



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXIX

NÚMERO 105

PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 10 DE JUNHO DE

2021

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

**PRESIDENTE**

Desembargador Kiyochi Mori

**VICE-PRESIDENTE**

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

**CORREGEDOR-GERAL**

Desembargador Valdeci Castellar Citon

**CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL**

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)  
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Vice-Presidente)  
Desembargador Valdeci Castellar Citon (Corregedor Geral da Justiça)  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargador Alexandre Miguel  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

**TRIBUNAL PLENO**

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Sansão Saldanha  
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargador Raduan Miguel Filho  
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador Alexandre Miguel  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador Valdeci Castellar Citon  
Desembargador Hiram Souza Marques  
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
Desembargador José Antônio Robles  
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior  
Juiz de Direito Convocado  
Juiz de Direito Convocado  
Juiza de Direito Convocada  
Juiz de Direito Convocado

**1ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Sansão Saldanha

**2ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)  
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Desembargador Alexandre Miguel  
Desembargador Hiram Souza Marques

**CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Sansão Saldanha  
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Desembargador Alexandre Miguel  
Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador Hiram Souza Marques

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargador José Antônio Robles (Presidente)  
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior  
Juiz de Direito Convocado

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)  
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
Juiz de Direito Convocado

**CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Presidente)  
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
Desembargador José Antônio Robles  
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior  
Juiz de Direito Convocado  
Juiz de Direito Convocado

**1ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Juiz de Direito Convocado

**2ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Juiza de Direito Convocada

**CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS**

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Juiz de Direito Convocado  
Juiza de Direito Convocada

**SECRETARIA GERAL**

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva  
Secretário-Geral

**COORDENADOR DO NUGRAF**

Administrador Enildo Lamarão Gil

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PRESIDÊNCIA**

**ATOS DO PRESIDENTE**

Portaria n. 452/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0005984-03.2021.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os servidores qualificados abaixo, com efeitos a partir de 2/6/2021.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar
2048922	CLAUDIA DA SILVA XIMENES DE SOUZA	Técnica Judiciária	Segedoc - Seção de Gestão Documental	Chefe de Seção I - FG5	Dialmox - Divisão de Almoarifado	Diretor de Divisão DAS3
2041944	GILDALENE CARVALHO DE PAIVA	Auxiliar Operacional/ Agente de Segurança	Dialmox - Divisão de Almoarifado	Diretor de Divisão DAS3	Seprac - Seção de Processamento da Contratação e Cadastro	Pregoeiro - FG5
2066386	ELISEU FERNANDES RIBEIRO	Técnico Judiciário	Segedoc - Seção de Gestão Documental	-	-	Chefe de Seção I - FG5

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 09/06/2021, às 13:13 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/06/2021, às 13:20 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2234492e o código CRC 81B9AC5F.

Portaria n. 453/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000837-90.2021.8.22.8001,

**R E S O L V E:**

RELOTAR e DESIGNAR o servidor qualificado abaixo, com efeitos a partir de 7/6/2021.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Nova Lotação	Designar
2034301	JOSYAN GOMES DE ASSIS	Auxiliar Operacional/ Agente de Segurança	Cartório da Vara de Proteção À Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO	Seção de Processamento da Contratação e Cadastro	Serviço Especial III - FG3 (do Nusea/CSI)

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 09/06/2021, às 13:13 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/06/2021, às 13:20 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2234617e e o código CRC 601A3F15.

Portaria n. 454/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001548-95.2021.8.22.8001,

RESOLVE:

AUTORIZAR o pedido de home office do servidor EDSON LOBO FERREIRA, cadastro 2059533, Técnico Judiciário, lotado no PVH2EFIGAB - Gabinete da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO, exercendo a função gratificada de Secretário de Gabinete - FG4, pelo período de 13/5/2021 a 8/5/2022, conforme Decisão 1970 (2233692), devendo para tanto cumprir os seguintes requisitos:

I - Manter acesso remoto aos sistemas relacionados as suas atribuições para acompanhamento das atividades da sua unidade de lotação;

II - Acordar com sua chefia imediata a rotina e metas de trabalho a serem atingidas, sendo o controle de produtividade realizado pela chefia imediata;

III - Caso o servidor seja convocado presencialmente na unidade, as despesas de viagem e transporte correrão por sua conta;

IV - Em caso de prorrogação, a servidora deverá obter nova autorização pela chefia imediata, que observará o cumprimento das metas estabelecidas, além de que deverá apresentar prova da necessidade da manutenção do teletrabalho em cidade diversa de sua unidade jurisdicional

V - Efeitos a partir da publicação desta portaria.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 09/06/2021, às 13:13 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/06/2021, às 13:20 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2234778e e o código CRC 83E919E3.

## CORREGEDORIA-GERAL

### ATOS DO CORREGEDOR

Portaria n. 038/2021-CGJ

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a Portaria n. 40, de 01 de junho de 2021, da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ;

CONSIDERANDO o Processo SEI 0002251-54.2021.8.22.8800,

RESOLVE:

I – DAR CONHECIMENTO da instauração de inspeção, na modalidade à distância, para verificação do funcionamento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia no âmbito das atribuições do foro extrajudicial, que será realizada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

II - DETERMINAR a publicação no DJe do TJRO da Portaria n. 40/2021 da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, publicada no DJeCNJ n. 144, de 04 de junho de 2021.

Publique-se.

Cumpra-se.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA n. 40 DE 01 DE JUNHO DE 2021

Determina a realização de inspeção para verificação do funcionamento da Corregedoria- Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial.

A CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de realizar inspeções para apurar fatos relacionados ao funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 48 a 53 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e nos artigos 45 a 59 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o dever da Corregedoria Nacional de Justiça de zelar pelo aprimoramento dos serviços judiciários, fiscalizando as diversas unidades do Poder Judiciário e os serviços por ele fiscalizados (art. 103-B, § 4o, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de levantamento de informações sobre as atividades desempenhadas pelas corregedorias estaduais e do Distrito Federal na fiscalização dos serviços extrajudiciais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instaurada a inspeção na Corregedoria-Geral vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Art. 2º Designar o dia 18 de junho de 2021 para o início e encerramento da inspeção.

§ 1º Durante a inspeção – ou em razão desta, os trabalhos forenses e/ou prazos processuais não serão suspensos.

§ 2º A equipe de inspeção da Corregedoria Nacional de Justiça poderá requerer, em datas prévias e posteriores, informações necessárias à conclusão dos trabalhos.

Art. 3º Determinar que os trabalhos de inspeção sejam realizados, na modalidade a distância, por meio de plataforma virtual de videoconferência, das 10 às 12 horas (horário de Brasília), e que, durante esse período, haja a participação do Corregedor-Geral da Justiça, dos juízes auxiliares e servidores que atuam nas atividades do foro extrajudicial.

Art. 4º Determinar ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça a expedição de ofícios ao Presidente do Tribunal e ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, solicitando-lhes a adoção das seguintes providências:

I – publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico e no site do TJRO;

II – convocação dos juízes auxiliares e dos servidores lotados na Corregedoria que atuam nas atividades do foro extrajudicial, para participarem da videoconferência que ocorrerá no horário estabelecido no art. 3º, a fim de prestarem as informações à equipe da inspeção.

Art. 5º Delegar os trabalhos de inspeção (art. 49 do RICNJ) ao Desembargador Marcelo Martins Berthe, que coordenará a equipe, e à Juíza Maria Paula Cassone Rossi, ambos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Art. 6º Designar para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção os servidores Andrea Viana Ferreira Becker, Dante Vieira Soares Nuto, José Valter Arcanjo da Ponte e Luciano Almeida Lima.

Art. 7º Determinar a autuação deste expediente como inspeção, o qual deverá tramitar sob sigilo de justiça.

Art. 8º Determinar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Corregedora Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 09/06/2021, às 10:51 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2234070e e o código CRC B33018FC.

## SECRETARIA GERAL

## PORTARIAS

Portaria Conjunta n. 391/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0000326-89.2021.8.22.8002,

**R E S O L V E M:**

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Alto Paraíso (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7007787-05.2019.8.22.0002.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
206969-5	Jéssica Deina	Analista Judiciária - Psicóloga,	Núcleo Psicossocial da comarca Ariquemes	31/05/2021	31/05/2021	½
206688-2	Clédson Peres de Souza	Técnico Judiciário - Supervisor de Segurança	Núcleo de Segurança da comarca Ariquemes	31/05/2021	31/05/2021	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 09/06/2021, às 13:24 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/06/2021, às 13:41 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2234002e e o código CRC 911D4480.

Portaria Conjunta n. 394/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001746-35.2021.8.22.8001,

**R E S O L V E M:**

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de União Bandeirantes (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7033267-51.2020.8.22.0001.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
207149-05	Rizângela Martins Gomes	Analista Judiciário - Assistente Social	Seção de Atendimento Psicossocial	02/06/2021	02/06/2021	½
203376-3	Miguel Soares Cardoso	Auxiliar Operacional - Agente de Segurança	Seção de Gestão Operacional do Transporte	02/06/2021	02/06/2021	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 09/06/2021, às 13:24 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/06/2021, às 13:41 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2234195e e o código CRC 862B27C1.



Portaria Conjunta n. 399/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001749-87.2021.8.22.8001,

**R E S O L V E M:**

I - **CONCEDER**, excepcionalmente, diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de Jaci Paraná - Porto Velho (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7020894-51.2021.8.22.0001.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
207149-5	Rizângela Martins Gomes	Analista Judiciário - Assistente Social	Seção de Atendimento Psicossocial	07/06/2021	07/06/2021	½
205371-3	Carla Fernandes Batista Rodrigues de Carvalho	Analista Judiciário - Psicóloga	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial Às Varas de Família da comarca de Porto Velho	07/06/2021	07/06/2021	½
203376-3	Miguel Soares Cardoso	Auxiliar Operacional - Agente de Segurança	Seção de Gestão Operacional do Transporte	07/06/2021	07/06/2021	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 09/06/2021, às 13:24 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/06/2021, às 13:41 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2234282e e o código CRC 3381EAE.

## CONSELHO DA MAGISTRATURA

### DESPACHOS

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0000142-83.2021.8.22.0000

Comunicante: Ligiane Zigiotta Bender

Comunicado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

A Juíza de Direito Ligiane Zigiotta Bender firmou suspeição para atuar nos autos n. 7000709-92.2017.8.22.0013, nos termos do art. 145, §1º do Código de Processo Civil, por motivo de foro íntimo.

O Código de Organização Judiciária deste Tribunal dispõe sobre a suspeição de magistrado:

Art. 13. Ao Conselho da Magistratura compete:

(...)

IV – Appreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima declarada por juízes;

E ainda, o Regimento Interno desta Corte estabelece a competência do Conselho da Magistratura para conhecer, em segredo de justiça, da suspeição declarada pelos juízes de direito, por motivo íntimo (art. 135, XIV, do RITJRO).

Assim, com fundamento no art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil, a comunicação em exame prescinde de razões, bastando a mera declaração do comunicante.

Nestes termos, proceda o DECOM o registro da declaração de suspeição nos assentamentos da Juíza de Direito Ligiane Zigiotta Bender.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

**SECRETARIA JUDICIÁRIA****PJE INTEGRAÇÃO****PRESIDÊNCIA**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 2007693-03.2009.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: ROBERTO SILVA LESSA FEITOSA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO SILVA LESSA FEITOSA - RO2372-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: REJANE SARUHASHI - RO1824-A

Decisão

No despacho de id. 12209870 foi determinada a intimação da parte credora para ciência de que não foi apresentado documento comprobatório dos dados pessoais e bancários (item 3.2,a do Edital nº 01/2021), bem como que haveria prazo para cumprimento de todos os requisitos, podendo habilitar-se regularmente, devendo observar o prazo final para regularização do pedido.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que decorreu o prazo e a parte não apresentou os documentos exigidos no edital n. 001/2021 do Estado de Rondônia.

Desse modo, a parte se encontra inabilitada.

Aguarde-se a quitação na ordem cronológica.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0002624-09.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 15/05/2018 17:39:50

Polo Ativo: FRANCISCO ALENCAR DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALENCAR DA SILVA JUNIOR - RO4257-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: SAVIO DE JESUS GONCALVES - RO519

Decisão

Na decisão de id. 12212302 foi determinada a intimação da parte credora para ciência de que não foi apresentado documento comprobatório dos dados bancários (item 3.2,a do Edital nº 01/2021), bem como que haveria prazo para cumprimento de todos os requisitos, podendo habilitar-se regularmente, devendo observar o prazo final para regularização do pedido.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que decorreu o prazo e a parte não apresentou os documentos exigidos no edital n. 001/2021 do Estado de Rondônia.

Desse modo, a parte se encontra inabilitada.

Aguarde-se a quitação na ordem cronológica.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0801317-50.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 03/05/2019 09:16:25

Polo Ativo: TACI PEREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-A

Polo Passivo: Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de Rondônia - DER e outros

Decisão

Considerando que houve a quitação do presente precatório, conforme certificado pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e archive-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0000188-48.2016.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: Angelita Alves de Souza e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Polo Passivo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

A parte peticionou nos autos requerendo a habilitação ao Edital nº 01/2021, publicado no diário da justiça de 09 de abril de 2021, demonstrando interesse em participar de acordo direto no presente Precatório, com percentual de deságio de 40 % (quarenta por cento) sobre seu crédito.

Pois bem, a parte se encontra devidamente habilitada para prosseguimento dos trâmites do acordo direto.

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para seguimento do feito.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0005505-66.2012.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: IEDA RIEDI e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ALCILEA PINHEIRO MEDEIROS - RO500

Decisão

A parte credora peticionou nos autos requerendo a habilitação ao Edital nº 01/2021, publicado no diário da justiça de 09 de abril de 2021, demonstrando interesse em participar de acordo direto no presente Precatório, com percentual de deságio de 40 % (quarenta por cento) sobre seu crédito.

Pois bem.

Nos termos do Edital nº 01/2021 são informações necessárias para habilitação:

3.2 O credor interessado no acordo direto deverá apresentar requerimento (modelo anexo), contendo, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- os dados pessoais e bancários relativos ao credor interessado, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios legíveis;
- a sua qualidade de credor, conforme item 2 deste Edital (credor originário, advogado credor de honorários sucumbenciais, advogado beneficiário de honorários contratuais - hipótese em que deverá participar juntamente com o credor originário -, herdeiro ou cessionário);
- a proposta ofertada ao ente, identificando-se o percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio sobre o seu crédito;
- a declaração, sob pena de responsabilização penal e civil, de que é titular do crédito do respectivo precatório, de que o crédito em questão não é objeto de qualquer discussão judicial e/ou administrativa e de que não foi objeto de cessão, oferta à penhora, processo administrativo de compensação tributária ou não tributária, quitação integral por pagamento superpreferencial, conversão em RPV e de que não paira sobre si qualquer outro motivo que possa inviabilizar o acordo.

Com efeito, as partes devem proceder conforme as regras editalícias do acordo direto junto ao Estado de Rondônia.

Considerando que não foram apresentados documentos comprobatórios dos dados bancários, não sendo observado, portanto o item 3.2,a, concedo, impreterivelmente, o prazo de cinco dias para regularização do feito.

Desde já, sendo apresentado de maneira tempestiva, a parte se encontra devidamente habilitada para prosseguimento dos trâmites do acordo direto. Caso não regularizem o feito, restará inabilitada.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0003717-85.2010.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: OLGA MARTHOS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE OLIVEIRA - RO291-E, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE OLIVEIRA - RO291-E, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE OLIVEIRA - RO291-E, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE OLIVEIRA - RO291-E, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE OLIVEIRA - RO291-E, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE OLIVEIRA - RO291-E, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105-A, FABIO VENTURA DE OLIVEIRA - RO291-E, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE OLIVEIRA - RO291-E, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE OLIVEIRA - RO291-E, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE OLIVEIRA - RO291-E, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES - RO219

Decisão

A parte peticionou nos autos requerendo a habilitação ao Edital nº 01/2021, publicado no diário da justiça de 09 de abril de 2021, demonstrando interesse em participar de acordo direto no presente Precatório, com percentual de deságio de 40 % (quarenta por cento) sobre seu crédito.

Pois bem, a parte se encontra devidamente habilitada para prosseguimento dos trâmites do acordo direto.

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para seguimento do feito.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0802937-97.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 08/08/2019 09:02:46

Polo Ativo: SANDRO BORGES MELO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

Decisão

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".

Destaca-se que, no mesmo prazo supra, cabe ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0801573-90.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 14/05/2019 16:20:48

Polo Ativo: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORE

Decisão

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]". Destaca-se que, no mesmo prazo supra, cabe ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0802255-45.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 27/06/2019 17:01:23

Polo Ativo: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES - RO539-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORE

Decisão

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]". Destaca-se que, no mesmo prazo supra, cabe ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0003267-64.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 14/06/2018 00:00:00

Polo Ativo: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE RONDONI e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098

Polo Passivo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

Sergio Calado Luz e Sashe Iure Teles Calado Luz peticionaram nos autos requerendo a habilitação ao Edital nº 01/2021, publicado no diário da justiça de 09 de abril de 2021, demonstrando interesse em participar de acordo direto no presente Precatório, com percentual de deságio de 40 % (quarenta por cento) sobre seu crédito.

Pois bem.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que os interessados Sergio Caldo Luz e Sashe Iure Calado Luz não estão habilitados neste processo como herdeiros de Dilza Maria Oliveira Teles, tendo sido indeferida a petição pelo despacho ID 9169245.

Nos termos do Edital nº 01/2021 é necessário aos herdeiros:

2. DOS CREDORES: Para fins de participação nos acordos mencionados neste edital nº 1/2021, são considerados credores beneficiários de precatórios, aptos à participação no certame:



[...]

c) o(s) herdeiro(s) de credores originários falecidos, quanto ao seu quinhão, desde que já habilitado nos autos do precatório, na data da publicação deste edital;

Considerando o teor da certidão da COGESP em conjunto com as regras editalícias as partes se encontram inabilitadas.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

## TRIBUNAL PLENO

Distribuído por sorteio em 4.3.2020

Oposto em 7.2.2021

Data do julgamento: 17.5.2021

Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0801187-26.2020.8.22.0000 – Pje

Embargante/Impetrante: Sandriely Soares Rodrigues da Costa Castro Alves Toledo

Advogado: Diego Castro Alves Toledo (OAB/RO 7.923)

Embargante/Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Procuradores: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1.637) e Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632)

Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

EMENTA

Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Viabilidade em casos excepcionais. Omissão. Inexistência. Desprovemento.

Os embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade e omissão existentes na decisão, não se prestando a rediscutir a causa, impugnar seus fundamentos ou sustentar o desacerto do julgado, ainda que com o fim de emprestar-lhes efeitos modificativos, o que se admite apenas excepcionalmente, diante da ocorrência de erro material ou equívoco manifesto não verificado na espécie versada.

Decisão: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Processo: 0800262-64.2019.8.22.0000 Direta de Inconstitucionalidade – Pje

Requerente: Prefeito Do Município De Candeias Do Jamari

Procurador: André Felipe da Silva Almeida (OAB/RO 8477)

Requerido: Câmara Municipal De Candeias Do Jamari

Relator: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

Data de distribuição: 05/02/2019

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de liminar ajuizada pelo Prefeito do Município de Candeias do Jamari, por meio da qual combate a Lei Complementar n. 855, de 29/12/17, que “dispõe sobre a adequação da Unidade Padrão Fiscal – UPF constante dos anexos III a XVI, da Lei Municipal nº 132, de 19 de Março de 1998, em consonância ao disposto no artigo 56, da Lei Complementar nº 887, de 05 de outubro de 2017, altera demais dispositivos, e dá outras providências”.

Consoante certidão ID 5411278, transcorreu in albis o prazo conferido na decisão de ID 5347594, sem que o Presidente da Câmara de Vereadores de Candeias do Jamari apresentasse manifestação acerca da pretensão liminar.

Considerando o tempo transcorrido, a possibilidade de julgamento do próprio mérito da ação e a fim de evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, notifique-se novamente a Câmara Municipal de Candeias do Jamari, na pessoa de seu representante legal, desta vez para se manifestar sobre o mérito da presente ação, no prazo legal.

Notifique-se a Procuradoria-Geral do Município e, por se tratar de violação à Constituição Estadual, notifique-se também o Estado de Rondônia, por meio de sua Procuradoria, para, querendo, prestarem informações.

Após, remeta-se o feito à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.

Ultimadas estas providências, tornem conclusos para apreciação e julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 08 de junho de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza Convocada

Distribuída em 18.12.2019

Data do julgamento: 17.5.2021

Direta de Inconstitucionalidade n. 0805024-26.2020.8.22.0000 – Pje

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Prefeito do Município de Ji-Paraná

Procuradores: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630-A) e Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3.725)

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná

Procurador: Robson Magno C. Casula (OAB/RO 1.404)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal n. 3.280 do município de Ji-Paraná. Serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros. Inconstitucionalidade formal e material. Ocorrência. Lei Federal que disciplina a matéria. Ofensa a princípios constitucionais. Ação parcialmente procedente.

O fato de a lei impugnada ter legislado sobre trânsito não induz à conclusão, por si só, de que é inconstitucional, devendo ser analisadas suas disposições para o reconhecimento da alegada constitucionalidade.

No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal.

Evidenciadas hipóteses de contradição da legislação federal que regula a matéria (Lei Federal nº 12.587/2012), bem como de vício de ordem formal e material em lei complementar que regula a matéria no Município de Ji-Paraná, necessária a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da norma.

Decisão: "AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Vistos etc.

INDUSTRIA E COMERCIO DE SABAO MARILUZ LTDA - ME e J. B. PASSOS - ME, impetram mandado de segurança preventivo em face do impetrado, objetivando a concessão da segurança consubstanciada na abstenção de funcionamento do estabelecimento aos finais de semana, conforme determina o art 18 do Decreto Estadual nº 25.859/2021.

Enfatizam inicialmente que são pessoas jurídicas de direito privado no ramo de sorveteria há 10 anos, devidamente autorizados pelo poder público, com o nome de fantasia POP S SORVETES e POP S SORVETES E AÇAÍ.

Ressalta também que não se tem notícia de que as medidas restritivas impostas pelas medidas de restrição do IMPETRADO, através do Decreto Estadual nº 25.859, de 06 de março de 2021, alterado e acrescido pelo Decreto Estadual nº 25.940, de 30 de março de 2021, foram fundadas em estudos científicos, pois não resiste a uma simples análise comparativa.

Frisa ainda que o artigo 18 do Decreto Estadual nº 25.859/21, prevê restrição de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais, no período das 21h da sexta-feira até às 06h de segunda-feira.

Pelo arrazoado requerem a concessão da medida cautelar, consubstanciada no direito aos IMPETRANTES do exercício regular de atividade econômica lícita em todos os dias da semana, incluindo os fins de semana, até as 00:00 h, para comercialização ou consumo no estabelecimento, observando as medidas de distanciamento e higiene previstas no decreto, suspendendo os efeitos do artigo 18 da Decreto Estadual nº 25.859/21.

É, em suma, o relatório.

DECIDO.

Cuida-se de ação mandamental impetrada com o objetivo de garantir ao impetrante o direito ao exercício regular de atividade econômica lícita em todos os dias da semana, incluindo os fins de semana, para comercialização ou consumo no estabelecimento, observando as medidas de distanciamento e higiene previstas no decreto, suspendendo os efeitos do artigo 18 da Decreto Estadual nº 25.859/21.

Em que pese a irresignação, tem-se que ocorreu a perda superveniente do interesse de agir da impetrante.

Explico.

Isso porque, o Decreto n. 25.859 foi parcialmente revogado pelo Decreto n. 25.981 de 17/04/2021, no qual permite o funcionamento de todas as atividades, serviços, estabelecimentos, indústrias e comércios de Segunda a Domingo, com seu funcionamento até às 23h, isto acontecendo cerca de 03 dias do ingresso desta ação mandamental.

Vejamos:

" [...] Seção I- Das Atividades Liberadas de Segunda a Domingo até as 23h Art. 15. Ficam permitidas todas as atividades, serviços, estabelecimentos, indústrias e comércios de Segunda-feira a Domingo, com seu funcionamento até às 23h (vinte e três horas), com a limitação de 30% para Fase 1, 50% para Fase 2 e 70% para Fase 3, inclusive: I - os estabelecimentos comerciais, industriais, empresariais, frigoríficos, shopping centers, cinema, bancários, lotéricas e escritórios, afixando cartazes em locais visíveis, contendo a quantidade máxima permitida de clientes e frequentadores, além de manter distância de no mínimo, 120cm (cento e vinte centímetros) entre as pessoas, de acordo com a Fase enquadrada, sendo 30% (trinta por cento) para Fase 1, 50% (cinquenta por cento) para Fase 2 e 70% (setenta por cento) para Fase 3, de acordo com o art. 3º [...]

Sendo assim, sem mais delongas, tem-se que ocorreu a perda superveniente do interesse de agir do impetrante, já que o objeto deste mandamus fora alcançado, face à revogação parcial do Decreto n. 25.859.

Do exposto, declaro a ausência de interesse de agir do impetrante e julgo extinto o processo nos termos do art. 485, inc. VI, ambos do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Autos n. 0803125-22.2021.8.22.0000 - Mandado De Segurança

Impetrante: J. B. Passos - Me, Industria e Comercio de Sabão Mariluz Ltda - Me

Advogados: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6.084), Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2.245)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Data da Distribuição: 25/05/2021

Vistos etc.

INDUSTRIA E COMERCIO DE SABAO MARILUZ LTDA - ME e J. B. PASSOS - ME, impetram mandado de segurança preventivo em face do impetrado, objetivando a concessão da segurança consubstanciada na abstenção de funcionamento do estabelecimento aos finais de semana, conforme determina o art 18 do Decreto Estadual nº 25.859/2021.

Enfatizam inicialmente que são pessoas jurídicas de direito privado no ramo de sorveteria há 10 anos, devidamente autorizados pelo poder público, com o nome de fantasia POP S SORVETES e POP S SORVETES E AÇAÍ.

Ressalta também que não se tem notícia de que as medidas restritivas impostas pelas medidas de restrição do IMPETRADO, através do Decreto Estadual nº 25.859, de 06 de março de 2021, alterado e acrescido pelo Decreto Estadual nº 25.940, de 30 de março de 2021, foram fundadas em estudos científicos, pois não resiste a uma simples análise comparativa.

Frisa ainda que o artigo 18 do Decreto Estadual nº 25.859/21, prevê restrição de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais, no período das 21h da sexta-feira até às 06h de segunda-feira.

Pelo arrazoado requerem a concessão da medida cautelar, consubstanciada no direito aos IMPETRANTES do exercício regular de atividade econômica lícita em todos os dias da semana, incluindo os fins de semana, até as 00:00 h, para comercialização ou consumo no estabelecimento, observando as medidas de distanciamento e higiene previstas no decreto, suspendendo os efeitos do artigo 18 da Decreto Estadual nº 25.859/21.

É, em suma, o relatório.

DECIDO.

Cuida-se de ação mandamental impetrada com o objetivo de garantir ao impetrante o direito ao exercício regular de atividade econômica lícita em todos os dias da semana, incluindo os fins de semana, para comercialização ou consumo no estabelecimento, observando as medidas de distanciamento e higiene previstas no decreto, suspendendo os efeitos do artigo 18 da Decreto Estadual nº 25.859/21.

Em que pese a irrisignação, tem-se que ocorreu a perda superveniente do interesse de agir da impetrante.

Explico.

Isso porque, o Decreto n. 25.859 foi parcialmente revogado pelo Decreto n. 25.981 de 17/04/2021, no qual permite o funcionamento de todas as atividades, serviços, estabelecimentos, indústrias e comércios de Segunda a Domingo, com seu funcionamento até às 23h, isto acontecendo cerca de 03 dias do ingresso desta ação mandamental.

Vejamos:

“ [...] Seção I- Das Atividades Liberadas de Segunda a Domingo até as 23h Art. 15. Ficam permitidas todas as atividades, serviços, estabelecimentos, indústrias e comércios de Segunda-feira a Domingo, com seu funcionamento até às 23h (vinte e três horas), com a limitação de 30% para Fase 1, 50% para Fase 2 e 70% para Fase 3, inclusive: I - os estabelecimentos comerciais, industriais, empresariais, frigoríficos, shopping centers, cinema, bancários, lotéricas e escritórios, afixando cartazes em locais visíveis, contendo a quantidade máxima permitida de clientes e frequentadores, além de manter distância de no mínimo, 120cm (cento e vinte centímetros) entre as pessoas, de acordo com a Fase enquadrada, sendo 30% (trinta por cento) para Fase 1, 50% (cinquenta por cento) para Fase 2 e 70% (setenta por cento) para Fase 3, de acordo com o art. 3º [...]”

Sendo assim, sem mais delongas, tem-se que ocorreu a perda superveniente do interesse de agir do impetrante, já que o objeto deste mandamus fora alcançado, face à revogação parcial do Decreto n. 25.859.

Do exposto, declaro a ausência de interesse de agir do impetrante e julgo extinto o processo nos termos do art. 485, inc. VI, ambos do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Distribuído por sorteio em 3.4.2021

Data do julgamento: 17.5.2021

Direta de Inconstitucionalidade n. 0800925-13.2019.8.22.0000 – Pje

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Governador do Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

EMENTA

Ação declaratória de inconstitucionalidade. Medida cautelar. Lei Complementar n. 918/2016. Ausência de estudos técnicos e consulta pública. Redução de área de proteção ambiental. Plausibilidade do direito e risco da demora. Existência. Cautelar deferida.

As modificações das dimensões das áreas de unidades de conservação, em princípio devem ser precedidas de estudos técnicos que possam revelar os eventuais riscos de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e consultas públicas com a efetiva participação da população local na criação e gestão das unidades, consoante art.22, §2º c/c art.5º, III, da Lei n.9985/2000.

In casu, havendo indícios de inconstitucionalidade material ou formal na norma que reduziu a área de preservação ambiental do Rio Madeira, demonstrando as consequências negativas a dar azo ao perigo de dano de difícil reparação, quicá irreversível, ou seja, demonstrado presentes os pressupostos da medida, periculum in mora inverso aos pretensos garimpeiros e a probabilidade do direito, viável a suspensão da norma objeto da demanda.

Decisão: “PEDIDO CAUTELAR DEFERIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Distribuída em 27.9.2019

Data do julgamento: 17.5.2021

Direta de Inconstitucionalidade n. 0803745-05.2019.8.22.0000 – Pje

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

EMENTA

Ação declaratória de inconstitucionalidade. Medida cautelar. Lei Complementar n.º 769/2019 de Porto Velho. Alteração da Lei Complementar n.º 97/1999. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Plausibilidade do direito e perigo da demora. Requisitos não presentes.

Indeferimento.

Pelo princípio da presunção da constitucionalidade das leis todo ato normativo – oriundo, em geral, do Poder Legislativo – presume-se constitucional até prova em contrário. Uma vez promulgada e sancionada uma lei, passa ela a desfrutar de presunção relativa (ou iuris tantum) de constitucionalidade.

Tratando-se de análise de medida cautelar em sítio de ação declaratória de inconstitucionalidade, cabe ao julgador apenas a averiguação dos requisitos ensejadores das tutelas antecipatórias, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado, traduzido na fumaça do bom direito (fumus boni iuris), e o efetivo perigo de dano em razão da impossibilidade de aguardo do julgamento meritório, consistente no perigo da demora (periculum in mora).

In casu, não estão presentes tais requisitos, uma vez que a normativa impugnada (Lei Complementar n.º 769, de 02 de julho de 2019 do Município de Porto Velho) possui redação bastante semelhante da norma originária (Lei Complementar municipal n.º 97, de 29 de dezembro de 1999), de sorte que inexistentes os requisitos da plausibilidade do direito invocado e, especialmente, do perigo da demora.

Decisão: "PEDIDO CAUTELAR INDEFERIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES MIGUEL MONICO NETO, MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, VALDECI CASTELLAR CITON, JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ E OS JUÍZES JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL, JORGE LUIZ GURGEL DO AMARAL, INÊS MOREIRA DA COSTA E JOSÉ GONÇALVES."

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0809291-07.2020.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 24/11/2020 20:00:28

Polo Ativo: ELEDILSON MARTINS DA SILVA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0809154-25.2020.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 19/11/2020 09:21:50

Polo Ativo: ENDERCLIS LUCAS SIMO DE SOUSA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Despacho Vistos.

Ao Departamento, para manifestação quanto às informações solicitadas no ID n. 12424077, Ofício n. 057678/2021-CPPE.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

## 1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7000276-54.2018.8.22.0013 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7000276-54.2018.8.22.0013 - Cerejeiras / 1ª Vara Genérica

Recorrentes: Antônio José Gemelli e outra

Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)

Advogada: Luíza Rebelatto Moresco (OAB/RO 6828)

Advogado: Mateus Pavão (OAB/RO 6218)

Advogado: Renato Avelino De Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Advogada: Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1135)

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

Recorrida: Boasafra Comércio E Representações Ltda.

Advogada: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)

Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 10/02/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0804254-62.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7037658-83.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Agravante: Zoghbi Negócios Imobiliários Ltda.

Advogado: Flaezio Lima de Souza (OAB/RO 3636)

Advogada: Leticia Aquila Souza Fernandes De Oliveira (OAB/RO 9405)

Agravada: Associação Residencial Verana Porto Velho

Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 12/05/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Zoghbi Negócios Imobiliários Ltda. em face da decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de ação de execução de título extrajudicial movida em desfavor de Associação Residencial Verana Porto Velho, rejeitou a impugnação à penhora apresentada pela executada, ora agravante sob o fundamento de que apesar de ter havido autocomposição entre as partes no processo n. 7006722-12.2018.8.22.0001 que tramita perante a 10ª Vara Cível, evidenciando que a propriedade dos imóveis ficou com a DMCR – Consultoria e Empreendimentos, não houve homologação de acordo e que os embargos à execução, além de terem efeito suspensivo à execução, foram rejeitados por sua intempestividade.

Em suas razões, afirma que não foi observado pelo juízo a quo que nos autos n. 7006722-12.2018.8.22.0001 já foi protocolado acordo firmado entre as partes onde resta patente que a proprietária do imóvel é a empresa DMCR – Consultoria e Empreendimentos Ltda., tendo esta ficado responsável pelas dívidas de condomínio vencidas e vincendas.

Aduz que a manutenção da penhora e bloqueios ocorridos em sua conta corrente são um verdadeiro ataque aos seus direitos pois não observado o devido processo legal.

Diante dessas considerações, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso a fim de que sejam suspensos os atos expropriatórios até a homologação do acordo nos autos acima mencionados e, no mérito, pela reforma da decisão agravada ante a ausência de comprovação de que a agravante é proprietária do imóvel.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, considerando que a agravante alega não possuir legitimidade para figurar no polo passivo, apresentando, inclusive, provas de que a propriedade do bem está em discussão nos autos n. 7006722-12.2018.8.22.0001, nos quais figuram no polo ativo Ricardo Dalberto Calixto e DMCR – Consultoria e Empreendimentos Ltda. e no polo passivo Carlos Alberto Jereissati, Leticia Regia Lourenço Vieira, Lucio Neri de Souza Neto, Isabel Felipa Laranjeiras Sousa, Elizio Pereira Mendes Junior, Milena Ferreira Francisco, Wanderley Marques e Rosana Palla, não havendo naquele feito qualquer indicativo de que a empresa Zoghbi Negócios Imobiliários Ltda. seja proprietária do imóvel.

Outrossim, constata-se que, no despacho inicial dos autos de origem, a agravada foi intimada para emendar a inicial, para o fim de apresentar o comprovante de posse/propriedade da agravante sobre o imóvel, porém se limitou a comprovar o pagamento das custas.

Assim sendo, considerando, ainda, que o tema da ilegitimidade passiva é de ordem pública, não alcançado pela preclusão pro judicato, podendo ser conhecido de ofício, mesmo em segundo grau de jurisdição, já que se trata de uma das condições da ação, tenho que está presente a probabilidade de provimento ao recurso.

De igual modo, presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a agravante vem sofrendo atos expropriatórios nos autos de origem quando se encontra pendente a questão relativa à sua legitimidade para figurar no polo passivo.

Em face do exposto, atribuo efeito suspensivo ao recurso, para o fim de obstar o levantamento pela exequente/agravada dos valores bloqueados nas contas da executada/agravante até final decisão deste recurso.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício, solicitando informações que entender pertinentes, em 5 dias.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Juiz convocado Aldemir de Oliveira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0805197-79.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 0000024-27.2014.8.22.0009 - Alta Floresta do Oeste - Vara Única

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS (OAB/RO 2930)

Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE (OAB/RO 1586)

AGRAVADO: R. I. DA SILVA CEREAIS - ME

Advogado: FLAVIO FIORIM LOPES (OAB/RO 562)

Advogado: AIRTOM FONTANA (OAB/RO 5907)

Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA

Data da distribuição: 07/06/2021



## ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1007, § 4º do CPC, fica (m) o (s) agravante (s) intimado (s) para recolher (em) em dobro o valor das custas do Agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário - CCível da CPE2ºGrau

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0803818-06.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7009678-93.2021.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Agravante: Adriano F Oliveira – ME

Advogado: Irlan Rogerio Erasmo Da Silva (OAB/RO 1683)

Agravada: Associação Rondoniense De Oftalmologia (AROFT)

Advogado: Valério Augusto Ribeiro (OAB/MG 74204)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 30/04/2021

## Decisão

## Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Oriente Comércio Optico e Serviços de Optometria Ltda., Adriano Ferreira de Oliveira e Fabiana Del Castilho Ribeiro de Oliveira em face da decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de ação civil pública movida por Associação Rondoniense de Oftalmologia (AROFT), deferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora para determinar à requerida que se abstenha de manter em suas dependências, inclusive anexos, consultório ou gabinete optométrico, no prazo de 48 horas, assim como aos réus Adriano e Fabiana, se abstenham, imediatamente, de promover a prática de atos privativos de médico oftalmologista como realização de consultas e exames e prescrição de medicamentos ou órteses para tratamento de patologias oculares, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 10.000,00 a ser aplicada a todos os demandados, e ainda, configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

Em suas razões, afirmam não subsistir a probabilidade do direito vindicado pela associação agravada, porquanto de acordo com a Lei do Ato Médico (12.843/2013) o optometrista não pratica atos privativos de profissionais médicos, podendo, inclusive, indicar lentes de grau, sendo-lhes assegurado o exercício da profissão. Igualmente afirmam inexistir o perigo de dano irreparável, uma vez que o próprio Conselho Internacional de Oftalmologia sustenta a nível internacional que a função precípua da optometria é a realização de exames visuais, com a avaliação visual, indicação de lente corretiva e verificação de sintomatologia que indique patologias oculares ou sistêmicas, proporcionando uma triagem dos pacientes e possibilitando uma detecção precoce e mais rápido atendimento aos que efetivamente necessitam de intervenção farmacológica ou invasiva de um profissional médico. Citam precedentes que entendem lhes ser favorável.

Diante de tais considerações, pugnam pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pelo provimento do recurso para revogar a tutela de urgência concedida.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Neste estágio de cognição, não se verifica nenhuma falha na decisão agravada, uma vez que há aparente exercício de atividade própria do profissional de medicina por profissionais que se apresentam como optometristas, o que, em princípio, encontra vedação válida.

Neste sentido é o entendimento desta Câmara em caso similar:

Apelação. Ação civil pública. Optometrista. Proibição de receitar óculos ou lentes. Atividade privativa de médico oftalmologista. Legitimidade passiva da pessoa jurídica. Perdimento de bens. Dano moral coletivo. A pessoa jurídica utilizada para a realização de consultas irregulares é parte legítima para figurar no polo passivo da ação civil pública, que questiona a prática de exercício irregular da medicina, exames oculares, privativo de médico oftalmologista. Na forma da Lei 12.842/2013, que dispõe sobre o exercício da medicina, são atividades privativas do médico a avaliação e o diagnóstico de doença, que refogem às atribuições do optometrista, cuja atuação se restringe à comercialização e confecção de lentes de grau, de acordo com a prescrição médica, nos termos do Decreto 20.931/32. Julga-se improcedente o pedido de indenização por dano moral coletivo quando não comprovados maiores desdobramentos com a conduta narrada, capazes de gerar lesão a valores fundamentais da sociedade, causando um acontecimento de grande proporção que comprometa a paz social. No atual contexto jurídico, os decretos editados na Era Vargas devem ser reinterpretados de acordo com a Constituição Federal de 1988, que rompeu com o paradigma jurídico e político anterior, significando dizer que a aplicação da pena de perdimento de bens pura e simplesmente, sem a demonstração de danos e da razoabilidade e proporcionalidade da medida, deve ser afastada, sob pena de caracterizar um confisco. (TJ-RO - APL: 00008591220148220010 RO 0000859-12.2014.822.0010, Data de Julgamento: 11/09/2019, Data de Publicação: 19/09/2019). Recentemente, o eminente Ministro Gilmar Mendes, apreciando o tema, ressaltou tratar-se de atividade com potencial lesivo, defendendo a possibilidade de limitação do exercício da profissão:

Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Matéria constitucional. Optometrista. Limitação ao exercício da profissão. Decretos 20.931/1932 e 24.492/1934. Possibilidade. 3. Normas recepcionadas pelas Constituições posteriores às legislações e pela Constituição Federal de 1988. ADPF 131. 4. Reserva legal qualificada pela necessidade de qualificação profissional. Atividade com potencial lesivo. Limitação por imperativos técnico-profissionais, referentes à saúde pública. Ausência de violação à liberdade profissional. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso extraordinário com agravo. (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinária com Agravo nº 972.009-Santa Catarina, Relator Ministro GILMAR MENDES, 30/11/2020).

Assim sendo, ausente a probabilidade de provimento do recurso.

Em face do exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Encaminhe-se à Procuradoria de Justiça para parecer.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Juiz convocado Aldemir de Oliveira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0804452-02.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003238-12.2020.8.22.0003 – Jarú/ 2ª Vara Cível

Agravante: Helena Rodrigues Santos

Advogado: Ademar Luiz De Freitas (OAB/RO 9286)

Advogada: Rafaela Aly De Freitas (OAB/RO 11194)

Agravada: Stephany Lorraine Diniz Santos

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 14/05/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Helena Rodrigues Santos em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Jarú que, nos autos de pedido de tutela de urgência antecipada preparatória (n. 7003618-35.2020.8.22.0003), ajuizada por Stephany Lorraine Diniz Santos, suspendeu o andamento da ação de inventário do Espólio de José Pereira dos Santos (n. 7003238-12.2020.8.22.0003), do qual a agravante é inventariante, até posterior deliberação.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada para que o inventário tenha o seu regular andamento enquanto o feito de origem se desenrola, sob o fundamento de que nos autos de origem não há insurgência quanto aos bens arrolados, apenas pretensão de inclusão de outros, os quais podem ser objeto de eventual sobrepartilha.

Não há pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal.

Oficie-se ao juízo a quo, requerendo informações que julgar pertinentes, servindo a presente como ofício.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Encaminhe-se à Procuradoria de Justiça, para parecer, diante do interesse de menor nos autos.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Juiz convocado Aldemir de Oliveira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7010137-97.2018.8.22.0002 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7010137-97.2018.8.22.0002 - Ariquemes / 3ª Vara Cível

Recorrente: Analecia Nunes Sousa

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrida: M. L. Construtora e Empreendedora Ltda.

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Advogado: Marcus Vinícius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 07/06/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7025250-60.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7025250-60.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Gabriel Lopes de Souza

Advogado: Gabriel Lopes de Souza (OAB/RO 9554)

Advogado: Cesar Passos de Oliveira (OAB/RO 9565)

Advogado: Rafael Thales Agostini Neves (OAB/RO 9551)

Advogada: Tafsa Teles Figueira (OAB/RO 9696)  
Advogada: Bruna de Souza Monteiro (OAB/RO 8311)  
Apelado/Apelante: José Luiz Machado da Silva  
Advogado: Renato Pina Antonio (OAB/RO 6978)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Distribuído por sorteio em 18/05/2021  
Despacho Vistos.

O Apelante José Luiz Machado da Silva apresentou o comprovante do recolhimento do preparo recursal pertinente (ID 12417264), portanto conheço do seu apelo.

O Apelante Gabriel Lopes de Souza peticionou, em 04/06/2021, a dilação do prazo de 5 dias anteriormente concedido para o recolhimento do preparo recursal em dobro, sob argumento de que não dispunha de tal quantia naquele dia, uma vez que recebe seu salário a partir do 5º dia útil do mês, de forma que receberá seu pagamento em 07/06/2021. A fim de comprovar o alegado, apresentou o extrato de sua conta corrente (ID 12429283 e ID 12429284).

Diante disso, concedo o derradeiro prazo de 48 horas para que o Apelante Gabriel Lopes de Souza proceda ao recolhimento do preparo recursal em dobro, sob pena de deserção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

AUTOS N. 7009663-58.2020.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

EMBARGANTE: N. V. DA C. REPRESENTADA POR V. F. DA C. E OUTROS

ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO – RO5890

EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A):

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

INTERPOSTOS EM 23/04/2021

Despacho

Vistos.

Ante a possibilidade de se dar efeitos infringentes aos embargos de declaração, faculto à embargada se manifestar, caso queira, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Intime-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura digital.

Juiz Convocado ALDEMIR DE OLIVEIRA

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 72 de 14/04/2021 a 22/04/2021

AUTOS N. 7000467-83.2019.8.22.0007

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

ADVOGADO(A): MARCEL CESCO DE CAMPOS – MS19604

EMBARGADO: VALDO SALES DE FREITAS

ADVOGADO(A): NÁDIA PINHEIRO COSTA – RO7035

ADVOGADO(A): ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA – RO2209

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

INTERPOSTOS EM 16/09/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. COM RESSALVAS DO DES. ROWILSON TEIXEIRA

Ementa: Indenizatória. Descontos indevidos. Benefício previdenciário. Conduta abusiva. Dano moral. Valor. Restituição.

A conduta da instituição bancária, ao enviar cartão de crédito para o consumidor e ainda promover descontos em seu benefício previdenciário para garantia de pagamento mínimo do cartão de crédito, revela-se abusiva e portanto deve ser coibida, sendo de rigor a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a restituição das quantias indevidamente descontadas. O quantum indenizatório deve ser mantido por atender adequadamente o objetivo de ressarcir os danos sofridos e penalizar a parte demandada, sem implicar, no entanto, enriquecimento indevido à parte autora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0805087-80.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001643-30.2020.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste / Vara Única

Agravante: Lazaro Costa Pereira

Advogado: William Maxsuel de Barros Dias (OAB/RO 10732)

Agravados: Ademir José Beltrame, Valdirene Ferreira Beltrame

Advogada: Shara Eugenio de Souza (OAB/RO 3754)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 03/06/2021

Despacho Vistos.

O Agravante formulou pedido de gratuidade judiciária em seu recurso, mas não juntou aos autos nenhum documento a fim de subsidiar minimamente seu pleito. Desse modo, indefiro a gratuidade judiciária pretendida.

Com isso, intime-se o Agravante para, no prazo de 5 dias, proceder ao recolhimento do preparo recursal pertinente, sob pena de deserção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7013785-20.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7013785-20.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante: Companhia de Aguas e Esgotos de Rondonia - Caerd

Apelada: Odalea Sadeck Soares Rodrigues

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 07/12/2020

Decisão Vistos.

Considerando que a parte Apelante foi intimada pessoalmente (AR positivo - ID 11811317) para, no prazo de 15 dias, providenciar a regularização de sua representação processual e permaneceu inerte, não conheço do presente recurso, com fulcro no art. 932, III, c/c art. 76, §2º, CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

#### ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 26/05/2021 a 02/06/2021

AUTOS N. 7032525-60.2019.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

EMBARGADA: KATIANA SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL – RO7651

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 20/04/2021

“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Erro material.

Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.

#### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7041796-93.2019.8.22.0001 – Apelação Cível (PJE)

Origem: 7041796-93.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante: Reginaldo Guimarães Da Silva

Advogada: Lorena Marcia Rodrigues Alencar (OAB/RO 10479)

Apelada: Norma Rodrigues Goncalves

Advogado: Rosemildo Medeiros De Campos (OAB/RO 3363)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 11/05/2021

Vistos.

Reginaldo Guimarães da Silva interpôs recurso de apelação contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de imissão na posse que lhe move Norma Rodrigues Gonçalves, que julgou procedente o pedido inicial para imitir a requerente na posse do imóvel localizado na BR 364, linha 27, Km 13, Gleba Paraíso, chácara do Garça, zona rural do município de Porto Velo. Concedeu a tutela de urgência pleiteada e determinou que o requerido desocupe o imóvel no prazo de 30 dias, independente do trânsito em julgado da presente ação.

O apelante pretende o recebimento do presente recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, sob o argumento de que restou demonstrado nos autos que é o legítimo possuidor de parte ideal de um imóvel desde o ano de 2016, cuja aquisição ocorreu através de contrato de compra e venda, sendo esta a mesma forma de aquisição pela apelada, sem que restasse evidenciado nos referidos documentos que a área adquirida pela apelada é a que vem sendo legitimamente ocupada pelo apelante (exata localização e metragem).

Contrarrazões ao recurso de apelação apresentado no id n. 12195509, pelo não provimento do recurso

É o relatório. Decido.

Não obstante o recurso de apelação, em regra, ser recebido em ambos os efeitos (suspensivo e devolutivo), in casu, a sentença concedeu tutela de urgência em favor da apelada, para que o apelante desocupe o imóvel, objeto da lide e, cuja efetividade opera de imediato, nos termos do inciso V, do § 1º do artigo 1012 do CPC.

A atribuição do efeito suspensivo a apelação, nas hipóteses do § 1º do artigo 1.012, do CPC só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

É a hipótese dos autos.

Com efeito, trata-se de ação de imissão na posse que visa a garantir ao adquirente a posse de fato do bem adquirido, que se encontra em poder de terceiro, devendo ser comprovada a propriedade do imóvel por meio de escritura pública de compra e venda, bem como a injusta posse.

Analisando a documentação existente nos autos, vejo que ambas as partes juntaram contratos particulares de compra e venda, de partes ideais de um mesmo imóvel rural e, após uma análise da documentação apresentada, a priori, tenho que é defensável a pretensão, estando presente a probabilidade do direito do apelante.

De igual forma, presente está o requisito quanto ao risco de dano grave e de difícil reparação, isso considerando a demonstração de que o apelante reside e exerce atividades laborativas no local.

Assim, considero prudente conceder efeito suspensivo ao recurso, enquanto se aguarda o julgamento do recurso, ante a demonstração de probabilidade do direito do apelante, bem como da ocorrência de dano grave ou de difícil reparação, por conta da determinação de imediata desocupação do imóvel.

Ante o exposto, concedo efeito suspensivo ao recurso, nos termos do § 4º, do artigo 1012, do CPC.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para julgamento na ordem cronológica.

Intime-se. Publique-se

Porto Velho, data da assinatura digital.

Juiz convocado ALDEMIR DE OLVEIRA

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0804981-21.2021.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7011813-03.2020.8.22.0005 - Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Agravante: Seguradora Lider do Consorcio do Seguro DPVAT SA

Advogado(a): Alvaro Luiz da Costa Fernandes - (OAB/RO 5369)

Agravado: Vanderlei Alves De Moura

Advogado(a): Darlene de Almeida Ferreira - (OAB/RO 1338)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Data Distribuição: 31/05/2021 12:23:28

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Seguradora Lider de Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face de Vanderlei Alves de Moura.

Na origem trata de ação de cobrança de seguro DPVAT movida por Vanderlei Alves de Moura, tendo o juízo a quo arbitrado honorários periciais para realização de perícia.

Inconformada, o demandado agrava sustentando que o valor dos honorários são excessivos, de tal modo que deverão ser reduzidos. Diz que "é imprescindível que os honorários periciais sejam fixados de forma a atender os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que não se verifica nos caso em comento", bem como deve ser fixada nos termos da tabela do CNJ.

Assim, requer a reforma da decisão.

É o relatório.

Decido.

Destaca-se, em suma, que a agravante combate decisão que arbitrou honorários periciais.

Pois bem, estabelece o art. 1.015, do NCPC o seguinte:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Denota-se que, contrapondo as pretensões postas no presente instrumento com o rol taxativo contido no art. 1.015 do novo Diploma Processual, que não há margem para o manuseio do recurso contra a decisão proferida nos autos de origem, razão pela qual ao presente deve ser negado seguimento.



Isso porque, o citado dispositivo do novo Diploma Processual trouxe, como inovação, o sistema recursal fechado, donde as hipóteses de cabimento do recurso são exaustivas e fechadas, não comportando ampliação interpretativo-sistêmica, de tal modo que, não se enquadrando em qualquer de suas hipóteses, encontra-se vedado o manejo recursal.

O prof José Miguel Medina anota que:

Já há muita discussão doutrinária acerca da taxatividade ou não deste rol de cabimento do agravo.

Alguns defendem que as hipóteses de cabimento insertas no mencionado dispositivo legal são exemplificativas, o que, para os que se filiam à corrente contrária, viola o espírito do novo Código de Processo Civil de celeridade processual e abreviação dos recursos.

Entretanto, majoritariamente, há a escola de juristas sustentam a taxatividade deste rol, e preveem que ele não é simplesmente taxativo, não admitindo interpretação extensiva em casos assemelhados.

Esses doutrinadores que asseveram que se trata de rol exaustivo sustentam que não há cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente numeradas na lei, ressaltando que, para as situações em que não restar via recursal adequada, existe a alternativa de impetração do mandado de segurança.

(autor citado in Novo Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 2016, pg 312).

Fredie Didier Jr (próprio autor do projeto do novo CPC) e Fabricio de Farias Carvalho ainda verberam que:

“Com a pretensão de exaustividade do rol contido no art. 1.015, do NCP, não se olvide de outro norte, que a criação de uma categoria de decisões irrecuráveis de imediato, ou seja, desprovidas de recursos que suspendam imediatamente seus efeitos, pode ter como efeito colateral a utilização do mandado de segurança contra atos abusivos, atraindo, a princípio, a incidência do art. 5º, II, da Lei do Mandado de Segurança.”

(in Coleção NOVO CPC, doutrina Seleccionada – V. 6 – Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais, Editora Jus Podivm, pg 638).

Neste compasso, se a norma contida no art. 1.015, não prevê possibilidade de ataque contra a decisão que fixa honorários periciais, não há de se falar em possibilidade de manuseio do agravo de instrumento, pelo que, o recurso não pode ser conhecido neste aspecto.

E tampouco há de se falar na mitigação albergada recentemente pelo col. STJ (in RESp 1.704.520/MT, em regime de Recurso Repetitivo) na tentativa de tentar fazer o presente instrumento ser acolhido.

Com efeito, para lucidar cito o aresto paradigma:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”.

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na ripristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o PODER JUDICIÁRIO, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ – CORTE ESPECIAL - REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018) (g.n)

Está claro no citado aresto, que somente é admitida a interposição de agravo na forma mitigada, “quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Ora, no presente caso, não há de se falar em preclusão pro judicato da alteração da demanda, na medida em que tais questões são factíveis e suscetíveis de apreciação pela apelação, não estando ambas os fundamentos conectados diretamente a ideia de urgência de tutelas emergenciais, na medida em que não alteram, de imediato, o status do direito material e fático debatido entre as partes (embora o agravante tente dizer o contrário).

Deste modo, a presente pretensão recursal não é cabível.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do NCP, não conheço do recurso.

Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0804966-52.2021.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7000282-56.2021.8.22.0013 - Cerejeiras/2ª Vara Genérica

Agravante: Banco Ficsa S/A.

Advogado(a): Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho – (OAB/PE 32766)

Advogado(a): Tais Silva de Freitas - (OAB/PE 41540)

Agravado: Cristina Poquiriqui

Advogado(a): Hurik Aram Toledo - (OAB/RO 6611)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Data Distribuição: 30/05/2021 18:55:54

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco FICSA S/A em face de Cristina Poquiriqui.

Na origem, versam os autos de ação ordinária (autos de nº 7000282-56.2021.8.22.0013) movida por Cristina Poquiriqui em face do agravado, Banco FICSA S/A, tendo o juízo a quo, deferido tutela provisória.

Inconformado, o demandado agrava sustentando, em suma, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela deferida, já que o contrato pactuado foi realizado dentro da autonomia de vontades (pacta sunt servanda), de tal modo que não haja probabilidade do direito nas alegações da parte demandante. Sustentando também o carácter excessivo das astreintes fixadas.

Ao final, requereu provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Com relação à questão, extrai-se dos autos de primeiro grau, que o agravante, requerido na ação de origem, pretende a cassação da tutela concedida em primeiro grau, que determinou a suspensão dos descontos que realizava, e ainda, que se abstenha de promover inscrição do nome do autor da ação dos órgãos de restrição de crédito, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, no limite de R\$ 10.000,00.

Para o deslinde da questão, convém traçar alguns conceitos a cerca das tutelas provisórias e tutelas antecipadas.

Sobre o tema, diz o prof José Miguel Garcia Medina o seguinte:

A tutela provisória é o gênero, ela se divide em tutela provisória urgente cautelar e tutela provisória urgente antecipada, por último em tutela de evidência, sendo esta distinta das outras pelo fato de que não é necessária a demonstração do perigo de dano real, ou seja, basta a evidencia de um direito em que a prova de sua existência é clara, não sendo juridicamente adequada a demora na concessão do direito ao postulante, conforme dispõe o art. 294 do CPC de 2015: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A tutela provisória de urgência está disposta no artigo 300, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte pode vir a sofrer; caução pode ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A respeito da redação do novo artigo supracitado, é bem verdade que neste momento, o legislador quis mostrar a situação prevista em que será concedida a tutela de urgência. Havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito, é a forma de dizer que é fundamental ter um direito provado de modo satisfatório a respaldar o requerente. A fumaça do bom direito deve se fazer integrante ao caso, contudo o legislador não só previu a necessidade da probabilidade do direito, como também o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, isto é, tem que ter um direito de prova sumária, mas suficientes, tal como deve ser imediatamente amparado.

Por seu turno, O pedido de tutela antecipada demanda que a probabilidade seja quase inatacável, exigindo um imenso nível de verossimilhança. O magistrado deve estar convencido se a medida antecipatória deferida é conversível para não prejudicar uma das partes. Ademais pode ser deferida quando ficar configurado abuso do direito de defesa ou intenção protelatória, independentemente do perigo da demora na solução da lide.

Pelo seu carácter satisfativo é concedida apenas a requerimento da parte, em contraposição à medida cautelar que pode ser concedida de ofício ou a requerimento da parte interessada. Os artigos 303 e 304 tratam do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I – o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

(...)

§ 2º – Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução de mérito.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

O caput do artigo 303 dispõe que nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Uma vez deferida a tutela antecipada deverá o autor aditar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, caso ocorra o indeferimento pelo juiz, determinará que o autor emende a petição inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme § 2º, do art. 303.

Na hipótese do deferimento da tutela antecipada, cuida o artigo 304, do Código de Processo Civil/2015: “Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.”

Insta dizer que da decisão que defere ou indefere a tutela antecipada cabe agravo de instrumento conforme dispõe o artigo 1015, inciso I, do CPC de 2015. Se a decisão for de deferimento e a parte não recorrer, a decisão torna-se estável e o processo será extinto, se a decisão for de indeferimento o autor terá que emendar a inicial no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 304.

(...)

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

A diferença entre ambas espécies de tutela é sutil e muitas vezes é permeada de um aspecto menos legal que doutrinário.

Conquanto por técnicas distintas (uma visa a proteger para permitir uma futura satisfação, enquanto outra satisfaz desde já para proteger), é evidente que ambas representam dois lados da mesma moeda, daí se dizer que a tutela de urgência pode assumir função conservativa (acautelatória) ou antecipatória dependendo do caso.

Quanto à consistência dos fundamentos fáticos e jurídicos, não há mais distinção entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, conforme já se sustentava anteriormente, e tampouco qualquer indicação quanto ao grau de convencimento para a concessão da tutela de urgência. O art. 299 exige apenas para a sua concessão que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito”. Continuo a entender que, em face da sumariedade da cognição, e da possibilidade de concessão inaudita altera parte, essa probabilidade deve consistir numa convicção firme com elementos objetivamente verossímeis e consistentes.

(autor citado in Novo Código de Processo Civil comentado, Editora Rt, 3ª edição, 2017).

Para elucidar os conceitos, trago a posição do col. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno.

2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

2.1. Por essa nova sistemática, entendendo o juiz que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o autor será intimado para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito.

Caso concedida a tutela, o autor será intimado para aditar a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final. O réu, por sua vez, será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação, na forma prevista no art. 334 do CPC/2015. E, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do referido diploma processual.

3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no référé do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.

3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.

3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que “a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”, a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.

5. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)

Assim, neste cenário fático-probatório evidenciado nos autos, constata-se a inexistência dos requisitos exigidos, como exposto nos conceitos doutrinários e jurisprudencial sobre o tema, de tal modo que seja inviável o deferimento da tutela pretendida nesta sede.

A tutela de bloqueio foi realizada dentro dos conceitos e requisitos pelas medidas preventivas e provisórias, consoante o art. 300 do CPC, de tal modo que não seja possível a revogação da medida.

Noutro campo, com relação as astreintes, sem razão o recorrente.

Pois bem, a multa diária fixada no valor de R\$ 100,00, também se revela proporcional e razoável, não havendo de se falar em qualquer excessividade.

Pois bem, convém trazer à baila alguns conceitos:

Chamam-se “astreintes” a condenação pecuniária proferida em razão de tanto por dia de atraso (ou qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias), destinada a obter do devedor o cumprimento da obrigação de fazer pela ameaça de uma pena suscetível de aumentar indefinidamente.

Constitui na realidade uma pena imposta com a finalidade cominatória, tendo como objetivo primeiro o cumprimento da obrigação no prazo fixado pelo juiz.

(Araken de Assis, in Processo Civil, Editora Rt, 8ª edição)

Analisando as peculiaridades do caso, bem como, especialmente, a jurisprudência dominante sobre o tema, tem-se que a decisão está proporcional e razoável, pois, o valor de R\$ 100,00 até o máximo de R\$ 10.000,00 não é exagerado.

A propósito cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se não estar caracterizado, na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, do CPC c/c 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, o dissídio jurisprudencial, estando ausentes a transcrição dos julgados confrontados e o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos e a divergência de interpretações.

2. A análise da suposta divergência jurisprudencial quanto ao art. 461, §§ 4º e 6º, do CPC com a verificação da razoabilidade na aplicação do valor da multa pelo descumprimento de obrigação (astreintes) demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. No presente caso, o valor da multa diária foi fixada em R\$ 1.000, 00 por dia de descumprimento na expedição e entrega de carteira profissional de trabalho, o que não se mostra exorbitante nem desproporcional o valor fixado, mas sim apto a obrigar o devedor a cumprir a sua obrigação.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1257248/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASTREINTES FIXADAS POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. De acordo com a orientação firmada nesta egrégia Corte Superior, o valor fixado a título de astreintes encontra limitações na razoabilidade e proporcionalidade, sendo possível ao juiz, nos termos do § 6º do art. 461 do CPC, "de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva". Isso é possível mesmo na hipótese de execução das astreintes, pois tal instituto, de natureza processual, tem como objetivo compelir o devedor renitente ao cumprimento da obrigação e não aumentar o patrimônio do credor.

2. Tendo em vista que a finalidade da multa é constranger o devedor ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer, tal penalidade não pode vir a se tornar mais atraente para o credor do que a própria satisfação do encargo principal, de modo a proporcionar o seu enriquecimento sem causa.

3. O acórdão recorrido, ao reduzir o valor da multa em execução das astreintes de R\$ 160.525,38 para R\$ 10.000,00, agiu em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 1371369/RN, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 26/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA MINORADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO CONSTANTES DO PROCESSO. PREMISSAS FÁTICAS DELINEADAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 07/STJ. ALÍNEA "C". FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS PARADIGMAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento das astreintes, é possível o afastamento do óbice contido no enunciado da Súmula 07 do STJ, para possibilitar a revisão do quantum.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório produzido no processo, manteve a redução da multa cominatória para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Para se elidir as conclusões do aresto impugnado, seria necessário o revolvimento dos elementos de convicção constantes do processo, providência vedada nesta sede especial, a teor da súmula 07/STJ.

4. "Este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa" (EDcl no AREsp 664.588/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/08/2015) 5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp 840.016/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, o valor arbitrado, a título de astreintes, somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

III. No caso, o Tribunal de origem manteve o valor das astreintes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento, invocando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp 597.692/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015) Isso, porque, o valor da multa (ou astreinte) pode ser revogado ou reduzido consoante o próprio comportamento da parte adversa, sendo apenas instrumento de efetivação jurisdicional, como já decidiu o col. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ.

1. É possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial (art. 461 do CPC) quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, o que não ocorre no caso dos autos.

2. O valor da multa cominatória não é, nesta fase processual, definitivo, pois poderá ser revisto na sentença de mérito ou em qualquer fase processual, caso se revele excessivo ou insuficiente (CPC, art. 461, § 6º).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp 86.591/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016)

Neste compasso, tenho que a pretensão recursal navega contra jurisprudência dominante sobre o tema, razão pela qual o recurso é infrutífero.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0804845-24.2021.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7000775-28.2015.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste/Vara Única

Agravante: Abdias Pereira de Jesus, Marlene Ferreira Perreira, Carlos Pereira de Jesus, Angela Maria Pereira de Souza, Clediane Butzke, Eliane Oliveira de Araujo, Elza dos Santos Oliveira, Holdina Naitizel de Oliveira, Izaías Machado de Araujo, Irineu Laube, Joao Maria Ferreira, Joel de Alencar, Jose Elias da Costa, Leandro Marques de Jesus, Luiza Foss, Marcia Aparecida Kruguel Ferreira, Marcinei de Alencar Pereira, Sebastiao de Oliveira, Valdir Pereira, Maria de Alencar Marques, Valtair Araujo, Valdeci de Oliveira, Osmar Naitizel de Oliveira, Marcos de Alencar Pereira e Carlos Cesar Marques de Jesus

Advogado(a): Paulo Francisco de Moraes Mota - (OAB/RO 4902)

Agravado: Noemia Aparecida de Ordonhes Gouveia

Advogado(a): Vanderlei Kloos - (OAB/RO 6440)

Advogado(a): Claudia Juliana Kronbauer Tabares - (OAB/RO 6027)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Data Distribuição: 31/05/2021 07:32:57

Vistos.

Solicite-se as informações do juízo.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800223-33.2020.8.22.0000 - Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7046485-88.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogada : Isabele Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Agravadas : Arlete Bentes Nogueira e outra

Advogada : Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Advogado : Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 27/04/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, §4º, c/c 1042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Bel. Wberleide Melo da Silva

Coordenador da CCível - CPE2ºGRAU em substituição

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0804179-23.2021.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7005734-47.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Agravante: Basa - Banco da Amazonia SA

Advogado: Michel Fernandes Barros - (OAB/RO 1790)

Agravado: Francisco Bezerra Oliveira e Geronimo Gomes de Oliveira

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Data Da Distribuição: 10/05/2021 19:50:31

Vistos.

Diante do resultado da intimação por Aviso de Recebiment - AR, em que aponta que o agravado "mudou-se", diga o banco recorrente sobre eventual novo endereço, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator



ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 0802210-70.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

ADVOGADO(A): RODRIGO FRASSETTO GOES – RO 6639

ADVOGADO(A): LUCIANA DE ALMEIDA E SILVA – SP 309669

ADVOGADO(A): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI – RO 6638

ADVOGADO(A): ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO – SC 17458

ADVOGADO(A): PAULO CESAR DA ROSA GOES – SC 4008

ADVOGADO(A): RODRIGO FRASSETTO GÓES (OAB/MG 146.297)

AGRAVADO: ELIMARCELENE BATISTA LEITE

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 22/03/2021 10:16:18

Vistos.

Expeça-se, gratuitamente, carta precatória (a ser cumprida por mandado) a fim de promover intimação da agravada para apresentar contrarrazões.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0808593-98.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7040598-84.2020.8.22.0001 - Porto Velho/6ª Vara Cível

Agravante: Paulo Serrati

Advogado(a): Maurilio Pereira Júnior Maldonado (OAB/RO 4332)

Advogado(a): Welinton Rodrigues de Souza (OAB/RO 7512)

Advogado(a): Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)

Advogado(a): Aglin Daiara Passareli da Silva Maldonado (OAB/RO 7439)

Agravado: Banco Do Brasil SA

Advogado(a): Jose Arnaldo Janssen Nogueira – (OAB/RO 6676)

Advogado(a): Servio Tulio De Barcelos – (OAB/RO 6673)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 03/11/2020 12:51:46

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Serrati em face do Banco do Brasil SA.

Na origem, se trata de ação de cobrança de valores decorrentes de atualização do PASEP (autos de nº 7040598-84.2020.8.22.0001), movido por Paulo Serrati em face do Banco do Brasil SA, tendo o juízo de primeiro grau declinado da competência para a Justiça Federal.

Inconformado, o demandante agrava alegando, em suma, que a competência é da Justiça Comum, na medida em que o Banco do Brasil se trata de sociedade de economia mista e não empresa pública ou autarquia a ensejar atração da Justiça Federal. Ao final requer cassação da decisão agravada fixando-se a competência desta Justiça Estadual.

Informações à fl. 38.

Contrarrazões à fl. 35.

União se manifestou pela inexistência de interesse no feito (e na demanda) à fl. 29.

É o relatório.

Decido.

O caso dos autos retrata discussão sobre a competência para as ações de resíduos de reajustes dos valores decorrentes do PASEP.

A questão, não se apresenta de difícil solução, isso porque, pacificamente já decidiu o col. STJ (em sede de recurso repetitivo):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL.

INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE.

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).

2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife -PE.

(STJ – PRIMEIRA SEÇÃO - CC 161.590/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA O BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 42/STJ.

1. A ação ajuizada contra o Banco do Brasil S/A, objetivando o cálculo da correção monetária do saldo da conta vinculada ao PASEP e a incidência de juros, impõe a aplicação das regras de fixação de competência concernentes às sociedades de economia, uma vez que o conflito de competência não é instrumento processual servil à discussão versando sobre a legitimidade ad causam.

2. Destarte, sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal, a teor do que preceitua a Súmula n.º 42 desta Corte: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento".

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual.

(STJ – PRIMEIRA SEÇÃO - CC 43.891/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/12/2004, DJ 06/06/2005, p. 173)

Deste modo, as ações promovidas somente contra o Banco do Brasil S/A, como no presente caso, são de competência da Justiça Estadual. Mas tal posição incide apenas nas hipóteses em que a União não se faz presente na ação. E pergunta-se, quando isso ocorre?.

Aqui, faço breve digressão sobre o instituto.

Pois bem, a Lei Complementar nº 8/1970, que instituiu o PASEP, estabeleceu:

Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2º - A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I - União:

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Art. 3º - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

Art. 4º - As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil serão distribuídas entre todos os servidores em atividade, civis e militares, da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como das suas entidades da Administração Indireta e fundações, observados os seguintes critérios:

a) 50% proporcionais ao montante da remuneração percebida pelo servidor, no período;

b) 50% em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo servidor.

Parágrafo único - A distribuição de que trata este artigo somente beneficiará os titulares, nas entidades mencionadas nesta Lei Complementar, de cargo ou função de provimento efetivo ou que possam adquirir estabilidade, ou de emprego de natureza não eventual, regido pela legislação trabalhista.

Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º - Os depósitos a que se refere este artigo não estão sujeitos a imposto de renda ou contribuição previdenciária, nem se incorporam, para qualquer fim, à remuneração do cargo, função ou emprego

§ 6º - O Banco do Brasil S.A. organizará o cadastro geral dos beneficiários desta Lei Complementar.

Art. 7º - As importâncias creditadas nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e do Programa de Integração Social são inalienáveis e impenhoráveis, e serão obrigatoriamente transferidas de um para outro, no caso de passar o servidor, pela alteração da relação de emprego, do setor público para o privado, e vice-versa.

Art. 8º - A aplicação do disposto nesta Lei complementar aos Estados e Municípios, às suas entidades da Administração Indireta e fundações, bem como aos seus servidores, dependerá de norma legislativa estadual ou municipal.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

(g.n)

Extrai-se do citado microsistema, que somente após a passagem do servidor para a iniciativa privado ou para a inatividade, possível o levantamento dos valores depositados a título do PASEP.

Assim, há duas circunstâncias distintas: a) a ausência completa dos depósitos dos valores relativos ao PASEP do servidor, e; b) ausência de correção (juros e correção monetária) de tais valores.

Quando inexistente o depósito, o qual é de competência exclusiva da União, e se faz a cobrança dos valores, inexoravelmente dar-se-á a cobrança em face da União. Entretanto, se houve depósitos, quer a menores ou não atualizados, apenas cabível a demanda contra o agente financeiro gestor dos recursos, o Banco do Brasil S/A.

Denota-se que no presente caso, não se tratou de ausência de depósitos realizados pela União, mas sim, de depósitos que supostamente desapareceram e não foram preservados pela gestão da instituição financeira bem como não devidamente corrigidos, de tal modo que não caiba na pretensão, demanda em face da União.

E já decidiu o col. STJ:

**ADMINISTRATIVO. PASEP. PRESCRIÇÃO. A INSURGÊNCIA NÃO SE REFERE À CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO ACERCA DOS VALORES DOS DEPÓSITOS REALIZADOS A MENOR. TEORIA ACTIO NATA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.**

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que não acolheu a alegação de ilegitimidade da União e de prescrição quinquenal, em ação em que se discute a recomposição de saldo existente em conta vinculada ao PASEP.

2. Afasta-se, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, uma vez que o art. 1º do Decreto-Lei 2.052/1983 atribuiu-lhe competência para a cobrança dos valores das contribuições para o Fundo de Participação PIS/PASEP.

3. Da mesma sorte, deve ser afastada a ocorrência de prescrição, haja vista a inaplicabilidade, à hipótese versada nos autos, da tese pacificada no REsp 1.205.277/PB (representativo da controvérsia), esclarecendo que a insurgência da parte autora/agravada não era quanto aos índices de correção monetária aplicados ao saldo de sua conta do PASEP, mas sim contra os próprios valores, cujos depósitos foram supostamente realizados a menor e, como o recorrido apenas tomou ciência desse fato no ano de 2015, forçoso reconhecer, com base na teoria actio nata, a inoccorrência da prescrição de sua pretensão.

4. Recurso Especial não provido.

(STJ - REsp 1802521/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019)

Ressalte-se que a própria União veio aos autos refutar interesse no feito bem como a sua legitimidade para ação, o que impõe a reforma da decisão.

Deste modo, a pretensão deve ser processada perante esta Justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, dou provimento ao recurso para fixar como competente esta Justiça Estadual.

Intimem-se e comuniquem-se, servindo esta de ofício/mandado.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0805188-20.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7004010-26.2021.8.22.0007 - Cacoal - 2ª Vara Cível

AGRAVANTE: VITOR FERNANDO HEINEN - ME

Advogado: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA (OAB/RO 9740)

AGRAVADO: CREUNICE DE SOUZA MOHEM

Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA

Data da distribuição: 07/06/2021

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vitor Fernando Heinen - ME em face da Creunice de Souza Mohem.

Em síntese, agrava a recorrente com a objetivo de reformar da decisão de primeiro grau que indeferiu seu pedido de justiça gratuita. Assim, pugna pela reforma da decisão a fim de obter o benefício, e no mérito, provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A questão dos autos trata de pretensão de pessoa jurídica de ser agraciada com o benefício da Justiça Gratuita.

É certo que as pessoas jurídicas podem ser agraciadas com tal benesse, porém, desde que, efetivamente comprovada a hipossuficiência.

No caso dos autos, a instituição não trouxe aos autos qualquer comprovação de que não possui capacidade de pagamento das custas, ficando apenas no campo da alegação e da justificativa de encontrar-se em dificuldades (os simplórios extratos bancários acostados não traduzem tal condição de hipossuficiência da empresa recorrente).

Além do mais, ao contrário das pessoas físicas, com relação às pessoas jurídicas, não lhes milita a presunção de hipossuficiência a ponto de ser-lhes concedido o benefício pela simples alegação (sem inequívoca comprovação), sendo exigível, de forma inconteste cujo extratos acostados aos autos não traduzem a insolvência financeira, como já se decidiu pacificamente o Col. STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita depende da demonstração pela pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo (Súmula 481/STJ). Não basta a simples afirmação da carência de meios, devendo ficar demonstrada a hipossuficiência.

2. A alteração da conclusão de que a pessoa jurídica faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, por ter comprovado sua incapacidade econômica de arcar com as despesas processuais, demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7).

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp 590.984/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 25/02/2016)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - DESCABIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. É inviável a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita quando o interessado não comprova sua situação financeira precária.

2. A alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita, não sendo possível ao STJ rever o entendimento das instâncias ordinárias, quando fundamentado no acervo probatório dos autos, sem esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 360.576/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 481/STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A prova da hipossuficiência para fins de concessão do benefício da gratuidade da justiça incumbe à pessoa jurídica, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente, consoante jurisprudência da Corte Especial do STJ e do STF.

2. A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe fundamentadamente o pedido de gratuidade de justiça, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede especial.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 401.457/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 25/11/2013)

Cite-se a inequívoca Súmula 412 do STJ em que: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Assim, diante da ausência de efetiva prova da hipossuficiência, deve ser indeferida a Justiça Gratuita.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Intimem-se e comuniquem-se o juízo a quo, servindo esta de ofício/mandado.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7004983-67.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE)

Origem: 7004983-67.2019.8.22.0001 - Porto Velho - 7ª Vara Cível

APELANTE: JOEL LIMOIEIRO MARTINS

Advogado: JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO (OAB/RO 8544)

Advogado: CAIO VINICIUS CORBARI (OAB/RO 8121)

Advogado: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA (OAB/RO 7845)

APELADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB/SP 98628)

Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA

Data da distribuição: 09/02/2021

Decisão

Vistos.

Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul apela da sentença, ID 11248665, proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados nos autos da ação de inexistência de débito c/c repetição de indébito, danos morais que lhes move Joel Limoeiro Martins.

Em suas razões, ID 11248667, o banco apelante pleiteia o deferimento da assistência judiciária alegando que sua falência foi decretada em 12/8/2015, e que sua situação econômica não permite qualquer ato financeiro, restando impossibilitada de efetuar qualquer pagamento.

Decido.

É cediço que as pessoas jurídicas também podem se favorecer dos benefícios da gratuidade de justiça, conforme expressamente disposto no art. 98, caput, do CPC/15, porém, nesse caso, é imprescindível a demonstração convincente de sua insuficiência econômico-financeira e, via de consequência, da capacidade de arcar com as despesas antecipadas do processo, sob pena de se lhes obstaculizar o acesso ao PODER JUDICIÁRIO.

A saber:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (AJG). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DA AJG. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na esteira da jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a sua própria manutenção (Súmula 83/STJ).

2. Tendo o Tribunal de origem manifestado pela ausência de prova de miserabilidade, para afastar tal conclusão seria necessário o reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

3. O prequestionamento não se satisfaz com o simples fato da insurgência ter sido levada ao conhecimento do Tribunal, sendo imprescindível o efetivo debate sobre a matéria.

4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 272.793/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013).

E é indiferente o fato de a pessoa jurídica estar em estado de insolvência ou não, de modo que, ainda que seja uma massa falida, exige-se a comprovação da hipossuficiência alegada para a concessão da pretendida gratuidade judiciária.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA GRATUITA – ART. 5º, LXXIV, DA CF/88 – MASSA FALIDA – AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS – NECESSIDADE NÃO COMPROVADA – INDEFERIMENTO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A massa falida não possui presunção absoluta do estado de insuficiência de recursos, cabendo a esta a comprovação inequívoca que não tem condições de suportar os encargos do processo para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Diante da ausência de tal comprovação impõe-se a manutenção da decisão que revogou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Cabe considerar que, nos termos do art. 5º, II c/c art. 84, IV, da Lei de Falências (Lei 11.101/05) as custas das “ações e execuções em que a massa tenha sido vencida”, serão recolhidas ao final da demanda posta em juízo, devendo ser reconhecido tal direito a parte impugnada. (Apelação Cível 1.0024.11.279237-9/001. Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa. Data de Julgamento: 19/11/2013. Data da publicação da súmula: 02/12/2013)

Na espécie, embora tenha sido decretada a liquidação extrajudicial do Banco Cruzeiro do Sul e posteriormente sua falência, conforme mencionado, tal circunstância, por si, não pode presumir a alegada insuficiência de recursos financeiros hábil a justificar a concessão do beneplácito da gratuidade judiciária, mormente se considerar que o valor da condenação na sentença.

Dessa forma, ante a não comprovação de hipossuficiência da instituição apelante, desatendidos ficaram os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o pagamento do preparo recursal, sob pena deserção do recurso, nos termos do parágrafo único do art. 932 do CPC.

Intimem-se o recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o comprovante do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de junho de 2021.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7011678-19.2019.8.22.0007 - Apelação Cível (198)

Origem: 7011678-19.2019.8.22.0007 - Cacoal/2ª Vara Cível

Apelante: Manoel Francisco de Souza

Advogado(a): Robson Reinoso de Paula – (OAB/RO 1341)

Advogado(a): Fernanda Fumero Garcia – (OAB/RO 4601)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Data Distribuição: 19/03/2021 17:14:56

DECISÃO

Vistos,

O Desembargador Rowilson Teixeira proferiu despacho contido no ID 12023870 alegando a incompetência das Câmaras Cíveis para análise do recurso, tendo em vista que a autarquia federal – INSS, compõe o polo passivo da demanda.

Nestes termos, encaminha os autos para deliberação desta Vice-Presidência, pugnando pela redistribuição dos autos no âmbito das Câmaras Especiais, nos termos do art. 115, inciso VII do RITJ/RO.

Examinados.

Decido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Manoel Francisco de Souza contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário proposta em face do INSS, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pela parte.

De fato, em análise dos autos foi possível observar que a matéria dos autos não está atrelada às competências estabelecidas no regimento interno desta corte, a previsão regimental para análise de recurso por este Tribunal quando se trata de autarquia federal, está restrita às ações decorrentes de acidente de trabalho, conforme preceito expresso do art. 115, inciso XII do RITJ/RO.

Nota-se que o processo tramitou no juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, em nítida ocasião em que o magistrado de 1º Grau atua em sede de competência delegada, por inexistir Vara especializada da Justiça Federal na Comarca.

Desta forma, entendo que a competência para análise deste feito esta adstrita à Justiça Federal, entretanto, como o recurso foi interposto no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe e inexistente a possibilidade de remessa direta dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região por meio do próprio sistema, determino que a Coordenadoria Cível da CPE2G devolva os autos à origem, para que esse possa encaminhar o feito ao TRF.

Diante disso, determino a devolução dos autos à Vara de Origem (2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO), com as baixas de praxe, para que esta providencie a remessa dos autos ao TRF da 1ª Região.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de Abril de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0803581-69.2021.8.22.0000 - Agravo Interno Cível (1208)

Origem: 7029473-90.2018.8.22.0001 – Porto Velho/10ª Vara Cível

Agravante: JBM Representações e Comércio de Gêneros Alimentícios LTDA - ME

Advogado(A): Carlene Teodoro da Rocha – (OAB/RO 6922)

Advogado(A): Erivaldo Monte da Silva – (OAB/RO 1247)

Advogado(A): Joao Paulo Roberto De Almeida – (OAB/RO 11414)

Agravado: JBS S/A

Advogado(A): Aquiles Tadeu Guatemozim – (OAB/SP 121377)

Advogado(a): Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli – (OAB/RO 5546)

Advogado(a): Oto Bahia Junior – (OAB/RJ 184215)

Advogado(a): Luciana Mellario do Prado – (OAB/SP 222327)

Advogado(a): Marcio Melo Nogueira – (OAB/RO 2827)

Advogado(a): Diego de Paiva Vasconcelos – (OAB/RO 2013)

Advogado(a): Rochilmer Mello da Rocha Filho – (OAB/RO 635)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Data Distribuição: 01/06/2021 12:04:36

Vistos.

O presente agravo interno combate decisão proferida em sede de recurso de apelação.

Assim, o presente recurso deve ser inserido nos autos principais e não em processo autônomo.

Considerando que somente o patrono pode fazê-lo, não há outra alternativa senão extinguir o presente instrumento.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, extinguo sem julgamento do mérito o presente recurso.

A fim de evitar prejuízo à parte, concedo novamente o prazo de 05 dias (a partir da intimação deste decisum) para o patrono inserir o recurso nos autos principais, cujo prazo, após esgotado, ensejará a intempestividade recursal.

Arquive-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira  
AUTOS N. 7045567-16.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PJE)  
EMBARGANTE: UNIMED DE RONDONIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO 7472  
ADVOGADO(A): AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS – RO 9950  
ADVOGADO(A): RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA – RO 10072  
ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO 2829  
ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO 1742  
ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO 1207  
ADVOGADO(A): ADEVALDO ANDRADE REIS – RO 628  
EMBARGADO: CÁTIA BALARIN FERREIRA  
ADVOGADO(A): GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES – RO 4636  
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
OPOSTOS EM 19/04/2021  
DESPACHO  
Vistos.  
À embargada para apresentar contrarrazões. Prazo legal.  
Cumpra-se.  
Porto Velho, 2 de junho de 2021  
ROWILSON TEIXEIRA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira  
Processo: 0805042-76.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
Origem: 7004421-87.2021.8.22.0001 - Porto Velho/2ª Vara Cível  
AGRAVANTE: DEBORA FERREIRA DE JESUS  
Advogado: JOSSERRAND MASSIMO VOLPON (OAB/GO 3066900)  
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA  
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA  
Data da distribuição: 01/06/2021  
RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Debora Ferreira de Jesus em face de Banco BRADESCO Financiamentos S/A. Na origem, versam os autos de ação ordinária (autos de nº 7004421- 87.2021.8.22.0001) movida por Debora Ferreira de Jesus em face do Banco BRADESCO Financiamentos S/A, tendo o juízo a quo, indeferido pedido de abstenção de restrição cadastral interna pela referida instituição financeira demandada, consignação de parcelas e ainda manutenção da posse do bem financiado. Inconformada, a demandante agrava narrando que “Cuida, na origem, de AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C COM AÇÃO CONSIGNATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE, na qual visa a Agravante, à revisão de contrato de financiamento de veículo firmado com o Agravado, sob os fundamentos de que a instituição financeira requerida se valia, indevidamente, de cobrança de taxa de juros abusivas superior ao que fora contratado, além da capitalização de juros, cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. [...] Na inicial foi feito pedido de antecipação de tutela para que o Agravado se abstinhasse de registrar o nome da Agravante no SERASA e SPC até decisão final do processo, bem como pedido de consignação incidente das parcelas INCONTROVERSAS do financiamento. O pedido da consignação refere-se às parcelas do contrato em discussão. Em decisão interlocutória proferida, os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela foram indeferidos.”. Avançando, alega que “Inferem-se nítidas, neste contexto, a imprescindibilidade e viabilidade da concessão de liminar de manutenção de posse em favor do autor, coibindo prováveis atos de cerceamento ao uso do bem ao qual detém posse direta. [...] Em regra, a legislação tem como princípio a liberdade contratual entre as partes, desde que “exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. Contudo, há situações que tal liberdade prevalece somente para uma das partes contratuais, causando o desequilíbrio contratual. Dessa forma, as três cláusulas gerais previstas legalmente são: autonomia privada (liberdade de contratar), respeito à ordem pública e a função social do contrato. Princípios estes que DEVEM ser respeitado simultaneamente pelos os contratantes. Nas relações contratuais, a função mais destacada do contrato diz respeito a circulação de riqueza, transferindo o patrimônio entre as partes. Porém, essa liberdade de de contratar com o objetivo de fazer circular riqueza deve obedecer sua função social, tão ou mais importante que o aspecto econômico. A cláusula geral da função social do contrato decorre do princípio constitucional dos valores da solidariedade e da construção de uma sociedade mais justa (CF artigo 3º, inciso I). Mas, ao que se observa o Agravado fere tais princípios, pois a Agravante quando está próximo do adimplemento do contrato é informado da existência de um saldo devedor três vezes superior ao valor financiado anteriormente, fica claro que o enriquecimento é mais importante que o dever de honestidade e solidariedade contratual. O Agravado não só desrespeitou a boa-fé objetiva como não respeitou a função social do contrato, já que não houve respeito aos interesses sociais em momento algum. Os interesses observados foram somente no enriquecimento absurdo de umas das partes em detrimento da outra, causando o desequilíbrio contratual em questão. A Agravante quer cumprir sua obrigação contratual, desde que a outra parte cumpra de forma justa o contratado.”. Ao final, requerer provimento do recurso a fim de que seja concedida a tutela pretendida. É o relatório.  
Decido.  
Com relação à questão, extrai-se dos autos de primeiro grau, que a agravante, requerente na ação de origem, pretende a concessão da tutela consistente na proibição de restrição cadastral, manutenção da posse do bem e consignação de pagamento, argumentando a existência dos requisitos para o deferimento da tutela pleiteada.

Para o deslinde da questão, convém traçar alguns conceitos a cerca das tutelas provisórias e tutelas antecipadas.

Sobre o tema, diz o prof José Miguel Garcia Medina o seguinte:

A tutela provisória é o gênero, ela se divide em tutela provisória urgente cautelar e tutela provisória urgente antecipada, por último em tutela de evidência, sendo esta distinta das outras pelo fato de que não é necessária a demonstração do perigo de dano real, ou seja, basta a evidência de um direito em que a prova de sua existência é clara, não sendo juridicamente adequada a demora na concessão do direito ao postulante, conforme dispõe o art. 294 do CPC de 2015: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A tutela provisória de urgência está disposta no artigo 300, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte pode vir a sofrer; caução pode ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A respeito da redação do novo artigo supracitado, é bem verdade que neste momento, o legislador quis mostrar a situação prevista em que será concedida a tutela de urgência. Havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito, é a forma de dizer que é fundamental ter um direito provado de modo satisfatório a respaldar o requerente. A fumaça do bom direito deve se fazer integrante ao caso, contudo o legislador não só previu a necessidade da probabilidade do direito, como também o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, isto é, tem que ter um direito de prova sumária, mas suficientes, tal como deve ser imediatamente amparado.

Por seu turno, O pedido de tutela antecipada demanda que a probabilidade seja quase inatacável, exigindo um imenso nível de verossimilhança. O magistrado deve estar convencido se a medida antecipatória deferida é conversível para não prejudicar uma das partes. Ademais pode ser deferida quando ficar configurado abuso do direito de defesa ou intenção protelatória, independentemente do perigo da demora na solução da lide.

Pelo seu caráter satisfativo é concedida apenas a requerimento da parte, em contraposição à medida cautelar que pode ser concedida de ofício ou a requerimento da parte interessada. Os artigos 303 e 304 tratam do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I – o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

(...)

§ 2º – Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução de mérito.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

O caput do artigo 303 dispõe que nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Uma vez deferida a tutela antecipada deverá o autor aditar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, caso ocorra o indeferimento pelo juiz, determinará que o autor emende a petição inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme § 2º, do art. 303.

Na hipótese do deferimento da tutela antecipada, cuida o artigo 304, do Código de Processo Civil/2015: “Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.”

Insta dizer que da decisão que defere ou indefere a tutela antecipada cabe agravo de instrumento conforme dispõe o artigo 1015, inciso I, do CPC de 2015. Se a decisão for de deferimento e a parte não recorrer, a decisão torna-se estável e o processo será extinto, se a decisão for de indeferimento o autor terá que emendar a inicial no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 304.

(...)

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

A diferença entre ambas espécies de tutela é sutil e muitas vezes é permeada de um aspecto menos legal que doutrinário.

Conquanto por técnicas distintas (uma visa a proteger para permitir uma futura satisfação, enquanto outra satisfaz desde já para proteger), é evidente que ambas representam dois lados da mesma moeda, daí se dizer que a tutela de urgência pode assumir função conservativa (acautelatória) ou antecipatória dependendo do caso.

Quanto à consistência dos fundamentos fáticos e jurídicos, não há mais distinção entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, conforme já se sustentava anteriormente, e tampouco qualquer indicação quanto ao grau de convencimento para a concessão da tutela de urgência. O art. 299 exige apenas para a sua concessão que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito”. Continuo a entender que, em face da sumariedade da cognição, e da possibilidade de concessão inaudita altera parte, essa probabilidade deve consistir numa convicção firme com elementos objetivamente verossímeis e consistentes.

(autor citado in Novo Código de Processo Civil comentado, Editora Rt, 3ª edição, 2017).

Para elucidar os conceitos, trago a posição do col. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno.

2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

2.1. Por essa nova sistemática, entendendo o juiz que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o autor será intimado para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito.

Caso concedida a tutela, o autor será intimado para aditar a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final. O réu, por sua vez, será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação, na forma prevista no art. 334 do CPC/2015. E, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do referido diploma processual.

3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no référé do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.

3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.

3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que “a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”, a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.

5. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)

Assim, neste cenário fático-probatório evidenciado nos autos, constata-se a existência dos requisitos exigidos da tutela deferida em primeiro grau, como exposto nos conceitos doutrinários e jurisprudencial sobre o tema, de tal modo que seja inviável o deferimento da tutela pretendida. No presente caso, como verberado pela própria agravante, incide o postulado do pacta sunt servanda, cujas regras contratuais devem ser respeitadas, sendo desconstituídas somente quanto houve, ictu oculi, ilegalidade flagrante e incontestes, o que não se apura no caso concreto.

Deste modo, o recurso não encontra agasalho na jurisprudência firme sobre o tema, razão pela qual deve ser obstado.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCP/2015 c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Intimem-se e comunique-se o juízo a quo, servindo esta de ofício/mandado.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0805203-86.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 0004209-11.2014.8.22.0009 - Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: GENIVALDO APARECIDO CALDEIRA

Advogada: ANA PAULA GOMES DA SILVA (OAB/RO 3596)

AGRAVADO: SANDERSON JUNIOR BIAZATTI

Advogado: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA (OAB/RO 4741)

Advogado: WILSON NOGUEIRA JUNIOR (OAB/RO 2917)

AGRAVADO: UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO, PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULO E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA

Advogado: GUSTAVO CAETANO GOMES (OAB/RO 3269)

Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA

Data da distribuição: 07/06/2021

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Genivaldo Aparecido Caldeira em face de Sanderson Junior Biazatti e outros.

Na origem versam os autos sobre cumprimento de sentença (nº 0004209-11.2014.8.22.0009), movida pelos agravados, Sanderson Junior Biazatti e outros, em face do agravante, tendo o juízo a quo determinado a continuação do procedimento.

Inconformado, o devedor agrava ao argumento de que no respectivo processo cognitivo foi agraciado com o benefício da Justiça Gratuita e que, portanto, somente pode ser cobrado após a modificação de seu estado de miserabilidade, o que não restou comprovado pelo credor.

Pugna pela reforma da decisão agravada

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, desde já ressalto que em outro agravo, já foi afastada a hipossuficiência (autos de nº 0804218-54.2020.8.22.0000), o que me leva ao indeferimento da Justiça Gratuita, de tal modo que o recorrente deva promover o preparo recursal sob pena de futura deserção.



Com relação ao mérito, a questão dos autos reside na possibilidade ou não na continuidade do cumprimento da sentença (relativa às verbas de sucumbência), em face da parte agraciada com as benesses da Gratuidade da Justiça.

Alega o recorrente que está imune à cobrança, porquanto, na medida em que beneficiado, a exigibilidade ficaria, em tese, suspensa.

O presente pedido vem com arrimo no art. 98, § 3º do CPC e art. 12 da Lei n. 1.060/50, o qual é importante transcrevê-lo para maior clareza: Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

A questão não apresenta muita dificuldade, pois, o Col. STJ já firmou, com caudalosa jurisprudência, o entendimento de que, uma vez agraciada a parte com os benefícios da Justiça Gratuita, a exigibilidade da condenação sucumbencial fica suspensa pelo prazo decadencial de 05 anos ou até enquanto se perdure o estado motivador do benefício.

A propósito, trago à baila os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 211 DO STJ.

I - Trata-se de agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial que, por sua vez, foi interposto contra acórdão responsável por manter a sentença que julgou extinto, sem resolução meritória, o mandado de segurança impetrado com o intuito de suspender a tramitação de execução fiscal até o julgamento final da ação declaratória destinada a discutir a exigibilidade do crédito tributário executado.

II - Foi impetrado mandado de segurança com o intuito de tutelar alegado direito líquido e certo da parte impetrante, objeto de suposta violação causada por ato judicial omissivo, consistente na conduta, atribuída ao Juízo da execução, de deixar de suspender a tramitação da execução fiscal até o julgamento final da ação declaratória em que se discute a exigibilidade do crédito tributário executado. A análise dos autos revela que, na hipótese em tela, não é verificada a prolação de decisão judicial manifestamente ilegal nem teratológica, contra a qual não cabe recurso jurídico próprio, tampouco a existência de direito líquido e certo amparável pela via do mandado de segurança, uma vez que o pedido de sobrestamento do pleito executório sequer foi adequadamente formulado nos autos da execução fiscal.

III - Conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento das custas processuais, porquanto apenas a exigibilidade delas permanece suspensa enquanto perdurar a condição de hipossuficiência financeira que justificou a concessão da benesse. Precedentes: REsp n. 1.545.053/CE, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 22/9/2017; e AgInt no AREsp n. 1.577.068/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe 4/5/2020.

IV - Configurada a ausência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial.

Incide, sobre a hipótese, o óbice ao conhecimento recursal constante do enunciado da Súmula n. 211 do STJ.

V - Conhecido o agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

(STJ - AREsp 1506013/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 04/09/2020)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE INCÊNDIO. ART. 250, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO CP. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

DESPESAS PROCESSUAIS. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE. JUÍZO DA EXECUÇÃO.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Rever os fundamentos utilizados pela Corte a quo, para concluir pela absolvição dos acusados e a inexistência de qualquer potencial lesivo à vida ou patrimônio indeterminado de pessoas, desclassificando a conduta de crime de incêndio qualificado para o delito de dano qualificado, como requer a parte recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. A concessão do benefício da gratuidade da justiça não exclui a condenação do Acusado ao pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos.

Ademais, a análise da miserabilidade do Condenado, visando à inexigibilidade do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções (AgRg no AREsp n. 1371623/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 30/4/2019).

3. Não é possível em recurso especial analisar o pedido de justiça gratuita que visa suspender, desde já, a exigibilidade do pagamento das despesas processuais, uma vez que o momento adequado de verificação da miserabilidade do condenado, para tal finalidade, é na fase de execução, diante da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório (AgRg no REsp 1699679/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 6/0/2019, DJe 13/8/2019).

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 1601324/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 28/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

1. Rever o entendimento do Tribunal de origem, no tocante à não ocorrência do desvio de função, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7 do STJ.

2. "A jurisprudência do STJ consagra ser cabível a condenação do beneficiário da Justiça Gratuita em custas e honorários advocatícios ficando a cobrança suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça" (AgRg no AREsp 271.767/AP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/5/2014).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp 1515138/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 10/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ART. 21 DO CPC). SUSPENSÃO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE.

1. As custas e os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre si, consoante dispõe o artigo 21 do CPC, conquanto seja uma das partes beneficiária da justiça gratuita. A exigibilidade do pagamento ficará suspensa, se não revertido o estado de necessidade.

2. Recurso especial não provido.

(STJ - Segunda Turma - REsp 953.433/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, em 09/10/2007) (g.n)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESPESAS E HONORÁRIOS. SUSPENSÃO. LEI 1.060/50, ART. 12.

Pleno e pacífico o entendimento quanto à admissibilidade da compensação, pois a regra da sucumbência recíproca deve ser aplicada ainda que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita, uma vez que, se de fato a exigibilidade do que deverá desembolsar ficar em suspenso por até cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50), a compensação há de ser feita imediatamente.

Por fim, a assistência judiciária não afasta a sucumbência imposta à parte, apenas suspende o pagamento por até cinco anos, se não revertido, antes, o estado de necessidade, incidindo, após, a prescrição.

Recurso conhecido e provido.

(STJ – Quinta Turma - REsp 602511/PR, rel. Min. José Arnaldo Fonseca, em 22/03/2005). (g.n)

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – ART. 21 DO CPC – ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. PRECEDENTES.

1. O entendimento após a Constituição de 1988 é o de que há sempre sucumbência em toda demanda.

2. Em caso de assistência judiciária gratuita há condenação, embora não se exija o pagamento enquanto durar a situação de miserabilidade. [...]

8. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

(STJ – Segunda Turma - EDcl no RESP 561168/DF, Relª Minª ELIANA CALMON, em 08.03.2004) (g.n)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CONTRATUAL DE FINANCIAMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESPESAS E HONORÁRIOS. SUSPENSÃO. LEI N. 1.060/1950, ART. 12.

I. A assistência judiciária não afasta a sucumbência imposta à parte beneficiária, apenas suspende o pagamento por até cinco anos, se não revertido, antes, o estado de necessidade, incidindo, após, a prescrição.

II. Embargos declaratórios recebidos como agravo.

Improvemento.

(STJ – Segunda Turma - AgRg no RESP 546314/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO em 19.12.2003) (g.n)

Ora, visivelmente se trata de uma suspensão condicional, qual seja, da possibilidade do pagamento da dívida ante a alteração da condição de miserabilidade, como no presente caso em que o recorrente possui capacidade de pagamento da dívida (aspecto reforçado, inclusive, pela existência de razoável fundo já penhorado) de tal modo que poderá e deverá haver continuidade do cumprimento de sentença.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Saliento ao agravante, que eventual recurso em face desta decisão deverá vir socorrido com o preparo recursal em dobro, sendo um do agravo de instrumento não recolhido e outro relativo ao agravo interno.

Intimem-se e comuniquem-se o juízo a quo, servindo esta de ofício/mandado.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0803868-32.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7034495-66.2017.8.22.0001 - Porto Velho/6ª Vara Cível

AGRAVANTE: TACIO GARCIA MACHADO

Advogada: KARINA ROCHA PRADO (OAB/RO 1776)

AGRAVADO: RODRIGO REIS BARRETO

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA

Data da distribuição: 03/05/2021

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tacio Garcia Machado em face de Rodrigo Reis Barreto.

Tacio Garcia Machado promove cumprimento de sentença (autos de nº 7034495.66.2017.822.0001) em face dos agravados, objetivando o recebimento de seu crédito, decorrente de condenação indenizatória.

Houve pedido de penhora via BACENJUD em conta-corrente do agravado, tendo o juízo a quo indeferido o pleito.

Inconformada, a exequente agrava sustentando, em suma, a possibilidade de penhora em conta-corrente do devedor nesses casos bem como da respectiva liberação. Ao final, pugna pela reforma da decisão com consequente determinação de pesquisa e penhora via BACENJUD.

Informações à fl. 19.

Contrarrazões à fl. 21.

É o relatório.

Decido.

A questão dos autos reside na possibilidade ou não de se promover penhora em conta-corrente do devedor via BACENJUD.

Ao tratar da penhora de valores, esta Corte em casos análogos adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana, o que redundaria, por consequência, na violação ao art. 833, IV, do NCPC.

Pois bem, ao que se denota, o objetivo primordial da função social do art. 833 do NCPC é evitar a retenção salarial abusiva (no caso receita decorrente da atuação empresarial da devedora), pois, tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo.

Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

Contudo, tal regra não pode servir de estímulo ao ferimento maior, qual seja, o da Moralidade e da boa-fé.

Com efeito, a mitigação do Princípio da Impenhorabilidade de Vencimentos ou Salários, adveio para expurgar a esdrúxula situação de que qualquer servidor (trabalhador) contraia obrigações pecuniárias sem ser obrigado a ressarcir-las, sem que contudo, possa ser admoestado em seus vencimentos, o qual não poderia jamais ser penhorado. Considerando que, de regra, cada um paga suas dívidas justamente com o fruto do próprio trabalho, no extremo estar-se-ia autorizando a maioria das pessoas a simplesmente não quitar suas obrigações.

A posição em debate já foi agasalhada pelo Col. STJ que assim se posicionou recentemente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.

2. Caso em que o executado auferir renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.

3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.

4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.

6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

7. Recurso não provido.

(STJ – CORTE ESPECIAL - EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 649, IV, DO CPC/73. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. PENHORA REALIZADA, NO LIMITE DE 30% DO SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/73 esta eg. Corte adotou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Some-se a este entendimento, outras situações, tidas por excepcionais, em que a jurisprudência deste eg. Tribunal tem se posicionado pela mitigação na interpretação do art. 649, IV, do CPC/73.

2. Considerando o substrato fático descrito pelo eg. Tribunal a quo, evidencia-se a excepcionalidade apta a mitigar a impenhorabilidade, tendo em vista as infrutíferas tentativas de outras formas de garantir o adimplemento da dívida, bem como considerando que a dívida é referente a serviços educacionais, salientando que, como assentou o v. acórdão estadual, a educação também é uma das finalidades do salário.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp 949.104/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)

PROCESSO CIVIL. CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 649, IV, DO CPC. MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS EM CONFLITO GARANTIDA.

1. A hipótese dos autos possui peculiaridades que reclamam uma solução que valorize a interpretação teleológica em detrimento da interpretação literal do art. 649, IV, do CPC, para que a aplicação da regra não se dissocie da finalidade e dos princípios que lhe dão suporte.

2. A regra do art. 649, IV, do CPC constitui uma imunidade desarrazoada na espécie. Isso porque: (I) a penhora visa a satisfação de crédito originado da ausência de repasse dos valores que os recorrentes receberam na condição de advogados do recorrido; (II) a penhora de parcela dos honorários não compromete à subsistência do executado e (III) a penhora de dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional, ainda mais quando o exequente já possui mais de 80 anos.

2. A decisão recorrida conferiu a máxima efetividade às normas em conflito, pois a penhora de 20% não compromete a subsistência digna do executado - mantendo resguardados os princípios que fundamentam axiologicamente a regra do art. 649, IV do CPC - e preserva a dignidade do credor e o seu direito à tutela executiva.

3. Negado provimento ao recurso especial.

(STJ - REsp 1326394/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 18/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. PERCENTUAL DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas

destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias.

2. Excepcionalmente, a regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ) (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/5/2014, DJe 8/9/2014).

3. No presente caso, a Corte local em nada se manifestou acerca de outras tentativas para receber o valor devido.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1497214/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 09/05/2016)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPEADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados valores depositados na conta salário do executado, que percebe remuneração mensal de elevado montante.

2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.

3. Caso concreto em que a penhora revelou-se razoável ao ser cotejada com o valor dos vencimentos do executado.

4. Doutrina e jurisprudência acerca da questão.

5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(STJ - REsp 1514931/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 06/12/2016) Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta.

(STJ – Terceira Turma - REsp 1059781/DF, em 01/10/2009) (g.n)

Esta Corte, em casos análogos, por meio das Câmaras Cíveis, pacificou a questão nos seguintes moldes:

A exemplo cito:

Agravo de instrumento. Salário. Servidor público. Impenhorabilidade. Diferenças pretéritas. Penhora parcial. Possibilidade. Aplicação do princípio da razoabilidade.

A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despiciendas para a manutenção.

Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto).

Apelação cível. Embargos de devedor. Bloqueio de conta salário. Percentual razoável. Possibilidade.

A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes.

Recaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida. (Apelação Cível n. 10000720060092738. Rel. Des. Kiyochi Mori. J. 18/9/2007).

E ainda:

Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana.

É possível a penhora de percentual de salário do devedor quando esta é feita em percentual condizente com a sua capacidade econômica e que não afete a dignidade da pessoa humana.

(TJRO – 2ª Câmara Cível, apelação Cível n. 1105395-752000.8.22.0001, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Granjeira, em 17/09/2008)

Constitucional e Processo Civil. Execução. Dívida com instituição de ensino. Penhora parcial de vencimentos do devedor. Comprometimento da Dignidade Humana. Não ocorrência. Possibilidade. Precedentes do STJ.

A penhora parcial de vencimentos de devedor para pagamento de dívida com instituição de ensino, quando não comprometedor da dignidade humana, é legal e não viola o art. 833, IV do NCPC, porquanto a impenhorabilidade de vencimentos não é regra absoluta no mundo do direito, podendo ser mitigada para, justamente, dar eficácia à Justiça Social o mesmo pressuposto da impenhorabilidade, sendo ambas faces da mesma tábua jurídica, sendo que tal gravame deve, sempre, ser efetivado mediante aplicação da razoabilidade.

(TJRO – 1ª Câmara Especial – Agravo de Instrumento nº 0802136-89.2016.8.22.0000, desta relatoria)

Cite-se também os Agravos n. 100.001.2004.017856-0, 100.001.2003.004031-0 e 100.001.2004.012879-1.

Percebe-se que, ao se analisar a possibilidade de penhora (bloqueios) de valores salariais do indivíduo, deve-se ter em mente o confronto de valores atinentes ao princípio da dignidade humana e ao da efetividade das relações comerciais.

Dessa feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora de valores eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.

Assim, esta impenhorabilidade deve ser vista de forma relativa, notadamente, considerando que a dívida aqui discutida em nenhum momento foi negada.

Aqui, é de se considerar que este montante residual é suficiente para manter-se dignamente.

Esse fato, a meu sentir, bem como atento a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, denotam que a penhora realizada em concorrência sobre seus vencimentos não se mostra excessiva e incapaz, por hora, de causar prejuízo ao seu sustento.

Ressalte-se que a atual crise sócio-sanitário-financeira provocada pelo COVID-19, por si só, não tem o condão de desconstituir as obrigações jurídicas adquiridas pelos cidadãos e empresas, salientando que no presente caso, a dívida já é oriunda de período anterior ao pandemia, circunstância que autoriza o avanço da cobrança.

Isto, não implica em ofender o Princípio da Dignidade Humana ou negar vigência ao art. 833, IV do NCPC, mas sim, dar efetividade à própria Justiça.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, dou provimento ao recurso para autorizar a penhora via BACENJUD no percentual de 30% (trinta por cento) dos salário .

Intime-se e comunique-se o juízo de primeiro grau que expedirá o necessário para o cumprimento desta decisão, servindo esta se ofício/mandado.

Desembargador Rowilson Teixeira  
relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0804961-30.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CÍVEL (PJE)

Origem: 7032244-41.2018.8.22.0001 - Porto Velho - 1ª Vara de Família

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Paciente: J. M. L.

Autoridade Coatora: 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho

Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA

Data da distribuição: 29/05/2021

Vistos.

Considerando a extinção da execução de alimentos em primeiro grau pelo pagamento com a soltura do paciente, perde-se o objeto do presente remédio heróico.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, julgo extinto o presente habeas corpus.

Arquive-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0804944-91.2021.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7002787-38.2021.8.22.0007 - Cacoal/4ª Vara Cível

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogado(A): Jose Arnaldo Janssen Nogueira – (OAB/RO 6676)

Advogado(A): Servio Tulio de Barcelos – (OAB/RO 6673)

Advogado(A): Geraldo Chamon Junior – (OAB/PR 67956)

Agravado: Juliano Magalhaes Heidrick

Advogado(A): Dieisso dos Santos Fonseca – (OAB/RO 5794)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Data Distribuição: 28/05/2021 15:30:13

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A em face de Juliano Magalhaes Heidrick.

Na origem, versam os autos de ação ordinária (autos de nº 7002787-38.2021.8.22.0007) movida por Juliano Magalhaes Heidrick em face do agravado, Banco do Brasil S/A o, tendo o juízo a quo, deferido tutela provisória.

Inconformado, o demandado agrava narrando que o “Trata-se de ação objetivando, em sede de tutela antecipada, que a parte requerida retire o nome da autora do cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA) que inscreveu (contrato nº 126209610) e se abstenha de promover qualquer restrição, com prazo de 05 (cinco) dias para as baixas apontadas anteriormente, fixando uma multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), para a hipótese de descumprimento, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Foi deferida medida liminar”.

Avançando, alega que “O BANCO-RÉU é uma Instituição Financeira idônea, com nome e marca diretamente vinculado à história do país e como tal, zela pela seriedade e faz do cumprimento de suas obrigações o norte de sua atuação. Cabe ponderar, que para que o Juiz possa conceder a antecipação da tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessário que haja probabilidade do direito e o perigo de danos ou risco ao resultado útil do processo. Ocorre que, pela simples análise dos autos, verifica-se que nenhum dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC para concessão da medida pleiteada foram preenchidos. [...] Em momento algum a parte agravada demonstrou nos autos prova inequívoca de sua alegação, uma vez que não preocupou em cercar-se de argumentos e documentos que pudessem ser suficientes o bastante para convencer o julgador daquilo que se pleiteia. Do mesmo modo, não demonstrou a verossimilhança de suas alegações, uma vez que para existência desta, necessário se faz apresentação de prova inequívoca, o que já demonstramos que não fora feito. É inegável a irreversibilidade da medida concedida nos autos, pelo que a sua manutenção não pode prosperar. Não há como se negar. A realidade fática torna a medida irreversível, uma vez que a instituição bancária ao atender a liminar se expõe demasiadamente a riscos, sendo necessária a revogação, o que, requer.”.

Por último ainda verberou “resta claro que a multa fixada não é compatível com a obrigação instituída, estando totalmente elevada e desproporcional à obrigação imposta, ainda mais quando verificamos que essa multa tem seu limite bem acima ao valor dado a causa. O princípio da razoabilidade deve ser adotado pelo magistrado na fixação do valor das “astreintes”. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado, que guarda certa proporcionalidade. A excessividade do valor, no caso em questão, decorre do próprio resultado da sua aplicação, pois, conforme demonstrado acima, a obrigação principal é ilíquida, e só será apurada em fase de liquidação, caso o pedido do autor seja julgado procedente, e a manutenção da decisão agravada, certamente causará Enriquecimento Ilícito da parte, considerando a renda mensal da parte autora, e o fato de que supera o valor total contratado”.

Ao final, requereu provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos de primeiro grau, que o agravante, requerido na ação de origem, pretende a cassação da tutela concedida em primeiro grau, que determinou a retirada do nome do autor da ação dos órgãos de restrição de crédito, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, no limite de R\$ 3.000,00.

Para o deslinde da questão, convém traçar alguns conceitos a cerca das tutelas provisórias e tutelas antecipadas.

Sobre o tema, diz o prof José Miguel Garcia Medina o seguinte:

A tutela provisória é o gênero, ela se divide em tutela provisória urgente cautelar e tutela provisória urgente antecipada, por último em tutela de evidência, sendo esta distinta das outras pelo fato de que não é necessária a demonstração do perigo de dano real, ou seja, basta a evidência de um direito em que a prova de sua existência é clara, não sendo juridicamente adequada a demora na concessão do direito ao postulante, conforme dispõe o art. 294 do CPC de 2015: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A tutela provisória de urgência está disposta no artigo 300, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte pode vir a sofrer; caução pode ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A respeito da redação do novo artigo supracitado, é bem verdade que neste momento, o legislador quis mostrar a situação prevista em que será concedida a tutela de urgência. Havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito, é a forma de dizer que é fundamental ter um direito provado de modo satisfatório a respaldar o requerente. A fumaça do bom direito deve se fazer integrante ao caso, contudo o legislador não só previu a necessidade da probabilidade do direito, como também o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, isto é, tem que ter um direito de prova sumária, mas suficientes, tal como deve ser imediatamente amparado.

Por seu turno, O pedido de tutela antecipada demanda que a probabilidade seja quase inatacável, exigindo um imenso nível de verossimilhança. O magistrado deve estar convencido se a medida antecipatória deferida é conversível para não prejudicar uma das partes. Ademais pode ser deferida quando ficar configurado abuso do direito de defesa ou intenção protelatória, independentemente do perigo da demora na solução da lide.

Pelo seu caráter satisfativo é concedida apenas a requerimento da parte, em contraposição à medida cautelar que pode ser concedida de ofício ou a requerimento da parte interessada. Os artigos 303 e 304 tratam do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I – o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

(...)

§ 2º – Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução de mérito.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

O caput do artigo 303 dispõe que nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Uma vez deferida a tutela antecipada deverá o autor aditar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, caso ocorra o indeferimento pelo juiz, determinará que o autor emende a petição inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme § 2º, do art. 303.

Na hipótese do deferimento da tutela antecipada, cuida o artigo 304, do Código de Processo Civil/2015: “Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.”

Insta dizer que da decisão que defere ou indefere a tutela antecipada cabe agravo de instrumento conforme dispõe o artigo 1015, inciso I, do CPC de 2015. Se a decisão for de deferimento e a parte não recorrer, a decisão torna-se estável e o processo será extinto, se a decisão for de indeferimento o autor terá que emendar a inicial no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 304.

(...)

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

A diferença entre ambas espécies de tutela é sutil e muitas vezes é permeada de um aspecto menos legal que doutrinário.

Conquanto por técnicas distintas (uma visa a proteger para permitir uma futura satisfação, enquanto outra satisfaz desde já para proteger), é evidente que ambas representam dois lados da mesma moeda, daí se dizer que a tutela de urgência pode assumir função conservativa (acautelatória) ou antecipatória dependendo do caso.

Quanto à consistência dos fundamentos fáticos e jurídicos, não há mais distinção entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, conforme já se sustentava anteriormente, e tampouco qualquer indicação quanto ao grau de convencimento para a concessão da tutela de urgência. O art. 299 exige apenas para a sua concessão que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito”. Continuo a entender que, em face da sumariedade da cognição, e da possibilidade de concessão inaudita altera parte, essa probabilidade deve consistir numa convicção firme com elementos objetivamente verossímeis e consistentes.

(autor citado in Novo Código de Processo Civil comentado, Editora Rt, 3ª edição, 2017).

Para elucidar os conceitos, trago a posição do col. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno.

2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

2.1. Por essa nova sistemática, entendendo o juiz que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o autor será intimado para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito.

Caso concedida a tutela, o autor será intimado para aditar a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final. O réu, por sua vez, será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação, na forma prevista no art. 334 do CPC/2015. E, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do referido diploma processual.

3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no référé do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.

3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.

3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que “a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”, a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.

5. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)

Assim, neste cenário fático-probatório evidenciado nos autos, constata-se a inexistência dos requisitos exigidos, como exposto nos conceitos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, de tal modo que seja inviável o deferimento da tutela pretendida nesta sede.

A tutela de bloqueio foi realizada dentro dos conceitos e requisitos pelas medidas preventivas e provisórias, consoante o art. 300 do CPC, de tal modo que não seja possível a revogação da medida.

Noutro campo, com relação as astreintes, sem razão o recorrente.

Pois bem, a multa fixada no valor de R\$ 200,00, até o limite máximo de R\$ 3.000,00, também se revela proporcional e razoável, não havendo de se falar em qualquer excessividade.

Pois bem, convém trazer à baila alguns conceitos:

Chamam-se “astreintes” a condenação pecuniária proferida em razão de tanto por dia de atraso (ou qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias), destinada a obter do devedor o cumprimento da obrigação de fazer pela ameaça de uma pena suscetível de aumentar indefinidamente.

Constitui na realidade uma pena imposta com a finalidade cominatória, tendo como objetivo primeiro o cumprimento da obrigação no prazo fixado pelo juiz.

(Araken de Assis, in Processo Civil, Editora Rt, 8ª edição)

Analisando as peculiaridades do caso, bem como, especialmente, a jurisprudência dominante sobre o tema, tem-se que a decisão está proporcional e razoável, pois, o valor de R\$ 200,00 até o máximo de R\$ 3.000,00 não é exagerado.

A propósito cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se não estar caracterizado, na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, do CPC c/c 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, o dissídio jurisprudencial, estando ausentes a transcrição dos julgados confrontados e o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos e a divergência de interpretações.

2. A análise da suposta divergência jurisprudencial quanto ao art. 461, §§ 4º e 6º, do CPC com a verificação da razoabilidade na aplicação do valor da multa pelo descumprimento de obrigação (astreintes) demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. No presente caso, o valor da multa diária foi fixada em R\$ 1.000, 00 por dia de descumprimento na expedição e entrega de carteira profissional de trabalho, o que não se mostra exorbitante nem desproporcional o valor fixado, mas sim apto a obrigar o devedor a cumprir a sua obrigação.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1257248/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASTREINTES FIXADAS POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. De acordo com a orientação firmada nesta egrégia Corte Superior, o valor fixado a título de astreintes encontra limitações na razoabilidade e proporcionalidade, sendo possível ao juiz, nos termos do § 6º do art. 461 do CPC, “de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva”. Isso é possível mesmo na hipótese de execução das astreintes, pois tal instituto, de natureza processual, tem como objetivo compelir o devedor renitente ao cumprimento da obrigação e não aumentar o patrimônio do credor.

2. Tendo em vista que a finalidade da multa é constranger o devedor ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer, tal penalidade não pode vir a se tornar mais atraente para o credor do que a própria satisfação do encargo principal, de modo a proporcionar o seu enriquecimento sem causa.

3. O acórdão recorrido, ao reduzir o valor da multa em execução das astreintes de R\$ 160.525,38 para R\$ 10.000,00, agiu em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 1371369/RN, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 26/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA MINORADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ELEMENTOS DE CONVICTÃO CONSTANTES DO PROCESSO. PREMISSAS FÁTICAS DELINEADAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 07/STJ. ALÍNEA “C”. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS PARADIGMAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento das astreintes, é possível o afastamento do óbice contido no enunciado da Súmula 07 do STJ, para possibilitar a revisão do quantum.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório produzido no processo, manteve a redução da multa cominatória para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Para se elidir as conclusões do aresto impugnado, seria necessário o revolvimento dos elementos de convicção constantes do processo, providência vedada nesta sede especial, a teor da súmula 07/STJ.

4. "Este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa" (EDcl no AREsp 664.588/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/08/2015) 5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp 840.016/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, o valor arbitrado, a título de astreintes, somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

III. No caso, o Tribunal de origem manteve o valor das astreintes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento, invocando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp 597.692/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015) Isso, porque, o valor da multa (ou astreinte) pode ser revogado ou reduzido consoante o próprio comportamento da parte adversa, sendo apenas instrumento de efetivação jurisdicional, como já decidiu o col. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ.

1. É possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial (art. 461 do CPC) quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, o que não ocorre no caso dos autos.

2. O valor da multa cominatória não é, nesta fase processual, definitivo, pois poderá ser revisto na sentença de mérito ou em qualquer fase processual, caso se revele excessivo ou insuficiente (CPC, art. 461, § 6º).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp 86.591/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016)

Neste compasso, tenho que a pretensão recursal navega contra jurisprudência dominante sobre o tema, razão pela qual o recurso é infrutífero.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Desembargador Rowilson Teixeira  
relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0008638-66.2010.8.22.0007 - Apelação Cível (198)

Origem: 0008638-66.2010.8.22.0007 - Cacoal/2ª Vara Cível

Apelante: Maria Ines de Souza

Advogado(a): Luis Ferreira Cavalcante – (OAB/RO 2790)

Apelado: Credi - 21 Participações Ltda

Advogado(a): Bruno Bezerra de Souza – (OAB/PE 19352)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Data Distribuição: 16/03/2021 13:58:32

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, nota-se que não há apelação ou qualquer outro recurso pendente de julgamento pelo segundo grau de jurisdição.

In casu, houve a digitalização dos autos, mas as folhas foram misturadas, não estão em ordem cronológica dos eventos e também é possível constatar a ausência de várias páginas, o que dificulta a compreensão do caso.

O processo já tramitou de forma física no sistema SAP e de forma digital nos sistemas SDSG e PJe 2º grau.

Ainda assim, é possível verificar que houve sentença no juízo de origem em maio de 2011 (Id 11588815 - Pág. 89 e ss).

Após interposição de apelação e recurso adesivo, o processo foi distribuído à relatoria do Des. Moreira Chagas, que, em julgamento realizado no dia 10/03/2015, por maioria, deu parcial provimento ao recurso para reformar parte da sentença (Id 11588822 - Pág. 6 e ss).

Observa-se que em abril de 2015 houve oposição de embargos infringentes, os quais somente em janeiro de 2016 foram conclusos ao relator para admissibilidade. Todavia, em março de 2018, após a aposentadoria do Des. Moreira Chagas, o novo Desembargador que assumiu sua cadeira, Des. Sansão Saldanha, determinou a remessa do feito à Vice-Presidência para sorteio do novo relator responsável para julgar os infringentes, pois havia participado do julgamento da apelação não unânime (Id 11588822 - Pág. 55 e ss).

Como o processo não está com todas as páginas, tampouco em ordem, efetivei a sua consulta via SDSG (sistema no qual os autos estão na correta ordem cronológica e com todas as folhas), ocasião em que foi possível constatar que os embargos infringentes foram distribuídos por sorteio ao Des. Kiyochi Mori, no âmbito das Câmaras Reunidas Cíveis, sob a numeração: 0002290-72.2018.8.22.0000.



Em 05/07/2019 os embargos infringentes foram julgados com a seguinte decisão: "EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." (fls. 227/233-e - do processo baixado pelo sistema SDSG).

Na sequência, Maria Inês de Souza interpôs recurso especial (fls. 266-274-e/ SDSG).

O STJ não conheceu do recurso especial (fls. 335/338-e / SDSG), cuja decisão transitou em julgado no dia 25/05/2020 (fl. 341-e).

Os autos foram devolvidos à origem com baixa e migrado para o sistema PJe, mas por equívoco novamente encaminhados ao segundo grau (Id 11588823).

Assim, feitas tais considerações, diante da inexistência de recurso pendente de análise (ainda que houvesse não seria de minha relatoria, eis que há prevenção) determino a devolução do feito à origem, com as devidas baixas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 02 de junho de 2021.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7037422-34.2019.8.22.0001 - Apelação Cível (198)

Origem: 7037422-34.2019.8.22.0001 - Porto Velho/6ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado(a): Rochilmer Mello da Rocha Filho – (OAB/RO 635)

Advogado(a): Diego de Paiva Vasconcelos – (OAB/RO 2013)

Advogado(a): Alessandra Mondini Carvalho – (OAB/RO 4240)

Advogado(a): Marcio Melo Nogueira – (OAB/RO 2827)

Advogado(a): Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade – (OAB/MG 109119)

Advogado(a): Renato Chagas Correa da Silva – (OAB/MS 5871)

Apelado: Charles David Martins da Paixao

Advogado(a): Vanessa Maria da Silva Melo – (OAB/RO 9851)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Data Distribuição: 12/11/2020 07:21:43

DESPACHO

Intime-se a ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A para apresentação das contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo legal.

Porto Velho, 31 de maio de 2021

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 0800274-10.2021.8.22.0000 - Agravo Interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 7024235-22.2020.8.22.0001 - PORTO VELHO/8ª VARA CÍVEL

AGRAVADO/AGRAVANTE: DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO

ADVOGADO(A): MARCIO MELO NOGUEIRA (OAB/RO 2827)

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB/RO 635)

ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO (OAB/RO 4315)

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB/RO 2013)

ADVOGADO(A): BRUNA GISELLE RAMOS (OAB/RO 4706)

AGRAVANTE/AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO(A): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (OAB/SP128341)

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 12/04/2021

Vistos.

Como já exposto e afirmado na decisão anterior, o agravo interno oposto foi contra decisão que não concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, e já foi dito também que, a superveniência da decisão de mérito, tornou o citado agravo interno prejudicado, devendo o ora peticionante ter oposto outro agravo interno contra decisão de mérito, o que não ocorreu, transitando em julgado o recurso.

Arquive-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7001309-23.2020.8.22.0009 - APELAÇÃO (PJE)

Origem: 7001309-23.2020.8.22.0009 - Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

APELANTE/APELADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogada: SAMANTHA GOLDBERG AUGUSTO (OAB/SP 3110410)

Advogada: LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB/SP 167884)  
APELADO/APELANTE: KEITE ANTUNES FIENI  
Advogada: ELESSANDRA APARECIDA FERRO (OAB/RO 4883)  
Advogado: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO (OAB/RO 2714)  
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA  
Data da distribuição: 24/02/2021

Despacho

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS não foi intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Keite Antunes Fieni no id 11357654.

Assim, a fim de evitar futura alegação de nulidade, intím-se a parte para, querendo, apresentar contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrendo in albis o prazo processual, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de junho de 2021.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0800490-68.2021.8.22.0000 - Embargos de Declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7016074-28.2017.8.22.0001 - Porto Velho - 10ª Vara Cível

Embargante/AGRAVANTE: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA E OUTROS

ADVOGADO: RICARDO ALVES ATHAIDE (OAB/MT 11858)

Embargado/AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA SA

ADVOGADA: DANIELE GURGEL DO AMARAL (OAB/RO 1221)

ADVOGADO(A): MONAMARES GOMES (OAB/RO 903)

ADVOGADO: GILBERTO SILVA BOMFIM (OAB/RO 1727)

Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em: 29/03/2021

RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MASTTER MOTO Comercio de Veiculos e Motos Ltda e outros em face de Banco da Amazônia SA - BASA.

Intenta o presente embargos de declaração com “efeito modificador” apresentando argumentos contrários aos fundamentos da decisão, taxando-a de omissa, pugnando para que, após o suprimento do vício, haja reforma do decism.

Decido.

Os embargantes narram na peça de embargos que: “a decisão de ID: 11594551, foi omissa acerca dos argumentos deduzidos sobre a previsão de suspensão das ações/execuções em desfavor dos coobrigados”.

Aqui vou citar trecho da decisão embargada (vide fl. 38, ID 11594551):

“Contudo, é de se ressaltar que o pressuposto da recuperação judicial, como já dito, é preservação da empresa, cuja finalidade e proteção não alcança demais relações jurídicas alheias à esta.

Com efeito, o artigo 49 da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial), estabelece que:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

(g.n)

E mais, a citada norma ainda avança estabelecendo que:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Fica claro que, ainda que aberta a recuperação judicial e homologado o plano, permanece válidas garantias existentes e prestadas, bem como eficaz a dívida em relação aos coobrigados (avalistas), de tal modo que contra estes não haja a ocorrência da novação (como sustentam os agravantes).

E tal matéria foi cristalizada no col. STJ que editou a Súmula 581, com o seguinte conteúdo:

Sumula 581. “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”

Não bastasse isso, tal entendimento foi reafirmado em sede de Recurso Repetitivo pelo próprio STJ, cujo acórdão paradigmático e vinculativo se compõe da seguinte forma:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”.

2. Recurso especial não provido.

(STJ – SEGUNDA SEÇÃO - REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

Delineando ainda mais tal matéria cito:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AÇÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO DIRECIONADOS AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PROMOVIDA NO JUÍZO LABORAL. POSSIBILIDADE. CONFLITO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui firme o entendimento no sentido de que os atos de constrição tendentes à expropriação de bens essenciais à atividade empresarial e ao próprio soerguimento da empresa devem ser submetidos ao controle do Juízo da recuperação, até mesmo nos casos em que o crédito não se submeta ao plano de recuperação judicial, na esteira do regramento do artigo 49, e parágrafos, da Lei 11.101/2005.

2. Todavia, no caso sob análise, inexistente demonstração de constrição patrimonial direcionada à suscitante, mas apenas à sócios e coobrigados.

3. Segundo a redação da Súmula 581/STJ, “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

4. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005 (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

5. Agravo interno não provido, ante a inexistência de conflito.

(SEGUNDA SEÇÃO - AgInt no CC 173.552/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 02/03/2021, DJe 09/03/2021)

No presente caso, invocam os recorrentes trecho da sentença da recuperação, em vedou o atingimento dos coobrigados (e demais prestadores de garantias) das empresas recuperandas, com ações de cobranças e/ou execução; contudo, primeiramente, a sentença não transitou em julgado já que foi desafiada a recurso, isso porque, a mesma não foi homologatória, havendo, em sua grande maioria, discordância dos credores, de tal modo que a ausência de trânsito em julgado impede os efeitos pretendidos pelos agravantes”.

Como se nota do destacado trecho da decisão, houve expressa manifestação sobre a questão posta pelos agravantes no recurso (relativo a cobrança em relação aos coobrigados).

Analisando o conteúdo dos embargos, claramente se nota que o recorrente apresenta pretensão modificativa em evidente réplica ao julgado. Não apresenta em nenhum momento, questão omissiva, obscura e/ou contraditória.

Ora, inexistente o vício da omissão, na medida em que a questão posta no recurso principal foi devidamente analisada, justamente tendo como parâmetro o Recurso Repetitivo sobre a matéria, de tal modo que os argumentos do presente aclaratórios visam, nitidamente, a desconstituição do julgado, e não integrá-lo.

Claramente, aquilo que chama de omissão (e/ou contradição), é insurgência contra o mérito da decisão, cuja finalidade os embargos aclaratórios não se prestam.

Com efeito, à luz do novo CPC, apresenta-se claro o conceito do instituto dos embargos de declaração. Isso porque, à luz do art. 1022 do NCP, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”; que no presente caso sequer foi apontado objetivamente pela peça recursal.

Trago à baila ensinamentos do profº Araken de Assis em que leciona:

Ao órgão julgador compete o pronunciamento sobre questões de fato e de direito que sejam relevantes para o julgamento, não sendo permitido discriminar e não julgar algumas delas. A decisão será, então, omissa quando alguma proposição faltante tiver nela inserida. Considera-se omissa a decisão que não se manifestar-se sobre: a) Um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pela parte.

[...]

Sendo o direito uma ciência essencialmente interpretativa, baseada na hermenêutica, é naturalmente inadmissível que as suas peças, ainda mais as decisões judiciais, contenham sofismas e incoerências. Com efeito, a decisão judicial deve seguir um raciocínio coerente de maneira que os seus preceitos trilhem uma sequência lógica e ordenada que culmine com a decorrente conclusão, sem conter nenhum tipo de contradição. São dois os tipos mais comuns de contradição. No primeiro o órgão julgante apresenta em sua fundamentação duas ou mais proposições que necessariamente se excluem, como a que, julgando procedente o pedido, impõe ao autor a sucumbência. No outro, a fundamentação e a parte dispositiva da sentença é que não estão em acordo, como quando o juiz afirma reconhecer a razão e o direito de alguém e lhe indefere os pedidos.

(autor citado in Comentários do Código de Processo Civil, Editora RT, 2ª edição 2017).

Resta claro que, à luz do conceito citado, o recurso não aponta o erro, omissão ou contradição, na decisão impugnada, apenas rebate os fundamentos do decisum.

A propósito cito:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS ARTS. 5º, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Os embargos declaratórios se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial, constituindo a modificação do julgado consequência lógica da correção de eventuais vícios.

2. É sedimentada a impossibilidade de se emprestem efeitos infringentes aos embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão objurgado.

3. As hipóteses de cabimento do recurso aclaratório estão previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, dentre aquelas, não se encontra a possibilidade de promoção do prequestionamento explícito de dispositivo com o propósito do embargante vir a manejar recursos de natureza extrema; abre-se ensejo a tal desiderato quando houver omissão, obscuridade ou contradição no corpo da decisão judicial embargada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ – Sexta Turma - EDcl no RESP 480589/RS; RELATOR Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Julgamento 04/11/2004)

Esta Corte também já formulou o seguinte conceito:

Processo Civil. Embargos de declaração. Reapreciação da prova. Impossibilidade.

É íntegro o acórdão que não contém qualquer vício.

O recurso de embargos de declaração não tem o poder de reabrir discussão jurídica, a ponto de servir de réplica ao julgado, quando inexistente qualquer vício maculante na decisão judicial, de modo a verbalizar e impor dialeticidade – como forma de contraditório - entre magistrado e a parte, já que seu manejo está adstrito tão somente às hipóteses estritas capituladas pelo Código de Ritos, quais sejam, a omissão, a obscuridade e a contradição.

(TJRO – 1ª Câmara Cível – Embargos de Decl. 0010155-88.2014.8.22.0000, rel. Des. Rowilson Teixeira)

Deste modo, por não existir vícios na decisão, o presente recurso deve ser improvido.

Fica nítido no presente recurso o caráter protelatório dos recorrentes, que se utilizam insistentemente de expedientes e recursos infundados, em plena litigância de má-fé, de tal modo que, desde já, ficam os agravantes advertidos de que novos expedientes serão considerados atentatórios à Dignidade da Justiça ensejando as sanções previstas em lei

Pelo exposto, nos termos do art. 932, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0805054-90.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7000700-70.2021.8.22.0020 - Nova Brasilândia/Vara única

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

Advogada: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB/MG 109730)

AGRAVADO: VALDINICE DO CARMO CARDOSO

Advogado: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM (OAB/RO 7868)

Advogado: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ (OAB/RO 6958)

Advogada: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS (OAB/RO 7834)

Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA

Data da distribuição: 02/06/2021

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco BMG S/A em face de Valdinice do Carmo Cardoso.

Na origem, versou sobre ação ordinária movida por Valdinice do Carmo Cardoso em face do banco agravante com pedido de tutela provisória a fim de suspender descontos de crédito consignado, tendo o juízo a quo deferido a tutela preventiva determinando a suspensão dos descontos bem como fixado multa o valor de R\$ 200,00 até o montante máximo de R\$ 4.000,00.

Inconformado, o banco demandado agrava alegando primeiramente, que o contrato foi assinado voluntariamente pela requerente, que efetivamente requereu e se beneficiou dos valores concedidos, não podendo agora alegar que não contratou. Diz ser conduta de má-fé da parte autora. Também afirma que a multa (astreintes) é excessiva, desarrazoada e desproporcional. Assim, pugna pela revogação da decisão agravada.

É o necessário relato.

Decido.

O caso dos autos, materialmente falando, trata de contrato de cartão rotativo realizado pela requerente.

Segundo conceito fornecido pelo próprio SERASA, crédito rotativo "é aquele crédito fornecido ao consumidor, a ser utilizado pela melhor forma que lhe aprouver, recuperado pelo agente financeiro por meio de pagamento de juros pelo consumidor (além de impostos e encargos) incidentes no período não superior a 30 dias, para cada lançamento, de forma subsequente e periódica"(vide [www.serasaconsumidor.com.br](http://www.serasaconsumidor.com.br)).

Enfim, nesta modalidade, verdadeiramente tratada como cartão de crédito, realiza-se consignado com valor mínimo da fatura do valor adquirido pelo consumidor, e mensalmente descontado os juros do remanescente. Diverge tal modalidade do empréstimo consignado puro, pelo fato deste possui parcelas fixas e juros pré-fixados com limite e data definidas em contrato par ao encerramento do pacto.

No presente caso, a agravada realmente compareceu à agência do banco agravante pretendendo empréstimo consignado, bem como verdadeiramente assinou o contrato.

Contudo, claro está, que invés de oferecerem o verdadeiro empréstimo consignado puro, sem sua verdadeira compreensão (vez que se trata de pessoa idosa e de pouca instrução) lhe forneceram o empréstimo via crédito rotativo.

Dos autos emerge que a agravada obteve os empréstimos e tem descontos mensalmente em seus proventos (benefício do INSS), sem que contudo haja termo final para os descontos, tornando uma obrigação perene.

Cláusulas como esta são altamente lesivas, abusivas e excessivas ao consumidor, nos termos do que preconiza o art. 51 do Estatuto Consumerista, levando a probabilidade da existência do direito da agravada, autorizando, desta forma a concessão da tutela preventiva.

A propósito cito:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO TEMPORAL DE INTERNAÇÃO. CLÁUSULA ABUSIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 51-IV. UNIFORMIZAÇÃO INTERPRETATIVA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - É abusiva, nos termos da lei (CDC, art. 51-IV), a cláusula prevista em contrato de seguro-saúde que limita o tempo de internação do segurado.

II - Tem-se por abusiva a cláusula, no caso, notadamente em face da impossibilidade de previsão do tempo da cura, da irrazoabilidade da suspensão do tratamento indispensável, da vedação de restringir-se em contrato direitos fundamentais e da regra de sobredireito, contida no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo a qual, na aplicação da lei, o juiz deve atender aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum.

III - Desde que a tese jurídica tenha sido apreciada e decidida, a circunstância de não ter constado do acórdão impugnado referência ao dispositivo legal não é obstáculo ao conhecimento do recurso especial.

(REsp 251.024/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/09/2000, DJ 04/02/2002, p. 270)

Ora, ofereceu-se a via consignada para o crédito rotativo sem as exigências comuns da Lei, denotando-se ilegalidade.

Também cito:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

2. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ – SEGUNDA SEÇÃO - REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Deste modo, neste aspecto, com inteira legitimidade a decisão agravada.

Noutro campo, a multa fixada no valor de R\$ 100,00, até o limite máximo de R\$ 3.000,00, também se revela proporcional e razoável, não havendo de se falar em qualquer excessividade.

Pois bem, convém trazer à baila alguns conceitos:

Chamam-se “astreintes” a condenação pecuniária proferida em razão de tanto por dia de atraso (ou qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias), destinada a obter do devedor o cumprimento da obrigação de fazer pela ameaça de uma pena suscetível de aumentar indefinidamente.

Constitui na realidade uma pena imposta com a finalidade cominatória, tendo como objetivo primeiro o cumprimento da obrigação no prazo fixado pelo juiz.

(Araken de Assis, in Processo Civil, Editora Rt, 8ª edição)

Analisando as peculiaridades do caso, bem como, especialmente, a jurisprudência dominante sobre o tema, tem-se que a decisão está proporcional e razoável, pois, o valor de R\$ 100,00 até o máximo de R\$ 3.000,00 não é exagerado.

A propósito cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se não estar caracterizado, na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, do CPC c/c 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, o dissídio jurisprudencial, estando ausentes a transcrição dos julgados confrontados e o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos e a divergência de interpretações.

2. A análise da suposta divergência jurisprudencial quanto ao art. 461, §§ 4º e 6º, do CPC com a verificação da razoabilidade na aplicação do valor da multa pelo descumprimento de obrigação (astreintes) demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. No presente caso, o valor da multa diária foi fixada em R\$ 1.000, 00 por dia de descumprimento na expedição e entrega de carteira profissional de trabalho, o que não se mostra exorbitante nem desproporcional o valor fixado, mas sim apto a obrigar o devedor a cumprir a sua obrigação.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1257248/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASTREINTES FIXADAS POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. De acordo com a orientação firmada nesta egrégia Corte Superior, o valor fixado a título de astreintes encontra limitações na razoabilidade e proporcionalidade, sendo possível ao juiz, nos termos do § 6º do art. 461 do CPC, “de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva”. Isso é possível mesmo na hipótese de execução das astreintes, pois tal instituto, de natureza processual, tem como objetivo compelir o devedor renitente ao cumprimento da obrigação e não aumentar o patrimônio do credor.

2. Tendo em vista que a finalidade da multa é constranger o devedor ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer, tal penalidade não pode vir a se tornar mais atraente para o credor do que a própria satisfação do encargo principal, de modo a proporcionar o seu enriquecimento sem causa.

3. O acórdão recorrido, ao reduzir o valor da multa em execução das astreintes de R\$ 160.525,38 para R\$ 10.000,00, agiu em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 1371369/RN, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 26/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA MINORADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO CONSTANTES DO PROCESSO. PREMISSAS FÁTICAS DELINEADAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 07/STJ. ALÍNEA “C”. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS PARADIGMAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento das astreintes, é possível o afastamento do óbice contido no enunciado da Súmula 07 do STJ, para possibilitar a revisão do quantum.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório produzido no processo, manteve a redução da multa cominatória para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Para se elidir as conclusões do aresto impugnado, seria necessário o revolvimento dos elementos de convicção constantes do processo, providência vedada nesta sede especial, a teor da súmula 07/STJ.

4. “Este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa” (EDcl no AREsp 664.588/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/08/2015) 5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp 840.016/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto a prestação jurisdiccional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, o valor arbitrado, a título de astreintes, somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

III. No caso, o Tribunal de origem manteve o valor das astreintes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento, invocando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp 597.692/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015) Isso, porque, o valor da multa (ou astreinte) pode ser revogado ou reduzido consoante o próprio comportamento da parte adversa, sendo apenas instrumento de efetivação jurisdicional, como já decidiu o col. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ.

1. É possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial (art. 461 do CPC) quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, o que não ocorre no caso dos autos.

2. O valor da multa cominatória não é, nesta fase processual, definitivo, pois poderá ser revisto na sentença de mérito ou em qualquer fase processual, caso se revele excessivo ou insuficiente (CPC, art. 461, § 6º).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp 86.591/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016)

Neste compasso, tenho que a pretensão recursal navega contra jurisprudência dominante sobre o tema, razão pela qual o recurso é infrutífero.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c Súmula 568 do STJ, nego provimento ao recurso.

Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7007819-08.2018.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7007819-08.2018.8.22.0014 - Vilhena - 4ª Vara Cível

APELANTE/RECORRIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogada: SILVIA SIMONE TESSARO (OAB/PR 26750)

Advogada: CRISTIANE TESSARO (OAB/RO 1562)

APELADOS/RECORRENTES: GIOVANI GUERRA E OUTRO

Advogado: CEZAR BENEDITO VOLPI (OAB/RO 533)

Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA

Data da distribuição: 13/02/2020

Despacho Vistos.

Compulsando os autos, verifico que Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança e Cooperativa de Credito de Livre Admissao do Sudoeste Da Amazonia LTDA - SICOOB CREDISUL não foram intimados para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo interposto pelo Giovani Guerra no id 7997768.

Assim, a fim de evitar futura alegação de nulidade, intimem-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrendo in albis o prazo processual, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de junho de 2021.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7034843-84.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7034843-84.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Recorridos: Idália dos Santos Barros e outro

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em /06/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

## ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 01 de junho de 2021 – por videoconferência

AUTOS N. 7011511-80.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADOS/RECORRENTES: SEMEÃO JOSÉ DE SOUZA E OUTRA

ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO – RO5890

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/12/2020

“PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Apelação. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Ilegitimidade ativa. Coabitação presumida. Consumidor por equiparação. Dano moral.

Configuram-se como consumidores por equiparação todas as vítimas do evento danoso, nos moldes do art. 17 do CDC, sendo estes legítimos para figurarem no polo ativo da demanda indenizatória. A interrupção do fornecimento de energia elétrica, de maneira injustificada, reiterada, e por período extenso, gera o dever de indenizar. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

## ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 01 de junho de 2021 – por videoconferência

AUTOS N. 7012925-41.2019.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : E. M. DA C. REPRESENTADO L. M. F. DA C.

ADVOGADO(A): GEOVANE CAMPOS MARTINS – RO7019

APELADA : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/09/2020

“ PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Apelação. Indenização por danos morais. Atraso e cancelamento de voo. Responsabilidade objetiva. Falha na prestação do serviço. Menor de idade. Ausência de intimação do MP em primeiro grau. Nulidade. Atuação do Parquet em segundo grau. Sem prejuízo.

A ausência de intimação do Ministério Público para atuar em processo no qual há interesse de incapaz só gera nulidade quando essa ausência causar algum prejuízo ao incapaz. Além disso, a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau é suprida quando o Parquet atua em grau recursal.

O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

## ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 01 de junho de 2021 – por videoconferência

AUTOS N. 7000318-35.2020.8.22.0013

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : JOAQUIM ALVARES DAS NEVES

ADVOGADO(A): MÁRIO GUEDES JÚNIOR – RO190-A

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/08/2020

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Apelação. Subestação de rede elétrica. Construção por particular. Prescrição trienal. Marco inicial. Ausência de incorporação formal pela concessionária. Enriquecimento ilícito. Ressarcimento dos valores gastos pelo particular.

Nos casos em que se discute o direito de ressarcimento de valores investidos pelo loteador na construção e expansão da rede de energia elétrica onde não havia previsão contratual, a pretensão prescreve em 3 anos, a contar da data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária; não comprovada a incorporação da subestação, não há marco inicial para a contagem do prazo prescricional da indenização. É dever da concessionária do serviço essencial de energia elétrica ressarcir o particular pelo dispêndio da construção de subestação e de formalizar o ato de incorporação.

## ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 01 de junho de 2021 – por videoconferência

AUTOS N. 7010826-44.2018.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : LUZIA DE PÁDUA DA SILVA

ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834

ADVOGADO(A): PEDRO RIOLA DOS SANTOS JÚNIOR – RO2640

APELADO : BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

ADVOGADO(A): MARCEL CESCO DE CAMPOS – MS19604

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/11/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 05/12/2019

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Danos morais.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada, por parte do consumidor, na hipótese em que anuiu com contrato de cartão de crédito consignado, entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo). Considera-se, inclusive, que a movimentação financeira operada pela consumidora consistiu apenas no saque do valor do empréstimo. Sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, corrobora-se a narrativa de não ter sido devidamente informada acerca do que foi efetivamente contratado.

Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa.

O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

Provimento do recurso da autora.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0805096-42.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 0001857-07.2014.8.22.0001 - Porto Velho - 4ª Vara Cível

AGRAVANTE: LUIZ ALBERTO NUNES EWERTON

Advogado: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO (OAB/RO 5100)

Advogado (a): TAFNES DE SOUZA ABREU (OAB/RO 10102)

AGRAVADO: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA (OAB/RO 4117)

Advogado: TIAGO FAGUNDES BRITO (OAB/RO 4239)

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB/RO 5546)

Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA

Data da distribuição: 04/06/2021

Vistos.

Necessário as informações do juízo.

Assim, solicitem-nas no prazo legal.

Ao mesmo tempo, intime-se o agravado para contrarrazões.

Cumpra-se, servindo esta de ofício/mandado.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 26/05/2021 a 02/06/2021

AUTOS N. 7010586-46.2018.8.22.0005

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ACIR MARCOS GURGACZ

ADVOGADO(A): RUI ALVES PEREIRA – RO5354

ADVOGADO(A): EDUARDO RODRIGO COLOMBO – PR42782

ADVOGADO(A): GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO – RO78-B

EMBARGADA: RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A

ADVOGADO(A): LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO – SP117515

ADVOGADO(A): ANA PAULA BATISTA POLI – SP155063

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 20/04/2021

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Prequestionamento. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Discordância e rediscussão do julgado.

Recursos rejeitados.

Ausente hipótese de vícios previstos na lei processual, devem ser rejeitados os embargos declaratórios, ainda que com objetivo de prequestionamento, que pretendem a rediscussão quando a apreciação global da situação jurídica é suficiente para a decisão.



## ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 09 de fevereiro de 2021 – por videoconferência

AUTOS N. 7010212-05.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : RAILDA SILVA RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750

ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834

APELADO : BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): LUÍS FELIPE PROCÓPIO DE CARVALHO – SP303905

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO, inscrito na OAB/PE nº 23.255

ADVOGADO(A): ANAKELY ROMAN PUJATTI - MG67191-A

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/04/2020

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Apeleção cível. Empréstimo consignado. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Danos morais. Recurso provido.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pela consumidora se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informada acerca do que foi efetivamente contratado.

Nesse contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento.

O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 84 de 26/05/2021 a 02/06/2021

AUTOS N. 7002436-75.2015.8.22.0007

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO(A): FRANCISCO DE SOUZA RANGEL – RO2464

ADVOGADO(A): ROBISLETE DE JESUS BARROS – RO2943

ADVOGADO(A): WANUSA LUBIANA – RO2802

EMBARGADO: MARCOS MEDRADES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): MARLISE KEMPER – RO6865

ADVOGADO(A): LORENA KEMPER CARNEIRO – RO6497

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 20/04/2021

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Não demonstrada. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Recurso improvido. A discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza a interposição de embargos de declaração, que têm pressupostos específicos - demonstração dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/15 -, os quais não podem ser ampliados. O enfrentamento requerido pela empresa embargante representaria uma verdadeira revisão do julgado nos pontos em que lhes foram desfavoráveis. Não se verifica nos autos a ocorrência de omissões, mas sim manifestações de inconformismo com a decisão proferida por esta Corte.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7000602-96.2018.8.22.0018 - APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: USINA BOA ESPERANÇA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA E OUTROS

ADVOGADO: GUILHERME KASCHNY BASTIAN (OAB/SP 266795)

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB/SP 211648)

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/SP 128341)

Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA

Data da distribuição: 07/11/2018

Decisão

Analisando a manifestação id. 957634, indefiro o pedido da ACIP - Aparelhos de Controle e Indústria de Precisão Ltda e outros, tendo em vista que não se encaixa nos termos do art. 1.102 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

7001250-81.2019.8.22.0005 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7001250-81.2019.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível

Agravante: Agenor de Oliveira Silva

Advogado : Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Agravado: Banco do Brasil S/A

Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 03/05/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 01/06/2021 - por videoconferência

AUTOS N. 7002494-33.2019.8.22.0009

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: MM TURISMO & VIAGENS S/A

ADVOGADO(A): EUGÊNIO COSTA FERREIRA DE MELO – MG103082

APELADOS/APELANTES: JAQUELINE MATEUS BUENO CARDOSO E OUTROS

ADVOGADO(A): LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAÚJO – RO8530

ADVOGADO(A): PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA – RO8135

APELADA : OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/08/2020

Decisão: “PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO DA REQUERIDA NÃO PROVIDO E DOS AUTORES PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Indenização por danos morais e materiais. Cancelamento de voo. Fortuito interno. Bilhetes adquiridos em site. Intermediadora. Integrante da cadeia consumerista. Responsabilidade solidária. Art. 7º do CDC. Obrigação de resultado. Falha na prestação do serviço. Ainda que a empresa tenha participado da relação de consumo apenas como intermediadora da venda dos bilhetes aéreos através de seu site, é inafastável sua responsabilidade solidária no caso de falha na prestação dos serviços da companhia aérea que culmine em danos ao consumidor, uma vez que integra a cadeia consumerista e o consumidor é a parte hipossuficiente da relação. Nesse sentido é o art. 7º do CDC, que institui que, tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. As questões técnicas que impedem o levantamento de voo são tidas como fortuitos internos que fazem parte do risco da atividade desenvolvida pela empresa aérea e que não deve atingir o serviço pago pelo consumidor, haja vista ser evento previsível pelo fornecedor - e, no caso, pela comerciante - e pelo qual este é responsável, já que faz parte do risco da atividade comercial desempenhada. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. Recurso da autora provido, quanto ao valor do dano moral. Recurso da ré não provido.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 09 de fevereiro de 2021 – por videoconferência

AUTOS N. 7010022-42.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : LEONARDO PEREIRA ROSA

ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750

ADVOGADO(A): PEDRO RIOLA DOS SANTOS JÚNIOR – RO2640

ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834

APELADO : BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): LUÍS FELIPE PROCÓPIO DE CARVALHO – SP303905

ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

ADVOGADO(A): URBANO VITALINO ADVOGADOS, (OAB/PE nº 313)

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/01/2020

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Empréstimo consignado. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Danos morais. Recurso provido.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pela consumidora se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informada acerca do que foi efetivamente contratado. Nesse contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento.

**ACÓRDÃO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/05/2021 a 26/05/2021  
AUTOS N. 0800831-94.2021.8.22.0000  
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADO(A): ADRIANO HENRIQUE COELHO – RO4787  
ADVOGADO(A): RODRIGO TOTINO – RO6338  
AGRAVADO : RODRIGO DA SILVA CARDOSO  
ADVOGADO(A): LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS – RO4634  
AGRAVADA : M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA.  
ADVOGADO(A): ARLINDO FRARE NETO – RO3811  
ADVOGADO(A): MARCUS VINÍCIUS DA SILVA SIQUEIRA – RO5497  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/02/2021  
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

**EMENTA**

Agravo de instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Leilão. Nulidade. Carta de arrematação ainda não expedida. Simples petição. Vícios. Interesse jurídico de terceiro. Evidente prejuízo.  
A nulidade de atos da execução deve ser deduzida nos próprios autos da ação em que ocorreu. Considerando que o vício de nulidade apontado ocorreu no bojo da execução em que foram realizadas a penhora e a expropriação dos bens, sem que ainda tenha sido expedida a carta de arrematação e transferida a propriedade do bem, correta é a apreciação dos questionamentos quanto à validade dos atos processuais que culminaram na arrematação.  
A alienação dos bens sem que fosse observado o interesse jurídico de terceiro, diante da não apreciação de ofício apresentado e não juntado aos autos, bem como do registro de imóveis em nome de terceiro, revela-se nula, principalmente diante do evidente prejuízo ao terceiro.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Acórdão  
Julgamento da Sessão Virtual n. 56 de 09-02-2021  
AUTOS N. 7002737-80.2019.8.22.0007  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE : BANCO BMG S/A  
ADVOGADO(A): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – MG109730  
ADVOGADO(A): MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA – MG63440  
APELADA : IRACI PEREIRA NUNES  
ADVOGADO(A): HÉLIO RODRIGUES DOS SANTOS – RO7261  
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/03/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória de ilegalidade da contratação e indenizatória. Empréstimo. Cartão de Crédito. Reserva de Margem Consignável. Repetição do Indébito. Ônus da prova. Art. 373, inciso II, do NCP. Não se desincumbiu. Dano moral e material. Valor da indenização condizente. Recurso não provido.

Se comprovadas as irregularidades na contratação de serviço oferecido por instituição financeira em benefício previdenciário, necessária se faz a reparação dos danos causados.

Argumenta sem se desincumbir do ônus processual da prova que lhe recaia, pela apresentação dos elementos suficientes à demonstração do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor leva à procedência do pedido inicial e ao não provimento no grau de recurso. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

**ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira  
Processo: 7006245-11.2017.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)  
Origem: 7006245-11.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná - 4ª Vara Cível  
EMBARGANTE/APELANTE: P. .A. A. M.  
ADVOGADO(A): LEONARDO VARGAS ZAVATIN – RO 9344  
ADVOGADO(A): LEANDRO VARGAS CORRENTE – RO 3590  
ADVOGADO(A): REBECA MORENO DA SILVA – RO 3997  
APELADO: DAY HOSPITAL CENTER CLINICA LTDA – EPP

EMBARGADO/APELADO: R. M. DE C.  
ADVOGADO(A): JULIAN CUADAL SOARES – RO 2597  
ADVOGADO(A): ADRIANA DONDE MENDES – RO 4785  
ADVOGADO(A): MARIANA DONDE MARTINS DE MORAES – RO 5406  
ADVOGADO(A): BRUNA CARINE ALVES DA COSTA – RO 10401  
RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA  
INTERPOSTOS EM: 20/04/2021

Decisão  
Vistos.

Paola Abadia Arruna Matana opuseram embargos de declaração contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando o recolhimento do preparo sob pena de não conhecimento do recurso.

Defende que a decisão foi omissão, pois o pedido de gratuidade foi indeferido, mesmo com diversos documentos acostados aos autos a fim de comprovar a sua hipossuficiência. Assim, requer o acolhimento dos embargos de declaração, para que apresentem provas de suas hipossuficiência (o que faz desde já) e, demonstrado e preenchido os requisitos para a concessão do Benefício da Justiça Gratuita, requer que seja modificada a decisão, a fim de que seja o mesmo deferido aos Embargante/Apelante.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de embargos de declaração opostos com a finalidade de sanar omissão sob o abrigo do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.

A omissão ocorre quando o julgador deixa de examinar questão formulada pelas partes no curso da lide; a contradição, quando há incoerência entre a fundamentação exposta e o resultado do julgamento; e a obscuridade, quando falta clareza na decisão.

No que concerne ao cabimento dos embargos de declaração, denota-se da leitura do art. 1.022, do CPC, que o referido recurso serve para esclarecer, integrar e corrigir decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não tendo, portanto, o condão de rediscutir os aspectos de direito material da lide, de debater o contexto fático-probatório dos autos ou mesmo de modificar a decisão.

Assim, salvo exceções, as quais não se apresentam no caso em tela, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

Da análise do despacho embargada, constata-se que restou bem fundamentado os motivos que levaram a indeferir a gratuidade judiciária pleiteada pela embargante.

A embargante não aponta omissão, contradição ou obscuridade no despacho, apenas discorda dos critérios utilizados para julgamento, demonstrando a sua insatisfação com o indeferimento da gratuidade pleiteada.

Foi consignado que “a justiça gratuita somente será concedida em caráter excepcional e quando demonstrarem de forma convincente a impossibilidade de atenderem as despesas antecipadas do processo, sob pena de se lhes obstaculizar o acesso ao PODER JUDICIÁRIO.”

Considerando que o juiz é o destinatário da prova, e que o embargante já havia instruído seu pedido de gratuidade com documentos que julgava ser necessário para provar o alegado, não era necessária sua intimação para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais. Extrai-se, portanto, que, de fato, a intenção da embargante é, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria, o que, a toda evidência, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

Neste sentido, vejamos os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:

Acórdão. Obscuridade. Não configuração. Efeitos infringentes. Impossibilidade.

Não há obscuridade no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue conclusão do julgado.

Incabível, na via estreita dos embargos de declaração, pretensão de reforma da decisão quando não configurada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, especialmente quando se abordam as teses e antíteses apresentadas pelas partes (Embargos de Declaração, Processo n. 0003345-36.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento 19/5/2016).

Embargos de declaração em apelação. Omissão. Ausência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. Não há omissão a ser sanada em decisão que nega seguimento a recurso com evidente propósito de revolver discussão já exaurida na instância e, portanto, preclusa.

3. Nega-se provimento aos embargos de declaração que visam, unicamente, rediscutir matéria já apreciada.

4. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF. Súmula 211 do STJ superada.

5. Em se tratando de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição, não é possível majorar honorários de sucumbência na forma do art. 85, §11, do novo CPC.

6. Embargos não providos (Embargos de Declaração, Processo n. 0166275-45.2003.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator Des. Gilberto Barbosa, data de julgamento 20/5/2016).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.**

A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já analisada pela decisão judicial, sendo que os paradigmas nela sustentados somente podem ser desconstituídos por outra via recursal (TJRO – EDcl-APL n. 009700-52.2012.8.22.0014, Segunda Câmara Especial, Rel. Des. Renato Mimesi, j. 30/7/2013).

O acatamento de tese contrária aos interesses da parte não legitima a oposição dos declaratórios.

O recurso comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, inciso III, do CPC/2015, porquanto manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo hígida a determinação de recolhimento do preparo como condição de admissibilidade do recurso de apelação.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

## ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 26/05/2021 a 02/06/2021  
AUTOS N. 7024038-72.2017.8.22.0001  
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)  
EMBARGANTE: AMERON – ASSISTÊNCIA MÉDICA RONDÔNIA S/A  
ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315  
ADVOGADO(A): JÔNATAS JOEL MORETES SILVESTRE – RO10021  
ADVOGADO(A): MARÍLIA GUIMARÃES BEZERRA – RO10903  
EMBARGADA: KARIN MARINA SOUZA DA CUNHA  
ADVOGADO(A): TIAGO DE BRITO SANTOS – RO8189  
ADVOGADO(A): EVANDRO JÚNIOR ROCHA ALENCAR SALES – RO6494  
ADVOGADO(A): ANDRÉ FERREIRA DA CUNHA NETO – RO6682  
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
INTERPOSTOS EM 22/04/2021  
“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Embargos de declaração. Prequestionamento. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Discordância e rediscussão do julgado. Recursos rejeitados.

Ausente hipótese de vícios previstos na lei processual, devem ser rejeitados os embargos declaratórios, ainda que com objetivo de prequestionamento, que pretendem a rediscussão quando a apreciação global da situação jurídica é suficiente para a decisão.

## ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Data de Julgamento: 25 de maio de 2021 – por videoconferência  
AUTOS N. 7001812-73.2017.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE : ELENICE BRAGA REGIS  
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811  
ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068  
APELADA : SANTO ANTONIO ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861  
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082  
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681  
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011  
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/09/2019  
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 01/10/2019

“PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS O DES. SANSÃO SALDANHA E O JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA.”

## EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexos de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à parte autora. Cheias 2014.

Evidenciado que a apelação traz expressa impugnação aos fundamentos da sentença, apresentando razões pelas quais se busca sua modificação com base na prova constante dos autos, está caracterizado o requisito da dialeticidade a permitir o conhecimento do recurso. Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados à autora.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0806521-41.2020.8.22.0000 - Agravo Interno em Embargos de Declaração (202)

Origem: 7016666-38.2018.8.22.0001 - Porto Velho/9ª Vara Cível

Agravantes: Rafael Calixto Vilela, FABIO ERLANE VILELA e BRUNO CALIXTO VILELA

Advogado(a): Lourival Goedert (OAB/RO 2371)

Advogado(a): Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553)

Agravados: JM Comércio de Informática e Celulares LTDA - ME, RAFAEL ROCANELLI FLORES, JUCEMERI GEREMIA e MÍCIAS FLORES

Advogado(a): Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)

Advogado(a): Cezar Artur Felberg (OAB/RO 3841)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Interposto em 03/05/2021

**ABERTURA DE VISTA**

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravado Interno.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

**ACÓRDÃO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7000473-50.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADO(A): MARCOS DE REZENDE ANDRADE JÚNIOR – SP188846

ADVOGADO(A): GABRIELA CORDEIRO NUNES DE OLIVEIRA – SP351382

APELADO : RAIMUNDO JOSÉ DA COSTA MOURA

ADVOGADO(A): GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA – RO5775

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/07/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

**EMENTA**

Acidente de trânsito. Cruzamento. Via Preferencial. Danos Materiais. Comprovados. Responsabilidade Seguradora. Limites do Contrato. Recurso desprovido.

Ficou comprovada a ocorrência do acidente, bem como que a via em que o autor trafegava era preferencial.

Agindo com culpa por imprudência a requerida, que, desatendendo tal prioridade, veio a cortar a trajetória da motocicleta do autor, deve responder pelas consequências advindas.

A responsabilidade entre a parte requerida e a seguradora é solidária, nos limites da apólice do seguro.

Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 05/05/2021 a 12/05/2021

AUTOS N. 0804103-33.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: IVENIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): LENOIR RUBENS MARCON – RO146

AGRAVADA : SABEMI SEGURADORA S/A

ADVOGADO(A): JULIANO MARTINS MANSUR – RJ113786

AGRAVADO : WAGNER RENAN BUTTELLI

ADVOGADO(A): ALEXANDRE BECK LEITE – SP57930

AGRAVADO : ALBERTO CARDOSO DO NASCIMENTO JÚNIOR

ADVOGADO(A): SIMONE PINTO BATISTA – RS98481

AGRAVADO : LUCIANO IGNACIO DIAS

AGRAVADO : ANDRÉ ALESSANDRO CONCEIÇÃO CHAVES

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/06/2020

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA.”

**EMENTA**

Agravo de Instrumento. Ação de inexigibilidade de débito. Empréstimo consignado. Fraude. Vítima de estelionato. Tutela de urgência. Suspensão dos descontos. Requisitos legais. Demonstração..

Estando o contrato de empréstimo consignado em discussão judicial, num contexto de fraude, e havendo fortes indícios de que o autor foi vítima de estelionato, de rigor a concessão de tutela provisória de urgência para suspensão dos descontos, sobretudo quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária.

**ACÓRDÃO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7052775-17.2019.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: FRANCISCO BEZERRA ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS DIAS MARRONE – RS62279

ADVOGADO(A): MARCELO DIAS MARRONE – RS72951

EMBARGADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

INTERPOSTOS EM 06/04/2021

“EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Dano moral. Valor. Contradição. Ausência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Honorários recursais. Revelam-se impertinentes os embargos de declaração que têm por objeto rediscutir valor fixado a título de dano moral, pois flagrante o mero descontentamento com o resultado do julgado e a tentativa de nova discussão da matéria, situação a que não se conforma o recurso. Há que se fixar os honorários recursais em razão do trabalho adicional realizado nesta instância, de acordo com os limites estabelecidos em lei.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7024456-39.2019.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: FELIPE MOURA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): CARLA SOARES CAMARGO – RO10044

ADVOGADO(A): ED CARLO DIAS CAMARGO – RO7357

EMBARGADA: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA.

ADVOGADO(A): PEDRO FRANKOVSKY BARROSO – RJ134629

ADVOGADO(A): JOSÉ HUMBERTO DEVEZA ASSOLA – RJ222525

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

INTERPOSTOS EM 12/04/2021

“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Ausência. Insatisfação com a decisão. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7005180-04.2019.8.22.0007

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: CLARO S/A

ADVOGADO(A): RAFAEL GONÇALVES ROCHA – RS41468

EMBARGADO: MANOEL MESSIAS SILVA SANTOS

ADVOGADO(A): GLÓRIA CHRIS GORDON – RO3399

ADVOGADO(A): VINÍCIUS POMPEU DA SILVA GORDON – RO5680

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

INTERPOSTOS EM 11/03/2021

“EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Verba sucumbencial. Fixação. Constatada a ocorrência de omissão no que se refere à correta aplicação da norma em vigor acerca da fixação das verbas sucumbenciais, deve-se acolher os embargos de declaração a fim de sanar o vício.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7011237-15.2017.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ERLANDIO LUIZ ARAÚJO E OUTRA

ADVOGADO(A): TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM – RO6374

ADVOGADO(A): WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS – RO4284

APELADO : BANCO SISTEMA S/A

ADVOGADO(A): RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO – SP318809

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/06/2018

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 03/07/2018

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Anulatória. Adjudicação. Prazo decadencial. Manutenção da sentença. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial da ação anulatória de adjudicação é de quatro anos, contados da assinatura do respectivo auto. Transcorridos mais de quatro anos entre a assinatura do auto de adjudicação e o manejo da ação anulatória, a manutenção da sentença que acolheu a prejudicial de decadência é medida que se impõe.

## ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 26/05/2021 a 02/06/2021

AUTOS N. 7000976-83.2020.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : MOACIR DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): BEATRIZ REGINA SARTOR – RO9434

APELADA : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 26/01/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Processo civil. Apelação. Seguro DPVAT. Prova pericial realizada sob o crivo do contraditório. Ausência de incapacidade. Complemento de indenização. Não cabimento. Recurso não provido.

O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade, constatada por meio de prova pericial.

No caso, o laudo pericial concluiu que o autor o periciando sofreu fratura de úmero esquerdo, realizou tratamento cirúrgico e de forma satisfatória houve consolidação óssea, não apresentando limitação de mobilidade e força do braço esquerdo.

Inexistindo outras provas capazes de ilidir a conclusão da perícia realizada por profissional da confiança do juízo, sob o crivo do contraditório, a improcedência do pedido inicial impõe-se.

Recurso não provido.

## ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 25 de maio de 2021 – por videoconferência

AUTOS N. 7028448-47.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

APELADOS : ANA PAULA MATEUS ROCA E OUTROS

ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/06/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 18/06/2019

“PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS O DES. SANSÃO SALDANHA E O JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA.”

## EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de usina hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação pelo dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente nem prejuízos causados aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

## ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 12/05/2021 a 19/05/2021

AUTOS N. 7038700-75.2016.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

EMBARGANTES: NAIARA SOARES ALBUQUERQUE E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011



ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 01/03/2021

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na decisão. Inexistência. Prequestionamento.

Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridade, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a decisão colegiada.

O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

#### ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 0809817-71.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: MILTON HISSACHI MITSUTAKE

ADVOGADO(A): MÁRCIA YUMI MITSUTAKE – RO7835

AGRAVADA : CODERIA NAOMI MITSUTAKE

ADVOGADO(A): CÁSSIO ESTEVES JAQUES VIDAL – RO5649

ADVOGADO(A): ALAN ROGÉRIO RIÇA – RO1745

ADVOGADO(A): CLÁUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JÚNIOR – RO8499

ADVOGADO(A): CELSO CECATTO – RO111

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 15/12/2020

“RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Liquidez. Termo inicial para incidência da correção monetária. Efetiva publicação da sentença. Multa e honorários pelo descumprimento da obrigação de pagamento do débito. Impugnação. Garantia. Pagamento voluntário. Não ocorrência.

A sentença é líquida quando aponta os valores efetivamente devidos para os pedidos que julgou procedentes e apresenta o valor devido.

A incidência de multa e honorários é devida no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa quando decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário.

A impugnação ou apresentação de garantia não afasta a incidência da multa e dos honorários.

#### ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 0809372-53.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES – COOPMEDH

ADVOGADO(A): JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO – RO1529

ADVOGADO(A): VALÉRIA MARIA VIEIRA PINHEIRO – RO1528

AGRAVADA: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.

ADVOGADO(A): GUSTAVO LORENZI DE CASTRO – SP129134

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 01/02/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Processo Civil. Preliminar de incompetência. Arguição em momento oportuno. Inexistência de Preclusão. Contrato comercial entre empresas. Eleição do foro. Definição da competência consoante cláusula contratual. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade da decisão.

A contestação é o momento oportuno para se deduzir objeção de incompetência pela parte requerida no processo civil (art. 64 do CPC/2015), de tal modo que, obedecida tal regra, não há de se falar em preclusão.

É legítima a cláusula de eleição de foro prevista em contrato quando preenchidos os requisitos de validade do pacto, cuja pactuação enseja modificação e definição da competência da lide envolvendo o contrato celebrado.

Inaplicável o Código de Defesa do Consumidor em contrato comercial entre empresas, mormente quando inexistente qualquer indício de que qualquer das partes sejam hipossuficientes.

#### ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 25 de maio de 2021 – por videoconferência

AUTOS N. 7032731-45.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ADELINA ALVES DE SOUZA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479  
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996  
APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861  
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082  
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250  
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011  
ADVOGADO(A): ARIANE DINIZ DA COSTA – MG131774  
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/09/2019

“PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS O DES. SANSÃO SALDANHA E O JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA.”

#### EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de usina hidrelétrica. Nulidade da sentença por julgamento antecipado da lide. Ofensa ao princípio do contraditório. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexos de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora.

Não há nulidade da sentença que julgou antecipadamente a lide e tampouco configura ofensa ao princípio do contraditório, quando a parte teve oportunidade de se manifestar sobre a prova emprestada acostada.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação pelo dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

#### ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 25 de maio de 2021 – por videoconferência

AUTOS N. 7010767-64.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : JAILSON DOS SANTOS CAMPOS

ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A

APELADA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JÚNIOR – RO8100

ADVOGADO(A): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES – GO29320

ADVOGADO(A): DANIEL FRANÇA SILVA – DF24214

ADVOGADO(A): EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ – RO4389

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/07/2017

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. ISAIAS FONSECA MORAES. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA.”

#### EMENTA

Cumprimento de sentença. Atualização do débito. Pedido de cumprimento. Bloqueio judicial. Lapso temporal. Saldo remanescente. Inexistência. Extinção. Mantida.

O lapso temporal entre o ajuizamento do cumprimento de sentença, ou do último pedido de atualização, e o bloqueio de valores (Bacenjud), não enseja a atualização do débito para fins de apuração de saldo remanescente, porquanto a demora decorre de ato do próprio PODER JUDICIÁRIO e não deve ser atribuída ao devedor, razão pela qual deve ser mantida a sentença de extinção.

#### ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 25 de maio de 2021 – por videoconferência

AUTOS N. 7016248-71.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : MARIA TEREZINHA MOTA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/05/2019

“PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS O DES. SANSÃO SALDANHA E O JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA.”

**EMENTA**

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Nulidade da sentença por julgamento antecipado da lide. Ofensa ao princípio do contraditório. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexos de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora. Cheias 2014.

Evidenciado que a apelação traz expressa impugnação aos fundamentos da sentença, apresentando razões pelas quais se busca sua modificação com base na prova constante dos autos, está caracterizado o requisito da dialeticidade a permitir o conhecimento do recurso.

Não há nulidade da sentença que julgou antecipadamente a lide nem tampouco configura ofensa ao princípio do contraditório, quando a parte teve oportunidade de se manifestar sobre a prova emprestada acostada.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

**ACÓRDÃO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 25 de maio de 2021 – por videoconferência

AUTOS N. 7015386-03.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SEBASTIÃO NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): JONATAS ROCHA SOUSA – RO7819

APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/11/2019

“PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.”

**EMENTA**

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexos de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

**ACÓRDÃO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 25 de maio de 2021 – por videoconferência

AUTOS N. 7007744-76.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS : MERCEDES DE SOUZA LIMA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS – RO5188

ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/09/2020

“PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS O DES. SANSÃO SALDANHA E O JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA.”

**EMENTA**

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexos de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora. Cheia de 2014. Comunidade Ilha Monte Belo. Recurso provido.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 25 de maio de 2021 – por videoconferência

AUTOS N. 7028430-55.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: REGIANE PINTO BRASIL E OUTROS

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO – DF33642

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2019

“PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS O DES. SANSÃO SALDANHA E O JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA.”

#### EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Error in procedendo. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados aos autores.

Não há que se falar em decisão surpresa em razão do julgamento antecipado da lide ou mesmo em cerceamento de defesa, em razão da não realização da prova pericial pois há nos autos elementos de prova suficientes ao deslinde da controvérsia.

O cerceamento de defesa somente ocorre quando há uma limitação na produção de provas de uma das partes no processo, que acaba por prejudicar a parte em relação ao seu objetivo processual.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

#### ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 25 de maio de 2021 – por videoconferência

AUTOS N. 7015346-84.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: REGINALDO MARQUES DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS – RO8352

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/09/2019

“PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.”

#### EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

**ACÓRDÃO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 0809942-39.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): LUIZ FELIPE LINS DA SILVA – SP164563

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

AGRAVADA : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ESPIGÃO DO OESTE LTDA.

ADVOGADO(A): VALTER HENRIQUE GUNDLACH – RO1374

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 25/02/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

**EMENTA**

Processo Civil. Tutela provisória. Requisitos. Presença. Concessão. Legitimidade da decisão.

É legítima a decisão que concede tutela provisória quando existentes os requisitos para sua concessão, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida.

**ACÓRDÃO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 27 de abril de 2021 – por videoconferência

AUTOS N. 7041805-60.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES/APELADOS: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): ERONIDES JOSÉ DE JESUS – RO5840

APELADO/APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/09/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 06/10/2020

“PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO DA SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A PROVIDO E RECURSO DE FRANCISCO FERREIRA DA SILVA E OUTROS. NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.”

**EMENTA**

Apeleção cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

**ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

0011347-19.2015.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 0011347-19.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Agravante: Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado : João Paulo da Silva Santos (OAB/MG 115235)

Agravado: Condomínio Vita Bella Residencial Clube

Advogado : Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Advogado : Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 04/05/2021

**ABERTURA DE VISTA**

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravamento em Recurso Especial.  
Porto Velho, 9 de junho de 2021.  
Bel. Lucas Oliveira Rodrigues  
Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Acórdão  
Julgamento da Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021  
AUTOS N. 0809194-07.2020.8.22.0000  
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
AGRAVANTES: IDAETE MARIA BOSI BORCHI E OUTROS  
ADVOGADO(A): LUCAS GATELLI DE SOUZA – RO7232  
ADVOGADO(A): ESTEFÂNIA SOUZA MARINHO – RO7025  
AGRAVADO : IRMÃOS GONÇALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO(A): MAGALI FERREIRA DA SILVA – RO646-A  
ADVOGADO(A): ELISA DICKEL DE SOUZA – RO1177  
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Relator para o acórdão: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/11/2020

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA.”

Ementa: Agravamento de Instrumento. Ação indenizatória. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Transporte de mercadorias. Tomador do serviço. Legitimidade passiva. Cláusula de não indenizar. Validade. Extensão a terceiro. Inadmissibilidade.

Sendo o tomador do serviço beneficiário econômico do transporte, o mesmo possui responsabilidade solidária pelos danos causados a terceiros, durante a prestação do serviço contratado (Precedentes do STJ).

O ajuste contratual entre o tomador e o prestador do serviço de transporte vincula apenas as partes contratantes, não a vítima do evento lesivo, que, notadamente, não participou do pacto celebrado entre as partes, podendo buscar a reparação material e moral perante qualquer dos envolvidos.

**2ª CÂMARA CÍVEL**

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO  
Processo: 0804423-83.2020.8.22.0000 - Recurso Especial (PJE)  
Origem: 7020799-89.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível  
Recorrente : Santo Antônio Energia S/A  
Advogada : Isabele Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)  
Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)  
Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)  
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Recorridos : Ironilde Prestes Ferreira e outros  
Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Interposto em 08/01/2021

Decisão  
Vistos.  
Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento nos arts. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, e art. 1.029 do Código de Processo Civil que aponta como dispositivo legal violado o art. 206, § 3º, V, do Código de Processo Civil. Examinados, decido.

Conquanto a parte sustente ser aplicável ao caso a prescrição trienal, afirmando tratar-se de ação de reparação civil (de direito pessoal), relacionada a dano meramente patrimonial, verifica-se que indica como violado o artigo 206, § 3º, V, do Código de Processo Civil, o qual sequer existe no ordenamento jurídico.

Assim, o conhecimento do REsp se encontra obstado pela incidência da Súmula 284 do STF, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Por fim, resta prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Cumpra-se.  
Porto Velho, junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI  
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7003763-77.2019.8.22.0019 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7003763-77.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Recorrente : Luciene Rodrigues da Silva

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Recorrido: Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 19/03/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 39, Inciso IV, 46 e 52, do Código de Defesa do Consumidor; e os artigos 113, 187, 421 e 422, do Código Civil.

Em suas razões, a recorrente diz que esta Corte vem adotando soluções diversas para a mesma matéria, sendo necessária a uniformização da jurisprudência.

Afirma ter havido violação ao artigo 39, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, pois o acórdão não considerou a vulnerabilidade do consumidor, deixando de reconhecer a ilicitude da contratação.

Aduz negativa de vigência ao artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, pois o acórdão afasta, de plano, o dever de clareza e informação por parte do Banco Recorrido e, lado outro, confirma o Princípio do Pacta Sunt Servanda para validar o Contrato, quando, a seu ver, deveria ter declarado o contrato sem efeito.

Alega que o Banco Recorrido não prestou nenhuma informação básica ao consumidor quanto aos deveres elencados no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, quando no acórdão restou consignado que a contratação é lícita e fruto claro do exercício da declaração de vontade das partes, negando o direito reparatório, também nega vigência às regras do referido dispositivo.

Assevera que a decisão recorrida aplicou o Princípio Pacta Sunt Servanda, mesmo diante de grave violação do dispositivo do Código Civil, afrontando assim os dogmas expressos no artigo 422, do referido Código.

Defende, ainda, que ao se indeferir o pedido de repetição de indébito e o de reparação por danos morais a Corte negou vigência aos artigos 46 e 52, do Código de Defesa do Consumidor, e artigos 113, 187 e 422, do Código Civil.

Requer seja reconhecido o direito à anulação do contrato do cartão de crédito, à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e à reparação por danos morais.

Examinados, decido.

Quanto à afronta aos artigos 39, inciso IV, 46 e 52 do Código de Defesa do Consumidor, sob a tese de que a violação aos deveres de informação que viciaram o contrato, tornando-o nulo ou sem efeito vinculativo, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 05 "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial", bem como súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que a análise quanto à validade do contrato e ofensa aos princípios do direito do consumidor perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório.

Em relação aos artigos 46 e 52, do Código de Defesa do Consumidor e aos artigos 113, 187 e 422 do CC, levanta a tese de que o vício na prestação do serviço acarretou dano moral passível de ser indenizado e que faz jus à repetição do indébito. No entanto, constata-se que este Egrégio Tribunal de Justiça decidiu que inexistente ato ilícito e que, portanto, os pleitos iniciais devem ser julgados improcedentes.

Nessa linha, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a análise da licitude do contrato apta a afastar o dever de indenizar exige o reexame do conjunto probatório, a propósito:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. ILICITUDE NÃO CONSTATADA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO A FIM DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

1. A decisão que não conheceu do agravo, em razão de intempestividade do recurso especial, mostra-se equivocada por ter desconsiderado a data de publicação do v. acórdão proferido nos embargos de declaração. Reconsideração.

2. No caso, o Tribunal de origem afastou a índole abusiva do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignada e declarou a legitimidade das cobranças promovidas, por concluir que a prova documental apresentada pela instituição financeira demonstrou a autorização para desconto em folha de pagamento do valor mínimo da fatura e a efetiva utilização do cartão de crédito pela autora.

3. Para derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal, no sentido de se atribuir a nulidade do contrato firmado, por estar evidenciada contratação onerosa ao consumidor, seria necessário o revolvimento das provas constantes dos autos, bem como a interpretação das previsões contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, ante os óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo a fim de negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1512052/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 08/11/2019) (grifo nosso)

No que tange à necessidade de uniformização jurisprudencial, a recorrente não indicou expressamente qual dispositivo de lei teria sido infringido e, em relação à aludida violação ao artigo 421 do Código Civil, não apresentou de que modo teria ocorrido tal afronta. Desse modo, o recurso esbarra na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável ao recurso especial porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Por derradeiro, esbarrada a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

No que tange ao pedido de honorários recursais em contrarrazões de recurso especial, o arbitramento é cabível apenas em relação ao recurso que dá causa à abertura de determinada instância recursal, ou seja, no momento em que proferida a primeira decisão pelo julgador no próprio recurso principal, seja monocrática ou colegiada.

Assim, é incabível tal análise no momento processual.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo n. 0010183-75.2013.8.22.0005 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 0010183-75.2013.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Recorrente: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)

Advogado : Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117)

Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado : Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado : José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Recorrido: Sol Engenharia e Serviços de Eletricidade Eireli - Epp

Advogado : Lauro Borges de Lima Neto (OAB/AC 1514)

Recorrido: Gesiel da Silva Oliveira

Advogada : Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 01/06/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 339; 489, § 1º, II; 816 e art. 1022 do CPC e artigos 186 e 927 do Código Civil.

A recorrente afirma que o acórdão é omisso e contraditório quanto ao fato de que os documentos anexados não versam sobre intervenção desta concessionária na relação jurídica entre o proprietário da área em que a rede se localiza e a primeira requerida (Sol Engenharia), violando os artigos 489, §1º, II, e 1022 do CPC.

Discorre acerca da responsabilidade objetiva e de sua ilegitimidade passiva, na medida em que não teria sido comunicada acerca de serviços de extensão na ocasião dos fatos, o que ofendeu o disposto no art. 339 do CPC.

Indica afronta aos artigos 186 e 927 do Código Civil argumentando que não houve ato ilícito, muito menos ação ou omissão, negligência ou imprudência praticado por ela capaz de ensejar a reparação dos danos pretendidos pela parte recorrida.

Examinados, decido.

Quanto à alegada violação aos artigos 1.022 e 489, § 1º, II, do Código de Processo Civil, verifica-se que a parte se limitou a apontar genericamente a existência de vícios no acórdão, sem apresentar argumentos de maneira a demonstrar de que forma teriam ocorrido, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE AÇÃO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando o pagamento de Gratificação de Ação Policial pelo Estado de Alagoas, nos termos da Lei Estadual n. 5.813/1996. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. Nesse diapasão, confirmam-se: (AgInt no AREsp n. 960.685/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016 e REsp n. 1.274.167/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 9/11/2016.) III - Quanto à alegada violação ao princípio da "não surpresa", não merece melhor sorte o recorrente, porquanto é cediço que o "fundamento" ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria.) IV - A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. V - O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure. Neste sentido: (AgInt no REsp 1.695.519/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 29/3/2019 e REsp 1.755.266/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 20/11/2018.) VI - O Tribunal a quo, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, in casu, a Lei Estadual n. 5.813/1996, a



Lei Estadual n. 6.276/2001 e a Lei Estadual n. 6.682/2006, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Nesse diapasão, confirmam-se: (AgInt no AREsp n. 970.011/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 24/5/2017 e AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 4.111/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014.) VII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1546431/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 24/04/2020) (grifo nosso).

Quanto às indicadas violações aos artigos 186, 187, 339 e 927 do Código Civil verifica-se que o apelo especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", pois a análise quanto à ocorrência de danos morais indenizáveis, bem como da legitimidade passiva do recorrente, demandaria necessariamente o reexame do conjunto probatório, a propósito:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. VALOR DA INDENIZAÇÃO. QUANTIA FIXADA DENTRO DOS PADRÕES DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA EM DOBRO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E A ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 4. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. 5. PEDIDO DE NOVA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA JÁ CONTEMPLADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à ocorrência de danos morais indenizáveis demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior.

2. O valor fixado a título de indenização por danos morais pelas instâncias ordinárias, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de proporcionalidade e de razoabilidade, os quais não se evidenciam no presente caso, de modo que a sua revisão também encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Restituição da quantia paga em dobro. Descumprimento contratual pela empresa recorrente que, ao não conceder o prometido, ainda, debitou o valor de prestações atinentes ao envio de suposto "brinde" na fatura do autor. Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, a condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada. 5. Fixados os honorários recursais no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tais como agravo interno e embargos de declaração. 6. Agravo interno a que se nega provimento (STJ - AgInt no AREsp 1406999 / MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Julgamento: 19/08/2019, Data de Publicação: DJe 22/08/2019).

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. A ausência de realização de audiência de conciliação não é causa de nulidade do processo, especialmente quando a parte não demonstrar qualquer prejuízo pela não realização do ato processual. 2. A decretação de nulidade depende da demonstração de prejuízo à parte que alega. 3. A Corte de origem concluiu que a conduta da parte recorrente, que recusou tratamento médico foi infundada, acarretando a necessidade de reparação em danos morais, o que não pode ser alterado nessa via extraordinária, haja vista o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1690837 SE 2020/0087894-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/04/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2021)

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Processo: 0010183-75.2013.8.22.0005 Recurso Especial (PJE)

Origem: 0010183-75.2013.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Recorrente: Sol Engenharia e Serviços de Eletricidade Eireli - Epp

Advogado: Lauro Borges de Lima Neto (OAB/AC 1514)

Recorrido: Gesiel da Silva Oliveira

Advogada: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828 / OAB/DF 44215)

Advogado: David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)

Advogado: Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 01/07/2020

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Sol Engenharia e Serviços de Eletricidade LTDA com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 86, 121, 124 da Lei nº 8.213/1991, artigos 944 e 950, do Código Civil, assim como o artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal.

Sustenta que o acórdão violou o art. 86 da lei 8.213/91 ao conceder pensão vitalícia cumulada com auxílio acidente e os artigos 944 e 950 do vigente Código Civil, bem assim ao artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição, segundo o qual a indenização é de responsabilidade do empregador quando o trabalhador estiver em serviço, como foi o caso do requerido.

Examinados, decido.

Primeiramente, não comporta conhecimento o apelo especial que veicula ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais (no caso do referido recurso o artigo 7º, inciso XXVIII da CF), sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Hipótese em que os agravantes alegaram, em recurso especial, violação dos arts. 5º, XXII e XXIII, e 170, III, da Constituição da República. 2. Ocorre que descabe ao STJ, no âmbito do recurso especial, a apreciação de supostas violações de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1662771 DF 2020/0032857-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 29/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2020)

Verifica-se que o teor do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991 não foi objeto de análise pela Corte e a parte interessada não alegou, nas razões do Apelo Especial, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício de prestação jurisdicional, incidindo, na hipótese, o verbete sumular 211/STJ.

Destaca-se que, segundo a jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017), providência não adotada na espécie. A propósito:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. ACIDENTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 211 DO STJ E 282 DO STF. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCP. INVIABILIDADE DE ADMISSÃO DO PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO NCP). DANO MORAL. QUANTUM. FALTA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCP a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido que concluiu pela comprovação, na espécie, dos danos morais e materiais, se mostra inviável diante do necessário revolvimento do acervo fático-probatório da demanda. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 3. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto às alegações do recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto somente na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCP no recurso especial, o que não ocorreu no caso dos autos. 4. A falta de indicação do artigo de lei eventualmente violado no que se refere ao inconformismo quanto ao valor fixado a título de dano moral, configura deficiência na fundamentação, incidindo-se a Súmula nº 284 do STF. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1614911/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020).

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, neste ponto, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)

Ainda, constata-se que o recorrente expõe como afrontados os artigos 121, 124 da Lei nº 8.213/1991, artigos 944 e 950, do Código Civil, assim como o artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal sem, contudo, justificar a suposta violação a estes artigos, acabando apenas por citá-los injustificadamente, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO PRODUZIDO APÓS A DECISÃO RESCIDENTA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. [...] V - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. VI - [...] (AgInt no REsp 1708934/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020) Destacado

Esbarrada a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0801096-33.2020.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo De Instrumento (Pje)

Origem: 7008952-78.2019.8.22.0005 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Recorrente: Bruno Cesar Nocera Martins

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Recorrida: Telefonica Brasil S.A

Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)

Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)

Relator: DES. KIYUCHI MORI

Interposto em 22/07/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "c", da Constituição Federal c/c art. 1029, e seguintes do CPC, em que se apontam como dispositivos legais violados os artigos 6º, inciso VIII e art. 43, § 1º, do CDC e artigos art. 373,§1º, 489, §1º e 1022, parágrafo único, do CPC.

O recurso foi interposto em face de decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento (ID 8650526).

Examinados, decido.

Não comporta conhecimento o apelo especial interposto em face de decisão monocrática, tendo em vista que não ocorreu o exaurimento de instância, atraindo, assim, o óbice da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Não é demais consignar que a Súmula 281 do STF aplica-se, por analogia, ao recurso especial, a propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL.

DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 281/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O exaurimento da instância ordinária é pressuposto de admissibilidade do recurso especial. Inteligência da Súmula nº 281/STF.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1717425/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 17/11/2020)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYUCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7005448-23.2017.8.22.0009 Recurso Especial em Agravo em Apelação (PJE)

Origem: 7005448-23.2017.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Recorrente : João Ricardo Gerolomo de Mendonça

Advogado : Henrique Scarcelhi Severino (OAB/RO 2714)

Recorrida : Patricia Regia de Paula

Advogado : Marcelo Vendrusculo (OAB/RO 3040)

Relator : DES. KIYUCHI MORI

Interposto em 18/08/2020

Decisão Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com pedido de efeito suspensivo, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" da Constituição Federal, c.c art. 1.029 do CPC, que aponta como dispositivos violados os artigos 98 e 435 do CPC

Insurge-se o recorrente em face de acórdão prolatado em sede de agravo interno, por meio do qual se manteve a decisão unipessoal do Relator, de indeferimento do pleito de gratuidade judiciária formulado em apelação.

Examinados decido.

Preliminarmente, ressalta-se que é dispensado o preparo de recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto "Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício" (AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 04/11/2015, DJe de 25/11/2015).

Quanto ao artigo 435 do Código de Processo Civil, sob o argumento da produção de prova documental nos autos não se tratar de documentos novos, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela, haja vista que sequer houve a oposição de declaratórios sobre a questão. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)

Ademais, o seguimento do recurso quanto à alegada afronta ao artigo 98 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a gratuidade de justiça, encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, tendo em vista que a análise da comprovação de hipossuficiência econômica necessita de reexame do conjunto probatório. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

1. O STJ possui o entendimento de que “o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção iuris tantum, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente” (REsp 1.196.896/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.10.2010). 2. Na hipótese dos autos, para afastar a conclusão de que o ora recorrente não conseguiu comprovar sua condição de hipossuficiência econômica, seria necessário reexaminar os documentos constantes dos autos, o que é inviável na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Consigne-se, em obter dictum, que, se futuramente ficar demonstrado nos autos principais que o recorrente não tem condições de arcar com as despesas, ele poderá refazer o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99 do CPC. 4. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não ocorreu. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1784623 SP 2018/0297566-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2019) - Destaquei

Por fim, resta prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0803833-43.2019.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)

Origem: 0020627-82.2013.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Recorrente : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/RO 9211)

Advogada : Lígia Favero Gomes e Silva (OABRO 9210)

Recorridos: Francisco da Rocha e outros

Advogado : Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Advogado : Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14983)

Terceiro Interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio

Advogado : Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513)

Terceira Interessada: Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogado : Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412)

Advogado : Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279767)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 16/11/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, c/c artigo 1.029 do CPC em que são apontados como dispositivos legais violados os artigos 17 e 485 inciso VI do Código de Processo Civil, o artigo 93, do Decreto-Lei nº 221/1967 e o art. 24 da Lei nº 11.959/2009.

Examinados, decido.

No que diz respeito à alegação de afronta ao artigo 93 do Decreto-lei n. 221/1967 e artigo 24 da Lei 11.959/09, observa-se que o primeiro dispõe sobre a instituição do Registro Geral de Pesca (RGP) e o segundo trata da obrigatoriedade de registro daqueles que exercem atividade pesqueira junto ao RGP e ao CTF (Cadastro Técnico Federal).

Contudo, o acórdão objurgado, por ter aplicado a Teoria da Asserção, sequer chegou a analisar o argumento a respeito da documentação necessária para que os Recorridos fossem tidos como parte ilegítima, ou seja, provas de que seriam pescadores, como afirmam na inicial. Portanto, embora tenham sido opostos embargos de declaração para a manifestação, o órgão julgador não emitiu juízo de valor sobre as teses a ele referentes, e a parte interessada não alegou, nas razões do Apelo Especial, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício de prestação jurisdicional, incidindo, na hipótese, o verbete sumular 211/STJ.

Destaca-se que, segundo a jurisprudência do STJ, “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017, providência não adotada na espécie.

Outrossim, no que se refere à tese de necessária inclusão, como ponto controvertido, da questão relacionada à realização de atividade pesqueira profissional pelos recorridos e se permaneceram exercendo a atividade até os dias atuais, não houve a indicação do dispositivo de Lei Federal que teria sido violado pelo colegiado, de modo que o conhecimento do recurso é inviabilizado por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Em relação à suposta afronta aos artigos 17 e 485, VI do CPC, embora constata-se o prequestionamento quanto à tese de ilegitimidade ativa dos recorridos, certo é que ao enfrentar esta tese a Corte o fez em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a Teoria da Asserção ao caso, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. RIO MADEIRA. PESCADORES. CONEXÃO. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO REPARATÓRIA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RISCO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. REGISTRO DE PESCADOR. QUESTÃO DE MÉRITO. TEORIA DA ASSERÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada. 2. A ausência de pedido do autor da ação individual para que esta fique suspensa até o julgamento da ação coletiva, consoante autoriza o art. 104 do CDC, afasta a projeção de efeitos da ação coletiva na ação individual, de modo que cada uma das ações terá desfecho independente, não havendo que se falar em risco de decisões conflitantes a ensejar a reunião dos feitos. 3. A efetiva comprovação do direito dos agravados à indenização pleiteada, em razão da profissão exercida, diz respeito ao mérito da causa, e não à sua legitimidade ativa. Ademais, o entendimento do Tribunal de origem não afasta a orientação desta Corte de que, segundo a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória. 4. “Tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova” (AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 29/9/2015). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 776762 RO 2015/0218182-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2020) (destaque)

Por conseguinte, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Por fim, esclarece-se que consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 83/STJ se aplica aos recursos especiais interpostos com base não somente na alínea “c” do permissivo constitucional, mas também com base na alínea “a” (STJ - AgInt no REsp: 1645239 SP 2016/0331417-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 15/05/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2018).

Desse modo, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0805083-43.2021.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7001736-98.2021.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível

Agravante: L. A. M. V.

Advogado(a): Daieny Pires de Jesus - (OAB/RO 11145)

Advogado(a): Livia de Souza Costa - (OAB/RO 7288)

Agravado: M. M. V. E T. M. De J.

Relator: Des. Alexandre Miguel

Data Distribuição: 03/06/2021 09:59:41

DECISÃO

Vistos.

LEOMIR APARECIDO MAIA VARELA agrava de instrumento da decisão (ID. 57469327 - Pág. 1-2) proferida nos autos da ação revisional de alimentos indeferiu o pedido de antecipação de tutela para redução do percentual dos alimentos, in verbis:

“[...]Trata-se de ação de revisional de alimentos, onde pretende o autor a minoração dos alimentos, porquanto a situação econômica do requerente mudou desde a homologação do acordo feito entre as partes. Requereu a antecipação da tutela. De fato, o pedido encontra respaldo legal e a relação de parentesco foi comprovada através da certidão de nascimento que instrui a inicial.

Contudo, para concessão da tutela da antecipada, mister a concorrência da existência de prova inequívoca das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisitos estes não caracterizados satisfatoriamente, posto que não foi juntado nada nos autos que evidenciasse a mudança das condições de prestar do requerido, baseando-se este fato tão somente nas alegações do autor e comprovantes de gastos o que não é suficiente para antecipação da tutela.

Pelo exposto, resta indeferido o pedido de antecipação da tutela.”

Opostos embargos de declaração pelo agravante esses foram acolhidos para sanar a omissão, mas manteve a decisão proferida (ID. 57905999 - Pág. 1):

“[...]Neste caso, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão alegada.

O requerente alega que seu rendimento mensal é inferior ao salário mínimo e juntou comprovantes, um dos comprovantes, inclusive, se refere ao mês de dezembro de 2020, no valor de R\$620,20, que foi quando o autor firmou acordo com a parte requerida, no qual se comprometeu a pagar 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a título de alimentos para sua filha, o que dá a entender que o requerente tem ou teria outras fontes de renda.

Ante a situação narrada e sendo prudente a análise da real situação fática, através da manifestação da parte requerida, antes de qualquer deliberação do juízo, sobretudo porque a regra é que as decisões judiciais sejam precedidas de amplo debate entre as partes.

O perigo de dano irreparável está em conceder-se o pleito antecipatório, dada a presunção de que a requerida, alimentada, depende das verbas pagas por seu genitor para sobreviver.

Isto posto, indefiro, por ora, a tutela de urgência pleiteada, sem prejuízo de que esta decisão possa ser revista em momento oportuno.”

Em suas razões recursais sustenta que os documentos juntados autos demonstram que o agravante não possui outro rendimento para pagar o valor da pensão alimentícia acordada originariamente, uma vez que sobrevive da venda de leite, conforme notas fiscais e CNIS.

Ressalta que com a greve dos laticínios sua renda foi ainda mais reduzida, fato notório no Estado.

Pugna pelo deferimento da tutela provisória recursal para minorar os alimentos anteriormente fixados para 15% do salário mínimo vigente. Examinados, decido.

O agravante pleiteia a antecipação de tutela recursal para reduzir o percentual arbitrado anteriormente a título de pensão alimentícia.

Em análise preliminar do feito, própria do momento, não evidencia elementos passíveis a ensejar a concessão da antecipação de tutela concedida, notadamente porque o direito da agravada em relação aos alimentos já foi analisado pelo juiz a quo e as justificativas arguidas neste recurso são frágeis, incapazes, neste momento, de afastar ou sustar os fundamentos da decisão ora agravada.

Portanto, inexistente a evidência de probabilidade do direito.

Ademais, em razão da natureza da causa, a necessidade da alimentada deve ser resguardada e tratada como prioridade, não devendo o agravante esquivar-se de sua obrigação.

Assim, considerando o exposto, neste momento processual, não há possibilidade de se conceder a antecipação de tutela recursal nos moldes pretendidos.

Posto isso, indefiro o pedido.

Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do CPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar manifestação ao recurso.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

À Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.

Após, conclusos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de junho de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

0803038-66.2021.8.22.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 0009823-72.2015.8.22.0005 JI-PARANÁ - 3ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: INNOVARE SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA - ME

ADVOGADO: VINICIUS SILVA LEMOS – RO 2281

ADVOGADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO 655

EMBARGADO: BASA - BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA – RO 1096

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTO EM 06/05/2021

Decisão

Vistos

Innovare Soluções Sustentáveis LTDA - ME opõe Embargos de Declaração contra decisão que deixou de conhecer do Agravo de Instrumento anteriormente interposto, por reconhecer o fenômeno da litispendência (ID 12025290).

Em suas razões de recurso (ID 12158539), a embargante alega ocorrência de omissões a ensejar a oposição dos presentes embargos. Aduz ser incorreta a conclusão de haver litispendência do presente Agravo de Instrumento em relação ao AI nº 0801341-10.2021.8.22.0000, porquanto naquele recurso, a pretensão foi formulada com vistas a promover nova avaliação antes da ocorrência do leilão, enquanto que no presente caso, a pretensão seria corrigir/suspender o auto de arrematação, sob alegação de preço vil. Repisa argumentos de defasagem da avaliação do imóvel, bem como sua arrematação por preço vil. Requer, nestes termos, sejam os vícios sanados e o Agravo de Instrumento admitido.

É o relatório.

DECIDO.

Próprio e tempestivo, o recurso há de ser conhecido.

Segundo o artigo 1.022 do CPC, cabem os embargos de declaração nas seguintes hipóteses, in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Evidencia-se, portanto, que a função do recurso é promover a integração do julgado a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como para sanar omissão sobre questão relevante ou mesmo para corrigir erro material.

Sobre a configuração destes vícios do julgado, veja-se lição de Antônio Carlos Marcato:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. (in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 3ª Edição, 2008, p. 1.800). - destaquei.

Na espécie, não se verifica a ocorrência dos alegados vícios de omissões suscitadas pela embargante, eis que o pronunciamento é claro e coerente ao expor, de forma suficientemente fundamentada, os motivos da inadmissão do Agravo de Instrumento interposto pelo ora embargante.

Do teor da decisão ora sob ataque, eis o que se extrai:

“Em que pese o inconformismo manifestado pela agravante, seu recurso não deve ser conhecido, eis que limita-se a repetir os mesmos argumentos deduzidos nos autos do Agravo de Instrumento nº 0801341-10.2021.8.22.0000, também desta relatoria.

Naqueles autos, concluí que a pretensão da empresa de promover nova avaliação do imóvel penhorado, é manifestamente improcedente.

A propósito, colaciono parte dispositiva daquele decism:

Nesta perspectiva, ausentes motivos para realização de nova avaliação, por entender que o recurso é manifestamente improcedente, com fundamento no artigo 123, XIX, “a”, do RITJRO, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Mais recentemente, proferi decisão nos embargos de declaração opostos naquele feito, cujo dispositivo restou nos seguintes termos:

Com estas considerações, dou parcial provimento ao recurso, para sanar a omissão parcial contida na decisão embargada, acerca do tempo entre a avaliação judicial e o leilão do imóvel penhorado, para, na análise da matéria manter a conclusão de que não é possível, na espécie, nova avaliação judicial do bem por ausência de dúvida razoável quanto a seu valor.

Tal decisão encontra-se ainda sujeita a impugnação recursal.

Portanto, considerando a similitude das teses deduzidas nos Agravos de Instrumentos interpostos, forçoso concluir que o presente recurso se trata de mera repetição da pretensão deduzida nos autos do agravo de instrumento nº 0801341-10.2021.8.22.0000, ainda em curso, obstando assim o conhecimento do presente agravo de instrumento, ante ao fenômeno da litispendência.”

Nota-se que a insurgência manifestada pela embargante não logra apontar efetiva omissão da decisão atacada, eis que a decisão aborda de forma sobejamente fundamentada a questão da litispendência.

Em verdade, o que se nota muito claramente é o mero inconformismo da embargante quanto às conclusões exaradas naquela decisão, o que é legítimo, todavia, a via dos embargos declaratórios possui estreita finalidade de aperfeiçoamento do julgado, restritamente aos casos em que há demonstração de algum dos vícios embargáveis previstos na lei processual, não se prestando a promover a rediscussão de mérito da questão.

Ademais, ainda que diferente fosse, as razões sustentadas pela embargante não logrou evidenciar nenhuma distinção significativa entre a pretensão vindicada neste Agravo, daquela postulada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0801341-10.2021.8.22.0000, ao revés, só confirma a assertiva de que o presente recurso é mera reprodução da pretensão já anteriormente deduzida.

O simples fato de as pretensões terem sido deduzidas em momento processual um pouco distinto - o primeiro agravo sendo interposto antes da realização da penhora, e o presente caso sido interposto já após a arrematação - não afasta a caracterização da litispendência, haja vista que este fenômeno caracteriza-se pela identidade de partes, do pedido e da causa de pedir, nos termos do art. 337, §2º do NCPD.

Nesta perspectiva, da própria narrativa da embargante é possível se extrair que, tal como nos autos do Agravo de Instrumento nº 0801341-10.2021.8.22.0000, o pedido formulado na presente lide passa pela pretensão de que seja realizada nova avaliação do imóvel penhorado/arrematado, tendo como causa de pedir o argumento de suposta defasagem da avaliação judicial realizada por ocasião da efetivação da penhora do bem.

Ante o exposto, não havendo vícios a sanar, nego provimento aos embargos declaratórios, o que faço monocraticamente nos termos do art. 1.024, §2º do NCPD.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0805041-91.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001818-31.2018.8.22.0006 – Presidente Médici/ Vara Única

Agravante: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil

Advogada: Keila Christian Zanatta Manangao Rodrigues (OAB/RJ 84676)

Agravados: Jean Carlos Da Costa e Outras

Advogada: Rebeca Moreno Da Silva (OAB/RO 3997)

Advogada: Suelen Cavichioli Lima (OAB/RO 9694)

Advogada: Amanda Carolina Nunes (OAB/RO 9319)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por sorteio em 01/06/2021

Decisão

Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, objetivando a reforma da decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO que, nos autos de pedido de expedição de alvará judicial determinou a expedição de alvará em favor dos agravados, correspondente ao valor contratado na apólice de seguro prestamista titularizada pelo falecido Carlos Evangelista Estadeu da Costa.

Para melhor compreensão, transcrevo trecho da decisão agravada (Id 12417088 – Págs. 1/2):

Como se verifica do Extrato em anexo houve o pagamento pelos autores da dívida inerente ao financiamento rural que está vinculado ao SEGURO. O adimplemento da obrigação junto ao banco legitimam os herdeiros à percepção do prêmio do seguro contrato, conforme cristalino na cédula de crédito bancário e no contrato de seguro.

A respeito da cobertura, verifica-se a resistência da seguradora, a qual afirma que o suicídio cometido pelo segurado, afasta a possibilidade de resgate do prêmio. Pois bem.

Nota-se que o suicídio por si só não constitui óbice ao pagamento do prêmio pela seguradora. Ainda que o contrato estabeleça uma carência mínima de 2 (dois) anos, é assente na jurisprudência do STJ, que somente em caso de premeditação comprovada pela seguradora, no sentido de que o seguro foi contratado com animus posterior de suicídio e resgate do prêmio é que não haverá a obrigação de pagar o valor contratado.

A partir da conjugação desses métodos hermenêuticos [interpretação sistemática e teleológica do art. 798 do CC2002], concluiu-se que o sentido correto do enunciado normativo em questão é de que, no caso de suicídio do segurado dentro do período de dois anos, compete à seguradora o ônus da prova da premeditação. Essa orientação mostra-se correta, pois a boa-fé (subjetiva) é presumida, devendo ser comprovada a má fé de qualquer pessoa na condução dos seus negócios e demais atos da vida civil. Isso mostra-se especialmente adequado no caso de suicídio do segurado em contrato de seguro de vida, por constituir ato de extremo desespero vital, decorrendo de grave moléstia psíquica, infelizmente cada vez mais comum na sociedade contemporânea, que é a depressão. Assim, não é crível presumir, de forma absoluta, mesmo por decreto, a premeditação ou a má fé do segurado, que pratica esse ato extremo. Naturalmente, pode ocorrer, em alguns casos, a premeditação do suicídio pelo segurado, mas o ônus probatório será da própria seguradora, conforme corretamente fixado pela jurisprudência desta Segunda Seção” (STJ - REsp: 1334005 GO, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 2ª Seção, DJE 23/06/2015).

Apesar de o segurado cometer suicídio no primeiro biênio do contrato de seguro de vida, não arreda a obrigação do segurador em indenizar a beneficiária porque no contrato de seguro vigora o princípio da presunção da boa-fé, competindo ao segurador como forma de alforriar-se da obrigação de indenizar, demonstrar que o segurado age de má-fé.

Aliás, o princípio da boa-fé é inerente ao direito civil, por certo que sempre goza de presunção, devendo portanto a seguradora fazer prova em contrário o que não se verifica nos autos.

Ponto ainda que o seguro foi contratado com um financiamento rural, ou seja, o de cujus estava investindo no imóvel, o que corrobora o argumento de que não houve premeditação ao suicídio.

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA – MODALIDADE PRESTAMISTA - SUICÍDIO DO SEGURADO - PRAZO DE CARÊNCIA - ART. 798 DO CC - AUSÊNCIA DE PROVA DA PREMEDITAÇÃO DO SUICÍDIO - INDENIZAÇÃO DEVIDA.** Na hipótese de ocorrência do suicídio do segurado nos dois anos subsequentes ao início da vigência do contrato de seguro de vida, a indenização não será devida somente se demonstrado, de forma inequívoca, pela seguradora, que houve premeditação do ato de dispor da própria vida. (TJ-MG - AC: 10324150108540001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 21/03/2019, Data de Publicação: 29/03/2019) – Grifo não original.

A interpretação do art. 798 do Código Civil de 2002 não pode ser feita de forma literal e isolada, mas, sim, em consonância com outras disposições de regência dos contratos em geral, especialmente aquelas que dizem respeito à boa-fé como princípio norteador das relações civis (arts. 113 e 422 do Código Civil), que é de se presumir.

Assim, intime-se a seguradora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o levantamento do valor contrato em favor dos Requerentes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 30 (trinta) dias.

(...).

A agravante alega, em síntese, que a decisão merece reforma, eis que as circunstâncias fáticas, bem como os elementos probatórios existentes nos autos, demonstram de maneira inequívoca que o óbito em questão é decorrente de suicídio cometido no período de 02 (dois) anos contados a partir da vigência inicial do contrato de Seguro prestamista BB SEGURO VIDA AGRICULTURA FAMILIAR, apólice nº 000000001, proposta nº 006462878, com vigência entre 27/06/2018 a 27/08/2019 com importância segurada no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), figurando, assim, entre os denominados riscos excluídos, motivo pelo qual não faz jus o pagamento do capital segurado.

Subsidiariamente, sendo outro o entendimento, requer que seja reconhecida a ilegitimidade dos agravados ao recebimento da indenização securitária, sob o argumento de que o credor de qualquer indenização eventualmente devida pela agravante, com amparo nos contratos de seguro firmado com o de cujus, é o Banco do Brasil S.A., eis a existência de financiamento rural com a supramencionada instituição bancária e a existência de cláusula beneficiária em favor da referida instituição, conforme consta na apólice do segurado e das condições gerais do contrato.

Não concorda com a fixação da multa, momento em que pede a redução sob o argumento de que o valor fixado no caso de descumprimento, é exorbitante e desproporcional e ocasionará enriquecimento ilícito.

Ao final, pede atribuição do efeito suspensivo ao recurso, e no mérito, o provimento nos termos requerido.

É relatório. Decido.

Inicialmente, pondero, que a matéria ventilada no contexto dos autos comporta julgamento nos termos da norma preconizada no art. 932, do CPC c/c o Enunciado n. 568, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que autoriza o julgamento monocrático pelo relator.

Pois bem. Apreciando os autos de origem, temos como incontroverso que o genitor dos autores, Carlos Evangelista Estadeu da Costa, contratou seguro prestamista junto à requerida, cuja vigência se iniciou em 27/06/2018 a 27/08/2019 com importância segurada no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), vindo ele a cometer suicídio em 27/07/2018.

Sem embargo da argumentação apresentada pelos autores, bem como do entendimento lançado na decisão ora agravada fundamentada em entendimento jurisprudencial superado no âmbito do STJ, ao passo que o presente seguro foi feito sob a égide do Código Civil de 2002, que tem a seguinte disposição em seu artigo 798, in verbis:

Art. 798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado. - destacamos.

Verifica-se que foi estabelecido um critério objetivo e temporal para que a seguradora não esteja sujeita a indenizar o beneficiário, ou seja, se entre a contratação do seguro e o suicídio tiver transcorrido menos de dois anos, o beneficiário não terá direito ao capital estipulado.

A respeito de tal dispositivo legal, veja-se as digressões de Fabrício Zamprogna Mattiello:

1. Mesmo que não seja fixado pelos contraentes um prazo de carência da cobertura avençada em seguro de vida, e ainda que sobrevenha o óbito do segurado quando já em curso a garantia, o dever de pagar o capital não existirá se restar comprovado que a morte deveu-se a suicídio praticado dentro dos dois anos seguintes ao marco de vigência inicial do contrato. Noutras palavras, o próprio ordenamento tratou de estabelecer uma espécie de carência legal, destinada a evitar que o segurador fique onerado pela ocorrência do sinistro previsto em contrato celebrado quando já formada no contraente a idéia de autodestruição, ou quando entre a conclusão do negócio e o suicídio não premeditado transcorre pequeno espaço de tempo, estabelecido pelo legislador em dois anos. (in Código Civil Comentado, 3ª Edição, 2007, editora Ltr, p. 499).



Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, concernente à negativa de cobertura para o suicídio ocorrido nos dois primeiros anos de vigência dos contratos de seguro de vida individuais ou coletivos firmados sob a égide do Código Civil de 2002, estabeleceu que é risco não coberto, sendo desnecessário verificar se a motivação do ato suicida, se voluntário ou involuntário, se premeditado ou não. A propósito: AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE. 1. Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o suicídio ocorrido nos dois primeiros anos de vigência inicial do contrato de seguro de vida não enseja o pagamento da indenização contratada na apólice, à luz do artigo 798 do Código Civil, devendo, entretanto, ser observado o direito do beneficiário ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada. Súmula 83/STJ. 1.1. No caso em tela, o Tribunal de origem, com base na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu ser indevida a indenização securitária, sob o fundamento de que o suicídio do segurado ocorreu dentro do prazo de carência legal de dois anos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Tendo a demandada decaído em parte mínima do pedido, os ônus sucumbenciais devem ser integralmente sustentados pela autora. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1700033/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 28/05/2021) - destaquei

AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO DENTRO DO PRAZO DE DOIS ANOS DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO SEGURO. SÚMULA 610/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. O suicídio não é coberto nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada (Súmula 610/STJ). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1715520/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 14/04/2021) - destaquei

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. SUICÍDIO DO SEGURADO. PREMEDITAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. VIGÊNCIA. PRAZO DE CARÊNCIA. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. RESERVA TÉCNICA. DEVOLUÇÃO AO BENEFICIÁRIO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O suicídio, nos contratos de seguro de vida individuais ou coletivos firmados sob a égide do Código Civil de 2002, é risco não coberto se cometido nos primeiros 2 (dois) anos de vigência da avença. Com a novel legislação, tornou-se inócua definir a motivação do ato suicida, se voluntário ou involuntário, se premeditado ou não. Inaplicabilidade das Súmulas nº 105/STF e nº 61/STJ, editadas com base no Código Civil de 1916. 3. O art. 798 do CC/2002 estabeleceu novo critério, de índole temporal e objetiva, para a hipótese de suicídio do segurado no contrato de seguro de vida. 4. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicidar no prazo de carência, sendo assegurado, todavia, o direito de ressarcimento do montante da reserva técnica já formada. Após esgotado esse prazo, a seguradora não poderá se eximir de pagar a indenização alegando que o suicídio foi premeditado. 5. Os arts. 797, parágrafo único, e 798 do Código Civil de 2002 impõem à seguradora, na hipótese de morte do segurado por suicídio dentro do prazo de carência legal, a obrigação de restituir a reserva técnica ao beneficiário, sobretudo em razão do caráter previdenciário do contrato, sem fazer nenhuma ressalva quanto à espécie de seguro, se em grupo ou individual, não se conferindo ao intérprete proceder a uma interpretação restritiva na hipótese (art. 423 do CC/2002). Precedentes. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1065074/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018) - destaquei

Esta Corte, em recente julgado, encampou o entendimento acima, conforme se vê da seguinte ementa:

Apelação Cível. Seguro de vida. Suicídio. Carência de dois anos. Indenização Indevida. Art. 798 do Código Civil. Súmulas Nº 105/STF e Nº 61/STJ superadas.

Nos termos do art. 798 do Código Civil de 2002, a seguradora não está obrigada a indenizar o suicídio ocorrido dentro dos dois primeiros anos do contrato.

O legislador estabeleceu critério de índole temporal e objetiva para regular a matéria, tomando irrelevante a discussão a respeito da premeditação da morte, de modo a conferir maior segurança jurídica à relação havida entre os contratantes.

Inaplicabilidade das Súmulas nº 105/STF e nº 61/STJ, editadas com base no Código Civil de 1916.

A legítima recusa do pagamento da indenização securitária não enseja danos morais. (Apelação, Processo nº 0010080-46.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/06/2018)

Nesse contexto, tendo em vista que o suicídio do segurado ocorreu antes de decorridos dois anos do início da vigência do contrato de seguro, fica configurada a hipótese de exclusão quanto à cobertura pretendida pelos agravados, não sendo devido o pagamento da indenização securitária.

Deste modo, nos termos do art. 932, do CPC c/c Súmula 568 do STJ e art. 123, inciso XIX, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso para reformar decisão proferida pelo juízo singular, e conseqüentemente, julgar improcedente o pedido de levantamento de alvará de indenização securitária referente a apólice n. 000000001, proposta n. 006462878.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão.

Feitas as anotações e comunicações de estilo, transitado em julgado, remeta-se à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de junho de 2021.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0805094-72.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7024721-70.2021.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Agravante: Eliezer Batista da Silva

Advogada: Poliana Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 10454)

Advogado: Robson Jose Melo De Oliveira (OAB/RO 4374)

Advogada: Elisangela Goncalves Batista (OAB/RO 9266)

Agravada: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S.A.

Agravada: Rede Energia S.A – Em Recuperação Judicial

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por sorteio em 04/06/2021

Decisão

Vistos

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Eliezer Batista da Silva contra decisão proferida nos autos da Ação Indenizatória nº 7024721-70.2021.8.22.0001, que indeferiu o pedido de justiça gratuita, fazendo-o nos seguintes termos:

“Embora tenha-se postulado a Justiça gratuita na inicial, a parte autora, qualificada como aposentada, fundamenta seu pedido de benesse da gratuidade da justiça por este viés.

É cediço que o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro. As custas processuais em razão do valor atribuído à causa alcançam a quantia de R\$163,58 (2%), sendo plenamente possível que a parte autora, mesmo sendo aposentada, possa se programar para o custeio de ônus que lhe cabe, uma vez que recebe rendimentos e há inclusive possibilidade do parcelamento das custas, bem como opta pelo ingresso da demanda pela Justiça Comum, ao invés de valer-se a exemplo, dos Juizados Especiais, constituído principalmente para oportunizar àqueles que não podem custear as despesas inerentes ao processo pela Justiça Comum, tendo vista que se dispensa a cobrança de custas, taxas e outras despesas decorrentes do processo, aplicando-lhe a mesma efetividade que os processos que tramitam pela via escolhida pela parte autora.

[...]

Diante do exposto, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a parte autora comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial. ”

Em suas razões de recurso, o agravante reafirma seu estado de hipossuficiência, conforme declaração pessoalmente firmada, o que reveste-se de presunção de veracidade. Aduz ter juntado documentação idônea para subsidiar seu pleito, notadamente extrato CNIS, que comprova ser beneficiário de aposentadoria, auferindo proventos correspondentes a um salário mínimo mensal. Requer, nestes termos, seja a decisão reformada no sentido de concessão do benefício postulado.

É o relatório.

DECIDO.

Próprio e tempestivo, o recurso há de ser conhecido.

A controvérsia dos autos cinge-se exclusivamente à pretensão do agravante em obter os benefícios da justiça gratuita, o que lhe fora deferido apenas parcialmente em primeira instância.

Em consulta ao feito de origem, observa-se não ter havido citação das partes requeridas, de modo que, por ainda não ter havido triangularização da relação processual na origem, tem-se por dispensável a intimação das agravadas para contrarrazoarem o presente recurso, especialmente por não vislumbrar prejuízo, eis que lhe será assegurado impugnar o benefício por ocasião de sua contestação.

Pois bem. O art. 98 do CPC dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.

A Constituição Federal no art. 5º, LXXIV, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Dessa maneira, tem-se que a regra para a concessão da justiça gratuita está condicionada à prova de hipossuficiência econômica pela parte interessada.

No caso dos autos, compulsando detidamente os documentos amealhados pelo autor, ora agravante, tem-se por devidamente evidenciada sua condição de hipossuficiência a justificar a concessão do benefício postulado.

Em sua qualificação nos autos de origem, consta que o autor/agravante é aposentado, auferindo proventos na ordem de um salário mínimo mensal, conforme faz prova o extrato bancário de benefício previdenciário (ID 12428161) e Extrato Previdenciário (ID 12428162) acostados aos autos.

Consta ainda cópia da fatura de energia elétrica do agravante (ID 12428163), comprovando ser morador da zona rural do distrito de Triunfo, cujo baixo consumo de energia elétrica (178 kwh), corrobora sua assertiva de hipossuficiência, pois indica se tratar de um imóvel modesto, com poucos recursos elétrico/eletrônicos.

O magistrado de origem ponderou o fato de que, de acordo com o valor atribuído à causa originária (R\$ 5.000,00), as custas iniciais não aparentam ser tão expressivas (R\$ 163,58). Não obstante, há de se considerar que a concessão do benefício da justiça gratuita abarca não só as custas iniciais, mas também preparo recursal, honorários periciais/advocatícios, dentre outras despesas devidamente arroladas no art. 98 do NCP. Ademais, o valor de R\$ 163,58, apesar de aparentar ser valor módico, representa mais de 15% da renda mensal auferida pelo agravante, sendo certo que acaso o agravante seja compelido a suportar tal despesa, por certo que irá comprometer sua manutenção e de sua família.

Assim, demonstrada o estado de hipossuficiência a inviabilizar o pagamento das despesas processuais, impõe-se a concessão do benefício postulado.

Neste sentido, a propósito:

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Demonstração da hipossuficiência financeira. Impossibilidade de arcar com as custas. Deferimento do benefício. Recurso provido.

1. Demonstrada a hipossuficiência financeira da parte requerente, impõe-se a concessão da benesse da gratuidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802911-65.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/02/2021)

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Pessoa jurídica. Ausência de comprovação da hipossuficiência. Recurso desprovido. As benesses da gratuidade judiciária são concedidas à parte que comprove que o custeio com as custas e despesas processuais acarretam em prejuízo a subsistência sua e de sua família.

A mera declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a concessão do benefício da justiça gratuita.

Logo, deixando de comprovar a hipossuficiência, não há razão para concessão do benefício vindicado.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802685-94.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019)

Face ao exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para, reformando-se a decisão de origem, conceder ao autor/agravante o benefício da justiça gratuita, suspendendo-se a exigibilidade do recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 99 do NCPC. Julgo monocraticamente nos termos da Súmula 568 do STJ, com base na pacífica jurisprudência desta Corte sobre o tema.

Comunique-se ao juízo acerca desta decisão, servindo a presente como ofício.

Certificado o transcurso do prazo, archive-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0000532-61.2014.8.22.0012 Apelação Cível (PJE)

Origem: 0000532-61.2014.8.22.0012 - Colorado Do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante: Wanderson Silva De Arruda

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533-A)

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Wilson Belchior (OAB/PB 17314)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por sorteio em 10/05/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Wanderson Silva De Arruda contra sentença proferida na segunda fase da ação de prestação de contas que move contra Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Inicialmente o apelante formulou pedido de gratuidade judiciária alegando não dispor de condições financeiras para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Contudo, necessitando de informações para análise do pedido, determinei a intimação do apelante, para que este comprovasse a efetiva necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 12260422 - Pág. 1).

Conclusos os autos com certidão no sentido de que não houve manifestação da parte (ID 12438282 - Pág. 1).

É o relatório. Decido.

No tocante a gratuidade judiciária, destaco por oportuno que esta Câmara Cível, interpreta os requisitos necessários em conformidade com o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual se exige prova da alegada hipossuficiência financeira, o que não restou demonstrado, pois devidamente intimado, o apelante manteve-se inerte (ID 12438282).

Sendo assim, indefiro a gratuidade judiciária e determino que o apelante recolha o preparo recursal, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção, conforme art. 1.007 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 07 de junho de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

7004907-09.2020.8.22.0001 APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

ORIGEM: 7042341-37.2017.8.22.0001 PORTO VELHO - 10ª VARA CÍVEL

APELANTE: EDILEUZA RIBEIRO LOPES DA SILVA

ADVOGADO: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS (OAB/RO 2651)

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/SP 128341)

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

DISTRIBUÍDO EM 12/02/2021

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta por Edileuza Ribeiro Lopes da Silva, objetivando a reforma da sentença de ID n. 11287254, proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível de Porto Velho/RO, nos autos da Ação Indenizatória, movida em face do Banco do Brasil S/A.

É o relatório.

Decido.

Um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso é o seu preparo correto no prazo legal.

No caso dos autos, foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e concedido prazo para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Todavia, apesar de devidamente intimada, a apelante não cumpriu a determinação, quedando-se inerte.

Pelo exposto, diante da ausência de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015, não conheço do presente recurso.

Publique-se.

Cumpra-se.

Transitado em julgado, remeta-se à origem.

Porto Velho - RO, 2 de junho de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Processo: 0021743-94.2011.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)  
Origem: 0021743-94.2011.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível  
Recorrente: Energia Rondônia - Distribuidora de Energia  
Advogado : Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/MG 56543)  
Advogada : Priscila Alves Fidelis (OAB/RO 10211)  
Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)  
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)  
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogado : Thiago Vilardo Loes Moreira (OAB/DF 30365)  
Advogado: Vinicius Silva Conceição (OAB/DF 56123)  
Recorrido: Eletro César Geração de Energia Ltda.  
Advogada : Anna Luiza Santos Allage (OAB/GO 39001)  
Advogado : Alessandro de Brito Cunha (OAB/GO 32559)  
Advogado : Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)  
Advogado : Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)  
Advogado : José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)  
Advogado : Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)  
Relator : Des. Kiyochi Mori  
Interpostos em 22/05/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal e nos artigos 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 1.022, II; 489, §1º, IV; 344; 346, parágrafo único; 373, I e II; 85, caput, §§ 2º, 8º e 11, todos do Código de Processo Civil e artigo 202, VI, do Código Civil.

A recorrente alega que o acórdão foi omissivo acerca das teses de manifestações de órgãos de controle que reconheceram a legalidade das glosas por ela praticadas; da ciência da requerida de que os subsídios a serem cancelados pela ANEEL não poderiam ultrapassar o percentual de 75%, não podendo tal condição ser utilizada como justificativa para a inexecução de obrigações contratualmente avençadas e da autorização na sub-rogação da CCC concedida em seu valor máximo, o que torna contraditória a conclusão de que não existiam recursos financeiros por suposta falta de contemplação.

Aduz, ainda, que o prazo prescricional não foi interrompido, tendo em vista que a notificação encaminhada pela Eletro César, por meio da qual se insurgiu contra as glosas impostas pela Energisa, não se amolda à situação prevista no art. 202, VI, do CC, de reconhecimento do direito pelo devedor.

Sustenta que ao negar provimento aos embargos de declaração opostos por si, o Tribunal rechaçou matéria unicamente de direito, sob o fundamento de que a recorrente havia sido revel em primeira instância, atribuindo equivocadamente contornos fáticos a matéria eminentemente jurídica.

Defende que a revelia não conduz à procedência do pedido e que tendo sido debatidos os efeitos da revelia, houve o prequestionamento ficto dos artigos dos artigos 344 e 346, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Afirma que o tribunal contrariou o art. 373, I e II do CPC, pois, não somente deixou de valorar negativamente seus argumentos como sequer os identificou.

Discorre acerca da desproporcionalidade dos valores fixados em honorários de sucumbência, que implica violação ao art. 85, caput e §§2º e 11 do CPC.

Contrarrazões pelo não conhecimento do recurso e, no mérito pelo seu desprovimento, bem como pede pela majoração dos honorários recursais (art. 85, §11 do CPC).

Examinados, decido.

A despeito de ter sido consignada a revelia no acórdão, verifica-se que a matéria relacionada aos artigos 344 e 346, parágrafo único, do Código de Processo Civil não foi objeto de análise pelo Tribunal, tampouco foi suscitada por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." (STJ - AgInt no AREsp: 1346495 SP 2018/0208216-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2020).

Cumpra consignar que o acolhimento do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015 exige do recorrente a indicação de violação do disposto no art. 1.022 do mesmo diploma, providência desatendida pelo recorrente em relação aos dispositivos supracitados.

Ainda, o recorrente indica afronta aos artigos 85, caput, §§ 2º, 8º e 11, e 373, I e II, do CPC, os quais dispõem sobre os critérios de fixação dos honorários de sucumbência e o ônus probatório, contudo discorre acerca da desproporcionalidade do valor fixado e da falta de valoração da prova, sem apresentar argumentos de maneira a demonstrar de que forma os dispositivos teriam ocorrido, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Em relação à alegação de omissão por parte do Tribunal em analisar as teses do recorrente, afirmando que os embargos de declaração não foram devidamente apreciados, foi indicada violação aos artigos 489, II e IV e 1.022, II do Código de Processo Civil, possibilitando ao Tribunal Superior verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017).

De igual modo, é o que se verifica quanto à tese de violação ao artigo 202, VI, do Código Civil, pois, a matéria foi prequestionada e não há óbice a seu conhecimento pela Corte Superior.

Quanto ao pedido de honorários recursais em contrarrazões de recurso especial, o arbitramento é cabível apenas em relação ao recurso que dá causa à abertura de determinada instância recursal, ou seja, no momento em que proferida a primeira decisão pelo julgador no próprio recurso principal, seja monocrática ou colegiada, portanto, é incabível tal análise no momento processual.

Ante o exposto, admite-se parcialmente o recurso especial, nos termos acima.

Subam os autos à Corte Superior.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Processo: 0804736-10.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 0012871-39.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Agravante: Creuza Maria Rodrigues E Outros

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Agravado: Losango Promoções De Vendas Ltda

Advogado: Lucas Gatelli De Souza (OAB/RO 7232)

Advogado: Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 01/06/2021 11:43:03

DESPACHO

Os agravantes não recolheram o preparo recursal e requereram a concessão de justiça gratuita, sob a alegação de que não possuem condição financeira de arcar as despesas do processo, sem comprometer o seu sustento e o de sua família, todavia não trouxe aos autos qualquer documento para comprovar sua narrativa.

Outrossim, observo que os agravantes não litigam sob o pálio da justiça gratuita nos autos de origem (0012871-39.2015.8.22.0005), tendo recolhido as custas iniciais e também o preparo recursal da apelação interposta.

De acordo com a jurisprudência pacificada nesta egrégia Corte, em que pese o pedido de gratuidade judiciária possa ser feito a qualquer momento e em qualquer instância, tal requerimento deve vir acompanhado de elementos que demonstrem a atual situação financeira dos requerentes, o que não ocorreu no caso em tela.

Isto posto, nos termos do art. 99, §2º, do NCPC, concedo à parte agravante o prazo de cinco dias para trazer aos autos elementos aptos a demonstrar sua atual condição de hipossuficiência financeira, dentre eles cópia dos três últimos contracheques, extratos bancários atualizado de todas as contas-correntes que possui e declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia

Coordenadoria Cível Da Central De Processos Eletrônicos Do 2º grau

Processo: 7003340-36.2017.8.22.0004 Apelação (PJE)

Origem: 7003340-36.2017.8.22.0004 Ouro Preto Do Oeste - 2ª Vara Cível

Apelante: Wanderleia Maria Candida

Advogado: Odair Jose Da Silva (OAB/RO 6662)

Apelado: Banco Bradesco

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogado: Edson Rosas Junior (OAB/RO 9212)

Advogado: Lucia Cristina Pinho Rosas (OAB/RO 10075)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído em 22/01/2021

Decisão

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de recurso de apelação interposto por WANDERLEIA MARIA CANDIDA contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, nos autos da ação de cobrança que lhe move BANCO BRADESCO.

Indeferida a gratuidade, foi determinado o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 dias (Id 11626524 - Pág. 2).

Todavia, sobreveio aos autos a informação de revogação dos poderes ao causídico da apelante (Id 11696252 - Pág. 1). Diante desta informação, determinei a intimação da parte apelante para que no prazo de 05 dias, regularizasse a sua representação processual (Id 12245492 - Pág. 1).

Todavia, há certidão do Departamento Judiciário Cível informando que a tentativa de intimação feita por carta restou infrutífera conforme Certidão de Id 12415125 - Pág. 1.

Assim, diante da impossibilidade de intimar a recorrente via ofício com aviso de recebimento, necessário que a comunicação seja feita por oficial de justiça, com fundamento no art. 275 do CPC/15.

Ante o exposto, determino a expedição de carta de ordem à comarca de Ouro Preto do Oeste/RO para que seja realizada a intimação da parte apelante, via oficial de justiça, para que esta proceda com a sua regularização processual, bem como o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso, o não atendimento do comando judicial.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, nos termos dos arts. 261 do CPC/15 e art. 41 das Diretrizes Gerais Judiciais do 2º Grau do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia.

Expeça-se gratuitamente Carta de Ordem, a fim de intimação da apelante, a qual deverá ser cumprida na localidade de sua residência, pelo juízo de primeiro grau competente.

Após as providências, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 02 de junho de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Processo: 0805033-17.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7015873-94.2021.8.22.0001 – Porto Velho/8ª Vara Cível

Agravante: Glauciene Gomes De Siqueira E Outros

Advogado: Uanderson Dos Santos Oliveira (OAB/RO 11010)

Agravado: Residencial Viena Incorporacoes Spe 01 Ltda

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 01/06/2021 15:04:35

Decisão

Vistos,

GLAUCIENE GOMES DE SIQUEIRA interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de antecipação de tutela recursal contra a decisão prolatada pelo juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de rescisão contratual c/c ressarcimento de parcelas pagas e reparação por danos n. 7015873-94.2021.8.22.0001, ajuizada em face da agravada, RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA.

Combate a decisão que indeferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

A requerente informa que em 2015 adquiriu o lote 216, Quadra 17 no Residencial Viena 01, e que já realizou o pagamento de 66 parcelas do total de 180. Conta que a empresa não vem cumprindo seus deveres legais, principalmente no que tange a entrega do imóvel, que apesar de planejado para dezembro de 2017, até a presente data não houve a entrega. Requer a tutela para que a ré suspenda as cobranças das prestações do financiamento, bem como que a empresa seja impedida de executar as parcelas vencidas ou vincendas, protestar títulos relativos à dívida remanescente ou derivadas da avença, e negativar o nome da autora em cadastros de inadimplentes.

No presente caso, não verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, já que o autor alega que o empreendimento deveria ter sido entregue em dezembro de 2017 e somente agora, veio ao juízo requerer a rescisão do contrato. Desta forma, não caracterizada a urgência alegada na inicial.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Relata nas razões recursais que em 03/10/2015 realizou a contratação de compromisso de compra e venda de imóvel com a agravada, no valor de R\$ 63.314,00 (sessenta e três mil trezentos e quatorze reais), efetuando pagamento inicial, a título de sinal, no importe de R\$ 2.294,00 (dois mil duzentos e noventa e quatro reais), e o restante em 180 (cento e oitenta) parcelas, de R\$ 339,00 (trezentos e trinta e nove reais).

Ressalta que está honrando mês a mês com sua parte do contrato, pagando todas as parcelas devidas, até a presente data, entretanto, a agravada não cumpriu com a sua parte do contrato, não tendo entregado o empreendimento no prazo amplamente divulgado, sem qualquer justificativa para tal.

Assevera que, após mais de 40 (quarenta) meses da data de entrega estipulada no contrato, o loteamento não possui todas as infraestruturas prometidas na cláusula 12ª do instrumento, e as que foram implementadas, estão em péssimas condições.

Sustenta que, devido a quebra de confiança causada pela agravada, em não cumprir com os prazos e obrigações estabelecidos por ela mesma, o agravante não tem segurança para investir mais no seu patrimônio naquele empreendimento, o que ensejou o ajuizamento da ação de rescisão.

Defende que, manifestado o interesse em rescindir o contrato de aquisição do imóvel, não é razoável exigir do promitente comprador a continuidade do pagamento regular das prestações vincendas.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, a fim de que a decisão agravada seja reformada para determinar a imediata suspensão do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

É o relatório.

Examinados, decido.

Prescreve o art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, que recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

O seu deferimento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que “O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

Na espécie, em um juízo de cognição perfuntória, entendo que a suspensão das parcelas vincendas é a medida mais prudente, para evitar maiores prejuízos à agravante, considerando que a ação visa justamente a rescisão do negócio jurídico pactuado entre as partes. Entretanto, para evitar a mora, as parcelas vincendas devem ser depositadas em juízo.

Assim, DEFIRO parcialmente o pedido liminar, para determinar que a agravante deposite em juízo as prestações vincendas, até o julgamento do mérito do presente recurso, o que faço com fulcro no art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juiz da causa quanto a concessão da liminar e para que preste as informações que julgar necessárias, servindo a presente como ofício.

Desnecessária a intimação da parte adversa para apresentação de contraminuta ao recurso, visto que ainda não formalizada a relação jurídica processual.

Após o transcurso do prazo, retornem conclusos.

P. I.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Processo: 7015158-86.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7015158-86.2020.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara Cível

Apelante: Massa Falida Do Banco Cruzeiro Do Sul E Outros

Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Apelado: Irailton Cujui Freitas E Outros

Advogado: Jonattas Afonso Oliveira Pacheco (OAB/RO 8544)

Advogado: Caio Vinicius Corbari (OAB/RO 8121)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 31/05/2021 09:59:44

Decisão

Vistos,

MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL apela da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais que lhe move o apelado, IRAILTON CUJUI FREITAS. A apelante requer os benefícios da AJG ao argumento de que se trata de massa falida e não possui liquidez para arcar com as despesas do processo.

Esta Corte já se manifestou em inúmeros processos que envolve a apelante, inclusive naqueles em que possui créditos decorrentes de empréstimos, de contratos firmados ainda quando operava no mercado financeiro, de modo que possui condições e liquidez suficiente para arcar com as despesas do processo.

Ademais, considerando a base de cálculo, o valor a ser recolhido não se mostra elevado.

Assim, INDEFIRO o pedido e concedo a apelante o prazo de 5 (cinco) dias para recolher o preparo recursal sob pena de deserção.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Processo: 0804377-60.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7007871-67.2019.8.22.0014 – Vilhena/2ª Vara Cível

Agravante: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos E Outros

Advogado: Lazaro Jose Gomes Junior (OAB/GO 31757)

Agravado: Geni Raimundo Gomes

Advogado: Sonia Aparecida Salvador (OAB/RO 5621)

Advogado: Castro Lima De Souza (OAB/RO 3048)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 20/05/2021 07:03:11

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimentos, nos autos da ação revisional de contrato cumulada com indenização por dano moral, em fase de cumprimento de sentença, movida por Geni Raimundo Gomes:

Insurge-se contra a decisão de ID 55863142 (autos originários) proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível Comarca de Vilhena, a seguir transcrita:

[...] O autor alegou incorreção dos cálculos devido a aplicação da multa contratual que entende ser incabível.

Constatada a incidência de encargos ilegais afasta-se os reflexos da mora, porquanto tem entendido o STJ que a cobrança indevida destes encargos descaracteriza a mora e tornam inexigíveis as penalidades dela decorrentes (juros de mora e multa).

Neste sentido, a Súmula n.º 380 do STJ:

Súmula n.º 380 – A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

Em caso semelhante, o ETJRS mantém o entendimento quanto à inviabilidade da cobrança dos encargos de mora.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULAS N.º 296, 382 E 530 DO STJ. A jurisprudência majoritária em todas as instâncias, inclusive nesta Corte, tem se manifestado pela ausência – como regra geral – de qualquer fundamento constitucional (§3º do art. 192, primeiro parágrafo pela ADIN -4-7-DF e depois suprimido pela Emenda Constitucional n.º 40) ou infraconstitucional (inaplicabilidade do Decreto 22.626/33 às instituições financeiras regidas pela Lei 4.595/64) para a limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano. Aplicação das Súmulas n.º 296 e 382 do STJ. CONSTITUIÇÃO EM MORA. SÚMULA N.º 380 DO STJ. É entendimento sedimentado e pacificado no Colendo STJ que a cobrança indevida de encargos atinentes ao período da normalidade (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora e torna inexigíveis as penalidades dela decorrentes (juros de mora e multa), até o trânsito em julgado da decisão, cabendo ao devedor, a partir de então, demonstrar a inexistência de débito ou o pagamento da quantia apurada, a fim de manter afastados os efeitos moratórios. A simples propositura de ação revisional não descaracteriza a mora, conforme Súmula n.º 380 do STJ. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 322 DO STJ. Depois de apurados os débitos e créditos de cada parte, possível efetuar-se a compensação entre os valores encontrados. Se constatada a existência de saldo credor em favor da parte autora, viável a repetição do indébito, na forma simples, eis que ausente má-fé da parte ré na cobrança efetivada, a qual se deu com base no contratado, e antes do crivo judicial. Súmula n.º 322 do STJ. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70083459131, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em: 30-04-2020).

Por estes fundamentos, acolho a impugnação por entender incabível a cobrança da multa contratual.

Fixo em favor do impugnante honorários sucumbenciais em 10% do valor do excesso.

Intimem-se. [...]

A agravante argumenta que há erro nos cálculos homologados pela juíza, que considerou parcelas a mais de pagamento, além de ter sido afastado, no cumprimento de sentença os encargos decorrentes da mora, mesmo sem determinação na sentença.

Adensa seus argumentos quanto a necessidade de remessa dos autos à contadoria.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo até decisão do agravo e, no mérito, o provimento do recurso para que sejam homologados os seus cálculos.

É o relatório.

Decido.

A decisão agravada foi proferida na fase de cumprimento de sentença, o que permite a apreciação pela via do agravo de instrumento.

Não há notícias de penhora ou possibilidade de levantamento de valores na origem.

Ainda assim vejo como prudente, nesse juízo primário de cognição, conceder o efeito suspensivo, em razão da divergência dos cálculos apresentados e homologação na origem sem remessa à contadoria judicial para saná-la.

Assim, determino ao juiz que eventual valor penhorado permaneça a disposição do juízo até o julgamento do mérito deste recurso.

Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do CPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Comunique-se o juiz de primeiro grau, servindo-se da presente decisão como ofício.

Ultimadas estas providências, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 2 de junho de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Processo: 7002538-50.2018.8.22.0021 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Oriem: 7002538-50.2018.8.22.0021 – Buritis/2ª Vara Genérica

Apelante: E. G. P. e Outra

Advogado: Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)

Apelado: Associação Dos Produtores Rurais Do Marco Vinte E Outros

Advogado: Eurianne De Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 03/03/2021 17:08:35

Decisão

Vistos,

ELPIDIO GOMES PEREIRA e CLEUSA MARIA DE JESUS PEREIRA apelam da sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Genérica da comarca de Buritis, nos autos da ação de nulidade de negócio jurídico, doação de imóvel, que movem em face da apelada, ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO MARCO VINTE.

Os apelantes vindicaram os benefícios da AJG, pedido este que foi indeferido pelo despacho de fl. 673, considerando a base de cálculo baixa e que os apelantes afirmaram que tiram seu sustento da propriedade.

Concedido o prazo para que recolhessem o preparo recursal na forma simples, preferiram o silêncio, o que importa na deserção do recurso.

Ante ao exposto, não conheço do recurso em face da deserção, o que faço nos termos do art. 932, III do CPC.

Majoro a verba honorária devida pelos apelante para o importe de 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo fixada na sentença, (CPC, art. 85, §11).

Após a estabilidade desta decisão, à origem.

P. I. C.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Autos n. 7054206-91.2016.8.22.0001

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogados do(a) APELANTE: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907-A, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A

APELADO: RENAN SILVA DA CUNHA

Advogados do(a) APELADO: JONES LOPES SILVA - RO5927-A, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115-A

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/05/2020 10:57:57

Vistos.

Devolva-se estes autos a CPE cível, para o correto encaminhamento e processamento do Recurso Especial.

Desembargador Hiram Souza Marques

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Autos n. 0802941-66.2021.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento (202)



AGRAVANTE: Saudifitness Distribuidora de Suplementos Alimentares Ltda – EPP

AGRAVADO: Jean Jabis Dutra

Data da Distribuição: 12/04/2021 12:21:51

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Vistos.

Saudifitness Distribuidora de Suplementos Alimentares Ltda - EPP, interpõe agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, que nos autos da ação de obrigação de fazer combinada com danos materiais e morais, negou o pedido de nulidade da citação por edital, bem como, não reconheceu a sua ilegitimidade passiva (id 54942554).

Sustenta que a nulidade da citação por edital é matéria que deve ser apreciada em cumprimento de sentença. Colaciona jurisprudência a esse respeito.

Aduz que a citação por edital é excepcional e somente poderá ser feita realizada depois de esgotados todos os meios para tentar localizar o réu, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que a tentativa de citação se deu uma única vez, e os endereços indicados nos AR's são diversos do endereço onde fica localizada a sede da agravante.

Além disso, alega que não foi intimada de nenhum ato processual, nem pessoalmente, nem por seus representantes, nem por seus procuradores, assim sendo, entende que os atos processuais praticados nos autos devem ser declarados nulos, uma vez que não foram observados os princípios do contraditório e a ampla defesa.

Quanto a ilegitimidade passiva, defende que não tem qualquer relação com a Galgrin Group, que não foi devidamente citada, de modo que não participou da fase de conhecimento, não podendo, portanto, ser incluída na fase de cumprimento de sentença. Para mais, que a ilegitimidade passiva pode ser arguida em fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525, §1º, II, do CPC.

Pugna pela concessão do efeito ativo ao recurso para determinar que sejam suspensos todos e quaisquer atos de cobrança e de constrição de bens em face da agravante, bem como, que seja dado provimento integral ao recurso, declarando-se a nulidade do processo, desde a data da citação editalícia, alternativamente, seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva.

É o relatório.

Decido.

No caso sob exame, a agravante pretende, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de sobrestar a decisão agravada que negou a nulidade de citação por edital, bem como não reconheceu a sua ilegitimidade passiva, determinando as medidas de expropriação de bens.

Pois bem. Sustenta que a citação via edital havida na fase de conhecimento é nula, vez que a carta de citação não foi enviada para o endereço constante no contrato social, que em razão disso não participou de nenhum ato processual. Além disso, aduz não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação principal.

Como sabido, a concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando verificados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Quanto ao risco e dano irreparável para a parte agravante, este não restou evidenciado nos autos.

Isso porque não verifico, ao menos nesta análise liminar, perigo de irreversibilidade, posto que, havendo penhora de valores ou constrição de bens, caso seja considerado nula a citação realizada via edital, por consequência, os demais atos realizados no processo, o agravante poderá reaver os valores ou os bens constritos.

No tocante a ilegitimidade passiva da agravante, esta será analisada em momento próprio no decorrer, após a manifestação do agravado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento proposto, ante a ausência de seus requisitos.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1.019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Autos n. 0804684-14.2021.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: EDISLAN AGUIAR MELO

Advogado do(a) AGRAVANTE: JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA - RO10777-A

AGRAVADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Vistos.

Edislan Aguiar Melo interpõe agravo de instrumento contra decisão prolatada pela 2ª. Vara Cível da comarca de Porto Velho, em sede de ação de obrigação de fazer proposta pelo agravante contra Uber do Brasil Tecnologia Ltda.

Sustenta que era motorista parceiro da agravada, mas sua conta foi suspensa com indicação de violação aos termos e condições de uso, sem qualquer indicação de motivo plausível. Indica ter requerido tutela de urgência ao juízo primevo, a qual foi indeferida, pugnano pela concessão da tutela antecipada recursal para que continue a exercer seu labor junto a requerida.

Argumenta encontrar-se demonstrada a probabilidade do direito, uma vez que a rescisão foi realizada de forma unilateral e sem qualquer motivação, bem como o perigo da demora, uma vez que é a forma que desempenha seu labor, registrava avaliações positivas anteriores, e necessita do trabalho para sua subsistência.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso, uma vez que se trata de agravo de instrumento interposto quanto à decisão que não concedeu tutela de urgência, na forma do art. 1.015, I do CPC/15.

Determina o art. 1.019, I do Código de Processo Civil que com o recebimento do agravo de instrumento, poderá o relator conceder antecipação de tutela, total ou parcial, da pretensão recursal, vinculada ao preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, a saber, a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Todavia, fazendo um juízo inicial e perfunctório próprio desta sede, entendo que tais requisitos não se encontram presentes. Com efeito, sem embargo da análise que será realizada por ocasião do julgamento do mérito do presente recurso pelo Órgão Colegiado, verifico que a agravada alertou ao agravante que sua média de corridas estava com avaliação abaixo da média da cidade (id n. 12304915 - Pág. 2), concedendo quarenta viagens para melhora da nota, e alguns dias após, informou o desligamento por violação aos termos de condições do serviço (id n. 12304917 - Pág. 2). Razoável, portanto, a justificativa apresentada para resolução unilateral dos serviços, motivo pelo qual não se evidencia, nesta análise sumária, os pressupostos que autorizam a concessão da medida postulada. Assim, indefiro o pedido de tutela recursal pleiteado. Comunique-se ao Juízo prolator da Decisão recorrida. Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal (art. 1.019, inciso II, do CPC). Cumpra-se. Porto Velho, terça-feira, 8 de junho de 2021. Desembargador Hiram Souza Marques Relator

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Autos n. 0800120-55.2021.8.22.9000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: LEIVIANE NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: AMANDA DE SOUZA PEREIRA - RO9692-A

AGRAVADO: OZIEL FRANCISCO PAIZANTE

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/04/2021 16:22:52

Vistos etc.

Agravo de Instrumento interposto por Leiviane Nunes De Oliveira em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única de Presidente Médici/RO que, nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens, regulamentação de visitas e alimentos nº 7000134-66.2021.8.22.0006, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.

A concessão da benesse foi indeferida ao fundamento de que ao verificar os autos, restou claro que as partes possuem Imóveis, veículos, gado entre outros bens, o que demonstra que possuem condições suficientes para levantar o valor do preparo.

Irresignada, o agravante alega não possuir condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sem ocasionar prejuízo ao seu sustento e/ou de sua família.

É o relatório. Decido.

A garantia da assistência judiciária gratuita encontra guarida no art. 98, do CPC e § seguintes, cuja previsão assegura à pessoa física ou jurídica, que não possui condições de arcar com o ônus do processo, o acesso à justiça.

É cediço que a declaração da pessoa natural baseada na simples afirmação da vulnerabilidade econômica, dispõe de presunção relativa de veracidade. Assim, quando restar demonstrada nos autos condição financeira adversa à alegada, ela não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita.

Compulsando os autos de origem n. 7000134-66.2021.8.22.0006, apesar de constar no polo ativo do presente agravo somente Leiviane Nunes de Oliveira, verifica-se que se trata de ação consensual de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens, regulamentação de visitas e alimentos, tendo como requerentes Leiviane Nunes De Oliveira e Oziel Francisco Paizante.

Além disso, restou demonstrado que as partes possuem bens a serem partilhados no montante próximo a R\$-150.000,00. Pois bem, em razão deste valor o pagamento das custas processuais (1001.1 - 1% custa inicial e 1001.2 - 1% custa inicial adiada) corresponderia ao dispêndio de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Nesse diapasão, considerando o patrimônio amealhado, os agravantes não demonstram não possuírem condições de arcar com as custas do processo.

A mercê de tais considerações, nos termos do art. 932 do CPC c/c Súmula 568 do STJ, indefiro a gratuidade de justiça aos agravantes, pelos motivos acima expostos.

Comunique-se o juízo de primeiro grau.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Autos n. 0803642-27.2021.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: SANTA ADELAIDE PROPERTIES LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO4529-A AGRAVADO: MAURICIO APARECIDO BASCHERA BARRETO

Advogado do(a) AGRAVADO: ALEX SIQUEIRA DE OLIVEIRA - RO10885-A

Vistos.

Santa Adelaide Properties Ltda EPP agrava da decisão prolatada em sede de embargos de terceiro, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, proposto por Maurício Aparecido Baschera Barreto.

Consta dos autos que foi proposto pelos agravados embargos de terceiro em relação ao Lote 11, da Quadra Q, situado à Rua Livramento, Bairro Três Marias, nesta, que teriam adquirido de Getúlio Correa, por meio de contrato particular de compra e venda em 11/10/2017. Informam ainda que o referido bem teria sido incluído indevidamente no rol de imóveis a serem reintegrados em ação de reintegração de posse proposta pela agravante contra Deivid de Tal e Félix de Tal.

Assim, foi concedida medida liminar suspendendo as medidas constritivas sobre o bem litigioso, por entender o juízo primevo estar suficientemente comprovado o domínio e a posse do imóvel, decisão ora agravada.

Sustenta o agravante que os documentos que comprovariam a suposta cadeia dominial são falsos, uma vez que no rodapé do documento há uma impressão digitalizada e sem identificação do subscritor, estando ausente também o reconhecimento de firma em cartório. Alegam a ilegitimidade de parte para a propositura dos embargos do autor, uma vez que o suposto possuidor seria Getúlio.

Requer a concessão de liminar para determinar a suspensão da decisão que suspendeu o cumprimento da liminar em relação ao imóvel. É o relatório. Decido.

Com efeito, nos termos do artigo 300, do novo Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

In caso, em que pese os argumentos lançados pelo Agravante, numa visão perfunctória própria deste momento recursal, não restou demonstrada a probabilidade do direito.

Uma, porque a alegação se funda em pedido de falsidade, cujo acolhimento demanda produção de provas, providencia impertinente a este recurso.

É consabido que para o deferimento da tutela requerida é necessário a demonstração da probabilidade do direito e o periculum in mora, o que não restou presente no caso dos autos.

À mercê de tais considerações, ausente um dos requisitos autorizadores, indefiro a tutela requerida.

Intime-se o agravado a apresentar contrarrazões em quinze dias.

Após, conclusos para julgamento.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Autos n. 7012691-59.2019.8.22.0005

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: MARIA CLARA GOMES CELLA

Advogados do(a) APELANTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025-A, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232-A

APELADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) APELADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/04/2021 15:12:38

RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Vistos.

MARIA CLARA GOMES CELLA interpõe recurso de apelação em face de sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, em autos de ação por indenização por danos morais, ajuizada em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS.

Declarou a autora na exordial que adquiriu bilhetes de passagem com partida da cidade de Recife no dia 20 de maio de 2019, às 22:45 hr, e destino à cidade de Porto Velho, onde chegaria às 4h do dia seguinte. No entanto, ocorreu alteração em uma das conexões do voo, realizada de forma unilateral pela requerida e sem comunicação prévia, o que atrasou a chegada da requerente ao destino final em 5 horas, tendo a requerente desembarcado somente às 9:00 horas da manhã do dia 21/05/2019.

Afirmou que sua genitora requereu hospedagem em razão do horário, vez que era de madrugada, todavia não foi atendido, sendo necessário dormir no chão do aeroporto em virtude do cansaço. Requereu indenização por danos morais.

Sobreveio sentença julgando improcedente o pleito autoral, sob o fundamento de que em que pese a ocorrência de atraso na chegada ao destino, é certo que a requerente não comprovou que tal atraso causou-lhe qualquer prejuízo hábil a ensejar o dever da requerida de indenizá-la.

Nas suas razões recursais, a apelante reitera os argumentos iniciais e sustenta que a empresa aérea possui responsabilidade objetiva, devendo responder por seus atos ilícitos praticados.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

Parecer do Ministério Público informando não haver interesse público a legitimar sua manifestação.

É o relatório.

Decido.

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A matéria ventilada no contexto dos autos comporta julgamento nos termos da norma preconizada no artigo 932, do CPC c/c o Enunciado nº 568, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que autoriza o julgamento monocrático pelo relator.

A controvérsia dos autos restringe-se ao cabimento de danos morais indenizáveis, em razão de cancelamento e atraso de voo.

Inicialmente, convém ressaltar que a relação havida entre as partes é abarcada pela legislação consumerista, pois a apelante enquadra-se na condição de fornecedora de serviços e, desta forma, incide a norma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que qualifica como objetiva a responsabilidade dos fornecedores.

Para mais, as empresas de transporte respondem objetivamente pelos danos causados aos usuários de seus serviços, nos termos do artigo 734 do Código Civil:

Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

As causas de exclusão da responsabilidade estão previstas no § 3º desse dispositivo:

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Debaixo de tais premissas, havendo falha na prestação dos serviços contratados, os fornecedores são responsáveis pelos danos decorrentes do serviço defeituoso suportados pelos consumidores.

Pois bem. Extrai-se dos autos que a apelante adquiriu junto à apelante passagem aérea para o trecho Recife/PE à Porto Velho/RO, com conexão em Manaus/AM, com embarque previsto para o dia 20.05.2020 às 22h45 e chegada ao destino final no dia 21.05.2020 às 04h (ID 11909020).

Relata que ao chegar para a conexão de Manaus-AM a, foram informados naquele momento que o voo foi alterado para às 07h35min, com chegada no destino final às 09h, ou seja, 05h após o horário contratado

A defesa da empresa aérea é de que o atraso do voo ocorreu em razão da alteração da malha aérea .

Sucedo que a alteração da malha aérea não pode ser considerada como situação imprevisível, à medida que se trata de fortuito interno e não externo, somente esse eximindo o fornecedor de responsabilidade.

Apesar da apelante alegar motivos alheios a sua vontade, alteração da malha aérea, como sua responsabilidade é objetiva, os infortúnios que enfrenta fazem parte do risco da sua atividade.

Logo, incumbido à empresa aérea comprovar alguma circunstância que possibilitasse romper com o nexos causal, e, não fazendo, persiste sua responsabilidade.

É certo que o fato da autora não poder embarcar na data e hora programadas, em razão de falhas na prestação de serviço da apelante, é motivo para tirar o sossego, a tranquilidade e paz de espírito de qualquer ser humano, não se tratando de mero dissabor.

Para mais, a alteração e/ou cancelamento de voo sem qualquer justificativa comprovada não induz a presunção de que este ocorreu por motivo de força maior, mas sim de que houve falha na prestação do serviço pela empresa aérea, devendo esta compensar o dano moral ocasionado aos seus passageiros.

Desse modo, o cancelamento de voo, quando não comprovado motivo de força maior, como no caso dos autos, configura falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização compensatória ao consumidor.

Nesse sentido, é o posicionamento desta Corte de Justiça:

Apelação cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Problemas técnicos. Caso fortuito e força maior. Não configuração. Dano moral. Valor. Adequação. A ocorrência de problemas técnicos não é considerada hipótese de caso fortuito ou de força maior, mas sim fato inerente aos próprios riscos da atividade empresarial de transporte aéreo (fortuito interno), não sendo possível afastar a responsabilidade e, consequentemente, o dever de indenizar. (TJ-RO – Des: Paulo Kiyochi Mori. AC: 70022791820188220001 RO, Data de Julgamento: 09/08/2019).

Apelação. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade objetiva. Cancelamento de voo. Adversidade mecânica. Danos morais. Indenização. Valor. O cancelamento do voo deixa o consumidor numa situação de maior vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassa o simples aborrecimento. Adversidades mecânicas em aeronaves se trata de fortuito interno e não exclui a responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar os danos causados aos passageiros. Mantém-se o valor fixado a título de danos morais por ser razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-RO - APL: 00010485820128220010 RO Des. Sansão Saldanha, Data de Julgamento: 12/06/2019, Data de Publicação: 19/06/2019).

Apelação cível. Dano Moral. Atraso no voo. Valor arbitrado. Fixação da verba honorária. A manutenção não programada de aeronave, ocasionando o atraso do voo, não possui o condão de afastar o dever de reparação por danos morais, uma vez que configura fortuito interno, inerente ao serviço de transporte. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. Fixada a verba honorária em patamar razoável pelo juiz a quo, considerando-se não ser a causa de grande complexidade, não demandando maiores diligências pelo advogado, não há que sofrer majoração. (APELAÇÃO CÍVEL 7006232-87.2018.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julgado em 2/7/2019).

O dano moral no caso dos autos não trata de mero aborrecimento do cotidiano, tendo em vista todo o transtorno causado ao apelante em razão do cancelamento do voo e o atraso na chegada ao destino.

Nesse passo deve ser acolhido a pretensão autoral atinente à condenação em indenização por dano moral, pois, como cedo, é pacificado na jurisprudência, tanto da c. STJ, quanto desta Corte, que os contratados e percalços enfrentados pelo consumidor em decorrência de atraso e cancelamento de voos constituem hipóteses de dano moral in re ipsa, ou seja, inerente ao próprio fato.

Nesse sentido:

STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO E ATRASO DE VOO. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. REVALORAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. 1. Inexiste violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. In casu, o Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre a ocorrência e o valor dos danos morais: “No caso dos autos, havia previsão de data e horário de embarque e desembarque, com expectativa de chegada ao destino em uma determinada data. Logo, a alteração do voo e o consequente atraso da viagem são suficientes para configurar o descumprimento do contrato de transporte e o dano moral sofrido pelos apelados. (...) A importância fixada pelo juízo a quo mostra-se condizente com o dano sofrido pelos apelados (R\$ 6.000,00) para cada um, sendo o referido valor suficiente para reparar às vítimas sem configurar seu enriquecimento ilícito e punir o ofensor a fim de que não cometa tal ilícito novamente” (fls. 103-104, e-STJ). 3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial quanto à existência de excludente de responsabilidade pela ocorrência de caso fortuito e/ou força maior, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 4. De acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão do montante indenizatório por danos morais importa necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal ante o óbice da Súmula 7/STJ. Todavia, a excepcional intervenção desta Corte é admitida quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No presente caso, no qual se discute o eventual excesso do montante indenizatório fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em decorrência da alteração do voo e atraso de viagem, entendo que a quantia fixada pelo Tribunal de origem, além de atender as circunstâncias do caso concreto, não escapa à razoabilidade, nem se distancia dos parâmetros adotados por este Tribunal Superior. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (STJ, REsp 1616079 / RO, 2ª T., Rel.: Ministro Herman Benjamin, J.: 21/9/2017).

No que se refere a quantificação, deve se ter em conta que indenização por danos morais se dará em termos aceitáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido da vítima, tampouco diminuto ao ponto de incentivar o ofensor na prática do ilícito e furtar-se ao seu papel sancionador. Em vista disto, o arbitramento deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao potencial econômico das partes e às suas atividades.

No caso, entendo que o valor de R\$ 3.000,00, mostra-se razoável e conforme patamar utilizado por esta Corte em casos semelhantes, quantia que se mostra adequada para compensar os danos sofridos, servindo de desestímulo a condutas futuras, sem significar enriquecimento sem causa.

À mercê de tais considerações, nos termos do art. 932 do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto para fixar danos morais no importe de R\$ 3.000,00.

Em consequência, inverte o ônus da sucumbência, condenando a apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Vistos.

A apelante foi intimada para que comprovasse a situação de hipossuficiência, no prazo de 05 (cinco) dias. Dentro do prazo que lhe foi conferido, o respectivo causídico peticionou requerendo sua dilação pelo período de 10 dias, afirmando que em decorrência do decreto com restrição de circulação, se viu impossibilitado de providenciar a documentação necessária a fim de comprovar a necessidade de gratuidade judicial.

Considerando que em muito já decorreu o prazo da prorrogação requerida pela Apelante, sem qualquer manifestação, indefiro o pedido de gratuidade.

Dito isso, nos termos do §7º do art. 99 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que recolha o preparo recursal, sob pena de deserção.

Intime-se.

Porto Velho, junho de 2021.

Des. Hiram Souza Marques

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Autos n. 0803163-34.2021.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: JOAO TIBURCO FILHO

Advogados do(a) AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-S, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073-A

AGRAVADO: CLINICA ODONTOLOGICA MODERNA LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377-A, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A

Vistos.

João Tiburco Filho interpõe agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo quanto à decisão proferida pela 6a. Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença proposto em face de Clínica Odontológica Moderna Ltda. Sustenta, que a decisão agravada homologou cálculo judicial que contém erro material, uma vez que, pela mera subtração do valor constata-se a existência de saldo devedor, e não de excesso, como consignado pela Contadoria Judicial.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo, ante a incorreção do cálculo alegada.

É o relatório. Decido.

Trata-se de agravo de instrumento que visa combater decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo executado, reconhecendo o excesso de execução existente. Com efeito, constato que a decisão agravada indicou expressamente o cálculo homologado, nos seguintes termos:

“Assim, diante do exposto, ACOLHO, a impugnação ao cumprimento de sentença formulada por CLÍNICA ODONTOLÓGICA MODERNA para declarar a existência de excesso de execução. HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria ao ID: 35997535”. (id n. 57610409).

Como se infere dos autos, o cálculo constante do id n. 35997535 constatou que o valor devido era de R\$ 3.126,27 (três mil, cento e vinte e seis reais e vinte e sete centavos), tendo sido efetuado o pagamento voluntário de R\$ 3.318,53 (três mil e trezentos e dezoito reais e cinquenta e três centavos), e indicou um excesso de execução no montante de R\$ 191,96 (cento e noventa e um reais e noventa e três centavos) em 16/03/2020.

Ocorre que no recurso interposto, o recorrente impugna cálculo diverso, acostado pelo agravante ao id n. 11909795 - Pág. 17, e constante do id n. 42926041 dos autos de origem, restringindo, suas razões recursais, a alegação da de erro material no citado cálculo, sem qualquer impugnação quanto aos índices ou datas fixadas na decisão agravada.

Apenas colaciona fotografia do cálculo não homologado conforme id n. 11909794 - Pág. 4, e pugna pelo não reconhecimento do excesso no montante de R\$ 160,03 (cento e sessenta reais e três centavos).

Dessa forma, a ausência de impugnação ao cálculo efetivamente homologado demonstra a ausência de impugnação específica da decisão recorrida não havendo portanto elementos para concessão do efeito suspensivo requerido.

Com essas considerações, indefiro a liminar requerida.

Intime-se o agravado para querendo responder aos termos do presente no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Autos n. 0803639-72.2021.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTES: OSMAR ANGELO WESP, ODILA ANA ISOTON WESP

Advogados do(a) AGRAVANTE: CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255-A

AGRAVADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/04/2021 17:04:35

Vistos etc.

Agravo de Instrumento interposto por OSMAR ANGELO WESP E OUTROS contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, que nos autos da ação revisional de contrato, por ele ajuizada, indeferiu o pedido de gratuidade.

O agravante requereu gratuidade judiciária ao argumento de que não possui condições de efetuar o pagamento das custas e dos emolumentos judiciais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Por meio do despacho de ID. 12087457, fora intimado para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprovasse a hipossuficiência alegada, nos termos do artigo 99, § 2º do CPC, sob pena de indeferimento do pedido.

Em resposta ao referido despacho, juntou laudo médico atestando que se encontra em tratamento médico, (ID n. 12299903), cópias de extratos bancários (ID n. 12300156), declaração de imposto de renda (12300166), bem como cópia do seu contracheque atualizado (ID n. 12300162), indicando ser aposentado do cargo de policial rodoviário federal e receber o valor líquido de R\$ 10.118,12 (dez mil cento e dezoito reais e doze centavos).

Assim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Pois bem, o valor atribuído à de R\$ 21.733,17, (vinte e um mil setecentos e trinta e três reais e dezessete centavos) o valor das custas processuais (1001.1 - 1% custa inicial e 1001.2 - 1% custa inicial adiada) corresponderia ao dispêndio de R\$ 434,36 (quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos).

Nesse diapasão, considerando se encontrar acometido de doença cujo tratamento é de elevado custo. defiro o pedido da gratuidade judiciária.

Comunique-se o juízo da causa.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 0800120-55.2021.8.22.9000 - Agravo De Instrumento ( PJE)

Origem: 7000134-66.2021.8.22.0006 - Presidente Médici/Vara Única

Agravante: L. N. DE O.

Advogado: Amanda De Souza Pereira (OAB/RO 9692)

Agravado: O. F. P.

Relator: Des. HIRAM SOUZA

Distribuído por Sorteio em 05/04/2021

Vistos etc.

Agravo de Instrumento interposto por Leiviane Nunes De Oliveira em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única de Presidente Médici/RO que, nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens, regulamentação de visitas e alimentos nº 7000134-66.2021.8.22.0006, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.

A concessão da benesse foi indeferida ao fundamento de que ao verificar os autos, restou claro que as partes possuem Imóveis, veículos, gado entre outros bens, o que demonstra que possuem condições suficientes para levantar o valor do preparo.

Irresignada, o agravante alega não possuir condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sem ocasionar prejuízo ao seu sustento e/ou de sua família.

É o relatório. Decido.

A garantia da assistência judiciária gratuita encontra guarida no art. 98, do CPC e § seguintes, cuja previsão assegura à pessoa física ou jurídica, que não possui condições de arcar com o ônus do processo, o acesso à justiça.

É cediço que a declaração da pessoa natural baseada na simples afirmação da vulnerabilidade econômica, dispõe de presunção relativa de veracidade. Assim, quando restar demonstrada nos autos condição financeira adversa à alegada, ela não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita.

Compulsando os autos de origem n. 7000134-66.2021.8.22.0006, apesar de constar no polo ativo do presente agravo somente Leiviane Nunes de Oliveira, verifica-se que se trata de ação consensual de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens, regulamentação de visitas e alimentos, tendo como requerentes Leiviane Nunes De Oliveira e Oziel Francisco Paizante.

Além disso, restou demonstrado que as partes possuem bens a serem partilhados no montante próximo a R\$-150.000,00. Pois bem, em razão deste valor o pagamento das custas processuais (1001.1 - 1% custa inicial e 1001.2 - 1% custa inicial adiada) corresponderia ao dispêndio de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Nesse diapasão, considerando o patrimônio amealhado, os agravantes não demonstram não possuírem condições de arcar com as custas do processo.

A mercê de tais considerações, nos termos do art. 932 do CPC c/c Súmula 568 do STJ, indefiro a gratuidade de justiça aos agravantes, pelos motivos acima expostos.

Comunique-se o juízo de primeiro grau.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

0802941-66.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7003354-87.2017.8.22.0014 Vilhena - 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: SAUDIFITNESS DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - EPP

Advogado: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA (OAB/SP 246221)

AGRAVADO: JEAN JABIS DUTRA

Advogado: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM (OAB/RO 7009)

Relator: Des. HIRAM SOUZA

Distribuído por Sorteio em 12/04/2021

Vistos.

Saudifitness Distribuidora de Suplementos Alimentares Ltda - EPP, interpõe agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, que nos autos da ação de obrigação de fazer combinada com danos materiais e morais, negou o pedido de nulidade da citação por edital, bem como, não reconheceu a sua ilegitimidade passiva (id 54942554).

Sustenta que a nulidade da citação por edital é matéria que deve ser apreciada em cumprimento de sentença. Colaciona jurisprudência a esse respeito.

Aduz que a citação por edital é excepcional e somente poderá ser feita realizada depois de esgotados todos os meios para tentar localizar o réu, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que a tentativa de citação se deu uma única vez, e os endereços indicados nos AR's são diversos do endereço onde fica localizada a sede da agravante.

Além disso, alega que não foi intimada de nenhum ato processual, nem pessoalmente, nem por seus representantes, nem por seus procuradores, assim sendo, entende que os atos processuais praticados nos autos devem ser declarados nulos, uma vez que não foram observados os princípios do contraditório e a ampla defesa.

Quanto a ilegitimidade passiva, defende que não tem qualquer relação com a Galgrin Group, que não foi devidamente citada, de modo que não participou da fase de conhecimento, não podendo, portanto, ser incluída na fase de cumprimento de sentença. Para mais, que a ilegitimidade passiva pode ser arguida em fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525, §1º, II, do CPC.

Pugna pela concessão do efeito ativo ao recurso para determinar que sejam suspensos todos e quaisquer atos de cobrança e de constrição de bens em face da agravante, bem como, que seja dado provimento integral ao recurso, declarando-se a nulidade do processo, desde a data da citação editalícia, alternativamente, seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva.

É o relatório.

Decido.

No caso sob exame, a agravante pretende, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de sobrestar a decisão agravada que negou a nulidade de citação por edital, bem como não reconheceu a sua ilegitimidade passiva, determinando as medidas de expropriação de bens.

Pois bem. Sustenta que a citação via edital havida na fase de conhecimento é nula, vez que a carta de citação não foi enviada para o endereço constante no contrato social, que em razão disso não participou de nenhum ato processual. Além disso, aduz não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação principal.

Como sabido, a concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando verificados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Quanto ao risco e dano irreparável para a parte agravante, este não restou evidenciado nos autos.

Isso porque não verifico, ao menos nesta análise liminar, perigo de irreversibilidade, posto que, havendo penhora de valores ou constrição de bens, caso seja considerado nula a citação realizada via edital, por consequência, os demais atos realizados no processo, o agravante poderá reaver os valores ou os bens constritos.

No tocante a ilegitimidade passiva da agravante, esta será analisada em momento próprio no decorrer, após a manifestação do agravado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento proposto, ante a ausência de seus requisitos.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1.019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

0803163-34.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7046902-41.2016.8.22.0001 Porto Velho - 6ª Vara Cível

AGRAVANTE: JOAO TIBURCO FILHO

Advogado: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO (OAB/RO 535-A)  
Advogada: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA (OAB/RO 1073)  
AGRAVADO: CLINICA ODONTOLOGICA MODERNA LTDA  
Advogado: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES(OAB/RO 10377)  
Advogado: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR (OAB/RO 3099)  
Relator: Des. HIRAM SOUZA  
Distribuído por Sorteio em 14/05/2021

Vistos.

João Tiburco Filho interpõe agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo quanto à decisão proferida pela 6a. Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença proposto em face de Clínica Odontológica Moderna Ltda. Sustenta, que a decisão agravada homologou cálculo judicial que contém erro material, uma vez que, pela mera subtração do valor constata-se a existência de saldo devedor, e não de excesso, como consignado pela Contadoria Judicial.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo, ante a incorreção do cálculo alegada.

É o relatório. Decido.

Trata-se de agravo de instrumento que visa combater decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo executado, reconhecendo o excesso de execução existente. Com efeito, constato que a decisão agravada indicou expressamente o cálculo homologado, nos seguintes termos:

“Assim, diante do exposto, ACOLHO, a impugnação ao cumprimento de sentença formulada por CLÍNICA ODONTOLÓGICA MODERNA para declarar a existência de excesso de execução. HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria ao ID: 35997535”. (id n. 57610409).

Como se infere dos autos, o cálculo constante do id n. 35997535 constatou que o valor devido era de R\$ 3.126,27 (três mil, cento e vinte e seis reais e vinte e sete centavos), tendo sido efetuado o pagamento voluntário de R\$ 3.318,53 (três mil e trezentos e dezoito reais e cinquenta e três centavos), e indicou um excesso de execução no montante de R\$ 191,96 (cento e noventa e um reais e noventa e três centavos) em 16/03/2020.

Ocorre que no recurso interposto, o recorrente impugna cálculo diverso, acostado pelo agravante ao id n. 11909795 - Pág. 17, e constante do id n. 42926041 dos autos de origem, restringindo, suas razões recursais, a alegação da de erro material no citado cálculo, sem qualquer impugnação quanto aos índices ou datas fixadas na decisão agravada.

Apenas colaciona fotografia do cálculo não homologado conforme id n. 11909794 - Pág. 4, e pugna pelo não reconhecimento do excesso no montante de R\$ 160,03 (cento e sessenta reais e três centavos).

Dessa forma, a ausência de impugnação ao cálculo efetivamente homologado demonstra a ausência de impugnação específica da decisão recorrida não havendo portanto elementos para concessão do efeito suspensivo requerido.

Com essas considerações, indefiro a liminar requerida.

Intime-se o agravado para querendo responder aos termos do presente no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 7057143-69.2019.8.22.0001 Recurso de Apelação (PJE)

Origem: 7057143-69.2019.8.22.0001 – Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante: Lgp Maxx Ltda - Epp

Advogado: Renata Maria Baptista Cavalcante (OAB/RJ 128686)

Apelado: Blue Bay Comercial Ltda.

Advogados: Andre Luis Martins (OAB/SP 192232)

Advogado : Renerio De Moura (OAB/SP 37300)

Relator: Hiram Souza Marques

Data Da Distribuição: 26/02/2021

Vistos.

A apelante foi intimada para que comprovasse a situação de hipossuficiência, no prazo de 05 (cinco) dias. Dentro do prazo que lhe foi conferido, o respectivo causidico peticionou requerendo sua dilação pelo período de 10 dias, afirmando que em decorrência do decreto com restrição de circulação, se viu impossibilitado de providenciar a documentação necessária a fim de comprovar a necessidade de gratuidade judicial.

Considerando que em muito já decorreu o prazo da prorrogação requerida pela Apelante, sem qualquer manifestação, indefiro o pedido de gratuidade.

Dito isso, nos termos do §7º do art. 99 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que recolha o preparo recursal, sob pena de deserção.

Intime-se.

Porto Velho, junho de 2021.

Des. Hiram Souza Marques

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 0803639-72.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento ( PJE)



Origem 7002135-97.2021.8.22.0014 - Vilhena – 1ª Vara Cível

Agravantes: Osmar Angelo Wesp, Odila Ana Isoton Wesp

Advogado: Carla Falcao Santoro (OAB/MG 76571 )

Advogado: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)

Agravado: Cooperativa De Credito Rural Com Interacao Solidaria De Ji-Parana

Relator: Gabinete Des. Hiram Souza Marques

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/04/2021

Vistos etc.

Agravo de Instrumento interposto por OSMAR ANGELO WESP E OUTROS contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, que nos autos da ação revisional de contrato, por ele ajuizada, indeferiu o pedido de gratuidade.

O agravante requereu gratuidade judiciária ao argumento de que não possui condições de efetuar o pagamento das custas e dos emolumentos judiciais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Por meio do despacho de ID. 12087457, fora intimado para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprovasse a hipossuficiência alegada, nos termos do artigo 99, § 2º do CPC, sob pena de indeferimento do pedido.

Em resposta ao referido despacho, juntou laudo médico atestando que se encontra em tratamento médico, (ID n. 12299903), cópias de extratos bancários (ID n. 12300156), declaração de imposto de renda (12300166), bem como cópia do seu contracheque atualizado (ID n. 12300162), indicando ser aposentado do cargo de policial rodoviário federal e receber o valor líquido de R\$ 10.118,12 (dez mil cento e dezoito reais e doze centavos).

Assim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Pois bem, o valor atribuído à de R\$ 21.733,17, (vinte e um mil setecentos e trinta e três reais e dezessete centavos) o valor das custas processuais (1001.1 - 1% custa inicial e 1001.2 – 1% custa inicial adiada) corresponderia ao dispêndio de R\$ 434,36 (quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos).

Nesse diapasão, considerando se encontrar acometido de doença cujo tratamento é de elevado custo. defiro o pedido da gratuidade judiciária.

Comunique-se o juízo da causa.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7010785-43.2019.8.22.0002 - Recurso Especial

Origem: 7010785-43.2019.8.22.0002 - Ariquemes / 4ª Vara Cível

Recorrente: Roberto Daniel Ferreira

Advogado(a): Fernando Martins Goncalves – (OAB/RO 834)

Advogado(a): Sergio Gomes de Oliveira – (OAB/RO 5750)

Recorrido: Banco Cetelem S.A.

Advogado(a): Maria do Perpetuo Socorro Maia Gomes – (OAB/PE 21449)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Data Distribuição: 29/11/2019 16:51:08

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de decisão monocrática de não conhecimento dos embargos de declaração, ante a sua intempestividade, opostos contra acórdão que negou provimento ao apelo.

Examinados, decido.

Pois bem. Saliente-se que não comporta conhecimento o apelo especial interposto em face de decisão monocrática, tendo em vista que não ocorreu o exaurimento de instância, atraindo, assim, o óbice da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.”

Não é demais consignar que a Súmula 281 do STF aplica-se, por analogia, ao recurso especial. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DELITOS DOS ARTS. 5.º, 9.º E 16, TODOS DA LEI N.º 7.492/1986. ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE IMPROPRIEDADES NA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS SANÇÕES. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APELO NOBRE INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA N.º 281 DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários no Tribunal de origem antes de buscar a instância especial (Súmula n.º 281 do STF). Tal entendimento também é aplicado em hipóteses como a dos presentes autos, em que ao acórdão do Tribunal de origem foram opostos embargos de declaração, julgados monocraticamente, ou seja, por meio de decisão singular, contra a qual foi diretamente interposto recurso especial, sem que houvesse, portanto, o necessário exaurimento das instâncias ordinárias.

2. E ainda que fosse possível a superação do referido obstáculo, os embargos de declaração quando não conhecidos não interrompem o prazo para a interposição de outro recurso.

3. Nas razões do regimental, não foi infirmado esse fundamento, mas apenas o óbice da Súmula n.º 281/STF, o que faz incidir o impedimento da Súmula n.º 182/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1831973/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 04/08/2020) Destacado.

Outrossim, é importante lembrar que os embargos de declaração, quando não conhecidos, não interrompem o prazo recursal e, tendo sido o acórdão da apelação disponibilizado no DJe n. 109, de 15/06/2020, considerando-se como data de publicação o dia 16/06/2020, flagrante a intempestividade do recurso avariado somente em 20/08/2020.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI  
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

7012691-59.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7012691-59.2019.8.22.0005 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

APELANTE: MARIA CLARA GOMES CELLA

Advogada: ESTEFANIA SOUZA MARINHO (OAB/RO 7025)

Advogado: LUCAS GATELLI DE SOUZA (OAB/RO 7232)

APELADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogada: LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB/SP 167884)

Relator: Des. HIRAM SOUZA

Distribuído por Sorteio em 14/04/2021

Vistos.

MARIA CLARA GOMES CELLA interpõe recurso de apelação em face de sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, em autos de ação por indenização por danos morais, ajuizada em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS.

Declarou a autora na exordial que adquiriu bilhetes de passagem com partida da cidade de Recife no dia 20 de maio de 2019, às 22:45 hr, e destino à cidade de Porto Velho, onde chegaria às 4h do dia seguinte. No entanto, ocorreu alteração em uma das conexões do voo, realizada de forma unilateral pela requerida e sem comunicação prévia, o que atrasou a chegada da requerente ao destino final em 5 horas, tendo a requerente desembarcado somente às 9:00 horas da manhã do dia 21/05/2019.

Afirmou que sua genitora requereu hospedagem em razão do horário, vez que era de madrugada, todavia não foi atendido, sendo necessário dormir no chão do aeroporto em virtude do cansaço. Requereu indenização por danos morais.

Sobreveio sentença julgando improcedente o pleito autoral, sob o fundamento de que em que pese a ocorrência de atraso na chegada ao destino, é certo que a requerente não comprovou que tal atraso causou-lhe qualquer prejuízo hábil a ensejar o dever da requerida de indenizá-la.

Nas suas razões recursais, a apelante reitera os argumentos iniciais e sustenta que a empresa aérea possui responsabilidade objetiva, devendo responder por seus atos ilícitos praticados.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

Parecer do Ministério Público informando não haver interesse público a legitimar sua manifestação.

É o relatório.

Decido.

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A matéria ventilada no contexto dos autos comporta julgamento nos termos da norma preconizada no artigo 932, do CPC c/c o Enunciado nº 568, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que autoriza o julgamento monocrático pelo relator.

A controvérsia dos autos restringe-se ao cabimento de danos morais indenizáveis, em razão de cancelamento e atraso de voo.

Inicialmente, convém ressaltar que a relação havida entre as partes é abarcada pela legislação consumerista, pois a apelante enquadra-se na condição de fornecedora de serviços e, desta forma, incide a norma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que qualifica como objetiva a responsabilidade dos fornecedores.

Para mais, as empresas de transporte respondem objetivamente pelos danos causados aos usuários de seus serviços, nos termos do artigo 734 do Código Civil:

Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

As causas de exclusão da responsabilidade estão previstas no § 3º desse dispositivo:

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Debaixo de tais premissas, havendo falha na prestação dos serviços contratados, os fornecedores são responsáveis pelos danos decorrentes do serviço defeituoso suportados pelos consumidores.

Pois bem. Extrai-se dos autos que a apelante adquiriu junto à apelante passagem aérea para o trecho Recife/PE à Porto Velho/RO, com conexão em Manaus/AM, com embarque previsto para o dia 20.05.2020 às 22h45 e chegada ao destino final no dia 21.05.2020 às 04h (ID 11909020).

Relata que ao chegar para a conexão de Manaus-AM a, foram informados naquele momento que o voo foi alterado para às 07h35min, com chegada no destino final às 09h, ou seja, 05h após o horário contratado

A defesa da empresa aérea é de que o atraso do voo ocorreu em razão da alteração da malha aérea.

Sucedede que a alteração da malha aérea não pode ser considerada como situação imprevisível, à medida que se trata de fortuito interno e não externo, somente esse eximindo o fornecedor de responsabilidade.

Apesar da apelante alegar motivos alheios a sua vontade, alteração da malha aérea, como sua responsabilidade é objetiva, os infortúnios que enfrenta fazem parte do risco da sua atividade.

Logo, incumbido à empresa aérea comprovar alguma circunstância que possibilitasse romper com o nexos causal, e, não fazendo, persiste sua responsabilidade.

É certo que o fato da autora não poder embarcar na data e hora programadas, em razão de falhas na prestação de serviço da apelante, é motivo para tirar o sossego, a tranquilidade e paz de espírito de qualquer ser humano, não se tratando de mero dissabor.

Para mais, a alteração e/ou cancelamento de voo sem qualquer justificativa comprovada não induz a presunção de que este ocorreu por motivo de força maior, mas sim de que houve falha na prestação do serviço pela empresa aérea, devendo esta compensar o dano moral ocasionado aos seus passageiros.

Desse modo, o cancelamento de voo, quando não comprovado motivo de força maior, como no caso dos autos, configura falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização compensatória ao consumidor.

Nesse sentido, é o posicionamento desta Corte de Justiça:

Apelação cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Problemas técnicos. Caso fortuito e força maior. Não configuração. Dano moral. Valor. Adequação. A ocorrência de problemas técnicos não é considerada hipótese de caso fortuito ou de força maior, mas sim fato inerente aos próprios riscos da atividade empresarial de transporte aéreo (fortuito interno), não sendo possível afastar a responsabilidade e, conseqüentemente, o dever de indenizar. (TJ-RO – Des: Paulo Kiyochi Mori. AC: 70022791820188220001 RO, Data de Julgamento: 09/08/2019).

Apelação. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade objetiva. Cancelamento de voo. Adversidade mecânica. Danos morais. Indenização. Valor. O cancelamento do voo deixa o consumidor numa situação de maior vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassa o simples aborrecimento. Adversidades mecânicas em aeronaves se trata de fortuito interno e não exclui a responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar os danos causados aos passageiros. Mantém-se o valor fixado a título de danos morais por ser razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-RO - APL: 00010485820128220010 RO Des. Sansão Saldanha, Data de Julgamento: 12/06/2019, Data de Publicação: 19/06/2019).

Apelação cível. Dano Moral. Atraso no voo. Valor arbitrado. Fixação da verba honorária. A manutenção não programada de aeronave, ocasionando o atraso do voo, não possui o condão de afastar o dever de reparação por danos morais, uma vez que configura fortuito interno, inerente ao serviço de transporte. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne infimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. Fixada a verba honorária em patamar razoável pelo juiz a quo, considerando-se não ser a causa de grande complexidade, não demandando maiores diligências pelo advogado, não há que sofrer majoração. (APELAÇÃO CÍVEL 7006232-87.2018.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julgado em 2/7/2019).

O dano moral no caso dos autos não trata de mero aborrecimento do cotidiano, tendo em vista todo o transtorno causado ao apelante em razão do cancelamento do voo e o atraso na chegada ao destino.

Nesse passo deve ser acolhido a pretensão autoral atinente à condenação em indenização por dano moral, pois, como cediço, é pacificado na jurisprudência, tanto da c. STJ, quanto desta Corte, que os contratamentos e percalços enfrentados pelo consumidor em decorrência de atraso e cancelamento de voos constituem hipóteses de dano moral in re ipsa, ou seja, inerente ao próprio fato.

Nesse sentido:

STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO E ATRASO DE VOO. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. REVALORAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. 1. Inexiste violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. In casu, o Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre a ocorrência e o valor dos danos morais: “No caso dos autos, havia previsão de data e horário de embarque e desembarque, com expectativa de chegada ao destino em uma determinada data. Logo, a alteração do voo e o conseqüente atraso da viagem são suficientes para configurar o descumprimento do contrato de transporte e o dano moral sofrido pelos apelados. (...) A importância fixada pelo juízo a quo mostra-se condizente com o dano sofrido pelos apelados (R\$ 6.000,00) para cada um, sendo o referido valor suficiente para reparar às vítimas sem configurar seu enriquecimento ilícito e punir o ofensor a fim de que não cometa tal ilícito novamente” (fls. 103-104, e-STJ). 3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial quanto à existência de excludente de responsabilidade pela ocorrência de caso fortuito e/ou força maior, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 4. De acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão do montante indenizatório por danos morais importa necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal ante o óbice da Súmula 7/STJ. Todavia, a excepcional intervenção desta Corte é admitida quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou infimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No presente caso, no qual se discute o eventual excesso do montante indenizatório fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em decorrência da alteração do voo e atraso de viagem, entendo que a quantia fixada pelo Tribunal de origem, além de atender as circunstâncias do caso concreto, não escapa à razoabilidade, nem se distancia dos parâmetros adotados por este Tribunal Superior. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (STJ, REsp 1616079 / RO, 2ª T., Rel.: Ministro Herman Benjamin, J.: 21/9/2017).

No que se refere a quantificação, deve se ter em conta que indenização por danos morais se dará em termos aceitáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido da vítima, tampouco diminuto ao ponto de incentivar o ofensor na prática do ilícito e furtar-se ao seu papel sancionador. Em vista disto, o arbitramento deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao potencial econômico das partes e às suas atividades.

No caso, entendo que o valor de R\$ 3.000,00, mostra-se razoável e conforme patamar utilizado por esta Corte em casos semelhantes, quantia que se mostra adequada para compensar os danos sofridos, servindo de desestímulo a condutas futuras, sem significar enriquecimento sem causa.

À mercê de tais considerações, nos termos do art. 932 do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto para fixar danos morais no importe de R\$ 3.000,00.

Em consequência, inverto o ônus da sucumbência, condenando a apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0803133-96.2021.8.22.0000 - Embargos de declaração(PJe)

Origem: 7002197-21.2017.8.22.0001 Vilhena - 4ª Vara Cível

Embargada: M. T. S. de C.

Advogada: MARCIA THEELE SANTOS DE CASTRO (OAB/RO 8871)

Embargante: G. C. F.

Advogado: WAGNER APARECIDO BORGES (OAB/RO 3089)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Opostos em 30/04/2021

DESPACHO

Vistos.

A embargante após intimada a se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pelo agravado/embargante peticionou informando a realização de acordo extrajudicial (ID. 12378767 - Pág. 1), pugnano pela desistência do recurso e extinção do processo.

Considerando que o acordo não fora juntado aos autos recursais e tampouco em primeiro grau e, ainda, sendo os embargos de declaração opostos pelo agravado, há necessidade de manifestação desta parte.

Assim, intime-se o agravado/embargante para se manifestar acerca da petição da agravante/embargada, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Publique. Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de junho de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7000565-32.2019.8.22.0019 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7000565-32.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Recorrente : Edvaldo José Gobi dos Santos

Advogado : Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)

Recorrido : Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 19/08/2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivo legal violado o artigo 334, §4º e §5º do CPC.

Sustenta que o dispositivo supracitado foi violado em razão da não realização de audiência de conciliação requerida por ambas as partes.

Examinados, decido.

O seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Na espécie, este Tribunal decidiu que "A preliminar de nulidade da sentença por ausência de audiência de conciliação não merece acolhida, tendo em vista que referida audiência não se reveste de caráter obrigatório, embora seja incumbência do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição, é certo que o processo não se torna nulo pela falta de realização de tal audiência, ante o julgamento antecipado da lide", tudo em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. A Propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de realização de audiência de conciliação não é causa de nulidade do processo, especialmente quando a parte não demonstrar qualquer prejuízo pela não realização do ato processual. 2. A decretação de nulidade depende da demonstração de prejuízo à parte que alega. 3. A Corte de origem concluiu que a conduta da parte recorrente, que recusou tratamento médico foi infundada, acarretando a necessidade de reparação em danos morais, o que não pode ser alterado nessa via extraordinária, haja vista o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1690837 SE 2020/0087894-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/04/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2021)

Os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do artigo 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

0803642-27.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7034734-65.2020.8.22.0001 Porto Velho - 4ª Vara Cível

AGRAVANTE: SANTA ADELAIDE PROPERTIES LTDA - EPP

Advogado: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES (OAB/RO 4529)

AGRAVADO: MAURICIO APARECIDO BASCHERA BARRETO

Advogado: ALEX SIQUEIRA DE OLIVEIRA (OAB/RO 10885)

Relator: Des. HIRAM SOUZA

Distribuído por Sorteio em 27/04/2021

Vistos.

Santa Adelaide Properties Ltda EPP agrava da decisão prolatada em sede de embargos de terceiro, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, proposto por Maurício Aparecido Baschera Barreto.

Consta dos autos que foi proposto pelos agravados embargos de terceiro em relação ao Lote 11, da Quadra Q, situado à Rua Livramento, Bairro Três Marias, nesta, que teriam adquirido de Getúlio Correa, por meio de contrato particular de compra e venda em 11/10/2017. Informam ainda que o referido bem teria sido incluído indevidamente no rol de imóveis a serem reintegrados em ação de reintegração de posse proposta pela agravante contra Devid de Tal e Félix de Tal.

Assim, foi concedida medida liminar suspendendo as medidas constritivas sobre o bem litigioso, por entender o juízo primevo estar suficientemente comprovado o domínio e a posse do imóvel, decisão ora agravada.

Sustenta o agravante que os documentos que comprovariam a suposta cadeia dominial são falsos, uma vez que no rodapé do documento há uma impressão digitalizada e sem identificação do subscritor, estando ausente também o reconhecimento de firma em cartório. Alegam a ilegitimidade de parte para a propositura dos embargos do autor, uma vez que o suposto possuidor seria Getúlio.

Requer a concessão de liminar para determinar a suspensão da decisão que suspendeu o cumprimento da liminar em relação ao imóvel.

É o relatório. Decido.

Com efeito, nos termos do artigo 300, do novo Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

In caso, em que pese os argumentos lançados pelo Agravante, numa visão perfunctória própria deste momento recursal, não restou demonstrada a probabilidade do direito.

Uma, porque a alegação se funda em pedido de falsidade, cujo acolhimento demanda produção de provas, providencia impertinente a este recurso.

É consabido que para o deferimento da tutela requerida é necessário a demonstração da probabilidade do direito e o periculum in mora, o que não restou presente no caso dos autos.

À mercê de tais considerações, ausente um dos requisitos autorizadores, indefiro a tutela requerida.

Intime-se o agravado a apresentar contrarrazões em quinze dias.

Após, conclusos para julgamento.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7025141-12.2020.8.22.0001 - Apelação Cível (198)

Origem: 7025141-12.2020.8.22.0001 - Porto Velho - 2ª Vara Cível

Apelante: Marcio Menezes Cipriano

Advogado(a): Defensoria Pública

Apelado: Planeta Distribuidora Importacao e Exportacao Ltda

Advogado(a): Henrique Costa Marques Barbosa - (OAB/RO 9510)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Data Distribuição: 04/03/2021 13:41:07

DECISÃO

Vistos.

MARCIO MENEZES CIPRIANO recorre da sentença que julgou procedente o pedido formulado pela PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA para constituir de pleno direito o título executivo judicial e determinar a conversão da ação em execução e condenar o requerido a arcar com as custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

A empresa propôs ação monitória para cobrança de R\$ 13.502,23 representado por notas fiscais e cheque, que foram convertidos em título executivo.

Inconformado, o requerido apela aduzindo que a sentença não se manifestou quanto a concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado anteriormente.

Discorre sobre a necessidade de concessão do benefício.

Ao final, requer o provimento do recurso para conceder os benefícios da justiça gratuita.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso, majoração dos honorários e condenação do requerido por litigância de má-fé.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se que o objeto do recurso de apelação é exatamente a concessão da justiça gratuita, de modo que se torna inexigível o recolhimento do preparo, sendo necessária a análise do pedido de justiça gratuita contida no recurso de apelação, porquanto é a matéria de mérito deste.

Em síntese, o apelante alega que requereu a concessão da justiça gratuita e que tal pedido não foi analisado e por isso seu recurso deve ser provido.

Ao analisar a sentença observa-se que, o julgador nada discorreu sobre seu requerimento de concessão do benefício da justiça gratuita formulado na petição de ID Num. 11458150 - Pág. 1 e 2 e assim sendo, houve seu deferimento tácito.

Nesse sentido é o posicionamento pacificado no STJ, inclusive em decisão proferida pela Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO. NÃO APRECIÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO TÁCITO. 1. A Corte Especial firmou entendimento de que “a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo”. (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 17.3.2016). 2. O acórdão embargado apresentou compreensão em sentido contrário ao da Corte Especial, pois assentou que “é possível verificar nos autos que, a

despeito de ter sido requerido em diversos momentos processuais, o pedido não foi apreciado pelas instâncias ordinárias" (fl. 352/e-STJ). 3. Embargos de Divergência providos, com o retorno dos autos à Quarta Turma para prosseguimento no julgamento do Recurso Especial. (STJ - EDv nos EREsp: 1504053 PB 2014/0326905-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 24/10/2016, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 03/05/2017)

Recentemente tal posicionamento foi reafirmado tanto no C. STJ, como nesta Corte:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL JULGADO DESERTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. "A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo" (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2016, DJe 17/03/2016).

2. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão da Egrégia Quarta Turma, afastar a deserção, determinando o prosseguimento da análise do recurso especial em tela.

(EAREsp 731.176/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/03/2021, DJe 22/03/2021)

Apelação cível. Justiça gratuita. Pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo réu em contestação. Ausência de manifestação do juízo. Deferimento tácito. Recurso provido.

Segundo entendimento do STJ, presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, devendo a omissão do julgador ser atuada em favor daquele que requereu a benesse. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7050121-91.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 10/12/2020)

Assim, a ausência de indeferimento expresso da gratuidade requerida, implica no deferimento tácito do pedido, motivo pelo qual, o apelante já faz jus às benesses da justiça gratuita.

Considerado que a sentença não fez a ressalva do artigo 98, §3º, do CPC, merece reparo neste ponto, não havendo que se falar em litigância de má-fé.

Por todo exposto, dou provimento monocrático ao recurso para fazer constar o dispositivo da sentença que seja observado o disposto no art. 98, §3º do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de junho de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

0804684-14.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7021750-15.2021.8.22.0001 Porto Velho - 2ª Vara Cível

AGRAVANTE: EDISLAN AGUIAR MELO

Advogado: JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA (OAB/RO 10777)

AGRAVADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Relator: Des. HIRAM SOUZA

Distribuído por Sorteio em 20/05/2021

Vistos.

Edislan Aguiar Melo interpõe agravo de instrumento contra decisão prolatada pela 2a. Vara Cível da comarca de Porto Velho, em sede de ação de obrigação de fazer proposta pelo agravante contra Uber do Brasil Tecnologia Ltda.

Sustenta que era motorista parceiro da agravada, mas sua conta foi suspensa com indicação de violação aos termos e condições de uso, sem qualquer indicação de motivo plausível. Indica ter requerido tutela de urgência ao juízo primevo, a qual foi indeferida, pugnando pela concessão da tutela antecipada recursal para que continue a exercer seu labor junto a requerida.

Argumenta encontrar-se demonstrada a probabilidade do direito, uma vez que a rescisão foi realizada de forma unilateral e sem qualquer motivação, bem como o perigo da demora, uma vez que é a forma que desempenha seu labor, registrava avaliações positivas anteriores, e necessita do trabalho para sua subsistência.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso, uma vez que se trata de agravo de instrumento interposto quanto à decisão que não concedeu tutela de urgência, na forma do art. 1.015, I do CPC/15.

Determina o art. 1.019, I do Código de Processo Civil que com o recebimento do agravo de instrumento, poderá o relator conceder antecipação de tutela, total ou parcial, da pretensão recursal, vinculada ao preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, a saber, a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Todavia, fazendo um juízo inicial e perfunctório próprio desta sede, entendo que tais requisitos não se encontram presentes.

Com efeito, sem embargo da análise que será realizada por ocasião do julgamento do mérito do presente recurso pelo Órgão Colegiado, verifico que a agravada alertou ao agravante que sua média de corridas estava com avaliação abaixo da média da cidade (id n. 12304915 - Pág. 2), concedendo quarenta viagens para melhora da nota, e alguns dias após, informou o desligamento por violação aos termos de condições do serviço (id n. 12304917 - Pág. 2).

Razoável, portanto, a justificativa apresentada para resolução unilateral dos serviços, motivo pelo qual não se evidencia, nesta análise sumária, os pressupostos que autorizam a concessão da medida postulada.

Assim, indefiro o pedido de tutela recursal pleiteado.

Comunique-se ao Juízo prolator da Decisão recorrida.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal (art. 1.019, inciso II, do CPC).

Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 26/05/2021 - por videoconferência

0802571-87.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000072-81.2021.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única

Agravante : J. F. B.

Advogado : Auri José Braga de Lima (OAB/RO 6946)

Advogado : Givanildo de Paula Costa (OAB/RO 8157)

Agravada : L. da C.

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 29/03/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência. Recurso desprovido. Para concessão da gratuidade da justiça faz-se necessária a demonstração do estado de hipossuficiência financeira, sem a qual o pedido deve ser indeferido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de - por videoconferência

0808905-74.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005370-77.2018.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível

Agravante : Ivo Scortegagna

Advogado : Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Advogada : Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206)

Advogada : Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Advogado : Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

Agravado : Manuel Paixão Alves

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 11/11/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Execução. Penhora em nome de terceiro. Condenação por litigância de má-fé. Impossibilidade. Recurso desprovido. Não há que se falar em deferimento de penhora em bens de terceiro estranho ao feito, bem como em condenação por litigância de má-fé em face de pessoa que não faz parte da relação jurídica processual.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7035524-83.2019.8.22.0001 - Apelação Cível (198)

Origem: 7035524-83.2019.8.22.0001 - Porto Velho/5ª Vara Cível

Apelante: Eniel Marinho Gomes

Advogado(a): Defensoria Pública

Apelado: Steffano José do Nascimento Rodrigues

Advogado(a): Steffano José do Nascimento Rodrigues – (OAB/RO 1336)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Data Distribuição: 16/11/2020 12:21:13

DECISÃO

Vistos.

ENIEL MARINHO GOMES recorre da sentença proferida em sede de ação de arbitramento de honorários advocatícios que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 2.820,00 a título de honorários para remunerar o trabalho do autor, atualizado desde a sentença, com custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Consta dos autos que o requerido contratou o autor para realização de defesa de execução fiscal movida pelo Estado de São Paulo e por isso pretende o arbitramento dos honorários em 30% levando em consideração contrato firmado anteriormente entre as partes.

No apelo, aduz que a sentença indeferiu o pedido de concessão da justiça gratuita e por isso requer a sua concessão.

Afirma ter juntado comprovante de hipossuficiência e que não há prova em contrário, e por isso deve ser presumida a sua veracidade.

Ao final, requer a reforma da sentença para deferir a justiça gratuita ao apelante.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso, majoração dos honorários e condenação por litigância de má-fé.

O autor apresenta recurso adesivo buscando a majoração da quantia fixada na sentença a título de honorários advocatícios contratados.

Discorre sobre a tabela da OAB, sobre o caráter alimentício da prestação e do enriquecimento ilícito do recorrido.

Impugna a justiça gratuita.

Ao final, requer o provimento do recurso adesivo para majorar os honorários para 30% ou que seja fixada nos parâmetros da tabela da OAB/SP e que não seja acolhido o pedido de justiça gratuita, condenando o requerido às penas da litigância de má-fé.

Inexistiu contrarrazões ao recurso adesivo.

É o relatório.

Decido.

Em síntese, o apelante alega que requereu a concessão da justiça gratuita e que tal pedido não foi analisado e por isso seu recurso deve ser provido.

Ao analisar a sentença observa-se que o julgador nada discorreu sobre seu requerimento de concessão do benefício da justiça gratuita e assim sendo, houve o deferimento tácito.

Nesse sentido é o posicionamento pacificado no STJ, inclusive em decisão proferida pela Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO. NÃO APRECIÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO TÁCITO. 1. A Corte Especial firmou entendimento de que “a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo”. (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 17.3.2016). 2. O acórdão embargado apresentou compreensão em sentido contrário ao da Corte Especial, pois assentou que “é possível verificar nos autos que, a despeito de ter sido requerido em diversos momentos processuais, o pedido não foi apreciado pelas instâncias ordinárias” (fl. 352/e-STJ). 3. Embargos de Divergência providos, com o retorno dos autos à Quarta Turma para prosseguimento no julgamento do Recurso Especial. (STJ - EDv nos EREsp: 1504053 PB 2014/0326905-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 24/10/2016, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 03/05/2017)

Recentemente tal posicionamento foi reafirmado tanto no C. STJ, como nesta Corte:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL JULGADO DESERTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. “A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo” (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2016, DJe 17/03/2016).

2. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão da Egrégia Quarta Turma, afastar a deserção, determinando o prosseguimento da análise do recurso especial em tela.

(EAREsp 731.176/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/03/2021, DJe 22/03/2021)

Apelação cível. Justiça gratuita. Pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo réu em contestação. Ausência de manifestação do juízo. Deferimento tácito. Recurso provido.

Segundo entendimento do STJ, presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, devendo a omissão do julgador ser atuada em favor daquele que requereu a benesse. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7050121-91.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 10/12/2020)

Assim, a ausência de indeferimento expresso da gratuidade requerida, implica no deferimento tácito do pedido, motivo pelo qual, o apelante já faz jus às benesses da justiça gratuita.

Considerado que a sentença não fez a ressalva do artigo 98, §3º, do CPC, a sentença merece reparo neste ponto.

Quanto ao recurso adesivo, o recorrente busca em síntese a majoração da quantia fixada na sentença, sob a alegação de que possuía outro contrato com o requerido para propositura de ação consumerista cuja a estipulação dos seus honorários havia sido 30% sobre o valor da causa e ainda que a quantia deve ser fixada conforme estipulado pela tabela da OAB de São Paulo.

De acordo com o art. 22 da Lei 8.906/94, na falta de estipulação, os honorários serão fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho, não podendo a quantia ser inferior a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

Em consulta aos autos, observo que o serviço prestado foi de apresentação de exceção de pré-executividade, sendo que a referida execução foi extinta por desistência do ente tributário.

Somente houve a apresentação de um ato pelo patrono da causa, que sequer se manifestou posteriormente acerca da desistência da ação. Desse modo, inexistente razão para fixação da quantia em comparação com outra demanda indenizatória ou ainda de acordo com a tabela da OAB/SP, visto que o valor fixado está dentro dos parâmetros previsto na legislação processual e na tabela da OAB/Rondônia, do qual, o autor possui inscrição.

Assim, considerando o valor da causa da ação de execução fiscal (R\$ 28.623,44), bem como as peculiaridades do caso concreto, especialmente a simplicidade do trabalho exercido pelo patrono e a tabela da OAB/RO, entendo que a quantia fixada (R\$ 2.820,00) remunera dignamente o autor, devendo ser mantida inalterada.

Pelo exposto, dou provimento monocrático ao apelo para fazer constar o dispositivo da sentença que seja observado o disposto no art. 98, §3º do CPC e nego provimento ao recurso adesivo.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do CPC, face o provimento recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de junho de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator



ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0805065-22.2021.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7001708-33.2021.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível

Agravante: Lucilene Lana

Advogado(a): Carolina Rocha Botti - (OAB/MG 188856)

Agravado: Oi S.A

Relator: Des. Alexandre Miguel

Data Distribuição: 02/06/2021 13:11:25

DECISÃO

Vistos.

LUCILENE LANA agrava de instrumento da decisão (ID. 57477400 - Pág. 1) que nos autos da ação declaratória de nulidade de débito c/c prescrição e dano moral indeferiu o pedido de gratuidade, intimando a agravante a comprovar a hipossuficiência para reanálise do pedido.

"[...]Vistos.

Por ora indefiro o pedido de gratuidade, por não ter juntado nos autos documentos suficientes para comprovar a hipossuficiência.

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos comprovante de recolhimentos das custas iniciais (1001.1) ou juntar cópia do contracheque, para reanálise do pedido."

Sustenta em suas razões recursais que está desempregada, vivendo da renda de seu marido que trabalha como pedreiro, tendo juntado cópia da CTPS, extrato bancário, certidões da Receita Federal que é isenta do IRPF, os quais considerados pelo juízo singular como insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência.

Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a sua reforma para deferir o benefício.

Examinados, decido.

Verifica-se dos autos que a agravante pretende a concessão da gratuidade, uma vez que diz ser hipossuficiente, por estar desempregada vivendo às custas do marido que é autônomo, pedreiro.

O que se observa nos autos é que a agravante/autora ao ingressar com a demanda apresentou procuração datada de 31/03/2021 em que se declara funcionária pública, tendo anexado com a inicial cópia dos IRPF de 2018, 2019 e 2020 em que está isenta (ID. 57333596 - Pág. 1; 57333597 - Pág. 1; 57333598 - Pág. 1).

Após a decisão agravada a agravante juntou aos autos originários declaração de próprio punho afirmando que está desempregada e que vive da renda de seu marido não tendo condições de arcar com as despesas processuais, bem como juntou cópia do aplicativo do Banco do Brasil de que estava com a conta zerada em 07/04/2021 e 30/04/2021 (ID. 58077048 - Pág. 1-3).

Entretanto, a condição expressa da agravante de funcionária pública indica que em sua carteira de trabalho não haverá registro e o fato de ser isenta do IRPF apenas chancela o fato de que durante esses anos teve rendimentos tributáveis abaixo de R\$ 28.559,70, o que corresponde aproximadamente a R\$ 2.197,00 por mês, incluindo décimo terceiro salário.

Assim, cabe a agravante demonstrar a sua real condição financeira, com seus ganhos e gastos para permitir que o magistrado reanalise o pedido de gratuidade.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa, servindo esta como ofício.

Porto Velho, 07 de junho de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800765-22.2018.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 0035915-51.2005.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA (OAB/RO 7770)

RECORRIDO: MARCO AURÉLIO CARVALHO DE VELLOSO VIANNA

ADVOGADO: SALATIEL SOARES DE SOUZA (OAB/RO 932)

ADVOGADO: ZOIL BATISTA DE MAGALHÃES NETO (OAB/RO 1.619)

ADVOGADO: NÁDIA NÚBIA SILVA BATISTA MIRANDA (OAB/RO 1.287)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

INTERPOSTO EM 21/07/2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que aponta violação aos artigos 833, IV e § 2º, 1.022, II, parágrafo único, II, 489, §1º, IV e VI e 927, V, todos do Código de Processo Civil.

Nas razões do recurso o recorrente reputa afronta ao artigo 833, IV e § 2º do CPC, sob o argumento de que sua aplicação foi literal, enquanto que o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a impenhorabilidade não é absoluta, cabendo ao julgador promover as mitigações necessárias em relação a cada caso, observada a essência da norma protetiva, o que não teria ocorrido no acórdão recorrido, que manteve a decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de constrição sobre verbas salariais do recorrido.

Indica violação ao artigo 927, V, do CPC, porquanto o acórdão teria ignorado os precedentes extraídos do REsp 1.582475/MG e EREsp n. 1.518.169/DF, desconsiderando a natureza vinculante do entendimento firmado nos aludidos julgados, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a sua superação.

Alega que a decisão recorrida, violou os artigos 489, § 1º, IV e VI e 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC/15, por não analisar todos os argumentos trazidos, principalmente em relação à matéria fática (capacidade econômica do devedor) e entendimentos do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, mesmo após a oposição de Embargos de Declaração.

Examinados, decido.

No tocante ao artigo 833, IV e § 2º do CPC, nota-se que o Colegiado consignou restar inviável a penhora considerando que este é auditor fiscal inativo e a verba por ele recebida, visando preservar a sobrevivência com dignidade do devedor.

Portanto, o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, porquanto analisar as premissas utilizadas implicaria no reexame de matéria fático-probatória.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do NCPC, sendo essa regra excepcionada apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia ou quando os valores excedam 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (art. 833, IV, § 2º, NCPC), o que não é o caso dos autos. Precedentes. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos por força da Súmula n. 7 do STJ. 2.1. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu não existir situação excepcional a autorizar a mitigação da regra da impenhorabilidade. Alterar essa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1369019 PR 2018/0247497-5, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 12/02/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/02/2019). (Grifou-se).

Quanto à alegada ofensa aos artigos 927, V, 1.022, II, parágrafo único, II e 489, §1º, VI do Código de Processo Civil, verifica-se que as teses foram devidamente prequestionadas e encontram-se presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal.

No tocante à divergência jurisprudencial, percebe-se que esta se relaciona ao dispositivo indicado como violado que teve seguimento obstado na presente decisão, o que prejudica a análise do recurso em relação à alínea “c” do permissivo constitucional.

Por derradeiro, admite-se parcialmente o recurso especial.

Ressalte-se que a admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame pela Corte Superior, que detém competência para julgamento definitivo.

Desnecessário, portanto, abrir-se prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO Nº 7002782-68.2016.8.22.0014

ORIGEM: 7002782-68.2016.8.22.0014 VILHENA/1ª VARA CÍVEL

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB/RO 6676)

ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB/RO 6673)

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA

PROCURADOR: CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA (OAB/RO 3691)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

INTERPOSTOS EM 25/06/2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, c.c com o artigo 1.029 e do Código de Processo Civil, que aponta violação aos artigos 242 do Código de Processo Civil; artigo 2º § 5º da Lei 6.830/80 e artigos 108, § 1º e 202 do CTN.

Insurge-se o recorrente em face de acórdão que manteve a sentença de extinção dos embargos à execução fiscal por ele opostos, pelo indeferimento da inicial ante a ausência de juntada dos documentos essenciais à análise do caso.

Examinados, decido.

Em relação afronta ao artigo 242 do CPC, sob o argumento de nulidade da citação pois fora recebida por funcionário administrativo, o qual não é o representante legal e nem possui poderes para representar o banco recorrente, verifica-se que se trata de verdadeira inovação recursal.

Vale destacar que nem mesmo as questões de ordem pública dispensam o prequestionamento.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO REVISIONAL C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL CONTENDO O REAJUSTE DAS MENSALIDADES RECONHECIDA NA ORIGEM. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS.

IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

SÚMULAS 5 E 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 206 DO CC/2002. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há como acolher a pretensão recursal com vistas a modificar a conclusão exarada pelo Tribunal de origem sem que se proceda ao reexame dos aspectos fáticos da causa e, notadamente, à interpretação de cláusulas contratuais, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, inclusive para as matérias de ordem pública. Na hipótese, a questão acerca da prescrição do pedido de restituição das quantias pagas não foi analisada pelo Colegiado estadual, por se tratar de verdadeira inovação recursal.
3. Considerando que nem todos os fundamentos do acórdão recorrido foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, é imperiosa a incidência, à hipótese, do óbice da Súmula 283/STF.
4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1832454/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021) (grifei)

Verifica-se que quanto à violação ao artigo 202 do CTN, a parte recorrente não particularizou o inciso do referido dispositivo que teria sido violado, de modo que o conhecimento do recurso é inviabilizado por aplicação da Súmula 284 do STF, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata da controvérsia”, aplicada por analogia. Vejamos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.832.194 - SC (2021/0030129-7) DECISÃO Cuida-se de agravo apresentado por IVAI PRESTACAO DE SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a e alínea c, da CF/88, que visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim resumido: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE NULIDADE DA CDA INOCORRÊNCIA ESTANDO A CDA EM CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS LEGAIS ELENCADOS NO ART 202 DO CTN REPETIDOS NO ART 2 § 5 DA LEF NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO Quanto à controvérsia, pelas alíneas a e c do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 202 e 203 do CTN; 2º, § 5º, III, e 3º da LEF, no que concerne à nulidade da CDA, tendo em vista a ausência de individualização e detalhamento de cada tributo perseguido, de forma a inviabilizar a análise da cobrança e impedir o exercício da ampla defesa, trazendo o (s) seguinte (s) argumento (s): Com efeito, descumpridos os requisitos supracitados, a Certidão de Dívida Ativa deverá ser considerada nula, por flagrante desrespeito ao que ditam o art. 203 do CTN e o art. 3º da Lei de Execuções Fiscais, (...) (fls. 40). De qualquer sorte, a situação vivenciada no caso sub judice já foi alvo de debates nessa Corte da Cidadania. Na ocasião, sagrou-se que a ausência de detalhamento e de individualização dos valores de cada tributo mencionados no título executivo é suficiente para derruir a presumida credibilidade da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que a mitigação pontuada interfere na exata compreensão dos valores exigidos pelo Fisco. (fls. 41). Isso, à evidência, configura nulidade e fere de morte o princípio da ampla defesa, porque não se permite ao recorrente a exata compreensão do que se está exigindo, ainda que os valores tenham origem nas suas declarações (fls. 42). É, no essencial, o relatório. Decido. Na espécie, quanto ao art. 202 do CTN, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não há a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, pois nas razões do recurso especial não se particularizou o inciso ou a alínea sobre o qual recairia a referida ofensa, incidindo, por conseguinte, o citado enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. [...] Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de abril de 2021. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Presidente (STJ - AREsp: 1832194 SC 2021/0030129-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 20/04/2021)

Outrossim, verifica-se que quanto à aludida violação aos artigos 2º, § 5º, da Lei 6.830/80 e 108, § 1º, do CTN, sob a alegação de nulidade da CDA e a taxatividade da incidência do ISS sobre a prestação de serviço, as teses não se mostram congruentes com o acórdão, o qual manteve o julgamento de extinção dos embargos à execução, sem análise do mérito, por ausência de documentação, atraindo a incidência da citada Súmula 284 do STF.

Ademais, no que se refere aos argumentos de ausência de procedimento determinado em lei, nulidade do processo administrativo e cerceamento de defesa, não houve a indicação dos dispositivos de Lei Federal que teriam sido violados pelo colegiado, de modo que o conhecimento do recurso é inviabilizado por aplicação da já mencionada Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Esbarrada a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO Nº 7002527-75.2018.8.22.0003 (PJE)

ORIGEM:7002527-75.2018.8.22.0003 JARU/2ª VARA CÍVEL

RECORRENTE: NOEMIA ANGÉLICA DE ARAÚJO VIANA

ADVOGADO: IURE AFONSO REIS (OAB/RO 5748)

RECORRIDO: AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON

PROCURADOR AUTÁRQUICO: ARLINDO CARVALHO DOS SANTOS (OAB/RO 4550)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

INTERPOSTO EM 15/06/2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal e do art. 1029 do CPC/2015, em que se aponta como dispositivo legal violado o artigo 489 do Novo Código de Processo Civil.

O recorrente discorre acerca da afronta aos direitos sociais da recorrente, qual seja o de reaver seus bens (semoventes) que lhe foram retirados pelo poder do Estado, IDARON (recorrido), e da prescrição para interpor ação.

Sustenta que o acórdão negou-se a apreciar os argumentos de sua apelação, com o que violou o princípio recursal do duplo grau de jurisdição, repetindo o erro da sentença de primeiro grau.

Afirma que não ocorreu o prazo quinquenal.

Examinados, decido.

Verifica-se que o dispositivo supracitado não foi ventilado no acórdão e, não foram opostos embargos de declaração para a sua manifestação, de maneira que o órgão julgador não emitiu juízo de valor sobre as teses a eles referentes, e a parte interessada não alegou, nas razões do Apelo Especial, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício de prestação jurisdicional, incidindo, na hipótese, o verbete sumular 211/STJ.

Destaca-se que, segundo a jurisprudência do STJ, “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017), providência não adotada na espécie. A propósito:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. ACIDENTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 211 DO STJ E 282 DO STF. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INVIABILIDADE DE ADMISSÃO DO PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO NCPC). DANO MORAL. QUANTUM. FALTA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido que concluiu pela comprovação, na espécie, dos danos morais e materiais, se mostra inviável diante do necessário revolvimento do acervo fático-probatório da demanda. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 3. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto às alegações do recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto somente na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial, o que não ocorreu no caso dos autos. 4. A falta de indicação do artigo de lei eventualmente violado no que se refere ao inconformismo quanto ao valor fixado a título de dano moral, configura deficiência na fundamentação, incidindo-se a Súmula nº 284 do STF. 5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1614911/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020).

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, neste ponto, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)

Ademais, a análise da admissibilidade pela alínea “c” do art. 105, III, fica impossibilitada pela ausência de prequestionamento do dispositivo ao qual o dissídio se refere.

No que tange ao pedido de honorários recursais em contrarrazões de recurso especial, o arbitramento é cabível apenas em relação ao recurso que dá causa à abertura de determinada instância recursal, ou seja, no momento em que proferida a primeira decisão pelo julgador no próprio recurso principal, seja monocrática ou colegiada. Assim, incabível tal análise no momento processual.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Agravo Em Recurso Especial Em Apelação Nº 7003798-79.2019.8.22.0005 (PJE)

Origem: 7003798-79.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Agravante: T.D.C.G. Representado Por Sua Genitora Venessa Do Carmo Rodrigues

Defensor Público: José Oliveira De Andrade

Agravado: Município De Ji-Paraná

Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630)

Procurador: Silas Rosalino De Queiroz (OAB/RO 1535)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Interposto Em 12/04/2021

DESPACHO

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0803617-14.2021.8.22.0000

ORIGEM: 7000766-83.2021.8.22.0009 1ª VARA CÍVEL DE PIMENTA BUENO

AGRAVANTE: NILSON RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por Nilson Rodrigues de Souza, contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno que, nos autos de obrigação de fazer movida em face do Estado de Rondônia, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos a seguir transcritos (id. 56153287 dos autos nº 7000766-83.2021.8.22.0009):

"[...] Considerando isso, constata-se que os documentos juntados à inicial realmente comprovam a necessidade de utilização do medicamento pleiteado. Ocorre que os documentos e laudos médicos juntados não indicam que a parte autora corre sério risco de morte caso não dê início ao tratamento desde já.

Assim, evidencia-se que não restou configurado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois, não constam nos autos documentos que atestem risco de vida para uso do medicamento requerido em sede de tutela, aliado ao fato de que o relatório médico indica que não há risco de vida (ID 55050274, pag. 4).

Não restam dúvidas de que o referido medicamento, além de ser importante, é necessário para tratamento da patologia do autor, todavia, tal argumento não basta para a concessão da tutela de urgência, pois, além disso, é necessária a comprovação de que a vida do autor está em risco, de maneira que não possa aguardar o julgamento do mérito.

De igual forma, também não é razoável que o Estado arque com a despesa, sem, no entanto, haver prova cabal de que os medicamentos pleiteados são insubstituíveis por outros a serem fornecidos pela rede pública.

Ademais, tendo em vista que a questão requer exame aprofundado, sob a garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se mostra possível, em juízo de cognição sumária, reconhecer a urgência e antecipação de tutela na forma pleiteada, considerando se tratar de medicamento de alto custo e que não faz parte das portarias nº 1555 e 1554/2013 dos medicamentos padronizados pelo SUS.

Portanto, sendo o medicamento pretendido fora da lista do SUS, há necessidade de dilação probatória para que fique comprovada a imprescindibilidade e urgência do fornecimento do fármaco pleiteado, porquanto que insuficiente de prova bastante para exame em cognição, mesmo que sumária.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, por não vislumbrar, neste momento, o preenchimento de todos os requisitos previstos no art. 300 do CPC. [...]"

Em suas razões recursais, o agravante, em síntese, argumentou que o "perigo de dano", pressuposto da tutela de urgência, não se restringe ao "perigo de vida", ou seja, não é apenas o risco direto e concreto à vida, mas sim o perigo de lesão a um direito, seja ele à vida, à saúde, à dignidade, entre outros, apto a ensejar a concessão da tutela de urgência. Aduz ainda que, para a concessão de tutela de urgência, não é necessária "prova cabal", mas apenas a "probabilidade do direito" (*fumus boni iuris*), que consiste em uma cognição sumária e menos aprofundada em sentido vertical. Afirma ainda que o medicamento Vorizonazol 200mg é insubstituível, imprescindível e urgente para o tratamento do agravante, conforme comprovado em laudo médico, bem como restou demonstrada a incapacidade financeira do recorrente para arcar com os custos da aquisição do fármaco, e, ainda, que o medicamento ora pleiteado possui registro na ANVISA.

Pugnou pela reforma da decisão do juízo a quo, para o fim de determinar, em antecipação de tutela, que o Estado agravado passe a fornecer o medicamento Vorizonazol 200mg ao agravante, na quantidade e regularidade necessária ao seu tratamento, sob pena de bloqueio e sequestro.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para a impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC. O dispositivo legal supracitado, em seu inciso I prevê que: "cabará agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias".

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de A. Nery, em "Comentários ao Código de Processo Civil", a respeito deste recurso esclarecem o seguinte: "No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição." (Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.079)

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

É sabido que para a concessão de efeito suspensivo ao recurso a decisão precária deve justificar-se pela presença de dois requisitos, quais sejam, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito (ii) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 294 e 300, ambos do CPC). Por se tratar de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.

Pois bem.

Em primeiro lugar, considerando a situação de pandemia ocasionada pelo vírus Sars-CoV-2, causador da doença COVID-19, e que leva ao contingenciamento de pessoal e insumos médicos, as decisões judiciais que obrigam entes públicos a determinados fazeres, com urgência,

devem ser tomadas com bastante cuidado. Doravante, este julgador, em decisões dessa ordem, sobretudo em sítio antecipatório, vem adotando as cautelas devidas para não inviabilizar ou mitigar a atuação dos órgãos no combate do vírus, priorizando a análise técnica a ser repassada pelas autoridades de saúde.

In casu, em análise perfunctória, o pleito não merece guarida. O art. 196 da Constituição Federal dispõe que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Na situação posta, o fármaco Voriconazol 200mg não está elencados na lista do RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais). Sobre medicamentos que se encontram fora da lista do RENAME, foi aprovada, em 15 de maio de 2014, na I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, a relação de enunciados que podem servir de subsídio aos julgadores em causas que versam sobre o tema. Dos enunciados pode-se extrair que deve ser demonstrada a ineficácia dos medicamentos disponibilizados na listagem do SUS para que outro possa ser fornecido, independentemente do medicamento integrá-lo ou não. Vejamos:

#### ENUNCIADO 12

A inefetividade do tratamento oferecido pelo SUS, no caso concreto, deve ser demonstrada por relatório médico que a indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), tratamento e periodicidade, medicamentos, doses e fazendo referência ainda sobre a situação do registro na ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

#### ENUNCIADO 14

Não comprovada a inefetividade ou impropriedade dos medicamentos e tratamentos fornecidos pela rede pública de saúde, deve ser indeferido o pedido não constante das políticas públicas do Sistema Único de Saúde.

#### ENUNCIADO 16

Nas demandas que visam acesso a ações e serviços da saúde diferenciada daquelas oferecidas pelo Sistema Único de Saúde, o autor deve apresentar prova da evidência científica, a inexistência, inefetividade ou impropriedade dos procedimentos ou medicamentos constantes dos protocolos clínicos do SUS.

O direito ao atendimento na saúde pública não é, em sua essência, direito subjetivo individual, mas sim coletivo, partilhado em igualdade por todos os que necessitem de um mesmo tipo de atendimento e limitado pelas condicionantes dos interesses também concorrentes dos demais usuários no compartilhamento dos recursos que são destinados à política de saúde pública à disposição da própria Constituição Federal.

Nessa senda, a concretização dos direitos sociais, por exigirem disponibilidade financeira do Estado, sujeita-se à denominada cláusula de reserva do financeiramente possível, o que significa que tais direitos devem ser efetivados pelo Poder Público, contudo, na medida de suas possibilidades.

O Estado não é provedor universal, não podendo se pretender utopicamente ser ele compelido a financiar todo e qualquer dispêndio que o particular fizer com a própria saúde. É por exceção que o ente seja compelido a fornecer tratamento de saúde e mesmo assim nos critérios assentados pelos Tribunais Superiores.

Importante assinalar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, in verbis:

“Administrativo. Moléstia grave. Fornecimento gratuito de medicamento. Direito à vida e à saúde. Dever do Estado. Matéria fática dependente de prova. 1. Esta Corte tem reconhecido aos portadores de moléstias graves, sem disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes. 2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a “universalidade da cobertura e do atendimento” (art. 194, parágrafo único, I). 3. A Carta Magna também dispõe que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196), sendo que o “atendimento integral” é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198). 4. O direito assim reconhecido não alcança a possibilidade de escolher o paciente o medicamento que mais se adegue ao seu tratamento. 5. In casu, oferecido pelo SUS uma segunda opção de medicamento substitutivo, pleiteia o impetrante fornecimento de medicamento de que não dispõe o SUS, sem descartar em prova circunstanciada a imprestabilidade da opção ofertada. 6. Recurso ordinário improvido.” (STJ. RMS 28338 MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 02/06/2009)

“Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Saúde. Medicamentos. Ministério público. Legitimidade. Medicamentos previstos e não previstos na listagem do SUS. O Ministério Público detém legitimidade para postular judicialmente a tutela de direitos individuais indisponíveis como a saúde, em virtude de previsão constitucional. Os medicamentos previstos nos programas de distribuição gratuita do SUS devem ser fornecidos diante comprovação em receita médica atual e assinada por médico credenciado. Por outro lado, o Estado não tem a obrigação de dispensar medicamentos não relacionados, se não houver fundamentação razoável e inequívoca de que outro constante no rol seria ineficaz, e, ainda, de que o remédio indicado é imprescindível para a saúde do paciente e tem custo razoável.” (TJRO. 2ª Câmara Especial. AC 0000550-94.2014.8.22.0008, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, julgado em 04/11/2014)

“Agravado de instrumento. Antecipação de tutela. Portador de paralisia cerebral. Tratamento terapêutico. Custo elevado. Não comprovação de melhora do quadro clínico. Escola especial. Não demonstrada indicação. Tratamento fisioterapêutico e fonoaudiológico propiciado pelo Estado. A paralisia cerebral geralmente é uma condição de longa duração (crônica), mas em geral não piora. No entanto, isso não significa que o Estado possa se furar ao tratamento adequado de paciente com essa patologia. Contudo, oferecer o tratamento adequado não importa em oferecer o tratamento mais novo, ainda em fase experimental. In casu, os tratamentos solicitados são de custo elevado e ainda sem a comprovação de melhor efeito aos pacientes portadores da doença diagnosticada. (...) Nessa senda, obrigar o Estado a realizar esse tipo de tratamento de alto custo sem estar demonstrada a real utilidade do tratamento e eficácia para a doença, bem como se ele pode ser devidamente fornecido no Estado ou município, considerando a necessidade do interessado, que apresenta Paralisia Cerebral Quadripléica, mostra-se precipitado, visto que pode causar efeito inverso e atentar contra a saúde do interessado.” (TJRO, 2ª Câmara Especial. AI 0002832-32.2014.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 01/07/2014)

Desse modo, em cognição provisória e primária, entendo que os elementos trazidos neste momento pelo agravante não justificam o pedido de liminar, consoante os requisitos do art. 300 do CPC, devendo a parte aguardar a deliberação final pelo Colegiado.

Ex positis, em cognição sumária e precária própria desta análise, vez que não restaram caracterizados os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência ao recurso, com arrimo nos arts. 294, 300 e 995, e 1.019, I, do CPC, indefiro a liminar.

Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC).  
Após, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça para, querendo, emitir parecer (art. 1.019, III, do CPC).  
Ao mesmo tempo, venham informações do Juízo a quo, cientificando-o.  
Finalmente, tornem-me conclusos.  
Publique-se. Cumpra-se.  
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2021.  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Processo: 0013313-19.2012.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: RENATO MARTINS MIMESSI

Data distribuição: 22/04/2021 11:01:41

APELAÇÃO CÍVEL: 0013313-19.2012.8.22.0002

APELANTE: O.A. FERREIRA PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADOS (A): RAFAEL SILVA COIMBRA – OAB/RO 5311

APELANTE: TRR ARIQUEMES TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO DO(A) APELANTE: EDAMARI DE SOUZA – OAB/RO 4616

APELANTE: EZEQUIEL ALVES CARDOSO - EPP

ADVOGADO (A): CORINA FERNANDES PEREIRA – OAB/RO 2074

APELANTE: ARIQUEMES COMERCIO DE OLEO DIESEL LTDA

ADVOGADO (A): EDAMARI DE SOUZA – OAB/RO 4616

APELANTE: EDITE SANDRA SECHINEL

ADVOGADOS (A): VICTORIA DIAS GIROLA – OAB/RO 9496, MARCILENE AMORIM TAVARES – OAB/RO 9495

APELANTE: JULIANA SANDRA FORTES

ADVOGADOS (A): VICTORIA DIAS GIROLA – OAB/RO 9496, MARCILENE AMORIM TAVARES – OAB/RO 9495

APELANTE: INSTITUTO DE DIAGNOSTICO ITAPUA LTDA – ME

ADVOGADO (A): JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS – OAB/RO 2844

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Vistos.

Em que pese o pedido de efeito suspensivo formulado nos apelos de Ariquemes Comércio de Óleo Diesel Ltda e TRR Ariquemes Transportes, Edite Sandra Sechinel e Juliana Sandra Fortes e Instituto de Diagnóstico Itapuã Ltda-ME, constata-se que tratou-se de pleito genérico, não apresentando os recorrentes qualquer fundamento que justificasse sua concessão.

É cediço que o relator poderá conferir efeito suspensivo ao recurso para evitar dano irreparável à parte. Porém, trata-se de situação excepcional, autorizada quando demonstrada a possibilidade de dano irreparável ao réu, o que não restou demonstrado na hipótese, motivo pelo qual indefiro o pedido.

Dê-se vista dos autos à PGJ para emissão de parecer.

Após, conclusos.

Porto Velho, 07 de junho de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza Convocada

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 7002502-63.2017.8.22.0014 (PJE)

ORIGEM: 7002502-63.2017.8.22.0014 VILHENA/1ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO CONE SUL DE RONDÔNIA – SINDSUL

ADVOGADA: SANDRA VITÓRIO DIAS (OAB/RO 369B)

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE VILHENA

PROCURADORA: ACIRA HASAN ABDALLA (OAB/RO 3050)

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por SINDSUL SIND DOS SERV MUNICIPAIS DO CONE SUL DE RO contra decisão colegiada que, à unanimidade negou provimento ao recurso de apelação e manteve a sentença de primeiro grau na íntegra.

Conforme certificado os Embargos de Declaração opostos por Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia - SINDSUL foram apresentados INTEMPESTIVAMENTE, em desacordo com o prazo previsto no art. 1.023 CPC.

Conforme o artigo 1.023 do NCPC – Os embargos serão opostos, no prazo de 05(cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Como afirmado, o embargante interpôs embargos de declaração, conforme ID: 12229570.

Segundo consta dos autos, a decisão foi disponibilizada no DJE 30/04/2021, considerando-se como data da publicação o dia 03/05/2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 04/05/2021, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (ID: 12158885).

No entanto, a protocolização do referido recurso ocorreu somente no dia 13/05/2021, às 16:03min, motivo pelo qual não merece ser conhecido o recurso.

O art. 1.023 do CPC/15 estabelece que os Embargos de Declaração serão opostos em 05 (cinco) dias, não sendo observado este prazo, deve ser tido como intempestivo. É o que se verifica na hipótese, em que o prazo limite para interposição dos Embargos de Declaração seria 10/05/2021.

O presente Embargos de Declaração fora interposto/protocolizado somente em 13/05/2021, portanto, três dias após o prazo fatal, o que impede seja conhecido ante sua intempestividade.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APRESENTAÇÃO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69. INCIDÊNCIA DO CPC/2015. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

1 – Opostos os embargos de declaração em face de acórdão publicado (sessão do órgão colegiado) sob a égide do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), sujeita-se aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento nele previstos, nos termos dos enunciados administrativos n.os 2 e 4 do Superior Tribunal de Justiça.

2 – São intempestivos os aclaratórios opostos fora do prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 1.023, caput, do NCPC. Embargos de Declaração Não Conhecidos.

(TJGO, Agravo de Instrumento 346259-32.2015.8.09.0000, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 04/08/2016, DJe 2088 de 12/08/2016).

Em face do exposto, não conheço do recurso de embargos de declaração, ante a intempestividade, nos termos do art. 932, III, do CPC c/c art. 123 do RITJ/RO.

Porto Velho, 07 de junho de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza Convocada

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7001150-90.2019.8.22.0017 Apelação (PJe)

Origem: 7001150-90.2019.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Apelada: Karla Marcele de Souza

Advogado: Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 27/11/2019

DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação Obrigação fazer. Constitucional. Direito à saúde e à vida. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Incompetência absoluta. Medicamento fora lista SUS. Solidariedade dos entes federados. Atendimento saúde local. Direito fundamental envolvido. Mínimo existencial. Direito de regresso. Liminar contra fazenda pública. Interesse envolvido. Medicamento não padronizado. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Ausência de opção nas listagens do SUS. Possibilidade. Reserva do possível. Violação. Inocorrência. Recurso não provido.

1. A ausência de instrução probatória não caracteriza violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, cabendo ao magistrado julgar a lide de forma antecipada quando existentes elementos suficientes, conforme se extrai do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

2. É solidária a responsabilidade dos entes federativos na prestação de assistência à saúde, no fornecimento de medicamentos e tratamento médico aos cidadãos, de forma que qualquer um deles pode responder por demanda cujo objeto seja a tutela à saúde.

3. É admitida a flexibilização da regra que veda concessão de liminares contra a Fazenda Pública, mormente quando a medida se demonstre necessária à preservação da dignidade da pessoa e da proteção a sua saúde.

4. Pode o

PODER JUDICIÁRIO, no tocante ao direito à saúde e, portanto, essencial, determinar ao Estado a implementação de políticas públicas quando inexistentes, sem que haja violação ao poder discricionário do Poder Executivo.

5. Para o fornecimento pelo Poder Público de medicamento não constante dos atos normativos do SUS, o que é cabível em caráter excepcional, já estabeleceu o STJ, em acórdão sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1657156/RJ, Tema 106): A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (I) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (III) existência de registro na ANVISA do medicamento.

6. No caso, demonstrado o preenchimento dos requisitos, remanescendo a necessidade da medicação requerida para o tratamento de paciente com doença gravíssima, com alto índice de mortalidade, é medida de rigor que o apelante, enquanto ente da federação, proporcione o que for necessário para efetivar o atendimento.

7. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7007078-52.2019.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7007078-52.2019.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Apelante: A. P. B. Representado por seu genitor Kezio da Silva Batista

Advogada: Samara Gnoatto (OAB/RO 5566)



Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 09/06/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Indenização. Cirurgia. Morosidade. Dano moral. Não configuração.

A demora na realização de cirurgia, por si só, não enseja indenização por danos morais, notadamente quando a instrução do feito demonstra dúvida sobre a alegada urgência, bem como que, enquanto a mesma não era realizada, por opção de médico do SUS, foi prestado ao apelante todo o tratamento de que dependia.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0801783-73.2021.8.22.0000

ORIGEM: 7002551-35.2020.8.22.0003 JARU - 2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

ADVOGADO: HIAGO LISBOA CARVALHO – RO 9504-A

ADVOGADA: ELISA DICKEL DE SOUZA – RO 1177-A

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Despacho

Despacho

Vistos.

1. Recebo o agravo de instrumento para processamento, não havendo pedido liminar ou de antecipação de tutela recursal.

2. Intime-se a parte Agravada para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC).

3. Ao mesmo tempo, venham informações do Juízo de Primeiro Grau, cientificando-o.

4. Por fim, à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

5. Finalmente, tornem-me conclusos.

6. Cumpra-se. Diligências legais.

Porto Velho/RO, 26 de março de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 00804055-74.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7022187-32.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: José Alves Vieira Guedes

Advogado: José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457)

Agravado: Município de Porto Velho

Procurador: Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Redistribuído em 05/06/2020

Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Direito processual civil. Honorários de Sucumbência. Fazenda Pública é parte.

Art. 85, §3º, III, do CPC. Fixação sobre o valor do proveito econômico obtido. Recurso não provido.

1 - Os honorários de sucumbência em desfavor da Fazenda Pública não deve ser cobrado sobre o valor total da execução, mas, sim, sobre o valor do proveito econômico, ou seja, nos termos do art. 85, §3º, do CPC.

2 – A fixação da verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo agravante enquadra-se no percentual mínimo estabelecido para as causas em que a Fazenda Pública for parte (art. 85, §3º, III, do CPC).

3 – Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7005726-24.2017.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7005726-24.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Embargante: Eloisa Helena Bertoletti

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros (OAB/RO 8173)

Embargante: Adelson Batista dos Santos

Advogado: Victor Alexandro do Nascimento Custódio (OAB/RO 5155)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelante: Anacleton Alba Batista dos Santos  
Advogado: Victor Alexandro do Nascimento Custódio (OAB/RO 5155)  
Advogado: Cezar Artur Felberg (OAB/RO 3841)  
Apelante: Roseli dos Santos  
Advogado: Walter dos Santos Júnior (OAB/RO 7779)  
Apelante: Sueli dos Santos  
Advogado: Walter dos Santos Júnior (OAB/RO 7779)  
Relator: MIGUEL MONICO NETO  
Opostos em 05/11/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Omissão, obscuridade ou contradição. Inexistente. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Recurso não provido.

1. Na forma do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.
2. O inconformismo da embargante, que revela tentativa de rediscutir o acórdão, bem como análise de novo argumento, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7005121-50.2018.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7005121-50.2018.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Apelante: Carlos Rodrigues de Freitas

Defensor Público: Geones Miguel Ledesma Peixoto (OAB/MT 7568B)

Apelado: Município de Cacoal

Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)

Apelado: Norberto Borges da Silva

Advogado: Roberto Ribeiro Solano (OAB/RO 9315)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 18/03/2019

DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Procedimento de Produção antecipada de prova - ação probatória. Realização de prova testemunhal para demonstração de posse sobre determinado imóvel. Procedimento que não admite defesa ou recurso. Mera homologação da produção antecipada de prova. Ausência de controvérsia ou discussão sobre o mérito da prova. Exegese do artigo 382, § 4º, do CPC. Jurisprudência e doutrina.

Colhe-se da doutrina e jurisprudência consolidada do STJ que a decisão proferida em procedimento de produção antecipada de prova (ou ação probatória) é meramente homologatória, que não produz coisa julgada material, admitindo-se que as possíveis críticas ou impugnações ao que fora colhido em sua instrução seja realizado nos autos principais (se for o caso de haver ação principal), oportunidade em que o Magistrado fará a devida valoração das provas e então poderá a parte, também, eventualmente recorrer.

Recurso não conhecido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0804093-52.2021.8.22.0000

ORIGEM: 7001916-08.2017.8.22.0020 1ª VARA ÚNICA DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE/RO

AGRAVANTE: KATIA MARIA PEREIRA

ADVOGADA: JANAYANA LIGIA BERNARDI – PR 83197

ADVOGADA: DAYANE CARLETTO ZANETTE LUCION – MT 16974

AGRAVADO: MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Despacho

Vistos.

Katia Maria Pereira agrava das decisões do Juízo da 1ª Vara Única de Nova Brasilândia do Oeste/RO, que em ação reclamatória de verbas trabalhistas (7001916-08.2017.8.22.0020) indeferiu a justiça gratuita, bem como indeferiu a realização de prova pericial.

Alega, em síntese, que uma das decisões hostilizadas, indeferiu a justiça gratuita deixou de observar diversos documentos que comprovam a hipossuficiência da agravante, inclusive, juntou holerite que demonstra que recebe o valor líquido de R\$ 1.413,83, ou seja, menos de dois salários mínimos.

Ainda, aduz, que a outra decisão, a prova pericial é imprescindível para averiguação da realização de atividades em condições insalubres e, a sua negativa de realização de inspeção pericial deve ser considerada como cerceamento de defesa.

Requer, o conhecimento do presente agravo, no sentido de suspender as decisões que indeferiu a justiça gratuita, bem como a realização de prova pericial.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece ser conhecido, em PARTE.

A decisão que indefere a produção de prova oral, pericial ou documental, não consta do rol do art. 1.015 do CPC, tampouco se incluiu dentre as exceções de seu parágrafo único, de modo que o presente recurso, nesta parte, é manifestamente inadmissível.

De igual modo, não se insere nos casos que o STJ considera a taxatividade mitigada, porquanto não é urgente em decorrência da inutilidade de eventual arguição da questão em recurso de apelação.

Ademais, a Corte Superior possui entendimento, notadamente quanto ao deferimento ou indeferimento de provas, pelo não cabimento do recurso de Agravo de Instrumento. (TEMA 988 - RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.520 – MT – RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI).

Ainda, os recentes julgados desta Câmara:

TJRO - Agravo de instrumento. Processo civil. Rol taxativo. Matéria sobre provas. Irrecorribilidade. Ausência de pressuposto de admissibilidade. Não conhecimento.

O agravo de instrumento, via de regra, está limitado às hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/2015, sendo o rol considerado taxativo, criando-se exceções apenas para evitar a tautologia ou quando demonstrada dano irreparável ou de difícil reparação na demora do julgamento. De modo geral, as decisões que são irrecorribéis nesta via devem ser atacadas em sede de preliminar de apelação ou nas contrarrazões deste recurso.

Tratando-se de irresignação quanto à decisão de nomeação de perito judicial, o agravo não pode ser conhecido, devendo ser preservado os poderes de condução do processo ao juiz de primeiro grau (AI 0802055-04.2020.8.22.0000, 2ª Câmara Especial, Rel.: Des. Roosevelt Queiroz Costa, j.: 18/08/2020).

TJRO - Agravo Interno. Decisão monocrática que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto contra decisão que rejeitou a produção de prova testemunhal. Rol taxativo do art. 1.015 do NCPC. Recurso não provido.

O pedido de realização de prova testemunhal não se enquadra no rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previsto no art. 1.015 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual acertada é a decisão que não conhece do recurso interposto com tal fim. (AI 0802281-77.2018.822.0000, 2ª Câmara Especial, Rel.: Des. Renato Martins Mimessi, j.: 08/02/2019).

Deste modo, as decisões judiciais que versem a respeito de prova não admitem a apreciação por meio de agravo de instrumento, pois não contempladas no rol taxativo do art. 1.015 do novo Código de Processo Civil.

Contudo, diante do não cabimento do pedido, a questão não estará coberta pela preclusão, podendo ser suscitada em preliminar de apelação eventualmente interposta ou nas contrarrazões.

Por essas razões, fulcro no art. 932, inc. III do CPC, não conheço do recurso, nesta parte, porquanto inadmissível.

Quanto a pedido de justiça gratuita e, por não haver pedido liminar, intime-se o agravado, para, no prazo legal, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 10 c/c art. 1.019, II, do NCPC. Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, em respeito ao princípio do contraditório.

Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Cumpridas referidas providências, voltem-me conclusos para análise do mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

APELAÇÃO: 7003775-48.2019.8.22.0001

ORIGEM: PORTO VELHO - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: VIA NORTE TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO – RO 1529-A

ADVOGADO: ANDRE DERLON CAMPOS MAR – RO 8201-A

APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Despacho

Vistos.

Considerando a vasta documentação apresentada pela empresa ora apelante, comprovando, em tese, que realmente prestou os serviços pelos quais esta cobrando, e que mesmo intimado para contrarrazões, o Município ora apelado, deixou de apresentá-las conforme certidão de fl. 349 dos autos, intime-se pessoalmente o apelado na pessoa do prefeito, ou de quem o tiver substituindo, para se manifestar sobre referida documentação e apresentar contrarrazões ao presente recurso.

Retira-se de pauta.

Intime-se, publique-se e cumpra-se.

Após, tornem-me conclusos.

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7048297-34.2017.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7048297-34.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Interessado (Parte Ativa): Município de Porto Velho

Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)

Interessado (Parte Passiva): Waldecy Mota Silva  
Advogada: Zuleide Alves Silva da Costa Medeiro (OAB/RO 5296)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 09/08/2018

DECISÃO: "REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Remessa necessária. Direito ambiental, Constitucional. Administrativo. Área de preservação permanente. Ação demolitória. Ausência de condenação da Fazenda Pública. Duplo grau de jurisdição desnecessário. Remessa não conhecida. Verificado que a sentença foi de procedência do pedido formulado na ação demolitória manejada pelo Município de Porto Velho, sendo a condenação da parte requerida, não há que se falar em necessidade da remessa necessária. Remessa não conhecida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7006943-74.2018.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7006943-74.2018.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Apelante: José Carlos Laux

Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566)

Apelado: Município de Cacoal

Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 15/10/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação anulatória. Direito Tributário. IPTU. Crédito tributário. CDA. Requisitos atendidos. Assegurada identificação dívida. Presunção. Envio do carnê realizado. Presunção que milita em favor da Fazenda Pública. Direito sumulado. Nulidade afastada. Prescrição. Marco inicial. Vencimento. Dano moral. Inocorrência. Recurso não provido.

Na forma do que dispõe o art. 202 do CTN e o art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80, assim como tem decidido esta Corte, não há nulidade na CDA que assegura ao contribuinte possibilidade de identificar a dívida, bem como o contraditório e a ampla defesa, como é o caso dos autos.

2. A notificação do contribuinte acerca da exigência de IPTU, de taxas urbanas e também de contribuições, presume-se realizada com o simples envio da guia de pagamento ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula n. 397 do STJ, por se tratarem de tributos cujos lançamentos são de ofício.

3. Nos termos do enunciado de Súmula n. 239 do STF: "Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores".

4. No caso, não afastada a presunção juris tantum da CDA, presume-se realizada com o simples envio da guia de pagamento ao endereço do contribuinte, bem como legítima a dívida cobrada.

5. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (Tema 980), definiu o marco inicial para o prazo prescricional da cobrança do IPTU, qual seja, o dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação (REsp 1658517/PA).

6. Tratando-se de dívida subsistente, a cobrança mostra-se devida, não havendo se falar em indenização por dano moral.

7. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0044520-74.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0044520-74.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelada: Luciana Maria Bernades

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 23/03/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiente. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Não afastada. Nulidade. Recurso não provido.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual o contribuinte tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397, STJ).

2. No caso, não afastada a presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7006301-73.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7006301-73.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Apelante: Pedro Augusto Xavier de Souza  
Defensora Pública: Lara Maria Tortola Flores Vieira (OAB/PR 76894)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 01/10/2020

DECISÃO: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação obrigação fazer. Direito à saúde. Legitimidade do ente estatal. Medicamento à base de Cannabis. Registro na ANVISA. Autorização para importação. Dever do Estado em sentido lato. Solidariedade dos entes federados. Inclusão demais entes. Dispensa. Causa madura. Hipótese. Criança. Espectro autista. Medicamento. Ineficiência do tratamento anterior. Reserva do possível. Violação. Inocorrência. Procedimentos não disponibilizado pelo SUS. Recurso Repetitivo do STJ. Requisitos cumulativos. Preenchimento. Fornecimento devido. Recurso provido.

1. O fato do medicamento não ter registro na Anvisa não impede o fornecimento pelo ente público, uma vez que devidamente autorizada a sua importação pelo órgão regulador, sendo legítimo o ente estatal em fornecê-lo. Precedentes desta Corte.
2. É solidária a responsabilidade dos entes federativos na prestação de assistência à saúde, no fornecimento de medicamentos e tratamento médico aos cidadãos, de forma que qualquer um deles pode responder por demanda cujo objeto seja a tutela à saúde.
3. Não pode o poder público se esquivar de suas atribuições essenciais e vitais instituídas pela Constituição da República, por meio da simples suscitação do princípio da reserva do possível e indisponibilidade financeira ou orçamentária, eis que a saúde e a vida das pessoas constituem um conjunto de valor supremo a ser tutelado no ordenamento jurídico pátrio.
4. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, firmou entendimento de que "a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: I) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; III) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência" (REsp 1.657.156/RJ).
5. No caso, comprovada a necessidade do medicamento à base de cannabis por meio de laudo médico fornecido pelo SUS, justificada a ineficácia dos medicamentos já utilizados, bem como demonstrada a incapacidade financeira de arcar com os seus custos, estando a parte com autorização de importação pelo órgão regulador, deve o ente da federação interferir e proporcionar o que for necessário para efetivar o atendimento da criança, que tem prioridade no atendimento.
6. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: : 0043486-64.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0043486-64.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: José Ribamar Rufino Souza

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 22/03/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Recurso não cabível. Aplicação do art. 34 da Lei n. 6.830/80. Valor inferior a 50 ORTN's. Recurso não conhecido.

1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's, observando-se, quando for o caso, atualização pelo IPCA-E. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.
2. No caso, não foi alcançado o valor mínimo de alçada, razão pela qual não é cabível o recurso de apelação.
3. Recurso não conhecido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0801399-47.2020.8.22.0000 Mandado Segurança (PJe)

Impetrante: Cinibaldo Mazim Gorini

Advogado: Anísio Marques Valente Netto (OAB/AM 13255)

Impetrado: Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 14/03/2020

DECISÃO: "SEGURANÇA CONCEDIDA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Mandado de Segurança. Disponibilidade. Remoção ex officio. Ato administrativo. Possibilidade. Ausência de fundamentação. Ato nulo. Ordem concedida.

O ato da Administração Pública de remoção de servidor ex officio, apesar de se tratar de ato discricionário, exige expressa e adequada motivação por parte da autoridade administrativa, sob pena de nulidade. Precedente do STJ.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7001702-67.2019.8.22.0013 Apelação (PJe)

Origem: 7001702-67.2019.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica

Apelante: Município de Cerejeiras

Procurador: Gustavo Alves Almeida Ferreira (OAB/RO 6969)

Apelado: José Luiz Moreira

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 16/04/2021

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Pagamento do principal. Quitação do débito em data posterior ao ajuizamento da ação. Honorários advocatícios e custas processuais. Inadimplência. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.

É pacífico o entendimento do STJ e desta Câmara Especial de que os honorários de advocatícios e custas são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da execução fiscal em decorrência do pagamento após o ajuizamento da ação, em observância ao princípio da causalidade.

A extinção da execução só se verifica após a quitação integral do débito, nele compreendido não apenas o principal, mas também custas e honorários de advogado.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7000455-90.2015.8.22.0013 Apelação (PJe)

Origem: 7000455-90.2015.8.22.0013 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Victor Paulo Rodrigues de Souza

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Apelado: Annelandre Rodrigues da Costa

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)

Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)

Apelado: Claudevan Reis de Carvalho G. Júnior

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)

Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)

Apelado: Clênio Marcelo Marques Gusmão

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)

Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)

Apelado: João Luiz Cordeiro Júnior

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)

Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)

Apelado: Moacir de Paula Júnior

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)

Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)

Apelado: Atenor Correa Barreto

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)

Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)

Apelado: Avelino Menezes de Carvalho Filho

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)

Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)

Apelado: Edmar Melo Braga

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)

Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)

Apelado: Hélio Ferreira Martins

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)

Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)

Apelado: José Aparecido dos Santos

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)

Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)

Apelado: Mário Vergotti

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)

Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)

Apelado: Odoni Savegnago Lopes

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)

Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)

Apelado: Roberto Rodrigues Leal

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)

Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)

Apelado: Clivton Rodrigo Carvalho Reis

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)

Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)

Apelado: Márcio Strauss Nunes de França

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)

Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)

Apelado: Jeferson Marques de Oliveira

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)

Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 11/01/2021

Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação de obrigação de fazer cumulada ressarcimento de promoção por preterição. Direito administrativo. Perda do objeto. Caracterização. Ausência. Concurso público. Nomeação tardia. Reenquadramento na carreira. Ressarcimento. Repercussão geral do STF. Temas 671 e 454. Preterição e ilegalidade. Inocorrência. Decisão judicial posterior.

1. Conforme entendimento do STF, firmando teses em sede de Repercussão Geral: "Na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus à indenização sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante" (Tema 671). "A nomeação tardia de candidatos aprovados em concurso público, por meio de ato judicial, à qual atribuída eficácia retroativa, não gera direito às promoções ou progressões funcionais que alcançariam houvesse ocorrido, a tempo e modo, a nomeação" (Tema 454).

3. Sendo a situação do autor particular, pois nomeado posteriormente em razão de decisão judicial, sendo incluído no quadro efetivo de pessoal do Corpo de Bombeiro Militar do Estado tão logo concluiu o curso de formação (fase final do concurso), inclusive com efeitos retroativos, não resulta demonstrada ilegalidade.

4. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7038595-64.2017.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7038595-64.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Juízo Recorrente: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrido: Município de Porto Velho

Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

Recorrida: Lucineia Batista Santana Souza

Advogado: Erisson Ricardo Roberto Rodrigues da Silva (OAB/RO 5440)

Advogada: Isangela de Souza Duarte (OAB/RO 8792)

Recorrida: Maressa Cristiana Sant'Ana da Silva

Advogado: Erisson Ricardo Roberto Rodrigues da Silva (OAB/RO 5440)

Advogada: Isangela de Souza Duarte (OAB/RO 8792)

Recorrida: Três Marias Transportes Ltda

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 17/12/2019

Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Remessa necessária. Direito Administrativo. Transporte coletivo de passageiros. Condenação da Fazenda Pública. Inferior a 500 salários-mínimos. Duplo grau de jurisdição desnecessário. Remessa não conhecida.

Verificado que a Fazenda Pública Municipal da Capital foi condenada em valor inferior a 500 salários mínimos, não há que se falar em necessidade da remessa necessária, à luz do disposto no art. 496, §3º, do CPC.

Remessa não conhecida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0071137-71.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0071137-71.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Apelado: Eduardo Alves de Almeida

Defensor Público: Elizio Pereira Mendes Júnior (OAB/MT 9853/O)

Apelada: Edinilce Grangeiro de Almeida

Defensor Público: Elizio Pereira Mendes Júnior (OAB/MT 9853/O)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 29/03/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA:Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiência. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Afastamento. Ausência. Nulidade.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do art. 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual ele tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397, STJ).
2. Ausente o afastamento da presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7013759-44.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7013759-44.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Ji-Paraná

Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)

Apelado: Samuel Pelogia Carvalho

Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)

Apelada: Marciana Pelogia Madruga

Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 18/09/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação de obrigação de fazer. Demanda contra o Estado e o Município. Defensoria Pública. Honorários advocatícios. Possibilidade de condenação do ente municipal.

Na esteira da jurisprudência do STJ é cabível a condenação do Município em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, uma vez que não há falar em confusão entre credor e devedor.

Recurso não provido.

4. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, firmou entendimento de que "a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo:0120210-60.2001.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0120210-60.2001.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: José Alves Vieira Guedes

Advogada: Anai Bastos Regis (OAB/RO 6564)

Advogada: José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 18/11/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Exceção de pré-executividade. Rejeição. Agravo de Instrumento. Não aplicabilidade do princípio da fungibilidade. Precedentes do STJ e do TJRO. Recurso não conhecido.

A decisão interlocutória que decide a Exceção de pré-executividade e a rejeita para prosseguir com a execução deve ser combatida por Agravo de Instrumento. Precedentes do STJ e do TJRO.

A jurisprudência do STJ orienta que a decisão que rejeita exceção de pré-executividade deve ser desafiada por agravo de instrumento, caracterizando erro grosseiro a interposição de apelação (STJ - AgInt no AREsp: 1009612 RJ 2016/0288163-6, Rel.: Min. Maria Isabel Gallotti, Julg. 03.10.2017 – Quarta Turma, DJe 06/10/2017).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7036022-19.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7036022-19.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: José Ari Ost

Advogado: Eduardo Douglas da Silva Motta (OAB/RO 7944)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 09/03/2020

Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa



DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Pedido de recebimento do recurso protocolado extemporaneamente. Doença do advogado. Atestado odontológico. Insuficiente. Justa causa. Não comprovação. Precedentes do STJ. Intempestividade reconhecida. Apelo não conhecido. Consoante a jurisprudência do STJ, "a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato", circunstância não comprovada no caso". Apesar de o advogado ser o único constituído nos autos, o atestado odontológico, por si só, não se mostra capaz de apontar a total impossibilidade da prática do ato processual, uma vez que nem sequer consta nele a enfermidade que levou ao seu atendimento no dia fatal do prazo e tampouco ficou comprovado, de forma indene de dúvida, a impossibilidade de substabelecimento a outro advogado, notadamente considerando que o processo é eletrônico, não exigindo deslocamento para interposição tempestiva ou mesmo grande esforço físico para anexar a peça ao sistema.

Recurso não conhecido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0066796-02.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0066796-02.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Cemape Transportes S/A

Apelado: Justo Primo Caravieri

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 02/03/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Execução fiscal. Abandono da causa. Prévia intimação pessoal. Ocorrência. Intimação eletrônica. Extinção sem julgamento de mérito. Possibilidade. Recurso não provido.

1. Havendo a intimação da Fazenda para dar seguimento ao processo e permanecendo ela inerte, cabe ao juiz determinar, por abandono da causa, a extinção do processo, sem enfrentamento de mérito. Inteligência do art. 485, III, §1º, CPC.

2. No caso, verificada a realização da intimação eletrônica válida, com advertência, respeitados os prazos da fazenda pública, está caracterizado o abandono da demanda.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7016859-87.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7016859-87.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)

Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

Embargada: Aceco TI S/A

Advogado: Aldo de Paula Junior (OAB/SP nº 174.480)

Advogado: Hugo Barreto Sodrê Leal (OAB/SP nº 195.640-A)

Advogado: Adalberto Pinto de Barros Neto (OAB/DF 34964)

Advogado: José Pereira de Deus (OAB/SP 163450)

Advogado: Erich Endrillo Santos Simas (OAB/DF 15823)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 07/12/2020

Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Omissão, obscuridade ou contradição. Inexistente. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento implícito. Recurso não provido.

1. Na forma do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

2. O inconformismo da embargante, que revela tentativa de rediscutir o acórdão, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

3. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015.

4. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0001030-78.2014.8.22.0006 Apelação (PJe)

Origem: 0001030-78.2014.8.22.0006 Presidente Medici/3ª Vara Cível

Apelante: Fundação Universidade do Tocantins – UNITINS

Procurador: Kledson de Moura Lima (OAB/RO 4111)

Procurador: Steffano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)

Apelada: Rosângela Cristina dos Santos Torres

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 17/01/2018

DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais. UNITINS. Entrega de diploma e histórico. Deserção. Autarquia. Dispensa de pagamento. Dialeiticidade. Ofensa. Não ocorrência. Incompetência. Rejeição. Documentos e testemunhas que comprovam o término do curso e aprovação em todas as matérias. Obrigação de fazer mantida. Atraso substancial na entrega de histórico escolar e diploma. Dano moral configurado. Quantum. Manutenção. De acordo com parâmetros fixados neste Tribunal em casos semelhantes. Recurso não provido.

Não há se falar em incompetência do juízo a quo se esta encontra-se prevista expressamente no COJE, havendo, inclusive, decisão definitiva a respeito em sede de Agravo de Instrumento.

Sendo a apelante instituição integrante da Administração Indireta do Poder Executivo do Estado do Tocantins, encontra-se isenta do pagamento das custas processuais, conforme expressa previsão da Lei de Custas do Estado de Rondônia.

Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade, porquanto o recurso impugna os fundamentos da sentença.

O significativo atraso injustificado na entrega de histórico escolar e diploma de curso de ensino superior constitui violação positiva do contrato hábil a gerar dano moral, em especial no caso em que o aluno esteve privado de exercer atividade profissional por tempo considerável.

O valor da indenização deve harmonizar-se com o quanto já fixado por este Tribunal em casos idênticos, observando-se a finalidade da indenização em casos similares.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7006530-61.2018.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7006530-61.2018.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Apelante: Jaderson André Broenstrup

Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114599)

Apelado: Município de Cacoal

Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 15/05/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Embargos à execução. Citação por edital. Vias extrajudiciais. Esgotamento. Inexigibilidade. Violação ao art. 257, III, do CPC. Inocorrência. Nulidade da CDA. Requisitos do CTN. Ausência.

A lei de execução fiscal, com normativo legal de regência exige, para citação editalícia, a tentativa frustrada de citação, que se configura quando o oficial de justiça, não tendo encontrado a parte requerida ou informação alguma sobre o seu paradeiro, certifica sua ocorrência, só então sobrevivendo a citação ficta.

Não há violação ao dispositivo legal quando o edital indica o prazo de 30 dias, que está em consonância com a regra processual (entre 20 e 60 dias).

Considerando que a CDA possui todos os requisitos exigidos no art. 202 do CTN, não há o que falar em nulidade, pois o título executivo possui a presunção de certeza e liquidez.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7057158-43.2016.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7057158-43.2016.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível

Juízo Recorrente: Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrido: Ronaldo Monteiro da Silva

Advogada: Ândria Aparecida dos Santos de Mendonça (OAB/RO 3784)

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procuradora Federal: Rafaela Pontes Chaves (OAB/PE 33803)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 07/06/2019

DECISÃO: "REEXAME NECESSÁRIO NÃO ADMITIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Remessa necessária. Ação previdenciária. Direito processual civil e previdenciário. Concessão de benefício. Auxílio-doença acidentário. Aparente iliquidez. Novos parâmetros do CPC. Condenação ou proveito econômico inferior a mil salários mínimos. Súmula 490 do STJ. Inaplicabilidade. Precedentes. Reexame não admitido.

1. O Código de Processo Civil de 2015 excluiu da remessa necessária a sentença proferida em desfavor da União e suas respectivas autarquias cujo proveito econômico seja inferior a 1.000 salários mínimos.

2. O STJ encampou entendimento no sentido que, nas ações previdenciárias, mesmo nas hipóteses em que reconhecido o direito do segurado à percepção de benefício no valor do teto máximo previdenciário, se o valor mensurável na condenação não superar a 1000 salários mínimos, dispensa-se o duplo grau obrigatório (REsp 1.735.097/RS, Info 658).

3. No caso, apesar da aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior ao teto legal. Inaplicável a Súmula 490 do STJ, dispensando-se exame em duplo grau de jurisdição. Precedentes desta Corte.

4. Reexame não admitido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7003522-21.2019.8.22.0014 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7003522-21.2019.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena

Recorrida: L. L. Cortinas e Persianas Prestações de Serviços Eireli - Me

Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Recorrido: Delegado da Receita Estadual de Rondônia da 3ª Delegacia Regional da Receita Estadual de Vilhena

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 22/11/2019

DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Remessa necessária. Mandado de Segurança. Direito Tributário. ICMS. Apreensão mercadorias. Meio coercitivo de recolhimento tributo. Ilegalidade. Súmula 323 STF. Direito líquido e certo. Existência. Sentença confirmada.

1. Na forma do enunciado de Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, "é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos".

2. No caso, acertada a decisão do juízo singular que determina a liberação da mercadoria apreendida.

3. Sentença confirmada.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7039369-26.2019.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7039369-26.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Juízo Recorrente: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrido: Município de Porto Velho

Procurador: Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563)

Recorrido: Enoque Paiva Alves

Advogado: Luiz Eduardo Costa de Almeida (OAB/DF 47783)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 06/03/2020

Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Remessa necessária. Mandado de segurança. Direito Administrativo e Constitucional. Servidor público. Concurso. Aprovação dentro do número de vagas. Prazo de validade expirado. Direito líquido e certo. Existência. Sentença confirmada.

1. Expirado o prazo de validade do concurso, o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à nomeação (STF, RE 598099).

2. No caso, acertada a decisão do juízo singular que determina ao ente municipal a adoção de medidas administrativas concernentes à nomeação da impetrante, tendo em vista sua aprovação dentro do número de vagas e expirado o prazo do certame.

3. Sentença confirmada.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0051745-73.2004.8.22.0007 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 0051745-73.2004.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível

Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Recorrida: Indústria e Comércio de Água Mineral e Refrigerantes Estrela Ltda – Me

Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566)

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 10/02/2020

DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Remessa necessária. Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição da ação executiva fiscal. Reconhecimento. Sentença confirmada.

Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição.

Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada para se manifestar e, não havendo o regular andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: : 7022061-74.2019.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7022061-74.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrida: Francisca de Jesus Ferreira

Advogada: Yamile Albuquerque Magalhães (OAB/RO 9810)

Advogado: Leandro Alves Guimarães (OAB/GO 49112)

Recorrido: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 01/11/2019

DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Remessa necessária. Mandado de segurança. Direito Administrativo e Constitucional. Servidor público. Concurso. Aprovação dentro do número de vagas. Prazo de validade expirado. Direito líquido e certo. Existência. Sentença confirmada.

1. Expirado o prazo de validade do concurso, o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à nomeação (STF, RE 598099).
2. No caso, acertada a decisão do juízo singular que determina ao ente municipal a adoção de medidas administrativas concernentes à nomeação da impetrante, tendo em vista sua aprovação dentro do número de vagas e expirado o prazo do certame.
3. Sentença confirmada.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: : 7008953-34.2017.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7008953-34.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Embargante: Marcos Zilei Alves de Souza Geraldo

Advogado: Nilton Cezar Rios (OAB/RO 1795)

Advogado: Wagner da Cruz Mendes (OAB/RO 6081)

Embargado: Estado de Rondônia

Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1670)

Procurador: Evanir Antônio de Borba

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 03/02/2021

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Omissão. Obscuridade ou contradição. Inexistente. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento implícito. Recurso não provido.

1. Na forma do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.
2. O inconformismo da embargante, que revela tentativa de rediscutir o acórdão, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0038574-87.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0038574-87.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Rita Neres B. de Araújo

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 29/03/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiência. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Afastamento. Ausência. Nulidade.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do art. 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual ele tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397, STJ).
2. Ausente afastamento da presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0006270-69.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0006270-69.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Enoque Araújo do Nascimento

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 29/03/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA:Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiência. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Afastamento. Ausência. Nulidade.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do art. 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual ele tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397, STJ).

2. Ausente afastamento da presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo:0804395-52.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0020819-15.2013.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível

Embargante: Leandro Santos de Souza

Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Thiago Silva Sampaio (OAB/RO 8253)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 19/11/2020

DECISÃO:"EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA:Embargos de declaração em agravo de instrumento. Omissão, obscuridade. Contradição. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Recurso não provido.

1. Na forma do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contidas no julgado ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria.

2. O inconformismo da embargante, que revela tentativa de rediscutir o acórdão, bem como análise de novo argumento e pedido, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0003428-82.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0003428-82.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Eva Rodrigues de Souza

Defensor Público: Elizio Pereira Mendes Júnior (OAB/MT 9853/O)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 09/02/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiente. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Não afastada. Nulidade. Recurso não provido.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual o contribuinte tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397, STJ).

2. No caso, não afastada a presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0011607-97.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0011607-97.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Lourivaldo Alexandre de Caires

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 06/11/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Execução fiscal. Abandono da causa. Prévia intimação pessoal. Ocorrência. Intimação eletrônica. Extinção sem julgamento de mérito. Possibilidade. Recurso não provido.

1. Havendo a intimação da Fazenda para dar seguimento ao processo e permanecendo ela inerte, cabe ao juiz determinar, por abandono da causa, a extinção do processo sem enfrentamento de mérito, conforme o art. 485, III, §1º, CPC.
2. No caso, verificada a realização da intimação eletrônica válida com advertência, respeitados os prazos da Fazenda Pública, está caracterizado o abandono da demanda.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7045760-31.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7045760-31.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Nilza Amorim da Silva

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Embargado: Estado de Rondônia

Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 26/11/2020

Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Omissão, obscuridade ou contradição. Inexistente. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento implícito. Recurso não provido.

1. Na forma do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.
2. O inconformismo da embargante, que revela tentativa de rediscutir o acórdão, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.
3. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015.
4. Afasta-se a aplicação de multa por embargos protelatórios quando não configurado esse caráter.
5. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: : 7029001-60.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7029001-60.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)

Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)

Advogado: Emerson Alessandro Martins Lazaroto (OAB/RO 6684)

Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)

Advogado: Sérgio Murilo de Souza (OAB/DF 245350)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 14/02/2018

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Embargos à execução fiscal. Lei municipal 1.877/2010. Art. 4º, incisos II e III. Constitucional e administrativo. Inconstitucionalidade material declarada pelo Tribunal Pleno. Autuação anulada. Recurso provido.

O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça compreendeu pela inconstitucionalidade material do art. 4º, incisos II e III, da Lei municipal n.º 1.877/2010 (vide ArgInc 0803938-20.2019.8.22.0000, j. em 07/12/2020).

Visto que a CDA executada está baseada em auto de infração lavrado com base nessa normativa, deve o executivo fiscal ser extinto considerando a falta de fundamentação legal. Precedente.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7040904-24.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7040904-24.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Angeli Maiara Freitas de Castro  
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Luís Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 29/07/2019

Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Execução individual de sentença coletiva. Sindicato específico. Extinção. Substituídos. Ação coletiva. Servidor não filiado. Extensão. Legitimidade. Recurso provido.

Nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas o exequente deve demonstrar que integra o grupo ou categoria processualmente substituídos na ação coletiva, independentemente da comprovação de filiação ou de sua autorização expressa para representação no processo.

O servidor público integrante da categoria beneficiada e não sendo filiado a nenhum sindicato, tem legitimidade para propor execução individual da demanda coletiva favorável, já que esta abarca todos os servidores que não tenham sindicato específico ou não sejam filiados a nenhum. Precedentes desta Câmara.

Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7049730-10.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7049730-10.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Procurador: Róger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)  
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)  
Apelado: Rairles Maria Assunção Francisco  
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)  
Advogada: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)  
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)  
Relator: MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 14/02/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Direito previdenciário. Servidora pública. Aposentadoria proporcional por invalidez. Art. 59 da LCE 432/2008. Pagamento mínimo de 70%. Arguição incidental de Inconstitucionalidade. Afastamento. Competência concorrente para legislar. Recurso improvido.

É constitucional o art. 59 da LCE 432/2008, que imputou um percentual mínimo de 70% para proporcionalidade do pagamento da aposentadoria proporcional por invalidez, visto que não ultrapassa as regras sobre o assunto previstas na Constituição Federal, que tão somente determina que este tipo de benefício deve ser proporcional, sem especificar valores dessa proporcionalidade, o que fora feito por regulamentação estadual, autorizada pela competência legislativa concorrente. Precedentes desta Corte.

Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7043170-18.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7043170-18.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Apelante: João Porto Cardoso Júnior  
Advogado: Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)  
Relator: MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 10/05/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Embargos de terceiro. Construção de veículo em execução fiscal manejada contra o antigo proprietário. Fato superveniente. Desistência. Art. 90 do CPC. Honorários advocatícios. Princípio da causalidade. Não cabimento. Recurso provido.

Não tendo ocorrido a desistência por causa imputável ao embargante/apelante, mas, em virtude de fato superveniente ao seu ajuizamento – liberação da restrição sobre o veículo de sua propriedade nos autos da execução fiscal, decorrente de pedido do próprio Estado/apelado –, deve ser afastada a sucumbência. Precedentes.

Apelo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0801244-44.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0160792-97.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Embargante: Jamari Distribuidora de Bebidas Ltda - Me

Advogada: Liliâne Buge Ferreira (OAB/RO 9191)

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9195)

Embargante: Eustáquio da Silveira Vargas

Advogada: Liliâne Buge Ferreira (OAB/RO 9191)

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9195)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)

Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Opostos em 03/03/2021

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Redirecionamento da execução fiscal. Prescrição. Não ocorrência. Recurso não provido.

O prazo prescricional quinquenal para o redirecionamento da execução fiscal deve ser contado a partir da data da ocorrência da dissolução irregular, se esta for posterior à citação da pessoa jurídica

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7001411-95.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7001411-95.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Sindicato Médico de Rondônia - SIMERO

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Apelado/Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 10/06/2020

DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação Ordinária. Implementação de adicional de insalubridade. Profissionais da saúde. Grau Máximo. Perícia judicial. Prova suficiente. Pagamento retroativo à data da perícia. Precedentes STJ. Recursos não providos.

Comprovadas as condições insalubres por meio de laudo pericial realizado especificamente no local onde o servidor presta suas atividades, o adicional deve ser concedido.

O pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7048807-76.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7048807-76.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Juliana Andrade Campos Celli

Advogada: Carolina Sobreira Nicácio (OAB/DF 48175)

Advogado: Maurício Nicácio (OAB/DF 49345)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 26/03/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação anulatória de ato administrativo. Licença para acompanhamento de cônjuge. Discricionariedade da administração. Exoneração a pedido. Vício de consentimento. Inocorrência. Ônus de prova de quem alega. Recurso não provido.

O direito à licença para o acompanhamento de cônjuge só é vinculado quando o cônjuge foi removido de ofício pela Administração Pública. A alegada ocorrência de erro escusável na emissão da declaração de vontade, no momento do pedido de exoneração, depende de prova a cargo de quem suscita tal vício de consentimento.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7006653-09.2016.8.22.0014 Apelação (PJe)  
Origem: 7006653-09.2016.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível  
Apelante: Segobia Transportes Ltda - Me  
Advogado: André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Distribuído em 11/07/2019  
Retirado em 30/03/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Embargos à execução fiscal. Situação cadastral. Irregularidade. Auto de infração. Legalidade.

A irregularidade da situação cadastral da empresa identificada quando da entrada de mercadorias no Estado acarreta a legalidade na lavratura do auto de infração, ainda que a empresa alegue o desconhecimento da sua inabilitação.

Recurso não provido.

Embargos de declaração. Questões suscitadas e já enfrentadas. Vício de omissão não caracterizado. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Recurso não provido.

Os embargos de declaração têm finalidade restrita a promover o aperfeiçoamento do pronunciamento judicial, sanando-se eventuais vícios de omissão, contradição ou obscuridade identificados na decisão.

Inexistindo omissão ou contradição no acórdão, os embargos de declaração não podem ser utilizados com o fim de rediscutir a matéria devidamente decidida nos limites em que travada a controvérsia.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0808285-62.2020.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7010253-38.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Agravante/Agravada: Yacht Center Group Comércio e Importação Ltda  
Advogado: João Altair Caetano dos Santos (OAB/RO 7406)  
Advogada: Naiara Oliveira Silva (OAB/RO 7614)  
Agravado/Agravante: Estado de Rondônia  
Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Distribuído em 21/10/2020  
Interposto em 17/12/2020

DECISÃO: "DEU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO E JULGOU-SE PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo Interno. Agravo de Instrumento. Gratuidade. Pessoa jurídica. Necessidade de demonstração. Ausência. Movimentação financeira incompatível com a concessão do benefício. Agravo interno provido. Agravo de instrumento prejudicado.

Indispensável a comprovação da situação de hipossuficiência econômica da empresa, para que se verifique o cumprimento dos requisitos legais para a concessão da gratuidade judiciária à pessoa jurídica.

No caso concreto, ausentes elementos suficientes para comprovar a situação de hipossuficiência financeira da empresa em arcar com as despesas processuais, principalmente quando a pessoa jurídica deixa de indicar a sua renda mensal, bem como as Escriturações Fiscais apresentadas, de 2017 a 2019, atestam movimentação financeira anual acima de dez milhões de reais.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: : 0016926-85.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0016926-85.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)  
Apelada: Cooperativa Habitacional dos Servidores de Rondônia - COOHASPERON  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Distribuído em 22/03/2021

DECISÃO: : "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento por edital. Endereço certo. Remessa do carnê não demonstrada. Nulidade.

Conforme entendimento sumular n. 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Portanto, a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido.

Comprovada a notificação irregular do contribuinte (visto que consta da própria CDA a informação de que a notificação ocorreu por edital), impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido, notadamente quando o município não traz documentos aptos a comprovar sua tese de que a notificação ocorreu também por envio do carnê à residência do executado.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7000428-73.2016.8.22.0013 Apelação (PJe)  
Origem: 7000428-73.2016.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Deocleciano Ferreira Filho  
Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)  
Apelado: Hélio José Silva Rêgo  
Advogado: Claudinei Marcon Júnior (OAB/RO 5510)  
Advogado: José Antonio Corrêa (OAB/RO 5292)  
Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Redistribuído em 06/09/2018

Retirado em 23/03/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Elemento subjetivo. Dolo ou culpa. Ausência de demonstração. Recurso não provido.

Para que se caracterize o ato ímprobo, é necessário que esteja presente o elemento subjetivo do agente público – dolo ou culpa, sendo insuficiente a prática de conduta irregular para justificar a aplicação das sanções contidas na LIA.

Recurso ministerial não provido.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7002080-50.2019.8.22.0004 Reexame Necessário (PJe)  
Origem: 7002080-50.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível  
Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste  
Recorrida: Câmara Municipal do Vale do Paraíso  
Advogado: Algacir de Vitto (OAB/RO 321)  
Recorrido: Charles Luis Pinheiro Gomes  
Recorrido: Município do Vale do Paraíso  
Procurador: Procurador-Geral do Município do Vale do Paraíso  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 18/12/2019

DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Remessa necessária. Mandado de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Câmara Municipal. Pedido de informações ao Poder Executivo. Publicidade dos atos administrativos. Dever de fiscalização por parte do legislativo. Necessidade de acesso à informação. Direito líquido e certo. Sentença confirmada.

1. O acesso à informação é um direito subjetivo assegurado constitucionalmente a qualquer cidadão, logo, com maior razão, deve ser observado quando o pedido for formulado pelo Poder Legislativo Municipal que, como se sabe, possui função fiscalizadora, conforme dispõe a Constituição Federal.

2. O acesso aos documentos solicitados ao Poder Executivo do Município é a medida que se impõe, sendo acertada a decisão do juiz singular.

3. Sentença confirmada.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7003345-75.2019.8.22.0008 Apelação (PJe)  
Origem: 7003345-75.2019.8.22.0008 Espigão do Oeste/Vara Genérica  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)  
Apelada: J. N. N. da S. representada por sua genitora Neuriane Ribeiro da Siva  
Defensor Público: Lucas Marcel Pereira Matias (OAB/ES 15416)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 15/09/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação. Obrigação fazer. Constitucionalidade. Direito à saúde. Tratamento de menor impúbere. Dever do Estado. Atendimento. Prioridade.

Cabe ao Estado (lato sensu) o dever de garantir o direito à saúde, adotando medidas que assegurem o acesso igualitário e universal às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme disposto no art. 196 da Constituição Federal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, embora o dispositivo traga norma de caráter programático, o Estado não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. RE n. 831385.

Evidenciada a necessidade de tratamento à criança, que tem prioridade no atendimento, é medida de rigor que o Poder Público proporcione o que for necessário para efetivar os direitos que a Carta Magna estipula.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0804486-74.2021.8.22.0000

ORIGEM: CACOAL 4ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: V. L. C.

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CACOAL

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Decisão

Vistos

V. L. C. (Atualmente com 16 anos), representado por sua genitora Marlene Cardoso Lopes, interpõe agravo de instrumento, com pedido liminar, contra decisão interlocutória proferida pelo juiz da 4ª Vara Cível da comarca de Cacoal que indeferiu tutela de urgência na ação civil inominada (obrigação de fazer), em que postulava fosse determinado aos demandados/agravados fornecer procedimento cirúrgico ortopédico.

Sustenta que a decisão guerreada não está em conformidade com a realidade e necessidades do Agravante, uma vez que a genitora do adolescente trouxe toda a documentação que comprova a necessidade e urgência dos procedimentos, pois a demora pode trazer piora no quadro clínico do filho. Assim, necessita com urgência, que a CIRURGIA ORTOPÉDICA (CIRURGIA NO PÉ ESQUERDO) seja realizada, até porque nas últimas semanas o Agravante obteve piora no seu quadro clínico, pisando cada vez mais torto e tendo muita dificuldade para andar.

Explica que o Agravante também possui alterações degenerativas que agravam sua situação, pois tem sentido dores nos nervos da perna de forma cada vez mais intensa e o caso agora tem afetado a região da coluna.

Discorre acerca do dever de proteção à saúde da Criança e do Adolescente, pontuando que a manutenção da decisão como lançada viola os Direitos do Adolescente agravante, que se vê impossibilitado de realizar procedimento necessário à manutenção de sua saúde.

Por fim, postula a concessão de tutela de urgência recursal para o fim de ser deferida a liminar postulada na origem, determinando aos agravados a realização do procedimento cirúrgico, dada a delicadeza do caso, emergência e sofrimento. Ao final, requer a confirmação da liminar.

É o relatório. Decido.

Recurso próprio e tempestivo. O preparo não foi recolhido por estar o agravante litigando sob o manto da gratuidade judiciária deferida tacitamente no primeiro grau. Ademais, é representada pela Defensoria Pública o que reforça a hipossuficiência alegada. Conheço o recurso. Note-se que a concessão da tutela de urgência exige a existência dos requisitos do perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, nos termos do art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Eis o teor da decisão agravada:

“Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta por VAGNER LOPES CAPACIO em face do MUNICÍPIO DE CACOAL e ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduz o requerente que possui patologia (pé pleno vago, com coalisão torsal com degeneração do talo navicular,) com indicação de cirurgia. Requereu, por isso, a concessão de liminar, objetivando a condenação dos requeridos na obrigação de fazer consistente no fornecimento do procedimento cirúrgico em favor do requerente, considerando-se seu quadro clínico e a demora do poder público no agendamento da cirurgia. Juntou documentos.

Relatados. Decido.

[...]

O cerne da questão, neste momento, consiste em verificar se estão presentes os elementos que evidenciem o direito (fumus boni iuris), bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Compulsando os documentos juntados nos autos, não é possível vislumbrar a presença de um dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, qual seja, o periculum in mora.

Da análise da inicial, juntamente com a documentação apresentada, não constatei nos autos relatório/laudo médico circunstanciado que comprove que a não realização da cirurgia, neste momento, ocasionará danos irreparáveis ou de difícil reparação à Requerente, de modo que não restou demonstrado, a princípio, uma situação objetiva de risco, atual ou iminente.

Aliás, verifica-se tratar-se de procedimento cirúrgico eletivo, os quais, em virtude da pandemia causada pelo Covid-19, estão atualmente suspensos no Estado de Rondônia, somente ocorrendo para casos de extrema urgência.

Com efeito, foi aprovada na III Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça a relação de enunciados que podem servir de subsídios para o magistrado em suas decisões judiciais, no sentido de que, nos casos em que o pedido em ação judicial seja realização de cirurgias, recomenda-se consulta prévia do ente Requerido sobre a existência de lista de espera organizada e regulada pelo Poder Público. Vejamos:

ENUNCIADO Nº 69 “Nos casos em que o pedido em ação judicial seja a realização de consultas, exames, cirurgias ou procedimentos especializados, recomenda-se consulta prévia ao ente público demandado sobre a existência de lista de espera organizada e regulada pelo Poder Público para acessar o respectivo serviço, de forma a verificar a inserção do paciente nos sistemas de regulação, de acordo com o regramento de referência de cada Município, Região ou Estado, observados os critérios clínicos e de priorização”.

Ademais, cumpre assentar que existem outras pessoas aguardando cirurgias pela rede pública que podem estar na mesma situação da Requete ou pior e, não sendo o caso de risco de lesão grave à saúde ou à vida da paciente, uma decisão de tutela de urgência, neste momento, importaria em ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

No mais, ante a situação de quase total colapso da rede pública, causou-se uma grande procura por leitos para pacientes de COVID, tanto na rede pública como na privada, não sendo prudente, no momento, que o poder público utilize um leito para ocupação por paciente que não tenha demonstrado urgência em seu quadro clínico.

Não se trata somente dos demais pacientes mas também do próprio autor que, caso houvesse deferimento do pedido de urgência e fosse possível o atendimento da determinação, teria sua vida colocada em risco ante o quadro relatado. Dessa forma, ausente o requisito acima mencionado, não se pode conceder, neste momento, a liminar pretendida.

Em face ao exposto, firme nessas considerações, e atento à necessidade de prudência no trato da coisa pública, INDEFIRO por ora o pedido de liminar que poderá ser reapreciada após o prazo de defesa dos requeridos, concedido para que possa enfrentar a questão com os argumentos que tiver (se tiver), notadamente comprovação de em que estado de pendência se encontra o pedido do autor, bem como motivo da demora no atendimento já solicitado administrativamente.[...]"

No caso dos autos, denota-se do laudo médico de Id. 12254969 - Pág. 15, e a Solicitação de Assistência Especializada (id. 12254969 - Pág. 22) que de fato há a indicação de realização do procedimento cirúrgico postulado, entretanto não atestam a urgência na sua realização. Aliás, na solicitação mencionada foi marcado pelo médico como possuindo caráter eletivo.

Ademais, a decisão mostra-se acertada quando indica que no atual momento de pandemia procedimentos cirúrgicos eletivos devem aguardar o momento oportuno para serem agendados. A corroborar:

Agravo de instrumento. Ação ordinária. Cirurgia. Antecipação de tutela. Requisitos ausentes. Pandemia. COVID-19. Recurso provido. 1. A concessão suspensão de decisão em agravo de instrumento pressupõe a observação dos requisitos da probabilidade do direito, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A verossimilhança ou probabilidade do direito alegado, se exterioriza por meio de provas documentais e argumentos de fato (verossimilhança fática) e de direito (probabilidade jurídica), constatando-se com um elevado grau de possibilidade de que a narrativa dos fatos seja verdadeira ao ponto de não ser necessária a produção de prova e que este fato subsuma-se à norma invocada, enquanto o perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo caracteriza-se pela existência de hipótese de risco de prejuízos de difícil ou impossível reparação. 3. In casu, ainda que presente a probabilidade do direito do recorrente em submeter-se a cirurgia, não há elementos a demonstrar que o mesmo corra risco de vida ou que a demora possa acarretar maiores prejuízos. 4. Ademais, ante a situação de calamidade pública, com hospitais lotados, em razão da pandemia do COVID-19, deve-se admitir que, nesse momento, é bastante temerária a imposição da realização de cirurgia quando sabido que um dos locais mais perigosos e contaminados são justamente os estabelecimentos médicos. (TJRO - AI nº 0804062-66.2020.822.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 18/12/2020)

Apelação. Obrigação de fazer. Cirurgia no joelho. Lesão no ligamento. Proteção Constitucional. Impossibilitada para o trabalho. Espera por quase 2 anos. Espera na "fila" do SUS. Sem previsão. Judicialização do direito à saúde. Possibilidade. Pandemia. COVID-19. Decisão condicionada. Recurso provido. 1. A saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo este garantir, mediante políticas sociais e econômicas, medidas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação. 2. Pode o

PODER JUDICIÁRIO, no tocante ao direito à saúde, determinar ao Estado a implementação de políticas públicas quando inexistentes, sem que haja violação ao poder discricionário do Poder Executivo. Atuando o

PODER JUDICIÁRIO como garantidor do direito fundamental, argumentos como a falta de dotação orçamentária ou reserva do possível não podem se sobrepor ao direito à saúde. 3. In casu, deve-se reconhecer o direito à cirurgia no joelho, não havendo que se falar em desobediência ao princípio da isonomia e "furar" fila do SUS, se a Apelante já encontra-se na fila, exigindo tão somente a marcação da cirurgia, pedido que, inclusive, beneficiará os demais pacientes em posição "à frente" da Autora. 4. Todavia, ante a situação de calamidade pública, com hospitais lotados, em razão da pandemia do COVID-19, deve-se admitir que, nesse momento, é bastante temerária a imposição da realização de cirurgia quando sabido que um dos locais mais perigosos e contamináveis são justamente os estabelecimentos médicos. Deste modo, ainda que reconhecido o direito à marcação e realização do procedimento cirúrgico, o mesmo só deverá ser efetivado após a suspensão dos protocolos de combate à pandemia. (TJRO - AP nº 7048866-64.2019.822.0001, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 18/12/2020)

Assim, nessa análise perfunctória, mostra-se acertada a decisão interlocutória recorrida, razão pela qual entendo que não merece acolhimento o pedido liminar deste recurso.

Em face do exposto, indefiro o pedido liminar postulado, mantendo até ulteriores termos a decisão agravada.

Oficie-se o juízo acerca desta decisão.

Intime-se os agravados para, querendo, contraminutarem.

Após, tendo em vista o direito postulado e por envolver menor, encaminhe-se à Procuradoria de Justiça para parecer.

Após, volte concluso.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Des. Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7052782-77.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7052782-77.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia - ASSFAPOM

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Advogado: Mayclin Melo de Souza (OAB/RO 8060)

Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)

Advogada: Ketlen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)

Advogada: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)

Advogado: Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)

Advogada: Pamela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)

Advogada: Kauani Carrazone (OAB/RO 8541)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 20/02/2020

Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação. Administrativo. ASSFAPOM. Policiais militares da companhia independente de polícia de guarda. Adicional de compensação orgânica. Laudo pericial. Insalubridade. Conceito de benefícios. Interpretação analógica. Impossibilidade. Princípio da legalidade. Precedentes.

Conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, o Adicional de Compensação Orgânica é devido em razão da atividade especial exercida por determinados policiais militares, dentre as quais não se enquadra a atividade rotineira da Companhia Independente de Polícia de Guarda. Ainda que atestada a execução do serviço em local insalubre, referido benefício não se equipara com o adicional previsto no art. 19 da Lei nº 1.063/2002, sendo vedada a interpretação analógica, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Precedentes. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7011193-08.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7011193-08.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)

Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)

Advogado: Emerson Alessandro Martins Lazaroto (OAB/RO 6684)

Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)

Advogado: Sérgio Murilo de Souza (OAB/DF 245350)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 09/04/2018

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Embargos à execução fiscal. Lei municipal 1.877/2010. Art. 4º, incisos II e III. Constitucional e administrativo. Inconstitucionalidade material declarada pelo Tribunal Pleno. Autuação anulada. Recurso provido.

O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça compreendeu pela inconstitucionalidade material do art. 4º, incisos II e III, da Lei municipal n.º 1.877/2010 (vide ArgInc 0803938-20.2019.8.22.0000, j. em 07/12/2020).

visto que a CDA executada está baseada em auto de infração lavrado com base nessa normativa, deve o executivo fiscal ser extinto considerando a falta de fundamentação legal. Precedente.

Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0000901-27.2015.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 0000901-27.2015.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Élcio Luiz Barbosa

Advogado: Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)

Advogado: Alan Oliveira Bruschi (OAB/RO 6350)

Apelado: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 14/02/2018

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Embargos à execução fiscal. IPTU. Imóvel em área urbana. Destinação agrícola, pecuária ou agroindustrial. ITR. Possibilidade. Precedentes do STF e do STJ. Ônus de sucumbência. Inversão. Recurso provido.

O fato gerador do imposto sobre a propriedade imóvel, inicialmente, foi disciplinado pelo legislador federal a partir do critério topográfico, de modo que, quando localizado o imóvel na área urbana do município, haveria a incidência do IPTU, de competência municipal, e, quando localizado fora da área urbana, seria o caso do ITR, de competência da União.

Contudo, a incidência do ITR não se encontra limitada apenas sobre os imóveis que estejam localizados na zona rural do município, mas é possível sua incidência também sobre aqueles que, embora localizados na área urbana, são comprovadamente utilizados em exploração extrativa, vegetal, pecuária ou agroindustrial. Precedentes dos tribunais superiores.

Precedente em que já fora analisada a situação fática do imóvel do apelante, concluindo-se pela inviabilidade da cobrança do IPTU. Adoção da mesma conclusão.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0063837-09.2001.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 0063837-09.2001.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Recorrida: Rosanil Comércio de Calçados e Confecções Ltda

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 12/03/2020

DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Remessa necessária. Execução fiscal. Direito Tributário. Prescrição intercorrente. Prazo quinquenal. Suspensão por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Contagem automática. Sentença confirmada.

1. Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.830/80 (LEF) tem início automaticamente (REsp 1.340.553-RS).
2. No caso, decorrido o prazo de cinco anos desde o arquivamento, não havendo o regular andamento do feito, com manifestação da fazenda pública acerca do decurso do prazo quinquenal, fica caracterizada a prescrição intercorrente, sendo acertada a decisão do juízo singular.
3. Sentença confirmada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0008415-58.2015.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 0008415-58.2015.8.22.0001 Porto Velho/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Juízo Recorrente: Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrido: Natalício Augusto da Silva Júnior

Advogada: Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procuradora Federal: Natália Goto Martinelli (OAB/SP 271973)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Redistribuído em 01/04/2019

Retirado em 06/10/2020

DECISÃO: "REEXAME NECESSÁRIO NÃO ADMITIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Remessa necessária. Direito previdenciário e processual civil. Auxílio-doença. Concessão de benefício previdenciário acidentário. Aparente iliquidez. Reexame. Novos parâmetros do CPC. Condenação ou proveito econômico inferior a mil salários mínimos. Súmula 490 do STJ. Inaplicabilidade para as ações previdenciárias. Reexame não admitido.

1. O Código de Processo Civil de 2015 excluiu da remessa necessária a sentença proferida em desfavor da União e suas respectivas autarquias, cujo proveito econômico seja inferior a 1.000 salários mínimos.
2. Na forma do recente entendimento do STJ, nas ações previdenciárias, mesmo nas hipóteses em que reconhecido o direito do segurado à percepção de benefício no valor do teto máximo previdenciário, não alcançarão valor superior a 1.000 salários mínimos (REsp 1.735.097/RS, Info 658).
3. No caso, apesar da aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior ao teto legal. Inaplicável a Súmula 490 do STJ, dispensando-se exame em duplo grau de jurisdição. Precedente desta Corte.
4. Reexame não admitido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7002904-34.2018.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7002904-34.2018.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Apelante: M. Pimentel e Cia Ltda - Me

Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114599)

Defensor Público: Geones Miguel Ledesma Peixoto (OAB/MT 7568B)

Apelado: Município de Ministro Andrezza

Procurador: Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 19/12/2018

Retirado em 30/03/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Embargos à execução. Citação por Edital. Inexigibilidade de esgotamento de vias extrajudiciais. Violação ao art. 257, III, do CPC. Inocorrência. Nulidade da CDA. Ausência de requisitos do CTN. Não caracterizado. Recurso não provido.

A lei de execução fiscal, com normativo legal de regência exige, para citação editalícia, a tentativa frustrada de citação, que, na espécie, o oficial de justiça certificou a ocorrência, não tendo este encontrado a parte requerida ou informação alguma sobre o seu paradeiro, só então sobrevindo a citação ficta.

Não há violação ao dispositivo legal, quando o edital indica o prazo de 30 dias que está em consonância com a regra processual (entre 20 e 60 dias).

Considerando que a CDA possui todos os requisitos exigidos no art. 202 do CTN, não há o que falar em nulidade, pois o título executivo possui a presunção de certeza e liquidez.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7000641-61.2020.8.22.0006 Apelação (PJe)  
Origem: 7000641-61.2020.8.22.0006 Presidente Medici/Vara Única  
Apelante: Cartório de Notas, Anexos, Títulos, Documentos e Protestos  
Advogada: Brenda Sabrina Nunes Arruda (OAB/RO 7976)  
Apelado: Município de Presidente Medici  
Procurador: Sérgio da Silva Cezar (OAB/RO 5482)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Distribuído em 06/04/2021

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Cartório extrajudicial. Ausência de personalidade jurídica. Ilegitimidade passiva. Recurso provido.

Os cartórios extrajudiciais são desprovidos de personalidade jurídica e judiciária, representando apenas o espaço físico onde se executa a função pública delegada. De acordo com a Constituição Federal e legislação pertinente, afiguram-se responsáveis os notários e os oficiais de registro pelos atos praticados durante o período em que estavam à frente da serventia extrajudicial.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7000109-90.2016.8.22.0018 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 7000109-90.2016.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única  
Embargante: Município de Alto Alegre dos Parecis  
Procurador: Fagner da Costa (OAB/RO 5740)  
Embargada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD  
Advogado: Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165546)  
Advogada: Raisal Alcântara Braga (OAB/RO 6421)  
Advogada: Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 2680)  
Advogado: Marco Aurélio Gonçalves (OAB/RO 1447)  
Advogada: Maricelia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 3240)  
Advogada: Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 7830)  
Advogado: Armando Nogueira Leite (OAB/RO 2579)  
Advogada: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)  
Advogada: Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)  
Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Opostos em 07/10/2019

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Honorários recursais. Não ocorrência. Recurso não provido.

Os embargos de declaração têm finalidade restrita a promover o aperfeiçoamento do pronunciamento judicial, sanando-se eventuais vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material identificados na decisão.

Não há se falar em omissão por ausência de majoração dos honorários recursais, visto que não fixados anteriormente em favor do embargante.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7024046-78.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7024046-78.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)  
Apelado: Reinaldo de Souza  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Distribuído em 07/04/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Abandono da causa. Prévia intimação pessoal. Ocorrência. Intimação eletrônica. Inércia. Extinção sem julgamento de mérito. Possibilidade. Recurso não provido.

Segundo o Código de Processo Civil e jurisprudência desta Corte, a extinção do processo por abandono deve ser precedida de intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito.

Verificada a validade da intimação pessoal eletrônica com advertência de que, se a parte não procedesse ao andamento do feito, isto seria considerado abandono da demanda, e tendo esta se mantido inerte nesse sentido, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0050523-11.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0050523-11.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)  
Apelada: Francisca Peres Feitosa  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 18/03/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Não afastamento. Nulidade. Recurso não provido.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do art. 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual o contribuinte tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397 do STJ).
2. No caso, não afastada a presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7008183-53.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7008183-53.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

Apelado: Sindicato dos Odontologistas do Estado de Rondônia

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 05/07/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Obrigação de fazer. Razões recursais dissociadas dos fundamentos da sentença. Reprodução da contestação. Violação ao Princípio da Dialeiticidade. Recurso não conhecido.

Dissociadas as razões do recurso da sentença guerreada, há infringência ao princípio da dialeticidade, que exige do apelante impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, de forma a permitir ao Tribunal o exame da juridicidade da ratio decidendi. Restringindo-se a repetir os fundamentos da contestação, peça da qual não é possível extrair fundamentação da irrisignação com a decisão prolatada, o recurso não é conhecido, por irregularidade formal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7051678-79.2019.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7051678-79.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrido: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO

Procuradora: Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Recorrido: Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Advogado: Eliel Soeiro Soares (OAB/RO 8442)

Advogado: Danilo Carvalho Almeida (OAB/RO 8451)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 27/05/2020

Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Remessa necessária. Mandado de Segurança. Direito Administrativo e Constitucional. Revisão Geral Anual. Lei 3.343/2014. Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à remuneração. Direito líquido e certo. Sentença confirmada.

1. As vantagens pessoais, uma vez incorporadas à remuneração do servidor, sujeitam-se à revisão geral de vencimentos na mesma data e índices aplicáveis àqueles.
2. No caso, acertada a decisão do juiz singular que determinou que o reajuste previsto na Lei 3.343/2014 incida sobre as vantagens pessoais de todos os integrantes da categoria profissional do sindicato impetrante.
3. Sentença confirmada.
2. No caso, não afastada a presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7007358-97.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7007358-97.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível



Apelante: Ismael Machado Sabino  
Advogado: Renato Pina Antônio (OAB/SP 343922)  
Advogado: Antônio Santana Moura (OAB/RO 531)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 16/05/2019

DECISÃO: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE GRATUIDADE E REJEITADA A PRELIMINAR DE REVELIA. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação de improbidade. Prática de estupro. Policial militar. Condenado. Conduta Atípica para a LIA. Incidência da norma. Impossibilidade.

A condenação do apelante em processo-crime pela prática do crime de estupro, conjugado ao fato de ser policial, apesar de ofensiva aos direitos fundamentais, não configuram ofensa direta aos princípios da Administração de modo que a conduta é atípica para fins de condenação por improbidade administrativa.

Ainda que tal conduta seja sancionada pelo próprio Estatuto da Polícia Militar de Rondônia não poderá ser qualificada como conduta ímproba por ter sido praticada contra particular sem vínculo com a administração pública e, ainda, fora do contexto do cargo público ocupado pelo agente, refugindo assim dos limites e finalidade específicas da norma respectiva. Precedentes.

Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 101770-65.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0101770-65.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Procurador: Renato Gomes Silva

Apelado: Israek Pichek

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 08/04/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiente. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Não afastada. Nulidade. Recurso não provido.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual o contribuinte tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397, STJ).

2. No caso, não afastada a presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Embargos de Declaração em Habeas Corpus nº 0808815-66.2020.8.22.0000 (PJe)

Origem: 1000880-72.2017.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal

Embargante (Paciente): Edinaldo da Silva Lustosa

Advogado (Impetrante): Márcio Valério de Sousa (OAB/RO 4976)

Advogada (Impetrante): Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6212)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Decisão

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Edinaldo da Silva Lustosa, contra acórdão desta 2ª Câmara Especial, que, à unanimidade, denegou a ordem em Habeas Corpus impetrado em face do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal, assim ementado:

"Habeas corpus. Licitação. Dispensa. Elaboração de parecer jurídico. Contratação direta de escritório de advocacia. Singularidade do serviço não demonstrada. Indícios de ilícito. Princípio do in dubio pro societate. Trancamento da ação penal. Ordem não concedida. É cediço que o trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, somente sendo admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca e patente, sem necessidade de valoração probatória, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (REsp nº 1.046.892/CE). Precedentes desta Corte. In casu, não há se falar em trancamento da ação penal em razão da alegada abusividade ou ilegalidade da denúncia, mormente porque inexistente qualquer irrazoabilidade no trâmite regular da denúncia perante o juízo criminal competente, ainda em fase instrutória, com fundamento no princípio do in dubio pro societate, mormente quando se tratem de crimes contra a Administração Pública." (TJRO, 2ª Câmara Especial, Habeas Corpus nº 0808815-66.2020.8.22.0000, Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 16/03/2021, acórdão ainda não publicado)

Pois bem.

Compulsando os autos, constato que não consta a informação de decurso do prazo para o embargado, o Ministério Público do Estado de Rondônia, apresentar as suas contrarrazões aos Embargos de Declaração ora interpostos.

Portanto, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o embargado, para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos por Edinaldo da Silva Lustosa no prazo legal.

Finalmente, tornem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

MANDADO DE SEGURANÇA: 0804715-34.2021.8.22.0000

IMPETRANTE: JOSE NUNES BEZERRA JUNIOR

ADVOGADA: LARISSA NERY SOARES – RO 7172-A

ADVOGADO: CELIVALDO SOARES DA SILVA - RO 3561

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Decisão

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, José Nunes Bezerra Filho, em face do Secretário Estadual de Saúde de Rondônia, Sr. Fernando Rodrigues Máximo, sob a alegação de negativa de custeio do fornecimento de medicação essencial para o seu tratamento oncológico, sob risco de óbito.

Alega o impetrante que é portador de adenocarcinoma (câncer) de próstata, com metástase para os ossos, já tendo iniciado o tratamento com leuprorrelina (castração química) e quimioterapia até janeiro de 2020, tendo apresentado progressão da doença em agosto de 2020, quando foi iniciado o tratamento com bicalutamida. No mês de dezembro de 2020, devido a progressão de doença óssea sintomática, realizou tratamento de radioterapia antiálgica em coluna lombossacra, vindo a apresentar nova progressão da doença em abril de 2021.

Narra ainda a petição que a esculápia solicitou tratamento paliativo urgente com o medicamento Abiraterona 250mg para impedir a progressão da doença, porém a medicação não encontra-se disponível no SUS. Aduz que o impetrante necessita fazer uso todos os dias do fármaco, na razão de 4 comprimidos por dia, porém cada caixa com 120 comprimidos tem um custo entre R\$ 13mil a R\$ 16mil, sendo que não tem condições financeiras para arcar com tão alta despesa com o tratamento, porém necessita do mesmo para a sua sobrevivência.

Afirma ainda que entrou em contato com a Secretaria Estadual de Saúde (SESAU), sendo-lhe informado que atualmente esta medicação não está disponível para fornecimento, porém o paciente não possui escolha/possibilidade de espera, visto que necessita do medicamento com urgência.

Requer ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Caderno Processual.

Ante os argumentos apresentados, requer liminarmente que seja determinado à Secretaria de Estado da Saúde que adote providências necessárias ao fornecimento contínuo, enquanto perdurar o tratamento, do fármaco Zytiga Abiraterona 250mg, devidamente prescrito pela médica ao paciente (id. 12314832).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

In início, analiso o pedido de gratuidade de justiça. Com efeito, o comando constitucional previsto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Cidadã, dispõe que cabe ao Estado prestar assistência judiciária gratuita aos que dela necessitarem e sob esse prisma o atual diploma processual civil regulou a benesse nos art. 98 ao 102, dispondo que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, consignando-se inclusive que o fato do requerente ser assistido por advogado particular não impede a concessão da gratuidade (art. 99, §§3º e 4º). Com tais considerações, merece deferimento da gratuidade da justiça.

Pois bem.

É consabido que a concessão da ordem em mandado de segurança reclama a demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado. Entretanto, impende neste momento tão somente a análise da presença ou não dos pressupostos para a concessão da liminar pretendida pela impetrante, quanto a estes requisitos.

In casu, trata-se de ação mandamental na qual se discute a suposta ilegalidade do ato perpetrado pelo Secretário de Estado da Saúde, por não autorizara realização de cirurgia de hérnia de que necessita o paciente.

Segundo Humberto Theodoro Jr., in “Mandado de Segurança” (Rio de Janeiro, Forense, 2009), os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela são da relevância da fundamentação do writ, o qual se compreende como sendo o “bom direito”, ou seja, aquele que se demonstra claramente que está sendo violado ou sofre ameaça de lesão, e o risco de ineficácia da segurança, se somente ao final vier a ser deferida, isto é, a presença de uma impossibilidade fática ou jurídica de trazer eficácia à decisão final.

Dito de outra maneira, “o que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal (o fumus boni iuris) é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal (periculum in mora)”, conforme lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidieiro, in “Novo Código de Processo Civil Comentado” (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pág. 929).

Em primeiro lugar, quando ao requisito recursal do fumus boni iuris, embora a análise desse requisito importe, de certa maneira, na própria análise de fundo do writ, o que ainda será verificado pelo Colegiado, não vislumbro neste momento o preenchimento de tal requisito, ainda que, na espécie, trate-se de pretensão fulcrada no direito fundamental à Saúde, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 196 da Carta Magna, o qual não pode ser obstaculizado sem fundamento plausível, o que não é o caso dos autos, conforme veremos adiante.

In casu, em análise perfunctória, o writ não merece guarida. É bem verdade que o art. 196 da Constituição Federal dispõe que:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Não se esqueça, entretanto, ainda mais neste tipo de demanda, que são exigidas do magistrado cautela e prudência, ante o estado de calamidade pública que ora se impõe em decorrência da pandemia do COVID-19. É peculiar situação que o Brasil e o Estado de Rondônia, em particular, vêm vivenciando, com escassez de leitos em UTIs, tendo ocorrido inclusive transferências de pacientes em estado gravíssimo para outros Estados, de modo que impõe-se que os recursos financeiros e humanos do Estado sejam utilizados, prioritariamente, no combate à pandemia, ao menos neste momento.

Na situação posta, o fármaco Zytiga Abiraterona 250mg não encontra-se elencado na lista do RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais). Sobre medicamentos que se encontram fora da lista do RENAME, foi aprovada, em 15 de maio de 2014, na I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, a relação de enunciados que podem servir de subsídio aos julgadores em causas que versam sobre o tema.

Dos enunciados pode-se extrair que deve ser demonstrada a ineficácia dos medicamentos disponibilizados na listagem do SUS para que outro possa ser fornecido, independentemente do medicamento integrá-lo ou não. Vejamos:

#### ENUNCIADO 12

A inefetividade do tratamento oferecido pelo SUS, no caso concreto, deve ser demonstrada por relatório médico que a indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), tratamento e periodicidade, medicamentos, doses e fazendo referência ainda sobre a situação do registro na ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

#### ENUNCIADO 14

Não comprovada a inefetividade ou impropriedade dos medicamentos e tratamentos fornecidos pela rede pública de saúde, deve ser indeferido o pedido não constante das políticas públicas do Sistema Único de Saúde.

#### ENUNCIADO 16

Nas demandas que visam acesso a ações e serviços de saúde diferenciada daquelas oferecidas pelo Sistema Único de Saúde, o autor deve apresentar prova da evidência científica, a inexistência, inefetividade ou impropriedade dos procedimentos ou medicamentos constantes dos protocolos clínicos do SUS.

O direito ao atendimento na saúde pública não é, em sua essência, direito subjetivo individual, mas sim coletivo, partilhado em igualdade por todos os que necessitem de um mesmo tipo de atendimento e limitado pelas condicionantes dos interesses também concorrentes dos demais usuários no compartilhamento dos recursos que são destinados à política de saúde pública à disposição da própria Constituição Federal.

Nessa senda, a concretização dos direitos sociais, por exigirem disponibilidade financeira do Estado, sujeita-se à denominada cláusula de reserva do financeiramente possível, o que significa que tais direitos devem ser efetivados pelo Poder Público, contudo, na medida de suas possibilidades.

O Estado não é provedor universal, não podendo se pretender utopicamente ser ele compelido a financiar todo e qualquer dispêndio que o particular fizer com a própria saúde. É por exceção que o ente seja compelido a fornecer tratamento de saúde e mesmo assim nos critérios assentados pelos Tribunais Superiores.

Importante assinalar o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, in verbis:

“Administrativo. Moléstia grave. Fornecimento gratuito de medicamento. Direito à vida e à saúde. Dever do Estado. Matéria fática dependente de prova. 1. Esta Corte tem reconhecido aos portadores de moléstias graves, sem disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes. 2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a “universalidade da cobertura e do atendimento” (art. 194, parágrafo único, I). 3. A Carta Magna também dispõe que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196), sendo que o “atendimento integral” é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198). 4. O direito assim reconhecido não alcança a possibilidade de escolher o paciente o medicamento que mais se adegue ao seu tratamento. 5. In casu, oferecido pelo SUS uma segunda opção de medicamento substitutivo, pleiteia o impetrante fornecimento de medicamento de que não dispõe o SUS, sem descartar em prova circunstanciada a imprestabilidade da opção ofertada. 6. Recurso ordinário improvido.” (STJ. RMS 28338 MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 02/06/2009)

“Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Saúde. Medicamentos. Ministério público. Legitimidade. Medicamentos previstos e não previstos na listagem do SUS. O Ministério Público detém legitimidade para postular judicialmente a tutela de direitos individuais indisponíveis como a saúde, em virtude de previsão constitucional. Os medicamentos previstos nos programas de distribuição gratuita do SUS devem ser fornecidos diante comprovação em receita médica atual e assinada por médico credenciado. Por outro lado, o Estado não tem a obrigação de dispensar medicamentos não relacionados, se não houver fundamentação razoável e inequívoca de que outro constante no rol seria ineficaz, e, ainda, de que o remédio indicado é imprescindível para a saúde do paciente e tem custo razoável.” (TJRO. 2ª Câmara Especial. AC 0000550-94.2014.8.22.0008, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, julgado em 04/11/2014)

“Agravo de instrumento. Antecipação de tutela. Portador de paralisia cerebral. Tratamento terapêutico. Custo elevado. Não comprovação de melhora do quadro clínico. Escola especial. Não demonstrada indicação. Tratamento fisioterapêutico e fonoaudiológico propiciado pelo Estado. A paralisia cerebral geralmente é uma condição de longa duração (crônica), mas em geral não piora. No entanto, isso não significa que o Estado possa se furtar ao tratamento adequado de paciente com essa patologia. Contudo, oferecer o tratamento adequado não importa em oferecer o tratamento mais novo, ainda em fase experimental. In casu, os tratamentos solicitados são de custo elevado e ainda sem a comprovação de melhor efeito aos pacientes portadores da doença diagnosticada. (...) Nessa senda, obrigar o Estado a realizar esse tipo de tratamento de alto custo sem estar demonstrada a real utilidade do tratamento e eficácia para a doença, bem como se ele pode ser devidamente fornecido no Estado ou município, considerando a necessidade do interessado, que apresenta Paralisia Cerebral Quadripléica, mostra-se precipitado, visto que pode causar efeito inverso e atentar contra a saúde do interessado.” (TJRO, 2ª Câmara Especial. AI 0002832-32.2014.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 01/07/2014)

Em segundo lugar, quanto ao requisito do periculum in mora, embora em um primeiro olhar poder-se-ia vislumbrar que este se encontra preenchido em virtude do quadro gravíssimo de saúde no qual se encontra a paciente, decorrente da evolução da doença a que acomete o paciente (câncer de próstata), como narrado na peça inaugural, é imperioso anotar que o pedido é para que o Estado de Rondônia seja impelido a arcar com despesas do fornecimento de medicação de alto custo, e que, como dito, encontra-se fora da lista do SUS. Sobre este ponto é forçoso ressaltar a proibição do art. 300, §3º, do Código de Processo Civil, quanto à concessão de antecipação de tutela no caso de dano inverso, o que é evidente no caso, visto que a reposição ao erário far-se-ia complexa, senão impossível.

De mais a mais, imperioso registrar que a tutela provisória de urgência reclamada esgota, in totum, o pedido principal, fato que, iniludivelmente, esbarra na restrição imposta pelo § 3º do art. 3º da Lei nº 8.437/92. A jurisprudência hodierna vem se posicionando no sentido de ser inviável a concessão de liminares e tutelas antecipadas contra a Fazenda e que esgote, no todo ou em parte, o objeto requerido. Nesse sentido: STJ. 1ª Seção. AgRg no MS 19.997/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 12/6/2013, DJE 21/6/2013.

Por coerência, anote-se que esta Relatoria já se manifestou nesse mesmo prumo, vide decisão liminar prolatada em 21/05/2021, nos autos nº 0803617-14.2021.8.22.0000, em sede de agravo de instrumento.

Necessário, pois, que se espere o provimento final, devendo-se aguardar a manifestação da Procuradora-Geral do Estado, para que o Colegiado possa prolatar sua decisão somente quando todas as informações já tiverem sido trazidas aos autos e, igualmente, ouvido o Ministério Público.

Desse modo, em cognição provisória e primária, julgo que os elementos trazidos neste momento pelo impetrante não justificam a concessão da liminar, uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, devendo a parte aguardar a deliberação final pelo Colegiado. Em face do exposto, defiro a gratuidade da justiça e ainda em cognição sumária e precária própria desta análise, visto que não restaram caracterizados os requisitos necessários à concessão da medida antecipatória, com arrimo nos arts. 294, 300 e 995, do CPC, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as devidas informações no prazo de lei (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). Ciência à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do inciso II do artigo retro.

Por último, à douta Procuradoria-Geral de Justiça para, querendo, emitir parecer.

Finalmente, tornem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0803872-69.2021.8.22.0000

ORIGEM: 7049090-65.2020.8.22.0001 PORTO VELHO 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: UNIVERSAL COMERCIO DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA - ME

ADVOGADO: RAFAEL DUCK SILVA – RO 5152-A

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL EM PORTO VELHO

TERCEIRO INTERESSADO: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Universal Comércio de Ferramentas e Ferragens Ltda., contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que, nos autos de mandado de segurança movido em face do Delegado da Receita Estadual de Rondônia, determinou a emenda à inicial a fim de adequar o valor da causa, nos termos a seguir transcritos (id. 52757630 dos autos nº 7049090-65.2020.8.22.0001):

“[...] Compulsando os Autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R\$ 15.000,00 reais, para efeitos meramente fiscais. Todavia, no caso em tela, o autor busca a declaração do direito, dentre outras coisas, e autorização a compensação dos valores pagos indevidamente dos últimos anos, pelo período prescricional, devidamente corrigido e com juros. Nesse sentido, a pretensão requerida pelo autor tem conteúdo econômico possível de ser aferido. Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido. A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe: § 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida. Portanto, fica a parte Autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor da causa, devendo apresentar a planilha do valor que pretende repetir, bem como promover o devido recolhimento da diferença das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, IV, CPC). Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente. [...]” (destacado)

Contra a decisão interlocutória cujo trecho transcrevo acima, opôs a recorrente embargos de declaração, os quais foram julgados improcedentes pelo magistrado a quo, nos termos seguintes (id. 56356304 dos autos nº 7049090-65.2020.8.22.0001):

“[...] Opõe o impetrante Embargos de Declaração em face da decisão que determinou a adequação do valor atribuído à causa, bem como requerendo que seja esclarecida a necessidade de apresentação de planilha. Pois bem. Como constou na decisão embargada, o Autor deu a causa o valor de R\$ 15.000,00 reais, para efeitos meramente fiscais e, requereu, que em sede judicial, fosse assegurado ao impetrante o direito à compensação administrativa, referente aos últimos cinco anos. Portanto, os argumentos dos Embargos opostos não procedem e contrariam ao pedido expresso na inicial. A decisão embargada se coaduna com os ditames do art. 291 do CPC e o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais deste TJ. Neste contexto, existindo pedido expresso de que seja assegurado, pela via judicial, o direito de compensação na via administrativa, necessária a adequação do valor atribuído à causa. Assim, não havendo omissões, contradições ou obscuridade a serem sanadas, conheço dos embargos, por serem tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo inalterada a decisão proferida. [...]” (destacado)

Em suas razões recursais, o agravante, em síntese, argumentou que o não há necessidade de apresentação de planilha nesta fase processual, pois a demanda tem como objetivo apenas declarar ilegal o recolhimento da exação fiscal vergastada, reconhecendo a inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos valores que venham a ser creditados futuramente, tendo invocado o REsp nº 1.365.095/SP, quanto à inexigibilidade de comprovação, no writ of mandamus, do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do direito à compensação tributária, sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pela Fazenda Pública competente.

Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela recursal; no mérito, pela reforma da decisão agravada, no sentido de manter o valor da causa conforme ofertado na exordial, para que seja apresentada a planilha em âmbito administrativo quando o procedimento de compensação for submetido à verificação do Fisco.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para a impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de A. Nery, em “Comentários ao Código de Processo Civil”, a respeito deste recurso esclarecem o seguinte: “No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição.” (Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.079)

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

É sabido que para a concessão de efeito suspensivo ao recurso a decisão precária deve justificar-se pela presença de dois requisitos, quais sejam, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito (ii) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 294 e 300, ambos do CPC). Por se tratar de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.

Pois bem. Em primeiro lugar, quanto ao requisito do periculum in mora, ponto que este encontra-se preenchido; por outro lado, a mesma sorte não assiste ao agravante quanto à demonstração da presença do requisito recursal do fumus boni iuris, uma vez que, muito embora na Seção III da peça recursal, tenha o agravante pugnado pelo cabimento do agravo de instrumento, sob o viés de tratar-se da hipótese do art. 1.015, inciso I, do Caderno Processual, que prevê: “cabará agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias”, o que se depreende da leitura atenta da decisão atacada é que a mesma não versou a respeito de tutela provisória, mas sim a respeito de adequação do valor da causa.

Importante assinalar que a jurisprudência pátria aponta que não cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versem sobre o valor da causa, por não tratar-se de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.015, do CPC, in verbis:

“Agravo interno no recurso ordinário em mandado de segurança. Ação de rescisão contratual. Valor da causa. Agravo de instrumento. Não cabimento. Teratologia. Inexistência. 1. O art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 não traz em seu rol a possibilidade de interposição do agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa acerca do valor da causa. Precedente. 2. Na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa corresponde ao conteúdo econômico do ato ou da sua parte controvertida. 3. Agravo interno não provido.” (STJ, Terceira Turma, AgInt no RMS nº 59734 SP 2018/0344592-8, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 08/04/2019, publicado em 12/04/2019) (destacado)

“Impugnação ao valor da causa. Acolhida. Ausência de urgência. Não cabimento agravo. Agravo de instrumento em face de decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa e fixou o valor de R\$85.000,00. Pretensão de que seja fixado o valor de R\$320.000,00. Não cabimento de agravo, já que a matéria não se enquadra no rol do art. 1.015 do CPC, não sendo caso de mitigação. Matéria que não se submete a preclusão, cabendo sua apreciação, se requerido, em preliminar de apelação ou contrarrazões de apelo. Recurso não conhecido.” [TJRJ, 26ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0041893-68.2020.8.19.0000, Relatora: Desª Natácha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira, julgado em 06/08/2020, publicado em 07/08/2020] (destacado)

Desse modo, em cognição provisória e primária, entendo que os elementos trazidos neste momento pelo agravante não justificam o pedido de liminar, consoante os requisitos do art. 300 do CPC, ante a ausência da demonstração da probabilidade do direito, devendo a parte aguardar a deliberação final pelo Colegiado.

Ex positis, em cognição sumária e precária própria desta análise, vez que não restaram caracterizados os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da recursal, com arrimo nos arts. 294, 300 e 995, e 1.019, I, do CPC, indefiro a liminar.

Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC).

Após, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça para, querendo, emitir parecer (art. 1.019, III, do CPC).

Ao mesmo tempo, venham informações do Juízo a quo, cientificando-o.

Finalmente, tornem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 27 de maio de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0809940-69.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 15/12/2020 15:03:17

Polo Ativo: Procuradoria Geral do Estado e outros

Polo Passivo: ASSOCIACAO DA FAMILIA FORENSE DE ARIQUEMES e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476-A, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633-A

Decisão

Vistos.

Estado de Rondônia interpõe Agravo de Instrumento, com pedido liminar, em face da decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que, nos autos de ação anulatória proposta pela agravada Associação da Família Forense de Ariquemes, deferiu tutela antecipada para suspender os efeitos de Acórdão em processo administrativo do TCE.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (ID 10922868 - fl. 06).

É o relatório necessário.

Decido.

Em análise ao sistema de primeira instância, verifico que no feito principal (7012063-45.2020.8.22.0002) foi prolatada sentença (ID 57298661 - fl. 107).

É cediço, que a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Em face do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC e art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento, por perda do objeto.

Decorrido, o prazo sem interposição de recurso ou manifestando-se o agravante pelo desinteresse em recorrer, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

PROCESSO: 0808424-14.2020.8.22.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

AGRAVADO: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA

ADVOGADOS (A): FERNANDO CESAR VOLPINI – OAB/RO 610-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI – OAB/RO 1542

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra a decisão proferida pelo magistrado da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, que nos autos de execução fiscal movida em desfavor de RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA, suspendeu a execução fiscal e a consequente transferência de valores em favor do agravante.

Em consulta aos autos de 1º grau, nº 0005433-32.2015.8.22.0014, verifica-se que o agravante através do documento anexado ID: 57225409 constatou em consulta interna, que o agravado quitou o pagamento do débito principal.

Assim, é forçoso concluir que o recurso perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, face a perda superveniente de seu objeto, o que faço monocraticamente com esteio no art. 123, inciso V do RITJ/RO.

Oficie-se ao juízo acerca desta decisão.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

Porto Velho, 08 de junho de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza Convocada

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0040681-41.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0040681-41.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)

Apelada: Jurandir da Silva Arruda

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 29/03/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução Fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's.

É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.

Apelação não conhecida.

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0805165-74.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

Data distribuição: 07/06/2021 10:56:44

Polo Ativo: OZEIAS CASSIMIRO DE CAMARGO e outros

Advogado do(a) PACIENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357-A

Polo Passivo: JUIZ DA SEGUNDA VARA DE EXECUÇ~EOS PENAIS DE VILHENA e outros

Decisão

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Marcio de Paula Holanda (OAB/RO nº 6.357), em favor de OZEIAS CASSIMIRO DE CAMARGO, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi condenado em junho de 2019 a 17 anos e 06 meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, III, do Código Penal, e cumpre desde então pena em regime fechado, de modo que sua progressão, que era programada para 11/05/2021, foi reprogramada para 11/06/2025.

Alega que o paciente é portador de HIV e passa ainda por crises de depressão, visto que passou aproximadamente 02 anos e 10 meses acreditando que sua progressão já estava se aproximando, tendo esta sido abruptamente retificada para ocorrer apenas em 2025.

Argumenta, portanto, com base na Recomendação nº 062/2020 do CNJ, que faz-se necessária a reavaliação da prisão do paciente, vez que diante de nova situação imposta pela chegada do coronavírus, um quadro de extremo risco se apresente a ele, já que sua manutenção detido em meio a grandes aglomerações de presidiários coloca sua vida em perigo.

Salienta ainda que o paciente reside na comarca do local de sua prisão, tem endereço fixo podendo ser encontrado a qualquer momento, e não empreenderá fuga, até porque, se fosse assim, não teria se apresentado espontaneamente as autoridades.

Ao final, com base nessa retórica, propugna pela concessão da liminar em favor de Ozeias Cassimiro de Camargo, de modo a converter o cumprimento de pena em regime fechado para o regime domiciliar.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata remoção do paciente para o regime domiciliar.

De início, verifico que, na decisão juntada no ID 12434411 e prolatada em 11/05/2021, o Juízo da Execução, quando da análise da progressão de regime, verificou que a guia de execução constava a informação de que a pena imposta era referente a crime comum, sendo que a tipificação legal pela qual o apenado fora condenado é por crime hediondo, o que importa em lapso temporal diferenciado para progressão de regime.

Assim, o Magistrado a quo determinou diligências a fim de verificar o equívoco, de modo que foi realizada a retificação do cálculo de pena, passando a constar a progressão de regime para o dia 11/06/2025.

Portanto, na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, ilegalidade na referida decisão, vez que, apesar do lamentável equívoco, a fração adotada para fins de progressão de regime trata-se de imposição legal, prevista no art. 112 da Lei de Execução Penal.

Em relação à alegação de que o paciente é portador de comorbidade que o insere no grupo de risco para o COVID-19, verifico, no Processo de Execução nº 4000162-32.2019.8.22.0014, que o impetrante realizou, no dia 04/06/2021, pedido de prisão domiciliar ao Juízo da Execução – pleito o qual encontra-se, até o presente momento, concluso para decisão, de modo que qualquer decisão em sede de Habeas Corpus importaria em supressão de instância.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedido.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0805113-78.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

Data distribuição: 05/06/2021 09:44:56

Polo Ativo: ANOAR MURAD NETO e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANOAR MURAD NETO - RO9532-A

Advogado do(a) PACIENTE: ANOAR MURAD NETO - RO9532-A

Polo Passivo: JUIZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ e outros

Decisão

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Anoar Murad Neto (OAB/RO nº 9.532), em favor de EDILSON RODRIGUES DA COSTA, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente encontra-se preso desde 27/05/2021 pela suposta prática do crime previsto no art. 121 do Código Penal. Narra que o Juízo a quo converteu sua prisão em flagrante em preventiva, fundamentando-se na garantia da ordem pública, conforme art. 312 do Código de Processo Penal.

Alega que a prisão preventiva trará ao paciente grave prejuízo de ordem moral, física e financeira, vez que o filho dele sempre esteve sob seus cuidados. Aduz que o paciente estava responsável por uma cirurgia que seu filho precisa realizar urgentemente devido a um problema na traqueia, sendo ele o único que custeava as despesas para tratamentos.

Argumenta que o paciente é primário, possui ótimos antecedentes e não há qualquer perigo de ofensa à ordem pública capaz de fundamentar sua custódia, de modo que sua prisão constitui-se de absoluto constrangimento ilegal.

Assevera ainda que o clamor social não é, nunca foi e nunca será argumento favorável para o encarceramento de qualquer cidadão, muito menos no presente caso com a reputação ilibada que precede o paciente.

Alega, por fim, que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não se encontra nos moldes do direito, pois nada demonstra acerca da necessidade da medida, falando seu prolator somente em suposições, que não encontram respaldo no conteúdo probatório e na realidade dos fatos.

Ao final, com base nessa retórica, propugna pela concessão da liminar, com a expedição imediata de alvará de soltura, em favor de Edilson Rodrigues da Costa, para que possa aguardar o julgamento em liberdade. Alternativamente, requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.

De início, verifico que a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva em 28/05/2021 foi fundamentada sob o argumento de que estão presentes os pressupostos e requisitos legais da prisão preventiva, vez que o crime é doloso, punido com pena privativa de liberdade superior a 04 anos, além de o fato ser contemporâneo, elementos que ensejam a necessidade de se garantir a ordem pública.

O Magistrado a quo ressaltou que, em que pese, ao que tudo indica, o agente ser primário, é evidente a sua periculosidade, consubstanciada no modus operandi e na gravidade concreta da conduta praticada, consistente em ter desferido golpes de faca no braço e no rosto, além de golpes de madeira na cabeça da vítima, após ter corrido atrás dela. Asseverou ainda que o crime teria sido praticado na presença de criança, filha da vítima, o que revela elevado grau de indiferença para com o ser humano.

Dessa forma, destaco que a decisão do juízo a quo observou a presença dos pressupostos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Portanto, na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, ilegalidade na prisão do paciente e a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0805078-21.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

Data distribuição: 02/06/2021 17:32:09

Polo Ativo: Cleiudo Siqueira da Silva e outros

Advogado do(a) PACIENTE: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844-A

Polo Passivo: 1ª VARA DE DELITO DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO e outros

Decisão

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Richard Martins Silva (OAB/RO nº 9.844), em favor de CLEILDO SIQUEIRA DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante em 21/05/2021 por estar, supostamente, comercializando substância entorpecente do tipo maconha, na modalidade "ter em depósito".

Narra que, na ocasião, foi apreendido próximo ao paciente 47 invólucros pequenos de substância entorpecente do tipo maconha, pesando cerca de 129,58g e 02 balanças de precisão; e, com o paciente, foi encontrada a quantia de R\$100,00.

Relata que o juiz plantonista que presidiu a audiência de custódia converteu a prisão em flagrante em preventiva sob o argumento de estarem presentes os indícios de autoria e materialidade, bem como os requisitos ensejadores para a segregação cautelar.

No entanto, argumenta que a fundamentação é inidônea e deve ser afastada, vez que não houve o apontamento das circunstâncias concretas que pudessem evidenciar a necessidade da custódia cautelar do paciente para resguardar a ordem pública.

Alega que não restou demonstrado o perigo no estado de liberdade do paciente apto a ensejar a medida mais gravosa, requisito indispensável para a configuração da custódia cautelar, vez que a fundamentação é na via da gravidade abstrata do delito bem como em processo de execução penal em desfavor do paciente, que na presente data se encontra prescrito.

Argumenta ainda que a pequena quantidade de entorpecentes apreendida em posse do paciente não é suficiente para ensejar risco a garantia da ordem pública, de modo que a segregação pode facilmente ser convertida em medidas cautelares diversas.

Ao final, com base nessa retórica, propugna pela concessão da liminar em favor de Cleildo Siqueira da Silva para que sua prisão preventiva seja substituída por medidas cautelares diversas da prisão, inclusive monitoramento eletrônico.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.



De início, verifico que a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva em 22/05/2021 foi fundamentada sob o argumento de que há evidência material do crime e indícios claros de autoria, de modo que estão presentes os pressupostos da custódia cautelar. Entendeu o Magistrado a quo pela conversão do flagrante em prisão preventiva pois entendeu necessário assegurar a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

O juízo asseverou ainda que, em relação à execução de pena nº 1002732-07.2017.8.22.0501 que tramita na VEPEMA, consta que o custodiado interrompeu o cumprimento da pena em janeiro de 2019, ao passo que foi oportunizada a justificativa pelo juízo, com designação de audiência admonitória para o dia 05/10/2020 – não constando informação de realização até a presente data, de modo que entende-se que o reeducando não buscou dar continuidade ao cumprimento.

Dessa forma, destaco que a decisão do juízo a quo observou a presença dos pressupostos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Portanto, na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, ilegalidade na prisão do paciente e a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucrí@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2021

Processo: 0802539-82.2021.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito (PJE)

Origem: 1000759-53.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Mirinaldo Pereira dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 29/03/2021

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE".

EMENTA: Recurso em sentido estrito. Decisão que decretou prisão preventiva anulada por juiz de igual hierarquia. Afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição e da segurança jurídica. Nulidade. Requisitos da prisão preventiva presentes. Recurso provido.

A anulação de decisão por juiz de mesma hierarquia, no mesmo processo, afronta o princípio do duplo grau de jurisdição, bem como da segurança jurídica e devido processo legal, motivo pelo qual deve ser considerada nula a decisão por meio da qual se cometeu tal impropriedade.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2021

Processo: 0000634-06.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 0000634-06.2020.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Apelante: J. L. G. dos S.

Advogado: Lucas Antunes Gomes (OAB/RO 9.318)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 16/04/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

EMENTA: Apelação criminal. Violação de domicílio e dano qualificado. Pedido de absolvição. Prova oral robusta. Condenações. Manutenção. Dano qualificado. Pretensão de desclassificação para a forma simples. Impossibilidade. Princípio da insignificância. Violência e grave ameaça. Relevância penal da conduta. Indeferimento. Precedentes.

1. Nos crimes de violação de domicílio e de dano qualificado, praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem especial relevância, máxime por estar calcada em outros elementos de prova, como a confissão parcial dos fatos pelo apelante e depoimentos de agentes estatais, não havendo que se falar, por consequência, em absolvição.

2. Tendo o recorrente se utilizado de violência e grave ameaça na prática dos delitos, inviável a pretensão de desclassificação para a forma simples.

3. Não se admite a aplicação do princípio da insignificância aos crimes praticados com violência ou grave ameaça contra mulher, no âmbito das relações domésticas, dada a relevância penal da conduta. Precedentes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2021

Processo: 0803451-79.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0000163-53.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Paciente: E. S. da C.

Impetrante (Advogado): Lucas Antunes Gomes (OAB/RO 9.318)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 22/04/2021

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

EMENTA: Habeas corpus. Violência doméstica. Ameaças. Homicídio qualificado tentado. Presença dos requisitos da prisão preventiva. Resguardo da ordem pública, da instrução criminal e da integridade física e psicológica da vítima. Lei Maria da Penha. Circunstâncias judiciais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

Existindo prova do cometimento dos delitos de feminicídio tentado, ameaças e vias de fato, indícios suficientes de autoria, além de periculosidade do paciente incompatível com a liberdade, revelada pelo modus operandi com que, em tese, teria praticado o delito, mantém-se a prisão preventiva para o resguardo da ordem pública, da instrução criminal e da integridade física e psicológica da vítima de violência doméstica. Artigo 312 do CPP e Lei Maria da Penha.

Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva, tornando insuficientes a adoção de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2021

Processo: 0803463-93.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 1001587-49.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Adriano Richard Gessner

Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6.662)

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 23/04/2021

Adiado da sessão de julgamento realizada no dia 20/05/2021.

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

EMENTA: Agravo em Execução. Cumprimento de Pena Privativa de Liberdade em Regime Aberto. Apresentação periódica em juízo suspensa em virtude da pandemia do Covid-19. Inexistência de desídia por parte do reeducando. Circunstâncias alheias à sua vontade. Interpretação das leis e atos penais de maneira favorável ao réu (favor rei). Orientação do Conselho Nacional de Justiça. Ausência de caráter jurisdicional vinculante. Decisão consentânea às particularidades do caso e legislação de regência. Inidoneidade afastada. Extinção da punibilidade mantida.

1. Conquanto o Conselho Nacional de Justiça não seja órgão dotado de função jurisdicional propriamente dita, não há empecilho à utilização das orientações emanadas de tal órgão como elemento adicional de convencimento do magistrado, mormente se sua argumentação não se mostra isolada, mas, ao contrário, consentânea aos princípios e legislação de regência da sursis processual, às particularidades do caso concreto e ao atual (e excepcionalíssimo) estado de pandemia do Coronavírus/Covid-19, não havendo, nesse aspecto, que se falar em inidoneidade da argumentação utilizada na decisão agravada.

2. A suspensão das apresentações periódicas em juízo dos reeducando que se encontrem em cumprimento de pena constitui-se em circunstância alheia a sua vontade, não devendo lhe trazer prejuízo processual, em respeito ao princípio da interpretação das leis e atos penais de modo mais benéfico ao réu (favor rei), devendo-se computar tal lapso como de cumprimento da obrigação, mormente se evidenciado que o réu vinha cumprindo satisfatoriamente tal obrigação até sua suspensão em virtude do atual estado pandêmico, evidenciando seu mérito no processo de ressocialização.

3. Consubstanciado o integral cumprimento da pena, impõe-se a extinção da punibilidade do réu.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2021

Processo: 0802540-67.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0000945-73.2020.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Paciente: Carlos Magnum Ferreira de Sá

Impetrante (Advogado): Daniel de Brito Ribeiro (OAB/RO 2.630)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 29/03/2021

Redistribuído por prevenção em 31/03/2021

DECISÃO: "HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

EMENTA: Habeas corpus. Via estreita. Recepção. Tráfico de Drogas. Litispendência parcial. Nulidades. Inépcia da denúncia. Não ocorrência. Audiência admonitória. Não realizada. Covid-19. Trancamento ação penal. Medida excepcional.

1. Tratando-se de demanda com as mesmas partes, pedidos e causa de pedir em relação à parte dos requerimentos, fica configurada a litispendência, acarretando o não conhecimento de parte dos pleitos;

2. A via estreita do habeas corpus não comporta a incursão aprofundada das provas, as quais serão oportuna e definitivamente ponderadas quando do julgamento da ação penal, pelo Juízo processante.
3. Não se afigura inepta a denúncia que satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP.
4. Quando a não realização da audiência de custódia ocorre por motivação idônea, qual seja, a necessidade de reduzir os riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia de Covid19, não se constata a existência de ilegalidade patente a ser sanada.
5. O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade, o que não ocorreu no caso dos autos.
6. Não há que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado, em decorrência do paciente ter contraído Covid-19, e não ter recebido o tratamento no presídio, sobretudo porque não fez prova do alegado.
7. Conhecido em parte. Na parte conhecida, denegada a ordem.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2021

Processo: 7015219-44.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7015219-44.2020.8.22.0001 Porto Velho/Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas

Apelante: A. N. A.

Defensoria Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 22/04/2021

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

EMENTA: ECA. Apelação criminal. Ato infracional equiparado a homicídio duplamente qualificado. Prova oral suficiente à manutenção do decreto condenatório.

Extraíndo-se da prova oral que o recorrente deu carona ao autor dos disparos que culminaram na morte da vítima, tendo inclusive o auxiliado a evadir-se do local, impõe-se a manutenção do decreto condenatório pela prática de ato infracional equiparado a homicídio duplamente qualificado, nos moldes do art. 29, caput, do CP.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2021

Processo: 0001808-14.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 0001808-14.2020.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Apelante: Thais Alana Aguiar de Lima

Advogado: Marcel de Oliveira Amorim (OAB/RO 7.009)

Apelante: Francisco Udson Pereira da Silva

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3.041)

Advogado: Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6.438)

Apelante: Jhonata Washington Santos da Silva

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3.048)

Advogado: Fabiana Tibúrcio (OAB/RO 10.894)

Apelante: Luciana de Oliveira do Nascimento

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3.041)

Advogado: Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6.438)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 07/04/2021

Redistribuído por prevenção em 13/04/2021

DECISÃO: "APELAÇÕES DE THAIS ALANA AGUIAR DE LIMA, FRANCISCO UDSON PEREIRA DA SILVA E JHONATA WASHINGTON SANTOS DA SILVA PROVIDAS PARCIALMENTE; APELAÇÃO DE LUCIANA DE OLIVEIRA NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

EMENTA: Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Absolvção. Prova robusta. Indeferimento. Dosimetria. Aplicação da pena-base no mínimo legal. Motivação idônea. Proporcionalidade. Observação. Negativa. Privilégio. Quantidade de entorpecente apreendido. Utilização. Aumento da pena-base. Bis in idem. Configuração. Redimensionamento. Pena de multa. Decorrência do preceito secundário do tipo penal. Imposição legal. Gratuidade. Juízo da execução. Pena privativa de liberdade. Restritivas de direitos. Substituição. Requisitos legais. Atendimento. Acolhimento. Restituição de bem apreendido. Utilização no delito. Indeferimento.

1. Mostrando-se o conjunto probatório seguro a evidenciar que os agentes praticaram o crime de tráfico de drogas, a tese defensiva de insuficiência probatória torna-se desarrazoada.
2. Encontrando-se o aumento da pena-base calcado em elementos concretos e dissociados dos aspectos inerentes ao tipo penal, não deve ser acolhida a pretensão de redução.
3. Sendo utilizada na primeira fase da dosimetria a quantidade de droga apreendida para majorar a pena-base, a utilização do mesmo fundamento para modular a fração de diminuição em razão do privilégio configura bis in idem.

4. Decorrendo a pena de multa de imposição legal extraída do preceito secundário do tipo penal, deve ser aplicada de forma proporcional à pena privativa de liberdade. Eventual hipossuficiência pode ser objeto de apreciação pelo juízo da execução, que examinará as condições socioeconômicas para o pagamento da multa sem prejuízo para o sustento do recorrente e de sua família.
5. Atendidos os requisitos dispostos no art. 44 do Código Penal, deve ocorrer a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
6. Extraindo-se da prova produzida que a motocicleta apreendida foi utilizada para a prática do delito, não deve ser realizada sua restituição.

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2021

Processo: 0802715-61.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0000001-52.2021.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Paciente: William Ferreira Feitosa

Impetrante (Advogado): Antônio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7.056)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 01/04/2021

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

EMENTA: Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos. Presença. Garantia da ordem pública. Constrangimento ilegal. Inocorrência. Ausência de intimação para contraditório prévio. Ilegalidade não evidenciada. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
2. A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que o comando inserto no § 3º do art. 282 do Código de Processo Penal, ou seja, que impõe o contraditório prévio, não se aplica, em regra, aos casos de decreto de prisão preventiva, ante sua natureza emergencial, mas tão somente às medidas cautelares diversas da prisão, podendo o Magistrado, inclusive, decretar a constrição cautelar de ofício no curso do processo.
3. Ordem denegada.

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0803458-71.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 27/04/2021 13:16:38

Polo Ativo: DIEGO OZA BARBOSA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087

Polo Passivo: 1ª Vara Criminal de Presidente Médici-RO e outros

Vistos,

Trata-se de ação de habeas corpus impetrada pelo eminente advogado, Dr. Clederson Viana Alves (OAB/RO 1.087), em favor de DIEGO OZA BARBOSA, condenado nos autos de n.º 0000392-69.2019.8.22.0006, como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, na forma do art. 71 do CP, à reprimenda de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, mais 500 (quinhentos) dias-multa, encontrando-se segregado para cumprimento da pena imposta.

Aponta como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Pimenta Bueno.

Nela, aduz, em síntese, estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal decorrente do fato da autoridade apontada como coatora, ao exarar a sentença condenatória, não ter observado que ele faz jus ao benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, fato que levaria ao redimensionamento da pena e alteração do regime prisional para o semiaberto.

Para tanto, sustenta que o juízo a quo indeferiu o reconhecimento de aludida benesse em razão do paciente ser reincidente genérico, contudo, entende que, por força das alterações promovidas pelo pacote anticrime, somente a reincidência específica seria impeditivo à causa de diminuição da pena.

Ao final, com base nessa retórica, propugna, liminarmente e com a confirmação do mérito, seja posto em liberdade como decorrência da causa de diminuição de pena mencionada alhures e do afastamento da agravante da reincidência (id. 12000250).

A medida liminar restou indeferida (id. 12046968).

Instada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 12097844).

Nesta instância, com vista dos autos, o e. Procurador de Justiça, Dr. Ladner Martins Lopes, opinou pelo não conhecimento, ao fundamento da pretensão ser própria de revisão criminal, e, no mérito, pela denegação da ordem (id. 12207641).

É o relatório. Decido.

Como sabido, não se admite a impetração de habeas corpus como substitutivo de recurso ou revisão criminal, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício (HC 544.020/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021).

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do habeas corpus como instrumento constitucional de relevante valor para a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade em seu julgamento.

Dessa forma, mostra-se incabível o presente writ, porquanto substitutivo de revisão criminal, já que o impetrante aduz que a sentença condenatória exarada nos autos de n.º 0000392-69.2019.8.22.0006 contraria o disposto na Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime). Aliás, quanto a este aspecto, recente decisão do STJ:

DIREITO E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. LEI N. 13.964/2019. FATOS ANTERIORES. DENÚNCIA RECEBIDA. INAPLICABILIDADE. NÃO CONSTATAÇÃO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. É inadmissível habeas corpus em substituição ao recurso próprio, também à revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo se verificada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

2. a 4. [...].

(AgRg no HABEAS CORPUS No 644042 - SC (2021/0036449-7), Rel.: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julg.: 25/05/21).

Nessa senda, constato que o fundamento apresentado no presente habeas corpus, no sentido de, supostamente, em razão das modificações implementadas pelo chamado “pacote anticrime”, fazer jus o paciente ao tráfico privilegiado, pois a reincidência que ostenta não é específica (condenação nos autos de n. 0000982-85.2015.8.22.0006, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4o, IV, na forma do art. 71, todos do CP), não encontra eco nas modificações implementadas pela Lei n. 13.964/19. Ora, a leitura de aludida norma revela a inexistência de modificação alguma quanto ao tráfico privilegiado, no que se refere ao seu reconhecimento em caso de reincidência genérica.

De mais a mais, forçoso registrar que as alterações havidas no art. 112 da LEP, por força do disposto no art. 4o do pacote anticrime, ou seja, no sentido de não se considerar como crime hediondo ou equiparado o tráfico privilegiado, em nada influencia no que alega o ora impetrante, servindo, quando muito, para alteração da fração necessária à progressão de regime prisional, o que é objeto de discussão em diversos feitos (AgRg no HC 649.328/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 19/03/2021).

Diante do exposto, não conheço da presente ação constitucional, pois inadequada a via eleita pelo impetrante e não configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Cumpridas as formalidades pertinentes, arquite-se oportunamente.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0805000-27.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 07/06/2021 10:21:58

Polo Ativo: LYNCON LUIS GOMES OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) PACIENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908-A, WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO

Decisão

Vistos,

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo eminente advogado, Dr. Clayton de Souza Pinto (OAB/RO nº 6.908), em favor de LYNCON LUIS GOMES DE OLIVEIRA, paciente atualmente preso na Penitenciária Estadual Jorge Thiago Aguiar Afonso, em razão de condenação pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, sendo-lhe imposta a pena de 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no valor dia de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Segundo consta, o paciente encontra-se preso desde 06.01.2020, tendo a sentença condenatória sido proferida em 23.07.2020, em desfavor do paciente. Inconformado, este teria apresentado recurso de apelação em 31.07.2020, o qual for recebido em 13.10.2020 e encaminhado para o Egrégio Tribunal em 12.11.2020.

O mencionado recurso teria sido distribuído em 20.11.2020 para a 1ª Câmara Criminal, tendo sua última movimentação realizada em 24.11.2020. Denota-se, dessa maneira, que o paciente encontra-se preso por mais de 14 meses aguardando o resultado do recurso de apelação apresentado.

No presente writ, o impetrante alega, em síntese, não ser razoável o paciente permanecer preso por tanto tempo, unicamente aguardando o julgamento do recurso de apelação, não podendo a medida constritiva ser justificada unicamente pela gravidade abstrata do delito supostamente cometido.

Aduz não restarem presentes, no caso em tela, os requisitos elencados no art. 312 do CPP, justificadores da prisão preventiva, sendo necessária a concessão da liberdade provisória ao paciente, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Argumenta, por fim, não ser cabível punir um indivíduo antes da condenação definitiva deste, tendo todas suas formas de defesa se exaurido, sob pena de atentar contra o princípio da presunção de inocência e especialmente contra o art. 5º, LVII e LXI da Constituição Federal.

Requer, pelos fatos expostos, a concessão da ordem de habeas corpus para, liminarmente e com a confirmação no mérito, conceder a liberdade provisória ao paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do paciente.

Decido sobre o pedido liminar.

Como sabido, a concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

No caso dos autos, o Juízo a quo determinou que o paciente deveria iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado, por ter sido este condenado a 05 anos de reclusão pelo delito cometido, bem como por este possuir antecedentes criminais em seu desfavor.

Pois bem. Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar.

Portanto, por ter natureza satisfativa, o pleito merece minucioso exame, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais refinado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0803917-73.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 10/05/2021 07:15:03

Polo Ativo: RENATO MARGON e outros

Advogados do(a) PACIENTE: FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030-A, JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL - RO

Despacho

Vistos.

Oportunizada aos impetrantes a emenda da peça inicial para especificação das autoridades coatoras a figurarem no polo passivo do writ, manifestaram-se indicando a tal título os delegados de polícia e promotores de justiça que atuaram no inquérito policial originário.

Em se tratando de ação de habeas corpus impetrada com a finalidade de ver arquivado o inquérito policial, entendo que as autoridades policiais não detêm legitimidade para figurar no polo passivo do feito, uma vez que, por expressa disposição do artigo 17 do Código de Processo Penal "a autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito" (grifei).

Quanto aos membros do Ministério Público, observo estar a atual no procedimento investigatório a 5ª Promotoria de Justiça da comarca de Cacoal, a qual, de acordo com os dados constantes no sítio eletrônico do órgão ministerial, possui apenas uma única promotora titular.

Assim sendo, determino seja retificada a distribuição do feito, excluindo-se do polo passivo as autoridades policiais, passando a constar como autoridade coatora tão somente o(a) Promotor(a) Titular da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cacoal.

Na ausência de pedido liminar, solicitem-se as informações a serem prestadas pela dita autoridade coatora no prazo máximo de 48 horas.

Após, com ou sem tais informações, certifique-se o necessário e encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de parecer, tornando-me conclusos os autos quando do retorno.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Desembargador José Antonio Robles

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0803686-46.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 28/04/2021 15:41:59

Polo Ativo: UELITON GOMES RODRIGUES e outros

Advogado do(a) PACIENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908-A

Polo Passivo: 1ª VARA DE DELITOS DE TOXICO DE PORTO VELHO

Despacho

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908) em favor de Ueliton Gomes Rodrigues, por ter sido preso em flagrante em 25/02/2021, pela prática, do crime de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei n. 11.343/06).

Aduz o impetrante que a prisão em flagrante do paciente foi homologada e convertida em preventiva pelo Juízo da audiência de custódia, sob alegação de estar presente os pressupostos processuais.

Alega o impetrante que não há elementos que comprovem a necessidade da custódia cautelar, devendo ser substituída por medidas alternativas, diversa da prisão, em razão do paciente preencher todos os requisitos, entre eles quantidade de entorpecente ínfima, não revelando que o paciente seja uma pessoa perigosa, ou que em liberdade, reitere a prática criminosa, ou coloque em risco a instrução criminal.

Requer, assim, liminarmente a revogação da prisão preventiva com a concedendo a liberdade provisória, mediante medidas cautelares.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, cabe ressaltar que o impetrante não instruiu este writ com os documentos necessário para análise de eventual ilegalidade da prisão do paciente, principalmente o auto de prisão em flagrante e o decreto preventivo, bem como eventual pedido de liberdade provisória e seu indeferimento pelo juízo a quo.

Assim, oportunizo ao impetrante emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, inserir aos autos as peças mencionadas, além das que entender relevante, sob pena de não conhecimento do habeas corpus.

Por oportuno, determino o encaminhado do presente Writ ao setor de triagem para as anotações de praxe.

Intime-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

OSNY CLARO DE OLIVEIRA

RELATOR

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0003701-04.2019.8.22.0005 Apelação

Origem: 0003701-04.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelante/Apelado: J. B. de S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Distribuído por sorteio em 24/02/2021

DECISÃO: APELAÇÃO DEFENSIVA NÃO PROVIDA E MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. TUDO À UNANIMIDADE.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. ROUBO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELATO DAS TESTEMUNHAS COESO E HARMÔNICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. SEMI-IMPUTABILIDADE AFASTADA NA ORIGEM. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. PENA-BASE ADEQUADA. CAUSAS DE AUMENTO. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA E GRAVE AMEAÇA EXERCIDA COM EMPREGO DE ARMA BRANCA. FRAÇÃO READEQUADA. PENA AUMENTADA DE METADE. POSSIBILIDADE.

Nos crimes sexuais, a palavra da vítima reveste-se de especial relevância quando corroborada pelos demais elementos de prova coligidos nos autos.

Considerando que o agente era imputável ao tempo da ação, não há se falar em isenção de pena.

Mantém-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando estiver devidamente fundamentada nas circunstâncias judiciais desfavoráveis, mormente quando adequada e proporcional.

É possível aumentar a pena de metade quando o agente praticar o crime com restrição da liberdade da vítima e exercer grave ameaça com emprego de arma branca, diante das peculiaridades do caso em julgamento.

Apelo ministerial parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0001557-87.2020.8.22.0501 Apelação

Origem: 0001303-23.2015.8.22.0006 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Yuri Ferreira de Souza

Advogado: Maurício Gomes de Araújo (OAB/RO 2007)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 23/03/2021

Redistribuído por prevenção em 06/04/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE.

O crime de posse de substância entorpecente restará configurado quando o agente adquirir, para consumo pessoal, drogas sem autorização legal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0802695-70.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 1000012-04.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Adriane Costa de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 31/03/2021

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO POR MAIORIA. VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO.

EMENTA: Agravo de execução penal. Progressão de regime. Ação penal em curso. Possibilidade. Presunção de inocência. Recurso não provido.

1. A existência de inquéritos policiais ou ações penais em curso, se ausente decreto de prisão, não podem configurar óbice à concessão de benefícios, sob pena de antecipação do juízo condenatório e consequente violação ao princípio da presunção de inocência ou não culpa.

2. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior

0810167-59.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 0007956-87.2014.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal  
Agravante: Alisson Ianes Alves Lima  
Advogado: Lucas Antunes Gomes (OAB/RO 9318)  
Advogada: Anna Carla Barbosa da Silva (OAB/RO 11113)  
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado  
Distribuído por sorteio em 22/12/2020  
Transferido em 15/03/2021

DECISÃO: AGRAVO PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO QUE NEGOU PROVIMENTO E APRESENTOU DECLARAÇÃO DE VOTO.

EMENTA: Agravo em execução penal. Falta grave. Subversão a ordem. Necessidade de absolvição por insuficiência do acervo probatório. Ausência de individualização da conduta praticada pelo agravante. Impossibilidade de punição coletiva.

1. A ausência de individualização de conduta nas infrações de autoria coletiva constitui óbice ao reconhecimento da falta grave, ante a impossibilidade de sanções coletivas, conforme exegese do art. 45, § 3º, da LEP.
2. Agravo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior

0809928-55.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0001455-25.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Luciano da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado

Distribuído por sorteio em 15/12/2020

DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. TUDO À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo em execução de pena. Progressão de regime. Inadimplemento da pena de multa. Condenação em crimes diversos da administração pública. Prescindibilidade. Recurso não provido.

A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para tal. O acórdão paradigma do STF EP 12 ProgReg-AgR/DF é uma decisão voltada para os crimes praticados contra a administração pública, à qual o caso não se amolda, além de inexistir comprovação do inadimplemento voluntário do pagamento da multa. Precedentes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 1007461-76.2017.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 20/05/2021 10:11:05

Polo Ativo: JOSAFÁ GURGEL PEREIRA e outros

Advogado(s) do reclamante: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Intimação

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, ficam os patronos dos apelantes intimados a apresentar as razões recursais no prazo legal.

Porto Velho, 09 de junho de 2021

Diego Portela Veras

Assistente Judicial da CCRIM/CPE2G/TJRO

Nome: JOSAFÁ GURGEL PEREIRA

Endereço: desconhecido

Nome: MAURICIO DA SILVA OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0000656-85.2021.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 26/05/2021 10:32:18

Polo Ativo: MAYCON DOUGLAS FARIAS DE OLIVEIRA e outros



Advogado(s) do reclamante: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, NOE DE JESUS LIMA, RAPHAEL TAVARES COUTINHO  
Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Intimação

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, ficam os patronos da apelante Karina Lima Pinto intimados a apresentar as razões recursais no prazo legal.

Porto Velho, 09 de junho de 2021

Diego Portela Veras

Assistente Judicial da CCRIM/CPE2G/TJRO

Nome: MAYCON DOUGLAS FARIAS DE OLIVEIRA

Endereço: OSVALDO RIBEIRO, Rua José Amador dos Reis 3096, MARIANA, Porto Velho - RO - CEP: 76829-970

Nome: KARINA LIMA PINTO

Endereço: BOTAFOGO, 6565, - até 550 - lado par, LAGOINHA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000

Nome: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior

Processo: 0011315-37.2013.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Data distribuição: 21/05/2021 13:53:01

Polo Ativo: LAIO DE OLIVEIRA TATAGIBA

Advogado(s) do reclamante: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Intimação Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica o patrono do apelante intimado a apresentar as razões recursais no prazo legal.

Porto Velho, 09 de junho de 2021

Diego Portela Veras Assistente Judicial da CCRIM/CPE2G/TJRO

Nome: LAIO DE OLIVEIRA TATAGIBA

Endereço: AQUARIQUARA, 454, Avenida Jatuarana 4051, JARDIM ELDORADO, Porto Velho - RO - CEP: 76807-970

Nome: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior

Processo: 0805239-31.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Data distribuição: 08/06/2021 16:12:26

Polo Ativo: TIAGO BARBOSA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE MAINARDI (OABRO 8520)

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito José Gonçalves da Silva Filho, fica V. Sa. intimada para providenciar a juntada decisão agravada indispensável para o processamento do presente recurso.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Nome: TIAGO BARBOSA DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0000433-84.2020.8.22.0011 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 01/06/2021 12:01:22

Polo Ativo: DILMAR SANTOS SILVA e outros

Advogado(s) do reclamante: RUAN VIEIRA DE CASTRO

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Intimação

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica o patrono do apelante Dilmar Santos Silva intimado a apresentar as razões recursais no prazo legal.

Porto Velho, 09 de junho de 2021

Diego Portela Veras Assistente Judicial da CCRIM/CPE2G/TJRO

Nome: DILMAR SANTOS SILVA

Endereço: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, 3091, - de 3022/3023 a 3415/3416, ALTO ALEGRE, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-634  
Nome: VALMIR BRAS DA SILVA  
Endereço: Av. 09 de Julho, 5115, não consta, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000  
Nome: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)  
Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0001288-75.2020.8.22.0007 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 01/06/2021 11:48:39

Polo Ativo: LEONARDO SANTOS PINHEIRO

Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Intimação Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica o patrono do apelante intimado a apresentar as razões recursais no prazo legal.

Porto Velho, 09 de junho de 2021

Diego Portela Veras Assistente Judicial da CCRIM/CPE2G/TJRO

Nome: LEONARDO SANTOS PINHEIRO

Endereço: Rua Carqueja, 2631, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-060

Nome: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

## CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais Reunidas / Gabinete Des. Valter de Oliveira

0808404-23.2020.8.22.0000 Revisão Criminal (PJE)

Origem: 0012720-19.2014.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Criminal / Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Revisando: Rivoney Rodrigues da Silva

Advogada: Inaiza Herradon Ferreira (OAB/MS 10.422)

Advogada: Maize Herradon Ferreira (OAB/MS 12.127)

Revisonado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 26/10/2020

DECISÃO: REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE À UNANIMIDADE.

EMENTA: Revisão criminal. Tráfico de drogas. Redução da pena. Decisão contrária a texto expreso de lei. Inocorrência. Improcedência.

Justifica-se o recrudescimento mínimo da pena-base (4 anos acima do mínimo) quando as circunstâncias judiciais especiais forem desfavoráveis aos réus (30,54 kg de cocaína).

## DESPACHOS

## PRESIDÊNCIA

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0004226-45.2012.8.22.0000

Processo de Origem : 0123038-19.2007.8.22.0001

Requerente: Luizete Portugal Cataca

Advogada: Albanisa Pereira Pedraça(OAB/RO 3201)

Advogada: Rejane Isley Corrêa Hugatt(OAB/RO 2449)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba(OAB/RO 776)

Procuradora: Claricêa Soares(OAB/RO 411A)

Em análise aos autos, o Superior Tribunal de Justiça - STJ deu provimento ao recurso interposto pelo Estado de Rondônia, para anular a decisão desta Presidência, determinando a inclusão deste precatório na ordem comum de pagamento.

Com efeito, em fevereiro de 2018 foi determinada a alteração da natureza do crédito para comum (fl. 80) e em março de 2019 ocorreu o pagamento da parcela superpreferencial à parte credora (fl. 110). Ademais, posterior ao referido pagamento verificou-se que os autos se encontravam quitados.

Dito isso, não há nenhuma providência a ser tomada de ofício por este Tribunal.

Ademais, as intimações sobre a decisão do STJ são realizadas diretamente pelo órgão prolator.

Por fim, archive-se os autos.

Porto Velho - RO, 9 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0007260-28.2012.8.22.0000

Processo de Origem : 0011186-82.2010.8.22.0001

Requerente: Francisco da Silva

Advogada: Isabel Silva(OAB/RO 3896)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)

Em análise aos autos, o Superior Tribunal de Justiça - STJ deu provimento ao recurso interposto pelo Estado de Rondônia.

Todavia, não ocorreu pagamento superpreferencial pela segunda vez nestes autos, bem como o único pagamento da antecipação do crédito à parte credora quitou este precatório (fl. 46 e 48).

Dito isso, não há nenhuma providência a ser tomada de ofício por este Tribunal.

Ademais, as intimações sobre a decisão do STJ são realizadas diretamente pelo órgão prolator.

Por fim, archive-se os autos.

Porto Velho - RO, 9 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 117

Número do Processo :0006622-63.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0179373-44.1996.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Morel Marcondes Santos( )

Advogado: André Luiz Lima(OAB/RO 6523)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )

Em análise aos autos, o Superior Tribunal de Justiça - STJ deu provimento ao recurso interposto pelo Estado de Rondônia, para tanto reformando a decisão exarada por este Tribunal de Justiça.

Todavia, em julho de 2017 ocorreu o pagamento da parcela superpreferencial à parte credora (fl. 29).

Dito isso, não há nenhuma providência a ser tomada de ofício por este Tribunal.

Ademais, as intimações sobre a decisão do STJ são realizadas diretamente pelo órgão prolator.

Por fim, archive-se os autos.

Porto Velho - RO, 9 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 113

Número do Processo :2008250-87.2009.8.22.0000

Processo de Origem : 0096880-39.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia - SINSEMPRO

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Em análise aos autos, o Superior Tribunal de Justiça - STJ deu provimento ao recurso interposto pelo Estado de Rondônia, para tanto reformando a decisão exarada por este Tribunal de Justiça.

Todavia, em agosto de 2017 ocorreu, pela segunda vez, o pagamento da parcela superpreferencial à parte credora (fl. 43).

Dito isso, não há nenhuma providência a ser tomada de ofício por este Tribunal.

Ademais, as intimações sobre a decisão do STJ são realizadas diretamente pelo órgão prolator.

Por fim, archive-se os autos.

Porto Velho - RO, 9 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

## Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 157

Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)

Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1207)

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)

Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas(OAB/SP 177506)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)

Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )

SÂMIA PIMENTEL DE CARVALHO requereu pagamento superpreferencial na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido argumentando que a enfermidade não encontra amparo legal.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ indica que são portadores de doença grave:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

A primeira hipótese para deferimento do pedido superpreferencial em decorrência de doença grave é se amoldar expressamente a alguma das moléstias indicadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88. Por sua vez, a segunda hipótese para deferimento decorre da conclusão da medicina especializada atestando que a doença é considerada grave.

Ressalto que para real comprovação dos portadores de doença grave, por moléstia profissional, tem-se a necessidade de comprovação de afastamento pela doença que motivou o pedido superpreferencial, tratando-se tal exigência de um critério objetivo desta gestão.

Verifico que o laudo de fl. 69 não se adequa a nenhuma das hipóteses previstas na Lei nº 7.713/1988, bem como não atesta que as doenças são consideradas graves.

Considerando o exposto acima, conclui-se que SÂMIA PIMENTEL DE CARVALHO não comprovou ser portadora de doença grave, motivo pelo qual indefiro o pedido de pagamento da parcela superpreferencial.

Aguarde-se o pagamento na ordem cronológica.

Porto Velho - RO, 9 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

## Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 559

Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001

Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)

Relator:Des. Kiyochi Mori

No despacho de fls. 13/14 foi determinada a intimação de CLAUDETE EVANGELISTA DA MOTA SILVA para apresentar laudo médico legível, atualizado e que descrevesse expressamente a patologia conforme previsto inciso II, do art. 11, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e, se o caso, c/c inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988. Em se tratando de moléstia profissional, foi alertada a necessidade de comprovar o tempo que ficou afastada de suas atividades profissionais no último ano, pela doença que motivou o pedido de pagamento de parcela superpreferencial.

A parte credora apresentou laudo atualizado.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ indica que são portadores de doença grave:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

A primeira hipótese para deferimento do pedido superpreferencial em decorrência de doença grave é se amoldar expressamente a alguma das moléstias indicadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88. Por sua vez, a segunda hipótese para deferimento decorre da conclusão da medicina especializada atestando que a doença é considerada grave.

Ressalto que para real comprovação dos portadores de doença grave, por moléstia profissional, tem-se a necessidade de comprovação de afastamento pela doença que motivou o pedido superpreferencial, tratando-se tal exigência de um critério objetivo desta gestão.

Verifico que o laudo de fl. 19, apesar de se adequar a uma das hipóteses previstas na Lei nº 7.713/1988, a parte credora não fez prova do afastamento do labor. Ademais, não atesta a natureza gravosa da doença.

Considerando o exposto acima, conclui-se que CLAUDETE EVANGELISTA DA MOTA SILVA não comprovou ser portadora de doença grave, motivo pelo qual indefiro o pedido de pagamento da parcela superpreferencial.

Aguarde-se o pagamento nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Porto Velho - RO, 9 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

#### Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 279

Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)

Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1207)

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)

Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas(OAB/SP 177506)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)

Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )

Relator:Des. Kiyochi Mori

No despacho de fls. 60/62 foi determinada a intimação de Elisângela Drumond de Oliveira Rocha para comprovar, no prazo de dez dias, o tempo que ficou afastada de suas atividades profissionais no último ano, pela doença que motivou o pedido, sob pena de indeferimento.

A parte apresentou pedido de reconsideração argumentando que houve afastamento médico de outubro de 2019 à agosto de 2020 e que posterior a tal lapso houve melhora dos sintomas da moléstia. Mas, informa que a moléstia é irreversível e narra todas as medidas para melhora do quadro. Por fim, requereu o deferimento do pagamento superpreferencial.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia reiterou a manifestação anterior para indeferimento, argumentando que as doenças previstas no laudo não encontram amparo legal, bem como não restou comprovado o nexo causal entre a doença e a atividade profissional e afastamento do labor.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ indica que são portadores de doença grave:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

A primeira hipótese para deferimento do pedido superpreferencial em decorrência de doença grave é se amoldar expressamente a alguma das moléstias indicadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88. Por sua vez, a segunda hipótese para deferimento decorre da conclusão da medicina especializada atestando que a doença é considerada grave.

Ressalto que para real comprovação dos portadores de doença grave, por moléstia profissional, tem-se a necessidade de comprovação de afastamento pela doença que motivou o pedido superpreferencial, tratando-se tal exigência de um critério objetivo desta gestão.

O laudo de fl. 03, subscrito por médico com especialidade em ortopedia e traumatologia, atesta as moléstias que a parte credora possui, bem como que tem “dor contínua + paresia + incapacidade funcional em ombro bilateral [...] de caráter irreversível”. Tais afirmativas demonstram a gravidade da doença.

Considerando que a parte credora, ELISÂNGELA DRUMOND DE OLIVEIRA ROCHA, comprovou sua condição de pessoa portadora de doença grave, nos termos do inciso II do artigo 11 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (fl. 50), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se o depósito, via SAPRE, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, via SAPRE, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Porto Velho - RO, 9 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

#### Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 232

Número do Processo :0006622-63.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0179373-44.1996.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Morel Marcondes Santos( )

Advogado: André Luiz Lima(OAB/RO 6523)

Requerente: Marcos Valentim da Silva

Advogada: Monica Jappe Goller Kuhn(RO 8828)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ( )

Relator: Des. Kiyochi Mori

No despacho de fls. 21/22 foi determinada a intimação de Marcos Valentim da Silva para apresentar laudo médico legível, atualizado e que descrevesse expressamente a patologia conforme previsto inciso II, do art. 11, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e, se o caso, c/c inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988. Em se tratando de moléstia profissional, foi alertada a necessidade de comprovar o tempo que ficou afastada de suas atividades profissionais no último ano, pela doença que motivou o pedido de pagamento de parcela superpreferencial.

A parte peticionou alegando que o inciso art. 6º da Lei nº 7.713/88 relaciona a moléstia profissional como doença grave, não exigindo a necessidade de afastamento pela doença. Prossegue, alegando que a comprovação de afastamento não pode ficar a contento da gestão, sendo que a lei é clara e objetiva quando a possibilidade de pagamento para aqueles beneficiários que possuem moléstia profissional. Afirma que não se afastou do labor e explanou os motivos para tanto.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia manifestou pelo indeferimento, argumentando que as doenças previstas no laudo não encontram amparo legal, não foi considerada grave, nem relacionada ao trabalho, pelo médico especialista, bem como não restou comprovado o afastamento do labor.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ indica que são portadores de doença grave:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

A primeira hipótese para deferimento do pedido superpreferencial em decorrência de doença grave é se amoldar expressamente a alguma das moléstias indicadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88. Por sua vez, a segunda hipótese para deferimento decorre da conclusão da medicina especializada atestando que a doença é considerada grave.

Ressalto que para real comprovação dos portadores de doença grave, por moléstia profissional, tem-se a necessidade de comprovação de afastamento pela doença que motivou o pedido superpreferencial, tratando-se tal exigência de um critério objetivo desta gestão.

Verifico que o laudo de fl. 27, não se adequa a nenhuma das hipóteses previstas na Lei nº 7.713/1988 e nem considerada grave pela medicina especializada.

Considerando o exposto acima, conclui-se que MARCOS VALENTIM DA SILVA não comprovou ser portador de doença grave, motivo pelo qual indefiro o pedido de pagamento da parcela superpreferencial.

Aguarde-se o pagamento nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Porto Velho - RO, 9 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 101

Número do Processo :0001395-92.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0036520-94.2005.8.22.0001

Requerente: SINGEPERON - Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)

Advogado: Dailor Weber(OAB/RO 5084)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Requerente: Marcos Valentim da Silva

Advogada: Monica Jappe Goller Kuhn(RO 8828)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Relator: Des. Kiyochi Mori

No despacho de fls. 21/22 foi determinada a intimação de Marcos Valentim da Silva para apresentar laudo médico legível, atualizado e que descrevesse expressamente a patologia conforme previsto inciso II, do art. 11, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e, se o caso, c/c inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988. Em se tratando de moléstia profissional, foi alertada a necessidade de comprovar o tempo que ficou afastada de suas atividades profissionais no último ano, pela doença que motivou o pedido de pagamento de parcela superpreferencial.

A parte peticionou alegando que o inciso art. 6º da Lei nº 7.713/88 relaciona a moléstia profissional como doença grave, não exigindo a necessidade de afastamento pela doença. Prossegue, alegando que a comprovação de afastamento não pode ficar a contento da gestão, sendo que a lei é clara e objetiva quando a possibilidade de pagamento para aqueles beneficiários que possuem moléstia profissional. Afirma que não se afastou do labor e explanou os motivos para tanto.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia requereu que a parte credora fosse intimada para comprovar o tempo de afastamento no período de um ano para posterior análise do pedido pela Fazenda Pública. Caso não comprovasse, o pedido deveria ser indeferido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer ao ente devedor que quando da sua manifestação deverá fazer a apreciação do laudo acostado nos autos, e se o caso, condicionar seu posicionamento favorável à comprovação do afastamento do labor, já que este é um critério objetivo. Destaca-se que apenas em casos de apresentação de novos laudos haverá novo encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado.

Superado tal ponto, passa-se a análise do pedido superpreferencial.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ indica que são portadores de doença grave:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

A primeira hipótese para deferimento do pedido superpreferencial em decorrência de doença grave é se amoldar expressamente a alguma das moléstias indicadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88. Por sua vez, a segunda hipótese para deferimento decorre da conclusão da medicina especializada atestando que a doença é considerada grave.

Ressalto que para real comprovação dos portadores de doença grave, por moléstia profissional, tem-se a necessidade de comprovação de afastamento pela doença que motivou o pedido superpreferencial, tratando-se tal exigência de um critério objetivo desta gestão.

Verifico que o laudo de fl. 27, não se adequa a nenhuma das hipóteses previstas na Lei nº 7.713/1988 e nem considerada grave pela medicina especializada.

Considerando o exposto acima, conclui-se que MARCOS VALENTIM DA SILVA não comprovou ser portador de doença grave, motivo pelo qual indefiro o pedido de pagamento da parcela superpreferencial.

Aguarde-se o pagamento nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Porto Velho - RO, 9 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0000743-37.2018.8.22.0019

Processo de Origem : 0000743-37.2018.8.22.0019

Apelante: Wagner Luiz Pereira

Advogado: Mauricio Mauricio Filho(OAB/RO 8826)

Advogada: Márcia de Oliveira Lima(OAB/RO 3495)

Advogada: Layanna Mábia Maurício(OAB/RO 3856)

Advogada: Fernanda Naiara Almeida Dias(OAB/RO 5199)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos, etc.

Compulsando estes autos, constatei faltarem razões de apelo.

É que o acusado WAGNER LUIZ PEREIRA manifestou a intenção de recorrer da sentença, acostando o termo de apelo de fls.1117/118, subscrito por advogado constituído, que, intimado, fez carga dos autos, sem, contudo, apresentar as razões.

Conquanto a ausência da peça não importe óbice ao exame do recurso, se, efetivamente, há a manifestação expressa do intuito de impugnar a sentença, devolvendo-se, nesse caso, toda a matéria ao segundo grau, é de se ponderar que o advogado regularmente constituído fez carga dos autos; e, malgrado não tenha formalizado expressa desistência, prevalece a aparente inexistência de interesse recursal, se a denúncia findou improcedente, e, portanto, favorável ao recorrente.

Posto isso, faltando ao apelante interesse recursal, com lastro no art. 932, III do Código de Processo Civil c/c com o art. 123, inciso V do RITJRO, julgo prejudicado o recurso, decretando-lhe a extinção.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

## CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Petição

Número do Processo :0002266-73.2020.8.22.0000

Requerente: Delegacia de Machadinho do Oeste RO

Requerido: A Apurar

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

O e. Procurador-Geral de Justiça pede autorização para apurar suposta prática de crime ambiental, em tese, tributado a ELIOMAR PATRÍCIO, então Prefeito do município de Machadinho D'Oeste, em vista do privilégio de foro por prerrogativa de função que se lhe reconhecia por exercício de mandato eletivo de Prefeito.

Conquanto discutível a necessidade de autorização para eventual investigação, o fato é que nem mesmo por cautela subsiste lastro ao pedido, em vista da superveniência de novas eleições municipais, e da ascensão de novo Prefeito ao exercício de 2021, de modo a não mais remanescer o foro especial.

Posto isso, indefiro o pedido, e, com apoio no art.123, V do RITJRO, decreto-lhe a extinção.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete do Des. Gilberto Barbosa

Mandado de Segurança n. 0016313-04.2010.8.22.0000

Impetrantes: Vania do Socorro Cavalcante e outros

Advogada: Ana Carolina Santos Rocha (OAB/RO 10692)

Advogada: Denízia Santos Lima da Rocha (OAB/RO 1931)

Advogada: Jessica Vilas Boas de Paula (OAB/RO 7373)

Advogado: Marcus Vinicius Santos Rocha (OAB/RO 7583)

Impetrado: Secretário de Estado de Administração

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos etc.,

Cuida-se de pedido de reconsideração interposto por Janete Furtado Farias Gualberto Duarte e outros em relação à decisão determinando o arquivamento de processo, considerando, para tanto, que houve transcurso de prazo para apresentar planilha de cálculos.

Dizendo que, decorrência da advogada Carmen Eneida ter assumido contrato de exclusividade em outro escritório, foi substituída, na causa, por Edson Matos da Rocha, que permaneceu como único representante dos impetrantes, razão pela qual pede que seja reconsiderada decisão de arquivamento, pois, por questões burocráticas, não pode haver prejuízo processual para os autores.

De se observar que, no momento do cumprimento da ordem no sentido de reestabelecer gratificação de atividade específica (GAE), deferiu-se o lapso de sessenta dias para que fosse apresentada planilha de cálculos e, decorrência do decurso do prazo sem manifestação, houve o arquivamento do processo.

O postulado desarquivamento foi indeferido ao fundamento de que restituição de prazo em razão de doença somente tem lugar quando houver, no processo, tão somente um advogado constituído, realidade distinta da que se examina nesse feito.

A não bastar, restou consignado na decisão que a assunção da defesa de novel cliente, no interesse exclusivamente privado do advogado, ao contrário do que querem fazer crer os impetrantes, não se afigura evento alheio à vontade do causídico, a caracterizar justa causa, nos termos do que estabelece o §1º, do artigo 223 do Código de Processo Civil.

Ademais, a impossibilidade da atuação do advogado constituído e mesmo de substabelecimento do mandato não foi comprovada.

Extrai-se do processo que o causídico Edson Matos da Rocha esteve em tratamento de saúde entre 09 e 20/09/2019 (fls. 478), entretanto o prazo para apresentação da planilha de cálculos se expirou tão somente em 31.01.2020 (fls. 459).

Os impetrantes constituíram novo patrono em 14.02.2020 (fls. 463) e, no que respeita ao desarquivamento, manifestaram-se em 26.08.2020 (fls. 468), decorridos, portanto, mais de seis meses da juntada do substabelecimento no processo.

Concluo, por oportuno, que a decisão a que se busca reconsideração caminha no mesmo sentido da jurisprudência, verbis:

DIREITO PROCESSUAL. ADOGADO DOENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 223 DO CPC/2015 (ART. 183, DO CPC/1973). A justa causa apta para autorizar a devolução do prazo quando o advogado encontra-se doente é aquela por meio da qual é possível verificar a impossibilidade total do exercício profissional ou de substabelecimento do mandato. (TRT-1 - RO: 00106870320155010052 RJ, Relator: DALVA AMELIA DE OLIVEIRA MUNOZ CORREIA, Data de Julgamento: 19/03/2019, Oitava Turma, Data de Publicação: 23/03/2019)

Imperioso ressaltar que os impetrantes não trouxeram argumentos novos e aptos a infirmar a decisão que buscam reconsiderar; apenas reiteram o fato de que a advogada Carmen Eneida não mais a representava, pois teria assumido contrato de exclusividade com outra banca de advocacia.

Nesse contexto, indefiro a postulada reconsideração.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 08 de junho de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Presidente da 1ª Câmara Especial

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete do Des. Gilberto Barbosa

Procedimento Investigatório Criminal n. 0004608-91.2019.8.22.0000

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado: Oscimar Aparecido Ferreira

Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)

Interessada: Elizângela de Fátima Knetsiki Vieira

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Relator: Des. Gilberto Barbosa



Vistos etc.,

Para apurar esquema criminoso com o fito de desviar e aplicar indevidamente recursos públicos, o Ministério Público instaurou Procedimento Investigatório Criminal em desfavor de Oscimar Aparecido Ferreira e Elizângela de Fátima Knetsiki Vieira.

Considerando que Oscimar Aparecido Ferreira exercia mandato eletivo de prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, o processo foi, originariamente, distribuído em segundo grau de jurisdição.

Entretanto, consulta ao site do Município de Campo Novo de Rondônia revela que Oscimar Aparecido Ferreira deixou de ser prefeito em dezembro/2020, cargo atualmente exercido por Alexandre José Silvestre Dias.

Sendo assim, determino que o processo seja encaminhado para a Comarca de Buritit, para ser distribuído a uma das varas criminais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de junho de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

## PAUTA DE JULGAMENTO

### TRIBUNAL PLENO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Tribunal Pleno Judiciário  
Coordenadoria do Pleno da CPE2G  
Pauta de Julgamento - Sessão n. 750

Pauta elaborada nos termos da Resolução n. 313/2020-CNJ; art. 5º, parágrafo único, da Resolução n. 314/2020-CNJ; Ato Conjunto n. 20/2020 - PR/CGJ desta Corte e artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados que serão julgados em Sessão Ordinária, que se realizará por videoconferência aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às 8h30min.

1) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (cpleno-cpe2g@tjro.jus.br) até às 8 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do artigo 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

01. Direta de Inconstitucionalidade n. 0808298-61.2020.8.22.0000 – Pje

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)

Relator: Desembargador José Antônio Robles

Distribuída por sorteio em 22.10.2020

Objeto: Deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 2.704/2019 a qual dispõe sobre a política de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade, pela rede pública de saúde com a utilização do contraceptivo reversível de longa duração etonogestrel, e dá outras providências.

Pedido de vista: Desembargador Hiram Souza Marques, em 7.6.2021.

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR JULGANDO A AÇÃO PROCEDENTE COM EFEITOS EX TUNC NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR, ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, ROWILSON TEIXEIRA, SANSÃO SALDANHA, MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, DANIEL RIBEIRO LAGOS, GILBERTO BARBOSA E VALDECI CASTELLAR CITON E, AINDA PELOS JUÍZES JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL, JORGE LUIZ GURGEL DO AMARAL, INÊS MOREIRA DA COSTA E JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO, E DO VOTO DO DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES ALEXANDRE MIGUEL E ISAIAS FONSECA MORAES. PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES. OS DEMAIS AGUARDAM."

Observação: Em pauta, conforme disposto no artigo 131, § 1º do RITJ/RO.

02. Direta de Inconstitucionalidade n. 0807611-84.2020.8.22.0000 – Pje

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Prefeito do Município de Rolim de Moura

Procurador: Erivelton Kloos (OAB/RO 6.710)

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura

Procurador: Jorge Galindo Leite (OAB/RO 7.137)

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Distribuída por sorteio em 25.9.2020 e redistribuída por encaminhamento em 19.3.2021

Objeto: Appreciar pedido cautelar e/ou deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 3.126/2016 que autoriza contratar, sem concurso público, médicos para prestação de serviço autônomo, em regime de plantão, nas Unidades Básicas de Saúde.

Pedido de vista: Desembargador Miguel Monico Neto, em 7.6.2021.

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR JULGANDO A AÇÃO PROCEDENTE NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES GILBERTO BARBOSA, ISAIAS FONSECA MORAES, HIRAM SOUZA MARQUES, JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, OSNY CLARO DE OLIVEIRA, ROOSEVELT QUEIROZ COSTA E PELO DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL (QUE ANTECIPOU O VOTO) E, AINDA PELOS JUÍZES JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL, JORGE LUIZ GURGEL DO AMARAL, INÊS MOREIRA DA COSTA E JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO E DO VOTO DO DESEMBARGADOR JOSÉ ANTÔNIO ROBLES JULGANDO A AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE E, AINDA DO VOTO DO DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON JULGANDO A AÇÃO IMPROCEDENTE NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES ROWILSON TEIXEIRA E SANSÃO SALDANHA, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO. OS DEMAIS AGUARDAM."

Observação: Em pauta, conforme disposto no artigo 131, § 1º do RITJ/RO.

03. Direta de Inconstitucionalidade n. 0801223-34.2021.8.22.0000 – Pje

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Prefeito do Município de Cabixi

Procurador: José Carlos Rodrigues dos Reis (OAB/RO 6.248)

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Cabixi

Procurador: Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4.325)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Distribuída por sorteio em 22.2.2021

Objeto: Apreçar pedido cautelar, objetivando suspender a eficácia da Lei n. 4.884/2020 que dispõe acerca da convocação e comparecimento de policiais militares, civis e penais às audiências, na Justiça Estadual, quando convocados na condição de testemunhas ou autores da prisão e/ou apreensão.

04. Direta de Inconstitucionalidade n. 0807692-33.2020.8.22.0000 – Pje

Requerente: Conselho Seccional de Rondônia da Ordem dos Advogados - OAB/RO

Procuradores: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4.289-A), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-A) e Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7.708-A)

Interessado: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Requerido: Prefeito do Município de Rolim de Moura

Procurador: Erivelton Kloos (OAB/RO 6.710)

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura

Procurador: Jorge Galindo Leite (OAB/RO 7.137)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Distribuída por sorteio em 29.9.2020.

Objeto: Deliberar acerca da inconstitucionalidade do art. 438 do Código Tributário Municipal e Tabela IV da Lei n. 1.003/2001 que trata de serviços diversos, prestados pelo município, abrangendo no inciso I atestados, certidões, requerimentos e outros. A tabela fixa o pagamento de taxas para obtenção de certidões e emissão de documentos, utilizando como parâmetro alíquotas em Unidade Padrão Fiscal (UPF's).

05. Direta de Inconstitucionalidade n. 0801412-22.2015.8.22.0000 – Pje

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Prefeito do Município de Porto Velho

Procuradores: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2.130), Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1.058), José Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 946), Francisco Alberto de Lacerda (OAB/RO 1.524) e outros

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193), Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239) e Whanderley da Silva Costa (OAB/RO 916)

Interessado: Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - SINDEPROF

Advogados: Zoil Magalhães Neto (OAB/RO 1.619) e Shiley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1.244)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Distribuída por encaminhamento ao Presidente em 30.9.2015 e redistribuída por sorteio em 13.11.2015

Objeto: Deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 505/2013 e do Decreto n. 13.397/2014 que dispõe sobre a gratificação de produtividade especial para agentes de trânsito.

06. Arguição de Inconstitucionalidade n. 0801068-65.2020.8.22.0000 – Pje

Origem: Apelação n. 7000099-87.2018.8.22.0014 – 2ª Câmara Especial/Coordenadoria do Especial da CPE2G

Arguinte: 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Interessada: Ozelitha de Queiroz Fioravante

Advogados: Josafá Lopes Bezerra (OAB/RO 3.165) e Willian Fores Pereira Nascimento (OAB/RO 6.618)

Interessado: Município de Vilhena

Procuradores: Jorge Moraes de Paula (OAB/RO 214), Astrid Senn (OAB/RO 1.448) e Tiago Cavalcanti Lima de Holanda (OAB/RO 3.699)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

Distribuída por encaminhamento em 28.2.2020

Objeto: Deliberar acerca da inconstitucionalidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 136/09 do Município de Vilhena que trata acerca do prêmio de desempenho aos servidores que exerçam atividade de Fiscal Tributário, Fiscal de I.T.B.I., Fiscal de Obras e Posturas, Fiscal de Vigilância Sanitária, Engenheiro Civil e Arquiteto, ocupantes de cargos efetivos e seu reajuste anual.

07. Embargos de Declaração em Direta de Inconstitucionalidade n. 0800149-76.2020.8.22.0000 - Pje

Embargante/Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Embargado/Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Distribuída por sorteio em 20.1.2020

Opostos em 5.4.2021

Objeto dos Embargos: Obscuridade. Contradição. Omissão. Efeitos Infringentes.

Objeto da Adin: Deliberação acerca da inconstitucionalidade dos artigos 3º, 4º e 5º da Lei Ordinária n. 2.615/2019, que institui a Semana Municipal Maria da Penha nas Escolas do Município de Porto Velho.

08. Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0802656-78.2018.8.22.0000 – PJe

Embargante/Impetrante: Leandro Fernandes de Souza

Advogado: Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7.135)

Embargado: Estado de Rondônia

Procuradores: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6.142), Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7.770) e Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5.221)

Impetrado: Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Distribuído e redistribuído por sorteio em 21.9.2018

Opostos em 7.4.2020

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Impedido: Desembargador Hiram Souza Marques

Suspeito: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Objeto dos Embargos: Obscuridade. Contradição. Omissão. Efeitos Infringentes.

Objeto do Mandamus: Busca a suspensão dos descontos de seus proventos de aposentadoria, bem como, que seja declarado nula a decisão no PAD que indeferiu o pedido de revisão de sua aposentadoria.

09. Mandado de Segurança n. 0806405-35.2020.8.22.0000 - Pje

Impetrante: Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia - ASSFAPOM

Advogados: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208), Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6.875), Ketllen Keity Gois Perreneon (OAB/RO 6.028), Tainá Kauani Carrazone (OAB/RO 8.541) e outros

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 582)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Distribuído por sorteio em 14.8.2020

Objeto: Busca anular a ilegalidade do ato praticado pelo Governador do Estado, que após a promulgação da EC 103/2019 e com a Lei n. 13.954/2019, deu início a descontos a título de contribuição previdenciária sobre as pensões e os proventos dos militares inativos.

10. Agravo e Mandado de Segurança n. 0804974-63.2020.8.22.0000 – PJe

Agravante/Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Walter Matheus Bernadino Silva (OAB/RO 3.716) e Arthur Ferreira Veiga (OAB/RO 10.562)

Agravada/Impetrante: Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda.

Advogados: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4.641), Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4.597), Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5.088), Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5.009) e outros

Impetrado: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Impetrado: Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura

Procuradora: Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6.105)

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Distribuído por sorteio em 3.7.2020

Interposto em 27.7.2020

Objeto do Mandamus: Busca anular a ilegalidade do ato praticado pelo Presidente da ALE ao promulgar a Lei n. 4.793/20, bem como anular a ilegalidade do ato praticado pelo Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura por ser o responsável em fiscalizar a aplicação da referida lei que trata de redução em 30% da mensalidade dos alunos, enquanto perdurar o plano de contingência atinente a pandemia causada pelo Covid-19.

Objeto do Agravo: Reforma da decisão monocrática que concedeu a liminar.

11. Mandado de Segurança n. 0800194-46.2020.8.22.0000 - Pje

Impetrante: Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Advogado: Altair Altoff da Rocha (OAB/RO 1.870)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7.366)

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 18.01.2021

Objeto: Busca anular a ilegalidade do ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado, que indeferiu seu pedido de gozo de licença-prêmio por assiduidade, ou alternativamente em caso de impossibilidade, sua conversão em pecúnia.

12. Mandado de Segurança n. 0800902-96.2021.8.22.0000 - PJe

Impetrante: Cláudio Fernando Muniz Ribeiro

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5.769)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632)

Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Impedido: Desembargador Kiyochi Mori

Distribuído por sorteio em 10.2.2021

Objeto: Busca anular a ilegalidade do ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, que indeferiu a antecipação do pagamento de Precatório n. 0805404-15.2020.8.22.0000 (doença grave)

13. Mandado de Segurança n. 0806642-69.2020.8.22.0000 - PJe

Impetrante: Adriana Silva de Barros

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5.769)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6.382)

Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Impedido: Desembargador Kiyochi Mori

Distribuído por sorteio em 24.8.2020

Objeto: Busca anular a ilegalidade do ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, que indeferiu a antecipação do pagamento de Precatório n. 0001907-94.2018.8.22.0000 (doença grave)

14. Mandado de Segurança n. 0808329-81.2020.8.22.0000 - PJe

Impetrante: Paulo Enéias Aniceto

Advogados: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6.311) e Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5.769)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3.666)

Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Impedidos: Desembargadores Kiyochi Mori e Roosevelt Queiroz Costa

Distribuído por sorteio em 23.10.2020

Objeto: Busca anular a ilegalidade do ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, que indeferiu a antecipação do pagamento de Precatório n. 0802458-07.2019.8.22.0000 (doença grave)

15. Mandado de Segurança n. 0808057-87.2020.8.22.0000 - PJe

Impetrantes: Ana Cláudia Moraes da Silva, Gilber Rocha Mercês e Uílian Honorato Tressmann

Advogados: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797) e Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3.666)

Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Impedidos: Desembargadores Kiyochi Mori e Roosevelt Queiroz Costa

Distribuído por sorteio em 13.10.2020

Objeto: Busca anular a ilegalidade do ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, que indeferiu a antecipação do pagamento de Precatório n. 0006767-41.2018.8.22.0000 (doença grave)

16. Mandado de Segurança n. 0809933-77.2020.8.22.0000 - PJe

Impetrante: Raimundo Sales Reis

Advogados: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797) e Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632)

Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Impedido: Desembargador Kiyochi Mori

Distribuído por sorteio em 15.12.2020

Objeto: Busca anular a ilegalidade do ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, que indeferiu a antecipação do pagamento de Precatório n. 0803146-32.2020.8.22.0000 (doença grave)

17. Mandado de Segurança n. 0807286-12.2020.8.22.0000 - PJe

Impetrantes: Carlos Ferreira Júnior, Gilber Rocha Mercês e Uílian Honorato Tressmann

Advogados: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797) e Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3.666)

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Impedidos: Desembargadores Kiyochi Mori e Roosevelt Queiroz Costa

Distribuído por sorteio em 15.9.2020

Objeto: Busca anular a ilegalidade do ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, que indeferiu a antecipação do pagamento de Precatório n. 0006009-62.2018.8.22.0000 (doença grave)

18. Mandado de Segurança n. 0809873-07.2020.8.22.0000 - PJe

Impetrante: Clóvis José Moreira

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5.769)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6.382)

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Impedido: Desembargador Kiyochi Mori

Distribuído por sorteio em 14.12.2020

Objeto: Busca anular a ilegalidade do ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, que indeferiu a antecipação do pagamento de Precatório n. 0803046-14.2019.8.22.0000 (doença grave)

19. Mandado de Segurança n. 0802059-07.2021.8.22.0000 - PJe

Impetrante: Francisco Alex Sales

Advogados: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797) e Uílian Honorato Tresmann (OAB/RO 6.805)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632)

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Impedido: Desembargador Kiyochi Mori

Distribuído por sorteio em 17.3.2020

Objeto: Busca anular a ilegalidade do ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, que indeferiu a antecipação do pagamento de Precatório n. 0002367-81.2018.8.22.0000 (doença grave)

20. Mandado de Segurança n. 0808144-43.2020.8.22.0000 - Pje

Impetrante: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos

Advogado: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2.864)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3.666)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Impedidos: Desembargador Kiyochi Mori e Roosevelt Queiroz Costa

Distribuído por sorteio em 15.10.2020

Objeto: Busca anular a ilegalidade do ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, que indeferiu seu pedido de apartamento dos honorários contratuais e antecipação do pagamento de precatório. Precatório n. 0003512-75.2018.8.22.0000 (doença grave)

21. Mandado de Segurança n. 0809886-06.2020.8.22.0000 - Pje

Impetrantes: Pedro Origá & Santana Advogados e Ivone de Paula Chagas Sant'ana

Advogados: Douglacir Antonio Evaristo Sant'ana (OAB/RO 287) e Taisa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5.033)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Procuradores: Francisco Silveira de Aguiar Neto e outro

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Impedido: Desembargador Kiyochi Mori

Distribuído por sorteio e redistribuído em 14.12.2020

Objeto: Busca anular a ilegalidade do ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado que indeferiu seu pedido de apartamento dos honorários contratuais e antecipação do pagamento de precatório. Honorários advocatícios. Precatório n. 0002692-56.2018.8.22.0000.

22. Mandado de Segurança n. 0800546-04.2021.8.22.0000 - Pje

Impetrantes: Pedro Origá & Santana Advogados e Ivone de Paula Chagas Sant'ana

Advogados: Douglacir Antonio Evaristo Sant'ana (OAB/RO 287) e Taisa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5.033)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Impedido: Desembargador Kiyochi Mori

Distribuído por sorteio em 29.1.2020

Objeto: Busca anular a ilegalidade do ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado que indeferiu seu pedido de apartamento dos honorários contratuais e antecipação do pagamento de precatório. Honorários advocatícios. Precatório n. 0801319-20.2019.8.22.0000.

23. Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0807926-15.2020.8.22.0000 – PJe

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradores: Francisco Silveira de Aguiar Neto e Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3.666)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Embargados/Impetrados: Edmilson da Encarnação Melo, Uílian Honorato Tresmann e Gilber Rocha Mercês

Advogados: Uelton Honorato Tresmann (OAB/RO 8.862), Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5.797) e Uílian Honorato Tresmann (OAB/RO 6.805)

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Impedidos: Desembargadores Kiyochi Mori e Roosevelt Queiroz Costa

Distribuído por sorteio em 7.10.2020

Opostos em 9.4.2021

Objeto dos Embargos: Obscuridade. Contradição. Omissão. Efeitos Infringentes.

Objeto do Mandamus: Busca anular a ilegalidade do ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, que indeferiu a antecipação do pagamento de Precatório n. 0803932-13.2019.8.22.0000 (doença grave).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 9 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori  
Presidente

**PUBLICAÇÃO DE ATAS****2ª CÂMARA ESPECIAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Especial  
Ata de Julgamento  
Sessão 723 (Videoconferência)

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário Virtual, no primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Miguel Monico Neto. Presentes os Excelentíssimos Desembargador Roosevelt Queiroz Costa e o Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, em face a ausência justificada da Juíza Convocada Inês Moreira da Costa.

Procurador de Justiça, Airton Pedro Marin Filho.

Secretária, Belª Karen Carvalho Teixeira.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

**PROCESSOS JULGADOS**

n. 01 7005906-25.2017.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7005906-25.2017.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Apelante: Vitor Eduardo da Paz Batista Sena

Advogada: Beatriz Bianchini Ferreira (OAB/RO 3602)

Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Procurador: Róger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)

Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 26/11/2019

Decisão: “RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 02 7038854-25.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7038854-25.2018.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível

Apelante: Ivani Batista Gama Santin

Advogado: Vantuil Geovânio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Nelson dos Santos Farias (OAB/AM 2347)

Relatora: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 06/05/2021

Decisão: “RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 03 7003000-87.2020.8.22.0004 Apelação (PJe)

Origem: 7003000-87.2020.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível

Apelante: Luan Andreani Zanatta

Advogado: Júlio César Jandrey Chanfrim (OAB/RO 10877)

Apelado: Município de Nova União

Procurador: Procurador-Geral do Município de Nova União

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 17/09/2020

Retirado em 24/11/2020

Decisão: “RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 04 0801330-15.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7038416-96.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia - SINDERON

Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)

Advogada: Natália Dourado Marques (OAB/RO 9819)

Advogado: Silas Cavallo Marques (OAB/RO 8636)

Advogado: Luiz Henrique Farias da Silva (OAB/RO 9264)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 12/03/2020

Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 05 7043197-64.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7043197-64.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Maria Roberta Silva Alves

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Paulo Adriano da Silva (OAB/RO 4753)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 26/08/2019  
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa  
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 06 7047619-82.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7047619-82.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Gleiciane Soares Gonçalves  
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 18/09/2019  
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa  
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 07 7047620-67.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7047620-67.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Iraide de Lima Aguiar  
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 19/09/2019  
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa  
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 08 7017013-42.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7017013-42.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Recican Reciclagem de Produtos Candeias Eirelli - Epp  
Advogado: Daniel Montenegro de Castro (OAB/RO 4065)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 06/09/2017  
Retirado em 13/08/2019  
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa  
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 09 7037457-28.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7037457-28.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelada: SB Comércio Ltda  
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)  
Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)  
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 19/08/2019  
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 10 1000215-20.2017.8.22.0019 Apelação  
Origem: 1000215-20.2017.8.22.0019 Machadinho do Oeste/2ª Vara Criminal  
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado/Apelante: Nilson Akira Suganuma  
Advogado: Francisco Leudo Buriti de Sousa (OAB/RO 1689)  
Advogado: Hiram César Silveira (OAB/RO 547)  
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)  
Advogado: Milson Luiz Nascimento da Silva (OAB/RO 8707)  
Apelado/Apelante: Admilson Dória de Oliveira  
Advogado: Hiram César Silveira (OAB/RO 547)  
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)  
Advogado: Milson Luiz Nascimento da Silva (OAB/RO 8707)  
Apelado/Apelante: Edmar Carlos da Silva  
Advogado: Hiram César Silveira (OAB/RO 547)

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)

Advogado: Milson Luiz Nascimento da Silva (OAB/RO 8707)

Apelado/Apelante: Robson Ortiz Esteves

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)

Advogado: Hiram César Silveira (OAB/RO 547)

Advogado: Milson Luiz Nascimento da Silva (OAB/RO 8707)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Revisora: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

Distribuído em 16/12/2020

Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 11 0807424-76.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7004117-83.2020.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível

Agravante: Maria Altina Rodrigues Costa do Nascimento

Advogada: Camila Domingos (OAB/RO 5567)

Advogada: Diandra Aparecida Fantuci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)

Agravado: Município de Vilhena

Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)

Agravado: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV

Procuradora: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Redistribuído em 21/09/2020

Decisão: "PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 12 7047074-12.2018.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7047074-12.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrido: Município de Porto Velho

Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)

Recorrida: Geysa Nascimento Collins Nakaoka

Advogada: Marivone Fachinello Collins (OAB/RO 9122)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 07/10/2019

Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 13 0013282-33.2011.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0013282-33.2011.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Embargante: Jamil Ferreira Leite

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)

Advogada: Lidiane Costa de Sá (OAB/RO 6128)

Embargante: Instituto de Apoio Pesquisa Científica Educacional e Tecnológica de Rondônia – IPRO

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)

Advogada: Lidiane Costa de Sá (OAB/RO 6128)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelante: Ernan Santana Amorim

Advogado: Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 07/02/2020

Retirado em 15/09/2020

Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE PARA NÃO CONHECER DOS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 14 0803537-84.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001782-31.2019.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica

Agravante: N. M. Silva & Cia Ltda

Advogado: Jovylson Soares de Moura (OAB/MT 16896)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Israel Tavares Victória (OAB/RO 7216)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 25/05/2020

Retirado em 06/10/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."



n. 15 0803531-77.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7001755-48.2019.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica  
Agravante: N. M. Silva & Cia Ltda  
Advogado: Jovylson Soares de Moura (OAB/MT 16896)  
Agravado: Estado de Rondônia  
Procurador: Israel Tavares Victória (OAB/RO 7216)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Redistribuído em 25/05/2020  
Retirado em 06/10/2020  
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 16 0800372-29.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7003724-02.2017.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível  
Agravante: José Pereira da Cruz  
Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)  
Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO  
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Redistribuído em 04/02/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 17 7008850-27.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)  
Origem: 7008850-27.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível  
Apelante/Apelado: Genildo Leme Santos  
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)  
Apelante/Apelado: Estado de Rondônia  
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)  
Apelado: Município de Ji-Paraná  
Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 15/03/2019  
Retirado em 05/05/2020  
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 18 0013605-75.2010.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 0013605-75.2010.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Cidade Transportes Ltda  
Advogado: Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 15/03/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 19 7007765-76.2017.8.22.0014 Apelação (PJe)  
Origem: 7007765-76.2017.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível  
Apelante/Apelado: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia - SINDSUL  
Advogada: Sandra Vitória Dias (OAB/RO 369)  
Apelado/Apelante: Município de Vilhena  
Procuradora: Márcia Helena Firmino (OAB/RO 4983)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 20/08/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO DE SINDSUL E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 20 7002174-36.2017.8.22.0014 Apelação (PJe)  
Origem: 7002174-36.2017.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível  
Apelante/Apelado: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia - SINDSUL  
Advogada: Sandra Vitória Dias (OAB/RO 369)  
Apelado/Apelante: Município de Vilhena  
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 18/10/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO DE SINDSUL E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 21 7001698-18.2019.8.22.0017 Apelação (PJe)  
Origem: 7001698-18.2019.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única  
Juízo Recorrente: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste  
Recorrido: Município de Alta Floresta do Oeste

Procurador: Procurador-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste  
Recorrida: Janete Clair Antunes Ferreira  
Advogada: Marina Negri Piovezan (OAB/RO 7456)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 06/05/2020  
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 22 7007840-81.2018.8.22.0014 Apelação (PJe)  
Origem: 7007840-81.2018.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível  
Apelante: Município de Vilhena  
Procuradora: Acira Hasan Abdalla (OAB/RO 3050)  
Apelada: Vilhetur Vilhena Turismo Ltda - Me  
Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)  
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 21/08/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 23 7037648-73.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7037648-73.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Silva Ferreira Ltda - Epp  
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Tomas José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 12/09/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 24 7051522-28.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7051522-28.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível  
Apelante/Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos  
Apelado/Apelante: Marcos Botelho Couto  
Defensor Público: Fábio Roberto de Oliveira Santos (OAB/RJ 139429)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 08/03/2021  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO DO INSS E RECURSO PROVIDO DE MARCOS BOTELHO COUTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 25 0804729-52.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7045715-90.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Agravante: Itamar dos Santos Ferreira  
Advogado: Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320)  
Advogada: Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)  
Agravado: Estado de Rondônia  
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Redistribuído em 30/05/2020  
Retirado em 13/04/2021  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 26 0803483-21.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7002362-22.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível  
Agravante: Maxceli Del Pieiro Soares  
Advogado: Edilson Gabriel Silveira Agner (OAB/PR 39965)  
Agravado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO  
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Redistribuído em 22/05/2020  
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 27 0806629-70.2020.8.22.000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7004130-31.2019.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível  
Agravante: Município de Rolim de Moura  
Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)  
Agravado: João Euripedis Teodoro de Farias  
Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Redistribuído em 24/08/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 28 0803397-50.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7045816-30.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)

Agravada: Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)

Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 20/05/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 29 7022238-04.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7022238-04.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Apelado: Paulo Back

Advogado: Antônio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 10/03/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 30 7012259-52.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7012259-52.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: RO Carnes Eireli - Me

Advogada: Lidiane Sayuri Vaz Kubotani Pivatto (OAB/RO 8815)

Advogado: Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior (OAB/RO 4727)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Tomas José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

Relatora: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 20/03/2020

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 31 7049153-61.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7049153-61.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sérgio Murilo de Souza (OAB/DF 24535)

Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)

Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)

Advogado: Emerson Alessandro Martins Lazaroto (OAB/RO 6684)

Advogado: Anderson Pereira Charão (OAB/SP 320381)

Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 29/08/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 32 0035503-39.2009.8.22.0015 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 0035503-39.2009.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Juízo Recorrente: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Recorrida: L. Calixto da Silva - Epp

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 12/01/2021

Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 33 0032611-35.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0032611-35.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Carlos da Silva Nogueira

Apelado: Gilvan Soares Façanha

Relatora: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 18/11/2019

Retirado em 03/03/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 34 0000535-06.2015.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0000535-06.2015.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Everaldo dos Santos Ribeiro

Defensor Público: Rafael de Castro Magalhães (OAB/RO 4819)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Relatora: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 18/11/2019

Retirado em 03/03/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 35 0082821-90.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0082821-90.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Rosa Gomes P. Tema

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 31/07/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 36 7017633-83.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7017633-83.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Embargado: Carlos Alexandre Garção Ramagem

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 30/03/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 37 0804247-07.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7016871-96.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Delzuita Fonseca Vales

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Procurador: Procurador-Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Interposto em 29/06/2020

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

#### PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA

0803527-06.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJe)

Origem: 0000579-92.2020.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal

Paciente: Israel Lopes de Souza

Impetrante (Advogado): Eliseu Muller de Siqueira (OAB/RO 398A)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 23/04/2021

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DENEGANDO A ORDEM, PEDIU VISTA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. O JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL AGUARDA."

O Advogado Eliseu Muller de Siqueira (OAB/RO 398A), sustentou oralmente em favor do Paciente Israel Lopes de Souza.

#### PROCESSOS ADIADOS

7022478-61.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7022478-61.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Talinne Laryssa Cabreira de Macedo Resky

Advogada: Raina Costa de Figueiredo (OAB/RO 6704)

Advogado: Paulo Flaminio Melo de Figueiredo Locatto (OAB/RN 9437)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 20/09/2019

Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

0001806-26.2015.8.22.0012 Apelação (PJe)  
Origem: 0001806-26.2015.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível  
Apelante/Apelado: Waldemiro Onofre Júnior  
Advogada: Marian Haiberlin Montaldi Lopes (OAB/MT 20137)  
Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)  
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Delvair Marco Ferreira Santos,  
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)  
Advogado: Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687)  
Apelado: Douglas Gonçalves Barbosa  
Advogada: Marilza Serra (OAB/RO 3436)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Distribuído em 31/07/2020

0809496-36.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7042059-91.2020.8.22.0001 Porto Velho/Vara Proteção à Infância e Juventude  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)  
Agravado: Vinícius Gabriel de Souza Reis  
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Distribuído em 30/11/2020

7012205-74.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)  
Origem: 7012205-74.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível  
Apelante: Ecogear Soluções Ambientais de Tratamento e Disposição de Resíduos Spe Ltda  
Advogada: Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785)  
Advogado: Julian Cudal Soares (OAB/RO 2597)  
Advogada: Mariana Dondé Martins de Moraes (OAB/RO 5406)  
Apelado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro-Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO  
Advogado: Francisco Altamiro Pinto Júnior (OAB/RO 1296)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Distribuído em 20/04/2021

0013632-98.2014.8.22.0007 Apelação (PJe)  
Origem: 0013632-98.2014.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível  
Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal - SINSEMUC  
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)  
Apelado: Município de Cacoal  
Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Distribuído em 14/10/2020

7032016-32.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7032016-32.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)  
Apelado: Bruno Nocrato Loiola  
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)  
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Distribuído em 08/03/2021

7001928-32.2015.8.22.0007 Apelação (PJe)  
Origem: 7001928-32.2015.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível  
Apelante: Graziela de Carvalho Tavares da Rocha  
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)  
Advogado: Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)  
Advogada: Letícia Sesquim (OAB/RO 8733)  
Apelado: Município de Cacoal  
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Distribuído em 11/07/2018

7001155-42.2019.8.22.0008 Apelação (PJe)  
Origem: 7001155-42.2019.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica  
Apelante: Zilma Helania Littig Tesch  
Advogada: Julliana Araújo Campos de Campos (OAB/RO 1678)  
Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)

Advogada: Larissa Silva Stedile (OAB/RO 8579)  
Apelado: Município de Espigão do Oeste  
Procurador: Kleber Freitas Pedrosa Alcântara (OAB/RO 3689)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Distribuído em 05/05/2021

7003160-16.2019.8.22.0015 Apelação (PJe)  
Origem: 7003160-16.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível  
Apelante: Leonildo Silva do Nascimento  
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)  
Apelado: Município de Guajará-Mirim  
Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Distribuído em 11/03/2021

7001827-63.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)  
Origem: 7001827-63.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível  
Apelante: Lúcia Souza e Silva Farel  
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)  
Apelado: Município de Guajará-Mirim  
Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Distribuído em 02/03/2021

7038798-55.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7038798-55.2019.8.22.0001 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível  
Apelante: Dulcio Lopes Mendes  
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)  
Apelado: Município de Guajará-Mirim  
Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Distribuído em 11/03/2021

7001901-83.2019.8.22.0015 Apelação (PJe)  
Origem: 7001901-83.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível  
Apelante: Melquiades Nogueira de Albuquerque  
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)  
Apelado: Município de Guajará-Mirim  
Procurador: João Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Distribuído em 11/03/2021

7001186-41.2019.8.22.0015 Apelação (PJe)  
Origem: 7001186-41.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível  
Apelante: Mariuska Blanco Cruz  
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)  
Apelado: Município de Guajará-Mirim  
Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Distribuído em 12/03/2021

7002799-33.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)  
Origem: 7002799-33.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível  
Apelante: Odair Carneiro da Costa  
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)  
Apelado: Município de Guajará-Mirim  
Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Distribuído em 10/03/2021

7004038-72.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)  
Origem: 7004038-72.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível  
Apelante: Marina Santiago de Souza  
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)  
Apelado: Município de Guajará-Mirim  
Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Distribuído em 11/03/2021

7004010-07.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)  
Origem: 7004010-07.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível  
Apelante: Paulo Hildebrando Cardoso Figueira  
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)  
Apelado: Município de Guajará-Mirim  
Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Distribuído em 11/03/2021

7003973-77.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)  
Origem: 7003973-77.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível  
Apelante: Eliana Pereira da Silva Santiago  
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)  
Apelado: Município de Guajará-Mirim  
Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Distribuído em 11/03/2021

7004037-87.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)  
Origem: 7004037-87.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível  
Apelante: Melisa Jane de Jesus Oliveira  
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)  
Apelado: Município de Guajará-Mirim  
Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Distribuído em 11/03/2021

7004012-74.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)  
Origem: 7004012-74.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível  
Apelante: Maria de Fátima Mercado Quintão  
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)  
Apelado: Município de Guajará-Mirim  
Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Distribuído em 11/03/2021

7003997-08.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)  
Origem: 7003997-08.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível  
Apelante: Carmina Correia Alexopulos  
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)  
Apelado: Município de Guajará-Mirim  
Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Distribuído em 11/03/2021

7003931-28.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)  
Origem: 7003931-28.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível  
Apelante: Maria Odaiza Paes Correa  
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)  
Apelado: Município de Guajará-Mirim  
Procurador: João Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Distribuído em 11/03/2021

7002714-47.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)  
Origem: 7002714-47.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível  
Apelante: Edson de Santana Leite  
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)  
Apelado: Município de Guajará-Mirim  
Procurador: João Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Distribuído em 11/03/2021

7001600-73.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)  
Origem: 7001600-73.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível  
Apelante: Ildilene Montenegro Nogueira  
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)  
Apelado: Município de Guajará-Mirim  
Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Distribuído em 11/03/2021

7003935-65.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)  
Origem: 7003935-65.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível  
Apelante: Francisco Valter da Silva Neto  
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)  
Apelado: Município de Guajará-Mirim  
Procurador: João Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Distribuído em 12/03/2021

7003165-38.2019.8.22.0015 Apelação (PJe)  
Origem: 7003165-38.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível  
Apelante: Nazaré Sirlene de Souza  
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)  
Apelado: Município de Guajará-Mirim  
Procurador: João Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Distribuído em 12/03/2021

7002621-84.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)  
Origem: 7002621-84.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível  
Apelante: Ademar Melo  
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)  
Apelado: Município de Guajará-Mirim  
Procurador: João Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Distribuído em 12/03/2021

0041025-22.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0041025-22.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)  
Apelado: João Conceição Nascimento  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Distribuído em 28/06/2019

0041637-57.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0041637-57.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelada: Iraci Duarte do Carmo  
Apelada: Ivanilde D do Carmo  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Distribuído em 03/05/2020

7015474-04.2017.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 7015474-04.2017.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível  
Embargante: Estado de Rondônia  
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo de Souza  
Embargada: Ariane Ferreira  
Advogado: Laércio Marcos Geron (OAB/RO 4078)  
Apelada: Diretora da E.E.E.F.M Professora Carmen Ione de Araújo  
Advogado: Márcio Aparecido Miguel (OAB/RO 4961)  
Advogada: Eunice de Oliveira Santos (OAB/RO 4801)  
Advogada: Elza Aparecida Rodrigues (OAB/RO 7377)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Opostos em 19/08/2020

0010170-38.2007.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 0010170-38.2007.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Cível  
Embargante: Lusinete Gomes Leal  
Advogada: Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793)  
Advogada: Marli Teresa Munarini de Quevedo (OAB/RO 2297)  
Embargado: Estado de Rondônia  
Procurador: Lerí Antônio Souza E Silva (OAB/RO 269A)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Opostos em 23/09/2020

7002202-56.2016.8.22.0008 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 7002202-56.2016.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica  
Embargante: Sérgio Zulzke Neimog  
Advogada: Simone Neimog (OAB/RO 8712)



Embargado: Município de Espigão do Oeste  
Procuradora: Jackeline Coelho da Rocha (OAB/RO 1521)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Opostos em 04/08/2020

0800537-13.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 0014875-79.2016.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar  
Embargante: Alcides dos Santos Crivelli Junior  
Advogado: Geneci Lemos (OAB/RO 6876)  
Embargado: Estado de Rondônia  
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Opostos em 06/10/2020

7005505-47.2017.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 7005505-47.2017.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível  
Embargante: L. F. de Laia - Me  
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114599)  
Defensor Público: Yassuo Trojahn Hayashi  
Embargante: Luciana Ferreira de Laia  
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114599)  
Defensor Público: Yassuo Trojahn Hayashi  
Embargado: Estado de Rondônia  
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)  
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Opostos em 21/09/2020

7001822-08.2017.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 7001822-08.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível  
Embargante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO  
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)  
Embargado: Genivaldo Pontes Geraldino  
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Opostos em 09/09/2020

1000462-60.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 1000462-60.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Embargante: Estado de Rondônia  
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)  
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)  
Embargada: Joelma Carvalho Vilela Cruzeiro - Me  
Advogado: Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)  
Advogado: Ricardo Antônio Silva de Lima (OAB/RO 8590)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Opostos em 04/11/2020

#### PROCESSOS RETIRADOS

0003018-40.2014.8.22.0005 Apelação (PJe)  
Origem: 0003018-40.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível  
Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná - SINDSEM  
Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)  
Advogado: Paulo Roberto Meloni Monteiro (OAB/RO 6427)  
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)  
Advogado: Hemerson Gomes Couto (OAB/RO 7297)  
Advogado: Sharleston Cavalcante de Oliveira (OAB/RO 4535)  
Apelado: Município de Ji-Paraná  
Procurador: Daniel Rocha Monteiro (OAB/RO 6503)  
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)  
Procuradora: Sirlene Muniz Ferreira Cândido (OAB/RO 4277)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 22/04/2020  
Adiado em 25/05/2021

0004683-42.2015.8.22.0010 Apelação (PJe)  
Origem: 0004683-42.2015.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)  
Apelada: Neuza Aparecida da Silva

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 02/02/2021  
Adiado em 18/05/2021  
Adiado em 25/05/2021

7001048-82.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7001048-82.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Ireno Coelho de Souza  
Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 20/04/2021  
Adiado em 25/05/2021

7027844-13.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7027844-13.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)  
Apelada: Luciana Maraldi Freire  
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 08/03/2021  
Adiado em 25/05/2021

0809707-72.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7002910-69.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível  
Agravante: Município de Primavera de Rondônia  
Procurador: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)  
Procurador: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)  
Agravada: Finotti Representação e Serviços Eireli - Me  
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 07/12/2020  
Adiado em 25/05/2021

0016523-89.2019.8.22.0501 Apelação  
Origem: 0016523-89.2019.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Revisora: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa  
Distribuído por Prevenção em 22/05/2020

0802371-17.2020.8.22.0000 Mandado Segurança (PJe)  
Impetrante: Global Comércio e Serviços - Eireli – Epp  
Advogado: Carlos César Lucas Dias (OAB/SP 398986)  
Advogado: Laércio Benko Lopes (OAB/SP 139012)  
Impetrante: Alpha Elétrica Ltda  
Advogado: Carlos César Lucas Dias (OAB/SP 398986)  
Advogado: Laércio Benko Lopes (OAB/SP 139012)  
Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN/RO  
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia  
Procurador: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 22/04/2020

0804765-94.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7045715-90.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Agravante: Itamar dos Santos Ferreira  
Advogado: Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320)  
Advogada: Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)  
Agravado: Estado de Rondônia  
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)  
Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 31/08/2020  
Retirado em 11/05/2021

0026540-75.2009.8.22.0004 Agravo em Apelação (PJe)  
Origem 0026540-75.2009.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível  
Agravante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO  
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)  
Agravada: Priscila Cardoso Barbosa  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Interposto em 22/07/2020  
Retirado em 23/03/2021

Nada mais havendo, às 09h29min, o Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 01 de junho de 2021.

Exmo. Des. Miguel Monico Neto  
Presidente da 2ª Câmara Especial

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Especial  
Ata de Julgamento  
Sessão 724 (Videoconferência)

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário Virtual, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Miguel Monico Neto. Presentes os Excelentíssimos Desembargador Roosevelt Queiroz Costa e a Juíza Convocada Inês Moreira da Costa.

Presente ainda, o Desembargador Daniel Lagos, para julgamento dos autos de Apelação n. 7022478-61.2018.8.22.0001, em face dos impedimentos do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa e da Juíza Convocada Inês Moreira da Costa, bem como da Apelação n. 7038616-35.2020.8.22.0001, Apelação n. 7050508-09.2018.8.22.0001 e Apelação n. 7033292-98.2019.8.22.0001, em face do impedimento da Juíza Convocada Inês Moreira da Costa.

O Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, para julgamento dos autos de Habeas Corpus n. 0803527-06.2021.8.22.0000, bem como da Apelação n. 7022478-61.2018.8.22.0001, em face dos impedimentos do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa e da Juíza Convocada Inês Moreira da Costa.

Procurador de Justiça, Eriberto Gomes Barroso.

Secretária, Belª Karen Carvalho Teixeira.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

#### PROCESSOS JULGADOS

n. 01 0803527-06.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJe)  
Origem: 0000579-92.2020.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal  
Paciente: Israel Lopes de Souza  
Impetrante (Advogado): Eliseu Muller de Siqueira (OAB/RO 398A)  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé  
Relator originário: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Relator p/ Acórdão: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 23/04/2021  
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR."

n. 02 7022478-61.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7022478-61.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Talinne Laryssa Cabreira de Macedo Resky  
Advogada: Raina Costa de Figueiredo (OAB/RO 6704)  
Advogado: Paulo Flaminio Melo de Figueiredo Locatto (OAB/RN 9437)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)  
Distribuído em 20/09/2019  
Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa  
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Adiado em 01/06/2021  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 03 7038616-35.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7038616-35.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Matheus Ruettimann Liberato de Moura  
Advogada: Analuiza Frota Fernandes (OAB/SP 408215)

Apelado: Estado de Rondônia  
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 05/03/2021  
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 04 7050508-09.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7050508-09.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Arivaldo Teixeira Lima  
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Luís Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 31/01/2020  
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa  
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 05 7033292-98.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7033292-98.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: José dos Santos de Lucena  
Advogado: Leandro Alves Guimarães (OAB/GO 49112)  
Advogada: Yamile Albuquerque Magalhães (OAB/RO 9810)  
Apelado: Município de Porto Velho  
Procurador: Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 02/03/2020  
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 06 7001928-32.2015.8.22.0007 Apelação (PJe)  
Origem: 7001928-32.2015.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível  
Apelante: Graziela de Carvalho Tavares da Rocha  
Advogada: Glória Chris Gordon(OAB/RO 3399)  
Advogado: Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)  
Advogada: Letícia Sesquim (OAB/RO 8733)  
Apelado: Município de Cacoal  
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Distribuído em 11/07/2018  
Adiado em 01/06/2021  
Decisão: "DEFERIDO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."  
A Advogada Glória Chris Gordon(OAB/RO 3399), sustentou oralmente em favor da Apelante Graziela de Carvalho Tavares da Rocha.

n. 07 0001806-26.2015.8.22.0012 Apelação (PJe)  
Origem: 0001806-26.2015.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível  
Apelante/Apelado: Waldemiro Onofre Júnior  
Advogada: Marian Haiberlin Montaldi Lopes (OAB/MT 20137)  
Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)  
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Delvair Marco Ferreira Santos,  
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)  
Advogado: Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687)  
Apelado: Douglas Gonçalves Barbosa  
Advogada: Marilza Serra (OAB/RO 3436)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Distribuído em 31/07/2020  
Adiado em 01/06/2021  
Decisão: "RECURSO PROVIDO DE WALDEMIRO ONOFRE JÚNIOR E RECURSO NÃO PROVIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 08 0013632-98.2014.8.22.0007 Apelação (PJe)  
Origem: 0013632-98.2014.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível  
Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal - SINSEMUC  
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)  
Apelado: Município de Cacoal  
Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 14/10/2020

Adiado em 01/06/2021

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 09 0005273-10.2019.8.22.0000 Apelação

Origem: 0003877-52.2016.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: Francisco Barros Neto

Advogado: Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390)

Advogado: Wladislaw Kucharski Neto (OAB/RO 3335)

Advogado: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)

Advogada: Saratieli Rodrigues Carvalho (OAB/RO 9381)

Apelante: Gilcicléia Brito Façanha

Advogado: Aldenizio Custódio Ferreira (OAB/RO 1546)

Apelante: Alisson Vieira da Silva

Advogado: Maurício Maurício Filho (OAB/RO 8826)

Advogada: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)

Advogada: Layanna Mabilia Maurício (OAB/RO 3856)

Advogado: Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539)

Apelante: Catiane Abadias do Nascimento

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Advogado: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)

Advogada: Ellen Reis Araújo Trindade (OAB/RO 5054)

Advogado: Tiago Barbosa de Araújo (OAB/RO 7693)

Advogada: Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172)

Apelante: Jennifer Callau Bramini

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

Advogada: Camila Bezerra Batista (OAB/RO 7212)

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)

Advogada: Camila Gonçalves Monteiro (OAB/RO 8348)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Redistribuído em 07/10/2020

Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE FRANCISCO BARROS NETO, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS DE GILCICLÉIA BRITO FAÇANHA, ALISSON VIEIRA DA SILVA, CATIANE ABADIAS DO NASCIMENTO E JENNIFER CALLAU BRAMINI, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

O Advogado Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390), sustentou oralmente em favor do Apelante Francisco Barros Neto.

O Advogado Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539), sustentou oralmente em favor do Apelante Alisson Vieira da Silva.

O Advogado João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), sustentou oralmente em favor da Apelante Catiane Abadias do Nascimento.

O Advogado Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), sustentou oralmente em favor da Apelante Jennifer Callau Bramini.

n. 10 0809496-36.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7042059-91.2020.8.22.0001 Porto Velho/Vara Proteção à Infância e Juventude

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)

Agravado: Vinícius Gabriel de Souza Reis

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 30/11/2020

Adiado em 01/06/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 11 7012205-74.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7012205-74.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Apelante: Ecogear Soluções Ambientais de Tratamento e Disposição de Resíduos Spe Ltda

Advogada: Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785)

Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)

Advogada: Mariana Dondé Martins de Moraes (OAB/RO 5406)

Apelado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro-Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO

Advogado: Francisco Altamiro Pinto Júnior (OAB/RO 1296)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 20/04/2021

Adiado em 01/06/2021

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 12 7032016-32.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7032016-32.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Apelado: Bruno Nocrato Loiola

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 08/03/2021

Adiado em 01/06/2021

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 13 7001155-42.2019.8.22.0008 Apelação (PJe)

Origem: 7001155-42.2019.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica

Apelante: Zilma Helania Littig Tesch

Advogada: Julliana Araújo Campos de Campos (OAB/RO 1678)

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)

Advogada: Larissa Silva Stedile (OAB/RO 8579)

Apelado: Município de Espigão do Oeste

Procurador: Kleber Freitas Pedrosa Alcântara (OAB/RO 3689)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 05/05/2021

Adiado em 01/06/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 14 7003160-16.2019.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7003160-16.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Apelante: Leonildo Silva do Nascimento

Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)

Apelado: Município de Guajará-Mirim

Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 11/03/2021

Adiado em 01/06/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 15 7001827-63.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7001827-63.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Apelante: Lúcia Souza e Silva Farel

Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)

Apelado: Município de Guajará-Mirim

Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 02/03/2021

Adiado em 01/06/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 16 7038798-55.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7038798-55.2019.8.22.0001 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Apelante: Dulcio Lopes Mendes

Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)

Apelado: Município de Guajará-Mirim

Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 11/03/2021

Adiado em 01/06/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 17 7001901-83.2019.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7001901-83.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Apelante: Melquiades Nogueira de Albuquerque

Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)

Apelado: Município de Guajará-Mirim

Procurador: João Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 11/03/2021

Adiado em 01/06/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 18 7001186-41.2019.8.22.0015 Apelação (PJe)  
Origem: 7001186-41.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível  
Apelante: Mariuska Blanco Cruz  
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)  
Apelado: Município de Guajará-Mirim  
Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Distribuído em 12/03/2021  
Adiado em 01/06/2021  
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 19 7002799-33.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)  
Origem: 7002799-33.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível  
Apelante: Odair Carneiro da Costa  
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)  
Apelado: Município de Guajará-Mirim  
Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Distribuído em 10/03/2021  
Adiado em 01/06/2021  
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 20 7004038-72.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)  
Origem: 7004038-72.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível  
Apelante: Marina Santiago de Souza  
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)  
Apelado: Município de Guajará-Mirim  
Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Distribuído em 11/03/2021  
Adiado em 01/06/2021  
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 21 7004010-07.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)  
Origem: 7004010-07.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível  
Apelante: Paulo Hildebrando Cardoso Figueira  
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)  
Apelado: Município de Guajará-Mirim  
Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Distribuído em 11/03/2021  
Adiado em 01/06/2021  
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 22 7003973-77.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)  
Origem: 7003973-77.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível  
Apelante: Eliana Pereira da Silva Santiago  
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)  
Apelado: Município de Guajará-Mirim  
Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Distribuído em 11/03/2021  
Adiado em 01/06/2021  
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 23 7004037-87.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)  
Origem: 7004037-87.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível  
Apelante: Melisa Jane de Jesus Oliveira  
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)  
Apelado: Município de Guajará-Mirim  
Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Distribuído em 11/03/2021  
Adiado em 01/06/2021  
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 24 7004012-74.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)  
Origem: 7004012-74.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível  
Apelante: Maria de Fátima Mercado Quintão  
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)

Apelado: Município de Guajará-Mirim  
Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Distribuído em 11/03/2021  
Adiado em 01/06/2021  
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 25 7003997-08.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)  
Origem: 7003997-08.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível  
Apelante: Carmina Correia Alexopulos  
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)  
Apelado: Município de Guajará-Mirim  
Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Distribuído em 11/03/2021  
Adiado em 01/06/2021  
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 26 7003931-28.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)  
Origem: 7003931-28.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível  
Apelante: Maria Odaiza Paes Correa  
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)  
Apelado: Município de Guajará-Mirim  
Procurador: João Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Distribuído em 11/03/2021  
Adiado em 01/06/2021  
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 27 7002714-47.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)  
Origem: 7002714-47.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível  
Apelante: Edson de Santana Leite  
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)  
Apelado: Município de Guajará-Mirim  
Procurador: João Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Distribuído em 11/03/2021  
Adiado em 01/06/2021  
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 28 7001600-73.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)  
Origem: 7001600-73.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível  
Apelante: Ildilene Montenegro Nogueira  
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)  
Apelado: Município de Guajará-Mirim  
Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Distribuído em 11/03/2021  
Adiado em 01/06/2021  
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 29 7003935-65.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)  
Origem: 7003935-65.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível  
Apelante: Francisco Valter da Silva Neto  
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)  
Apelado: Município de Guajará-Mirim  
Procurador: João Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Distribuído em 12/03/2021  
Adiado em 01/06/2021  
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 30 7003165-38.2019.8.22.0015 Apelação (PJe)  
Origem: 7003165-38.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível  
Apelante: Nazaré Sirlene de Souza  
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)



Apelado: Município de Guajará-Mirim  
Procurador: João Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Distribuído em 12/03/2021  
Adiado em 01/06/2021  
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 31 7002621-84.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)  
Origem: 7002621-84.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível  
Apelante: Ademar Melo  
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)  
Apelado: Município de Guajará-Mirim  
Procurador: João Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Distribuído em 12/03/2021  
Adiado em 01/06/2021  
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 32 0041025-22.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0041025-22.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)  
Apelado: João Conceição Nascimento  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Distribuído em 28/06/2019  
Adiado em 01/06/2021  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 33 0041637-57.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0041637-57.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelada: Iraci Duarte do Carmo  
Apelada: Ivanilde D do Carmo  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Distribuído em 03/05/2020  
Adiado em 01/06/2021  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 34 7015474-04.2017.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 7015474-04.2017.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível  
Embargante: Estado de Rondônia  
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo de Souza  
Embargada: Ariane Ferreira  
Advogado: Laércio Marcos Geron (OAB/RO 4078)  
Apelada: Diretora da E.E.E.F.M Professora Carmen Ione de Araújo  
Advogado: Márcio Aparecido Miguel (OAB/RO 4961)  
Advogada: Eunice de Oliveira Santos (OAB/RO 4801)  
Advogada: Elza Aparecida Rodrigues (OAB/RO 7377)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Opostos em 19/08/2020  
Adiado em 01/06/2021  
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 35 0010170-38.2007.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 0010170-38.2007.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Cível  
Embargante: Lusinete Gomes Leal  
Advogada: Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793)  
Advogada: Marli Teresa Munarini de Quevedo (OAB/RO 2297)  
Embargado: Estado de Rondônia  
Procurador: Lerí Antônio Souza E Silva (OAB/RO 269A)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Opostos em 23/09/2020  
Adiado em 01/06/2021  
Decisão: "EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 36 7002202-56.2016.8.22.0008 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 7002202-56.2016.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica  
Embargante: Sérgio Zulzke Neimog  
Advogada: Simone Neimog (OAB/RO 8712)  
Embargado: Município de Espigão do Oeste  
Procuradora: Jackeline Coelho da Rocha (OAB/RO 1521)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Opostos em 04/08/2020  
Adiado em 01/06/2021  
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 37 0800537-13.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 0014875-79.2016.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar  
Embargante: Alcides dos Santos Crivelli Junior  
Advogado: Geneci Lemos (OAB/RO 6876)  
Embargado: Estado de Rondônia  
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Opostos em 06/10/2020  
Adiado em 01/06/2021  
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 38 7005505-47.2017.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 7005505-47.2017.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível  
Embargante: L. F. de Laia - Me  
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114599)  
Defensor Público: Yassuo Trojahn Hayashi  
Embargante: Luciana Ferreira de Laia  
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114599)  
Defensor Público: Yassuo Trojahn Hayashi  
Embargado: Estado de Rondônia  
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)  
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Opostos em 21/09/2020  
Adiado em 01/06/2021  
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 39 7001822-08.2017.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 7001822-08.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível  
Embargante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO  
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)  
Embargado: Genivaldo Pontes Geraldino  
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Opostos em 09/09/2020  
Adiado em 01/06/2021  
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 40 1000462-60.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 1000462-60.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Embargante: Estado de Rondônia  
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)  
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)  
Embargada: Joelma Carvalho Vilela Cruzeiro - Me  
Advogado: Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Opostos em 04/11/2020  
Adiado em 01/06/2021  
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 41 0000830-90.2018.8.22.0019 Apelação  
Origem: 0000830-90.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste/2ª Vara Criminal  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Pablo dos Santos Berbest  
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Redistribuído em 19/04/2021  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 42 0000196-47.2020.8.22.0012 Apelação

Origem: 0000196-47.2020.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Redistribuído em 19/04/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 43 0808126-22.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7034399-46.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Buriti Caminhões Ltda

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)

Advogada: Aline de Araujo Guimarães Leite (OAB/RO 10689)

Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)

Agravado: Pregoeiro da Superintendente Estadual de Licitações do Estado de Rondônia – SUPEL

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 14/10/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 44 7007019-56.2018.8.22.0021 Apelação (PJe)

Origem: 7007019-56.2018.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Genérica

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 03/11/2020

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 45 0002798-96.2011.8.22.0021 Apelação (SDSG)

Origem: 0002798-96.2011.8.22.0021 Ariquemes/2ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): M. E. A. P.

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 15/07/2015

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 46 0003918-92.2015.8.22.0003 Apelação (PJe)

Origem: 0003918-92.2015.8.22.0003 Ariquemes/4ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelada/Apelante: J. Sá Construtora e Incorporadora Ltda - Me

Advogado: Douglas Wagner Codignola (OAB/RO 2480)

Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)

Advogada: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)

Advogada: Lorena Gianotti Bortolete Funez (OAB/RO 8303)

Advogado: José Maria Alves Leite (OAB/RO 7691)

Advogado: Tales Mendes Mancebo (OAB/RO 6743)

Advogada: Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)

Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Luana Alice Castro de Oliveira (OAB/RO 9158)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 07/05/2019

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 47 7005048-87.2018.8.22.0004 Apelação (PJe)

Origem: 7005048-87.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Ouro Preto do Oeste

Procuradora: Viviane de Oliveira Assis (OAB/RO 6424)

Procuradora: Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)  
Apelante: Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste  
Procuradora: Viviane de Oliveira Assis (OAB/RO 6424)  
Procuradora: Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)  
Apelado: Valdemir Martins  
Advogado: Antônio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 17/10/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 48 7003984-42.2018.8.22.0004 Apelação (PJe)  
Origem: 7003984-42.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível  
Apelante: Município de Ouro Preto do Oeste  
Procuradora: Viviane de Oliveira Assis (OAB/RO 6424)  
Procuradora: Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)  
Apelante: Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste  
Procuradora: Viviane de Oliveira Assis (OAB/RO 6424)  
Procuradora: Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)  
Apelada: Marlei Bercho de Lucena  
Advogado: Antônio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 17/09/2019  
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 49 7001669-35.2018.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 7001669-35.2018.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única  
Embargante: Estado de Rondônia  
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)  
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)  
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Terceiro Interessado: M. F. V. C. representado por sua genitora A. C. V. D.  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Opostos em 18/11/2020  
Decisão: "EMBARGOS NÃO CONHECIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 50 7005519-31.2017.8.22.0007 Apelação (PJe)  
Origem: 7005519-31.2017.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível  
Apelante: Romildo Soares dos Santos  
Advogado: Rubens Marcial Ferreira dos Santos (OAB/DF 16053)  
Advogado: Geneci Lemos (OAB/RO 6876)  
Apelado: Alex Pereira de Souza  
Advogado: Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5921)  
Apelado: Município de Cacoal  
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 06/03/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 51 0807596-18.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7000880-63.2019.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única  
Agravante: JCV Distribuidora Ltda – Me  
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)  
Agravante: José Sidnei de Souza  
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Distribuído em 24/09/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 52 0802082-21.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7014518-51.2018.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível  
Agravante: Carlos André Pinheiro Gomes Cao  
Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)  
Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO  
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 17/06/2019  
Retirado em 19/11/2019  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 53 7004790-47.2018.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7004790-47.2018.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível

Apelante: Município de Vilhena

Procuradora: Acira Hasan Abdalla (OAB/RO 3050)

Apelado: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia - SINDSUL

Advogada: Sandra Vítório Dias (OAB/RO 369)

Apelada: Cleide Ines Nunes Noronha de Camargo

Advogada: Sandra Vítório Dias (OAB/RO 369)

Apelada: Elaine Cristina Ribeiro Carrijo

Advogada: Sandra Vítório Dias (OAB/RO 369)

Apelada: Eliza Paula Delaunay de Mello

Advogada: Sandra Vítório Dias (OAB/RO 369)

Apelada: Juvenia Maria de Andrade Pereira

Advogada: Sandra Vítório Dias (OAB/RO 369)

Apelada: Meonia Beatriz Fleck Hickmann

Advogada: Sandra Vítório Dias (OAB/RO 369)

Apelada: Milca Mendes Fonseca

Advogada: Sandra Vítório Dias (OAB/RO 369)

Apelada: Ozana de Melo Ruas

Advogada: Sandra Vítório Dias (OAB/RO 369)

Apelada: Rosania Lucas da Silva

Advogada: Sandra Vítório Dias (OAB/RO 369)

Apelado: Uziel Ferreira Soares

Advogada: Sandra Vítório Dias (OAB/RO 369)

Apelada: Vanira Vieira da Silva Barbosa

Advogada: Sandra Vítório Dias (OAB/RO 369)

Apelada: Juliana Soares Pinto

Advogada: Sandra Vítório Dias (OAB/RO 369)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 13/05/2021

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 54 7011254-97.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7011254-97.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: C. M. I. Regina Pacis Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105)

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 03/12/2018

Retirado em 23/07/2019

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 55 0801261-80.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001650-84.2018.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única

Agravante: Maria Aparecida da Silva Leite

Advogado: Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Felipe Ramón da Silva Fróes (OAB/PA 24559)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 09/03/2020

Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 56 7043369-69.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7043369-69.2019.8.22.0001 Porto Velho/6ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos

Apelada/Apelante: Tbforte Segurança e Transporte de Valores Ltda

Advogada: Fabiana Lopes Pinto Santello (OAB/SP 158043)

Advogada: Sara Gonçalves da Silva (OAB/SP 330559)

Advogado: Henrique Viudes Salgado (OAB/SP 338641)

Advogada: Deise da Silva Loures (OAB/SP 152049)

Apelado: Uilian da Costa Lima

Advogado: Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Distribuído em 20/04/2021  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO DE TBFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DO INSS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 57 0803451-16.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7010841-16.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Agravante: Francisco das Chagas de Farias Costa  
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)  
Advogado: Cesaro Macedo de Sousa (OAB/RO 6358)  
Agravado: Leandro Lorensi dos Santos  
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)  
Agravado: Município de Porto Velho  
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Redistribuído em 21/05/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 58 0000823-49.2014.8.22.0016 Apelação (PJe)  
Origem: 0000823-49.2014.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Cível  
Apelante: Município de Costa Marques  
Procurador: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)  
Apelado: Antônio Cassimiro da Silva  
Apelada: Sônia Maria Teixeira Noronha  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 06/07/2017  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 59 0808504-75.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7019700-50.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)  
Agravada: Silvani Duzinete de Oliveira  
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Distribuído em 29/10/2020  
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 60 7030817-09.2018.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)  
Origem: 7030817-09.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)  
Recorrida: Indústria e Comércio de Madeiras Rio Preto Ltda - Epp  
Defensor Público: Rafael de Castro Magalhães (OAB/RO 4819)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 30/04/2021  
Decisão: SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

n. 61 7004030-37.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)  
Origem: 7004030-37.2018.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível  
Apelante: Município de Ariquemes  
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)  
Apelado: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 14/03/2019  
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 62 7005395-39.2017.8.22.0010 Apelação (PJe)  
Origem: 7005395-39.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível  
Apelante: Município de Rolim de Moura  
Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)  
Apelada: F. V. Pereira Distribuidora de Gás Eireli - Me  
Advogado: Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz (OAB/RO 5532)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 14/03/2019  
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 63 7005971-36.2020.8.22.0007 Apelação (PJe)  
Origem: 7005971-36.2020.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível  
Apelante: Jusceleni Ferreira Bastos Silva  
Defensor Público: Geones Miguel Ledesma Peixoto (OAB/MT 7568B)  
Apelante: Equipan Comércio e Representações Ltda - Me  
Defensor Público: Geones Miguel Ledesma Peixoto (OAB/MT 7568B)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Distribuído em 04/08/2020  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 64 7002088-03.2019.8.22.0012 Apelação (PJe)  
Origem: 7002088-03.2019.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível  
Apelante: Sérgio Bruneto  
Advogado: José Carlos Jeronimo Prieto (OAB/RO 10057)  
Advogado: Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procuradora: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 20/01/2020  
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 65 0037374-61.2005.8.22.0010 Reexame Necessário (PJe)  
Origem: 0037374-61.2005.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível  
Juízo Recorrente: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)  
Recorrido: Ugleibis Pereira de Oliveira  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 02/02/2021  
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 66 0046852-77.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0046852-77.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)  
Apelada: Everst Refrigeração e Comércio Ltda - Me  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Distribuído em 13/05/2021  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 67 0016713-79.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0016713-79.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)  
Apelado: Clerton Albuquerque Carlos  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Distribuído em 14/05/2021  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 68 0100196-07.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0100196-07.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)  
Apelado: Valdomiro Soares  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Distribuído em 14/05/2021  
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 69 0112534-13.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0112534-13.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelada: Luzieta Ferreira Lima  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 13/05/2021  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 70 0057614-89.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0057614-89.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Raimundo Pedro da S. Ferreira

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 04/05/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 71 0004111-56.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0004111-56.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Raimundo Domingos Batista

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 13/05/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 72 0054359-89.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0054359-89.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Noel Veículos Rondônia Ltda

Apelado: Enock Ramalho

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 03/05/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 73 0084498-87.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0084498-87.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Apelado: Sebastião Resky

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 25/05/2020

Retirado em 25/08/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 74 0048221-13.2005.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0048221-13.2005.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível

Embargante: Nasser Abdala Fraxe

Advogado: Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)

Advogado: Bruno Aires Santos Silva (OAB/RO 8928)

Embargante: Distribuidora Equatorial de Produtos de Petróleo Ltda

Advogado: Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)

Advogado: Bruno Aires Santos Silva (OAB/RO 8928)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)

Procurador: Israel Tavares Victória (OAB/RO 7216)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 24/09/2020

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 75 0015317-58.2014.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0015317-58.2014.8.22.0002 Burity/2ª Vara

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)

Embargada: Leila Muniz Aquino Boing

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Opostos em 03/04/2020

Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 76 7011759-51.2017.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7011759-51.2017.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)



Embargada: Lucilene Veloso Oyola  
Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Opostos em 12/01/2021  
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 77 7020715-59.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 7020715-59.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Embargante: Vanderlei Torres Bibá  
Advogado: Luiz Alberto Conti Filho (OAB/RO 7716)  
Advogada: Elaine Cunha Saad Abdunur (OAB/RO 5073)  
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)  
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)  
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)  
Advogada: Cristiane da Silva Lima Reis (OAB/RO 1569)  
Embargado: Estado de Rondônia  
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)  
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Opostos em 19/08/2020  
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 78 0251373-85.2009.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 0251373-85.2009.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Embargante: Estado de Rondônia  
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)  
Embargada: Dianin & Santos Ltda  
Advogado: Paulo Eugênio Souza Portes de Oliveira (OAB/MS 14607)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Opostos em 01/02/2021  
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 79 7015788-16.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 7015788-16.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Embargante: Alessandra Marcela Paraguassu Gomes  
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)  
Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)  
Embargado: Estado de Rondônia  
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Opostos em 02/02/2021  
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 80 7034412-16.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 7034412-16.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Embargante: Francisca Mota Oliveira  
Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima (OAB/RO 4377)  
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)  
Embargado: Município de Porto Velho  
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272b)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Opostos em 27/08/2020  
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 81 0803386-89.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 0004383-57.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar  
Embargante: Paulo Firmino Rosa Júnior  
Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)  
Embargado: Estado de Rondônia  
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)  
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Opostos em 25/11/2020  
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 82 1010573-53.2017.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 1010573-53.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara da Auditoria Militar  
Embargante: Estado de Rondônia  
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)  
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)

Embargado: José Nilton Ribeiro dos Santos  
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)  
Advogado: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Opostos em 03/05/2021  
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 83 0133094-73.2005.8.22.0101 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 0133094-73.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Embargante: Maria de Fátima Ivo Albuquerque  
Advogada: Octávia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)  
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)  
Embargado: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Opostos em 29/09/2020  
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 84 7047203-17.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 7047203-17.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Embargante/Embargado: Etério José Rodrigues Neto  
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)  
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)  
Embargado/Embargante: Estado de Rondônia  
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo de Souza (OAB/RO 5726)  
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Opostos em 05/02/2021  
Opostos em 16/03/2021  
Decisão: "EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS DE ETÉRIO JOSÉ RODRIGUES NETO E EMBARGOS NÃO PROVIDOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 85 7052275-19.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 7052275-19.2017.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível  
Embargante: Domingos Sávio Firmino  
Advogada: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)  
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)  
Advogada: Jaqueline Joice Rebouças Pires Noé (OAB/RO 5481)  
Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo Pimenta  
Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Opostos em 05/05/2021  
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

#### PROCESSOS ADIADOS

0012360-78.2000.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 0012360-78.2000.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Amanda de Araújo Costi  
Advogada: Camila Bezerra Batista (OAB/RO 7212)  
Advogado: Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)  
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)  
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Procurador: Róger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)  
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Redistribuído em 12/03/2020  
Retirado em 13/04/2021  
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

0000279-09.2010.8.22.0014 Apelação (Agravo Retido) (SDSG)  
Origem: 0000279-09.2010.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível  
Apelante/Apelada/Agravada: Thaís Helena Quaresma Martins  
Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)  
Apelante/Apelado/Agravado: R. F. Q. M.  
Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)  
Apelante/Apelado/Agravado: Lairce Martins de Souza  
Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)  
Apelado/Apelante/Agravado: Município de Vilhena

Procurador: Tiago Cavalcanti Lima de Holanda (OAB/RO 3699)  
Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)  
Apelado/Agravante: José Augusto Pereira Costa  
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)  
Advogado: José Otacílio de Souza (OAB/RO 2370)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 12/03/2015

## PROCESSOS RETIRADOS

7000157-34.2016.8.22.0023 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem 7000157-34.2016.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única

Embargante: Thiago Polletini Martins  
Advogado: Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)  
Embargado: Estado de Rondônia  
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)  
Assistente Processual: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia  
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 3030)  
Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)  
Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Opostos em 04/12/2020  
Adiado em 01/06/2021

Pedido de Vista em 25/05/2021 pelo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NÃO CONHECENDO OS EMBARGOS, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELA JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA, PEDIU VISTA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA."

0804178-72.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7007631-02.2019.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível  
Agravante: Eduardo Moraes da Rocha  
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114599)  
Agravado: Município de Cacoal  
Procurador: Ricardo de Sá Vieira (OAB/RO 995)  
Agravado: Estado de Rondônia  
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Redistribuído em 10/06/2020  
Retirado em 17/11/2020  
Retirado em 01/12/2020

7000819-44.2019.8.22.0006 Apelação (PJe)  
Origem: 7000819-44.2019.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única  
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procurador Federal: Nelson dos Santos Farias Filho (OAB/AM 2347)  
Apelado: Adonias Pereira Campos Filho  
Advogada: Mayara Glanzel Bidu (OAB/RO 4912)  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA  
Distribuído em 05/05/2021

7009380-43.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 7009380-43.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Embargante: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A  
Advogado: Fábio Silva Alves (OAB/RJ 147816)  
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)  
Advogada: Bruna Ramos Erhart (OAB/RJ 167430)  
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 6360)  
Embargado: Estado de Rondônia  
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Opostos em 11/12/2019  
Retirado em 23/06/2020  
Impedimento: Des. Hiram Souza Marques

Nada mais havendo, às 11h22min, o Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 08 de junho de 2021.

Exmo. Des. Miguel Monico Neto  
Presidente da 2ª Câmara Especial

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Criminal  
Ata de Julgamento  
Sessão 1678

Ata da sessão de julgamento realizada por videoconferência, aos 02 (dois) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um. Presidência do Excelentíssimo Desembargador José Antonio Robles. Presentes o Excelentíssimo Desembargador Osny Claro de Oliveira e o Excelentíssimo Juiz Jorge Leal (juiz convocado).

Procurador de Justiça: Dr. Ladner Martins Lopes

Secretária: Bel.ª Maria das Graças Couto Muniz.

O Presidente declarou aberta a sessão às 8h30min.

Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos com sustentação oral, pedido preferência, em mesa e os constantes da pauta:

0000829-73.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 0000829-73.2020.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal

Apelante: Valdeir Gonçalves de Oliveira

Advogado: José Silva da Costa (OAB/RO 6.945)

Advogada: Raíssa Karine de Souza (OAB/RO 9.103)

Advogado: Allan Almeida Costa (OAB/RO 10.011)

Advogada: Camila Cristina Brito (OAB/RO 10.367)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Juiz Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 19/04/2021

O advogado José Silva da Costa realizou sustentação oral, por meio de videoconferência, nos termos do art. 937, § 4º do CPC, em favor do Apelante.

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0803552-19.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7000491-92.2021.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única

Paciente: Genival de Souza Temotéo

Impetrante (Advogado): Vanderlei Kloos (OAB/RO 6.027)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 25/04/2021

O advogado Vanderlei Kloos realizou sustentação oral, por meio de videoconferência, nos termos do art. 937, § 4º do CPC, em favor do Paciente.

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0803541-87.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0000490-95.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Paciente: Ronaldo Pereira de Souza

Impetrante (Advogada): Valdéria Ângela Cazetta (OAB/RO 5.903)

Impetrante (Advogado): Hugo Henrique da Cunha (OAB/RO 9.730)

Impetrante (Advogado): Denilson Sigoli Junior (OAB/RO 6.633)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 23/04/2021

Redistribuído por prevenção em 27/04/2021

O advogado Denilson Sigoli Junior realizou sustentação oral, por meio de videoconferência, nos termos do art. 937, § 4º do CPC, em favor do Paciente.

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0801240-70.2021.8.22.0000 Correição Parcial (PJE)

Origem: 0010254-73.2015.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Auditoria Militar

Corrigente: Rodrigo Roque Passos dos Santos

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3.883)

Corrigente: Celso da Silva Marques

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3.883)

Corrigente: Jorge Belmiro Souza Oliveira

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3.883)

Corrigido: Juiz de Direito da 1ª Vara de Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 22/02/2021

Decisão: "CORREIÇÃO PARCIAL JULGADA IMPROCEDENTE À UNANIMIDADE".

0801991-57.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)  
Origem: 0000246-29.2018.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Criminal  
Agravante: Valteir Ferreira Silva dos Santos  
Advogada: Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (OAB/RO 7.022)  
Advogado: Darci Anderson de Brito Cangirana (OAB/RO 8.576)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Distribuído por sorteio em 15/03/2021  
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE".

0804535-18.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)  
Origem: 7003123-21.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal  
Paciente: Romário Yamamoto de Freitas  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO  
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)  
Distribuído por sorteio em 18/05/2021  
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0804428-71.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)  
Origem: 1004127-67.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal  
Paciente: Alesson da Silva Pereira  
Impetrante (Advogado): Clederson Viana Alves (OAB/RO 1.087)  
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO  
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)  
Distribuído por sorteio em 14/05/2021  
Redistribuído por prevenção em 20/05/2021  
Decisão: "HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE".

0803635-35.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)  
Origem: 0000490-95.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal  
Paciente: José Alves dos Santos  
Impetrante (Advogado): Geraldo Ferreira Lins (OAB/RO 8.829)  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO  
Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Distribuído por sorteio em 27/04/2021  
Redistribuído por prevenção em 30/04/2021  
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0803776-54.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)  
Origem: 0000490-95.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal  
Paciente: Gean Brasiloto dos Santos  
Impetrante (Advogado): Geraldo Ferreira Lins (OAB/RO 8.829)  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO  
Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Distribuído por sorteio em 29/04/2021  
Redistribuído por prevenção em 07/05/2021  
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

7000525-41.2019.8.22.0022 Apelação (PJE)  
Origem: 7000525-41.2019.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única  
Apelante: J. M. dos S.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelante: L. S. S. P.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelante: V. O. V.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelante: I. N. da S.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)  
Distribuído por sorteio em 08/04/2021  
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

7006048-45.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 7006048-45.2020.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível  
Apelante: L. de A. L.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)  
Distribuído por sorteio em 26/01/2021  
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0803831-05.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)  
Origem: 0001226-68.2012.8.22.0701 Porto Velho/Vara de Proteção à Infância e Juventude  
Paciente: G. de O.  
Impetrante (Advogado): Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5.104)  
Impetrante (Advogada): Raniele Oliveira da Silva (OAB/RO 10.975)  
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO  
Relator: Des. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Distribuído por sorteio em 02/05/2021  
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0000380-10.2019.8.22.0021 Apelação  
Origem: 00003801020198220021 Buritis/2ª Vara  
Apelante: Cleones dos Santos Pereira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelante: Herlan Lourenço  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelante: David Max Lourenço  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)  
Revisor: Des. José Antonio Robles  
Distribuído por sorteio em 26/11/2020  
Decisão: "ACOLHIDA PARCIALMENTE A PRELIMINAR PARA DECLARAR A NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS EM RAZÃO DOS DADOS EXISTENTES NO APARELHO CELULAR DO APELANTE DAVID MAX LOURENÇO. NO MÉRITO, APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. TUDO À UNANIMIDADE".

0000782-75.2020.8.22.0015 Apelação  
Origem: 00007827520208220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal  
Apelante/Apelado: Geilson Bispo de Oliveira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)  
Revisor: Des. José Antonio Robles  
Distribuído por sorteio em 23/12/2020  
Decisão: "APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE".

0803764-40.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)  
Origem: 4000020-19.2019.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Criminal  
Agravante: Elson Brasil de Oliveira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Distribuído por sorteio em 29/04/2021  
Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0802933-89.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)  
Origem: 0000763-26.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Priscila Casprechen  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)  
Distribuído por sorteio em 08/04/2021  
Decisão: "REJEITADO O QUESTIONAMENTO PRELIMINAR. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE".

0802557-06.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)  
Origem: 0000427-27.2018.8.22.0018 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Juliano Souza Passos  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)  
Distribuído por sorteio em 29/03/2021  
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE".

0802740-74.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)  
Origem: 0003527-71.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: José Maria Pena Caldeira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Distribuído por sorteio em 05/04/2021  
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE".

0802609-02.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)  
Origem: 0080566-02.2000.8.22.0501 Buritis/2ª Vara Genérica  
Agravante: Roque Pereira da Silva  
Advogado: Ruan Gomes Artioli (OAB/RO 10.835)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Distribuído por sorteio em 30/03/2021  
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0804099-59.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)  
Origem: 0001923-86.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Leandro Barros de Oliveira  
Advogada: Érica Nunes Guimarães Costa (OAB/RO 4.704)  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Distribuído por sorteio em 07/05/2021  
Decisão: "REJEITADO O QUESTIONAMENTO PRELIMINAR. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE".

0802328-46.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)  
Origem: 9000001-44.2021.4.05.8203 Alta Floresta do Oeste/Vara Criminal  
Agravante: Nélio Vieira de Melo  
Advogado: Tiago da Silva Pereira (OAB/RO 6.778)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)  
Distribuído por sorteio em 24/03/2021  
Decisão: "AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE".

0001863-83.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 0001863-83.2020.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal  
Apelante: Nilmar Almeida de Assis  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)  
Revisor: Des. José Antonio Robles  
Distribuído por sorteio em 07/04/2021  
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0803455-19.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)  
Origem: 0004847-86.2015.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Pablo Vitor Freitas Dias  
Advogado: Bartolomeu Souza de Oliveira Junior (OAB/RO 10.498)  
Advogado: Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 3.426)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Distribuído por sorteio em 23/04/2021  
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0803066-34.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)  
Origem: 0000203-33.2015.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Criminal  
Agravante: João Batista Soares da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Distribuído por sorteio em 13/04/2021  
Decisão: "AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE".

0000775-83.2020.8.22.0015 Apelação (PJE)  
Origem: 0000775-83.2020.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal  
Apelante: Alessandro Aparecido Barbosa de Azevedo  
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira  
Distribuído por sorteio em 25/03/2021  
Redistribuído por prevenção em 27/04/2021  
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0801651-16.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)  
Origem: 0001700-12.2011.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Clebson Rodrigues de Souza  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)  
Distribuído por sorteio em 04/03/2021  
Decisão: "PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE".

0802608-17.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)  
Origem: 0005900-28.2012.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Raico Gutendorfer de Andrade  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)  
Distribuído por sorteio em 30/03/2021  
Decisão: "PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE".

0803499-38.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)  
Origem: 2000538-80.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Everton Borges dos Santos  
Advogado: Loide Barbosa dos Santos (OAB/RO 10.073)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Distribuído por sorteio em 23/04/2021  
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0802606-47.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)  
Origem: 0075592-09.2006.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Vanderlei de Oliveira Souza  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Distribuído por sorteio em 30/03/2021  
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

7000683-73.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 7000683-73.2021.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal  
Apelante: Maique Delgado Nascimento  
Advogada: Márcia Alves da Silva (OAB/RO 10.900)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira  
Distribuído por sorteio em 23/04/2021  
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

0802125-84.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)  
Origem: 4000186-57.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal  
Agravante: Alessandro Gomes de Paiva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)  
Distribuído por sorteio em 18/03/2021  
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0000643-26.2020.8.22.0015 Apelação (PJE)  
Origem: 0000643-26.2020.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal  
Apelante: Edmilson do Nascimento  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelante: Elson dos Santos Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia



Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)  
Revisor: Des. José Antonio Robles  
Distribuído por sorteio em 03/03/2021  
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0803620-66.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)  
Origem: 0003308-30.2015.8.22.0002 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
Agravante: Osmário Fernandes Santos Júnior  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Distribuído por sorteio em 27/04/2021  
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0055500-15.2003.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito (PJE)  
Origem: 0055500-15.2003.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri  
Recorrente: Roberto Sampaio de Oliveira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Distribuído por sorteio em 24/02/2021  
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE".

1000544-71.2017.8.22.0006 Apelação (PJE)  
Origem: 1000544-71.2017.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal  
Apelante: Daiane Ferreira da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira  
Distribuído por sorteio em 03/05/2021  
Decisão: "REJEITADO O QUESTIONAMENTO PRELIMINAR. NO MÉRITO, APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. TUDO À UNANIMIDADE".

0802206-33.2021.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito (PJE)  
Origem: 1001478-35.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Recorrido: Antonio Edval Pereira do Nascimento  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)  
Distribuído por sorteio em 22/03/2021  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0000326-58.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 0000326-58.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal  
Apelante: Valdinei Prudêncio Garcia  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Revisor: Juiz Jorge Leal  
Distribuído por sorteio em 23/03/2021  
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0802327-61.2021.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito (PJE)  
Origem: 7000641-33.2021.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Recorrido: Erivelton Brito Mota  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Recorrido: Marcos Antônio Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Distribuído por sorteio em 24/03/2021  
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE".

0000131-79.2020.8.22.0003 Apelação (PJE)  
Origem: 0000131-79.2020.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal  
Apelante: Reginaldo Pinheiro Ferreira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Distribuído por sorteio em 03/05/2021  
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0802886-18.2021.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito (PJE)  
Origem: 0000753-58.2020.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Recorrido: Anderson Lucas Brito Rodrigues  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Distribuído por sorteio em 07/04/2021  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0007395-21.2005.8.22.0021 Recurso em Sentido Estrito (PJE)  
Origem: 0007395-21.2005.8.22.0021 Buritis/2ª Vara  
Recorrente: Aldeiro Caldeira da Costa  
Advogado: Alberto Estevan Gomes Filho (OAB/RO 10.262)  
Advogado: Eduardo Rodrigues Pereira (OAB/PR 102.751)  
Advogado: Ilmar Alba (OAB/PR 73.866)  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Terceiro interessado: Isaías Marinho Galindo  
Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Distribuído por sorteio em 09/04/2021  
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000807-13.2019.8.22.0019 Apelação (PJE)  
Origem: 0000807-13.2019.8.22.0019 Machadinho do Oeste/2º Juízo (Criminal)  
Apelante: Júlio Celso Maciel  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Revisor: Juiz Jorge Leal  
Distribuído por sorteio em 27/04/2021  
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0014417-57.2019.8.22.0501 Apelação (PJE)  
Origem: 0014417-57.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Apelante: Anderson Marques de Almeida  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira  
Distribuído por sorteio em 05/03/2021  
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

7008222-27.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 7008222-27.2020.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível  
Apelante: J. V. S. F.  
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2.147)  
Advogada: Samara Gnoatto (OAB/RO 5.566)  
Advogada: Aelia Camila Alves da Costa (OAB/RO 9.001)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)  
Distribuído por sorteio em 28/01/2021  
Redistribuído por prevenção em 09/02/2021  
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

7003432-09.2020.8.22.0004 Apelação (PJE)  
Origem: 7003432-09.2020.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/Juizado da Infância e Juventude  
Apelante: D. A. de J.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)  
Distribuído por sorteio em 22/01/2021  
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

7001089-54.2018.8.22.0022 Apelação (PJE)  
Origem: 7001089-54.2018.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única  
Apelante: M. de S. R.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)  
Distribuído por sorteio em 19/04/2021  
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

## PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA:

0803219-67.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0000742-62.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Paciente: Paloma Almeida do Nascimento

Impetrante (Advogado): Wilmondes de Carvalho Viana (OAB/DF 47.071)

Paciente: Evellyn Oliveira de Almeida

Impetrante (Advogado): Wilmondes de Carvalho Viana (OAB/DF 47.071)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO

Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 15/04/2021

Decisão parcial: "PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O RELATOR DENEGAR A ORDEM. PEDIU VISTA O JUIZ JORGE LEAL. O DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES AGUARDA".

## PROCESSOS ADIADOS:

0001625-43.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 0001625-43.2020.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Apelante: Antônia Geneilda da Silva Lima

Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6.140)

Advogada: Amanda Ribeiro Salla (OAB/RO 9.149)

Advogado: Lenir Berto Ribeiro (OAB/RO 5.584)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 11/02/2021

Redistribuído por prevenção em 17/03/2021

O advogado Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos realizou sustentação oral, por meio de videoconferência, nos termos do art. 937, § 4º do CPC, em favor do Apelante.

Após o relatório exposto pelo relator e a sustentação oral realizada pelo advogado Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos, por meio da qual trouxe duas novas teses (a redução da qualificadora e a modificação do regime prisional), foi determinado o adiamento do processo, para melhor análise das referidas teses que não constam nas razões recursais.

0802955-50.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0003656-72.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Paciente: Jusinei Cardoso da Rocha

Impetrante (Advogado): José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1.909)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 08/04/2021

Redistribuído por prevenção em 13/04/2021

## PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA:

0802533-75.2021.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito (PJE)

Origem: 0000929-76.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Júlio César Vasques Zebalos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 29/03/2021

0000397-57.2020.8.22.0006 Apelação (PJE)

Origem: 0000397-57.2020.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única

Apelante: Diesse José Rodrigues

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Juiz Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 22/04/2021

0803307-08.2021.8.22.0000 Agravo Interno em Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0001882-32.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Agravante: Ismael Nascimento Mesquita

Advogado: Clederson Viana Alves (OAB/RO 1.087)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Interposto em 30/04/2021

0000223-60.2020.8.22.0002 Apelação  
Origem: 00002236020208220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: V. de C. P.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)  
Distribuído por sorteio em 09/10/2020

O Procurador de Justiça manifestou-se em todos os processos.

Concluídos os julgamentos dos processos em mesa e pauta, foi digitada a presente ata, a qual foi aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 10h54min.

Porto Velho, 02 de junho de 2021.

Desembargador JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Presidente da 1ª Câmara Criminal

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

### 1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 09/06/2021  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :03/08/2020  
Data do julgamento : 27/05/2021  
0000423-28.2020.8.22.0015 Apelação  
Origem: 00004232820208220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)  
Apelantes: Delma Guardia Vargas  
Jamerson Guardia Vargas

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Juiz Jorge Leal

Revisor: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Furto. Princípio da insignificância. Reincidência. Inaplicabilidade. Receptação. Ausência de dolo. Posse da res. Inversão do ônus da prova. Crime famélico. Resistência. Violência. Comprovada.

É inaplicável o princípio da insignificância nos casos em que o valor do bem subtraído ultrapassa o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, bem como por se tratar de agente reincidente em crime contra o patrimônio.

No crime de receptação, a coisa ilícita apreendida em poder do agente gera presunção de sua responsabilidade, com inversão do ônus da prova.

Inaplicável o crime famélico àquele que subtrai bens para sustentar o vício no uso de substância entorpecente.

Comprovada a violência contra agentes que executavam ato legal, configurado está o crime de resistência.

Data de distribuição :11/09/2020  
Data do julgamento : 27/05/2021  
0000712-19.2019.8.22.0007 Apelação  
Origem: 00007121920198220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Patrícia Faustino Neves da Silva  
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelante: Gabriel Andrade

Advogados : Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905) e  
Josué Vieira da Paixão (OAB/RO 10.133)

Apelados: Calebe Mateus Brandão Nolasco e

Gabriel César Santos Lacerda da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Jeferson Muniz Goulart

Advogados: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3,175) e

Vanilse Inês Ferres (OAB/RO 8.851)

Apdo/Apte: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Jorge Leal

Revisor: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DE PATRÍCIA FAUSTINO NEVES DA SILVA E GABRIEL ANDRADE E DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO MINISTERIAL."

Ementa : Apelação criminal. Recurso do Ministério Público. Tráfico de drogas. Posse. Grande quantidade. Prova. Suficiência. Roubo majorado. Conjunto probatório farto. Condenação. Possibilidade. Recurso da defesa. Absolvição. Insuficiência probatória. Não reconhecimento. Confissão extrajudicial. Delação. Participação de menor importância. Não verificação.

O crime de tráfico de drogas configura-se com a prática de qualquer conduta previstas no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, de modo que, em sendo o agente surpreendido tendo em depósito substância tóxica, configurado está o delito de tráfico, cabendo exclusivamente a ele demonstrar a exceção, que seria a guarda ao próprio uso, o que não se comprovou nestes autos.

A apreensão de 329g de substância entorpecente tipo maconha revela-se incompatível com um mero usuário de drogas.

No crime de roubo, a delação extrajudicial de comparsa, quando corroborada pelo depoimento de outros corréus, declarações das vítimas, reconhecimento pessoal e apreensão da res furtiva na posse do agente compõe conjunto probatório farto e suficiente para autorizar o decreto condenatório.

A incidência da causa de diminuição prevista no § 1º do art. 29 do Código Penal, só é possível quando demonstrado que o partícipe pouco tomou parte na prática criminosa, tendo colaborado de forma mínima para o delito, não se aplicando àquele que participou ativamente dos fatos dividindo-se nas tarefas, transportando os comparsas e coagindo as vítimas.

Data de distribuição :20/11/2020

Data do julgamento : 27/05/2021

0013791-72.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00137917220188220501 Porto Velho /RO

(1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Gabriel Menezes de Oliveira

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Luiz Carlos Cabrera Filho

Advogados: Pascoal Cahulla Neto ( OAB/RO 6571)

Eliseu dos Santos Paulino ( OAB/AC 3650)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Jorge Leal

Revisor: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas. Provas. Suficiência. Especial redutora. Inaplicabilidade. Dedicção. Pena-base. Multa. Redução. Inviabilidade.

A mera alegação de insuficiência probatória sucumbe diante do conjunto probatório composto pelo depoimento policial que revela a prática do crime de tráfico de drogas interestadual.

O legislador não fixou critério matemático para o cálculo da pena, dando margem à discricionariedade do Juiz, que deve sempre estar atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao dosar a reprimenda, tendo sempre em vista o estabelecimento de sanção suficiente para prevenir e reprimir o crime a fim de resguardar as garantias constitucionais.

O pedido de eventual isenção da multa poderá ser avaliado à época da execução da sentença condenatória, quando serão apreciadas as reais condições quanto ao estado de pobreza do réu e à possibilidade do pagamento das sanções pecuniárias sem o prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

Data de distribuição :03/08/2020

Data do julgamento : 27/05/2021

1000238-81.2017.8.22.0013 Apelação

Origem: 10002388120178220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)

Apelante: Vanilton Canuto Soares

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Jorge Leal

Revisor: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação. Incêndio majorado. Materialidade e autoria comprovadas. Absolvição. Atipicidade. Desclassificação crime de dano. Impossibilidade. Pena-base. Presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Recurso não provido.

1. Demonstradas a materialidade e a autoria do delito de incêndio, bem como o perigo concreto gerado a pessoas e bens, não há como acolher o pleito de absolvição com base em insuficiência de provas ou a desclassificação para o crime de dano, bem como não se falar em atipicidade da conduta.

2. Diante da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, inviável a redução da pena-base para o mínimo legal.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

## SECRETARIA ADMINISTRATIVA

### DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Aviso de Anulação de Licitação - CPL/PRESI/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0000573-47.2020.8.22.8700

PREGÃO ELETRÔNICO 042/2021

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico 042/2021, cujo objeto é o registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento e instalação de Sistema Antifurto (Sistema de detecção antifurto, Ativador/Desativador para etiquetas eletromagnéticas e Fita de Segurança Eletromagnética para livros) para atender a Biblioteca da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, conforme decisão a seguir:

"Vistos, Trata-se de procedimento licitatório, PE 042/2021 (2158188), visando a Aquisição de Sistema Antifurto (Sistema de detecção antifurto, Ativador/Desativador para etiquetas eletromagnéticas e Fita de Segurança Eletromagnética para livros) para atender a Biblioteca da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia. Considerando o Despacho 2343 (2229780) e demais informações contidas nos autos, acolho a sugestão do Departamento Administrativo desta Emeron com vistas ao cancelamento da presente licitação, bem como determino a realização de estudo a fim de identificar a solução de segurança mais apropriada à situação tendo em conta as adequações que estão sendo implementadas na biblioteca da Escola e a iminência da mudança de sua estrutura física para a nova Sede da Emeron. Documento assinado eletronicamente por MIGUEL MONICO NETO, Diretor (a) da Emeron, em 07/06/2021, às 11:45 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015. A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2231678 e o código CRC ACBA7AD3.

Para maiores informações poderão ser obtidas no Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio - DEAGESP deste Tribunal, situado na rua José Camacho n. 585, 2º andar, sala 205, bairro Olaria, nesta capital, no horário local das 7h às 14h (atendimento normal), fone: (69) 3309-6652 e no site <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2021>.



Documento assinado eletronicamente por RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, Pregoeiro (a), em 09/06/2021, às 10:39 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2236484e e o código CRC CD6E01E5.

#### Resultado do Julgamento de Recurso

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público o resultado do julgamento de recurso no Pregão Eletrônico 021/2021, cujo objeto é a aquisição de Ambiente de Data Center, visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, conforme decisão, a seguir:

"Vistos, Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (2209487), em face da decisão do Pregoeiro que declarou a empresa ZEITTEC SOLUÇÕES EM CONECTIVIDADE LTDA como vencedora do Certame do Pregão Eletrônico n. 21/2021 (2059080), cujo objeto (...) Quanto a desclassificação/inabilitação da Recorrida, a ASJURTIC evidenciou que o mérito da questão foi analisado por ocasião dos primeiros recursos e contrarrazões anteriormente apresentados e decididos por esta Administração (2164087). Desta forma, o fato de a Administração Pública, por meio de sua autoridade superior reformar a decisão inicial do Pregoeiro, não oportuniza novo prazo recursal para análise da matéria anteriormente julgada. Ante o exposto, INDEFIRO, em sua totalidade, o recurso administrativo apresentado pela empresa GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (...) Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 07/05/2021, às 14:30 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015. A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2231268 e o código CRC 88033622.

A íntegra da decisão e maiores informações poderão ser obtidas no Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio - DEAGESP deste Tribunal, situado na rua José Camacho n. 585, 2º andar, bairro Olaria, nesta capital, no horário local das 7h às 14h (atendimento normal), fone: (69) 3309-6652 e no site <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2021>; ou ainda solicitadas pelo e-mail: [licitacoes@tjro.jus.br](mailto:licitacoes@tjro.jus.br).



Documento assinado eletronicamente por RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, Pregoeiro (a), em 09/06/2021, às 10:17 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2236394e e o código CRC 60A8489A.

#### Resultado de Licitação - CPL/PRESI/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0015623-79.2020.8.22.8000

PREGÃO ELETRÔNICO 033/2021

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio da Pregoeira, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto a aquisição de material de consumo (vasos e plantas naturais para ambientes internos), para atender à ornamentação de Ambientes e Salas do Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, na Comarca de Ji-Paraná do Poder de Judiciário do Estado de Rondônia, mediante procedimento licitatório, tendo como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: SANTANA SERVIÇOS FLORESTAIS EIRELI

Grupo 1: R\$ 21.916,84

Valor total: R\$ 21.916,84 (vinte e um mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos).

Porto Velho-RO, 09 de junho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por MELINE LISANDRA DE SOUSA DINIZ, Pregoeiro (a), em 09/06/2021, às 08:28 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2231570e e o código CRC D44E7EBB.

**SINJUR**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Venezuela, 1082 - Bairro Nova Porto Velho - 3217-9254 - CEP 76820-100 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

Edital Nº 008/2021, de 26 de maio de 2021.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 008/2021

Sindicato dos Trabalhadores, ativos, inativos, pensionistas e transpostos para os quadros da União, no Poder Judiciário do Estado de Rondônia – SINJUR

Gestão: "IntegraÇÃO"

A Presidente do Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia – SINJUR, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme o art. 54 do Estatuto, CONVOCA OS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA PARTICIPAREM DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA CATEGORIA.

PAUTA:

- Majoração do fundo Assistencial no percentual de 1% para 2%; e alteração do capítulo I - Da composição do fundo, em seu item 3, para conta-corrente de uso comum, fazendo o controle administrativamente.

- Informes/Debate Sobre Assédio Moral;

- Informes/Debate Sobre PEC 32/2020.

A ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA dar-se-á de modo virtual por meio do sítio <https://votacao.sinjur.org.br>. A votação será realizada no dia 16 de junho de 2021 no horário compreendido entre às 09:00 e 17:00 (Horário de Brasília). Tendo em vista, que nem todos os filiados realizaram a atualização cadastral, poderá ocorrer voto em separado, nesse caso, será analisado sua validação.

Horário: 1ª chamada às 08h30 minutos

2ª chamada às 09:00 hora.

Local:

Transmissão via Facebook direta do Auditório do Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia –SINJUR, situado na Rua Venezuela, 1082, bairro Nova Porto Velho.

NOTA: A Presidência do TJRO foi comunicada por meio do SEI 0006873-54.2021.8.22.8000 sobre a Assembleia e conforme o artigo 294, da Lei Complementar 068/92, ao servidor é garantida a participação em assembleias da categoria como efetivo exercício.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2021.

Gislaine Magalhães Caldeira

Diretora Presidente

Documento assinado eletronicamente por GISLAINE MAGALHÃES CALDEIRA, Diretor(a) Presidente do SINJUR, em 07/06/2021, às 17:33 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2218955 e o código CRC 5053A7D3.

Referência: Processo nº 0006873-54.2021.8.22.8000

SEI nº 2218955/versão11

Criado por 204402, versão 11 por 204402 em 07/06/2021 17:24:39.

**TERCEIRA ENTRÂNCIA  
COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001838-18.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 18/03/2021 14:42:24

Data julgamento: 28/04/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: DORVALINA DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

No MÉRITO defende que a unidade consumidora não foi localizada e que os danos alegados não restaram devidamente comprovados pelo autor.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Com relação ao MÉRITO, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamentos). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede.

Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até



hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a FINALIDADE exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

#### DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

#### EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800135-58.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 24/03/2020 09:54:55

Data julgamento: 28/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO6248-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra acórdão proferido por esta Turma recursal que apesar de dar provimento ao recurso inominado interposto pela recorrente, a condenou ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Isso posto, manifesta pela correção nesse ponto do acórdão com o objetivo de determinar que essa condenação seja dirigida ao Município de Rolim de Moura. Com razão a parte embargante.

Compulsando os autos verifica-se que houve erro quando do lançamento do acórdão razão pela qual ACOLHO os Embargos de Declaração e consigno abaixo a DECISÃO correta referente aos Embargos de declaração:

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar interposto pelo Estado de Rondônia desafiando DECISÃO interlocutória que deferiu a exclusão do nome do agravado junto ao cadastro de dívida ativa, em como a suspensão de cobrança da CDA nº201880200053865, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa diária.

Na DECISÃO ID8625993, a liminar foi indeferida, não sendo, portanto concedido o efeito suspensivo pleiteado.

Ausência de contraminuta ao agravo.

É o relatório.

**VOTO.**

Conforme descrito na DECISÃO ID 8625993, a presente demanda tem como fito questionar a existência de débito imputado pelo Agravante, bem como a validade do respectivo auto que constituiu a Certidão de Dívida Ativa – CDA.

A discussão judicial outrora estabelecida pretende analisar a legalidade de suposta obrigação decorrente da relação jurídica existente entre as partes, a qual restará ou não demonstrada apenas quando analisado o MÉRITO.

Enquanto isso, a imputação e exigibilidade de questionada dívida ao Agravante resta prejudicada, vez que, como acima descrito, pendente de análise quanto a seu cabimento.

Posto isso, não vislumbro, por ora, a probabilidade do direito vindicado pelo Agravante.

Outrossim e considerando a necessária averiguação dos fatos apresentados, não deve o Agravado ser constrangido ao pagamento de discutida dívida tributária mediante negativação de seu nome, de modo que ausente o perigo de dano alegado e, conseqüentemente, incabível o pedido de efeito suspensivo requerido.

Não bastasse, o Recurso de Agravo de Instrumento somente é admitido nas hipóteses em que a DECISÃO atacada causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, tendo o legislador indicado rol onde tais situações poderão se verificar (art. 1.015, CPC).

No caso não se verifica qual a lesão grave ou de difícil reparação que o Estado poderá vir a experimentar, tanto que não apresentou qualquer alegação nesse sentido, impondo-se, por consequência, o não provimento do Recurso sob análise. Quanto a isso, inclusive, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA. I - - A medida concedida pela r. DECISÃO não gera perigo de lesão grave e difícil reparação para o Estado. II - - Agravo de instrumento desprovido. TJ-DF. AGI 20150020018654, Rel. Vera Andrighi, 6ª Turma. Julg. 27.5.2015, Dje 9.6.2015.

E, ainda, o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA DA DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO DE GRAVE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. 1. Inexistência de lesão de grave ou de difícil reparação a amparar o pedido recursal. [...]. STJ. AgRg no RMS 46485 DF 2014/0225032-6 , 3ª Turma. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julg. 20.11.2014, Dje 25.11.2014.

Por tais considerações, VOTO para NÃO CONHECER o agravo de instrumento.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

É como voto.

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO INOMINADO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO

Firme nestas considerações ACOLHO os embargos interpostos a fim de sanar a contradição apontada, nos termos supramencionados.

É como o voto.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003437-40.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 08/07/2020 15:44:11

Data julgamento: 28/04/2021

Polo Ativo: MARIA JOSE CEZAR DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

## RELATÓRIO.

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

## VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

## EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004747-78.2016.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/05/2019 09:57:48

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: CLEVIS MARTINS BATISTA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto contra SENTENÇA de procedência proferida pelo Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de cobrança proposta por servidor público pertencente ao quadro de pessoal permanente em face do Estado de Rondônia.

Em suas razões recursais, o Estado de Rondônia traz fundamentos para a reforma da SENTENÇA proferida na origem, a fim de que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

É a síntese do necessário.

## VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o recurso interposto.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a SENTENÇA merece ser mantida. Explico.

Infere-se do processo que, por meio da Lei Estadual n. 3.961/2016, houve uma alteração da Lei n. 1.041/2002 (que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil), assim como da Lei n. 2.165/2009 (que dispõe sobre a concessão do adicional de insalubridade, periculosidade e atividades penosas aos servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas do Estado de Rondônia).

Com efeito, a respectiva Lei Estadual n. 3.961/2016 passou a prever uma nova tabela de vencimentos, constantes nos anexos I e II, para todos os cargos dos integrantes da Polícia Civil do Estado de Rondônia, sendo certo que o novo vencimento básico passaria a valer a partir de 1 de janeiro de 2018.

De modo a não permitir decréscimo remuneratório e consequente ofensa ao princípio da irredutibilidade, previu o artigo 3º da Lei 3.961/16, com redação alterada pela Lei 4.168/17, o denominado adicional de irredutibilidade de caráter provisório, a incidir sempre que a implementação do PCCR implicar em redução do valor integral da última remuneração recebida, computando-se vencimento e demais vantagens pessoais.

Pois bem.

A parte recorrida afirma em sua exordial que o Estado de Rondônia não implementou o valor total do vencimento básico, efetuando pagamento a menor do que determina a referida lei, fazendo jus à diferença salarial existente.

Ocorre, todavia, que, consoante se infere dos autos, foi realizado acordo com o Sindicato da categoria para implementação do equivalente a 94,2%, do vencimento básico, devendo o retroativo ser pago posteriormente (meses de março e abril).

Supracitado acordo é válido e plenamente legal, eis que realizado entre o representante legal do Estado de Rondônia e o substituto legal dos servidores públicos (Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia).

Portanto, deve-se reconhecer que o Estado de Rondônia pague ao requerente, a partir de janeiro/2018, o percentual de 94,2% do valor do novo vencimento e não o seu valor integral (100%) como requereu a parte autora, uma vez que houve acordo firmado entre as partes para adequação da remuneração à realidade vivida na época.

Demais disso, resta analisar o valor do retroativo devido pelo Estado de Rondônia, levando em consideração que o percentual de 94,2% passou a ser pago em fevereiro/2018 e o valor integral em julho/2018.

Como a SENTENÇA proferida na origem foi ilíquida, na fase de cumprimento de SENTENÇA, deverá ser sopesado o valor pago a título de adicional de insalubridade, periculosidade e penosidade. Explico.

Conforme estabelecido no artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei 3.961/16, o pagamento do adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade deve obedecer os percentuais de 10, 20, 30% sobre a base de cálculo de R\$ 600,90 (seis centos reais e noventa centavos).

Com efeito, muito embora em janeiro de 2018 o pagamento do adicional percebido pela parte recorrida tivesse que ser no percentual de 10, 20, 30% sobre R\$ 600,90, verifica-se que o servidor público recebeu o valor percentual da periculosidade com base no vencimento básico, consoante dispunha a Lei n. 2.156/2009.

Assim, a SENTENÇA proferida pelo Juízo de origem deve ser mantida. Contudo, na fase de liquidação deverá ser observado os valores pagos a maior (adicional de periculosidade em janeiro de 2018).

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a SENTENÇA proferida na origem.

Ressalta, por oportuno, que na fase de cumprimento de SENTENÇA deverá ser sopesado o valor efetivamente pago a título de adicional de periculosidade e o valor pago relativo a remuneração.

Sem custas, por se tratar de Fazenda Pública Estadual.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Policial civil. Vencimento básico. Lei 3.961/09. Retroativo. Devido. Observância dos valores pagos. SENTENÇA mantida.

O servidor público faz jus ao retroativo dos valores pagos a menor no que tange ao seu vencimento, devendo o órgão empregador observar aquilo que já foi pago.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7032031-64.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/01/2021 16:41:55

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: GIGLIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO VERISSIMO e outros

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se que a manifestação da parte autora se resume para que SENTENÇA seja totalmente reformada no sentido de julgar procedente o pedido inicial em desfavor da recorrida, reconhecendo a condenação pelos danos morais.

O dano moral caracteriza-se como a ofensa ou violação dos bens de ordem moral de uma pessoa, tais sejam o que se referem à sua liberdade, à sua honra, à sua saúde (mental ou física), à sua imagem, no qual, restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Por se tratar de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva, respondendo, assim, pelos danos causados aos seus usuários, independente de culpa, desde que, comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. Neste contexto e de acordo com todo o conjunto probatório produzido, tenho que a razão está com a parte recorrente, restando perfeitamente caracterizada a falha na prestação dos serviços, posto que a demora no restabelecimento de água se deu exclusivamente por culpa da parte recorrida, impedindo que a recorrente fizesse uso pleno do imóvel residencial, causando inegáveis transtornos.

De início, anoto que encontra-se pacificado perante este Turma Recursal de Rondônia que, incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial, resta evidenciado o abalo moral ao consumidor, passível de reparação pecuniária de caráter indenizatório.

Neste sentido é o entendimento desta Turma Recursal:

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7039473-52.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2019.

Dessa forma, não há que se discutir o dever ou não de indenizar, seja porque a parte recorrida não se insurgiu; seja porque é matéria pacificada no âmbito deste Colégio Recursal. O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os fatos alegados bem comprovam a demora injustificada no fornecimento de água potável, causando vergonha e embaraços à parte recorrente.

Nesse norte, configurado o dano moral resta analisar o valor atribuído pelo Juízo de origem.

Quanto à fixação do quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares.

Tendo como base as circunstâncias em que se deu a interrupção do fornecimento de água, a capacidade financeira das partes, os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido, tem-se que o valor indenizatório fixado na sentença de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), deve ser majorado para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), demonstrando-se razoável e proporcional ao caso concreto.

Além disso, os precedentes oriundos desta Turma Recursal de Rondônia acerca do tema demonstram que o valor arbitrado encontra-se em conformidade com o comumente aplicado, o que não enseja a reforma da SENTENÇA proferida na origem.

A propósito:

“CONSUMIDOR. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

A fixação da compensação por danos morais tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, de modo que se o juiz observa tais parâmetros, não há que falar em redução do montante. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7052118-46.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/07/2019).”

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, interposto pela consumidora para majorar o valor do dano moral, fixando o valor de R\$ 5.000,00( cinco mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO. LONGA DURAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

- A fixação da compensação por danos morais tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, de modo que se não há observância tais parâmetros, a DECISÃO merece ser parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001326-68.2020.8.22.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 09/02/2021 10:03:41

Data julgamento: 27/04/2021

Polo Ativo: MARCOS DO CARMO RUFINO e outros

Advogados do(a) APELANTE: DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174-A, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

RELATÓRIO

MARCOS DO CARMO RUFINO foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 46, parágrafo único, da lei federal nº 9.605/98, por madeiras de origem ilegal (sem a devida licença).

Foi oferecida Transação Penal, na qual foi aceita pelo denunciado.

Após, em SENTENÇA, o juiz de origem indefereu o pedido de restituição do veículo e acolheu a manifestação ministerial de ID 52288996 declarando o perdimento do bem apreendido CRG/CAMINHÃO/C.ABERTA: MARCA M.BENZ/L 1113, ANO 1973, MODELO 1973, COR AZUL, PLACA ADA8630, CHASSI 33403212049354, CÓDIGO RENA VAN 268792232.

MARCOS DO CARMO RUFINO recorreu requerendo a reforma da SENTENÇA pedindo a liberação do caminhão.

O MP apresentou contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

Parecer do Ministério Público pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Restou comprovado que o veículo do recorrido foi utilizado para a realização do crime.

De acordo com o art. 25 da Lei 9.605/98, verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos, sendo que a lei especial (Lei Ambiental) prepondera sobre a lei geral (CP) em sua aplicação. Dessa forma, não interessa se o instrumento é bem de fabrico ou detenção lícito ou ilícito: a regra no caso de crimes contra o ambiente é o perdimento.

Ainda, o § 4º do mesmo diploma legal disciplina que: Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

No Enunciado 97 do Fórum Nacional de Juizados Especiais, foi decidido que: É possível a decretação, como efeito secundário da SENTENÇA, da perda dos veículos utilizados na prática de crime ambiental.

Logo, por ter sido o veículo apreendido utilizado para o transporte da madeira que não possuía autorização legal, o perdimento do bem é medida que se impõe.

A propósito, o perdimento do veículo, instrumento utilizado na prática do crime, tem FINALIDADE pedagógica e punitiva com a intenção de inibir a prática frequente do ilícito.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao apelo, confirmando a SENTENÇA.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

APELAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO LEI Nº 9.605/98. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDA DO INSTRUMENTO DO CRIME. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE.

-Havendo condenação do agente pelo transporte de madeira sem autorização legal, necessário se faz decretar a perda do instrumento do crime, nos termos do art. 25 da Lei 9.605/98.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, O MINISTERIO PUBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7041012-82.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/03/2021 10:34:41

Data julgamento: 28/04/2021

Polo Ativo: ZELI ESPIRITO SANTO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto por consumidor atingido com frequentes ausências de fornecimento de energia elétrica na cidade de Itapuã do Oeste, que teve seus pedidos julgados improcedentes na origem ao argumento de que interrupção do serviço público.

Na petição inicial, a parte informa que ficou sem energia elétrica em sua residência, sendo que a parte recorrente/requerida nada fez para amenizar os prejuízos sofridos pelo recorrido.

Assim, acolho como verossímil a alegação da parte recorrente, até porque a própria empresa ré confessa que ocorreu a interrupção do serviço, o que atingiu toda a comunidade de Itapuã do Oeste.

Portanto, no caso há dano moral reparável, tendo em vista que o fornecedor do serviço responde de forma objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC).

Registro que esta Turma Recursal já julgou casos idênticos a este, conforme ementa a seguir:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7022144-95.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017)

Com essas considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a SENTENÇA e condenando a recorrida no pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral.

Sem custas e sem honorários advocatícios, mercê do art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

- O fato de que a interrupção no fornecimento de energia elétrica ter atingido todos os consumidores do Município de Itapuã do Oeste não obsta o ajuizamento de ação individual pleiteando indenização por danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004876-59.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 12/03/2021 15:32:43

Data julgamento: 28/04/2021

Polo Ativo: JAIR OTTO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A SENTENÇA julgou improcedente o pedido alegando que não juntou documento hábil (nota fiscal) a confirmar o dispêndio.

Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz que todas as provas foram juntadas no decorrer da instrução.

Requer a reforma da SENTENÇA.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Assim, merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE

RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002123-93.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/03/2021 07:21:37

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARTA SOARES DE MOURA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483-A, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833-A

RELATÓRIO

Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o) estadual, ocupando o cargo de professora(o) 40 horas; Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos

A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento retroativo das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora, em prestígio aos princípios da legalidade razoabilidade e da competência política.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, destaco que a principal insurgência do Estado de Rondônia cinge-se em argumentar que o intervalo (recreio) entre aulas não possui o condão de constituir hora extraordinária a ser paga ao funcionário público.

Ao compulsar detidamente os autos, não prosperam os argumentos do recorrente. Explico.



A parte Recorrida é professora de Escola Estadual de Ensino e possui carga horária de 40 horas semanais. Na data de 17/05/2016 ocorreu a celebração de acordo entre Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

Adiante, efetuou-se a edição de Lei complementar que alterou a redação da Lei Complementar no: 680/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9o. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno.”

Com a mudança da redação o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horaria semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar DECISÃO do Tribunal do Superior do Trabalho:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4o da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra. Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue:

“RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.”

“Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019.”

E mais:  
Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7001550-63.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/08/2020

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7034065-17.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/05/2019 11:13:36

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: VALDIR JESUS DE OLIVEIRA e outros

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O tema não é novo e, no REsp 1.104.775, já foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Como bem ressaltou a Corte Superior, uma das penalidades aplicadas ao condutor que trafega sem o licenciamento, além da multa, é a apreensão do veículo, cuja liberação está condicionada ao prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas de remoção e estada, nos termos do art. 262 do Código de Trânsito.

Impõe-se observar que na dicção da Súmula 127 do Superior Tribunal de Justiça, para condicionar a liberação do veículo apreendido ao pagamento de multa, imperioso que a sanção já esteja vencida, situação que não evidencia ilegalidade; do contrário, estar-se-ia permitindo que o veículo voltasse a trafegar sem o licenciamento, cuja expedição depende da quitação prévia de multas já vencidas, nos termos do art. 131, §2º, do Código de Trânsito.

Vencidas as multas e julgado o processo administrativo para consolidar-se o auto de infração, com observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, é lícito à autoridade pública competente condicionar a liberação do veículo quando aplicada a pena de apreensão ao pagamento das multas.

Por outro lado, se a multa ainda não estiver vencida por ainda não se ter notificado o condutor, seja porque a defesa administrativa ainda está em curso, não poderá a autoridade de trânsito condicionar a liberação do veículo ao pagamento da multa, que ainda não é exigível, ou está com sua exigibilidade suspensa.

Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO E LICENCIAMENTO. ART. 230, V, DO CTB. PENAS DE MULTA E APREENSÃO. MEDIDA ADMINISTRATIVA DE REMOÇÃO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS JÁ VENCIDAS E DAS DESPESAS COM REMOÇÃO E DEPÓSITO, ESTAS LIMITADAS AOS PRIMEIROS TRINTA DIAS. ART. 262 DO CTB. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. 1. Liberação do veículo condicionada ao pagamento das multas já vencidas e regularmente notificadas. 1.1. Uma das penalidades aplicadas ao condutor que trafega sem o licenciamento, além da multa, é a apreensão do veículo, cuja liberação está condicionada ao prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas de remoção e estada, nos termos do art. 262 do CTB. 1.2. A autoridade administrativa não pode exigir o pagamento de multas em relação às quais não tenha sido o condutor notificado, pois a exigibilidade pressupõe a regular notificação do interessado, que poderá impugnar a penalidade ou dela recorrer, resguardando, assim, o devido processo legal e a ampla defesa, garantias constitucionalmente asseguradas. 1.3. Se a multa já está vencida, poderá ser exigida como condição para liberar-se o veículo apreendido, quer por ter-se esgotado o prazo de defesa sem manifestação do interessado, quer por já ter sido julgada a impugnação ou o recurso administrativo. Do contrário, estar-se-ia permitindo que voltasse a trafegar sem o licenciamento, cuja expedição depende de que as multas já vencidas sejam quitadas previamente, nos termos do art. 131, § 2º, do CTB. 1.4. Caso a multa ainda não esteja vencida, seja porque o condutor ainda não foi notificado, seja porque a defesa administrativa ainda está em curso, não poderá a autoridade de trânsito condicionar a liberação do veículo ao pagamento da multa, que ainda não é exigível ou está com sua exigibilidade suspensa. Se assim não fosse, haveria frontal violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, com a adoção da vetusta e odiosa fórmula do solve et repete. 1.5. No caso, a entidade recorrente condicionou a liberação do veículo ao pagamento de todas as multas, inclusive, da que foi aplicada em virtude da própria infração que ensejou a apreensão do veículo, sem que fosse franqueado à parte o devido processo legal. 1.6. Nesse ponto, portanto, deve ser provido apenas em parte o recurso para reconhecer-se que é possível condicionar a liberação do veículo apenas à quitação das multas regularmente notificadas e já vencidas. 1.7. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público (REsp nº 1.104.775, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, j. 24.06.2009 – destaquei).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. OCORRÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EM FLAGRANTE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DA SÚMULA 127/STJ. 1. É legítima a imposição, pelo Poder Público, do pagamento referente a multas, tributos e despesas com remoção e estada de veículo no depósito como condição para a liberação de veículo apreendido. 2. É inadmissível condicionar a renovação de licença de veículo ao pagamento de multa da qual o motorista não foi regularmente notificado (Súmula 127). 3. Inaplicável, na hipótese vertente, o enunciado 127 do STJ, tendo em vista que a autuação do veículo foi válida e eficaz, porquanto deu-se em flagrante, vigorando o inc. VI, do art. 280, que prevê que a assinatura do infrator no próprio auto de infração vale como notificação do cometimento da infração. 4. Recurso especial provido (art. 557, §1º-A, do CPC) (REsp nº 868.243, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 25.10.06)

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS E DESPESAS COM REMOÇÃO E DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. I - Esta Corte entende ser legal condicionar a liberação do veículo apreendido à previa satisfação das multas e demais despesas de remoção e depósito, desde que as infrações tenham sido aplicadas regularmente. Precedentes: AgRg no REsp n. 981.491/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 07/02/2008; AgRg na MC n. 12.302/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 20/04/2007; REsp nº 843.972/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 07/11/2006 e REsp nº 593.458/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/03/2004. II - Agravo regimental improvido (REsp nº 999.788, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 08.05.08).

No caso posto para exame, foi sobejamente demonstrado que, além do licenciamento, a parte recorrente encontra-se com pendência em relação ao seguro obrigatório, taxa de bombeiros e multas.

E, em que pese a sua inconformação, a apelante sequer alega irregularidade na constituição dos débitos, realidade que evidencia, a mais não poder, a regular atuação da autarquia de trânsito.

Como se vê, não há reparo a ser feito na SENTENÇA, pois acertadamente afastou aventada mácula ao direito invocado, razão pela qual deve ser mantida.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a SENTENÇA combatida.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Apreensão de veículo. Licenciamento e multas. Inadimplemento. SENTENÇA mantida.

É lícito à autoridade pública competente condicionar a liberação do veículo ao pagamento de multas vencidas e devidamente notificadas, com observância ao princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003546-46.2019.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/12/2020 22:10:17

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RAIMUNDO NONATO DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875-A

#### RELATÓRIO

Relatório dispensado nos moldes do art. 55 da Lei 9099/95.

#### VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito: "Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por RAIMUNDO NONATO DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduz o requerente ser o genitor do menor T.S.S., falecido no dia 12.09.2019, vítima de afogamento (asfixia). Conta que seu filho era aluno da escola Estadual E.E.E.F. Capitão Godoy e que no dia 11/09/2019 o menor trouxe para o requerente um comunicado da escola, informando que no dia 12/09/2019, das 08h às 11h, haveria uma atividade de reposição de aulas da disciplina Geografia no Museu Municipal de Guajará-Mirim, com o Professor Osvaldo da Costa Velasco, tendo o autor autorizado a ida do seu filho ao passeio-aula de reposição. Informou que a aula ministrada pelo professor Osvaldo acabou por volta das 10h, mais cedo do que o previsto no bilhete, e posteriormente, alguns alunos acompanhados pelo professor foram para a Praia do Acácio. Por conseguinte, por volta das 11h40min, o requerente informou que recebeu uma ligação da Direção da Escola Capitão Godoy, cientificando-o que seu filho havia desaparecido na Praia do Acácio. Desse modo, considerando que o adolescente falecido estava sob a guarda do Estado de Rondônia, através de seu servidor, não resta alternativa ao requerente senão recorrer ao

PODER JUDICIÁRIO, de forma a ver seus direitos resguardados e conseqüentemente condenar o Estado de Rondônia a indenizá-lo pelos danos suportados, na importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais. Juntou documentos.

Citado, o requerido apresentou contestação no ID35134456. Suscitou preliminar de conexão com o processo n. 7003549-98.2019.8.22.0015.

No MÉRITO, alegou que da análise dos fatos ocorridos, têm-se por afastada qualquer responsabilidade do Estado em decorrência da ausência denexo de causalidade e ante à ausência ato comissivo/omissivo por parte de agente público no exercício de suas funções.

Afirmou que segundo consta no Termo de Declaração firmado junto à Coordenadoria Regional de Educação, o requerente declarou que estava ciente de que seu filho já estava liberado da atividade escolar e acreditava que o mesmo tivesse se dirigido para casa. Assim, no momento em que o menor compareceu ao local do trabalho do pai e o cientificou do término da atividade escolar, o dever legal de vigilância e guarda da escola havia terminado e retornado a quem de direito, ou seja, seus genitores. Portanto, aduziu que restou evidente que não há nexos entre a conduta do Estado e o evento trágico narrado, primeiro porque os fatos ocorreram em local distinto do designado para a atividade escolar, segundo porque no momento da ocorrência o dever legal de vigilância e guarda do menor não mais pertencia ao Estado, mas sim a seus pais. Pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID36165428) impugnando seus termos, manteve teor da inicial e requereu o julgamento procedente do pedido.

#### DA PRELIMINAR DE CONEXÃO

Analisando-se os autos, bem como o processo n. 7003549-98.2019.8.22.0015, observa-se que se tratam de ações conexas, haja vista que possuem pedido e causa de pedir idênticos. Foi determinado naquele feito a remessa para este juizado, onde passará a tramitar, haja vista a competência absoluta do Juizado da Fazenda Pública.

Não obstante a conexão, o presente feito está apto a SENTENÇA, não se justificando que aguarde a tramitação do proc. n. 7003549-98.2019.8.22.0015 para ser decidido.

Sem prejuízo, associe a CPE a presente ação ao processo n. 7003549-98.2019.8.22.0015 no sistema PJE.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda proposta por RAIMUNDO NONATO DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando o pagamento de indenização por danos morais, em virtude do grave acidente ocorrido em na Praia do Acácio, em horário de aula, que deu causa à morte de seu filho.

Em sua defesa, o Estado de Rondônia alegou que não há nexos entre a conduta do Estado e o evento trágico narrado, pois os fatos ocorreram em local distinto do designado para a atividade escolar, e no momento da ocorrência o dever legal de vigilância e guarda do menor não mais pertencia ao Estado, mas sim a seus pais, vez que já havia se encerrado a atividade escolar, estando o requerente ciente deste fato, inexistindo, portanto, o dever de indenizar.

Pois bem. O art. 37, § 6º da Constituição Federal prevê que:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Referido DISPOSITIVO estabelece a responsabilidade do Estado, pela teoria do risco administrativo, no sentido de que a obrigação de indenizar incumbe a quem, em razão de um procedimento lícito ou ilícito, produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Para configurá-la basta a prova da ação/omissão, do dano e da relação causal entre eles, não havendo que se falar em culpa. De acordo com o prof. Galvão Telles "A responsabilidade civil consiste na obrigação de reparar os danos sofridos por alguém. Trata-se de indenizar os prejuízos de que esse alguém foi vítima. Fala-se em indenizar porque se procura tornar o lesado indene dos prejuízos ou danos, reconstituindo a situação que existiria se não tivesse verificado o evento causador destes. A responsabilidade civil traduz-se, pois na obrigação de indenização".

A Constituição Federal estabelece, no art. 37, § 6º da Carta Constitucional, que o Estado é responsável pelos atos praticados por seus agentes, que causem dano a terceiro, garantindo, assim, que qualquer prejuízo decorrente da atividade estatal seja reparado pelo Estado.

Também nesse sentido, a Constituição Federal adotou a teoria do risco administrativo, fazendo surgir a responsabilidade objetiva do Estado, a partir da qual não importa se a conduta do agente público foi legal ou ilegal, mas sim, que o dano sofrido pela vítima seja consequência desta conduta, importando a relação de causalidade entre o dano causado e a atuação do agente.

Tal teoria difere-se da chamada teoria do risco integral, através da qual o Estado seria responsável por qualquer dano causado ao indivíduo, independentemente de ser a culpa exclusiva da vítima, de estar caracterizado o caso fortuito ou a força maior.

A responsabilidade do Estado, no presente caso, é objetiva, baseada na teoria do risco administrativo. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE ALUNO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto com fundamento no artigo 544 do Código de Processo Civil, objetivando a reforma de DECISÃO que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, verbis: "REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORTE DE ALUNO EM ESCOLA PÚBLICA ESTADUAL. QUEDA DA TRAVE DE FUTEBOL SOBRE A VÍTIMA MENOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO ESPECÍFICA. NEXO CAUSAL EXISTENTE. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO. REDUÇÃO PARA 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTES DO STJ. DANO MORAL ARBITRADO EM VALOR RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE." Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no MÉRITO, aponta violação ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que encontra óbice na Súmula nº 279 do STF. É o relatório. DECIDO. O recurso não merece prosperar. O nexo de causalidade apto a gerar indenização por dano material em face da responsabilidade do Estado, quando controversa sua existência, demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 279/STF, que dispõe, verbis: "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Ademais, divergir do entendimento do Tribunal a quo demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Não se revela cognoscível, em sede de recurso extraordinário, a insurgência que tem como escopo o incursionamento no contexto fático-probatório engendrado nos autos, porquanto referida pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo se restringe à discussão eminentemente de direito, face ao óbice erigido pela Súmula nº 279 do STF. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a vocação para o insucesso do apelo extremo, por força do óbice intransponível do referido verbete sumular, que veda a esta Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário, sindicarem matéria fática. Por oportuno, vale destacar preciosa lição de Roberto Rosas acerca da Súmula nº 279 do STF: "Chiovenda nos dá os limites da distinção entre questão de fato e questão de direito. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe, como norma abstrata (Instituições de Direito Processual, 2ª ed., v. I/175). Não é estranha a qualificação jurídica dos fatos dados como provados (RT 275/884 e 226/583). Já se refere a matéria de fato quando a DECISÃO assenta no processo de livre convencimento do julgador (RE 64.051, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 47/276); não cabe o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido deu determinada qualificação jurídica a fatos delituosos e se pretende atribuir aos mesmos fatos outra configuração, quando essa pretensão exige reexame de provas (ERE 58.714, Relator para o acórdão o Min. Amaral Santos, RTJ 46/821). No processo penal, a verificação entre a qualificação de motivo fútil ou estado de embriaguez para a apenação importa matéria de fato, insuscetível de reexame no recurso extraordinário (RE 63.226, Rel. Min. Eloy da Rocha, RTJ 46/666). A Súmula 279 é peremptória: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Não se vislumbraria a existência da questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal da valorização da prova (RTJ 37/480, 56/65)(Pestana de Aguiar, Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., v. VI/40, Ed. RT; Castro Nunes, Teoria e Prática do PODER JUDICIÁRIO, 1943, p. 383). V. Súmula STJ-7." (Direito Sumular. São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 137-138). Nesse sentido, AI 737.456-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 12/06/2013, ARE 727.082, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/3/2013, e ARE 663.061-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 28/3/2012, assim ementado, verbis: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUAL SE NEGA PROVIMENTO." Ex positus, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 15 de outubro de 2015. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 755082 AM - AMAZONAS, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/10/2015, Data de Publicação: DJe-210 21/10/2015)

E ainda:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - MORTE DE ALUNO DURANTE EVENTO ESCOLAR - RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. - O Município responde pela integridade física dos alunos de estabelecimento de ensino público municipal, incumbindo aos seus agentes o dever de guarda, vigilância e preservação daqueles, sob pena de ser responsabilizado pelos danos causados aos estudantes durante o convívio escolar. - SENTENÇA mantida em reexame necessário. Prejudicado o recurso voluntário. (TJ-MG - AC: 10624080152231001

MG, Relator: José Antonino Baía Borges, Data de Julgamento: 18/06/2015, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/06/2015).

Portanto, para que seja reconhecida a responsabilidade objetiva do Estado, é necessária a presença dos seguintes requisitos: a) conduta; b) dano; c) nexó de causalidade entre o dano e a conduta. Porém, segundo a doutrina e jurisprudência, existem algumas excludentes dessa responsabilidade, bem como hipótese em que ela é mitigada.

Enquanto as excludentes da responsabilidade afastam o nexó de causalidade que concorre para a efetivação do dano (caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima), a culpa concorrente apenas a mitiga, fazendo com que a indenização seja proporcional (REsp 226.34 8).

No caso dos autos está evidente a responsabilidade objetiva do requerido, não se vislumbrando nenhuma excludente de responsabilidade e nem mesmo a culpa concorrente do adolescente, como ficará a seguir evidente.

Por outro lado, ainda que se alegasse que, em casos como o vertente, a teoria a ser aplicada fosse a subjetiva, em razão de conduta omissiva do Estado (negligência), bastaria a comprovação dos seguintes requisitos: omissão, dano, culpa e nexó causal.

Analisando os fatos e as provas acostadas aos autos, constata-se que as consequências do acidente decorreram na negligência do requerido, na medida em que, em horário escolar e na companhia de um professor, os adolescentes se dirigiram para local diverso do autorizado pelos pais para a atividade extraescolar (Museu Municipal), e foram para a Praia do Acácio, local conhecido por ser perigoso, onde já ocorreram diversas mortes por afogamento.

Portanto, ficou evidente a ineficiência do serviço público, diante da omissão específica, uma vez que descuidou de seu dever de zelar pela integridade física de seus alunos durante os eventos por ela realizados. Ainda que o requerido alegue que a atividade extraescolar já havia terminado e o requerente estava ciente deste fato, não havendo que se falar em indenização, melhor razão não lhe assiste, vez que o professor deveria ter orientado seus alunos a se dirigirem para a escola após o término da atividade no Museu ou para suas casas, não havendo justificativa para acompanhar os alunos na ida ao rio em horário escolar.

Dessa forma, de um modo (objetiva) ou de outro (subjetiva), fica evidente que a responsabilidade é do requerido.

Certo é que, regra geral, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Observa-se que no caso vertente o ônus da prova compete ao requerente, não se mostrando razoável a inversão, mormente porque é de fácil realização a prova.

Ernane Fidélis dos Santos a respeito do tema ensina que:

A regra que impera mesmo em processo é a de que 'quem alega o fato deve prová-lo'. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova.

No mesmo sentido Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam – e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus).

O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-se-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (do autor não se pode exigir senão a prova dos fatos que criam especificamente o direito por ele invocado; do réu, a prova dos pressupostos da exceção).

A existência do acidente ocorrido em horário escolar na Praia do Acácio, que vitimou fatalmente o filho da parte autora, é incontroversa, estabelecendo-se o debate acerca das causas que contribuíram para o lamentável desfecho.

Exsurge do contexto fático-probatório constante dos autos que o acidente envolveu dois alunos, os quais vieram a óbito, enquanto estavam em horário escolar e, portanto, sob a guarda do Estado de Rondônia, através de seu servidor.

Consta dos autos, conforme termo de depoimento do professor acostado no ID 32683733 - Pág. 11/13 que: "(...) o passeio então encerrou-se as 10:00 horas, na sorveteria YUKI, que então ouviu alguns alunos dizerem que iriam para do Acácio que então preocupado, tendo em vista que já teria ouvido boatos, que a referida praia era perigosa, decidiu acompanhar os alunos até o local, que primeiramente iria para uma reunião na escola Simon Bolívar para escolha do livro didático, depois encontraria os alunos na praça da rádio educadora, que assim foi feito, que recorda principalmente da aluna Eduarda Laia, por fora esta que ligou para o depoente informando que todos que iam para praia já estavam na espera do depoente na referida praça, que então o depoente saiu da reunião e que logo após pegou sua motocicleta encontrou com os alunos na praça e se dirigiram para praia do Acácio, em um total de 20 alunos em média, que o professor fora o primeiro a entrar na água para ver a situação e fundura e a água estava com 30 a 40 cm de fundura; Que então os alunos começaram a brincar querendo jogar o depoente na água que neste momento após ser molhado pela brincadeira, ouviu alguns alunos gritando dizendo que outros alunos estava se afogando (...)".

A certidão de óbito de ID32683731 - Pág. 1 e o laudo de ID32683735 - Pág. 1/5 denotam que a causa da morte foi asfixia mecânica por afogamento, ocorrida no dia 12/09/2019.

Em contestação, o requerido alega excludente de responsabilidade, defendendo a ausência de ato omissivo/comissivo por parte do Estado, tendo em vista que os fatos narrados se deram em local diverso do designado para a atividade escolar e ocorreram após o término desta, momento no qual o aluno não mais estava sob a tutela estatal, não havendo que se falar em ação que ensejasse a sua responsabilidade civil.

Entretanto, diversamente do quanto sustentado pelo requerido, a prova colhida aponta para a CONCLUSÃO de que a vítima, menor de idade, encontrava-se em horário escolar, na companhia do servidor do Estado, em local perigoso, juntamente com outros adolescentes, sem a autorização dos pais para se deslocarem para local diverso do previamente combinado. Portanto, no caso em tela era inequívoca a obrigação do Estado/Escola de prestar cuidados aos seus alunos.

Ademais, segundo narrou o adolescente L.D.M.C. (ID: 32683734 p. 1), o professor deixou os alunos na sorveteria, foi para a reunião na escola e, depois, quando retornou para a referida sorveteria, os chamou para irem até a Praia do Acácio, oportunidade em que cerca de 15 alunos aceitaram.

Como já ressaltado, em se tratando de responsabilidade objetiva, baseada na teoria do risco administrativo, somente o caso fortuito e a força maior (REsp 142.186 e 822.666) ou a culpa exclusiva da vítima é que afastariam a conduta tida por lesiva e, conseqüentemente, a responsabilidade em si. A quebra do nexó de causalidade não foi comprovada nos autos.

Conforme já dito, ao liberar os alunos mais cedo da atividade extraescolar, ainda em horário de aula, e permitir que fossem a uma praia, onde o rio é conhecidamente perigoso, sem autorização dos pais ou responsáveis, assumiu a escola e, portanto, o Estado de Rondônia, os riscos daí resultantes.

A obrigação que o Estado possui de preservar a integridade física dos alunos enquanto estes se encontram no recinto do estabelecimento escolar oficial ou em horário escolar em atividades extraescolares, é encargo indissociável do dever que lhe incumbe de dispensar proteção efetiva a todos os estudantes que se acham sob a guarda imediata do Poder Público. Assim, descumprida essa obrigação, e prejudicada a integridade corporal do aluno, emerge a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados a quem, no momento do ato lesivo, se achava sob sua guarda, vigilância e proteção, por intermédio do funcionário escolar.

Mesmo quando o Estado utiliza terceiros (agentes) para a prestação de serviços públicos, ocorrendo danos, responde objetivamente, sem prejuízo da via de regresso (art. 37, §6º, da CF).

Portanto, a conduta lesiva do requerido ficou evidente, não se podendo admitir que os agentes públicos acompanhem os alunos para um local perigoso e sem autorização dos pais ou responsáveis. Assim, verifica-se que a postura adotada foi imprudente e negligente, assumindo o servidor o risco de produzir resultados, como de fato lamentavelmente ocorreu no caso vertente.

Não há, por outro lado, nenhuma demonstração de ocorrência de caso fortuito, de força maior, culpa exclusiva ou concorrente da vítima para o evento que resultou na sua morte ou culpa de terceiros, como quer fazer crer o requerido.

#### DOS DANOS MORAIS

No que diz respeito aos danos morais, tenho que estes são incontroversos e decorrem do próprio evento morte, como exaustivamente analisado acima.

De acordo com o direito pátrio, os danos morais devem ser provados por quem os alega, salvo no caso de dano in re ipsa, ou seja, daquele inerente ao próprio ato, sendo dele decorrente por presunção, como nos casos dos autos.

Sergio Cavalieri Filho, na obra Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 2003, 4ª edição, pág. 102 ensina:

“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; provado que a vítima teve o seu nome aviltado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais se-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral”.

No tocante à mensuração da pretensão indenizatória, vale ressaltar que a compensação patrimonial deve equivaler ao injusto gravame sofrido pela parte autora, a fim de servir de remédio à dor causada pela morte do filho, embora sem excessos. No caso sub judice não se pode imaginar e mensurar a gravidade da dor sentida pelo pai ao se afastar definitivamente de seu filho, de apenas 15 anos de idade, mas é preciso buscar parâmetros para fixar os valores.

Em verdade, nada repara a dor sofrida, e sim compensa, visando reprimir a ilicitude do ato e possibilitar ao autor uma sensação de bem-estar pela penalidade do lesionador, somado às possibilidades compensatórias que a quantia paga haverá de oferecer-lhe.

O montante a ser fixado para indenizar os danos morais vivenciados possui com fontes principais: a prudência, a moderação, a equidade, as condições do réu em suportar o encargo e a não-aceitação do dano como fonte de riqueza.

Deve-se considerar, igualmente, as condições do autor, sofrimento que experimentou e eventuais repercussões que ainda se mantenham, além da extensão do dano e do grau de culpa do deMANDADO.

Assim, arbitro o valor da reparação por dano moral em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Portanto, estas são as razões pelas quais merece prosperar a pretensão buscada pela parte autora em juízo, nos termos da fundamentação.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RAIMUNDO NONATO DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e CONDENO o requerido a pagar ao autor indenização por danos morais, que fixo em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros de mora, estes incidentes a partir do evento danoso (acidente - Súmula 54, STJ).”.

Inegáveis, portanto, os danos morais perpetrados pelo Estado de Rondônia.

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o Estado ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Isento do pagamento de custas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

#### EMENTA

CRIANÇA MORTA DURANTE EXCURSÃO ESCOLAR – DANO MORAL. – RESPONSABILIDADE DO ESTADO - DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7008812-38.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/03/2020 11:13:04

Data julgamento: 29/04/2021

Polo Ativo: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Lei Complementar 68/92 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia) e Lei Complementar 680/12 (Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia).

A gratificação solicitada pela parte recorrente (Gratificação de Atividade de Docência) está prevista na Lei Complementar 680/2012 – nova redação dada pela LC 867/2016:

Art. 77. Além do vencimento, o servidor abrangido pelo presente Plano de Carreira, Cargo e Remuneração fará jus às seguintes vantagens:

II - gratificações:

a) Gratificação de Atividade Docente: concedida aos professores pelo efetivo exercício da docência no Ensino Fundamental e Ensino Médio, desde que cumpram as jornadas de trabalho estabelecidas no artigo 66 desta Lei Complementar, incluindo os profissionais que atuam nas Salas de Recursos, conforme valores descritos no Anexo IV desta Lei Complementar.

Ressalta-se que, existindo lei posterior, não deve ser aplicada a Lei 2.274/2010 citada na contestação do requerido.

Reconhecidamente, tal gratificação tem a natureza de ser transitória e não se incorpora automaticamente ao vencimento e nem gera direito subjetivo à continuidade de sua percepção por ser concedida apenas em razão de determinada condição excepcional na prestação de serviço do servidor público (gratificação propter laborem).

Então, para recebimento da referida gratificação, a requerente deveria estar em “efetivo exercício da docência no Ensino Fundamental e Ensino Médio ou readaptado, atuando, nas Salas de Recursos”.

Conforme se infere dos autos, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus processual de comprovar que esteve efetivamente no exercício da docência, a despeito do artigo 373, I, do Código de Processo Civil lhe impor esse dever.

Assim, a manutenção da improcedência é medida que se impõe.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a DECISÃO.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Gratificação de atividade de docência. Estado de Rondônia. Lei nº 680/2012 e alterações. Docência. Atividade em sala de aula. Necessidade de comprovação. SENTENÇA mantida.

A gratificação de atividade de docência tem a natureza de ser transitória e não se incorpora automaticamente ao vencimento e nem gera direito subjetivo à continuidade de sua percepção por ser concedida apenas em razão de determinada condição excepcional na prestação de serviço do servidor público (gratificação propter laborem).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7029964-29.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/02/2021 15:42:30

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ABGAIL DE FATIMA BUENO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Pois bem.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória em que o requerente, Policial Militar, relata que foi designado a participar de Curso de Formação de Sargentos na cidade de Porto Velho sem, contudo, ter recebido os valores referentes ao trânsito e instalação.

Tal matéria já foi ventilada nesta Turma, a qual já fixou entendimento sobre o tema, vejamos:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Policial militar. Curso de formação. Verbas para trânsito e instalação. Previsão legal. SENTENÇA Mantida. Reconhecido o direito do requerente ao período de trânsito, conseqüentemente, deve ser reconhecido o direito ao período de instalação, posto que esse é uma consequência e abrangência do primeiro. (RI. 7011235-68.2019.8.22.0007 - Turma Recursal do Estado de Rondônia)

Analisando as argumentações, bem como a legislação aplicada ao caso, fica claro o direito de instalação como desencadeamento lógico do direito de trânsito. Visto que, se cabe ao servidor o direito de trânsito, também lhe cabe verba necessária ao pagamento de um valor para sua instalação no local.

Quanto aos valores de pagamento, argumento também trazido pelo recorrente, não cabe aqui muita discussão, já que os valores são previstos legalmente, sendo cobrados de forma correta pelo recorrido.

Dito isso, não vislumbro motivos para a reforma do julgado.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo incólume a DECISÃO proferida.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Sem custas por se tratar de Ente Fazendário.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Policial militar. Curso de formação. Verbas para trânsito e instalação. Previsão legal. SENTENÇA Mantida.

Reconhecido o direito do requerente ao período de trânsito, conseqüentemente, deve ser reconhecido o direito ao período de instalação, posto que esse é uma consequência e abrangência do primeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005087-03.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/05/2018 08:29:52

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer.

A SENTENÇA julgou procedentes os pedidos.

Irresignado, o Estado de Rondônia interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O direito à vida – e, por consequência, à saúde e à dignidade – é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal. Trata-se de direito que pressupõe vida digna, saudável, amparada, física e moralmente íntegra e com assistência médico-hospitalar.

Com efeito, compete ao Estado a obrigação de assegurar aos cidadãos a realização de tratamentos necessários à cura das doenças que afligem à saúde, como no caso em tela, em que restou comprovado, por meio de laudos, a necessidade da realização dos procedimentos almejados.

Portanto, cabe ao Estado suportar tal ônus, em face da conjugação dos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, caput, c/c o art. 196, da Carta Política. Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO POR REGULAMENTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde. 2 Não é necessária a comprovação de hipossuficiência do paciente para ter acesso ao Sistema Único de Saúde, posto que o direito à vida se sobrepõe a qualquer outro. 3. As portarias possuem relevância apenas no âmbito administrativo interno entre os entes federados, não podendo servir de empecilho à implementação do acesso à saúde do paciente necessitado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002528-82.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 04/09/2018).

É inegável que a parte autora arcou com seu ônus probatório e comprovou por meio de documentos médicos a gravidade de quadro clínico e a necessidade da cirurgia e exame pleiteados, dessa forma, é intuitivo que a realização dos procedimentos é indispensável à manutenção da vida e da dignidade mínima.

Neste aspecto, a promoção e proteção à saúde (diretamente vinculadas ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana), reconhecidas como objetivos do Estado, expressam conteúdo de norma programática, sem exclusão do seu conteúdo como direito fundamental subjetivo, sujeito, portanto, à proteção jurisdicional (Ingo Wolfgang Sarlet, A Eficácia dos Direitos Fundamentais, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 312).

Os argumentos apresentados não encontram suporte jurídico hábil para acolhimento, já que o Estado (em sentido amplo) não pode recusar o cumprimento de seu mister constitucional sob a pífia alegação da existência de regras estabelecidas por meio de normas secundárias inferiores à Constituição Federal.



Não há oposição ao fato de que o direito à saúde, estabelecido pelo art. 196, da CF, deva ser regulamentado por Leis, Decretos e Portarias instituídos pelo poder público. O que não se pode admitir é que tais regulamentações limitem o direito à saúde, estabelecendo restrições ao implemento de medidas necessárias ao fornecimento de atendimento médico, farmacêutico e hospitalar.

Não se pode esquecer que a Constituição Federal é a Lei Maior e não se submete às normas baixadas pelo Ministério e Secretárias de Saúde, embora possa ser por elas regulamentadas.

Desta feita, imperioso se assegurar ao beneficiário, cidadão de condição social simples, o direito de acesso aos procedimentos que irão contribuir para controlar a doença que o acomete, e auxiliar a impedir que se agrave ainda mais.

Diante disso, em razão do vasto conteúdo probatório acostado aos autos, da adequada instrução processual, da coesa fundamentação lançada pelo Juízo de origem e da necessária simplicidade que deve ser observada nos Juizados Especiais, a manutenção da SENTENÇA pelos seus próprios fundamentos é medida que se impõe.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Sem custas processuais e honorários, por se tratar de Fazenda Pública.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003788-88.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 19/03/2018 12:00:13

Data julgamento: 28/04/2021

Polo Ativo: FLAVIO ETERNO RIBEIRO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7012464-63.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/03/2021 11:55:56

Data julgamento: 28/04/2021

Polo Ativo: AILTON FERREIRA DE ARAUJO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MAYCON SIMONETO - RO7890-A, PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS - RO3588-A

Polo Passivo: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL e outros

RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, ora recorrente, em face da SENTENÇA que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial.

Inconformado requer reforma da SENTENÇA para que a recorrida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Foram apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de ação em que a parte recorrente alega que no dia 03/09/2019 a retroescavadeira pertencente a recorrida adentrou a via preferencial e albarrolou a sua motocicleta, fato que lhe causou danos materiais e morais.

A SENTENÇA condenou a recorrida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$1.379,59 (mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), contudo, indeferiu o pedido de indenização por danos morais.

É incontroverso nos autos que a culpa pela causa do acidente decorreu da imprudência do servidor da recorrida que deveria ter efetuado a parada no cruzamento da via preferencial para evitar o acidente de trânsito.

Age com imprudência o condutor de veículo que, sem atentar-se para as normas de trânsito (art. 34 e 44 do CTB), invade a via preferencial de tráfego, acarretando o abalroamento de veículos que ocasionou prejuízos comprovados à vítima.

Em decorrência do acidente, a parte recorrente sofreu lesões, conforme se verifica da documentação juntada aos autos.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Dessa forma, comprovada a culpa, pela imprudência, deve a parte recorrida reparar pelos prejuízos suportados pela autora, ora recorrida, nos termos dos artigos 186 e 927, parágrafo único do Código Civil.

No que se refere ao dano moral, o valor da indenização, em não havendo uma fórmula precisa para a sua fixação, cabe ao magistrado usar de todo o seu bom senso para chegar a um valor condizente com as circunstâncias do caso, em que estão envolvidos os status de ambas as partes.

A respeito dessa árdua tarefa judicial, o jurista Raffaelli Santini ensina que, na verdade,

[...] não existindo critérios previstos por lei, a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador, que, evidentemente, ao apreciar o caso concreto submetido a exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para a fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu. [...] Melhor fora, evidentemente, que existisse em nossa legislação um sistema que concedesse ao juiz uma faixa de atuação, onde se pudesse graduar a reparação de acordo com o caso concreto. Entretanto, isso inexistente. O que prepondera, tanto na doutrina, como na jurisprudência, é o entendimento de que a fixação do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio do juiz. (Dano moral: doutrina, jurisprudência e prática. Campinas: Agá Juris, 2000. p. 45)

Por isso é que se deve arbitrar a verba indenizatória de modo a corresponder, tanto quanto possível, à situação socioeconômica de ambas as partes, sem perder de vista a necessidade de avaliação da repercussão do evento danoso no dia a dia das vítimas e ofensores.

No caso, a recorrida é empresa de grande porte, que, por negligência do seu funcionário, submeteu a autora a transtornos de ordem moral em razão dos danos provocados ao recorrente, conforme documento juntado aos autos (id's nº 11521706, 11521707)

Assim, é correto que a parte recorrente receba indenização por danos morais em valor suficiente para amenizar o abalo psíquico e reprimir o ofensor.

Sendo assim, bem como levando em consideração ausência de maiores e melhores informações econômicas acerca das partes, tenho como justo e proporcional à fixação do quantum indenizatório no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para CONDENAR a parte recorrida ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com atualização monetária pela tabela do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a partir desta data (Súmula 362 STJ) e, juros de mora 1% ao mês a partir da citação, mantendo-se os demais termos da SENTENÇA inalterados.

Sem custas e honorários uma vez que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses previstas no art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVASÃO DE VIA PREFERENCIAL. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000949-19.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/02/2020 08:40:35

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: KATIA CILENE DOS SANTOS FERNANDES e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Lei Complementar 68/92 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia) e Lei Complementar 680/12 (Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia).

A gratificação solicitada pela parte recorrente (Gratificação de Atividade de Docência) está prevista na Lei Complementar 680/2012 – nova redação dada pela LC 867/2016:

Art. 77. Além do vencimento, o servidor abrangido pelo presente Plano de Carreira, Cargo e Remuneração fará jus às seguintes vantagens:

II - gratificações:

a) Gratificação de Atividade Docente: concedida aos professores pelo efetivo exercício da docência no Ensino Fundamental e Ensino Médio, desde que cumpram as jornadas de trabalho estabelecidas no artigo 66 desta Lei Complementar, incluindo os profissionais que atuam nas Salas de Recursos, conforme valores descritos no Anexo IV desta Lei Complementar.

Ressalta-se que, existindo lei posterior, não deve ser aplicada a Lei 2.274/2010 citada na contestação do requerido.

Reconhecidamente, tal gratificação tem a natureza de ser transitória e não se incorpora automaticamente ao vencimento e nem gera direito subjetivo à continuidade de sua percepção por ser concedida apenas em razão de determinada condição excepcional na prestação de serviço do servidor público (gratificação propter laborem).

Então, para recebimento da referida gratificação, a requerente deveria estar em “efetivo exercício da docência no Ensino Fundamental e Ensino Médio ou readaptado, atuando, nas Salas de Recursos”.

Conforme se infere dos autos, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus processual de comprovar que esteve efetivamente no exercício da docência, a despeito do artigo 373, I, do Código de Processo Civil lhe impor esse dever.

Assim, a manutenção da improcedência é medida que se impõe.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a DECISÃO.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Gratificação de atividade de docência. Estado de Rondônia. Lei nº 680/2012 e alterações. Docência. Atividade em sala de aula. Necessidade de comprovação. SENTENÇA mantida.

A gratificação de atividade de docência tem a natureza de ser transitória e não se incorpora automaticamente ao vencimento e nem gera direito subjetivo à continuidade de sua percepção por ser concedida apenas em razão de determinada condição excepcional na prestação de serviço do servidor público (gratificação propter laborem).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7031037-70.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/12/2019 17:16:08

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: JOSE EDUARDO MENDES ARAUJO e outros

Advogados do(a) AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma da lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de Recurso Inominado interposto por servidor(a) público(a) do Município de Porto Velho, ocupante do cargo de agente municipal de trânsito, buscando reformar a SENTENÇA que desacolheu seu pedido para que o adicional por tempo de serviço (quinquênios) seja calculado sobre o vencimento e produtividade.

De início, destaco que esta Turma Recursal, chegou à CONCLUSÃO de que os servidores municipais que integram o Grupo TAF (Tributação, Arrecadação e Fiscalização) têm direito à inclusão da Produtividade prevista no art. 14 da LCM 187/2004, no seu vencimento básico para efeito de cálculo das demais verbas remuneratórias, por ter natureza jurídica de vencimento.

A propósito, transcrevo a recente ementa do precedente aprovado à unanimidade por este colegiado no julgamento do processo nº 7038902-52.2016.8.22.0001, com identidade de causa de pedir e pedido, cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRUPO TAF. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 187/04. NATUREZA JURÍDICA. VENCIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. PRECEDENTES DO STF.

- A Gratificação de Produtividade dos servidores do Município de Porto Velho que integram o Grupo TAF (Tributação, Arrecadação e Fiscalização), cujo plano de carreira foi instituído pela Lei Complementar Municipal n. 187/2004, integra o vencimento básico dos referidos servidores para efeito de cálculo das demais rubricas remuneratórias, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. (Relator: Juiz JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL, data do julgamento 21.02.2018).

Até porque, o art. 3º, VII e VIII, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Lei Complementar n.º 385, de 01 de Julho de 2010, conceitua o que vem a ser vencimento para efeitos de incidência de outras vantagens a que tem direito o servidor com o decorrer do tempo, confira-se:

“Art.3º: Ainda para efeitos desta Lei Complementar, conceitua-se:

(...)

VII - Vencimento Básico: é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público, com valores fixados em lei;

VIII - Vencimentos: é a soma do vencimento básico acrescido das vantagens de caráter permanente”.

Diante dessa premissa, já que o vencimento dos referidos servidores contempla a produtividade, estou convencido de que o adicional por tempo de serviço (quinquênio) deve ser calculado com base no vencimento e produtividade do recorrente, nos termos do art. 77, do mesmo Estatuto. In verbis:

Art. 77. O Adicional por Tempo de Serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 447, de 09.04.2012, publicada no DOM nº 4.219, de 09.04.2012).

Portanto, o adicional produtividade da carreira do cargo de agente municipal de trânsito, por ter natureza de vencimento, deve servir de base de cálculo de outras vantagens pecuniárias, inclusive, o quinquênio.

Posto isso, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, a fim de declarar que o adicional produtividade da carreira do cargo de agente municipal de trânsito, por ter natureza de vencimento, deve servir de base de cálculo de outras vantagens pecuniárias, inclusive, o adicional por tempo de serviço. Nesse sentido, condeno o ente municipal a:

(a) regularizar a base de cálculo para que adicional por tempo de serviço, adicional de insalubridade e horas extras sejam calculados sobre a gratificação de produtividade;

(b) pagar retroativamente a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses restritas do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Juizado Especial da Fazenda Pública. Administrativo. Servidor Público. Agente municipal de trânsito. Gratificação de produtividade. Natureza jurídica. Vencimento. Possibilidade. Base de cálculo.

A Gratificação de Produtividade dos servidores do Município de Porto Velho que compõem o cargo de agente municipal de trânsito, integra o vencimento básico dos referidos servidores para efeito de cálculo das demais rubricas remuneratórias, inclusive, o adicional por tempo de serviço.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0002472-98.2018.8.22.0601 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/04/2021 14:18:55

Data julgamento: 27/04/2021

Polo Ativo: MARCIO FERREIRA DE ARAUJO

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Márcio Ferreira de Araújo foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia pelo delito de atribuição de falsa identidade, previsto no artigo 307, do CPB.

Consta na denúncia que no 22 de julho de 2018, por volta das 18h10min, na rua 22 de Setembro, bairro Satélite, subesquina com rua Zacarias Vicente dos Santos, perímetro urbano, no município de Cadeias do Jamari/RO, nesta comarca, o denunciado atribuiu-se falsa identidade, apresentando-se pelo nome de MÁRCIO BRITO DE ALMEIDA, para obter vantagem indevida em próprio.

Após a devida instrução processual, o Juízo de origem julgou procedente o pedido inicial formulado pelo Parquet, condenando o recorrente como incurso na pena prevista no artigo 307 do Código Penal.

Irresignado, o recorrente apresentou recurso de apelação. Nas suas razões recursais, a Defensoria Pública de Rondônia busca a absolvição do recorrente, afirmando que o crime é impossível, considerando que o meio empregado é inidôneo.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

Parecer do Ministério Público pelo improvimento do apelo.

É o relatório, no essencial.

VOTO

Conheço da apelação interposta, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

Segundo dispõe o artigo 307 do CP, é crime atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem, cuja pena é de 3 meses a 1 ano de detenção, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

O crime acima tipificado é formal, instantâneo, comum, unissubjetivo e plurissubsistente, que possui como bem jurídico tutelado a fé pública, no tocando à identidade pessoal.

Dessa forma, sobressai que por ser formal, a conduta criminosa se consuma no momento que o agente atribui a si ou a terceiro falsa identidade, sendo irrelevante a obtenção da vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou mesmo a ocorrência dos danos a terceiros.

Como se infere dos autos, restou bem demonstrado que o apelado atribuiu a si falsa identidade para omitir da autoridade policial que encontrava-se foragido do sistema prisional, subsumindo sua conduta ao tipo penal descrito no artigo 307 do Código Penal.

A propósito, importante colacionar ao presente processo o teor da Súmula 522 do C. Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa. (Súmula 522, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015).

Dessa forma, vejo que a prova documental, alicerçada pela prova testemunhal, conferem substrato para firmar juízo valorativo acerca da tipicidade da conduta, assim como sua materialidade, não havendo que se falar em crime impossível, uma vez que o modo empregado, assim como os instrumentos utilizados se mostram aptos a configurar a prática do delito.

Ressalto que o posicionamento aqui adotado encontra-se alicerçado nas decisões oriundas dos Tribunais Superiores.

A propósito:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ALIMENTO E PRODUTOS DE HIGIENE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. BENS AVALIADOS EM R\$ 107,28. BAIXO VALOR. RESTITUIÇÃO À VÍTIMA. ANTERIOR CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ART. 307 DO CP. FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. SÚMULA 522/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE VANTAGEM. IRRELEVÂNCIA. CRIME FORMAL. 1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A despeito da vivência delitiva dos pacientes, o pequeno valor da res furtiva (R\$ 107,28, correspondendo a 11,45% do salário mínimo então vigente), aliado ao fato que se tratava de alimentos e produtos de higiene pessoal subtraídos de um supermercado, permite a incidência do princípio da insignificância, pois nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal. 3. O Supremo Tribunal Federal - ao julgar a repercussão geral no RE n. 640.139/DF, DJe 14/10/2011 - reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria controvertida, no sentido de que o princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, LXIII, da CF) não alcança aquele que se atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP) (REsp 1362524/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 02/05/2014). 4. Habeas corpus parcialmente concedido para reconhecer a atipicidade da conduta de furto qualificado tentado, pela aplicação do princípio da insignificância. (HC 469.177/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 24/04/2019).”

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DELITO DE FALSA IDENTIDADE. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SEDIMENTADA NO SENTIDO DE SER CRIME A CONDUTA DE ATRIBUIR-SE FALSA IDENTIDADE. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. SÚMULA N. 522/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de ser crime a conduta de atribuir-se falsa identidade, ainda que em situação de alegada autodefesa, perante autoridade policial. Súmula n. 522/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1727102/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 03/10/2018).”

E mais:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 307 DO CP. FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. SÚMULA 522/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE VANTAGEM. IRRELEVÂNCIA.

CRIME FORMAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal - ao julgar a repercussão geral no RE n. 640.139/DF, DJe 14/10/2011 - reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria controvertida, no sentido de que o princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, LXIII, da CF) não alcança aquele que se atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP) (REsp 1362524/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 02/05/2014).

2. Tratando-se o delito previsto no art. 307 do CP, de crime formal, é desnecessária a consumação de obtenção da vantagem própria ou de outrem, ou mesmo a ocorrência de danos a terceiros.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1697955/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 23/04/2018)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo a condenação de Márcio Ferreira de Araújo pela prática do crime descrito no artigo 307, do CP. Contudo, verifico a necessidade de adequação da dosimetria da pena.

Isso porque, alguns elementos pontuados pelo Juízo de origem encontram-se em desacordo com as decisões dos Tribunais Superiores. Assim, passo à dosimetria da pena nos termos do artigo 59 cumulado com artigo 68, ambos do Código Penal, bem como com os precedentes oriundos do e. STF e do STJ.

Pois bem.

Inicialmente, tenho por bem mencionar que, conforme já decidiu o STF (HC n.º: 116.676) e o TJRO (Apelações n.º: 0000889-03.2016.8.22.0002, Rel. Des. Valdeci Castellar Citon; e 0002457-12.2016.8.22.0501, Rel. Des. Miguel Monico Neto), na dosimetria da pena não há rígidos critérios matemáticos. Portanto, não se deve fazer uso de “tabela” para graduação do percentual de aumento (ou diminuição) da pena, pois o (maior ou menor) número de circunstâncias judiciais valoradas não é o único fator que define o quantum da pena-base, mas, também, a natureza dessas circunstâncias à luz do caso concreto.

Na primeira fase, observo que as circunstâncias judiciais ou são inerentes ao crime (motivos, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima), ou não foram aclaradas (conduta social e personalidade), motivo pelo qual são consideradas neutras neste momento.

Com efeito, importante mencionar que o c. Tribunal Cidadão (HC 388.005/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019), assim como o Pretório Excelso (RHC 130132, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 23-05-2016 PUBLIC 24-05-2016) já decidiram que as condenações transitadas em julgado não são fundamentos idôneos para se inferir a personalidade do agente voltada a prática criminosa ou até mesmo para certificar sua conduta social inadequada, motivo pelo qual a personalidade não pode ser valorada negativamente na dosimetria da pena-base do agente.

Assim sendo, tenho que a culpabilidade do réu não recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal, razão pela qual a estabelecimento em 3 meses de detenção.

Na segunda fase de fixação de pena, vejo ser o caso de reconhecer a compensação da reincidência com a confissão espontânea, de modo a permanecer a pena no mínimo legal, consoante precedentes oriundos do Superior Tribunal de Justiça (HC 346.941/SP) (HC 365.936/SP, j. 11/10/2017).

Na terceira fase não vejo causas de modificação, motivo pelo qual fixo a pena final em 3 (três) meses de detenção.

O regime inicial, em razão das circunstâncias judiciais analisadas acima, será o aberto.

Em que pese a comprovação do cometimento do delito pelo acusado e, inobstante ser reincidente, entendo cabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

É cediço que a pena privativa de liberdade deve ser usada com cautela e ser instrumento de ultima ratio, razão do sistema prisional estar, atualmente, em condições extremas de risco, como reconhecido por organizações internacionais de Direitos Humanos, além da superlotação e demais questões de cunho social.

Não é recomendável que um condenado por crime de natureza mais leve “menor potencial ofensivo”, seja alocado e exposto ao convívio diário com demais criminosos praticantes de delitos com maior clamor social, incorrendo no risco de que este saia do estabelecimento com o caráter ainda mais vicioso, permeado por outras formas de delinquir.

O uso da pena privativa de liberdade em tal caso, viola o direito penal da culpabilidade, bem como o princípio basilar do uso da prisão como ultima ratio.

Ademais, deve-se frisar que em âmbito de juizado especial criminal deve prevalecer, conforme previsto no artigo 62, sempre que possível, a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Desta forma, seguindo a diretriz dada pela Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Lei 4.657/42), a qual preceitua, em seu artigo 4º, que “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (grifei), tendo em vista a função social do juiz, entendo como a medida mais recomendável a substituição por pena restritiva de direitos. Age-se, assim, em nome do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e da Individualização da Pena, bem como da maior efetivação do objetivo ressocializador da pena, base para a execução penal, conforme a LEP.

Dessa forma, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito a ser estabelecida pelo Juízo de execução.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Apelação criminal. Falsa Identidade. Art. 307, CP. Crime impossível. Inocorrência. Materialidade e autoria. Comprovação. SENTENÇA parcialmente reformada.

O crime previsto no art. 307 do CP, se consuma no momento que o agente atribui a si ou a terceiro falsa identidade, sendo irrelevante a obtenção da vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou mesmo a ocorrência dos danos a terceiros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7007896-13.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/11/2020 12:13:54

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: ROSA MONICA GONCALVES GAIHAS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida/recorrente em face da DECISÃO que alega a ocorrência de omissão em razão da ausência de autorização para pagamento das horas extras, ofensa ao princípio da legalidade, além da falta de comprovação de orientação para realização das horas extras e sua efetiva fruição.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Inclusive, observa-se que o ponto levantado foi justamente o objeto de análise e fundamentação pelo acórdão embargado, com consequente manutenção da SENTENÇA de primeiro grau, não havendo de se falar, por óbvio, em omissão.

Apesar das alegações da parte embargante, observa-se que o acórdão embargado fora devidamente fundamentado pela pacífica jurisprudência dessa Turma Recursal, que já sedimentou o entendimento acerca da matéria.

Não suficiente, nota-se que o acórdão vergastado confirmou a SENTENÇA de primeiro grau em sua integralidade, de forma que houve ratificação da fundamentação ali apresentada, reconhecendo o direito da parte autora.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

**EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.** Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Outrossim, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO, ressalta-se que a DECISÃO impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.** 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre MANDADO de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a DECISÃO ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, **VOTO PELA REJEIÇÃO** dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.** Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7048683-30.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 09/12/2019 16:35:20

Polo Ativo: LAERCIO MACHADO DA SILVA 01197722211 e outros

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774-A, REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

#### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de R\$ 13.590,65 por serviços contratados pela requerida por representada pelo Conselho Escolar da Escola de Ensino Fundamental Sebastiana Lima de Oliveira.

O juízo sentenciante julgou pela improcedência do pedido.

Irresignado, o autor interpôs o presente Recurso Inominado.

Contrarrrazões pela manutenção da SENTENÇA.

#### VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

#### DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE PROVA

O cerne da discussão é saber necessita de instrução probatória, pois além de outros indícios de provas constante nos autos, a atual gestora da escola reconhece a realização dos serviços prestados, destacando que alguns foram comprovados verbalmente.

Analisando os autos, observo o Juiz de origem julgou antecipadamente o feito sem apreciar seu pedido de produção de provas, em especial o pedido de realização de audiência de instrução e julgamento a fim de que as testemunhas arroladas sejam ouvidas.

Conquanto o Juiz seja o destinatário da prova, devendo decidir quais são as provas relevantes à formação de seu convencimento, não foi oportunizado às partes a produção de provas, por isso o julgamento antecipado não deveria ter ocorrido com o fundamento em ausência de prova do fato constitutivo do autor, sob pena de caracterizar cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por tais considerações, ACOLHO a preliminar de acolho a preliminar de cerceamento de prova e declaro nula a SENTENÇA proferida nos autos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos para instrução do feito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

#### EMENTA

RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7045976-55.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/02/2020 15:42:14

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE PAULA BINI - RO9867-A, LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: THIAGO DE PAULA BINI - RO9867-A, LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação que pleiteia o pagamento retroativo de diferenças salariais pagas em plantão extra, que deveria ser pago como hora extra.

O juízo a quo julgou a demanda procedente.

Irresignado, o Estado de Rondônia interpôs recurso.

É o relatório.

#### VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

O art. 7º, XVI, da CF prevê:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.

O art. 39, § 3º, do mesmo diploma, garante aos servidores públicos a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, nos mesmos termos do seu art. 7º, inciso XVI.

Tendo em vista que a Constituição irradia efeitos por todo o ordenamento, as normas estaduais não podem prever que a remuneração do trabalho extraordinário seja inferior ao previsto na Carta Magna.

Diante da necessidade de funcionamento dos hospitais de forma ininterrupta os plantões são essenciais para garantir o acesso à saúde.

Nesse sentido, o Recorrido tem direito de receber o pagamento dos plantões como hora extra.

Com razão o Juízo a quo ao determinar que o valor da hora normal que definirá o valor da hora extra. Assim, se o valor da hora normal incide exclusivamente sobre o vencimento, o mesmo raciocínio deve ser feito com relação às horas extras.

Como bem fixado pelo Juízo a quo:



1) Hora Normal = vencimento ÷ 200 (regra para 40h semanais – vide também Enunciado da Súmula n. 431 do TST)

2) Hora Extra = vencimento ÷ 200 (= hora normal) + 50% (do valor da hora normal que é extraído segundo a fórmula matemática descrita no item 1).

Assim, não há como se admitir que a hora extra tenha como base de cálculo o total da remuneração recebida pelo servidor, pois ela está atrelada com o valor da hora normal que por sua vez é calculada com base no vencimento.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Isento do pagamento de custas.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários que fixo em 15% do valor da condenação.

É como voto.

EMENTA

SERVIDOR SAÚDE – PLANTÃO EXTRA – HORA EXTRA – O PLANTÃO EXTRA DEVE SER REMUNERADO COMO HORA EXTRA – PREVISÃO CONSTITUCIONAL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7007853-39.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/01/2021 14:17:01

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: SILVANI GARCIA GONCALVES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.

A SENTENÇA julgou procedente o pedido inicial.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

E isso porque, a Lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço.

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16.

A propósito, veja-se:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.

§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

(...)

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)

§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.

Assim, conclui-se com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.

Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita DISPOSITIVO em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

Deste modo, escorreita a SENTENÇA que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na SENTENÇA proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidores à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (Aglnt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006254-55.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/10/2018 12:34:09

Polo Ativo: JOAO CARLOS DA COSTA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258-A

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258-A

Polo Passivo: VANDERLI SANTOS DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Compulsando o andamento processual, bem como os documentos anexados ao ID 6507109, nota-se que o recorrido efetuou o pagamento de 5 parcelas do acordo (que foi homologado judicialmente), tornando-se inadimplente em janeiro de 2013.

Com efeito, a propositura da presente demanda de cumprimento de SENTENÇA /execução de título judicial foi realizada em outubro de 2017, ou seja, antes mesmo de findo o prazo prescricional.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DA AVENÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO HOSTILIZADA. Consoante a Súmula nº 150 editada pelo STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.". No caso em testilha, tratava-se, inicialmente, de ação de execução de "instrumento particular de confissão de dívida", cujo prazo prescricional para o exercício da pretensão é o de cinco anos. Inteligência do art. 206, §5º, I, do CC/2002. Desse modo, tendo o acordo entabulado entre as partes sido homologado judicialmente nos autos da execução, o prazo prescricional incidente sobre o cumprimento daquele, por sua vez, também deverá ser o de cinco anos. No que tange à demora na apreciação do pedido de execução do acordo, tem-se que não ocorreu por culpa do exequente, tratando-se de morosidade do Estado em efetuar a prestação jurisdicional, o que não pode, por obviedade, ser imputada à parte. Aplicação analógica da Súmula nº 106 do STJ. Por conseguinte, o termo interruptivo da prescrição das prestações do acordo homologado judicialmente deve ser a data do protocolo do pedido de seu cumprimento. Quanto ao termo inicial de fluência de prescrição das prestações, estando nosso ordenamento jurídico lastreado no princípio da actio nata, sua aferição dar-se-á da data de vencimento... de cada uma das parcelas do acordo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Hipótese em que as prestações com vencimento anterior a 09/12/2005 encontram-se prescritas, tendo em vista que a interrupção do transcurso do prazo deu-se com o ingresso do pedido de execução do acordo, em 09/12/2010. Dado parcial provimento ao agravo de instrumento, em DECISÃO monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70065921256, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 03/08/2015)

Dessa forma, merece provimento o recurso inominado interposto pela parte autora/ exequente, ora recorrente, para o fim de determinar o retorno dos autos à origem para o fim de dar prosseguimento ao processo para eventual satisfação da obrigação.

Firme nessas considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a SENTENÇA para o fim de determinar o retorno dos autos à origem e determinar seu prosseguimento.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DA AVENÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7011902-43.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/05/2019 10:00:32

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: VALDEMARINA PEREIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de contradição no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, sustentando que constou a condenação do recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, mesmo este sendo beneficiário da justiça gratuita.

Disciplina o art. 55 da Lei 9.099/95 que: A SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

No presente caso, o recorrente realmente é beneficiário da justiça gratuita, devendo o pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência ficarem suspensos, pelo prazo determinado no art. 98, §3º do Código de Processo Civil, veja-se:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Desse modo, faz-se necessário constar no DISPOSITIVO do acórdão a referida ressalva.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no MÉRITO, ACOLHÊ-LOS, fazendo constar a ressalva de que o pagamento das obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Contradição. Honorários. Justiça gratuita.

1. O recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa

2. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000060-74.2019.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 15/07/2020 11:29:52

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: EVANI SCHULZ e outros

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante aponta a existência de contradição entre o que foi decidido e as provas juntadas aos autos, bem como omissão acerca dos fundamentos utilizados na DECISÃO. Sustenta, ainda, ser incabível a condenação do ente público ao pagamento de honorários em prol da defensoria pública.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Demais disso, o embargante aponta a existência de equívoco no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, vez que houve condenação de ente público ao pagamento de honorários de sucumbência à instituição vinculada ao referido ente.

Sustenta, ainda, que há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual formulou súmula acerca da impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando esta atua contra o Ente Público ao qual se vincula.

Pois bem.

Não obstante o entedimento do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores não é uníssona, havendo posicionamento diverso do Supremo Tribunal Federal, o qual, em outras oportunidade, entendeu pelo cabimento da condenação do ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, em respeito a autonomia administrativa e financeira desta.

Importante esclarecer, que no ano de 2018, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, discutida no Recurso Extraordinário (RE) 1140005.

Embora ainda não haja posicionamento consolidado da Corte, verifica-se que há decisões do STF que reconheceram o direito da Defensoria Pública ao recebimento dos honorários de sucumbência, após alterações legislativas. Nesse sentido, segue o trecho:

“(…)Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária(…)” (STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017.)

Muito embora a DECISÃO acima faça expressa menção às instituições do âmbito federal, nada impede que o mesmo entendimento seja aplicado às Defensorias Públicas Estaduais, haja vista que a atuação é semelhante, alterando apenas a competência de seus atos.

Interessante ainda mencionar que a Lei Complementar Nº 80, de 12 de Janeiro de 1994, alterado pela Lei Complementar nº 132, de 2009, é clara ao preservar o direito da Defensoria Pública em receber e executar as verbas honorárias recebidas, inclusive aquelas referentes a atuação contra entes públicos, vejamos.

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(…)

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

Dito isso, filio-me ao posicionamento de que a Defensoria Pública, possuindo autonomia administrativa e orçamentária, mesmo possuindo certa vinculação com o Ente Estadual, possui o direito de receber deste os honorários sucumbenciais de sua atuação.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no MÉRITO, REJEITÁ-LOS, mantendo a DECISÃO na forma como proferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

DECLARAÇÃO DE VOTO – GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATÓRIO

Adoto o Relatório do E. Relator.

VOTO

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos. De uma análise dos pontos levantados nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutido o MÉRITO do recurso, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Contudo, com as devidas vênias, divirjo apenas quanto a condenação do Estado de Rondônia ao pagamento de honorários de sucumbência para a Defensoria Pública, pelas razões que passo a expor:

Em que pese o entendimento adotado, ressalta-se que há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual formulou súmula acerca da impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando esta atua contra o Ente Público ao qual se vincula.

A Lei Complementar nº 80/1994 prevê que são devidos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública mesmo que a parte sucumbente seja um ente público. Neste sentido:

Art. 4º (...)XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela LC 132/2009).

Apesar disso, o STJ, em 03/03/2010, entendeu que não seriam devidos honorários advocatícios e editou um enunciado espelhando essa posição:

Súmula 421-STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Assim, extrai-se que caso a Fazenda Pública seja condenada a pagar honorários em favor da Defensoria Pública ela estaria pagando um valor que seria para ela mesma.

Isso porque o orçamento da Defensoria Pública é oriundo do ente público. Assim, se a União fosse condenada a pagar honorários para a DPU haveria aquilo que, no Direito Civil, chamamos de confusão (art. 381 do Código Civil), já que os recursos da DPU vêm do Governo Federal.

A confusão ocorre quando, na mesma obrigação, se reúne numa única pessoa a qualidade de credor e devedor. Ex: falece o credor, deixando como único herdeiro o seu próprio devedor. O instituto está previsto no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Logo após a edição do enunciado, o STJ foi além e disse que o entendimento da Súmula 421 também se aplica nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública contra as entidades (Administração Indireta) integrantes da mesma pessoa jurídica. O tema foi definido em recurso repetitivo:

(…) 1. “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença” (Súmula 421/STJ). 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. (...) STJ. Corte Especial. REsp 1199715/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/02/2011.

Apesar de existirem inúmeras decisões do STF reconhecendo a autonomia da Defensoria Pública, falta analisar, de forma específica a questão dos honorários de acordo com as emendas constitucionais acima mencionadas.

O STF decidiu que é possível sim a condenação da União a pagar honorários advocatícios em favor da DPU, não havendo, no caso, confusão em virtude da autonomia conferida à Instituição pelas emendas constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014.

Veja as palavras do Ministro Relator Gilmar Mendes:

“Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária, cuja constitucionalidade foi reconhecida (...)”

Diante da divergência dos tribunais superiores cabe aqui uma análise de qual entendimento seguir. Importante ressaltar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça está embasado em súmula, que apesar de não ser vinculante, passou por diversas análises, inclusive colegiada da colenda corte. Noutra giro a DECISÃO do Supremo Tribunal Federal se deu em votação isolada do Ministro Gilmar Mendes, pois o tema será pacificado pelo STF quando for julgado o RE 1140005.

Assim, embora haja repercussão geral sobre tema n.º 1002, ainda não ocorreu o trânsito em julgado e portanto, a súmula n. 421 do STJ não foi superada.

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. Ação ordinária. Obrigação de fazer. Saúde. Fornecimento de medicamento de alto custo. Alergia e intolerância à lactose. Prescrição médica. Não incluído na lista do SUS. Laudo Médico. Necessidade. Comprovada. Menor. Estatuto da Criança e do Adolescente. Honorários de advogados. Estado. Sucumbência. Defensoria Pública. Condenação. Impossibilidade. 1. A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 2. Havendo prova inequívoca da necessidade de uso do medicamento prescrito pelo médico, não se justifica qualquer obstáculo para o seu fornecimento. 3. A Constituição Federal e o Estatuto preveem proteção especial à criança, assim também o Estatuto da Criança e do Adolescente garante proteção à vida e à saúde. 4. Não é devido o arbitramento de honorários de advogados à Defensoria Pública quando o êxito em sua atuação decorra de atuação contra a pessoa jurídica a qual pertença, nos termos da Súmula n. 421 do STJ. 5. Negado provimento aos recursos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000780-84.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 04/02/2021. (Negritei)”

Por essas razões, divergindo do eminente relator, e VOTO para ACOLHER em parte os embargos de declaração interpostos pelo Estado de Rondônia, somente no que se refere a condenação ao pagamento de honorários advocatícios a Defensoria Pública.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

- Conforme enunciado da Súmula n. 421 do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARACAO DE VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000855-40.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 15/07/2020 22:51:38

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARIA DE JESUS DOS SANTOS e outros

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante aponta a existência de contradição entre o que foi decidido e as provas juntadas aos autos, bem como omissão acerca dos fundamentos utilizados na DECISÃO. Sustenta, ainda, ser incabível a condenação do ente público ao pagamento de honorários em prol da defensoria pública.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou questionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Demais disso, o embargante aponta a existência de equívoco no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, vez que houve condenação de ente público ao pagamento de honorários de sucumbência à instituição vinculada ao referido ente.

Sustenta, ainda, que há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual formulou súmula acerca da impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando esta atua contra o Ente Público ao qual se vincula.

Pois bem.

Não obstante o entedimento do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores não é uníssona, havendo posicionamento diverso do Supremo Tribunal Federal, o qual, em outras oportunidade, entendeu pelo cabimento da condenação do ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, em respeito a autonomia administrativa e financeira desta.

Importante esclarecer, que no ano de 2018, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, discutida no Recurso Extraordinário (RE) 1140005.

Embora ainda não haja posicionamento consolidado da Corte, verifica-se que há decisões do STF que reconheceram o direito da Defensoria Pública ao recebimento dos honorários de sucumbência, após alterações legislativas. Nesse sentido, segue o trecho:

“(…)Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária(…)” (STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017.)

Muito embora a DECISÃO acima faça expressa menção às instituições do âmbito federal, nada impede que o mesmo entendimento seja aplicado às Defensorias Públicas Estaduais, haja vista que a atuação é semelhante, alterando apenas a competência de seus atos.

Interessante ainda mencionar que a Lei Complementar Nº 80, de 12 de Janeiro de 1994, alterado pela Lei Complementar nº 132, de 2009, é clara ao preservar o direito da Defensoria Pública em receber e executar as verbas honorárias recebidas, inclusive aquelas referentes a atuação contra entes públicos, vejamos.

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(…)

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

Dito isso, filio-me ao posicionamento de que a Defensoria Pública, possuindo autonomia administrativa e orçamentária, mesmo possuindo certa vinculação com o Ente Estadual, possui o direito de receber deste os honorários sucumbenciais de sua atuação.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no MÉRITO, REJEITÁ-LOS, mantendo a DECISÃO na forma como proferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO – GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATÓRIO

Adoto o Relatório do E. Relator.

VOTO

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos. De uma análise dos pontos levantados nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutido o MÉRITO do recurso, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Contudo, com as devidas vênias, divirjo apenas quanto a condenação do Estado de Rondônia ao pagamento de honorários de sucumbência para a Defensoria Pública, pelas razões que passo a expor:

Em que pese o entedimento adotado, ressalta-se que há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual formulou súmula acerca da impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando esta atua contra o Ente Público ao qual se vincula.

A Lei Complementar nº 80/1994 prevê que são devidos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública mesmo que a parte sucumbente seja um ente público. Neste sentido:

Art. 4º (...)XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela LC 132/2009).

Apesar disso, o STJ, em 03/03/2010, entendeu que não seriam devidos honorários advocatícios e editou um enunciado espelhando essa posição:

Súmula 421-STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Assim, extrai-se que caso a Fazenda Pública seja condenada a pagar honorários em favor da Defensoria Pública ela estaria pagando um valor que seria para ela mesma.

Isso porque o orçamento da Defensoria Pública é oriundo do ente público. Assim, se a União fosse condenada a pagar honorários para a DPU haveria aquilo que, no Direito Civil, chamamos de confusão (art. 381 do Código Civil), já que os recursos da DPU vêm do Governo Federal.

A confusão ocorre quando, na mesma obrigação, se reúne numa única pessoa a qualidade de credor e devedor. Ex: falece o credor, deixando como único herdeiro o seu próprio devedor. O instituto está previsto no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Logo após a edição do enunciado, o STJ foi além e disse que o entendimento da Súmula 421 também se aplica nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública contra as entidades (Administração Indireta) integrantes da mesma pessoa jurídica. O tema foi definido em recurso repetitivo:

(...) 1. “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença” (Súmula 421/STJ). 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. (...) STJ. Corte Especial. REsp 1199715/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/02/2011.

Apesar de existirem inúmeras decisões do STF reconhecendo a autonomia da Defensoria Pública, falta analisar, de forma específica a questão dos honorários de acordo com as emendas constitucionais acima mencionadas.

O STF decidiu que é possível sim a condenação da União a pagar honorários advocatícios em favor da DPU, não havendo, no caso, confusão em virtude da autonomia conferida à Instituição pelas emendas constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014.

Veja as palavras do Ministro Relator Gilmar Mendes:

“Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária, cuja constitucionalidade foi reconhecida (...)”

Diante da divergência dos tribunais superiores cabe aqui uma análise de qual entendimento seguir. Importante ressaltar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça está embasado em súmula, que apesar de não ser vinculante, passou por diversas análises, inclusive colegiada da colenda corte. Noutro giro a DECISÃO do Supremo Tribunal Federal se deu em votação isolada do Ministro Gilmar Mendes, pois o tema será pacificado pelo STF quando for julgado o RE 1140005.

Assim, embora haja repercussão geral sobre tema n.º 1002, ainda não ocorreu o trânsito em julgado e portanto, a súmula n. 421 do STJ não foi superada.

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. Ação ordinária. Obrigação de fazer. Saúde. Fornecimento de medicamento de alto custo. Alergia e intolerância à lactose. Prescrição médica. Não incluído na lista do SUS. Laudo Médico. Necessidade. Comprovada. Menor. Estatuto da Criança e do Adolescente. Honorários de advogados. Estado. Sucumbência. Defensoria Pública. Condenação. Impossibilidade. 1. A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 2. Havendo prova inequívoca da necessidade de uso do medicamento prescrito pelo médico, não se justifica qualquer obstáculo para o seu fornecimento. 3. A Constituição Federal e o Estatuto preveem proteção especial à criança, assim também o Estatuto da Criança e do Adolescente garante proteção à vida e à saúde. 4. Não é devido o arbitramento de honorários de advogados à Defensoria Pública quando o êxito em sua atuação decorra de atuação contra a pessoa jurídica a qual pertença, nos termos da Súmula n. 421 do STJ. 5. Negado provimento aos recursos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000780-84.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 04/02/2021. (Negritei)”

Por essas razões, divergindo do eminente relator, e VOTO para ACOLHER em parte os embargos de declaração interpostos pelo Estado de Rondônia, somente no que se refere a condenação ao pagamento de honorários advocatícios a Defensoria Pública.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

- Conforme enunciado da Súmula n. 421 do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARACAO DE VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001878-55.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/01/2020 12:53:18

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SIRLENE GUBERT QUERES ANDRADE e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: PRISCILLA MIRANDA BORGES - RO10118-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado proposto pelo Município de Rolim de Moura, visando à reforma da SENTENÇA que julgou procedente o pedido.

Inconformada, a requerida apresentou o presente recurso inominado, visando à reforma integral da SENTENÇA.

Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

O recurso apresentado combate diretamente à fundamentação da SENTENÇA, no sentido de que o Juízo sentenciante considerou que a legislação municipal tratava apenas de gratificações, não considerando, no entanto, o piso salarial a ser adotado conforme previsão de Lei Federal. Para tanto, também faz uma diferenciação entre o vencimento base e a remuneração total recebida pelo servidor.

Com efeito, a requerida alega que os valores previstos nas Leis Municipais de Gratificação do Piso dos Professores foram pagos a todos os profissionais atuantes no cargo de Professor Magistério, tendo cunho inequívoco de complementação do salário-base com os valores



previstos em Lei Federal, relativo ao Piso Nacional desses profissionais. Nesse sentido, não haveria o que se falar em descumprimento da norma federal e, portanto, necessidade de pagamento de valores retroativos.

A tese apresentada, no entanto, não se sustenta, visto que a gratificação paga conforme Lei Municipal integra apenas a remuneração da autora, sendo que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento de que o piso salarial tratado na Lei Federal 11.738, diz respeito apenas ao vencimento base, vejamos:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.

Dessa forma, é claro o posicionamento jurisprudencial acerca da definição de que o piso salarial dos professores é representado pelo vencimento base, não podendo as demais gratificações e auxílios que englobam a remuneração serem utilizadas como parâmetro para o cumprimento da Lei, vez que possuem natureza jurídica diversa.

Assim, entendo que a SENTENÇA proferida em 1º grau abordou ponto a ponto as teses arguidas por ambas as partes, restando incontroverso o direito da autora em receber os valores referentes ao piso salarial previsto em legislação federal.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a SENTENÇA proferida em 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

Isento de custas. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

FAZENDA PÚBLICA. PISO SALARIAL. MAGISTÉRIO. VENCIMENTO BASE. GRATIFICAÇÕES. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

O piso salarial dos professores é representado pelo vencimento base, não podendo as demais gratificações e auxílios que englobam a remuneração serem utilizadas como parâmetro para o cumprimento da Lei, porque possuem natureza jurídica diversa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001782-21.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/01/2021 19:54:11

Data julgamento: 01/03/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito gerado após a realização de recuperação de consumo pela Energisa.

A SENTENÇA julgou procedente o pedido inicial declarando a inexigibilidade do valor apurado e cobrado isentando plenamente o consumidor.

Irresignada a Energisa interpôs recurso inominado.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel da consumidora, que teria detectado irregularidades e, em consequente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.

No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço, quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no imóvel de titularidade da autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida

fazer a medição correta mês a mês e cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.

Quanto à recuperação de consumo a Recorrente não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível, para não ter realizado a medição na unidade consumidora todos os meses.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a SENTENÇA proferida na origem.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Porto Velho, 24 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000345-12.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/07/2020 12:10:51

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: JERRY ADRIANI CARNEIRO BARBOSA e outros

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juiza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000218-74.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 08/07/2020 15:03:13

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: LOURIVAL BARBOSA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003155-41.2017.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/06/2019 12:00:41

Polo Ativo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORE/RO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROZANE INEZ VICENSI - RO3865-A

Polo Passivo: SUZANA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CLEVERSON PLENTZ - RO1481-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Para conhecimento do recurso, é necessário o preenchimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, quais sejam, cabimento, legitimidade recursal, tempestividade, preparo e regularidade formal. Sem eles se torna inviável a análise das questões suscitadas pela parte recorrente.

O presente recurso inominado, conforme estabelece a lei processual, deve conter os fundamentos de fato e direito que amparam o pedido, para atender ao princípio da dialeticidade recursal.

Com efeito, compulsando o andamento processual, verifica-se que a tese arguida no recurso inominado diverge daquela despendida na contestação, configurando assim, inovação recursal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente – em sua contestação – reconhece que os descontos previdenciários foram indevidos. Contudo, no recurso, traz matéria nova, aduzindo que a parte recorrida não faz jus ao pleiteado por estar gozando de auxílio doença.

Dessa forma, nota-se que a insurgência da parte recorrente inova em sede recursal, não havendo possibilidade de conhecimento da matéria, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APELAÇÃO DA RÉ. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA INSURGÊNCIA. No que diz respeito à aplicação da súmula 385 do STJ, diante da existência de anotações preexistentes em nome da arte autora, constitui-se em manifesta inovação recursal, mostrando-se defesa a abordagem, neste grau de jurisdição, da matéria, pena de violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e estabilidade da lide. Recurso não conhecido, no ponto. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. Evidenciada a ilicitude do ato praticado pela parte ré, que lançou indevidamente o nome da parte autora em órgão de proteção ao crédito, por dívida inexistente, caracterizado está o dano moral puro, exurgindo, daí, o dever de indenizar. Condenação mantida. QUANTUM

INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Em atenção aos parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátrias para a fixação do montante indenizatório, atento às particularidades do caso concreto, o quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária e juros moratórios legais, se mostra razoável e proporcional. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. É cediço que, no arbitramento da verba honorária, deve o juiz considerar o local de prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo de trâmite da ação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Verba honorária arbitrada na origem em 15% sobre o valor da condenação que deve ser mantida. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE CONHECIDA E, COM ESTE LIMITE, DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR DESPROVIDO. (Tribunal de Justiça do RS, Apelação Cível Nº 70062837919, Décima Câmara Cível, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 18/12/2014)

Igualmente, nosso e. Tribunal de Justiça:

Apelação cível. Ação de cobrança. Inovação recursal. Supressão de instância. Dialeiticidade recursal. Impossibilidade. Recurso não conhecido.

Para conhecimento do recurso é necessário o preenchimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, quais sejam, cabimento, legitimidade recursal, tempestividade, preparo e regularidade formal. Sem eles torna-se inviável a análise das questões suscitadas pela parte recorrente.

Não devem ser conhecidas matérias inovadas nas razões recursais não suscitadas na instância de origem, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Recurso não conhecido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7023377-30.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 08/06/2020

Esta Turma Recursal:

Dano moral. Cadastro de inadimplentes. Inscrição indevida. Fraude não demonstrada. Súmula 385 do STJ. Alegação em fase recursal. Supressão de instância. Não conhecimento. Quantum de indenização.

1. A alegação de fraude não afasta a irregularidade da inscrição do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, quando não demonstrada pela parte que a alega.

2. Não pode ser conhecida a alegação de aplicação da súmula 385 do STJ quando não ventilada a hipótese em primeiro grau, pena de supressão de instância de julgamento.

3. Mantém-se o quantum indenizatório quando considerado o grau de lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte.

Recurso Inominado, Processo nº 1008825-16.2013.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 04/03/2015

Dessa forma, não conheço do presente recurso inominado.

Sem custas.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Inovação recursal. Supressão de instância. Dialeiticidade recursal. Impossibilidade. Recurso não conhecido.

Não devem ser conhecidas matérias inovadas nas razões recursais não suscitadas na instância de origem, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7007281-20.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 23/01/2020 14:26:59

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: PRISCILA ALVES LIMA MAGNI e outros

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

A empresa embargante alega que o acórdão fala de “recuperação de consumo”, “falha técnica no medidor” e “substituição do medidor”, no entanto, o objeto da demanda nada tem a ver com tais assuntos. Alega que o Acórdão declara a inexigibilidade do débito sem que a parte autora tenha feito qualquer pedido neste sentido.

Dos autos consta um histórico de acontecimentos e inspeções, bem como negativação do nome da embargada em cadastro de inadimplentes. A inicial pede para que seja a empresa compelida a revisar o boleto emitido, bem como condenar a título de dano moral no valor de R\$ 19.398,03. O Acórdão declarou inexigível o débito e condenou a concessionária ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização de dano moral.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO, tendo em vista que os argumentos apresentados nos embargos foram analisados do Acórdão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.

Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001858-51.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 23/03/2021 08:58:49

Data julgamento: 28/04/2021

Polo Ativo: DARLEI GASPAS DE BORBA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

MÉRITO

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara de Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento a título de danos materiais, utilizando o valor do orçamento de menor valor trazido aos autos, corrigidos monetariamente a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas e honorários de sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005139-91.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 18/03/2021 15:26:43

Data julgamento: 28/04/2021

Polo Ativo: SIDNEI VICENTE MUCZFELDT e outros

Advogados do(a) AUTOR: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A SENTENÇA julgou improcedente o pedido alegando que não trouxe documento hábil (nota fiscal) a confirmar o dispêndio.

Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz que todas as provas foram juntadas no decorrer da instrução.

Requer a reforma da SENTENÇA.

Contrarrazões pela manutenção.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica. Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Assim, merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrente, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7021402-31.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/03/2021 11:21:30

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: THALES HENRIQUE PEREIRA VIDAL e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

Polo Passivo: B2W COMPANHIA DIGITAL e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A controvérsia a ser dirimida diz respeito ao pleito de dano moral. Verifica-se que a parte recorrente tentou resolver o problema extrajudicialmente, não obtendo êxito. O que ressaí dos autos, é que a parte recorrida não realizou a entrega do produto adquirido pelo consumidor dentro do prazo estabelecido, qual seja, o PC Gamer completo com Monitor HDMI Intel Core 15 3.4GHz – Geforce GT 710 2GB – RAM 8GB HD 500GB mouse teclado e mousepad EasyPC Stunning (PC EASYPC INTEL I5 8GB 500GB GT710 LINUX M15).

Assim, há que se considerar, ainda, a via crucis percorrida pelo consumidor na busca da solução do problema, precisando buscar o PODER JUDICIÁRIO para que o serviço seja prestado na forma contratada.

Nesse sentido cito os precedentes desta Turma:

CONSUMIDOR. PRODUTO COM DEFEITO. NEGATIVA DE ENTREGA DE NOTA FISCAL. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL E DANO MORAL DEVIDOS. QUANTUM ARBITRADO. DENTRO DOS PARÂMETROS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. (7025789-65.2015.8.22.0001, Relator: Juiz GLODNER LUIZ PAULETTO, data do julgamento: 14/11/2017)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. VIA CRUCIS NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. RESISTÊNCIA DAS REQUERIDAS EM RESOLVER O DEFEITO OCULTO NO APARELHO DE SOM. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (7042039-42.2016.8.22.0001, Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ, data do julgamento: 13/12/2017).

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, o recorrente enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, condenando o recorrido a pagar o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do recurso não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE PRODUTO VIA INTERNET. VÍCIO NO PRODUTO. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

– Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrendo uma ‘via crucis’ indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001479-04.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/02/2021 07:26:12

Polo Ativo: DÜRVALINA ROSA SIMIAO e outros

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A



Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

#### RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S.A, em Ação de Indenização por Dano Material movido por Durvalina Rosa Simião e herdeiros, em que a SENTENÇA indeferiu a petição inicial com fundamento no art. 3º, I, da Lei nº 9099/95 c/c art. 485, I, do CPC, extinguindo sem análise do MÉRITO.

As partes interpuseram recurso inominado e pedem reforma da DECISÃO ao argumento de que não existem impedimentos que vizinhos de lotes rurais, se juntem para ingressar com ação na mesma data e que restou comprovado a construção de rede de distribuição para atender os moradores daquela linha.

As contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

O acórdão deu provimento ao recurso inominado e determinou que a concessionária restituísse os gastos da construção de rede de subestação.

Os embargos dispõe a nulidade do Acórdão em razão da nulidade dos autos por não ter sido oportunizado a contestação, fato que fere os princípios da defesa e contraditório.

É o breve relato.

#### VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifico ausência de citação da parte embargante, e portanto, o andamento processual não teve validade, uma vez que a citação no caso não ocorreu. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONORTE PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO, PARA ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO PAS DE NULITTÉ SANS GRIEF.

1. [...]

3. Na forma da jurisprudência desta Corte, “a ausência de citação acarreta a nulidade absoluta dos atos posteriormente praticados, impedindo, a fortiori, o trânsito em julgado da ação” (AgInt nos EDcl no REsp 1.561.177/AL, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 19/3/2020). Isso porque, “tratando-se de nulidade ipso jure, não há que se falar, portanto, em verificação de ocorrência ou não de prejuízo à parte, quando caracterizado o vício” (REsp 649.949/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 14/3/2005).

4. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 62.354/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020) – destaquei.

Assim, a ausência de citação incorre em erros graves dos atos processuais, neste sentido segue julgado do Tribunal de Justiça com a imposição da nulidade da SENTENÇA:

ACÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA. NULIDADE. ATOS INEXISTENTE.

Existindo graves irregularidades nos atos processuais, impõe-se a nulidade da SENTENÇA que deles resultou. (Apelação 1006636-68.2008.822.0010, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 21/10/2009. Publicado no Diário Oficial em 05/11/2009.)

Dessa forma, houve vício quanto à citação, fato que impede o regular andamento do feito, ante a ausência do contraditório e ampla defesa.

Portanto, VOTO no sentido de ACOLHER OS EMBARGOS, para reconhecer a nulidade dos atos processuais a partir da petição inicial e determinar o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento.

É como voto.

Sem custas. Sem honorários.

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. ACOLHIDOS.

Quando ausente a citação válida para o regular andamento do feito, impõe-se a nulidade dos atos processuais decorrentes a partir do vício apresentado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002040-47.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/03/2021 10:28:21

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARLENE CORVELHO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Narra a parte Recorrente que é funcionária(o) pública(o) municipal, ocupando o cargo de professora(o) 20 horas semanais, sendo dividido em 4 horas por dia; afirmou que na prática, a prestação do serviço tem a duração de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) por turno, haja vista o acréscimo do tempo de 15 (quinze) minutos no intervalo (recreio), quando então fica à disposição dos alunos da escola.

A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte Recorrente, em prestígio aos princípios da legalidade razoabilidade e da competência política.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

De início, cabe mencionar que a parte Recorrente comprovou nos autos a existência de seu direito.

O Estado, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito Recorrente, a despeito desse ônus lhe ser atribuído pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.

Com a mudança da redação, o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar DECISÃO do Tribunal do Superior do Trabalho:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4º da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra. Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue:

“RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.”

“Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019.”

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 15% sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001455-61.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/07/2020 10:07:17

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: FLAVIO JUNIOR VIEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124-A, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Sobre o divisor, constou: "Por essas considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, condenando ao pagamento do adicional noturno, correlato a 20% (vinte por cento) sobre o valor resultante da divisão entre as duzentas horas trabalhadas por mês e o vencimento básico. o requerido ao pagamento da diferença do adicional noturno de 20% CONDENAR (vinte por cento) dos meses não pagos, com o reconhecimento do divisor de 200 para o cômputo do valor da hora, sendo computada a hora do trabalho noturno como de 52 minutos e 30 segundos." (destaquei).

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios, posto que não existem omissões a serem sanadas.

Firme nestas considerações, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7050324-53.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/08/2019 08:17:10

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: IZABEL MARTINS BICALHO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Sem maiores lucubrações, tem-se a existência de prova técnica – laudo pericial – produzido por profissional qualificado.

Nesse sentido, este Colegiado:

“Juizado da fazenda pública. Enfermeira. Adicional de insalubridade. Laudo pericial. Grau de intensidade. Direito reconhecido. Recurso provido. Cabe à parte autora trazer aos autos laudo firmado por profissional competente que comprove o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a insalubridade e seu grau respectivo. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7051684-91.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 12/02/2019.”.

Assim sendo, mantida a SENTENÇA que condenou ao pagamento do adicional de insalubridade, consoante se infere do laudo pericial.

Compulsando os autos, verifica-se que há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte recorrente a agentes biológicos nocivos à sua saúde.

Da mesma forma, foram expressos ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, devido ao risco biológico. Desincumbiu-se a parte recorrida do ônus que lhe cabe, a teor do art. 373, I, CPC. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal: RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

Ante o exposto, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para o fim de determinar que o pagamento deve ser feito a partir da data de elaboração do laudo pericial

Sem custas e honorários, considerando que a hipótese dos autos não se subsume ao artigo 55 da Lei 9.099/95.

É como voto.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Juizado da Fazenda Pública. Adicional de insalubridade. Laudo pericial. Grau de intensidade. Direito reconhecido. Implantação e retroativo. SENTENÇA parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Cabe à parte autora trazer aos autos laudo firmado por profissional competente que comprove o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a insalubridade e seu grau respectivo.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos termos da lei nº 2.165/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7029111-54.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/12/2019 14:55:48

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Polo Passivo: ESTEFANIO CLEIDE FERREIRA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: IONETE FERREIRA DOS SANTOS - RO1095-A, EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA - RO1653-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Em análise dos fundamentos apresentados no presente Agravo, nota-se que a pretensão da agravante se apresenta como tentativa única de ver rediscutida a matéria, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Apenas a título explicativo, deve ser frisado que a DECISÃO proferida monocraticamente foi devidamente fundamentada, indicando, inclusive, precedente desta Turma Recursal. Ademais, não houve, no caso, violação ao duplo grau de jurisdição, uma vez que, nos moldes do CPC, a DECISÃO monocrática é plenamente possível quando houver DECISÃO unânime do colegiado.

Assim, considerando que a agravante não ataca os fundamentos da DECISÃO e tenta tão somente rediscutir os pontos já analisados quando da prolação da DECISÃO monocrática do Recurso Inominado, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Agravo manejado.

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001283-46.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/08/2020 16:36:50

Polo Ativo: JOSE CARLOS DOS REIS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA.

RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento a título de danos materiais, utilizando o valor do orçamento trazido aos autos, corrigidos monetariamente a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. PRELIMINAR REJEITADA. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004693-11.2017.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/04/2018 12:43:12

Polo Ativo: SANDRA DOS SANTOS CALDEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS - RO6079-A

Polo Passivo: CLARO S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001146-38.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/06/2019 16:02:15

Polo Ativo: MARIKO VELANI TAKAHASHI e outros

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Preliminar de cerceamento de defesa

De início, afasto a preliminar de cerceamento de defesa, pois o juízo de origem decidiu antecipadamente a lide justamente porque é o destinatário da prova e tem o dever de apreciar quais são as provas relevantes à formação de seu convencimento e se elas já foram produzidas nos autos o julgamento antecipado é permitido, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

A propósito:

RECURSO INOMINADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. REVOGAÇÃO DE LEI NÃO VERIFICADA. LEI POSTERIOR COMPATÍVEL QUE NÃO REGULA INTEIRAMENTE MATÉRIA TRATADA POR OUTRA LEI. - Não se verifica cerceamento de defesa simplesmente quando o juiz julga a lide antecipadamente, mormente quando é o destinatário da prova, devendo decidir quais são relevantes à formação de seu convencimento. - [...] Recurso Inominado n. 7001194-39.2015.8.22.0021. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em 19.07.2017.

Demais disso, a solução da controvérsia constante dos autos depende da análise de questão documental e de direito, sendo a prova documental ônus probatório que se dá com a petição inicial e com a contestação – art. 434, CPC –, não demandando dilação probatória.

Por fim, anoto que a produção de eventual prova pericial em nada resolveria o problema da parte recorrente, uma vez que esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

Assim, ainda que fosse realizada a prova pericial nos presentes autos, esta seria inócua, vez que não poderia retroagir para garantir o direito ao recebimento do adicional de insalubridade.

Rejeito a preliminar e a submeto aos eminentes pares.

MÉRITO

Para melhor compreensão dos pares, analisarei os pedidos do recorrente ponto a ponto.

Do adicional de insalubridade

Como acima mencionado, consoante firme posicionamento desta Turma Recursal e do c. Superior Tribunal de Justiça, é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

Com efeito, não tendo a parte autora apresentado laudo pericial, não há que se falar em condenação do Estado de Rondônia ao pagamento de adicional de insalubridade.

Assim, considerando que a parte autora não se desincumbiu do ônus processual contido no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, o pedido inicial para condenação do Estado de Rondônia ao pagamento do adicional de insalubridade não merece acolhimento.

Do décimo terceiro salário

Conforme mencionado na SENTENÇA, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual contido no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em condenação do Estado de Rondônia ao pagamento de décimo terceiro salário.

Com efeito, a prova da inadimplência do Estado de Rondônia é de fácil produção, uma vez que a simples juntada da ficha financeira anual poderia demonstrar que não houve o pagamento dos referidos valores.

Ocorre, todavia, que a parte autora não trouxe aos autos documentos capazes de alicerçar suas argumentações.

Dessa forma, acertada a SENTENÇA que desonerou o estado ao pagamento da referida quantia.

Do aviso prévio, FGTS e da Multa rescisória.

Analisarei estes pedidos simultaneamente, eis que todos fundamentados na aplicação da CLT ao presente caso. Contudo, como será visto, não se aplica as normas da Consolidação das Leis Trabalhistas a contratos de contratação temporária com a Administração Pública. Explico.

Este Colegiado Recursal, mais de uma vez, se manifestou quanto a inaplicabilidade da CLT aos contratos temporários com ente público, tendo em vista que estes possuem natureza administrativa.

A propósito, veja-se:

RECURSO INOMINADO. CARGO TEMPORÁRIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. VERBAS RECISÓRIAS. SUJEIÇÃO ÀS REGRAS DE DIREITO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA CLT. RECURSO DESPROVIDO.

Recurso Inominado, Processo nº 0012799-59.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/12/2018

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. RECEBIMENTO DE VERBAS RESCISÓRIA. CONTRATO TEMPORÁRIO. EXTINÇÃO POR INICIATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Aos servidores públicos que exercem cargo comissionado de livre nomeação e exoneração, não se aplica as regras da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas) e sim o Estatuto do servidor, de modo que as verbas rescisórias devem ser calculadas à luz da lei que rege o servidor.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 0001788-24.2014.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2018

No mesmo sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. SUJEIÇÃO ÀS REGRAS DE DIREITO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA CLT. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO ALEGADO DIREITO AO FGTS. 1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.2. Mesmo que superado o óbice da falta de prequestionamento, a irresignação não merece ser acolhida. O conceito de Trabalhador extraído do regime celetista não é aplicável a quem mantém com a Administração Pública relação de caráter jurídico-administrativo, razão pela qual a regra do art. 19-A da Lei 8.036/90, quanto ao pagamento do FGTS, não se ajusta a estes últimos. Precedente: AgRg no AREsp 96.557/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 27.6.2012. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1616772/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 29/11/2016)

Assim, não há que se falar em reforma da DECISÃO proferida na origem, devendo manter incólumes seus termos.

Firme nessas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a SENTENÇA conforme prolatada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a gratuidade da Justiça.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Servidor público. Contrato temporário. Adicional de insalubridade. Inexistência de laudo. Ônus da prova. Verbas rescisórias. Sujeição às regras de direito público. Inaplicabilidade da CLT. SENTENÇA mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006691-57.2016.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 25/10/2016 07:40:36

Data julgamento: 28/04/2021

Polo Ativo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-A

Polo Passivo: KARINA BIANCHINI e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988-A

RELATÓRIO



Trata-se de ação de revisão de contratos de empréstimos consignados, na qual o consumidor alega ter sido vítima de cobranças abusivas referentes à Tarifa de Cadastro – TC, Tarifa de Avaliação de bem e Seguros.

Segue alegando que além das cobranças abusivas das supracitadas tarifas, ainda foi obrigado a pagar juros abusivos.

O Juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarando a nulidade das tarifas de cadastro e de avaliação do bem, reconhecendo os juros abusivos, e determinando a sua restituição na forma dobrada.

Irresignados, o banco apresentou recurso inominado, requerendo a reforma da SENTENÇA.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Compulsando o feito, verifica-se que estão sendo contestados contestadas tarifas bancárias incidentes sobre contrato de financiamento, razão pela qual merecem esclarecimento ponto a ponto.

O contrato questionado foi firmado em 2014, sendo cobrado: R\$ 495,00 a título de Tarifa de Cadastro; 295,00 a título de Tarifa de Avaliação do Bem; e 612,50 a título de Seguro.

Acerca das Tarifas de Cadastro – TC (no valor de R\$ 495,00), já restou pacificado pelo STJ que a cobrança é permitida, desde que efetivada no início do relacionamento entre a instituição financeira e o consumidor, conforme preceitua a Súmula 566 do STJ:

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução - CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

No presente caso, como não houve alegação de que o contrato ora em comento não tenha sido o primeiro do relacionamento entre as partes, entende-se que neste caso a cobrança é regular.

Quanto à cobrança relativa a Avaliação do Bem (R\$ 295,00), esta teve sua controvérsia repetitiva descrita recentemente no tema 958 do Superior Tribunal de Justiça, através do Resp. 1.578.553/SP, cuja tese foi firmada nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros (“serviços prestados pela revenda”). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.553 - SP (2016/0011277-6), RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO. TEMA 958/STJ.

Sendo assim, conforme o entendimento recente do STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.553), o valor cobrado a título de avaliação de bem resta indevido, pois, cobrado em contrato firmado após 30/04/2008 e não houve comprovação da prestação dos serviços.

Quanto ao pedido de restituição de valor pago por Seguro (R\$ 612,50), verifica-se como uma cobrança indevida, posto que este fora inserido de forma camuflada entre os diversos termos e taxas, sem contudo haver especificações de apólice, cobertura, capital de seguro e outras informações que poderiam alertar o consumidor de que estava contratando seguro em contrato de financiamento. Sendo assim e igualmente, deve o recorrente restituir o valor pago a título de seguro, posto que nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada (REsp Repetitivo 1.639.259/SP). Acerca dos juros indicados como devidos, verifica-se que houve expressa previsão contratual, assim, não há que se falar em perdas e danos, e na forma dobrada, no valor de R\$ 8.072,30 (oito mil e setenta e dois reais e trinta centavos), ante a inocorrência da hipótese prevista no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. BANCO. TAXA DE TARIFA DE CADASTRO. DEVIDA. CONTRATO POSTERIOR A 30.04.2008. LEGALIDADE. CABIMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO REsp. n.º 1.251.331-RS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. A partir da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008 é válida a cobrança da taxa de tarifa de cadastro, somente no início do contrato, desde que expressamente pactuada. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7008189-91.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 31/08/2017

Acerca da restituição das tarifas reconhecidas indevidas, estas devem ser ressarcidas de forma simples, posto que foram declaradas abusivas tão somente neste ato e na dependência de SENTENÇA judicial, conforme entendimento jurisprudencial:

RECURSO INOMINADO. BANCO. TAXAS INDEVIDAS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO IMPROCEDENTE. DEVOLUÇÃO SIMPLES. CLÁUSULA ABUSIVA. (TJRO Turma Recursal, RI nº 1000508-46.2014.8.22.0002, Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para declarar nulas as cobranças a título de Tarifa de Avaliação do bem (R\$ 295,00), e Seguro (R\$ 612,50), e determinar sua restituição na forma simples, corrigido monetariamente, conforme a tabela disponível no site deste Tribunal de Justiça, a partir do ajuizamento da ação, e acrescido de juros legais, estes incidentes desde a citação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

É como voto.

## EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. COBRANÇAS INDEVIDAS DE TARIFAS. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. COBRANÇA DE SEGURO. RECONHECIMENTO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES NA FORMA SIMPLES. JUROS INDEVIDOS NÃO COMPROVADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000287-09.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/07/2020 11:40:03

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: HELIO GOMES DE MELO e outros

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM e outros

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte autora em face da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade formulado em face do Município de Guajará-Mirim/RO.

Pede, em suma, a reforma da SENTENÇA para o fim de julgar procedentes os pedidos formulados na exordial, considerando a efetiva comprovação dos gastos.

É a síntese do necessário.

## VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Com relação ao adicional de periculosidade, a Lei Municipal n. 347/90 dispõe:

“Art. 70 – Os funcionários que trabalham com habitualidades em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo”.

A própria lei ainda previu a necessidade de lei específica a regulamentar os critérios para a concessão do benefício. Vejamos:

“Art.72 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal”.

Assim, o requerido editou a Lei Municipal nº 1255, que em seu artigo 3º, estabelece:

“Art. 3º - Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos após a realização de avaliação ambiental do local de trabalho, mediante a emissão de Laudo Pericial Ocupacional assinado no mínimo por um médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, homologado pela Comissão de Avaliação de Insalubridade e Periculosidade”.

Conforme depreende-se da inicial, assim como dos documentos juntados, o requerente exerce função de vigia. É cediço que o ofício de vigia é distinto do de vigilante, vez que este é regido por legislação específica – Lei nº 7.102/83 –, havendo de cumprir os requisitos nela previstos, tal qual o porte de arma de fogo e treinamento específico, enquanto aquele é responsável pela fiscalização e guarda de locais, não estando vinculados à referida legislação, justamente por não caber a ele a efetiva proteção de pessoas ou patrimônio.

Neste cenário, há precedentes desta Turma e de diversos outros tribunais no sentido de que vigia não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade, conforme orientação do Tribunal Superior do Trabalho, qual seja: “as atividades de vigia não se equiparam às de vigilante no que se refere ao pagamento do adicional porque não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial de que trata o Anexo 3 da Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).”

A respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. O Tribunal de origem registrou que o reclamante se ativava tipicamente como porteiro e vigia. Desse modo, indeferiu o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, concluindo que ele não desempenha função que caracterizasse atividade ou operação perigosa. Nesse contexto, a DECISÃO recorrida revela perfeita harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior. Precedentes da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST – AIRR: 101920155020202, Relator: Dora Maria da Costa, data de julgamento: 22/08/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018).

E ainda:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. As atividades do reclamante eram próprias de Vigia, e não de Vigilante, não se enquadrando na situação estabelecida como periculosa pela Portaria 1.885 do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamentou o direito dos trabalhadores em atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial de receberem adicional de periculosidade a partir de 02/12/2013. (TRT-4 - ROT: 00213618120175040021, Data de Julgamento: 11/09/2019, 5ª Turma)

Igualmente, este Colegiado Recursal:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Atividade de Vigia. Periculosidade. Adicional. Não cabimento. SENTENÇA mantida.

O Vigia, exercendo as atividades comuns de sua atribuição, não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000198-32.2019.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/12/2020

Assim, não há razão para reforma da DECISÃO, visto que está de acordo com os precedentes anteriormente firmados.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Atividade de Vigia. Periculosidade. Adicional. Não cabimento. SENTENÇA mantida.

O Vigia, exercendo as atividades comuns de sua atribuição, não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003692-24.2018.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/12/2019 16:49:01

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: AMANDA CRISTINA FERREIRA PAES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: SAMUEL FREITAS GUEDES - RO2596-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

"(...)RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Amanda Cristina Ferreira Paes em face do Município de Guajará-Mirim, objetivando o pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Aduziu a autora que foi contratada, em regime emergencial e temporário, pelo requerido para prestar serviços na função de agente comunitário de saúde no período compreendido entre 01/06/2008 a 06/07/2008. Relatou que percebia a título de salário o valor médio de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais. Porém, afirmou que o réu não efetuou os depósitos do FGTS, não lhe restando outra alternativa a não ser exigir apenas os últimos 05 (cinco) anos, em virtude da prescrição quinquenal.

O Município de Guajará-Mirim foi devidamente citado, no entanto, não contestou os fatos alegados na exordial em tempo oportuno, quedando-se revel. Todavia, conforme inciso II do artigo 345 do CPC, a revelia não induzirá seus efeitos.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

É a síntese necessária. Decido.

DO MÉRITO

A questão cinge-se à análise do direito da parte autora em receber os valores referentes ao FGTS.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema na ADI n. 3395, vejamos:

Não há possibilidade, na relação jurídica entre servidor e o Poder Público, seja ele permanente ou temporário, de ser regido senão pela legislação administrativa. Chame-se isso relação estatutária, jurídico-administrativa, ou outro nome qualquer, o certo é que não há relação contratual sujeita à CLT.

Assim sendo, não se aplicam as normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho ao contrato celebrado entre o poder público e o particular contratado temporariamente em face de excepcional interesse administrativo. Isso porque, tal relação não possui a capacidade de estabelecer vínculo empregatício privado, devendo reger-se pelas normas de Direito Administrativo do ente público contratante.

Nessa toada, são estendidas aos referidos servidores (temporários) apenas às prestações referentes aos direitos elencados aos servidores estatutários (§3º, art. 39, CF), não se incluindo aí os depósitos a título de FGTS.

Nesse sentido é a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. CARGO TEMPORÁRIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. VERBAS RESCISÓRIAS. SUJEIÇÃO ÀS REGRAS DE DIREITO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA CLT. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7004172-12.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/02/2019.

Apelação. Constitucional e administrativo. Preliminar. Incompetência do juízo comum. Competência absoluta do Juizado da Fazenda Pública. Inocorrência. Servidor público municipal. Contratação temporária. Sucessivas prorrogações. Vínculo jurídico-administrativo. Regime estatutário. CLT. Inaplicabilidade. FGTS. Descabimento. Provimento.

A Lei nº 12.153/2009 anuncia que as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado da Fazenda Pública no respectivo foro não serão para lá remetidas, preservando-se a competência no momento da distribuição, o que deve ser estendido, inclusive, ao juízo recursal.

É pacífico o entendimento das Cortes Superiores de que a relação jurídica do poder público com os servidores contratados de forma temporária para atender excepcional necessidade de interesse público possui natureza jurídico-administrativa, o que não se modifica com a ocorrência de sucessivas prorrogações.

O regime jurídico incidente é o estatutário, afastando-se o regime trabalhista, não sendo devido o pagamento de verbas trabalhistas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho. Portanto, incabível, na espécie, o pagamento de valores alusivos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Apelação, Processo nº 0009141-61.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 27/06/2018.

**AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE PERCENTUAIS. FGTS. INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 137 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS DE NATUREZA TRABALHISTA.**

1-As contratações por tempo determinado, para suprir o excepcional interesse público, possuem natureza jurídico administrativa.

2-A apuração do adicional de insalubridade com para se determinar qual o período de trabalho exercido em condições insalubres e a avaliação da fixação do percentual, torna-se prejudicada, quando não realizado em momento oportuno, impossibilitando a verificação do pagamento anterior realizado, se deu corretamente ou não.

3- O FGTS e a indenização do artigo 137 da CLT, são direitos inerentes aos contratos de regime celetista, ou seja, verbas rescisórias de natureza trabalhista, não aplicando-se aos servidores regidos pelo regime jurídico administrativa.

Recurso Inominado, Processo nº 0002564-56.2011.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Silvio Viana, Data de julgamento: 17/02/2014.

Diante do exposto, o julgamento improcedente da demanda é a medida que se impõe.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/9.”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

#### EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Verbas rescisórias. Contrato temporário. Fundo de garantia por tempo de serviço

O recebimento de FGTS (fundo de garantia por tempo de serviço) é inerente aos contratos de regime celetista, ou seja, verbas rescisórias de natureza trabalhista, não aplicando-se aos servidores regidos pelo regime jurídico administrativo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007855-09.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/03/2021 11:20:30

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: PAULO FELBK DE ALMEIDA FILHO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811-A

#### RELATÓRIO

O Município de Ji-Paraná interpõe o presente recurso inominado em face da SENTENÇA de procedência proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos autos da ação de obrigação de fazer realizada por Servidor (a) Público (a) pertencente ao quadro de pessoal.

Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal de nº 713/1995 para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.

A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

VOTO

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

Isso porque, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16. A propósito, veja-se:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.

§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

(...)

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)

§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.

Se conclui com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.

Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita DISPOSITIVO em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

Deste modo, escorreita a SENTENÇA que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na SENTENÇA proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a r. SENTENÇA combatida.

Sem custas, considerando a natureza jurídica do recorrente.

Condeno, contudo, ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Administrativo. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. SENTENÇA mantida.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.117/2001 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000160-41.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/09/2019 08:43:54

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: AURENICE BITENCOURT FRANCO EMERICK e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A, LETICIA ROCHA SANTANA - RO8960-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

A parte autora juntou laudo pericial elaborado no ano de 2014, ou seja, além de antigo.

Isso posto, conclui-se que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, CPC, ou seja, não apresentou prova capaz de sustentar que as atividades desempenhadas pelo seu cargo exigem o pagamento do adicional nos moldes pleiteados na exordial.

Quanto à necessidade do laudo pericial:

Apelação. Servidor público. Gari. Adicional de insalubridade. Interesse processual. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Princípio da inafastabilidade do Judiciário. Demonstração de insalubridade em grau máximo por laudo pericial. Corroboração por prova testemunhal. Direito ao recebimento. Valores retroativos. Obrigatoriedade do pagamento. Honorários de advogados. Recursos não providos. Em razão do princípio da inafastabilidade do judiciário, o fato de o servidor não ter formulado requerimento administrativo para pleitear determinada verba não caracteriza carência de interesse de agir, pois, consoante jurisprudência pacífica, é desnecessário o exaurimento das vias administrativas para o ingresso em juízo. Comprovado por laudo pericial firmado por médico do trabalho, bem como pela prova testemunhal, que o servidor desempenha atividade insalubre em grau máximo, tem ele direito a receber o adicional de insalubridade. Demonstrado que o servidor sempre exerceu as mesmas funções, o reconhecimento da insalubridade em seu local de trabalho enseja o direito ao recebimento dos valores retroativos, desde que respeitada a prescrição quinquenal. Nas ações em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado devem fixados com base em critérios equitativos, devendo esta fixação se mostrar razoável e justa diante da natureza e complexidade da causa, entre outros fatores. (Apelação, Processo nº 0002462-25.2011.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 14/12/2016).

E, ainda, este colegiado:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo que comprove o fato constitutivo do seu direito. R.I.7001552-61.2015.8.22.0002. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em 30.8.2017.

Por fim, destaco que as verbas ora contestadas possuem caráter transitório, isto é, não são permanentes. Assim, é possível reclamá-las a qualquer momento, seja administrativa ou judicialmente, de modo que não são alcançadas pela coisa julgada.

Com estas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se a r. SENTENÇA na parte dispositiva.

Isento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo Pericial Antigo. Necessidade. Ônus da prova. SENTENÇA Mantida.

Cabe à parte autora trazer aos autos laudo firmado por profissional competente que comprove o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a insalubridade e seu grau respectivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7008851-07.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 15/01/2021 15:28:34

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: ANA ALICE FERREIRA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.

A SENTENÇA julgou procedente o pedido inicial.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

E isso porque, a Lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço.

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16.

A propósito, veja-se:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.

§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

(...)

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)

§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.

Assim, conclui-se com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.

Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita DISPOSITIVO em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

Deste modo, escorreita a SENTENÇA que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na SENTENÇA proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7008859-81.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/03/2021 04:42:43

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: LUCIANO DE MELO GADELHA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LENI MATIAS - RO3809-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

"rata-se de ação cuja pretensão consiste no recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo, sustentada precipuamente no fato de que as atividades laborais são insalubres.



Pleiteia a majoração da insalubridade de 20 % para 40 % com base em laudo elaborado em 2016.

A parte autora é servidora pública estatutário e que ocupa cargo de ENFERMEIRA prestando serviços no Hospital Municipal de Ji-Paraná, estando amparada pela lei municipal nº 1.405/2005 (art. 72) e regulamentadora nº 15, anexo 14 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, com laborando no setor de enfermagem do Hospital Municipal.

A vantagem denominada adicional de insalubridade foi originalmente concedida aos servidores públicos de Ji Paraná por meio do art. 72 da Lei Municipal 1.405/2005, art. 189 e 192 da CLT. (Adicional por Exercícios de Atividades insalubres e Perigosas, Art. 53. Os servidores que trabalham habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, farão jus a adicionais pelo exercício de atividades insalubres e perigosas, correspondendo aos percentuais previstos na CLT, devidamente periciado pela autoridade competente. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão. (...) Art. 72. Os servidores que trabalham, com habitualidade, em locais ou condições insalubres fazem jus a gratificação por insalubridade, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe do Poder Executivo. )

Diante dos princípios relacionados à higiene, o artigo 189 da CLT é quem melhor explica a insalubridade, passando a ser conceito sedimentado sendo de bom alvitre reproduzi-lo: “considera atividades insalubres as que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente, e de tempo de exposição aos seus efeitos”.

A habitualidade e insalubridade no local de trabalho da parte requerente fora especificamente demonstrada por laudo pericial, elaborado após minuciosa visita ao Hospital Municipal em agosto de 2016. Inexistente qualquer outro documento técnico acompanhado de CONCLUSÃO diversa, tampouco elementos probatórios mínimos hábeis a desconstituir a perícia realizada (art. 373, II, CPC). O maior beneficiado com a realização da perícia é o próprio ente público, porque deve zelar pela saúde e segurança de seus servidores e, em um momento posterior, para evitar que adicionais sejam pagos de forma indevida.

O laudo pericial de agosto/2016 anexado aos autos atesta as atividades insalubres e os riscos biológicos- contato permanente e direto com pacientes em áreas isoladas e setores fechados. Risco Físicos – Radiação ionizante (Raios-x). Químicos – inúmeros produtos químicos de laboratório de análises, dentre eles: reagentes químicos diversos, hipoclorito, hidróxido de potássio, Glutaraldeído, fOrmol. Riscos ERGONÔMICOS - Situações causadoras de estresse físico e/ou psíquico, postura inadequada. DORT. Riscos de ACIDENTES -Acidente por perfuro-cortantes.. Comprova a situação insalubre no grau máximo, surgindo o direito ao adicional pleiteado. Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO LOTADO EM HOSPITAL. PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM AMBIENTE INSALUBRE. DIREITO RECONHECIDO.(Recurso Inominado, Processo nº 0003775-89.2014.822.0601, TJ/RO, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 15/06/2016)

Em relação ao período anterior a agosto de 2016, a parte autora já recebia o adicional de insalubridade em grau médio.

Doutro norte, verifico que o requerido procedeu com nova perícia no local de trabalho da parte requerente (Hospital Municipal).

Consta no laudo (Pág. 14 e 15):

A parte autora labora na Enfermaria, fazendo jus, portanto, ao adicional de 20 %, a partir do novo laudo.

Assim, deverá o réu majorar a insalubridade desde a data do laudo anterior (agosto/2016), no patamar de 40 % até a data do novo laudo (dezembro de 2019) e a partir de então retornar ao percentual de 20 %, bem como seus reflexos em caso de habitualidade, sendo que, não há que se falar em integração/incorporação da verba, uma vez que devida apenas enquanto houver atividade exercida nas mesmas condições descritas e comprovadas nestes autos. Nesse sentido:

Os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade com o advento da Lei n.º 8.270, de 17/12/1991, desde que a atividade estivesse incluída nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o pagamento do adicional devido a partir da referida inclusão, como prevê o art. 196 do mesmo diploma legal, e não da realização do laudo pericial. (REsp 712952/AL, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04/04/2005 p. 352).

Administrativo. Servidor. Insalubridade. Previsão legal. Demora da Administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Base de cálculo. Lei municipal nº 2.735/10. Improvimento de recurso. 1. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal. 2. O pagamento do adicional de insalubridade de servidor público do município de Cacoal, referente às parcelas anteriores à edição da Lei municipal nº 2.735/10, deve ser feito sobre o salário mínimo vigente à época. As parcelas devidas após a vigência da referida legis terá como base de cálculo o valor fixo de R\$570,00. 3..... Apelação, Processo nº 0008735-95.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimesi, Data de julgamento: 19/03/2014.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade em grau máximo no período pleiteado, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 40% de agosto de 2016 até dezembro de 2019, e de 20 % a partir dessa data sobre o salário mínimo, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que LUCIANO DE MELO GADELHA, formula em face do Município de Ji Paraná para condená-lo a pagar o adicional de insalubridade no importe de 40 % sobre o salário mínimo desde agosto de 2016 até dezembro de 2019, com abatimento da insalubridade recebida (20%), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF), Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ) e art. 12 da lei 18177/91.”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o requerido/recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. SENTENÇA mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
RELATOR

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000403-97.2020.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 25/08/2020 11:33:55

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Polo Passivo: IVANILDA ESTEVES DA SILVA NEDEL e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954-A

## RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança cumulado com Obrigação de Fazer em desfavor do Município de Novo Horizonte D'Oeste com o objetivo de do pagamento do adicional do tempo de serviço e seus retroativos com fulcro nos artigos 116 a 120 da LC Municipal nº 701/2010, que regulamento o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos servidores da educação do referido ente federativo.

O juízo sentenciante julgou procedentes os pedidos.

Irresignado, o município interpôs o presente Recurso Inominado com o objetivo de reforma da SENTENÇA sob o argumento de que o adicional deve ser pago apenas a partir da data do requerimento administrativo e não sobre todo o período laborado.

É o breve relatório.

## VOTO

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, conheço o presente recurso.

Analisando os autos, conclui-se de que a servidora faz jus ao adicional por tempo de serviço. Para melhor elucidação dos pares transcrevo parte que considero necessário para compreensão:

(...) O direito da parte autora encontra respaldo na sobredita Lei n. 701/2010 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos de Trabalhadores em Educação e em seus artigos 116 a 120.

Como se vê, o artigo 116 prevê adicional de tempo de serviço de 2% a cada dois anos de serviço ininterrupto após o estágio probatório limitada a 36%. Logo, se o autor tomou posse em 02.02.2004, o estágio probatório findou-se em 02.02.2007, assim, faz jus ao recebimento de adicional de 12% entre 02.02.2007 até 02.02.2019 e adquirirá mais 2% entre 2019 e 02.02.2021, totalizando 14%, eis que o lapso temporal corre após o estágio provatório, a cada dois anos.

Desta feita, o pedido inicial PROCEDE no tocante à implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei 701/2010) e, ainda no tocante ao pagamento de retroativo observando-se apenas a prescrição quinquenal.

Por fim, relativamente à verba remuneratória retroativa, deve ser respeitado o prazo prescricional de 05 anos em face da Fazenda Pública e, ainda, devem ser efetivados os descontos legais.

Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadas de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO PERDA DE OBJETO NÃO OCORRÊNCIA – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO TAXA SELIC. 1. Não perde o objeto o MANDADO de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumir-se, após o ajuizamento da ação.

2. O mandamus preventivo traz ínsito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda. (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização.

7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 – Página::317).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que “São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional”.

Como já fundamentado, revela-se correta a implementação das progressões salariais em conformidade com a legislação municipal e, essa obrigação deve ser adimplida no prazo fixado na presente condenação.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE para o fim de condenar o MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE na obrigação de fazer que consiste na implementação do adicional por tempo de serviço, em favor da parte autora, de progressões salariais em conformidade com a Lei Municipal 701/2010, art 116 e ss, o que deve operar-se no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão em perdas e danos.

Condeno ainda o Município réu a pagar em favor da parte autora a título de retroativo de progressão funcional (diferenças salariais), em consonância com a Lei Municipal 701/2010, art 116 e ss, ressaltando-se os descontos legais cabíveis, sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.(...).

Sobre o pagamento retroativo, ressalte-se que os argumentos do recorrente de que o marco inicial do pagamento do adicional deve ser fixado a partir do pedido administrativo não deve prosperar. Isso porque o administrador não pode restringir o direito do servidor sem fundamento legal, tampouco se abster de promovê-lo quando a lei impõe. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

RECURSO INOMINADO. SERVIDORA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO RETROATIVO. POSSIBILIDADE. 1. Divergem os litigantes acerca do direito da parte autora em ter implementada a gratificação por tempo de serviço, com a condenação do Município ao pagamento das parcelas anteriores ao pleito administrativo. 2. A servidora pública, professora municipal, faz jus à percepção gratificação por tempo de serviço, tendo em vista o período laborado na condição de auxiliar de secretaria, conforme previsto no art. 118 A da Lei nº. 2.663/1998. 3. O Município apenas implementou o referido adicional quando a autora efetuou o pedido administrativo, sem, todavia, adimplir com o pagamento dos valores desde a implementação do adicional. 4. Destarte, o administrador não pode opor restrições ao direito do servidor quando a lei expressamente não as enumera, muito menos pode abster-se de conceder benefícios quando preenchidos os requisitos legais para sua aquisição, sob pena de interpretação contra legem, o que é vedado no nosso ordenamento jurídico. 5. SENTENÇA parcialmente reformada no ponto. RECURSO INOMINADO PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006281471, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Volnei dos Santos... Coelho, Julgado em 29/06/2017). (TJ-RS - Recurso Cível: 71006281471 RS, Relator: Volnei dos Santos Coelho, Data de Julgamento: 29/06/2017, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/07/2017)

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo se a r. SENTENÇA pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95.

Importa mencionar que as questões postas no recurso em apreciação foram examinadas sem a ofensa de qualquer DISPOSITIVO legal contido na Constituição Federal ou em leis infraconstitucionais.

Sem custas por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei n. 9099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE. PLANO DE CARREIRA. RESPALDO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7027941-13.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/03/2021 11:58:52

Data julgamento: 14/04/2021

Polo Ativo: JANILENE DA SILVA REIS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010-A, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010-A, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135-A

Polo Passivo: BANCO BRADESCO SA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por consumidor em face de SENTENÇA que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais por ter o cliente permanecido em fila de Banco por mais de 1 hora, em desrespeito à legislação vigente.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Trata-se de ação de indenização por danos morais em que a parte autora alega ter permanecido por mais de uma hora aguardando atendimento junto ao Banco, em total descumprimento à Legislação Municipal.

Os documentos que instruem os autos comprovam o horário de chegada e de atendimento da parte autora, demonstrando que realmente permaneceu na fila do Banco Requerido por tempo superior ao estabelecido na Lei Municipal.

Esta Turma Recursal, em DECISÃO recente, entendeu que o tempo de espera em fila de Banco superior a 01 (uma) hora é suficiente para identificação dos desdobramentos necessários à caracterização do dano moral, in verbis:

TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RI 7003409 11.2016.8.22.0002, Rel. Juiz Ênio Salvador Vaz, julgado em: 15/02/2017).

Quanto ao montante compensatório, igualmente recorro ao julgado supratranscrito.

O precedente indicou como justo e adequado a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, considerando a razoabilidade, proporcionalidade, extensão do dano, condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida.

Por tais considerações, VOTO PARA DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado e condenar o Banco ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), já atualizados a partir desta data.

Isento do pagamento de custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003762-31.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/12/2019 14:17:04

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: JOSIEL BARBOSA DA SILVA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante sustenta que houve equívoco na condenação do Estado ao pagamento de honorários de sucumbência para a Defensoria Pública.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de equívoco no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, vez que houve condenação de ente público ao pagamento de honorários de sucumbência à instituição vinculada ao referido ente.

Sustenta, ainda, que há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual formulou súmula acerca da impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando esta atua contra o Ente Público ao qual se vincula.

Pois bem.

Não obstante o entedimento do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores não é uníssona, havendo posicionamento diverso do Supremo Tribunal Federal, o qual, em outras oportunidade, entendeu pelo cabimento da condenação do ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, em respeito a autonomia administrativa e financeira desta.

Importante esclarecer, que no ano de 2018, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, discutida no Recurso Extraordinário (RE) 1140005.

Embora ainda não haja posicionamento consolidado da Corte, verifica-se que há decisões do STF que reconheceram o direito da Defensoria Pública ao recebimento dos honorários de sucumbência, após alterações legislativas. Nesse sentido, segue o trecho:

"(...)Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária(...)." (STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017.)

Muito embora a DECISÃO acima faça expressa menção às instituições do âmbito federal, nada impede que o mesmo entendimento seja aplicado às Defensorias Públicas Estaduais, haja vista que a atuação é semelhante, alterando apenas a competência de seus atos.

Interessante ainda mencionar que a Lei Complementar Nº 80, de 12 de Janeiro de 1994, alterado pela Lei Complementar nº 132, de 2009, é clara ao preservar o direito da Defensoria Pública em receber e executar as verbas honorárias recebidas, inclusive aquelas referentes a atuação contra entes públicos, vejamos.

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

Dito isso, filio-me ao posicionamento de que a Defensoria Pública, possuindo autonomia administrativa e orçamentária, mesmo possuindo certa vinculação com o Ente Estadual, possui o direito de receber deste os honorários sucumbenciais de sua atuação.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no MÉRITO, REJEITÁ-LOS, mantendo a DECISÃO na forma como proferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

**DECLARAÇÃO DE VOTO – GLODNER LUIZ PAULETTO**

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada, conforme passo a expor:  
**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante sustenta que houve equívoco na condenação do Estado ao pagamento de honorários de sucumbência para a Defensoria Pública.

O eminente relator proferiu voto pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos de declaração apresentados.

É o Relatório.

**VOTO**

O embargante aponta a existência de equívoco no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, vez que houve condenação de ente público ao pagamento de honorários de sucumbência à instituição vinculada ao referido ente.

Sustenta, ainda, que há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual formulou súmula acerca da impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando esta atua contra o Ente Público ao qual se vincula.

A Lei Complementar nº 80/1994 prevê que são devidos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública mesmo que a parte sucumbente seja um ente público. Neste sentido:

Art. 4º (...) XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela LC 132/2009).

Apesar disso, o STJ, em 03/03/2010, entendeu que não seriam devidos honorários advocatícios e editou um enunciado espelhando essa posição:

Súmula 421-STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Assim, extrai-se que caso a Fazenda Pública seja condenada a pagar honorários em favor da Defensoria Pública ela estaria pagando um valor que seria para ela mesma.

Isso porque o orçamento da Defensoria Pública é oriundo do ente público. Assim, se a União fosse condenada a pagar honorários para a DPU haveria aquilo que, no Direito Civil, chamamos de confusão (art. 381 do Código Civil), já que os recursos da DPU vêm do Governo Federal.

A confusão ocorre quando, na mesma obrigação, se reúne numa única pessoa a qualidade de credor e devedor. Ex: falece o credor, deixando como único herdeiro o seu próprio devedor. O instituto está previsto no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Logo após a edição do enunciado, o STJ foi além e disse que o entendimento da Súmula 421 também se aplica nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública contra as entidades (Administração Indireta) integrantes da mesma pessoa jurídica. O tema foi definido em recurso repetitivo:

(...) 1. “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença” (Súmula 421/STJ). 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. (...) STJ. Corte Especial. REsp 1199715/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/02/2011.

Apesar de existirem inúmeras decisões do STF reconhecendo a autonomia da Defensoria Pública, falta analisar, de forma específica a questão dos honorários de acordo com as emendas constitucionais acima mencionadas.

O STF decidiu que é possível sim a condenação da União a pagar honorários advocatícios em favor da DPU, não havendo, no caso, confusão em virtude da autonomia conferida à Instituição pelas emendas constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014.

Veja as palavras do Ministro Relator Gilmar Mendes:

“Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária, cuja constitucionalidade foi reconhecida (...)”

Diante da divergência dos tribunais superiores cabe aqui uma análise de qual entendimento seguir. Importante ressaltar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça está embasado em súmula, que apesar de não ser vinculante, passou por diversas análises, inclusive colegiada da colenda corte. Noutro giro a DECISÃO do Supremo Tribunal Federal se deu em votação isolada do Ministro Gilmar Mendes, pois o tema será pacificado pelo STF quando for julgado o RE 1140005.

Assim, embora haja repercussão geral sobre tema n.º 1002, ainda não ocorreu o trânsito em julgado e portanto, a súmula n. 421 do STJ não foi superada.

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. Ação ordinária. Obrigação de fazer. Saúde. Fornecimento de medicamento de alto custo. Alergia e intolerância à lactose. Prescrição médica. Não incluído na lista do SUS. Laudo Médico. Necessidade. Comprovada. Menor. Estatuto da Criança e do Adolescente. Honorários de advogados. Estado. Sucumbência. Defensoria Pública. Condenação. Impossibilidade. 1. A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira

de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 2. Havendo prova inequívoca da necessidade de uso do medicamento prescrito pelo médico, não se justifica qualquer obstáculo para o seu fornecimento. 3. A Constituição Federal e o Estatuto preveem proteção especial à criança, assim também o Estatuto da Criança e do Adolescente garante proteção à vida e à saúde. 4. Não é devido o arbitramento de honorários de advogados à Defensoria Pública quando o êxito em sua atuação decorra de atuação contra a pessoa jurídica a qual pertença, nos termos da Súmula n. 421 do STJ. 5. Negado provimento aos recursos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000780-84.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 04/02/2021. (Negritei)”

Ante o exposto, VOTO no sentido de ACOLHER os embargos de declaração interpostos pelo Estado de Rondônia para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios a Defensoria Pública.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- Conforme enunciado da Súmula n. 421 do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARAÇÃO E VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR. Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000061-46.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 01/09/2020 15:05:41

Data julgamento: 10/02/2021

Polo Ativo: Governo do Estado de Rondônia

Polo Passivo: ORLEILSON LAMEIRA XAVIER e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por Estado de Rondônia contra o acórdão desta Turma Recursal alegando, em suma, que não concorda com o divisor estabelecido.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. – Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7037595-29.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/12/2020 16:53:50

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: EVALDO NOVAIS GONCALVES e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883-A, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO3616-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora em face da SENTENÇA que julgou procedente a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo Estado de Rondônia. Inconformado, o recorrente alega que, no dia 06/09/2017 fora proferida DECISÃO deferindo tutela provisória para determinar a convocação do autor para início do Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar. No dia 21/02/2020 fora proferida SENTENÇA julgando procedente os pedidos contidos na inicial, confirmando a DECISÃO que deferiu a tutela provisória, condenando o Estado de Rondônia a matricular o requerente no curso de formação de soldados PMRO e, caso obtenha aprovação, seja nomeado de acordo com as demais regras do edital. Sustenta ainda que, mesmo o concluindo o curso de formação com os demais candidatos, a sua inclusão no quadro de praças da PM saiu com a data de 13.07.2020, quando na verdade deveria ser 25 de abril de 2018, conforme os demais candidatos. Requereu a reforma da SENTENÇA para que o Estado de Rondônia realize sua inclusão no quadro de praças da PM com a data de 25.04.2018.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso.

O concurso é o meio técnico de que a Administração dispõe para o fim de obter, dentro do princípio da moralidade administrativa, o aperfeiçoamento dos serviços públicos, propiciando a igual oportunidade a todos os candidatos que atendam os requisitos legais, nos termos do que dispõe o art. 37 da Constituição Federal. Por outro lado, a Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que respeite o princípio da isonomia, tratando com igualdade todos os candidatos.

Com efeito, nas hipóteses de nomeação de candidatos aprovados em concurso público por força de DECISÃO judicial, é inviável a retroação dos efeitos quanto ao período compreendido entre a data em que deveriam ter sido nomeados e a efetiva investidura no serviço público, para fins de pagamento de vencimentos atrasados ou, mesmo, de indenização, ante a imprescindibilidade do efetivo exercício do cargo

Desta feita, frisa-se que o recorrente não possui direito à contagem de tempo de serviço retroativo à data de nomeação dos demais candidatos aprovados no concurso, para fins de promoção e antiguidade, ou mesmo às diferenças remuneratórias, pois é a partir da investidura no cargo que se dá com a posse e o efetivo exercício, que se inaugura a relação jurídica apta a ensejar o pagamento dos vencimentos e os consectários almejados. Ademais, verifica-se que o juiz de origem fora bem claro ao mencionar que o autor somente seria nomeado se fosse aprovado no curso de formação, vejamos:

“(…) confirmo a DECISÃO que deferiu o pedido de tutela de urgência e, no MÉRITO, julgo procedente o pedido formulado pela parte requerente para condenar o Estado de Rondônia a matricular o requerente no curso de formação de soldados PMRO e, caso obtenha aprovação, seja nomeado de acordo com as demais regras do edital (…).”

Assim, o Estado de Rondônia cumpriu com a determinação judicial, matriculando o recorrente no curso de formação e o nomeado após a aprovação em todas as etapas.

Salienta-se, outrossim, que a jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento de remuneração a servidor público, assim como o reconhecimento dos correspondentes efeitos funcionais, pressupõem o efetivo exercício do cargo, sob pena de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FUNCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. A jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça entende ser impossível a retroação de efeitos funcionais sem o efetivo exercício do cargo, mesmo na hipótese de candidatos aprovados em concurso público que tiveram suas nomeações postergadas. SENTENÇA mantida. Apelo Improvido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0521512-13.2013.8.05.0001, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 13/03/2019) Grifei.

(TJ-BA - APL: 05215121320138050001, Relator: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 13/03/2019)

E mais:

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE EFEITOS FUNCIONAIS E PREVIDENCIÁRIOS RETROATIVOS EM DECORRÊNCIA DE POSSE TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O candidato nomeado tardiamente por força de DECISÃO judicial não tem direito à contagem retroativa do tempo de serviço e aos demais efeitos funcionais ou previdenciários a partir da data em que deveria ter sido nomeado. 2. A investidura no cargo, através da nomeação, seguida da posse e do efetivo exercício, é que gera o direito às prerrogativas funcionais inerentes ao cargo público, sob pena de enriquecimento ilícito. 3. O caráter contributivo e solidário do regime de previdência não permite o usufruto dos efeitos previdenciários sem a devida contraprestação (Rcl 1.728, CumpSent, Rel. Min. Fux, Primeira Turma, DJe de 15/4/2016). 4. A existência de um litígio judicial não configura arbitrariedade flagrante apta a ensejar indenização ou retroação dos efeitos previdenciários ou funcionais (RE 724.347, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, Pleno, DJe de 13/05/2015). 5. Agravo interno DESPROVIDO. (RE 655265 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 30-04-2019 PUBLIC 02-05-2019). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. EFEITOS FUNCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com o do Superior Tribunal de Justiça de que candidatos aprovados em concurso público que tiveram

suas nomeações tardiamente efetivadas não têm direito à indenização ou contagem de tempo para efeitos previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese, em repercussão geral, de que, na hipótese de posse em cargo público determinada por DECISÃO judicial, o servidor não faz jus à indenização sob o fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante, excepcionalidade esta não constatada na presente hipótese. 3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de que se configurou flagrante arbitrariedade na hipótese dos autos, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial. (AREsp 1581173/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 19/12/2019). Grifei

Desta forma, nas hipóteses de nomeação de candidatos aprovados em concurso público por força de DECISÃO judicial, é inviável a retroação dos efeitos quanto ao período compreendido entre a data em que deveriam ter sido nomeados e a efetiva investitura no serviço público, para fins de pagamento de vencimentos atrasados ou, mesmo, de indenização, ante a imprescindibilidade do efetivo exercício do cargo

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Policiais Militares. Curso de Formação. Retroação dos Efeitos. Impossibilidade.

Data da Posse e Exercício. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001590-73.2015.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/04/2020 20:05:56

Data julgamento: 29/04/2021

Polo Ativo: LUCIANO DE FELIPPE e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: OMAR VICENTE - RO6608-A

Polo Passivo: OI S.A e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO

Cuida-se de ação Cominatória c/c Repetição do Indébito cumulada com indenização por danos morais. O recorrente, apesar de ter obtido o provimento parcial de seu pedido, ingressou com o presente recurso para que o recorrido seja condenado a pagar uma indenização a título de danos morais por ter pago um valor excessivo em suas faturas.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

O autor pleiteia ser indenizado pelo dano extrapatrimonial que sofreu devido a conduta da ré que efetuou cobranças excessivas nas faturas telefônicas e por ter cobrando uma taxa de migração considerada indevida.

Pois bem.

A relação jurídica é de consumo, uma vez que o autor é destinatário final dos serviços prestados pela ré, atraindo as regras do Código de defesa do Consumidor (arts. 3º, Lei 8.078/90).

A responsabilidade da requerida pelo serviço é objetiva (art. 14, CDC).

Nessa esteira não há discussão quanto à culpa, restando a análise quando ao dano e o nexo causal.

O recorrido não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, conforme já relatado ele é usuário do serviço de telefonia da requerida e, embora haja pactuado o serviço pelo valor fixo mensal de R\$ 71,64 (setenta e um reais e sessenta e quatro centavos), o requerente foi cobrado em valores superiores a isso durante os meses seguintes.

No caso específico em exame, não há provas contundentes que legitimem a cobrança excessiva de valores, posto que a OI S/A não demonstrou que o requerente excedeu os limites de sua franquia de telefonia e internet. Mas, se isso restasse comprovado o consumidor teria sim que pagar por esse excedente.

Cuidando-se de relação de consumo, deve ser aplicada a regra prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor.

Em relação aos danos morais, este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Observa-se que o recorrido, desde o início,

tentou prontamente resolver a lide em vias administrativas, ao passo que a empresa recorrida não reconheceu seu erro, nem cumpriu com o acordo celebrado entre as partes.

A responsabilização civil impõe àquele que causar dano a outrem dever de repará-lo, mediante demonstração do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade (arts. 186 e 927). A perda de tempo útil do Consumidor, nos âmbitos administrativo e judicial, para solucionar o problema em relação a inexistência de débito e à restituição de valores indevidamente cobrados e recebidos pela fornecedora, acarretam ao Consumidor os sentimentos de impotência, frustração e indignação, que extrapolam o mero dissabor. Aliás, traduz escancaradamente falta de respeito com a pessoa do consumidor.



Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo no 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017). Sendo assim, entendo que o valor fixado na origem de R\$ 3.000,00 (dois mil reais) não merece reparos.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora, reformando a SENTENÇA somente para CONDENAR a empresa de telefonia ao pagamento de R\$ 3.000,00 (Três mil reais) à título de danos morais acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) a partir da citação, mantendo os demais termos da SENTENÇA inalterada.

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, visto que não se encaixa nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRESA DE TELEFONIA. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. COBRANÇA ACIMA DA PACTUADA. TAXA DE MIGRAÇÃO. INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001531-15.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 25/08/2020 13:50:23

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Polo Passivo: CLEITO JOSE AMARO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956-A

#ERRO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005537-75.2019.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/10/2020 09:51:09

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: DIEGO MARTINS LAURENTINO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado proposto pelo Município de Primavera de Rondônia, visando à reforma da SENTENÇA que julgou procedente o pedido.

Inconformada, a requerida apresentou o presente recurso inominado, visando à reforma integral da SENTENÇA.

Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

O recurso apresentado combate diretamente à fundamentação da SENTENÇA, no sentido de que o Juízo sentenciante considerou que a legislação municipal tratava apenas de gratificações, não considerando, no entanto, o piso salarial a ser adotado conforme previsão de Lei Federal. Para tanto, também faz uma diferenciação entre o vencimento base e a remuneração total recebida pelo servidor.

Com efeito, a requerida alega que os valores previstos nas Leis Municipais de Gratificação do Piso dos Professores foram pagos a todos os profissionais atuantes no cargo de Professor Magistério, tendo cunho inequívoco de complementação do salário-base com os valores previstos em Lei Federal, relativo ao Piso Nacional desses profissionais. Nesse sentido, não haveria o que se falar em descumprimento da norma federal e, portanto, necessidade de pagamento de valores retroativos.

A tese apresentada, no entanto, não se sustenta, visto que a gratificação paga conforme Lei Municipal integra apenas a remuneração da autora, sendo que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento de que o piso salarial tratado na Lei Federal 11.738, diz respeito apenas ao vencimento base, vejamos:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRA-CLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extra-classes. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.

Dessa forma, é claro o posicionamento jurisprudencial acerca da definição de que o piso salarial dos professores é representado pelo vencimento base, não podendo as demais gratificações e auxílios que englobam a remuneração serem utilizadas como parâmetro para o cumprimento da Lei, vez que possuem natureza jurídica diversa.

Assim, entendo que a SENTENÇA proferida em 1º grau abordou ponto a ponto as teses arguidas por ambas as partes, restando incontroverso o direito da autora em receber os valores referentes ao piso salarial previsto em legislação federal.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ao recurso interposto, mantendo a SENTENÇA proferida quanto ao direito porém declarando a inexistência de pagamento de verbas reflexas.

Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não de encaixa as hipóteses do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

FAZENDA PÚBLICA. PISO SALARIAL. MAGISTÉRIO. VENCIMENTO BASE. GRATIFICAÇÕES. REFLEXOS NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- O piso salarial dos professores é representado pelo vencimento base, não podendo as demais gratificações e auxílios que englobam a remuneração serem utilizadas como parâmetro para o cumprimento da Lei, porque possuem natureza jurídica diversa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7042978-51.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 31/01/2020 13:58:08

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: SANDRA REGINA LIMA DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355-A

Polo Passivo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

No caso dos autos, está devidamente caracterizado que a parte Recorrente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em decorrência da atividade laborativa que exerce e das condições do seu ambiente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos com a inicial, desincumbindo-se do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, I, CPC.

O laudo pericial anexado aos autos é expresso ao afirmar que a Recorrente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo, exatamente em razão do local onde exerce suas funções e do contato permanente com pacientes acometidos de doenças infectocontagiosas.

O pagamento do adicional de insalubridade aos servidores estaduais deve ter como base de cálculo 30% sobre o valor correspondente a R\$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir do art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09.

No período anterior à vigência da Lei 3.961/2016, deve-se ter como base o cálculo de 30% sobre R\$ 500,00.

Ademais, a matéria discutida nestes autos já foi objeto de análise por esta Turma Recursal:

FAZENDA PÚBLICA. ASSISTENTE SOCIAL. LOTADA NO HOSPITAL JOÃO PAULO. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Inominado n. 7000295-43.2016.8.22.0009. Julgado em 5.7.2017, Relator Juiz Enio Salvador Vaz).

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. HOSPITAL REGIONAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. SERVIDOR PÚBLICO LOTADO NA ÁREA DA SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO E RETROATIVO. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- Comprovada a atividade insalubre através de prova técnica, e havendo previsão legal, é imperativo que o Ente efetue o pagamento da verba correspondente.

- O retroativo deve ser pago desde a CONCLUSÃO do laudo pericial, respeitada a prescrição quinquenal e a data da posse do servidor público. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001077-37.2018.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 31/10/2019  
Logo, de rigor necessária se faz a reforma da SENTENÇA.

Com essas considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado para:

(a) determinar que o Estado de Rondônia implemente, no prazo de 30 dias, o adicional de insalubridade na folha de pagamento da servidora, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 1.000,00. O adicional deve ser de 30% sobre o valor correspondente a R\$ 600,90;

(b) condenar o Recorrido ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade, nos seguintes moldes:

b.1. o pagamento deve ser feito nos últimos cinco anos, a contar da data do ajuizamento da ação;

b.2. no período de vigência da Lei 3.961/2016, o adicional será de 30% sobre o valor correspondente a R\$ 600,90;

b.3. no período anterior à vigência da Lei 3.961/2016, deve-se ter como base o cálculo de 30% sobre R\$ 500,00.

Isento do pagamento de custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR. LOTADO EM HOSPITAL. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7040332-97.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/03/2021 10:31:49

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Polo Passivo: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 95 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A parte recorrente não trouxe nos autos os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do recorrido, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil cumulado com artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, apenas se limitando a meras ilações. Apesar de a recorrente não ter impugnando especificamente os fundamentos utilizados pelo Juízo de origem (arts. 932, III e 1.021, § 1º, do CPC), destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida, visto tratar-se de perícia unilateral.

Nesse sentido já se manifestou este colegiado:

Consumo de energia. Apuração de fraude no consumo. Laudo unilateral. Débito inexistente. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n.: 0002136-06.2013.8.22.0008 Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, data do Julgamento: 22.10.2014).

CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019  
Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade.

- É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral;

- A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019

Dessa forma, é indiscutível a inexigibilidade do valor cobrado como recuperação de consumo.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Débitos da diferença de consumo indevidos. SENTENÇA reformada.

É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada exclusivamente pela inspeção realizada pela própria concessionária requerida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

7056803-28.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

AUTOR: MARIA GARCIA MELO DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553-A

PARTE RÉ: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 29/06/2020 15:16:50

**DECISÃO**

Trata-se de recurso inominado interposto contra SENTENÇA proferida pelo juízo de origem que julgou improcedente o pedido de auxílio transporte em favor de servidor da SEDUC.

Ocorre que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva n.0804495-07.2019.822.0000, apresenta como tese jurídica em debate a aplicação ou não dos 6% de desconto do vencimento básico quanto ao pagamento do auxílio – transporte, sendo a matéria considerada

controvertida exclusivamente de direito e com risco de ofensa a isonomia e segurança jurídica, requisitos estes exigidos para a admissibilidade do incidente nos termos do art.976, I e II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, enquanto perdurar a afetação da matéria, os processos que digam respeito a aplicação ou não do desconto supramencionado do auxílio transporte não podem ter prosseguimento, situação que ocorre nos presentes autos.

Demais disso, o próprio Tribunal de Justiça, na instauração do IRDR, determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria em questão.

Em razão dessa determinação, esta turma recursal na sessão de julgamento realizada no dia 13/07/2020, reconheceu a questão de ordem sobre a temática nos autos do Recurso Inominado n.7000153-82.2015.8.22.0006, conforme a seguir transcrito:

RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUXILIO- TRANSPORTE.SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. APLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL 4451/89. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO A 6% DO VALOR EXCEDENTE DO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR.IRDR.08004495- 07.2019.822.0000 INSTAURADO NO E. TJRO SUSPENDENDO TODOS OS PROCESSOS QUE TENHAM ESSA MATÉRIA COMO OBJETO. SUSPENSÃO DETERMINADA. 1. Havendo fixação da tese jurídica e determinação de suspensão dos processos envolvendo a questão, só resta a suspensão. 2. Questão de ordem acolhida para a suspensão do feito até a solução do IRDR.

Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO destes autos com fundamento no art. 982, I do Código de Processo Civil até que seja proferida DECISÃO no IRDR nº0804495-07.2019.822.0000, com trânsito em julgado, suscitado perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO que for proferida pela aquela Corte de Justiça, retornem os autos conclusos para o gabinete desta turma recursal.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

JOSE TORRES FERREIRA

Relator(a)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

7003744-30.2016.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: ENALDO MORVAN DUCK DE FREITAS, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) RECORRENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Advogados do(a) RECORRENTE: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO - PA12479, DAVID ANTONIO AVANSO - RO1656-A

RECORRIDO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO - PA12479, DAVID ANTONIO AVANSO - RO1656-A, CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ - RO6333-A

Advogado do(a) RECORRIDO: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 12/09/2016 10:07:43

**DECISÃO**

Vistos etc.

A parte recorrente, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, requer a devolução de prazo recursal, em virtude da intimação do acórdão em nome de patrono diverso do informado no feito (ID 1979003).

Em análise ao feito, com razão o peticionante, pois, verifico que a intimação acerca do acórdão ocorreu em nome de patrono diverso do informado na petição supracitada.

Assim, determino a substituição do patrono, conforme requerido na petição ID 1979003, tanto no polo ativo quanto no polo passivo em razão da parte ser recorrente e recorrido.

Efetuada a substituição, determino a republicação do acórdão e defiro a devolução do prazo recursal.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

JOSE TORRES FERREIRA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006071-04.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/11/2020 10:50:43

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: JOSEMAR FERNANDES ALVES 00343910292 e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: CAMILA DOMINGOS - RO5567-A, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588-A, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

"(...)Restou incontroverso que o autor pedira ligação provisória para fornecimento de energia elétrica durante o período de 20-11-2018 a 19-02-2019, o que ademais foi comprovado pelo documento de id 30750417, contrato que ademais previu expressamente no item 03 a interrupção após o termo final, interrupção que de fato foi efetivada em 20-02-2019.

Essa situação não necessita de prévia notificação à interrupção, que não se deu, reitero, por mora ou outra causa que já não seja o término do contrato.

Certo que na véspera do término do prazo de ligação provisória o autor teria solicitado a ligação definitiva, o que, todavia, não implica em automática prorrogação da ligação provisória ( pedido que na verdade não foi feito) e tampouco na imediata realização da ligação definitiva, cujos requisitos são distintos, para entender inclusive a fase de construção do imóvel, como ocorreu no caso concreto. Ademais, não teria ré de promover a ligação definitiva em apenas um dia.

Relevante, ainda, que a ligação definitiva exigiu, de fato, adequação dos parâmetros do imóvel, contra o que insurgiu-se o autor. Como bem enfatizado pela ré, não há visto, aprovação ou ciência da ré nos supostos projetos originais que instruíram a petição inicial.

Tampouco as exigências da ré foram dissociadas dos requisitos ordinários, o que teria gerado custos devidos para que o autor a elas se adequasse. Sendo específico: as despesas de materiais e mão de obra para tornar adequado o imóvel aos requisitos legais e regulamentares para a ligação definitiva são ordinários e de responsabilidade do proprietário.

E não seria razoável que o autor, que consumiu energia mediante ligação provisória por 03 meses pretenda que a ré, que atende inúmeros consumidores, atenda em única dia o pedido que o autor deixou para fazer na véspera do término do contrato, reiterando, ademais, que se tratava de pedido diverso, de ligação definitiva, cujos requisitos são outros. Assim, a ré não causou danos morais ou materiais ao autor.

Posto isso, com fundamento no art. 38 da lei 9.099/95 e 487, I do CPC julgo improcedentes os pedidos que o autor JOSEMAR FERNANDES ALVES deduzira em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A..."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Não ocorrência.

Não demonstrada a falha na prestação do serviço da fornecedora, não há o que se falar em indenização por danos morais ou materiais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004234-87.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/03/2020 10:52:01

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ROSIVALDO MEIRELES DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007-A

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, visando a reforma da DECISÃO proferida na origem.

Analisando detidamente os autos, não vislumbro motivos para a reforma da DECISÃO. Conforme decidido na origem, observa-se que a parte autora/recorrente não comprovou os fatos constitutivos do mencionado direito alegado na inicial.

Ainda que se trate de relação de consumo, cabe ao consumidor trazer provas mínimas do direito pleiteado, sob pena de improcedência do reconhecimento da falha na prestação do serviço da empresa ré..

Dito isso, verifica-se que a autora/recorrente não produziu provas dos fatos constitutivos de seu direito, não havendo motivos para a reforma do julgado.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso inominado, mantendo a DECISÃO proferida pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Fatos constitutivos do direito. Não comprovação.

Não comprovado os fatos constitutivos do direito do autor, a improcedência dos pedidos sustentados na inicial é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001398-41.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/05/2019 19:30:02

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: MARIA DULCINA DE SOUZA OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS - RO7101-A

Polo Passivo: ISRAEL OLIVEIRA E SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte requerente em face da SENTENÇA que extinguiu o pedido de transferência do veículo sem resolução do MÉRITO sob o fundamento de que a ausência de documento de comunicação da venda junto ao DETRAN/RO traduz a falta de interesse da parte autora.

Nas suas razões recursais, o requerente defende que cumpriu com seu ônus de comunicar o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, inexistindo a necessidade de aguardar o término do procedimento administrativo para ingressar judicialmente requerendo a obrigação de fazer. Tece alguns comentários sobre o pedido principal de obrigação de fazer.

Pede, assim, o provimento do recurso para o fim de reformar a SENTENÇA de primeiro grau, julgando-se procedentes os pedidos delineados na exordial.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, destaco que a exigência da comunicação prévia ao órgão competente de trânsito, não é pressuposto processual para ajuizamento da Ação de Obrigação de Fazer para realização de transferência de veículo. Sua falta, com a devida vênia, não deve provocar a extinção do feito, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Até porque, analisando os documentos anexados à inicial, denota-se que o recorrente tem interesse e legitimidade, ou seja, preenche as hipóteses antigamente chamadas de condições da ação, uma vez que a transferência do veículo em questão, bem como os débitos oriundos do bem, persistem em seu nome, em razão da omissão do adquirente de transferir o veículo para o nome dele perante o órgão de trânsito.

Superada a questão preliminar, em respeito ao princípio da causa madura, passo para a análise do MÉRITO. Submeto aos pares.

MÉRITO

É incontroverso que nos termos do art. 123 do CTB, é dever da parte recorrida proceder a transferência do bem para seu nome, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a contar da alienação:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

[...]

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

O direito do recorrente é amparado pela legislação pátria e o pedido de obrigação de fazer deve ser julgado procedente, conforme jurisprudência já pacificada pelo Tribunal de Justiça/RO, in verbis:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Compra e venda de veículo. Transferência de propriedade. Detran.

A transferência do bem móvel se dá pela tradição, sendo este o caso da compra e venda de veículos. A responsabilidade do comprador do veículo é a de realizar a transferência do bem adquirido para o seu nome tão logo realizado o negócio ou, pelo menos, responsabilizar-se por todos os ônus incidentes sobre o veículo a partir de então. (Apelação, Processo nº 0014822-39.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 10/05/2017) abril de 2013. DESEMBARGADOR Odivanil de Marins' (0003971-52.2010.8.22.0002 Apelação)

No mesmo sentido, esta Turma Recursal:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. DETRAN. TRIBUTÁRIO. IPVA E MULTAS APÓS ALIENAÇÃO DO VEÍCULO. COMPROVAÇÃO DA COMUNICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE AO DETRAN. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS DECORRENTES DO VEÍCULO EM NOME DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 E INCISOS DO DECRETO ESTADUAL N. 9.963/02. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000221-67.2017.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 12/08/2019

Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a SENTENÇA para o fim de acolher o pedido da parte autora e, conseqüentemente, determinar que a parte recorrida transfira para o seu nome - junto aos órgãos de trânsito - o veículo descrito na exordial, atribuindo-lhe a responsabilidade por todos os encargos inerentes ao uso, gozo e usufruto do bem móvel desde a data de transferência do domínio e da posse direta.

Como a parte requerida já indicou com sua postura nos autos que não irá cumprir a obrigação de fazer determinada, para assegurar o resultado prático equivalente (art. 497, CPC), deverá ser oficiado ao DETRAN/SEFIN, no juízo monocrático, para que transfira o veículo e os débitos (incluindo os encargos da transferência) para a parte requerida desde a tradição.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se enquadra na hipótese do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001429-67.2019.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/11/2019 12:14:16

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: OI MOVEL S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: EDIVALDO COSTODIO FIGUEIREDO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JOAO HELIO SOARES DA CRUZ - RO10119-A

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno apresentado pela requerida, buscando a reforma da DECISÃO monocrática que não reconheceu a necessidade de que o crédito autoral fosse levado ao Juízo Universal da recuperação judicial, em virtude de o crédito ter sido gerado após o deferimento do pedido de recuperação.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Assim como já decidido monocraticamente por este Relator e, inclusive, estando em consonância com o entendimento desta Turma Recursal, verifica-se que o crédito discutido nestes autos foi gerado após o processamento do pedido de recuperação judicial por parte da empresa ré.

Com efeito, a Lei 11.101/05, que regula o procedimento de recuperação judicial, em seu artigo 49, limita a habilitação de créditos àqueles já existentes à época do deferimento do procedimento, vejamos:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

De igual modo é o entendimento dos Tribunais Pátrios quanto ao tema:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO - CONTINUIDADE DA FASE EXECUTÓRIA. 1- Os créditos constituídos depois de ter a empresa devedora ingressado com o pedido de recuperação

judicial estão excluídos do Plano e de seus efeitos (art. 49, "caput", da Lei nº 11.101/2005). (TJ-MG - AI: 10145120734457003 Juiz de Fora, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 08/11/2016, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/11/2016).

Assim, verificando-se que o crédito discutido nestes autos foi gerado posteriormente ao deferimento do pedido de recuperação judicial, não vislumbro motivos para acatar a tese apresentada pela requerida, devendo a execução prosseguir com eventuais atos expropriatórios em caso de inércia da parte ré em realizar o pagamento voluntário.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno interposto, mantendo incólume os termos da DECISÃO monocrática proferida.

EMENTA

Juizado Especial. Agravo interno. Execução. Recuperação judicial. Crédito posterior.

Os créditos constituídos depois de ter a empresa devedora ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do Plano e de seus efeitos (art. 49, "caput", da Lei nº 11.101/2005).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006855-71.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 18/01/2021 09:01:41

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARIA EVA ALVES e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441-A

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006274-50.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA



Data distribuição: 10/12/2020 09:03:05

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SALETE CRISTINA ELIAS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001046-34.2019.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 23/07/2020 16:21:24

Polo Ativo: VANDERLAN SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão,

contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7023586-57.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 03/12/2020 16:48:05

Polo Ativo: JOSE TAVARES LOPES e outros

Advogados do(a) AUTOR: ARCELINO LEON - RO991-A, ANDRE LUIS LEON - RO10528-A, JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO331-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

**RELATÓRIO**

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7042887-24.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 07/08/2020 13:31:47

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARIA DO SOCORRO ANDRADE COSTA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437-A

**RELATÓRIO**

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.** Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.** - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7016960-56.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 07/08/2020 15:26:36

Polo Ativo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: JANDRA MARIA CASTRO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.** Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.** - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002073-37.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 11/12/2020 09:21:53  
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA  
Polo Passivo: CLAUDINEIA RIBEIRO e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

**RELATÓRIO**

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.** Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.** - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7032898-57.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 01/12/2020 17:00:44

Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872-A

Polo Passivo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

**RELATÓRIO**

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

**VOTO**

Conheço dos embargos posto estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Sem maiores delongas, assiste razão ao embargante.

Assim, retiro a condenação do DETRAN/RO ao pagamento dos honorários de de sucumbência e corrijo a DISPOSITIVO, fazendo constar:

**ONDE SE LÊ:**

Condeno o recorrido ao pagamento dos honorários de sucumbência, arbitrados no percentual de 10% do valor da causa.

**LEIA-SE:**

Sem custas processuais e honorários de sucumbência.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados.

É como o voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

– São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da DECISÃO proferida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 12 de Maio de 2021  
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA  
RELATOR  
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002049-16.2018.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/05/2019 09:39:56

Polo Ativo: SILVIO GARCIA LEAL e outros

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656-A

Polo Passivo: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A SENTENÇA extinguiu o feito por reconhecer a existência de coisa julgada.

Com efeito, a demanda anterior interposta pelo recorrente foi julgada sem resolução do MÉRITO, com o entendimento de incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, considerada prova complexa.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A SENTENÇA deve ser reformada.

Esta Turma Recursal, diversamente do juízo de origem, entende que o Juizado Especial Cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

Demais disso, a controvérsia posta subsume-se ao fato de se saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir as despesas realizadas pelo consumidor-usuário do serviço em decorrência da construção de rede elétrica em sua propriedade, situação que não demanda a realização de prova técnica.

Com efeito, também é importante destacar que o processo anteriormente distribuído foi julgado sem resolução do MÉRITO, não havendo, portanto, coisa julgada material a ser reconhecida.

Com estas considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, anulando a SENTENÇA proferida na origem e determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito.

Sem sucumbência, eis que o deslinde não se encaixa na hipótese prevista no art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural.. Competência dos Juizados. Coisa julgada. Não ocorrência. Retorno dos Autos à origem.

1. Eventual necessidade de produção de prova pericial, por si só, não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis (lei nº 9.099/95).

2. Não há o que se falar em coisa julgada material quando não foi analisado o MÉRITO da ação anteriormente interposta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7020994-40.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 01/12/2020 18:21:47

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ANDREA MARIA REZENDE e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos embargos de declaração, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A parte embargante, Estado de Rondônia interpõe os presentes embargos de declaração visando eliminar o erro material contido no Acórdão a fim de que o pagamento retroativo do abono de permanência seja efetuado a partir de 03.04.2016.

De fato, houve erro material no Acórdão embargado. Assim, retifico a parte dispositiva consignando o avertendo pelo embargante.

Portanto, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração e integrar ao Acórdão que o pagamento retroativo do abono de permanência seja efetuado a partir de 03.04.2016.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800893-37.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/12/2020 19:03:44

Polo Ativo: MUNICIPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE

Polo Passivo: A. L. DE ANDRADE SINALIZACAO E TECNOLOGIA LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: CELIO DIONIZIO TAVARES - RO6616-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.

VOTO

A questão em discussão no agravo de instrumento fica prejudicada pelo não conhecimento do recurso, porquanto no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, mesmo sendo aplicada subsidiariamente a Lei que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, se mostra incabível qualquer pretensão recursal em face de DECISÃO interlocutória, exceto quando defere antecipação de tutela.

Com efeito, nos termos artigos 3º e 4º da Lei n° 12.153/2009, excetuando a SENTENÇA, no bojo do Juizado Especial da Fazenda Pública somente cabe recurso das decisões que deferirem providências urgentes ou anteciparem o MÉRITO da causa, de modo a evitar prejuízos de grave ou difícil reparação às partes, o que não é o caso em espécie.

Nesse sentido colaciono o entendimento desta Turma Recursal:

Agravo de instrumento. Não cabimento. Hipóteses da Lei 12.153/2009. Não se conhece de agravo de instrumento em face de DECISÃO proferida no Juizado Especial da Fazenda Pública em processo que se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA, por não estar prevista a hipótese pela Lei 12.153/2009. (0002314-08.2014.8.22.9000 – Agravo de Instrumento. Origem: 0007065-03.2013.8.22.0002

Agravante: Estado de Rondônia Agravado: Sérgio da Costa Rodrigues Filho. Relator: José Jorge Ribeiro da Luz - autos de nº: 0002314-08.2014.8.22.9000).

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INOMINADO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0800197-40.2016.8.22.9000, Data de Julgamento: 29/06/2016).

Dessa forma, o recurso extrapola a previsão restrita da Lei n° 12.153/2009, faltando-lhe, pois, requisito de procedibilidade recursal, não merecendo ser conhecido.

Por tais considerações, VOTO para NÃO CONHECER o agravo de instrumento.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

É como voto.

EMENTA

Agravo de instrumento. Juizado Especial da Fazenda Pública. DECISÃO interlocutória. Não cabimento. Recurso Não Conhecido.

Nos termos dos arts. 3º e 4 da Lei n° 12.153/2009, somente é cabível agravo de instrumento no Juizado da Fazenda Pública quando for deferida providência cautelar e antecipatória no curso do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7010417-66.2017.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 18/06/2019 16:28:35

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RENATO RODRIGUES JUNIOR e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005633-68.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 14/12/2020 20:14:30

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: SEBASTIANA MARIA PEDRA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849-A, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002094-13.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 11/12/2020 09:23:49

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARLENE ZIELINSKI e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

## RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003466-76.2019.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 16/10/2020 16:29:32

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: VALDIR CHIELI e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A

## RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.



Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.** Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.** - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7013860-61.2017.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/05/2019 13:32:07

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: VAUELIDA PINHEIRO FERREIRA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-A, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476-A, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia, em face da SENTENÇA que o condenou a implantar adicional de periculosidade em favor da parte autora, servidor da Polícia Civil, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento e retroativo.

Esta Turma Recursal estudou a fundo esta matéria e todas as questões relevantes ora discutidas já foram analisadas e decididas à unanimidade nos autos do processo nº 7037700-40.2016.8.22.0001, de relatoria do Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 08/08/2018.

Considerando que o laudo pericial apresentado nestes autos atesta a presença de materiais perigosos na delegacia específica de lotação da parte autora, em risco extrínseco/excepcional à sua função, e que as questões jurídicas discutidas nesta fase recursal foram analisadas e solucionadas no precedente acima referido, tenho que os mesmos fundamentos nele adotados devem ser utilizados para o julgamento da presente demanda.

Ressalta-se que restou consignado no referido precedente que com relação a nova tabela de vencimentos exposta no Anexo I da Lei 3.691/2016 de 21 de dezembro de 2016, só passou a vigorar na data de 1º de janeiro de 2018. O que significa que a parte recorrida tem direito ao pagamento dos valores retroativos à data do ajuizamento da ação até a data que antecede a efetiva incorporação da periculosidade na remuneração dos policiais civis, ou seja, 31/12/2017, tendo em vista que a parte autora apresentou nos autos documento que comprova sua lotação e o laudo pericial, que atesta que a atividade desenvolvida lhe credencia à percepção do adicional de periculosidade excepcional.

Portanto, não há outra alternativa, senão afastar da SENTENÇA a implantação do adicional de periculosidade sobre os vencimentos da parte autora, em razão de tal verba já se encontrar incorporada em sua remuneração desde 1º de janeiro de 2018, sendo devido apenas o pagamento das verbas retroativas.

Ante o exposto, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, a fim de afastar a implantação do adicional de periculosidade sobre os vencimentos da parte recorrida, em razão de tal verba já se encontrar incorporada em sua remuneração desde 1º de janeiro de 2018, sendo devido apenas o pagamento das verbas retroativas a data do ingresso da ação, respeitado o prazo de cinco anos da propositura da ação, até 31/12/2017.

De ofício, determino que os cálculos do débito obedeçam as diretrizes das teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações em face da Fazenda Pública.

Sucumbente em parte, condeno a parte recorrente/vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Isento do pagamento de custas processuais nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POLÍCIA CIVIL. LEI ESTADUAL Nº 1.041/02. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 3.961/2016. PARCELA RETROATIVA DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- A Lei Complementar Estadual nº 1.041/2002 - ao reestruturar o sistema de remuneração dos integrantes da Carreira Policial do Estado de Rondônia - fixou a remuneração dos integrantes da carreira policial civil em parcela única, em conformidade com o art. 144, § 9º e art. 39, § 4º da CF.

O adicional de periculosidade era devido em razão da aplicação da Lei nº 2.165/2009 aos Policiais Cíveis do Estado de Rondônia, porém, com a advento da Lei nº 3.961/2016, o respectivo adicional foi incorporado à remuneração dos servidores, passando a ser devido apenas o valor retroativo à data do ajuizamento da ação até 31/12/2017.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000463-61.2020.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/01/2021 16:15:56

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ADRIANO JOSE BORGES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011-A

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória em que o requerente, Policial Militar, relata que foi designado a participar de Curso de Formação de Sargentos na cidade de Porto Velho, reclama que faltou a disponibilidade do período de trânsito, assim como disponibilidade de dispensa do serviço como período de instalação.

Antes de adentrarmos ao cerne do processo é necessária uma análise quanto as modalidades de movimentação. Pois bem, o artigo 5º do Regulamento de Movimentações entende como:

“Art. 5º A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM. IV -Designação- é a modalidade de movimentação de um policial-militar para: a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior; b) exercer cargo especificado, no âmbito da OPM; c) exercer comissões no Estado, no País ou no exterior.”

Portanto, não cabe aqui a alegação do Estado de Rondônia quanto a realização de curso de formação não ser entendida como movimentação, pois a hipótese é prevista de forma expressa no regulamento supracitado.

Quanto ao fato do recebimento da bolsa estudos, sendo considerada como uma forma de indenização quanto aos gastos realizados pelo servidor, tal argumento é falho. A parte autora não solicita direitos quanto ao tempo em que estava realizando o curso e sim quanto ao trânsito para a cidade de Porto Velho bem como quanto ao custo de instalação. Com base no exposto a referida alegação não encontra guarida no presente caso.

Adentrando ao MÉRITO da lide, quanto ao direito de trânsito, o Art. 7º do Decreto 8134/1997, traz que:

Art. 7º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial-militar, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança. §1º - O policial-militar movimentado da sede em que serve terá direito até 20 (vinte) dias de trânsito, de acordo com as distâncias abaixo: III - acima de 400 Km - 20 (vinte) dias.

Para uma melhor análise é necessária uma combinação do artigo citado alhures com o Art. 11 do mesmo decreto, que traz que:

Art. 11 - No caso de curso ou estágio, com duração inferior a 45 quarenta e cinco) dias, ou que não implique mudança para outra localidade, o policial - militar não terá direito ao trânsito e instalação, ficando definido pelo Comando da Corporação o período destinado ao deslocamento do mesmo.

Logo, com uma análise combinada do Artigo 5º que capitula como movimentação a presença em curso, bem como define como trânsito a movimentação do servidor que implique obrigatoriamente a mudança de sede, e do Art. 11 que prevê que só não será devido trânsito a cursos com duração inferior a 45, fica patente o direito do servidor ao pedido formulado nesta demanda.

Quanto ao direito de instalação, o Art. 9º do Decreto 8134/1997, traz que:

Art. 9º - Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao policial-militar imediatamente após o término do período de trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi movimentado. Destina-se às providências de ordem pessoal ou familiar a serem tomadas na sede destino, decorrentes desta movimentação. § 1º - Ao policial-militar será concedido, para instalação, independente do local onde tenha gozado o período de trânsito, o prazo de até 10 (dez) dias, considerando-se para a concessão do referido período, as seguintes distâncias: II - acima de 100 km - 10 (dez) dias;

Analisando a presente lei, bem como as argumentações, fica claro o direito de instalação como desencadeamento lógico do direito de trânsito. Visto que se cabe ao servidor o direito de trânsito também lhe cabe verba necessária ao pagamento de um valor para sua instalação no local.

Quanto aos valores de pagamento, argumento também trazido pelo recorrente, não cabe aqui muita discussão, já que os valores são previstos legalmente, sendo cobrados de forma correta pelo recorrido.

O direito pleiteado pelo autor não traz margem para discussões, dado que a sua constatação é meramente legal. Pois, caso ocorra o preenchimento dos requisitos, como no presente caso, não cabe margem para discussão.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Verbas para trânsito e instalação de Policiais Militares. Vantagens pessoais. Incidência. SENTENÇA Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7027510-76.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 03/12/2020 17:30:03

Polo Ativo: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: TAIS SOUZA GONCALVES - RO7122-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004740-71.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 11/12/2020 12:39:20

Polo Ativo: JOVAIR PEREIRA GUEDES e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7032909-86.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 25/01/2021 17:59:36

Polo Ativo: MARIA LIMA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872-A

Polo Passivo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos embargos posto estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Sem maiores delongas, assiste razão ao embargante.

Assim, retiro a condenação do DETRAN/RO ao pagamento dos honorários de sucumbência e corrijo a DISPOSITIVO, fazendo constar:

ONDE SE LÊ:

Condeno o recorrido ao pagamento dos honorários de sucumbência, arbitrados no percentual de 10% do valor da causa.

LEIA-SE:

Sem custas processuais e honorários de sucumbência.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados.

É como o voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

– São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da DECISÃO proferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021  
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA  
RELATOR  
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7011195-67.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 09/03/2021 08:30:03

Polo Ativo: MOISES MARTINS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A SENTENÇA julgou improcedente o pedido alegando que não há prova de pagamentos.

Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz que todas as provas foram juntadas no decorrer da instrução.

Requer a reforma da SENTENÇA.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Assim, merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7037363-12.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 23/03/2021 08:32:03

Polo Ativo: EDER SOARES PAZ e outros

Advogado do(a) AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de Recurso Inominado interposto por servidor(a) público(a) do Município de Porto Velho, integrante do Grupo TAF (Tributação, Arrecadação e Fiscalização), buscando reformar a SENTENÇA que desacolheu seu pedido de inclusão da Gratificação de Produtividade no seu vencimento básico para efeito de cálculo das demais verbas remuneratórias.

De início, destaco que a matéria já foi debatida e examinada pela atual composição desta Turma Recursal, que chegou à CONCLUSÃO de que os servidores municipais que integram o Grupo TAF (Tributação, Arrecadação e Fiscalização) têm direito à inclusão da Produtividade prevista no art. 14 da LCM 187/2004, no seu vencimento básico para efeito de cálculo das demais verbas remuneratórias, por ter natureza jurídica de vencimento.

A propósito, transcrevo a recente ementa do precedente aprovado à unanimidade por este colegiado no julgamento do processo nº 7038902-52.2016.8.22.0001, com identidade de causa de pedir e pedido, cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRUPO TAF. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 187/04. NATUREZA JURÍDICA. VENCIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. PRECEDENTES DO STF.

A Gratificação de Produtividade dos servidores do Município de Porto Velho que integram o Grupo TAF (Tributação, Arrecadação e Fiscalização), cujo plano de carreira foi instituído pela Lei Complementar Municipal n. 187/2004, integra o vencimento básico dos referidos servidores para efeito de cálculo das demais rubricas remuneratórias, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (Relator: Juiz JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL, data do julgamento 21.02.2018)

Vale acrescentar que no precedente citado houve citação de julgamento do STF para caso análogo ao discutido nestes autos. Inclive o STF tratou do disposto no art. 37, XIV, da CF realçando a jurisprudência daquela Corte, no sentido de que as vantagens pessoais incidem na gratificação de produtividade e porque compõem o vencimento do servidor. Confira-se o ARE 959971, da relatoria do Min. Celso de Mello, julgado em 19/05/2016, publicado no DJe 111, em 01/06/2016.

Além disso, a alegada violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 37, caput, da CF também está afastada, pois o próprio STF ao decidir no ARE 959971 (fundamento integrante do acórdão paradigma) assentou que a gratificação de produtividade tem natureza de vencimento e desse modo não há que se falar em violação ao princípio da legalidade. Ou seja, independe de norma local expressa a respeito desse conceito.

Posto isso, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, a fim de declarar que a Gratificação de Produtividade prevista no art. 14 da LCM 187/2004 do Município de Porto Velho tem natureza jurídica de vencimento e integra o vencimento básico do recorrente para fins de cálculos das demais verbas remuneratórias.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses restritas do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRUPO TAF. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 187/04. NATUREZA JURÍDICA. VENCIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO

A Gratificação de Produtividade dos servidores do Município de Porto Velho que fazem parte do Grupo TAF (Tributação, Arrecadação e Fiscalização), cujo plano de carreira foi instituído pela Lei Complementar Municipal n. 187/2004, integra o vencimento básico dos referidos servidores para efeito de cálculo das demais rubricas remuneratórias, conforme entendimento do STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7007286-62.2017.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/01/2020 07:39:38

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: FLAVIO LUIZ MACHADO MINUSSO DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida/recorrente em face da DECISÃO que alega a ocorrência de omissão em razão da ausência de autorização para pagamento das horas extras, ofensa ao princípio da legalidade, além da falta de comprovação de orientação para realização das horas extras e sua efetiva fruição.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Inclusive, observa-se que o ponto levantado foi justamente o objeto de análise e fundamentação pelo acórdão embargado, com consequente manutenção da SENTENÇA de primeiro grau, não havendo de se falar, por óbvio, em omissão.

Apesar das alegações da parte embargante, observa-se que o acórdão embargado fora devidamente fundamentado pela pacífica jurisprudência dessa Turma Recursal, que já sedimentou o entendimento acerca da matéria.

Não suficiente, nota-se que o acórdão vergastado confirmou a SENTENÇA de primeiro grau em sua integralidade, de forma que houve ratificação da fundamentação ali apresentada, reconhecendo o direito da parte autora.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Outrossim, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO, ressalta-se que a DECISÃO impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre MANDADO de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a DECISÃO ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDCl no

MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001161-21.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/01/2021 11:28:25

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: CLEODON DA COSTA CARVALHO e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502-A, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação interposta por servidor público estadual, lotado na Secretária de Saúde do Estado e almeja a condenação do Estado ao pagamento das parcelas retroativas do auxílio-alimentação.

A SENTENÇA julgou procedente os pedidos iniciais.

O Estado apresentou recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A parte autora pleiteia benefício previsto no art. 1º da Lei Estadual nº 3910. In verbis:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Auxílio-Alimentação aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, lotados e em efetivo exercício na sede administrativa e nas unidades de saúde estaduais, no valor mensal de R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais), com caráter indenizatório. (Redação dada pela Lei nº 4.711-A, de 19 de fevereiro de 2020)

Parágrafo único. O Auxílio-Alimentação ora concedido não refletirá em nenhuma outra vantagem pecuniária recebida, não se incorporará para quaisquer efeitos, não sofrerá descontos e não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou contribuição previdenciária.

Art. 2º. As despesas com a presente concessão serão oriundas do orçamento próprio da SESAU.

De acordo com o DISPOSITIVO citado, o servidor público lotado na Secretaria Estadual de Saúde – SESAU, faz jus ao auxílio-alimentação.

O caput do art. 1º da LEI 3.910/2016 menciona expressamente que o auxílio-alimentação será devido não trazendo expressamente a designação de que seja necessária regulamentação.

Logo, fica nítida a eficácia plena tendo aplicabilidade direta, imediata, integral. As normas constitucionais de eficácia plena são aquelas que, desde sua criação (entrada em vigor da Constituição Federal ou da edição de uma emenda constitucional), possuem aplicabilidade imediata, direta e integral. Vale dizer, as normas constitucionais de eficácia plena, desde sua gênese, produzem, ou ao menos possuem a possibilidade de produzir, todos os efeitos visados pelo constituinte (originário ou derivado).

São, portanto, autoaplicáveis. Tem aptidão para produzir todos os efeitos buscados pelo legislador constituinte, uma vez que conformam de modo suficiente a matéria de que tratam. Resta indiscutível que a Lei nº 3.910/2016 vem sendo aplicada desde Novembro/2016.

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA pelos seus próprios fundamentos.

Sem custas por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA



RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR LOTADO NA SESAU. RETROATIVO. POSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL Nº 3.910/2016. LEI DE EFICÁCIA PLENA. IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7016595-96.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 23/06/2020 16:07:20

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE ARIQUEMES e outros

Polo Passivo: ANNA CAROLINE BARDI PEDRO SARKIS e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS - RO2682-A, HUGO HENRIQUE DA CUNHA - RO9730-A

**RELATÓRIO**

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

**VOTO**

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de verbas rescisórias.

Os direitos da parte autora são nítidos, caso contrário tal solução se mostraria injusta e desrespeitosa a vários princípios basilares, como a vedação ao enriquecimento sem causa, a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, já que deixaria o requerente sem a contraprestação pelos serviços prestados.

O requerido reconheceu o pedido apresentado. Mesmo que assim não fosse, há que reconhecer os direitos da parte autora, caso contrário tal solução se mostraria injusta e desrespeitosa a vários princípios basilares, como a vedação ao enriquecimento sem causa, a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, já que deixaria o requerente sem a contraprestação pelos serviços prestados.

Por essas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da lei n.9.099/1995.

Sem custas por tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

**EMENTA**

Verbas Rescisórias. Pagamento. Dano Moral. SENTENÇA mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001053-08.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/03/2021 09:01:21

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: OLIVEIRA MARTINS DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391-A

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação que pleiteia o ressarcimento de danos materiais gerados em virtude da instalação de subestação de energia elétrica.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes para condenar a ENERGISA a ressarcir ao consumidor as despesas para construção de rede de energia elétrica.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

**VOTO**

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

#### PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Interesse de agir. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

2. É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7015911-74.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

#### MÉRITO

É da responsabilidade da concessionária de energia elétrica ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido.

A parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, o consumidor juntou o projeto de construção da subestação aprovado pela própria concessionária, cujos documentos permitem entender que realmente houve construção de uma subestação em sua propriedade rural a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. O valor do ressarcimento também está descrito nos autos.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

**RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO.**

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014327-69.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 30/06/2020

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7032865-67.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 25/02/2021 17:33:22

Polo Ativo: FRANCISCA COSME DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872-A

Polo Passivo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros

**RELATÓRIO**

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

**VOTO**

Conheço dos embargos posto estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Sem maiores delongas, assiste razão ao embargante.

Assim, retiro a condenação do DETRAN/RO ao pagamento dos honorários de de sucumbência e corrijo a DISPOSITIVO, fazendo constar:

**ONDE SE LÊ:**

Condeno o recorrido ao pagamento dos honorários de sucumbência, arbitrados no percentual de 10% do valor da causa.

**LEIA-SE:**

Sem custas processuais e honorários de sucumbência.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados.

É como o voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

– São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da DECISÃO proferida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002122-26.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 29/03/2021 22:09:30

Polo Ativo: NILSON ALBINO DA COSTA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A SENTENÇA julgou improcedente o pedido alegando ausência de provas.

Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz que todas as provas foram juntadas no decorrer da instrução.

Requer a reforma da SENTENÇA.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

**VOTO**

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica. Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Assim, merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7010247-31.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 05/02/2021 13:05:23

Data julgamento: 28/04/2021

Polo Ativo: MARCIA VALERIA VIEIRA MACENA e outros

Advogados do(a) AUTOR: SARAH DE PAULA SILVA - RO8980-A, CAROLINE PONTES BEZERRA - RO9267-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95 e do Enunciado Cível n° 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no grau máximo.

Assim, restou incontroverso nos autos que a servidora pública encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, as alegações do servidor de que faz jus ao pagamento retroativo dos com base nos laudos juntados na petição inicial não devem prosperar.

Isso porque o juízo sentenciante decidiu pela concessão da benesse com base na prova em que considerou mais firme, qual seja, o laudo da perita técnica judicial, e não aos laudos e casos análogos juntados pela parte autora. Nesse sentido, segue o entendimento da seguinte ementa:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL X PROVA EMPRESTADA. VALOR PROBANTE AFERIDO DE ACORDO COM O ARTIGO 370 DO NCPC. O princípio do livre convencimento motivado, insculpido no artigo 371 do NCPC, confere ao juiz liberdade para apreciar as provas dos autos. No caso, portanto, não estava ele adstrito nem ao laudo pericial elaborado, nem à prova emprestada, de forma isolada. Ao sopesar os dois, o Magistrado de origem decidiu corretamente, de acordo com a prova que considerou mais firme. (TRT-1 - RO: 01000233620175010282 RJ, Relator: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, Data de Julgamento: 13/03/2019, Gabinete da Desembargadora Mônica Batista Vieira Puglia, Data de Publicação: 16/03/2019)

Replica-se que esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na SENTENÇA ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da SENTENÇA por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo-se incólume a SENTENÇA vergastada.

Condeno o recorrente/vencido ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95, observada a justiça gratuita já deferida na origem.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Servidor público.. Adicional de insalubridade. Princípio do livre convencimento motivado. Preferência pelo laudo da perícia judicial. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005101-79.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 07/04/2021 10:09:07

Polo Ativo: EZEFIANAS ALVES PEREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A SENTENÇA julgou improcedente o pedido alegando que o autor não trouxe ao processo documento hábil (nota fiscal) a confirmar o dispêndio.

Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz que todas as provas foram juntadas no decorrer da instrução. Requer a reforma da SENTENÇA.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Assim, merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7032965-56.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/06/2020 10:03:17

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: KATIA CILENE SILVA PANTOJA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante aponta a existência de contradição entre o que foi decidido e as provas juntadas aos autos, bem como omissão acerca dos fundamentos utilizados na DECISÃO. Sustenta, ainda, ser incabível a condenação do ente público ao pagamento de honorários em prol da defensoria pública.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta

Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Demais disso, o embargante aponta a existência de equívoco no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, vez que houve condenação de ente público ao pagamento de honorários de sucumbência à instituição vinculada ao referido ente.

Sustenta, ainda, que há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual formulou súmula acerca da impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando esta atua contra o Ente Público ao qual se vincula.

Pois bem.

Não obstante o entedimento do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores não é uníssona, havendo posicionamento diverso do Supremo Tribunal Federal, o qual, em outras oportunidade, entendeu pelo cabimento da condenação do ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, em respeito a autonomia administrativa e financeira desta.

Importante esclarecer, que no ano de 2018, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, discutida no Recurso Extraordinário (RE) 1140005.

Embora ainda não haja posicionamento consolidado da Corte, verifica-se que há decisões do STF que reconheceram o direito da Defensoria Pública ao recebimento dos honorários de sucumbência, após alterações legislativas. Nesse sentido, segue o trecho:

“(…)Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária(…)” (STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017.)

Muito embora a DECISÃO acima faça expressa menção às instituições do âmbito federal, nada impede que o mesmo entendimento seja aplicado às Defensorias Públicas Estaduais, haja vista que a atuação é semelhante, alterando apenas a competência de seus atos.

Interessante ainda mencionar que a Lei Complementar Nº 80, de 12 de Janeiro de 1994, alterado pela Lei Complementar nº 132, de 2009, é clara ao preservar o direito da Defensoria Pública em receber e executar as verbas honorárias recebidas, inclusive aquelas referentes a atuação contra entes públicos, vejamos.

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(…)

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

Dito isso, filio-me ao posicionamento de que a Defensoria Pública, possuindo autonomia administrativa e orçamentária, mesmo possuindo certa vinculação com o Ente Estadual, possui o direito de receber deste os honorários sucumbenciais de sua atuação.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no MÉRITO, REJEITÁ-LOS, mantendo a DECISÃO na forma como proferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO – GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATÓRIO

Adoto o Relatório do E. Relator.

VOTO

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos. De uma análise dos pontos levantados nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutido o MÉRITO do recurso, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Contudo, com as devidas vênias, divirjo apenas quanto a condenação do Estado de Rondônia ao pagamento de honorários de sucumbência para a Defensoria Pública, pelas razões que passo a expor:

Em que pese o entedimento adotado, ressalta-se que há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual formulou súmula acerca da impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando esta atua contra o Ente Público ao qual se vincula.

A Lei Complementar nº 80/1994 prevê que são devidos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública mesmo que a parte sucumbente seja um ente público. Neste sentido:

Art. 4º (...)XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela LC 132/2009).

Apesar disso, o STJ, em 03/03/2010, entendeu que não seriam devidos honorários advocatícios e editou um enunciado espelhando essa posição:

Súmula 421-STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Assim, extrai-se que caso a Fazenda Pública seja condenada a pagar honorários em favor da Defensoria Pública ela estaria pagando um valor que seria para ela mesma.

Isso porque o orçamento da Defensoria Pública é oriundo do ente público. Assim, se a União fosse condenada a pagar honorários para a DPU haveria aquilo que, no Direito Civil, chamamos de confusão (art. 381 do Código Civil), já que os recursos da DPU vêm do Governo Federal.

A confusão ocorre quando, na mesma obrigação, se reúne numa única pessoa a qualidade de credor e devedor. Ex: falece o credor, deixando como único herdeiro o seu próprio devedor. O instituto está previsto no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.



Logo após a edição do enunciado, o STJ foi além e disse que o entendimento da Súmula 421 também se aplica nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública contra as entidades (Administração Indireta) integrantes da mesma pessoa jurídica. O tema foi definido em recurso repetitivo:

(...) 1. “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença” (Súmula 421/STJ). 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. (...) STJ. Corte Especial. REsp 1199715/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/02/2011.

Apesar de existirem inúmeras decisões do STF reconhecendo a autonomia da Defensoria Pública, falta analisar, de forma específica a questão dos honorários de acordo com as emendas constitucionais acima mencionadas.

O STF decidiu que é possível sim a condenação da União a pagar honorários advocatícios em favor da DPU, não havendo, no caso, confusão em virtude da autonomia conferida à Instituição pelas emendas constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014.

Veja as palavras do Ministro Relator Gilmar Mendes:

“Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária, cuja constitucionalidade foi reconhecida (...)”

Diante da divergência dos tribunais superiores cabe aqui uma análise de qual entendimento seguir. Importante ressaltar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça está embasado em súmula, que apesar de não ser vinculante, passou por diversas análises, inclusive colegiada da colenda corte. Noutro giro a DECISÃO do Supremo Tribunal Federal se deu em votação isolada do Ministro Gilmar Mendes, pois o tema será pacificado pelo STF quando for julgado o RE 1140005.

Assim, embora haja repercussão geral sobre tema n.º 1002, ainda não ocorreu o trânsito em julgado e portanto, a súmula n. 421 do STJ não foi superada.

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. Ação ordinária. Obrigação de fazer. Saúde. Fornecimento de medicamento de alto custo. Alergia e intolerância à lactose. Prescrição médica. Não incluído na lista do SUS. Laudo Médico. Necessidade. Comprovada. Menor. Estatuto da Criança e do Adolescente. Honorários de advogados. Estado. Sucumbência. Defensoria Pública. Condenação. Impossibilidade. 1. A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 2. Havendo prova inequívoca da necessidade de uso do medicamento prescrito pelo médico, não se justifica qualquer obstáculo para o seu fornecimento. 3. A Constituição Federal e o Estatuto preveem proteção especial à criança, assim também o Estatuto da Criança e do Adolescente garante proteção à vida e à saúde. 4. Não é devido o arbitramento de honorários de advogados à Defensoria Pública quando o êxito em sua atuação decorra de atuação contra a pessoa jurídica a qual pertença, nos termos da Súmula n. 421 do STJ. 5. Negado provimento aos recursos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000780-84.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 04/02/2021. (Negritei)”

Por essas razões, divergindo do eminente relator, e VOTO para ACOLHER em parte os embargos de declaração interpostos pelo Estado de Rondônia, somente no que se refere a condenação ao pagamento de honorários advocatícios a Defensoria Pública.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

- Conforme enunciado da Súmula n. 421 do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARACAO DE VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7056163-25.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/03/2021 19:39:53

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: SELMA GOMES DE OLIVEIRA CASTOLDI e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE - RO9382-A

Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE - RO9382-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória em que a parte autora afirma que houve falha na prestação do serviço da empresa aérea ao cancelar/atrasar o voo originalmente contratado, causando-lhe danos extrapatrimoniais pela espera excessiva em aeroporto.

Na origem foi reconhecido o dano moral, sendo arbitrado valor indenizatório condizente com o dano.

Inconformada, a empresa aérea apresentou recurso inominado, sustentando a inocorrência de danos morais.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A SENTENÇA deve ser mantida.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento/atraso do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

A parte requerida deixou de produzir provas quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, devendo responder objetivamente pela sua desídia.

Diante disso, e, seguindo os precedentes desta Turma Recursal, reconheço o dano extrapatrimonial suportado pelo consumidor, vez que o cancelamento/atraso do voo é incontroverso nos autos. sendo que a parte autora teve frustrada a justa expectativa de realização da viagem conforme cronograma previamente agendado.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal já firmou entendimento que o valor entre R\$8.000,00 (dez mil reais) e R\$15.000,00 (quinze mil reais) se mostra justo e adequado para os casos de cancelamento ou atraso injustificado de voo.

Assim, quantias próximas a tal valor devem ser mantidas, e, verificando que o valor arbitrado na origem encontra-se dentro deste patamar, não vislumbro razão suficiente para sua modificação.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo incólume os termos da DECISÃO proferida na origem.

Condeno, ainda, a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento/Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001143-97.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 08/12/2020 10:58:58

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARINETE BATISTA FERREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação interposta por servidor público estadual, lotado na Secretária de Saúde do Estado e almeja a condenação do Estado ao pagamento das parcelas retroativas do auxílio-alimentação.

A SENTENÇA julgou procedente os pedidos iniciais.

O Estado apresentou recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A parte autora pleiteia benefício previsto no art. 1º da Lei Estadual nº 3910. In verbis:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Auxílio-Alimentação aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, lotados e em efetivo exercício na sede administrativa e nas unidades de saúde estaduais, no valor mensal de R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais), com caráter indenizatório. (Redação dada pela Lei nº 4.711-A, de 19 de fevereiro de 2020)

Parágrafo único. O Auxílio-Alimentação ora concedido não refletirá em nenhuma outra vantagem pecuniária recebida, não se incorporará para quaisquer efeitos, não sofrerá descontos e não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou contribuição previdenciária.

Art. 2º. As despesas com a presente concessão serão oriundas do orçamento próprio da SESAU.

De acordo com o DISPOSITIVO citado, o servidor público lotado na Secretaria Estadual de Saúde – SESAU, faz jus ao auxílio-alimentação.

O caput do art. 1º da LEI 3.910/2016 menciona expressamente que o auxílio-alimentação será devido não trazendo expressamente a designação de que seja necessária regulamentação.

Logo, fica nítida a eficácia plena tendo aplicabilidade direta, imediata, integral. As normas constitucionais de eficácia plena são aquelas que, desde sua criação (entrada em vigor da Constituição Federal ou da edição de uma emenda constitucional), possuem aplicabilidade

imediate, direta e integral. Vale dizer, as normas constitucionais de eficácia plena, desde sua gênese, produzem, ou ao menos possuem a possibilidade de produzir, todos os efeitos visados pelo constituinte (originário ou derivado).

São, portanto, autoaplicáveis. Tem aptidão para produzir todos os efeitos buscados pelo legislador constituinte, uma vez que conformam de modo suficiente a matéria de que tratam. Resta indiscutível que a Lei nº 3.910/2016 vem sendo aplicada desde Novembro/2016.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA pelos seus próprios fundamentos.

Sem custas por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR LOTADO NA SESAU. RETROATIVO. POSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL Nº 3.910/2016. LEI DE EFICÁCIA PLENA. IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7006658-33.2017.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/10/2018 12:37:38

Polo Ativo: CARLOS ALBERTO NERY DE MENEZES e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546-A, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706-A, JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO4631-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

DESPACHO

Vistos.

Analisando detidamente os autos, verifico que o eventual acolhimento dos Embargos de Declaração opostos implicará a modificação da DECISÃO embargada.

Por esse motivo, e de acordo com o § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, fica a parte embargada intimada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7034026-15.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 07/04/2021 08:09:03

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: RUBENS TRESSMANN e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539-A, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A SENTENÇA julgou improcedente o pedido reconhecendo a prescrição.

Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz que não há que se falar em prescrição mediante DECISÃO desta turma. Requer a reforma da SENTENÇA.

Contrarrazões pela manutenção.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica. Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Assim, merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006115-10.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 11/01/2021 08:05:34

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RONALDO ALVES FERREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Esta matéria encontra-se pacificada neste colegiado. Confira-se:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Verbas para trânsito e instalação de Policiais Militares. Vantagens pessoais.

Incidência. SENTENÇA Mantida. 7000387-55.2020.8.22.0017

Antes de adentrarmos ao cerne do processo é necessária uma análise quanto as modalidades de movimentação. Pois bem, o artigo 5º do Regulamento de Movimentações entende como:

“Art. 5º A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM. IV - Designação- é a modalidade de movimentação de um policial-militar para: a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior; b) exercer cargo especificado, no âmbito da OPM; c) exercer comissões no Estado, no País ou no exterior.”

Portanto, não cabe aqui a alegação do Estado de Rondônia quanto a realização de curso de formação não ser entendida como movimentação, pois a hipótese é prevista de forma expressa no regulamento supracitado.

Quanto ao fato do recebimento da bolsa estudos, sendo considerada como uma forma de indenização quanto aos gastos realizados pelo servidor, tal argumento é falho. A parte autora não solicita direitos quanto ao tempo em que estava realizando o curso e sim quanto ao trânsito para a cidade de Porto Velho bem como quanto ao custo de instalação. Com base no exposto a referida alegação não encontra guarida no presente caso.

Adentrando ao MÉRITO da lide, quanto ao direito de trânsito, o Art. 7º do Decreto 8134/1997, traz que:

Art. 7º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial-militar, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança. §1º - O policial-militar movimentado da sede em que serve terá direito até 20 (vinte) dias de trânsito, de acordo com as distâncias abaixo: III - acima de 400 Km - 20 (vinte) dias.

Para uma melhor análise é necessária uma combinação do artigo citado alhures com o Art. 11 do mesmo decreto, que traz que:

Art. 11 - No caso de curso ou estágio, com duração inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, ou que não implique mudança para outra localidade, o policial - militar não terá direito ao trânsito e instalação, ficando definido pelo Comando da Corporação o período destinado ao deslocamento do mesmo.

Logo, com uma análise combinada do Artigo 5º que capitula como movimentação a presença em curso, bem como define como trânsito a movimentação do servidor que implique obrigatoriamente a mudança de sede, e do Art. 11 que prevê que só não será devido trânsito a cursos com duração inferior a 45, fica patente o direito do servidor ao pedido formulado nesta demanda.

Quanto ao direito de instalação, o Art. 9º do Decreto 8134/1997, traz que:

Art. 9º - Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao policial-militar imediatamente após o término do período de trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi movimentado. Destina-se às providências de ordem pessoal ou familiar a serem tomadas na sede destino, decorrentes desta movimentação. § 1º - Ao policial-militar será concedido, para instalação, independente do local onde tenha gozado o período de trânsito, o prazo de até 10 (dez) dias, considerando-se para a concessão do referido período, as seguintes distâncias: II - acima de 100 km - 10 (dez) dias;

Analisando a presente lei, bem como as argumentações, fica claro o direito de instalação como desencadeamento lógico do direito de trânsito. Visto que se cabe ao servidor o direito de trânsito também lhe cabe verba necessária ao pagamento de um valor para sua instalação no local.

Quanto aos valores de pagamento, argumento também trazido pelo recorrente, não cabe aqui muita discussão, já que os valores são previstos legalmente, sendo cobrados de forma correta pelo recorrido.

O direito pleiteado pelo autor não traz margem para discussões, dado que a sua constatação é meramente legal. Pois, caso ocorra o preenchimento dos requisitos, como no presente caso, não cabe margem para discussão.

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Verbas para trânsito e instalação de Policiais Militares. Vantagens pessoais. Incidência. SENTENÇA Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7006726-66.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/04/2021 14:46:07

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: HECMONY LUCIO DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7043342-52.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 23/03/2021 07:33:51

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: SIDNEI OHNEZORGE e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Esta matéria encontra-se pacificada neste colegiado. Confira-se:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Verbas para trânsito e instalação de Policiais Militares. Vantagens pessoais.

Incidência. SENTENÇA Mantida. 7000387-55.2020.8.22.0017

Antes de adentrarmos ao cerne do processo é necessária uma análise quanto as modalidades de movimentação. Pois bem, o artigo 5º do Regulamento de Movimentações entende como:

“Art. 5º A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM. IV -Designação- é a modalidade de movimentação de um policial-militar para: a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior; b) exercer cargo especificado, no âmbito da OPM; c) exercer comissões no Estado, no País ou no exterior.”

Portanto, não cabe aqui a alegação do Estado de Rondônia quanto a realização de curso de formação não ser entendida como movimentação, pois a hipótese é prevista de forma expressa no regulamento supracitado.

Quanto ao fato do recebimento da bolsa estudos, sendo considerada como uma forma de indenização quanto aos gastos realizados pelo servidor, tal argumento é falho. A parte autora não solicita direitos quanto ao tempo em que estava realizando o curso e sim quanto ao trânsito para a cidade de Porto Velho bem como quanto ao custo de instalação. Com base no exposto a referida alegação não encontra guarida no presente caso.

Adentrando ao MÉRITO da lide, quanto ao direito de trânsito, o Art. 7º do Decreto 8134/1997, traz que:

Art. 7º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial-militar, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança. §1º - O policial-militar movimentado da sede em que serve terá direito até 20 (vinte) dias de trânsito, de acordo com as distâncias abaixo: III - acima de 400 Km - 20 (vinte) dias.

Para uma melhor análise é necessária uma combinação do artigo citado alhures com o Art. 11 do mesmo decreto, que traz que:

Art. 11 - No caso de curso ou estágio, com duração inferior a 45 quarenta e cinco) dias, ou que não implique mudança para outra localidade, o policial - militar não terá direito ao trânsito e instalação, ficando definido pelo Comando da Corporação o período destinado ao deslocamento do mesmo.

Logo, com uma análise combinada do Artigo 5º que capitula como movimentação a presença em curso, bem como define como trânsito a movimentação do servidor que implique obrigatoriamente a mudança de sede, e do Art. 11 que prevê que só não será devido trânsito a cursos com duração inferior a 45, fica patente o direito do servidor ao pedido formulado nesta demanda.

Quanto ao direito de instalação, o Art. 9º do Decreto 8134/1997, traz que:

Art. 9º - Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao policial-militar imediatamente após o término do período de trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi movimentado. Destina-se às providências de ordem pessoal ou familiar a serem tomadas na sede destino, decorrentes desta movimentação. § 1º - Ao policial-militar será concedido, para instalação, independente do local onde tenha gozado o período de trânsito, o prazo de até 10 (dez) dias, considerando-se para a concessão do referido período, as seguintes distâncias: II - acima de 100 km - 10 (dez) dias;

Analisando a presente lei, bem como as argumentações, fica claro o direito de instalação como desencadeamento lógico do direito de trânsito. Visto que se cabe ao servidor o direito de trânsito também lhe cabe verba necessária ao pagamento de um valor para sua instalação no local.

Quanto aos valores de pagamento, argumento também trazido pelo recorrente, não cabe aqui muita discussão, já que os valores são previstos legalmente, sendo cobrados de forma correta pelo recorrido.

O direito pleiteado pelo autor não traz margem para discussões, dado que a sua constatação é meramente legal. Pois, caso ocorra o preenchimento dos requisitos, como no presente caso, não cabe margem para discussão.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Verbas para trânsito e instalação de Policiais Militares. Vantagens pessoais. Incidência. SENTENÇA Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7009987-48.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/04/2021 16:20:40

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: JHONATAN PEREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).



Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7019839-02.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 26/02/2021 14:53:05

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: MOISES CRUZ VIEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619-A

Polo Passivo: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de Recurso Inominado interposto por servidor(a) público(a) do Município de Porto Velho, integrante do Grupo TAF (Tributação, Arrecadação e Fiscalização), buscando reformar a SENTENÇA que desacolheu seu pedido de inclusão da Gratificação de Produtividade no seu vencimento básico para efeito de cálculo das demais verbas remuneratórias.

De início, destaco que a matéria já foi debatida e examinada pela atual composição desta Turma Recursal, que chegou à CONCLUSÃO de que os servidores municipais que integram o Grupo TAF (Tributação, Arrecadação e Fiscalização) têm direito à inclusão da Produtividade prevista no art. 14 da LCM 187/2004, no seu vencimento básico para efeito de cálculo das demais verbas remuneratórias, por ter natureza jurídica de vencimento.

A propósito, transcrevo a recente ementa do precedente aprovado à unanimidade por este colegiado no julgamento do processo nº 7038902-52.2016.8.22.0001, com identidade de causa de pedir e pedido, cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRUPO TAF. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 187/04. NATUREZA JURÍDICA. VENCIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. PRECEDENTES DO STF.

A Gratificação de Produtividade dos servidores do Município de Porto Velho que integram o Grupo TAF (Tributação, Arrecadação e Fiscalização), cujo plano de carreira foi instituído pela Lei Complementar Municipal n. 187/2004, integra o vencimento básico dos referidos servidores para efeito de cálculo das demais rubricas remuneratórias, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (Relator: Juiz JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL, data do julgamento 21.02.2018)

Vale acrescentar que no precedente citado houve citação de julgado do STF para caso análogo ao discutido nestes autos. Inclusive o STF tratou do disposto no art. 37, XIV, da CF realçando a jurisprudência daquela Corte, no sentido de que as vantagens pessoais incidem na gratificação de produtividade e porque compõem o vencimento do servidor. Confira-se o ARE 959971, da relatoria do Min. Celso de Mello, julgado em 19/05/2016, publicado no DJe 111, em 01/06/2016.

Além disso, a alegada violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 37, caput, da CF também está afastada, pois o próprio STF ao decidir no ARE 959971 (fundamento integrante do acórdão paradigma) assentou que a gratificação de produtividade tem natureza de vencimento e desse modo não há que se falar em violação ao princípio da legalidade. Ou seja, independe de norma local expressa a respeito desse conceito.

Posto isso, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, a fim de declarar que a Gratificação de Produtividade prevista no art. 14 da LCM 187/2004 do Município de Porto Velho tem natureza jurídica de vencimento e integra o vencimento básico do recorrente para fins de cálculos das demais verbas remuneratórias.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses restritas do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRUPO TAF. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 187/04. NATUREZA JURÍDICA. VENCIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO

A Gratificação de Produtividade dos servidores do Município de Porto Velho que fazem parte do Grupo TAF (Tributação, Arrecadação e Fiscalização), cujo plano de carreira foi instituído pela Lei Complementar Municipal n. 187/2004, integra o vencimento básico dos referidos servidores para efeito de cálculo das demais rubricas remuneratórias, conforme entendimento do STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007310-35.2017.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/06/2019 12:38:35

Data julgamento: 04/05/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: VALERIA FERREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA - RO5562-A

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a responsabilidade civil objetiva do ente público (CF 37 §6º), visando indenização por danos morais:

Art. 37, §6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Cabe à requerente apenas demonstrar o fato (ilícito/lícito), o nexo causal com a atuação de agente público no exercício de suas funções estatais e os danos suportados.

Narra a requerente que na data de 15/09/2015 deu entrada no Hospital Municipal SESPE com 7 meses de gravidez (28 semanas) em sofrimento fetal e pressão alta (estado de pré-eclâmpsia).

Por não possuir UTI no referido hospital, foi encaminhada para Porto Velho no dia seguinte. Lá, houve demora no seu atendimento e não permitiram o acompanhamento de seu esposo à sala de pré-parto, nem na sala de parto e nem no pós-operatório. Após realização de outros exames, recebeu medicação para madurecer o pulmão do bebê e realizaram cesárea de urgência por volta das 17h30.

Durante a cirurgia, além de não permitirem a presença de seu marido, reclamou que estava sentindo dor, mas ignoraram tal reclamação. Pós cirurgia, a deixaram no corredor de frente para a sala cirúrgica por aproximadamente 4 horas, sem ver sua bebê e sem acompanhante. Posteriormente, a levaram para outro corredor com outras parturientes, próximo a uma lata de lixo com formigas que chegaram a subir em seu corpo. Somente nessa ocasião, deixaram seu esposo vê-la por aproximadamente 10 minutos. A requerente foi mantida nesse corredor até as 14 horas do dia seguinte, quando foi encaminhada a um quarto que ainda estava sujo.

Quanto à criança, a requerente relata que não recebia informações da mesma, sendo que a prima de seu esposo conseguiu localizá-la e verificou que não tinha leito com incubadora para mantê-la e, quando do manuseio da mesma, os profissionais não estavam usando luvas. Posteriormente, foi encaminhada para outro hospital e veio a óbito dezesseis dias após.

A testemunha Maria Gorete de Oliveira relatou “que estava internada no mesmo Hospital em Porto Velho e de fato não era permitido a presença de homens no local, a não ser por um momento para a entrega de alguma roupa ou medicamento; que viu a requerente sobre a maca num corredor com outras mulheres na mesma situação; que chegou a ouvir alguém perguntando à requerente sobre o seu bebê e ela não soube o que responder e confirmou a existência de lata de lixo próximo à requerente. Ainda, relatou que passou por problemas similares quando da sua internação, sendo que também ficou no corredor no pós-operatório e sem a possibilidade de seu esposo a acompanhá-la”.

De fato, o acompanhamento da gestação da requerente estava sendo realizado na rede municipal de saúde, porém, ao recebê-la no hospital em Porto Velho, o Estado deveria ter procedido com mais cautela, justamente diante do quadro delicado de pré-eclâmpsia de gestação prematura.

A narrativa da requerente, corroborada pela testemunha, demonstra o descaso do Poder Público com mulheres e famílias, em especial parturientes, decorrente da super lotação de seus hospitais, sem qualquer intenção de melhoras.

Essa não foi uma situação pontual, mas sim uma realidade diária que precisa ser revista com urgência e mas que é ignorada pelos governantes.

O maior abalo da requerente foi o de não ter sido permitido que seu esposo, pai da criança, a acompanhasse num momento tão difícil em que tinha consciência do risco de perder sua filha, quando temos normativas assegurando à parturiente o direito de ter um acompanhante, à sua escolha, durante o trabalho de parto, no parto e no pós-parto (Lei 11.108/05, modificando a Lei 8.080/90):

#### DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§1º. O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.

§2º. As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.

Passados dez anos da promulgação da lei em questão, o Estado ainda não se adequou para permitir atendimento humanizado às parturientes, deixando-as desamparadas de atenção e apoio de familiares.

A angústia e sofrimento da requerente, que se encontrava em um corredor após a realização de uma cirurgia de risco para si e para sua bebê, teriam sido amenizados caso tivessem permitido o acompanhamento e apoio de seu esposo.

Ficou claro o abalo emocional em que se encontra a requerente mesmo após três anos da ocorrência dos fatos, tanto que relatou em audiência, sob lágrimas, que não tem intenção de ter outros filhos justamente por medo de passar pelo mesmo problema e sofrimento.

O caso em julgamento ultrapassa o limite do “mero aborrecimento” e independe de prova dos fatores de desconforto, angústia, sentimento de impotência e aflição presumíveis e suportados pelos requerentes.

A indenização possui caráter punitivo-educativo-repressor e a fixação do quantum deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo que o limite do ressarcimento em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido pela vítima.

No mais, deve o parâmetro adotado garantir o fim a que se propõem as decisões judiciais, entendendo como razoável o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) de indenização por danos morais.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por VALERIA FERREIRA DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a pagar à requerente o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, a ser atualizado com correção monetária e incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJe).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a requerente poderá requerer execução em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.”

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Isento do pagamento de custas processuais.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

DIREITO À SAÚDE – VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AOS GENITORES – PARTO REALIZADO DE FORMA DESUMANA – MORTE DO BEBÊ DIAS DEPOIS – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7008642-32.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 10/03/2021 11:49:34

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: JONATAS GALIOTTO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Esta matéria encontra-se pacificada neste colegiado. Confirma-se:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Verbas para trânsito e instalação de Policiais Militares. Vantagens pessoais. Incidência. SENTENÇA Mantida. 7000387-55.2020.8.22.0017

Antes de adentrarmos ao cerne do processo é necessária uma análise quanto as modalidades de movimentação. Pois bem, o artigo 5º do Regulamento de Movimentações entende como:

“Art. 5º A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM. IV -Designação- é a modalidade de movimentação de um policial-militar para: a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior; b) exercer cargo especificado, no âmbito da OPM; c) exercer comissões no Estado, no País ou no exterior.”

Portanto, não cabe aqui a alegação do Estado de Rondônia quanto a realização de curso de formação não ser entendida como movimentação, pois a hipótese é prevista de forma expressa no regulamento supracitado.

Quanto ao fato do recebimento da bolsa estudos, sendo considerada como uma forma de indenização quanto aos gastos realizados pelo servidor, tal argumento é falho. A parte autora não solicita direitos quanto ao tempo em que estava realizando o curso e sim quanto ao trânsito para a cidade de Porto Velho bem como quanto ao custo de instalação. Com base no exposto a referida alegação não encontra guarida no presente caso.

Adentrando ao MÉRITO da lide, quanto ao direito de trânsito, o Art. 7º do Decreto 8134/1997, traz que:

Art. 7º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial-militar, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança. §1º - O policial-militar movimentado da sede em que serve terá direito até 20 (vinte) dias de trânsito, de acordo com as distâncias abaixo: III - acima de 400 Km - 20 (vinte) dias.

Para uma melhor análise é necessária uma combinação do artigo citado alhures com o Art. 11 do mesmo decreto, que traz que:

Art. 11 - No caso de curso ou estágio, com duração inferior a 45 quarenta e cinco) dias, ou que não implique mudança para outra localidade, o policial - militar não terá direito ao trânsito e instalação, ficando definido pelo Comando da Corporação o período destinado ao deslocamento do mesmo.

Logo, com uma análise combinada do Artigo 5º que capitula como movimentação a presença em curso, bem como define como trânsito a movimentação do servidor que implique obrigatoriamente a mudança de sede, e do Art. 11 que prevê que só não será devido trânsito a cursos com duração inferior a 45, fica patente o direito do servidor ao pedido formulado nesta demanda.

Quanto ao direito de instalação, o Art. 9º do Decreto 8134/1997, traz que:

Art. 9º - Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao policial-militar imediatamente após o término do período de trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi movimentado. Destina-se às providências de ordem pessoal ou familiar a serem tomadas na sede destino, decorrentes desta movimentação. § 1º - Ao policial-militar será concedido, para instalação, independente do local onde tenha gozado o período de trânsito, o prazo de até 10 (dez) dias, considerando-se para a concessão do referido período, as seguintes distâncias: II - acima de 100 km - 10 (dez) dias;

Analisando a presente lei, bem como as argumentações, fica claro o direito de instalação como desencadeamento lógico do direito de trânsito. Visto que se cabe ao servidor o direito de trânsito também lhe cabe verba necessária ao pagamento de um valor para sua instalação no local.

Quanto aos valores de pagamento, argumento também trazido pelo recorrente, não cabe aqui muita discussão, já que os valores são previstos legalmente, sendo cobrados de forma correta pelo recorrido.

O direito pleiteado pelo autor não traz margem para discussões, dado que a sua constatação é meramente legal. Pois, caso ocorra o preenchimento dos requisitos, como no presente caso, não cabe margem para discussão.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

EMENTA

Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7064752-11.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/06/2019 18:27:20

Data julgamento: 04/05/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: SOELY BUENO MENDES DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GLACI KERN HARTMANN - RO3643-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito: "relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamentos. Decido.

De início reconheço que o Estado de Rondônia não tem legitimidade para compor o polo passivo da presente relação processual, vez que a parte requerente é pensionista desde 2010 e também por ter sido o IPERON o responsável pela interrupção/suspensão do pagamento da verba denominada "Incorporação T.A. BRESSER". Neste sentido, é imperioso que o Estado de Rondônia seja excluído do polo passivo desta relação processual.

Também consigno que o ajuizamento de ação coletiva não inibe a propositura de ações individuais, tampouco induz litispendência e coisa julgada. Ademais, no RECURSO INOMINADO 7015332-71.2015.822.0001, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, julgado em 19/03/2019, a egrégia Turma Recursal consignou que nada obstante tratar-se de matéria comum, sem repercussão/afetação, não possui efeitos, nem vinculação vertical, sobre essa justiça especializada. Por isso, a meu ver, não há porque se sobrestar o presente feito.

Pois bem.

A parte requerente ingressou com a presente ação alegando que o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA (IPERON) suspendeu indevidamente o pagamento da verba denominada "Incorporação T.A. BRESSER".

De acordo com a SENTENÇA que concedeu a implantação da referida verba nos autos Autos da Reclamatória Trabalhista n. 00554-1990-02-14-10-9, verifica-se que aquele juízo considerou que ela possui natureza de remuneração, e sobre a mesma incidiu a contribuição previdenciária.

Em que pese o argumento do IPERON de que ele não fora parte na ação trabalhista que determinou a implantação da referida verba, não pode se esquivar da obrigação de manter o pagamento, em se tratando de pensão integral, das verbas de caráter remuneratório sobre as quais incidiram as devidas contribuições previdenciárias.

Ademais, quando da propositura da Reclamação Trabalhista o que se pleiteava era a incorporação ao vencimento e não à pensão. Dito isto, embora viesse a gerar efeitos financeiros posteriores ao IPERON, no momento da propositura e julgamento da demanda trabalhista em nada a afetaria. Diga-se ainda que tal efeito é natural das próprias parcelas remuneratórias instituídas aos servidores estaduais.

Embora alegue ainda que o Estado de Rondônia não repassou os valores retroativos referentes a tais contribuições, não pode ser a requerente penalizada pelo problema administrativo apresentado entre o IPERON e o Estado de Rondônia.

Frise-se ainda que o próprio cálculo de aposentadoria efetuado pela Autarquia Previdenciária incluiu a referida verba, sendo que posteriormente deixou de pagar a referida verba.

Dito isto, ante a natureza remuneratória da verba pleiteada deve-se manter o pagamento da mesma.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SOELY BUENO MENDES DA SILVA (CPF/MF n. 073.619.551-34) para fins de:

a) DETERMINAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA (IPERON) que proceda com a (re)implantação / (re)incorporação à pensão da parte autora da verba "INCORPORAÇÃO T.A. BRESSER", em até 30 (trinta) dias a contar da intimação desta SENTENÇA, sob pena de crime de desobediência;

b) CONDENAR o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA (IPERON) no pagamento dos valores retroativos da verba "INCORPORAÇÃO T.A. BRESSER" desde a supressão até a efetiva (re)incorporação / (re)implantação, com atualização das verbas mencionadas pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data da citação, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3..

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Intime-se o Gerente da folha de pagamento do IPERON, para imediato cumprimento;

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO em relação ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.

Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se."

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Isento do pagamento de custas processuais.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO - INCORPORAÇÃO T.A. BRESSER – SENTENÇA MANTIDA  
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7010429-14.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/03/2021 09:46:04

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARLY APARECIDA FERNANDES MAULAES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (Dispõe sobre a nova organização do regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis e militares do Estado de Rondônia).

O juiz de primeiro grau prolatou a r. SENTENÇA julgando totalmente procedentes os pedidos do recorrido no sentido de condenar o recorrente a pagar ao recorrido o abono de permanência.

O abono de permanência é um benefício constitucionalmente concedido aos servidores públicos que atendem as exigências para aposentadoria voluntária, mas que optam permanecer em atividade.

Pois bem, o abono de permanência é benefício previsto na Constituição Federal em norma de eficácia plena, sendo assim, possui aplicabilidade direta, imediata e integral, ou seja, aplica-se diretamente ao caso concreto, não havendo condição para sua aplicação. Isto posto, o servidor que tenha alcançado os requisitos para aposentadoria voluntária, mas optou por permanecer na atividade, tem direito ao abono, INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Neste sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.848 - PE (2015/0115601-2)

RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

PROCURADOR: ANDRÉ LINS E SILVA PIRES E OUTRO(S) - PE024335

AGRAVADO: VALDENICE FERREIRA GUIMARAES

ADVOGADOS: ARISTIDES JOAQUIM FELIX JUNIOR - PE015736

CHRIS DANIELLY DE ANDRADE OLIVEIRA - PE035671

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO contra DECISÃO que inadmitiu recurso especial, o qual desafia acórdão assim ementado (e-STJ fl. 179):

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. TERMO INICIAL.

DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE PÚBLICO.

I - O ente político é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança de parcelas supostamente devidas a título de abono de permanência a servidor, ocupante de cargo público na Administração direta.

II - Do preenchimento das exigências para a aposentadoria voluntária deflui o direito ao abono de permanência do servidor público.

Restando, destarte, desnecessário para tanto qualquer requerimento administrativo prévio.

III - Agravo Legal desprovido.

Rejeitados os aclaratórios (e-STJ fls. 197/202).

No especial obstaculizado, o recorrente apontou violação ao art. 3º da Lei n. 5.869/1973, uma vez que “ao compulsar a Lei n. 3.188/2006, não há como atribuir ao recorrente o dever de responder pelos valores repassados ao Fundo Próprio, por simples falta de interesse e legitimidade” (e-STJ fl. 212).

Sem contraminuta (e-STJ fl. 219).

Passo a decidir.

Inicialmente, destaco que o Plenário do STJ decidiu que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2).

Feita essa consideração, observa-se que a irrisignação recursal não merece prosperar.

Com efeito, ainda que apontada suposta violação a DISPOSITIVO de lei federal, a argumentação do apelo nobre centra-se na necessidade de apreciação da legislação municipal (Lei n. 3.188/2006).

Nesse passo, deve-se destacar ser notório que o recurso especial tem por escopo a uniformização da interpretação da lei federal e, por isso, não serve para a análise de eventual infringência a lei local, conforme a inteligência da Súmula 280 do STF.

Por fim, cumpre salientar que “somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC” (Enunciado Administrativo n. 7 do Plenário do STJ, sessão de 09/03/2016), o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, com base no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2017.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

No mesmo sentido, voto do Desembargador Eurico Montenegro segue a mesma linha:

Apelação. Servidora pública. Policial civil. Abono de permanência. Termo inicial. Preenchimentos dos requisitos para a aposentadoria voluntária. Recurso provido.

1. Tendo o(a) servidor(a) completado os requisitos para a aposentadoria voluntária e optado por permanecer em atividade, lhe assiste o direito ao abono de permanência, independentemente de requerimento administrativo.

2. O termo inicial para o recebimento do valor retroativo referente ao abono de permanência é, portanto, o momento em que o(a) servidor(a) preenche os requisitos para a aposentadoria. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7020478-25.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 05/05/2020

Veja bem, não é obrigação do servidor público requisitar o referido benefício. Posto que, a partir do momento em que faça jus ao benefício e não opte pela aposentadoria o Estado de Rondônia deve imediatamente parar de descontar da folha de pagamento do servidor o referido valor pago a previdência.

Vejo que neste caso a omissão do Estado em não cessar o pagamento do referido abono gera um verdadeiro Lucro da Intervenção. O lucro da intervenção, segundo Sérgio Savi, é o

“lucro obtido por aquele que, sem autorização, interfere nos direitos ou bens jurídicos de outra pessoa e que decorre justamente desta intervenção” (Responsabilidade civil e enriquecimento sem causa: o lucro da intervenção. São Paulo: Atlas, 2012, p. 7).

Trata-se, portanto, de uma vantagem patrimonial obtida indevidamente com base na exploração ou aproveitamento, de forma não autorizada, de um direito alheio (KONDER, Carlos Nelson. Dificuldades de uma abordagem unitária do lucro da intervenção. Revista de Direito Civil Contemporâneo. Vol. 13., ano 4, p. 231-248. São Paulo: RT, out-dez 2017).

Essa mesma CONCLUSÃO (e enquadramento) foi manifestada pela doutrina na VIII Jornada de Direito Civil do CJF/STJ: Enunciado nº 620 – Art. 884: A obrigação de restituir o lucro da intervenção, entendido como a vantagem patrimonial auferida a partir da exploração não autorizada de bem ou direito alheio, fundamenta-se na vedação do enriquecimento sem causa.

Manter o entendimento que o benefício deve ser pago a partir do requerimento administrativo é de alguma forma compactuar com a atitude omissiva do Estado e incentivar atitudes semelhantes.

Logo, o referido benefício deve ser pago a partir de quando o servidor faz jus ao abono de permanência e não do pedido administrativo, resguardado respeitado o período prescricional quinquenal, devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO. O abono de permanência constitui direito do servidor que, preenchendo os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária, opte por permanecer em atividade no serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7007061-07.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/05/2020 11:13:50

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JERONIMO DA SILVA OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.

Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

#### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7010179-63.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/03/2021 15:48:44

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: AURISANDRO FERREIRA LEHUM e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A

#### RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

#### VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. DOCUMENTO EM NOME DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001101-64.2019.822.0012, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 07/05/2020.)

No caso em tela, a concessionária recorrente não demonstrou de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE



RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.0995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7003990-84.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: CICERA FERREIRA DA SILVA E SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

PARTE RÉ: BANCO BMG SA

Advogado do(a) PARTE RÉ: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 02/09/2020 08:20:35

DECISÃO

Vistos etc.

Há petição no feito informando autocomposição entre as partes.

Nos termos do art. 487, inciso III, alínea 'b' c.c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, homologo o acordo realizado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO.

Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Certifique-se e devolva-se à origem.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

JOSE TORRES FERREIRA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7021267-19.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 08/04/2021 09:25:36

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: ADOLFO SCHATZMANN e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651-A  
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros  
Advogado do(a) PARTE RÉ: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A  
RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A SENTENÇA julgou improcedente o pedido reconhecendo a prescrição.

Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz que não há que se falar em prescrição mediante DECISÃO desta turma. Requer a reforma da SENTENÇA.

Contrarrazões pela manutenção.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica. Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissonária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Assim, merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001917-15.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 09/04/2021 09:34:04

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOSE RUBENS DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material em razão da construção de subestação de energia elétrica.

O recorrido teve seu pedido julgado procedente pelo juízo a quo.

No MÉRITO, a recorrente defende a não obrigação de incorporar a rede particular.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Com relação ao MÉRITO, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular. Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede.

Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a FINALIDADE exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

#### DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

#### EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002759-19.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/02/2021 14:22:27

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: LOCALIZA RENT A CAR SA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Polo Passivo: ANTONIO JOSE GONCALVES MORAES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RINALDO DA SILVA - RO8219-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva da locadora de veículo, verifica-se que esta não deve ser acatada.

Com efeito, a empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado, conforme entendimento sumulado pelo STF. Assim, não há o que se falar em ilegitimidade passiva, razão pela qual afasto tal preliminar.

Em relação ao MÉRITO, analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

"(...)Relatório dispensado por força do art. 38 da lei 9.099/95.

Trata-se de ação movida por ANTONIO JOSÉ GONÇALVES MORAES contra LOCALIZA RENT A CAR - S/A, todos qualificados nos autos, afirmando o requerente, em resumo, que dia 23 de janeiro de 2020, seu funcionário estava com 03 passageiros para conduzir até a cidade de Ouro Preto Do Oeste/RO e ao transitar pela Av. JK, em frente ao Supermercado Irmão Gonçalves, com o veículo taxi de propriedade do requerente, foi surpreendido com uma arrancada brusca do estacionamento evadindo a via principal o veículo CHEVROLET/S10 LS DD4, conduzido pelo locatário do veículo senhor MAGNUN AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA. Requer o ressarcimento pelo dano material e moral.

Citada, a ré apresentou contestação alegando preliminarmente ilegitimidade passiva e denunciação à lide. No MÉRITO, alega a não aplicação da súmula 492 do STF. Rebateu o direito à indenização por danos morais, pugnano pela improcedência do pleito autoral (id 51090974).

Foi realizada audiência de conciliação, restando infrutífera.

Após, vieram-me os autos conclusos.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA e DENUNCIÇÃO À LIDE

Alega, a ré, que o responsável pelo acidente foi o locatário Magnum Augusto Gomes, por não ter contratado o seguro adicional, na momento da feitura do contrato.

Pede o acolhimento da preliminar para que seja afastada do polo passivo da demanda, não tendo que responder por atos praticados por terceiro.

Em que pese os argumentos trazidos pela ré, considerando a pacífica jurisprudência sobre o tema, vê-se que não lhe assiste razão.

A controvérsia cinge-se na análise da responsabilidade da locadora de veículos perante terceiros de ação ou omissão causada pelo locatário do veículo.

Nestes termos, o enunciado da Súmula n. 492, do STF bem retrata a questão "A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado".

Portanto, em casos tais, a responsabilidade solidária deve vir à tona, até mesmo para que a vítima do acidente não fique desamparada em juízo.

Os fundamentos que deram ensejo a tal enunciado são: (i) necessidade de diligência, por parte do locador, destinando parte de seu lucro à cobertura de uma eventual insolvência do locatário em caso de acidente; (ii) interesse, tanto do locador quanto do locatário, na utilização do veículo; e, (iii) deve preponderar o amparo à vítima, evitando que essa se depare com situação em que os danos não sejam reparados por falta de condições do locatário, ou por seu desaparecimento após o sinistro. (STJ - REsp: 906035 AC 2006/0261461-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 12/04/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2011).

Desse modo, não cabe falar em responsabilidade solidária presumida, mas, sim, em responsabilidade solidária fruto de orientação jurisprudencial assente nos Tribunais.

E nesse sentido, há vários precedentes que se seguem: 3ª Turma, REsp n. 302.462/ES, relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 4.2.2002; 3ª Turma, REsp n. 90.143/PR, relator Min. Ari Pargendler, DJ de 21.2.2000; 4ª Turma, REsp n. 33.055/RJ, relator Min. Barros Monteiro, DJ de 5.9.1994.

Ademais, também corroborado pela jurisprudência não é difícil de enquadrar a situação aos artigos 14 (responsabilidade objetiva pelo fato do serviço) e 17 (equiparação a consumidor de todas as vítimas pelo acidente de consumo).

Indo além, prevê a responsabilidade do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, como objetiva, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, que se pode perfeitamente amoldar ao caso.

Outrossim, é nula qualquer cláusula que preveja a exclusão da responsabilidade da locadora. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR ACIDENTE DE VEÍCULO - DENUNCIÇÃO DA LIDE DA LOCATÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE EM VIRTUDE DE CLÁUSULAS NULAS NO CONTRATO DE LOCAÇÃO DO VEÍCULO - IMPOSSIBILIDADE DE A LOCATÁRIA COBRIR DESPESAS CUJA COBERTURA É DADA PELA PRÓPRIA LOCADORA EM CLAÚSULA CONTRATUAL - É NULA A CLÁUSULA QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE PERDA DE TAL COBERTURA - RECURSO NÃO PROVIDO. É nula a cláusula que prevê a possibilidade de perda de cobertura instituída por cláusula anterior, para que a locadora sempre tenha elidida sua responsabilidade. Em se tratando de responsabilidade das empresas locadoras de veículos, tem-se que aquele que lucra com uma situação ou atividade de risco deve suportar os ônus e encargos dela decorrentes, ajustando-se como melhor solução a responsabilidade objetiva. (TJ-MS - AC: 7957 MS 2005.007957-4, Relator: Des. Joenildo de Sousa Chaves, Data de Julgamento: 18/10/2005, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 21/11/2005).

E mais, constitui cláusula abusiva, nos termos do artigo 54, incisos I e III, do CDC, a exclusão, atenuação ou limitação da responsabilidade pelo fornecedor, bem assim as que transfiram a terceiros.

No que diz respeito a denunciação à lide, trata-se de hipótese na qual a locadora pretende o chamamento do motorista do veículo que causou o acidente. A denunciação, é uma situação vedada pelo regramento principiológico que rege o sistema dos juizados especiais. Portanto, tratando a relação onde a responsabilidade do fornecedor é solidária, a parte pode optar contra quem litigar, podendo o requerido propor ação de regresso contra o motorista do veículo.

De todo o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e denunciação à lide.

#### DO MÉRITO

Saliento que o feito encontra-se apto para julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I do CPC, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Pois bem.

Como pontuado acima, a empresa locadora de veículos responde perante terceiros pelos danos causados pelos locatários do veículo locado. Há, inclusive, farta jurisprudência nesse sentido e súmula assentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

No MÉRITO, a empresa se limitou a argumentar que não contribuiu para o evento danoso, porém a sua responsabilidade é clara quanto ao ressarcimento dos danos.

No contexto probatório apresentado, verifica-se que a culpa do condutor do veículo locado pelo acidente restou devidamente comprovada, através do laudo apresentado, o qual descreve a dinâmica dos fatos e, especialmente as fotos.

Cito o seguinte trecho do aresto mencionado: “O condutor MARCELINO FERREIRA PEREIRA(CONDUTOR DO VEICULO TOYOTA YARIS) TRAFEGAVA PELA AVENIDA JK(MARGINAL DA BR 364) QUANDO PRÓXIMO A FAIXA DE PEDESTRES FOI COLIDIDO PELO VEICULO S10 QUE ESTAVA SAINDO DO ESTACIONAMENTO DO SUPERMERCADO IRMÃOS GONÇALVES E NA OPORTUNIDADE ERA CONDUZIDO PELO SR. MAGNUM AUGUSTO. ESCLARECE QUE O CONDUTOR DO VEÍCULO S10 NAO SE ATENTOU QUE O VEICULO YARIS ESTAVA PASSANDO ATRÁS, TENDO INCLUSIVE NO MOMENTO DA BATIDA PATINADO DEVIDO A FALTA DE ATENÇÃO. FRISA-SE AINDA QUE O VEÍCULO TOYOTA YARIS TRATA-SE DE UM TÁXI E NO MOMENTO DA COLISÃO ESTAVA COM 3 PASSAGEIROS QUE SE DESLOCAVAM DE JARU PARA OURO PRETO. QUE APÓS O ACIDENTE OS PASSAGEIROS SEGUIRA VIAGEM EM OUTRO TÁXI(...)”, (id 45896971, pág. 2).

Desta forma, não há nada nos autos que possa se afirmar ao contrário da responsabilização do requerido pelo acidente.

No entanto, em que pese as ponderações feitas pelo requerido, não merece prosperar tais alegações. Vê-se que não há qualquer lastro probatório a encampar referida tese, devendo prevalecer a presunção de culpa de quem colide contra veículo que trafegava na sua faixa da rodovia.

Além disso, a responsabilidade civil objetiva da locadora de veículos, à inteligência do parágrafo único, do art. 927 do CC/2002.

Assim, agiu no mínimo culposamente, devendo ser responsabilizado pelos danos que provocou em razão do infortúnio. Conclui-se, portanto, que o de motorista não tomou as cautelas que lhe eram exigidas, pois infringiu as normas que determinam o dever de cuidado no trânsito.

#### DO VALOR DO DANOS MATERIAIS

Pretende a parte autora ser ressarcida das despesas que suportou com o conserto do veículo, que totalizam a quantia de R\$ 15.652,54, juntado orçamento para os reparos no veículo.

No presente caso aplica-se à requerida a norma prevista no artigo 927 do citado Diploma Legal, in verbis: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Portanto, deve a parte requerida reparar a autora de todas as despesas despendidas em razão do acidente, que estejam devidamente comprovadas.

Conforme consta a parte autora juntou nota fiscal dos gastos realizados com o conserto do veículo (id 45896974).

O pleito de indenização por danos materiais, portanto, deve ser deferido, no valor de R\$ 15.652,54.

#### DO DANO MORAL

Da análise das provas colhidas, observo que restou configurado o dano moral, pois o autor utiliza o veículo para trabalho e a requerida, bem como o acidente ocorreu em janeiro/2020 e até a presente data a requerida não ofertou auxílio ou proposta de pagamento dos prejuízos suportados, o que a meu sentir supera o mero aborrecimento.

O art. 5º, X, da CF/88 dispõe: ‘são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação’. Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.

Vale ressaltar que a responsabilidade do requerido, no caso em questão, é objetiva, em decorrência do disposto no art. 14 do CDC, aplicável ao caso por força dos arts. 2º e 3º, § 2º, do referido diploma legal, em face da atividade exercida pelo requerido.

Mesmo que desse modo não fosse, ainda assim as regras consumeristas incidiriam no presente caso, pois a parte autora é economicamente mais vulnerável na relação em questão, o que a equipara ao consumidor, por força do art. 29 do CDC, visto estar sujeita às práticas nele previstas e reguladas. Não é demais salientar, ademais, que a aplicabilidade das normas consumeristas às relações bancárias já restou pacificada pela jurisprudência do STJ, consoante o enunciado da Súmula n. 297.

A inscrição de débito em dívida ativa em desfavor de quem não é responsável pela dívida causa danos de natureza moral, passíveis de indenização.

Configurado o dano, este tem reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República promulgada em 1988, devendo ser concedida indenização por dano moral.

No que diz respeito ao valor do dano a ser arbitrado, o artigo 944 do Código Civil estabelece que a indenização mede-se pela sua extensão, devendo-se, ainda, de acordo com entendimento jurisprudencial, serem analisadas as condições socioeconômicas das partes, além do caráter pedagógico-punitivo que o valor deve alcançar.

No caso em apreço, a parte autora requer a condenação no valor de R\$ 5.000,00 o valor que pretende ser indenizado a título e danos morais. Contudo, entendendo adequado a fixação de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), é o suficiente para reparar os danos causados à requerente, bem como para penalizar a conduta da requerida.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelo que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na inicial, para:

a) CONDENAR o requerido pelos danos materiais no valor de R\$ 15.652,54, com correção monetária a contar do seu desembolso, os juros legais correm a contar do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ;

b) CONDENO o requerido a pagar em favor do autor indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 quantia à qual devem ser acrescidos juros legais a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ, bem como correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA, conforme Súmula 362 do STJ.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Acidente de trânsito. Veículo locado. Responsabilidade da locadora. Legitimidade. Dano material e moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado, conforme entendimento sumulado pelo STF.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005748-98.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/02/2021 13:27:18

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: LIVEPASS INGRESSOS LTDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933-A

Polo Passivo: IRAMAIA BENTO DA SILVA DURAN e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: FRANCILENE BORBA DE LIMA - RO10663-A, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES - RO10388-A  
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A SENTENÇA deve ser mantida.

Isto porque, restou incontroverso nos autos, tanto que reconhecido na origem, que o evento ao qual a parte autora adquiriu ingresso foi cancelado poucas horas antes do show, resultando em prejuízos patrimoniais à requerente.

Com efeito, a razão pela qual o show foi cancelado não pode recair como prejuízo ao autor, visto que o risco do empreendimento é da empresa requerida, a qual deve arcar com eventuais prejuízos em caso de inviabilidade do evento previamente agendado.

Dito isso, resta evidente a ocorrência do dano patrimonial, vez que comprovado através de farta documentação anexada à exordial.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo incólume a DECISÃO proferida na origem..

Condeno a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação..

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Descontos indevidos. Falha na prestação do serviço.

Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos patrimoniais suportados pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003888-38.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/01/2021 17:23:07

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ADRIANO JOSE BARRETO e outros

Advogados do(a) AUTOR: KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA - RO9537-A, CLAUDIA FERRARI - RO8099-A

Polo Passivo: DECOLAR. COM LTDA. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

"(...)Indefere-se o requerimento para suspensão do processo, visto que, além de incompatível com o rito dos Juizados Especiais, não se demonstrou em que medida eventual procedência da demanda "...poderá trazer sérios impactos a empresa..."(ID: 50587580 p. 4 de 18).

Noutro giro, é legítima sim a presença da DECOLAR.COM LTDA no polo passivo da demanda, pois que também em relação ao serviço hipoteticamente prestado por ela é que se atribui o vício gerador do dano cuja indenização constitui objeto do pedido, voltando-se ao MÉRITO saber se de fato tal aconteceu e quais os desdobramentos jurídicos.

Em termos diversos, a análise das condições da ação se dá in statu assertionis, ou seja, segundo o deduzido na inicial1.

As demais questões de ordem processual (falta de interesse de agir etc.), por se confundirem com as de MÉRITO, serão resolvidas ao longo desse capítulo da SENTENÇA.

Pois bem.

A e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando que nos casos em o consumidor desiste da viagem, legítima a cobrança de multa de até 10% do valor pago pelos serviços de turismo (como exemplo, RECURSO INOMINADO, RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006153-42.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 17/06/2019).

Assim, verifica-se oportuna a pretensão de ADRIANO JOSE BARRETO no sentido de ver as rés condenadas ao reembolso da quantia correspondente ao do "pacote de viagem" (Reserva 317694113900), menos, porém, os dez por cento a título de multa contratual.

Não, todavia, com referência aos R\$ 183,57 ("taxa" de remarcação das passagens aéreas), uma vez que, segundo estabelece o § 3º do art. 3º da Lei nº 14.034/2020, o consumidor desistente de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo3.

Idem, quanto ao dano psicológico, haja vista que a situação ora em debate, circunscrita a mero desacerto contratual e, portanto, não ofensiva à honra de Adriano, deixaria de exigir compensação financeira qualquer.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar DECOLAR.COM LTDA e AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 5.047,11 (R\$ 5.607,90 × 0,9), no prazo de doze meses, a partir da data do voo do qual se desistiu (21-9-2020), mais atualização monetária calculada com base no INPC, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Não ocorrência.

Não demonstrada a falha na prestação do serviço da fornecedora, não há o que se falar em indenização por danos morais ou materiais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7011694-51.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/02/2021 07:17:45



Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ROSALINA MARIA CREPALDI e outros

Advogados do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A, D ANGELIS DAMASCENO PASSARELI - PR90324-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A SENTENÇA merece reforma.

Cumpra mencionar, que a litispendência reconhecida na origem se deu de forma indevida, haja vista que, quando da distribuição da presente demanda, já havia SENTENÇA no processo 7001328-57.2019.8.22.0011 homologando o pedido de desistência do autor. Assim, não há motivos para o reconhecimento de litispendência.

Em relação ao MÉRITO, primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7026964-21.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/03/2021 10:57:44

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: MATEUS RICHARD TEIXEIRA DA ROCHA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO5868-A, WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 95 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A parte recorrente não trouxe nos autos os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do recorrido, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil cumulado com artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, apenas se limitando a meras ilações. Apesar de a recorrente não ter impugnando especificamente os fundamentos utilizados pelo Juízo de origem (arts. 932, III e 1.021, § 1º, do CPC), destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida, visto tratar-se de perícia unilateral.

Nesse sentido já se manifestou este colegiado:

Consumo de energia. Apuração de fraude no consumo. Laudo unilateral. Débito inexistente. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n.: 0002136-06.2013.8.22.0008 Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, data do Julgamento: 22.10.2014).

CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019

Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade.

- É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral;

- A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019

Dessa forma, é indiscutível a inexigibilidade do valor cobrado como recuperação de consumo.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Débitos da diferença de consumo indevidos. SENTENÇA reformada.

É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada exclusivamente pela inspeção realizada pela própria concessionária requerida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002392-56.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/02/2021 09:52:09

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: ELENILSON DE MELO SOUZA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARLUCIO LIMA PAES - RO9904-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 95 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A parte recorrente não trouxe nos autos os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do recorrido, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil cumulado com artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, apenas se limitando a meras ilações. Apesar de a recorrente não ter impugnando especificamente os fundamentos utilizados pelo Juízo de origem (arts. 932, III e 1.021, § 1º, do CPC), destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida, visto tratar-se de perícia unilateral.

Nesse sentido já se manifestou este colegiado:

Consumo de energia. Apuração de fraude no consumo. Laudo unilateral. Débito inexistente. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n.: 0002136-06.2013.8.22.0008 Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, data do Julgamento: 22.10.2014).

CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019 Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade.

- É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral;

- A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019

Dessa forma, é indiscutível a inexigibilidade do valor cobrado como recuperação de consumo.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Débitos da diferença de consumo indevidos. SENTENÇA reformada.

É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada exclusivamente pela inspeção realizada pela própria concessionária requerida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002793-85.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/10/2020 18:51:18

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: PORTO VELHO SHOPPING S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A  
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A  
Polo Passivo: MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - RO3958-A  
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A SENTENÇA deve ser mantida.

Isto porque, restou incontroverso nos autos a falha na prestação do serviço das empresas requeridas, consistente na ausência de zelo em relação a segurança do estacionamento ofertado aos clientes, resultando em furto no veículo do consumidor.

A situação exposta ultrapassa o mero aborrecimento, visto que o consumidor possuía justa expectativa de encontrar seu veículo na forma como estacionado.

Demais disso, em outras oportunidades esta Turma Recursal já decidiu que a falha na prestação do serviço que resulta em abalo à honra subjetiva, ocasiona dano moral.

Em relação ao quantum indenizatório, considerando a situação financeira das partes, tenho que o valor arbitrado na origem (R\$10.000,00) se mostra justo e razoável para o caso em tela, não havendo motivos para o resimensionamento do quantum.

De igual modo, comprovado os danos materiais suportados em razão do furto, é dever do estabelecimento o ressarcimento do prejuízo suportado pelo consumidor.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela requerida, mantendo incólume os termos da DECISÃO proferida na origem.

Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Falha na prestação do serviço. Dano moral e material. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais suportados pelo ofendido.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004748-39.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/02/2021 16:20:51

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: PEDRO DIAS GUIMARAES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: PEDRO DIAS GUIMARAES - RO1968-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória em que a parte autora sustenta que a empresa requerida não cumpriu os prazos para disponibilização de energia elétrica em sua unidade consumidora. Pleiteou o recebimento de danos morais.

Na origem, o pedido foi julgado procedente.

Inconformada, a empresa requerida apresentou recurso inominado, pleiteando a reforma da DECISÃO.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A SENTENÇA deve ser mantida.

Isto porque, restou incontroverso nos autos que a autora compareceu no estabelecimento da empresa requerida a fim de que fosse regularizado o fornecimento da energia elétrica em sua unidade consumidora após o pagamento do débito.

Não obstante, a requerida, ao invés de cumprir o prazo estabelecido para religação (24 horas), não o cumpriu na forma como deveria, incorrendo em falha na prestação do serviço.

Resta patente, neste sentido, a falha na prestação do serviço da empresa requerida, o dano suportado pela parte autora, e o nexo de causalidade entre as conduta desidiosa e o referido dano.

Com efeito, esta Turma Recursal já consolidou entendimento de que a demora para o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica gera o direito a indenização.

Dito isso, têm-se como comprovado a ocorrência do dano extrapatrimonial.

Em relação ao quantum indenizatório, verifica-se que o valor arbitrado na origem está em consonância com os valores comumente arbitrados por esta Turma Recursal, não havendo motivos para redimensionamento.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume a DECISÃO proferida na origem.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Demora no restabelecimento. Dano material. Ocorrência.

A demora excessiva no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica resulta no dever de indenizar o consumidor pelos prejuízos suportados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7046067-48.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/06/2020 20:50:50

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: EDGAR JAVIER PENARANDA TAPIA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959-A

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, visando a reforma da DECISÃO proferida na origem.

Analisando detidamente os autos, não vislumbro motivos para a reforma da DECISÃO. Conforme decidido na origem, observa-se que a parte autora/recorrente não comprovou os fatos constitutivos do mencionado direito alegado na inicial.

Ainda que se trate de relação de consumo, cabe ao consumidor trazer provas mínimas do direito pleiteado, sob pena de improcedência do reconhecimento da falha na prestação do serviço da empresa ré..

Dito isso, verifica-se que a autora/recorrente não produziu provas dos fatos constitutivos de seu direito, não havendo motivos para a reforma do julgado.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso inominado, mantendo a DECISÃO proferida pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Fatos constitutivos do direito. Não comprovação.

Não comprovado os fatos constitutivos do direito do autor, a improcedência dos pedidos sustentados na inicial é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007862-38.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/02/2021 10:50:34

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: TELEFONICA BRASIL S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A

Polo Passivo: ANTONIO CAVALCANTE e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A SENTENÇA deve ser mantida.

Embora a parte recorrente tenha alegado que a anotação é legítima e fundada em dívida existente, não cuidou de juntar aos autos qualquer documento que afastasse a legitimidade daqueles trazidos pelo recorrido, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Com isso, não há que se falar em reforma na SENTENÇA que determinou a exclusão da anotação e a condenação do recorrente ao pagamento de indenização por danos morais.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a CONCLUSÃO do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado (R\$6.000,00) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.

A propósito:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a r. SENTENÇA.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Negativação Indevida. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido.

1 - A não comprovação da existência da dívida e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito e/ou, o protesto indevido de título, enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

2 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000682-28.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/10/2020 17:30:49

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: CICERO VITALINO RODRIGUES e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: CAROLINE COSTA CARNEIRO - RO10965-A, VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Polo Passivo: BANCO HONDA S/A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: AILTON ALVES FERNANDES - GO16854-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

## VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

"(...)Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais em que a parte autora pleiteia o ressarcimento em razão da inscrição de seu nome no Sistema de informações de crédito do Banco Central - SCR.

É cediço que, de parte a parte, cada componente da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC) e ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC). No caso em tela, por reconhecer a verossimilhança das alegações do autor e a sua hipossuficiência em relação ao réu, nos termos do art. 6º, VII, do CDC, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, pelo que é dever do requerido comprovar suas alegações, bem como ilidir as alegações efetuadas pelo autor.

Inicialmente, cabe aclarar do que trata-se e como funciona o Sistema de informações de crédito do Banco Central - SCR. Este, é um instrumento utilizado pelo Banco Central com o escopo de prestar consulta acerca das transações de crédito avais e fianças prestados, além de limites de crédito concedidos por instituições financeiras a pessoas físicas e jurídicas, o qual é utilizado para acompanhar as carteiras de crédito das instituições financeiras.

O envio e cadastro de informações no referido sistema não caracteriza restrição de crédito ao consumidor, além de não desabonar o nome daquele que nesta lista figurar, mormente por não possuir caráter público.

Analisando a contestação apresentada nos autos, a empresa ré conseguiu demonstrar a existência de fato modificativo do direito do autor. Explico: é alegada em inicial a ilegalidade da conduta da ré em registrar o consumidor junto ao Banco Central, no sistema SCR, entretanto é cediço que tal sistema não tem cunho depreciativo da imagem do consumidor, eis que visa somente registrar as operações efetuadas. Assim, tendo o autor atrasado parcela, é encargo da empresa promover o registro de tal informação junto ao cadastro, não incorrendo em qualquer ilegalidade ao fazê-lo.

Ainda, é de se ressaltar que o Sistema de informações de crédito, conforme explicado, não tem caráter público e não trata-se de cadastro de inadimplência, não servindo como base para restrição ao crédito por instituições bancárias.

A parte autora manifestou-se nos autos informando que o cadastro, embora não se destine para tanto, vem tendo suas informações utilizadas como mecanismo de controle para disponibilização de crédito. Entretanto, não fez qualquer prova do alegado, de modo que tais alegações não tem o condão de modificar o resultado da demanda.

Neste sentido:

Ementa: RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA DO SEU NOME EM CADASTRO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR/SISBACEN), O QUAL CONSTITUI UM BANCO DE DADOS DE CARÁTER RESTRITO PARA USO DO BACEN, DO BANCO E DO SEU CORRENTISTA, NÃO EQUIVALENTE AO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO, POIS VISA APENAS AFERIR A CAPACIDADE DE PAGAMENTO DO CORRENTISTA ATRAVÉS DAS INFORMAÇÕES POSITIVAS E NEGATIVAS. AUTOR QUITOU A PENDÊNCIA MOTIVADORA DA ANOTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE NEGATIVA DE CRÉDITO POR CONTA DE TAL INFORMAÇÃO, CUJO ACESSO DEPENDIA DE AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. NÃO CONFIGURADO DANO MORAL IN RE IPSA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71008724882, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Julgado em: 23-07-2019).

Desse modo, tendo a ré demonstrado que a inscrição junto ao SCR não configura ato ilícito, tanto o pedido de obrigação de fazer como o de dano moral devem ser rejeitados.

DISPOSITIVO.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, resolvendo, assim, o MÉRITO da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55)."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Não ocorrência.

Não demonstrada a falha na prestação do serviço da fornecedora, não há o que se falar em indenização por danos morais ou materiais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005039-40.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/05/2020 17:55:02

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: FAIANE TENORIO FEITOSA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007-A

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, visando a reforma da DECISÃO proferida na origem.

Analisando detidamente os autos, não vislumbro motivos para a reforma da DECISÃO. Conforme decidido na origem, observa-se que a parte autora/recorrente não comprovou os fatos constitutivos do mencionado direito alegado na inicial.

Ainda que se trate de relação de consumo, cabe ao consumidor trazer provas mínimas do direito pleiteado, sob pena de improcedência do reconhecimento da falha na prestação do serviço da empresa ré..

Dito isso, verifica-se que a autora/recorrente não produziu provas dos fatos constitutivos de seu direito, não havendo motivos para a reforma do julgado.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso inominado, mantendo a DECISÃO proferida pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Fatos constitutivos do direito. Não comprovação.

Não comprovado os fatos constitutivos do direito do autor, a improcedência dos pedidos sustentados na inicial é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000184-60.2015.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/07/2020 11:52:20

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A

Polo Passivo: CREIDIMARA PEREIRA COELHO - ME e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303-A, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539-A

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno apresentado pela requerida, buscando a reforma da DECISÃO monocrática que não reconheceu a necessidade de que o crédito autoral fosse levado ao Juízo Universal da recuperação judicial, em virtude de o crédito ter sido gerado após o deferimento do pedido de recuperação.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Assim como já decidido monocraticamente por este Relator e, inclusive, estando em consonância com o entendimento desta Turma Recursal, verifica-se que o crédito discutido nestes autos foi gerado após o processamento do pedido de recuperação judicial por parte da empresa ré.

Com efeito, a Lei 11.101/05, que regula o procedimento de recuperação judicial, em seu artigo 49, limita a habilitação de créditos àqueles já existentes à época do deferimento do procedimento, vejamos:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

De igual modo é o entendimento dos Tribunais Pátrios quanto ao tema:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO - CONTINUIDADE DA FASE EXECUTÓRIA. 1- Os créditos constituídos depois de ter a empresa devedora ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do Plano e de seus efeitos (art. 49, "caput", da Lei nº 11.101/2005). (TJ-MG - AI: 10145120734457003 Juiz de Fora, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 08/11/2016, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/11/2016).

Assim, verificando-se que o crédito discutido nestes autos foi gerado posteriormente ao deferimento do pedido de recuperação judicial, não vislumbro motivos para acatar a tese apresentada pela requerida, devendo a execução prosseguir com eventuais atos expropriatórios em caso de inércia da parte ré em realizar o pagamento voluntário.



Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno interposto, mantendo incólume os termos da DECISÃO monocrática proferida.

**EMENTA**

Juizado Especial. Agravo interno. Execução. Recuperação judicial. Crédito posterior.

Os créditos constituídos depois de ter a empresa devedora ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do Plano e de seus efeitos (art. 49, "caput", da Lei nº 11.101/2005).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

**ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7011481-45.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/03/2021 16:04:47

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: CLOVIS DONIZETE SALVATI e outros

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

**RELATÓRIO**

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento a título de danos materiais, utilizando o valor do orçamento trazido aos autos, corrigidos monetariamente a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. PRELIMINAR REJEITADA. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006857-53.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/09/2020 23:27:13

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: FRANCISCO VALMIR BRASIL e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120-A

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A SENTENÇA deve ser mantida.

Analisando detidamente os autos, constato não haver provas suficientes da ocorrência da falha na prestação do serviço que, em tese, teria gerado o dano moral narrado na exordial.

Trata-se basicamente de ação em que a parte autora sustenta que realizou o adiantamento do 13º salário - uma modalidade de empréstimo junto à instituição financeira - com data pré agendada, porém, o banco teria descontado o valor no momento em que foi pago o décimo terceiro salário, ou seja, um mês antes da data agendada.

Ocorre que, analisando os termos do contrato de empréstimo, resta evidente que não houve falha na prestação do serviço, eis que a data indicada no contrato trata-se apenas de data limite do pagamento, sendo cristalina a norma que informa o consumidor que, em caso de pagamento do décimo terceiro pelo empregador antes da data ali indicada, o desconto será imediatamente efetuado.

Sendo assim, entendo que a instituição financeira apenas seguiu os parâmetros indicados no contrato, não havendo ausência de informação que pudesse induzir o consumidor a erro.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo incólume a DECISÃO proferida na origem.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor atualizado da causa, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

## EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Instituição financeira. Falha na prestação do serviço. Não comprovação. Não comprovada a falha na prestação do serviço da fornecedora, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003645-65.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/06/2019 20:11:12

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ALTANIR DE MIRANDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390-A

Polo Passivo: Banco Bradesco e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A, RUBENS GASPAR SERRA - SP119859-A

## RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

## VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, visando a reforma da DECISÃO proferida na origem.

Analisando detidamente os autos, não vislumbro motivos para a reforma da DECISÃO. Conforme decidido na origem, observa-se que a parte autora/recorrente não comprovou os fatos constitutivos do mencionado direito alegado na inicial.

Ainda que se trate de relação de consumo, cabe ao consumidor trazer provas mínimas do direito pleiteado, sob pena de improcedência do reconhecimento da falha na prestação do serviço da empresa ré..

Dito isso, verifica-se que a autora/recorrente não produziu provas dos fatos constitutivos de seu direito, não havendo motivos para a reforma do julgado.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso inominado, mantendo a DECISÃO proferida pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

## EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Fatos constitutivos do direito. Não comprovação.

Não comprovado os fatos constitutivos do direito do autor, a improcedência dos pedidos sustentados na inicial é medida que se impõe.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7026788-42.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/02/2021 15:50:02

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: PAMELA PAOLA CARNEIRO LOPES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715-A

## RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

## VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de alteração de rota.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega a alteração. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal fixou indenização para cancelamentos de voo, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Assim, a manutenção da SENTENÇA é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000352-94.2017.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/09/2018 17:39:30

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A

Polo Passivo: DOMITILIS BATISTA SOUZA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330-A, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A, EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9099/1955.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, REJEITO os embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005550-17.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/10/2019 16:48:55

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: CARLOS ALBERTO DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405-A

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405-A

Polo Passivo: SHOPTURISMO LTDA - ME e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: FABRICIO ROCHA MOREIRA - MG170748-A, MARCELO FERNANDES SIQUEIRA - MG137739-A, MIGUEL DA SILVA MARQUES - MG124791-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

"(...)Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Assiste razão à requerida quanto a alegação de não ser legítima para figurar no polo passivo da demanda.

A lide cinge-se quanto a suposta irregularidade dos bilhetes aéreos com traslado de Cuiabá a Portugal, eis que, quando da conexão na cidade de Guarulhos, os requerentes foram informados de que o restante do trajeto não havia sido pago.

Ocorre que o documento de id 19751948 dá conta de que os bilhetes foram emitidos por meio da agência Cacoal Tur, sendo que os requerentes não construíram nenhuma prova no sentido de correlacioná-la com a requerida (CPC I 373).

Dessa forma, a requerida não tem legitimidade para responder pelos prejuízos decorrentes da falha na prestação do serviço de venda das passagens aéreas.

Posto isso, sem resolução do MÉRITO, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE AD CAUSAM da parte requerida em figurar no polo passivo e DECLARO EXTINTO o processo (CPC VI 485).

Sem custas e sem honorários.."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Falha na prestação do serviço. Agência de turismo. Não comprovação da participação. Ilegitimidade.

Não havendo comprovação específica da participação da agência de turismo na aquisição de bilhetes de viagem, não há como reconhecer sua legitimidade em caso de falha na prestação do serviço.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007884-66.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/11/2020 22:12:55

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: LOJAS AMERICANAS S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192-A, THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476-A

Polo Passivo: CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: THOMPSON PALMA DE ALMEIDA FREITAS - SP405637

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A SENTENÇA deve ser mantida.

Isto porque, restou incontroverso nos autos a falha na prestação do serviço da empresa requerida, consistente na venda de produto defeituoso.

A situação exposta ultrapassa o mero aborrecimento, visto que o consumidor possuía justa expectativa de que o produto recentemente adquirido funcionasse sem qualquer problema.

Demais disso, em outras oportunidades esta Turma Recursal já decidiu que a falha na prestação do serviço que resulta em abalo à honra subjetiva, ocasiona dano moral.

Em relação ao quantum indenizatório, considerando a situação financeira das partes, tenho que o valor arbitrado na origem (R\$4.000,00) se mostra justo e razoável para o caso em tela, não havendo motivos para o resimensionamento do quantum.

De igual modo, comprovado os danos materiais suportados em razão do furto, é dever do estabelecimento o ressarcimento do prejuízo suportado pelo consumidor.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados interpostos, mantendo incólume os termos da DECISÃO proferida na origem.

Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Falha na prestação do serviço. Dano moral e material. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais suportados pelo ofendido.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7009878-34.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/01/2021 10:38:56

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: FABRICIO DE PAULA MENESES DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS - RJ224522-A

Polo Passivo: TELEFONICA BRASIL S.A e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

"(...)Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Quanto às preliminares suscitadas nada há para reconhecer. Em resumo, a defesa arguiu a ausência de documento indispensável – comprovante de negativação idôneo e, ainda, a ausência de pretensão resistida, mediante formulação de qualquer requerimento ou reclamação admirativa para legitimar o ingresso da ação judicial.

Ocorre que, houve juntada do comprovante de negativação pelo consumidor e, não há razão para questionar sua idoneidade já que resta confessa no bojo da defesa a existência de negativação. Sendo assim, o fato incontroverso negativação enseja a presunção de que o documento acostado pela parte é legítimo, para os devidos fins de direito. Logo, rejeito a preliminar de inépcia que suscitou a ausência de documento indispensável.

Quanto à inocorrência de requerimento administrativo, é salutar enfatizar que o Princípio da Inafastabilidade de Jurisdição preconiza que não se exclua de apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito. Logo, a formulação de requerimento administrativo prévio não é condição imprescindível para ensejar o ingresso de ação judicial. Desta feita, afasto a sobredita preliminar e adentro ao MÉRITO.

Trata-se de pedido de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, sob o argumento de que o autor FABRÍCIO DE PAULA MENEZES DA SILVA foi negativado indevidamente perante o SERASA/SPC por um débito integralmente pago à TELEFONICA BRASIL S/A.

Em narrativa bastante confusa e, sem provas contundentes, o advogado do autor arguiu que o consumidor recebeu uma oferta na BLACK FRIDAY para saldar o débito que ele tinha perante a empresa de telefonia que figura no pólo passivo.

Assim o fez, quitando o importe de R\$ 46,06 e, apesar disso observou que a negativação ainda persiste no sistema e, por desconhecer os débitos lançados pela parte ré em seu nome perante os órgãos de restrição ao crédito, ingressou com ação questionando na negativação indevida.

Bastante contraditória a narrativa inicial de que devia valores à empresa e, recebeu oferta para quitação e, em momento subsequente questionar a indevida negativação. Ora, é simplório do ponto de vista técnico, perceber que, se o consumidor devia, pagou e permaneceu negativado, a causa de pedir seria MANUTENÇÃO indevida e não NEGATIVAÇÃO indevida como foi feito. Não bastasse esse erro processual, inexistem provas a amparar seu melhor direito, por qualquer ótica que se examine a inicial e documentos apresentados. Explico.

Em sua contestação a requerida informou que o autor possui débitos em aberto e por isso foi negativado. E que o suposto pagamento apresentado apresenta valor bem menor que o descrito na negativação. Logo, sem proposta de renegociação/abatimento ou qualquer oferta pela empresa requerida admitindo essa quitação de dívida, o autor permanece inadimplente e por isso a manutenção da negativação é legítima e acertada até que haja o respectivo pagamento. Argumentou ainda que não há provas dos requisitos ensejadores da indenização e pleiteou a improcedência do pedido.

Com efeito, não há provas do direito constitutivo do autor e, merece pronto acolhimento a tese defensiva.

De acordo com o ID: 44778703, a negativação questionada é de R\$ 173,16, contudo o comprovante de pagamento é de R\$ 46,06, a pretexto de que houve suposto desconto/abatimento. Ocorre que não há comprovação nenhuma dessa suposta renegociação de dívida e, ao contrário disso, a própria narrativa da inicial evidencia que o “acordo” foi feito em site diverso da pessoa jurídica requerida e, portanto, não há como reconhecer esse suposto adimplemento da dívida lançada, razão pela qual a negativação deve permanecer incólume.

É bem verdade que nas causas envolvendo direito do consumidor aplica-se a inversão do ônus da prova, mas para tanto é preciso que haja um mínimo de verossimilhança das alegações do autor, coisa que não há no caso em tela.

Como é cediço, a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de devedores inadimplentes, suportada em dívida por ele impugnada e não comprovada pelo réu, enseja, por si só, indenização por danos morais, desnecessária a comprovação do dano, uma vez que a mera inclusão configura violação a atributos da personalidade, passível de ser indenizado (STJ - Quarta Turma - RESP 204036/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ 23/08/1999, pág. 132). Essa é a regra em direito admitida.

Entretanto, no caso em exame, a defesa provou legitimamente a regularidade da dívida lançada no registro negativo e a licitude da manutenção da negativação, pois inexistente até o momento o respectivo pagamento de valor em favor da credora.

As provas do autor são insuficientes a amparar sua pretensão, aliás os documentos juntados pelo próprio autor, se bem observados pelo advogado, não legitimam seu melhor direito. Um comprovante de negativação que apresenta determinado valor e, um comprovante de pagamento descritivo de valor bem menor que o efetivamente devido, sem prova de acordo/renegociação/abatimento junto à empresa de telefonia. Muito provavelmente o próprio consumidor foi enganado por oferta disponibilizada em site de internet, no entanto, a fraude perpetrada por terceiro não pode prejudicar a empresa de telefonia que é credora do montante integral descrito na negativação.

Inicialmente, compete ao consumidor empregar verossimilhança em suas alegações e, sobrevindo prova contrária ao seu direito, incumbelhe impugná-la por meio de farta documentação, comprovando seu melhor direito. Mas isso o autor não fez no caso concreto em exame e não obstante, deixou de apresentar o mínimo de provas para que fosse aplicado no caso em tela a inversão do ônus da prova.

A única prova existente nos autos é de que o autor foi negativado no SPC/SERASA em razão de um débito perante a requerida, mas como visto anteriormente, não há nenhuma prova de que esse valor foi INTEGRALMENTE pago pelo autor em favor da empresa. Logo, a negativação se mostrou acertada, em sua origem e, ainda foi mantida licitamente.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva, a culpa da prestadora do serviço e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

..

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Não ocorrência.

Não demonstrada a falha na prestação do serviço da fornecedora, não há o que se falar em indenização por danos morais ou materiais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001125-41.2018.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/03/2020 09:18:25

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: JOSE BATISTA DE MATOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9099/1955.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, REJEITO os embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7048384-19.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/07/2020 19:10:47

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: LUCICLEDE GUIMARAES DANTAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658-A

Polo Passivo: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864-A, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376-A, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conhecimento do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.



Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

"(...)Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Verifica-se que o valor debitado indevidamente pela ré na fatura da autora foi estornado no prazo de seis dias, conforme documento anexo ao ID 35765294, o qual não foi infirmado pela consumidora por ocasião da réplica.

Resta apurar o direito à repetição de indébito e o dano moral. Nesse passo, o contexto do feito indica que a pretensão da autora é desprovida de razão. A devolução dos valores referidos deve ser na forma simples.

Não restou demonstrada a má-fé na conduta da ré que justifique a devolução em dobro, conforme entendimento do STJ, a saber:

"RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. CONSUMIDOR. DEVOUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR. 1. A Corte Especial, apreciando questão de ordem levantada na Rcl 3752/GO, em atenção ao decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (relatora a Min. ELLEN GRACIE), entendeu pela possibilidade de se ajuizar reclamação perante esta Corte com a FINALIDADE de adequar as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais estaduais à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, de modo a evitar a manutenção de decisões conflitantes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional no âmbito do Judiciário. 2. A egrégia Segunda Seção desta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não prescinde da demonstração da má-fé do credor. 3. Reclamação procedente. (Rcl 4.892/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 11/05/2011)." (grifei).

Não restou demonstrada má-fé por parte da ré no caso em concreto. Dos fatos narrados denota-se que houve erro sistêmico e engano justificável da operadora do caixa e que fora providenciado o estorno em prazo razoável.

Quanto ao dano moral, também não é possível visualizar que a mera cobrança de valores equivocados tenha gerado um sofrimento psíquico capaz de ser compensado financeiramente.

Ora, por mais que a conduta da ré tenha causado aborrecimento à autora, não se pode afirmar que caracterize o dano moral, já que ausente a natureza presumida.

Veja-se que a compra foi realizada no dia 25/10/2019 e no dia 30/10/2019 a autora já interpôs a presente ação, demonstrando pouca tolerância para fatos corriqueiros do cotidiano em sociedade.

A situação em questão não tem o condão de afetar o psicológico e a intimidade da pessoa mediana. Não foi relatada situação de maior relevo que justifique a indenização pretendida.

A reparação moral serve apenas para abarcar fatos excepcionais, anormais, que fogem a problemas cotidianos ordinários, maculando as honras objetiva ou subjetiva do indivíduo de modo sério e substancial que não é o caso de um erro em compra de materiais de construção.

O dano moral só pode ser reconhecido se ficar demonstrado que o fato causou restrições à vida normal ou teve repercussão dentro da rotina social a ponto de justificar a CONCLUSÃO de que o ofendido merece ser indenizado, deste modo, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Não ocorrência.

A falha na prestação do serviço que resulta em mero aborrecimento cotidiano ao consumidor não causa dano moral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007384-84.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 01/03/2021 20:21:44

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ALLYSSON ALLAN RODRIGUES DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO3759-A, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280-A, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011-A, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289-A, ANNIE CAROLINE ROSA SOARES - RO10925-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

"Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Preliminarmente, pretende a requerida a suspensão do processo, sob argumento de que teve sua situação econômica agravada em razão da crise ocasionada pela pandemia decorrente da COVID-19, Contudo, trata-se de questão mundialmente enfrentada e que afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes autos. Ademais, não restou demonstrada plausibilidade na pretensão, assim, não entendo razoável a suspensão do processo.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).

A parte autora adquiriu passagem aérea com traslado de Guarulhos-SP a Ji-Paraná-RO, para o dia 13/07/2019 às 06h05min. Alega que o voo foi cancelado e o autor somente foi realocado em outro voo que partira no dia 14/07/2019.

A documentação apresentada nos autos pelo requerente demonstra que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não a transportou ao destino esperado no dia e horário ajustados, impondo-se o dever de indenizar.

Diga-se injustificada, pois a requerida alega a ocorrência de falha mecânica na aeronave, o que não caracteriza situação de caso fortuito ou força maior, tratando-se de atividade rotineira do negócio.

Verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto o cancelamento injustificado do voo, deu causa a um extenso atraso da viagem, tanto na ida quanto na volta, o que evidentemente causou transtornos e angústia ao autor.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Levo em consideração que o autor havia adquirido passagem com acesso prioritário e a requerida não prestou auxílio, não forneceu alimentação ou hospedagem durante o período em que ficou aguardando o voo no qual foi realocado, o que lhe seria por direito, tendo em vista que a espera ultrapassou o período de 24 horas.

Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$4.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por ALLYSSON ALLAN RODRIGUES DA SILVA em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A para condenar a requerida a pagar indenização no valor de R\$4.000,00 à requerente a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487)."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido.
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

## VARA DA AUDITORIA MILITAR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0010228-36.2019.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: JOSE MARINALDO LIMA BARROS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0016127-15.2019.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: TIAGO GONÇALVES DE ANDRADE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0027948-75.2003.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: LUIZ CARLOS DA CUNHA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0011678-14.2019.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: RICARDO BRUNO ARAUJO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 7028790-48.2021.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Criminal ASSUNTO: Contra a Mulher AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA DENUNCIADO: JEAN MENDES MARTINS DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de DECISÃO do Juízo da Comarca de Guajará Mirim/RO, revogando a prisão preventiva e concedendo liberdade provisória ao denunciado Jean Mendes Martins.

A DECISÃO do Juízo deprecante serve como carta precatória, alvará de soltura, MANDADO de intimação e termo de compromisso.

Cumpra-se com urgência.

Porto Velho/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021  
Francisco Borges F. Neto Juiz de Direito Plantonista

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0011125-64.2019.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Polo Passivo: FRANCISCO BATISTA RIBEIRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0001854-94.2020.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Polo Passivo: LUIZ AUGUSTO UMBELINO DE ARAUJO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0000804-33.2020.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 1004667-82.2017.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Polo Passivo: EVERSON VICENTE DE LIMA e outros

Advogado do(a) RÉU: JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909A

Advogados do(a) RÉU: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883A, SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO6787

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 1004667-82.2017.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Polo Passivo: EVERSON VICENTE DE LIMA e outros

Advogado do(a) RÉU: JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909A

Advogados do(a) RÉU: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883A, SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO6787

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

## VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

[pvhtoxico@tjro.jus.br](mailto:pvhtoxico@tjro.jus.br)

Proc.: 0004828-07.2020.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Nilo Rodrigues da Costa, Maria Ruana Oliveira Batista

Advogado:Elvis Alves dos Santos (RO 9895), Gabriel Martins Monteiro (OAB RO 9839)

DESPACHO:

Chamo o feito a ordem:Verifico que a ré Maria Ruana Oliveira Batista constituiu advogado as fls. 100.Intime-se o advogado Élvis Alves dos Santos, OAB/RO 9895, para apresentar as contrarrazões de Recurso de apelação da acusada Maria Ruana Oliveira Batista.Juntadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

- Fone:( )

Processo nº 0001484-81.2021.8.22.0501

Polo Ativo: PRIMEIRA DELEGACIA DE REPREENSÃO A ENTORPECENTES

Polo Passivo: AGNO DE JESUS OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021

Emerson Menezes Tavares

7016074-86.2021.8.22.0001

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Inquérito Policial

REQUERENTES: P. D. P., M. P. D. E. D. R.

INVESTIGADO: SERGIO GABRIEL PEDRAÇA DA SILVA

ADVOGADO DO INVESTIGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de SÉRGIO GABRIEL PEDRAÇA DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Notifique-se o acusado para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei de Drogas, observando-se o disposto nos parágrafos seguintes.

Conste, no referido MANDADO, que o oficial de justiça, por ocasião da notificação, indague ao acusado se possui condições de constituir advogado.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva notificação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da defesa escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que officie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso o denunciado declare que não tem recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos.

Juntada a defesa escrita e não havendo pendências cartorárias a serem realizadas, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia, com designação de audiência de instrução e julgamento.

Se o acusado não for localizado pelo oficial de justiça e, não havendo outro endereço disponível para sua localização, notifique-o por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

Requisite-se o laudo toxicológico definitivo, caso não integre o inquérito policial.

Cumpra-se. Diligencie-se pelo necessário.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

7019450-80.2021.8.22.0001

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas

Inquérito Policial

REQUERENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, P. D. P.

INVESTIGADOS: LUCAS JUNIOR SILVA MOREIRA, CARLOS DANIEL SOARES DA SILVA

ADVOGADOS DOS INVESTIGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor dos INVESTIGADOS: LUCAS JUNIOR SILVA MOREIRA, CARLOS DANIEL SOARES DA SILVA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 29, do Código Penal.

Notifiquem-se os acusados para oferecerem defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei de Drogas, observando-se o disposto nos parágrafos seguintes.

Conste, no referido MANDADO, que o oficial de justiça, por ocasião da notificação, indague aos acusados se possuem condições de constituir advogado.

Após devidamente notificados, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, que começa a fluir a partir da efetiva notificação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da defesa escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que officie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso os denunciados declarem que não têm recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir as suas defesas, concedendo-lhe vista dos autos.

Juntadas as defesas escritas e não havendo pendências cartorárias a serem realizadas, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia, com designação de audiência de instrução e julgamento.

Se os acusados não forem localizados pelo oficial de justiça e, não havendo outro endereço disponível para sua localização, notifique-os por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

Requisite-se o laudo toxicológico definitivo, caso não integre o inquérito policial.

Cumpra-se. Diligencie-se pelo necessário.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

7018648-82.2021.8.22.0001

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas

Inquérito Policial

REQUERENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, P. D. P.

INVESTIGADO: ANDERSON DA SILVA PAVAO

ADVOGADOS DO INVESTIGADO: FABIO FEITOSA BERNARDO, OAB nº DESCONHECIDO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do INVESTIGADO: ANDERSON DA SILVA PAVAO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e artigo 12, da Lei 10.826/03, na forma do art. 69, do Código Penal.

Considerando a imputação de crimes conexos, cada qual com rito processual distinto, adoto, no presente feito, o rito comum ordinário, por se tratar de procedimento mais amplo e que, em tese, assegura com maior amplitude o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.

Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.

Em razão disso, RECEBO a denúncia.

Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal.

Conste, no referido MANDADO, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague ao acusado se possui condições de constituir advogado.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva notificação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que officie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso o denunciado declare que não tem recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos.

Juntada a resposta à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.

Se o acusado não for localizado pelo oficial de justiça e, não havendo outro endereço disponível para sua localização, notifique-o por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

7019420-45.2021.8.22.0001

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Inquérito Policial

REQUERENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, P. D. P.

INVESTIGADO: WESLEY MARTINS SANTOS

ADVOGADO DO INVESTIGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de WESLEY MARTINS SANTOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Notifique-se o acusado para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei de Drogas, observando-se o disposto nos parágrafos seguintes.

Conste, no referido MANDADO, que o oficial de justiça, por ocasião da notificação, indague ao acusado se possui condições de constituir advogado.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva notificação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da defesa escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que officie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso o denunciado declare que não tem recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos.

Juntada a defesa escrita e não havendo pendências cartorárias a serem realizadas, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia, com designação de audiência de instrução e julgamento.

Se o acusado não for localizado pelo oficial de justiça e, não havendo outro endereço disponível para sua localização, notifique-o por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

Requisite-se o laudo toxicológico definitivo, caso não integre o inquérito policial.

Cumpra-se. Diligencie-se pelo necessário.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

7015557-81.2021.8.22.0001

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Inquérito Policial

REQUERENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, P. D. P.

INVESTIGADO: ALAN ABIDAO DA SILVA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de ALAN ABIDÃO DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Notifique-se o acusado para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei de Drogas, observando-se o disposto nos parágrafos seguintes.

Conste, no referido MANDADO, que o oficial de justiça, por ocasião da notificação, indague ao acusado se possui condições de constituir advogado.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva notificação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da defesa escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que officie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso o denunciado declare que não tem recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos.

Juntada a defesa escrita e não havendo pendências cartorárias a serem realizadas, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia, com designação de audiência de instrução e julgamento.

Se o acusado não for localizado pelo oficial de justiça e, não havendo outro endereço disponível para sua localização, notifique-o por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

Requisite-se o laudo toxicológico definitivo, caso não integre o inquérito policial.

Cumpra-se. Diligencie-se pelo necessário.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

, nº, Bairro, CEP, 7016636-95.2021.8.22.0001

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Liberdade Provisória com ou sem fiança

REQUERENTE: GILSON ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO, OAB nº RO7118

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DESPACHO

Vistos,

Verifico que a advogada do requerente se manifestou no ID 57735243 ciência da DECISÃO proferida no ID 57670477. Aduziu em seu petítório fosse enfrentado o pedido constante do ID 56562886.

Pois bem, a DECISÃO exarada no ID 57670477 trata exatamente de seu pedido constante do ID 56562886, onde a DECISÃO contemplou a gravidade da saúde do requerente, mencionada pela causídica.

Assim, deixo de analisar o pedido de ID 56562886, por já ter sido objeto de deliberação por este Juízo.

Intimem-se.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

0002045-08.2021.8.22.0501

Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas

Inquérito Policial

REQUERENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

INVESTIGADO: JEFERSON HENRIQUE GLORIA DE SOUZA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do INVESTIGADO: JEFERSON HENRIQUE GLORIA DE SOUZA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n.º 11.343/06 e art. 17, § 1º, da Lei n.º 10.826/03, em concurso material de delitos,

Considerando a imputação de crimes conexos, cada qual com rito processual distinto, adoto, no presente feito, o rito comum ordinário, por se tratar de procedimento mais amplo e que, em tese, assegura com maior amplitude o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.

Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.

Em razão disso, RECEBO a denúncia.

Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal.

Conste, no referido MANDADO, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague ao acusado se possui condições de constituir advogado.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva notificação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que officie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso o denunciado declare que não tem recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos.

Juntada a resposta à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.

Se o acusado não for localizado pelo oficial de justiça e, não havendo outro endereço disponível para sua localização, notifique-o por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

7019537-36.2021.8.22.0001

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Inquérito Policial

REQUERENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, P. D. P.

INVESTIGADO: VANDERSON SOUZA CUNHA

ADVOGADO DO INVESTIGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de VANDERSON SOUZA CUNHA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Notifique-se o acusado para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei de Drogas, observando-se o disposto nos parágrafos seguintes.

Conste, no referido MANDADO, que o oficial de justiça, por ocasião da notificação, indague ao acusado se possui condições de constituir advogado.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva notificação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da defesa escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que officie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso o denunciado declare que não tem recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos.

Juntada a defesa escrita e não havendo pendências cartorárias a serem realizadas, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia, com designação de audiência de instrução e julgamento.



Se o acusado não for localizado pelo oficial de justiça e, não havendo outro endereço disponível para sua localização, notifique-o por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

Requisite-se o laudo toxicológico definitivo, caso não integre o inquérito policial.

Cumpra-se. Diligencie-se pelo necessário.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

7018286-80.2021.8.22.0001

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Inquérito Policial

REQUERENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, D. 2. D. D. R. A. E. D. P. V.

INVESTIGADO: CLEDSON JOSE RAMOS MATOS

ADVOGADO DO INVESTIGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de CLEDSON JOSÉ RAMOS MATOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, em concurso material de crimes (art. 69, do Código Penal).

Notifique-se o acusado para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei de Drogas, observando-se o disposto nos parágrafos seguintes.

Conste, no referido MANDADO, que o oficial de justiça, por ocasião da notificação, indague ao acusado se possui condições de constituir advogado.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva notificação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da defesa escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que officie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso o denunciado declare que não tem recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos.

Juntada a defesa escrita e não havendo pendências cartorárias a serem realizadas, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia, com designação de audiência de instrução e julgamento.

Se o acusado não for localizado pelo oficial de justiça e, não havendo outro endereço disponível para sua localização, notifique-o por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

Requisite-se o laudo toxicológico definitivo, caso não integre o inquérito policial.

Cumpra-se. Diligencie-se pelo necessário.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

7022897-76.2021.8.22.0001

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins, Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas, Crimes do Sistema Nacional de Armas

Inquérito Policial

REQUERENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, C. D. P. D. - . D. D. F.

INVESTIGADOS: RAFAEL RODRIGUES DE PAIVA, ANTONIO RAMOS GOUVEA

ADVOGADOS DOS INVESTIGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor dos INVESTIGADOS: RAFAEL RODRIGUES DE PAIVA, ANTONIO RAMOS GOUVEA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e artigo 14, da Lei 10.826/03, na forma do art. 69, do Código Penal.

Considerando a imputação de crimes conexos, cada qual com rito processual distinto, adoto, no presente feito, o rito comum ordinário, por se tratar de procedimento mais amplo e que, em tese, assegura com maior amplitude o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.

Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.

Em razão disso, RECEBO a denúncia.

Citem-se os denunciados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal.

Conste, no referido MANDADO, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague aos acusados se possuem condições de constituir advogado.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva notificação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que officie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso os denunciados declarem que não têm recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir as suas defesas, concedendo-lhe vista dos autos.

Juntadas as respostas à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.

Se os acusados não forem localizados pelo oficial de justiça e, não havendo outro endereço disponível para sua localização, notifique-os por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Fone:(69) 3309-7099

Processo nº 0017083-31.2019.8.22.0501

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: BRUCE WILKER DA SILVA NASCIMENTO, brasileiro, nascido em 12/10/1999, natural de Porto Velho/RO, filho de Maria Bezerra da Silva de Araújo, portador do CPF n.º 076.969.872-75, residente na rua Canhoto da Paraíba, 7677, Nacional, Porto Velho-RO, atualmente foragido, com MANDADO de prisão preventiva expedido.

Intimação FINALIDADE: Intimar o réu supracitado para participar da Audiência de videoconferência: "Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para os dias 13 a 15, 19 e 20 de julho do corrente ano, às 08h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/yra-npdz-wxy>"

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Gracimar M. Alencar

Técnica Judiciária

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

, nº, Bairro, CEP, 7020655-47.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão de Bens

Restituição de Coisas Apreendidas

REQUERENTE: K. F. R. D. C.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº DESCONHECIDO, VICTOR MINERVINO QUINTIERE, OAB nº DF43144, BRUNO ESPINEIRA LEMOS, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: M. P. D. E. D. R.

## DESPACHO

Vistos,

Recebo o recurso de ID 57739728, eis que próprio e tempestivo.

Vista ao recorrido para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens de estilo.

No tocante a petição de ID 5722119, defiro conforme requerido. Oficie-se à autoridade policial que presidiu o IP para que esclareça os pontos elencados pela defesa, quais sejam:

a) se foi concluída a perícia no aparelho celular objeto do presente pedido de restituição; e

b) se os dados já foram regularmente extraídos do referido DISPOSITIVO móvel, estando à disposição para consultas futuras.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

, nº, Bairro, CEP, 69-3309-7099 Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Liberdade Provisória com ou sem fiança

7024229-78.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARCIO MENDONCA SOARES

REQUERIDO: 1. V. D. D. D. T.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Acolho o parecer ministerial ID 58214125, razão pela qual a DECISÃO sobre o MÉRITO do feito ocorrerá no bojo dos autos 0007951-13.2020.822.0501.

Assim, julgo por prejudicado o presente incidente.

Arquive-se.

Luis Antonio Sanada Rocha

quarta-feira, 9 de junho de 2021

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

, nº, Bairro, CEP, 69-3309-7099 Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Indução, Instigação ou Auxílio ao Uso de Drogas

Restituição de Coisas Apreendidas

7016979-91.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DIEGO PESSOA DA SILVA AMARAL

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Recebo o apelo de ID 57992455.

Vista ao MP para apresentar contrarrazões de recurso.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.  
Luis Antonio Sanada Rocha  
quarta-feira, 9 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

, nº, Bairro, CEP, 69-3309-7099 Fabricação de Objeto Destinado a Produção de Drogas e Condutas Afins, Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinadas à Produção ou Tráfico de Drogas

Restituição de Coisas Apreendidas

7016991-08.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE JUNHO TORRES DE BRITO

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Recebo o apelo de ID 5799291.

Vista ao MP para apresentar contrarrazões de recurso.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.  
Luis Antonio Sanada Rocha  
quarta-feira, 9 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

, nº, Bairro, CEP, 69-3309-7099 Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Restituição de Coisas Apreendidas

7019069-72.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARCIO LEANDRO DOS SANTOS

REQUERIDO: 1. V. D. D. D. T.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

MÁRCIO LEANDRO DOS SANTOS, qualificada nos autos, através da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, requer a restituição do veículo automotor HILUX, TOYOTA 2013/2013, OEA-8F14, PRATA, RENAVAL 00540540579, apreendido nos autos n.º 0001901-68.2020.8.22.0501.

Em síntese, explica que é proprietário do bem apreendido, sendo que ele não foi utilizado na prática de tráfico de drogas, ou mesmo adquirido em benefício de qualquer delito.

Aduz a necessidade da restituição do bem apreendido em razão de ser terceiro de boa-fé, bem como na necessidade de utilizá-lo em sua locomoção diária e quefazeres.

O representante do Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do feito.

Examinados, decido.

Segundo art. 63-A, o pedido feito pelo acusado para a restituição de bem ou valor não será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ao juízo do feito.

A melhor doutrina leciona que enquanto o acusado não se colocar ao alcance da prestação jurisdicional, seus bens e valores ficarão retidos.

Pois bem, o pedido ora analisado foi formulado por terceiro estranho a ação principal que incidentalmente se insurge com a medida constritiva sobre o veículo apreendido. O acusado se encontra recluso nos autos principais.

Logo, o artigo comentado apenas atinge o investigado/denunciado, não abrangendo terceiros que buscam o pedido de forma incidental, razão pela qual o MÉRITO do feito será analisado.

Dispõe o artigo 118, do Código de Processo Penal, que, "antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo".

Orienta o artigo 60 e seguintes, da Lei 11.343/06 (Lei de Tóxicos), que os veículos/objetos utilizados para a prática do tráfico de drogas, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, até que na SENTENÇA de MÉRITO seja decidido sobre o seu perdimento ou restituição.

A interpretação sistemática dos DISPOSITIVO s leva à CONCLUSÃO de que para a manutenção da apreensão basta a presença de indícios de envolvimento do bem com o narcotráfico. Logicamente, quando restar demonstrado de plano que o bem não guarda relação alguma com o tráfico de drogas, ele poderá ser desde logo restituído.

Extraí-se dos autos que havia uma investigação sendo realizada pelos policiais do DENARC para apurar o envolvimento dos conduzidos no tráfico de drogas. Durante as investigações foi constatado que Yuri, fazia o comércio e transporte de farta quantidade de substância entorpecente.

Em conluio com Daniel Junior de Oliveira e Rômulo Lima dos Santos, alugaram um veículo para se deslocarem até o Estado do Acre com o intuito de transportar de forma camuflada as substâncias entorpecentes até Porto Velho-RO.

No dia 08.02.2020, deslocaram-se até o Estado do Acre e retornaram para Porto Velho-RO no dia 13.02.2020. As informações relatam que Rômulo realizaria a bateção do veículo alugado por eles, com o objetivo de avisar o condutor de possíveis barreiras policiais.

Com a chegada deles na capital, policiais começaram a realizar o monitoramento dos acusados, que se dirigiram até uma oficina, sendo Yuri o responsável por orientar a entrada de Daniel com o veículo no local.

Diante das suspeitas, três esquipes policiais passaram a monitorar o local, e ao realizarem a abordagem lograram êxito em deter apenas Daniel e Yuri, Rômulo empreendeu em fuga.

Ao realizarem a revista no automóvel Onix, alugado pelos acusados, foi possível apreender mais de 20kg de cocaína que estavam no interior do tanque de combustível.

Em seu interrogatório na fase policial, o conduzido confirmou que teria realizado o transporte de drogas da Bolívia para Porto Velho-RO, a convite de Daniel que lhe ofereceu a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

De acordo com o laudo toxicológico preliminar, foram apreendidos no contexto dos fatos aproximadamente 20kg de COCAÍNA, que estava dividida em 20 tabletas.

Desse modo, não é difícil concluir que o bem apreendido ainda interessa à persecução penal, sendo temerária a sua restituição neste momento processual, uma vez que os elementos constantes no inquérito policial, em tese, configuram o crime de tráfico de drogas, podendo o bem ter sido utilizado na sua prática.

Portanto, só depois de ultimada a instrução do processo principal e prolatada a SENTENÇA é que saberemos, com segurança, se o bem apreendido foi ou não intencionalmente utilizado em prol do narcotráfico.

Ante o exposto, forte nos artigos 118 do Código de Processo Penal, e 60 e seguintes, da Lei 11.346/06 (Lei de Tóxicos), INDEFIRO o pedido de restituição.

Intime-se.

Não havendo Recurso desta DECISÃO, apense aos autos principais.

Luis Antonio Sanada Rocha

quarta-feira, 9 de junho de 2021

7016761-63.2021.8.22.0001

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Inquérito Policial

REQUERENTES: M. P. D. E. D. R., C. D. P. D. -, D. D. F.

INVESTIGADOS: DIEGO BATISTA CUNHA, TIAGO ALMEIDA DE MORAES

ADVOGADOS DOS INVESTIGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor dos INVESTIGADOS: DIEGO BATISTA CUNHA, TIAGO ALMEIDA DE MORAES, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/06.

Notifiquem-se os acusados para oferecerem defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei de Drogas, observando-se o disposto nos parágrafos seguintes.

Conste, no referido MANDADO, que o oficial de justiça, por ocasião da notificação, indague aos acusados se possuem condições de constituir advogado.

Após devidamente notificados, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, que começa a fluir a partir da efetiva notificação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da defesa escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que officie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso os denunciados declarem que não têm recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir as suas defesas, concedendo-lhe vista dos autos.

Juntadas as defesas escritas e não havendo pendências cartorárias a serem realizadas, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia, com designação de audiência de instrução e julgamento.

Se os acusados não forem localizados pelo oficial de justiça e, não havendo outro endereço disponível para sua localização, notifique-os por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

Requisite-se o laudo toxicológico definitivo, caso não integre o inquérito policial.

Cumpra-se. Diligencie-se pelo necessário.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

, nº, Bairro, CEP, 69-3309-7099 Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Liberdade Provisória com ou sem fiança

7025700-32.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JONE JEFERSON DE SOUZA SIQUEIRA

REQUERIDO: 1. V. D. D. D. T.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

JONE JEFERSON DE SOUZA SIQUEIRA, já qualificada nos autos, através da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, requer a liberdade provisória, com ou sem aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, com base no artigo 5º, LXVI da CF c/c art. 282 e seguintes e 316, todos do Código de Processo Penal.

Em resumo, a defesa sustenta a inexistência dos requisitos autorizadores para a prisão preventiva. Alega a defendente a existência de residência fixa, bons antecedentes, não se dedicando ele as atividades criminosas. Ainda fundamenta seu pedido com base da Recomendação nº 62/2020 do CNJ que dispõe sobre medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Relatei. Decido.

Compulsando os autos, informo que a prisão em flagrante do requerente ocorreu no dia 10.04.2021, por ter praticado, em tese, o crime previsto no artigo 33, caput da L. 11.343/06.

A prisão foi devidamente analisada e ao final homologado pelo juízo da custódia.

A narrativa fática está descrita no ID 58062795 razão pela qual dispense a transcrição novamente neste momento.

O auto de apresentação e apreensão demonstra a existência de vasta quantidade de drogas, bem com apetrechos comumente utilizados no tráfico de drogas.

Sem realizar aprofundamento do MÉRITO da ação principal, explico que a legislação penal especial disciplina a inexistência de uma fórmula concreta para de pronto "taxar" alguém como usuário ou traficante de drogas. Cabe ao Estado-Juiz diante do caso concreto na condução do processo interpretar se a quantidade da droga apreendida era destinada ao uso ou a comercialização.

Segundo a Lei nº. 11.343/06, são critérios para caracterização dos crimes ali definidos a quantidade de substância apreendida; o local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; as circunstâncias da prisão; e a conduta e antecedentes do agente.

Pois bem, a quantidade de drogas apreendidas não é considerada de pouca monta. As circunstâncias em que se deram os fatos, a princípio, demonstram uma dedicação da requerente ao crime de tráfico.

Da análise dos documentos colacionados nos autos, observa-se que as circunstâncias concretas do caso em análise justificam a segregação cautelar em proveito da garantia da ordem pública, uma vez que a potencialidade lesiva da infração, consubstanciada na quantidade de droga apreendida, bem como na opressão que a comunidade local vivenciava ao ficar refém do tráfico de drogas é, por si só, capaz de evidenciar a periculosidade social da querente.

Não se pode negar que o crime é um fato social, sendo que parte da comunidade local o tolera por não haver outro meio disponível de combatê-lo. Não pode o

PODER JUDICIÁRIO negar tal situação.

Conforme narrado nos autos, o postulante representa risco a ordem pública e a comunidade portovelhense. Depreende-se dos documentos a min apresentados que o postulante estava, em tese, envolvido em um “esquema” de venda de substância entorpecente no residencial popular Orgulho do Madeira.

A abordagem no postulante pela força policial não ocorreu de modo ocasional, visto que foi oriunda de denúncias ofertada por moradores daquela comunidade que clamava por ação dos órgão de combate e repressão ao narcotráfico.

Além da droga apreendida e apetrechos, a abordagem resultou na apreensão, na posse do postulante, de um rádio comunicador que é comumente utilizado para monitorar a aproximação da força policial.

Registro ainda que o fato ocorreu em um residencial popular que é “dominado” pela guerra entre facções pelo controle da venda de substância entorpecente. Aquela conduta, em tese, delitativa fomenta essa guerra, fato esse que justifica a manutenção do encarceramento para resguardar a ordem pública naquele local.

Não há que se falar em um direito penal do autor. Pelo contrário, em análise dos elementos indiciários até o presente momento, verifico que o caso preenche os requisitos autorizadores da medida constritiva de liberdade, ou seja, da garantia da ordem pública (art. 312) e art. 313, I visto que o delito, em tese, praticado é doloso com pena máxima superior a quatro anos.

Em hipótese semelhante, assim decidi o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. TRAFICÂNCIA NÃO EVENTUAL. TÓXICO PRONTO PARA VENDA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. PRESENÇA REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. RECURSO PROVIDO.

1. O crime de tráfico de entorpecente não se descaracteriza pela pequena quantidade de droga apreendida, devendo-se levar em consideração as circunstâncias do delito e a periculosidade da agente, para resguardo da ordem pública e instrução processual.

2. A realização de diligências policiais e efetivação de campana comprovam indiciariamente a denúncia de “boca de fumo”, não emergindo em favor do acusado a certeza de que, solto, não voltará a delinquir.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, mormente quando presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

4- Recurso Provido.

Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 0000165-33.2020.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz João Luiz Rolim Sampaio, Data de julgamento: 30/07/2020.

Sobre a saúde do requerente, ante a pandemia do COVID-19, a questão está inserida num contexto de análise da situação de cada detido, avaliar sua concessão de liberdade condicional como por exemplo aos maiores de 60 anos, diabéticos, pessoas com doenças respiratórias, gestantes, dentre outros, fatos não evidenciados no caso presente.

Não deve o juiz utilizar-se do princípio “in dubio pro reo” para revogar prisão preventiva com a justificativa de doença que está sendo devidamente combatida pela SEJUS.

Também não há que se colocar os presos em liberdade quando evidente o risco para a sociedade, ou seja, o risco da ordem pública.

No que pertence as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, diante da pandemia do COVID-19, anoto aqui as ponderações feitas pelo Dr. Filipe Antonio Marchi Levada, Juiz da Comarca de Jundiá/SP, que ao analisar pedido semelhante nos autos 1500695-96.2020.8.26.0544, assim decidiu em 30.3.2020:

“Observo, ainda, que o Juízo não ignora o peculiar momento por que se passa. Contudo, a pandemia de saúde não justifica uma pandemia de criminalidade. Em liberdade, os presos colocaram e colocam em risco a ordem pública, agravando o quadro de instabilidade que há no país. Ao contrário do que raciocínio cartesiano poderia indicar, o momento impõe maior rigor na custódia cautelar, pois a população está acuada e fragilizada no interior de suas casas, devendo ser protegidas, pelas forças públicas e pelo PODER JUDICIÁRIO, contra aqueles que, ao invés de se recolherem, vão às ruas para delinquir.” (Tribunal de Justiça de São Paulo - autos 1500695-96.2020.8.26.0544).

O requerente não demonstrou que a Secretária de Justiça deixou de prover os cuidados médicos necessários a sua saúde.

Também, não há prova que fora do presídio estará mais saudável e seguro. Pelo contrário, o Sistema Prisional adotou plano de contenção e combate da epidemia no ambiente carcerário, sendo todos os reclusos isolados dos potenciais agentes contaminadores.

Registro que a simples alegação de risco de contaminação do Clovid-19 não justifica, por si só, o pleito liberatório, visto que tanto este juízo quanto qualquer outro indivíduo da sociedade brasileira compartilhamos em igual parte do mesmo problema, não sendo ele exclusivo de quem está segregado.

Portanto, ante os fatos apresentados, a simples alegação de que a requerente possui condições pessoais favoráveis, por si só, não ilide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação.

Não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão em flagrante e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas ao requerente.

Ademais, as condutas descritas no art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada.

No que tange à aplicação das medidas cautelares, não entendo cabíveis uma vez que a prisão do requerente visa garantir a ordem pública e, do rol de nove medidas cautelares trazido pela Lei, somente duas das medidas versam sobre a ordem pública (incisos II e V).

Quanto à “proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações” (inciso II), tal se mostra ineficiente, uma vez que o crime de tráfico de drogas pode ser praticado em qualquer local, não sendo necessário que o requerente frequente as chamadas “bocas de fumo” ou mesmo locais onde se vendam drogas ilícitas, mesmo porque, tais locais não são identificados e operam na clandestinidade.

Já em relação ao “recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos” (inciso V), também se mostra inútil, pois, conforme já mencionado, o tráfico de drogas pode ser cometido em qualquer lugar, inclusive na própria residência.

Observa-se, portanto, que a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.

Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual INDEFIRO todos os pedidos.

Intime-se.

Luis Antonio Sanada Rocha  
quarta-feira, 9 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

, nº, Bairro, CEP, 69-3309-7099 Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas, Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

Inquérito Policial

7018954-51.2021.8.22.0001

REQUERENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, P. D. P.

INVESTIGADOS: ALESSANDRO NUNES DOS SANTOS, MARIZETE DA COSTA RIBEIRO

ADVOGADOS DOS INVESTIGADOS: MAYRON CANTUARIA DA SILVA, OAB nº GO52688, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

D. R. e A.

Ordeno a notificação do(s) INVESTIGADOS: ALESSANDRO NUNES DOS SANTOS, CPF nº 79888640178, MARIZETE DA COSTA RIBEIRO para oferecer(em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Conste no MANDADO que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas.

Exceções deverão ser apresentadas em apartado, para processamento nos termos dos artigos 95 a 113, do Código de Processo Penal.

Conste, ainda, que decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem a apresentação de resposta, será nomeado defensor, para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.

Ocorrendo a hipótese mencionada no parágrafo anterior, o que deverá ser certificado pelo cartório, ou declarando o(s) acusado(s) não ter(em) condições de patrocinar advogado particular, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público que oficia perante este Juízo, para apresentação de defesa escrita.

Juntada a defesa prévia, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia, com a designação de audiência de instrução e julgamento.

Requisite-se o laudo toxicológico definitivo (se não integrar o inquérito policial).

Sirva-se a presente DECISÃO como MANDADO a ser cumprindo pelo oficial de justiça devendo esse notificar o INVESTIGADOS: ALESSANDRO NUNES DOS SANTOS, ESTRADA DA PENAL, PRESIDIO PROVISÓRIO COMPLEXO PENITENCIARIO - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIZETE DA COSTA RIBEIRO, RUA LINHA ELETRONORTE 6864 APONIÁ - 76824-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA e cientifica-lo do presente procedimento.

Quanto ao pedido de liberdade provisória (27.05.2021) aduzido pela defesa em ID 58153266 e contraditado em ID 58385520 pelo MP, verifico a inexistência de alteração fática e a manutenção dos mesmos pressupostos justificadores da DECISÃO ID 58153271 (23.04.2021) razão pela qual INDEFIRO.

No mais, atente-se a defesa que pedidos desta espécie deve ser feito de forma incidente sob pena prejudicar a celeridade do autos principais.

Luis Antonio Sanada Rocha  
quarta-feira, 9 de junho de 2021

## VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Proc.: 0007073-59.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Manoel Anderson Monteiro Leite

SENTENÇA:

SENTENÇA III – DO DISPOSITIVO Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, para o fim de ABSOLVER o acusado M.A. M. L., já qualificado nos autos, quanto à imputação pelo Ministério Público da infração penal do artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Julgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido de danos morais expresso na denúncia para que fosse imposta ao acusado uma indenização mínima pelos danos morais suportados com as supostas práticas criminosas, pelos mesmos fundamentos. Sem custas. Intime-se pessoalmente o acusado, e a vítima via whatsapp. Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino sua intimação por edital, com prazo de 10 (dez) dias. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Transitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo, arquivando-se ao final. P. R. Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0007416-84.2020.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: C. S. S.

SENTENÇA:

SENTENÇA I III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu C. S. S., já qualificado nos autos, por infringência aos artigos 24-A da Lei 11.340/06 e 147, caput, este c/c art. 61, "f", ambos do Código Penal (1º Fato) e artigo 329, caput, do Código Penal (2º Fato), em concurso material e com as consequências da Lei nº 11.340/06. Passo à dosagem das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é pertinente. O réu é primário (fls. 150/151). Quanto a conduta social e personalidade não existem elementos suficientes que possa desaboná-las, o que milita a seu favor. As circunstâncias são normais para o tipo. As consequências do crime não foram graves. Do que restou comprovado nos autos, o comportamento da vítima não contribuiu para o resultado. Posto isso, fixo-lhe: a) Para o crime de descumprimento de Medida Protetiva, art. 24-A da Lei 11.340/06 (1º Fato), fixo a pena base no mínimo legal, em 03 (três) meses de detenção, tornando-a definitiva à míngua de outras causas capazes de influenciar em sua quantificação. b) para o crime de ameaça (1º Fato), fixo-lhe a pena base no mínimo legal, isto é, em 1 (um) mês de detenção, a qual agravo em 10 (dez) dias por conta da agravante prevista no art. 61, II, "f" do Código Penal, tornando-a definitiva em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, à míngua de outras causas capazes de influenciar em sua quantificação. c) Quanto ao crime de resistência - artigo 329 do Código Penal (2º Fato), fixo-lhe a pena base no mínimo legal, em 2 (dois) meses de detenção, tornando-a definitiva, à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação. DO CONCURSO MATERIAL Nos termos do art. 69 do Código Penal, as penas devem ser somadas totalizando: 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de detenção. DOS DANOS MORAIS Julgo, ainda, PROCEDENTE o pedido de danos morais e condeno o réu C. S. S. a pagar à vítima M. Z. A. D. S. uma indenização, a título de danos morais, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), acrescido de juros e correção monetária a partir da publicação da SENTENÇA. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES Imponho ao réu o regime aberto. Atento ao disposto no artigo 44 do Código Penal, e por entender suficiente à prevenção e repreensão do crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Semeadura, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado. Assim decido em que pese a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do Albergado e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no Projeto mencionado, para dizer o mínimo. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois nessa condição vem sendo processado e julgado. Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução e mais o que necessário se fizer ao cumprimento, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Aguarde-se suspenso o processo a vinda aos autos do relatório final de participação do condenado nas reuniões do Projeto Semeadura, tornando os autos conclusos para deliberação quanto ao eventual cumprimento da pena. Caso réu ou vítima não sejam encontrados, intemem-se por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 392, VI, § 1º do Código de Processo Penal. Isento de custas em razão do patrocínio da defesa por meio da Defensoria Pública, evidenciando que o condenado não dispõe de recursos para suportar o encargo. P. R. I. Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo 5 (cinco) dias

Processo: 7045714-71.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: C. S. DE O.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE GIMAX HENRIQUE - RO5300

REQUERIDO: S. J. DE S.

Advogados do(a) REQUERIDO: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS - RO4679, NELINE SANTOS AZEVEDO - SE8961, GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO - RO8515

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados da DECISÃO abaixo transcrita:

DECISÃO COMO MANDADO Nº. \_\_\_\_\_

A requerente, neste ato representada por sua advogada constituída, afirma que os motivos que ensejaram o pedido inicial ainda subsistem, requerendo a prorrogação das MPUs. Ademais, a partilha de bens ainda está sob judice, e com os últimos comentários dos vizinhos, tem sentido certo temor do que possa acontecer (id 58307408).

Ante a manifestação da vítima, com fundamento no artigo 19 da Lei nº 11.340/06, e ainda, a teor do art. 5º da Lei n. 14.022/2020, que determina o juízo de violência doméstica de todo país a prorrogação automática das MPU, PRORROGO as medidas protetivas deferidas inicialmente a favor da requerente, mantendo-se as seguintes medidas protetivas:

a) determino, de ofício a proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça;

d) determino, de ofício, a proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais;

e) determino ainda, de ofício a suspensão/restrição do porte da arma de fogo registrada em nome do requerido, oficiando-se a Polícia Federal para ciência e providências pertinentes, pois consta dos relatos da vítima que o requerido se utiliza de arma de fogo para ameaçá-la.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Considerando-se a previsão na Lei n. 14.022/2020 e o art. 3º da Resolução n. 346/2020 do CNJ, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de WhatsApp, contato telefônico, e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, certificando-se nos autos.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Ao Sr. oficial de justiça, ao intimar a requerente, solicitar/confirmar junto à mesma possível endereço e contato atualizado do requerido para, em seguida, proceder nova tentativa de intimação pessoal. E ainda, CERTIFICAR, o contato das partes, o número do celular atualizado.

**ESTABELEÇO PRAZO DE 48H PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ nº. 346/2020)**

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Acaso não seja frutífera a intimação pelas vias alternativas, tornem conclusos para deliberação.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) servidora responsável pela intimação por whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, certificar no MANDADO, tornando os autos conclusos para análise de imediato.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comunicar ao cartório deste Juizado (3309-7105, 3309-7106 ou 3309-7107).

A vítima poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Sirva-se a presente como ofício(s).

Quanto aos pedidos id 58339233 e manifestação id 58340226, a requerente deverá manifestar-se, por meio de sua advogada constituída, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes e advogados habilitados nos autos.

Sobrevindo a manifestação da requerente sobre os id's 58339233 e 58340226, dê-se vista ao MP para ciência e manifestação, bem como para ciência desta DECISÃO. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nova CONCLUSÃO.

Porto Velho/RO terça-feira, 1 de junho de 2021

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo 5 (cinco) dias

Processo: 7003674-74.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: F. K. A. A.

REQUERIDO: V. L. C.

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA - RO5826, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO2497

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitadas da DECISÃO abaixo transcrita:

DECISÃO

Vieram os autos conclusos, mais uma vez, com pedido de revogação das medidas protetivas prorrogadas em favor da requerente pela segunda vez. Reitera os termos já apresentados anteriormente e insiste afirmar que as medidas, ora prorrogadas, com base na Lei n. 14.022/2020 não necessitam ser mantidas, pois ele não reside mais nesta capital, não pretende manter contato ou aproximação com a vítima, ou seja, que ele não representa nenhum risco à ela (id 54825614).

Instada a se manifestar, a requerente, neste ato representada pela DPE - Núcleo Maria da Penha, ao contrário do que alega o requerido, manifesta-se, mais uma vez, pela necessidade da manutenção das medidas (id 55283310).

O Ministério Público, ao tomar ciência do pedido do requerido, solicitou estudo pelo NUPSI, o que foi atendido por este juízo.



Após a juntada relatório informativo do NUPSI (id 56096120), o MP manifestou-se pelo indeferimento do pedido do requerido, mantendo-se a DECISÃO que prorrogou a MPU nos seus exatos termos (id 56726947)

Pois bem.

Como já é de conhecimento das partes, as medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha são de natureza cautelar e concedidas quando noticiado pela vítima a ocorrência de violência doméstica e familiar praticado pelo agressor, baseada no gênero.

O objetivo maior da LMP é resguardar a integridade física e psicológica da vítima, a qual submetida à violência (psicológica, física, moral, etc.) encontra-se vulnerável. Tanto que, o artigo 22 da Lei 11.340/2006, “constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher o juiz poderá aplicar de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente as medidas protetivas de urgência”, dispensada, inclusive, a oitiva da requerida para verificação dos fatos ocorridos, se evidenciada a violência doméstica.

Mister ressaltar, que a lei em comento, no art. 7º, inciso II, assim dispõe:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

No caso dos autos, percebe-se que a vítima ainda sente temor de vir a sofrer eventual violência psicológica por parte do requerido, devido às situações vivenciadas pelo casal, na constância da convivência marital.

E isso veio bem delineado no relatório informativo realizado pelo Núcleo Psicossocial (id 56096120), pois, durante a entrevista com a requerente, ela firmou: “as ameaças não se constituem em ameaças que atinjam sua integridade física ou de morte. Porém, afirma que os conteúdos das mensagens atingem sua integridade psicológica, abalando sua estrutura emocional. Por isso, deseja manter a Medida Protetiva de Urgência para continuar a se sentir segura mantendo tal distanciamento.”

Consta, ainda, no final do sobredito relatório: “VII – Considerações: Diante do estudo realizado, entendemos que os conflitos do relacionamento acabado de forma abrupta e mal resolvidos, interferiram significativamente na integridade psicossocial da requerente. Percebemos que não há elementos concretos que justifiquem a presente medida. Todavia, esses elementos são subjetivos. Entendemos que Fabiana têm buscado recursos psicológicos para se reestruturar emocionalmente. Por isso, a manutenção da MPU neste momento, é importante para que tal aconteça.”

assim, resta evidenciado que no momento atual, a manutenção das medidas, diferente do que alega o requerido, torna-se necessária, para preservar a integridade psíquica da vítima, protegida pela LMP, como se viu no art. 7º, inciso II acima colacionado.

Ademais, como de conhecimento das partes também, já é pacífico o entendimento nos Tribunais superiores, de que a palavra da vítima tem relevante valor nos casos de violência doméstica, o que somado à suposta prática de violência, o registro do boletim de ocorrência carreado aos autos e o pedido das medidas protetivas realizado perante a autoridade policial, bem como a manifestação expressa por sua manutenção, confere a regularidade necessária para a concessão da DECISÃO. Neste caso, a vítima já manifestou-se por três vezes, pelo desejo da manutenção das medidas.

Sendo assim, os argumentos do requerido, em análise aos autos, não merecem prosperar. Sem mencionar, pela terceira vez, inclusive, que não resta comprovado qualquer prejuízo desencadeado à ele, ocasionado pela DECISÃO de manutenção das medidas.

Cumpra-se, ainda, que não se discutirá nestes autos, MÉRITO de eventual ou suposta prática de crime pelo requerido contra a requerente. Isto, só em eventual ação penal a ser proposta, ou não, pelo Ministério Público. Até porque, como se sabe, nem todo tipo de violência psicológica, está inserido em uma tipificação penal.

Isto posto, indefiro o pedido de revogação das medidas protetivas prorrogadas automaticamente em favor da requerente, como requer o requerido, haja visto não comprovada sua necessidade.

Advirto o requerido a cumpri-las, e a requerente de abster-se de qualquer contato ou aproximação com o requerido.

Acaso não concorde o requerido/defesa com esta DECISÃO, poderá, caso queira, valer-se de recurso próprio perante superior instância.

Considerando-se a previsão na Lei n. 14.022/2020, intime-se a requerente do teor desta por WhatsApp.

Não havendo êxito, intem-se por MANDADO, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, com prazo 48h (Resolução CNJ n. 346/2020).

Sirva-se a presente como MANDADO de intimação.

Intime-se o requerido, por seu advogado constituído.

Dê-se ciência ao MP, DPE - Núcleo Maria da Penha e o advogado do requerido.

Int. e cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para suspensão.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021

Márcia Regina Gomes Serafim

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo 5 (cinco) dias

Processo: 1015695-47.2017.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,

REQUERIDO: I.D.D.A., Advogado do(a) REQUERIDO: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO - RO4149

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência: Instrução e Julgamento Data: 28/06/2021 Hora: 10h00min

Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativo GoogleMeet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7105 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativo GoogleMeet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo 5 (cinco) dias

Processo: 0003292-58.2020.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,

RÉU: ANTONIO ANDRADE DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR (OAB/RO 958)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados para que junte nos autos, no prazo de cinco dias, eventuais documentos para comprovação da necessidade de gratuidade da justiça, além da declaração de pobreza, bem como para que, no mesmo prazo, apresente rol de testemunhas, lembrando ao nobre causídico que o rol deve ser apresentado na resposta à acusação, conforme estabelece o art. 396-A do CPP.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021.

TAIS LIZIE CARPENEDO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0000279-17.2021.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTO A MULHER

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 1008343-38.2017.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ANDERSON MARTINS DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0013124-91.2015.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RAIMUNDO NONATO LOPES DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo 5 (cinco) dias

Processo: 1003422-36.2017.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,

RÉU: FRANCELINO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Advogados do(a) RÉU: ALEX SOUZA CUNHA (OAB/RO 2656), CESARO MACEDO DE SOUZA (OAB/RO 6358) e FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO (OAB/RO 568A)

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados supracitados para que apresentem, nos autos acima, alegações finais no prazo legal. Salienta-se que os autos foram digitalizados e estão integralmente disponíveis na plataforma PJE.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021.

TAIS LIZIE CARPENEDO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0009555-53.2013.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Marclei Campos Gomes

Advogado:Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968), Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552), José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Vistos.Trata-se de pedido de restituição de fiança formulado em favor do requerente Marclei Campos Gomes, haja vista que foi absolvido das imputações que lhe foram irrogadas.Não obstante, do exame, verifica-se que nos autos n. 0010606-02.2013.8.22.0501, no dia 13.06.2013, foi deferido o pedido liberdade provisória ao requerente, condicionada à prestação de fiança, fixada em R\$ 2.260,00 (dois mil, duzentos e sessenta reais), a qual não chegou a ser recolhida, uma vez que, por DECISÃO prolatada no dia 21.06.2013 nestes autos (0009555-53.2013.8.22.0501), em face do pedido de baixa dos autos à Delegacia, o magistrado promoveu a soltura do requerente, substituindo a fiança outras condições, diversas da prisão, conforme especificação à fl. 60. Diante do exposto, não conheço do pedido. Intime-se.Após, se cumpridos todos os comandos da SENTENÇA penal absolutória de fls. 219/220, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Obedes Silva Nery

Diretor de Cartório

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235

| Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: phv1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de

Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0013351-42.2019.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO(A/S): MARGARETH ROJAS RUIZ DE CHÃO

Vistos.

MARGARETH ROJAS RUIZ DE CHÃO não foi encontrado(a/s) para citação pessoal, razão pela qual foi citado(a/s) por edital (ID n. ID n. 56683247 - Pág. 1).

Por isso, com apoio nas disposições do art. 366, do CPP, lhe foi decretada a revelia, bem como ordenada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Aguarde-se o comparecimento espontâneo do(a/s) acusado(a/s) ou o decurso do prazo prescricional (24.09.2043), quando, então, o processo prosseguirá em seus ulteriores atos.

Por outro lado, indefiro o pedido de antecipação probatória requerido pelo órgão ministerial no ID 58345007 p. 1/2, por entender que não houve a comprovação da necessidade da medida.

Nesse sentido o STJ:

A Súmula 455 desta Corte Superior de Justiça:

"A DECISÃO que determina a produção antecipada de provas com base no artigo 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo"

A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que a produção antecipada das provas, conforme o art. 366 do CPP, exige concreta demonstração da urgência e da necessidade da medida. Não é motivo hábil para justificá-la, como na espécie, a DECISÃO que afirma que as testemunhas, no futuro, possam vir a mudar de domicílio, dificultando a colheita de provas, e que elas poderão perder a memória dos fatos. (RHC 21.173-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/11/2009)

Na mesma linha é a orientação do Tribunal de Justiça de Rondônia:

CRIME AMBIENTAL. RÉU REVEL. LARGO TEMPO DESDE O FATO. PROVA. PRODUÇÃO ANTECIPADA. RESE. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. CASO CONCRETO.

A só possibilidade de prejuízo da memória dos fatos, presenciados por agentes de fiscalização ambiental, únicas testemunhas do evento em vista da suspensão do feito, não basta à antecipação da prova, se há laudo a estimar o efetivo dano, reforçando a natureza complementar do testemunho e sem indicação da situação concreta a ensejar interpretação extensiva do rol taxativo do recurso em sentido estrito não se cogita de mitigação.

(Recurso em Sentido Estrito 1002064-27.2017.822.0601, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 14/02/2019. Publicado no Diário Oficial em 22/02/2019.)

Assim, a alegação de que a pandemia está ceifando a vida das pessoas, bem como a mera expectativa de que com o decorrer do tempo a testemunha se esqueça dos fatos não é suficiente para determinar a antecipação da prova criminal.

Em outras palavras, numa ponderação de princípios, deve prevalecer a garantia da ampla defesa – consubstanciada na possibilidade de se efetivar o contraditório – em detrimento da busca da verdade.

Ciência ao Ministério Público.

Porto Velho - RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi> Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7025899-54.2021.8.22.0001

Classe: Inquérito Policial

REQUERENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, P. D. P.

INDICIADO(A/S): CLAUDEMIR OLIVEIRA SOUZA, EMERSON PEREIRA BATISTA

ADVOGADO(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

A denúncia (ID 58475565 - p. 1) preenche os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial (ou peças de informação), no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s) a(o/s) acusado(a/s) CLAUDEMIR OLIVEIRA SOUZA, EMERSON PEREIRA BATISTA.

Por isso, RECEBO-A.

Ordeno a CITAÇÃO do(a/s) acusado(a/s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o(a/s) acusado(a/s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

No mesmo ato o(a/s) denunciado(a/s) deverá(ão) ser indagado(a/s) se possui (em) defensor(es) e informar sobre eventual impossibilidade de constituir.

Não podendo o(a/s) acusado(a/s) constituir(em) defensor(es), ou não sendo apresentada a(s) resposta(s) à acusação no prazo legal, dê-se vista à Defensoria Pública para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. (18ª DEFENSORIA PÚBLICA – Telefone (69) 99244-8307).

Cópia da presente DECISÃO servirá como MANDADO, a ser cumprido por Oficial de Justiça.

Ao Sr.(a) Oficial de Justiça:

1. CITAR:

1.1 - CLAUDEMIR OLIVEIRA SOUZA, brasileiro, solteiro, filho de Solania Piu Oliveira Souza, nascido aos 11/04/1999, natural de Porto Velho/RO, residente na Rua Tilápia, nº 3098, Bairro Areia Branca, Porto Velho/RO; e

1.2 - EMERSON PEREIRA BATISTA, brasileiro, solteiro, filho de Lucimar Pereira Costa e de Edilson Nunes Batista, nascido aos 14/09/1995, natural de Porto Velho/RO, residente na Estrada da Penal, s/n, Condomínio Canaã, Bairro Rio Madeira, Porto Velho/RO.

OBS: Atualmente, AMBOS, se encontram recolhidos em um dos estabelecimentos prisionais desta Capital.

2. INDAGAR o(a) acusado(a) SE POSSUEM ADVOGADO(A), CERTIFICANDO O TEOR DA RESPOSTA.

Se o(a/s) denunciado(a/s) não for(em) encontrado(a/s), CITE (M)-SE por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Antes, porém, de se proceder à citação ficta, proceda-se a pesquisa junto aos Sistemas SAP/TJ-RO, SEEU/CNJ, BNMP/CNJ, SIEL/TRE, PJe/TJ-RO, INFOSEG e INFOJUD se obtido(s) endereço(s) distinto(s) do(s) indicado(s), CITE(M)-SE no(s) endereço(s) obtido(s).

Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público (ID 58475565 - p. 2).

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0003785-69.2019.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: OTAVIO JUSTINIANO MORENO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA - RO7874

Advogado do(a) REQUERIDO: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532  
Advogados do(a) REQUERIDO: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959  
Advogado do(a) REQUERIDO: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959  
Advogado do(a) REQUERIDO: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567  
Advogado do(a) REQUERIDO: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA - RO1683  
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173  
Advogados do(a) REQUERIDO: BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, EULINA PEREIRA DA SILVA - RO1-B, GUSTAVO DANDOLINI - RO3205, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
Certifico, ainda, que o IPL 0118/2012-SR/DPF/RO que serviu de suporte para o oferecimento da denúncia pode ser acessado nos autos 0000391-64.2013.8.22.0501 no Pje.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho, 9 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0003640-13.2019.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: OTAVIO JUSTINIANO MORENO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA - RO7874

Advogados do(a) REQUERIDO: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177, LEO ANTONIO FACHIN - RO4739

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532

Advogados do(a) REQUERIDO: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

Advogados do(a) REQUERIDO: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567

Advogado do(a) REQUERIDO: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA - RO1683

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173

Advogados do(a) REQUERIDO: BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, EULINA PEREIRA DA SILVA - RO1-B, GUSTAVO DANDOLINI - RO3205

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que o IPL 0118/2012-SR/DPF/RO que serviu de suporte para o oferecimento da denúncia pode ser acessado nos autos 0000391-64.2013.8.22.0501 no Pje.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7024542-39.2021.8.22.0001

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

REQUERENTE: GEISNA KELLI SAMPAIO TEIXEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB/RO 10.160

REQUERIDO: PAULO APARECIDO DA FONSECA

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto aos documentos apresentados.

Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Porto Velho - RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Atend (Seg a Sex, 7h-14h): 69 3309-7074, e-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br0008192-84.2020.8.22.0501

Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA INVESTIGADO: JULIANO DE JESUS DIAS, CPF nº 98202774268, RUA GUAJUVIRA 150, OU RUA CAPITÃO ESRON DE MENEZES 2067, B. MOCAMBO. OU RUA GOIATUBA, N. 47 JARDIM SANTANA PARQUE AMAZONAS - 76813-714 - PORTO VELHO - RONDÔNIA INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de junho de 2021, às 08h50min, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: <https://meet.google.com/rat-cexr-zrj>.

Na data e horário da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual por meio do link acima fornecido, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

Atribuo força de requisição a presente DECISÃO, servindo como ofício, à(s) chefia(s) imediata(s), com a FINALIDADE de intimação da(s) testemunha(s) servidor(es) público(s) abaixo destacadas:

1. Leomar Azevedo Martins (PM)
2. Leonardo dos Santos Cardoso (PM)

Intime-se.

Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.).

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: [pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br](mailto:pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br).

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a Sex, 7h-14h): 69 3309-7074,

e-mail: [pvh1criminal@tjro.jus.br](mailto:pvh1criminal@tjro.jus.br) Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7028351-37.2021.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: P. D. P.

FLAGRANTEADO: JOSE RAIMUNDO SOUZA SILVA, CPF nº 69576610249

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Homologo o auto de prisão em flagrante porque se encontra revestido das formalidades legais.

O(a) flagrado(a) foi solto(a) depois de prestar fiança (ID 58492857 - Pág. 24 ).

Cientifique-se o Ministério Público.

Porto Velho - RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo 90 (noventa) dias

Proc.: 0006543-84.2020.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Iran Lima Flor da Silva

FINALIDADE: Intimar a(s) parte(s) acima qualificada(s) do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos supramencionados, cuja cópia segue em anexo, devendo, ainda, o Sr. Meirinho indagar e certificar se há interesse da(s) parte(s) em recorrer da presente DECISÃO, ressaltando-se que o prazo para interposição do recurso é de 05 (cinco) dias. E ainda intimá-lo para pagar as custas e multa no prazo de dez dias.

SENTENÇA: III – DISPOSITIVO. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO IranLima Flor da Silva, qualificado nos autos, por infração aos artigos 155, caput, do Código Penal, na forma do artigo 14, inciso II, do mesmo Código, e 147, do Código Penal, na formado artigo 69, também do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (lato sensu) entendida, agora, como juízo de reprovabilidade social dos fatos e do seu autor, está evidenciada. Iran registra antecedente

criminal negativo, posto que já fora condenado, irreversivelmente, por crime de furto (duas vezes, em ações penais distintas), lesão corporal no âmbito doméstico e familiar contra mulher (duas vezes, em ações penais distintas) e embriaguez na direção de veículo automotor, em ações penais distintas. A condenação proferida nos autos nº 0011477-95.2014.8.22.0501 (furto), no entanto, cuja SENTENÇA transitou em julgado em 19/09/2014 não há notícia de extinção da punibilidade, só será considerada na 2ª fase de aplicação da pena, porque caracteriza reincidência. As outras condenações serão consideradas maus antecedentes e servirão para exasperação das penas bases. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências são favoráveis porque não houve prejuízo de ordem material. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade dos crimes cometidos. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo apenas para os maus antecedentes, fixo a pena base do crime de furto em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão + 15 (quinze) dias-multa e a pena base do crime de ameaça em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção. Compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, esta ocorrida na fase policial e invocada para condenação, em relação aos dois crimes. Esclareço que realizei a compensação seguindo a orientação do E. STJ, proferida no Recurso Especial nº 1.710.140 – RO, Relator Min. Sebastião Reis Júnior, referente a uma ação penal desta Vara, julgado no dia 19/02/2018 e publicado no Dje 21/02/2018. Nesse julgado esclareceu o E. Relator: "(...) consoante entendimento consolidado do E. STJ, nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para a condenação, deve ser aplicada a atenuante em questão, pouco importando se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se foi realizada só na fase policial, com posterior retratação em juízo (...)". E prossegue: "(...) outrossim, nos termos da jurisprudência desta Corte, a atenuante da confissão, que envolve a personalidade do agente, e a agravante da reincidência são igualmente preponderantes, razão pela qual devem ser compensadas, ainda quando se trate de reincidência específica (...)". Diminuo de 1/3 (um terço), a pena do crime de furto, em razão da tentativa. Efetuei a redução mínima porque o furto esteve bem próximo da consumação. À falta de outras circunstâncias legais (atenuante e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou diminuição, fixo a pena definitiva do crime de furto em 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão + 10 (dez) dias-multa e a pena definitiva do crime de ameaça em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção. Na forma do artigo 69, do Código Penal, como as penas impostas, totalizando a sanção em 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão + 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção + 10 (dez) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Atento a condição financeira do condenado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo, valor vigente ao tempo dos fatos, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33 § 2º 'b' c/c § 3º) porque o condenado é reincidente em crime de furto (específico) e existe circunstância judicial desfavorável, qual seja, os maus antecedentes. Deixo de substituir a privação de liberdade, por penas restritivas de direitos, porque o sentenciado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, II e III), ou seja, porque é reincidente em crime de furto (específico) e existe circunstância judicial desfavorável, qual seja, os maus antecedentes. Pelos mesmos motivos não pode ser concedida a suspensão condicional da pena, ex vi do artigo 77, do Código Penal. Faculto o apelo em liberdade. Isento o réu do pagamento do valor das custas processuais, em razão da sua condição de jurisdicadamente necessitado, assistido pela Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado deverá ser expedida a documentação necessária, para fins de execução. SENTENÇA publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Intime-se o condenado. Registre-se. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Decorrido o prazo para eventual recurso cumpridos os comandos desta SENTENÇA, os presentes autos poderão ser arquivados". Eu, \_\_\_\_\_, Secretária do Juízo, digitei. Nada mais. Juiz – Edvino Preczevski. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA 90 (noventa) dias

Proc.: 0014074-95.2018.8.22.0501 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Condenado: Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto Intimação de: Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto, brasileiro, casado, funcionário público, RG n. 51.632.802, inscrito no CPF n. 048.354.949-54, filho de Santa Aparecida Bertoli e Jones Day Ribeiro Pinto, nascido em 30.9.1998, natural de Porto União/SC, residente na Rua Abunã, n. 2933, Bairro Liberdade, nesta capital, fone 3216-5799 / 9-8134- 8709. Atualmente em local incerto e não sabido. SENTENÇA: III – DISPOSITIVO. PELO EXPEDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, por consequência, CONDENO Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto, qualificado nos autos, por infração aos artigos 303, caput, e 306, ambos da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), na forma do artigo 69, do Código Penal. (...) Na forma do artigo 69, do Código Penal, como as penas impostas, totalizando a sanção em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção + suspensão da habilitação, para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 06 (seis) meses, + 15 (quinze) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Atento a condição financeira do condenado (v. Boletim, de fl. 16), fixo o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do valor do salário-mínimo, valor vigente ao tempo dos fatos, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33 § 2º 'b', c/c § 3º), porque o sentenciado é reincidente em crime doloso. Atento ao artigo 44, §3º, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, uma vez que reincidência não se operou em virtude da prática do mesmo crime, excepcionalmente, substituo a privação de liberdade, por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, consistente no pagamento, em dinheiro, de quantia correspondente a 02 (dois) salários-mínimos, valor vigente na data do efetivo desembolso/pagamento, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo Juízo da Execução. Faculto o apelo em liberdade. Custas pelo condenado.

Proc.: 0007936-78.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Cleudson Gonçalves Pinheiro Filho

Advogado: Maylla Graciosa Coutinho Ciarini Moraes (OAB/RO 7878), Cláudio José Uchôa Lima (OAB/RO 8892)

DECISÃO:

Vistos. Recebo o(s) recurso(s). As razões do inconformismo já foram apresentadas. Deverá ser dada vista ao(s) recorrido(s). Juntadas as contrarrazões, deverá(ão) ser os autos remetidos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s). Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2021. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0000341-67.2015.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Clemilda do Nascimento Frota

## DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delíto(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 26 de agosto de 2021, às 08h15min. Intime(m)-se, requirite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Conste no MANDADO /ofício o seguinte link: <https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd>, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente, sob pena de revelia. A mesma advertência serve para as vítimas/testemunhas, porém sob pena de condução coercitiva. Na solenidade supra, o Ministério Público será consultado sobre a possibilidade de formulação de proposta de acordo de não continuidade da persecução penal. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2021. Edvino Preczewski Juiz de Direito

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0002434-27.2020.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Alcimar da Silva Lima

CITAÇÃO DE: Alcimar da Silva Lima, brasileiro, separado, solteiro, filho de Maria da Conceição da Silva Lima e de Francisco Berdavidete da Silva, nascido em 04/08/1976, natural de Cruzeiro do Sul /AC. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: artigo 155 § 1º, do Código Penal

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragon - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP.: 76.801-235.

Fone (69)3309-7077 - Email: pvh2criminal@tjro.com

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 90 DIAS

Proc.: 0007040-98.2020.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Sentenciado: Patric Gomes de Castro, brasileiro, filho de Wanda Regina de Castro e de Paulo Gomes Ramalho, nascido em 05/04/1993, natural de Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Intimar a(s) parte(s) acima qualificada(s) do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos supramencionados, cuja cópia segue em anexo, devendo, ainda, o Sr. Meirinho indagar e certificar se há interesse da(s) parte(s) em recorrer da presente DECISÃO, ressaltando-se que o prazo para interposição do recurso é de 05 (cinco) dias. E ainda intimá-lo para pagar as custas e multa no prazo de dez dias.

SENTENÇA: "(...) PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Patric Gomes de Castro, qualificado nos autos, por infração ao artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (lato sensu) entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. Patric registra antecedente criminal negativo, posto que já fora condenado, irrecorivelmente, por crimes de roubo (duas vezes) e tráfico de drogas, em ações penais distintas. A condenação proferida nos autos nº

0004885-69.2013.8.22.0501 (roubo), cuja SENTENÇA transitou em julgado no dia 13/05/2015 e não há notícia de extinção da punibilidade, só será considerada na 2ª fase de aplicação da pena, porque caracteriza reincidência. As outras condenações serão consideradas maus antecedentes e servirão para exasperação da pena base. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências são favoráveis porque o televisor furtado foi recuperado. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do crime de furto qualificado pelo concurso de agentes. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo

apenas para os maus antecedentes, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão + 15 (quinze) dias-multa. Compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Esclareço que realizei a compensação seguindo a orientação do E. STJ, proferida no Recurso Especial nº 1.710.140 – RO, Relator Min. Sebastião Reis Júnior, (referente a uma ação penal desta Vara), julgado no dia 19/02/2018 e publicado no Dje 21/02/2018. Nesse julgado esclareceu o E. Relator: "(...) consoante entendimento consolidado do E. STJ, nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para a condenação, deve ser aplicada a atenuante em questão, pouco importando se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se foi realizada só na fase policial, com posterior retratação em juízo (...)". E prossegue: "(...) outrossim, nos termos da jurisprudência desta Corte, a atenuante da confissão, que envolve a personalidade do agente, e a agravante da reincidência são igualmente preponderantes, razão pela qual devem ser compensadas, ainda quando se trate de reincidência específica (...)". À falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou diminuição, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão + 15 (quinze) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento a condição financeira do condenado, fixo o valor do diámulta no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo, valor vigente ao tempo do furto, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do



artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33 § 2º 'b' c/c § 3º), porque o condenado é reincidente em crime contra o patrimônio e existe circunstância judicial desfavorável, qual seja, os maus antecedentes. Deixo de substituir a privação de liberdade, por penas restritivas de direito, porque o condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, II e III), ou seja, porque é reincidente em crime contra o patrimônio e existe circunstância judicial desfavorável, qual seja, os maus antecedentes. Pelos mesmos motivos não pode ser concedida a suspensão condicional (da pena), ex vi do artigo 77, do Código Penal. Faculto o apelo em liberdade. Isento o sentenciado do pagamento do valor das custas processuais, em razão da sua condição de juridicamente necessitado, assistido pela Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado deverá ser expedida a documentação necessária, para fins de execução. SENTENÇA publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Intime-se o condenado. Registre-se. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Dê-se vista à Defensoria Pública para apresentação de alegações finais, em relação ao acusado Carlos, devendo referida peça ser elaborada por Defensor distinto do Dr. Alberto Pantoja. Juntadas as alegações finais do acusado Carlos, retornem-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA. Eu, Renata \_\_\_\_\_, secretária do Juízo, digitei. Nada mais. Juiz – Edvino Preczevski(...)

Kauê Alexandro Lima

Escrivão Judicial

Ficam os advogados Thiago Oliveira Araújo (OAB/RO 10.612); Adriana Loredos da Cruz (OAB/RO 10.034); e Celso Luiz Mutz da Cruz (OAB/RO 7822) intimados para no prazo legal apresentarem Resposta à Acusação.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Processo n.0004076-60.2019.8.22.0601

Classe: Termo Circunstanciado

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Juiz de Direito: Edvino Preczevski.

DE: WALCY RODRIGUES DE SOUZA brasileiro, solteiro, não alfabetizado, motorista, filho de Darcy Rodrigues de Souza e Maria Etelvina de Souza, nascido aos 26.04.1978, natural de Caiana/MG portador do CPF n9 993.887,902-00. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Art. 46, paragrafo único da Lei 9.605/98.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Av. Pinheiro Machado, n. 777, 1º andar, bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP.: 76.801-235.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Processo n. 7022467-27.2021.8.22.0001

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Juiz de Direito: Edvino Preczevski.

DE: ALEXANDRE DE AQUINO SILVA, brasileiro, nascido em 03/10/1996, natural de Porto Velho/RO, RG 1257662, CPF 957.555.192-34, filho de Maria Helen de Aquino Bobo e Adenias dos Santos Ferreira Silva. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: artigo 34, Decreto-Lei 3.688/41 e artigo 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, nos termos do artigo 69, do CP.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Av. Pinheiro Machado, n. 777, 1º andar, bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP.: 76.801-235

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0014489-49.2016.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: DJAVAN OLIVEIRA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho, 8 de junho de 2021  
Chefe de Secretaria  
Tribunal de Justiça de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3309-7076

Processo nº 7019007-32.2021.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: JOÃO REALDEMAR MOREIRA DA ROCHA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

CITAÇÃO DE: 1) JOÃO REALDEMAR MOREIRA DA ROCHA, brasileiro, amasiado, agricultor, RG prejudicado, filho de Joana Maria da Conceição e Mariano Moreira da Rocha, nascido em 24/11/1963, natural de Tabocas/BA, residente na Rua Ailton Guedes, nº8262, Bairro Teixeira, Porto Velho/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Artigo 306, caput c/c art. 298, inciso III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. César Soares Montenegro, Av. Pinheiro Machado, nº 777, bairro Olaria, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 76.801-235.

Certifico e dou fé que o Edital de Intimação/Citação foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. \_\_\_\_\_,fls.\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, considerando como data da publicação o dia \_\_\_\_\_, nos termos da Lei 11.419/06 e Resolução 007/2007-PR.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

**3ª VARA CRIMINAL**

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0011423-61.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado Absolvido:Madeira Barcelona Ltda Me, Leandro Santos de Lima

Advogado:Jose Assis dos Santos (RO 2591)

SENTENÇA:

Vistos. MADEIREIRA BARCELONA LTDA ME, qualificada devidamente nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público e dada como incurso nas penas do artigo 46, caput, da Lei 9.605/1998.Regularmente citada compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pela acusada e homologadas pelo Juízo.A acusada cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitativa ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que a acusada cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a MADEIREIRA BARCELONA LTDA ME.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de maio de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0010804-29.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Paulo Adriano dos Santos Duarte

Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552)

Extinta a Punibilida:Charles Firmino de Freitas

Advogado:Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644), Julio Cesar Borges da Silva (OAB/RO 8560)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que o acusado Paulo Adriano dos Santos Duarte possui defensor constituído nos autos, intime-se a Defesa para comprovação do cumprimento das condições do acordo de não persecução penal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de rescisão do acordo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1002934-72.2017.8.22.0601

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:José Adilson Joner, Valdir Balz, Madereira Divilan Ltda

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes (RO 2433)

Denunciado Absolvido:Erlon Costa

Advogado:Jose Assis dos Santos (RO 2591), Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280), Roni Argeu Pigozzo (OAB/RO 9486)

SENTENÇA:

Vistos. MADEIREIRA DIVILAN LTDA EPP, JOSÉ ADILSON JONER, VALDIR BALZ e ERLON COSTA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e dados como incurso: MADEIREIRA no artigo 46, parágrafo único, na forma do artigo 3º c.c artigo 15, inciso II, alínea "a", com as penalidades do artigo 21, todos da Lei 9.605/98; JOSÉ e VALDIR no artigo 46, parágrafo único, da lei 9.605/98 (1º fato), do artigo 299, caput, do Código Penal (2º fato), do artigo 299, caput, do Código Penal (3º fato) e artigo 299, caput, do Código Penal (4º fato), todos em concurso material e concurso de pessoas c.c artigo 15, inciso II, alínea "a", da Lei 9.605/98 e artigo 61, II, "g", do Código Penal; ERLON nas penas do artigo 299, caput, do Código Penal (2º fato) e artigo 299, caput, do Código Penal (3º fato), todos em concurso material e em concurso de pessoas c.c artigo 15, inciso II, alínea "a", da Lei 9.605/98 e artigo 61, II, "g", do Código Penal 1º fato Sustenta a inicial acusatória que no dia 19 de abril de 2017, na linha 621, KM 29,5, Projeto Rio Preto, Distrito de Triunfo, Candeias do Jamari/RO, coordenadas geográficas S09°16'46.0" W063°27'38.0", a denunciada MADEIREIRA DIVILAN LTDA EPP, por intermédio de seu administrador de fato JOSÉ ADILSON e seu sócio diretor VALDIR, agindo em benefício próprio, em nome da pessoa jurídica, visando lucro, mantinham em depósito e venderam madeiras, sem licença ambiental (DOF). 2º fato Consta que, no dia 05/09/2013, na cidade de Porto Velho, ERLON, VALDIR e JOSÉ, em prévio acordo e comunhão de vontades, agindo com interesses próprios, visando lucro, inseriram declarações falsas e diversas das que deviam ser escritas em documento particular, qual seja a oitava alteração contratual da empresa acima mencionada, com o fim de criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 3º fato Consta que, no dia 09/12/2014, na cidade de Porto Velho, ERLON, VALDIR e JOSÉ, em prévio acordo e comunhão de vontades, agindo com interesses próprios, visando lucro, inseriram declarações falsas e diversas das que deviam ser escritas em documento particular, qual seja a nona alteração contratual da empresa acima mencionada, com o fim de criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 4º fato Consta que, no dia 25/11/2016, na cidade de Porto Velho, VALDIR e JOSÉ, em prévio acordo e comunhão de vontades, agindo com interesses próprios, visando lucro, inseriram declarações falsas e diversas das que deviam ser escritas em documento público, qual seja a solicitação de renovação de licença de operação da empresa acima mencionada, com o fim de criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. A denúncia foi recebida em 29.04.2019. Pessoalmente citados, MADEIREIRA, VALDIR, ERLON e JOSÉ apresentaram resposta à acusação através de defensor constituído, que foram analisadas e designadas audiências de instrução e julgamento. Na instrução, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação e JOSÉ e ERLON foram interrogados. VALDIR não compareceu para ser interrogado, razão pela qual foi decretada a sua revelia nos termos do artigo 367 do CPP. Em sede de alegações finais, o Ministério Público sustentou a condenação nos termos do pedido inicial. A Defesa JOSÉ, ERLON e VALDIR sustentou a absolvição dos acusados. Subsidiariamente, sustentou a aplicação do princípio da consunção e, considerando a pena máxima abstrata do crime ambiental, a ocorrência da prescrição, na forma do artigo 109, V, do Código Penal. A Defesa da MADEIREIRA DIVILAN LTDA sustentou pelo reconhecimento da prescrição. Sobre o argumento da prescrição, o Ministério Público manifestou-se pelo seu descabimento e pelo regular prosseguimento do feito, com a procedência do pedido inicial. A seguir, vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Trata-se de ação penal pública para apuração de um crime ambiental e três crimes de falsidade ideológica.- PRELIMINAR.DA PRESCRIÇÃO. A Defesa sustentou a ocorrência da prescrição considerando a pena máxima abstrata cominada ao crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98. Pois bem, a pena máxima prevista para o crime ambiental é de 1 (um) ano e o prazo prescricional, conforme artigo 109, inciso V, do Código Penal, é de 4 (quatro) anos. O fato ocorreu em 19.04.2017, momento em que iniciou-se o cômputo do prazo prescricional e em 29.04.2019 a denúncia foi recebida, oportunidade em que ocorreu a interrupção do prazo, conforme artigo 117, inciso I do Código Penal. Na oportunidade, a contagem voltou para o seu início. Dessa forma, do recebimento da denúncia (abril de 2019) até o presente momento (junho de 2021) transcorreu o prazo de pouco mais de 2 anos, portanto, não decorreu o prazo da prescrição, razão pela qual rejeito a preliminar. - MÉRITO.a) Do crime ambiental previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98 (1º fato) Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. A materialidade do delito restou comprovada pelo termo circunstanciado nº 142/2017 -DERCCMA, que com os informes testemunhais constitui o corpo de delito. Quanto a autoria, passo a análise da prova produzida. Em juízo, Marcos disse que é servidor da SEDAM, não conhece as pessoas, mas recorda da ocorrência. Hoje está como chefe da fiscalização da SEDAM. Recorda que atuou a empresa, pois estava funcionando sem licença de operação e também por ter matéria prima sem origem florestal. Ambas no mesmo momento. Recebeu ordem de missão e foi até a empresa. Chegando lá, o VALDIR apresentou-se como gerente responsável. Em fiscalizações anteriores, tinham conhecimento que a empresa pertencia ao DIVILAN, sendo inclusive o nome da madeireira. Fizeram o auto de infração e foi basicamente isso. As madeiras que estavam no pátio não tinham origem florestal. Pelo que percebeu eles não estavam operando no horário de autorização do alvará e sim no período da noite, o que dificulta o trabalho da fiscalização. Além da madeira sem DOF, não recorda se no sistema tinha algum saldo. Com relação a Administração da empresa e sobre o ERLON e ADILSON. Afirma que ADILSON DIVILAN era o dono. Ele se apresentou como dono. Ele não quis assinar nenhum documento. Já esteve no local duas vezes e as informações ficam um pouco confusas, mas recorda das duas sim. Uma foi pelo IBAMA e outra pela SEDAM. A parte operacional era do VALDIR, ele tomava conta do pátio, via ele como um "laranja", assinava tudo, porém o dono é o DIVILAN. Quanto ao ERLON, não recorda nada. O PM Guering disse se recordar da madeireira, mas não se recorda dos acusados nem se lembra do fato objeto da denúncia.

Afirmou, genericamente, que se não há o DOF é feito todo o procedimento de autuação. Márcio, ouvido por carta precatória, sem compromisso, por ser parente de dois dos denunciados, disse que foi sócio da MADEIREIRA e saiu em 2013, depois disso não teve mais contato. Não sabe nada a respeito dos fatos. Não sabe se em 2017 eles estavam trabalhando. Só tem contato familiar com JOSÉ. Ele é proprietário da MADEIREIRA, não sabe se JOSÉ atua na administração. Interrogado, por carta precatória, JOSÉ ADILSON disse que fazia parte da administração da madeireira e que não se recorda quem eram os seus proprietários além de seu irmão, que já é falecido. No dia 19/04/2017, a madeireira portava, em seu depósito, madeiras que não tinham crédito/DOF e que o fato era de seu conhecimento. Quanto à venda de madeiras serradas e toras sem expedição de licença ambiental necessária à comercialização, que disse que a madeireira não comercializa toras. Que a quantidade de madeiras serradas, quando cadastradas no sistema, sofre divergência no volume, até porque os fiscais não consideram as madeiras de aproveitamento. José diz que há excesso na quantidade de madeiras que foram encontradas em desacordo com a lei por conta dessa divergência do sistema. Com relação à oitava alteração contratual da empresa, realizada para mudar a responsabilidade para Valdir e Erlon e afastá-la de José, que administrava e era responsável também pela empresa, mas que não fazia parte da relação societária, não tendo nem registro na carteira de trabalho. Na nona alteração contratual, onde Valdir permaneceu e Erlon foi removido da sociedade, ainda assim não figurou na responsabilidade. Declarou que, no início da empresa, participou somente das atividades do RH, para ajudar seu irmão, e durante um tempo, em decorrência da morte desse, foi sócio e logo após, por ter sido denunciado por crimes ambientais, saiu da relação societária. Que Valdir cuidava do pátio, da gerência e que quem era cadastrado no DOF para realizar lançamentos e o controle da entrada e saída de madeira eram dois ou três funcionários (Tati e Angélica). Novamente, na matéria de divergência da volumetria da madeira que ocorre no sistema DOF, ao passarem pela fiscalização, que não se lembra de ter realizado o procedimento para apresentar a justificativa da quantidade de madeira questionada pelos fiscais. Que a empresa está em seus ritos finais para ser fechada. Interrogado, por carta precatória, ERLON declara que não era proprietário da empresa Madeireira de Villan e apenas lá trabalhou de 2008 a 2014, contratado por José Adilson, com funções variadas. Que, quando seu nome foi colocado como um dos responsáveis pela madeireira, entrou com uma ação contra essa pessoa jurídica, a qual ganhou, pois não tinha conhecimento da relação contratual que lhe dava responsabilidade. Que se reportava somente a Adilson, não tendo registro em carteira. Em 2016, já não trabalhava mais na empresa. Não possui conhecimento se, alguma vez, passou procuração ao advogado da ação para representação no Ipam ou qualquer órgão. Era subordinado do irmão falecido de José Adilson em uma empreita, cuidando do maquinário da extração de madeira, no manejo, e assim surgiu a oportunidade de trabalhar na empresa, prestando serviço. Que nunca foi convidado a participar da sociedade empresarial nem pelo antigo chefe nem, nem por José Adilson. Que ainda quando trabalhava na empresa, começaram a chegar os papéis relativos à responsabilidade da Madeireira e ao questionar Adilson do porquê, este somente disse que era um erro e que iriam resolver depois. Que procurou a Defensoria Pública quando estava tentando resolver esse mal entendido e disseram que não precisava e que, na SEJUSC, foi cobrada a dívida de oito mil para adimplir sua obrigação, a qual ele pagou, uma vez que não a reconhecia. VALDIR não compareceu para ser interrogado, razão pela qual foi decretada a sua revelia nos termos do artigo 367 do CPP. Fazendo o confronto entre as informações apresentadas, em relação a JOSÉ e VALDIR, a testemunha ouvida em juízo confirmou que foi até o local e constatou as madeiras sem o documento de origem fiscal. Afirmou, ainda, que VALDIR administrava o local, mas JOSÉ era o proprietário de fato, tendo inclusive mantido contato com ele em uma das autuações que fez no local, porém afirmou que ele não assinava nenhum documento. Por sua feita, JOSÉ confessou que existiam madeiras em depósito sem o documento de origem fiscal, questionou apenas a quantidade registrada pelos fiscais, alegando que estava em valor superior. No presente caso, não está em discussão a quantidade apurada e sim a existência de madeiras em situação irregular, por ausência do documento necessário, fato confirmado no interrogatório. O dolo de JOSÉ e VALDIR veio satisfatoriamente evidenciado, cenário reforçado até mesmo pelo horário das operações. A testemunha informou que eles não estavam operando no horário da autorização do alvará e que isso dificulta o trabalho da fiscalização. Assim, os elementos apontam para a vontade de JOSÉ e VALDIR em se esquivar da fiscalização ao praticar o ilícito. Portanto, ficou comprovado o 1º fato. b) Da falsidade ideológica em relação a ERLON, VALDIR e JOSÉ (2º e 3º fatos) Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: O 2º fato refere-se a inclusão de ERLON e VALDIR como sócios. O 3º fato refere-se a exclusão de ERLON e permanência apenas de VALDIR como sócios. A inicial alega que praticaram tal ação com o fim de criar obrigações a alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. É importante destacar que a inclusão ou exclusão de sócio, por si só, não configura ato ilícito, sendo procedimento natural. No caso, para se concluir ser criminosa a conduta é preciso comprovar que a pretensão na mudança da sociedade exige dolo específico, comprovando que a FINALIDADE era criar uma obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Não veio aos autos nenhuma comprovação acerca do dolo específico de ERLON, nem mesmo de qual obrigação ou fato juridicamente relevante este se beneficiou com tais ações. Pelo contrário, ERLON, ao ser ouvido, afirmou que nunca foi convidado para ser sócio e que era funcionário, mas acabou sendo colocado como sócio. Afirmou que ao questionar JOSÉ este informou que tinha sido um erro e que iria retirar ele. Tal versão é razoável, até mesmo pela sua retirada do quadro societário no ano seguinte. Esta informação aliada a falta de outras provas em relação a ele, afastam a imputação. A propósito, é importante observar que não se evidenciou relação do ERLON com o fato criminoso ocorrido em 2017. De outro lado, quanto a VALDIR e JOSÉ, ficou demonstrado a comunhão de esforços e o dolo específico quando da declaração falsa em 05.09.2013. Apesar de JOSÉ ter afirmado que não administrava a empresa, tal declaração não condiz com o alegado pela testemunha Marcos da Sedam e até mesmo pela testemunha descompromissada Márcio, que confirmou que JOSÉ era proprietário da empresa. Ademais, ele menciona em seu interrogatório que não figurava como sócio porque foi denunciado por crimes ambientais. Posteriormente, novamente JOSÉ beneficiou-se de prática criminosa, em comunhão com VALDIR (1º fato). Porém, apesar de constar na denúncia o concurso material entre o 2º e 3º fato, trata-se apenas de um crime, pois a segunda alteração consistiu, tão somente, em excluir ERLON da relação. Em que pese ter ficado demonstrado que JOSÉ era proprietário de fato quando da exclusão de ERLON, a falsa informação já tinha ocorrido em 2013, tendo apenas os efeitos do crime se protraído no tempo, não afastando a consumação ocorrida em 05.09.2013. Se assim fosse, estariam VALDIR e JOSÉ respondendo pelo mesmo fato, incidindo em bis in idem, pois estariam novamente sendo condenados por alterar a situação jurídica real da empresa ao inserir declaração falsa ou diversa na alteração contratual, a qual já havia sido realizada no ano de 2013. A denúncia ao descrever o 3º fato fala justamente na retirada de ERLON e na permanência de VALDIR no quadro societário quando o administrador de fato era JOSÉ, ou seja, se permaneceu não há que se falar em novo crime. Assim, VALDIR e JOSÉ devem responder apenas pelo 2º fato, excluindo-se o 3º fato e ERLON merece ser absolvido do 2º e 3º fato por insuficiência de provas. c) Da falsidade ideológica em relação a VALDIR e JOSÉ (4º fato). A materialidade restou configurada pelo termo circunstanciado nº 142/2017 -DERCCMA, pela renovação da licença ambiental, fls. 138/147, que com os infomes testemunhais constituem o corpo de delito. A imputação do 4º fato consiste na inserção de declaração falsa na solicitação de renovação da licença para operação da empresa. Consta nos autos o documento de fls. 138/147, cópia de renovação da licença ambiental, apontando VALDIR como único

proprietário. Ressalta-se que o crime previsto no artigo 299 do Código Penal é composto pela ação ou omissão de declaração falsa ou diversa, com a FINALIDADE de prejudicar direito, criar o brigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. A instrução demonstrou que JOSÉ era proprietário e que retirou-se da empresa após denúncias de crimes ambientais, porém continuou como proprietário de fato. Após isso, veio novamente praticar crime ambiental. O parquet em suas alegações finais, afirma que o objetivo da falsificação era burlar fiscalizações e mascarar as atividades ilícitas praticadas no âmbito da Madeireira Divilan e tal fato ficou comprovado em especial pelo prática do crime ambiental. Assim, ficou demonstrado o dolo específico em alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Quanto a VALDIR, este aderiu a conduta criminoso, pois, poderia ter buscado meios para se desvincilhar do intento de JOSÉ e não o fez. Quanto ao alegado pela Defesa acerca da possibilidade de aplicação do princípio da consunção entre a falsa identidade e o crime ambiental, este é inaplicável no caso em questão. Para aplicação da consunção o crime de falsidade deve integrar o crime ambiental, sendo ato preparatório ou de execução deste, hipótese em que o crime-meio é absorvido pelo crime-fim. Porém, não há relação de subordinação entre o crime ambiental e a falsificação, pois o crime ambiental é autônomo e independente. Seria plenamente possível a prática do crime ambiental sem a realização da falsificação da licença de operação. Além disso, a falsificação não se exauriu com a prática no crime ambiental. Diferente do que ocorre quando um documento falso que se refere a uma carga específica é apresentado durante o transporte, o que não é a mesma situação dos autos. Portanto, inaplicável a aplicação do referido princípio. Em relação ao crime ambiental, o Ministério Público descreve a agravante prevista no artigo 15, inciso II, "a", da Lei 9605/98, que trata-se de "cometer a infração para obter vantagem pecuniária". Porém, nos termos do caput do artigo 15, a agravante incide quando não constitui ou qualifica o crime. No presente caso, o crime do artigo 46 da Lei 9.605/98 é o de receber ou adquirir "para fins comerciais ou industriais", o parágrafo único descreve ainda "vender" ou "expor a venda", portanto, a vantagem pecuniária já é inerente ao tipo penal, razão pela qual afasto a qualificadora. Decree, ainda, a agravante prevista no artigo 61, inciso II, "g", do Código Penal, qual seja, ter o agente cometido o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão, porém afasto a incidência por não ter ficado comprovada tal qualificadora. Conclui-se que JOSÉ ADILSON e VALDIR devem ser condenados pelos crimes previstos no artigo 46, parágrafo único, da lei 9.605/98 (1º fato), do artigo 299, caput, do Código Penal (2º fato), e artigo 299, caput, do Código Penal (4º fato), todos em concurso material. A MADEIREIRA DIVILAN deve ser condenada pelo crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da lei 9.605/98 (1º fato). Por fim, ERLON deve ser absolvido dos crimes previstos no 2º e 3º fato por insuficiência de provas. Do concurso de crimes. Considerando que os crimes foram resultados de condutas diversas e sem ligação entre si, entendo pela aplicação do concurso material entre os crimes. Não existem no presente caso excludentes de ilicitude ou dirimentes de culpabilidade. Da dosimetria das penas.

a) MADEIREIRA DIVILAN Considerando a situação econômica da acusada e às circunstâncias judiciais, nos termos do art. 21 da Lei 9.605/98, fixo a pena de multa consistente em 10 (dez) dias multa, à razão de um salário-mínimo para cada dia. Não há circunstâncias atenuantes e/ou agravantes a considerar, bem como causas de diminuição e/ou aumento de pena, razão pela qual torno a pena definitiva em 10 (dez) dias multa, ou seja, em R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 191,33 (1/3 de R\$ 574,01).

b) JOSÉ ADILSON-1º Fato. Culpabilidade normal para o tipo. Registra condenação, porém será levado para fins de reincidência. Não há nos autos informações quanto à conduta social, personalidade do réu, tampouco quanto ao motivo da prática do delito. As circunstâncias e consequências dos crimes não lhe são desfavoráveis e as vítimas são a incolumidade pública e o meio ambiente. Assim, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa para o crime ambiental (1º fato). Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea em relação ao crime ambiental. Presente a circunstância agravante da reincidência, pois o acusado já foi condenado pelo crime de falsidade ideológica nos autos nº 0001752-15.2010.8.22.0601 da 1ª Vara Criminal, cuja SENTENÇA transitou em julgado em 18.12.2014. Considerando a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes, compenso-as e mantenho a pena no patamar já fixado. Não há causas de diminuição e/ou aumento de pena a considerar. 2º fato Culpabilidade normal para o tipo. Registra condenação, todavia após os fatos descritos na inicial. Não há nos autos informações quanto à conduta social, personalidade do réu, tampouco quanto ao motivo da prática do delito. As circunstâncias e consequências dos crimes não lhe são desfavoráveis e as vítimas são a incolumidade pública e o meio ambiente. Assim, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa para a falsidade de documento particular (2º fato). Não há circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, bem como causas de diminuição e/ou aumento de pena a considerar, razão pela qual mantenho a pena no patamar já fixado. 4º fato Culpabilidade normal para o tipo. Registra condenação, porém será levado para fins de reincidência. Não há nos autos informações quanto à conduta social, personalidade do réu, tampouco quanto ao motivo da prática do delito. As circunstâncias e consequências dos crimes não lhe são desfavoráveis e as vítimas são a incolumidade pública e o meio ambiente. Assim, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa para a falsidade de documento público (4º fato). Não há circunstância atenuante a considerar em relação a esse crime. Presente a circunstância agravante da reincidência, pois o acusado já foi condenado pelo crime de falsidade ideológica nos autos nº 0001752-15.2010.8.22.0601 da 1ª Vara Criminal, cuja SENTENÇA transitou em julgado em 18.12.2014. Dessa forma, agravo a pena em 2 (dois) meses de reclusão e 1 (um) dia multa, resultando em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa. Não há causas de diminuição e/ou aumento de pena a considerar, razão pela qual mantenho a pena no patamar já fixado. Por fim, nos termos do artigo 69 do Código Penal, promovo a soma das penas, tornando-as definitiva em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 6 meses de detenção. Nos termos do artigo 72 do Código Penal, a pena de multa resulta em 31 (trinta e um) dias multa. Apesar da reincidência, considerando a montante da pena aplicada e tipo de crime, fixo o regime aberto para cumprimento da pena. Pelo mesmo motivo, nos termos do art. 44 do Código Penal substituo a pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da pena e pela proibição de frequentar bares, boates e locais que comercializem bebidas alcoólicas, as quais serão especificadas pela VEPEMA. A substituição da pena privativa de liberdade deu-se por duas restritivas de direito, considerando que a pena foi superior a 1(um) ano. Fixo a pena de multa no montante de 1/30 do salário mínimo vigente, qual seja R\$ 36,66, que resulta em R\$ 1.136,46. Condeno-o ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 191,33 (1/3 de R\$ 574,01).

c) VALDIR Culpabilidade normal para o tipo. Não registra condenação. Não há nos autos informações quanto à conduta social, personalidade do réu, tampouco quanto ao motivo da prática do delito. As circunstâncias e consequências dos crimes não lhe são desfavoráveis e as vítimas são a incolumidade pública e o meio ambiente. Assim, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo em: 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa para o crime ambiental (1º fato). 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa para a falsidade de documento particular (2º fato). 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa para a falsidade de documento público (4º fato). Não há circunstâncias atenuantes e/ou agravantes a considerar, bem como causas de diminuição e/ou aumento de pena. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, promovo a soma das penas tornando-as definitiva em 2 (dois) anos de reclusão, 6 (seis) meses de detenção. Nos termos do artigo 72 do Código Penal, a pena de multa resulta em 30 (trinta) dias multa. Fixo o regime aberto para cumprimento de pena, em conformidade com o art. 33, §2º, c, do Código Penal. Atento ao disposto no Art. 44 do CP substituo a pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da pena e pela proibição de

frequentar bares, boates e locais que comercializem bebidas alcoólicas, as quais serão especificadas pela VEPEMA. A substituição da pena privativa de liberdade deu-se por duas restritivas de direito, considerando que a pena foi superior a 1(um) ano. Fixo a pena de multa no montante de 1/30 do salário mínimo vigente, qual seja R\$ 36,66, que resulta em R\$ 1.099,80. Condeno-o ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 191,33 (1/3 de R\$ 574,01). DISPOSITIVO. Ao exposto, com fundamento nos artigos 381 do CPP, julgo parcialmente procedente o pedido constante na denúncia inaugural para: a) absolver, ERLON COSTA, qualificado nos autos, dos crimes previstos no artigo 299, caput, do Código Penal (2º e 3º fatos), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. b) condenar VALDIR BALZ, qualificado nos autos, nas penas do artigo 46, parágrafo único, da lei 9.605/98 (1º fato), do artigo 299, caput, do Código Penal (2º fato), e artigo 299, caput, do Código Penal (4º fato), todos em concurso material, a uma pena de 2 (dois) anos de reclusão, 6 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, e 30 (trinta) dias multa. b) condenar JOSÉ ADILSON JONER, qualificado nos autos, nas penas do artigo 46, parágrafo único, da lei 9.605/98 (1º fato), do artigo 299, caput, do Código Penal (2º fato), e artigo 299, caput, do Código Penal (4º fato), todos em concurso material, a uma pena de 2 (dois) anos e 2 (dois meses) de reclusão e 6 meses de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, e 31 (trinta e um) dias multa. b) condenar MADEIREIRA DIVILAN, pessoa jurídica qualificada nos autos, nas penas do art. artigo 46, parágrafo único, da lei 9.605/98 (1º fato), a uma pena de 10 (dez) dias multa à razão de 1 salário mínimo cada, totalizando R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Com o trânsito em julgado, expeça-se carta de guia e efetuem-se as comunicações necessárias. Expeça-se o necessário para cobrança das custas e da multa processual. Cumpridas as deliberações supra, archive-se os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 1 de junho de 2021. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra  
Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0007184-72.2020.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: INVESTIGADO: VITOR HENRIQUE MACEDO DA SILVA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0006056-17.2020.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: INVESTIGADO: ANTONIO SAVIO DANTAS BARROSO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0007036-61.2020.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: INVESTIGADO: EUDES INOCENTE DA ROSA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0005624-95.2020.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: INVESTIGADO: FRANCISCO MARCOS OLIVEIRA DA COSTA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0010384-87.2020.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM DELITOS DE TRANSITO DEDT

Polo Passivo: INVESTIGADO: INEXISTENTE

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0007774-49.2020.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: INVESTIGADO: JUSCELINO LUIZ PEGO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

## 1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7019218-68.2021.8.22.0001

Requerente: CATIA FERNANDA SARTORETTO

Advogado: Advogado do(a) DEPRECANTE: CRISTIANE ALINE HERMES - SC41595

Requerido: EDER LUIS PIENIAK e outros

Advogado:

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 58002611, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

ARISON GARCIA LIMA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).  
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7001799-06.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADOS: D F DE OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA - EPP, DENIS FRANCISCO DE OLIVEIRA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,  
À CPE: distribua-se o MANDADO ID 53170258 às Centrais das comarcas que respondam pelos endereços de Pimenta Bueno, Jaci-Paraná e Alto Alegre do Parecis.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).  
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Embargos à Execução Fiscal : 7047904-07.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS RODRIGUES PINA, OAB nº DF60732, TIAGO BATISTA RAMOS, OAB nº RO7119, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850, FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº RO5536, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,  
À Fazenda Pública para se manifestar quanto ao pedido de suspensão (ID 57604783) e documentos juntados pela embargante, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).  
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7011734-36.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE ROCHA BARBOSA ME - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao Infojud retornou novo endereço.

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).  
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA.

Endereço: AV NICARAGUA 1006 NOVA PORTO VELHO, CEP 76820-184, PORTO VELHO-RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 1.648,20.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).



Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7013374-40.2021.8.22.0001

Requerente: Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO

Advogado: Advogados do(a) DEPRECANTE: JORDANA MARIA SIQUEIRA DE CARVALHO - RO10956, ALINE NAYARA GARCIA GUIMARAES - RO8329

Requerido: PANIFICADORA PAO DE MEL EIRELI - ME e outros

Advogado:

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 58001781, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

ARISON GARCIA LIMA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7013444-91.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NOVA MUTUM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA.

Endereço: FLORESTAN FERNANDES,3950 CS TANCREDO NEVES - CEP: 76829594 - PORTO VELHO - RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 2.830,23.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7047001-40.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE -

EXECUTADO: NOEMIA CARVALHO AMARAL - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Estadual contra NOEMIA CARVALHO AMARAL.

Inexiste citação nos autos e, mesmo intimada por duas vezes, inclusive nos termos do inciso § 1ª do art. 485 do CPC, a parte exequente não se manifestou.

A relação processual não se formou por inércia da Credora em indicar endereço correto, completo e atual do executado, mesmo após ser intimada pessoalmente, sob pena de extinção.

Ante o exposto, com fundamento no inciso art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito.

Sem custas e honorários.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7044204-23.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IMPERIO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos,

A consulta aos sistemas Renajud e SREI foi infrutífera.

Indefiro a decretação de indisponibilidade de bens do executado. A medida prevista no art. 185-A do CTN pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis do devedor, conforme orienta a Súmula 560 do STJ, o que não ocorreu no caso em análise. Há possibilidade de acionamento do sistema Infojud.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0004794-92.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LINEIDE MARTINS DE CASTRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

## DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: lavre-se o termo de penhora do imóvel descrito no ID 57845367, nos termos do art. 845, §1º, do CPC.

2. Após, retornem conclusos para registro da penhora via SREI e providências quanto à intimação da executada.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho - RO, 8 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489

(Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7008494-39.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FEDERACAO DE FUTEBOL DE SALAO DE RONDONIA

## DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se a parte Executada para ciência de que poderá realizar o parcelamento administrativo do débito através de contato com a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas via e-mail: ou pelo aplicativo Whatsapp (69) 3609-6464.

2. Conforme informado, os atendimentos presenciais pela credora, por ora, estão suspensos em virtude das ações de prevenção em virtude do COVID-19.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA.

Anexo: ID 57842569.

Endereço: Rua Rui Barbosa, 800, Arigolândia. Porto Velho/RO, CEP 76.801-196.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7011766-41.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADOS: PORTO VELHO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, MARCELO CALIXTO DA CRUZ JUNIOR

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Após o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da DECISÃO proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0017901-82.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLEOMAR KEMP - ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNO SANTIAGO PIRES, OAB nº RO3482, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017, EDSON RITTER, OAB nº MT15465

DESPACHO

Vistos,

Embargos à execução fiscal (7045796-05.2020.8.22.0001) julgados procedentes para extinção do débito cobrado nesta demanda.

Em consulta ao andamento dos embargos verifica-se o trânsito em julgado em 20/04/2021 (ID 56912200).

Há valores depositados em conta judicial pendentes de devolução ao executado (espelho em anexo).

Intime-se o devedor, por intermédio de seu representante, para que informe a conta bancária para devolução da quantia, em dez dias.

Oportunamente, procedi a remoção dos gravames inseridos via Renajud (espelho em anexo).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7001486-11.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396

DESPACHO

Vistos,

Inclua o nome da parte executada, TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP, CNPJ nº 02221741000128, junto ao cadastro do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 14/05/2021 é R\$ 21.473,20.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7046112-23.2017.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alfa Casa e Comércio de Materiais para Construção S/A - ADVOGADO DO EXECUTADO: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA, OAB nº RO5940

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema SREI foi infrutífera.

A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.

À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7026075-67.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: CONFECOES CITY BLUE LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ALEXANDRE VIEIRA SIMON, OAB nº SC31506

DEPRECADOS: DOMISSE BOTELHO DE CARVALHO 64848981204, DOMISSE BOTELHO DE CARVALHO - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema do Infojud indicou os endereços abaixo vinculados à Requerida:

1) Rua MARECHAL RONDON 342 APTO 04, Bairro Satélite - Candeias do Jamari

2) RUA TANCREDO NEVES, 316, Bairro Satélite - Candeias do Jamari

À CPE: Intime-se o Requerente para manifestação, no prazo de 5 dias.

Salienta-se que, nos termos do art. 2º, § 2º c/c art. 19 do Regimento de Custas do TJ (Lei n. 3.896/2016), a renovação de ato deve ser instruída com o comprovante do recolhimento das custas da diligência, por meio de boleto emitido junto ao site do TJRO.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de abril de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7026161-38.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: FONTENELE E CIA LTDA

CDA's: 20180200019921; 20180200023489; 20180200023488; 20180200037114; 20180200037112; 20180200037113; 20180200041108; 20180200041111; 20180200041114; 20180200041113; 20180200041110; 20180200041117; 20180200041109; 20180200041116;

20180200041112; 20180200041115; 20180200041107; 20180200053954; 20200200099872; 20200200199656 e 20200200154028.

CITAÇÃO DO EXECUTADO: FONTENELE E CIA LTDA - CNPJ 34.778.803/0001-93.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 931.954,16 - Atualizado até 23/07/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. "

Porto Velho/RO, Terça-feira, 08 de Junho de 2021.

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7008486-62.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EULES DE SOUZA PEREIRA, ASSOCIACAO CULTURAL EVOLUCAO - GRUPO DE TEATRO EVOLUCAO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Há disposição legal expressa no CPC autorizando a penhora no rosto dos autos para fins de constrição de créditos existentes em nome do devedor (art. 860 do CPC/2015).

Por sua vez, a Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) indica que a penhora dos bens seguirá a ordem estabelecida no art. 11, ficando a critério da Fazenda optar entre aqueles que julgue mais oportunos à satisfação de seu crédito, tendo em vista que a execução tramita em favor do exequente.

Ante o exposto, defiro o pedido da Fazenda Pública para determinar a penhora de eventuais créditos existentes em nome da executada Eules De Souza Pereira (CPF 627.954.142-87) nos autos do processo de nº 7049341-88.2017.8.22.0001, em trâmite atualmente perante 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho-RO, até o limite de R\$ 25.807,11.

Quando liquidado, o valor deverá ser depositado em conta judicial vinculada a esta vara.

Intime-se a devedora, por carta, acerca da penhora realizada, bem como sobre o prazo legal para apresentação de embargos (art. 16 da Lei 6.830/80).

Cumpra-se. Serve o DESPACHO como OFÍCIO/CARTA.

Endereço: Rua Massaranduba, n. 257, Apartamento 4, Bairro Jardim Eldorado, Porto Velho/RO - CEP: 76811-820.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026581-43.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

IDEVALDO D ORAZIO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.

A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7045210-36.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: FABIANA SIQUEIRA BATISTA

## DESPACHO

Vistos,  
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 485, III do Código de Processo Civil.  
Silente, retornem conclusos para extinção.  
Cumpra-se.  
Porto Velho - RO, 8 de junho de 2021.  
Fabíola Cristina Inocêncio  
Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).  
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7014124-76.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JRX COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos,  
1. Cite-se EDISON GAZABIN DOS SANTOS JUNIOR (CPF 247.323.588-02) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).  
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.  
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA.

Endereço: AV AMAZONAS 6170, CASA 11, TIRADENTES, CEP 76824-530, PORTO VELHO-RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 5.665,55.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).  
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7012104-15.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

A M DE CASTRO COMERCIO E SERVICOS - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos,  
A busca ao sistema Renajud foi infrutífera.  
Quanto ao nome da empresa no cadastro dos autos, a informação é obtida diretamente do banco de dados da Receita Federal, por meio do CNPJ informado na distribuição.  
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).  
Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7024051-03.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON, ESTADO DE RONDÔNIA -  
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ERNESTINA ALMEIDA DE SOUSA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Não há citação nos autos.

Intimada por duas vezes, a exequente manteve-se silente.

Dê-se vista à credora para indicar o endereço atualizado da executada ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção por abandono da causa nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).  
Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0173282-54.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: F.H.V.DA FROTA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO, OAB nº RO8659

DESPACHO

Vistos,

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se o Exequente para apresentar os documentos necessários à confecção da requisição de pequeno valor (Provimento 004/2008-CG), em cinco dias.

3. Dê-se vista à Fazenda Pública para manifestação no prazo de trinta dias (art. 535 do CPC).

4. Inexistindo óbice por parte da Fazenda Pública, determine desde já a expedição de requisição de pequeno valor (RPV) no valor do teto máximo de 10 salários mínimos (art. 1º da Lei Estadual 1.788/2007), considerando a renúncia do excedente pela credora.

5. Decorrido o prazo de dois meses (art. 535, § 3º, II, do CPC), intime-se o Exequente para informar, em cinco dias, se recebeu a quantia ou requerer o que entender de direito.

6. Em caso de resposta negativa, à Fazenda para justificar o atraso, em dez dias.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).  
Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013266-45.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: BLM INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Após o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da DECISÃO proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de junho de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).  
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7014174-05.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TOPMAN COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta aos sistemas Renajud e SREI foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).  
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Embargos à Execução Fiscal : 7007992-66.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE CARNES DISTRIBOI LTDA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados por DISTRIBUIDORA DE CARNES DISTRIBOI LTDA, contra a DECISÃO que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Em resumo, aduz a ocorrência de omissão acerca da aplicação do princípio da verdade material. Sustenta que apesar da ausência de registro da transferência do veículo junto ao DETRAN/RO, a embargante utilizou-se do mecanismo de defesa adequado e comprovou que no momento da autuação o veículo utilizado no transporte não era de sua propriedade.

Ainda, diz que a transferência de bens móveis se dá pela tradição e que o lançamento tributário sempre deve refletir a verdade material. Colacionou julgado do TRF-4 nesse sentido.

A Fazenda Pública apresentou contrarrazões afirmando que não há omissão ou contradição a ser aclarada e que a irrisignação da parte embargante deve ser feita através de recurso específico.

Examinados. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

Destaco que o recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não se verifica nenhum dos vícios, pois a omissão apontada pelo embargante não se afigura capaz de infirmar os argumentos deduzidos na SENTENÇA e, em consequência, alterar a CONCLUSÃO adotada.

Com efeito, o que a parte pretende, em verdade, é a reforma da DECISÃO para adequá-la ao seu entendimento, e não a correção dos vícios elencados pelo legislador.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, contudo, não lhes dou provimento, mantendo inalterada a SENTENÇA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).  
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Procedimento Comum Cível : 7035925-48.2020.8.22.0001

RENNE ANDRE VALENTE LOBO - ADVOGADOS DO AUTOR: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225

MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Renné André Valente Lôbo promove ação anulatória de ato processual, de inexigibilidade de débito e de reconhecimento de ilegalidade de imposição da mora e de seus efeitos com pedido de tutela antecipada de urgência em desfavor de Estado de Rondônia, visando desconstituir a CDAs n. 20070200009465 e 20070200009469 cobradas na execução fiscal de n. 0035913-76.2008.8.22.0001.

No MÉRITO, argumentou o excesso de execução, nulidade de citação e nulidade de atos processuais.



Defendeu ainda a ocorrência da prescrição inicial e intercorrente e pleiteou a tutela de urgência para suspensão dos atos construtivos da execução fiscal n. 0035913-76.2008.8.22.0001.

Concedida a tutela de urgência e deferido o benefício da gratuidade judiciária (ID 48595864).

Em contestação, o Réu solicitou, preliminarmente, a revogação do benefício argumentando que o Autor possui expressivo patrimônio declarado.

Revogado o benefício (ID 55246415).

Intimado para recolhimento das custas iniciais, o Autor não se pronunciou (expediente de ID 15577457).

Examinados, decido.

A inércia da parte Autora em recolher as custas implica na extinção da demanda, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Pelo exposto, julgo extinta a ação sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso X, cumulado com art. 102, parágrafo único, ambos do NCPC.

Determino o cancelamento da distribuição do feito, com fundamento no artigo 290 do NCPC.

Sem honorários. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0118514-76.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LOJAS UMUARAMA

Advogado do executado: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS OAB/RO 663/A

CDA nº 20070200001936

DESPACHO

Vistos,

1. Há notícia de pagamento do débito principal.

2. Intime-se a parte Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:

a) custas judiciais iniciais, no percentual de 1,5%, tendo em vista que a distribuição ocorreu na vigência da Lei n. 301/1990 (art. 144 do CTN). O boleto bancário deverá ser gerado pelo link;

b) custas relativas à satisfação da execução, no percentual de 1% (III do art. 12 da Lei 3.896/2016), por boleto obtido junto ao site do TJRO (.). Por determinação do § 1º do mencionado artigo, o valor mínimo deste boleto é de cem reais.

c) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.814-4.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de março de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7037788-78.2016.8.22.0001

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: TRANSPORTE MINAS RIO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: NEY JOSE CAMPOS, OAB/MG 44243

INTIMAÇÃO - EXECUTADO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA, através de seu advogado do ID N. 53565705 - DESPACHO.

[...] 4. Ultimadas as providências, intime-se Transporte Minas Rio Ltda, através de seus patronos constituídos, para ciência da devolução do valor, em cinco dias.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021.

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).  
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução Fiscal : 7007992-66.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE CARNES DISTRIBOI LTDA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados por DISTRIBUIDORA DE CARNES DISTRIBOI LTDA, contra a DECISÃO que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Em resumo, aduz a ocorrência de omissão acerca da aplicação do princípio da verdade material. Sustenta que apesar da ausência de registro da transferência do veículo junto ao DETRAN/RO, a embargante utilizou-se do mecanismo de defesa adequado e comprovou que no momento da autuação o veículo utilizado no transporte não era de sua propriedade.

Ainda, diz que a transferência de bens móveis se dá pela tradição e que o lançamento tributário sempre deve refletir a verdade material. Colacionou julgado do TRF-4 nesse sentido.

A Fazenda Pública apresentou contrarrazões afirmando que não há omissão ou contradição a ser aclarada e que a irresignação da parte embargante deve ser feita através de recurso específico.

Examinados. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

Destaco que o recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não se verifica nenhum dos vícios, pois a omissão apontada pelo embargante não se afigura capaz de infirmar os argumentos deduzidos na SENTENÇA e, em consequência, alterar a CONCLUSÃO adotada.

Com efeito, o que a parte pretende, em verdade, é a reforma da DECISÃO para adequá-la ao seu entendimento, e não a correção dos vícios elencados pelo legislador.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, contudo, não lhes dou provimento, mantendo inalterada a SENTENÇA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).  
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7021567-15.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Energia Sustentável do Brasil S.A. em face da DECISÃO ID 55892448 que declarou a inconstitucionalidade de norma estadual que concedia isenção fiscal de ICMS e, consequentemente, rejeitou a Exceção de Pré-Executividade.

A Embargante aduz que o ato decisório incorreu em omissão pois não teria se manifestado quanto ao precedente do STF acerca dos efeitos ex nunc quanto à aplicabilidade do art. 8º da Lei Complementar n. 24/1975 no julgamento do RE 628.075 (Tema 490).

Sustenta que nada impede a interpretação do referido DISPOSITIVO legal em consonância com o princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, fato que ensejaria a nulidade da cobrança do crédito tributário em apreço.

Diz que não se pode cotejar a validade da cobrança sem a prévia declaração, em abstrato, de eventual inconstitucionalidade da norma isentiva pelo TJRO, de modo que a demanda fiscal deveria ser sobrestada até DECISÃO definitiva do Incidente de Inconstitucionalidade.

Ainda que fosse declarada a invalidade da norma isentiva, reitera a necessidade de modular os efeitos da DECISÃO, à luz do art. 27 da Lei 9.868/99.

Teceu outros comentários em corroboração a seus argumentos e pugnou pelo provimento recursal.

Intimada, a Fazenda Pública ficou silente.

É o breve relatório. Decido.

O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.

Em reanálise da DECISÃO impugnada, não se vislumbra o vício apontado pela Embargante. Explica-se.

Veja que este juízo ponderou expressamente ser possível aferir a validade da norma isentiva em sede de controle difuso de constitucionalidade, sobretudo considerando que o Incidente de Inconstitucionalidade ajuizado perante o TJRO (Proc. n. 0801985-26.2016.8.22.0000) foi extinto sem resolução do MÉRITO em razão da perda superveniente do objeto, em razão da posterior revogação integral do ato normativo ali debatido (RICMS/RO).

A razão pela qual isso torna possível é, em essência, uma das características que distingue ambas as hipóteses de controle de constitucionalidade repressivo pelo

PODER JUDICIÁRIO. Enquanto o julgamento do controle de constitucionalidade em abstrato (neste caso, perante o TJRO) exige a vigência da norma impugnada perante a constituição estadual rondoniense, o mesmo não ocorre em relação à aferição de validade dessa mesma norma em sede de controle difuso e concreto, bastando que, enquanto produziu efeitos, a norma impugnada tenha violado pretensões jurídicas de sujeitos de direito (no presente caso, o direito arrecadatório da Fazenda Pública). No controle de constitucionalidade difuso, é indiferente, portanto, o fato da norma ter sido posteriormente revogada.

Em relação ao RE n. 628.075 suscitado pela Embargante (Tema 490), tampouco se verifica omissão na DECISÃO impugnada. O debate travado na Suprema Corte analisou aquele caso à luz do princípio da não-cumulatividade no tocante às hipóteses de operações interestaduais, cuja isenção fosse concedida pelo Estado de origem, em detrimento do interesse arrecadatório do Estado de destino. Na ocasião, entendeu que a pretensão jurídica do Estado de destino de estornar o crédito fiscal presumido é válida. Veja-se a tese ali firmada, in verbis:

“DECISÃO: O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 490 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, por entender constitucional o art. 8º, I, da Lei Complementar 24/1975, uma vez considerado que o estorno proporcional de crédito de ICMS em razão de crédito fiscal presumido concedido por outro Estado não viola o princípio constitucional da não cumulatividade; conferiu à DECISÃO efeitos ex nunc, a partir da DECISÃO do Plenário desta Corte, para que fiquem resguardados todos os efeitos jurídicos das relações tributárias já constituídas; e, caso não tenha havido ainda lançamentos tributários por parte do Estado de destino, este só poderá proceder ao lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da presente DECISÃO, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Marco Aurélio e Roberto Barroso. Foi fixada a seguinte tese: “O estorno proporcional de crédito de ICMS efetuado pelo Estado de destino, em razão de crédito fiscal presumido concedido pelo Estado de origem sem autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), não viola o princípio constitucional da não cumulatividade”. Não participaram deste julgamento os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020”. (grifos nossos)

É verdade que o STF expressamente conferiu efeitos ex nunc à DECISÃO. Porém, consoante se depreende do julgado, a modulação dos efeitos não atingiu as relações jurídicas tributárias já constituídas. Ao contrário, os créditos fiscais já lançados pelos Estados de destino antes da mencionada DECISÃO foram reputados válidos.

A modulação dos efeitos se restringiu à impossibilidade dos Estados constituírem novos créditos tributários no tocante ao estorno de ICMS dessas operações interestaduais em relação a fatos anteriores à data daquela DECISÃO judicial.

Ademais, em que pese a similaridade dos temas, é importante destacar que o precedente suscitado pela Embargante é diferente da hipótese dos autos.

Isso porque, embora se tenha assentado acerca da aplicabilidade da norma descrita no art. 8º da Lei Complementar n. 24/1975, aquele caso não discutia hipótese de isenção fiscal concedida no Estado de destino, mas no Estado de origem.

O julgamento do RE se valeu de situações em que o contribuinte se valia de um crédito fiscal presumido fictício em operações interestaduais e, amparado em isenção de ICMS concedida pelo Estado de origem (sem a prévia autorização do CONFAZ), se creditava perante o Estado de destino, o que acabava levando este último a pugnar pelo estorno desse crédito no tocante à parte que lhe é de direito.

O caso em julgamento versa sobre situação em que toda a celeuma se deu perante o Estado de destino (Rondônia), porquanto foi este Ente Federativo que concedeu isenção fiscal à margem do regramento constitucional.

Portanto, não se trata de violação ao princípio da não-cumulatividade, propriamente dito, mas exclusivamente da análise dos fundamentos de validade da norma isentiva, que foi afastada in concreto.

Sendo assim, tendo em vista que o precedente difere da hipótese dos autos, não se denota correta a alegação de omissão do ato decisório impugnado.

Por fim, eventuais divergências do ato decisório com entendimento dos Tribunais Superiores acerca do tema enfrentado não é matéria passível de reanálise pela via dos Embargos Declaratórios, notadamente porque a situação não se amolda nas hipóteses definidas no art. 1.022 do CPC.

Os embargos de declaração não se prestam para invalidar ou reformar uma DECISÃO com a qual a parte não concorda, mas para esclarecer, complementar ou corrigir erro material contido no ato decisório.

Verifica-se que a DECISÃO ID 55892448 está fundamentada e não incorreu nas hipóteses do art. 1.022 do CPC. O que se pretende, em verdade, é a reforma da DECISÃO, por vias oblíquas, para adequá-la ao entendimento suscitado pela Embargante, o que é vedado pela legislação, seja para não desrespeitar a norma encartada no art. 1.022 do CPC, seja para não usurpar a competência recursal do TJRO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.023 do CPC/2015, CONHEÇO os Embargos de Declaração ID 56240996 e, no MÉRITO, LHES NEGO PROVIMENTO nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7029930-59.2017.8.22.0001

TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS SA

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Considerando realização de audiência conforme ata anexa nos autos (ID 58530243), declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as partes para apresentar alegações finais, no prazo legal.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaispe@tjro.jus.br

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: trinta dias

Intimação DE: CONESUL DISTRIBUIDORA DE OVOS LTDA - EPP - ("GRANJA VILHENA LTDA"), CPF/CNPJ n. 14.326.739/0001-00, na pessoa de seu representante legal.

Processo: 7055069-42.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: CONESUL DISTRIBUIDORA DE OVOS LTDA - EPP

Valor da Dívida: R\$ 101.225,38 - atualizado até 09/03/2021

FINALIDADE: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada INTIMADA da penhora realizada pelo sistema SISBAJUD (ID 57268913), no valor de R\$ 267,21 (Duzentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos), bem como de que, querendo, poderá manifestar-se, conforme determinado no DESPACHO abaixo.

DESPACHO: "Vistos, 1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial - R\$ 267,21 (espelho em anexo). 2. A Executada foi citada pessoalmente, por MANDADO, porém não constituiu advogado ou se manifestou nos autos, caracterizando sua revelia. Assim, expeça-se edital de intimação da penhora para que GRANJA VILHENA LTDA (CNPJ n. 14.326.739/0001-00) se manifeste acerca do bloqueio parcial, no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal podem ser opostos em 30 dias após a intimação da constrição, os quais só serão admitidos em caso de reforço da penhora. 3. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes). 4. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 4 de maio de 2021. Fabíola Cristina Inocêncio - Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Pinheiro Machado, n. 777 – Bairro Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360. E-mail: pvhfiscaispe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Cumprimento de SENTENÇA : 7023501-42.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOVINO LUIS FERRI - ADVOGADO DO EXECUTADO: MURYLLO FERRI BASTOS, OAB nº RO7712

## DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se o disposto na DECISÃO de ID 35832593.

À CPE: exclua o DESPACHO inicial de ID 36249149, uma vez que lançado indevidamente nos autos.

Porto Velho-RO, 5 de maio de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaispe@tjro.jus.br

Processo: 1000544-28.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

EXECUTADO: H.V. R. MÓVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: NAIARA OLIVEIRA SILVA - RO7614

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7014699-50.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA GORETI NUNES LEAO

Advogado: JORGE ANDRÉ SANTIAGO NEVES - OAB/RO 3079 e OAB/AM A-873

Requerido: MARCIO JOSE DA ROCHA NINA

Advogado:

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 57997222 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7041904-88.2020.8.22.0001

Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado: Advogados do(a) DEPRECANTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

Requerido: JOSE ALFREDO VOLPI

Advogado:

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 58261891, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

ARISON GARCIA LIMA

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7023114-61.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Executado: RAFAEL MAURO ALVES

CDA's :

CITAÇÃO DO EXECUTADO: RAFAEL MAURO ALVES

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 574,61 - Atualizado até 07/06/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. "

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 09 de Junho de 2021.

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).  
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0022112-88.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa - ADVOGADO DO EXECUTADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697

DECISÃO

Vistos,

A Fazenda Pública pede substituição do crédito da executada junto à CAERD pelos valores a serem recebidos pela executada junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), referentes ao reembolso da Conta de Consumo de Combustíveis, excluídos os valores pagos a título de sub-rogação.

Informa que, conforme dado extraído do próprio site da CCEE, em virtude da ausência de regularidade fiscal da Energisa Rondônia, encontra-se pendente de pagamento para a devedora o montante de R\$ 105.243.010,12 relativos a esses reembolsos.

A última atualização do débito importa em R\$ 60.358.724,22.

Pois bem.

Diante da situação atual do país causada pela pandemia do COVID-19, que se perdura há mais de um ano, o pedido e justificativas da parte executada devem ser analisados com a devida cautela, sobretudo porque a atividade jurisdicional tem incontestável reflexo no meio social e econômico, causado pelo impacto das decisões proferidas.

Ao analisar o contexto dos autos, nota-se que em ocasião passada este juízo já havia deferido pedido nesse sentido (ID 47300286).

Feitas as considerações e esclarecimentos sobre a natureza e FINALIDADE do crédito, somado ao fato de que a Executada demonstrou a relevância da verba para manutenção do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica, o cumprimento da referida DECISÃO foi suspenso (ID 48979750).

A Executada atua em atividade essencial para coletividade e conforme exposto anteriormente pela devedora, o crédito junto à CCEE tem natureza jurídica de reposição. Isto é, trata-se de compensação pelo valor que é subsidiado pelo governo federal.

Além disso, recentemente, em demanda que tramita neste juízo envolvendo as mesmas partes (Proc. n. 7032352-70.2018.8.22.0001), foi realizado bloqueio de todos os valores disponíveis nas contas bancárias da executada (R\$ 85.661.242,16). Mesmo após insurgência da parte, foi deferida apenas liberação da verba destinada ao pagamento dos encargos trabalhistas.

Nesse cenário, fácil concluir que a penhora dos créditos recebíveis junto à CCEE acarretaria em prejuízo à continuidade das atividades empresariais da empresa, tendo em vista a imprescindibilidade desses valores.

Ante o exposto, indefiro o pedido de ID 50031497 e 57071890.

Há possibilidade de buscas de bens via sistemas Renajud e SREI.

Oportunizo à devedora que indique bens à penhora, em dez dias, que não estejam afetados à prestação de serviços.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7026837-83.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: JEREMIAS BERNARDO DE MELO

CDA's :

CITAÇÃO DO EXECUTADO: JEREMIAS BERNARDO DE MELO

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 439.671,02 - Atualizado até 07/06/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. "

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 09 de Junho de 2021.

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

(Assinatura Digital)

**2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7010571-84.2021.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: GILSANE SILVA LIMA FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANDERLUCIA SEABRA BRAGA, OAB nº RO3354

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

GILSANE SILVA LIMA FERREIRA ajuizou pedido de retificação de seu assento de casamento, alegando que a SENTENÇA proferida nos autos nº 0008299-11.2013.8.22.0102, que tramitou na 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, decretou o seu divórcio, porém, não determinou o uso de seu nome de solteira, qual seja: GILSANE SILVA LIMA.

Requer o(a) autor(a), com base na Lei nº 6.015/73, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação do seu registro de casamento, passando a usar o seu nome de solteira.

Juntou-se documentos.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (ID: 56789637 - Págs. 1-2).

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.

Pois bem.

A Lei de Registros Públicos protege a imutabilidade do nome, especialmente do patronímico ou apelido de família.

Em que pese o princípio da imutabilidade, o que se verifica é a inexistência de qualquer vedação legal ao pedido, ou qualquer prejuízo à segurança jurídica devendo ser autorizada a exclusão do patronímico marital, com o retorno do uso do nome de solteira, pela autora.

Ora, o hodierno direito autoriza o cônjuge (marido ou esposa) a acrescentar o sobrenome do outro ao seu. Nesse sentido, o art. 1565, § 1º, do Código Civil é claro ao dizer que "qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro".

Trata-se de faculdade, e não obrigação, o acréscimo do apelido do outro cônjuge.

Como dito anteriormente, é certo que a regra é no sentido da imutabilidade do nome, para evitar confusões. As modificações são excepcionais, mas permitidas, na forma do art. 57 da Lei nº 6.015/73 e por DECISÃO judicial, conforme o art. 109 do mesmo diploma legal. Em outras palavras, não ocorre a impossibilidade jurídica da pretensão da autora, eis que não existe algum artigo de lei que vede, expressamente, a alteração pretendida pela autora.

Ressalto que a certidão de casamento não é apenas um documento histórico, compromissado exclusivamente com a contemporaneidade da sua lavratura. Como é um documento necessário à prática dos mais diversos atos da vida civil há de ser permeado pelas eventuais alterações de estado que porventura ocorram na vida das pessoas, até mesmo para que venha a fazer jus à fé pública que lhe é inerente.

Com efeito, repiso que se permite ao cônjuge averbar a alteração do seu patronímico, em decorrência do casamento e, evidentemente que, por simetria, temos que admitir o contrário. Se o casamento enseja essa averbação, o descasamento, por igual, deve admitir o mesmo procedimento, ainda que tardiamente. Não seria lógico nem razoável permitir em uma hipótese e vedar em outra.

O pedido da parte requerente fundamenta-se em sua mais íntima vontade de voltar a se ver reconhecida pelo nome de solteiro(a) e, a despeito do princípio da imutabilidade, não se verifica prejuízo de qualquer ordem no que diz com a segurança jurídica, sinalando-se, outra vez, que não há vedação legal à pretensão.

A propósito do tema, colaciono a jurisprudência do STJ:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CASAMENTO. NOME CIVIL. SUPRESSÃO DE PATRONÍMICO. POSSIBILIDADE. DIREITO DA PERSONALIDADE. Desde que não haja prejuízo à ancestralidade, nem à sociedade, é possível a supressão de um patronímico, pelo casamento, pois o nome civil é direito da personalidade. Recurso especial a que não se conhece. (REsp 662.799/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 28/11/2005, p. 279) (Grifei)

Portanto, é crível que a supressão do nome acrescido com o patronímico marital pode ocorrer em razão de sua ruptura, sendo possível, ainda, optar-se pela conservação do nome, conforme disposto no §2º do art. 1.571 do CCB como foi o caso dos autos. Assim, sendo prerrogativa do cônjuge manter ou retirar o patronímico acrescido quando do casamento, prospera a pretensão de supressão deste sobrenome, mesmo que tenha sido mantido por ocasião do divórcio.

Diante do exposto, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso II (registro de casamento), 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido formulado na exordial e, em consequência, DETERMINO ao(à) Senhor(a) Oficial(a) do Cartório de Registro Civil da cidade de Vilhena/RO, para que PROCEDA a RETIFICAÇÃO do assento de casamento de GILSANE SILVA LIMA FERREIRA juntado ao ID: 55355259 - Pág. 2, matrícula 096503 01 55 2002 3 00004 182 0001182 90, com a supressão do patronímico marital "FERREIRA" passando a parte Requerente a usar o seu nome de solteiro(a), qual seja: GILSANE SILVA LIMA, permanecendo os demais dados inalterados.

Com a retificação, encaminhe a CPE a este Juízo a certidão com o seu devido cumprimento.

Defiro o gratuidade da justiça.

A parte interessada poderá procurar o Ofício Único de Notas de Vilhena/RO, localizado na Av. Barão do Rio Branco, nº 3208, Centro, na cidade de Vilhena/RO, para retirar a certidão retificada ou, se for o caso, comunicar o descumprimento, durante a ausência de atendimento ao público por conta da COVID-19, por meio do WhatsApp do Gabinete da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos (+55 69 3309-7056).

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000 do CPC, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ CARTA / INTIMAÇÃO/ MANDADO / AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, juntando-se a CPE os documentos que entender necessários.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 14 de maio de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br)

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 0053093-67.2006.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: J. J. da Luz Silva Me e outros

CDA's : 095133/99 e 098855/99.

CITAÇÃO DO EXECUTADO: J. J. da Luz Silva Me, CNPJ n. 01.952.636/0001-04 e JUAREZ JOSE DA LUZ SILVA, CPF nº 327.464.232-00.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.883,51 - Atualizado até 29/09/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: "Defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual,

Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação.

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.Com isso, tornem conclusos.SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.Porto Velho,26 de janeiro de 2021. Amauri Lemes - Juiz(a) de Direito."

Porto Velho/RO, Terça-feira, 08 de Junho de 2021.

(Assinatura Digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 7009570-69.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: AUGUSTO CESAR MAIA PYLES, SEBASTIAO HAEFFNER 589 CIDADE JARDIM - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244

#### DESPACHO

Executado pelo município de Porto Velho, AUGUSTO CÉSAR MAIA PYLES ofertou à oferta à penhora o bem imóvel objeto da dívida de IPTU (Inscrição Municipal 01510110589001) cobrada nestes autos, qual seja: LOTE DE TERRAS URBANO Nº 589, QUADRA 11, SETOR 51, LOTEAMENTO PORTO PARK, SITUADO EM PORTO VELHO/RO.

Não entanto, consta dos autos, no ID: 50446404 que seu estado civil é casado.

Diante disso, para que se evite futuras alegações de nulidade, nos termos do art. 12, § 2º. LEF, DETERMINO SEJA EXPEDIDO MANDADO DE INTIMAÇÃO DE PENHORA a ser distribuído pela CPE na Central de MANDADO s, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça cumprir a seguinte FINALIDADE:

Proceder à INTIMAÇÃO DA PENHORA ao cônjuge do Sr. AUGUSTO CÉSAR MAIA PYLES, (se houver), ou do (a) atual proprietário (a)/

possuidor(a) do imóvel, sobre a oferta à penhora realizada pelo executado, conforme ID: 50448803, bem como da possibilidade deste

opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF), contados da referida Intimação. Em caso de mudança de endereço,

o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei; ORIENTAÇÕES:



Não tendo a parte executada condições de constituir advogado (a), poderá procurar a Defensoria Pública Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI"(antigo Shopping Cidadão);

A parte executada pode ter acesso à inicial e CDA's consultando o processo via internet ou comparecendo na sede do juízo. Cumprase.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7007119-66.2021.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DA COSTA, RUA OLARIA 3308 COSTA E SILVA - 76803-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860

DESPACHO

Defiro a cota do MP e determino:

a) O encaminhamento do autor Raimundo Rodrigues da Costa ao Instituto de Identificação Civil e Criminal do Estado de Rondônia – IICC/RO, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, solicitando-se o envio a esse Juízo de cópia de toda documentação porventura existente;

Após, sejam as planilhas datiloscópicas de Raimundo Rodrigues da Costa encaminhadas ao Instituto de Identificação Civil e Criminal do Estado do Amazonas – IICC/AM, para pesquisas onomásticas civil e criminal, solicitando-se o envio a esse Juízo de cópia de toda documentação porventura existente.

b) a intimação do autor, para que junte ao presente feito as certidões de nascimento/casamento e/ou óbito dos genitores ou irmãos;

Oficie-se ao Cartório do 1º Registro Civil de Manicoré/AM, para que envie a esse Juízo cópia da folha do livro do assento de nascimento de Raimundo Rodrigues da Costa, nascido em 31/08/1957, filho de Raimundo Ramos da Costa e Maria Eunice Rodrigues, possivelmente registrado no Livro A-3, Termo nº 1.012 e fl. 84,

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 21 de maio de 2021

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7010678-31.2021.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: WALDEMIR LIMA FONSECA, RUA HENRIQUE VALENTE 2786, - DE 2526/2527 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH, OAB nº RO9337

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a cota do MP e determino a intimação do autor para que informe os locais em que residiu no Amazonas, a fim de melhor subsidiar o pedido.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028417-17.2021.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: KEVYN WESHILEY DE SOUZA MARTELLI, AV. LEOBLEIM 610, INEXISTENTE VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MURYLLO FERRI BASTOS, OAB nº RO7712

## DESPACHO

A possibilidade de concessão do benefício da gratuidade de justiça em favor da pessoa física tem presunção "juris tantum". Ou seja, o benefício apenas deve ser concedido se houver comprovação acerca da insuficiência de recursos, diante das dificuldades econômicas e financeiras para arcar com os diferentes ônus do processo.

Na espécie, não há comprovação da efetiva necessidade de a pessoa física litigar sob o amparo da AJG, razão pela qual, o indeferimento do benefício da AJG é medida de rigor.

Em continuidade, consigno que de acordo com entendimento pacificado junto ao Superior Tribunal de Justiça, para o recebimento dos embargos à execução, é necessário estar o juízo integralmente garantido. Ainda que, hipoteticamente, nos autos (não é caso), a parte seja agraciada pelo benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Apenas em situações excepcionais, quando cabalmente comprovado que a parte não tem condições materiais para tanto, a garantia é dispensada ou admitida em patamar substancial, situação que não restou comprovada nos autos. Assim, não havendo a comprovação inequívoca da impossibilidade financeira do executado, aplica-se o art. 16, § 1º, da LEF.

Diante do exposto, nos termos do artigo 321 do CPC, fica INTIMADA a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar e/ou complementar a inicial, sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos:

I - o comprovante de recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% (dois por cento).

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"

Observa-se que é desnecessária a designação de audiência de conciliação, sendo certo que caberá à parte autora recolher 2% (dois por cento) no momento da distribuição.

Decorrido in albis o prazo para recolhimento da complementação das custas iniciais, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

II - o comprovante de cumprimento do art. 16, § 1º, da LEF que determina, como regra, a garantia o depósito judicial como garantia do a execução principal.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EMBARGANTE: KEVYN WESHILEY DE SOUZA MARTELLI, CPF nº 00909006261, AV. LEOBLEIM 610, INEXISTENTE VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MURYLLO FERRI BASTOS, OAB nº RO7712

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, terça-feira, 8 de junho de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7047517-94.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SOLANGE NEVES FUZA AGUIAR, RUA JOSÉ RIBEIRO FILHO 0, - ATÉ 1499/1500 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI, OAB nº RO9636

ENDEREÇO DO IMÓVEL: RUA JOSÉ RIBEIRO FILHO, Nº 1409, BAIRRO SÃO JOÃO BOSCO, NESTA URBE.

ANEXO: CDA's DE ID: 14295152 - Págs. 2-9 e BIC/SIAT DE ID: 57853156 - Págs. 1-2.

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 6.360,26(seis mil, trezentos e sessenta reais e vinte e seis centavos) em 01/11/2017, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal.

## DECISÃO /MANDADO

DETERMINO a penhora/arresto e avaliação do imóvel sobre o qual incide o IPTU (art. 10, 11, IV Lei 6830/80 c/c art. 835, V, do CPC) - Inscrição Municipal: 03.02.165.0208.001.

Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no(s) endereço(s), valendo-se das prerrogativas do art. 212, § 2º do CPC para cumprimento do ato.

Serve o presente como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser distribuído pela CPE na Central de MANDADO s, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça cumprir as seguintes FINALIDADE S: a) Proceder à PENHORA do imóvel indicado no cabeçalho; b) Nomear como DEPOSITÁRIO o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel ou o Procurador do Município. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. c) Realizar a AVALIAÇÃO do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF), contados da Intimação da Penhora. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. e) Proceder à AVERBAÇÃO da penhora no SRI competente, e não havendo registro imobiliário do bem, proceda-se à averbação da penhora no cadastro imobiliário do BIC/SIAT.

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 6.360,26(seis mil, trezentos e sessenta reais e vinte e seis centavos) em 01/11/2017, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo.

PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.

Observações para pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado/atual proprietário ou possuidor do imóvel condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Com isso, tornem conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO / DE ARRESTO / DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA / DEPOSITÁRIO / REGISTRO / AVERBAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXECUTADO: SOLANGE NEVES FUZA AGUIAR, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ RIBEIRO FILHO 0, - ATÉ 1499/1500 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ENDEREÇO DO IMÓVEL: RUA JOSÉ RIBEIRO FILHO, Nº 1409, BAIRRO SÃO JOÃO BOSCO, NESTA URBE.

ANEXO: CDA's DE ID: 14295152 - Págs. 2-9 e BIC/SIAT DE ID: 57853156 - Págs. 1-2.

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/AVERBAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

DESTINATÁRIO(A): EXECUTADO(A) ou ATUAL PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR DO IMÓVEL (no caso de débito de IPTU)

PROCESSO: 7047517-94.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: SOLANGE NEVES FUZA AGUIAR, RUA JOSÉ RIBEIRO FILHO 0, - ATÉ 1499/1500 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ENDEREÇO DO IMÓVEL: RUA JOSÉ RIBEIRO FILHO, Nº 1409, BAIRRO SÃO JOÃO BOSCO, NESTA URBE.

ANEXO: CDA's DE ID: 14295152 - Págs. 2-9 e BIC/SIAT DE ID: 57853156 - Págs. 1-2.

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 6.360,26(seis mil, trezentos e sessenta reais e vinte e seis centavos) em 01/11/2017, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal.

FINALIDADE: a) Proceder à PENHORA do imóvel indicado no cabeçalho (RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA); b) Nomear como DEPOSITÁRIO o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel ou o Procurador do Município. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. c) Realizar a AVALIAÇÃO do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF), contados da Intimação da Penhora. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. e) Proceder à AVERBAÇÃO da penhora no SRI competente, e não havendo registro imobiliário do bem, proceda-se à averbação da penhora no cadastro imobiliário do BIC/SIAT.

INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei.

CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

1) PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.

2) Observações para pagamento das custas processuais:

As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

3) OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Porto Velho, terça-feira, 8 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Amauri Lemes

SEDE DO JUÍZO: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7010616-88.2021.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: JORGE ALFREDO STREIT, RUA ESTELA PAZ 3098 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA CALAMA 2167, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JANICE DE SOUZA BARBOSA, OAB nº AC3915

DESPACHO

SUSPENDO o feito até o julgamento, com trânsito em julgado, dos Embargos à Execução nº 7027450-69.2021.8.22.0001, mantendo-se o referido sobrestamento, em cartório.

Fica intimada, para ciência, a parte Executada por meio de sua advogado(a), via DJE.

Intime-se a PGM, para ciência, via sistema.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7016203-91.2021.8.22.0001

Regularização de Registro Civil

REQUERENTE: JOSE SOARES DOS SANTOS, AVENIDA NICARÁGUA 2689, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922

DESPACHO

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Juntou-se aos autos a declaração de imposto de renda da pessoa física, constando que é proprietário de empresa ou de firma individual ou empregador-titular, sendo que extraiu um pro-labore anual para fins de deduções fiscais de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais).

Sabe-se que o pro-labore é a remuneração mensal do sócio ou dono de uma empresa e esse rendimento não deve ser considerado isoladamente para a análise do cabimento da gratuidade judiciária no presente caso. A omissão quanto ao faturamento da EMPRESA ou FIRMA INDIVIDUAL (pessoa jurídica) traduz, ao meu ver, a tentativa de se esquivar de pequenos gastos (custas processuais) para ao final auferir grandes lucros em eventual procedência dos pedidos iniciais, razão pela qual INDEFIRO o benefício buscado.

Repiso que o indeferimento da benesse é medida de rigor, pois a parte interessada não comprova suficientemente a hipossuficiência financeira para suportar as custas e despesas processuais.

Com isso, DETERMINO:

I - À CPE: RETIFIQUE-SE, imediatamente, o valor da causa no sistema PJE para constar R\$ 158.754,16 (cento e cinquenta e oito reais e setecentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos).

II - À parte Autora: Comprove o recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% (dois por cento) do valor da causa descrito no item I.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"

Observa-se que o feito é de jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), portanto desnecessária a designação de audiência de conciliação, sendo certo que caberia à parte autora recolher 2% (dois por cento) no momento da distribuição.

Decorrido in albis o prazo para recolhimento da complementação das custas iniciais, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

REQUERENTE: JOSE SOARES DOS SANTOS, CPF nº 32627602268, AVENIDA NICARÁGUA 2689, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, sexta-feira, 21 de maio de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7019689-21.2020.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: I. S. F. D. L.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS, OAB nº RO1759A

SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Vistos e examinados.

Iara Suelen Ferreira de Lima ajuizou pedido de retificação de seu assento de nascimento para incluir o matronímico "Nobre".

Requer a autor, com base na Lei nº 6.015/73, a determinação ao oficial do registro civil competente para retificações.

Com o pedido, a requerente apresentou as informações descritas pela Lei nº. 6.015/73, posteriormente no decorrer da instrução processual foram juntados outros documentos.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.

Pois bem.

A disposição legal garante expressamente a parte interessada a retificação do seu registro em seu artigo 109:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Verifica-se que as provas colhidas em juízo são uníssonas e conduzem ao acolhimento da pretensão da requerente, uma vez que não acarreta quaisquer prejuízos a terceiro a inserção do apelido de família da genitora e avó materna para que melhor se identifique no seio familiar.

Deve-se no caso, retificar-se o registro de nascimento, pois é um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania, e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.

Na hipótese, é vital que se proceda à retificação do registro de nascimento quanto aos fatos alegados, de modo que o pedido merece procedência.

ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do 1º Registro Civil de Porto Velho/RO para proceder a retificação do assento de NASCIMENTO da requerente de nº 137.526, fl. 152, livro 329 para constar o nome como IARA SUELEN NOBRE FERREIRA DE LIMA, permanecendo os demais dados inalteráveis.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

A parte deverá procurar o 1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho (Av. Carlos Gomes, 900 - Caiari, Porto Velho - RO, 76801-150) para retirar da certidão restaurada/retificada ou procurar o juízo para comunicar o descumprimento.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários para viabilização do procedimento.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de maio de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027450-69.2021.8.22.0001

Embargos à Execução Fiscal

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3115, - DE 2978/2979 A 3272/3273 CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Lucildo Cardoso Freire, OAB nº RO4751, HERLANE MOREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381, JANICE DE SOUZA BARBOSA, OAB nº AC3915

EXECUTADO: UNIDADE DE ACOLHIMENTO CASA MORADIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução dos autos do processo nº. 7010616-88.2021.8.22.0001 com requerimento de efeito suspensivo (CPC, arts. 919, §1.º, c/c 915).

O Juízo está garantido nos autos principais (vide extrato em anexo), nos termos do contido no artigo o art. 16, § 1º, da LEF.

Pois bem.

Na Lei n. 6.830/1980 não há qualquer disposição no que tange à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, de modo que, com base no seu artigo 1º, aplicável o disposto no Código de Processo Civil a respeito. A questão resta pacificada na jurisprudência, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento de que o disposto no art. 739-A do Diploma Processual Civil (atual art. 919) tem aplicação também nas execuções fiscais.

Assim, a concessão do efeito suspensivo será deferida quando “verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes” (CPC, art. 919, §1.º).

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300), que são os pressupostos genéricos da urgência.

A concessão do efeito suspensivo exige a avaliação de dois pressupostos materiais: (a) a verossimilhança ou a evidência do direito alegado pelo autor; e (b) o perigo de dano iminente e irreparável.

**Verossimilhança ou Evidência do Direito**

É ônus que incumbe ao autor (embargante) a alegação e a demonstração da verossimilhança do direito alegado perante o requerido (embargado), ou mais do que isso, evidente. O atual Código de Processo Civil, art. 300, caput, primeira parte, chama ao prognóstico do juiz de “probabilidade do direito”. Essa demonstração – do direito verossímil ou evidente – dependerá da prova documental produzida com a inicial, e, eventualmente, da prova testemunhal colhida na audiência de justificação (não é o caso dos autos).

Esse Juízo de verossimilhança exige dois aspectos interdependentes: primeiro, será avaliado se o autor deduz em juízo direito possível, comportando prognóstico menor (verossimilhança) ou maior (evidência) de êxito na respectiva postulação, realizando uma valoração sobre a probabilidade da existência do seu direito.

Adiante, num segundo estágio, ao considerar esse direito apto a receber a tutela reclamada, impedindo seu desaparecimento ou a sua lesão, o juiz aquilatará os meios de prova que leva a esse juízo.

É importante registrar, por fim, que a liminar funda-se sempre em cognição sumária. A situação de urgência impede ao órgão judiciário investigar, com vagar e profundidade, a existência ao direito ameaçado. Daí se contentar o juiz com a simples verossimilhança do direito, realizando prognóstico favorável à pretensão deduzida pelo autor.

**Perigo de Dano Iminente e Irreparável**

O perigo hábil à concessão da suspensão reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança).

Em síntese, impõe-se a concessão do efeito suspensivo sempre que houver perigo de que os efeitos do pedido tornem-se inúteis, concedidos posteriormente.

Analisando os autos, verificamos que o embargante, através da petição de ID: 58345362 - Págs. 1-27 alegou nulidade da CDA('s) que embasa(m) a pretensão executiva e demais temas derivados.

A verossimilhança e evidência de seu direito estão demonstradas a partir do momento em que se busca a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 012103 e da CDA nº 114/2020, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade da fundamentação legal da penalidade aplicada.

O direito constitutivo da parte embargante está amparado pelas provas produzidas em juízo sumário (ID: 58345352 até 58345361).

Lado outro, a não concessão da liminar, dentro das circunstâncias em que se encontram as partes e a situação fática, tornará inútil a garantia (segurança para a execução).

Diante do exposto, presentes a garantia suficiente do juízo e os requisitos para a concessão da tutela provisória, com fundamento no art. 919, §1.º, do CPC, concedo o efeito suspensivo aos embargos à execução dos autos do processo nº. 7010616-88.2021.8.22.0001 (Execução Fiscal).

No mais, DETERMINO:

I - Diga a parte Embargada (Fazenda Pública Municipal) em 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I);

II - Após, sem nova CONCLUSÃO, a réplica do embargante (CPC, 350), no mesmo prazo.

III - Com ou sem manifestações, volte-me os conclusos para determinar o que for de direito e/ou julgamento (CPC, art. 920, II).

IV - deverá a CPE, na primeira oportunidade, transladar cópia da presente concessão de efeito suspensivo aos autos da execução fiscal nº 7010616-88.2021.8.22.0001, mantendo-se o referido feito suspenso, em cartório, até o julgamento final dos embargos à execução.

Intime-se e Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

b) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000510122, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3115, - DE 2978/2979 A 3272/3273 CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7038079-73.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: SUELI DOS SANTOS CAETANO, RUA RITA IBANEZ 5146, - ATÉ 5205/5206 PANTANAL - 76824-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966, SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA, OAB nº RO4588

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a cota do MP e determino:

A intimação da requerente SUELI DOS SANTOS CAETANO, para fins de juntar ao presente feito documentos que corrobora com o alegado na exordial como crachá, cartão de visita, rede social e outros, a fim de melhor subsidiar o pedido.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 21 de maio de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041549-78.2020.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: ACASSIA TAMISA DA SILVA MIRANDA, RUA ALBA 5.817, - DE 5807/5808 AO FIM APONIA - 76824-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a cota do MP e determino:

a) a intimação da requerente ACÁSSIA TÂMISA DA SILVA MIRANDA para que junte aos autos cópia da certidão de nascimento em nome da filha de criação com o de cujus JOÃO FERREIRA DE SOUZA;

b) vindo aos autos a certidão de nascimento da filha de criação de Acássia e João, seja expedido ofício ao Cartório responsável pelo registro, para que seja procedida buscas acerca da existência do referido assento de nascimento, com envio a esse Juízo da cópia da folha do Livro ou Certidão de Inteiro Teor ou Certidão de Inexistência do registro.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 21 de maio de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020023-55.2020.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: MARIA JOSE BRAS DA SILVA, RUA PERNAMBUCO 2145, - ATÉ 2346/2347 TRÊS MARIAS - 76812-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO2622

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do CPC, fica INTIMADA a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar e/ou complementar a inicial, sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos:

I - Cópias de outros documentos do(a) autor(a) (certidão de batismo, carteira de vacinação, etc.), bem ainda, cópia dos documentos pessoais dos seus genitores e irmãos;

II - Declarações de 02 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o(a) conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações;

III - Certidão de antecedentes de MARIA JOSE BRAS DA SILVA (cível e criminal da Justiça Estadual e Federal);

IV - Serve o presente de Ofício para encaminhar MARIA JOSE BRAS DA SILVA ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente, sendo que a parte deverá comparecer ao(s) órgão(s) munida do presente, comprovando nos autos seu comparecimento. Intime-se o(a) por intermédio do advogado constituído ou Defensoria Pública, ou ainda pelo telefone ou, por carta, no endereço informado nos autos.

V- Sem nova CONCLUSÃO, decorridos 10 (dez) dias da data de protocolo do ofício descrito no item IV no IICC, deverá a CPE solicitar resposta ao IICC-RO, localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, a resposta do Ofício nº \_\_\_\_/19/10ªPJ/Tudo

Aqui, encaminhando a este Juízo cópia do prontuário civil e de toda documentação porventura existente quanto às digitais coletadas.  
VI - cumpridos todos os itens anteriores e após a juntada de todos os documentos acima exigidos, sem nova CONCLUSÃO, a CPE deverá promover, via sistema, vista dos autos ao Ministério Público para manifestação;  
VII - Somente após a juntada do parecer ministerial é que a CPE promoverá a CONCLUSÃO dos autos para julgamento.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

REQUERENTE: MARIA JOSE BRAS DA SILVA, CPF nº 02645393209, RUA PERNAMBUCO 2145, - ATÉ 2346/2347 TRÊS MARIAS - 76812-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO2622

b) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E CRIMINAL DE RONDÔNIA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

DESTINATÁRIO: AO IICC-RO - POR MEIO DE SEU DIRETOR

ENDEREÇO: RUA DAS FLORES, Nº 4384, BAIRRO COSTA E SILVA, PORTO VELHO/RO.

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, sexta-feira, 21 de maio de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (Vinte) dias

Processo: 7020383-58.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: DANIEL ALVES - ME e outros

CDA's :5438/2018, 5439/2018, 5440/2018 e 5441/2018

CITAÇÃO DO EXECUTADO: DANIEL ALVES, RUA FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA 7529, RUA JUSCELINO KUBITSCHK - 76829-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL ALVES - ME, AVENIDA CALAMA 6561, APOINIÁ - 76824-181 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo. VALOR DA CAUSA: R\$ 2.147,52 - Atualizado até 23/05/2018 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: "Em consulta ao INFOJUD e SIEL verifico que o(s) endereço(s) lá cadastrado(s) é(são) o(s) mesmo(s) existentes no(s) autos. Já houve tentativa de citação nesse(s) endereço(s) sem resultado positivo. Diante disso, defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 20 (vinte) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC, do executado e corresponsável, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação. Após, vistas à exequente, para em 25 dias úteis (sem prazo em dobro): a) manifestar sobre o que disser o(a) curador(a); e, b) indicar bens penhoráveis ou o ID onde essa indicação já ocorreu nos autos. Não havendo atendimento do item 4.b, desde já, DETERMINO a suspensão do curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento/suspensão dos autos, nos termos do art. 40, §1º e 2º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, conforme art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. Ocorrendo a suspensão, intime-se apenas a parte exequente, porque a DECISÃO não prejudica o devedor. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) cumpra-se item 2, 3, 4 e 5, sequencialmente. Porto Velho, 26 de janeiro de 2021 - Amauri Lemes - Juiz(a) de Direito."

Porto Velho/RO, Terça-feira, 08 de Junho de 2021.

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 0042426-85.2007.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: WOLF REPRESENTACOES LTDA - ME



CDA's/ Datas da inscrição: 5614/2007 - 31/12/2003; 5615/2007 - 31/12/2003; 5616/2007 - 31/12/2003, 5617/2007 - 31/12/2003; 11837/2007 - 31/12/2002; 11838/2007 - 31/12/2002; 11839/2007 - 31/12/2004; 11840/2007 - 31/12/2004; 11841/2007 - 31/12/2004; 11842/2007 - 31/12/2004; 11843/2007 - 31/12/2004; 11844/2007 - 31/12/2004; 11845/2007 - 31/12/2004; 11846/2007 - 31/12/2004; 11847/2007 - 31/12/2004; 11848/2007 - 31/12/2004; 6542/2007 - 31/12/2003; 6543/2007 - 31/12/2003; 6544/2007 - 31/12/2003; 6545/2007 - 31/12/2003; 6546/2007 - 31/12/2003; 6547/2007 - 31/12/2003; 6548/2007 - 31/12/2007; 6549/2007 - 31/12/2003; 6550/2007 - 31/12/2003; 6551/2007 - 31/12/2003; 6552/2007 - 31/12/2003 e 6553/2007 - 31/12/2004

Natureza das dívidas: Tributárias

CITAÇÃO DO EXECUTADO: WOLF REPRESENTACOES LTDA - ME - CNPJ:84.745.702/0001-94, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 39.522,31 - Atualizado até 14/08/2017 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: "Defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)". Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação. Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. Com isso, tornem conclusos. [...] Porto Velho, 26 de janeiro de 2021. Amauri Lemes - Juiz de Direito"

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 09 de Junho de 2021.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0043255-32.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: PAULO ROBERTO SWINKA, RUA CAMPOS SALES, 4816 OU RUA ALEX. GUIMARAES,1763, RUA ANGICO, 18 OU PINHEIRO MACHADO, 3067 EMBRATEL ELETRONORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SWINKA IND E COM DE MADEIRAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES, 1193 OU 1763, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A carta de arrematação já foi devidamente expedida, estando pendente nos autos, o pagamento do crédito executado, custas e honorários, o que já foi apresentado pelo exequente, conforme ID: 57730640 e ID: 57730641 com valores depositados, conforme ID: 58115704.

Assim sendo, estando o processo em fase de CONCLUSÃO, determino que sejam efetivados os pagamentos, devendo a PGM, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar as contas bancárias e respectivos valores. Apresentadas as contas e valores, oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que proceda a liberação dos valores, nos termos do artigo 905 do CPC.

Proceda-se a liberação dos honorários da Leiloeira, mediante transferência em conta-corrente, oficiando-se a Caixa Econômica Federal, conforme depósito efetivado e comprovado no ID: 58115704.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7017967-49.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE ELIAS DE SOUZA MANOEL, RUA DO TAMBORIM 1823 CASTANHEIRA - 76811-482 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

RÉU: UNIDADE DE ACOLHIMENTO CASA MORADIA, RUA DOM PEDRO II 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES/PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O processo referente a execução do crédito tributário, foi extinto e está arquivado, a DECISÃO que determinou a extinção é de 8 de abril de 2020, ID nº 37177466, portanto, foi proferida antes da inicial da presente declaratória. Assim sendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o autor, requerendo o que de direito.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

Em anexo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0027966-93.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ENCOL S.A. ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA, RUA HARPA 1823, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASTANHEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ELIAS DE SOUZA MANOEL, RUA TAMBORIM, 1823 1823, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASTANHEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Arquivem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028417-17.2021.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: KEVYN WESHILEY DE SOUZA MARTELLI, AV. LEOBLEIM 610, INEXISTENTE VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MURYLO FERRI BASTOS, OAB nº RO7712

DESPACHO

A possibilidade de concessão do benefício da gratuidade de justiça em favor da pessoa física tem presunção "juris tantum". Ou seja, o benefício apenas deve ser concedido se houver comprovação acerca da insuficiência de recursos, diante das dificuldades econômicas e financeiras para arcar com os diferentes ônus do processo.

Na espécie, não há comprovação da efetiva necessidade de a pessoa física litigar sob o amparo da AJG, razão pela qual, o indeferimento do benefício da AJG é medida de rigor.

Em continuidade, consigno que de acordo com entendimento pacificado junto ao Superior Tribunal de Justiça, para o recebimento dos embargos à execução, é necessário estar o juízo integralmente garantido. Ainda que, hipoteticamente, nos autos (não é caso), a parte seja agraciada pelo benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Apenas em situações excepcionais, quando cabalmente comprovado que a parte não tem condições materiais para tanto, a garantia é dispensada ou admitida em patamar substancial, situação que não restou comprovada nos autos. Assim, não havendo a comprovação inequívoca da impossibilidade financeira do executado, aplica-se o art. 16, § 1º, da LEF.

Diante do exposto, nos termos do artigo 321 do CPC, fica INTIMADA a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar e/ou complementar a inicial, sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos:

I - o comprovante de recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% (dois por cento).

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"

Observa-se que é desnecessária a designação de audiência de conciliação, sendo certo que caberá à parte autora recolher 2% (dois por cento) no momento da distribuição.

Decorrido in albis o prazo para recolhimento da complementação das custas iniciais, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

II - o comprovante de cumprimento do art. 16, § 1º, da LEF que determina, como regra, a garantia o depósito judicial como garantia do a execução principal.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EMBARGANTE: KEVYN WESHILEY DE SOUZA MARTELLI, CPF nº 00909006261, AV. LEOBLEIM 610, INEXISTENTE VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MURYLO FERRI BASTOS, OAB nº RO7712

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, terça-feira, 8 de junho de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara de Execuções Fiscais Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0071927-55.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: NEILENE BENTO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Diante do exposto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

Dê-se ciência às partes (Exequente e Executado).

Oficie-se à SEMFAZ para que promova as baixas devidas das CDA's que instruem os autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando, a seguir, o juízo sobre providência cumprida.

Sem honorários sucumbenciais, ante a ausência de angularização processual OU ante a inexistência de oposição de Embargos à Execução e/ou de Exceção de Pré-Executividade.

Sem custas, com fundamento no art. 5º, I, da Lei nº 3.896/16 ou nos arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80.

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Nada mais pendente, o que deverá ser certificado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7040840-77.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MARIA ANGELA FERREIRA REIS, AAA REIS IMPORT COM. DE EQUIP DE INFORM. LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os arts 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

AMAURI LEMES

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020660-40.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ALONSO SILVA GARCEZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

AMAURI LEMES

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7038490-19.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MINERVINA NAZARE SILVA DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

AMAURI LEMES

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048743-66.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: ZELIA ULKOWSKI

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCILANE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO4827

REQUERIDO: M. P. D. R., MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em face de M. P. D. R..

Ao ID: 33295271 - Pág. 1, manifestou-se a parte autora pela desistência do feito e informou que distribuiu, anteriormente, os autos 7048711-61.2019.8.22.0001 com a mesma parte, pedido e causa de pedir.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

Vieram-se os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pois bem, após análise acurada dos autos em referência e da demanda sob o nº 7048711-61.2019.8.22.0001, entendo que é caso de extinção do feito em razão da litispendência.

Isso porque, como de sabença trivial, o ordenamento jurídico brasileiro não admite a duplicação de chances de vitória de um(a) mesmo(a) autor(a), daí por que são pressupostos processuais negativos de admissibilidade da demanda a inexistência de litispendência que se evidencia quando proposta demanda idêntica a uma já em curso (art. 337, §§ 1º e 3º, do CPC).

A identidade entre as ações, por seu turno, pressupõe a igualdade de partes, de causas de pedir e de pedidos (art. 337, § 2º, do CPC), que, verificada, obsta o novo exame judicial da matéria.

E, comparando os elementos da presente ação com o processo nº 7048711-61.2019.8.22.0001, pude notar que há identidade de partes, de causa de pedir, e, por fim, o mesmo pedido.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo. 485, inciso VI, do CPC, ante o reconhecimento da litispendência.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça que, ora, segue deferida.

Sem honorários.

Dê-se ciência ao Estado de Rondônia e ao Ministério Público.

À CPE: Translade-se cópia desta SENTENÇA para os autos 7048711-61.2019.8.22.0001.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ CARTA / INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a CPE os documentos que entender necessários.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 30 de maio de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7026293-61.2021.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: MARIA NEUSA, RUA SANTA RITA 242 SANTA INÊS - 69907-680 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIA SIQUEIRA SALES, OAB nº AC4264

DESPACHO

#### DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Segundo o art. 99, §§ 2º a 4º do CPC, para a obtenção do benefício da Assistência Judiciária Gratuita por pessoa natural, é suficiente a simples declaração de pobreza, a qual poderá ser elidida somente mediante a verificação, pelo juízo, acerca da existência de elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do beneplácito.

No caso em apreço, é verossimilhante a alegação de hipossuficiência financeira, considerando o contexto probatório dos autos, defiro a gratuidade da justiça.

#### DA NECESSIDADE DE EMENDA À INICIAL

Nos termos do artigo 321 do CPC, fica INTIMADA a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar e/ou complementar a inicial, sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos:

I - Cópias de outros documentos do(a) autor(a) (certidão de batismo, carteira de vacinação, etc.), bem ainda, cópia dos documentos pessoais dos seus genitores e irmãos;

II - Declarações de 02 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o(a) conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações;

III - Certidão de antecedentes de MARIA NEUSA (cível e criminal da Justiça Estadual e Federal);

IV - Serve o presente de Ofício para encaminhar MARIA NEUSA ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das Flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, bem ainda, ao Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, para realização de "Radiografia Carpal, Panorâmica e Perfil do Crânio", bem como, ao IML (Instituto Médico Legal) localizado à Rua José Adelino da Silva, nº 4411, Bairro Costa e Silva, CEP: 78.930-830 - Porto Velho - RO, para a realização de averiguação de idade óssea do mesmo, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente, sendo que a parte deverá comparecer ao(s) órgão(s) munida do presente, comprovando nos autos seu comparecimento. Intime-se-o(a) por intermédio do advogado constituído ou Defensoria Pública, ou ainda pelo telefone ou, por carta, no endereço informado nos autos.

V - Sem nova CONCLUSÃO, decorridos 10 (dez) dias da data de protocolo do ofício descrito no item IV no IICC, deverá a CPE solicitar resposta ao IICC-RO, localizado à Rua das Flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, a resposta do Ofício nº \_\_\_\_/19/10ªPJ/Tudo Aqui, encaminhando a este Juízo cópia do prontuário civil e de toda documentação porventura existente quanto às digitais coletadas.

VI - Com fundamento nos artigos 6º e 8º do CPC, sob o prisma do princípio da cooperação, bem como resguardando e promovendo a dignidade pessoa humana, DETERMINO a expedição de ofício, via malote digital, para todos os Ofícios de Notas e Registro Civil existentes na cidade de Porto Velho/RO, com o fito de, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer a cópia da folha do livro e/ou cópia do assento de nascimento/casamento de MARIA NEUSA, brasileiro(a), nascido(a) em 06/01/1959, filho(a) de Antonio Pereira Lima e Raimundo Freitas Lima ou, se for o caso, certidão negativa do assento de nascimento/casamento de MARIA NEUSA;

VII - cumpridos todos os itens anteriores e após a juntada de todos os documentos acima exigidos, sem nova CONCLUSÃO, a CPE deverá promover, via sistema, vista dos autos ao Ministério Público para manifestação;

VIII - Somente após a juntada do parecer ministerial é que a CPE promoverá a CONCLUSÃO dos autos para julgamento.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

REQUERENTE: MARIA NEUSA, CPF nº 74984330287, RUA SANTA RITA 242 SANTA INÊS - 69907-680 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIA SIQUEIRA SALES, OAB nº AC4264

b) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E CRIMINAL DE RONDÔNIA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

DESTINATÁRIO: AO IICC-RO - POR MEIO DE SEU DIRETOR

ENDEREÇO: RUA DAS FLORES, Nº 4384, BAIRRO COSTA E SILVA, PORTO VELHO/RO.

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, sábado, 29 de maio de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045829-92.2020.8.22.0001

Requerente: PAULO EMILIO COSTA SOEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442

Requerido(a): ENERGISA S.A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043803-24.2020.8.22.0001

Requerente: TACIA MARIANA ZAHN DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015389-84.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RITA DE SOUZA LIMA

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7037629-96.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SEBASTIAO ANGELO PEREIRA DE SOUZA 64386732268

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR - RO10479

REQUERIDO: MARIA ELIZA FREIRE DO NASCIMENTO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/09/2021 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt\_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 8 de junho de 2021.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003119-23.2021.8.22.0001

Requerente: TELMA GONCALVES DA COSTA

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048899-20.2020.8.22.0001

Requerente: LEANDRO DOS SANTOS PINTO DEMETRIO

Requerido(a): TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7055283-33.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DINIZ &amp; GONCALVES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062

REQUERIDO: IRACEMA SOARES DO NASCIMENTO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituínte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/09/2021 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt\_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045883-58.2020.8.22.0001

Requerente: ALINE ROCHA DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LEONARDO BRANDALISE MACHADO - RO10257

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7050519-67.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARCIA ALVES MOURA POLIN, JOSE CARLOS FERREIRA PINHEIRO NICOLIELO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

REQUERIDO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/09/2021 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235

Processo nº: 7028019-70.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PRISCILA MONTE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO5265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão da ausência de procuração válida) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011183-56.2020.8.22.0001

AUTOR: SIRLENE ARAUJO SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005823-43.2020.8.22.0001

AUTOR: FABIO DA SILVA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

REQUERIDO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010799-93.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: LAUANA DE OLIVEIRA CORREA

EXECUTADO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação à petição da parte exequente, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de prosseguimento da execução.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033123-14.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CLEBERSON GOMES LORAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034420-22.2020.8.22.0001

AUTOR: GEOVANE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183

RÉU: EDNEI AZEVEDO FIGUEIRA DE MELO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC e requerer o que entender de direito, tendo em vista que já decorreu o prazo para cumprimento voluntário.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Petição Cível

7028331-46.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ISAAC BELEM BARBOSA, CPF nº 19126212234, RUA ISÍDIO ROCHA 2636 JUSCELINO KUBITSCHKE III - 76829-406 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NELIO SOBREIRA REGO, OAB nº RO1380

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual adicional (Empréstimo pessoal no valor de R\$6.500,00) com conseqüente inexistência/inexigibilidade de débitos (parcelas vincendas descontadas em conta corrente), cumulado com repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais decorrentes de geração de contrato fraudulento e cobrança indevida e abusiva, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de descontos de parcelas em conta corrente;

II - Contudo, analisando os documentos apresentados, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, uma vez que não restou comprovada, neste juízo de prelibação, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de entrega do provimento judicial somente ao final da demanda. A parte autora acosta demonstrativos que evidenciam que os descontos indevidos vem ocorrendo desde novembro de 2020, sendo certo que o autor tomou conhecimento das transações em 30/11/2020, sendo protocolizada a ação somente em junho/2021, o que evidencia a persistência da situação há meses e sem ofender efetivamente o orçamento doméstico da demandante. Por conseguinte, não se recomenda a suspensão dos descontos mensais. Impõe-se assim o regular trâmite da ação como melhor medida ao caso concreto, ressaltando a ausência de perigo de dano irreparável, posto que, em sendo julgada procedente a demanda, a parte autora perceberá os valores descontados indevidamente, com as devidas compensações e consectários legais. Deste modo, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, entendendo que o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados.

III - Cite-se a instituição financeira demandada para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia //2021, às h min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de junho de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODERER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada optar-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da SENTENÇA, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047242-77.2019.8.22.0001

Requerente: SAMUEL SILAS DOS SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649

Requerido(a): UNIRON

Advogados do(a) RÉU: GEANE PORTELA E SILVA - AC3632, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043832-74.2020.8.22.0001

Requerente: JESLIANE GUIMARAES VIAMONTE

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658

Requerido(a): LUIZ FELIPE DOS SANTOS RABELO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024

Advogado do(a) REQUERIDO: RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043492-33.2020.8.22.0001

Requerente: MARIA DAS DORES BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014208-14.2019.8.22.0001

AUTOR: GUSTAVO SERPA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SERPA PINHEIRO - RO6329

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039578-92.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SONIA FAVILE DA ROCHA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

EXECUTADO: FABIANE FERREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA GABRIELA ROVER - RO0005210A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7021836-20.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Praça Senador Salgado Filho, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7003508-08.2021.8.22.0001

AUTOR: ADRIANA COIMBRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703

RÉU: ENERGISA S.A, ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/09/2021 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt\_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.



## ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

## ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

## CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7032996-42.2020.8.22.0001

AUTOR: SANDRA CRISTINA TOLEDO COSTA, CPF nº 23814314204, AVENIDA RIO MADEIRA 5934, - DE 5828 A 6026 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO EDUARDO SOLLER, OAB nº RO7197

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo depósito voluntário do quantum determinado.

Por conseguinte, exaurido está o interesse processual e o objeto de eventual execução, motivo pelo qual DETERMINO a intimação da ENERGISA para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar dados de conta bancária para recebimento dos valores.

Com a informação, fica a CPE desde logo autorizada a expedir ofício para transferência da quantia disponibilizada nos autos para a conta bancária informada pela empresa credora.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento após o cumprimento das diligências acima determinadas, independentemente de nova CONCLUSÃO e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas, ex vi lege.  
CUMpra-SE.  
Porto Velho, RO, 7 de junho de 2021  
João Luiz Rolim Sampaio  
JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049744-52.2020.8.22.0001

Requerente: BRUNO MARQUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: TALISSA NAIARA ELIAS LIMA - RO9552

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042446-09.2020.8.22.0001

Requerente: DAIANE DI SOUZA BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005456-82.2021.8.22.0001

Requerente: ED WILSON FERNANDES MAGALHAES

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7037474-30.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CINTHYA MIELKE 61989339204

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULA DE ASSIS FERREIRA - RO5765, KHARINA MIELKE - RO0002906A

EXECUTADO: BRENDA ROCHA MACHADO CAMURCA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7047384-47.2020.8.22.0001

AUTOR: MADEIRA FLEET LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A

REQUERIDO: FERNANDA DE MORAIS CIRICO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/09/2021 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt\_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045345-77.2020.8.22.0001

AUTOR: LANDOALDO TELES NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, MM TURISMO & VIAGENS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

Intimação À PARTE REQUERIDA

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de suposta conduta abusiva da requerida, consistente na alteração unilateral de itinerário de voo previamente contratado, conforme petição inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo à análise do MÉRITO da causa.

Fica desde logo INDEFERIDO o pedido de suspensão do feito formulado pela empresa requerida, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento e porque a Lei de Regência dos Juizados ganhou nova dinamicidade tecnológica com a LF 13.994/2020. Ademais disto, nenhuma prova veio no sentido de evidenciar a situação financeira crítica da empresa, valendo ressaltar que a fase ainda é cognitiva, podendo a ré exercer eventual direito recursal.

Pois bem!

Sustenta o(a) requerente que contratou os serviços de transporte aéreo da empresa demandada, com voo planejado para o dia 18/11/2020, sofrendo transtornos e danos morais presumidos em razão das alterações unilaterais do itinerário pela demandada, dando azo ao pleito indenizatório.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria, aplicando-se, igualmente, o Código Civil.

Contudo, analisando os termos da inicial, verifico que o voo programado pela parte autora ocorreu durante a Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020.

Sendo assim, considerando que o transporte aéreo foi diretamente afetado, várias medidas governamentais foram necessárias para a ocasião, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que versa sobre os “regramentos envolvendo o cancelamento de voos nacionais e internacionais por conta da pandemia de COVID-19” firmado entre a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério Público Federal, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) e diversas companhias aéreas, assinado em 20.03.2020 (<https://www.novo.justica.gov.br/news/consumidores-poderao-remarcar-voos-sem-custo-adicional-e-taxas/tac-de-20-marco-2020-pdf-pdf.pdf>), a fim de normatizar os efeitos advindos da Pandemia no setor aéreo, preservando-se os direitos do consumidor.

Portanto, dada a singularidade da causa que levou ao atraso/cancelamento de voo (Pandemia de coronavírus), sendo um evento imprevisível, inevitável e sem origem determinada, além de duradouro (tanto que a declaração de Pandemia ainda não foi revogada/modificada pela Organização Mundial de Saúde até a atualidade), não há como se imputar responsabilidade às companhias aéreas, uma vez que tiveram seus voos reduzidos e alterados, com reflexo direto nas atividades aeroportuárias, caracterizando-se, deste modo, evento da natureza.

Afora isto, todas as empresas transportadoras aéreas, sem distinção e como restou público e notório, veicularam na imprensa, falada e escrita, e nos respectivos sítios eletrônicos, que os consumidores poderiam remarcar as passagens aéreas ou requerer o reembolso sem custo adicional algum ou penalidade contratual (e a autora não demonstra nos autos, nenhuma tentativa de remarcação de viagem), dada a pandemia declarada e que a todos afetou.

A pandemia persiste e, por mais que as pessoas tenham “cansado do vírus e do isolamento social e do novo normal”, o “vírus não cansou das pessoas”, havendo reflexos em todos os setores e ramos da sociedade e serviços públicos e privados!

Sendo assim, tenho como justo e comprovado o motivo para a frustração da viagem na forma contratada pela (ou em prol) da parte requerente, cujo fato causou transtornos para a parte demandante, porém, a empresa aérea não ficou inerte, providenciando imediatamente a realocação dos passageiros, sem nenhum custo adicional.

Portanto, claramente ocorreram transtornos aos consumidores, porém, para mitigação de tais efeitos adversos, foram criadas normas para remarcações de bilhetes sem custos, cancelamento/devolução do preço pago pelas passagens sem taxas, multas, etc..., prolongando-se

o prazo para que o consumidor possa utilizar o serviço. Enfim, não há como se responsabilizar a demandada pelas alterações de voo e itinerários ocorridos durante a Pandemia de COVID-19, cujo vírus altamente transmissível demandou maior cautela das empresas, sanitização das aeronaves, verificação de temperatura dos passageiros no embarque, maiores cuidados com a tripulação, dentre outras medidas que minoraram os voos e os tornaram mais lentos nos embarques e desembarques, evidenciando que se trata de típico caso fortuito/força maior.

Todos tiveram prejuízos e continuam sentindo os reflexos do estado de calamidade pública declarada, consumidores, fornecedores e empresas em geral, não só no Brasil como no mundo todo.

Para se ter exemplo rápido, a malha aérea ainda não restou normalizada, os voos programados estão severamente reduzidos e somente agora alguns voos internacionais estão sendo autorizados pelos países de destino, havendo possibilidade de novas restrições, dada a “segunda onda do COVID-19 na Europa”.

Ninguém imaginava a pandemia e o efeito devastador, rápido e letal do novo coronavírus!

O nexo causal e o ato ilícito são pressupostos essenciais da responsabilidade civil, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil; a responsabilidade civil baseia-se na ocorrência de ato ilícito, sendo certo que a imputação de obrigação de reparar o dano está condicionada à comprovação, por parte daquele que alega, do fato lesivo, da ocorrência de um dano e do nexo de causalidade entre o dano e, principalmente, o comportamento do agente.

Portanto, não há mínima demonstração do ato ilícito praticado pela requerida, nem mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, uma vez que a responsabilidade do fornecedor está ligada ao efetivo cometimento de ato ilícito, ainda que sem culpa, sendo que no presente feito há a excludente de responsabilização por evento natural, refletindo diretamente nas operações aéreas.

A conduta da requerida mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelo atraso da parte autora na chegada ao destino final, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Constata-se que houve, portanto, a interrupção/alteração/modificação do serviço por motivo de caso fortuito/força maior, havendo a CONCLUSÃO do itinerário pela requerida mediante meio alternativo, ainda que com atrasos, demonstrando-se conduta reparatória imediata, inexistindo qualquer hipótese de descaso ou falha na prestação do serviço, tampouco descumprimento contratual.

Por conseguinte, não havendo comprovação de qualquer ato ilegal ou negligente da empresa aérea requerida, deve a pretensão externada ser julgada totalmente improcedente por ausência de ato ilícito e nexo de causalidade.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos art. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7013054-87.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: LUCAS VITOR CASTRO LIMA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045345-77.2020.8.22.0001

Requerente: LANDOALDO TELES NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021112-16.2020.8.22.0001

Requerente: ALECSANDRO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423

Requerido(a): Banco do Brasil S.A.

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025615-80.2020.8.22.0001

AUTOR: ANDRE GOMES MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046262-96.2020.8.22.0001

Requerente: BRUNA FIALHO SALES

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026727-50.2021.8.22.0001

AUTOR: HAYDY THEIZY ZANELLA PEGO

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO8602

REQUERIDO: DECOLAR.COM LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO ).

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

**2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055945-94.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE ALMEIDA, ELISABETE ROQUE WERLANG

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a pagar o saldo remanescente apontado na petição de ID 56500963 no prazo de 5 dias.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7055158-65.2019.8.22.0001

AUTOR: JS DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095

RÉU: CHARLES LEANDRO ROCHA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/09/2021 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006785-66.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MAXIMO VIEIRA DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a pagar o saldo remanescente conforme petição ID. 42981635, no prazo de 05 (cinco) dias.

**ADVERTÊNCIAS:** 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235



Processo nº: 7046156-37.2020.8.22.0001

Requerente: BRENDA PACIFICO DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7052566-48.2019.8.22.0001

AUTOR: THALITA CASTRO VILA NOVA

RÉU: EVERTON PONTES JORGE

Advogados do(a) RÉU: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a manifestar-se sobre a petição ID 58434582, no prazo de 05(cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7000286-32.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SANDRA MARIA SILVA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA IARA SILVA - RO10241

REQUERIDO: JOAO TEIXEIRA DE MELO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/09/2021 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br  
Porto Velho, 8 de junho de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025116-96.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA - PR58131

REQUERIDO: ALLAN SHIELLDON GONDIM DE OLIVEIRA LIMA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/09/2021 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br  
Porto Velho, 8 de junho de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013066-38.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: DAILTON SOUZA ALECRIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEI RODRIGUES DO NASCIMENTO - RO9659

EXECUTADO: JERFESON LIMA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7057997-63.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Aeroporto Marechal Rondon, Avenida João Ponce de Arruda, s/n, Centro, Várzea Grande - MT - CEP: 78110-900

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235

Processo nº: 7010267-85.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ALESSANDRA DA LUZ

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7039053-76.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PATRICIA MOGANA DE ASSIS CORREA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235

Processo nº: 7039053-76.2020.8.22.0001

REQUERENTE: PATRICIA MOGANA DE ASSIS CORREA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará por seu(s) advogado(s), nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235

Processo nº 7023767-58.2020.8.22.0001

AUTOR: SAMANTA GOMES MESSIAS DE ALENCAR

Advogados do(a) AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/09/2021 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt\_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7038340-04.2020.8.22.0001

AUTOR: SAMARA VERONICA MENESES, JAIRO HERMINIO VIZIOLI

Advogado do(a) AUTOR: SINTIA MARIA FONTENELE - RO3356

RÉU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, WV L EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE PORTO VELHO

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/09/2021 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt\_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008960-33.2020.8.22.0001

Requerente: BRISA SULZBACHER FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: MARIENE PAULA LOPES DE ALMEIDA - RO6849, MARJORIE LAGOS TIOSSI - RO6919, ISABELA TERCEIRO PARAGUASSU CHAVES - RO6916

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, quanto à/aos impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028857-13.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DIANE COPERCINI

Advogado do(a) REQUERENTE: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO0006736A

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, DECOLAR.COM LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO), bem como apresentar procuração devidamente assinada pela requerente.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006350-92.2020.8.22.0001

Requerente: DENER VINICIUS LIMA AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA FABRIS PINTO - RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, quanto à/aos impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001550-21.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DALILA NATALINA MESSIAS MESCAS  
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A  
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A  
LATAM AIRLINES GROUP S/A

Rua do Cabo, s/n, aeroporto Internacional Governador Jorge Teixeira, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-500  
Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)  
Porto Velho, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028850-21.2021.8.22.0001

AUTOR: ISAMIR QUINTINO FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA BRILHANTE BEZERRA - RO1496, MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO0001994A

RÉU: DANIELLY CRISTINA DA SILVA SOMBRA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO ).

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010240-05.2021.8.22.0001

AUTOR: NATHAN KAIUBY SILVA FEITOSA

REQUERENTE: DIVINA DANIELE ARAUJO GOMES

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca da petição de id 58567018, para retificação do e-mail da parte autora, a fim de que sejam encaminhados os vouchers conforme acordo homologado.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7057550-75.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DANILO BELARMINO TAGUA DE FREITAS

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)  
Porto Velho, 9 de junho de 2021.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

## NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7040380-56.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002063-52.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457A

REQUERIDO: CLARO S.A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10/09/2021 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt\_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br  
Porto Velho, 9 de junho de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

**NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE**

Processo nº: 7042170-75.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIA ELIZABETH ZANINI

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

**3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

**NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE**

Processo nº: 7046937-93.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SEBASTIAO BONIFACIO DOMINGUES

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635  
ENERGISA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024507-79.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FABRICIO SALES SOUTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO5265

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, DECOLAR.COM LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida DECOLAR.COM, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO ).

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049927-23.2020.8.22.0001

AUTOR: KELWIN DE OLIVEIRA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE - RO10689

REQUERIDO: LEANDRO DOS SANTOS LEMOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7029567-72.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA JUSTINO FEO DE AGUIAR, MARIETI CRISTINA FEO DE AGUIAR

EXECUTADO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO4542

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO4542

SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Rua Tabajara, 539, - de 333/334 a 789/790, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-348

SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

## NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7043004-49.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RAMON BRAGA SCHUMANN, ALICE BARRETO SHUMANN

Advogado do(a) REQUERENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

REQUERIDO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Avenida Calama, 2615, - de 2474 a 3016 - lado par, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-884

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028183-35.2021.8.22.0001

REQUERENTE: UEDER FEITOSA BRAGA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão da falta de procuração devidamente assinada) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7042102-28.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SOCORRO SILVA DE SOUZA, CPF nº 47807520272, RUA QUIRINO CAMPOFIORITO 3960, CASA SOCIALISTA - 76829-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA, OAB nº RO8411, RUA ABEL DE SOUZA 3838, CASA TANCREDO NEVES - 76829-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL DA CRUZ LIMA, OAB nº RO10853

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, PRÉDIO INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Reparação de Danos Morais promovida por REQUERENTE: SOCORRO SILVA DE SOUZA em face de REQUERIDO: Energisa.

Consta dos autos que, no dia 11/08/2019, o medidor de energia elétrica de onde reside a parte requerente foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontraram irregularidades. Meses após, a requerida notificou a parte autora acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130, III, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado.

A requerida se defende assegurando o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo e do valor apurado. A ré lançou mão de pedido contraposto pedindo a condenação da requerente a pagar o valor correspondente à fatura de recuperação de consumo.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Analisando a referida resolução da ANEEL, percebo que o procedimento utilizado pela requerida foi correto.

O art. 130, III, da citada resolução diz expressamente que

“Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

(...)

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade.”

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, analisando o TOI confeccionado por ocasião da verificação no medidor, percebe-se que fora detectado desvio de energia no ramal de entrada, ou seja, constatou-se uma fase invertida, evidenciando não só manipulação não autorizada do medidor, mas também registro a menor do consumo de energia. Isso não quer dizer que tal fato seja imputável à parte requerente, mas representa fortes indícios de irregularidades na unidade de consumo que a beneficiava diretamente.

Ademais, ao se analisar o histórico de consumo da unidade instalada na residência da parte requerente, infere-se que houve considerável aumento de consumo registrado no mês logo após a fiscalização feita pela requerida.

Sobre o pedido contraposto, em que pese entendimento anterior e contrário deste juízo, no sentido de admitir pedido contraposto feito por empresa de grande porte, após uma nova análise do tema, adotaremos posicionamento diferente para não admitir pedidos contrapostos de toda e qualquer pessoa jurídica demandada no âmbito dos Juizados Especiais. Isso porque a interpretação extensiva admitindo esses pedidos contrapostos violaria a norma dos art. 8º e 51, IV, da Lei 9.099/95.

Admitiríamos a essas pessoas jurídicas que não têm capacidade postulatória, notadamente aquelas com grande número de demandas decorrentes de contrato de massa, o privilégio de cobrar seus créditos no âmbito dos Juizados Especiais, provocando o colapso do sistema e sonegação de custas processuais sobre esses valores cobrados, desvirtuando os princípios norteadores do procedimento dos Juizados.

DISPOSITIVO.

Dessa forma, firme nas discussões acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, nos termos do art. 51, IV, da Lei 9.099/95, não conheço o pedido contraposto.

Mantenho os efeitos a tutela de urgência concedida, exclusivamente no que diz respeito à determinação de abstenção de corte, pois com base em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é indevido o corte por débitos pretéritos. Como a fatura foi emitida há mais de 6 meses, aplica-se o mencionado entendimento. O débito é exigível, tanto que o pedido contraposto foi acolhido, no entanto, não pode haver corte no fornecimento de energia baseado no débito desta fatura.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de SENTENÇA prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004853-43.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, AEROPORTO, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

[CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007731-38.2020.8.22.0001

Requerente: EWERTON RODRIGUES ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458A, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

Requerido(a): EXPRESSO INTERNACIONAL ORMEÑO S/A, e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO SANTOS SOUZA LUZ - SP264017

Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN - RO3931

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7045478-22.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ALCINO ALVES DE FIGUEIREDO, CPF nº 23311991249, RUA RECIFE 284 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR, OAB nº GO48593, RUA DUQUE DE CAXIAS, - DE 2960/2961 AO FIM EMBRATEL - 76820-832 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 596 A 934 - LADO PAR CENTRO - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a reparação por danos, onde alega que sofreu em decorrência de interrupção no fornecimento de energia elétrica no período entre 20 a 22 de setembro de 2020.

Na contestação, a empresa requerida alega que a queda no fornecimento ocorreu devido a descargas atmosféricas causadas por fortes chuvas na região em 20/09/2020. Juntou cópias de matérias jornalísticas que noticiaram o temporal naquele dia e a queda de energia em várias localidades urbanas e rurais, com um aumento de cerca de 300% nos chamados à empresa requerida.

A solução do processo pode ser perfeitamente encontrada após análise das provas juntadas aos autos, além do regramento estampado na Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Também, o art. 373 do CPC estipula as regras de ônus da prova. No inciso I daquele DISPOSITIVO legal há a previsão de que a parte requerente precisa comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Adentrando no regramento do fornecimento de energia elétrica, o art. 157, § 4º da Resolução 414/2010 versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação.

Por analogia ao artigo 176, inciso II, da mesma Resolução, entende-se como prazo razoável, o restabelecimento normal de energia, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da reclamação aberta junto a requerida.

A parte requerente não informou quando avisou a requerida da falta de energia, tampouco juntou número de protocolo da ligação. No entanto, pelas provas produzidas pela requerida, vê-se que o problema foi solucionado dentro do prazo regulamentado.

Ademais, há que se considerar que ficou devidamente demonstrado que naquele período a requerida estava com uma grande demanda de chamados, ocasionada por falta de energia em diversas localidades, inclusive rurais, por conta do forte temporal que assolou a região da capital rondoniense e municípios próximos.

Não houve o nexo de causalidade, vez que a requerida não deu causa a interrupção, bem como resolveu o problema em tempo hábil, não incidindo o direito a reparação.

Assim, não restou comprovado qualquer abalo moral concernente a falha de prestação de serviços, devendo o processo ser julgado improcedente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010647-79.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MICHELE DA SILVA MELO ALENCAR, ALEX DANIEL ALENCAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558A, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558A, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

EXECUTADO: G DA COSTA DIAS TURISMO, MMS VIAGENS LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7049478-65.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CAMILA CAROLINE MENDES KAIL VIZALLI, CPF nº 52723526291, RUA GUIANA 2904 apt 11, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANA TALITA BATISTA MENDES, OAB nº RO8065

REQUERIDO: LAITAM AIRLIENES BRASIL, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBTSCHEK, - ATÉ 951 - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos materiais e morais face atraso no voo de Curitiba/São Paulo, culminando na perda da conexão a Porto Velho. A requerente foi reacomodada outro voo, chegando com cerca de 20 horas de atraso no destino final. Foi-lhe dada hospedagem, mas não alimentação e água. Sua bagagem não chegou junto consigo e, portanto, teve de comprar itens de higiene pessoal e roupa íntima. A requerente, também alega que perdeu um dia de trabalho.

Na contestação, a empresa afirma que a modificação do horário foi motivada por necessidade de manutenção na aeronave e que reacomodou a parte autora, na forma da Resolução 400 da ANAC. Nada falou sobre a falta de assistência de alimentação.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

A requerente demonstrou os gastos com alimentação e compra de roupa íntima (Id 52767586), além da perda de um dia de trabalho (Id 52767585).

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que a parte autora passou cerca de 20 (vinte) horas para chegar ao seu destino, sem a prestação de assistência material de alimentação, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Assim, fixo o dano moral em R\$ 10.000,00 (dez) mil reais.

O dano material está devidamente demonstrado e deve ser acolhido.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente:

a) a quantia de R\$ 336,47 (trezentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), a título de danos materiais, corrigidos monetariamente desde o desembolso, e com juros legais a partir da citação;

b) a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7045644-54.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ARI VALDIR LEBKUCHEN JUNIOR, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4543 INDUSTRIAL - 76821-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, BRADESCO CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Em havendo preliminares levantadas pela parte requerida, passo a análise.

A requerida suscitou preliminar de ausência de interesse processual pela inexistência de pretensão resistida, a qual deve ser afastada devido a existência de sistema automatizado da instituição financeira requerida que, inclusive, realizou a emissão do novo boleto para pagamento com juros e multas.

Afastada a preliminar, passo a análise do MÉRITO.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Trata-se de ação onde a parte requerente afirma que realizou o pagamento da fatura de setembro de 2020 somente em novembro de 2020, com o acréscimo de juros e multa, mas que passados mais de 10 (dez) dias do pagamento, não houve a baixa da inscrição junto a



órgãos de proteção ao crédito, o que motivou-o a pleitear pela inexibibilidade do débito e pela reparação por danos morais em decorrência da manutenção da negativação.

Em contestação, a requerida disse que tão logo ficou sabendo do litígio, regularizou a situação do requerente e que só não o fez antes, porque não fora acionado extrajudicialmente. Em suma, pediu pela improcedência dos pedidos.

O caso é de simples deslinde e leva a procedência parcial da ação.

Em relação a inexibibilidade do débito, a própria requerida relata que houve a baixa no sistema e que houve falha ao não baixar a tempo, mas que o motivo foi pela falta de comunicação do requerente, o que não se justifica, vez que o sistema de emissão de boleto é automatizado, sendo que após sua compensação, o banco réu deveria providenciar sua baixa.

Sendo fato incontroverso, deve ser dada procedência a tal pedido.

Já em relação aos danos morais, deixou a parte requerente de comprovar seu abalo creditício ao não juntar no processo as certidões de balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito.

Este juízo tem adotado a tese estabelecida no enunciado 29 do FOJUR: “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”

Assim, não vislumbro o preenchimento do disposto no art. 373, I do CPC e tampouco do enunciado mencionado acima, sendo improcedente o pedido de reparação por danos morais.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para o fim de DECLARAR a inexigibilidade dos débitos apontado na inicial (fatura com vencimento em 25/09/2020 – adimplida em 11/11/2020), e, por conseguinte, condeno a requerida a proceder a baixa do referido débito no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento.

Confirmo em todo o teor a tutela de urgência antecipada nos autos, tornando-a definitiva.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7045579-59.2020.8.22.0001

AUTOR: JOISSIELE COSTA DA SILVA, CPF nº 01996253280, RUA POPULAR 9716, - DE 9610/9611 AO FIM MARIANA - 76813-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARAGONEIS SOARES LIMA, OAB nº RO8626

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GOL LINHAS AÉREAS SA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Incidirá à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder”. (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, “CPC”, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que em virtude do atraso de voo ocorrido na origem, sua conexão foi perdida, fazendo com que chegasse ao seu destino aproximadamente 13 horas após o contratado.

Na contestação, a empresa afirma que a modificação do horário foi motivada por alteração da malha aérea e que reacomodou a parte autora, na forma da Resolução 400 da ANAC.

Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da parte autora em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que a parte autora passou mais de 10(dez) horas para chegar ao seu destino, sem a prestação de assistência material de alimentação, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Assim, fixo o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito) mil reais.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7001912-86.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALICE AMARAL WANDERLEY, RUA OSVALDO LACERDA 5796, - DE 5725/5726 AO FIM IGARAPÉ - 76824-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, OAB nº RO9782

REQUERIDOS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO Há acordo firmado entre a requerente e a empresa Latam Linhas Aéreas. Ambas requeridas possuem responsabilidade solidária, considerando os fatos narrados.

O art. 844, § 3º, do Código Civil diz, no caso de transação, "se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores".

Vê-se que o acordo feito com um dos devedores solidários, aproveita para os demais co-devedores. O aproveitamento não depende da vontade das partes, mas sim decorre de lei.

Todavia, antes de homologar o acordo extrajudicial, analisando bem os fatos de os documentos acostados aos autos, infere-se que não houve a juntada de comprovante de endereço em nome da parte requerente. O fato (dano) teria ocorrido em Brasília/DF. A passagem teria sido compra ida e volta tendo como base a cidade de Belém/PA. A requerente nasceu e tem documento de identidade emitido no estado do Pará. Não há qualquer prova de que mantenha residência em Porto Velho.

Nos termos do art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95, diz que nas ações para reparação de dano de qualquer natureza é competente o foro de onde reside o autor ou do local dos fatos.

Assim, concedo prazo de 5 dias para que a parte requerente junte aos autos comprovante de endereço em Porto Velho/RO em seu nome, sob pena de não homologação do acordo extrajudicial.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7045639-32.2020.8.22.0001

AUTORES: ANA PAULA DE SOUZA, RUA JARDINS 1227, CASA 247 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO ALMEIDA DE SOUSA, RUA JARDINS 1227, CONDOMÍNIO HORTÊNCIA - CASA 247 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Em havendo preliminares, passo a análise prévia.

Reconheço de ofício a ilegitimidade ativa da requerente Ana Paula de Souza, tendo em vista que não é titular da unidade consumidora e, portanto, não possui relação jurídica com a requerida, faltando-lhe legitimidade para pleitear a indenização. Neste sentido:

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Interrupção longa de fornecimento de água. Falha na prestação do serviço. Ilegitimidade. Reconhecimento de ofício.

Somente o titular da unidade consumidora possui legitimidade para pleitear indenização por danos morais em caso de interrupção no fornecimento do serviço de abastecimento de água. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005864-03.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 03/07/2019

Assim, passo à análise do MÉRITO tão somente em relação ao requerente Bruno.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Afirmam que, mesmo com suas contas pagas, sofreram a interrupção do fornecimento de água em 04/11/2020, sendo que o restabelecimento dos serviços somente ocorreu 10 (dez) dias depois, e de forma precária, o que motivou ao pedido de reparação.

Em contestação, a ré alegou que no início de novembro, houve uma redução no abastecimento de água, devido a problemas técnicos e troca de bombas nos poços de abastecimento. Entretanto, para evitar que os usuários ficassem sem água, durante todo o período de interrupção, forneceu caminhões-pipa para a população encher seus reservatórios. Aduz não haver comprovação de qualquer ato ilícito praticado, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda.

Nestes autos, está comprovada a relação jurídica entre o autor e a requerida no período indicado na inicial, sendo incontroversa a interrupção do fornecimento de água à época, inclusive demonstrada por meio das matérias jornalísticas acostadas à inicial.

Muito embora a ré defenda a ocorrência da excludente de responsabilidade prevista no art. 6º, §3º, I, da Lei n. 8.987/95, deixou de comprovar que a interrupção se deu por situação de emergência motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, eis que não há prova de que se fez necessária a substituição de bombas e que os serviços de fato foram executados. Sequer trouxe aos autos uma ordem de serviços realizados na localidade.

Ademais, merece destaque a falta de prova de que a concessionária tenha efetivamente suprido a necessidade dos consumidores por meio de caminhões-pipa.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial tem-se que o fornecimento de água potável constitui serviço essencial a uma vida digna, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de água, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.

No presente caso, devemos levar em consideração o longo período de interrupção, segundo narrado na inicial, ocorreu por 10 (dez) dias seguidos sem água, o que ultrapassa o razoável, deixando a parte requerente, efetivo consumidor, sem água tratada, para realizar as atividades domésticas, cozinhar, se higienizar e outras necessidades.

A tese de defesa não deve ser acolhida, haja vista que os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. A existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da recorrente.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de sua responsabilidade, haja vista que se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora ultrapassou o razoável, vez que o fornecimento de água ficou suspenso por 10 dias seguidos, caracterizando a falha na prestação de serviço essencial.

A requerida fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de água. Ainda, não demonstrou nos autos qualquer prova que isentasse sua responsabilidade pelos problemas enfrentados pela parte autora.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva, por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, a parte autora merece ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos autores, bem como a notória crise financeira que vem passando a ré, a repercussão do ocorrido, fixo o dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade ativa da requerente Ana Paula de Souza, em relação a quem JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Ainda, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo requerente Bruno em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende

que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10045811020148220601 Número Único do Processo 10045811020148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor DENISE PIPINO FIGUEIREDO Réu TAM - LINHAS AEREAS S/A Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01613019-2 Abertura em 04/11/2015 Ativa 329,87 Gerar ID Depósito 049284801681511032 04/11/2015 Pago 20.944,79 Levantamento 10/12/2015 Pago 20.857,21

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10008717820118220603 Número Único do Processo 10008717820118220603 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor MARIA AUXILIADORA CARVALHO PORTO 421.875.672-49 Réu GLACES ALVES RODRIGUES 149.455.682-00 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01550727-6 Abertura em 18/07/2012 Ativa 121,34 Gerar ID Depósito 047284800021207189 17/07/2012 Pago 75,04

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10021901320138220603 Número Único do Processo 10021901320138220603 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor MAHMOUD FAWZI EL RAFIHI Réu CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01608437-9 Abertura em 27/08/2015 Ativa 430,32 Gerar ID Depósito 049284800351508218 27/08/2015 Pago 323,05

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10000192020128220603 Número Único do Processo 10000192020128220603 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor AZIEL MARQUES DA SILVA Réu ELETROBRAS DISTRIBUICAO RONDONIA Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01606216-2 Abertura em 23/07/2015 Ativa 259,91 Gerar ID Depósito 049284800911507165 23/07/2015 Pago 193,14

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01603583-1 JANUÁRIO VIEIRA DE SOUZA

ALICE CERESA DE OLIVEIRA 10085997420148220601 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 141,55 2848/040/01603584-0 JANUÁRIO VIEIRA DE SOUZA

CARLOS MARRONE DA SILVA SOUSA 10085997420148220601 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10085997420148220601 Número Único do Processo 10085997420148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Januário Vieira de Souza Réu ALICE CERESA DE OLIVEIRA 926.318.432-15 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01603583-1 Abertura em 01/06/2015 Ativa 141,55 Gerar ID Depósito 047284800111506010 01/06/2015 Pago 104,09

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10085997420148220601 Número Único do Processo 10085997420148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Januário Vieira de Souza Réu CARLOS MARRONE DA SILVA SOUSA 918.768.422-53 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01603584-0 Abertura em 01/06/2015 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 047284800101506018 01/06/2015 Pago 160,69 Levantamento 14/01/2016 Pago 168,86

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10075742620148220601 Número Único do Processo 10075742620148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor ROSILEIDE LEMOS FERREIRA Réu JOSE RAMAO VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01611694-7 Abertura em 23/10/2015 Ativa 79,96 Gerar ID Depósito 049284801791510146 23/10/2015 Pago 61,12

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01594557-5 ELIANE PIVATO MATTOS

CLAUDIA SOUZA SANTOS 10074097620148220601 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01594560-5 ELIANE PIVATO MATTOS

CLAUDIA SOUZA SANTOS 10074097620148220601 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 101,49

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10074097620148220601 Número Único do Processo 10074097620148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Eliane Pivato Mattos Réu CLAUDIA SOUZA SANTOS 690.489.322-20 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01594557-5 Abertura em 15/12/2014 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 047284800101412153 15/12/2014 Pago 235,47 Levantamento 30/10/2015 Pago 251,31

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10074097620148220601 Número Único do Processo 10074097620148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Eliane Pivato Mattos Réu CLAUDIA SOUZA SANTOS 690.489.322-20 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01594560-5 Abertura em 15/12/2014 Ativa 101,49 Gerar ID Depósito 047284800171412152 15/12/2014 Pago 71,78

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10102767620138220601 Número Único do Processo 10102767620138220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Tedson Natal da Silva Réu HOSANA DE AZEVEDO MAXIMIANO 946.885.241-53 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01593774-2 Abertura em 05/12/2014 Ativa 69,54 Gerar ID Depósito 047284800041412055 04/12/2014 Pago 50,58

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01587640-9 CRISTIANO DE OLIVEIRA CAMELI ANDERSON EDGAR DE FREITAS MACIEL 10005527620128220603 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01587306-0 CRISTIANO DE OLIVEIRA CAMELI ANDERSON EDGAR DE F. MACIEL 10005527620128220603 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 275,75 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10005527620128220603 Número Único do Processo 10005527620128220603 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Cristiano de Oliveira Cameli 921.024.332-34 Réu ANDERSON EDGAR DE FREITAS MACIEL 003.114.712-77 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01587640-9 Abertura em 14/08/2014 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 047284800061408142 14/08/2014 Pago 332,24 Levantamento 21/08/2014 Pago 332,66 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10005527620128220603 Número Único do Processo 10005527620128220603 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor CRISTIANO DE OLIVEIRA CAMELI 921.024.332-34 Réu ANDERSON EDGAR DE F. MACIEL 003.114.712-77 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01587306-0 Abertura em 06/08/2014 Ativa 275,75 Gerar ID Depósito 040284801031411071 10/11/2014 Pago 376,56 Depósito 040284801041410094 10/10/2014 Pago 655,20 Depósito 040284800751501135 14/01/2015 Pago 388,76 Depósito 040284801331503109 11/03/2015 Pago 404,10 Depósito 040284800841507272 28/07/2015 Pago 45,58 Depósito 040284801271502098 11/02/2015 Pago 79,57 Depósito 040284801671412100 11/12/2014 Pago 356,11 Depósito 040284801011410096 10/04/2016 Pré-cadastrado 0,00 Depósito 040284801421409020 03/09/2014 Pago 276,27 Depósito 040284800531408063 06/08/2014 Pago 319,03 Levantamento 04/08/2015 Pago 2.850,22 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03A VARA CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10007406920128220603 Número Único do Processo 10007406920128220603 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor JOAO PEREIRA DOS SANTOS Réu CENTRAS ELETRICAS DE RONDONIA 05.914.650/0001-66 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01565650-6 Abertura em 10/07/2013 Ativa 352,62 Gerar ID Depósito 040284800591307042 10/07/2013 Pago 228,32

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 1000212-98.2013.8.22.0603

Requerente: JACSON LIMA DA ROCHA

Requerido(a): JESSE DA COSTA CONCEICAO

Certidão

Certifico que, diante do valor residual irrisório constante na conta judicial vinculada ao feito, conforme extrato da CEF colado abaixo, e observando o que determina o § 4º do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais, procede-se à expedição de alvará para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10002129820138220603 Número Único do Processo 10002129820138220603 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor JACSON LIMA DA ROCHA 738.443.062-34 Réu JESSE DA SILVA COSTA CONCEICAO 796.411.052-72 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01576652-2 Abertura em 12/03/2014 Ativa 0,64 Gerar ID

Depósito 040284801241405132 15/05/2014 Pago 224,94 Depósito 040284800601404150 16/04/2014 Pago 224,94 Depósito 040284800621406051 10/04/2016 Pré-cadastrado 0,00 Depósito 040284800551407143 10/04/2016 Pré-cadastrado 0,00 Depósito 040284800521411177 10/04/2016 Pré-cadastrado 0,00 Depósito 040284800701411175 18/11/2014 Pago 224,94 Depósito 040284800561407146 10/04/2016 Pré-cadastrado 0,00 Depósito 040284800631406054 10/04/2016 Pré-cadastrado 0,00 Depósito 040284800611406059 10/04/2016 Pré-cadastrado 0,00 Depósito 040284800571404158 10/04/2016 Pré-cadastrado 0,00 Depósito 040284800881403125 12/03/2014 Pago 204,00 Depósito 040284800601401283 10/04/2016 Pré-cadastrado 0,00 Levantamento 13/02/2015 Pago 233,33 Levantamento 13/10/2014 Pago 671,18

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

FERNANDA LEMOS DE MATOS MENDES

Gestora de Equipe

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01545926-3 LUCIMEIRE FARIAS DE OLIVEIRA

WENNY GRACILIANO 10008527220118220603 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 27,82 2848/040/01545927-1 LUCIMEIRE FARIAS DE OLIVEIRA

WENNY GRACILIANO 10008527220118220603 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01553021-9 LUCIMEIRE FARIAS DE OLIVEIRA

WENNY GRACILIANO 10008527220118220603 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10008527220118220603 Número Único do Processo 10008527220118220603 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor LUCIMEIRE FARIAS DE OLIVEIRA 998.473.702-06 Réu WENNY GRACILIANO 827.124.842-15 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01545926-3 Abertura em 19/03/2012 Ativa 27,82 Gerar ID Depósito 047284800711203191 19/03/2012 Pago 17,55 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10008527220118220603 Número Único do Processo 10008527220118220603 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor LUCIMEIRE FARIAS DE OLIVEIRA 998.473.702-06 Réu WENNY GRACILIANO 827.124.842-15 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01545927-1 Abertura em 19/03/2012 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 047284800641203198 19/03/2012 Pago 22,63 Levantamento 29/09/2015 Pago 27,97 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10008527220118220603 Número Único do Processo 10008527220118220603 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor LUCIMEIRE FARIAS DE OLIVEIRA 998.473.702-06 Réu WENNY GRACILIANO 827.124.842-15 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01553021-9 Abertura em 01/01/0001 Pré-Cadastrada 0,00 Gerar ID Depósito 040284800591209130 10/04/2016 Pré-cadastrado 0,00

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01594188-0 LUZIMAR OLIVEIRA DAS NEVES

BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANÇAS 10003284120128220603 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 336,09 2848/040/01552061-2 LUZIMAR OLIVEIRA DAS NEVES

BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FIN 10003284120128220603 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01570853-0 LUZIMAR OLIVEIRA DAS NEVES

BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCI 10003284120128220603 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10003284120128220603

Número Único do Processo 10003284120128220603 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor LUZIMAR OLIVEIRA DAS

NEVES Réu BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANÇAS 01.149.953/0001-89 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes

2848 / 040 / 01594188-0 Abertura em 08/12/2014 Ativa 336,09 Gerar ID Depósito 040284800521412084 08/12/2014 Pago 239,43 Processo

Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10003284120128220603

Número Único do Processo 10003284120128220603 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor LUZIMAR OLIVEIRA DAS

NEVES Réu BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FIN Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01552061-2

Abertura em 20/08/2012 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 040284801091208205 20/08/2012 Pago 2.193,06 Levantamento 23/11/2012

Pago 2.222,55 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo

10003284120128220603 Número Único do Processo 10003284120128220603 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor

Luzimar Oliveira das Neves Réu BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCI 01.149.953/0001-89 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/

Comprovantes 2848 / 040 / 01570853-0 Abertura em 01/10/2013 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 047284800161310012 01/10/2013 Pago

263,32 Levantamento 08/06/2015 Pago 295,81

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01585299-2 CENTRO EDUCATIVO SEMEANDO - FABI

CRISTIANE JERONIMO SAMPAIO 10015527720138220603 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01585302-6 CENTRO EDUCATIVO SEMEANDO - FABI

CRISTIANE JERONIMO SAMPAIO 10015527720138220603 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 30,03

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10015527720138220603

Número Único do Processo 10015527720138220603 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Centro Educativo

Semeando - Fabi 07.774.057/0001-97 Réu CRISTIANE JERONIMO SAMPAIO 612.015.702-63 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/

Comprovantes 2848 / 040 / 01585299-2 Abertura em 08/07/2014 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 047284800031407083 07/07/2014 Pago

99,89 Levantamento 16/02/2016 Pago 112,48 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO

VELHO/RO Número do Processo 10015527720138220603 Número Único do Processo 10015527720138220603 Partes Nome/ Razão

Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Centro Educativo Semeando - Fabi 07.774.057/0001-97 Réu CRISTIANE JERONIMO SAMPAIO

612.015.702-63 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01585302-6 Abertura em 03/07/2014 Ativa 30,03

Gerar ID Depósito 047284800111407039 03/07/2014 Pago 21,81

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 1009396-50.2014.8.22.0601

Requerente: HOTINIEL PEREIRA DO NASCIMENTO

Requerido(a): COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros (2)

Certidão

Certifico que, diante do valor residual irrisório constante na conta judicial vinculada ao feito, conforme extrato da CEF colado abaixo, e observando o que determina o § 4º do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais, procede-se à expedição de alvará para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10093965020148220601

Número Único do Processo 10093965020148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor HOTINIEL PEREIRA DO

NASCIMENTO Réu PHILIPS DO BRASIL LTDA 61.086.336/0001-03 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040

/ 01600241-0 Abertura em 28/04/2015 Ativa 3,05 Gerar ID

Depósito 040284801321503254 28/04/2015 Pago 4.489,68 Levantamento 18/05/2015 Pago 4.505,12

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

FERNANDA LEMOS DE MATOS MENDES

Gestora de Equipe

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10048530420148220601

Número Único do Processo 10048530420148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor JARDEL DE SOUZA

PEREIRA 789.646.792-53 Réu BANCO BRADESCO S/A 60.746.948/0001-12 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes

2848 / 040 / 01604491-1 Abertura em 22/06/2015 Ativa 25,52 Gerar ID Depósito 040284800751506170 22/06/2015 Pago 19,58

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10104704220148220601

Número Único do Processo 10104704220148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor LISMARA CARLA ALVES

DOS SANTOS RIVAS Réu LOTERICA CAMILA LTDA - ME Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 /

01618676-7 Abertura em 29/01/2016 Ativa 11,24 Gerar ID Depósito 049284801491601286 29/01/2016 Pago 6.503,74 Levantamento

05/04/2016 Pago 6.589,40

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 1000703-42.2012.8.22.0603

Requerente: Andromedae Venaticorum

Requerido(a): JOSE NEIDIMAR PEREIRA IZEL

Certidão

Certifico que, diante do valor residual irrisório constante na conta judicial vinculada ao feito, conforme extrato da CEF colado abaixo, e observando o que determina o § 4º do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais, procede-se à expedição de alvará para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01557477-1 HELENO CAMILO DE SOUZA

JOSE NEIDIMAR PEREIRA IZEL 10007034220128220603 03O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,80

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

FERNANDA LEMOS DE MATOS MENDES

Gestora de Equipe

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002233-24.2021.8.22.0001

AUTOR: ALEXSSANDRO GOMES DOS SANTOS SCHERER

Advogado do(a) AUTOR: IGOR COELHO DOS ANJOS - MG153479

RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10/09/2021 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);



9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

#### CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10017184620128220603  
Número Único do Processo 10017184620128220603 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Francioneide de Oliveira  
Erasmu Réu ANGELA MARIA DA SILVA 609.882.232-87 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01571182-5  
Abertura em 11/10/2013 Ativa 138,74 Gerar ID Depósito 047284800091310116 10/10/2013 Pago 91,77

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01593275-9 FABIANA COSTA ARCHANJO

ANDRE RODRIGO CORDEIRO DE ARAUJO 10008780220138220603 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 55,01 2848/040/01574286-0  
FABIANA COSTA ARCHANJO

ILTDA VIAGENS E TURISMO LTDA - M 10008780220138220603 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10008780220138220603  
Número Único do Processo 10008780220138220603 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Fabiana Costa Archanjo  
Réu ANDRE RODRIGO CORDEIRO DE ARAUJO 002.732.890-20 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040  
/ 01593275-9 Abertura em 24/11/2014 Ativa 55,01 Gerar ID Depósito 047284800031411242 24/11/2014 Pago 40,76

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10008780220138220603 Número Único do Processo 10008780220138220603 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Fabiana Costa Archanjo Réu ILTDA VIAGENS E TURISMO LTDA - M Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01574286-0 Abertura em 04/12/2013 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 047284800941312049 04/12/2013 Pago 460,50 Levantamento 28/04/2014 Pago 472,89

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 1001768-72.2012.8.22.0603

Requerente: JOSE RODRIGO REGIS LOPES

Requerido(a): THALES COMÉRCIO DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS

Certidão

Certifico que, diante do valor residual irrisório constante na conta judicial vinculada ao feito, conforme extrato da CEF colado abaixo, e observando o que determina o § 4º do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais, procede-se à expedição de alvará para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10017687220128220603  
Número Único do Processo 10017687220128220603 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor JOSE RODRIGO REGIS LOPES 011.359.061-06 Réu THALES COMÉRCIO DE VECULOS NOVOS E USADOS Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01558630-3 Abertura em 08/02/2013 Ativa 2,36 Gerar ID Depósito 040284800411302080 08/02/2013 Pago 1.106,03 Levantamento 29/09/2015 Pago 1.318,02

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

FERNANDA LEMOS DE MATOS MENDES

Gestora de Equipe

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10004918420138220603  
Número Único do Processo 10004918420138220603 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Richardson de Souza Oliveira Réu GARDEL UILLIAMIS AFONSO SOUSA 885.108.162-04 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01571787-4 Abertura em 18/10/2013 Ativa 2,48 Gerar ID Depósito 047284800841310184 18/10/2013 Pago 1,69

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 1000689-58.2012.8.22.0603

Requerente: GERALDA CLEMENTINO DA SILVA

Requerido(a): ELISANGELA PINHEIRO DE SOUZA

Certidão

Certifico que, diante do valor residual irrisório constante na conta judicial vinculada ao feito, conforme extrato da CEF colado abaixo, e observando o que determina o § 4º do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais, procede-se à expedição de alvará para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10006895820128220603

Número Único do Processo 10006895820128220603 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Geralda Clementino da Silva Réu ELISANGELA PINHEIRO DE SOUZA Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01562596-1

Abertura em 30/04/2013 Ativa 0,56 Gerar ID

Depósito 047284800821304308 30/04/2013 Pago 0,56

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

FERNANDA LEMOS DE MATOS MENDES

Gestora de Equipe

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01590254-0 ADRIANA ANTONIO PLACIDO

MARCIO MOREIRA DOS SANTOS 10021312520138220603 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 25,96 2848/040/01590255-8 ADRIANA ANTONIO PLACIDO

MARCIO MOREIRA DOS SANTOS 10021312520138220603 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10021312520138220603

Número Único do Processo 10021312520138220603 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Adriana Antonio Placido 907.711.922-15 Réu MARCIO MOREIRA DOS SANTOS 737.453.832-49 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01590254-0 Abertura em 01/10/2014 Ativa 25,96 Gerar ID Depósito 047284800291410017 01/10/2014 Pago 19,06 Processo

Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10021312520138220603

Número Único do Processo 10021312520138220603 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Adriana Antonio Placido 907.711.922-15 Réu MARCIO MOREIRA DOS SANTOS 737.453.832-49 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01590255-8 Abertura em 01/10/2014 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 047284800121410016 01/10/2014 Pago 195,95 Levantamento

27/04/2015 Pago 203,86

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01579782-7 DORES DIANA PEDROZA SANDIM

ALISSON BONFIM DOS SANTOS 10010001520138220603 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 6,39 2848/040/01579783-5 DORES DIANA PEDROZA SANDIM

ALISSON BONFIM DOS SANTOS 10010001520138220603 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10010001520138220603

Número Único do Processo 10010001520138220603 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Dores Diana Pedroza Sandim 724.609.112-20 Réu ALISSON BONFIM DOS SANTOS 954.889.792-04 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01579782-7 Abertura em 24/03/2014 Ativa 6,39 Gerar ID Depósito 047284800111403246 24/03/2014 Pago 4,58 Processo Tribunal

TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10010001520138220603 Número

Único do Processo 10010001520138220603 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Dores Diana Pedroza Sandim 724.609.112-20 Réu ALISSON BONFIM DOS SANTOS 954.889.792-04 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01579783-5 Abertura em 24/03/2014 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 047284800041403242 24/03/2014 Pago 299,12 Levantamento

11/04/2014 Pago 300,09

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025998-58.2020.8.22.0001

Requerente: VALMIR NOETZOLD

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE NICODEMO - RO10609

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
Processo nº: 7023219-33.2020.8.22.0001  
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904  
EXECUTADO: PAULO AFONSO OLIVEIRA DA SILVA  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005749-52.2021.8.22.0001

AUTOR: D. LIMA CLINICA DE FISIOTERAPIA, CURSOS E ASSESSORIA EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO4183, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830A

RÉU: RAFAEL SAUMA DE OLIVEIRA 90540913200

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da carta de citação (AR NEGATIVO) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7039855-74.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

EXECUTADO: JHONES OLIVEIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via SISBAJUD, porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Ademais, em consulta ao sistema RENAJUD, constatei não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora.

EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE CRÉDITO, para que a parte exequente possa promover os meios extrajudiciais de execução.

Defiro a inclusão negativa do nome da parte executada no valor da execução no sistema SERASA-JUD. Providencie a CPE a inclusão, bem ainda a remoção da restrição quando do cumprimento da execução, devidamente comprovado nos autos.

Determino o encaminhamento de informações das diligências ao Sistema de Custas para registro.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO ). Porto Velho, 17 de maio de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012637-71.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: EVA TUANE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO8272

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039855-74.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812

EXECUTADO: JHONES OLIVEIRA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024227-45.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA PAULA FARIAS DUARTE

EXECUTADO: IM SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR BORGES DA SILVA - RO8560

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024567-52.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE AFONSO COSTA PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO2004

REQUERIDO: NL AGENCIA DE TURISMO LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7042028-71.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FABILEUDES GOMES RIBEIRO, CPF nº 59263270244, RUA BEIJA-FLOR 7343, - DE 7253/7254 A 7411/7412 TRÊS MARIAS - 76812-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PATRICIA DE CASSIA ROQUE DE MELO, OAB nº RO10653, RUA BUENOS AIRES 1624, - DE 1114 A 1806 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Reparação de Danos Morais promovida por REQUERENTE: FABILEUDES GOMES RIBEIRO em face de REQUERIDO: Energisa.

Consta dos autos que, no dia 26/08/2020, o medidor de energia elétrica de onde reside a parte requerente foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram irregularidades.

Meses após, a requerida notificou a parte autora acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130, III, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

A ré lançou mão de pedido contraposto pedindo a condenação da requerente a pagar o valor correspondente à fatura de recuperação de consumo.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Analisando a referida resolução da ANEEL, percebo que o procedimento utilizado pela requerida foi correto, uma vez detectada irregularidade (fase de entrada fora invertida no bloco de terminais do medidor).

O art. 130, III, da citada resolução diz expressamente que

“Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

(...)

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade.”

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

e pelo que se observa, o procedimento foi seguido pela requerida, de modo que não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, analisando o TOI confeccionado por ocasião da verificação no medidor, percebe-se que a fase de entrada fora invertida no bloco de terminais do medidor, evidenciando não só manipulação não autorizada do medidor, mas também registro incorreto do consumo de energia. Isso não quer dizer que tal fato seja imputado à parte requerente, mas representa fortes indícios de irregularidades na unidade de consumo que beneficiava diretamente a parte requerente.

Ademais, ao se analisar o histórico de consumo da unidade instalada na residência da parte requerente, infere-se que houve considerável aumento de consumo registrado no mês logo após a fiscalização feita pela requerida.

Sobre o pedido contraposto, em que pese entendimento anterior e contrário deste juízo, no sentido de admitir pedido contraposto feito por empresa de grande porte, após uma nova análise do tema, adotaremos posicionamento diferente para não admitir pedidos contrapostos de toda e qualquer pessoa jurídica demandada no âmbito dos Juizados Especiais. Isso porque a interpretação extensiva admitindo esses pedidos contrapostos violaria a norma dos art. 8º e 51, IV, da Lei 9.099/95.

Admitiríamos a essas pessoas jurídicas que não têm capacidade postulatória, notadamente aquelas com grande número de demandas decorrentes de contrato de massa, o privilégio de cobrar seus créditos no âmbito dos Juizados Especiais, provocando o colapso do sistema e sonegação de custas processuais sobre esses valores cobrados, desvirtuando os princípios norteadores do procedimento dos Juizados.

## DISPOSITIVO.

Dessa forma, firme nas discussões acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, nos termos do art. 51, IV, da Lei 9.099/95, não conheço o pedido contraposto.

Mantenho os efeitos a tutela de urgência concedida, exclusivamente no que diz respeito à determinação de abstenção de corte, pois com base em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é indevido o corte por débitos pretéritos. Como a fatura foi emitida há mais de 6 meses, aplica-se o mencionado entendimento. O débito é exigível, tanto que o pedido contraposto foi acolhido, no entanto, não pode haver corte no fornecimento de energia baseado no débito desta fatura.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de SENTENÇA prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023427-17.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO TEIXEIRA SALGADO

EXECUTADO: ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal

(Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7038478-68.2020.8.22.0001

AUTOR: FELIPE SANTIAGO PLACIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO NUNES NETO - RO158, ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA - RO8477

PROCURADOR: ALTEMIR TOMAZINI

Advogado do(a) PROCURADOR: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituínte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13/09/2021 07:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Processo: 7041639-86.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais

Valor da causa: R\$ 4.233,00(quatro mil, duzentos e trinta e três reais)

REQUERENTE: ANIMALCLIN PET SHOP EIRELI - ME, CNPJ nº 19029218000105, RUA HEBERT DE AZEVEDO 2521, - DE 1178 A 1510 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76801-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO, OAB nº RO8225, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2687, - DE 2509/2510 A 2985/2986 LIBERDADE - 76803-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939

REQUERIDO: ADRIELE DE ABREU FRUHAUF, CPF nº 52469204291, RUA MARTINICA 317, CONDOMÍNIO SANPOL, CASA 11 COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA, OAB nº AC4921, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora pleiteia o recebimento de crédito no valor de R\$4.233,00 (quatro mil duzentos e trinta e três reais), atualizados na data da propositura da ação, decorrente de serviços médicos veterinário em 4 animais de estimação pertencentes à requerida (Ids. 50526396 e 50526703).

A parte ré alega que somente não realizou o pagamento das despesas com os pets, ocorrida na clínica da Requerente, em virtude da não apresentação da nota fiscal, do laudo, bem como, que os gastos apresentados não condizem com o tratamento realizados nos animais. Realizada a análise do processo, verifico que a parte autora trouxe aos autos documentos aptos a comprovarem a existência da dívida ora cobrada. Já o réu não apresentou qualquer prova contrária ao direito alegado pela autora, apenas de forma genérica alegou que os gastos não condizem com o tratamento.

Com efeito, a impugnação específica sobre os fatos deduzidos na inicial e a produção de prova desses fatos impeditivos do direito do direito alegado são ônus do réu (arts. 341 e 373 do CPC). A defesa genérica, sem prova do alegado, implica em presunção de veracidade sobre o procedimento e cálculos.

A condição (nota fiscal e laudo) aventada pela requerida para negar-se em pagar sua dívida não pode prosperar. Primeiro, porque não cabe a parte requerida fiscalizar recolhimento de tributos por meio de emissão de nota fiscal; segundo, porque a ausência do laudo não isenta a requerida da obrigação de pagar; e terceiro, porque as mensagens (Id's. 50526397 e 50526400) são as únicas provas de que o requerente tentou contato no sentido de receber seu crédito e não obteve qualquer resposta.

Desse modo, tendo o autor comprovado a existência da dívida em nome da requerida, bem como pelo desta não ter demonstrado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373, II, do CPC), o pleito da autoral deve ser acolhido.

DISPOSITIVO: Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar a requerida pagar ao autor a importância de R\$4.233,00 (quatro mil duzentos e trinta e três reais), acrescida de correção monetária e juros a partir da citação. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, por não serem devidos nesta instância.

Oportunamente, arquivem-se.

Cópia desta serve de MANDADO de intimação.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

ACIR TEIXEIRA GRÉCIA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7012187-31.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ILZA DA CRUZ SOARES

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ENERGISA S.A

, Inexistente, Porto Velho - RO - CEP: 76871-468

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025205-85.2021.8.22.0001

AUTOR: FERNANDA GURKEWICZ

Advogados do(a) AUTOR: MARIO JUNIOR OLIVEIRA TELES - RO8130, DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.



## 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01582613-4 JOSIELLEN BERNARDES

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. 10016202720138220603 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01592614-7 JOSIELLEN BERNARDES

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. 10016202720138220603 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 11.813,43 2848/040/01591648-6 JOSIELLEN BERNARDES

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A 10016202720138220603 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10016202720138220603

Número Único do Processo 10016202720138220603 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor JOSIELLEN BERNARDES

833.923.192-87 Réu BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. 90.400.888/0001-42 Contas Data Situação Valor (R\$) IDExtratos/ Comprovantes

2848 / 040 / 01582613-4 Abertura em 11/07/2014 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 047284800171407116 11/07/2014 Pago 9.593,38

Levantamento 04/09/2014 Pago 9.692,51 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO

Número do Processo 10016202720138220603 Número Único do Processo 10016202720138220603 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ

Beneficiário Autor JOSIELLEN BERNARDES Réu BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Contas Data Situação Valor (R\$) IDExtratos/ Comprovantes

2848 / 040 / 01592614-7 Abertura em 17/11/2014 Ativa 11.814,23 Gerar ID Depósito 047284800171411172 17/11/2014

Pago 8.367,35 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo

10016202720138220603 Número Único do Processo 10016202720138220603 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor

JOSIELLEN BERNARDES Réu BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A 90.400.888/0001-42 Contas Data Situação Valor (R\$) IDExtratos/ Comprovantes

2848 / 040 / 01591648-6 Abertura em 03/11/2014 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 040284800471410296 03/11/2014 Pago

8.367,35 Levantamento 15/09/2015 Pago 3.680,88 Levantamento 30/01/2015 Pago 5.000,00

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10013027820128220603

Número Único do Processo 10013027820128220603 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor EDIVALDO DE CASTRO

MENESES Réu ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA Contas Data Situação Valor (R\$) IDExtratos/ Comprovantes 2848 / 040

/ 01620353-0 Abertura em 02/03/2016 Ativa 8.584,78 Gerar ID Depósito 049284801081602177 02/03/2016 Pago 6.710,78

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01611541-0 MARLENE FERREIRA DA SILVA

ELETOBRAS DISTRIBUICAO RONDONIA - CERON 10025926620148220601 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00

2848/040/01611205-4 MARLENE FERREIRA DA SILVA

ELETOBRAS DISTRIBUICAO RONDONIA - CERON 10025926620148220601 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 8.801,88

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10025926620148220601

Número Único do Processo 10025926620148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor MARLENE FERREIRA DA

SILVA Réu ELETOBRAS DISTRIBUICAO RONDONIA - CERON Contas Data Situação Valor (R\$) IDExtratos/ Comprovantes 2848 / 040

/ 01611541-0 Abertura em 16/10/2015 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 049284800441510092 16/10/2015 Pago 6.688,91 Levantamento

16/12/2015 Pago 6.778,76 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número

do Processo 10025926620148220601 Número Único do Processo 10025926620148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ

Beneficiário Autor MARLENE FERREIRA DA SILVA Réu ELETOBRAS DISTRIBUICAO RONDONIA - CERON Contas Data Situação Valor (R\$) IDExtratos/ Comprovantes

2848 / 040 / 01611205-4 Abertura em 16/10/2015 Ativa 8.802,47 Gerar ID Depósito 049284800401510067

16/10/2015 Pago 6.681,03

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03A VARA DE FAMILIA - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10106558020148220601

Número Único do Processo 10106558020148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor DARLAN CARLOS

FERREIRA 993.845.232-91 Réu BF PROMOT. DE VENDAS 07.207.996/0001-50 Contas Data Situação Valor (R\$) IDExtratos/ Comprovantes

2848 / 040 / 01606714-8 Abertura em 30/07/2015 Ativa 6.984,24 Gerar ID Depósito 040284801181507244 30/07/2015 Pago 5.208,80

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10099984120148220601

Número Único do Processo 10099984120148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor ELCIMAR XAVIER

FRANCISCO Réu TELEFONICA DATA S A Contas Data Situação Valor (R\$) IDExtratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01608283-0 Abertura

em 19/08/2015 Ativa 7.457,07 Gerar ID Depósito 049284800601508198 19/08/2015 Pago 5.586,68

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01577435-5 LUCAS FELIPE SILVEIRA SANTANA

BCASH - INTERMEDIACAO DE NEGOCIO 10027349520138220604 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01577439-8

LUCAS FELIPE SILVEIRA SANTANA

BUSCAPE COMPANY INFORMACAO E TEC 10027349520138220604 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 6.390,53

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10027349520138220604

Número Único do Processo 10027349520138220604 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Lucas Felipe Silveira

Santana Réu BCASH - INTERMEDIACAO DE NEGOCIO 08.965.639/0001-13 Contas Data Situação Valor (R\$) IDExtratos/ Comprovantes

2848 / 040 / 01577435-5 Abertura em 11/02/2014 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 047284800211402110 11/02/2014 Pago 4.297,83

Levantamento 24/03/2014 Pago 4.330,09 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO

VELHO/RO Número do Processo 10027349520138220604 Número Único do Processo 10027349520138220604 Partes Nome/ Razão

Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Lucas Felipe Silveira Santana Réu BUSCAPE COMPANY INFORMACAO E TEC 09.419.682/0001-

46 Contas Data Situação Valor (R\$) IDExtratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01577439-8 Abertura em 11/02/2014 Ativa 6.390,96 Gerar

ID Depósito 047284800201402117 11/02/2014 Pago 4.297,83

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01597334-0 MARIA AMELIA DE OLIVEIRA CUNHA

BANCO ITAUCARD S.A. 10094813620148220601 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 6.971,06 2848/040/01613976-9 MARIA AMELIA DE

OLIVEIRA CUNHA

BANCO ITAUCARD S.A 10094813620148220601 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01612033-2 MARIA AMELIA DE

OLIVEIRA CUNHA

BANCO ITAUCARD S.A. 10094813620148220601 01A VARA-JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PUBLIC 0,00 2848/040/01611148-1 MARIA AMELIA DE OLIVEIRA CUNHA

BANCO ITAUCARD S.A. 10094813620148220601 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01621872-3 MARIA AMELIA DE OLIVEIRA CUNHA

BANCO ITAUCARD S.A. 10094813620148220601 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01621397-7 MARIA AMELIA DE OLIVEIRA CUNHA

BANCO ITAUCARD S.A. 10094813620148220601 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01626675-2 MARIA AMELIA DE OLIVEIRA CUNHA

BANCO ITAUCARD S.A. 10094813620148220601 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10094813620148220601 Número Único do Processo 10094813620148220601PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor MARIA AMELIA DE OLIVEIRA CUNHA 421.704.942-00 Réu BANCO ITAUCARD S.A. 17.192.451/0001-70ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDextratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01597334-0 Abertura em 10/02/2015 Ativa 6.971,53 Gerar IDDepósito 040284800641502099 10/02/2015 Pago 5.017,64 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10094813620148220601 Número Único do Processo 10094813620148220601PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor MARIA AMELIA DE OLIVEIRA CUNHA 421.704.942-00 Réu BANCO ITAUCARD S.A. 17.192.451/0001-70ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDextratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01611148-1 Abertura em 26/10/2015 Ativa 0,00 Gerar IDDepósito 040284801021510050 26/10/2015 Pago 6.246,03 Levantamento 17/02/2016 Pago 6.400,77 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10094813620148220601 Número Único do Processo 10094813620148220601PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor MARIA AMELIA DE OLIVEIRA CUNHA Réu BANCO ITAUCARD S.A. ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDextratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01621872-3 Abertura em 09/03/2016 Ativa 0,00 Gerar IDDepósito 049284800961603095 09/03/2016 Pago 7.519,62 Levantamento 23/05/2016 Pago 7.642,42

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10086724620148220601 Número Único do Processo 00000000000000000000PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor KELI CRISTINA FOUZ ALVES 111.111.111-11 Réu TIM CELULAR SA 111.111.111-11ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDextratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01633689-0 Abertura em 12/09/2016 Ativa 6.887,46 Gerar IDDepósito 040284800841609083 12/09/2016 Pago 5.621,71

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01599597-1 RICSEL DA SILVA COUTO

MARISA LOJAS S.A. 10025285620148220601 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 7.412,06 2848/040/01599965-9 RICSEL DA SILVA COUTO

MARISA LOJAS S.A. 10025285620148220601 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10025285620148220601 Número Único do Processo 10025285620148220601PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor RICSEL DA SILVA COUTO 590.646.172-87 Réu MARISA LOJAS S.A. 61.189.288/0001-89ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDextratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01599597-1 Abertura em 16/03/2015 Ativa 7.412,56 Gerar IDDepósito 040284801431503160 16/03/2015 Pago 5.370,03 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10025285620148220601 Número Único do Processo 10025285620148220601PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor Ricsel da Silva Couto Réu MARISA LOJAS S.A. 61.189.288/0001-89ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDextratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01599965-9 Abertura em 20/03/2015 Ativa 0,00 Gerar IDDepósito 047284800151503209 20/03/2015 Pago 5.861,80 Levantamento 09/04/2015 Pago 5.885,34

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01612444-3 CAMILA CAROLINE MENDES KAIL

PRIVALIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA 10098791720138220601 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01611725-0 CAMILA CAROLINE MENDES KAIL

PRIVALIA SERVICOS DE INFORMACAO 10098791720138220601 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 9.859,62

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10098791720138220601 Número Único do Processo 10098791720138220601PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor CAMILA CAROLINE MENDES KAIL Réu PRIVALIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDextratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01612444-3 Abertura em 27/10/2015 Ativa 0,00 Gerar IDDepósito 049284800621510279 27/10/2015 Pago 8.318,22 Levantamento 06/11/2015 Pago 8.336,31 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10098791720138220601 Número Único do Processo 10098791720138220601PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor Camila Caroline Mendes Kail Réu PRIVALIA SERVICOS DE INFORMACAO ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDextratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01611725-0 Abertura em 16/10/2015 Ativa 9.860,28 Gerar IDDepósito 047284801091510164 16/10/2015 Pago 7.483,82

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044076-03.2020.8.22.0001

AUTOR: ROGERES AUGUSTO BARROSO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717

REQUERIDO: SMILES FIDELIDADE S.A., ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Advogado do(a) REQUERIDO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas,

nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10020585320138220603 Número Único do Processo 10020585320138220603 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor KELLY MEDEIROS FERREIRA Réu BANCO DO BRASIL S/A 00.000.000/0001-91 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01594910-4 Abertura em 29/12/2014 Ativa 4.413,88 Gerar ID Depósito 040284801911412176 29/12/2014 Pago 3.150,85

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10020955120118220603 Número Único do Processo 10020955120118220603 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Natanael Clemente de Oliveira Réu CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S 05.914.650/0001-66 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01598952-1 Abertura em 06/03/2015 Ativa 3.571,25 Gerar ID Depósito 047284800101503060 06/03/2015 Pago 8.158,97 Levantamento 12/08/2015 Pago 5.769,61

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10027156420148220601 Número Único do Processo 10027156420148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA 136.049.452-91 Réu TELEFONICA 02.558.157/0001-62 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01583275-4 Abertura em 06/06/2014 Ativa 5.988,33 Gerar ID Depósito 040284800441405278 06/06/2014 Pago 4.111,82

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10090422520148220601 Número Único do Processo 10090422520148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor OTONIEL ALVES DA SILVA Réu BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E IN Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01610227-0 Abertura em 22/09/2015 Ativa 5.832,24 Gerar ID Depósito 049284800411509215 22/09/2015 Pago 4.402,54

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10085451120148220601 Número Único do Processo 00000000000000000000 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor BANCO BRADESCO S/A Réu FABRICIANA MARQUES CRUZ Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01625108-9 Abertura em 27/04/2016 Ativa 3.165,69 Gerar ID Depósito 040284800741604268 27/04/2016 Pago 2.505,73

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10008746220138220603 Número Único do Processo 10008746220138220603 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor VERA LUCIA SILVA TEIXEIRA DE SOUSA 638.170.122-68 Réu MADSON DE SOUZA COSTA 974.915.512-20 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01577738-9 Abertura em 20/05/2014 Ativa 2.494,64 Gerar ID Depósito 040284800361711216 22/11/2017 Pré-cadastrado 0,00 Depósito 040284800591710181 19/10/2017 Pré-cadastrado 0,00 Depósito 040284800761709197 05/10/2017 Pago 103,96 Depósito 040284800081708290 12/09/2017 Pago 103,96 Depósito 040284801371707244 21/08/2017 Pago 103,96 Depósito 040284800141706302 13/07/2017 Pago 103,96 Depósito 040284800071706066 19/06/2017 Pago 103,96 Depósito 040284800791705033 11/05/2017 Pago 103,96 Depósito 040284801421703301 17/04/2017 Pago 103,96 Depósito 040284800821702215 22/03/2017 Pago 103,96 Depósito 040284801751701302 13/02/2017 Pago 103,96 Depósito 040284800021612203 22/12/2016 Pago 103,96 Depósito 040284800071612010 12/12/2016 Pago 103,96 Depósito 040284800011611034 21/11/2016 Pago 103,96 Depósito 040284800241610048 26/10/2016 Pago 103,96 Depósito 040284800131609053 16/09/2016 Pago 103,96 Depósito 040284800401607279 25/08/2016 Pago 103,96 Depósito 040284800761606282 14/07/2016 Pago 103,96 Depósito 040284800791605306 20/06/2016 Pago 103,96 Depósito 040284800191604287 17/05/2016 Pago 103,96 Depósito 040284800721606281 29/06/2016 Pré-cadastrado 0,00 Depósito 040284800781603300 15/04/2016 Pago 103,96 Depósito 040284800781407234 08/08/2014 Pago 103,96 Depósito 040284800901407023 16/07/2014 Pago 103,96 Depósito 040284800561409157 09/10/2014 Pago 103,96 Depósito 040284800131411210 09/12/2014 Pago 103,96 Depósito 040284800621501160 18/02/2015 Pago 103,96 Depósito 040284800311503105 08/04/2015 Pago 103,96 Depósito 040284800431505253 15/06/2015 Pago 103,96 Depósito 040284800351507292 20/08/2015 Pago 103,96 Depósito 040284800091509282 15/10/2015 Pago 103,96 Depósito 040284801111511196 16/12/2015 Pago 103,96 Depósito 040284800161601212 17/02/2016 Pago 103,96 Depósito 040284800341602268 15/03/2016 Pago 103,96 Depósito 040284800101512221 29/12/2015 Pago 103,96 Depósito 040284800861510201 18/11/2015 Pago 103,96 Depósito 040284800901508261 21/09/2015 Pago 103,96 Depósito 040284800421506257 09/07/2015 Pago 103,96 Depósito 040284800241504140 13/05/2015 Pago 103,96 Depósito 040284800771502056 16/03/2015 Pago 103,96 Depósito 040284801881412033 23/12/2014 Pago 103,96 Depósito 040284800561410066 17/11/2014 Pago 103,96 Depósito 040284800171409012 09/09/2014 Pago 103,96 Depósito 040284800811405293 09/06/2014 Pago 103,96 Depósito 040284800811405200 20/05/2014 Pago 103,96 Depósito 040284801371402133 10/04/2016 Pré-cadastrado 0,00 Levantamento 09/03/2016 Pago 315,74 Levantamento 04/12/2015 Pago 315,07 Levantamento 24/08/2015 Pago 209,10 Levantamento 17/06/2015 Pago 526,70 Levantamento 13/02/2015 Pago 534,39 Levantamento 16/10/2014 Pago 419,70

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01609101-4 LUCIANE LIMA COSTA E SILVA

BANCO DO BRASIL S/A 10079094520148220601 CAMARAS REUNIDAS CIVEIS 3.992,24 2848/040/01612309-9 LUCIANE LIMA COSTA E SILVA

BANCO DO BRASIL SA 10079094520148220601 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara CAMARAS REUNIDAS CIVEIS - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10079094520148220601 Número Único do Processo 10079094520148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor LUCIANE LIMA COSTA E SILVA Réu BANCO DO BRASIL S/A 00.000.000/0001-91 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01609101-4 Abertura em 02/09/2015 Ativa 3.992,24 Gerar ID Depósito 040284800751509012 02/09/2015 Pago 3.000,00 Processo

Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10079094520148220601 Número Único do Processo 10079094520148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor LUCIANE LIMA COSTA E SILVA Réu BANCO DO BRASIL SA Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01612309-9 Abertura em 26/10/2015 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 047284800021510264 26/10/2015 Pago 4.203,44 Levantamento 18/11/2015 Pago 4.224,19

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 01A Vara-Juizado Especial Fazenda Public - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10080644820148220601 Número Único do Processo 10080644820148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor MARLON SANTANA VEIGA 011.869.822-25 Réu TIM CELULAR S/A 04.206.050/0001-80 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01614692-7 Abertura em 11/02/2016 Ativa 5.138,06 Gerar ID Depósito 040284801251511245 11/02/2016 Pago 4.000,00

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01583026-3 SAULO EMANUEL CUNHA NASCIMENTO  
BANCO DO BRASIL SA 10006168620128220603 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01593008-0 SAULO EMANUEL CUNHA NASCIMENTO  
BANCO DO BRASIL SA 10006168620128220603 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 4.874,14  
Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10006168620128220603  
Número Único do Processo 10006168620128220603 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor SAULO EMANUEL CUNHA NASCIMENTO Réu BANCO DO BRASIL SA Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01583026-3  
Abertura em 23/05/2014 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 040284800711405216 23/05/2014 Pago 2.811,90 Levantamento 17/06/2014  
Pago 2.824,72 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10006168620128220603  
Número Único do Processo 10006168620128220603 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor SAULO EMANUEL CUNHA NASCIMENTO Réu BANCO DO BRASIL SA 00.000.000/0001-91 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01593008-0  
Abertura em 19/11/2014 Ativa 4.874,14 Gerar ID Depósito 040284800721411197 19/11/2014 Pago 3.453,23  
Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10018590320148220601  
Número Único do Processo 10018590320148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor SERGIO VILHENA DE MELO Réu CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A ELE Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01607668-6  
Abertura em 14/08/2015 Ativa 2.954,14 Gerar ID Depósito 049284800451508104 14/08/2015 Pago 2.210,67  
Conta Autor/ Reclamante  
Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01602807-0 ALINE MORAES DE ALMEIDA SILVA  
OI S/A - RO 10019985220148220601 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01595494-9 ALINE MORAES DE ALMEIDA SILVA  
TERRA NETWORKS BRASIL S/A 10019985220148220601 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 1.576,18  
Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10019985220148220601  
Número Único do Processo 10019985220148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor ALINE MORAES DE ALMEIDA SILVA 562.155.092-72 Réu OI S/A - RO 76.535.764/0001-43 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01602807-0  
Abertura em 21/05/2015 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 040284801371505188 21/05/2015 Pago 1.795,16 Levantamento 19/11/2015 Pago 1.869,55 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO  
Número do Processo 10019985220148220601 Número Único do Processo 10019985220148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor ALINE MORAES DE ALMEIDA SILVA Réu TERRA NETWORKS BRASIL S/A 91.088.328/0001-67  
Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01595494-9 Abertura em 31/12/2014 Ativa 1.576,18 Gerar ID Depósito 040284800331412300 31/12/2014 Pago 1.125,77  
Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10095506820148220601  
Número Único do Processo 10095506820148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor MARCO ANTONIO RODRIGUES AMORAS Réu AMERICEL S/A - CLARO Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01618655-4  
Abertura em 03/02/2016 Ativa 5.192,18 Gerar ID Depósito 049284801251601281 03/02/2016 Pago 4.036,00  
Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10037947820148220601  
Número Único do Processo 10037947820148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor EDMILSON FERREIRA DE FREITAS Réu ALIANCA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DE Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01623306-4  
Abertura em 31/03/2016 Ativa 3.401,61 Gerar ID Depósito 049284800841603306 31/03/2016 Pago 2.677,00  
Conta Autor/ Reclamante  
Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01609487-0 MICHELE SÊNIA ALVES TEIXEIRA  
TIM CELULAR S.A. 10018954520148220601 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01607757-7 MICHELE SENIA ALVES TEIXEIRA  
TIM CELULAR S A 10018954520148220601 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01633758-7 MICHELLE SENIA ALVES TEIXEIRA  
TIM CELULAR SA 10018954520148220601 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01633762-5 MICHELLE SENIA ALVES TEIXEIRA  
TIM CELULAR SA 10018954520148220601 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 1.683,36  
Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10018954520148220601  
Número Único do Processo 10018954520148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor MICHELE Sônia ALVES TEIXEIRA Réu TIM CELULAR S.A. 04.206.050/0001-80 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01609487-0  
Abertura em 10/09/2015 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 047284800141509107 10/09/2015 Pago 1.285,77 Levantamento 06/11/2015  
Pago 1.302,18 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10018954520148220601  
Número Único do Processo 10018954520148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor MICHELE SENIA ALVES TEIXEIRA Réu TIM CELULAR S A Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01607757-7  
Abertura em 11/08/2015 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 049284800481508110 11/08/2015 Pago 14.592,51 Levantamento 21/08/2015  
Pago 14.626,42 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10018954520148220601  
Número Único do Processo 10018954520148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor MICHELLE SENIA ALVES TEIXEIRA Réu TIM CELULAR SA 111.111.111-11 Réu TIM CELULAR SA 111.111.111-11 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01633758-7  
Abertura em 01/01/0001 Pré-Cadastrada 0,00 Gerar ID Depósito 040284801711609081 09/09/2016 Pré-cadastrado 0,00  
Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10018954520148220601  
Número Único do Processo 10018954520148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor MICHELLE SENIA ALVES TEIXEIRA 111.111.111-11 Réu TIM CELULAR SA 111.111.111-11 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01633762-5  
Abertura em 12/09/2016 Ativa 1.683,36 Gerar ID Depósito 040284801751609082 12/09/2016 Pago 1.374,16  
Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10086230520148220601  
Número Único do Processo 10086230520148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor ANA LUCIA DA SILVA Réu DINAMICA FACILLITY ADMINISTRACAO PREDIA Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01614573-4  
Abertura em 25/11/2015 Ativa 6.501,66 Gerar ID Depósito 049284801051511238 25/11/2015 Pago 4.977,34

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01588603-0 IRENILDE LIMA ALMEIDA

ANDREA DA SILVA NOGUEIRA 10021832120138220603 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01592613-9 IRENILDE LIMA ALMEIDA

ANDREA DA SILVA NOGUEIRA 10021832120138220603 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 882,75

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10021832120138220603

Número Único do Processo 10021832120138220603 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor IRENILDE LIMA ALMEIDA

Réu ANDREA DA SILVA NOGUEIRA Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01588603-0 Abertura em 05/09/2014 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 047284800021409059 04/09/2014 Pago 624,92 Levantamento 31/10/2014 Pago 631,80 Processo

Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10021832120138220603

Número Único do Processo 10021832120138220603 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor IRENILDE LIMA ALMEIDA

Réu ANDREA DA SILVA NOGUEIRA Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01592613-9 Abertura em 19/11/2014 Ativa 882,75 Gerar ID Depósito 047284800011411190 18/11/2014 Pago 624,92

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara CAMARAS REUNIDAS CIVEIS - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10041723420148220601

Número Único do Processo 10041723420148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor RONALDO ALVES

DA SILVA Réu BANCO DO BRASIL S/A 00.000.000/0001-91 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01612747-7 Abertura em 03/11/2015 Ativa 1.033,91 Gerar ID Depósito 040284801901510299 03/11/2015 Pago 788,00

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10030741420148220601

Número Único do Processo 10030741420148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor ROZANGELA COUTINHO

DA SILVA RODRIGUES Réu BANCO DO BRASIL S.A Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01616969-2 Abertura em 23/12/2015 Ativa 4.031,03 Gerar ID Depósito 049284800671512232 23/12/2015 Pago 3.105,36

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10008624820138220603

Número Único do Processo 10008624820138220603 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor AGNAR RIVERO RIBEIRO

COLARES Réu ITAU LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCAN Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01628844-6 Abertura em 01/07/2016 Ativa 1.100,90 Gerar ID Depósito 049284800611606249 01/07/2016 Pago 883,97

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01594058-1 JOVANA ALVES CANTAREIRA

BANCO BRADESCARD S.A. 10023495320138220603 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 3.006,72 2848/040/01583138-3 JOVANA ALVES CANTAREIRA

BANCO BRADESCARD S/A 10023495320138220603 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01588391-0 JOVANA ALVES CANTAREIRA

C&A MODAS LTDA. 10023495320138220603 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10023495320138220603

Número Único do Processo 10023495320138220603 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Jovana Alves Cantareira

Réu BANCO BRADESCARD S.A. 04.184.779/0001-01 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01594058-1 Abertura em 09/12/2014 Ativa 3.006,72 Gerar ID Depósito 047284800051412090 09/12/2014 Pago 2.512,38 Levantamento 01/09/2015

Pago 395,10 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo

10023495320138220603 Número Único do Processo 10023495320138220603 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário

Autor JOVANA ALVES CANTAREIRA Réu BANCO BRADESCARD S/A 04.184.779/0001-01 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01583138-3 Abertura em 28/05/2014 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 040284800161405235 28/05/2014

Pago 8.413,00 Levantamento 15/07/2014 Pago 8.488,25 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL -

PORTO VELHO/RO Número do Processo 10023495320138220603 Número Único do Processo 10023495320138220603 Partes Nome/

Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Jovana Alves Cantareira 658.020.982-87 Réu C&A MODAS LTDA. 45.242.914/0075-33 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01588391-0 Abertura em 01/09/2014 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito

047284800101409012 01/09/2014 Pago 9.477,08 Levantamento 21/11/2014 Pago 9.625,63

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01596217-8 HELEN PAULA FERREIRA BARBOSA

BANCO DO BRASIL S/A 10023962720138220603 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01596219-4 HELEN PAULA FERREIRA BARBOSA

BANCO DO BRASIL S/A 10023962720138220603 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 1.392,32

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10023962720138220603

Número Único do Processo 10023962720138220603 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor HELEN PAULA FERREIRA

BARBOSA Réu BANCO DO BRASIL S/A 00.000.000/0001-91 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01596217-8 Abertura em 21/01/2015 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 040284800901501208 21/01/2015 Pago 3.072,00 Levantamento

13/03/2015 Pago 3.102,02 Conta 2848 / 040 / 01596219-4 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL -

PORTO VELHO/RO Número do Processo 10023962720138220603 Número Único do Processo 10023962720138220603 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Autor HELEN PAULA FERREIRA BARBOSA Réu BANCO DO BRASIL S/A 00.000.000/0001-91 Saldo (R\$)

Disponível 1.392,32 C Bloqueado 0,00 Total 1.392,32 CLançamentos Data do Movimento Documento Histórico Valor (R\$) Saldo (R\$) 0 Saldo Anterior 0,00 0,00 21/01/2015 1 CRED TED 1.000,00 1.000,00 30/01/2015 150129 Remuneração Básica 0,32 1.000,32 30/01/2015

0 CRED JUROS 1,77 1.002,09 27/02/2015 150226 Remuneração Básica 0,18 1.002,27 27/02/2015 0 CRED JUROS 5,01 1.007,28

31/03/2015 150330 Remuneração Básica 1,32 1.008,60 31/03/2015 0 CRED JUROS 5,04 1.013,64 30/04/2015 150429 Remuneração

Básica 1,01 1.014,65 30/04/2015 0 CRED JUROS 5,07 1.019,72 11/05/2015 0 LEV.ALVARA 1.021,66 1,94 11/05/2015 150508

Remuneração Básica 0,30 1,64 11/05/2015 0 CRED JUROS 1,64 0,00 19/05/2015 2358 CRED.AUTOR 1.021,66 1.021,66 29/05/2015

150528 Remuneração Básica 0,54 1.022,20 29/05/2015 0 CRED JUROS 2,14 1.024,34 30/06/2015 150629 Remuneração Básica 1,88

1.026,22 30/06/2015 0 CRED JUROS 5,13 1.031,35 31/07/2015 150730 Remuneração Básica 2,31 1.033,66 31/07/2015 0 CRED JUROS

5,17 1.038,83

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10029884320148220601

Número Único do Processo 10029884320148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor IARLEI DE JESUS

RIBEIRO 312.279.102-15 Réu BCASH - INTERMEDIÇÃO DE NEGOCIOS LTDA 08.965.639/0001-13 Contas Data Situação Valor (R\$)

IDextratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01588235-2 Abertura em 06/03/2015 Ativa 2.309,68 Gerar IDDepósito 040284800991408253 06/03/2015 Pago 1.670,00

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10013786820138220603 Número Único do Processo 10013786820138220603 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor MARIA MADALENA PINTO PEDROSA 191.255.502-68 Réu ROSILDA FREIRE DE CARVALHO 204.480.902-87 Contas Data Situação Valor (R\$) IDextratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01590420-8 Abertura em 02/12/2014 Ativa 1.497,11 Gerar IDDepósito 040284801341501214 06/02/2015 Pago 51,28 Depósito 040284801891412176 05/01/2015 Pago 508,03 Depósito 040284801631411137 02/12/2014 Pago 508,03 Depósito 040284800671410060 10/04/2016 Pré-cadastrado 0,00

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10009340720148220601 Número Único do Processo 10009340720148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor JARAGUA COM. DE ARTIGOS DE COUROS LTDA-EPP 03.296.864/0001-90 Réu AURICIENE MOREIRA DA SILVA Contas Data Situação Valor (R\$) IDextratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01601552-0 Abertura em 29/04/2015 Ativa 1.532,05 Gerar IDDepósito 040284800491509166 01/10/2015 Pago 163,58 Depósito 040284800571507240 04/08/2015 Pago 163,58 Depósito 040284800721510233 19/11/2015 Pago 163,58 Depósito 040284801391510144 29/10/2015 Pago 163,58 Depósito 040284800471506196 25/06/2015 Pago 163,58 Depósito 040284800091505198 27/05/2015 Pago 163,58 Depósito 040284800961504220 29/04/2015 Pago 163,58

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10012857620118220603 Número Único do Processo 10012857620118220603 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor MARIA VENTURA CANTANHEDE 649.506.202-82 Réu LIDEMARA CARDOSO DA SILVA 815.565.432-04 Contas Data Situação Valor (R\$) IDextratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01580087-9 Abertura em 26/05/2014 Ativa 1.461,02 Gerar IDDepósito 040284800231407029 03/07/2014 Pago 202,02 Depósito 040284800961405299 02/06/2014 Pago 202,02 Depósito 040284800911408065 18/08/2014 Pago 202,02 Depósito 040284800571409010 04/09/2014 Pago 202,02 Depósito 040284800751408062 10/04/2016 Pré-cadastrado 0,00 Depósito 040284800141405205 26/05/2014 Pago 202,02 Depósito 040284800121405200 10/04/2016 Pré-cadastrado 0,00 Depósito 040284800401403274 10/04/2016 Pré-cadastrado 0,00

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043890-77.2020.8.22.0001

AUTOR: SIMONE REIS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706

RÉU: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

**SENTENÇA**

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais, ao argumento de que contratou o serviço da parte ré para a instalação do pacote de OI FIXO (Oferta Velox e Serviços de Banda Larga). No entanto, afirma que não foi possível a instalação, ante a impossibilidade do local, uma vez que o prédio em que seria feita a instalação não contava com a infraestrutura adequada. Afirma que procedeu o cancelamento, porém a empresa continua enviando cobranças. Pede indenização por danos morais.

Na contestação, a empresa ré afirma que as faturas que a autora recebeu nos meses de dezembro e janeiro são referente ao consumo realizado pela mesma, visto que o ramal só foi cancelado em janeiro, após a solicitação. Alegou ainda que não restou demonstrado abalo moral passível de indenização.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

Nota-se que a parte autora não fez prova de suas alegações, notadamente o cancelamento, antes de gerar as cobranças dos meses de dezembro e janeiro, conforme documentos anexado pela requerida.

Assim, entendo que não houve qualquer falha na prestação do serviço e nem de comunicação, capaz de ensejar o deferimento de pedido de indenização, uma vez que as comunicações estavam inseridas nas faturas, deixando o autor ciente dos limites.

Assim, não visualizo, por parte da empresa, descumprimento contratual ou abalo moral passível de indenização por parte da autora.

De igual sorte, a autora não demonstrou a condição supostamente imposta pela empresa, de modo que deixou de cumprir o disposto no art. 373, I, do CPC.

Assim, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a autora não comprova que a requerida agiu ilicitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à honra objetiva/subjetiva do autor.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Serve a presente decisão como mandado/comunicação/intimação/ofício.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7049178-06.2020.8.22.0001

REQUERENTES: CAMILA ROCHA DO NASCIMENTO, CPF nº 05836214220, RUA RECIFE 1663 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, HERLI MONTEIRO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RECIFE 1663 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, ONOFRE DE SOUZA SILVA, CPF nº 03755536226, RUA RECIFE 1663 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, IRACI RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 51304708268, RUA RECIFE 1663 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, LINHA C 25 BR 421 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, RUA CACAUEIRO 1667, - DE 1708/1709 A 1977/1978 SETOR 01 - 76870-130 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519  
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a reparação por danos, onde alega que sofreu em decorrência de interrupção no fornecimento de energia elétrica no período entre 20 a 22 de setembro de 2020.

Na contestação, a empresa requerida alega que a queda no fornecimento ocorreu devido a descargas atmosféricas causadas por fortes chuvas na região em 20/09/2020. Juntou cópias de matérias jornalísticas que noticiaram o temporal naquele dia e a queda de energia em várias localidades urbanas e rurais, com um aumento de cerca de 300% nos chamados à empresa requerida.

A solução do processo pode ser perfeitamente encontrada após análise das provas juntadas aos autos, além do regramento estampado na Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Também, o art. 373 do CPC estipula as regras de ônus da prova. No inciso I daquele dispositivo legal há a previsão de que a parte requerente precisa comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Adentrando no regramento do fornecimento de energia elétrica, o art. 157, § 4º da Resolução 414/2010 versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação.

Por analogia ao artigo 176, inciso II, da mesma Resolução, entende-se como prazo razoável, o restabelecimento normal de energia, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da reclamação aberta junto a requerida.

A parte requerente não informou quando avisou a requerida da falta de energia, tampouco juntou número de protocolo da ligação. No entanto, pelas provas produzidas pela requerida, vê-se que o problema foi solucionado dentro do prazo regulamentado.

Ademais, há que se considerar que ficou devidamente demonstrado que naquele período a requerida estava com uma grande demanda de chamados, ocasionada por falta de energia em diversas localidades, inclusive rurais, por conta do forte temporal que assolou a região da capital rondoniense e municípios próximos.

Não houve o nexo de causalidade, vez que a requerida não deu causa a interrupção, bem como resolveu o problema em tempo hábil, não incidindo o direito a reparação.

Assim, não restou comprovado qualquer abalo moral concernente a falha de prestação de serviços, devendo o processo ser julgado improcedente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009803-61.2021.8.22.0001

AUTOR: VIVIANE DE CARVALHO NASCIMENTO, BECO CORONEL CARLOS MADER 157 CENTRO - 76801-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISSON CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO10630

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Considerando que as partes firmaram acordo, HOMOLOGO-O, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório expedir o necessário e, após arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de imediato (art. 41, LF 9.099/95). Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora. Cumpra-se com as cautelas e movimentações de praxe, não havendo necessidade de intimação dos acordantes. Sem custas. Porto Velho/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027733-29.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: VALDIR MALANCHE JUNIOR

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)



EXECUTADO: ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARMEM RAMOS ROST KAZMOUZ, OAB nº SP418372, RICARDO ELIAS MALUF, OAB nº SP76122

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Trata-se de decisão em primeiro grau de jurisdição, portanto sem honorários, conforme artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 8 de junho de 2021 .

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10012837220128220603 Número Único do Processo 10012837220128220603 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor OLIVIA FRANCISCA DO NASCIMENTO Réu ELETROBRAS DISTRIBUICAO RONDONIA Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01607669-4 Abertura em 14/08/2015 Ativa 1.336,29 Gerar ID Depósito 049284800461508107 14/08/2015 Pago 1.000,00

Conta 2848 / 040 / 01562593-7 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10008151120128220603 Número Único do Processo 10008151120128220603 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Autor Joseane Miranda de Andrade Réu TRIP - LINHAS AEREAS S/A Saldo (R\$) Disponível 0,00 Bloqueado 0,00 Total 0,00 Lançamentos Data do Movimento Documento Histórico Valor (R\$) Saldo (R\$) 0 Saldo Anterior 0,00 0,00 30/04/2013 237 CRED TED 687,71 687,71 30/04/2013 0 CRED JUROS 0,09 687,80 31/05/2013 0 CRED JUROS 2,94 690,74 24/06/2013 0 LEV. ALVARA 693,15 2,41 24/06/2013 0 CRED JUROS 2,41 0,00

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01597758-2 ANTÔNIO CARLOS TRINDADE PEREIRA BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGU 10091522420148220601 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01625138-0 BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SE

ANTONIO CARLOS TRINDADE PEREIRA 10091522420148220601 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 722,20

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10091522420148220601 Número Único do Processo 10091522420148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Antônio Carlos Trindade Pereira Réu BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGU 01.356.570/0001-81 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01597758-2 Abertura em 13/02/2015 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 047284800981502132 13/02/2015 Pago 525,00 Levantamento 01/06/2015 Pago 536,31 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10091522420148220601 Número Único do Processo 10091522420148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SE Réu ANTONIO CARLOS TRINDADE PEREIRA Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01625138-0 Abertura em 12/05/2016 Ativa 722,20 Gerar ID Depósito 040284801061604269 12/05/2016 Pago 573,77

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01581321-0 VINICIUS ABREU DE OLIVEIRA CIMOPAR MOVEIS LTDA 10014450520148220601 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01595375-6 VINICIUS ABREU DE OLIVEIRA

CCE DA AMAZONIA SA 10014450520148220601 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 816,73

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10014450520148220601 Número Único do Processo 10014450520148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor VINICIUS ABREU DE OLIVEIRA 953.820.462-04 Réu CIMOPAR MOVEIS LTDA 02.834.982/0001-42 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01581321-0 Abertura em 24/04/2014 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 047284800031404246 23/04/2014 Pago 731,05 Levantamento 18/05/2015 Pago 787,42 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10014450520148220601 Número Único do Processo 10014450520148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor VINICIUS ABREU DE OLIVEIRA Réu CCE DA AMAZONIA SA 04.169.843/0005-09 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01595375-6 Abertura em 29/12/2014 Ativa 816,73 Gerar ID Depósito 040284800451412269 29/12/2014 Pago 583,55

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020867-05.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: MICHEL HOSANANH VASCONCELOS, FRANCYNELLE COSTA ASSIS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219

EXECUTADOS: ALINE PEREIRA LISBOA, THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 8 de junho de 2021 .



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº.: 7037202-36.2019.8.22.0001

AUTOR: ZIVALDO SICSU DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

RÉUS: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o longo tempo de duração do processo e o que preceitua o art. 18, § 2º da Lei 9.099/95, que rege os Juizados Especiais Cíveis, indefiro o pedido de citação por edital e concedo o prazo de 5 dias para que a parte requerente apresente um endereço válido para citação, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7000979-50.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO ALMEIDA LIMA, RUA JARDINS 114, CASA-138, COND ALFAZEMA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal 9.099/1.995.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidi no Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente pugna pela desconstituição do débito oriundo da recuperação de consumo e pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

A requerida, em contestação, alega que o débito é oriundo de fiscalização realizado na residência do requerente, que culminou em processo de recuperação de consumo. Em suma, pede pela improcedência do pedido inicial e pela procedência do pedido contraposto. Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, que estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela parte requerida.

Assim, para que a Parte requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, deverá adotar todo o procedimento previsto naqueles artigos, inclusive realizando perícia técnica, notificando previamente o consumidor, e outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, o que não ocorreu.

Ademais, a parte requerida simplesmente alega que havia irregularidades, não comprovando documentalmente tais afirmações.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho.

Por tudo isso, verifica-se que a recuperação de consumo fora feita de forma ilegal, não podendo ser imputada qualquer cobrança a parte requerente.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve defeituoso (suposto defeito).

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já nos primeiros meses, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou havia desvio de energia.

Se por um lado houve consumo na residência da parte requerente, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Em relação ao dano moral narrado, este é in re ipsa, vez que mesmo se tratando de débito pretérito, houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica, causando-lhe prejuízos de grande monta.

Por fim, restou incontroverso que a suspensão dos serviços se deu em virtude de processo realizado no ano de 2019, em razão do inadimplemento do débito de recuperação de consumo ora questionado. Destaca-se que a parte requerente comprovou que à data do corte não havia outros débitos pendentes e reavistados.

É de se reconhecer que a irregularidade da suspensão do fornecimento de serviço tido por essencial em razão de débito antigo, imposto por meio de procedimento que não respeitou as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, é evidente a falha na prestação do serviço por parte da requerida, capaz de gerar transtornos e aborrecimentos extraordinários à parte requerente pela interrupção de serviço essencial, caracterizando-se o dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da concessionária.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e como consequência:

CONDENO a parte requerida em declarar a inexigibilidade dos débitos de R\$ 1.719,25 (um mil setecentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos), conforme notificação de irregularidade e, por conseguinte, condeno a parte requerida a proceder a baixa do referido débito no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.

CONDENO ainda a requerida a pagar o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à título dos reconhecidos danos morais, com juros e correções monetárias a contar desta data.

Confirmo a tutela de urgência concedida nos autos, tornando-a definitiva.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028473-50.2021.8.22.0001

AUTOR: IRAN DOS SANTOS DIAS, RUA ACARAÚ 2257 CASTANHEIRA - 76811-384 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173

REQUERIDO: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA, RUA PROFESSOR ATÍLIO INNOCENTI 642, - DE 341/342 A 789/790 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04538-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar que visa compelir a requerida Twitter a realizar a reativação do perfil pessoal do requerente na rede social. A conta teria sido cancelada por alegação de violação às regras da comunidade contra discurso de ódio.

Analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, vez que ausente os pressupostos previstos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). O termo de usuário é uma regra utilizada pela plataforma para regular o uso da rede social. Todos os usuários a ela se submetem ao aderir cadastrando seus dados. Ao que se percebe, a exclusão da parte requerente decorreu da violação dessa regra aplicada a todos

os usuários. Não há evidências de que haja abusividade a ponto de se vislumbrar a alegada probabilidade do direito vindicado. Em razão disso, a prudência recomenda o aguardo da contestação para se aferir o motivo concreto que resultou no afastamento da parte requerente.

ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. P orto Velho, 8 de junho de 2021 .

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7028479-91.2020.8.22.0001

AUTOR: MARCIO ESTEVES STELATO, CPF nº 70627550100, AVENIDA RIO MADEIRA 5045, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

RÉU: CLARO S.A, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

#### SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva impor obrigação de fazer e indenização por danos morais. Aduz que teria contratado serviço de combo (celular e TV) da requerida e, por não ter mais interesse na TV por assinatura, a partir de 28/05/2020 entrou em contato com a requerente por três vezes, ao longo de um mês, todas com registro de protocolo, a fim de cancelar o serviço de TV, mas ainda assim vem sendo cobrado por este serviço. Pede que a requerida seja obrigada a cancelar somente o serviço de TV, restituir em dobro os valores indevidamente cobrados a partir do primeiro pedido de cancelamento e compensação por danos morais.

Na contestação, a empresa ré alega que o serviço de TV encontra-se cancelado e sem qualquer registro de débito. Informa que os serviços de telefonia com três linhas encontram-se ativos, em plena utilização, sobre os quais não há cobrança indevida. Sustenta inexistir dano moral no caso e que não existe razão para repetição do indébito em dobro, porque as cobranças foram legais. Por isso entende serem improcedentes os pedidos.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Incontrovertida a relação contratual de consumo entre as partes. O serviço de combo ofertado consistia em telefonia e TV por assinatura.

Embora não indique o dia em que se efetivou, a prova digital produzida pela requerida demonstra que o serviço de TV por assinatura está cancelado (Id. 53925363, pág. 03), logo, prejudicada a pretensão deduzida na inicial de impor à requerida essa obrigação.

Os comprovantes de débitos automáticos juntados com a petição de Id. 47038482 foram lançados no histórico como "TV por assinatura", mas as faturas juntadas com a petição de Id. 47038471 (Id's. 47039161, 4703912, 47039163 e 47039165) indicam que não ocorreu cobrança desse serviço no período de maio/2020 a agosto/2020. Há uma contradição, considerando que o requerente diz ter permanecido vinculado apenas no contrato de telefonia para três celulares.

Ademais, a inicial deduz um pedido genérico de repetição de indébito em dobro, sem sequer indicar o período e o valor da cobrança que entende indevida, o que inviabiliza ainda mais a procedência, porquanto no âmbito dos juizados especiais não se admite sentença condenatória por quantia ilíquida.

Duvidosa, por esse mesmo aspecto, a configuração da perda do tempo útil a configurar a obrigação de indenizar danos morais, na medida que, como já dito, as faturas que juntou (Id's. 47039161, 4703912, 47039163 e 47039165) indicam que não ocorreu cobrança do serviço de TV por assinatura desde maio/2020, época do primeiro protocolo de cancelamento.

Nesse quadro, não há que se falar em obrigação de fazer, repetição de indébito em dobro e, muito menos, compensação pelos danos morais.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito com resolução de mérito.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Publicado e registrado eletronicamente.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7037845-91.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: GLEDSON SILVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447

EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 8 de junho de 2021 .

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7044895-37.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EDY CARLOS DOS PASSOS MAGNO, RUA MASSARÉ 3377 LAGOINHA - 76829-866 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575

REQUERIDOS: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 2900 A 3446 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, AVENIDA DOS OITIS 1460 DISTRITO INDUSTRIAL II - 69007-002 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

Em havendo preliminares, passo a análise prévia.

A ré Havan suscitou a sua ilegitimidade em compor o polo passivo da demanda em razão de ter sido a mera revendedora do produto.

Em que pese a possibilidade de demandar contra a revendedora, conforme preceitua o CDC, verifico que tal possibilidade só se concretiza na impossibilidade de acionar a fabricante, o que não é o caso dos autos.

Assim reconheço a ilegitimidade passiva da ré Havan e determino a sua exclusão do polo passivo da demanda.

A ré Samsung suscitou preliminares de correção do valor da causa, incompetência territorial e a incompetência dos Juizados face a necessidade da produção de prova pericial.

Analisando a primeira preliminar (correção do valor da causa), verifico que merece prosperar tal pleito, tendo em vista que o valor do aparelho sofreu um desconto e como trazido trecho da nota fiscal do aparelho, tem-se que o valor correto é o de R\$ 1.399,90 (um mil trezentos e noventa e nove reais e noventa centavos), devendo ser retificado o valor da causa.

Com relação a incompetência territorial, verifico que na Lei 9099/95, no art. 14, inc. I, menciona que para propositura da ação basta constar o endereço em sua petição inicial, não sendo necessária qualquer comprovação, salvo se solicitada pelo juízo, motivo pelo qual deve ser afastada tal preliminar.

Por fim, quanto a necessidade de produção de prova pericial, verifico que o pedido não diz respeito a continuidade do defeito, na impossibilidade de conserto ou da origem do defeito – como mau uso, por exemplo -, não sendo cabível ao caso a perícia.

Assim, em resumo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Havan para fins de excluí-la da lide, acolho a preliminar de retificação do valor da causa levantada pela ré Samsung e afasto as preliminares de incompetência territorial e necessidade de produção de prova pericial também levantadas pela ré Samsung.

Vencidas as preliminares, passo ao mérito.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Trata-se de ação onde a parte requerente informa ter adquirido um aparelho celular da ré Havan de fabricação da ré Samsung. Diz que em aproximadamente 01 (um) mês de uso o aparelho deu defeito e buscou a segunda ré que indicou a assistência da segunda ré para resolução do problema. Menciona que até o momento não teve seu aparelho devolvido e pede a devolução dos valores pagos e a reparação pelos danos morais sofridos.

A ré Samsung, em contestação, alega que houve o reparo no celular e que não houve informação de reincidência no defeito. Diz não ser hipótese de reparação por danos morais e pede, em suma, pela improcedência da ação.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de defeito do aparelho celular e a entrega deste a uma assistência técnica credenciada da empresa Samsung, o que fora confirmada por esta em contestação.

Não há nos autos qualquer comprovação de que a ré Samsung tenha devolvido o aparelho ao requerente e, caso o tivesse feito, como dito na contestação, não comprovou a data de devolução, sendo que quando da propositura da ação, o tempo de assistência já ultrapassava 04 (quatro) meses.

Assim, verifico que tanto o pedido de devolução dos valores, quanto o pedido de indenização por danos morais procede, tendo em vista que a função laboral do requerente carece da utilização de aparelho celular, o que foi impossibilitado pela má prestação de serviços da empresa requerida Samsung.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, especificamente no que concerne à relação contratual, vez que a requerida Samsung é efetiva fabricante do produto adquirido e, como tal, deve responder plenamente pelo produto, já que objetiva é a responsabilidade civil reparatória (art. 14, CDC), aplicando-se, ainda, o artigo 18 do CDC. O defeito no produto restou incontroverso, já que em sua contestação (Samsung), não há a negativa de atendimento, pelo contrário, há a confirmação de que houve a abertura de sinistro.

Nesse prisma, havendo defeito em produto adquirido e não havendo provas do conserto e tampouco da devolução do aparelho, a previsão legal trazida no Código de Defesa do Consumidor é a de que o mesmo seja solucionado no prazo de 30 dias, o que não ocorrerá a contento.

Cabe exclusivamente ao consumidor o poder de escolha decorrente do Art. 18, § 1º do Código de Defesa do Consumidor (substituição do produto ou restituição do valor pago), cabendo a requerida solucionar o problema enfrentado pelo consumidor substituindo o produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, ou restituído a quantia paga, devidamente atualizada, o que efetivamente não ocorreu.

Da análise de todo o conjunto encartado nos autos, verifico que a requerente comprovou satisfatória e documentalmente que houve a tentativa de resolução do litígio extrajudicialmente, juntando diversos protocolos.

Demonstra-se, à saciedade e nos moldes exigidos pelo art. 373, II, CPC, que a ré não agiu corretamente, evidenciando total descontrole, desorganização e má administração da demandada, implicando em responsabilização civil, nos exatos termos do art. 14, da LF 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).

A responsabilidade é objetiva, competindo a parte requerente tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos.

Não vislumbro qualquer hipótese de enriquecimento sem causa, uma vez que a parte requerente foi ofendida em sua honra, ocasionando danos morais que devem ser plenamente indenizados pela demandada, tendo em vista a sua total negligência e descaso para com o consumidor.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral “(Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004.)

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado da credora lesada.

Esta decisão mostra-se mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE em parte O PEDIDO INICIAL, para o fim de:

CONDENAR a ré Samsung a restituir o valor de R\$ 1.399,90 (um mil trezentos e noventa e nove reais e noventa centavos), valor este constante na nota fiscal, com correção monetária a contar da data do envio a assistência técnica (05/10/2020) e com juros legais de 1% a.m. a contar da data da citação válida.

CONDENAR a Requerida a pagar o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Determino que a CPE proceda com a exclusão da ré Havan do polo passivo, ante ao acolhimento da preliminar de ilegitimidade levantada por esta ré.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Passado o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10092657520148220601  
Número Único do Processo 10092657520148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor DANIEL DINIZ DA SILVA  
Réu OPERADORA OI S A Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovações 2848 / 040 / 01608526-0 Abertura em 27/08/2015  
Ativa 652,31 Gerar ID Depósito 049284800471508240 27/08/2015 Pago 489,63

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035148-63.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CSS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, CNPJ nº 20918273000127, AVENIDA JATUARANA 4690, - DE 4298 A 4792 - LADO PAR - CHIQUINHO SORVETES CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357, RUA DA FORTUNA 286, - ATÉ 648/649 FLORESTA - 76806-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Reparação de Danos Morais promovida por REQUERENTE: CSS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME em face de REQUERIDO: Energisa.

Consta dos autos que, no dia 22/08/2019, o medidor de energia elétrica de onde funciona uma loja da parte requerente foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram irregularidades.

Meses após, a requerida notificou a parte autora acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130, III, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

A ré lançou mão de pedido contraposto pedindo a condenação da requerente a pagar o valor correspondente à fatura de recuperação de consumo.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Analisando a referida resolução da ANEEL, percebo que o procedimento utilizado pela requerida foi correto.

O art. 130, III, da citada resolução diz expressamente que

“Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

(...)

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade.”

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, analisando o TOI confeccionado por ocasião da verificação no medidor, percebe-se que um dos três lacres do medidor estavam violados, evidenciando manipulação não autorizada do medidor. Isso não quer dizer que tal fato seja imputado à parte requerente, mas representa fortes indícios de irregularidades na unidade de consumo.

Ademais, ao se analisar o histórico de consumo da unidade instalada na residência da parte requerente, infere-se que houve considerável aumento de consumo registrado no mês logo após a fiscalização feita pela requerida.

Sobre o pedido contraposto, em que pese entendimento anterior e contrário deste juízo, no sentido de admitir pedido contraposto feito por empresa de grande porte, após uma nova análise do tema, adotaremos posicionamento diferente para não admitir pedidos contrapostos de toda e qualquer pessoa jurídica demandada no âmbito dos juizados especiais. Isso porque a interpretação extensiva admitindo esses pedidos contrapostos violaria a norma dos art. 8º e 51, IV, da Lei 9.099/95.

Admitiríamos a essas pessoas jurídicas que não têm capacidade postulatória, notadamente aquelas com grande número de demandas decorrentes de contrato de massa, o privilégio de cobrar seus créditos no âmbito dos Juizados Especiais, provocando o colapso do sistema e sonegação de custas processuais sobre esses valores cobrados, desvirtuando os princípios norteadores do procedimento dos juizados.

DISPOSITIVO: Dessa forma, firme nas discussões acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, nos termos do art. 51, IV, da Lei 9.099/95, não conheço o pedido contraposto.

Mantenho os efeitos a tutela de urgência concedida, exclusivamente no que diz respeito à determinação de abstenção de corte, pois com base em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é indevido o corte por débitos pretéritos. Como a fatura foi emitida há mais de 6 meses, aplica-se o mencionado entendimento. O débito é exigível, tanto que o pedido contraposto foi acolhido, no entanto, não pode haver corte no fornecimento de energia baseado no débito desta fatura.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de sentença prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7032910-71.2020.8.22.0001

AUTOR: EURICO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ FERREIRA SOBRINHO 1534 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1933

RÉU: CONSTRUTORA MARQUISE S A, RUA DA BEIRA, - DE 6101 A 6191 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-007 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

#### SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais promovida por Eurico Nascimento de Oliveira em face de Construtora Marquise S/A.

O requerente alega que, no dia 11/02/2020, teve a porta traseira esquerda de seu veículo abaulado por um caminhão de propriedade da parte requerida, que estava sendo conduzido por seu funcionário em exercício de sua função laborativa.

A parte ré defendeu a responsabilidade exclusiva do requerente no acidente.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: As fotografias juntadas aos autos permitem inferir que verdadeiramente houve colisão entre o veículo do requerente, que estaria estacionado na margem esquerda da via, com um caminhão da empresa requerida.

Em audiência de instrução e julgamento, após ouvir depoimentos de testemunhas oculares, foi possível concluir que o acidente ocorreu por descuido/imprudência cometido pelo próprio requerente.

Uma testemunha viu que o acidente ocorreu no exato momento em que o requerente abriu a porta traseira esquerda do seu carro para colocar uma sacola com produtos que havia adquirido uma feira livre que havia ali.

O Código de Trânsito brasileiro (CTB) diz, em seu art. 49 que "o condutor e os passageiros não deverão abrir a porta do veículo, deixá-la aberta ou descer do veículo sem antes se certificarem de que isso não constitui perigo para eles e para outros usuários da via". Ademais, o parágrafo único do mesmo artigo acrescenta que "o embarque e o desembarque devem ocorrer sempre do lado da calçada, exceto para o condutor."

Veja que o requerente agiu em descompasso com a legislação de trânsito brasileira, contribuindo de forma definitiva para o acidente e danos experimentados.

DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDETE o pedido inicial.

JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta sentença. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10020787820128220603 Número Único do Processo 10020787820128220603 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor ELONEIDE MACHADO DO O Réu CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A 05.914.650/0001-66 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01600789-7 Abertura em 10/04/2015 Ativa 517,16 Gerar ID Depósito 040284800351504072 10/04/2015 Pago 376,38 Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01595614-3 WALQUIRIA RODRIGUES BAZAN

ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS 10039385220148220601 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 489,14 2848/040/01594852-3 WALQUIRIA RODRIGUES BAZAN

ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS 10039385220148220601 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10039385220148220601 Número Único do Processo 10039385220148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor WALQUIRIA RODRIGUES BAZAN 106.967.502-44 Réu ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS 161.679.612-04 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01595614-3 Abertura em 05/01/2015 Ativa 489,14 Gerar ID Depósito 040284800581501059 05/01/2015 Pago 350,00 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10039385220148220601 Número Único do Processo 10039385220148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor WALQUIRIA RODRIGUES BAZAN 106.967.502-44 Réu ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS 161.679.612-04 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01594852-3 Abertura em 22/12/2014 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 040284800451502063 06/02/2015 Pago 462,50 Depósito 040284800871412229 22/12/2014 Pago 400,00 Depósito 040284800391412179 10/04/2016 Consultado 0,00 Levantamento 10/08/2015 Pago 900,36

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7045120-57.2020.8.22.0001

REQUERENTE: WALDEMAISA PEREIRA DE ARAUJO MELO, RUA RIO DE JANEIRO 2634, MATO GRASSO BAIXA UNIÃO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3082

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente busca declarar inexigível o débito de R\$ 5.227,63, referente a um processo de fiscalização realizado por técnicos da requerida no medidor de energia elétrica utilizado pela parte requerente, constatando a existência de irregularidade no medidor.

A requerida notificou a parte requerente acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130, V, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), vale dizer, utilizando como parâmetro para o cálculo da recuperação de consumo, a medição maior no período de 03 (três) meses subsequentes à instalação do novo medidor.

Analisando a dita resolução da ANEEL, percebo que o critério utilizado pela requerida foi correto. O art. 130, V, da referida resolução diz expressamente que:

"Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

(...)

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição."

Houve o consumo de energia elétrica, assim a recuperação de consumo é devida. A carga gasta deve ser aferida de forma aproximada por critérios equilibrados e transparentes.

A ANEEL tem competência para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, preservar pela obediência a esta, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Percebe-se pela média de consumo trazida pela requerida que a média de consumo de antes da data tida como limite e o consumo posterior a realização da inspeção, são próximos, se distanciando dos meses em que a requerida busca a recuperação do consumo não computado.

De outro giro, há que se falar sobre a ameaça da requerida em realizar o corte da energia elétrica na residência da parte requerente.

De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é indevido o corte de energia elétrica baseado em cobranças de débitos antigos, como é o caso dos autos. A concessionária de distribuição da energia pode cobrar pelos meios comuns extrajudiciais, como negativação nos órgãos de proteção ao crédito, mas não pode realizar o corte.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE. DISPOSITIVO DE PORTARIA DA ANEEL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A apontada contrariedade aos dispositivos da Resolução 456/2000 da ANEEL não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Carta Magna.

2. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, uma vez que ainda existe demanda judicial pendente de julgamento em relação a esses débitos. 3. Deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1338585 RS 2010/0140740-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2010)

Em relação ao pedido contraposto, verifica-se que, por analogia, seria a inversão dos polos existentes na demanda, não sendo a empresa requerida legítima para figurar no polo ativo em demandas que tramitam em sede de juizados especiais cíveis, motivo pelo qual deve ser afastado tal pedido, com fundamento nos art. 8º e 51, IV, da Lei 9.099/95.

Admitiríamos a essas pessoas jurídicas notadamente aquelas com grandes números de demandas decorrentes de contrato de massa, o privilégio de cobrar seus créditos no âmbito dos Juizados Especiais. Isso provocaria o colapso do sistema e desvirtuaria os princípios norteadores do procedimento dos juizados.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, nos termos do art. 51, IV, da Lei 9.099/95, não conheço o pedido contraposto.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se as partes da sentença.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.



Cumpra-se.

Serve a presente como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10019396420148220601  
Número Único do Processo 10019396420148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor GILDENOR BARBOSA  
LOPES Réu ELETROBRAS DISTRIBUICAO RONDONIA - CERON Contas Data Situação Valor (R\$) IDExtratos/ Comprovantes 2848 / 040  
/ 01613669-7 Abertura em 23/11/2015 Ativa 611,31 Gerar ID Depósito 04928480082151112 23/11/2015 Pago 467,59

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01537108-0 DIVINA DE FATIMA SILVA

PAULETTE JERAISSATI 10002098520098220603 03O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01537109-9 DIVINA DE FATIMA  
SILVA

JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS 10002098520098220603 03O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01537113-7 DIVINA DE  
FATIMA SILVA

PAULETTE JERAISSATI 10002098520098220603 03O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01537114-5 DIVINA DE FATIMA  
SILVA

PAULETTE JERAISSATI 10002098520098220603 03O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01540771-9 DIVINA DE FATIMA  
SILVA

PAULETTE JERAISSATI 10002098520098220603 03O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 86,70 2848/040/01540772-7 DIVINA DE FATIMA  
SILVA

PAULETTE JERAISSATI 10002098520098220603 03O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10002098520098220603

Número Único do Processo 10002098520098220603 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor DIVINA DE FATIMA  
SILVA 198.010.922-20 Réu PAULETTE JERAISSATI 075.448.488-25 Contas Data Situação Valor (R\$) IDExtratos/ Comprovantes 2848 /  
040 / 01537108-0 Abertura em 14/07/2011 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 047284800011107149 13/07/2011 Pago 545,54 Levantamento

21/09/2011 Pago 553,71 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do

Processo 10002098520098220603 Número Único do Processo 10002098520098220603 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário  
Autor DIVINA DE FATIMA SILVA 198.010.922-20 Réu JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS 058.149.368-00 Contas Data Situação Valor  
(R\$) IDExtratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01537109-9 Abertura em 11/07/2011 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 047284800591107115

11/07/2011 Pago 26,18 Levantamento 21/09/2011 Pago 26,49 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL

- PORTO VELHO/RO Número do Processo 10002098520098220603 Número Único do Processo 10002098520098220603 Partes Nome/

Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor DIVINA DE FATIMA SILVA 198.010.922-20 Réu PAULETTE JERAISSATI 075.448.488-

25 Contas Data Situação Valor (R\$) IDExtratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01537113-7 Abertura em 11/07/2011 Ativa 0,00 Gerar

ID Depósito 047284800611107115 11/07/2011 Pago 54,09 Levantamento 21/09/2011 Pago 54,73 Processo Tribunal TJ RONDONIA

Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10002098520098220603 Número Único do Processo

10002098520098220603 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor DIVINA DE FATIMA SILVA 198.010.922-20 Réu

PAULETTE JERAISSATI 075.448.488-25 Contas Data Situação Valor (R\$) IDExtratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01537114-5 Abertura em

11/07/2011 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 047284800751107118 11/07/2011 Pago 207,14 Levantamento 21/09/2011 Pago 210,31 Processo

Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10002098520098220603

Número Único do Processo 10002098520098220603 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor DIVINA DE FATIMA SILVA

198.010.922-20 Réu PAULETTE JERAISSATI 075.448.488-25 Contas Data Situação Valor (R\$) IDExtratos/ Comprovantes 2848 / 040 /

01540771-9 Abertura em 14/10/2011 Ativa 86,70 Gerar ID Depósito 047284800551110140 14/10/2011 Pago 50,87 Processo Tribunal TJ

RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10002098520098220603 Número Único

do Processo 10002098520098220603 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor DIVINA DE FATIMA SILVA 198.010.922-

20 Réu PAULETTE JERAISSATI 075.448.488-25 Contas Data Situação Valor (R\$) IDExtratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01540772-7

Abertura em 18/10/2011 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 047284800051110183 17/10/2011 Pago 83,61 Levantamento 25/06/2015 Pago

105,11

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10000593620118220603

Número Único do Processo 10000593620118220603 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor GEDEON PRUDENCIO

DA SILVA E OUTRO 609.726.292-20 Réu JOHNNY MARCELO MIRANDA 799.886.102-97 Contas Data Situação Valor (R\$) IDExtratos/

Comprovantes 2848 / 040 / 01549558-8 Abertura em 13/06/2012 Ativa 227,95 Gerar ID Depósito 047284800571206134 13/06/2012 Pago

139,93

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01606945-0 NILSA DIAS SOUZA

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S 10023180520148220601 03O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01600800-1 NILSA

DIAS SOUZA

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A 10023180520148220601 03O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 209,43

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10023180520148220601

Número Único do Processo 10023180520148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Nilsa Dias Souza Réu

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S 05.914.650/0001-66 Contas Data Situação Valor (R\$) IDExtratos/ Comprovantes 2848 / 040

/ 01606945-0 Abertura em 29/07/2015 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 047284800101507294 29/07/2015 Pago 184,63 Levantamento

06/11/2015 Pago 189,01 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número

do Processo 10023180520148220601 Número Único do Processo 10023180520148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ

Beneficiário Autor NILSA DIAS SOUZA Réu CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A 05.914.650/0001-66 Contas Data Situação Valor

(R\$) IDExtratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01600800-1 Abertura em 10/04/2015 Ativa 209,43 Gerar ID Depósito 040284800471504070

10/04/2015 Pago 152,88

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7000983-87.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: MABIA COSTA ROCA, LUCELIO MOREIRA UCHOA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA, OAB nº RO1983

EXECUTADO: EDIMAR LEITE DA CRUZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIOLA FERNANDES FREITAS, OAB nº RO7323

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Em atenção aos princípios e orientações que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, bem como o bloqueio on-line ter sido parcial, procedi a pesquisa junto ao sistema RENAJUD.

Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios quanto ao saldo remanescente, expeça-se mandado de penhora de bens, com as informações e advertências de praxe.

Em caso de penhora de bens negativa, expeça-se desde já certidão de dívida judicial em favor do exequente. Exclua-se a MABIA COSTA ROCA do polo ativo da ação, conforme sentença ID 49638562.

Serve cópia como mandado/ofício/intimação.

Cumpra-se. Porto Velho, 8 de junho de 2021 .

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01595038-2 MARIA EUNICE CAMPOS MENEZES

TERRA NETWORKS BRASIL S/A 10096505720138220601 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 641,55 2848/040/01606352-5 MARIA EUNICE CAMPOS MENEZES

TERRA NETWORKS BRASIL S A 10096505720138220601 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01606353-3 MARIA EUNICE CAMPOS MENEZES

TERRA NETWORKS BRASIL S A 10096505720138220601 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10096505720138220601

Número Único do Processo 10096505720138220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor MARIA EUNICE CAMPOS

MENEZES Réu TERRA NETWORKS BRASIL S/A Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01595038-2

Abertura em 18/12/2014 Ativa 641,55 Gerar ID Depósito 040284801041412186 18/12/2014 Pago 457,00 Processo Tribunal TJ RONDONIA

Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10096505720138220601 Número Único do Processo

10096505720138220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor MARIA EUNICE CAMPOS MENEZES Réu TERRA

NETWORKS BRASIL S A Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01606352-5 Abertura em 01/01/0001

Pré-Cadastrada 0,00 Gerar ID Depósito 049284800161507202 10/04/2016 Pré-cadastrado 0,00 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara

03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10096505720138220601 Número Único do Processo

10096505720138220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor MARIA EUNICE CAMPOS MENEZES Réu TERRA

NETWORKS BRASIL S A Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01606353-3 Abertura em 30/07/2015

Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 049284800171507205 30/07/2015 Pago 10.937,35 Levantamento 24/11/2015 Pago 11.223,81

Conta 2848 / 040 / 01599598-0 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número

do Processo 10043152320148220601 Número Único do Processo 10043152320148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ

Autor MARIA MORETE DA CRUZ Réu CIMOPAR MOVEIS LTDA 02.834.982/0001-42 Saldo (R\$) Disponível 0,00 Bloqueado 0,00 Total

0,00 Lançamentos Data do Movimento Documento Histórico Valor (R\$) Saldo (R\$) 0 Saldo Anterior 0,00 0,00 16/03/2015 1 CRED TED

1.236,40 1.236,40 31/03/2015 150330 Remuneração Básica 0,84 1.237,24 31/03/2015 0 CRED JUROS 3,19 1.240,43 30/04/2015 150429

Remuneração Básica 1,39 1.241,82 30/04/2015 0 CRED JUROS 6,21 1.248,03 29/05/2015 150528 Remuneração Básica 1,41 1.249,44

29/05/2015 0 CRED JUROS 6,25 1.255,69 19/06/2015 0 LEV.ALVARA 1.260,89 5,20 19/06/2015 150618 Remuneração Básica 1,43 3,77

19/06/2015 0 CRED JUROS 3,77 0,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 7055230-52.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-

868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELENARA UES, OAB nº RO6572, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO

NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: MARCIO ALVES MARTINS, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3019, - DE 2978/2979 A 3272/3273 CAIARI - 76801-154 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifico que não foi possível encontrar a parte requerida para realizar a citação, apesar de todas as tentativas possíveis nos Juizados Especiais Cíveis.

Diz o artigo 51, II, da Lei Federal 9.099/95:

“Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação”.

A parte requerente pediu a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis, para aproveitar os atos processuais já realizados. No entanto, o procedimento dos juzados não admite o envio, e sim extinção. Não se trata de incompetência. Assim, não há que se enviar o processo a uma das varas cíveis, mas sim extinção. A parte requerente deverá ingressar com ação nova.

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.

Sem custas ou honorários face ao disposto no artigo 54 da Lei 9.099/95, que se trata de lei especial a reger o procedimento.

Publicado e registrado eletronicamente.

Após as baixas pertinentes, archive-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 7053176-16.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ISAIAS LORENCO COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS, OAB nº RO7878

EXECUTADOS: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, HOTEL ATLANTICO TOWER LTDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 8 de junho de 2021 .

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 7045330-11.2020.8.22.0001

AUTOR: LUCAS CAMPELO NASCIMENTO, RUA TRÊS E MEIO, - DE 1661/1662 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS, OAB nº RO5901

RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, RUA SANTA MADALENA SOFIA VILA PARIS - 30380-650 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente afirma que a requerida inscreveu indevidamente o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de contrato que jamais firmou.

A ré, em contestação, argumenta que a autora se matriculou no curso de Gestão Comercial e tão logo ficou sabendo do problema, o resolveu administrativamente. Nega a prática de ato ilícito e pede a improcedência da demanda.

Nos autos, é incontroversa a negativação do nome da parte requerente.

Neste contexto, não se pode exigir da consumidora a produção de prova negativa (não contratação), atribuindo-se à requerida o ônus de demonstrar a existência de relação jurídica que legitimasse a dívida e, por conseguinte, a negativação.

A empresa, no entanto, não produziu prova inequívoca da existência de vínculo contratual, não logrando êxito em comprovar a legitimidade da inscrição.

Desta feita, merece procedência o pedido declaratório de inexistência/inexigibilidade do débito imputado à parte autora e que originou a negativação.

E assim, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade do débito, resta claro que as inscrições do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito – todas comandadas pela requerida - se deram de forma ilegítima.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO.

A alegação da requerida em que diz que resolveu o litígio administrativamente não merece prosperar, tendo em vista que após a propositura da ação, verificou-se que o nome do requerente permanecia inscrito em órgãos de proteção ao crédito.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, o fato de ter havido a inscrição em cadastro de inadimplentes e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a ré e dar satisfação pecuniária à parte demandante.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte autora em face da parte requerida, e, por via de consequência:

DECLARO a inexistência/inexigibilidade dos débitos que originaram a negativação do nome da autora, conforme alegado na inicial e determino a baixa das restrições no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.

CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7045398-58.2020.8.22.0001

AUTOR: ANDRE LUIZ COLARES BARROS, RUA GALILEU GALILEI 6147 CIDADE NOVA - 76810-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000A, FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986A

RÉU: ASSOCIACAO NACIONAL PAIM AUTO TRUCK PROTECAO VEICULAR, RUA GUANABARA 3224 - SALA 15, - DE 2814 A 3284 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Versam os presentes autos, sobre ação em que a parte requerente busca a condenação da parte requerida em reparação pelos danos morais e materiais sofridos em decorrência da morosidade em liberação de autorização para reparo de seu veículo, ante o contrato de "seguro" firmado entre as partes. Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confessa, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente. O dano material restou comprovado, uma vez que a requerida não autorizou o conserto do veículo em tempo hábil e tampouco apresentou justificativa para a demora na liberação.

Em relação aos danos morais, tem-se que o requerente sofreu aborrecimentos que ultrapassam o mero dissabor, atingindo valores indenizáveis, vez que utilizava seu veículo no dia a dia e firmou contrato com a requerida juntamente para que não ficasse desguarnecido em caso de sinistro.

Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência:

Condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 295,06 (dez mil, duzentos e noventa e cinco reais e seis centavos), acrescidos de correção monetária desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Condeno ainda a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir do registro desta sentença no sistema Pje.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se a parte requerente da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não

sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Passado o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028034-39.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR, AVENIDA GUAPORÉ 5994, EDIFÍCIO TORRES DE ESPANHA, BLOCO BARCELONA AP204 RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar visando a concessão de ordem de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente.

Analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, vez que ausente os pressupostos previstos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Primeiramente, não há prova do corte realizado pela requerida. Também, não há comprovação do pagamento das três últimas faturas de energia elétrica, a exceção da fatura de recuperação de consumo que se questiona nos autos.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. P orto Velho, 8 de junho de 2021 .

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7040082-64.2020.8.22.0001

AUTOR: ROBERTA GONCALVES MENDES, CPF nº 96159600206, AVENIDA RIO MADEIRA 5780, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIATIRA CELESTINO DE ALMEIDA SUSSUARANA, OAB nº RO7349

RÉUS: Banco Bradesco, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, EDIFÍCIO ELUMA 1294, 18 ANDAR BELA VISTA - 01310-915 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de demanda proposta por Roberta Gonçalves Mendes em face de Recovery do Brasil Consultoria S/A e Banco Bradesco S/A em que se discute indenização por suposto dano moral ocasionado por uma manutenção de negativação mesmo após pagamento do débito.

O débito originário era de empréstimo tomado com o segundo requerido, e cedido ao primeiro requerido. As partes entabularam acordo para pagamento da dívida de forma parcelada, mas, mesmo assim, o nome da requerente continuou no cadastro de maus pagadores.

A primeira requerida disse que o acordo realizado foi em relação a outro débito, enquanto que o segundo requerido apresentou alegações genéricas.

PRELIMINARES: Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva do segundo requerido, pois está intimamente envolvido, sendo, inclusive, quem realizou a negativação nos órgãos de proteção ao crédito.

Também não há falta de interesse em agir pela requerente, considerando a existência de restrição aos órgãos de proteção ao crédito.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: A requerente demonstrou de forma inequívoca que o acordo realizado em 06/08/2020 foi em relação ao débito cedido pelo segundo requerido à primeira requerida, pois tal informação está clara no termo de acordo de Id 50173207.

Ademais, a extrato de Id 50173209, emitido do próprio site da primeira requerida indica o Banco Bradesco como credor originário da dívida.

A parte autora provou a manutenção da restrição (Ids 50173235 e 51500802) meses após a quitação. Também demonstrou o pagamento do débito (Ids 50173219 e 54052100).

Ficou claro que os requeridos mantiveram indevidamente o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito.

O dano moral, no caso, está ínsito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa a manutenção indevida da restrição creditícia.

Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

DISPOSITIVO: Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para CONDENAR as requeridas, solidariamente, a pagarem à parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta sentença no sistema PJe.

Confirmo, também, os efeitos da antecipação de tutela de Id 52329257.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10005383020148220601 Número Único do Processo 10005383020148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor ALEXANDRE COELHO CALDERON Réu PAULO ROBERTO GUDINO ME 12.688.192/0001-50 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 /

040 / 01578626-4 Abertura em 28/02/2014 Ativa 560,01 Gerar IDDepósito 040284801361402270 28/02/2014 Pago 377,85  
Conta Autor/ Reclamante  
Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01601183-5 BRENDA VIC DOS SANTOS PEREIRA  
OI MOVEL S/A - RO 10096462020138220601 03O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01579799-1 BRENDA VIC DOS SANTOS PEREIRA  
OI MOVEL S.A. 10096462020138220601 03O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 487,45 2848/040/01600979-2 BRENDA VIC DOS SANTOS PEREIRA  
OI MOVEL S/A - RO 10096462020138220601 03O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00  
Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10096462020138220601  
Número Único do Processo 10096462020138220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor BRENDA VIC DOS SANTOS PEREIRA 961.692.652-72 Réu OI MOVEL S/A - RO 05.423.963/0001-11 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01601183-5 Abertura em 17/04/2015 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 040284800491504148 17/04/2015 Pago 5.000,00 Levantamento 29/07/2015 Pago 5.112,68 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10096462020138220601 Número Único do Processo 10096462020138220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor BRENDA VIC DOS SANTOS PEREIRA 961.692.652-72 Réu OI MOVEL S.A. 05.423.963/0001-11 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01579799-1 Abertura em 28/03/2014 Ativa 487,45 Gerar ID Depósito 040284800141403245 28/03/2014 Pago 330,50 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10096462020138220601 Número Único do Processo 10096462020138220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor BRENDA VIC DOS SANTOS PEREIRA 961.692.652-72 Réu OI MOVEL S/A - RO 05.423.963/0001-11 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01600979-2 Abertura em 01/01/0001 Pré-Cadastrada 0,00 Gerar ID Depósito 040284801231504090 10/04/2016 Pré-cadastrado 0,00

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7044680-61.2020.8.22.0001

AUTOR: DILDO DA COSTA MENEZES, CPF nº 20391960210, RUA 07 63 VILA NOVA DO TEOTÔNIO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARA LUCIA DA SILVA SENA, OAB nº RO8914, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1710, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IARLEI DE JESUS RIBEIRO, OAB nº RO4488

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega falta de energia por dias, nos períodos mencionados de julho a setembro de 2020. Pede a reparação por danos morais em decorrência da falta de resolução do litígio em tempo hábil, bem como pela recorrência.

A ré Energisa, em contestação, suscita a ilegitimidade ativa por não constar nenhuma fatura de energia elétrica junto com a inicial e por inexistir contrato firmado entre as partes, argumento este não guerreado, ante a ausência de réplica.

As condições da ação - legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - podem e devem ser analisadas em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, §3º, CPC), eis que o processo válido e constitucional exige o nascedouro de uma ação regular e válida, sob pena de se propiciar violações de direitos e garantias, individuais e coletivas.

Todavia, analisando o processo, não é possível ver comprovação de que a parte requerente é usuária dos serviços fornecidos pela requerida, pois não juntou cópia de fatura em seu nome. Sabe-se que só pode exigir da requerida o cumprimento da obrigação, e sofrer eventual dano pelo descumprimento, quem com ela tem relação jurídica.

Não se fala aqui na figura do consumidor por equiparação, pois existe somente nos casos de fato/acidente do serviço, e não de vício/falha na prestação do serviço.

Desta forma, considero a parte autora carecedora da ação, uma vez que não tem legitimidade para ajuizar ação. A extinção do feito é medida que se impõe.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º e 38 da Lei 9099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Art.485, VI, Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10013157720128220603 Número Único do Processo 10013157720128220603 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor AIRTON CAETANO DE ABREU Réu CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA CERON 05.914.650/0001-66 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01580767-9 Abertura em 10/04/2014 Ativa 140,67 Gerar ID Depósito 040284801011404088 10/04/2014 Pago 96,00

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10018097320118220603 Número Único do Processo 00000000000000000000 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor ELIANA APARECIDA DOS SANTOS Réu CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA 05.914.650/0001-66 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01569104-2 Abertura em 16/09/2013 Ativa 135,79 Gerar ID Depósito 040284800671309041 16/09/2013 Pago 89,37

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01600104-0 LEANDRO DO NASCIMENTO QUEIROZ

MARIA OLITA CRUZ DE MORAES 10003847420128220603 03O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 464,68 2848/040/01600105-8 LEANDRO DO NASCIMENTO QUEIROZ

MARIA OLITA CRUZ DE MORAES 10003847420128220603 03O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10003847420128220603 Número Único do Processo 10003847420128220603 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Leandro do Nascimento Queiroz Réu MARIA OLITA CRUZ DE MORAES 170.938.561-87 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01600104-0 Abertura em 24/03/2015 Ativa 464,68 Gerar ID Depósito 047284801311503242 24/03/2015 Pago 337,28 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10003847420128220603 Número Único do Processo 10003847420128220603 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Leandro do Nascimento Queiroz Réu MARIA OLITA CRUZ DE MORAES 170.938.561-87 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01600105-8 Abertura em 24/03/2015 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 047284801491503246 24/03/2015 Pago 337,28 Levantamento 17/06/2015 Pago 343,24

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01588386-3 AURORA CALÇADOS LTDA

JOSIFLANIA GONCALVES DE FIGUEIRE 10005894120148220601 03O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01588387-1 AURORA CALÇADOS LTDA

JOSIFLANIA GONCALVES DE FIGUEIRE 10005894120148220601 03O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 156,80

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10005894120148220601 Número Único do Processo 10005894120148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Aurora Calçados Ltda 03.003.039/0001-50 Réu JOSIFLANIA GONCALVES DE FIGUEIRE 528.749.402-59 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01588386-3 Abertura em 29/08/2014 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 047284800311408292 29/08/2014 Pago 58,22 Levantamento 25/06/2015 Pago 61,33 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10005894120148220601 Número Único do Processo 10005894120148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Aurora Calçados Ltda 03.003.039/0001-50 Réu JOSIFLANIA GONCALVES DE FIGUEIRE 528.749.402-59 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01588387-1 Abertura em 02/09/2014 Ativa 156,80 Gerar ID

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10007623020128220603 Número Único do Processo 10007623020128220603 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Qualimax Indústria Comércio e Distribuição Réu JOSE MARTILIANO DA SILVA Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01598706-5 Abertura em 06/03/2015 Ativa 80,67 Gerar ID Depósito 047284800041503069 05/03/2015 Pago 58,27

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10021148620138220603 Número Único do Processo 00000000000000000000 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor EDCARLOS OLIVEIRA ARAUJO Réu BANCO PANAMERICANO SA 59.285.411/0001-13 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01593628-2 Abertura em 28/11/2014 Ativa 240,37 Gerar ID Depósito 040284800871411273 28/11/2014 Pago 170,31

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10028922820148220601 Número Único do Processo 10028922820148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Condomínio Residencial Alfazema Réu MARCIO MARCELO SERRATI DA SILVA Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01588604-8 Abertura em 02/09/2014 Ativa 533,88 Gerar ID Depósito 047284800181409022 02/09/2014 Pago 6.791,58 Levantamento 29/06/2015 Pago 4.754,11 Levantamento 20/05/2015 Pago 2.037,47



**4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7007850-62.2021.8.22.0001

AUTOR: JOACIR SOUZA BARROS, RUA MURUPI, S/\* LO\*\* 56 Q\* 02 76811000 AERoclUBE - 76811-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632

RÉU: Energisa., INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

**ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA:** Sustenta que a requerida emitiu fatura de recuperação de energia decorrente de perícia unilateral e cobrou-lhe indevidamente o valor R\$500,50 (quinhentos e cinquenta reais e cinquenta centavos). Nesse sentido, requer que seja declarado inexistente o débito, bem como requer indenização pelos danos morais suportados.

**ALEGAÇÕES DA REQUERIDA:** Informa que foi constatada irregularidade na UC da parte autora, ocasionando o faturamento irregular. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa e que os procedimentos obedeceram às regras da Resolução da ANEEL. Pretende a improcedência dos pedidos iniciais.

**DA PRELIMINAR:** Rejeito a preliminar de incompetência porque, como adiante se verá, não haverá necessidade de prova pericial – bastando a aplicação de normas ordinárias (arts. 373 e 374 do CPC 2015) e especiais de distribuição do ônus da prova (arts. 5º, 6º, 32 e 33 da Lei 9.099/95).

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 05/2019 a 06/2019.

Quanto ao assunto, verifica-se que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios.

Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016)

No caso dos, a concessionária juntou aos autos o Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado em 04/06/2019, em que aponta irregularidade, o que culminou na recuperação impugnada referente ao período de 02 (dois) meses.

Contudo, ao realizar a apuração das diferenças de energia elétrica faturada e efetivamente consumida, adotou como critério de cálculo da carga instalada, o qual somente é adotado no caso de inviabilidade de utilização dos critérios de aplicação dos valores efetivamente faturados e apurados após a regularização ou do critério anterior a regularização.

A requerida não adotou a integralidade do procedimento estabelecido no artigo 72 da Resolução n. 414/2010/ANEEL, motivo pelo qual deve a dívida ser desconstituída, declarando-se a sua inexistência.

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$500,50 (quinhentos e cinquenta reais).

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da resolução 414/2010 da ANEEL.

Quanto ao dano moral, a falha na prestação do serviço consubstanciada na mera cobrança indevida de valores não gera, por si só, dano moral.

Além disso, não restou comprovado o corte de energia, tampouco a negativação do nome da parte autora, tendo vista que nas certidões apresentadas nada consta.

Assim, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, CONFIRMO A TUTELA CONCEDIDA NOS AUTOS e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em desfavor da requerida para, DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado na inicial, no valor de R\$500,50 (quinhentos reais e cinquenta centavos), referente a recuperação de consumo do período de 05/2019 a 06/2019).

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7008991-19.2021.8.22.0001

**AUTOR:** OZEIA ROSINHA DE MORAES, RUA LINHA PROGRESSO LOTE 52 RONALDO ARAGÃO - 76814-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**ADVOGADO DO AUTOR:** JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104

**REQUERIDO:** SERRALHERIA E METALURGICA AMAZONIA DO NORTE EIRELI - ME, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2735, ESQUINA COM JORGE TEIXEIRA, BAIRRO LIBERDADE LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)**

**SENTENÇA**

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

**ALEGAÇÕES DA AUTORA:** Afirma que contratou os serviços da parte ré para entrega de um portão e um motor de 12 segundos. No entanto, o portão foi instalado, porém, não houve a entrega do motor, razão pela qual procurou a ré para solucionar este problema, porém, sem êxito. Alega que sofreu um prejuízo e requer a restituição do valor pago pelo motor e indenização por dano moral.

**REVELIA:** Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade.

Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do art. 20, da LF 9.099/1995, aplicando-se-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** Resta comprovada a contratação dos serviços para entrega dos produtos.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

Da análise da inicial e dos documentos apresentados, verifico que a consumidora pagou o valor de R\$ 1.850,00 (mil oitocentos e cinquenta reais), pelo portão e motor.

A quebra contratual foi motivada pela parte requerida que, não comprovou a entrega do motor de 12 segundos em tempo hábil e nas condições contratadas, devendo responder pelo descumprimento contratual, vez que causou prejuízos materiais a autora.

Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

Quanto ao dano moral pleiteado, tenho que deve ser julgado improcedente. O mero descumprimento contratual não constitui fato gerador de indenização, tratando-se de caso de mero aborrecimento comezinho e a que todas as pessoas estão sujeitas. Ademais, a reparação material se revela suficiente para os fins pretendidos pela autora.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conte, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida a restituir o valor de R\$ R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pago pela consumidora, corrigido monetariamente desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040424-12.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MAICON RONEI REBOUCAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

EXECUTADO: HUDSON LIMA BARBOSA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7009261-43.2021.8.22.0001

AUTOR: LUCIENE PEREIRA DA SILVA, RUA SOL 271, - DE 951 A 1149 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT276770

RÉU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que houve a inscrição indevida de seu nome, vez que não reconhece a dívida com a parte requerida.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminares de falta de interesse de agir e de incompetência do Juizado Especial Cível em razão da necessidade de perícia. E no MÉRITO, alega que o débito teve origem em contrato firmado com a ré, conforme contrato em anexo. Aduz que não restou demonstrado qualquer ato ilícito praticado pela ré, capaz de gerar indenização por dano moral.

DAS PRELIMINARES: O banco requerido alega falta de interesse de agir da autora, sob o argumento de que a autora optou por demandar o judiciário, alegando que não logrou êxito pelas vias extrajudiciais, sem demonstrar que procurou resolver administrativamente.

No presente caso, a parte autora objetiva alcançar um bem jurídico e necessita da intervenção do Estado, por meio da prestação jurisdicional para protegê-lo, uma vez que alega cobrança indevida. A autora demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para por fim ao conflito. Desse modo, conheço da preliminar arguida, mas a rejeito.

Afasta-se a alegação de necessidade de prova pericial, quando consta dos autos provas suficientes para o convencimento motivado do juiz, que, no caso, consubstanciam-se no contrato e extratos bancários.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas ou depoimento pessoal da parte autora.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

No caso, é evidente a existência de relação de consumo, aplicando-se as regras do CDC.

No presente caso, o requerido, em seu ônus inverso, juntou contrato (ID 58153503) que demonstra ter contratado os serviços do banco requerido, bem como apresentou extrato bancário da autora.

Resta incontroverso que a autora realmente realizou/efetivou negócio jurídico contratual com a parte ré, de modo que competia eminentemente àquele a fiel demonstração da cobrança de valores indevidos e descabidos, bem rebatendo os argumentos expostos pela empresa, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Desse modo, conclui-se que a inscrição levada a efeito em cadastro restritivo de crédito ocorreu no exercício regular de um direito outorgado ao credor (art. 188, I, do Código Civil).

Desta forma, os pedidos de declaração de inexistência de débito e indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procedem, ante a ausência de comprovação dos alegados danos sofridos pela autora, tendo o banco requerido agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028592-11.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GEOVAN AGUIAR SOUZA, RUA JOÃO GOULART 3105, - DE 3003/3004 A 3487/3488 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora e que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negativar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado (UC: 20/21325-6, FATURA: R\$ 4.520,34) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos

(procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7028797-40.2021.8.22.0001

AUTOR: ORLANDO CARNEIRO SOARES, CPF nº 63450305204, RUA CHICO REIS 5570 RIO MADEIRA - 76821-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

RÉU: OI MOVEEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, OI COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

As condições da ação - legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - podem e devem ser analisadas em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, §3º, CPC), eis que o processo exige o nascedouro de uma ação regular e válida, sob pena de se propiciar violações de direitos e garantias, individuais e coletivas.

No caso dos autos, a parte autora não é legítima para pleitear a desconstituição das faturas impugnadas, notadamente porque não é titular do contrato com a empresa de telefonia.

Ademais, a parte demandante, embora alegue ser sócio/empresário, não apresentou a condição do empresário individual, ME ou EPP.

Ressalte-se ainda que, apesar do documento de 58575940 - Pág. 4, sem fonte, constar o nome do autor como sócio proprietário, a pessoa jurídica possui natureza jurídica de sociedade empresária limitada, o que afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis (art. 8º da Lei 9.099/95).

Assim, como o direito vindicado decorre diretamente do negócio jurídico firmado entre a pessoa jurídica e a operadora de telefonia, resta patente a ilegitimidade do autor para ajuizar a presente demanda, prejudicando a análise do MÉRITO ou de quaisquer outras alegações incidentais.

Desta forma, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos artigos 38, da LF 9.099/95, e 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Cancele-se a audiência designada.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7002488-79.2021.8.22.0001

AUTOR: ADALBERTO FERREIRA DE SOUZA, RUA CAMPO GRANDE 4673 CALADINHO - 76808-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO, OAB nº RO4719, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

RÉU: BANCO SAFRA S A, BANCO SAFRA S.A. 2.100, AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO, OAB nº DF18116

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que recebeu uma informação de um contrato que não reconhece, havendo descontos de parcelas em sua folha de pagamento.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscitou preliminar de incompetência dos juizados por necessidade de perícia. No MÉRITO aduz que houve contratação regular, agindo no exercício regular de direito, não havendo dano a ser reparado.

PRELIMINAR: A preliminar suscitada deve ser acolhida, posto que a luz dos elementos de convicção contidos na inicial, conclui-se que este juízo é incompetente para o julgamento da causa.

A parte requerente alega que não contratou o contrato de empréstimo consignado. Na contestação a parte requerida informou a necessidade de prova pericial para constatar a assinatura acostada no contrato firmado. Em impugnação à Contestação, a autora narra que não há necessidade de perícia pois por uma simples análise das assinaturas, constata-se que são diferentes.

Pois bem.

Tenho que diferente do alegado pela autora, não cabe ao juízo, apenas olhando documentos constatar a veracidade das assinaturas, sendo que para isso, existe técnicos especializados para realizarem tal exame e constatarem a veracidade.

Assim, constato a necessidade de perícia grafotécnica para constatar se a assinatura do autor é a mesma da constante do contrato, o que não se admite nos Juizados Especiais Cíveis, em atenção ao DISPOSITIVO legal, artigo 3º da Lei 9099/95, razão pela qual a extinção do feito é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, revogo a tutela concedida, e com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o pedido formulado pelo autor em desfavor de parte requerida.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena deserção.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

#### NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7036871-20.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GENIVAN DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ENERGISA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7008576-36.2021.8.22.0001

AUTOR: GILMAR CARDOSO DE MOURA, RUA JARDINS 1227 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

##### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei Federal n. 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que mesmo com suas contas pagas sofreu a interrupção do fornecimento em 03/11/2020. Sustenta que reclamou e que a notícia foi publicada em um jornal local, mas o restabelecimento do fornecimento de água somente ocorreu 13 (treze) dias depois.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Pede a aplicabilidade do regime de precatório. Menciona que os documentos juntados com a exordial não dizem respeito ao autor e, além disso, foram utilizados em diversos outros processos. Alega que houve problemas nos poços, mas o abastecimento permanecia em menor quantidade. Assevera que o autor não fez prova alguma de seu direito, apresentando documentos de terceiros sem sequer avisar o juízo de que se trata de provas emprestadas. Nega a ocorrência de danos morais e pugna pela improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Quanto ao reconhecimento do rito dos precatórios, em que pese a fundamentação trazida, nota-se que o regime é específico à Fazenda Pública, sendo certo que a requerida não atende aos parâmetros da legislação fazendária. Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídica de direito privado, que se sujeita às regras de cobrança das sociedades em geral e de execução forçada de bens. Assim, rejeito a preliminar.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de novas provas.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental e as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem. Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Com efeito, o autor apresentou tão somente a faturas relativas ao longínquo ano de 2018, deixando de comprovar que era usuário dos serviços fornecidos pela requerida e residia no endereço indicado à época dos fatos relatados na inicial (11/2020).

As demais provas são demais genéricas e inservíveis para provar o alegado, destacando-se que o requerente não impugnou as alegações da concessionária de que os comprovantes de protocolo foram extraídos de outros processos, não dizendo respeito à parte autora.

Competia ao demandante e consumidor comprovar, ao menos minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando que fora vítima da falha na prestação do serviço público a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu nos autos.

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se, servindo a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007962-31.2021.8.22.0001

AUTOR: ALECSANDRO DA CRUZ MATHIAS, RUA JARDINS 1641, TORRE 07 AP 403 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, CAERD RO SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que sofreu a interrupção do fornecimento de água entre os dias 03 e 16/11/2020, o que lhe gerou danos morais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de aplicabilidade do regime de precatórios. No MÉRITO, alega que houve problemas nos poços que abastecem o Bairro Novo, todavia o abastecimento permanecia, mas em menor quantidade, não havendo qualquer interrupção no serviço prestado. Impugna as provas acostadas aos autos e nega a ocorrência de danos morais.

PRELIMINAR: Quanto a aplicação do regime de precatório, embora em outros processos este julgador tenha ressalvado o entendimento pessoal e se curvado à DECISÃO proferida pela Turma Recursal no processo n. 7036808-97.2017.822.0001, melhor analisando os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, fortaleci e consolidei entendimento pela inaplicabilidade do regime de precatório, ante a natureza de pessoa jurídica de direito privado ostentada pela requerida.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de novas provas.

Nestes autos está comprovada a relação jurídica entre o autor e a requerida no período em que ocorridos os fatos relatados na inicial (11/2020), sendo incontroversa a interrupção do fornecimento de água à época, inclusive demonstrada por meio da matéria jornalística acostada à réplica.

Muito embora a ré defenda a ocorrência da excludente de responsabilidade prevista no art. 6º, §3º, I, da Lei n. 8.987/95, deixou de comprovar que a interrupção se deu por situação de emergência motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, eis que não há prova de que se fez necessária a substituição de bombas e que os serviços de fato foram executados. Sequer trouxe aos autos uma ordem de serviços realizados na localidade.

Ademais, merece destaque a falta de prova de que a concessionária tenha efetivamente suprido a necessidade dos consumidores por meio de caminhões-pipa.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável constitui serviço essencial a uma vida digna, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de água, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.

No presente caso, devemos levar em consideração o longo período de interrupção, segundo narrado na inicial, ocorreu por 13 (treze) dias seguidos sem água, o que ultrapassa o razoável, deixando a parte autora, efetivo consumidor, sem água tratada, para realizar as atividades domésticas, cozinhar, se higienizar e outras necessidades.

A tese de defesa não deve ser acolhida, haja vista que os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. A existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da recorrente.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de sua responsabilidade, haja vista que se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora ultrapassou o razoável, vez que o fornecimento de água ficou suspenso por 13 dias seguidos, caracterizando a falha na prestação de serviço essencial.

A requerida fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de água. Ainda, não demonstrou nos autos qualquer prova que isentasse sua responsabilidade pelos problemas enfrentados pela parte autora.

Desse modo, como a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, a parte autora merece ser reparada pelo dano moral experimentado.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

No presente caso, considerando a condição econômica do autor, bem como a notória crise financeira que vem passando a ré e a repercussão do ocorrido, fixo o dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do E. TJRO, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006444-06.2021.8.22.0001

AUTOR: FABIANA DE CARVALHO VEDANA MARANHÃO, RUA MIRIAN SHOCKNESS 4851, (22 DE DEZEMBRO) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA ALICE CASTRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO9158

REQUERIDO: LIZIANNE SOARES LINS JORGE DOS SANTOS, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO LUCAS - PRÉDIO REITORIA BAIXA UNIÃO - 76805-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

##### SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora e com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7024991-31.2020.8.22.0001

REQUERENTE: M. A. FERREIRA JUNIOR - EPP, AV. SETE DE SETEMBRO 1040 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA



ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492  
REQUERIDO: CAROLINA RAMOS DE LIMA BRASIL, RUA JOÃO PAULO I 2880, RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE CASA N 7  
CONCEIÇÃO - 76808-402 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7002569-28.2021.8.22.0001

AUTOR: GLEDSON HEINEN MOREIRA, RUA ANGÉLICA 113, CONDOMINIO ANGELICA BAIRRO NOVO - 76817-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321, RAFAEL VIEIRA, OAB nº RO8182  
RÉUS: FOZCOBRA AGENCIA DE COBRANCAS LTDA, RUA ALMIRANTE BARROSO 2085 CENTRO - 85851-010 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ, CENTRAL DE RECUPERAÇÃO DE CREDITOS LTDA, RUA PEDRO BORGES 20 CENTRO - 60055-110 - FORTALEZA - CEARÁ, Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DOS RÉUS: BRADESCO

**SENTENÇA**

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. 7

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Alega que realizou dois acordos de parcelamento, com desconto em conta corrente. Contudo, mesmo antes do vencimento vem recebendo diversas ligações das empresas requeridas.

ALEGAÇÕES DAS REQUERIDAS: A requerida FOZCOBRA AGENCIA DE COBRANCAS LTDA suscita preliminar. No MÉRITO afirmam que agem no exercício regular de um direito, não há prática de ato ilícito e não possuem responsabilidade civil.

PRELIMINAR: A preliminar suscitada não merece guarida, tendo em vista que pelos áudios juntados aos autos, a parte requerida está atrelada ao fato apresentado pelo autor como ilícito realizado, de modo que sua legitimidade passiva é latente no presente processo, razões pelas quais a rejeito.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

A grande questão cinge-se em saber se as ligações caracterizam ato ilícito passível de indenização.

Pois bem.

O autor narra que receber diversas ligações das partes requeridas informando sobre a data do vencimento, bem como sobre a sua disponibilidade de dinheiro para o adimplemento e se o mesmo iria arcar com o débito.

As requeridas informaram em defesa que agem no exercício regular de um direito, não havendo ato ilícito, inclusive de que as ligações não são feitas reiteradamente.

Nas gravações acostadas à inicial notou-se que inclusive houve pergunta se o autor iria adimplir a parcela e se estava lembrando a data do vencimento, as quais denotam abuso no exercício do direito, tendo em vista que sequer houve vencimento das parcelas, não havendo qualquer motivo para tais ligações, somado ao fato de que as parcelas são descontadas em conta corrente.

Ainda que o mesmo inadimplisse quaisquer parcelas, o acordo tem a função de regular todos esses casos, não cabe às empresas servirem como "agenda" para lembrar data de vencimento ou se o autor terá dinheiro para pagamento.

Fica nítido o abuso cometido, inexistente justificativa para tal, ainda que houvesse cláusula contratual autorizado tal forma de "lembrete" seria nula, por violação de direito individual.

As cláusulas penais dos contratos servem como previsão para possíveis descumprimentos, esse é o meio jurídico adequado e não a realização de ligações, ainda, que sejam apenas uma, duas, três vezes.

Nas relações consumeristas a responsabilidade é objetiva, onde se figura necessário estar presente o dano, o nexo causal e a conduta. No caso concreto, os requisitos estão presentes para fins de configuração de responsabilidade civil.

Ainda, anota-se que não se mostra razoável as condutas realizadas pelas partes que trazem transtornos ao consumidor, principalmente ao requerente, onde os pagamentos são realizados diretamente na conta corrente, havendo inclusive data de vencimento no contrato, tendo este conhecimento de suas obrigações, o que corrobora a prática de um ato ilícito praticado.

A partir do momento em que um serviço é negado, deve ser observado o princípio da boa-fé na relação de consumo, respeitando a vontade externada, o que não ocorre.

Desta forma, fica claro que as condutas realizadas mostram ser decorrentes de ato ilegal, devendo as ligações de "comunicação do vencimento da parcela" serem cessadas.

Ante o ato ilícito praticado, o Código Civil em seus artigos 186 e 927, bem como o artigo 14, do CDC, preconizam que aquele que causar ato ilícito deve reparar os danos causados, ainda que exclusivamente moral.

Não restam dúvidas de que houve ofensa à honra do autor, em receber diversas ligações das partes requeridas, mesmo já informado que não as desejava, posto que suas contas estavam pagas e não encontravam-se inadimplentes.

Não há como olvidar os transtornos e aborrecimentos suportados, os quais são inquestionáveis, assim como sentimento de impotência, já que o consumidor, mesmo pedindo de que encerrasse as ligações, viu-se diante de condutas ilegais em receber novas ligações.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório e, no caso concreto, apesar de reconhecer a existência de lesão à imagem do autor, deve-se sopesar a capacidade financeira da ré.

O valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6o, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO as partes requeridas, solidariamente, ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de se considerar inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7037244-51.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO COSTA NASCIMENTO, RUA MARECHAL DEODORO 2433, - DE 2350/2351 A 2620/2621 CENTRO - 76801-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

EXECUTADO: Energisa., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", c/c art. 771, ambos do CPC, EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7010704-29.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, RUA VATICANO 4621, - DE 4621/4622 AO FIM IGARAPÉ - 76824-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

REQUERIDOS: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA s/n, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7005035-29.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELAINE MICHELLY DE ARAUJO CAMARA, RUA ENRICO CARUSO 6580, - DE 6115/6116 A 6599/6600 APONIA - 76824-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA, OAB nº RO7373, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS, OAB nº RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA, OAB nº RO2036

EXECUTADOS: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA, AVENIDA CONSTANTINO NERY 1678, - DE 1108/1109 A 2598/2599 SÃO GERALDO - 69050-000 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

Os embargos à execução opostos devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos e fundados em arguição de "excesso de execução", de modo que preenchidos os requisitos necessários.

Argumenta o embargante que é indevido o bloqueio total da execução, considerada a condenação solidária do dano moral e que o dano material é de responsabilidade da segunda executada.

Pois bem. Razão assiste em parte a embargante, uma vez que houve a condenação solidária dos ora executados, consoante se extrai do acórdão proferido pela Turma Recursal e já transitado em julgado.

Com efeito, a solidariedade implica na obrigação de cada devedor em pagar a dívida toda (art. 264 do Código Civil), de forma que pode o credor exigir a dívida comum de um ou de alguns dos devedores.

Nesta senda, permanece o embargante obrigado ao pagamento integral da dívida referente ao dano moral, resguardando-lhe o direito de exigir do co-devedor a sua quota.

Nada obstante, verifico que a condenação dos danos materiais recai tão somente em face da executada UNIMED MANAUS, razão pela qual indevido o bloqueio de tal valor, devendo, portanto, ser restituído à executada, ora embargante.

Desta feita, resta claro que há excesso de execução, de forma que a presente impugnação deve ser julgada procedente em parte.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro nos artigos 6º e 52 e ss., todos da Lei n. 9.099/95, e art. 525 do CPC, CONHEÇO DOS EMBARGOS OPOSTOS, JULGANDO-OS PROCEDENTES EM PARTE.

Após o trânsito em julgado desta, deve o cartório expedir alvará de levantamento da quantia depositada judicialmente em prol das partes (exequente/embargada no valor de R\$ 5.760.93 e executada/embargante do dano material de R\$ 1.100.06), assim como eventuais acréscimos, intimando-os para retirar a ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Após o levantamento das ordens, a parte exequente deverá apresentar planilha atualizada do valor referente ao dano material e requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7039052-91.2020.8.22.0001

AUTOR: THAIS DE SOUZA GUIMARAES SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

{{polo\_passivo.advogados}}

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação e, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório expedir alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao\_julgador.endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7008375-44.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA LUCIA BASTOS, RUA JAMAICA 3995 CIDADE NOVA - 76810-706 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Se insurge contra a cobrança de R\$ 834,38 (oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos) decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que a inspeção foi realizada sem qualquer aviso prévio e que seu filho foi questionado sobre a existência de irregularidade no medidor. Aduz que quando recebeu a notificação procurou a ré para informar o desconhecimento do débito e que não possui meios para o pagamento e, posteriormente, no dia 22/02/2021 a ré suspendeu o fornecimento de energia elétrica por conta da fatura questionada e inscreveu seu nome no cadastro de devedores, tornando sua vida e da família difícil. Assim, pretende a declaração de inexistência do débito e danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de incompetência por necessidade de perícia. No MÉRITO, alega que em inspeção realizada na UC de nº 1460031 - 6, no dia 21/08/2020, devidamente acompanhado pelo irmão da autora, verificou a concessionária que o medidor apresentava desvio de energia no ramal de entrada, o que fazia com que parte do produto consumido não fosse devidamente registrado no período de 02/2020 a 07/2020. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa e que os procedimentos obedeceram as regras da Resolução da ANEEL. Pauta na legalidade da suspensão de energia e que agiu no exercício regular do direito e pugna pela improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível, pois verifico que as provas constantes nos autos são suficientes para o julgamento da lide. O presente caso não exige a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido nesta seara.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas, razão pela qual não se justifica a designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Pois bem. Há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido reside na legitimidade da cobrança e suspensão do fornecimento de energia em razão da fatura de recuperação de consumo.

A concessionária juntou aos autos o Termo de Ocorrência e Inspeção lavrado nº 013423, lavrado em 18/08/2020, no qual aponta a irregularidade que teria culminado na recuperação de consumo referente ao período de 06 meses.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos

suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). O TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

À vista disso, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito.

No caso dos autos, a concessionária juntou o Termo de Ocorrência e Inspeção, mas ao realizar a apuração das diferenças de energia elétrica faturada e efetivamente consumida, adotou como critério de cálculo da carga instalada, o qual somente é adotado no caso de inviabilidade de utilização dos critérios de aplicação dos valores efetivamente faturados e apurados após a regularização ou do critério anterior a regularização.

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência. Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 834,38 (oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos).

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010, ANEEL.

Por fim, a requerente demonstrou o adimplemento das demais faturas, restando comprovado que o corte e a inscrição nos órgãos arquivistas decorreu da dívida antiga e ora desconstituída. Neste caso, é inquestionável o abalo moral configurado in re ipsa em razão da ilegítima interrupção de serviço tido como essencial e inscrição indevida.

Considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica da ofendida e cuidando para que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, fixo o dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida para:

a) DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 834,38 (oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos), lançado na fatura de recuperação de consumo da UC nº 20/1460031-6.

b) CONDENAR a empresa ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com índices do TJRO a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Por conseguinte, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA concedida nos autos e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7003103-69.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SIMONE RODRIGUES SCARAMUSSA, LINHA C-115 KM 2 E MEIO S/N ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA  
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÃO DA AUTORA: Sustenta que construiu uma subestação de energia com capacidade de 3 KVA's para atender a sua propriedade, nos moldes aprovados pela requerida. Ocorre que, de forma sorrateira, a empresa requerida incorporou a rede a seu patrimônio sem formalizar a correspondente indenização.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminares. No MÉRITO, aponta que não há qualquer prova da existência da rede ou do dispêndio de valores. Discorre sobre a depreciação da subestação e sobre o ônus da prova, pleiteando a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Havendo clara relação de consumo, a lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Conforme consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação elétrica em sua propriedade.

A fim de comprovar suas alegações apresentou documento pessoal, projeto da construção da rede, orçamentos, dentre outros.

Em sua defesa, a requerida sustenta que não houve a incorporação da rede elétrica, pois a autora não comprovou suas alegações.

Pois bem.

Analisando os documentos apresentados pela autora, constata-se que, de fato fora confeccionado projeto de construção de rede elétrica para atender sua propriedade, conforme documento anexo ao ID 53639857.

Contudo, os documentos juntados são insuficientes para comprovar que a subestação tenha sido construída pelo autor e posteriormente incorporada pela requerida, pois não há simples fotografias da subestação que a autora alega ter construído, prova essa de fácil produção.

A demandante pleiteia restituição dos valores despendidos com a construção da subestação, em razão de a demandada está utilizando da sua rede elétrica, todavia não junta qualquer comprovação desta alegação (declaração de vizinhos, nota fiscal com valores despendidos na construção da referida subestação), sendo certo que o orçamento apresentado não serve para tal fim.

Dessa forma, incumbia à autora demonstrar, mesmo que minimamente, que pagou a quantia de R\$20.400,06 (vinte mil, quatrocentos reais e seis centavos) e que a demandada tem utilizado da sua subestação para fins de lucro na venda de energia elétrica aos imóveis circunvizinhos.

Ou seja, o consumidor não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

A possibilidade de inversão do ônus da prova, não exige o consumidor de constituir prova mínima da verossimilhança das suas alegações.

Portanto, ante a ausência de comprovação, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em desfavor da requerida, como consequência, JULGO EXTINTO o feito com a resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7006274-34.2021.8.22.0001

AUTOR: EDNA FREITAS GONCALVES LEITE

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT276770

RÉU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

ADVOGADOS DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

DECISÃO

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7007704-21.2021.8.22.0001

AUTOR: LEA MARIA CHAGAS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7021847-49.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA CARNEIRO LIMA, RUA ABUNÃ 3469, - DE 3131 A 3469 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-863

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE

TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a DECISÃO transitou em julgado em 25/02/2021, conforme certidão da turma recursal. O prazo para pagamento voluntário iniciar-se do transitu em julgado, o qual findou em 18/03/2021. O comprovante de pagamento foi colacionado nos autos no dia 18/03/2021, conforme Id. 55733091 pág. 2, o qual foi tempestivo.

Contudo, o pagamento efetuado pela requerida foi menor, posto que não incluiu os honorários sucumbenciais fixados no Acórdão, onde a parte exequente somente faz jus a multa do artigo 523, §1º do CPC (10%) sobre o saldo remanescente (valor principal + honorários sucumbenciais – valor pago).

Assim, intime-se a parte credora para em cinco dias apresentar nova planilha de cálculo, observando as regras acima informadas, sob pena de indeferimento do pedido de prosseguimento da execução e conseqüente extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7052488-54.2019.8.22.0001

AUTOR: ABEL VITOR DE LIMA, RUA BENJAMIN CONSTANT 2578, - DE 2443/2444 A 2737/2738 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-003 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIELE SILVA XIMENES, OAB nº RO7656, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, OAB nº RO4553

RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA, EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES 1012,

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 1012 CENTRO - 20071-910 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538

DESPACHO

Considerando que em sede de Juizado Especial Cível inexistente previsão legal de recurso de DECISÃO interlocutória, deixo de conhecer a manifestação da parte requerente.

À CPE, certifique o transitu em julgado e após, archive-se os autos.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002264-78.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: WANESSA SODRE BARROS

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7047523-33.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOLENE MOREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELCILENE VALERIO DOS SANTOS - RO10536

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ENERGISA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, ENERGISA, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Certifico que, nesta data, foram canceladas no Sistema de Custas as custas recursais pendentes, geradas em duplicidade, o que permite o recolhimento das custas finais sem acréscimos.

Assim, com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o seguinte link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7035164-17.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA, RUA DANIEL NERY 790 NOVA FLORESTA - 76807-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR, OAB nº RO9951

RÉU: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Insurge-se contra a cobrança de R\$ 12.869,65 decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que não adulterou o medidor e, portanto, a cobrança seria abusiva, bem como a revisional das faturas de junho de 2019 a julho de 2020, alegando que os valores estão exorbitantes. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito, e revisão das faturas.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que em inspeção de rotina na UC titularizada pela parte autora foi constatada irregularidade (medidor danificado/ destruído). Destaca que a inspeção foi acompanhada pela filha do autor, que assinou e recebeu o TOI. Argumenta que a irregularidade levava ao pagamento de montante inferior ao devido e que a cobrança é legítima, visto que os procedimentos obedeceram as regras da Resolução da ANEEL. Quanto ao pedido de revisão, afirma que os valores estão corretos. Pugna pela improcedência da demanda, formulando pedido contraposto.



PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas.

Nestes autos há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 11/2018 a 04/2019.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Outrossim, em casos tais o TJRO definiu que a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001). Tal entendimento foi seguido pela Turma Recursal no RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001.

Pois bem. É ônus da concessionária comprovar a irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito, bem como o integral atendimento à Resolução n. 414/2010/ANEEL.

No caso dos autos, constata-se que a energia consumida na UC nos seis meses anteriores à inspeção (05/2018 a 10/2018) chegou a média de 1222kWh. Já nos seis meses posteriores à correção do medidor (05/2019 a 10/2020) o consumo médio mensal passou chegou a 2980kWh, evidenciando um aumento na média de consumo.

Muito embora se tenha verificado o aumento do consumo médio mensal após a correção do medidor - o que, em tese, indica a inconsistência no consumo pretérito - a requerida não demonstrou que adotou integralmente o procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ANEEL, vez que a concessionária anexou o TOI e análise de débito, porém, não consta laudo do IPEM que demonstre ter constatado erros de medição na exatidão.

Não obstante, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).

Ocorre que os cálculos tomaram por base a média dos 3 maiores faturamentos dos 12 meses anteriores à irregularidade e pelo período de 06 meses, não atendendo aos parâmetros acima.

Assim, não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 12.869,65 (doze mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos).

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança de recuperação, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução n. 414/2010/ANEEL.

Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade da fatura contestada reconhecida nesta SENTENÇA.

Quanto ao pedido de revisional das faturas, verifica-se que as faturas de junho de 2019 a outubro de 2019, já foram objeto de discussão nos autos nº 7051504-70.2019.8.22.0001, já havendo SENTENÇA, no 1º Juizado Especial Cível desta Comarca, e encontra-se na Turma Recursal.

Há, pois, pressuposto negativo e impeditivo de reanálise do MÉRITO da demanda, dada a sua cognição exauriente e plena.

Dessa forma, deixo de analisar o pedido de revisão das faturas referentes aos meses de junho de 2019 a outubro de 2019, garantindo a estabilidade e segurança jurídica necessárias.

No que tange as faturas de novembro de 2019 a julho de 2020, o fato da parte alegar que as contas estão equivocadas e com valores exorbitantes não justifica, por si só, o cancelamento dos débitos emitidos pela demandada ou mesmo a revisão das faturas. Tampouco é prova capaz de afastar o consumo medido mês a mês, que ora se contesta.

No caso, compulsando os autos, verifica-se que não há prova de defeito ou falta de aferição do medidor. Ademais, houve consumo de energia nas faturas questionadas na inicial, o qual foi apurado e faturado corretamente (NORMAL).

Desta feita, não há nos autos qualquer elemento, nem mesmo indício, de que as cobranças referente aos períodos questionados são abusivos ou de que houve falha do equipamento. Ressalte-se que não há nenhum indicativo de falha no medidor.

Por tudo isto, e analisando o conjunto probatório, conclui-se que o pedido é improcedente, devendo ser mantido o valor e cobrança das faturas de novembro de 2019 a julho de 2020.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 485, V, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, referente as faturas de junho de 2019 a outubro de 2019. E JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e DECLARO a inexigibilidade do débito apontado na fatura de recuperação de consumo, no valor de R\$ 12.869,65 (doze mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), CONFIRMANDO a DECISÃO que concedeu a tutela antecipada. Ademais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7045734-62.2020.8.22.0001

AUTOR: MARTA PIRES SILVA MAINHARDT

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333

REQUERIDO: LAITAM AIRLIENES BRASIL

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

## DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7010989-56.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219, ALANNY DE OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO4677, THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365

EXECUTADO: CMG CONSTRUCOES LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Inicialmente informo que a teoria vigente no caso é a maior, regida pelo artigo 50 do Código Civil, que exige a demonstração de três requisitos, quais sejam: desvio de FINALIDADE, pela confusão patrimonial e apontamento dos administradores ou sócios da pessoa jurídica foram beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso (novo requisito trazido pela Lei nº 13.874/2019).

Analisando os argumentos apresentados, informo que o fato de inexistir bens ou não havendo sua localização não é causa autorizante da desconsideração da personalidade, bem como o encerramento irregular das atividades da empresa devedora autoriza, por si só, também não autoriza.

Analisando as informações apresentadas não verifico o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil, bem como não houve informação e prova do benefício aferido pelo sócio apontado, por qualquer ato apontado como ilícito.

Desta forma, indefiro o pedido, devendo a parte exequente em cinco dias dar andamento à execução, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7010131-88.2021.8.22.0001

REQUERENTES: REJIANE MEIRELES MARTINS LIBERATO, RUA JARDINS 136 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOGO LIBERATO BARBOZA SOUSA, RUA JARDINS 136 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO, OAB nº RO6740

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A. - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

## SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Narram que sofreram danos morais por falha na prestação dos serviços da ré, uma vez que teve seu voo alterado sem aviso prévio. Aduzem que souberam da alteração do voo de conexão no momento do embarque. Afirmam que o voo alterado teve itinerário distinto acarretando num atraso de 12 horas.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. Alega que houve causa excludente de responsabilidade civil, tanto pela culpa exclusiva de terceiro (agência de viagens), quanto pela pandemia de Coronavírus que determinou a alteração do voo. Discorre quanto aos efeitos econômicos da pandemia e a suspensão da obrigação de oferecer assistência material e acomodação em voo de terceiro. Argumenta que informou a alteração do voo. Rejeita a ocorrência de falha na prestação dos serviços e/ou de danos morais, pedindo a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Em que pesem os argumentos da ré, constata-se que a empresa ré é responsável pelo transporte e tem legitimidade para responder a presente demanda, posto que integra a cadeia de fornecedores. Neste sentido, a recente DECISÃO da Turma Recursal nos autos nº 7006940-40.2018.822.0001 (Relator: Juiz Amauri Lemes, Julgamento: 18/03/2019).

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte dos autores nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi alterado por iniciativa da ré.

Os autores fundamentam seu pedido de dano moral na alteração sem comunicação prévia, no atraso na chegada ao destino de 12 horas, e perda de compromissos.

A empresa ré afasta qualquer falha na prestação dos seus serviços ao argumento de que informou a agência de viagens em tempo hábil, bem como que se trata de situação atípica, devido à pandemia.

Com efeito, é público e notório que a pandemia provocada pelo Coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, às companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

A pandemia de Covid-19 possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a afastar a responsabilidade civil pelo cancelamento do voo originalmente contratado.

Pois bem. Embora a ré não tenha logrado êxito em demonstrar a legitimidade de sua conduta ao modificar os termos do contrato, nota-se que os autores foram transportados ao seu destino por itinerário distinto.

Destaco, inicialmente, que descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe os autores a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

No caso dos autos, não há prova de que os requerentes tenham se insurgido contra a mudança de horário ou de que tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem.

Também não é demais lembrar que o cenário atual é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar para gozar férias durante esse período de instabilidade ora vivenciado - que apresenta altos índices de contágio e mortalidade - devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

Assim, embora desconfortável a situação a que se sujeitou os autores, não tenho como comprovado um dano efetivo que, conforme preceituado pelo STJ, exige-se "por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida" (REsp n. 1.584.465/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI).

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6o, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008913-25.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RIZIA PANTOJA DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO5587

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituínte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 06/09/2021 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt\_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

## ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

## ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

## CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7024091-48.2020.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

RÉU: MARIO MARCELO ALVES PINHEIRO, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 1872, - DE 1340/1341 A 2011/2012 NOVA PORTO VELHO - 76820-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Pretende a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 6.118,92.

REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso (AR POSITIVO- ID 54779125), a parte requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos, não havendo razões para se concluir diversamente. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA- ME face de MARIO MARCELO ALVES PINHEIRO, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 6.118,92 (seis mil, cento e dezoito reais e noventa e dois centavos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7002031-47.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RITA PEREIRA BERNARDO CERQUEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

##### DECISÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7026195-13.2020.8.22.0001

AUTOR: AMADO AHAMAD RAHHAL, ESTRADA DA PENAL 5780, RUA BETTHOVEN N. 15, COND.NOVA ALPAVILLE RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180

RÉUS: JORGE SIQUEIRA DE LIMA, RUA ALEXANDRE CÂMARA 1977, AP 3101 RES. IBIZA CAPIM MACIO - 59082-200 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE, LUCIA DE FATIMA LOPES SIQUEIRA, RUA ALEXANDRE CÂMARA 1977, AP 3101, RES. IBIZA CAPIM MACIO - 59082-200 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO DOS RÉUS: JAIRO PELLEES, OAB nº RO1736

##### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que firmou contrato de compra e venda de um imóvel com os requeridos no ano de 2017 com cláusula específica de que o imóvel encontrava-se livre e desembaraçado. Alega que, apesar de ter cumprido com o pactuado, verificou

que existem débitos do imóvel que o impediram de realizar financiamento. Afirma que os requeridos utilizando-se de nítida má-fé, se negam em efetuar o pagamento do IPTU bem como da Taxa de Resíduo Sólido Domiciliar que incidiram sob o imóvel, obrigação esta que lhes assistiam ante o contrato firmado. Apresenta relatório de débitos do imóvel e pretende que os requeridos sejam condenados à obrigação de quitar os débitos do imóvel, bem como pelos danos morais suportados.

**ALEGAÇÕES DOS REQUERIDOS:** Contestam utilizando as informações contidas no processo de Execução nº 0082145-40.2008.8.22.0101. Inicialmente, pretendem o reconhecimento da ilegitimidade passiva, argumentando que a fusão dos referidos terrenos foi realizada em 23/12/1988, matrícula n. 4.914, conforme certidão de inteiro teor lavrada pelo 2º OFÍCIO DE IMOVEIS DE PORTO VELHO e que foi gerada em duplicidade a Inscrição municipal nº 03021580290001, Inscrição Municipal atual nº 03021580290001, (anexo certidão negativa). Por fim, alegam ausência do dever de indenizar porquanto não é parte legitimada no processo e que não há nexos causal entre a conduta imputada e o evento danoso.

**PROVAS E FUNDAMENTOS:** Tratando-se de relação de contratual, aplicam-se ao caso as regras do Código Civil Brasileiro. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Os documentos apresentados pelo autor (contrato e relatório de débitos do imóvel sob a matrícula nº 03021580280001) comprovam os fatos descritos na inicial.

O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos do direito do autor (art. 373 do Código de Processo Civil).

Os requeridos não se desincumbiram do ônus que lhes competia, na forma do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à comprovação de que o imóvel, de fato, não possuía débitos.

Quanto à ilegitimidade arguida, constata-se que a discussão dos autos se refere a obrigação de pagar os tributos vinculados ao imóvel, de modo que a legitimidade dos requeridos é latente, posto terem firmado contrato de venda do imóvel com o autor. Ademais, aqui não se discute a propriedade, mas tão somente a obrigação de pagar os débitos do imóvel gerados antes do contrato.

O IPTU é imposto municipal previsto no artigo 32 do CTN: "O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município".

Assim, fica nítido que o imposto incide seja sobre a posse, propriedade ou domínio de bem imóvel, tanto é que a regularidade do bem não é requisito para cobrança de qualquer imposto. No tocante à possível discussão sobre duplicidade do IPTU, cabe aos interessados questioná-los junto ao fisco.

Definitivamente procedente é a obrigação dos requeridos em quitar os débitos do imóvel objeto desta lide, consistente nos IPTU'S e TRSD até o ano de 2017, data do contrato firmado.

Quanto ao pleito indenizatório por dano moral, tenho que deve ser julgado improcedente. O caso não representa hipótese de dano in re ipsa, de modo que a ofensa moral decorrente deveria restar comprovada e correspondente à geração de outros resultados.

Dessa forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a "tormenta" e o fato danoso, capaz de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais. Trata-se de caso de mero aborrecimento comezinho e a que todas as pessoas estão sujeitas.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado e, por via de consequência, CONDENO os requeridos a realizarem o pagamento dos impostos (IPTU) e Taxas referente ao Resíduo Sólido Domiciliar (TRSD) junto à Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO até a data do contrato (12/06/2017 - id. 43165871), no prazo de 20 (vinte) dias, após o trânsito em julgado desta, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), oportunidade em que a multa converter-se-á em indenização, executável de acordo com o art. 52, iv e seguintes, da LF 9.099/95, incidindo-se correção monetária, desde a data em que se alcançou o teto indenizatório.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7007061-97.2020.8.22.0001

AUTOR: DIVANILCE SOUZA DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

RÉU: BANCO BMG SA

ADVOGADOS DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

ADVOGADOS DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DECISÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7043649-06.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II, RUA OSWALDO RIBEIRO 800 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

EXECUTADO: KARINE CHAGAS SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA OSWALDO RIBEIRO 800, APTO 34 BLOCO 01 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Realizada consulta ao Sistema RENAJUD, não foi localizado nenhum veículo em nome da executada, conforme demonstrativo anexo. Não cabe ao juízo realizar diligências junto aos cartórios para pesquisa de imóveis em nome do executado, incumbindo-se à parte exequente trazer a informação aos autos. Portanto, indefiro o pedido de remessa de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Quanto ao pedido de penhora do imóvel, em que pese a possibilidade jurídica e a exceção legal quanto a impenhorabilidade do imóvel, quando trata-se de dívidas condominiais, tenho que o valor do crédito exequendo é muito aquém em relação ao valor do imóvel, trazendo a uma verdadeira desproporcionalidade da medida de penhora e realização de alienação judicial do referido objeto. Tal medida se mostra contrária aos princípios norteadores da nossa legislação vigente, citando dentre os mesmos o da proporcionalidade da referida constrição, tendo por base o valor do crédito exequendo, que se trata de um imóvel alienado fiduciariamente e que ainda existe outra medida de constrição judicial para satisfação do crédito exequendo.

Quanto ao pedido de expedição de certidão judicial, determino à CPE sua expedição.

Assim, indefiro o pedido de penhora e alienação do referido imóvel, devendo a CPE, considerando a renúncia da patrona, proceder a exclusão da advogada cadastrada junto à parte exequente e intimar a referida parte para dar prosseguimento ao processo no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Serve a DECISÃO como Carta/MANDADO de Intimação/MANDADO de Penhora

{{orgao\_julgador.cidade}} {{data.extenso\_sem\_dia\_semana}}

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho PROCESSO: 7024714-15.2020.8.22.0001

AUTOR: GEISON DA SILVA BRASIL

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679, MAIARA MADER MENEZES AMAZONAS, OAB nº RO8337

RÉU: IVONETE GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860

**DECISÃO**

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7051331-46.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VICENTE DE SOUSA MEDEIROS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

REQUERIDO: HIDRONORTE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

## DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça da parte Recorrente/Requerente.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo os recursos inominados interpostos em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrentes/recorridos), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7001714-49.2021.8.22.0001

AUTOR: ANDRE LUIZ BARBOSA DA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: VITOR LUCAS MACHADO MARTINS, OAB nº RO11063

PROCURADOR: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADOS DO PROCURADOR: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

ADVOGADOS DO PROCURADOR: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

## DECISÃO

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7002201-19.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GLEICY MACIEL CASAGRANDE

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISNEIRE QUEIROZ RABELO, OAB nº RO1525

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

## DECISÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7002338-98.2021.8.22.0001

AUTOR: MILENA LORENZONI DE SOUZA, AVENIDA RIO MADEIRA 46, APARTAMENTO 607, BLOCO 02, CONDOMÍNIO ÁGUAS DO MAD RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR, OAB nº RO8499

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

**ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE:** Aduz que sofreu danos morais decorrente do contrato de transporte realizado com a parte requerida.

**ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA:** Afirma afirma que o cancelamento do voo se deu por problema emergencial, prestou toda a assistência à requerente, não havendo que se falar em responsabilidade civil

**DOS FATOS E FUNDAMENTOS:** Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC, contudo, deixo de inverter o ônus da prova, tendo em vista que os fatos apresentados não transparecem verossímeis. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Anoto, o juízo, ao decidir o MÉRITO, deve ater-se aos limites propostos e provados pelas partes, sendo vedado conhecer de questão não suscitadas, conforme artigo 141 do CPC.

A grande questão cinge-se em saber se houve dano moral decorrente do cancelamento do voo.

A autora pleiteia a indenização por danos morais por decorrência do cancelamento, acomodação de voo, tempo de espera para chegar ao destino e pelos transtornos suportados.

Pela análise dos documentos acostados aos autos, não verifico razão à parte autora quanto ao pleito da indenização.

Inicialmente indefiro o pedido da parte autora para condenar a parte requerida para anexar toda a documentação referente ao atendimento da consumidora referente ao bilhete – vídeos/documentos, tendo em vista que tal espécie de ação, não é cabível em sede de Juizado Especial Cível, por ter natureza preparatória e constitutiva de possíveis provas.

A parte autora deveria, antes de ingressar com a presente demanda, propor uma ação no procedimento ordinário, com o referido objeto a fim de conseguir as provas documentais necessárias para provar o direito alegado, o que não fez, e não é cabível nesse procedimento.

O fundamento do dano moral é consubstanciado em transtornos decorrentes de cancelamento/atraso de voo e tempo de realização de viagem, tanto no trecho da ida, quanto no da volta.

Contudo, não houve apresentação de provas dos eventos que objetivaram a realização da viagem, não comprovando da perda de participação do evento particular (casamento) e profissional, bem como, não comprovou o pagamento do traslado de retorno no hotel para o aeroporto, o que não eram impossíveis de serem realizados.

Esses fatos são fundamentais para comprovação do dano moral alegado, pois o atual entendimento do STJ é de que o cancelamento/atraso de voo não configura dano in re ipsa, devendo o autor demonstrar os danos suportados, conforme transcrito abaixo:

(...) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Como informado por ambas as partes, o primeiro voo foi cancelado por decorrência de falha mecânica não programada, o que é ratificado pelo fato de que todos os passageiros encontravam-se dentro da aeronave e tiveram que sair da mesma.

Nota-se que a parte requerida agiu com muita prudência e responsabilidade em não colocar uma aeronave para operar e ter a chance de causar um acidente, protegendo assim, segurança e a vida de todos os passageiros.

Ora, será que essa conduta traria punição à mesma, por agir prudentemente em assegurar a segurança e ainda, a vida de todos ! Não verifico ser razoável possível condenação da parte requerida por tal conduta.

Ainda, constata-se que houve a prestação de todos os auxílio perpetrados pela Resolução 400 da ANAC, sendo observado que a atitude em alocar a requerente no voo mais próximo, ainda que seja no dia seguinte, foi proporcional, tendo cumprido o contrato o transporte contratado, não havendo falha da prestação do serviço.

Assim, em que pese trata-se de responsabilidade objetiva, noto que não houve prova de dano de não conseguir participar dos eventos informados na inicial ou um dano exacerbado ou ainda, aflição tão forte à autora. Desta forma, por ausência de provas dos danos apresentados na inicial, não há como se falar em responsabilidade civil da parte requerida, posto que o dano é um dos requisitos do tripé da responsabilidade objetiva.

Por fim, importante ressaltar, que a negócio realizado pela parte requerida, não se trata de taxi aéreo, podendo simplesmente pegar um ou alguns passageiros alocá-los em um "jato" e seguir viagem. Não, na verdade é voo comercial de transporte regular de diversos passageiros, inexistindo qualquer autonomia sobre pousos e decolagens, bem como disponibilidade de vagas para colocar um novo passageiro, havendo diversos fatores que fogem de sua alçada.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em desfavor da parte requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7010741-56.2021.8.22.0001

AUTOR: BRENDA CAROLAINA ALVES LIMA, RUA VENEZUELA, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE CERESA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8631

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos materiais e morais por falha na prestação dos serviços da ré, uma vez que teve seu voo alterado sem aviso prévio. Aduz que soube da alteração um dia antes da viagem ao acessar o site da ré. Afirma que o voo alterado teve itinerário distinto acarretando num atraso de 15 horas e a perda de compromissos. Alega ainda que até não prestou assistência material.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que houve causa excludente de responsabilidade civil, tanto por problemas técnicos operacionais, quanto pela pandemia de Coronavírus que determinou a alteração do voo. Discorre quanto aos efeitos econômicos da pandemia e a suspensão da obrigação de oferecer assistência material e acomodação em voo de terceiro. Argumenta que informou a alteração do voo. Rejeita a ocorrência de falha na prestação dos serviços e/ou de danos morais, pedindo a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte da autora nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi alterado por iniciativa da ré.

A autora fundamenta seu pedido de dano moral na alteração sem comunicação prévia, no atraso na chegada ao destino de quase 15 horas.

A empresa ré afasta qualquer falha na prestação dos seus serviços ao argumento de que o voo necessitou ser cancelado por motivos técnicos operacionais, bem como que se trata de situação atípica, devido à pandemia.

Com efeito, é público e notório que a pandemia provocada pelo Coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, às companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

A pandemia de Covid-19 possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a afastar a responsabilidade civil pelo cancelamento do voo originalmente contratado.

Pois bem. Embora a ré não tenha logrado êxito em demonstrar a legitimidade de sua conduta ao modificar os termos do contrato, nota-se que a autora tomou conhecimento da alteração, onde aguardou para embarcar no novo voo, sendo transportado ao seu destino por itinerário distinto.

Destaco, inicialmente, que descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe a autora a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

No caso dos autos, não há prova de que a requerente tenha se insurgido contra a mudança de horário ou de que tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem.

Também não é demais lembrar que o cenário atual é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar para gozar férias durante esse período de instabilidade ora vivenciado - que apresenta altos índices de contágio e mortalidade - devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

Assim, embora desconfortável a situação a que se sujeitou a autora, não tenho como comprovado um dano efetivo que, conforme preceituado pelo STJ, exige-se "por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida" (REsp n. 1.584.465/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI).

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7002218-55.2021.8.22.0001

AUTOR: BRUNO MACIEL SOBRINHO, RUA RENATO PEREZ 1005, (JD DAS MANGUEIRAS I) - ATÉ 1035/1036 AGENOR DE CARVALHO - 76820-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 1005, 11 ANDAR SALA 1101 E 1102 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

##### DESPACHO

Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento, pois sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir o efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).

Os respectivos documentos são cruciais para o julgamento da causa, de modo que a providência se revela recomendável.

Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 05 (cinco) dias, apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC) sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a apresentação do documentos, intime-se a parte ré para manifestação em 05(cinco) dias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de SENTENÇA.

Intime-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7031991-82.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSEMAGNO TADEU PEREIRA MILHOMEM, RUA CAPITÃO JOSÉ SÍLVIO CUSTÓDIO MILITAR - 76804-612 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAGNO ASSUMPCAO MILHOMEM, OAB nº MG171070

RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, CENTRO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

##### SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que em 2014 foi transferido para Porto Velho, onde residiu na rua Caramujo, no Bairro Conceição. Nesse período, firmou um novo contrato com a SKY recebendo o número de assinatura 19452024. Em 2015 passou a ocupar um imóvel funcional no 5ºBEC, situado na rua Capitão José Sílvio Custódio, onde solicitou transferência da assinatura para o novo domicílio. A parte ré concordou com a solicitação, mas não fez a transferência de assinatura, e sim abriu uma nova assinatura, pois criou um novo número de cliente 167244572. Assim, o consumidor continuou a adimplir o plano e a prestadora por desorganização começou a fazer cobrança desde 2017, pelo número de assinatura: 19452024 (da rua caramujo). Afirma que no período datado não estava mais nesse antigo domicílio, visto que ocupa um PNR (casa funcional) desde 12.01.2015, no 5º BEC. Aduz que já entrou em contato inúmeras vezes com a ré sobre esse fato e a situação ainda persiste. Por sua vez, o absurdo chegou ao seu ponto máximo com o desligamento do sinal e uma cobrança de uma dívida, do mês de agosto de 2020, já adimplida. Ademais, umas das suas reclamações está no fato que a prestadora não ter corrigido o erro em seu site, o qual lhe dá o direito de assistir o premiere (futebol) por outros DISPOSITIVO s móveis, como o celular ou pelo computador. O consumidor já faz o pagamento pelo serviço, o qual permite a transmissão por outros DISPOSITIVO s móveis, denominado na fatura como PFC.COM. Diante da inércia da ré em fornecer o serviço pela internet, o autor requereu o cancelamento da cobrança dessa taxa e mesmo assim a parte ré continua a cobrar. Requer a procedência dos pedidos.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de ausência de pretensão resistida, bem como pleiteia o indeferimento da gratuidade da justiça. No MÉRITO, alega que não há cobrança indevida, pois trata-se de débito referente aos serviços utilizados. Sustenta que não há nenhuma fundamentação nas alegações do autor. Pugna pela improcedência dos pedidos.

DA PRELIMINAR: A ré arguiu que a autora está utilizando o PODER JUDICIÁRIO para fomento da indústria do dano moral. No presente caso, a parte autora objetiva alcançar um bem jurídico e necessita da intervenção do Estado, por meio da prestação jurisdicional para protegê-lo. A autora demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para por fim ao conflito. Assim, afasto a preliminar arguida.

Quanto ao argumento da gratuidade da justiça, cumpre esclarecer que não é necessário recolhimento de custas em primeiro grau nos Juizados Especiais, nos termos do art. 54, da Lei 9.099/95. Assim, deixo de analisar o pedido.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: No caso, é evidente a existência de relação de consumo, aplicando-se as regras do CDC.

O autor afirma que solicitou a transferência dos serviços ao mudar de endereço. No entanto, a ré abriu uma nova assinatura, e em seguida passou a cobrar pela assinatura que era para estar cancelada. Já a empresa requerida, sustenta que o contrato encontrava-se ativo e os débitos são devidos.

Verifica-se que, de fato o autor solicitou mudou de residência e solicitou a transferência dos serviços, bem como a ré passou a enviar cobranças referente as duas assinaturas (códigos 167244572 e 19452024). Ocorre que, a ré não demonstrou a utilização dos serviços da assinatura 19452024, e da legalidade da cobrança. Assim, agiu de maneira imprudente e temerária ao efetuar cobranças referente a serviços já cancelados, bem como demonstrando assim a maneira arbitrária com que age com seus clientes.

Considerando que a parte autora comprovou a existência da transferência/ cancelamento do contrato e as cobranças indevidas, que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à requerida, na forma do art. 333, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.

Ocorre que a requerida não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, pois, a simples alegações de que o contrato estava ativo e os débitos são devidos, não são suficientes.

Definitivamente, procedente o pedido de baixa das cobranças enviadas para o autor, devendo a ré proceder com o cancelamento definitivo de TV por assinatura em nome do autor, sem qualquer ônus, referente a assinatura localizada no endereço da Rua Caramujo, código 19452024.

No que tange a abusividade das taxas e restituição em dobro desde 2016, dos serviços denominados PFC.com, pacote Premiere HD (a partir de 2017), verifica-se que a parte autora não comprovou que houve a cobrança e pagamento de todo esse período, razão pela qual improcedente o pedido.

Quanto ao dano moral pleiteado, tenho que também deve ser julgado improcedente. O mero descumprimento contratual (falha na prestação dos serviços) não representa hipótese de dano in re ipsa (como, por exemplo, negativação/inscrição indevida nos órgãos de restrição de crédito; overbooking e cancelamento unilateral de voo contratado e programado; perda de ente querido por prática de ilícito civil; etc.), de modo que a ofensa moral decorrente deveria restar comprovada e correspondente à geração de outros resultados diversos do simples defeito já analisado e tutelado.

Dessa forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a “tormenta” e o fato danoso, capaz de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais. Trata-se de caso de mero aborrecimento comezinho e a que todas as pessoas estão sujeitas.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito, bem como proceder com o cancelamento definitivo de TV por assinatura em nome do autor, sem qualquer ônus, referente a assinatura localizada no endereço da Rua Caramujo, código 19452024. Por fim, CONFIRMO a tutela concedida nos autos.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Serve a presente como comunicação.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7006544-92.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSUE OLIVEIRA SOARES, RUA SOBRAL 6794 AERoclUBE - 76811-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CILIO MEDIM REZENDE, OAB nº RO10356

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4173, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que as faturas referentes ao serviço de energia elétrica em sua unidade consumidora atingiu valores exorbitantes, vez que a ré trocou os medidores no momento da instalação. Requer a repetição do indébito e indenização por dano moral.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustentou a legalidade dos débitos, vez que não há nenhuma prova das alegações do autor, ou de irregularidade na coleta da leitura, assim, requerer a total improcedência do pedido do autor.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Aplicam-se ao caso sob análise as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I, do CPC

No presente caso, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Da análise dos autos, verifico que não resta demonstrado que de fato houve erro por parte da empresa ré ao instalar o medidor na residência do autor, ou seja, trocou com o da vizinha do autor.

Assim, não resta comprovado a ilegalidade das cobranças referente as faturas objeto da presente demanda.

Com efeito, "em linha de princípio, quem afirma um fato positivo tem de prová-lo com preferência a quem sustenta um fato negativo" (STJ. REsp 1277250/PR. J. 18/05/2017).

Verifica-se, portanto, que o conjunto probatório produzido pela parte autora mostrou-se insuficiente para conferir verossimilhança às suas alegações, não sendo possível constatar sequer início de prova de que, de fato, o medidor instalado em sua residência pertence a vizinha.

Desta feita, como nestes autos não é possível vislumbrar a verossimilhança das alegações da autora ou a sua hipossuficiência, é inviável reconhecer a possibilidade de inverter-se o ônus da prova na presente lide.

Desta forma, não resta caracterizada a ocorrência de danos materiais ou morais, ante a ausência de comprovação dos alegados danos sofridos pela parte autora, tendo a ré agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil..

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em desfavor do requerido.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Intimem-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7001519-64.2021.8.22.0001

AUTOR: R. A. DA SILVA OLIVEIRA - ME, RUA ATILIO GESSO CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLEIDE GUEDES DA CRUZ, OAB nº RO8177, ORANGE CRUZ BELEZA, OAB nº RO7607, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7491

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

##### SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Aduz que permaneceu por vinte e seis horas sem energia e vinte e um hora com fornecimento parcial, tendo diversos prejuízos materiais e morais.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Informa que o motivo da interrupção da energia foi um curto-circuito por causa de um Jumper da rede e logo após a constatação o problema foi solucionado, não havendo dano a ser reparado e nem responsabilidade civil.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Pois bem.

Analisando os documentos acostados, noto matéria de ordem pública, qual seja, a ilegitimidade ativa, que impedi análise do MÉRITO.

Explico.

A parte requerente é uma pessoa jurídica, na modalidade empresária individual, estando representada pela sua titular Rosilene Alves da Silva, contudo a relação jurídica com a parte requerida é formalizada com a consumidora de nome Maristela Pereira da Silva, conforme fatura de Id. 53239478.

As condições da ação – legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido – podem e devem ser analisadas em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, VI, CPC), uma vez que o processo válido e constitucional exige o nascedouro de uma ação regular e válida, sob pena de se propiciar violações de direitos e garantias, individuais e coletivas.

A capacidade de ser parte é a personalidade judiciária: aptidão para, em tese, ser sujeito da relação jurídica processual (processo) ou assumir uma situação jurídica processual (autor, réu, assistente, excipiente, excepto, etc), não incidindo essa capacidade em face da parte requerente.

Assim, nota-se ser impossível o prosseguimento da presente ação, tendo em vista que em sede de Juizado Especial Cível, sequer é possível a representação processual.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, ante a ilegitimidade ativa da requerente, JULGO EXTINTO sem resolução de MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, a presente demanda.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7002408-18.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RIQUETA ADRIANA DE MORAIS, RUA QUATRO CACHOEIRAS 4066, - DE 3900/3901 A 4123/4124 SETOR 04 - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Aduz que sofreu danos morais decorrente do contrato de transporte realizado com a parte requerida.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscita preliminar. No MÉRITO afirma que houve culpa de terceiros, não houve comprovação do dano moral e material não havendo que se falar em responsabilidade civil.

PRELIMINAR: A preliminar suscitada será analisada no MÉRITO da demanda, tendo em vista a necessidade de uma melhor análise dos documentos e fatos apresentados.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Anoto, o juízo, ao decidir o MÉRITO, deve ater-se aos limites propostos e provados pelas partes, sendo vedado conhecer de questão não suscitadas, conforme artigo 141 do CPC.

A grande questão cinge-se em saber se houve dano moral decorrente do cancelamento do voo.

A autora pleiteia a indenização por danos morais por decorrência do cancelamento, pelo tempo para chegar ao destino e pelos transtornos suportados.

Pela análise dos documentos acostados aos autos, não verifico razão à parte autora quanto ao pleito da indenização.

Explico.

Os eventos apresentados pela autora não configuram, por si só, dano in re ipsa, havendo a necessidade de prova dos danos suportados, seja pelo cancelamento ou atraso no voo.

Pelos fatos/documentos apresentados, não houve apresentação de nenhum fato que tenha trazido abalo à sua honra, onde os possíveis transtornos de a situação tenha causado são aceitáveis pois nos dias atuais, quando ainda estamos vivenciando uma pandemia, diversos fatores podem influenciar na malha viária.

Não estamos tratando de um fato ocorrido em situação de normalidade, onde tenho que quem se predispõe a viajar nesse período, além de conhecer os riscos de contágio da doença, aceita passar por situações como o cancelamento ou atraso do voo.

O tráfego aéreo não está livre e à disposição da companhia aérea, mas sim atrelado a uma gama de fatores, que atualmente compreende desde questões sanitárias até atos de governantes locais, que impõe diversas restrições.

Da responsabilidade de terceiro

A autora informa que o cancelamento se deu sem aviso, pegando-a de surpresa. Contudo, o referido argumento não merece prosperar, posto que como a compra da passagem aérea se deu por meio de uma agência de viagem, a comunicação da empresa não ocorre com os passageiros, mas sim com quem comprou a passagem aérea, no caso a empresa de viagem.

Este juízo, inclusive, diligenciou no site da empresa requerida e constatou que para realizar compras no site da companhia, faz-se necessários realizar um cadastro para finalizar a operação, tendo com informar o seu e-mail e outros dados, denotando que a informação prestada pela parte requerida é verídica, posto que a comunicação é feita a quem adquire a passagem e não ao passageiro.

A parte autora poderia ter apresentado provas de que o cadastro foi feito no seu nome ou que seus dados cadastrais que foram informados, mas não o fez, a única informação aferível é que constou como beneficiária da passagem.

Assim, como bem informa o artigo 14, §3º, II do CDC, afasto a responsabilidade da requerida quanto ao argumento do cancelamento sem aviso.

Do dano material

Pelos documentos acostados na inicial, verifico que a viagem ocorreu com outra pessoa, não litigante neste processo.

Os comprovantes de pagamento não estão nominados, havendo inclusive, pedido de comida para ambas, bem como com itens que não estão dentro de possível responsabilidade da empresa, caracterizando mera satisfação pessoal, como é o caso da cerveja budweiser (Id. 53515086 pág. 2).

Por não estarem nominados, não é possível aferir quem efetivamente pagou pelos referidos itens e, como o direito material não é presumido e sim provado, não podendo haver presunção de legitimidade ativa para o pedido de restituição, inclusive em sede de Juizado Especial Cível não é possível representação processual, tenho por inexistente a prova da legitimidade da autora para o pleito dos danos materiais, razão pela qual o julgo improcedente.

Do dano moral

A parte autora aduz que o dano moral em caso de atraso de voo é caracterizado pelo próprio fato. Contudo, há um equívoco no seu entendimento, pois o atual entendimento do STJ é de que o cancelamento/atraso de voo não configura dano in re ipsa, devendo haver sua demonstração, conforme transcrito abaixo:

(...) 5. Na especifica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que

tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Nota-se que não houve apresentação de um dano extraordinário decorrente do cancelamento/atraso de voo, de modo que nem mesmo a inversão do ônus da prova poderia criar uma presunção, posto a necessidade de prova essencial do evento danoso.

Constata-se que houve prestação de auxílios determinados pela Resolução 400 da ANAC, inclusive com a alocação da requerente em outra aeronave disponível, ainda que tenha ocorrido no dia seguinte, havendo o cumprimento do contrato de transporte, razões pelas quais não vislumbro falha na prestação do serviço.

Assim, em que pese trata-se de responsabilidade objetiva é imprescindível a prova dos danos alegados, sendo esta a obrigação processual da parte, que não foi realizada. Desta forma, por ausência de provas dos danos apresentados na inicial, não há como se falar em responsabilidade civil da parte requerida, posto que o dano é um dos requisitos do tripé da responsabilidade objetiva.

Por fim, importante ressaltar, que a negócio realizado pela parte requerida, não se trata de taxi aéreo, podendo simplesmente pegar um ou alguns passageiros alocá-los em um "jato" e seguir viagem. Não, na verdade é voo comercial de transporte regular de diversos passageiros, inexistindo qualquer autonomia sobre pousos e decolagens, bem como disponibilidade de vagas para colocar um novo passageiro, havendo diversos fatores que fogem de sua alçada.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em desfavor da parte requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007181-09.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA DE NAZARE DE ALMEIDA

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7057386-13.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELISANGELA CRISTINA ALVES 03883407976, RUA RODOLFO CREMM 6722 JARDIM ANDRADE - 87035-480 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BIANCA SOUZA ROMAO, OAB nº PR74489, JOSE WILLIAM DA SILVA BISSOLI, OAB nº PR83185, NAIARA SUEMY DE OLIVEIRA HORIE, OAB nº PR74508

EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 22114041204, RUA ANCHIETA 29, - DE 1520 A 1742 - LADO PAR PORTO CRISTO - 76813-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADELSON GINO FIDELES, OAB nº RO9789

#### DECISÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de penhora de parte dos proventos da parte executada, por ser impenhorável, como bem prevê o artigo 833, inciso IV do CPC.

Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para em cinco dias dar prosseguimento à execução, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

{{orgao\_julgador.cidade}} {{data.extenso\_sem\_dia\_semana}}

{{orgao\_julgador.juiz}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7037734-73.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA NERIS GOMES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4214, ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS, OAB nº RO7546

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo n. 7028848-51.2021.8.22.0001

Parte requerente: AUTOR: S. B. DE SOUZA - ME, RUA SALGADO FILHO 3003, - DE 3091/3092 A 3545/3546 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

Parte requerida: REQUERIDO: VIVO S.A., RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1450 A 1584 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

A parte requerente pretende a concessão da tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, a fim de que haja a CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR, a fim de determinar que a Requerida restabeleça os serviços das linhas telefônicas bloqueadas, bem como, encaminhe para Autora as faturas do mês 03 (março) e 04 (abril) de 2021, devidamente corrigidas.

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que a mesma informou o seguinte: “no dia 17/10/2017 adquiriu um plano para empresa S.B.DE SOUZA-ME, a qual é representante legal, (NAC SMARTVIVO EM 4G 100 CP) com a empresa Requerida, sendo incluído no plano da Autora o numero 69- 99928-5747, que jamais foi utilizada pela empresa. Ocorre excelência, que Autora vem pagando todos os meses o valor de uma linha que jamais fora usado e/ou contratado pela Autora com a empresa Requerida.”, relatou ainda: “Diante desses valores cobrados de forma abusiva, a Autora não efetuou o pagamento dos valores de R\$ 297,02 referente a fatura do mês 03/2021 e R\$ 417,63 referente a fatura do mês 04/2021 e teve sua linha bloqueada pela empresa Requerida de forma ilegal, ou seja, todos os serviços que foram oferecidos no “pacote” ficaram bloqueados.”

Pois bem.

Percebe-se que o bloqueio dos serviços decorreu pelo não pagamento das faturas, com a justificativa de que a linha telefônica 69- 99928-5747 jamais fora usado e/ou contratado, contudo esta alegação não retira a obrigação da parte de cumprir sua obrigação contratual que é a de efetuar o pagamento mensal dos serviços, onde cabe ingressar com a ação judicial e discutir possível rescisão de uma das linhas e possível restituição de valores pagos, ou ainda ingressar com uma revisão de contrato c/c consignação em pagamento.

Mas a justificativa apresentada não retira a obrigação contratual da parte autora em adimplir as parcelas, ante o caráter sinalagmático (contraprestacional) do contrato, até porque não é um serviço que foi inserido unilateral e recentemente, mas que vige desde o ano de 2017, não pode agora deixar de pagar as parcelas e não ter os serviços suspensos por inadimplemento. Onde observo que a parte requerida agiu no exercício regular de um direito, posto o não pagamento das faturas.

Assim, verifico que a tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica, sendo certo que os supostos danos materiais suportados pela parte autora deverão ser considerados na ocasião da análise do MÉRITO, considerando-se os fatos para eventual indenização. Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, que será realizada por meio de videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações



do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028845-96.2021.8.22.0001

AUTOR: ALBERTO CARLOS DE FRANCA, RUA ALMIRANTE BARROSO 1451, - DE 1400 A 1720 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, RAFAEL LUCAS NUNES GARCIA, OAB nº RO10532

RÉUS: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, RUA IGUATEMI 151 - andar 19, - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., RUA EDUARDO LIMA E SILVA 1514, - DE 1384/1385 A 1883/1884 AGENOR DE CARVALHO - 76820-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO /Tutela Antecipada

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos (certidão do SCPC emitida pela Associação Comercial de Porto Velho e Serasa emitida nos Correios) para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 06/09/2021 às 09h00, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046991-25.2020.8.22.0001

Requerente: DIEGO CAETANO

Requerido(a): TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDO

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028751-85.2020.8.22.0001

AUTOR: VALDIR MARTINS DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JOELMA ALBERTO - RO7214, AMANDA COSTA DE FIGUEIREDO - MT26809

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7008686-35.2021.8.22.0001

REQUERENTES: LUCIELLY FERREIRA DA MOTA, RUA JARDINS 1228, CASA 118 - COND. GIRASSOL BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TALES JOSE COSENTINO SANTOS, RUA JARDINS 1228, CASA 118 - COND. GIRASSOL BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO10563

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112-B, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei Federal n. 9.099/95).

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Afirmam que sofreram a interrupção do fornecimento de água em 04/11/2020 e que o restabelecimento dos serviços somente ocorreu 05 (cinco) dias depois, de forma precária.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Defende a aplicabilidade do regime de precatório à CAERD e suscita a ilegitimidade ativa da autora. Alega que houve redução no abastecimento de água devido a problemas nos poços que abastecem o Bairro Novo. Aduz não haver comprovação de qualquer ato ilícito praticado, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Quanto ao reconhecimento do rito dos precatórios, em que pese a fundamentação trazida, nota-se que o regime é específico à Fazenda Pública, sendo certo que a requerida não atende aos parâmetros da legislação fazendária. Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídica de direito privado, que se sujeita às regras de cobrança das sociedades em geral e de execução forçada de bens. Rejeito a preliminar.

Por outro lado, deve prosperar a preliminar de ilegitimidade ativa da autora LUCIELLY, tendo em vista que não é titular da unidade consumidora e, portanto, não possui relação jurídica com a requerida, faltando-lhe legitimidade para pleitear a indenização. Neste sentido:

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Interrupção longa de fornecimento de água. Falha na prestação do serviço. Ilegitimidade. Reconhecimento de ofício.

Somente o titular da unidade consumidora possui legitimidade para pleitear indenização por danos morais em caso de interrupção no fornecimento do serviço de abastecimento de água. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005864-03.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 03/07/2019

Assim, passo à análise do MÉRITO tão somente em relação ao autor TALES.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de novas provas.

Nestes autos, está comprovada a relação jurídica entre o autor e a requerida no período dos fatos indicados na inicial (11/2020).

De outro norte, muito embora não tenha sido anexada na inicial, este juízo tem conhecimento de matéria jornalística acostada a outros autos (a exemplo dos processos n. 7045486-96.2020.8.22.0001 e 7045494-73.2020.8.22.0001), que noticia a interrupção do fornecimento de água no Bairro Novo.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável constitui serviço essencial a uma vida digna, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de água, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.

No presente caso, devemos levar em consideração o longo período de interrupção, segundo narrado na inicial, ocorreu por 05 (cinco) dias seguidos sem água, o que ultrapassa o razoável, deixando o autor, efetivo consumidor, sem água tratada, para realizar as atividades domésticas, cozinhar, se higienizar e outras necessidades.

A tese de defesa não deve ser acolhida, haja vista que os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. A existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da recorrente.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de sua responsabilidade, haja vista que se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

A demora ultrapassou o razoável, vez que o fornecimento de água ficou suspenso por 05 dias seguidos, caracterizando a falha na prestação de serviço essencial.

A requerida fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de água. Ainda, não demonstrou nos autos qualquer prova que isentasse sua responsabilidade pelos problemas enfrentados pela parte autora.

Desse modo, como a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva, por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, a parte autora merece ser reparada pelo dano moral experimentado.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

No presente caso, considerando a condição econômica do autor, bem como a notória crise financeira pela qual vem passando a ré e a repercussão do ocorrido, fixo o dano moral no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade ativa da requerente LUCIELLY FERREIRA DA MOTA, em relação a quem JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Ainda, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo requerente TALES JOSE COSENTINO SANTOS e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do E. TJRO a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7002915-76.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALISSON CELESTINO DOS SANTOS, RUA JARDINS 1228 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320

REQUERIDO: Banco Bradesco, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que após realizar a compra de uma passagem aérea teve sua conta bancária bloqueada sem qualquer notificação. Aduz que foi até a agência e a gerente informou que o bloqueio ocorreu por motivo de segurança, por se tratar de uma movimentação "atípica". Alega que mesmo após a informar o ocorrido o problema não foi resolvido, não foi possível sacar nenhum valor no caixa eletrônico. Assevera que teve que remarcar sua passagem e antes de viajar, ainda tentou por duas vezes realizar um saque no caixa eletrônico do aeroporto as 21h14 e 21h15, sem êxito. Pretende a condenação do banco pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DO BANCO RÉU: Suscita preliminar de inépcia à inicial. No MÉRITO, alega culpa exclusiva do autor. Afirma que é dever do banco réu tomar todas as providências necessárias em caso de suspeita de fraude, ademais, fora resolvido em 24 horas, pois o desbloqueio de conta bancária deve observar procedimentos internos para a garantia da segurança financeira do titular. Nega a ocorrência de falha na prestação dos serviços e de ato ilícito praticado, e pugna que a ação seja julgada totalmente improcedente.

PRELIMINAR: Rejeito a preliminar suscitada, visto que o autor indica os fatos e os fundamentos para seu pedido dos quais decorrem logicamente à CONCLUSÃO, estando ausentes quaisquer defeitos ou irregularidades que dificultem ou impossibilitem o julgamento dos pedidos formulados.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes assim requerem.

No caso em comento, resta incontroversa a relação jurídica estabelecida entre as partes e o ponto controvertido reside na legitimidade do bloqueio da conta corrente do autor.

Pois bem. Os documentos acostados à inicial demonstram cabalmente que houve o bloqueio da conta bancária do requerente e que o réu alegou que se tratava de procedimento de segurança. Ademais, há prova de que o requerente contactou o requerido por diversas vezes, mas não obteve sucesso no desbloqueio de sua conta.

Neste contexto, é inócua a argumentação do banco réu - garantir a segurança -, e não pode ser utilizada para afastar sua responsabilidade, inclusive porque o bloqueio com a dispensa de prévia comunicação constitui prática abusiva.

Outrossim, muito embora se reconheça a legitimidade do réu para adotar providências voltadas a garantir a segurança das contas e das transações bancárias, deve-se também reconhecer que tais situações devem decorrer de suspeita justificada e, ademais, que devem ser devidamente comprovados os motivos que levaram ao questionamento acerca da vulnerabilidade das operações.

Bem assim, tratando-se de instituição bancária responsável pela guarda do numerário da pessoa física ou jurídica, espera-se que a solução seja encontrada com brevidade, a fim de evitar prejuízos ao correntista em razão da indisponibilidade do numerário.

Na hipótese, o réu não produziu prova fidedigna de que foi justificada a medida adotada, ônus que lhe incumbia, na condição de efetivo fornecedor de serviços.

Sendo o banco o detentor de acesso integral às informações bancárias do autor e da suposta vulnerabilidade da conta, é dele a obrigação de comprovar o fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Assim, não tendo sido demonstrado o exercício regular de direito por parte do requerido, é de se concluir pela ocorrência de efetiva falha na prestação dos serviços, motivo pelo qual acolho os argumentos da inicial no sentido de ter havido bloqueio indevido de valores.

Relativamente aos danos morais, observo que os transtornos causados pela conduta do banco ultrapassam a esfera do mero dissabor, inclusive porque o autor buscou a solução extrajudicial do conflito, sem sucesso, como demonstram os documentos e conversas acostadas aos autos. Ademais, o réu não prestou esclarecimento adequado, tampouco solucionou a questão em tempo razoável, impedindo a parte requerente de fazer uso do numerário depositado em sua conta como bem desejasse.

Desse modo, verificado que a conduta irregular do banco ocasionou incômodos que extrapolaram o mero dissabor, a fixação de danos morais é medida de justiça.

Considerada as peculiaridades do caso, o tempo de bloqueio, observados os parâmetros e critérios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO o requerido ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do E. TJRO a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7008572-96.2021.8.22.0001

AUTOR: LAUDIR TAONIRA DE OLIVEIRA KARITIANA, RUA JARDINS 1227 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei Federal n. 9.099/95).

**ALEGAÇÕES DO AUTOR:** Afirma que mesmo com suas contas pagas sofreu a interrupção do fornecimento em 03/11/2020. Sustenta que reclamou e que a notícia foi publicada em um jornal local, mas o restabelecimento do fornecimento de água somente ocorreu 13 (treze) dias depois.

**ALEGAÇÕES DA RÉ:** Pede a aplicabilidade do regime de precatório. Menciona que o autor não apresentou protocolo de contato. Alega que, como demonstram as reportagens apresentadas pelo autor, o motivo da falta de abastecimento foi a ocorrência de problemas nos poços. Afirma que o abastecimento permanecia, mas em menor quantidade. Nega a falha na prestação dos serviços, argumentando que forneceu carro-pipa para o abastecimento de todo o Bairro Novo. Nega a ocorrência de danos morais e pugna pela improcedência da demanda.

**PRELIMINAR:** Quanto ao reconhecimento do rito dos precatórios, em que pese a fundamentação trazida, nota-se que o regime é específico à Fazenda Pública, sendo certo que a requerida não atende aos parâmetros da legislação fazendária. Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídica de direito privado, que se sujeita às regras de cobrança das sociedades em geral e de execução forçada de bens. Assim, rejeito a preliminar.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de novas provas.

Nestes autos, está comprovada a relação jurídica entre o autor e a requerida no período indicado na inicial, sendo incontroversa a interrupção do fornecimento de água à época, inclusive demonstrada por meio das matérias jornalísticas acostadas à inicial.

Muito embora a ré defenda a ocorrência da excludente de responsabilidade prevista no art. 6º, §3º, I, da Lei n. 8.987/95, deixou de comprovar que a interrupção se deu por situação de emergência motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações. Sequer demonstrou que os foram serviços de fato executados.

Ademais, merece destaque a falta de prova de que a concessionária tenha efetivamente suprido a necessidade dos consumidores por meio de caminhões-pipa.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável constitui serviço essencial a uma vida digna, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de água, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.

No presente caso, devemos levar em consideração o longo período de interrupção, segundo narrado na inicial, ocorreu por 13 (treze) dias seguidos sem água, o que ultrapassa o razoável, deixando a parte autora, efetivo consumidor, sem água tratada, para realizar as atividades domésticas, cozinhar, se higienizar e outras necessidades.

A tese de defesa não deve ser acolhida, haja vista que os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. A existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da recorrente.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de sua responsabilidade, haja vista que se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora ultrapassou o razoável, vez que o fornecimento de água ficou suspenso por 13 dias seguidos, caracterizando a falha na prestação de serviço essencial.

A requerida fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de água. Ainda, não demonstrou nos autos qualquer prova que isentasse sua responsabilidade pelos problemas enfrentados pela parte autora.

Desse modo, como a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva, por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da ré, a parte autora merece ser reparada pelo dano moral experimentado.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica da parte autora, bem como a notória crise financeira que vem passando a ré, a repercussão do ocorrido, fixo o dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do E. TJRO a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7004337-86.2021.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNA REIS NASCIMENTO, RUA BENTO GONÇALVES 2807 COSTA E SILVA - 76803-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

REQUERIDOS: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, 5 ANDAR, EDIFÍCIO INFINITY ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, WHATSAPP INC., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, 5 ANDAR, EDIFÍCIO INFINITY ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CLARO S.A, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

**ALEGAÇÕES DA AUTORA:** Sustenta que foi vítima de golpe ao realizar transferência bancária para sua amiga que teve o celular clonado. Aduz que o golpista, se passando por sua amiga pediu de maneira convincente que a mesma transferisse um valor para uma conta indicada, pois o seu limite diário havia excedido. Alega que foi prejudicada por falhas das requeridas, que acabaram gerando danos na esfera moral e patrimonial no valor total de R\$ 1.140,00 (um mil, cento e quarenta reais), sendo cabível reparação, nos termos da legislação cível.

**ALEGAÇÕES DA RÉ FACEBOOK e WHATSAPP:** Suscitam preliminares. No MÉRITO, alegam que inexistem nos autos qualquer prova do nexo de causalidade entre a conduta do FACEBOOK BRASIL e a lesão ao bem protegido. Afirmam que a Autora não logrou demonstrar sequer a ação/omissão imputável ao agente, isto é, não comprovou que o FACEBOOK BRASIL e ou aplicativo WhatsApp deu causa à conduta que provocou o dano alegado. Alegam culpa de terceiro, da vítima do golpe e da autora que transferiu a quantia sem certificação prévia. Negam a prática de ato ilícito, motivo pelo qual não há como admitir sua condenação ao pagamento de qualquer verba indenizatória.

**ALEGAÇÕES DA RÉ CLARO:** Suscita preliminares. No MÉRITO, informa que não possui qualquer ingerência sobre utilização de aplicativos que não seja o próprio aplicativo empresa. Alega que esse tipo de golpe está sendo divulgado pelos meios de comunicação e em todas as modalidades somente se torna possível após algum descuido do consumidor e que não pode ser responsabilizada por descuido cometido pelo próprio autor. Afasta o dever de indenizar, pois o dano moral, assim como o material, deve ser demonstrado e comprovado.

**PRELIMINARES:** Rejeito as preliminares suscitadas, tanto de ilegitimidade ativa quanto passiva, tendo em vista que o golpe mencionado foi realizado por meio de acesso ao número do chip da amiga clonado da ré Claro e da utilização do aplicativo WhatsApp, integrante do mesmo grupo econômico do réu Facebook.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes assim requerem.

No caso dos autos, a autora demonstrou que transferiu quantias para um terceiro que acreditava ser sua amiga, possivelmente o "golpe do WhatsApp" e o ponto controvertido reside em saber se há responsabilidade civil atribuível às requeridas.

Pois bem. Em que pesem toda argumentação da autora, o pedido inicial é improcedente.

Com efeito, após análise detida das provas colacionadas aos autos, constato que não há comprovação da alegada clonagem do telefone indicado e nem tampouco demonstração de que o número mencionado (69) 99214-1083, efetivamente, é da amiga da autora, visto que a ré Claro demonstra que está cadastrado em nome de pessoa diversa.

O art. 373, I, do Código de Processo Civil, estabelece que o autor deve comprovar a existência do direito que pleiteia. E, o inciso II, do mesmo DISPOSITIVO, atribui ao réu o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

In casu, as requeridas negam possuir responsabilidade e que não há nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano alegado.

Invertido o ônus da prova, a ré Claro apresentou telas sistêmicas de que o número de telefone indicado pela autora é de titularidade de pessoa diversa da amiga e não se verifica nenhuma solicitação de troca de chip no período dos fatos.

Desta forma, não se pode imputar nenhuma falha de segurança na prestação de serviço por parte da operadora de telefonia, vez que não ficou caracterizada a ocorrência de ato ilícito, bem como das demais requeridas que estão diretamente ligadas ao telefone indicado.

Neste contexto, conclui-se que os danos causados ao patrimônio e à honra da consumidora foram exclusivamente provocados por ela e por terceiro, de forma que, nos termos do inciso II do §3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não há que se impor às requeridas qualquer responsabilidade pelos fatos narrados na inicial, vez que em nada contribuíram para o ocorrido.

Assim, considerando que não restou evidenciado nenhuma conduta ilícita dos requeridos, não há que se falar em restituição de valor e tampouco em indenização por danos morais, motivo pelo qual a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela autora em desfavor das partes requeridas, isentando-as da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008181-44.2021.8.22.0001

Requerente: ANA CRISTINA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

Requerido(a): ENERGISA S.A

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009654-65.2021.8.22.0001

Requerente: JOSELIO CARDOSO SILVA

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7011390-55.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ENERGISA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

[CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7044530-80.2020.8.22.0001

REQUERENTE: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891



## Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituínte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 03/09/2021 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
  2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
- PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
  4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
  5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
  6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023559-74.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: REGIANE DA SILVA ALENCAR CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048718-19.2020.8.22.0001

REQUERENTE: TATIANE RODRIGUES DE ALMEIDA SOUSA

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, se manifestar acerca da petição ID: 55987054 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, conforme DESPACHO.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034603-90.2020.8.22.0001

AUTOR: GEORGINA MORCELI ANGELI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO3061, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7016928-17.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FRANCISCO JOSE BEZERRA, MARIA GEUMA DE SOUZA BEZERRA, FRANCISCO JOSE BEZERRA FILHO, LUANA PAIVA DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852  
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059  
FRANCISCO JOSE BEZERRA FILHO  
Rua Raimundo Vieira, 3763, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-648  
LUANA PAIVA DE AQUINO  
FRANCISCO JOSE BEZERRA  
MARIA GEUMA DE SOUZA BEZERRA  
GOL LINHAS AÉREAS  
Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.  
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)  
Porto Velho, 8 de junho de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009818-30.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DIONATAN PRISCO BERNARDO

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973

REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034288-62.2020.8.22.0001

Requerente: ALZA MAIA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

Requerido(a): MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR58971

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009608-76.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA NUNES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO1012

REQUERIDO: GLAIGAINER DE JESUS SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048158-77.2020.8.22.0001

REQUERENTE: URRUMARA PIRES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar sobre os documentos apresentados pelo requerente, em 05(cinco) dias, conforme DESPACHO ID: 57957018.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003278-63.2021.8.22.0001

Requerente: EDSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024A

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024808-94.2019.8.22.0001

REQUERENTE: AFONSO DE OLIVEIRA AFONSO

REQUERIDO: OVINELZIO ALVES DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, conforme DESPACHO ID: 58099482.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048118-95.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA AMARAL CIPRIANO

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação sobre os autos, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002178-78.2018.8.22.0001

Requerente: MARCILENE PARANHOS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: NEILA BRAULA ZACARIAS FROTA - RO8688

Requerido(a): THALIS E. DA SILVA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO8272

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7021708-97.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: MARINES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 03/09/2021 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt\_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se

o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objeto probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000089-77.2021.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO

REQUERIDO: OI S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032009-06.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: LINDAURA MOURA DE ASSIS

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7012159-29.2021.8.22.0001

AUTOR: EDVALDO VALE CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO596, ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES - RO6968

RÉU: M. V. C. BARBOSA TREINAMENTOS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 03/09/2021 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028709-02.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LEONARDO HERNANDEZ DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO5265

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar:

I - Procuração válida no nome do patrono;

II - Endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

#### NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7054758-51.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DIOGO ANDERSON LOPES E SILVA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Praça Senador Salgado Filho, Área Pública ent. Eixos 46-48 O-P, Sala de gerenci, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027879-36.2021.8.22.0001

AUTOR: ANA CLEIA RODRIGUES MONTENEGRO, RUA ALGODOEIRO 4671, - DE 4440/4441 A 4720/4721 CALADINHO - 76808-252

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

##### DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

O autor pretende a concessão da tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, a fim de que seja deferida a tutela de urgência, objetivando a suspensão dos descontos mensalmente feitos pelo requerido no benefício previdenciário da autora, no prazo de 48 horas, sob pena de arcar com o pagamento de multa diária, a fim de tornar a medida jurisdicional efetivada.

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que não há nenhum perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final. A tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica, sendo certo que os supostos danos materiais suportados pela parte autora deverão ser considerados na ocasião da análise do MÉRITO, considerando-se os fatos para eventual indenização. Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus posteriores termos.

Cite-se e intemem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário



da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 7027360-61.2021.8.22.0001

AUTOR: CASSIO DA SILVA CABRAL, RUA JOÃO PAULO I 2080, - DE 1890/1891 A 2150/2151 CONCEIÇÃO - 76808-398 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DE SOUZA CARVALHO, OAB nº RO5937

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência que tem por objetivo determinar que o requerido realize a transferência imediata de valores existentes na conta nº 3685415-6, agência nº0500, que era de titularidade do autor, contudo, fora encerrada indevidamente com saldo positivo.

Entretanto, analisando os autos, não se verifica que o autor solicitou a transferências dos valores disponíveis na conta, tampouco que houve a negativa por parte do banco.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial a prova inequívoca do direito.

Cite-se e intimem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 30/08/2021 as 09:00, observando todas as advertências e recomendações de praxe (arts. 9º, §4º, 20 e 51, I, LF 9.099/95, e principalmente, a advertência expressa consignada no art. 2º, LF 13.994/2020, que alterou o art. 23, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, dispondo que "Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA". Observar, também, Provimento nº 018/2020 - CGJ/TJRO).

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez)

minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 8 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7039993-41.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE ROMULO DE LIMA MOREIRA, RUA WILMAN MAIA 5993 IGARAPÉ - 76824-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KALIANA ANISSA PRADO NERY, OAB nº RO5654

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

##### DESPACHO

Intime-se a requerida para apresentar manifestação à petição de ID 57938330, no prazo de 05 (cinco).

A ausência de manifestação será interpretada como anuência à satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II do CPC.

Porto Velho, 8 de junho de 2021 Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 7028433-68.2021.8.22.0001

AUTOR: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAYSE LEOPOLDINO DA SILVA, OAB nº RO10890, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA, OAB nº RO5940

REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, SALA 1102 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

##### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)”

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, observando todas as advertências e recomendações de praxe (arts. 9º, §4º, 20 e 51, I, LF 9.099/95, e principalmente, a advertência expressa consignada no art. 2º, LF 13.994/2020, que alterou o art. 23, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, dispondo que “Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA”. Observar, também, Provimento nº 018/2020 - CGJ/TJRO).

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação

da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 8 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016105-43.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

EXECUTADO: SANDRA NOEMIA DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7047945-71.2020.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

REQUERIDO: GLORIA JEAN CARVALHO DIAS DE OLIVEIRA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 06/09/2021 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:**

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt\_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026954-74.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO - RO8659, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913A

EXECUTADO: ISABELA CRISTINA MATOS DA COSTA

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7010672-24.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANDRE LUIZ PEDROSA FURTADO LINS DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169

REQUERIDO: RADHA BRASIL EDICOES E SERVICOS LTDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Como não consta dos autos o Aviso de Recebimento da carta de citação, não é possível constatar a ocorrência ou a validade do ato citatório. Por esse motivo, inviável o decreto de revelia pleiteado pela parte requerente.

Certifique a CPE quanto a devolução do A.R. e, caso negativo, inclua-se o feito em nova pauta conciliatória, expedindo-se o necessário.

Intime-se, para conhecimento.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7003061-20.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO GASPAS LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA, OAB nº RO3918

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo n. 7028319-32.2021.8.22.0001

Parte requerente: AUTOR: ALEANDRA MARTINS BARBOSA, RUA MARECHAL RONDON 170 PEDRINHAS - 76801-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DELNER DO CARMO AZEVEDO, OAB nº RO8660

Parte requerida: REQUERIDO: ADENIR GODOE DA SILVA, ASSENTAMENTO JOANA DARC - VILA RENASCER 03 ZONA RURAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

O autor pretende a concessão da tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, a fim de suspender os efeitos do contrato rescindendo, qual seja, contrato de compra e venda da posse de um imóvel rural.

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que há perigo irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, tendo em vista que a suspensão, em sede de liminar, traria prejuízo irreparável ao requerido, onde o descumprimento será analisado no MÉRITO da demanda. Assim, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha. Ademais, inexistente nos autos qualquer evidência de que o requerido esteja negociando o bem.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, que será realizada por meio de videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais

documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7023974-57.2020.8.22.0001

AUTOR: RONALDO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA CELI LIMA PONTES, OAB nº RO6904

RÉU: HUMBERTO MARQUES FERREIRA

ADVOGADO DO RÉU: HUMBERTO MARQUES FERREIRA, OAB nº AM433

ADVOGADO DO RÉU: HUMBERTO MARQUES FERREIRA, OAB nº AM433

DECISÃO

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7047664-18.2020.8.22.0001

ASSUNTO: Direito de Imagem

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: TALISA NATANA ALVES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Considerando a informação da parte autora de que não foi possível o recolhimento do preparo, em razão do erro no processamento do boleto, encaminhe-se os autos a CPE para que certifique eventual inconsistência do sistema ao gerar o boleto.

Serve o presente como comunicação. Porto Velho quarta-feira, 9 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7031504-15.2020.8.22.0001

AUTORES: LUCAS HENRIQUE DA SILVA GIL, LARISSA DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313

RÉU: BLUE GROUP PARTICIPACOES E COMERCIO ELETRONICO LTDA

ADVOGADO DO RÉU: SANDRA REGINA COMI, OAB nº RJ221808

ADVOGADO DO RÉU: SANDRA REGINA COMI, OAB nº RJ221808

DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7049831-42.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JAMARIQUELI MILITINO FACINI

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

REQUERIDOS: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, D C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471

DECISÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7003354-24.2020.8.22.0001

AUTOR: AECIO NAYRON AREA LEAO DE ANDRADE, ESTRADA DA PENAL 6439, - DE 5215 A 7001 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANGELA ANIZIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10661, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA, ENTRE EIXOS 46-48 O-P, SALA CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DECISÃO

Em que pese ter havido a interposição do recurso inominado no prazo legal, verifico que a recorrente/autora não comprovou o recolhimento das custas recursais em conformidade com a Lei de Custas do Estado de Rondônia:

A Lei de Custas do Estado de Rondônia, que passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2017, estabelece em seus artigos 12, I e II e 23, §1º.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I – 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5(cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II – 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal”.

Art. 23. O acesso aos Juizados Especiais Cíveis e ao Juizado da Fazenda Pública independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas judiciais.

§1º - Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente Lei, observado o §1º daquele DISPOSITIVO.

Assim, o recolhimento é de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, já que foi recolhido em janeiro de 2017.

Por fim, estabelece o artigo 42 e seu parágrafo 1º, da Lei n. 9.099/1.995:

“Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”.

Anote-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80:

“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7011554-54.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA, RUA EMIL GORAYEB 3633 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA MARIA DA SILVA MELO, OAB nº RO9851

REQUERIDOS: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA, RUA MATRINCHÃ 996, - DE 605/606 AO FIM LAGOA - 76812-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LFP GOMES CURSOS LTDA, ALAMEDA MARIA TEREZA 4266, SALA 06 DOIS CÓRREGOS - 13278-181 - VALINHOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780

DECISÃO

Em que pese ter havido a interposição do recurso inominado no prazo legal, verifico que a recorrente/autora não comprovou o recolhimento das custas recursais em conformidade com a Lei de Custas do Estado de Rondônia:

A Lei de Custas do Estado de Rondônia, que passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2017, estabelece em seus artigos 12, I e II e 23, §1º.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I – 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5(cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II – 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal”.

Art. 23. O acesso aos Juizados Especiais Cíveis e ao Juizado da Fazenda Pública independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas judiciais.

§1º - Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente Lei, observado o §1º daquele DISPOSITIVO.

Assim, o recolhimento é de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, já que foi recolhido em janeiro de 2017.

Por fim, estabelece o artigo 42 e seu parágrafo 1º, da Lei n. 9.099/1.995:

“Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”.

Anote-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80:

“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7003861-48.2021.8.22.0001

AUTOR: DANIELE BATISTA PROCOPIO ALENCAR

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL JAIR BATISTA DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO7423

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO



Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7003658-23.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELAINE OLIVEIRA COSTA DE CARVALHO, RUA TEODORA LOPES 9111, - DE 8872/8873 A 9360/9361 SÃO FRANCISCO - 76813-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5777

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que sequer houve intimação da parte requerida para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Assim, não cabe à parte exequente a multa prevista no artigo 523, §1º do CPC, bem como os honorários de execução, tendo em vista que inexistente previsão legal em sede de Juizado Especial Cível.

Assim, determino à parte autora para em cinco dias apresentar nova planilha de cálculo observando o seguinte, corrigir o valor fixado pela turma recursal do dia 30/11/2020 (data do Acórdão) até o dia 26/04/2021 (data do pagamento), onde o saldo remanescente será devolvido à parte executada, por ser excesso à execução.

Caso a parte não cumpra tal determinação, o juízo irá apurar o valor já informado pela parte (10.735,52) e liberará o saldo remanescente para a parte devedora.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7030334-08.2020.8.22.0001

AUTOR: LUIZ GUSTAVO TOME MOLINA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7002174-36.2021.8.22.0001

AUTOR: JOAO PAULO DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA MARTINS LOPES FASCINA, OAB nº RO10684

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Processo 7022368-28.2019.8.22.0001

AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL

ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

09/06/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7046793-22.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: RAQUEL GOMES DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de MANDADO.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na SENTENÇA a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se MANDADO de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por

quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de MANDADO a ser instruído com cópia da SENTENÇA /acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

SEGEF: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470  
Porto Velho, 09/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Assistência Judiciária Gratuita, Juros, Adicional de Insalubridade, Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso  
Processo 7039888-35.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ROGERIO RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS, OAB nº RO4310

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

09/06/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7033515-51.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS PEREIRA SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TAMILLES ALBUQUERQUE DE ALMEIDA, OAB nº RO9109, MOACIR REQUI, OAB nº RO2355

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
DESPACHO

Não há outra providência a praticar no processo, archive-se.

Porto Velho, 09/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Abono de Permanência  
Processo 7050057-13.2020.8.22.0001  
EXEQUENTE: MAILSON SILVA SOARES  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284  
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Intimem-se o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, servindo cópia do presente de MANDADO.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na SENTENÇA a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se MANDADO de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de MANDADO a ser instruído com cópia da SENTENÇA /acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

09/06/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Licença Prêmio

Processo 7028847-66.2021.8.22.0001

AUTOR: JOAO HENRIQUE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS, OAB nº AC2651

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7026680-47.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: DIOVANDRES HENRIQUE MUNIZ DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA, OAB nº RO7707, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº RO9265

Requerido/Executado: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/AM

Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

No prazo de até 10 (dez) dias, o DETRAN/AM, DETRAN/RO, ESTADO DE RONDÔNIA e a Seguradora Líder (SEGURO DPVAT S/A) deverão prestar informações a este Juizado sobre as imprescindíveis desvinculações citadas pelo DETRAN/AM para efetivação da baixa da motocicleta Marca HONDA/CG 150 TITAN KS, ano/modelo 2004/2004, cor azul, placa JWY-5528, RENAVAL 833229575, chassi 9C2KC08104R069237 levada à leilão (ID: 28332202 p. 1 de 1; ID: 28332212 p. 1 de 1) tendo sido arrematada como "sucata" nos autos do processo administrativo n. 1801/2015/DETRAN-RO, conforme nota de arrematação leilão público n. 042/2015 (ID: 28332206 p. 1 de 1), sob pena de responsabilização.

Intime-se / oficie-se o ESTADO DE RONDÔNIA;

Intime-se / oficie-se o DETRAN/RO;

Intime-se / oficie-se o DETRAN/AM;

Intime-se / oficie-se a Seguradora Líder (SEGURO DPVAT S/A);

Agende-se decurso de prazo.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 09/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7031275-89.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: NADILEIA SILVA SOARES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO, OAB nº RO8437

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Não há outra providência a praticar no processo, archive-se.

Porto Velho, 09/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7022582-19.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: BRUNO UELITON VELASQUEZ GONCALVES ARAUJO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO, OAB nº RO8437

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Não há outra providência a praticar no processo, archive-se.

Porto Velho, 09/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 7036657-29.2020.8.22.0001

REQUERENTE: NELSON GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867, FATIMA MARISSUE MARTINS RODRIGUES,

OAB nº RO10291, IGOR MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO6413

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

A parte recorrente demonstrou que seus vencimentos são insuficientes para que tenha condições de pagar as custas sem prejuízo do seu sustento, de modo que DEFIRO a assistência judiciária, portanto, dispensando-o do pagamento das custas.

Assim sendo, RECEBO o recurso no efeito meramente devolutivo.

Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, enviar o processo para a Turma Recursal.

A parte requerida, igualmente, apresentou recurso em face à r. SENTENÇA.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema PJe

Porto Velho, 09/06/2021

{orgao\_julgador.magistrado}

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7015512-19.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ANA DO SOCORRO SIQUEIRA BORGES, EDSON ADRIANO SIQUEIRA MORENO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010

EXECUTADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, MARCIO BARROSO PASSOS

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO em face da parte executada Ana do Socorro Siqueira Borges.

intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, apresente o arquivo que contenha o memorial de cálculos, bem como, número da conta bancária.

Com apresentação, intime-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo.

Intimem-se.

Porto Velho, 09/06/2021

{orgao\_julgador.magistrado}

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7026304-66.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: HOMERO SILVA REIS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

#### DESPACHO

Revogo o DESPACHO ID 57180529 tendo em vista que houve equívoco em seu lançamento.

Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.

Porto Velho, 09/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Anulação de Débito Fiscal, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Processo 7028269-06.2021.8.22.0001

AUTOR: HELENA VASCONCELOS DE ALENCAR

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Vistos etc,

Trata-se de Pedido liminar para retirada do nome da requerente do rol de devedores e de protesto existente.

Aduz a requerente que fora protestada no ano de 2018, pagou a dívida no ano de 2020/2021 porém ainda permanece protestada.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a probabilidade do direito alegado. Explico.

Após o protesto devido a responsabilidade pelo pagamento de custas e emolumentos bem como pela requisição de baixa do protesto é do DEVEDOR, de modo que cabe à requerente buscar junto a requerida a carta da quitação de dívida e, de posse desta, dirigir-se ao cartório de protesto para pagar as taxas devidas e então ter o protesto baixado.

Dito isto, ao menos preliminarmente não se verifica que a requerente tenha cumprido com seu ônus, não estando demonstrada a probabilidade do direito alegado, motivo pelo qual INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7019542-92.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: LAERCIO GERHARDT

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a anuência manifestada pela parte exequente em relação aos cálculos apresentados pela parte executada, tenho por bem proceder com a sua HOMOLOGAÇÃO.

Destarte, EXPEÇA-SE RPV/Precatório nos valores indicados pela parte executada, após a parte exequente manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza (em especial àquelas verbas tidas por inacumuláveis), para o mesmo período, em outro processo, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa.

Caso a manifestação acima já esteja nos autos CERTIFIQUE-SE, EXPEÇA-SE o necessário, CUMpra-SE os demais termos deste pronunciamento.

Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios "sucumbenciais" (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios "contratuais" que lhe são devidos por aquele).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo o respectivo pagamento no prazo de 65 (sessenta e cinco) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Se de natureza alimentar a quantia, deve a autoridade responsável inseri-la como crédito preferencial nos moldes da súmula n. 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Publique-se.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Porto Velho, 09/06/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7036285-85.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ADEMIR DAVID DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA, OAB nº RO3609

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a divergência dos cálculos apresentados, REMETAM-SE à CONTADORIA para apuração dos valores devidos.

Consigno que a contadoria deverá se ater ao entendimento do STJ manifestado no REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de SENTENÇA alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à DECISÃO vinculante do STF.

Assim, seus cálculos deverão se embasar nos parâmetros estabelecidos no título judicial.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 09/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7022142-62.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: GEREMIAS PEREIRA BARBOSA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### DECISÃO

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Envie o processo para a Turma Recursal.

Intimação pelo DJe.

Porto Velho, 9 de junho de 2021 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7024436-77.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MAIARA TAVARES DE SOUSA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7670

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### DESPACHO

Não há outra providência a praticar no processo, archive-se.

Porto Velho, 09/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7036760-07.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DENILSON DELGADO DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos, etc.

Cite-se a parte requerida para se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias sobre o pedido de habilitação (CPC/2015, art. 687 e 690).

Consigno que até o julgamento da habilitação este processo ficará SUSPENSO, nos termos do art. 689 do CPC/2015.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 09/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027523-41.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LEILA MARTINS NOGUEIRA HENTGES

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

FINALIDADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037238-78.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IZAILDE DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

Processo 7027692-28.2021.8.22.0001

AUTOR: EDUARDO DALMASO BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

RÉU: G. D. E. D. R.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).  
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.  
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Multas e demais Sanções

Processo 7031022-67.2020.8.22.0001

AUTOR: MARCIO MAIER

ADVOGADOS DO AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

#### DESPACHO

Foi indeferida concessão de gratuidade e a parte recorrente impetrou MANDADO de segurança para obter esse benefício.

Assim sendo, este processo deverá aguardar em pasta própria até comunicação do julgamento de MÉRITO.

Se for concedida a gratuidade, independentemente de nova deliberação judícia remeta-se o processo para a Turma Recursal independente de nova CONCLUSÃO (tratam-se de atos ordinatórios).

Importante implementar rotina de verificação periódica dos processos que estejam suspensos pelo mesmo motivo nesta pasta própria.

Intimem-se.

Porto Velho, 09/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Número do processo: 7017050-30.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.412,83

#### DESPACHO

Vistos.

A parte exequente reclama que não localizou o pagamento na conta indicada para depósito da RPV.

O requerente/exequente pode verificar no endereço eletrônico do Estado de Rondônia ( <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV> ) se houve o recebimento da(s) RPV(s).

Com a confirmação do recebimento ou não, é possível evitar retrabalho para todos os envolvidos no processo.

Caso não localize o pagamento, poderá vir aos autos para que seja dado prosseguimento na execução.

Pelo exposto, intime-se a parte exequente, com fundamento no princípio da boa-fé e da colaboração (art. 5º e 6º do CPC) para que, no prazo de 10 dias, verifique a existência de informação de pagamento, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e não havendo requerimento de prosseguimento do feito, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Promoção / Ascensão, Plano de Classificação de Cargos, Tutela de Urgência

Número do processo: 7028484-79.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ESTER DOS SANTOS DOURADO SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO, OAB nº RO5706

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.000,00

DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:

- 1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos detalhada com valores e datas das progressões;
- 2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
- 3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
- 4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, somando as parcelas vencidas até a data da propositura da ação mais 12 parcelas vincendas (art. 2º, da Lei 12.153/09);
- 5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor.

Intimação pelo diário da justiça.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, 09/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Processo 7028252-67.2021.8.22.0001

AUTOR: VANDO ENEY DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 – esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Compra e Venda

Número do processo: 7027913-11.2021.8.22.0001

AUTORES: MARCIEL CAMARGO DE AGUIAR, KAIZA LOHAINE CAMARGO DE MORAES, MARIA NATHALIA DE AGUIAR OLIVEIRA, PEDRO CAMARGO DE AGUIAR

ADVOGADO DOS AUTORES: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343

RÉU: MARIA APARECIDA ALMEIDA DE AGUIAR

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.882,68

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de alvará do precatório nº 1216869-27.1995.8.22.0001.

Não há outras informações que sejam suficientes para se saber qual é o juízo que se encontra este valor que se diz estar disponível.

Todavia, certamente não o é neste juizado especial pois os juizados da fazenda só foram criados pela lei 12.153/09, logo, em data posterior ao ano de distribuição do referido precatório.

Logo, este juízo não detém competência para expedição de alvará do precatório disponível, a petição merece indeferimento.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 485, I, CPC c/c Enunciado nº 02 FOJUR.

Sem custas e honorários.

Intimem-se.

Porto Velho, 09/06/2021

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Erro de Procedimento

Processo 7028740-22.2021.8.22.0001

AUTOR: JOHNY ITALO SILVA MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/06/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7023663-03.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JOSICLEIA MARINHO BENTES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA, OAB nº RO1653, IONETE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO1095

Requerido/Executado: RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intimem-se:

- 1) o Procurador Geral do Município, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
- 2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de MANDADO. Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na SENTENÇA a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se MANDADO de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de MANDADO a ser instruído com cópia da SENTENÇA /acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

SEMAP: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040 Endereço: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040

Porto Velho, 09/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Perdas e Danos

Número do processo: 0018743-81.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: NILBERTO NUNES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 7.947,08

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente reclama que não localizou o pagamento na conta indicada para depósito da RPV.

O requerente/exequente pode verificar no endereço eletrônico do Estado de Rondônia ( <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV> ) se houve o recebimento da(s) RPV(s).

Com a confirmação do recebimento ou não, é possível evitar retrabalho para todos os envolvidos no processo.

Caso não localize o pagamento, poderá vir aos autos para que seja dado prosseguimento na execução.

Pelo exposto, intime-se a parte exequente, com fundamento no princípio da boa-fé e da colaboração (art. 5º e 6º do CPC) para que, no prazo de 10 dias, verifique a existência de informação de pagamento, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e não havendo requerimento de prosseguimento do feito, arquivem-se.

Porto Velho, 09/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7018349-08.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ALBERTO PAES DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE SÃO PAULO, J. C. D. E. D. S. P. (.

Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc,

ACOLHO a emenda de ID: 58012818.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

Processo 7027760-75.2021.8.22.0001

AUTOR: DANIELE CASTRO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

RÉU: G. D. E. D. R.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/06/2021

Johnny Gustavo Cledes

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7012880-15.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CARLOS EDUARDO LYRA DE AGUIAR

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA, OAB nº RO1433, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613

RÉUS: MARCUS VINI ZAMON, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Defiro o pedido de citação por edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015.
2. Cite-se na forma requerida, anotando-se no edital a advertência do art. 344 do CPC/2015, bem como que este conta com prazo de 20 (vinte) dias e que o prazo da contestação de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado.
  - 2.1. O edital deverá ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) deste TJRO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça – Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), nos moldes do Ato Conjunto n. 26/2020-PR-CGJ/TJRO, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC/2015.
  - 2.2. Acaso o processo tramite sob a égide de gratuidade, dispensada fica a publicação do edital em jornal local de ampla circulação (art. 257, parágrafo único, do CPC/2015).
    - 2.2.1. Não tramitando o processo sob a égide de gratuidade, deverá a parte requerente promover a publicação do edital em jornal local de ampla circulação, comprovando nos autos, fazendo anexar a publicação no periódico. Deverá, portanto, utilizar-se de cópia do expediente para promover o necessário.
  - 2.3. Não havendo contestação no prazo legal, fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015).
  - 2.4. Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos. Após, conclusos.
3. Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021.

Johnny Gustavo Cledes

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7029236-22.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: EDILEINE SANTANA FERNANDES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos,

A CPE deverá verificar a existência de depósito judicial vinculado aos autos.

Caso exista, desde já fica determinado a CPE que expeça alvará para liberação dos valores e encerramento da conta judicial, após, arquivem-se.

Caso não haja depósito, intime-se a executada para comprovar o pagamento no prazo de 10 dias.

Transcorridos os 10 dias sem comprovação do pagamento pelo Município ou qualquer requerimento, expeça-se MANDADO de sequestro, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Efetivado o sequestro, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7010842-93.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: GERCI MESCAS DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ROSIENE MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9260

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias em favor da parte autora para que ela emende a emenda de ID: 56997055 no sentido de qualificar o TITULAR DO TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE JARU/RO através de seu nome completo etc, nos termos do CPC/2015, art. 319, II, sob pena de indeferimento da exordial (CPC/2015, art. 321, parágrafo único).

Este juízo oportuniza à parte autora no prazo acima a apresentação de comprovante de pagamento “integral” da dívida, sob pena de preclusão.

Agende-se decurso de prazo.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 09/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Licença Prêmio

Processo 7028582-64.2021.8.22.0001

AUTOR: DEJANIRA DE LIMA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).  
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Voluntária, Acompanhamento de Cônjuge ou Companheiro, Gratificação Natalina/13º salário

Processo 7028383-42.2021.8.22.0001

AUTOR: CLECI LOURDES ROSO

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CLARA OLIVEIRA E OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO11457

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).  
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.



7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026625-28.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO WALDEIR PACINI, OAB nº SP91420

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de DECISÃO sobre pedido de concessão de tutela provisória em que a parte autora pleiteia a sustação dos protestos oriundas do APL-TC 00330/20 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como, para que a parte requerida se abstenha de promover qualquer ação executória em seu desfavor referente ao que é discutido nestes autos.

Informa a parte requerente que desde janeiro de 2019 ocupa o cargo de Secretário de Estado da Educação, momento no qual tramitava no TCE-RO os autos n. 03698/2017 (ID: 58217039) em que lhe fora aplicada multa com fundamento na Lei Complementar Estadual n. 154/1996, art. 55, IV c/c Regimento Interno do TCE-RO, art. 103, IV e Resolução n. 228/2016/TCE-RO, art. 21, § 2º.

Segundo a parte autora, os autos do processo administrativo acima são oriundos de auditoria desempenhada pela Corte de Contas (Proc. 4613/15), a fim de avaliar a disponibilidade e a qualidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia.

Narra a parte requerente que os achados da auditoria resultaram em várias determinações de MÉRITO administrativo emitidas pelo Acórdão APL-TC 00382/17 (Anexo 01), exarado em 08/09/2017, dentre eles os apontados no ID: 58217016 p. 2 a 4 e que o TCE-RO teria determinado a elaboração e encaminhamento de planos de ação indicando quais as medidas, prazos necessários e respectivos responsáveis para implementar as determinações formuladas pela Comissão de Auditoria, com prioridade para as medidas elencadas e as escolas que seriam beneficiadas com observação da quantidade de alunos atendidos e o orçamento disponível.

No mais, a Corte de Contas teria consignado na determinação acima que na eventualidade de o responsável não assentir com quaisquer das recomendações, deveria justificar sua posição quando da elaboração do plano de ação que segundo o Ministério Público de Contas não foi entregue (PARECER N. 0459/2020-GPEPSO) o que teria motivado a aplicação de multa contra a parte autora (Acórdão APL-TC 00330/20), não obstante a concessão de maior prazo ante a solicitação dilatória dos responsáveis.

Por conta desta multa, o nome da parte requerente foi inscrita em dívida ativa sob n. 20210200003343, bem como lançou protesto perante o 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos desta Capital (vide Notificação - ID: 58217046).

O pedido de concessão de tutela provisória traz como fundamento a suposta infringência ao Princípio da Separação dos Poderes pelo fato do TCE-RO ter imposto ordens ao Poder Executivo mormente quando extrapolem as regras específicas de caráter orçamentário e financeiro, bem como quando se busca imiscuir em políticas públicas de forma a prescrever o modo de administrar a educação no Estado. Além disso, o TCE-RO estaria com as determinações acima extrapolado os limites aos poderes de fiscalização, notadamente quanto à impossibilidade de fiscalização prévia, bem ainda porque o Plano de Ação teria sido entregue em março de 2018 nos autos do proc. n. 04613/15-TCE-RO (Auditoria) / Acórdão APL-TC 00382/17 (ID: 58217050 p. 2) e porque a parte autora só passou a ocupar o cargo de Secretário de Estado de Educação a partir de janeiro de 2019, bem como porque o TCE não individualizou sua conduta.

É o breve relatório.

Decido.

Para concessão da tutela de urgência prevista no art. 300, caput, do CPC/2015, é necessário que exista nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

A meu ver a tutela merece ser indeferida.

Explico.

Embora a parte autora alegue que o Plano de Ação teria sido entregue em março de 2018 nos autos do proc. n. 04613/15-TCE-RO (Auditoria) / Acórdão APL-TC 00382/17 (ID: 58217050 p. 2) é fato que no v. Acórdão APL-TC 00330/20 proferido nos autos do processo n. 03698/2017 do TCE-RO ficou consignado que a multa foi aplicada porque o Plano de Ação não teria contemplado "todas as informações pertinentes", afetas à identificação das medidas que serão realizadas por escola a ser contemplada, os prazos para CONCLUSÃO das adequações e os agentes responsáveis.

Em outras palavras, a multa não foi aplicada porque o Plano de Ação não foi entregue, mas porque o que foi entregue não contemplava "todas as informações pertinentes".

Entendo que reanalisar o Plano de Ação entregue para identificar se “todas as informações pertinentes” constam nele implicaria na reanálise do MÉRITO administrativo do TCE-RO o que é vedado ao PODER JUDICIÁRIO intervir.

De outro canto, entendo que as determinações impostas ao Poder Executivo, ora guerreadas, não implicam em infringência ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes porquanto todas elas foram a título de recomendações e não à título de imposições a afastar qualquer alegação de interferência no MÉRITO administrativo ou no poder discricionário do Poder Executivo.

Além do mais, ao TCE-RO foi outorgado o poder de “realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II, por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, da Assembléia Legislativa e de Comissões Técnicas ou de Inquérito” (vide CE-RO, art. 49, IV).

Também a aplicação da multa é prevista em Lei para este caso concreto, bem ainda foi devidamente e corretamente fundamentada na Lei Complementar n. 154/1996, art. 55, IV c/c Regimento Interno do TCE-RO (RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 005/TCER-96), art. 103, IV e Resolução n. 228/2016/TCE-RO, art. 21, § 2º que possuem as seguintes redações, in verbis:

Lei Complementar n. 154/1996, art. 55, IV

Art. 55 – O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: (Valor alterado para R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) por força da Portaria n. 1.162, de 25/07/2012)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à DECISÃO do Tribunal;

Regimento Interno do TCE-RO (RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 005/TCER-96), art. 103, IV

Art. 103. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do “caput” do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012)

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência determinada pelo Relator ou a DECISÃO preliminar do Tribunal, no valor compreendido entre dois e cem por cento do montante referido no “caput” deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCERO/2012)

Resolução n. 228/2016/TCE-RO, art. 21, § 2º - que dispõe sobre a Auditoria Operacional – AOP no âmbito Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Art. 21. O Plano de Ação deverá ser enviado ao Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da respectiva deliberação, prorrogável uma única vez por mais trinta (30) dias.

§ 2º No caso de não apresentação injustificada do Plano de Ação, deverá ser certificado no processo de auditoria operacional, o qual deverá seguir para o gabinete do relator para deliberação, visando aplicação de multa em razão de descumprimento de determinação, bem como de renovação da determinação para a sua apresentação, na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/1996.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para imposição de multa a administradores públicos entende o STF pela sua possibilidade, senão vejamos:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DE MULTA. TRIBUNAL DE CONTAS. COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “os tribunais de contas dos estados, no âmbito de sua atuação, detêm competência para imposição de multa a administradores públicos” (RE 729.744-RG e RE 848.826-RG). 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (ARE 1153832 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 09-11-2018 PUBLIC 12-11-2018) [destaque]

O STJ também reforça este entendimento:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS LOCAL. PREFEITO MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ATRASO NO ENVIO DE INFORMAÇÕES. SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos REs 729744/MG e 848826/CE, submetidos ao rito da repercussão geral, concluiu que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito do Município, inclusive para os fins de aplicar a sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/1990, com a redação dada pela LC 135/2010. Na ocasião, ficou assentado que o Tribunal de Contas atua como órgão auxiliar do Poder Legislativo, por meio da emissão de parecer prévio, o qual poderá deixar de prevalecer por DECISÃO de 2/3 dos vereadores. 2. No caso, a penalidade aplicada pela Corte de Contas não decorre do julgamento das contas do Prefeito Municipal, cuja competência para fixá-la, na linha da jurisprudência do STF, cumpre ao Poder Legislativo local. A sanção pecuniária aplicada ao agente público derivou do descumprimento de uma obrigação de fazer - fornecimento de informações e documentação - que se revela necessária ao exercício das competências constitucionais atribuídas ao próprio Tribunal Contas, sendo imprescindível para a elaboração do parecer prévio exigido para o posterior julgamento das contas pelo órgão legislativo. 3. Entender pela impossibilidade do sancionamento do agente público em tal situação seria consagrar a tese da total irresponsabilidade do Chefe do Executivo em face do Tribunal de Contas, o que, evidentemente, é inaceitável, considerando-se a relevância das informações prestadas para que o mencionado órgão de controle externo exerça, adequadamente, o seu mister constitucional. 4. Recurso ordinário em MANDADO de segurança a que se nega provimento (RMS 33.793/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 01/02/2018) [grifei]

Denota-se dos autos que a parte autora foi devidamente notificada já na qualidade de secretário acerca do Relatório de Monitoramento para apresentação de comentários no prazo de 15 dias. No entanto, deixou transcorrer in albis o prazo concedido o que reforça a legitimidade e legalidade na imposição da multa, conforme jurisprudência acima.

Embora a auditoria diga respeito a período anterior à sua posse, a parte requerente foi notificada previamente na qualidade de secretário para tomar ciência do processo administrativo em andamento bem como para apresentar os comentários acima o que não foi feito (ver ID: 58217039 p. 6 – parágrafos 4, 5 e 6) a se traduzir em conduta prejudicial ao exercício pleno das competências constitucionais atribuídas ao Tribunal Contas.

Vale mencionar que só depois dessa omissão da parte autora em fornecer informações/comentários é que os autos foram encaminhados ao MPC para emissão de parecer conclusivo.

Ou seja, para todos os efeitos, a parte autora deu causa à multa ainda que tenha ocupado o cargo de Secretário de Estado da Educação somente a partir de janeiro de 2019.

Este fato, estaria total sintonia com a individualização das condutas. No caso da parte requerente, uma conduta omissiva prejudicial ao pleno exercício das atribuições constitucionais do TCE-RO.

Destarte, entendo que inexistem no caderno processual eletrônico elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Com efeito também não vislumbro o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a ensejar o indeferimento da tutela pretendida.

Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória requerida.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).  
2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5 - se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009530-87.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SAMIR BEZERRA DE AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

7028197-19.2021.8.22.0001

AUTORES: ANA CAROLINA BARROS DA SILVA, RUA ARIPUANÃ 3773, - DE 3578/3579 A 3837/3838 SOCIALISTA - 76829-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIGUEL BARROS CASTRO, RUA ARIPUANÃ 3773, - DE 3578/3579 A 3837/3838 SOCIALISTA - 76829-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de EXAME DE SEQUENCIAMENTO GENÉTICO COMPLETO DE EXOMA.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do exame.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Insalubridade

Número do processo: 7027627-33.2021.8.22.0001

AUTOR: JOEL AUZIER DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº DESCONHECIDO, ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009

RÉU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Valor da causa: R\$ 34.369,12

DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:

1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos;

2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;

3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;

4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado (somando eventuais parcelas vencidas até a data da propositura da ação mais 12 parcelas vincendas, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09.;

5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor.

Intimação pelo diário da justiça.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, 09/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Estabilidade

Processo 7036897-18.2020.8.22.0001

AUTOR: ANA BEATRIZ NERY MUNIZ

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA NAZARE SEZARIO SOARES MONTEIRO, OAB nº RO7453

RÉU: CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

09/06/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7006295-44.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: CINTIA MARIA SEDLACEK

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438, VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150

Requerido/Executado: REQUERIDOS: JOYCE OLIVEIRA SEIXAS CALIXTO, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, MARIA EDUARDA SEIXAS CALIXTO, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: THIAGO DE OLIVEIRA SA, OAB nº RO3889, ANTONIO OSMAN DE SA, OAB nº RO56A, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte requerente para, querendo, requerer o que de direito no prazo de até 10 (dez) dias, notadamente quanto ao teor da Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de negativa de citação da requerida MARIA EDUARDA SEIXAS CALIXTO, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 09/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Isenção

Número do processo: 7020053-56.2021.8.22.0001

REQUERENTE: REGINA CELLI LIMA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

Valor da causa: R\$ 38.946,54

## DESPACHO

Vistos.

Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.

Nomeio como profissional de confiança deste juízo o(a) fisioterapeuta sr(a) ANDERVAN AGUIAR DE LIMA, devendo ser comunicado(a) do encargo pelo sistema e/ou através do seguinte endereço:

Rua Quintino Bocaiúva, 1723, São Cristóvão, Porto Velho/RO, CEP 76804-076, fone: (69) 9 9209-2117, e-mail: drandervanelima@gmail.com

Justifico a nomeação do(a) referido(a) profissional nos termos da DECISÃO do TST a respeito da perícia realizada por fisioterapeuta em que este egrégio Tribunal assentou que: "Verifica-se, dos elementos dos autos, que, no caso concreto, a questão a ser apurada pelo perito se relaciona a uma queda sofrida pelo obreiro, o que teria lhe ocasionado um problema no joelho direito. Inclui-se, na área da fisioterapia, o estudo e diagnóstico, entre outros, de disfunções relacionadas a traumas sofridos em órgãos e sistemas do corpo humano. Portanto a investigação do problema clínico do Reclamante está circunscrito no âmbito da atuação científica do profissional fisioterapeuta especializado", complementou. Com informações da Assessoria de Imprensa do TST. RR - 49500-18.2013.5.13.0026.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A parte requerente tem o prazo de 5 dias para comprovar o depósito integral do valor dos honorários que deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este juízo. Dentro do prazo estabelecido deverá ser juntado no processo o comprovante do depósito realizado e respectivo boleto.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa. Assim, nesse interregno, fica embutido o prazo de 15 (quinze) dias do CPC/2015, art. 465, § 1º.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma [esse interregno contera o prazo de 30 (trinta) dias do CPC/2015, art. 465], que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 (quinze) dias, sem possibilidade de outras prorrogações (CPC/2015, art. 476), sob as penas do art. 468, do CPC/2015. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

Processo 7027763-30.2021.8.22.0001

AUTOR: ALEXANDRE GOMES FELICIO

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

RÉU: G. D. E. D. R.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
  - 2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
  - 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
  - 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
  - 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
  - 6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
  - 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
- Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
7050425-22.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA LUCIA CAMPELO FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELCILENE VALERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10536

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

DA FUNDAMENTAÇÃO  
DO DANO MORAL

Trata-se de ação de indenização por danos morais onde a parte requerente alega em apertada síntese que por erro de notificação de COVID, por culpa da parte requerida, acabou por contaminar seu esposo e este ficou impossibilitado para o trabalho e teve sua vida exposta ao vírus sem cura, conforme relata em Num. 52927623 - Pág. 3

Assim, requereu pagamento de indenização de danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

A parte requerida em contestação, por sua vez, alegou que inexistência de responsabilidade civil, ocorrência de caso fortuito e de força maior, bem como de que não há provas do suposto dano sofrido e do nexo causal, requerendo ao fim total improcedência da ação. Subsidiariamente, requereu reconhecimento de culpa concorrente da vítima e, em caso de eventual condenação, arbitramento de indenização com base na gravidade da culpa desta.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva da vítima.

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, diante da alegação de que os agentes do Estado teriam errado no diagnóstico de COVID da autora, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso.

Ou seja, deve a parte requerente comprovar o nexo causal entre conduta e o suposto dano, com a comprovação de que o simples erro de diagnóstico e troca de nomes de pacientes foi a causa principal da contaminação do esposo desta.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva.

Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que não há provas de que o esposo da parte requerente tenha contraído COVID, inexistindo documentos ou outras provas capazes de atestar tal alegação.

Outrossim, o simples erro de nome ou de diagnóstico indicado pela parte requerente não é suficiente para provar que a suposta contaminação daquele se deu exclusivamente pelo contato com aquela, posto que também não há nos autos prova de que a mesma estava de fato com COVID.

Em situações de contaminação por COVID, há chances de falso negativo, bem como de falso positivo, e deveria a parte requerente ter apresentado provas da sua efetiva contaminação pelo vírus, algo que não o fez.

Neste ponto acolhe-se a tese da defesa em Num. 56495103 - Pág. 3, uma vez que é de conhecimento público que há inúmeras formas de se contrair o referido vírus, sendo realmente impossível saber quando, onde e por quem o marido da autora supostamente contraiu COVID.

Ademais, ainda que a requerente alegue que estava cumprindo a política de isolamento, não há provas de que seu esposo seguia a mesma conduta.

Em complemento, também é de conhecimento público que a mera contração do corona vírus por si só, por exemplo, não é capaz de gerar danos irreparáveis ou de difícil reparação, havendo casos de pessoas assintomáticas que não desenvolvem nenhum problema respiratório ou de outro cunho.

Ora, ainda que tenha alegado que seu marido apresentou sintomas de COVID, que foi internado e ficou impossibilitado para o trabalho, não trouxe aos autos nenhuma prova sobre do referido dano, e repisa-se que deve a parte requerente provar a existência deste, algo que não se desincumbiu.

Não há como acolher a tese de que o recebimento de notificação em nome de pessoa diversa da requerente seria o fato gerador do suposto dano moral, pois a obrigação de verificar em nome de quem consta no documento é exclusivamente da mesma, e mesmo que assim não o fosse, este fato por si só não seria suficiente para indicar a existência do dano moral vez que inexistente nexos de causalidade.

Ainda que a requerente tenha alegado que soube do resultado positivo para COVID por meio de conhecidos que trabalham no laboratório, não anexou este aos autos e repita-se, mesmo nesta situação ainda teria que provar o nexo causal entre a conduta do agente do estado (erro de diagnóstico) e a contaminação do seu esposo, bem como a ocorrência do dano.

Importante ressaltar que não se pode falar em responsabilidade civil sem que tenha havido uma conduta humana voluntária, capaz de desencadear um dano ou um prejuízo nesse sentido. Noutras palavras, o agente provocador, munido de liberdade para escolha de sua ação ou omissão, age de maneira espontânea, culposa ou dolosamente.

Não há provas de que a parte requerida tenha agido de maneira dolosa ou culposa no presente caso, pois, conforme já fundamentado, o mero erro do nome da autora no resultado do exame para COVID não é suficiente para indicar o nexo causal entre conduta e suposto dano, e no tocante a este último sequer há indícios de sua existência.

Na análise da responsabilidade civil do estado deve ser considerado o exposto no caso concreto, e cada caso é único e requer uma análise apurada dos requisitos necessários.

No presente caso, por se tratar de tentativa de imputação de responsabilidade civil por suposta contaminação por COVID, em decorrência de erro de diagnóstico, requer-se uma análise dos fatos e circunstâncias, mas também da atitude e do comportamento adotados pelas pessoas para justificar suas ações ou omissões em razão da pandemia.

Entendo que a pandemia do coronavírus se enquadra nos conceitos de caso fortuito e força maior previstos em lei, hipóteses em que, mesmo havendo o cumprimento diferenciado da obrigação por uma das partes, esta não responde por eventuais inconvenientes causados à outra. Com efeito, a pandemia configura “fato necessário, cujos efeitos não eram possível evitar ou impedir”, nos exatos termos do parágrafo único do art. 393, do Código Civil.

Assim, não provando a parte requerente que estava de fato infectada com o COVID, que seu esposo também fora infectado por contato com sua pessoa, bem como entendendo este juízo que o mero erro no nome do resultado de exame de corona vírus é insuficiente para provar existência de nexo causal e dano, não se tendo como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistente dever de indenizar.

Nesse cenário, não restando provada a ocorrência de nexo causal e dano, forçoso é concluir que a autora não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

DECLARO resolvido o MÉRITO nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 09/06/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Perdas e Danos

7012991-62.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ISABELLE RODRIGUES AMORIM

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830,

ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

trinta e três mil reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.



Passo ao MÉRITO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexos de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o déficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>).

Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos DECISÃO de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na DECISÃO de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5o Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da DECISÃO.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os municípios e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexos causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexos causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o MÉRITO nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-sembled>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. [https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei\\_no\\_2.705\\_de\\_20.11.2019\\_....pdf](https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf)

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Perdas e Danos

7013547-64.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUCAS HENRIQUE ROCHA DE ASSIS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830,

ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

trinta e três mil reais

## SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao MÉRITO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o deficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>).

Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos DECISÃO de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexa causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na DECISÃO de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da DECISÃO.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os municípios e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexa causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexa causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o MÉRITO nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-sembled>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. [https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei\\_no\\_2.705\\_de\\_20.11.2019\\_....pdf](https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf)

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Perdas e Danos

7015791-63.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PRISCILA VITORIA DO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

trinta e três mil reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao MÉRITO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o deficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>).

Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos DECISÃO de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na DECISÃO de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da DECISÃO.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os municípios e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o MÉRITO nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-emed>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. [https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei\\_no\\_2.705\\_de\\_20.11.2019\\_....pdf](https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf)

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Perdas e Danos

7012067-51.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JULLIO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

trinta e três mil reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao MÉRITO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o déficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-emed>).

Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos DECISÃO de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na DECISÃO de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5o Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da DECISÃO.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.



Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os munícipes e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o MÉRITO nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se curso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semel>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. [https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei\\_no\\_2.705\\_de\\_20.11.2019\\_....pdf](https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf)

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7010628-39.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LEIDIANE ALVES DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

DO DANO MORAL

Trata-se de ação de indenização por danos morais, onde a parte requerente alega que foi vítima de violência institucionalizada, pois após ter sofrido violência doméstica e estupro conforme descrito na inicial, não poderia o médico legista ter dispensado a realização de perícia criminal pelo simples fato de ser casada com o acusado e ter uma filha com este. Alegou que o referido excedeu de suas atribuições legais ao desqualificar a conduta criminosa e não realizar o exame, impedindo a produção de prova indispensável a persecução criminal.

A parte requerida, por sua vez, alegou em contestação que inexistente responsabilidade civil, bem como não se vislumbra nexo causal e dano, vez que houve realização de laudo complementar para provar ocorrência de crime de estupro e o ofensor foi denunciado pelo Ministério Público Estadual.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva da vítima.

De análise da situação fática exposta pela parte autora, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega omissão e negligência do agente da parte requerida (Num. 35604010 - Pág. 4), e mesmo neste caso a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, diante da alegação de que o médico legista, agente do Estado, teria agido com negligência ao dispensar a realização do exame pericial quanto crime de estupro, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso.

Ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa do médico através da imprudência, negligência ou imperícia, conforme doutrina e art. 186 do Código Civil.

No tocante a alegada negligência médica, temos que esta é a forma omissiva da culpa, sendo que é a omissão no dever de cuidado, evidenciando-se pela falta de cuidado ou de precaução com que se executam certos atos.

Segundo Maria Helena Diniz a negligência pode também ser definida como "...inobservância de normas que nos ordenam agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento;" (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, Vol. 7 – Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 18ª ed., pág. 46).

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva por suposta omissão (negligência médica).

A violência institucional nos serviços públicos, aqui discutida, é aquela praticada por ação ou omissão dos/as funcionários/as públicos no exercício de suas atribuições profissionais. Esta violência pode assumir diversas formas, dentre elas destaca-se o mau atendimento, recusa em prestar atendimento e orientação, agir de forma discriminatória e preconceituosa, omissão para os relatos de casos de violência e afins ([http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Violencia\\_Domestica/O\\_que\\_voce\\_precisa\\_saber/Mulheres\\_adultas/Violencia\\_Institucional](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Violencia_Domestica/O_que_voce_precisa_saber/Mulheres_adultas/Violencia_Institucional)) Esta espécie de violência pode se relacionar aos estereótipos atribuídos aos indivíduos, e dada a perspectiva de gênero, ao acessar o Judiciário ou mesmo a rede de proteção, a mulher pode passar por novas violências, enquanto tenta solucionar ou se proteger das anteriores, culminando na chamada revitimização ou vitimização secundária (Disponível em: <https://caelenbarros.jusbrasil.com.br/artigos/1132752656/violencia-institucional-contra-a-mulher>), conforme argumentado expressamente pela parte requerente em Num. 35604010 - Pág. 6.

Inclusive há Projeto de Lei nº 5091/20 que torna crime a violência institucional, atos ou omissão de agentes públicos que prejudiquem o atendimento à vítima ou testemunha de violência, e a conduta que cause a revitimização de vítima também será punida (<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2264998> -Fonte: Agência Câmara de Notícias)

No caso específico dos autos, da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso que o médico legista dispensou a realização do exame pericial para apurar se houve ou não ocorrência do crime de estupro.

Esta CONCLUSÃO é conduzida pelo teor do laudo de exame de práticas libidinosas de Num. 35604015, quando o próprio médico consta no item “DESCRIÇÃO” que o exame ginecológico não foi realizado, relatando no item “DISCUSSÃO” que após a briga, o ofensor quis manter relação sexual não consentida, e no item “CONCLUSÃO” finaliza entendendo que não houve crime pois trata-se de casal que coabita e que tem uma filha juntos.

Em complemento, durante realização de audiência de instrução em 11/03/2021, o médico MARCO AURÉLIO COSTA confirmou em 4min41s – 4min53 que, quando da realização do exame acima não fez exame ginecológico e nem coletou material da parte requerente, pois entendeu que não era o caso de realizar esta coleta devido ao fato de ter sido uma briga de casal, descumprindo a ordem emanada pelo delegado de polícia, vez que a autoridade policial é que determina o exame (8min25s).

O referido ainda relatou que após reavaliar o caso, sem provocação de terceiros, procedeu com novo exame somente em junho, ou seja, dois meses depois da ocorrência policial, conforme consta em 7min12s – 7min55s, com intuito de complementar o primeiro laudo de Num. 35604015.

Em 13min36s, ao ser indagado pelo magistrado que presidia a audiência sobre a CONCLUSÃO do primeiro laudo, vez que este entendeu que a testemunha concluiu o documento de maneira mais jurídica do que médica/clínica, por entender de maneira equivocada que não tinha ocorrido crime de estupro pelo fato da parte requerente coabitar e ter uma filha com o ofensor, o médico confirmou que houve inconsistência e que necessitou realizar novo exame para sanar o erro da primeira perícia.

Outro documento que comprova as alegações pela parte requerente e que foi anexado junto com a defesa da parte requerida é trecho da denúncia de Num. 37955469 - Pág. 4, quando o parquet em item 3 requer determinação de prioridade na tramitação por considerar que a vítima é adolescente e que foi vítima de violência institucional.

Logo, a controvérsia relativa à existência ou não de violência institucional está sanada, porém a parte requerente ainda tem o ônus de comprovar a existência de nexo de causalidade entre a conduta e o dano suportado.

O nexo de causalidade, liame subjetivo que conecta a conduta comissiva ou omissiva do agente e o dano, está configurado pelo teor da CONCLUSÃO do primeiro laudo de exame, quando o médico consta que deixou de realizar o exame ginecológico pelo fato de ofensor e vítima coabitarem e ter um filha, e também pelo próprio depoimento deste em audiência de instrução, vez que confirmou a conduta omissiva (não realizar o exame e coleta de material) com base na situação marital da parte requerente, gerando de maneira clara a violência institucional.

O dano também está configurado, pois ficou demonstrado que a parte requerente não conseguiu realizar a perícia mesmo com ordem da autoridade policial, então, há um abuso de direito do perito, pois não compete ao mesmo decidir sobre a pertinência da prova solicitada pelo delegado, nem realizar análise jurídica da situação exposta.

Outrossim, deve ser considerada uma decorrência lógica inafastável que se alguém alega ser vítima de estupro é imprescindível realizar perícia para análise de vestígio de violência no órgão genital, bem como coleta de fluidos para eventual análise de DNA.

Um perito tem conhecimento disso, inclusive de que a ausência dessa prova gera alta probabilidade de improcedência de uma acusação criminal, portanto, fere um dever de diligência no cumprimento de sua função.

Por essa razão que abusa do virtual direito que alega de ter em decidir se realiza ou não uma prova solicitada pela vítima.

O dano moral é uma decorrência direta da sensação de impotência vivida pela vítima ao perceber que a conduta irregular do perito dificultará a responsabilização da pessoa que aponta como autor do crime de estupro. E por se tratar de um grave crime fica evidente que a intensidade do dano vivido é maior que a produzida por questões ordinárias como crimes leves e negativas.

Assim, mesmo que tenha sido realizado um segundo laudo de exame para apuração de prática libidinosas visando sanar o erro médico, isso não afasta a ocorrência do abalo psicológico e moral sofrido pela parte requerente, vez que teve tolhido seu direito de constituir prova do crime ocorrido por ato de médico do estado em um primeiro momento.

Assim, as provas dos autos são suficientes para comprovar o direito da parte requerente, pois atestam a conduta omissa (negligência) por parte do agente do estado, estando vinculados a conduta ao suposto dano sofrido, existindo o nexo causal e dever de indenizar.

No tocante ao quantum indenizatório aqui arbitrado, deve-se levar em consideração a extensão do dano, o grau de culpa e a capacidade financeira do seu causador, bem como o grau de culpa e as circunstâncias pessoais da vítima, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Portanto, pautado pelo critério de razoabilidade e proporcionalidade e diante do reconhecimento do dano sofrido, entendo por fixar a condenação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face da condição econômica das partes, a extensão do dano sofrido e o efeito pedagógico da medida.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente, condenando a parte requerida ao pagamento a indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já atualizados até esta data.

DECLARO resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Perdas e Danos

7015240-83.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLEBERSON FELIX DOS SANTOS SANTANA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

trinta e três mil reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao MÉRITO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o déficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019,

que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>).

Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos DECISÃO de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na DECISÃO de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da DECISÃO.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os municípios e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o MÉRITO nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-sembled>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. [https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei\\_no\\_2.705\\_de\\_20.11.2019\\_....pdf](https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf)

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Perdas e Danos

7004871-30.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ESMAEL DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830,

ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

trinta e três mil reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao MÉRITO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o deficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-emed>).

Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos DECISÃO de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na DECISÃO de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízos ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da DECISÃO.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo

o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os munícipes e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes. **DISPOSITIVO.**

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o MÉRITO nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-sembled>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. [https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei\\_no\\_2.705\\_de\\_20.11.2019\\_....pdf](https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf)

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7037203-55.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DENILSON DELGADO DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### DESPACHO

Vistos, etc.

Cite-se a parte requerida para se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias sobre o pedido de habilitação (CPC/2015, art. 687 e 690).

Consigno que até o julgamento da habilitação este processo ficará SUSPENSO, nos termos do art. 689 do CPC/2015.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 09/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Base de Cálculo

Processo 7025046-79.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: SAUL SALDANHA DE MACEDO CASTIEL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### DESPACHO

Intimem-se o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, servindo cópia do presente de MANDADO.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na SENTENÇA a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se MANDADO de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de MANDADO a ser instruído com cópia da SENTENÇA /acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

09/06/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7007759-25.2015.8.22.0601

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: TALITA LIMA DE CASTRO

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se a executada acerca da petição ID 58237833 apresentada pela exequente.

Intimem-se.

Porto Velho, 09/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cirurgia

Procedimento do Juizado Especial Cível

7025096-71.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE MARIA MONTEIRO DE AZEVEDO, RUA TRÊS E MEIO 1351, - ATÉ 900/901 FLORESTA - 76806-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da DECISÃO que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de exames CIRURGIA DE CATARATA COM IMPLANTE DE LIO O/D.

A parte requerente apresenta novo laudo médico, subscrito por especialista em oftalmologia dando conta de urgência no fornecimento do procedimento, entretanto, não aponta risco de perda definitiva da visão pois menciona que "... A piora da visão ocasionada pela catarata tem característica de ser progressiva, ou seja, piora com o passar do tempo, porém é reverssível, pois tal problema se corrige com cirurgia (facoemulsificação com implante de lente intraocular)..."(sic).

É o necessário.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante polfticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A parte requerente comprova pela documentação acostada aos autos que necessita do procedimento (ID 58388811 e 57951653) e o pedido é subscrito por médico especialista da rede pública de saúde.

Ocorre que em que pese a inexistência de reversibilidade da perda visual, verifica-se que o procedimento foi solicitado ainda em fevereiro de 2020 (ID 57951653), logo, já tendo se passado quase um ano e meio o procedimento não foi fornecido e tampouco há nos autos informação sobre a inserção do autor na Regulação.

A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, pois o procedimento foi indicado, sob pena de eventual agravamento do estado de saúde do autor. Ademais, assim como o direito a educação, o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o MÉRITO de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. 'Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada'. (TJMS, Ap. Cível 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível). (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013). (grifei).

Assim, restando comprovada a necessidade do procedimento e sua relativa urgência o Estado deverá inserir o autor na Regulação, que se encarregará da análise dos procedimentos idênticos e a classificação de risco.

Posto isso, com fundamento no art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 20 (vinte) dias, INSIRA O REQUERENTE NA FILA (REGULAÇÃO) PARA CIRURGIA DE CATARATA COM IMPLANTE DE LIO O/D, sob pena de fixação de multa.

Em caso de Tratamento Fora do Domicílio, também deverá ser garantidas as passagens aéreas ao acompanhante e a ajuda de custo, na forma do regulamento pertinente.

Intime-se o Secretário Estadual de Saúde de Rondônia para que cumpra, no prazo estipulado, sob pena de responsabilidade criminal, sem prejuízo das demais cominações legais.



Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos para SENTENÇA.

Cópia da presente servirá como MANDADO.

Apenas o Secretário de Saúde será intimado por MANDADO.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7021273-60.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANGELI ARENHARDT

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO, OAB nº RO9084

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Não há outra providência a praticar no processo, archive-se.

Porto Velho, 09/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7018203-64.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: AURIONE KENEDDY DA COSTA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JEOVAL BATISTA DA SILVA, OAB nº RO5943

Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, SAMUEL RIBEIRO MARQUES

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

A parte autora deverá, no prazo de 10 dias, requerer pesquisas ou quaisquer meios que possibilitem tentativas de citação do requerido, vez que não basta a mera alegação de que se encontra em local incerto para que este seja citado por edital.

O não cumprimento desta determinação acarretará no indeferimento da inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 09/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7007626-27.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: RAIMUNDO NONATO CAMPELO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563

Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Não há outra providência a praticar no processo, archive-se.

Porto Velho, 09/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7037135-08.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA SIMONE ALVES BEZERRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Não há outra providência a praticar no processo, archive-se.

Porto Velho, 09/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007637-61.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DARLAN CHAGAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIMARA NASCIMENTO VON DOLLMGER - RO5107

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010517-31.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HELIO GOMES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que compulsando os autos, foi constatado que os cálculos do valor da parte exequente, ultrapassam o limite de 10 salários mínimos para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou em RPV, caso a opção seja por RPV, apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma.

OBSERVAÇÃO: Será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO).

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018556-12.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RONILSON CAMPOS DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006616-45.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ERENILDO CAMPOS BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944, CLEBER DOS SANTOS - RO0003210A, SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO5028

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela perita ID nº 55816173.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037460-80.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALASSIA LORENA DE SOUZA LEITE COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

7027592-73.2021.8.22.0001

AUTOR: ZILMA CORREIA ALVES DE MORAES, RUA DOS BURITIS 4445, - DE 4266/4267 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de EXAME DE COLONOSCOPIA.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do exame.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5 - se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7029436-29.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: VALDECIR BARBOZA DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
DESPACHO

Vistos,

A CPE deverá verificar a existência de depósito judicial vinculado aos autos.

Caso exista, desde já fica determinado a CPE que expeça alvará para liberação dos valores e encerramento da conta judicial, após, arquivem-se.

Caso não haja depósito, intime-se a executada para comprovar o pagamento no prazo de 10 dias.

Transcorridos os 10 dias sem comprovação do pagamento pelo Município ou qualquer requerimento, expeça-se mandado de sequestro, independentemente de nova conclusão.

Efetivado o sequestro, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 09/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Gratificação Natalina/13º salário, Rescisão

Processo 7027507-87.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SANDRA HELENA SILVA ABEN ATHAR

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).  
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Promoção / Ascensão, Plano de Classificação de Cargos, Tutela de Urgência

Processo 7028166-96.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE ROCHA MONTEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO, OAB nº RO5706

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:

- 1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos detalhada com valores e datas das progressões;
- 2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
- 3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
- 4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, somando as parcelas vencidas até a data da propositura da ação mais 12 parcelas vincendas (art. 2º, da Lei 12.153/09);
- 5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor.

Intimação pelo diário da justiça.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, 09/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7040287-93.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MICHELE PEREIRA RODRIGUES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA HONORATO DE SOUZA ALVES, OAB nº RO8062

Requerido/Executado: REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

#### DECISÃO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela gratuidade, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimação pelo DJe.

Porto Velho, 9 de junho de 2021 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Gratificação Natalina/13º salário

Processo 7027452-39.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA EMILIA DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDO: UNIDADE DE ACOLHIMENTO CASA MORADIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Processo 7027680-14.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANDREIA MARQUES VIRIATO COSTA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Processo 7028012-78.2021.8.22.0001

AUTOR: LINDOMAR FILGUEIRA PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Gratificação Natalina/13º salário

Processo 7027439-40.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MICHELE RIBEIRO COLARES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797,

UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDO: UNIDADE DE ACOLHIMENTO CASA MORADIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
  - 2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
  - 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
  - 4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
  - 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
  - 6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
  - 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
- Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/06/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7023524-22.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: SILVIA PAULA DUTRA SOUSA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCYMAR GOMES CARDOSO, OAB nº RO3295, PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA, OAB nº RO7167

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 09/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7011239-55.2021.8.22.0001

AUTOR: CEZAR ROBERTO NOVAIS

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de julgamento de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra a sentença sob a alegação de que ela estaria acometida de OMISSÃO.

Pois bem.

A meu ver a sentença não foi omissa em relação ao fato de que o curso estaria vinculado com o interesse do serviço (LCE n. 68/1992, art. 73). Ficou consignado nos fundamentos da sentença as seguintes palavras:

Com efeito, na medida em que estou convencido da ocorrência da mudança de domicílio da parte autora em caráter permanente, pois o curso de formação durou mais de 45 (quarenta e cinco) dias e considerando ainda que isso ocorreu no interesse do serviço militar, entendo que a parte autora faz jus à ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, art. 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15, in verbis: (...) [destaquei]



Entendo que embora a inscrição no curso seja de caráter voluntário isso não desnaturaliza que ele tenha sido convocado no interesse do serviço. Não fosse assim, qual seria a razão da convocação do curso se não no interesse do serviço militar?

Assim, se a Administração Pública optou por realizar o curso de formação, entendo que isso se deu no interesse do serviço militar a sugerir a manutenção da sentença nos moldes em que foi delineada, isto é, em sua íntegra.

Também entendo que o edital não pode excluir o direito à ajuda de custo, pois não tem força de lei. Somente uma lei poderia revogar a ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, art. 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15. Jamais um edital.

Destaco que com relação à bolsa de estudo e sua suposta incompatibilidade com a ajuda de custo e trânsito, a sentença também está fundamentada neste ponto/questão. Tanto é verdade que ela fora mencionada nos fundamentos da sentença embargada inclusive com menção ao precedente da Turma Recursal (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001453-03.2020.822.0007, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.).

Considerando os fundamentos acima, entendo que não há CONTRADIÇÃO / OMISSÃO / OBSCURIDADE na sentença embargada, mas tentativa de rediscussão do julgamento o que é vedado em sede de embargos de declaração, considerando que eles não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado (AgInt no AgInt no AREsp 1483727/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019).

Dispositivo

FRENTE AO EXPOSTO e ao mais que dos autos constam CONHEÇO dos embargos de declaração mas, no mérito, JULGO-OS IMPROCEDENTES / NEGO-LHES PROVIMENTO.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 09/06/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7035737-89.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: VANILDA BORGES GONCALVES LOURENCO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

SEGEF: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470

Porto Velho, 09/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Licença Prêmio

Processo 7018446-42.2020.8.22.0001

AUTOR: ALBANITA BUARQUE DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
  - 2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
  - 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
  - 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
  - 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
  - 6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
  - 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
- Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/06/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7005139-55.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS SIQUEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se:

- 1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
  - 2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de mandado.
- Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

SEGEF: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470

Porto Velho, 09/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7026807-24.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DENILSON DELGADO DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Cite-se a parte requerida-executada para se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias sobre o pedido de habilitação (CPC/2015, art. 687 e 690).

Consigno que até o julgamento da habilitação este processo ficará SUSPENSO, nos termos do art. 689 do CPC/2015.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 09/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Averbção / Contagem de Tempo Especial

Processo 7020202-52.2021.8.22.0001

AUTOR: ALENCAR SILVEIRA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

RÉU: UNIDADE DE ACOLHIMENTO CASA MORADIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

#### SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte requerente propôs a presente demanda alegando que é servidor do Município de Porto Velho e propôs a presente demanda para obter aposentadoria especial em razão da exposição à insalubridade no exercício das funções.

Determinada a emenda à inicial para comprovar o pedido administrativo (RE 631240 STF), incluir o IPAM e corrigir o valor da causa, a parte requerente se limitou a corrigir o valor da causa sem apresentar planilha de cálculos e ainda o fez de maneira equivocada, pois não apresentou 12 vezes os proventos que pretende.

O Excelso Supremo Tribunal Federal enfrentou, em sede de Recurso Extraordinário (nº 631.240), questão semelhante à dos autos.

No caso do RE, uma segurada do INSS buscou a aposentadoria pela via judicial, sem que houvesse formulado pedido administrativo.

E no seu julgamento, reconheceu-se que há a necessidade de pedido administrativo para que se configure lesão ou ameaça a direito. In verbis:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

O requerente não formulou pedido administrativo para permitir à análise do IPAM e do Município, logo, não há pretensão resistida.

Logo, o autor carece de interesse processual, uma vez que não formulou requerimento junto a administração de modo a oportunizar a análise da administração pública ao seu pleito, bem como não cumpriu a ordem de emenda adequadamente.

Dispositivo.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e VI, CPC, ante a inexistência de pedido administrativo regular e o descumprimento da emenda como determinado.

Sem custas e honorários advocatícios.

Agende-se decurso de prazo recursal, transcorrido sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as cautelas de estilo.

Intime-se.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7028092-42.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: FRANCISCO CAMARGO

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO REQUERENTE: CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Decido.

O artigo 2º da Lei 12.153/2009 estabelece a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

No caso dos autos, trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido para condenar o Município de Porto Velho outorgar ao requerente a escritura pública, com isenção de ITBI, em relação ao imóvel da matrícula 46.981 objeto de programa de regularização fundiária com isenção de taxas, custas e ITBI, entretanto, a matéria é excluída da competência dos Juizados Especiais, consoante expressa previsão do artigo 2º, § 1º, inciso II, da Lei 12.153/2009, nesse sentido é o julgamento do TJ/RO:

Conflito de competência. Juizado Especial. Imóvel Público. Regularização fundiária. Vedação. 1. Por expressa vedação do art. 2º, § 2º, II, da Lei 12.153/2009, não é competente o Juizado Especial para processar e julgar causa sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas. 2. Competente juízo suscitante.

(TJ-RO - CC: 08029904420208220000 RO 0802990-44.2020.822.0000, Data de Julgamento: 29/09/2020)

Pelo todo exposto, nos termos do artigo 64, § 3º remetam-se os autos para uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho.

Intime-se a parte requerente.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Reintegração

Procedimento do Juizado Especial Cível

7027948-68.2021.8.22.0001

AUTOR: FERNANDA ARAUJO BERTOLESA, CPF nº 86016202215, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 2782, - ATÉ 3134/3135 INDUSTRIAL - 76967-626 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917, CASTELO BRANCO 280-a PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte requerente, Bombeira Militar, postula a anulação de procedimento administrativo militar que puniu a requerente no Corpo de Bombeiros.

Ocorre que nos termos do art. 2º, §1º, III da Lei 12.153/09, os juizados da fazenda pública são incompetentes para processar e julgar ações que tenham como objeto a impugnação de qualquer sanção aplicada a militares:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

Logo, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juizado especial.

Redistribua-se o feito, por sorteio, para uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca.

Intime-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Hora Extra, Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Processo 7027907-04.2021.8.22.0001

REQUERENTE: IRACEMA RODRIGUES RIBEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).  
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7003645-24.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: QUITERIA APARECIDA CARLOS DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 11.907,75 (onze mil, novecentos e sete reais e setenta e cinco centavos) sendo R\$ 10.825,23 referentes ao valor principal e R\$ 1.082,52 referentes aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 09/06/2021 09/06/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Insalubridade

Número do processo: 7027636-92.2021.8.22.0001

AUTOR: REGIMAR DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº DESCONHECIDO, ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009

RÉU: M. D. P. V. - R.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 48.623,25

DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:

- 1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos;
- 2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
- 3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
- 4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado (somando eventuais parcelas vencidas até a data da propositura da ação mais 12 parcelas vincendas, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09.;
- 5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor.

Intimação pelo diário da justiça.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, 09/06/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7010207-15.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: DHEIMISON RIZO PEREIRA DA CONCEICAO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 9 de junho de 2021 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7039085-52.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: EMERSON ARAUJO SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA, OAB nº RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº RO9265

Requerido/Executado: EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Não há outras providências. Arquite-se.

Porto Velho, 09/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7044952-55.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ALAN DA SILVA SAMPAIO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil o cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Em análise dos autos verifiquei que a parte exequente não juntou a planilha de cálculos atualizada do crédito.

Assim sendo, intime-se a exequente para emendar sua petição de cumprimento de sentença no prazo máximo de 15 (quinze) dias, juntando a planilha de cálculo atualizada do crédito nos moldes do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7041848-89.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: EVA GONCALVES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
DESPACHO

Vistos.

O Município apresenta petição impugnando a RPV expedida para pagamento do crédito principal e dos honorários de sucumbência.

Aduz que há divergência na soma dos valores discriminados: Beneficiário 1 e Beneficiário 2 e o valor total a ser pago.

Não encontram-se divergência na soma dos valores discriminados, haja vista que os honorários advocatícios contratuais não podem ser destacados, pois, devem seguir a natureza do crédito principal, sob pena de fracionamento vedado pelo art. 100, § 8º, da Constituição Federal.

Assim, assegura-se ao advogado a possibilidade de reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviço. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ no julgamento do REsp 1.743.437/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23.5.2019.

Desse modo, o crédito principal apurado é no importe de R\$ 3.547,06, desse valor 30% refere-se a honorários contratuais, ou seja, R\$ 1.064,12 deve ser reservado ao advogado de modo que do crédito principal resta ao exequente o valor de R\$ 2.482,94.

O valor dos honorários de sucumbência é devido ao advogado e não para a parte exequente, de modo que não fazem parte do crédito principal. Conforme os cálculos homologados os honorários sucumbenciais são no importe de R\$ 354,70.

Ocorre que a petição destoia da rotina estabelecida com o Município de Porto Velho previamente e que vinha sendo regularmente seguida com o pagamento das RPV's expedidas nos moldes da destes autos.

Intime-se PEDRO HENRIQUE M. DE FIGUEIREDO, Gerente de Divisão de Apoio Administrativo, para se manifestar em 5 dias sobre a petição ID 54333972 do próprio Estado, esclarecendo quanto ao processamento da RPV expedida nos autos perante àquela divisão.

Agende-se decurso de prazo.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7027982-77.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: CRISTIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374, TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436

Requerido/Executado: REQUERIDO: UNIDADE DE ACOLHIMENTO CASA MORADIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Em que pese ter sido determinado à parte requerida o recolhimento dos honorários periciais, nesta parte o determinação anterior deve ser revogada.

Isso porque incumbe ao Estado a assistência daqueles que não podem arcar com os custos do processo, aí incluídos os honorários periciais, e não os Municípios ou Autarquias.

O Superior Tribunal de Justiça, há longa data, tem o posicionamento firme de que incumbe aos Estados o custeio das perícias quando for deferida a assistência judiciária gratuita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO INSS. PARTE AUTORA SUCUMBENTE E BENEFICIADA PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESSARCIMENTO À AUTARQUIA.

1. O Tribunal de origem não autorizou ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo INSS em ação acidentária, apesar de sucumbente a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2. Esta Corte Superior afirma seu posicionamento no sentido de que “[...] o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal, como no caso dos autos, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. [...]” (REsp 1.666.788/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 4/12/2018)

3. Recurso especial provido para determinar que o Estado do Paraná proceda ao ressarcimento, ao INSS, dos honorários periciais antecipados. (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019) (destaquei).

Logo, fica atribuído o pagamento dos honorários periciais ao ESTADO DE RONDÔNIA.

Conforme despacho de nº 1386/2021 - PVHJFAZGAB/PVHJFAZ/PVHJE/CMPVH este Juízo em deliberação acolheu o pedido do Estado de Rondônia para que os valores de honorários periciais e de advogados dativos sejam solicitados por meio de RPV.

Deste modo, expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais em favor de JOSIENE PEREIRA DA SILVA, para tanto ao invés do valor integral arbitrado para confecção de laudo, o pagamento do trabalho corresponderá ao valor previsto para deslocamento oficial de justiça, de acordo com as resoluções 024/2010-PR e 002/2012-PR e a Tabela de Produtividade 2019. No presente caso, em virtude das características, procedo ao enquadramento como diligência COMUM URBANA, que corresponde ao valor de R\$ 100,62 (cem reais e sessenta e dois centavos).

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Insalubridade

Número do processo: 7027787-58.2021.8.22.0001

AUTOR: GEORGE SILVA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº DESCONHECIDO, ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009

RÉUS: M. D. P. V., M. D. P. V. - R.

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Valor da causa: R\$ 34.369,12

##### DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:

- 1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos;
- 2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
- 3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
- 4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado (somando eventuais parcelas vencidas até a data da propositura da ação mais 12 parcelas vincendas, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09.;
- 5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor.

Intimação pelo diário da justiça.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, 09/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7032885-92.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ERICA SANTANA DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

##### DESPACHO

Vistos,

A CPE deverá verificar a existência de depósito judicial vinculado aos autos.

Caso exista, desde já fica determinado a CPE que expeça alvará para liberação dos valores e encerramento da conta judicial, após, arquivem-se.

Caso não haja depósito, intime-se a executada para comprovar o pagamento no prazo de 10 dias.

Transcorridos os 10 dias sem comprovação do pagamento pelo Município ou qualquer requerimento, expeça-se mandado de sequestro, independentemente de nova conclusão.

Efetivado o sequestro, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 09/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7051294-24.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ALBERTO CHRISTIAN ALMEIDA SENA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805



Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
DECISÃO

Considerando que a parte requerente (ID 58327062) concorda com a conta da parte requerida (ID 58261028), assim sendo, HOMOLOGO os cálculos da parte requerida (ID 58261031), bem como determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 24.299,75 referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso e, R\$ 2.429,98 relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 09/06/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7002134-10.2015.8.22.0601

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: TOME DA COSTA FILHO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, OAB nº RO4805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices aplicáveis, acolho seus cálculos e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 64.750,18.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 09/06/2021/06/2021.

juiz Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

7027424-71.2021.8.22.0001

AUTOR: LUIS ALVES DA CUNHA, RUA TRÊS AMIGOS s/n JARDIM SANTANA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente propôs a presente demanda alegando ser portador de deslocamento de retina antigo, retina pouco móvel, necessitando, com urgência, realizar cirurgia de VVPP + FAIXA + ENDOLASER + PFC + ÓLEO DE SILICONE EM OD, na rede pública ou particular, para o devido tratamento do autor, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Requer em sede de antecipação de tutela que o Estado de Rondônia forneça o referido procedimento.

É o necessário.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A parte requerente comprova pela documentação acostada aos autos que necessita do procedimento (ID 58338930) e o laudo é subscrito por médico especialista da rede pública de saúde, em que se consigna a existência do descolamento de retina e, ainda, indica a urgência no procedimento, sob pena de cegueira irreversível.

A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, pois o procedimento foi indicado, em vista dos quadros de precordialgia em aperto desencadeado pelo esforço, sob pena de eventual agravamento do estado de saúde do autor. Ademais, assim como o direito a educação, o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o mérito de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. ‘Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada’. (TJMS, Ap. Cível 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível). (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013). (grifei).

Assim, restando comprovada a necessidade do procedimento e sua urgência o Estado deverá fornecê-lo.

Posto isso, com fundamento no art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO a antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça o procedimento de VVPP + FAIXA + ENDOLASER + PFC + ÓLEO DE SILICONE EM OD, seja pela rede pública própria, rede privada local ou via TDF, sob pena de bloqueio de contas públicas para garantir o tratamento médico indispensável.

Em caso de Tratamento Fora do Domicílio, também deverá ser garantidas as passagens aéreas ao acompanhante e a ajuda de custo, na forma do regulamento pertinente.

Intime-se o Secretário Estadual de Saúde de Rondônia para que cumpra, no prazo estipulado, sob pena de responsabilidade criminal, sem prejuízo das demais cominações legais.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Apenas o Secretário de Saúde será intimado por mandado a ser distribuído para o Oficial de Plantão.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 7027510-42.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JANE CORDOVA ABRAHIM

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7027997-17.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: VERONICA DE SOUZA PINTO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Intimem-se:

- 1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
- 2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de mandado. Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

SEGEF: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470

Porto Velho, 09/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7031184-96.2019.8.22.0001

AUTOR: HEVELIN FABIOLA PEDERIVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO, OAB nº RO8437

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.

É que somente após a implantação do adicional é que se terá a data certa para liquidar o valor da quantia certa a ser paga.

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Na oportunidade chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de ID nº 58195798.

É que em despacho de nº 1386/2021 - PVHJFAZGAB/PVHJFAZ/PVHJE/CMPVH acolheu o pedido do Estado de Rondônia para que os valores de honorários periciais e de advogados dativos sejam solicitados por RPV.

Deste modo, expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais em favor de JÉSSICA LUANA MOTA DE AGUIAR, para tanto, ao invés do valor integral arbitrado para confecção de laudo, o pagamento do trabalho corresponderá ao valor previsto para deslocamento oficial de justiça, de acordo com as resoluções 024/2010-PR e 002/2012-PR e a Tabela de Produtividade 2019. No presente caso, em virtude das características, procedo ao enquadramento como diligência COMUM URBANA, que corresponde ao valor de R\$ 100,62 (cem reais e sessenta e dois centavos).

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Abono de Permanência

Processo 7028300-26.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANDREIA MARA COSTA FORTINI

ADVOGADO DO REQUERENTE: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória nos autos em epígrafe em que a parte autora pretende o reconhecimento judicial do direito à isenção de imposto de renda com a consequente determinação à parte requerida para que ela se abstenha de continuar com os descontos, sob a alegação de que se enquadraria na hipótese legal de portador de moléstia profissional (Lei n. 7.713, de 22/12/1988, art. 6º, inciso XIV).

É o breve relatório.

DECIDO.

Para concessão da tutela provisória é necessário que a parte requerente apresente provas da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015.

Pois bem.

A meu ver os requisitos da tutela não se encontram presentes.

Explico.

Entendo que não há uma relação de doenças que se enquadrem como moléstia profissional. Por isso, é imprescindível a verificação da relação de causa e efeito através de perícia judicial para fins de se reconhecer a isenção pleiteada. Ou seja, somente através da perícia judicial poder-se-á demonstrar se a doença que acomete a parte requerente foi adquirida ou potencializada durante o tempo em que prestava serviço, ficando caracterizado o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença (REsp 1601098/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016).

Assim, numa análise inicial dos autos concluo que não há elementos robustos de prova que indiquem, ao menos por ora, a existência da probabilidade do direito vindicado a sugerir o indeferimento da tutela pretendida.

Destarte, INDEFIRO a concessão da tutela provisória requerida.

Nomeio como profissional de confiança deste juízo o(a) fisioterapeuta sr(a) ANDERVAN AGUIAR DE LIMA, devendo ser comunicado(a) do encargo pelo sistema e/ou através do seguinte endereço:

Avenida Engº Anysio da Rocha Compasso, 6270, casa, Aponiã – Porto Velho/RO, 76824052, FONE: 69 99239-7314, e-mail: franci\_lima23@hotmail.com

Justifico a nomeação do(a) referido(a) profissional nos termos da decisão do TST a respeito da perícia realizada por fisioterapeuta em que este egrégio Tribunal assentou que:

“Verifica-se, dos elementos dos autos, que, no caso concreto, a questão a ser apurada pelo perito se relaciona a uma queda sofrida pelo obreiro, o que teria lhe ocasionado um problema no joelho direito. Inclui-se, na área da fisioterapia, o estudo e diagnóstico, entre outros, de disfunções relacionadas a traumas sofridos em órgãos e sistemas do corpo humano. Portanto a investigação do problema clínico do Reclamante está circunscrito no âmbito da atuação científica do profissional fisioterapeuta especializado”, complementou. Com informações da Assessoria de Imprensa do TST. RR - 49500-18.2013.5.13.0026

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A parte requerente tem o prazo de 5 dias para comprovar o depósito integral do valor dos honorários que deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este juízo. Dentro do prazo estabelecido deverá ser juntado no processo o comprovante do depósito realizado e respectivo boleto.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa. Assim, nesse interregno, fica embutido o prazo de 15 (quinze) dias do CPC/2015, art. 465, § 1º.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma [esse interregno contera o prazo de 30 (trinta) dias do CPC/2015, art. 465], que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 (quinze) dias, sem possibilidade de outras prorrogações (CPC/2015, art. 476), sob as penas do art. 468, do CPC/2015.

Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7000357-39.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DALVINA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296

Requerido/Executado: EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

##### DECISÃO

Considerando que as partes silenciaram sobre a conta a qual foram intimadas a se manifestar, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 12.647,00 (doze mil seiscentos e quarenta e sete reais e cem centavos) de acordo com os cálculos do contador Judicial.

A RPV deverá ser expedida para pagamento em conta judicial vinculada ao PROCESSO N. 0095852-02.1999.8.22.0001 até o limite da dívida lá apontada e, havendo saldo, o restante em favor da exequente destes autos.

não havendo saldo, arquivem-se os autos após a expedição.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 09/06/2021 09/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Processo 7028011-93.2021.8.22.0001

AUTOR: ALESSANDRA VIEIRA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7032065-73.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: IZABEL HUMBERTA BARBOSA DE SOUSA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS, OAB nº RO10159, LUIS CLODOALDO CAVALCANTE NETO, OAB nº RO10736

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

#### DESPACHO

Conforme despacho de nº 1386/2021 - PVHJFAZGAB/PVHJFAZ/PVHJE/CMPVH este Juízo em deliberação acolheu o pedido do Estado de Rondônia para que os valores de honorários periciais e de advogados dativos sejam solicitados por meio de RPV.

Deste modo, expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais em favor de JESSICA LUANA MOTA DE AGUIAR, para tanto ao invés do valor integral arbitrado para confecção de laudo, o pagamento do trabalho corresponderá ao valor previsto para deslocamento oficial de justiça, de acordo com as resoluções 024/2010-PR e 002/2012-PR e a Tabela de Produtividade 2019. No presente caso, em virtude das características, procedo ao enquadramento como diligência COMUM URBANA, que corresponde ao valor de R\$ 100,62 (cem reais e sessenta e dois centavos).

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Insalubridade

Número do processo: 7027771-07.2021.8.22.0001

AUTOR: SANDRO LUIZ CARDOSO FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº DESCONHECIDO, ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009

RÉU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Valor da causa: R\$ 48.623,25

DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:

- 1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos;
- 2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
- 3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
- 4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado (somando eventuais parcelas vencidas até a data da propositura da ação mais 12 parcelas vincendas, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09.;
- 5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor.

Intimação pelo diário da justiça.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, 09/06/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7005082-03.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: RAIMUNDO GERRER AZEVEDO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEP informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, concedo à parte requerida o prazo de 30 dias para esclarecer se a parte requerente cumpriu 40 horas ordinárias durante o período que incluiu na cobrança, bem como apresente provas do que alegar.

Durante o mesmo prazo poderá se manifestar a parte requerente para esclarecer quanto a quantidade de horas semanais ordinárias semanais que cumpriu no período cobrado e traga eventuais provas de sua afirmação.

Cópia do presente serve de ofício dirigido ao superintendente da SEGEP para que realize esse levantamento no prazo de 30 dias e o apresente no processo relatório com provas documentais, sob pena de comunicação do TCE/RO e MP/RO para apuração de eventual omissão em adotar providências, bem como responsabilização por prejuízo causado ao erário.

Porto Velho, 09/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Assistência Judiciária Gratuita, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Processo 7033311-70.2020.8.22.0001

AUTORES: JOYCE CARVALHO DAS NEVES, ALAF LIMA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268

RÉU: UNIDADE DE ACOLHIMENTO CASA MORADIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

#### DESPACHO

A SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA foi devidamente oficiada e intimada para apresentar nos autos no prazo de 15 dias o laudo pericial conclusivo do acidente de trânsito envolvendo as partes.

Decorreu o prazo sem a juntada do laudo conclusivo do acidente e sem manifestação.

Isto posto, expeça-se mandado de intimação para do Diretor da POLITEC para que apresente e o laudo pericial conclusivo do acidente de trânsito envolvendo as partes no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 1.000,00, servindo cópia do presente de mandado. (em anexo documentos de Id nº 57693146, 53541398, 52553382, 47289756 e 47289759 ).

Se decorrido o prazo e não houver o cumprimento da obrigação descrita neste despacho a parte deverá apresentar reclamação no prazo máximo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação ao Diretor da POLITEC para que no prazo de 5 dias, promova a juntada do laudo pericial conclusivo do acidente, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas.

Porto velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7035216-18.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ALGI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANCARLO CERON, OAB nº PR63769

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

#### DESPACHO

Não acolho os cálculos da requerente.

Ainda que a executada não tenha os impugnado, verifica-se na planilha ID: 55739919 que a exequente utilizou de juros de 1% a.m., porém, contra a Fazenda Pública somente se aplica 0,5% a.m..

Dito isto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 09/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7023653-56.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: FATIMA BEZERRA DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA, OAB nº RO1653, IONETE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO1095

Requerido/Executado: RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

#### DESPACHO

Intinem-se:

- 1) o Procurador Geral do Município, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
- 2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de mandado. Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).



Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

SEMAP: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040 Endereço: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040

Porto Velho, 09/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7027710-83.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: SALETE CONCEICAO BISPO DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374, TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436

Requerido/Executado: REQUERIDO: UNIDADE DE ACOLHIMENTO CASA MORADIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
DESPACHO

Conforme despacho de nº 1386/2021 - PVHJFAZGAB/PVHJFAZ/PVHJE/CMPVH este Juízo em deliberação acolheu o pedido do Estado de Rondônia para que os valores de honorários periciais e de advogados dativos sejam solicitados por meio de RPV.

Deste modo, expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais em favor de JOSIENE PEREIRA DA SILVA no importe de R\$ 1.000,00.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Pagamento em Pecúnia

Processo 7024249-69.2021.8.22.0001

AUTOR: EDMILSON CARDOSO MARQUES

ADVOGADOS DO AUTOR: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO8308, SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº  
DESCONHECIDO

PROCURADOR: E. D. R. -. P. G. D. E.

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

##### DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).  
2 – esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Insalubridade

Número do processo: 7027960-82.2021.8.22.0001

AUTOR: ROSIANE CASSARO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.816,20

DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:

- 1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos;
- 2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
- 3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
- 4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado (somando eventuais parcelas vencidas até a data da propositura da ação mais 12 parcelas vincendas, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09.;
- 5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor;
- 6) Apresentar fichas financeiras de todo o período discutido nos autos.

Intimação pelo diário da justiça.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, 09/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Obrigação de Fazer / Não Fazer, Consulta

Procedimento do Juizado Especial Cível

7028190-27.2021.8.22.0001

AUTOR: ANA MARIA ALMEIDA DE SOUZA, RUA DAVI CANABARRO 3387 COSTA E SILVA - 76803-632 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de CONSULTA EM ANGIOLOGIA/CIRURGIA VASCULAR – ADULTO, CONSULTA EM ENDOCRINOLOGIA – GERAL – RETORNO E CONSULTA EM NUTRIÇÃO.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento da consulta.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7056845-77.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: GLEUBER LUIZ PANTOJA LYRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEP informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, concedo à parte requerida o prazo de 30 dias para esclarecer se a parte requerente cumpriu 40 horas ordinárias durante o período que incluiu na cobrança, bem como apresente provas do que alegar.

Durante o mesmo prazo poderá se manifestar a parte requerente para esclarecer quanto a quantidade de horas semanais ordinárias semanais que cumpriu no período cobrado e traga eventuais provas de sua afirmação.

Cópia do presente serve de ofício dirigido ao superintendente da SEGEP para que realize esse levantamento no prazo de 30 dias e o apresente no processo relatório com provas documentais, sob pena de comunicação do TCE/RO e MP/RO para apuração de eventual omissão em adotar providências, bem como responsabilização por prejuízo causado ao erário.

Porto Velho, 09/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7003417-88.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: EXEQUENTE: SAMILA DE MORAES MOREIRA

Advogado do Requerido/Executado: EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para se manifestar a respeito do Ofício nº 2097/2021 - COGESP/PRESI/TJRO (ID nº 58607470) e requerer o que entender de direito no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Base de Cálculo

Processo 7025556-58.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOELY CRISTINA GIMENES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos etc,

Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).  
2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7002501-68.2014.8.22.0601

Requerente/Exequente: REQUERENTES: FRANCINEIA SOUZA DAS VIRGENS, LINDA LETICIA TURINI, MIRIAN LINHARES CASSAROTTO GONZAGA, OTAVIO ESTULANO CALDAS, RODRIGO FERNANDES LIMA, RONALDO VIEIRA DE OLIVEIRA, VANUSA DE OLIVEIRA ASSIS, MAYCON HENRIQUE SOBREIRA GERMANO, TIAGO LOPES SERRA, BEATRIZ MORAIS RAPES ASSIS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219

Requerido/Executado: REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DECISÃO

Embora a parte requerida tenha deixado transcorrer o prazo para impugnação, verifico que a parte requerente apresentou dados claros sobre a metodologia de sua conta, índices de juros e correção, bem como respectivos termos iniciais de contagem, de modo que acolho sua planilha para determinar a expedição de RPV para pagamento do valor de R\$ 3.310,18 para a cada um dos Requerentes e, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 09/06/2021.

juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Isenção

Número do processo: 7025536-67.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELISEU MULLER DE SIQUEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797,

UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 54.546,05

DESPACHO

Vistos.

Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.

Nomeio como profissional de confiança deste juízo o(a) fisioterapeuta sr(a) ANDERVAN AGUIAR DE LIMA, devendo ser comunicado(a) do encargo pelo sistema e/ou através do seguinte endereço:

Rua Quintino Bocaiúva, 1723, São Cristóvão, Porto Velho/RO, CEP 76804-076, fone: (69) 9 9209-2117, e-mail: drandervanelima@gmail.com

Justifico a nomeação do(a) referido(a) profissional nos termos da decisão do TST a respeito da perícia realizada por fisioterapeuta em que este egrégio Tribunal assentou que: "Verifica-se, dos elementos dos autos, que, no caso concreto, a questão a ser apurada pelo perito se relaciona a uma queda sofrida pelo obreiro, o que teria lhe ocasionado um problema no joelho direito. Inclui-se, na área da fisioterapia, o estudo e diagnóstico, entre outros, de disfunções relacionadas a traumas sofridos em órgãos e sistemas do corpo humano. Portanto a investigação do problema clínico do Reclamante está circunscrito no âmbito da atuação científica do profissional fisioterapeuta especializado", complementou. Com informações da Assessoria de Imprensa do TST. RR - 49500-18.2013.5.13.0026.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A parte requerente tem o prazo de 5 dias para comprovar o depósito integral do valor dos honorários que deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este juízo. Dentro do prazo estabelecido deverá ser juntado no processo o comprovante do depósito realizado e respectivo boleto.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa. Assim, nesse interregno, fica embutido o prazo de 15 (quinze) dias do CPC/2015, art. 465, § 1º.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma [esse interregno contera o prazo de 30 (trinta) dias do CPC/2015, art. 465], que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 (quinze) dias, sem possibilidade de outras prorrogações (CPC/2015, art. 476), sob as penas do art. 468, do CPC/2015. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/06/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7000063-16.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JUANINHO CARNEIRO PEREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEP informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, concedo à parte requerida o prazo de 30 dias para esclarecer se a parte requerente cumpriu 40 horas ordinárias durante o período que incluiu na cobrança, bem como apresente provas do que alegar.

Durante o mesmo prazo poderá se manifestar a parte requerente para esclarecer quanto a quantidade de horas semanais ordinárias semanais que cumpriu no período cobrado e traga eventuais provas de sua afirmação.

Cópia do presente serve de ofício dirigido ao superintendente da SEGEP para que realize esse levantamento no prazo de 30 dias e o apresente no processo relatório com provas documentais, sob pena de comunicação do TCE/RO e MP/RO para apuração de eventual omissão em adotar providências, bem como responsabilização por prejuízo causado ao erário.

Porto Velho, 09/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 7027519-04.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MAIKO JULIAO PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Anulação de Débito Fiscal

Número do processo: 7027758-08.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAISUL LOGISTICA - FABRICACAO E REFORMA DE CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7265

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.523,00

DESPACHO

Vistos.

Podem ser partes nos juizados especiais da fazenda pública:

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

A empresa requerente não se qualifica na inicial quanto ao seu porte e em consulta ao CNPJ na Receita Federal, seu porte consta "DEMAIS", o que sugere que não se enquadre mais como ME ou EPP.

Com efeito, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, comprove sua condição de micro ou pequena empresa, nos termos da Lei 123/06 (ENUNCIADO 135 - O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro - Palmas/TO).

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 09/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Insalubridade

Número do processo: 7027766-82.2021.8.22.0001

AUTOR: LUCINERIS ALVES DE SOUZA CRUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº DESCONHECIDO, ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009

RÉU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Valor da causa: R\$ 48.623,25

DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:

- 1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos;
- 2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;

3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;  
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado (somando eventuais parcelas vencidas até a data da propositura da ação mais 12 parcelas vincendas, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09.);  
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor.  
Intimação pelo diário da justiça.  
Agendar decurso de prazo.  
Porto Velho, 09/06/2021  
Johnny Gustavo Clemes

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7002579-48.2021.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JANAIRA DE OLIVEIRA SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de EXAME DE ULTRASSONOGRAFIA DE OMBRO DIREITO E ULTRASSONOGRAFIA DE PARTES MOLES E CONSULTAS EM NUTRIÇÃO, OFTALMOLOGISTA E REUMATOLOGISTA.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento dos exames ou consultas.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

09/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7003210-50.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA APARECIDA DO CARMO RODRIGUES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894



Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Em que pese ter sido determinado à parte requerida o recolhimento dos honorários periciais, nesta parte o determinação anterior deve ser revogada.

Isso porquê incumbe ao Estado a assistência daqueles que não podem arcar com os custos do processo, aí incluídos os honorários periciais, e não os Municípios ou Autarquias.

O Superior Tribunal de Justiça, há longa data, tem o posicionamento firme de que incumbe aos Estados o custeio das perícias quando for deferida a assistência judiciária gratuita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO INSS. PARTE AUTORA SUCUMBENTE E BENEFICIADA PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESSARCIMENTO À AUTARQUIA.

1. O Tribunal de origem não autorizou ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo INSS em ação acidentária, apesar de sucumbente a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2. Esta Corte Superior afirma seu posicionamento no sentido de que “[...] o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal, como no caso dos autos, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. [...]” (REsp 1.666.788/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 4/12/2018)

3. Recurso especial provido para determinar que o Estado do Paraná proceda ao ressarcimento, ao INSS, dos honorários periciais antecipados. (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019) (destaquei).

Logo, fica atribuído o pagamento dos honorários periciais ao ESTADO DE RONDÔNIA.

Conforme despacho de nº 1386/2021 - PVHJFAZGAB/PVHJFAZ/PVHJE/CMPVH este Juízo em deliberação acolheu o pedido do Estado de Rondônia para que os valores de honorários periciais e de advogados dativos sejam solicitados por meio de RPV.

Deste modo, expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais em favor de JOSIENE PEREIRA DA SILVA, para tanto ao invés do valor integral arbitrado para confecção de laudo, o pagamento do trabalho corresponderá ao valor previsto para deslocamento oficial de justiça, de acordo com as resoluções 024/2010-PR e 002/2012-PR e a Tabela de Produtividade 2019. No presente caso, em virtude das características, procedo ao enquadramento como diligência COMUM URBANA, que corresponde ao valor de R\$ 100,62 (cem reais e sessenta e dois centavos).

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Obrigação de Fazer / Não Fazer, Consulta

Procedimento do Juizado Especial Cível

7027597-95.2021.8.22.0001

AUTOR: LUCILENE DE OLIVEIRA DE VASCONCELOS, RUA 03 S/N LAGOA AZUL - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de CONSULTA EM CIRURGIA GERAL.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento da consulta.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7044807-67.2018.8.22.0001

REQUERENTE: EDINELMA DE OLIVEIRA SANTANA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.

Somente após a implantação do adicional é que se terá data certa para liquidar o valor da quantia certa a ser paga.

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Processo 7028611-17.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAELA FERRIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7033499-05.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ARNALDO CRISTIANO SIQUEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

##### DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 1.548,33.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 09/06/2021 09/06/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7030066-85.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA NAGILA ROQUE DA COSTA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

##### DESPACHO

Vistos,

A CPE deverá verificar a existência de depósito judicial vinculado aos autos.

Caso exista, desde já fica determinado a CPE que expeça alvará para liberação dos valores e encerramento da conta judicial, após, arquivem-se.

Caso não haja depósito, intime-se a executada para comprovar o pagamento no prazo de 10 dias.

Transcorridos os 10 dias sem comprovação do pagamento pelo Município ou qualquer requerimento, expeça-se mandado de sequestro, independentemente de nova conclusão.

Efetivado o sequestro, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028163-44.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GERSON DIAS DE FREITAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO, OAB nº RO9084

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória nos autos em epígrafe em que a parte autora pretende o reconhecimento judicial do direito à isenção de imposto de renda com a consequente determinação à parte requerida para que ela se abstenha de continuar com os descontos, sob a alegação de que se enquadraria na hipótese legal de portador de moléstia profissional (Lei n. 7.713, de 22/12/1988, art. 6º, inciso XIV).

É o breve relatório.

DECIDO.

Para concessão da tutela provisória é necessário que a parte requerente apresente provas da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015.

Pois bem.

A meu ver os requisitos da tutela não se encontram presentes.

Explico.

Entendo que não há uma relação de doenças que se enquadrem como moléstia profissional. Por isso, é imprescindível a verificação da relação de causa e efeito através de perícia judicial para fins de se reconhecer a isenção pleiteada. Ou seja, somente através da perícia judicial poder-se-á demonstrar se a doença que acomete a parte requerente foi adquirida ou potencializada durante o tempo em que prestava serviço, ficando caracterizado o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença (REsp 1601098/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016).

Assim, numa análise perfunctória dos autos concluo que não há elementos robustos de prova que indiquem, ao menos por ora, a existência da probabilidade do direito vindicado a sugerir o indeferimento da tutela pretendida.

Destarte, INDEFIRO a concessão da tutela provisória requerida.

Nomeio como profissional de confiança deste juízo o(a) fisioterapeuta sr(a) ANDERVAN AGUIAR DE LIMA, devendo ser comunicado(a) do encargo pelo sistema e/ou através do seguinte endereço:

Rua Quintino Bocaiúva, 1723, São Cristóvão, Porto Velho/RO, CEP 76804-076, fone: (69) 9 9209-2117, e-mail: drandervandelima@gmail.com

Justifico a nomeação do(a) referido(a) profissional nos termos da decisão do TST a respeito da perícia realizada por fisioterapeuta em que este egrégio Tribunal assentou que: "Verifica-se, dos elementos dos autos, que, no caso concreto, a questão a ser apurada pelo perito se relaciona a uma queda sofrida pelo obreiro, o que teria lhe ocasionado um problema no joelho direito. Inclui-se, na área da fisioterapia, o estudo e diagnóstico, entre outros, de disfunções relacionadas a traumas sofridos em órgãos e sistemas do corpo humano. Portanto a investigação do problema clínico do Reclamante está circunscrito no âmbito da atuação científica do profissional fisioterapeuta especializado", complementou. Com informações da Assessoria de Imprensa do TST. RR - 49500-18.2013.5.13.0026.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A parte requerente tem o prazo de 5 dias para comprovar o depósito integral do valor dos honorários que deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este juízo. Dentro do prazo estabelecido deverá ser juntado no processo o comprovante do depósito realizado e respectivo boleto.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa. Assim, nesse interregno, fica embutido o prazo de 15 (quinze) dias do CPC/2015, art. 465, § 1º.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma [esse interregno contera o prazo de 30 (trinta) dias do CPC/2015, art. 465], que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 (quinze) dias, sem possibilidade de outras prorrogações (CPC/2015, art. 476), sob as penas do art. 468, do CPC/2015. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPD para realização de perícia.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 08/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7036610-55.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: FRANCILENE DAMIAO DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867, IGOR MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO6413, FATIMA MARISSUE MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO10291

Requerido/Executado: RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

##### DECISÃO

O recurso do Estado de Rondônia é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimação pelo DJe.

Porto Velho, 9 de junho de 2021 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7010836-91.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOAO FERREIRA RIBEIRO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

##### DECISÃO

Vistos,

Como já dito em diversos outros processos de casos idênticos, não merece prosperar a alegação de inexigibilidade da execução.

A sentença proferida nos autos transitou em julgado, logo, não há que se falar em reanálise de provas.

Ademais, a sentença da ação coletiva não vincula o juízo, da mesma forma que a análise da prova ocorrida também não vincula o juízo.

Sem maiores discussões não há que se falar em inexigibilidade da execução.

Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices cabíveis, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 21.295,13 (vinte e um mil, duzentos e noventa e cinco reais e treze centavos).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 09/06/2021 09/06/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Processo 7028016-18.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE EVANDI PONTES DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).  
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Isenção

Processo 7027719-11.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZ ROBERTO DE MATTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Nomeio como profissional de confiança deste juízo o(a) fisioterapeuta sr(a) ANDERVAN AGUIAR DE LIMA, devendo ser comunicado(a) do encargo pelo sistema e/ou através do seguinte endereço:

Rua Quintino Bocaiúva, 1723, São Cristóvão, Porto Velho/RO, CEP 76804-076, fone: (69) 9 9209-2117, e-mail: drandervanelima@gmail.com

Justifico a nomeação do(a) referido(a) profissional nos termos da decisão do TST a respeito da perícia realizada por fisioterapeuta em que este egrégio Tribunal assentou que: “Verifica-se, dos elementos dos autos, que, no caso concreto, a questão a ser apurada pelo perito se relaciona a uma queda sofrida pelo obreiro, o que teria lhe ocasionado um problema no joelho direito. Inclui-se, na área da

fisioterapia, o estudo e diagnóstico, entre outros, de disfunções relacionadas a traumas sofridos em órgãos e sistemas do corpo humano. Portanto a investigação do problema clínico do Reclamante está circunscrito no âmbito da atuação científica do profissional fisioterapeuta especializado”, complementou. Com informações da Assessoria de Imprensa do TST. RR - 49500-18.2013.5.13.0026.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A parte requerente tem o prazo de 5 dias para comprovar o depósito integral do valor dos honorários que deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este juízo. Dentro do prazo estabelecido deverá ser juntado no processo o comprovante do depósito realizado e respectivo boleto.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa. Assim, nesse interregno, fica embutido o prazo de 15 (quinze) dias do CPC/2015, art. 465, § 1º.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma [esse interregno contera o prazo de 30 (trinta) dias do CPC/2015, art. 465], que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 (quinze) dias, sem possibilidade de outras prorrogações (CPC/2015, art. 476), sob as penas do art. 468, do CPC/2015. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).  
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7028008-41.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: OSMILTON PINTO DE MESQUITA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, OAB nº RO3669

Requerido/Executado: REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de decisão de tutela provisória.

A requerente move ação anulatória de auto de infração sob o fundamento de nulidade do auto de infração.

Aduz que a competência para lavratura seria privativa de Fiscal Estadual Agropecuário, no entanto, conforme verifica-se no auto de infração o auto foi lavrado por Assistente Estadual de Fiscalização Agropecuária.

Pretende em sede de tutela provisória para que seja determinado ao Estado de Rondônia que se abstenha de inscrever em dívida ativa e cartório de protestos a dívida originária do Auto de Infração nº 058934, Processo Administrativo 1060505893417, enquanto se discute a legalidade do auto de infração.

Decido.

Para concessão do pedido de antecipação de tutela é necessário a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Sabe-se que a decisão de liminar é de natureza provisória e passível de modificação ao final.

Em análise dos autos, verifico que alegação do autor consiste em supostas ilegalidades na lavratura do auto de infração em seu desfavor, cuja consequência será a anulação do auto de infração.

A probabilidade do direito resta consubstanciado na Lei Complementar n.º 665/2012 que dispõe em seu art. 5º, inciso I, alínea i que assim prescreve:

Art. 5º. A Categoria Funcional Fiscalização da Defesa Agropecuária, do Grupo Ocupacional Defesa Agropecuária, é composta pelas seguintes carreiras:

I- Fiscal Estadual Agropecuário, agregando os cargos de igual nomenclatura, cujo as atividades laborais exigem formação superior, em nível de graduação, na área de Agronomia, ou Engenharia Florestal, ou Medicina Veterinária, ou Zootecnia, tendo como atribuições privativas:

...

i) lavratura de notificações e autos de infração, de apreensão e de interdição de estabelecimentos ou produtos; prestação de assessoria técnica para elaboração de instrumentos de cooperação técnica e científica como a União, Estados e Municípios, nos assuntos relacionados com as atribuições fixadas neste artigo, quando solicitado por órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública;

Não vejo razão para o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência, no sentido de determinar ao requerido que se abstenha de inscrever em dívida ativa e cartório de protestos a dívida originária do Auto de Infração nº 058934, Processo Administrativo 1060505893417, enquanto se discute a legalidade do auto de infração.

Ademais, visto que o débito pode ser inscrito em Dívida Ativa a qualquer momento, resta consubstanciado o perigo da demora pois pode haver limitação de crédito imposto por eventual protesto e ou posterior execução.

Pelo todo exposto, DEFIRO o pedido de tutela e urgência para determinar que o Estado de Rondônia se abstenha de inscrever em dívida ativa e cartório de protestos a dívida originária do Auto de Infração nº 058934, Processo Administrativo 1060505893417, enquanto se discute a legalidade do auto de infração nestes autos.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).  
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
7027523-41.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LEILA MARTINS NOGUEIRA HENTGES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 09/06/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Insalubridade

Número do processo: 7013301-05.2020.8.22.0001

AUTOR: EDGAR DOS SANTOS FELICIANO

ADVOGADOS DO AUTOR: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Valor da causa: R\$ 31.165,61

DESPACHO

Vistos.

A CPE deve atentar para os despachos de discussões idêntica a dos autos (gratuidade impugnada por MS), pois nas hipótese de concessão da segurança nova conclusão não é necessária.

Cumpra-se o despacho ID 49995340.

Porto Velho, 09/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Insalubridade

Número do processo: 7027517-34.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CACIANE AMORIM DE MELO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº

DESCONHECIDO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Valor da causa: R\$ 37.000,00

DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:

- 1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos;
- 2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
- 3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
- 4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado (somando eventuais parcelas vencidas até a data da propositura da ação mais 12 parcelas vincendas, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09.;
- 5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor.

Intimação pelo diário da justiça.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, 09/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Irredutibilidade de Vencimentos

Processo 7028167-81.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LINDINALVA PEREIRA DE SANTANA FERNANDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO, OAB nº RO9084

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Insalubridade

Número do processo: 7027776-29.2021.8.22.0001

AUTOR: EUNICE SILVIA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº DESCONHECIDO, ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009

RÉU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Valor da causa: R\$ 34.369,12

DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:

- 1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos;
- 2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
- 3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
- 4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado (somando eventuais parcelas vencidas até a data da propositura da ação mais 12 parcelas vincendas, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09.);
- 5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor.

Intimação pelo diário da justiça.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, 09/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7024387-41.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DA COSTA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES, OAB nº RO7667, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017, HELON MENDES DE SANTANA, OAB nº RO6888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENAN CARLOS RAMBO, OAB nº RO7053, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

DECISÃO

Considerando que a parte requerente concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 11.628,14.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 09/06/2021

Juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7019348-92.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: DEBORA DAPARECIDA TEIXEIRA PAZ

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374, TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Em que pese ter sido determinado à parte requerida o recolhimento dos honorários periciais, nesta parte o determinação anterior deve ser revogada.

Isso porquê incumbe ao Estado a assistência daqueles que não podem arcar com os custos do processo, aí incluídos os honorários periciais, e não os Municípios ou Autarquias.

O Superior Tribunal de Justiça, há longa data, tem o posicionamento firme de que incumbe aos Estados o custeio das perícias quando for deferida a assistência judiciária gratuita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO INSS. PARTE AUTORA SUCUMBENTE E BENEFICIADA PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESSARCIMENTO À AUTARQUIA.

1. O Tribunal de origem não autorizou ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo INSS em ação acidentária, apesar de sucumbente a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2. Esta Corte Superior afirma seu posicionamento no sentido de que “[...] o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal, como no caso dos autos, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. [...]” (REsp 1.666.788/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 4/12/2018)

3. Recurso especial provido para determinar que o Estado do Paraná proceda ao ressarcimento, ao INSS, dos honorários periciais antecipados. (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019) (destaquei).

Logo, fica atribuído o pagamento dos honorários periciais ao ESTADO DE RONDÔNIA.

Conforme despacho de nº 1386/2021 - PVHJFAZGAB/PVHJFAZ/PVHJE/CMPVH este Juízo em deliberação acolheu o pedido do Estado de Rondônia para que os valores de honorários periciais e de advogados dativos sejam solicitados por meio de RPV.

Deste modo, expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais em favor de JOSIENE PEREIRA DA SILVA no importe de R\$ 1.000,00.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7032977-70.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CRISTIANE JANSEN HERMINIO PEREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
DESPACHO

Vistos,

A CPE deverá verificar a existência de depósito judicial vinculado aos autos.

Caso exista, desde já fica determinado a CPE que expeça alvará para liberação dos valores e encerramento da conta judicial, após, arquivem-se.

Caso não haja depósito, intime-se a executada para comprovar o pagamento no prazo de 10 dias.

Transcorridos os 10 dias sem comprovação do pagamento pelo Município ou qualquer requerimento, expeça-se mandado de sequestro, independentemente de nova conclusão.

Efetivado o sequestro, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Licença Prêmio

Processo 7018436-95.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Abono de Permanência

Processo 7027543-32.2021.8.22.0001

AUTOR: WINNIE QUEIROZ CALDAS

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO MARCOS PONTES CALDAS, OAB nº RO8967

REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7041738-90.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MARIA AUXILIADORA TAVARES RODRIGUES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: IGOR MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867

Requerido/Executado: RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI  
DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Em que pese ter sido determinado à parte requerida o recolhimento dos honorários periciais, nesta parte a determinação anterior deve ser revogada.

Isso porquê incumbe ao Estado a assistência daqueles que não podem arcar com os custos do processo, aí incluídos os honorários periciais, e não os Municípios ou Autarquias.

O Superior Tribunal de Justiça, há longa data, tem o posicionamento firme de que incumbe aos Estados o custeio das perícias quando for deferida a assistência judiciária gratuita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO INSS. PARTE AUTORA SUCUMBENTE E BENEFICIADA PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESSARCIMENTO À AUTARQUIA.

1. O Tribunal de origem não autorizou ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo INSS em ação acidentária, apesar de sucumbente a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2. Esta Corte Superior afirma seu posicionamento no sentido de que “[...] o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal, como no caso dos autos, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. [...]” (REsp 1.666.788/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 4/12/2018)

3. Recurso especial provido para determinar que o Estado do Paraná proceda ao ressarcimento, ao INSS, dos honorários periciais antecipados. (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019) (destaquei).

Logo, fica atribuído o pagamento dos honorários periciais ao ESTADO DE RONDÔNIA.

Conforme despacho de nº 1386/2021 - PVHJFAZGAB/PVHJFAZ/PVHJE/CMPVH este Juízo em deliberação acolheu o pedido do Estado de Rondônia para que os valores de honorários periciais e de advogados dativos sejam solicitados por meio de RPV.

Deste modo, expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais em favor de JÉSSICA LUANA MOTA DE AGUIAR no importe de R\$ 1.000,00.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Processo 7028020-55.2021.8.22.0001

AUTOR: GIOVANO DOS SANTOS PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7026307-45.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROBSON DAMASCENO SILVA JUNIOR

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos etc,

O advogado da parte requerente foi intimado para aditar a inicial, nos termos do despacho ID 58196072, mas deixou de atender o comando, pois não apresentou planilha de cálculos nem esclareceu o método (itens 1 e 2 do despacho inicial).

Logo, ante o descumprimento da determinação a inicial deve ser indeferida.

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se pelo DJe.

Porto Velho, 09/06/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Insalubridade

Número do processo: 7027770-22.2021.8.22.0001

AUTOR: RAMILSON SANTOS PALHANO

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº DESCONHECIDO, ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009

RÉU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Valor da causa: R\$ 34.369,12

DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:

1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos;

2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;

3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;

4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado (somando eventuais parcelas vencidas até a data da propositura da ação mais 12 parcelas vincendas, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09.;

5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor.

Intimação pelo diário da justiça.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, 09/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Insalubridade

Número do processo: 7027797-05.2021.8.22.0001

AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Valor da causa: R\$ 12.537,82

DESPACHO

A parte requerente apresentou planilha de não tem relação com os autos, pois pertence a outra servidora (ID 58415358), logo, deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:

- 1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos;
- 2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
- 3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
- 4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado (somando eventuais parcelas vencidas até a data da propositura da ação mais 12 parcelas vincendas, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09.;
- 5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor.

Intimação pelo diário da justiça.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, 09/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Obrigação de Fazer / Não Fazer, Consulta

Procedimento do Juizado Especial Cível

7028205-93.2021.8.22.0001

AUTOR: VALDEMARINA ARAUJO DOS REIS, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2765, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de CONSULTA COM MÉDICO OFTALMOLOGISTA.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento da consulta.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7011315-16.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ROSANGELA BIBA GOMES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$19.172,54 (dezenove mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 09/06/2021 09/06/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Exclusão - ICMS

Procedimento do Juizado Especial Cível

7022607-61.2021.8.22.0001

AUTOR: R M DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 15706238000104, ESTRADA DA PENAL 7580, AVENIDA ENG ANYSIO DA ROCHA COMPASSO, 7580 APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084

RÉU: F. P. D. E. D. R., RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação movida pela empresa requerente MAROK SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICA LTDA.

Ocorre que em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, praxe neste juízo, foi possível observar que no campo "porte" da empresa, constada a anotação "DEMAIS" o que significa que a empresa já foi microempresa ou empresa de pequeno porte, mas deixou de se enquadrar na forma da Lei 123/06, evidentemente em razão do aumento do ganho financeiro.

Logo, a empresa requerente foi intimada para comprovar sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte e peticionou informando que de fato não é microempresa ou empresa de pequeno porte, requerendo a redistribuição dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública.

Assim, este juízo não detém competência para processar e julgar esta demanda, vejamos o que dispõe a Lei 12.153/09:

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas. (destaquei)

Com efeito, DECLARO este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Redistribua-se, por sorteio, para uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca.

Intime-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Insalubridade

Número do processo: 7027914-93.2021.8.22.0001

AUTOR: ANDRE NOBRE DO NASCIMENTO DA SILVA



ADVOGADOS DO AUTOR: RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 21.057,26

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença. INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).  
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/06/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7005755-59.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: CAIO LUCIO FENELON ASSIS BARROS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para baixa de protesto no 1º Tabelionato de Protesto e Documentos, bem como baixa do nome do requerente da Dívida Ativa do Estado de Rondônia.

Aduz que teve seu nome inscrito indevidamente em Dívida Ativa do Estado de Rondônia, sem nunca ter sido notificado pelo Estado de Rondônia a respeito de qualquer débito, muito menos para exercer o seu direito ao contraditório e ampla defesa em relação a qualquer valor, bem como o título levado a protesto não continha qualquer informação que pudesse esclarecer sobre o que se tratava a cobrança.

Em busca de entender a suposta dívida dirigiu-se à SEFIN que lhe forneceu uma consulta a Certidão de Dívida Ativa nº 202000200231065 datada em 2020 que informa o valor original da dívida e o número do processo administrativo que a gerou, no caso o nº 01-2201.14910-00/2012 supostamente sobre verbas rescisórias recebidas a maior.

O Juízo anteriormente postergou a decisão da tutela provisória e intimou o Estado de Rondônia para manifestar-se sobre o comprovante de pagamento (ID: 56491377 p. 1 de 1) de 28/08/2012 que segundo a parte autora estaria relacionado com a CDA n. 20200200231065 e facultou à parte autora trazer aos autos a CERTIDÃO POSITIVA DE PROTESTO para comprovação de protesto indevido, sob pena de preclusão.

Conforme documento de ID nº 57071968 verifico que a parte autora juntou a certidão positiva de protesto.

O Estado pede prorrogação do prazo de manifestação nos autos pelo prazo de 30 dias, objetivando atender a r. determinação retro na sua plenitude, enquanto realiza diligência ao Setor da Secretaria de Estado da Administração, acerca da confirmação do pagamento do débito, protestando após por nova manifestação.

É o necessário.

Decido.

Da análise dos documentos acostados aos autos (ID nº 56491376, 56491377) verifica-se que fora expedido ofício solicitando o pagamento de R\$ 4.588,31 a título de reposição salarial e comprovante de transferência realizado nesse mesmo valor datado em 28/08/2012.

Conforme leitura do ofício nº 1235/GFP/SEAD é possível verificar que trata-se de saldo devedor a título de reposição salarial justamente em razão de que nos meses de setembro a dezembro, inclusive 13º salário do ano de 2011 quando o autor já estava a disposição do Ministério Público, logo sem ônus ao Estado de Rondônia.

Ademais, conforme processo administrativo nº 01-2201.14910-00/2012 juntado com o ID nº 56491372 o saldo devedor refere-se justamente aos meses novembro, dezembro e 13º terceiro do ano de 2011 que a priori já foram adimplidas em 28/08/2012 conforme fez prova a parte requerente em ID nº 56491377.

Presente, portanto, elemento que evidencia o direito alegado.

O perigo de dano consiste na limitação do crédito ao requerente ou mesmo na possibilidade de uma eventual execução.

Assim, presente os requisitos permissivos para concessão da antecipação de tutela.

DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da CDA nº 20200200231065, bem como para determinar a suspensão do protesto realizado no 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho.

OFICIE-SE o 1º Tabelionato para que proceda a suspensão do protesto com o apontamento nº 1130828 da CDA nº 20200200231065 (em anexo os documentos de IDs nº 57071968 e 54477327) no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

INTIME-SE PESSOALMENTE o Secretário Estadual da SEFIN/RO para que proceda a suspensão da CDA nº 20200200231065 (data de inscrição da CDA 18/02/2020, Nº Livro 28751, Nº termo 11, Nº Folha 11), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa.

Oficie-se os órgãos de proteção de crédito (SERASA, SPC, entre outros) para que abstenham em seus registros o apontamento registrado da Certidão de Protesto de ID nº 57071968 relacionado a CDA nº 20200200231065.

CONCEDO prazo de 30 (trinta) dias para que o Estado de Rondônia cumpra com a determinação contida no despacho de ID nº 56946007, devendo juntar aos autos o resultado da diligência ao Setor da Secretaria do Estado de Rondônia, acerca da confirmação do pagamento do débito, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverá juntar na íntegra o processo administrativo de nº 01-2201.14910-00/2012.

Com a manifestação do Estado de Rondônia ou decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para julgamento do mérito.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7037254-32.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FRANCISCA LEDA DO NASCIMENTO PONTES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

##### DESPACHO

Vistos,

A CPE deverá verificar a existência de depósito judicial vinculado aos autos.

Caso exista, desde já fica determinado a CPE que expeça alvará para liberação dos valores e encerramento da conta judicial, após, arquivem-se.

Caso não haja depósito, intime-se a executada para comprovar o pagamento no prazo de 10 dias.

Transcorridos os 10 dias sem comprovação do pagamento pelo Município ou qualquer requerimento, expeça-se mandado de sequestro, independentemente de nova conclusão.

Efetivado o sequestro, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 0000157-88.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOCIANE POZZOBOM

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI, OAB nº RO7013

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOVADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Os cálculos da requerida no importe de R\$ R\$ 16.378,46 (dezesesseis mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos) foram devidamente homologados em despacho de ID nº 52270690.

A renúncia dos valores excedentes ao teto para recebimento da RPV foi devidamente homologada em despacho de ID nº 56687563.

Para fins de enquadramento da RPV será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculos de liquidação conforme Resolução nº 153/2020-TJRO, artigo. 4º, § 1º.

Pelo todo exposto, EXPEÇA-SE RPV.

Desde já faço ponderação que os honorários advocatícios contratuais não podem ser destacados, pois, devem seguir a natureza do crédito principal, sob pena de fracionamento vedado pelo art. 100, § 8º, da Constituição Federal. Assim, assegura-se ao advogado a possibilidade de reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviço. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ no julgamento do REsp 1.743.437/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23.5.2019.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7019073-46.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: CLAUDIA MEDEIROS SIQUEIRA FREITAS

Advogado do Requerente: ADOVADOS DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374, TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADOVADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
DESPACHO

Conforme despacho de nº 1386/2021 - PVHJFAZGAB/PVHJFAZ/PVHJE/CMPVH este Juízo em deliberação acolheu o pedido do Estado de Rondônia para que os valores de honorários periciais e de advogados dativos sejam solicitados por meio de RPV.

Deste modo, expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais em favor de JESSICA LUANA MOTA DE AGUIAR no importe de R\$ 1.000,00.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7028298-56.2021.8.22.0001

REQUERENTE: HEDOMAR MOREIRA SA MENEZES

ADVOGADO DO REQUERENTE: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença. INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno contera o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
  - 2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
  - 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
  - 4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
  - 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
  - 6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
  - 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
- Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/06/2021

Johnny Gustavo Cledes

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adicional de Insalubridade

Processo 7028634-60.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA LUCIANA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença. INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/06/2021

Johnny Gustavo Cledes

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

Processo 7027956-45.2021.8.22.0001

AUTOR: TIAGO GARCIA ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

RÉU: G. D. E. D. R.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/06/2021

Johnny Gustavo Cledes

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Anulação de Débito Fiscal

Processo 7027754-68.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAISUL LOGISTICA - FABRICACAO E REFORMA DE CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7265

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

Postergo a análise da liminar para após a apresentação da defesa.

Muito embora existam alegações iniciais, é necessário ponderar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade/veracidade, devendo neste caso ser intimada a requerida a apresentar suas razões antes da deliberação quanto a liminar.

Após o prazo para defesa, tornem conclusos para liminar.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).  
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/06/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7005079-19.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: VERONICE LIMA DE MELO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos,

Como já dito em diversos outros processos de casos idênticos, não merece prosperar a alegação de inexigibilidade da execução.

A sentença proferida nos autos transitou em julgado, logo, não há que se falar em reanálise de provas.

Ademais, a sentença da ação coletiva não vincula o juízo, da mesma forma que a análise da prova ocorrida também não vincula o juízo. Sem maiores discussões não há que se falar em inexigibilidade da execução.

Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 25.337,88 (vinte e cinco mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 09/06/2021 09/06/2021.

juiz Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7008266-35.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARLY APARECIDA CAMARGO MARCOLINO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURIELI CARVALHO DURAES, OAB nº RO8942

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Considerando que as partes concordaram com a conta sobre a qual foram intimadas a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 31.028,70 (trinta e um mil e vinte e oito reais e setenta centavos). R\$ 31.028,70 (trinta e um mil e vinte e oito reais e setenta centavos).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 09/06/2021 09/06/2021.

juiz Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7029834-39.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MAIKO JULIAO PEREIRA

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação em relação ao Recurso do Estado de Rondônia. O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação em relação ao recurso de Maiko Julião Pereira. O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 9 de junho de 2021 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7040073-39.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: VALDINEI ROCHA DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO AUTOR: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA, OAB nº RO1653, IONETE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO1095

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
DESPACHO

Intimem-se:

- 1) o Procurador Geral do Município, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
- 2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de mandado. Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

SEMAD: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040 Endereço: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040  
Porto Velho, 09/06/2021.  
Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7027458-46.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: DEPRECANTE: V. Ú. D. C. D. J. D. S.

Advogado do Requerente: DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: DEPRECADO: J. D. D. C. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

- 1) Cópia do presente junto com a da carta precatória serve de mandado para a finalidade nela registrada.
- 2) Promova-se comunicação preferencialmente eletrônica (e-mail ou whatsapp) com o juízo deprecante e os patronos das partes, informando o número da carta precatória no PJe, com instruções para que possam acompanhar o processamento da ordem à distância com praticidade e mobilidade.
- 3) Eventuais intimações, caso haja outros desdobramentos, serão realizadas pelo DJe, ficando os patronos intimados de que deverão acompanhar o andamento da carta precatória através do meio indicado, sob pena de aplicação das penalidades correspondentes a inércia por ocasião de eventual futuro decurso de prazo.
- 4) Cumprido integralmente o ato, devolva-se por meio eletrônico para o juízo deprecante, independentemente de nova conclusão.

Porto Velho, 09/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7047620-96.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Com razão as embargantes.

Dito isto, retifico a sentença ID: 57455957 para que conste o seguinte:

Revogo a liminar concedida ID: 53987186.

Agende-se decurso de prazo.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 09/06/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7009919-67.2021.8.22.0001

AUTOR: JORGE DA SILVA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de julgamento de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra a sentença sob a alegação de que ela estaria acometida de OMISSÃO.

Pois bem.



A meu ver a sentença não foi omissa em relação ao fato de que o curso estaria vinculado com o interesse do serviço (LCE n. 68/1992, art. 73). Ficou consignado nos fundamentos da sentença as seguintes palavras:

Com efeito, na medida em que estou convencido da ocorrência da mudança de domicílio da parte autora em caráter permanente, pois o curso de formação durou mais de 45 (quarenta e cinco) dias e considerando ainda que isso ocorreu no interesse do serviço militar, entendo que a parte autora faz jus à ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, art. 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15, in verbis: (...) [destaquei]

Entendo que embora a inscrição no curso seja de caráter voluntário isso não desnatura que ele tenha sido convocado no interesse do serviço. Não fosse assim, qual seria a razão da convocação do curso se não no interesse do serviço militar?

Assim, se a Administração Pública optou por realizar o curso de formação, entendo que isso se deu no interesse do serviço militar a sugerir a manutenção da sentença nos moldes em que foi delineada, isto é, em sua íntegra.

Também entendo que o edital não pode excluir o direito à ajuda de custo, pois não tem força de lei. Somente uma lei poderia revogar a ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, art. 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15. Jamais um edital.

Destaco que com relação à bolsa de estudo e sua suposta incompatibilidade com a ajuda de custo e trânsito, a sentença também está fundamentada neste ponto/questão. Tanto é verdade que ela fora mencionada nos fundamentos da sentença embargada inclusive com menção ao precedente da Turma Recursal (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001453-03.2020.822.0007, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauleto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.).

Considerando os fundamentos acima, entendo que não há CONTRADIÇÃO / OMISSÃO / OBSCURIDADE na sentença embargada, mas tentativa de rediscussão do julgamento o que é vedado em sede de embargos de declaração, considerando que eles não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado (AgInt no AgInt no AREsp 1483727/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019).

Dispositivo

FRENTE AO EXPOSTO e ao mais que dos autos constam CONHEÇO dos embargos de declaração mas, no mérito, JULGO-OS IMPROCEDENTES / NEGO-LHES PROVIMENTO.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 09/06/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Honorários Advocatórios, Honorários Advocatórios em Execução Contra a Fazenda Pública

Processo 7028589-56.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA JOSE PEREIRA LEITE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA JOSE PEREIRA LEITE, OAB nº RO9607

EXECUTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se e Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração ; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

09/06/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Licença Prêmio

Processo 7028600-85.2021.8.22.0001

AUTOR: ADEMAR CARDOSO SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).  
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7003693-56.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: VALDIR MARQUES SARAIVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

A petição de ID nº 58431859 é apenas informado ciência e providenciando o pagamento da RPV.

Promova o arquivamento dos autos em razão da expedição da RPV e encaminhamento via sistema.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7022112-22.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SEBASTIAO GARCIA DE QUEIROZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.

Somente após a implantação do adicional de insalubridade é que se terá data certa para liquidar o valor da quantia certa a ser paga.

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7016602-91.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ANA PAULA PASSOS BRAGA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9355

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

SEGEP: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470

Porto Velho, 09/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7058273-94.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ROBSON SILVA NOVAIS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEP informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, concedo à parte requerida o prazo de 30 dias para esclarecer se a parte requerente cumpriu 40 horas ordinárias durante o período que incluiu na cobrança, bem como apresente provas do que alegar.

Durante o mesmo prazo poderá se manifestar a parte requerente para esclarecer quanto a quantidade de horas semanais ordinárias semanais que cumpriu no período cobrado e traga eventuais provas de sua afirmação.

Cópia do presente serve de ofício dirigido ao superintendente da SEGEP para que realize esse levantamento no prazo de 30 dias e o apresente no processo relatório com provas documentais, sob pena de comunicação do TCE/RO e MP/RO para apuração de eventual omissão em adotar providências, bem como responsabilização por prejuízo causado ao erário.

Porto Velho, 09/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7007227-66.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LANA CARLA ALENCAR OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO, OAB nº RO8437

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Intime-se Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença (implanta o adicional de insalubridade em grau médio 20%) no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00, servindo cópia do presente de mandado.

Tal procedimento é necessário haja vista que o Estado de Rondônia está comprovando que o adicional foi implantado, porém a servidora possui dois vínculos com o Estado e a matrícula discutida nestes autos é 300132078 e não a 300092972.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação de fazer a parte exequente deverá apresentar reclamação no prazo máximo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Apresentado reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que cumpra a ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Intimem-se partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7033152-64.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA SUELANE MATOS DA ROCHA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

#### DECISÃO

Considerando que as partes concordam com a conta do contador judicial, assim sendo, HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial (ID 56882044), bem como determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 3.102,19 referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em face do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso e, R\$ 310,22 relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 09/06/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

7028495-11.2021.8.22.0001

AUTORES: STEFANY DA SILVA FERNANDES, RUA GRAFITA 4908, - ATÉ 4698/4699 CIDADE DO LOBO - 76810-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HILLARY MANUELA ALVES DA SILVA, RUA GRAFITA 4908, - ATÉ 4698/4699 CIDADE DO LOBO - 76810-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de o CONSULTA COM ESPECIALISTA – GENETICISTA.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento da consulta.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7030470-10.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: VALESKA ARAUJO PEIXOTO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Acolho a certidão da contadoria de que o requerente não faz jus a qualquer valor a ser executado.

Declaro extinta a presente execução.

Intimem-se, após, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 09/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Número do processo: 7024735-54.2021.8.22.0001

AUTOR: ROSEMIRA GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIVELTON GOMES KRUGER, OAB nº RO7381

PROCURADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

Valor da causa: R\$ 18.000,00

DESPACHO

Vistos.

Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe para R\$315.000,00.

A CPe também deve incluir as pessoas físicas indicadas na emenda no sistema.

Tendo em vista que o valor da causa ultrapassa a alçada de 60 salários-mínimos dos juizados da fazenda, declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Remetam-se os autos, por sorteio, para uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca.

Intime-se.

Porto Velho, 09/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Licença Prêmio

Processo 7028295-04.2021.8.22.0001

AUTOR: LILIAN MEIRE SOARES SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS, OAB nº AC2651

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7043837-96.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO CARLOS FERREIRA PONTES, RUA JOAQUIM DA ROCHA 5521 CASTANHEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE ONCOLOGIA E RADIOTERAPIA SAO PELLEGRINO LTDA, DO SANTO ANTONIO 5843 TRIANGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Estado de Rondônia informa no ID: 54877656 que "o fármaco encontra-se disponível em estoque no setor Núcleo de MANDADO s Judiciais - NMJ/SESAU para atender o autor supracitado, desse modo, solicito que seja comunicado ao interessado a disponibilidade do referido medicamento. Assim sendo, basta que o requerente ou seu representante reporte-se à Unidade de Dispensação do setor acima mencionado, localizada à Rua Santa Efigênia, nº 4348, Galpão "C", bairro Industrial, contato telefônico: 3216-2292, e assim, fazer a retirada do fármaco em questão."

Assim, intime-se a DPE para comunicar o fato ao autor e ainda manifestar quanto a necessidade de manutenção da penhora efetivada nas contas do Estado de Rondônia.

Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 9 de junho de 2021 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0000022-81.2014.8.22.0001

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS ENTRE RIOS, AC TRAVESSÃO CENTRAL C/ LINHA 04, AGROVILA MINAS NOVAS ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIA ALVES DE SOUZA, OAB nº RO5894, GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE, OAB nº RO5893, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, JULIANO DIAS DE ANDRADE, OAB nº RO5009, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO, OAB nº RO5088, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641

DESPACHO

Defiro o pedido do Estado de Rondônia. Ficam os autos suspensos pelo prazo de 60 dias, enquanto o exequente realiza diligências no sentido de localizar bens penhoráveis da parte executada.

Decorrido o prazo, intime-se o Estado de Rondônia para manifestação quanto ao prosseguimento, em 5 dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 9 de junho de 2021 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7004159-79.2017.8.22.0001

AUTOR: AUREA AFONSINA PEREIRA DE ARAUJO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4100, APARTAMENTO 111 OLARIA - 76801-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido do Estado de Rondônia. Aguarde-se por 10 dias a vinda de informações. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista a autora para prosseguimento, em 5 dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 9 de junho de 2021 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br  
Processo: 7045367-38.2020.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: JOAO LUSTOSA TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244  
RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES  
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Prazo: 15 dias.  
Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.  
Técnico(a) Judiciário(a)  
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7043387-56.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIMAR DE SOUTO AMORIM RIBEIRO PINHO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284

RÉU: AGENCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE - AGEVISA - RO e outros

Intimação AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7029427-33.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VENESIA - RO4716-A, GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715, SILAS LEANDRO

GOMES DOS SANTOS ALMEIDA - MG183947

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte exequente intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca petição ID 58447269, apresentada pelo executado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7050168-65.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JEVANITA ALVES DE FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte Exequente, por meio de seu Advogado/Procurador, cientificada do encaminhamento do débito para cadastro em Protesto Judicial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7048938-51.2019.8.22.0001

AUTOR: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIFÍCIO RIO JAMARI, 5 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA -

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

RÉU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA - EPP, RUA JOÃO GOULART 3905, - DE 3526/3527 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-824 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ficam os presentes autos suspensos até o final julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica n. 7026324-81.2021.8.22.0001 (§ 3º do art. 134 do CPC).

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7009936-06.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR ESTALK - SP247302

RÉU: FUNDACAO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO EST. DE RO

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0014626-18.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSIMAR DE SOUSA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO - RO0004302A, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - PAGAMENTO DE RPV

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca do pagamento da RPV expedida nos autos.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7031715-56.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ROOSEVELT SILVA DA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO4-B, JAIRO PELLERES - RO0001736A, MANOEL SANTANA CARVALHO DE ANDRADE - AL4756, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213

## Intimação

Fica a parte executada intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para comprovar o pagamento integral da obrigação, no prazo de 05 dias, conforme DESPACHO ID 54714243.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7016866-79.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ACECO TI S.A., RUA JOSÉ SEMIÃO RODRIGUES AGOSTINHO ÁGUA ESPRAIADA - 06833-370 - EMBU DAS ARTES - SÃO PAULO - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO, OAB nº DF34964, ALDO DE PAULA JUNIOR, OAB nº SP174480, HUGO BARRETO SODRE LEAL, OAB nº BA15519

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Encaminham-se os presentes autos ao Contador Judicial para determinar o valor correto da Execução, no prazo de 30 dias.

Retornando com os cálculos da contadoria, intemem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7039046-84.2020.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

## POLO ATIVO

AUTOR: SORAIA ROHERS PENHA, RUA MONET 135, AP. 803, ED VILA ROMANA PEDRINHAS - 76801-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136

## POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por SORAIA ROHERS PENHA visando modificação da SENTENÇA, pleiteando inclusive a composição do julgado.

Aduz a embargante que há contradição na SENTENÇA dos autos ao determinar que o período do estágio probatório não seja computado para fins da progressão.

Contrarrazões do Estado de Rondônia em ID: 57438189.

É o necessário. Decido.

Os embargos são tempestivos e, por isso os conheço.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na DECISÃO sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na SENTENÇA ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis.

Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas.

Entretanto, analisando a SENTENÇA combatida, não assiste razão a parte Embargante quanto à sua alegação, pois, em verdade, o embargante pretende, em última análise, rediscutir matéria já apreciada, visando a reconsideração da SENTENÇA, sem apontar, fundamentadamente, quaisquer dos vícios mencionados no caderno processual vigente.

Isso porque, o lapso do estágio probatório foi computado sim para fins de progressão, todavia, os efeitos só ocorrem após a aprovação do servidor no respectivo estágio.

A propósito colaciono excerto da SENTENÇA, vejamos:

Ainda, percebe-se que a autora em 26.11.2015 requereu administrativamente a sua progressão horizontal para classe "B", com fundamento em sua especialização que à época finalizou (id. 49757062), tendo sido indeferido sei pleito por se encontrar em estágio probatório.

Como dito no tópico anterior, a lei n. 1.067/2002 veda a realização da progressão no período de estágio probatório de 03 (três) anos, o que, em face da autora, se deu em 23.09.2018.

No entanto, mesmo após esse período a autora, até a presente data, encontra-se na classe "A".

Sua classificação para classe "B" da progressão horizontal, deveria ocorrer em 23.09.2018, tendo em visto que já havia requerido administrativamente a progressão, assim como tendo cumprido na referida data o período de estágio probatório. Ainda, percebe-se que em 14.02.2020 a autora finalizou seu mestrado, o que lhe possibilitaria progressão para a classe "C" (id. 49757051).

Certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

Logo, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de SENTENÇA. O julgador pode apenas aclarar a DECISÃO anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.

Ora, o mero inconformismo do vencido com a DECISÃO, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:

“EMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a DECISÃO recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição”. (ED no REsp 30.938-8, 23.3.94, 1ª Turma STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2.5.94, p. 9968).

E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJRO:

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Descabimento. Embargos rejeitados. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801097-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/10/2017

Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Erro material corrigido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando à rediscussão do MÉRITO. Havendo erro material, retifica-se por meio dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração, Processo nº 0004960-44.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, por não se encontrar eivada de nenhum dos vícios a SENTENÇA objurgada; deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7020776-46.2019.8.22.0001

AUTOR: BRUNA BRANDALISE, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117 AERoclUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO, OAB nº RO8437

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

##### DESPACHO

Intime-se o Município de Porto Velho para manifestação sobre o ID: 57513646, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos para julgamento.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7058069-50.2019.8.22.0001

AUTOR: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

RÉU: ASSOCIAÇÃO MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DE PRES MEDICI, RODOVIA BR-364, SAÍDA PARA JI-PARANÁ s/n, KM 309 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: GLEISON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº GO31534

##### DESPACHO

O DER/RO informa que o Controle Interno da Autarquia concluiu pela Regularidade da Prestação Com Ressalvas, porque a Requerida ainda não procedeu com a devolução do saldo do Convênio.

No entanto, da documentação anexa de ID 56205265, verifica determinação no seguinte sentido “Oficie à Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia para que repasse os recursos devolvidos pela Conveniente via DARE – Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais à conta do DER-RO”.

Então, é preciso que o DER informe se os valores foram transferidos ou sobre a necessidade de nova suspensão dos autos, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7042862-16.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: JOAO VICTTOR ALMEIDA FERNANDES, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1511, APTO 404, EDIFÍCIO LYON. OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA, OAB nº RO6818, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**DESPACHO**

Considerando os termos da petição de id 57758413 , excepcionalmente defiro o pedido de dilação de prazo por 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se conforme determinado no DESPACHO de id 55929802.

**SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA**

Porto Velho , 9 de junho de 2021 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7057730-91.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR - AC1686

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação EXECUTADO - PAGAMENTO DE RPV

Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a comprovar nos autos o pagamento da RPV expedida nos autos.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7029006-43.2020.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

**POLO ATIVO**

AUTOR: VANESSA ROSA DAHM, AVENIDA GUAPORÉ 6056, - DE 5950 AO FIM - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON CHEDIAK, OAB nº RO5000, VITORIA ALVES SARDINHA, OAB nº GO11059, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

**POLO PASSIVO**

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DECISÃO**

FERNANDO DA SILVA BARBOSA interpôs embargos de declaração em face da SENTENÇA dos autos, sob a alegação de contradição e omissão.

Contrarrazões aos embargos pugnando pela manutenção da SENTENÇA em ID 57801586.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo e passo a analisá-lo.

Sustenta a parte Embargante a presença de obscuridade a partir do entendimento utilizado para chegar na DECISÃO e também contradições no que diz respeito ao cotejo do acervo probatório.

Entretanto, analisando a SENTENÇA combatida, não assiste razão a parte Embargante quanto à sua alegação, pois, em verdade, o embargante pretende, em última análise, rediscutir matéria já apreciada, visando a reconsideração da SENTENÇA, sem apontar, fundamentadamente, quaisquer dos vícios mencionados no caderno processual vigente.

Posto que a SENTENÇA dos autos, concluiu “Para comprovar o domínio do bem, o autor instruiu a inicial com contratos de promessa de compra e venda referente aos 07 lotes, firmados em 2002 (id. 50440630). Ocorre, no entanto, que o autor não apresentou a escritura pública de registro de imóveis na qual conste como proprietário do bem. Pelo contrário. Na certidão de inteiro teor id. 50440637 p. 2 consta como proprietário do imóvel o Município de Porto Velho. Não há menção de que um dia pertenceu ao autor. Do mesmo modo, o Município consta como proprietário do bem no cadastro imobiliário, no id. 50440637 p. 3, sem que haja menção do autor como posseiro.”

Certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

Logo, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de SENTENÇA. O julgador pode apenas aclarar a DECISÃO anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.

Ora, o mero inconformismo do vencido com a DECISÃO, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:

“EMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a DECISÃO recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição”. (ED no REsp 30.938-8, 23.3.94, 1ª Turma STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2.5.94, p. 9968).

E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJRO:

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Descabimento. Embargos rejeitados. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801097-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/10/2017

Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Erro material corrigido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando à rediscussão do MÉRITO. Havendo erro material, retifica-se por meio dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração, Processo nº 0004960-44.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não se encontrar eivada de nenhum dos vícios a SENTENÇA objurgada; deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatários.

Publique-se e se intemem.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7001476-30.2021.8.22.0001

AUTOR: NOELI NUNES DE LIMA, RUA MÉXICO 3258, - DE 2881/2882 AO FIM EMBRATEL - 76820-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

- ADVOGADOS DO AUTOR: SINTIA MARIA FONTENELE, OAB nº RO3356, MONICA JAPPE GOLLER KUHN, OAB nº RO8828

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

##### DESPACHO

Considerando a renúncia do perito nomeado Fernando Antônio Pereira, homologo a desistência e, em substituição nomeio a médica Lucimar Cruz Paiva, que está devidamente inscrita nos cadastros do Tribunal de Justiça, a qual deverá ser intimada da sua nomeação, deste DESPACHO e da DECISÃO de id 57371169.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7029146-82.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMIENTOS S/A, AVENIDA CAMPOS SALES 2591, - DE 2163 A 2591 - LADO

ÍMPAR CENTRO - 76801-081 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE,

OAB nº RO6289, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE,

BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, RODRIGO BARBOSA

MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969

##### DESPACHO

Considerando que o valor integral da execução foi pago, conforme comprovante de id 17675031, tendo, inclusive, o Exequente dado quitação (id 18000769), tem-se que o valor que excede nos autos deve ser integralmente devolvido ao executado.

Assim, intime-se o executado a informar, em 5 dias os dados bancários para a transferência. Vindo a informação, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira o valor existente na conta judicial para a conta do executado, informando ao juízo, em 20 dias.

Após a comprovação da transferência, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7046401-48.2020.8.22.0001

AUTOR: SAMUEL BELARMINO JUNIOR, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 1676, - DE 1180 A 1756 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vieram os autos conclusos para julgamentos dos embargos de declaração, ocorre que em exame aos autos não há embargos a serem julgados.

Diante disso, à CPE para certificar o trânsito em julgado da SENTENÇA dos autos e, em seguida intimar a parte vencedora para prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7045348-37.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: REGEANE ROSA FREITAS FERREIRA, AVENIDA RIO DE JANEIRO, - DE 4000 A 4578 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente (id 58061183). Encaminhem-se os autos a contadoria, tendo em vista a divergência quanto aos cálculos.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias, e, em seguida, conclusos para DECISÃO.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0169728-43.2006.8.22.0001

EXEQUENTES: LAURINDA LEMES DE SOUZA, RUA SÃO PAULO, 616 616 SÃO JOSÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIA LOURENCO VIAL, LINHA 40, KM.01, LOTE 03 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA HELENA DELGADO DE FARIAS, RUA JAMARI, 2179 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANOEL DOS SANTOS MARTINS, RUA GUANABARA, 3048, LOTE 05 JK - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUZIA BARBOSA DOS SANTOS, RUA URUGUAI 894 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZA MAURO CARVALHO, AV. AIRTON JOSÉ MARTINS s/nº DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ ANTONIO DA SILVA, RUA GERALDA CORREIA 1135 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUZIA RODRIGUES DE FRANCA, RUA ANGELIM, 2306 2306 NOVA BRASÍLIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR LINHARES BARBOSA, RUA Z 121, BNH - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUZINETE FERREIRA DA SILVA LOPES, RUA JASMIM 2162 SETOR 04 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO, OAB nº RO4114, HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vieram os autos conclusos em razão da existência de valores excedentes depositados em conta judicial, conforme certidão de id 57562861.

Compulsando os autos, constatou-se que o valor é decorrente de excedente de penhora on-line realizada em contas do Estado de Rondônia e devem ser devolvidos ao ente, tendo em vista que os executados que optaram receber por RPV, já o receberam, e, os que optaram por receber por meio de precatório estão aguardando o pagamento perante o Tribunal de Justiça.

Assim, intime-se o Estado de Rondônia para informar os dados bancários para transferência do valor, em 5 dias. Vindo a informação oficie-se a Caixa Econômica Federal, com prazo de 20 dias para resposta.

Sem prejuízo, à CPE para diligenciar junto ao site da Caixa Econômica no sentido de identificar se existe mais alguma conta judicial vinculada a este processo, bem como, o seu saldo, e, em seguida, dar ciência às partes.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7004761-31.2021.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARILENA PEDROSA ARAUJO GONCALVES, RUA TENREIRO ARANHA 1400, - DE 1220/1221 A 1625/1626 AREAL - 76804-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

POLO PASSIVO

EXECUTADO: M. D. P. V., RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

MARILENA PEDROSA ARAUJO GONÇALVES interpôs embargos de declaração contra SENTENÇA de ID 56926315, sob a alegação de contradição e omissão

Contrarrazões aos embargos pugnando pela manutenção da SENTENÇA ID 7969633

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo e passo a analisá-lo.

Sustenta a parte Embargante a ocorrência, erro na SENTENÇA dos autos.

Isso porque, segundo a embargante o Acórdão do e. TJRO possibilitou a continuidade da execução no que diz respeito aos valores que não foi depositado pelo Município de Porto Velho.

Entretanto, analisando a SENTENÇA combatida, não assiste razão a parte Embargante quanto à sua alegação, pois, em verdade, o embargante pretende, em última análise, rediscutir matéria já apreciada, visando a reconsideração da SENTENÇA, sem apontar, fundamentadamente, quaisquer dos vícios mencionados no caderno processual vigente.

Posto que, a SENTENÇA dos autos explicitou os motivos pelos quais o Juízo concluiu pela impossibilidade de cumprimento de SENTENÇA em relação aos valores que não foram depositados em juízo pelo Município.

Assim, certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

Logo, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de SENTENÇA. O julgador pode apenas aclarar a DECISÃO anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.

Ora, o mero inconformismo do vencido com a DECISÃO, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:

“EMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a DECISÃO recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição”. (ED no REsp 30.938-8, 23.3.94, 1ª Turma STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2.5.94, p. 9968).

E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJRO:

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Descabimento. Embargos rejeitados. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801097-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/10/2017

Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Erro material corrigido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando à rediscussão do MÉRITO. Havendo erro material, retifica-se por meio dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração, Processo nº 0004960-44.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não se encontrar eivada de nenhum dos vícios a SENTENÇA objurgada; deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios.

Publique-se e se intinem.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7011191-38.2017.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MIQUEIAS CAROBA DA SILVA, AGC MUTUM PARANÁ casa n. 03, RUA CHIQUILITO ERSE, FASE 01, BAIRRO AYRTON SENNA CENTRO - 76842-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O ESTADO DE RONDÔNIA interpôs embargos de declaração em desfavor da SENTENÇA dos autos, sob a alegação de contradição e omissão.

Intimada, a parte autora não apresentou contrarrazões aos embargos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo e passo a analisá-lo.

Sustenta a parte Embargante a ocorrência de contradição.

Explica que para fixação do quantum, o Juízo considerou a gravidade do fato concluindo que “o autor correu risco de vida ao ser alvejado por um disparo que lhe atingiu o pescoço”. Contudo, em momento posterior, o Estado embargante alega que o Juízo considera que a perfuração ocorreu na região cervical, sendo está a contradição, assim requer a minoração dos valores da condenação.

Entretanto, analisando a SENTENÇA combatida, não assiste razão a parte Embargante quanto à sua alegação, pois, em verdade, o embargante pretende, em última análise, rediscutir matéria já apreciada, visando a reconsideração da SENTENÇA, sem apontar, fundamentadamente, quaisquer dos vícios mencionados no caderno processual vigente.

Posto que, trata-se de mera interpretação da SENTENÇA dos autos, o que o Estado de Rondônia faz sem considerar o contexto fático e probatório dos autos, somado ao fato do projétil aproximar-se de região vital da vítima.

Certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

Logo, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de SENTENÇA. O julgador pode apenas aclarar a DECISÃO anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.

Ora, o mero inconformismo do vencido com a DECISÃO, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:

“EMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a DECISÃO recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição”. (ED no REsp 30.938-8, 23.3.94, 1ª Turma STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2.5.94, p. 9968).

E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJRO:

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Descabimento. Embargos rejeitados. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801097-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/10/2017

Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Erro material corrigido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando à rediscussão do MÉRITO. Havendo erro material, retifica-se por meio dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração, Processo nº 0004960-44.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não se encontrar eivada de nenhum dos vícios a SENTENÇA objurgada; deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios.



Publique-se e se intemem.

Porto Velho , 9 de junho de 2021 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7004771-75.2021.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARCIA PONTES MOREIRA, RUA CURITIBA, - DE 3363/3364 A 3891/3892 CALADINHO - 76808-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

POLO PASSIVO

EXECUTADO: M. D. P. V., RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

MARCIA PONTES MOREIRA interpôs embargos de declaração contra SENTENÇA de id. n. 56925236, sob a alegação de contradição e omissão

Contrarrazões aos embargos pugnando pela manutenção da SENTENÇA 57987014

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo e passo a analisá-lo.

Sustenta a parte Embargante a ocorrência, erro na SENTENÇA dos autos.

Isso porque, segundo a embargante o Acórdão do e. TJRO possibilitou a continuidade da execução no que diz respeito aos valores que não foi depositado pelo Município de Porto Velho.

Entretanto, analisando a SENTENÇA combatida, não assiste razão a parte Embargante quanto à sua alegação, pois, em verdade, o embargante pretende, em última análise, rediscutir matéria já apreciada, visando a reconsideração da SENTENÇA, sem apontar, fundamentadamente, quaisquer dos vícios mencionados no caderno processual vigente.

Posto que, a SENTENÇA de ID 56925236 explicitou os motivos pelos quais o Juízo concluiu pela impossibilidade de cumprimento de SENTENÇA em relação aos valores que não foram depositados em juízo pelo Município.

Assim, certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

Logo, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de SENTENÇA. O julgador pode apenas aclarar a DECISÃO anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.

Ora, o mero inconformismo do vencido com a DECISÃO, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:

“EMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a DECISÃO recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição”. (ED no REsp 30.938-8, 23.3.94, 1ª Turma STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2.5.94, p. 9968).

E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJRO:

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Descabimento.

Embargos rejeitados. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos

de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801097-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias

Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/10/2017

Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Erro material corrigido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se

prestando à rediscussão do MÉRITO. Havendo erro material, retifica-se por meio dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração, Processo nº 0004960-44.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des.

Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não se encontrar eivada de nenhum dos vícios a SENTENÇA objurgada; deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios.

Publique-se e se intemem.

Porto Velho , 9 de junho de 2021 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7020455-40.2021.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: LOPES E DUARTE LTDA - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, LOJA 213-18 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: VANTUILO GEOVANO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912

POLO PASSIVO

IMPETRADO: D. D. R. E. E. P. V., AVENIDA FARQUAR 2986, ED. RIO JAMARY (TÉRREO) PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por LOPES E DUARTE - ME visando modificação da SENTENÇA, pleiteando inclusive a composição do julgado.

Sustenta há erro material na SENTENÇA de ID 57219780 que denegou a segurança.

Diz que postulou o reconhecimento do direito de não recolher o diferencial de alíquota – Difal nas aquisições de outros Estados que serão posteriormente submetidas à comercialização ou industrialização, por se tratar de empresa optante pelo Simples Nacional, discutido no Tema 517 do Supremo Tribunal Federal.

É o necessário. Decido.

Os embargos são tempestivos e, por isso os conheço.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na DECISÃO sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na SENTENÇA ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis.

Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas.

De fato há erro material, na presente hipótese o impetrante almeja discutir a cobrança de diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS aplicada à sociedade empresária optante pelo Simples Nacional, independentemente de o contribuinte estar na condição de consumidor final no momento da aquisição e não o DIFAL relativo às operações interestaduais envolvendo mercadorias remetidas a consumidores finais não contribuintes do ICMS.

Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal procedeu ao julgamento do tema 517 da repercussão geral, declarando a constitucionalidade da cobrança do DIFAL para empresas optante pelo Simples Nacional, fixando a seguinte tese, vejamos, in verbis:

“É constitucional a imposição tributária de diferencial de alíquota do ICMS pelo Estado de destino na entrada de mercadoria em seu território devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente da posição desta na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos.”

Assim, o julgamento de MÉRITO do tema 517 (RE 970.821) implica na perda do objeto desta ação mandamental, de modo que objetivo da ação se esgotou, devendo o feito ser extinto sem resolução de MÉRITO pela perda superveniente, porque não há mais o que ser discutido nestes autos.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos declaratórios para corrigir o erro material apontado e extinguir o feito sem resolução de MÉRITO por perda do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, devendo os fundamentos acima apresentados servir para composição do julgado.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7009952-57.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: ENGEL MEDEIROS COSTA, AVENIDA RIO MADEIRA 1881, - DE 1633 A 2301 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, P. - S. D. P. T., AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1848, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Oficie-se a Autoridade Coatora para dar ciência da SENTENÇA proferida nos autos, bem como, para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento, informando ao juízo, em 15 dias.

Aguarde-se o trânsito em julgado, e, se nada requerido em 5 dias, archive-se.

SERVE DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7035262-70.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-000 - ITAPIRAPUÃ - GOIÁS, ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE ADILSON INACIO MARTINS, RUA VALDEMAR ESTRELA 5391 RIO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA, OAB nº RO8309

DESPACHO

Intimem-se os exequentes para manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7034866-25.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JUSSARA DIAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.5849696.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7003835-46.2018.8.22.0004

AUTOR: CAIO CESAR DA SILVA MIRANDA, CAMPOS SALES 16, CASA JARDIM AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: REGIANE MELO DA SILVA, OAB nº DF61308

RÉUS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TEREZA APARECIDA PEREIRA - ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Defiro a exclusão do documento de id 57642472, que segundo menciona o Autor, foi juntado por engano nestes autos.

Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7042896-49.2020.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: JOELSON ALIOMAR RIBAS PEREIRA, RUA HENRIQUE VALENTE 2346, - ATÉ 2524/2525 TRÊS MARIAS - 76812-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

JOELSON ALIOMAR RIBAS PEREIRA interpôs embargos de declaração em face da SENTENÇA proferida nos autos, sob a alegação de contradição e omissão.

Contrarrrazões aos embargos pugnando pela manutenção da SENTENÇA ID 57848549.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo e passo a analisá-lo.

Sustenta a parte Embargante que o marco temporal para contagem do prazo prescricional, não se fundamenta na negativa ao pedido administrativo realizado em 1997, mas sim na data de inauguração do direito do requerente, consubstanciado na Emenda Constitucional nº 112, de 13 de outubro de 2016, da Constituição do Estado de Rondônia, a qual garantiu a anistia aos servidores públicos militares que foram licenciados e excluídos sem ter o devido processo legal de ampla defesa e o contraditório.

Entretanto, analisando a SENTENÇA combatida, não assiste razão a parte Embargante quanto à sua alegação, pois, em verdade, o embargante pretende, em última análise, rediscutir matéria já apreciada, visando a reconsideração da SENTENÇA, sem apontar, fundamentadamente, quaisquer dos vícios mencionados no caderno processual vigente.

Posto que a SENTENÇA dos autos, concluiu que “na presente lide não se analisa a concessão de anistia por ato praticado com motivação exclusivamente política, mas apenas a lesão a direito que estaria consubstanciado na falta de concessão do direito ao contraditório e ampla defesa. A exclusão do autor das fileiras militares não decorre de ato exclusivamente político, mas de suposta incompatibilidade moral entre atos ilícitos praticados e seus deveres militar”.

Certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

Logo, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de SENTENÇA. O julgador pode apenas aclarar a DECISÃO anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.

Ora, o mero inconformismo do vencido com a DECISÃO, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:

“EMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a DECISÃO recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição”. (ED no REsp 30.938-8, 23.3.94, 1ª Turma STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2.5.94, p. 9968).

E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJRO:

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Descabimento. Embargos rejeitados. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801097-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/10/2017

Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Erro material corrigido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando à rediscussão do MÉRITO. Havendo erro material, retifica-se por meio dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração, Processo nº 0004960-44.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não se encontrar eivada de nenhum dos vícios a SENTENÇA objurgada; deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios.

Publique-se e se intemem.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7029961-74.2020.8.22.0001

CLASSE Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO: AUTOR: UNIAO NOROESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3932, - DE 3932 A 4232 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS VINICIUS MARQUES LUIZ, OAB nº SP421026

POLO PASSIVO: RÉU: UNIDADE DE ACOLHIMENTO CASA MORADIA, PE. JOÃO NICOLETTI 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, bem como, no mesmo prazo, dar cumprimento a obrigação de fazer imposta na SENTENÇA.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0002684-49.2013.8.22.0002

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUCINEI TESCHI,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELEMAR BORBA E ESPOSA, JOSE MARIA DA SILVA E ESPOSA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVANA E ESPOSO, JORGE CANTARATO E ESPOSA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TODINHO,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GELSIANE NUNES,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FULANO DE TAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355, CARLOS REINALDO MARTINS, OAB nº RO6923, NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ACILSO DE OLIVEIRA, LINHA C-95, SÍTIO SÃO FRANCISCO TRAVESSA SÃO SEBASTIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Defiro o pedido do Estado de Rondônia.

Ficam os autos suspensos pelo prazo de 180 dias, enquanto aguarda o julgamento final da ADI - 0800922-58.2019.8.22.0000 ou até análise do pedido cautelar da referida ADI, o que vier primeiro.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 9 de junho de 2021 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0023922-98.2011.8.22.0001

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO AFONSO GABRIEL, OAB nº GO25535

RÉUS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO, RUA DOM PEDRO II, S/N, PRAÇA JOAO NICOLLETTI (PREFEITURA) CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EPIFANIA BARBOSA DA SILVA, RUA RAIMUNDA LEITE, N. 1705 1705, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 SÃO JOÃO BOSCO - 76829-083 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA, RUA ESTRADA DA PENAL 4775, CONJUNTO MARECHAL RONDON FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIO JONAS FREITAS GUTERRES, RUA AÇAÍ, 4872 4872, AV PINHEIRO MACHADO, 1858 SÃO CRISTOVÃO FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, RUA GEORGE RESKY 4486 AGENOR DE CARVALHO/JARDIM DAS MANGUEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: WALDECY DOS SANTOS VIEIRA, OAB nº RO1906, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR, OAB nº RO2390, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ZAUQUEU NOUJAIM, OAB nº PR8856, MARIO JONAS FREITAS GUTERRES, OAB nº RO272B, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

## DESPACHO

Defiro o pedido do Ministério Público (id 57916632 ) e concedo dilação de prazo por 20 dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao MP para prosseguimento do feito, em 5 dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 9 de junho de 2021 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7028402-19.2019.8.22.0001

AUTOR: GEDIMAR DA SILVA TIAGO, RUA EVANDRO CHAGAS 5846 SETOR 1 QD 21 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE AVELAR CANTANHEDE, OAB nº RO9146

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Digam as partes se há outras provas a serem produzidas nos autos, em 05 dias.

Em caso negativo, intimem-se as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias, devendo a CPE intimar cada um individualmente.

Decorrido o prazo, venham conclusos para SENTENÇA.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 9 de junho de 2021 .

Edenir Sebastião A. da Rosa  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7033458-96.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JEFFERSON CHUINCA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2140, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

EXECUTADOS: S. D. E. D. A. E. R. H., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Defiro o pedido do Exequente. Aguarde-se por 15 dias, e, em seguida, intime-se para prosseguimento, em 5 dias.

## SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7004556-02.2021.8.22.0001

AUTOR: DILIANE DE OLIVEIRA CAVALCANTE, RUA MISTER DAVY 4510 CIDADE DO LOBO - 76810-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

RÉU: UNIDADE DE ACOLHIMENTO CASA MORADIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - ATÉ 509 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-045 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## DESPACHO

Diga o Município de Porto Velho quanto ao atendimento da DECISÃO de id 57371910, devendo indicar profissional médico obstetra para realizar perícia, em 10 dias.

## SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028588-71.2021.8.22.0001

Protesto Indevido de Título, Abuso de Poder

AUTOR: FLAVIANA MORAES DA SILVA, ÁREA RURAL, COMUNIDADE GILEADE ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: RPM COM. DE PECAS AUTOMOTIVAS E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA ULISSES POMPEU DE CAMPOS 06, QUADRA 10 CENTRO-NORTE - 78110-842 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA, RUA DA BEIRA 5721, - DE 5841 A 5941 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2866, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## DESPACHO

O CPC/15 trata da gratuidade de justiça em seus artigos 98 e seguintes.

Embora o §3º do art. 99 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Ainda segundo o DISPOSITIVO, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Observando a previsão legal, INTIME a parte autora para que comprove, documentalmente, sua situação de insuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cite-se.

## SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0085502-76.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 6617, ATRAS DA CERVEJARIA CRISTAL -PARQUE CEARÁ TIRADENTES - 76824-571 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE:

HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO, OAB nº RO4114, DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES, OAB nº DESCONHECIDO  
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AV FARQUAR 2986, CPA-PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação quanto ao teor da petição de id 58125797 e documentos que a acompanham, no prazo de 15 dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0010915-39.2011.8.22.0001

AUTORES: SIDNEI ROBERTO FELICIANO DA SILVA, RUA MÁRIO ANDREAZZA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA BATISTA DE SOUZA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO, Nº 5012 5012, INEXISTENTE TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS KENNE BARBOSA, BR 364 905, CONDOMÍNIO GARDÊNIA BAIRRO NOVO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANA LIMA MARTINS, RUA MADEIRA MAMORÉ 2800, INEXISTENTE VILA CANDELÁRIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FELIX RODRIGUES DA SILVA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIANO DE SOUSA GUTIERREZ,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTIANO DE SOUSA GUTIERREZ, RUA RAIMUNDA LEITE 1697, INEXISTENTE SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVA CRISTIANE DE LIMA JARDIM, RUA EDUARDO LIMA SILVA 861, INEXISTENTE AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SOLANGE DA SILVA LACERDA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JACKSON ALVES SARAIVA, RUA FRANCISCO FONSECA 1725, INEXISTENTE SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALINE RODRIGUES MOREIRA DANTAS,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FATIMA APARECIDA SAVASTANO JACOB, ELISANGELA SOUZA MAMEDES,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTINE ANDREA DOS SANTOS LIMA, FRANCISCA AGAMENOLIA DE OLIVEIRA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA CAROLINA FRANCA KRAUSE,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REGINO APARECIDO MOREIRA, RUA MURICI 1151, PROXIMO AO ABOBRÃO COHAB III - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANO TENYLSON NOGUEIRA COSTA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLA FERNANDES BATISTA RODRIGUES, RUA JOSÉ MAURO GALVÃO 1719, CONJ. SANTO ANTÔNIO. FONE 8121-1764 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AURELIO ZENOR FERREIRA MOTA, RUA PRINCIPAL, N. 450, CA 16 QU 5 450, RUA FARQUETA - SETOR OESTE, RUA FARQUETA - SETOR OESTE, 222, VILA DA ELETRONORTE NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTA LUCIA MOURA SOARES, RUA PAULO FORTES 5914, INEXISTENTE 4 DE JANEIRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VISMAR KFOURI JUNIOR, RUA GABILEIRA 1522, INEXISTENTE COHAB FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE MANOEL JUNIOR, AV. JATUARANA, 5695, AP. 401, BL. 18 FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OZIEL ALVES CAVALCANTE, RUA LUCINE PINHEIRO, 4782, INEXISTENTE FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA CRISTINA GULELMO MUNIZ, RUA PARTICULAR - BLOCO A APTO. 403 4712, INEXISTENTE ALPHAVILLE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIANA CRISTHIE PRESTES MOREIRA, RUA AROEIRA 5496, INEXISTENTE COHAB-FLORESTA II - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEX CASTIEL BARBOSA, RUA AMAZONAS 6030, INEXISTENTE TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANDEIA VANAZZI VIEIRA, AV. RIO MADEIRA, 2093, INEXISTENTE NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS VINICIUS SOUSA BARROS, RUA GETÚLIO VARGAS, 2294, BL A-APTª 201 SÃO CRISTOVÃO - 76804-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEDESON ANTONIO HERMINIO DA SILVA, RUA CABO 2494, INEXISTENTE COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TEREZA NEUMA BRAGA LEITE GUIMARAES, RUA 18, N.º 265 265, INEXISTENTE ESCOLA DE POLICIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THIAGO FLEURY MARQUES CONTRIM,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIA ZEILA SOUZA DE CASTRO MANOEL, RUA TRÊS E MEIO 717, DUNNAS, A-304 FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIRIAN DANTAS DA SILVA, RUA NOGUEIRA, Nº 2154 2154, (CJ JAMARI) TRÊS MARIAS - 76812-648 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAFAEL RICCI, AVENIDA DOS IMIGRANTES, Nº5857 5857, RESIDENCIAL MONT VILLE APONIÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIRELLA ALMEIDA DE OLIVEIRA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEX DA SILVA DE JESUS,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALESSANDRA LIMA COSTA BRASIL, AV RIO MADEIRA, 5064 5064, ESTRELA DO NORTE, 152-RUA OLEIROS, 4689 NOVA ESPERANCA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SARA LUCIA DA SILVA GOMES MANENTE, RUA VIGÉSIMA 6134, APTO. 704 - F RIO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELLO ROBERTO MONTEIRO,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEX FABIAN COSTA DE AMORIM, AV. PREFEITO CHIQUILITO ERSE 1952, INEXISTENTE NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALTER MAIA DA SILVA, PINHEIRO MACHADO 4029, INEXISTENTE EMBRATTEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANO DE SOUZA CORTES, AV. CALAMA 4239, - DE 8834/8835 A 9299/9300 EMBRATTEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS KLEBER MACHADO SANTANA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAULO SOARES MAIA, RUA LUIZ FONTES, 4963 4963 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ FERNANDO VISCENHESKI,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANGELA CARMEM SZYMCZAK, AV. RIO MADEIRA, 5780 5780, COND. NOVA ALPHAVILLE, CS A8 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSINEIDE DE OLIVEIRA COSTA, RUA FERNANDO GIONDO CASA 03 1433, 69-3228-3154 OU 9222-3204 CONCEIÇÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTO ALVES CORDEIRO, RUA VELEIROS, 6746 6746, INEXISTENTE APONIÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA SILVIA GOBETE,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEAN CORDEIRO DE OLIVEIRA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA JOSE DO NASCIMENTO SALES, RUA GETULIO VARGAS, 1986, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VERONILSON DE SOUZA MEDEIROS, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2051, 2225156

EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA VALDIVES FERREIRA SARMENTO, RUA 4, CASA 16 SETOR LESTE I, VILA DA ELETRONORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IGNACIO DE LOIOLA REIS JUNIOR,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ROBERTO VASQUES DE MIRANDA, AV. FARQUAR, 3328, APTO 09, CONDOMÍNIO FLORESTA TROPICAL PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FAUSTO MENDES DE SOUZA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NADIR BRANDAO DE SOUZA BERNARDES, RUA JOSE DE ALENCAR, 3781, OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARACELY RIBEIRO DE ARRUDA LEITE,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO ROBERTO COELHO LEITE, RUA SUCUPIRA, 4198 4198, NOVA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUCINEY SOARES MAIA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NUBIA GENY SOUZA OLIVEIRA NOGUEIRA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA SALETE BRASIL BOTELHO,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA PAULA FROES CAMURÇA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMADO AHAMAD RAHHAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LANA JUSSARA COSTA FIGUEIREDO,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE EDUARDO PIMENTEL DA LAPA, AV. PRESIDENTE DUTRA 4887, INEXISTENTE PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIVINA DE FATIMA SILVA, RUA: DOS NAVEGANTES 6088, INEXISTENTE JARDIM ELDORADO/COHAB FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANGELA LUCIA THIAGO DOBBLER, RUA SALVADOR, Nº 420 420, - DE 8834/8835 A 9299/9300 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FREDSON DOS SANTOS BATISTA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOCINETE SALES DE LIMA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA LEONOR GOBETE,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZETE LEITE DE ARAUJO MONTEIRO,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ANTONIO VENANCIO,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIA ADRIANA DA SILVA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDIR VIEIRA DA SILVA, JOSE DA FONSECA TINOCO FILHO, DUQUE DE CAXIAS 987, APT 101 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO DA COSTA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NISIA TEIXEIRA ANDRADE,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a necessidade de se aguardar a DECISÃO do agravo de instrumento.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 9 de junho de 2021 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7000272-19.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: EVANDRO DO NASCIMENTO MENDONCA, RUA MÁRIO ANDREAZZA 484, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido do Estado de Rondônia. Ficam os autos suspensos pelo prazo de 60 dias, enquanto realiza diligências no sentido de localizar bens penhoráveis do executado.

Decorrido o prazo, intime-se para prosseguimento, em 5 dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 9 de junho de 2021 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7040967-78.2020.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: FERNANDO DA SILVA BARBOSA, RUA RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA 4130, (CJ SANTO ANTÔNIO) SÃO JOÃO BOSCO - 76803-804 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548

POLO PASSIVO

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

FERNANDO DA SILVA BARBOSA interpôs embargos de declaração em face da SENTENÇA dos autos, sob a alegação de contradição e omissão.

Contrarrrazões aos embargos pugnando pela manutenção da SENTENÇA em ID 57801586.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.



Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo e passo a analisá-lo.

Sustenta a parte Embargante a presença de obscuridade a partir do entendimento utilizado para chegar na DECISÃO e também contradições no que diz respeito ao cotejo do acervo probatório.

Entretanto, analisando a SENTENÇA combatida, não assiste razão a parte Embargante quanto à sua alegação, pois, em verdade, o embargante pretende, em última análise, rediscutir matéria já apreciada, visando a reconsideração da SENTENÇA, sem apontar, fundamentadamente, quaisquer dos vícios mencionados no caderno processual vigente.

Posto que a SENTENÇA dos autos, concluiu “Para comprovar o domínio do bem, o autor instruiu a inicial com contratos de promessa de compra e venda referente aos 07 lotes, firmados em 2002 (id. 50440630). Ocorre, no entanto, que o autor não apresentou a escritura pública de registro de imóveis na qual conste como proprietário do bem. Pelo contrário. Na certidão de inteiro teor id. 50440637 p. 2 consta como proprietário do imóvel o Município de Porto Velho. Não há menção de que um dia pertenceu ao autor. Do mesmo modo, o Município consta como proprietário do bem no cadastro imobiliário, no id. 50440637 p. 3, sem que haja menção do autor como posseiro.”

Certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

Logo, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de SENTENÇA. O julgador pode apenas aclarar a DECISÃO anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.

Ora, o mero inconformismo do vencido com a DECISÃO, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:

“EMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a DECISÃO recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição”. (ED no REsp 30.938-8, 23.3.94, 1ª Turma STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2.5.94, p. 9968).

E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJRO:

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Descabimento. Embargos rejeitados. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801097-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/10/2017

Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Erro material corrigido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando à rediscussão do MÉRITO. Havendo erro material, retifica-se por meio dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração, Processo nº 0004960-44.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não se encontrar eivada de nenhum dos vícios a SENTENÇA objurgada; deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios.

Publique-se e se intemem.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7013520-86.2018.8.22.0001

AUTOR: ALESSANDRO LUIS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº RO8221

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Em acatamento à determinação do c. STJ, mantenho a suspensão do feito por mais 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o pronunciamento definitivo no Tema Repetitivo N. 986.

Intemem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7045586-56.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Promova-se ao desentranhamento (exclusão) dos documentos acostados indevidamente no ID's n. 58226981 e 58226982.

ID n. 58383872 - razão assiste ao requerido, razão pela qual defiro o pedido formulado de correção da classe processual.

No mais, informem as partes, no prazo de 5 dias, acerca do atendimento das diligências solicitadas pelo perito.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7047890-91.2018.8.22.0001

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉUS: FABIO ALVES DOS SANTOS, FRANCISCO RICARDO MARINHO

ADVOGADO DOS RÉUS: SAMIA PRADO DOS SANTOS, OAB nº RO3604

DECISÃO

Intime-se o Ministério Público para manifestar-se sobre a petição ID: 52819703 e requerimento do Município de Porto Velho ID: 54862589.

Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0166510-75.2004.8.22.0001

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LINEIDE MARTINS DE CASTRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LAEL EZER DA SILVA, OAB nº RO630, LINEIDE MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO1902, ANA CLAUDIA SABINO DA ROCHA COSTA, OAB nº RO5431

DECISÃO

Intime-se a Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição ID: 53817356. Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se os exequentes para manifestarem-se em termos de prosseguimento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7019323-45.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE FATIMA GAZETA CALADO LUZ

ADVOGADO DO AUTOR: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3211

RÉUS: I., P. M. D. P. V.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a suspensão do feito por 30 dias, conforme requerido pela parte autora.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7014011-25.2020.8.22.0001

AUTOR: JAMARI COMERCIO DE COUROS EIRELI

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL FERREIRA DIEHL, OAB nº RS40911

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

Entretanto, há pedido de prova documental superveniente formulado pelo autor (ID n. 56489461), consistente na apresentação de documentos que encontram-se em poder do requerido.

Assim, até como forma de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, intime-se o requerido para que promova a juntada dos mesmos aos autos, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista ao requerente, seguido do requerido, no prazo de 15 dias, voltando os autos conclusos para SENTENÇA.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0012451-51.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA SAUDE DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ASSEMP

ADVOGADO DO EXECUTADO: WALMIR BENARROSH VIEIRA, OAB nº RO1500

DESPACHO

Os valores que estão em conta judicial são referentes à devolução da transferência realizada pela Caixa Econômica em virtude de incongruências nos dados informados, conforme documento ID 20984731.

Assim, proceda-se a transferência dos valores que estão na conta judicial 2848/040/01612630-6 para conta corrente n. 67.772-8, agência: 2290-X, Banco do Brasil, em nome do Município de Porto Velho (CNPJ Nº 06.047.135/0001-99).

Após a realização da transferência, intime-se o Município de Porto Velho a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7001449-86.2017.8.22.0001

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: ASSOCIACAO DOS CHACAREIROS E PRODUTORES DE HORTIFRUTIGRANJEIROS BOA SAFRA

ADVOGADO DO RÉU: LEONARDO FALCAO RIBEIRO, OAB nº RO5408

DESPACHO

A tentativa de bloqueio online de valores, via sistema SISBAJUD, restou infrutífera por inexistência de relacionamento do executado com instituições financeiras, conforme relatório anexo.

A tentativa de bloqueio de veículos por meio do sistema RENAJUD restou infrutífera, em razão da inexistência de bens registrados em nome dos executados, conforme relatório anexo.

Já houve a inclusão do executado no cadastro de inadimplentes, via sistema SERASAJUD, conforme certidão ID 50727144.

Em pesquisa realizada ao sistema INFOJUD, constatou-se que a parte executada não apresentou declaração nos últimos anos, conforme documentos anexos.

Intime-se pessoalmente a parte executada a indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, a localização de bens imóveis e móveis passíveis de penhora, sob pena de multa por atentado à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Novo CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Endereço para diligência

ASSOCIACAO DOS CHACAREIROS E PRODUTORES DE HORTIFRUTIGRANJEIROS BOA SAFRA - ASBOAS inscrita no CNPJ sob o n. 09.549.511/0001-31, estabelecida na Lote Linha Santa Terezinha Lote 400 - Porto Velho/RO, CEP 76.834-899, representada por Gilberto Pereira dos Santos, CPF nº 257.881.175-91, Tel 69 99211-0445, e por Sívio Mário Pereira de Souza, CPF nº 376.363.751-68  
Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7004695-51.2021.8.22.0001

AUTOR: RIVELINO DA SILVA PICANCO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

ID n. 58200787 - ciência as partes.

Decorrido o prazo para manifestação em réplica, intime-se para manifestação em provas, em 15 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7041742-35.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVANIR ANTONIO DE BORBA, OAB nº RO776, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROMAR PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

I - A tentativa de bloqueio online de valores, via sistema SISBAJUD, restou infrutífera por inexistência de saldo nas contas bancárias registradas em nome da parte executada. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

II - Realizada a consulta ao RENAJUD, houve anotação de restrição de transferência de veículo de propriedade dos executados, conforme detalhamento anexo. Converta a restrição em penhora. Intimem-se os executados para se manifestarem sobre a penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

III - Em pesquisa realizada ao sistema INFOJUD, constatou-se que o executado apresentou declaração nos últimos anos, conforme documentos anexos. As declarações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso. Encaminhem-se os autos à Central de Processos Eletrônicos - CPE para liberação de acesso dos anexos aos advogados das partes, junto ao sistema PJE.

IV - Após, intime-se o exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7026396-68.2021.8.22.0001

AUTOR: RAMILIO JOSE DE MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 5 dias, acerca do cumprimento da tutela deferida.

Após, caso cumprida, aguarde-se o prazo de contestação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7004074-54.2021.8.22.0001

IMPETRANTES: BRASIL TRONIC COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI, BRASIL TRONIC COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

IMPETRADOS: C. G. D. R. E. D. E. D. R. E., ESTADO DE RONDONIA

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos etc.

Diante do noticiado pelo impetrante, considerando o julgamento do tema acerca da controvérsia, onde foi fixada a tese de Repercussão Geral fixada no RE 1287019 foi: “A cobrança do diferencial de alíquota alusiva ao ICMS, conforme introduzido pela emenda EC 87/2015, pressupõe a edição de lei complementar veiculando normas gerais”, determino o prosseguimento do feito, com a notificação da autoridade coatora para, querendo, apresentar as informações que entender pertinente, no prazo legal, bem como do Estado de Rondônia.

Após, ao Ministério Público para parecer, voltando os autos conclusos para SENTENÇA.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7010406-37.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: DAY BRASIL S/A

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ANDERSON STEFANI, OAB nº SP229381, GABRIEL CARDOSO RHEE, OAB nº SC53340

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. C. D. R. E. - C.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado em face do Coordenador Geral de Receita Estadual da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia, na qual pretende, liminarmente, deixar de ser submetido ao recolhimento do DIFAL de ICMS nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do ICMS.

Afirma ser pessoa jurídica de direito privado e, no exercício de suas atividades, vende mercadorias a consumidores finais localizados nas diversas Unidades da Federação, inclusive no Estado de Rondônia e, portanto, em razão da Lei Estadual n. 3699/2015, efetua o recolhimento do DIFAL.

Entende, contudo, que a exigência do DIFAL é indevida, pois, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (“STF”), (i) “o Diploma Maior não cria tributos, apenas autoriza a instituição pelo ente federado” (AI 730.695) e (ii) “a instituição do diferencial de alíquotas depende de previsão em Lei Complementar” (RE nº 580.903), que inexistente.

Assim, impetra MANDADO de segurança objetivando afastar a incidência do DIFAL.

Em síntese, esses são os fatos.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de MÉRITO favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas. Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.

A utilização da via especial do MANDADO de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que a cobrança do DIFAL de ICMS nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do ICMS é ilegal.

Pois bem.

A Constituição da República exigiu, para alteração da base de cálculo de imposto, a edição de Lei Complementar (art. 146, III, “a”), e, no que toca ao ICMS, estabeleceu, nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, será adotada a técnica do chamado DIFAL, ou seja, do diferencial de alíquotas, por meio do qual caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual (art. 155, §2º, inciso VII, com redação alterada pela EC nº 87/15).

In casu, o principal argumento deduzido pela autora para a inaplicabilidade da novel legislação estadual é de que o Estado de Rondônia, ao regular o DIFAL por meio da lei estadual n. 3.699/2015, acabou por extrapolar os limites da legislação de regência, já que o DIFAL deveria ter sido regulado por meio de Lei Complementar Federal, a qual, até o presente momento, inexistente.

Assim, o Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao MÉRITO, sem oitiva da parte contrária, cabendo salientar que, a mitigação do Princípio do Contraditório deve ser restrita a hipóteses onde haja risco de perecimento do direito, o que não é o caso dos autos. Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.

Assim, em que pese as alegações do impetrante, tem-se que as alegações do Impetrante não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do MÉRITO da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.

Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. “A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora.” (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio MÉRITO da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para, querendo, apresentar informações, bem como intime-se a pessoa jurídica de direito público vinculada para manifestação.

Após, ao MP para parecer, voltando concluso para SENTENÇA.

IRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7028874-49.2021.8.22.0001

AUTORES: NAGILA PATRICIA DE SOUZA SANTOS, BARBARA MAYARA SOUZA VASCONCELOS

ADVOGADO DOS AUTORES: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

RÉU: E. R.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tratam os autos de ação de cobrança de adicional de insalubridade qualificando-se como técnicas em enfermagem, servidoras públicas estaduais.

Pois bem.

Certo é que a concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, onde se encontra insculpida a ordem de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Logo, sem sombra de dúvidas, decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo caderno processual vigente, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

Todavia, a leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o Julgador exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC.

Destarte, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o Julgador avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado.

A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, dentre outros.

Portanto, não se mostra justo que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Logo, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas que tem parte de sua renda comprometida, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.

Neste sentido a jurisprudência mais razoável:

“Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre” (STJ – RT 686185 E JTJ 213231).

E este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais.

É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção.

Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa” (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

AGRAVO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS.

INCOMPATIBILIDADE. PEDIDO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE REQUERENTE. BENEFÍCIO NEGADO.

Diante da existência de elementos que indiquem a incompatibilidade do pedido de gratuidade da justiça e a situação econômica da parte requerente, a concessão da benesse resta prejudicada.

(DJE. N. 212/2008 - 12 de novembro de 2008. 100.001.2007.026950-4 Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. DECISÃO: “AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE”).0004208-29.2009.8.22.0000 Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Portanto, FICA a parte autora intimada para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7051178-47.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: REGINALDO ROSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as manifestações ID 56591803 e ID 57038663, suspendo a execução pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de que o Município de Porto Velho obtenha as informações pertinentes perante a SEMUR.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7045711-53.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA, OAB nº RO4620, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

EXECUTADO: FERNANDO LINO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

I - A tentativa de bloqueio de veículos por meio do sistema RENAJUD restou infrutífera, em razão da inexistência de bens registrados em nome do executado, conforme relatório anexo.

II - Em consulta realizada no sistema SREI/ARISP, constatou-se a existência de imóvel registrado em nome do executado, conforme relatório anexo. Por questões operacionais, a pesquisa ficou restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.

III - Em pesquisa realizada ao sistema INFOJUD, constatou-se que o executado apresentou declaração de Imposto de Renda nos últimos anos, conforme documentos anexos. As declarações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso. Encaminhem-se os autos à Central de Processos Eletrônicos - CPE para liberação de acesso dos anexos aos advogados das partes, junto ao sistema PJE.

IV - Proceda-se à inclusão do executado no cadastro de inadimplentes, via sistema SERASAJUD.

V - Após, intime-se o exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7007582-13.2018.8.22.0001

AUTOR: HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS EDUARDO SALES FERNANDES, OAB nº GO36858, ANTONIO AUGUSTO ROSA GILBERTI, OAB nº GO11703

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Considerando as informações do Estado de Rondônia ID: 54038708 quanto ao levantamento dos processo de 2012 a 2017 junto a empresa que administra os arquivos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 45 (quarente e cinco) dias.

Quanto ao pedido de análise de possível instituto da prescrição, está se refere a questão de MÉRITO e será apreciada pelo juízo após a realização da perícia.

Cumpra-se. Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0023986-11.2011.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: FUNDACAO RIO MADEIRA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

ADVOGADO DOS RÉUS: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos etc.

Informe a CPE as contas judiciais com saldo vinculada ao presente feito, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, se necessário, solicitando os respectivos dados.

Após, voltem,

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7009289-11.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: UNIAO SUPRIMENTOS MILITARES LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR, OAB nº SC22332

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, G. D. F. D. S. D. E. D. F. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Excelentíssimo Desembargador Relator Odivanil de Marins,

Agravo de Instrumento n. 0804985-58.2021.8.22.0000

Vistos.

Em resposta à solicitação de informações, esclareço que não há outras considerações a serem ponderadas, além das razões já declinadas na DECISÃO combatida, as quais me reporto nesta oportunidade (ID n. 57385401).

Ainda, em juízo de retratação, não vislumbro fundamentos e/ou provas que permitam modificar a DECISÃO combatida, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Reitero votos de estima e consideração.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO EM RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7037869-27.2016.8.22.0001

AUTOR: MUCIO CALIXTO TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA



RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para, o prazo de 20 (vinte) dias, transferir os valores existentes nas contas ID: 58587537 e 58587538 para a conta informada pelo Estado de Rondônia ID: 58450887.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7008303-57.2021.8.22.0001

IMPETRANTES: BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, WHIRLPOOL S.A

ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO, OAB nº DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI, OAB nº DF36438

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, S. D. C. G. D. R. E. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por Whirlpool S. A. e Outros nestes autos, pretendendo seja sanada suposta omissões na DECISÃO.

Em suas razões, o Embargante sustenta que a DECISÃO foi omissa, em razão de não ter apreciado o fato de que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir os casos na (ADI nº 5.469 e do Recurso Extraordinário nº 1.287.019), pela apreciação do Tema nº 1093 da repercussão geral, já reconheceu o direito pleiteado por meio do presente mandamus. Requer o recebimento do recurso, deferindo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, assegurando-se que os específicos valores sub judice não sejam óbice às renovações da CND, não impliquem protesto extrajudicial, inscrição no CADIN e Serasa.

Contrarrrazões do Estado de Rondônia ID: 57896028. Alega preliminar de inadequação da via eleita, bem como ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Argumenta inexistir irregularidade na instituição de regulação e convênio que tratasse da cobrança do diferencial de alíquota de ICMS. Outro ponto, apesar do STF reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS no julgamento do TEMA 1093, o E. STF modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022. Requer a rejeição do recurso.

Presentes os pressupostos de admissibilidade preconizados no art. 1.022, I, e art. 1.023, do Código de Processo Civil, conheço do recurso.

Pois bem.

Passo ao julgamento dos presentes embargos de declaração, com arrimo no art. 1.024, do Código de Processo Civil.

Apesar do julgamento do TEMA 1093 pela Suprema Corte, houve modulação dos efeitos da DECISÃO para janeiro de 2022. As questões apresentadas pelos impetrantes serão devidamente analisadas quando no julgamento do MÉRITO da demanda.

Em relação as preliminares suscitadas pelo Estado de Rondônia em suas contrarrrazões, estas devem ser apreciadas no julgamento da demanda.

As razões do recurso não se prestam a demonstrar desacerto da DECISÃO recorrida, mas, mero inconformismo com a DECISÃO proferida pelo juízo, uma vez que não apresentou argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria decidida.

Não custa recordar que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO obscuridade, contradição, omissão ou erro material a serem sanados. Portanto, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são taxativas, caracterizando-se como um recurso de fundamentação vinculada.

Sendo este o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. OMISSÃO ACERCA DA LEI. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUSCITADA NO CASO CONCRETO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgamento, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados. O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da DECISÃO deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Recurso não provido. (AI, processo nº 0802067-57.2016.822.000. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial. Relator Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior. Julgamento em 17/04/2017).”

Além do que, o juízo não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações relatadas pelas partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados ou responder todos os argumentos, quando se tem motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.451 – SP. PROCESSO DECISÃO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. 8. O STJ firmou entendimento de que o Magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, sem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, o que de fato ocorreu. (STJ REsp: 1406451 SP 2013/0322649-9. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. 26/06/2017).”

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. (STJ. 1ª Seção. Edcl no MS 21.315 – DF. Relatora Ministra Diva Malerbi. Julgado em 08/06/2016).”

Diante destes argumentos, rejeito os embargos de declaração, pois não assiste razão ao embargante. Não há omissão a ser sanada. Mantenho a DECISÃO na íntegra como lançada.

Observando os autos, a autoridade coatora apresentou as informações ao juízo, logo, intime-se o Ministério Público para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0168519-39.2006.8.22.0001

IMPETRANTE: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO6289, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289

IMPETRADOS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, S. D. F. D. M. D. P. V.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Intime-se o Município de Porto Velho para manifestar-se sobre as informações apresentadas pelo impetrante ID: 54938329.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7033459-81.2020.8.22.0001

AUTORES: KELSILEIDE LISBOA MONTEIRO ARRUDA, KELSILENE LISBOA MONTEIRO LISBOA, ANTONIO ROBESPIERRE LISBOA MONTEIRO

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852

RÉU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

DECISÃO

Nos autos da ação em trâmite neste juízo para o qual o feito foi redistribuído em razão de eventual conexão, há determinação do Tribunal, acolhendo a pedido dos autores da ação n. 7020057-35.2017.822.0001 para que os valores referentes ao seguro continuam a ser descontados dos servidores do Estado de Rondônia, ao fundamento de que há interesse neste sentido.

Assim, a requerida Zurick Minas Brasil Seguros SA afirma que a realização dos descontos se dá em acatamento à DECISÃO obtida em favor dos sindicatos pelo TJRO, mencionando, inclusive, o desinteresse na manutenção do contrato e que os valores recebidos estão sendo consignados em conta própria até DECISÃO ulterior.

Portanto, a DECISÃO de desconto se baseia em pedido formulado pelos autores naquela demanda, incluindo os respectivos sindicatos de classe que afirma o interesse dos servidores na manutenção do seguro.

Neste contexto, a mencionada conexão não existe, sendo certo que a prejudicialidade externa não é causa de distribuição por dependência.

Frise-se que os descontos estão sendo realizados por força de DECISÃO judicial do TJRO e, portanto, nem o Estado de Rondônia nem a seguradora podem se furtar ao seu cumprimento e eventual questionamento do desconto deverá ser realizado em face daqueles que afirmam o interesse do servidor em sua manutenção, esclarecendo-se que o entendimento firmado nos autos do Agravo de Instrumento que tramitou perante o TJRO foi no sentido de que, como os descontos vinham sendo feito sob uma concepção de contratualidade implícita ou contratualidade por habitualidade, e, portanto, entendeu que os mesmos não poderiam ser cessados se n por manifestação expressa do servidor ao Estado e a partir desta manifestação, oportunidade em que deixariam de ser realizados.

Frisa-se que, em conformidade com a DECISÃO proferida pelo TJRO, com base em pedido formulado pelos sindicatos de classe, foi no sentido de que a cessação dos descontos só seria possível se manifestada de forma EXPRESSA a vontade do servidor neste sentido, mediante requerimento administrativo.

Esclarece-se que na ação em trâmite neste juízo, a Zurick afirma de forma categórica o desinteresse na manutenção do contrato; tanto é assim que os valores eventualmente descontados de servidores que não apresentaram pedido expresso de manutenção do contrato, estão sendo depositados judicialmente, sendo que os descontos referente ao contrato persistem por determinação judicial atendendo a pedido de entidades de classe.

Nestes termos, tendo havido o óbito do segurado, havendo, ainda, a efetivação dos descontos, a discussão no presente baseia-se na existência do dever de indenizar e a quem cabe efetivar o pagamento da indenização.

Não havendo assim, prejudicialidade que justifique a redistribuição para este juízo.

Assim, devolva-se os autos ao juízo da 10ª Vara Cível.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0019510-90.2012.8.22.0001

IMPETRANTE: DENTAL NORTE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE

IMPETRADOS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, S. D. F. D. M. D. P. V.

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## DESPACHO

Verifica-se que os valores que estão em conta judicial são referentes aos depósitos realizados pela impetrante a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário até a efetiva compensação por parte do impetrado.

Resta comprovado o devido cumprimento da SENTENÇA proferida, assim, os valores devem ser restituídos ao impetrante.

Intimada a se manifestar, a impetrante pugnou pela transferência dos valores, sendo 85% (oitenta e cinco por cento) para a conta da empresa e 15% (quinze por cento) para a conta dos patronos.

Pois bem. Analisando aos autos, constata-se que a procuração juntada com a exordial não outorga poderes de receber e dar quitação aos advogados, tampouco há contrato de honorários juntados aos autos que justifiquem a transferência de 15% (quinze por cento) para a conta dos patronos.

Assim, intime-se a impetrante a regularizar a situação processual os justificar os percentuais indicados na petição ID 57743339, no prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7042398-50.2020.8.22.0001

AUTOR: JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, KRYS KELLEN ARRUDA, OAB nº RO10096, EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336

RÉU: G. D. R.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Certifique-se sobre o andamento do agravo de instrumento 0800057-64.2021.8.22.0000.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7045649-76.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: Energisa

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: FELIPE BERNARDELLI DE AZEVEDO MARINHO, OAB nº RJ169941, EMIR NUNES DE OLIVEIRA NETO, OAB nº DF36673, ENERGISA RONDÔNIA

IMPETRADOS: G. D. A. D. S. D. F. D. E. D. R., C. D. R. E. D. S. D. F. D. E. D. R., P. C. D. P. F. D. P. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S. A. nestes autos, pretendendo sejam sanadas omissões e obscuridade na SENTENÇA.

Em suas razões, o Embargantes sustenta que a DECISÃO é obscura, posto que o juízo reconheceu na SENTENÇA que não existiria ato coator por parte dos Embargados. No entanto, a Embargante questionou expressamente à SEFIN/RO sobre a emissão do DARE necessário para a quitação de débitos de ICMS com as reduções do REFAZ, juntando ao referido ofício exemplo de CDA inscrita em dívida ativa e que possuía a restrição para a emissão da guia de pagamento, fato incontroverso nos presentes autos. A resposta dada pela SEFIN/RO com a indicação do DISPOSITIVO legal questionado pelo presente feito é, na visão da Embargante, o ato coator necessário para a impetração do writ.

Também é obscura, uma vez que o juízo entendeu que a Embargante teria proposto o MANDADO de segurança em questão com o intuito de postergar a tramitação da Execução Fiscal nº 7008053-92.2019.8.22.0001. Porém, a impetrante cumpriu integralmente a determinação legal de penhora de 5% do seu faturamento descontado, tendo depositado o montante em 2.12.2020, ou seja, após a impetração do writ, mas antes da concessão da medida liminar.

Outro ponto, a r. SENTENÇA incorreu em omissão, por não ter analisado argumento central trazido pela Embargante em sua inicial, qual seja a violação aos princípios da isonomia tributária e da eficiência da administração pública. Requer o recebimento do recurso. Em contrarrazões, o Estado afirma que a obscuridade alegada diz respeito à afirmação do Juízo acerca da inoportunidade de ato coator por parte do Estado. Diz que, desse modo, o Juiz não teria considerado a possibilidade de propositura de MANDADO de segurança preventivo. Porém, a obscuridade a que se refere o Código de Processo Civil é quando não se pode compreender o sentido do que foi decidido, quando falta clareza do posicionamento do magistrado naquele julgamento.

A SENTENÇA dos autos é suficientemente clara ao demonstrar os motivos da denegação da segurança. De fato, o que pretende a embargante é que o Juízo reveja a sua DECISÃO quanto à possibilidade de inclusão no programa REFAZ, o que não pode ser admitido em sede de embargos declaratórios na medida em que o ordenamento processual civil prevê o recurso de apelação para tanto.

Quanto a omissão, observa que as teses que circundam o pedido foram suficientemente analisadas. O julgador ressaltou que a Energisa não buscou quitar a dívida na via administrativa, tão somente realizou consulta, logo, não há que se falar em ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública, já que sequer houve negativa da SEFIN. Para além disso, o magistrado analisou o MÉRITO da demanda, destacando que a empresa não faz jus à inclusão no programa REFAZ, em razão do elevado valor da dívida. Requer não seja reconhecido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade preconizados no art. 1.022, I, e art. 1.023, do Código de Processo Civil, conheço do recurso.

Pois bem.

Passo ao julgamento dos presentes embargos de declaração, com arrimo no art. 1.024, do Código de Processo Civil.

Observe que, no recurso, não ficou demonstrado o desacerto da DECISÃO recorrida. As alegações do embargante são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a DECISÃO proferida pelo juízo, uma vez que não apresentou argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria decidida, a qual deve ser feita por meio de recurso apropriado, não sendo possível por meio de embargos de declaração.

Não custa recordar que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO obscuridade, contradição, omissão ou erro material a serem sanados. Portanto, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são taxativas, caracterizando-se como um recurso de fundamentação vinculada.

Sendo este o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. OMISSÃO ACERCA DA LEI. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUSCITADA NO CASO CONCRETO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgamento, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados. O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da DECISÃO deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Recurso não provido. (AI, processo nº 0802067-57.2016.822.000. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial. Relator Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior. Julgamento em 17/04/2017).”

A SENTENÇA apresenta-se completa, expondo os fundamentos que motivaram a DECISÃO. Diante destes argumentos, rejeito os embargos de declaração, pois não assiste razão ao embargante. Não há omissão ou obscuridade a serem sanadas. Mantenho a SENTENÇA na íntegra como lançada.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7042280-16.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: B. SPLENDOR LANCHONETE E CONVENIENCIAS - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o Estado de Rondônia para manifestar-se sobre as informações apresentadas pelo exequente ID: 54560213.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0002097-30.2013.8.22.0001

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: EVANIR ANTONIO DE BORBA, OAB nº RO776, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ANTONIO MAURO BRITO NASCIMENTO, TANIA MARIA CARDOSO PEDROZA, JOSE BERNARDO SOUSA PINTO, FRANCISCA ANTONIA CARVALHO FONSECA FERRO

ADVOGADOS DOS RÉUS: MAXWEL MOTA DE ANDRADE, OAB nº RO3670, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568, EDVALDO CAIRES LIMA, OAB nº RO306

**DECISÃO**

A CPE para providenciar a intimação do requerido Antônio Mauro Brito Nascimento por meio de Edital. Quanto aos requeridos José Bernardo Sousa e Tânia Maria Cardoso deverá o Estado de Rondônia apresentar o valor da dívida atualizada da dívida.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7057535-09.2019.8.22.0001

AUTOR: SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829

RÉU: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DECISÃO**

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores no

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia SINJUR nestes autos, pretendendo sejam sanadas omissões na SENTENÇA.

Em suas razões, o Embargantes sustenta que a DECISÃO foi omissa, em razão de não ter enfrentado os argumentos legais apresentados nos art. 1º ao 3º, da LC n. 1068/02 evidencia, expressamente, que a vantagem pessoal como substituta de todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, se deu apenas em relação aos grupos ocupacionais criados pela Lei Complementar nº 67, de 9 de dezembro de 1992 e vinculados ao Poder Executivo. Além disso, não se manifestou acerca do próprio entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sobre a aplicação da Lei n. 1068/02, ao julgar o MS nº 0002835-21.2013.8.22.0000. Requer o conhecimento e provimento do recurso, suprimindo as omissões apontadas, mediante o enfrentamento e acolhimento apontados, resultando na procedência da ação.

Em contrarrazões, o embargado diz que no caso em apreço não se vislumbra qualquer omissão, tendo na verdade os embargos declaratórios nítido e único intuito de rediscussão da matéria e reforma do julgado, o que é vedado nesta via estreita dos declaratórios. A pretensão do embargante de que os servidores recebam anuênios em percentuais incidentes sobre a remuneração (ou parte dela), como se a norma de regência ainda estivesse em vigor, não se mostra plausível, ainda mais quando a lei do servidor (LCE 568/10) determina que a referida verba seja paga como vantagem pessoal (parcela fixa). A DECISÃO combatida está em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico pátrio. Diante de todo acima exposto, protesta o Estado de Rondônia pelo não conhecimento dos presentes embargos declaratórios intentados pelo Embargante e, se acaso conhecido, pela sua total rejeição e, caso assim ainda não se entenda requer o seu total improvimento.

Presentes os pressupostos de admissibilidade preconizados no art. 1.022, I, e art. 1.023, do Código de Processo Civil, conheço do recurso.

Pois bem.

Passo ao julgamento dos presentes embargos de declaração, com arrimo no art. 1.024, do Código de Processo Civil.

Observo que, no recurso, não ficou demonstrado o desacerto da DECISÃO recorrida. As alegações do embargante são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a DECISÃO proferida pelo juízo, uma vez que não apresentou argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria decidida.

Não custa recordar que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO obscuridade, contradição, omissão ou erro material a serem sanados. Portanto, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são taxativas, caracterizando-se como um recurso de fundamentação vinculada.

Sendo este o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. OMISSÃO ACERCA DA LEI. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUSCITADA NO CASO CONCRETO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgamento, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados. O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da DECISÃO deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Recurso não provido. (AI, processo nº 0802067-57.2016.822.000. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial. Relator Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior. Julgamento em 17/04/2017).”

A SENTENÇA apresenta-se completa, expondo os fundamentos que motivaram a DECISÃO. Além do que, o juízo não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações relatadas pelas partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados ou responder todos os argumentos, quando se tem motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.451 – SP. PROCESSO DECISÃO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. 8. O STJ firmou entendimento de que o Magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, sem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, o que de fato ocorreu. (STJ REsp: 1406451 SP 2013/0322649-9. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. 26/06/2017).”

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a

jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. (STJ. 1ª Seção. Edcl no MS 21.315 – DF. Relatora Ministra Diva Malerbi. Julgado em 08/06/2016).”

Diante destes argumentos, rejeito os embargos de declaração, pois não assiste razão ao embargante. Não há omissão a ser sanada. Mantenho a SENTENÇA na íntegra como lançada.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7049299-34.2020.8.22.0001

AUTOR: SOUZA AGENCIA & CONSTRUCOES EIRELI

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, S. R., G. D. R.

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7023431-54.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROBERTO CARLOS BARBOSA, ROBERTO LUIS COSTA COELHO, ROBERTO VALLADAO ALMEIDA DE CARVALHO, ROBSON RAACH DE OLIVEIRA FRANCA, RODRIGO SHIDEYOSHI HAYASHI DE ALCANTARA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766, JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350

DESPACHO

Nos autos do processo n. 7023407-26.2020.8.22.0001, que trata da mesma matéria e assunto, restou celebrado e homologado acordo firmado entre as partes, conforme condições a seguir:

1) o pagamento dos honorários advocatícios deverá ser realizado até o dia 30/07/2021, cujo valor e conta serão informados pelo exequente, no prazo de 05 dias;

2) no mesmo prazo, o exequente informará o valor atualizado do débito de cada um dos executados, para fins de ciência dos mesmos, cujos valores serão pagos mediante parcelamento em 12x, com desconto em folha de pagamento, a partir do mês de agosto de 2021.

Intimadas as partes em audiência.

Desta forma, foi sinalizado pelo Sind Fisco a possibilidade de que o acordo celebrado naqueles autos, fosse realizado em todos os demais, com anuência do exequente.

Assim, intime-se o executado para que, no prazo de 5 dias, informe acerca do interesse de composição, nos mesmos termos, neste feito.

Caso positivo, voltem os autos conclusos para SENTENÇA homologatória.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7024817-22.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EZIO DE FIGUEIREDO GORETTI, GILSON JOSE MASSINHAM, JONAS VIANA DE OLIVEIRA, JOSE JOVIAL PASCOAL DA SILVA, KLEBER LUIZ SASSO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JONAS VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9042, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766

DESPACHO

Nos autos do processo n. 7023407-26.2020.8.22.0001, que trata da mesma matéria e assunto, restou celebrado e homologado acordo firmado entre as partes, conforme condições a seguir:

1) o pagamento dos honorários advocatícios deverá ser realizado até o dia 30/07/2021, cujo valor e conta serão informados pelo exequente, no prazo de 05 dias;

2) no mesmo prazo, o exequente informará o valor atualizado do débito de cada um dos executados, para fins de ciência dos mesmos, cujos valores serão pagos mediante parcelamento em 12x, com desconto em folha de pagamento, a partir do mês de agosto de 2021. Intimadas as partes em audiência.

Desta forma, foi sinalizado pelo Sind Fisco a possibilidade de que o acordo celebrado naqueles autos, fosse realizado em todos os demais, com anuência do exequente.

Assim, intime-se o executado para que, no prazo de 5 dias, informe acerca do interesse de composição, nos mesmos termos, neste feito.

Caso positivo, voltem os autos conclusos para SENTENÇA homologatória.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0017454-21.2011.8.22.0001

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

RÉU: FELIX RENE PEREZ ESTRADA e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Advogado do(a) RÉU: EDSON MATOS DA ROCHA - RO0001208A

Advogado do(a) RÉU: JOSE DAMASCENO DE ARAUJO - RO66-B

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte Requerida intimada, por meio de seus Advogados para, querendo, se manifestar nos autos.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7015297-04.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ANGELA ANEQUINE DE MACEDO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BELMONT FURNO - RO5539

RÉU: IPAM

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0007785-12.2009.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS CANDELARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO674, JUAREZ PAULO BEARZI - RO752

EXECUTADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA AKEMI MIZUSAKI FUNADA - RO337-B

Advogados do(a) EXECUTADO: MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

Intimação

Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para providenciar remessa da Carta Precatória expedida (ID 58180308).

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7009384-41.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLODOALDO BARDELLA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MAIELA VALVERDE OLIVEIRA ARAUJO - RO10437

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7029573-11.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRMAOS PIRES MOVEIS E REFRIGERACAO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7012723-08.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO MARIANO DO PRADO JUNIOR e outros

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO0003669A

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO0003669A

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública



Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7013253-51.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GEOVANIS GOMES DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE HONORATO - RO2043

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - PAGAMENTO DE RPV

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado, para se manifestar acerca do pagamento da RPV expedida nos autos.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7049043-33.2016.8.22.0001

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: JOAO FERREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELITA BASTOS REGIS - RO5696, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457A

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715

Advogados do(a) RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Intimação RÉU - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu Advogado, para apresentar as Contrarrrazões Recursais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7027596-52.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUBSTON FERRAZ DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO0004886A, MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA - RO6188

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7004346-48.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEYSA DO VALLE DE SA PEIXOTO E CASTANHEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100A, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.  
Técnico(a) Judiciário(a)  
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7036146-31.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO LUIZ FEITOSA FERRARI

Advogados do(a) AUTOR: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO - RO276, IGOR AMARAL GIBALDI - RO6521, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrazões Recursais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7002034-07.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UELITON LUIS FERNANDES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7032152-29.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA - RO6845

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.57362763.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7005063-65.2018.8.22.0001

AUTOR: GEANE DUARTE COSTA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: IVONETE CORDEIRO TERAMOTO, OAB nº RO2964

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADOS DO RÉU: MIRIAM DO NASCIMENTO ERNICA, OAB nº RO8803, ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA, OAB nº RO8477, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o Município de Candéias do Jamari para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC;

Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se;

Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores;

Vindo os autos do Contador, não havendo renúncia do valor que excede ao teto da requisição de pequeno valor (dez salários mínimos), expeça-se o devido precatório.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7034522-44.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar suas Alegações Finais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0003932-53.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CONSTRUTORA J. F. BARBOSA & SILVA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: CELSO RIVELINO FLORES, OAB nº RO2028

DECISÃO

Intime-se o Estado de Rondônia para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o pedido de acordo formulado pelo executado ID: 57245209.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7004311-93.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO JOSE SIMAO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SYNERGYE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DANIELA APARECIDA SILVA, OAB nº SP299849, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Mantenho a suspensão do feito por mais 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o retorno das atividades pós-pandemia, possibilitando a realização da perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0000449-49.2012.8.22.0001

EXEQUENTES: JESSICA CAMPOS MARTINS, ILSA CAMPOS MARTINS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EVANIR ANTONIO DE BORBA, OAB nº RO776, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

O Estado de Rondônia interpôs Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA que lhe move Ilsa Campos Martins e Jéssica Campos Martins, alegando excesso de execução.

As exequentes apresentaram os cálculos no montante de R\$ 36.375,26 (trinta e seis mil, trezentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos), sendo o valor de R\$ 33.825,71 (trinta e três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos) da condenação por danos morais e o valor de R\$ 2.549,55 (dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) de honorários advocatícios.

O Estado de Rondônia argumenta que o memorial de cálculo não atende às exigências da legislação de regência, sobretudo, porque não contém os termos inicial e final dos juros moratórios incidentes tanto sobre o crédito principal quanto sobre os honorários de sucumbência. Desta maneira, os cálculos apresentados não podem, pois, serem aceitos.

O executado entende como devido pela contadoria da PGE o total de R\$ 30.702,76 (trinta mil, setecentos e dois reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 29.253,19 (vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos), referente ao crédito principal, e R\$ 1.449,57 (mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), concernente aos sucumbenciais, atualizados até 31/01/2020. Dessa maneira, a diferença desfavorável ao Estado é da ordem de R\$ 5.672,50 (cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos).

Intimadas a se manifestarem sobre a impugnação, as exequentes dizem tratar de mera discordância das planilhas de cálculos apresentadas nos autos. Diante do exposto, requer a remessa do processo ao setor de calculo judicial para aferição do valor devido nos autos.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no valor total de R\$ 33.585,11 (trinta e três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e onze centavos) ID: 48745867, atualizado até 31/08/2020.

Intimados a se manifestarem sobre os cálculos realizados pela Contadoria Judicial, as exequentes concordam com os valores apresentados ID: 50322544.

O Estado de Rondônia ID: 50442921 alega que existem excesso nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Argumenta que a Contadoria aplicou correção monetária a partir do dia 28/02/2013, ou seja, antes da data do arbitramento. Assim, o valor do título judicial foi majorado indevidamente Contudo, conforme a DECISÃO judicial, o valor da condenação só deve ser corrigido a partir do arbitramento, portanto, a partir da data 15/07/2013.

Alega, também, que na hipótese de os honorários serem arbitrados em valor fixo, a correção monetária somente será devida a partir do arbitramento definitivo, consoante o entendimento do STJ. No caso em comento, os honorários foram arbitrados na data do dia 15/07/2013. Todavia, a Contadoria Judicial, equivocadamente, aplicou juros a partir de 28/02/2013. Isso contribuiu para majorar indevidamente os honorários devidos pelo Estado.

Assim, a execução deve prosseguir no valor total de R\$ 32.627,35 (trinta e dois mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 31.160,46 (trinta e um mil, cento e sessenta reais e quarenta e seis centavos), referente ao crédito principal, e R\$ 1.466,89 (um mil, quatrocentos e sessenta seis reais e oitenta e nove centavos), concernente aos honorários sucumbenciais.

Em razão das considerações apresentadas pelo executado, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Os novos cálculos foram apresentados, corrigindo a data inicial para 15/07/2013, no valor total de R\$ 34.234,92 (trinta e quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos) ID: 54735695, atualizados até 31/01/2021.

As exequentes manifestam-se pela concordância dos cálculos ID: 56975429. O Estado de Rondônia, apesar de devidamente intimado, não apresentou manifestação.

É o relatório. Decido.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado pelo Estado de Rondônia, por suposto excesso de valor da execução e termo inicial de correção monetária.

Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, constatou-se razão ao executado em relação ao data inicial, posto que a data correta é 15/07/2013 como afirmado pelo Estado, por isso, foram refeitos os cálculos pela Contadoria Judicial ID: 54735695. Quanto aos índices aplicados, resta que a metodologia de cálculo utilizada pela Contadoria estão em consonância com os parâmetros existentes nas decisões proferidas.

Nesse cenário, verifica-se que assiste razão parcial ao Estado de Rondônia, posto que data inicial da correção monetária é de 15/07/2013, os demais índices estão devidamente corretos.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO e HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial ID: 54735695, determinando o prosseguimento da execução segundo o valor apresentado em tais cálculos.

Fixo honorários em favor do executado em 10% sobre o valor da diferença do valor inicial do cumprimento de SENTENÇA e o valor homologado pelo juízo, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Porém, o processo tramita sobre o crivo da gratuidade de justiça.

Observando que o valor principal excede o teto para pagamento por RPV (dez salário mínimos) e que não houve renúncia do excedente ao teto, as exequentes devem a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, caso não esteja nos autos, a documentação para expedição dos precatórios, nos termos do Provimento n. 004/2008-CG.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7028853-73.2021.8.22.0001

AUTOR: MARLECIO ALEXANDRE DOS REIS

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO HIGO FERREIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO8106, LUANA ALICE CASTRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO9158

RÉU: UNIDADE DE ACOLHIMENTO CASA MORADIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Tratam os autos de ação de cobrança - qualificando-se como professora aposentada, com renda mensal superior a R\$ 7.000,00.

Pois bem.

Certo é que a concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, onde se encontra insculpida a ordem de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Logo, sem sombra de dúvidas, decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo caderno processual vigente, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

Todavia, a leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o Julgador exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC.

Destarte, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o Julgador avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado.

A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, dentre outros.

Portanto, não se mostra justo que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Logo, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas que tem parte de sua renda comprometida, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.

Neste sentido a jurisprudência mais razoável:

“Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre” (STJ – RT 686185 E JTJ 213231).

E este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais.

É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção.

Havendo elementos que demonstrem que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa” (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

AGRAVO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS.

INCOMPATIBILIDADE. PEDIDO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE

REQUERENTE. BENEFÍCIO NEGADO.

Diante da existência de elementos que indiquem a incompatibilidade do pedido de gratuidade da justiça e a situação econômica da parte requerente, a concessão da benesse resta prejudicada.

(DJE. N. 212/2008 - 12 de novembro de 2008. 100.001.2007.026950-4 Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. DECISÃO: “AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE”).0004208-29.2009.8.22.0000 Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Portanto, FICA a parte autora intimada para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 PROCESSO N. 7041631-12.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: BUONA PIZZA EIRELI - ME

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

IMPETRADO: D. D. R. E. E. P. V.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se MANDADO de Segurança com pedido liminar impetrado por IMPETRANTE: BUONA PIZZA EIRELI - ME contra suposto ato coator do IMPETRADO: D. D. R. E. E. P. V..

A impetrante apresenta pedido de desistência do feito, posto que não tem mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO ID: 57874408.

O Supremo Tribunal Federal assentou a tese em sede de repercussão geral que o impetrante pode desistir de prosseguir na ação do MANDADO de segurança a qualquer tempo, independente de anuência da parte contrária, ainda que após proferida DECISÃO concessiva do remédio constitucional, no julgamento do RE 669.367/RJ:

“REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de MANDADO de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual SENTENÇA concessiva do writ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em MANDADO de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de SENTENÇA de MÉRITO, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (STF - RE: 669367 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2013, Tribunal Pleno).”

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, e por tudo mais que consta nos autos, homologo o pedido de desistência do impetrante e extingo o feito sem resolução do MÉRITO, na inteligência do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento de honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Condeno o impetrante no pagamento das custas processuais, em razão do princípio da causalidade.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 PROCESSO N. 7021357-61.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: NEUZA PASSOS BENTES

ADVOGADO DO IMPETRANTE: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

IMPETRADOS: S. M. D. R. F. S., S. M. D. F. D. M. D. P. V., M. D. P. V.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Intime-se a impetrante para manifestar-se sobre os documentos juntados ID: 58490367 e seguintes, bem como dizer em termos de prosseguimento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 PROCESSO N. 7016106-33.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB

nº RO4289, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, NIRLENE

APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7575, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE

OLIVEIRA, OAB nº RO7708, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO6289

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se o município de Porto Velho para que comprove o pagamento do RPV, no prazo de 5 dias, sob pena de arresto via Bacenjud.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0005259-96.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: PEDREIRA MARMELEIRO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

O Município de Porto Velho interpôs Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA que lhe move Pedreira Marmeleiro Ltda, alegando excesso de execução.

O exequente apresenta os cálculos no montante de R\$ 421.040,44 (quatrocentos e vinte e um mil, quarenta reais e quarenta e quatro centavos), sendo o valor de R\$ 397.599,35 (trezentos e noventa e sete mil, quinhentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos) da condenação principal de saldo contratual e o valor de R\$ 23.441,09 (vinte três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e nove centavos) de honorários advocatícios, atualizados até julho/2019.

O Município de Porto Velho argumenta que o memorial de cálculo não atende às exigências da legislação de regência. Argumenta que de acordo com o DISPOSITIVO da SENTENÇA o requerente faz jus ao valor remanescente contratual no importe de R\$ 204.576,75. A diferença apontada por este DCP cinge-se ao fato do exequente ter utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA para correção monetária, diverso do aplicado à Fazenda Pública que o IPCA-E. Portanto, no que tange à correção monetária do valor principal, há um excesso de execução em decorrência do índice utilizado pelo exequente, no valor de R\$ 54.937,13 (cinquenta e quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e treze centavos) razão da utilização pelo exequente de índice diverso do aplicado à Fazenda Pública. A segunda diferença apontado pelo DCP cinge-se ao fato do exequente ter computado juros de 1% (um por cento), além de utilizar o IPCA para correção monetário e não o IPCA-E índice aplicado à Fazenda Pública, o que afrontada a DECISÃO judicial. O índice de correção monetária deveria ser 1,0122418, considerando-se a tabela com base no IPCA-E, atualizada de 02.04.2019 até 31.07.2019. Não os 1,0163837, que foi acumulado pelo IPCA e os juros como 0,5% ao mês o que perfaz 1,25% e não os 4,83% como aponta equivocadamente o exequente. Logo, há um excesso de execução no valor de R\$ 893,40 (oitocentos e noventa e três reais e quarenta centavos) em razão do índice utilizado pelo exequente e majoração dos juros de moras de 0,5% para 0,1% ao mês.

Assim, há um excesso de execução no valor de R\$ 55.830,54 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos), em razão da utilização pelo exequente de índice diverso do aplicado à Fazenda Pública e majoração dos juros de mora nos honorários advocatícios. Aponta como devido o montante de R\$ 365.209,90 (trezentos e sessenta e cinco mil, duzentos e nove reais e noventa centavos).

Apesar de devidamente intimado, o exequente não se manifestou sobre a impugnação da Municipalidade.

Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial ID: 40576630 não veio completo.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no valor total de R\$ 435.681,66 (quatrocentos e trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos) ID: 49096023, atualizado até 31/08/2020.

Intimados a se manifestarem sobre os cálculos realizados pela Contadoria Judicial, o exequente concorda com os valores apresentados ID: 51878900.

O Município de Porto Velho reitera os valores apresentados na impugnação, não concordando com os cálculos da Contadoria Judicial ID: 52529815.

É o relatório. Decido.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado pelo Município de Porto Velho, por suposto excesso de valor da execução e termo inicial de correção monetária.

Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, em razão da divergência questionada pelo embargante consistente nos índices aplicáveis a Fazenda Pública.

Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial foram elaborados conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Assim, verifica-se que a metodologia de cálculo utilizada pela Contadoria está em consonância com os parâmetros existentes nas decisões proferidas.

Os cálculos apresentados pelo exequente, também observaram os parâmetros legais, havendo diferença quanto ao momento que os cálculos foram atualizados, posto que o exequente atualizou os valores até julho/2019, enquanto os cálculos da Contadoria estão atualizados até agosto de 2020.

Ante o exposto, NÃO ACOLHO A IMPUGNAÇÃO e HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial ID: 49096023, determinando o prosseguimento da execução segundo o valor apresentado em tais cálculos.

Fixo honorários em favor do exequente em 10% sobre o valor da diferença do valor inicial do cumprimento de SENTENÇA e o valor homologado pelo juízo, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Observando que os valores excedem o teto para pagamento por RPV (dez salário mínimos) e que não houve renúncia do excedente ao teto, o exequente deve a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, caso não esteja nos autos, a documentação para expedição dos precatórios, nos termos do Provimento n. 004/2008-CG.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7027839-54.2021.8.22.0001

AUTOR: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),  
ADVOGADOS DO AUTOR: ENIO ZAHA, OAB nº SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA, OAB nº SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF, OAB nº SP199894

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

TELEFÔNICA BRASIL SA, ajuíza demanda em desfavor do Estado de Rondônia requerendo, em sede de tutela de urgência, concessão de liminar objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do artigo 206 do CTN.

Analisando os autos e, em especial, a garantia ofertada (seguro garantia) correspondente a integralidade do valor do tributo, é permitido ao contribuinte, antes de promovida a execução e sem prejuízo da propositura desta, antecipar-se, garantindo o Juízo para obtenção de certidão positiva com efeito negativo.

No caso, conquanto se reafirme a presunção de legalidade ínsita aos atos administrativos e assim especialmente ao de constituição do crédito tributário, é de se considerar a informação da empresa em resistir à imputação do débito debatido na esfera administrativa e a situação especial de sua atividade estar relacionada a prestação de serviços objetos de licitação à Administração Pública como fonte relevante da sobrevivência de suas atividades empresariais a necessidade de obter certidão negativa para participar de licitações e manter-se inclusive para permanecer em condições de promover pagamento do débito tributário em controvérsia.

Avaliando os riscos de danos às partes, tenho que mais grave pende o risco contra a Requerente em se ver impedida de concorrer em licitação para prestação de serviços e manutenção de sua atividade geradora de rendas que viabilizem o cumprimento de suas obrigações não somente fiscais e, de outro lado, a apresentação de garantia torna viável a concessão de tutela especificamente para obtenção de certidão positiva com efeitos negativos com essa perspectiva.

Por tais razões, tenho por DEFERIR PARCIALMENTE a tutela de urgência, no sentido de que a existência dos débitos mencionados na peça inicial não sejam óbices a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, na forma do artigo 205 do Código Tributário Nacional.

Cite-se e intime-se o requerido.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0081812-68.2006.8.22.0001

AUTOR: PAULO CRUZ SALES

ADVOGADOS DO AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO5033, FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Analisando os documentos juntados pelos herdeiros, verifica-se que a SENTENÇA juntada foi proferida no processo de reconhecimento de sociedade conjugal n. 07320100038022(ID 34715364 - Pág. 17) e o formal de partilha foi expedido no processo de inventário n. 0002814-83.2010.815.0731 (ID 34715364 - Pág. 19), tratando-se, portanto, de processos distintos.

Assim, para melhor análise do pedido de habilitação, intemem-se os herdeiros a juntarem a SENTENÇA proferida no processo de inventário, bem como os documentos que acompanham o formal de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7008542-03.2017.8.22.0001

AUTOR: JOSE ERIVALDO GUEDES DE CARVALHO

ADVOGADOS DO AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA, OAB nº RO3270, JOSE VALTER NUNES JUNIOR, OAB nº RO5653

RÉUS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Processo concluso para DECISÃO, no entanto, as partes apresentaram as razões finais, estando os autos pronto para julgamento do MÉRITO. Assim, deverá a CPE corrigir a CONCLUSÃO, enviando os autos conclusos para julgamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública



Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7041288-16.2020.8.22.0001

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Houve o bloqueio de valores via sistema SisbaJud, conforme relatório anexo. Converto o bloqueio em penhora. Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7037496-54.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: DEBORA LORRANY DEGASPERI

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, S. D. G. D. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se MANDADO de Segurança com pedido liminar impetrado por IMPETRANTE: DEBORA LORRANY DEGASPERI contra suposto ato coator do IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, S. D. G. D. P. D. E. D. R..

A impetrante apresenta pedido de desistência do feito, posto que não tem mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO ID: 57649255.

O Supremo Tribunal Federal assentou a tese em sede de repercussão geral que o impetrante pode desistir de prosseguir na ação do MANDADO de segurança a qualquer tempo, independente de anuência da parte contrária, ainda que após proferida DECISÃO concessiva do remédio constitucional, no julgamento do RE 669.367/RJ:

“REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de MANDADO de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual SENTENÇA concessiva do writ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em MANDADO de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de SENTENÇA de MÉRITO, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (STF - RE: 669367 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2013, Tribunal Pleno).”

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, e por tudo mais que consta nos autos, homologo o pedido de desistência do impetrante e extingo o feito sem resolução do MÉRITO, na inteligência do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento de honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Condeno o impetrante no pagamento das custas processuais, em razão do princípio da causalidade.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária.

Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7020456-25.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: JV3 COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LIMITADA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912

IMPETRADO: D. D. R. E. E. P. V.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por IMPETRANTE: JV3 COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LIMITADA contra suposto ato coator do IMPETRADO: D. D. R. E. E. P. V.

Pugnou o impetrante pelo reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante (matriz e filiais) em restituir os valores recolhidos indevidamente de Difal/ICMS por seus estabelecimentos matriz e filiais a contar dos 05 (cinco) anos anteriores ao ingresso da presente demanda até o trânsito em julgado da ação, devidamente atualizados até a data da efetiva restituição.

Determinada a emenda da inicial, para adequação do valor atribuído à causa, a impetrante deixou transcorrer ir albis o prazo para tanto, embora devidamente intimada para tanto.

Portanto, deixou o impetrante de adotar as providências determinadas pelo juízo, tornando a inicial inepta.

Nestes fundamentos, INDEFIRO A INICIAL, pois inepta, com fulcro no art. 330, I e §1º, I do CPC.

Extingo o processo sem resolução do MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Sem custas. Sem honorários.

Decorrido prazo para recurso voluntário, certifique-se, arquivando os autos em seguida.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0235111-31.2007.8.22.0001

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OCIMAR LIMA MONDEGO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA, OAB nº RO3846, EDSON MATOS DA ROCHA, OAB nº RO1208, RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO7168

DESPACHO

Intime-se o executado a se manifestar sobre a petição ID 57968653, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0141552-30.2001.8.22.0001

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JUCILENE CARVALHO, W. A. CONSTRUCOES SERVICOS E TERRAPLENAGEM LTDA - ME, CLAUDIONOR COUTO RORIZ, ANGELO MIGUEL DE LIMA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABIANO SOUZA, OAB nº RO877, NEY LUIZ DE FREITAS LEAL, OAB nº Não informado no PJE, SERGIO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO1071, DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO, OAB nº RO276

DECISÃO

Considerando a manifestação do Ministério Público ID: 54541730. Suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, conforme art. 921, III, do Código de Processo Civil, durante o qual se suspenderá a prescrição.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7018253-90.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: ANDREAZZA SANTOS BARRETO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

IMPETRADOS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, C. D. C. D. Ó. D. M. D. P. V.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Andrezza Santos Barreto nestes autos, pretendendo a correção do erro material na SENTENÇA.

Em suas razões, a Embargante sustenta que a DECISÃO apresenta erro material, pois, em vez de constar a expressão “sem custas” constou a expressão “condeno o impetrante em custas” O DISPOSITIVO deve ser corrigido para não haver a menção de condenação em custas, e sim a menção de “sem custas”, já que o processo fora extinto pela desistência e por ausência de custas.

Regularmente intimado, o Município de Porto Velho manifesta pela rejeição do recurso, posto que não há omissão na SENTENÇA.

Presentes os pressupostos de admissibilidade preconizados no art. 1.022, I, e art. 1.023, do Código de Processo Civil, conheço do recurso.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que a SENTENÇA está em conformidade com o convencimento deste Juízo, no entanto, de fato, ocorreu erro material no DISPOSITIVO na SENTENÇA em relação a condenação em custas processuais, a qual merecendo correção.

A Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, estabelece que a parte fica isenta do recolhimento final de 1% das custas, quando houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA, art. 8º, inciso III:

“Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:

I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;

II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;

III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA ”

Sendo assim, conheço e acolho os presentes embargos de declaração, corrigindo-se o erro material mencionado.

Por essa razão, retifico o DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida ID: 56934643 para que passe a constar: “Dessarte, ante a desnecessidade de intimação da parte contrária para se manifestar sobre o pedido de desistência, acolho e EXTINGO o processo sem julgamento do MÉRITO, com fundamento no art. 316 e 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas finais.”

Mantenho inalterados os demais termos da SENTENÇA.

Intimem-se as partes da DECISÃO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0000710-82.2010.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: N. V. E. T. L. - E.

ADVOGADO DO EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO, OAB nº RO2521

DESPACHO

Os valores que estão em conta judicial são referentes ao depósito realizado pela executada para quitação da dívida, conforme comprovante ID 15443012 - Pág. 68.

Assim, intime-se o Estado de Rondônia a indicar os dados bancários para transferência dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0144993-19.2001.8.22.0001

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉUS: Município de Chupinguaia, MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE, MUNICÍPIO DE ESPIGAO D'OESTE, MUNICÍPIO DE CABIXI, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, MUNICÍPIO DE VILHENA, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO, ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, MUNICÍPIO DE BURITIS, M. D. J. - R., F. P. D. M. D. J., Município de Cerejeiras, MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, Prefeitura de Guajará Mirim, MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE PARECIS, MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, MUNICÍPIO DE CUJUBIM, PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO, PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI, MUNICÍPIO De THEOBROMA, MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, MUNICÍPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, M. D. O. P. D. O., MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO, MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, MUNICÍPIO DE CACOAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE, MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS, MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO, MUNICÍPIO DE NOVA MAMORE, MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO, MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO, PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIROPOLIS, M. D. C. N. D. R.

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA, OAB nº RO8477, MIRIAM DO NASCIMENTO ERNICA, OAB nº RO8803, ALMIRO SOARES, OAB nº RO412, ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR, OAB nº RN5595, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962, EZILEI CIPRIANO VEIGA, OAB nº RO3213, EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123, NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300B, JEAN NOUJAIN NETO, OAB nº RO1684, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA, PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL

DE SÃO FELIPE DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CABIXI, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PARECIS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASÍLIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 20 dias ao requerente.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7005170-75.2019.8.22.0001

AUTOR: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150

RÉUS: FLAVIO HONORIO DE LEMOS, FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS

ADVOGADO DOS RÉUS: NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721

**DESPACHO**

Trata-se de AÇÃO POPULAR proposta por VINÍCIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL em desfavor de FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS e FLÁVIO HONÓRIO DE LEMOS.

O autor alega que Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, vereador e presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, nomeou o Sr. Flávio Honório de Lemos para o cargo comissionado, livre nomeação e exoneração, de Diretor Administrativo e Financeiro da Câmara Municipal, retroagindo à 02/01/2019, conforme Decreto nº 003/CMPV-2019 de 07/01/2019, publicado no D.O.M. nº 2370 de 08/01/2019.

Afirma que o Sr. Flávio está no exercício da função, comprometendo a lisura dos atos administrativos sob seu encargo. Que a sua nomeação é ilegal e imoral, bem como violatória de princípios da Administração Pública.

Alega que o Sr. Flávio foi condenado em ação civil pública e responde em ação penal outros crimes contra a Administração Pública. Que a luz da aplicabilidade da Lei de Ficha Limpa veda o acesso de cargos públicos de pessoas que tenham sido apenadas por atos lesivos à Administração Pública.

Que o sr. Flávio não detém a qualificação de conhecimentos em contabilidade, ciências atuariais e em gestão pública. Demonstrando a incapacidade do indicado para o desempenho do encargo. Que o ato de nomeação do Sr. Flávio causa nítida lesão ao erário, compreendida nos vencimentos mensais percebidos do Poder Municipal.

Requer em liminar o afastamento do Sr. Flávio Honório de Lemos do cargo até julgamento de MÉRITO, bem como a suspensão de pagamentos.

DECISÃO indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a citação dos requeridos (ID 24881497).

Os requeridos contestaram o feito (ID 27289279). Não arguíram preliminares. Em relação ao MÉRITO, aduzem que quando da nomeação, foi observado a capacidade técnica do Requerido Flavio para ocupar o cargo, dentro das especificações exigidas. Que o requerido Flávio possui curso superior em Administração Pública, formação técnica de eletromecânica, cursos extensivos de gestão administrativa, além de ter exercido dois mandatos eletivos de vereador, um mandato de deputado estadual, afora o cargo assessor parlamentar da ALE que ocupou entre os anos de 2016 a 2018.

Que cabia ao Chefe do Poder Legislativo Municipal a escolha de pessoa da sua estreita confiança para ocupar tal lugar, e tal circunstância não pode ser mutilada por meio desta ação popular, como pretende seu autor, já que a referida indicação está amparada por norma constitucional.

Afirmam que, em relação a ação penal n. 0002617-71.2015.8.22.0501, o Eg. Tribunal de Justiça extinguiu a punibilidade de Flávio e, em relação às outras ações penais a que responde, não podem desaguar no impedimento de nomeação, eis que sequer há SENTENÇA penal condenatória.

Requerem seja julgado improcedentes os pedidos iniciais.

O Ministério Público manifesta-se pela procedência da ação (ID 29145148).

DECISÃO deferindo o pedido liminar para determinar o imediato afastamento do Sr. Flávio Honório de Lemos do Cargo Comissionado na Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho, bem como suspender o pagamento de qualquer vencimento/salário ao requerido até o julgamento final da demanda (ID 43649954).

Em fase de especificação de provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito (38769314) e o requerido pugnou pela produção de prova testemunhal (ID 55968227).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Não há preliminares a serem examinadas.

Processo regularmente constituído, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, dou o feito por saneado.

DAS PROVAS

Em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório, defiro o pedido de produção de prova testemunhal (ID 55094970).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de julho de 2021 às 11:00 horas, a ser realizada de forma virtual, por videoconferência.

Caberá aos patronos dar ciência aos seus clientes da forma como será realizada o ato, bem como instruí-las para comparecimento. Intime-se o Ministério Público e o Município de Porto Velho para ciência.

As testemunhas que são servidores públicos deverão ser requisitadas à chefia imediata, através do Oficial de Justiça, devendo constar do MANDADO as informações sobre a forma como o ato será realizado.

O ato será realizado pela plataforma do Google Meet.

a) A sala de reunião deve ser acessada através do link: [meet.google.com/vut-cxcq-zif](https://meet.google.com/vut-cxcq-zif) (código de identificação da reunião: vut-cxcq-zif);

b) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe;

c) As partes e Advogados deverão informar no processo, em até 24 horas antes da audiência pública, o e-mail e número de telefone das pessoas que irão participar, para possibilitar o contato da Secretaria do Juízo, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link enviado.

d) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

f) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

g) Ficam cientes que o não acesso à videoconferência através do link informado, até o horário de início da audiência será considerado como ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7005696-42.2019.8.22.0001

AUTOR: ESTANHO DE RONDONIA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN, OAB nº MG144009

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo réu.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7024043-55.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: P M DOS SANTOS EIRELI - ME

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084

IMPETRADOS: C. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por P M dos Santos EIRELI ME nestes autos, pretendendo seja sanada obscuridade, omissão e contradição na DECISÃO.

Em suas razões, o Embargantes sustenta que a DECISÃO do juízo precisa ser esclarecida posto que há contradições, omissões, obscuridades, tendo em vista que a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, de início, cumpre delimitar a

extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Diz que consoante entendimento do STJ, extrai-se, do pedido formulado na exordial, que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório. Assim, sendo a questão debatida nesta ação meramente jurídica, desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, fica postergada para a esfera administrativa. Ademais, o valor dado a causa atende os critérios constantes na regra do art. 324, II e III do CPC/15, segundo o qual é lícito a formulação de pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato ou quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. Requer o recebimento e acolhimento do recurso no sentido de exonerar a Impetrante de ter que adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, ou de recolher custas iniciais complementares.

Presentes os pressupostos de admissibilidade preconizados no art. 1.022, I, e art. 1.023, do Código de Processo Civil, conheço do recurso.

Pois bem.

Passo ao julgamento dos presentes embargos de declaração, com arrimo no art. 1.024, do Código de Processo Civil.

O juízo determinou a adequação do valor da causa, devendo apresentar planilha do valor que pretende repetir e recolhimento das custas complementares.

A pretensão do impetrante, apesar de se referir ao direito de submeter à sujeição passiva do imposto, a observar a alíquota de 17,5% (prevista no artigo 27, inciso I, alínea c, da Lei Complementar Estadual 688/1996), do tributo, também, apresenta conteúdo econômico possível de ser aferível. A FINALIDADE do MANDADO de segurança não é apenas a declaração ao direito de observar a alíquota de 17,5%, mas, também, visa o direito ao crédito decorrente da diferença entre os valores indevidamente recolhidos de ICMS, nos últimos 5 (cinco) anos, sobre a aquisição de serviço de fornecimento de telefonia/comunicação energia elétrica com base na alíquota de 20% e 35% (artigo 12, inciso I, alíneas “d” e “f” do DECRETO N. 22721, DE 05 DE ABRIL DE 2018).

Dessa forma, é possível a verificação do proveito econômico pretendido na demanda. No caso de não ser possível a definição exata do valor, por meio de planilhas de cálculos, este poderá ser estipulado por estimativa, desde que não seja um valor irrisório, respeitando o princípio da razoabilidade.

“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/73. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VALOR DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A recorrente não opôs os competentes embargos declaratórios perante o Tribunal de origem. Logo, revela-se deficiente a fundamentação do recurso que indica violação ao art. 535 do CPC/73, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. Contudo, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no REsp: 1367247 PR 2013/0032071-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 27/09/2016, PRIMEIRA TURMA.)”

Assim, não há obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO, cabendo ao impetrante emendar a inicial, indicando corretamente o valor da causa, bem como recolher as custas processuais complementares.

Diante destes argumentos, rejeito os embargos de declaração, pois não assiste razão ao embargante. Mantenho a DECISÃO na íntegra como lançada.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0009582-81.2013.8.22.0001

AUTOR: MARILIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Considerando a manifestação da Defensoria Pública ID: 54328464, suspendo o feito por mais 90 (noventa) dias. Após, intime-se a Defensoria para dizer em termos de prosseguimento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

**2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude  
VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PORTO VELHO-RO  
Juíza: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara  
Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho  
e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Proc.: 0000951-75.2019.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:R. C. C.

Advogado:Ada Cléia Sichinel Dantas Boabaid (RO 10375)

1- FINALIDADE: Fica o réu, por via de seu procurador(a) constituído(a) nos autos, intimado a apresentar quesitos para realização do depoimento especial, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerado como os mesmos apresentados pelo Ministério Público - RO.

2- FINALIDADE: Fica o réu, por via de seu procurador(a) constituído(a) nos autos, intimado da audiência de instrução designada para o dia 22/09/2021, as 10h:00min., que em razão da Pandemia será realizada - via vídeo conferência - na sala de audiências da Vara de Proteção à Infância e Juventude, da Comarca de Porto Velho-RO, por meio do link [meet.google.com/ohd-gnyh-fug](https://meet.google.com/ohd-gnyh-fug).

Proc.: 0000029-97.2020.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:J. R. de O. e A. de A.

Advogado:SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ (OAB/RO 4432), Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

1- FINALIDADE: Ficam os réus, por via de seus procuradores(a) constituído(a) nos autos, intimados a apresentarem quesitos para realização do depoimento especial, conforme fls. 178/179 dos referidos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de serem considerados como os mesmos apresentados pelo Ministério Público - RO.

2- FINALIDADE: Ficam os réus, por via de seus procuradores(a) constituído(a) nos autos, intimado da audiência de instrução designada para o dia 20/09/2021, as 09h:00min., que em razão da Pandemia será realizada - via vídeo conferência - na sala de audiências da Vara de Proteção à Infância e Juventude, da Comarca de Porto Velho-RO, por meio do link [meet.google.com/ohd-gnyh-fug](https://meet.google.com/ohd-gnyh-fug).

Raimundo Bezerra do Vale Filho

Diretor de Cartório

**1ª VARA DE FAMÍLIA**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: [cpefamilia@tjro.jus.br](mailto:cpefamilia@tjro.jus.br)

Processo: 7001290-75.2019.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: SOLANGE ARAUJO COSTA FEITOZA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132

REQUERIDO: ERNESTINA LOPES DE ARAUJO

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca do determinado em SENTENÇA: "[...] Intime-se a requerente para que, no prazo de 5 dias, apresente a certidão de nascimento da curatelada.. Para encaminhar averbação para o referido cartório do registro.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: [cpefamilia@tjro.jus.br](mailto:cpefamilia@tjro.jus.br)

Processo: 7009593-78.2019.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: DAIANA GOMES FONTINELES

Advogado do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

REQUERIDO: FERNANDA GOMES FONTINELES

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: FERNANDA GOMES FONTINELES

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que DAIANA GOMES FONTINELES, requer a decretação de Curatela de FERNANDA GOMES FONTINELES, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: “[...] 4. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por DAIANA GOMES FONTINELES e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curadora de sua irmã FERNANDA GOMES FONTINELES, ambas já qualificadas. Do alcance da curatela. 4.1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Das autorizações ao(à) curador(a) e seus deveres. 4.2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica autorizado(a) o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 4.3. Intime-se o(a) curador(a) para, em 5 (cinco) dias, promover a para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. 4.4. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei nº 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e officie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela. Publique-se na plataforma de editais deste TJ/RO e do CNJ, dispensando-se a publicação na imprensa local. 5. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Transitada esta SENTENÇA em julgado, arquivem-se os autos Sem custas, eis que deferida a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 20 de janeiro de 2021. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito “

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 1ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021

Técnico judiciário  
(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7031667-29.2019.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: UDVAGNER DOS SANTOS

REQUERIDO: NEUMARA DOS SANTOS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: NEUMARA DOS SANTOS

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que UDVAGNER DOS SANTOS, requer a decretação de Curatela de NEUMARA DOS SANTOS, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: “[...] 4. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por UDVAGNER DOS SANTOS e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curador de sua irmã NEUMARA DOS SANTOS, ambas já qualificadas. Do alcance da curatela. 4.1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Das autorizações ao(à) curador(a) e seus deveres. 4.2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica autorizado(a) o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 4.3. Intime-se o(a) curador(a) para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. 4.4. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei nº 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e officie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela. Publique-se na plataforma de editais deste TJ/RO e do CNJ, dispensando-se a publicação na imprensa local. 5. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I,



do CPC/2015. Transitada esta SENTENÇA em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas, eis que deferida a gratuidade Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 20 de janeiro de 2021. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.”  
Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 1ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.  
Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021  
Técnico judiciário  
(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7000794-75.2021.8.22.0001

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: G DE C B

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010A

REQUERIDO: G R F A

Advogados do(a) REQUERIDO: ROZANA ALMEIDA LIMA - RO10347, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

Intimação DO EXEQUENTE - APRESENTAR PROVAS

Fica a parte EXEQUENTE intimada a apresentar provas conforme determinações em audiência: “ 2.2. Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável”

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7000794-75.2021.8.22.0001

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: G DE C B

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010A

REQUERIDO: G R F A

Advogados do(a) REQUERIDO: ROZANA ALMEIDA LIMA - RO10347, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

INTIMAÇÃO DO REQUERIDO - APRESENTAR PROVAS

Fica a parte REQUERIDA intimada a apresentar provas conforme determinações em audiência: “ 2.2. Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável”

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7040791-36.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEIDIANE BARBOSA DO NASCIMENTO

RÉU: VILMA BARBOSA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: VILMA BARBOSA

Endereço: Rua Botafogo, 1007, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-780

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que LEIDIANE BARBOSA DO NASCIMENTO, requer a decretação de Curatela de VILMA BARBOSA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: “[...] 4. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por LEIDIANE BARBOSA DO NASCIMENTO e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curador de sua genitora VILMA BARBOSA, ambas já qualificadas. Do alcance da curatela. 4.1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização

judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Das autorizações ao(a) curador(a) e seus deveres. 4.2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica autorizado(a) o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 4.3. Intime-se o(a) curador(a) para, em 5 (cinco) dias, promover a para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. 4.4. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei nº 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela. Publique-se na plataforma de editais deste TJ/RO e do CNJ, dispensando-se a publicação na imprensa local. 5. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Transitada esta SENTENÇA em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas, eis que deferida a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito”

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 1ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7022213-25.2019.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO: MILDRED THOMAZ FERREIRA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE MILDRED THOMAZ FERREIRA

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA, requer a decretação de Curatela de MILDRED THOMAZ FERREIRA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: “Vistos e examinados. 1. Trata-se de ação de curatela ajuizada por CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA em face de sua filha MILDRED THOMAZ FERREIRA, ambos já qualificados, informando que esta é portadora de Retardo Mental Moderado (CID 10: F 71.0), necessitando do acompanhamento permanente do requerente. Pleiteou, portanto, sua nomeação como curador. Juntou procuração e documentos. Curatela provisória deferida, designada entrevista e determinada a realização de Estudo Técnico junto às partes (Num. 27732783). Foram juntados os Relatórios Técnicos realizados pelo Setor Psicossocial (Num. 290030580 e Num. 29189821). Na entrevista designada para os fins do art. 751 do CPC/2015, constatou-se que a curatela não conseguiu responder às perguntas feitas pelo Juízo, apresentando evidência de deficiência mental, sendo determinada a realização de perícia psiquiátrica (Num. 29244022). Expedido ofício à SESAU, veio resposta designando data para perícia (Num. 45587495), intimando-se as partes para comparecimento (Num. 49934244). Em seguida, foi juntado o Laudo pericial (Num. 50845695). Intimadas as partes para manifestação quanto ao Laudo, veio petição do autor (Num. 51534365). Após, veio aos autos manifestação da Curadoria Especial, que apresentou contestação por negativa geral (Num. 51708720). Oportunizado, o Ministério Público oficiou pela procedência do pedido inicial (Num. 52140018). É o relatório. Decido. I – Da alteração legislativa referente ao instituto da curatela. 2. Antes de adentrar sob a questão fática apresentada, deve ser feito registro quanto a substancial alteração legislativa que trouxe o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil à curatela. O instituto da curatela destina-se precipuamente à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e administração de seu patrimônio. É o que se extrai do art. 1.767 do Código Civil: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) V - os pródigos. Até a entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015 (EPD), a causa determinante para a interdição era a pessoa ser acometida de enfermidade mental ou psiquiátrica e, em consequência disso, não possuir o necessário discernimento para os atos da vida civil. Eram vistas tais pessoas como incapazes, impossibilitadas e inabilitadas, por completo, para gerir seus próprios bens e praticar os demais atos da vida civil. O Código Civil de 2002 exigia o mínimo de aptidão físico-mental para a autogestão pessoal e patrimonial, determinando fosse presumida a capacidade “de fato” - havida com a maioridade - assim como a “de direito” - havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida -; nunca, o contrário, isso é, a incapacidade plena-presumida. Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo e que homenageia, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Estabeleceu o regramento, em seu art. 2º, que “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. A lei, ainda, deu nova redação a vários

DISPOSITIVO s do Código Civil, conferindo apenas a incapacidade relativa aos curatelados e, especificamente, para certos atos ou a maneira de os exercer (art. 4º, III, do Código Civil). Nas palavras de Nelson Rosendal, “A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015” (ROSENVALD, Nelson. A tomada de DECISÃO apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, v.10). A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo mesmo que em nova perspectiva. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Assim, não há que se falar mais em “interdição”, que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos. Prosseguindo, a teor do art. 755, I, segunda parte, do CPC/2015, impôs-se ao requerente, doravante nas ações de curatela, especificar quais atos não tem o curatelado capacidade plena para exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição. Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente. Em que pese o CPC/2015, em seu art. 749, ter admitido a interdição no caso de incapacidade do interditando para a administração de bens, certo é que o regramento não pode prevalecer, pois está em confronto com norma expressa em lei especial anterior à vigência do referido Código. É o que traz a inteligência do art. 84, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que diz que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”. Nesse sentir, no caso de incapacidade para a prática direta dos atos da vida civil, a solução consiste na nomeação de tutor, preservando o exercício dos direitos do cidadão. II – Do MÉRITO. 3. A legitimidade do requerente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois é pai da curatelanda. Em entrevista, constatou-se que a curatelanda apresenta evidente deficiência mental. O Laudo médico trazido na inicial atesta que a curatelanda é diagnosticada com CID F 71.0, que indica retardo mental moderado. O Laudo pericial psiquiátrico (Num. 50845695), atestou que ela possui limitação psíquica, sendo essa condição permanente e que impossibilita sua capacidade de discernimento. O Estudo Técnico demonstrou que a curatelanda possui “limitação em relação à comunicação e percepção da realidade”, mas apresenta serenidade em relação à dinâmica familiar na qual está inserida (Num. 29030580 – Pág. 2). E mais: “Percebemos que Mildred está sendo bem cuidada pelo pai, o qual está proporcionando a filha os meios para que possa se desenvolver socioafetivamente de forma sadia, tanto que o talento de Mildred para o esporte está se sobressaindo, conquistando medalhas em sua categoria. Percebemos ainda, que Mildred está sendo estimulada cognitivamente, o que para seu estado de saúde mental é muito importante” (Num. 29189821 – Pág. 3). Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita a requerida de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio. Frisando, os relatórios técnicos não contraindicam a medida, ao contrário, afirmam ser ela necessária, apontando o requerente como melhor pessoa a assumir o encargo peculiar, atendendo ao art. 755, § 1º, do CPC/2015. 4. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curador de sua filha MILDRED THOMAZ FERREIRA, ambos já qualificados. Do alcance da curatela. 4.1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Das autorizações ao(a) curador(a) e seus deveres. 4.2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica autorizado(a) o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 4.3. Intime-se o(a) curador(a) para, em 5 (cinco) dias, promover a para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. 4.4. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei nº 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela. Publique-se na plataforma de editais deste TJ/RO e do CNJ, dispensando-se a publicação na imprensa local. 5. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Transitada esta SENTENÇA em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas, eis que deferida a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2021. Tânia Mara Guirro. Juiz(a) de Direito”

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 1ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7024128-12.2019.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: SILVIMAR PEREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RONEIDE PINHEIRO DE QUEIROZ - RO8919

Advogado do(a) REQUERENTE: RONEIDE PINHEIRO DE QUEIROZ - RO8919

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para cumprimento do item 3 do DESPACHO de id nº 52700236: “[...] 3. Com a resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias:

- a) apresentar esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação;
- b) pagar o ITCD.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7023421-73.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. R. P.

Advogado do(a) AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

RÉU: T. F. F. e outros

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 01/07/2021 Hora: 11:00.

Fica intimada ainda acerca do DESPACHO de id nº 57863214: “Vistos e examinados.

Registre em segredo de justiça e com gratuidade.

1. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/07/2021 às 11h00, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO).

ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.

2. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015).

Consigne-se, no ato da citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015.

2.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Intime-se o requerente, através de seu patrono, inclusive para informar nos autos seu número de telefone celular/WatsApp e endereço do e-mail, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Intime-se o Ministério Público.

4. Cite-se e intime-se a parte requerida. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO.

4.1. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo - CPA).

4.2. No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WatsApp e endereço do e-mail da parte requerida, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: TAISA BATISTA PASSOS, brasileira, natural de Porto Velho-RO, nascida em 23/10/1989, filha de Edmar Batista Dias e Maria do Socorro Vieira Passos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, a requerida acima qualificada, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID nº 56933052: “... 1. Defiro o pedido de citação por edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015. 2. Cite-se na forma requerida, anotando-se no edital a advertência do art. 344 do CPC/2015, bem como que este conta com prazo de 20 (vinte) dias e que o prazo da contestação de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado. 2.1. O edital deverá ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) deste TJRO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça – Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), nos moldes do Ato Conjunto n. 26/2020-PR-CGJ/TJRO, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC/2015. 2.2. Considerando que o processo tramita sob a égide de gratuidade, dispensada fica a publicação do edital em jornal local de ampla circulação (art. 257, parágrafo único, do CPC/2015). 2.3. Não havendo contestação no prazo legal, fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015)...”

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7029085-22.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: LUCIANO GUARATE DE QUEIROZ

Advogado: Advogado(s) do reclamante: HUESLEI MORAES MARIANO, ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS

Requerido: TAISA BATISTA PASSOS

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 1ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7052327-44.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A L DA S

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA MARIA BEZERRA - RO6759, SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI - RO9394

RÉU: F M K

Advogado do(a) RÉU: FRANCIELE MARIA BIANCO - SC41869

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS FINAIS

Fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da metade das custas do processo. O não pagamento ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7022058-51.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIGLEI ALVES MESQUITA registrado(a) civilmente como EDIGLEI ALVES MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: LANA GABRIELA SILVA NASCIMENTO - RO10659

RÉU: SOLANGE DA SILVA GOMES

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID: 57646010, bem como da audiência ali designada - audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/06/2021, às 12h30, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO, 9º andar). ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7023396-94.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: V. G. M. B.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438

EXECUTADO: RODRIGO DE OLIVEIRA BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO6014

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID: 58229672, bem como da audiência ali designada - audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/07/2021, às 10h15, a ser realizada no CEJUSC. ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7023396-94.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: V. G. M. B.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438

EXECUTADO: RODRIGO DE OLIVEIRA BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO6014

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO de ID: 58229672, bem como da audiência ali designada - audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/07/2021, às 10h15, a ser realizada no CEJUSC. ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7044290-91.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: VALDIR NUNES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO0005283A

RÉU: L. A. I. D. A. S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da determinação de ID: 57360181, bem como da audiência ali designada - audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 21/06/2021 às 09h30, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Porto Velho/RO). ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7002618-06.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L H O S

Advogado do(a) AUTOR: MARAIZA DOS SANTOS GALVAO - RO8874

RÉU: M D S S

Advogado do(a) RÉU: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES - RO123-B

Intimação PARTES

Ficam as PARTES intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, do retorno do feito da instância superior.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7047882-46.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: FRANCILANE VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL MILET - RO2117

EXECUTADO: DANIEL MENDES DE LIMA

Intimação AUTOR

Considerando o decurso do prazo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7020212-67.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VICTOR D LUCCA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448

RÉU: TAMARA CAROLINE DOS SANTOS VIEIRA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada nos termos do DESPACHO de ID: 56532091: "(...) 1. Intimem-se as partes para ciência e manifestação quanto ao estudo técnico do caso anexado aos autos virtuais, Num. 54042960, no prazo COMUM de 10 dias(...)".

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7020212-67.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VICTOR D LUCCA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448

RÉU: TAMARA CAROLINE DOS SANTOS VIEIRA

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada nos termos do DESPACHO de ID: 56532091: "(...) 1. Intimem-se as partes para ciência e manifestação quanto ao estudo técnico do caso anexado aos autos virtuais, Num. 54042960, no prazo COMUM de 10 dias(...)".

**2ª VARA DE FAMÍLIA**

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7025955-87.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: SIMONE AUGUSTA VAQUER ARAUJO

Advogado: TELMA GEBER DOS SANTOS, OAB nº RO7076, EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES, OAB nº RO6506, HUMBERTO MARQUES FERREIRA, OAB nº AM433

Requerido: ADAIR SCHERER ADAIR SCHERER

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

1. Trata-se de ação de guarda com pedido de tutela de urgência promovida por SIMONE AUGUSTA VAQUER ARAUJO em desfavor de ADAIR SCHERER.

2. A necessidade de autorização para o menor viajar decorre do disposto no art. 83 do Estatuto de Criança e do Adolescente.

Ocorre que, nos termos do art. 98 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (COJE), compete aos Juizados da Infância e da Juventude processar e julgar os assuntos disciplinados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Se assim, verifica-se que este juízo não é competente para processar e julgar tal requerimento.

Além disso, conforme dispõe o art. 1585, do CC, "Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a DECISÃO sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz", não se verificando nos autos a exceção do art. 1584 do mesmo código, de modo que é necessária a instrução do feito, máxime, considerando que a interessada pode valer-se da autorização fornecida pelo pai, na forma da ECA, pois, como afirma, ele não se opõe a medida e, se assim o é, desnecessária a intervenção judicial, pelo que também indefiro.

3. De mais a mais, considerando que quanto à guarda, o pedido foi apreciado, nos termos do DESPACHO de id.58355121, de modo que este juízo aguarda a realização de estudo técnico para reavaliar a questão. Aguarde-se o cumprimento da determinação.

4. Indefiro o requerimento de busca de endereço junto aos sistemas SISBAJUD, FUNAJUD e INFOJUD, pois, além de ser ônus da parte o fornecimento do endereço do requerido, sequer houve cumprimento do MANDADO de citação, no endereço indicado pela parte na petição inicial.

5. Por fim, encaminhe-se o feito ao Núcleo Psicossocial das Varas de Família para a elaboração do estudo determinado.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 Processo n. 7027791-95.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: RAIMUNDO NONATO BARBOSA DA SILVA, RUA AMÉRICA CENTRAL 2773 TRÊS MARIAS - 76812-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HEITOR ALMEIDA DA SILVA, RUA AMÉRICA CENTRAL 2773 TRÊS MARIAS - 76812-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LIVIA LIMA PINHEIRO, OAB nº RO7684

INVENTARIADO: FRANCIMARY DE ALMEIDA PEREIRA, CPF nº 70187304300, RUA AMÉRICA CENTRAL 2773 TRÊS MARIAS - 76812-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## DESPACHO

1. Trata-se de inventário dos bens de FRANCIMARY DE ALMEIDA PEREIRA, falecida em 03.05.2021, promovido por REQUERENTES: RAIMUNDO NONATO BARBOSA DA SILVA, HEITOR ALMEIDA DA SILVA

1.1. Declaro aberto o inventário de FRANCIMARY DE ALMEIDA PEREIRA.

2. Nomeio o(a) requerente RAIMUNDO NONATO BARBOSA DA SILVA inventariante, que prestará compromisso em 05 dias.

Obs. Termo de compromisso em anexo, que deverá ser assinado e juntado aos autos em 5 dias, sem necessidade de nova CONCLUSÃO.

3. Após prestar o compromisso (5 dias), deverá o(a) inventariante apresentar as primeiras declarações, CUMPRINDO FIELMENTE as determinações do art. 620 do CPC, em 20 dias, bem como, deverá apresentar os documentos dos bens que compõem o acervo do espólio.

3.1. No mesmo prazo, deverá a inventariante providenciar as certidões negativas de tributos da Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal em nome da decujo.

4. Difiro o recolhimento das custas, no valor de 3% da totalidade dos bens a serem inventariados, ao final do processo, sendo que deverão ser recolhidas antes da adjudicação ou julgamento/homologação da partilha, conforme dispõe o art. 20 da Lei de Custas (Lei 3.896/2016).

5. Por fim, registro que após dimensionado o monte-mor e apurado/reajustado o valor da causa, as custas (3%) e o ITCD deverão ser recolhidos.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Orlaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7027791-95.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE

Válido até 08/11/2021

Nesta data, terça-feira, 8 de junho de 2021 na Cidade e Comarca de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, no Edifício do Fórum Geral César Montenegro, na 2ª Vara de Família e Sucessões, onde presente se achava o (a) MM. Juiz (a) de Direito e o requerente RAIMUNDO NONATO BARBOSA DA SILVA, CPF nº 32638124249, RUA AMÉRICA CENTRAL 2773 TRÊS MARIAS - 76812-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, afirmando-me que veio prestar compromisso de inventariante dos bens deixados pelo espólio de INVENTARIADO: FRANCIMARY DE ALMEIDA PEREIRA, CPF nº 70187304300, nos autos de inventário em epígrafe, em trâmite neste Juízo, declarando-se neste ato ciente do DESPACHO, onde consta a obrigatoriedade de prestar as primeiras declarações em até 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, conforme determina o artigo 620 do CPC, ficando desde já advertida que, deverá promover todos os atos necessários e encerrar o inventário em 12 (doze) meses, conforme determina o artigo 611 do CPC. Caso não desempenhe fielmente o encargo de inventariante, será dele destituído e responderá civil e criminalmente pela malversação do patrimônio do espólio, sujeitando-se inclusive a ter seus bens e rendas sequestrados em favor do espólio. Pelo MM. Juiz foi-lhe deferido o compromisso, o qual aceitou, sujeitando-se às penas da Lei. Nada mais para constar, lavrou-se o presente que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Observações: O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

Porto Velho/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

Inventariante

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Orlaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

7025077-65.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. J. B.

ADVOGADO DO AUTOR: INES APARECIDA CZELUSNIAK, OAB nº RO10078

RÉUS: S. B. D. S., G. B. D. S., C. B. D. S., G. B. D. S.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Determinada a emenda para apresentação de documentos e recolhimento das custas processuais, a autora não cumpriu a determinação a contento. Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, é a orientação do e. TJRO:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no



prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.

Custas na forma da lei, pela requerente.

Arquive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7027601-35.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: P. C. D. M. P., RUA FÁBIA 6986, - DE 6880/6881 AO FIM IGARAPÉ - 76824-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, P. U. D. C.,

RUA CHIRLEANE 7425, - DE 7100/7101 A 7499/7500 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

LETICIA DA CRUZ PINTO, neste ato representada por sua genitora, Sra. POLIANA UMBELINO DA CRUZ, e PAULO CLEIDSON DE MORAIS PINTO promoveram ação de alimentos em favor do(a) menor. Convencionaram o percentual dos alimentos em favor da filha, a ser descontados em folha de pagamento do segundo requerente/genitor.

O Ministério Público se manifestou favoravelmente à homologação do acordo (id 58491532).

Não há motivo que desaconselhe o deferimento da convenção celebrada.

Ante o exposto, defiro o pedido, homologando o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição de id 58369543, p. 1/4, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO.

Sem custas ante o deferimento da gratuidade judiciária. Honorários pelas partes.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Encaminhe-se o ofício em anexo, após, archive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Fone: (69) 3217-1312 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Ofício nº 40/2021/GAB - 2ªVFS Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Processo n. 7027601-35.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: LETICIA DA CRUZ PINTO, neste ato representada por sua genitora, Sra. POLIANA UMBELINO DA CRUZ, e PAULO CLEIDSON DE MORAIS PINTO

Assunto: Implementação de descontos de pensão alimentícia.

Prezado Senhor,

Requisito a Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de que seja implementado o desconto referente à pensão alimentícia em favor da menor Letícia da Cruz Pinto, representada por sua mãe, Sra. Poliana Umbelino Da Cruz, diretamente dos rendimentos de Paulo Cleidson de Moraes Pinto, 835.097.632-20 no valor de 20% dos rendimentos líquidos, incidentes, inclusive, sobre o 13º salário e mês das férias. A importância deverá ser depositada conta bancária 02928-8, agência 0663, conta poupança, banco Itaú, de titularidade da representante da parte alimentada Poliana Umbelino Da Cruz, 934.153.622-72.

Atenciosamente,

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

Ilustríssimo Senhor

Exmo Senhor Superintendente Estadual de Administração de Recursos Humanos – SEARH(SEGEP) - Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG – Palácio Rio Madeira Av. Farquar, nº 2986, bairro Pedrinhas, Curso 2 – 1º andar, Porto Velho-RO CEP: 76.801-470

N E S T A

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab) Processo n. 7026845-26.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: EDILO LOPES FILHO  
SANDRA MARA ARAUJO LIMA  
Advogado: AILTON FURTADO, OAB nº RO7591  
Requerido:  
Advogado: SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Trata-se alvará judicial para levantamento de valor depositado em juízo em nome do curatelado EDILO LOPES FILHO.

Emende-se a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo a requerente demonstrar adequadamente para que pretende o levantamento de valores do curatelado. Deve a autora justificar o pedido, comprovando as suas alegações, mediante a apresentação da documentação respectiva.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

Ressalta-se que a mera declaração não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

Se assim, traga aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Em sendo o caso de profissional autônomo e/ou profissional liberal podem comprovar rendimento mensal de várias maneiras: Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos; Declaração do sindicato, cooperativa ou associação; Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado; Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA); Extrato do seu banco dos últimos três meses; Declaração Anual do Imposto de Renda.

Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.

brProcesso n. 7017602-29.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: ANA ROSA SILVA DOS SANTOS  
LEONARDA MENDES DOS SANTOS MOREIRA  
MARIA ALVINHA DOS SANTOS

ANANIAS DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADRIANO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ANDERSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS

LUZINETE REIS DE OLIVEIRA

ALEXON SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado: SEBASTIAO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO6789, JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS, OAB nº RO979, VAGNER GULARTE PEREIRA, OAB nº RO9724

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de inventário dos bens deixados por LEONARDO ROQUE DOS SANTOS e MARIA SILVA DOS SANTOS.

A inventariante apresentou o plano de partilha e últimas declarações id. 52945433. Os herdeiros não representados pelo patrono da inventariante manifestaram discordância com o plano de partilha, com base nos mesmos fundamentos apresentados em contestação de id. 29751065.

Considerando que os argumentos apresentados na contestação de id. 29751065 foram rejeitados (id. 31439567), rejeito novamente tal impugnação, por se tratar de matéria preclusa.

Contudo, sobre o plano de partilha, não de ser sanados e esclarecidos alguns pontos.

Primeiro: quanto ao quinhão correspondente ao herdeiro pós-morto Américo Silva dos Santos. Verificou-se a ausência da inclusão na partilha da viúva Luzinete Reis de Oliveira. Portanto, a parte ideal, correspondente a 25% ou 1/4 do monte-mor, do herdeiro pós-morto Américo Silva dos Santos deve ser partilha com a viúva Luzinete Reis de Oliveira e os seus filhos herdeiros Anderson Santos de Oliveira, Alexon Santos de Oliveira, Adriano de Oliveira dos Santos e Ananias de Oliveira dos Santos.

Segundo: verifica-se que incabível o pedido de autorização de alvará judicial, com prazo indeterminado, em favor da herdeira e inventariante Maria Alvinha dos Santos, para contratar serviços profissionais para vender o bem imóvel que constitui o espólio.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - BENS OBJETO DE INVENTÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - SEN-TENÇA MANTIDA. I- Os herdeiros dos coproprietários falecidos somente poderão promover a alienação da sua cota parte e eventual extinção do condomínio após realizada a partilha e registrado o formal ou escritura junto ao Registro Imobiliário, quando restará individuado seu direito de propriedade sobre determinado bem imóvel. II - Descabido o pedido de autorização judicial nos moldes formulados, como forma oblíqua de se dispensar o procedimento legal adequado para aperfeiçoamento da transmissão do domínio em decorrência de sucessão causa mortis, sob pena de ofensa ao princípio da continuidade registral e de eventual prejuízo a alguns dos herdeiros e ao Fisco. (TJ-MG - AC: 10000200071967001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 02/06/2020, Data de Publicação: 02/06/2020)

Portanto, diante das incongruências apresentadas, necessária se faz a retificação das primeiras declarações pela inventariante, promovendo os ajustes necessários no quinhão correspondente ao herdeiro pós-morto Américo Silva dos Santos e a exclusão do pedido de venda do bem imóvel pertencente ao espólio. Assim, retifique-se o plano de partilha, no prazo de 05 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7016815-29.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. R.F.

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839

RÉU: W.D. S. O.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 57469295: “[...] 1. Defiro a gratuidade. 2. Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, com pedido de regulamentação de guarda e alimentos promovida por R.F. em face de W.D. S. O. A autora informou que os bens serão partilhados posteriormente. 3. Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em favor do menor W. E. F. de Oliveira, em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com depósito diretamente em conta bancária da mãe da representante legal do menor (Banco Caixa Econômica Federal, Agência, Conta poupança). Intime-se o requerido para promover o pagamento. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de julho de 2021, às 08:00 horas (horário local - Porto Velho/RO), a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO - telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224). Em virtude da restrições impostas pela pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas por meio de videoconferência. 4.1. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido. 4.2. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo. 4.3 Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando. 4.4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada. 4.5. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início. 4.6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. 4.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual. 5. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Intimem-se as partes acerca da solenidade designada. Intime-se a autora por seu advogado. Advertência 1: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC). Advertência 2: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade. Serve o presente como MANDADO /carta precatória de citação e intimação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito.”

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7026136-88.2021.8.22.0001

Classe: Tutela Cível

Requerente: L. R. S.

A. M. D. P.

Advogado: VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a informação de ID58545207 e que não vieram aos autos as declarações lá mencionadas, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo os autores juntarem aos autos a certidão de óbito dos avós falecidos, bem como, as declarações mencionadas.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.

brProcesso n. 7028445-82.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: F. D. A. D. S. J.

Advogado: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS, OAB nº RO6205

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de pedido de homologação de acordo de guarda, visitas e alimentos ao menor D. Willian Sampaio da Silva.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

1) Juntar procuração de FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JUNIOR devidamente assinada.

2) Juntar procuração de ELAINE RODRIGUES SAMPAIO (ID: 58501025), vez que a juntada no ID: 58502973 consta como outorgante Eliane Rodrigues Sampaio.

3) Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

Ressalta-se que a mera declaração não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

Se assim, traga aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Em sendo o caso de profissional autônomo e/ou profissional liberal podem comprovar rendimento mensal de várias maneiras: Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos; Declaração do sindicato, cooperativa ou associação; Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado; Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA); Extrato do seu banco dos últimos três meses; Declaração Anual do Imposto de Renda.

Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais. É importante ressaltar que e o valor dado à causa na inicial é não é alto, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.

brProcesso n. 7026043-28.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: IARA GONCALVES TEIXEIRA

Advogado: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS, OAB nº RO6069

Requerido: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de alvará judicial.

Emende-se novamente a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo a parte Autora:

1) Apresentar declaração atualizada de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou perante o órgão empregador do falecido (se servidor estatutário), na forma do art. 1º da Lei nº 6.858/80.

2) Informar se há bens a inventariar e, em não havendo, apresentar declaração de inexistência de bens a inventariar, conforme modelo constante no Decreto nº 85.845/1981.

3) Considerando que o inciso XXX do art. 5º da Constituição Federal de 1988 garante o direito à herança, este juízo possui o entendimento de que, a despeito da previsão do art. 1º da Lei nº 6.858/1980, quaisquer valores à disposição do decujo devem ser rateados entre todos os herdeiros. A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. LEI N. 6.858/1980 ASSEGURANDO AOS DEPENDENTES HABILITADOS NO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO O DIREITO DE RESGATAR OS VALORES. EXISTÊNCIA DE OUTROS DESCENDENTES. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE HERANÇA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. (TJ-SC - Apelação Cível: AC 479137 SC 2011.047913-7, j. 15/08/2011).

Se assim, deve a requerente incluir os demais herdeiros do falecido no polo ativo, juntando cópia da documentação e procuração de cada um deles. Não sendo representados pelo mesmo advogado, deve a requerente informar a qualificação e endereço dos demais herdeiros, a fim de que sejam habilitados nos autos, promovendo a citação.

4) Considerando que há necessidade de expedição de ofício com o fito de se obter informações para transferência de numerários em nome do falecido junto à Secretaria do Estado da Educação, providencie o recolhimento prévio das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, no valor de R\$ 17,21 (CÓD 1007).

O boleto para o recolhimento da taxa poderá ser providenciado no link:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhxXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhxXqOHVab-wildfly01:custas1.1)

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab) Processo n. 7020653-77.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: NORMILDA SOCORRO DOS REIS

Advogado: FABIO JULIO PERONDI SILVA, OAB nº RO9826

Requerido: FRANCISCO DORNELYS PEREIRA QUINOFRANCISCO DORNELYS PEREIRA QUINO

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração de id 58503338. Fica mantida a DECISÃO de id 58109000 por seus próprios termos, haja vista que a parte Autora não se enquadra no perfil de hipossuficiente.

Providencie-se o recolhimento das custas iniciais, no prazo derradeiro de mais 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7028429-31.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: H. F. A. R.

ADVOGADOS DO AUTOR: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529, VANESSA FERREIRA GOMES, OAB nº RO7742

RÉU: A. V. D. O.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

Ressalta-se que a mera declaração não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

Se assim, traga aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos da representante da parte autora, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Em sendo o caso de profissional autônomo e/ou profissional liberal podem comprovar rendimento mensal de várias maneiras: Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos; Declaração do sindicato, cooperativa ou associação; Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado; Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA); Extrato do seu banco dos últimos três meses; Declaração Anual do Imposto de Renda.

Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC).

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7015467-73.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

RECLAMANTE: M. A. D. O. P.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: M. P. B.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de id 58528281, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Recolham-se eventuais MANDADO s de prisão expedidos em face do requerido, inclusive no BNMP/CNJ.

Retire-se o nome do requerido nos cadastros de inadimplentes, se necessário.

Após, arquive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7004/3309-7170 (Gab) Processo n. 7034076-41.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: CARLA CRISTINA DE SOUZA PINHEIRO

MARLA CONCEICAO DE SOUZA PINHEIRO

WALNIR FERRO DE SOUZA

CARLOS HENRIQUE DE SOUZA PINHEIRO

JULIANA MORATO DE SOUZA

JOSENEIA MORATO DE SOUZA

JOSE MARIANO DE SOUZA NETO

TACIA MARIANA ZAHN DE SOUZA

EVANIR MARIA ZAHN DE SOUZA

Advogado: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

Requerido: ODINEAS FERRO DE SOUZA ODINEAS FERRO DE SOUZA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Já foram habilitados os peticionantes de ID53867250, bem como, juntados os extratos referentes as contas judiciais vinculadas ao presente feito.

2. Se assim, cumpra, o inventariante, as determinações contidas no DESPACHO de ID55522524, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Sem prejuízo do cumprimento do item 2, requirite-se à CEF o encerramento das contas zeradas, em atendimento ao artigo 274 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7004/3309-7170 (Gab) Processo n. 7051778-05.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: MARTHA LUCIA AZEVEDO DE ALBUQUERQUE

ANA JOIA SOUTO DE ARAUJO

JOEL SOUTO DE ARAUJO

Advogado: LAED ALVARES SILVA, OAB nº RO263A, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, LISA PEDOT FARIS, OAB nº RO5819, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860

Requerido: IVANILDE SOUTO DE AZEVEDO IVANILDE SOUTO DE AZEVEDO

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A prestação jurisdicional já foi encerrada, com a SENTENÇA de ID56594138.  
Se assim, indefiro o requerimento de ID58441033.  
Após o cumprimento das demais determinações da SENTENÇA, archive-se.  
Int. C.  
Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2021  
João Adalberto Castro Alves  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7027474-97.2021.8.22.0001

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

AUTOR: F. N. R.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSINEY ARAUJO REIS, OAB nº RO4144

RÉU: S. T. Q. R.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Promovi alteração da classe para Procedimento Comum Cível.

2. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o autor recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, juntando comprovante de seus rendimentos ou comprovando, por outro meio, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Tanto o STJ quanto o CNJ, pela voz do seu Conselheiro Rui Stoco, tem proclamado que os magistrados devem analisar "com rigor os pedidos de gratuidade nas ações na Justiça", fundamentados na afirmação de que "não é justo que o espaço da Justiça Gratuita seja ocupado pelos que não necessitam" (texto disponível no: <http://www.conjur.com.br/2009-mar-27/juiz-analisar-rigor-pedidos-gratuidade-rui-stoco>).

Registre-se que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos) - Provimento Corregedoria Nº 043/2020.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7023582-83.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: J. V. D. S.

Advogado: ADELSON GINO FIDELES, OAB nº RO9789

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação negatória de paternidade c.c. anulação de registro civil e exoneração de alimentos promovida por J. V. D. S. em desfavor de L. C. E. S. P., C. D. N..

Emende-se novamente a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) juntar cópia da certidão de nascimento da menor NICOLY TAMARA PINHEIRO DA SILVA.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7004/3309-7170 (Gab) Processo n. 7024295-29.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: M. G. D. C. S.

Advogado: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: G. D. S. S.G. D. S. S.

Advogado: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA, OAB nº RO8111

DESPACHO

O requerimento de id.58502004 é mera reiteração do pleito constante na petição de ID: 58131466, que restou indeferido, conforme DESPACHO de ID: 58191310. Se assim, mantenho o DESPACHO de indeferimento.

Contudo, visando dar prosseguimento e efetividade ao feito, determino a expedição de MANDADO de penhora, medida essa ainda não realizada nestes autos e inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes.

Para cumprimento da determinação, informe a autora, o endereço atualizado do requerido, no prazo de 05 dias.

Sem prejuízo da determinação anterior, providencie a CPE, a inscrição do requerido no cadastro de inadimplentes.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7038020-51.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: MARINEZ CARNEIRO DA SILVA, Rua Franklin Victor, 4170, casa 41, Conjunto Habitar Brasil, bairro Tiradentes, CEP: 76.824-610, na cidade de Porto Velho, com telefone de contato (69) 99345-9613

Advogado: VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035, CAMILA VARELA GREGORIO, OAB nº RO4133, GABRIEL LOPES DE SOUZA, OAB nº RO9554

Requerido: MARI ANNE SILVA PINTO e MADISSON GUILHERME SILVA PINTO, ambos residentes e domiciliados Rua Franklin Victor, 4170, casa 41, Conjunto Habitar Brasil, bairro Tiradentes, CEP: 76.824- 610, na cidade de Porto Velho, com telefone de contato (69) 99345-9613

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

#### DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem proposta por RAIMUNDA SAFIRA CASTRO em face de MARI ANNE SILVA PINTO e MADISSON GUILHERME SILVA PINTO. A requerente pretende o reconhecimento da união estável que teria tido com o decujo. Rinaldo da Silva Pinto, pai dos requeridos.

2. Os requeridos foram citados pessoalmente, tendo sido apresentada apenas contestação por negativa geral da requerida menor MARI ANNE SILVA PINTO.

3. O ponto controvertido se restringe à existência de união estável entre a autora e o decujo. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e documentos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.

4. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC), sendo os menores pela representante legal.

5. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas (art. 357, §4º, CPC).

Observação: cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC). Quando arroladas pela DPE, as testemunhas deverão ser intimadas via MANDADO.

6. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de agosto de 2021 às 11h00.

6.1. Em razão das medidas preventivas decorrentes da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

7. Se assim, DETERMINO:

7. 1. Indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente DECISÃO, os números de telefone celular e endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas e informantes (já arrolados ou a serem arrolados), para viabilizar a realização da audiência por videoconferência.

7. 2. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

7. 3. Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

7. 4. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de telefone celular informado, para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7. 5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal. OBS: as testemunhas poderão ser ouvidas de qualquer local: de sua casa, do trabalho etc. não sendo necessário ir para um local específico.

7. 6. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Para as partes, a ausência à audiência virtual se presumirá como a desistência de produção de prova oral.

8. Dê-se ciência ao MP.

Intimem-se as partes servindo o presente como MANDADO de intimação das partes, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC, haja vista o depoimento pessoal determinado.

No ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/whatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7033322-02.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível



Requerente: C. M. P.

Advogado: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO7493

Requerido:

Advogado: SONIA DE FARIAS DA LUZ, OAB nº RO7515, DHULI ARIETA DA SILVA ELER, OAB nº RO8140, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180

DESPACHO

Ação de reconhecimento e dissolução de união estável c.c. partilha de bens, alimentos, guarda e visitas, já sentenciada (Id n. 56481105).

Quanto ao cumprimento de SENTENÇA (Id n. 58303717), embora seja possível a execução nos próprios autos, não se mostra razoável o deferimento no presente caso, considerando que a CPE ainda não cumpriu todas as expedições necessárias definidas na SENTENÇA proferida nos autos, tais como intimação para pagamento de custas processuais, expedições de ofícios e outros.

Assim, a fim de evitar tumulto processual, indefiro o processamento da execução de id. 58303717 nestes autos, devendo o advogado/ exequente ser intimado, via PJE, para promover distribuição de processo autônomo de cumprimento de SENTENÇA, devendo juntar aos autos cópia da SENTENÇA, bem como planilha atualizada do débito.

No mais, cumpra-se as determinações da SENTENÇA de id. 56481105.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7028352-22.2021.8.22.0001

Divórcio Consensual

REQUERENTES: C. S. R. S., K. F. O.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, AVENIDA GUAPORÉ 4402, - DE 4380 A 4504 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023

INTERESSADO: J. V.

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

CERTIDÃO DE CASAMENTO – 065342 01 55 2003 2 0002 220 0000520 51

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE ITAÚBA/MT

SENTENÇA

CARLOS SANTOS ROSARIO SILVA e KATIA FERNANDA OSSUCI, qualificados na inicial, requereram o divórcio. Alegaram, em síntese: que se casaram em 29/06/2003, conforme certidão de casamento acostada aos autos, sob o regime de comunhão parcial de bens, sendo que estão separados de fato; que não adquiriram bens passíveis de partilha e a questão dos filhos foi regularizada em ação própria. Requereram a decretação do divórcio, devendo a autora voltar a usar o nome de solteira. Juntaram documentos.

É o relatório. DECIDO.

O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (§ 6º do art. 226 da Constituição Federal). Assim, havendo a separação de fato e concordância das partes, outra solução não tem a lide, senão a sua procedência.

Ante o exposto, defiro o pedido e decreto o divórcio do casal. Em relação às demais questões, homologo o acordo que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição de id 58491962, p.1/6. Voltará a mulher a usar o nome de solteira. Extingo o processo com resolução do MÉRITO.

Sem custas finais. Honorários pelas partes.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Expeça-se o MANDADO de averbação/inscrição e, após, archive-se.

Servirá cópia da SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição.

P. I. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br  
brProcesso n. 7050002-62.2020.8.22.0001

Classe: Separação Litigiosa

Requerente: G. C. D. S.

Advogado: KHARIN DE CAMARGO, OAB nº RO2150

Requerido: F. C. L.

Advogado: JULIANA MORHEB NUNES, OAB nº RO3737

DESPACHO

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c.c. partilha de bens e danos morais promovida por GEANDRO CAVALCANTE DA SILVA em face de FRANCINETE CORREA LIMA.

O requerido apresentou contestação no id.57405302 e a parte autora apresentou réplica (id.58503636).

Antes do saneamento do processo, faculto às partes esclarecer se há outras provas a serem produzidas. Em caso positivo, deverão especificá-las e justificá-las, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro  
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br  
Processo n. 7028483-94.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento Provisório de DECISÃO

EXEQUENTE: G. M. F.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

EXECUTADO: C. F. D. L., RUA JARDINS 115, CASA 15, CONDOMÍNIO AZALEIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO

Intime-se o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações alimentares vencidas, bem como as parcelas que vencerem no decorrer do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528 do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses.

Caso não seja realizado pagamento ou apresentada justificativa, no prazo legal, considerando a atual situação da pandemia de COVID-19, tornem para DECISÃO

VALOR DO DÉBITO PRINCIPAL: R\$2.015,89 referente ao não pagamento dos alimentos provisórios fixados nos autos nº 7050570-78.2020.8.22.0001, quanto aos meses de março, abril e maio/2021, com vencimento até o dia 30 de cada mês, equivalente a 60% do salário mínimo, bem como as parcelas que vencerem no decorrer do processo.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.

Serve cópia da presente como MANDADO /carta precatória de intimação.

Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7051786-45.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: N. P. R.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150, KATIA AGUIAR MOITA - RO6317

EXEQUENTE: A. R. G. de O.

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO6014

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7028828-60.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: ANDREIA SOARES DE PAULA, endereço RUA MATINHA, n. 550, bairro SANTO ANTONIO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

Advogado: ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES, OAB nº RO6968, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS, OAB nº RO596

Requerido: MARIA MADALENA SOUZA APOLONIO, endereço RUA ARAGÃO s/n, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTE SETOR INDUSTRIAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

1. Trata-se de requerimento visando à remoção da inventariante do inventário de nº 7048395-82.2018.8.22.0001, em andamento neste juízo.

2. TUTELA DE URGÊNCIA

Com efeito, a tutela antecipada antecipa os efeitos do provimento final pretendido pelo autor em observância ao princípio da efetividade, mas em detrimento aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, pois concede-se o direito pleiteado sem a entrega definitiva da tutela jurisdicional.

Contudo, o procedimento de remoção de inventariante não é ação, mas sim, incidente processual, previsto no artigo 622 e seguintes do Código de Processo Civil, e como tal não se sujeita ao procedimento ordinário, não comportando assim a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Isso porque, obedece rigorosamente ao procedimento estabelecido nos artigos 623 e 624 do Código de Processo Civil, que determina a prévia intimação do inventariante para se defender e produzir provas, caso queira, antes que possa haver a DECISÃO sobre a remoção.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. A concessão de antecipação de tutela em incidente de remoção de inventariante é excepcional, uma vez que, de regra, deve ser previamente ouvido o inventariante, conforme o procedimento estabelecido pela lei processual. Ademais, não há, no caso em tela, provas pré-constituídas das alegações dos requerentes/agravantes, que, inclusive, suscitaram questões que sequer estão relacionadas diretamente com o exercício da inventariança. Agravo desprovido. (TJ-RS - AI: 70083799338 RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Data de Julgamento: 28/04/2020, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 30/04/2020)

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DE DESTITUIÇÃO DE INVENTARIANTE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - NÃO CABIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não se aplica a disposição do art. 273 do CPC, ínsito no procedimento ordinário, ao incidente de destituição de inventariante, que tem procedimento próprio. - Recurso não provido. (TJ-MG, Relator: Alyrio Ramos, Data de Julgamento: 07/11/2013, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL)

Com base no exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência pleiteado na petição inicial do incidente de remoção de inventariante.

3. Promova a CPE a associação/apensamento dos feitos, COM URGÊNCIA, juntando-se cópia do presente DESPACHO nos autos principais.

4. Intime-se o(a) requerido(a) para defender-se e produzir provas no prazo de 15 (quinze) dias (art. 623 do CPC).

Cumpra-se. Servirá cópia do DESPACHO como MANDADO de intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7028619-91.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. D. S. L.

Advogado: HELEN LUIZE COUTO DOS REIS, OAB nº RO8886, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Trata-se de ação revisional de alimentos.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) providenciar:

- 1) a SENTENÇA que fixou os alimentos.
  - 2) Certidão de nascimento ou documento pessoal do requerido.
  - 3) Retificar o nome do autor na petição inicial (ID: 58543633 p. 1).
  - 4) No caso, o (a) autor (a) afirma não ter condição de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem que haja prejuízo a sua própria subsistência e de sua família, no entanto, dos documentos apresentados, não identifique a presença dos pressupostos necessários para a concessão da benesse requerida, vez que aquele (a) não se encaixa no perfil de hipossuficiente.
- Ademais, a afirmação/declaração de hipossuficiência apresentada, por si só, não goza de presunção absoluta de veracidade, cabendo a parte interessada comprovar a falta de recursos que o impedem de pagar as custas processuais, o que não ocorreu no caso. O art. 99, § 2º do CPC é expresso no sentido da possibilidade de indeferimento, quando ausentes os pressupostos legais para a concessão.

Nesse sentido:

Agravo em apelação. Assistência judiciária gratuita. Simples alegação da hipossuficiência. Necessidade de comprovação. Benefício indeferido. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. Havendo elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, pode o julgador indeferir o pedido. (Agravo, Processo nº 0002173-83.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/09/2017).

Em DECISÃO monocrática, publicada no DJE de 14/05/2019, no Agravo de Instrumento n. 0802513-89.2018.8.22.0000, o Des. Renato Martins Mimessi assim posicionou-se:

“Dispõe a norma que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei. O pedido ser formulado na petição inicial, na contestação ou em petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. E concerne ao julgador inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos. É o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015. Além disso, cumpre-nos compartilhar que é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado

investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014)".

Ademais, uma falsa afirmação de hipossuficiência pode caracterizar o crime do art. 299 do CP e ensejar condenação no pagamento do valor das custas, multiplicado por até dez vezes (art. 4º, § 1º da Lei 1060/50 e art. 100, parágrafo único, CPC).

Ressalte-se que o valor dado à causa é de R\$11.115,84 e o recolhimento das custas iniciais será muito próxima do mínimo legal.

Assim, providencie-se o recolhimento das custas iniciais.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 Processo n. 7022464-72.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: M. V. B. D. C., RUA TREZE DE MAIO, 1935 MOCAMBO - 76804-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. A. C., RUA TREZE DE MAIO 1935 MOCAMBO - 76804-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. R. A. A., RUA ELIAS GORAYEB, - DE 1106/1107 A 1513/1514 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. M. C. N., RUA DOUTOR JOSÉ CORRÊA FILHO, - ATÉ 112/113 PONTA VERDE - 57035-285 - MACEIÓ - ALAGOAS, A. G. B. C., RUA PANAMÁ, - DE 1655/1656 A 2254/2255 NOVA PORTO VELHO - 76820-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, H. C. B. C., RUA HEBERT DE AZEVEDO 2600, - DE 2300 AO FIM - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LAIZ BOTELHO DE ARAUJO, OAB nº RO8657, LETICIA BOTELHO, OAB nº RO2875

INVENTARIADO: C. B. D. C., CPF nº 01363123220, RUA TREZE DE MAIO 1935 MOCAMBO - 76804-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

#### DESPACHO

1. Considerando as informações de ID58511260, o presente inventário não se adequa ao rito do arrolamento, motivo pelo qual o feito tramitará pelo rito do inventário comum.

2. Trata-se de inventário de único bem deixado por CREUZA BARROZO DA COSTA, falecida em 03/01/1996, promovido por por CREUZMAN ARSOLINO COSTA e outros.

2.1. Declaro aberto o inventário de CREUZA BARROSO DA COSTA.

3. Nomeio o requerente CREUZMAN ARSOLINO COSTA inventariante, que prestará compromisso em 05 dias.

Obs. Termo de compromisso em anexo, que deverá ser assinado e juntado aos autos em 5 dias, sem necessidade de nova CONCLUSÃO.

4. Após prestar o compromisso (5 dias), deverá o inventariante apresentar as primeiras declarações, CUMPRINDO FIELMENTE as determinações do art. 620 do CPC, em 20 dias, bem como, no mesmo prazo deverá apresentar os demais documentos do bem que compõem o acervo do espólio e regularizar a representação dos herdeiros trazendo as procurações faltantes e/ou promover a citação daqueles, se o caso.

5. No mesmo prazo deverá o inventariante providenciar as certidões negativas de tributos da Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal em nome da decujo.

6. Quanto ao pedido de gratuidade judiciária, indefiro o requerimento. Ao contrário das outras demandas, não é a parte quem suporta os ônus e custos processuais, mas, sim, a universalidade de bens que compõem o espólio.

7. Por fim, registro que já foi atualizado o valor da causa para o declarado pelas partes (R\$ 15.922,72) e, portanto, cabe o pagamento das custas processuais de (3%) e o ITCD, que deverão ser recolhidos.

8. Oportunamente, o MP e a Fazenda Pública serão intimados a intervir no feito.

9. Considerando a renúncia de ID58511260 p. 1 p. 1/2, providencie a CPE a lavratura de termo de renúncia da herança, feito pelos herdeiros HENRY CARLOS BOERO COSTA, ARMIM GINO BOERO COSTA e GINA MARIA COSTA NASCIMENTO, para que o Oficial de Justiça os intime e colete as assinaturas no respectivo termo.

9.1. Após, expeça-se o MANDADO para que o Sr. Oficial de Justiça colete todas as assinaturas no respectivo termo, podendo, para tanto, o patrono dos interessados entrar em contato com o Meirinho para facilitar a diligência.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7022464-72.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

#### TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE

Válido até 08/12/2021

Nesta data, quarta-feira, 9 de junho de 2021 na Cidade e Comarca de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, no Edifício do Fórum Geral César Montenegro, na 2ª Vara de Família e Sucessões, onde presente se achava o (a) MM. Juiz (a) de Direito e CREUZMAN ARSOLINO COSTA, COSTA, brasileira, solteira, funcionária pública, inscrita no RG sob o nº 161.587 – SSP/RO e no CPF sob o nº 192.068.792-00, nascida em 11/06/1964, na cidade de Porto Velho/RO, afirmando-me que veio prestar compromisso de inventariante

dos bens deixados pelo espólio de CREUZA BARROZO DA COSTA, brasileira, solteira, funcionária pública, inscrita no RG sob o nº 5.003 e no CPF sob o nº 013.631.232-20,, nos autos de inventário em epígrafe, em trâmite neste Juízo, declarando-se neste ato ciente do DESPACHO, onde consta a obrigatoriedade de prestar as primeiras declarações em até 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, conforme determina o artigo 620 do CPC, ficando desde já advertida que, deverá promover todos os atos necessários e encerrar o inventário em 12 (doze) meses, conforme determina o artigo 611 do CPC. Caso não desempenhe fielmente o encargo de inventariante, será dele destituído e responderá civil e criminalmente pela malversação do patrimônio do espólio, sujeitando-se inclusive a ter seus bens e rendas sequestrados em favor do espólio. Pelo MM. Juiz foi-lhe deferido o compromisso, o qual aceitou, sujeitando-se às penas da Lei. Nada mais para constar, lavrou-se o presente que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Observações: O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

Inventariante

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7022610-16.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

Requerentes: A. C. F. R., Z. P. M. D. S.

Advogados: TAMARA CONCEICAO LIMOEIRO DA SILVA, OAB nº RN15807

CERTIDÃO DE CASAMENTO - MATRÍCULA Nº 09568707 01 55 2012 3 00029 35 0006720 18

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO VELHO/RO

#### SENTENÇA

ZANDINEY PAULO MOREIRA DOS SANTOS e ALDENORA CARMEM FREIRE RAMALHO, qualificados na inicial, requereram o divórcio c.c. partilha de bens, guarda compartilhada e alimentos. Alegaram, em síntese: que se casaram em 02/01/2012, conforme certidão de casamento acostada aos autos, sob o regime de comunhão parcial de bens, sendo que estão separados de fato; que amealharam os bens descritos na inicial, cuja partilha convencionaram. Ajustaram, ainda, a guarda, convivência familiar e alimentos das filhas menores. Requereram a decretação do divórcio. Juntaram documentos.

Houve manifestação do Ministério Público (id 58547481), favorável ao pleito.

É o relatório. DECIDO.

O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (§ 6º do art. 226 da Constituição Federal). Assim, havendo a separação de fato e concordância das partes, outra solução não tem a lide, senão o deferimento. Ademais, as partes convencionaram a guarda, visitas e alimentos às filhas.

Ante o exposto, defiro o pedido e decreto o divórcio do casal. Em relação às demais questões, homologo o acordo que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial de id 57507932 e emenda de id.58478062. Extingo o processo com resolução do MÉRITO.

Sem custas finais, ante o caráter consensual da demanda. Honorários pelas partes.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Encaminhe-se MANDADO de averbação/inscrição e, após, archive-se.

Servirá cópia da SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição.

P. I. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7024915-70.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTES: JUAREZ DO NASCIMENTO, ANA GISELLE AGUIAR DIAS, SAMIR RAFAEL AGUIAR DIAS DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOIMA CARLA XIMENES ALVES, OAB nº RO10440, TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

#### DECISÃO

Defiro o requerimento de id. 58581910.

Com efeito, a SENTENÇA de id. 58078022, apresenta erro material, pelo que deve ser corrigida.

Verifica-se que na SENTENÇA, o nome do menor SAMIR RAFAEL AGUIAR DIAS DO NASCIMENTO consta equivocadamente como SANER RAFAEL AGUIAR DIAS DO NASCIMENTO.

Ante o exposto, determino a alteração da SENTENÇA de Id.58078022, apenas em relação ao nome do menor, passando a constar: “ (...) JUAREZ DO NASCIMENTO e ANA GISELLE AGUIAR DIAS promoveram ação de guarda e alimentos do menor SAMIR RAFAEL AGUIAR DIAS DO NASCIMENTO. Convencionaram a guarda unilateral do menor em favor da mãe, visitação livre e alimentos no valor de 32% do salário mínimo a serem prestados mensalmente pelo pai(...)”, permanecendo inalterados os demais dados da DECISÃO.

Retifique-se os registros, passando esta a fazer parte integrante da SENTENÇA.

I. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7012705-21.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: R. D. C. B.

J. D. C. S.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: V. P. D. S.V. P. D. S.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Encaminhe-se as informações prestadas pela parte autora, juntamente com o documento de ID: 58599219, à CEF, para cumprimento do DESPACHO de ID: 53089719.

C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7040915-82.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: E. F.

Advogado: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066

Requerido: D. A. A.D. A. A.

Advogado: MARCELO SCHUTZ, OAB nº SC54374

## DESPACHO

Ciente da DECISÃO proferida no Agravo de Instrumento 0809955-38.2020.8.22.0000 que negou provimento ao recurso, à unanimidade (ID: 58591232).

Cumpra a CPE, o DESPACHO de ID: 58413502.

C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)7030535-97.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: J. R. P., I. A. F.

ADVOGADOS DOS AUTORES: RICHARD MARTINS SILVA, OAB nº RO9844, MARIA JOSE MORENO DA SILVA, OAB nº RO10435

RÉUS: Q. J. R. F., D. B. D. L.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

JOSIVALDO ROQUE PEREIRA e IVONE ALVES FERREIRA promoveram ação de guarda do neto, o menor ENZO VINICIUS ROQUE DE LIMA, em face de QUETLEI JOSEANE ROQUE FERREIRA e DAMIÃO BEZERRA DE LIMA. Alegaram, em síntese, que o infante Enzo Vinicius Roque de Lima, nascido em 21/02/2018, filho de Quetlei Joseane Roque Ferreira e Damião Bezerra de Lima, vive sob os seus cuidados (avós maternos) desde o seu nascimento; que a mãe encontra-se em local incerto e não sabido, considerada foragida da justiça desde 11/05/2019 e o pai, encontra-se recolhido no Centro de Ressocialização Vale do Guaporé desde 26/11/2018, sob regime fechado, com previsão para progressão de regime apenas no ano de 2032. Requereram a regulamentação da situação fática, concedendo-lhes a guarda do menor. Juntaram documentos.

A requerida foi citada por edital (ID: 45383763) e o requerido pessoalmente, na unidade prisional Centro de Ressocialização Vale do Guaporé (ID: 45485204), tendo o curador especial apresentado contestação por negativa geral (ID: 54604356 e ID: 58506453).

Elaborou-se estudo social (ID: 50912401).

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (ID: 58546918).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação de guarda promovida pelos avós maternos do menor, com o objetivo de assegurar o exercício de suposta guarda de fato.

O feito autoriza o julgamento antecipado de MÉRITO, ante os expressos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil, pois entendo não serem necessárias outras provas nestes autos.

O Núcleo de Apoio Psicossocial das Varas de Família, apurou que, efetivamente, o menor está crescendo sob a responsabilidade dos requerentes. Verificou-se, também, que a criança está de fato bem cuidada, aparentando gozar de boas condições físicas e mentais, compatíveis com sua idade cronológica e desenvolvimento; que os genitores da criança não têm condições de exercer a guarda de Enzo.

Portanto, analisadas as circunstâncias dos autos e zelando pelo bem-estar da criança, deve ser concedida guarda para os avós maternos, levando-se em conta que a guarda na responsabilidade dos mesmos só vem lhe trazendo benefício, além do que, a defesa do melhor interesse do menor, é de que permaneça sob a mesma guarda, já que a estabilidade, continuidade e permanência dele no âmbito familiar em que está inserido deve se priorizada.

Assim, considerando que há elementos de convicção nos autos que atestam que o menor está sendo bem tratado pelos requerentes e que não há motivos que desaconselhem a permanência dele com estes, impõe-se a fixação da guarda nos moldes requeridos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e defiro a guarda do menor Enzo Vinicius Roque de Lima aos requerentes Josivaldo Roque Pereira e Ivone Alves Ferreira. Com fundamento no art. 487 I do CPC, extingo o processo com resolução do MÉRITO. Fixo honorários em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

Isento de custas.

Transitada em julgado, expeça-se o termo de guarda em favor dos autores e, após, archive-se.

P. I. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7023269-25.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: ROSEANE ARAUJO LIMA

Advogado: DELNER DO CARMO AZEVEDO, OAB nº RO8660

Requerido: FERNANDO FERREIRA LIMA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA DADO NA INICIAL: R\$25.000,00\*

DESPACHO

1. Trata-se de inventário dos bens deixados por Fernando Ferreira Lima, promovido por ROSEANE ARAUJO LIMA.

2. Nomeada inventariante, a requerente apresentou as primeiras declarações no ID: 58496834.

3. Quanto ao pedido de gratuidade, registro que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008). Portanto, as custas serão recolhidas ao final, mas antes do julgamento da partilha, conforme prevê a legislação de regência.

4. Verifica-se que as primeiras declarações precisam ser complementadas, pois carecem de documentação que por ora se mostram indispensáveis ao prosseguimento do feito. Assim sendo, deve a interessada emendar a inicial (primeiras declarações), juntando os documentos necessários, no prazo de 15 dias, providenciando o seguinte:

4.1. Certidão atualizada, expedida pelo IDARON informando a existência da exploração de gado no lote de terra rural pertencente ao espólio, indicando o proprietário dos semoventes em seus cadastros.

4.2. Informar e comprovar documentalmente a que título se mantém a posse rural, apresentando o documento pertinente expedido pelo INCRA, atualizado.

5. Por fim, registro que após dimensionado o monte-mor e apurado o valor da causa, as custas (3%) e o ITCD deverão ser recolhidos.

6. Oportunamente, após cumprimento do DESPACHO de emenda, deverá ser citado o herdeiro Reginaldo Ferreira de Lima.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)7027566-75.2021.8.22.0001

Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTE: ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA, OAB nº RO7607

REQUERIDO: MARIA DA CONCEICAO COLACO OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

1. Promova a CPE a alteração da classe processual para Busca e Apreensão de Menores, posto que não foi possível a alteração nesta data.

2. ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA, promoveu ação cautelar de busca e apreensão em face de MARIA DA CONCEIÇÃO COLAÇO DE OLIVEIRA, no interesse do filho ABNER OLIVEIRA MATIAS, menor impúbere.

Ocorre, todavia, que tramita nesta Vara a ação nº 7021393-35.2021.8.22.0001, com as mesmas partes deste processo, em que se discute a guarda da criança, e foi deferida antecipação de tutela para concessão da guarda provisória à MARIA DA CONCEIÇÃO COLAÇO DE OLIVEIRA (ID57329371 - Pág. 1 dos autos mencionados).

Assim, a presente ação é inviável e desnecessária, já que a pretensão pode ser deduzida na ação que já se encontra em andamento, inclusive, aguardando a realização de citação da requerida.

Deste modo, considerando que a pretensão pode ocorrer na ação anteriormente proposta, flagrante é a falta de interesse de agir do requerente, na modalidade necessidade.

Nesse sentido, a doutrina: [...] O interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja verdadeiro binômio: “necessidade da tutela jurisdicional” e “adequação do provimento pleiteado”. Fala-se, assim, em “interesse-necessidade” e em “interesse-adequação”. A ausência de qualquer dos elementos componentes desse binômio implica ausência do próprio interesse de agir. [...] (Câmara, in Lições de Direito Processual Civil – volume I – 23ª ed. – São Paulo – Atlas, 2012 – p. 151).

No mais, à luz dos art. 294 à 297 do CPC, tem-se que eventuais pedidos cautelares/tutelas provisórias (urgentes ou até antecipados satisfativos) podem e devem ser formulados – por simples petição - no corpo do próprio processo principal, a qualquer tempo. Inviável, portanto, o prosseguimento desta ação de busca e apreensão, porque, além de carecer de interesse processual, atenta contra a celeridade processual, ao duplicar vias de debate, acerca da guarda das menores, sem qualquer justa causa.

Assim, ante a ausência de uma das condições da ação, consistente no interesse de agir, a extinção é medida que se impõe.

Registre-se, por fim, que a extinção da medida não trará prejuízos à autora, já que poderá manifestar-se nos autos da ação de modificação de guarda, ação apropriada para apurar quem oferece melhores condições para exercer a guarda do menor.

Ante o exposto, com fundamento no art. 330, inc. III do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução de MÉRITO, na forma do art. 485, incs. I e VI do mesmo Código. Sem custas e sem honorários.

Arquive-se.

P. I. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7035187-94.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: A. E. A. D. S.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: R. B. S.R. B. S.

Advogado: ROBERTO BARBOSA SANTOS, OAB nº AC4703

DESPACHO

1. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento da quantia depositada em juízo.

2. Manifeste-se o executado, quanto à petição de id.58603275, promovendo e comprovando nos autos, a quitação das parcelas vencidas no curso do processo, conforme valores indicados na planilha de id. 58606992, em 05 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

### 3ª VARA DE FAMÍLIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7028273-43.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DOS AUTORES: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO3182A

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES: RAFAEL RODRIGUES DE ARAUJO, RODRIGO RODRIGUES DE ARAUJO, MELISSA RODRIGUES DE ARAUJO, OSVALDO LUIZ DE ARAUJO, MARIA DOS ANJOS RODRIGUES DE ARAUJO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, esclarecer se os valores indicados na inicial já estão disponíveis, juntando a certidão, ou indicar a ordem de pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família



Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7043787-41.2018.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: GILBERTO CEZAR CAVALCANTE TELES, IAZODARA TELES MEIRELES, WELLINGTON TELES RIBEIRO, ELISANGELA APARECIDA DE LAPENA, ADRIANA DE OLIVEIRA LIMA, MARCIA DE FREITAS TELES, IARA TELES LIPINSKI, MARIA CAVALCANTE TELES PINTO, BENELINDA TELES RABELO, MARIA SONIA TELES DE NEGREIROS, RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE TELES

INVENTARIADO: ARLINDA CAVALCANTE DE MENEZES

DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO:

1. Trata-se de processo findo, conforme pode ser inferido da SENTENÇA de id. nº 30534442 - pp. 1-2 , o qual permanece ativo no aguardo da destinação do quota-parte do herdeiro falecido Ari Cavalvante Teles. Anexei o extrato da conta judicial.

2. INTIMEM-SE os herdeiros Iara Teles Lipinski e Márcia de Freitas Teles para que comprovem a CONCLUSÃO do inventário extrajudicial do falecido Ari Cavalvante Teles, com a inclusão do crédito em questão na escritura pública ou requerendo o que entender de direito, em 05 dias, sob pena de transferência dos valores para conta centralizada deste

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia.

3. Decorrido o prazo sem manifestação das interessadas, DETERMINO que a CPE diligencie para, nos moldes do art. 3º do Provimento nº 016/2010-CG, que acresceu ao art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais o parágrafo 7º, promover a transferência dos valores para a conta centralizadora deste

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia a ser administrada pelo Tribunal de Justiça, até que seja dada a destinação devida aos respectivos valores.

3.1. Destaco que na forma da Resolução nº 015/2008-PR, os depósitos (ou subcontas) serão individualizadas de maneira que permita identificar o depositante, o número do processo, a data e o valor do depósito e outros elementos relevantes definidos pela Coordenadoria de Receitas do FUJU - COREF que a identifiquem em relação ao Feito. Deste modo, a CPE deverá manter contato com o COREF para viabilizar e efetivar a transferência dos valores destes autos para a Conta Judicial Centralizadora, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, CNPJ nº 04.293.700/0001-72, nos moldes dos regramentos já referidos, quais sejam, Provimento 016/2010-CG e Resolução 015/2008-PR. "Zerada", a conta judicial deverá ser encerrada.

3.2. A transferência deverá ser devidamente certificada e demonstrada nos autos.

4. Os autos deverão permanecer dentre os ativos, até a efetiva confirmação da destinação integral da importância depositada na conta judicial.

5. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.

6. Servirá o presente como ofício à Caixa Econômica Federal.

7. Int.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Ao Senhor

Gerente da Caixa Econômica Federal

Av. Nações Unidas, 271, CEP 78.915-040

NESTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: LOURENÇO DOS SANTOS LIMA, brasileiro, filho de Nilo Nozes de Lima e Lucila Santos Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 55083056: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7034103-24.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: DEISE TEIXEIRA PEREIRA e outros

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: LOURENÇO DOS SANTOS LIMA

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 3ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7038924-08.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: K C G e outros

Advogado do(a) AUTOR: ADELSON GINO FIDELES - RO9789

Advogado do(a) AUTOR: ADELSON GINO FIDELES - RO9789

RÉU: R N D C G

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7007754-47.2021.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DOS AUTORES: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966

RÉU SEM ADVOGADO(S) Asbra Michel Mateus Izar OAB/PR 37.719

AUTORES: C. Q. D. S., J. A. D. S. I.

RÉU: A. M. M. I.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 58351247:

Destaco que não há risco de prisão, uma vez que o MANDADO apenas determinou a sua citação, e, somente em caso de não apresentação de justificativa ou comprovante de pagamentos, a decretação da prisão civil.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se a respeito da petição e comprovantes de pagamento (id nº 58288701 p. 1-2), informando se houve a quitação integral do débito ou requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Int.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7028258-74.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. M. T.

Advogados do(a) AUTOR: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO5868

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 30/06/2021 Hora: 08:45.

(...) 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2021, às 8h45min, no CEJUSC-FAMÍLIA – 9º ANDAR. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 – CGJ. Assim, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato. 4. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 5. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 6. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 7. Intime-se o Ministério Público. 8. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021. Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7022328-75.2021.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: L. T. F.

Advogado do(a) REQUERENTE: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO5943

REQUERIDO: C. E. A. F.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Entrevista Sala: Sala 02 - Audiências de Instrução - 5º Andar Data: 02/09/2021 Hora: 10:30.

(...) EM FACE DO EXPOSTO, porque presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, nos moldes do art. 87 da Lei n. 13.146/2015 e art. 749, parágrafo único do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, nomeando, desde logo, Lindomar T. F. para exercer o cargo de Curador Provisório do requerido Carlos Eduardo Alves Floresta, pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado em caso de necessidade. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Consigna-se que os bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora provisória, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). 3.1. Fica AUTORIZADO o curador a: a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial. Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada nos autos. Todos os valores deverão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 3.1. EXPEÇA-SE, incontinenti, o termo de compromisso de Curador Provisório. 4. Cite-se o requerido, na forma do art. 751 do CPC/2015, com todas as advertências legais. 5. Designo entrevista do requerido para o dia 2 de setembro de 2021, às 10h30min, oportunidade em que ele deverá ser apresentado pelo Curador Provisório. 5.1. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 - CGJ. 5.2. Observo, ainda, que havendo a necessidade de realização do ato por meio de videoconferência, a secretaria do gabinete contatará os advogados e as partes, os quais deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato. 6. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o requerido poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC). 7. Desde já, nomeio ao requerido Curador Especial na pessoa do Defensor Público lotado nesta Vara, na forma do art. 752, §2º do CPC, o qual deverá ser intimado a comparecer a entrevista designada. 8. Intimem-se todos, o Ministério Público e o Curador Especial, inclusive. 9. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Porto Velho (RO), 1 de junho de 2021 Assinado eletronicamente Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7035301-96.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: V F D M D S

REQUERIDO: N F D S

Advogados do(a) REQUERIDO: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais no percentual de 3%. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7056928-93.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: V. C. V.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010A

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 58340002:

"[...] Defiro o requerimento (id nº 57611170), sobresto o feito por 60 (sessenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se o requerente, em 05 (cinco) dias. Int. Porto Velho (RO), 1 de junho de 2021 Assinado eletronicamente Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7026737-94.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: K. R. D. S. T. e outros

Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908, WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892

RÉU: R. T. DE S.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada acerca do DESPACHO de ID 58323182, bem como a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 24/06/2021 Hora: 11:45.

DESPACHO DE ID 58323182: "1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.

2. Atento à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios aos filhos K. R. dos S. T. e K. V. dos S. T., que fixo em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com depósito diretamente em conta bancária da representante do requerente, devidos a partir desta DECISÃO (STJ, REsp 1042059/SP), devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 10 dias depois da citação.

3.1. A pretensão de fixação em patamar superior depende da prova dos ganhos do requerido, com relação aos quais o requerente sequer procedeu à indicação. Além disso, não se tem a informação a respeito das despesas pessoais e de eventuais dependentes do requerido. Por fim, os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes.

3.2. Destaco que por tratar-se de obrigação irrepitível, a fixação dos alimentos provisórios no início do processo deve ser analisada com cautela. Nesse sentido, recente DECISÃO deste TJ/RO:

Agravo de instrumento, Alimentos provisórios. Majoração do valor da prestação arbitrada. Inviabilidade. Cuidando-se de fixação provisória, ao início do processo, o valor dos alimentos deve ser fixado com cautela, sendo imperioso melhor se perscrutar acerca dos ganhos da parte obrigada. RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE. (TJ-RO - AI 0802481-84.2018.8.22.0000. Relator Des. Kiyochi Mori. Data de julgamento 06/02/2019).

3.3. Desse modo, a fixação no valor supramencionado, neste momento, mostra-se razoável e atende à proporcionalidade entre as necessidades dos alimentandos e as possibilidades do alimentante, podendo ocorrer a modificação, desde que venha aos autos novos elementos para este fim.

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de junho de 2021, às 11h45min, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 - CGJ. Assim, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato.

3.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.

3.2. Para a audiência, advirta-se que o não comparecimento da parte autora resultará em arquivamento do pedido e a ausência da parte requerida importa em revelia, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência.

3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68).

3.4. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.

4. Ciência ao Ministério Público.

5. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

Porto Velho (RO), 1 de junho de 2021 .

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito"

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7027177-90.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. DE S. F.

Advogado do(a) AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI - RO9948

RÉU: A. C. H. DE S.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada acerca da DECISÃO de Id 5835898, bem como a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 29/06/2021 Hora: 08:00.

DECISÃO DE ID 58345898: "1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.

2. Trata-se de ação de exoneração de alimentos, assim, o processo deverá seguir pelo rito especial da Lei nº 5.478/78, ante o que dispõe art. 13.

2.1. Não vejo presentes os elementos suficientes à concessão da tutela de urgência antecipada, máxime quando a documentação trazida à colação não tem o poder de excluir, de imediato, a obrigação assumida, dependendo do contraditório (Súmula 358-STJ). Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada.

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de junho de 2021, às 8h, no CEJUSC-FAMÍLIA – 9º ANDAR. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 – CGJ. Assim, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato.

3.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.

3.2. Para a audiência advirta-se a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência.

3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68).

3.4. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.

4. Intimem-se todos, inclusive o MP.

5. Sirva-se de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

Porto Velho (RO), 1 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito"

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7026743-04.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. C. R. D. S. e outros

Advogados do(a) AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414

RÉU: B. L. DA S.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada acerca da DECISÃO de ID 58322728, bem como a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 24/06/2021 Hora: 12:30.

DECISÃO DE ID 58322728: "1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.

2. Atento à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios à filha L. C. R. da S., que fixo em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com depósito diretamente em conta bancária da representante do requerente, devidos a partir desta DECISÃO (STJ, REsp 1042059/SP), devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 10 dias depois da citação.

3.1. A pretensão de fixação em patamar superior depende da prova dos ganhos do requerido, com relação aos quais o requerente somente procedeu à indicação. Além disso, não se tem a informação a respeito das despesas pessoais e de eventuais dependentes do requerido. Por fim, os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes.

3.2. Destaco que por tratar-se de obrigação irrepetível, a fixação dos alimentos provisórios no início do processo deve ser analisada com cautela. Nesse sentido, recente DECISÃO deste TJ/RO:

Agravo de instrumento, Alimentos provisórios. Majoração do valor da prestação arbitrada. Inviabilidade. Cuidando-se de fixação provisória, ao início do processo, o valor dos alimentos deve ser fixado com cautela, sendo imperioso melhor se perscrutar acerca dos ganhos da parte obrigada. RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE. (TJ-RO - AI 0802481-84.2018.8.22.0000. Relator Des. Kiyochi Mori. Data de julgamento 06/02/2019).

3.3. Desse modo, a fixação no valor supramencionado, neste momento, mostra-se razoável e atende à proporcionalidade entre as necessidades dos alimentandos e as possibilidades do alimentante, podendo ocorrer a modificação, desde que venha aos autos novos elementos para este fim.

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de junho de 2021, às 12h30min, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 - CGJ. Assim, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato.

3.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.

3.2. Para a audiência, advirta-se que o não comparecimento da parte autora resultará em arquivamento do pedido e a ausência da parte requerida importa em revelia, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência.

3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68).

3.4. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.

4. Ciência ao Ministério Público.

5. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

Porto Velho (RO), 1 de junho de 2021 .

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7027103-36.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: T. DE S. R.

Advogado do(a) AUTOR: ARLISSON HERBERT DOS SANTOS SOUZA - RO10452

RÉU: R. P. DA S. C.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada acerca da DECISÃO de Id 58338470, bem como a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 28/06/2021 Hora: 12:30.

DECISÃO DE ID 58338470: “1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.

2. Atento à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios ao filho C. H. de S. C., que fixo em 33% (trinta e três por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com depósito diretamente em conta bancária da representante do requerente, devidos a partir desta DECISÃO (STJ, REsp 1042059/SP), devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 10 dias depois da citação.

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de junho de 2021, às 12h30min, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 - CGJ. Assim, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato.

3.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.

3.2. Para a audiência, advirta-se que o não comparecimento da parte autora resultará em arquivamento do pedido e a ausência da parte requerida importa em revelia, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência.

3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68).

4. Ciência ao Ministério Público.

5. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

Porto Velho (RO), 1 de junho de 2021 .

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7008808-48.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: R. L. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO VICENTE LOW LOPES - RO785

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 58342766:

"[...] Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e, em consequência, DECRETO o divórcio do casal R. L. M. D. C. e A. J. D. C. L., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente. A mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja: R. L. M.. Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma dos arts. 85, § 2º e 98, §§ 2º e 3º do CPC. Servirá cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/inscrição. (CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA N° 095687 01 55 2001 2 00083 053 0019577 38 – 1º Ofício de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho/RO - Cartório Godoy - id. nº 55048525). Transitada em julgado, oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 1 de junho de 2021 Assinado eletronicamente Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7008808-48.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERIDO: ALZIL JOSE DA COSTA LIMA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

(...) Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e, em consequência, DECRETO o divórcio do casal R. L. M. D. C. e ALZIL JOSÉ DA COSTA LIMA, dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente. A mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja: R. L. M.. Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma dos arts. 85, § 2º e 98, §§ 2º e 3º do CPC. Servirá cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/inscrição. (CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA N° 095687 01 55 2001 2 00083 053 0019577 38 – 1º Ofício de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho/RO - Cartório Godoy - id. nº 55048525). Transitada em julgado, oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 1 de junho de 2021 Assinado eletronicamente Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7024803-04.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. A. DE S.

Advogados do(a) AUTOR: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ - RO10034, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612

RÉU: L. M. DE S. e outros

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada acerca da DECISÃO de ID 58290171, bem como a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 28/06/2021 Hora: 09:30.

DECISÃO DE ID 5890171: "1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.

2. Trata-se de ação de exoneração de alimentos com pedido de tutela de urgência, assim, o processo deverá seguir pelo rito especial da Lei nº 5.478/78, ante o que dispõe art. 13.

2.1. Não vejo presentes os elementos suficientes à concessão da tutela de urgência antecipada, máxime quando a documentação trazida à colação não tem o poder de excluir, de imediato, a obrigação assumida, dependendo do contraditório (Súmula 358-STJ). Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada.

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de junho de 2021, às 9h30min, no CEJUSC-FAMÍLIA – 9º ANDAR. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 – CGJ. Assim, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato.

3.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.

3.2. Para a audiência advirta-se a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência.

3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada

parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68).

3.4. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.

4. Intimem-se todos, inclusive o MP.

5. Sirva-se de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

Porto Velho (RO), 31 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7022891-69.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. L. C. N. T.

Advogados do(a) AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962, MIKAEL AUGUSTO FOCHESTATTO - RO9194

RÉU: Q. M. DE F. T.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada acerca da DECISÃO de ID 58287774. bem como a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 28/06/2021 Hora: 08:45.

DECISÃO DE ID 58287774: “1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.

2. Trata-se de ação revisional de alimentos, assim, o processo deverá seguir pelo rito especial da Lei nº 5.478/78, ante o que dispõe art. 13.

3. O pedido de fixação de alimentos provisórios INDEFIRO, porquanto já existe pensão alimentícia fixada em favor da criança, conforme cópia da DECISÃO dos autos nº 7013570-20.2015.8.22.0001 (id. nº 57871918). Por outro lado, defiro o pedido para que seja encaminhado ofício ao órgão empregador para desconto dos alimentos fixados diretamente em folha de pagamento do requerido. Encaminhe-se o ofício em anexo.

4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de junho de 2021, às 8h45min, no CEJUSC-FAMÍLIA – 9º ANDAR. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 – CGJ. Assim, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato.

4.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.

4.2. Para a audiência advirta-se a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência.

4.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68).

4.4. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.

5. Intimem-se todos, inclusive o MP.

6. Sirva-se de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

Porto Velho (RO), 31 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7027871-59.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: T. F. O. B.

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

RÉU: W. M. DE B.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA



Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada acerca da DECISÃO de ID 58541355, bem como a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 30/06/2021 Hora: 08:00.

DECISÃO DE ID 58541352: "1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.

2. Considerando a cumulação de ações de alimentos e de guarda, que têm procedimentos próprios e ritos distintos, o feito seguirá pelo procedimento comum.

3. Atento à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios ao filho Arthurius M. O. M. de B., que fixo em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com depósito diretamente em conta bancária da representante do requerente, devidos a partir desta DECISÃO (STJ, REsp 1042059/SP), devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 10 dias depois da citação.

4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2021, às 8h, no CEJUSC-FAMÍLIA – 9º ANDAR. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 – CGJ. Assim, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato.

5. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.

6. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.

6.1. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.

7. Ciência ao Ministério Público.

8. Sirva-se de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7022807-68.2021.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: F. B. N.

Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802A, DAYANE CRUZ SOUSA - RO8844

REQUERIDO: E. M. R. B.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada acerca do DESPACHO de ID 58323070, bem como a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 28/06/2021 Hora: 11:00.

DESPACHO DE ID 5823070: "1. Acolho a emenda à inicial. Processe-se em segredo de Justiça.

2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de junho de 2021, às 11h, no CEJUSC-FAMÍLIA – 9º ANDAR. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 – CGJ. Assim, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato.

3. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.

4. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.

4.1. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.

5. Ciência ao Ministério Público.

6. Sirva-se de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

Porto Velho (RO), 1 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7050356-87.2020.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: SILVANA MARIA FROES RAMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: INGRID SALES DE ARAUJO - RO9279, TAMIRES MELO DE ARAUJO - RO8948, SILVANA MARIA FROES RAMOS - RO11146

REQUERIDO: APOLO AUGUSTO PIMENTEL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: APOLO AUGUSTO PIMENTEL

Endereço: Rua Elvira Jonhson, 4777, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-470

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que SILVANA MARIA FROES RAMOS, requer a decretação de Curatela de APOLO AUGUSTO PIMENTEL, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e, em consequência, DECLARO a necessidade da curatela, nomeando SILVANA MARIA FROES RAMOS PIMENTEL para exercer o cargo de curadora de seu filho APOLO AUGUSTO PIMENTEL, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015) Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará AUTORIZADA a curadora a: a) receber e administrar vencimentos, pensão ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles, deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada à prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJe do Tribunal de Justiça. Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital publicandose o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias. Esta SENTENÇA servirá como ofício/MANDADO de inscrição, dirigido ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho/RO (Assento de nascimento do curatelado - matrícula nº 0957290155 2002 1 00198 043 0059123 06 - 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho (id. nº 53262513). SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas finais e sem honorários. Oportunamente, observadas as determinações legais, arquivem-se. Dou a presente por publicada em audiência e as partes por intimadas. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho, 10 de março de 2021. Luís Delfino César Júnior Juiz de Direito."

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 3ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7049300-53.2019.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: E. M. D. O.

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

REQUERIDO: M. L. M.

Advogado do(a) REQUERIDO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do DESPACHO de ID 54362961:

"[...] 1. Ante a ausência de oposição do Ministério Público e considerando que o estudo técnico foi realizado há mais de 8 meses, defiro o REQUERIMENTO. Proceda-se ao estudo técnico complementar, em 30 dias. Com a juntada do estudo, manifestem-se as partes em 15 dias sucessivamente, iniciando pela parte autora, apresentando também as alegações finais. 2. Após, ao Ministério Público. 3. Int. Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2021 Assinado eletronicamente Luciane Sanches Juíza de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7001677-56.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. DOS S. T.

RÉU: G. S. DE O. M. e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

INTIMAÇÃO RÉU - AUDIÊNCIA

Fica a parte REQUERIDA, por intermédio de seu advogado(a), INTIMADA acerca do DESPACHO de Id 585918, bem como a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 24/06/2021 Hora: 08:45.

DESPACHO DE ID 58125918: "Ante o teor da manifestação da requerente, para tentar dar a solução amigável, nos termos do art. 139, inc. V do CPC, designo nova audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2021, às 8h45min, no CEJUSC-FAMÍLIA, oportunidade em que deverão comparecer os interessados, acompanhados de seus respectivos advogados. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionados à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõe os Atos nº 009, 010/2020 e 004/2021 - PR-CGJ e o Provimento nº 018/2020 da CGJ-TJ/RO. Observo, ainda, que havendo a necessidade de realização do ato por meio de videoconferência, a secretaria do gabinete contatará os advogados e as partes, os quais deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato.

Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público. O requerido deverá ser intimado por meio da sua advogada (art. 334, § 3º do CPC).

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito"

#### 4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7038509-25.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: L. C. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: A. B. S. D. S., R. S. D. S.

ADVOGADO DOS RÉUS: CAIO CESAR CHIANCA LEITE, OAB nº RO8161

Vistos,

Intime-se a parte exequente para manifestar-se da petição de ID 57628682, em 5 dias.

Porto Velho /, 8 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7028299-41.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: E. F. D. S., A. D. S. F.

ADVOGADO DOS AUTORES: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073

RÉU: M. E. S. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de regulamentação de guarda, visitas e alimentos.

Em consulta no sistema PJE/SAP, contactou-se que tramitou ação com as mesmas partes e pedidos, na 4ª Vara de Família desta comarca, sendo o feito extinto sem julgamento de MÉRITO (processo n. 7021318-93.2021.8.22.0001).

Assim, a competência para processamento da ação ora proposta, diante da prevenção inculpada no art. 286, II do CPC, é daquele juízo.

Portanto, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido juízo.

Promova a CPE a redistribuição ao referido Juízo.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro  
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7028458-81.2021.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: F. H. D. O. B.

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951

RÉU: M. F. P. D. O. B.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de oferta de alimentos promovida por FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRITO em desfavor de MARIA FERNANDA PRADO DE OLIVEIRA BRITO, representada por sua mãe ROSIANE PRADO DA COSTA.

Contudo, em consulta ao PJE, observa-se que tramitou, perante a 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca ação de guarda consensual da menor (autos n. 7046757-48.2017.8.22.0001), sendo o referido juízo o que primeiro teve contato com pedido relacionado à menor, nesta comarca.

Assim, por se tratar de ação de oferta de alimentos, deve o feito tramitar no juízo onde foi discutida a guarda/convivência, vez a fixação dos alimentos pressupõe a guarda.

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido Juízo.

Promova a CPE a redistribuição.

C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7037249-73.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: F. H. B. D. M.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ADRIANO DA SILVA - RO4753

RÉU: B.D.E.M.P.

Advogados do(a) RÉU: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552A, EVALDO ROBERTO GONCALVES DA SILVA - RO4209

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 57751591: "(...) Ante o exposto, homologo o acordo celebrado referente aos alimentos contido no termo de acordo de ID 54966704 e resolvo o MÉRITO na forma do artigo 487, III, "b" do CPC. Sem outras custas em razão do acordo. Segue ofício para desconto em folha. P.R.I.C. Porto Velho / , 17 de maio de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: EMERSON DE MORAES OLIVEIRA, brasileiro, filho de Marinete Alves de Moraes, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 57775698: "(...) Foram esgotadas as diligências e a parte ré não foi localizada, defiro a citação por edital com prazo prazo de 20 dias, para que apresente contestação no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo e sem manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista. Porto Velho/ 17 de maio de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7040399-33.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: D. L. M. D. R. e outros (2)

Requerido: EMERSON DE MORAES OLIVEIRA

Sede do Juízo: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246. e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7046889-08.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: F.D.E.A.M.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809, EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA - RO7874

EXECUTADO: N.V.G.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DA SILVA KAMINSKI FILHO - PR80794, WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715A, MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO - DF37170, GUILHERME PORTELA - DF40691

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 58058243: "(...) Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo executado, os últimos fixo em 10% do valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa diante da gratuidade que ora estendo ao executado. Retire-se eventual MANDADO de prisão do Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP. Havendo restrição em cadastros de crédito (Serasa, SPC, protesto extrajudicial), providencie a CPE as devidas baixas, bem como retire eventual restrição da CNH do executado. P.R.I.C. Porto Velho, 25 de maio de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7018869-65.2021.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: EVERTON DE MATOS DA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795

INTERESSADO: EGIDIO DE QUEIROZ LOPES DA SILVA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 58205284: "Emende a inicial, devendo trazer certidões de todos os cartórios de registro de imóveis, bem como da prefeitura, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Porto Velho, 28 de maio de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7006099-40.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEDIDA RODRIGUES DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616A

Advogado do(a) AUTOR: ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616A

REPRESENTADO: RAIMUNDO PEREIRA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 58218735: "(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC, para autorizar as requerentes JEDIDA RODRIGUES DA SILVA LIMA e TATIANE RODRIGUES LIMA Curadoras de RAIMUNDO PEREIRA LIMA a transferirem o veículo Modelo GM/MONTANA, ALCO/GASOL, Ano 2008/2008, Cor CINZA, Chassi 9BGXL80808B255337, Placa NDX 3602 de propriedade do curatelado para ALDUINO DA SILVA ZAMO perante o DETRAN/RO. Sem outras custas nos termos do art. 8, II da Lei 3896/2016. Expeça-se o competente alvará. Após a expedição do alvará intime-se as requerentes para comprovarem a transferência da propriedade do imóvel negociado no contrato ID 56666370 para a titularidade do Curatelado, em 15 dias. P.R.I.C. Porto Velho, 28 de maio de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7011119-46.2020.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: V. D. F. A. V. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM - RO6927

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM - RO6927

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM - RO6927

REQUERIDO: G.A.A.V.

Advogado do(a) REQUERIDO: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RO3989

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 58277412: "(...) Ante o exposto, julgo parcialmente o pedido para alterar as visitas para que passem a ser exercidas da forma descrita no ID 35888849 - Pág. 19 e para manter a guarda e a obrigação alimentar do requerido, nos exatos termos da SENTENÇA revisada. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC. Sem custas e/ou honorários, dada a sucumbência recíproca e a gratuidade à ambas as partes. P.R.I.C. Porto Velho/, 31 de maio de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: DARLEI SEIXAS COSTA, filho de Dorval da Costa e Eliana Nunes Seixas, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 25330195: "defiro a citação por edital com prazo prazo de 20 dias, para que apresente contestação no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo e sem manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista. Porto Velho / RO , 13 de março de 2019. (a) Marisa de Almeida, Juíza de Direito."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7007479-69.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: QUELI SOUZA SILVA e outros

Requerido: DARLEI SEIXAS COSTA

Sede do Juízo: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7008169-30.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: S.M.D.E.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO6494

INTERESSADO: N.C.D.E.J.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 58165990: "Intime-se as partes para cumprirem as determinação do Ministério Público de ID 58061275, em 5 dias. Porto Velho /, 27 de maio de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7020579-23.2021.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA CAMILO DE FREITAS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809, DAYANE SOUZA FIGUEIREDO - RO7469

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 58207698: "(...) Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC. SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 485 do CPC. Custas pela parte autora. P.R.I.C. Porto Velho /, 28 de maio de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7024989-66.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: S. C. D. C.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962

EXECUTADO: L.V.D.O.C.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 58323467: "(...) Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil. Custas pela autora, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. P.R.I.C. Porto Velho, 1 de junho de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7028443-15.2021.8.22.0001

Classe: Arrolamento Comum

REQUERENTES: EDSON ARAGAO DE OLIVEIRA, NELYREIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA, NELYOGILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, NELYRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA, NELY MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CLAUDEMIR ARAGAO DE OLIVEIRA, CARMEN OLIVEIRA DE SOUZA, NILDA SOUZA OLIVEIRA, NILSON DE OLIVEIRA FILHO, ROUBERVAL CASTELO OLIVEIRA, DIOGO CASTELO OLIVEIRA, FRANKLIN CASTELO OLIVEIRA, MARIA DE JESUS ARAGAO DE OLIVEIRA, EDIMILSON ARAGAO DE OLIVEIRA, YEDA DE OLIVEIRA SALES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592

REQUERIDO: NILSON DE OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A cessão de direitos hereditários no id 58504390 não tem valor jurídico, Nely, Nelyrene, Nelyogilson e Neyreide não são herdeiros por estirpe, não podendo ceder o que não é seu, Gilson Oliveira faleceu em 2014 enquanto o de cujus faleceu em 2001, portanto Gilson não é pré-morto em relação ao autor da herança.

Como existe um herdeiro falecido o inventário não pode ser dar pelo rito do arrolamento.

Em 15 dias adeque a inicial para arrolamento comum ou inventário ordinário.

Porto Velho /, 9 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7017977-59.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: J. B. L., B. P. L., D. P. L., D. P. L. D., M. A. L. P., J. D. R. B. L.

ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706

RÉU: J. A. P. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Indefiro o pedido de ID 58427705 pois tal diligência compete as partes. Concedo o prazo de 15 dias, após, cumpra-se o determinado no ID 57917894.

Porto Velho /, 9 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7037668-93.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: V. C. R., D. C. G. R., Y. M. G. B.

ADVOGADO DOS AUTORES: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509

RÉU: M. P.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se as partes para cumprirem a cota ministerial de ID 58484352, em 5 dias.

Porto Velho /, 9 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7022436-46.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: GILBERTO FERREIRA BRITO, JOAQUIM FERREIRA BRITO, Cícero Arnaldo de Brito, MARIA APARECIDA DE BRITO BRANDAO, MARIA LUIZA DOS SANTOS CRUZ, ANA LUIZA DE BRITO SILVA MONTEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BRUNO LEONARDO FOGACA, OAB nº SP194818, JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426, JANE PEREIRA LIMA, OAB nº SP338022, RONET DOS SANTOS SILVA, OAB nº SP396527, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962

INVENTARIADO: THEOBALDO FERREIRA DE BRITO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 15 dias manifestem-se inventariante e demais herdeiros quanto a avaliação no id 57995356.

Porto Velho /, 9 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7023267-26.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: J. G. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO, OAB nº RO7636

EXECUTADO: B. N. L. R.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MATHEUS ALONSON DE CASTRO INACIO, OAB nº RO10981, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO, OAB nº RO433A, GABRIELLE DE SOUZA MENDES, OAB nº RS108515, MARILENE DE SOUZA MENDES, OAB nº RS65531

Vistos,

Proceda a CPE a exclusão do advogado Felipe dos presentes autos.

Considerando o executado foi preso e não pagou o débito, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias.

Porto Velho /, 9 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7028539-30.2021.8.22.0001

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: G.R.N.N.

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO - RO0002769A

REQUERIDO: D.A.D.E.S.Á.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 58594984: "Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015). Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação. É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório além do fato que gerará taxa mínima, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento. De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho /, 9 de junho de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7049814-69.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: T. C. T.

ADVOGADO DO REQUERENTE: LETICIA PERES SILVA, OAB nº RJ79387

REQUERIDO: F. D. L. S.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567

Vistos,

Verifica-se nos autos que há petições em caráter sigiloso. Retire a CPE o sigilo de todas as petições.

Advirto às partes que não devem juntar petições em caráter sigiloso, salvo justificativa plausível, sob pena de serem condenadas por litigância de má-fé por tumultuarem o processo.

Embora os filhos sejam as partes legítimas para a ação em que se pede alimentos, a própria guarda é debatida nos autos do divórcio. Assim, em razão de ter se admitido a cumulação dos pedidos, não seria necessário que os alimentados integrassem no polo ativo do feito, consistindo em formalismo exacerbado. Todavia, houve inclusão dos alimentados no polo ativo do feito, conforme ID Num. 58282647 - Pág. 2. Tendo em vista que o vício é sanável e o princípio da primazia do julgamento do MÉRITO, recebo a emenda e rejeito a preliminar.

Há procuração da parte requerida no ID 53635235, razão pela qual rejeito a alegação de defeito de representação processual. O simples fato de a contestação informar que a procuração seria juntada naquele momento processual é irrelevante. Mero erro material não invalida o processo, pois a procuração já constava nos autos em momento anterior, de modo que não há que se falar em revelia.

Prejudicado o pedido da autora sobre extinção do feito em resolução do MÉRITO em razão da ausência de procuração.

A autora pede ainda "Sendo a DECISÃO de V. Exa. fundamentada pela desistência pela parte Requerente, que seja decretada a revelia do Requerido, de forma que os atos processuais que geraram decisões possam ser aproveitados em favor da Requerente, no que diz respeito aos alimentos provisórios fixados para os menos impúberes Pedro e Laura Takayassu Silva, ambos com um ano de idade, assim como a manutenção da guarda destes com sua Genitora e a decretação do divórcio entre as partes, que encontra-se sob registro, aguardando este d. Juízo certificar o trânsito em julgado da SENTENÇA".

Tal pedido é incompatível entre si. Se a parte pretende desistir do processo a SENTENÇA será sem resolução de MÉRITO (art. 485, VIII, do CPC) e, por consequência lógica, revogará os alimentos provisórios fixados.

Por não ter ficado claro se a parte deseja ou não desistir o feito prosseguirá.

Já houve regularização da representação processual da autora, estando atualmente representada pela advogada Letícia Silva.

O ponto controvertido é a existência de união estável anterior ao casamento, partilha de bens, alimentos, melhor forma de visitação aos filhos e prática de alienação parental.

O ônus da prova sobre partilha de bens é de cada parte que os arrolou. Fatos modificativos ou extintivos do direito da outra parte é ônus de quem o alega. A prova da união estável anterior ao casamento é ônus do requerido. Compete à autora prova da capacidade econômica do requerido, sem prejuízo deste produzir prova que entender relevante. Sobre as visitas, as duas partes têm o ônus da prova. Compete ao reconvinte a prova de prática de atos de alienação parental.

Indefiro a produção de prova pericial para apurar o patrimônio partilhável das partes, pois completamente desnecessária. Nesse momento processual somente se apura se os bens são ou não partilháveis e não há qualquer avaliação de mercado dos bens. Desse modo, compete a cada parte provar a existência dos bens por ela arrolados, bem como o momento de sua aquisição, ressalvadas eventuais presunções legais. Provar se o bem existe é ônus de cada parte e não depende de perícia. A qualidade de ser partilhável ou não é uma questão de direito e será decidida pelo juízo no momento da SENTENÇA.

Indefiro a perícia sobre a alienação parental ou novo estudo técnico no caso, pois os filhos completaram apenas um ano de idade de modo que não há necessidade de contato com os filhos para apurar o seu elemento subjetivo, dada a pouca idade. Eventuais atos de alienação parental serão aferidos pelas condutas dos genitores no trato do cotidiano o que não se prova com perícia.

Considerando os diversos documentos já juntados aos autos, digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução e julgamento.

Em caso positivo, devem especificá-las, bem como indicar sobre qual ponto controvertido se destina a prova e demonstrar a sua relevância, sob pena de indeferimento da respectiva prova.

Em 5 dias.

Não havendo requerimento de produção de prova, ao Ministério Público.

Expeça-se MANDADO de averbação do divórcio constando a data do trânsito em julgado.

Porto Velho /, 9 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone: (69) 3217-1341Processo: 7025922-73.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: R. K. J. L.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: R. L. L.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em se tratando de penhora de veículos é desnecessária a penhora e avaliação por oficial de justiça, conforme preceitua o art. 845, §1º, do CPC. Desse modo, revogo o DESPACHO do ID 38476746 quanto a expedição de MANDADO. Recolha-se a precatória expedida sem cumprimento.

Foi realizado o bloqueio por meio do Renajud. Traga a exequente a avaliação de mercado dos bens por meio da tabela FIPE, diga se pretende adjudicação ou venda judicial.

Deve a exequente demonstrar a viabilidade da penhora pois já consta alienação fiduciária no registro dos veículos.

Considerando que o bem está em nome de terceiros, oportunamente tal pessoa será intimada do bloqueio.

Em 5 dias.

Porto Velho /, 9 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7058475-71.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: VICENTE DE PAULO DE MORAES ALVES, ANTONIA DE MORAES ALVES, MARIA DE NAZARE DE MORAES ALVES SOUZA, MARIA DO SOCORRO DE MORAES ALVES, MARIA JOSE DE MORAIS ALVES, LUCAS DE MORAES ALVES, JUDITE ALVES BARRETO, FLAVIO ALVES DE MORAES, ANA CLAUDIA DE MOARES ALVES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ERICSON MORAES CORREIA, OAB nº RO10457, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

INVENTARIADOS: SUZANA MARIA DE MORAES, ANTONIO SIMPLICIO ALVES

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Com o transito em julgado e não havendo nada requerido, archive-se.

Porto Velho /, 9 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 0181709-06.2005.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: JOACYRLENE ONODERA FERREIRA VIEIRA, SÉRGIO FERNANDO TANAKA, AMANDA LAIZA TANAKA, JOÃO KASUMI TANAKA JÚNIOR

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA, OAB nº RO5940

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOÃO KASUMI TANAKA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

João kasumi Tanaka e outros propuseram o inventário de Sergio Tanaka.

Joacyrlene Onodera Ferreira Vieira, foi nomeada inventariante.

Existe determinação pendente de cumprimento no id 14984780 desde 04 de dezembro de 2017.

Intimados inventariante e herdeiros a cumpriram a ultima determinação sob pena de abandono do processo não forma localizados.

Não conheço da manifestação da advogada no id 57490829 porque sempre atuou com outro advogado.

A determinação de movimentação do processo não foi cumprida mais uma vez.

Isto posto, extingo o processo sem julgamento de MÉRITO por seu abandono, na forma do inciso III, do artigo 485 do CPC.

Custas pelos autores.

P.R.I e Archive-se.

Porto Velho /, 9 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7016561-56.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ERIVANIA PEREIRA SHOCKNESS, EMERSON PEREIRA SHOCKNESS, ROSIMAR RUFINO DA SILVA, ELAINE PEREIRA SHOCKNESS, VITORIA DIOVANA FREITAS DE OLIVEIRA, TAILAN GUIMARAES SHOCKNESS, MYRIAN GUIMARAES SHOCKNESS, MARIA LUCINEIDE DANTAS GUIMARAES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

INVENTARIADO: ESPOLIO DE MELQUIZEDEQUE SHOCKNESS DE SOUZA

## INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,  
Em 05 dias venham as primeiras declarações.  
Porto Velho /, 9 de junho de 2021 .  
Adolfo Theodoro Naujorks Neto  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 0003485-24.2011.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTES: MANOEL DANILO RIZO MENDONCA, EMANOELLA LIMA MENDONCA, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA, IVONE PEREIRA LIMA, MANOEL COSTA DE MENDONÇA FILHO, VALERIA COSTA MENDONÇA, SANDRA JÚLIA DE MENDONÇA  
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225, EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA, OAB nº RO569, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB nº RO4B

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE MANOEL COSTA DE MENDONÇA

## INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,  
Subam os autos ao TJRO.  
Porto Velho /, 9 de junho de 2021 .  
Adolfo Theodoro Naujorks Neto  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7028356-59.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: KAIQUE LOPES DOS SANTOS, DAIANE LOPES DOS SANTOS SOARES, ELZA NELITA LOPES, RAIMUNDO PEREIRA SANTOS, JORGE PEREIRA DOS SANTOS, MARIA DO LIVRAMENTO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013

INVENTARIADO: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS

## INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,  
Difiro as custas ao final.  
Declaro aberto o inventário de Manoel Pereira dos Santos.  
Nomeio inventariante MARIA DO LIVRAMENTO PEREIRA DOS SANTOS.  
Compromisso em 05 dias e primeiras declarações em 20 dias, oportunidade em que deverá ser juntada a certidão no cadastro nacional de inexistência de inventários nos termos do Provimento 56/2016 do CNJ.  
Porto Velho /, 9 de junho de 2021 .  
Adolfo Theodoro Naujorks Neto  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7028017-03.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: J.D.A.S.B.

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAN KLACZIK - RO9338

REQUERIDO: C.B.D.A.S.

## INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7028827-75.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. L. M. A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES - RO9133

Advogado do(a) AUTOR: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES - RO9133

RÉU: A.R.D.E.A.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 58596101: "Emende a inicial, devendo: a) incluir a genitora da menor no polo ativo da ação, visto que há pedido de guarda e a menor não é parte legítima para pleitear a própria guarda; b) regularizar a representação processual da genitora da menor c) quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015). Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de despesas mensais aptas à tal comprovação. De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho /, 9 de junho de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7029932-92.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: TEREZINHA DE JESUS SOARES, AD ROSA MIRANDA GOMES DE ALMEIDA, ADNEIA MIRANDA GOMES, ADILSON MIRANDA GOMES, TEREZA MIRANDA GOMES, JORGE MIRANDA GOMES, ADGERSON MIRANDA GOMES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357, FLORA MARIA RIBAS ARAUJO, OAB nº RO2642, PAULO SERGIO LIMA AGUIAR, OAB nº RO9305, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044

RÉU: Espólio de Manoel Gusmão Gomes

ADVOGADO DO RÉU: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR, OAB nº RO9305

Vistos,

Em 05 dias venha a DIEF.

Porto Velho /, 9 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

## CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027654-16.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

RECLAMANTE: M. A. G. J.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: R. M. C. C.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável a homologação do acordo, a prova de domínio dos bens partilhados, bem como por não se tratar de questão relativa a direito indisponível, a consequência deve ser o reconhecimento da união estável e homologação dos termos do acordo firmado entre as partes.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido, bem como para DESCONSTITUÍ-LA.

Caso seja o caso de realização de acordo quanto aos bens amealhados pelas partes na constância da união, pensão(ões) alimentícia(s), guarda de filhos e direito de vistas, HOMOLOGO o acordo efetivado entre as partes que se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026595-90.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: H. C. M.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: M. V. D. S. A.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a SENTENÇA poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto.

Cuida a espécie de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes a alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027181-30.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

RECLAMANTE: D. B. J. C.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: P. F. C. D. C.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a SENTENÇA poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto.

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência e pedem pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b")

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027087-82.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

RECLAMANTE: V. R. R. L.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: M. J. D. B.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a SENTENÇA poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto.

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência e pedem pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b")

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027085-15.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

RECLAMANTE: E. F. F. M.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: M. K. M. V.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a SENTENÇA poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto.

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência e pedem pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b")

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027096-44.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução

RECLAMANTE: C. S. M.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: M. R. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a SENTENÇA poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto.

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência e pedem pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b")

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027094-74.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda

RECLAMANTE: M. A. T.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: R. M. C.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a SENTENÇA poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto.

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência e pedem pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b")

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027190-89.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: FABIO CRISTIANO MARINHO DA CRUZ

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: ADENILTON FERREIRA DE SOUSA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027089-52.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

RECLAMANTE: M. S. P.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: C. T. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a SENTENÇA poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto.

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência e pedem pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b")

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027182-15.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

RECLAMANTE: L. K. M. P. P.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: J. D. P. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a SENTENÇA poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto.

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência e pedem pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b")

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027090-37.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: J. C. R. D. P.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: G. D. P. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a SENTENÇA poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto.

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência e pedem pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b")

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027138-93.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: FABIO CRISTIANO MARINHO DA CRUZ

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: SERGIO SILVA MORAES

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027194-29.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: FABIO CRISTIANO MARINHO DA CRUZ

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: LEIDE JANE ALMEIDA DA SILVA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027088-67.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

RECLAMANTE: O. R. P.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: E. S. D. A.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a SENTENÇA poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto.

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência e pedem pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b")

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027191-74.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: FABIO CRISTIANO MARINHO DA CRUZ

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: CLAUDOMIRO GONCALVES

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes  
Juiz (a) de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - CEJUSC  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027187-37.2021.8.22.0001  
Classe: Reclamação Pré-processual  
Assunto: Perdas e Danos  
RECLAMANTE: FABIO CRISTIANO MARINHO DA CRUZ  
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)  
RECLAMADO: NADJA ROSIANE DOS SANTOS MARCHI  
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)  
SENTENÇA

Vistos etc.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes  
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - CEJUSC  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027715-71.2021.8.22.0001  
Classe: Reclamação Pré-processual  
Assunto: Fixação  
RECLAMANTE: J. K. D. C. G.  
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)  
RECLAMADO: L. E. M. C.  
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)  
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida na qual os pais estabeleceram acordo a respeito da guarda do (a) filho (a).

Tendo em vista que as partes são capazes e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal.

Cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar (se necessário).

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes  
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - CEJUSC  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027189-07.2021.8.22.0001  
Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: FABIO CRISTIANO MARINHO DA CRUZ

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: SANDEIMAR MEDEIROS GOUVEIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027712-19.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: M. D. O. B.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: C. F. D. S. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida na qual os pais estabeleceram acordo a respeito da guarda do (a) filho (a).

Tendo em vista que as partes são capazes e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal.

Cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar (se necessário).

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027637-77.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

RECLAMANTE: E. P. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: F. S. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável a homologação do acordo, a prova de domínio dos bens partilhados, bem como por não se tratar de questão relativa a direito indisponível, a consequência deve ser o reconhecimento da união estável e homologação dos termos do acordo firmado entre as partes.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido, bem como para DESCONSTITUÍ-LA.

Caso seja o caso de realização de acordo quanto aos bens amealhados pelas partes na constância da união, pensão(ões) alimentícia(s), guarda de filhos e direito de vistas, HOMOLOGO o acordo efetivado entre as partes que se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026597-60.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: J. F. D. S. N.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: R. C. D. O.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a SENTENÇA poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto.

Cuida a espécie de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes a alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027180-45.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

RECLAMANTE: D. B. N.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: J. P. S. H.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a SENTENÇA poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto.

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b")

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027095-59.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução, Guarda

RECLAMANTE: G. S. F.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: V. S. N.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027640-32.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

RECLAMANTE: J. P. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: L. R. D. C.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)



## SENTENÇA

Vistos etc.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável a homologação do acordo, a prova de domínio dos bens partilhados, bem como por não se tratar de questão relativa a direito indisponível, a consequência deve ser o reconhecimento da união estável e homologação dos termos do acordo firmado entre as partes.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido, bem como para DESCONSTITUÍ-LA.

Caso seja o caso de realização de acordo quanto aos bens amealhados pelas partes na constância da união, pensão(ões) alimentícia(s), guarda de filhos e direito de vistas, HOMOLOGO o acordo efetivado entre as partes que se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027199-51.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: FABIO CRISTIANO MARINHO DA CRUZ

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: JANDERCLEI BARROS VEIGA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Vistos etc.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027634-25.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

RECLAMANTE: A. K. A. F.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: V. D. S. J.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, partilharam bens, e pedem pela dissolução da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável a homologação do acordo, a prova de domínio dos bens partilhados, bem como por não se tratar de questão relativa a direito indisponível, a consequência deve ser o reconhecimento da união estável e homologação dos termos do acordo firmado entre as partes.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido, bem como para DESCONSTITUI-LA.

Caso seja o caso de realização de acordo quanto aos bens amealhados pelas partes na constância da união, pensão(ões) alimentícia(s), guarda de filhos e direito de vistas, HOMOLOGO o acordo efetivado entre as partes que se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027717-41.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: A. A. D. C. F.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: K. P. O. F.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida na qual os pais estabeleceram acordo a respeito da guarda do (a) filho (a).

Tendo em vista que as partes são capazes e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal.

Cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar (se necessário).

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027192-59.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: FABIO CRISTIANO MARINHO DA CRUZ

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: DAVILE DA COSTA OLIVEIRA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 0002010-48.2021.8.22.0501

DECISÃO

Vistos etc.

I - DA REAPRECIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Avoquei o processo para atender ao disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e passo a revisar a necessidade da manutenção da prisão dos réus ELIZEU CORDEIRO SOUZA, REGINALDO ALVES DA SILVA e GEDIEL MELO SOUZA, que brevemente excederá 90 dias.

Para tanto, passo a fazer um breve relatório do processo.

Cuida-se de ação penal decorrente da prática de homicídio qualificado ocorrido em 10/03/2021 contra as vítimas Gilcimar de Oliveira Fonseca, Guilherme Henrique da Silva Fonseca e Jaderson Alves Pereira.

Recebida a denúncia em 09/04/2021 [fls. 171/172].

Os réus foram presos em flagrante em 11/03/2021, tendo sido a prisão em flagrante convertida em preventiva em 12/03/2021 [fls. 98/109].

Citados em 12/04/2021 [fl. 176], apresentaram Resposta à Acusação em 1º/06/2021 [fls. 183/186].

Pois bem.

O quadro fático que autorizou a decretação da prisão permanece inalterado, bem como as razões que a determinaram.

A manutenção da prisão preventiva de ELIZEU CORDEIRO SOUZA, REGINALDO ALVES DA SILVA e GEDIEL MELO SOUZA é medida que se impõe, uma vez que, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

No presente caso, a prova da existência do crime é veemente e está consubstanciada nos seguintes documentos: (i) termos de depoimentos [fls. 02/05 e 67/78]; (ii) termos de declaração [fls. 06/10 e 80/82]; (iii) ocorrência policial n. 35985/2021 [fls. 23/26]; (vi) auto de apresentação e apreensão [fl. 27]; (v) autor reconhecimento fotográfico [fls. 32/39]; (vi) auto de reconhecimento de cadáver [fls. 136 e 157]; (vii) relatório n. 059/2021/SEVIC/DECCV/PC/RO [fls. 90/97]; (viii) relatório de fls. 110/116] e laudos de exame tanatoscópico [fls. 132/134, 141/147 e 153/156].

Estas provas não foram abaladas até o momento por nenhuma prova ou alegação defensiva.

Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO EM CARÁTER LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CP). NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SITUAÇÃO PROCESSUAL INALTERADA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. (Habeas Corpus: 0025949-21.2017.8.05.0000. TJBA – 1ª Câmara Criminal – 1ª Turma. Relator(a): ARACY LIMA BORGES. Publicado em: 19/12/2017) grifo nosso

Deve-se ter em mente, ainda, que, por se tratar de feito afeto ao Tribunal do Júri, o sistema é bifásico. Por conseguinte, a instrução criminal só se encerra, em definitivo, com a oitiva em Plenário, sendo essencial garantir um ambiente de tranquilidade para que as testemunhas possam prestar depoimentos, principalmente a vítima. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO PARTE DA INSTRUÇÃO. TEMOR DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU REINCIDENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGURANÇA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO..... [...] 4. Embora tenha sido proferida SENTENÇA de pronúncia, permanece inalterado o fundamento da necessidade de se resguardar a instrução processual. Isso porque os processos submetidos ao Tribunal do Júri possuem um rito bifásico, sendo necessária a preservação da prova ainda na segunda fase do seu procedimento. 5. Habeas corpus não conhecido”. [STJ, 5ª Turma, HC 578189 / SP, Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 23/06/2020].

Quanto à existência de indícios de autoria, esta recai sobre os réus, como pode se extrair dos documentos supracitados, bem como depoimentos testemunhais em sede policial. Entretanto, este juízo não se alongará nesta análise, uma vez que a instrução não foi encerrada.

A natureza grave dos delitos e o modo como ocorreram configuram o perigo da liberdade dos réus. Note-se que o homicídio qualificado é crime de natureza extremamente grave, hediondo.

Não há como olvidar que a gravidade e a reprovabilidade dos crimes praticado devem ser consideradas pelo Juízo no ato de decretar ou revogar a segregação cautelar do agente.

Quanto à conveniência da instrução criminal, leciona Renato Brasileiro de Lima:

“A prisão preventiva decretada com base na conveniência da instrução criminal visa impedir que o agente perturbe ou impeça a produção de provas. Tutela-se, com tal prisão, a livre produção probatória, impedindo que o agente comprometa de qualquer maneira a busca da verdade. [...] A prisão preventiva decretada com base na conveniência da instrução criminal subsiste enquanto persistir a instrução processual. Em outras palavras, uma vez encerrada a instrução processual (ou até mesmo ouvida a testemunha que estava sendo ameaçada), deve o juiz revogar a prisão preventiva decretada com base nessa hipótese, de acordo com o art. 316, caput, c/c art. 282, § 5º, ambos do Código de Processo Penal. Relembre-se que, em se tratando de processo criminal da competência do Júri, a prisão preventiva decretada com base na conveniência da instrução criminal pode perdurar até o julgamento em plenário, já que as testemunhas ameaçadas pelo acusado poderão vir a ser chamadas para depor em plenário” (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 1072-1073).

Assim, também com o objetivo de melhor controlar a movimentação dos réus, o acautelamento preventivo se faz necessário, evitando ainda que venham a ameaçar ou intimidar eventuais testemunhas.

Ressalte-se que a aplicação das medidas cautelares alternativas, preconizadas no art. 319 do sobredito Código, fica automaticamente afastada nas hipóteses em que for demonstrada a necessidade da prisão preventiva, uma vez que se o encarceramento for imprescindível, tais medidas cautelares, obviamente, mostram-se insuficientes.

Ante o exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de ELIZEU CORDEIRO SOUZA, REGINALDO ALVES DA SILVA e GEDIEL MELO SOUZA.

Decorrido o prazo de 90 dias a contar desta DECISÃO – estimado em 30/08/2021, venham os autos conclusos para reavaliação da necessidade de segregação cautelar, devendo, contudo, as partes se manifestarem em até 05 [cinco] dias antes do vencimento do referido prazo, independente de intimação.

Ao cartório para que aponha etiqueta no presente feito, a fim de que se dê o controle do prazo disposto no art. 316, parágrafo único.

## II - DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA VIRTUAL

É fato público e notório que a pandemia decorrente do vírus COVID-19 vem impactando nas rotinas de quase toda a população brasileira, impingindo mudança de hábitos e a criatividade no desenvolvimento das atividades do cotidiano.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em atitude que visa a proteção da saúde dos seus magistrados, servidores e jurisdicionados, seguindo as diretrizes principalmente pelo Ministério da Saúde, por meio do Ato Conjunto 009/2020, publicado no DJE de 24/04/2020, regulamentou as audiências criminais por videoconferência.

Por seu turno, este Juízo cumula competência da Vara do Tribunal do Júri e Custódia, sendo certo que, relativamente às custódias, as audiências, mediante videoconferências com participação do preso, são diárias.

Nessa esteira, urge que seja readequada a pauta do Júri, ressaltando que a demanda das audiências de custódia é significativa.

Em sendo assim, respeitado o distanciamento social necessário neste momento, DESIGNO AUDIÊNCIA POR MEIO VIRTUAL [através de videoconferência], que será realizada nos dias 13, 14 e 15 de julho de 2021, no horário das 08:15 às 10:30, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador. Se o acesso for tablet ou celular, as partes deverão, antes, baixar e instalar o aplicativo gratuito “Hangouts Meet do Google”.

A audiência será destinada a ouvir as testemunhas do Ministério Público e da Defesa, bem como o interrogatório do réu, conforme logística a ser providenciada e certificada nos autos pela Secretária do Juízo.

O réu acompanhará a audiência e será ouvido por vídeo conferência no Estabelecimento Penal onde se encontra recolhido no momento.

O acesso à sala de audiências, inclusive pela direção do estabelecimento penal, se dará da seguinte forma:

Link pelo computador, celular ou tablet: [meet.google.com/kyv-wrzx-hwr](https://meet.google.com/kyv-wrzx-hwr)

No dia e horário da audiência, devem as partes inserir o link [meet.google.com/kyv-wrzx-hwr](https://meet.google.com/kyv-wrzx-hwr) na barra de endereços do navegador da internet, marcar “permitir” para o microfone e câmera, e clicar em “Participar agora”.

Determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.). Havendo impossibilidade, expeça-se MANDADO de intimação para as testemunhas, para estarem disponíveis no dia e horário da audiência, acessando o link respectivo, para oitiva por videoconferência, sob pena de condução coercitiva. Deverá o senhor oficial de justiça certificar o número de telefone celular das testemunhas. As testemunhas devem ser notificadas que, em caso, de impossibilidade de oitiva por videoconferência (ausência de aparelho eletrônico/conexão de internet), devem comparecer presencialmente à audiência, na data e hora designada.

Intimem-se, via diário eletrônico, com o pleno conteúdo deste DESPACHO.

Serão encaminhados convites para a audiência por vídeo conferência, por e-mail, consoante contato junto às partes.

Em caso de testemunhas policiais, encaminhe-se cópia digital do boletim de ocorrência/relatório de investigação policial para auxílio no esclarecimento dos fatos.

Atribuo força de requisição ao presente DESPACHO, servindo como ofício, com a FINALIDADE de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

Testemunha(s) servidor(es) público(s):

- 1) PM LÚCIA APARECIDA ALENCAR PEIXOTO
- 2) PM DIOGO TENÓRIO SIQUEIRA
- 3) PM FABRÍCIO CARNEIRO LIMA

A Secretária do Juízo encontra-se à disposição das partes para esclarecimento de quaisquer dúvidas, nos números (69) 3309-7088 - (69) 98447-7117 (whatsapp) e no email: [pvh1juri@agenda.tjro.jus.br](mailto:pvh1juri@agenda.tjro.jus.br)

Áureo Virgílio Queiroz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027197-81.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: FABIO CRISTIANO MARINHO DA CRUZ

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)  
RECLAMADO: REGIANE SANTOS SILVA  
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)  
SENTENÇA  
Vistos etc.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027705-27.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: A. C. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: R. B. A.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a SENTENÇA poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto.

Cuida a espécie de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027714-86.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: S. L. F.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: F. G. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a SENTENÇA poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto.

Cuida a espécie de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes a alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027196-96.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: FABIO CRISTIANO MARINHO DA CRUZ

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: MARILENE SANTANA DE LIMA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027193-44.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: FABIO CRISTIANO MARINHO DA CRUZ

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: JOAO BATISTA NEVES COSTA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027647-24.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

RECLAMANTE: R. B. D. C. R.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. P. R.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável a homologação do acordo, a prova de domínio dos bens partilhados, bem como por não se tratar de questão relativa a direito indisponível, a consequência deve ser o reconhecimento da união estável e homologação dos termos do acordo firmado entre as partes.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido, bem como para DESCONSTITUI-LA.

Caso seja o caso de realização de acordo quanto aos bens amealhados pelas partes na constância da união, pensão(ões) alimentícia(s), guarda de filhos e direito de vistas, HOMOLOGO o acordo efetivado entre as partes que se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027195-14.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: FABIO CRISTIANO MARINHO DA CRUZ

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027663-75.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: U. A. N.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. R. Q.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a SENTENÇA poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto.

Cuida a espécie de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes a alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027661-08.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: J. G. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. J. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a SENTENÇA poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto.

Cuida a espécie de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes a alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).



Cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027666-30.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: R. P. P.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: P. S. M. A.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a SENTENÇA poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto.

Cuida a espécie de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027707-94.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: M. A. M.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: S. D. D. S. F.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a SENTENÇA poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto.

Cuida a espécie de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por SENTENÇA,

o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027665-45.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: M. P. D. A.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: M. R. D. C.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a SENTENÇA poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto.

Cuida a espécie de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027404-80.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: M. D. G. P. E.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: M. A. E.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciaram o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027625-63.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Reconhecimento de Paternidade/Maternidade Socioafetiva

RECLAMANTE: E. N. C. R.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: C. O. D. C.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável a homologação do acordo, a prova de domínio dos bens partilhados, bem como por não se tratar de questão relativa a direito indisponível, a consequência deve ser o reconhecimento da união estável e homologação dos termos do acordo firmado entre as partes.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido, bem como para DESCONSTITUÍ-LA.

Caso seja o caso de realização de acordo quanto aos bens amealhados pelas partes na constância da união, pensão(ões) alimentícia(s), guarda de filhos e direito de vistas, HOMOLOGO o acordo efetivado entre as partes que se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027417-79.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: S. S. S. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. D. S. R.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a SENTENÇA poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto.

Cuida a espécie de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes a alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027400-43.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: C. E. R. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: F. M. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a SENTENÇA poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto.

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes a alimentos, direito de convivência e pedem pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b")

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027443-77.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

RECLAMANTE: J. L. H. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: I. O. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a SENTENÇA poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto.

Cuida a espécie de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes a alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027403-95.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: G. P. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: J. R. F. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciaram o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7028906-54.2021.8.22.0001

DESPACHO

Vistos etc.

Ciente do Auto de Prisão em Flagrante de EDUARDO ARAÚJO CONSTANTINO, pela prática do crime definido nos artigo 157, caput, do CP, conforme IPL 1077/2021/PP.

Compulsando os autos, verifico que o presente Auto de Prisão em Flagrante atende aos requisitos formais e materiais previstos nos arts. 302, 304 e 306 do CPP. Não há, pois, qualquer ilegalidade ou indício de flagrante forjado. Assim, o caso não comporta relaxamento da prisão, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante.

Por seu turno, não sendo o caso de concessão imediata de liberdade provisória, na forma do Art. 1º, § 7º, do Provimento Corregedoria n. 009/2021 [Publicado DJE n. 062, de 06/04/2021, p. 2-4] e Art. 3º do Ato Conjunto n. 004/2021-PR-CGJ [Publicado DJE n. 019, de 29/01/2021, p. 3-4], designo AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, mediante videoconferência para hoje, 09/06/2021, a partir das 11h15min, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador. Se o acesso for tablet ou celular, as partes deverão, antes, baixar e instalar o aplicativo gratuito "Hangouts Meet do Google"

O acesso à VIDEOCONFERENCIA se dará da seguinte forma:

Link pelo computador, celular ou tablet: [meet.google.com/qte-bzid-nfj](https://meet.google.com/qte-bzid-nfj)

Divulgue-se no átrio do Fórum.

Encaminhe-se o preso ao Presídio respectivo ou Cela Especial em caso de prerrogativa profissional ou decorrente do cargo.

Oficie-se, imediatamente, pelo meio mais célere disponível (email, fax, aplicativo de celular, etc) à autoridade custodiante para que CIENTIFIQUE (a) custodiado (a) na data e hora supra designadas, após o que será comunicado se permanecerá preso ou se será posto em liberdade com ou sem medidas cautelares.

Cientifique-se, com a celeridade e pelos meios mais céleres disponíveis, o Membro do Ministério Público e da Defensoria Pública Estadual. Acaso possua o (a) preso (a) advogado (a) já constituído, mantenha-se contato - também pelo meio mais célere disponível - informando-o (a) da assentada supra.

Requisito que o IML e a SEJUS providenciem até o horário da audiência de custódia, respectivamente, a remessa do exame de corpo de delito (IML) e registros fotográficos do rosto e corpo inteiro do custodiado (SEJUS), enviando para o WhatsApp da unidade judicial, a saber: 69 98447-7117. O não atendimento ensejará a apuração da responsabilidade criminal. SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO. SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO [para fins de requisição do custodiado] e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se com celeridade.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Áureo Virgílio Queiroz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027606-57.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: S. P. D. M.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: J. P. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, partilharam bens, e pedem pela dissolução da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável a homologação do acordo, a prova de domínio dos bens partilhados, bem como por não se tratar de questão relativa a direito indisponível, a consequência deve ser o reconhecimento da união estável e homologação dos termos do acordo firmado entre as partes.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido, bem como para DESCONSTITUÍ-LA.

Caso seja o caso de realização de acordo quanto aos bens amealhados pelas partes na constância da união, pensão(ões) alimentícia(s), guarda de filhos e direito de vistas, HOMOLOGO o acordo efetivado entre as partes que se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027420-34.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: G. D. S. C.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: F. P. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a SENTENÇA poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto.

Cuida de espécie de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes a alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027405-65.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: J. P. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. R. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027632-55.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Reconhecimento de Paternidade/Maternidade Socioafetiva

RECLAMANTE: F. C. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: J. R.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável a homologação do acordo, a prova de domínio dos bens partilhados, bem como por não se tratar de questão relativa a direito indisponível, a consequência deve ser o reconhecimento da união estável e homologação dos termos do acordo firmado entre as partes.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido, bem como para DESCONSTITUÍ-LA.

Caso seja o caso de realização de acordo quanto aos bens amealhados pelas partes na constância da união, pensão(ões) alimentícia(s), guarda de filhos e direito de vistas, HOMOLOGO o acordo efetivado entre as partes que se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027419-49.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: M. E. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: J. A. P.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência. Assim, por se tratar de julgamento em bloco a SENTENÇA poderá apresentar informações que não se enquadram ao caso concreto.

Cuida a espécie de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027391-81.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: R. F. F.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: S. J. F.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027407-35.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

RECLAMANTE: R. N. L. T.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: R. S. S. N.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável a homologação do acordo, a prova de domínio dos bens partilhados, bem como por não se tratar de questão relativa a direito indisponível, a consequência deve ser o reconhecimento da união estável e homologação dos termos do acordo firmado entre as partes.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido, bem como para DESCONSTITUÍ-LA.

Caso seja o caso de realização de acordo quanto aos bens amealhados pelas partes na constância da união, pensão(ões) alimentícia(s), guarda de filhos e direito de vistas, HOMOLOGO o acordo efetivado entre as partes que se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

### 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016863-22.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO FRANCA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713

EXECUTADO: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214

Advogados do(a) EXECUTADO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010003-68.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

RÉU: ANTONIO MARCOS MUNIZ DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: PAULO HENRIQUE DA SILVA GAMA CPF: 811.998.722-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Finais) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7035657-91.2020.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Exequente:IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO CPF: 358.655.203-34, SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CPF: 01.129.686/0001-88, CAMILA GONCALVES MONTEIRO CPF: 002.718.642-30, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS CPF: 967.444.992-20, CAMILA BEZERRA BATISTA CPF: 947.581.152-49, SAMIR RASLAN CARAGEORGE CPF: 689.601.232-34

Executado : PAULO HENRIQUE DA SILVA GAMA CPF: 811.998.722-53

DECISÃO ID 58382740: "(...) Intime-se o requerido por edital o para pagamento das custas finais. Decorrido o prazo, sem o pagamento, encaminhe-se para protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos. (...)".

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0022548-42.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Francisco Clidomar Barbosa Pereira

Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7020304-79.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: JEAN KAITON BALBINO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte autora requer a suspensão da CNH e bloqueio dos cartões de crédito da parte (s) executada (s).

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, sem que tenha havido qualquer providência concreta no sentido do pagamento do débito.

Os processos de execução de título executivo são, de acordo com dados divulgados pelo CNJ, os principais responsáveis pelas taxas de congestionamento do Judiciário, justamente em razão do longo período de tramitação.

O art. 139, IV, CPC/2015, faculta ao Juízo determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Da mesma forma, a Escola Nacional da Magistratura – ENFAM, ao dar interpretação do DISPOSITIVO acima, aprovou o enunciado nº 48, segundo o qual:

O artigo 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de SENTENÇA e no processo de execução baseado em títulos.

Logo, admite-se a adoção de medidas atípicas/alternativas a fim de assegurar o cumprimento de obrigações, observando-se sempre a proporcionalidade e razoabilidade.

No âmbito da jurisprudência, é possível encontrar decisões que determinam o recolhimento de CNH, passaportes, suspensão da utilização de cartão de crédito, dentre outras providências. No entanto, no âmbito do STJ não há densa jurisprudência acerca do assunto, salvo em relação à aplicação de multas (RMS 55.109/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017).

Diante do exposto, defiro parcialmente os pedidos.

Indefiro o pedido de suspensão da CNH da parte devedora, tendo em vista o entendimento recente do Tribunal de Justiça de Rondônia quanto a impossibilidade:

Agravo de Instrumento. Pretensão de suspensão da CNH. Impossibilidade. Violação ao direito Constitucional. Negado. Segundo entendimento do STJ não é razoável e nem efetiva a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão de documentos pessoais, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionada à satisfação do crédito exequendo. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802812-32.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 28/11/2019.

Considerando a longa tramitação do feito, a realização de diversas e frustradas tentativas de localização patrimonial e, ainda, a ausência de qualquer postura proativa da parte executada no sentido de quitar o débito, com fundamento no art. 139, IV, CPC, defiro o pedido de bloqueio de cartões de crédito e determino:

A expedição de ofícios às instituições financeiras: Banco do Brasil Cartões de Crédito, Bradesco Cartões de Crédito, Caixa Cartões de Crédito, Itaucard Cartões de Crédito e Santander Cartões de Crédito, Visa Administradora de Cartões de Crédito, Mastercard Brasil S/C Ltda e Elo S.A, para que informem e suspendam a disponibilização de crédito e utilização de eventuais cartões de crédito existentes em nome da parte executada, salvo eventual existência de conta salário e operações de crédito já na fase de pagamento.

EXECUTADO: JEAN KAITON BALBINO, CPF nº 63944715268

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada e para cada executado (a).

Recolhidas as custas, expeça-se e remetam-se os ofícios.

Serve cópia desta DECISÃO como ofício.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7037831-44.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EDILSON ESTEVAO SEVERINO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELISA COGHETTO, OAB nº RO9558, LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO9416,

GISELI AMARAL DE OLIVEIRA, OAB nº RO9196

JOAO MATHEUS LIMA MATURIM

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema SISBAJUD, bem como a(s) resposta(s) no(s) sistema(s) RENAJUD e INFOJUD. Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio para satisfação da obrigação e apresentado na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

9 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7021881-87.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

AUTOR: DANIELE SEGUNDO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.106,43

DECISÃO

Vistos.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira, a parte autora informou que está desempregada e juntou cópia da sua CTPS sem anotações de emprego.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Trata-se de Ação declaratória de inexigibilidade de débitos.

Narra a parte autora, em síntese, que seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por dívidas inexistentes. Requer a concessão da tutela para retirada de seu nome da base de dados do Serasa/SPC.

O art. 300 do CPC/2015 estabelece que:

Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Extrai-se do DISPOSITIVO supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo.

A parte autora foi intimada para juntar o comprovante retirado no balcão dos órgão de proteção ao crédito, mas apenas informou que o Serasa não está atendendo presencialmente e que a cópia do atendimento via Whatsapp é válido como prova.

O documento que consta no processo trata-se de conversa realizada através do aplicativo Whatsapp, que não demonstra que o nome está negativado, apenas informa ofertas para quitar débitos. Este juízo tem entendimento de que a comprovação da negativação deve ser aferida através de documento oficial emitido pelo órgão de proteção ao crédito. Dessa forma, não cumprindo o DESPACHO de emenda nos termos determinado, e ausente prova efetiva da existência dos requisitos necessários INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do pedido mediante a juntada do documento de consulta obtido no balcão dos órgãos.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício.

Porto Velho - RO, 9 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

NOME: RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada na Av. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0002772-90.2013.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: VANDERVAL RODRIGUES DE MORAES, HELIO ARAUJO LIMA, OLDELIRA NOGUEIRA LEITE, VALDINA PEREIRA DA CUNHA, MINEIA DE OLIVEIRA CABRAL, MIDISNEI DA SILVA TOMAS, ORLANDO DE JESUS DE OLIVEIRA BARROS, VALDIZA PEREIRA SOARES, Nayara dos Santos Silva, Pedro Barbosa dos Santos

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DOS RÉUS: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº RO6090, JULIANA DE ALMEIDA CARLOS, OAB nº RJ149605

##### SENTENÇA

Vistos.

##### I – RELATÓRIO

PEDRO BARBOSA DOS SANTOS, MIDISNEI DA SILVA TOMAS, MINEIA DE OLIVEIRA CABRAL, NAYARA DOS SANTOS SILVA, VALDIZA PEREIRA SOARES, ORLANDO DE JESUS DE OLIVEIRA BARROS, VALDINA PEREIRA DA CUNHA, OLDELIRA NOGUEIRA LEITE, HELIO ARAUJO LIMA e VANDERVAL RODRIGUES DE MORAES ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais em face de CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO – CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A – ESBR.

Sustentam, em síntese, que vivem na Comarca de Porto Velho/ RO, baseando sua atividade econômica fundamental na pesca profissional, desenvolvida no Rio Madeira. Sustentam que até setembro de 2008 auferiam remuneração mensal média equivalente a 4,8 salários mínimos, mas diante da progressiva diminuição dos peixes, desde o início da construção dos empreendimentos da requerida, passaram a enfrentar dificuldade, amargando redução drástica de suas rendas. Alegam ainda que antes do início das obras, cada pescador pescava cerca de 17 quilos de peixe por dia, o que não é mais possível, pois a quantidade de pescado mal dá para o sustento.

Com tais alegações, requereram a condenação das requeridas ao pagamento de indenização a cada autor, correspondente aos lucros cessantes sofridos equivalente a 119 (cento e dezenove) salários mínimos, entre setembro de 2008 e junho de 2011; indenização a cada autor, correspondente aos lucros cessantes por um período de 3 (três) anos, tendo em vista o caráter contínuo dos danos, na extensão proporcional e equivalente a 126 (cento e vinte e seis) salários mínimos, bem como a condenação das requeridas ao pagamento

de indenização pelos danos morais suportados por cada autor, na quantia de 60 (sessenta) salários mínimos. Com a inicial juntaram documentos, estudos e laudos periciais.

Tentativa de conciliação infrutífera.

A requerida CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO – CCSA apresentou contestação (ID 20749061 - Pág. 733 do PDF). Arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial, por inexistência de causa de pedir. No MÉRITO, sustentou ausência de responsabilidade, ao argumento de que não restou demonstrado todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Aduziu que os autores não comprovaram a ocorrência dos danos materiais e morais alegados. Concluiu pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos comprobatórios.

A requerida SANTO ANTONIO ENERGIA S.A apresentou contestação (ID 20749088 – pág. 838 do PDF). Arguiu preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. No MÉRITO sustentou, em síntese, a inexistência de dano material, não podendo o EIA/RIMA servir de prova de ocorrência de dano. Aduziu não ter praticado ato ilícito, não havendo nexo de causalidade entre a construção da usina e os danos alegados pelos autores. Sustentou inaplicabilidade da responsabilidade objetiva, demonstrando ausência de culpa para ocorrência da suposta redução de pescado. Reiterou o argumento de que o Poder Público assumiu a responsabilidade pela reparação dos danos causados pela cheia histórica de 2014, e que os fenômenos naturais de enchentes e terras caídas sempre ocorreram no Rio Madeira. Solicitou estudo de profissionais especialistas, cujas conclusões apontam, em termos e parâmetros técnicos, para a ausência de relação entre a atividade por ela desenvolvida e as alagações descritas pelos requerentes, notadamente porque o rio em questão tem característica de apresentar períodos de seca e cheia com grande oscilação em seu volume de águas, sem que a usina por ela edificada possa interferir nesse ciclo. Impugnou os documentos acostados na inicial, sustentando que não houve comprovação de que os autores são pescadores profissionais. Por fim, impugnou o pleito reparatório por danos materiais emergentes e lucros cessantes, bem como os danos morais pleiteados. Finalizou requerendo a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

A requerida ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A também apresentou contestação (ID 20749188, pág. 1.431 do PDF). Arguiu preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual, ilegitimidade ativa, inépcia da inicial, por ausência de demonstração concreta da causa de pedir remota, bem como ausência de pedido certo e determinado. No MÉRITO, defendeu também a regularidade e seriedade do processo de licenciamento ambiental. Aduziu que não estão presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil de modo que não possui o dever de indenizar. Teceu, por fim, considerações para dizer que os autores não se encontram abarcados pelo objeto do Termo de Ajuste de Conduta por ela celebrado, da mesma forma que não comprovaram ter efetivamente sofrido os danos materiais ou morais cuja reparação pretendem. Sustentou inaplicabilidade da responsabilidade objetiva, demonstrando ausência de culpa para ocorrência da suposta redução de pescado. Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares arguidas, ou, em caso de análise de MÉRITO, pela improcedência dos pedidos. Também juntou aos autos cópia de laudos produzidos em outros processos.

Houve réplica impugnando as teses preliminares e reiterando o discurso da inicial, no sentido de que as requeridas são responsáveis pelos danos que os autores experimentaram, sobretudo porque a instalação e operação das hidroelétricas potencializou a redução drástica de pescado.

Foi proferido DESPACHO saneador de ID 20749788, pág. 4.729 do PDF, no qual as preliminares suscitadas pelas requeridas foram enfrentadas, tendo sido determinada a produção de prova pericial, tendo sido nomeado inicialmente o Perito Orlando José Guimarães para realização do encargo, mas após impugnação das partes, o Juízo desconstituiu o referido perito e nomeou em seu lugar o Biólogo NASSER CAVALCANTE HIJAZI, CFBIO 103047/06D (DECISÃO de ID 20750612, pág. 4.999 do PDF).

Com a juntada do Laudo (id 50540567), as partes se manifestaram e na sequência apresentaram alegações finais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares já foram enfrentadas no DESPACHO saneador, razão pela qual passo diretamente à análise do MÉRITO da causa.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser apreciado.

Buscam os autores a reparação civil em face das requeridas imputando-lhes responsabilidade pela diminuição da atividade pesqueira profissional que desempenham na cidade de Porto Velho e Distritos e, com isto, diminuição de suas rendas mensais e abalo da perspectiva de vida futura.

Cumpra destacar que a responsabilidade civil das partes requerida é objetiva – CF/88, art. 37, § 6º – já que se tratam de concessionárias de serviço e uso de bem público para exploração e geração de energia elétrica em trechos do Rio Madeira por meio da implantação e operação de usinas Hidrelétricas.

Ainda que suas atuações se compreenda nos exatos limites de sua competência, bem como tenham observado fiel e rigorosamente todos os itens estabelecidos pelos órgãos ambientais como condicionantes à instalação, construção e operação dos empreendimentos energéticos, caso acarretem prejuízos para particulares, existe o dever de indenizar.

Nesse sentido é a jurisprudência, inclusive do STJ assentada na sistemática do julgamento dos recursos repetitivos, que a responsabilidade por dano ambiental – CF/88, art. 225, §3º e lei nº 6.983/1981, art. 14, §1º – é objetiva, baseada na teoria do risco integral, não sendo cabível a invocação de excludentes de responsabilidade. Quanto a isso, o seguinte julgado:

[...]; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art.14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) [...] (REsp 1114398/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012). Destaqueei.

No caso dos autos, é incontroverso – art. 374, inciso III, do CPC – que o ato causador dos alegados danos é ato lícito, praticado em consonância com os contratos de concessão e as normas administrativas pertinentes, tendo sido realizado o EIA/RIMA e adotadas providências mitigatórias de impacto ambiental determinadas pelas autoridades competentes. A FINALIDADE pública dos empreendimentos é notória.

Com efeito, não há dúvida de que mesmo ato lícito pode dar causa à obrigação de indenizar, ou seja, ainda que a atuação do Estado – ou de quem lhe faça as vezes – seja juridicamente perfeita, constituindo forma regular de atuação, justamente por atender ao interesse geral, causando algum prejuízo a terceiros, subsiste o dever de indenizar. Quanto a esse raciocínio, o seguinte julgado:

[...] 2. Fundada na Teoria do Risco e no Princípio do Poluidor Pagador, é objetiva a responsabilidade civil por danos ambientais, entre os quais se inclui a degradação proveniente de atos lícitos que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas ou afetem

desfavoravelmente a biota. 3. [...] (AgRg no AREsp 117.202/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 30/11/2015). Destaquei.

Quanto à situação retratada nos autos, é preciso destacar que em data recente houve divulgação do informativo STJ nº 0574, onde nos autos dos Recurso Especial nº 1.371.834/PR, de Relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, foi fixado o seguinte precedente:

**DIREITO AMBIENTAL E CIVIL. DANOS MATERIAIS OCACIONADOS POR CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA.** O pescador profissional artesanal que exerça a sua atividade em rio que sofreu alteração da fauna aquática após a regular instalação de hidrelétrica (ato lícito) tem direito de ser indenizado, pela concessionária de serviço público responsável, em razão dos prejuízos materiais decorrentes da diminuição ou desaparecimento de peixes de espécies comercialmente lucrativas paralelamente ao surgimento de outros de espécies de menor valor de mercado, circunstância a impor a captura de maior volume de pescado para a manutenção de sua renda próxima à auferida antes da modificação da ictiofauna.

Portanto, para ver reconhecida a responsabilidade civil das empresas requeridas pelos danos que os autores aduzem ter experimentado, é preciso saber: (1) a existência de nexo de causalidade – relação de causa e efeito – entre as obras e operações das Usinas Hidrelétricas e a redução da atividade pesqueira, alteração da ictiofauna; (2) condição de pescador profissional cuja atividade era desenvolvida no rio que sofreu alteração da fauna aquática; (3) a extensão dos supostos danos apontados pelos autores, em especial, diminuição de peixes de espécies comercialmente lucrativas.

Para tanto, passo a análise das provas, com especial observância ao Laudo pericial elaborado pelo Perito Biólogo NASSER CAVALCANTE HIJAZI, CFBIO 103047/O6, sobre o qual as partes se manifestaram.

O laudo pericial apresentado não é conclusivo ou categórico no sentido da contribuição e influência das construções e operações das Usinas Hidrelétricas e a redução da disponibilidade de pescado em razão da alteração da ictiofauna. O que há no laudo juntado são digressões acerca de influências indiretas na reprodução de espécies migratórias, tão somente.

Nesse sentido:

Se pode indicar se a ictiofauna foi modificada após a construção da obra e, em caso positivo, se foi restabelecida R = Verificamos nas análises realizadas no banco de dados de Monitoramento de Ecologia e Biologia e Monitoramento da Atividade Pesqueira que a produção pesqueira e abundância das espécies FORAM ALTERADAS, TANTO NA PESCA COMERCIAL QUANTO NA PESCA EXPERIMENTAL, ENTRETANTO, DE ACORDO COM OS DADOS ANALISADOS, NÃO FOI POSSÍVEL VERIFICAR MUDANÇAS SIGNIFICATIVAS NA COMPOSIÇÃO DA ICTIOFAUNA. (destaque do autor).

Note-se que, a despeito do extenso laudo pericial e sua complementação, o que pode aferir é que não há CONCLUSÃO efetiva acerca da redução ou não do número de pescado nativo no Rio Madeira e/ou que isso tenha se dado diretamente em razão da instalação dos empreendimentos hidroenergéticos.

Disse ainda o Perito:

Se durante algum período da construção da obra a atividade pesqueira foi interrompida. R = Não se tem notícia de que a pesca tenha sido interrompida durante o período de construção das obras. Entretanto, segundo apuramos em diligências, a atividade pesqueira não foi interrompida no período da construção da obra, principalmente na área de residência dos autores.

Houve extinção de alguma espécie de peixe R = Não, até o momento, não há relatos de que tenha ocorrido extinção de espécies de peixe do Rio Madeira.

A barragem gera alterações na quantidade de oxigênio no fundo do lago de tal forma a diminuir ou aumentar os cardumes e o pescado nobre R = Até o momento não é possível afirmar que houve prejuízo ao estoque pesqueiro devido à pouca variação do nível de oxigênio apresentada para o fundo do lago.

Pela leitura do Laudo pericial, é possível concluir que o aumento ou a redução na produção de pescados podem ter origem em variados fenômenos naturais e humanos, sendo comum que haja variações na atividade pesqueira. Ademais, ainda que se admita que os empreendimentos implementados pelas requeridas tenham alterado a dinâmica pesqueira, não restou demonstrado o nexo causal entre construção dos empreendimentos e a redução alegada pelos pescadores.

Percebe-se claramente que a redução do número de pescados já vinha ocorrendo bem antes do início das obras, reforçando a CONCLUSÃO no sentido de que o empreendimento energético implementado pela requerida não contribuiu para a redução drástica de pescados, como pretendem fazer crer os autores.

Oportuno, ainda, o estudo denominado “RIO MADEIRA SEUS PEIXES E SUA PESCA”, (RIO MADEIRA: SEUS PEIXES E SUA PESCA. Porto Velho: EDUFRO, 2015. Co-edição: RiMa Editora, 2015), tendo por organizadores Carolina Rodrigues da Costa Doria e Maria Alice Leite Lima, facilmente encontrado na internet, no qual se constata que antes mesmo da construção das usinas, estudiosos já apontavam que as corredeiras do Rio Madeira, em especial entre os municípios de Guajará-Mirim e Porto Velho, se constituíam em importantes barreiras biogeográficas para espécies aquáticas, influenciando fortemente os padrões de distribuição, ecologia e biologia das espécies. Quanto a isso:

O que há nos autos são, tão somente, digressões acerca de influências indiretas na reprodução de espécies migratórias, sem qualquer CONCLUSÃO efetiva acerca da redução do número de pescado nativo no Rio Madeira, ou que isso seja decorrente da instalação dos empreendimentos hidroenergéticos.

Destaco, também, não subsistir dúvida de que a requerida adotou medidas e desenvolveu programas ambientais visando neutralizar o impacto produzido sobre a fauna aquática, mesmo porque tais obrigações constituíram, condicionantes para obtenção das licenças ambientais. Há, inclusive, diversos relatórios semestrais referentes ao Programa de Monitoramento e Apoio à Atividade Pesqueira que servem para minimizar os efeitos negativos na ictiofauna, bem como promover a produção pesqueira, notadamente em termos de qualidade de espécies.

Neste sentido, além das fotografias juntadas ao Laudo, ainda afirmou o Perito: “Se houve construção das chamadas escadas para viabilizar a jornada das espécies R = Houve a construção de dois modelos diferentes de Sistema de Transposição de Peixes nas duas barragens, Santo Antônio e Jirau. É importante frisar que existem vários modelos de Sistemas de Transposição de Peixes em utilização, como descrito abaixo.”

Conjugando todas as provas produzidas nos autos, chega-se a duas conclusões, a saber: 1) Não há como determinar, extreme de dúvida, a ocorrência de diminuição de pescado no Rio Madeira e; b) Ainda que, por dialética, se entenda por essa redução, não há como determinar, com a certeza necessária, o nexo causal entre esse evento e a construção do empreendimento das requeridas. Em razão disso, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Por fim, ressalto que a simples improcedência do pedido inicial, por si, não é suficiente para caracterizar a litigância de má-fé, razão pela qual não procede o pedido de condenação formulado pelas requeridas nesse sentido.



## III – DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, com apoio no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação ordinária, condenando os autores no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando-se o benefício da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025472-91.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: DALCILENE DE VASCONCELOS LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 0163226-54.2007.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTES: BANCO FIDIS S/A, CONSTRUTORA SAB LTDA, ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, OAB nº DESCONHECIDO, STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA, OAB nº PR53612, ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH, OAB nº RO3893, LEANDRO MARTINS PARREIRA, OAB nº MG86037

EXECUTADO: REMOPECAS RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

Valor da causa: R\$ 28.420,00

DESPACHO

Vistos.

Nada a deliberar.

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 9 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTES: BANCO FIDIS S/A, AV. BARÃO HOMEM DE MELO 4554, 11º ANDAR ESTORIL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSTRUTORA SAB LTDA, ALEXANDRE RIBEIRO GUIMARAES, 198, SANTA MARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA, AV. GUAPORÉ 1340 TRÊS MARIAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: REMOPECAS RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA, RUA DA BEIRA 5220, FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7054024-03.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

RÉU: ANTONIO CARLOS DE LIMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

A parte requerida foi citada por edital.

A fim de evitar qualquer arguição de nulidade na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora por edital, para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por edital publicado no Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: ANTONIO CARLOS DE LIMA, AVENIDA CASTELO BRANCO 19590, APARTAMENTO 01 ESQUINA COM AVENIDA AMAZONAS LIBERDADE - 76967-515 - CACOAL - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7020612-13.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078

EXECUTADOS: PEDRO DINIZ DA CRUZ, OLINDA CRUZ DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

Posto isso, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente execução, devendo o processo ser arquivado.

Verifiquei que a parte autora, não recolheu as custas iniciais, nos termos do art. 90 do CPC, as custas serão pagos pela parte autora:

Art. 90. Proferida SENTENÇA com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

E ainda, segundo o Regimento de Custas Judiciais, Lei nº 3896/2016, o fato gerador das custas se dá com a propositura da ação:

Art. 1º As custas judiciais, destinadas ao custeio dos serviços afetos as atividades específicas da Justiça e prestada exclusivamente pelos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, têm por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador na data da propositura da ação, na distribuição de precatória ou carta de ordem, na data da interposição do recurso, na satisfação da obrigação, no trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória, no trânsito em julgado da SENTENÇA de improcedência na revisão criminal, na homologação de acordo civil em processo do Juizado Especial Criminal e e quando do requerimento de serviços previstos nesta lei.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7006057-22.2020.8.22.0002

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Reintegração de Posse

AUTORES: RICARDO MONTEIRO DE SIQUEIRA, MARILEIDE MONTEIRO DE SIQUEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

RÉUS: OUTROS, ELIZETE MOTA VIDAL DA SILVA, VALDENIR DA CRUZ SILVA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 140.000,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido formulado pela parte autora.

Oficie-se o a Policia Militar para acompanhar o Oficial de Justiça na diligência determinada na DECISÃO anterior.

Porto Velho - RO, 9 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTORES: RICARDO MONTEIRO DE SIQUEIRA, RUA RECIFE 2724, - DE 2531/2532 A 2732/2733 SETOR 03 - 76870-482

- ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARILEIDE MONTEIRO DE SIQUEIRA, RUA RECIFE 2724, - DE 2531/2532 A 2732/2733 SETOR 03 -

76870-482 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: OUTROS, ELIZETE MOTA VIDAL DA SILVA, RUA GAVIÃO REAL 1908 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM -

RONDÔNIA, VALDENIR DA CRUZ SILVA, RUA GAVIÃO REAL 1908 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7014554-33.2017.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aquisição

EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

EXECUTADO: NEWTON DE SOUZA VAZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 6.248,40

DESPACHO

Vistos,

Diante das informações da parte autora suspendo novamente o feito por 60 dias, lapso temporal para o pagamento do requisito e providencias do Juízo da Vara Federal no sentido de disponibilizar o valor em conta vinculada a este processo.

Salientando que o processo poderá ser ativado a qualquer momento.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 9 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1083, GALERIA CENTRAL SALA 51 CENTRO - 76801-045 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: NEWTON DE SOUZA VAZ, AGC NOVA CALIFÓRNIA Lote 07, RAMAL BAIXA VERDE LOTE 07 CENTRO - 76848-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7019610-08.2021.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLOS DAVI DE SOUZA QUIMARAESAUTOR: CARLOS DAVI DE SOUZA QUIMARAES

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS, OAB nº MT147120

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor: R\$ 3.375,00

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade, comprovado a hipossuficiência da parte autora, esta juntou cópia da sua CTPS que demonstra que recebe menos de 3 salários mínimos.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação e perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá no CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, que serão realizados considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

À CPE: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via DJe e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADAL SOARES (poderá ser substituído pelos médicos ANTONIO CIPRIANO GURGEL AMARAL JUNIOR OU GEORGE HAMILTON SIQUEIRA), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita a parte autora.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a parte requerente a ser periciada, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email [coordenacaodepoliticadesdeconciliacao@seguradoralider.com.br](mailto:coordenacaodepoliticadesdeconciliacao@seguradoralider.com.br), o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho - RO, 9 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7057847-82.2019.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA VILACA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3211

EXECUTADO: ARISTOTE GERMANO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 22.159,61

DESPACHO

Vistos.

A CPE remeteu os autos conclusos, para verificação da procuração juntada aos autos pela parte exequente (id 33711308 - Pág. 6 ).

Ao analisar o referido documento, constato ao menos duas situações que colocam em risco sua autenticidade. Primeiro, o nome do Advogado parece ter sido sobreposto em cima de outro nome. Segundo, a assinatura do outorgante não está legível a ponto de permitir a conferência com os demais documentos.

Assim, concedo cinco dias para o exequente juntar aos autos procuração atualizada.

Com a juntada, expeça-se alvará.

Em caso de inércia, expeça-se alvará exclusivamente em nome da parte exequente.

No mais, cancele-se a anotação de penhora nos rosto dos presentes autos, determinada no DESPACHO de id 53975944, tendo em vista que o exequente desistiu da referida penhora, conforme informado pelo Juízo da 10ª Vara Cível (id 57801280).

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 9 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA VILACA, RUA JATUARANA 940, - DE 669/670 A 939/940 LAGOA - 76812-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: ARISTOTE GERMANO DE OLIVEIRA, RUA SEBASTIÃO GOMES 393 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7030193-86.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: JOAO FERREIRA DOS ANJOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 131.477,03

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer a citação por edital.

Contudo, esclareço que a citação por edital só é válida após requisição de endereço nos cadastros de órgãos públicos e concessionárias. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que é nula a citação por edital, deferida pelo juízo de primeiro grau, antes de terem sido providenciadas todas as tentativas de localização do réu. O colegiado entendeu que a citação por edital só é válida depois de terem sido requisitadas pelo juízo informações sobre o endereço nos cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços.

Segue:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PESQUISA DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 256, § 3º, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. 1. Controvérsia em torno da legalidade da citação do recorrente por edital. 2. O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserta no art. 231, II, do CPC/73, estabeleceu que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. 2. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores de serviços públicos a fim de localizar o réu não subsiste ante a regra expressa inserta no § 3º, do art. 256, do CPC. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9 RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

Dessa forma, determino expedição de ofício às concessionárias de serviço público de Rondônia (água e energia), para que informem, no prazo de dez dias, eventual existência de cadastro com endereço em nome do requerido (a):

EXECUTADO: JOAO FERREIRA DOS ANJOS, CPF nº 14709910391

A parte autora deverá efetuar o pagamento das custas para cada diligência, no prazo de 05 dias. Vindo o comprovante de recolhimento das custas, expeça-se os ofícios.

Sobrevindo informação de endereço diverso do já diligenciado, expeça-se o necessário para a citação dos executados nos termos do ato judicial de citação.

Este DESPACHO serve como Carta/MANDADO /Ofício.

Porto Velho - RO, 9 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Requerido: EXECUTADO: JOAO FERREIRA DOS ANJOS, LH 443, SN ZONA RURAL, - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Despesas Condominiais

Execução de Título Extrajudicial

7003394-06.2020.8.22.0001

23/01/2020

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO SEGURO.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GREYCIANE BRAZ BARROSO, OAB nº RO5928, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863

## DECISÃO

Vistos.

A parte executada interpôs agravo de instrumento em face da DECISÃO que determinou a desocupação voluntária do imóvel, e havendo resistência, a expedição de mandado de desocupação forçada.

Conforme DECISÃO ( 58166718 ) o Tribunal de Justiça de Rondônia concedeu o efeito suspensivo à DECISÃO agravada.

Comunique-se com urgência o Oficial de Justiça sobre a suspensão da ordem.

No mais, aguarde-se a solução do incidente recursal.

9 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7018066-92.2015.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento em Consignação, Consignação de Chaves, Telefonia, Pulsos Excedentes, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: P C E PROJETOS E CONSULTORIAS DE ENGENHARIA LIMITADA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS, OAB nº RO1300

EXECUTADO: VIVO S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: HENRIQUE DE DAVID, OAB nº RS342632, EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON, OAB nº RS56214

Valor da causa: R\$ 17.555,00

## DESPACHO

Vistos.

A parte executada realizou o pagamento da custas por meio de depósito nos autos.

Assim, expeça-se ofício a Caixa para proceder a Conversão do saldo do depósito judicial que encontra-se depositado na Conta Judicial 2848 / 040 / 01615912-3 em Custas Processuais de Natureza Cível, vinculada a este processo, encaminhando a este juízo o comprovante de conversão.

Após, tornem os autos ao arquivo.

Porto Velho - RO, 9 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: P C E PROJETOS E CONSULTORIAS DE ENGENHARIA LIMITADA., AVENIDA NICARÁGUA 683 NOVA PORTO VELHO - 76820-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: VIVO S.A., RUA GETÚLIO VARGAS 1941 KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7030758-84.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: D'GRIFE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Execução de Título Extrajudicial

0025174-05.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, SARA COELHO DA SILVA, OAB nº RO6157

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO VITORINO - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em face da informação positiva da existência de veículo em nome da parte devedora, a parte credora vindica a expedição de MANDADO de avaliação e penhora do citado bem. Defiro o pedido a ser cumprido no endereço: Av. Tancredo Neves, n 1540, CEP: 76.860.000, Candeias do Jamari/RO.

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do bem Veiculo Marca/Modelo: GM/MONTANA SPORT Placa NDH8303, ano 2007 Chassi 9BGXH80G07C160651

Não sendo localizada o bem móvel supracitado, a parte exequente deverá ser intimada, pela CPE, via publicação no DJ, com prazo de 05(cinco) dias, para impulsionar o feito, podendo vindicar, se quiser a suspensão do feito no prazo de 01(um)ano, nos termos do artigo 921, inciso III, § 1º, tendo em vista que as consultas aos sistemas informatizados de bens restaram infrutíferas.

Realizada a penhora, intime-se o executado e cientificar-se que, querendo, poderá manifestar-se em cinco dias dias, a contar da juntada do MANDADO.

Cumpra-se.

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO

9 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO VITORINO - ME, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7761, - DE 7471 A 7803 - LADO ÍMPAR TIRADENTES - 76824-629 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7036664-60.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE MARIN, OAB nº RJ141662

EXECUTADOS: ELDO MAIA DE MORAES, A V L VIAGENS LTDA, FLAVIANA VIEIRA DE MENEZES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALENTINA DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO9119, CAMILA DA SILVA GODINHO, OAB nº RO8204

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 9 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7040234-20.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: EDELSON FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 80201300206, RUA URUCU 140, LOTE 140, QUADRA 176, LOTEAMENTO PARQUE AMAZÔNIA ULYSSES GUIMARÃES - 76813-762 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 12418969000166, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1878, - DE 1600/1601 A 1907/1908 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 01765235000137, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1888, - DE 1600/1601 A 1907/1908 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA, OAB nº RO5940, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de intimação do executado para indicar bens, tendo em vista que em 02 de fevereiro do presente ano já houve DECISÃO nesse sentido, na qual os executados mantiveram-se inertes, dessa forma, nova diligência se mostra infrutífera.

Dessa forma, manifeste-se em termos de prosseguimento.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

9 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7025648-36.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Serviços Hospitalares

AUTOR: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, IVANILSON LUCAS CABRAL, OAB nº RO1104, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6429

RÉUS: SERGIO CARVAJAL FEITOSA, MARIA GONÇALVES LIMA, DEUZIMAR GONZAGA SILVA, ESPÓLIO DE SERGIO CARVAJAL FEITOSA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 289.451,12

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requereu a exclusão de Maria Gonçalves Lima.

Defiro o pedido, a CPE exclua-se a parte acima do polo passivo.

Exclua-se também Sergio Carvajal Feitosa, permanecendo apenas Espólio de Sergio Carvajal Feitosa.

A parte recolheu 1% das custas iniciais, ficando desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 9 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:



RÉUS: SERGIO CARVAJAL FEITOSA, AVENIDA CALAMA 5598, 2 ANDAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA GONÇALVES LIMA, DEUZIMAR GONZAGA SILVA, RUA CENTENÁRIO 7551 ESCOLA DE POLÍCIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE SERGIO CARVAJAL FEITOSA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7026070-79.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIELEMA RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA FERNANDES FERREIRA DA SILVA - RO6769

RÉU: TIM CELULAR S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - RO0016780A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7007510-89.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAMELA DE VASCONCELOS PIMENTEL BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247

EXECUTADO: Mapfre Seguros Gerais S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas sobre o extrato da conta judicial ID 58610516

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7003063-87.2021.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RJ2255-A

REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE". LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - CPF: 156.767.901-30

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7016563-60.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: MARVIN MENDES BARROSO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036093-50.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: S. F. SERVICE EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOAO BOSCO COSTA CPF: 130.622.554-04, FRANCISCO MARCOS NEVES DE ARAUJO CPF: 389.414.902-78, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID58380354, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7038953-58.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:CLEBER DOS SANTOS CPF: 599.578.082-49, DAOWD ANWAR BADRAN ME - ME CPF: 15.623.872/0001-83, LAERCIO JOSE TOMASI CPF: 564.786.159-87

Executado: JOAO BOSCO COSTA CPF: 130.622.554-04, FRANCISCO MARCOS NEVES DE ARAUJO CPF: 389.414.902-78

DECISÃO ID58379617: "Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD. Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução. A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente. Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação. Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO. Porto Velho-,2 de junho de 2021. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

## EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ITALO LUCAS DA SILVA NUNES CPF: 020.244.662-06, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7003748-31.2020.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO CPF: 895.574.091-34, TAISSA CRUZ JANUARIO CPF: 020.820.602-76, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR CPF: 544.410.481-49, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA CPF: 919.237.195-72, ANA PAULA MAIA PINTO CPF: 898.113.132-53

Requerido: ITALO LUCAS DA SILVA NUNES CPF: 020.244.662-06

DECISÃO ID 57954532: "(...) Valor: R\$ 17.232,37. DESPACHO. Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou MANDADO, o Requerido não foi localizado. Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias. Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias. Porto Velho - RO, 21 de maio de 2021. José Augusto Alves Martins. Juiz de Direito (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

25/05/2021 09:12:51

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2628

Caracteres

2157

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

44,26

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ROSEMAR SOARES BENARROQUE CPF: 796.502.602-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR do trânsito em julgado da SENTENÇA referente aos autos 7043228-16.2020.8.22.0001

SENTENÇA ID52353077: “ (...) Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do CPC/2015 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3º do CPC/2015 (art. 331, § 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da SENTENÇA ). A intimação será por carta AR, sendo negativa, intime-se por edital.(...)”

OBSERVAÇÃO: A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Processo:7043228-16.2020.8.22.0001

Classe:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Exequente:BANCO ITAUCARD S.A. CPF: 17.192.451/0001-70

Executado: ROSEMAR SOARES BENARROQUE CPF: 796.502.602-34

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ALEXANDRE FERNANDES CARVALHO CPF: 486.297.402-30, V atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7010028-52.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:KARINA DA SILVA SANDRES CPF: 420.473.902-49, ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CPF: 05.034.322/0001-75

Executado: ALEXANDRE FERNANDES CARVALHO CPF: 486.297.402-30, VANESSA FERREIRA BRITO CPF: 691.853.522-68

DECISÃO ID51871304: "Verifica-se que a parte executada efetuou o pagamento da condenação, tendo a parte exequente concordado com os valores depositados. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015. Intime-se o executado para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 30 de novembro de 2020 José Augusto Alves Martins Juiz de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7028755-88.2021.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: LILIANA MARQUES DA SILVA, SIDNEY MIQUILINO DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 93.055,84

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- juntar cópia da procuração atualizada.

- recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7036128-10.2020.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR

RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: LUCIMAR DIAS PEREIRA, TEMISTOCLES JOSE FIDELIS NETO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO.

Porto Velho-,9 de junho de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

{{polo\_passivo.partes\_com\_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

0022488-11.2010.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VANDIRA ANTUNES DE SOUZA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE COSTA DOS SANTOS, OAB nº RO33698, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552

EXECUTADO: HEALTH INST DE DESEN INTERDISCIPLINAR EM SAUDE LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO, OAB nº RO2703

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO.

Porto Velho-,9 de junho de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

{{polo\_passivo.partes\_com\_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7025213-62.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839, BRADESCO

RÉU: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 84.177,41

DESPACHO

Vistos.

A parte autora recolheu 1% das custas iniciais, ficando desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

A CPE: altere-se o polo passivo para Espólio de Walter Waltenberg Silva Júnior.

Cite-se o Espólio na pessoa de seu herdeiro Sr. Rodrigo Otávio Diniz Waltemberg, residente à AV. Carlos Gomes, nº 2109 – casa 4, São Cristóvão. Porto Velho/RO, CEP: 76804-037, para que no prazo de contestação informe se há inventário aberto e quem é o inventariante ou o administrador responsável pelos bens do de cujus.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 9 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

Espólio na pessoa de seu herdeiro Sr. Rodrigo Otávio Diniz Waltemberg, residente à AV. Carlos Gomes, nº 2109 – casa 4, São Cristóvão. Porto Velho/RO, CEP: 76804-037

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7028692-63.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

RÉU: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GAMARRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.427,14

DESPACHO

Vistos.

A CPE: associe-se a guia avulsa no sistema de custas.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- adequar os pedidos ao procedimento comum (ação de cobrança).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7051984-53.2016.8.22.0001

AUTOR: NEIMARIO OURIQUE DA CUNHA FILHO, CPF nº 47041382753, ESTRADA DA PENAL 845, - DE 5215 A 7001 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO AUTOR: EMILIO THEODORO FILHO, OAB nº RO6274

ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

DESPACHO

Vistos.

Considerando que há procuração com poderes para receber e dar quitação, proceda-se a transferência dos valores na conta do patrono da parte autora ( Emílio Theodoro Filho – CPF: 578.116.609-20 Banco do Brasil Agência: 2290-X Conta Corrente: 11.720-X ).

Após, archive-se.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

9 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7040714-90.2020.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSEMEIRE DE OLIVEIRA REIS

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676

Valor: R\$ 37.672,91

DECISÃO

Vistos...

A parte autora requer o deferimento da gratuidade ou o parcelamento.

Mantenho a DECISÃO que revogou a gratuidade de justiça, e indefiro o parcelamento, contudo, consoante dispõe o art. 34 da Lei n. 3.896/2016, o pagamento das custas judiciais pode ser diferido para o final da demanda. O parágrafo único do referido DISPOSITIVO, por sua vez, deixa claro que ao se interpor recurso, o recorrente que obteve o diferimento das custas deve fazer todo o recolhimento das custas diferidas, bem como do preparo.

Dessa forma, defiro o diferimento das custas.

Suspenda-se o processo nos termos abaixo:

Em DECISÃO, a Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no SIRDR n. 71/TO, acolheu o pedido formulado na Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - SIRDR 71/TO, culminando no estabelecimento no Tema/SIRDR 9.

Considerando que nestes autos há discussão das matérias, bem como a expressa ordem de suspensão até o trânsito em julgado da DECISÃO dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, §3º), suspendo o presente feito até o julgamento destes IRDR's que lastrearam a definição do Tema/SIRDR 9.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito. Remetam os autos ao arquivo provisório.

Porto Velho - RO, 9 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

AUTOR: ROSEMEIRE DE OLIVEIRA REIS, RUA ANDIROBA ELDORADO - 76811-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., RUA DOM PEDRO II, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7050338-66.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

EXECUTADOS: JOSE LUIS SALMENTO GOMES, JOSE LUIS SALMENTO GOMES 74420470259

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e conseqüente extinção da obrigação.

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO.

Porto Velho-,9 de junho de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

{{polo\_passivo.partes\_com\_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7028746-29.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE FRANCA LOPES FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO, OAB nº RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 34.266,88

D E C I S Ã O

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Trata-se de ação que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença c/c em auxílio-acidente, com pedido de tutela de urgência.

1. Defiro o pedido de justiça gratuita, comprovado a hipossuficiência da parte autora, esta juntou cópia da sua CTPS que demonstra receber menos de 3 salários mínimos.

2. Em sua inicial, a parte autora pleiteia a antecipação da tutela para determinar que o Requerido restabeleça o auxílio-doença antes concedido, até DECISÃO final da presente demanda.

Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam a existência de doença, no entanto, se faz necessária análise técnica aprofundada para a formação da convicção do juízo para determinação de extensão, conseqüências e existência de eventuais limitações para o trabalho.

Isso porque, o autor apresentou laudos médicos, datados dos anos de 2012/2015/2016/2020 e 2021, que apontam a existência de doença, porém, os mesmos não evidenciam a incapacidade laboral, visto que o último atestado já está com o prazo de afastamento das atividades laborais expirado, e ainda a empresa não emitiu a CAT, sendo necessário a realização de perícia para verificar a existência de nexos causal entre o trabalho exercido e a enfermidade.

Ademais, tratando-se de benefício assistencial, deve ainda a parte requerente preencher os requisitos previstos no artigo 20, §3º, da Lei 8.742/83, o que somente será apurado por meio de perícia social.

Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que de fato a enfermidade da parte requerente seja incapacitante para o labor a ponto de autorizar o restabelecimento do benefício pleiteado em caráter liminar, ou ainda, que a mesma e sua família não sejam capazes de promover-lhe a manutenção.

Lado outro, o deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.



Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 300. (...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Diante o exposto, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

3. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ, foi realizada reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, razão pela qual o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado pelas instituições.

Neste tipo de demanda, torna-se necessária a realização de perícia médica para aferir o grau e nível de incapacidade laborativa da parte autora, pois para julgar o processo com presteza basta à certeza da condição favorável ou não da parte autora para exercer suas atividades laborais.

4. Somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada em sistema de mutirão.

5. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, presencialmente ou por videoconferência considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, que deverá ser certificado nos autos a modalidade. As partes deverão comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

Endereço do CEJUSC: Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, em Porto Velho (RO)

A CPE: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico ou DJe, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADAL SOARES (poderá ser substituído pelos médicos ANTONIO CIPRIANO GURGEL AMARAL JUNIOR OU GEORGE HAMILTON SIQUEIRA), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela autarquia ré, no prazo de até dez dias da intimação da data da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se o INSS os processos incluídos no Mutirão.

6. Após a realização da perícia, intime-se a parte requerida para apresentar contestação e manifestar-se acerca do laudo pericial no mesmo prazo.

7. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará ou transferência.

8. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

9. Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa(s) que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença(s), lesão(ões) ou deficiência(s) diagnosticada(s) por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa(s) provável(is) da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia(s) ou lesão(ões) decorre(m) do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia(s) ou les(ões) decorre(m) de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia(s) ou les(ões) torna(m) o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o (a) periciando(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos foram considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciando(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

- a) O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho. Qual(is)?
- b) Se houver lesão(ões) ou perturbação(ões) funcional(is), decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A(s) seqüela(s) ou lesão(ões) porventura verificada(s) se enquadra(m) em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

Intimem-se.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 9 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7028775-79.2021.8.22.0001

Classe:Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: IRAN DOS SANTOS DIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOS SANTOS MENDES, OAB nº RO6548

REQUERIDO: SER - BAR, DANCETERIA E RESTAURANTE LTDA -ME

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.386,14

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial a fim de:

- Juntar cópia da procuração atualizada.

- Adequar o polo passivo para constar a empresa do processo principal, com o mesmo CNPJ, e os sócios da empresa, informando o endereço destes.

- Juntar cópia do ato constitutivo ou outro documento legal da empresa requerida que descrevam quem são seus sócios administradores.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas ou extinção.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7013761-55.2021.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GLINIS LOPES PECANHA GOMES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO154572

EXECUTADO: MARCIRENE AMORIM DA SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA, OAB nº RJ632

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO.

Porto Velho-,9 de junho de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

Intimação de:

{{polo\_passivo.partes\_com\_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

0001344-39.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Centro Materno-infantil Regina Pacis

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528

EXECUTADO: JOSENEIDE SALGADO DA CRUZ TABOSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 2.555,96

DESPACHO

Houve a penhora de bens do executado em 2019, contudo, após deferida a adjudicação o executado não foi mais encontrado.

Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de intimação parte ré, defiro a intimação por edital. Prazo do edital: 20 dias.

Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias.

Porto Velho - RO, 9 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7008704-90.2020.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA, OAB nº RO8647

EXECUTADO: ANE VANESSA MARTINS DE MENDONCA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Valor: R\$ 3.013,62

SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.

Indefiro o pedido de isenção de custas, tendo em vista que o acordo fora apresentado após a SENTENÇA dos embargos.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Após Arquite-se.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 9 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7010520-73.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança indevida de ligações

AUTOR: MARCOS GARCIA DE AZEVEDO, CPF nº 03567460200, RUA BARTOLOMEU PEREIRA 3353, - DE 3353/3354 A 3441/3442 ELETRONORTE - 76808-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA SILVA DE CARVALHO, OAB nº RO10972

RÉU: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, CNPJ nº 62307848000115, RUA PASTEUR 463, 2 ANDAR, SALA 204 BATEL - 80250-080 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU: ALBADILO SILVA CARVALHO, OAB nº MS7411

## SENTENÇA

Vistos.

A parte autora requereu a desistência da ação, intimada para se manifestar acerca do pedido de desistência, a parte Requerida concordou com o pedido (id. 58398746 ).

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus efeitos legais, e, em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas finais.

Condeno a parte desistente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$800,00 (oitocentos reais) em favor do patrono da parte que apresentou contestação.

Ressalto que o valor de condenação de honorários é fixado por juízo de equidade do magistrado.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Porto Velho- , 9 de junho de 2021.

José Augusto Alves Martins Juiz(a) de direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7064223-89.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648

EXECUTADOS: JOSE DE RIBAMAR DA SILVA, CONSTRUTORA CASSIS LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos,

Trata-se de pedido da parte autora para que seja realizadas pesquisas e bloqueio de bens nos sistemas: CNIB (Central De Indisponibilidade De Bens) e SREI (Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis).

Defiro o pedido.

Deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento de cada diligência pleiteada e para cada executado.

Recolhidas as custas, proceda-se as pesquisas e ao bloqueio de bens, se houver.

Após, cumpridas as diligências, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias.

Este DESPACHO serve como Carta/MANDADO /Ofício.

Porto Velho - RO, 9 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7013654-11.2021.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº DF42048

RÉU: LUIZ CARLOS TEGONI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 16.085,47

## SENTENÇA

Vistos.

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Havendo restrição do veículo no sistema RENAJUD, proceda a devida baixa.

Após, Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7019108-06.2020.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

ROSELI LINHARES DE LIMA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA, OAB nº RR1134

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema SISBAJUD, bem como a(s) resposta(s) no(s) sistema(s) RENAJUD e INFOJUD. Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio para satisfação da obrigação e apresentado na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

9 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

Procedimento Comum Cível

7024384-81.2021.8.22.0001

18/05/2021

AUTOR: MARCIO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte autora impugnou o perito nomeado pelo juízo, alegando que o mesmo era médico do trabalho de seu antigo empregador.

Requeru a designação de outro perito especializado em ortopedia.

Defiro o pedido, visto que com a informação de que o perito designado atuava como médico do trabalho na empresa empregadora da parte autora, este encontra-se suspeito para atuar nos autos.

Diante do exposto, conforme DESPACHO inicial determino a substituição do perito, pelo Dr. ANTONIO CIPRIANO GURGEL AMARAL JUNIOR, em caso de impossibilidade, defiro desde já, que a CEJUSC encaminhe os autos para realização de perícia por médico do quadro de peritos especialista em ortopedia e traumatologia.

Após intemem-se as partes da data da perícia.

Mantenho os demais termos do DESPACHO inicial.

Intime-se o INSS para efetuar o depósito dos honorários periciais.

9 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7028703-92.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

RÉU: OSVALDO COSTA DOS SANTOS SUAREZ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.270,90

DESPACHO

Vistos.

A CPE: associe-se a guia avulsa no sistema de custas.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- adequar os pedidos ao procedimento comum (ação de cobrança).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

Procedimento Comum Cível

7014334-93.2021.8.22.0001

30/03/2021

AUTOR: ANTONIO PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte autora impugnou o perito nomeado pelo juízo alegando que o mesmo era médico do trabalho de seu antigo empregador.

Requerei a designação de outro perito especializado em ortopedia.

Defiro o pedido, visto que com a informação de que o perito designado atuava como médico do trabalho na empresa empregadora da parte autora, este encontra-se suspeito para atuar nos autos.

Diante do exposto, conforme DESPACHO inicial determino a substituição do perito, pelo Dr. ANTONIO CIPRIANO GURGEL AMARAL JUNIOR, em caso de impossibilidade, defiro desde já, que a CEJUSC encaminhe os autos para realização de perícia por médico do quadro de peritos especialista em ortopedia e traumatologia.

Após intemem-se as partes da data da perícia.

Mantenho os demais termos do DESPACHO inicial.

Intime-se o INSS para efetuar o depósito dos honorários periciais.

9 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7021994-51.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: JOELSON MANOEL RABELO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de pedido da parte autora para que seja expedido ofício ao INSS para requerer informações sobre possível vínculo empregatício do (a): EXECUTADO: JOELSON MANOEL RABELO.

Defiro o pedido.

Deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento da diligência pleiteada e para cada executado (a).

Recolhidas as custas, expeça-se o ofício.

Após, vindo a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias.

Este DESPACHO serve como Carta/MANDADO /Ofício.

Porto Velho - RO, 9 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7016084-33.2021.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

EXECUTADOS: ELIZABET ROCHA VILARIM, ALINE ROCHA VILARIM

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.347,34

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer a homologação do acordo, contudo vejo que este não encontra-se assinado (ID:5839931), manifeste-se no prazo de 15 dias.

Porto Velho - RO, 9 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037, CONDOMÍNIO RES. PARQUE VILLAS DO RIO MADEIRA II TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: ELIZABET ROCHA VILARIM, RUA CAPIM CIDREIRA 2715 COHAB - 76808-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALINE ROCHA VILARIM, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037, COND. VILLAS DO RIO MADEIRA II - AP. 201, BLOCO L TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7027254-02.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

AUTOR: RAYMUNDO ALVES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARISSSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO, OAB nº RO1040, SABRINA SILVA FERREIRA, OAB nº RO8384

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 19.580,80

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.

Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Verifiquei que a parte autora, não recolheu as custas iniciais, nos termos do art. 90 do CPC, as custas serão pagos pela parte autora:

Art. 90. Proferida SENTENÇA com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

E ainda, segundo o Regimento de Custas Judiciais, Lei nº 3896/2016, o fato gerador das custas se dá com a propositura da ação:

Art. 1º As custas judiciais, destinadas ao custeio dos serviços afetos as atividades específicas da Justiça e prestada exclusivamente pelos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, têm por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador na data da propositura da ação, na distribuição de precatória ou carta de ordem, na data da interposição do recurso, na satisfação da obrigação, no trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória, no trânsito em julgado da SENTENÇA de improcedência na revisão criminal, na homologação de acordo civil em processo do Juizado Especial Criminal e e quando do requerimento de serviços previstos nesta lei.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7007510-89.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Seguro

EXEQUENTE: PAMELA DE VASCONCELOS PIMENTEL BARBOSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

EXECUTADO: Mapfre Seguros Gerais S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

SENTENÇA

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Custas finais pagas.

Arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

0004493-09.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANA PAULA DE AQUINO PEREIRA LYRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061

EXECUTADOS: PREDIAL ADMINISTRADORA IMOBILIARIA LTDA - ME, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº RO5536, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº ES27165

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

As partes deverão se manifestar quanto a penhora no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO.

Porto Velho-,9 de junho de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

{{polo\_passivo.partes\_com\_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7046568-65.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: ADAIR RODRIGUES CAMINHA MEDEIROS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO.

Porto Velho-,9 de junho de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

Intimação de:

{{polo\_passivo.partes\_com\_endereco}}



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054562-81.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA FARIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição ID58592241.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050446-95.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

RÉU: MARCELO MONTEIRO MARINHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056322-65.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO - SP241999

RÉU: ELIZABETH FREITAS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016507-32.2017.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ZENY GALDINO MENDES e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A

REQUERIDO: ROSINEIDE GOMES DE BRITO AGUIAR

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010703-15.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CETERON CENTRO TECNICO EDUCACIONAL DE RONDONIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

EXECUTADO: JOAO ANTONIO SOARES DE FARIA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027522-61.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

RÉU: RONALD DE ARAUJO RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045208-95.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS MARQUES SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, para apresentar nova petição tendo em vista que a ID58023114 encontra-se em branco.

## 1ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035905-57.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

EXECUTADO: CELAINE DOS SANTOS CELESTINO e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018004-42.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO0003210A

EXECUTADO: ANILDA PEREIRA BRAGA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054299-49.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

RÉU: BETANIA TRINDADE LOURENCO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7048794-77.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243

RÉU: JARBES DA SILVA ARAUJO JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7023554-86.2019.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915A

REQUERIDO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7000294-77.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: FELIPE MATHEUS LOPES DE JESUS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018714-70.2010.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX LUIS LUENGO LOPES - RO0003282A, ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

RÉU: Jose Ailton Sabala da Cunha e outros

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164A, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718A, JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA9446

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039953-59.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

RÉU: LIMPEMAQ CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033114-86.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SILVA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO0005543A, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO6169, FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (ID 58559996).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016194-32.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051464-88.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: MORAIS NAVARRO EIRELI e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050714-86.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HAMILTON FERREIRA SOARES e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

EXECUTADO: DORALICE DO ESPIRITO SANTO SILVA e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: FIRMINO GISBERT BANUS - RO163

Advogado do(a) EXECUTADO: FIRMINO GISBERT BANUS - RO163

Advogado do(a) EXECUTADO: FIRMINO GISBERT BANUS - RO163

Advogado do(a) EXECUTADO: FIRMINO GISBERT BANUS - RO163

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001204-70.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, SOFIA OLA DINATO - RO10547

RÉU: SOUZA E ALVES COMERCIO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7034362-19.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Acesso

AUTOR: FELIPE DE MELO CATARINO

ADVOGADOS DO AUTOR: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

RÉU: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME GUAITOLINI, OAB nº ES18436

Valor da causa: R\$ 71.826,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerida para, querendo, se manifestar sobre a petição de id 58471698, no prazo de cinco dias.

Com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 8 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: FELIPE DE MELO CATARINO, RUA CARAMBOLA 2727, - ATÉ 2835/2836 COHAB - 76808-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 951, - DE 951 A 1149 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7028674-42.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

RÉU: ARTEMIZA BEZERRA DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.643,06

Despacho

Vistos.

A CPE: associe-se a guia avulsa ao processo no sistema de custas.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- adequar os pedidos ao procedimento comum (ação de cobrança).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7021666-19.2018.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA, OAB nº SP297715

RÉU: RAIMUNDO FAGNER PEREIRA LIMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 16.196,69

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requereu sua substituição no polo ativo da presente demanda por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO, em razão da cessão do crédito executado nos presentes autos.

Remansosa é a jurisprudência no sentido de reconhecer a possibilidade de substituição no polo ativo, se comprovada a cessão de crédito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CESSÃO DE CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A falta de notificação do devedor da cessão do crédito não leva à inexigibilidade da dívida nem inviabiliza a prática dos atos necessários à preservação dos direitos cedidos. Jurisprudência do STJ. Comprovada a cessão do crédito, cabível a substituição processual do polo ativo. Recurso provido.

(TJ-RS - AI: 70083965582 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 02/07/2020, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 07/07/2020)

Consta nos autos a comprovação da cessão de créditos, formalizada por instrumento público (id 56149358).

Assim, DEFIRO o pedido e determino substituição do polo ativo da presente demanda, devendo ser excluída AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e incluída FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO, inscrito sob o CNPJ nº 26.405.883/0001-03, com endereço comercial na Av. Paulista 688 6º andar, Bela Vista, Cidade de São Paulo, estado de São Paulo.

No mais, intime-se a parte autora recolher as custas da diligência pleiteada no id 56379729. Prazo de cinco dias.

Porto Velho - RO, 8 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Requerido: RÉU: RAIMUNDO FAGNER PEREIRA LIMA, RUA POPULAR 9237 MARIANA - 76813-482 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054434-32.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: ROSA MARIA XIMENES ARAGAO TRAVAGINI

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0011968-55.2011.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644

EXECUTADO: FANTI EMPREITEIRA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 19.660,89

Decisão Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA em face de EXECUTADO: FANTI EMPREITEIRA LTDA - ME.

A parte exequente requer suspensão do feito para tentativa de localização de bens do devedor.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 8 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

0024128-10.2014.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: MARIA DA PENHA LOPES DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS, OAB nº RO3485L, AGNA RICCI DE JESUS, OAB nº RO6349

REQUERIDOS: João Garcia de Sousa, Outros

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Expeça-se mandado de reintegração de posse em favor da parte autora em relação a todos os lotes oriundo do lote adquirido, conforme termo de adjudicação juntados autos (fl. 68), inscrito sob o nº 01.01.33.053.0328.001, medindo 24x50m, localizado na Rua Turmalina S/N (entre Alexandre Guimarães e Rio de Janeiro).

O imóvel deverá ser desocupado no exato estado em que se encontra, sem direito de retenção e indenização pelas construções realizadas no terreno pois elas se consideram compensadas pela fruição do imóvel por todos esses anos, conforme constou na sentença de id 27703177, mantida pelo Tribunal de Justiça.



Concedo o prazo de 15 dias (quinze dias) para desocupação voluntária do imóvel.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

REQUERIDOS: João Garcia de Sousa, RUA TURMALINA 9487 JARDIM SANTANA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Outros, LOTES 232,296,298,300; SETOR 33 QUADRA 50 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7001844-73.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863

EXECUTADO: VOLFE & VOLFE SUPERMERCADO LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7040967-15.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

EXEQUENTE: ALBA LUCIA DA COSTA CASTILHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Vistos,

Nos autos foi determinado que o INSS, implantasse o benefício no prazo de 48 horas, ID 38111349, sob pena de multa.

A intimação pessoal ocorreu no dia 28/05/2020, ID 39331295.

Sendo que no dia 02/06, a Autarquia juntou os documentos comprovando a implantação, ID 39621835.

Considerando que a intimação foi realizada em uma quinta-feira, e naquele momento a maioria dos órgãos públicos estavam operando em sistema de home office, que sabe-se não funciona na sua capacidade normal, em razão da pandemia, deixo de aplicar a multa.

A parte autora juntou planilha com os débitos devidos referentes aos meses 12/2019 a 07/2020, ID 57763649.

Ocorre que no ID 40244251, o INSS, juntou documento que demonstra o pagamento administrativo dos meses: março, abril, maio e junho, devendo portanto serem retirados da planilha de débitos da autora.

Intime-se a parte autora para juntar a planilha com os valores devidos no prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 8 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: ALBA LUCIA DA COSTA CASTILHO, RUA AROEIRA 04026, - DE 3926/3927 A 4296/4297 CONCEIÇÃO - 76808-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7046824-08.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA DO ROSARIO RAMOS, CPF nº 14949830287, BECO ALEXANDRE GUIMARÃES 822 MATO GROSSO - 76804-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
RÉU: BANCO CETELEM S.A., CNPJ nº 00558456000171, ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO  
ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se e intime-se a requerida, em especial para que cumpra a tutela antecipada deferida na inicial, se necessário expeça-se novo AR/MP.

No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO

8 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7007668-76.2021.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MATILDE CONSUELO DE OLIVEIRA E SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

RÉUS: MARCELO VIEIRA MARINHO, CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

ADVOGADO DOS RÉUS: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

Valor: R\$ 3.000,00

Decisão

Vistos.

Na decisão de id 54871479 o pedido de tutela de urgência, para suspender a obra iniciada pelo condomínio, foi indeferido.

Após a realização de audiência de conciliação, a parte autora informou que ao realizar o reparo na tampa de um bueiro, a estrutura de sua residência foi abalada. Disse que implorou para a empresa contratada parasse a obra, mas o Síndico, que é Policial Militar, compareceu no local com viaturas da Corporação para garantir a execução do serviço.

É a síntese.

Ao analisar as fotografias juntadas pela parte autora (id 58168441) verifico que realmente o bueiro fica muito próximo da parede da residência da autora. Apenas pelos relatos e fotografias, não se sabe se, de fato, a realização da obra, pode comprometer a estrutura da residência da parte autora. No entanto, para a concessão da tute de urgência, faz-se necessário demonstrar apenas verossimilhança do direito pleiteado, que no presente mostra-se presente, diante da proximidade do bueiro com a parede da residência da autora.

Outrossim, também se constata o risco ao resultado útil do processo, na medida em que a continuidade da obra pode comprometer a estrutura do imóvel, tornando inabitável.

Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão da obra no bueiro que fica próximo à parede da residência da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Autorizo que a parte autora imprima a presente decisão apresente perante a administração do condomínio requerido, sem olvidar da intimação dos requeridos pelo sistema que será disparada na presente data.

No mais, verifico que os requeridos apresentaram contestação, razão pela qual fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho - RO, 8 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/offício.

Intimação de:

AUTOR: MATILDE CONSUELO DE OLIVEIRA E SOUZA

RÉUS: MARCELO VIEIRA MARINHO, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA CASA 05, - DE 7645/7646 A 8599/8600 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA S/N, - DE 7645/7646 A 8599/8600 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7010584-83.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PROTECAO MAXIMA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS MENDES - RO6548

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7003533-89.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento

Requerente/Exequente:RIKI COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, AVENIDA CARLOS GOMES 2350, LOJA 02 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Requerido/Executado: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME, RUA GETÚLIO VARGAS 3646, - DE 3235/3236 A 3676/3677 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada por RIKI COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP em desfavor de REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICES LTDA. REDECONV, reclamando o valor de R\$ 14.319,35 (atualizado até 18.02.2020)

O exequente apresentou pedido de inclusão da empresa LOGCARD EMISSÃO DE VALES ALIMENTAÇÃO no polo passivo do presente cumprimento de sentença sob alegação que houve sucessão empresarial.

Pois bem.

Compulsando os presentes autos observo que os documentos inicialmente trazidos e depois complementados pela exequente são suficientes para demonstrar a existência de sucessão empresarial.

Verifica-se que as empresas exploraram a mesma atividade, no mesmo endereço, com diversidade apenas de nomes empresariais e CNPJ's o que é fator determinante para a constatação do alegado trespassse.

No mais, vejo que consta o Sr. Francisco Hudson como proprietário da empresa LOGCARD, sendo o sócio proprietário da executada.

Existe sucessão empresarial e transferência de responsabilidade quando demonstrado o vínculo entre as empresas, como vendedora e adquirente do fundo de comércio ou do estabelecimento comercial, o que não requer sempre a formalidade.

Esclareço que, admite-se a presunção da sucessão, estando presentes elementos suficientes que evidência de exploração do negócio no mesmo ramo de atividade, ainda que com outra razão social.

Nessa linha de entendimento é o julgado da Turma Recursal do TJRO, cuja ementa restou assim redigida:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO EMPRESARIAL COMPROVADA. IMPROCEDENTE O PEDIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. Assim no caso em questão é admitir a sucessão empresarial e, conseqüentemente, a transferência da responsabilidade, ainda que com outra razão social. Acrescente-se que a sucessão não precisa sempre ser formalizada, admitindo a jurisprudência a sua presunção desde que existentes indícios e provas convincentes. (Recurso Inominado, Processo nº 0006390-34.2009.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 16/12/2013).

Nesse passo, e diante das provas até então produzidas, verifico a possibilidade de inclusão de LOGCARD EMISSAO DE VALES ALIMENTACAO VALES TRANSPORTE E SIMILARES EIRELI, CNPJ 18252546000103, com sede na Rua GETULIO VARGAS 3646 TERREOSALA 1 - SAO JOAO BOSCO - PORTO VELHO - RO -, no polo passivo desta execução, motivo porque defiro o pedido de reconhecimento de sucessão empresarial.

No mais, intime-se a executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado.

Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7004372-85.2017.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: LORENA BRAGA NEVES, COMOVEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004, THAYS GABRIELLE NEVES PRADO, OAB nº RO2453

Valor da causa: R\$ 172.844,95

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer a suspensão dos autos por 60 dias, para realizar os procedimentos de averbação da penhora.

Defiro o pedido, findo o prazo, intime-se a parte para dar efetivo andamento ao feito no prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 8 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., RUA BARÃO DE MELGAÇO 915, - ATÉ 1745/1746 PORTO - 78025-300 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Requerido: EXECUTADOS: LORENA BRAGA NEVES, RUA MAJOR AMARANTE 1150, - DE 913/914 A 1228/1229 ARIGOLÂNDIA - 76801-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMOVEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA CARLOS GOMES 1405, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7049469-74.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

RÉU: CONSTRUTORA SAB LTDA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG86037

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG86037

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto

Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7028385-46.2020.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

RÉU: JOAO DOS REIS MORAIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 50.957,07

Decisão

Vistos.

Defiro o requerimento de conversão, com fundamento no art. 5º do Decreto-Lei 911/69, convertendo-se a ação de busca e apreensão em execução.

À CPE: proceda a mudança da classe para Execução de Título Extrajudicial.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Esta decisão servirá como carta/mandado/precatória.

RUA NEUZIRA GUEDES, N° 3810, CENTRO - PORTO VELHO/RO - CEP: 76800-000

Custas recolhidas.

Porto Velho - RO, 8 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: JOAO DOS REIS MORAIS, RUA NEUZIRA GUEDES 3810, - DE 3633/3634 A 4067/4068 TANCREDO NEVES - 76829-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça observar as prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7010712-06.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AEGER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE, OAB n° SP42293, ESTHER LILIAN BOTECHIA RAGUSA KODAMA, OAB n° SP285628

EXECUTADO: BELLA SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

Posto isso, com fundamento no artigo 755, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente execução, devendo o processo ser arquivado.

Intime-se o oficial de justiça para devolução do mandado expedido sem cumprimento.

As custas iniciais já foram recolhidas, arquite-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7022636-53.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB n° RO7212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB n° RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB n° RO796

EXECUTADOS: MARIA JOSE DOS SANTOS PRATA, GLEYCIANE PRATA ROCHA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 2.513,46

DESPACHO

Vistos,

A parte informou que está em tratativas de acordo e requereu que os valores penhoras sejam liberados em favor das requeridas e prazo para juntada do acordo.

Defiro os pedidos.

Expeça-se ofício para transferência da quantia depositada em favor da parte requerida conforme dados de ID 58475719, constando a informação de que as contas deverão ser zeradas e encerradas.

Após, aguarde-se o prazo de 15 dias para juntada do acordo.

Porto Velho - RO, 8 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo n° 7010666-51.2020.8.22.0001

Assunto: PASEP, Indenização por Dano Moral

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RONY EGUEZ VACADIEZ

ADVOGADOS DO AUTOR: PETERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, OAB nº RO8494, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Valor: R\$ 200.250,45

Decisão

Vistos...

Em decisão, a Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no SIRDR n. 71/TO, acolheu o pedido formulado na Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - SIRDR 71/TO, culminando no estabelecimento no Tema/SIRDR 9.

Considerando que nestes autos há discussão das matérias, bem como a expressa ordem de suspensão até o trânsito em julgado da decisão dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, §3º), suspendo o presente feito até o julgamento destes IRDR's que lastrearam a definição do Tema/SIRDR 9.

Os valores depositados referentes aos honorários periciais, permanecerão na conta vinculada ao processo.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito. Remetam os autos ao arquivo provisório.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: RONY EGUEZ VACADIEZ, RUA CLARA NUNES 6100 BAIRRO PLANALTO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AV. PRES. DUTRA 3660 OLARIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0009576-40.2014.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTES: JOSE SALVADOR ANDRADE BARRON, PAOLA CECILIA VILLEGAS RIVEROS 53365879234, TREND FAIRS & CONGR OPER DE VIAGENS PROFISSIONAIS LTDA, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: IVONETE RODRIGUES CAJA, OAB nº RO1871

EXECUTADO: AMERICAN TOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO2115, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, IVAN LUIZ CASTRESE, OAB nº SP250138, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111

Valor da causa: R\$ 24.387,77

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que são advogados diversos executando seus honorários em face da parte executada. O valor bloqueado nos autos pertence ao Advogado JOSE DE OLIVEIRA DOMINGUES, o qual patrocina as partes PAOLA CECILIA VILLEGAS RIVEROS e JOSE SALVADOR ANDRADE BARRON. Expeça-se, com urgência, o competente alvará.

Após, tornem os autos conclusos para decisão JUD'S para pesquisa pleiteada pelo Advogado IVAN LUIZ CASTRESE (id 56524000), que patrocina TREND FAIRS & CONGR OPER DE VIAGENS PROFISSIONAIS LTDA.

Porto Velho - RO, 8 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTES: JOSE SALVADOR ANDRADE BARRON, AVENIDA CALAMA 1806, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO

BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAOLA CECILIA VILLEGAS RIVEROS 53365879234, AVENIDA CALAMA 1806,

- DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TREND FAIRS & CONGR OPER

DE VIAGENS PROFISSIONAIS LTDA, RUA SETE DE ABRIL 386, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: AMERICAN TOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., AV. CARLOS GOMES 1447, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7026498-90.2021.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA DA SILVA, LUCIMAR TOLENTINO DA SILVA, MARIA GELDINEIRE CRUZ DA SILVA ROCHA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 52.092,58

DESPACHO

Vistos.

Custas recolhidas..

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

No prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Este despacho servirá como cópia de carta/mandado/precatória.

Porto Velho - RO, 8 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA DA SILVA, RUA FLUMINENSE 6389 LAGOINHA - 76829-782 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIMAR TOLENTINO DA SILVA, RUA SÃO JOÃO 1840 BAIXA UNIÃO - 76805-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA GELDINEIRE CRUZ DA SILVA ROCHA, RUA DAS SERINGUEIRAS 3258 ELETRONORTE - 76808-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7049754-96.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: ELIZABETE FERREIRA DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028794-22.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALBERTO FERREIRA SAAVEDRA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012425-50.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913A, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

RÉU: MARCO ANTONIO SILVA BRAZ e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046824-08.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)



AUTOR: MARIA DO ROSARIO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: BANCO CETELEM S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58492097 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/08/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016993-12.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZEU LIMA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043182-27.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480

EXECUTADO: ANTONIO VALDECI LOPES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012148-71.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS SEBASTIAO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES NETO - RO158, JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855A

EXECUTADO: Sirlei Bastos de Oliveira Silva e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: WANDERSON MODESTO DE BRITO - RO4909, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO4769

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO4769, WANDERSON MODESTO DE BRITO - RO4909

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**2ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052834-73.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: SIDNEI SOUSA DE CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD' S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009904-35.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE REIS BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELSON GINO FIDELES - RO9789

EXECUTADO: CLINICA MEDICA SAO GABRIEL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL FREITAS GUEDES - RO2596

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 5 (cinco) dias, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046276-51.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) AUTOR: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

RÉU: ALISSON PEDRACA FERNANDES ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ALINE RUIZ, CPF: 010.530.642-84, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do

Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ R\$ 295.034,10 (duzentos e noventa e cinco mil, trinta e quatro reais e dez centavos) - atualizado até 27/01/2021.

Processo:7038544-19.2018.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CPF: 90.400.888/0001-42, DAVID SOMBRA PEIXOTO CPF: 872.496.003-97

Executado: ALINE RUIZ CPF: 010.530.642-84

DESPACHO ID 55977857: "(...) Vistos. I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se. II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC. III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC. V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará). VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: Nome: RÉU: ALINE RUIZ Endereço: RÉU: ALINE RUIZ, RUA VENEZUELA 2475, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Expeça-se o necessário. Porto Velho 25 de março de 2021 Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito (...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de maio de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

05/05/2021 15:27:44

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

4839

Caracteres

4359

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

84,56

7035574-12.2019.8.22.0001

Prestação de Serviços, Indenização por Dano Material, Bancários, Empréstimo consignado

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 716, - DE 706 A 716 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA, OAB nº RO3802, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: VALDEMAR JORGE DA SILVA, CPF nº 29315719468, RUA PÉGASUS 11981 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

DESPACHO

Vistos.

I - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

II - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

III - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

IV - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

V - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VI - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: EXECUTADO: VALDEMAR JORGE DA SILVA

Endereço: EXECUTADO: VALDEMAR JORGE DA SILVA, RUA PÉGASUS 11981 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 9 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0206740-57.2007.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE MOUZINHO BORGES e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY BARBOSA PEREIRA DA SILVA - RO401, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, EDILENE SANTOS AZEVEDO - RO7885

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY BARBOSA PEREIRA DA SILVA - RO401, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, EDILENE SANTOS AZEVEDO - RO7885

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY BARBOSA PEREIRA DA SILVA - RO401, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, EDILENE SANTOS AZEVEDO - RO7885

EXECUTADO: MARLENE FELIZARDO FERREIRA, e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO - RO0000324A-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO - RO0000324A-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital ID Núm.57772555 no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008126-30.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO VENESIA - RO4716-A, GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715, SILAS LEANDRO GOMES DOS SANTOS ALMEIDA - MG183947

INTIMAÇÃO RÉU Tendo em vista a não localização da procuração nos autos (ID 43658540), fica a parte REQUERIDA intimada, para manifestar-se no prazo de 05 dias sobre a determinação para levantamento de valores. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7020844-25.2021.8.22.0001

Estabelecimentos de Ensino

REQUERENTE: YASMIM SOUZA ARAUJO, CPF nº 02864239280, RUA LUIZ DE CAMÕES 6796, - DE 6520/6521 AO FIM APONIÃ - 76824-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716

REQUERIDO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

YASMIM SOUZA ARAÚJO ajuizou TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE em face de FACULDADES INTEGRADAS APARÍCIO CARVALHO alegando, em síntese, que é acadêmica do curso de Medicina ofertado pela requerida e em 26/01/2021 impetrou em desfavor da requerida MANDADO de segurança nº 1000830-65.2021.4.01.4100, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Cível, em razão da requerida não ter lançado na matriz curricular e portal acadêmico as disciplinas avulsas cursadas em 2020, e as respectivas notas, sob o fundamento de que a autora se encontrava inadimplente ao período anterior. Notícia que foi deferida a liminar determinando que a requerida lançasse em 48hrs as disciplinas cursadas no 4º ano do curso, contudo, a requerida colacionou naqueles autos boletos bancários no valor de R\$ 113.201,46 que não condizem com a realidade e por isso não consegue realizar o pagamento das disciplinas avulsas cursadas por ela em 2020, no importe de R\$ 35.557,06, tampouco realizar a matrícula em INTERNATO/2021, sendo que as aulas do grupo do segundo rodízio iniciaram em 01/03/2021. Salienta que o boleto de matrícula vem sendo cobrado de forma integral, ou seja, somando os meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2021. Requer a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão do suposto débito de R\$ 113.201,46 até o deslinde final da demanda e, por consequência, que a requerida disponibilize imediatamente o boleto de matrícula referente ao INTERNATO/2021, de forma desmembrada/isolada (mês de Janeiro de 2021), OU, alternativamente, com as parcelas sucessivas (meses de Fevereiro, Março e Abril de 2021). Informa que após a concessão da tutela, aditará a inicial com o fito de discutir o débito indevido, com o pedido de danos morais compensatórios.

É a síntese.

Decido.

Trata-se de pedido exclusivo de tutela de urgência, fundamentado no artigo 303 do CPC, in verbis:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. (...)

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, §3º, CPC).

Sabe-se que os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional estão na faculdade do juiz que, ponderando sobre os fatos narrados e documentos juntados, decide sobre a conveniência da concessão – exercendo assim juízo de cognição sumária.

No caso concreto, consta no relatório da DECISÃO de ID nº 57200124 proferida no MANDADO de Segurança em trâmite na Justiça Federal que a requerida informou que deixou de realizar a matrícula da autora para o ano letivo de 2021, haja vista que se encontrava em débito com 11 mensalidades do ano letivo de 2019, realizando o parcelamento do débito de 2019 somente no mês de dezembro de 2020 e se encontrando ainda inadimplente com parcela vencida em 10/02/2021.

De acordo com o artigo 5º da Lei nº 9.870/99, afigura-se legítima a negativa de matrícula de aluno inadimplente, preservando assim a viabilidade financeira da instituição de ensino superior, possibilitando a manutenção da prestação dos serviços educacionais oferecidos mediante o cumprimento das obrigações estipuladas em contrato, o qual, em sua cláusula terceira, descreve que o valor da anuidade perfazia o montante de R\$ 68.239,18 (vigente para o período letivo de 2016), enquanto a autora aponta como correto o importe de R\$ 35.557,06, correspondente ao valor das alegadas disciplinas cursadas de forma avulsa em 2020.

No §3º da referida cláusula consta que “a anuidade poderá ter alterações em face da adição ou subtração de disciplinas, que deverão ser requeridas junto a Secretaria”, contudo, a parte autora não demonstrou isso em sede de cognição sumária, pois o Histórico Escolar de ID nº 58454814 não permite analisar a alegação de que em 2020 a autora cursou apenas disciplinas avulsas, tampouco o valor das referidas matérias.

O §7º da referida cláusula ainda explica que “considerando que as anuidades são parceladas de janeiro a dezembro; as matrículas ou matrículas feitas quando já transcorrido o mês de matrícula (janeiro) os CONTRATANTES deverão pagar as parcelas vencidas concomitantemente com a matrícula/rematricula”.

E o parágrafo segundo da cláusula décima segunda estipula que “para a renovação para os períodos seguintes é condição sine qua non não possuir quaisquer débitos vencidos de períodos anteriores, podendo ser a matrícula cancelada caso apurar-se débitos após a efetivação da matrícula”.

Assim, ausente amparo legal e contratual para se impor à instituição de ensino a obrigação de rematricular aluna inadimplente e considerando o atual momento processual, não se pode concluir pela presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, ensejadores da concessão da liminar pleiteada, sendo prudente o processamento da ação e o contraditório que o caso vertente requer, portanto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Nos termos do art. 303, §6º do CPC, fica a parte autora intimada a aditar a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO.

Porto Velho 9 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

E INTIMAÇÃO

FINALIDADE:

1) O Juiz de Direito da Porto Velho - 2ª Vara Cível torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descritos e referentes à Execução que se menciona.

2) Ficam as partes, através deste Edital, INTIMADAS das datas da Venda Judicial, conforme descritas abaixo.

EXEQUENTE: JOSE MOUZINHO BORGES CPF: 253.123.593-00, ANTONIO RABELO PINHEIRO CPF: 177.416.613-53, ELEO FERNANDES FEITOSA CPF: 143.088.862-87, RUY BARBOSA PEREIRA DA SILVA CPF: 147.400.522-53, EDILENE SANTOS AZEVEDO CPF: 028.081.485-26, RUY BARBOSA PEREIRA DA SILVA CPF: 147.400.522-53

EXECUTADO: ELIZEU FERREIRA DA SILVA CPF: 077.976.991-00, VALMIR RAMALHO DOS SANTOS CPF: 327.471.792-49, MARCIA LUIZA SCHEFFER DE OLIVEIRA CPF: 523.783.579-15, JUAREZ FELIZARDO DE SOUZA CPF: 655.424.872-20

Processo:0206740-57.2007.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:JOSE MOUZINHO BORGES CPF: 253.123.593-00, ANTONIO RABELO PINHEIRO CPF: 177.416.613-53, ELEO FERNANDES FEITOSA CPF: 143.088.862-87, RUY BARBOSA PEREIRA DA SILVA CPF: 147.400.522-53, EDILENE SANTOS AZEVEDO CPF: 028.081.485-26, RUY BARBOSA PEREIRA DA SILVA CPF: 147.400.522-53

Executado: ELIZEU FERREIRA DA SILVA CPF: 077.976.991-00, VALMIR RAMALHO DOS SANTOS CPF: 327.471.792-49, MARCIA LUIZA SCHEFFER DE OLIVEIRA CPF: 523.783.579-15, JUAREZ FELIZARDO DE SOUZA CPF: 655.424.872-20

DESCRIÇÃO DOS BENS: Lote de terras rural n. 40, gleba Capitão Silvio, Proj. Fundiário Alto Madeira, setor 001, cadastro n. 001.023.093.599-3, área de 218,5330 hectares, situado na BR 364, Km 78 (a partir do trevo do Roque), sentido Rio Branco/AC, consistindo numa extensa área de vegetação e pasto. Fiel Depositário: RUY BARBOSA PEREIRA DA SILVA, residente e domiciliado(a) na Rua Guanabara, n. 1828. Bairro São Cristóvão. Avaliado em R\$557.654,70 (quinhentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos).

VALOR TOTAL: R\$ 557.654,70 (quinhentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos).

DEPOSITÁRIO: RUY BARBOSA PEREIRA DA SILVA CPF 147.400.522-53

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 22/06/2021, às 10h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 02/07/2021, às 10h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 70% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: <www.rondonialeiloes.com.br>

LEILOEIRA OFICIAL: Evanilde Aquino Pimentel, JUCER 015/2009

COMUNICAÇÃO:

1) Os bens não poderão ser alienados por valor inferior a 70 % (DECISÃO de ID 57046329) do valor da avaliação apontado neste edital.

2) O edital em sua íntegra ficará disponível no site oficial do(a) leiloeiro(a) nomeado(a): <www.rondonialeiloes.com.br>

3) ÔNUS AO ARREMATANTE: 1- Do ato da arrematação, adjudicação ou remição, deverão ser efetuados os seguintes pagamentos: 20% de sinal, comissão do leiloeiro de 5 % sobre o valor arrematado. 2- Cabe ao arrematante verificar e/ou quitar eventuais débitos referentes à IPTU do bem que esteja nesse edital.

4) OBSERVAÇÕES: 1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este edital. 2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DECISÃO ID 57046329: "(...) Vistos. Em atenção ao disposto nos artigos 883 e 884 do Código de Processo Civil, para as práticas do ato de venda judicial do bem penhorado no ID nº 23960322 nomeio como leiloeira oficial do Juízo a Sra. Evanilde Aquino Pimentel, podendo ser contatada através do e-mail contato@rondonialeiloes.com.br ou telefone (69) 98133-1688, notifique-se de sua nomeação, bem como, para realizar todas as tarefas que antecedem à solenidade e hasta pública. Em caso de arrematação a comissão devida será de 6% sobre o valor do bem imóvel, a ser paga pelo arrematante, conforme tabela de honorários do CRECI 24ª Região. Em caso de pagamento da dívida pela devedora antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão, que fixo em 2% do valor da avaliação. Fica a leiloeira com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública. Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, já em segundo leilão o bem poderá ser arrematado pelo valor mínimo de 70% do valor da avaliação, a ser realizado em intervalo de no máximo 20 (vinte) dias, após o primeiro. A leiloeira nomeada deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local, bem como intimar as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta. A leiloeira nomeada deverá ainda lavar o termo de alienação, nos termos do art. 901 do CPC. Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá a leiloeira, receber e depositar, dentro de 01 (um) dia, à ordem do Juízo, o produto da alienação, bem como prestar contas nos 02 (dois) dias subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, IV e V, do CPC. Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a CONCLUSÃO da alienação Com a alienação, considerando que a penhora de fls. 142 se deu em segundo grau e diante da necessidade de respeito à ordem de preferência dos créditos, tornem os autos conclusos. Fica desde já advertido que, em caso de oferecimento de proposta parcelada, nos termos do art. 895 do CPC, o ônus das custas cartorárias com o registro da hipoteca prevista no § 1º do mesmo DISPOSITIVO legal, é do proponente. Intimem-se. Porto Velho, 27 de abril de 2021 Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito (...)

OBSERVAÇÃO: A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de maio de 2021

GLEUCIVAL ZEED ESTEVAO

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

Data e Hora

17/05/2021 17:55:04

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

6982  
Caracteres  
6501  
Preço por caractere  
0,01940  
Total (R\$)  
126,12

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017917-57.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

EXECUTADO: R P VIOLA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001214-17.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020

EXECUTADO: LUCELIA KATIA RIBEIRO CONTREIRAS

INTIMAÇÃO AUTOR - ENVIO DE AR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7056827-61.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

AUTOR: LEONILDA FERREIRA SEGANTINI, CPF nº 30686300963, AC CANDEIAS DO JAMARI, RURAL - LINHA 09 - TRAVESSÃO II/ GLEBA 47 CENTRO - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANO ALBERTO FERREIRA, OAB nº RO1971, JOSÉ BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855

RÉU: OBRA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA - ME, CNPJ nº 22874200000106, AVENIDA LAURO SODRÉ 1.823 PEDRINHAS - 76801-501 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, OAB nº RO3141

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a DECISÃO de ID nº 56850080 determinou que as custas processuais deverão ser divididas entre as partes, oficie-se a SEFIN solicitando o cancelamento e a devolução da Certidão de Débito Judicial de nº 5425/2020 (DÍVIDA ATIVA Nº 20200200469649 - ID nº 45474575).

Com a devolução, INTIMEM-SE as partes para pagamento das custas finais no prazo de cinco dias.

Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

Porto Velho 9 de junho de 2021

Míria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0007247-21.2015.8.22.0001

Pagamento

EXEQUENTES: FERNANDO JOSE OLIVEIRA NETO, CPF nº 00588049271, RUA JOAQUIN NABUCO 3200, SALA 606 - 76801-261

- PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENOCH FERNANDES OLIVEIRA, CPF nº 08366624234, RUA JOAQUIN NABUCO 3200 OLARIA - 76801-261 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956, LUIZA RAQUEL BRITO VIANA, OAB nº RO7099, BEATRIZ SOUZA SILVA, OAB nº RO7089

EXECUTADO: EDILENE DE AGUIAR PEREIRA, CPF nº 86639749220, RUA SALINAS FLORESTA - 76806-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDA MORAES GALVAO MUNIZ, OAB nº RO6500

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida no ID nº 58209858, deve a parte exequente apresentar planilha detalhada e atualizada do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 9 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7002607-40.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP, CNPJ nº 09203106000167, RUA DOM PEDRO II 1858, - DE 1780 A 2220 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

RÉU: CLAUDEMIR CELESTINO DOS SANTOS, CPF nº 76820629249, RUA ANTÔNIO DE SOUZA 7560 JUSCELINO KUBITSCHK - 76829-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho , 8 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7003386-63.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

AUTOR: ENDERSON DA SILVA FRUTUOSO, CPF nº 00615926258, RUA RUDÁ 4952 NOVA FLORESTA - 76807-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034, GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839

RÉU: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA, CNPJ nº 21571964000160, RODOVIA BR-364 SN, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

DESPACHO

Vistos.

Considerando que ambas as partes concordam com a realização da Audiência de Instrução e Julgamento por meio de videoconferência, bem como já forneceram seus dados (e-mail e telefones) para a participação na solenidade, nos termos dos DESPACHO s anteriores, designo a audiência para o dia 27-07-2021, às 9h.

Ficam as partes e testemunhas intimadas por meio de seus advogados.

Porto Velho 8 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7031315-71.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: DANIEL BENVINDO DE CARVALHO, CPF nº 42077168234, RUA GENERAL OSÓRIO 233 CENTRO - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA



ADVOGADOS DO AUTOR: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252, JOCENY TAVARES JOAQUIM E SILVA BENITE RAMOS, OAB nº RO10361

RÉU: SUZANA BARRETO RESENDE SILVA, CPF nº 73454028272, RUA NOVA ESPERANÇA 3400, - DE 3380/3381 A 3900/3901 CALADINHO - 76808-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SIRRAMI REIS DE LIMA, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Vistos.

Com os esclarecimentos da petição da parte requerida, causa estranheza o horário (10:13) em que a parte requerida tentou entrar na sala de audiência virtual (ID n. 58315111, página 1), pois o pregão foi realizado às 10h30.

Embora as partes tenham sido devidamente intimadas do DESPACHO de ID n. 56584794, apenas a parte autora se manifestou informando os links e telefones para a realização da audiência virtual, conforme petição de ID n. 57510108. Por isso foi certificado nos autos (Certidão de ID n. 58110245), o link para a participação na solenidade, antes do início, para que a parte requerida tivesse acesso, já que não forneceu nenhum dos dados requisitados anteriormente.

Assim, considerando que a parte requerida não cumpriu o que fora determinado no DESPACHO de ID n. 56584794, defiro o prazo de 02 dias para que o cumpra integralmente, disponibilizando e-mail e telefones dos patronos e da parte e informando ainda no processo o e-mail e o número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala de audiência, na data e horário a ser estabelecido.

Caso a parte requerida não forneça os dados necessários, conforme dito acima e no DESPACHO anterior, o feito prosseguirá sem a continuação da audiência já realizada.

Porto Velho 8 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

7008943-60.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CATIUSSIA LIMA DA SILVA, CPF nº 04233031204, RUA SALVAÇÃO 7532 CASCALHEIRA - 76813-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

I - Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

II - Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhado adiante.

Apenas a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a sua realização, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vítor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

Designa-se o cartório data para a realização de audiência/perícia junto ao CEJUSC. Após, intemem-se as partes. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.

Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, árbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos à disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao cartório que oficie à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intemem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso;

- indicar assistentes técnicos;

- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia ;

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID) ;

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade ;

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- f.1) Caso seja caracterizada doença degenerativa, o trabalho exercido agravou de alguma forma a doença, caracterizando uma concausa;
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)
- i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade ;
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando ;
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial ;
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS ;
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) ;
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
- e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
- f) A mobilidade das articulações está preservada
- g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
- Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial a ser produzido.

A parte autora deverá ainda comparecer com 1 (uma) hora de antecedência do horário designado, para a realização da perícia, bem como portando laudos e exames médicos já realizados.

Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, inciso I, do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela parte requerente.

Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

**CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA**

Porto Velho 8 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7043235-08.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168, RUA DOM PEDRO II 637, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: ANDRE WELDER SANTIAGO CHAVES, CPF nº 85832715268, RUA ANGÉLICA 113, CASA 72, CONDOMÍNIO ANGÉLICA BAIRRO NOVO - 76817-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho , 8 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012211-25.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: JOSE CLECIO FRANCELINO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: LIDIA RAQUEL HORACIO DA SILVA - RN14490

RÉU: ALCIR PEREIRA DA SILVA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012121-17.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIANA FATIMA ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: RENATA FABRIS PINTO - RO3126, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR - RO6621, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320

RÉU: Oi Móvel S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039102-25.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

EXECUTADO: MC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021741-24.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: LEANDRO AFONSO LEAL DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030161-18.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BALESTIERI JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO - RO5632, THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA - RO5633, MARIANA GOMES VELOZO BARROS - RO8041, BRUNNO CORREA BORGES - RO5768

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado, prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7000572-10.2021.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: VALDENICE SALES DA COSTA, RUA VITÓRIA RÉGIA 5977, - DE 5717/5718 A 6086/6087 ELDORADO - 76811-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ENERGISA, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 8 de junho de 2021

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7007235-72.2021.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JOSE DE ARIMATHEIA LELLES, CPF nº 28417488634, RUA ESPLENDOR 7625 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 8 de junho de 2021

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026281-57.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLA SIMONE LINS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KHARINA MIELKE - RO0002906A, ROMULA DE ASSIS FERREIRA - RO5765

EXECUTADO: DUARTE E CRUZ COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR33389, ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE BRITTO GONCALVES - SP144508, ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA - SP187303,

CLEDSON RIBEIRO FERREIRA - SP275853

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

0004703-60.2015.8.22.0001

Evicção ou Vício Redibitório

AUTORES: ANSELMO APARECIDO MARCELO JUNIOR, CPF nº 06389859864, RUA JATUARANA 4036, FONE: (69) 3227-4309, 8421-1243 CONCEIÇÃO - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEIDIMAR ROCHA DE ASSUNCAO MARCELO, CPF nº 71895175615,,

- DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUILHERME DAMASO LACERDA FRANCO, OAB nº MG118117, RAPHAEL AUGUSTO MAYRINK BRANGIONI, OAB nº MG121044, ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL, OAB nº RO4927, GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA, OAB nº MG86425

RÉUS: FRANCISCO SILVESTRE DA SILVA, CPF nº 04471458272, RUA 07 Nº 274 OU, AVN. JATUARANA, 0 - LAGOA ALPHAVILLE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AULENIR LOPES DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 05173655291, RUA MÁRIO QUINTANA 4554, - DE 8834/8835 A 9299/9300 RIO MADEIRA - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017

DESPACHO

Vistos.

Promova a CPE a associação dos causídicos indicados na petição de ID Num. 58186410.

Após, intime-se a parte autora para que informe nos autos quanto ao trânsito em julgado da DECISÃO que acolheu a exceção de pré-executividade proferida no ID Num. 10283884 - Pág. 20, NOS AUTOS 0095923-28.2004.8.22.0001. Saliento que os imóveis objeto destes autos continuam penhorados naqueles autos, por força da DECISÃO de ID Num. 11271463 - Pág. 1.

Prazo de 15 dias para manifestação.

Porto Velho 8 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

0178125-96.2003.8.22.0001

Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão - IBDCI, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TREZE DE MAIO, 915 SAO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ELIZABETE SETI, CPF nº 34108335287, RUA MONTEIRO LOBATO 5503 ELDORADO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDENOR CARVALHO VIEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, BR. 364

KM 12, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA MERCEDES LINARES COSTA, CPF nº 13937391215, RUA MIGUEL ANGELO 7669, ESCOLA DE POLICIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIC MARIE DE CHAMPEAUX DE LA BOULAYE, CPF nº 00103730206, RUA JÚLIO DE CASTILHO, N. 414, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BADER MASSUD

JORGE BADRA, CPF nº DESCONHECIDO, AV ABUNÃ 898 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI, OAB nº RO998, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B, VANDERLUCIA SEABRA BRAGA, OAB nº RO3354, ANTONIO MADSON ERASMO SILVA, OAB nº RO2582, ALAN ARAIS LOPES, OAB nº RO1787, MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO1608, ELIZABETH LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO, OAB nº RO3422, IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA, OAB nº RO1683, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CNPJ nº 60701190000104, AV. NAÇÕES UNIDAS s/n, ESQUINA C/ AV. AMAZONAS NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, VIVIANE SODRE BARRETO, OAB nº RO7389, LARISSA CARVALHO TORRES SEIXAS, OAB nº RO7702, KEILA TOMASI DA SILVA, OAB nº RO7445, JOSE EDUARDO PIRES ALVES, OAB nº RO6171, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE, OAB nº RO7685, CLEVERTON REIKDAL, OAB nº RO6688, BRUNO ANDRADE DE MIRANDA, OAB nº RO7680A, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA, OAB nº MT5833, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a manifestação da parte exequente Rodson Rodrigues da Silva no ID Num. 28100652, se deu no dia 13/11/2018, mas que foi juntada nos autos somente em 13 de junho de 2019, e considerando ainda que foi homologado acordo entre todas as partes em

10/10/2018, conforme ID Num. 22139249, fica o exequente Rodson Rodrigues da Silva intimado a se manifestar nos autos, ratificando o pedido de ID Num. 28100652.

Prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Deve o causídico se atentar que a tramitação destes autos é totalmente digital e que a sua manifestação nos autos deve se dar por esta forma.

Porto Velho 8 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

7006870-18.2021.8.22.0001

Perdas e Danos

AUTOR: RODRIGO NASCIMENTO BARBOZA DE SOUSA, CPF nº 03427716201, AVENIDA JATUARANA, - DE 4819 A 5189 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-441 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ, AEROPORTO COSTA E SILVA - 76803-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que os autos envolvem interesse de menor de idade, encaminhe-se o processo ao Ministério Público para dizer se possui interesse em intervir no feito. Prazo de 5 dias

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 0022067-50.2012.8.22.0001

Expurgos inflacionários sobre os benefícios, Contratos Bancários

EXEQUENTES: ERNANI KASPRZAK, CPF nº 55619487920,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISIDORIO BAY, CPF nº 01201964920,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AUREA RODRIGUES

TOLEDO, CPF nº 35165553272,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TARCISO FRANK, CPF nº 11395435200, AV PARANA 1454, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO

JOSE FRANK, CPF nº 20339801204, RUA CEGONHA 13, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DA CONCEICAO DA COSTA FREITAS, CPF nº 40882896253, RUA RIO URUPÁ 140, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TRIÂNGULO

- 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILZA MARIN DE SALES, CPF nº 47029560272, RUA SEBASTIÃO BORGES, N. 193, - DE 8834/8835 A 9299/9300 PARQUE DOS PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAIRO DA COSTA FREITAS, CPF nº

08458952220, RUA RIO URUPÁ 173, TELEFONE: 8409-2076 BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIANA DA COSTA FREITAS, CPF nº 06071929253, RUA CRAVO, ESQUINA COM RUA ANGIO 2748, RUA ANGIO Nº 5000 COHAB COHAB

- 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELIO DA COSTA FREITAS, CPF nº 05843375234, RUA AÇAÍ 4906, CONJUNTO PRÓ-MORADIA SUL R-E FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO CARVALHO FILHO, CPF nº 03939553204,

AV. ELIAS GORAYEB, 2322, - DE 8834/8835 A 9299/9300 LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCA FREITAS PINTO, CPF nº 08466793291, TRAVESSA TOCANTINS, 23, TRIANGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

TEREZA FRANK, CPF nº 42114500268, AV. BRASIL, 1458, NOVA BRASÍLIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAQUEL FRANK, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JULIO PRESTE, 205, NOVA BRASÍLIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS

CAMILO FRANK, CPF nº 13982010225, RUA SENA MADUREIRA, 1420, NOVA BRASÍLIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIMAR DA COSTA FREITAS MENDONÇA, CPF nº DESCONHECIDO,, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BATISTA

DE LIMA, CPF nº 03065820234, AV. ROGERIO WERBER, 4224 4224, PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NEUZA MARINHO DE SALES, CPF nº 39065073272, RUA GOITACAZES, 1353, NÃO CONSTA NOVA OURO PRETO - 76800-000 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DA PENHA SALES, CPF nº 27977285215, RUA JOÃO GOULART, 338, NÃO CONSTA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIA DIAS GOMES OLIVEIRA, CPF nº 14931931200, RUA 06 NO 547, - 76800-

000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ORLANDO MARINHO DE SALES, CPF nº 31584993200, RUA DUQUE DE CAXIAS, 1964, 976-1354 NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EXPEDITA DA SILVA CARVALHO, CPF nº 34090800234, AV.

TIRADENTES, N. 511, NÃO CONSTA PEDACINHO DE CHÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OSVALDO MARIM DE SALES, CPF nº 36937932200, RUA EPITÁCIO PESSOA, 832 OU DANIEL COMBONI, 2031, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76800-

000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ RODRIGUES WAMBIER, OAB nº DF7295, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente apresentou o valor devido, com a planilha especificando a evolução do débito, e a parte executada impugnou o valor apresentado, mas não indicou o valor que entende devido. Assim, rejeito de forma liminar a impugnação aos valores e homologo o valor apresentado pela parte exequente.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento de R\$ 114.280,67 do valor depositado no ID nº 44900683 p. 90.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

O remanescente deve ser liberado em favor da parte executada.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, cumpra-se todas as determinações da SENTENÇA de ID 44900687 P. 69 e arquivem-se os autos.

Porto Velho 8 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 0011382-76.2015.8.22.0001

Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: LEVI BARROTELA, CPF nº 12751340253, LINHA 632 KM 52, SETOR CHACAREIRO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CACOAL 275, RUA GENERAL OZORIO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 58483000.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Porto Velho 8 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 0183299-18.2005.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: IVONE OLIVEIRA DE VASCONCELOS, CPF nº 06025919291, RUA COPAÍBA 3086 COHAB - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA, OAB nº RO597

EXECUTADO: BERNARDINO LOPES, CPF nº 45369283915, RUA MAL. DEODORO 2076, AV. PINHEIRO MACHADO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: HUGO EVANGELISTA DA SILVA, OAB nº RO194, ALONSO JOAQUIM DA SILVA, OAB nº RO753

DESPACHO

Vistos.

I - Proceda a escritania a atualização do endereço da parte executada, junto ao sistema PJe, conforme informado no ID nº 58351254.

II - Considerando que o valor remanescente foi depositado na conta centralizadora do TJ/RO, e havendo requerimento da parte executada para o resgate de tal quantia, com base no provimento 016/2010/CG da Corregedoria Geral da Justiça do TJ/RO, determino que seja oficiado ao o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Coordenadoria de Receita do FUJU, via e-mail ou malote digital, solicitando-se a disponibilização do valor atualizado que foi transferido para a conta centralizadora, a fim de que tal importância seja transferida para conta judicial vinculada a estes autos, viabilizando assim o seu resgate pelo beneficiário.

Disponibilizado os valores, expeça-se alvará em nome do patrono da parte executada para levantamento no prazo de cinco dias. Consigne-se que a procuração de ID nº 58322114 concede-lhe poderes para "retirar e levantar depósitos através de guias de depósitos judiciais".

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Certificada que a conta judicial está zerada e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos.

Porto Velho 8 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046121-14.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

RÉU: DANIELLA MARIA GUIMARAES XAVIER

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

7045618-61.2017.8.22.0001

Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: JOAO MARIA ALVES DE SIQUEIRA, CPF nº 42153999200, RUA VITÓRIA 49, BAIRRO TEIXEIRA (NOVO) FLORESTA - 76806-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o INSS para se manifestar quanto aos documentos juntados pela parte autora. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 8 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

7011432-07.2020.8.22.0001

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTORES: NILZA BATISTA DE SOUZA, CPF nº 00320220265, RUA BELO HORIZONTE, n. 537 NOVA CALIFÓRNIA - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ERICK DE SOUZA MOITINHO, CPF nº 06799963203, RUA BELO HORIZONTE, n. 537 NOVA CALIFÓRNIA - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP, CNPJ nº 04822307000129, RUA TOCANTINS 2039 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-144 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387

DESPACHO

Vistos.

I - Proceda a CPE a exclusão de Nilza Batista de Souza do polo ativo da presente ação, junto ao sistema PJE, conforme determinado no ID Num. 47051696 - Pág. 3.

II - Defiro a denúncia da lide de SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ n. 033.041.062/0001-09, com sede na Rua BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS, n. 121, ALA SUL 1 ANDAR, Bairro Cidade Nova, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20.211-903.

III - Deve a CPE incluir a seguradora no polo passivo da lide e após citá-la nos termos da DECISÃO inicial.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA.

Porto Velho 8 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007491-15.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP309115

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022301-97.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELITA DOS SANTOS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030971-27.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

EXECUTADO: JULIA REIS AZEVEDO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7010246-46.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: YAN RODRIGUES DE OLIVEIRA AMORAS 00484604279

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada em caráter antecedente formulado por Y R DE O AMORAS EIRELLI – GLOBO JOIAS em face de BANCO DO BRASIL S.A. Alega o requerente que é cliente da instituição bancária requerida, onde possui conta jurídica 313-1, na agência 5083-0. Afirmo que em 06/03/2020, teve R\$82.906, 34 (oitenta e dois mil, novecentos e seis reais e trinta e quatro centavos) bloqueados em sua conta, o que corresponde a cem por cento do seu saldo positivo. Ressalta que não deve ao banco requerido, nem mesmo possui débitos oriundos de bloqueios judiciais e execuções. Aduz que diante da impossibilidade de cumprir seus compromissos obrigacionais decorrentes da responsabilidade empresarial, compareceu a agência com o intuito de desbloquear seus ativos financeiros, o que restou por infrutífero sem qualquer fundamento. Pede pela concessão do diferimento do recolhimento de custas judiciais, o deferimento da tutela de urgência com o intuito de desbloquear o valor integral retido indevidamente e a procedência da referida medida para condenar o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Junta documentos.

Indeferimento do diferimento do pagamento das custas iniciais do processo e deferimento da antecipação de tutela da liminar (Id 35765244).

Cumprimento da medida liminar (Id 36727453).

Agravo de instrumento (Id 37356868).

Em petição de aditamento, a requerente pede preliminarmente pela concessão da gratuidade da justiça e subsidiariamente, pela postergação do pagamento das custas judiciais, tendo em vista a impossibilidade da manutenção da prestação dos serviços empresariais privados em razão da COVID. No MÉRITO, aduz que para cessar o ilícito cometido pelo requerido, foi necessário contratar um advogado com o intuito de formular o pedido de tutela perante o Judiciário. Ressalta que o valor dos honorários cobrados pelo profissional correspondeu a 30% (trinta por cento) do valor da causa. Afirmo que a retenção do valor bloqueado foi abusiva e ilegal, fazendo com que seu nome, reputação e imagem fossem atingidos no meio comercial. Pede pela gratuidade da justiça e subsidiariamente, pela postergação do pagamento das custas. Requer ainda que seja mantida em definitivo a tutela de urgência concedida e a total procedência da medida para que seja o requerido ao pagamento de perdas e danos no importe de R\$ 24.871,90 (vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa centavos) e ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Atribui-se à causa o valor de R\$ 91.256,77 (noventa e um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos). Junta documentos.

Manutenção da DECISÃO agravada (Id 39800476).

Devidamente citado, o requerido manifesta-se preliminarmente pela inépcia da inicial, falta de interesse de agir, ausência de apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como dos pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência. Justifica que não foram apresentados os documentos que comprovem o ato ilícito praticado pelo requerido e o dano moral sofrido pela requerente. No MÉRITO, aduz que a requerida cumpriu com suas obrigações legais, não sendo cabível ao caso indenização a título de danos morais. Com base no princípio da eventualidade, afirma que na fixação do valor da indenização deve o julgador observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem que a intensidade da culpa do ofensor e a sua capacidade econômica sejam levadas em conta. Alega que o requerimento de inversão do ônus probatório não deve ser acolhida, eis que não é regra absoluta e que os requisitos para a fixação dos honorários não foram preenchidos. Pede pelo acolhimento das preliminares e que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Subsidiariamente, requer seja a indenização fixada com base nas particularidades do caso concreto e nos princípios da moralidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, elidindo-se o enriquecimento sem causa. Junta documentos.

A DECISÃO que indeferiu o pedido de indeferimento do pagamento das custas do processo foi objeto de recurso acolhido parcialmente pelo TJRO (Id 43299227) retornando o feito para pagamento das custas iniciais após o trânsito em julgado ou após o recebimento da verba requerida, a qual ficará a cargo da parte vencida na demanda.

Réplica à contestação (Id 43299355).

Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (Id 43952907), a requerida informou que não tinha mais nada a indicar (Id 44104384) e a requerente pediu pelo julgamento antecipado do feito no estado em que se encontra (Id 48576985).

Retificação do valor da causa para o valor de R\$ 34.871,90 (Id 48660730).

É o relatório.

#### DO JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO

Quando oportunizado as partes a manifestação quanto às provas que pretendiam produzir, ambas se manifestaram satisfeitos com relação ao conjunto probatório constante no processo.

Quando ambas as partes se dizem satisfeitas quanto as provas constantes nos autos, em regra, não cabe ao magistrado utilizar da faculdade do artigo 370 do CPC. Isso porque, em se tratando de direitos disponíveis, identifica-se potencial afronta a imparcialidade do julgador, indicar as provas que vão beneficiar ou prejudicar a convicção judicial em favor de cada uma das partes.

Portanto, ante o posicionamento expresso das partes, o presente feito comporta julgamento imediato (antecipado) do MÉRITO, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

#### PRELIMINARES

O deMANDADO alega que não há narração fática da pretensão autoral, nem a apresentação de documentos que comprovem o narrado, deixando de comprovar qualquer ilícito cometido pela contestante.

Com isso aduz preliminarmente a inépcia da petição inicial, a falta de interesse de agir e ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação.

Contudo, além de serem alegações genéricas, os argumentos utilizados pela ré, ao levantar as preliminares apontadas, em muito se confundem com o MÉRITO e com ele serão analisadas.

Afasto assim as preliminares arguidas.

#### INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

No caso em tela, é evidente que o contrato, ora sob exame, tem como FINALIDADE a contemplação de crédito, que, por sua vez, é o produto oferecido pela instituição financeira. Todavia, de fato o crédito fornecido pela instituição financeira possui como objetivo de fomentar/operacionalizar a atividade comercial exercida pelo requerente.

Nessa senda, conclui-se que, regulando o CDC o mercado de consumo de forma ampla, deve ser extensiva a interpretação da definição de consumidor, para que aquele que retira o produto do mercado de modo final, o que não é o caso dos autos. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. CONCEITO. PESSOA JURÍDICA. AQUISIÇÃO DO MATERIAL PARA CADEIA PRODUTIVA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. VULNERABILIDADE NÃO ANALISADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. A consonância entre a DECISÃO decorrida e a jurisprudência do STJ obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 83 do STJ. 2. Na espécie, o posicionamento adotado na DECISÃO recorrida coincide com a orientação desta Corte Superior, no sentido de que, em regra, considera-se consumidor aquele que retira o produto do mercado e o utiliza em proveito próprio. 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu que a recorrente adquiriu os materiais da agravada para utilizá-los como insumo de sua cadeia produtiva, o que impede a caracterização de relação de consumo. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice das referidas súmulas. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ( AgRg no AREsp 236130 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 012/0203963-0 Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Órgão Julgador: 4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 03/09/2015, Data da Publicação/Fonte: DJe 11/09/2015)

Portanto, em se tratando de pessoa jurídica, não há como entender pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Com esse entendimento passo a apreciação dos pedidos iniciais.

#### DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E DO DANO MORAL

O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

No caso em espécie, cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de má prestação de serviços bancários, que decorreram em alegado bloqueio na conta corrente do autor.

Compete a autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que a ré a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito (art. 373 do Código de Processo Civil), cabendo à parte autora a especificação de dano e diante da alegação de que não houve o fornecimento dos serviços contratados, caberia à requerida provar o contrário, legitimando, assim, eventual cobrança indevida.

Contudo, a requerida em sua defesa, em nada diz a respeito do bloqueio que foi feito na conta da parte autora, deixando de especificar o motivo da sua ocorrência, se restringindo a dizer que apenas seguiu normativa do BACEN, sem no entanto apontar qual e qual seria seu enquadramento na situação do demandante.

Em réplica, a parte autora apenas diz que não há mais débitos em seu nome, o que apenas comprova o fato de não ter havido a prestação do serviço corretamente, dizendo que compete ao prestador de serviço realizar estudo de viabilidade técnica anteriormente à oferta do serviço, não podendo imputar ao consumidor o ônus de sua desídia.

Nesse passo, não tendo logrado a ré escudar a suspensão da conta por meio da demonstração da prática de ilícito contratual, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, II, do CPC, impõe-se a procedência da obrigação de desbloqueio da conta em questão para que o autor possa gerenciar as operações havidas nela.

Quanto aos danos morais, não há nos autos nenhum elemento que permita aferir que a parte autora tenha sofrido abalo sério, grave, a ponto de caracterizar ilícito civil e ensejar a reparação por ofensa moral.

Como se sabe, o simples descumprimento contratual ou a má prestação do serviço, por si só, não caracteriza dano moral, haja vista que nem todos os dissabores experimentados pelo consumidor são passíveis de indenizações.

Vale anotar, que o abalo moral neste caso não guarda relação com a pessoa física do empresário, mas, sim, com a imagem da pessoa jurídica, que é a contratante dos serviços.

Desta forma, para que tal ocorra, é preciso que fique perfeitamente delineado o abalo a imagem ao qual tenha sido submetida. Sem essa indicação, não há se falar em configuração de eventual dano.

Assim, passível de indenização o dano que repercute de forma intensa a imagem da empresa, dando causa à perturbação da sua normalidade, não bastando para sua verificação qualquer evento desagradável, aborrecedor.

Vale registrar que mesmo que fosse considerada relação de consumo - onde a responsabilidade é objetiva, esse simples fato, não se eximiria o autor de fazer prova sobre a ocorrência do dano alegado.

Logo, no caso concreto, não tendo logrado a empresa autora demonstrar que a irregularidade do bloqueio acarretou mácula à imagem da empresa perante os consumidores, não deve ser indenizada, nos termos da súmula 227 do STJ.

#### RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS

A autora pleiteia, ainda, indenização a título de danos materiais decorrentes de honorários advocatícios contratuais para o patrocínio da ação.

Inicialmente deve se registrar que a natureza original dos honorários de sucumbência, era exatamente a de ressarcir a parte vencedora das despesas que teve com advogado. Desta forma se um indivíduo ingressar ou se defender de uma ação judicial e o Estado Juiz reconhecer seu direito, inquestionável a justiça de recompor integralmente suas despesas, inclusive com advogado.

Acontece que houve mudança legislativa transformando a natureza das verbas sucumbenciais, e o honorários advocatícios arbitrados na SENTENÇA passaram a "pertencer" ao advogado, com natureza de verba alimentar. Nesta perspectiva, a opção do legislador foi a extinção do direito da parte a se ressarcir das verbas contratuais pagas para o patrocínio de ação judicial.

Atribuir o pagamento da verba honorária contratual a parte diversa representa transferir a responsabilidade pelo adimplemento de obrigação assumida voluntariamente e negociada entre as partes contratantes, sendo oportuno registrar que, diante da considerável oferta de profissionais habilitados para defender os direitos das partes, com uma ampla variação de honorários cobrados, a escolha depende de uma relação de confiança que se estabelece entre os contratantes dos serviços advocatícios.

Desta forma, a contratação de profissional cujos honorários serão suportados pela parte adversa da ação compromete o equilíbrio e a proporcionalidade, representando sanção pecuniária adicional ao sucumbente, além dos honorários específicos previstos em lei e decorrentes do êxito da demanda.

Não se podendo equiparar as despesas com honorários advocatícios livremente contratados a prejuízos materiais passíveis de reparação. Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DISCUSSÃO EM SALA DE AULA. PALAVRAS OFENSIVAS. APRESENTAÇÃO DE DENÚNCIAS. ARQUIVAMENTO. MÁ-FÉ. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO. DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RESSARCIMENTO DE CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC/1973. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1 - Não tendo a parte Autora se desincumbido do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito vindicado na inicial, consoante determinação do art. 333, inciso I, do CPC/1973, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

2 - Não havendo relação jurídica entre a parte Ré e o advogado da parte contrária, e não produzindo o contrato particular efeitos quanto a terceiros que não participaram do ajuste ou com ele não tenham anuído, não se afigura cabível o ressarcimento de honorários advocatícios contratuais a título de danos materiais.

3 - Nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973. Inteligência do artigo 20, § 4º, do CPC/1973.

4 - Considerando a complexidade da causa, sua duração e o local da prestação do serviço, o valor dos honorários advocatícios arbitrado em SENTENÇA mostra-se razoável e condigno a remunerar o trabalho técnico-jurídico desenvolvido pelo causídico.

Apelações Cíveis desprovidas.

( TJDF - Acórdão 980401, 20140110009455APC, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 9/11/2016, publicado no DJE: 9/12/2016. Pág.: 294/302)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, apenas no que diz respeito a obrigação de fazer, consistente no desbloqueio da conta corrente da parte autora. CONFIRMO a tutela concedida.

Declaro improcedentes os pedidos de danos morais e materiais.

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do CPC, em 10% (quinze por cento) do valor da causa e, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e em parte vencido, a proporção das custas e despesas devidas e dos honorários aos patronos da parte adversa será de 50% a cargo do autor e 50% a cargo da requeridas nos termos do art. 86 do CPC, sendo vedada a compensação, nos termos do §14 do art. 85 do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se pelo sistema / DJ, em seguida, para pagamento.

Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 09/06/2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025787-90.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ORISVALDO FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA SALGADO DE QUEIROZ BATISTA - RJ109663, ALEXANDRE TADEU CIOTTI COSTA - SP320978, THAIS CRISTINA GUIMARAES RODRIGUES - SP327246, DUILIO DE OLIVEIRA BENEDEZZI - SP296227, BRUNA MARTINS AVELANEDA - SP355681, MAILI BELO LIMA - SP288011, KASSYA APARECIDA BORGES CARDOSO - SP363200, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235, BARBARA ROSA DOS REIS - SP269472

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047674-67.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

EXECUTADO: HELTON DOS SANTOS MOURA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000008-34.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: J & J LIVRARIA COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678

Advogado do(a) EXECUTADO: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7033509-10.2020.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA DAMASCENO, CPF nº 54289084249, RUA ORLANDO TERUS 5108, - ATÉ 5323/5324 PANTANAL - 76824-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000010235, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA DAMASCENO ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais em desfavor de RÉU: BANCO DO BRASIL SA alegando em síntese que ao tentar realizar compras no comércio local teve a pretensão negada em razão de seu nome constar nos cadastros de inadimplentes por débito no valor de R\$ 117,73, com vencimento em 28-07-2016 referente ao contrato num. 00000000113946772 e no valor de R\$ 1.393,22, com data de vencimento no dia 30-06-2019 referente ao contrato n. 00000000919268302. Diz que nunca realizou contrato com a requerida e nem autorizou ninguém a contrair débitos em seu nome e que a situação lhe causou danos morais. Requer antecipação de tutela para que seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes, declaração de inexistência do débito, indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e ainda o benefício da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido no ID Num. 47359290.

Ata da audiência de conciliação realizada, no ID n. 51064177.

Citada a requerida apresentou contestação, alegando preliminar de falta de interesse de agir. Impugna o pedido de gratuidade de justiça e o valor dado à causa. No MÉRITO, argumenta, em síntese, que há relação jurídica entre as partes, pois a requerente é titular de conta corrente na agência localizada na Avenida Amazonas. Diz também que a parte contratou cartão Smiles Internacional Visa e um empréstimo Reescalamento PF, dos quais alega desconhecer. Afirma que a contratação se deu no dia 14-03-2019, via aplicativo do Banco do Brasil. Defende que durante a contratação foi encaminhado pela autora o seu documento de identificação, bem como o registro de uma selfie. Afirma que o cartão de crédito foi encaminhado para o mesmo endereço apresentado pela autora na inicial, sendo entregue no dia 25-03-2019. Diz que o cartão foi liberado no próprio dia 25-03-2019, no terminal de autoatendimento localizado na Avenida Amazonas n. 3923, endereço próximo a Rua Orlando Terus, endereço da parte autora. Em razão dos não pagamentos, assevera que a parte autora firmou negociação da dívida do cartão no dia 15-05-2019, quando foi contratado o Reescalamento PF, igualmente solicitado, via DISPOSITIVO móvel. Aduz que além da dívida do cartão Smiles, a negociação também abrangeu o saldo devedor de outro cartão vinculado à autora, o Ourocard Fácil Visa, quando foi acordado 9 parcelas de R\$ 189,23, contudo o cronograma de pagamento não foi cumprido, o que gerou a inscrição em órgão de restrição ao crédito. Destaca que a parte tem outras inscrições em seu nome e que a Súmula 385 do STJ deve ser aplicada, pois a autora se amolda ao perfil de devedor contumaz. Discorre sobre a inexistência de danos morais. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Réplica no ID Num. 54326432.

Determinada a especificação de provas, a parte autora manteve-se silente e a parte requerida diz não ter outras provas a produzir.

É o necessário relatório.

Decido.

Preliminar de Falta de Interesse de Agir

Diz que a parte não buscou solucionar o impasse junto a sua agência, tampouco demonstrou a necessidade ou utilidade do processo contra a instituição bancária.

Em que pese a alegação de falta de interesse de agir, a parte autora não precisa esgotar as vias administrativas antes de ingressar em juízo e por isso, a preliminar arguida deve ser afastada.

Impugnação ao Valor dado à Causa

A parte requerida diz que o valor dado à causa pela parte autora é extremamente demasiado, R\$ 11.510,92, uma vez que não há nenhuma justificativa razoável ou plausível para o valor apresentado. Diz que os valores usualmente arbitrados dificilmente chegam a esse patamar.

Não há excesso no valor dado à causa pela parte autora, pois corretamente quantificou o dano moral pretendido, somando a ele o valor que pretendia ver declarado inexigível.

Vale salientar que o valor do dano moral informado pela autora não se mostra demasiado, uma vez que as condenações por danos morais giram em torno do valor apontado pela autora.

Assim, afasto a impugnação apresentada mantendo o valor da causa, tal qual proposto pela autora.

Impugnação ao pedido de gratuidade de justiça

A parte requerida também impugnou a gratuidade de justiça deferida à parte autora, contudo, apesar da alegação de que não foi juntada qualquer prova da alegada hipossuficiência, a parte requerida deixou de observar que no ID n. 47357128, páginas 1 a 7, constam fotos da carteira de trabalho em branco, para a comprovação de que a parte não possui vínculo empregatício.

A parte autora em sua qualificação diz ser do lar e as cópias de sua carteira de trabalho comprovam não possuir nenhum vínculo empregatício, contudo, a parte requerida nada juntou aos autos além de suas alegações.

Assim, também afasto a impugnação mantendo o benefício já concedido à autora.

MÉRITO

A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.

A análise dos autos não permite acolher a pretensão deduzida pela parte autora, uma vez que a requerida se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia (inciso II do art. 373 do CPC), produzindo prova no sentido de que as partes firmaram contrato capaz de gerar o débito inscrito nos cadastros de inadimplentes.

A requerida – com a apresentação da foto selfie, encaminhada via aplicativo móvel no momento da contratação e a foto do documento de identidade, diferente de qualquer documento juntado aos autos pela parte autora (ID n. 52030843, página 1 e 2 e ID n. 52030844), comprova a participação da parte autora na contratação dos serviços.

Não bastasse isso, em sua réplica a parte autora limita-se a impugnar as telas sistêmicas trazidas pela requerida, mas nada diz sobre a foto selfie ou a cópia do documento de identificação encaminhado no momento da contratação. Faz alegações genéricas e diz apenas que “em nenhum dos documentos foi possível comprovar que a Autora/Requerente havia débito pendente com a Requerida (ID n. 54326432, página 8).

Mesmo após regular intimação a parte autora não se manifestou no sentido de produzir outras provas capazes de provar suas alegações.

Logo, tendo a requerida comprovado que a parte autora com ela contratou, não há ilicitude na cobrança do débito, de modo que a inscrição levada a efeito caracteriza tão somente o exercício regular de um direito, diante do qual se impõe a improcedência dos pedidos iniciais.

Se a parte requerente adquiriu crédito mediante contrato/cartão de crédito cujo pagamento não foi realizado em sua integralidade, não pode agora pretender a declaração de inexigibilidade do débito exigido ou a reparação de quaisquer danos sem demonstrar a regular quitação da dívida contraída.

Ao contrário, a ausência de demonstração de ilegitimidade de dívida, ou da quitação de débito regularmente constituído, autoriza o reconhecimento da legitimidade de cobrança realizada pela parte credora, com a inclusão do nome da parte devedora nos cadastros de inadimplentes, se for o caso.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Maria da Conceição Silva Damasceno em desfavor de Banco do Brasil S/A e, em consequência, REVOGO a antecipação de tutela anteriormente concedida. Oficie-se.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escritania a atualização do valor da causa e apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 9 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031229-66.2020.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

REQUERIDO: D. SAVIO MONTEIRO DA SILVA EIRELLI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038497-11.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894A

EXECUTADO: MARIA DE JESUS GOMES COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041506-15.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: YASMIN KAROLINE BATISTA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031994-71.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: RAMON BRITO DE ALBUQUERQUE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004054-34.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEONICE LUCENA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544, FABIO CARVALHO DE ARRUDA - AM8076

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011873-22.2019.8.22.0001

Honorários Advocatórios

EXEQUENTE: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES, CPF nº 03065294249, DUQUE DE CAXIAS 1469 CENTO - 76801-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES, OAB nº RO123

EXECUTADO: EDGARD SOUZA DA SILVA FILHO, CPF nº 14955520200, RUA MINAS GERAIS 1481 NOVA ESPERANÇA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

I - Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado no ID nº 56480455-Pág.2.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

II - Não obstante a impenhorabilidade de salário prevista no art. 833, IV do CPC, e a possibilidade de penhora quando a importância recebida for maior de 50 salários mínimos, a questão é mais profunda e deve ser analisada caso a caso.

Isso porque, se por um lado deve-se garantir ao devedor um mínimo de solução que lhe garanta a subsistência, por outro não se deve deixar à míngua o credor, confiante que é na jurisdição estatal como forma de solucionar seu conflito de interesses. Por isso, a jurisprudência firmou posições no sentido de mitigar as regras de impenhorabilidade, enaltecendo assim os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII da CF/88), da utilidade da execução para o credor e da proporcionalidade.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora de 10% (dez por cento) do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à

subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na DECISÃO combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em DECISÃO fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1386524 - MS (2018/0279208-6) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 25 de Março de 2019)

Por isso, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens do executado, todas frustradas, observando ainda o valor da execução e a possibilidade do exequente não ver satisfeito o crédito, analisando, ainda, a profissão do executado e que a penhora no percentual de 15% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, aliado aos precedentes da 1ª Câmara Cível (cite-se os autos nºs 0803535-56.2016.8.22.0000 e 0800641-73.2017.8.22.0000) e o acima citado, defiro o pedido de penhora de 15% do valor dos rendimentos mensais do executado, até o limite de R\$ 2.232,70.

Para tanto, determino:

- a) que a parte exequente apresente o endereço do órgão empregador no prazo de 5 dias;
- b) após, oficie-se ao órgão pagador determinando a retenção mensal de 15% (quinze por cento) dos proventos do(a) executado(a), e a sua transferência para conta judicial a disposição deste Juízo, até o montante apresentado de R\$ 2.232,70, salvo a sua impossibilidade, observando o percentual máximo permitido;
- c) cientifique-se, no ofício, ao órgão pagador de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada;
- d) intime-se o(a) executado(a) acerca da presente DECISÃO, podendo apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Porto Velho 9 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005084-36.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDEN MOURA DA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7040754-14.2016.8.22.0001

Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: NEUSA MALHEIROS TOURINHO COSTA, CPF nº 00104760249, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 206 ROQUE - 76804-444 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LOURIVAL GOEDERT, OAB nº RO2371

EXECUTADO: PAULO ROGERIO SANTANA, CPF nº 36111112600, TRAVESSA GUAPORÉ 556, SALA 309/310 CENTRO - 76801-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SANDRA TEREZINHA ARANTES FERREIRA MAIA, OAB nº DESCONHECIDO, ZAQUEU NOUJAIM, OAB nº PR8856

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte executada para levantamento do valor depositado no ID nº 57837585.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte executada para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho 9 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023017-90.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

EXECUTADO: SILVANA PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023449-46.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUPERMERCADO BRASILEIRO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO - RO1063

RÉU: J. ROBERTO DA COSTA JUNIOR - ME

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

**3ª VARA CÍVEL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7019845-09.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): LUCIO DE SOUZA BARROS, CPF nº 64228584268, RUA CHARLES SHOCKNESS 5191 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-598 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): DIOGO SPRICIGO DA SILVA, OAB nº RO3916

Requerido (s): ELIS LINSSE MELO D AVILA, CPF nº 69627932272, RUA JOÃO PAULO I 2131, - DE 1890/1891 A 2150/2151 CONCEIÇÃO - 76808-398 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

A despeito de devidamente citada e intimada (ID 49748491), a parte requerida não apresentou contestação, motivo pelo qual decreto sua revelia.

Não obstante, considerando o quanto alegado na inicial, e por entender que os efeitos decorrentes da revelia, no tocante à presunção de veracidade dos fatos, são relativos, especifiquem às partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso seja requerido o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000887-38.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022329-60.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA VALENTE e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7037067-87.2020.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 5.421,81

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

RÉU: ISRAEL NABOA DA COSTA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Expeça-se o necessário.

RÉU: ISRAEL NABOA DA COSTA, RUA VÍCTOR FERREIRA MANAHIBA 1128, - DE 1088/1089 A 1267/1268 AGENOR DE CARVALHO - 76820-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039386-28.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RICARDO BOTELHO DO NASCIMENTO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7014532-09.2016.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Títulos de Crédito

Valor da causa: R\$ 45.086,23

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201

EXECUTADO: JOSIAS DE JESUS FIGUEIREDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

O (a) exequente pleiteia a renovação de atos constritivos por meio dos sistemas conveniados. A parte não demonstrou qualquer mudança na situação econômica e patrimonial do (a) executado(a), tratando-se de requerimento genérico.

Verifica-se que os presentes autos se encontravam suspensos por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC, sendo que decorrido o prazo de suspensão, iniciar-se-á o decurso de prazo para prescrição intercorrente, à luz do art. 921, § 4º, CPC.

Art. 921. Suspende-se a execução:

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

A postura do (a) exequente em peticionar de forma genérica antes do esgotamento do prazo da suspensão do processo não afastar o início da contagem do prazo de prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas não interferem na suspensão e na contagem do prazo prescricional.

Nesse sentido, vejamos o que decidiu recentemente o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. RESP. 1.340.553/RS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. O STJ, no julgamento do REsp 1.340.553/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a compreensão de que "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera." 2. Hipótese em que o agravante alega ter havido penhora em autos em apenso. Porém o Tribunal a quo, ao analisar as provas dos autos, alega não ter informação acerca da penhora. 3. Logo, verifica-se que, para adotar qualquer CONCLUSÃO em sentido contrário ao da que ficou expressamente consignada no acórdão atacado e afastar a ocorrência da prescrição intercorrente por ter havido penhora, mesmo que em autos diversos, é necessário reexame de matéria de fato, o que é inviável em Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1767324 / PR AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2020/0253554-5 Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) T2 - SEGUNDA TURMA 15/03/2021). - grifei.

Destarte, inexistindo bens penhoráveis, desde já, desconsidero o pedido do (a) exequente para fins de contagem de prazo de prescrição intercorrente, devendo os autos retornar ao arquivo, sendo observado o prazo restante para fins de início da prescrição intercorrente, conforme art. 921, § 4º, CPC.

Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 9 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015876-83.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARMELINA PEREIRA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034

RÉU: Sabemi Seguradora SA

Advogado do(a) RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo Perito Judicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7051693-19.2017.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 20.963,90

EXEQUENTE: IRACILDA MATEUS LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADO: SABEMI SEGURADORA SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO TORELLY BASTOS, OAB nº PR69271

DECISÃO

Vistos,

O perito junta laudo pericial, bem como requer a expedição de alvará dos valores depositados a título de honorários periciais (id. 45478227).

A parte executada requer a dilação de prazo para melhor análise do laudo pericial (id. 47929578).

A parte exequente manifesta-se concordando com o laudo pericial apresentado (id. 48138949).

Indefiro o pedido do exequente, haja vista que devidamente intimado (id. 45594604) para manifestar-se acerca do laudo pericial, limitou-se a pedir dilação de prazo, sendo no último dia do prazo comum.

Os cálculos apresentados pelo perito atuarial foram formulados em conformidade com os documentos apresentados nos autos, pelo que entendo corretos com base no princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade que reveste o parecer do expert.

Deste modo, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo perito nomeado.

Expeça-se alvará em favor do perito para liberação dos honorários periciais. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira os valores da conta judicial para conta do perito, conforme petição id. 45478227.

Expeça-se alvará em favor da exequente no valor de R\$ 15.219,92 ( quinze mil, duzentos e dezenove reais e noventa e dois centavos), valor este atualizado até 24/08/2020, devendo ser atualizados a partir da data mencionada.

Caso exista saldo remanescente em conta vinculada aos autos, deverá ser o valor liberado em favor do executado, ficando desde já autorizada a expedição de alvará para levantamento.

Por fim, determino que a parte exequente se manifeste em 5 (cinco) dias sobre a satisfação do crédito, sob pena de ser entendida como adimplida a obrigação e conseqüentemente ser extinto o feito.

Após, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Intimem-se, cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: IRACILDA MATEUS LIMA, RUA BABOSA 2120 NOVA FLORESTA - 76807-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: SABEMI SEGURADORA SA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, ANDARES 5 E 9 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Porto Velho 9 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005137-17.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JURACI GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002256-04.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: ECOMIL TRANSPORTE LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

RÉU: COLMEIA ATACADISTA LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.

Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7.1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual CONCLUSÃO em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA CF/88.1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus.2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.3. No tocante à alegada ofensa a DISPOSITIVO s constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a DISPOSITIVO s constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).

No presente caso a parte requerente, sem demonstração do esgotamento das tentativas de localização do atual paradeiro da parte executada, pleiteou a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.

Posto isso, indefiro por ora a citação por edital, pois a parte exequente ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização do executado (art. 256, § 3º do CPC).

Intime-se a parte autora para que aponte endereço válido para a citação da parte executada - esgotamentos das diligências para localização - e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias

A seguir, voltem os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7020074-03.2019.8.22.0001

AUTOR: JORCELINO MARQUES VIEIRA, CPF nº 75212161720, RUA LUIZ ANTÔNIO MIOTTO, Nº 2.906 SEM BAIRRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546

ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA CALAMA, AV. CALAMA, N 2167 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381

DECISÃO

Vistos.

JORCELINO MARQUES VIEIRA ajuizou ação de exigir contas em face de BANCO DO BRASIL S.A.

Na exordial, o autor esclareceu que é titular da Conta Corrente nº 12.370-6, Agência nº 3796-6, GS 18, mantida e administrada pela ré, com quem mantém vínculo contratual. Ocorre que começou a desconfiar da regularidade na gestão em sua conta quando notou descontos e o aumento desproporcional do saldo devedor, somado ao aprisionamento do capital, cobrança de juros, e de consectários em desacordo com o disposto no contrato de abertura de conta-corrente e demais contratos de financiamento/empréstimos.

Asseverou, ainda, que contratou uma auditoria contábil/financeira independente para analisar a movimentação bancária e sua regularidade, e considerando o encontro de débitos e créditos, além da cobrança de tarifas e encargos contratuais, foi apurado uma diferença de R\$ 297.079,15. Com base nisso, solicitou a prestação de contas dos últimos 10 anos das movimentações financeiras lançadas em sua conta, em confronto com a auditoria contábil/financeira.

A requerida contestou resistindo à pretensão. Alegou carência de ação por falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No MÉRITO, afirma que ação de prestação de contas não é via adequada para mera obtenção de informações, bem como que o autor não apontou quais lançamentos estão equivocados. Argumentou sobre a impossibilidade de se fazer da ação prestação de contas uma verdadeira ação revisional de contrato bancário. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos frente a ausência do dever do Banco em prestar contas.

Em impugnação à contestação, o autor defendeu o interesse de agir e reiterou os argumentos relativos ao MÉRITO.

Sobreveio SENTENÇA julgando procedente o pedido e condenando o requerido a prestar contas no prazo de quinze dias (ID 37724316).

As partes apresentaram embargos de declaração. Este juízo proferiu DECISÃO acolhendo somente os embargos da requerida, apenas para esclarecer ponto omissis, sem alterar substancialmente a SENTENÇA.

Transitada em julgado a SENTENÇA condenatória à prestação de contas, o autor informa que o requerido até o momento não prestou as contas. Assim, requer que o requerido sejam homologadas as contas apresentadas na petição inicial, elaboradas por perícia contábil.

O requerido não apresentou as contas no prazo estabelecido, de modo que coube ao autor apresentá-las (art. 550, § 6º, CPC), não sendo lícito ao requerido impugná-las (art. 550, § 5º, CPC).

O requerente apresentou a relação dos descontos não justificados, mas também a memória de cálculo com a atualização das parcelas para fins de aferição do valor a ser em tese ressarcido (art. 551, § 2º, CPC).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de ação de exhibir contas em que o autor alega ter notado descontos e aumento desproporcional do saldo devedor da sua conta corrente, somado ao aprisionamento do capital e a cobrança de juros e demais consectários em desacordo com o disposto no contrato de abertura de conta corrente e demais contratos de financiamento/empréstimos vinculados.

A ação de prestação de contas desdobra-se em duas fases, sendo que, na primeira, verifica-se se o requerido está obrigado a prestar contas ou não, e, na segunda, passa-se efetivamente ao julgamento das contas, ou seja, seu intuito é fixar um saldo final do relacionamento econômico existente entre as partes.

A segunda fase procedimental segue o rito do art. 550 e arts. 551 a 553, do CPC.

Ademais, o dever de prestar contas é obrigação inerente a todo aquele que administra bens ou interesses de terceiros, o que fica identificado nos presentes autos, considerando que a relação existente entre as partes se trata de contrato de conta bancária, na forma de conta corrente.

Pois bem. A parte autora apresenta as contas discriminando cada débito e suas atualizações elaboradas por perícia contábil/financeira, enquanto a parte requerida permaneceu inerte.

Ocorre que, embora a requerida não tenha apresentado as contas no prazo de 15 dias, o juiz não é obrigado a seguir as contas prestadas pelo autor.

Não há, portanto, um automático acolhimento das contas prestadas pelo autor diante da inércia do deMANDADO (STJ, ArRg no Ag 718.903/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, julgado em 25.09.2007).

Assim, oportunizo às partes, no prazo de 15 dias, indicarem as provas que eventualmente pretendem produzir, inclusive pericial.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, concluso para DESPACHO.

Intimem-se as partes.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 09 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7003187-07.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: LENO NAPOLIS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Leno Napolis dos Santos em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, em que a parte autora pretende o recebimento referente ao seguro obrigatório DPVAT.

Foi designada audiência de conciliação (id 34370613), contudo não foi realizada, estando o feito aguardando audiência de conciliação/perícia, em regime de mutirão, que ocorrerá no CEJUSC (id 41556702).

A parte requerida peticionou nos autos, chamando o feito a ordem, pugnando pela realização de audiência de instrução para oitiva da parte autora, aduzindo que foi realizado uma entrevista com o autor e ele declarou que não tem conhecimento da ação judicial movida contra a seguradora, que desconhece o Advogado Bruno Vinicius Machado Parreira e que as assinaturas constantes na procuração e na declaração de hipossuficiência juntada aos autos não foram assinadas por ele.

Instado, o advogado do autor manifestou nos autos alegando que o autor tem baixa instrução e acabou sendo induzido a erro pelo auditor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., o qual realizou perguntas sobre o processo administrativo e judicial, fazendo confusão entre os dois processos. Juntou declaração assinada pelo autor com firma reconhecida por verdadeiro em cartório (id 55609973 e 55609974).

Pois bem.

Conforme acima explanado, o feito encontra-se aguardando a realização de audiência de conciliação/perícia que ocorrerá em regime de mutirão, ocasião em que o autor deverá comparecer para realização da perícia e na mesma oportunidade poderá prestar esclarecimento quanto a eventuais irregularidades.

Ante o exposto, indefiro o pedido da requerida para designação de audiência de instrução para oitiva da parte autora, visto que, não vislumbro a necessidade de audiência de instrução para munir o arcabouço probatório dos fatos, podendo a parte requerida utilizar-se da audiência de conciliação/perícia para esclarecer os fatos alegados na petição do id 42475219.

No mais, aguarde-se a designação da audiência de conciliação/perícia, em sistema de mutirão, conforme determinado na DECISÃO id 41556702.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: LENO NAPOLIS DOS SANTOS, CPF nº 73531693204, MISTER MACKENZINE CIDADE NOVA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho 9 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7027139-78.2021.8.22.0001

Assunto: Remissão das Dívidas

Classe Processual: Monitória

Valor da causa: R\$ 174.032,97

AUTOR: ADRIANO BUCHETTI DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA, OAB nº RO6539

RÉU: ARACELI DOS SANTOS BRITO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória com pretensão de ressarcimento de valores havidos na constância de união matrimonial entre as partes cuja dissolução conjugal foi definida pela 1ª Vara da Família desta comarca.

Todavia, diante do acervo probatório colacionado com a inicial e matéria especial da controvérsia jurídica - de natureza familiar, possível inferir que este juízo cível comum não é o competente para dirimir conflitos advindos da citada relação conjugal, conforme artigo 96 do COJE/RO:

“Art. 96. Compete aos juízes das Varas de Família, processar e julgar: (...) b) as causas de nulidade ou de anulação de casamento, separação judicial e divórcio; (...); l) os feitos referentes às ações principais especificadas neste artigo e todos que delas derivarem ou forem dependentes.”

Respaldando o entendimento desta magistrada, encarto jurisprudência acerca da matéria:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de cobrança ajuizada pela mulher para reaver as despesas que teria realizado com a reforma da residência pertencente unicamente ao varão, enquanto com ele casada, em que pese o regime de separação absoluta de bens. Dívida contraída na constância do casamento, em benefício de apenas um dos cônjuges. Necessidade de apuração dos valores devidos pelo próprio Juiz da Vara da Família que apreciou a separação judicial do casal, a fim de que analise os reflexos do pacto antenupcial. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.” (TJSP; CC 994.09.227576-7; Ac. 4203810; São Paulo; Câmara Especial; Rel. Des. Paulo Alcides; Julg. 16/11/2009; DJESP 28/07/2010)

Portanto, ressalvado o entendimento da magistrada do juízo familiar, entendo pela impossibilidade de prosseguimento do feito pela configurada incompetência absoluta, razão pela qual indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais que deverão ser recolhidas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Com o trânsito em julgado, recolhimento das custas ou inscrição em dívida ativa, arquivem-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7028849-36.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Comissão

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO9272

RÉU: ALBERTO LOBO BERNARDINO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Emende o requerente a inicial para proceder o recolhimento das custas iniciais, conforme art. 12 da Lei de Custas do TJRO, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pje.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106082157124940000056064275> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO /ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

RÉU: ALBERTO LOBO BERNARDINO, RUA JOÃO BATISTA NETO 1189, - ATÉ 1574/1575 NOVA BRASÍLIA - 76908-512 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Porto Velho 9 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [3civelcpe@tjro.jus.br](mailto:3civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7015717-77.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MARCIO JUNIOR FRAGOSO e outros



INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7025640-59.2021.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: JOAO MARIA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855

REQUERIDO: MIGUEL BAZILA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recebo a emenda à inicial.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: \_\_\_\_\_ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO /ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REQUERIDO: MIGUEL BAZILA, LINHA 631, LOTE 21, GLEBA 01 s/n, FAZENDA CAPUTO DISTRITO DE TRIUNFO, ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7025798-17.2021.8.22.0001

Classe Processual: Interdito Proibitório Classe Processual: Interdito Proibitório

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da causa: R\$ 10.000,00

REQUERENTE: JOSE MARCOS ROSSONI

ADVOGADO DO REQUERENTE: DELNER DO CARMO AZEVEDO, OAB nº RO8660

REQUERIDOS: VALDINEI (CONHECIDO POR NEU), JOSE ANTONIO DE SOUZA GOMES

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A parte autora pretende a reconsideração da DECISÃO exarada no ID 58554253, todavia, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, bem como pela inexistência da previsão do pedido de reconsideração no ordenamento jurídico-processual.

Aliás, nesse sentido:

“Há um recurso próprio para cada espécie de DECISÃO. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponde à previsão legal para a espécie de DECISÃO impugnada (...)” (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 25ª edição, 1998, pág. 559).

“PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, APRESENTADO CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO. I. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido da impossibilidade de acolhimento, por falta de previsão legal e regimental, de pedido de reconsideração, quando dirigido contra DECISÃO colegiada, configurando erro grosseiro, que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o seu recebimento como embargos de declaração. II. Pedido de Reconsideração não conhecido.” (STJ - RCD no AgRg no REsp: 1493640 SP 2014/0294249-3, Relator: Ministra ASSULETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 16/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2015).

“Em que pese a prática reiterada dos “pedidos de reconsideração”, à ausência de previsão legal expressa, não há como apreciá-los como sucedâneo recursal, cabendo, como cabe, à parte, querendo impugnar a DECISÃO, valer-se do recurso previsto em lei. 3. Pedido de reconsideração não conhecido.” (STJ, RCDESP no AgRg nos EREsp 966.714/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010).

“O pedido de reconsideração não possui previsão legal, mormente quando dirigido contra acórdão, procedimento que configura erro grosseiro e que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o recebimento como embargos de declaração.” (STJ, RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 17/09/2010).

No mais, aguarde-se prazo da emenda.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0022419-71.2013.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTORES: JOSIAS FERNANDES DE SOUSA, MARIA DA CONCEICAO AMARAL DE OLIVEIRA, ELIZONEI LIMA DE CARVALHO, ALTIVA CANDIDO DE ARAUJO, TELMA GRACIANO DE SOUZA, MEIRE ARAUJO LUCIO, WANDERLEI MENDONCA OLIVEIRA, ALAILSA DE FREITAS AMORIM, ELISSANDRO CARTOGENO FREITAS, CHARLES CARDOSO OLIVEIRA, PAULO NASCIMENTO DA COSTA, FRANCISCO WALMIRO FERREIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DOS RÉUS: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, CARLOS ALONSO DE SA GUTIERREZ, OAB nº RJ106911, MARIA INES SIRIMARCO DE TOLEDO LOURENCO, OAB nº RJ1190, FERNANDO MAXIMILIANO NETO, OAB nº MG45441, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, VANESSA SANTOS MOREIRA, OAB nº SP319404, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº RO6090

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se a intimação do perito para indicar, com razoável antecedência, nova data pericial.

Porto Velho 9 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7028583-49.2021.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

RÉUS: NADIR DE LIMA ANDRADE, DANA DE OLIVEIRA ANDRADE

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ R\$ 5.938,66, acrescido dos honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO /ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106081048596300000056023194> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

RÉUS: NADIR DE LIMA ANDRADE, RUA ABÓBORA 6031 COHAB - 76807-528 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANA DE OLIVEIRA ANDRADE, RUA ABÓBORA 6031 COHAB - 76807-528 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 8 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7023303-97.2021.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 11.929,25

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: PEDRO HENRIQUE BRAGA LIMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Recebo a emenda à inicial.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC. Desde já concede-se ordem de arrombamento e requisição policial, desde que necessários para cumprimento da diligência, pelo oficial(a) de justiça.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de

consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2105131550216970000055170861> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Bem alienado: HONDA CG 160 FAN, 2020/2020, PLACA QTF0C74, COR PRETA, RENAAM 1228650214, CHASSI Nº 9C2KC2200LR128756.

RÉU: PEDRO HENRIQUE BRAGA LIMA, RUA TREZE DE SETEMBRO 918, CASA AREAL - 76804-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 8 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7024258-31.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

AUTOR: DPZ - COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543

RÉUS: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., RODOBENS CAMINHOS RONDONIA LTDA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Vistos,

1. Custas iniciais de 1% recolhidas, id. 58283696.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2105181202121330000055314419> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO /ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

RÉUS: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL 562, RUA ALFRED JURZYKOWSKI 562 PAULICÉIA - 09680-900 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO, RODOBENS CAMINHOS RONDONIA LTDA, RUA DA BEIRA 5941, - DE 5841 A 5941 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 8 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins  
Juíza de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7028628-53.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

AUTOR: JOSE HOSTERNES SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR, OAB nº GO48403

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DA CREFISA S/A

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, junte-se documento com foto do requerente, comprovante de endereço atualizado, procuração e recolha-se as custas iniciais, conforme art. 12 da Lei de Custas do TJRO.

Decorrido o prazo, conclusos para DESPACHO -emendas.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 8 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7021974-55.2018.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 8.576,66

EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244

EXECUTADO: MARCIO FERREIRA BORGES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Atualize-se o débito id. 49483804 em 5 dias.

Após, conclusos para DECISÃO -urgente.

Decorrido in albis, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7028624-16.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

Valor da causa: R\$ 88.583,00

AUTOR: LUCAS EDUARDO DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602

RÉU: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Trata-se de ação de rescisão de contrato e restituição de valores com pedido de indenização por danos morais, além de requerimento de tutela de urgência, proposta por LUCAS EDUARDO DOS REIS em face de RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

2. Em síntese, informa o requerente que, com o objetivo de comprar um veículo, procurou os serviços da requerida com a intenção de adquirir financiamento. No entanto, alega ter sido dolosamente enganado, pois, somente após o contrato, foi informado de que se tratava de um consórcio comum e que teria que aguardar a contemplação.

3. Pois bem. De início, no que se refere ao pedido de tutela de urgência, sabe-se que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido de abstenção de inscrição do nome do requerente no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, em virtude de eventual inadimplência contratual, baseia-se na alegação de ter sido enganado pela requerida, a qual teria se utilizado de um vendedor para ludibriar e oferecer serviço diverso daquele pretendido.

Ocorre que, em uma análise sumária, a probabilidade do direito se mostra frágil e não há como antecipar a tutela sem ouvir a parte contrária, tendo em vista que não houve a juntada de elementos capazes de corroborar as informações trazidas pela interessada.

Com efeito, os prints de conversa de whatsapp entre o requerente e o suposto vendedor da requerida não indicam, de forma clara, possível artimanha ou informações com a intenção de enganar o requerente.

Ademais, de uma rápida análise do contrato firmado entre as partes, há ciência expressa do requerente de que “não recebeu qualquer promessa de contemplação imediata ou com data pré fixada”.

Parece razoável, portanto, que se aguarde a manifestação da parte contrária.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

4. Lado outro, verifica-se que a parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Não obstante, da análise dos documentos juntados, há informação no contrato prestado com a requerida de que sua renda mensal equivale a R\$ 3.800,00, além de constar em sua qualificação como casado, embora não junte qualquer informação sobre os rendimentos do núcleo familiar.

Entretanto, no referido contrato, declara que possui capacidade financeira para assumir o compromisso mensal junto à requerida, que possui parcelas de R\$ 1.203,40 e entrada de R\$ 4.983,40, informando que o valor não comprometeria sua renda particular e familiar em mais de 30%.

Assim, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a parte autora comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias.

NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

Com as custas recolhidas, conclusos para DESPACHO -emendas.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 08 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7028703-29.2020.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 28.417,54

AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

RÉU: ANA PAULA RODRIGUES AMORIM

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta por SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. em desfavor de ANA PAULA RODRIGUES AMORIM.

A parte autora peticionou informando o cumprimento da obrigação e requereu a extinção do feito (id. 58440341).

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Sem custas.

Proceda-se ao levantamento de eventuais restrições constantes nos autos, certificando-se.

Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, adote-se as providências de praxe e archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7000913-41.2018.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 3.003,07

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: ELIZEU VIEIRA DE SOUZA, NEIVA MARTINS EVANGELISTA, ODAIZA MARTINS DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos, etc.

Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema RENAJUD, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema, requerendo o que de direito em 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

Caso requeira diligência em novo endereço, deverá comprovar depósito das custas devidas para expedição de carta precatória.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0001804-89.2015.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Despesas Condominiais

Valor da causa: R\$ 12.337,75

EXEQUENTE: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677

EXECUTADOS: EDILEUSA MARIA DE SIQUEIRA GUIMARÃES GATO, GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675, LUIZ FERNANDO GUIMARAES LOBATO DE FARIA, OAB nº RJ144343, ANA CAROLINA DE SOUZA MEDINA, OAB nº DESCONHECIDO, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

## DESPACHO

Vistos,

Atualize-se os débitos de id. 49171025 e 49171037, em 5 dias.

Após, conclusos para DECISÃO -urgente.

Decorrido in albis, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7027563-57.2020.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 40.595,98

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: MORGAN TAVARES DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos, etc.

Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC. Quanto ao SIEL, este juízo está sem acesso no momento.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas, requerendo o que de direito em 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

Caso requeira diligência em novo endereço, deverá comprovar depósito das custas devidas para diligência do Oficial de Justiça.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7008427-45.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 3.143,15

Última distribuição: 07/03/2018

Autor: CENTRAL DE NEGOCIOS INDUSTRIA, COMERCIO & SERVICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 17001288000111, RUA VALENÇA 1396 CONCEIÇÃO - 76808-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172

Réu: MARIA LUIZA SOARES CORTEZ, CPF nº 09628479253, RUA ECOLOGIA 5488 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

O feito encontra-se na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça (ID 50882221), a intimação da parte executada retornou negativa, em razão da mudança de endereço.

Com efeito, consoante estabelece o artigo 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as informações dirigidas ao endereço da parte, se a mudança de endereço não foi devidamente comunicada nos autos, devendo o(a) interessado(a) suportar as consequências jurídicas decorrentes dessa desídia.

Válido e regular, portanto, o ato processual praticado, que observou o envio de cientificação/comunicação para o endereço anterior, cadastrado em nome da parte no processo.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do MÉRITO, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019) – grifei.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO CADASTRADO NOS AUTOS NA FASE DE CONHECIMENTO. MUDANÇA DE RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. 1. Citado pessoalmente e não constituído advogado nos autos na fase de conhecimento, o devedor deve ser intimado por meio de carta com aviso de recebimento na fase de cumprimento de SENTENÇA (art. 513, § 2º, II, do CPC). 2. Nos termos do art. 513, § 3º, c/c o art. 274, parágrafo único, do CPC, é válida a intimação enviada para o endereço constante dos autos quando o devedor mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo, ainda que não recebida pessoalmente pelo destinatário. 3. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Unânime. (TJ-DF 07180650620188070000 DF 0718065-06.2018.8.07.0000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 27/02/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/03/2019)

Pertinente o pedido formulado pela parte exequente no id. 54886102, referente a penhora de 25% dos seus rendimentos a título de benefício recebidos pela executada, até a satisfação do crédito, cumpre salientar que a penhora sobre o salário trata-se de medida extrema e somente poderá ser admitida quando esgotadas todas as alternativas possíveis para realização da construção, quando o executado não tiver outros bens penhoráveis.

No caso dos autos, não restou comprovado neste momento a situação excepcional que justifique a penhora pleiteada, de tal sorte que a medida poderia resultar em ofensa ao princípio da menor onerosidade do devedor.

Face os argumentos acima expendidos, indefiro o pedido de construção sobre o benefício da executada.

Assim sendo, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, concluso.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7047174-64.2018.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque, Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 7.200,64

EXEQUENTE: DANILO FELIX NICOLETTI



ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

EXECUTADO: RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Atualize-se o débito id. 50493974, em 5 dias.

Após, conclusos para DECISÃO -urgente.

Decorrido in albis, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7009644-60.2017.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

Valor da causa: R\$ 1.150,54

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA, OAB nº RO307, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: RENATO SOUSA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia do executado em relação a petição de ID 42157014, que intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente.

Cumpra-se. Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7036325-33.2018.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

Valor da causa: R\$ 56.001,16

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: FRANCISCO LIMA AGUIAR, ELEN CRISTINA MELO DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a parte exequente requereu citação da executada ELEN por carta, além da pesquisa de ativos financeiros no SISBAJUD em relação ao executado FRANCISCO, já citado.

Em relação à pesquisa via SISBAJUD, indefiro por ora, tendo em vista que este juízo entende ser prudente ao caso a citação da outra executada, o que, certamente, não prejudicará eventual satisfação do crédito do exequente.

Lado outro, no que se refere ao pedido de citação da executada via AR, em se tratando de processos de execução, a citação deverá se dar através de MANDADO, com a observância pelo Oficial de Justiça dos requisitos do § 1º do artigo 829 do CPC, conforme doutrina Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Essas exigências formais do MANDADO se justificam porque o oficial de justiça, após a citação do executado, retorna ao endereço de citação justamente para penhorar e na sequência avaliar bens que sejam suficientes à garantia do juízo. Não existe, portanto, entre os atos, novo pronunciamento judicial, cabendo ao oficial cumprir a ordem de citação, penhora e avaliação constantes de um mesmo MANDADO.”

Assim, afigura-se inviável o acolhimento do pedido ventilado pela parte agravante visando ver expedida Carta AR de citação em procedimento executório. A norma contida no artigo 247 do Código de Processo Civil trata-se, em verdade, de regra geral, cuja aplicação afigura-se somente cabível na ausência de norma especial, conforme o princípio da especialidade. No caso concreto - procedimento executório - vige a regra extraída da leitura sistemática dos artigos 249 c/c 829, § 1º, ambos do referido Codex, a qual se sobrepõe ao disposto no artigo 247 do mesmo caderno processual, por se tratar de norma especial.

Respalhando o decisum com a jurisprudência pátria:

“Agravo Ação de Execução de Título Extrajudicial Citação postal Inadmissibilidade - O DISPOSITIVO contido no art. 247, do NCPC, não pode ser interpretado de forma isolada ou dissociada dos DISPOSITIVOS contidos nos arts. 829 e 830, do mesmo estatuto processual, que cuidam especificamente da citação do executado em execução lastreada em título extrajudicial. A redação dos DISPOSITIVOS constantes dos arts. 829 e 830 dá conta da necessidade de que a citação no processo de execução seja feita por oficial de justiça. Destarte, e considerando a necessidade de subordinação do art. 247, do NCPC a um conjunto de disposições de maior generalização, em especial, arts. 829 e 830 do mesmo estatuto, do qual não pode ser dissociado, de rigor concluir que em se tratando de execução de título extrajudicial a citação do executado deve ser feita por oficial de justiça. Realmente, não podendo passar sem observação que a citação no processo de execução é ato complexo, uma vez que não se limita à convocação do executado para integrar a relação processual. Recurso Improvido.” (TJ/SP, AI nº 2142022-91.2016.8.26.0000, Rel. Des. Neto Barbosa Ferreira, 29ª Câmara de Direito Privado, j. em 26.10.2016). destaquei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO PELO CORREIO. IMPOSSIBILIDADE. Atualmente a citação na Ação de execução possui regramento próprio, o qual está previsto nos artigos 829 e 830 do NCPC, dispondo que nesse caso deverá ela ocorrer por MANDADO, através de Oficial de Justiça, descabendo assim aplicar-se nesse caso o artigo 247 do NCPC. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70075241208, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 23/10/2017). destaquei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO DA PARTE DEVEDORA POR CARTA AR ATRAVÉS DOS CORREIOS. IMPOSSIBILIDADE. REGRAMENTO PRÓPRIO PARA A CITAÇÃO NOS ARTIGOS 829 E 830 DO CPC A SER OBSERVADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70078406360, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 26/07/2018). (TJ-RS - AI: 70078406360 RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 26/07/2018, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/07/2018) destaquei

Assim, por tais motivos, indefiro o pedido de citação da executada através de carta com aviso de recebimento.

No mais, oportunizo à parte, no prazo de 10 (dez) dias, recolher às custas processuais para citação por MANDADO. Decorrido o prazo, sem manifestação, concluso para extinção do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Autos n. 7020026-44.2019.8.22.0001 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 14/05/2019

EXEQUENTE: SANDRA KEIKO ISHIZAWA, RUA ITATIBA 405, CASA 13 VILA JAIR - 13276-500 - VALINHOS - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIO RIBEIRO DE MENDONCA, OAB nº RO8335, DADARA AKYRA MONTENEGRO DZIECHEIARZ, OAB nº RO4533

EXECUTADOS: FERNANDO DE SOUSA GEHRKE, AVENIDA RIO DE JANEIRO 5124, - DE 5955 A 6263 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-729 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO CESAR DE SOUSA GEHRKE, AVENIDA EPHIGÊNIO SALLES 2240, APT 94 ALEIXO - 69060-020 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO4815

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que foi penhorado cotas de capital da sociedade (ID 31072816), e que não foi concedido efeito suspensivo aos embargos a execução concedo à sociedade o prazo de 90 dias para que cumpra o disposto no artigo 861 do CPC: I - apresente balanço especial, na forma da lei; e II - ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual.

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, oportunizo manifestação da exequente no prazo de 15 (quinze) dias

Após, voltem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE DE CARTA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento Comum Cível

7018307-56.2021.8.22.0001

AUTOR: EVERALDO DE JESUS VIDAL ROCHA, CDD PORTO VELHO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, DUQUE DE CAXIAS 528 CAIARÍ - 76801-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
SENTENÇA

Vistos.

Everaldo de Jesus Vidal Rocha ajuizou a presente ação de arbitramento de honorários advocatícios contratuais, com pedido de tutela antecipada em face de REGINA CÉLIA SANTOS TERRA CRUZ, alegando, em síntese, que contratou os serviços da advogada requerida para ajuizar uma reclamação Trabalhista, em face da empresa Hermosa Navegação da Amazônia S/A, que tramitou sob o número 0000335-11.2017.5.14.0001 e, por inúmeros motivos, revogou os poderes concedidos à advogada requerida, concedendo poderes especiais as advogadas Caroline França Ferreira Batista e Naylin Nicolle Paixão Nunes.

Descreve que na audiência nos autos trabalhistas, houve acordo prévio referente aos valores incontroversos, no importe de R\$ 95.922,00, em que seriam descontados a título de honorários advocatícios em 20%, resultando no valor de R\$ 19.184,40 para a advogada requerida e R\$ 76.737,60 para o Autor e ficou acordado que, dos valores a serem discutidos posteriormente, a retenção no valor de 20% fosse apresentado ordem judicial para a liberação da quantia.

Aduz que nos autos trabalhistas houve homologação dos cálculos dos valores devido pela empregadora do autor, no importe de R\$ 107.169,05, dos quais o autor tem direito ao importe de R\$ 85.735,24 (oitenta e cinco mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), equivalente a 80%, e o restante (20%), no importe no valor de R\$ 21.433,81 (vinte e um mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos), deve ser decido nestes autos, vez que não houve acordo entre a requerida e as advogadas posteriormente contratadas pelo autor.

Diante disso, requer, preliminarmente, a retenção dos valores consignados a título de honorários advocatícios na ação trabalhista até DECISÃO final e, no MÉRITO, a redução dos honorários firmados com a advogada Requerida no importe de 5% (cinco por cento). Alternativamente, o pagamento de danos materiais no importe de 15%, correspondente a R\$ 16.075,35 (dezesesseis mil e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).

Juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão de gratuidade de justiça e a tutela de urgência, bem como determinado que a parte autora juntasse o contrato de prestação de serviços advocatícios formalizado com a requerida e que se manifestasse sobre a ausência de interesse de agir caso o contrato tivesse cláusula que garanta à advogada requerida 20% de todo valor recebido em razão da ação trabalhista, sob pena de indeferimento da inicial (id 56822411).

Na sequência a parte autora juntou o contrato de prestação de serviços jurídicos (id 56915955), contudo, deixou de manifestar sobre a ausência de interesse de agir.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem!

A regra estabelecida no artigo 62 do Código de Processo Civil consagra a regra geral de competência absoluta.

Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

Portanto, a competência absoluta, é aquela em que independe da vontade das partes. Já a competência relativa, pode ser modificada por força da vontade das partes.

Assim sendo, uma vez que o conflito de interesses entre as partes decorre da retenção de valores correspondentes a honorários contratuais em ação trabalhista, indubitosa a incompetência daquele juízo para processar e julgar a causa. Não trata de uma cobrança no âmbito do puro Direito Civil, mas envolve questões relacionadas a retenção de valores a título de honorários advocatícios em ação trabalhista, o qual, de acordo com entendimento jurisprudencial, deve ser apreciado pelo próprio juízo onde tramitou o feito.

Nesse sentido:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TRABALHISTA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TRABALHISTAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR O PEDIDO. SÚMULA 363 DO STJ. REGULAR REVOGAÇÃO DO MANDATO. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DO CONTRATO QUE IMPEDE A REVOGAÇÃO DO MANDATO E INCLUI O PAGAMENTO INTEGRAL DA VERBA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ DE QUE O PEDIDO DE RETENÇÃO DE VALORES CORRESPONDENTES A HONORÁRIOS CONTRATUAIS DEVE SER APRECIADO PELO JUÍZO ONDE TRAMITOU O FEITO, JUÍZO TRABALHISTA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. INEXISTE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS AUTORES, CINGINDO-SE A INICIAL À NARRATIVA DE MORA QUANTO AO PAGAMENTO DE ALEGADO CRÉDITO, MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 75 DO TJRJ. Por isso a improcedência dos pedidos é medida que se mantém, tal como lançado escorreamente na SENTENÇA vergastada, posto que, apesar de possuir contrato escrito, não prestou a apelante integralmente o serviço contratado por força de rompimento da relação com cliente, revogação, ensejando pedido de arbitramento judicial de honorários. Recurso a que se nega seguimento, nos termos do artigo 557, caput, e contrário à jurisprudência deste tribunal. (TJ-RJ – APL: 034849424220148190001 Rio de Janeiro Capital 48 Vara Cível, Relator: Lindolpho Moraes Marinho, Data de Julgamento: 19/01/2016, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 28/01/2016).

No mesmo sentido já decidiu o Tribunal Regional do Trabalho do Estado de São Paulo. Vejamos:

“Ao contrário do entendimento esposado na origem, não há que se falar em incompetência absoluta desta Justiça Especializada em razão da matéria, pois, no presente caso, não é tratada ação de cobrança de honorários advocatícios, mas sim reserva da verba honorária contratual do crédito a ser recebido pelo autor, sendo que nos termos do artigo 22, §4º da Lei n. 8.906/94, fica assegurado ao patrono o direito de pleitear a reserva do valor contratado nos autos da ação principal mediante a juntada do contrato de honorários advocatícios. Observe-se que o C. STJ, Corte Superior responsável por uniformizar a jurisprudência no âmbito federal, bem como o C. TST diferenciam justamente o caso em questão – retenção de honorários contratuais de crédito obtido pelo trabalhador, sem qualquer resistência de sua parte quanto ao acolhimento da providência – da lide existente entre advogado e seu cliente em decorrência do contrato de honorários advocatícios, esta de natureza eminentemente cível. Agravo de petição ao qual se dá provimento. (TRT/SP – 01353000820055020444 – AP-Ac. 11ªT 20180186765 – Rel Sergio Roberto Rodrigues – DeJT 26/06/2018).

Sendo assim, este juízo é incompetente em razão da matéria, e o processo deve ser extinto sem resolução do MÉRITO.

Posto isso, declaro a incompetência deste juízo e, via de consequência, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se a parte autora.

Com o trânsito em julgado, feitas as baixas de praxe, archive-se o processo.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.

Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028844-19.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: KHENYA RODRIGUES DO CARMO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7050267-06.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715

EXECUTADOS: LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA, MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA, SIDNEI RODRIGUES DE MATOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS, OAB nº MT12093, RICARDO ALVES ATHAIDE, OAB nº MT11858, BRUNO GARCIA PERES, OAB nº MT14280

DESPACHO

Vistos.

Importante consignar neste autos que assumi a titularidade da 3ª Vara Cível desta comarca em meados do mês de março do corrente ano, por promoção, com 1.974 processos conclusos.

O executado apresentou manifestação solicitando a imediata remoção dos atos constritivos lançados em desfavor dos veículos do executado, conforme petição ID. 52018784.

Compulsando os autos, verifica-se que houve a extinção da execução por desistência da exequente, oportunidade em que foi determinado a expedição de alvará em favor da parte credora do valor depositado nos autos (ID 25419104). Por ocasião do pedido de desistência, a parte exequente pugnou pela desconstituição de todos os atos constritivos lançados nos veículos dos executados (ID 24366415).

Desse modo, atenta a petição id 24366415 e 52018784, procedi nesta data a baixa da restrição judicial de circulação sobre os veículos indicados no ID 16917599.

Registra-se que em relação ao veículo SR/ Guerra AG GR, placa APX 3822, a baixa da restrição já havia sido efetuada pelo magistrado que me antecedeu, conforme ID 21203432.

Intime-se., oportunizando manifestação do interessado quanto a eventual pleito remanescente no prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, oportunamente, archive-se.

Serve a presente de ofício/MANDADO /carta.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7012982-37.2020.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 21.760,82

AUTORES: JOAO PEDRO RAMOS FERREIRA, FELIPE RAMOS FERREIRA, JOSE TORRES FERREIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA, OAB nº RO7373, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS, OAB nº RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA, OAB nº RO2036

RÉU: LAITAM AIRLIENES BRASIL

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Importante consignar nestes autos que assumi a titularidade da 3ª Vara Cível desta Comarca em março do corrente ano, por promoção, com 1.974 processos conclusos.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais proposta por JOSÉ TORRES FERREIRA, FELIPE RAMOS FERREIRA e JOÃO PEDRO RAMOS FERREIRA em face de LATAM AIRLINES BRASIL.

PETIÇÃO INICIAL - Alegam que o primeiro requerente adquiriu passagens aéreas para seus filhos JOÃO PEDRO e FELIPE, à época com 12 e 8 anos de idade, respectivamente, para viajarem desacompanhados de um adulto através da companhia aérea requerida LATAM, no trecho PORTO VELHO X CAMPO GRANDE, com embarque em 26/06/2019 às 2h55min, fazendo conexão em Guarulhos e com previsão de chegada ao destino final às 07h30min.

Aduz que por preocupação com questões burocráticas que pudessem ocorrer no horário do embarque, compareceu ao balcão da empresa requerida no dia 14/06/2019, para verificar se toda a documentação estava correta, ocasião em que foi surpreendido com a informação que o menor FELIPE não poderia viajar desacompanhado de um adulto, haja vista que por normas internas da empresa, não transportam crianças menores de 8 anos desacompanhadas.

Relata que apenas o menor JOÃO PEDRO poderia embarcar, mas este negou-se a viajar sem o irmão, em razão do medo de viajar sozinho e pela companhia que fariam um ao outro.

Afirma que, por esta razão teve que adquirir novas passagens aéreas para que os menores pudessem viajar juntos e desacompanhados de adulto, assim, o primeiro requerente realizou a compra de novas passagens junto à empresa GOL LINHAS AÉREAS no valor de R\$ 2.950,82 (dois mil, novecentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos). Relata que o novo trecho adquirido foi PORTO VELHO X PRESIDENTE PRUDENTE, uma vez que a companhia não estava operando o trecho PORTO VELHO X CAMPO GRANDE.

Requerem a condenação da requerida em danos materiais, para ressarcir o valor de R\$ 2.950,82 (dois mil novecentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos), bem como a condenação em danos morais em valor não inferior a seis salários mínimos vigente para cada autor. Juntam documentos.

DESPACHO – Determinando o recolhimento de custas e marcando audiência (id. 36245367).

EMENDA À INICIAL – Recolhimento de custas iniciais no valor de 1% sobre o valor da causa (id. 36319263).

CONTESTAÇÃO – A requerida alega que as informações em relação ao transporte aéreo de menores está disponível em seu site e demais canais de atendimento, sendo que apenas aconselham que o consumidor adquira sua passagem após verificar as informações.

Pugna pela improcedência do pedido. Junta procuração e documentos (id. 46198011).

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - Aberta a audiência, as partes não alcançaram um acordo. Assim, foi aberto prazo para a parte requerente apresentar impugnação (id. 46341571).

PETIÇÃO - Parte requerente comprova o recolhimento do valor remanescente (1% ) das custas iniciais (id. 46476435).

IMPUGNAÇÃO - A parte requerente impugnou a contestação (id. 46477159).

É o relato.

Decido.

#### DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.

#### FUNDAMENTO DO JULGADO

Pretendem os autores o recebimento de indenização por danos materiais e morais, por ato que imputam ser de responsabilidade da requerida, consistente na frustração sentida ante o impedimento do embarque de menor desacompanhado.

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Com relação ao MÉRITO, merece razão a pretensão autoral, pois os autos revelam a má prestação de serviços da empresa, em decorrência de falha em seu sistema que permitiu a compra de uma passagem para criança de 8 anos de idade desacompanhado em voo com conexão.

Conforme estabelece o artigo 14 do CDC, a responsabilidade da prestadora de serviços é objetiva e, por isso, independe da comprovação de culpa. Portanto, a demonstração de eventual excludente de responsabilidade incumbe à ré.

Insta salientar, em tempo, que o artigo 6º do CDC assegura ao consumidor, dentre outros, a proteção contra “práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”.

Ainda na esteira do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos”.

Nessa seara, para se configurar o dever de indenizar, basta a existência concorrente de dois elementos: a) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e, b) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor.

A falha na prestação dos serviços é tão nítida que a requerida até o momento não esclareceu como foi possível realizar a compra da passagem de uma criança de 8 anos que viajaria desacompanhada se o serviço apenas é prestado para menores a partir de 8 anos de idade em voos diretos ou a partir de 12 anos em voos com conexão. Se não iria oferecer o serviço, com certeza a venda da passagem nem deveria ter ocorrido.

Ainda que a requerida tenha suas próprias regras internas e diferenciadas quanto ao transporte de passageiros, tais regras devem ser informadas aos seus usuários no momento da compra, pois se o genitor dos menores não tivesse ido até o balcão da empresa se informar poucos dias antes do voo, a empresa apenas os comunicaria momentos antes do embarque.

Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva - prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa ré.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, exprime no seu artigo 5º, inciso X, o seguinte, in verbis: Art. 5º (...) X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)

Sobre o tema:

ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CÍVEL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. PASSAGEIRO MENOR DE CINCO ANOS PROIBIDO DE EMBARCAR DESACOMPANHADO DE UM RESPONSÁVEL EM VOO DA COMPANHIA AÉREA. SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA AO MENOR DESACOMPANHADO, CONTRATADO PELA GENITORA DO AUTOR, VÁLIDO SOMENTE PARA CRIANÇAS ENTRE CINCO E DOZE ANOS. POLÍTICA INTERNA DA EMPRESA. CONSUMIDOR NÃO INFORMADO NO MOMENTO DA AQUISIÇÃO DA PASSAGEM, GRATUITAMENTE. PROMOÇÃO

QUE VISAVA A ANGARIAR CLIENTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. AUTOR MENOR IMPÚBERE QUE FARIA A VIAGEM A PASSEIO PARA VISITAR O PAI QUE RESIDE EM OUTRO ESTADO. ABALO MORAL AGRAVADO, SOBRETUDO, PELA FRUSTRAÇÃO DE RARA OPORTUNIDADE DE APROXIMAÇÃO E CONVIVÊNCIA COM O PAI. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - AC - 1414618-0 - Curitiba - Rel.: Lilian Romero - Unânime - - J. 09.06.2016). - Grifei.

Por este DISPOSITIVO, vê-se que o Constituinte concedeu o ressarcimento de todos os danos, pela própria natureza do texto - intimidade, vida privada, honra e imagem - permitindo, por conseguinte, a aplicabilidade no presente feito.

Das mais tormentosas vem a ser a DECISÃO de arbitramento dos danos morais, dado o caráter eminentemente subjetivo do dano.

Entretanto, para quantificá-los, mister analisar um conjunto de fatores, quais sejam, a) não servir a indenização como enriquecimento injusto; b) não aceitar a tarifação; c) deixar de lado a indenização que toma como base uma porcentagem do dano patrimonial; d) não deixar a fixação ao mero prudente arbítrio; e) diferenciar o montante segundo a gravidade do dano; f) atentar às peculiaridades do caso: da vítima e do ofensor; g) harmonização das reparações em casos semelhantes; h) considerar os prazeres compensatórios e; i) as somas a serem pagas devem observar o contexto econômico do País e o geral standard de vida.

É certo que o dinheiro possui um valor compensatório que permite ao autor algumas satisfações, porém, a prudência tem que prevalecer.

Entendo razoável que se arbitre a indenização no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao requerente FELIPE e no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada um, aos requerentes JOSÉ e JOÃO PEDRO a título de dano moral, que implica uma quantia proporcional à lesão causada e ao constrangimento sofrido pelos autores.

Dessa forma, para embasar o pedido de dano material, percebe-se que foram todos os comprovantes com os gastos realizados para o embarque dos menores em companhia aérea congênere. Assim, deverá arcar a requerida com o valor de R\$ 2.950,82 (dois mil novecentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos) com incidência de juros de mora a partir da citação (artigo 405 do CC) e correção monetária contada do ato ilícito, conforme Súmula 43 do STJ, ou seja, dia da compra 17/06/2019.

#### DISPOSITIVO

Pelos motivos acima expostos, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial manejada por AUTORES: JOAO PEDRO RAMOS FERREIRA, FELIPE RAMOS FERREIRA e JOSE TORRES FERREIRA contra RÉU: LATAM AIRLIENES BRASIL, para condenar a requerida a pagar aos autores indenização:

a) pelo dano material causado no valor de R\$ 2.950,82 (dois mil novecentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos) com incidência de juros de mora a partir da citação (artigo 405 do CC) e correção monetária contada do ato ilícito, conforme Súmula 43 do STJ, ou seja, dia da compra 17/06/2019;

b) pelo dano moral causado, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao requerente FELIPE RAMOS FERREIRA e no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada um, aos requerentes JOSÉ TORRES FERREIRA e JOÃO PEDRO RAMOS FERREIRA, corrigidos e atualizados a partir dessa data, pois já considerado o valor atualizado, pelos motivos expostos na fundamentação.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma do artigo 85, § 8º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o decorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0001233-63.2021.8.22.0501

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

REQUERENTE: Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Policia

INVESTIGADO: JOSE MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que faço CONCLUSÃO destes autos, em função do envio equivocado para esta vara.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7041606-38.2016.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação, Extinção da Execução, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SOFIA OLA DINATO, OAB nº RO10547, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

EXECUTADO: MICHELA DOS SANTOS MOTA 42198968215

ADVOGADO DO EXECUTADO: HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO529

DESPACHO

Vistos.

Existem pendências neste feito em vista do bloqueio da penhora sobre bens, realizada em 20 de novembro de 2016 (id 7209808).

Decorridos mais de 4 anos desde a consecução de atos de execução, a parte exequente cingiu-se a requerer a bloqueio online das contas bancárias da executada via sisbajud e restrição de eventual veículo em nome da executada, sem postular a destinação dos bens e valores para a satisfação do crédito.

Considerando o relatado e o excessivo tempo transcorrido, visando evitar constringões desnecessárias e/ou que não interessem ao exequente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, esclarecer se ainda tem interesse nos bens penhorados.

Havendo interesse nos bens penhorados, fica o exequente cientificado a apresentar cálculo atualizado do débito remanescente, se houver, em 5 (cinco) dias, e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para liberação da constringão de bens, sendo os autos remetidos ao arquivo para fluência do prazo prescricional.

Deixo de deliberar sobre o pedido de buscas sisbajud e renajud, em vista das providências descritas anteriormente.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXECUTADO: MICHELA DOS SANTOS MOTA 42198968215, CNPJ nº 19910938000177, AVENIDA GUAPORÉ 3909, - DE 3673 A 3925 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-277 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7028948-11.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cláusula Penal, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 55.945,94

Parte autora: EXEQUENTE: GUILHERME PATRICK CARDOSO SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA, OAB nº SP349275, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

DECISÃO

Vistos,

Defiro a realização de pesquisa(s) via sistema Sisbajud.

Considerando ter havido bloqueio parcial eletrônico de valor(es) em nome do(a)s executado(a)s, consoante demonstrativo(s) em anexo, procedi nesta data a transferência da(s) quantia(s) à agência da Caixa Econômica Federal local.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para se manifestar(em) quanto ao(s) bloqueio(s), nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeça(m)-se carta(s) de intimação caso o/a(s) executado/a(s) não possua(m) patrono(s) constituído(s) nos autos, do contrário, considerar-se-á intimado(s) da publicação deste no Diário da Justiça ou será(ão) intimado(s) pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora e determino a expedição de alvará em favor do exequente.

Cumprida a obrigação deverá o credor dar quitação nestes autos. Nesse caso, façam conclusos para extinção.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Remanescendo obrigação, deverá o exequente, no prazo de 5 dias, impulsionar validamente o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento/extinção, recolhendo custas, se for o caso. Decorrido in albis, conclusos para DECISÃO -urgente.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 9 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002378-17.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SEBASTIAO BILIO

Advogado do(a) AUTOR: DAVID ANTONIO AVANSO - RO1656

RÉU: MARCIA CORREA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7049329-40.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Valor da causa: R\$ 5.063,77

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PORTO PALAZZO RESIDENCE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

Parte requerida: EXECUTADO: CAIO ROMULO DINIZ SALDANHA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro a realização de pesquisa(s) via sistema Sisbajud.

Considerando ter havido bloqueio parcial de valor(es) em nome do(a)s executado(a)s, consoante demonstrativo(s) em anexo, procedi nesta data a transferência da(s) quantia(s) à agência da Caixa Econômica Federal local.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para se manifestar(em) quanto ao(s) bloqueio(s), nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias.

Expeça(m)-se carta(s) de intimação caso o/a(s) executado/a(s) não possua(m) patrono(s) constituído(s) nos autos, do contrário, considerar-se-á intimado(s) da publicação deste no Diário da Justiça ou será(ão) intimado(s) pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora e determino a expedição de alvará em favor do exequente. Cumprida a obrigação deverá o credor dar quitação nestes autos. Nesse caso, façam conclusos para extinção.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Remanescendo obrigação, deverá o exequente, no prazo de 5 dias, impulsionar validamente o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento/extinção, recolhendo custas, se for o caso. Decorrido in albis, conclusos para DECISÃO -urgente.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXECUTADO: CAIO ROMULO DINIZ SALDANHA, RUA BENEDITO CANDIDO GOMES 82 SERRINHA - 68553-008 - REDENÇÃO - PARÁ

Porto Velho 9 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017928-86.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEBER DE OLIVEIRA SEIXAS e outros

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306, WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA - RO9830

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306, WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA - RO9830

RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) RÉU: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos e arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0004045-36.2015.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: Tim Celular

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA GONCALVES SILVA BONITO - RJ100237, RONALDO CELANI HIPOLITO DO CARMO - SP195889, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235A-A, RUBENS GASPAS SERRA - SP119859, MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - RO6140

EMBARGADO: MARIA APARECIDA SILVESTRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558A

INTIMAÇÃO Fica a parte EMBARGADA, MARIA APARECIDA SILVESTRE DE OLIVEIRA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para juntar procuração com poderes para levantar alvará

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022329-60.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA VALENTE e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007010-52.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDINA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7028785-26.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compromisso, Liminar

AUTORES: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.

ADVOGADO DOS AUTORES: IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076

RÉU: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito com restituição de valores pagos em dobro, além de pedido de tutela de evidência, proposta pelas autoras já qualificadas em face da ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO.

Em resumo, alega terem adquirido um lote do loteamento "Verana Porto Velho", contudo, foram compelidas, de forma abusiva e indevida, ao pagamento de taxas associativas, as quais, em seu entendimento, seriam inexigíveis, pois referentes a período anterior à compra. Não obstante, efetuaram o pagamento para possibilitar a construção no lote e discutir os valores judicialmente.

Com base nisso, requer, na forma de tutela de evidência, que a requerida deposite os valores pagos indevidamente.

2. Pois bem. Em que pese os argumentos expostos pela parte autora, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência, tendo em vista que, além de não se verificar tese firmada em casos repetitivos ou em súmula vinculante, não vislumbro efetividade na medida, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores supostamente indevidos pela autora há tempo considerável, não encontrando respaldo jurídico, neste momento, a determinação para que a requerida proceda ao depósito de valores que serão discutidos ao longo da presente ação. Parece razoável, portanto, nesta análise sumária, que se aguarde a manifestação da parte contrária.

3. Custas recolhidas parcialmente (1%). Assim, cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pje.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106081730557620000056055959> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO /ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

5. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

6. Sem pedido de especificação de provas, devolvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvem conclusos para saneador.

RÉU: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO, ESTRADA DA PENAL 1, - DE 6020 A 6172 - LADO PAR APONIÃ - 76824-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 09 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7028758-43.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: FERNANDA PEREIRA GOMES MARIM

ADVOGADO DO AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, junte-se a petição inicial.

Cumprido, conclusos para DESPACHO -emendas.

Porto Velho 9 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7023137-75.2015.8.22.0001

CLASSE: MONITÓRIA

AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANE BARCZAK, OAB nº PR47394, FERNANDO JOSE BONATTO, OAB nº PR25698, SADI BONATTO, OAB nº MT10011

RÉU: JULIO CESAR STREIT

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada por COOPERFORT - COOP DE ECON E CRED. MUTUO DOS FUNC. DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA em desfavor de JULIO CESAR STREIT.

O autor apresentou documentos e prova documental da dívida.

A requerida foi citada (id 51899021), mas não pagou o valor do débito nem ofereceu embargos monitórios, quedando-se inerte.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre anotar que o feito já comporta julgamento, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.

Depreende-se dos autos que a requerida foi efetivamente citada, contudo, manteve-se inerte e não apresentou embargos monitórios no prazo legal.

De acordo com o art. 700, do CPC, nas ações monitórias, a petição inicial deve ser instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.

E, no caso dos autos, a petição inicial esta instruída com o contrato de abertura de crédito a serem pagos em 18 parcelas mensais e demonstrativos de empréstimos, notificação extrajudicial de dívida inadimplida e extrato de movimentações financeiras, consoantes id's. 1652342, 1652561, 1652358 e 1652494.

Somado a isso, tais fatos foram prestigiados pela ausência de contrariedade, presumindo-se verdadeiras as alegações iniciais, uma vez que a parte requerida quedou-se inerte, sem apresentar qualquer comprovação do pagamento ou mesmo de inexistência da dívida, ônus que lhe incumbia.

Portanto, considerando os documentos que instruíram a inicial e a inércia da parte requerida, o pedido deduzido na inicial deve ser julgado procedente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto pelo AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA em desfavor do RÉU: JULIO CESAR STREIT e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do CPC.

CONDENO o requerido ao pagamento do valor de R\$ 71.289,34, os quais deverão ser corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da presente e acrescido de juros legais de 1% ao mês, a partir da citação.

CONDENO o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO.

Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida, nos termos do art. 346, do CPC.

Não havendo o pagamento das custas processuais pelo vencido, determino à CPE que expeça o necessário para protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica autorizado.

O cumprimento de SENTENÇA ocorrerá somente após o trânsito em julgado e prévio requerimento da parte autora, nos termos do art. 523 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012287-49.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ VIANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7001397-22.2019.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

RÉU: MANOEL FERREIRA LIMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a comprovação do recolhimento das custas da diligência requerida no id 37533425, cumpra-se conforme determinado na DECISÃO id 47689305.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA, CNPJ nº 15540157000187, RUA SALGADO FILHO 2446, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: MANOEL FERREIRA LIMA, CPF nº 61552771253, RUA PONTA NEGRA 6594, (JD PRIMAVERA) - ATÉ 6793/6794 TRÊS MARIAS - 76812-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 9 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 0024046-47.2012.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAX GUEDES MARQUES, OAB nº RO3209, IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS, OAB nº RO7878, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXEQUENTE: HOSPITAL PRONTOCOR

EXECUTADO: JESUS COUTINHO DOS SANTOS

DESPACHO:

1. Anote-se a penhora no rosto dos autos e informe-se ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO a respeito da anotação.

2. Indefiro o pedido do credor de nova penhora online de numerário existente na conta do executado, porquanto já for realizada tentativa de penhora online, obtendo sucesso parcial. Não cabe a este juízo realizar reiteradamente a mesma tentativa de penhora online, sendo ônus da parte credora diligenciar em busca de bens penhoráveis do devedor.

Neste sentido, o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA, NO CASO, DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA EXEQUENTE. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA A PARTIR DA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora eletrônica, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade. 2. Este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que a reiteração, ao juízo, das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema Bacen-Jud depende de motivação expressa da exequente, sob pena de onerar o juízo com providências que cabem ao autor da demanda (AgRg no REsp. 1.254.129/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.2.2012). 3. Verifica-se que o exequente não trouxe qualquer fato novo que justificasse o deferimento da construção requerida. Ademais, a reversão da CONCLUSÃO alcançada na instância ordinária não se revela possível em sede de Recurso Especial, dada a necessidade do revolvimento de fatos e provas, circunstância objetada pelo Enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte. 4. Agravo Regimental da Autarquia Federal a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.511.575/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 19/2/2019, REPDJe 26/2/2019, DJe 25/2/2019).

Pelo exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0019036-56.2011.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE PORTO VELHO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, CECILIA SMITH LOREZOM - RO5967-A, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO5757, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA - RO1583, ALINE MARIA DE ALMEIDA LOPES - RO7163, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347, HUGO MARQUES MONTEIRO - RO6803, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO8479, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: ANTENOR MENDES DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7016331-87.2016.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

Valor da causa: R\$ 103.389,98

EXEQUENTE: LEONILDA FERREIRA SEGANTINI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANO ALBERTO FERREIRA, OAB nº RO1971, JOSÉ BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855

EXECUTADO: PAULO CESAR DE CAMARGO JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas devidas para expedição de carta precatória, bem como indicar o endereço que pretende ser diligenciado.

Com as informações, expeça-se carta precatória para intimação do executado no endereço informado, oportunizando a quitação do débito atualizado de R\$ 108.894,54 (cento e oito mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), conforme informado na petição id. 50204142.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000017-90.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO JOSE BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: KEILA TOMASI DA SILVA - RO7445, JOSENILSON FAUSTINO DA SILVA - RO10611

RÉU: Banco do Brasil S.A.

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7021656-04.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão

AUTOR: Energisa

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: JOAO FELIX PEREIRA NETO

ADVOGADO DO RÉU: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

DESPACHO

Vistos,

Com base no princípio da instrumentalidade das formas, o comparecimento espontâneo do réu, supre a citação quando é atingida a FINALIDADE do ato, qual seja, informar a parte, de modo inequívoco, acerca da demanda ajuizada contra si e de suas respectivas consequências, a fim de viabilizar o exercício do seu direito de defesa. (STJ - REsp: 1698821 RJ).

Portanto, como a parte requerida compareceu espontaneamente (id 53645788 e 53645789), não tem mais a necessidade de repetir o ato de citação.

Assim, determino o prosseguimento do feito.

Intime-se o requerido para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação, nos termos da DECISÃO id 43842259.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: JOAO FELIX PEREIRA NETO, CPF nº 01532446829, PARTINDO DO ANTIGO GUINDASTE DA MADEIRA-MAMORÉ SN ZONA RURAL - 76843-000 - ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Porto Velho 9 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7010131-93.2018.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Despesas Condominiais

Valor da causa: R\$ 3.035,69

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADAS DO SUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621, RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963

EXECUTADO: GEISA TAYNARA ALENCAR ALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema INFOJUD, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.

O endereço encontrado na pesquisa INFOJUD é o mesmo já diligenciado.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, requerendo o que de direito em 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0022675-77.2014.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Valor da causa: R\$ 3.996,36

EXEQUENTE: UNIRON - UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

EXECUTADOS: GLAYTON LUIS PROVENZANO FRANCO, ADERLY VIANA DE OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Analisando os autos, verifica-se que a exequente deu quitação em razão de acordo extrajudicial (ID 34156135).

O saldo constante nos autos é decorrente de penhora salarial, medida posteriormente cancelada através da DECISÃO de ID 28275973 e comunicada ao órgão empregador pelo Ofício n. 186/2019/JM/3ªVara Cível/CPE/TJ/RO.

Assim, não há que se falar em levantamento dos valores pela parte autora, pois o acordo extrajudicial deu quitação à dívida e o valor referente à penhora salarial deve ser devolvido à executada, razão pela qual torno sem efeito a DECISÃO de ID 57914753.

Por derradeiro, considerando que a executada, até o presente momento, não se manifestou nos autos, tampouco requereu a devolução do valor penhorado de seu salário, determino a transferência dos valores para a conta centralizadora do TJRO.

Após as providências de praxe, cumpra-se a SENTENÇA de ID 34314654 e providencie o arquivamento dos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### 4ª VARA CÍVEL

PORTARIA DE AUTOCORREIÇÃO Nº 10/2021

PORTARIA 001/2021/GAB/4ªVC

O Excelentíssimo Senhor WANDERLEY JOSÉ CARDOSO, Juiz da 4ª Vara Cível de Porto Velho/RO, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 71, 72, inciso III, 73 e 77, todos da Lei Complementar Estadual 94, de 03/11/93 (Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia);

CONSIDERANDO o ofício circular nº 09/2021 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, que editou o Provimento 003/2021, processo (0000273-42.2021.8.22.8800);

RESOLVE:

I - Instaurar procedimento de autocorreção no Gabinete da 4ª Vara Cível, no período de 15 à 18/06/2021;

II - Durante a Correição serão realizadas as audiências já agendadas e as que, em caráter de urgência se fizer necessária;

III - Oficie-se a OAB/RO, DPE/RO e o MP/RO para querendo, acompanharem os trabalhos de correição.

IV - Dê-se ciência desta Portaria à Procuradoria Geral da Justiça e à Promotoria de Justiça que atua perante esta Vara.

V - Comunique-se a Corregedoria Geral da Justiça, a Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, encaminhando-se cópia desta Portaria, publicando, ainda, no Diário da Justiça.

VI - Solicite-se o preenchimento do questionário pré-autocorreção pela unidade da CPE responsável pelos processos desta Unidade, no prazo de 8 (oito) dias corridos.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Porto Velho, 02 de junho de 2021.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por WANDERLEY JOSE CARDOSO, Juiz (a) de Direito, em 07/06/2021, às 10:23 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm)" outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2230722e o código CRC 3FF79C96.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036360-61.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ELENILSE LIMA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/>

guiaRecolhimentoEmitir.jsf

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052657-41.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: S. R. DOS SANTOS SOUZA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Fica o EXEQUENTE intimado para informar qual diligência pretende, bem como apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010557-08.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER DOUGLAS GNOATTO - RO4606

EXECUTADO: E DA SILVA DE SOUZA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito e requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0006580-69.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315

RÉU: CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO GOVERNADOR JESUS BURLAMARQUI HOSANNAH

Advogados do(a) RÉU: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO3264, JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307



e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044139-62.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALTAIR DIETRICH

RÉU: ENERGISA S.A e outros

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017406-30.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990

RÉU: BANCO PAN SA

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR58971, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042484-26.2017.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO851

REQUERIDO: MANOEL APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO5516

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052484-17.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LARISSA ABEN ATHAR VILHENA DE AMORIM e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO8087

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO8087

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0012157-91.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUSCILENE DE SOUZA DA COSTA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0008726-49.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELOISIO NOBRE DE LIMA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028797-74.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853

EXECUTADO: RUANA PINHEIRO DOS SANTOS

**INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO**

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009296-06.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANA FREIRE DOS SANTOS e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982A, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193A

**INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES**

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034886-21.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IDALINA GOMES DA SILVA e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

**INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES**

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7015955-96.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

RÉU: CLENIO DA SILVA SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando a cessão de crédito realizada entre AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, defiro o requerimento para substituição processual.

A CPE retifique-se o polo ativo da demanda para constar como autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, e seu advogado o Dr. ANTÔNIO MANUEL DA SILNEIRA, OAB/SP 94.243.

Após, intime-se o patrono do autor, o Dr. ANTÔNIO MANUEL DA SILNEIRA, OAB/SP 94.243, para apresentar inscrição suplementar no estado de Rondônia ou comprovar que não possui 5 ações ao ano este Estado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações acima, intime o autor para promover a citação do requerido, sob pena de extinção

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7003733-38.2015.8.22.0001

Classe Petição Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: RAIMUNDO CASSIANO DA COSTA LOPES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: KAIROS - COMERCIO DE PECAS E LUBRIFICANTE LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR, OAB nº RO2845

Vistos,

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar sua petição de cumprimento de SENTENÇA, devendo constar todos os requisitos descritos no art. 523 e ss do CPC, mormente pedido final de intimação da parte executada para pagamento voluntário do débito, bem como no mesmo prazo, apresentar novos cálculos com a retirada da multa de 10% e honorários advocatícios de execução, sob pena de arquivamento do feito.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7003147-88.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem, Práticas Abusivas, Liminar

AUTOR: CENTRO ESPIRITA BENEFICENTE UNIAO DO VEGETAL - NUCLEO MESTRE PERNAMBUCO

ADVOGADO DO AUTOR: EDIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3082

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Em razão do princípio da não surpresa disposto no art. 10 do NCPC, intime-se a requerida para se manifestar sobre a petição ID 56717273, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido constante no ID supramencionado.

Int.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7057721-32.2019.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

RÉU: FERNANDA GONCALVES OLIVEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

- 1 - Realizada a consulta de endereço do requerido por meio do sistema informatizado: sisbajud, esta restou frutífera.
- 2 - Intime-se o requerente para recolher custas da diligência do Oficial de Justiça ou despesas para envio das correspondências (devendo ser recolhido a taxa do código 1007 para cada endereço e para cada CPF), salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.
- 3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO.
- 4 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 21.629,24 vinte e um mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos mais 5% (cinco) por cento sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
- 5 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
- 6 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
- 7 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

PARA USO DA CPE:

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação, independente de nova CONCLUSÃO.

9 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

10 - Todos os endereços encontrados nas pesquisas (abaixo relacionados ou em anexo) deverão ser diligenciados, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual.

11 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCP. O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: FERNANDA GONCALVES OLIVEIRA, CPF nº 99055953172

ENDEREÇO: R DEZ LOT JD INDUSTRIAR, II 27 QD13 BAIRRO JARDIM INDUSTRIARIO CEP 78098708 CUIABA MT

V 435 SICREDI - DISTRITO 07 JUN 2021 03:20 INDUSTRIAL - CUIABA - MT - 78098480

FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R\$ 21.629,24 vinte e um mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCP, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCP).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitoria, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de junho de 2021 .

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7032583-29.2020.8.22.0001

Classe Monitoria

Assunto Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

RÉU: DELZIANE NASCIMENTO BARROS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Realizada a consulta de endereço do requerido por meio do sistema informatizado: sisbajud, esta restou frutífera.

2 - Intime-se o requerente para recolher custas da diligência do Oficial de Justiça ou despesas para envio das correspondências (devendo ser recolhido a taxa do código 1007 para cada endereço e para cada CPF), salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO.

4 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCP, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 2.315,65 dois mil, trezentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos mais 5% (cinco) por cento sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

5 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

6 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

7 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

PARA USO DA CPE:

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação, independente de nova CONCLUSÃO.

9 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

10 - Todos os endereços encontrados nas pesquisas (abaixo relacionados ou em anexo) deverão ser diligenciados, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual.

11 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCP. O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: DELZIANE NASCIMENTO BARROS, CPF nº 93733305272

ENDEREÇO: Anexo

FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R\$ 2.315,65 dois mil, trezentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCP, podendo oferecer embargos

no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de junho de 2021 .

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 0025963-04.2012.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Indenização por Dano Moral

EXECUTADOS: JOSE EDSON DA SILVA - ME, BRASIL SECURITIZADORA S.A.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO, OAB nº RO4242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, OAB nº RO4238, ALINE SILVA, OAB nº RO4696

Vistos,

Antes da análise dos embargos de declaração opostos no Id nº 54562647, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que o bloqueio indicado no Id nº 54562648 (R\$ 176,64), fora penhorado por este juízo, porquanto consoante minuta no Id nº 38637064 páginas 01/03, não consta o bloqueio de referida cifra.

Com a comprovação, voltem conclusos.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: [4civelcpe@tjro.jus.br](mailto:4civelcpe@tjro.jus.br)

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: AROLDO FONSECA DE MENESES CPF: 283.971.851-00, e MALDONADO & MALDONADO LTDA - ME - CNPJ: 09.295.605/0001-21, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais na proporção de 70% do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:0023485-86.2013.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente:AUTO SOCORRO TURIN CAR LTDA - ME CPF: 11.957.972/0001-95, OCICLED CAVALCANTE DA COSTA CPF: 422.808.932-15

Executado: AROLDO FONSECA DE MENESES CPF: 283.971.851-00, MALDONADO & MALDONADO LTDA - ME - CNPJ: 09.295.605/0001-21

SENTENÇA ID 56380978: "(...Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e em parte vencido, a proporção das custas e despesas devidas e dos honorários aos patronos da parte adversa será de 70% a cargo da parte requerida...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: [4civelcpe@tjro.jus.br](mailto:4civelcpe@tjro.jus.br)

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo: 7012413-70.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: JORGE CARLOS ORELLANA HURTADO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n.35814832.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 55119950.

3 - Realizada a consulta via sistema Sisbajud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.

4 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

5 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente à cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

6 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007056-46.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONSY COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875A

RÉU: PAULISTA BUSINESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS S/A.

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768, MARCO AURELIO GONZAGA ARNONI - SP416208

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para dizer o que pretende, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022560-97.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIOLA OLIVEIRA HONORATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO5868, WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A

Intimação AUTOR - CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA EMITIDA

Fica a parte AUTORA intimada da CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA expedida, devendo proceder a retirada da carta via internet, bem como proceder seu protocolo junto ao Tabelionato de Protesto, ficando ao seu encargo o pagamento de eventuais emolumentos. Seguirão os autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007023-51.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DENILSON LUIZ SANTOS AIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558A

EXECUTADO: CELIO PEDROSA DE SOUZA LO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DEIFELD - RS101833

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013415-17.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: JUCILENE DE SOUZA DUARTE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002708-14.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: A DA COSTA A RAZZAK - EPP e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA CANDIDA DE PAULA RUBIRA - RO7650, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO1751, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO - RO12-B

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA CANDIDA DE PAULA RUBIRA - RO7650, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO1751, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO - RO12-B

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA CANDIDA DE PAULA RUBIRA - RO7650, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO1751, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO - RO12-B

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009064-88.2021.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: VALDEIR ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAYANE MODESTO DE BRITO - RO10447

EMBARGADO: CONSULTEC ENGENHARIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGADO: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007932-93.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NASCIMENTO & CIA LTDA



Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIO LIMA PAES - RO9904

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048960-12.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA

RÉU: ENERGISA S.A e outros

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER

MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO

MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019634-12.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913A

EXECUTADO: MARCELO ALVES DE LIMA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para dizer o que pretende, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010960-06.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. B. D. S. L. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805

RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041066-53.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES - RO539

EXECUTADO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

**INTIMAÇÃO RÉU - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EMITIDA**

Fica a parte REQUERIDA intimada da REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR expedida, devendo proceder a retirada da carta via internet, bem como proceder o pagamento.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009743-62.2011.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

RÉU: AGUIDA FRANCA COSTA

Advogado do(a) RÉU: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024205-84.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUCINEA GOMES DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457A

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) RÉU: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034787-80.2019.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MINAS SOLOS SONDA GEM LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

RÉU: NELSON GOMES DA SILVA JUNIOR COMISSARIA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos autos.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033138-17.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: LEANDRO DE SOUZA CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247

EXEQUENTE: MARIA MARLENE SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA - RO1946

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056414-43.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: IVAN PEREIRA FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO - RO8906, ANA CRISTINA FORTALEZA - RO7369

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0015581-78.2014.8.22.0001

Polo Ativo: TAKAKO IZAWA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

Polo Passivo: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

Advogados do(a) RÉU: GRACA JACQUELINE DA CUNHA LIMA - RO626-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico, ainda que, na data de hoje, foi juntado o acórdão, DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 18 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0015581-78.2014.8.22.0001

Polo Ativo: TAKAKO IZAWA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

Polo Passivo: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

Advogados do(a) RÉU: GRACA JACQUELINE DA CUNHA LIMA - RO626-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico, ainda que, na data de hoje, foi juntado o acórdão, DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 18 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0019933-79.2014.8.22.0001

Polo Ativo: SERGIO AUGUSTO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA - RO4745

Polo Passivo: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogados do(a) RÉU: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO5850, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF36082, FELIPE NOBREGA ROCHA - RO5849, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO5536

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico, ainda que, na data de hoje, foi juntado o acórdão, DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 18 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0019933-79.2014.8.22.0001

Polo Ativo: SERGIO AUGUSTO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA - RO4745

Polo Passivo: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogados do(a) RÉU: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO5850, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF36082, FELIPE NOBREGA ROCHA - RO5849, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO5536

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico, ainda que, na data de hoje, foi juntado o acórdão, DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 18 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0022363-43.2010.8.22.0001

Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: TERESA HIROMI IGUCHI SATO e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA DE ALENCAR MAGALHÃES - DF56320, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO105

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA DE ALENCAR MAGALHÃES - DF56320, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO105

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA DE ALENCAR MAGALHÃES - DF56320, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO105

REQUERIDO: DALIA CORDEIRO e outros (12)

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967, ROBERTO EGMAR RAMOS - RO5409

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967

Advogados do(a) REQUERIDO: ROBERTO EGMAR RAMOS - RO5409, RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015955-96.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243

RÉU: CLENIO DA SILVA SOUZA

Vistos,

Considerando a cessão de crédito realizada entre AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, defiro o requerimento para substituição processual.

A CPE retifique-se o polo ativo da demanda para constar como autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, e seu advogado o Dr. ANTÔNIO MANUEL DA SILNEIRA, OAB/SP 94.243.

Após, intime-se o patrono do autor, o Dr. ANTÔNIO MANUEL DA SILNEIRA, OAB/SP 94.243, para apresentar inscrição suplementar no estado de Rondônia ou comprovar que não possui 5 ações ao ano este Estado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações acima, intime o autor para promover a citação do requerido, sob pena de extinção

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: espólio do autor ADIBERTO GOMES MAGALHAES DE ANDRADE, CPF: 821.965.082-68, seus sucessores ou herdeiros, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR os sucessores ou herdeiros do autor, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, no prazo de 15 dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:0010669-04.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: ADIBERTO GOMES MAGALHAES DE ANDRADE CPF: 821.965.082-68, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA CPF: 220.459.612-49

Executado: GARCIA E PRADO LTDA-ME, CNPJ: 08.835.097/0001-64

DESPACHO ID 58276996: "(...) Desta forma, conforme art. 313, §2º, II do CPC, determino que seja expedido edital de intimação para o espólio do autor(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047052-80.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAQUIM LACERDA CERQUEIRA FILHO e outros

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913A, ANA GABRIELA ROVER - RO0005210A

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913A, ANA GABRIELA ROVER - RO0005210A

RÉU: SABEMI SEGURADORA SA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58609430 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/07/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057586-20.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: NARA REGINA DE SOUZA CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0251350-42.2009.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501A, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818

EXECUTADO: CACHOEIRA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030492-05.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILBERTO BARBOSA BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ROBERCILIO PINHEIRO - RO1138

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

## DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

## VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: NIZA HELENA LOPES DE SOUZA CPF: 420.334.972-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 55262348, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7029115-28.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: FELIPPE GEORGE DE MIRANDA CPF: 050.441.359-76, ANNE CRISTINA HEBERLE DE OLIVEIRA CPF: 008.780.169-88, MAGDA LUCIA PASA CPF: 552.663.639-91, FLAEZIO LIMA DE SOUZA CPF: 161.925.832-34, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA CPF: 959.493.562-68,

Executado: NIZA HELENA LOPES DE SOUZA CPF: 420.334.972-91

DECISÃO ID 55261794: "(...)expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de junho de 2021

Gestor de Equipe

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003532-70.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS GOMES DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-B

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado do(a) RÉU: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA16021

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601  
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7015776-02.2018.8.22.0001  
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)  
REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195  
REQUERIDO: MARIA DE FATIMA SILVA CRUZ  
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 52862265.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0002909-38.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRENE PEREIRA FERREIRA e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

OBSERVAÇÃO:

A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028427-71.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINALDO BATISTA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO - RO8141, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

OBSERVAÇÃO:

A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.



## 4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: KELVIN ALVES CABREIRA CPF: 019.291.472-36, MARIA ELENILCE GOMES DA SILVA SOUZA CPF: 825.154.332-00, LUIS CARLOS CUELHAR CPF: 608.225.972-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR os Executados acima qualificados para se manifestar sobre a petição Id nº 54567042, no prazo de 15 (quinze) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:0004695-20.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CPF: 05.034.322/0001-75, KARINA DA SILVA SANDRES CPF: 420.473.902-49

Executado: KELVIN ALVES CABREIRA CPF: 019.291.472-36, MARIA ELENILCE GOMES DA SILVA SOUZA CPF: 825.154.332-00, LUIS CARLOS CUELHAR CPF: 608.225.972-68

DECISÃO ID 56195670: "(...) Na hipótese de correspondência negativa, expeça-se edital de intimação(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de maio de 2021

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: REGINALDO LOPES DE QUEIROZ CPF: 486.116.202-59, SAMUEL QUEIROZ DE OLIVEIRA CPF: 930.940.432-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado para apresentar junto ao referido órgão a via original de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH), no prazo de 10 (dias) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7044769-55.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: DAIANE GOMES BEZERRA CPF: 007.340.922-70, ROMILDO L. P. SALVADOR - ME CPF: 10.931.272/0001-69

Executado: REGINALDO LOPES DE QUEIROZ CPF: 486.116.202-59, SAMUEL QUEIROZ DE OLIVEIRA CPF: 930.940.432-91

DECISÃO ID 56189331: "(..Intimem-se ainda por edital, os executados para, em 10 (dez) dias, apresentar junto ao referido órgão a via original de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH)...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de maio de 2021

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

10/05/2021 12:53:08

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

1936

Caracteres

1465

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

30,06

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030621-73.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: J F LOBO E CIA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e requerer o que entender de direito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: REJANE CARDOSO ANTROBUS CPF: 653.136.232-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 4.520,52 (quatro mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos).

Processo:7018519-19.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:KARINA DA SILVA SANDRES CPF: 420.473.902-49, ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CPF: 05.034.322/0001-75

Executado: REJANE CARDOSO ANTROBUS CPF: 653.136.232-49, REJANE GUIMARAES DA SILVA CPF: 813.132.842-20, LUANNE DE ARAUJO GONCALVES CPF: 870.923.442-04

Despacho ID 57659236: "(...) Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de maio de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021922-25.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504, WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

RÉU: CARLOS RENATO FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58554239 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/08/2021 09:00

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039336-70.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIANA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860

RÉU: RONILDO PEREIRA MACEDO

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024106-51.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAIRSON CANTERLE CARDOZO

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

RÉU: R. DE SOUZA FIGUEIREDO E CIA LTDA ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011852-49.2011.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: ENEDILSON SANTOS REIS e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERSON MODESTO DE BRITO - RO4909

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021865-07.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEANGELES DA SILVA MEIRELES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA VARELA GREGORIO - RO4133, VITOR MARTINS NOE - RO3035

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041400-87.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: RAIMUNDO SALES REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7008650-90.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº TO5927

RÉU: ISAIAS FERREIRA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados,

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BANCO VOLKSWAGEN S.A em desfavor de ISAIAS FERREIRA SILVA, em que o requerido teria firmado com a parte autora contrato de financiamento para aquisição de um veículo dado em garantia.

Em análise dos autos, verificou-se que a notificação extrajudicial retornou ao remetente com a informação de de "ausente".

Foi determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial, comprovando a notificação do requerido sob pena de extinção.

Contudo, apesar na manifestação da parte autora no ID 55670266 requerendo a juntada das custas iniciais, a emenda não foi totalmente cumprida, uma vez que não foi apresentada a notificação válida.

A parte autora interpôs recurso de agravo, mas em consulta realizada junto ao Sistema PJE verifiquei que o e. TJ/RO exarou a seguinte decisão: "O agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a emenda a inicial, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no caput e incisos do artigo 1.015 do CPC/2015. Assim, nos termos do art. 932, inciso III do CPC, não conheço do recurso."

A parte ré foi citada ID 57160670 e o veículo foi apreendido ID 57160686.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Percebe-se dos autos, que não houve a entrega da notificação ao requerido, porquanto o aviso de recebimento retornou com a mensagem "ausente".

O artigo 3º do Decreto Lei 911/69 estabelece que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Sobre a necessidade de comprovação da mora para o manejo da ação de busca e apreensão foi editada, ainda, o Enunciado n. 72 do STJ, in verbis:

Súmula 72: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Note-se que a ação de busca e apreensão não pode ser proposta sem que tenha sido comprovada a mora, sendo este elemento de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Logo, considerando que a parte requerente não emendou a inicial, comprovando a mora da parte requerida, é certo que a inicial não merece acolhimento.

Sobre o tema, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESSUPOSTO NÃO DEMONSTRADO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ACÓRDÃO COMBATIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a busca e apreensão nos contratos de alienação fiduciária, imperiosa a comprovação da mora por meio da notificação extrajudicial do devedor, realizada por intermédio de carta registrada enviada por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no domicílio do devedor, dispensando-se a notificação pessoal. Precedentes. 2. Na espécie, esclareceu o Tribunal de Justiça que a notificação extrajudicial encaminhada pelo credor não foi comprovadamente entregue ao devedor. Diante disso, assinalou que "a instituição financeira deveria ter comprovado o esgotamento das diligências para a localização e, após, não obtendo êxito, deveria ter realizado o protesto do título com a intimação por edital [...]. Isso não ocorrendo, o devedor não está regularmente constituído em mora, estando correta a extinção do processo, pois ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, na forma do art. 267, IV, do CPC" (fl. 65). Assim, não era mesmo caso de dar curso ao inconformismo, uma vez que "a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"

- enunciado n. 83 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 520.179/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO. ART. 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69. AR DEVOLVIDO AO REMETENTE POR MOTIVO DE DESTINATÁRIO "DESCONHECIDO". NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO CUMPRIDA. RECURSO IMPROVIDO. De acordo com a

pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é válida a notificação extrajudicial, para constituição em mora do devedor, desde que recebida no endereço de seu domicílio por via postal e com aviso de recebimento. No entanto, nos casos em apreço, o AR foi devolvido com a informação destinatário "AUSENTE". Desta forma, não resta comprovada a notificação judicial, pois não houve a efetiva entrega no destino. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0500924-32.2016.8.05.0113, Relator (a): João Batista Alcantara Filho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 01/11/2017). (TJ-BA - APL: 0500924-32.2016.8.05.0113, Relator: João Batista Alcantara Filho, Quarta Câmara Cível, Data de Publicado: 01/11/2017).

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, NA FORMA DO ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORA. PRETENSO RECONHECIMENTO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. INACOLHIMENTO. CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO QUE RETORNOU POR MOTIVO 'AUSENTE'. INOCORRÊNCIA DE PROTESTO APÓS A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INFRUTÍFERA. EMENDA À INICIAL CONCEDIDA EM PRAZO SUFICIENTE PARA TAL DESIDERATO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA QUE AINDA SE OPERA. MORA NÃO COMPROVADA. REQUISITO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO INOBSERVADO. SENTENÇA MANTIDA.** "Na hipótese em que o credor optou pelo envio de correspondência mas não obtenha êxito, restará o protesto do título. Este, consoante dispõe os artigos 14 e 15 da Lei 9.492/97, exigirá uma nova tentativa pelo Tabelião de Protesto de intimar o devedor pessoalmente, seja através do portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio" (art. 14). Se persistir o insucesso, poderá promover a intimação por edital, que será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária" (§ 1º, do art. 15)." (TJSC, Apelação n. 5001562-12.2019.8.24.0175, de TJSC, rel. GUILHERME NUNES BORN, 1ª Câmara de Direito Comercial, j. 13-08-2020). **IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, PORQUANTO TAL VERBA NÃO FOI ATRIBUÍDA NA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJ-SC - APL: 50006754220198240041 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5000675-42.2019.8.24.0041, Relator: José Maurício Lisboa, Data de Julgamento: 10/12/2020, Primeira Câmara de Direito Comercial).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. CARTA REGISTRADA. DESTINATÁRIO AUSENTE. ENTREGA NÃO EFETIVADA. MORA NÃO DEMONSTRADA.** 1. Para que seja possível requerer a busca e apreensão em alienação fiduciária, é indispensável que o credor demonstre a efetiva constituição em mora da parte devedora, o que, aliás, já foi inclusive objeto de súmula no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - enunciado de nº 72: "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente." 2. No caso concreto, contudo, não há como admitir a comprovação da mora pelo simples envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual, sobretudo porque a correspondência jamais chegou a ser entregue, retornando com o aviso de "ausente?". 3. Conforme se infere da redação normativa, de fato, não é necessário que a carta registrada seja recebida pelo próprio destinatário, o devedor fiduciário, mas é indispensável que a correspondência seja efetivamente recebida no endereço do contrato, ainda que por terceiros. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJ-DF 07502130220208070000 DF 0750213-02.2020.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 24/03/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 07/04/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Ainda, sobre o assunto:

Apelação. Busca e apreensão. Ausência de constituição em mora. Extinção sem resolução do mérito. Não se presta para a finalidade de comprovar a constituição em mora do devedor a notificação extrajudicial devolvida com a anotação de que este se mudou, agindo com acerto o magistrado que extingue o feito após o não atendimento da determinação de emenda à inicial. **APELAÇÃO**, Processo nº 7007520-07.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 23/10/2017.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INVIABILIDADE NOS CASOS DE AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO DEVEDOR FIDUCIÁRIO, ATRAVÉS DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO ENCAMINHADA AO SEU DOMICÍLIO. AUSENTE O PRESSUPOSTO DA COMPROVAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1. Na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/1969, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 2. No caso em apreço, porém, o Aviso de Recebimento retornou com a informação de "ausente" da EBCT, inviabilizando o ato de comunicação processual. Sendo assim, com a documentação carreada a este Recurso não restam dúvidas sobre o fato de que o devedor não foi notificado, por ter mudado de endereço. 3. O Superior Tribunal de Justiça inclusive, já firmou entendimento no sentido de que a constituição em mora depende tão apenas do recebimento da notificação no domicílio do devedor, por via postal e com aviso de recebimento. 4. A ausência de cumprimento de tal requisito, acarreta a não constituição do Devedor em mora, tornando inviável a concessão da liminar de busca e apreensão. 5. Agravo ao qual nega-se provimento. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0027781-89.2017.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 04/04/2018 ) (TJ-BA - AI: 00277818920178050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 04/04/2018).

**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA MÓVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO – DECISÃO QUE DETERMINA A COMPROVAÇÃO DA MORA – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE AO DEVEDOR FIDUCIANTE OU A TERCEIRO - AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO COM A INFORMAÇÃO "AUSENTE" – DEVEDOR NÃO CONSTITUÍDO EM MORA – DECISÃO MANTIDA.** - Recurso desprovido. (TJ-SP 22307740520178260000 SP 2230774-05.2017.8.26.0000, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 14/12/2017, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/12/2017).

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, o que faço com base nos artigos 485, I, c/c 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Determino a restituição do veículo para a parte requerida no prazo de 05 dias.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios em razão da parte ré não ter apresentado contestação.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida", portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil. Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 8 de junho de 2021

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7023434-48.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: JAIRES LOPES BARRETO

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAYRE APARECIDA TELES ELLER, OAB nº RO3816, SERGIO GASTAO YASSAKA, OAB nº RO4870, FERNANDO SOARES GARCIA, OAB nº RO1089

RÉU: MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318

Vistos,

Por observar que eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, atento ao disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC, fica intimada a parte embargada, Jaires Lopes Barreto, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos embargos de declaração com efeitos infringentes de Id nº 30319125.

Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem manifestação da parte requerida, retornem-me conclusos os autos.

Int.

Porto Velho - quarta-feira, 9 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7001038-04.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Transação

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

RÉU: IVANEIDE QUEIROZ RAMOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Diante da manifestação da parte autora (ID 57572742), HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 57572743), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo e ordeno o seu arquivamento.

Considerando que as partes pactuaram acordo antes da prolação de sentença de mérito, isento-as do pagamento das custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7040039-64.2019.8.22.0001

Classe Petição Cível

Assunto Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTE: EMERSON GOMES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199

REQUERIDO: IZEL DISTRIBUIDORA E MERCEARIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de pedido de desconconsideração inversa de personalidade jurídica apresentado por EMERSON GOMES em face de IZEL DISTRIBUIDORA E MERCEARIA aduzindo, em síntese, que não foram encontrados bens em nome do sócio proprietário da empresa requerida para saldar o débito cobrado na ação principal (n. 7007808-52.2017.8.22.0001), mas que possuem comércio do gênero alimentício, onde auferem renda capaz de saldar o débito.

Com base nesta retórica, pugna pelo deferimento da desconconsideração inversa da personalidade jurídica.

Com a peça, vieram procuração e documentos.

A empresa requerida foi citada no ID 50958943, deixando decorrer o prazo sem manifestação.

O autor requereu a desconconsideração inversa da personalidade jurídica e prosseguimento da ação executiva.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

No caso em análise, a celeuma cinge-se na possibilidade da desconconsideração da personalidade jurídica inversa, no objetivo de executar bens em nome de Gleisson Izel. Ou seja, requer a penhora de bens que pertencem a cota parte de Gleisson Izel, que constituem propriedade da empresa requerida.

Sobre o tema, os Tribunais já se convenceram da possibilidade. Sendo, porém, o deferimento vinculado à certos requisitos.

No caso em tela, verifica-se que a parte autora se limitou a afirmar a inexistência de bens passíveis de penhora e alegar a possível blindagem patrimonial por meio de pessoa jurídica, sem no entanto comprovar suas alegações e os requisitos do art. 50 do Código Civil.

Segundo o art. 50 do Código Civil: “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

Analisando o processo, vejo que não há sequer informação do número do CNPJ da empresa requerida para possível verificação de seus sócios.

Com isso, os elementos coligidos aos autos não demonstram qualquer notícia concreta de indício de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial, circunstância que afasta a possibilidade de superação da pessoa jurídica para atingir os bens particulares dos sócios, devendo a pretensão ser julgada improcedente.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do STJ, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO “DE FATO”. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE. 1. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (art. 133 do CPC/2015) não se instaura no processo executivo fiscal nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual, originalmente, foi ajuizada a execução, mas cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa, após regular procedimento administrativo, ou, mesmo o nome não estando no título executivo, o fisco demonstre a responsabilidade, na qualidade de terceiro, em consonância com os artigos 134 e 135 do CTN. 2. Às exceções da prévia previsão em lei sobre a responsabilidade de terceiros e do abuso de personalidade jurídica, o só fato de integrar grupo econômico não torna uma pessoa jurídica responsável pelos tributos inadimplidos pelas outras. 3. O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora. 4. Hipótese em que o TRF4, na vigência do CPC/2015, preocupou-se em aferir os elementos que entendeu necessários à caracterização, de fato, do grupo econômico e, entendendo presentes, concluiu pela solidariedade das pessoas jurídicas, fazendo menção à legislação trabalhista e à Lei n. 8.212/1991, dispensando a instauração do incidente, por compreendê-lo incabível nas execuções fiscais, decisão que merece ser cassada. 5. Recurso especial da sociedade empresária provido. (REsp 1775269/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS AUSENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO. 1. Esta Corte Superior firmou seu posicionamento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. 2. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 1351748/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 25/04/2019)

É regra elementar no direito processual civil de que é ônus do autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, regra essa que não foi observada pelo requerente.

O Tribunal de Justiça de Rondônia possui o seguinte entendimento:

Embargos de declaração. Desconconsideração da personalidade jurídica Inversa. Penhora de cotas. A medida excepcional deve ser aplicada somente em face da constatação de fraude ou abuso de direito, o que não restou comprovado no caso em tela. A simples inexistência de bens não permite a aplicação do instituto. Ainda que considerando a previsão do art. 1.026 do CC, a demonstração da inexistência ou insuficiência dos bens é devida. Embargos de Declaração, Processo nº 0009214-12.2012.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 11/12/2012

000020 – Processo n. 0000490-26.2016.8.22.0017 – Apelação. Data do Julgamento: 03/08/2017. EMENTA: Agravo de instrumento. Desconconsideração da Personalidade Jurídica. Requisitos. Art. 50 do Código Civil. Recurso não provido. A desconconsideração da personalidade jurídica, autorizada pelo art. 50 do Código Civil, constitui medida excepcional e só deve ser deferida se houver comprovação de abuso de direito caracterizado pelo desvio de finalidade da empresa ou pela confusão patrimonial entre os bens da empresa e os de seus sócios. Assim, conclui-se que este incidente é improcedente.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desconsideração da personalidade requerida por EMERSON GOMES em face de IZEL DISTRIBUIDORA E MERCEARIA e determino o seu arquivamento.

Sem custas e sem honorários, uma vez se tratar de mero incidente processual.

Traslade-se esta decisão nos autos principais de n. 7007808-52.2017.8.22.0001.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019621-42.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Corretagem

EXEQUENTES: RESIDENCIAL PARK BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, MARIA DAS GRACAS SILVA SATURNINO, CESAR TEIXEIRA SATURNINO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO, OAB nº RO2037

EXECUTADO: CORTEZ & ASSIS CORRETORES DE IMOVEIS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: KETLEN KEITY GOIS PETTENON, OAB nº RO6028, DANIELE MEIRA COUTO, OAB nº RO2400, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, MARA REGINA HENTGES LEITE, OAB nº RO7840, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689

Visto,

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte executada CORTEZ E ASSIS CORRETORES DE IMÓVEIS LTDA apresentou impugnação, apontando excesso de execução, sob o argumento de que o acórdão o qual manteve a extinção do feito sem resolução de mérito por ilegitimidade das partes, também condenou a parte executada/impugnante ao pagamento de 11% do valor da causa atualizado a título de honorários sucumbenciais a ser dividido entre os patronos das partes requeridas RESIDENCIAL PARK BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CESAR TEIXEIRA SATURNINO e MARIA DAS GRACAS SILVA SATURNINO.

Afirma, que o pedido dos patronos do Residencial Belmont (ID31830516), consta pedido de condenação da parte sucumbente ao pagamento integral dos 11% a títulos de honorários sucumbenciais em seu favor, desconsiderando a repartição de forma proporcional entre o patrono das partes Cezar Teixeira e Maria das Graças, o qual encontra-se devidamente habilitado nos autos pleiteando a fração do objeto dos presentes que lhe cabe.

Ao final pugnou pelo acolhimento da impugnação para reconhecer o excesso de execução e determinar que o percentual dos honorários de sucumbência 11% do valor atualizado da causa seja fracionado entre advogados, bem como seja concedida a gratuidade judicial.

A parte exequente MARCELO ESTEBANEZ MARTINS manifestou-se ID 44371669 afirmando que é fato incontroverso que na qualidade de patrono de CESAR TEIXEIRA e MARIA DAS GRACAS, efetivou a liquidação o cálculos nos termos da r. sentença e do v. acórdão, tanto é que pleiteou apenas a importância de R\$ 16.796,79 (dezesesseis mil, setecentos e noventa e seis reais, setenta e nove centavos).

A parte exequente MARA REGINA HENTGES LEITE manifestou-se ID 44616828.

Os autos foram enviados para a contadoria judicial, que apresentou cálculos ID 53166001.

As partes concordaram com o cálculo apresentado pela contadoria ID's 53806141 e 53813743.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Quanto ao pedido de concessão de gratuidade judiciária, nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Levando em conta que o requerido não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a sua hipossuficiência, indefiro-o.

A impugnação constitui um incidente processual, a qual o executado se vale para proceder a sua defesa no bojo de um cumprimento de sentença.

As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do §1º do art. 525 do CPC, dentre as quais se enquadra o excesso de execução (inc. V).

Conforme consta no acórdão ID 31331112 o TJ/RO majorou a verba honorária para o percentual dos honorários de sucumbência 11% do valor atualizado da causam, portanto tal percentual deve ser fracionado entre os exequentes MARCELO ESTEBANEZ MARTINS e MARA REGINA HENTGES LEITE.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA para declarar que a verba honorária no percentual dos honorários de sucumbência 11% do valor atualizado da causa seja fracionada entre os exequentes MARCELO ESTEBANEZ MARTINS e MARA REGINA HENTGES LEITE.

Determino a alteração dos polos ativo e passivo da demanda para constar como exequentes MARCELO ESTEBANEZ MARTINS e MARA REGINA HENTGES LEITE, e executado CORTEZ E ASSIS CORRETORES DE IMÓVEIS LTDA.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, deverá o vencido, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação no valor indicado pelo contador judicial ID 53166001, e na forma do art. 523, § 1º, do CPC.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 8 de junho de 2021

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019679-40.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: AUCIONE SOUZA LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Defiro o prazo de 15 dia para cumprimento da emenda.

Decorrido o prazo sem manifestação, retorne para extinção.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0005975-31.2011.8.22.0001

Classe Desapropriação

Assunto Imissão

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO4786, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4020, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

RÉU: Saori Kadowaki Ben Carloto

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Vistos,

SAORI KADOWARI BEN CARLOTO opôs embargos de declaração, alegando contradição, devendo a sentença (Id nº 50852759), ser modificada para o fim de determinar que a embargante não fique responsável pelo pagamento de 25% das custas processuais, diante da ausência de resistência (Id nº 51328504 páginas 01/12).

SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A também opôs embargos de declaração, oportunidade em que afirmou que não foram analisados argumento a respeito da nulidade do laudo. Disse ainda, que não ocorrera clareza acerca do fundamento acolhido e utilizado para afastar a área declarada de utilidade pública. Por fim, asseverou que ocorrera omissão na fixação dos juros e ainda no abatimento dos valores depositados inicialmente (Id nº 51332586 páginas 01/13).

A parte embargada, Saori Kadowaki Ben Carloto, manifestou-se no Id nº 54222207 páginas 01/13.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

Dispõe o CPC que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem ainda for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (art. 535).

Conforme constou na decisão embargada os elementos probatórios constantes nos autos não permitem dizer que tenha restado comprovada os argumentos dos embargantes.

Verifica-se dos autos, que a embargante Saori impugnou os valores a título de indenização, consoante contestação apresentada nos autos, razão havendo razão para retirar sua obrigação ao pagamento da sucumbência parcial.

Outrossim, em análise dos aclaratórios opostos pela Santo Antônio, denota-se que, em verdade, pretende a parte embargante a modificação do conteúdo da sentença. Embora possível, tal situação ocorre somente em situações excepcionais. Vale dizer: quando o embargante não pretende diretamente a rediscussão do mérito, o que não é o caso sub examine.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

Pelo exposto, com fundamento no art. 1.022 do CPC, REJEITO os embargos de declaração opostos pelas partes, pois não há a contradição ou omissão alegadas.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação.

Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7040391-85.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

EXECUTADO: EVELYN CORDEIRO TERAMOTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado sisbajud, esta restou frutífera.

2 - Sendo localizado endereço nesta comarca, intime-se o exequente para recolher as custas pertinentes a diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

3.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o exequente apresentar o comprovante de pagamento da diligência (cód. 1015). Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

3.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

3.3 - Havendo pedido do exequente para citação do executado por meio de carta com aviso de recebimento para os endereços não pertencentes à esta comarca, desde já defiro-o. Contudo, o exequente deve estar ciente que os demais atos que seguem a citação, não se realizarão, tais como: a penhora e a avaliação. No entanto, o exequente, quando do pedido, deverá comprovar o recolhimento das custas (cód. 1007) para postagem das correspondências, devendo recolher as custas para cada endereço encontrado e para cada executado, se houve mais de um.

4 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste despacho. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Saliento que deverá ser diligenciado em todos os endereços abaixo relacionado ou em anexo.

7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: EVELYN CORDEIRO TERAMOTO, CPF nº 97705985268

Endereço: ANEXO.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de, R\$ 2.730,09 dois mil, setecentos e trinta reais e nove centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7021332-48.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inadimplemento

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

RÉU: AGUSTINHO FERREIRA DE MEDEIROS JUNIOR

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1 - Realizada a consulta do endereço do requerido, por meio do sistema informatizado sisbajud, esta restou frutífera.

2 - Intime-se o requerente para:

2.1 - recolher as custas da postagem das cartas com aviso de recebimento (cód. 1007), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Alerta que, deverá ser recolhidas as custas para cada endereço e para cada CPF, e/ou;

2.2 - recolher as custas da distribuição do mandado para o Oficial de Justiça para os endereços a serem diligenciados na comarca de Porto Velho/RO, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual.

3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste despacho.

4 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

5 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Bem como, para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo Contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinente para recolher as custas iniciais sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

9 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, mudou-se e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação e/ou carta precatória.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte Autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, §1º do NCPC.

13 - Caso o autor requeira novas diligências, - e não sendo beneficiário da gratuidade judicial -, já deverá o fazer, com o devido recolhimento das custas (cód. 1007).

14 - Tornem os autos conclusos, oportunamente.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: RÉU: AGUSTINHO FERREIRA DE MEDEIROS JUNIOR, CPF nº 68320175291

ENDEREÇO: ANEXO

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7036891-79.2018.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: MARCELO MARINHO LIMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

- 1 - Realizada a consulta de endereço do requerido por meio do sistema informatizado: sisbajud, esta restou frutífera.
- 2 - Intime-se o requerente para recolher custas da diligência do Oficial de Justiça ou despesas para envio das correspondências (devendo ser recolhido a taxa do código 1007 para cada endereço e para cada CPF), salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.
- 3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste despacho.
- 4 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 1.544,70 mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos mais 5% (cinco) por cento sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
- 5 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
- 6 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
- 7 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

## PARA USO DA CPE:

- 8 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação, independente de nova conclusão.
- 9 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
- 10 - Todos os endereços encontrados nas pesquisas (abaixo relacionados ou em anexo) deverão ser diligenciados, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual.
- 11 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC. O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

## VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: MARCELO MARINHO LIMA, CPF nº 71799842215

ENDEREÇO: ANEXO.

FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R\$ 1.544,70 mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitoria, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de junho de 2021 .

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo: 7026970-62.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: AVELINO FERREIRA LIMA FILHO 13924796220

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

- 1 - Consta citação válida do executado no ID n. 29168314.
  - 2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 54522779.
  - 3 - Realizada a consulta via sistema Sisbajud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.
  - 4 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.
  - 5 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente à cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
  - 6 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
- Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
- Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0003735-69.2011.8.22.0001

Classe Usucapião

Assunto Usucapião Extraordinária

AUTORES: LUCILEI MONTEIRO DA SILVA, RAQUEL DIAS DE ARAUJO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO, JOSE AFONSO FLORENCIO

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Defiro o pedido de Id nº 51955145.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7031643-64.2020.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445

RÉU: LUCAS AZEVEDO NOGUEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

BANCO ITAUCARD S/A opôs embargos de declaração, alegando contradição, devendo a sentença (Id nº 52945531), ser modificada para o fim de o embargado ao pagamento de honorários advocatícios.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

Dispõe o CPC que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem ainda for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (art. 1.022).

Em análise dos aclaratórios, denota-se que, em verdade, pretende a parte embargante a modificação do conteúdo da sentença. Embora possível, tal situação ocorre somente em situações excepcionais. Vale dizer: quando o embargante não pretende diretamente a rediscussão do mérito, o que não é o caso sub examine.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

Pelo exposto, com fundamento no art. 1.022 do CPC, REJEITO os embargos de declaração, pois não há a contradição alegada.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação.

Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0016186-63.2010.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Prestação de Serviços

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: KATIA CILENE GOMES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

O exequente requer a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e bloqueio de seus cartões de crédito.

Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do CPC dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

O dispositivo legal supra consubstancia-se em importante ferramenta de promoção da tutela jurisdicional efetiva e de satisfação do débito exequendo.

Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta ao juiz, deve-se conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. Dentre eles, neste caso, toma maior vultosidade o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.

Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido dispositivo legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.

Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como o já citado princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, a uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.

A suspensão da CNH, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do autor, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º da Constituição Federal

Ressalta-se que de uma leitura atenta do julgamento do RHC nº 97876/SP, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é possível inferir que não há entendimento favorável à suspensão da CNH, conforme trecho da ementa do julgamento a seguir transcrito:

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza". (STJ – RHC: 97876/SP 2018/0104023-6, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 05/06/2018, T4 – Quarta Turma. Data de publicação: DJE 09/08/2018, grifo nosso).

Bem ainda em recente decisão o TJRO:

Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, responde pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800530-55.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/10/2018).

Agravo de Instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo", situação não demonstrada no caso concreto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019).

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de suspensão, bloqueio e diligência formulados pelo exequente.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens à penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7047052-80.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

AUTORES: MARIA DE NAZARE CERQUEIRA CAUPER, JOAQUIM LACERDA CERQUEIRA FILHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210

RÉU: Sabemi Seguradora SA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A parte autora manifestou-se ID 54645768 pedindo a reconsideração de decisão ID 53585348, sob o argumento de não ter condições de continuar sofrendo os descontos em seu benefício, vez que é totalmente incapaz e necessita de ajuda diária para todos os seus atos, inclusive os de higiene e alimentação, assim, o fato é que, a espera pelo fim do trâmite processual pode lhe trazer diversos prejuízos.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, in casu, que o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos dos descontos mensais no benefício do autor pode lhe causar.

Assim, reconsidero a decisão ID 53585348 e defiro a tutela de urgência para suspender os descontos oriundos dos contratos firmados com a parte ré, cujas parcelas são nos valores de R\$ 793,14 (setecentos e noventa e três reais e catorze centavos) e R\$ 17,00 (dezesete reais), totalizando um montante de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais), independente do depósito dos valores dos empréstimos.

Cumpra-se o determinado no item 3 e seguintes da decisão ID 53585348.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 8 de junho de 2021

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7010373-18.2019.8.22.0001

Classe Usucapião

Assunto Usucapião Especial (Constitucional), Usucapião Ordinária

AUTOR: JOAO BERNARDINO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: MOACIR REQUI, OAB nº RO2355

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Vistos,

Primeiramente, intime-se a parte requerida para manifestar sobre eventual acordo ou mutirão a ser realizado.

Após, sem a notícia de acordou ou mutirão, intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7001271-98.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Transação

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

RÉU: PAULO HENRIQUE CONCEICAO ARAUJO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 58463789), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo e ordeno o seu arquivamento.

Considerando que as partes pactuaram acordo antes da prolação de sentença de mérito, isento-as do pagamento das custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7033824-09.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676

EXECUTADOS: LUIZ CARLOS CABRERA FILHO, PALLADIUM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567

DESPACHO

- 1 - Realizada a consulta via sistema Sisbajud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.
- 2 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.
- 3 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente à cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
- 4 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7004245-11.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro, Seguro

AUTOR: CLAUDIA MARIA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486, MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835

RÉUS: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A, BANCO DO BRASIL S.A.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por CLÁUDIA MARIA DA SILVA diante da sentença Id nº 55718833, indicando abaixo os pontos que entende merecerem ser aclarados e/ou integrados.

Aduz, em síntese, existir omissão no julgado, porquanto não apreciou o pedido autoral de inversão do ônus da prova (Id nº 55930781).

Por tal razão, pugna pelo acolhimento dos embargos visando seja suprida a obscuridade/contradição contida na sentença.

Instada a parte embargada a se manifestar (art. 1.023, § 2º, do CPC), pugnou pela rejeição dos embargos (Id nº 56399566)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Decido.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Pois bem.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos, contudo, os rejeito, na medida que não há, na decisão embargada, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, porquanto devidamente intimada, a parte autora não emendou sua exordial, não sendo possível ao menos averiguar a legitimidade ativa e ainda o negócio jurídico realizado entre às partes e/ou com o de cujus.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação. Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7045885-62.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: LUCIMAR BATISTA DE AZEVEDO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração oposto por LUCIMAR BATISTA DE AZEVEDO alegando, em síntese, contradição na sentença proferida nos autos.

Ao final, requereu sejam recebidos e providos os embargos com a condenação da parte embargada ao pagamento de honorários de sucumbência, diante do julgamento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença (Id nº 54981223 páginas 01/04).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. Decido.



Consabido nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material. houver, na decisão obscuridade, contradição ou omissão.”

Em análise aos autos, verifica-se os argumentos da parte embargante merece amparo, considerando que a sua impugnação ao cumprimento de sentença fora acolhida.

Diante do exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do art. 1.022, II, CPC, para modificar o dispositivo da sentença:

ONDE SE LÊ: “Em virtude do princípio da causalidade, condeno o executada em custas processuais de execução e honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 85, §1º e §2º, do CPC, porquanto a parte demandada foi a responsável pelo início da ação da execução pois estava inadimplente, assim como também pela extinção da demanda, devido à sua novação, já que poderia ter noticiado nos autos logo após sua feitura.”.

LEIA-SE: “Em virtude do princípio da causalidade, condeno a parte exequente em custas processuais de execução e honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 85, §1º e §2º, do CPC, porquanto a parte demandante foi a responsável pelo início da ação da execução, assim como também pela extinção da demanda, devido à sua novação, sem nada noticiar nos autos”.

No mais, segue inalterado as demais disposições da sentença combatida.

Intimem-se. P.R.I.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7047192-17.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA VERDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

EXECUTADO: SANDRA DE SOUZA ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n 54556368.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 55690241.

3 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Sisbajud, a consulta restou frutífera. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Espelho do bloqueio em anexo.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

4 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte Exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

5 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

6 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

7 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do Exequente.

8 - Feito o levantamento, volte os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7040124-16.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541  
EXECUTADO: JOAO OLEGARIO SAMPAIO  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n.53129270.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 55375746.

3 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Sisbajud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

4 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

5 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

6 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

7 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

8 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias

9 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

Intimem-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0021201-42.2012.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Previdência privada

EXEQUENTE: OSMAR PINHO DOS SANTOS, CPF nº 11059290278

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO1510, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120

EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 33754482000124

ADVOGADO DO EXECUTADO: MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371

Vistos,

Sustentando a executada existir excesso na execução, sob o argumento de que houve abatimento do depósito judicial em data incorreta, em razão de ter depositado em 24/06/2019, o valor de R\$ 693.645,36 a título de parcela incontroversa, mas a contadoria abateu o depósito judicial em data incorreta, uma vez que deduziu o depósito judicial feito em 24/06/2019 apenas na data do seu cálculo, ou seja, em 25/11/2019.

Afirma, também que a contadoria evoluiu juros atuariais após o desligamento do autor, computando-os até outubro de 2019, mas que os referidos juros só podem incidir no período da contratualidade.

Sustenta, também que nos cálculos da contadoria a apuração dos honorários de execução e a multa do art. 523 foram calculadas sobre o valor total da execução de R\$ 5.274.671,47, quando o correto seria promover, previamente, a amortização do depósito de R\$ 705.447,21, resultando na base de cálculo de R\$ 4.569.224,26, e sobre este valor que deveriam incidir os encargos em questão.

Assim, ad cautelam, antes de deliberar acerca da impugnação, determino a remessa dos autos à Contadoria.

Com a manifestação do contador judicial, dê-se vistas as partes para se manifestarem em 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 8 de junho de 2021

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7021870-63.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: JAQUELINE DA CUNHA KNUPP, ELIAS GOMES DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta citação válida dos executados no ID n. 19797446

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 53819173.

3 - Realizado o bloqueio online de valores, por meio do Sisbajud, este restou frutífero em mínimo valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

4 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

5 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

6 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0020198-52.2012.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: FRANCISCO EUFRAZIO COSTA DA SILVA, RENATO LOPES REIS, TEREZINHA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS, FRANCISCA DAS CHAGAS SOARES, ROSANGELA CASTRO DA SILVA, VALMIR NUNES PIRES, RAIMUNDA GONCALVES DOS SANTOS, FRANCISCA ALVES DA COSTA, DOMINGOS SALVES SANTOS DA COSTA, MARIA SUELY FERREIRA ALVES  
ADVOGADOS DOS AUTORES: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720

RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, TIAGO PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO2079, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212

Vistos,

1 - Defiro a expedição de ofício para a Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Rondônia (SFA/RO) para que informe especificamente:

(i) a data de obtenção do primeiro RGP dos AUTORES: FRANCISCO EUFRAZIO COSTA DA SILVA, CPF nº 65235592204, RENATO LOPES REIS, CPF nº 31224520220, TEREZINHA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 88739767272, FRANCISCA DAS CHAGAS SOARES, CPF nº 14287633253, ROSANGELA CASTRO DA SILVA, CPF nº 78862108249, VALMIR NUNES PIRES, CPF nº 77117310278, RAIMUNDA GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº 00183201205, FRANCISCA ALVES DA COSTA, CPF nº 40949001287, DOMINGOS SALVES SANTOS DA COSTA, CPF nº 38919702268, MARIA SUELY FERREIRA ALVES, CPF nº 31561314234

(ii) se em algum momento os autores tiveram seus RGPs suspensos ou cancelados (com a explicação dos motivos da suspensão ou do cancelamento),

(iii) a situação cadastral atual dos autores, e

(iv) apresentar as cópias de todos os Relatórios Anuais de Exercício da Atividade Pesqueira que tenham sido entregues por cada um, desde o ano de 2005 — com fundamento, por exemplo, no art. 9º da Instrução Normativa MPA nº 06/2012, de 29/06/2012 —, contendo os dados de produção pesqueira e o local da atividade.

2 - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição ID 58343443, devendo o endereço de Rosângela Castro da Silva, no prazo de 15 dias.

3 - Com a resposta da autora, dê vistas ao perito para apresentar proposta de honorários. O perito deverá ser intimado tanto pelo sistema, quanto pelos emails: nasserhijazi@gmail.com e nassercavalcantehijazi@gmail.com.

No mais, cumpra-se o despacho retro.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7006405-09.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos, Compra e Venda, Indenização por Dano Material, Liminar, Requerimento de Apreensão de Veículo

AUTOR: MARIA AMELIA SOEIRO SOARES

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA CELI LIMA PONTES, OAB nº RO6904, ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442

RÉU: WELITON DIAS DE CAMPOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração oposto por Maria Amélia Costa Soeiro alegando, em síntese, omissão na sentença proferida nos autos.

Ao final, requereu sejam recebidos e providos os embargos, para o fim de que seja analisado o seu pedido de gratuidade judiciária, bem como indicou que tomou conhecimento de que a propriedade do veículo estava no seu nome do ano de 2020, não havendo que se falar em prescrição (Id nº 54962616).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

Consabido nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material. Houver, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão.”

Em análise aos autos, verifica-se que a parte embargante pleiteou que seja analisado o seu pedido de gratuidade judiciária, bem como indicou que tomou conhecimento de que a propriedade do veículo estava no seu nome do ano de 2020, não havendo que se falar em prescrição (Id nº 54962616).

Verifica-se razão assiste a parte embargante, porquanto considerando que afirmou ter tomado ciência da propriedade do veículo registrada em seu nome, não há que se falar em prescrição.

Porém, para análise do pedido de gratuidade judiciária, deverá a parte embargante comprovar sua hipossuficiência.

Diante do exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do art. 1.022, II, CPC, para afastar a prescrição e determinar que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, adeque o valor à causa, já que, suprimiu o pedido de danos morais e ainda no mesmo prazo, comprove sua hipossuficiência.

Intimem-se.

Com a vinda dos documentos, voltem conclusos para análise da gratuidade judiciária.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7009262-62.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: ADIOMAR DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados,

ADIOMAR DA SILVA propôs a presente Procedimento Comum Cível Auxílio-Doença Acidentário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em síntese, ser portador de enfermidade grave decorrente de acidente de trabalho, e que seu quadro clínico atual é de perfuração da membrana do tímpano (CID 10 H72), perda de audição neuro-sensorial não especificada (CID 10 H90.5), estando assim impossibilitado de exercer qualquer atividade profissional. Ao final, com base nessa retórica, pugna que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinado à autarquia requerida que proceda a implantação do benefício de auxílio doença acidentário - B - 91. Demais, no mérito, pugna pela conversão do benefício de auxílio doença acidentário (B - 91) em auxílio acidente (B - 94). Com a inicial, vieram procuração e documentos

Em despacho inicial (ID 37441952) foi concedido os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada, determinada a citação da requerida e realização de perícia.

Realizada audiência ID 50198896, a tentativa de conciliação restou infrutífera.

Laudo pericial no ID 50198897 - fl. 85.

Impugnação da parte autora ID 50998462.

A requerida apresentou contestação no ID 51609683 onde discorreu sobre os requisitos do auxílio doença e aposentadoria por invalidez, bem como se manifestou a respeito do laudo pericial.

Ao final requereu o julgamento improcedente dos pedidos iniciais pela ausência de incapacidade do autor.

Houve réplica ID 53987192.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia implementação do benefício de auxílio-doença acidentário.

A parte ré, por sua vez, assevera que o requerente não faz jus ao recebimento do benefício pleiteado.

Pois bem.

O art. 20, incisos I e II da lei de regência, estabelece, ainda, que se considera acidente o trabalho tanto a doença profissional, desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, como também a doença do trabalho, vale dizer, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.

Assim, tem-se que o direito de perceber o auxílio-doença acidentário, cujo benefício é devido a toda e qualquer categoria de segurado atingido por incapacidade laboral temporária, por mais de 15 dias consecutivos, enquanto permanecer nessa condição.

Em análise das provas carreadas nos autos, especialmente pela perícia médica realizada, é possível afirmar que o autor não é portador de qualquer incapacidade temporária ou parcial que o limita de exercer atividade laboral habitual, estando apto para o trabalho.

Resposta do perito ao quesito J: “ j ) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. Não há incapacidade.”

Corroborando o aduzido, bem ainda por similitude jurídica, destaco jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia, que diz:

EMENTA Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 0033573-28.2009.8.22.0001 Apelação Origem : 00335732820098220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível) Apelante : Amazio Bussons Braz Advogado : Jairo Pelles (OAB/RO 1.736) Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS Procurador : Moisés da Silva Maia (OAB/AC 3.094) Relator : Desembargador Gilberto Barbosa Revisor : Desembargador Renato Mimessi Apelação. direito previdenciário. incapacidade temporária. Auxílio doença. não comprovação. laudo que atesta capacidade laborativa. 1. A incapacidade total e temporária do segurado autoriza a concessão do auxílio-doença que é devido ao segurado que comprovar a incapacidade temporária para o trabalho. 2. Se o laudo técnico atesta que o trabalhador possui capacidade para o trabalho, a concessão do auxílio-doença é indevida. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Porto Velho, 29 de maio de 2012 DESEMBARGADOR(A) Renato Martins Mimessi (PRESIDENTE).

Sendo assim, considerando que o requerente pode realizar atividades laborais para sustento próprio, o que afasta a concessão do benefício previdenciário pretendido, tenho que os pedidos iniciais merecem a improcedência.

Ante o exposto, não tendo sido preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado pela parte requerente, com fundamento no art. 487, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face do requerido.

Condeno a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa (art. 85, § 4º, I), cuja obrigação ficará em condição suspensiva de exigibilidade em razão de ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária (art. 98, §3º do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 8 de junho de 2021

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7028551-44.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

RÉU: HILDA DE SOUZA PAULA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - A parte autora requereu o diferimento das custas. Os casos em que o recolhimento de custas podem ser diferidos ao final encontram-se descritos no Art. 34, da Lei n. 3.896/2016, e no caso dos autos o pedido não se enquadra em nenhuma das possibilidades descritas na referida lei, razão pela qual indefiro o pedido.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

1.1 - Se, não houver manifestação da autora, voltem os autos conclusos.

1.2 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do requerido e intimação das partes, nos demais termos do despacho que seguem abaixo:

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 CPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinde para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinde para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 8 de junho de 2021

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: RÉU: HILDA DE SOUZA PAULA, CPF nº 57689679234

ENDEREÇO: Av. Guanabara Nº 709 – Mato Grosso – Porto Velho/RO, CEP 76804-400 Fone: (69) 99381-8023

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br)

Processo n. 7021941-31.2019.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Inadimplemento

AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238

RÉU: FRANCISCA ALINE DA SILVA FRANCA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados,

POMMER & BARBOSA LTDA - EPP propôs ação monitória em face de FRANCISCA ALINE DA SILVA FRANCA, afirmando que a parte requerida adquiriu produtos da parte autora e como forma de pagamento comprometeu-se a satisfazer o débito através da nota promissória emitida dia 30.03.2016 com vencimento para o dia 29 de abril de 2016, no valor total de R\$ 3.721,54 (três mil setecentos e

vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos). Todavia, o devedor não quitou o débito na sua integralidade restando inadimplente a quantia de R\$ 2.457,49 (dois mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos).

Juntou com a inicial os documentos de representação e os títulos em nome da parte requerida.

Recebida a ação monitória, foi determinada a expedição de mandado de citação e pagamento.

Citado por edital ((ID 53073933), o requerido não se manifestou, motivo pelo qual foi nomeado curador especial, o qual apresentou embargos por negativa geral.

Aparte autora apresentou impugnação no ID 58325734.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

Sendo assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, assim como os pressupostos processuais de existência e validade, o feito está apto à prolação da sentença, razão pela qual passo à apreciação do mérito.

Pela análise dos autos, observo que o embargante não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório. Ademais, não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução.

Desta feita, o réu/embargante não comprovou a existência de fato justificativo, modificativo ou extintivo do direito do autor/embargado, o que lhe foi imposto por força do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Assim, diante da apresentação de prova escrita sem eficácia executiva, aliada à ausência de provas de que o débito foi quitado, só resta concluir que o réu/embargado está inadimplente.

Logo, o pedido formulado nos embargos não deve ser acolhido.

Isso posto, e por tudo que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS opostos por FRANCISCA ALINE DA SILVA FRANCA contra POMMER & BARBOSA LTDA - EPP e declaro CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO JUDICIAL, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil, sendo devidos juros e correção monetária desde a data de vencimento do débito (EREsp 1.250.382-PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 2/4/2014.).

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte autora poderá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, desde que apresente demonstrativo de débito atualizado.

Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Intime-se a DPE via sistema.

P.R.I.

Porto Velho- RO, 9 de junho de 2021

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0017060-43.2013.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: OSVALDINA FERREIRA DANTAS, SEBASTIANA SOARES DAMASCENO, CATARINA MARCOLINO BEZERRA, LUCIELE CONCEICAO ALVES SERRA BUENO, LEANDRO OLIVEIRA DA GUARDA, LAZARO DA SILVA SANTOS, GILVÂNIO FERREIRA DOS SANTOS, AURELIANO PINTO DOS SANTOS, LAURA MARIA DOS SANTOS, ADIEL RODRIGUES DA CRUZ, LUIZ DAS GRAÇAS MENEZES

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983

RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº RO6090, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092

Vistos,

Considerando a manifestação do Sr. Perito, intimem-se as partes para tomarem ciência da nova data, local e horário para início dos trabalhos indicado pelo expert (ID 53073933).

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de junho de 2021

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

## 5ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056188-38.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA BEZERRA ALVES - PE29373

EXECUTADO: AUTO POSTO BEN LTDA - ME e outros (3)

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033257-12.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: DIONE LEITE LIMA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016576-59.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: JOSE GONCALVES DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA PUGA - RO0004879A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032847-17.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)



AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

RÉU: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7018713-14.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: AUTOR: RITA DE CASSIA RAMALHO ROCHA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO, OAB nº RO4471

Parte requerida: RÉUS: O A GALVAO CORRETORA DE SEG DE VIDAS E CAPITALIZACAO, OSMARINA ALVES GALVAO DA COSTA

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Promova a autora a citação das rés, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Citem-se; Intimem-se.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7008953-07.2021.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

Parte autora: AUTORES: NICOLY BOERI, ELANE DA CRUZ RODRIGUES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA, OAB nº RO3918

Parte requerida: RÉU: GIOVANA BOERI BATISTA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo ações anteriores que tramitam perante a 8ª Vara Cível de Porto Velho que tratam do mesmo imóvel, determino a remessa dos autos para aquele juízo, com homenagens. Dê-se as baixas devidas.

Intimem-se.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0020951-72.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: AUTORES: DELILENE NUNES DA COSTA MAMEDE, JOAO BATISTA CORREA PEREIRA, JAMES SOARES BARBOSA, JOSE DE RIBAMAR SOUSA SILVA, Jose Dias da Silva, JOSE VALERIO PARENTE, JOSE MARIA DAMASCENO, Daniel Ferreira de Souza, JOEL DOMICIO GONCALVES, Dioneia Benicio da Rocha

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, VALERIA PAULINO, OAB nº SP153898, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983

Parte requerida: RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº RO6090, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, FERNANDO MAXIMILIANO NETO, OAB nº MG45441, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o expert, para que redesigne a perícia.

Sobrevindo nova data, cientifiquem-se as partes.

Aguarde-se a produção da prova.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7028928-15.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

Parte requerida: RÉU: Energisa

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Comprove a autora, através de documentos, os valores médios que pagava de energia elétrica mensalmente, eis que em que pese ter trazido o quanto foi cobrado e a média de consumo em kWh, não fez a demonstração de que as contas anteriores estavam todas pagas e, nem o quanto pagava mensalmente pelo consumo de energia.

Tal circunstância é essencial para verificar o pedido de tutela da autora e até mesmo para futura análise de MÉRITO.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7036473-73.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios

Parte autora: AUTORES: EDILEI ROBSON PEREIRA, LUCIMAR MOREIRA DE BRITO, EDUARDO HENRIQUE DE BRITO PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266

Parte requerida: RÉUS: Energisa, REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A fim de evitar tumulto processual, proceda a Escrivania à exclusão do advogado MARCIO MELO NOGUEIRA (OAB/RO 2827) do sistema.

Ciente de que todas as publicações e intimações devem ser feitas exclusivamente em nome do advogado RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, OAB/RO 174914.

Após, conclusos para saneador.

Intimem-se.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0006898-52.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S. A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

Parte requerida: EXECUTADOS: W O CONSTRUCOES, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, WILLIAN PAIZANTE BATISTA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente, id.56490051, e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte apresente o comprovante de pagamento das custas da diligência.

Intimem-se.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037829-11.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: TKN COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032516-35.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

RÉU: ROSANA DA SILVA DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7016277-82.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Parte requerida: EXECUTADO: ANDREIA COSTA DA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada acerca da manifestação da Ministério Público, id. 56763640, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7055313-73.2016.8.22.0001

Classe: Desapropriação

Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

Parte autora: AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Parte requerida: RÉUS: MARIA LUCIA RAMOS EDUARDO, MARIO RIBEIRO EDUARDO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593

DESPACHO

A controvérsia instalada é se deve ser avaliada toda área ou apenas parcial, especialmente a área de APP.

A questão já foi dirimida pelo juízo, ou seja, que a perícia seja realizada na área declarada utilidade pública, 82,8062ha do Lote n.º 10, Gleba Jacy Paraná, PF/Alto Madeira, Setor 11, cadastro 000.027.952.109-9.

Diante disso, deve o perito realizar a perícia nesta área, conforme DECISÃO proferida em 30 de abril de 2020 ( ID: 37876118 p. 1 de 1).

Prazo de CONCLUSÃO da perícia em 60 dias.

Intimem-se.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7025003-79.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

Parte requerida: RÉU: ANTONIA FRANCILENE DOS SANTOS MELO DA SILVA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistema Renajud.

Contudo, a resposta retornou negativa, não encontrando dados para o CPF indicado, conforme demonstrativo anexo.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para promover a citação da parte adversa, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047788-35.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXECUTADO: HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR - RO9654

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7048970-27.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte exequente: EXEQUENTE: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº RO975000A

Parte executada: EXECUTADO: KEILA BATISTA RIBEIRO

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Considerando o bloqueio total dos valores devidos e o levantamento por meio de alvará, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTE: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO em face de EXECUTADO: KEILA BATISTA RIBEIRO, ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escritania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7053751-24.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

RÉU: ARPO PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7027755-63.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos

Parte autora: EXEQUENTES: MARCIO DA SILVA LIMA, ADILSON VALNIER

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RAFAEL STECKERT BEZ, OAB nº MG150161

Parte requerida: EXECUTADO: MANAGEMENT- ADMINISTRACAO, SERVICOS E COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Analisando detidamente os autos, notadamente o expressivo valor da dívida, digam os exequentes se têm interesse em tratativas de acordo com as devedoras, vindo aos autos tão somente para a homologação judicial dos termos entabulados, ou se pretendem uma audiência de tentativa de conciliação.

Prazo de 15 dias.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7044925-77.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Profissionais, Honorários Advocatícios, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Levantamento de Valor, Multa de 10%

Parte autora: EXEQUENTE: MARCELO LAVOCAT GALVAO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268

Parte requerida: EXECUTADOS: MARCELO CAVALCANTE E SILVA, FAUSTO MANOEL E SILVA, VANESSA CAVALCANTE E SILVA, ANDREZZA CAVALCANTE E SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035, ROSECLEIDE MARTINS NOE, OAB nº RO793, CAMILA VARELA GREGORIO, OAB nº RO4133

Vistos,

É assente tanto na doutrina quanto na jurisprudência a possibilidade de realização de penhora sobre salário, desde que num percentual que garanta a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Ou seja, a jurisprudência limita a penhora a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua

família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, como os honorários advocatícios e a comissão de corretagem.

Ademais, não há se olvidar que é exatamente do salário que o homem retira o numerário de que precisa para pagamento das dívidas, de uma forma geral, que contrai, sejam relativas às despesas básicas ou não. E, neste tocante, tornar inatingível a integralidade do numerário, que sempre vai ser proveniente de uma renda, privilegiaria e garantiria a inadimplência, tornando imune o devedor da obrigação de honrar as dívidas contraídas. Neste sentido:

SALÁRIO. PENHORA. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE HUMANA. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica do mesmo e que não afete a dignidade da pessoa humana (TJRO, AI n.100.001.2003.004031-0, 20 Câ. Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no DJ n.100, em 31.05.2007).

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DEVEDOR. BLOQUEIO DE CONTA SALÁRIO. PERCENTUAL RAZOÁVEL. POSSIBILIDADE. A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes. Recaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida. (TJRO, Apelação Cível n. 10000720060092738. Rel. Des. Kiyochi Mori. J. 18/9/2007)

Com efeito, expeça-se MANDADO de penhora ao empregador do executado FAUSTO MANOEL E SILVA, CPF: 022.423.112-04 (GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM RONDÔNIA – DANF – localizada na Av. Calama, nº 3775, bairro Embratel, CEP: 76.820-781, Porto Velho/RO), a ser cumprido por oficial de justiça, determinando o depósito mensal em conta judicial (a ser aberta e informada), para fins de penhora, do equivalente a 15% (quinze por cento) da remuneração líquida do executado até total satisfação da dívida (R\$ 288.161,93), devendo acompanhar a cópia da presente DECISÃO, sob pena de desobediência.

Ato contínuo, expeça-se termo de penhora e intime-se o executado para que, caso queira, oponha defesa no prazo de quinze dias. Conforme SENTENÇA parcial de id. 58282071, exclua-se do polo passivo VANESSA CAVALCANTE E SILVA. Anote-se.

Intime-se.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0016547-41.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: Rolim Transportes Ltda Me

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI, OAB nº RO6350, PASCOAL CAHULLA NETO, OAB nº RO6571

Parte requerida: EXECUTADO: S & A COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483

DESPACHO

Vistos.

Diante da justificativa apresentada, defiro o pedido de id. 57415861 para determinar a designação de nova audiência de conciliação, a ser realizada pela CEJUSC.

Determino ao cartório que promova designação de audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se pelo conciliador, na Central de Conciliação e por videoconferência, ficando as partes devidamente intimadas por meio de seus advogados, para comparecerem à audiência.

Promova a CPE a designação da audiência.

Intimem-se.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000002-63.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: FABRINO RIBEIRO LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (resposta INSS).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038473-46.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

RÉU: ERICK GONCALVES BEZERRA

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7001790-73.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

Parte autora: AUTOR: MOISES BEZERRA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

Parte requerida: RÉU: Energisa

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de SENTENÇA, digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.

Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.

Intimem-se.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055409-83.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: DIRLENE DA SILVA DE SOUZA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (resposta INSS).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0022198-93.2010.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

Parte autora: AUTOR: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719, SAUER ROGERIO DA SILVA, OAB nº RO8095, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

Parte requerida: RÉUS: MOTOTRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE REBOQUES, SEMI - REBOQUES E METALURGICA LTDA - ME, Sônia Regina da Silva

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados no id. 57173916, requerendo o que entenderem de direito em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

quarta-feira, 9 de junho de 2021  
Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
Juiz de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7029939-21.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Imissão na Posse

Parte autora: EXECUTADO: VANUZA DE PAULA GOMES

Advogado da parte autora: ADOVADO DO EXECUTADO: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA, OAB nº RO7679

Parte requerida: EXEQUENTE: ROMULO ARON DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO EXEQUENTE: ROMULO ARON DE OLIVEIRA MARTINS, OAB nº RO7853

Vistos,

Considerando a certidão de id. 58534235, intime-se pessoalmente o Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal (Agência 2848) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, prestando os devidos esclarecimentos a respeito do pré-cadastro visualizado no sistema e sua indisponibilidade. Determino que tais valores sejam devidamente transferidos para a conta 2848 / 040 / 01737267-0, de modo a possibilitar a expedição de alvará de tais valores.

No momento do cumprimento do MANDADO deverá o Oficial de Justiça responsável colher os dados do Senhor Gerente, pois, no caso de não cumprimento da medida, será punido por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV, §1º e seguintes do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO. Instrua-se com o necessário.

Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

quarta-feira, 9 de junho de 2021  
Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
Juiz de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7028649-97.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: EXEQUENTE: SR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADOVADOS DO EXEQUENTE: ANA CAROLINA ALVES NESTOR, OAB nº RO2698, TANIA OLIVEIRA SENA, OAB nº RO4199

Parte requerida: EXECUTADO: INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA

Advogado da parte requerida: ADOVADOS DO EXECUTADO: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, JOAO ANTONIO DA SILVA TOLENTINO, OAB nº AM2300

Vistos,

Considerando o voto do Egrégio (id. 58393740), digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.

Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.

Certifique-se de que o advogado mencionado em sede de contestação, Dr. João Antônio da Silva Tolentino, OAB/AM 2300, está devidamente cadastrado no sistema Pje.

Intimem-se.

quarta-feira, 9 de junho de 2021  
Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
Juiz de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014395-51.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. A. A. D. A.

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO4198

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA



Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58599506 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/08/2021 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047456-39.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSIANE MAIA XIMENES

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA HONORATO DE MATOS - RO8119, MARINA FERNANDES MAMANNY - RO8124

EXECUTADO: JOYCE DOS SANTOS SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Na mesma oportunidade, considerando o pleito de expedição de carta AR, deve a parte Exequente recolher a custa processual competente para a efetivação da diligência. Prazo 05 (cinco) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7020278-76.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Parte autora: AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA GARCIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ODALEIA MENDES LIMA, OAB nº RO4338

Parte requerida: RÉU: HENRIQUE KLOSS IWAKURA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos. O feito comporta regularização, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil.

Deve ser alterado o polo passivo da demanda, para constar SIDNEY GONÇALVES PEREIRA, considerando que o negócio jurídico foi formalizado entre o requerente e aquele, bem como os valores "transferidos".

O litisconsórcio é necessário em razão do negócio jurídico formalizado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da emenda, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012082-20.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILENE CARDOSO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58074688 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA PERÍCIA: 07/07/2021 13:30

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/07/2021 07:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7007075-81.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária

Parte autora: AUTOR: PAULA LINHARES SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: RÉU: KATIELY PILAR DE SOUZA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Veja-se que a parte autora realizou apenas algumas tentativas de citação (AR/MANDADO e diligências online realizadas pelo juízo), não tendo comprovado o empreendimento doutras, tais como expedição de ofícios às operadoras de telefonia, Energisa e Caerd.

Ademais, consoante dispõe o art. 319, §1º, do CPC, a parte poderá pleitear diligências para obter as informações necessárias, o que não foi feito.

Assim, por não vislumbrar nos autos qualquer das hipóteses acima elencadas, indefiro o pedido de citação editalícia.

Fica intimada o (a) requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apontar endereço válido para a citação do requerido (a) ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do CPC.

Observe-se a gratuidade de justiça concedida à autora.

Intime-se.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7027063-88.2020.8.22.0001

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Dano ao Erário

Parte autora: AUTOR: M. P. D. E. D. S. P.

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: RÉU: U. L.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CARLOS EDUARDO CAMPOS SIMOES, OAB nº SP283332

Vistos,

Revejo o DESPACHO de ID47112450, eis que proferido equivocadamente.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, e considerando que o Sr. Oficial de Justiça certificou que a interessada ANGELINA MARIA DE OLIVEIRA LICORIO está atualmente no Estado de São Paulo, em razão da pandemia, deixando de declinar novo endereço (ID45563236), determino a devolução da presente carta à origem.

Oportunamente, promova a Escrivania as baixas de estilo e anotações necessárias junto ao sistema.

Devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Intimem-se.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7014657-69.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

Parte requerida: EXECUTADO: TECIANA MECHORA DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC. Remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

No presente caso, o prazo é de 5 (cinco) anos.

Intimem-se.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7028369-58.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Eleição

Parte autora: AUTOR: CLEUDISON GONCALVES PINHEIRO FILHO

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: IVO ALVES DE ANDRADE, OAB nº PR64996

Parte requerida: RÉUS: MARIVAN PEREIRA DE MORAES, ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES E MORADORES DA COLONIA VICOSA, GARCA E TREZE DE SETEMBRO - AGROMVIGATRES, ANDERSON UDES DA COSTA

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADOGADO(S)

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME

JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora afirmou na inicial que é produtor rural, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046452-64.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

EXECUTADO: SPINE SYS IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027322-59.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: SABRINA MORGANA KEMP

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7024013-30.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: EXEQUENTES: LUIZ BOBY RODRIGUES CATACA, MARCELA GOMES DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: ALEXANDRE BRITO DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315

DESPACHO

Vistos,  
À Escrivania:  
Expeçam-se ofícios nos termos dos pedidos de ID57861092.  
Sobrevindo as respostas, intimem-se os exequentes, via DPE, para a devida manifestação, em 10 (dez) dias.  
CONCLUSÃO dos autos oportunamente.  
Intimem-se.  
quarta-feira, 9 de junho de 2021  
Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
Juiz de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7038912-28.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

Parte requerida: RÉU: ARLAN THIAGO SIQUEIRA LIMA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Substitua-se o pólo ativo por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI- NÃO PADRONIZADO, inscrito no CNPJ sob o nº 26.405.883/0001-03. Cadastre-se o advogado Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, OAB/RO 6673-S-RO.

Ressalto que a presente ação segue o rito de busca e apreensão.

Manifeste-se em cinco dias sob a busca do bem, e a localização do requerido. Sob pena de extinção.

Intimem-se.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7011207-50.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: JAIMISON MENEZES IZEL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Desconsidere-se o DESPACHO de id. 56762292 por se tratar de evidente erro material.

Acolho a emenda. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 do NCPD.

Considerando a natureza da demanda e a imprescindibilidade da produção de prova pericial para solução da lide, adoto para o caso o procedimento de mutirão de perícias, o qual vem sendo exitoso no deslinde de feitos dessa natureza neste juízo.

Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, consoante exposto no art. 344 do CPC, e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide.

Para a realização de perícia médica, nomeio a médica perita Dra. Helena Cristina Silveira e Silveira (CRM/RO 2777), que deve ser intimado do encargo. Endereço do consultório: Avenida Sete de Setembro, nº 1922, Nossa Senhor das Graças, CEP 76.804-124, Porto Velho-RO. (Clínica de Ortopedia e Traumas). Telefone (69) 3229-3399.

No caso de indisponibilidade do perito indicado, fica desde já a CPE autorizada a indicar outro perito cadastrado junto a este E. Tribunal de Justiça de Rondônia.

Após o prazo de contestação a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para depositar os honorários periciais, os quais fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Considerando a necessidade de realização de perícia para resolução do presente caso e que persiste a situação de Pandemia, agende-se perícia para ser realizada no consultório do Médico (presencialmente) ou por meio VIRTUAL, conforme for deliberado pela Coordenação do CEJUSC em sistema de MUTIRÃO DPVAT e de acordo com a disponibilidade de vaga na agenda do perito.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes) e a pessoa a ser periciada, em respeito à privacidade da parte.

É proibida a presença de advogados dentro da sala de perícia.

Agende-se audiência de conciliação no CEJUSC (art. 334 do CPC), que será por meio virtual (Google Meet; Whatsapp ou qualquer outro sistema definido pelo TJ/RO ou CNJ), de acordo com a pauta disponível. O CEJUSC entrará em contato com as partes antes da audiência para informá-las qual sistema virtual utilizará para videoconferência.

Intime-se a parte autora, via advogado, para comparecer ao local da perícia com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Após, intemem-se as partes, via sistema ou DJ, para:

- a) comparecerem à audiência acompanhadas por seus patronos (art. 334, §3º e §9º do CPC). O não comparecimento das partes será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º);
- b) Indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias, bem como apresentar quesitos, desde que já não o tenha feito anteriormente nos autos.

Realizada a perícia e não havendo questionamentos acerca do Laudo Pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.

Realizada a audiência e sendo negativo o acordo, as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, os autos devem vir CONCLUSÃO para DECISÃO ou julgamento, caso não haja provas a serem produzidas.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7025053-37.2021.8.22.0001

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Cláusulas Abusivas

Parte autora: REQUERENTES: ELIANE ALVES DE OLIVEIRA, NILTON MENEZES SOUZA CORTES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172

Parte requerida: REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o cumprimento da liminar. Expeça-se AR de citação, eis que não há documentos hábeis para comprovar a citação da requerida.

Intimem-se.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7003037-89.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

RÉU: GLEENSE DOS SANTOS CARTONILHO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58604830 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/08/2021 09:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7019652-57.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, BRADESCO

Parte requerida: RÉU: MATEUS DE OLIVEIRA LIMA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).

Efetuada o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.

Endereço da parte requerida: RÉU: MATEUS DE OLIVEIRA LIMA, RUA AQUILES PARAGUASSU 3422, - DE 3342 A 3612 - LADO PAR CIDADE DO LOBO - 76810-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7050757-23.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Honorários Advocatícios, Custas, Citação

Parte autora: AUTORES: ZILMA GUIMARAES WATANABE, RENATO HIDEAKI WATANABE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Parte requerida: RÉU: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA DAS CHAGAS, OAB nº RO3193, MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO, OAB nº RO8183

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RÉU: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face da SENTENÇA de id. 55449236. Aduz que há contradição e omissão do juízo.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

Da análise dos embargos observa-se que a maior parte das matérias ventiladas referem-se ao MÉRITO e resta evidente que a intenção da embargante é a reforma da SENTENÇA, alterando a convicção deste juízo. Se a pretensão da embargante é a reforma da SENTENÇA, deve valer-se do expediente adequado: o recurso de apelação, jamais a estreita via dos embargos de declaração.

Todavia, a parte afirma que este juízo foi contraditório ao julgar parcialmente procedente os pedidos e deixar de condenar a autora ao ônus da sucumbência na parte de decaiu. No que atine a esse argumento, assiste razão ao requerido.

Assim, passo a sanar a contradição, determinando a inclusão na SENTENÇA do trecho a seguir descrito:

Onde se lê:

“Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da condenação nos termos do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.”

Leia-se:

“Condeno a requerida ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da condenação nos termos do Novo Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência recíproca e por terem os autores decaído em parte do pedido, nos termos do art. 86 do CPC, condeno-os ao pagamento de 30% do valor das custas processuais, observada a condição suspensiva de exigibilidade do art. 98, §3º do CPC, caso sejam beneficiários da Justiça Gratuita. O requerido arcará com 70% do valor das custas.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor que sucumbiram, observada a condição suspensiva de exigibilidade do art. 98, §3º do CPC, caso sejam beneficiários da Justiça Gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.”

No mais, persistem os demais termos da SENTENÇA.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para sanar a contradição acima descrita, mantendo inalterados os demais termos.

Intimem-se.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7027175-57.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

Parte requerida: RÉU: DIRCEU DA SILVA SILVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183, TAIS SOUZA GONCALVES, OAB nº RO7122

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo de 15 dias.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0003440-90.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: LEANDRO DE SOUZA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (resposta INSS).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0019072-98.2011.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LUBRIFIL LUBRIFICANTES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA - RO2905

EXECUTADO: K. A. DA COSTA COMERCIO DE PECAS e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DO NASCIMENTO FRANCO - RO2926

Advogado do(a) EXECUTADO: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.



Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7039904-18.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGUINALDO DE SOUZA LIMA FILHO

RÉU: ENERGISA e outros

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7026397-53.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Parte autora: AUTOR: DEMETRIO ORTIZ DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

Parte requerida: RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade Contratual proposta por DEMETRIO ORTIZ DE SOUZA em face de BANCO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., com pedido de tutela de urgência antecipada, sustentando em síntese que procurou a requerida com a FINALIDADE de contratar um empréstimo consignado na modalidade tradicional, contudo acabou contratando um cartão de crédito com margem consignável - RMC.

Afirma que a requerida não lhe informou que o contrato que estava assinando se referia ao cartão de crédito supramencionado e nem lhe forneceu cópia do contrato, informações sobre taxa de juros e quantidades de parcelas.

Afirma ainda que foi transferido em seu favor a quantia de R\$ 19.146,59 (dezenove mil cento e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) pela requerida e que até o momento adimpliu 37 (trinta e sete) parcelas do empréstimo, que somadas dão o valor de R\$ 38.577,31 (trinta e oito mil quinhentos e setenta e sete reais e trinta e um centavos), porém o saldo devedor continua inalterado.

Alega que ao procurar esclarecimento junto ao Réu, foi informado que os descontos mensais, refere-se somente ao mínimo do cartão de crédito com margem consignável, servindo para abater os juros e encargos mensais do cartão, não abatendo nada no valor principal.

Alega ainda, que o pagamento do valor mínimo do cartão de crédito é mensal e por tempo indeterminado.

Pediu a concessão da tutela de urgência para suspensão dos descontos na sua folha de pagamento em favor da requerida.

É a síntese necessária. Decido.

O feito versa sobre declaração de nulidade contratual, no qual o requerente afirma que a requerida está tendo vantagens excessivas em face os descontos mensais em seu pagamento.

Juntou documentos que demonstram os descontos mensais realizados em favor da requerida, denominados 'AMORT CARTÃO CRÉDITO - BANRISUL', desde o ano de 2018, bem como cópia de tela com a informação de prazo indeterminado para o vencimento dos descontos.

O art. 300 do Código de Processo Civil, possibilita a concessão de tutela de urgência quando demonstrados a presença dos elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como se trata de relação de consumo, em obediência ao art. 6º, VIII, do CDC e diante da alegação do requerente de que não lhe foi fornecido o contrato pela requerida, têm-se que, pela documentação juntada, presente a probabilidade do direito e o perigo de dano, visto que esse se materializa pela diminuição patrimonial em favor da requerida no caso de continuidade dos descontos mensais. Em cognição sumária, os documentos juntados são suficientes para a concessão da tutela pretendida.

Portanto, DEFIRO a tutela de urgência antecipada e DETERMINO que a requerida suspenda os descontos mensais denominados 'AMORT CARTÃO CRÉDITO - BANRISUL', sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Expeça-se ofício a fonte pagadora do requerente, informando a tutela concedida, para ciência.

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para DECISÃO saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003761-30.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

EXECUTADO: CALEBE AMORIM DA SILVA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada: R\$ 31,85

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7028867-57.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: ELESSANDRA REIS BATISTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação revisional de contrato c.c tutela de urgência ajuizada pela autora que entende que sua fatura veio com valores incompatíveis aos normalmente cobrados.

Afirma que a petionária recebeu, no mês de março de 2021, fatura no valor de R\$ 448,82 (quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos). Aponta como injustificado o aumento de consumo.

Requer a concessão da tutela de urgência para que seja determinado que a Ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica, bem como a incluir o nome do Requerente junto ao cadastro de maus pagadores; e a revisional da fatura do mês de março de 2021, fatura no valor de R\$ 448,82 (quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos).

Pois bem.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em juízo em sede de cognição sumária, deve ser deferido desde que preenchidos os requisitos legais (a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), podendo a qualquer tempo concedê-la, revogá-la ou modificá-la.

Antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no MÉRITO. A pretensão tem por base suposta abusividade na cobrança de energia elétrica.

Em sede de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos da plausibilidade do direito afirmado de ilegalidade contratual e do valor da fatura.

Em que pese a alegação de valor excessivo, a questão é complexa e demanda dilação probatória não podendo presumir-se que não houve o gasto de energia.

Portanto, não vejo a possibilidade de revisão antecipada da fatura do mês de março e dessa forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google

Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7015793-43.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: CARLISON FERREIRA DUARTE

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (resposta INSS).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7002812-06.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: ERIC LEITE ARAUJO DE SOUZA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7027544-22.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: HOZANA DE LIMA ACACIO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: YODA JANAINA IKENOHUCHI CPF: 024.344.572-58, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Iniciais e Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7036042-73.2019.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente:JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA CPF: 997.034.162-68, RAYSSE ALEXANDRINO NASCIMENTO CPF: 036.112.242-00

Executado: YODA JANAINA IKENOHUCHI CPF: 024.344.572-58

DECISÃO ID 55076223: "(...)Ante o exposto, resolvo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487,I, NCP e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, a fim de condenar o requerido ao pagamento de: a) R\$108,00 (cento e oito reais), a título de danos materiais emergentes, com correção monetária pela tabela do TJRO (INPC) a partir do seu desembolso e com juros simples de 1% ao mês a partir da data da citação; b) R\$20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária pela tabela do TJRO (INPC) e com juros simples de 1% ao mês a partir da data de seu arbitramento; Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor das condenações, nos termos do art. 85, § 2º, do NCP. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCP. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.(...)". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 0014180-78.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: EDVALDO RODRIGUES SOARES e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO1517

Advogado do(a) EXECUTADO: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO1517

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

## EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: PATRICIA SANTOS SILVA CPF: 508.925.682-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCP. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 40.190,81 (quarenta mil cento e noventa reais e oitenta e um centavos) atualizado até 06/11/2018.

Processo:7044620-59.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA - CNPJ: 01.129.686/0001-88

Executado: PATRICIA SANTOS SILVA CPF: 508.925.682-91, RAIMUNDO FARIAS DE LIMA CPF: 021.816.902-78

DESPACHO ID 58057233: "Vistos, Considerando as tentativas frustradas de localizar a executada PATRICIA SANTOS SILVA para fins de citação, defiro o pleito de id. 56889536 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ademais, o feito já tramita a quase 3 anos. Deverá o (a) exequente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Intimem-se. terça-feira, 25 de maio de 2021 Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 31 de maio de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

31/05/2021 07:58:46

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3100

Caracteres

2629

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

53,95

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056815-47.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO JARIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA da expedição da certidão de dívida judicial. Cabe ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015914-66.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BORTOT CESAR - SP258573, LARA BARBOSA DA FONSECA - ES23848

EXECUTADO: CLEUTON PREUSSLER e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019437-86.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

RÉU: FRANCISCO DA ROCHA CORREIA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7038827-71.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDO LIMA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7009746-43.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RANGEL CAMARGO COSTA RIBEIRO e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, SMILES S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58570973 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/08/2021 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 0012479-14.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO1497, PEDRO ALEXANDRE DE SA BARBOSA - RO1430

RÉU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991A, PAULO VINICIUS DE CARVALHO SOARES - SP257092

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (ID 58556489). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307



e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048629-64.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238A-A, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093

EXECUTADO: CLEUDO RAILAN FERREIRA ESCOCIO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011973-40.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUILHERME HENRIQUE VIEIRA PRIOTTO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR PIMENTA AGUIAR - RO7233

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017749-89.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

EXECUTADO: ALEXSSANDRA FREIRE OREJANA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024279-41.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: SILVANE SECAGNO - RO5020

RÉU: ISAQUE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012745-66.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SAUDE & ARTE BOUTIQUE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: GISELE DOS SANTOS MOREIRA - RO11197, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

RÉU: CIORTO ODONTOLOGIA AVANÇADA EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029165-54.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a informar se houve a transferência dos valores depositados em conta vinculada ao juízo para a conta de sua titularidade, conforme determinado no Ofício de ID 53137446.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7028522-91.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

Parte autora: AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Parte requerida: RÉU: FABIO MATIAS DE SOUZA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

INDEFIRO o pedido de diferimento do recolhimento de custas, por não se tratar de alguma das exceções previstas no art. 34 do Regimento de Custas do TJRO. Assim, comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intimem-se.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7027886-28.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

Parte requerida: EXECUTADO: RISOMAR NEVES DE SOUZA

Advogado da parte executada: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 36.120,73 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: RISOMAR NEVES DE SOUZA, RUA TURMALINA 9541, - DE 9524/9525 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7028353-07.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Cláusula Penal

Parte autora: AUTOR: FRANCISCA AGUIAR RODRIGUES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

Parte requerida: RÉU: VALMIR CARDOSO DE BRITO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. De igual modo, anote-se a prioridade na tramitação.

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;  
II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;  
III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;  
IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)  
VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para DECISÃO saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: VALMIR CARDOSO DE BRITO, BR 319, RAMAL JATUARANA, KM 12, VILA RENASCER sem numero, CONHECIDO COMO “JÚ” ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7027695-80.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária, Perdas e Danos

Parte autora: AUTOR: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ FELIPE BRANDAO OZORES, OAB nº AM4000, RENATA MARQUES DE JESUS, OAB nº AM9737, CLIVIANE DA SILVA PACHECO, OAB nº AM15463

Parte requerida: RÉU: SP INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Deve a parte autora emendar a inicial para regularizar sua representação processual, juntando procuração de outorga devidamente assinada, bem como para juntar o documento de identificação de seu representante.

Concedo o prazo de quinze dias para cumprimento da determinação acima, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: SP INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, ESTRADA DO BELMONT 10.878, - DE 9984/9985 A 10999/11000 - KM 05M, ANEXO 2 NACIONAL - 76801-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7027876-81.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

Parte requerida: EXECUTADO: HERYKA SLANY LEITAO MOREIRA ARAUJO

Advogado da parte executada: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 5.403,79 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: HERYKA SLANY LEITAO MOREIRA ARAUJO, RUA ÂNGELA VIEIRA 7796 TANCREDO NEVES - 76829-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7028135-76.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: AUTOR: NATALIA SANTOS DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

Parte requerida: RÉU: LAITAM AIRLIENES BRASIL

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para DECISÃO saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. De igual modo, anote-se a prioridade na tramitação.

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para DECISÃO saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: LAITAM AIRLIENES BRASIL, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7028773-12.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Produto Impróprio, Produto Impróprio

Parte autora: AUTOR: ANTONIO FRANCISCO SOUZA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES, OAB nº RO8300, IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232

Parte requerida: RÉU: CLINICA DENTARIA BRASIL NORTE LTDA - ME

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO S constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)



CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira. A parte autora afirmou na inicial que é pescador, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica. Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7028554-96.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

Parte autora: AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Parte requerida: RÉU: NILO DE SOUSA LIMA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de diferimento do recolhimento de custas, por não se tratar de alguma das exceções previstas no art. 34 do Regimento de Custas do TJRO. Assim, comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intimem-se.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7028519-39.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

Parte autora: AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Parte requerida: RÉU: CLODOALDO BATISTA DA SILVA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de diferimento do recolhimento de custas, por não se tratar de alguma das exceções previstas no art. 34 do Regimento de Custas do TJRO. Assim, comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049191-05.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DULCE SOARES OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883A, RENAN ARAUJO MACIEL - RO7820

RÉU: MARIA ALVES PINHEIRO, MM ENGENHARIA &amp; CONSULTORIA EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça: DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/08/2021 09:30, consoante instruções certificadas no documento de ID 58586600.

De mais a mais, certifico que o endereço da Requerida MARIA ALVES PINHEIRO não é atendido pelos Correios - sem descurar que o endereço entabulado na inicial carece de maiores informações, razão pela qual fica a parte Autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a recolher as custas do oficial de Justiça (1008.4 - Oficial de Justiça (renovação de diligência) - Rural Comum/Simples) no sistema de controle de custas processuais (<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>), a fim de que a citação e intimação para solenidade já aprazada seja concretizada.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045890-55.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558A

EXECUTADO: IRANILDA DA ROCHA ARAUJO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HELEN SIME MARQUES MOREIRA - RO6705

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da DECISÃO colegiada juntada nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7026316-41.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

Parte autora: AUTOR: ARIEL CALDERARI DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Foi expedido alvará em nome da parte autora (id. Num. 57310523 - Pág. 1), bem como em nome do perito (Num. 55759018 - Pág. 1), e ambos já foram levantados.

A CPE certificou a existência de valores pendentes de levantamento, porém, não há notícia nos autos acerca do depósito certificado no id. Num. 58550952 - Pág. 1. Em consulta ao sistema da Caixa Econômica Federal consta que o depósito foi realizado pela Seguradora Líder.

Isto posto, oportunizo a manifestação das partes acerca do referido depósito no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação e tendo em vista que os valores devidos ao perito e à parte autora já foram levantados, determino a devolução dos valores pendentes, id. Num. 58550952 - Pág. 1, à parte depositante Seguradora Líder, mediante expedição de alvará.

Intimem-se.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7040885-52.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

Parte requerida: EXECUTADO: ALINE RIBEIRO DE ANDRADE

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando a inércia da parte exequente, proceda-se a transferência do valor constante no id. 51536823, para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no § 7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, arquivando-se os autos.

Intimem-se.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7028782-71.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de voo, Honorários Advocatícios

Parte autora: AUTOR: LORENZO SOUSA RIBEIRO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos. O feito comporta regularização que devem ser sanadas para o devido prosseguimento do feito.

Em suas alegações feitas na peça vestibular, o autor afirma que comprou passagens aéreas de forma antecipada junto a requerida, com embarque em Imperatriz - MA e destino a Porto Velho - RO, com data de saída no dia 06 de fevereiro de 2021. Contudo, no documentos juntados não fica comprovado que o local de embarque seria na cidade de Imperatriz - MA, ao contrário, todos os documentos juntados mostram que o local de partida do voo seria em São Luiz - MA.

Posto isso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente emende a inicial e comprove que originalmente o local de partida/embarque era em Imperatriz - MA e não São Luiz - MA, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7028844-14.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Comissão

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO9272

Parte requerida: RÉU: FRANCISCO GONCALVES FERREIRA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de diferimento do recolhimento de custas, por não se tratar de alguma das exceções previstas no art. 34 do Regimento de Custas do TJRO. Assim, comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7030498-41.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte exequente: EXEQUENTE: CERAMICA MODELO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANA GONCALVES DAS NEVES, OAB nº RO5953, AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6014

Parte executada: EXECUTADO: Energisa

Advogado da parte executada: ADOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Vistos.

Atento à manifestação de id. 58238439, e ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTE: CERAMICA MODELO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME em face de EXECUTADO: Energisa, ambos qualificados nos autos.

Custas da parte executada já recolhidas (id. 56838667). Caberá a exequente Cerâmica Modelo recolher 50% das custas, conforme SENTENÇA de id. 31954203. A parte deverá proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV00iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

EXPEÇA-SE ofício de transferência para a conta indicada no id. 58238439 em favor da parte Ceramica Modelo Industria Comércio e Serviços Ltda, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 58213391).

Ainda tramitará nestes autos o cumprimento de SENTENÇA apresentado pelos patronos da ENERGISA, referente aos honorários sucumbenciais. Após o cumprimento de todas as determinações supra, inverta-se os polos da ação.

Concedo à ENERGISA o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que entender sob pena de arquivamento.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MOTO CLUBE - CNPJ: 05.918.008/0001-55, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora do Lote de terras urbano nº 3423 realizada, conforme documento ID 44162028, para querendo impugnar ou requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos oneroso e não trará prejuízo ao exequente nos termos do artigo art. 847 do CPC, no prazo de 10(dez) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:0004717-15.2013.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:ERNI SCHAEGLER REPRESENTACOES CPF: 07.468.102/0001-85, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR CPF: 685.272.762-91, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE CPF: 760.380.682-87, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA CPF: 680.853.622-87,

ALLAN PEREIRA GUIMARAES CPF: 579.022.911-53

Executado: MOTO CLUBE - CNPJ: 05.918.008/0001-55

DECISÃO ID 55716186: "Vistos. Expedido o termo de penhora (id. 44162028). Intime-se o executado por edital para que tome conhecimento. Conste-se do edital que o executado pode, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos oneroso e não trará prejuízo ao exequente." (art. 847 do CPC) Com o decurso do prazo, remetam-se os autos à Defensoria Pública. Caberá ao exequente averbar a penhora, nos termos do art. 844 do CPC que, por oportuno, transcrevo: Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de MANDADO judicial. Realizadas as providências ora determinadas, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento requerendo o que entender de direito. Intimem-se."

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

Porto Velho, 18 de março de 2021

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Caracteres - 2358

Preço por caractere - 0,02052

Total (R\$) 48,39

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7028841-59.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Comissão

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO9272

Parte requerida: RÉU: JORGE AFONSO DA ROCHA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de diferimento do recolhimento de custas, por não se tratar de alguma das exceções previstas no art. 34 do Regimento de Custas do TJRO. Assim, comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7045914-15.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte exequente: AUTOR: GILMAR DE SOUZA CAMPOS

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

Parte executada: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 58533079, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por AUTOR: GILMAR DE SOUZA CAMPOS em face de RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ambos qualificados nos autos.

Custas já recolhidas (id. 58474141).

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 58474143).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escritania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7003785-24.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente Aéreo, Dever de Informação, Cláusulas Abusivas

Parte autora: AUTOR: ANTONIO DE FONTES PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

Parte requerida: RÉUS: BANCO BRADESCO S/A, BANCO PAN SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

Vistos,

Considerando a inércia do Banco Bradesco S/A - ratifico a homologação do acordo constante no id. 58320167. Arquivem-se os autos, sem custas.

Intimem-se.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7040645-58.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: ORMISETE XIMENDES DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0015115-41.2001.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: JOSE SERGIO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTERLITA AFONSO DAVYS, OAB nº DESCONHECIDO, JOSELIA VALENTIM DA SILVA, OAB nº RO198

Parte requerida: EXECUTADOS: ANTONIO FUENTES GONZALEZ, OLGARINA CAVALCANTE SALDANHA, PAULO CORDEIRO SALDANHA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SIMAO SALIM, OAB nº DESCONHECIDO, AUDREY CAVALCANTE SALDANHA, OAB nº RO570A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora no que tange a cautela de verificação de possíveis bens do executado. Assim, defiro a expedição de MANDADO de averiguação a ser cumprido na Comarca de Guajará-Mirim, para confronto das informações constantes no IDARON local sobre possível arrendamento e sobre os semoventes presentes na área do Hotel Pacaás (Agropecuária Porto das Flores LTDA - CNPJ 84.608.959/0001-02), verificando a marcação dos animais e quem são os seus proprietários.

Ressalto que o fundamento se trata de fundada dúvida sobre a existência de bens e ocultação destes por parte do exequente e o tempo de tramitação da demanda.

Intimem-se.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7037210-76.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: MOZARINA RODRIGUES GOMES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A em face da SENTENÇA de id. 54778158. Aduz haver contradição. Pretende que seja sanada a irregularidade.

Não houve contrarrazão.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o breve relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da SENTENÇA embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação, deve valer-se do expediente adequado, jamais a estreita via dos embargos de declaração. Mostra-se evidente, portanto, que a SENTENÇA embargada não possui nenhuma contradição a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da SENTENÇA guerreada em relação à convicção deste juízo. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a SENTENÇA hostilizada.

Transitada em julgado, archive-se os autos.

Intime-se.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

## 6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7050209-66.2017.8.22.0001

CLASSE: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: QUELI REJANE DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO CARLOS BARATA, OAB nº RO729

REQUERIDOS: POLIANA NATÁLIA XIMENES RIOS, PAULINA DAS NEVES XIMENES RIOS, JOÃO RIOS NETO, FLORESTA SUL

MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de ID 56445401, tendo em vista que o presente feito trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica que sequer foi sentenciado, sendo oportuno consignar que, caso seja julgado procedente, a intimação das requeridas para pagarem o débito será realizada no processo principal.

2. Expeça-se novo MANDADO de citação do requerido JOÃO RIOS NETO (apelido "Juca"), a ser cumprido no endereço constante nos autos.

2.1.O Oficial de Justiça deverá consignar no MANDADO os horários em que realizou as diligências.

2.2.Configurada a suspeita de ocultação, proceda-se a citação por hora certa.

2.3.Caso seja realizada a citação por hora certa, a CPE deverá dar ciência à parte ré, via postal, da citação feita por hora certa.

2.4. Após, na hipótese da citação ter sido realizada por hora certa, certificado o prazo e findando este in albis à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para apresentar defesa no prazo legal (CPC, artigo 72).

3. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

4. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

REQUERIDOS: JOÃO RIOS NETO (APELIDO "JUCA"), RUA DIADEMA 148, VILA ELETRONORTE, SETOR LESTE NOVA FLORESTA - 76807-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043216-41.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ITALORA BRASIL DISTRIBUICAO DE COMPONENTES LTDA.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS, OAB nº SP257028, FABIO DO CARMO GENTIL, OAB nº SP208756

EXECUTADO: FULL LOGIN TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou infrutífero, conforme detalhamento anexo.

2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão do feito

3. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7000662-86.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIA TEREZINHA LOPES DE AQUINO DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL - 2021-GAB

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA movida por MARCIA TEREZINHA LOPES DE AQUINO DE SOUSA em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. , sendo certo que no ID 29500413 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 58407142 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto:

EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 3.895,08 (três mil oitocentos e noventa e cinco reais e oito centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/ operação: 2848/040/01702651-8), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: MARCIA TEREZINHA LOPES DE AQUINO DE SOUSA, CPF nº 88607097253, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ\\_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1)

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Elisangela Nogueira  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7013175-86.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

EXECUTADO: QUELI BOTELHO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista que a requerida é revel, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7024529-11.2019.8.22.0001

CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: MARCELO BOVO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575

REQUERIDOS: RODRIGO FLOZONE, RICARDO FLOZONE

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: GEOVANNI DA SILVA NUNES, OAB nº RO2421

## DESPACHO

Em que pese o pedido de substituição das testemunha formulado pela parte requerida (ID. 58461543), observo que a parte não se atentou ao disposto no art. 451 do CPC, que ora transcrevo:

Art. 451. Depois de apresentado o rol de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 357, a parte só pode substituir a testemunha:

I - que falecer;

II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;

III - que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada.

Assim, uma vez que o pedido veio de desprovido de qualquer justificativa, às vésperas da audiência e que não há concordância da parte contrária, INDEFIRO o requerimento de substituição da testemunha, com fulcro no artigo 451 do CPC.

Cabe ressaltar, que não há o que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que foram ouvidas as testemunhas já arroladas, conforme termo de audiência de ID. 56617187.

Desta feita, retire-se a audiência de pauta.

No mais, considerando o contexto processual, declaro encerrada a instrução processual e, CONCEDO o prazo comum de 15 dias para que as partes, querendo, apresentem alegações finais.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7040206-52.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

EXECUTADOS: DAYAN GOMES DA SILVA, F &amp; D SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA - ME

## DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou infrutífero, conforme detalhamento anexo.

2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para promover o regular andamento do feito no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do feito.

3. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7054946-49.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: KEAN SILVERIO RIBEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DECISÃO

1. Conforme se verifica nos documentos acostados no ID retro, a executada é empresário individual, o que significa dizer que, embora a empresa possua personalidade jurídica diversa do seu titular, existe uma única responsabilidade patrimonial da pessoa física do empresário perante os credores. Portanto, dispensável a sua despersonalização, assim vejamos:

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200304010255115 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da DECISÃO: 06/08/2003 Documento: TRF400089932 Fonte-DJU DATA:17/09/2003 PÁGINA: 659 DJU DATA:17/09/2003 Relator(a) -JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA DECISÃO -A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR Ementa-AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL. - O empresário ou comerciante individual responde ilimitadamente com seus bens por todos os atos praticados no exercício de sua atividade, não se constituindo, desta forma, pessoa jurídica com personalidade diversa da pessoa física, que titulariza a firma individual. Data Publicação-17/09/2003.

2. Portanto, inclua-se no polo passivo da ação a empresa individual, sendo dispensável nova citação, uma vez que o ato já se realizou nos autos, na pessoa do empresário.

3. Assim, foi realizado bloqueio on-line, o qual restou infrutífero, tendo em vista que não possui relacionamento bancário.

4. Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu patrono, para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

5. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

6. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

7. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027701-87.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

RÉU: ENERGISA S.A

Intimação AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/08/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0008727-68.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE FRANCA RIBEIRO, OAB nº AM7080

EXECUTADOS: FABRICIO GOMES DO NASCIMENTO, PAULA RODRIGUES SANTOS, E.M.C COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME

**DECISÃO**

1. Em consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados bens em nome dos executados, no entanto, todos já possuem restrições, razão pela qual não foi realizada nenhuma restrição pelo Juízo, conforme demonstrativo em anexo.
2. Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, sob pena de suspensão.
3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7052947-56.2019.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060

RÉU: ROBSON RIBEIRO SANCHES

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 57145288 e SUSPENDO a tramitação do presente feito até o julgamento da ação de n. 7045964-41.2019.8.22.0001.

Aguarde-se o prazo de suspensão em arquivo.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7047051-03.2017.8.22.0001

CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715

REQUERIDO: MARCIA DIAS DE ARAUJO COSTA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JEFFERSON DE SOUZA LIMA, OAB nº RO4449

DESPACHO

Após a ré prestar esclarecimentos do porquê não fez oferta em processo licitatório para compra do imóvel objeto da lide (ID. 52141411), a autora requereu a suspensão do feito (ID. 52580698), posteriormente informou que tal pedido foi protocolado erroneamente, e pugnou pelo prosseguimento da ação (ID. 53622848).

A ré não só anuiu com a suspensão erroneamente requerida (ID. 54225783), como no ID. 55680493 requereu autorização para depósito judicial do valor para compra do imóvel em razão de seu direito de preferência.

Ante ao exposto, fica INTIMADA a autora para se manifestar acerca da petição de ID. 55680493, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos os autos para DECISÃO do pedido de depósito judicial e saneamento do feito.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0006721-25.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GMIX CONCRETO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA DAS CHAGAS, OAB nº RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO, OAB nº RO8183, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA, OAB nº RO1583, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE, OAB nº RO6347

EXECUTADOS: L. & A. ENGENHARIA LTDA, ALECIR ANTONIO DE PAULA, LUANNA TRISTAO DE LIMA E PAULA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUANNA TRISTAO DE LIMA E PAULA, OAB nº RO6292

DESPACHO

1. Altere-se a designação do exequente para WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA, em conformidade com a petição de ID. 54178144.

2. No mais, o exequente requereu a dilação do prazo concedido no DESPACHO de ID. 52731726 para dar andamento regular ao feito, pedido este que não foi apreciado.

3. Assim, fica INTIMADO o exequente, por meio de seus advogados, para se manifestar em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

4. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7004755-24.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROGERIO ALVES MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA / OFÍCIO 2021-GAB

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA movida por ROGERIO ALVES MOREIRA em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, sendo certo que no ID 57869544 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 58181583 há requerimento de expedição de ofício de transferência bancária, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Custas finais (ID 57869544).

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto:

EXPEÇO OFÍCIO para a Caixa Econômica Federal proceder a transferência do montante de R\$ 2.713,69 (dois mil setecentos e treze reais e sessenta e nove centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação/conta: 2848/040/01753746-6), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, para a seguinte conta bancária no Banco do Brasil: Conta Corrente: 10.383-7, Agência: 2270-5 em favor do patrono do autor JOSÉ MARIA ALVES LEITE (CPF: 635.965.122-04), com comprovação nos autos no prazo de cinco dias. Obs: Zerar e Encerrar a conta.

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como OFÍCIO que deverá ser remetido pelo Cartório à Caixa Econômica Federal.

Lado outro, em consulta ao site da CEF, verifico que o valor dos honorários periciais não foi sacado. Desta forma, renove-se o alvará de ID 57736968, intimando-se o perito e sua patrona para levantamento, decorrido o prazo do alvará, desde já determino a remessa dos valores para a conta centralizadora do TJ/RO.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Nada mais pendente, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7042115-61.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEMILTON ALMEIDA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL 2021-GAB

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA movida por CLEMILTON ALMEIDA SILVA em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, sendo certo que no ID 58527094 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 58536137 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Custas finais (ID 58527488).

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto:

EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 1.288,22 (um mil duzentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01753407-6), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: CLEMILTON ALMEIDA SILVA, CPF nº 40878600272, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(es) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Nada mais pendente, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7056042-02.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADOS: ANA CELIA FERREIRA DE OLIVEIRA, LIZETE FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

1. Expeça-se alvará judicial em favor do exequente, referente ao valor bloqueado ao ID 52929341, com as formalidade legais.
2. Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 10 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7054817-39.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MADEIREIRA MADEVILA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA, OAB nº RO6009

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

Ante a inércia da parte requerida, determino a remessa dos valores de ID 56800569 para a conta centralizadora do TJ/RO, com as formalidades legais.

Nada mais pendente, archive-se com as baixas devidas.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0005704-17.2014.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIAS CANAMARI DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: Eletrobras Distribuição Rondônia

ADVOGADOS DO RÉU: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS, OAB nº RO3822, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714

#### DECISÃO

Ante a inércia da parte requerida, determino a remessa dos valores depositados nos autos para a conta centralizadora do TJ/RO, com as formalidades legais.

Após, archive-se.  
Porto Velho, 9 de junho de 2021.  
Elisangela Nogueira  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0022568-04.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE TELES DE GOIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO1462

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo juntada.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015060-67.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IZAIAS FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA - RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838A

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE TELES BEZERRA JUNIOR - CE25238

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0015572-53.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: YOLANDA TRIVERIO DENNY

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937A-S, NARA LIMA CARVALHO - RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo juntada.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000090-65.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOEL OAKES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923, JONES LOPES SILVA - RO5927

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937A-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo juntada.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014429-26.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MATHEUS ORLI PEREIRA VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO0005033A

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7007760-64.2015.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: ELTON DOUGLAS DE JESUS FRANCA

## DESPACHO

Conforme certidão de ID 57370447, existem valores pendentes de destinação nos presentes autos.

Compulsando os autos, observa-se que não há comprovante de depósito da quantia.

Contudo, em consulta ao site da Caixa Econômica Federal, verifica-se que o depósito foi realizado pelo requerido em 01/09/2016, no valor de R\$ 500,00.

Depreende-se do contexto dos autos que o depósito refere-se ao pagamento do valor da condenação, conforme intimação realizada no dia 09/08/2016 (ID 5680764).

Portanto, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do requerente, para levantamento da quantia depositada na conta judicial n. 01633279-8, devendo haver o encerramento da conta, consignando-se o prazo de dez dias para saque dos valores, sob pena de destinação para a conta centralizadora do TJRO.

Decorrido o prazo sem o saque dos valores, proceda-se a transferência para a Conta Judicial Centralizadora n. 2848.040.1529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, CNPJ 04.293.700/0001-72, devendo ocorrer o encerramento da conta.

Com as devidas providências, retornem os autos ao arquivo.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0004198-74.2012.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE CARLOS MACIEL DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA PIGNANELI DE ABREU, OAB nº RO212689, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO, OAB nº RO433A

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AP6171, CARLA PASSOS MELHADO, OAB nº RO187329, CELSO MARCON, OAB nº AM566

## DESPACHO

Conforme certidão de ID 57369526, existem valores pendentes de destinação nos presentes autos.

Compulsando os autos, observa-se pela petição de ID 30549644 que o valor é oriundo de depósito judicial realizado pelo requerente por ocasião do ajuizamento da ação, que diz respeito a consignação do valor da parcela que ele entendia devida à época, tendo realizado o depósito sem autorização judicial. Diante do exposto, requer a restituição da quantia em seu favor.

Portanto, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do requerente, para levantamento da quantia depositada na conta judicial n. 01546854-8, devendo haver o encerramento da conta, consignando-se o prazo de dez dias para saque dos valores, sob pena de destinação para a conta centralizadora do TJRO.

Decorrido o prazo sem o saque dos valores, proceda-se a transferência para a Conta Judicial Centralizadora n. 2848.040.1529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, CNPJ 04.293.700/0001-72, devendo ocorrer o encerramento da conta.

Com as devidas providências, retornem os autos ao arquivo.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7028813-91.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WESLEY CESAR DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275

RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

## DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que é aposentado e não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Ainda, verifica-se que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de "Juízo 100% Digital". Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021) (...)

Assim, fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone da parte autora, de seu advogado e da parte requerida), sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital".

Caso não disponha de todas as informações acima, deverá requerer o que entender necessário.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021 .

Elisângela Nogueira

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7048091-20.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EBENEZER MOREIRA BORGES, OAB nº RO6300, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº RO5536, FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

## DESPACHO

Os autos vieram conclusos para análise de possível regularização, ante a existência de mais de uma conta judicial ativa na Caixa Econômica Federal - CEF, consoante certidão anterior.

O SEI nº 0015364-84.2020.8.22.8000 informa que deve haver unificação das contas, nos termos do art. 274 das Diretrizes Gerais Judiciais, a saber:

Art. 274. Os depósitos referentes a prestações continuadas deverão ser efetuados na mesma conta judicial, e também, quando houver identidade de destinação das importâncias depositadas.

Ao analisar este processo, percebe-se que não é caso de unificação, pois as contas verificadas se referem a honorários periciais, valores diversos e/ou contas zeradas, de modo que a consolidação traria confusão quando do levantamento dos valores ativos.

Com essas considerações, deverão ser realizadas as seguintes providências.

1. Promova-se o encerramento e cancelamento das contas zeradas abaixo:

2848 / 040 / 01686575-3 Abertura em 01/01/0001 Pré-Cadastrada 0,00 Depósito049284800201811160 17/11/2018 Pré-cadastrado 0,00

2848 / 040 / 01686578-8 Abertura em 01/01/0001 Pré-Cadastrada 0,00 Depósito049284800251811164 17/11/2018 Pré-cadastrado 0,00

2. Mantenham-se os depósitos citados abaixo, por se tratar de depósitos de honorários periciais de diferentes profissionais.

2848 / 040 / 01686949-0 Abertura em 26/11/2018 Ativa 5.420,35 Depósito 049284800031811220 26/11/2018 Pago 5.033,50

2848 / 040 / 01686576-1 Abertura em 21/11/2018 Ativa 5.423,68 Depósito 049284800221811166 21/11/2018 Pago 5.033,50

3. O presente feito encontra-se suspenso desde novembro/2019 a pedido da parte requerida, aguardando o julgamento do agravo de instrumento (Processo nº 0018125-89.2016.4.01.0000), interposto em face da DECISÃO que acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo IBAMA nos autos de nº 0014263-03.2014.4.01.4100, oriundos da Justiça Federal.

Dessa forma, considerando o decurso do prazo de suspensão (1 ano), intime-se a requerida para encartar no feito, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da DECISÃO do referido agravo.

Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 10 (dez), requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0014527-48.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: SANDRA MARIA FONSECA SALES, PEDRO SANTANA DE LIMA, SALOMÃO ARAÚJO MACEDO, SIDNEY RABELO QUEIROZ, JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO, DEUSDENI ALMEIDA DA SILVA, SEBASTIANA EVANGELISTA DA COSTA, CATARINA FERREIRA LIMA, MIGUEL REGINALDO FERREIRA DA SILVA, SEBASTIAO VIEIRA NETO

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720

RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212

DESPACHO

Os autos vieram conclusos para análise de possível regularização, ante a existência de mais de uma conta judicial ativa na Caixa Econômica Federal - CEF, consoante certidão anterior.

O SEI nº 0015364-84.2020.8.22.8000 informa que deve haver unificação das contas, nos termos do art. 274 das Diretrizes Gerais Judiciais, a saber:

Art. 274. Os depósitos referentes a prestações continuadas deverão ser efetuados na mesma conta judicial, e também, quando houver identidade de destinação das importâncias depositadas.

Ao analisar este processo, percebe-se que não é caso de unificação, pois as contas verificadas se referem a honorários periciais, valores diversos e/ou contas zeradas, de modo que a consolidação traria confusão quando do levantamento dos valores ativos.

Com essas considerações, deverão ser realizadas as seguintes providências.

1. Promova-se o encerramento e cancelamento das contas zeradas abaixo:

2848 / 040 / 01587657-3 Abertura em 01/01/0001 Pré-Cadastrada 0,00 Depósito 040284800371408141 10/04/2016 Pré-cadastrado 0,00

2848 / 040 / 01598668-9 Abertura em 01/01/0001 Pré-Cadastrada 0,00 Depósito 040284800951503026 10/04/2016 Pré-cadastrado 0,00

2848 / 040 / 01598670-0 Abertura em 01/01/0001 Pré-Cadastrada 0,00 Depósito 040284800971503021 10/04/2016 Pré-cadastrado 0,00

2. Mantenham-se os depósitos/contas citadas abaixo por se tratarem e honorários periciais depositados por partes diversas.

2848 / 040 / 01587656-5 Abertura em 15/08/2014 Ativa 4.522,68 Depósito 040284800351408146 15/08/2014 Pago 6.293,25 Levantamento 01/12/2015 Pago 3.466,62 xxxxx

2848 / 040 / 01587659-0 Abertura em 18/08/2014 Ativa 3.013,59 Depósito 040284800391408147 18/08/2014 Pago 4.195,50 Levantamento 02/12/2015 Pago 2.310,45 xxxxx

2848 / 040 / 01598673-5 Abertura em 04/03/2015 Ativa 6.315,78 Depósito 040284800952101134 22/01/2021 Pago 3.351,00 Depósito 040284801001503024 04/03/2015 Pago 4.254,68 Levantamento 02/12/2015 Pago 2.256,69 xxxxx

3. Ficam as requeridas intimadas para comprovarem nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito dos honorários periciais, os quais foram rateados entre ambas.

Intime-se e cumpra-se.

SERVE DE MANDADO, OFÍCIO OU CARTA.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0012226-60.2014.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MIRIAN ESCOLASTICA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA, OAB nº DF36082, FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº RO5536, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº ES27165

DESPACHO

Fica a exequente INTIMADA para, no prazo de 5 dias, adequar o pedido de cumprimento de SENTENÇA ao disposto no art. 524 do CPC, apresentando as informações e dados solicitados pelo executado no ID 58104204.

Com a manifestação da exequente, intime-se o executado para se manifestar, nos termos do DESPACHO de ID 57222536.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7028549-74.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

RÉU: GERALDA FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A parte autora pleiteia o recolhimento das custas iniciais ao final, todavia, não foram apresentados documentos que demonstrem a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento.

Assim, fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem a sua momentânea impossibilidade financeira (Balanço Patrimonial recente, etc.), a fim de viabilizar a análise do pedido de diferimento das custas para o final da ação.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0021598-38.2011.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: L. F. IMPORTS LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471

EXECUTADO: F. J. DE A. AMARAL DE OLIVEIRA - ME

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Monitória, considerando que o feito ainda não está em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Considerando que o polo passivo da ação é constituído pela empresa F. J. DE A. AMARAL DE OLIVEIRA - ME, cabe ao exequente trazer aos autos a qualificação completa do representante legal desta, a fim de que seja formalizada a citação.

Portanto, fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 5 dias, informar e comprovar documentalmente quem é o atual responsável legal da empresa requerida, a fim de que seja viabilizada a citação, sob pena de extinção do feito sem julgamento de MÉRITO.

Com a vinda da informação cima, cite-se a empresa requerida, nos termos do DESPACHO de ID 12952649 - Pág. 16.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, venham conclusos para extinção por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC).

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7052225-22.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: DAIANE GOMES DE OLIVEIRA, CARLESSANDRE LISBOA TAVARES

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

ADVOGADO DO RÉU: HUGO FELIPE DE ALMEIDA, OAB nº MG172047

DESPACHO

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, determino a intimação das partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, apresentando eventual rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, indicando com objetividade a sua pertinência e adequação, sob pena de indeferimento.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7022007-50.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850

EXECUTADO: ANA JOIA SOUTO DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 54693413 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Expeça-se alvará judicial no valor de R\$ 1.765,99 (um mil setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos) e rendimentos, depositados na conta judicial 2848/040/01678926-7, em favor dos patronos do exequente e alvará judicial no valor de R\$ 608,23 (seiscentos e oito reais e vinte e três centavos) e rendimentos, depositados na conta judicial 2848/040/01678927-5, em favor da executada, com as formalidades legais, zerando-se e encerrando-se as contas judiciais vinculadas ao feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0010119-48.2011.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: WALBER PYDD, ALAN ARAIS LOPES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, NERI CEZIMBRA LOPES, OAB nº RS653

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

DESPACHO

Compulsando os autos, observa-se que na DECISÃO de ID 56835266 foi indeferida a suspensão do presente cumprimento de SENTENÇA e determinada a intimação dos exequentes para atualizarem os cálculos do débito e informarem conta bancária para transferência do valor correspondente ao crédito pleiteado, bem como a intimação do executado para informar dados bancários para devolução do saldo remanescente.

Contudo, no ID 57797258, o executado informou a interposição de agravo de instrumento em face da DECISÃO acima mencionada, com pedido de efeito suspensivo, o qual foi distribuído sob o n. 0804512-72.2021.8.22.0000.

Em consulta ao PJE, observa-se que o TJRO ainda não se pronunciou sobre o pedido de efeito suspensivo, estando os autos conclusos para DECISÃO.

Assim, considerando que a DECISÃO agravada dispõe sobre liberação de valores em favor dos exequentes, visando evitar prejuízos às partes, SUSPENDE a tramitação do feito até a vinda da DECISÃO do TJRO sobre o pedido de efeito suspensivo formulado pelo executado no agravo de instrumento n. 0804512-72.2021.8.22.0000.

Com a juntada da DECISÃO, caso seja concedido o efeito suspensivo, aguarde-se a DECISÃO final em arquivo.

Caso não seja determinada a suspensão do presente feito, cumpra-se a DECISÃO de ID 56835266, expedindo-se alvará/ofício de transferência em favor das partes, para levantamento dos valores, conforme determinado.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7014961-68.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SLS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230, KELLY GERBIANY MARTARELLO, OAB nº PR28611

RÉU: DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA.

ADVOGADO DO RÉU: TATTIANA AFFONSO FREZZA, OAB nº SP263267

**DESPACHO**

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA. Invertam-se os polos da ação.

Fica a executada, SLS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, INTIMADA, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 11.646,71 (onze mil e seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0008529-70.2010.8.22.0001

Classe: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Autor(a)(as)(es): AUTOR: ROGERIO MARCIO FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 22217187805, RUA SÍLVIA 575 SANTA MARIA - 09560-530 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA, OAB nº RO2036

Requerido(a)(s): RÉU: LATICINIOS SERZEDELLO LTDA - EPP, CNPJ nº 05000793000162, RUA AMÉRICA DO SUL 2890 JARDIM VITÓRIA RÉGIA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

Valor da Causa: R\$ 42.000,00

**DECISÃO**

1. A Fazenda Pública Nacional discorreu na petição de ID 54959196 quanto à obrigatoriedade de instauração de incidente de classificação de crédito público, previsto no art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020, nos processos de falência, como é o caso dos autos.

Instada a emitir parecer sobre a necessidade e viabilidade da instauração do referido incidente no caso concreto, tendo em vista a fase em que se encontra o presente feito, a administração judicial opinou, em fundamentado parecer, pelo indeferimento do pedido, aduzindo que na fase em que se encontra o feito, tal procedimento causaria um verdadeiro retrocesso, uma vez que ultrapassado o momento para instauração do incidente (ID 56774009).

**DECIDO.**

Como cediço, a Lei nº 14.112/2020 alterou substancialmente a Lei que regula a recuperação judicial, extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária – Lei nº 11.101/2005 -, incluindo, dentre outros DISPOSITIVO s, o art 7º-A que determina a obrigatoriedade de instauração de incidente de classificação de crédito público para cada fazenda.

Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Contudo, verifica-se que o referido incidente será instaurado logo após a intimação da Fazenda Pública credora da SENTENÇA que decretou a falência. Vejamos.

Art. 99. A SENTENÇA que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

[...]

XIII - ordenará a intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º O juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com a íntegra da DECISÃO que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

No caso, como bem mencionou a administração judicial, a SENTENÇA que decretou a falência foi proferida há mais de 10 anos, sendo publicada em audiência, no dia 14/04/2011 (fls. 24/25 – Vol 02), tendo a Fazenda Nacional, Estadual e Municipal desde as intimações ocorridas naquele ano (fls 40 – Vol 2), ciência da necessidade de habilitar seus créditos ou buscar o recebimento por meio das execuções fiscais, como efetivamente foi realizado conforme inúmeras manifestações no decorrer da marcha processual, existindo algumas penhoras no rosto dos autos.

O presente feito caminha para o seu encerramento, eis que já ocorreram as publicações de todos os editais previstos na legislação específica, tanto da lista apresentada pela massa falida, quanto do administrador judicial, tendo os prazos para impugnação transcorrido in albis, inclusive o da própria Fazenda Pública, tendo este juízo concluído pela homologação do quadro- geral de credores, ante a sua consolidação, consoante ID 57290793.

Portanto, verifica-se que não obstante a inovação do art. 7º-A, não vislumbra-se a necessidade da aplicação deste DISPOSITIVO ao caso concreto, dada a fase atual em que se encontra o feito (com homologação do quadro-geral de credores) que não há mais nenhuma discussão quanto aos créditos habilitados, sendo certo que, a instauração do referido incidente acarretará, a toda evidência, tumulto processual e retrocesso ao processo falimentar que se encontra em vias de ser encerrado.

Por esta razão, indefiro o pedido.

2. Em uma análise detida aos autos, verifica-se que foi deferida a alienação do único bem da massa falida pela modalidade leilão (art. 142, inciso I, da Lei n. 11.101/2005) e para tanto, foi nomeada a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch (ID 54020323).

Todavia, constou no edital de venda judicial na modalidade leilão eletrônico, a designação de apenas duas chamadas, a saber, a primeira, para o dia 17.3.2021 e a segunda, para o dia 31.3.2021 (ID 55642262), quando o art. 142, § 3º-A prescreve que a alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido ocorrerá em três chamadas. Vejamos.

Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades:

I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido;

[...]

§ 3º-A. A alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido dar-se-á:

I - em primeira chamada, no mínimo pelo valor de avaliação do bem; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - em segunda chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da primeira chamada, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - em terceira chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Consta na ATA encartada ao feito no ID 56232306 que ambas as chamadas (1ª e 2ª) foram negativas. Todavia, a administradora judicial pugnou pela designação da terceira chamada do leilão para venda do único bem da massa falida.

2.1. Dessa forma, CHAMO O FEITO À ORDEM para determinar a realização da 3ª chamada do leilão, cuja alienação se dará por qualquer preço, a fim de que o(s) bem(s) seja(m) arrematado(s), não havendo que se falar em preço vil (art. 142, §2º-A, inciso V, da Lei n. 11.101/2005, com a nova redação incluída pela Lei n. 14.112/2020).

2.2. Para tanto, nomeio a Leiloeira Oficial DEONIZIA KIRATCH, registrada na Matrícula nº 021/2017/JUCER/RO, que deverá tomar todas as providências da publicidade do edital, inclusive no site próprio, que deverá estabelecer as regras para a arrematação dos bens diante dos lances dos interessados, estabelecendo-se as ordens de preferências, formas de pagamento, formas de desempate e as garantias e penalidades nos casos e prazos pré-estabelecidos com a administradora judicial de o pagamento ser de forma parcelada.

2.3. A modalidade escolhida será a de forma eletrônica, diante das restrições geradas pela pandemia do Covid-19.

2.4. O edital deverá estabelecer o percentual da remuneração da leiloeira do bem levado à venda (até 3% sobre o bem imóvel), e a responsabilidade do adquirente/arrematante que deverá suportá-lo, bem como as penalidades de eventual descumprimento.

2.5. O bem imóvel que será levado a leilão deverá estar discriminado no edital já pré-aprovado por este juízo, em colaboração com o Administrador Judicial, que será repassado à CPE para complementação/alteração dos dados e em conformidade com este DESPACHO, tomando-se também as informações deste processo.

2.6. No edital deverá constar a identificação do bem e o valor de avaliação.

2.7. O bem objeto de alienação judicial que for arrematado, será considerado como forma de aquisição originária, e será entregue livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidente de trabalho, com exceção, conforme art. 141, §1º, da LFRE, no caso de o arrematante tratar-se de sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido; parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

2.8. Os ônus de transferência do bem arrematado correrão por conta do arrematante.

2.9. Em caso do bem ser alienado de forma parcelada, não poderá ser objeto de cessão, permuta, venda, penhora, hipoteca, ou dado em garantia, promessa, ou em qualquer outra forma de gravame pelo adquirente, enquanto pendente o pagamento das parcelas, devendo ser averbada tal restrição na matrícula imobiliária, e cancelada automaticamente a averbação se houver pagamento ao final ou quitação antecipada, à frente da certidão expedida pela CPE.

2.10. O edital deverá estabelecer as penalidades para as hipóteses de descumprimento das regras pelo adquirente/arrematante.

2.11. O Edital poderá estabelecer outras regras no momento de sua assinatura pelo juízo a fim de dar segurança e transparência que o ato exigir, e que vise a maximização dos ativos ou a minimização dos custos.

2.12. Poderá ser apresentada impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre as

impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega do bem ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.

2.13. A leiloeira deverá lavrar a ata ao final do leilão eletrônico, que deverá conter todas as intercorrências, bem como lavrar o respectivo auto de arrematação do bem levado a leilão público, colocando à disposição do adquirente/arrematante para assinatura e, ao final, pelo juízo.

2.14. Todas as impugnações ao edital e ao leilão que eventualmente surgirem deverão ser fundamentados, nos termos da lei n. 11.101/2005 e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil, desde que estas regras não conflitem com aquela Lei.

2.15. Intime-se o falido, o Administrador Judicial, o Ministério Público, a leiloeira e as Fazendas Públicas (art. 142, § 7º, LFRE).

PORTO VELHO-RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

7003826-88.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

EXECUTADOS: PRISCILA PANDOLFI DA SILVA OLIVEIRA, MARCIO VALENTE GARCIA e M V G EDUCACAO INFANTIL EIRELI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

DECISÃO

1. Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo, conforme protocolo anexo.

2. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

6. Intime-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7003498-95.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

EXECUTADO: MARIZETE MORAES ALVES DA SILVA

DECISÃO

1. Foi realizada consulta ao sistema RENAJUD, constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome da parte Executada, conforme demonstrativo em anexo.

2. Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, sob pena de suspensão.

3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7029096-27.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757

EXECUTADO: MANOEL DA SILVA VASCONCELOS

DECISÃO

1. Determino que no prazo de 10 dias, acoste o exequente planilha atualizada do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
5. Intime-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

7021140-57.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

EXECUTADO: João Martins da Silva Filho

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA ROCHA CAMELO, OAB nº RO7275

DECISÃO

1. Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.
2. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028629-14.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: CHRISTINE LISANDRA BATISTA LIMA

DECISÃO

1. Comprovado o pagamento de apenas duas diligências, foi realizada consulta ao sistema RENAJUD constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome da parte Executada, conforme demonstrativo em anexo.
2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, sob pena de suspensão.
3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7014765-35.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOAO BATISTA FANDINHO LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349



EXECUTADOS: RUAN CLEUTON SOUZA RAPOSO, LINDEMBERGUE DA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MORRYS BARBOSA LIMA, OAB nº PR79505, HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES, OAB nº RO7363

DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.
2. Fica intimada o executado LINDEMBERGUE DA SILVA OLIVEIRA, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora, sob pena de suspensão do feito.
4. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
7. Intime-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7053003-89.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: KETY LIMA PEREIRA RAMOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSELIO FAUSTINO DA SILVA, OAB nº RO10299, JANDIRA MACHADO, OAB nº RO9697

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. O bloqueio on line restou frutífero, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.
2. Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 05 dias.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

7028672-48.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: JAQUELINE FLORES FERREIRA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: HUGO DE ARAUJO REGIS, OAB nº PE41138, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

1. Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.
2. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
6. Intime-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 7011218-50.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA I

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

EXECUTADOS: RAPHAEL LIMA NASCIMENTO, PAMELA DE ARRUDA PULLIG

DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou infrutífero, conforme detalhamento anexo.
2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.
3. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 7046843-14.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: OMNI BANCO S.A.,

ADVOGADO DO AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE, OAB nº MT15484

RÉU: JANAINA ALVES DE ARAUJO

DECISÃO

1. Foi inserida restrição de circulação, conforme demonstrativo em anexo.
2. Intime-se o autor para dar andamento ao feito, visando a apreensão do bem e citação do executada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos processual.
3. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, voltem conclusos para extinção.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

7013722-68.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: JOSSEMAR LIRA FERREIRA

DECISÃO

1. Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.
2. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

6. Intime-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 7019673-09.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LIDINALVA DE SOUZA GONCALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA, OAB nº RO7873

EXECUTADOS: PAULINA DAS NEVES XIMENES RIOS - ME, FLORESTA SUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: REGINALDO ADAUTO MARQUES JUNIOR, OAB nº RO330

DECISÃO

1. Foi realizada consulta ao sistema RENAJUD constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome das executadas, conforme demonstrativos em anexo.
2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, sob pena de suspensão.
3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

7015786-51.2015.8.22.0001

Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

RÉU: CLEIA MENDONCA DA COSTA

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA com URGÊNCIA.

1. Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.
2. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

6. Intime-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7049073-97.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA, OAB nº RO1375

EXECUTADO: REGINA CELIA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371

DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou frutífero, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.
2. Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7026084-97.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RUBELITA DA SILVA GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Expeça-se nova certidão de crédito em favor da exequente, nos termos dos novos cálculos apresentados no ID 56491859.

Após, intime-se a exequente da expedição do referido documento, a fim de que proceda a habilitação nos autos de recuperação judicial.

Providenciada as diligências acima, arquite-se os autos com baixas.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021 .

Elisângela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7015702-40.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: Energisa

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: JAMIR RODRIGO MENONCIN

DECISÃO

1. Recebo a emenda.

2. DEFIRO a liminar de IMISSÃO da autora na posse da área objeto de servidão de passagem descrita na exordial, tendo em vista a presença dos requisitos legais. A concessão liminar do pedido pressupõe, segundo o disposto nos artigos 13 a 15 do Decreto-lei n. 3.365/41, que a inicial venha instruída com exemplar do contrato ou jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, planta ou descrição dos bens e suas confrontações, oferta do preço e depósito prévio deste para a concessão liminar do pedido de imissão na posse. A autora acostou aos autos cópia do Diário Oficial da União publicado aos 24/01/2020, com Resolução Autorizativa de n. 8.534, extrato do contrato de concessão de transmissão de energia elétrica pactuado entre a União, através da ANEEL e a empresa autora, declarando de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa em favor da autora, as áreas de terras que servirão de passagem para a linha de transmissão de energia elétrica denominada "LD 69 kV EXTREMA – NOVA CALIFÓRNIA", que inclui parte da propriedade da parte requerida. Acostou também comprovante de realização de acordo extrajudicial com o requerido, ocasião em que realizou o pagamento do valor ofertado a título de indenização que, a princípio, atinge e atende aos requisitos previsto no §1º do art. 15 do Decreto-Lei, considerando em especial que a desapropriação para fins de instituição da servidão em tela não inviabilizará a utilização da área, constituindo apenas uma limitação. Relativamente à planta do imóvel e sua descrição, conforme DECISÃO proferida pelo Tribunal de Justiça, será objeto de instrução do feito a sua perquirição e exata identificação, mediante juntada posterior de matrícula, sendo a imissão na posse, nesta fase de cognição sumária, de inteira responsabilidade da parte autora, à vista das coordenadas indicadas na exordial.

2.1 A parte autora providenciará todos os meios necessários para o efetivo cumprimento do MANDADO de imissão na posse, devendo designar representante legal ou pessoal de sua equipe para acompanhar o Oficial de Justiça com vistas à localização do imóvel, no prazo de 03 dias após contatada pelo Oficial de Justiça para cumprimento do MANDADO, haja vista a ausência de designação específica da localização do imóvel, sendo identificado apenas por coordenadas.

3. Nomeio como perito, nos termos do art. 14 do Decreto-Lei, o engenheiro civil José Eduardo Guidi, inscrito no CREA nº PR 50399/D visto RO nº 4444/20002 com escritório estabelecido na Rua Quintino Bocaiuva, Conj. 10, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, com telefone nº (69) 98112-9740, que deverá ser intimado de sua nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, em 05 dias, apresentar proposta de honorários acompanhada de seu currículo, com comprovação de sua especialização, e indicação de seus endereços para contato, inclusive eletrônicos (art. 465, §2º, CPC), bem como deverá designar o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

3.1 Conste na intimação que a perícia tem por fim: avaliar a área objeto do pedido de servidão formulado nos autos, com todas as benfeitorias e edificações porventura existentes. O laudo, que além do exame avaliativo da área, deverá responder objetivamente aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, atendendo à FINALIDADE determinada por este juízo, deverá ser apresentado em 10 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no art. 473, do CPC.

4. Intime-se as partes, o autor na pessoa de seu patrono, via diário da justiça, para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e apresentem seus quesitos, indicando seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

4.1 Os custos da perícia serão arcados pela parte autora.

5. Cite-se a parte requerida dos termos da ação e intime-se da nomeação do perito (item 3), para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

RÉU: JAMIR RODRIGO MENONCIN, RODOVIA BR-364 S/N ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

LOCAL PARA CUMPRIMENTO DA IMISSÃO DE POSSE: Sítio Horizonte, localizado no Distrito de Extrema, Município de Porto Velho/RO, propriedade serviente com roteiro de acesso: Partindo da rodoviária do Distrito de Extrema no município de Porto Velho/RO com coordenada UTM X= 788992 e Y= 8918675, seguindo no sentido Oeste na BR-364 no sentido a Nova Califórnia e seguindo por 4,90km, virando à direita e seguindo à pé por 300,00m chegando à coordenada UTM X= 784073 e Y= 8918171, ponto limítrofe entre o eixo da LD e o imóvel serviente.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7005142-78.2017.8.22.0001

CLASSE: Ação de Exigir Contas

AUTOR: TEOLINDA ODISIO FREIRE DOS SANTOS NETA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº AC4705

RÉU: ANTONIO CESAR GARCON

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

DESPACHO

O autor requer o início da segunda fase da presente ação de exigir contas, nos termos do art. 550 e seguintes do CPC.

Assim sendo, fica o requerido INTIMADO, na pessoa de seu advogado, para prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

Se o requerido apresentar as contas no prazo previsto, intime-se o autor para se manifestar sobre elas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o requerido não se manifeste, o autor deverá apresentar as contas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7002059-83.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: SAMIA CRISTINA DE SOUZA SIMPSON RODRIGUES SERENADO, EDVAN RODRIGUES

ADVOGADO DOS AUTORES: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR, OAB nº RO2692

RÉU: ALESSANDRA SIMPSON RODRIGUES

ADVOGADO DO RÉU: ARY RICARDO MOTA PRADO, OAB nº TO7027

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 53486806.

Exclua-se EDVAN RODRIGUES do polo ativo da ação, em razão de seu falecimento.

Considerando que foi comprovado o recolhimento das custas iniciais no ID 50748164, revogo a gratuidade da justiça concedida à requerente no ID 24188658.

Aguarde-se a devolução do MANDADO de avaliação de ID 51276966.

Com a juntada do MANDADO devidamente cumprido, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retorne concluso.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7002255-82.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO FRASATO CAIRES, OAB nº AL14063

RÉU: JOILTON ACASSIO PINHEIRO DA SILVA

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas RENAJUD (endereço e restrição de circulação), requerendo o que de direito em 10 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação (item 2), voltem conclusos para extinção e baixa na restrição.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0014304-66.2010.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE EDINILSON DE SOUZA MELO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535

RÉU: OI S.A

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE AUGUSTO FONSECA MOREIRA, OAB nº DF11003, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARLEN DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO2928

## DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Ante as informações prestadas pelo exequente nos IDs 57262297 e 57262298, fica a executada INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender necessário.

Em não havendo manifestação ou não existindo novos requerimentos a serem analisados, considerando que o feito já foi extinto (ID 35942850), archive-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7007918-12.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIEL SEGUNDO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856

RÉU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235

## DESPACHO

Considerando que a requerida se dispôs a participar da audiência de conciliação e considerando que o CPC estabelece que a conciliação deve ser estimulada pelas partes, mantenho a solenidade designada para o dia 23/06/2021, às 10 horas (ID 56552059).

No mais, siga-se o fluxo processual.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

0011490-08.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, OAB nº BA327026

EXECUTADO: JOAO MAURILIO RIBEIRO TAUMATURGO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI, OAB nº RO2230, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO, OAB nº RO4242

## DECISÃO

1. Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.

2. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

6. Intime-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7024433-98.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GOIANY SANTANA FRUTUOSO CERQUEIRA SALDANHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA, OAB nº RJ632

EXECUTADO: MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

#### DESPACHO

Apesar de no ID 55935877 o exequente postular pela intimação do representante legal da empresa executada da penhora realizada, observa-se pela certidão do Oficial de Justiça de ID 53112021 que a penhora não foi efetivada.

Assim sendo, fica o exequente INTIMADO para no prazo de 05 dias, requerer o que entender necessário para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do feito.

Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

Fica o exequente desde já intimado de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0008946-86.2011.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA CREUZA DO NASCIMENTO CRUZ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163, MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE, OAB nº RO3194

EXECUTADOS: IRIO SILVA DOS REIS - ME, DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUCAS DIAS ASTOLPHI, OAB nº SP225957, MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL, OAB nº AC3658

#### DECISÃO

1. Defiro o pleito de ID 58417285, devendo ser expedido alvará judicial em favor da exequente, referente aos valores de ID 54169980, conforme já determinado ao ID 56151311, com as formalidade legais.

2. Fica, pela última vez, intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de liberação do bens penhorados e arquivamento do feito.

3. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, voltem conclusos para arquivamento.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

7047323-94.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: milanez e silva negocios imobiliarios ltda

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO, OAB nº PR41613, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066

EXECUTADOS: BUENO MARKETING & BUSINESS EIRELI - ME, MARIA JOCELI CARLOS DE MIRANDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716, GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

DECISÃO

1. Razão assiste ao exequente em seu pleito de ID 58054139, devendo a CPE promover a negativação dos executados (EXECUTADOS: BUENO MARKETING & BUSINESS EIRELI - ME, CNPJ nº 05961436000160, MARIA JOCELI CARLOS DE MIRANDA, CPF nº 20410034215) no sistema SERASAJUD, com as formalidade legais.

2. Expeça-se alvará judicial em favor do exequente, referente ao valor bloqueado ao ID 40576092, com as formalidade legais.

3. Desde já fica intimado o exequente para no prazo de 05 dias, promover o regular andamento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de suspensão do feito.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7035850-43.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAQUIM LINO NETO

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

RÉUS: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, MARIA DA CONCEICAO SANTOS DE SOUZA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº RO573, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO, OAB nº RO265

DESPACHO

1. Mantenho a DECISÃO que concedeu a liminar de manutenção/reintegração de posse por seus próprios fundamentos, uma vez que os elementos de provas introduzidos no feito não são suficientes para modificar o entendimento deste juízo emitido numa análise perfunctória dos fatos, necessitando o feito de instrução probatória para melhor esclarecimento.

2. Considerando que um dos pedidos do autor é atinente a usucapião, ao Ministério Público para atuar como fiscal da lei.

3. Após a manifestação do Parquet, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser apresentado eventual rol de testemunhas em igual prazo.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0022550-80.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELIZA PEGO RAYMUNDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

DESPACHO

O presente feito encontrava-se suspenso por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na DECISÃO dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001.

Por não ter sido ainda julgado a referida ação, mantenho a suspensão do feito até DECISÃO.

Assim, considerando que não há perspectiva de prosseguimento por ora, nem prejuízo às partes por se tratar de processo eletrônico, sem custas para desarquivamento, remeta-se ao arquivo, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica processos referente a expurgos inflacionários, dentro do arquivo geral de processos arquivados para controle e posterior prosseguimento.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito



## 6ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015878-19.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397, SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: ELIZEU FRANCISCO DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035281-42.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: PATRIA AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO1871

RÉU: VITORIAS TUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009013-77.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CLAUDIA ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641A, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO0004597A

EXECUTADO: FAREIR DE LIMA CHIXARO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039616-07.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIANE CABRAL DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO6505, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014808-35.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: FABIOLA OLIVEIRA DA COSTA SANTOS e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0222830-72.2009.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE APARECIDA AVILA - RO1763, JULIANE THEODORA PACHECO DE LIMA - RO7658

RÉU: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100A, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745,

WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047603-60.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238A-A

EXECUTADO: SILVANA MARIA MUGRAVE DE CARVALHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026856-65.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO SAFRA S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO8137-A

EXECUTADO: ALEX HEINER JUSTINIANO FERREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045345-14.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEONARDO SIVIERI VARANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA VAZ DE CARVALHO - MG64115

EXECUTADO: ADEMAR ALVES PEREIRA NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777, ARAGONEIS SOARES LIMA - RO8626

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018990-96.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELETRONICA CRIATIVA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO5868

EXECUTADO: SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976, MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação acerca da impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0019082-74.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILBERTO DA SILVA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A

EXECUTADO: ROMEU ACUCAR E ALCOOL REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA - RO755

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006571-41.2021.8.22.0001

Classe : AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BOSQUE MAMORE - AMBM e outros

Advogados do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769, CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - RO7486

Advogados do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769, CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - RO7486

RÉU: IPE LOTEAMENTOS LTDA., IPE PARTICIPACOES SOCIETARIAS 022 LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/08/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas

para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009274-76.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: ASSOCIACAO ECOVILLE

Advogado do(a) EXECUTADO: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXEQUENTE: LUCAS LEVI GONCALVES SOBRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006571-41.2021.8.22.0001

Classe : AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BOSQUE MAMORE - AMBM e outros

Advogados do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769, CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - RO7486

Advogados do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769, CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - RO7486

RÉU: IPE LOTEAMENTOS LTDA., IPE PARTICIPACOES SOCIETARIAS 022 LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/08/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7009494-40.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO RICARDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008119-09.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO24256, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: VANESSA TEIXEIRA DURAES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARJORIE LAGOS TIOSSI - RO6919

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO2037

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018552-67.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELVANIA COSTA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111, CAROLINE GARCIA DE SOUZA - RO9887, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020997-58.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - SP153805

RÉU: CLEBIO LEONARDO OLIVEIRA DE CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031897-08.2018.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ANSELMO NASCIMENTO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

REQUERIDO: MAGNO DOS SANTOS ARRUDA

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA - PE15656, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestarem sobre o auto de constatação, bem como para informar se ainda têm interesse na audiência de instrução, para colheita de prova oral (ID 41984475).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018567-36.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAFAEL SOARES LUSTROSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111, CAROLINE GARCIA DE SOUZA - RO9887, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000598-47.2017.8.22.0001

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: LEOCIR BRAUN BRAUTZ

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO3913

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, THALINE ANGELICA DE LIMA - RO7196

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018563-96.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111, CAROLINE GARCIA DE SOUZA - RO9887, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018623-69.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESMERALDA ARAUJO BARROSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111, CAROLINE GARCIA DE SOUZA - RO9887, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br



Processo : 7018555-22.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTELA LIMA PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111, CAROLINE GARCIA DE SOUZA - RO9887, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018556-07.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EUZILENE PAULA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111, CAROLINE GARCIA DE SOUZA - RO9887, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020415-58.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARNALDO ALVES DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO1759, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006571-41.2021.8.22.0001

Classe : AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BOSQUE MAMORE - AMBM e outros

Advogados do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769, CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - RO7486

Advogados do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769, CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - RO7486

RÉU: IPE LOTEAMENTOS LTDA., IPE PARTICIPACOES SOCIETARIAS 022 LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/08/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018564-81.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAYARA RUFINO MOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111, CAROLINE GARCIA DE SOUZA - RO9887, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018545-75.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CALEBER MARTINS PONTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE GARCIA DE SOUZA - RO9887, SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018549-15.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEITON DA SILVA LOBATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE GARCIA DE SOUZA - RO9887, SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010679-50.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: ELIVALDO PEREIRA BARROS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018566-51.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PATRIQUE AFONSO DE PAIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE GARCIA DE SOUZA - RO9887, SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018558-74.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSEANE DA SILVA DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111, CAROLINE GARCIA DE SOUZA - RO9887, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033110-15.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RENATA GONCALVES SILVA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNYS WILLIAN JACKSON DOS SANTOS - RO10428, GUSTAVO MUNARIN CAPELASO - RO10307,

DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050093-89.2019.8.22.0001

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: Santo Antônio Energia S.A

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

RÉU: DELVANI RODRIGUES SOARES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018548-30.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEIDIANE MARIA ALMEIDA RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE GARCIA DE SOUZA - RO9887, SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111, MARCIA

YUMI MITSUTAKE - RO7835

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048917-80.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REIJANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501A

INTIMAÇÃO RÉU - DESARQUIVAMENTO Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do desarquivamento sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042801-19.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIDNEY PAULO SOUZA GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: ITALO HENRIQUE MACENA BARBOZA - RO11004

RÉU: SUELEN MARIA CRISTINA SOUZA GUERRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015112-63.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

EXECUTADO: G. F. FILHO - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7025437-97.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIO DE QUEIROZ ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

RÉU: EMILIA PARENTE PORTELA

Despacho

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que é comerciante e não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## 7ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052902-57.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

EXECUTADO: RENATO BRAGA RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001055-40.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

RÉU: LILIANA HONORIO CAMPOSTRINI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046933-22.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: JOSE RODRIGUES PINHO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7003401-61.2021.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: ISAC SOUZA CUNHA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA, OAB nº RR1134

EMBARGADO: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 14.446,96

Data da distribuição: 27/01/2021

## DESPACHO

Conquanto a parte autora tenha apresentado declaração de imposto sobre a renda de 2020, demonstrando renda anual em 2019 de R\$ 24.000,00, tal documento, por si só, não demonstra a hipossuficiência financeira, mormente quando há elementos no processo indicando o contrário, como a fatura de energia elétrica de setembro de 2020 em nome do embargante, no valor de R\$ 1.842,69.

Assim, considerando que a declaração de renda apresentada não está corroborada por outras provas que demonstram a hipossuficiência e que há no processo elementos indicando que o autor não é hipossuficiente financeiro (como fatura de energia elétrica), indefiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa - inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não comprovado o recolhimento das custas, venha o processo concluso para extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se o DESPACHO de ID n. 53775958.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7002332-91.2021.8.22.0001

Cédula de Crédito Comercial Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863

EXECUTADO: WAGNER GARCIA DE FREITAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 458,98

Distribuição: 20/01/2021

#### DESPACHO

Recebo a emenda.

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para DECISÃO.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte Executada: Wagner Garcia de Freitas

Endereço: Av. Rio Madeira, n. 5771, Condomínio Portal das Artes - Lote H08, Bairro Nova Esperança, CEP n. 76821-510, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7001546-47.2021.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

EXECUTADO: TAINAN VIEIRA TELES DE ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.178,01

Data da distribuição: 15/01/2021

#### SENTENÇA

A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial para apresentar outros documentos essenciais à propositura da ação e também para comprovar a modificação da condição econômica da requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

O autor apresentou petição de emenda e juntou documentos (ID n. 54528015), todavia, a petição inicial deve ser indeferida.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Analisando a SENTENÇA exequenda, contudo, verificou-se que à requerida foi concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil, o beneficiário da gratuidade da justiça não está desobrigado ao pagamento das verbas sucumbenciais a que foi condenado, todavia, sobre elas incidirá condição suspensiva da exigibilidade pelo prazo de 5 anos, sendo que dentro desse período a cobrança de tais verbas somente poderá ocorrer caso o credor demonstre a modificação de hipossuficiência econômica do devedor.

No caso em tela, o autor aduziu que a requerida é formada em enfermagem e trabalha no Hospital das Clínicas nesta cidade e possivelmente recebe mais de três salários mínimos.

A informação trazida ao processo em relação à condição financeira atual da requerida não é suficiente a concluir que houve modificação na hipossuficiência econômica anteriormente reconhecida e, assim, não enseja a revogação do benefício concedido com consequente autorização para cobrança das verbas sucumbenciais a que ele foi obrigado.

Em hipóteses como a do processo, o Tribunal de Justiça de Rondônia possui entendimento no sentido de ser inexigível o título executivo quando não for comprovada a alteração na condição financeira do beneficiário da gratuidade da justiça e, em consequência, devendo ser extinto o cumprimento de SENTENÇA. No ponto:

Agravo de instrumento. Preliminar. Desconhecimento. Documentos obrigatórios. Autos eletrônicos. Desnecessidade. Cumprimento de SENTENÇA. Verba honorária sucumbencial. Beneficiário da justiça gratuita. Exigibilidade da verba. Condição suspensiva. Situação de insuficiência. Inexistência. Demonstração. Ausência. Tratando-se de autos eletrônicos, é dispensada a juntada das peças reputadas como obrigatórias ao agravo de instrumento. Na hipótese dos autos, foi concedido ao agravado o benefício da gratuidade da justiça, o qual não foi revogado e estendeu-se, portanto, à fase de cumprimento de SENTENÇA. Ante inexistência de modificação na situação financeira do beneficiário legal, o título executado é inexigível no momento da propositura da execução, sendo, portanto, hipótese de extinção da execução originária, resguardada a possibilidade de novo ajuizamento, dentro do lustro prescrito (5 anos), caso comprovada mudança na situação de insuficiência de recursos. Constatando-se que o agravado adquiriu uma motocicleta popular, não há se falar em prova ou perda da condição de baixa renda nos autos. Para a revogação do benefício, é necessária prova irrefutável de que, após a concessão da gratuidade processual, o patrimônio do agravado tornou-se incompatível com a situação de necessitado, com o acréscimo de bens ou a titularidade de ativos que justificassem sua revogação. (TJRO, 2ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 0800624-66.2019.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, data do julgamento: 16/03/2020 – grifei).

Nesse contexto, considerando que o autor não logrou êxito em demonstrar a evolução econômico-financeira do requerido, há se considerar a inexistência do título executivo e consequentemente a ausência de interesse processual do autor.

Ante o exposto, com fundamento no inciso III do art. 330, Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por FLÁVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE contra TAINAN VIEIRA TELES DE ARAÚJO, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos dos incisos V e VI do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.

Custa finais pela parte exequente.

Intime-se a parte exequente a recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Recolhidas as custas, archive-se. Se não recolhidas, promova-se o protesto e a inscrição na dívida ativa e, a seguir, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7001597-58.2021.8.22.0001

Compromisso Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850

EXECUTADO: GILSON APARECIDO RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 22.520,90

Distribuição: 15/01/2021

#### DESPACHO

Recebo a emenda.

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha conclusivo o processo para DECISÃO.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.



Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte executada: Gilson Aparecido Rodrigues

Endereço: Rua Wanda Esteves, n. 2853, Flodoaldo Pontes Pinto, CEP n. 76820-478, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7017604-28.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518, ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004

EXECUTADO: ENOK MAIA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 150.249,50

Data da distribuição: 15/04/2021

DESPACHO

A petição inicial ainda necessita de complementação.

O exequente atribuiu à causa o valor de R\$ 150.249,50, que no processo de execução por quantia certa deve corresponder ao valor do débito atualizado até a data da propositura da ação, conforme disciplina da alínea "b" do inciso I do art. 798 do CPC.

O demonstrativo de débito apresentado no ID n. 56690333, de acordo com o que indicou a parte exequente, contudo, não corresponde ao valor da pretensão econômica por ele deduzida e, conseqüentemente, não atende ao pressuposto de constituição válida e regular do processo.

Diante disso, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito nos termos acima indicados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso para extinção.

Apresentado o documento, venha concluso na pasta "DESPACHO Emendas".

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7003254-35.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443

RÉU: DIOGO DE ASSIS PIMENTA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 20.254,30

Data da distribuição: 26/01/2021

SENTENÇA

Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. contra DIOGO DE ASSIS PIMENTA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7046921-08.2020.8.22.0001

Condomínio Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA  
ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956  
RÉU: JEANNE DE SOUSA SANTIAGO  
RÉU SEM ADVOGADO(S)  
Valor da causa: R\$ 1.822,16  
Distribuição: 03/12/2020

DESPACHO

Recebo a emenda.

Altere-se a classe do processo para execução de título extrajudicial.

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para DECISÃO.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte Executada: Jeanne de Sousa Santiago

Endereço: Estrada de Santo Antônio, n. 6193 - Apt. 303, Bairro Militar, CEP n. 76804-596, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7001624-41.2021.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

EXECUTADO: MARIO SERGIO SOUZA CARVALHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.178,01

DESPACHO

Recebo a emenda.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação será pessoal, via correios, nos termos do §4º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para DECISÃO.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

CÓPIA DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Executada: Mário Sérgio Souza Carvalho

Endereço: Av. Rio Madeira, n. 5045, casa n. 100, Condomínio San Marcos, Bairro Industrial, CEP n. 76821-191, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7038971-45.2020.8.22.0001

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

RÉU: J.E. DE SOUZA JUNIOR - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 67.878,95

Última distribuição: 16/10/2020

DECISÃO

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA – SICOOB UNIRONDÔNIA ajuizou ação de busca e apreensão contra J. E. DE SOUZA JUNIOR, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo Toyota Hilux CD SRV D4-D 4X4 Aut., renavam 252166353, chassi 8AJFZ29G4A6115886, 2010/2010, placa NEF6960. Segundo a parte autora, em 08/08/2018 celebrou contrato de empréstimo com a parte requerida, com cláusula de alienação fiduciária como meio de garantia. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações, sendo a dívida de R\$ 67.878,95. Requereu a busca e apreensão liminar do bem e, no caso de a parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi determinada a regularização da representação processual da parte requerente, sendo determinado de plano o bloqueio do bem objeto da ação, bem como as providências para busca e apreensão liminar em caso de regularização da representação.

Com a inclusão da restrição de circulação do veículo via sistema RENAJUD (ID n. 50435124 e n. 50435411), WALDEMAR CAVALCANTE ALBUQUERQUE FILHO apresentou petição (ID n. 52049362) postulando a liberação do veículo, alegando que adquiriu a propriedade e posse do bem em 15/06/2018. Sustentou que, sendo proprietário e possuidor do veículo desde junho de 2018, ou seja, data anterior ao contrato e à presente ação, não é cabível a busca e apreensão do veículo. Postulou a liberação da restrição de circulação sobre o veículo descrito.

É a síntese necessária.

A ação deve prosseguir, nos termos da DECISÃO de ID n. 50435124, na medida em que o autor apresentou cédula de crédito bancária (ID n. 49734926) em que o proprietário da caminhonete objeto da presente ação indica o veículo como garantia do contrato. Se o negócio jurídico foi celebrado antes do gravame de alienação fiduciária, cabia ao comprador Waldemar Cavalcante transferir a propriedade do bem junto ao órgão de trânsito competente. Verifica-se, também, que não foi comunicada a venda do veículo ao DETRAN, medida necessária nos casos de compra e venda de veículo (art. 134 do CTB).

Outrossim, não a comprovação de existência de contrato celebrado com requerido. O recebido de pagamento de ID n. 52049366, por si só, não é suficiente para comprovar a compra e venda. Além disso, a procuração de ID n. 52049367, os comprovantes de transferência de ID n. 52049368, a certidão de ID n. 52049368 e o contrato de cessão de direito de ID n. 52049369 não estão vinculados a compra e venda narrada, ou seja, não há indicativo de que referem-se ao pagamento da alegada compra e venda.

Sendo assim, indefiro o pedido de WALDEMAR CAVALCANTE ALBUQUERQUE FILHO constante no ID n. 52049362 e, por consequência, uma vez regularizada a representação da parte autora, determino o prosseguimento do feito, nos termos da DECISÃO de ID n. 50435124

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7046728-90.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

RÉU: RAIDEANE MOTA DE ARAUJO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.960,49

Data da distribuição: 02/12/2020

DESPACHO

A não designação da audiência de conciliação se deu em caráter excepcional, conforme consignado no DESPACHO anterior, por motivo que, inclusive, ainda persiste no atual momento.

Assim, mantenho o DESPACHO de ID n. 52172662.

Comprove a parte autora, em 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais complementares, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não recolhidas as custas, venha concluso pra extinção.

Recolhidas as custas, cumpra-se os demais termos do DESPACHO.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7046721-98.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

RÉU: MARIA HELENA DO NASCIMENTO SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 12.416,79

Data da distribuição: 02/12/2020

#### DESPACHO

A não designação da audiência de conciliação se deu em caráter excepcional, conforme consignado no DESPACHO anterior, por motivo que, inclusive, ainda persiste no atual momento.

Assim, mantenho o DESPACHO de ID n. 52172423.

Comprove a parte autora, em 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais complementares, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não recolhidas as custas, venha concluso pra extinção.

Recolhidas as custas, cumpra-se os demais termos do DESPACHO.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020366-51.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS BERSSANE

Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194A

RÉU: ALEX SOARES DA SILVA REIS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7028636-30.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

RÉU: AGUIAR TOMAZ DE ALMEIDA

Valor da causa: R\$ 6.497,73

Distribuição: 08/06/2021

#### DESPACHO

Apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, instrumento de protesto para complementar sua prova escrita sem eficácia de título executivo, sob pena de indeferimento da petição inicial, uma vez que os documentos apresentados não se prestam a tanto.

Na mesma oportunidade e sob a mesma penalidade, apresente o comprovante de recolhimento das custas iniciais. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme o inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso na pasta "Julgamento Extinção".

Cumpridas as especificações, venha concluso na pasta "DESPACHO Emendas".

Intime-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028202-80.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

EXECUTADO: ODMAR MATHIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO3821

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013646-34.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCK PIERRE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618A

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042773-51.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: FABIANA MARTINS FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7063546-59.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

RÉU: PAULO MARTINS DA COSTA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015575-78.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GLEIDSON CARDOSO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A

EXECUTADO: BRETAGNE COMERCIAL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PERELMITER - RJ9086, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846A, KAREN DO AMARAL PERELMITER - RJ92649

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006905-75.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A

EXECUTADO: ANDREY DE PAULA AFONSO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7027704-42.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: PAULIANO SIQUEIRA DE ARAUJO, CICERA CIRLANE SIQUEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA, OAB nº RO7062

RÉU: C. E. F. P. V.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 593,67

Data da distribuição: 02/06/2021

## DESPACHO

Nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Federal, uma vez que no polo passivo figura autarquia federal (Caixa Econômica Federal).

Assim, DECLINO a competência em favor da Justiça Federal.

Com as baixas necessárias, remeta-se ao juízo competente.

Por se tratar de processo eletrônico, se não for possível a remessa, archive-se o feito, cientificando a parte autora a promover o ajuizamento diretamente no juízo competente.

Intime-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7038309-18.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANGELINA ALVES NOGUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Valor da Causa: R\$ 31.924,15

Data da distribuição: 03/09/2019

## DESPACHO

O processo retornou do Tribunal de Justiça de Rondônia para que seja dado prosseguimento ao feito, ante o diferimento do pagamento das custas iniciais para o final, nos termos do acórdão de ID n. 57929165.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação de ID n. 39618332, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Após, venha concluso na pasta "DECISÃO".

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7019273-53.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JONAS FLOR DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

RÉU: Banco Bradesco

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

Valor da Causa: R\$ 200.347,58

Data da distribuição: 21/05/2020

## DESPACHO

O autor foi intimado para comprovar o recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (ID n. 52440178), mas deixou o prazo escoar sem cumprir as especificações.

Por outro lado, pleiteou a concessão da gratuidade da justiça ou, subsidiariamente, o recolhimentos da custas ao final ou, ainda, o seu parcelamento. Apresentou novos documentos.

Apesar da parte autora ser beneficiária do INSS desde de 12/2017 recebendo um salário mínimo mensal em razão de aposentadoria por idade (ID n. 40072903 - p. 7), constata-se que em 2018 recebeu R\$ 220.640,71 a título de indenização por rescisão de trabalho (ID n. 40072912).

O valor recebido retira a hipossuficiência financeira do autor, eis que a soma indenizatória está acima da média ao que brasileiro comum recebe em caso de rescisão de contrato de trabalho.

Da mesma forma, não ficou comprovada a impossibilidade, momentânea ou permanente, do autor, em arcar com o pagamento integral ou parcial das custas processuais em parcela única.

Os documentos apresentados pela parte demonstram realidade distinta da alegada.

Diante disso, INDEFIRO a gratuidade judiciária, o recolhimento das custas ao final do processo e o seu parcelamento.

Apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, comprovante de recolhimento das custas iniciais no importe de 2% (dois por cento), nos termos do inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da petição inicial, pois considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente a audiência de conciliação não será designada.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se o DESPACHO de ID n. 38850509.

Intime-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7009536-89.2021.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: ANA PAULA DE ANDRADE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 24.721,17

Data da distribuição: 04/03/2021

DESPACHO

A parte autora esclareceu os pontos solicitados pelo juízo e informou que o crédito, em relação ao qual pretende o pagamento, se refere à verba de honorários advocatícios estabelecidos em Convenção de Condomínio e daqueles fixados na forma do caput do art. 827 do CPC.

Pela narrativa apresentada pela autora, observa-se que ela compreende que o crédito ora pleiteado possui a natureza de título executivo, embora não tenha identificando claramente se de natureza judicial ou extrajudicial, e por isso requerendo desde logo o seu pagamento. Ocorre que, analisando os argumentos da autora apresentados nesse processo e, conseqüentemente analisando o andamento do processo principal a este vinculado (n. 7020814-58.2019.8.22.0001), não é possível alcançar entendimento idêntico ao da autora, isto é, de que os honorários advocatícios ora pleiteados são títulos executivos seja de qual natureza for (judicial ou extrajudicial).

Não há dúvidas, de que, em razão do trabalho exercido pela referida profissional no processo de execução n. 7020814-58.2019.8.22.0001, a ela sejam devidos os competentes e respectivos honorários advocatícios, todavia, no estado em que se encontra a ação executiva mencionada não há se falar em obrigação certa, líquida e exigível quanto aos percentuais pontuados pela autora.

Como dito, à autora são devidos honorários advocatícios pelo trabalho exercido no processo principal, contudo, estes ainda carecem de arbitramento, o que, contudo, deverá ocorrer por via autônoma.

Diante de tal situação, nos termos do art. 10 do CPC, intime-se a parte autora para, em 10 (dias), manifestar-se acerca do seu interesse processual na continuidade do processo na forma apresentada, se for o caso requerendo o que entender de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0004583-56.2011.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DALVANIRA DAS GRAÇAS SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: POLLYANA GABRIELLE SOUZA VIEIRA, OAB nº SP274381, FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034, LANESSA BACK THOME, OAB nº RO6360, CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

EXECUTADOS: AQUARIUS SELVA HOTEL LTDA - EPP, AQUARIUS SERVICOS DE HOSPEDAGEM, RESTAURANTE E EVENTOS LTDA. - ME, UYRANDE JOSE CASTRO, NAUTILUS EMPREENDEMENTOS ARTISTICOS LTDA - ME, AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

Valor da Causa: R\$ 113.600,00

Data da distribuição: 24/03/2021

DESPACHO

Recebo o processo em razão da substituição automática.

Retifique-se o polo passivo no sistema para constar ESPÓLIO DE UYRANDE JOSE CASTRO, nos termos do DESPACHO de ID n. 42929654.

Indefiro, por ora, a expedição de certidão de crédito, visto que o processo de inventário n. 7029902-86.2020.8.22.0001 foi julgado extinto.

Nos termos do inciso I do § 2º do art. 313 do CPC, determino a suspensão deste processo.

Promova a parte exequente, em 15 (quinze) dias, a citação do espólio de Uyrandê José Castro, de quem for sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, sob pena de extinção do processo com relação ao executado.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Apresentado pedido de habilitação, venha concluso na pasta "DESPACHO Urgente".

Intime-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7024752-27.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARISTIDES AUGUSTO CESAR PIRES NETO

ADVOGADOS DO AUTOR: RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

RÉU: MARCELA TERCILIA SILVA DE OLIVEIRA PIRES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 200.000,00

Data da distribuição: 22/07/2020

SENTENÇA



A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (ID n. 51445471), no entanto, deixou escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.

O juízo indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autor, bem como determinou a adequação do feito ao disposto no art. 319 do CPC.

O autor na petição constante no ID n. 52633007 nada mencionou quanto a regularização do feito ao disposto no art. 319 do CPC e reiterou o pedido de concessão de gratuidade de justiça. Apresentou documentos.

Verifica-se nos documentos apresentados pelo autor que há gastos realmente necessários (conta de água, energia, telefone, faculdade, saúde), mas há também despesas não tão necessárias que são realizadas pelo autor (extrato de cartão de crédito).

Os três contracheques apresentados pelo autor (2005,2007 e 2020), a média de seu salário líquido é de R\$12.000,00.

Assim, considerando o salário recebido pelo autor, bem como os tipos de despesas que este realiza, não é crível afirmar que este é pobre na forma da lei. Indefero o pedido de reconsideração da gratuidade de justiça.

Ante o exposto, considerando que não foi apresentada a emenda determinada em relação à dissolução do condomínio, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por ARISTIDES AUGUSTO CESAR PIRES NETO contra MARCELA TERCILIA SILA DE OLIVEIRA PIRES, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.

Custas iniciais e finais pela parte autora.

Intime-se a parte autora para recolher as custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7007184-61.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA ARVELINA SCHUCH

ADVOGADOS DO AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA, OAB nº RO6853

RÉU: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

Data da distribuição: 19/02/2021

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à autora.

Cumpra-se os demais termos do DESPACHO inicial (ID n. 55122790).

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7038043-31.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADEMAR BARNABE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

Valor da Causa: R\$ 31.725,57

Data da distribuição: 02/09/2019

#### DESPACHO

Nos termos do acórdão de ID n. 55078371 - p. 3, o pagamento das custas iniciais foi diferido para o final do processo.

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias.

Nos termos do Ato Conjunto n. 005/2019-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, na forma do inciso V do art. 246 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7000511-28.2021.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE PAULO DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 0,00

Data da distribuição: 01/03/2021

## DESPACHO

Recebo o processo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor.

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias.

Nos termos do Ato Conjunto n. 005/2019-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, na forma do inciso V do art. 246 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017427-98.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EXPEDITO GONCALVES FERREIRA NETTO

Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637

RÉU: SAINCLER LUIZ FARIAS REBOUCAS e outros (7)

Advogado do(a) RÉU: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE - RO10246

Advogado do(a) RÉU: KARINA DANIELLY LORENA DE OLIVEIRA - RO8936

Advogado do(a) RÉU: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE - RO10246

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP91420

Advogado do(a) RÉU: ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a endereço atualizado do requerido para a expedição de MANDADO.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048743-32.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIAO ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO - RO8369

RÉU: APOLONIO SERAFIM DA SILVA NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017427-98.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: EXPEDITO GONCALVES FERREIRA NETTO  
Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637  
RÉU: SAINCLER LUIZ FARIAS REBOUCAS e outros (7)  
Advogado do(a) RÉU: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE - RO10246  
Advogado do(a) RÉU: KARINA DANIELLY LORENA DE OLIVEIRA - RO8936  
Advogado do(a) RÉU: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE - RO10246  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP91420  
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669  
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022064-92.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE e outros

Advogados do(a) AUTOR: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE - RO8835, JULIANA MORHEB NUNES - RO3737

Advogados do(a) AUTOR: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE - RO8835, JULIANA MORHEB NUNES - RO3737

RÉU: LUIZ RONALDO FRANCO

Advogado do(a) RÉU: JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA - RO10777

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento o recolhimento da custa inicial adiada: 1001.2 - Custa inicial adiada (+1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição. Certifico que o recolhimento da custa inicial é de incumbência da parte Autora, uma vez que o fato gerador desta se deu com a propositura da ação (art. 1º, §1º c/c art. 3º, inc. I, da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016), devendo a custa inicial ser recolhida na monta de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, inc. I, da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 - conquanto a parte Autora só tenha recolhido o total de 1% (IDs 40512751 e 40512753). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027827-74.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ANTONIO LOUZADA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: CESAR LICORIO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012500-65.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: ALDO CLAUDIO DE ALMEIDA BASTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7049520-17.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TIMOTEO CABRAL NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

RÉUS: WV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

Data da distribuição: 18/12/2020

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (ID n. 52988064), no entanto, deixou escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.

Foi determinado que o autor indicasse o valor do dano material que pretende receber decorrente da restituição do valor pago, da onerosidade excessiva e da desvalorização do imóvel, nos termos dos arts. 322 e 324 do CPC e, na mesma oportunidade, retificar o valor da causa, observando os incisos II, V e VI do art. 292 do CPC, bem como comprovar sua condição de hipossuficiência.

Na petição de ID n. 53517157, o autor manteve os pedidos de condenação das requeridas a restituir o valor do imóvel, a pagar a onerosidade excessiva e indenizar a desvalorização do bem, atribuindo aos três pedidos a quantia de R\$119.666,45 sem especificar como chegou a tal montante, sendo que, só pelo valor do imóvel, pagou às requeridas a quantia de R\$203.598,29. Assim, a petição inicial não foi adequadamente emendada.

Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, o pedido também não deve ser acolhido.

O autor na petição inicial identifica-se como engenheiro, porém apresenta contracheque de profissional da saúde (médico – ID n. 53517163 e 53517164).

O documento apresentado pelo autor (demonstrativo de pagamento de produção à cooperado – ID n. 53517163 e 53517164) é insuficiente para comprovar a condição de hipossuficiência.

O autor apresentou demonstrativo de pagamento de produção à cooperado (meses de novembro - R\$1.896,01 e dezembro/2020 e R\$2.180,34).

O documento apresentado pelo autor, referem-se as produções realizadas no hospital Walter Ferrari e UPA Ana Olivia.

Não é possível visualizar no demonstrativo de pagamento apresentado se os valores se referem a trabalho diário (quantas horas por dia), se é plantão. O certo é que, considerando a profissão de médico e engenheiro que o autor tem, não recebe somente tais valores para garantir sua subsistência.

Ressalta-se, também, que o valor do imóvel objeto do feito é incompatível com os rendimentos alegados.

Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por TIMOTEO CABRAL NASCIMENTO contra WV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e ALPHAVILLE URBANISMO S/A, todos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.

Custas iniciais e finais pela parte autora.

Intime-se a parte autora para recolher as custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7003976-69.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO - RO9272

RÉU: CARLOS ADRIANO CAMPOS LEITE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016220-64.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A, RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967

RÉU: JAQUELINE FARIA BIZZO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018767-14.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

RÉU: INGRIDE DE OLIVEIRA MOREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003957-34.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: ALBANIZIA RODRIGUES GOMES 70572704291 e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7032320-94.2020.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: JOAO ALVES RIBEIRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RANIELE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10975, JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104

REQUERIDO: MARIA REGINA DA CONCEICAO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 70.000,00

**DESPACHO**

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 561 do CPC, objetivando obter a reintegração de posse sobre imóvel, incumbe ao autor demonstrar a posse, a turbação/esbulho e a data da sua ocorrência.

No caso em tela, não restam preenchidos os requisitos para a expedição de MANDADO liminar de reintegração de posse (art. 562 do CPC), na medida em que os documentos demonstram que a parte autora não detinha a posse sobre o imóvel. Conforme narrado na própria petição inicial, quem detinha a posse sobre o imóvel era o genitor do autor. Conquanto o autor seja proprietário do imóvel, domínio e posse são institutos diversos, podendo a posse ser exercida de forma legítima por terceiro que não seja o proprietário do bem.

Assim, ausente a prova da posse dentro de ano e dia e da ocorrência de esbulho, necessários para concessão do pedido de reintegração, indefiro, por ora, o pedido liminar de expedição de MANDADO de reintegração.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: MARIA REGINA DA CONCEICAO, 13 DE AGOSTO 90 MONTE SINAI - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7045725-03.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO GOSTOSO LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7000976-61.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: CLEIDSON LOPES BARBOSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 13.703,98

Data da distribuição: 12/01/2021

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a complementar a petição inicial para apresentar o título executivo extrajudicial que fundamenta a ação e recolher as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (ID n. 5313386), no entanto, deixou escoar o prazo sem que fossem adotadas todas as providências determinadas por este juízo.

Apesar de não apresentar documento hábil a manejar a ação executiva, a parte autora promoveu o aditamento da petição inicial alterando a via eleita para ação monitória. No entanto, por outro lado, deixou de comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme igualmente determinado pelo juízo.

Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final.

A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.

Então, uma vez que a autora não providenciou o recolhimento das custas iniciais, há que se indeferir a petição inicial, tendo em vista a ausência de um dos pressupostos de constituição válida e regular do processo.

Insta salientar que, por se tratar de indeferimento da petição inicial, não há necessidade de intimação pessoal da parte autora, tendo em vista que o processo não se formou validamente (inciso IV do art. 485 do CPC).

Nesse sentido:

“Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Intimação pessoal. Desnecessidade. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, mostra-se desnecessária a intimação pessoal do autor, não se aplicando o § 1º do art. 485 do CPC, pois o mesmo se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III)” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Apelação n. 7027682-91.2015.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 18/07/2019).

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por INSTITUTO JOAO NEORICO contra CLEIDSON LOPES BARBOSA, ambos qualificados no processo

e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.

Custas iniciais e finais pela parte autora.

Intime-se a parte autora para recolher as custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7050566-41.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDIR FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da Causa: R\$ 8.775,00

Data da distribuição: 31/12/2020

#### DESPACHO

Considerando o documento de ID n. 54526756, defiro a gratuidade da justiça ao autor.

Cumpra-se os demais termos do DESPACHO de ID n. 53000033.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 0017735-69.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ORTEGA DE OLIVEIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7000363-75.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ATHANES ALERTE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A

RÉU: ORIENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7002382-20.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, BRADESCO

RÉU: QUEROLAI ABREU DE ARAUJO

Valor da causa: R\$ 4.783,44

Distribuição: 21/01/2021

DECISÃO

Recebo a emenda.

Considerando a manifestação do autor, segue em anexo comprovante de liberação da restrição judicial.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra QUEROLAI ABREU DE ARAÚJO, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo MARCA: CHEVROLET MODELO: ONIX HATCH FLEX ANO: 2014 COR: VERMELHO PLACA: OHS2805 CHASSI: 9BGKS48B0FG229247. Alega a parte autora que, em 30/10/2017, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 36 parcelas de R\$460,69 e posteriormente com a renovação do contrato as parcelas passaram a ser de R\$459,68. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir da primeira parcela do contrato renegociado (24/10/2020). Informou que o débito atual monta em R\$4.783,44. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo MARCA: CHEVROLET MODELO: ONIX HATCH FLEX ANO: 2014 COR: VERMELHO PLACA: OHS2805 CHASSI: 9BGKS48B0FG229247. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.

Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).

Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.

A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.

Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão)

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: QUEROLAI ABREU DE ARAÚJO

Endereço: Rua Senador Alvaro Maia, n. 1.473, Bairro Olaria, nesta cidade.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7017691-52.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

EXECUTADO: MARCIO VALENTE FLAUZINO DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS sob pena de extinção e arquivamento nos termos da DECISÃO ID 52887247.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7027366-05.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929

EXECUTADO: SANTA ADELAIDE PROPERTIES LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 719,76



Data da distribuição: 24/08/2020

#### SENTENÇA

Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final.

A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.

No caso em tela, a parte autora foi instada a recolher as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (ID n. 52948342 p. 2)

O prazo decorreu sem que a parte autora adotasse qualquer providência.

Então, uma vez que a autora não providenciou o recolhimento das custas iniciais, há que se indeferir a petição inicial, tendo em vista a ausência de um dos pressupostos de constituição válida e regular do processo.

Insta salientar que, por se tratar de indeferimento da petição inicial, não há necessidade de intimação pessoal da parte autora, tendo em vista que o processo não se formou validamente (inciso IV do art. 485 do CPC).

Nesse sentido:

“Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Intimação pessoal. Desnecessidade. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, mostra-se desnecessária a intimação pessoal do autor, não se aplicando o § 1º do art. 485 do CPC, pois o mesmo se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III)” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Apelação n. 7027682-91.2015.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 18/07/2019).

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE contra SANTA ADELAIDE PROPERTIES LTDA - EPP, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.

Custas iniciais e finais pela parte autora.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controlCustas.jsf;jsessionid=dccoQd1AaWrwh9NanNJexU9rqyeiA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas1.1>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7020067-11.2019.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

REQUERIDO: ADJANIR NETO CHAVES SOUZA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002631-68.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSELI BARROS DE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA - RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais, nos termos da DECISÃO ID 53794911.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7002839-52.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: IONEIDE SAMPAIO PINTO, IRAN GABRIEL SAMPAIO BEZERRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: UILIAN MATIAS PINHEIRO, OAB nº RO7611, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 12.000,00

#### DESPACHO

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Intime-se a parte autora a recolher o complemento das custas iniciais (1%), em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhido o valor do complemento das custas, cumpra-se o DESPACHO abaixo.

Se não recolhido o valor, venha o processo concluso para extinção.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7032633-55.2020.8.22.0001

Ação Civil Coletiva

AUTOR: LAERCIO ALEXANDRO DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: LAERCIO ALEXANDRO DE ANDRADE, OAB nº RO10764

RÉUS: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, JOSE IRINEU CARDOSO FERREIRA, GEANNE BARROS DA SILVA, ELYSMAR DE JESUS BARBOSA

ADVOGADO DOS RÉUS: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Valor da Causa: R\$ 748.257,69

Data da distribuição: 08/09/2020

#### DESPACHO

Recebo a emenda à petição inicial (ID n. 53713795).

LAÉRCIO ALEXANDRO DE ANDRADE ajuizou ação popular contra JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA, GEANNE BARROS DA SILVA, ELYSMAR DE JESUS BARBOSA e COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, todos qualificados no processo, pretendendo seja declarada a exoneração de José Irineu Cardoso Ferreira do cargo de Conselheiro e Diretor-Presidente da CAERD, sendo eleito outro em seu lugar, bem como que os requeridos sejam condenados a pagar R\$ 748.257,68 em favor da CAERD. Segundo o autor, o requerido José Irineu não preenche os requisitos dispostos na Lei 13.303/16 para ocupar o cargo de Conselheiro e Presidente da CAERD, pois atuava como dirigente sindical, o que era vedado pela referida lei (inciso II do §2º do art. 17). Em relação a Geanne Barros da Silva e Elysmar de Jesus Barbosa, afirmou que foram omissos quanto a nomeação do requerido José, incidindo no inciso II do art. 10º e art. 11 da Lei 8.429/92. Com fundamento no inciso IV do art. 311 do CPC, postulou a concessão da tutela de evidência para que o requerido José Irineu seja exonerado dos cargos de Diretor-Presidente e Conselheiro da CAERD e seja outro eleito em seu lugar. No MÉRITO, postulou seja declarada a exoneração de José Irineu Cardoso Ferreira do cargo de Conselheiro e Diretor-Presidente da CAERD e que seja eleito outro em seu lugar, bem como que os requeridos sejam condenados a pagar R\$ 748.257,68 em favor da CAERD. Apresentou documentos.

É a síntese necessária

Passo à análise do pedido de tutela de evidência.

A tutela de evidência encontra fundamento no art. 311 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO.

O autor fundamentou o pedido no inciso IV do art. 311 do CPC. Dispõe o citado DISPOSITIVO legal que “a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (...) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável” - grifei.

Mais à frente, dispõe o parágrafo único do art. 311 do CPC que, nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Assim, realizando interpretação em sentido contrário, conclui-se que a hipótese do inciso IV não admite DECISÃO liminar, devendo-se citar a parte contrária para exercer o contraditório antes de qualquer DECISÃO judicial acerca do pedido de tutela de evidência.

Além do mais, o que o autor pretende é a exoneração do Diretor-Presidente da CAERD, empresa de abastecimento de água no Estado de Rondônia. E, determinar a exoneração de pessoa que ocupa tal função liminarmente, antes da sua oitiva, não é a DECISÃO mais acertada, seja diante do impacto que pode causar na política da companhia dada à importância do cargo, seja diante da necessidade da oitiva da parte contrária.

Assim, além de não restarem presentes os requisitos necessário à concessão do pedido liminar, bem como em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, indefiro a tutela de evidência pleiteada.

Citem-se os requeridos para, querendo, apresentarem contestação, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme inciso IV do §2º do art. 7º da Lei n. 4.717/65.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Intime-se o Ministério Público do Estado de Rondônia (alínea ‘a’ do inciso I do art. 7º da Lei 4.717/65).

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Requerido: JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA

Endereço: Rua Almirante Barroso, n. 1127, Bairro Centro, Porto Velho/RO e Avenida Pinheiro Machado, n. 2212, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO

Requerida: GEANNE BARROS DA SILVA

Endereço: Avenida Calama, n. 1917, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO e Rua Crato, n. 7204, Bairro Lagoinha, Porto Velho/RO

Requerido: ELYSMAR DE JESUS BARBOSA

Endereço: Avenida Farquar, n. 2986, Bairro Pedrinhas, Complexo Rio Madeira, 2º andar, Lado direito, em Porto Velho/RO e Rua Leda Coelho de Freitas, n. 5656, Conjunto Nova Caiari I, Bairro Igarapé, Porto Velho/RO

Requerida: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, n. 2212, Bairro São Cristóvão, em Porto Velho/RO

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## 7ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7031319-16.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: ZENAIDE MONTEIRO, MARIA RAIMUNDA DE SOUZA RAMOS, ELIANA DE SOUZA RAMOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.796,19

## Despacho

Não foi possível realizar a diligência com relação a executada Zenaide Monterio, visto que não possui Instituição Financeira associada.

DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

ESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO.

EXECUTADO: ELIANA DE SOUZA RAMOS

ENDEREÇO: COMUNIDADE CAVALCANTE, ZONA RURAL - CEP: 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055228-87.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OLGA FRANCISCO DE AZEVEDO

EXECUTADO: GILSON CORDEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada da expedição de certidão de dívida judicial e promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7028478-43.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO, OAB nº PR47051

EXECUTADO: ADEILTON SOARES DE CACERES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 22.073,05

Distribuição: 04/07/2019

## Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas RENAJUD e SIEL.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso na pasta "Julgamento Extinção".

Porto Velho, 8 de junho de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7022639-03.2020.8.22.0001

Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

REQUERIDOS: J P IMOVEIS LTDA - ME, CRISTIANE FORMIGA DA SILVA BELEZA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 72.251,22

Distribuição: 23/06/2020

Despacho

Indefiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema SISBAJUD, visto que a diligência foi realizada anteriormente.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7019734-30.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: ELANDES ACACIO RIBEIRO, ROZICLEIDE BRAGA LEITE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.426,44

Despacho

Apresente a parte exequente, em 10 (dez) dias, o comprovante de recolhimento de duas custas para a diligência pleiteada, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de extinção.

Apresentado o comprovante, venha concluso na pasta "Decisão JUD'S".

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7047128-07.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº

RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR

RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: ANTONIO RICARDO MONTEIRO DO NASCIMENTO, JESSICA FERREIRA DO NASCIMENTO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 14.688,32

Despacho

A executada Jessica Ferreira do Nascimento apresentou proposta de acordo (ID n. 56654357). O executado Antonio Ricardo Monteiro do Nascimento não foi citado (ID n. 57254041).

A exequente pleiteou a realização de audiência de conciliação. (ID n. 57699781).

Defiro o pedido de realização de audiência de conciliação.

Designo audiência de conciliação para a data de 14/07/2021 às 9 horas.

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), assim como as medidas de isolamento adotadas para mitigar a sua propagação, a audiência deste processo será realizada por videoconferência, com a utilização do Google Meet, ferramenta disponibilizada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça de Rondônia, que possui versões disponíveis para telefones e computadores.

Assim, as partes e seus advogados devem providenciar, com antecedência, os equipamentos, programas, aplicativos e acesso à internet necessários para participar da audiência.

Em 5 (cinco) dias, a contar da intimação deste despacho, os advogados das partes devem informar no processo o e-mail para receber o endereço eletrônico da audiência ("link"), inclusive das partes se estas tiverem interesse em participar. Caso o e-mail não seja recebido em até 48 horas antes da audiência, os advogados devem fazer contato com a secretária do juízo pelo telefone (69) 3309-7049.

Caso o advogado da parte não esteja conectado na data e horário da audiência por videoconferência, o juízo considerará como desinteresse na conciliação.

A audiência por videoconferência será gravada em áudio e vídeo e, posteriormente lançada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na aba de audiências.

Na data e horário designados para audiência, as partes e advogados deverão acessar o endereço eletrônico da videoconferência, sendo admitida uma tolerância de apenas 5 (cinco) minutos. Todos os participantes devem habilitar áudio e vídeo nos seus dispositivos eletrônicos, sob pena de exclusão da videoconferência. O áudio, depois de habilitado deve ser mantido desligado, devendo ser ligado somente no momento em que o participante efetuar alguma intervenção oral, para evitar ruídos na gravação.

A responsabilidade por manter os seus equipamentos funcionando e com acesso à internet é das partes e de seus advogados. Intimem-se.

Ciência à Defensoria Pública.

Informados os e-mails remeta-se o endereço eletrônico ("link") da audiência.

**CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO**

Dados para cumprimento:

Parte executada: Jessica Ferreira do Nascimento

Endereço: Rua Paraná, n.1.564, Bairro Nova Floresta, nesta cidade.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7055984-91.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

RÉU: SIMONE NEVES COELHO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.310,68

**DESPACHO**

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 54841871 – p. 4), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação será pessoal, por carta com aviso de recebimento, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

**CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.**

Dados para cumprimento:

Parte Executada: Simone Neves Coelho

Endereço: Rua Pedro Albeniz, nº 7143, Aponiã, CEP n. 76824-162, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7052719-81.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNIRON

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047

RÉU: YOCHABEL MARTINS BARBOSA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.750,44

**DESPACHO**

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 54843355 – p. 4), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação será pessoal, por carta com aviso de recebimento, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

CÓPIA DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Executada: Yochabel Martins Barbosa

Endereço: Rua Esther Sales, n. 1213, Agenor de Carvalho, CEP n. 76820-234, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7034856-49.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA FILHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 14.635,07

Data da distribuição: 29/08/2018

Despacho

Indefiro, por ora, o bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD, visto que não houve intimação e manifestação da curadoria especial.

Cumpra-se o despacho de ID n. 52958383.

Dê-se ciência à Defensoria Pública.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7025477-16.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO,

OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA GONCALVES

MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADOS: SUZANA LINHARES DE ARAUJO, ALDERICO VIEIRA DE ARAUJO, GLICIA DE NAZARE COIMBRA MAIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 42.408,26

Distribuição: 17/07/2020

Despacho

Indefiro o bloqueio de valores dos executados Alderico Vieira de Araújo e Glicia Nazaré Coimbra Maia, visto que a relação jurídica processual não foi completada.

Defiro a realização de pesquisa de endereço da executada Suzana Linhares de Araújo por meio do sistema RENAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7010525-95.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757

EXECUTADO: JOSE FELINTO FERREIRA NETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 602,28

Distribuição: 10/03/2021

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7021594-66.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: DALVINA BARROS RODRIGUES, VAGNER RODRIGUES LEAO, FABIOLA ALEXANDRIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 5.905,98

Data da distribuição: 22/05/2017

Despacho

Defiro a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante recolhimento de custas.

Apresente a parte autora, em 10 (dez) dias, o comprovante de recolhimento das custas para a diligência pleiteada, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

Apresentado o comprovante, oficie-se ao INSS solicitado que informe este juízo, em 15 (quinze) dias, acerca da existência de vínculo empregatício ou recebimento de benefício cadastrado no nome da parte executada (CNIS).

Apresentadas as informações, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promova o andamento, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7032328-08.2019.8.22.0001

Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: LUCHEZI DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE FELIZATE PEREIRA, OAB nº SP359160

REQUERIDOS: JAMESSON DE SOUZA BARRETO, MARIA GEUCIENE DE BRITO BARRETO, LIVRARIA EXCLUSIVA COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 238.923,59

Data da distribuição: 29/07/2019

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID n. 57656908.

O presente processo trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o qual ainda não se formou validamente, ante a inexistência de citação de um dos requeridos.



Destaque-se que a finalidade do presente incidente é verificar o cabimento do redirecionamento da responsabilidade da pessoa jurídica para os seus sócios e, em caso de análise positiva dos requisitos exigidos, integrá-los na demanda executiva.

O chamamento dos sócios nesse incidente visa à apresentação de defesa e pedido de produção de provas para rebater os argumentos que eventualmente conduzam ao reconhecimento da necessidade de desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica de que façam parte e não para efetuar pagamento direto do débito, de modo que não há justificativa plausível para o acolhimento do pedido da autora para dar início a atos expropriatórios em nome da sócia citada.

Destaque-se que outro pedido nesse mesmo sentido já foi formulado e, igualmente, indeferido pelo juízo (ID n. 47262808).

Por fim, quanto ao pedido de expedição de ofício, também o indefiro, uma vez que não restou identificada a sua utilidade para a promoção da citação do requerido Jamesson de Souza.

Assim, intime-se a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, promover a citação do requerido JAMESSON DE SOUZA BARRETO, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha conclusivo para extinção.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7028467-43.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ANA CAROLINE SILVA VIEIRA, CAIO HENRIQUE DEZAN OLIVEIRA, CAMILA PEREIRA AZEVEDO, CLOTER MOTA SILVA NETO, CYNTHIA MAYRA JUNKES CORREA, EDIVANEI SIQUEIRA DA SILVA, FRANCISCO GABRIEL DA PAZ MATOS, GUILHERME AUGUSTO VASSOLER PANUCI, HELENIE FERRAZ SOUZA, JAQUELINE FERNANDES PEREIRA, LAVINIA FERREIRA DIAS, LUCAS RODRIGUES DE MELO PINTO, MARCELLO THIERRY RAMOS DA SILVA, MARIANA DE LIMA ALVES, MATHEUS SASSO DE VARGAS, RAFAELA VASCONCELOS PEREIRA, VILMARQUE JOAO JUNIOR, ANDRE FELIPE MORAIS FRANCA, ANTONIO BEZERRA DE ALBUQUERQUE, FELIPE CAMILLO TEIXEIRA, FELIPE GOMES BOAVENTURA, ISABELA MARIA FIGUEIREDO ROCHA, ITALO FERNANDO MORAIS DE CASTRO, JESSICA NATHAIRA DA SILVA DUARTE, JHENIFFER DE SOUZA VILLELA, JULIANA JEANNE VIEIRA DE CARVALHO, PEDRO LUCAS ARMANI NOBREGA, RAFAEL QUEIROZ DE SOUZA LIMA, WALBERMAIER MAGNO BRANDAO

ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860

RÉU: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Data da distribuição: 07/06/2021

Despacho

Vincule-se a este processo a guia de ID n. 58508635.

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Exclua-se o segredo de justiça do cadastro do processo.

Com fundamento no inciso I do art. 145 do Código de Processo Civil, DECLARO minha SUSPEIÇÃO para atuar neste feito, por motivo de amizade com o requerente Vilmarque João Júnior.

Remeta-se o processo ao substituto automático, via redistribuição, nos termos do art. 22-A das Diretrizes Gerais Judiciais.

Intime-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7041549-15.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSIAS BATISTA DE NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, OAB nº RO4600

RÉU: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Valor da causa: R\$ 11.668,10

DESPACHO

Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 57393244), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha conclusivo o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7017169-88.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DOS MILAGRES DA SILVA PIRES

ADVOGADO DO AUTOR: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO, OAB nº RO3924

RÉU: MARINEIDE DIAS PEREIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 52.732,35

Distribuição: 01/05/2020

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7008625-53.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA ARAUJO MACEDO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169, EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO, OAB nº

RO7258

EXECUTADO: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO, OAB nº RO3552

Valor da causa: R\$ 14.601,90

Despacho

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente.

Inscriva-se o nome do executado no cadastro de inadimplentes por meio do sistema SERASAJUD. Anexe-se o resultado da diligência.

Cumpra-se o despacho de ID n. 57736088 acerca do advogado do executado.

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

Mesmo considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelo telefone (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 7 às 14 horas).

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Defiro, também, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Na mesma oportunidade e sob a mesma pena, apresente planilha de crédito atualizado.

Apresentada planilha de crédito, venha concluso na pasta "Decisão JUD'S".

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7017253-89.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: SANDERLEY ALEC CUSTODIO DO CARMO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARILENE MIOTO, OAB nº PR499, MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO, OAB nº RO968

Valor da causa: R\$ 18.124,14

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7029305-88.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARCIO BELMONT BARRETO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

EXECUTADO: JURAILTO JOSE ALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA, OAB nº AC3661

Valor da Causa: R\$ 10.105,38

Data da distribuição: 26/07/2018

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID n. 54110333.

A diligência pretendida já foi realizada, consoante ID n. 41120363, apresentando resultado negativo.

Assim, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo providência executiva útil, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7045236-63.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº SP156187

RÉU: ANA KEILA OLIVEIRA NEVES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 36.663,45

Distribuição: 24/11/2020

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD e SIEL.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso na pasta "Julgamento Extinção".

Porto Velho, 8 de junho de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0002109-73.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

EXECUTADO: MARIA ROSILENE DO NASCIMENTO SOUZA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 7.141,66

Despacho

Retifique-se o advogado da parte exequente no sistema, conforme procuração (ID n. 54251526).

Apresente a exequente, em 10 (dez) dias, planilha de crédito atualizado, sob pena de extinção.

Cumprida a especificação, venha concluso na pasta "Decisão JUD'S".

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7028326-24.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTORA: AYMORÉ, CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REQUERIDO: JOÃO RODRIGO DE FREITAS DURANRÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 16.857,23

Data da distribuição: 07/06/2021

DESPACHO

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Exclua-se o segredo de justiça do cadastro do processo.

Trata-se de ação de busca e apreensão em decorrência de alienação fiduciária em garantia.

Em casos tais, é pressuposto de constituição válida e regular do processo a constituição em mora do devedor, que, como regra, pode ser demonstrada pelo envio de notificação extrajudicial por meio de carta com aviso de recebimento (§2º do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969).

Vale destacar que o dispositivo legal acima mencionado, inclusive, dispõe que a carta enviada ao endereço do devedor não precisa ser assinada pelo próprio destinatário.

No caso, em tela, contudo, o documento de ID n. 58490704 – p. 2 deixa claro que a carta enviada ao endereço do requerido, na verdade, não foi entregue por motivo de “ausência”, o que não é suficiente a caracterizar a mora do devedor conforme exigido em lei.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, complementar a petição inicial apresentando notificação extrajudicial válida do devedor, comprovando a constituição em mora, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso para extinção.

Cumprida a determinação acima, venha concluso na pasta “Despacho Emendas”.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049032-62.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, LETICIA LIMA MATTOS - RO9661

RÉU: FRANCISCO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7017387-19.2020.8.22.0001

AUTOR: CAREM RUTHE GUERSON

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CLAUDIO ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

R\$ 10.800,00

05/05/2020

Despacho

Expeça-se mandado de despejo, nos termos da sentença de ID n. 56941607.

Considerando o trânsito em julgado da sentença, promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o despacho abaixo:

Intime-se a parte requerida para recolher as custas iniciais e finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.

O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Dê-se ciência à Defensoria Pública.

Intime-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000955-85.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILMAR ANTONIO CAMILLO

Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO0003210A

RÉU: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012513-54.2021.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARIA LUCIA BARROS DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GODOY - RO9913

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GODOY - RO9913

RÉU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013418-62.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein - Instituto de Ensino Ltda

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA RAMOS ALENCAR - RO9411, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389A, ANTONIO

RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347, ALINE MARIA DE ALMEIDA LOPES - RO7163, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: MARIZETE FERMINO ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051343-60.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: FABIANO DA SILVA COUTINHO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002072-48.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915A

EXECUTADO: OLIVEIRA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043807-61.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA NOGUEIRA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA - RO6833

RÉU: UILISSON CARVALHO CALZOLARI e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047030-90.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: VALDIRENE EVARISTO SANTANA BEZERRA DE MENEZES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022021-92.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: GEISA TAYNARA ALENCAR ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício e para dar prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060076-20.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

RÉU: MARCELA DE SOUZA ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7050093-94.2016.8.22.0001

Desapropriação

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

RÉUS: ESPÓLIO DE MIGUEL RAMALHO CAVALCANTE, EDNA MARIA LIMA LOBATO, ESPÓLIO DE FRANCISCO MONTEIRO DE OLIVEIRA, LUCIMAR SIMAO DA SILVA RAMALHO

ADVOGADOS DOS RÉUS: FABIANE MARTINI, OAB nº RO3817, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A, JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975

Valor da Causa: R\$ 491.552,81

Data da distribuição: 23/09/2016

DESPACHO

Sobreveio informação da inventariante do espólio de Miguel Ramalho Cavalcante, conforme ID n. 39599794.

Assim, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7021216-08.2020.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB/RO n. 6922, JOÃO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA OAB/RO n. 11.414.

REQUERIDO: EDUARDO ANTONIA LONGUINHO, PEDRO PORTEL

REQUERIDOS SEM ADVOGADO

Valor da causa: R\$ 43.161,58

DESPACHO

Altere-se a classe do processo para Procedimento Comum Cível.

Defiro o pedido de ID n. 58389675, cite-se a parte requerida, por mandado, nos termos a seguir:

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Requerida:

Pedro Portel

Endereço: Av. Rio Madeira, n. 1723, Nova Porto Velho, CEP n. 76820-161, Porto Velho/RO.

Eduardo Antônia Longuinho

Endereço: Rua da Prata, n. 3567 – esquina com a Rua do Ouro, Conjunto Marechal Rondon, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7017854-95.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

EXECUTADO: JEFERSON NEPOMUCENO DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7037373-90.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ESTEVAM PEREIRA DE CASTRO NETO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341, FERNANDA FUMERO GARCIA, OAB nº RO4601

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 62.815,17

Data da distribuição: 29/08/2019

Despacho

Torno sem efeito o despacho de ID n. 57975261.

Considerando a jurisprudência firmada pelo e. Supremo Tribunal Federal, indefiro a expedição de requisição de pequeno valor para pagamento de honorários contratuais destacados.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. INAPLICABILIDADE. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido da inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47 aos honorários advocatícios contratuais. As decisões baseiam-se no fato de que,



enquanto os honorários sucumbenciais são estipulados pelo título executivo judicial, que produz efeitos para as partes que integraram a relação jurídica processual, os honorários contratuais têm por origem o contrato de prestação de serviços advocatícios, que vincula o advogado e o cliente, mas não a Fazenda Pública. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (STF, 1ª Turma, AgReg no RE n. 1.277.593, Rel. Min. Roberto Barros, julgado de 02 a 09/10/2020).

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido.” (STF, 2ª Turma, AgReg no RE 1.094.439, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 02/03/2018 e publicado em 19/03/2018).

Expeça-se requisição de pequeno valor - RPV em favor da parte exequente, sob pena de sequestro do valor.

Depositado o valor, expeça-se alvará e, após, venha concluso na pasta “Julgamento Extinção”.

Caso não haja depósito, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7028260-44.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TATIANE ELAINE DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da Causa: R\$ 2.193,75

Data da distribuição: 07/06/2021

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à requerente.

Designo audiência de conciliação (MUTIRÃO DPVAT) a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 9º andar, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus advogados (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados.

Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM/RO 2141, que já está ciente e aceitou o encargo, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo pericial. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Caso o médico acima não possa realizar o ato no dia da perícia, fica autorizado que outro perito da CEJUSC faça a perícia.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Arbitro honorário pericial em R\$370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.

Após a juntada do laudo pericial, desde já fica autorizada a liberação dos honorários para o perito, que se dará mediante transferência bancária, ficando ao seu encargo eventuais custos relacionados à transação. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, será presumida a inexistência de lesão que justifique a indenização.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Considerando o Ato Conjunto n. 005/2019-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC, para, em 15 (quinze) dias, após a audiência de conciliação, apresentar contestação.

Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0017700-12.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, KETLLEN KEITY GOIS PETTENON, OAB nº RO6028, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464, DANIELE MEIRA COUTO, OAB nº RO2400, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: ANNA KARLA MARTINS RODRIGUES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: IGOR MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

Valor da Causa: R\$ 27.591,06

Data da distribuição: 01/09/2014

Despacho

Para penhora do bem indicado na petição de ID n. 56319340 deve o exequente apresentar, em 15 (quinze) dias, certidão de registro do imóvel constante no cartório extrajudicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7028684-86.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

RÉU: CAMILA SALES GAMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.678,33

Despacho

Vincule-se a este processo a guia de ID n. 58550326.

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: CAMILA SALES GAMA, RUA RUI BARBOSA 50 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**8ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7051052-65.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

EXECUTADO: CLEOMAR CRUZ PINHEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, §5º, I do Código Civil.

Suspensão o processo pelo período de um ano em 03/08/2020, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso do lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 03/08/2026.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7014089-92.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: R & A COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: CARLA PATRICIA ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Revisado este feito em mutirão para análise da prescrição intercorrente nos processos arquivados, conforme orientação da Corregedoria, constata-se que a prescrição da pretensão executiva no presente caso ainda não ocorreu.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente de ação de cobrança baseada em cheque sem força executiva, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

Fora determinada a suspensão em 02/02/2021, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, o processo permaneceu suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 02/02/2027.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7043378-94.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cartão de Crédito AUTOR: FRANCISCO ORLANDO DE ARAUJO CAVALCANTE ADVOGADO DO AUTOR:

KARINNY DE MIRANDA CAMPOS, OAB nº RO2413 RÉU: BANCO BRADESCARD S.A ADVOGADOS DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

FRANCISCO ORLANDO DE ARAUJO CAVALCANTE ingressou com a presente Ação de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, e Antecipação de Tutela em face de BANCO BRADESCARD S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 04.184.779/0001-01, alegando que possuía cartão de crédito com a Requerida sob o Nº 41804900 2408 7022 Visa/Makro, e, por dificuldades financeiras ficou inadimplente em 2018. Recebeu da requerida uma proposta comercial ofertando descontos com pagamento a vista. O valor da dívida de R\$ 617,97 (seiscentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), contudo, havia um desconto para o pagamento a vista no valor de R\$ 229,64 (duzentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), desta forma efetuou o pagamento à vista conforme (ID 51029709). Para surpresa do requerente em 2020, foi efetuar uma compra de um fogão no crediário, em uma loja de artigos domésticos, oportunidade em que foi surpreendido com a negativa do crédito por seu nome constar em cadastro de inadimplentes. Dirigiu-se até sede do Serasa onde informou que seu nome estava inscrito no órgão pela dívida do cartão de crédito Visa/Makro da administração BANCO BRADESCARD S/A. Ao entrar em contato com a requerida foi informado que houve sim uma quitação do débito do cartão final 7022, que atualmente possui 2 cartões de crédito em nome do autor com final 7014, e final 7000 que nunca chegara nas mãos do requerente, ou sequer teve conhecimento do mesmo. Atualmente possui dívidas, em seu nome e desconhece a procedência desta dívida. fatos estes comprovados pela conversa mensagens com a requerida no (ID 51029713). Pede dano moral pela falta de zelo e desleixo da requerida em imputar ao requerente dívidas inexistentes de cartão de crédito sem sequer dá oportunidade de comunicação ao autor, já de pronto inserindo o nome do autor no órgão de proteção a crédito sem previa comunicação como determina a lei, e por sua imagem exposta a humilhação que sofrera ao público perante a todos presentes na loja de comercial de eletrodomésticos com a negação do seu crédito por culpa exclusiva da requerida. O autor requer a inversão do ônus da prova. Antecipação de Tutela com retirada do seu nome no cadastro de inadimplentes SERASA, pleiteia a Declaração de Inexistência de débitos e a condenação da requerida em danos morais pelo ilícito que cometera com a sua pessoa, requer indenização no valor R\$ 10.000,00(dez mil reais).

DESPACHO inicial (ID 51040901), Deferimento da Tutela de urgência, comprovados os requisitos de admissibilidade para a sua concessão, determinando e intimação/citação das partes para audiência de conciliação designada por este juízo e oferecimento de contestação da requerida.

Contestação apresentada pela requerida (ID 53736397), em suas alegações informa que não cometera ilícito algum, que agiu dentro do seu devido exercício de cumprimento legal, pugna pelos pedidos de autor e pede indeferimento do pleito indenizatório, não traz nos autos nenhum documento que demonstre inexigibilidade de culpa ou excludentes deste ato ilícito, que justificasse a postura da requerida perante o autor.

Realizada Audiência de Conciliação e mediação (ID 53805553), devidamente as partes representadas pelos seus patronos, restou infrutífera pela falta de proposta do requerido, nada a mais deu-se como encerrada o presente ato solene.

Impugnação a contestação (ID 54649477), o requerente refuta todas as questões levantadas pelo requerido, tendo como base que a requerido não apresentou nenhum documento que demonstrasse o amparo legal, para o exercício de cumprimento do dever legal da requerida por inserir o nome do autor no cadastro de inadimplentes. Portanto reportasse aos pedidos formulados na inicial pugnando a condenação da requerente no feito.

DESPACHO (ID 55716341) intimando as partes para apresentarem provas, para julgamento do MÉRITO, as partes não pediram produção de provas.

É o relatório, Decido.

II – Fundamentos

O Julgamento Conforme o Estado do Processo.

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o (STJ - 4ª julgamento Turma, Resp. 2.832-antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão de direito, o que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Da gratuidade de Justiça

Inicialmente a requerida, pugna pelo pedido e concessão da gratuidade de justiça, a qual em nenhum momento foi formulado o pedido pelo autor, ou mesmo concedido por este juízo. Neste sentido afastado a preliminar arguida pelo requerido.

Do MÉRITO

Versam os presentes autos na sobre ação de cognição de natureza declaratória de inexistência de débito com BANCO BRADESCARD S/A, sobre os contratos de cartões de crédito com a numeração 4180 4900 2408 7022, final 7000 e 7014, cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta de uso e emissão de cartão de crédito em nome do requerente.

1. Das normas aplicáveis ao caso.

Trata-se eminentemente de relação consumerista, porquanto aplicáveis ao caso em comento os arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse diapasão, evidentemente que incidente à situação a teoria da responsabilidade objetiva (art. 14, do CDC), cuja aplicação prescinde de qualquer lastro probatório com relação a culpa, apenas devendo-se demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.

Por oportuno salientar preambularmente, em especial por se tratar de contrato celebrado junto à instituição financeira, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula n.º 297), relativizando-se o princípio pacta sunt servanda, até porque vige atualmente o princípio da boa-fé objetiva.

2. Da inexistência do negócio jurídico

De início, cumpre analisar a questão controversa relativa a existência de contrato de cartão de crédito 4180 4900 2408 7022, a qual o autor possuía a dívida com a requerida em 2018, e que recebeu uma proposta comercial da ré, dando oportunidade de quitação do débito no valor promocional da atual dívida R\$ 617,97 (seiscentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), todavia se efetuasse o pagamento a vista no valor de R\$ 229,64 (duzentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), a qual o seu débito seria quitado, não existindo mais dívidas.

Demonstrado que o autor aceitou a proposta e efetuou o pagamento, conforme documentos extraídos nos autos, tendo a certeza o requerente que sua dívida junto com a requerida estava quitada não devendo nada a mais a ré.

Ocorre que 2020, o autor necessitava comprar um fogão na modalidade crediário, dirigiu-se a uma loja de eletrodoméstico, para fazer a compra, o qual foi negado o crédito por existir pendências em seu nome no SERASA, e sentiu humilhado perante a todos que estavam

presentes na loja. Indignado se dirigiu até a unidade do SERASA, e teve a constatação de certidão que constava o seu nome inserido no órgão de proteção ao crédito, decorrente o cartão de crédito de responsabilidade de administração do Banco Bradesco S/A.

Ao entrar em contato com a requerida através de mensagens, documentos anexados aos autos, demonstrou que a requerida não sabe dizer para quem enviou 02 cartões de crédito em nome do autor. Sem a prévia autorização ou contratação do mesmo, e está cobrado uma suposta dívida, dos cartões no final 7000,701, sem que o autor tivesse conhecimento ou contratação do mesmo. Sustenta o requerente, que teve seu nome incluso no órgão de proteção ao crédito de forma indevida, uma vez que não há qualquer débito contraído por ele em aberto, com a requerida. Informam ainda que não houve notificação prévia de qualquer débito existente. Ressalta, por fim, que não reconhece a existência de demais cartões de crédito ou eventual contrato firmado, motivo pelo qual o pedido formulado na inicial deve ser julgado integralmente procedente.

Em sua peça contestação a requerida alega o exercício regular de direito e consequentemente inexistência de responsabilidade Civil como fundamento art. 188 incisos I do Código Civil.

Pois bem, apesar das alegações, a requerida não trouxe aos autos o contrato original ou protocolo de solicitação realizado pela parte autora para contratação do cartão de crédito, ou provas que foi o autor que contraiu a dívida ora cobrada. Não vislumbro na postura, e nas alegações da requerida que a mesma agiu corretamente dentro do exercício regular de direito, para se eximir do dever obrigação de indenizar, para tanto se faz necessário ter adotado as devidas precauções necessárias para operações desta natureza, coisa que não fez agindo com desleixo perante ao consumidor.

Portanto entendo que assiste razão o autor, comprovando que o requerente não contratou e nem utilizou os cartões de crédito de bandeira Visa/Makro sobre administração do banco Bradesco S/A com final 7000,7014, além de demonstrar a quitação do débito do cartão final 7022.

A responsabilidade pelo dano sofrido deve ser suportada pelo réu, eis que o máximo que se pode alegar seria se tratar de um caso fortuito interno, inerente a própria atividade desenvolvida pela financeira de crédito, que não serve como excludente de responsabilidade.

Portanto assiste razão ao autor no pedido formulado na inicial quanto a declaração de inexistência de dívida

Quanto ao pedido de dano moral

É mister salientar que os fatos narrados lesionaram os direitos da personalidade do autor. Ora, é natural que o consumidor se sinta humilhado, inseguro e transtornado ao ter conhecimento que lhe foi atribuído uma dívida e incluído o seu nome no órgão de proteção ao crédito. Logo, diferente do que alega o requerido, o dano moral restou caracterizado, dano, que independe in re ipsa da prova do efetivo prejuízo, pois já traz em si o estigma de leal.

Sobre este mesmo entendimento, compartilho com TJRO em casos semelhantes vejamos:

Processo 0234959-46.2008.822.0001

Data do Julgamento: 30/06/2030

EMENTA: Declaratória de inexistência de débito c/c danos morais. Cobranças de débitos não reconhecidos. Pagamentos efetuados. Recebimento de proposta de parcelamento. Valor diverso da inscrição no cadastro restritivo de crédito. Responsabilidade objetiva. Fornecedor de serviços. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Evidenciado. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Redução. Reforma parcial da SENTENÇA. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. A fixação do dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente à extensão dos danos e à capacidade econômica das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se da experiência e do bom senso, evitando-se o enriquecimento indevido da vítima e o estabelecimento de condenação irrisória ao ofensor.

Processo 7004063-41.2020.822.0007

Data do Julgamento: 30/11/2020

EMENTA: Dano moral. Dívida paga. Inscrição no SPC. Quantum indenizatório. O fornecedor é responsável por danos causados pela inscrição indevida de nome de consumidor nos cadastros de maus pagadores por dívida já paga, decorrente da negligência na administração de seus controles financeiros. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes

Fixado o dever de indenizar dos requeridos, passo à análise do valor indenizatório.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se pautar pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Nesse sentido o entendimento do Ministro Sidnei Beneti, em voto no AgRg nº 1.082.051

A indenização por danos morais tem como objetivo compensar a dor causada à vítima e desestimular o Ofensor de cometer atos da mesma natureza. Não é razoável o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao ofensor. Por esse motivo, a jurisprudência deste Superior Tribunal orienta que o valor da indenização por dano moral não escapa ao seu controle, devendo ser fixado com temperança.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R\$ 8.000,00, cumpre com o objetivo de instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, e determino:

1) declaração de quitação do débito consistente no contrato de cartão de crédito Visa/Makro da administração do BANCO BRADESCARD S/A nº 41804900 2408 7022, anteriormente à negativação;

2) declaração de inexistência de débito e de negócio jurídico, consistente no contrato de cartão de crédito Visa/Makro da administração do BANCO BRADESCARD S/A dos demais cartões com final 7014 e 7000;

3) condenação do requerido no valor R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de dano moral.

Sucumbente em mínima parte o requerente, condeno exclusivamente o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7022195-04.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Prestação de Serviços, Correção Monetária

EXEQUENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº AC4705

EXECUTADO: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE DERLON CAMPOS MAR, OAB nº RO8201A

DECISÃO

Vistos.

Revisado este feito em mutirão para análise da prescrição intercorrente nos processos arquivados, conforme orientação da Corregedoria, constata-se que a prescrição da pretensão executiva no presente caso ainda não ocorreu.

Trata-se de execução de título extrajudicial, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, §5º, I do Código Civil.

Fora determinada a suspensão em 06/11/2020, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, o processo permaneceu suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 06/11/2026.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, arquite-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa/com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7004237-73.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

RÉU: MARIA EDMILSA SILVA CRUZ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de processo extinto em razão da homologação de acordo (ID.11526109) archive-se o processo.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7028035-92.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

EXECUTADO: JACKSON JASSET DE MENDONCA 76640396220

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Revisado este feito em mutirão para análise da prescrição intercorrente nos processos arquivados, conforme orientação da Corregedoria, constata-se que a prescrição da pretensão executiva no presente caso ainda não ocorreu.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente de ação de cobrança, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Determinado ao exequente que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, ficou-se inerte, pelo que foi determinado o arquivamento provisório, com efeito de suspensão da prescrição intercorrente, em 09/12/2020, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, o processo permanecerá suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 09/12/2026.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, arquite-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa/com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7029695-24.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA SALES PEDRACA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

1) Defere-se a pesquisa solicitada, abaixo ofício para implementar o ato, devendo o exequente recolher as respectivas custas de R\$ 17,21, em até 15 dias. Em caso de inércia, o processo será arquivado.

2) Ofício Gab - 8ª Vara Cível

Porto Velho, 09/06/2021.

Gerente Executivo

Agência de Previdência Social / Gerência Executiva do INSS

Av. Campos Sales, 3132. Olaria. Porto Velho/RO. Cep.: 76.801-281

(Obs: remeter pelos Correios)

Assunto: Informações sobre vínculo empregatício - relatório CNIS.

Senhor(a) Gerente,

Determina-se a Vossa Senhoria que informe eventual existência de vínculo empregatício constante em seu banco de dados em relação a parte executada EXECUTADO: ELAINE CRISTINA SALES PEDRACA.

A resposta deste ofício deverá ser encaminhada preferencialmente para o e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br mencionando o número do processo 7029695-24.2019.8.22.0001

Cordialmente,

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7026574-17.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADOS: EDSON ANDRIOLI DOS SANTOS, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5888, - DE 5858 A 6038 - LADO PAR APONIÃ - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TATIANE ROSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5888, - DE 5858 A 6038 - LADO PAR APONIÃ - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

1. Custas Iniciais pagas.

Cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 19.236,02 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

## VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 21052809502372400000055704893 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7001809-55.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Benefício de Ordem

EXEQUENTE: MIRANDA & FREITAS COMERCIO DE PRODUTOS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos.

Revisado este feito em mutirão para análise da prescrição intercorrente nos processos arquivados, conforme orientação da Corregedoria, constata-se que a prescrição da pretensão executiva no presente caso ainda não ocorreu.

Trata-se de execução de título extrajudicial, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, §5º, I do Código Civil.

Fora determinada a suspensão em 03/12/2019, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, o processo permaneceu suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 03/12/2025.



Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7053448-10.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Propriedade, Reivindicação AUTOR: SILMARA NOGUEIRA PINTO ALVES MARINHO FERNANDES ADVOGADOS DO AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464, BRUNA HELENA PORTOCARRERO DE SENA BOUCHABKI, OAB nº RO10534 RÉU: ANDERSON LEAL ALVES MARINHO ADVOGADO DO RÉU: HUESLEI MORAES MARIANO, OAB nº RO5992

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

AUTOR: SILMARA NOGUEIRA PINTO ALVES MARINHO FERNANDES ajuizou ação reivindicatória em face de RÉU: ANDERSON LEAL ALVES MARINHO , ambos com qualificação nos autos, objetivando reaver a posse de motocicleta.

Afirma ter comprado em meados de 2.010, Honda, modelo Shadow, ano 2006, placa NBX-7686, pelo valor de R\$ 21.000,00. Sendo que à época o requerido vivia maritalmente com sua mãe e usava o bem.

Relata que o requerido foi quem intermediou a compra e inicialmente a moto foi registrada em seu nome, sendo que posteriormente em outubro de 2.010 a questão foi regularizada com a transferência do registro para o nome da autora.

Em maio de 2.012 houve divórcio entre a mãe da autora e o requerido, restando sem partilha de bens por naquela processo indicarem sua inexistência.

Assevera que após a separação o requerido apossou-se da moto e não devolveu-o à autora, tão pouco lhe ofertou pagar seu valor.

Indica que o autor ingressou com a ação judicial 0004381-74.2014.8.22.0001 objetivando a transferência do registro da moto para o seu, mas a ação foi julgada improcedente, constando na fundamentação do acórdão o reconhecimento de ser a autora proprietária da moto.

Menciona a autora reacar ser responsabilizada por eventual acidente em que a motocicleta esteja envolvida, ou inclusive ser vendida a terceiros sem sua anuência.

Pede a devolução do bem ou a conversão desta obrigação em perdas e danos pelo valor do veículo.

Deferida tutela de urgência para inserção de restrição de circulação da motocicleta pelo sistema RENAJUD.

Em contestação o requerido questiona que a autora não tinha dinheiro para comprar a motocicleta e não há provas nos autos de que tivesse esse dinheiro. Se posiciona como sendo quem pagou pela motocicleta e sendo sua teria sido convencido pela autora à transferir pra o nome dela que na época viviam em família tendo-lhe afeto de pai. Discorre sobre diversas questões financeiras familiar nas quais indica que pagava e dava coisas a autora, sua irmã e sua mãe. Propõe ação reconvenção no bojo da contestação pedindo a condenação da autora ao pagamento do valor da motocicleta.

Em réplica a autora indica que a contestação não trouxe elementos de prova que pudessem afastar seu direito vindicado na inicial. Indica que o dinheiro da compra foi de suas economias de seus tempos de trabalhos. Rechaça a pretensão da reconvenção.

Audiência de instrução com depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunha.

Em memoriais o requerido afirma que os comprovantes de remuneração e trabalho da autora, mesmo que somados os valores integrais de seus salários, não era suficiente para o valor da moto. Defende que a prova oral demonstrou que o requerido sustentava a família e a prática de passar seu veículo para o nome da autora já tinha ocorrido noutras oportunidades, sem que a autora tivesse pago qualquer coisa ou tivesse à ela sido repassada a propriedade de fato.

A autora por sua vez afirma que o suposto empréstimo que o requerido teria feito para comprar a moto não foi comprovado. Indica que sempre guardou economias de seus trabalhos e também trabalhava informalmente com revenda de roupas. Menciona que permitia que o requerido usasse a vontade a motocicleta porque viviam em família e não se sentia confortável de limitar esse uso. Afirma que não conseguiu se adaptar ao uso da moto por ser grande, por isso era levada à faculdade pelo requerido que pilotava a moto. Arremata indicando que o requerido não se desincumbiu de seu ônus de provar que o registro de propriedade da moto pela autora não refletiria a verdade dos fatos. Reforça o pedido subsidiário de que o requerido pague o valor da moto pela tabela FIPE.

É o relatório.

II - Fundamentos

Pois bem, das questões postas nos autos, evidenciam-se as diversas confusões entre idas e vindas de bens, idas e vindas de registros de bens, entre integrantes da unidade familiar.

Há frustrações de ambas partes, exposição de sentimentos de desconsideração de ambos, o requerido por afirmar ter custeado várias questões financeiras da autora e não se sentir reconhecido por isso, e autora expôs revolta por não estar com a moto que afirma ter comprado com suas economias e denota ainda outras negociações anteriores da família e divergência quanto à partilha informal de bens do casal sua mãe e o requerido.

Fato é que de todas as falas e descrições de negociações verbais, tácitas, e relacionamentos das partes entre si e seus bens, não há demonstração clara de nenhum dos lados como de fato se sucederam as questões relativas a motocicletas, ambas partes ficando apenas no ponto das alegações quanto a estas dinâmicas.

Neste contexto há que se analisar os ônus probatórios de cada parte e as presunções legais e peso das provas apresentadas.

Note-se que a autora tem a seu favor o registro em seu nome. Veja-se que os registros são feitos exatamente para dar segurança jurídica às pessoas e por isso gozam de presunção de refletirem a verdade, aquele que registra situação diversa do que de fato ocorre se expõe a situação de fragilidade jurídica, já que, terá muito mais dificuldade de provar que os fatos se deram de forma contrária ao que foi registrado.

Dessa sorte, o raciocínio inicial é de que a propriedade do veículo é da autora, por deter o registro do mesmo em seu nome. A tese acessória da autora sobre a origem do dinheiro da compra do veículo também é coerente, na medida em que, além dos registros de trabalho em sua carteira de trabalho, menciona ter trabalhado via contrato em órgão público, situação que não gera registro na carteira, e indica ainda vender autonomamente peças de roupas e não ter gastos de custeio pessoal os quais são arcados pela mãe. Por esses

elementos é crível a possibilidade de economias pessoais suficientes à compra da moto. A intenção na compra da moto e a forma como as pessoas da unidade familiar se relacionavam com esse bem também é plausível. O ponto estranho é o registro inicial da moto em nome do requerido e a alteração para o nome da autora em apenas alguns meses depois.

O requerido por sua vez, detinha o maior ônus probatório já que precisava produzir provas fortes o suficiente para quebrar a presunção de verdade do registro do veículo, sendo que não obteve êxito neste intento. Menciona-se inicialmente que o requerido já esteve em posição de autor em ação judicial anterior que discutiu o mesmo bem, sendo que também naquele processo, naquela posição, não conseguiu provar o direito que alega.

Pontua-se o fato de dizer que custeava os gastos da casa e dava presentes a todos da família é apenas circunstancial na construção de cenário que poderia das forças à sua tese, todavia, esse fato não leva à CONCLUSÃO de que ocorreu a mesma coisa com a moto em questão.

Uma das afirmações do autor é que comprou a moto por gosto pessoal, por sonhar com aquele modelo, e depois teria resolvido vender à autora, por isso, passou o registro para o nome da autora, mas esta, não lhe pagou nada. Ora, mas a transferência de nome do requerido para a autora foi num interregno de poucos meses, assim, também estranho seu desinteresse em permanecer com o bem que era seu sonho em tão pouco tempo.

Por não terem ficado comprovadas as motivações e os supostos negócios verbais, além das teses fáticas da autora serem mais razoáveis, prevalece no caso a verdade formal expressa no registro do veículo.

Sendo assim, assiste direito à autora de reaver seu bem móvel.

Quanto à reconvenção, que objetiva condenar a autora no pagamento da motocicleta, resta improcedente na medida em que não há provas de que não foi a autora quem pagou pela motocicleta à época de sua aquisição nem da suposta negociação verbal entre requerido e autora de venda da motocicleta.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julga-se:

a) procedente o pedido inicial condenando o requerido na obrigação de entregar a posse da motocicleta;  
b) caso não ocorra a entrega, desde já fica estipulada a conversão desta obrigação de fazer na obrigação de pagar o valor de aquisição do veículo à época, com correção monetária pela tabela deste tribunal e juros simples de 1% ao mês desde a citação. Nesta hipótese havendo o dever da autora de assinar a transferência do veículo ao nome do requerido.

Consequentemente condena-se o requerido em honorários sucumbenciais de 10% do valor da condenação, caso cumprida a obrigação de fazer, considera-se o valor da condenação aquele de aquisição do veículo, com correção monetária.

Condena-se o requerido em custas processuais integrais, sendo o dever de ressarcir à autora as custas iniciais antecipadas e de recolher as custas finais e eventuais custas remanescentes não recolhidas anteriormente.

c) improcedente a reconvenção.

Condena-se o reconvincente em honorários sucumbenciais de 10% do valor da causa da reconvenção.

Condena-se o reconvincente em custas processuais integrais da reconvenção, no caso, faltando o recolhimento das custas finais.

Fica o requerido/reconvincente intimado a comprovar o recolhimento das custas processuais faltantes, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017530-42.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: MARIA ADRIANA CARVALHO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, §5º, I do Código Civil.

Suspensão do processo pelo período de um ano em 13/10/2020, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso do lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 13/10/2026.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7009113-08.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Benefício de Ordem

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

EXECUTADO: LANGER COMERCIO DE CAMINHOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

Revisado este feito em mutirão para análise da prescrição intercorrente nos processos arquivados, conforme orientação da Corregedoria, constata-se que a prescrição da pretensão executiva no presente caso ainda não ocorreu.

Trata-se de execução de título extrajudicial com base em duplicatas, portanto, aplicável o prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no art. 18, I da Lei 5474/68.

Fora determinada a suspensão em 27/09/2019, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, o processo permaneceu suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 27/09/2023.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 0010000-48.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

EXECUTADO: MERIDIONAL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA. - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, §5º, I do Código Civil.

Suspenso o processo pelo período de um ano em 03/02/2021, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso do lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 03/02/2027.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7032790-67.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864, FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO, OAB nº AC7376

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, §5º, I do Código Civil.

Suspensão o processo pelo período de um ano em 03/02/2021, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso do lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 03/02/2027.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7021600-10.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: DARLI ESTEVAN DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLARA REGINA DO CARMO GOES, OAB nº RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Como o processo está aguardando pagamento de precatório no TJRO, encaminhe-se a caixa de arquivo definitivo.

Quaisquer das partes poderão requerer o desarquivamento do feito por petição simples, sem custos.

Vindo a confirmação de disponibilização dos valores, desarquive-se e volvam conclusos para DECISÃO.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7018392-18.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: JORGE LUIZ SOARES DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: JEANDERSON LIMA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Revisado este feito em mutirão para análise da prescrição intercorrente nos processos arquivados, conforme orientação da Corregedoria, constata-se que a prescrição da pretensão executiva no presente caso ainda não ocorreu.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente de ação de cobrança de alugueres, portanto, aplicável o prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no art. 206, § 3º, I, do Código Civil.

Determinado ao exequente que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, ficou-se inerte, pelo que foi determinado o arquivamento provisório, com efeito de suspensão da prescrição intercorrente, em 09/03/2017, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, o processo permaneceu suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementou, em tese, em 09/03/2021.

Assim, manifeste-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7021527-62.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios

AUTOR: MARCELINO DEDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454

RÉUS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Energisa

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial, o requerente que não é titular da unidade consumidora, afirmou que a sua genitora é titular da unidade consumidora e que inclusive já fora indenizada pela falha na prestação do serviço.

Este juízo entende que a indenização em sede de ação por falta de energia visa à reparação extrapatrimonial do núcleo familiar, bem como não ser admissível a demanda autônoma de morador do imóvel que não seja o titular.

Logo, não há haveria legitimidade autônoma, tampouco há interesse processual do autor, considerando a abrangência da indenização conferida nos autos nº 7001805-42.2021.8.22.0001.

Desta forma, com fulcro no artigo 330, II e III, c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.

Considerando os documentos juntados aos autos, sendo o autor servidor público, não vislumbro condição de hipossuficiência, razão pela qual indefiro a gratuidade.

Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004516-54.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A

RÉU: JEANNE LEITE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JEANNE LEITE OLIVEIRA

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7020882-13.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: AUTO ELETRICA RAVANI LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORA CANDIDA DE PAULA RUBIRA, OAB nº RO7650, NAIANE ANDRESSA REIS RAMALHO, OAB nº RO7631

EXECUTADO: JULIO GONCALVES MAXIMO - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Revisado este feito em mutirão para análise da prescrição intercorrente nos processos arquivados, conforme orientação da Corregedoria, constata-se que a prescrição da pretensão executiva no presente caso ainda não ocorreu.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente de ação monitória, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, § 5º, I do Código Civil.

Determinado ao exequente que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, ficou-se inerte, pelo que foi determinado o arquivamento provisório, com efeito de suspensão da prescrição intercorrente, em 03/02/2021, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, o processo permaneceu suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 03/02/2027.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/ análise da prescrição.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7005551-25.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Locação de Imóvel, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Locação de Móvel

EXEQUENTE: MIGUEL JOAQUIM DE SALES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866

EXECUTADOS: TAIZA DA SILVA FIGUEIREDO, NICELIO TEIXEIRA ANDRADE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Revisado este feito em mutirão para análise da prescrição intercorrente nos processos arquivados, conforme orientação da Corregedoria, constata-se que a prescrição da pretensão executiva no presente caso ainda não ocorreu.

Trata-se de execução de título extrajudicial, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, §5º, I do Código Civil.

Determinado ao exequente que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, ficou-se inerte, pelo que foi determinado o arquivamento provisório, com efeito de suspensão da prescrição intercorrente, em 03/02/2021, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, o processo permaneceu suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 03/02/2027.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/ análise da prescrição.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7022792-02.2021.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

AUTOR: SOLONIA NUNES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

RÉU: EDUARDO CALDERAN QUINTINO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Considerando a natureza da ação de usucapião, a requerente deverá emendar a petição inicial para demandar em desfavor do proprietário do imóvel, bem como incluir ao polo passivo os herdeiros do adquirente do imóvel que figura como comprador e com quem a genitora da autora era casada. Deverá ainda apresentar qualificação dos confinantes/lindeiros do imóvel usucapiendo.

2. Determino que a parte autora proceda com a juntada de cópia do inventário do cônjuge da falecida mãe da autora.

3. Manifeste a autora acerca de sua legitimidade ativa, bem como esclareça sua narrativa, considerando ter afirmado que o imóvel foi adquirido por sua genitora em nome de seu cônjuge. Todavia a união matrimonial entre estes ocorreu no ano de 2002 enquanto o contrato de compra e venda foi firmado em 1997.

Prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7023185-63.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: PEDRO AUGUSTO PAULA DO CARMO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5667

EXECUTADOS: BR - EDUC CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA - ME, FACULDADES INTEGRADAS DE GOIAS FIG, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO E CULTURA VANGUARD EIRELI - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Revisado este feito em mutirão para análise da prescrição intercorrente nos processos arquivados, conforme orientação da Corregedoria, constata-se que a prescrição da pretensão executiva no presente caso ainda não ocorreu.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente de ação declaratória cumulada com indenizatória lastreada em relação contratual, portanto, aplicável o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil (EREsp 1.280.825/RJ).

Fora determinada a suspensão em 15/10/2020, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, o processo permaneceu suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 15/10/2031.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa/com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7037900-08.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: FERNANDO LIMA FERREIRA BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

AUTOR: FERNANDO LIMA FERREIRA BARBOSA ajuizou cobrança de seguro DPVAT em face de RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ambos com qualificação nos autos, afirmando ter sido vítima de acidente de trânsito em 20/06/2020, o qual lhe ocasionou debilidade. Afirma que o pagamento administrativo de R\$ 2.362,50 fora menor que o devido, que seria o valor de R\$ 9.450,00. Postulou a condenação da requerida ao pagamento da complementação de R\$ 2.362,50. Juntou procuração, ocorrência policial, documentos hospitalares etc.

DESPACHO inicial com encaminhamento da demanda à sistema de mutirão DPVAT com audiência de conciliação e perícia na mesma solenidade.

A requerida apresentou contestação argumentando que já houve pagamento administrativo. Apontou a necessidade de perícia judicial, afirmando que os documentos e conclusões médicas extrajudiciais não são hábeis a fundamentar a DECISÃO judicial de MÉRITO. Teceu comentários sobre as gradações de indenizações de acordo com o grau de lesão sofrida. Juntou documentos. Requereu a improcedência da demanda.

Laudo pericial médico produzido no mutirão DPVAT constando debilidade definitiva, parcial no membro inferior esquerdo em grau de 50%, e oportunizada manifestação na audiência de tentativa de conciliação na mesma data.

É o relatório, decidido.

II – Fundamentação

Versam os presentes sobre Ação de Cobrança de seguro DPVAT, em razão de invalidez permanente.

É incontroversa a ocorrência do acidente que acometera a parte autora.

Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 (com atualizações das leis 11.482/07 e 11.945/2009) é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida. A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à lei 6.194/74.

De acordo com a citada lei, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, e variará financeiramente de acordo com a intensidade da lesão sofrida, seguindo tabela de valores. Nesse ponto, o requerente trouxe aos autos a certidão de ocorrência policial, a qual evidencia que ele se envolveu em acidente de trânsito.

A perícia médica judicial apontou debilidade definitiva parcial no membro inferior esquerdo em percentual de 50%.

Comprovada a debilidade e incontroverso o nexo de causalidade entre esta e o acidente de trânsito acima mencionado, resta reconhecido o dever da requerida em indenizar o requerente.

No tocante ao valor da indenização, estabelece o art. 3º, II da lei 6.194/74, que, nos casos de invalidez permanente, será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). O parágrafo 1º do citado artigo, determina que sejam as lesões enquadradas na tabela anexa à respectiva lei, apurando-se o grau de invalidez e, conseqüentemente, o valor devido pelas seguradoras.

Considerando as peculiaridades da lesão, seu enquadramento inicial se daria no item "perda anatômica e/ou funcional de um membros inferiores" da tabela indenizatória, sendo que este representa 70% do valor do teto de R\$ 13.500,00, logo resultando num valor inicial de R\$ 4.725,00. Todavia, o laudo apontou que o grau dessa lesão fora em 50%, assim aplicando-se esse percentual ao valor anterior têm-se como indenização devida o quantum de R\$ 4.725,00.

Assim, a indenização, portanto, totaliza R\$ 2.362,50, já abatidos os R\$ 2.362,50 pagos administrativamente.

Os juros devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do evento danoso, conforme Enunciado de Súmula nº 580 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção monetária deve obedecer a tabela divulgada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, e os juros serão de 1% ao mês, conforme dispõe o art. 406 do novo Código Civil.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino a condenação da requerida ao pagamento ao requerente do valor de R\$ 2.362,50, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o evento danoso, segundo os índices divulgados pelo TJRO.

Considerando a sucumbência da requerida, condeno ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Intime-se à perita para ciência do alvará expedido ID 58264696.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7037202-02.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: ELSON MENDES SALES

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

### SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

AUTOR: ELSON MENDES SALES ajuizou cobrança de seguro DPVAT em face de RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ambos com qualificação nos autos, afirmando ter sido vítima de acidente de trânsito em 11/05/2020, o qual lhe ocasionou debilidade. Afirma que o pagamento administrativo de R\$ 3.375,00 fora menor que o devido, que seria o valor de R\$ 4.725,00. Postulou a condenação da requerida ao pagamento da complementação de R\$ 1.350,00. Juntou procuração, ocorrência policial, documentos hospitalares etc.

DESPACHO inicial com deferimento da gratuidade da justiça e encaminhamento da demanda à sistema de mutirão DPVAT com audiência de conciliação e perícia na mesma solenidade.

A requerida apresentou contestação argumentando preliminar de impugnação à gratuidade processual. Suscita que já houve pagamento administrativo.. Apontou a necessidade de perícia judicial, afirmando que os documentos e conclusões médicas extrajudiciais não são hábeis a fundamentar a DECISÃO judicial de MÉRITO. Teceu comentários sobre as gradações de indenizações de acordo com o grau de lesão sofrida. Juntou documentos. Requereu a improcedência da demanda.

Laudo pericial médico produzido no mutirão DPVAT constando debilidade definitiva, parcial no membro superior direito em grau de 50%, e oportuna manifestação na audiência de tentativa de conciliação na mesma data.

É o relatório, decido.

II – Fundamentação

Da preliminar de impugnação à gratuidade processual

A ré impugna a gratuidade judiciária deferida ao autor, porém nada traz aos autos de maneira que demonstre ter ocorrido a modificação da capacidade financeira do autor, que por ter o juízo depreendido ser de situação de hipossuficiência ensejou o deferimento da benesse.

Assim, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária.



**Do MÉRITO**

Versam os presentes sobre Ação de Cobrança de seguro DPVAT, em razão de invalidez permanente.

É incontroversa a ocorrência do acidente que acometera a parte autora.

Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 (com atualizações das leis 11.482/07 e 11.945/2009) é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida. A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à lei 6.194/74.

De acordo com a citada lei, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, e variará financeiramente de acordo com a intensidade da lesão sofrida, seguindo tabela de valores. Nesse ponto, o requerente trouxe aos autos a certidão de ocorrência policial, a qual evidencia que ele se envolveu em acidente de trânsito.

A perícia médica judicial apontou debilidade definitiva parcial no membro superior direito em percentual de 50%.

Comprovada a debilidade e incontroverso o nexo de causalidade entre esta e o acidente de trânsito acima mencionado, resta reconhecido o dever da requerida em indenizar o requerente.

No tocante ao valor da indenização, estabelece o art. 3º, II da lei 6.194/74, que, nos casos de invalidez permanente, será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). O parágrafo 1º do citado artigo, determina que sejam as lesões enquadradas na tabela anexa à respectiva lei, apurando-se o grau de invalidez e, conseqüentemente, o valor devido pelas seguradoras.

Considerando as peculiaridades da lesão, seu enquadramento inicial se daria no item "perda anatômica e/ou funcional de um dos membros superiores" da tabela indenizatória, sendo que este representa 70% do valor do teto de R\$ 13.500,00, logo resultando num valor inicial de R\$ 9.450,00. Todavia, o laudo apontou que o grau dessa lesão fora em 50%, assim aplicando-se esse percentual ao valor anterior têm-se como indenização devida o quantum de R\$ 4.725,00.

Assim, a indenização, portanto, totaliza R\$ 1.350,00, já abatidos os R\$ 3.375,00 pagos administrativamente.

Os juros devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do evento danoso, conforme Enunciado de Súmula nº 580 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção monetária deve obedecer a tabela divulgada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, e os juros serão de 1% ao mês, conforme dispõe o art. 406 do novo Código Civil.

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino a condenação da requerida ao pagamento ao requerente do valor de R\$ 1.350,00, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o evento danoso, segundo os índices divulgados pelo TJRO.

Considerando a sucumbência da requerida. Condeno ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Intime-se à perita para ciência do alvará expedido no ID 58264690.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7041612-06.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: EDILEY DA SILVA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

I - Relatório

AUTOR: EDILEY DA SILVA LIMA ajuizou cobrança de seguro DPVAT em face de RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ambos com qualificação nos autos, afirmando ter sido vítima de acidente de trânsito em 31/12/2019, o qual lhe ocasionou debilidade. Afirma que o pagamento administrativo de R\$ 7.087,50 fora menor que o devido, que seria o teto de R\$ 11.812,50. Postulou a condenação da requerida ao pagamento da complementação de R\$ 4.725,00. Juntou procuração, ocorrência policial, documentos hospitalares etc.

DESPACHO inicial com deferimento da gratuidade da justiça e encaminhamento da demanda à sistema de mutirão DPVAT com audiência de conciliação e perícia na mesma solenidade.

A requerida apresentou contestação argumentando impugnação à gratuidade processual. Apontou a necessidade de perícia judicial, afirmando que os documentos e conclusões médicas extrajudiciais não são hábeis a fundamentar a DECISÃO judicial de MÉRITO. Teceu comentários sobre as gradações de indenizações de acordo com o grau de lesão sofrida. Juntou documentos. Requereu a improcedência da demanda.

Laudo pericial médico produzido no mutirão DPVAT constando debilidade definitiva, parcial no membro superior esquerdo em grau de 75% e no membro inferior direito em grau de 50%, e oportunizada manifestação na audiência de tentativa de conciliação na mesma data.

É o relatório, decidido.

II – Fundamentação

Da Impugnação à Gratuidade Processual

A ré impugna a gratuidade judiciária deferida ao autor, porém nada traz aos autos de maneira que demonstre ter ocorrido a modificação da capacidade financeira do autor, que por ter o juízo depreendido ser de situação de hipossuficiência ensejou o deferimento da benesse. Assim, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária.

Do MÉRITO

Versam os presentes sobre Ação de Cobrança de seguro DPVAT, em razão de invalidez permanente.

É incontroversa a ocorrência do acidente que acometera a parte autora.

Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 (com atualizações das leis 11.482/07 e 11.945/2009) é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida. A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à lei 6.194/74.

De acordo com a citada lei, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, e variará financeiramente de acordo com a intensidade da lesão sofrida, seguindo tabela de valores. Nesse ponto, o requerente trouxe aos autos a certidão de ocorrência policial, a qual evidencia que ele se envolveu em acidente de trânsito.

A perícia médica judicial apontou debilidade definitiva parcial no membro superior esquerdo em grau de 75% e no membro inferior direito em grau de 50%.

Comprovada a debilidade e incontroverso o nexo de causalidade entre esta e o acidente de trânsito acima mencionado, resta reconhecido o dever da requerida em indenizar o requerente.

No tocante ao valor da indenização, estabelece o art. 3º, II da lei 6.194/74, que, nos casos de invalidez permanente, será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). O parágrafo 1º do citado artigo, determina que sejam as lesões enquadradas na tabela anexa à respectiva lei, apurando-se o grau de invalidez e, conseqüentemente, o valor devido pelas seguradoras.

Considerando as peculiaridades da lesão no membro superior esquerdo, seu enquadramento inicial se daria no item “perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores” da tabela indenizatória, sendo que este representa 70% do valor do teto de R\$ 13.500,00, logo resultando num valor inicial de R\$ 9.450,00. Todavia, o laudo apontou que o grau dessa lesão fora em 75%, assim aplicando-se esse percentual ao valor anterior têm-se como indenização devida o quantum de R\$ 7.087,50.

Em relação as lesões no membro inferior direito, seu enquadramento inicial se daria no item “perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores” da tabela indenizatória, sendo que este representa 70% do valor do teto de R\$ 13.500,00, logo resultando num valor inicial de R\$ 9.450,00. Todavia, o laudo apontou que o grau dessa lesão fora em 50%, assim aplicando-se esse percentual ao valor anterior têm-se como indenização devida o quantum de R\$ 4.725,00.

Assim, a indenização, portanto, totaliza R\$ 4.725,00, já abatidos os R\$ 7.087,50 pagos administrativamente.

Os juros devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do evento danoso, conforme Enunciado de Súmula nº 580 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção monetária deve obedecer a tabela divulgada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, e os juros serão de 1% ao mês, conforme dispõe o art. 406 do novo Código Civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino a condenação da requerida ao pagamento ao requerente do valor de R\$ 4.725,00, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o evento danoso, segundo os índices divulgados pelo TJRO.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de metade custas. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% do valor que sucumbiu, nos termos do art. 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil.

As verbas acima restam suspensas em relação à parte autora em virtude da gratuidade da justiça que é detentora.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Intime-se à perita para ciência do alvará expedido (ID 58267057).

P. R. I.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0018291-76.2011.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: I. F. FRANÇA ALIMENTOS, IVONEIDE FERREIRA FRANCA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Atualize o cadastro do exequente como solicitado em ID. 55277528.

Após, cumpra-se DECISÃO anterior.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0007930-29.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: JOAO W. L. DA SILVA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se DECISÃO de Id. 54144643.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7002481-29.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MESSIAS LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CELSO MARCON, OAB nº AM566

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem, em que pese DESPACHO de ID. 54122727, observa-se que já houve o trânsito em julgado da SENTENÇA de extinção do cumprimento de SENTENÇA por satisfação do crédito do credor.

Bem como a notificação para pagamento das custas finais pela instituição financeira.

Assim, arquite-se os autos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7021213-19.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Compra e Venda, Perda da Propriedade

AUTOR: NATALINA FURTADO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: Santo Antônio Energia S.A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ultimo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora cumpra com as determinações de emenda de maneira concreta, comprovando documentalmente as circunstâncias fáticas constantes das declarações apresentadas, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 0018421-61.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, ANDERSON ADRIANO DA SILVA, OAB nº RO3331

EXECUTADO: CLEITON COURINOS DE MOURA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

DECISÃO

Vistos.

Revisado este feito em mutirão para análise da prescrição intercorrente nos processos arquivados, conforme orientação da Corregedoria, constata-se que a prescrição da pretensão executiva no presente caso ainda não ocorreu.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente de ação monitória baseada em cheque prescrito, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, § 5º, I do Código Civil.

Determinado ao exequente que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, quedou-se inerte, pelo que foi determinado o arquivamento provisório, com efeito de suspensão da prescrição intercorrente, em 03/02/2021, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, o processo permaneceu suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 03/02/2027.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/ análise da prescrição.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7007769-84.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA, OAB nº RO8517

EXECUTADO: MISSILENE ALVES FELIX BATISTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Os descontos em folha estão sendo depositados diretamente na conta indicada pela exequente.

2. Considerando não haver perspectivas de retramitação a curto ou médio prazo, dada a quantidade de parcelas a serem descontadas em folha de pagamento da parte executada para satisfação do débito exequendo, archive-se o processo.

3. Considerações relevantes:

a) quaisquer das partes poderão impulsionar o feito por simples petição ao término dos descontos, sem custos, para o fim do reconhecimento da plena satisfação;

b) incumbirá ao exequente impulsionar o feito no caso de eventual não pagamento;

c) a prescrição intercorrente não fluirá no período deste arquivamento, pois o processo está em curso de satisfação do débito e o arquivamento consistirá em mera adequação administrativa do juízo.

Proceda-se ao necessário.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7021671-12.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARTA TEIXEIRA GOUVEIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem, pois em que pese DECISÃO em ID. 54121948 determinando o arquivamento em processos com prescrição intercorrente suspensa/em curso, observa-se que há SENTENÇA de extinção transitada em julgado com satisfação do crédito do exequente em ID. 13811996.

Da mesma forma, observa-se que o Cartório notificou o executado para pagamento das custas finais, providenciando o necessário. Caso haja, conta judicial aberta e com saldo zerado, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, pelo e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda seu encerramento, uma vez que não serão mais utilizadas.

Cópia deste DESPACHO serve como ofício.

Certificado o encaminhamento do ofício, archive-se imediatamente.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038797-36.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WEVERSON SANTOS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA RINALDI LARA - SP264595

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0014950-71.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLENE VALERIO DOS SANTOS ARENAS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380

EXECUTADO: JANDER SANTOS MORO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-96 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo nº: 7026770-60.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO SAFRA S A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº BA206339

EXECUTADO: EVALDO NOGUEIRA DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Revisado este feito em mutirão para análise da prescrição intercorrente nos processos arquivados, conforme orientação da Corregedoria, constata-se que a prescrição da pretensão executiva no presente caso ainda não ocorreu.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de honorários sucumbenciais, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 25, II da Lei 8.906/94.

Determinado ao exequente que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, ficou-se inerte, pelo que foi determinado o arquivamento provisório, com efeito de suspensão da prescrição intercorrente, em 26/04/2017, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, o processo permaneceu suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 26/04/2023.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7003012-81.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086, NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: ALEX OLIVEIRA SOUSA, ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, §5º, I do Código Civil.

Suspensão o processo pelo período de um ano em 31/08/2020, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso do lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 31/08/2026.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7027811-57.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: MPY HOTELARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO, OAB nº SP116611

RÉU: G DA COSTA DIAS TURISMO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Vistos, etc.

I. Relatório

MPY HOTELADORIA LTDA propôs de Ação Monitória em face de G DA COSTA DIAS TURISMO, alegando ser credora no valor atualizado de R\$ 11.556,89 (Onze mil quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos), consubstanciado no inadimplemento de 04 (quatro) cheques emitidos pelo requerido. Juntou documentos.

DESPACHO inicial determinou a citação do requerido (ID 28562355).

O requerido foi citado por edital (ID 50015205).

A Defensoria Pública como curadoria especial apresentou contestação por negativa geral (ID 57504378).

Em réplica, o autor reafirmou os termos da peça inicial.

Sem pedido de especificação de provas.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Do julgamento antecipado

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Da regularidade da monitória

Percebe-se pelas provas colacionadas que a ação monitória apresentada foi correta, afinal restou evidente que a dívida questionada persiste sem qualquer pagamento. Não há qualquer comprovação de pagamento efetuado, recibo ou mesmo papel de quitação ofertada pela parte contrária.

O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme a regra expressa do artigo do art. 373 do Código de Processo Civil.

Inicialmente registro que a cobrança está devidamente consubstanciada nos títulos de débito vencidos e não adimplidos, que foram juntados no ID 28539988.

O requerido, por sua vez, embora tenha apresentado embargos por negativa geral, nada comprovou a seu favor, reforçando a condição de devedor nestes autos.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, os pedidos formulado na inicial, e por consequência determino:

a) a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 11.556,89 (onze mil quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios a partir da citação  
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Dessa forma, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial e converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada.

Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho /, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Processo nº: 7028953-62.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: JEAN OSNER VERTUS ADVOGADO DO AUTOR: HUGO MARTINEZ RODRIGUES, OAB nº RO1728 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

1) Como o requerido não realizou o depósito voluntário de pagamento da execução, tão pouco impugnou-a, expeça-se RPV nos termos dos cálculos apresentados pelo exequente.

2) Como não houve demonstração de recolhimento dos honorários periciais, procede-se consulta SISBAJUD, para captação destes valores de R\$ 608,00.

3) Realizada penhora on-line de valores por meio do SISBAJUD, esta restou frutífera. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Determino o desbloqueio dos demais valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Processo nº: 7023810-34.2016.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Juros, Penhora / Depósito/

Avaliação EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: SEBASTIAO JUSTINIANO DE MIRANDA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos

termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7043750-48.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258

EXECUTADO: JULIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, §5º, I do Código Civil.

Suspensão do processo pelo período de um ano em 04/11/2020, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso do lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 04/11/2026.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7009587-08.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: GABRIEL RODRIGO RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSILENE RODRIGUES PEREIRA, OAB nº RO1572, RONEL CAMURCA DA SILVA, OAB nº RO1459

EXECUTADOS: ROSA JANETE CARNEIRO LINS, ROSA JANETE CARNEIRO LINS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CLAUDENILSON ALVES, OAB nº RO5150

DECISÃO

Vistos.

Revisado este feito em mutirão para análise da prescrição intercorrente nos processos arquivados, conforme orientação da Corregedoria, constata-se que a prescrição da pretensão executiva no presente caso ainda não ocorreu.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de acordo homologado judicialmente, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Determinado ao exequente que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, ficou-se inerte, pelo que foi determinado o arquivamento provisório, com efeito de suspensão da prescrição intercorrente, em 26/11/2020, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, o processo permanecerá suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 26/11/2026.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa/com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos



arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7025947-18.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: RAIMUNDO ABREU MACHADO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Os descontos em folha do executado estão sendo depositados diretamente na conta informada pelo exequente.  
2. Considerando não haver perspectivas de retratação a curto ou médio prazo, dada a quantidade de parcelas a serem descontadas em folha de pagamento da parte executada para satisfação do débito exequendo, archive-se o processo.

3. Considerações relevantes:

a) quaisquer das partes poderão impulsionar o feito por simples petição ao término dos descontos, sem custos, para o fim do reconhecimento da plena satisfação;

b) incumbirá ao exequente impulsionar o feito no caso de eventual não pagamento;

c) a prescrição intercorrente não fluirá no período deste arquivamento, pois o processo está em curso de satisfação do débito e o arquivamento consistirá em mera adequação administrativa do juízo.

Proceda-se ao necessário.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

7031982-62.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: ANA GABRIELA RICARTE DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente de ação declaratória de inexigibilidade do débito, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, § 5º, III, do Código Civil.

Suspendo o processo pelo período de um ano em 24/08/2020, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso do lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 24/08/2026.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa/com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7000302-88.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: IRAILDE VARGAS LEHO DOS SANTOS,IVALDO FERREIRA DOS SANTOS, LUZ ASSESSORIA E PLANEJAMENTO CONTABIL LTDA - EPP

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, §5º, I do Código Civil.

Suspensão o processo pelo período de um ano em 04/11/2020, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso do lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 04/11/2026.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial

Concurso de Credores

7025201-87.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, REINALDO DE OLIVERA MACHADO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, §5º, I do Código Civil.

Suspensão o processo pelo período de um ano em 03/06/2020, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso do lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 03/06/2026.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Intime-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7004745-82.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Provas

EXEQUENTES: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ARM - NAO PADRONIZADO, PAULISTA BUSINESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS S/A., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437, BRADESCO

EXECUTADO: GONLOG DISTRIBUICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS E LOGISTICA LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, OAB nº PR29409, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DECISÃO

Vistos.

Revisado este feito em mutirão para análise da prescrição intercorrente nos processos arquivados, conforme orientação da Corregedoria, constata-se que a prescrição da pretensão executiva no presente caso ainda não ocorreu.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de honorários sucumbenciais decorrente de ação indenizatória julgada improcedente, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 25 da Lei n. 8.906/94.

Determinado ao exequente que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, ficou-se inerte, pelo que foi determinado o arquivamento provisório, com efeito de suspensão da prescrição intercorrente, em 28/08/2020, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, o processo permanecerá suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 28/08/2026.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa/com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 0005585-61.2011.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: EXTRATORA E TRANSPORTADORA DE PRODUTOS FLORESTAIS ESTEIO LTDA - ME, PAULO SERGIO RODRIGUES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos.

Revisado este feito em mutirão para análise da prescrição intercorrente nos processos arquivados, conforme orientação da Corregedoria, constata-se que a prescrição da pretensão executiva no presente caso ainda não ocorreu.

Trata-se de execução de título extrajudicial, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, §5º, I do Código Civil.

Determinado ao exequente que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, ficou-se inerte, pelo que foi determinado o arquivamento provisório, com efeito de suspensão da prescrição intercorrente, em 13/10/2020, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, o processo permaneceu suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 13/10/2026.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa/com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7028347-10.2015.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata EXEQUENTE: ISOELECTRIC BRASIL LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MOISES MACHADO DA SILVA, OAB nº PR71236 EXECUTADOS: CONSTRUTORA AMPERES LTDA, F. BARRETO CONSTRUÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843 DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do SISBAJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028189-18.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: MARIA JOSE CASTRO LINHARES MOREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Os descontos em folha da executada estão sendo depositados diretamente na conta informada pela exequente.
2. Considerando não haver perspectivas de retratação a curto ou médio prazo, dada a quantidade de parcelas a serem descontadas em folha de pagamento da parte executada para satisfação do débito exequendo, arquite-se o processo.
3. Considerações relevantes:
  - a) quaisquer das partes poderão impulsionar o feito por simples petição ao término dos descontos, sem custos, para o fim do reconhecimento da plena satisfação;
  - b) incumbirá ao exequente impulsionar o feito no caso de eventual não pagamento;
  - c) a prescrição intercorrente não fluirá no período deste arquivamento, pois o processo está em curso de satisfação do débito e o arquivamento consistirá em mera adequação administrativa do juízo.

Proceda-se ao necessário.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7006030-08.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Aquisição AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B RÉUS: GÉLSON GOMES DE OLIVEIRA, EDER CASTRO DE OLIVEIRA GOMES RÉUS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD e RENAJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7031364-78.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: ADRIANO CAVALCANTE DE SOUSA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS, OAB nº RO5901 EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S. ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

- 1) Como o requerido não realizou o depósito voluntário de pagamento da execução, tão pouco impugnou-a, expeça-se RPV nos termos dos cálculos apresentados pelo exequente.
- 2) Como não houve demonstração de recolhimento dos honorários periciais, procede-se consulta SISBAJUD, para captação destes valores de R\$ 608,00.
- 3) Realizada penhora on-line de valores por meio do SISBAJUD, esta restou frutífera. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Determino o desbloqueio dos demais valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7026341-54.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 EXECUTADO: FRANCISCO JOSE RIBEIRO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

1. Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.

2. Indefiro pedido de consulta pelo SIEL, uma vez que este juízo não faz mais uso de tal sistema. Indefiro, ainda, o pedido pelo SERASAJUD, por não se tratar de um sistema de pesquisa de endereço.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7020591-42.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: T M SERVICOS E COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS PESADAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

EXECUTADO: RICARDO ANGELO VASCONCELOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, §5º, I do Código Civil.

Suspensão o processo pelo período de um ano em 09/09/2020, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso do lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 09/09/2026.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7026198-65.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Acidente de Trânsito AUTORES: DANIEL MIRANDA MAGALHAES, MST SERVICOS ELETRICOS LTDA ADVOGADO DOS AUTORES: ANA CLAUDIA MIRANDA MAGALHAES, OAB nº MT290970 RÉUS: SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA, DERMEVAL DE SOUZA RÉUS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7043407-18.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863

EXECUTADO: SAMIA MARINCK LOPES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Revisado este feito em mutirão para análise da prescrição intercorrente nos processos arquivados, conforme orientação da Corregedoria, constata-se que a prescrição da pretensão executiva no presente caso ainda não ocorreu.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente de ação monitória, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 206, §5º, I, do CC.

Determinado ao exequente que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, quedou-se inerte, pelo que foi determinado o arquivamento provisório, com efeito de suspensão da prescrição intercorrente, em 04/11/2020, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, o processo permaneceu suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 04/11/2026.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa/com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7028617-24.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Seguro

AUTOR: FRANCISCO EDMON MONTEI FERNANDES MOTA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defere-se a gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), e-mail: 8civclpcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, a médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago\_mtc@yahoo.com.br).

No caso de impossibilidade de realização da perícia médico indicado, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 358,00 (trezentos e cinquenta e oito reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email [coordenacaodepoliticadesconciliacao@seguradoralider.com.br](mailto:coordenacaodepoliticadesconciliacao@seguradoralider.com.br), o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7016214-96.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRAZ PIRES DA LUZ FILHO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251A, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251A, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782

EXECUTADO: FUTURO COMERCIO DE MOTOS LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7047082-18.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. M. D. S. J. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119, CAMILA DA SILVA GODINHO - RO8204

Advogados do(a) AUTOR: VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119, CAMILA DA SILVA GODINHO - RO8204

Advogados do(a) AUTOR: VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119, CAMILA DA SILVA GODINHO - RO8204

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7039664-29.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. S. L. D. A. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631

Advogado do(a) AUTOR: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631

Advogado do(a) AUTOR: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7051873-69.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ALISSON CELESTINO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, RODOVIA BR-364, KM 702 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº ES27165

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7023793-32.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADOS: CLAUDETE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Proceda-se com a retirada do cadastro da advogada Octávia Jane Ledo Silva, como solicitado em ID. 58256543.

2. O executado Vagner apresentou impugnação à penhora mesmo afirmando que teria se desfeito do imóvel em 14/02/2020. Ora, neste caso seria ilegítimo para tal manifestação.

Alega que o imóvel de matrícula 88.929 teria valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). No entanto, como pontuado pelo exequente, conforme consta na certidão de inteiro teor, ID. 56600317 recebeu o imóvel por R\$ 2.988,39 (dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos) na data de 23/01/2019 e o repassou em 14/02/2020 pelo valor de R\$ 66.620,15 (sessenta e seis mil, seiscentos e vinte reais e quinze centavos).

Quanto a alegação de excesso, já que a execução é aproximadamente R\$ 41.015,89 (quarenta e um mil, quinze reais e oitenta e nove centavos), é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o devedor, mas também é certo que a sua FINALIDADE é satisfazer o crédito do exequente.



No presente caso sequer houve pedido de substituição de penhora.  
Ademais a penhora efetivada sobre o imóvel com valor superior ao débito não afasta a condição de recebimento do saldo pelo devedor.  
Desta forma mantenho a penhora já deferida.  
3. Apresente o exequente, no prazo de 05 dias, endereço de Daniel Bonino Ponpeu e Mayara Cristina da Silva para intimação.  
Intime-se.  
Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .  
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7025987-97.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: GERALDO VICENTE FERREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIELE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO7084, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, DIANA MARIA SAMORA, OAB nº RO6021, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618

EXECUTADO: CELIO ROBERTO FERREIRA CAVALCANTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

**DECISÃO**

Vistos.

Revisado este feito em mutirão para análise da prescrição intercorrente nos processos arquivados, conforme orientação da Corregedoria, constata-se que a prescrição da pretensão executiva no presente caso ainda não ocorreu.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente de ação indenizatória decorrente de acidente, logo, lastreada em responsabilidade civil extracontratual, portanto, aplicável o prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no art. 206, §3º, V, do Código Civil.

Fora determinada a suspensão em 18/09/2020, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, o processo permaneceu suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 18/09/2024.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa/com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7038453-89.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: TERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Vistos.

Expeça-se novo MANDADO sem custo ao exequente.

Comunique-se a não devolução do MANDADO pelo Oficial de Justiça e caso queira, adotar providências.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7028780-04.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

AUTOR: KELMIA RIBEIRO SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

REPRESENTADO: Energisa

ADVOGADO DO REPRESENTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Pontua-se que a parte autora é casada, contratou advogado particular e afirma que quem está sendo beneficiado com a prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica é seu genro (servidor público), sua filha e seu neto.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos, declaração de imposto de renda e despesas dela e de seu esposo, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

2. No mesmo prazo demonstrar o pagamento das faturas atuais, eis que as faturas apresentadas não demonstram o regular pagamento.

3. Apresente ainda histórico de consumo de um ano antes do início da recuperação de consumo até os dias atuais.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7013224-98.2017.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Compromisso AUTOR: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: JACO CARLOS SILVA COELHO, OAB nº DF23355 RÉU: BIG ACO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP ADVOGADO DO RÉU: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758

DESPACHO

Vistos, etc.

AUTOR: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA ajuizou ação monitoria em face de RÉU: BIG ACO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP , ambos com qualificação nos autos, objetivando o recebimento de R\$ 115.413,29 atualizados à época da inicial.

Alega que foi contratada e entregou serviço e produtos de instalação centralizada e fornecimento de equipamentos e gases medicinais pelo que receberia a quantia de R\$ 504.293,00, todavia, a requerida teria deixado de pagar R\$ 74.087,88, vencidos em 28/11/2014.

A requerida opôs embargos monitorios alegando a exceção do contrato não cumprido, indicando que anteriormente ao ajuizamento desta ação, havia notificado a embargada sobre os equipamentos que não haviam sido instalados no local da obra:

Painel de Alarme 02

Painel de Alarme AR

Painel de Alarme VC

Painel de Alarme N20

Caixa protetora dos postos de consumo

e requereu abatimento com valor remanescente do contrato, por meio de compensação.

Defende que na verdade a data de vencimento é de 26/12/2014, conforme comunicação escrita da autora.

Houve SENTENÇA afastando os embargos monitorios e constituindo-se em título executivo judicial a dívida inicialmente apontada, sendo anulada por acórdão pelo entendimento de haver cerceamento de defesa pela falta de dilação probatória.

Produzida prova pericial indicando que o serviço e produtos contratados foram entregues parcialmente, sendo que, a obra de estrutura física da unidade hospitalar era pra ser feita pela requerida, mas não a finalizou em virtude de distrato com o Governo do Acre, e a falta de finalização da estrutura física inviabilizou que a autora terminasse seus serviços de instalação da central de gases medicinais..

As partes se manifestaram quanto ao laudo pericial, a requerida afirmando que ficou provado que o contrato não foi cumprido integralmente logo não poderia ser exigida sua última parcela e a autora indicando que a os pagamentos eram feitos por medição de obra, sendo que a parcela do serviço aqui cobrada se refere a serviços já realizados, conforme fragmentos de diário de obra colacionados no laudo pericial.

1) Pois bem, a fim de evitar nova suscitação de cerceamento de defesa, bem como oportunizar esclarecer as questões apontadas na perícia, defere-se a prova testemunhal e determina-se o depoimento pessoal de ambas partes.

Considerando a Resolução 329 do CNJ e Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que tratam dos cuidados à saúde necessários decorrentes da pandemia de COVID-19 e a possibilidade realização de atos judiciais por meio virtual, designo a audiência de Instrução de Julgamento para o dia 26 de Agosto de 2021, às 8h30min, no horário de Rondônia, por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal de ambas as partes, sob pena de confesso.

Intime-se pessoalmente as partes para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso.

Limita-se ao número de 3 (três) as testemunhas a serem ouvidas para cada fato (art. 357, § 6º). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, NCPC). A intimação deverá ser realizada por carta ARMP, que deverá o advogado fazer juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (§ 1º), podendo a parte comprometer-se a levar a testemunha independentemente da intimação (§ 2º).

2. A solenidade ocorrerá na seguinte sala virtual:

[meet.google.com/eut-ouzt-bqb](https://meet.google.com/eut-ouzt-bqb)

3. Deverão os advogados e as partes acionarem o link acima para sua conexão da sala virtual pela plataforma GoogleMeet na data e horário designados acima.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. A solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

Recomenda-se aos advogados que testem o recurso e orientem seus clientes quanto à necessidade de disponibilidade de rede de internet, wifi em casa ou dados de operadora de celular para acesso e permanência na sala virtual.

Recomenda-se ainda que estejam disponíveis para a solenidade com ao menos 10 minutos de antecedência, portando em mãos seu documento de identificação pessoal, o qual será solicitado seja exibido ao início do evento.

No início da solenidade todos estarão na sala virtual, como ocorre em sala física, então a juíza indicará para cada momento da audiência aqueles que devem permanecer na sala virtual e aqueles que devem sair para depois retornar.

O não acesso à sala virtual no horário estabelecido será considerado como ausência ao ato judicial, e, possível perda da oportunidade de se produzir a prova ou presunção negativa em seu desfavor.

Como estamos no período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, sendo adotadas medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, não será designada oitiva na modalidade presencial.

A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou não ter acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 5 dias antes da audiência, caso em que os autos serão suspensos, para aguardar a deliberação da Presidência do E.TJRO acerca da autorização para audiências presenciais.

4. Eventuais dúvidas podem ter orientação das 7 às 14h, horário local, pelos meios:

a) sala de atendimento virtual: <https://meet.google.com/evt-vbnc-fyv>

b) telefone e whatsapp institucional: (69) 3309-7051

Intimem-se.

5) Proceda-se a CPE a entrega dos valores dos honorários do perito.

6) Quando zerada a conta 2848 / 040 / 01709151-4, officie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, pelo e-mail institucional [ag2848ro01@caixa.gov.br](mailto:ag2848ro01@caixa.gov.br), para que proceda seu encerramento, uma vez que não será mais utilizada.

Cópia deste DESPACHO serve como ofício.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7002723-85.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: MJ COMERCIO DE JOIAS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6467, ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA DE MELO, OAB nº RO10844

EXECUTADO: SUELI APARECIDA LOPES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSÉ BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Apresente a executada, no prazo de 05 dias, extratos da conta para que seja demonstrada a sua utilização exclusiva como conta poupança.

Esgotado o prazo, volvam conclusos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7028211-71.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO PASCHOAL GENOVA - RO9280, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: ROSIVANIA ARAUJO DE CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/09/2021 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001713-06.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

EXECUTADO: NORTE MIX MOVEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA JULIA LIMA AMARAL - RO10505

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002264-49.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDECI ANDRADE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7050623-98.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

AUTOR: JOSIAS GOMES COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: HELANE IVINA SERRA DE MENEZES, OAB nº RO7962

RÉU: RINNO MOTORES E MAQUINAS - EIRELI - EPP, RUA ANÍBAL REQUIÃO 499 XAXIM - 81810-370 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado/requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);  
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar;  
desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.  
Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021392-21.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, RENATA ZONATTO LOPES - RO7767

EXECUTADO: INGLISMARA RODRIGUES BRAZ e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928A

Advogado do(a) EXECUTADO: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928A

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7029392-78.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: ELIANA GUEDES DE ALENCAR

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA, OAB nº RO3206, GERALDO FERREIRA DE ASSIS, OAB nº RO1976

DECISÃO

Vistos.

Revisado este feito em mutirão para análise da prescrição intercorrente nos processos arquivados, conforme orientação da Corregedoria, constata-se que a prescrição da pretensão executiva no presente caso ainda não ocorreu.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente de ação monitória, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, § 5º, I do Código Civil.

Determinado ao exequente que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, quedou-se inerte, pelo que foi determinado o arquivamento provisório, com efeito de suspensão da prescrição intercorrente, em 12/12/2017, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, o processo permaneceu suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 12/12/2023.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/ análise da prescrição.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050051-40.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: REGINA VASCONCELOS DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o envio de e-mail (CEF - Transferência de Valores).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7048341-19.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: ANIELY SOUZA DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7043686-33.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: WILLIAM DOUGLAS DA SILVA FERREIRA 50957708220

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7023235-84.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: DELSO MOREIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO PEIXOTO GONDIM TEIXEIRA LEITE - GO42085, JEAN FILLIPE ALVES DA ROCHA - GO41353

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para se manifestar quanto a exceção de pré-executividade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7023370-96.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

RÉU: ADRIANY BEZERRA DA SILVA  
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011399-22.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: EDMAR ALMEIDA CHAVES

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013307-75.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUTH MARTINS CANTANHEDE SALLES

Advogados do(a) AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO0004332A, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080

RÉU: EVANDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE SOUZA e outros

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais INICIAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0015405-36.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913A

EXECUTADO: UNIAO NORTE DISTRIBUIDORA LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013146-02.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOEL DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível



Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047958-70.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOCASSIA JORDAO

Advogados do(a) AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO11000

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais INICIAIS E FINAIS . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035864-27.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: JANAINA ALVES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o envio de e-mail (CEF - Transferência de Valores).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044580-09.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: TEREZA FLOR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTINA FLORES DOS SANTOS - RO7268

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021008-87.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCUS VINICIUS PRUDENTE

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS BASTOS PRUDENTE - RO8497

REPRESENTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REPRESENTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028010-50.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEILIANE DA SILVA SOUZA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO6505, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO6505, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798

EXECUTADO: IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA e outros (3)

Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - RO5949

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - RO5949

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009533-47.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLENE JOVINO DA SILVA ABATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474

EXECUTADO: FLAEZIO LIMA DE SOUZA registrado(a) civilmente como FLAEZIO LIMA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO EGMAR RAMOS - RO5409

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o envio de e-mail (CEF - Transferência de Valores).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057902-33.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020

EXECUTADO: JAIR BARTOLOMEU MENDONCA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o envio de e-mail (CEF - Transferência de Valores).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001247-41.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

EXECUTADO: JUSSARA DA SILVA NOBRE

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028967-80.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

RÉU: LUCIANA DOURADO ROSA e outros

Advogado do(a) RÉU: KEILA TOMASI DA SILVA - RO7445

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017548-97.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244

EXECUTADO: MAQUIPARTS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL COSTA BERNARDELLI - PR34104

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046286-27.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVA FELIX TEMISTOCLES

Advogado do(a) AUTOR: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO6174

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) RÉU: IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA - BA22165, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA25254,

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007908-65.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Santo Antônio Energia S.A

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

RÉU: JOSE CARLOS ALVES GOVEIA e outros

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046286-27.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVA FELIX TEMISTOCLES

Advogado do(a) AUTOR: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO6174

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) RÉU: IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA - BA22165, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA25254, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7014307-18.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

EXECUTADO: ELIEL MENDES SANTANA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

Revisado este feito em mutirão para análise da prescrição intercorrente nos processos arquivados, conforme orientação da Corregedoria, constata-se que a prescrição da pretensão executiva no presente caso ainda não ocorreu.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente de ação monitória fundada em cheque, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos da Súm. 503 do STJ.

Fora determinada a suspensão em 14/10/2020, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, o processo permaneceu suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 14/10/2026.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa/com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

**8ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7014002-29.2021.8.22.0001

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação

AUTOR: Santo Antônio Energia S.A

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

RÉUS: DIOMAX GOMES MONTEIRO, MANOEL RIBEIRO DA SILVA, MARIA DO ROSARIO PEREIRA BRAGA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro dilação do prazo por 10 (dez) dias para providências de citação dos consignados, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.

Findo o prazo sem manifestação, volvam conclusos para extinção.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7021328-40.2021.8.22.0001

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ELIANA QUINTAO SILVERIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIZIANE SILVA NOVAIS, OAB nº RO7689

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

A autora relata que sofreu corte no fornecimento do serviço de energia elétrica e só reverteu a situação porque não houve a notificação prévia ao corte, sendo que atendente da requerida providenciou a religação mas disse que se o débito persistisse haveria novo corte de energia.

Pede então tutela de urgência para afastar a cobrança da fatura de recuperação de consumo, impedindo que seja praticado corte nela baseado.

Pois bem.

Estando a fatura de recuperação de consumo em discussão judicial, sendo que há argumentos da consumidora quanto a regularidade da composição da fatura, dos procedimentos adotados e critérios de cálculos, plausível afastar os efeitos da fatura discutida.

O perigo da demora é evidente já que trata-se de item essencial de consumo e a requerida já alertou da iminência de novo corte.

Dessa sorte, defere-se tutela de urgência para afastar a exigibilidade da fatura de recuperação de consumo, consequentemente proibindo-se que novo corte de energia, cobrança ou negativação seja realizado se baseado exclusivamente em fatura de recuperação de consumo.

Intime-se e aguarde-se o prazo de defesa.

Encaminhe-se esta decisão ao e-mail exclusivo da requerida que registra as ordens de tutela de urgência, [assessoria.juridica@energisa.com.br](mailto:assessoria.juridica@energisa.com.br) com cópia para [luzfelipe.lins@energisa.com.br](mailto:luzfelipe.lins@energisa.com.br), nos termos do acordo de Cooperação Técnica celebrado.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7043252-49.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704 EXECUTADO: MILENA SALES PINHEIRO FARIAS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7019926-55.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA MAXI LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497

EXECUTADO: PRONTODOG CLINICA VETERINARIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JONATAS ROCHA SOUSA, OAB nº RO7819, DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973, TIAGO DOS SANTOS TRINDADE, OAB nº RO7839

**SENTENÇA**

1) Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

2) Proceda-se a entrega dos valores disponíveis em conta depósito judicial, conforme estabelecido pela última cláusula do acordo. Menciona-se que por serem valores oriundo de bloqueio SISBAJUD, a ferramenta do gabinete, alvará eletrônico, não funciona.

3) As partes devem noticiar o presente acordo nos autos principais 7018987-12.2019.8.22.0001 que foram recém enviados ao segundo grau de jurisdição, haja vista poder acarretar a perda superveniente do objeto daquele recurso.

4) Quando zerada a conta judicial 2848/040/01743569-8, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, pelo e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda seu encerramento, uma vez que não serão mais utilizadas.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Porto Velho / , 8 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7012797-67.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Agência e Distribuição, Direito de Imagem

EXEQUENTE: H3 TRADING COMPANY S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA, OAB nº RO7109

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS CALANGO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANA BORTOLOTTI PRATTI TOME, OAB nº ES14444

**DECISÃO**

Vistos.

Revisado este feito em mutirão para análise da prescrição intercorrente nos processos arquivados, conforme orientação da Corregedoria, constata-se que a prescrição da pretensão executiva no presente caso ainda não ocorreu.

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de acordo homologado judicialmente, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Fora determinada a suspensão em 28/08/2020, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, o processo permaneceu suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 28/08/2026.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa/com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0001422-33.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTORES: SUELI MALESKI, FRANCISCA VIEIRA RIBEIRO, Flávio da Silva Ozório, WILSON GONCALVES CUNHA, ADEMIR PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO VIEIRA DE MELO, MARIA PEREIRA DOS SANTOS, ELIUDE PEREIRA DE SOUZA, IZAIAS VIEIRA DE PINHO, EDILEUZA SILVA DE LIMA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, CIRO RANGEL AZEVEDO, OAB nº RJ166575, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212  
D E S P A C H O

Vistos.

Ante a manifestação do perito, defiro prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7065104-66.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reivindicação

AUTOR: DORVALINO NETTO BORGES

ADVOGADOS DO AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B

RÉU: HELIO OSVALDO DE OLIVEIRA REIS

ADVOGADO DO RÉU: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180

D E S P A C H O

Vistos.

Em tempo, intime-se o perito a se manifestar quanto aos quesitos complementares apresentados pelo requerido, naquilo que pertinente à sua área técnica.

Com a entrega do laudo complementar, fica autorizada a entrega do remanescente dos honorários periciais, podendo o expert indicar se prefere recebê-los por transferência bancária, nesta havendo tarifa caso a conta que informe não seja da Caixa Econômica Federal, ou se prefere alvará tradicional para saque presencial.

Após, aguarde-se a solenidade de audiência de instrução.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028455-29.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Comissão

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO9272

RÉU: JOSE VANDERLEI DE SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

1. Esclareça o autor o cadastramento do requerido José Vanderlei de Souza no sistema diverso do que consta na inicial.

2. No mesmo prazo, deverá comprovar, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do recolhimento das custas judiciais, para ser apreciada a possibilidade de concessão do diferimento ao final (art. 34 da Lei n. 3.869/16), sob pena de indeferimento da inicial. Ou, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .  
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial

Alienação Fiduciária

7019360-09.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA NUNES

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO, OAB nº PB17231

DESPACHO

Vistos.

1. O feito já foi convertido em ação executiva, nos termos do despacho ID 56303414.
2. O executado foi citado por via de seu patrono (ID 56647036), tendo transcorrido o prazo sem pagamento ou interposição de embargos à execução.
3. Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
  - a) indicar bens passíveis de penhora;
  - b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Processo nº: 7005725-24.2021.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212 RÉU: LETICIA KAROLINE SA RODRIGUES RÉU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados RENAJUD, esta restou infrutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7022341-16.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796 EXECUTADO: VIVIANE IRMA DUARTE EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento Comum Cível

Transação



7013021-68.2019.8.22.0001

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

RÉU: ALEXSANDRA DA SILVA PEREIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1. A exequente postulou pela expedição de ofício ao INSS para consulta da existência de eventual vínculo empregatício do executado, para localização de seu endereço.

Considerando a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, possível a atuação do juízo na busca de informações de endereço, bens ou fontes de renda do executado, justificando-se a intervenção no acesso restrito aos dados previdenciários do devedor.

Para tanto, deve o exequente recolher as custas de pesquisa de R\$ 17,21, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Recolhidas as custas, proceda-se com o necessário.

3. Apresentada a resposta ao ofício, intime-se a exequente para manifestação, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7044107-28.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Busca e Apreensão

EXEQUENTE: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº BA206339

EXECUTADO: JOSE BORGES DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JORGE OSVALDO PEREIRA DA SILVA, OAB nº AC341

DECISÃO

Vistos.

Revisado este feito em mutirão para análise da prescrição intercorrente nos processos arquivados, conforme orientação da Corregedoria, constata-se que a prescrição da pretensão executiva no presente caso ainda não ocorreu.

Trata-se de cumprimento de sentença cobrando honorários sucumbenciais, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 25, II, da Lei nº 8.906/94.

Fora determinada a suspensão em 14/08/2020, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, o processo permanecerá suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 14/08/2026.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa/com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7027850-54.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: JANILENE DA SILVA REIS

ADVOGADOS DO AUTOR: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA, OAB nº RO7845, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO, OAB nº RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, CONSOLAÇÃO CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o. Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047952-34.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: ARACELI JOZIANE SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034983-50.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: NEIDIELE DE MIRANDA MAIA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA - RO0010321A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7039879-05.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Empréstimo consignado AUTOR: DELMAR SILVA ADVOGADOS DO AUTOR: BIANCA HONORATO DE MATOS, OAB nº RO8119, MARINA FERNANDES MAMANNY, OAB nº RO8124 RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. ADVOGADOS DO RÉU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, ILAN GOLDBERG, OAB nº RJ241292 DESPACHO

Vistos, etc.

Apesar deste procedimento ter sido encaminhado para conclusão para despacho, compulsando o feito se observa que poderia desde logo ser sentenciado.

Desta forma, para que este juízo possa administrar devidamente os processos conclusos para sentença, dentro do prazo estabelecido pelo NCPD, determino que a escrivania proceda à conclusão para sentença, mantendo o processo dentro do parâmetro da primeira conclusão.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

Espécies de Contratos, Prestação de Serviços, Estabelecimentos de Ensino

7039391-84.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO SERPA PINHEIRO, OAB nº RO6329, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9842, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

EXECUTADO: ARLIANE ALVES BAACH

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCO AURELIO GONCALVES, OAB nº RO1447

DESPACHO

Vistos, etc.

1. A exequente postulou pela expedição de ofício ao INSS para consulta da existência de eventual vínculo empregatício do executado. Considerando a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, possível a atuação do juízo na busca de informações de bens ou fontes de renda do executado, justificando-se a intervenção no acesso restrito aos dados previdenciários do devedor.

2. Como já foram recolhidas as custas, proceda-se com o necessário.

3. Apresentada a resposta ao ofício, intime-se a exequente para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7046114-90.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: EDILSON REIS ALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357

D E S P A C H O

Vistos.

Apresente o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha atualizada do débito para possibilitar a realização da penhora on line do valor correto, sob pena de não realização do ato.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7038686-86.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Incapacidade Laborativa Parcial

EXEQUENTE: IAGNER DE SOUZA DANTAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

EXECUTADO: I. - . I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de ação acidentária em que houve julgamento favorável para o reconhecimento do benefício de auxílio-acidente por acidente do trabalho.

O benefício já se encontra implantado desde à concessão de tutela de urgência em despacho inicial, todavia, há pendência de pagamento de eventuais retroativos, os quais, por ora, tem executividade questionável em virtude da pendência de julgamento de Tema Repetitivo do STJ nº 862: "Fixação do termo inicial do auxílio-acidente, decorrente da cessação do auxílio-doença, na forma dos arts. 23 e 86, §2º, da Lei n. 8.231/1991", então o autor pede a suspensão do processo até o julgamento do repetitivo.

A suspensão processual de processo virtual se mostra contraproducente, uma vez que, diferente do processo físico que é armazenado noutra local, o processo virtual, mesmo arquivado é acessível de forma imediata para re-tramitação.

Dessa sorte, o processo deve ser arquivado e, quando do julgamento do repetitivo, o autor deve desarquivá-lo para re-impulsionar em termos executivos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0011032-88.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RIBEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADO: EDUARDO ALVES DE CARVALHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Aguarde-se os depósitos judiciais pelo órgão empregador do executado.

Suspendo o processo por 90 (noventa) dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7001736-49.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Seguro

EXEQUENTE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

EXECUTADO: JHONATAN FERREIRA VIEIRA MARQUES

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

D E S P A C H O

Vistos.

Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028450-07.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Comissão

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO9272

RÉU: FRANCISCO DANIEL DE SOUZA FABRICIO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## D E S P A C H O

Vistos.

Concedo o prazo de 15 dias para, querendo, comprovar, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do recolhimento das custas judiciais, para ser apreciada a possibilidade de concessão do diferimento ao final (art. 34 da Lei n. 3.869/16), sob pena de indeferimento da inicial. Ou, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7006972-79.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Arrendamento Mercantil

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: GOSPEL TOUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, CICERO MURILO PATRICIO DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## D E S P A C H O

Vistos.

1. Indefiro pesquisa no sistema CENSEC, pois os únicos sistemas informatizados disponíveis ao juízo são SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUS e Arisp.

2. A parte requer intimação dos executados para indicarem bens passíveis de penhora.

Compulsando o feito, verifico que os executados foram citados por edital (ID 21267611), logo, o deferimento de intimação das partes não trará efetividade alguma a execução neste momento.

Assim, indefiro a diligência.

3. Arquive-se, nos termos da decisão anterior.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7006241-78.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Duplicata EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816 EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS FABRICIO DO NASCIMENTO, ANTONIO CARLOS FABRICIO DO NASCIMENTO EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

1. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome dos executados.

3. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera somente para a pessoa física do executado.

Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7052717-19.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Espécies de Contratos

EXEQUENTE: Energisa

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADO: ELIZETE DE OLIVEIRA DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## D E S P A C H O

Vistos.

1. Há notícias em outros processos acerca da constituição de novos patronos por parte da exequente.

2. Assim, intime-se a exequente pessoalmente, via Carta/AR, para que regularize sua representação processual e indique dados de conta bancária atualizados para recebimento direto dos descontos em folha da executada, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Sobrevindo a manifestação da exequente, expeça-se alvará de transferência em seu favor para levantamento dos valores depositados em conta judicial e oficie-se à fonte pagadora da executada para que proceda com os depósitos futuros diretamente à conta indicada pela exequente.

4. Após, considerando não haver perspectivas de retratação a curto ou médio prazo, dada a quantidade de parcelas a serem descontadas em folha de pagamento da parte executada para satisfação do débito exequendo, archive-se o processo.

5. Considerações relevantes:

- a) quaisquer das partes poderão impulsionar o feito por simples petição ao término dos descontos, sem custos, para o fim do reconhecimento da plena satisfação;
- b) incumbirá ao exequente impulsionar o feito no caso de eventual não pagamento;
- c) a prescrição intercorrente não fluirá no período deste arquivamento, pois o processo esta em curso de satisfação do débito e o arquivamento consistirá em mera adequação administrativa do juízo.

Proceda-se ao necessário.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 0000227-08.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTOCLIN SERVICOS EM SAUDE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO RÉU - DESARQUIVAMENTO Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do desarquivamento sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7050822-86.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADOS: TAYNARA E SILVA MACHADO MEDEIROS, ALCEU FERNANDES MACHADO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

1. Expeça-se carta de intimação pessoal a 1ª executada, para pagamento espontâneo do cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

2. Expeça-se mandado de intimação ao representante legal do órgão empregador do executado Alceu Fernandes Machado, para cumprimento da penhora de salário no importe de 30% do rendimento líquido, nos termos da decisão ID 45009681.

3. Para efetivação da diligência, a parte exequente deverá efetuar o recolhimento das custas correspondentes a cada diligência solicitada, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Observe-se os endereços indicados pelo exequente no ID 58060622.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7003502-35.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Correção Monetária EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913 EXECUTADO: MARCIO ROGERIO OLIVEIRA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Este juízo está temporariamente impossibilitado de acessar o sistema para requerer o sigilo bancário.

O exequente fica intimado a indicar outro sistema informatizado de consulta, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que já apresentara o comprovante de pagamento referente a tal diligência, sob pena de não realização do ato.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7021630-40.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

AUTORES: MARCELO JOHNSON SILVA, JOSE WALMIR TEIXEIRA S JUNIOR

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO7493

RÉUS: MONICA, ADALBERON SILVA DOS SANTOS, ILSON COSTA DE OLIVEIRA, TELMA REGINA FIGUEIRA DA CRUZ

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993, ODUVALDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO6462

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a manifestação do INCRA (ID 58401555), defiro dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para manifestação quanto à área em litígio.

Intime-se à Procuradoria Federal no Estado de Rondônia via sistema PJE.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7028395-56.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Mandato, Prestação de Serviços

EXEQUENTE: MARQUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI, OAB nº RO4542

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, RUA LEMOS MONTEIRO 120, ANDAR 18 BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 38.505,16 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPD.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPD).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPD). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPD.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPD.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 21060716552633200000055983825 21060716552633200000055983825 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7005638-68.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Depósito

EXEQUENTE: JOSE ADAILTON BATISTA MAGALHAES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES COENGA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Demonstre o autor o recolhimento das custas iniciais, primeira parcelas os 1% faltantes, em 5 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7027329-41.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO VITOR SOLER DOS REIS, OAB nº RO10177, KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

EXECUTADO: IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, RUA VESPAZIANO RAMOS 1582, - DE 1520/1521 A 1763/1764 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 193.114,27 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

2. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

3. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

4. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

5. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

**VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO**

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 21060109171564700000055814620 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7003559-19.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOSE BATISTA INACIO

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Vistos em saneador.

Trata-se de ação AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, proposta por JOSÉ BATISTA INACIO em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA, onde o requerente pleiteia a instalação do medidor de energia elétrica e no mérito, a condenação da ré em obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica e ao pagamento de indenização referente aos custos arcados pelo autor pela construção da rede elétrica.

Deferida a tutela de urgência (ID.53867713).

Citada, a requerida apresentou contestação (ID nº 57009798) arguindo a inépcia da inicial, ante a ausência de documentos comprobatórios que reputa indispensáveis, asseverou a necessidade da prova pericial e da observância da Resolução nº 229 da ANEEL no tocante ao cálculo do valor de eventual ressarcimento, bem como da constatação da capacidade da rede construída para aferir se seria possível a conexão de futuros consumidores.

Apresentada réplica dissociada à defesa juntada aos autos.

Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Da inépcia da inicial – ausência de documentos comprobatórios

A requerida arguiu a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios que reputou indispensáveis, pois seriam documentos aos quais não teria acesso.

Cumprir observar que o presente feito está sendo analisado sobre a luz do Código de Defesa do Consumidor e, diante da presunção de hipossuficiência, possibilita ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. Assim com base na norma protetiva dos interesses do consumidor foi estabelecido a inversão do ônus da prova, incumbindo à requerida o dever de trazer aos autos documentos comprobatórios.

Como se nota nos autos, o autor requer a incorporação da subestação de energia elétrica rural e o reembolso dos valores despendidos pela sua construção, desta forma com base nas provas documentais juntadas no feito é possível inferir lastro probatório suficiente para aferição do interesse de agir.

Ademais, parte dos documentos listados foram juntados aos autos e o mérito probatório será decidido em sentença, não cabendo sua análise em sede preliminar.

Assim, REJEITO A PRELIMINAR.

2. Da inversão do ônus da prova

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação se estabelece entre os litigantes é de negável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor (art. 6º VIII, CDC).

3. Da necessidade de produção de prova pericial

A requerida postulou pela produção de prova pericial, contudo, não há que se falar em produção de prova pericial para aferir se a subestação foi ou não construída ou os valores gastos, bastando prova documental.

Ademais, o feito possui diminuta complexidade. Conforme já expandido alhures, trata-se de pretensão de indenização por incorporação de posto de transformação de energia elétrica.

Ademais, já houve a aprovação das instalações em vistoria de comissionamento por parte da requerida (ID. 53801341).

Por essa razão, INDEFIRO o pedido.

4. Dos pontos controvertidos

Após a análise dos autos, fixo como pontos controvertidos: I - gastos decorrentes da construção da subestação; II - a incorporação ao patrimônio da requerida.

5. Disposições finais

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, oportuno às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a produção de provas documentais que entendam pertinentes para o deslinde da causa.

Desde já indefiro a produção de provas orais, por não vislumbrar a necessidade da vis probatória ao deslinde do feito.

Declaro o feito saneado e organizado.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005829-16.2021.8.22.0001

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: EPIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO1699

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001369-59.2021.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSIMARA VERGNA PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048304-21.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LETICIA ILKIU FRANCELINO

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: IMAGEM SERVICOS DE EVENTOS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028364-36.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AMAGGI S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO CASTRO DE MELO - MT11449

EXECUTADO: JANCIRLEY BRAZAO DE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Exclua-se o parâmetro de segredo de justiça, eis que o presente caso não se adequa a nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC. Após, publique-se no DJE este despacho.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. O bloqueio de ativos financeiros antes da citação do executado é possível. Contudo, no caso não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento.

De acordo com o extrato simplificado apresentado pelo exequente em Id. 58492985, o último pagamento do executado ocorreu em março de 2018.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência, eis que não demonstrado a urgência, considerando que não é urgente a hipótese em que o autor retardou o ingresso da demanda até a undécima hora.

3. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 22.233,97 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

6. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

**VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO**

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 21060716072100900000055978354 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7005829-16.2021.8.22.0001

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: EPIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO1699

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7039118-08.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA LEANDRO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

RÉU: SABENAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644A

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

## 9ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7050411-77.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

EXECUTADO: PAMELA ANIVLETI DEMETRIO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.851,89

DESPACHO

Por se tratar de questão de ordem pública passo a analisar a existência de vício na citação.

Verifica-se do Id 16826179 que a carta de citação foi recebida por pessoa diversa da executada, logo, não foi validamente feita, nos termos do artigo 248, §1º do CPC.

Nesse sentido os seguintes julgados em relação ao artigo 248, CPC:

EMENTA: PROCESSO CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PESSOA FÍSICA - CARTA DE CITAÇÃO - ENTREGA AO DESTINATÁRIO - AUSÊNCIA - RECEBIMENTO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE - NULIDADE - Para a validade da citação de pessoa física pelo correio, é necessária a entrega da carta registrada diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo, não bastando a simples entrega da correspondência no endereço do citando quando recebida por pessoa diversa. (TJ-MG - AC: 10000190103127001 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 22/05/2019, Data de Publicação: 22/05/2019)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CITAÇÃO - PESSOA FÍSICA - CARTA DE CITAÇÃO - ENTREGA AO DESTINATÁRIO - AUSÊNCIA - RECEBIMENTO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE - NULIDADE - Em ação de cobrança, para a validade da citação de pessoa física pelo correio, é necessária a entrega da carta registrada diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo, não bastando a simples entrega da correspondência no endereço do citando. (TJ-MG - AC: 10433130129680001 Montes Claros, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 05/10/2016, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/10/2016)

Assim, pelos motivos acima expostos, declaro nula a citação constante no Id 16826179.

1- Expeça-se o necessário para a citação válida da parte devedora. A carta deve ser expedida sem ônus ao autor constando a observação "Mãos Próprias".

Porto Velho - RO, 9 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7002985-30.2020.8.22.0001

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

RÉU: MARCIA CRISTINA DE SANTANA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Deferido o pedido de Id 51566462, considerando que a busca de endereço restou infrutífera perante os outros sistemas conveniados, determinei a busca de novos endereços da parte executada/requerida via sistema INFOJUD.

Foi encontrado novo endereço da executada MÁRCIA CRISTINA SANTANA. Minuta anexa.

1- Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para comprovar o pagamento da taxa necessária a repetição do ato.

2 - Após, expeça-se o necessário para a citação.

3 - Caso reste negativa e não sendo informado novo endereço, cite-se por edital com prazo de 20 dias e nesse caso, desde logo, fica nomeado o Defensor Público como curador.

Porto Velho - RO, 9 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039509-94.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO8137-A

REQUERIDO: NELSON BENTES DA COSTA  
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento. (Cumprimento da DECISÃO de ID: 56949804)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7007898-89.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão

REQUERENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

REQUERIDO: ALDAIR GONCALVES DA CRUZ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação de Busca e Apreensão ajuizada por REQUERENTE: Banco Bradesco em face de REQUERIDO: ALDAIR GONCALVES DA CRUZ .

As tentativas de localização e busca e apreensão do bem, restaram infrutíferas.

Após, as partes anunciaram celebração de acordo, requerendo a homologação do termo e a extinção do feito (Id 57974934).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e arquite-se.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0004991-13.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLETE GOMES DE BRITO

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389A, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042354-02.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

EXECUTADO: JOSENILDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Taxas recolhidas.

A pesquisa junto ao Renajud foi negativa. veículo localizado possui restrição (alienação fiduciária). Segue comprovante.

A diligência junto ao Sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífera no valor de R\$. 993,75.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Segue comprovante.

Determino também, neste ato, a liberação de eventuais valores bloqueados em excesso de forma automática pelo sistema.

Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, por seu patrono para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.

3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.

4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se o credor para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.

Considerando que as pesquisas anteriores foram negativas e que a ordem de bloqueio por meio do Siabjud foi parcialmente positiva, nos termos do art. 835 do CPC, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações fiscais foram anexadas ao processo de modo sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes. A CPE deverá habilitar os advogados das partes para acessar os documentos sigilosos (imposto de renda) no PJE.

Após, intime-se a parte exequente, via advogado, para se manifestar sobre o resultado do INFOJUD.

I.

Porto Velho - RO, 9 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015145-29.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: RAFAELLA NATASHA BRITO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7010959-55.2019.8.22.0001

Produto Impróprio

Procedimento Comum Cível

AUTOR: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA, OAB nº RO6539

RÉU: MBA COMERCIO DE CONDICIONADORES DE AR LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Infojud negativo. Não constam declarações. Segue comprovante.

Sisbajud negativo. Comprovante em anexo.

1. Diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

2. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas.

3. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

4. Não havendo manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: ELOIR ANDRADE E SILVA CPF: 000.920.892-59, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 61.951,04 (sessenta e um mil e novecentos e cinquenta e um reais e quatro centavos) atualizado até 25/01/2021

Processo:7006902-93.2016.8.22.0002

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:ANTONIO BRAZ DA SILVA CPF: 217.966.294-72, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CPF: 07.207.996/0001-50

Executado: ELOIR ANDRADE E SILVA CPF: 000.920.892-59

DESPACHO ID 56461083: "(...)Por já se registrar dos autos todas as pesquisas realizadas por meio dos sistemas conveniados visando a localização do endereço do réu, determino: 1- Que a citação seja feita por meio de EDITAL, nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias. 2.1 Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC. 2.2 No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO. 2.3 Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

19/04/2021 09:56:11

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3651

Caracteres

3180

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

65,25

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7001792-14.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JR COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

EXECUTADO: MADEIRA BAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a não localização de bens penhoráveis, bem como pedido da parte autora, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC. Todavia, caso a autora indique bens antes de tal prazo, o feito deve voltar a prosseguir, pelo que não haverá qualquer prejuízo.

1- Tendo em vista a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo e sem ônus para a parte exequente, desde logo, determino que a SUSPENSÃO seja aguardada em arquivo provisório.

Quando o prazo de 1 ano findar, automaticamente terá início a contagem do prazo da prescrição intercorrente (que transcorrerá também no arquivo provisório) (art. 921, §§ 1º e 4º do CPC), independente de nova intimação.

Suspensão (em arquivo provisório): 1 ano

+Prescrição intercorrente (em arquivo provisório): 5 anos.

2- Decorridos os prazos, intime-se a parte autora para manifestação sobre possível ocorrência da prescrição (art. 10 do CPC).

Porto Velho - RO, 9 de junho de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017778-08.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REQUERIDO: MATHEUS GOMES DE FREITAS

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 286,66

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 134,48

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042423-63.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLA RESKY FERREIRA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7012209-55.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 5.400,54 (cinco mil, quatrocentos reais e cinquenta e quatro centavos)

Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

Parte requerida: MARIA GORETE SILVA DA CONCEICAO, AVENIDA RIO MADEIRA 5780, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, RUA JUVENTUDE 4576, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 FLORESTA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Versam os autos sobre Monitóriaque AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER move em face de RÉU: MARIA GORETE SILVA DA CONCEICAO.

Após a determinação de citação da ré e conseqüente designação de audiência, houve a juntada de procuração pela ré (Id 58522184).

Na sequência, o autor noticiou o pagamento do débito pela ré e requereu a extinção do feito pela obrigação.

É o relatório. Fundamento e decido.



A quitação do débito pela parte requerida importa no reconhecimento do pedido da parte autora. Deste modo, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, declarando quitado o débito. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, III, "a", do Novo Código de Processo Civil. Considerando o pedido de extinção formulado pela parte autora, antecipo o trânsito em julgado para esta data, ante a preclusão lógica estampada no art. 1.000 do CPC.

Sem custas processuais, nos termos do artigo 701, § 1º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0014179-59.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739

EXECUTADO: BIANCA DE SIQUEIRA MORAIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A diligência junto ao Sistema SISBAJUD restou frutífera no valor de R\$. 3.799,04.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Segue comprovante.

Determino também, neste ato, a liberação de eventuais valores bloqueados em excesso de forma automática pelo sistema.

Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, por seu patrono para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.

3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.

4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se o credor para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.

Porto Velho - RO, 9 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7028869-27.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCIO MENEZES CIPRIANO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ENERGISA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.392,65

DECISÃO

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

No caso em apreço, verifico que assiste razão a parte autora. Explico.

O requerente questiona fatura, referente a recuperação de consumo no valor de R\$ 7.392,65, referente aos meses de novembro e dezembro/2020 e janeiro e fevereiro/2021.

Com relação a estas faturas, constata-se a presença dos requisitos acima descritos, tendo em vista que o autor questiona a legalidade da cobrança decorrente dos débitos e, caso a tutela não seja concedida, como as faturas não estão sendo pagas certamente haverá o corte no fornecimento de energia elétrica, evidenciando o periculum in mora.

Além disso, é pacífico neste Tribunal o entendimento de que o corte de energia por recuperação de consumo é ilegal, pois o corte pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, o que deixa certo o fumus boni iuris quanto a esta fatura. Nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, pois em caso de eventual improcedência da demanda, a ENERGISA poderá retomar as cobranças em face do autor, não se operando nenhum prejuízo.

Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a cobrança da fatura no valor de R\$ 7.392,65, Unidade Consumidora 20/57839-3, e determinar que a ENERGISA RONDÔNIA se abstenha de proceder o corte no fornecimento de energia elétrica em razão deste débito específico, até o julgamento da presente ação, bem como que não insira o nome da parte autora nos órgãos de restrição de crédito em relação ao débito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500, até o limite do valor da causa.

#### DISPENSA DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR

A prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a ré, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO despende quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à FINALIDADE para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a Constituição Federal.

#### PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1- Defiro a gratuidade judiciária. Insira-se no sistema.

2- Cite-se e intime-se a Energisa S/A para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

5- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para DECISÃO saneadora.

6- A comunicação da presente DECISÃO à Serasa será feita pelo Sistema Eletrônico SERAJUD.

SERVE COMO carta/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a requerida de acordo com o Convênio firmado pelo TJ/RO com a ENERGISA.

Porto Velho 9 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7024133-34.2019.8.22.0001

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

RÉU: ANA LUCIA JORDAO DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.253,98

#### DESPACHO

1. Considerando que o cadastro junto ao Sistema SIEL foi reativado, procedi a diligência, conforme anexo.

A mesma é sigilosa em razão das informações que contém, pelo que a CPE deve conceder acesso às partes e advogados tão somente. O endereço encontrado é o mesmo onde já fora diligenciado anteriormente.

2. Assim, cite-se por edital com prazo de 20 dias, sem a designação de audiência.

Nomeio o Defensor Público como curador.

Porto Velho - RO, 9 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035291-23.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915A

EXECUTADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA J C RAMOS EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001976-96.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MENDES CRUZ - BA25711

EXECUTADO: RENASCER COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. - EPP

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05, intimada para para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO, conforme DESPACHO de ID: 53587502.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005152-83.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: PEDRO FRANCISCO DO NASCIMENTO NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029003-88.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: ARANILDO ROSA DOS SANTOS e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e manifestação da devolução da Carta Precatória (ID: 58290333)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0014179-59.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: BIANCA DE SIQUEIRA MORAIS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031560-48.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO0004763A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: CLEIDE BONFIM COELHO AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018400-29.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLUCIA DA COSTA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814A-A

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE

Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se da impugnação de ID: 57756702.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7052091-92.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

EXECUTADO: SOUZA SANTOS COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro. Taxas recolhidas.

Renajud negativo. Não existem veículos cadastrados. Comprovante a seguir.

Infojud negativo. Não consta declaração para os dados informados.. Comprovante a seguir.

A diligência junto ao Sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífera no valor de R\$. 918,47. Comprovante em anexo.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Segue comprovante.

Determino também, neste ato, a liberação de eventuais valores bloqueados em excesso de forma automática pelo sistema.

Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, por seu patrono para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.  
2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.  
3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.  
4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se o credor para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.  
Porto Velho - RO, 9 de junho de 2021  
Valdirene Alves da Fonseca Clementele  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056652-62.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: GERLANE ALVES PACHECO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7015795-13.2015.8.22.0001

Mensalidades

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: CLOVIS PEREIRA BATISTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Sisbajud negativo. Comprovante em anexo.

Diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7028378-30.2015.8.22.0001

Comissão

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: Erivaldo Monte da Silva, OAB-RO 1247, Carlene Teodoro da Rocha, OAB-RO 6922

EXECUTADA: RONDÔNIA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

DESPACHO

Taxas recolhidas.

A tentativa de citação da executada RONDÔNIA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, visando ao cumprimento da SENTENÇA correspondente aos honorários sucumbenciais, bem como para que regularizasse sua representação processual restou infrutífera, aplicando-se ao caso a disposição constante no art. 274, Parágrafo único, CPC (vide DESPACHO de Id 51449101).

Em sendo assim, defiro o pedido de pesquisas por meio dos sistemas conveniados.

Renajud negativo. Os veiculos cadastrados possuem restrição de outro juízo. Segue comprovante.

Sisbajud negativo. Comprovante em anexo.

Diante do insucesso, fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas.

Não havendo manifestação, arquivem-se

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7026193-14.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE SOARES DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVONE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4858

EXECUTADOS: BANCO SANTANDER, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO

O valor depositado é referente aos honorários periciais, todavia, a perícia não foi realizada. Logo o valor deve ser devolvido a quem depositou, no caso a requerida Aymoré.

1- Autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que o(a) advogado(a) da parte requerida Aymoré, por seu patrono, compareça à Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto, para realizar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esse DESPACHO. Junto comprovante do alvará ao final.

2- Por outro lado, caso o credor indique conta bancária e opte pela transferência, desde já, defiro seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, por e-mail, determinando a transferência do valor no prazo de 5 dias, enviando resposta ao Juízo, nos termos de praxe.

3- Comprovado o levantamento, arquivem-se.

4 - Caso não haja levantamento, transfira-se o valor depositado para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

ALVARÁ ELETRÔNICO:

Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1693365-1, Saldo: R\$ 1.403,02

JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, CPF/CNPJ: 77857119768, Valor: R\$ 1.487,68

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7008341-11.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CATIANE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.866,59

DESPACHO

Consta dos autos a existência de depósito pendente conforme abaixo.

Assim, manifeste-se a autora informando se recebeu os valores depositados nos autos físicos.

Em caso positivo, o valor atualmente existente nestes autos deve ser devolvido à executada, mediante alvará ou ofício caso haja a indicação de conta bancária, o que desde logo determino.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 9 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Contas Judiciais 1 7008341-11.2017.8.22.00017008341-11.2017.8.22.0001 Processo atual e os relacionados

Nº 1646607-7 / Saldo R\$ 1.441,89 Utilizado R\$ 0,00

Data 01/10/2019 Saldo Remanescente R\$ 1.441,89

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036879-65.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: PAMELA NAIMAIER BENNESBY

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DE SOUZA - RO4255

RÉU: SALLY ANNE BOWMER BECA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018640-42.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI - ES11703, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: JOSE ALBERTO BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020253-34.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: REGIANE SILVA NEVES e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7007703-41.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715

EXECUTADO: VALDELICE ROJAS SANCHES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 71.335,82

DESPACHO

Verifica-se que o DESPACHO de ID 49067156 não foi integralmente cumprido, vez que não procedeu a intimação pessoal do exequente (art. 485, §1º do CPC).

Assim, intime-se pessoalmente e em caso de inércia, conclusos para extinção.

Porto Velho - RO, 8 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7015676-42.2021.8.22.0001

AUTOR: BARBARA LIMA DA MOTA

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO10751, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448

RÉU: ALINE RODRIGUES BRIZON

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 89.500,00

DESPACHO

A parte autora não cumpriu a emenda na integralidade, posto que não juntou comprovante de rendimentos aos autos.

Pela derradeira vez, cumpra-se a emenda de ID 56468235, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária ou efetue o pagamento das custas iniciais.

Porto Velho - RO, 8 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7045738-02.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉU: EDIMAR VIEIRA CAVALCANTE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A em face de RÉU: EDIMAR VIEIRA CAVALCANTE

Antes de ser realizada a busca e apreensão do bem e consequente citação, o autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Não houve restrição no RENAJUD.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7019551-20.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850

EXECUTADO: ONASSIS FERREIRA DOS SANTOS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Compromisso

Execução de Título Extrajudicial

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho em face de EXECUTADO: ONASSIS FERREIRA DOS SANTOS

Antes de formada a relação processual, o autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).



Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7017348-22.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogado exequente: ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA, OAB nº RO9988

Executado: RÉU: ANDRE AUGUSTO FREIRE OREJANA

Advogado Executado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da SENTENÇA no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou MANDADO, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7028470-95.2021.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: RONEI BATISTA SCHOABA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ERICK JHONY DALLAVALLE BOLONHESI, OAB nº RO10705, VALDECINEI CARLISBINO, OAB nº RO9433

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiro oposto em relação a execução fiscal que tramita junto à 1ª Vara de Execuções Fiscais da comarca de Porto Velho-RO

Diante disso, determino a redistribuição do feito aquele juízo.

Redistribua-se o feito por dependência.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7000930-77.2018.8.22.0001

AUTOR: MARCOS DA SILVA BRITO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A, FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB nº RO7710

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 28.861,30

DESPACHO

Em análise aos autos, verifica-se que o benefício previdenciário foi implementado.

O autor pugnou por prazo para apresentar cumprimento de SENTENÇA e, na sequência, foi intimado para apresentar manifestação e ficou-se inerte.

Ante a inércia do credor, archive-se.

Porto Velho - RO, 8 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0023011-18.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº TO5927

EXECUTADO: FINO SABOR COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 46.154,37

DESPACHO

A requerida foi citada por edital.

O curador de ausentes não apresentou embargos à execução, a exequente foi intimada para se manifestar nos autos e ficou-se inerte.

Sendo assim, intime-se pessoalmente a requerida para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 8 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012431-23.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCIMARA NASCIMENTO DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: JAMILE CARVALHO GUEDES - RO11134, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE - RO10689

RÉU: WILLIAM FERREIRA DA SILVA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/08/2021 12:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010852-72.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELENICE PESSOA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

RÉU: Embratel TV Sat Telecomunicações S.A

Advogado do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais (finais) pro-rata (50% para a autora e 50% para a requerida)

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000143-82.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

EXECUTADO: SERGIO BARROS BENTES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035780-26.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TATTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: CLEITON FELIX DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008164-81.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092, VANESSA SANTOS MOREIRA - SP319404

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 58495006, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004079-47.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: CLIBES PASSOS DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045504-20.2020.8.22.0001

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: LUCIMARA ROSADO LEMOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758A, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275

RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR58971

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para ciência e manifestação dos Embargos de Declaração de ID: 57217012.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011007-75.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859A

EXECUTADO: NESTOR LIMA NUNES

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA CARMO NUNES - DF42562, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005572-93.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO8137-A

REQUERIDO: JUNIOR PEREIRA DA MATA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058118-91.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI - ES11703, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA

BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: DEIVIDE LUCAS FERREIRA MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7032293-53.2016.8.22.0001

Contratos Bancários

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA

TEIXEIRA, OAB nº BA327026, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

EXECUTADO: ELENILSON CORREIA DE SOUZA ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº

RO1073

DESPACHO

Sisbajud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Comprovante em anexo.

Fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7022462-44.2017.8.22.0001

Cheque

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

EXECUTADOS: DISTRIBUIDORA E DROGARIA TIRADENTES LTDA - ME, DROGARIA SULAMERICANA LTDA - ME, REDE DE

DROGARIAS E DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA - EPP, REDE DE DROGARIAS E DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA - EPP ADVOGADO

DOS EXECUTADOS: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229

## DESPACHO

Sisbajud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Comprovante em anexo.

Fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0015969-49.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

EXECUTADOS: LUIZ CARLOS VIEIRA, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES E PRODUTORAS RURAIS DA LINHA 9 DO PROJETO DE ASSENTAMENTO JOANA D'ARC I, SAMUEL CURTI LEAL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VILSON DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO4828, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DECISÃO

1- Remova-se o sigilo do PJE (petição de Id 55647773), pois o caso dos autos não se enquadra nas hipóteses legais do art. 189 do CPC.

Sisbajud negativo. Comprovante em anexo.

Diante do insucesso, fica intimada a a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas.

Registra-se que o feito tramita desde o ano de 2012 sem êxito na busca de bens em nome do executado.

1. Pela última vez, fica intimado o exequente para indicar os meios pelos quais pretende buscar a satisfação do crédito, no prazo de 5 dias.

2. Caso não haja indicação de novos bens, o feito deverá ser suspenso pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.

3. Tendo em vista a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo e sem ônus para a parte exequente, determino que a SUSPENSÃO seja aguardada em arquivo provisório.

Quando o prazo de 1 ano findar, automaticamente terá início a contagem do prazo da prescrição intercorrente (que transcorrerá também no arquivo provisório) (art. 921, §§ 1º e 4º do CPC), independente de nova intimação.

Suspensão (em arquivo provisório): 1 ano

+

Prescrição intercorrente (em arquivo provisório): 3 anos

4- Decorridos os prazos, intime-se a parte autora para manifestação sobre possível ocorrência da prescrição (art. 10 do CPC).

Porto Velho - RO, 9 de junho de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0020105-21.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739

EXECUTADO: JACSON MEIRELES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DECISÃO

A diligência junto ao Sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífera no valor de R\$. 4.431,25. Comprovante em anexo.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Segue comprovante.

Determino também, neste ato, a liberação de eventuais valores bloqueados em excesso de forma automática pelo sistema.

Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de

DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, por seu patrono para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.

3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.

4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se o credor para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.

Porto Velho - RO, 9 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040265-69.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: V. DE FREITAS E R. F. DA SILVA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO5550

EXECUTADO: PEDRINA DO NASCIMENTO GOMES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO6911

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO6911

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040265-69.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: V. DE FREITAS E R. F. DA SILVA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO5550

EXECUTADO: PEDRINA DO NASCIMENTO GOMES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO6911

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO6911

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7022582-82.2020.8.22.0001

Penhora / Depósito/ Avaliação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GILLYARD VIEIRA PANTOJA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX SOUZA CUNHA, OAB nº RO2656

EXECUTADO: JOSE ERNANI MENDES EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro. Taxas recolhidas.

Sisbajud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Comprovante em anexo.

Renajud negativo. Os veículos localizados possuem restrição de outros juízos. Segue comprovante.

Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas.



Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001349-68.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO IPANEMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912

EXECUTADO: DANIEL GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, FLORA MARIA RIBAS ARAUJO - RO0002642A, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788, WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO - RO8183

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/08/2021 12:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003370-75.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogados do(a) AUTOR: IAN BARROS MOLLMANN - RO6894, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON PEREIRA CHARAO - SP320381

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e manifestação da certidão de ID: 58589665.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003370-75.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogados do(a) AUTOR: IAN BARROS MOLLMANN - RO6894, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON PEREIRA CHARAO - SP320381

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e manifestação da certidão de ID: 58589665.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7037676-07.2019.8.22.0001

Compra e Venda

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969

EXECUTADO: ALEXANDRE FARIA VILELA DE CARVALHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro. Taxas recolhidas.

Infojud negativo. Não constam declarações para o período informado. Segue comprovante.

Renajud negativo. O veículo localizado possui restrição de outro juízo. Segue comprovante.

Sisbajud negativo. Comprovante em anexo.

1. Diante do insucesso das diligências realizadas, considerando a possibilidade de acordo entre as partes, determino a realização de audiência de conciliação junto à CEJUSC.

2. Caso reste negativa a tentativa de conciliação, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051026-96.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ICARAI I

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: ROBSON FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003832-95.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

RÉU: RAIMUNDA CELIELE SILVA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040472-68.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: ANDERSON SOARES FURTADO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0004887-21.2012.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: JUCINEI RODRIGUES OLIVEIRA e outros

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7022272-76.2020.8.22.0001

Depósito

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

EXECUTADO: LAILA SILVA DE SENA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Indefiro o pedido de sigilo processual (petição de Id 56042693), pois o caso dos autos não se enquadra nas hipóteses legais do art. 189 do CPC. Remova-se o sigilo do PJE.

Defiro o pedido de pesquisa ao sistema conveniado. Taxa recolhida.

Sisbajud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Comprovante em anexo.

Diante do insucesso, fica intimada aparte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002281-80.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

EXECUTADO: DAIANE COSME DE MORAIS CAVALCANTE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7002602-18.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: NICOLAS DE SOUZA CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7048113-15.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: FAFA LTDA - ME, MARIA FATIMA DA CRUZ

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA, OAB nº RO2036

Valor da causa: R\$ 61.851,91

DESPACHO

Do MANDADO de Id 42869484 constou a informação de que foi procedida a penhora de quotas de Maria de Fátima da Cruz junto à empresa M F CRUZ COMERCIO EIRELI – EPP, nos limites descritos no MANDADO. Quanto a referida penhora, Maria de Fátima da Cruz não foi intimada.

A determinação do DESPACHO de Id 36040513 era a penhora de quotas de Maria de Fátima da Cruz junto à empresa M F CRUZ COMERCIO EIRELI – EPP (CNPJ 15.418.224/0001-95), o que de fato ocorreu, restando pendente a intimação do representante legal da referida empresa.

Assim, desnecessária se mostrou a intimação da executada Fafá Ltda ME, por meio do representante Evandro Padilha, quanto a penhora das quotas de Maria de Fátima da Cruz em empresa diversa.

Assim, em atenção a manifestação de Id 55761988, esclarece-se que a diligência que se encontra pendente é a intimação do representante da empresa M F CRUZ COMERCIO EIRELI – EPP (Av. Rio Madeira, 3288, Loja 114/28-29, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho), bem como da executada Maria de Fátima da Cruz, quanto a penhora efetivada por meio da diligência de Id 42869484.

Todavia, em relação a executada Maria de Fátima da Cruz, deverá ser aplicada a disposição constante no art. 274, Parágrafo único, CPC.

Cumprido salientar que constitui dever das partes declinar, no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, os endereços nos quais receberão intimações, bem como atualizar tal informação sempre que ocorrer qualquer modificação (art. 77, V do CPC), sob pena de a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, ser considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).

No caso, o endereço em que se realizou a tentativa de intimação infrutífera é exatamente o endereço constante da procuração de Id 7233353, o que demonstra a desídia da executada em arcar com o ônus de proceder a atualização de endereço que lhe cabia.

Assim, tenho por válida a intimação de Maria de Fátima da Cruz quanto a penhora efetivada.

1- O MANDADO a ser expedido deverá ser cumprido pela mesma Oficiala de Justiça (vide certidão de Id 55761988) e consistirá na intimação do representante da empresa M F CRUZ COMERCIO EIRELI – EPP (Av. Rio Madeira, 3288, Loja 114/28-29, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho) quanto a penhora realizada por meio da diligência de Id 42869484.

2- Com o MANDADO a ser expedido deverá seguir cópia da certidão de Id 42869484.

Porto Velho - RO, 9 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0002210-18.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CINTIA MISGREY DA SILVA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0020100-33.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco da Amazônia S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: UENDER ARPINE NOGUEIRA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776, CARLOS REINALDO MARTINS - RO6923, SILVIO MACHADO - RO3355

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência para expedição do ato determinado no DESPACHO de ID: 57253757.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005381-80.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LIDIO LOPES DE ARAUJO e outros

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## 9ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7036959-29.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADOS: MARCO ANTONIO DE FARIA, FATEC

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824, SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA, OAB nº RO6539

Valor da causa: R\$ 138.447,23

Despacho

Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto a proposta de acordo apresentada pelo executado Marcos Antônio de Faria (Id 56517690), importando o silêncio em anuência.

Porto Velho - RO, 8 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7056634-41.2019.8.22.0001

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: ANA CAROLINE SANTOS ASENSI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.658,23

Despacho

Diligência recolhida (Id 57050918).

1- Expeça-se mandado visando a citação da ré no endereço indicado na petição de Id 57050917.

2- Exclua-se o nome da patrona Edijane Ceobaniuc da Silva e inclua-se os patronos LÁZARO PONTES RODRIGUES inscrito na OAB/MG sob o nº 40.903.

Porto Velho - RO, 8 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009840-25.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. E. D. M. D. O.

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, FABIOLA SACON MACIEL BODOT - RO5319

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0003437-38.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA FLAVIELE FERREIRA DE PAIVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTER AMANCIO LIMA CARVAJAL, OAB nº RO6361

EXECUTADO: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

Valor da causa: R\$ 46.000,00

Despacho

Razão assiste à exequente quanto a manifestação de Id 51014067, eis que a diligência determinada por meio do despacho de Id 52026388 visava a localização de "bens".

Registra-se que a busca de imóveis, deve ser realizada diretamente pela parte credora perante os Cartórios de Registros de Imóveis locais ou via sistema ARISP, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas do TJ/RO. A busca de imóveis pelo ARISP abrange todo o Estado de Rondônia.

Pelo fato de o imóvel indicado na petição de Id 46315136 pertencer a comarca de Porto Velho-RO, deverá a parte autora comprovar o pagamento da respectiva diligência (Lei de Custas), visando a efetivação da penhora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Porto Velho - RO, 8 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7025338-35.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

EXECUTADO: C. A. DE SOUZA & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.755,01

DECISÃO

Considerando que as pesquisas de bens anteriores foram negativas, nos termos do art. 835 do CPC, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD: não constam declarações do imposto de renda pessoa jurídica (exercícios de 2016 e 2017) entregues pela parte executada. Minutas em anexo.

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7006737-10.2020.8.22.0001

AUTOR: AMAZON COCO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788

RÉUS: FRIOS RORAIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, ELISANGELA GABRIELE SPADARE MISCHUR, ALLAN LUIZ DE OLIVEIRA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 88.576,77

Despacho

Para que seja cumprido o despacho de Id 55915582 em relação a citação de Allan Luiz de Oliveira, o autor deverá comprovar o pagamento da taxa para a realização da diligência (Lei de Custas).

1- Comprovado o pagamento, expeça-se a carta de citação de Allan Luiz de Oliveira.

Em relação a citação de Elisangela Gabriele Spadare Mischur, o autor deverá atender ao comando de Id 55915582, indicando endereço visando a citação ou requerer diligência por meio dos sistemas conveniados, mediante o pagamento da respectiva taxa (Lei de Custas).

I.

Porto Velho - RO, 8 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7016428-48.2020.8.22.0001



Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ANA PAULA RIBEIRO NUNES CAPUTO GRANGEIRO ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

EXECUTADOS: RICHARDSON DE SOUSA OLIVEIRA, PEDRO RANGEL DE SOUSA OLIVEIRA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Deferido o pedido de Id 55296124, considerando que a busca de endereço restou infrutífera perante os outros sistemas conveniados, determinei a busca de novos endereços da parte executada/requerida via sistema INFOJUD.

Foi encontrado novo endereço do executado PEDRO RANGEL DE SOUSA OLIVEIRA. O endereço do executado Richardson de Souza Oliveira é o mesmo que consta dos autos. Minuta anexa.

1- Assim, cite-se por edital com prazo de 20 dias.

2 - Após, fica nomeado o Defensor Público como curador.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0019881-54.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: THIAGO KASIKAWA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO5252

EXECUTADO: ASSISCAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO7716, GERALDO FERREIRA DE ASSIS - RO1976

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada do termo de penhora retro e a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 (dez) dias no termos da decisão de id.52386512:(...) Fica determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato de penhora (termo), mediante o recolhimento das custas, cabendo à parte exequente providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário, devendo o interessado acompanhar o desfecho para ciência das exigências acaso formuladas(...).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7037075-06.2016.8.22.0001

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: SUELY DOS SANTOS PEREIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.910,13

Despacho

O empregador do requerido está realizando os depósitos continuados referente a penhora parcial de salário.

Sendo assim, em consulta no sistema da Caixa Econômica Federal e verifiquei haver valores pendentes de levantamento, espelho que segue.

1- Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca dos depósitos, caso requeira levantamento, desde já e sem necessidade de nova conclusão, autorizo expedição de alvará ou ofício de transferência ao credor.

2- Como se trata de depósito continuado, deverá o processo aguardar em arquivo provisório até a quitação ou por 1 ano para novo levantamento.

Porto Velho - RO, 8 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7028702-10.2021.8.22.0001

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

RÉU: LUIZ MARQUES DE SOUZA NETO

DESPACHO

Custas pagas (2%). Registre o boleto no sistema de controle de custas.

1- Considerando a possibilidade de acordo nas ações que tramitam pelo rito da monitória, com fundamento no art. 139, V do CPC, determino agendamento de audiência de conciliação pela pauta automática do CEJUSC. Agende no sistema.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). O comparecimento do advogado com poderes para transigir supre a exigência de comparecimento pessoal.

2- Intime-se a parte autora, via sistema, para comparecer à solenidade.

3- Expeça o necessário para a citação/intimação da parte requerida a fim de que compareça à solenidade.

4- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço em 5 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

5- Caso a conciliação seja infrutífera, no dia útil posterior ao da audiência dar-se-á início ao prazo de 15 dias para a requerida pagar o débito ou apresentar Embargos Monitórios.

Se o pagamento for feito no prazo citado, a parte requerida ficará isenta de custas e pagará, apenas, honorários advocatícios de 5% sobre o valor da dívida (art. 701, do CPC).

Para o caso de não pagamento no prazo, fixo honorários em 10% sobre o valor da dívida.

A defesa suspenderá a eficácia do mandado inicial e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial” (art. 701 § 2º CPC).

6- Apresentado Embargos Monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

7- Com ou sem embargos, venham os autos conclusos para sentença (art. 702 §8º e seguintes do CPC).

Depreque-se caso necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

LUIZ MARQUES DE SOUZA NETO, brasileiro (a), estado civil: SOLTEIRO, inscrito (a) no RG sob o nº: 142528 e CPF: 016.500.822-90, residente e domiciliado (a): Rua Caetano Donizete, N° 6119 – Aponia – Porto Velho – RO, CEP: 76.824-040.

Porto Velho - RO, 8 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7004626-19.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850

EXECUTADO: ELNATA MOREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Versam os autos sobre ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho em face de EXECUTADO: ELNATA MOREIRA DA SILVA .

A parte executada foi pessoalmente citada.

Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7030751-58.2020.8.22.0001

AUTOR: ANALUCIA CESAR OLIVEIRA LEAL

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE CERESA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8631

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.414,36

Despacho

Indefiro o pedido de majoração dos honorários periciais, pois, o juízo, ao arbitrar o valor dos honorários periciais considerou a peculiaridade do caso em comento, em atenção ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Sendo assim, razoável o valor arbitrado e não há que se majorar.

Intime-se o perito acerca do presente, para que se manifeste, caso concorde com o valor já depositado, deverá dar continuidade aos serviços.

Consigno que as partes foram intimadas a respeito da data e horário para realização da perícia.

Caso o perito discorde da manutenção do valor arbitrado, conclusos para substituição.

Porto Velho - RO, 8 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7023165-04.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP309115

RÉU: OXIPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA

Advogado do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

Intimação REQUERIDO - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7043336-50.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: WAGNER ROSA DE OLIVEIRA, INDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS GADITA LTDA - ME

Advogado exequente: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

Executado: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSP ITAGIBA LTDA - EPP

Advogado Executado:WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

Despacho

Inverte-se os polos da demanda.

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7033512-62.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA DAMASCENO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos e a indicação de assistente técnico. Após, o perito será intimado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, que agende data para a realização da perícia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7051510-82.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELSO MARCON, OAB nº AM566, CARLA PASSOS MELHADO, OAB nº RO187329

EXECUTADO: ANANIAS SOARES DE MORAES

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA, OAB nº RO3802

Valor da causa: R\$ 183.446,97

Despacho

1- Certifique-se quantos depósitos foram realizados pelo executado no valor de R\$ 500,00 cada. Apurado-se o valor que se encontra depositado, referida importância deverá ser liberada ao executado por meio de alvará, ficando desde já, determinado.

2- Em relação a proposta de acordo feita em audiência no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), visando a quitação da obrigação, verifica-se que houve concordância pela parte credora (vide manifestação de Id 57389864), motivo pelo qual, fica o exequente intimado a dizer se o crédito foi disponibilizado (vide depósito de Id 56587955).

3- No que diz respeito ao cumprimento de sentença em relação aos honorários arbitrados na decisão de Id 36044483, pág. 4, fica a exequente intimada, querendo, a efetuar o depósito nos autos.

4- Não havendo o depósito, o exequente (Ananias Soares) deverá dar início a fase de cumprimento de sentença em relação aos honorários.

Porto Velho - RO, 8 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Autos n. 7028082-95.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 05/06/2021

AUTOR: ROBERTA RODRIGUES ARAUJO DA SILVA, CPF nº 79591388268

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265

REPRESENTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Despacho

Verifica-se que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de "Juízo 100% Digital". Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021)

PROVIDÊNCIAS:

1- Considerando o pedido de emenda para alteração do valor da causa (ID: 58477263), para não gerar confusão processual, a CPE deverá:

- excluir do PJE as petições iniciais anteriores (ID: 58450863 e 58450898);

- adequar o valor da causa no sistema para R\$ 5.000,00;

- corrigir o polo ativo no PJE para constar o nome da menor, visto que a ação é movida por ela e não pela genitora.

2- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento para trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone da parte autora e da parte requerida), sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital".

3- Com ou sem a manifestação, concluso para despacho emenda.

Porto Velho /RO, 8 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0011750-22.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117

EXECUTADO: VALDINEI QUEIROZ DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Indefiro o pedido de suspensão da CNH da parte devedora, tendo em vista o entendimento recente do Tribunal de Justiça de Rondônia quanto a impossibilidade:

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 02/09/2020 0802875-23.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 7022071-60.2015.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível Agravante : Atila Santos Muniz Advogada : Josima Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156) Advogada : Alcione Lourenco de Paula Costa (OAB/RO 4632) Advogado : Luis Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558) Agravado : Cleissomar Barroso de Moraes Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES Distribuído por Sorteio em 06/05/2020 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." Ementa: Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Preliminar ausência de fundamentação. Não ocorrência. Medidas coercitivas que extrapolam a razoabilidade e objetivo do processo. Recurso não provido. 1- Não há que falar em ausência de fundamentação na hipótese que, embora sucinta, a decisão recorrida seja clara em seus fundamentos, viabilizando, inclusive, sua impugnação recursal. 2- Segundo precedente desta Corte e do STJ, não é razoável e nem efetiva a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), apreensão do passaporte, tal como bloqueio das linhas de telefonia e cartão de crédito, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionado à satisfação do crédito exequendo. - Grifei.

Indefiro também o pedido de suspensão dos cartões de crédito da parte devedora, tendo em vista se tratar de medida por demais gravosa e que poderia impactar em sua sobrevivência. Portanto, da mesma forma exposta no julgado acima do Tribunal de Justiça de Rondônia. Quanto ao pedido de descon sideração da personalidade jurídica inversa, verifico que a empresa M F MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS ME, se tratar de empresário individual, ou seja, pessoa física que exerce profissionalmente atividade econômica, organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, sem a participação de qualquer sócio, mas que, para fins do Imposto de Renda é equiparado à pessoa jurídica, assim sendo, o empresário responde ilimitadamente pelas obrigações assumidas.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. MICROEMPRESA. DESNECESSIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FIRMA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO ENTRE OS BENS DO SÓCIO E DA EMPRESA. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. POSSIBILIDADE. - Tratando-se de microempresa, firma individual, ou seja, sem formação de sociedade, não há de se falar em descon sideração da personalidade jurídica, pois não há separação entre o patrimônio do empresário que a compõe e o da firma, portanto este sócio responde ilimitadamente. (TJ-MG-AI: 10194100009985001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 02/05/2013, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/05/2013).

Logo, responde o sócio e/ou a empresa com a integralidade de seus bens sem necessidade da instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica inversa.

Pelo exposto, fica intimada a parte autora para informar se pretende a pesquisa de bens perante a empresa individual, devendo indicar os meios passíveis de penhora, caso requeira pesquisa de bens, por sistema conveniados, deverá recolher a respectiva taxa, uma para cada sistema pretendido.

Porto Velho / RO , 8 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036524-84.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LILIAM LIMA DE LUCENA

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA LIMA PINHEIRO - RO7684

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0003181-95.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE JONAS DAL PIERO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.000.000,00

## Despacho

1- Transfira-se o valor que se encontra em conta judicial para conta indicada na manifestação de Id 56999733 Banco: Banco do Brasil S/A; Agência: 2757-X; Conta-Corrente: 2415-5).

Em relação ao valor remanescente, defiro a pesquisa de bens por meio do Renajud e Infojud.

Junto ao Infojud a pesquisa restou negativa. Não consta declaração entregue para o exercício informado (2020).

A pesquisa junto ao Renajud, localizou 3 veículos livres de restrição judicial. Considerando a data da fabricação e modelo dos bens, fica o autor intimado a dizer se pretende eventual contrição sobre os mesmos. Segue comprovante.

1- Fica o exequente intimado a indicar meios hábeis a satisfação de seu crédito, sob pena de arquivamento.

I.

Porto Velho - RO, 8 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7034814-34.2017.8.22.0001

## Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: JULIO CARNEIRO DE OLIVEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## Despacho

O empregador do requerido está realizando os depósitos continuados referente a penhora parcial de salário.

Sendo assim, realizei consulta no sistema da Caixa Econômica Federal e verifiquei haver valores pendentes de levantamento, espelho que segue.

1- Determino por meio deste que oficie-se a Caixa Econômica Federal para que realize a transferência do valor depositado em Juízo para a conta do credor, indicada no ID: 34122836, no prazo de 5 dias.

2- A CPE deverá aguardar o prazo e, após, certificar se houve a transferência do valor por meio de consulta à Conta Judicial.

3- Como se trata de depósito continuado, deverá o processo aguardar em arquivo provisório até a quitação ou por 1 ano para novo levantamento.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7035085-43.2017.8.22.0001

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº DF47506, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉU: FELIPE PEDROZA MAIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 213.353,83

## Despacho

As pesquisas perante os sistemas conveniados foram realizadas, contudo restaram infrutíferas as tentativas de localização pessoal do requerido.

Cite-se por edital, conforme determinado no despacho de ID 35397356.

Porto Velho - RO, 8 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7024158-18.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILSON SANTONI FILHO, OAB nº SP217967, JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655

EXECUTADO: KAIRO HENRIQUE MAZZUCHELLI MOTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## Sentença

Versam os autos sobre ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA. em face de EXECUTADO: KAIRO HENRIQUE MAZZUCHELLI MOTA .

Após a citação da parte executada, foram realizadas diligências visando a localização de bens.

Após, as partes anunciaram celebração de acordo, requereram a homologação do termo e a extinção do feito (Id 57519213).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Na presente data foi realizada a retirada da restrição judicial por meio do Renajud. Segue comprovante.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7025098-75.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Exequente: EXEQUENTE: RONDOACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA.

Advogado exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856

Executado: EXECUTADO: A.F.P.MEIRA - ME

Advogado Executado:EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO(a): EXECUTADO: A.F.P.MEIRA - MERua Aluísio de Azevedo, n. 85, Bairro Tucumanzal

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028380-24.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: MARIA JUCILENE PRESTES MOREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7018182-25.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: AGNALDO AZEVEDO GUIMARAES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235

e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7016033-22.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FERRACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

RÉU: ISRAEL SILVA LEITE

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID. 58568962 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/08/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7012406-78.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: BRUNNO NUNES ZAPATA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.



- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
  - 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
  - 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7050485-92.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: BERNARDO DA SILVA LIMA JUNIOR

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista ter havido citação e não ter sido localizados os bens pelo Oficial de Justiça, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7029735-06.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

EXECUTADO: THE ARTIGOS DO VESTUARIO CALCADOS E ACESSORIOS EIREL

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
  - 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
  - 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7036210-46.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UROCENTRO - CENTRO DE ESTUDOS, DIAGNOSTICO E TRATAMENTO EM UROLOGIA LTDA. - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO602

EXECUTADO: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MAX FERREIRA ROLIM - RO984

Advogado do(a) EXECUTADO: MAX FERREIRA ROLIM - RO984

**INTIMAÇÃO AUTOR**

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051108-93.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RANEY PIRES MYRRIA e outros

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584

RÉU: J. B. ALVES LEANDRO - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidões retro, apresentando novo endereço atualizado ou informando que aguardará a volta dos AR's das outras duas cartas de citação enviadas.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057334-17.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: LUIS GUILHERME SALVAGNI LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033897-44.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ADRIANA IGLESIAS ROSA BRUZADIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: JOELSON BRAGA PASCOAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7063343-97.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCELO TIAGO BALTHAZAR CORREA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS, OAB nº RO3822, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO, OAB nº RO5991, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Despacho

Em análise aos autos, verifico que por meio da intimação de ID 55510231 a parte autora foi intimada para manifestar satisfação ao crédito depositado, sob pena de aceitação tácita dos valores depositados e satisfação, no entanto, quedou-se inerte, assim, o juízo entendeu pela satisfação tácita e extinguiu o feito pela quitação.

Portanto, por ter aceitado implicitamente os valores depositados nos autos, inviável a intimação do requerido para pagamento de remanescente.

O crédito está satisfeito, foi prolatada sentença de extinção dos autos e o exequente não apresentou recurso no prazo.

Custas foram recolhidas pela requerida.

Arquive-se.

Porto Velho - RO, 8 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7028329-76.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

EXECUTADOS: ANDREIA ANTUNES DE SOUZA VIEIRA, ELI RODRIGUES ANTUNES, POSTO NOVA UNIAO LTDA - EPP

#### Despacho

1- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.

Quanto ao pedido de tutela de urgência cautelar para arresto do valor da causa.

A medida de urgência de natureza cautelar tem por finalidade evitar o perecimento do direito ou a frustração do bem da vida caso, ao final, o pedido do autor seja julgado procedente. Sua concessão depende de prova, além da probabilidade do direito, do risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que, não obstante o autor requeira a realização de arresto via SISBAJUD, RENAJUD E INFOJUD, justifica seu pedido na inadimplência dos executados e possível dilapidação do patrimônio, sem indicar qualquer causa que o leve a crer que a medida é imprescindível para o resultado útil do processo.

Em face da ausência dos requisitos exigidos pela lei processual civil, INDEFIRO O PEDIDO DE URGÊNCIA.

No que refere ao pedido de certidão premonitória, defiro, expeça-se certidão premonitória com fins de averbação nos cartórios de registro de imóveis a existência da presente ação executiva.

3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC).

Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADOS: ANDREIA ANTUNES DE SOUZA VIEIRA, RUA SÃO PAULO 216 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA, ELI RODRIGUES ANTUNES, RUA SÃO PAULO 216 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA, POSTO NOVA UNIAO LTDA - EPP, AVENIDA CORONEL JORGE TEIXEIRA 098 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

Porto Velho 8 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7003402-17.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTORES: LEONARDO FERREIRA DE MELO, NILTON BARRETO LINO DE MORAES

Advogado exequente: ADVOGADO DOS AUTORES: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

Executado: RÉU: OSVALDO SILVA CORREIA

Advogado Executado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7025859-77.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO

EXECUTADO: GIRLENE DE ALMEIDA SIMPLICIO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALMIR RODRIGUES GOMES, OAB nº RO7711

Valor da causa: R\$ 126.699,83

Despacho

Versam os autos cumprimento de sentença referente aos honorários sucumbenciais a que a parte requerida foi condenada.

O Banco informa que não tem interesse na demanda. Sendo assim, exclua-se do polo ativo Banco Bradesco e seu patrono Edson Rosa Junior e inclua-se Mauro Paulo Galera Mari OAB/RO 4937, antigo patrono do autor, para prosseguimento do cumprimento de sentença. Pugna o exequente - Mauro Paulo Galera Mari - pela pesquisa de bens perante o sistema Renajud, no entanto, não recolheu a respectiva taxa, sendo assim, fica intimado o exequente para que recolha a taxa para pesquisa de bens no sistema conveniado, no prazo de 05 dias.

Paga a taxa, conclusos para pesquisa juds.

Consigno que os valores depositados nos autos pertencem ao nu proprietário e caso não autorize o requerido a proceder com o levantamento, em 15 dias, determino que o valor seja transferido para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça, devendo lá permanecer até que seja reclamado por quem de direito.

Porto Velho - RO, 8 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 0003525-76.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: BANCO DA AMAZONIA SA, MICHEL FERNANDES BARROS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: JONAS RODRIGUES LIMA, JHONNATAS DA SILVA LIMA, PATRÍCIA DA SILVA LIMA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Sentença

Versam os autos sobre ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTES: BANCO DA AMAZONIA SA, MICHEL FERNANDES BARROS em face de EXECUTADOS: JONAS RODRIGUES LIMA, JHONNATAS DA SILVA LIMA, PATRÍCIA DA SILVA LIMA .

Os executados foram pessoalmente citados.

A executada Patrícia é revel e os demais executados constituíram advogado.

A dívida principal foi renegociada, extrajudicialmente, entre os devedores e o banco.

A execução prosseguiu para a cobrança, apenas, dos honorários advocatícios (45164433).

Foi realizada penhora parcial de dinheiro via sistema BACENJUD (52583510), com posterior expedição de alvará em favor da parte exequente (54533342).

Designada audiência de conciliação na CEJUSC, as partes compareceram e firmaram acordo para pôr fim à demanda. Requerem a homologação do termo e a extinção do feito, renunciado ao aguardo do prazo recursal (ID: 58474966).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID: 58474966) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Certifique-se a inexistência de saldo em conta judiciais.

Sem honorários de sucumbência (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Condeno os executados ao pagamento das custas finais, de forma rateada. Intimem-se para que realizem o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e, posterior, protesto.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

Após, não havendo pendências, archive-se.

P.R.I. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0001489-66.2012.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: REMOPECAS RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

EXECUTADO: DE VILLE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BATISTA, OAB nº RO881

Despacho

Versam os autos sobre cumprimento de sentença.

Diante de todas as pesquisas negativas para a busca de bens da empresa requerida, a instituição credora formulou pedido de suspensão do feito.

A suspensão dos autos nos termos do art. 921, III, §1º do CPC refere-se ao rito dos processos executivos extrajudiciais, não abrange portanto, os títulos executivos judiciais, caso dos autos.

1- Isso posto, fica intimada a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, após, archive-se.

Porto Velho - RO, 8 de junho de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## 10ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7035435-26.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: PEDRO GLAUCIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO SILVA NAVARRO, OAB nº SP246261

RÉU: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

ADVOGADO DO RÉU: AURELIO CANCIO PELUSO, OAB nº PR32521

## DESPACHO

01. Concedo as partes o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que :

a) as partes esclareçam se pretendem a produção de provas oral, individualizando-as e justificando sua necessidade, bem ainda, indicando os pontos controvertidos, sob pena de mantendo-se inertes, ser promovido o julgamento antecipado do MÉRITO. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

b) indiquem o nome, qualificação, email e telefones celulares das testemunhas que pretendem sejam ouvidas em juízo. Esclareço que, em virtude da declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020 e a persistência da situação de emergência em saúde pública e a conseqüente necessidade de prorrogação do Plantão Extraordinário do Judiciário instituído pelas Resoluções no 313 e 314 do CNJ, a audiência de instrução a ser designada, será realizada por meio de videoconferência (parágrafo único, do art. 5º da Resolução n. 314/2020 do CNJ), para tanto será necessário que os advogados, as partes e eventuais testemunhas arroladas informem seus números de telefone celular, a fim de que o ato se realize.

02. Sendo apresentado rol de testemunhas ou produção de outras provas, venham conclusos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

RÉU: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, RUA PASTEUR 463, 2 ANDAR BATEL - 80250-080 - CURITIBA - PARANÁ

AUTOR: PEDRO GLAUCIO DA SILVA, RUA LUIZ DE CAMÕES 6085, - ATÉ 6127/6128 APONIÃ - 76824-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Glucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005571-40.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Agência e Distribuição, Assinatura Básica Mensal

AUTOR: W. L. COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA, OAB nº RS310300

## DECISÃO

Indefiro a designação de audiência de instrução para depoimento pessoal do representante da requerente fazer “explanção clara e confirmação dos fatos narrados” (ID50327316 - Pág. 2) e “prestar eventuais esclarecimentos acerca dos fatos narrados” (ID56012145 - Pág. 1) por não vislumbrar necessidade ao deslinde do feito, haja vista se tratar de matéria cuja comprovação é meramente documental.

Decorrido o prazo para interposição de recurso em face desta DECISÃO, retornem os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Glucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7024048-14.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Direito de Imagem

AUTOR: CARLOS FRANÇA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737

RÉU: EDSON MARTINS DE PAULA

ADVOGADO DO RÉU: RICHARDSON CRUZ DA SILVA, OAB nº RO2767

DECISÃO SANEADORA

CARLOS FRANÇA RODRIGUES ingressou em juízo com ação de expectativa de contratação frustrada e danos morais em face de EDSON MARTINS DE PAULA, ambos qualificados.

Informa que fora contratado para assumir cargo comissionado de livre nomeação e exoneração, em 09.01.2017, no qual desempenhou a função de Assessor Técnico, Nível/Grau AT/21, com salário-base de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Pontua que por ser contratado em cargo de comissão, fora desligado e admitido pelo requerido por mais duas vezes, respectivamente, no período de 03.12.2018 e 01.02.2019, a primeira vez com função de Assistente Técnico e na segunda como Assistente Parlamentar.

Afirma que houve promessa do requerido, em razão do seu desempenho, de que seria mantido no cargo e com CDC superior ao que estava ganhando na época das eleições, o que levou o autor a se dedicar integralmente à campanha de candidatura do requerido, visto que enxergava naquela proposta uma oportunidade para ganhar razoavelmente bem e manter as despesas de sua família.

Narra que após as eleições e tendo o requerido logrado êxito na campanha, procurou a esposa do mesmo, a Sra. Rosimeire Araújo da Silva, secretária de gabinete, a fim de requerer o aumento prometido, o qual foi negado por esta, conforme print do WhatsApp em anexo.

Finaliza pugnando pela condenação em danos morais no importe de R\$ 10.000,00 e ao pagamento de uma indenização por perda e danos no importe de R\$ 105.600,00 (cento e cinco mil e seiscentos reais);

Inicial devidamente instruída com procuração e documentos.(pag.12/28)

JUSTIÇA GRATUITA - Indeferida Justiça gratuita.(pag.102). Recolheu custas iniciais.(pag.105)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - Restou infrutífera (pag.124)

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO - Citada (ID 49747270), a parte requerida manifestou-se em contestação, alegando em preliminar carência da ação, visto que o direito de nomeação e exoneração a cargo comissionado é potestativo da parte ré e não cabe discussão ou interpretação diversa sobre referido direito; Indeferimento da petição inicial, por ausência de recolhimento das custas processuais; No MÉRITO, defendeu inexistência de promessa quanto ao cargo de chefia, inexistência de danos morais e materiais. Pugna pela improcedência(ID 53829147).

Juntou documentos e procuração.

RÉPLICA - Reiterou os termos da inicial. (ID: 55837672)

PROVAS - A parte autora manifestou-se pugnando pela designação de audiência para oitiva de testemunhas (Pag.169), bem ainda a parte requerida arrolou uma testemunhas (pag.170)

É o relatório. Decido.

## II. FUNDAMENTOS DA DECISÃO

### PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO

Alega a parte requerida, a carência da ação, visto que o direito de nomeação e exoneração a cargo comissionado é potestativo do Requerido., caracterizando a ausência do interesse de agir, devendo o feito ser extinto sem julgamento do MÉRITO.

O interesse processual é a utilidade, a relevância, a vantagem, da tutela jurisdicional, sendo verificado pelo binômio interesse-necessidade e interesse-adequação/utilidade, de forma que a tutela jurisdicional tem de ser necessária e/ou adequada para a parte exercer um direito.

Quanto a preliminar suscitada, entendo que confunde-se com o MÉRITO e os fatos alegados tratam-se de danos morais e materiais oriundas de expectativa de direito frustrada, que somente a dilação probatória pode esclarecer. Dessa forma, carece de dilação probatória os fatos alegados na inicial, devendo ser analisada com MÉRITO.

Por essas razões, não acolho a preliminar.

### PRELIMINAR DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

Pugna a parte requerida pelo indeferimento da petição inicial, por ausência de recolhimento das custas processuais do percentual de 1%, após a audiência de conciliação.

Em que pese os argumentos da parte requerida, a parte autora manifestou-se em ID 52542317, pugnando pelo recolhimento das custas remanescente ao final da demanda, visto alteração de situação financeira, sob pena de sofrer prejuízos a sua manutenção própria.

Ressalto que esse pedido até a presente data não foi analisado, o que impede acolher a preliminar para indeferir a petição inicial.

Por essas razões, afastado a preliminar de indeferimento da petição inicial.

Em observância ao princípio da celeridade, considerando os documentos trazidos pelo autor, a saber: cópia da CTPS, onde consta que está desempregado(pag.131/136), bem ainda considerando a comprovação de que momentaneamente não possui condições de arcar com custos do processo sem prejuízo de seu sustento, defiro o recolhimento das custas remanescente (1%), mais as custas finais(1%) para o fim da demanda.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Indeferimento. Diferimento das custas. Possibilidade. Acesso à justiça assegurado. O benefício da justiça gratuita visa a garantir o acesso universal ao Judiciário e merece análise caso a caso. A hipossuficiência financeira deve ser demonstrada nos autos. Havendo impossibilidade momentânea de arcar com o elevado valor das custas iniciais, é possível o diferimento das destas, as quais deverão ser recolhidas por ocasião de recurso ou ao final do processo. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807276-65.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/12/2020.

Superadas as preliminares, fixo os pontos controvertidos:

a) se houve promessa de cargo comissionado ao autor, a fim de estimular seu empenho em campanha em favor do requerido; b) se esse fato gerou danos morais e materiais ao autor e qual sua extensão;

Como o feito não pode ser julgado de forma antecipada, necessária a realização de audiência de instrução, no entanto, adirto à parte a necessidade da leitura atenta a fim de que se atendem quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas.

01. Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10º, caput, do Ato Conjunto n. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50), DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 08/09/2021, às 09h00min. a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet.

02. Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

- a. Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
- b. Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: [https:// meet.google.com/ain-kpsv-enp](https://meet.google.com/ain-kpsv-enp), não será necessário instalar nenhum aplicativo.
- c. Participando pelo celular: necessária instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.
- d. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
03. Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).
04. Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.
05. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal.
06. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
07. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.
08. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo vírus Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas, bem como eventuais novas orientações do Ministério da Saúde.

Intime-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIO/OFÍCIO.

AUTOR: CARLOS FRANCA RODRIGUES, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 3864, - ATÉ 3958/3959 CUNIÃ - 76824-406 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7028215-40.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: FUNDACAO GETULIO VARGAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: VALMIR GONCALVES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O autor requereu a desistência do feito (ID:58488044), antes mesmo da citação da parte requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas, porém mantida a obrigação de recolhimento das custas iniciais (2% do valor da causa), conforme art. 12, I da referida legislação, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa na hipótese de não comprovação do pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7018779-57.2021.8.22.0001

Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível



AUTORES: ELISANGELA DE OLIVEIRA LEMOS, CPF nº 57854637253, RUA TUTOIA 2789, - DE 2770/2771 AO FIM ELETRONORTE - 76808-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEAN CORDEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 48627810206, RUA TUTOIA 2789, - DE 2770/2771 AO FIM ELETRONORTE - 76808-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO7895

RÉUS: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 2139, - DE 2108/2109 A 2524/2525 MATO GROSSO - 76804-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda, AVENIDA RIO MADEIRA 4102, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01.Recolheu custas iniciais.

02. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.

03. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

04. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

05. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

06. As partes ficam intimadas via sistema PJE.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉUS: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 2139, - DE 2108/2109 A 2524/2525 MATO GROSSO - 76804-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda, AVENIDA RIO MADEIRA 4102, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027778-96.2021.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTES: DANIEL VALENTIM LEAL RODRIGUES, MARIA BEATRIZ MOURAO BRASIL LEAL RODRIGUES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

REQUERIDOS: GN INCORPORADO E CONSTRUTORA EIRELI - ME, G. N. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP, KARLA ANDREA BANDEIRA PINTO, LUIZ AUGUSTO RODRIGUES NOGUEIRA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Certifique-se nos autos principais a interposição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

2. Citem-se os requeridos para manifestarem-se e requererem as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15).

3. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para se manifestar e requerer as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO ou do AR ao processo.

Adverte-se a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC/15).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

REQUERIDOS: GN INCORPORADO E CONSTRUTORA EIRELI - ME, BECO JOAQUIM NABUCO 1416 SANTA BÁRBARA - 76804-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. N. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP, BECO JOAQUIM NABUCO 1416 SANTA BÁRBARA - 76804-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KARLA ANDREA BANDEIRA PINTO, BECO JOAQUIM NABUCO 1416 SANTA BÁRBARA - 76804-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ AUGUSTO RODRIGUES NOGUEIRA, RUA JOAQUIM NABUCO 3200, -

DE 3075 A 3335 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-263 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7028525-46.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

RÉU: FLORES DA MATA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de impossibilidade momentânea de recolhimento das custas processuais (2%) no valor de R\$ 114,80.

No mesmo prazo, deverá esclarecer o motivo de não ter ocorrido prescrição da cobrança, haja vista as faturas objeto da lide serem de 2011 e 2012, assim como informar se inscreveu o devedor no cadastro de inadimplentes por tais dívidas, além de juntar o extrato de débitos da unidade consumidora até os dias atuais.

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para DESPACHO emendas. Caso contrário, para extinção.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0004103-73.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CIRLEY LIRA DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA DAS CHAGAS - RO3193, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, ALEXANDRE BATISTA FREGONESI - SP172276

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0024079-66.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA - RO0002995A

EXECUTADO: ROSELY HONORATO DA SILVA ROSSI e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: THALIANY RIBEIRO DE SOUZA - RO10243

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050131-38.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KAROLINE KAREN JORGE SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZENILDA DE SA RUIZ CAVALCANTE - RO7825, WANIA APARECIDA LEONCIO - RO8285

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041572-58.2019.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: DROGAO GENERICO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802A

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802A

EMBARGADO: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043264-97.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO MARQUES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO - RO7031

EXECUTADO: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO353-B

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar manifestação acerca da informação da PRF, bem como para informar se já foi proferida DECISÃO nos autos n. 7028044-93.2015.8.22.0001 (8ª Vara Cível de Porto Velho), quanto à penhora no valor de R\$ 48.688,52 e cumpra os demais termos do DESPACHO de ID: 55299215 - Pág. 1.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052355-80.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

RÉU: RENAN DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) RÉU: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: CLAUDIA DANIELE DE LIMA MERLO CPF: 698.248.006-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 6.543,58 (seis mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

Processo:7032819-15.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:JAQUELINE FERNANDES SILVA CPF: 634.817.072-15, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CPF: 03.783.989/0001-45, MILEISI LUCI FERNANDES CPF: 643.791.242-15

Executado: CLAUDIA DANIELE DE LIMA MERLO CPF: 698.248.006-20

DESPACHO ID 57159384: "(...) Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de maio de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007464-32.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: K. P. D. S. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949, MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949, MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019539-06.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA REGINA TORRES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO2867, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa - termo de acordo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005715-19.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: ADRIANO RAPOSO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA. Invertam-se os polos.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de e R\$ 120,10 (cento e vinte reais e dez centavos), indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO:

ADRIANO RAPOSO DA SILVA, RUA ATENAS 4188 TIRADENTES - 76824-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054561-96.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913A, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

RÉU: EDY CARLOS COLMAN GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045634-44.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

EXECUTADO: VALTERLANDE LACERDA MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO - PB17231

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa - pedido de designação de audiência de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043181-13.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

EXECUTADO: ADRIELLI DARLAN PINHEIRO DE QUEIROZ COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar o endereço completo para que a diligência seja cumprida, tendo em vista que foi informado na petição ID 53711309 o endereço sem a numeração, cuja informação é essencial para o devido cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038976-04.2019.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: GERALDO SOARES RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147A

EMBARGADO: JOSE MANOEL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALDINE CARDOSO FIGUEIREDO NASCIMENTO - RO7190

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046675-80.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: THIAGO FERREIRA MELO

DECISÃO

Defiro a substituição processual da parte autora pela instituição FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA - NÃO PADRONIZADO, visto informação de cessão de créditos.

Manifeste-se pelo prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATORIO/OFÍCIO.

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051995-82.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: SUPERMERCADO GONCALVES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193A, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;  
Honorários sucumbenciais: R\$ XXX  
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO  
1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX  
2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX  
Atualizado até: XX/XX/XXXX"

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055775-30.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

RÉU: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802A

Advogados do(a) RÉU: FAUSTO ALVES LELIS NETO - RS29684, PATRICIA ALTIERI MENEZES - RS62522

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial complementar apresentado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013008-69.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

RÉU: ANDERSON BELARMINO COUTINHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006892-76.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: YANE CAROLINE CAVALCANTE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687

EXECUTADO: PHOTOSHOW PRODUCOES LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003219-12.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: JOSE FERNANDES DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053749-25.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERONICA ZACARIAS VARGAS e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766A, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766A, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766A, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

RÉU: MARIA MARTA DOS REIS OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044225-67.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROCHILMER ROCHA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO LIMA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839, DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da impugnação juntada pela parte adversa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0000225-09.2015.8.22.0001

Polo Ativo: VINICIUS MARCEL HOLDORF

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

Polo Passivo: DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG76653

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico que nesta data foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 18 de março de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0000225-09.2015.8.22.0001

Polo Ativo: VINICIUS MARCEL HOLDORF

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

Polo Passivo: DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG76653

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico que nesta data foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 18 de março de 2021

Chefe de Secretaria



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018409-15.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. S. F.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002619-88.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da CERTIDÃO DE DÍVIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ID 58589697 juntados nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034445-74.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: THIAGO TANAKA PENHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A

EXECUTADO: SEBASTIAO DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878A, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950

INTIMAÇÃO - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005897-05.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ALTAMIR OLIVEIRA PEREIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa petição ID 57768954.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026873-28.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: RONDOACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

RÉU: JOCELITO BROERING

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7008493-54.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: ANA MARIA SOUSA CARVALHO SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232, IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546

RÉU: HOSPITAL CENTRAL LTDA

ADVOGADOS DO RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780, MAX GUEDES MARQUES, OAB nº RO3209

SENTENÇA

ANA MARIA SOUSA CARVALHO SILVA ajuíza ação de indenização por danos morais em face de COMPLEXO HOSPITALAR CENTRAL LTDA, ambos já qualificados.

Alega ter comparecido às dependências do réu em 25/11/2019 para realizar consulta ginecológica de rotina e, para aguardar atendimento, sentou-se numa cadeira longarina dupla junto com seu marido. Afirma que após cerca de 1 hora esperando a cadeira quebrou e a autora e seu marido caíram no chão, sendo que esta bateu fortemente a cabeça no chão e ficou desacordada por aproximadamente 2 minutos. Assevera que ficou numa maca até 21h quando foi levada para internação num apartamento do hospital, sendo submetida à tomografia computadorizada naquele mesmo dia e também ressonância magnética dois dias depois em outra clínica, para onde foi conduzida por ambulância. Aduz que os exames e laudos foram retidos pelo réu e que desde então passou a sentir fortes dores de cabeça, fraqueza nos membros superiores e inferiores, necessitando de auxílio integral. Aponta que no dia 26/11/2019 foi visitada por médico neurologista que recomendou o uso de colar cervical, ficando internada até dia 28/11/2019 e afastada do trabalho até dia 01/12/2019 por atestado médico. Informa que foi privada do convívio familiar por quatro dias por causa do ocorrido, o qual também lhe gerou gastos inesperados, vez que seu marido e acompanhante não tinha direito a alimentação durante a internação e também tinha que levar a filha menor do casal para visitar rapidamente a mãe, gastando combustível. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e de tutela antecipada para que a ré seja responsável pelo tratamento médico decorrente do acidente até o fim da convalescença e também exiba o prontuário médico da autora. No MÉRITO, a ratificação da tutela e condenação ao pagamento de R\$20.000,00 a título de indenização por danos morais e "reembolso das despesas eventualmente comprovadas e ligadas ao evento".

DECISÃO INICIAL – Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a medida liminar.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera.

CONTESTAÇÃO – A requerida argumenta que no momento em que o esposo da autora foi se sentar, lançou seu corpo como se fosse numa cadeira de balanço e, considerando o sobrepeso do mesmo e da demandante, o forte impacto quebrou um dos pés da referida cadeira e, por consequência, levou-os ao chão. Pontua que imediatamente prestou assistência médica, inclusive realizando exames, dando alta à autora em satisfatório estado de saúde sem sequelas de qualquer natureza. Sustenta a inexistência de ato ilícito consistente em falha/defeito na sua prestação de serviço ensejadora de reparação civil. Defende que o acidente foi causado pelo esposo da autora, ainda que não intencionalmente, devido à forma brusca e descuidada com que lançou seu corpo à cadeira que não resistiu ao impacto. Nega que a autora tenha ficado desacordada e que os exames/laudos foram retidos pelo hospital, indicando que não houve pedido de entrega dos documentos. Rejeita as alegações de dores de cabeça sofridas pela autora desde o acidente por ausência de provas. Postula a improcedência dos pedidos.

RÉPLICA – A parte autora impugna a defesa e reitera os termos da inicial.

DECISÃO SANEADORA – Determinada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à lide, com inversão do ônus da prova em favor da autora, bem como fixados os seguintes pontos controvertidos da lide: a) se houve falha na prestação de serviço da ré na disponibilização de cadeiras em bom estado de conservação; b) se houve excludente de responsabilidade da ré nos fatos; c) se houve dano moral à autora e sua extensão.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – Realizada em 03/03/2021, foram ouvidas as testemunhas Madma Cristiani Dias de Souza (autora) e Francinete Ferreira Fernandes (requerida).

A testemunha Madma declarou que estava sentada na segunda fileira aguardando atendimento quando a autora chegou com o marido e se sentaram na primeira fileira, batendo a cabeça no chão com muita força com a queda da cadeira. Asseverou que tentaram levantar a autora, mas a depoente não deixou até que os médicos chegassem. Esclareceu que a recepcionista se negou a marcar a tomografia da autora enquanto não fosse autorizada pelo plano, o que deixou o marido da autora desesperado, mas a depoente lhe sugeriu procurar a direção do hospital, que autorizou o exame de sua filha que se machucou no pé com a queda da cadeira. Informou que a autora e seu marido ficaram um tempo sentados antes da cadeira quebrar, não sendo imediata a queda quando o marido se sentou, pois o casal se sentou junto. Apontou que havia ferrugem no pé da cadeira que quebrou.

A testemunha Francinete declarou que a autora estava sentada aguardando atendimento quando o esposo dela sentou na cadeira bruscamente e a cadeira virou com os dois. Disse que foi quem chamou a administração do hospital e os médicos que estavam em atendimento, sendo que o hospital mandou maca para atendimento da paciente e a encaminhou ao pronto socorro. afirmou que a autora ficou internada, sem saber por quanto tempo. Negou que as cadeiras estivessem enferrujadas, justificando que a cadeira virou pelo modo brusco com que o marido da autora, que é pesado, se sentou.

ALEGAÇÕES FINAIS – Apresentadas por ambas as partes de forma remissiva.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Trata-se de pretensão de reparação pelos efeitos experimentados procedentes de falha na prestação de serviço, cujo caráter é punitivo e pedagógico para coibir a displicência no trato dos direitos de personalidade da sociedade. O ponto nevrálgico da lide cinge-se na comprovação de ato ilícito cometido pela parte requerida que resultou em dano indenizável à parte autora.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva o ato ilícito (descumprimento de um dever preexistente de cuidado), a culpa (imprudência, negligência ou imperícia), o nexo de causalidade (ligação entre a conduta e o evento danoso) e o dano (subtração ou diminuição de um bem jurídico).

Cuida-se de relação de consumo, haja vista a configuração das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, incidindo, portanto, as normas consumeristas sobre o presente caso. O art. 14 do referido diploma aplica a teoria da responsabilidade objetiva, na qual o fator culpa é dispensável para constatar o dever de indenizar quando comprovados o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.

#### 1. DO ATO ILÍCITO

Depreende-se do conjunto fático-probatório dos autos que a requerente alega ter sofrido danos materiais e morais em razão da queda de uma cadeira nas dependências do hospital requerido, o qual argumenta que a quebra do objeto se deu pela forma descuidada que o marido da autora se sentou.

Restou comprovado nos autos que a demandante ficou 05 dias afastada de suas atividades por motivo de trauma cranioencefálico com hemorragia subdural (ID35311491), havendo confissão pelo hospital réu de que tal situação decorreu pela quebra da cadeira disponibilizada pela instituição.

A controvérsia, portanto, limita-se à responsabilidade pelo acidente, pois a autora imputa às condições da longarina e o requerido imputa ao esposo da autora que não sentou adequadamente.

Infere-se das fotografias de ID35311472 que havia ferrugem na cadeira em que a autora estava sentada, sendo que nas fotografias de ID35311471 é possível identificar que já existiam outros tipos de cadeira no local em melhor estado de conservação, o que indica a troca/atualização do mobiliário pelo nosocômio réu.

As testemunhas ouvidas pelo juízo prestaram depoimento totalmente divergentes, sendo que a paciente (testemunha da autora) disse que a cadeira só quebrou depois de algum tempo transcorrido desde que o esposo da autora havia sentado, enquanto a recepcionista (testemunha do réu) afirmou que o rompimento da longaria se deu após a forma brusca que o esposo da autora se sentou. Logo, não é possível acolher nenhuma das declarações, já que ambas se coadunam com as teses conflitantes de cada uma das partes.

A suposta excludente de responsabilidade caracterizada pela culpa exclusiva de terceiro (art. 14, §3º, II, CDC), que seria o marido da autora, não foi devidamente comprovada, se limitando o requerido em alegar sem produzir nenhuma prova contundente do alegado. Como é de geral conhecimento, o fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente, conforme o seguinte brocardo jurídico "allegatio et non probatio quasi non allegatio" (alegar e não provar é quase não alegar).

As fotos das condições precárias da cadeira em que estava sentada a autora, no entanto, possuem força probante suficiente para demonstrar que o mobiliário não estava adequado ao uso, inexistindo prova suficiente de que o esposo da autora contribuiu para o rompimento da estrutura do bem.

Assim, considerando que a parte autora demonstrou fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) consistente nos danos sofridos pela quebra da cadeira, cujo nexo causal também ficou evidente, sem que a parte ré se desincumbisse do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC) relativo a qualquer excludente de sua responsabilidade, não há outro entendimento senão o de que merece prosperar o pedido autoral.

Neste sentido é a jurisprudência, vejamos:

**RECURSO INOMINADO. ACIDENTE OCORRIDO NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO. QUEBRA DE CADEIRA COM A QUEDA DO AUTOR E DE SUA FILHA. LESÕES FÍSICAS. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSOU OS LIMITES DO MERO ABORRECIMENTO E/OU TRANSTORNO. DESCASO. DANO MORAL CONFIGURADO NO CASO CONCRETO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA OBJETIVANDO MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso uma vez que foi interposto dentro do prazo legal, consoante dispõe o artigo 42 e parágrafo 1º da Lei 9099/95, conheço do recurso.

2. Trata-se de recurso inominado contra SENTENÇA que julgou parcialmente procedente os pedidos nos seguintes termos: "Isto posto, julgo parcialmente procedente a ação, nos termos dessa SENTENÇA para condenar a acionada ao pagamento da quantia de R\$6.000,00 a título de indenização por dano moral, para cada um dos autores, devendo incidir juros de mora a partir da citação e correção monetária a contar da SENTENÇA".

3. As razões recursais cingem-se ao pedido de majoração do quantum indenizatório.

4. O juiz sentenciante bem analisou a prova constante nos autos, ficando demonstrado que o autor e a sua filha sofreram queda ao se sentarem na cadeira disponibilizada pelo estabelecimento, ocasionando lesões em ambos.

5. Em vista do que dispõe o artigo 12, § 1º do CDC, ficou evidenciada a falta de segurança que legitimamente se espera do serviço prestado pela acionada, não estando no âmbito de previsibilidade a quebra de cadeira fornecida para os clientes.

6. Como bem ponderou o juiz sentenciante: Ora, não é razoável que uma cadeira utilizada como equipamento para a efetivação da prestação do serviço do fornecimento de alimentos, quebre tão somente por não suportar determinado peso. Afinal, como são atendidas as pessoas reconhecidamente obesas nesses estabelecimentos. Por certo não são obrigadas a realizarem suas refeições em pé. Nesses casos, não dispondo o estabelecimento comercial de cadeiras suficientemente fortes a atender as necessidades do mais variado público, cabe-lhe informar aos seus clientes, de maneira clara, o limite de peso suportado pelos equipamentos que utiliza para a prestação do serviço, a fim de evitar situações como a dos autos. Registra-se que não há nos autos qualquer prova de que tal limite de peso existe, tampouco que foi devidamente informado aos clientes.

7. Outrossim, não há prova nos autos de que foram prontamente socorridos, ao revés, a parte autora juntou documentos evidenciando que arcou com os custos da assistência médica decorrente do acidente.

8. A demandada não conseguiu elidir sua responsabilidade objetiva, pois não comprovou qualquer excludente de ilicitude, ônus que lhe cabia na forma do art. 373, II, do CPC.

9. Deste modo, os danos morais ficaram devidamente caracterizados ante a situação vivenciada pela parte autora, a qual provocou dor física, constrangimento e angústia a ensejar reparação.

10. O valor da indenização deverá proporcionar ao lesado uma satisfação, de modo que, sem que configure um enriquecimento sem causa para o ofendido, imponha ao ofensor um impacto suficiente, desestimulando-o a cometer novos atentados similares contra outras pessoas.

11. Dado o caráter incomensurável do dano moral, a sua fixação fica ao prudente arbítrio do Juiz, competindo-lhe examinar cada caso, ponderando os elementos probatórios e medindo as circunstanciais. Mesmo diante da função compensatória do dano moral, permitindo suavizar, de algum modo, a dor e o sofrimento, não se pode esquecer que sua fixação não pode ser tão elevada que pareça extravagante e leve um enriquecimento injusto. A intervenção do juízo ad quem, conforme jurisprudência consolidada do STJ, somente é cabível quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorreu na espécie.

12. Com essas considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a SENTENÇA por seus próprios fundamentos.

13. Custas e honorários pela Recorrente, os últimos fixados em 20% sobre o valor da condenação, obrigação que se encontra com a exigibilidade suspensa em virtude da gratuidade da justiça.

14. Acórdão integrativo proferido nos termos do art.46 da Lei 9.099/95.

(TJBA, 0203493-22.2019.8.05.0001, Quarta Turma Recursal, Rel. Juíza Martha Cavalcanti Silva de Oliveira, j. 15/04/2021)

Portanto, imperioso concluir pela ocorrência de ato ilícito pelo hospital requerido.

## 2. DO DANO MATERIAL

O Código Civil dispõe acerca dos danos da seguinte forma:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...)

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. (...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (...)

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Ademais, o art. 5º, V e X da Constituição Federal também assegura o direito à indenização por dano material e moral quando violados os direitos de personalidade, assim como o art. 6º, VI, CDC prevê que são direitos básicos do consumidor “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Verifica-se dos autos que a autora postula o reembolso dos gastos ligados à internação, como despesa de combustível de R\$40,00 e de alimentação de seu esposo no valor de R\$20,00.

Entretanto, tais gastos não foram arcados pela requerente, sem que também fosse demonstrado o efetivo nexos causal do consumo de combustível e alimentação com a internação da autora no dia 27/11/2019.

Diante da não comprovação do nexos causal, bem como da impossibilidade de pleitear em nome próprio direito alheio, rejeito o pedido de indenização por danos materiais.

## 3. DO DANO MORAL

Sérgio Cavalieri Filho (Programa de responsabilidade civil, 2009, p. 83) leciona que só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. O mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Infere-se dos autos que a requerente ficou internada por quatro dias por culpa exclusiva da parte ré que contribuiu para o acidente sofrido. É inequívoco que a queda de uma cadeira num consultório médico onde se aguardava atendimento de rotina com a consequente internação não prevista por vários dias acarreta em diversos transtornos que fogem ao mero aborrecimento, principalmente quando considerado que a autora possui filha pequena e emprego formal, de modo que foi privada do convívio familiar e do exercício de suas atividades habituais pelo ato ilícito do hospital requerido.

Destarte, restou configurado o nexos de causalidade entre a conduta da parte requerida e os danos sofridos pela parte autora, sendo cabível a responsabilização civil daquela. Assim, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado, reputo como justo o valor de R\$5.000,00 a título de indenização individual como medida punitiva e pedagógica. Ressalte-se que, nos termos da Súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento e, por se tratar de relação contratual entre as partes, os juros moratórios deverão incidir desde a citação (art. 405 do Código Civil).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$5.000,00 a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária a partir desta data e de juros moratórios desde a citação, assim como ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor da condenação diante da sucumbência mínima autoral.

Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo “a quo”, havendo apelação e recurso adesivo em face desta SENTENÇA, sem nova CONCLUSÃO, intimem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.

Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034658-12.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Honorários Advocáticos

EXEQUENTE: MARIA BATISTA SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

EXECUTADO: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Defiro parcialmente o pedido do autor para realizar consultas através dos sistemas Sisbajud e Infojud. A consulta Sisbajud restou infrutífera, pois foi bloqueada quantia irrisória, a qual determinei o desbloqueio. A consulta Inforjud restou positiva, estando a autora intimada para se manifestar sobre os documentos fiscais, no prazo de 5 dias.

Proceda a CPE com a liberação dos documentos sigilosos às partes.

Indefiro a expedição de ofício ao Banco Central bem como a consulta via Renajud, pois esta foi realizada ao ID:31916990, estando a autora intimada para manifestar interesse no bem, no prazo acima concedido, em caso positivo indicar endereço para realização da penhora e avaliação.

02. Esgotadas as diligências de busca para bens por meio eletrônico, assim, promova o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, diligências no sentido de satisfazer a execução, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

a) <http://www.oficioeletronico.com.br>

b) <https://www.registradores.org.br/>

c) <https://www.registradores.org.br/PO/DefaultPO.aspx?from=menu>

d) <https://www.registradores.org.br/CE/DefaultCE.aspx>

c) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

d) determino a realização de pesquisa no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, requisitando informações sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do(a) executado(a): LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - CPF: 422.159.192-72. O referido ofício deverá ser confeccionado e enviado pela CPE, sem cobrança de custas, ante a gratuidade de justiça deferida.

03. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7034961-55.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Oncológico

AUTOR: MIRTES UCHOA MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, participar da audiência de conciliação realizada virtualmente pelo CEJUSC, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema o PJe, certifique-se e intime-se a parte ré encaminhando como anexo. A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).

3. O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

4. Este DESPACHO serve como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para comparecer à audiência e citada para apresentar sua defesa, ficando advertida que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

5. Adverte-se à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO /PRECATÓRIA

RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 33719485000631, RUA TENREIRO ARANHA 2862 OLARIA - 76801-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0009846-98.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: DOLFINA MARIA AROSI REBELATTO, DENISON BELEZI ZANCAN, EROTIDES FRANCISCA EVANGELISTA, MARCO ANTONIO GUIDINI, CARMEN LOURDES PERIN GUIDINI, CELSO FRANCISCO SCHENEIDER, GERALDO MENDES DE CARVALHO, EDSON LUIZ SUCKEL, Cinira Maria da Silva, CLAUDIO HUMBERTO CARLOTTO BARBIZAN, FRANCISCO PAULO SOBRINHO, FABIANE GUIDINI ALBUQUERQUE

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471, ANTONIO CAMARGO JUNIOR, OAB nº DF27652

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

DESPACHO

Tomo conhecimento da DECISÃO que negou provimento ao recurso.

Intimem-se as partes para que tomem conhecimento e para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 dias.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7021591-09.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aquisição, Acesso

AUTOR: APARECIDO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, OAB nº RO5297

RÉUS: JOSE DE FATIMA ALVARENGA, ROSELI TURMINA

ADVOGADOS DOS RÉUS: CARLOS REINALDO MARTINS, OAB nº RO6923, ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442

DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência de instrução para o dia 09 de setembro de 2021 às 10 horas, a qual será realizada por videoconferência.

O link para acesso à sala de audiência é: [meet.google.com/mea-vqiu-muc](https://meet.google.com/mea-vqiu-muc)

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual, informando da necessidade da instalação prévia do aplicativo Google Meet, para participação pelo celular.

Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial ou que não possuam meios técnicos para que audiência ocorra por videoconferência, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: APARECIDO MARQUES DA SILVA, LINHA 01, KM. 22, RIO PARDO, PORTO VELHO/RO, ZONA RURAL ZONA RURAL DE PORTO VELHO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7028744-59.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: LUIZ DAS GRACAS MENEZES

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

O autor requereu a desistência do feito (ID58564211), antes mesmo do DESPACHO inicial e citação da parte requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7038547-08.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI, A PIONEIRA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS MELO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intime-se o executado para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**10ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7021059-98.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DA LUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS, OAB nº RO10261, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688

RÉUS: CELIA CRISTINA DA COSTA, VITAL RODRIGUES AMARAL FILHO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Trata-se de ação Usucapião com pedido liminar formulado por MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DA LUZ em face de CELIA CRISTINA DA COSTA e VITAL RODRIGUES AMARAL FILHO, a tutela de urgência para manter-se na posse do imóvel localizado o imóvel urbano, com área de 600m<sup>2</sup>, situado na Rua Almirante Barroso, 2599, Bairro Nossa Senhora das Graças, Inscrição Municipal n. 03.04.047.0322.001, matriculado no 2º Ofício de Registro de Imóveis sob o n. 34.240.

Afirma que a autora e seus filhos, ocupam o imóvel há cerca de 11 (onze) anos, fato reconhecido em ação possessória n. 0001669-82.2012.8.22.0001 cujo trâmite se deu na 3ª Vara Cível de Porto Velho. Esclarece que a posse iniciou-se em 2006, onde exercem a com posse com os requeridos.

Aduz que em 2012 após seis de posse os requeridos propuseram ação de Reintegração de Posse em desfavor da autora, cujo processo foi distribuído sob nº 0001669- 82.2012.8.22.0001 - 3ª Vara Cível, o qual teve sentença prolatada pela improcedência.

Narra que em novembro de 2015, após transcorridos mais de 11 anos de posse ininterrupta da autora no imóvel, utilizando-se de manobras ardilosas e informações inverídicas, os requeridos deflagraram processo de regularização fundiária junto a SEMUR – Secretaria Municipal de Regularização Fundiária do Município de Porto Velho, visando obter unicamente para si, mediante escritura plena, o imóvel em questão, mesmo ciente de que referido bem imóvel fora ocupado concomitantemente, tanto pela autora, quanto pelos requeridos.

Assim pugna pela tutela de urgência para manter-se na posse do imóvel até os deslinde da demanda.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

O artigo 1.238 do Código Civil dispõe: “Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.”

Constituem requisitos para a consumação da usucapião: a coisa hábil ou suscetível de usucapião, a posse, o decurso do tempo, o justo título e a boa-fé, sendo certo que os três primeiros itens são requisitos necessários para todas as espécies, enquanto o justo título e a boa-fé são requisitos somente da usucapião ordinário.

No caso em comento restou evidenciado que o imóvel particular é passível de usucapião, visto não tratar-se bem público; a posse restou demonstrada através da conta de energia em nome da autora, no imóvel objeto da demanda (pag.14); cópia de sentença de ação de reintegração de posse em ação distribuída em 2012, onde consta a posse da autora (pag.15/20), o decurso do tempo, não restou evidenciado visto que não há qualquer documento que comprove o início da posse, pois os documentos acostados são recentes.

Tratando-se de Usucapião extraordinário, dispensa-se a boa fé e justo título.

No entanto, embora o decurso de tempo não tenha sido demonstrado, considerando que as partes litigaram em outros processos a posse do imóvel, necessário se faz proteger a posse da autora, até o deslinde da demanda.

ANTE O EXPOSTO :

1. DEFIRO a liminar pleiteada e concedo a manutenção da posse a autora no imóvel urbano, com área de 600m<sup>2</sup>, situado na Rua Almirante Barroso, 2599, Bairro Nossa Senhora das Graças, Inscrição Municipal n. 03.04.047.0322.001, matriculado no 2º Ofício de Registro de Imóveis sob o n. 34.240, Comarca de Porto Velho.

2) Na forma do art. 554 do CPC, desde já determino:

a) A citação dos requeridos, para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis, o pedido, sob pena de presumir-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 183).

b) Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Consigno, ainda, que as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

3) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

4) Dê-se ciência ao MP.

Servirá cópia da presente, devidamente instruída, de MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, bem como de requisição de força policial.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA



RÉUS: CELIA CRISTINA DA COSTA, RUA NUNES 7817 NOVA ESPERANÇA - 76823-032 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VITAL RODRIGUES AMARAL FILHO, RUA NUNES 7817 NOVA ESPERANÇA - 76823-032 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFFÍCIO.

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DA LUZ, RUA ALMIRANTE BARROSO 2.599, - DE 2385 A 2659 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7049800-85.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Benfeitorias

Assunto: Benfeitorias

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº

RO5565

EXECUTADO: JAQUELINE NOGUEIRA DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Certifique-se a CPE se houve ou não a devolução do mandado de ID n. 53258063, devendo informar para qual oficial de justiça o documento foi distribuído

02 . Em caso negativo, redistribua-se com urgência o referido mandado.

03. Após, comunique a Central de Mandados para que o responsável intime o Sr. Oficial de Justiça que recebeu a mencionada ordem, para que este esclareça o motivo do atraso no seu cumprimento , conforme art. 33, XXVIII, das Diretrizes Gerais Judiciais. Cópia da intimação deverá ser acostada aos autos.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7018764-88.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: CLENIO CARLOS PEREIRA MELO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de RÉU: CLENIO CARLOS PEREIRA MELO.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (ID: 56882974 - Pág. 1), demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial e/ou instrumento de protesto (ID: 56882975 - Pág. 1 / 56882975 - Pág. 2), e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes (ID: 56882977 - Pág. 1 / 56882977 - Pág. 2).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.
  3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
- Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: CLENIO CARLOS PEREIRA MELO

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7028348-82.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

AUTOR: MARIA DE FATIMA PERES DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA, OAB nº RO5573

RÉU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução n. 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;

b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;

c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;

d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;

e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;

Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Não é justo que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pese o argumento da autora, a documentação por ela juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, sequer demonstrando o comprometimento de sua renda, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse, pois aufera renda líquido muito superior a dois salários mínimos.

Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no despacho proferido anteriormente INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ademais, indefiro também o pedido de pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, III, da Lei n. 3.896/16.

Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais (2%), comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único, CPC), além de inscrição em dívida ativa pelas custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020-TJRO. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar o "termo de exclusão do seguro", pois no ID58490641 consta apenas uma folha em branco, assim como juntar comprovante de residência e esclarecer quem é Neri de Oliveira que consta na procuração de ID58490637, devendo apresentar tal documento apenas em nome próprio se tal pessoa não fizer parte da ação.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7051995-82.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: Energisa

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: SUPERMERCADO GONCALVES LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Defiro a expedição de certidão de crédito em favor da parte exequente, devendo essa apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após manifeste-se a parte exequente, no mesmo prazo, requerendo o que entender de direito.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFFÍCIO.

EXEQUENTE: Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7024135-67.2020.8.22.0001

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Perdas e Danos, Alienação Fiduciária

AUTOR: IGOR BRASIL MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

#### DECISÃO

AUTOR: IGOR BRASIL MOURA opõe embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando omissão e contradição quanto a tutela deferida em ID 41911543, onde constou:

" Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, e em consequência determino a parte requerida providencie a baixa da inscrição no nome da parte autora, do cadastro do (SPC/SERASA), no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência desta ordem. Fica ciente, também, que não poderá proceder nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até o julgamento final da lide, sob pena de multa diária correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 2.500,00 (dois e mil e quinhentos reais), além de configurar com sua conduta, ato atentatório a dignidade da justiça. DEFIRO também a consignação em pagamento dos valores vencidos em juízo, no prazo de 05 dias(<https://www.tjro.jus.br/mn-sist-boleto-bancario>)."

Narra que embora a sentença de mérito tenha ratificado os termos da tutela deferida, deixou de manifestar-se quanto ao pedido de aplicação de multa diária por descumprimento da decisão liminar concedida, esta que NÃO FOI CUMPRIDA, desde que foi deferida, em 07.07.2020, como mencionado no r. Despacho id. 53976086, no item "c" e mencionadas no id. 41911543.

É o relatório. Decido.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo(a) embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na sentença combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito, visto que no dispositivo da sentença constou a ratificação da tutela (pag.177). Eventual descumprimento da tutela e aplicação de astreintes poderá ser objeto de cumprimento de sentença.

Isso porque a multa aplicada se deu na forma diária, devendo a parte credora comprovar não só a inadimplência, como também os dias em que a determinação judicial restou em aberto.

Pelos argumentos expendidos, o(a) embargante, na realidade, está inconformado com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a parte socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, NÃO ACOELHO os embargos de declaração e mantenho a sentença inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7048424-35.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

RÉU: JHON LIN DE OLIVEIRA LIBORIO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a substituição processual da parte autora pela empresa FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA - NÃO PADRONIZADO, visto a cessão de créditos.

01. Em relação a consulta de endereço da parte requerida, a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado;

b) à autora/exequente apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica;

c) expedição de ofício às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requisitando endereço da requerida, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br. A CPE deverá realizar a confecção e envio dos ofícios, devendo a autora recolher as custas, no prazo de 5 dias.

02. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispense a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7022963-56.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. A. D. C. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA LUCILIA GOMES, OAB nº MG1579, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO

RÉU: J. D. D. P.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo AUTOR: B. A. D. C. L. com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de RÉU: J. D. D. P..

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial e/ou instrumento de protesto, e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes.

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que não inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAL – Registro Nacional de Veículos Automotores, visto que o veículo encontra-se em nome de terceiro.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: J. D. D. P., RUA LUA APT 2 BLOCO B 431, - DE 410/411 AO FIM FLORESTA - 76806-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7022197-37.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: KIXIKI COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ADELIO RIBEIRO LARA, OAB nº RO6929

RÉU: OLIVEIRA & ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA

ADVOGADO DO RÉU: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº AC4529

DECISÃO

Expeça-se mandado via AR/MP para a requerida OLIVEIRA & ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 20.899.238/0001-08, com endereço à Av. Prefeito Chiquillito Erse, 3.135, Sala C, B. Embratel, Porto Velho, Rondônia, CEP 76.820-741, para que informe no prazo de 5 (cinco) dias, seu atual procurador, visto a renúncia do antigo.

Proceda-se o cartório a exclusão do advogado SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB/RO 4529.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

na

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7017530-76.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060

EXECUTADO: OTACIR DA ROCHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Considerando que as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021 Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7042545-13.2019.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo por Denúncia Vazia

AUTOR: SANDRA DA SILVA SOARES

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

RÉUS: MARISA VIEIRA DE MOURA, ADEMILSON QUADROS

ADVOGADO DOS RÉUS: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

## DECISÃO

AUTOR: SANDRA DA SILVA SOARES opõe embargos de declaração alegando omissão quanto à condenação dos réus ao pagamento da multa prevista contratualmente de 03 (três) aluguéis na cláusula penal no dispositivo corrigido pela decisão de ID56877697.

É o relatório. Decido.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Razão assiste à parte embargante eis que na decisão de ID56877697 foi consignado que “também restou demonstrado que o contrato possuía cláusula penal consistente no pagamento de três aluguéis vigentes à época da infração quando houvesse descumprimento de qualquer cláusula (ID31151177 - Pág. 4), o que não foi observado pelo juízo. Neste diapasão, também merecem prosperar os embargos declaratórios opostos pela autora” sem, contudo, constar tal condenação no dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, ACOLHO os embargos de declaração apresentados. Em consequência, retifico a decisão proferida para alterar os termos existentes, de modo que o dispositivo daquela decisão passa a ser:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

- a) Declarar rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes desta demanda (ID31151177);
- b) Condenar os requeridos ao pagamento solidário dos aluguéis vencidos dos meses de janeiro/2019 a maio/2019, julho/2019 e setembro/2019, incluindo o período proporcional até a data da efetiva desocupação do imóvel, no valor de R\$1.000,00 mensais corrigidos pelo IGP-M/FGV desde 2016, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, além de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação;
- c) Condenar os requeridos ao pagamento solidário da cláusula penal de três aluguéis vigentes à época do descumprimento contratual, corrigido monetariamente desde a infração e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação;
- d) Condenar os requeridos ao pagamento solidário de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos advogados da autora na proporção de 10% do valor da condenação;
- e) Condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado dos réus no importe de 10% do valor que deixou de ganhar (diferença entre o pleiteado e o condenado) em virtude da sucumbência recíproca;

f) Condenar ambas as partes ao pagamento de 50% das custas processuais em razão da sucumbência recíproca; Julgo improcedente o pedido de condenação ao pagamento de IPTU e declaro prejudicado o pedido de despejo diante da desocupação voluntária (ID31439890) anterior a esta sentença.

Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo “a quo”, havendo apelação e recurso adesivo em face desta sentença, sem nova conclusão, intemem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.

Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mantenho o restante inalterado, devendo esta decisão integrar a sentença de ID54866204 para todos os fins.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7051586-38.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

RÉU: DANIELE SANTOS AVELINO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração apresentado pela parte autora, tendo em vista não ser o meio hábil para reformar/alterar sentença judicial. Ainda, registro que, no caso dos autos, a sentença já transitou em julgado, conforme certidão de ID: 57156103 - Pág. 1.

Concedo novo prazo de 15 dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas finais, nos termos da intimação de ID: 57156104 - Pág. 1, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0000870-39.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: KELLY RAMALHO RODRIGUES MACHADO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569

EXECUTADO: REMOPECAS RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA, OAB nº RO1748, VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342,

JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

DECISÃO

Defiro expedição de ofício para o Cartório do 3º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, a fim de se proceder SUSTAÇÃO DE PROTESTO referente ao documento de Id 57936190 , que deverá acompanhar anexo.

Advirto que os emolumentos juntos ao cartório, acaso incidentes, deverão ser custeados pela parte autora, ressalvado deferimento de assistência gratuita.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFFÍCIO.

EXEQUENTE: KELLY RAMALHO RODRIGUES MACHADO, RUA GUAPORÉ 5934, COND. ANA MATOS - BL.A2 - APT. 201 APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7023256-60.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES

ADVOGADO DO AUTOR: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6014

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538

## DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$ R\$ 7.175,01 indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

RÉU: CLARO S.A., AVENIDA FARQUAR 1604, ANDAR 1, SALA B CAIARI - 76801-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001405-96.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

RÉU: MAURICIO BATISTA CARNEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para requerer o que entender de direito.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7028409-40.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Alienação Fiduciária, Práticas Abusivas, Vendas casadas

AUTORES: ALISSON MOREIRA DA SILVA, JUBIANA CAROLINE NUNES

ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNA FERNANDA DANTAS CABRAL, OAB nº RO8856

RÉUS: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, holerite de maio/2021 e CNIS de ambos os autores, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO.

Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de



direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Deverá também apresentar os boletos e comprovantes de pagamento das parcelas do financiamento objeto da lide até junho/2021.

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004543-08.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

AUTORES: CARLOS CEZAR CARVALHO FROTA, GILBERTO CARDOSO TONACO

ADVOGADO DOS AUTORES: ERIDAN FERNANDES FERREIRA, OAB nº RO3072

RÉUS: CAO MONTADORA DE VEICULOS LTDA, SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: TATYANA BOTELHO ANDRE, OAB nº SP170219, DIEGO SABATELLO COZZE, OAB nº SP252802, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

#### DECISÃO

Manifestem-se as parte, no prazo de 15(quinze) dias, em relação ao laudo pericial acostado ao ID 58088951.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFFÍCIO.

AUTORES: CARLOS CEZAR CARVALHO FROTA, RUA 02 1348 SANTA IZABEL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, GILBERTO CARDOSO TONACO, RUA SÃO LUIZ 101 SANTA LETÍCIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005909-14.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: ADILSON FRANKLIN SANTOS PAES JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Indefiro a pesquisa de valores via sistema Infojud, visto que a parte exequente não recolheu as custas de diligência.

Prossiga-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFFÍCIO.

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7049286-69.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: HELIO ONOFRE XAVIER RIBEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se PESSOALMENTE o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

A parte executada poderá ser encontrada no seguinte endereço: Rua Antônio Lacerda, n. 4398, Residencial Tucunará, apartamento 40, bairro Industrial, Porto Velho-RO, telefone nº 19 99277 1650, conforme termo de acordo de ID n. 35628114.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

EXECUTADO: HELIO ONOFRE XAVIER RIBEIRO - CPF: 306.607.208-84

ENDEREÇO: Rua Antônio Lacerda, n. 4398, Residencial Tucunará, apartamento 40, bairro Industrial, Porto Velho-RO, telefone nº 19 99277 1650

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7032777-97.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

RÉU: GILBERTO BRASIL LOPES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Fica intimado o banco autor, bem como o cessionário Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizados, para apresentar, no prazo de 10 dias, o Anexo I mencionado no documento de ID: 58417667 - Pág. 1 ou documento que comprove que o contrato objeto dos autos estava incluído na cessão de créditos realizada entre as partes mencionadas.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7046675-80.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

RÉU: THIAGO FERREIRA MELO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a substituição processual da parte autora pela instituição FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA - NÃO PADRONIZADO, visto informação de cessão de créditos.

Manifeste-se pelo prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7022647-43.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº TO5927, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

RÉU: LUCAS BAIMA FRANCA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar cópia do contrato de n. 42688816 e de n. 44522281. Caso os documentos já se encontrem nos autos, deverá indicar o ID de cada um.

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7028370-43.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. V. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

RÉU: V. D. S. M.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7028307-18.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL GARDENIA

ADVOGADO DO AUTOR: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA, OAB nº RO4745

RÉU: W. M. CONTABIL & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Desvincule-se os autos n. 7031061-06.2016.8.22.0001 (embargos à execução) e vincule-se aos autos n. 7018042-64.2015.8.22.0001 (cumprimento de sentença).

2. Altere-se a classe processual para incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

3. Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar os últimos atos constitutivos da ré devidamente registrados perante a JUCER.

4. Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7022913-30.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. A. D. C. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA LUCILIA GOMES, OAB nº MG1579, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO

RÉU: G. S. M.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo AUTOR: B. A. D. C. L. com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de RÉU: G. S. M..

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial e/ou instrumento de protesto, e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes.

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: G. S. M., CRISTINA 6753, APT 03 IGARAPE - 76824-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7046903-21.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTES: IASMIM ADRIELE SILVA STEGLICH, AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

EXECUTADO: MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO, OAB nº BA22903

DECISÃO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 5(cinco) dias, a extensão da cessão de créditos entre MAP e Gol linhas aéreas, devendo acostar o referido documento em caso positivo.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTES: IASMIM ADRIELE SILVA STEGLICH, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4730, CONJUNTO JARDINS DAS MANGUEIRAS I AGENOR DE CARVALHO - 76820-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4730, CONJUNTO JARDINS DAS MANGUEIRAS I AGENOR DE CARVALHO - 76820-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7021736-70.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: ENEMIAS CARLOS LOPES MUNIZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ante de deliberar sobre penhora nos rosto dos autos, concedo prazo de 5(cinco) dias, para que a parte credora atualize o débito, mediante planilha.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, FACULDADE FARO S/N ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7023210-71.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: IRENE MINOSO MARZAROTTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

01. Defiro a expedição de ofício ao Instituto Nacional de Segurança Social – INSS para que informe acerca dos recebimentos(pensão, aposentadoria) da executada IRENE MINOSO MARZAROTTO, CPF nº 481.352.409-53, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Central Eletrônica de Processamento CPE, no email : 10civelcpe@tjro.jus.br, no prazo de 15 dias, a partir da ciência do ofício, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

02. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte exequente deverá comprovar a expedição dos ofícios, no prazo de 15 dias e anexá-los aos autos.

03. Juntada a resposta aos autos sendo apresentados os mesmos endereços já localizados nestes autos, vista a parte autora para manifestação quanto a citação por edital, no prazo de 05(cinco) dias.

04. Após conclusos.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0020395-36.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Assistência Social

EXEQUENTE: SEVERINA SOARES DA SILVA BARBALHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA VARELA GREGORIO, OAB nº RO4133, VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035, JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE, OAB nº RO5481

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Intime-se o INSS para se manifestar acerca da petição de ID56832833, no prazo de 05 (cinco) dias.

No caso de inércia, intime-se pessoalmente via oficial de justiça.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Glucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7027820-48.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

RÉU: J. M. V. J.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo AUTOR: A. D. C. N. H. L. com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de RÉU: J. M. V. J..

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (ID: ), demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial e/ou instrumento de protesto (ID: ), e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes (ID: ).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: J. M. V. J., AV NACOES UNIDAS, 01100, - DE 888 A 1130 - LADO PAR MATO GROSSO - 76804-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Glucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7019667-26.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: AROLDO DE CARVALHO VIEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

1. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos.

No entanto, em análise das audiências já realizadas pela CEJUSC, foi observado que algumas empresas, como é o caso da parte ré neste processo, não trazem proposta de acordo na totalidade das audiências realizadas. Isso causa um atraso injustificado no processo de quase 03 meses, pois o prazo para defesa pela parte ré só passa a correr após a realização desta audiência.

Em virtude disso, não será designada audiência de conciliação e mediação.

2. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

3. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

4. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

5. As partes ficam intimadas via sistema PJE.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7019681-10.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: AUGUSTO BENITEZ CARVALHO

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

1. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos.

No entanto, em análise das audiências já realizadas pela CEJUSC, foi observado que algumas empresas, como é o caso da parte ré neste processo, não trazem proposta de acordo na totalidade das audiências realizadas. Isso causa um atraso injustificado no processo de quase 03 meses, pois o prazo para defesa pela parte ré só passa a correr após a realização desta audiência.

Em virtude disso, não será designada audiência de conciliação e mediação.

2. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

3. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

4. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

5. As partes ficam intimadas via sistema PJE.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022301-34.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389A, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

EXECUTADO: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA MORAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7028595-63.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

RÉU: ANA BEATRIZ RAMOS SODRE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Ainda, deverá apresentar o acordo de ID: 58540920 - Pág. 1 com a assinatura da parte requerida.

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039229-55.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7049351-98.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO



ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: WALDEIR GUSTAVO TRINDADE OTT DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

No que concerne ao pedido formulado pela parte credora, de penhora sobre salário, necessário salientar que a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça “no tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família”. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.001 - PR (2018/0112887-6) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN). Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1394985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC). 2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. 5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. 6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7. 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1741001/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018)

O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência da 2ª Turma do Eg. STJ, adota a posição de que a penhora mensal de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana. Neste sentido, transcrevo trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Agravo de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000, julgado em 27/06/2013, bem como Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto): “Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE. Aplicação do princípio da razoabilidade. A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despendidas para a manutenção. Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto). (...)

Recentemente o STJ decidiu acerca do tema no seguinte sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória. 2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna. 6. Embargos de divergência não providos” (STJ, Corte Especial, EREsp 518169/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 03/10/2018 e publicado no DJe em 27/02/2019).

Acredito que o pensamento relativamente à penhora de percentual de salário do devedor precisa evoluir, notadamente, considerando as recentes alterações feitas no processo civil que prestigiam o direito do credor receber o que é seu por direito, e o consequente cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas buscando afastar o arrastamento por anos de ações de execução e cobrança. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência da parte executada e, isocronicamente, dar efetividade à execução, garantindo, assim, a prestação da atividade jurisdicional e o direito da parte exequente.

Tanto é assim que a expressão utilizada nas disposições do artigo 833, IV, do CPC/2015, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, trata de quantias “destinadas ao”, o que evidencia um entendimento sustento do devedor e sua família mais liberal acerca daquilo que, efetivamente, foge ao alcance da constrição judicial.

O objetivo primordial da função social do art. 833 do CPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

Neste sentido são os seguintes julgados do Eg. TJ/RO: AI 0800151-51.2017.8.22.0000, rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, julgado em 10/05/2017; AI 0800784-62.2017.8.22.0000, rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 25/05/2017; AI 0804039-62.2016.8.22.0000, rel. Juiz Carlos Augusto Teles Negreiros, julgado em 05/04/2017; AI 0803607-43.2016.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 07/12/2016; AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801409-96.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017

Ante o exposto, defiro e determino o bloqueio de 15% dos vencimentos líquidos da parte executada até a satisfação total do crédito na quantia de R\$ 11.543,92 (onze mil, quinhentos e quarenta e três reais e noventa dois centavos).

Expeça-se ofício à o CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, localizado na R. Belém, 139 - Embratel, Porto Velho - RO, 78905-210, órgão empregador ao qual está vinculado a parte EXECUTADA: WALDEIR GUSTAVO TRINDADE OTT DA SILVA, CPF nº 76345297291 para que promova os descontos mensais, no limite de 15%, até atingir o montante de R\$ 11.543,92 (onze mil, quinhentos e quarenta e três reais e noventa dois centavos), depositando os valores em conta judicial.

Após a transferência, a parte executada deverá ser intimada para manifestar-se quanto eventual interposição de embargos à execução ou formular pedido de audiência de conciliação. Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo in albis, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora (exequente).

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7023704-96.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Nota Promissória

AUTOR: DARLI COELHO PERES

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS, OAB nº RO5901, SILENE SILVA NORBERTO, OAB nº RO11472

RÉU: RAIMUNDO DA SILVA CRUZ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Reitero a determinação ao autor para que emende a petição inicial no prazo de 05 (cinco) dias para juntar a documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo as duas últimas declarações de imposto de renda, devendo esclarecer como tem se mantido desde junho/2020, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7020059-63.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: DORALICE VIEIRA CORDEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FRANCIÉLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

1. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. No entanto, em análise das audiências já realizadas pela CEJUSC, foi observado que algumas empresas, como é o caso da parte ré neste processo, não trazem proposta de acordo na totalidade das audiências realizadas. Isso causa um atraso injustificado no processo de quase 03 meses, pois o prazo para defesa pela parte ré só passa a correr após a realização desta audiência.

Em virtude disso, não será designada audiência de conciliação e mediação.

2. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

3. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

4. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retomem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

5. As partes ficam intimadas via sistema PJE.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011037-83.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ICARO RODRIGUES GUSMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A

EXECUTADO: CIMOPAR MÓVEIS LIBERATI MÓVEIS

Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA - SP281270, IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN - PR0033074A, JOSE ELI SALAMACHA - PR10244

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7023764-69.2021.8.22.0001

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação

AUTOR: ARMANDO DIAS SIMOES NETO

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

RÉU: OI SA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento movida por Armando Dias Simões Neto em face da Oi S.A., onde alega que contratou o plano de internet Oi Fibra 200, em outubro/2020, tendo escolhido cartão de crédito como forma de pagamento. Informa que os valores vinham sendo descontados de seu cartão até março/2021, contudo, percebeu que nos meses de abril e maio os valores não foram descontados e o seu sinal foi bloqueado. Ocorre que, ao entrar em contato com a requerida foi informado que não há faturas em aberto.

Verbera que ajuizou demanda de obrigação de fazer, sob o n. 7020906-65.2021.8.22.0001, tendo em vista que a requerida cancelou o sinal da internet mediante alegação de suposto débito, este que não fora comprovado, visto que em diversos contatos entre as partes a requerida sempre informou que não havia faturas em aberto.

Requer seja deferido o pedido de consignação dos pagamentos até o julgamento da demanda de obrigação de fazer (n. 7020906-65.2021.8.22.0001), tendo em vista que a requerida cancelou o seu plano de internet e se nega a continuar creditando o valor mensal acordado em seu cartão.

É o breve relatório.

Conforme se observa pela narração da inicial, o autor ajuizou demanda anterior em razão do cancelamento do sinal da internet, o que também levou ao ajuizamento da presente ação de consignação em pagamento, cujo pedido é para autorizar o depósito em juízo até o julgamento dos autos n. 7020906-65.2021.8.22.0001, o que indica a existência de conexão entre os feitos, seja pela aplicação do art. 55, caput, do CPC, ou pelo §3º, do mesmo artigo.

Dessa forma, verificando hipótese de conexão, e, ainda, procurando evitar o risco de prolação de decisões conflitantes, a reunião dos processos é medida que se impõe, motivo pelo qual, com fundamento nos art. 55, caput e §3º, do CPC, bem ainda, os arts. 58 e 59, do mesmo Código, determino a remessa dos autos ao 1º Juizado Especial Cível desta Comarca, com as nossas homenagens de estilo.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## COMARCA DE JI-PARANÁ

## JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo:7003858-81.2021.8.22.0005

Assunto:Honorários Advocatícios

Parte autora: REQUERENTE: POLYANA LUSTOSA BEZERRA, CPF nº 06429462480, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 48, - ATÉ 570/571 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: POLYANA LUSTOSA BEZERRA, OAB nº RO8210

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte executada concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 2.200,00 do Principal). Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR).

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

4- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao\_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003713-25.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: VALDEIR LUCIANO BARBOSA, CPF nº 89207645220

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Emende-se a inicial.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o documento "análise de débito" da sua Unidade Consumidora.

Junte-se, ainda, as faturas do segundo semestre de 2020, com seus respectivos comprovantes. Deve-se observar para que a juntada do comprovante de pagamento não inviabilize a visualização integral das faturas.

Assim, nos termos dos artigos 320 e 321 do NCPC, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000339-35.2020.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

Parte autora: EXEQUENTE: ARILTON FRANCISCO DA SILVA, CPF nº 18887988234, RUA MOGNO 1209, CASA 03 CAFEZINHO - 76913-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS, OAB nº RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS, OAB nº RO2106

Parte requerida: EXECUTADO: Energisa, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Constou no DISPOSITIVO da SENTENÇA: “com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento”

A “forma” constou na fundamentação: “deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado. “

Não demonstrou a parte exequente que os cálculos da parte executada estão em desacordo com a SENTENÇA. Sequer juntou aos autos a análise/extrato de débito ou faturas posteriores à regularização a fim de analisar os cálculos. Ademias, a multa administrativa não foi questionada nesta demanda. Eventual questionamento deverá ser realizado em demanda própria.

Assim, indefiro o pedido de retirada do nome da parte exequente dos cadastros de inadimplentes, pois os valores cobrados pela concessionária estão de acordo com a SENTENÇA.

Intime-se. Após, arquivem-se.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/8 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7002240-04.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI - CNPJ: 18.747.023/0001-20

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

EXECUTADO: DANIEL SATIRO DE CASTRO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 10/09/2021 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º

I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Ji-Paraná, 8 de junho de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004130-12.2020.8.22.0005

Assunto: Cláusulas Abusivas

Parte autora: REQUERENTE: WARLEY DELABELLA RIBEIRO, CPF nº 79635113234, AVENIDA GUANABARA 2823, - DE 2763/2764 A 4150/4151 JK - 76909-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARJERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

**DECISÃO**

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná, terça-feira, 8 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7002856-76.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: ELINALDO FRANCA DE OLIVEIRA, CPF nº 98300032215, RUA DOS PIONEIROS 58 DOIS DE ABRIL - 76900-882 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ELINALDO FRANCA DE OLIVEIRA, OAB nº RO11307

Parte requerida: REQUERIDOS: HELBERT LACERDA EVANGELISTA, CPF nº 66146038253, RUA ITAPIREMA 3054 PLANALTO I - 76901-809 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NILSON ROQUE HETKOWSKI, CPF nº 74451600944, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 2511, - DE 2370/2371 AO FIM NOVA BRASÍLIA - 76908-562 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, B'CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 04927528000161, RUA MARTINS COSTA 59 JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7005740-78.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Sustação de Protesto

AUTOR: ANGELA MARIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

REQUERIDO: M. D. J.

DECISÃO

Conforme entendimento firmado pelo colendo STJ, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado (Tema 902, REsp 1.340.236-SP).

Dessa forma, fixo a contracautela em R\$ 624,64 quantia equivalente aos títulos protestados e idônea à situação posta nos autos.

Ainda, deverá a parte autora esclarecer o pedido administrativo de retirada de seu nome do cadastro do imóvel (id. 58564137) e, se necessário, juntar o inteiro teor do procedimento administrativo.

Intime-se a parte autora para depositar judicialmente a quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Decorrido o prazo, retornem conclusos para DESPACHO /antecipação de tutela.

Int.

Ji-Paraná, 09/06/2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000468-06.2021.8.22.0005

Assunto:Fornecimento de Água

Parte autora: AUTOR: LEIDIANE DE ARAUJO BERNARDINO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

Parte requerida: RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Para melhor esclarecer os fatos e também atendendo ao pedido das partes pela prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17-08-2021, terça-feira, às 9 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, em razão da pandemia de coronavírus.

A audiência de videoconferência será realizada na plataforma Google Meet, pelo link <https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>.

Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).

Caso a parte autora não “compareça” e não justifique a sua ausência, o processo sem extinto sem julgamento do MÉRITO. Caso a parte requerida não “compareça” e não justifique a sua ausência, será considerada revel, tudo conforme artigo 51, I, e artigo 20 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, “comparecerão” ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC.

HAVENDO NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS POR OFICIAL DE JUSTIÇA, DEVERÁ SER JUSTIFICADO NOS AUTOS, NO PRAZO DE 5 DIAS, CONTADOS DA INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO.

ENFATIZE-SE QUE A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, NA PLATAFORMA GOOGLE MEET, PELO LINK [HTTPS://MEET.GOOGLE.COM/FVF-YRIU-HQH](https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh). AS PARTES E TESTEMUNHAS DEVERÃO SE CADASTRAR E ENTRAR NA SALA NO HORÁRIO DESIGNADO, POIS, PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO. DEVERÃO, TAMBÉM, FORNECER O NÚMERO DE CELULAR NOS AUTOS, OU, AINDA, AO OFICIAL DE JUSTIÇA QUANDO INTIMADOS POR ESSE, NO MÍNIMO, 5 DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA, A FIM DE VIABILIZAR CONTATOS PELA SECRETARIA DO GABINETE, EM RAZÃO DE ATRASOS, FALHA NO SISTEMA OU OUTROS IMPREVISTOS.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo. Basta clicar no link: <https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>

OU

2) Participando pelo celular: necessário INSTALAÇÃO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store ou App Store;

2.1) Após a instalação, basta clicar no link: <https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>

Intimem-se as partes, por seus advogados, via publicação no DJE.

Caso as partes não possuam advogado ou estejam sendo assistidas pela Defensoria Pública, deverão ser intimadas por oficial de justiça, SERVINDO A PRESENTE DE ORDEM.

Cumpra-se.

{{orgao\_julgador.cidade}}, {{data.extenso}}

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000438-68.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: JONATAS LUIZ DA SILVA SALES, CPF nº 87967170253, RUA DAS FLORES 2353, - ATÉ 2478/2479 SANTIAGO - 76901-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, SOFIA OLA DINATO, OAB nº RO10547

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, decorrente de suposta suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica pela Concessionária Requerida.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dispensando instrução, a teor do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Pretende a Requerente a condenação da Requerida ao pagamento de dano moral em razão do corte indevido no fornecimento de energia elétrica (por aproximadamente 24 horas).

A eletricidade é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. (Agravo de Instrumento Nº 70034910075, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 01/03/2010).

No entanto, o chamado "corte de energia" é amplamente utilizado pelas concessionárias para compelir os usuários ao pagamento das tarifas. No que tange à suspensão do fornecimento em caso de atraso do pagamento, há decisões pela ilegalidade do ato, bem como no sentido de reconhecer sua legalidade. Entretanto, o corte realizado de maneira indevida, sem atraso no pagamento das tarifas e sem indícios de fraude, é sedimentado no sentido de gerar o dano moral.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB. INTERRUÇÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO (ARTIGO 37, § 6º DA CF/1988). RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA RECORRENTE E OS DANOS SOFRIDOS PELA CONSUMIDORA DEMONSTRADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE REPARAR. QUANTUM REPARATÓRIO EXCESSIVO, QUE SE IMPÕE SER REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Comete danos morais, a ensejar a devida reparação pecuniária, concessionária de serviço público que promove indevidamente o corte do fornecimento de energia elétrica à residência do consumidor adimplente com suas obrigações. 2. Em situação semelhante, destaco o recente precedente do e. TJDF: "APELAÇÃO CÍVEL - SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Quando ausentes as hipóteses em que a responsabilidade objetiva pode ser afastada, correta a condenação por danos morais. 2. Sendo indevido o corte do fornecimento de água, evidenciado o dano moral. 3. O fato do consumidor não procurar uma das agências da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal para informar envio equivocado de notificação de corte, não afasta o dever de indenizar. 4. Negou-se provimento ao apelo. Unânime." (20080110880347APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 03/03/2011, DJ 15/03/2011 p. 148). 3. Correta, portanto, se mostra a SENTENÇA do Juízo a quo que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a recorrente na reparação do dano moral sofrido pela requerente, ao restar configurada hipótese de responsabilidade objetiva daquele. Nesse descortino, porém, o valor da reparação deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão. Portanto, entendo que a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), arbitrada pelo juízo a quo, a título de compensação por danos morais pela suspensão dos serviços de luz por 01 (um) dia apenas, deve ser reduzida para R\$ 1.000,00 (hum mil reais). 4. Recurso parcialmente provido, tão-somente para minorar o quantum reparatório a título de danos morais para R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários, por incabíveis (Lei nº 9.099/95, artigo 55, segunda parte). (Acórdão n.557136, 20100111485820ACJ, Relator: JOSÉ GUILHERME, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data Julgamento: 13/12/11, Pub. no DJE: 10/01/2012. Pág.: 256).

In casu, a Requerente teve o fornecimento de energia elétrica suspenso, sem notificação prévia, nem imediata, eis que não estava inadimplente, fato que não foi refutado pela requerida, tendo o corte ocorrido no dia 26.10.2020. A interrupção no serviço de fornecimento de energia elétrica ocorreu, segundo alegou a parte autora, em decorrência de problemas técnicos no equipamento, fato também não rechaçado pela Requerida. Ademais, em sede de contestação, a Requerida não apresentou informação que justificasse o corte.

Assim, restando demonstrado, portanto, que a Requerida agiu ilícitamente e que de sua conduta restaram danos à honra subjetiva da Requerente, o dever de indenizar daquela é um imperativo legal (art. 186, do Cód. Civil c/c art. 5º, X, da CF/88).

Cabe analisar então a questão atinente à fixação do valor da indenização. Na aferição do valor indenizatório deve-se proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido. Por isso, deve o arbitramento da indenização ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem ou lucro descabido.

Desse modo, atento às circunstâncias do caso, tenho que o valor compensatório não deve ser inexpressivo, mas também não pode constituir fonte de enriquecimento, levando-se em conta além da necessidade de reparação dos danos sofridos, a prevenção de comportamentos futuros análogos. No caso sub examine entendo como justo e razoável fixar o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais. Tal quantia permite reparar o ilícito sem transformar-se em fonte de enriquecimento sem causa.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, no valor de R\$ 4.000,00, acrescido de atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir desta DECISÃO.

Via de consequência, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.



Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial (em se tratando de ações oriundas da atenuação) ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 9 de junho de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010127-73.2020.8.22.0005

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

Parte autora: AUTOR: SALOMAO FRANCISCO DA SILVA, CPF nº 13952846287, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 875, - DE 754/755 A 1189/1190 NOVA BRASÍLIA - 76908-468 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e empenhado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte DECISÃO:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor (critério utilizado nos autos - ID 50473522, página 1), como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado. Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano.

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por SALOMAO FRANCISCO DA SILVA em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 2.292,94 (fatura de ID 50473522, página 2), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005).

Como corolário, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmando a antecipação da tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 9 de junho de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001468-41.2021.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: NEUSA DE MORAIS VALERI, CPF nº 29672333234, AVENIDA ARACAJU 2905, - DE 2357 A 2925 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-529 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL FRANCISCO BAENA GRAVENA, OAB nº RO9718, BRUNA PISSOLATTO GROCHEVISKI, OAB nº RO10596

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., CNPJ nº 00558456000171, ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ, OAB nº SP214918

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação de declaração de inexigibilidade de débito c/c danos morais, ajuizada em face de Banco Cetelem S.A, em razão de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito em razão do não pagamento de parcela de empréstimo

MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Compulsando os autos, não merece procedência os pedidos iniciais, uma vez que: a) alegou a parte autora que nunca contratou com a requerida. Entretanto, a parte requerida juntou aos autos proposta de crédito assinada pela autora, juntamente com cópia de seus documentos pessoais; b) o contrato refere-se a crediário junto à empresa RP Varejo Eireli, presumindo-se com que autora realizou comprar no estabelecimento e financiou o débito por meio da requerida; c) não houve impugnação à assinatura constante na proposta, assim, não há que se falar em fraude; d) a proposta é acordo que ambos se sujeitam. Pelo simples fato que não constar "contrato" não torna inexigível a proposta entabulada entre as partes ambos.

Ademais, o endereço constante na proposta é o mesmo na inicial e comprovante de endereço (Av. Aracaju, nº 2905).

Portanto, o requerido demonstrou a contratação do empréstimo e a inadimplência da parte autora.

Em razão da inexistência de ato ilícito, a improcedência é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES PROCEDENTES os pedidos iniciais.

Revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida.

Defiro a justiça gratuita à autora.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 9 de junho de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011109-87.2020.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: LINDALVA FARIAS, CPF nº 31217656200, RUA DAS MANGUEIRAS 2749, - DE 2504/2505 A 2806/2807 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-665 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº RO4584, SARA ALIANDRE MARTINS, OAB nº RO9620

Parte requerida: RÉU: Energisa, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada em razão da inscrição do nome da parte requerente no cadastro de inadimplentes do SPC/Serasa.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Merece procedência os pedidos da parte autora, na medida em que: a) há provas nos autos que a requerida inscreveu o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes (ID. 52027191, página 6); b) a requerida não demonstrou fato modificativo, impeditivo ou extintivo

do direito da autora, ou seja, não comprovou que a inscrição ocorreu de maneira legítima; c) ao revés, pelo que consta dos autos, houve pedido de desligamento da energia em data anterior (04.9.2017) e as faturas foram emitidas em momento posterior, pressupondo a irregularidade na cobrança, não havendo que se falar, portanto, na existência e legitimidade do débito inserido em órgãos de restrição; d) quanto ao dano moral, resta pacífico na jurisprudência pátria que a inscrição nos órgãos de restrição de crédito, decorrente de débito indevido/inexigível, gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa; ademais, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois o autor amargou com a inscrição indevida de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito. Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Por identidade de razão, confira-se julgado do TJRO:

Processo civil. Declaratória. Dívida. Inexistência. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral Configuração. Ausência. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificou o entendimento de que somente é cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral e desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. Apelação, Processo nº 0014104-78.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/08/2017. Grifei.

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão infimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 4.000,00.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da inicial e, via de consequência: a) confirmando a medida liminar, declaro inexistente o débito discutido nos autos, determinando sua baixa definitiva; b) condeno a requerida a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês a partir da citação (artigo 405 do CC) e correção monetária a contar desta SENTENÇA (Súmula 362 do STJ).

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo e penhora de valores.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial (em se tratando de ações oriundas da atenuação) ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, 9 de junho de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011786-20.2020.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: RILDO VIEIRA GUEDES, CPF nº 60704896249, ÁREA RURAL, SN ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE CASTRO, OAB nº RO10526

Parte requerida: REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA TERREO, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A Mauro Paulo Galera Mari, OAB/RO 4.937

#### SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais, ajuizada em razão da inscrição do nome da parte requerente no cadastro de inadimplentes do SPC/Serasa.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Merece procedência os pedidos da parte autora, na medida em que: a) há provas nos autos que a requerida inscreveu o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes (Id. 52897339); b) a requerida não demonstrou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora, ou seja, não comprovou que houve a contratação e efetiva utilização de seus serviços pela parte requerente, pois as telas sistêmicas juntadas são desprovidas de robustez probatória, não servindo para afastar o direito da parte requerente, não havendo que se falar, portanto, na existência e legitimidade do débito inserido em órgãos de restrição; c) quanto ao dano moral, resta pacífico na jurisprudência pátria que a inscrição nos órgãos de restrição de crédito, decorrente de débito indevido/inexigível, gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa; d) quanto à fixação do

quantum da indenização, levando em conta: 1) as circunstâncias concretas do caso, em que, por falha na prestação dos serviços, o nome do requerente foi inscrito no SPC por débito indevido, bem como a necessidade de ajuizar uma demanda judicial para proceder a baixa da inscrição; 2) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; 3) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos; 4) o fato de a requerente ter tentado administrativamente resolver a questão, o que deve ser considerado no montante indenizatório, não apenas para incentivar a busca pela solução administrativa do caso, mas também para fomentar a resolução extrajudicial das demandas pelas grandes empresas litigantes, arbitro a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:

CONSUMIDOR. COBRANÇA E INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados. A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. As telas sistêmicas de controle interno da empresa são provas unilaterais, portanto não são suficientes para caracterizar e comprovar a relação contratual entre as partes. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7014757-92.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 26/03/2019.

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança Indevida. Negativação. Provas Unilaterais. Inconcebíveis. Dano Moral. Proporcionalidade e Razoabilidade. SENTENÇA Mantida. A anotação restritiva do nome da parte autora junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa, posto que apenas as telas sistêmicas não têm força probante para demonstrar a existência de relação contratual entre a empresa e o consumidor. O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7049280-62.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/08/2020.)

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial e, via de consequência: a) confirmando a medida liminar, declaro inexistente o débito discutido nos autos, determinando sua baixa definitiva; b) condeno a requerida a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizado nesta data, com juros de 1% e correção monetária (IGP-M) a partir desta SENTENÇA. Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo e penhora de valores via Bacenjud.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE. Intime-se a parte autora por carta com AR, servindo a presente de ordem. Ji-Paraná/RO, data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7000192-72.2021.8.22.0005

AUTOR: JARLYSON TEIXEIRA SOBRINHO, CPF nº 77531876272, RUA PORTO VELHO 2609, - DE 2549/2550 A 2835/2836 DOM BOSCO - 76907-746 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Trata-se de ação de indenização de danos morais decorrente de suposta demora na religação do serviço de energia elétrica.

É o caso de julgar antecipadamente o MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, inciso I, Lei 7.783/89).

Longas horas de privação desse serviço, sem dúvida, acarreta transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

No caso, ficou provado que a parte autora pediu administrativamente que ligassem o serviço no dia 11.01.2021, todavia, até o dia 18.01.2021 a energia elétrica ainda não tinha sido acionada na unidade consumidora cadastrada em nome da parte autora (conforme protocolo de atendimento de ID 53271626).

Em sede de contestação, defendeu a requerida não haver ilícito, ao argumento de que o serviço foi restabelecido dentro do prazo, todavia limitou-se a juntar telas do seu próprio sistema, cuja alimentação ocorre de forma unilateral pela Concessionária.

Os argumentos defensivos não prosperam, uma vez que a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada nenhuma causa excludente de sua responsabilização.

Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade. Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa dano ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido.

Neste caso, a demora é injustificada e não encontra amparo nas normas. Com efeito, consoante a Resolução da ANEEL n. 414/2010 (art. 176, I), notadamente no que tange as unidades consumidoras localizadas em área urbana, a concessionária deve restabelecer o serviço no prazo de 24 horas, in verbis:

Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:

I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;

II – 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;

III – 4 (quatro) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área urbana; e

IV – 8 (oito) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área rural.

Nesse toar, houve dano moral in re ipsa, o qual independe da prova do dano pelo lesado, tendo em vista a essencialidade do serviço. Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Fornecimento de energia elétrica. Demora na ligação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. SENTENÇA mantida. 1 – A demora injustificada na religação do fornecimento de energia elétrica pode ocasionar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve ser arbitrado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014277-14.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019.

Quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, conforme narrado alhures; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 4.000,00, com juros de 1% e correção monetária contados desta SENTENÇA.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido da inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 4.000,00, já atualizado nesta data, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados desta SENTENÇA.

Como corolário, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná, 9 de junho de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010558-10.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: ANTONIO TOBIAS LIRA LIMA, CPF nº 54580250249, RUA PORTO RICO 3359 BOA ESPERANÇA - 76909-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA, OAB nº RO8847

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por dano moral, decorrente de suposta demora na disponibilização de serviço de fornecimento de água.

Resumidamente, alega a parte autora, que solicitou o abastecimento de água em sua residência no dia 31.8.2020, todavia o serviço somente foi estabelecido no dia 18.11.2020, em decorrência de DECISÃO judicial proferida nos presentes autos. Assim sendo, requer indenização por danos morais.

Em sede de contestação, aduziu a parte requerida, em essência, inexistência de danos morais, pugnando pela total improcedência do pedido.

Realizada audiência de conciliação, não houve acordo.

A parte autora juntou todos os documentos que entendeu necessário ao deslinde da causa.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

No MÉRITO, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

O pedido é procedente. Nota-se que, no caso destes autos, as partes iniciaram a relação em 31.8.2020, consoante protocolo juntado pela parte autora em sua peça inaugural (ID 51079902). Em que pese o contrato de adesão de prestação de serviço público de abastecimento

de água tenha data de 21.9.2020, tenho como verdadeira as alegações da parte autora, que informa em sua inicial que solicitou junto à requerida o serviço no dia 31.8.2020. Nessa toada, partindo da premissa de que a solicitação para o abastecimento de água deu-se no dia 31.8.2020, e ainda o fato de que o serviço somente foi fornecido no dia 18.11.2020, por ocasião do cumprimento de determinação judicial, resta evidenciado o atraso de quase 3 meses da Companhia Requerida em relação ao fornecimento do serviço de abastecimento de água, serviço este de vital importância para sobrevivência humana e manutenção da dignidade da pessoa humana.

Instada a manifestar-se, a requerida não justificou a demora, limitando-se a alegar que agiu de boa-fé e que inexistiu dano moral na hipótese.

Como paridade de razão, considerando tratar-se de serviços essenciais, verifica-se que o serviço de energia elétrica, conforme Resolução n. 414/2010 da ANEEL, deve ser ligado na unidade consumidora localizada em área urbana em até 2 dias úteis após o pedido administrativo, desde que o local cumpra os requisitos normativos para tanto, tendo em vista a essencialidade do serviço de energia elétrica. Logo, ao ponderarmos que o serviço de água encanada é mais essencial do que a energia elétrica, a demora injustificada de quase 3 meses neste caso é absolutamente incompreensível.

A responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF e art. 14 do CDC. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada qualquer causa excludente de sua responsabilização.

Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do CDC, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade. Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa dano ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido. Assim, está comprovada a má prestação de serviço pela parte requerida, pela demora de quase 3 meses na ligação do serviço de água encanada, devendo responder pela má prestação de serviços ligados à sua atividade.

Nesse sentido seguem os julgados:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DEMORA DA CONCESSIONÁRIA PROCEDER À EXECUÇÃO DA LIGAÇÃO DE ÁGUA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL VALOR QUE DEVE SER MAJORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007965-25.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/04/2018.

Civil e consumidor. Requerimento de interligação do imóvel com a rede de água potável. Demora excessiva da concessionária. Obrigação de fazer. Imposição. Serviço essencial. Danos morais caracterizados. O fornecimento de água potável, à luz da Constituição da República, bem como da própria é serviço essencial à população se constituindo em direito básico do cidadão, estando este serviço sob a égide dos Princípios da Legalidade, da Dignidade humana e da Eficiência, defluindo deste último postulado o conceito do "serviço adequado, considerado como aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas". Sob este conceito, a demora injustificada de conexão da rede de fornecimento de água potável com a residência do consumidor se caracteriza ilícito passível de indenização por danos materiais e morais. Precedentes do STJ. Na hipótese do caso dos autos, é razoável a indenização em R\$ 3.000,00. Apelação, Processo nº 0002035-07.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 14/11/2018.

Destarte, estando evidente a má prestação serviço essencial e indispensável, o dano moral existiu e deve ser reparado. Saliente-se que, não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (dano in re ipsa).

Quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, conforme narrado alhures; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 6.000,00.

Diante do exposto, julgo procedentes o pedido e, via de consequência, condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 6.000,00, já atualizado nesta data, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados desta SENTENÇA.

Como corolário, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Confirmo a antecipação da tutela anteriormente concedida.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valor.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 9 de junho de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011182-59.2020.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: DIULY VIEIRA DE LIMA, CPF nº 02314745205, RUA MARINGÁ 2433, - DE 1301 A 1761 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-499 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDGAR ROGERIO GRIPP DA SILVEIRA, OAB nº AM1394

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada em razão da inscrição do nome da parte requerente no cadastro de inadimplentes do SPC/Serasa.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Merece procedência os pedidos da parte autora, na medida em que: a) há provas nos autos que a requerida inscreveu o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes (ID. 52098932); b) a requerida não demonstrou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora, ou seja, não comprovou que a inscrição ocorreu de maneira legítima; c) a requerida não comprovou a contratação do serviço pela autora, apenas juntou telas sistêmica, não havendo que se falar, portanto, na existência e legitimidade do débito inserido em órgãos de restrição; d) quanto ao dano moral, resta pacífico na jurisprudência pátria que a inscrição nos órgãos de restrição de crédito, decorrente de débito indevido/inexigível, gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa; ademais, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois o autor amargou com a inscrição indevida de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito. Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Por identidade de razão, confira-se julgado do TJRO:

Processo civil. Declaratória. Dívida. Inexistência. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral Configuração. Ausência. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificou o entendimento de que somente é cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral e desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. Apelação, Processo nº 0014104-78.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/08/2017. Grifei.

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 3.000,00.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da inicial e, via de consequência: a), declaro inexistente o débito discutido nos autos, determinando sua baixa definitiva; b) condeno a requerida a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a contar desta SENTENÇA (Súmula 362 do STJ).

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo e penhora de valores.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevido requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial (em se tratando de ações oriundas da atenuação) ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, 9 de junho de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009859-19.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: JOSE ADINALDO BATISTA FIGUEIREDO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860, LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982

Parte requerida: REQUERIDOS: PAGSEGURO INTERNET LTDA, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: NEY JOSE CAMPOS, OAB nº SP44243, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694

#### SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, "caput", da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada em razão de suposto “golpe do boleto”.

Constata-se que as provas até aqui juntadas são suficientes para o deslinde da causa, estando autorizado, portanto, o julgamento antecipado da lide, conforme artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, verifica-se que as requeridas integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, devendo, por conseguinte, responder de forma objetiva e solidária por eventuais danos, conforme dispõe o Código de Defesa do Consumidor, no artigo 7º, parágrafo único, e art. 25, § 1º. Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida.

No MÉRITO, os pedidos merecem procedência em parte, pois, infere-se que os autores foram vítimas de estelionatários, caindo no nomeado “golpe do boleto”. Diferentemente do que já vinha ocorrendo em alguns casos, onde as faturas ou boletos eram visivelmente fajutos e mal gerados, atraindo a culpa exclusiva dos consumidores em alguns casos, o boleto repassado aos requerentes, neste caso, é técnico e bem elaborado (id. 50113201), tudo a fim de dificultar e impossibilitar a constatação de fraude pelo consumidor leigo. Veja-se que o local de pagamento, beneficiário, valores e nome do pagador correspondem com o contrato/dívida que a parte autora desejava quitar. A fraude, no entanto, vem sendo aprimorada, feita de forma sutil, impossibilitando ao consumidor a detecção a tempo, como neste caso, em que somente o comprovante de pagamento é que detém as reais informações.

A alegação da parte autora de que contactou uma empresa por meio de internet e após por WhatsApp é verossímil. Uma simples pesquisa no Google permite concluir que há vários anúncios nesse sentido (pesquisa feita em 05/05/2021, às 14h):

Podendo-se constatar, portanto, que as financeiras e empresas intermediadoras de pagamentos não vêm desenvolvendo ações no intuito de evitar as fraudes, já que a quantidade de anúncios prova de forma contrária. Ademais, ao consumidor não é atribuída a responsabilidade por fortuitos internos. Na verdade, o consumidor se vê à mercê do sistema que se apresenta confiável, sendo das financeiras e bancos a incumbência e dever jurídico de oferecer serviços com padrões adequados de segurança e qualidade, na forma do art. 4º, II, d, da Lei nº 8.078/1990, ausentes no caso dos autos.

Reforçando, a segurança das operações e atendimentos é direito básico do consumidor e cabe às instituições financeiras, ainda que intermediadoras, respondendo independentemente da existência de culpa pelo fato, pois delas é o risco da atividade lucrativa, consoante dispõe o artigo 14 do referido códex e Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:

Apelação cível. Indenização. Pagamento de boleto bancário. Adulteração do número do código de barras. Fraude. Falha na prestação de serviço bancário. Responsabilidade objetiva. Danos materiais e morais. Recurso provido. Ao disponibilizar os serviços bancários por meio eletrônico, os bancos assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de segurança, como o caso de adulteração e fraude em boletos bancários. (TJ-RO - AC: 70019083020188220009 RO 7001908-30.2018.822.0009, Data de Julgamento: 08/07/2019).

\*Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos materiais, decorrente do denominado “golpe do boleto” – fragilidade do sistema de segurança empregado pelo banco – réu não logrou êxito na comprovação da regularidade das operações bancárias – cabíveis declaração de inexigibilidade do débito e ressarcitório por danos materiais (devolução das quantias pagas) – demanda procedente – improvemento do recurso.\* (TJ-SP - AC: 10475407820168260224 SP 1047540-78.2016.8.26.0224, Relator: Jovino de Syllos, Data de Julgamento: 29/03/2019, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2019).

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. GOLPE DO BOLETO. FRAUDE. ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS POR FALSÁRIOS, REDIRECIONANDO O PAGAMENTO PARA TERCEIROS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DOS BANCOS RÉUS. Compete aos apelados adotar meios que assegurem a regularidade dos negócios celebrados com seus clientes, sob pena de, verificada eventual fraude, responder pelos prejuízos causados, nos termos do art. 14 da Lei 8.078/90. Deste modo, evidente a falha na prestação do serviço dos apelados, vez que, de alguma forma, um fraudador teve acesso aos dados dos boletos emitidos. [...] RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE. (TJ-RJ - APL: 00216885420168190001, Relator: Des(a). CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 02/07/2019, NONA CÂMARA CÍVEL).

Assim, deve a requerida responder pelo dano experimentados pela parte autora, restituindo aos requerentes o valor pago pelo boleto fajuto, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária desde o desembolso.

Com relação ao dano moral, verifica-se que, embora a situação tenha trazido desgosto e frustração, não houve dano imaterial, situação que não implica lesão à honra ou violação da dignidade humana, segundo a atual jurisprudência, conforme ementa a seguir:

RECURSO INOMINADO. PAGAMENTO PELA INTERNET. FRAUDE. PHISHING. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. (TJ-MG 90403301020198130024 MG, Relator: FRANCISCO RICARDO SALES COSTA, Turmas Recursais, Data de Publicação: Data da publicação: 18/08/2020).

Pelo exposto, julgo procedente em parte os pedidos da inicial e, via de consequência, condeno as requeridas, de forma solidária, a restituir à parte autora o valor de R\$ 15.000,00, referente ao boleto pago e não compensado corretamente, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados do desembolso.

Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Os autos deverão aguardar em arquivo o prazo para pagamento voluntário do débito.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009446-06.2020.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Gratuidade

Parte autora: AUTOR: WILSON ROBSON DA SILVA, CPF nº 02173964291, RUA JOSE LENK, N 549 BAIRRO JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, RUA DO BRILHANTE 130 URUPÁ - 76900-150 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, em que o requerente alega ter seu nome inscrito em dívida ativa de forma irregular, bem como ter seu nome protestado de forma também indevida.

Em síntese, afirma que vendeu o imóvel no ano de 1986, mas o requerido continuou a cobrar o IPTU dos anos posteriores.

MÉRITO: Dispõe o artigo 373 do CPC, I - que a parte autora, cabe fazer prova de fato constitutivo de seu direito, o que o fez, conforme demonstrado nos autos. Todavia, quanto a parte requerida, esta não apresentou prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

A demanda deve ser julgada improcedente.

Embora demonstrado nos autos que vendeu o imóvel no ano de 1986 (id. 49237725, fls. 16), não comprovou que comunicou ao requerido sobre a transferência do imóvel.

A transferência do imóvel perante a administração municipal é obrigação acessória e prevista na legislação municipal. Prevê o Código Tributário Municipal (lei 1139/2001):

Art. 17. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, o titular do direito de superfície ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 18. O sujeito passivo da obrigação tributária, determinado conforme o artigo anterior fica obrigado a atualizar junto à Administração Pública Municipal os dados referentes ao imóvel.

Art. 19. A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo compromissário comprador, compromitente vendedor, cessionário ou cedente, nos casos de compromisso de compra e venda ou de cessão de direitos;

IV - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal, de autarquias, ou ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

V - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pretendente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

VI - pelo alienante de qualquer natureza, em conjunto, nas transferências de qualquer natureza, simultaneamente com o pedido de certidão negativa necessária ao ato de alienação;

Art. 20. Para efetivar a inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar, na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Administração Pública Municipal, nos termos do regulamento.

§1º A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da escritura definitiva, da promessa de compra e venda do imóvel ou do recibo de quitação e cessão de direitos de posse.

§2º Por ocasião da entrega da ficha de inscrição devidamente preenchida, deverá ser exibido título de propriedade, do direito de superfície ou de compromisso de compra e venda do imóvel ou do recibo de quitação e cessão de posse do imóvel, para as necessárias verificações.

Deveria a parte autora ter solicitado a alteração cadastral do imóvel no momento que solicitou a certidão negativa necessária para transferência do imóvel perante o cartório de protesto (inciso VI).

Ademais, estabelece o Art. 27:

Art. 27. Far-se-á o lançamento em nome daquele sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição.

No mesmo sentido o Art. 11 do Decreto 6612/2002, que regulamentou o CTM:

Art. 11. Serão comunicadas à repartição Municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar à base de cálculo e a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária

Em que pese o requerido tenha direcionado a execução fiscal (7012285-38.2019.8.22.0005) para o adquirente do imóvel, tal fato não demonstra a efetiva comunicação de venda pela parte autora.

Sobre o assunto o STJ já decidiu em Recurso Repetitivo (tema 122):

1-Tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU;

2-cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU.

O STJ já sumulou:

Súmula 399: Cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU.

Assim, caberia ao autor ter comunicado à administração fazendária sobre a alteração cadastral do imóvel, especialmente a venda do imóvel para alteração do sujeito passivo.

Eventual prejuízo decorrente do protesto de IPTU após a venda do imóvel poderá ser pleiteada em desfavor do adquirente do imóvel.

Ante a não comprovação de comunicação à administração sobre a venda do imóvel e atualização cadastral, a improcedência é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais.

Casso a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela de urgência.

Como corolário, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.  
Agende-se decurso de prazo recursal.  
Intimem-se.  
Ji-Paraná, 9 de junho de 2021  
Maximiliano Darcy David Deitos  
Juiz de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000075-81.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: CRISLAINE CRISTINA OLINOKA AIRIS LIMA, CPF nº 02460198248, RUA OLINTO MASSALLAI 1421 ORLEANS JI-PARANÁ II - 76912-539 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

**SENTENÇA**

Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por dano moral, decorrente de suposta demora na disponibilização de serviço de fornecimento de água.

Resumidamente, alega a parte autora, que solicitou o abastecimento de água em sua residência no dia 1º.12.2020, todavia o serviço somente foi estabelecido no dia 12.01.2021, em decorrência de DECISÃO judicial proferida nos presentes autos. Assim sendo, requer indenização por danos morais.

Em sede de contestação, aduziu a parte requerida, em essência, inexistência de danos morais, pugnando pela total improcedência do pedido.

Realizada audiência de conciliação, não houve acordo.

A parte autora juntou todos os documentos que entendeu necessário ao deslinde da causa.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

No MÉRITO, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

O pedido é procedente. Nota-se que, no caso destes autos, as partes iniciaram a relação em 1º.12.2020, consoante protocolo juntado pela parte autora em sua peça inaugural (ID 53051222, página 2). Nessa toada, considerando que o serviço somente foi fornecido no dia 12.01.2021, por ocasião do cumprimento de determinação judicial, resta evidenciado o atraso de mais de um mês da Companhia Requerida em relação ao fornecimento do serviço de abastecimento de água, serviço este de vital importância para sobrevivência humana e manutenção da dignidade da pessoa humana.

Instada a manifestar-se, a requerida não justificou a demora, limitando-se a alegar que agiu de boa-fé e que inexistente dano moral na hipótese.

Como paridade de razão, considerando tratar-se de serviços essenciais, verifica-se que o serviço de energia elétrica, conforme Resolução n. 414/2010 da ANEEL, deve ser ligado na unidade consumidora localizada em área urbana em até 2 dias úteis após o pedido administrativo, desde que o local cumpra os requisitos normativos para tanto, tendo em vista a essencialidade do serviço de energia elétrica. Logo, ao ponderarmos que o serviço de água encanada é mais essencial do que a energia elétrica, a demora injustificada de mais de 1 mês neste caso é absolutamente incompreensível.

A responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF e art. 14 do CDC. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada qualquer causa excludente de sua responsabilização.

Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do CDC, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade. Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa dano ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido. Assim, está comprovada a má prestação de serviço pela parte requerida, pela demora de mais de 40 dias na ligação do serviço de água encanada, devendo responder pela má prestação de serviços ligados à sua atividade.

Nesse sentido seguem os julgados:

**RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DEMORA DA CONCESSIONÁRIA PROCEDER À EXECUÇÃO DA LIGAÇÃO DE ÁGUA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL VALOR QUE DEVE SER MAJORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007965-25.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/04/2018.**

Civil e consumidor. Requerimento de interligação do imóvel com a rede de água potável. Demora excessiva da concessionária. Obrigação de fazer. Imposição. Serviço essencial. Danos morais caracterizados. O fornecimento de água potável, à luz da Constituição da República, bem como da própria é serviço essencial à população se constituindo em direito básico do cidadão, estando este serviço sob a égide dos Princípios da Legalidade, da Dignidade humana e da Eficiência, defluindo deste último postulado o conceito do "serviço adequado, considerado como aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas". Sob este conceito, a demora injustificada de conexão da rede de fornecimento de água potável com a residência do consumidor se caracteriza ilícito passível de indenização por danos materiais e morais. Precedentes do STJ. Na hipótese do caso dos autos, é razoável a indenização em R\$ 3.000,00. Apelação, Processo nº 0002035-07.2015.822.0005,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 14/11/2018.

Destarte, estando evidente a má prestação serviço essencial e indispensável, o dano moral existiu e deve ser reparado. Saliente-se que, não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (dano in re ipsa).

Quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, conforme narrado alhures; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 4.000,00.

Diante do exposto, julgo procedentes o pedido e, via de consequência, condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 4.000,00, já atualizado nesta data, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados desta SENTENÇA.

Como corolário, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Confirmo a antecipação da tutela anteriormente concedida.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valor.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 9 de junho de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000048-98.2021.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: TATIANE BORGES MAIA, CPF nº 03793146227, RUA DOS ACADÊMICOS 621, - ATÉ 811/812 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-892 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada em razão da inscrição do nome da parte requerente no cadastro de inadimplentes do SPC/Serasa.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Merece procedência os pedidos da parte autora, na medida em que: a) há provas nos autos que a requerida inscreveu o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes (ID. 53007511); b) a requerida não demonstrou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora, ou seja, não comprovou que a inscrição ocorreu de maneira legítima; c) as telas sistêmicas juntadas aos autos não legitimam a cobrança. Caberia à requerida juntar aos autos o contrato de aluguel e pedido de transferência da UC, mas assim não o fez; d) quanto ao dano moral, resta pacífico na jurisprudência pátria que a inscrição nos órgãos de restrição de crédito, decorrente de débito indevido/inexigível, gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa; ademais, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois o autor amargou com a inscrição indevida de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito. Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Por identidade de razão, confira-se julgado do TJRO:

Processo civil. Declaratória. Dívida. Inexistência. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral Configuração. Ausência. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificou o entendimento de que somente é cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral e desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. Apelação, Processo nº 0014104-78.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/08/2017. Grifei.

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão infimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento

sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 4.000,00.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da inicial e, via de consequência: a) confirmando a medida liminar, declaro inexistente o débito discutido nos autos, determinando sua baixa definitiva; b) condeno a requerida a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 4.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a contar desta SENTENÇA (Súmula 362 do STJ).

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo e penhora de valores.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial (em se tratando de ações oriundas da atenuação) ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, 9 de junho de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010964-31.2020.8.22.0005

Assunto: Perdas e Danos, Turismo

Parte autora: REQUERENTE: LAECIO PESSOA LUNA, CPF nº 94639540400, LINHA 94 s/n, - ATÉ 201 - LADO ÍMPAR ZONA RURAL - 76900-005 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

#### SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de alteração do destino do voo (de Ji-Paraná para Cacoal).

Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19).

Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo. O fim precípua das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo. Em que pesem as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a autora obtenha a tutela jurisdicional e a ré possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação e réplica no decorrer da demanda.

Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal, para o deferimento de suspensão dos processos no âmbito do juizado especial, até mesmo por que se assim o fosse, restaria clara contrariedade ao princípio da celeridade processual, conforme explicitado no art. 2º da lei 9.099/95.

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Observe, prima face, que a pandemia relacionada ao coronavírus (COVID-19) foi decretada no dia 20.3.2020 (Decreto Legislativo 06/2020) e, como consequência, foi promulgada a Lei 14.034/2020, com o escopo de minimizar os impactos deletérios causados pelo referido estado de calamidade pública, dispondo sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da COVID-19. Todavia, a novel legislação cuida de aspecto material em derredor dos contratos de transporte aéreo, inviabilizando sua incidência aos fatos anteriores a sua entrada em vigor, ocorrida em 05.8.2020.

Neste caso, a requerida afirmou que houve alteração por motivos técnicos operacionais, situação que, AO TEMPO DO FATO, não constituía hipótese de excludente de responsabilidade, tratando-se, em verdade, de fortuito interno, decorrente da atividade exercida pela Companhia, portanto, não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial.

Com efeito, a empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de complicações no tráfego aéreo ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação no tempo programado, visto que problemas dessa natureza estão no eixo da objetividade do risco empresarial da requerida. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresária.

Portanto, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado. Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

Neste caso, a requerente sofreu atraso em sua viagem, pois sua chegada anteriormente programada para o dia 15.08.2019 na cidade de Ji-Paraná, mas deu-se na Cidade de Cacoal às 13h55m.

Houve alteração contratual, eis que não estava previsto o trecho terrestre pelo qual percorreu a parte autora.

Com relação ao dano moral, o entendimento anterior deste juízo, em consonância com o STJ, era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Nesta hipótese, a parte autora efetivamente sofreu dano moral, não apenas por ter frustrada sua legítima expectativa em ser transportada no horário contratado, tendo em vista a necessidade de cumprimento de horários, mas também pelo transtorno de viagem de ônibus sem qualquer assistência material. Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, a requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-a de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 2.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 2.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta DECISÃO.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 9 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011571-44.2020.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência

Parte autora: AUTOR: RAFAEL MARQUES, CPF nº 00506406237, LINHA 03, GLEBA PIRYNEOS, LOTE 90 90 ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634

Parte requerida: RÉU: OI MOVEL S.A., CNPJ nº 05423963001002, RUA BARÃO DE MELGAÇO 3209, 1. ANDAR PRÉDIO JOAO DIAS CENTRO NORTE - 78005-300 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827 Mauro Paulo Galera Mari, OAB/RO 4.937

## SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais, ajuizada em razão da inscrição do nome da parte requerente no cadastro de inadimplentes do SPC/Serasa.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Merece procedência os pedidos da parte autora, na medida em que: a) há provas nos autos que a requerida inscreveu o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes (Id. 52602538 pag. 1 e 2); b) a requerida não demonstrou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora, ou seja, não comprovou que houve a contratação e efetiva utilização de seus serviços pela parte requerente, pois as telas sistêmicas juntadas são desprovidas de robustez probatória, não servindo para afastar o direito da parte requerente, não havendo que se falar, portanto, na existência e legitimidade do débito inserido em órgãos de restrição. Ainda, as faturas anexadas à contestação sequer é do autor, mas sim de "Marcio Pereira Alves"; c) quanto ao dano moral, resta pacífico na jurisprudência pátria que a inscrição nos órgãos de restrição de crédito, decorrente de débito indevido/inexigível, gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa; d) quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta: 1) as circunstâncias concretas do caso, em que, por falha na prestação dos serviços, o nome do requerente foi inscrito no SPC por débito indevido, bem como a necessidade de ajuizar uma demanda judicial para proceder a baixa da inscrição; 2) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; 3) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos; 4) o fato de a requerente ter tentado administrativamente resolver a questão (carta com AR), o que deve ser considerado no montante indenizatório, não apenas para incentivar a busca pela solução administrativa do caso, mas também para fomentar a resolução extrajudicial das demandas pelas grandes empresas litigantes, arbitro a indenização em R\$ 6.000,00.

Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:

CONSUMIDOR. COBRANÇA E INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados. A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. As telas sistêmicas de controle interno da empresa são provas unilaterais, portanto não são suficientes para caracterizar e comprovar a relação contratual entre as partes. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7014757-92.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 26/03/2019.

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança Indevida. Negativação. Provas Unilaterais. Inconcebíveis. Dano Moral. Proporcionalidade e Razoabilidade. SENTENÇA Mantida. A anotação restritiva do nome da parte autora junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa, posto que apenas as telas sistêmicas não têm força probante para demonstrar a existência de relação contratual entre a empresa e o consumidor. O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7049280-62.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/08/2020.)

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial e, via de consequência: a) confirmando a medida liminar, declaro inexistente o débito discutido nos autos, determinando sua baixa definitiva; b) condeno a requerida a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 6.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária (IGP-M) a contar desta SENTENÇA. Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo e penhora de valores via Bacenjud.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE. Intime-se a parte autora por carta com AR, servindo a presente de ordem.

Ji-Paraná/RO, 9 de junho de 2021

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010198-75.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: GIZELI FABIANA DE OLIVEIRA, CPF nº 82463034220, RUA PARANAENSE 318 URUPÁ - 76900-299 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997

Parte requerida: REQUERIDO: OI S.A, CNPJ nº 76535764032347, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827 Mauro Paulo Galera Mari, OAB/RO 4.937

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais, ajuizada em razão da inscrição do nome da parte requerente no cadastro de inadimplentes do SPC/Serasa.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Merece procedência os pedidos da parte autora, na medida em que: a) há provas nos autos que a requerida inscreveu o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes (Id. 50521769); b) a requerida não demonstrou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora, ou seja, não comprovou que houve a contratação e efetiva utilização de seus serviços pela parte requerente, pois as telas sistêmicas juntadas não desprovidas de robustez probatória, não servindo para afastar o direito da parte requerente, não havendo que se falar, portanto, na existência e legitimidade do débito inserido em órgãos de restrição; c) quanto ao dano moral, resta pacífico na jurisprudência pátria que a inscrição nos órgãos de restrição de crédito, decorrente de débito indevido/inexigível, gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa; d) quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta: 1) as circunstâncias concretas do caso, em que, por falha na prestação dos serviços, o nome do requerente foi inscrito no SPC por débito indevido, bem como a necessidade de ajuizar uma demanda judicial para proceder a baixa da inscrição; 2) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; 3) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:

CONSUMIDOR. COBRANÇA E INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados. A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. As telas sistêmicas de controle interno da empresa são provas unilaterais, portanto não são suficientes para caracterizar e comprovar a relação contratual entre as partes. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7014757-92.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 26/03/2019.

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança Indevida. Negativação. Provas Unilaterais. Inconcebíveis. Dano Moral. Proporcionalidade e Razoabilidade. SENTENÇA Mantida. A anotação restritiva do nome da parte autora junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa, posto que apenas as telas sistêmicas não têm força probante para demonstrar a existência de relação contratual entre a empresa e o consumidor. O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7049280-62.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/08/2020.)

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial e, via de consequência: a) confirmando a medida liminar, declaro inexistente o débito discutido nos autos, determinando sua baixa definitiva; b) condeno a requerida a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizado nesta data, com juros de 1% e correção monetária pelo IGP-m a partir desta desta SENTENÇA. Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo e penhora de valores via Bacenjud.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE. Intime-se a parte autora por carta com AR, servindo a presente de ordem.

Ji-Paraná/RO, data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail:jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7008293-35.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: RAIANNY GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 04698382211, RUA PARAÍSO 208 ORLEANS JI-PARANÁ I - 76912-044 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS, OAB nº RO4152

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBA 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A  
SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de alteração do local de partida de voo causado pela pandemia do COVID-19.

Em que pese a pandemia mundial, medidas vêm sendo adotadas para amenizar não apenas o alastramento da doença, como os efeitos prejudiciais à economia.

Outrossim, em relação ao pedido de suspensão do feito, a requerida não demonstrou a impossibilidade de cumprir prazos processuais ou que tenha sido prejudicada em seu direito de defesa. Assim, ao menos nesta fase de conhecimento, indefiro o pedido de suspensão do processo, porquanto não vislumbro óbice algum idôneo a prejudicar a regular marcha processual.

No MÉRITO, dispõe o artigo 373, I, do NCPC que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, NCPC).

In casu, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.

Neste caso, a requerente sofreu alteração de sua viagem, que sairia no dia 13/08/2020 às 15h de Ji-Paraná com destino a Campinas, com previsão de chegada às 20h30m.

Em razão de alteração de malha viária, seu voo foi alterado, com saída de Porto Velho/RO, no dia 14/08/2020, às 13h55m e chegada em Campinas às 20h. Ou seja, houve um atraso de 24 horas.

Ainda, afirmou a parte autora que não houve assistência material no período de atraso do voo.

Com relação ao dano moral, o entendimento anterior deste juízo, em consonância com o STJ, era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Nesta hipótese, a parte autora efetivamente sofreu dano moral, não apenas por ter frustrada sua legítima expectativa em ser transportada no horário contratado, tendo em vista a necessidade de cumprimento de horários, mas também pelo transtorno de viagem de ônibus por longo período. Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, a requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-a de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 3.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.



Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta DECISÃO.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7005747-70.2021.8.22.0005 AUTOR: ELAND LOPES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LENI MATIAS - RO3809

REQUERIDO: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 10/09/2021 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no

processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo n° 7005739-93.2021.8.22.0005 AUTOR: ANDRE RICARDO PEREIRA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532

REQUERIDO: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 02/08/2021 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 4°, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

, nº, Bairro, CEP,

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail:jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7000126-92.2021.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: MARIA GESSI EDNA DE LIMA GRANDO, CPF nº 22009191234, RUA SETE DE SETEMBRO 1136, - DE 1050/1051 A 1269/1270 CENTRO - 76900-109 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

## SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

/RO, 7 de maio de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005747-70.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: ELAND LOPES DE FREITAS, CPF nº 42020182220, RUA URUGUAI 1483, - DE 1440/1441 A 1668/1669 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-508 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LENI MATIAS, OAB nº RO3809

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO

Analisando os documentos juntados aos autos, denoto presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) restou demonstrado que a requerida está cobrando recuperação de consumo, no valor de R\$ 3.319,59 (fatura ID 58568249); b) com o não pagamento da fatura, é possível que o nome da parte autora seja inscrito no SPC/SERASA, ou que lá seja mantido, ou, ainda, na pior das hipóteses, seja suspenso o serviço de fornecimento de energia; c) o STJ já sedimentou entendimento quanto a impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica amparada em débitos pretéritos/recuperação de consumo (AgRg no AREsp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma); d) de igual sorte, com a discussão da exigibilidade do débito, viável a suspensão da cobrança, uma vez que eventual inscrição pode gerar abalo creditício; e) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança da fatura caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; f) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência e, por consequência, determino que a requerida, no prazo de 24 horas contados da ciência desta DECISÃO: 1) suspenda a cobrança da fatura discutida nos autos e retire a recuperação e respectivo parcelamento das faturas mensais da parte autora bem como não inscreva ou retire o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e 2) se abstenha de suspender (OU RESTABELEÇA IMEDIATAMENTE) o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora relativamente aos débitos discutidos nos autos, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 200,00 reais, até o limite de R\$ 6.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

Doutro norte, indefiro a restituição imediata do valor da entrada do parcelamento (id. 58569601), eis que poderá tornar a medida irreversível.

Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ji-Paraná/RO, 9 de junho de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1 Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2 “ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 07/05/2014; AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/03/2014; AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013. 2. Agravo regimental não provido.”

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7006391-47.2020.8.22.0005 AUTOR: GESIANE MAGALHAES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

RÉU: F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP

REQUERIDO: ELIAQUIM DE SOUZA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA REDESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 05/07/2021 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos

narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Ji-Paraná, 9 de junho de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005698-29.2021.8.22.0005

AUTOR: ROSELI FERREIRA, RUA BRASILEIRA 2648, - DE 2474 A 2858 - LADO PAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-084 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO9703

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

Corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 10.363,33, que é a soma do valor da dívida que pretende ver declarada inexigível os danos morais pleiteados. Retifique-se a autuação.

Entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) o serviço de energia elétrica é essencial importância para a sobrevivência das pessoas; b) o autor demonstrou que está sem energia elétrica desde 04/06/2021; c) a suspensão do fornecimento de energia, aparentemente, foi em razão de débito que estava pago (R\$ 363,33) desde 13/04/2021; d) assim, ao corte, em análise sumária, foi indevido; e) ademais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a suspensão do fornecimento e cobrança do débito caso não seja reconhecido o direito da parte requerente, portanto, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino à parte requerida que, no prazo de 2 horas a partir da ciência desta DECISÃO, restabelece o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 20/107668-6, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

CUMPRASE POR MEIO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná, 8 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7005696-59.2021.8.22.0005 REQUERENTE: ELAINE SOARES ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627, LEILA SOARES DE OLIVEIRA - RO10559

REQUERIDO: APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 13/09/2021 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos

Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Ji-Paraná, 9 de junho de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005696-59.2021.8.22.0005

REQUERENTE: ELAINE SOARES ALVES, RUA CAUCHEIRO 1149, - DE 988/989 A 1183/1184 CAFEZINHO - 76913-110 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627, RUA DAS FLORES 41, - ATÉ 364/365 DOIS DE ABRIL - 76900-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LEILA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10559

REQUERIDO: APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, RUA FLORIANO PEIXOTO 295 CIDADE NOVA - 59072-520 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

#### DECISÃO

Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) restou comprovado que a parte requerida inscreveu o nome da parte autora no SPC/SERASA; b) a parte autora alegou que houve descumprimento contratual por parte da requerida, pois houve oferta do curso pelo valor de R\$ 130,00 mensais por 6 meses. Entretanto, a requerida cobrou o valor integral (R\$ 199,00). Portanto, há uma presunção de probabilidade do direito vindicado; c) quanto ao perigo de dano, a inscrição gera efeitos negativos, pois impede atos de comércio e financeiros, recomendando-se o deferimento da liminar para exclusão da inscrição enquanto pendente discussão sobre a dívida, para evitar maiores prejuízos; d) outrossim, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança do débito caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; e) do mesmo modo, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC), já que a inscrição pode ser refeita, caso não reconhecido o direito da parte autora ao final da ação.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino à parte requerida que, no prazo de 24 horas, a partir da ciência desta DECISÃO, dê baixa na inscrição do nome da parte autora do SPC/SERASA em razão do débito discutido nestes autos, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

- I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
- IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

- V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
- XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
- XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
- XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ji-Paraná/, 8 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -

1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7005698-29.2021.8.22.0005 AUTOR: ROSELI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA - RO9703

RÉU: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 13/09/2021 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG);



7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Ji-Paraná, 9 de junho de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7011772-36.2020.8.22.0005

AUTOR: MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA, OSVALDO RODRIGUES CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

RÉU: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, 9 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003948-60.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MORA ANDRADE DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora apresentou os dados bancários na petição de ID. 57245210, todavia, não disse se a conta é corrente ou poupança.

Razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, DIZER se a conta é corrente ou poupança para que a RPV possa ser expedida, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 9 de junho de 2021.

**JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo : 2000178-13.2020.8.22.0005

Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto : [Desacato]

AUTORIDADE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO : GENIVALDO PONTES GERALDINO

Advogados : JOSE NEVES OAB/RO 3953; RODRIGO LAZARO NEVES OAB/RO 3996

FINALIDADE: INTIMAR o suposto infrator supramencionado, por intermédio dos seus advogados constituídos, da audiência preliminar designada nos autos supracitados para o dia 14/07/2021 às 09h20min, a ser realizada por videoconferência, devendo para tanto, o(s) número(s) de contato (WhatsApp) ser(em) informado(s) previamente, a fim de viabilizar a chamada de vídeo pelo CEJUSC (contato n. 3411-4403).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010001-23.2020.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: ELEXANDRO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 84525193204, RUA AMAZONAS 1885, RUA JOSE RAIMUNDO TEIXEIRA PRIMAVERA - 76914-756 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 77941490025735, BRASIL 478, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASILIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997

DESPACHO

Ante o equívoco da requerida em realizar depósito judicial da condenação nestes autos em outros autos (7000229-54.2021.8.22.0020, Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO), solicite-se àquele juízo a transferência dos valores lá depositados à conta judicial vinculado a este juízo. Após, expeça-se alvará em favor da parte autor. Por fim, retornem conclusos para extinção.

Após, retornem conclusos para diligências eletrônicas.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/8 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo: {{processo.numero}}

Assunto: {{processo.assuntos}}

Parte autora: {{polo\_ativo.partes\_com\_cpf\_e\_endereco}}

Advogado da parte autora: {{polo\_ativo.advogados}}

Parte requerida: {{polo\_passivo.partes\_com\_cpf\_e\_endereco}}

Advogado da parte requerida: {{polo\_passivo.advogados}}

Despacho

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença. P. 10 dias. Havendo concordância, retornem os autos conclusos para Decisão.

Persistindo a divergência dos cálculos, encaminhe-se à contadoria.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

Por fim, retornem conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/8 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao\_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004447-10.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: ANTONIO BONIFACIO DA PAIXAO, CPF nº 29041023291, RUA GONÇALVES DIAS 866, - DE 865/866 A 1126/1127 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-682 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

Parte requerida: EXECUTADO: Banco Bradesco, AVENIDA MARECHAL RONDON 365, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO  
SENTENÇA

Houve depósito e levantamento dos valores pela parte exequente.

Assim, ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Havendo custas pendentes inscreva-se em Dívida Ativa.

Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/8 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7004967-33.2021.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: CIRSA DIAS MACHADO, CPF nº 40967409268, RUA CHILE 3313, - DE 230/231 AO FIM JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-492 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO8609

Parte requerida: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015).

A parte autora não demonstrou que tentou novamente a emissão da 2º via de seu Registro Geral.

Não comprovou a necessidade imediata da emissão do documento.

Por ora, sequer há resistência jurídica da parte requerida em emitir o documento pleiteado

Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória.

CITE-SE a parte requerida para responde a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar as contestações, no prazo de 15 dias.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná/8 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004589-77.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: MANOEL LOPES DO NASCIMENTO, CPF nº 47210184791, AVENIDA SÃO PAULO 1638, - DE 1243/1244 A 1675/1676 NOVA BRASÍLIA - 76908-490 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO8838, YONAI LUCIA DE CARVALHO, OAB nº RO5570

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Compulsando os autos, entendo não presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) os documentos indicam que a parte requerida está descontando valores a título de empréstimo sobre "reserva de margem de cartão de crédito", no valor de R\$50,90 reais; b) entretanto, os valores descontados (R\$ 1.128,89) até o momento não superam o do limite concedido/valor emprestado (R\$ 1.347,00); c) não há nenhuma reclamação administrativa; d) apresentados novos argumentos a medida poderá ser revista.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná/ , 8 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007269-11.2016.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA, CPF nº 83526420149, RUA SÃO LUIZ 381 - APTO 03, - ATÉ 392/393 NOVA BRASÍLIA - 76908-334 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA, OAB nº RO8590

Parte requerida: EXECUTADO: CLAUDIA MACIEL FREIRE, CPF nº 86811320753, RUA NASCIMENTO SILVA 110 - APTO 205, - ATÉ 140 - LADO PAR IPANEMA - 22421-022 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Houve depósito e levantamento dos valores pela parte exequente.

Assim, ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Havendo custas pendentes inscreva-se em Dívida Ativa.

Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/8 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo:7010467-56.2016.8.22.0005

Assunto:Décimo Terceiro Salário, Férias, Indenização / Terço Constitucional, Adicional de Horas Extras

Parte autora: EXEQUENTE: PAULO ALVES DE LIMA, CPF nº 61105198200, RUA RIO AMAZONAS 3307 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-072 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2351, - DE 1701 A 2305 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-837 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte executada concordou tacitamente com os cálculos apresentados pela parte exequente, pois deixou de impugná-los. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 12.567,19 do Principal e R\$ 1.256,72 dos honorários sucumbenciais). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC) para pagamento do valor principal, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição. Havendo informação de pagamento, arquivem-se, sendo desnecessário a remessa ao gabinete.

3- Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR).

4 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao\_julgador.endereco}}

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7012683-82.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: FRANCISCA SARAIVA RIBEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RICARDO MARCELINO BRAGA, OAB nº RO4159, RENATA DA SILVA FRANCO, OAB nº RO9436

EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

## DECISÃO

Sem razão a parte impugnante. Há valores em duplicidade depositados nos autos (id. 5742062 e 57458172).

Entretanto, a parte depositou valores a menor, pois não depositou os valores voluntariamente no prazo do Art. 523, §1º do CPC (trânsito em julgado em 25/02/2021, depósito em 22/04/2021).

Constou no dispositivo da sentença: "Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo."

Expeça-se alvará em favor da parte exequente dos valores bloqueados por este juízo (id. 57042062).

Após, expeça-se ofício para transferência à parte executada dos valores depositados pela parte executada (id. 57458172).

Conta para transferência dos valores à executada:

Banco Santander

Banco: 033

Agência: 0319

Conta: 678664

Titular: Banco Santander S/A

CNPJ: 90.400.888/0001-42

Pelo exposto, rejeito os embargos à execução.

Não havendo recurso, Expeça-se alvará em favor da parte exequente.

Por fim, retornem os autos conclusos para extinção da execução

Intimem-se.

Ji-Paraná, segunda-feira, 20 de maio de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002749-66.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: SANDRO SILVA BELIZARIO, CPF nº 83491619220, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549, YONAI LUCIA DE CARVALHO, OAB nº RO5570

Parte requerida: EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Não há valores a serem vertidos para executada. O bloqueio judicial foi apenas quanto aos valores decorrentes do não pagamento voluntário (R\$ 1.256,76, id. 56986762),

Ante a não impugnação do bloqueio e depósito integral dos valores executados nos autos, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Sirva o presente de Alvará Judicial dos valores depositados nas Contas Judiciais nº 1824/040/01522964-7 e 1824/040/01523820-4, em favor de SANDRO SILVA BELIZARIO, CPF nº 83491619220, RG nº 879974 Sesdec/RO e/ou seu Advogado(a) EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549, YONAI LUCIA DE CARVALHO, OAB nº RO5570.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SIRVA O PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL

Ji-Paraná/8 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -

1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7003587-72.2021.8.22.0005 REQUERENTE: NADIR TEREZINHA ENDLICH DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593

REQUERIDO: AGENOR DIVINO BORBA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 10/09/2021 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004724-89.2021.8.22.0005

Assunto: Crimes contra a Flora

Parte autora: AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: AUTORES DOS FATOS: RUDI & JOAO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 18130634000124, JOAO BATISTA DE SOUZA SOARES 3501, - DE 2421 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM MORUMBI - 12236-660 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO, COLINAS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, CNPJ nº 41516581000104, SUMAUA, SALA B 05 DISTRITO DE NOVA

CALIFORNIA - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, CICERO TEIXEIRA DE LIMA, RUA PAULO CASSORILLO 743 RESIDENCIAL FAZENDA SIMONE - 87711-600 - PARANAVAÍ - PARANÁ, C.D. NASCIMENTO, CNPJ nº 38092454000102, JUCELINO KUBISTCHEK SN, INEXISTENTE VISTA ALEGRE DO ABUNA - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: SINDINARA CRISTINA GILIOLI, OAB nº RO7721, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

“1. Acolho a proposição ministerial aceita pelo(s) autor(es) do fato(s), em consequência aplico-lhe a sanção descrita na ata, a qual não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9099/95. O descumprimento da obrigação ensejará o prosseguimento do feito e eventual propositura de ação penal. O valor do dano ambiental fixado não exclui outras sanções civis (restituição in natura, compensação ou dano material) ou administrativas existentes sobre o fato. Cumprido o acordo, voltem os autos conclusos para extinção da punibilidade.

2. Acerca da madeira apreendida, referente à Ocorrência n.3211518210516122012 da Polícia Rodoviária Federal, DECRETO A PERDA TOTAL de 40,98 m³, da madeira, conforme TCO da PRF e AUTORIZO A VENDA para a empresa infratora, conforme termo esculpido nos itens C.1 e C.2.

Esta Decisão NÃO EXCLUI outras sanções ou imposições administrativas, cíveis ou empresariais aplicadas pelos órgãos competentes, inclusive eventuais bloqueios/apreensões de outros juízos criminais/cíveis.

3. A restituição de coisa apreendida pode ser concedida desde que provada a propriedade e não mais seja necessária para a instrução do feito. Assim, defiro o pedido de restituição para motorista o sr. Cicero Teixeira de Lima, inscrito no CPF 515.271.209-10, para que seja restituído:

a) Caminhão Scania R440 A6x2, ano/fab.: 2012/2013, cor Vermelha, placa: ETU 8H91/SP e o semirreboque: Guerra AG GR, ano/fab: 2013/2013, cor cinza, de placas ETU 9A66 e ETU 9A65, salvo se por outro processo não estiver apreendido ou retido.

b) esta DECISÃO não exclui outras sanções ou imposições administrativas, cíveis ou empresariais acerca do veículo apreendido pelos órgãos competentes.

4. Acolho parecer ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (ID 58326916). Assim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE e a EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO: Cícero Teixeira de Lima (motorista), COLINAS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (transportadora) RUDI & JOÃO COMÉRCIO DE MADEIRAS (comprador da madeira).

5. Caberá a empresa regularizar o DOF junto ao órgão ambiental, cancelando-se o anterior e emitindo-se novo documento, se for o caso, com novo prazo de validade, volumetria, essência, valores, etc..., comprovando no ato da liberação do bem junto ao órgão de apreensão, sendo vedado a liberação sem essa condicionante.

Encontrando-se o veículo apreendido no pátio da Cocamarj, a PRF deverá acompanhar a liberação.

6. SERVE A PRESENTE COMO TERMO DE RESTITUIÇÃO da madeira e dos veículos desde que comprovados o pagamento, após confirmado pelo juízo, e a regularização do DOF. Saem os presentes intimados”.

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002499-33.2020.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Telefonia

Parte autora: REQUERENTE: ERASMO LOPES DOS REIS, CPF nº 21999899253, BECO DO BALAU 266 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-399 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941

Parte requerida: REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 05423963000707, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR BAIRRO DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

#### SENTENÇA

Houve depósito e levantamento dos valores pela parte exequente.

Assim, ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/8 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7005721-72.2021.8.22.0005 AUTOR: WALERIO PACHECO DE MEDEIROS, CRISTINA TAMIKO SATO PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REQUERIDO: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 10/09/2021 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 8 de junho de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005721-72.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência

Parte autora: AUTORES: CRISTINA TAMIKO SATO PACHECO, CPF nº 15213315291, RUA CURITIBA 1915, - DE 1731/1732 A 2258/2259 NOVA BRASÍLIA - 76908-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WALERIO PACHECO DE MEDEIROS, CPF nº 81651228868, RUA CURITIBA 1915, - DE 1731/1732 A 2258/2259 NOVA BRASÍLIA - 76908-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

Entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) o serviço de energia elétrica é essencial importância para a sobrevivência das pessoas; b) autora alegou que está sem energia elétrica desde 08/06/2021. O corte não foi explicado às partes autoras; c) no documento de id. 58549444 não consta faturas pendentes, ou seja, não há débito inadimplido a fim de ensejar a suspensão do fornecimento de energia elétrica; d) ademais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a suspensão do fornecimento e cobrança do débito caso não seja



reconhecido o direito da parte requerente, portanto, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC). Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino à parte requerida que, no prazo de 2 horas a partir da ciência desta decisão, restabelece o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 20/114345-2 (RUA CURITIBA, 1915), sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa por HORA de R\$ 200, até o limite de R\$ 10.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

CUMPRASE POR MEIO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ji-Paraná, 8 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7000780-79.2021.8.22.0005

REQUERENTE: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248, WILLIAN SILVA SALES - RO8108

REQUERIDO: ODAIR JOSE DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão de AR Negativo de ID. 57695052, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 8 de junho de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo:7010812-80.2020.8.22.0005

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: ARIKAM AMONDAVA, CPF nº 68750820206, ALDEIA AMONDAVA-PIN TRINCHEIRA 0, A C CORREIO M SERRA - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte executada concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 1.195,43 do Principal). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR).

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

4- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao\_julgador.endereco}}

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006189-70.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: REGINALDO DE OLIVEIRA SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID. 57669923, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 8 de junho de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo:7006744-24.2019.8.22.0005

Assunto:Abono de Permanência

Parte autora: EXEQUENTE: FRANCISCA MARLEIDE ANGELO MUNIZ, CPF nº 32585136434, RUA D 141, - ATÉ 281/282 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-056 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### Decisão

1- Considerando que as partes não se opuseram aos cálculos judiciais apresentados, HOMOLOGO-OS (R\$ 38.943,60 do Principal). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do valor pleiteado.

3- Ainda, havendo pedido e juntada do contrato de honorários, nos termos do art. 22, §4º, da Lei n. 8.906/94, defiro o pedido de destacamento e pagamento dos honorários contratuais diretamente na conta do advogado, no valor/percentual fixado no contrato, deduzido da quantia a ser recebida pelo constituínte no momento da quitação da dívida principal. Informe ao ente público tal situação.

4- Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao\_julgador.endereco}}

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005416-59.2019.8.22.0005

REQUERENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO - RO0007494A

REQUERIDO: JAINE TORRES SOARES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID. 57673635, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Ji-Paraná, 8 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo : 2000204-11.2020.8.22.0005

Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto : [Da Poluição]

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO : Jairo Pereira dos Santos

Advogado : LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA OAB/RO 9264

FINALIDADE: INTIMAR o suposto infrator supramencionado, por intermédio do seu advogado constituído, da audiência preliminar designada nos autos supracitados para o dia 14/07/2021 às 11h20 a ser realizada por videoconferência, via chamada WhatsApp do CEJUSC, mediante o contato n. 3411-4403.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011300-69.2019.8.22.0005

Assunto:Execução Contratual

Parte autora: EXEQUENTE: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, CPF nº 55953778015, AV DOM BOSCO 968, - DE 670 A 1300 - LADO PAR DOM BOSCO - 76907-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA VILAGRAN CABRITA 445, - DE 533 A 795 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-209 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença. P. 10 dias.

Após retornem conclusos para Decisão.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/8 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003153-88.2018.8.22.0005

Assunto:Adicional de Insalubridade

Parte autora: EXEQUENTE: EDIANE BORGES DA SILVA, CPF nº 00067275222, RUA BOA VISTA 2505 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI, OAB nº RO7013

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AC JI-PARANÁ 2351, PROCURADORIA DO MUNICÍPIO CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Informe a parte exequente se foi implantada a insalubridade ou continua em licença sem remuneração (id. 33610577). Nesse caso, deverá apresentar os cálculos até a data da concessão da licença.

Prazo de 10 dias.

Após, conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/8 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7001637-28.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: DENISE QUINTAO DIAS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID. 57669935, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 8 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011849-45.2020.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: ALGEU FIOROTTE, CPF nº 20476299268, RUA CAUCHEIRO 2449, - DE 2081/2082 A 2514/2515 NOVA BRASÍLIA - 76908-486 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928, ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306

Parte requerida: RÉU: Energisa, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor (critério utilizado nos autos - ID 52936143), como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano (no caso, foram recuperados 36 meses - ID 52936143).

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Quanto ao pedido de repetição do indébito previsto no art. 940 do Código Civil, sua incidência ao presente caso afigura-se flagrantemente inviável, notadamente porque o dispositivo em questão é de clareza solar ao exigir que o credor tenha demandado, em juízo, por dívida já paga. Assim, não restou demonstrado que a parte requerente tenha sido demandada em juízo pela Concessionária Requerida por dívida

paga. De mais a mais, para aplicação da penalidade em comento, também deve restar demonstrada a má-fé do credor. Nesse sentido é o verbete sumular 159 da jurisprudência do STF: “Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil (atual art. 940)”.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por ALGEU FIOROTTE em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 6.188,72 (fatura de ID 52936145), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005); d) julgo improcedente o pedido de indenização.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação da tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002280-83.2021.8.22.0005

REQUERENTE: ELAINE DE OLIVEIRA MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

REQUERIDO: MARIA CAROLINA RODRIGUES DE JESUS PERMONIAN

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão de AR Negativo de Id. 57711804, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 8 de junho de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7000531-65.2020.8.22.0005

REQUERENTE: KELI CRISTINA DE CAMARGO DUARTE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA SANTANA DE OLIVEIRA - MT9879

REQUERIDO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA para, querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 5 dias, conforme Despacho (ID 57042230).

Ji-Paraná, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7000910-69.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: JESSICA ROSA DA SILVA COSTA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 10/09/2021 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov.

01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Ji-Paraná, 8 de junho de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002378-68.2021.8.22.0005

REQUERENTE: ELAINE DE OLIVEIRA MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

REQUERIDO: GABRIELA DA SILVA CASTRO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão de AR Negativo de ID. 57711834, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -  
1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7002560-54.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI - CNPJ: 18.747.023/0001-20

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

EXECUTADO: LUCIANE PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 10/09/2021 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.

acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910  
Processo nº 7007312-06.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511  
EXECUTADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS  
INTIMAÇÃO DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 10/09/2021 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante

dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 8 de junho de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005710-43.2021.8.22.0005

Assunto: Assistência à Saúde, Consulta, Cirurgia

Parte autora: REQUERENTE: KASSIA ELLEN TORRES DE LIMA, CPF nº 02054881295, RUA CRICIÚMA 673, - DE 428/429 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-722 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DANYELLY TORRES MACHADO, OAB nº RO9533

Parte requerida: REQUERIDOS: M. D. J., AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1701, - DE 1701 A 2305 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-837 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, G. D. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Pretendendo o usuário tratamento do Sistema Único de Saúde sujeitar-se às suas regras é medida necessária. Assim, nos termos do Enunciado n. 32 da Jornada de Direito à Saúde, não obstante a urgência alegada, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para que a parte autora, no prazo não superior a 20 dias, proceda-se com as diligências, conforme abaixo:

1- A autora não demonstrou, não anexou aos autos documentos comprovando que, previamente, buscou o atendimento junto aos requeridos. Necessário comprovar a negativa preliminar do Estado e do Município. Para corroborar são os Enunciados da Jornada de Direito da Saúde/CNJ:

Enunciado n. 03 - Nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e na Saúde Suplementar. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019);

Enunciado n. 13 - Nas ações de saúde que pleiteiam o fornecimento de medicamentos, produtos ou tratamentos, recomenda-se, sempre que possível, a prévia oitiva do gestor do Sistema Único de Saúde – SUS, com vistas a, inclusive, identificar solicitação prévia do requerente, alternativas terapêuticas e competência do ente federado, quando aplicável (Saúde Pública e Suplementar). (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019).

Assim, deve formalizar/protocolizar requerimento (por escrito), devendo constar a CID que acomete a paciente e o tratamento prescrito, bem como um prazo razoável para eventual atendimento pelo poder público (Estado e Município).

Consigno que, os pedidos podem ser protocolizados “in loco” junto à GERÊNCIA DE REGULAÇÃO/Delegacia Regional de Saúde de Ji-Paraná e na Secretaria Municipal de Saúde ou enviados via e-mail nos endereços: regulacaoigrsjipa@gmail.com, gabinetesesau@gmail.com e semusajur@gmail.com ou semusajipa@gmail.com.



Necessário anexar aos presentes autos cópia do inteiro teor dos pedidos efetuados, com seus devidos protocolos. À exemplo cito os procedimentos efetuados nos autos n. 7003357-64.2020.8.22.0005, ID: 36336436, ID: 36336439 p. 1 a 2 e ID: 36336441.

2- Não se visualiza notícias e nem documentos referentes ao protocolo do pedido junto ao setor de TFD do Município.

O TFD é um instrumento legal que permite no âmbito do Sistema SUS o encaminhamento de pacientes a outras unidades de saúde, com a finalidade de realizar o tratamento médico fora da sua microrregião, quando constatado a impossibilidade do tratamento em seu Município e/ou Estado.

A solicitação junto ao Setor de Tratamento Fora do Domicílio deve ser realizada conforme dispõe a Portaria Nº 55, de 24 de fevereiro de 1999, do Ministério da Saúde, especificamente em seu art. 6º:

“Art. 6º . A solicitação de TFD deverá ser feita pelo médico assistente do paciente nas unidades assistenciais vinculadas ao SUS e autorizada por comissão nomeada pelo respectivo gestor municipal/estadual, que solicitará, se necessário, exames ou documentos que complementem a análise de cada caso.”.

3- Não há documento demonstrando que o pedido foi formalizado junto ao Sistema de Regulação – SISREG (Central Reguladora Estadual). O presente documento torna-se necessário para demonstrar se o paciente já se encontra inserido na fila de espera SUS e a classificação da urgência (risco da demora).

4- Outrossim, não se visualiza demonstrado a hipossuficiência financeira legada. Com base no princípio da lealdade processual, a parte deverá apresentar de forma inequívoca a hipossuficiência do núcleo familiar, fazendo constar nos autos prova documental apta a aferir tal circunstância, dentre eles comprovante de rendimentos, cópia da declaração de imposto de renda, carteira de trabalho, certidão comprobatória da propriedade de imóveis e de veículos automotores em nome próprio ou do cônjuge, caso os tenha.

5- Ainda, não restou demonstrado que o requerente é usuária do Sistema único de Saúde. Anexe aos autos cópia do Cartão do SUS.

Intime-se a parte autora para sanar os apontamentos acima. Prazo de 20 dias, sob pena de extinção.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005704-36.2021.8.22.0005

Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 00305239236, RUA PIAUÍ 375, AO LADO DA ESCOLA LAURO BENO SANTIAGO - 76901-140 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER QUEIROZ SILVA, OAB nº RO3814

Parte requerida: RÉUS: CAMARA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - RO, CNPJ nº 84580182000107, ROSE LOPES DOS SANTOS, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV PRESIDENTE MEDICI 1280 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora intentou demanda em face da Câmara de Vereadores de Itapua do Oeste/RO. Entretanto, a Câmara de Vereadores não tem personalidade jurídica própria (Sum. 525 do STJ) Deverá corrigir o polo passivo.

Ainda, propôs demanda em face da Vereadora que conduzia o veículo. O Supremo já pacificou o tema e reconheceu que o legitimado é o ente ao qual o servidor está vinculado (Tema 940 do STF).

Assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, retornem conclusos para despacho/emenda

Cumpra-se.

Ji-Paraná/8 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006737-95.2020.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: ELENICE PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 29003121249, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO7622

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

O acordo juntado pela requerida não está assinado pela parte autora.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre o acordo juntado, bem como eventual cumprimento de sentença.

Após, retornem conclusos para despacho.  
Cumpra-se.  
Ji-Paraná/8 de junho de 2021  
Maximiliano Darci David Deitos  
Juiz de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594  
Processo nº: 7002604-73.2021.8.22.0005  
REQUERENTE: LENICE APARECIDA RODRIGUES - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058  
REQUERIDO: JADILSON RODRIGUES FREITAS  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão de AR Negativo de ID. 57711840, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.  
Ji-Paraná, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910  
Processo nº: 7000408-33.2021.8.22.0005  
EXEQUENTE: M P DOS SANTOS & CIA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174  
EXECUTADO: SUELI RODRIGUES  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.  
ADVERTÊNCIA ACERCA DO ATENDIMENTO ÀS PARTES  
Em razão do distanciamento social necessário ao combate da pandemia causada pelo Vírus Covid-19 (Coronavírus), O ATENDIMENTO PARA CONSULTA OU MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL SERÁ REALIZADO VIA TELEFONE/CELULAR n. 3411-2910(segunda a sexta, de 8h às 12h)/98479-8529 (somente nos casos de plantão).  
Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus. OBS: Conforme § 1º do art. 6º do Ato Conjunto 009/2020, o atendimento externo para a realização dos atos presenciais imprescindíveis e excepcionais deverá ocorrer no período de 8h às 12h.  
Ji-Paraná, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910  
Processo nº: 7002122-28.2021.8.22.0005  
EXEQUENTE: CORREA & PORFIRIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DOS SANTOS - RO1092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905  
EXECUTADO: MNE JI-PARANA LTDA - ME  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.  
ADVERTÊNCIA ACERCA DO ATENDIMENTO ÀS PARTES  
Em razão do distanciamento social necessário ao combate da pandemia causada pelo Vírus Covid-19 (Coronavírus), O ATENDIMENTO PARA CONSULTA OU MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL SERÁ REALIZADO VIA TELEFONE/CELULAR n. 3411-2910(segunda a sexta, de 8h às 12h)/98479-8529 (somente nos casos de plantão).  
Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus. OBS: Conforme § 1º do art. 6º do Ato Conjunto 009/2020, o atendimento externo para a realização dos atos presenciais imprescindíveis e excepcionais deverá ocorrer no período de 8h às 12h.  
Ji-Paraná, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005531-46.2020.8.22.0005  
Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: QUELY BARBOSA BRAZ 01114391247, RUA NOVA UNIÃO 2059 RESIDENCIAL VENEZA - 76904-224 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: IZALTINA GONZAGA DA SILVA, RUA EGITO 49 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-434 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Realizadas diligências, não foram encontrados bens do devedor.

Em tal caso a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, sem prejuízo às partes e à própria justiça (art. 53, § 4º, da LJE).

Frise-se que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrados bens, antes da prescrição.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, aplicado subsidiariamente à espécie, podendo a parte exequente promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora, antes da prescrição.

Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.

Nada mais havendo, archive-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 8 de junho de 2021

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002875-82.2021.8.22.0005

Assunto: Honorários Advocatícios, Gratificação de Incentivo, Abono de Permanência

Parte autora: AUTOR: MARGARIDA MARIA DA SILVA MOURA LIMA, CPF nº 14297450291, RUA SENA MADUREIRA 1427, - DE 1245/1246 A 1482/1483 SÃO PEDRO - 76913-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: KARINA DALLAVALLE MERTEN, OAB nº RO6353

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1250/2003 (PCCS Saúde) e Lei 1405/2005 Servidores da Saúde de Ji-Paraná pleiteiam Adicional Por Tempo de Serviço, sinônimo de Anuênio com fundamento no plano de cargos e carreira (Art. 52) Procedência. Há diferença entre a progressão funcional/enquadramento por tempo e o adicional pleiteado. Há previsão legal para pagamento do anuênio (Art. 52, lei 1250/2003)

EMENTA. Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Anuênio. Previsão legal. Verba devida. Os servidores públicos municipais de Ji-Paraná possuem direito ao Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 1 ano, por expressa previsão legal. Inteligência da Lei Municipal n. 1.250/2003. (Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7011774-40.2019.8.22.0005)

O relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e cobrança do Adicional por Tempo de Serviço-ATS/Anuênio em face do Município de Ji-Paraná.

Enfatizo que as sentenças deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.

A parte autora é Enfermeira, com admissão em 31/01/2001, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde. A lei regente do seu cargo é a 1250/2003, Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Saúde de Ji-Paraná.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente e de todos os servidores de Ji-Paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único)

Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003.

Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Nessa toada, incabível fundamentar um direito existente em outra carreira que possui um regime jurídico próprio e diferenciado.

Necessário também fazer a distinção entre o enquadramento por tempo de serviço/progressão funcional/biênio com o adicional por tempo de serviço/anuênio.

Naquele plano (Lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é a agrupamento dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

\*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional "Horizontal"

(Biênio/Enquadramento),

\* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1250/2003 (PCCS da Saúde), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995.

A carreira é dividida em Classe e Referência. A classe "é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, iniciando-se na A e terminando na E; ...Referência: o nível integrante da faixa de vencimento básico fixado para a classe, atribuída ao ocupante do cargo em decorrência de sua progressão e por incentivo funcional a título de merecimento ou tempo de serviço.

A progressão funcional é "a passagem do servidor de uma para outra referência, dentro na mesma classe:

Surge, então, a progressão funcional por antiguidade ou merecimento:

Art. 11. O desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei, dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

...

§3º A progressão funcional é a movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 2 anos em relação à progressão imediatamente anterior, que dar-se-á em épocas e sob critérios fixados em regulamento, de acordo com o resultado da avaliação formal de desempenho.

Assim, o que se chama de enquadramento funcional é, na verdade, a progressão por antiguidade e merecimento. Ainda, chama-se a progressão de Biênio, pois ocorre a cada 2 anos por antiguidade.

O enquadramento por tempo de serviço, progressão funcional e biênio são sinônimos, pois todos são as mesmas forma de progressão na carreira, passando-se de uma referência para a outra a cada 2 anos, de acordo com as tabelas salariais anexas à lei 1250/2003. Verifica-se que no contra-cheque da autora ela já recebe este tipo de remuneração decorrente da progressão (enquadramento).

Já o Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição do Adicional por Tempo de Serviço- ATS pela Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio.

O novo PCCS da Saúde também traz a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço-ATS (Lei 1250/2003, Art. 52).

Feita as distinções, passo à análise.

A parte autora foi admitida em 31/01/2001,

Certo é que os cargos da Educação e Administração são regidos pelos respectivos PCCS (lei 1.117/2001 e 1249/2003, respectivamente), e somente terão direito ao adicional por tempo de serviço se no PCCS constar tal gratificação/adicional, ante o princípio da estrita legalidade administrativa

Em relação aos servidores da Saúde, como é o caso da autora, manteve-se o adicional por tempo de serviço como previsto na legislação anterior (713/1995), agora no Art. 52 da Lei 1250/2003, cumprindo o requisito da reserva legal:

Art. 52. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, sobre as atribuições do cargo depois de transcorrido o estágio probatório. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o anuênio.

Demonstrou a parte autora que cumpriu o estágio probatório em janeiro/2005, e a partir desta data conta-se o prazo para o recebimento do anuênio. Diga-se: a partir de janeiro de 2005 iniciou-se o prazo para o recebimento do o ATS, completando-se o primeiro anuênio em janeiro de 2006.

Ademais, não há falar em revogação do Art. 52 da Lei 1250/2003, eis que é lei especial em relação ao Regime Jurídico, Veja-se, ademais, que a Lei 1405/2005 não impede a concessão de outros adicionais ou gratificações, desde que prevista em lei: Art. 66. O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por:

...

IV - vantagens pecuniárias: os acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei.

Assim, o Anuênio/ATS é um Adicional concedido a título definitivo previsto em lei (Art. 52, lei 1250/2003).

Ainda, o próprio PCCS da Saúde estabelece que o Adicional por Tempo de Serviço- ATS não compõe a remuneração, e por via oblíqua, é clara no sentido que o ATS não é incompatível com a progressão funcional/enquadramento, eis que esta compõe a remuneração.

Estabelece o Art. 51 da lei 1250/2003:

Art. 51. Além das Vantagens previstas, poderão ser concedidas aos servidores em atividades, as seguintes gratificações que não serão cumulativas:

I - Adicional por Tempo de Serviço.

Quanto a eventual compensação entre o Enquadramento/Biênio e o Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço/ATS, não há, eis que reconhece-se que ambos os institutos tem natureza jurídica distintas, já que o Enquadramento por Tempo de Serviço possui natureza de progressão funcional, e o Adicional por Tempo de Serviço de gratificação específica concedida aos servidores da saúde (Art. 52 da Lei 1250/2003).

A natureza jurídica de ambos é diferente, e, por tal razão, não há dever de compensação.

Neste sentido:

E M E N T A – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO — AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – AFASTADA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – MATÉRIA NÃO APRECIADA NA SENTENÇA – NÃO CONHECIMENTO – PRESCRIÇÃO – NÃO RECONHECIDA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PROGRESSÃO FUNCIONAL E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO — CUMULAÇÃO — POSSIBILIDADE — VERBAS DE NATUREZA DISTINTA — PREVISÃO DO ADICIONAL POR LEI FORMAL — SENTENÇA COM PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1- Não há ofensa ao princípio da dialeticidade, quando a parte indica os pontos da decisão objurgada sobre os quais reside seu inconformismo, apresentando os motivos e fundamentos da sua irrisignação. 2- Não será conhecida pelo Julgador matéria abordada no recurso voluntário, que não foi objeto da sentença recorrida. 3- Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 4- É possível a cumulação das verbas referentes à progressão funcional e ao adicional por tempo de serviço, por se tratar de benefícios de natureza distinta. (TJ-MS - APL: 08009659720138120027 MS 0800965-97.2013.8.12.0027, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 20/02/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018)

Este juízo não é desconhecedor que em outra oportunidade reconheceu a mesma natureza jurídica e fundamento dos institutos (7003721-07.2018.8.22.0005). Mas o pensamento jurídico evolui, assim como ficou claro a este julgador a dessemelhança da natureza jurídica dos institutos(Enquadramento/Biênio como forma de progressão horizontal e Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS como forma de gratificação de incentivo pelo tempo laborado), fato que enseja a não compensação dos valores recebidos. Se tem fundamento jurídicos diferentes regramentos (requisitos), não há compensação. Enfatizo, ainda, que naqueles autos discute-se o direito ao recebimento do progressão funcional na carreira da Educação (lei 1.117/2001). A causa de pedir naqueles autoras era diferente desse.

Assim, é devido o anuênio.

Por fim, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Assim, havendo previsão legal para recebimento do adicional por tempo de serviço-ATS/Anuênio, bem como não havendo a incompatibilidade de recebimento deste com a progressão funcional/biênio, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

- Declarar o direito da parte autora ao recebimento do Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio no patamar de 1% por ano, como termo a quo a data conclusão do estágio probatório (31/01/2005), incidindo sobre o vencimento básico;
- condenar o requerido a implantar o Adicional por Tempo de Serviço - ATS/Anuênio de acordo com o tempo laborado, não devendo sobre o ATS incidir as demais gratificações ou adicionais;
- condenar o requerido a pagar o Adicional Por Tempo de Serviço reconhecido (item “A”), O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com juros a partir da citação e correção monetária a partir de cada parcela que deixou de receber, nos termos

do RE 8709447/SE, Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ) e e Art. 12 da lei 8177/91, respeitado o período prescricional quinquenal anterior à distribuição da ação. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo cumprimento de sentença, arquivem-se.

Intime-se

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7000226-47.2021.8.22.0005 REQUERENTE: M P DOS SANTOS & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

REQUERIDO: SARAH DE OLIVEIRA BATISTA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 10/09/2021 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejusccjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 8 de junho de 2021.

## 1ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002628-72.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARI MARLEY MARQUES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004188-83.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JONATAS LUIZ DA SILVA SALES e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

EXECUTADO: MARCIA REGILENE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008835-58.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ARMANDO DE SOUZA DIAS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA RONCHI DIAS - RO2738

EXECUTADO: SIDINEI DA SILVA SOUZA

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada acerca do auto de adjudicação expedido

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7004993-31.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Tarifas, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas

AUTOR: JOAO NAZARE DE FREITAS, LINHA SANTO ANTONIO s/n, ZONA RURAL GLEBA G - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS MEDINO POLESKI, OAB nº RO9176

VITORIA RAMALHO FERREIRA, OAB nº RO10790

AMANDA DE SOUZA PEREIRA, OAB nº RO9692

RÉU: CORSEG ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, RUA JOSÉ NAVES DA CUNHA 100 SEMINÁRIO - 80310-080 - CURITIBA - PARANÁ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.564,00

## DESPACHO

O autor atribui à ação a denominação: "AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E DANOS MORAIS - PEDIDO LIMINAR ET INAUDITA ALTERA PARS DE TUTELA DE URGÊNCIA".

Não formula, todavia, pedido de consignação em pagamento, ação cujo rito, vale dizer, possui peculiaridades e diverge do procedimento comum.

Esclareça-se.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-PARANÁ/RO, 8 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008382-29.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NATALIA RISSE DA SILVA TOSCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NEVES - RO0003953A, RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996

EXECUTADO: FLORISVALDO JOSE DO PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO851

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7004609-68.2021.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

BRADESCO

RÉU: GERLENE NERES MOURA 00058184350, RUA AMAPÁ 1257, - DE 1320/1321 A 1399/1400 VALPARAÍSO - 76908-730 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 81.430,06

DESPACHO

Consta que o réu mudou-se do endereço onde residia quando da celebração do contrato.

Assim, em que pese tal circunstância não obste o prosseguimento da ação, necessário que seja indicado um endereço válido, de forma a evitar a realização de diligências inúteis.

Intime-se o autor para que se manifeste, declinando o atual endereço do réu ou requerendo o que for de interesse para obtenção.

Registro que em caso de requerimento de buscas eletrônicas, deverão ser recolhidas as custas previstas no art. 17 da Lei 3.896/2016, sendo uma para cada consulta.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-PARANÁ/RO, 8 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001389-62.2021.8.22.0005

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

REQUERENTE: I. T. A., RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 1002, - ATÉ 1100/1101 AGENOR DE CARVALHO - 76820-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241

REQUERIDOS: I. J. D. S., KM 97 KM 97 RO 133 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, O. J. D. S., KM 47 KM 47 BR 429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, A. J. D. S., LINHA 20 - KM 09 ZONA RURAL - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, J. B. D. S., LINHA 08 - KM 23 - LOTE 23 ZONA RURAL - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A. D. F. S. B., AVENIDA MARECHAL RONDON

2253, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Tendo em vista a natureza do direito em litígio, bem como a probabilidade de que algum(ns) do(s) réu(s) não seja(m) localizado(s) nos endereços indicados, conforme noticiou o próprio autor, deixo de designar audiência conciliatória.

Citem-se os autos para que tenham ciência da ação e, querendo, apresentem contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada contestação, dê-se vista ao autor para réplica no mesmo prazo.

CÓPIA SERVIRÁ DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE.



Ji-PARANÁ/RO, 8 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005672-31.2021.8.22.0005

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis

IMPETRANTE: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA., AGF DOIS DE ABRIL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1911 CENTRO - 76900-972 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: FLAVIO VEITZMAN, OAB nº SP206735

PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS, OAB nº SP314053

EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ, OAB nº SP423472

IMPETRADOS: S. M. D. F., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, F. F. D. G. D. F., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.281.182,38

DESPACHO

Cuida-se de MANDADO de segurança impetrado por BIGSAL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRIÇÃO ANIMAL S.A. em desfavor do Fiscal Fazendário da Gerência de Fiscalização e do Secretário Municipal de Fazenda do Município de Ji-Paraná/RO.

Na inicial é dito:

Neste MANDADO de Segurança, a Impetrante visa obter o reconhecimento da ilegalidade da cobrança do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (“ITBI”), que está sendo exigido pela Fiscalização Municipal de Ji-Paraná como condição para transferência de dois imóveis.

Como restará claro neste writ, a base de cálculo arbitrada pelo Fisco não encontra qualquer correspondência na legislação local, não corresponde ao valor de transação, nem tampouco ao valor venal desses imóveis.

2. Em apertada síntese, o artigo 94 do Código Tributário Municipal de Ji-Paraná dispõe que a base de cálculo do ITBI corresponde a uma das seguintes grandezas:

(a) o valor da operação de transferência, que no caso, deverá ser de R\$ 500.000,00 – valor esse baseado no critério justo de mercado desses bens; ou (b) o valor venal dos imóveis adquiridos – o que, no caso, poderia ser de até R\$ 10.905.148,38 (isto é, R\$ 10.328.235,56 para o imóvel de matrícula 2.696, considerando o valor de construções e benfeitorias, e R\$ 576.912,82 para o imóvel de matrícula 2.697 – doc. nº 4).

3. Ocorre que, a despeito da clareza dessas duas possíveis bases para apuração do ITBI na aquisição imóveis pela Impetrante, a Municipalidade de Ji-Paraná simplesmente arbitrou, para cada um dos imóveis, uma base de cálculo equivalente a R\$ 32.029.560,00.

4. Como se pode notar no singelo DESPACHO proferido em 13.5.2021 (doc. nº 5), não houve qualquer justificativa ou demonstração quanto à apuração dessa base, que não corresponde ao valor da transação, tampouco ao valor venal desses imóveis.

5. Pelas informações que foram prestadas à Impetrante de forma extraoficial pela Prefeitura de Ji-Paraná, essa base de cálculo teria sido tomada a partir de uma referência constante em cada uma das duas matrículas desses imóveis quanto ao oferecimento desses dois bens como garantia a uma obrigação financeira (creditícia) da BS Empreendimentos e Participações Ltda. (“BS Empreendimentos”), a atual proprietária dos imóveis, no valor de R\$ 32.029.560,00.

6. Contudo, fato é que eventual oferecimento desses bens em garantia de uma dívida de seu proprietário não tem o condão de modificar o valor venal desses imóveis, não corresponde ao valor transacional aqui discutido, tampouco a quaisquer das hipóteses previstas na legislação municipal para a exigência do tributo.

7. A ilegalidade da base de cálculo tomada pela Fiscalização Municipal fica ainda mais evidente ao se constatar que, nesse Parecer de 13.5.2021, a D. Fiscalização considera essa base de R\$ 32.029.560,00 individualmente por imóvel, ou seja, não só toma como referência uma base de cálculo equivocada, como ainda a duplica.

Requer-se a concessão de liminar para que:

1- seja determinada a imediata expedição de guia de pagamento do ITBI, considerando-se a base de cálculo fundada no valor da alienação discutida (isto é 2% x R\$ 500.000,00);

2- seja determinado ao 2º Ofício de Registro de Imóveis do Município e Comarca de Ji-Paraná para que, com base no recolhimento do imposto no valor que se entende como devido, não sejam impostos quaisquer óbices que atrasem ou impeçam o imediato registro de transferência de propriedade dos imóveis de matrícula 2.696 e 2.697; e

3- seja autorizada a realização de depósito judicial do ITBI correspondente à diferença entre o valor indicado, e aquele que a Impetrante considera como limite máximo para incidência do imposto (R\$ 10.905.148,38, correspondente aos valores venais, incluídas as construções e benfeitorias), para os fins e efeitos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Decido.

Inicialmente observo que a concessão de liminares sem oitiva da parte contrária é medida excepcionalíssima, uma vez que a regra é de que as decisões judiciais sejam precedidas de debate entre as partes.

O julgador, ainda que as alegações sejam lastreadas em prova documental, tem o dever de agir com cautela, sendo desaconselhado que, em sede de liminar, adentre ao MÉRITO da lide sem assegurar o contraditório substancial, sobretudo em se tratando de matéria de interesse público.

A Lei 12.016/09 impõe como condição indispensável para a concessão de liminar a irreparabilidade do dano. É o que se extrai do art. 7º, III, da referida lei, veja-se:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (Destaquei)

Ocorre que a não concessão da tutela neste momento não implica em absoluta ineficácia da segurança na hipótese de concessão ao final, mormente por se tratar de MANDADO de segurança, que possui rito célere, dada a inadmissão de dilação probatória.

A liminar pleiteada tem, na hipótese vertida, natureza satisfativa. Logo, sua concessão esvaziaria por completo o objeto deste mandamus, revelando-se, por ora, descabida.

A divergência reside na base de cálculo para apuração do ITBI, sendo prudente a oitiva da autoridade coatora a respeito da pretensão deduzida antes de qualquer deliberação.

Observo, ademais, que não foi trazida prova do valor da transação dos imóveis e parte dos documentos anexados encontra-se ilegível.

Por todo o exposto, imperioso que se aguarde pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público.

Nesse sentido a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. "A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora." (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio MÉRITO da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

À luz do exposto, indefiro, por ora, a liminar.

Os documentos constantes do ID 58481039 estão ilegíveis, não sendo possível analisar o teor das informações neles contidas.

Regularize-se em 5 (cinco) dias.

A CPE providenciar a associação das custas recolhidas de forma avulsa a estes autos.

Sem prejuízo, notifiquem-se os Impetrados para prestarem informações no prazo de dez (10) dias, na forma do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009, dando-se, ainda, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito (inciso II do DISPOSITIVO em referência).

Decorrido o prazo para prestar informações, com ou sem elas, vista ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-PARANÁ/RO, 8 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001282-18.2021.8.22.0005

Classe: Execução Extrajudicial de Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: J. D. M., RUA HOLANDA 990, - DE 2151/2152 AO FIM JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-544 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS, OAB nº RO5911

EXECUTADO: G. D. S. A., AZALEIA 87 CHEROGAMI - 79790-000 - DEODÁPOLIS - MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.201,18

DESPACHO

O prazo requerido na petição de ID 55694046 há muito já decorreu sem que tenha sido cumprida a determinação.

Nesse caso, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento do DESPACHO inicial, sob pena de indeferimento.

Int.

Ji-PARANÁ/RO, 8 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7003790-34.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: OSVALDO FRANCISCO CARVALHO

RÉU: ARLEI KRAUZE DE FRANCA

RÉU: ARLEI KRAUZE DE FRANCA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta por OSVALDO FRANCISCO CARVALHO em desfavor de ARLEI KRAUZE DE FRANCA.

Intimada, a parte autora não cumpriu as determinações feitas no DESPACHO inicial, tendo decorrido o prazo fixado sem qualquer manifestação.

Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução de MÉRITO, na forma do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Ji- Paraná, 8 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005649-85.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Agência e Distribuição

AUTOR: ARANTES NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 1748, - DE 1491/1492 A 1800/1801 NOVA BRASÍLIA - 76908-588 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER QUEIROZ SILVA, OAB nº RO3814

RÉU: JOSE CARLOS REINOSO, LH 98G LT34 Km45, SÍTIO 3 CORREGOS ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.352,27

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), determino à CPE que designe audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por videoconferência.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos desta ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que participe da solenidade.

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC.

Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

Resultando infrutífera a conciliação, a parte autora deverá efetuar o recolhimento das custas iniciais adiadas no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da realização da audiência conciliatória, nos termos do artigo 12, inciso I da Lei 3.896/16.

#### ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

5. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

6. A parte deverá certificar-se de estar conectada à internet de boa qualidade no horário da audiência;

7. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com carga na bateria suficiente durante todo o tempo da audiência ou mantê-lo conectado na fonte de energia;

8. Manter-se em local isolado e livre de ruídos que possam comprometer o silêncio e a realização da audiência.

9. O contato da parte com servidores do Tribunal deverá se limitar ao horário e dia de expediente forense.

10. Por ser a audiência realizada no conforto de seus lares, não será admitido desculpas por interferências externas de pessoas ou afazeres domésticos ou particulares no horário da audiência.

SERVE DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7004473-71.2021.8.22.0005

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação

REQUERENTES: LEONARDO SANTOS DUARTE DA COSTA, RUA BRASÍLIA 3292, CASA JORGE TEIXEIRA - 76912-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VÍCTOR EDUARDO SANTOS, RUA BRASÍLIA 3292, CASA JORGE TEIXEIRA - 76912-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSEANE DUARTE DA COSTA, OAB nº RO3397

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 12.470,86

SENTENÇA

Trata-se de alvará judicial solicitado por VÍCTOR EDUARDO SANTOS e LEONARDO SANTOS DUARTE DA COSTA, qualificados, objetivando o levantamento de valores deixados em vida pela falecida e genitora Keysi Alessandra Santos, relativos a saldo em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

A inicial foi instruída com os documentos necessários.

Após determinação, as custas processuais foram recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pleito de alvará sucessório na forma do art. 666 do CPC/2015 e da Lei nº 6.858/80.

A existência de valores a serem restituídos aos herdeiros encontra-se discriminada nos documentos emitidos pela instituição financeira (Num. 57592054 - Pág. 1).

Os requerentes são filhos de Keysi Alessandra Santos, tendo, pois, legitimidade para levantá-los.

O art. 666 do CPC/2015 autoriza o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858/80 independentemente de inventário. Havendo nos autos a prova da existência do crédito, bem como a demonstração de que os requerentes são herdeiros da de cujus, de rigor o deferimento do pedido.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e AUTORIZO os requerentes a levantarem o valor de R\$ 12.470,86 (doze mil, quatrocentos e setenta reais e oitenta e seis centavos), depositado junto à Caixa Econômica Federal, em nome de Keysi Alessandra Santos, bem como os acréscimos devidos sobre o respectivo montante, referentes a saldo de FGTS.

Em consequência, resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o alvará necessário.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005601-29.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Condomínio

AUTORES: MARIA SEVERINA DE FREITAS, RUA V 742 BAIRRO NOVA ESPERANÇA II - 78068-045 - CUIABÁ - MATO GROSSO, MARIA DE LOUDES BEZERRA, LINHA 186, GLEBA 03, KM 20 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE MARIANO DE LIMA, RUA JOSÉ JAVARINI 1320, KM 22 BANDEIRA BRANCA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOAO JOSE DE LIMA, AVENIDA BRASIL 2227, - DE 1803 A 2397 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-617 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA SONIA DA SILVA, LINHA 94 CHÁCARA BOTÂNICO Km 06, GLEBA NAZARÉ CAPELASSO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AGRIPINA FRANCISCO DE LIMA BEZERRA, KM 26 BR 364 BANDEIRA BRANCA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARIA DAS NEVES DE LIMA FILHO, KM 4 Linha 104 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JOAO BATISTA DE LIMA, RUA DAS LARANJEIRAS 1081 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, MARIA DO CARMO DE LIMA CAETANO, RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 1870, - DE 1800/1801 A 2160/2161 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-816 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSIMAR VICENTE DE LIMA, AVENIDA DOS PIONEIROS 4334 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JEOVA FERREIRA DE LIMA, RUA CASTANHEIRA 3840 JK - 76909-682 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO2506

RÉU: JOSE ROSA DE LIMA, CHÁCARA 7 IRMÃOS Km 26, BR 365 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 290.000,00

DESPACHO

Intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) Comprovarem a hipossuficiência financeira ou recolherem as custas processuais na importância de 2% do valor atribuído à causa;  
2) Informarem se houve abertura de inventário em nome de JOSÉ ROSA DE LIMA e, em caso positivo, declinarem o respectivo inventariante para fins de citação.

2.1) Não tendo sido aberto inventário, deverão ser indicados e qualificados todos os herdeiros/sucessores, a fim de que sejam citados para tomarem ciência da ação;

Pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7005646-33.2021.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: TATIANE DOS SANTOS PERES, THIAGO BRUNO DE JESUS SABINO, T. B. DE JESUS SABINO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 27.435,63 (vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos) ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento no tríduo legal, deverá o oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, a parte executada.

Cópia serve de expediente cartorário, conforme a necessidade.

EXECUTADOS: TATIANE DOS SANTOS PERES, CPF nº 03923039220, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 310, - DE 310/311 A 600/601 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-019 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, THIAGO BRUNO DE JESUS SABINO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 310, - DE 310/311 A 600/601 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-019 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, T. B. DE JESUS SABINO, CNPJ nº 28013731000190, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 310, - DE 310/311 A 600/601 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-019 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná, terça-feira, 8 de junho de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7004768-11.2021.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HONDA S/A., AVENIDA DO CAFÉ SN, - ATÉ 349/350 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: LUCAS MARLON GOMES DESIDERIO, RUA CLAUDEMIR MOITINHO ORTEGA 292, CASA CAPELASSO - 76912-184 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.534,48

DECISÃO

Trata-se ação de busca e apreensão com pedido liminar proposta por BANCO HONDA S/A. em face de LUCAS MARLON GOMES DESIDERIO, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, visando o bem descrito na inicial, que foi alienado ao requerido com cláusula de garantia fiduciária, arguindo a inadimplência relativa à parcela de n. 11 e, conseqüentemente, de toda a dívida.

Requer a concessão liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Decido.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A concessão de liminar sem ouvir a parte contrária é medida excepcional e só cabível quando preenchidos os requisitos da plausibilidade do que está sendo alegado (fumus boni iuris) e o risco de dano irreparável em caso de não concessão imediata da medida (periculum in mora).

A relação contratual está comprovada nos autos. Trata-se de relação contratual em que foi estabelecida uma garantia de pagamento através da alienação de bem fiduciariamente em favor do credor.

O risco de dano é previsível, pois é comum que bens alienados fiduciariamente sejam transferidos irregularmente a terceiros. Ademais, a alienação fiduciária dá ao credor o direito de retomada da posse direta do bem em caso de inadimplência.

A parte requerida foi constituída em mora através de regular notificação extrajudicial e não consta que tenha adimplido o débito.

Assim, preenchidos os requisitos legais, concedo a liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, mas com a ressalva de que a parte devedora poderá evitar a retomada do bem purgando a mora através do depósito integral do débito, acrescido das custas processuais e despesas com notificação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor do débito.

Representante da parte requerente deve acompanhar a diligência para receber o bem, sob pena de a posse ser mantida com o devedor.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO e CITAÇÃO, depositando-se o bem à parte autora ou a quem ela venha a indicar.

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 0011754-13.2015.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VIVINA VACARI MARTINELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO0000200A-B

EXECUTADO: EDSON DE SOUZA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001220-75.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FERROJIPA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO BARBOSA MACHADO - RO5415, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

EXECUTADO: KELTON SENHORINHO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006840-10.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDIR HERNANDES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO6427-A

EXECUTADO: GERALDO MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - RO8550, ADONYS FOSCHIANI HELBEL - RO8737

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008028-04.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO RODOLFO CAMILLO PICOPI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO VALADAO AMBROSIO - SP184842

RÉU: EDISON AUGUSTO LEAL

Advogados do(a) RÉU: HIARLLEY DE PAULA SILVA - RO10809, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a para que informe se a DECISÃO do agravo de instrumento foi proferida e, em caso positivo, acoste a respectiva cópia.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003125-18.2021.8.22.0005

Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

REQUERIDO: ALBERIONE PEREIRA DE MORAIS

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 0013568-94.2014.8.22.0005

Polo Ativo: M M M SILVA LTDA - ME

Polo Passivo: HUDSON DA COSTA PEREIRA e outros

Advogado do(a) RÉU: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Cezar Praxedes de Carvalho Filho

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003506-31.2018.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REQUERIDO: GUILHERME ALVES AMORIM

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO TOTINO - SP305896

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006384-94.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: A. D. ANDRADE - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

EXECUTADO: SERGIO BERNARDO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o retorno do Aviso de Recebimento Negativo (Ausente), e para que se encaminhe a intimação de ID 57064197 via MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), INTIMADA a proceder com o recolhimento das custas do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008554-97.2020.8.22.0005

Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)

AUTOR: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO4820

RÉU: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) RÉU: ARTUR BAIÁ RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe2civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe2civjip@tjro.jus.br)

Processo: 7002912-12.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORDINA ERDMANN

Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe2civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe2civjip@tjro.jus.br)

Processo: 7006864-33.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEFERSON PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

Advogados do(a) RÉU: GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903, GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS - RO4013

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe2civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe2civjip@tjro.jus.br)

Processo: 7005664-88.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAQUEL ELEIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

Advogado do(a) RÉU: GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS - RO4013

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe2civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe2civjip@tjro.jus.br)



Processo: 7000134-69.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELA SERGIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

Advogados do(a) RÉU: GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903, GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS - RO4013

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004124-68.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GASPAS CERRI NETO

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000604-03.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANA SOARES VIDAL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676

Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7005751-10.2021.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NEUZA DE FATIMA DE JESUS BASILIO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: MUNICIPIO DE JI-PARANA, Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por Neuza de Fátima de Jesus Basílio em desfavor do Estado de Rondônia e do Município de Ji-Paraná. Segundo consta, a querelante está acometida pelo COVID-19 e internada no Hospital Municipal de Ji-Paraná em estado grave, necessitando ser internada em leito de Unidade de Terapia Intensiva - UTI. Pelo que se extrai, foi amealhado leito junto ao Hospital Samar no Município de Porto Velho, todavia, não há ambulância do tipo UTI móvel para realizar o transporte até a cidade de Porto Velho. Junto à inicial estão ofícios enviados aos setores públicos da saúde do Estado de Rondônia e Município de Ji-Paraná, contudo, sem respostas. Não dispondo a família de meios financeiros para prover o transporte, bate à porta do Judiciário buscando meios coercitivos para obter o direito à saúde, precipuamente pelo medo de perder o leito angariado.

Desse modo, requer a concessão de tutela de urgência para que os requeridos forneçam, imediatamente, o transporte até o Hospital Samar no Município de Porto Velho, por intermédio de UTI Móvel com técnico e médico.

Ancorou a exordial com os documentos necessários.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A Constituição Federal, em seu art. 6º, traz a saúde como direito social. Ainda, em seu art. 196, elenca a saúde como um direito de todos e dever do Estado, que é obrigado a garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doença, bem como acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à proteção, recuperação e promoção da saúde.

No mesmo diapasão das normas constitucionais, o art. 2º da Lei 8.080/90 prevê a saúde como um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. São normas autoaplicáveis, ao passo que não pode o

Poder Público agir de maneira diversa dos comandos legais. Ao Estado, por expresse mandamento constitucional e infraconstitucional, é imputada a obrigação de prestar a devida assistência ao doente.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratamos dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justiça absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calquem a pretensão.

O periculum in mora (perigo na demora), por sua vez, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da DECISÃO final de MÉRITO, ou eventual perda do objeto da ação.

Ao caso em testilha, temos paciente internada em estado grave, conforme documentos carreados à inicial, necessitando de transporte até o Município de Porto Velho para realocação em leito de UTI. Diante da inafastabilidade da obrigação estatal, aqui abrangendo o Município, em fornecer tratamento condigno a garantir a saúde de seus cidadãos, entendo que há probabilidade do direito vindicado.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está devidamente demonstrado, haja vista que é de conhecimento público que as complicações decorrentes da COVID-19 podem ensejar em morte dos pacientes. Assim o sendo e diante do fato de que a querelante já se encontra necessitada do leito de UTI há 48 (quarenta e oito) horas, vislumbro que há iminente risco de morte ao não conceder a tutela pleiteada. Ademais, não podem os entes públicos utilizarem se olvidarem da primazia da vida em detrimento das questões orçamentárias.

Presentes os requisitos, a concessão da tutela é medida que se impõe.

1. Desse modo, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência em desfavor do Estado de Rondônia e do Município de Ji-Paraná, com o fim de determinar que os requeridos, no prazo de 06 (seis) horas, forneçam à requerente Ambulância do tipo UTI Móvel com técnico de enfermagem e médico até o Hospital Samar no Município de Porto Velho, devendo o transporte ser custeado pelos requeridos através da Rede Privada ou fornecido pela Rede Pública de Saúde, sob pena de sequestro do montante necessário ao adimplemento na Rede Privada.

2. Destarte, intimem-se os requeridos, COM URGÊNCIA, para cumpram a DECISÃO liminar em sua totalidade.

3. No mesmo ato, deverá o oficial de justiça proceder à citação dos réus para contestar, no prazo legal, nos moldes do art. 335 do Código de Processo Civil - CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a prática e experiência forenses revelam que os requeridos não transigem, sob o argumento de indisponibilidade do interesse público.

Ressalto que esta medida não trará qualquer prejuízo às partes, uma vez que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo.

4. Descumprida a determinação, tornem os autos conclusos, com urgência, para que o juiz da causa proceda ao bloqueio dos valores necessários.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO nº \_\_\_\_/2021.

Ji-Paraná, 8 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7011309-31.2019.8.22.0005- Duplicata

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA, CNPJ nº 05215132000154

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA BARBOSA, CPF nº 00793520223

DESPACHO

Há veículos bloqueados junto ao sistema Renajud (comprovante anexo). Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse na penhora.

Caso haja, deverá apresentar avaliação do bem, nos termos do artigo 871, IV, do CPC, para realização da constrição por termo.

Do contrário, deverá, em igual prazo, indicar bens passíveis de penhora de propriedade do executado e requerer o que de direito para satisfação da dívida, ou manifestar-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7001894-87.2020.8.22.0005- Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ELITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 24775161000115

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE AGUIAR BASILIO, OAB nº RO9945

EXECUTADO: FARMACIA PRECO BAIXO DE CUJUBIM LTDA - EPP, CNPJ nº 20529276000179

DESPACHO

Dado o distanciamento da última atualização do débito, intime-se a exequente para que apresente memória atualizada no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentada, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro  
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7007736-53.2017.8.22.0005- Cédula de Crédito Bancário  
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB  
CENTRO, CNPJ nº 08044854000181

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: GENICEIA FERREIRA, CPF nº 60431989249

DESPACHO

Em consulta junto ao sistema Renajud, houve o bloqueio de veículos (comprovante anexo).

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse na penhora.

Caso haja, deverá apresentar avaliação do bem, nos termos do artigo 871, IV, do CPC, para realização da constrição por termo.

Do contrário, deverá, em igual prazo, indicar bens passíveis de penhora de propriedade do executado e requerer o que de direito para satisfação da dívida, ou manifestar-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0005498-30.2010.8.22.0005- Inadimplemento, Juros de Mora -  
Legais / Contratuais

EXEQUENTE: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA, CNPJ nº 04926895000140

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014

EXECUTADO: SHIRLEY DE SOUZA BARROS, CPF nº 16216067249

DESPACHO

Há veículos bloqueados junto ao sistema Renajud (comprovante anexo).

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse na penhora.

Caso haja, deverá apresentar avaliação do bem, nos termos do artigo 871, IV, do CPC, para realização da constrição por termo.

Do contrário, deverá, em igual prazo, indicar bens passíveis de penhora de propriedade do executado e requerer o que de direito para satisfação da dívida, ou manifestar-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7006898-13.2017.8.22.0005- Duplicata

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA, CNPJ nº 03559491000284

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: EDJANE ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Há veículos bloqueados junto ao sistema Renajud (comprovante anexo).

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse na penhora.

Caso haja, deverá apresentar avaliação do bem, nos termos do artigo 871, IV, do CPC, para realização da constrição por termo.

Do contrário, deverá, em igual prazo, indicar bens passíveis de penhora de propriedade do executado e requerer o que de direito para satisfação da dívida, ou manifestar-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7008016-87.2018.8.22.0005- Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB  
CENTRO, CNPJ nº 08044854000181

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: NILTON CESAR TUPA, CPF nº 42227526220, TUPA SERVICOS E TRANSPORTE EIRELI - ME, CNPJ nº 23148512000103

**DESPACHO**

Há veículos bloqueados junto ao sistema Renajud (comprovante anexo).

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse na penhora.

Caso haja, deverá apresentar avaliação do bem, nos termos do artigo 871, IV, do CPC, para realização da constrição por termo.

Do contrário, deverá, em igual prazo, indicar bens passíveis de penhora de propriedade do executado e requerer o que de direito para satisfação da dívida, ou manifestar-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005461-29.2020.8.22.0005- Nota Promissória

EXEQUENTE: HELENI SANTANA FERREIRA, CPF nº 29562103862

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS BRITO DO NASCIMENTO, OAB nº SP383196

EXECUTADO: A. V. DE SOUZA HOTEL - ME, CNPJ nº 07607822000184

**DESPACHO**

Em consulta junto aos sistemas Sisbajud e Renajud, não foram localizados ativos financeiros, visto que o executado não possui relacionamento com instituição financeira, nem veículos em nome da(s) parte(s) executada(s), conforme espelho anexo.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009631-44.2020.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ZILDA RODRIGUES FERNANDES

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA - RO10069, JOAO BATISTA FELBECK DE ALMEIDA - RO930, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO0001213A

INVENTARIADO: ADEVAL FERNANDES

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar a Declaração de Informações Econômico Financeira – DIEF, nos termos do art. 22 do Regulamento do ITCD – RITCD, aprovado pelo Decreto nº 15.474, de outubro de 2010, relativo aos bens inventariados.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002214-40.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECLAMANTE: F. G. F. D.

Advogados do(a) RECLAMANTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, SOFIA OLA DINATO - RO10547

RECLAMADO: J. B. D.

Advogado do(a) RECLAMADO: NILMARA GIMENES NAVARRO - SP374682

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, conforme DESPACHO de ID 55998932:

“Defiro o requerimento retro (ID 51420461 ).

Intime-se o executado para pagamento da quantia remanescente no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, manifeste-se a parte exequente em igual prazo.

Após, tornem conclusos.

(...)”

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005971-42.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELMA ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 58595807, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008145-24.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO LUIZ DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 58597400, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002504-60.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: VR FERRAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

EXECUTADO: APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da resposta da Energisa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003003-39.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILDETE ALVES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 58595822, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005974-94.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELI APOLINARIO PENAS

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 58593492, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA - 1ª PUBLICAÇÃO

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: CIRSA AMBRÓSIO PRIORE

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível de Ji-Paraná a ação de CURATELA em que EDIVALDO PRIORI requer, para si, a modificação de Curatela de CIRSA AMBRÓSIO PRIORE, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita:

SENTENÇA ID 55749963: “[...] Ante o exposto e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e, como consequência, decreto a substituição da curatela de CIRSA AMBRÓSIO PRIORE, nomeando EDIVALDO PRIORI como seu curador, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC. Dispensando a especificação de hipoteca e prestação de contas, uma vez que não há notícia de patrimônio. Expeça-se termo de compromisso. Em atenção ao art. 755 § 3º do CPC inscreva-se a substituição do curador no registro de pessoas naturais e publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interdita e novo curador. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, diante da natureza da causa. Oportunamente, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.”

Processo: 7008023-11.2020.8.22.0005- Bem de Família

AUTOR: EDIVALDO PRIORI, CPF nº 41920333215

ADVOGADO DO AUTOR: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA, OAB nº RO2949

RÉU: CIRSA AMBROSIO PRIORE, CPF nº 27223531215

Ji-Paraná/RO, 09 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par 0004485-20.2015.8.22.0005

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: I. F. F., K. D. S. F.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO6206, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO1213

EXECUTADO: E. F. D. S.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ADEMAR SELVINO KUSSLER, OAB nº RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534  
SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A exequente comunicou cumprimento da SENTENÇA, com venda do imóvel e partilha dos frutos (ID 54629529).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cumprida a obrigação, a extinção do processo se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SENTENÇA Publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Ji-Paraná, 12/03/2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

### 3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

(Prazo: 20 dias)

DE: GEREMIAS TUBIARI PESSOA CPF: 143.206.902-06, JACOB BAITARA PESSOA CPF: 084.927.942-91, MONTGOMERY TARANM PESSOA CPF: 079.582.932-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR os requeridos acima qualificados quanto à SENTENÇA proferida, conforme documento ID 56696201, para, querendo, apresentar recurso.

OBSERVAÇÃO: Caso tenha interesse em recorrer deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7007103-42.2017.8.22.0005

Classe:USUCAPIÃO (49)

Requerentes: JOAO CORREIA NETO CPF: 407.664.469-72, ROSELI APARECIDA PESSIN CORREIA CPF: 290.410.742-87

Requeridos: REGINA DE FATIMA PESSOA MARTINS CPF: 079.165.822-87, TELMA LUZIA PESSOA CPF: 035.721.702-06, GEREMIAS TUBIARI PESSOA CPF: 143.206.902-06, JACOB BAITARA PESSOA CPF: 084.927.942-91, MONTGOMERY TARANM PESSOA CPF: 079.582.932-91

SENTENÇA ID 56696201: "(...)Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, c/c art. 1.238 do Código Civil, Julgo Procedente o pedido formulado por João Correia Neto, CPF 407.664.469-72 e Rosseli Aparecida Pessin Correia, CPF 290.410.742-87 proposta em face do Espólio de Pedro Lira Pessoa e Maria Regina Pessoa, representada pelos sucessores: Regina de Fátima Pessoa Martins, Telma Luzia Pessoa, Geremias Tubiari Pessoa, Montgomery Taranm Pessoa: via de consequência:DECLARO o Requerentes proprietários e possuidores do imóvel denominado:Parte ideal do imóvel "UBAJARA II" com 10.520,83m<sup>2</sup> (dez mil, quinhentos e vinte metros e oitenta e três centímetros quadrados), com as seguintes confrontações: FRENTE: com a Estrada Itapirema; FUNDOS: com a Chácara Vasco; melhor descrita no memorial descritivo acostado no id 12146076- pág6 e pág7. Inserido na matrícula maior sob nº 305 no Cartório Registro de Imóveis desta cidade de Ji-Paraná.Deixo de condenar os réus ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, por terem sido citados por edital, com defesa patrocinada pela Defensoria Pública, na qualidade de Curador Especial.Sirva esta DECISÃO de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para que registre esta SENTENÇA declaratória de usucapião, independente da regularidade da edificação ou de eventual parcelamento do solo (art. 167, I, nº 28 da Lei 6.015/73).Publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.(...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011151-39.2020.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: M. R. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA GALVAO - RO9759

REQUERIDO: J. G. F.

Advogado do(a) REQUERIDO: NILTON CEZAR RIOS - RO1795

Intimação REÚ - DESPACHO

Fica a parte RÉ intimada acerca do DESPACHO: "[...] Especifiquem as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, devendo, em se tratando de prova testemunhal, esclarecerem especificamente em que a oitiva de cada uma delas colaborará para a solução do feito, informando qual o conhecimento das testemunhas arroladas acerca dos fatos e o que pretende provar com o depoimento de cada uma, sob pena de indeferimento da oitiva. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro - Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001533-36.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUANA CRISTINA RODRIGUES REIS

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012213-51.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUZILEIA DIAS ALBINO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE NEVES - RO0003953A, RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007902-80.2020.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: I. G. D. O.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

REQUERIDO: J. G. D. O.

Advogado do(a) REQUERIDO: JUSTINO ARAUJO - RO1038

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 10 (quinze) dias conforme DESPACHO ID 57945205.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011046-62.2020.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: C. R. D.A S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

Intimação AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 57945251: “[...] Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo dos requerentes, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial e, via de consequência, tendo a transação feito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil. Por se tratar de jurisdição voluntária, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data. Custas satisfeitas. Cumpra-se, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro - Juiz de Direito..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ESTER VICENTINA DA SILVA SANTOS CPF: 803.247.466-87 e EMPRÉSTIMO DIGITAL SEGURO, CNPJ 34.577.862/0001-01, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7011615-63.2020.8.22.0005

Classe:TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

Requerente:NAIANY CRISTINA LIMA CPF: 976.923.362-53, DIEGO SOARES RIBEIRO CPF: 011.706.032-11

Requerido: ESTER VICENTINA DA SILVA SANTOS CPF: 803.247.466-87 E EMPRÉSTIMO DIGITAL SEGURO, CNPJ 34.577.862/0001-01

DECISÃO ID 58199329: “(...) Considerando que todas as diligências realizadas para citação da parte Requerida/Executada restaram infrutíferas, defiro a citação via edital, que deve ser efetivada com prazo de 20(vinte) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, à Curadoria de Ausentes, Defensoria Pública para promover a defesa da parte Requerida.Após, dê-se vistas à parte Requerente.Int. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

(assinado digitalmente)

Data e Hora

09/06/2021 11:41:31

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2331

Caracteres

1860



Preço por caractere  
0,02052  
Total (R\$)  
38,17

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006752-64.2020.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: G. F. G. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO VAN DAL FERNANDES - RO9757, SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185

REQUERIDO: R. L. T.

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

Intimação REQUERIDO - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO: “[...] Especifiquem as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, devendo, em se tratando de prova testemunhal, esclarecerem especificamente em que a oitiva de cada uma delas colaborará para a solução do feito, informando qual o conhecimento das testemunhas arroladas acerca dos fatos e o que pretende provar com o depoimento de cada uma, sob pena de indeferimento da oitiva. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro - Juiz de Direito.”

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000663-88.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO DANTAS SILVA - RJ66708

RÉU: ENIO AMARAL DE PAIVA

Advogados do(a) RÉU: VITORIA RAMALHO FERREIRA - RO10790, MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 0005595-54.2015.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. H. C. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO0001213A, JOAO BATISTA FELBECK DE ALMEIDA - RO930

RÉU: GILVANE DE OLIVEIRA SOARES SOUZA

Intimação DAS PARTES - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: “[...] Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil. Indefiro a suspensão do curso processual que deverá ser arquivada, porém, faculto à parte Exequente o desarquivamento do feito para prosseguimento, em caso de inadimplemento. Sem custas, por serem as partes beneficiárias da gratuidade judiciária, retifique, a CPE, a autuação no tocante. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data. Ao arquivo. P.R.I. Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro - Juiz de Direito.”

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011643-31.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: EMERLANIA HENKERT

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004174-94.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGERIO DIRLEY SIGESMUNDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 58594249, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005123-55.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: GOIOVEL - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532

RÉU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES

Advogado do(a) RÉU: FABIANO GONCALVES E BESSA - MG130220

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder a redistribuição dos autos na Comarca de Vila Velha/ES e comprovar a redistribuição neste.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000575-84.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLORIANO ERDMANN

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623

RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - RO9297

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004325-94.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAS PAIAO DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição e documentos (ID 58263076)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010942-07.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANEZIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084

RÉU: MARCELO AUGUSTO LEITE DE FARIAS EIRELI

Advogado do(a) RÉU: EVELYN COSTA MARIANO - PR77384

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007712-54.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARINA AMORIM CAETANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627

EXECUTADO: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO - SP157407

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para requerer o que entender de direito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7013734-31.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. D. C.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA APOLIANO GOMES - RO2052

RÉU: NILTON BISPO DE SOUZA

Intimação DAS PARTES - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 58146254: “[...] Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, reconheço o erro essencial e acolho os pedidos formulados nesta Ação de Anulação de Casamento movida por R. d. C. em face de N. B. d. S., para julgar procedente com julgamento do MÉRITO, com fundamento art. 1556 c.c inc. III do art. 1557 do Código Civil e 487, I do CPC, e, via de consequência, decreto a ANULAÇÃO DO CASAMENTO realizado entre o casal. Comunique-se de imediato ao Registro Civil para as providências de direito. Diante da natureza da ação, bem como, de inexistência de resistência, deixo de condenar o réu ao ônus da sucumbência. Face a ausência de contrariedade, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data. Isento de custas, por tramitar o feito sob o pálio da gratuidade judiciária. Cumpra-se, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro - Juíza de Direito.”

## 3ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013179-14.2019.8.22.0005

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: L. T. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO DE SOUZA ANDRADE - RJ222948

REQUERIDO: A. C. D. P.

Advogado do(a) REQUERIDO: GILDO FAUSTINO DA SILVA NASCIMENTO - GO7912

Intimação DAS PARTES - DESPACHO

Fica a parte intimada acerca do despacho : “[...] intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção. Após, em caso de pedido de julgamento antecipado pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Promova-se o necessário. Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro - Juiz (a) de Direito.”

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004340-29.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TATIANE DARLENE CAMARGO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DECIO BARBOSA MACHADO - RO5415, RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525

RÉU: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/07/2021 09:40

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA: DESPACHO ID 58091688.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013221-63.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. B. D.

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001589-06.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALERIA DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010271-52.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE SIMAO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

EXECUTADO: KATIA CRISTINA VENTURELLE

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO - RO7031

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004174-94.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGERIO DIRLEY SIGESMUNDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000501-35.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADELSON RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284

EXECUTADO: BANCO PAN SA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - PR58971

INTIMAÇÃO RÉU - DESARQUIVAMENTO Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do desarquivamento e Certidão ID 58559404, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7006723-14.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: MORENO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 11049039000110, AVENIDA ARACAJU 2970 JORGE TEIXEIRA - 76912-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718

CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 1.510,75

DESPACHO

À parte Requerida para que promova o recolhimento das custas relativo a Reconvenção, sob pena de indeferimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Int.

Ji-Paraná/RO, 7 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 10 dias)

DE: ALIANDRESON CLAYTON LIRA PESSOA, CPF: 663.122.992-87 atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7004918-65.2016.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO

Requerente: ANTONIA GOMES CPF: 717.071.582-15

Requerido: TELMA LUZIA PESSOA CPF: 035.721.702-06, GEREMIAS TUBIARI PESSOA CPF: 143.206.902-06, JACOB BAITARA

PESSOA CPF: 084.927.942-91, MONTGOMERY TARANM PESSOA CPF: 079.582.932-91, REGINA DE FATIMA PESSOA MARTINS

CPF: 079.165.822-87, CHRISTOPH KLECIUS ALVES PESSOA CPF: 540.297.242-72, ANA PAULA ALVES PESSOA CPF: 897.026.382-

91, JOANA STELLA ALVES PESSOA CPF: 860.969.582-49, KATIA PATRICIA ALVES PESSOA CPF: 592.878.882-72, EVELYN NARA

ALVES PESSOA SOUZA CPF: 979.995.202-68, JOANNIE PATRIZIE PESSOA DE OLIVEIRA CPF: 010.553.404-83, ALIANDRESON

CLAYTON LIRA PESSOA CPF: 663.122.992-87, ALEXANDRE DAS CHAGAS LIRA PESSOA CPF: 486.151.962-49, , IVO ONILDO

KEGLER CPF: 486.155.792-53

DECISÃO ID: 58145584: A parte requerente postula a citação por edital do requerido ALIANDRESON CLAYTON LIRA PESSOA. Todas

as diligências efetivadas para citação pessoal foram infrutíferas. Realizada pesquisas do endereço via convênios, também não se obteve

êxito. Dessa forma, defiro a citação por edital da parte requerida, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo consignar-se as advertências

do despacho inicial. Decorrido o prazo, caso não haja manifestação da parte requerida, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único,

do CPC, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial em favor dos citandos por edital. Dê-se vista para apresentar

manifestação. Apresentada manifestação pela curadora, dê-se vista á parte exequente para se manifestar e requerer o que de direito.

Prazo 05 (cinco) dias. Intime-se, ainda, a parte autora para indicar e relacionar os requeridos citados e os pendedes de citação, para que

não haja nulidade processual, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se acerca da contestação por negativa geral

apresentada. Expeça-se o necessário. Ji-Paraná, 26 de maio de 2021 -Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro- Juiz(a) de Direito”

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná/RO, 10 de novembro de 2020

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003961-30.2017.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MONAMARES

GOMES - RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: CARLOS NATIVIDADE DOS SANTOS e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO2106

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO2106

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO2106

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004851-27.2021.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

RÉU: DENIVALDO RODRIGUES APOLINARIO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008683-05.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMIR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - RO9297

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005715-65.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios

AUTOR: IARA THAIS TEIXEIRA DA COSTA, CPF nº 87194198215, RUA RIO GUAPORÉ 784 DOM BOSCO - 76907-808 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 3.881,25

DESPACHO

O CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, em feitos análogos, observou-se que a Requerida adota como praxe, a não apresentação de propostas para conciliação, por entender necessário a realização de perícia médica. Nesse contexto, em atenção aos princípios da celeridade, economia processual e razoável duração do processo, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC, sendo certo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Dr. Walter Maciel Junior, CPF 274.424.308-64, CRM 1991-RO, podendo ser localizado na Av. Transcontinental, 1196, Casa Preta, Tel. 98444-5277, [walterm.junior@outlook.com](mailto:walterm.junior@outlook.com) ou direto pelo sistema PJE, para avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. Se há lesões incapacitantes?
- 2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito?
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado? (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
- 3 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado?

Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.

A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais.

Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos.

Efetuada o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e início das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências.

A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. O não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.

Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.

Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.

Com a vinda do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, após, torne os autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade judiciária.

As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05(cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO AO PERITO.

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7000453-71.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Inadimplemento

EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA., CNPJ nº 02118203000374, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3685, - DE 3221 A 4583 - LADO ÍMPAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807

RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969

EXECUTADO: F. L. M. QUINTAO COMERCIO DE PECAS - ME, CNPJ nº 07611167000138, RUA MARTINHO LUTERO 1028 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 3.924,13

DESPACHO

Busca de valores em conta do devedor retornou com resposta negativa, conforme tela que segue em anexo.

Ato contínuo procedi a inclusão de restrição junto a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, conforme documento em anexo.

Indefiro a busca de bens perante a Central de Registradores (registradores.org.br), cabendo a parte realizar as pesquisas, informando o Juízo na sequência quanto eventual existência de bens do devedor.

Doravante, a parte exequente para indicar bens do devedor passíveis de penhora, bem como o local onde possam ser encontrados.

Prazo de 10 (dez) dias.

Sem impulso no prazo assinalado, arquivem, ficando permitido o desarquivamento a qualquer tempo, a pedido do credor e sem ônus, uma vez localizados bens passíveis de penhora.

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7005729-49.2021.8.22.0005

CLASSE: Carta Precatória Cível



DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO DEPRECANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DEPRECADO: WILSEF ARAUJO PEGO

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À Exequirente para promover o recolhimento das custas devidas para cumprimento do ato deprecado, no prazo de 48 horas, sob pena de devolução.

Não comprovado o recolhimento, devolva-se a origem, promovendo a devida baixa perante o sistema PJE.

Recolhidas as custas, cumpra-se, servindo cópia como mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Ji-Paraná-RO, 8 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7006418-30.2020.8.22.0005

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Serviços Profissionais, Dever de Informação

REQUERENTE: UMESAM - UNIDADE DE MEDIACAO DE ENSINO SUPERIOR PARA AMAZONIA LTDA ME - ME, CNPJ nº 17928040000109, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3141, - DE 2591 A 3295 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-871 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ODACY DE BRITO SILVA, OAB nº RJ200031

REQUERIDOS: EUCLIDES CRISPIM FERREIRA, CPF nº 50443534187, QUADRA 405 CONJUNTO 21 Casa 18 RECANTO DAS EMAS - 72631-121 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, WANESSA MELO DA SILVA FERREIRA, CPF nº 01801702101, QUADRA 405 CONJUNTO 21 Casa 18 RECANTO DAS EMAS - 72631-121 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Cumprida a notificação judicial, julgo extinto o feito.

Cópia da notificação serve para todos os fins de direito a teor do art. 729 do CPC.

Sem custas.

Arquivem.

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7004646-95.2021.8.22.0005

Classe: Arrolamento Comum

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: LAYDE BAPTISTA, CPF nº 10248065882, RUA GASPARE DE LEMOS 283, - ATÉ 740/741 PALMITAL - 17510-409 - MARÍLIA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LENI MATIAS, OAB nº RO3809

REQUERIDO: ALEX BATISTA LIMA, CPF nº 17185756880, RUA RIO MADEIRA 1158, - ATÉ 1427/1428 DOM BOSCO - 76907-752 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 47.901,50

DESPACHO

Recebo a emenda. Dou por sanadas as determinações.

Nomeio a Requerente como inventariante, que prestará compromisso em 5 (cinco) dias, de bem e fielmente desempenhar suas funções, sob pena de ser destituído (art. 622 do CPC).

Diante do atual quadro de pandemia da covid - 19, o respectivo termo de compromisso deverá ser juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, devidamente firmado pelo ora nomeado inventariante e sob fé do respectivo patrono constituído.

Oficie-se às fazendas públicas Federal, Estadual e Municipal para conhecimento do presente feito na forma do § 2º do art. 662 do CPC.

Após, a prestação de compromisso, em se tratando de única herdeira do de cujus autorizo a Requerente o levantamento da verba rescisória mediante alvará judicial com vistas ao custeio de ITCMD conforme pleiteado cuja expedição fica desde já determinada.

Com o levantamento dos créditos junto ao Município de Ji-Paraná, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação de recolhimento de ITCMD e apresentação da proposta de Adjudicação.

Intimem-se.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

SERVE ESTA DECISÃO ASSINADA DIGITALMENTE, AINDA, COMO TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE: LAYDE BAPTISTA, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG nº 20.793.761-8 SSP/SP, inscrita no CPF nº 102.480.658-82, celular para recados (14) 99683-7116, residente e domiciliada a Rua Gaspar de Lemos, nº 283, Bairro Palmital, cidade e comarca de Marília, estado de São Paulo, CEP 17510-409, e prestou compromisso de INVENTARIANTE, nos autos de Inventário nº 7004646-95.2021.8.22.0005, dos bens deixados por Alex Batista Lima, CPF nº 171.857.568-80, falecido aos 28.02.2021, em trâmite neste Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO. Pelo(a) MM (a) Juiz(a) foi lhe deferido o compromisso, o qual aceitou, sujeitando-se às penas da Lei.

Layde Baptista

Compromissanda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005673-16.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADOS: SIZENANDO MARIANO DA SILVA, AVENIDA TEFÉ 168, E F JAPIIM - 69078-000 - MANAUS - AMAZONAS, SUELI MOLLES E SILVA, AVENIDA BRASIL 246, A CENTRO - 87600-000 - NOVA ESPERANÇA - PARANÁ, CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, RODOVIA BR 364 S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Emende-se a inicial, promovendo o recolhimento das custas processuais no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, observado o valor mínimo em parcela única, eis que por se tratar de procedimento especial, não será designada audiência de conciliação a permitir o fracionamento das custas.

Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Int.

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7000780-55.2016.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA DE ARAUJO, CPF nº 01440406200, RUA MANOEL FRANCO 226, - ATÉ 367/368 NOVA BRASÍLIA - 76908-336 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194

RÉU: Tim Celular, CNPJ nº 04206050000180, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143 VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON, OAB nº DESCONHECIDO

Valor da causa:R\$ 1.000,00

DESPACHO

1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha patrono constituído nos autos; pessoalmente, via A.R, caso representado pela Defensoria; via DJe caso seja revel na fase de conhecimento, sem procurador constituído nos autos e via Curadoria de Ausentes-Defensoria, caso tenha sido citado por edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).

2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).

4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.

4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.

5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):

a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.

b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.

6 - Com pedido exclusivo de penhora via Sisbajud / Renajud / Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.

7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.

9- Corrija-se a classe em conformidade com a atual fase processual, qual seja, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Após, voltem conclusos.

Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).

Int.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009548-28.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: MARCIO MIRANDA PIOVEZAN 99689340204 e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 0000017-42.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: CELIO JOSE TAVARES, CPF nº 16170091215, RUA DOS ZORÓS URUPÁ - 76900-190 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 23.054,24

DESPACHO

A busca de bens perante o CENSEC resta inviabilizada, por inexistir convênio entre a instituição e o Tribunal de Justiça de Rondônia. Cabe a própria parte promover a busca de bens perante o Colégio Notarial do Brasil informando o Juízo sobre eventuais bens encontrados em nome do devedor.

Quanto ao pedido de intimação do devedor para indicar bens o indefiro, notadamente porque os devedores foram citados por edital e, a natureza da medida exige a sua intimação pessoal.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente indicar bens do devedor passíveis de penhora, bem como o local onde possam ser encontrados.

Sem impulso no prazo, arquivem os autos, ficando permitido seu desarquivamento a qualquer tempo, a pedido do credor e sem ônus, uma vez localizados bens do devedor passíveis de penhora.

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7003995-63.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Perdas e Danos

AUTOR: CAIF - CENTRO DE APOIO INTEGRAL A FAMILIA, CNPJ nº 04380804000114, RUA RIO AMAZONAS 1217, - DE 1100/1101

A 1808/1809 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE LEO PEREIRA, OAB nº RO10780

RÉU: TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ nº 33000118000179, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE

JANEIRO - RIO DE JANEIRO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Narra a parte Requerente, ser titular da linha de telefone fixo n. 69 3423 6022, instalado na rua Monte Castelo 1256, Jardim dos Migrantes em Ji-Paraná e que mudou-se do referido endereço no final de 2018.

Diz que em 2019 postulou a transferência da titularidade do contrato para o novo órgão que passou a funcionar naquele endereço, por ser quem estava utilizando os serviços prestados, ou mesmo o cancelamento do contrato, contudo, a solicitação não foi atendida, implicando em continuidade da prestação do serviço e utilização por pessoa estranha a relação contratual.

Afirma que além dos serviços de telefonia fixa contratados a Requerida passou a disponibilizar, sem qualquer solicitação por parte da Requerente, serviços de internet.

Aduz que as contas dos meses de dezembro/2020 e janeiro/2021 discriminadas como Oi Móvel no valor de R\$64,63 e Oi Velox no valor de R\$83,75 não foram quitadas, ensejando a cobrança em nome da Requerente.

Sustenta que a atitude da Requerida em negar-se a cancelar o contrato ou mesmo transferir a titularidade para o atual órgão instalado naquele endereço constitui ilegalidade e implica em prejuízo ao Requerente que está na iminência de sofrer negativação do nome, além de acúmulo de débitos.

Postula liminarmente, seja determinado à parte Requerida que se abstenha de praticar atos de cobrança relativo aos serviços de telefonia e internet em nome da Requerente, disponibilizados na rua Monte Castelo 1256, Jardim dos Migrantes em Ji-Paraná, bem como, que promova o imediato cancelamento do contrato em questão.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A liminar deve ser deferida. O documento acostado perante o ID 58303105, demonstra que a Requerente mudou de endereço em dezembro de 2018, comprovando que deixou de utilizar os serviços prestados pela Requerida.

Em atenção ao princípio da boa-fé e lealdade processual, razoável presumir como verossímil o consignado na inicial, concernente a alegação de que houve recusa da Requerida em cancelar o contrato de serviços de telefonia e internet em nome da Requerente. Ademais, o não atendimento de pedido de cancelamento de contrato, é praxe da Requerida, de conhecimento notório, razão porque, dispensa prova nesse sentido.

Desta feita, se a Requerente mudou-se de endereço e postulou o cancelamento do contrato prestado, patente que a recusa no atendimento desse pedido constitui abusividade contra a Requerente, ensejando débitos em seu nome por serviços que não mais utilizou.

Demais disso, pacífico o entendimento de que indevida se mostram as restrições creditícias enquanto discutida a causa de sua efetivação, além do que a medida pleiteada não se afigura daquelas a causar prejuízos irreversíveis à Requerida.

O perigo do dano decorre do fato da parte Requerente estar na iminência de sofrer negativação de seu nome, implicando em restrições de créditos perante o comércio e demais entidades que exigem o bom nome para negociação, causando-lhe transtornos na vida cotidiana. Presentes portanto, os requisitos que autorizam o deferimento da liminar, notadamente a probabilidade do direito e perigo do dano.

Assim, defiro inalterada a parte do pedido de antecipação de tutela, com fundamento no art. 300, § 2º, do CPC, para determinar que a parte Requerida, promova o cancelamento do contrato de serviços de telefonia fixa terminal n. 69 3423 6022, em nome da Requerente, prestados na rua Monte Castelo 1256, Jardim dos Migrantes em Ji-Paraná, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, bem como, que se abstenha de praticar atos de cobrança dos serviços prestados no referido endereço, assim como, de negar o nome da Requerente em órgãos restritivos de crédito, sob pena de cominação de multa de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, até ulterior deliberação.

Caso a negativação já tenha ocorrido, que promova a imediata baixa.

Deixo de designar audiência de conciliação vez que, em feitos análogos, tem-se observado que a Requerida adota como política a não apresentação de propostas de pagamento.

Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 334, CPC). Apresentada a contestação, abra-se vista à Requerente para réplica, em seguida, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as.

Defiro a gratuidade judiciária.

As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05(cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.

Int.

VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7005697-44.2021.8.22.0005

CLASSE: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: SANDRA DOS SANTOS PEREIRA, RUA SANTA RITA 4772 INDUSTRIAL - 76821-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ELAINE DE SOUZA, OAB nº RO4255

DEPRECADOS: J. D. D. C. D. J., AVENIDA JI-PARANÁ 615 URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PAULO MOACIR NUNES FREIRE, RUA 22 DE NOVEMBRO 921, - ATÉ 446/447 CASA PRETA - 76908-298 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recolha-se as custas devidas, no prazo de 48 horas, sob pena de devolução sem cumprimento.

Não recolhidas as custas, devolva-se a origem, promovendo a devida baixa junto ao sistema PJE.

Recolhidas as custas, cumpra-se o ato deprecado, servindo cópia como mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Ji-Paraná-RO, 8 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7007263-62.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AV. 25 DE AGOSTO 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: NATIVA AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ nº 08656788000109, RODOVIA AC 10, KM 5,5 0 ÁREA RURAL DE RIO BRANCO - 69923-899 - RIO BRANCO - ACRE

DESPACHO

Considerando o pedido do ID nº 57140224, procedi a pesquisa "on line" de valores em nome do(s) Executado(s), pelo sistema SISBAJUD, com resultado(s) negativo(s), conforme arquivo(s) anexo(s).

Procedi ainda a pesquisa "on line" de veículos junto ao sistema RENAJUD, com resultado(s) negativo(s), conforme arquivo(s) anexo(s).

Manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, indicando bens da parte Executada passível de penhora, bem como deverá informar o local em que poderá ser encontrado, a fim de viabilizar o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Int.

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005876-12.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: TERESA DE JESUS ROSA, CPF nº 13975765291, AVENIDA GUANABARA 1277, - DE 1229/1230 A 1644/1645 VALPARAÍSO - 76908-712 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

RÉUS: Banco Bradesco, AVENIDA MARECHAL RONDON 365, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, CNPJ nº 81222267000125, INACIO LUSTOSA 755 SAO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DOS RÉUS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, ANDRE LUIZ LUNARDON, OAB nº PR23304, BRADESCO

Valor da causa: R\$ 11.236,24

DESPACHO

a - O Cartório CPE deve promover a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

b - Exclua o réu Bradesco S/A do polo passivo da lide, a teor do acordo firmado perante audiência de conciliação.

Doravante:

1 - Fica a parte executada Sudamerica Clube de Serviços, intimada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada (id 52359273), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).

2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).

4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.

4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.

5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):

a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.

b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.

6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.

7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.

Após, voltem conclusos.

Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).

Int.

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001301-29.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

EXECUTADOS: JADIR ALTIVO DA SILVA, CPF nº 47059672168, NA LINHA 84 DA LINHA 81, KM 06, LOTE 30, GLEBA 52, ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, TEREZA APARECIDA DE SOUSA SILVA, CPF nº 51065444168, LINHA 84 DA LINHA 81, KM 06, LOTE 30, GLEBA 52, MU ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 95.873,80

DESPACHO

Para que seja apreciado o pedido id. 49001105, necessário que a Exequente junte aos autos, a íntegra da certidão de matrícula atualizada do imóvel, bem como, croqui de localização a fim de permitir a localização pelo Oficial de Justiça.

Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002561-39.2021.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068

RÉU: ADEMIR MARQUES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001963-22.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Cédula de Crédito Bancário, Citação

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENHIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, CNPJ nº 08620747000154, TRAVESSA AQUARIQUARA 3568 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

EXECUTADOS: DANIEL VIEIRA ORTIZ, CPF nº 88513599204, RUA LUIZ MUZAMBINHO 2843, - ATÉ 1536/1537 NOVA BRASÍLIA - 76908-414 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CARLA CAROLINA JOAQUIM DOMINGOS, CPF nº 03867284296, RUA LUIZ MUZAMBINHO 2843, - ATÉ 1536/1537 NOVA BRASÍLIA - 76908-414 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.786,45

DESPACHO

Defiro o pedido.

Intimem os devedores, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do despacho acostado no id 54686576.

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000281-66.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813

EXECUTADO: COOLPEZA - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO4416

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7004005-10.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

AUTOR: MARCOS DHYONE DO IMPERIO, CPF nº 02963599200, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 800, - DE 590/591 A 825/826 CASA PRETA - 76907-648 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTORIA RAQUEL DA SILVA, OAB nº SP384535

RÉU: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria da OI S/A

Valor da causa:R\$ 10.000,00

DESPACHO

A parte autora não atendeu a emenda como determinado. Deixou de trazer aos autos a certidão negativa de crédito gerada pelo órgão restritivo de crédito. O relatório de negativação não se presta a demonstração da restrição, notadamente por não ser fidedigna, não permitindo visualizar data de inclusão; se existem outras restrições, bem como eventuais baixas.

Doravante, excepcionalmente oportunizo a parte autora que junte aos autos certidão negativa de débitos gerada pelo órgão restritivo de crédito.

Prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção.

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005705-21.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios

AUTOR: CARLINDO VICENTE DA SILVA, CPF nº 40817814272, RUA RAIMUNDO DUTRA DE SOUZA 568 CAPELASSO - 76912-188 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 8.775,00

DESPACHO

O CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, em feitos análogos, observou-se que a Requerida adota como praxe, a não apresentação de propostas para conciliação, por entender necessário a realização de perícia médica. Nesse contexto, em atenção aos princípios da celeridade, economia processual e razoável duração do processo, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC, sendo certo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Dr. Joaquim Moretti Neto, CPF 742794912-91, CRM 3012, podendo ser localizado na Rua Alameda das orquídeas, quadra 2, lote 12, Condomínio Ecoville Ji-Paraná – RO(69) 999751335, e-mail joaquimmoretti@hotmail.com ou direto pelo sistema PJE, para avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. Se há lesões incapacitantes?

2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito?

3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado? (outro critério técnico que se fizer necessário informar)

3 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado?

Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.

A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais.

Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos.

Efetuada o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e início das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências.

A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. O não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.

Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.

Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.

Com a vinda do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, após, torne os autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade judiciária.

As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05(cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO AO PERITO.

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002128-74.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA FABIANE SILVA PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO4198

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS



Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

#### INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais pendentes da fase de conhecimento. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7003335-06.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: YAN LUCAS SOUZA MACIEL, CPF nº 05605983270, RUA RIO TAPAJÓS 1438, CASA 02 BELA VISTA - 76907-714 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

#### SENTENÇA

Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação.

Expeça-se o alvará judicial necessário em favor do Exequente, para levantamento dos valores depositados em conta judicial.

O Executado / Requerido deverá recolher e comprovar o pagamento das custas pendentes no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e após inscrição na dívida ativa, o que desde já fica deferido.

Transitada em julgado, recolhidas as custas e/ou protestado e inscrito em dívida ativa, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SIRVA a presente decisão como ALVARÁ JUDICIAL, autorizando o beneficiário YAN LUCAS SOUZA MACIEL, CPF nº 056.059.832-70, ou por seu procurador com poderes específicos o(a) Dr(a). ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO 7025 e ou LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO 7232, a proceder o levantamento do saldo existente na conta judicial nº 1824 / 040 / 01524169 - 8, junto a Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005106-82.2021.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: D. F. L. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 18.053,53

#### SENTENÇA

Homologo a desistência para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, declaro extinto o processo nos termos dos artigos 485, VIII do Código de processo Civil, sem resolução de mérito.  
Sem custas finais, nos termos do inc. III do art. 8º da Lei Estadual 3.896/16.  
Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.  
Arquivem-se, observadas as formalidades legais.  
Publicada e registrada automaticamente, intimem-se.  
Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021.  
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004833-06.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAGNORIA GONSALVES MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 58273039, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012778-15.2019.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: RONICLEI DA SILVA PINTO

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000299-19.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. C. V. D. L.

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA - RO5754

RÉU: A. C. A. D. F.

Advogados do(a) RÉU: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

Intimação DAS PARTES - DESPACHO

Fica a parte intimada acerca do despacho : “[...] Restando improvidos o Agravo de Instrumento, especifiquem as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, devendo, em se tratando de prova testemunhal, esclarecerem especificamente em que a oitiva de cada uma delas colaborará para a solução do feito, informando qual o conhecimento das testemunhas arroladas acerca dos fatos e o que pretende provar com o depoimento de cada uma, sob pena de indeferimento da oitiva. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro - Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001538-58.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

EXECUTADO: HENILES PEDRO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais) O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008928-50.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: ALVARO JOSE DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS NOLASCO - RO0000393A-B

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ( Finais) O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005767-61.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 98.750,00noventa e oito mil, setecentos e cinquenta reais

AUTOR: WESLEY DE MOURA FRANCISCO, AVENIDA ARACAJU 2884, - DE 2368 A 2618 - LADO PAR CAFEZINHO - 76913-106 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por Wesley de Moura Francisco em desfavor do Estado de Rondônia e do Município de Ji-Paraná. Segundo consta, o querelante está acometido pelo COVID-19 e internado em leito de Unidade de Terapia Intensiva - UTI no Hospital Municipal de Ji-Paraná em estado grave. Em decorrência de piora no quadro clínico, o paciente necessita de um leito de UTI com hemodiálise, não lhe servindo o leito comum em que se encontra. Narra que conseguiu a vaga em UTI no Hospital Samar no Município de Porto Velho, contando que lá há suporte para realizar a hemodiálise, todavia, por possuir obesidade mórbida, não há condições de ser transportado, devendo ser internado na localidade. Junto à inicial estão ofícios enviados aos setores públicos da saúde do Estado de Rondônia e Município de Ji-Paraná, contudo, sem respostas. Não dispondo a família de meios financeiros para prover o tratamento, bate à porta do Judiciário buscando meios coercitivos para obter o direito à saúde, precipuamente pelo medo de perder o leito angariado.

Desse modo, requer a concessão de tutela de urgência para que os requeridos forneçam, imediatamente, leito de UTI com hemodiálise. Ancorou a exordial com os documentos necessários.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A Constituição Federal, em seu art. 6º, traz a saúde como direito social. Ainda, em seu art. 196, elenca a saúde como um direito de todos e dever do Estado, que é obrigado a garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doença, bem como acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à proteção, recuperação e promoção da saúde.

No mesmo diapasão das normas constitucionais, o art. 2º da Lei 8.080/90 prevê a saúde como um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. São normas autoaplicáveis, ao passo que não pode o Poder Público agir de maneira diversa dos comandos legais. Ao Estado, por expresse mandamento constitucional e infraconstitucional, é imputada a obrigação de prestar a devida assistência ao doente.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratamos dos chamados *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Conforme a própria tradução indica, o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justeza absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calculem a pretensão.

O *periculum in mora* (perigo na demora), por sua vez, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da decisão final de mérito, ou eventual perda do objeto da ação.

Ao caso em testilha, temos paciente internado em estado grave, conforme documentos carreados à inicial, necessitando de vaga em UTI que realize hemodialis. Diante da inafastabilidade da obrigação estatal, aqui abrangendo o Município, em fornecer tratamento condigno a garantir a saúde de seus cidadãos, entendo que há probabilidade do direito vindicado.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está devidamente demonstrado, haja vista que é de conhecimento público que as complicações decorrentes da COVID-19 podem ensejar em morte dos pacientes. Assim o sendo e diante do fato de que a querelante já se encontra internado em UTI que não atende as suas necessidades, vislumbro que há iminente risco de morte ao não conceder a tutela pleiteada. Ademais, não podem os entes públicos se olvidarem da primazia da vida em detrimento das questões orçamentárias.

Presentes os requisitos, a concessão da tutela é medida que se impõe.

1. Desse modo, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência em desfavor do Estado de Rondônia e do Município de Ji-Paraná, com o fim de determinar que os requeridos, no prazo de 06 (seis) horas, forneçam ao requerente leito em Unidade de Terapia Intensiva - UTI para tratamento da COVID-19 com hemodiálise, devendo o tratamento ser custeado pelos requeridos através da Rede Privada ou fornecido pela Rede Pública de Saúde, sob pena de sequestro do montante necessário ao adimplemento na Rede Privada.

2. Destarte, intimem-se os requeridos, COM URGÊNCIA, para que cumpram a decisão liminar em sua totalidade.

3. No mesmo ato, deverá o oficial de justiça proceder à citação dos réus para contestar, no prazo legal, nos moldes do art. 335 do Código de Processo Civil - CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a prática e experiência forenses revelam que os requeridos não transigem, sob o argumento da indisponibilidade do interesse público.

Ressalto que esta medida não trará qualquer prejuízo às partes, uma vez que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo.

4. Descumprida a determinação, tornem os autos conclusos, com urgência, para que o juiz da causa proceda ao bloqueio dos valores necessários.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO nº \_\_\_\_/2021.

Ji-Paraná 9 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

## 4ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7005692-22.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: EDONIL CAETANO NEVES, AVENIDA PIO MENESES VEIGA JUNIOR 3723 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-648 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANTONIO CORREA, OAB nº RO5292

Parte requerida: RÉU: CARINA DALLA MARTHA, ALAMEDA VIOLETAS 10, RESIDENCIAL QUADRA 10 LOTE 10 ECOVILLE - 76902-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Distribua-se livremente, eis que inexistente conexão entre a presente ação e o inventário dos bens deixados pelo requerido.

Ji-Paraná, 9 de junho de 2021.

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005711-28.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS NUNES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JUSTINO ARAUJO - RO1038

RÉU: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/07/2021 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7005431-91.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: SILVANO RODRIGUES DE CAMPOS, RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 2604, - DE 2570/2571 A 3011/3012 JK - 76909-772 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504

MARIA LUSBEL CALDEIRA, OAB nº RO5459

Parte requerida: RÉU: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação de declaratória cumulada com ação condenatória em que o requerente alega que em 02 de janeiro de 2019 solicitou o cancelamento do serviço de internet contratado junto à requerida em razão da ineficiência do serviço contratado, permanecendo com o serviço de telefonia, tendo sido surpreendido em fevereiro daquele mesmo ano com o envio de fatura com a cobrança de multa por quebra de contrato em razão do pedido de cancelamento do serviço de internet.

Sustenta que quem deu causa a quebra contrato foi a própria requerida, que nunca prestou um serviço de qualidade, e mesmo com inúmeras reclamações do consumidor não resolveu o problema, tendo o requerente pago por mais de dois anos por um serviço que não foi prestado, motivos pelos quais negou-se a promover o pagamento da multa, tendo a requerida promovido a suspensão do serviço do telefone fixo no dia 17/02/2019.

Alega que mesmo com o bloqueio da linha telefônica as faturas continuaram chegando e sendo pagas, tendo a requerida inclusive cobrado serviços que sequer foram contratos pelo autor, referente a serviços digitais, os quais já tinha requerido o cancelamento a vários meses, até que no dia 17/09/2019 o autor teve sua linha cancelada de vez.

Assim, pretende que a requerida seja condenada indenização pelos danos morais e materiais sofridos em razão dos fatos narrados.

Juntou procuração e documentos.

O DESPACHO Id. 50085333 determinou a citação da requerida e designou audiência de conciliação que restou infrutífera, conforme ata constante no Id. 53804144.

A requerida apresentou contestação (Id. 54641791).

Alegou a linha telefônica contratada pelo requerente era vinculada ao Oi Velox que foi cancelado em 13/12/2018 e possuía fidelidade até 10/08/2019, e que após o cancelamento a linha ficou ativa somente para ligações, sendo cancelada por inadimplência em 17/09/2019, afirmando não ter localizado em seus registros nenhuma reclamação quanto a má prestação de serviço alegada pelo autor.

Sustenta ainda que os serviços foram devidamente prestados, não havendo que se falar em indenização por danos morais, nem de inexistência de débito ou em cobrança indevida, vez que os valores cobrados são referentes aos serviços contratados e prestados à parte autora, não havendo que se falar em qualquer tipo de conduta lesiva ou danosa praticada por parte da Empresa.

Por fim, sustentou a validade do contrato entabulado entre as partes e impugnou a ocorrência dos danos morais, pretendendo a improcedência da ação.

A impugnação encontra-se no Id. 54935746.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Dispõe o artigo 341, "caput", do Código de processo Civil, que incumbe ao réu manifestar precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os não impugnados.

No caso dos autos, verifica-se que a requerida não impugnou quaisquer dos fatos articulados pelo requerente, especificamente quanto as alegações de que o serviço de internet contratado não era prestado a contento e que por tal motivo o próprio técnico da requerida sugeriu o cancelamento dos serviços, o que foi pelo requerente solicitado, informando diversos números de protocolos de atendimento que sequer foram mencionados pela requerida, o que por si só, torna a contestação genérica.

Ressalte-se que apesar de alegar em sua contestação, genericamente, que não há qualquer reclamação relativa a má prestação de serviço, a requerida não justifica então o motivo pelo qual o serviço de internet foi cancelado, fato que é por ela admitido em sua contestação, de modo que a alegação do autor que tal cancelamento se deu pela má prestação do serviço merece ser acolhida.

Além disto, o requerente alegou que solicitou o cancelamento do serviço de internet e, tendo se negado a promover o pagamento da multa cobrada pela requerida, o serviço de telefonia foi também interrompido e mesmo após tal interrupção, a requerida continuou a enviar-lhe faturas para pagamento dos serviços que não mais lhe foram prestados, tendo ele promovido o pagamento de tais faturas, tendo informado diversos números de protocolos que foram gerados nos atendimentos realizados durante todo este período.

Ressalte-se que a requerida não possui lojas de atendimento pessoal de seus clientes, não lhes oportunizando a obtenção de comprovação de seus atendimentos, sendo todas as situações relativas a prestação de serviços resolvidas por via telefônica, o que gerou protocolos de atendimento virtual informados pelo autor e não impugnados pela requerida.

Assim, é de acolher-se os argumentos formulados pelo requerente, no sentido de que teve os serviços interrompidos pela requerida em 17/02/2019, de modo que todos os débitos reclamados pela requerida após tal data são indevidos.

De igual modo com relação a multa cobrada, visto que, conforme fundamentação supra, restou demonstrado nos autos que foi a própria requerida quem deu causa ao pedido de cancelamento dos serviços de internet realizado pelo requerente, e isto porque os serviços não foram prestados de acordo com o contratado, de modo que a exigência de multa contratual, no valor de R\$208,43 se mostra indevida, porquanto foi a requerida quem não cumpriu o contrato como pactuado.

Assim, é de acolher-se os argumentos formulados pela requerente, no sentido de que o bloqueio realizado em sua linha telefônica e a suspensão dos serviços foram indevidos.

Ressalte-se ainda que o requerente comprova que promoveu o pagamento das faturas relativas ao mês de março, abril, maio, junho, agosto e setembro de 2019 mesmo sem usufruir do serviço, conforme comprovam os documentos juntados no Id. 40180294, consubstanciados nas faturas de tais meses e seus respectivos comprovantes de pagamento.

Sendo o débito exigido pela requerida indevido, assim também o foi a interrupção dos serviços de telefonia em razão de seu não pagamento, devendo ser acolhido também o pedido de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, ante a grosseira falha na prestação de serviços da requerida, que culminou na impossibilidade do requerente de utilizar-se dos serviços de telefonia pelos quais promoveu o devido pagamento, ficando deles privado, gerando não só meros aborrecimentos, mas também todas as angústias decorrentes da impossibilidade de utilização de serviço que modernamente é essencial.

Neste sentido, é o recente precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento da Apelação Cível nº 0394095-85.2013.8.21.7000, de 11 de fevereiro de 2014, nos seguintes termos:

“A falha na prestação dos serviços por parte da ré, decorrente do injustificado cancelamento da linha telefônica, enseja a condenação da ré também ao pagamento de indenização pelo dano moral, pois os fatos dados a conhecer nestes autos, podem ser considerados mais que meros dissabores ou contrariedades. No que atine ao valor reparatório, a indenização deve ser fixada em montante suficiente para reparar a vítima pelo mal sofrido e, ainda, desestimular a reiteração da conduta lesiva por parte do ofensor.”

A fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a requerida, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a requerente, de modo que fixo a indenização por danos morais no importe de R\$3.000,00 (três mil reais).

Quanto ao pedido de danos materiais, vê-se que este também é devido, uma vez que a requerente não mais usufruiu dos serviços contratados junto à requerida a partir da data de 17/02/2019, sendo certo que as faturas emitidas pela requerida após tal data o foram de maneira indevida, tendo sido também indevido o pagamento realizado pelo requerente relativamente às faturas dos meses de março, abril, maio, junho, agosto e setembro de 2019 (Id. 40180294), fazendo o requerente jus ao ressarcimento do dobro do valor indevidamente cobrado pela requerida e por ele pago.

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos, para ao fim de:

- 1) Declarar a exigibilidade do débito de R\$208,43, vencido em 14/02/2019 referente a multa por quebra do contrato nº2001223859, bem como de todos os demais débitos relativos ao mesmo contrato, a partir da data de 17/02/2019, data em que houve o cancelamento dos serviços de telefonia.
- 2) Condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$3.000,00 (três mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente segundo tabela prática do TJRO a partir desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ), computados os juros de mora a partir da citação.
- 3) Condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais consistentes no valor das faturas indevidamente pagas pelo requerente relativas aos meses de março, abril, maio, junho, agosto e setembro de 2019 (Id. 40180294), em dobro, nos moldes da fundamentação supra, a serem apuradas em regular liquidação de SENTENÇA, que deverão ser corrigido monetariamente a partir desta data, computados os juros de mora a partir do efetivo desembolso.
- 4) Condenar a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.

Em consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Ji-Paraná, 8 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7000690-47.2016.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: ANDREA MARCELINO DA SILVA, LINHA 628 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A SENTENÇA de ID 30429744 condenou o executado ao pagamento de auxílio-doença a exequente.

Pleiteado o recebimento dos valores, com a apresentação da planilhas de cálculos nos IDs 31550213 e 44038506, o executado manifestou-se no ID 47585212 e requereu a intimação da exequente para que informasse quanto a percepção de benefícios de aposentadoria ou pensão no RPPS ou regime de proteção dos militares, tendo ela apresentado uma declaração no ID 51515502, sem que houvesse, seguidamente, manifestação da executada quanto a implantação do benefício, conforme determinado.

Assim, intime-se a executada quanto a implantação do benefício, bem como valores indicados pela exequente a título de execução, no prazo de 10 dias dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, expeça-se RPV.

Int.

Ji-Paraná, 8 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7003980-31.2020.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTORES: ATACADAO DO BASICO LTDA - ME, RUA MATO GROSSO 2936, - DE 2809/2810 A 3079/3080 DOM BOSCO - 76907-810 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADRIANA VALADARES PEREIRA, RUA SÃO VICENTE 808, - DE 697/698 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-848 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

Parte requerida: RÉU: JULIO SOARES NAKAIOSKI, AVENIDA BRASIL 388, - ATÉ 439/440 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em que pese a certidão de ID 55170403 atestando que o oficial esteve afastado de 18/02 a 02/03/2021, não demonstrou afastamento ou motivo justificável a ensejar o não cumprimento do MANDADO, uma vez que o mesmo foi distribuído ao oficial de justiça em 24/08/2020.

Assim, encaminhem-se cópia deste ação ao Exmo. Juiz Diretor do Fórum para que tome ciência da situação, considerando não ser a primeira deste oficial, para que ele averigue a necessidade de instauração de apuração de infração disciplinar.

Com relação a esta ação, intime-se a requerente para que apresente planilha atualizada do débito, em 05 (cinco) dias, expedindo-se novo MANDADO de citação, consoante determinado no ID 40924951.

Ji-Paraná, 8 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7009143-26.2019.8.22.0005

Classe Processual: Despejo

Parte requerente: AUTOR: MARINALVA SOARES AMORIM, RUA SENADOR ARTUR CEZAR RIOS 1180, CASA COLINA PARK II - 76906-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JACINTO DIAS, OAB nº RO1232

Parte requerida: RÉU: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, RUA SANTA IZABEL 1078, CASA JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Intimada na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil (ID 57848306), a parte autora ficou-se inerte.

Assim, como não houve manifestação da parte autora no prazo legal estabelecido, restou configurado o seu abandono de causa, de modo que, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com base no art. 485, III, do CPC.

Custas finais pela parte autora, a rigor do que dispõe o artigo 485, §2º, do Código de Processo Civil, ficando intimada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Após, arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 9 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível



Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7006490-51.2019.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1215 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474

MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846

Parte requerida: EXECUTADO: MARCIO DAMASCENO GONCALVES, RUA T14 C/ KA 1593 NOVA BRASÍLIA - 76913-046 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação do executado para indicar e comprovar o paradeiro do veículo motocicleta (ID 49010053), pois o mesmo já demonstrou não ter interesse em adimplir o débito executado, ou que está interessado em colaborar neste sentido.

Ademais, o veículo já encontra-se com restrição de circulação, podendo ser apreendido a qualquer momento.

Outrossim, existem inúmeras outras diligências que poderiam ser realizadas para localizar bens do executado, mas que sequer foram requeridas pelo exequente.

Assim, não havendo outros pedidos e bens, determino o arquivamento da execução, uma vez que o exequente poderá desarquivar a execução caso localize o veículo ou bens do executado passíveis de penhora, independentemente do pagamento de taxa de desarquivamento.

Ji-Paraná, 9 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001073-49.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Parte requerida: RÉU: LISZT JONNEY SILVA DOS SANTOS, RUA MATO GROSSO 1.642, 2 ANDAR CASA PRETA - 76907-562 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 58295201, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 9 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003377-55.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILMAR DE OLIVEIRA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

O Perito nomeado na DECISÃO proferida sob ID n. 44643679, foi intimado quanto a nomeação e para indicar a data para realização da perícia, contudo não se manifestou.

Dessa forma, destituo o perito anteriormente nomeado e em substituição para a realização de perícia médica nomeio o Dr. Gidione Luis dos Santos - Crefito 126.434-F, fisioterapeuta e perito deste Juízo, podendo ser localizado no Hospital Stella Maris, localizado na Av. Aracajú, 1682, Bairro Nova Brasília, CEP: 76.908-527, nesta cidade, telefone n. 99218-7220, bem como pelo e-mail drgidione@gmail.com, a fim de elaborar o laudo pericial.

Fixo seus honorários em R\$600,00 (seiscentos reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que, no entanto, deverá ser feita por perito deste Juízo.

Intime-se o Sr. Perito, intime-o para, no prazo de dez dias, informar data para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes para a realização do ato.

Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Os quesitos estão apresentados no Id. 38267284.

Int.

Ji-Paraná, 9 de junho de 2021.

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7005492-15.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: HUIDSON MAGDALAO, ESTRADA GUARANATUBA KM. DE N. 03 03 MARIO FONSECA - 69190-000 - MAUÉS - AMAZONAS

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227

Parte requerida: RÉU: ALINE GLEIZIELE VALENTIM SOUZA MAGDALAO, RUA CURITIBA 1078, - DE 768/769 A 1206/1207 NOVA BRASÍLIA - 76908-458 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Excluem-se os documentos constantes nos Id's 58364720 e 58364722, visto que tratam-se de cópias integrais dos autos das execuções movidas em desfavor do requerente, o que é desnecessário para o deslinde desta ação, sendo que qualquer documento daqueles autos que seja eventualmente necessário para a instrução deste feito poderá ser posteriormente consultado ou solicitado por este Juízo.

Da análise dos autos inexistem provas hábeis a justificar a impossibilidade do requerente em promover o recolhimento das custas processuais iniciais, visto que além de qualificar-se como empresário possui ainda imóveis rurais, presumindo-se que exerce também atividade pecuária, motivo pelo qual deverá promover o recolhimento, no prazo de quinze dias, ou justificar a impossibilidade, apresentando documentos que comprovem as eventuais justificativas apresentadas.

Caso o requerente apresente justificativa para o não recolhimento, fica desde logo intimado para, no mesmo prazo, apresentar cópia de suas fichas de registro e movimentação de bovídeos junto a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (Idaron) e do Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso (Indea), bem como as cópias das apurações do resultado e balanço patrimonial do último exercício das duas empresas nas quais figura como quotista.

Ji-Paraná, 9 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011804-75.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDILSON SABINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, alegando que houve erro material na SENTENÇA proferida por este Juízo e constante no Id. 54440312, quanto a data de incidência dos juros, que deverão incidir a partir da citação (17/12/2019), data em que se deu a habilitação nos autos.

Observa-se das alegações da parte embargante, a citação ocorreu em 20/11//2020, data em que o sistema registrou a ciência no processo, por se tratar de citação eletrônica. Assim, não há erro material a ser sanado, vez que os juros, na hipótese, incidem a partir da data do evento, conforme precedente citado na DECISÃO.

Deste modo, conclui-se que a SENTENÇA encontra-se devidamente fundamentada, não havendo que se falar em erro material.

Diante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos.

Nos termos do artigo 1.026, do Código de Processo Civil, deverá a escritania observar que foi interrompido o prazo para interposição de recurso pela embargante, devendo o prazo ser contado por inteiro a partir da publicação desta DECISÃO.

Int.

Ji-Paraná, 9 de junho de 2021.

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7005264-74.2020.8.22.0005

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Parte requerente: AUTOR: A. P. D. S. C., RUA CURITIBA 3217, ENTRE T27 E T28 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76908-508 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

Parte requerida: RÉU: L. H. F. D. S. V., RUA PEDRO TEIXEIRA, - DE 1395/1396 A 1571/1572 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA, OAB nº RO9264

## DECISÃO

A Juíza da 2ª Vara Cível declarou suspeição para análise da presente ação, determinando a remessa dos autos ao seu substituto automático – 3ª Vara Cível (ID 55113617).

Ocorre que recentemente, em razão da aposentadoria do titular, a Juíza da 2ª Vara Cível foi removida para 3ª Vara Cível, tendo ela determinado a remessa desta ação a este Juízo, em razão de DECISÃO anteriormente proferida.

Todavia, consoante ementa colacionada nos autos do conflito de competência n. 0012367-24.2010.8.22.0000, analisado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, “[...] O impedimento e a suspeição são relativos à pessoa física do Juiz [...]” e o “impedimento e suspeição não são causas de modificação de competência, mas apenas de alteração da presidência do processo”, de modo que, cessado o impedimento e/ou suspeição os autos deveriam retornar ao Juízo de origem, qual seja, 2ª Vara Cível.

Ademais, embora esteja respondendo em substituição, ante a ausência de Juiz titular naquela Vara, o que ensejaria novamente o impedimento e/ou suspeição para análise, tal situação não implica em modificação da competência do Juízo da 2ª Vara Cível, pois, como já dito, o impedimento e/ou suspeição é do Juiz e não do Juízo, de modo que a ação deverá permanecer na 2ª Vara Cível, respondendo este Juízo em caso de eventual impedimento e/ou suspeição do automático.

Isto posto, determino a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Cível, salientando que se necessária DECISÃO judicial deste Juízo, em razão de impedimento e/ou suspeição do substituto automático, que este Juízo seja vinculado àquela Vara para que posso proferir DECISÃO nos processos, mantendo-se o processo no Juízo originário.

Ji-Paraná, 9 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7005585-75.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: W. J. D. S., RUA SETE DE SETEMBRO 2055, - DE 1900/1901 AO FIM CASA PRETA - 76907-624 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: EDILENE ALVES DA SILVA, OAB nº RO7784

Parte requerida: RÉU: M. D. P. S. D. S., RUA DOS ACADÊMICOS 1230, - DE 884/885 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intemem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser designada pela Central de Processamento Eletrônico e realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

A audiência deve ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, se possível, devendo a parte requerida ser citada na forma requerida na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer à solenidade.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não participe da audiência ou não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária, sob pena de extinção do processo, caso não seja beneficiária da gratuidade judiciária.

A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado do ato designado, bem como para, no prazo de dez dias, informar o número de telefone, com aplicativo whatsapp, a ser utilizado na audiência.

Para realização da audiência, deverão ser cumpridos os seguintes itens:

1 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone com aplicativo de whatsapp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada destas na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato. Não sendo fornecida as informações necessárias no prazo ora determinado, restará preclusa a produção de prova oral pela parte que deixar de cumprir a determinação.

2 - O gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;

3 - Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. O registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe;

4 - As partes e as testemunhas devem estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado no dia e horário agendados para a realização da audiência por videoconferência, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal;

5 - Considerando que o ato será realizado por videoconferência, as testemunhas arroladas que porventura sejam residentes em outras Comarcas serão inquiridas na mesma oportunidade, nos termos do art. 453, §1º, do CPC. Não serão expedidas cartas para oitivas. 6 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro; 7 - Ficam cientes que o não recebimento de mensagem enviada, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for do advogado de qualquer uma das partes se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral ou se for da própria parte, ser-lhe-a aplicada pena de confesso;

Ji-Paraná, 9 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012369-39.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: KALLYKE DOS SANTOS FACHIANO

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

DESPACHO

O Perito nomeado na DECISÃO proferida sob ID n. 35513647, foi intimado quanto a nomeação e para indicar a data para realização da perícia, contudo não se manifestou.

Dessa forma, destituo o perito anteriormente nomeado e em substituição para a realização de perícia médica nomeio o Dr. NEHIL ALVARENGA LISBOA FILHO, médico e perito deste Juízo, podendo ser localizado no Consultório situado no Rondon Shopping Center, Av. Marechal Rondon, n. 870, Sala 313 B/C, 3º Andar, Centro, nesta cidade, telefone n. 9 98496-4436 e 3421-4436, bem como pelo e-mail lisboanehil@gmail.com, a fim de elaborar o laudo pericial.

Fixo seus honorários em R\$600,00 (seiscentos reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que, no entanto, deverá ser feita por perito deste Juízo.

Intime-se o Sr. Perito, intime-o para, no prazo de dez dias, informar data para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes para a realização do ato.

Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Os quesitos estão apresentados no Id. 34176641.

Int.

Ji-Paraná, 9 de junho de 2021.

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7002284-23.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTORES: L. K. D., RUA CURITIBA, - DE 768/769 A 1206/1207 NOVA BRASÍLIA - 76908-458 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

N. K. D., RUA CURITIBA 1078, - DE 768/769 A 1206/1207 NOVA BRASÍLIA - 76908-458 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

O. C. D. F., RUA JOÃO BATISTA NETO 1333, - ATÉ 1574/1575 NOVA BRASÍLIA - 76908-512 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902

RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA, OAB nº RO8590

Parte requerida: RÉUS: L. K. D., RUA CURITIBA, - DE 768/769 A 1206/1207 NOVA BRASÍLIA - 76908-458 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

N. K. D., RUA CURITIBA 1078, - DE 768/769 A 1206/1207 NOVA BRASÍLIA - 76908-458 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimem-se os autores para que informem os dados bancários de quem receberá a pensão alimentícia (agência, conta, CPF e nome completo do responsável), no prazo de 05 (cinco) dias, visando a expedição de ofício ao empregador do autor, para implantação em folha de pagamento.

Com as informações, expeça-se ofício ao empregador informado na petição de ID 57787416, após, arquivem-se.

Ji-Paraná, 9 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7009178-54.2017.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

ARTUR BAIÁ RAMOS, OAB nº RO6721

Parte requerida: EXECUTADO: CLESIO DE SOUSA, RUA CHILE 93, - ATÉ 210/211 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Analisando o processo verifica-se que em 03/10/2018 foram opostos embargos monitórios (ID n. 21951978) constando a mesma matéria do atual embargos (ID n. 56805324). Os embargos foram analisados e julgados, conforme SENTENÇA de ID n. 23032126.

Sendo assim, seja pela intempestividade (art. 702 do CPC), seja pela preclusão da matéria ventilada, deixo de analisar os embargos monitórios apresentados no ID n. 56805324.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento do montante bloqueado via sistema SISBAJUD (ID n. 51911402).

Expeçam-se ofícios ao IDARON e ao INCRA, conforme determinado no DESPACHO de ID n. 51910964.

Ji-Paraná, 9 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7004913-09.2017.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: ANGELITA CORREA DA SILVA, RUA JOÃO ANTONIO ENDLICH 1146 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-380 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186

Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, 15 DE JULHO 892, FILIAL CENTRO - 76974-000 - SPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530  
COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

#### DECISÃO

A Juíza da 2ª Vara Cível declarou suspeição para análise da presente ação, determinando a remessa dos autos ao seu substituto automático – 3ª Vara Cível (ID 10842690).

Ocorre que recentemente, em razão da aposentadoria do titular, a Juíza da 2ª Vara Cível foi removida para 3ª Vara Cível, tendo ela se declarado suspeita novamente, determinando a remessa dos autos a este Juízo (ID 57438735).

Todavia, consoante ementa colacionada nos autos do conflito de competência n. 0012367-24.2010.8.22.0000, analisado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, “[...] O impedimento e a suspeição são relativos à pessoa física do Juiz [...]” e o “impedimento e suspeição não são causas de modificação de competência, mas apenas de alteração da presidência do processo”, de modo que, cessado o impedimento e/ou suspeição os autos deveriam retornar ao Juízo de origem, qual seja, 2ª Vara Cível.

Ademais, embora esteja respondendo em substituição, ante a ausência de Juiz titular naquela Vara, o que ensejaria novamente o impedimento e/ou suspeição para análise, tal situação não implica em modificação da competência do Juízo da 2ª Vara Cível, pois, como já dito, o impedimento e/ou suspeição é do Juiz e não do Juízo, de modo que a ação deverá permanecer na 2ª Vara Cível, respondendo este Juízo em caso de eventual impedimento e/ou suspeição do automático.

Isto posto, determino a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Cível, salientando que se necessária DECISÃO judicial deste Juízo, em razão de impedimento e/ou suspeição do substituto automático, que este Juízo seja vinculado àquela Vara para que posso preferir DECISÃO nos processos, mantendo-se o processo no Juízo originário.

Ji-Paraná, 9 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7003360-19.2020.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 352, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903

MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221

GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

Parte requerida: EXECUTADOS: SUELI MOLLES E SILVA, RODOVIA BR 364, KM 06 S/N, SAÍDA PARA CUIABÁ/MT ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SIZENANDO MARIANO DA SILVA, RODOVIA BR 364, KM 06, S/N, SAÍDA PARA CUIABÁ/MT ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, RODOVIA BR 364, KM 06 S/N, SAÍDA PARA CUIABÁ/MT ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE CARTA PRECATÓRIA

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

FINALIDADE: CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E ALIENAÇÃO

Custas e distribuição da carta precatória à cargo do exequente.

O exequente indicou novo endereço dos executados, quais sejam: Rua Nelson Francisco, n. 271, Bairro Jardim Pereira Leite, São Paulo/SP e Rua Jubatinga, n. 397, apto 111, Bairro Vila Andrade, São Paulo/SP.

Assim, cite-se os executados nos endereços acima indicados para pagarem o débito no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do MANDADO, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO de citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.

Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.

Ji-Paraná, 9 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7007231-62.2017.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Parte requerida: EXECUTADOS: VANDIR ZUFFO RUEDA, AVENIDA SÃO PAULO, - ATÉ 387/388 NOVA BRASÍLIA - 76908-372 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RAFAEL MOTA RUEDA, AVENIDA SÃO PAULO 353, - ATÉ 387/388 NOVA BRASÍLIA - 76908-372 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MARIA HELENA MOTA RUEDA, AVENIDA SÃO PAULO, - ATÉ 387/388 NOVA BRASÍLIA - 76908-372 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ALTERNATIVA COMERICO E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS E PAPEIS LTDA - ME, AVENIDA SÃO PAULO, - ATÉ 387/388 NOVA BRASÍLIA - 76908-372 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO E MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Id. 56942519) Defiro.

Serve cópia do presente de MANDADO de penhora e avaliação do imóvel indicado pela exequente, qual seja, lote 010, quadra 069, setor 301, localizado na Rua São Paulo, 353, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO – CEP: 78.960-000, com área de 307,85 m², inscrito no cadastro da Prefeitura Municipal sob o número 000011620, em nome da executada MARIA HELENA MOTA RUEDA (CPF: 408.524.589-91), devendo o Sr. Oficial de Justiça lavrar o respectivo auto e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, a executada.

Instrua-se o MANDADO com a ficha do imóvel constante no Id. 56942521.

Serve ainda cópia do presente de ofício ao Setor de Regularização fundiária do Município de Ji-Paraná a fim de insira no cadastro do imóvel supra citado a restrição de inalienabilidade em razão da penhora ora determinada.

Cumpridas as diligências, intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento da execução.

Ji-Paraná, 9 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7010820-62.2017.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Sumário

Parte requerente: AUTOR: SONIA MARIA MARIANO SOARES, RUA BENEDITO ALFREDO COSTA 1335 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-396 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186

Parte requerida: RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Reclassifique-se para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a executada Companhia de Água e Esgoto, via Dje, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze), efetue o pagamento da importância de R\$ 1.827,26 (um mil oitocentos e vinte sete reais e vinte seis centavos) ou impugne os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de expedição de RPV.

Caso haja concordância com o valor, expeça-se RPV, intimando-se a executada para pagamento, em dois meses, sob pena de sequestro.

Decorrido o prazo para pagamento, intime-se a exequente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, e então, retornem conclusos.

Ji-Paraná, 9 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7005333-09.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

Parte requerida: RÉU: TELEMAR NORTE LESTE S/A, RUA DO LAVRADIO 71 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

A guia de custa juntada no ID 40071155 diz respeito a ação que fora extinta em outro Juízo, sendo que é inaproveitável a mesma guia nesta ação, cabendo a parte comprovar o recolhimento nesta ação e se for o caso, requerer pelas vias cabíveis, a devolução daquele valor perante o Tribunal de Justiça.

Assim, intime-se a requerente para comprovar o recolhimento das custas processuais desta ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

Ji-Paraná, 9 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7003063-75.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: CHRYSTTYAN BIANQUINI SOARES, RUA DAS FLORES 2768, - DE 2738/2739 AO FIM SANTIAGO - 76901-197 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457

Parte requerida: RÉU: Energisa, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Recebo à emenda, e corrijo o valor da causa, para fazer constar - R\$ 18.493,69 (dezoito mil quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos).

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intemem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser designada pela Central de Processamento Eletrônico e realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

A audiência deve ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, se possível, devendo a parte requerida ser citada na forma requerida na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer à solenidade.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não participe da audiência ou não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária, sob pena de extinção do processo, caso não seja beneficiária da gratuidade judiciária.

A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado do ato designado, bem como para, no prazo de dez dias, informar o número de telefone, com aplicativo whatsapp, a ser utilizado na audiência.

Para realização da audiência, deverão ser cumpridos os seguintes itens:

1 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone com aplicativo de whatsapp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada destas na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato. Não sendo fornecida as informações necessárias no prazo ora determinado, restará preclusa a produção de prova oral pela parte que deixar de cumprir a determinação.

2 - O gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;

3 - Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. O registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe;

4 - As partes e as testemunhas devem estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado no dia e horário agendados para a realização da audiência por videoconferência, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal;

5 - Considerando que o ato será realizado por videoconferência, as testemunhas arroladas que porventura sejam residentes em outras Comarcas serão inquiridas na mesma oportunidade, nos termos do art. 453, §1º, do CPC. Não serão expedidas cartas para oitivas. 6 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro; 7 - Ficam cientes que o não recebimento de mensagem enviada, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for do advogado de qualquer uma das partes se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral ou se for da própria parte, ser-lhe-a aplicada pena de confesso;

Ji-Paraná, 9 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7005383-69.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADO: ROMAVE VEICULOS LTDA - ME, RUA JÚLIO GUERRA 2165, - DE 2170/2171 A 2670/2671 DOIS DE ABRIL - 76900-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

## SENTENÇA

Julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil.

Torno sem efeito a penhora de ID 54603529.

Intime-se o executado para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto, que já o determino, em caso de descumprimento.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 9 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7002538-93.2021.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: EXECUTADOS: ELIANDRO CARMO DE OLIVEIRA

ELISSANDRO CARMO DE OLIVEIRA

MARIA JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA MOREIRA

ROZALINA CARMO DE OLIVEIRA PANHAN

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

LEORCINO CARMO DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

BANCO DO BRASIL S.A opôs embargos de declaração (ID n. 57223658) contra o DESPACHO de ID n. 56915486 alegando omissão, sob o fundamento de que não foi analisado o pedido de certidão de ajuizamento disposta no art. 828 do CPC.

Com razão a parte embargante.

Assim, nos termos do art. 828 do CPC, providencie a CPE a expedição de certidão de admissão da execução, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade pelo exequente.

Ji-Paraná, 9 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7000146-83.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: JAKELINE OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA JACAREÍ 2859 JK - 76909-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

Parte requerida: RÉU: ALMIR ALVES HERMOGENE, ÁREA 128, S/N ZONA RURAL SN, LH 128 ALMIR HERMOGENE ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Neste ato promoveu-se a consulta de endereço do requerido através dos sistemas Infojud e Renajud.

O endereço encontrado no sistema Infojud é insuficiente para localização do requerido.

Por outro lado, o endereço encontrado através dos sistema Renajud, é o mesmo daquele indicado na petição inicial.

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento.

Caso pretenda a citação por edital, defiro. Decorrido o prazo sem manifestação, à parte requerida citada por edital, nomeio-lhe desde logo curador especial um dos defensores públicos atuantes nesta comarca, para oferecer defesa, bem como acompanhar os demais atos deste processo.

Ji-Paraná, 9 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7007276-66.2017.8.22.0005

Classe Processual: Embargos à Execução

Parte requerente: EMBARGANTES: COM DE COMBUST E DERIVADO DE PETROLEO FORTALEZA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1582, - DE 1571 A 1783 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-121 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JOSE ODILIO LIMA SILVA, RUA JÚLIO GUERRA 2170, - DE 2170/2171 A 2670/2671 DOIS DE ABRIL - 76900-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MARIA ESTELA LIMA SILVA, RUA JÚLIO GUERRA 2170, - DE 2170/2171 A 2670/2671 DOIS DE ABRIL - 76900-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

OTONIO LIMA SILVA, RUA JÚLIO GUERRA 2170, - DE 2170/2171 A 2670/2671 DOIS DE ABRIL - 76900-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112

EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM, OAB nº RO6374

Parte requerida: EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA AMAZONAS 555, - DE 1142 A 1280 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA, OAB nº RO2031

DESPACHO

Defiro o recolhimento das custas finais em 08 (oito) parcelas, devendo a parte comprovar nos autos mensalmente o pagamento das mesmas, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto, que desde já defiro em caso de descumprimento.

Comprovado os recolhimentos, arquivem-se.

Ji-Paraná, 9 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7003718-47.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: NA HORA ONLINE JORNAL ELETRONICO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, RUA DA ESMERALDA 3542, SALA A FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: INES MARTINIANO GOMES, OAB nº RO9825

Parte requerida: RÉU: ROSEMEIRE MONTEIRO PAULINO, AVENIDA GUANABARA 973, - DE 1703/1704 A 2126/2127 VALPARAÍSO - 76908-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Corrija-se a central de processamento do valor da causa que deve corresponder à importância perseguida pela parte requerente. No presente caso, visa a parte requerente desconstituir SENTENÇA que a condenou ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e este deve ser o valor da causa, por refletir o benefício econômico objetivado.

Em seguida, intime-se a requerente para complementar as custas processuais.

Cumprida a determinação, cite-se a requerida para os termos da ação proposta, com as advertências legais, de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela requerida como verdadeiros, os fatos articulados requerente (artigo 344 "in fine" do Código de Processo Civil), anotando que o prazo de é de 15 (quinze) dias e fluirá a partir da juntada aos autos do MANDADO /carta de citação.

Ji-Paraná, 9 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7006700-68.2020.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

ARTUR BAIÁ RAMOS, OAB nº RO6721

Parte requerida: EXECUTADOS: HANNAH DE ARAUJO FERREIRA, RUA MONTE CRISTO 56 COLINA PARK II - 76906-720 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

H. DE ARAUJO FERREIRA ALIMENTOS, AVENIDA MARECHAL RONDON 1234, - DE 1218 A 1500 - LADO PAR CENTRO - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RONALDO COUTO, RUA MONTE CRISTO 56 COLINA PARK II - 76906-720 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 57196077 para manutenção das restrições RENAJUD.

Assim, arquivem-se os autos, sendo que o prazo de prescrição intercorrente terá início a partir de um ano da data do arquivamento.

Int.

Ji-Paraná, 9 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7007469-81.2017.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: MARIA DO CARMO NEVES DE SOUZA, RUA MANOEL FRANCO 1704, - DE 1762/1763 A 2296/2297 NOVA BRASÍLIA - 76908-610 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

Parte requerida: EXECUTADO: RENATO ADALBERTO DA SILVA, RUA SEIS DE MAIO 2142, - DE 1880 A 2348 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-612 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, quanto a negativa de valores a serem bloqueados em nome do requerido, conforme espelhos anexos.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Ji-Paraná, 9 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001283-03.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LECI PEDRO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO PANHOTTA FREIRE - MG142958

RÉU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001187-22.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: MARTHA APARECIDA CAMARGO BATISTA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 2739, - DE 2723 A 2993 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-685 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: JOAQUIM ETIENE DE SOUSA, RUA RIO NEGRO, - DE 900/901 A 1388/1389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

MARTHA APARECIDA CAMARGO BATISTA propõe ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada em face de JOAQUIM ETIELE DE SOUSA, alegando que no dia 14 de Junho de 2005, alienou para o requerido uma motocicleta HONDA/CG 125 TITAN KS, ano 2000, modelo 2000, cor vermelha, placa NCB3777, CHASSI 9C2JC3010YR128287.

Todavia, até a presente data não foi procedida à transferência do aludido veículo, bem como não vem sendo pago os tributos incidentes sobre o mesmo.

Assim, pleiteia em sede de tutela antecipada, seja compulsoriamente transferido o veículo para o nome do requerido, bem como todos os débitos correspondentes ao veículo.

Juntou procuração e documentos.

Tutela antecipada indeferida (fl. Num. 38152680).

Audiência de conciliação infrutífera (id Num. 52705842).

É o relatório.

Decido.

O processo comporta no estado em que se encontra, sendo desnecessárias outras provas, com fundamento no art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, passo a julgar antecipadamente o pedido.

O requerido apesar de regularmente citado (id Num. 51678708), não apresentou defesa, configurando-se, pois, a revelia (CPC, art. 344).

Um dos efeitos da revelia é a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo requerente na petição inicial, Assim os pedidos formulados pelo requerente merecem acolhimento, tanto no que diz respeito à transferência do veículo, como da transferência dos tributos inadimplidos pelo requerido, levando-se em consideração que o mesmo tinha o dever de transferir o veículo, assim como de pagar os tributos.

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos, para o fim de condenar o requerido a promover a transferência da propriedade do HONDA/CG 125 TITAN KS, ano 2000, modelo 2000, cor vermelha, placa NCB3777, CHASSI 9C2JC3010YR128287, para a sua titularidade, junto ao Departamento de Trânsito, bem como dos débitos tributários e fiscais a partir da data da venda do bem, ocorrida em dia 14 de Junho de 2005.

Concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o Detran – Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia, com endereço na Rua Ana Gomes dos Santos n. 232, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, promova no prazo de 15 (quinze) dias, a transferência de titularidade da propriedade do veículo acima mencionado para o requerido JOAQUIM ETIELE DE SOUSA, brasileiro, casado, serralheiro, CPF n. 349.790.852-53, residente e domiciliado na Rua Rio Negro, n. 1363, Bairro Jardim Presidencial, CEP 76901-058, bem como a transferência dos débitos tributários e administrativos que tenham ocorrido após 14 de Junho de 2005, exceto os débitos já inscritos em dívida ativa.

Condeno o requerido pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem ao pagamento dos honorários advocatícios, a ser pago em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC.

Transitada esta em julgado, expeça-se MANDADO de notificação, bem como intime-se o requerido para pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após, arquivem-se.

P.R. I.

Ji-Paraná, 31 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002864-53.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SAMUEL DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

#### DESPACHO

No MÉRITO, a requerida impugnou o laudo médico apresentado pela requerente, ao fundamento de que o mesmo não é imparcial.

Neste caso, é necessária a realização de prova pericial a fim de atestar a efetiva invalidez permanente da requerente.

Assim, para a realização de perícia nomeio o Dr. Gidione Luis dos Santos - Crefito 126.434-F, fisioterapeuta e perito deste Juízo, podendo ser localizado no Hospital Stella Maris, localizado na Av. Aracajú, 1682, Bairro Nova Brasília, CEP: 76.908-527, nesta cidade, telefone n. 99218-7220, bem como pelo e-mail drgidione@gmail.com, a fim de elaborar o laudo pericial.

Fixo seus honorários em R\$600,00 (seiscentos reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que, no entanto, deverá ser feita por perito deste Juízo.

Intime-se a requerida para depositar o referido valor, junto a Caixa Econômica Federal, Agência 1824, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogável, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização desta prova.

Com o depósito, intime-se o Sr. Perito, intime-o para, no prazo de dez dias, informar data para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes para a realização do ato.

Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Aguarde-se a realização do depósito.

Os quesitos estão apresentados no Id. 56733956..

Int.

Ji-Paraná, 9 de junho de 2021.

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011716-03.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7005737-26.2021.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3351, - DE 3351 A 3479 - LADO ÍMPAR JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-007 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

Parte requerida: EXECUTADO: A N MOREIRA TRANSPORTE - ME, AVENIDA UIRAPURU 430 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Não comprovando o recolhimento das custas, cancele-se a distribuição, arquivando-se os autos.

Comprovando o recolhimento das custas iniciais, cumpra-se o disposto a seguir:

Cite-se o executado para pagar o débito, no valor de R\$ 5.363,61 (cinco mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos), no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do MANDADO, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO de citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.

Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.

Ji-Paraná, 9 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7008938-60.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: RENATA BATISTA DO NASCIMENTO, RUA DOS COLEGIAIS 1255, - DE 851/852 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-836 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

Parte requerida: RÉUS: RAMAEL BARREIROS, AVENIDA BRASIL 3508, - DE 3048 A 3264 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-578 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

D. A. DE MACEDO MECANICA E PECAS, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 2326, - DE 2294 A 2586 - LADO PAR JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-540 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA, OAB nº RO9264

Para fins de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução para o dia 01 de Outubro de 2021 às 09:00 horas, nos termos da DECISÃO proferida sob ID n. 58292156.

Int.

Ji-Paraná, 9 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001371-75.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: JOAO VICTOR VALIM DE PAULA, RUA IPÊ 1280, - DE 1263/1264 A 1483/1484 NOVA BRASÍLIA - 76908-536 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963

PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK- TORRE JATOBÁ, 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

SENTENÇA

JOÃO VICTOR VALIM DE PAULA, representado por sua genitora, propõe ação de indenização em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, alegando que adquiriu bilhete de passagem para viagem que realizou com seus avós, com partida da cidade de Fortaleza no dia 11/01/2020 e destino à cidade de Ji-Paraná/RO, onde chegaria às 13:45hr daquele mesmo dia, no entanto, no trecho compreendido entre as cidade de Cuiabá/MT e Ji-Paraná a aeronave teria perdido repentinamente a altitude, o que assustou a todos os passageiros, tendo o comandante em seguida avisado que estavam voando em altitude mínima, pois a aeronave tinha apresentado defeito, do tipo despressurização, o que impedia a continuação do voo até o seu destino final, tendo a aeronave retornado ao aeroporto de Cuiabá/MT.

Alega que, não bastasse todo o susto que o Autor e sua família passaram, ao chegar ao aeroporto de Cuiabá foi informado pela requerida que não havia previsão para o próximo voo, pois estavam todos lotados, sendo que um encaixe seria tentado assim que possível, o que provavelmente ocorreria depois de dois dias, o que não foi aceito pelo requerente e seus avós, visto que precisavam retornar com urgência para a cidade de Ji-Paraná para cumprir seus compromissos, tendo então adquirido passagens e retornado de ônibus. Assim, o requerente pretende que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais decorrentes dos fatos narrados.

Juntou procuração e documentos.

O DESPACHO Id. 45600034 determinou a citação da requerida e designou audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, conforme ata constante no Id. 51345758.

A requerida apresentou contestação (Id. 52446231) pleiteando, preliminarmente, a suspensão do feito por motivo de força maior em razão da atual situação financeira enfrentada pela AZUL em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

No MÉRITO, alegou que o voo do requerente sofreu 22 minutos de atraso e retornou para Cuiabá e razão de uma manutenção não programada, motivo pelo qual o voo foi reprogramado para o dia seguinte e que, no entanto, o voo do dia seguinte também retornou para Cuiabá por motivos de segurança em decorrência de condições climáticas não favoráveis, e que em respeito às normas aeroviárias nacionais, e prezando pela segurança e integridade dos passageiros, o voo sofreu atraso e o autor perdeu sua conexão, razão pela qual houve a realocação via terrestre.

Afirma ainda que no intuito de minimizar os transtornos causados pela intercorrência, foram ofertadas facilidades ao Autor como alimentação e hospedagem e, diferente do que quer fazer crer o Autor, a Ré prestou a assistência determinada pela Agência Reguladora.

Alegou ainda que o autor não foi deliberadamente prejudicado pela AZUL, mas somente fora parte de um contexto complicado naquele dia de inconsistências climáticas na região do voo contratado não cabendo qualquer responsabilização da companhia aérea por tais contratamentos, afinal, em nada teve a empresa a ver com a causa do imbróglio, situação esta que representa motivo de força maior que constitui causa excludente de responsabilidade.

Impugnou o a existência de danos materiais e morais e, ao final, pleiteou a improcedência dos pedidos.

A impugnação encontra-se no Id. 54853204.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, com relação a petição Id. 34446763, destaco que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, motivo pelo qual indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente.

Indefiro também o pedido de suspensão do feito formulado pela requerida em sua preliminar, o que se justificaria em razão de sua atual situação financeira, ante a ausência de previsão legal para tanto.

Passo a análise do MÉRITO.

Conquanto o requerente tenha alegado que a requerida não tenha cumprido integralmente o contrato de transporte, vez que somente o transportou até a cidade de Cuiabá/MT, quando o voo por ele contratado tinha como destino a cidade de Ji-Paraná/RO, certo é que tal fato decorreu de caso fortuito, ante a ocorrência de problema técnico na aeronave que se encontrava em pleno voo, como relatado pelo próprio requerente, condição, obviamente, imprevisível e adversa que impediu a continuidade do voo até seu destino final, e isto para a própria segurança do requerente e de todos os outros passageiros que se encontravam naquela aeronave, além da própria tripulação.

Como se vê, na hipótese, a requerida não teve outra alternativa senão retornar à cidade de Cuiabá a fim de resguardar a própria vida de todos que se encontravam naquele voo, de modo que não se afigura razoável e nem mesmo possível exigir que tivesse prosseguido com o voo até o seu destino final, conforme contratado pelo autor.

Tal fato é passível de ocorrer com qualquer pessoa que se disponha a viajar através de transporte aéreo, porquanto a aeronave, como todo e qualquer meio de transporte, é passível de sofrer defeitos ainda que tenha sido revisado através de programas de manutenção.

Por outro lado, o próprio autor confessa em sua petição inicial que, chegando ao aeroporto de Cuiabá, a requerida ofertou-lhe a possibilidade de aguardar o próximo voo disponível para transportá-lo até seu destino final, sendo que por escolha própria, o autor e seus avós, ao invés de aguardarem o próximo voo na cidade de Cuiabá para que o desembarque ocorresse no destino escolhido, optaram por realizar seu deslocamento por via terrestre de lá, para esta cidade, através de ônibus.

Destarte, não pode agora se pretender a indenização por danos morais, se o próprio passageiro foi quem decidiu por esta opção para realização da viagem.

E nem se diga que a requerida poderia ter conduta diversa, tendo em vista que é fato notório que há apenas um voo diário da cidade de Cuiabá para as cidades do interior do Estado de Rondônia, que aliás são operados somente pela requerida, dado o pouco interesse das demais empresas aéreas em realizar voos para esta região.

Assim, se houve aborrecimentos e dissabores, fato é que estes foram ocasionados pelo próprio requerente e seus avós que optaram em completar a viagem para seu destino final por via terrestre, em ônibus, e por vontade própria não aguardaram a disponibilização do serviço ofertado pela requerida para tanto.

Ademais, é certo que o dever de indenizar por danos morais somente existe caso o dano tenha se verificado, não tratando-se de dano moral in re ipsa, como se extrai do Precedente do Superior Tribunal de Justiça contido no julgamento do REsp 1.796.716-MG, julgado em 27/08/2019, do qual destaca-se:

Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.

No caso dos autos, destaca-se que o requerente conta apenas com treze anos de idade, de modo que não é crível que o cancelamento de um voo ou a realização de viagem em ônibus tenha lhe causado danos a sua personalidade que pudesse ensejar o dever da requerida de indenizá-lo.

Assim, deve-se aplicar a regra de que o simples cancelamento/alteração do voo não se admite a configuração do dano moral in re ipsa.

Com relação aos danos materiais, o requerente pretende ainda o ressarcimento da integralidade do valor pago pela passagem de retorno, qual seja, R\$1.802,09, no entanto, é certo que a requerida o trouxe da cidade de Fortaleza/CE até a cidade de Cuiabá/MT, tendo cumprido parcialmente com sua obrigação, motivo pelo qual já não seria devido a integralidade do valor da passagem.

Ademais, é certo também que a requerida somente não cumpriu com o restante da obrigação nos moldes inicialmente pactuados porque o próprio requerente assim não o quis, tendo, por sua própria escolha, preferido realizar o deslocamento por via terrestre, de modo que

não há que se falar em devolução de qualquer valor pago a título da passagem aérea ao requerente.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulado pelo requerente e, via de consequência, condeno-o ao pagamento das custas processuais finais e dos honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

P.R.I.

Ji-Paraná, 9 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7005259-18.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTORES: EMANUEL HENRIQUE LIMA, RUA DOS UNIVERSITÁRIOS 1196, - DE 1110/1111 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

KARINA DA COSTA LIMA, RUA DOS UNIVERSITÁRIOS 1196, - DE 1110/1111 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE, OAB nº RO4205

Parte requerida: RÉU: TIAGO NASCIMENTO DE LIMA, RUA DOS UNIVERSITÁRIOS 1196, - DE 1110/1111 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Do pedido de guarda.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a demonstração do juízo de probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

No caso dos autos, a requerente alega que o casal vem exercendo a guarda da criança, eis que ainda convive na mesma residência.

Além do mais, não mencionou qualquer óbice que porventura tenha sofrido no exercício de seu direito de modo que, em uma análise perfunctória dos fatos narrados na petição inicial, não vislumbra-se perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que são requisitos básicos para o deferimento tutela de urgência, motivo pelo qual indefiro.

Cabe destacar que a vontade unilateral da requerente em levar o filho consigo para outro Estado da Federação, deve ser objeto de discussão, dando ao requerido direito de ampla defesa e contraditório, assim como poderá ser objeto de prova a fim de verificar qual dos genitores melhor atende os interesses da criança.

Por consequência, indefiro também o pedido de fixação dos alimentos, já que a guarda da criança está sendo exercida pelo casal, sendo que os três residem no mesmo imóvel.

Dos alimentos.

Considerando que a requerente e o requerido exercem profissão remunerada, aliado ao fato de que as despesas do menor devem ser dividida pelos genitores e não havendo elementos de que o requerido não esteja cumprindo com sua obrigação alimentar, indefiro o pedido de alimentos provisórios.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser designada pela Central de Processamento Eletrônico e realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

A audiência deve ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, se possível, devendo a parte requerida ser citada na forma requerida na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer à solenidade.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não participe da audiência ou não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária, sob pena de extinção do processo, caso não seja beneficiária da gratuidade judiciária.

A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado do ato designado, bem como para, no prazo de dez dias, informar o número de telefone, com aplicativo whatsapp, a ser utilizado na audiência.

Para realização da audiência, deverão ser cumpridos os seguintes itens:

1 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone com aplicativo de whatsapp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada destas na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato. Não sendo fornecida as informações necessárias no prazo ora determinado, restará preclusa a produção de prova oral pela parte que deixar de cumprir a determinação;

2 - O gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;

3 - Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. O registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe;

4 - As partes e as testemunhas devem estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado no dia e horário agendados para a realização da audiência por videoconferência, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal;

5 - Considerando que o ato será realizado por videoconferência, as testemunhas arroladas que porventura sejam residentes em outras Comarcas serão inquiridas na mesma oportunidade, nos termos do art. 453, §1º, do CPC. Não serão expedidas cartas para oitivas.

6 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;

7 - Ficam cientes que o não recebimento de mensagem enviada, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for do advogado de qualquer uma das partes se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral ou se for da própria parte, ser-lhe-a aplicada pena de confesso.

Ji-Paraná, 9 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7005598-74.2021.8.22.0005

Classe Processual: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Parte requerente: REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Parte requerida: REQUERIDO: AMIGAO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 270 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Verifica-se que o presente feito foi distribuído por dependência aos autos n. 7012069-77.2019.8.22.0005, que tramitam na 3ª Vara Cível desta Comarca.

Assim, nos termos do art. 286, I, do CPC, a ação deveria ter sido distribuído por dependência àquele juízo, visto que se trata de desconsideração da personalidade jurídica requerida na inicial da ação de natureza cautelar supramencionada.

Pelo exposto, declino da competência ao Juízo do 3ª Vara Cível desta comarca, ordenando imediata remessa dos autos, consignando nossas singelas homenagens.

Proceda-se à respectiva anotação pelo distribuidor, nos termos do art. 286, parágrafo único, do CPC.

Ji-Paraná, 9 de junho de 2021.

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005619-50.2021.8.22.0005

&Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: VÍBIA LEONILDA MARIANO

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MONICA MILLER RODRIGUES DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO, REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997

EMBARGADO: F. P. D. M. D. J.

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Recebo os embargos para discussão.

Retifique-se o valor da causa para que passe a constar R\$ 9.820,23, valor total bloqueado em nome da sócia Víbia.

Do pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Inexistem documentos que comprovem a hipossuficiência da parte embargante, pelo que deverá, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial a fim de comprovar fazer jus ao benefício ou, no mesmo prazo, para recolher as custas processuais.

Do pedido de tutela antecipada.

O pedido de tutela antecipada deve ser deferido, tendo em vista que a Embargante demonstrou que o bloqueio recaiu em valores oriundos de benefício previdenciário, aliado ao fato de que o documento de id Num. 58447926, comprova que a embargante retirou-se da sociedade em 25 de maio de 2006, e o débito cobrado na execução refere-se a licença de funcionamento do ano de 2016, demonstrando a probabilidade do direito da embargante de que não é responsável pelo débito cobrado na CDA que instruiu a petição inicial.

Diante das razões aduzidas, suspendo o curso da execução em face de Víbia Leonilda, assim como defiro o pedido de tutela antecipada para determinar o desbloqueio do numerário bloqueado em suas contas bancárias através do sistema Sisbajud, conforme espelho anexo.

Apense-se ao processo principal, lançando o movimento no PJE.

Ao embargado, para responder, em 30 (trinta) dias (art. 17, da Lei 6.830/90).

Certifique-se esta DECISÃO na execução.

Ji-Paraná, 09 de junho de 2.021.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7000123-23.2020.8.22.0022

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Parte requerente: RECORRENTE: G. S. L., RUA HOLANDA 2309, - DE 2151/2152 AO FIM JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-544 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: RECORRENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: RECORRIDO: E. S. D. S. J., AV MARECHAL DEODORO 4821, CASA DA MÃE, SR UMBELINA SILVA TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Intimada na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil (ID 54074140), a parte autora ficou-se inerte.

Assim, como não houve manifestação da parte autora no prazo legal estabelecido, restou configurado o seu abandono de causa, de modo que, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com base no art. 485, III, do CPC.

Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 9 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7005716-50.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: JOVITA KREIN DE OLIVEIRA, RUA IPÊ 2926, - DE 2600/2601 A 3056/3057 VALPARAÍSO - 76908-698 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE BARNEZE, OAB nº RO2660

Parte requerida: RÉU: ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Em consulta ao sistema PJE, verifica-se que tramita perante o Juízo de Direito da Quinta Vara Cível desta Comarca os autos n. 7005173-47.2021.8.22.0005, em que litigam as mesmas partes, cuja causa de pedir é a mesma, qual seja, que os requeridos sejam condenados em obrigação de fazer, consistente em fornecimento de UTI, bem como demais procedimentos necessários para o restabelecimento da saúde da requerente (pedido de letra c – da petição inicial daqueles autos).

Vislumbra-se na hipótese a caracterização da continência entre os referidos feitos, nos termos do art. 56, do CPC, cuja norma dispõe que “dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais”.

Para solução da competência do Juízo e evitar decisões conflitantes, dispõe o art. 57, in verbis: “quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas”.

Portanto, impõe-se a reunião dos feitos perante o Juízo prevento, in casu, o Juízo de Direito da Quinta Vara Cível, em razão da distribuição anterior, segundo o disposto no art. 58 e 59, do CPC.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 56 a 59, do CPC, determino a remessa dos autos àquele Juízo.

Intime-se.

Ji-Paraná, 9 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

## 5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7000089-65.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 11/01/2021 09:56:57

Requerente: UANCREZIO FERREIRA FORTE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MUNIZ ASSUNCAO - RO10148

Requerido: P. H. F. S.

Advogado do(a) RÉU: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Proceda a CPE a inclusão do pai biológico, sr. Moisés Germano da Costa, no polo passivo do feito, conforme documentos pessoais juntados no id. 56590681.

Promova sua citação no endereço fornecido pelo requerido no id. 56590680, nos termos da DECISÃO inicial 53114851.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do CPC).

Ji-Paraná, Quarta-feira, 09 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009919-89.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI - CNPJ: 18.747.023/0001-20

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

RÉU: EDIENES BARBOSA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7004170-57.2021.8.22.0005

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

Data da Distribuição: 06/05/2021 09:58:06

Requerente: FLAVIA TALITA ALVES VILAS BOAS

Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108, RAPHAEL ROCHA BRITO - RO11300

Requerido: RAFAEL DE SOUZA CINTRA

Vistos.

1. Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II)
  2. Proceda a CPE a retificação do polo passivo, com a inclusão dos avós paterno dos menores, conforme informado no id. 57936163.
  3. Não havendo evidências nos autos de que os menores encontram-se sob risco, postergo a análise da tutela de urgência para momento posterior a realização do estudo social.
  4. Tratando-se de caso que admite autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 12 DE JULHO DE 2021 às 09:00 h, sala 03, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) no Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima, localizado na Av. Brasil, 619, Nova Brasília.  
Nos termos do Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado, devendo as partes indicar nos autos ou diretamente para o whatsapp do CEJUSC n. (69) 9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.
  5. Citem-se os Réus, preferencialmente por seus endereços eletrônicos, caso tenha cadastrado, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
  6. Deverá constar no MANDADO de citação e na intimação ao autor que as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, §9º, do CPC) e que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ou mediação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, §8º, do CPC).
  7. Não obtida a conciliação, apresentada a contestação, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC) e após, voltem conclusos.
  8. Dê-se ciência ao Ministério Público.
  9. REALIZE-SE ESTUDO SOCIAL NO PRAZO DE 15 DIAS.
  10. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
- SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.  
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEUS ADVOGADOS.

Ji-Paraná, Terça-feira, 08 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7003837-08.2021.8.22.0005

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

Nome: PATRICIA GOMES

Endereço: Avenida Romulo Rios, Colina Park I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-556

Nome: ANSELMO ROBERTO PEREIRA DAS CHAGAS

Endereço: Avenida Romulo Rios, Colina Park I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-556

Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO7048 Endereço: desconhecido

Vistos.

Trata-se de pedido de Guarda Consensual.

O Ministério Público opinou pela homologação do acordo.

Com efeito, a concessão da guarda não faz coisa julgada, podendo a qualquer tempo, no interesse da menor, ser modificada. Havendo acordo entre as partes no sentido da guarda do (s) menor(es) ser exercida pela genitora, sendo estipulado o genitor o direito de visitas de forma livre e o pagamento de pensão, verifico que não há prejuízo para a menor, o que impende a homologação do acordo. Diante o exposto com base no art. 487, III, "b", do CPC, homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes conforme pedido inicial, e via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Esta SENTENÇA, assinada digitalmente, servirá também como termo de compromisso e guarda dos menores Lorena Gomes das Chagas, em favor da genitora PATRICIA GOMES, independentemente de assinatura da guardiã, para todos os fins legais, que deverá imprimir diretamente no portal do PJe do Tribunal de Justiça, sem necessidade de comparecimento em cartório.

P.R.I. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, expedindo-se o necessário.

Ji-Paraná, Terça-feira, 08 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005618-65.2021.8.22.0005

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: G. F. F.

Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655A

RÉU: J. L. DE M.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a partes AUTORA intimada, através de seu advogado, para participar da AUDIÊNCIA designada neste processo a ser realizada em data e local conforme conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 3 Data: 05/07/2021 Hora: 09:00

CEJUSC à Rua Elias Cardoso Balau, n. 1220 - Jardim Aurélio Bernardi - Ji-Paraná/RO - CEP: 76.907-400

Sala de Audiência da Vara à Av. Ji-Paraná, n. 615 – Urupá (Fórum Desembargador Hugo Auller) – Ji-Paraná/RO - CEP: 76.900-261

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004733-27.2016.8.22.0005

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO GERALDO FILHO - RO2342

INTERESSADO: TALITA DOS SANTOS SILVA

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005096-72.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DALVA ALVES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Como também, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição do requerido de id 58529589.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006580-25.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J.G. INDUSTRIA E TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO428-E

EXECUTADO: DABYLLA NAYANNE SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002807-35.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIEL GOMES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FRANZIN STECCA - RO7500, MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

RÉU: RESIDENCIAL VENEZA INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DE SOUZA SILVA - GO51090

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002660-09.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: EDMAR MARTINS CORDEIRO e outros (2)

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007390-05.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOACIR SEBASTIAO POSSAMAI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA - RO2650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002936-11.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: JHENNIFER DE JESUS SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7010967-20.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 10/10/2019 09:08:42

Requerente: LECI DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI DE SOUZA LIMA SANTOS - RO9754

Requerido: WANDERLAN DANIEL BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192

Vistos.

1. Ante a ausência de resposta do ofício do id. 55069995, reitere-se o ofício a Caixa Econômica Federal de Porto Velho, na pessoa de seu gerente de agência (ou quem estiver ocupando o cargo na ocasião) para cumprir o determinado no DESPACHO do id. 55069995, no prazo de 05 dias, devendo transferir para estes autos (agência 1824) os valores vinculados, sob pena de responder por crime de desobediência. Serve de ofício.

2. Serve de ofício ao Banco do Brasil, na pessoa de seu gerente de agência (ou quem estiver ocupando o cargo na ocasião) para no prazo de 05 dias, transferir para estes autos (agência 1824, Caixa Econômica Federal) os valores penhorados via Sisbajud (id. 47124999 – valor de R\$ 42,84, id 072020000117081014 ), sob pena de responder por crime de desobediência.

3. Serve de ofício à CCLA DE ASSOCIADOS PORTO VELHO, na pessoa de seu gerente de agência (ou quem estiver ocupando o cargo na ocasião) para no prazo de 05 dias, transferir para estes autos (agência 1824, Caixa Econômica Federal) os valores penhorados via Sisbajud (id. 47124999 – valor de R\$ 105,32, id: 072020000117080999), sob pena de responder por crime de desobediência.

4. No mais, cumpra-se os itens 4 e 5 do DESPACHO do id. 57870663.

Ji-Paraná, Terça-feira, 08 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002000-15.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAQUEL FERREIRA VIEIRA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314

RÉU: MBM SEGURADORA SA

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO BARCE CHRISTOFOLI - RS67502

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7007776-98.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Data da Distribuição: 14/08/2018 09:52:29

Requerente: DIVINA FRANCISCA TELES

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO6776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO6328

Requerido: JHONY DAYAN DOS SANTOS RONDON e outros

Advogados do(a) RÉU: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO83, DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561, RODRIGO TOTINO - SP305896

Vistos.

DIVINA FRANCISCA TELES, devidamente qualificada nos autos supra, ajuizou ação de ressarcimento por danos materiais e morais em face de JHONY DAYAN DOS SANTOS RONDON e TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, também devidamente qualificados, alegando, em síntese, que: a) no dia 14/02/2017, por volta das 18h20min, caminhava na calçada da Rua Sena Madureira, sentido à BR 364, neste Município, foi vítima de um acidente pelo fato de o primeiro réu, funcionário e conduzindo o veículo de propriedade do seu empregador, o segundo réu, invadiu o passeio, atropelando-a; b) do acidente resultou em lesão grave no tornozelo direito, sendo que em decorrência da gravidade das lesões teve que permanecer longo período em tratamento; c) o primeiro réu foi o culpado pelo acidente, visto ter realizado manobra indevida, invadindo a calçada, vindo a atropelar a autora; d) estão presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, dano, culpa e nexo de causalidade; e) pugna pela condenação ao pagamento de danos materiais, consistente nas despesas com tratamento no valor de R\$ 1.941,58, danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Finalmente, pugna a procedência dos pedidos, nos valores corrigidos monetariamente, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos.

DESPACHO inicial deferiu a gratuidade judiciária e designou audiência de conciliação (Id 20696905).

Citado, o réu TIGRÃO VEÍCULO LTDA apresentou contestação na Id 21354965, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ao argumento de que o primeiro réu, no momento do sinistro não estava em horário de trabalho. No MÉRITO, aduziu, em síntese, não estar comprovado a ocorrência de danos materiais nos valores informados na inicial, sendo controversos os comprovantes lá juntados e os alegados danos morais. Em caso de condenação, o valor dos danos morais não deve servir como enriquecimento sem causa da autora. Ao final, pugnou

pela improcedência dos pedidos iniciais.

Em audiência, a tentativa de acordo restou infrutífera. No ato, a autora impugnou a contestação apresentada. Ainda, foi indeferida a prova oral pugnada pelo réu Tigrão e deferida a prova pericial pugnada pela autora (Id 21360740).

O réu JHONY DAYAN DOS SANTOS RONDON, representado pela Defensoria, apresentou contestação na Id 22094159, sustentando, em resumo: a) responsabilidade objetiva do empregador; b) na hipótese de condenação, pugnou arbitramento de danos morais e materiais com fundamento na realidade fática dos autos; c) devem ser descontados os valores recebidos pela autora decorrente do seguro DPVAT. Finalmente, dentre outras considerações, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou os documentos.

Oportunizada impugnação à contestação.

DECISÃO de Id 22461629 afastou preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo segundo réu, fixou os pontos controvertidos, designou perícia e determinou a expedição de ofício à Seguradora Líder.

Ofício da Seguradora Líder informando que a autora recebeu o valor de R\$ 4.725,00 (Id 25250646).

Os réus deixaram de efetuar o pagamento do valor dos honorários periciais que lhes competiam, restando preclusa a produção de prova pericial.

Apresentadas alegações finais somente pelo segundo réu (Id 55694747),

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares ou questões prejudiciais pendentes, passa-se à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação de reparação de danos ocasionados por acidente automobilístico, do qual resultaram lesões à vítima. A parte autora sustenta, em síntese, que o primeiro requerido, empregado e conduzindo o veículo de propriedade do segundo requerido, de maneira indevida, invadiu o passeio público, colidindo com a autora que lá trafegada a pé.

Os réus não impugnaram a dinâmica do sinistro, tendo por incontrolável sua ocorrência por culpa exclusiva do primeiro réu.

Em relação ao réu TIGRÃO, tem-se que a lei civil é clara ao declarar que o empregador é também responsável (independentemente de culpa de sua parte) pela reparação civil quanto aos atos praticados por seus empregados no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele (artigos 932, inciso III, e 933, Código Civil). Por ocasião da audiência de conciliação o réu Jhony afirmou que estava em horário de trabalho no momento do sinistro, o qual ocorreu por volta das 18h20min, conforme indicado pelo Boletim de Ocorrências. Ainda, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos eventos lesivos causados a terceiros por culpa do condutor do seu veículo, por culpa in elegendo e in vigilando, conforme a teoria da responsabilidade pelo fato da coisa.

Nesse norte, tem-se que a reparação civil sustenta-se na caracterização de um dano, na configuração da culpa do agente responsável pelo dano e do nexo causal entre este e aquele. Importante destacar que nas causas que versam sobre a responsabilidade civil e a reparação de dano (moral e/ou material), é imperativa demonstração de que o ato ilícito decorreu por culpa daquele a quem se imputa o dever de indenizar. Dessa forma, no caso, conforme averbado alhures, restou incontroversa a culpa do condutor do veículo GM/VECTRA GL pela ocorrência do acidente em questão.

Assim, restou devidamente comprovado o nexo de causalidade entre a culpa e os danos, visto que estes advieram da conduta culposa do réu Jhony. Estão, pois, presentes todos os elementos necessários para que se configure a obrigação de reparação no que tange ao acidente (ocorrência de acidente, dano, nexo de causalidade entre o dano e o acidente, culpa).

#### DOS DANOS MATERIAIS

Os danos emergentes traduzem os prejuízos comprovadamente sofridos pela vítima em decorrência da conduta do ofensor.

No que diz respeito aos recibos juntados na exordial quando do ajuizamento da ação, observa-se que os documentos guardam coerência entre si.

Apesar de impugnados os documentos, os réus não trouxeram os valores que entendiam devido, tampouco demonstraram a inconsistência nos recibos/notas.

Deveras, pelas regras de experiência comum, tem-se que os valores constantes nos documentos que acompanham a inicial são compatíveis com os danos sofridos pela autora em razão do sinistro para deslocamento e tratamento das lesões.

Ademais, caberiam aos réus provar que os valores são excessivos, encargo do qual não se desincumbiram a contento (art. 373, inciso II do Código de Processo Civil).

Então, tem-se que as notas/recibos constituem prova suficiente para fixação da indenização, devendo a parte requerida ser condenada ao pagamento no valor de R\$ 1.941,58, a título de danos materiais.

#### DOS DANOS MORAIS

Há dano moral quando uma pessoa, jurídica ou física, por ato ilícito de outra, sofre lesão na sua estima ou valor pessoal, que pode se manifestar em um sentimento íntimo significativo de dor ou tristeza, constrangimento, humilhação ou vexame diante de terceiros ou da sociedade, tudo isso redundando num abalo psíquico, estético ou das relações negociais.

Conforme ensinamento do professor Orlando Gomes, direitos de personalidade são aqueles constituídos pelos bens jurídicos a que se convertem as projeções físicas ou psíquicas da personalidade, por determinação legal que os individualiza para dispensar proteção. Reclamam sobre manifestações especiais de suas projeções consideradas dignas de tutela jurídica, principalmente no sentido de que devem ser resguardadas de qualquer ofensa por necessário ao desenvolvimento físico e normal do homem (apud José Serpa de Santa Maria. Direitos da Personalidade e a Sistemática Civil Geral. Curitiba: Julex Livros, 1987, p. 33).

Sobre a prova dos danos morais pacificou o Superior Tribunal de Justiça:

“Na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto” (REsp 173.124/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 19.11.2001, p. 277 e ainda: AGA 162.918/DF Ag. Reg./Ag. Inst., 4a Turma, DJU 21.08.2000, p. 138, Rel. Min. Barros Monteiro e REsp 110.091/MG, 4a Turma, DJU 28.08.2000, p. 85. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior).

Os danos psicológicos, na espécie, são in re ipsa, não reclamam prova robusta e são perfeitamente perceptíveis das circunstâncias do caso concreto. No caso em tela é nítida a ocorrência do dano moral, eis que a autora, em razão do sinistro, teve lesões e necessitou passar por tratamento médico, período que não pode realizar suas atividades normais (atividade profissional e a prática das atividades de seu cotidiano), circunstância esta que, logicamente, maculou a honra da autora, bem como teve lesões em seu corpo.

Desta maneira, a indenização por danos extrapatrimoniais possui nítida FINALIDADE compensatória e punitiva, devendo, por esta razão, ser fixada em montante que não represente desproporcionalidade com o evento dano, levando-se em conta, ainda, o grau de culpa do ofensor e a repercussão do dano na vida privada do ofendido.

A quantificação dos danos morais deve ser operada pelo árbitro judicial, tendo como parâmetros a posição econômica e social das partes, a gravidade da culpa com que se houve o agente e as múltiplas repercussões da ofensa na vida da autora, não devendo a indenização desfigurar a essência moral do direito. Ainda, deve-se levar em conta a capacidade financeira do ofensor e do ofendido.

Deveras, a autora é pessoa humilde, de poucas posses, o que se evidencia pela profissão declinada na exordial, e pelo abrigo da Assistência Judiciária Gratuita. Ainda, as lesões não foram de grande monta. Em relação ao primeiro réu, este é empregado, percebendo baixo salário, conforme comprovado em sua contestação. O segundo réu trata-se de empresa consolidada no ramo de revenda de veículo neste Município.

Sopesando as peculiaridades do caso concreto, as condições das partes, o ato ilícito cometido pelo funcionário do réu e que o direito não pode valorizar o patrimônio em detrimento dos direitos morais, entendo ser a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

DO VALOR REFERENTE AO DPVAT.

Defendeu e o réu que deve ser abatido do valor da indenização, a quantia correspondente ao seguro obrigatório.

A questão já é reconhecida pela Súmula 246, do Superior Tribunal de Justiça como procedente:

“O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada.”

Dessa forma, sobre o valor da condenação deverá ser abatido aqueles valores recebidos à título de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT (R\$ 4.725,00), conforme constou no ofício de Id 25250646.

Os valores a serem deduzidos, referentes à indenização do seguro obrigatório DPVAT também deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que foi efetuado o pagamento até o dia em que for feita a dedução.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o MÉRITO na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de CONDENAR os réus solidariamente ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais e R\$ 1.941,58, a título de danos materiais, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, bem como correção monetária calculada pela tabela do e. Tribunal de Justiça de Rondônia, ambos a partir da data do evento danoso.

Os valores a serem deduzidos, referentes à indenização do seguro obrigatório DPVAT também deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que foi efetuado o pagamento até o dia em que for feita a dedução.

Em razão da mínima sucumbência da parte autora, condena-se a parte ré ao pagamento das custas e despesas, as quais resta dispensadas para réu JHONY DAYAN, em razão da justiça gratuita que ora concedo em seu favor.

Condeno, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 85, §§2o e 8º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação para os patronos da autora, ficando dispensado desse pagamento o réu Jhony em razão de ser beneficiário de Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 09 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000960-95.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO0001213A

EXECUTADO: SILVANA FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7005379-03.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 13/06/2017 18:13:49

Requerente: MMT TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813

Requerido: LENK & LENK LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GENILZA TELES LELES LENK - RO8562

Vistos.

1. Este juízo realizou diligências nos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud, visando a constrição de bens do devedor. Das diligências realizadas, restou parcialmente frutífero o bloqueio Sisbajud nos valores de R\$ 461,41, R\$ 214,49 e R\$ 570,00, sendo também efetuada a restrição Renajud junto ao veículo placa NEB-0957, em nome do devedor, sendo que consta no veículo, restrição de Alienação Fiduciária. Com relação à consulta Infojud, não consta declaração de bens do devedor na base de dados da Receita Federal do Brasil, tudo conforme comprovantes em anexo.

2. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta da consulta aos sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto aos sistemas acima.

3. Caso pugne pela penhora do veículo deverá indicar o endereço para cumprimento da diligência.

4. Em sendo informado, desde já resta deferido a expedição de MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação.

Efetuada a penhora, o veículo deverá ser depositado em mãos da exequente, devendo ela permanecer como depositário fiel e não se

desfazer do bem sem autorização deste juízo.

5. Tornem conclusos no prazo de 15 dias.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 09 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006126-45.2020.8.22.0005

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: N BONELLE - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269

REQUERIDO: Cad Engenharia e Projetos e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - Fica a parte AUTORA intimada a recolher, no prazo de 05 dias, a taxa para repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7002576-08.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 23/03/2021 09:07:15

Requerente: V. M. C. N. e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GALVAO - RO9759

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GALVAO - RO9759

Requerido: ROSSINI CARVALHO NASCIMENTO

Vistos.

Com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes conforme pedido de Id 57733732, cujos termos passam a fazer parte da presente SENTENÇA, e via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO.

Sem custas finais e sem honorários.

Esta SENTENÇA, assinada digitalmente, servirá também como termo de compromisso e guarda da menor VITORIA MARIA COELHO NASCIMENTO, em favor da genitora NGELITA COELHO PERES, independentemente de assinatura dos guardiães, para todos os fins legais.

Ciência ao Ministério Público.

Promova-se o cumprimento imediato desta SENTENÇA, independente do trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 09 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 0007827-78.2011.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDSON DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

EXECUTADO: LUIZ MOACIR DE MEDEIROS e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO2703, BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO0003918A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO2703, BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO0003918A

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001290-63.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

EXECUTADO: MARILEY FARIAS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 0003150-68.2012.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELAINE TORRES DE SOUZA MESTOU

Advogado do(a) EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO3680

EXECUTADO: RODRIGO MARTINS DE CASTRO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do documento juntado sob ID 58375931.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007530-34.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO FEITOSA DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004010-03.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TRANSPORTES E SERVICOS RONDON EIRELI - EPP e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA - RO0000069A-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA - RO0000069A-A

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do documento juntado sob ID 58473454.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784



e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002346-63.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ALVES MARAFIGO

RÉU: UNIMED JI-PARANÁ

Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B

Intimação REQUERIDO - PROVAS

Fica A PARTE REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001674-55.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANIA ROMAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA - RO8847

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007837-22.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: LEONARDO TOLEDO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011817-40.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAXI GELO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004317-20.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO - RO10779, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

EXECUTADO: M J PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000297-83.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VERDE BRASIL MADEIRAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

EXECUTADO: MARIO SERGIO CEOLIM

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004896-65.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MARTINIANA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HIARLLEY DE PAULA SILVA - RO10809

RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - RO9297

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000891-63.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: EVELYN LUMA SANTIAGO SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000061-97.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMIR ERNICA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DO NASCIMENTO ERNICA - RO8803

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7005780-60.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: JHONATAN SOARES DO CARMO

Endereço: Rua Mogno, 3707, - de 3463 ao fim - lado ímpar, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-757

Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO7230 Endereço: desconhecido

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Vistos.

1. Defiro a assistência judiciária gratuita em favor da parte autora.  
2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos a parte ré vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.  
3. Cite(m)-se, por seu endereço eletrônico, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.  
4. Apresentada a contestação, voltem conclusos.  
Advirta-se que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.  
SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO.  
Ji-Paraná, Quarta-feira, 09 de Junho de 2021.  
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI  
Juiz de Direito  
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 0057406-34.2007.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WILLIANS FERREIRA DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO - RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO - RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

EXECUTADO: MARIO ROGERIO VIEIRA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, NEREI ALBERTO BERNARDI - PR18391, NERI CEZIMBRA LOPES - RO653-A

Advogado do(a) EXECUTADO: NERI CEZIMBRA LOPES - RO653-A

Advogado do(a) EXECUTADO: NERI CEZIMBRA LOPES - RO653-A

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7006567-26.2020.8.22.0005

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Protocolado em: 16/07/2020 16:02:26

REQUERENTE: CLEUSA FERREIRA GONCALVES, WESLEY FERREIRA BEZERRA, WELLINGTON FERREIRA BEZERRA, ALINE DYAN PRATES BEZERRA

INTERESSADO: APARECIDO ALVES BEZERRA SOBRINHO

## DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido, servindo a presente de ofício ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho, devendo ser anexado o necessário.

Providenciado o recebimento, archive-se.

Ji-Paraná, 9 de junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011461-16.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS ALVES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002866-57.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937A-S

EXECUTADO: FRIGORIFICO TANGARA LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7005774-53.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: JANAINA MARIA DOS SANTOS

Endereço: Rua Amapá, 1343, - de 1320/1321 a 1399/1400, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-730

Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO7230 Endereço: desconhecido

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Vistos.

1. Defiro a assistência judiciária gratuita em favor da parte autora.

2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos a parte ré vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócua o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.

3. Cite(m)-se, por seu endereço eletrônico, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.

4. Apresentada a contestação, voltem conclusos.

Advirta-se que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 09 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7001508-23.2021.8.22.0005

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Data da Distribuição: 19/02/2021 16:27:13

Requerente: T. C. F.

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEI NEVES RODRIGUES - RO11413, ADENILSON FERREIRA DE SOUZA - RO10518

Requerido: RENATO JUNIO SEGUNDINO VAZ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E ALIMENTOS, promovida por THÉO CUSTÓDIO FERNANDES, representado por sua genitora TILANA DA CONCEIÇÃO FERNANDES em face de RENATO JUNIO SECUNDINO VAZ.

Manifestação do MP no id. 55814050.

As partes compareceram à audiência de conciliação e entabularam acordo, conforme ata id 58095192.

O acordo entabulado entre as partes deve ser homologado, porquanto atendidas as exigências preconizadas pela sistemática processual civil vigente.

A concessão da guarda não faz coisa julgada, podendo a qualquer tempo, no interesse do menor, ser modificada. No que tange à regulamentação do direito de visitas e aos alimentos, igualmente as necessidades do menor restaram atendidas. Com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes conforme ata de audiência de Id 58095192, cujos termos passam a fazer parte da presente SENTENÇA, e via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO.

SIRVA-SE de MANDADO de averbação, devendo a escritania enviar cópia desta SENTENÇA ao 1º Ofício de Registro Civil e Notas de Ji-Paraná/RO, para retificação no registro de nascimento da menor, matrícula 096297 01 55 2021 1 00247 003 0122702 15, passando a constar como pai RENATO JUNIO SECUNDINO, e como seus avós paternos, Lucilene Aparecida Secundino e Renato Vaz dos Santos, sendo que o nome do menor passará a ser THÉO CUSTÓDIO FERNANDES VAZ.

Esta SENTENÇA, assinada digitalmente, servirá também como termo de compromisso e guarda do menor THÉO CUSTÓDIO FERNANDES VAZ, em favor da genitora TILANA DA CONCEICAO FERNANDES, portadora da CI/RG nº 1161274 SSP/RO, e inscrita no CPF sob nº 027.103.332-01, independentemente de assinatura da guardiã, para todos os fins legais. Deverá a pessoa da guardiã imprimi-la diretamente no portal do PJe do Tribunal de Justiça, sem necessidade de comparecimento em cartório.

Sem custas e honorários, em razão da gratuidade da justiça concedida, bem como o disposto no art. 90 § 3º do CPC.

Dê ciência ao Ministério Público.

Promova-se o cumprimento imediato desta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado em razão da dispensa do prazo recursal pelas partes.

Após, cumpridas as determinações e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos

P. R. I.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 09 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7000160-67.2021.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 13/01/2021 10:07:06

Requerente: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

Requerido: VIVIANE SILVA DOS ANJOS

Vistos.

Este juízo efetuou buscas junto ao sistema Infojud, a fim de localizar o atual endereço da parte requerida, sendo localizado o endereço constante no comprovante em anexo.

Cite-se a requerida no endereço encontrado, nos termos da DECISÃO inicial de id. 53149513.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 09 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007301-11.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA TAVANTI BALASSO - RO10084

EXECUTADO: ONERILDO MONTEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juíz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia

Proc.: 0002534-15.2020.8.22.0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Daniele Rodrigues Santana, Juciclei dos Santos

Advogado: Paulo Afonso Fonseca da Fonseca Junior (RO 5477)

SENTENÇA:

Vistos. O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 0104954/2020, ofereceu denúncia em face de JUCICLEI DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 21.11.1982 em Cacoal/RO, filho de Dorival Barbosa dos Santos e Ivonir Aparecida dos Santos, portador do RGN. 903.505 SSP/RO e do CPF n. 776.489.512-15, residente na Linha União, Km 18, Lote 33, Gleba 02, PA Reviver, s/n - zona rural de Buritis/RO, e DANIELE RODRIGUES SANTANA, brasileira, diarista, nascida aos 18.02.1988 em Teófilo Otoni/MG, filha de Inácio Francisco Santana e de Maria Nilza Rodrigues Santana, portadora do RG n. 1.692.507 SSP/RO e do CPF n. 082.341.346-20, residente na rua Manoel Franco, n. 1.658, bairro Nova Brasília, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, dando-os como incurso nas sanções previstas no artigo 33, caput, e 35, caput, ambos combinados com o artigo 40, inciso V da Lei 11.343/06, nos seguintes termos: TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS: No dia 19 de outubro de 2020, por volta das 13h30min, no Km 337 da BR 364 (saída para Cuiabá/MT), nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, os denunciados Juciclei dos Santos e Daniele Rodrigues Santana, agindo dolosamente, previamente ajustados e com vontade associativa para praticar reiteradamente o tráfico ilícito de drogas, transportavam, traziam consigo e guardavam, para referida FINALIDADE, aproximadamente 28,9kg (vinte e oito quilogramas e novecentos gramas) de droga tipo cocaína, acondicionados em 28 tabletes, sendo 22,72kg de pasta base e 6,28kg de cloridrato de cocaína, conforme Termo de Apreensão às fls. 10/11 e Laudo de Exame Toxicológico Preliminar de fls. 28/31, substâncias que causam dependência física ou psíquica, isso sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, especialmente a Portaria n. 344/98-SVS/MS. Segundo o apurado Policiais Rodoviários Federais realizavam fiscalização de rotina quando determinaram a parada do veículo Fiat, modelo Pálio WK Adventure, placa NTF9E01, conduzido por Juciclei, isso após o condutor realizar manobra brusca ao avistar a equipe policial. A denunciada Daniele era passageira do veículo. Na oportunidade, após informações contraditórias imprecisas sobre os motivos da viagem e o destino, os policiais realizaram busca minuciosa no veículo, encontrando em um fundo falso no porta-malas as drogas acima descritas. Aos policiais Juciclei informou que ele e Daniele tinham conhecimento da existência da droga no veículo e que as substâncias seriam levadas até Belo Horizonte/MG. Informou que receberia pelo transporte R\$ 28.000,00, dos quais já havia recebido R\$ 13.000,00, estando R\$ 10.000,00 em sua residência em Buritis/RO (valor localizado pelos policiais) e o restante trazia consigo. Constatou-se, mais, que Daniele mantinha contatos com pessoas de outros Estados da Federação para combinar o transporte de drogas diretamente por si, ou interpostas pessoas. Por fim, apurou-se que a substância apreendida se destinava ao fornecimento e venda, atuando os denunciados entre si, e em conluio com terceiras pessoas, de forma associada, para o tráfico interestadual reiterado de drogas. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial, instaurado mediante auto de prisão em flagrante e, após a notificação dos acusados e apresentação de defesa prévia, foi recebida em 21/12/2020 (fl. 127). Em audiência realizada por videoconferência foram ouvidas duas testemunhas e os acusados foram interrogados (fls. 234/235). O Ministério Público, em alegações finais, requereu que seja julgada parcialmente procedente a denúncia para: condenar DANIELE RODRIGUES SANTANA pela prática dos crimes descritos no artigo 33, caput, e artigo 35, ambos combinados com o artigo 40, V, todos da Lei 11.343/2006; condenar JUCICLEI DOS SANTOS apenas como incurso no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, V, da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 29 do Código penal, porém, absolvendo-o da imputação do crime descrito no artigo 35 da lei antidrogas (fls. 261/275). Por outro lado, a Defesa postulou pela aplicação da causa de diminuição de pena do §4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, para ambos os acusados; a absolvição dos acusados em relação ao crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006; o reconhecimento da confissão espontânea para o acusado JUCICLEI DOS SANTOS; a detração da pena; a conversão da PPL em PRD para o acusado JUCICLEI; o direito de recorrer em liberdade e, por fim, sejam os acusados dispensados do pagamento das custas processuais. É o relatório. Decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal dos acusados DANIELE RODRIGUES SANTANA e JUCICLEI DOS SANTOS anteriormente qualificados, pela prática do delito de tráfico de drogas. Induvidosa a materialidade do crime, ante as provas coligidas aos autos, notadamente o auto de apresentação e apreensão (fl. 06/07) e laudos toxicológicos preliminar e definitivo (fls. 15/17 e 133/137). Passo a analisar a autoria. O Policial Rodoviário Federal Anderson Idalgo da Rocha informou que estava em fiscalização de ultrapassagem no km 337, e durante a fiscalização o veículo pálio weekend ultrapassou em local indevido, e quando avistou a Polícia Rodoviária Federal retornou para a faixa correta, o que ocasionou a abordagem dos policiais. Na abordagem, ao ser solicitado o documento do carro, JUCICLEI apresentou o CRLV sem preenchimento algum, o que levou ainda mais à desconfiança dos policiais, pois os acusados se mostraram extremamente nervosos. Por causa deste documento, os policiais solicitaram que retornassem ao posto policial para verificar as informações. Neste momento eles fizeram uma vistoria no veículo e encontraram um compartimento falso com os entorpecentes. JUCICLEI afirmou que a droga era dele e DANIELE informou que tinha conhecimento da droga. Inicialmente, JUCICLEI falou que levaria a droga para Minas Gerais. Não soube informar sobre a quantia em dinheiro apreendida em Buritis. O Policial Civil Jefferson da Silva Carneiro informou que a PRF entrou em contato com a polícia civil de Buritis, alegando que estavam em uma situação de flagrante e que tinham autorização para entrar na casa do acusado, que foi autorizado pelo próprio JUCICLEI. Eles se deslocaram até o endereço mencionado e quando chegaram foram atendidos pela esposa de JUCICLEI, que autorizou a entrada dos policiais, e ao fazerem a busca encontraram R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em espécie, além de um revólver calibre .38 e algumas munições. O acusado JUCICLEI DOS SANTOS confessou os fatos a ele imputados. Informou que a droga não era dele, que ele apenas estava transportando. Que a droga foi colocada no carro em Jacinópolis. Alegou que levaria a droga até Vilhena, e que venderia o carro lá, mas não sabia pra quem. Que receberia R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) pelo transporte da droga, mais um agrado. Que recebeu R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Que não falou para os policiais que estava levando a droga para Minas Gerais. Que o combinado era ele chegar em Vilhena, e aí marcaria o local para irem buscar a droga e o carro para levarem até Minas Gerais, e ele voltaria para Buritis. Informou que receberia o restante do dinheiro – R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - quando entregasse o carro em Vilhena. Disse que estava com o carro há pouco tempo, e que comprou em Minas Gerais. Que pagou R\$ 26.700,00 (vinte e seis mil e setecentos reais) pelo carro. Que entraram em contato com ele uns 8 dias antes para ele transportar a droga. Que não sabia quem era a pessoa a quem ele entregaria a droga em Vilhena, que quando chegasse lá entraria em contato. Que DANIELE não sabia da droga. Que eles tinham um caso amoroso. Que ela estava com ele no momento da abordagem dos policiais. Que DANIELE mora em Ji-Paraná. Que ela ia apenas até Cacoal com ele. Que na volta ele ia ficar em Cacoal com ela uns dias. Que uma pessoa fez a oferta para comprar o carro dele, mas ele teria que levar até Vilhena. Que conheceu DANIELE nas redes sociais, que depois se conheceram pessoalmente. Que fazia mais ou menos 60 dias que eles se conheceram. Que veio em Ji-Paraná umas duas vezes para encontrá-la. O ser perguntado sobre a existência de tatuagens no corpo de DANIELE não soube informar, alegou que ela tem uma tatuagem no braço, mas não sabe qual braço nem o que tem desenhado. A acusada DANIELE RODRIGUES SANTANA informou que está morando em Ji-Paraná há 3 anos. Que trabalha como diarista. Que conhece JUCICLEI há pouco tempo, próximo ao mês de outubro. Que conheceu ele no “bar da cida”, não foi por redes sociais. Que encontrou ele poucas vezes.

Que ele chamou ela pra viajar com ele até Cacoal, pra conhecer uns familiares dele. Que não sabia que ele era casado. Que não sabia que tinha droga dentro do carro. Que eles iam ficar uma semana em Cacoal, mas ele não informou o que eles fariam lá. Que quando JUCICLEI vinha para Ji-Paraná ficava uns dois dias na casa dela. Informou que não disse para os policiais que sabia que tinha droga no carro. As condutas serão analisadas de forma separadas, por questões didáticas. 1. Do tráfico de drogas (artigo 33 da Lei 11.343/2006) Narra a denúncia que os acusados, transportavam, traziam consigo e guardavam, aproximadamente 28,9kg (vinte e oito quilogramas e novecentas gramas) de droga tipo cocaína. A Polícia Rodoviária Federal, em fiscalização de rotina, abordou os acusados e ao vistoriarem o veículo constataram um fundo falso onde estavam localizados os entorpecentes. É certo que quem estava dirigindo o carro era JUCICLEI, e DANIELE estava no carona. Ao serem parados pelos policiais, ambos informaram que eram namorados, que se conheceram há mais ou menos dois meses, e que estariam indo para Cacoal. DANIELE alegou, na fase inicial, que não sabia o motivo de eles estarem indo a Cacoal, já em juízo ela afirmou que eles estavam indo porque ela ia conhecer os familiares dele. Ainda, JUCICLEI informou que deixaria DANIELE em Cacoal, seguiria até Vilhena – para deixar a droga – e voltaria para Cacoal para eles passarem uns dias juntos. Este é um ponto que merece bastante atenção, senão, vejamos. Por qual motivo JUCICLEI deixaria DANIELE sozinha em Cacoal sem nenhum motivo aparente Onde ela ficaria lá até que ele voltasse de Vilhena, lugar que ele supostamente deixaria a droga Não tem lógica alguma uma pessoa chamar a outra para uma viagem a dois e deixá-la no meio do caminho aguardando até que ele voltasse de algum outro lugar. Ainda, em seu depoimento perante a autoridade policial e perante o juízo, DANIELE em nenhum momento informou que sabia que JUCICLEI iria até Vilhena. Outro ponto bastante interessante, se ela não sabia que JUCICLEI seguiria viagem até Vilhena, ele chegaria em Cacoal, deixaria ela em um lugar, para só então informá-la que iria até Vilhena Não parece ter coerência tais argumentos. Nota-se que os acusados eram perfeitos conhecedores da conduta ilícita que estavam praticando. Embora DANIELE tenha negado eu envolvimento no crime, JUCICLEI confessou e, embora tenha ratificado posteriormente, perante os policiais informou que DANIELE sabia que eles estavam transportando drogas e que se passariam por um casal de namorados para diminuir as suspeitas. Quanto à questão de eles serem namorados, as informações são bastante desconexas. JUCICLEI alega que conheceu a acusada pelas redes sociais, DANIELE alega que conheceu JUCICLEI no Bar da Cida, em Ji-Paraná. Ainda, ao ser questionado sobre as tatuagens no corpo de DANIELE, JUCICLEI se limitou a dizer que ela tinha uma tatuagem, mas não soube informar em qual dos braços e nem o conteúdo da tatuagem. Em juízo DANIELE mostrou duas de suas tatuagens, que por sinal são bastante evidentes, ocupando quase os antebraços inteiro, uma com o nome do pai e outra com o nome da mãe. Ou seja, seria impossível o namorado não saber e não lembrar dessas tatuagens, visto que são bem visíveis. Portanto, caí por terra toda a alegação que os dois eram namorados, e que iriam até Cacoal para passarem uns dias juntos. Confirmando que o fato de se passarem por namorados foi somente para tentar diminuir as suspeitas, no entanto, sem êxito. Importante ressaltar que, embora DANIELE tenha alegado que não tinha conhecimento das drogas, não trouxe aos autos nenhuma informação capaz de provar tal alegação. O fato de ela informar que não sabia da existência da droga, não amparados por outros meios, não exclui a autoria do crime a ela imputada. Vale ressaltar que o crime de tráfico de drogas é de ação múltipla, e para a sua caracterização basta estar configurado qualquer um dos verbos descritos no tipo. Diante de toda a análise probatória, restou evidente que DANIELE e JUCICLEI transportavam, traziam consigo e guardavam 28,9kg (vinte e oito quilogramas e novecentas gramas) de droga tipo cocaína, condutas que se amoldam perfeitamente ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. 2. Da associação para o tráfico (artigo 35 da Lei 11.343/2006) Narra a denúncia que os acusados praticavam a traficância de forma associada entre si e com terceiro. Pois bem, foi deferida a quebra de sigilo telefônico da acusada DANIELE e as suas conversas pelo aplicativo whatsapp demonstram que a acusada associava-se com terceiros para a prática do crime. Em um dos trechos da conversa entre DANIELE e Jhon, no mês de julho de 2020, extraiu-se: DANIELE: (...) esse tá pagando até 29 na peça Mas tem que ser do tipo exportação mesmo, né Essa semana estou indo até descer para o lado da Bahia. Vou levar 30 peças para um camarada lá entendeu (...) JHON: (...) tem que ser exportação original, se for exportação original nós vai ganhar uma moeda boa, entendeu JHON: (...) vou comprar um outro chip ali e cadastrar no outro CPF ali e ficar de boa pra fazer esse corre. Ainda, no dia 05 de outubro de 2020, o diálogo entre DANIELE e Jhon continuou: JHON: você veio aqui e falou nada, tu é “foda”. Hahaha DANIELE: a passagem aí foi rápida moço por isso não falei nada. Mas eu creio que semana que vem estou aí de volta, aí eu vou te avisar, nós marcar alguma coisa. Heim, você não sabe de alguém que quer trabalhar não Tô precisando de uma pessoa para levar o carro pra mim daqui para aí. Pago 10. É importante destacar que Jhon mora em Minas Gerais, e que a conversa entre DANIELE e Jhon indica uma associação para o tráfico. Cabe ressaltar que a prova da associação entre traficantes não se faz com a exibição de contratos, estatutos, normas, regulamentos etc., como acontece com as associações lícitas. Para o reconhecimento da associação entre criminosos basta que fique comprovada a existência de um elo entre um criminoso ao outro. Este elo restou comprovado em várias partes da conversa com Jhon, vejamos: primeiro DANIELE informa que estão pagando 29 na “peça” do tipo exportação. Sabe-se que entre os “criminosos” o diálogo não é feito abertamente, justamente para evitar suspeitas, então, por muitas vezes eles se utilizam de dialeto próprio para se referirem a alguma coisa ilícita. No contexto dos autos, a acusada utilizou o termo “peça”, que provavelmente se remete à droga, para negociar com Jhon. Embora ela tenha dito em juízo que quando ela falou em “peça” ela estava falando em peça íntima e que “tipo exportação” são quando as peças saem de um estado para o outro e alegado que as peças íntimas são da marca “Ed rios” e que lá em Minas elas são muito valorizadas, em nenhum momento a acusada trouxe aos autos comprovação que ela realmente revendia esse tipo de mercadoria. Outro ponto que chama a atenção é que para o juízo ela informou que estava desempregada, que as vezes fazia diárias, neste momento ela poderia ter informado a respeito de seu trabalho de venda de roupas íntimas, mas não o fez, somente falou a respeito quando foi questionada por seu advogado. As controvérsias não param por aí, DANIELE, em uma de suas conversas com Jhon, perguntou a ele se não conhecia alguém que queria trabalhar levando o carro para Minas Gerais por R\$ 10.000,00 (dez mil reais), livre da despesa. Ora, quem alega estar desempregada, que faz diárias só as vezes, teria essa quantia toda para levar um carro pra Minas E outra, que carro seria esse Ainda, mesmo que seja para levar roupas íntimas, como ela alega, o valor das 30 peças não daria nem R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e ela pagaria esse valor só para alguém levá-la até Minas, não obtendo lucro nenhum com sua venda Pelo contrário, se assim fosse ela pagaria para trabalhar, fato que gera ainda mais estranheza. Mesmo que DANIELE tente a todo custo afastar sua responsabilidade no referido crime, não há razão para acatar suas alegações desconexas da realidade. Se ela queria realmente vender as roupas íntimas, não era mais fácil ir de ônibus ou avião Com certeza o valor das passagens ficaria bem aquém dos R\$ 10.000,00 (dez mil reais). As alegações de DANIELE não foram provadas em nenhum momento, seja que ela tivesse algum emprego formal ou informalmente, não passando de meras declarações sem respaldo algum. Não há dúvidas de que DANIELE se dedica à atividade criminosa por meio do tráfico e associação para tal fim. Quanto ao acusado JUCICLEI embora tenha sido preso em flagrante com os entorpecentes, não ficou evidenciado sua participação no crime de associação para o tráfico, afastando, assim, a imputação ao artigo 35 da Lei 11.343/2006 feita a ele. Sendo assim, demonstrou-se que DANIELE se associava para o tráfico, e por isso será condenada às penas do artigo 35 da Lei 11.343/2006, não ficando provado o mesmo quanto ao acusado JUCICLEI, razão pela qual ele será absolvido deste delito. 3. Do tráfico interestadual (artigo 40, V, da Lei 11.343/2006) Conforme narrado na denúncia, ao serem abordados pelos policiais rodoviários federais,

JUCICLEI informou que levaria a droga até Belo Horizonte/MG e que receberia pelo transporte R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) dos quais já havia recebido R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Em juízo, um dos policiais responsáveis pela abordagem confirmou o seu depoimento na fase inicial, informando que JUCICLEI levaria a droga para o estado de Minas Gerais. De outro lado, JUCICLEI negou o transporte da droga até outro estado, informando que deixaria a droga em Vilhena. Inicialmente cabe ressaltar que para a aplicação da causa de aumento prevista no inciso V, do artigo 40 da Lei 11.343/06, não se exige a efetiva transposição de fronteira, bastando a comprovação de que a droga adquirida em um estado teria como destino outro estado da federação, inclusive este é o posicionamento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 587 STJ). Ainda, é bem comum neste tipo de crime que envolve transporte de uma quantia elevada de entorpecente, os acusados informarem em juízo a cidade que faz fronteira com outro estado, para não incidirem na referida majorante. As alegações de JUCICLEI tentando afastar a incidência da majorante do tráfico interestadual não se coadunam com as provas dos autos. Destaca-se que a acusada DANIELE 14 dias antes do flagrante, em conversa com o Jhon, perguntou se ele conhecia alguém para levar o carro pra ela em Belo Horizonte, que pagaria R\$ 10.000,00 (dez mil reais) livre das despesas. Ainda, em juízo, JUCICLEI informou que levaria a droga apenas até Vilhena, e que deixaria o carro lá, porque alguém compraria o carro. Ocorre que ele não soube informar quem seria esse suposto comprador do carro. É comum em situações como essas os acusados informarem que venderiam o carro em determinada cidade – geralmente cidade de fronteira – mas nunca se sabe quem seria o suposto comprador. O que evidencia ainda mais a tentativa de se esquivar da responsabilidade criminal. Outro ponto que merece relevância é que o valor recebido por ele de forma adiantada (R\$ 13.000,00 treze mil reais), excede bastante ao transporte de drogas dentro do mesmo estado. Além disso, o valor apreendido com ele no momento do flagrante (R\$ 2.619,00 – dois mil seiscentos e dezenove reais) indica que seria o dinheiro para pagar as despesas da viagem, e é um valor bastante elevado para uma viagem de Buritys/RO até Vilhena/RO. Deixando claro que este valor seria realmente para arcar com as despesas até o destino anteriormente informado por ele. Quanto à acusada DANIELE, de acordo com as provas dos autos, ela sabia da existência da droga, e consentiu em levá-la até Minas Gerais com o acusado. Embora ela tenha informado que não sabia que os entorpecentes estavam dentro do carro, ela não trouxe aos autos provas de suas alegações, se limitando apenas a informar que desconhecia tal fato. Outrossim, é evidente que o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) que o acusado receberia, é uma quantia extremamente elevada que decorre da longa distância que o agente percorreria (Rondônia a Minas Gerais) somado com a elevadíssima quantidade de cocaína. A suposta venda do carro em Vilhena cai por terra, pois se assim fosse, ele venderia o carro por este valor, e transportaria a droga até Vilhena de graça. Não vejo coerência em tais alegações. Tudo isso, somado às provas que DANIELE se envolvia com o tráfico em Minas Gerais, a conversa sobre o deslocamento dela até a Bahia, e o processo que está tramitando contra ela com relação ao tráfico no Espírito Santo, são suficientes para condenar os acusados também pela majorante do artigo 40, V, da Lei 11.313/2006. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, para o fim de 1. **CONDENAR** o acusado JUCICLEI DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, e 40, V da Lei 11.343/2006 e **ABSOLVER** das imputações que lhes foram feitas na denúncia como incurso nas penas do artigo 35 da Lei 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. 2. **CONDENAR** a acusada DANIELE RODRIGUES SANTANA, qualificada nos autos, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, 35 e 40, V da Lei 11.343/2006. Passo a dosar a pena de JUCICLEI DOS SANTOS. Considerando as diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a natureza da droga é bastante prejudicial. Sabe-se que a cocaína é apontada pelos dependentes químicos como sendo a rainha das drogas, ainda, por se tratar de uma droga de fácil aquisição e barata, está ligada a todo o tipo de criminalidade, razão pela qual se faz necessária a maior reprovabilidade da conduta e a consequente valorização nesta fase. A quantidade da droga apreendida é elevadíssima (28,9kg de cocaína), portanto será valorada nesta fase. Verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, é primário. Em relação à sua conduta social e à sua personalidade não há nos autos elementos para valorá-las. Os motivos do crime já são valorados negativamente pelo legislador. As consequências e circunstâncias foram as normais do tipo. Quanto ao comportamento da vítima, tendo em vista a natureza do delito que versam os autos, não há como valorar. Por isso, fixo-lhe a pena base em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e não tendo agravantes a serem consideradas, atenuo sua pena, perfazendo-a em 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 750 (setecentos) dias-multa. No tocante à causa especial de diminuição de pena, verifico que não é o caso de aplicação. A propósito, como já decidi no c. STJ, a “criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização.” (REsp 1.329.088/RS). Ainda, em casos semelhantes, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem entendido pela não aplicação da referida minorante: **APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ERRO DE TIPO. TESE NÃO ACOLHIDA. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. NÃO ACOLHIMENTO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. DETRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSOS NÃO PROVIDOS.** 1. O conjunto probatório é idôneo e uniforme quanto à materialidade e autoria do crime de tráfico ilícito de drogas, não tendo que se falar em absolvição por erro de tipo, porquanto a alegação do recorrente de que desconhecia a existência da droga contida no interior do veículo que conduzia, carece de verossimilhança e lastro probatório. 2. Não há que se falar em redução da pena por entendê-la exacerbada, uma vez que o magistrado bem sopesou as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal c/c art. 42 da Lei de Drogas, fixando-a em obediência aos ditames legais. 2. A elevada quantidade de droga apreendida, aliada às circunstâncias do delito, é indicativo do envolvimento do agente em atividade criminosa, de modo que representam fundamento válido ao não reconhecimento do tráfico privilegiado. (...) **Apeação**, Processo nº 0000467-50.2020.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Leal, Data de julgamento: 18/02/2021 (grifei). Com efeito, restou demonstrado que o acusado trazia consigo, guardava e transportava elevada quantidade de droga, tudo isso demonstra que o acusado tinha envolvimento com a atividade criminosa, o que evidencia a complexidade da conduta. Assim, de acordo com julgados do TJRO, tais fatos denotam a dedicação do agente às atividades criminosas e impede a concessão da especial redutora de pena. Reconheço a causa de aumento prevista no inciso V do artigo 40 da Lei 11.343/06, e aumento sua pena em 1/6, por estar presenter os requisitos da interestadualidade do delito, tornando a pena definitiva em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa. Com relação à pena de multa, aplico o valor do dia-multa no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado, perfazendo o valor de R\$ R\$ 32.235,46 (trinta e dois mil duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos) atualizados desde a data dos fatos. O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente fechado. Deixo de aplicar o artigo 387, §2º do CPP pois, embora o acusado esteja preso há quase 08 (oito) meses, a aplicação de tal instituto não interferirá na fixação do regime. Tendo em vista a pena aplicada ao acusado, a gravidade do crime praticado e a dedicação às atividades criminosas, sendo motivos suficientes para gerar gravame à ordem pública e, considerando que o acusado respondeu ao



processo preso e as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram, mantenho-o na prisão em que se encontra. Deixo de aplicar a substituição do artigo 44 do CP, por ser a pena definitiva maior de quatro anos. Oficie-se para remoção ao regime imposto, observadas das normas internas do presídio de prevenção ao contágio pelo COVID-19. Passo a dosar a pena de DANIELE RODRIGUES SANTANA. Para o crime de tráfico de drogas considerando as diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a natureza da droga é bastante prejudicial. Sabe-se que a cocaína é apontada pelos dependentes químicos como sendo a rainha das drogas, ainda, por se tratar de uma droga de fácil aquisição e barata, está ligada a todo o tipo de criminalidade, razão pela qual se faz necessária a maior reprovabilidade da conduta e a consequente valoração nesta fase. A quantidade da droga apreendida é elevadíssima (28,9kg de cocaína), portanto será valorada nesta fase. Verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que a acusada, ao que tudo indica, é primária. Em relação à sua conduta social não há nos autos parâmetro para valorá-la. Quanto à sua personalidade, verifica-se que a acusada estava em cumprimento de pena nos autos da execução n.0002478-50.2018.8.22.0005, quando do cometimento do crime, razão pela qual será valorada nesta fase. Os motivos do crime já são valorados negativamente pelo legislador. As consequências e circunstâncias foram as normais do tipo. Quanto ao comportamento da vítima, tendo em vista a natureza do delito que versam os autos, não há como valorar. Por isso, fixo-lhe a pena base em 09 (nove) anos de reclusão e pagamento de 900 (novecentos) dias-multa. Reconheço a agravante da reincidência e não tendo atenuantes a serem consideradas agravo sua pena em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 1050 (mil e cinquenta) dias-multa. No tocante à causa especial de diminuição de pena, verifico que não é o caso de aplicação. A propósito, como já decidi no c. STJ, a “criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização.” (REsp 1.329.088/RS). Ainda, é importante ressaltar que ficou comprovada a associação para o tráfico exercida pela acusada, circunstância que comprova que ela se dedica às atividades criminosas, além de ser reincidente, portanto, afastada a referida causa de diminuição. Reconheço a causa de aumento prevista no inciso V do artigo 40 da Lei 11.343/06, e aumento sua pena em 1/6, por estar presente os requisitos da interestadualidade do delito, tornando a sua pena em 12 (doze) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 1225 (mil duzentos e vinte e cinco) dias-multa. 2. Para o crime de associação para o tráfico de drogas: Considerando as diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a natureza da droga é bastante prejudicial. Sabe-se que a cocaína é apontada pelos dependentes químicos como sendo a rainha das drogas, ainda, por se tratar de uma droga de fácil aquisição e barata, está ligada a todo o tipo de criminalidade, razão pela qual se faz necessária a maior reprovabilidade da conduta e a consequente valoração nesta fase. A quantidade da droga apreendida é elevadíssima (28,9kg de cocaína), portanto será valorada nesta fase. Verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que a acusada, ao que tudo indica, é primária. Em relação à sua conduta social não há nos autos parâmetro para valorá-la. Quanto à sua personalidade, verifica-se que a acusada estava em cumprimento de pena nos autos da execução n.0002478-50.2018.8.22.0005, quando do cometimento do crime, razão pela qual será valorada nesta fase. Os motivos do crime já são valorados negativamente pelo legislador. As consequências e circunstâncias foram as normais do tipo. Quanto ao comportamento da vítima, tendo em vista a natureza do delito que versam os autos, não há como valorar. Por isso, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 1200 (mil e duzentos) dias-multa. Reconheço a agravante da reincidência e não tendo atenuantes a serem consideradas agravo sua pena em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 1400 (mil, quatrocentos) dias-multa. Reconheço a causa de aumento prevista no inciso V do artigo 40 da Lei 11.343/06, e aumento sua pena em 1/6, por estar presente os requisitos da interestadualidade do delito, tornando a sua pena em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 1633 (mil, seiscentos e trinta e três) dias-multa. As penas aplicadas à acusada são cumulativas, a teor do disposto no artigo 69 do Código Penal e somam 19 (dezenove) anos e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 2888 (dois mil oitocentos e oitenta e oito) dias-multa, a qual torno definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras da pena. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a falta de informações a respeito da condição socioeconômica da acusada, perfazendo o valor de R\$ 106.396,02 (cento e seis mil, trezentos e noventa e seis reais e dois centavos), atualizados desde a data dos fatos. A acusada cumprirá a sua pena em regime inicialmente fechado. Deixo de aplicar o artigo 387, §2º do CPP pois, embora o acusado esteja preso há quase 08 (oito) meses, a aplicação de tal instituto não interferirá na fixação do regime. Tendo em vista a pena aplicada à acusada, a gravidade dos crimes praticados e a dedicação às atividades criminosas, sendo motivos suficientes para gerar gravame à ordem pública e, considerando que a acusada respondeu ao processo preso e as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram, mantenho-a na prisão em que se encontra. Deixo de aplicar a substituição do artigo 44 do CP, por ser a pena definitiva maior de quatro anos. Oficie-se para remoção ao regime imposto, observadas das normas internas do presídio de prevenção ao contágio pelo COVID-19. Demais deliberações: A droga deverá ser incinerada, acompanhada de suas embalagens. Decreto a perda dos celulares, do valor apreendido e dos valores do depósito judicial dos cheques apreendidos, em favor da União, nos termos do artigo 63, inciso I da Lei 11.343/06. Decreto a perda do veículo em favor da União, razão pela qual revogo o acautelamento provisório do veículo automotor, marca FIAR, modelo Palio Weekend Adventure Flex, anos 2010/2010, placa NTF 9E01/BA, RENAVAL 00200614517. Após o trânsito em julgado: Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral; Considerando que os acusados foram defendidos por advogado constituído, condeno-o ao pagamento das custas processuais. Caso não haja o pagamento da multa, inclua-se na Guia de Recolhimento para execução pelo Juízo competente. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de junho de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002174-80.2020.8.22.0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Bruno Alexandre Silva de Jesus, Luiz Carlos Marcelino de Oliveira, Gabriel Alves de Jesus

Advogado: Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954), Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 580E), Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Hiarley de Paula Silva (RO 10809), Nilton César Rios (OAB/RO 1795)

Edital - Publicar:

1ª Vara Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 0002174-80.2020.8.22.0005

Ação Penal: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos ( Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: Luiz Carlos Marcelino de Oliveira, Bruno Alexandre Silva de Jesus e Gabriel Alves de Jesus

Defesa: Dr. Nilton César Rios (OAB/RO 1795), Nailson Nando

FINALIDADE: Intimar os Advogados supramencionados, para, no prazo legal, apresentarem ALEGAÇÕES FINAIS.

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, no seguinte endereço eletrônico: jip1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0005620-72.2012.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Sentenciado: José Roberto Oliveira

SENTENÇA:

Vistos. O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do acusado JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, argumentando que ocorreu a prescrição da pretensão executória, uma vez que foi condenado pelo crime previsto no artigo 333, caput, do Código Penal à pena de 02 (dois) anos de reclusão (fls. 115/120). Consta que a referida SENTENÇA transitou em julgado para o Ministério Público em 08/07/2013 (fl. 132), sendo que até o presente momento o condenado não começou a cumprir sua pena. Relatei. Decido. É sabido que, depois de transitar em julgado a SENTENÇA condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada e, se o apenado não iniciou seu cumprimento, tem como termo inicial a data em que a SENTENÇA transitou em julgado para o Ministério Público. Partindo-se da premissa que a pena foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão e considerando que o termo inicial da prescrição da pretensão executória, neste caso, é a data do trânsito em julgado da SENTENÇA para o Ministério Público, ter-se-á que o Estado deveria ter executado a pena até quatro anos após, ou seja, até a data máxima de 08/07/2017, conforme dispõe o artigo 109, inciso V do Código Penal. Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, já qualificado, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se e operem-se as baixas de estilo, inclusive expedindo-se o contraMANDADO de prisão e arquivando-se os autos. Sem custas. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

, nº, Bairro, CEP,

PROCESSO N.: 0000276-95.2021.8.22.0005

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

INVESTIGADO: ERIKA ANDREIA CUSTODIO CHAGAS, RUA CAPITÃO SILVIO CASA PRETA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVESTIGADO: MARCOS MEDINO POLESKI, OAB nº RO9176

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra ÉRIKA ANDRÉIA CUSTÓDIO CHAGAS pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 33, caput da Lei 11.343/2006, a qual foi presa em flagrante delito no dia 16 de fevereiro de 2021, cuja prisão foi convertida em preventiva, no dia 22 do referido mês.

Notificada, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, apresentou defesa prévia, reservando o direito de apreciar o MÉRITO na fase de alegações finais.

Breve relatório. Decido.

A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.

As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.

Assim, recebo a denúncia.

Designo audiência de instrução para o dia 8 de julho de 2021, às 10h.

Intimem-se as partes.

Cite-se e intime-se a acusada, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa.

Intimem-se testemunhas/informantes arrolados pelas partes, expedindo-se carta precatória, se necessário, consignando-se o prazo de 20 dias para cumprimento, com ciência às partes.

Requisitem-se os policiais militares.

A audiência será eventualmente realizada por videoconferência, utilizando-se da plataforma google meet, cujo aplicativo necessita ser instalado no aparelho celular, sendo necessário, ainda, colher o número do telefone/e-mail, visando à realização do ato processual.

No ato da intimação, testemunhas/informantes deverão ser advertidas para ficarem à disposição da justiça no referido horário da audiência, pronto para atender à ligação telefônica/link para dela participar, sob pena de responder pelo crime de desobediência, além do dever de arcar com as custas processuais decorrentes de eventual necessidade de redesignação da audiência.

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

, nº, Bairro, CEP,

PROCESSO N.: 7005107-67.2021.8.22.0005

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

ASSUNTO: Homicídio Qualificado, Femicídio

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: LUAN FREIRA MONTEZANI, AVENIDA SÃO PAULO 2236, - DE 745/746 A 1185/1186 NOVA BRASÍLIA - 76908-460

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra LUAN FREIRA MONTEZANI pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 121, §2º, incisos IV e VI, c.c §2º-A, inciso I, e com o § 7º, inciso III, na forma do artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, o qual foi preso em flagrante delito no dia 24 de maio de 2021, cuja prisão foi convertida em preventiva, com fundamento nos artigos 310, 312 e 313, I e III, todos do CPP.

Breve relatório.

Decido.

A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.

As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.

Assim, recebo a denúncia.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa.

Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la.

Notifique-se o Ministério Público e cumpra-se a cota ministerial.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3411-2927

Processo nº 0001359-20.2019.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOHN ALVES RODRIGUES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que será expedido o MANDADO de citação.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

, nº, Bairro, CEP, Processo: 7005769-31.2021.8.22.0005

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTORIDADES: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 01664910000131, RUA CAFÃ© FILHO 1066, - DE 908/909 AO FIM SÃO PEDRO - 76913-598 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAFÃ©

FILHORUA CAFE FILHO 1066, - DE 908/909 AO FIM SÃO PEDRO - 76913-598 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: DOUGLAS ALMEIDA DE JESUS, CPF nº 04488320201, RUA EMILIO BARBOSA DOS SANTOS 176 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O Delegado de Polícia Plantonista desta Comarca informa a este Juízo a prisão em flagrante de Douglas Almeida de Jesus, devidamente qualificado no auto de prisão em flagrante, efetuado no dia 08 de junho de 2021, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 157, inciso II e §2º-A, cumulado com o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal – CP.

É o relatório.

Decido.

A narrativa dos fatos constantes do auto demonstra que a prisão ocorrera em flagrante, nos moldes do previsto pelo art. 302 do Código de Processo Penal – CPP.

Em análise aos documentos encaminhados ao

PODER JUDICIÁRIO, verifica-se que os mesmos estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria.

Quando da prisão, consta que a família do representado foi intimada (art. 5º, inciso LXII, da CF). O flagranteado recebeu nota de culpa e foi informado de seus direitos constitucionais, inclusive de constituir advogado.

Desta forma, não vislumbro vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão, razão pela qual HOMOLOGO O PRESENTE FLAGRANTE.

Consoante dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal – CPP, após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, devendo, nessa audiência, fundamentadamente, adotar uma das seguintes providências:

a) Relaxar a prisão ilegal;

b) Converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores;

c) Conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Desse modo, postergo a análise das questões relativas à prisão que deverão ser deliberadas em sede de audiência de custódia.

Apresente-se o flagranteado ao juízo ao qual foi distribuído o presente auto de prisão em flagrante para AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, a ser realizada na data de hoje, em horário a ser fixado pelo juízo da causa.

Após a realização da audiência, aguarde-se a vinda do Inquérito Policial juntando-se cópia desta DECISÃO. Após, destrua o auto de prisão em flagrante, conforme disposto nas Diretrizes Gerais Judiciais.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa constituída ou à Defensoria Pública

Cumpra-se, inclusive com as determinações das DGJ/TJRO.

Comuniquem-se. Requisite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2021.

9 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 7004318-68.2021.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Grave]

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: ERIVELTON PEREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: JUSTINO ARAUJO - RO1038

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) supramencionado, para, no prazo legal, apresentar DEFESA PRÉVIA/RESPOSTA À ACUSAÇÃO.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 0001609-19.2020.8.22.0005

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: JOAO SILVIO FRANCISCO DE ASSIS

Advogado do(a) INVESTIGADO: HELOISA RODRIGUES DE SOUZA - RO10580

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) supramencionado, para, no prazo legal, apresentar DEFESA PRÉVIA/RESPOSTA À ACUSAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

, nº, Bairro, CEP,

PROCESSO N.: 7004241-59.2021.8.22.0005

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: EROTIDES CHAGAS DE LIMA, FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 938 JORGE TEIXEIRA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

DESPACHO:

Notifique-se o acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no art. 55, da Lei 11.343/06.

Vencido o prazo sem a defesa, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública.

Cumpra-se a cota do Ministério Público.

Ji-Paraná-RO, 09 de junho de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

, nº, Bairro, CEP,

PROCESSO N.: 7005221-06.2021.8.22.0005

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

ASSUNTO: Furto Qualificado, Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADOS: JOSÉ LUCAS SANTIAGO DA SILVA, RUA CEDRO, - DE 3740 A 4010 - LADO PAR MUTIRÃO - 76909-660 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MAGNO SANTOS DA SILVA, FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 2348, - DE 2180/2181 A 2500/2501 N SRA DE FATIMA - 76909-800 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JUAN ESTEVAO DA SILVA, BARAO RIO BRANCO 2349 N BRASILIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra JOSÉ LUCAS SANTIAGO DA SILVA, JUAN ESTEVÃO DA SILVA e MAGNO SANTOS DA SILVA pela prática, em tese, de condutas típicas previstas nos artigos 244-B da Lei nº 8.069/1990 (1º fato), e 157, §2º, inciso II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, os quais foram presos em flagrante delito no dia 26 de maio de 2021, cujas prisões foram convertidas em preventiva, com fundamento nos artigos 310, 312 e 313, I e III, todos do CPP.

Breve relatório. Decido.

A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.

As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.

Assim, recebo a denúncia.

Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa.

Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la.

Notifique-se o Ministério Público.

Junte-se a certidão de antecedentes dos acusados junto à serventia local.

Ji-Paraná-RO, 09 de junho de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

, nº, Bairro, CEP,

PROCESSO N.: 7005356-18.2021.8.22.0005

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: EMILI DA SILVA, AV. PORTO VELHO 613 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

EMILI DA SILVA, também conhecida como "Pepa", brasileira, do lar, nascida aos 28.06.2002, natural de Buritis/RO, filha de Ademar da Silva e de Rosinéia Francisca de Souza, portadora do RG n. 1546867 SESDEC/RO e do CPF n. 054.551.402-99, residente na Avenida Porto Velho, n. 613, Bairro Setor 8, na cidade e comarca de Buritis/RO, telefone (69) 99225 6403, requereu a revogação de sua prisão preventiva e/ou a substituição por prisão domiciliar.

A requerente juntou as certidões de nascimento de seus filhos e indicou que apenas o filho mais novo, de apenas três meses de idade, está sob sua guarda.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo deferimento da medida e ofereceu denúncia em face da requerente, dando-a como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.

Relatei. Decido.

Analisando os autos e o pedido formulado pela defesa, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação da decretação da prisão preventiva da requerente, proferida recentemente em audiência de custódia, devendo ser mantida.

Por outro lado, verifico que a situação da requerente é diversa com relação ao pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar. Em que pese a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal ter decidido, por maioria de votos, conceder Habeas Corpus coletivo (HC 143641) para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar a mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, deve ser salientado que a medida não é aplicada apenas de forma objetiva, devendo ser analisado no caso concreto a imprescindibilidade da mãe no cuidado da criança.

Nesse sentido, consta que EMILI é mãe de duas crianças, sendo que uma delas nasceu em 18/02/2021. Assim, ao que tudo indica, seus cuidados são imprescindíveis, em razão de sua tão pouca idade.

Dessa forma, DEFIRO o pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar requerido por EMILI DA SILVA e, assim sendo, nos termos do artigo 318, V, do Código de Processo Penal, MANTENHO a prisão preventiva decretada, no entanto, em vez de permanecer no sistema fechado, que seja em seu DOMICÍLIO, com o uso de tornozeleira eletrônica, devendo firmar compromisso de não se ausentar da residência sem autorização judicial sob pena de voltar para o presídio.

Tendo em vista que a requerente foi presa em flagrante pelo crime de tráfico de drogas, fica ela PROIBIDA de receber qualquer pessoa em sua residência, que não seja familiar e, no caso de ser encontrado dependente químico no local, será esta DECISÃO revogada.

Considerando que a acusada reside em Buritis/RO, determino que ela seja escoltada até referida Comarca para colocação de tornozeleira eletrônica e seja igualmente escoltada até sua residência.

Assim, determino que o GAPE providencie sua escolta.

SERVIÃO CÓPIAS DESTA COMO AUTORIZAÇÃO/OFÍCIO PARA IMEDIATA REMOÇÃO DA REQUERENTE AO SETOR DE MONITORAÇÃO E DE LÁ PARA SUA RESIDÊNCIA.

Servirá também como intimação/Termo de compromisso a ser assinado pela requerente e Carta precatória para fiscalização do cumprimento das medidas impostas.

Por outro lado, verifico que o Ministério Público ofereceu denúncia em face da requerente.

Não são raros os casos nesta Vara em que o deferimento de prisão domiciliar em processos de tráfico de drogas causam atrasos injustificados, notadamente se os acusados residem em outros Estados da Federação.

Assim, a fim de evitar qualquer atraso e atendendo ao princípio da celeridade, ANTES DA REMOÇÃO, notifique-se a acusada para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 55, da Lei 11.343/06.

Vencido o prazo sem a defesa, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública.

Cumpra-se a cota do Ministério Público.

Intimem-se e notifique-se.

Ji-Paraná/RO, 9 de junho de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

, nº, Bairro, CEP,

PROCESSO N.: 7004518-75.2021.8.22.0005

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

ASSUNTO: Grave

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA COELHO, AURELIO BERNARDI 3159, - DE 2978/2979 AO FIM VAL PARAISO - 76908-732 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

DECISÃO

Vistos.

O presente Inquérito Policial foi distribuído a esta Vara por sorteio, uma vez que trata-se de auto de prisão em flagrante para apurar o delito previsto no artigo 129, §9º do Código Penal praticado, em tese, por Ângela Maria de Oliveira Coelho.

O Ministério Público manifestou-se pelo declínio da competência à 2ª Vara Criminal por entender que, muito embora Ângela figure como infratora, esta também alegou ser vítima de atos que configuram, em tese, violência doméstica e familiar.

Na ocasião, este Juízo entendeu que a análise antes da CONCLUSÃO do Inquérito Policial seria prematura e determinou a suspensão do feito até a referida CONCLUSÃO.

O Ministério Público reiterou sua manifestação anterior, requerendo a declinação da competência para a 2ª Vara Criminal desta Comarca.

Relatei. Decido.

Compulsando os autos, verifico que razão assiste ao Ministério Público, uma vez que, muito embora Ângela figure como infratora, ela também alegou ser vítima de atos que configuram, em tese, violência doméstica e familiar.

Ademais, como também indicado pelo parquet, a 2ª Vara Criminal é competente para processar e julgar crimes relacionados à violência doméstica de um modo geral e não apenas aqueles abarcados pela Lei 11.340/06 o que, aparentemente, é o caso dos autos, posto que Ângela e Rosivaldo conviveram maritalmente por 18 anos e as alegadas agressões ocorreram em razão do término da relação afetiva.

Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em benefício da 2ª Vara Criminal, por ser a competente para dirimir as questões relacionadas à violência doméstica.

Encaminhem-se os autos com as baixas e anotações de praxe.

Ji-Paraná/RO, 9 de junho de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

, nº, Bairro, CEP,

PROCESSO N.: 0000700-40.2021.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Roubo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDOS: VITOR LUAN DA SILVA PEREIRA, RUA DAS PEROLAS, 2124 UNIÃO II - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA,

SAMUEL GUALBERTO DE SOUZA, ESPIGAO 20, CS ALTINOPOLIS - 35053-862 - GOVERNADOR VALADARES - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva de SAMUEL GUALBERTO DE SOUZA, indicando que ele foi reconhecido pela vítima e que sua prisão se faz necessária para a garantia da ordem pública (ID: 57558818).

Instada, a Defensoria Pública manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID: 58005245).

Relatei. Decido.

Quanto aos pressupostos da prisão cautelar, vejo que a materialidade sobeja nos autos através dos documentos juntados, bem como vislumbro a presença de indícios suficientes de autoria, uma vez que as vítimas reconheceram o representado através de fotografias, uma vez que ele, em tese, conseguiu evadir-se da abordagem policial, abandonando o objeto do roubo, ocasião em que apenas VITOR foi abordado, sendo que este também foi reconhecido pelas vítimas como sendo um dos autores do crime.

Mister destacar que os fatos objeto de apuração nestes autos são extremamente graves e revelam o alto grau de periculosidade do representado, ante a forma como o crime foi praticado. Ademais, é possível verificar que o representado, em tese, conseguiu se desvencilhar da abordagem policial, estando atualmente em local incerto e não sabido. Assim, tais fatos demonstram a necessidade da prisão do representado para garantia da ordem pública e para a segurança da aplicação da lei penal, bem como indicam o perigo gerado pelo seu estado de liberdade.

Por fim, consta que o representado foi preso em flagrante nos autos n. 0000327-09.2021.8.22.0005 em 25/02/2021 e posto em liberdade provisória, mediante o cumprimento de medidas cautelares no dia seguinte, sendo que, em tese, voltou a delinquir em crime gravíssimo dois meses depois, demonstrando que em liberdade não se enquadra nas convenções sociais e cotidianas e não é capaz de respeitar um benefício que lhe é concedido.

Outro ponto a observar é que o crime em questão é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos.

O fato é recentíssimo, ou seja, foi praticado em 23/04/2021, o que traduz também a contemporaneidade.

Por tudo isso, decreto a prisão preventiva de SAMUEL GUALBERTO DE SOUZA, brasileiro, filho de Arli Gualberto de Souza e Adriana Cardoso de Souza, portador do RG. 21.559.753 SSP/MG e CPF n. 141.030.306-31, residente na rua Otávio Vicente, n. 369, bairro Jardim Capelasso, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, com fulcro no artigo 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

Cópia desta DECISÃO servirá como MANDADO de prisão preventiva.

Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentação de resposta à acusação.

Ji-Paraná/RO, 9 de junho de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

, nº, Bairro, CEP,

PROCESSO N.: 7005700-96.2021.8.22.0005

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: ANGELINA POTORE SALES, COMUNIDADE CLARINOPOLIS CLARINOPOLIS - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO

ATA DA AUDIÊNCIA

Aos 09 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Ji-Paraná/RO, nos termos do PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 009/2021, realizou-se audiência por videoconferência, utilizando-se a plataforma Google Meet, com a participação do MM. Juiz de Direito Dr. VALDECIR RAMOS DE SOUZA, do Secretário de seu cargo, do Dr. PEDRO WAGNER ALMEIDA PEREIRA JÚNIOR – Promotor de Justiça, do Dr. DIEGO CESAR DOS SANTOS – Defensor Público, bem como da flagranteada. Nos termos do §2º do artigo 2º do referido Provimento, antes da audiência foi garantido o direito de entrevista reservada entre a presa e o advogado. Pelo MM. Juiz: trata-se de comunicação de prisão em flagrante de ANGELINA POTORÉ SALES, pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 33 da Lei 11.343/2006. Pelo MP: ratificou a manifestação no sentido da conversão da prisão em flagrante em preventiva, pois entendeu presentes os requisitos e pressupostos legais autorizadores. Pela Defesa: requereu vista dos autos para manifestar por escrito. Pelo MM. Juiz: Os aspectos formal e material do procedimento administrativo foram regularmente analisados pela Juíza Plantonista, portanto, em ordem. Em que pese a flagranteada ter alegado possuir filhos menores, não consta dos autos comprovação idônea nesse sentido, nos termos do artigo 318, parágrafo único do CPP, razão pela qual, por ora, o requerimento do Ministério Público merece deferimento. Passo à análise. A materialidade sobeja nos autos consubstanciada no auto de apresentação e apreensão n. 496/2021, depoimento dos policiais, laudo de exame toxicológico preliminar nº 1158/2021/CCRIM-JIP/POLITEC, pelo boletim de ocorrência lavrado de n. 80682/2021 e demais documentos. No que concerne à autoria, há indícios suficientes para indicar a flagranteada como infratora da norma penal incriminadora prevista no artigo 33, caput da Lei 11.343/2006. Consta dos autos que policiais rodoviários federais, durante fiscalização na rodovia desta cidade, abordaram o ônibus da empresa “MATRIZ”, linha Rio Branco x Goiânia no qual era passageira ANGELINA POTORÉ SALES, momento em que esta mostrou-se muito nervosa, motivo por que gerou desconfiança nos policiais, os

quais, ao procederem busca pessoal, encontraram sob sua blusa de frio, envolto na região lombar, uma embalagem adesiva contendo substância entorpecente (cocaína), totalizando 5,089 kg (cinco quilos e oitenta e nove gramas), que teria como destino a cidade de Goiânia/GO, e que pelo serviço receberia a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). É voz corrente que o tráfico de drogas constitui hodiernamente o "mal do século", inclusive, mais grave do que a própria pandemia de COVID-19, pois este, sabe-se que vai ter um fim, enquanto aquele, diante da ineficiência do poder público, infelizmente terá aumento de traficantes e, conseqüentemente, de dependentes químicos. A comercialização de drogas, que antes era mais difundida nas periferias das cidades, ao contrário do que acontece hoje, que não tem local e nem classe social, onde a substância entorpecente não esteja presente. O consumo de droga é tão nefasto que o mundo inteiro tem discutido o tema, inclusive, celebrando convênios e tratados no sentido de retirar do convívio social os grandes traficantes, no entanto, sabe-se que apenas uma pequena parcela deles é que são alcançados pela justiça. Atualmente 90% mais ou menos de todos os crimes contra o patrimônio, tráfico de armas, tráfico de pessoas são oriundos do tráfico de drogas. Na espécie, a flagranteada, pelo menos por ora, não merece a soltura, pois a conduta imputada a ela é de extrema gravidade, considerando que a quantidade de droga apreendida é significativa, inclusive podendo ser fracionada em quase 5.000 (cinco mil) parangas. Neste caso, ressoa a necessidade de garantir a ordem pública, considerando que o crime em questão não tem como destinatário determinado grupo de pessoas, não interessando aos traficantes que sejam pessoas jovens, adultos ou até mesmo os idosos, o que importa, na realidade, é obter dinheiro fácil em detrimento de uma coletividade, inclusive, contribuindo para a desestabilização da maioria dos adolescentes dependentes químicos. A droga, diante do seu efeito maléfico, repercute, de forma muito negativa no seio social. O Judiciário, no caso concreto, deve contribuir no sentido de prevenir a reprodução de fatos criminosos, bem como acautelar a credibilidade da própria justiça. A família devidamente constituída e estruturada, muitas das vezes, sofre a consequência de ter um membro ou mais de um, como dependente químico, o que não resta dúvida que traz embarços na condução do jovem para o caminho da retidão, de modo que a soltura da infratora traria perigo à sociedade, bem como para os usuários de drogas, pois nada garante, diante das circunstâncias, que tal fato seria abandonado pela agente. Outro ponto a observar é que o crime em questão é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. O fato é recentíssimo, ou seja, foi presa no dia 07.06.2021, o que traduz também a contemporaneidade. Insuficientes, por ora, para resguardar a ordem pública em sua plenitude, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP. Com essas razões, nos termos dos artigos 310, 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de ANGELINA POTORÉ SALES em prisão preventiva. A presente DECISÃO serve de MANDADO de prisão preventiva. Vista à Defensoria Pública para manifestação. A presente audiência foi realizada com a observância do disposto no artigo 91 das Diretrizes Gerais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e do PROVIMENTO CONJUNTO N. 001/2012-PR-CG, havendo concordância das partes. Cópia do registro audiovisual será entregue às partes, sem necessidade transcrição, nos termos do § 2º do artigo 405 do Código de Processo Penal. O DVD/CD com o registro pelo sistema audiovisual dos depoimentos é autoexecutável. Nada Mais havendo, lavrei a presente assentada que vai assinada, depois de lida e achada conforme. Audiência encerrada às 08h45min. Eu.....Rondinaldo Soares Pereira, Secretário do Juízo, digitei.

Ji-Paraná/RO, 9 de junho de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

, nº, Bairro, CEP,

PROCESSO N.: 0000479-57.2021.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: WEMERSON BATISTA ANDRADE, RUA RIO MAMORÉ 1825 BELA VISTA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186

DESPACHO

Ciente da adequação do rol de testemunhas (ID 58584049).

Em complemento à DECISÃO de designação de audiência (ID 58143007), intimem-se as partes.

Intimem-se testemunhas/informantes arrolados pelas partes, expedindo-se carta precatória, se necessário, consignando-se o prazo de 20 dias para cumprimento, com ciência às partes.

Requisitem-se os policiais militares.

No ato da intimação, testemunhas/informantes deverão ser informados de que a audiência será realizada por videoconferência, utilizando-se da plataforma google meet, cujo aplicativo necessita ser instalado no aparelho celular, sendo necessário, ainda, colher o número do telefone/e-mail, visando à realização do ato processual, advertindo-as, por fim, que deverão ficar à disposição da justiça no referido horário da audiência, pronto para atender à ligação telefônica/link para dela participar, sob pena de responder pelo crime de desobediência, além do dever de arcar com as custas processuais decorrentes de eventual necessidade de redesignação da audiência.

Ji-Paraná/RO, 9 de junho de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

, nº, Bairro, CEP,

PROCESSO N.: 0000587-86.2021.8.22.0005

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADOS: ANDRE FELIPE DOS SANTOS FREITAS, RUA-DOS CAJUEIROS, N. 136, - ATÉ 565 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-259 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDSON NONATO DOS SANTOS FREITAS JUNIOR,, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA



ADVOGADOS DOS INVESTIGADOS: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, SOFIA OLA DINATO, OAB nº RO10547

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra EDSON NONATO DOS SANTOS FREITAS JÚNIOR e ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS FREITAS pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/2006 (1º fato) e 12 da Lei nº 10.826/2003 (2º fato), os quais foram presos em flagrante delito no dia 08 de abril de 2021, cujas prisões foram convertidas em preventiva no dia seguinte com fundamento nos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal.

Notificados, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, apresentaram defesa prévia, reservando o direito de apreciar o MÉRITO na fase de alegações finais.

Breve relatório. Decido.

A inicial narra fatos criminosos com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.

As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.

Assim, recebo a denúncia.

Designo audiência de instrução para o dia 09 de agosto de 2021, às 11h.

Intimem-se as partes.

Citem-se e intimem-se os acusados, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa.

Requisitem-se os policiais militares.

A audiência será eventualmente realizada por videoconferência, utilizando-se da plataforma google meet, cujo aplicativo necessita ser instalado no aparelho celular, sendo necessário, ainda, colher o número do telefone/e-mail, visando à realização do ato processual.

No ato da intimação, testemunhas/informantes deverão ser advertidas para ficarem à disposição da justiça no referido horário da audiência, pronto para atender à ligação telefônica/link para dela participar, sob pena de responder pelo crime de desobediência, além do dever de arcar com as custas processuais decorrentes de eventual necessidade de redesignação da audiência.

A presente DECISÃO serve de MANDADO /ofício/carta precatória.

Ji-Paraná/RO, 9 de junho de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

## 2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo n.: 7004020-76.2021.8.22.0005

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Contra a Mulher

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: NEI APARECIDO SILVA, RUA AMAZONAS 2425 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Inquérito policial relatado ( ID: 58289768) dê-se vistas ao Ministério Público para eventual oferecimento da denúncia

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021.

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 0001954-82.2020.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: LEANDRO CHIANE SIQUEIRA CRUZ

Advogado(s) do reclamado: MARCOS MEDINO POLESKI

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176

FINALIDADE: Intimar o advogado supra da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14 de julho de 2021 (quarta-feira), às 09 horas.

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo n.: 0002849-77.2019.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estupro, Estupro de vulnerável

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 3477 A 3725 - LADO ÍMPAR - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: WELINGTON ALVES GONCALVES, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2134, - DE 1860/1861 A 2162/2163 NOVA BRASÍLIA - 76908-624 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

DECISÃO

Vistos

Por não ter sido o acusado encontrado no seu endereço conhecido ID: 57589394, cite-o por edital com as advertências legais Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021.

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo n.: 0002272-65.2020.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Leve, Violência Doméstica Contra a Mulher

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSELITO SOUZA SANTOS JUNIOR

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Por não ter sido o acusado encontrado no seu endereço conhecido ID: 57964223, cite-o por edital com as advertências legais Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021.

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 0003108-72.2019.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: Jose Benedito Filho

Advogados do(a) REQUERIDO: DHEIME SANDRA DE MATOS - RO3658, MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176

FINALIDADE: Intimar os advogados supra da audiência de instrução e julgamento designado para o dia 13 de julho de 2021 (terça-feira), às 10 horas.

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo n.: 7005333-72.2021.8.22.0005

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Roubo

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONDENADO: IVAN CASTRO CARVALHO, CIPLESTE 295 JARD AEROPORTO - 78520-000 - GUARANTÃ DO NORTE - MATO GROSSO

ADVOGADO DO CONDENADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se o ato deprecado, nos seus exatos termos (semiaberto- penitenciária).

Encaminhe-se para a unidade prisional

Com a devolução do seu "ciente", restitua-se com as nossas homenagens.

Cópia deste e da precatória servirão como ofício deste juízo

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021.

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo n.: 7004691-02.2021.8.22.0005

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Medidas Protetivas

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76814-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: SAMUEL FARIAS DA COSTA, AV. BRASIL, 1.982 OU RUA IPE 553, OU RUA MANOEL FRANCO, 72 NOVA BRASÍLIA - 76908-336 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Depreende-se dos autos que, smj, o pedido de revogação das medidas protetivas objeto do ID 58085485 não foi analisado/decidido.

Assim, dou-o por prejudicado diante do requerimento de “desistência do pedido de revogação de medidas protetivas de urgência” retro (ID 58381208)

Então, já tendo sido deferidas as medidas protetivas objeto inicial deste procedimento com base na Lei n. 11.340/06 e expedidos os atos necessários para a intimação das partes, archive-se.

Observo que, no arquivo, deverá ser aguardada eventual provocação dos interessados quanto a mesma questão.

Para conhecimento e acompanhamento da situação e caso tal providência não tenha ainda sido adotada, remeta-se cópia da DECISÃO que deferiu tais medidas deste, da representação da autoridade policial e do termo de depoimento da vítima para a “Patrulha Maria da Penha”, no e-mail: pmp2bpm@gmail.com

Proceda-se as anotações de praxe

Intime-se Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021.

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

, nº, Bairro, CEP,

PROCESSO N.: 7000944-26.2021.8.22.0011

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

ASSUNTO: Ameaça, Seqüestro e cárcere privado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: ROBERTO ROCIO DOS SANTOS, LUIZ MUZAMBINHO 2456, - ATÉ 780/781 SÃO FRANCISCO - 76908-226 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Trata-se de prisão em flagrante de Roberto Rocio de Souza pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 147 e 148, ambos do Código Penal, c.c artigo 5º e 7º da Lei 11.340/2006, cujos autos foram distribuídos a este Juízo para análise da prisão processual.

Instado, o Ministério Público manifestou pelo declínio da competência para o Juízo da 2ª Vara Criminal desta comarca.

Breve relatório. Decido.

Acolho a manifestação ministerial pelos seus próprios fundamentos jurídicos, os quais adoto como razão para decidir declinando a competência para o Juízo da 2ª Vara Criminal, inclusive para análise acerca da prisão processual, dada a natureza da matéria envolvendo violência doméstica e familiar.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 9 de junho de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 7004077-94.2021.8.22.0005

Classe: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)

REQUERENTE: JOICY KELLY ELIAS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087

FINALIDADE: Intimar o advogado supra da DECISÃO abaixo descrito:

DECISÃO: Vistos Tratando-se de presa por MANDADO de prisão oriundo de outra comarca, deverá ser ela ser de imediato removida para lá o que, smj, já deveria ter acontecido. Ressalte-se que, tendo em vista o decorrido da sua captura, não mais se verifica a necessidade da respectiva audiência de custódia. Nesse sentido, comunique-se a direção da penitenciária local e archive-se este feito independentemente de outras diligências. Intime-se

Ji-Paraná/RO, 9 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

- Fone:( ). Processo: 0001204-80.2020.8.22.0005

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Data da Distribuição: 04/05/2021 07:58:06

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: ALLAN FELBERK OHIRA

Vistos.

Recebo a denúncia.

Cite-se/intime-se o acusado para responder os termos da acusação (art. 396 do CPP) ou desde já manifestar-se sobre a impossibilidade de constituir advogado.

Nessa hipótese, deverá ser dada vistas dos autos à Defensoria Pública (art. 396-A, § 2º).

Cópia desta e da denúncia servirão como MANDADO de citação para todos os efeitos

Junte-se a certidão do distribuidor, caso tal já não tenha sido diligenciado

, Quarta-feira, 09 de Junho de 2021

EDEWALDO FANTINI JUNIOR

Juíz(a) de Direito

### 3ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:( )

Processo nº 0000478-77.2018.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ALEX CESAR ROCHA ALEXANDRE

Advogado do(a) REQUERIDO: RUDGELIO ANTONIO VAN HORN AVILA - RO6664

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:( )

Processo nº 0002480-49.2020.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DOUGLAS RENAN SANTOS DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:( )

Processo nº 0000705-96.2020.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: JOSE DA SILVA GOMES

Advogado do(a) REQUERIDO: ELISEU EURICO DE LIMA - RO8553

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:( )

Processo nº 0001877-10.2019.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: FRANCISCO LEOMAR DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO VAN DAL FERNANDES - RO9757

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Fica o denunciado por intermédio de seu Advogado intimado para, no prazo legal, apresentar Resposta à Acusação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:( )

Processo nº 0002575-79.2020.8.22.0005

Polo Ativo: LEONETE ALVES MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER QUEIROZ SILVA - RO3814

Polo Passivo: NÃO INFORMADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:( )

Processo nº 0002575-79.2020.8.22.0005

Polo Ativo: LEONETE ALVES MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER QUEIROZ SILVA - RO3814

Polo Passivo: NÃO INFORMADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:( )

Processo nº 0002427-10.2016.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: JOSEPH NEWTON FERNANDES RABELO

Advogado do(a) REQUERIDO: RENILSON MERCADO GARCIA - RO2730

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

**SEGUNDA ENTRÂNCIA****COMARCA DE ARIQUEMES****1ª VARA CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Telefone: 69 3341-7722 / e-mail klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7001825-30.2021.8.22.0002

CLASSE: Carta Precatória Criminal

AUTORIDADES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, 1. V. D. S. J. D. E. D. R., AV 25 DE AGOSTO 4803, PROCURADORIA REGIONAL DE ROLIM DE MOURA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: RUFO OJEDA LOVERA, LINHA 176, SÍTIO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, EDUARDO CLARYSTON FERREIRA REIS, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO citação/intimação do acusado.

Após, observadas as formalidades legais, devolva-se a origem com nossas homenagens.

Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Consigno, ainda, que no ato da intimação o Oficial de Justiça deverá colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para realização do ato.

Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.

Intime-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Ariquemes-RO, 8 de junho de 2021.

CLAUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Vara: 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 0002531-69.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉUS: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS MASSAROLI, GEOVANI TOMAZI DA SILVA, DEVANIL JESUS SERAFIM BARBOSA

RÉU PRESO

DESPACHO

Vistos.

Recebo o recurso de apelação do condenado (ID 58482647), por ser próprio e tempestivo.

Venham as razões e contrarrazões.

Por fim, subam os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Expeça-se o necessário.

Ariquemes/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3341-7722 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7005238-51.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado, Crime Tentado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ELIZANIA GALHARDO

ADVOGADO DO DENUNCIADO: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031

## DESPACHO

Vistos.

Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 09/09/2021 às 10 h.

Depreque-se a oitiva de testemunhas eventualmente residentes em outras Comarcas, bem assim o interrogatório.

Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.

No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça indagar ao acusado se ele possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com webcam e microfone integrado, é só acessar o link que será disponibilizado em momento oportuno, que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

Ariquemes/RO, 8 de junho de 2021

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Telefone: 69 3341-7722 / e-mail klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 0002097-80.2020.8.22.0002

CLASSE: Inquérito Policial

REQUERENTE: DELEGADO DE POLÍCIA.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

INVESTIGADOS: EDCARLOS ALVES DE SOUZA, DIEGO GOMES DA SILVA

INVESTIGADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando a informação constante na certidão no id.58550527, expeça-se MANDADO de prisão em desfavor do acusado DIEGO GOMES DA SILVA referente a estes autos.

No mesmo ato, proceda-se a notificação do acusado, prosseguindo-se com o feito.

Ademais, notifique-se o acusado Edcarlos, nos termos do DESPACHO proferido no ID.58538620.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes-RO, 8 de junho de 2021.

CLAUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES

Juíza de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3341-7722 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000106-35.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Simples, Crime Tentado, Coação no curso do processo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ANTONIO DA SILVA DO NASCIMENTO, BRENO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS RÉUS: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO503A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

## I. DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, conforme pauta do juízo, designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 13/09/2021 às 10h00min.

Havendo testemunhas eventualmente residentes em outras Comarcas expeça-se carta precatória para intimação a fim de serem ouvidas no Sistema de Videoconferência.

Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.

No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça indagar ao acusado se ele possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com web-cam e microfone integrado, é só acessar o link que será disponibilizado em momento oportuno, que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.

INTIMEM-SE.

Expeça-se o necessário.

Requisite-se.

## II. DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Os acusados BRENO DO NASCIMENTO e ANTÔNIO DA SILVA DO NASCIMENTO, já qualificados nos autos, por meio do patrono constituído, requerem a revogação da prisão preventiva, aduzindo, em suma, que os denunciados são primários, trabalhadores e com residência fixa no endereço da culpa (ID 57502843).

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido (ID 58250381).

Decido.

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva nos moldes estabelecidos no Código de Processo Penal.

A prisão preventiva dos requerentes foi decretada em 25/01/2021 – por ocasião da DECISÃO de retratação –, pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal), visando a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, visto que há depoimentos de testemunhas a serem prestados em juízo e o acusado ANTÔNIO permaneceu foragido.

Em análise dos autos, verifico que argumentos e documentos acostados aos autos pela Defesa não constituem fatos novos aptos a embasar o deferimento do pleito aduzido.

Consigne-se que a existência de fatos novos ou contemporâneos são requisitos para fundamentar a decretação da prisão preventiva do paciente, e não para fundamentar a DECISÃO que indefere o pedido de revogação da prisão e a mantém pelos motivos já expostos na DECISÃO anterior por ausência de alteração na situação fática do réu – ausência do alegado constrangimento ilegal. (TJPR – 4ª C. Criminal – 0004847-29.2020.8.16.0000 – Cianorte – Rel. Desembargador Rui Bacellar Filho – J. 13.02.2020).

Conforme se extrai dos autos, no dia 21/11/2020, no período noturno, na Rua Rio Grande do Sul, nº 4098, nesta cidade, BRENO DO NASCIMENTO e ANTÔNIO DA SILVA DO NASCIMENTO tentaram matar a vítima Matuzalem Ferreira de Souza Martinelli, não se consumando o intento homicida, em razão de terem sido impedidos por uma pessoa, assim como pela fuga da vítima.

Segundo consta, na data dos fatos, BRENO e o ofendido discutiram por motivos de somenos importância, ocasião em que o denunciado ameaçou-o dizendo que "o pegaria". Após, ao chegar em sua residência, a vítima fora surpreendida pelos acusados, azo em que BRENO tentou LHE desferir golpes de faca, tendo a vítima se desvencilhado das facadas.

Consta, ainda, que na ocasião, o acusado ANTÔNIO segurou o ofendido para que BRENO consumasse seu intento, todavia, este fora impedido por uma testemunha. Consectariamente, a vítima se desvencilhou, mas os denunciados correram atrás dela e tentaram esfaquear a vítima, a qual empreendeu fuga do local.

Em razão disso, visando a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal foi decretada a prisão preventiva dos acusados em 25/01/2021, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal.

Ademais, no que se refere a conveniência da instrução criminal, a vítima retratou-se nos autos por medo, assim como há testemunhas que optaram pelo sigilo a fim de resguardar suas identidades. Portanto, há depoimentos de testemunhas a serem prestados em juízo que temem por suas vidas, logo, a segregação deve ser mantida para a conveniência da instrução que está se iniciando.

Desse modo, em que pesem as razões lançadas pelos requerentes, não merece ser acolhida, ao menos por ora, a pretensão manejada de revogação da prisão preventiva, pois ao contrário do sustentado, subsiste, ainda, a necessidade de acautelamento provisório, por seus próprios fundamentos, elencados nas decisões proferidas por este Juízo, eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar.

Sobre o tema reporto-me à DECISÃO anteriormente prolatada e aos pareceres ministeriais, e cito posicionamento recente do STJ (HC nº 574911/MG. Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro. Data de Julgamento 23/06/2020. Sexta Turma):

3. "É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de DECISÃO anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas" (RHC n. 94.488/PA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018).

A despeito de ter alegado condições pessoais favoráveis, assim como a primariedade do réu, destaco que tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para garantir a revogação da medida neste momento.

Além disso, inexistem elementos concretos a demonstrar o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 318 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido já decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES – 21.907 KG DE HAXIXE. AUSÊNCIA DE RESIDÊNCIA FIXA E PROFISSÃO LÍCITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. MEDIDAS CAUTELARES DO ART.319DOCPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...)

5. A hipótese prevista no art.318, inciso VI, do Código de Processo Penal requer a efetiva demonstração de que o paciente é o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, bem como prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.



6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 7. Habeas corpus não conhecido.” (STJ. HC nº 379.711/SP. Órgão julgador: Quinta Turma. Julgado em 2.02.2017) (destaques nossos)

Não obstante, repise-se que os motivos determinantes da prisão preventiva dos requerentes ainda estão presentes, sendo a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, pressuposto delineado pelo art. 312 do CPP que autoriza a manutenção da custódia preventiva, assim, não há de ser revogada a prisão.

Outrossim, tratando-se do crime de homicídio qualificado tentado (pena: 12 a 30 anos de reclusão), também se faz presente o requisito do art. 313, inc. I, do CPP, considerando que a pena máxima cominada ao delito imputado à representada ultrapassa, em tese, o limite de 04 (quatro) anos de privação de liberdade.

Além do mais, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP não seriam suficientes para afastar o periculum libertatis, devendo-se manter a prisão preventiva para garantia da ordem pública, haja vista que a soltura dos requerentes, neste momento, resulta em risco à sociedade e à paz social.

Anote-se, ainda, que a garantia da ordem pública pode ser invocada não somente para prevenir a reprodução de novos fatos criminosos, mas também para acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do ato praticado capaz, inclusive, de causar instabilidade social e insegurança as pessoas que residem na mesma localidade.

Ante ao exposto, indefiro o pleito defensivo e mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada dos acusados BRENO DO NASCIMENTO e ANTÔNIO DA SILVA DO NASCIMENTO.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

No mais, aguarde-se a realização da solenidade.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Ariquemes/RO, 8 de junho de 2021

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Telefone: 69 3341-7722 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Vara: 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 0000777-58.2021.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: ALBERT FERNANDES

RÉU PRESO

DESPACHO

Vistos.

Notifiquem-se os acusados ALBERT FERNANDES para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) Defesa Preliminar, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar até cinco testemunhas, bem como informar se pretende(m), constituir advogado particular ou, se na falta de condições financeiras, manifesta(m) o desejo de ser(em) assistido(s) pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Intimem-se ainda de que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação da Defesa Preliminar, fica, desde já, nomeado(a) o(a) representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contactado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Avenida Canaã, nº 2647, Setor 03, Ariquemes/RO, CEP: 76.870-417, Telefone: (69) 3536-8665, e-mail: ariquemes@defensoria.ro.gov.br).

Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.

Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Atendam-se os itens da cota do Ministério Público.

Determino a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas, no prazo de até 15 (quinze) dias, na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária, em local a ser vistoriado antes e depois de efetivada a destruição, preservando-se amostra suficiente para o laudo definitivo e, de tudo, lavrando-se auto circunstanciado pelo Delegado de Polícia.

Tomo esta DECISÃO, eis que a preocupação central da reforma legislativa promovida pela novatio legis é eliminar o mais pronto possível as drogas apreendidas, eis que o Estado que não dispõe de local seguro para a guarda das substâncias apreendidas, aliado ao risco de desvio das drogas.

- CONTATO VARA CRIMINAL DE ARIQUEMES - RO: Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, telefone (69) 3535-2093 ou 2493, Diretor de Cartório, e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br;

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Vara: 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 0000661-52.2021.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: MARCELO JONATHAN HINDERSMANN

RÉU PRESO

DESPACHO

Vistos.

Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 14/09/2021 às 10h.

Depreque-se a oitiva de testemunhas eventualmente residentes em outras Comarcas, bem assim o interrogatório.

Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.

No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça indagar ao acusado se ele possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com web-cam e microfone integrado, é só acessar o link que será disponibilizado em momento oportuno, que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Telefone: 69 3341-7722 / e-mail klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7003506-35.2021.8.22.0002

CLASSE: Carta Precatória Criminal

DEPRECANTE: J. D. 1. V. D. S. J. D. J., RUA RAIMUNDO ALVES DE ABREU SILVA 925, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: 1. V. C. D. C. D. A., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2365, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO citação/intimação do acusado.

Após, observadas as formalidades legais, devolva-se a origem com nossas homenagens.

Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escritania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Consigno, ainda, que no ato da intimação o Oficial de Justiça deverá colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para realização do ato.

Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.

Intime-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Ariquemes-RO, 8 de junho de 2021.

CLAUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Processo: 0002562-89.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo Majorado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: WILLIAN SILVA MOTTA, WILLIAN DA SILVA EVANGELISTA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960, LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Considerando o afastamento da juíza titular deste juízo, informado somente no período vespertino de ontem, inviável conciliar a presente solenidade com as atribuições normais da 1ª e 2ª Vara Criminal, juízo o qual sou titular, sem prejuízo da realização do presente ato. Outrossim, considerando o volume de medidas urgentes das respectivas Varas, bem como a pauta de audiências da 2ª Vara Criminal de feitos que envolvem violência doméstica e crimes sexuais contra crianças, redesigno a audiência de instrução e julgamento para data oportuna a ser indicada pela magistrada titular, visando evitar perecimento de direito.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cientifique-se os envolvidos (testemunhas, réus e eventuais vítimas) acerca da redesignação.

Cumpra-se observando-se necessariamente as limitações e restrições constantes nos Atos Conjuntos publicados pela Administração Superior em razão da pandemia do coronavírus.

Ariquemes/RO, 9 de junho de 2021

CLAUDIA MARA DA SILVA FALAEIROS FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

AUTOS: 0003261-80.2020.8.22.0002

CLASSE: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: WILLIAN SILVA MOTTA

Vistos.

Considerando o afastamento da juíza titular deste juízo, informado somente no período vespertino de ontem, inviável conciliar a presente solenidade com as atribuições normais da 1ª e 2ª Vara Criminal, juízo o qual sou titular, sem prejuízo da realização do presente ato.

Outrossim, considerando o volume de medidas urgentes das respectivas Varas, bem como a pauta de audiências da 2ª Vara Criminal de feitos que envolvem violência doméstica e crimes sexuais contra crianças, redesigno a audiência de instrução e julgamento para data oportuna a ser indicada pela magistrada titular, visando evitar perecimento de direito.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cientifique-se os envolvidos (testemunhas, réus e eventuais vítimas) acerca da redesignação.

Cumpra-se observando-se necessariamente as limitações e restrições constantes nos Atos Conjuntos publicados pela Administração Superior em razão da pandemia do coronavírus.

Ariquemes/RO, 9 de junho de 2021.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aq51criminal@tjro.jus.br

Processo: 0001925-41.2020.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Airton Vieira de Souza

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ariquemes/RO, aos 9 de junho de 2021.

HUGO TELES

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0002358-45.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia. e outros

RÉU: Yasmim Samiri de Jesus da Silveira, Jhonny Santos Pereira e outros

Advogado do(a) RÉU: CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS - RO520

ATO ORDINATÓRIO

“Vistos. Trata-se da ação penal em face de VANÚBIA SIQUEIRA DE ALMEIDA (prisão domiciliar), YASMIM SAMIRI DE JESUS SIQUEIRA, JHONNY SANTOS PEREIRA e UILSON DANTAS DOS SANTOS, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, caput, c/c art. 35, ambos da Lei n.11.343/06. Vieram os autos conclusos para a reavaliação da prisão preventiva dos custodiados, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19. Assim, passo a revisar a necessidade de manutenção da prisão dos acusados. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre observar que a nova Lei nº 13.964/2019, o art. 316, do Código de Processo Penal, no seu parágrafo único, dispõe quanto a revisão da segregação e não soltura imediata após do prazo de 90 (noventa dias) de prisão, vejamos: “O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou

do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da DECISÃO revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante DECISÃO fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. No presente caso, YASMIM foi presa preventivamente em 30/07/2020 (fls. 115/121) e os acusados JHONNY e UILSON em 10/09/2020 (fls. 228/238), oportunidade na qual a permanência dos requisitos de manutenção da prisão preventiva foi constatada, assim como se dá neste momento. Além disso, em análise aos autos, verifico que, ao menos, por ora, não é possível a revogação da prisão dos custodiados, pois ainda subsiste a necessidade de acautelamento provisório, por seus próprios fundamentos, elencados na DECISÃO que decretou a prisão preventiva dos acusados em 02/11/2020, eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida. Cumpre observar que mesmo diante da pandemia pelo Covid-19, a recomendação atual das autoridades de saúde é o isolamento social, para todas as pessoas, estejam elas privadas de liberdade por DECISÃO judicial ou não, a fim de impedir a propagação do novo coronavírus – Covid-19. Aliás, é evidente que, não é só porque o país está enfrentando uma pandemia que os presos devem ser soltos, sejam estes provisórios ou definitivos. A pandemia exige um isolamento social e, a custódia, não se ignora, traz por si só, a efetivação desta medida de isolamento. Recentemente o Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul (CREMERS), emitiu um parecer baseado em determinações da Organização Mundial da Saúde, do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, em que aponta que a “manutenção dos presos em ambiente prisional, principalmente daqueles que pertencem ao grupo de risco, é a medida que se apresenta mais segura o atual contexto, no qual a assistência médica e privada no qual a assistência médica pública e privada está restrita aos atendimentos de urgência, impossibilitando o atendimento ambulatorial dos custodiados junto às Unidades Básicas de Saúde e Hospitais Públicos” (<https://cremers.org.br/cremers-recomenda-que-presos-do-grupo-de-risco-permanecam-em-presidios>). Por fim, constata-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do

PODER JUDICIÁRIO. Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, de ofício, MANTENHO a prisão preventiva dos custodiados YASMIM SAMIRI DE JESUS SIQUEIRA, JHONNY SANTOS PEREIRA e UILSON DANTAS DOS SANTOS. Ciências às Defesas e ao Ministério Público. Após, torne os autos conclusos para SENTENÇA. Cumpra-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito”.  
Ariquemes/RO, 9 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0002562-89.2020.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: WILLIAN DA SILVA EVANGELISTA e outros

Advogado(s) do reclamado: LUIZ EDUARDO FOGACA, JOSE CARLOS FOGACA

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS FOGACA - RO2960, LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima nominados, do DESPACHO judicial de seguinte teor: “Vistos. Considerando o afastamento da juíza titular deste juízo, informado somente no período vespertino de ontem, inviável conciliar a presente solenidade com as atribuições normais da 1ª e 2ª Vara Criminal, juízo o qual sou titular, sem prejuízo da realização do presente ato. Outrossim, considerando o volume de medidas urgentes das respectivas Varas, bem como a pauta de audiências da 2ª Vara Criminal de feitos que envolvem violência doméstica e crimes sexuais contra crianças, redesigno a audiência de instrução e julgamento para data oportuna a ser indicada pela magistrada titular, visando evitar perecimento de direito. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Cientifique-se os envolvidos (testemunhas, réus e eventuais vítimas) acerca da redesignação. Cumpra-se observando-se necessariamente as limitações e restrições constantes nos Atos Conjuntos publicados pela Administração Superior em razão da pandemia do coronavírus. Ariquemes/RO, 9 de junho de 2021. CLAUDIA MARA DA SILVA FALAEIROS FERNANDES, Juíza de Direito  
Ariquemes-RO, quarta-feira, 09 de junho de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

- Fone:( )

Processo nº 0002359-30.2020.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Polo Passivo: JAKSON AMBROZIO e outros

Advogado do(a) RÉU: WALDECIR BRITO DA SILVA - RO0006015A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes/RO, 9 de junho de 2021

Cláudia Ramos Lopes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

- Fone:( )

Processo nº 0002358-45.2020.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Polo Passivo: UILSON DANTAS DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RÉU: CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS - RO520

Advogado do(a) RÉU: CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS - RO520

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes/RO, 9 de junho de 2021

Cláudia Ramos Lopes

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 – e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0001073-17.2020.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia. e outros

Requerido: Zenildo Castro dos Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: Zenildo Castro dos Santos

Advogado: DR. LUCAS ANTUNES GOMES - OAB/RO 9318, com endereço profissional na Rua Macaúbas, n. 5257, Setor 09, Ariquemes/RO, CEP 76.876-248, E-mail: lucas\_a.gomes@hotmail.com

FINALIDADE: intimar o advogado acima descrito da total digitalização e migração do processo, do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), sob mesma numeração do processo físico, tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 09 de junho de 2021.

Julia Aoyama de Tarso Ramos, téc. judiciária, cad. 203761.

## 2ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

- Fone:( )

Processo nº 0006510-49.2014.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Polo Passivo: D. N.

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

- Fone:( )

Processo nº 0032697-80.2003.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Polo Passivo: DANIEL CABRAL DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

- Fone:( )

Processo nº 0004526-64.2013.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Polo Passivo: ALAN JÚNIOR FERREIRA COSTA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes/RO, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

- Fone:( )

Processo nº 0014990-50.2013.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Polo Passivo: CLEITON CRISTIANO MOREIRA CARDOSO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

- Fone:( )

Processo nº 0014697-51.2011.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Polo Passivo: CLEONICE DE SOUZA CARVALHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

- Fone:( )

Processo nº 0011240-16.2008.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARCELO SALVADOR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

- Fone:( )

Processo nº 0010870-95.2012.8.22.0002

Polo Ativo: PROMOTOR DE JUSTIÇA  
Polo Passivo: GEDSON NUNES DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

- Fone:( )

Processo nº 0001736-39.2015.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Polo Passivo: ROGERIO FERREIRA DOMINGOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

- Fone:( )

Processo nº 0003620-98.2018.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO

Polo Passivo: VALDENIR BRITO PASSOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

- Fone:( )

Processo nº 0001925-75.2019.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Polo Passivo: VALDEMAR DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

- Fone:( )

Processo nº 1004436-97.2017.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO

Polo Passivo: JHONATAN PEREIRA RODRIGUES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

- Fone:( )

Processo nº 0009390-14.2014.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Polo Passivo: EDIMILSON ALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

- Fone:( )

Processo nº 0002640-98.2011.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Polo Passivo: BENEDITO DUTRA GUIMARÃES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

- Fone:( )

Processo nº 0092560-30.2004.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: OSWALDO MARTINS VIEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes/RO, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

- Fone:( )

Processo nº 0128997-94.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Polo Passivo: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

- Fone:( )

Processo nº 0010849-51.2014.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Polo Passivo: JOSE NILTON DE ALMEIDA SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

- Fone:( )

Processo nº 0062939-85.2004.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Polo Passivo: OSMAR MARTINS SANTIAGO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

- Fone:( )

Processo nº 0001759-43.2019.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Polo Passivo: VALDEIR DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

- Fone:( )

Processo nº 0096507-92.2004.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Polo Passivo: NOBERTO ALONSO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

- Fone:( )

Processo nº 0016810-70.2014.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Polo Passivo: JAIR MARTINS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

- Fone:( )

Processo nº 0109902-83.2006.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ANTÔNIO OLIVEIRA MOTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

- Fone:( )

Processo nº 1004796-32.2017.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Polo Passivo: FÁBIO RAMOS MENDES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

- Fone:( )

Processo nº 0004106-83.2018.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: GEOVANE SOUZA BATISTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

- Fone:( )

Processo nº 0010688-46.2011.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Polo Passivo: JACIR COSTA RODRIGUES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

- Fone:( )

Processo nº 0002170-52.2020.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Polo Passivo: IAGO SIQUEIRA GONCALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

- Fone:( )

Processo nº 0011099-89.2011.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Polo Passivo: N. S.

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

- Fone:( )

Processo nº 0012240-17.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Polo Passivo: OLINDO MOREIRA ANDRADE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

- Fone:( )

Processo nº 0067549-38.2000.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Polo Passivo: A. M. D. S.

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

- Fone:( )

Processo nº 0005719-41.2018.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO

Polo Passivo: VILSON TEIXEIRA DE ANDRADE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

FINALIDADE: Fica o réu, por via de seu procurador, intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a resposta à acusação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

- Fone:( )

Processo nº 0000589-02.2020.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Polo Passivo: BOAVENTURA ROQUE DOS SANTOS FILHO OU BOAVENTURA ROSA DOS SANTOS FILHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

- Fone:( )

Processo nº 1000765-66.2017.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Polo Passivo: ADEMIR ALVES SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

- Fone:( )

Processo nº 0000397-35.2021.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EDILSON DE AZEVEDO SANTANA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

- Fone:( )

Processo nº 0013606-81.2015.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Polo Passivo: SERGIO AUGUSTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

- Fone:( )

Processo nº 0002439-62.2018.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO

Polo Passivo: W. P. D. O.

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

- Fone:( )

Processo nº 0003810-32.2016.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Polo Passivo: ISRAEL DE JESUS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

### 3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juiz - José de Oliveira Barros Filho

Diretor de Cartório - Melquisedeque Nunes de Alencar

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000905-49.2019.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

SENTENÇA:

Considerando o que consta nos autos, bem como parecer ministerial, constato que Jean Carlos Correia Peres Costa cumpriu integralmente as condições que lhe foram imposta, por ocasião da suspensão condicional do processo, razão pela qual, com fulcro no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95, declaro extinta sua punibilidade, e via de consequência, determino o arquivamento do presente feito. Certifique-se o cartório quanto a existência de investigado preso ou com MANDADO de prisão expedido. Destarte, caso haja investigado preso, sirva a presente como Alvará de Soltura, devendo-se expedir contraMANDADO de prisão, caso esta tenha sido decretada. Considerando que houve a perda da fiança para o pagamento da pena pecuniária, determino que o valor seja remetido à Conta Judicial Centralizadora da 2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO, vinculada ao processo n. 0000189-56.2018.822.0002), Caixa Econômica Federal, agência 1831-7, conta nº 1534831-8. Publique-se, registre-se e intime-se. Baixas e anotações de estilo. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de junho de 2021. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000943-61.2019.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

SENTENÇA:

Considerando o que consta nos autos, bem como parecer ministerial, constato que Sheila Oliveira Reis cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, por ocasião da suspensão condicional do processo, razão pela qual, com fulcro no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95, declaro extinta sua punibilidade, e via de consequência, determino o arquivamento do presente feito. Certifique-se o cartório quanto a existência de investigado preso ou com MANDADO de prisão expedido. Destarte, caso haja investigado preso, sirva a presente como Alvará de Soltura, devendo-se expedir contra MANDADO de prisão, caso esta tenha sido decretada. Considerando que houve a perda da fiança para o pagamento da pena pecuniária, determino que o valor seja remetido à Conta Judicial Centralizadora da 2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO, vinculada ao processo n. 0000189-56.2018.8.22.0002), Caixa Econômica Federal, agência 1831-7, conta nº 1534831-8. Publique-se, registre-se e intime-se. Baixas e anotações de estilo. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de junho de 2021. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000977-36.2019.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

SENTENÇA:

Considerando o que consta nos autos, bem como parecer ministerial, constato que Antônio Edmilson Del Vecchio cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, por ocasião da suspensão condicional do processo, razão pela qual, com fulcro no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95, declaro extinta sua punibilidade, e via de consequência, determino o arquivamento do presente feito. Certifique-se o cartório quanto a existência de investigado preso ou com MANDADO de prisão expedido. Destarte, caso haja investigado preso, sirva a presente como Alvará de Soltura, devendo-se expedir contra MANDADO de prisão, caso esta tenha sido decretada. Considerando que houve a perda da fiança para o pagamento da pena pecuniária, determino que o valor seja remetido à Conta Judicial Centralizadora da 2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO, vinculada ao processo n. 0000189-56.2018.8.22.0002), Caixa Econômica Federal, agência 1831-7, conta nº 1534831-8. Publique-se, registre-se e intime-se. Baixas e anotações de estilo. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de junho de 2021. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0001039-76.2019.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

SENTENÇA:

Considerando o que consta nos autos, bem como parecer ministerial, constato que Manoel Lacerda cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, por ocasião da suspensão condicional do processo, razão pela qual, com fulcro no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95, declaro extinta sua punibilidade, e via de consequência, determino o arquivamento do presente feito. Certifique-se o cartório quanto a existência de investigado preso ou com MANDADO de prisão expedido. Destarte, caso haja investigado preso, sirva a presente como Alvará de Soltura, devendo-se expedir contra MANDADO de prisão, caso esta tenha sido decretada. Considerando que houve a perda da fiança para o pagamento da pena pecuniária, determino que o valor seja remetido à Conta Judicial Centralizadora da 2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO, vinculada ao processo n. 0000189-56.2018.8.22.0002), Caixa Econômica Federal, agência 1831-7, conta nº 1534831-8. Publique-se, registre-se e intime-se. Baixas e anotações de estilo. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de junho de 2021. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Melquisedeque Nunes de Alencar

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

, nº, Bairro, CEP, 7007089-28.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: JUCELANDIO SILVA TEIXEIRA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos em plantão,

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de JUCELANDIO SILVA TEIXEIRA, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 180, §1, do Código Penal, nesta Comarca.

O Ministério Público manifestou pela concessão de liberdade provisória sem fiança em favor do flagranteado.

O Auto de prisão em flagrante foi remetido a este Juízo para conhecimento, nos termos do art. 306, §1º, do CPP.

É o breve relato.

DECIDO.

A teor do que preceitua o art. 302 do CPP, “considera-se em flagrante delito quem: I – está cometendo a infração penal; II- acaba de cometê-la; III- é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV- é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração”.

No caso em análise, observa-se que a prisão se deu em estado de flagrância, nos termos do mencionado DISPOSITIVO, havendo notícia da suposta prática de ilícito penal, bem como indício de autoria do flagranteado.

Cumprido ressaltar, que esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, de modo a não se exigir valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, ou mesmo outros requisitos para configuração dos delitos.

Ademais, verifica-se que o respectivo auto preenche os requisitos formais, vez que observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV.

Isso posto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante.

No caso em análise, não se verifica presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, quais sejam, aqueles mencionados no art. 311 do CPP.

Ademais, há manifestação do Ministério Público pelo concessão da liberdade provisória sem fiança.

Em face do exposto, CONCEDO a LIBERDADE PROVISÓRIA ao flagranteado JUCELANDIO SILVA TEIXEIRA, independentemente do pagamento de fiança, nos termos do art. 321 do CPP, mediante termo de compromisso de comparecerem a todos os atos processuais, sob pena de ter decretada sua prisão preventiva (art. 310, caput, e art. 327, ambos do CPP).

Não vislumbro a necessidade de aplicar medidas cautelares.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e ao Delegado de Polícia.

Serve cópia da presente como alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso/Carta/MANDADO /Ofício.

Buritis, 08 de junho de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br Inquérito Policial

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

0000662-37.2021.8.22.0002

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS: DANIELLY LOPES SANTOS, CPF nº 98864327215, RUA MOEMA 2914, - DE 2830/2831 A 3120/3121 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KAIKE BRUNO SCARABELE VAZ, CPF nº 01821766229, MOEMA 2915 ou 2914, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JD JORGE TEIXEIRA - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ERICK JHONY DALLAVALLE BOLONHESI, OAB nº RO10705, VALDECINEI CARLISBINO, OAB nº RO9433, DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507, MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO, OAB nº RO6283, MICHEL EUGENIO MADELLA, OAB nº RO3390

#### DECISÃO

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se está contaminada por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.

Os acusados estão devidamente qualificados e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Notificados, os acusados apresentaram defesas prévias.

In casu, inexistente manifesta causa excludente de ilicitude do fato, nem excludente da culpabilidade dos agentes, tampouco que o fato narrado não constitua crime ou a extinção da punibilidade dos réus esteja caracterizada, pois há prova de materialidade e indícios de autoria do crime em comento.

Assim, por não se tratar de absolvição sumária, conforme o art. 397, do CPP e presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite(m)-se o(s) acusado(s).

Não sendo citado(s) pessoalmente, proceda-se sua(s) citação(ões) por edital.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/07/2021, às 08 horas, neste Juízo.

Considerando o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ que institui o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais no PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da pandemia de COVID-19, excepcionalmente, o ato será cumprido via Hangouts Meet (aplicativo do google), nos termos do artigo 10 do mencionado ato.

Determino, à Secretária do Juízo, a realização de contato com as vítimas e testemunhas, por meio dos telefones celulares indicados, fornecendo as instruções de uso e realizando testes do funcionamento do aplicativo a ser utilizado durante a solenidade (Google Meet).

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Sirva cópia da presente e da denúncia como MANDADO de Citação/Intimação/Ofício requisitório para audiência designada.

Cumpra-se a cota ministerial.

Ariquemes/RO, 9 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Inquérito Policial

Crimes de Trânsito

0000023-19.2021.8.22.0002

AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA., CPF nº DESCONHECIDO

INVESTIGADO: PEDRO HENRIQUE PINHO CAMPOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA EUCLIDES DA CUNHA 4023, 12ª RUA SETOR 06 - 76873-646 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é, ao menos em cognição sumária e não exauriente, adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.

Não sendo citado(s) pessoalmente, abra-se vistas ao Ministério Público para, no prazo de cinco dias, proceder a indicação do endereço atual dos denunciados, que pode ser obtido através de sítios de pesquisa, tipo INFOSEG.

Com a vinda do endereço, cite-se.

Sendo negativa a diligência do Órgão Ministerial, proceda-se sua(s) citação(ões) por edital.

Intime(m)-se, que transcorrido o prazo assinalado sem comparecimento ou apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

O Ministério Público apresentou Proposta de Suspensão do Processo (benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95). Entretanto, abstenho, por ora, de designar a audiência para Proposta, haja vista o seguinte: a) o réu não se encontra preso; b) este magistrado encontra-se respondendo, também, por outra unidade judicial, o que enseja conflito entre as respectivas agendas; c) a iminência de novo juiz titular para esta unidade judicial, que por certo organizará a pauta de audiências.

Defiro a cota ministerial.

Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação do(s) acusado(s), nos termos do artigo 162, parágrafo único das DGJ, devendo ser cumprido(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na denúncia, bem como, diligenciando no presídio.

Ariquemes/RO, 9 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br Liberdade Provisória com ou sem fiança

Receptação culposa

7007131-77.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JUCELANDIO SILVA TEIXEIRA, CPF nº 67860923220, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2534, - DE 2237/2238 A 2534/2535 SETOR 04 - 76873-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: INEXISTENTE, CPF nº DESCONHECIDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pleito solicitando a liberdade provisória sem fiança ao flagranteado Jucelândio Silva Teixeira nos autos 7007089-28.2021.8.22.0002.

Considerando a concessão da liberdade provisória, independentemente do pagamento de fiança, determinada nos autos supracitados, sendo expedido MANDADO para seu cumprimento na data de 08/06/2021, deixo de analisar o pedido formulado pela defesa de Jucelândio Silva Teixeira por perda de objeto.

Intimem-se às partes.

Após, não havendo manifestação, archive-se.

Ariquemes/RO, 9 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz (a) de Direito

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000863-07.2021.8.22.0002

AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA, CPF nº 20378009915, ÁREA RURAL s/n, ZONA RURAL LINHA C-50 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA



ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDOS: ENERGISA, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Energisa,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado e comprovação do recolhimento do preparo.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7015389-47.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: DOUGLAS DORIA SOARES DOS SANTOS, CPF nº 87451310230, AVENIDA JARÚ 4261, - DE 4073 A 4279 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-703 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA, OAB nº RO5426

EXECUTADOS: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS TOORRE A 8º ANDAR CJ 82 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA - SICOOB AMAZONIA, CNPJ nº 05203605001175, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2100, BANCO SICOOB SETOR 04 - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, R HEBERT DE AZEVEDO s/n, ESCRITÓRIO OLARIA - 76801-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PORTO VELHO 1119 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS, OAB nº DF60809, RAUL FURQUIM 840, APARTAMENTO 81 CENTRO - 14700-905 - BEBEDOURO - SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Os autos vieram conclusos para a análise de Embargos de Declaração interposto pela parte Requerida.

O artigo 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

No mesmo sentido, o artigo 49 da Lei 9.099/95 dispõe que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da DECISÃO”.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

Dispõe o art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 48 da Lei 9099/95, que “cabem embargos de declaração quando, na SENTENÇA ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

De acordo com a parte requerida a SENTENÇA foi omissa porque não observou a petição requerendo a homologação do acordo pactuado entre as partes e extinguiu o feito por pagamento.

Infere-se que, de fato, assiste razão a embargante.

Ocorre que por falha no sistema PJE em alguns processos as peças não são imediatamente integralizadas aos autos, dependendo de atualização manual, portanto trata-se de erro material.

Desta forma, conheço os embargos, na forma do artigo 49 da Lei n. 9.0099/95, e acolho-os declarando e retificando, para revogar a SENTENÇA de extinção de ID 55005012 e por conseguinte, face a petição de ID 47809418 e 48778971 passo a proferir a seguinte SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA onde a parte autora e a requerida BV FINANCEIRA S/A entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Como já houve juntada de comprovante de pagamento atestando o cumprimento do acordo, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Intimada para se manifestar o que pretendia quanto ao requerido Sicoob, a parte autora manteve-se inerte, o que faz presumir a satisfação da obrigação também em relação à este.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009560-51.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: VALTAIR JOSE DA SILVA, CPF nº 59915862253, BR 364, L C40, TB 54, KM 2,5 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, AVENIDA TANCREDO NEVES 2729 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA sendo que no curso do processo, houve penhora on line do valor integral devido.

Após a formalização da penhora on line, houve pagamento voluntário do valor mediante depósito judicial por parte da requerida, o qual foi comprovado aos autos APÓS formalizada a constrição via BACEN JUD.

Por outro lado, nos autos há dois valores depositados, sendo um advindo de penhora on line contemplando todo o valor atualizado da dívida, e, outro com o valor original, depositado espontaneamente pelo executado, porém comprovado fora do prazo legal.

No caso em exame, tanto o pagamento quando a comprovação ocorreram fora do prazo, de modo que conclui-se facilmente que a requerida descuidou-se da obrigação de pagar e comprovar o pagamento da obrigação no prazo descrito em lei, nos ditames do artigo 523 §1º do CPC.

Com isso, ela passa a ser responsável pelo pagamento da multa de 10% descrita no referido DISPOSITIVO. Portanto, o cálculo que se mostra mais acertado é aquele que propiciou a penhora on line, o qual se mostra atualizado com juros, correção e multa do art. 523 §1º do CPC.

Assim, como o exequente já se manifestou nos autos pelo recebimento do valor da dívida atualizado e como o executado está disposto a quitar seu débito, tanto que efetuou o depósito voluntário, urge seja o crédito imediatamente solvido com a liberação do valor da penhora on line para o exequente, já que contempla todo o valor devido e, por outro lado, imprescindível a devolução do valor depositado judicialmente para o executado, face ao manifesto excesso, possibilitando assim, a plena satisfação do crédito do exequente e a imediata extinção do feito.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos à penhora e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC, por meio da penhora on line, determinando a devolução do valor depositado judicialmente para a requerida CERON S/A.

Expeça-se alvará judicial, relativamente à penhora BACEN JUD em favor do exequente e/ou seu advogado habilitado, caso tenha poderes para levantamento.

Por conseguinte, relativamente ao depósito voluntário, proceda à devolução em favor da requerida CERON S/A, mediante expedição de ofício à instituição bancária para transferência do valor diretamente para a conta bancária eventualmente indicada pela requerida.

Publique-se.

Registre-se.

Após, em havendo levantamento dos valores por ambas as partes, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

11 horas e 23 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7013917-74.2020.8.22.0002

Seguro, Indenização por Dano Material, Seguro

AUTOR: JOSE GERALDO MARTINS GOUVEIA, CPF nº 03815087813, AC ALTO PARAÍSO 00, LINHA C85, S/N, POSTE 229, ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

RÉUS: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 92682038000100, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO, Banco Bradesco, AVENIDA TANCREDO NEVES 2074, - DE 2770 A 3536 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-848 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva porquanto se confunde com o próprio MÉRITO da demanda, motivo pelo qual entendo prudente afastá-la nesse momento, resguardando a melhor análise no MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de ação interposta por JOSÉ GERALDO MARTINS GOUVEIA em face do BANCO BRADESCO S.A e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS em que pretende o recebimento de indenização proveniente de sinistro ocorrido no dia 30/06/2020 com o veículo VolksWagen, Novo Gol, 1.0, 4p, 2013/2014, cor branca, plana NDS1597.

De acordo com a inicial, houve perda total do automóvel e por isso, a parte autora entrou em contato com a requerida, contudo, no dia 03/08/2020 a cobertura foi negada sob a alegação de que o sinistro ocorreu antes da vigência da proposta 0843048485.

Citadas as requeridas apresentaram contestação onde requereram a improcedência da inicial sob o argumento de que embora o autor tenha alegado o furto do hidrômetro em em 15/11/2016, tal fato só foi comunicado à concessionária depois de dois anos.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso em tela, a análise evidencia a improcedência do pedido inicial.

Na inicial a parte autora afirmou que a primeira apólice de seguro firmado com as partes requeridas teve vigência de 04.06.2018 a 04.06.2019, de 04.06.2019 a 04.06.2020 (documento anexo) e por fim de 04.06.2020 a 04.06.2021. No entanto, por ocasião da contestação as requeridas demonstraram amplamente que na data e horário do acidente envolvendo o veículo da parte autora, o seguro não estava contratado.

Os documentos apresentados com a contestação evidenciam que o horário declarado no acidente é anterior ao horário em que o seguro fora renovado. As requeridas demonstraram ainda que a renovação do seguro não ocorreu por telefone e a esse respeito, nenhuma prova foi apresentada pela parte autora.

O extrato bancário apresentado pela parte autora faz menção a previsão de débito proveniente da SEGURADORA TÓKIO, parte estranha à lide, situação que também não corretamente especificada pela parte autora.

Assim, como houve comprovação, pelas partes requeridas, de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, incumbiria a esta fazer prova quanto aos fatos, impugnando especificamente a documentação colacionada. Ocorre que a parte autora se descuidou do ônus que lhe cabia e por isso, não há que se falar em ilícito praticado e, portanto, inexistente CONDUTA das requeridas apta a ensejar reparação por danos materiais pretendida pela parte autora.

Sendo assim, resta patente também o rompimento do nexo causal, elemento indispensável ao reconhecimento da responsabilidade, pois se não há conduta, também inexistente NEXO DE CAUSALIDADE entre a mesma e eventual DANO suportado.

Portanto, qualquer ângulo que se aprecie a questão, é o caso de rejeitar o pedido inicial em sua totalidade, especialmente porque inexistente comprovação de conduta ilícita nos autos.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ALEGADA INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA DECORRENTE DE DOENÇAS OCUPACIONAIS. SINISTRO PREEXISTENTE À CONTRATAÇÃO DO SEGURO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA E ALTERA, DE OFÍCIO, O DISPOSITIVO DA SENTENÇA, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 485, VI, CPC/2015). EMBARGOS DA DEMANDANTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE AQUILATAR A DATA EXATA DO INÍCIO DA DOENÇA SE, À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO, O SINISTRO JÁ HAVIA OCORRIDO. MANIFESTA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA RÉ. APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA DE MODO INTEGRAL E SUFICIENTE. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015 NÃO VERIFICADAS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJ-SC - ED: 00106817820138240018 Chapecó 0010681-78.2013.8.24.0018, Relator: Selso de Oliveira, Data de Julgamento: 24/10/2019, Quarta Câmara de Direito Civil).

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de as partes comprovarem suas alegações.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7000737-54.2021.8.22.0002

REQUERENTES: EDVALDO SANTOS DE LAZARI, CPF nº 20478330278, RUA PIQUIA 1478, - DE 1440/1441 A 1693/1694 SETOR 01 - 76870-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TOMAZ & LAZARI LTDA - ME, CNPJ nº 00658094000190, RUA PIQUIA 1478, - DE 1440/1441 A 1693/1694 SETOR 01 - 76870-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: ORIENT RELOGIOS DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 05830195001435, RUA MOGNO 565 DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-170 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA, OAB nº BA22772, ELIAS FARAH JUNIOR, OAB nº SP176700

Relatório formal dispensado, de acordo com a Lei 9.099/95.

Tomaz e Lazari Ltda Me em face de Orient Relógios da Amazônia Ltda tencionando o recebimento de indenização por danos morais sofridos sob o fundamento de que foi negativado nos órgãos de restrição ao crédito por dívida paga e, portanto, injustificada a restrição em seu nome.

A parte ré, por seu turno, confirmou a relação negocial havida entre as partes, mas arguiu que houve exercício regular direito ao cobrar e negatar a parte autora tendo em vista sua inadimplência. No tocante ao dano moral, asseverou que a ausência de ilícito não enseja o dever de reparação de danos a este título, pugnano pela improcedência total do pedido em questão.

Disse para concluir, que o pagamento foi feito em valor diverso do negativado e, sem identificação, o que impossibilitaria o reconhecimento desse depósito para fins de baixa da restrição perpetrada.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Restou incontroverso nos autos que houve a negativação do nome da autora junto aos órgãos restritivos de crédito, agora, basta averiguar com fulcro nas provas produzidas, se a conduta do réu foi lícita ou não.

A questão merece ser elucidada com fulcro nas provas documentais produzidas.

De acordo com o espelho de negativação, a dívida era de com vencimento em Maio de 2020 e foi negativada em Janeiro de 2021, no valor de R\$ 900,42.

O comprovante de pagamento por sua vez, demonstra o adimplemento do valor de R\$ 902,00 feito no dia 12/06/2020 em favor da empresa credora, cujo pagamento foi feito via depósito em caixa eletrônico e comunicado via e-mail/whatsapp conforme telas de conversas anexadas ao presente processo judicial.

Assim, cai por terra o argumento da defesa de que não foi possível identificar esse pagamento para baixa da negativação, pois há provas de que seu preposto/representante foi comunicado por whatsapp e e-mail e isso não foi objeto de impugnação específica na contestação, o que faz presumir a veracidade dessa forma de comunicação bastante usual nos dias atuais para tratativas negociais.

A CONCLUSÃO que se extrai é a de que o autor pagou a dívida no prazo aproximado de 30 dias após o VENCIMENTO, mas MUITO ANTES na negativação a qual ocorreu no ano subsequente ao pagamento. Logo, a empresa deve ser responsabilizada pela falha de inclusão indevida, APÓS o pagamento formalizado.

Excludentes de responsabilidade são plenamente admitidas no âmbito do Direito do Consumidor, no entanto, se torna imprescindível a produção de provas robustas da situação alegada e isso a parte ré não conseguiu fazer no processo.

Como é cediço, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. De acordo com disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade por falha na prestação de serviços opera-se independentemente da comprovação de culpa, com fulcro na Teoria do Risco do Negócio ou Teoria da Atividade, segundo a qual todo aquele presta seus serviços no âmbito consumerista expõe o consumidor a determinados riscos, de modo que impende o ressarcimento de prejuízos porventura ocasionados.

Esse é inclusive o entendimento firmado nos Tribunais Superiores. Senão vejamos:

A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de devedores inadimplentes, suportada em dívida por ele impugnada e não comprovada pelo réu, enseja, por si só, indenização por danos morais, desnecessária a comprovação do dano, uma vez que a mera inclusão configura violação a atributos da personalidade, passível de ser indenizado (STJ - Quarta Turma - RESP 204036/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ 23/08/1999, pág. 132).

No caso, a prova inequívoca do pagamento da obrigação pela consumidora, enseja o reconhecimento de ilícito perpetrado pela parte requerida que, ocupou-se em negativar o nome do autor causando-lhe severos prejuízos.

Portanto, restou provada a conduta advinda do ato ilícito praticado: negativação do nome da requerente de forma INDEVIDA.

Em relação ao dano moral, a súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral". Contudo, para que o dano moral ocorra é necessário que a honra objetiva da pessoa jurídica tenha sido lesada, ou seja, que sua imagem e o seu bom nome tenham sofrido abalo perante a sociedade. No caso, a hipótese é de dano moral presumido diante de comprovada negativação ilegítima.

Pelo exposto, o dano causado pela conduta da parte requerida é presumido e ordinariamente conhecido, tanto que a jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

Esse é inclusive o entendimento predominante na Jurisprudência.

Ementa:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSÓRCIO. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme previsto na regra do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95. Recurso próprio, regular e tempestivo. Sem contrarrazões. 2. O autor adquiriu as cotas n. 747 e 959 das propostas 1266843 e 1266842, respectivamente, do grupo 1050 do consórcio administrado pela parte requerida. 3. A celeuma cinge-se à questão relativa ao pagamento ou não das parcelas vencidas em 10.01.2017, alegando a ré estar em aberto, a qual resultou na negativação do nome do autor no valor de R\$9.183,92. 4. Inconformada, a parte ré interpôs recurso inominado contra a r. SENTENÇA que julgou procedentes em parte os pedidos iniciais e, em síntese, declarou a inexistência do débito e a condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$4.000,00, em razão da negativação indevida. Alega ausência dos requisitos para concessão da tutela de urgência e se insurge contra a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais porque as cobranças são lícitas. Destaca que o valor da limitação a título de multa por descumprimento é inadequado e desproporcional. Narra que não houve comprovação do dano e alternativamente requer a redução do valor da condenação. 5. As alegações da recorrente não enfraquece a verossimilhança dos fatos narrados pelo consumidor (nome inscrito em órgão de proteção ao crédito em razão de débito quitado), amparados por conjunto probatório que possibilita a formação do convencimento do magistrado. Analisando as planilhas juntadas pelo recorrente (id 7841759), verifica-se que algumas parcelas foram pagas com atraso, porém quitadas posteriormente com pagamento de duas parcelas em mês subsequente. A parcela de 10.01.2017 realmente não consta na ordem cronológica da planilha, mas pode-se observar que no mês de março há o pagamento de duas parcelas, sendo uma no dia 10 e outra no dia 27, de modo a concluir que referida parcela fora quitada, fato que não justificaria nova cobrança, ainda mais no montante constante do registro dos órgãos de proteção ao crédito. 6. Não comprovada, assim, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor recorrido (não demonstrada a origem do débito - art. 373, inciso II, CPC), confirma-se a ilicitude da negativação. 7. A negativação indevida do nome do consumidor constitui fato apto a violar direitos de personalidade e ensejar danos morais, na modalidade in re ipsa. O valor da indenização, a título de dano moral, deve levar em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o dano e a sua extensão, a situação do ofendido e a capacidade econômica do ofensor, sem que se torne causa de enriquecimento ilícito do ofendido. Desse modo, adequado o valor fixado em R\$4.000,00, diante do constrangimento sofrido pelo recorrido de se ver impossibilitado de comprar o veículo que pretendia em razão de inclusão de seu nome no cadastro de proteção ao crédito por dívida inexistente. 8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA confirmada por seus e outros fundamentos. 9. Custas recolhidas. Sem honorários porque não houve contrarrazões. 07074157320188070007 - (0707415-73.2018.8.07.0007 - Res. 65 CNJ). Registro do Acórdão Número:1166677Data de Julgamento:24/04/2019 Órgão Julgador: Segunda Turma Recursal Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no PJe: 27/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável.

É importante ressaltar que o reconhecimento do dano moral se deve em razão da inclusão indevida do nome da requerente nos cadastros de proteção ao crédito, sem que houvesse justo motivo.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que o requerente passou foram causados pela conduta do requerido em negativar seu nome sem que devesse algum valor.

Não se discute sobre a culpa da parte requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa no CDC. Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano fixo a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo patamar deve ser aumentado já que decorre de negativação de PESSOA JURÍDICA, que amplamente sofre severas consequências no exercício de sua atividade comercial diante de uma restrição impeditiva. No caso, também procede o pedido de declaração de inexistência do débito, de modo que há de se determinar tal medida vez que reconhecendo a ilegitimidade da negativação não há justo motivo para que o débito fique inscrito em órgãos restritivos. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Tomaz e Lazari Ltda Me para DECLARAR inexistentes os débitos descritos na Inicial, bem como para CONDENAR a parte requerida Orient Relógios da Amazônia Ltda a pagar ao requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, nos termos do art. 487, I do CPC, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Torno definitivos os efeitos da Tutela de Urgência concedida aos autos, para exclusão da negativação objeto do presente feito.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, o réu deve ser intimado para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor. Transitada em Julgado a SENTENÇA, se nada for requerido pelas partes, arquive-se.

Ariquem – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7001544-84.2015.8.22.0002

REQUERENTE: TANIA SOARES MALLIOTTI, CPF nº 42060672287, ATLAS 11 TRES MARIAS - 76812-652 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

REQUERIDOS: LAERCIO ABRANTES ALVES, CPF nº 35234695204, CESAR PEREIRA DO CARMO, RUA PALMAS 5210, - DE 4960/4961 A 5230/5231 SETOR 09 - 76876-280 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AC ARIQUEMES 2166, AVENIDA TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: SIDNEI DONA, OAB nº RO377, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

Face o trânsito em julgado da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido inicial, revogo a tutela antecipada concedida no ID: 1009789.

Intimem-se as partes para conhecimento.

Expedidas as intimações, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquem/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} 7014359-40.2020.8.22.0002

REQUERENTE: NIVALDINO GALDINO, CPF nº 65371020900, LC 100, LOTE 66, GLEBA 65 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquem – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000093-14.2021.8.22.0002

Requerente: CAROLINA MOLLULO SAPUCAIA

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006271-13.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DEILIANE SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 01284246213, RUA TARIMATÃ 2530, - ATÉ 1999/2000 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-244 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUAREZ RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO9868A

REQUERIDO: FABIO ALVES DE LIMA, RUA SERGIPE 2550, - ATÉ 3566/3567 SETOR 05 - 76870-748 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Face à juntada de documento novo, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do Art. 398: "sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias".

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação /notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008131-49.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: WALLISON RAWDRY SENA LEMES, CPF nº 01170467288, AVENIDA CANAÃ 4084, (69) 99950-1751 SETOR 04 - 76873-477 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Procedimento Especial Criminal sendo consta no processo que o(s) autor(es) do fato NÃO FAZ JUS à proposta de transação penal, em razão de seus antecedentes criminais e por possuir condenação criminal.

Dessa forma, DETERMINO a remessa do processo ao Ministério Público para apresentação de denúncia, arquivamento, realização de diligências ou outra providência que entenda pertinente.

Caso o Ministério Público já tenha se manifestado nos autos solicitando alguma DILIGÊNCIA, desde já defiro o pedido e determino a expedição de ofício à Delegacia de Polícia requisitando a realização das diligências, com prazo de 30 (trinta) dias para realização.

Após, remeta-se o processo ao Ministério Público para conhecimento e providências quanto à diligência realizada.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004388-94.2021.8.22.0002

REQUERENTE: OLINO MARTINHO TEIXEIRA, CPF nº 02233444949, RUA DISTRITO FEDERAL 3540, - DE 3956/3957 AO FIM SETOR 05 - 76870-700 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Recebida a inicial, foram constatadas algumas irregularidades razão pela qual foi determinada a emenda. Ocorre que decorreu o prazo sem que as referidas retificações fossem feitas, de modo que o feito deve ser extinto, tendo em vista que o(a) autor(a) não atendeu a determinação judicial. Posto isto, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 485, I do CPC.

Sem custas.

Cancele-se a audiência de conciliação designada automaticamente no sistema PJE.

P.R.

Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008037-04.2020.8.22.0002

Abatimento proporcional do preço

AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS, CPF nº 80147844215, AVENIDA RIO PARDO, RUA JAÓ, N 3872, APTM. A, SETOR 02, NA CIDADE DE SETOR 02 - 76873-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000138037, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Os autos vieram conclusos face a juntada de documentos pela parte autora.

Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira.

Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação da parte requerida para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte autora no prazo legal de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000770-54.2015.8.22.0002

EXEQUENTE: JOANA VITÓRIA SANTOS DUTRA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Face as manifestações apresentadas nos IDs: 52562667 e 55746005, remetam-se os autos à Contadoria para manifestação e realização do cálculo.

Após, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011323-87.2020.8.22.0002

AUTOR: RICARDO YUKIO AOYAMA

Advogados do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO0000361A-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476,

DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

RÉU: BRUNA DOS SANTOS PAIVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7045740-69.2020.8.22.0001

REQUERENTES: CRISTIANE BARBOSA DA SILVEIRA, CPF nº 94025320215, RUA NATAL 2440, - DE 2547/2548 A 2731/2732 SETOR 03 - 76870-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARLI DE JESUS VALERIO DA SILVEIRA, CPF nº 49749153200, RUA NOGUEIRA, (CJ JAMARI) TRÊS MARIAS - 76812-648 - PORTOVELHO - RONDÔNIA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES CACAULANDIA LTDA

- ME, CNPJ nº 08418903000280, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 3756 CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

Os autos vieram conclusos após a realização de audiência conciliatória em que a parte autora informou o descumprimento da tutela concedida nos autos.

Conforme certidão de ID 55023981, em 1 de março de 2021 foi expedido ofício para cumprimento da liminar pela requerida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Não obstante isso, há notícias de que a parte requerida inadimpliu a obrigação imposta e NÃO promoveu a baixa do gravame que está incidindo em face do veículo PLACA EFV8644 – MARCOPOLO/VOLARE V8 ON – ONIBUS – RENAVAL 210209640.

Logo, como a parte autora manifestou-se pelo descumprimento da tutela, defiro o pedido formulado e, DETERMINO que o BANCO BRADESCO seja intimado, COM URGÊNCIA, para que demonstre nos autos o cumprimento da tutela, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sob pena de multa diária que majoro para R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Em relação ao pedido do requerido para designação de audiência para oitiva dos autores. No caso em tela, inexistente a necessidade de designar audiência apenas para a oitiva da parte autora, pois as alegações da parte já se encontram dispostas na petição inicial. Desse modo, INDEFIRO o pedido de oitiva dos autores.

Assim, face à juntada de contestação, certifique-se o decurso do prazo para apresentação de impugnação e, sendo o caso, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009903-18.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: ELSITO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINNE DE ANGELO CANABRAVA - RO7773, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016403-32.2020.8.22.0002

AUTORES: LOVANI WEIRICH, CPF nº 58561021268, RUA IARA 2294, - DE 2181/2182 A 2478/2479 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CELITA WEIRICH, CPF nº 00166454214, RUA IARA 2294, - DE 2181/2182 A 2478/2479 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SALETE WEIRICH, CPF nº 58881743272, RUA BANDARA 1917 SETOR 12 - 76876-744 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NELSI WEIRICH, CPF nº 42152437268, RUA BANDARA 1917 SETOR 12 - 76876-744 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LOURDES WEIRICH, CPF nº 00140447229, RUA IARA 2294, - DE 2181/2182 A 2478/2479 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001

RÉUS: ENERGISA, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado e comprovante de recolhimento do preparo.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7016803-80.2019.8.22.0002

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS NETO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CARIMBO 3219 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-562 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal determinando o prosseguimento do presente feito, passo a análise da petição inicial.

Recebo a inicial.



Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2001109-59.2019.8.22.0002

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2.203, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 CENTRO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: JUVELINO PEREIRA GOMES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ITAPUÃ DO OESTE 3112, CASA SETOR 07 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9562

Considerando o cumprimento do objeto da precatória e as informações contidas no processo, devolva-se a Carta Precatória, com urgência, para as providências legais junto ao Juízo Deprecante.

Quanto a estes autos, dê-se as baixas necessárias e archive-se.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008883-21.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ANTONIO JOAQUIM DE SOUSA, CPF nº 33407509987, LH C 10, 1724, EST 13 SN ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde a requerida demonstrou o pagamento do SALDO REMANESCENTE por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

**CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.**

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007122-18.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: VALENT MOTORS COMERCIO VAREJISTA DE MOTOS LTDA, CNPJ nº 13729838000162, RUA ARACAJÚ 2059, - ATÉ 2253/2254 SETOR 03 - 76870-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCILENE BORBA DE LIMA, OAB nº RO10663, RUA CEREJEIRA 1763, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388

EXECUTADO: JACIMAR DE ANDRADE VIANA, CPF nº 60695668234, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E G SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Desta feita, em observância aos DISPOSITIVO S legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de MÉRITO, o qual dispõe que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa” (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de MÉRITO, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.

Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se CONCLUSÃO dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.

Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de MÉRITO.

Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.

Após a apresentação de contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

10 horas e 59 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

2000474-44.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, CNPJ nº DESCONHECIDO, RODOVIA BR-364, KM 520 N inf, UOP01-RO ZONA RURAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTORES DOS FATOS: O. BURDULIS CARVOARIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, ESTRADA DO JAPIM S/N SETOR INDUSTRIAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CPF nº 77716736191, RUA SESSENTA E UM 03, QUADRA 200 PEDRA 90 - 78099-305 - CUIABÁ - MATO GROSSO, IVAIR RODRIGUES, CPF nº 66456622204, 102 2800 MOYSES DE FREITAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644

#### DECISÃO

De acordo com o art. 112 do Código de Processo Civil, aplicado ao caso, o(a) advogado(a) poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

Ocorre que no presente caso, o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos NÃO provou que comunicou a renúncia ao seu(a) cliente. Logo, sua renúncia não surte nenhum efeito.

Dessa forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o(a) advogado(a) junte aos autos comprovantes de que comunicou a renúncia a seu(a) cliente.

Caso essa determinação NÃO seja atendida, no prazo concedido, desde já determino que a CPE intime a parte requerida via AR-MP, no endereço designado no cadastro processual, para regularizar a representação processual em 15 dias, constituindo novo(a) advogado(a) no processo, sob pena de suportar as consequências legais previstas no artigo 76 do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de exclusão do polo passivo de CARLOS, considerando que o Ministério Público é o titular da ação penal e compete a ele incluir ou solicitar a exclusão do polo passivo e o Ministério Público entende pertinente manter CARLOS no polo passivo, INDEFIRO o pedido da Defesa e mantenho Carlos no polo passivo.

Ariquemes – RO; 09/06/2021.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7004872-46.2020.8.22.0002

REQUERENTE: NELSON BARBARA, CPF nº 31790801753, RUA DAS ORQUÍDEAS 2643, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pelo REQUERIDO: BANCO BRADESCO em sua contestação.

Preliminarmente, o requerido arguiu preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto ao requerido. Ocorre que essa alegação não merece ser acolhida, tendo em vista que não se está diante de nenhuma das situações que geram carência (ilegitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica) e sim, diante de uma alegação fática que depende de análise probatória. Ademais, o requerimento prévio administrativo não é condição necessária para se buscar a tutela jurisdicional, como consta no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

Assim, afasto a preliminar arguida pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: NELSON BARBARA em face do REQUERIDO: BANCO BRADESCO.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Aduz, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexos de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido sequer trouxe aos autos o Contrato/Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado assinado pela parte autora, NÃO comprovando a contratação do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia.

As faturas juntadas NÃO constituem indício de prova da contratação impugnada pela parte autora, pois os dados neles constantes não evidenciam as informações trazidas na inicial.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento da autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

**APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA.** Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se

as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO: BANCO BRADESCO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 5.667,00 (cinco mil e seiscentos e sessenta e sete reais), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo. Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7010666-19.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: ALDENISE LIMA MENDES CAMPOS, CPF nº 74154605291, RUA UBATUBA 2616 JARDIM PAULISTA - 76871-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, PREFEITURA DE ARIQUEMES SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA relativo a obrigação de pagar imposta na SENTENÇA.

A parte autora adimpliu as custas para a baixa do protesto e por isso, requer a expedição de alvará para a restituição do valor, ocorre que não há como deferir o pedido apresentado porquanto o pagamento deve ser realizado via Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Portanto, determino que a parte autora seja intimada para no prazo de 10 (dez) dias, retificar o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a fim de especificar o exato valor da RPV que pretende seja expedida, incluindo o valor das custas para baixa do protesto, devendo ainda especificar o valor relativo aos honorários sucumbenciais fixados pela Turma Recursal bem como indicar conta bancária do titular, para fins de expedição de ordem de pagamento em seu favor.

No mesmo prazo, deverá a parte autora renunciar expressamente eventual valor remanescente para fins de recebimento do crédito através de RPV.

Apresentada manifestação da parte autora, desde já fica determinada a intimação do requerido, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Pública, requirite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovada expedição e envio da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, ficando a parte autora intimada a manifestar-se no caso de descumprimento, requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7014062-33.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LUIZ CARLOS BATISTA, CPF nº 11544612893, RUA PADRE LUDOVICO 3611, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4422

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO, AC ALTO PARAÍSO 3031, RUA MARECHAL CANDIDO RONDON CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO  
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança interposta por LUIZ CARLOS BATISTA em face do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO/RO em que pretende a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Segundo consta na inicial, a parte autora celebrou em 02/09/2013, um contrato de locação com o requerido relativamente ao imóvel localizado na Rua Padre Ludovico nº 3611, setor 02, em Alto Paraíso, contudo, apesar de realizados alguns termos aditivos, o requerido procedeu a devolução do imóvel no dia 01/10/2018.

A parte autora afirmou ter recebido o imóvel com avarias na calçada, na entrada principal, no reboco, pintura e piso, dentre outros.

Assim, como o requerido desocupou o imóvel sem cumprir com a obrigação contratual assumida de mantê-lo preservado e reformado, ingressou a parte autora com a presente tencionando a condenação do requerido ao pagamento de danos materiais relativos ao valor necessário para a reforma do imóvel, além de indenização por danos morais.

Citado, o requerido apresentou contestação em que requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que a deterioração atual do imóvel não é de responsabilidade do ente público municipal e por isso, seria necessária a realização de perícia para atestar as supostas avarias.

O requerido protestou pela improcedência com fundamento ainda na utilização, pela parte autora, de TABELA DE PREÇO do SINAPI, a qual não reflete o preço de mercado direto e inclui juros e bonificação.

Por ocasião da impugnação à contestação a parte autora afirmou que “a responsabilidade de manutenção do imóvel está inserido de forma expressa no contrato firmado entre Requerente e o Município de Alto Paraíso, totalmente descabido a realização de perícia para verificar e avaliar a responsabilidade de manutenção”.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os documentos juntados com a inicial comprovam que a parte autora celebrou contrato de locação com o requerido MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO. Esses mesmos documentos demonstram que o requerido desocupou o imóvel no ano de 2018, tendo ocupado o imóvel por aproximadamente cinco anos.

No caso em tela o ônus da prova é da parte autora. Ocorre que no caso em tela, não há prova inequívoca do direito pretendido.

Apesar de o contrato mantido entre as partes ter sido encerrado no ano de 2018, a parte autora ingressou com a demanda apenas em 05/11/2020, nesse sentido, não há prova inequívoca das avarias deixadas pelo requerido ao desocupar o imóvel.

De igual modo, verifica-se no contrato apresentado com a inicial que nenhuma obrigatoriedade de reforma foi imposta ao requerido e nesse sentido, como inexistente prova da situação em que o imóvel foi locado ao requerido, não há como presumir que os danos indicados nas fotografias apresentadas com a inicial teriam sido causados pelo erário.

Além disso, consta no orçamento a quantificação de danos em canil e jardim, ambientes em que não se há notícia e comprovação de que foram recebidos e utilizados pelo requerido ao locar o imóvel. O mesmo ocorre com o box de banheiro, item constante no orçamento apresentado pela parte autora.

Seja como for, ainda que as fotografias apresentadas não possuam data e indiquem a existência de avarias no imóvel, tal fato não é suficiente para fins de procedência do pedido indenizatório, mediante o reconhecimento de conduta do ente público. Como a parte autora ingressou com a demanda no Juizado Especial, onde não há previsão para a realização de perícia, e detém rito simplificado, a parte autora anuiu com o julgamento do feito a partir das provas apresentadas, as quais indicam a improcedência da inicial.

Como dito, restou demonstrada as avarias no imóvel. Contudo, nenhuma prova há para atestar que incubia ao requerido proceder os reparos ou ainda que tenha concorrido para a ocorrência de tais avarias.

Assim, como o dano material deve ser devidamente comprovado, sob pena de indeferimento, visto que não se admite indenização em caráter hipotético e, considerando a ausência de demonstração do valor exato das avarias que ocorreram no imóvel, o pedido inicial improcede integralmente.

Além disso, não há dano moral pelo simples fato de haver descumprimento contratual, mas desconforto que toda pessoa pode estar sujeita durante a vida em sociedade.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. RESSARCIMENTO DOS CUSTOS DESPENDIDOS COM A REFORMA, PARA ENTREGA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PROVA. INOCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Trata-se de agravo interposto por COPEMAK LOCACAO DE BENS MOVEIS EIRELI em face de DECISÃO proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou admissibilidade a recurso especial manejado contra acórdão assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO ADMINISTRATIVO - Rescisão unilateral pela Administração Pública - Lei 8.666/93, arts. 78, I e V, e 79, I - Desobediência da Administração aos requisitos previstos na Lei 8.666/93 - Inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa - Nulidade do ato de rescisão unilateral - Inexistência, contudo, de direito do particular ao ressarcimento dos prejuízos - Rescisão que se deu por culpa da contratada - Autora que, ademais, não se desincumbiu de seu ônus probatório demonstrar concretamente os prejuízos alegados - SENTENÇA parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, expressamente concluiu, ainda que se reconhecesse o eventual direito da recorrente à indenização dos danos materiais sofridos, que os alegados prejuízos não foram devidamente demonstrados, impossibilitando o reconhecimento do pretendido ressarcimento. A propósito, os seguintes trechos do acórdão recorrido, verbis: (...) Por outro lado, a despeito do reconhecimento da nulidade do ato de rescisão unilateral em razão dos vícios formais no processo administrativo, não assiste razão à autora no que se refere à pretensão indenizatória. Na hipótese de rescisão unilateral fundamentada no artigo 78, incisos I, IV, e VII, e 79, inciso I, da Lei nº

8.666/93, não há previsão específica da obrigação de ressarcir o particular dos prejuízos por ele suportados com a rescisão antecipada do contrato, ao contrário do que consta expressamente no § 2º do artigo 79 da Lei nº 8.666/93. E, mesmo nos casos previstos pelo § 2, por expressa disposição legal, somente é cabível o ressarcimento dos prejuízos regularmente comprovados quando a rescisão ocorrer sem que haja culpa do contratado. (AgInt no AREsp 1.456.057/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 25/9/2019). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.844.738/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 13/02/2020). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e V, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, reconhecendo a inaplicabilidade do § 8º do art. 85 do CPC no presente caso, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que promova novo exame acerca dos honorários advocatícios de sucumbência, observado o disposto no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 17 de maio de 2021. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ - AREsp: 1825116 SP 2021/0017317-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 19/05/2021).

REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARTICULAR POR ENTE PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DANO MATERIAL DEVIDO ANTE A SUA DEVIDA COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA ILÍQUIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação pelo

PODER JUDICIÁRIO, de modo que não se exige o exaurimento das vias administrativas para que o cidadão possa recorrer à esfera judiciária. 2. O dano material deve ser devidamente comprovado, sob pena de indeferimento, visto que não se admite indenização em caráter hipotético. Caracterizado o inadimplemento do município, dos aluguéis devidos ao particular, decorrentes de contrato de locação de imóvel celebrado entre as partes, ante a apresentação de provas documentais e testemunhais, como no caso, necessário reconhecer o direito ao recebimento de tais valores. 3. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 870.947/SE), sobre os valores a serem pagos deverá incidir correção monetária pelo IPCA-E, a contar da data em que eram devidos, mais juros de mora, calculados conforme os índices oficiais das cadernetas de poupança, a partir da citação. 4. O mero dissabor e aborrecimento proveniente do descumprimento contratual não ocasiona a indenização por dano moral. 5. Considerando que a autora sagrou-se vencedora apenas no tocante ao dano material, ficando vencida no pedido referente ao dano moral, tem-se a ocorrência de sucumbência recíproca, e não mínima, nos termos do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil. 6. Tratando-se de SENTENÇA ilíquida, e vencida a Fazenda Pública, a definição do percentual da verba honorária sucumbencial somente ocorrerá quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, do CPC). 7. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-GO - Reexame Necessário: 02330112920178090001, Relator: Des(a). GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 25/05/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 25/05/2020).

Recurso Inominado nº 0012002-91.2015.8.11.0002. Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Várzea Grande. Recorrente: Robson Nunes Vieira. Recorrido: Município de Várzea Grande. Data do Julgamento: 13/02/2020. E M E N T A RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PLEITO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - SUPOSTO EXCESSO LABORAL NÃO COMPROVADO - AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cabe ao recorrente o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, consoante exige o art. 373, I do CPC, porquanto a inversão do ônus da prova não tem caráter absoluto. 2. In casum, restou comprovado nos autos que as horas extraordinárias laboradas pelo autor no período de abril a dezembro/2013 e janeiro e abril/2014, já foram pagas, porém, inexistente prova inequívoca quanto ao suposto excesso laborado aos finais de semana. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MT - RI: 00120029120158110002 MT, Relator: VALDECI MORAES SIQUEIRA, Data de Julgamento: 13/02/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 19/02/2020).

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. PROVA DE RACIOCÍNIO LÓGICO. ALEGAÇÃO DE DESCONFORMIDADE DA PROVA APLICADA COM O EDITAL. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO QUANTO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. DICÇÃO DO ART. 373, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Número do Processo: 80004895320188050001, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 26/09/2018 ) (TJ-BA 80004895320188050001, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 26/09/2018).

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de a parte provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, não há que se falar em ilícito praticado e, portanto, inexistente CONDUTA apta a ensejar reparação à parte autora, restando patente também o rompimento do nexo causal, elemento indispensável ao reconhecimento da responsabilidade, pois se não há conduta, também inexistente nexo de causalidade entre a mesma e eventual prejuízo moral suportado.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemmes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7003164-24.2021.8.22.0002

AUTOR: MARCO ANTONIO DE LIMA, LINHA C 03, S/N, KM 11, CACAULÂNDIA/RO ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Obrigação de Fazer tencionando compelir o MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA a fornecer transporte em UTI MÓVEL COM EQUIPE MÉDICA para o paciente MARCO ANTONIO DE LIMA e compelir o ESTADO DE RONDÔNIA a disponibilizar leito de UTI na rede pública ou privada, em UTI que disponha de serviço de terapia dialítica e arcar direta ou indiretamente com todas as despesas (procedimentos, consultas, medicamentos, honorários médicos, diárias e UTI), pois o paciente necessita urgentemente dessa remoção e tratamento em razão de estar correndo sério risco de morte.

De acordo com a petição inicial, a parte autora necessita ser internada em leito de UTI, no entanto, não obteve o fornecimento administrativo do leito de UTI e por isso, ingressou com a presente demanda.

Ao se formar, a República Federativa do Brasil instituiu como um de seus fundamentos a dignidade do ser humano (art. 1º, III da CF) e como um de seus objetivos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I da CF).

O DIREITO À VIDA é o maior de todos os direitos do ser humano e sua importância é tão grande que esse direito está esculpido já no caput do art. 5º da Constituição da República. É pré-requisito à existência e exercício de os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob os demais.

O artigo 6º da CF, por sua vez, relaciona o direito à saúde como um dos direitos sociais e o art. 196 da Constituição da República dispõe expressamente que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A saúde é, pois, direito de todos e DEVER DO ESTADO.

Como no caso em tela, a parte autora juntou protocolo para solicitação de leito em UTI com a autorização do médico, provando que necessita se submeter a internação em leito de UTI e ao tratamento requerido, bem como alegou ser hipossuficiente e que necessita internação imediata para manutenção de sua saúde, resta patente que ela faz jus a assistência pleiteada para o fim de obter o direito necessário à manutenção de sua vida, saúde e dignidade.

Os Tribunais de todo o país têm decidido favoravelmente ao custeio de cirurgias, fornecimento de medicamentos, internações em leito de UTI e exames bem como assistência para o paciente e seu acompanhante, se for o caso, em casos parecidos para garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano. Nesse sentido, vale a pena transcrever os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. TRATAMENTO DE SAÚDE. Responsabilidade solidária. Cumpre tanto à União, quanto ao Estado e ao Município, de modo solidário, à luz do disposto nos artigos 196 e 23, II, da CF/88, o fornecimento de medicamentos a quem deles necessita, mas não pode arcar com os pesados custos. A ação poderá ser proposta contra um ou contra outro, ou, ainda, contra Estado e Município, pois todos os entes federativos têm responsabilidade acerca da saúde pública. Tema 793 do STF. A compreensão preliminar que se extrai da tese fixada, considerando que o acórdão não foi publicado, é de que a Suprema Corte reafirmou a sua jurisprudência quanto à responsabilidade solidária dos entes públicos na execução dos serviços de saúde, sendo cabível, conforme as regras de repartição de competências, determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 2. Autoaplicabilidade do art. 196 da Constituição Federal de 1988. Postulado constitucional da dignidade da pessoa humana. O direito à saúde é garantia fundamental, prevista no art. 6º, caput, da Carta, com aplicação imediata – leia-se § 1º do art. 5º da mesma Constituição –, e não um direito meramente programático. 3. Princípio da tripartição dos poderes. Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A violação de direitos fundamentais, sobretudo a uma existência digna, legitima o controle judicial, haja vista a inércia do Poder Executivo. Princípio da reserva do possível. Não se aplica quando se está diante de direitos fundamentais, em que se busca preservar a dignidade da vida humana, consagrado na CF/88 como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático e Social de Direito (art. 1º, inc. III, da Carta Magna). 5. Princípio da proteção do núcleo essencial. Princípio da vinculação. Da proibição de retrocesso. É de preservação dos direitos fundamentais que se trata, evitando-se o seu esvaziamento em decorrência de restrições descabidas, desnecessárias ou desproporcionais. 6. Direito ao tratamento. Sendo dever do ente público a garantia da saúde física e mental dos indivíduos, e restando comprovada nos autos a necessidade da parte requerente de submeter-se ao tratamento descrito na inicial, imperiosa a procedência do pedido para que o ente público o custeie. Exegese que se faz do disposto nos artigos 196 e 198, incisos, da Constituição Federal de 1988, e 241 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, bem como na Lei Estadual/RS n. 9.908/93. 7. Substituição dos fármacos e Denominação Comum Brasileira. O médico responsável pela vida e pela saúde da parte autora determina qual o medicamento indispensável ao tratamento da enfermidade a que é acometida. O laudo juntado pelo ente público, data vênua, não se presta para o fim colimado, qual seja, modificar a prescrição médica. O médico que indicou o tratamento deve expressar formalmente a possibilidade de substituição do tratamento indicado. No entanto, é possível que os medicamentos sejam fornecidos na forma da Denominação Comum Brasileira, desde que na mesma quantidade, dosagem prescrita e com base no princípio ativo do fármaco postulado na inicial. As questões envolvendo a substituição de medicamento, já que é indispensável ouvir o médico assistente da parte autora, bem como a impossibilidade do fornecimento dos fármacos pela sua Denominação Comum Brasileira, poderão ser apuradas a qualquer tempo pelas partes interessadas nos próprios autos, em fase de cumprimento de SENTENÇA, não havendo necessidade de ajuizamento de nova ação. 8. Bloqueio de valores. O descumprimento com a obrigação judicial imposta autoriza o bloqueio de valores no erário dos réus para que a parte autora adquira o tratamento na esfera particular. Para tanto é necessário apresentar três orçamentos nos autos, devidamente atualizados. O de menor valor deverá prevalecer para tal FINALIDADE. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70084154269, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em: 06-05-2020).

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE LEITO EM UTI. Solidariedade dos entes federados para fornecer tratamento médico. O fornecimento gratuito de medicamentos e demais serviços de saúde constitui responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, derivada dos artigos 6º, 23, II, 30, VII e 196 da Constituição Federal c/c o art. 241 da Constituição Estadual, independentemente da previsão do medicamento pleiteado estar ou não, nas listas do SUS, ou especificamente na lista correspondente ao ente deMANDADO. Atendimento preferencial. O médico que acompanha o paciente é que possuiu competência para determinar a urgência e especificar qual o procedimento correto e a forma de realizá-lo. A demora ou a inadequação do atendimento prescrito acarreta sérios prejuízos à vida e à saúde do paciente já fragilizado pela doença, que não pode ficar aguardando em filas nem sujeitar-se aos entraves internos adotados pela administração, pois estes dificultam e atrasam o fornecimento do tratamento médico adequado, razão pela qual o atendimento preferencial não afronta os princípios



da isonomia e da legalidade. Custas e despesas processuais. Nos termos do artigo 11, do Regimento de Custas (Lei nº 8.121/82, com a redação dada pela Lei nº 13.471/2010), está a Fazenda Pública isenta do pagamento de custas e emolumentos, devendo, no entanto, arcar com as despesas, salvo as oriundas de Oficial de Justiça, nos termos da... ADIn Nº 70038755864. Reexame necessário. Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, modo obrigatório, a SENTENÇA fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal, ou do tribunal superior competente. Inteligência do art. 475, § 3º, do Código de Processo Civil. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO E AO REEXAME NECESSÁRIO (Apelação Cível Nº 70064599392, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 18/05/2015).

Além disso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 855.178 com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde.

O ministro relator Edson Fachin afirmou que o polo passivo pode ser composto pela União, Estados e municípios, isolada ou conjuntamente, de modo que o usuário tem direito a uma prestação solidária e que cada ente tem prestações específicas, ainda que as normas de regência e demais pactuações imputem expressamente a determinado ente a responsabilidade principal, é lícito incluir outro ente no polo passivo, para ampliar sua garantia.

Portanto, os requeridos são responsáveis pela manutenção da vida, saúde e dignidade da parte autora, devendo propiciar tais direitos mediante o fornecimento do leito de UTI e transporte em UTI móvel.

O momento atual vivido por toda a população brasileira é excepcional – iniciou-se com a decretação do estado de calamidade pública no ano passado (Decreto Federal nº 06/2020), e agravou-se sobremaneira pela superveniência da denominada “Segunda Onda” de contaminação, bem como pela ação de novas variantes do vírus.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmo a antecipação da tutela concedida nos autos e no MÉRITO, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA na obrigação de ofertar a vaga de UTI à parte autora MARCO ANTONIO DE LIMA, observada a ordem classificatória a ser estabelecida pela Central de Regulação de Urgência e Emergência – CRUE bem como para condenar o MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA na obrigação de fornecer transporte em UTI móvel até o leito de UTI disponibilizado pelo Estado de Rondônia. Como já consta a juntada nos autos de declaração atestando que a tutela foi cumprida, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do pedido.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se como Comunicação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7006653-69.2021.8.22.0002

Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

REQUERENTE: PEDRO OSVALDO DOS SANTOS SILVA, CPF nº 08484783200, AVENIDA RIO BRANCO 285, - DE 3995/3996 A 4305/4306 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

A análise dos autos evidencia que não fora juntado o comprovante de residência da parte autora e, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMpra-se servindo o PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquem -

Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquem - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº 7006228-42.2021.8.22.0002 AUTOR: CICERO ARAUJO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640A, NILDA MOTA DE OLIVEIRA - RO9002

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora, através de seus advogados, no prazo de 5 dias, intimada a regularizar o feito, apresentando o e-mail da parte requerida, tendo em vista a opção pelo Juízo 100% digital.

Ariquem, 9 de junho de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, -

7006930-85.2021.8.22.0002

AUTOR: CLARICE CATARINO ULIANA, CPF nº 25127870282, RUA VILLA LOBOS 4103, - DE 3975/3976 AO FIM SETOR 11 - 76873-806 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WENDELL STFFSON GOMES, OAB nº SC56659

PROCURADORES: município de ariquemes, CNPJ nº 04104816000116, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de em que a parte autora requereu "que os DeMANDADO s sejam obrigados a realizar os procedimentos cirúrgicos ora pleiteados". No entanto, não especificou o procedimento cirúrgico pretendido.

Além disso, os documentos apresentados não demonstram que a parte autora tenha postulado perante os requeridos, o fornecimento do procedimento cirúrgico. Isso porque, os documentos apresentados indicam apenas a solicitação de um procedimento no ano de 2019, o qual a parte autora declarou já ter realizado.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio das Jornadas de Direito da Saúde, aprovou enunciados que orientam as decisões judiciais em relação aos processos de saúde e, conforme estabelecido no Enunciado nº 03 aprovado na III Jornada de Direito da Saúde realizada em 18.03.2019, "nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e na Saúde Suplementar".

Assim, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à Inicial com conseqüente especificação do procedimento cirúrgico pretendido bem como a juntada de comprovante da prévia negativa dos requeridos ou indisponibilidade de atendimento no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e na Saúde Suplementar, sob pena de indeferimento da Inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Ofício nº 15/2021 - ARIJEGAB/ARIVJE/ARIJE/ARICM Ariquemes-RO, 09 de junho de 2021.

Assunto: Resposta ao Ofício nº. 1645/2021

Referência: Precatório n. 0802627-57.2020.8.22.0000 (Origem: 7003900-47.2018.8.22.0002)

Requerente: José Martins

Requerido: Estado de Rondônia

Excelentíssimo Senhor Desembargador KIYOCHI MORI

Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, para prestar as informações solicitadas no Ofício nº. 1645/2021. De acordo com o ofício, o documento de ID: 8558160 atesta que o crédito objeto dos autos é de natureza comum, ao passo que o de ID: 8558162 afirma ser alimentar a natureza do crédito. Nesse sentido, diante da divergência, os autos vieram conclusos para ratificação ou retificação do crédito destes autos.

O presente cumprimento decorre de SENTENÇA que condenou o requerido a pagar o importe de R\$ 11.070,00 (onze mil e setenta reais) à parte autora, em decorrência de aluguel inadimplido.

Nesse sentido, como não se trata de ação proveniente de salários, vencimentos, proventos, pensões, benefícios previdenciários e indenizações por morte e invalidez, não se trata de crédito alimentar.

Assim, como nenhuma certificação anterior ocorreu por parte desta magistrada a esse respeito, declaro por meio da presente, que o crédito obtido na SENTENÇA de MÉRITO não possui natureza alimentar, existindo apenas pedido de pagamento em ordem preferencial, face a patologia que acomete a parte credora.

É o que tenho a informar.

Determino à CPE que proceda a juntada do presente ofício no SEI TJRO - 2178287.

Respeitosamente,

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007104-94.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: VALENT MOTORS COMERCIO VAREJISTA DE MOTOS LTDA, CNPJ nº 13729838000162, RUA ARACAJÚ 2059, - ATÉ 2253/2254 SETOR 03 - 76870-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCIENE BORBA DE LIMA, OAB nº RO10663, RUA CEREJEIRA 1763, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388

EXECUTADO: SERGIO DE OLIVEIRA, CPF nº 79506445249, RUA PORTO ALEGRE 2895, - DE 2765/2766 AO FIM SETOR 03 - 76870-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Desta feita, em observância aos DISPOSITIVOS legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de MÉRITO, o qual dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa" (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutive de MÉRITO, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.

Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se CONCLUSÃO dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.

Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de MÉRITO.

Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.

Após a apresentação de contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

10 horas e 59 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011928-33.2020.8.22.0002

AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA, CPF nº 51564300234, ÁREA RURAL s/n BR 421, LINHA C-65, LOTE 89 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal determinando o prosseguimento do presente feito, passo a análise da petição inicial.

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007108-34.2021.8.22.0002

Cheque

EXEQUENTE: DINA MARA PRUDENCIO, CPF nº 38683210200, RUA CODORNA 1743 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO, OAB nº RO10262

EXECUTADO: GLOBAL MODAS LTDA, CNPJ nº 38018723000190, AVENIDA CUJUBIM 2217, LOJA DE CONFECÇÕES SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

A análise dos autos evidencia que não fora juntado o comprovante de residência da parte autora e, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007130-92.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOEL DA SILVA DIAS, CPF nº 85267350800, ALAMEDA ARACAJÚ 2771, - DE 2774/2775 AO FIM SETOR 03 - 76870-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais ajuizada por JOEL DA SILVA DIAS, tencionando o ressarcimento de valores gastos com a construção de uma subestação de energia elétrica, que teria sido incorporada pela CERON, bem como obrigação de fazer de incorporar a subestação ao patrimônio da CERON.

Conforme consta na petição inicial e demais documentos juntados pela parte autora, a subestação discutida no presente feito encontra-se localizada no município Candeias do Jamari/RO e comarca de Porto Velho/RO, sendo que a parte autora pleiteia em Juízo que a CERON implemente a incorporação que foi feita de fato há alguns anos, procedendo a regularização dessa situação e efetuando a necessária restituição dos valores gastos para a construção da subestação.

Por qualquer ângulo que se aprecie a questão verifica-se a patente incompetência deste juízo para processar e julgar a causa, porquanto o CPC em vigor preceitua em seu artigo 53, III, "d" que é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita para ação em que se lhe exigir o cumprimento. Ademais, o mesmo Código dispõe em seu artigo 53, IV, "a" que é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano.

Logo, independente de qual seja a regra aplicável, há a certeza de que a parte autora deveria ter direcionado sua demanda indenizatória para o juízo de Porto Velho/RO e, não para o juízo de Ariquemes, conforme foi feito.

Portanto, a obrigação de incorporar legalmente a subestação e, de pagar o valor indenizatório correspondente deve ser satisfeita naquela Comarca. Dessa forma aplica-se o disposto no art. 4º, II da Lei 9.099/95 e art. 53 do Código de Processo Civil, ou seja, a ação deve ser aforada na Comarca onde a obrigação deve ser satisfeita, levando-se em consideração o local do fato para a reparação do respectivo dano material reclamado, que no caso compete à comarca de Porto Velho/RO.

Posto isto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste juízo para julgar a causa e julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, I do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se e após, archive-se.

quarta-feira, 9 de junho de 2021 10 horas e 46 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} 7014088-31.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JAIR NUNES SILVA, CPF nº 58932160244, RUA ABILIA FREIRE DOS SANTOS n 379, - ATÉ 201 - LADO ÍMPAR CARA PRETA - 76900-005 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} 7014089-16.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JEREMIAS CORDEIRO SOUZA, CPF nº 46909052234, LINHA C-107,5, TB-40, BR 421 s/n ÁREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7013238-74.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 38795191100, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1881, RUA SANTA CRUZ, N. 1881, BAIRRO JARDIM DO VALE, NA SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO3084

REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A, CNPJ nº 10664513000150, RUA MOSTARDEIRO 266, - LADO PAR INDEPENDÊNCIA - 90430-000 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação revisional de cláusulas de contrato de empréstimo pessoal, discutindo a cobrança de taxas de juros acima do permitido em lei, com pedido de repetição do indébito dos juros cobrados em montante superior à taxa de mercado.

A competência dos Juizados Especiais, consoante disposto no art. 3º da Lei n. 9.099/95 e art. 98, I, da Constituição Federal, é adstrita às causas de menor complexidade, o que impede a realização de prova pericial.

No caso em tela, observa-se que embora o valor esteja dentro da competência de alçada dos juizados, a solução da controvérsia requisita prova técnica de cunho contábil/financeiro, destinada à apuração de eventual abusividade na capitalização mensal dos juros e aplicação de juros compostos.

A incompetência absoluta pode ser declarada de ofício e em qualquer grau de jurisdição, nos exatos termos do art. 113 do CPC, que assim diz: “A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção”.

O Juizado Especial Cível é incompetente para julgar a ação proposta de modo a ser inviável o prosseguimento deste feito já que em razão da complexidade da causa faz-se necessário que as partes produzam provas periciais incompatíveis com o rito dos Juizados Especiais. Não se trata de causa complexa sob o ponto de vista jurídico e sim, sob o ponto de vista probatório já que o objeto do pedido envolve questão técnica (revisão de juros) que somente pode ser aferida com perícia contábil. Nesse caso, o pedido deve ser extinto e as partes encaminhadas à Justiça Comum.

Além disso, a legislação proíbe a realização de perícias no âmbito do Juizado de modo que, não há como deferir a produção dessa prova, o que pode cercear o direito de a parte produzir sua prova, causando-lhe severos prejuízos.

Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANCÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TARIFAS COM A INCIDÊNCIA DE JUROS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO ATRAVÉS DE PERÍCIA CONTÁBIL. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA AFASTADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0011678-93.2017.8.16.0131 - Pato Branco - Rel.: Juíza Camila Henning Salmoria - J. 28.04.2020) (TJ-PR - RI: 00116789320178160131 PR 0011678-93.2017.8.16.0131 (Acórdão), Relator: Juíza Camila Henning Salmoria, Data de Julgamento: 28/04/2020, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 29/04/2020).

DIREITO CIVIL E BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATOS DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - ALEGAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS - NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL - COMPLEXIDADE DA PROVA -INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PEDIDO EXCLUÍDO DE APRECIÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA POR COMPLEXIDADE DA CAUSA SUSCITADA DE OFÍCIO E ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O reconhecimento da incompetência do Juizado Especial em razão da complexidade da causa, por necessidade de prova técnica, em relação a um dos pedidos autônomos formulados pela parte autora, comporta a exclusão desse do processo e a manutenção daquele sobre que se afirma a competência da Justiça Especial. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA POR COMPLEXIDADE DA CAUSA SUSCITADA DE OFÍCIO E ACOLHIDA. PEDIDO EXCLUÍDO DE APRECIÇÃO. 2. No caso em exame, a SENTENÇA recorrida julgou procedente um dos pedidos e improcedente o outro. Recorre apenas o autor. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 4. SENTENÇA mantida naquilo em julgou procedente o outro pedido. 5. Sem custas processuais e honorários advocatícios. (TJ-DF 07087726620158070016 DF 0708772-66.2015.8.07.0016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 15/03/2016, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/04/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

DIREITO CIVIL E BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATOS DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - ALEGAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS - NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL - COMPLEXIDADE DA PROVA -INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PEDIDO EXCLUÍDO DE APRECIÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA POR COMPLEXIDADE DA CAUSA SUSCITADA DE OFÍCIO E ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O reconhecimento da incompetência do Juizado Especial em razão da complexidade da causa, por necessidade de prova técnica, em relação a um dos pedidos autônomos formulados pela parte autora, comporta a exclusão desse do processo e a manutenção daquele sobre que se afirma a competência da Justiça Especial. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA POR COMPLEXIDADE DA CAUSA SUSCITADA DE OFÍCIO E ACOLHIDA. PEDIDO EXCLUÍDO DE APRECIÇÃO. 2. No caso em exame, a SENTENÇA recorrida julgou procedente um dos pedidos e improcedente o outro. Recorre apenas o autor. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 4. SENTENÇA mantida naquilo em julgou procedente o outro pedido. 5. Sem custas processuais e honorários advocatícios.(Acórdão 927925, 07087726620158070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 15/3/2016, publicado no DJE: 1/4/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL FORMAL. COMPLEXIDADE DA PROVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Para identificar eventual cobrança de valores abusivos pelo réu-recorrido, relativa à capitalização mensal de juros e aplicação da tabela price em contrato bancário, impõe-se a realização de complexa prova pericial. 2. Reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial para a análise da lide, com a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 51, inciso II, da Lei 9099/95. 3. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). (Acórdão n.714271, 20130610007106ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 17/09/2013, Publicado no DJE: 25/09/2013. Pág.: 277).

RECURSO INOMINADO. REVISÃO CONTRATUAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DOS JUROS E VALORES DAS PARCELAS. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA DEBATIDA, EM VIRTUDE DE EVENTUAL NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AFERIR OS JUROS. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. (Recurso Cível Nº 71004966628, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 14/11/2014).

Nos Juizados Especiais não há maior dilação probatória, visto que as demandas submetidas a ele devem ser as de menor complexidade, uma vez que é regido pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando-se, sempre que possível, a conciliação ou a transação, conforme artigo 2º, parágrafo segundo, da Lei 9.099/99.

O STJ já se pronunciou sobre a incompatibilidade do rito dos Juizados Especiais com a necessidade de realização de provas complexas:

[...] CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL – COMPETÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO – NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA – INCOMPATIBILIDADE COM O CÉLERE RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. I. É do Superior Tribunal de Justiça a competência para dirimir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e o Juízo Comum Federal, ainda que administrativamente vinculados ao mesmo Tribunal Regional Federal. II. O célere rito dos Juizados Especiais Federais é incompatível com a necessidade de realização de provas de alta complexidade. III. Competência da Justiça Comum Federal.” (CC 89195 / RJ, CONFLITO DE COMPETENCIA, 2007/0201370-7, relª. minª. Jane Silva (desembargadora convocada do TJ/MG), terceira seção, Data do Julgamento: 26/09/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 18/10/2007 p. 260); [...] CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO A DEMANDA. CORRESPONDÊNCIA. COMPLEXIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM.1. Em exame conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal nos autos de ação de revisão contratual de financiamento firmado sob os auspícios do Sistema Financeiro da Habitação, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. Coerente a manifestação do Juiz da 3ª Vara do Juizado Especial Federal, o suscitante, acerca dos valores em discussão, extraídos da documentação acostada aos autos, no sentido de que o quantum econômico pretendido na demanda excede aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/01. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. 5. Ademais, versando a ação sobre revisão de

contrato firmado sob o pálio do SFH, por intermédio da qual a parte autora objetiva, entre outros pedidos, o recálculo da prestação inicial para a exclusão do CES e a revisão das prestações mensais, bem como do saldo devedor, para a aplicação do Plano de Equivalência Salarial Pleno, afigura-se complexa a ação proposta, mormente por estar sujeita à produção de prova pericial. 6. Entendimento do STJ no sentido de que é incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais a atuação destes em causas cujas soluções sejam de maior complexidade. Precedentes: CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 29.05.2006; CC 56.786/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 23.10.2006. 7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Londrina/PR, o suscitado.(CC 87865 / PR, CONFLITO DE COMPETENCIA 2007/0166610-5, rel. min. José Delgado, primeira seção, Data do Julgamento:10/10/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 29/10/2007 p. 173).

Portanto, da análise acima evidencia-se que não devem ser processadas nos Juizados Especiais ações que necessitem da realização de provas complexas.

Posto isso, diante da complexidade da matéria, tendo em vista a necessidade de produção de prova técnica incompatível com o rito sumaríssimo, com fundamento nos artigos 3 e 51, II da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, I, do CPC.

P. R. I.  
Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.

Ariquem, data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7013129-94.2019.8.22.0002

AUTOR: ALBERTO ALVES PINTO, CPF nº 07715986100, LINHA C-52 LOTE 37, ZONA RURAL GLEBA 08 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

REQUERIDOS: Energisa, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Energisa, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face da CERON, sendo que houve ofício remetido pelo juízo cível, comunicando acerca da medida deferida de PENHORA NO ROSTO dos autos alusiva ao presente feito, para que o crédito do autor seja empregado para adimplemento de obrigação vinculada a processo que tramita perante aquele juízo.

Instado a se manifestar no presente processo, o advogado da parte autora anexou contrato de honorários advocatícios e pediu que do crédito penhorado fosse garantido o valor inerente aos honorários que pertinem ao advogado, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais.

O pedido do advogado encontra-se respaldado no artigo 22 da Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). In verbis:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o MANDADO de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Há ainda entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - No caso, deve ser aplicado o disposto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, segundo o qual "se o advogado fizer juntar aos autos seu contrato de honorários antes de expedir-se o MANDADO de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou" (grifado). II - Os honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em sede de cumprimento de SENTENÇA, deve ser majorado para 10% (dez por cento) do valor executado, atendendo aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. III - Recurso provido (TJ-MA - AI: 0599922013 MA 0012753-82.2013.8.10.0000, Relator: ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, Data de Julgamento: 26/02/2015, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/03/2015). Logo, certamente que o advogado não deve suportar o ônus advindo da constrição (penhora no rosto dos autos) quando ele possui crédito relativo ao serviço profissional desempenhado na demanda, pendente de recebimento.

Feita essa ressalva e, resguardados os honorários advocatícios no curso da presente execução/cumprimento de SENTENÇA, como ainda não houve pagamento do objeto da condenação via depósito voluntário, DEFIRO o pedido de penhora SIBAJUD, conforme cálculo atualizado.

Venham os autos conclusos para DECISÃO JUDS.

Ariquem, data e horários registrados no sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7007128-25.2021.8.22.0002

REQUERENTE: E. L. PEREIRA DE JESUS - ME, CNPJ nº 06946228000155, AVENIDA CANAÃ 2987, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, LINHA C 25 BR 421 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, RUA CACAUEIRO 1667, - DE 1708/1709 A 1977/1978 SETOR 01 - 76870-130 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519  
REQUERIDO: SONIA GLORIA RUFINO DAMASCENA, CPF nº 21985502291, AC CUJUBIM, 240, TRAV. TRINCA FERRO S/N, AVENIDA PRINCIPAL, S/N CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Desta feita, em observância aos DISPOSITIVOS legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de MÉRITO, o qual dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa" (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de MÉRITO, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.

Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se CONCLUSÃO dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.

Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de MÉRITO.

Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.

Após a apresentação de contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

10 horas e 59 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012683-57.2020.8.22.0002

REQUERENTE: EDSON CALSING

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO7402

REQUERIDO: JAIME GOMES DE SANTANA, UNOGOL AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7003553-09.2021.8.22.0002

Requerente: AMELINA JULIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 9 de junho de 2021.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7011164-18.2018.8.22.0002

REQUERENTE: VIVALCIR PEREIRA RODRIGUES, CPF nº 42935628004, RUA CONDOR 1622, CASA SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

REQUERIDO: Energisa, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462

## DECISÃO

Trata-se de execução de honorários sucumbenciais arbitrados pela Turma Recursal, a qual foi ajuizada pelos advogados da empresa ENERGISA S/A em desfavor de VIVALCIR PEREIRA RODRIGUES.

O advogado de Vivalcir, Dr. Marcos Faccin, ao ser intimado do prazo de 15 dias para pagamento voluntário da condenação alusiva aos honorários sucumbenciais (artigo 523 do CPC), informou que RENUNCIOU ao mandato outorgado, comunicando o cliente quanto a isso, via whatsapp, haja vista que não foi possível o encaminhamento via AR já que os funcionários da agência dos Correios de CUJUBIM, local onde residem autor e advogado, estão contaminados por covid-19.

Ocorre que a comunicação de renúncia do mandato ao cliente via notificação é ônus do advogado, que deve provar isso no processo. Ocorre que, a notificação realizada, no caso em tela, por patrono pelo WhatsApp não é hábil para comprovar a ciência inequívoca do autor quanto à renúncia do mandato.

Neste caso específico, a conversa descrita nos autos indica apenas o nome e a foto do destinatário. Ocorre que, este juízo não tem como averiguar se a pessoa da foto de é realmente o autor dessa ação. Ademais, não é possível aferir se o número cadastrado pelo advogado pertence realmente ao requerente, uma vez que este cadastro foi realizado de forma unilateral pelo patrono. Já há entendimento neste sentido em outros Tribunais.

Assim, como inexistente prova inequívoca da notificação formal do cliente acerca da renúncia do mandato, não há como desvincular o advogado do processo, sem que ele faça prova disso. Para tanto, basta solicitar que o cliente compareça no escritório e assine o documento de notificação OU o faça via meio eletrônico disponível que possibilite aferir a VERACIDADE da informação, admitido em direito. Aliás, neste ponto, esclareço que a conversa de whatsapp anexada apenas sinaliza que o advogado sugeriu que o cliente procurasse outro advogado, pedindo-lhe desculpas por isso, sem informá-lo propriamente do andamento do processo - em que o cliente agora é devedor de honorários sucumbenciais e, precisa pagar no prazo, sob pena de suportar as consequências legais, com atos de constrição e, ainda sem informar PRAZO em que continuará habilitado no processo representando o cliente, na forma da lei.

Por fim, cientificação da parte para constituição de novo patrono é ônus do advogado, nos termos do artigo 112 do CPC.

Como o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos NÃO provou que comunicou a renúncia a seu(a) cliente, não há como reputar válida a renúncia indicada no evento anterior.

Assim, intime-se o advogado do autor (devedor no cumprimento de SENTENÇA ) para provar a comunicação descrita na lei processual civil, em 15 (quinze) dias, sob pena de continuar como patrona na causa.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016503-84.2020.8.22.0002

AUTOR: REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 14994208972, BR 364, LC 35, LT 05, TB 40 SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001

RÉUS: ENERGISA, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR

04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado e comprovante de recolhimento do preparo.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007113-56.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ALEX SANDRO BORTOLOTO DA SILVA, CPF nº 85329371287, RUA QUATRO CACHOEIRAS 2751, CASA DE MADEIRA SETOR 03 - 76870-454 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE: ALEX SANDRO BORTOLOTO DA SILVA, RUA QUATRO CACHOEIRAS 2751, CASA DE MADEIRA SETOR 03 - 76870-454 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, ESQUINA DA AV. CANAÃ COM AV. JK SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, ESQUINA DA AV. CANAÃ COM AV. JK SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

**CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

7011896-28.2020.8.22.0002 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ADAO MARTINS AGUILAR, RUA VALE DO ANARI 1829, - ATÉ 1828/1829 COQUEIRAL - 76875-766 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANE MARIA DE LARA, OAB nº RO5123

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: OZÉBIO FREITAS, AVENIDA RIO BRANCO s/n, CASA DE ALVENARIA ENTRE OS NÚMEROS 3322 E 3660 JARDIM

JORGE TEIXEIRA - 76876-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUÍSA FREITAS, AVENIDA RIO BRANCO s/n, CASA EM ALVENARIA

ENTRE OS NÚMEROS 3322 E 3660 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Da preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível

Trata-se de ação de cobrança, na qual o autor pretende o recebimento da quantia de R\$ 6.095,00, referente à prestação do serviço de construção civil (pedreiro).

Os réus, devidamente citados, afirmam que os valores apresentados não condizem com a verdade, uma vez que há divergência em alguns itens, bem como nas metragens e, ainda, em um pagamento.

Diante disso, arguiu a preliminar de incompetência do Juizado ante a necessidade de perícia para que seja estabelecidos as metragens corretas.

Analisando o feito, constata-se ausência de prova, seja do fato constitutivo, seja de fato modificativo, extintivo ou impeditivo.

Apesar disso, não há negativa dos réus quando a realização da maior parte do serviço, havendo divergência no tocante à metragem e alguns valores.

Nesse passo, a preliminar deve ser acolhida, pois, somente com a realização do levantamento é possível aferir os valores.

Em razão dessa CONCLUSÃO, torna-se o Juizado Especial Cível incompetente para processamento e julgamento da presente demanda, ante a previsão disposta no art. 3º da Lei 9.099/95, que estabelece ser a competência apenas das ações de menor complexidade.

Assim, por SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, face a complexidade da causa que inviabiliza sua tramitação perante este Juizado.

Anoto que fica indeferido o pedido de remessa dos autos para a Vara Cível, uma vez que o art. 51 estabelece ser o caso de extinção do processo.

Transitada em julgado, arquivem-se.  
Registrada e publicada eletronicamente.  
Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.  
Ariquemes, 9 de junho de 2021.  
Márcia Cristina Rodrigues Masioli  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - Juizado Especial  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -  
7002867-22.2018.8.22.0002

REQUERENTE: REGIANE AMELIA DOS SANTOS DE FRANCA, CPF nº 66390214200, RUA JACAMIM 1300 SETOR 03 - 76864-000 -  
CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA  
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - Juizado Especial  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -  
7005933-05.2021.8.22.0002

REQUERENTES: LEVI DIAS DA COSTA, CPF nº 29425891249, DEJAIR TEOTONIO DA PAIXAO, CPF nº 41776747615

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, AVENIDA GUAPORÉ, - DE 3197 A 3599 -  
LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

REQUERIDOS: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 -  
ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 -  
76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora.

Para fins de admissibilidade recursal incumbe a análise de alguns requisitos, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o recolhimento devido do preparo, porquanto a ausência de qualquer deles importa na deserção do recurso.

Ressalte-se que, em se tratando de processo especial cível, não são aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, eis que o artigo 42 da Lei 9.099/95 traz disposição expressa acerca da matéria estabelecendo que o preparo será feito, independente de intimação, nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção. A lei especial prevalece sobre a lei geral.

Eis o teor do Enunciado 80 do FONAJE "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)". (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF – Alteração aprovada no XII Encontro – Maceió-AL).

Considerando que no caso em tela a parte autora apresentou o recurso mas não comprovou o recolhimento do preparo nas 48 horas conforme DECISÃO que indeferiu a gratuidade recursal, não há que se falar em recebimento do recurso interposto.

Ante o exposto, não recebo o recurso e julgo-o deserto.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, archive-se.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - Juizado Especial  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011880-74.2020.8.22.0002  
REQUERENTE: THAYS DUTRA CHIARATO VERISSIMO, CPF nº 04002150984, RUA JACUNDÁ 2023, - ATÉ 2057/2058 SETOR 03 -  
76870-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO  
S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7016918-04.2019.8.22.0002

AUTORES: PEDRO DA COSTA ALMEIDA, CPF nº 05930957231, RUA ATENAS 5291 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-506 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUANA JAQUELINE DA COSTA ALMEIDA, CPF nº 01914870239, RUA ATENAS n. 5291 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-506 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, UANDERSON SANTOS DE ALMEIDA, CPF nº 99618770206, RUA ATENAS 5291 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-506 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 andar, EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

DECISÃO

A parte autora arguiu no processo a necessidade de PRORROGAR/ESTENDER o prazo para utilização dos vouchers objeto do acordo porque a Pandemia haveria afetado diretamente a realização de passeios/viagens, face às medidas de isolamento social preconizadas pelos órgãos de saúde, impossibilitando a adequada utilização dos mesmos para esta FINALIDADE.

A parte autora alega que empresa ré discordou disso, administrativamente, mantendo o prazo limite descrito no acordo, qual seja, 15 de junho de 2021.

Ocorre que, agora, o requerente, reconhecendo o cenário drástico em âmbito mundial por conta da Pandemia vigente, pugnou judicialmente pela admissão de REMARCAÇÃO DOS VOUCHERS, prorrogando seu vencimento, já que o autor tem fundado receio de por em risco a saúde própria e de seus familiares.

Resta saber a quem assiste razão.

É certo que o acordo foi celebrado muito ANTES da Pandemia, quando ninguém seria capaz de prever o que estava por vir, ou seja, JAMAIS se poderia prever que o vírus e, consigo a doença afetariam tanto a humanidade, a ponto de que inúmeras pessoas fossem infectadas e, quantitativo elevado viesse a óbito, conforme amplamente noticiado todos os dias.

Assim, sob a máxima de preservação da saúde, mediante distanciamento social preconizado pela OMS, a realização de viagens nacionais ou internacionais permaneceu inviabilizada por longo período.

Assim, tendo em vista a ocorrência de evento imprevisível, abrangido exceção legal de caso fortuito/força maior, ADMITO a prorrogação dos vouchers e, apesar de compreender a situação prejudicial à companhia aérea que vem sofrendo grave impacto financeiro em decorrência da Pandemia. Assim, por questão de bom senso e razoabilidade, estendendo o prazo do acordo para utilização dos vouchers por 06 (seis) meses APÓS o término previsto no acordo.

A medida deve ser cumprida pela ré, sob pena de eventual recusa ensejar a fixação de indenização compensatória a título de perdas e danos em favor da parte autora.

Caso o prazo firmado nesta DECISÃO, futuramente se torne inócuo, tendo em vista o agravamento da Pandemia, o que não se espera, mas se admite tendo em vista o cenário de incerteza para todos, poderá ser fixado mediante audiência conciliatória entre as partes uma reparação, a título de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, como forma de sopesar todos os prejuízos suportados pelo consumidor, acaso não utilize os vouchers por fato alheio à sua vontade.

Para tanto, basta que o autor formule requerimento ANTES do vencimento dos vouchers aqui fixado.

Intime-se as partes, após archive-se.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002141-43.2021.8.22.0002

AUTOR: FLORIANO HELBEL NETO, CPF nº 09009361934, LINHA C-50 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDOS: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2022, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso. Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011223-35.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: LEONARDO PAULO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007127-40.2021.8.22.0002

AUTOR: NELSON EUGENIO VIEIRA, CPF nº 18202691168, RUA FALCÃO 466, - DE 250/251 A 4806/4807 SETOR 09 - 76876-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C TUTELA DE URGÊNCIA proposta em face de ENERGISA objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e dano moral.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$ 8.168,72 referente à diferença de consumo da UC nº 20/1158668-2. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel e a negativação de seu nome.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON se abstenha de NEGATIVAR/INSCREVER o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SCPC, SERASA/SPC, CARTÓRIO DE PROTESTO...), bem como se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final DECISÃO, COM FULCRO NO(S) DÉBITO(S)/FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do(a) autor(a).

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016453-58.2020.8.22.0002

AUTOR: WALDEMAR DE ANGELO, CPF nº 14015463900, RUA BEIJA FLOR 1001, - ATÉ 1067/1068 SETOR 02 - 76873-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001

RÉUS: ENERGISA, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado e comprovante de recolhimento do preparo.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014728-05.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO SEVERINO GROSS, CPF nº 16961757200, ÁREA RURAL LOTE 21, LINHA C-70, GLEBA 03, RODOVIA RO-421 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Face o trânsito em julgado do processo nº 703688-21.2016.8.22.0001, intímem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes – RO; data e horário conforme registrado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014169-14.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: BRUNO DE JESUS CAMPOS BARBOSA, RUA FREI GALVÃO 3245, TEL. 99602-6062 SETOR ROTA DO SOL II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o cumprimento da obrigação imposta na SENTENÇA.

Condenada no pagamento das custas, comprovou seu recolhimento, e face a situação exposta na certidão de ID 58388801, autorizo a referida transferência dos valores relativos às custas judiciais.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a intimação da parte autora para tomar conhecimento das faturas retificadas juntadas nos autos pela requerida e providenciar seu respectivo pagamento.

Após, como nada mais resta pendente, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007135-17.2021.8.22.0002

AUTOR: ADILSON FELIX FERBANI, CPF nº 94921253234, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1271, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

REQUERIDO: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544044608, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 06/08/2021, às 11:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544044608, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: ADILSON FELIX FERBANI, CPF nº 94921253234, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1271, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007120-48.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: VALENT MOTORS COMERCIO VAREJISTA DE MOTOS LTDA, CNPJ nº 13729838000162, RUA ARACAJÚ 2059, - ATÉ 2253/2254 SETOR 03 - 76870-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCILENE BORBA DE LIMA, OAB nº RO10663, RUA CEREJEIRA 1763, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388

EXECUTADO: PRIMECO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MINERIOS LTDA, CNPJ nº 23054238000103, RODOVIA BR-364 1064, - DE 944 A 1512 - LADO PAR MARECHAL RONDON 02 - 76876-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Desta feita, em observância aos DISPOSITIVO S legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de MÉRITO, o qual dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa" (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de MÉRITO, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.

Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se CONCLUSÃO dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.

Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de MÉRITO. Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.

Após a apresentação de contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

10 horas e 59 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002273-03.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: AMADO & RIBAS LTDA, ODIRLEY RIBAS DA SILVA AMADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

EXECUTADO: NILTON CESAR CHAGAS DE AZEVEDO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015591-87.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ELCILENE CLERES DA SILVA, CPF nº 80315100249, BR 421, LINHA C-30, TRAV. B 65, GLEBA 37 Lote 126 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA, OAB nº RO10487, MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

A parte autora informou a interposição de Agravo de Instrumento em razão do indeferimento da Justiça Gratuita.

Contudo, como o juízo não foi comunicado sobre a concessão de eventual efeito suspensivo, cumpre-se a DECISÃO anterior.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015772-88.2020.8.22.0002

REQUERENTE: HARRY RICARDO, CPF nº 07997787291, LINHA C-80 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7012813-47.2020.8.22.0002

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 38795191100, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1881, RUA SANTA CRUZ, N. 1881, BAIRRO JARDIM DO VALE, NA SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO3084

RÉU: BANCO AGIBANK S.A, CNPJ nº 10664513000150, RUA MOSTARDEIRO 266, - LADO PAR INDEPENDÊNCIA - 90430-000 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação revisional de cláusulas de contrato de empréstimo pessoal, discutindo a cobrança de taxas de juros acima do permitido em lei, com pedido de repetição do indébito dos juros cobrados em montante superior à taxa de mercado.

A competência dos Juizados Especiais, consoante disposto no art. 3º da Lei n. 9.099/95 e art. 98, I, da Constituição Federal, é adstrita às causas de menor complexidade, o que impede a realização de prova pericial.

No caso em tela, observa-se que embora o valor esteja dentro da competência de alçada dos juizados, a solução da controvérsia requisita prova técnica de cunho contábil/financeiro, destinada à apuração de eventual abusividade na capitalização mensal dos juros e aplicação de juros compostos.

A incompetência absoluta pode ser declarada de ofício e em qualquer grau de jurisdição, nos exatos termos do art. 113 do CPC, que assim diz: “A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção”.

O Juizado Especial Cível é incompetente para julgar a ação proposta de modo a ser inviável o prosseguimento deste feito já que em razão da complexidade da causa faz-se necessário que as partes produzam provas periciais incompatíveis com o rito dos Juizados Especiais. Não se trata de causa complexa sob o ponto de vista jurídico e sim, sob o ponto de vista probatório já que o objeto do pedido envolve questão técnica (revisão de juros) que somente pode ser aferida com perícia contábil. Nesse caso, o pedido deve ser extinto e as partes encaminhadas à Justiça Comum.

Além disso, a legislação proíbe a realização de perícias no âmbito do Juizado de modo que, não há como deferir a produção dessa prova, o que pode cercear o direito de a parte produzir sua prova, causando-lhe severos prejuízos.

Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANCÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TARIFAS COM A INCIDÊNCIA DE JUROS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO ATRAVÉS DE PERÍCIA CONTÁBIL. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA AFASTADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0011678-93.2017.8.16.0131 - Pato Branco - Rel.: Juíza Camila Henning Salmoria - J. 28.04.2020) (TJ-PR - RI: 00116789320178160131 PR 0011678-93.2017.8.16.0131 (Acórdão), Relator: Juíza Camila Henning Salmoria, Data de Julgamento: 28/04/2020, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 29/04/2020).

DIREITO CIVIL E BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATOS DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - ALEGAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS - NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL - COMPLEXIDADE DA PROVA -INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PEDIDO EXCLUÍDO DE APRECIÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA POR COMPLEXIDADE DA CAUSA SUSCITADA DE OFÍCIO E ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O reconhecimento da incompetência do Juizado Especial em razão da complexidade da causa, por necessidade de prova técnica, em relação a um dos pedidos autônomos formulados pela parte autora, comporta a exclusão desse do processo e a manutenção daquele sobre que se afirma a competência da Justiça Especial. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA POR COMPLEXIDADE DA CAUSA SUSCITADA DE OFÍCIO E ACOLHIDA. PEDIDO EXCLUÍDO DE APRECIÇÃO. 2. No caso em exame, a SENTENÇA recorrida julgou procedente um dos pedidos e improcedente o outro. Recorre apenas o autor. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 4. SENTENÇA mantida naquilo em julgou procedente o outro pedido. 5. Sem custas processuais e honorários advocatícios. (TJ-DF 07087726620158070016 DF 0708772-66.2015.8.07.0016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 15/03/2016, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/04/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

DIREITO CIVIL E BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATOS DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - ALEGAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS - NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL - COMPLEXIDADE DA PROVA -INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PEDIDO EXCLUÍDO DE APRECIÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA POR COMPLEXIDADE DA CAUSA SUSCITADA DE OFÍCIO E ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O reconhecimento da incompetência do Juizado Especial em razão da complexidade da causa, por necessidade de prova técnica, em relação a um dos pedidos autônomos formulados pela parte autora, comporta a exclusão desse do processo e a manutenção daquele sobre que se afirma a competência da Justiça Especial. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA POR COMPLEXIDADE DA CAUSA SUSCITADA DE OFÍCIO E ACOLHIDA. PEDIDO EXCLUÍDO DE APRECIÇÃO. 2. No caso em exame, a SENTENÇA recorrida julgou procedente um dos pedidos e improcedente o outro. Recorre apenas o autor. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 4. SENTENÇA mantida naquilo em julgou procedente o outro pedido. 5. Sem custas processuais e honorários advocatícios. (Acórdão 927925, 07087726620158070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 15/3/2016, publicado no DJE: 1/4/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL FORMAL. COMPLEXIDADE DA PROVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Para identificar eventual cobrança de valores abusivos pelo réu-recorrido, relativa à capitalização mensal de juros e aplicação da tabela price em contrato bancário, impõe-se a realização de complexa prova pericial. 2. Reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial para a análise da lide, com a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 51, inciso II, da Lei 9099/95. 3. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). (Acórdão n.714271, 20130610007106ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 17/09/2013, Publicado no DJE: 25/09/2013. Pág.: 277).

RECURSO INOMINADO. REVISÃO CONTRATUAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DOS JUROS E VALORES DAS PARCELAS. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA DEBATIDA, EM VIRTUDE DE EVENTUAL NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AFERIR OS JUROS. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. (Recurso Cível Nº 71004966628, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 14/11/2014).

Nos Juizados Especiais não há maior dilação probatória, visto que as demandas submetidas a ele devem ser as de menor complexidade, uma vez que é regido pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando-se, sempre que possível, a conciliação ou a transação, conforme artigo 2º, parágrafo segundo, da Lei 9.099/99.

O STJ já se pronunciou sobre a incompatibilidade do rito dos Juizados Especiais com a necessidade de realização de provas complexas:

[...] CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL – COMPETÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO – NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA – INCOMPATIBILIDADE COM O CÉLERE RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. I. É do Superior Tribunal de Justiça a competência para dirimir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e o Juízo Comum Federal, ainda que administrativamente vinculados ao mesmo Tribunal Regional Federal. II. O célere rito dos Juizados Especiais Federais é incompatível com a necessidade de realização de provas de alta complexidade. III. Competência da Justiça Comum Federal.” (CC 89195 / RJ, CONFLITO DE COMPETENCIA, 2007/0201370-7, relª. minª. Jane Silva (desembargadora convocada do TJ/MG), terceira seção,

Data do Julgamento: 26/09/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 18/10/2007 p. 260); [...] CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO A DEMANDA. CORRESPONDÊNCIA. COMPLEXIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. 1. Em exame conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal nos autos de ação de revisão contratual de financiamento firmado sob os auspícios do Sistema Financeiro da Habitação, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. Coerente a manifestação do Juiz da 3ª Vara do Juizado Especial Federal, o suscitante, acerca dos valores em discussão, extraídos da documentação acostada aos autos, no sentido de que o quantum econômico pretendido na demanda excede aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/01. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. 5. Ademais, versando a ação sobre revisão de contrato firmado sob o pálio do SFH, por intermédio da qual a parte autora objetiva, entre outros pedidos, o recálculo da prestação inicial para a exclusão do CES e a revisão das prestações mensais, bem como do saldo devedor, para a aplicação do Plano de Equivalência Salarial Pleno, afigura-se complexa a ação proposta, mormente por estar sujeita à produção de prova pericial. 6. Entendimento do STJ no sentido de que é incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais a atuação destes em causas cujas soluções sejam de maior complexidade. Precedentes: CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 29.05.2006; CC 56.786/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 23.10.2006. 7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Londrina/PR, o suscitado. (CC 87865 / PR, CONFLITO DE COMPETENCIA 2007/0166610-5, rel. min. José Delgado, primeira seção, Data do Julgamento: 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 29/10/2007 p. 173).

Portanto, da análise acima evidenciam-se que não devem ser processadas nos Juizados Especiais ações que necessitem da realização de provas complexas.

Posto isso, diante da complexidade da matéria, tendo em vista a necessidade de produção de prova técnica incompatível com o rito sumaríssimo, com fundamento nos artigos 3 e 51, II da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, I, do CPC.

P. R. I.

Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.

Ariquem, data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7016501-17.2020.8.22.0002

AUTOR: ALBERTINO MARQUES DA SILVA, CPF nº 09080406287, RUA ACESSO 1719 JARDIM MONTE ALEGRE - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001

RÉUS: ENERGISA, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquem/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} 7014337-79.2020.8.22.0002

REQUERENTES: VALDIVINO LOPES DE CAMPOS, CPF nº 13969110220, LC-95, TB-40, LT 28 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ZAURI PADILHA DOS SANTOS, CPF nº 29587573234, RUA SÃO PAULO n 3450 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012429-84.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, CPF nº 52631532287, RUA UIRAPURU 1592, - DE 1513/1514 A 1974/1975 SETOR 02 - 76873-228 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEIZA GORETE RIBEIRO, OAB nº RO10594ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEIZA GORETE RIBEIRO, OAB nº RO10594

EXECUTADO: CARLOS PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 43824471272, RUA TIRADENTES 599, (69) 99291-2374 JARDIM VERDE VIDA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIAEXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, sendo que no último movimento processual, o Oficial de Justiça certificou a ausência de citação do réu e ausência de penhora de bens, já que não o localizou no endereço descrito no MANDADO judicial.

Assim, como a diligência restou negativa, ausente a citação, é o caso de extinguir o feito, na forma da lei.

Sobre o assunto, o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95 determina expressamente que: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de bens penhoráveis/endereço da parte executada.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7007121-33.2021.8.22.0002

REQUERENTE: RENATO FRANCO, CPF nº 29059399234, LINHA B-65, KM 22, GLEBA 16, LOTE 32 s/n ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos (ausência de fatura correspondente à subestação) e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Ofício nº 15/2021 - ARIJEGAB/ARIVJE/ARIJE/ARICM Ariquemes-RO, 09 de junho de 2021.

Assunto: Resposta ao Ofício nº. 1645/2021

Referência: Precatório n. 0802627-57.2020.8.22.0000 (Origem: 7003900-47.2018.8.22.0002)

Requerente: José Martins

Requerido: Estado de Rondônia

Excelentíssimo Senhor Desembargador KIYOSHI MORI

Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, para prestar as informações solicitadas no Ofício nº. 1645/2021. De acordo com o ofício, o documento de ID: 8558160 atesta que o crédito objeto dos autos é de natureza comum, ao passo que o de ID: 8558162 afirma ser alimentar a natureza do crédito. Nesse sentido, diante da divergência, os autos vieram conclusos para ratificação ou retificação do crédito destes autos.

O presente cumprimento decorre de SENTENÇA que condenou o requerido a pagar o importe de R\$ 11.070,00 (onze mil e setenta reais) à parte autora, em decorrência de aluguel inadimplido.

Nesse sentido, como não se trata de ação proveniente de salários, vencimentos, proventos, pensões, benefícios previdenciários e indenizações por morte e invalidez, não se trata de crédito alimentar.

Assim, como nenhuma certificação anterior ocorreu por parte desta magistrada a esse respeito, declaro por meio da presente, que o crédito obtido na SENTENÇA de MÉRITO não possui natureza alimentar, existindo apenas pedido de pagamento em ordem preferencial, face a patologia que acomete a parte credora.

É o que tenho a informar.

Determino à CPE que proceda a juntada do presente ofício no SEI TJRO - 2178287.

Respeitosamente,

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007924-50.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: DAIANE DE ARAUJO PEREIRA, CPF nº 02360704281, RUA SACRAMENTO 5281, - ATÉ 5280/5281 SETOR 09 - 76876-232 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Considerando que o(a) autor(a) do fato não foi localizado(a) para ser intimado, fica prejudicada a realização da AUDIÊNCIA PRELIMINAR designada nestes autos.

Certifique-se nos autos a existência de outro endereço do(a) autor(a) do fato junto aos sistemas PROJUDI, PJE e SAP.

Havendo endereço diverso daquele constante nos autos, redesigne-se a audiência preliminar e renove-se a tentativa de intimação do(a) autor(a) do fato e eventual vítima, com as advertências legais, e cientifique-se o Ministério Público.

Inexistindo outro endereço, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação e indicação de endereço válido.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016563-57.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ADELINO DE OLIVEIRA, CPF nº 07861265900, RUA BARBADOS 3978 JARDIM AMÉRICA - 76871-016 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

REQUERIDOS: ENERGISA, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado e comprovante de recolhimento do preparo.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7014062-33.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LUIZ CARLOS BATISTA, CPF nº 11544612893, RUA PADRE LUDOVICO 3611, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4422

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO, AC ALTO PARAÍSO 3031, RUA MARECHAL CANDIDO RONDON CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança interposta por LUIZ CARLOS BATISTA em face do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO/RO em que pretende a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Segundo consta na inicial, a parte autora celebrou em 02/09/2013, um contrato de locação com o requerido relativamente ao imóvel localizado na Rua Padre Ludovico nº 3611, setor 02, em Alto Paraíso, contudo, apesar de realizados alguns termos aditivos, o requerido procedeu a devolução do imóvel no dia 01/10/2018.

A parte autora afirmou ter recebido o imóvel com avarias na calçada, na entrada principal, no reboco, pintura e piso, dentre outros.

Assim, como o requerido desocupou o imóvel sem cumprir com a obrigação contratual assumida de mantê-lo preservado e reformado, ingressou a parte autora com a presente tencionando a condenação do requerido ao pagamento de danos materiais relativos ao valor necessário para a reforma do imóvel, além de indenização por danos morais.

Citado, o requerido apresentou contestação em que requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que a deterioração atual do imóvel não é de responsabilidade do ente público municipal e por isso, seria necessária a realização de perícia para atestar as supostas avarias.

O requerido protestou pela improcedência com fundamento ainda na utilização, pela parte autora, de TABELA DE PREÇO do SINAPI, a qual não reflete o preço de mercado direto e inclui juros e bonificação.

Por ocasião da impugnação à contestação a parte autora afirmou que "a responsabilidade de manutenção do imóvel está inserido de forma expressa no contrato firmado entre Requerente e o Município de Alto Paraíso, totalmente descabido a realização de perícia para verificar e avaliar a responsabilidade de manutenção".

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os documentos juntados com a inicial comprovam que a parte autora celebrou contrato de locação com o requerido MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO. Esses mesmos documentos demonstram que o requerido desocupou o imóvel no ano de 2018, tendo ocupado o imóvel por aproximadamente cinco anos.

No caso em tela o ônus da prova é da parte autora. Ocorre que no caso em tela, não há prova inequívoca do direito pretendido.

Apesar de o contrato mantido entre as partes ter sido encerrado no ano de 2018, a parte autora ingressou com a demanda apenas em 05/11/2020, nesse sentido, não há prova inequívoca das avarias deixadas pelo requerido ao desocupar o imóvel.

De igual modo, verifica-se no contrato apresentado com a inicial que nenhuma obrigatoriedade de reforma foi imposta ao requerido e nesse sentido, como inexistente prova da situação em que o imóvel foi locado ao requerido, não há como presumir que os danos indicados nas fotografias apresentadas com a inicial teriam sido causados pelo erário.

Além disso, consta no orçamento a quantificação de danos em canil e jardim, ambientes em que não se há notícia e comprovação de que foram recebidos e utilizados pelo requerido ao locar o imóvel. O mesmo ocorre com o box de banheiro, item constante no orçamento apresentado pela parte autora.

Seja como for, ainda que as fotografias apresentadas não possuam data e indiquem a existência de avarias no imóvel, tal fato não é suficiente para fins de procedência do pedido indenizatório, mediante o reconhecimento de conduta do ente público. Como a parte autora ingressou com a demanda no Juizado Especial, onde não há previsão para a realização de perícia, e detém rito simplificado, a parte autora anuiu com o julgamento do feito a partir das provas apresentadas, as quais indicam a improcedência da inicial.

Como dito, restou demonstrada as avarias no imóvel. Contudo, nenhuma prova há para atestar que incubia ao requerido proceder os reparos ou ainda que tenha concorrido para a ocorrência de tais avarias.

Assim, como o dano material deve ser devidamente comprovado, sob pena de indeferimento, visto que não se admite indenização em caráter hipotético e, considerando a ausência de demonstração do valor exato das avarias que ocorreram no imóvel, o pedido inicial improcede integralmente.

Além disso, não há dano moral pelo simples fato de haver descumprimento contratual, mas desconforto que toda pessoa pode estar sujeita durante a vida em sociedade.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. RESSARCIMENTO DOS CUSTOS DESPENDIDOS COM A REFORMA, PARA ENTREGA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PROVA. INOCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Trata-se de agravo interposto por COPEMAK LOCACAO DE BENS MOVEIS EIRELI em face de DECISÃO proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou admissibilidade a recurso especial manejado contra acórdão assim ementado: **APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO ADMINISTRATIVO - Rescisão unilateral pela Administração Pública - Lei 8.666/93, arts. 78, I e V, e 79, I - Desobediência da Administração aos requisitos previstos na Lei 8.666/93 - Inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa - Nulidade do ato de rescisão unilateral - Inexistência, contudo, de direito do particular ao ressarcimento dos prejuízos - Rescisão que se deu por culpa da contratada - Autora que, ademais, não se desincumbiu de seu ônus probatório demonstrar concretamente os prejuízos alegados - SENTENÇA parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido.** O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, expressamente concluiu, ainda que se reconhecesse o eventual direito da recorrente à indenização dos danos materiais sofridos, que os alegados prejuízos não foram devidamente demonstrados, impossibilitando o reconhecimento do pretendido ressarcimento. A propósito, os seguintes trechos do acórdão recorrido, verbis: (...) Por outro lado, a despeito do reconhecimento da nulidade do ato de rescisão unilateral em razão dos vícios formais no processo administrativo, não assiste razão à autora no que se refere à pretensão indenizatória. Na hipótese de rescisão unilateral fundamentada no artigo 78, incisos I, IV, e VII, e 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93, não há previsão específica da obrigação de ressarcir o particular dos prejuízos por ele suportados com a rescisão antecipada do contrato, ao contrário do que consta expressamente no § 2º do artigo 79 da Lei nº 8.666/93. E, mesmo nos casos previstos pelo § 2, por expressa disposição legal, somente é cabível o ressarcimento dos prejuízos regularmente comprovados quando a rescisão ocorrer sem que haja culpa do contratado. (AgInt no AREsp 1.456.057/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em

19/9/2019, DJe 25/9/2019). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.844.738/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 13/02/2020). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e V, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, reconhecendo a inaplicabilidade do § 8º do art. 85 do CPC no presente caso, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que promova novo exame acerca dos honorários advocatícios de sucumbência, observado o disposto no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 17 de maio de 2021. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ - AREsp: 1825116 SP 2021/0017317-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 19/05/2021).

REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARTICULAR POR ENTE PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DANO MATERIAL DEVIDO ANTE A SUA DEVIDA COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA ILÍQUIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação pelo

PODER JUDICIÁRIO, de modo que não se exige o exaurimento das vias administrativas para que o cidadão possa recorrer à esfera judiciária. 2. O dano material deve ser devidamente comprovado, sob pena de indeferimento, visto que não se admite indenização em caráter hipotético. Caracterizado o inadimplemento do município, dos aluguéis devidos ao particular, decorrentes de contrato de locação de imóvel celebrado entre as partes, ante a apresentação de provas documentais e testemunhais, como no caso, necessário reconhecer o direito ao recebimento de tais valores. 3. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 870.947/SE), sobre os valores a serem pagos deverá incidir correção monetária pelo IPCA-E, a contar da data em que eram devidos, mais juros de mora, calculados conforme os índices oficiais das cadernetas de poupança, a partir da citação. 4. O mero dissabor e aborrecimento proveniente do descumprimento contratual não ocasiona a indenização por dano moral. 5. Considerando que a autora sagrou-se vencedora apenas no tocante ao dano material, ficando vencida no pedido referente ao dano moral, tem-se a ocorrência de sucumbência recíproca, e não mínima, nos termos do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil. 6. Tratando-se de SENTENÇA ilíquida, e vencida a Fazenda Pública, a definição do percentual da verba honorária sucumbencial somente ocorrerá quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, do CPC). 7. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-GO - Reexame Necessário: 02330112920178090001, Relator: Des(a). GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 25/05/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 25/05/2020).

Recurso Inominado nº 0012002-91.2015.8.11.0002. Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Várzea Grande. Recorrente: Robson Nunes Vieira. Recorrido: Município de Várzea Grande. Data do Julgamento: 13/02/2020. E M E N T A RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PLEITO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - SUPOSTO EXCESSO LABORAL NÃO COMPROVADO - AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cabe ao recorrente o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, consoante exige o art. 373, I do CPC, porquanto a inversão do ônus da prova não tem caráter absoluto. 2. In casum, restou comprovado nos autos que as horas extraordinárias laboradas pelo autor no período de abril a dezembro/2013 e janeiro e abril/2014, já foram pagas, porém, inexistente prova inequívoca quanto ao suposto excesso laborado aos finais de semana. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MT - RI: 00120029120158110002 MT, Relator: VALDECI MORAES SIQUEIRA, Data de Julgamento: 13/02/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 19/02/2020).

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. PROVA DE RACIOCÍNIO LÓGICO. ALEGAÇÃO DE DESCONFORMIDADE DA PROVA APLICADA COM O EDITAL. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO QUANTO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. DICÇÃO DO ART. 373, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Número do Processo: 80004895320188050001, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 26/09/2018) (TJ-BA 80004895320188050001, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 26/09/2018).

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de a parte provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, não há que se falar em ilícito praticado e, portanto, inexistente CONDUTA apta a ensejar reparação à parte autora, restando patente também o rompimento do nexo causal, elemento indispensável ao reconhecimento da responsabilidade, pois se não há conduta, também inexistente nexo de causalidade entre a mesma e eventual prejuízo moral suportado.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7003573-97.2021.8.22.0002

Requerente: CARMELINO ALVES MACEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493  
Processo nº: 7001579-34.2021.8.22.0002  
Requerente: ARISVALDO FERNANDES NETO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806  
Requerido(a): ENERGISA S.A  
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A  
Intimação À PARTE RECORRIDA  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Ariquemes, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493  
Processo nº: 7002138-88.2021.8.22.0002  
Requerente: NANJI KUNDZINS  
Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735  
Requerido(a): ENERGISA S.A  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A  
Intimação À PARTE RECORRIDA  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Ariquemes, 8 de junho de 2021.

7002944-26.2021.8.22.0002

AUTORES: BELMIRO GOMES CARDOSO, CPF nº DESCONHECIDO, BR 421, LINHA C 50, LOTE 18, GLEBA 04 S/N ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO JOSE PACHECO, CPF nº 15301338900, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DOS AUTORES: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032  
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No tocante a ilegitimidade da parte autora e falta de interesse de agir, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que os AUTORES: BELMIRO GOMES CARDOSO, ANTONIO JOSE PACHECO tencionam o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custearam uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, consoante às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC). Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.



Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelos AUTORES: BELMIRO GOMES CARDOSO, ANTONIO JOSE PACHECO, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemmes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7002138-88.2021.8.22.0002

Requerente: NANCI KUNDZINS

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemmes, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7016003-18.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: LUIZ SERGIO FRANCISCO CORREA, CPF nº 89169700168, CAETES, QD 13 LT 27 D JD SUICO - 75143-530

- ANÁPOLIS - GOIÁS, LEONARDO DIVINO SANTOS, CPF nº 04056935165, AV PROFESSOR BENVINDO MACHADO, QD 04 LT 09 JD

SUICO - 75143-565 - ANÁPOLIS - GOIÁS, J MARTINS DE SOUSA MARCENARIA, CNPJ nº 28962726000124, LINHA 45 SN, ANEXO

SITIO SAO LUCAS KM 9 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, JORGE MARTINS DE SOUSA, CPF nº

DESCONHECIDO, AC VISTA ALEGRE DO ABUNÃ S/N, RUA JOÃO BORTOLOSSO 3226 CENTRO - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, EWALDO SCHNEIDER GONCALVES, CPF nº 53511824249, RUA TICO-TICO 1856, TEL. 6984335685 SETOR 01 - 76864-

000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, E. S. G. TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MAQUINAS EIRELI, CNPJ nº DESCONECIDO, AGUIA

BRANCA 222 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de AUTORES DOS FATOS: LUIZ SERGIO FRANCISCO CORREA, LEONARDO

DIVINO SANTOS, J MARTINS DE SOUSA MARCENARIA, JORGE MARTINS DE SOUSA, EWALDO SCHNEIDER GONCALVES, E. S.

G. TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MAQUINAS EIRELI.

No curso do procedimento, o(s) AUTORES DOS FATOS: J MARTINS DE SOUSA MARCENARIA, JORGE MARTINS DE SOUSA,

EWALDO SCHNEIDER GONCALVES, E. S. G. TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MAQUINAS EIRELI foi(ram) beneficiado(s) com a

transação penal, sendo que cumpriu(ram) integralmente as condições que lhe(s) foram impostas.

É o relatório.

No caso vertente observa-se que o(s) autor(s) do fato cumpriu(ram) integralmente as condições da transação penal, razão pela qual faz(em) jus à extinção de sua punibilidade.

Destarte, declaro extinta a punibilidade de AUTORES DOS FATOS: J MARTINS DE SOUSA MARCENARIA, JORGE MARTINS DE SOUSA, EWALDO SCHNEIDER GONCALVES, E. S. G. TERRAPLANAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS EIRELI, qualificado(s) nos autos, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito.

Como consequência, DEFIRO a restituição dos seguintes bens em favor do real proprietário: veículo marca Volvo, modelo FH 460 6X4T, ano e modelo 2012/2012, cor branca, placa OAS2379/GO (veículo 1) acoplado ao veículo marca SR, modelo GUERRA AG GR, ano e modelo 2013/2013, cor preta, placa OTY2290/PA (veículo 2) e veículo marca SR, modelo GUERRA AG GR, ano e modelo 2013/2013, cor preta, placa OTX2290/PA (veículo 3).

CUMPRA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ/TERMO DE RESTITUIÇÃO/MANDADO /OFÍCIO REQUISITÓRIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO PARA LIBERAÇÃO DO VEÍCULO EM FAVOR DO PROPRIETÁRIO/AUTORES DO FATO.

Quanto à MADEIRA APREENDIDA, decreto sua perda e autorizo a DOAÇÃO da mesma ao MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, a qual deverá utilizar tal madeira ou leiloá-la para aplicar os recursos em projetos sociais no âmbito do Município, ficando vedada a cessão, doação ou venda direta da madeira, pena de responsabilidade. Todavia, desde já fica autorizada a permuta da madeira destinada ao Município de Ariquemes para aquisição de ração para peixes a ser fornecida pela empresa ZALTANA PESCADOS ou a permuta por galões de 20 litros de água mineral junto à empresa FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS EIRELI, localizada na Rua Guiana, 1207, Setor Industrial, Ariquemes/RO ou ainda, para qualquer outra empresa que produza ou comercialize rações ou água mineral, desde que fique provado que a permuta foi utilizada para alimentar peixes dos lagos urbanos OU fornecimento de água mineral para os órgãos públicos municipais. Eventual alienação das madeiras a terceiros deverá ser feita por meio de leilão e com a presença do IBAMA e/ou SEDAM e após ciência a este Juízo e ampla divulgação.

O donatário deverá prestar contas a este Juízo no prazo de 60 dias sobre o que foi feito com as madeiras doadas.

COMO A MADEIRA ESTÁ CARREGADA EM CIMA DO CAMINHÃO E FOI AUTORIZADA A RESTITUIÇÃO DO CAMINHÃO AO PROPRIETÁRIO, EXCEPCIONALMENTE AUTORIZO O PROPRIETÁRIO A TRANSPORTAR A MADEIRA DO LOCAL ONDE ELA ESTÁ APREENDIDA ATÉ O PÁTIO DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, A FIM DE EVITAR OS CUSTOS E TRANSTORNOS PARA DESCARREGAR O CAMINHÃO A FIM DE RESTITUI-LO AO PROPRIETÁRIO E DEPOIS ONERAR O MUNICÍPIO PARA IR BUSCAR A MADEIRA NO LOCAL EM QUE ELA ESTÁ DEPOSITADA.

Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ/AUTORIZAÇÃO para a realização desse transporte por parte do proprietário do caminhão, ficando o mesmo advertido de que deverá receber o caminhão e a madeira e imediatamente transportá-la até a SEMA ou o local determinado pelo Secretário de Meio Ambiente, desde que seja no âmbito do município.

Solicite-se apoio da GUARDA MUNICIPAL para escoltar o proprietário no trajeto entre o local onde a madeira está apreendida até a SEMA. Na impossibilidade dessa escolta pela GUARDA MUNICIPAL, solicite-se o apoio da Polícia Militar.

Publique-se.

Registre-se.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas.

Após, encaminhe-se o processo ao Ministério Público para manifestação acerca dos outros autores do fato.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000268-30.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, CNPJ nº DESCONHECIDO, RODOVIA BR-364, KM 520 N inf, UOP01-RO ZONA RURAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: DILMA SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 29387000249, RUA FLORIANÓPOLIS 2451, CASA SETOR 3 - 76870-322 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361

Considerando que o advogado do(s) autor(es) do fato formulou CONTRAPROPOSTA para aceitação da transação penal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para conhecimento e manifestação.

Após a manifestação do Ministério Público, intime-se o(s) autor(es) do fato para formalizarem a aceitação da transação penal no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos em que propostos pelo Ministério Público, juntando aos autos o comprovante de pagamento a fim de que a proposta seja imediatamente homologada, independentemente de realização de audiência.

Caso decorra o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação dos autos do fato, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência preliminar, por meio físico ou por videoconferência, ficando a cargo do CEJUSC designar e realizar a audiência, bem como, intimar o(s) autor(es) do fato.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007440-74.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP, CNPJ nº 11649331000173, AVENIDA JARÚ 1627 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

EXECUTADOS: WILLIAM DE SOUSA, CPF nº 65843495272, RUA DA SAFIRA 1215 PARQUE DAS GEMAS - 76875-850 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WESLEY FRANCISCO DE SOUZA, CPF nº 58571159220, RUA DA SAFIRA 1222 PARQUE DAS GEMAS - 76875-850 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Após o peticionamento de cumprimento de SENTENÇA, a parte autora informou nos autos que a parte requerida está cumprindo o acordo pactuado nos autos, ocasião em que requereu a extinção do cumprimento de SENTENÇA e a continuidade do acordo.

Como isso, presumo que o autor pretende desistir do feito, por não ter mais interesse em seu prosseguimento especificamente em relação ao cumprimento de SENTENÇA.

Ante o exposto, e considerando a manifestação de vontade do autor, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII do CPC.

Fica assegurado à parte, por questão de economia e celeridade processual, o andamento da execução nestes mesmos autos, mediante simples petição, caso haja descumprimento da avença já homologado nos autos.

P. R.

Arquivem-se.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014728-05.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO SEVERINO GROSS, CPF nº 16961757200, ÁREA RURAL LOTE 21, LINHA C-70, GLEBA 03, RODOVIA RO-421 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Face o trânsito em julgado do processo nº 703688-21.2016.8.22.0001, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes – RO; data e horário conforme registrado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} 7014868-68.2020.8.22.0002

REQUERENTES: SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 22058613287, ÁREA RURAL GL 18, LH C-50, LT 44, GL 18 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO JAIR KREUZ, CPF nº 56327307949, RUA LONDRINA 2041, - ATÉ 2040/2041 NOVA LONDRINA - 76877-106 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BARBARA PASTORELLO KREUZ, OAB nº RO7812

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7001115-10.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANDREIA MARTINS SANCHES REGINATO, CPF nº 01340512203, AVENIDA TANCREDO NEVES 4702, - ATÉ 1241 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-019 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida, tendo em vista que restou comprovada a participação das partes na cadeia de fornecimento a justificar a inclusão da ré no polo passivo da ação (art. 7º, parágrafo único, do CDC).

A parceria entre a companhia aérea e as agências de turismo para venda e emissão de passagem aérea as colocam na condição jurídica de solidárias na responsabilidade pela reparação de danos decorrentes da falha na prestação de serviços, porquanto lucram com a parceria desenvolvida.

Assim, todos aqueles que participam da cadeia de consumo, auferindo vantagem econômica ou de qualquer outra natureza, devem responder solidariamente aos prejuízos causados aos consumidores (parágrafo único do art. 7º e §1º do art. 25, CDC), podendo o consumidor escolher contra quem demandar.

No MÉRITO, trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por REQUERENTE: ANDREIA MARTINS SANCHES REGINATO onde narra a parte autora que adquiriu passagem aérea para voo operado pela requerida GOL LINHAS AÉREAS S.A, porém, houve cancelamento injustificado do voo de ida que culminou na impossibilidade de embarque no dia previamente agendado, cancelamento assim a viagem programada, o que lhe causou transtornos de ordem moral e material.

Nesse contexto, tenciona a parte autora a devolução do valor pago pelas passagens aéreas e custo com traslado, além de indenização por danos morais alegadamente suportados.

Portanto, a causa de pedir é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo pela impossibilidade de embarque no dia e horário previamente pactuado, sem justificativa plausível.

Citada e intimada, a parte requerida apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que a alteração do horário de embarque da parte autora ocorreu em virtude da necessidade de readequação de malha aérea, fomentada pela pandemia, de modo que foi prestada toda assistência necessária e ofertada a acomodação no próximo voo disponível.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Inicialmente, não há qualquer dúvida que a relação jurídica travada entre as partes é nitidamente de consumo, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor (art. 2º e 3º do CDC). Dessa forma, o caso em julgamento deve ser analisado sob a ótica da legislação consumerista, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva do transportador aéreo, por força do art. 14 do CDC.

Da análise dos autos, infere-se que a parte requerente adquiriu passagens aéreas referente ao trecho Porto Velho a Porto Seguro para o dia 16/11/2020, com saída prevista às 16h15min. Contudo, ao se deslocar até ao aeroporto de embarque foi surpreendida com o cancelamento do voo. Alega que teve o pedido de reembolso negado.

O motivo do cancelamento do voo foi em decorrência dos efeitos causados pela pandemia do COVID-19, sendo que, em 20/03/2020 foi declarado pelo Ministro da Saúde o reconhecimento como transmissão comunitária do CORONAVÍRUS (Covid-19) em todo território nacional.

Nesse cenário, o ordenamento jurídico legislou alterando o Código Brasileiro de Aeronáutica, e ainda, promulgou a Lei 14.034/2020 que versa sobre as medidas emergenciais em razão da pandemia na aviação brasileira.

Por sua vez, a Lei nº 14.034/2020, em seu art. 3º diz que "O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente."

Dessa forma, sobre o cancelamento do voo, tem-se que foi ocasionado como efeito das consequências negativas na economia causada pela pandemia, obrigando as empresas aéreas a reduzirem sua malha aérea.

Importante ainda apontar que na data da compra da passagem as medidas restritivas de circulação, bem ainda as consequências negativas nas empresas aéreas (redução da oferta de voos) já estavam ocorrendo.

Nesse sentido, quanto ao pedido de DANO MATERIAL referente ao reembolso do bilhete aéreo não utilizado, no valor de R\$ 1.077,10, não será imediato, registro que deve ocorrer nos termos do art. 3º da Lei n. 14.034/2020, que prevê o reembolso das passagens no prazo de 12 meses, contado da data do voo cancelado.

No mesmo prazo, deverá a cia aérea requerida proceder a restituição da quantia desembolsada pela parte autora, e devidamente comprovada nos autos, a título de despesa com traslado de sua cidade de origem à capital onde está localizado o aeroporto que embarcaria, que soma o importe de R\$ 140,00, conforme recibo anexo ao ID: 54237926.

Com relação ao DANO MORAL, não se trata de hipótese de dano in re ipsa, inexistindo, portanto, possibilidade de fixação de indenização consubstanciada na presunção de ocorrência dos prejuízos morais.

Nesse diapasão, importa salientar que a promulgação da Lei nº 14.034/2020, acrescentou o art. 251-A ao Código Brasileiro de Aeronáutica, considerando hipótese de danos morais decorrentes de falha do serviço de transporte aéreo apenas se houver comprovação do prejuízo e sua extensão, in verbis:

Art. 251-A. A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga. (grifou-se) Assim, o novo entendimento do STJ, já adotado por este juízo, se firmou com a alteração do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Nesta hipótese, indiscutível que o cancelamento do voo da parte requerente trouxe dissabores em viagem previamente contratada e planejada, contudo, meros dissabores, ou mero descumprimento contratual, não são suficientes a ensejar indenização por danos morais, considerando que houve ocorrência de caso fortuito/de força maior.

Como o suposto dano sofrido pela autora não é presumido, caberia a ela fazer prova de sua ocorrência. Como isso não foi feito, improcede o pedido de danos morais.

Há entendimento pacificado neste mesmo sentido. Vejamos:

CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. PERÍODO DE CANCELAMENTO DE INÚMEROS VOOS POR FORÇA DAS MEDIDAS DE “ENFRENTAMENTO” ADOTADAS CONTRA A PANDEMIA (“COVID-19”). IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. I. A causa de pedir retrata: (a) a aquisição de passagem aérea (Vitória/Brasília) com data de saída em 12 de agosto de 2020; (b) cancelamento do voo; (c) realocação em voo no dia seguinte. II. Recurso interposto pelo consumidor contra a SENTENÇA de improcedência do pedido de reparação por danos morais. III. O transporte aéreo nacional e internacional foi diretamente impactado, desde o início de 2020, por inúmeras medidas restritivas que afetaram, em escala global, a malha aérea. Por isso, as medidas estatuídas pela Lei 14.034/2020 (art. 3º) e Lei 14.046/2020 (art. 2º, §§ 6º e 7º) distribuem (ou otimizam), temporária e equitativamente, as consequências jurídicas decorrentes desse fato notório, o qual estaria inserido na hipótese de inevitabilidade inerente à força maior a tornar impossível o cumprimento das obrigações contratuais originárias (CC, art. 393 e parágrafo único e art. 478). IV. Essa distribuição se faz impositiva para não serem rompidos o equilíbrio das relações negociais, o comportamento esperado dos contratantes (lealdade), os costumes e as normas comerciais, sobretudo em razão do imprevisível impacto negativo no setor do turismo e do transporte aeroviário (caso concreto). V. Por isso, a mens legis teria se pautado pelas exigências do bem comum (Lei 12.376/2010, art. 5º e Lei 9.099/95, art. 6º), de sorte a preservar ao máximo a função social das avenças originadas a partir da boa-fé contratual (CC, artigos 421 e 422). VI. Dentro desse excepcional contexto fático-jurídico é que deve ser analisado o pedido da parte consumidora: compensação por danos morais. VII. A despeito da incontestada aflição experimentada pelo consumidor, devido à realocação em voo no dia seguinte ao inicialmente contratado, não desponta justa causa à condenação pelos danos extrapatrimoniais. Com efeito, tanto a esfera jurídica do requerente (e de milhares de consumidores) quanto a de todas empresas do setor aéreo foram sensivelmente afetadas, e sem que se possa estabelecer uma absoluta primazia dos direitos do consumidor sem a concomitante observância da mencionada causa externa e impeditiva (força maior) ao completo adimplemento contratual. VIII. No ponto, a necessidade de permanecer mais um dia em Vitória/ES constituiu dificuldade ou reflexo do notório (e inesperado) impacto das medidas emergenciais para “enfrentamento” (ou “diminuição”) da pandemia, bem como da necessidade de pronto atendimento (em curto prazo) aos passageiros afetados por esse fortuito externo. IX. Nesse cenário, não se mostra razoável a condenação por danos morais, quando o voo teria lugar em período acentuado de contaminação do vírus da COVID-19 (agosto de 2020), de sorte que o próprio consumidor teria assumido os riscos de uma viagem que não teria se mostrado de emergência, e ciente das diversas variantes (medidas restritivas) de cada unidade federada a impactar a regular programação da malha aérea local. X. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA confirmada por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46). Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa (Lei 9.099/95, art. 55). (Acórdão 1342851, 07097405920208070004, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 1/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifou-se)

Assim, a indenização somente será devida se comprovado algum fato extraordinário que tenha trazido abalo psicológico ao consumidor e, como não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido a personalidade da parte autora, não há o que se falar em abalo moral indenizável.

Embora a parte autora tenha apresentado nos autos declarações de testemunhas, os conteúdos dos documentos são incapazes de atestar o dano alegado pela parte autora, de modo que as declarações foram elaboradas genericamente e não relatam o contexto fático.

Assim, a parte autora não conseguiu demonstrar que os prejuízos de ordem moral que alega ter suportado, decorreram da conduta da ré, de modo que não há como o Juízo decidir apenas com base em suas alegações.

Os princípios informadores do Juizado Especial devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Como no caso em tela, a parte autora não logrou provar esses requisitos, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido de indenização por danos morais, assegurando-se apenas o recebimento de indenização pelos danos materiais sofridos.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para o fim de condenar a requerida GOL LINHAS AÉREAS S.A a pagar o importe de R\$ 1.217,10 (mil duzentos e dezessete reais e dez centavos) em favor da parte autora, com atualização monetária calculada com base no INPC desde 16/11/2020 com obrigatoriedade de pagamento a partir de 16/11/2021 (doze meses contados do voo cancelado), extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Caso haja o pagamento voluntário da obrigação, autorizo desde já a expedição de alvará.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009698-18.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: DANIEL RODRIGUES DE ALMEIDA, GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE SOUZA, LUCIANA RODRIGUES DA SILVA, LUCINEIA RODRIGUES DA SILVA

Advogados dos EXEQUENTES: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAU - RO0007001A

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009687-86.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: VILMAR KOPP

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I - Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000215-61.2020.8.22.0002

Requerente: DAVID RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para comprovar o pagamento no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7007741-79.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: HELENO DE FREITAS GUEDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº 7007083-21.2021.8.22.0002 REQUERENTE: DIEGO MICHALCTHUK CEOLIN

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO7934

REQUERIDO: LEANDRO AGUETONI, SAULO COUTINHO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 06/08/2021 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para

atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Ariquemes, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7013581-07.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA S.A, ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7013581-07.2019.8.22.0002

Requerido(a): ENERGISA S.A e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, apresentar dados bancários para transferência de valor remanescente na conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Fica advertido que a ausência de manifestação acarretará em encaminhamento dos valores para a conta centralizado do TJ/RO.

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493  
Processo nº 7006301-14.2021.8.22.0002 AUTOR: SELMA MACIERO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZANDONA - MT27677  
RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),  
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA  
Fica a parte autora, através de seus advogados, no prazo de 5 dias, intimada a regularizar o feito, apresentando o e-mail da parte requerida, tendo em vista a opção pelo Juízo 100% digital.  
Ariquemes, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003821-63.2021.8.22.0002  
Requerente: NELSON GONCALVES COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR ALVES - RO0001630A  
Requerido(a): ENERGISA S.A  
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828  
Intimação À PARTE REQUERIDA  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.  
Ariquemes, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002061-16.2020.8.22.0002  
EXEQUENTE: LEMUEL SOARES LENK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137  
EXECUTADO: ENERGISA S.A, ENERGISA S.A  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871  
Intimação À PARTE REQUERENTE  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Ariquemes, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493  
Processo nº: 7003201-51.2021.8.22.0002  
AUTOR: ALEXSANDRA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153  
REQUERIDO: ENERGISA S.A, ENERGISA  
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE  
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Ariquemes (RO), 9 de junho de 2021.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

7013556-57.2020.8.22.0002 Procedimento do Juizado Especial Cível

##### POLO ATIVO

REQUERENTE: CELIA DE FREITAS ANDRE SILVA, ÁREA RURAL - RODOVIA BR-364, TRAVESSÃO B-40, LINHA S/N, LINHA C-40, LOTE 15/A, GLEBA 57. ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OMAR VICENTE, OAB nº RO6608

##### POLO PASSIVO

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE-A, 08 ANDAR, CONJUNTO 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

##### SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Vistos e examinados.

Processo sentenciado na qualidade de Juiz Auxiliar do Juizado Especial de Ariquemes – RO, conforme Portaria n. 030/2021 – CGJ (Diário da Justiça de 11/05/2021).

##### Relatório

Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c.c repetição de indébito e dano moral.

A requerente afirma ter celebrado um contrato de financiamento junto à requerida para aquisição de um veículo, contrato esse de adesão celebrado em 2014!, conforme Cédula de Crédito Bancário – CDC, anexa, do qual constava as seguintes taxas: tarifa de cadastro, tarifa de avaliação do bem, registro de contrato e seguro prestamista, no seu entender ilegais.



Requerer, por isso, a procedência dos pedidos iniciais com a restituição em dobro do valor pelas referidas cobranças e danos morais no importe de R\$ 5.000,00 em razão da suposta cobrança ilegal.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citado, o requerido apresentou contestação defendendo, em suma, a legalidade de tais cobranças, ressaltando que o STJ já pacificou o entendimento de que é permitida a cobrança das tarifas objetos da demanda. Requerer a improcedência dos pedidos.

A contestação veio acompanhada de documentos.

Réplica apresentada.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito e as provas produzidas são suficientes para o desfecho jurídico.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Ademais, por ocasião da audiência de conciliação, as partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado, tendo em vista não terem mais provas a produzir.

A lide cinge-se em analisar a alegação de ilegalidade das tarifas descritas na inicial.

Com efeito, sobre a matéria posta, sobreveio julgamento do STJ, no Recurso Especial n. 1.578.526, Tema 958, - SP (20160011287-7). RELATOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Data de Julgamento: 27 de fevereiro de 2019, fixando as seguintes teses:

1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25.02.2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Desta feita, o caso sub judice será analisado conforme as teses fixadas pelo referido julgado, tendo em vista que se amolda ao caso concreto.

No que tange à tarifa de registro de contrato e tarifa de avaliação do bem, a tese firmada é clara ao admitir a validade de tais cobranças. Além disso, não verifico nenhuma das ressalvas, visto que o preço atribuído não revela onerosidade excessiva, e o autor não provou que esse serviço deixou de ser prestado.

Desse modo, não há que falar em abusividade de tais cláusulas no caso em análise.

Quanto ao seguro prestamista, de igual modo, não merece prosperar a tese de venda casada, visto que a autora possuía conhecimento da existência da contratação de seguro, pois consta no contrato juntado.

Nesse contexto, não vislumbro a existência de venda casada, conforme alegado pela requerente, pois trata-se de um seguro prestamista que visa apenas para assegurar o recebimento integral do crédito, por parte do requerido, caso ocorresse a impossibilidade de adimplemento pelo apelante.

Sobre o tema, já decidiu o TJ/RO:

Apelação cível. Ação declaratória c/c repetição de indébito. Contrato de seguro embutido em empréstimo. Seguro prestamista. Regularidade. Venda casada. Configuração. Ausência.

Não se configura ilegalidade quando o agente financeiro impõe a contratação de seguro prestamista em contrato de empréstimo de longa duração, com vista a garantir o adimplemento integral de seu crédito.

(APELAÇÃO, Processo nº 7027255-60.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 19/12/2018).

Desta feita, haja vista não tratar-se de venda casada, não há que se falar em restituição de valores.

Por consequência lógica de todo o exposto, não há qualquer ilicitude praticada pela instituição requerida, razão pela qual impõe-se a improcedência do pedido de danos morais.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora em desfavor da BV Financeira S.A.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se via Dje.

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito Auxiliar

tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005097-32.2021.8.22.0002

AUTOR: IVANI ALVES LOPES DA SILVA, CPF nº 01237813298, RUA DAS NAÇÕES 448, - DE 2109/2110 AO FIM MONTE CRISTO - 76877-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684

RÉU: M. D. A. R., AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Recebida a inicial, foram constatadas algumas irregularidades razão pela qual foi determinada a emenda. Ocorre que decorreu o prazo sem que as referidas retificações fossem feitas, tendo em vista que o documento juntado em ID 58109096 está em nome de terceiro e não há outro documento que nos autos que supra a determinação de ID 57204311 de modo que o feito deve ser extinto, tendo em vista que o(a) autor(a) não atendeu a determinação judicial.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 485, I do CPC. Sem custas.

Cancele-se a audiência de conciliação designada automaticamente no sistema PJE.

P.R.

Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

7001584-90.2020.8.22.0002 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: HALINA LAVRATI FOLADOR DE OLIVEIRA, AVENIDA TANCREDO NEVES 4380, CONDOMINIO DUQUE DE CAXIAS SETOR INSTITUCIONAL - 76872-838 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476

POLO PASSIVO

REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Vistos e examinados.

Processo sentenciado na qualidade de Juiz Auxiliar do Juizado Especial de Ariquemes – RO, conforme Portaria n. 030/2021 – CGJ (Diário da Justiça de 11/05/2021).

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de cobrança de despesas médicas, onde a parte autora pretende o reembolso das despesas pagas pelo tratamento particular realizado em unidade hospitalar de outro estado, o qual não estava credenciado junto à Unimed.

O exame do MÉRITO indica que a autora é beneficiária de plano de saúde contratação coletiva por adesão. A relação jurídica é regida pela Lei 9.656/98 e pelas normas regulamentadoras administrativas complementares, com incidência das regras no Código de Defesa do Consumidor.

Definido o regime jurídico, a análise fática-jurídica será feita com à objetividade que o sistema dos Juizados Especiais recomenda.

Inicialmente, importa consignar a definição do principal ponto controvertido: a imputação de responsabilidade à empresa-ré pelos supostos danos materiais no valor de R\$ 31.692,63 decorrentes de despesas despendidas pelo tratamento particular realizado fora da rede credenciada.

Pois bem. De acordo com os autos, a autora realizou o seu tratamento fora da rede credenciada, sem antes requerer ao plano de saúde autorização prévia, sob a alegação de “que pela ausência de especialista em nosso Estado, a Autora juntamente com seus familiares optou por arcar com os procedimentos com recursos próprios, pois as questões burocráticas para autorização de um procedimento desta amplitude, em outro Estado e com médico não conveniado fatalmente esbarraria na urgência para intervenção cirúrgica indicada” (sic).

E, em contrapartida, a ré afirmou que a autora não entrou em contato com a Unimed Porto Velho para obter autorização para realização de procedimento cirúrgico em rede não credenciada, tampouco para realizar o pedido de reembolso pela via administrativa. Destacou, ainda, que não há nos autos declaração médica de urgência ou emergência, tampouco outro laudo que comprove a necessidade de intervenção cirurgia de urgência ou emergência.

Com efeito, embora trate-se de relação jurídica regida pelo Código do Consumidor, a inversão do ônus da prova não é automática, bem como não tem o condão de eximir à parte autora do dever comprovar os fatos mínimos constitutivos do seu direito.

Em análise aos documentos e alegações trazidas aos autos, extrai-se que não há prova de prévio requerimento à empresa ré para realização de tratamento em rede não credenciada. De igual modo, não restou comprovado a inexistência e/ou impossibilidade de utilização dos serviços próprios ou contratados pela Ré, tampouco declaração médica de urgência ou emergência.

Nesse contexto, não havendo recusa prévia por parte da operadora de saúde em fornecer o tratamento necessário, bem com ausente a comprovação quanto à inexistência de profissionais e hospitais credenciados da ré para atendimento, não há como reconhecer o pedido de reembolso dos valores despendidos.

Nesse sentido:

Apelação Cível. Plano de saúde. Urgência ou emergência não verificada. Despesas realizadas em rede não credenciada. Livre escolha do paciente. Reembolso não exigível. Danos morais não configurados. Recurso não provido.

O reembolso das despesas efetuadas em rede não conveniada pode ser exigido, apenas, em casos excepcionais, tais como urgência do atendimento médico hospitalar, inexistência de estabelecimento credenciado no local ou até mesmo recusa do médico, ou hospital conveniado de receber o paciente.

Nos casos de escolha do paciente por médico, laboratório ou clínica da rede não credenciada, e ante a ausência de comprovação quanto à inexistência de médicos e hospitais credenciados que ofereçam o procedimento realizado, não há que se falar em imposição de algum ressarcimento da quantia desembolsada a tal título.

Verificada a inexistência de ilegalidade no ato da administradora do plano de saúde, indevida a reparação a título de danos morais. (Apelação, Processo nº 0014038-74.2013.822.0001, TJ-RO, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sansão Saldanha, Julgamento 07/08/2019). Ante o exposto, com fulcro no art. 373, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora. Declaro resolvido o MÉRITO (CPP 487, I). Neste grau de jurisdição, sem condenação nas despesas de sucumbência (art. 54 da Lei 9.099/95). Registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se servindo a presente de intimação. Ariquemes, 9 de junho de 2021. Wilson Soares Gama Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de Rondônia  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003459-32.2019.8.22.0002  
REQUERENTE: VAUELIDA PINHEIRO FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIO PRETO, - DE 3391/3392 AO FIM BNH - 76870-780 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO  
Face a manifestação de id. 56228779, remetam-se novamente os autos à Contadoria para manifestação e complementação do cálculo, se for o caso.  
Após, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.  
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.  
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - Juizado Especial  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006930-85.2021.8.22.0002  
AUTOR: CLARICE CATARINO ULIANA, CPF nº 25127870282, RUA VILLA LOBOS 4103, - DE 3975/3976 AO FIM SETOR 11 - 76873-806 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: WENDELL STFFSON GOMES, OAB nº SC56659  
PROCURADORES: município de ariquemes, CNPJ nº 04104816000116, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Trata-se de em que a parte autora requereu "que os DeMANDADO s sejam obrigados a realizar os procedimentos cirúrgicos ora pleiteados". No entanto, não especificou o procedimento cirúrgico pretendido. Além disso, os documentos apresentados não demonstram que a parte autora tenha postulado perante os requeridos, o fornecimento do procedimento cirúrgico. Isso porque, os documentos apresentados indicam apenas a solicitação de um procedimento no ano de 2019, o qual a parte autora declarou já ter realizado. O Conselho Nacional de Justiça, por meio das Jornadas de Direito da Saúde, aprovou enunciados que orientam as decisões judiciais em relação aos processos de saúde e, conforme estabelecido no Enunciado nº 03 aprovado na III Jornada de Direito da Saúde realizada em 18.03.2019, "nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e na Saúde Suplementar". Assim, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à Inicial com conseqüente especificação do procedimento cirúrgico pretendido bem como a juntada de comprovante da prévia negativa dos requeridos ou indisponibilidade de atendimento no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e na Saúde Suplementar, sob pena de indeferimento da Inicial. Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos. Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.  
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais  
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
Ariquemes - Juizado Especial  
7009695-63.2020.8.22.0002 Procedimento do Juizado Especial Cível  
POLO ATIVO  
AUTOR: LUIZ CARLOS PASSONI, RUA BEIJA FLOR 2322 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO, OAB nº RO10262  
POLO PASSIVO  
REQUERIDO: RONILSON FELIX DE CASTRO, AVENIDA ROUXINOL 3531, CASA SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Processo sentenciado na qualidade de Juiz Auxiliar do Juizado Especial de Ariquemes – RO, conforme Portaria n. 030/2021 – CGJ (Diário da Justiça de 11/05/2021).

“O juiz não tem de mostrar quanto Direito ele sabe, e sim o Direito que a parte pede.”

(Rui Barbosa)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

As partes envolvidas nos presentes autos realizaram alguns negócios jurídicos, os quais resultaram em um grande imbróglio, pelo simples fato de tumultuarem os acordos, ou seja, assim como se tenta fazer nos autos, não separarem cada um dos negócios firmados.

Consta dos autos que autor LUIZ PASSIONI vendeu ao autor um veículo FIAT/STRADA ao réu RONILSON FÉLIX, o qual deu em pagamento um veículo FIAT/UNO e um cheque, no valor de R\$ 7.000,00, objeto da presente lide.

Em contestação o réu RONILSON FÉLIX informa que adquiriu um imóvel do autor LUIZ PASSINI, sendo que este não era proprietário do referido imóvel, pagando o valor de R\$ 32.000,00. O réu informa, ainda, que repassou o imóvel para JOSEMAR GOMES DE SOUZA, antigo proprietário do FIAT/UNO, utilizado por RONILSON FÉLIX como forma de pagamento quando da aquisição do veículo do autor (FIAT/STRADA).

Inicialmente, insta assinalar que, embora o nomen juris tenha sido dado pelo autor como obrigação de fazer, na prática, os fatos e fundamentos do pedido são de ação condenatória e nesse contexto será decidida a questão.

Nota-se, de início, que, apesar de o réu RONILSON FÉLIX ter recebido o FIAT/UNO na venda do imóvel adquirido por JOSEMAR GOMES e tê-lo repassado ao autor LUIZ PASSIONI, o negócio jurídico da presente lide não se mistura com a aquisição do imóvel.

Em que pese as partes serem as mesmas, os negócios jurídicos não são e é nesse ponto que as coisas se tornam confusão.

No presente caso, o autor vendeu ao réu o veículo FIAT/STRADA e, como pagamento, recebeu o FIAT/UNO e um cheque, no valor de R\$ 7.000,00. Não há razão para debater, nos presentes autos, a venda ilícita do imóvel, situação que deve ser tratada em autos próprios e, também, ser debatida na seara criminal, haja vista possível prática de crime cometido por LUIZ PASSIONI que vendeu objeto que não lhe pertencia.

É certo que há aparentemente desfazimento do negócio referente ao imóvel, tanto o é que o autor LUIZ PASSIONI teria realizado se comprometeu a pagar a quantia de R\$ 18.000,00 ao Sr. Josemar Gomes, conforme nota promissória que é objeto da execução dos autos 7002652-18.2020.8.22.0021. No entanto, como dito, trata-se de negócio jurídico diverso do debatido na presente demanda e é mais um indício de que as partes envolvidas, antes fazem negócios com base em situações não resolvidas, gerando uma verdadeira “bola de neve”. Voltando ao objeto da demanda, o cheque (ID 44072572), que se refere ao contrato apresentado nos autos (ID 44072568), o julgamento é procedente, haja vista a regularidade do presente negócio jurídico.

Conforme mencionado, o autor poderá responder em autos próprios, no que se refere à venda ilícita do imóvel, bem como à restituição dos valores recebidos, bem como às benfeitorias construídas por JOSEMAR GOMES e indenizadas pelo réu RONILSON FÉLIX, e, ainda, criminalmente, se o caso.

O desate do imbróglio já teve início e é possível que o autor venha a se tornar devedor para com o réu, contudo, deve-se ocorrer em ação manejada com tal FINALIDADE.

Quanto ao pedido de dano moral, é límpida a inocorrência, haja vista que se trata de descumprimento contratual e não ficou demonstrado fato ensejador da indenização. Ademais, o autor LUIZ PASSIONI tem relação jurídica direta com o suposto ofensor JOSEMAR GOMES DE SOUZA, de modo que não se pode afirmar que os fatos ocorreram em decorrência do contrato objeto destes autos.

Nesse passo, o pedido contraposto não apresenta correlação com o contrato objeto dos autos, razão pela qual deve ser julgado improcedente. Diante do acima exposto, com fundamento no art. 6º da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ CARLOS PASSONI em face de RONILSON FELIX DE CASTRO, para condenar o ré a pagar a quantia de R\$ 7.000,00 referente ao cheque vinculado ao contrato juntados aos autos, devidamente corrigida, utilizando-se os índices adotados pelo TJ/RO, e acrescida de juros legais a partir desta citação.

Julgo improcedente o pedido de dano moral.

Julgo improcedente o pedido contraposto.

Certificado o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, intime-se a ré para, no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada, acrescida de multa de 10 % (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523 do CPC.

Custas e honorários indevidos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

7008364-46.2020.8.22.0002 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: JOSE CARLOS VITOR DOS SANTOS, AV. CARLOS DRUMMOND S/N CONJUNTO VERDE VIDA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉU: INSTITUTO JOAO NEORICO, RODOVIA BR-364 S/N, INSTITUTO JOÃO NEÓRICO - FARO CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239

**SENTENÇA**

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Vistos e examinados.

Processo sentenciado na qualidade de Juiz Auxiliar do Juizado Especial de Ariquemes – RO, conforme Portaria n. 030/2021 – CGJ (Diário da Justiça de 11/05/2021). elatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

**PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA.** A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

As partes não manifestaram interesse na produção de prova oral.

Preliminar de Inépcia da exordial

Aduz a requerida que de acordo com a legislação processual Civil, o pedido, nas ações de indenização por danos morais, deve ser certo e determinado, sendo proibida a pretensão genérica.

Deixo de acolher a preliminar arguida tendo em vista que embora o autor não fez constar na inicial o valor atribuído ao dano moral, o pedido contem as especificações necessárias e mínimas que permitem ao réu identificar a pretensão do requerente, garantindo o direito de defesa.

Preliminar de incompetência superada, nos termos da DECISÃO ID 52088337, devendo o feito prosseguir.

DO MÉRITO

A pretensão da autora visa o reconhecimento do dano moral decorrente do ajuizamento de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial movida pela ré em face da autora representado por cheque devolvido (motivo 25 – cancelamento do talonário), autos 7035162-81.2019.8.22.0001, que tramitou perante a 4ª Vara cível da Comarca de Porto Velho/RO, conforme consta no boletim de ocorrência juntado ID 29944346, o título/cheque deu causa a execução foi extraviado no ano de 2013.

Desnecessário adentrar nos pormenores que conduziram os autos da ação de execução, até porque a lide se permeia em razão dos efeitos produzidos em relação ao autor.

Não há como minimizar os transtornos causado ao autor ao ser chamado em juízo para pagar dívida contraída por terceiro em seu nome de forma fraudulenta.

Tanto a doutrina como a jurisprudência reconhecem configurado o dano moral a partir de determinada conduta do agente causador que viole um direito da personalidade prevista no artigo 11 do Código Civil, a exemplo da honra, boa fama, dignidade e etc.

Narra o autor na inicial que o cheque, objeto da demanda, foi extraviado no ano de 2013, por culpa exclusiva banco emissor, Bradesco. Tabela emitida pelo Banco Central do Brasil classifica os motivos da devolução de cheques, in casu “impedimento ao pagamento, motivo 25 - decorre de cancelamento de talonário pelo participante destinatário”

Não há dúvidas acerca do extravio do documento, fato comprovado por meio da ocorrência policial registrada sob o número 571/2013, ID 29944346.

Considerando a situação fática espelhada nos autos e nos termos do artigo 186 e 927 “caput” do Código Civil, o disposto se amolda a aplicação responsabilidade civil por dano decorrente de ato ilícito.

A lei e a doutrina é uniforme ao caracterizar a responsabilidade civil, sendo requisitos indispensáveis, a conduta dolosa ou culposa do agente causador, o dano e o nexo de causalidade.

No caso em tela, o requerido recebeu a cártula de cheque de boa fé como pagamento de mensalidade e ao ser devolvido pelo banco “motivo 25” procedeu ao ajuizamento da ação de execução pretendendo o recebimento do crédito, exercendo o direito de credor.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TALÃO FURTADO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA O EMINENTE DA CÁRTULA. CHEQUE DEVOLVIDO POR MOTIVO 25. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. SENTENÇA REFORMADA.** Como o cheque foi devolvido pelo motivo 25 (cancelamento de talonário), sem qualquer referência à perda/furto, não há falar em ilegalidade do ajuizamento da ação de execução para a cobrança do cheque, pois tal ato se caracteriza como exercício regular do direito do credor na defesa de seu crédito. Caso fosse levado ao conhecimento da apelante o furto do cheque e, mesmo assim, processo no ajuizamento da ação, poderia se cogitar de ilicitude na conduta, porém não é o que se extrai do contexto probatório. **RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. UNÂNIME.** (TJ-RS - AC: 70053161360 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 27/08/2015, Décima Sétima Câmara Cível - Regime de Exceção, Data de Publicação: 11/09/2015)

A responsabilidade civil deriva da agressão a interesse jurídico advindo do descumprimento de norma jurídica preexistente.

Ao praticar o direito de ação, direito do credor ter satisfeito o crédito, o requerido não praticou ato ilícito, logo não há o que falar em direito de indenizar.

Situação diferente ocorreria se na data dos fatos a requerida tivesse conhecimento ou condições de obter informações do extravio do talão de cheque, pois a simples menção ao “motivo 25”, não é suficiente para impedir a parte de ajuizar ação de execução.

No mais, ao tomar conhecimento do extravio do documento e possível golpe por terceiros, a requerida, em contrarrazões aos embargos, requereu o reconhecimento jurídico do pedido embargante, não obstante o próprio autor reconhece a culpa exclusiva do banco pelo extravio do talão de cheque.

Portanto, ausente a ilicitude da conduta da demandada, não há o que se falar em responsabilização civil, devendo o pedido do autor ser julgado improcedente.

Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por JOSE CARLOS VITOR DOS SANTOS em face de INSTITUTO JOÃO NEÓRICO, extinguindo o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Serve como intimação via Dje.

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7001495-67.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ELIZABETE FELIZARDO DE LIMA, CPF nº 19190980204, SÍTIO ÁGUAS CLARAS, ESTRADA 5ª LINHA LADO ESQUERDO Lotes 50 e 51, AVENIDA PRINCIPAL, S/N AREA RURAL - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA, OAB nº RO10487, RUA PROJETADA 4147 BOM JESUS - 76874-160 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

REQUERIDOS: INSTITUTO HERMES PARDINI S/A, CNPJ nº 19378769000176, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1686, SAVASSI FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BIO CHECK - UP LTDA - EPP, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CARLOS GOMES 2349, SALA 102 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CAIO MARCIO BORJA FILIZZOLA, OAB nº MG131842, PALMIRA 493, APARTAMENTO 105 SERRA - 30220-110 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN, OAB nº DESCONHECIDO, KM 1.7, LADO ESQUERDO, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos e examinados.

Processo sentenciado na qualidade de Juiz Auxiliar do Juizado Especial de Ariquemes – RO, conforme Portaria n. 030/2021 – CGJ (Diário da Justiça de 11/05/2021).

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

#### DECIDO.

A pretensão autoral visa a reparação dos danos morais sofridos, no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por extravio do material coletado para exame de biópsia, e demora excessiva para realização de nova coleta.

A 1ª requerida devidamente citada (ID 35601860), não apresentou contestação, contudo deixo de aplicar os efeitos da revelia, em razão da contestação apresentada pela 2ª requerida, nos termos do Artigo 345, I do CPC.

A 2ª requerida pugna pela improcedência da demanda, alegando não ter sido a responsável pelo extravio do material, atribuindo culpa a requerente por ter se recusado a realizar uma nova coleta, inexistindo danos morais passíveis de indenização.

O caso em epígrafe trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ressalvado eventual direito de regresso.

No caso em tela, confessadamente, ambas as requeridas participaram na relação de consumo, sendo ligadas por determinados vínculos de reciprocidade econômica em uma rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, de modo que figuram como responsáveis solidárias por eventuais falhas na prestação do serviço ofertado, na forma do artigo 7º parágrafo único e artigo 25, parágrafo 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Analisando o constante dos autos, conclui-se que o pedido deve ser julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, ante a falha na prestação de serviços por parte das requeridas.

No caso dos autos, a conduta morosa das requeridas ultrapassaram os limites do mero aborrecimento de uma relação de prestação de serviços.

A autora, com problemas de saúde e em investigação para identificá-lo, coletou material genético para biópsia em 07 de junho de 2017, com resultado provável para 14 de julho de 2017.

Ressalta-se que conforme documento de id 34210997, e não contestado pelas requeridas, o material foi efetivamente recebido pela 1ª requerida em 08 de junho de 2017.

Na data previamente agendada a autora se dirigiu para buscar o resultado, e foi informada que não estaria pronto.

Em 19 de outubro de 2017, 3 meses após a data que o resultado deveria ter sido entregue, é que as requeridas informaram o extravio do material, tendo a 1ª requerida solicitado a requerente fazer um novo exame (id 34210998).

Após a indicação de nova coleta, denota-se por meio do documento de ID 34211402, que a autora buscou por aproximadamente 22 meses a realização de nova coleta, tendo as requeridas agido com desídia para com o agendamento.

Somente quando a autora desistiu de aguardar é que repentinamente foi agendada uma data, contudo ante ao tempo excessivo de espera e a via crucis percorrida os danos já eram evidentes.

É nítido dos autos, que as desculpas apresentadas pelas réis, aliadas ao tratamento moroso despendido, fez com que a autora perdesse muito tempo com essa questão, e a demora excessiva ultrapassou os limites do mero aborrecimento, causando-lhe danos passíveis de indenização.

Tratando-se de moral, o conceito de ressarcimento deve abranger duas forças: uma de caráter punitivo e pedagógico, no intuito de desestimular o ofensor a reiterar a conduta reprimida pelo ordenamento, e outra de caráter compensatório, a fim de proporcionar à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.

Ademais, cabe ao julgador, examinando as circunstâncias específicas do caso, fixar o quantum indenizatório, de acordo com sua CONCLUSÃO lógica e criteriosa, buscando sempre o meio termo justo e razoável, já que esse valor não depende de critério nem de pedido da parte.

Nesse contexto, para fixação do quantum indenizatório, cingir-me-ei de um critério que, embora subjetivo, busca o justo ao caso concreto, sem proporcionar a autora um enriquecimento ilícito, mas também não de um valor pífio que sirva de incentivo as rés a continuar a cometer atos ilícitos. Assim sendo, fixo o valor da indenização pelo dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

É certo que uma das rés, pode não concordar com a solução da demanda, alegando ter sido a outra ré quem causou os danos, porém, para isso há o regramento que cuida da ação de regresso que poderá ser exercido contra quem entender de direito.

Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ELIZABETE FELIZARDO DE LIMA em face de LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS BIO CHECK – UP LTDA – EPP e INSTITUTO HERMES PARDINI S/A, para condenar as rés a pagarem a autora a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de dano moral, corrigido a partir desta data, conforme enunciado na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Declaro resolvido o MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, independente de nova intimação, as rés terão o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada, mediante requerimento da autora, acrescida de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523 do CPC.

Custas e honorários indevidos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Cumpra-se.

Intime-se.

WILSON SOARES GAMA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7013363-42.2020.8.22.0002

AUTOR: NEIVA DEMENEGHI - ME

Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

RÉU: RODRIGO DE OLIVEIRA MANGOLO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7007099-72.2021.8.22.0002

AUTOR: PATRICIA SARAIVA DE LOIOLA, CPF nº 04842709405, RUA GONÇALVES DIAS 2021, - DE 3403/3404 A 3554/3555 SETOR 06 - 76873-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada, o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhes o importe do valor R\$ 5.294,83, referente à diferença de consumo da UC nº 174614-8. Afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial e se nega a restabelecer por conta da fatura de energia elétrica em discussão que a parte autora não reconhece dever. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura(s) de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança da(s) fatura(s) em discussão e negatividade, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON se abstenha de NEGATIVAR/INSCREVER o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC,SERASA/SCPC, CARTÓRIO DE PROTESTO...), bem como DETERMINO QUE A CERON/ENERGISA PROMOVA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA ATÉ DECISÃO FINAL, COM FULCRO NA(S) FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) HORAS, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009362-14.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSUEL SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7009172-51.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GECI VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033,

PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007112-71.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: VALENT MOTORS COMERCIO VAREJISTA DE MOTOS LTDA, CNPJ nº 13729838000162, RUA ARACAJÚ 2059, - ATÉ 2253/2254 SETOR 03 - 76870-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA



ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCILENE BORBA DE LIMA, OAB nº RO10663, RUA CEREJEIRA 1763, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388  
EXECUTADO: BALBINO OLIVEIRA BUENO, CPF nº 34524304134, AVENIDA DAS FLORES 5414B, - DE 5775/5776 A 5978/5979 JARDIM PRIMAVERA - 76875-726 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Desta feita, em observância aos DISPOSITIVOS legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de MÉRITO, o qual dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa" (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de MÉRITO, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.

Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se CONCLUSÃO dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.

Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de MÉRITO.

Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.

Após a apresentação de contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

10 horas e 59 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007672-81.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: NAUHALLY OTAVIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

EXECUTADO: UNIMED DE ARIQUEMES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003093-56.2020.8.22.0002

Requerente: MARIA ALVES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BRADESCO S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/emargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

7011652-70.2018.8.22.0002

AUTOR: FABIO CARDOSO SANTANA, CPF nº 91557038287, RUA JAMAICA 4160 JARDIM AMÉRICA - 76871-028 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999, FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652

PROCURADOR: Governo do Estado de Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, PRÉDIO DA PROCURADORIA COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação em que os autos vieram conclusos face o pedido do autor requerendo a juntada de Ata de Audiência realizada no dia 06/02/2019.

No caso em tela, a análise dos autos demonstra que apesar de constar o arquivo de vídeo da audiência, a ata, de fato, não consta. Além disso, os movimentos processuais se mostram confusos, haja vista que as alegações finais foram apresentadas no dia 26/02/2019, no entanto, só houve a CONCLUSÃO do processo no dia 05/05/2021, para DESPACHO.

Nesse sentido, ao que tudo indica, houve erro no sistema PJE que pode ter causado a supressão ou alteração de movimentos processuais.

Face o exposto, determino à CPE que proceda a verificação dos movimentos processuais e certifique o andamento, buscando auxílio se for o caso, do Setor de Informática do TJ/RO.

Após, certificado o andamento, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA, se for o caso.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.

Ariqueemes, data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariqueemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariqueemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008552-39.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOAO DIAS GUEDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO0007001A

EXECUTADO: ENERGISA S.A, ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariqueemes, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariqueemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariqueemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012572-10.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953

EXECUTADO: ZAURI PADILHA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA LUNARDI - PR85357

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariqueemes, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7001584-66.2015.8.22.0002

EXEQUENTES: EROTIDES DA SILVA, CPF nº 31686079249, AVENIDA ANTÔNIO ARRUDA 5671 SETOR 10 - 76876-086 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ERENI HEMMER, CPF nº 43819893253, AVENIDA ANTÔNIO ARRUDA 5671, 99900-1200 SETOR 10 - 76876-086 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Após o decurso do prazo para pagamento da Requisição de Pequeno Valor a parte autora manifestou-se nos autos informando que até o momento o pagamento não foi realizado pela parte requerida.

Desta feita, deve a parte autora efetuar consulta através do: <https://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV> e manifestar-se nos autos no prazo de 05 dias, evitando desta forma intimações desnecessárias e retrabalho a todos os envolvidos.

Caso o não pagamento se confirme, desde já fica deferida a intimação do requerido para comprovar o respectivo pagamento no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005275-49.2019.8.22.0002- Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS DE LACERDA, CPF nº 07998104287

ADVOGADO DO AUTOR: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

RÉU: BRUNO HENRIQUE SILVA VIEIRA, CPF nº 02175081206

ADVOGADO DO RÉU: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Processo sentenciado na qualidade de Juiz Auxiliar do Juizado Especial de Ariquemes – RO, conforme Portaria n. 030/2021 – CGJ (Diário da Justiça de 11/05/2021).

“O juiz não tem de mostrar quanto Direito ele sabe, e sim o Direito que a parte pede.”

(Rui Barbosa)

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da lei 9.099/95.

Após me debruçar por 05 (cinco) horas sobre este feito contendo 318 páginas e analisar detidamente os depoimentos das partes e testemunhas em audiência por mais 01 (uma) hora, a CONCLUSÃO a que cheguei é a da improcedência do pedido inicial e procedência do pedido contraposto.

De saída, anoto que a fundamentação a seguir exposta será a mesma para o pedido inicial e o pedido contraposto.

Pois bem.

Em que pesem os longos arazoados produzidos pelas partes e a enorme quantidade de documentos e alegações, a questão posta em juízo é de média complexidade, na medida em que envolve a boa-fé objetiva do ora réu Bruno quando da celebração do contrato de compra e venda do veículo objeto desta ação. Destarte, desnecessárias maiores digressões para o desate da causa.

De início, impende salientar que o autor omitiu uma série de circunstâncias ao apresentar a sua inicial, a principal delas sendo a falsa comunicação de furto do veículo, imputando ao réu Bruno, em tese, um crime que ele não cometeu.

O autor tentou fazer crer desde o início que negociava o tempo inteiro com o réu Bruno, porém, a verdade veio à tona no desenrolar do processo, verdade essa consistente no fato de que desde o início era com a pessoa do suposto advogado de Porto Velho, de nome Juliano, e que o filho do autor, sr. Ronan e ele próprio estavam mancomunados na mentira apresentada ao réu Bruno de que seriam parentes de Juliano e que o veículo pertencia a ele Juliano e não ao autor.

Na prática, o autor já dava certo como tendo vendido o veículo a Juliano e não a Bruno e que Juliano é quem revendia o veículo a Bruno. A ganância do autor e de seu filho parece ter cegado a ambos a ponto de não tomarem os cuidados necessários para com a pessoa de Juliano, pessoa essa que, aparentemente, não conheciam.

Dispõe o Código Civil Brasileiro que a boa-fé se presume e a má-fé deve ser comprovada, sendo que os cuidados tomados por Bruno no sentido de, antes de se dirigir por mais de 300 Km até Ariquemes, pedir para alguém de sua confiança ir conferir o estado do veículo e depois levá-lo a um mecânico antes de comprá-lo, demonstram às escâncaras que desde o início estava de boa-fé e, por isso, não pode ser prejudicado pela desídia do autor, aliás, pela má-fé por parte deste a ponto de fazer uma denúncia caluniosa no afã de evitar o prejuízo pela sua conduta temerária de se associar ao suposto advogado Juliano na CONCLUSÃO do contrato de compra e venda do veículo.

A versão trazida pelo réu Bruno encontrou suporte não só na documentação apresentada, mas também nos depoimentos das testemunhas e, principalmente, no depoimento pessoal do próprio autor.

Com efeito, o autor não negou em juízo ter denunciado caluniosamente o réu Bruno, tentando, aliás, imputar a policiais da Delegacia de Polícia a orientação de falsear a verdade quanto à natureza do fato de que prestaria queixa, porém, foi desmentido pelo próprio filho quanto a essa suposta orientação.

Decerto que o autor só pensou em dar um jeito de consertar o erro de ter acreditado no suposto advogado Juliano e, nesse contexto, não hesitou em mentir tanto na delegacia como em juízo.

O depoimento de seu filho Ronan é esclarecedor quanto a essa circunstância, tendo Ronan afirmado em audiência que o ora réu Bruno sempre o atendeu bem e de boa-fé, não se escondendo, pelo contrário, informando normalmente o seu endereço comercial, o que possibilitou a o imediato encontro do bem.

Quadra assentar, outrossim, o lamentável equívoco da autoridade policial de Ariquemes ao açodadamente entregar o veículo ao autor, ainda que mediante depósito, e - pelo menos ao que se deduz do que consta nos autos -, ter arquivado o inquérito policial por ausência de representação do autor e, mesmo assim, não ter revogado o depósito do bem que havia feito. Tal circunstância perpetuou a posse do bem em mãos do autor sem que houvesse DECISÃO judicial deliberando o desfazimento do negócio.

É bastante provável que o autor tenha sido vítima de um estelionatário, porém, o ora réu Bruno, terceiro de boa-fé, nada teve a ver com essa prática, é dizer, não existiu nenhuma ligação do réu Bruno com o suposto advogado Juliano no intuito de lesarem o autor Antônio Carlos. Associação mesmo houve entre o autor e Juliano para iludirem Bruno quanto à verdadeira origem e propriedade do bem.

De seu turno, a testemunha Thaysson confirmou em juízo a versão do réu e asseverou que Antônio, ora autor, disse que era tio de Juliano e que estava com o veículo em razão de uma causa que o sobrinho tinha. Detalhou até que Juliano disse ao autor que ele esperasse por 30 minutos após o depósito do dinheiro para só então liberar o veículo.

A testemunha Fábio, despachante que atendeu autor e réu, esclareceu ter ouvido que o valor do carro seria pago à pessoa de Juliano. De tudo quanto foi visto e examinado, a CONCLUSÃO deste julgador é a de que o negócio encetado entre autor e réu foi perfeito e acabado, com a transferência da propriedade via tradição do bem, de modo que a negociação entre autor e o suposto advogado Juliano foi uma combinação a parte e que não tem o condão de anular o contrato de compra e venda havido entre autor e réu e de restituir as partes ao statu quo ante.

Nesta senda, razão assiste ao réu no pedido contraposto quanto à validade do negócio jurídico existente entre ele e o autor e, corolário lógico, o seu direito a reaver o veículo objeto desta ação.

Pelas mesmas razões acima expendidas, reconheço a litigância de má-fé por parte do autor, com fundamento no artigo 81 do Código de Processo Civil, aplicando-lhe a multa constante no DISPOSITIVO abaixo.

Em face do acima exposto:

a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para anulação do negócio jurídico encetado com o réu, bem como o pedido de reintegração na posse do bem descrito na inicial;

b) JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto, e o faço para DECLARAR a validade do contrato de compra e venda celebrado entre autor e réu tendo como objeto o veículo marca VW GOL 1.6, Rallye, Placa NCZ -2197, Chassi nº 9BWAB05U4CP0546610, Renavam nº 343994500, e DETERMINAR ao autor que restitua ao réu o veículo no prazo de 10 dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO, passando, a partir da intimação desta SENTENÇA, à qualidade de depositário fiel do bem perante este juízo, assumindo todas as consequências no caso de má conservação do bem que ora lhe é confiado, sendo que, caso não aceite o depósito, deverá informar o juízo no prazo de cinco dias, para entrega do encargo ao ora réu Bruno, sob pena de seu silêncio ser considerado aceitação do depósito e compromisso como depositário fiel.

c) Pela litigância de má-fé, CONDENO o autor a pagar ao réu multa equivalente a 05% (cinco por cento) do valor corrigido da causa.

Em razão do reconhecimento da litigância de má-fé, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 05% (cinco por cento) do valor corrigido da causa (artigo 55, primeira parte, da Lei 9.099/95).

Pulique-se e intímem-se.

Registrada eletronicamente.

De Pimenta Bueno para Ariquemes – RO, 08 de junho de 2021.

WILSON SOARES GAMA – Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015198-65.2020.8.22.0002

AUTOR: NEIVA DEMENEGHI - ME

Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

RÉU: TATIANE RODRIGUES MENDES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007077-14.2021.8.22.0002

Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: THATIELLE AMORIM FERREIRA, CPF nº 03660833258, RUA VITÓRIA 2241, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-412 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

A análise dos autos evidencia que não fora juntado o comprovante de residência da parte autora e, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007055-53.2021.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISCO MACEDO DA SILVA, CPF nº 09083529215, ALAMEDA JANDAIAS 1730, - DE 1521/1522 A 1818/1819 SETOR 02 - 76873-212 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

## DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu contracheque relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: FRANCISCO MACEDO DA SILVA, CPF nº 09083529215, ALAMEDA JANDAIAS 1730, - DE 1521/1522 A 1818/1819 SETOR 02 - 76873-212 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} 7015108-57.2020.8.22.0002

AUTOR: WALDENIR ANTONIO DOS SANTOS, CPF nº 49506110972, LH C 80 S/N, LOTE 09 GLEBA 45 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariqueemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7007058-08.2021.8.22.0002

REQUERENTE: REINALDO DA CUNHA SANTOS, CPF nº 11333146272, RUA PARANÁ 3130, - ATÉ 3225/3226 SETOR 05 - 76870-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu contracheque relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro. Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: REINALDO DA CUNHA SANTOS, CPF nº 11333146272, RUA PARANÁ 3130, - ATÉ 3225/3226 SETOR 05 - 76870-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007050-31.2021.8.22.0002

AUTOR: GURGEL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI, CNPJ nº 29555290000111, RUA QUATRO CACHOEIRAS 2876, - DE 2259/2260 A 2936/2937 SETOR 03 - 76870-454 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5080, - DE 4990 A 5466 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

REQUERIDO: ELLEN CESARIA DOS SANTOS ALVES, CPF nº 03289220214, RUA CARDEAL 1371, - ATÉ 1419/1420 SETOR 02 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Desta feita, em observância aos DISPOSITIVOS legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de MÉRITO, o qual dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa" (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de MÉRITO, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.

Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se CONCLUSÃO dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.

Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de MÉRITO.

Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.

Após a apresentação de contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

terça-feira, 8 de junho de 2021

15 horas e 0 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} 7014559-47.2020.8.22.0002

REQUERENTE: IRANI FRANCISCO BORGES, CPF nº 38949563215, BR 421, LC-70, LT 12, GLB 03 n 3450 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007061-60.2021.8.22.0002

AUTOR: DILENY MARIA DE COSTA, CPF nº 35050900263, GL 05, LT 19 1945, MASSANGANA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº PE2640, NILDA MOTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9002

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

#### DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: Banco Bradesco objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.



O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: Bancó Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: DILENY MARIA DE COSTA, CPF nº 35050900263, GL 05, LT 19 1945, MASSANGANA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº PE2640, NILDA MOTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9002

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007085-88.2021.8.22.0002

REQUERENTE: APARECIDO DA SILVA, CPF nº 60081546904, LC 35 s/n, DISTRITO DE JOELANDIA ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7017507-93.2019.8.22.0002

AUTOR: GELSON FAGUNDES DE OLIVEIRA, CPF nº 74947060204, RUA PARAGUAI 2082 JARDIM AMÉRICA - 76871-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

Segundo consta nos autos, pouco antes da realização de audiência designada nos autos, o Município manifestou-se pugnando pelo adiamento do ato, para que ocorra ao término da Pandemia do Novo Coronavírus.

Pois bem. A garantia de regular trâmite processual e a vigência de doença contagiosa certamente impedem na atualidade a realização de audiência presencial. No entanto, conforme já mencionado na DECISÃO de ID: 56032990, o processo não pode permanecer paralisado ou propiciar arguição de nulidade mediante realização do ato na forma virtual, primeiramente porque há regulamentação do CNJ e do próprio Tribunal de Justiça para assim proceder e, ainda, porque o ato é praticado mantendo-se a ética e retidão de postura tanto pelas partes/advogados quanto pelas testemunhas.

Enfim, como Município alegou inviabilidade técnica da Procuradoria, para realizar audiência virtual, mantenho a determinação para que as provas orais sejam apresentadas por meio de Termo de Declaração de Testemunhas.

Como a parte autora já juntou suas declarações, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, oportunizo novamente a juntada pelo requerido bem como a apresentação de eventual impugnação.

Assim, intime-se o requerido para, no prazo de 15 dias, juntar as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito. Desde já, a parte deve ter ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho, DEVENDO A DECLARAÇÃO A SER JUNTADA CONSTAR EXPRESSAMENTE ESSA ADVERTÊNCIA E CIÊNCIA POR PARTE DA TESTEMUNHA.

Ocorrendo a juntada, intime-se a parte autora para manifestação, nos termos do art. 398 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7007002-72.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LENISETE RODRIGUES SOUSA, CPF nº 07960310297, RUA RECIFE 2275, - DE 2270/2271 A 2476/2477 SETOR 03 - 76870-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: MARCELO CAPELARIO, CPF nº 62373382253, AVENIDA CANDEIAS 2126, - DE 2022 A 2246 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-286 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OLIVEIRA E OLIVEIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 09096707000118, PARANA 3092, - ATÉ 3225/3226 SETOR 05 - 76870-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

## REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 06/08/2021, às 10:15 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDOS: MARCELO CAPELARIO, CPF nº 62373382253, AVENIDA CANDEIAS 2126, - DE 2022 A 2246 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-286 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OLIVEIRA E OLIVEIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 09096707000118, PARANA 3092, - ATÉ 3225/3226 SETOR 05 - 76870-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: LENISETE RODRIGUES SOUSA, CPF nº 07960310297, RUA RECIFE 2275, - DE 2270/2271 A 2476/2477 SETOR 03 - 76870-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006897-95.2021.8.22.0002

AUTOR: ROMILDO DA SILVA LIMA, CPF nº 62380451249, RUA ALDEBARA 4919, CASA ROTA DO SOL - 76874-028 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em desfavor de ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a negativação do seu nome, contudo não utiliza os serviços prestados da requerida.

Desta feita, como não concorda com a cobrança imputada, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, que a requerida exclua seu nome nos órgãos de restrição ao crédito em razão do inadimplemento das faturas discutidas nos autos.

Para amparar o pedido, juntou documento de identidade, faturas de água, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DÉBITO QUITADO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE REQUERENTE - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 273 DO CPC - CONCESSÃO - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE. - Evidencia-se a verossimilhança das alegações da parte autora que tem seu nome negativado com relação à débito quitado, impondo-se a concessão de tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. - A multa diária tem caráter inibitório, tratando-se de medida coercitiva e não indenizatória, para que a parte efetivamente cumpra o mandamento jurisdicional, mostrando-se acertado o valor fixado com razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso (TJ-MG - AI: 10512130096906001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2014).

Assim, com fundamento no artigo 300 do código de processo civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida exclua o nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito em razão do inadimplemento das faturas discutidas nos autos, sob pena de aplicação de multa diária, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Considerando que a requerida é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento dos serviços de água quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da tutela antecipada, citação e intimação da parte autora.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007063-30.2021.8.22.0002

AUTOR: ERMENGARDA DE SOUZA CRISOSTOMO DE LIMA, CPF nº 11333162200, LINHA DOS GAUCHOS S/N, TRAVESSA CIGANA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº PE2640, NILDA MOTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9002

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3377, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Trata-se de ação interposta em desfavor de BANCO BMG CONSIGNADO S/A, ao argumento de que a parte autora foi surpreendida com a realização de descontos em seu benefício previdenciário, relativo a um contrato de cartão de crédito consignado, na modalidade RMC, que não anuiu com a contratação.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado o ajuizamento maciço de ações dessa natureza, e a fim de evitar fraudes e duplicidades, este Juízo passou a exigir o documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras, bem como o histórico de créditos, extraído diretamente do site oficial MEU INSS a contar da data da averbação informada na inicial, uma vez que o extrato do INSS com histórico de consignações apenas espelha informações sobre os contratos averbados na folha de pagamento em questão e não há como deduzir que o requerido procedeu descontos mensais na remuneração autoral.

Nesse sentido, deverá a parte autora demonstrar mediante prova documental as deduções que embasam o pedido de dano material, condizente com o demonstrativo de débito que instrui a exordial.

Ademais, deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito das alegadas deduções, e ainda trazer aos autos comprovante de residência em nome da parte autora e com vencimento dentro dos últimos 03 meses, tendo em vista que no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma em cartório.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de valores descontados do seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo consignado à título de RMC por cartão de crédito, urge sejam juntados os documentos supramencionados, caso alguns documentos solicitados já estejam nos autos, informar o ID da respectiva juntada.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7007070-22.2021.8.22.0002

AUTOR: TEREZINHA OLIVEIRA LANA, CPF nº 66517877215, BR-364, KM-557, LOTE 18, GLEBA 23 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: Energisa, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007053-83.2021.8.22.0002

AUTOR: PEDRO JOSE VIANA, CPF nº 38378477134, RUA RIO GRANDE DO SUL 3163, - ATÉ 3230/3231 SETOR 05 - 76870-542 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº PE2640, NILDA MOTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9002

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

#### DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: Banco Bradesco objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: PEDRO JOSE VIANA, CPF nº 38378477134, RUA RIO GRANDE DO SUL 3163, - ATÉ 3230/3231 SETOR 05 - 76870-542 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº PE2640, NILDA MOTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9002

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, -

7013175-49.2020.8.22.0002

AUTOR: VIVALDO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 42102200272, GLEBA BURAREIRO Lote 32-E/07, ZONA RURAL RO 140, KM 22 1/2 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211, MARCELO BARBOSA, OAB nº RO10818

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, CENTRO SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação. Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifiqui improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

Desde modo afasto a preliminar arguida.

No MÉRITO, trata-se de ação indenizatória interposta por VIVALDO PEREIRA DOS SANTOS em que pretende a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais) a título de dano material e a reparação pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Segundo consta na inicial, a parte autora é titular da Unidade Consumidora 558.279-2 e, em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica supostamente ocorrida no mês de julho de 2019, teve uma bomba d'água Thebe P15/2AL 3CV CENT/MULT de sua residência queimada, impossibilitando o exercício de atividade rural (irrigação) empreendida pela parte autora no local onde está instalada a unidade consumidora.

Consta ainda que protocolou requerimento administrativo junto à requerida e até a presente data não teve seu prejuízo ressarcido.

Com a inicial juntou documento de identidade, orçamentos, protocolos, dentre outros.

Citada e intimada a requerida protestou pela improcedência da inicial sob o argumento de que nenhum distúrbio ou perturbação na rede elétrica que atende a unidade consumidora da parte autora foi verificado na data apontada. Desta forma teve o requerimento administrativo do autor concluído pelo indeferimento, restando, portanto, ausente o nexo de causalidade, colacionando documentos que corroboram com o aduzido.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral".

Nos autos a controvérsia cinge-se a apurar a responsabilidade da requerida, distribuidora de energia elétrica para a unidade consumidora registrada em nome da parte autora, pelos danos elétricos causados ao equipamento em razão de suposta falha na prestação do serviço. Para tanto, a prova da conduta e do nexo causal entre o dano aos equipamentos e a falha na prestação dos serviços compete a parte autora.

No caso em tela o pedido inicial carece de acervo probatório e evidencia a ausência de demonstração da conduta supostamente praticada pela requerida, inexistindo ainda comprovação dos danos materiais.

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Em sua narrativa a parte autora não precisou nem ao menos o dia exato do ocorrido, apenas mencionou que no mês de julho de 2019 seu equipamento parou de funcionar e apenas alegou que é constante a falta de energia em sua região.

Em que pese tenha juntado alguns protocolos de atendimento, verifica-se que se tratam de comparecimentos da parte autora na agência da requerida após o dia 13 de agosto de 2019, ou seja no mês posterior ao alegado da falta de energia, portanto não há nenhuma prova plausível do dia do fato "falta/oscilação de energia".

A parte autora não apresentou nenhum laudo técnico indicando que ocorreria a danificação de sua bomba d'água em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica no mês de julho de 2019.

Os orçamentos apresentados com a inicial não servem como meio de prova capaz de atestar a danificação dos aparelhos, por conduta da requerida, inexistindo possibilidade de presunção nesse sentido.

No que tange as alegações trazidas em sua impugnação de que a parte requerida autorizou o conserto do equipamento de acordo com o documento de ID 49937415 p. 3, essas alegações não procedem, tendo em vista que em tal documento a requerida autoriza tão somente a realização de 1 laudo e 2 orçamentos.

A parte autora não comprovou nos autos, por meio de prova técnica (laudo, ordem de serviço ou relatório elétrico) que os aparelhos descritos na inicial tenham sido danificados em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora no período alegado, im procedendo assim o pedido inicial já que ausente prova constitutiva do direito alegado.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO, CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA POR SEGURADORA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO (CEB). INVERSÃO AUTOMÁTICA DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, § 6º, DA CF. DANOS MATERIAIS. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. A responsabilidade civil da concessionária de serviço de energia elétrica é objetiva (art. 37, § 6º, da CF). Logo, deve indenizar eventuais danos em equipamentos elétricos que sejam decorrentes da oscilação na rede elétrica característica da deficiência da prestação quando configurado o vínculo entre o evento causador e o dano reclamado. 2. A inversão do ônus da prova, mesmo nos casos que envolvam direito do consumidor, não se opera de forma automática, pois pressupõe a presença da verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. No caso, a seguradora não é hipossuficiente e não há verossimilhança nas alegações, motivo pelo qual não há que se falar em inversão do ônus da prova. 3. No caso, a seguradora (autora/apelante) não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, I, do CPC), porquanto não provou o fato constitutivo do seu direito, em especial a relação de causalidade entre o evento danoso e o serviço prestado pela CEB. 4. Não configurada a falha na prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica, o pedido de reparação de danos é improcedente. 5. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. SENTENÇA mantida. (Acórdão 1252241, 07062424420198070018, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 27/5/2020, publicado no DJE: 12/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA POR SEGURADORA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INVERSÃO AUTOMÁTICA DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, § 6º, DA CF. DANOS MATERIAIS. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. A responsabilidade civil da concessionária de serviço de energia elétrica é objetiva (art. 37, § 6º, da CF).

Assim, a concessionária deve indenizar eventuais danos em equipamentos elétricos que sejam decorrentes da oscilação característica da deficiência da prestação quando configurado o vínculo entre o evento causador e o dano reclamado. 2. A inversão do ônus da prova, mesmo nos casos que envolvam direito do consumidor, não se opera de forma automática, dependendo do preenchimento dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. No presente caso, a empresa seguradora não é hipossuficiente, motivo pelo qual não há que se falar em inversão do ônus da prova. 3. No caso, a seguradora (autora/apelante) não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, I, do CPC), porquanto não provou o fato constitutivo do seu direito, em especial a relação de causalidade entre o evento danoso e o serviço prestado pela CEB. Os danos alegados não estão lastreados por prova suficiente a comprovar o nexo causal com a conduta da ré/apelada. A concessionária apresentou print da tela de seu sistema informatizado, em que afirma que não houve interrupção no fornecimento de energia elétrica, nos dias 26/10/2016 e 26/12/2016, nas localidades dos eventos danosos. 4. Não restando configurada a falha na prestação do serviço público de abastecimento de energia elétrica, o pedido de reparação dos custos decorrentes do conserto de equipamentos queimados deve ser julgado improcedente. 5. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. SENTENÇA mantida. (Acórdão 1155750, 07007925720188070018, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 20/2/2019, publicado no DJE: 15/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, não restando configurada a falha na prestação do serviço público de abastecimento de energia elétrica, o pedido de reparação dos custos decorrentes do conserto de equipamentos queimados e reparação de dano moral julgado improcedente, inexistindo possibilidade de impor à requerida qualquer responsabilidade civil pelos danos causados à parte autora.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações.

Os princípios informadores do Juizado Especial devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Como no caso em tela, a parte autora não logrou provar esses requisitos sobretudo a danificação de seus aparelhos em razão de interrupção de energia elétrica, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido indenizatório.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.**

Ariquem/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014539-90.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ROSANGELA DE FREITAS DIAS, CPF nº 46912517234, BR 364, LINHA C - 85, LOTE 57, GLEBA 15 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

REQUERIDO: OSMAR DE OLIVEIRA, CPF nº 52094383253, AVENIDA SÃO PAULO 2828, - DE 2710/2711 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Ante a informação do DETRAN em ID43514266, a qual informa a impossibilidade de atendimento da ordem judicial, face a falta de informações necessárias, determino a CPE que encaminhe juntamento como Ofício e SENTENÇA homologatória, a ATA DE AUDIÊNCIA, e o Pedido Inicial, onde constam todos os dados requeridos pelo DETRAN, qual seja Janeiro de 2016.

Após archive-se, tendo em vista que nada mais resta pendente.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7015417-15.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE GOMES DE FARIAS NETO, CPF nº 03161715497, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 03087 CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Face a intimação do requerido e a ausência de pedido de prosseguimento do feito pela parte autora, arquivem-se os autos.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7007004-42.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JUCELIA SILVA DOS SANTOS, RUA DO LÍRIO 2954, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 04 - 76873-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: GILENO DA SILVA FILHO, CPF nº 42280044234, RUA LEONOR CORREIA 3937 BOM JESUS - 76874-171 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 06/08/2021, às 09:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: GILENO DA SILVA FILHO, CPF nº 42280044234, RUA LEONOR CORREIA 3937 BOM JESUS - 76874-171 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: JUCELIA SILVA DOS SANTOS, RUA DO LÍRIO 2954, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 04 - 76873-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7007084-06.2021.8.22.0002

AUTOR: VALDETE GOMES MARTINS, CPF nº 13898477215, CHACARA DOS PERIQUITOS S/N LINHA CA-14, ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: VALDETE GOMES MARTINS, CPF nº 13898477215, CHACARA DOS PERIQUITOS S/N LINHA CA-14, ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7007048-61.2021.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GURGEL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI, CNPJ nº 29555290000111, RUA QUATRO CACHOEIRAS 2876, - DE 2259/2260 A 2936/2937 SETOR 03 - 76870-454 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

EXECUTADO: RODRIGO TOBIAS TEIXEIRA 03108624261, CNPJ nº 37555205000143, RUA ANDORINHAS 1784 SETOR 02 - 76873-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006377-38.2021.8.22.0002

AUTOR: LORENA GIURIZATTO DE SOUZA, CPF nº 00973328797, AVENIDA JARÚ 1525, - DE 1627 A 1909 - LADO ÍMPAR ÁREA INDUSTRIAL - 76870-833 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCILENE BORBA DE LIMA, OAB nº RO10663, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Trata-se de ação interposta em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON/ENERGISA.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com o recebimento de fatura(s) de energia elétrica contendo valor(es) superior(es) à sua média de consumo (1509571-4), sendo assim, requereu via tutela que a requerida se abstenha de negativar o nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como que não realize a suspensão dos serviços de energia elétrica e suspenda o acordo de parcelamento, uma vez que não concorda e irá discutir nestes autos sobre a legalidade da cobrança. No MÉRITO, requereu a revisão da(s) fatura(s)/declaratória de inexistência de débito e dano moral.

Para amparar seu pedido, juntou documentos pessoais e fatura(s) de energia elétrica.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A tutela antecipada reclama pressupostos substanciais, a evidência e a periclitacão potencial do direito objeto da ação, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e requerimento da parte. Observa-se, ainda que, tais pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura(s) de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel e negatificação de seu nome.

Não há o que se falar em irreversibilidade do provimento pois, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade da conduta, a requerida estará autorizada a proceder o corte do serviço essencial e cobrar e negativar ao nome do consumidor com base em débitos em aberto.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON: a) SE ABSTENHA DE INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final DECISÃO, COM FULCRO NA(S) FATURA(S) E DÉBITOS DISCUTIDO(S) NO PROCESSO, BEM COMO NAS FATURAS ONDE CONSTAM OS PARCELAMENTOS DEBATIDOS, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do(a) autor(a);

b) se abstenha de COBRAR/NEGATIVAR/INSCREVER o nome do consumidor junto aos órgãos restritivos (SPC, SERASA, SPCP, CARTÓRIO DE PROTESTO...) até final DECISÃO, COM FULCRO NA(S) FATURA(S) E NO PARCELAMENTO DISCUTIDO(S) NO PROCESSO, sob pena da aplicação da multa acima determinada, e, caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior DECISÃO;

c) Que a requerida SUSPENDA o acordo de parcelamento da dívida discutido nos autos, suspendendo a cobrança da dívida/acordo e deixando de emitir ou inserir parcelas nas faturas da unidade consumidora da parte autora até o julgamento final da presente demanda, devendo retificar eventuais faturas que por ventura já tenham sido emitidas, possibilitando a parte autora efetuar o pagamento do seu consumo mensal sem o parcelamento/débito debatido.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação. Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7001599-25.2021.8.22.0002

Requerente: JOSE ALUISIO BECKER e outros (9)

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003465-05.2020.8.22.0002

AUTOR: CRISTIANE PAIVA ALVES, CPF nº 82151105253, RUA CARACAS 3941, - DE 1022/1023 A 1141/1142 SETOR 10 - 76876-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS, OAB nº RO6935, PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Relativamente ao pedido de fracionamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor, o entendimento em vigor não apresenta permissivo para destacamento da verba honorária contratual para fins de recebimento desse crédito em requisição apartada. Nesse sentido, conforme entendimento sedimentado no Enunciado no FOJUR, "nas execuções contra a Fazenda Pública, não é possível o destacamento dos honorários contratuais com a expedição de requisição de pagamento autônoma, uma vez que não alcançados pela Súmula Vinculante 47".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

EXPEDIÇÃO DE RPV. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. 1. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.347.736/RS, sob a égide do art. 543-C do CPC/1973, decidiu pela autonomia dos honorários em relação ao crédito principal, inclusive no que pertine à forma de expedição do requisitório. 2. No entanto, esse entendimento não abarca os honorários contratuais, embora permaneça a faculdade do causídico de buscar a reserva dos valores mediante a juntada do contrato celebrado com seus clientes. 3. Precedentes do STJ (REsp 1.768.675/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 17/12/2018; AgInt no REsp 1.625.004/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 21/5/2018) e do STF (RE 1.094.439 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 16/3/2018; RE 1.035.724 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 20/9/2017). 4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.775.676/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/03/2019).

“PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE DA VERBA SOBRE O VALOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. MOMENTO. MANDADO DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU LEVANTAMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.347.736/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, decidiu pela autonomia dos honorários em relação ao crédito principal, inclusive no que pertine à forma de expedição do requisitório. II - Os honorários contratuais, todavia, como não decorrem da condenação, não podem ser objeto de RPV, tendo-se em conta o regime estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, quanto a essa espécie de honorários, assegura-se ao advogado a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, antes da expedição do MANDADO de levantamento ou do precatório, se não houver litígio já instalado a esse propósito entre o patrono e seu cliente. Precedentes: AgInt no AgRg no REsp 1282125/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 24/10/2016; AgInt no REsp 1605280/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgado em 27/9/2016, DJe 14/10/2016; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1464842/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 3/9/2015; AgRg no AREsp 447.744/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda TURMA, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014; e, AgRg no AREsp 408.178/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/11/2013, DJe 27/11/2013. III - Agravo interno improvido” (STJ, AgInt no REsp 1.625.004/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2018).

Como o advogado da parte autora requereu a expedição de Precatório/RPV para o pagamento de honorários contratuais, e essa providência é vedada por disposição expressa, o pleito deve ser indeferido de plano pois não há como deferir a expedição de Requisição de Pequeno Valor/Precatório para pagamento dos honorários contratuais posto que aludido crédito decorre de relação particular entre o patrono e seu cliente que deve ser objeto de deliberação entre ambos, circunstância inoponível ao requerido, cabendo apenas a indicação dos honorários na ordem de pagamento a ser expedida em favor da parte autora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de expedição de ordem de pagamento para adimplemento dos honorários contratuais e determino o cumprimento da DECISÃO de ID: 55269248.

Após o cumprimento, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007046-91.2021.8.22.0002

AUTOR: ERASMO BRUNO DALPRA, CPF nº 69118906249, RUA GRACILIANO RAMOS 3551, - DE 3755/3756 AO FIM SETOR 06 - 76873-622 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, JUNIO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9465, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA, OAB nº RO7773

REQUERIDO: Energisa, AC ARIQUEMES 1966, AVENIDA JK, 1966 - SETOR 02 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A.

Em que pese as alegações da parte autora, ao que tudo indica a fatura impugnada refere-se a débito oriundo de consumo regular de energia, haja vista que expressamente consta a referência Março/2021 e o valor elevado refere-se à juros pelo inadimplemento.

Muito embora o autor tenha efetuado o pagamento de uma fatura em 18/03/2021, ele mesmo esclareceu que se tratava de uma recuperação de consumo do período de 01/2016 a 04/2016, o que não o desonera de pagar as faturas de consumo regular do serviço usufruído até a venda e transferência de titularidade do imóvel.

Nesse contexto, para análise da tutela pretendida e posterior análise do MÉRITO, deverá a parte autora apresentar nos autos o extrato emitido pela requerida, que demonstre a relação das faturas de consumo regular emitidas em nome do autor e a situação de pagamento.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003713-68.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: DISTRIBUIDOR DE PECAS E ACESSORIOS RECIPUTTI LTDA - ME, CNPJ nº 24502886000130, AVENIDA CANAÃ 1510, - DE 1376 A 1718 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724

EXECUTADO: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 05967526000835, AVENIDA JK 1361, - DE 1320/1321 A 1528/1529 CASA PRETA - 76907-620 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de execução de título extrajudicial onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida, conforme informações da parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento assinalado nos autos pela parte autora, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que a CPE verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7010666-19.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: ALDENISE LIMA MENDES CAMPOS, CPF nº 74154605291, RUA UBATUBA 2616 JARDIM PAULISTA - 76871-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, PREFEITURA DE ARIQUEMES SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA relativo a obrigação de pagar imposta na SENTENÇA.

A parte autora adimpliu as custas para a baixa do protesto e por isso, requereu a expedição de alvará para a restituição do valor, ocorre que não há como deferir o pedido apresentado porquanto o pagamento deve ser realizado via Requisição de Pequeno Valor ou Precatário, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Portanto, determino que a parte autora seja intimada para no prazo de 10 (dez) dias, retificar o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a fim de especificar o exato valor da RPV que pretende seja expedida, incluindo o valor das custas para baixa do protesto, devendo ainda especificar o valor relativo aos honorários sucumbenciais fixados pela Turma Recursal bem como indicar conta bancária do titular, para fins de expedição de ordem de pagamento em seu favor.

No mesmo prazo, deverá a parte autora renunciar expressamente eventual valor remanescente para fins de recebimento do crédito através de RPV.

Apresentada manifestação da parte autora, desde já fica determinada a intimação do requerido, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Pública, requirite-se o pagamento via RPV ou Precatário, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovada expedição e envio da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, ficando a parte autora intimada a manifestar-se no caso de descumprimento, requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7007066-82.2021.8.22.0002

AUTOR: LEANDRO SILVA BARBOSA, CPF nº 59289082291, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 2142 COQUEIRAL - 76875-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476,

DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Nos termos do art. 320 NCPD, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Nesse sentido, deverá a parte autora apresentar documento de identificação pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007012-19.2021.8.22.0002

Nome AUTOR: IVANIA BATISTA FIDELIS, CPF nº 73100331249, LINHA C-30,, ZONA RURAL VILA ÚNIÃO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DO AUTOR: JUSCELIO ANGELO RUFFO, OAB nº RO8133, CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI, OAB nº RO8506

Nome RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais c/c tutela de urgência interposta por IVANIA BATISTA FIDELIS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação de tutela, a determinação de que a requerida autorize o fornecimento de energia na unidade consumidora, bem como retire o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito. No MÉRITO, pretende a nulidade das cobranças de recuperação de consumo vinculada a UC 20/557364-7 e reparação moral.

Primeiramente, a parte autora deverá esclarecer se pretende a ligação/restabelecimento da energia em seu nome, uma vez que o seu inquilino é pessoa estranha nos autos. Ademais, é certo que a parte autora não poderá requerer em nome próprio a ligação de energia em nome de terceiro interessado. Ainda, a data do contrato de locação é do ano de 2020.

Caso pretenda a ligação ou transferência de titularidade da unidade consumidora em comento, caberá ao consumidor/inquilino interessado e, com o preenchimento dos requisitos, solicitar administrativamente junto a empresa requerida e, somente após o indeferimento injustificado/ilegal, ajuizar demanda própria em seu nome com os fundamentos legais.

Sobre a retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, a parte autora deverá especificar os dados da negativação (data de inclusão, valor, número de contrato, etc), bem como juntar as certidões oficiais de inscrição (consulta de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SPC, SERASA, SCPC, CARTÓRIO DO PROTESTO), para melhor análise do abalo creditício. Não foi localizado negativações no documento apresentado no id. 58490128.

A fim de evitar quaisquer dúvidas, no pedido liminar, entendo necessário a especificação correta dos meses, valores, contrato, data de inclusão, etc. quanto a suspensão/retirada/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito, especificamente nos pedidos da exordial.

A medida se justifica porque a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência. Ademais, tais medidas são pertinentes a fim de que este Juízo determine, se for o caso, a expedição de ofício para o órgão de restrição correto que consta as inclusões.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados, bem como juntar certidão oficiais positivas de inscrição (consulta de balcão).

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7007064-15.2021.8.22.0002

AUTOR: HELIO GASPARELI, CPF nº 66241057200, RUA INDEPENDENCIA 1332, CASA SÃO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276, PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820

REQUERIDO: ERNANDES DUBBERSTEIN, CPF nº 68740387291, RUA GAVIAO REAL 1720 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Relatório formal dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória em que os documentos apresentados com a petição inicial indicam que a parte autora reside na cidade de Espigão do Oeste.

Ocorre que não há como deferir o pedido de manutenção dos autos neste Juizado Especial porquanto este juízo é incompetente para o processamento da presente ação, uma vez que a parte autora declarou expressamente que reside em Espigão do Oeste.

Nesse aspecto, o art. 4º, inciso III da Lei 9.099/95, dispõe que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do autor nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Convém frisar que no sistema de Juizados Especiais cíveis, a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo, conforme Enunciado 89 do FONAJE.

Assim, constata-se que o Juizado Especial da Comarca de Ariquemes não é competente para processar e julgar a presente ação indenizatória.

Nesse sentido, transcrevo os julgados a seguir:

CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. SUSCITADA EM PRELIMINAR PELA PARTE RÉ. AÇÃO AJUIZADA EM CIDADE NÃO CORRESPONDENTE AO DOMICÍLIO DA AUTORA E DA SEDE DA RÉ. RECURSO IMPROVIDO. I. A competência territorial dos Juizados Especiais Cíveis é fixada, inicialmente, pelo domicílio da parte ré, como foro prevalente (Art. 4º, inciso I e parágrafo único da Lei n. 9.099/95). As demais situações abarcam as hipóteses em que o autor optar pelo foro de seu domicílio ou nos casos de estar pendente o cumprimento de obrigação (no local onde esta deve ser necessariamente satisfeita). Fixados pelo legislador os exatos



critérios da competência territorial. II. O reconhecimento, de ofício, da incompetência territorial mostra-se cabível se ausentes todos os critérios legais de fixação de competência (Lei n. 9099/95, Art. 4º c/c 51, III), uma vez que se cogitaria de violação ao princípio do Juiz legal (CF, Art. 5º, LIII). III. E é esta exatamente a situação processual do caso concreto, porque o domicílio do réu, indicado na inicial, em São Paulo/SP e o autor reside no Recanto das Emas/DF (endereço, aliás, constante da procuração ad juditia); IV. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. Condenado o recorrente ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. (Lei nº 9.099/95, Arts. 46) (Acórdão 1163204, 07344248020188070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 2/4/2019, publicado no DJE: 9/4/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMICÍLIO DO AUTOR COMO FORO COMPETENTE.** 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 - Preliminar. Competência territorial. Não obstante a incompetência territorial possa ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Enunciado n. 89 do FONAJE), não há qualquer regra jurídica que caracterize a competência territorial como absoluta. A utilização desta faculdade pelo Juiz deve ser reservada às hipóteses em que reste prejudicado o exercício do direito de defesa, não podendo ser utilizada para contrariar os interesses legítimos do jurisdicionado, pois a Lei foi criada para facilitar o acesso à justiça. Na forma do artigo 4º inciso III, da Lei 9099/1995, o Juizado Especial Cível competente para ações visando a reparação de danos de qualquer natureza é do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, e, no caso presente, o autor declara que reside no Gama e o documento de ID. 5410887 demonstra que a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes tem o Setor Leste como endereço cadastrado. Preliminar acolhida. SENTENÇA que se reforma para o fim de firmar a competência do 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama para o processamento da causa. 3 - Recurso conhecido e provido para anular a SENTENÇA. Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/1995. Inaplicáveis as disposições do CPC/2015. L (Acórdão 1127544, 07006318920188070004, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 27/9/2018, publicado no DJE: 20/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Desse modo, não há como deferir o pedido de manutenção do presente processo neste Juizado Especial e, como a Lei 9.099/95 estabelece taxativamente as regras de competência no artigo 4º, está demonstrada a incompetência deste Juizado. Vejamos:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Portanto, a presente ação não pode ser processada e julgada por este Juizado em razão da incompetência absoluta, conforme fundamentação supra.

Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Cível para julgar a causa nos moldes dos artigos 4º, III da Lei 9.099/95, e por isso, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, conforme determinado no artigo 51, III da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na comarca onde reside, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, já que em sede de Juizado não há declínio de competência.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7007083-21.2021.8.22.0002

REQUERENTE: DIEGO MICHALCHUK CEOLIN

REQUERIDOS: SAULO COUTINHO, LEANDRO AGUETONI

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Trata-se de ação em que a parte autora requereu a concessão de tutela antecipada “para o fim de oficiar o DETRAN e a Receita Estadual para que estes efetue a transferência do FIAT/STRADA FIRE FLEX 1.4, PLACA: NDC4658; ano de fabricação 2007/2008, Cor predominante: prata, Renavam: 948968249, bem como todos os débitos de IPVA e multas originados posterior a data da venda julho de 2013 ou que suspendam todos débitos que recaem sobre o veículo”.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A análise dos autos demonstra que a venda do veículo ocorreu em 2013, o que demonstra que a pretensão deduzida pela parte autora não possui a urgência que seu pedido inicial quer demonstrar, pois se esperou até a presente data para invocar a tutela jurisdicional, pode aguardar o julgamento final sem maiores prejuízos.

Além disso, o pedido de transferência do veículo, multas, taxas, impostos e pontuações se confunde com o MÉRITO de seu pedido e esgota totalmente, o que é vedado pela legislação.

Por fim, inexistente comprovação nos documentos apresentados pela parte autora de que sua função laborativa está sendo prejudicada em razão dos débitos que recaem em face do veículo, o que culmina no indeferimento do pedido de tutela antecipada.

Sobre o assunto, há entendimento pacificado neste mesmo sentido. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA ANTECIPADA - VEICULO COM PERDA TOTAL EM 1996 - TRANSFERÊNCIA PARA SEGURADORA - NÃO OCORRÊNCIA - ENVIO DE OFICIO AO DETRANS PARA IMPEDIMENTO JUDICIAL - PERICULUM IN MORA - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Em ações de obrigação de fazer em que já decorreram muitos anos da ocorrência da obrigação, e que não se caracteriza a presença do periculum in mora, entendo não ser adequado deferir a tutela antecipada pretendida, podendo-se aguardar provimento final da demanda (grifado) (TJ-MG - AI: 10520150006036002 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de

Julgamento: 06/08/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/08/2015).

VENDA DE VEICULO A EMPRESA REVENDEDORA -TUTELA ANTECIPADA PARA OBRIGÁ-LA A PROMOVER, JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO, A TRANSFERÊNCIA ADMINISTRATIVA DA PROPRIEDADE DO BEM AO ADQUIRENTE FINAL – IMPOSSIBILIDADE (grifado) - TUTELA CASSADA Empresa que atua no ramo de compra e venda de veículos não está obrigada, ao adquirir veículo para revenda, em providenciar a emissão de novo certificado de propriedade em seu nome perante o órgão de administração de trânsito, consoante dispõe o art. 1º da Portaria Detran nº 142, de 25/02.92. Ademais, tendo sido o veículo sucessivamente alienado a terceiros, é do último adquirente a obrigação administrativa de promover a emissão de novo certificado em seu nome, a teor do art. 123, § 1º, do CTN. AGRAVO PROVIDO (TJ-SP - AI: 990100198955 SP, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 01/09/2010, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/09/2010).

Diante dessas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 06 de agosto de 2021 às 11:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} 7014307-44.2020.8.22.0002

REQUERENTES: LEANDRO NICACIO VILA, CPF nº 02299238280, LINHA C-105, TB-40, LOTE 03 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, VERA LUCIA MACHADO DOS SANTOS, CPF nº 68472625249, LINHA C-105, TB-40, LOTE 03 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} 7000277-67.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE APOLONIO DE FREITAS, CPF nº 15671402204, LINHA C-85, TB-20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007051-16.2021.8.22.0002

AUTOR: GURGEL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI, CNPJ nº 29555290000111, RUA QUATRO CACHOEIRAS 2876, - DE 2259/2260 A 2936/2937 SETOR 03 - 76870-454 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5080, - DE 4990 A 5466 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

REQUERIDO: REGIO MENDES DE CARVALHO, CPF nº 63343231215, RUA FORTALEZA 2717, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Desta feita, em observância aos DISPOSITIVOS legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de MÉRITO, o qual dispõe que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa” (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de MÉRITO, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.

Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se CONCLUSÃO dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.

Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de MÉRITO.

Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.

Após a apresentação de contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

terça-feira, 8 de junho de 2021

15 horas e 0 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007062-45.2021.8.22.0002

AUTOR: NELSI LOURDES LAVA, CPF nº 65618220997, NA LINHA C 80, BR 421, MARCAÇÃO s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

AUTOR: NELSI LOURDES LAVA, NA LINHA C 80, BR 421, MARCAÇÃO s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA  
RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -  
7006953-31.2021.8.22.0002

REQUERENTE: RAIMUNDA COSME SILVA, CPF nº 94887829191, RUA PORTO ALEGRE 2341, - DE 2275/2276 A 2452/2453 SETOR 03 - 76870-302 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSELEI DE MELLO, OAB nº RO6264, FERNANDA CRISTINA MELLO DA CRUZ, OAB nº RO7302  
REQUERIDO: RONDON-TELECOM LTDA - ME, CNPJ nº 09256492000155, AVENIDA CANAÃ 1942 SETOR 01 - 76870-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 06/08/2021, às 11:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: RONDON-TELECOM LTDA - ME, CNPJ nº 09256492000155, AVENIDA CANAÃ 1942 SETOR 01 - 76870-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: RAIMUNDA COSME SILVA, CPF nº 94887829191, RUA PORTO ALEGRE 2341, - DE 2275/2276 A 2452/2453 SETOR 03 - 76870-302 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006967-15.2021.8.22.0002

REQUERENTE: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ nº 10563381000170

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: BRUNO BACELAR DE OLIVEIRA MARTINS, CPF nº 03213165174

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 06/08/2021, às 10:15 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: BRUNO BACELAR DE OLIVEIRA MARTINS, CPF nº 03213165174

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ nº 10563381000170

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007069-37.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Material

AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, CPF nº 01625662980, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

REQUERIDO: DECOLAR.COM LTDA., CNPJ nº 03563689000231, ALAMEDA GRAJAÚ 219 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

A análise dos autos evidencia que não fora juntado o comprovante de residência da parte autora e, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007078-96.2021.8.22.0002

Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: THATIELLE AMORIM FERREIRA, CPF nº 03660833258, RUA VITÓRIA 2241, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-412 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

A análise dos autos evidencia que não fora juntado o comprovante de residência da parte autora e, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006383-45.2021.8.22.0002

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: P. V. D., NOVA COLINA- RR S/N, S/N RUA RIO SOLIMÕES - 69373-000 - RORAINÓPOLIS - RORAIMA, R. D. S. T., RUA GOIÁS 4040, - ATÉ 3572/3573 SETOR 05 - 76870-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CLAUDIA SALLA FETTER, OAB nº RO5897

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados

Trata-se de ação homologatória de acordo de guarda e visita em relação aos menores LARISSA ERONDINA DUTRA e PEDRO GABRIEL DUTRA, em que os requerentes seus genitores, pretendem a regulamentação da guarda unilateral, conforme os termos da inicial no ID 58045227. Os requerentes instruíram o feito com a documentação necessária sendo que o pedido encontra amparo legal no art. 1.584 do Código Civil e se mostra adequado ao princípio do melhor interesse da criança, especialmente porque acordado entre os pais, cuja guarda natural decorre do poder familiar. Assim, é de rigor a sua homologação, consoante parecer favorável do Ministério Público.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO DE GUARDA UNILATERAL firmado entre as partes, nos termos da petição ID n. 58045227, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, para conceder a guarda de:

1) LARISSA ERONDINA DUTRA, nascida em 11.02.2007, ao seu genitor PEDRO VALDIRIO DUTRA, portador da Cédula de Identidade RG 20.262.662-80 e inscrito no CPF n. 142.893.002-78, sendo a residência base na rua Rio Solimões, s/n, Distrito Nova Colina - RR.

2) PEDRO GABRIEL DUTRA, nascido em 18.05.2011, à sua genitora RISELDA DA SILVA TORRES, portadora da Cédula de Identidade RG n. 2054703-0 SSP/AM e inscrita no CPF n. 882.638.002-34, sendo a residência base na rua Goiás, 4040, Setor 05, Ariquemes-RO.

Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

SERVE O PRESENTE COMO TERMO DE GUARDA.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes terça-feira, 8 de junho de 2021 às 18:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7007395-70.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ADRIANO SANTANA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553A

Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados e extinção pelo pagamento, ou requerer o oportuno.

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7002741-64.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: DAIANE BARANOSKI DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

Requerido: RÉU: DAVID ALBERTO FERREIRA MENEZES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " mudou-se "

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7002132-81.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ELISEU DA SILVA GAMA

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334A

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003846-81.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 3.331,04 (três mil, trezentos e trinta e um reais e quatro centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: JOSE RIBEIRO SOBRINHO, RUA ANDORINHAS 1924 SETOR 02 - 76873-264 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O crédito tributário executado neste feito foi pago através do depósito judicial do ID n. 58389669 e 58389670, no valor indicado pelo exequente na petição do ID n. 57486467, restando pendente os honorários advocatícios e as custas processuais.

Denota-se que houve penhora online parcial no ID n. 58277816, cujo parte do crédito deverá fazer frente à quitação dos honorários advocatícios e custas processuais para satisfação integral do débito exequendo.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Apure-se as custas processuais.

Após e à vista do valor penhorado no ID n. 58277438, expeça-se o necessário pagamento das custas processuais, honorários advocatícios no valor de R\$ 421,76 e devolva-se o saldo remanescente a favor do executado.

O sistema SISBAJUD não bloqueia conta bancária, mas tão somente valores nela porventura existente, conforme ID n. 58277816, motivo pelo qual rejeito o pedido de desbloqueio postulado no ID n. 58389667.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ariquemes quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 11:45 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7001552-51.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA ROSINEIDE GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695A, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

Requerido: RÉU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENH.FAMI.RURAIIS DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU: HUDSON ALVES DE OLIVEIRA - GO50314

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7007387-54.2020.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: EDSON CALSING

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO7402

Requerido: RÉU: MARIZETE RODRIGUES ANTUNES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital.

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7005425-59.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: NOAH EMANUEL

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

Requerido: RÉU: EDERILDO PEREIRA CARDOSO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7002110-23.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA JUSTINO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7003540-10.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: SIMONE AGUIAR PEDRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A

Requerido: RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 27 de maio de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7002220-22.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOSE MENDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

Requerido: REPRESENTADO: FERNANDO ANTONIO ALVES LIMA

RÉU: URSULA MARIA MESQUITA LIMA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003727-23.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 1.336,35 (mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: CACILDA DOS SANTOS LOPES, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3254 SETOR 06 - 76873-700 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Penhore-se o bem imóvel descrito na matrícula n. 15.747 (ID 57679205), por termo nos autos (art. 845, §1º, CPC).
2. AVALIE-SE O BEM PENHORADO E INTIME-SE a parte executada Cacilda dos Santos Lopes e/ou possuidor encontrado no local, devendo este último ser qualificado, nomeando-o como depositário e intimando-o para, caso queira, oferecer embargos em 30 dias.
- 3 - Promova-se o registro da penhora junto ao Serviço Registral via sistema SREI.
- 4 - SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE AVALIAÇÃO E DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA E/OU POSSUIDOR.

Ariquemes quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 12:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010399-47.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 20.988,00 (vinte mil, novecentos e oitenta e oito reais)

Parte autora: EVA PEREIRA DE JESUS DA ROCHA, RUA FLORIANO PEIXOTO 718 MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - ATÉ 1100 - LADO PARÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

1 - Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2 - Com razão o INSS, trata-se de ação de natureza previdenciária, cujo RPV deve ser expedido pelo sistema E-PRECATÓRIOS da Justiça Federal.

3 - Cumpra-se.

Ariquemes quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 12:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0015009-56.2013.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)

Parte autora: MAIDI TERESINHA MAYER, RUA CURITIBA 2794 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, RUA BRASÍLIA, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: SCHONS & SCHONS LTDA, BR 364 - AUTO POSTO 515 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078, AV TANCREDO NEVES, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JACINTO DIAS, OAB nº RO1232, AV. MARECHAL RONDON, 870 SALA 213 2ª ANDAR 1495 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Vistos

1 - Intime-se o exequente pra indicar conta bancária nos autos, no prazo de 5 dias.

2 - Com a informação expeça-se alvará de transferência a seu favor dos valores existentes na conta judicial.

3 - Após, retornem os autos ao arquivo.

Ariquemes quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 12:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014688-91.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 6.403,40 (seis mil, quatrocentos e três reais e quarenta centavos)

Parte autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

Parte requerida: ROZILANI VEIGA DE SOUZA, AVENIDA RIO BRANCO 2.630, - DE 3558/3559 A 3660/3661 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente dos valores existentes na conta judicial e archive-se.

Ariquemes quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 12:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000017-24.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 612,36 (seiscentos e doze reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: ART PLAST COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, AVENIDA JAMARI 3354, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Com fulcro no art. 135, inciso III, do CTN e supedâneo na Súmula 435 do STJ a qual transcrevo: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". Defiro o pedido de redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios administradores IDALINA DA SILVA - CPF n. 272.179.73287 e CLAUDETE LOPES - CPF n. 479.164.942-72, eis que a empresa executada já não exerce suas atividades no endereço cadastrado junto a Receita Federal e o ente tributante, inexistindo qualquer comunicação acerca de seu atual domicílio fiscal.

2- Citem-se os co-devedores segundo os endereços constantes nos espelhos de pesquisa em anexo para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

3 - Caso decorrido o prazo supra, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tanto bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, devendo constar no auto a avaliação.

4 - Intime-se a parte executada, assim como o cônjuge, se casado e se a penhora recair sobre bem imóvel.

5 - Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contado a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

6 - Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis através do sistema penhora online.

7 - Defiro os benefícios do art. 212, §2º do CPC.

8- Incluam-se os co-devedores no pólo passivo.

Ariquemmes quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 12:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0008499-56.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 87.542,38 (oitenta e sete mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: NORMADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, BR 421, KM 02 rural - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (6 meses). Aguarde-se, em arquivo, o decurso do prazo do parcelamento.

2- Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para manifestar acerca da extinção da execução ou que dê impulso ao feito, em 15 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento sem baixa.

3- Consigne-se que caso a parte exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

Ariquemmes quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 12:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7015930-80.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: LUCINERE BISPO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768

Requerido: EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemmes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do cumprimento da SENTENÇA, ante a juntada do extrato da conta judicial, requerendo o oportuno.

Ariquemmes, 9 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012328-18.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

Valor da causa: R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: CLARICE FERNANDES VIEIRA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4216 GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Inclua-se o assunto no PJE. Considerando que o benefício foi implantado com DIP em 19/10/2018 (ID n. 42276580), intime-se aparte exequente para retificar o demonstrativo do débito para excluir as competências posteriores a esta data, em 5 das.

2 - Vindo o demonstrativo retificado e considerando que a parte executada foi devidamente intimada na fase de cumprimento de SENTENÇA e deixou decorrer o prazo sem oferecimento de impugnação e nem informação sobre créditos para compensação, determino a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º D, da Lei n. 9.494/97.

3- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

4- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemmes quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 12:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004478-39.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: A. M. F., MARECHAL RONDON 2762, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

Parte requerida: P. S. F., DR SEBATIO MENDES SILVA 559 ANHANGABAU - 13208-090 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO, N. A. P., RUA BUSNELLO N 42 SANTO ANTÔNIO - 78345-000 - CASTANHEIRA - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS RÉUS: GILMAR DA CRUZ E SOUZA, OAB nº MT3543B, AV. DOS JAMBOS, 418 N, TERREO CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

Vistos

À vista da informação quanto a viabilidade e valor do exame de DNA do Laboratório Paraná, cumpra-se integralmente a DECISÃO do ID n. 57269660.

Ariquemmes quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 12:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7007015-47.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: BENJAMIN DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

Requerido: EXECUTADO: SALVADOR JOSE DOS SANTOS, LAFAIETE SALVADOR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINETE BISSOLI - RO3838

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINETE BISSOLI - RO3838

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemmes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do MANDADO, devendo entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento da diligência.

Ariquemmes, 9 de junho de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010009-09.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Juros, Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 32.018,84 (trinta e dois mil, dezoito reais e oitenta e quatro centavos)

Parte autora: SIRLEIDE LINO PEREIRA, RUA GARÇA 4046, - ATÉ 4276/4277 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-600 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

Parte requerida: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP, AVENIDA AMAZONAS 1603, - DE 1567 A 1775 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-159 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos

1 - Indefiro o bloqueio de todos os veículos da listagem do ID n. 51874098, em razão do excesso de constrição frente ao valor do débito, devendo a parte exequente indicar qual ou quais veículos pretende o bloqueio RENAJUD.

2 - Sem prejuízo, expeça-se nova carta precatória para cumprimento no endereço indicado na petição retro.

Ariquemes quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 12:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br,

e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

De: E. S. SANTANA & SANTANA LTDA - ME - CNPJ: 05.081.987/0001-30 e ELIVANI SOARES SANTANA, CPF n. 457.701.582-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) executado(a) acima a tomar conhecimento que foi bloqueado/penhorado via Bacenjud o valor de R\$1.788,46 (um mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos) podendo manifestar-se no prazo de 05 dias:

Processo n.: 7005920-74.2019.8.22.0002

Assunto: [Dívida Ativa]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: E. S. SANTANA & SANTANA LTDA - ME, ELIVANI SOARES SANTANA

Eu, \_\_\_\_\_, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 9 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 0018448-41.2014.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: JOAO MAGALHAES RAMALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO0000385A-B, WANDERLEY ANTONIO DE MELO - RO5215

Requerido: EXECUTADO: NILO GOMES DA SILVA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do MANDADO, devendo entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento da diligência.

Fone (69) 3535-2648: sala dos oficiais; cartório distribuidor: (69) 3309 8110/99378 7745

email: central\_ari@tjro.jus.br

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7003167-52.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNEY MARTINS GUILHERME - SP177167, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

Requerido: EXECUTADO: WILMA LIMA BARBOSA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereço, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO

Processo n. 7005279-18.2021.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747

Requerido: RÉU: FERNANDO BUENO RIBAS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereço, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO

Processo n. 7009989-57.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ZORAELIA OLIVEIRA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO - RO4653, SANDRA REGINA DA COSTA - RO7926, LUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213A-B

Requerido: RÉU: PEDRO AUGUSTO RAMOS DA SILVA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARIA DA SILVA PANATTA - RS72007

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005315-60.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 38.048,98 (trinta e oito mil, quarenta e oito reais e noventa e oito centavos)

Parte autora: EDINEIA HERCULANO, ÁREA RURAL, LINHA C-60, BR 421, LOTE 108, GLEBA 04, ASSENTAMEN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2200, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada, uma vez que não há nos autos início de prova material eficiente em demonstrar a probabilidade do direito alegado, pois os documentos apresentados com a inicial não são eficientes para demonstrar o exercício da atividade rurícola segundo o período exigido por lei e em regime de economia familiar, assim como ausência de exames e laudos médicos atualizados.

4- Para a realização da prova pericial nomeio como perito o médico Dr. DANIEL MARQUES FRANCO, especialista em ortopedia e traumatologia, CRM-RO4233, Ariquemes-RO, para qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedista, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverão designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 8 de junho de 2021 às 18:36 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006944-69.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 15.400,00 (quinze mil, quatrocentos reais)

Parte autora: LEONICE SANT ANA DE CARVALHO, RUA CÉU AZUL 5063, - DE 4962/4963 AO FIM SETOR 09 - 76876-276 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefero o pedido de tutela de urgência antecipada, haja vista que não há nos autos laudo médico atual acerca da alegada incapacidade da autora em decorrência de tratamento médico de lombalgia crônica, sendo o último emitido há um ano.

4- Para a realização da prova pericial nomeio como perito o médico Dr. DANIEL MARQUES FRANCO, especialista em ortopedia e traumatologia, CRM-RO4233, Ariquemes-RO, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedista, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

4.1- O perito deverá ser intimados da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverão designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 8 de junho de 2021 às 18:48 .

Deisy Crísthian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006820-86.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 190.751,00 (cento e noventa mil, setecentos e cinquenta e um reais)

Parte autora: R. F. N., TRAVESSA SAMAÚMA 3364 SETOR 01 - 76870-064 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. D. L. N., LUIS STAUT 325, CASA CENTRO - 86450-000 - QUATIGUÁ - PARANÁ

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

2- Ao Ministério Público para parecer, após concluso.

Ariquemes terça-feira, 8 de junho de 2021 às 18:36 .

Deisy Crísthian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito



Processo n. 0018448-41.2014.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: JOAO MAGALHAES RAMALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO0000385A-B, WANDERLEY ANTONIO DE MELO - RO5215

Requerido: EXECUTADO: NILO GOMES DA SILVA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do MANDADO, devendo entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento da diligência.

Fone (69) 3535-2648: sala dos oficiais; cartório distribuidor: (69) 3309 8110/99378 7745

email: central\_ari@tjro.jus.br

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.

tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

De: COMETA IND. DE CARROCERIAS EIRELI - ME - CNPJ: 18.735.744/0001-10, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.: 7014589-82.2020.8.22.0002

Assunto: [Dívida Ativa]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: COMETA IND. DE CARROCERIAS EIRELI - ME

CDA: 13135/2020.

Valor do Débito: R\$ 2.831,84 (atualizado em outubro de 2020).

Eu, \_\_\_\_\_, EMANUEL ZUCCOLOTTO LEITE, estagiário de direito, digitei e o técnico judiciário assina, por ordem judicial.

Ariquemes-RO, 8 de junho de 2021.

MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Caracteres: 1007

Preço por Caractere: 0,02001

TOTAL: R\$ 20,15

Processo n. 7013123-87.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MAGNA CRISTO

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142

Requerido: RÉU: ENERGISA S.A, ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados e extinção pelo pagamento, ou requerer o oportuno.

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

MARCIA KANAZAWA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003882-21.2021.8.22.0002

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: EVILYN OLIVEIRA SILVA, RUA LUIZ BRASIL 2679, - DE 2640/2641 AO FIM JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-396 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA, RUA JOSÉ DE MENDES FILHO 3887B, - DE 4100 AO FIM

- LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-560 - CACOAL - RONDÔNIA, ROSENI DE SOUZA GUIMARAES, RUA

PORTO RICO 642, - ATÉ 881/882 SETOR 10 - 76876-080 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426, GETÚLIO VARGAS 749 CENTRO

- 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037, ALAMEDA VITÓRIA 2193 SETOR 03 -

76870-410 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Recebo a emenda e os novos documentos.  
2- Ao Ministério Público para parecer, após concluso.  
Ariquemes terça-feira, 8 de junho de 2021 às 18:36 .  
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz  
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7003638-29.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: RICARDO RAMIRES

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

Requerido: RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 651,07, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013290-70.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 9.298,32 (nove mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Parte requerida: GABRIEL LUIZ DE ANDRADE, AVENIDA RIO BRANCO N 2566, - DE 2528/2529 A 2783/2784 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VITHORIA OLIVEIRA COSTA, RUA RIO NEGRO 2726, JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Deferida a pesquisa de veículos via RENAJUD, em nome do executado Gabriel foram encontrados veículos registrados em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação dos veículos já foi implementada, conforme espelho anexo.

1.1- A pesquisa RENAJUD em nome da executada Vithoria restou infrutífera, sendo realizada pesquisa SERASA, consoante anexo

2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente, para que impulsione o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, quanto a penhora do veículo e citação da executada Vithória. Consigno que caso pretenda a alienação dos veículos deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Vindo indicação de endereço, expeça-se MANDADO de penhora/avaliação/remoção, depositando-se o bem em mãos da parte exequente (art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se indicar a parte executada como depositária.

4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes terça-feira, 8 de junho de 2021 às 18:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000710-71.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 13.670,57 (treze mil, seiscentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos)

Parte autora: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS SA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213, SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926

Parte requerida: AMADO & RIBAS LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5415, - DE 5363 AO FIM - LADO ÍMPAR LOTEAMENTO RENASCER - 76873-027 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da pesquisa de endereços nos sistemas SISBAJUD, SERRASA e INFOJUD, intime-se a parte autora para providenciar a citação da parte ré, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos. A pesquisa RENAJUD restou infrutífera. Deixo de realizar pesquisa SIEL, posto que o sistema se destina a cadastro de eleitores.

Ariquemes/RO, 8 de junho de 2021.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006898-80.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda

Valor da causa: R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais)

Parte autora: M. D. E. S. S. C., RUA CACAUEIRO 1778, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

Parte requerida: E. S. C., RUA VITÓRIA 2211, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Fica a parte autora intimada a emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, incluindo no pólo ativo a menor Isabela Carrias Canto e apresentando o respectivo instrumento procuratório, haja que é a titular do direito aos alimentos pleiteados.

Ariquemes terça-feira, 8 de junho de 2021 às 18:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005431-66.2021.8.22.0002

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da causa: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)

Parte autora: VALNEI JOSE SOUZA DO CARMO, AC ARIQUEMES 1924, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSINETE DOS SANTOS BATISTA, RUA ADALBERTO BENEVIDES 1290 MARECHAL RONDON 01 - 76877-010 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368, ALAMEDA JURITI 1160, - ATÉ 1464/1465 SETOR 02 - 76873-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

- 1- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.
- 2- Defiro a gratuidade de justiça.
- 3- Ao Ministério Público para parecer, após concluso.

Ariquemes terça-feira, 8 de junho de 2021 às 18:36 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006387-19.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

Valor da causa: R\$ 18.810,00 (dezoito mil, oitocentos e dez reais)

Parte autora: MARIA DO ROSARIO DA SILVA CABERCHT, RUA 03 60 CONJUNTO HABITACIONAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação para concessão de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA ajuizada por MARIA DO ROSARIO DA SILVA CABERCHT em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS, em que após a citação o requerido apresentou proposta de acordo, conforme petição de ID 57748803, com a qual concordou expressamente a parte autora, segundo petição de ID 58049350, sendo de rigor a sua homologação com a consequente extinção do feito.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições de ID n. 57748803 e 58049350, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

INTIME-SE o requerido para que implemente o benefício, em 15 dias, na forma da petição de acordo ID 57748803, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias.

Expeça-se Ofício Requisatório de Pagamento das parcelas retroativas, conforme cálculo ID 57748803.

Vindo a informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou seu patrono para levantamento dos valores.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/16.

Honorários incluídos na proposta de acordo.

Retifique-se o cabeçalho no PJE para cumprimento de SENTENÇA.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes terça-feira, 8 de junho de 2021 às 18:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 0011648-94.2014.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO4878

Requerido: EXECUTADO: MADEIREIRA DIVILAN LTDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o decurso de prazo de suspensão.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004500-63.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 26.308,11 (vinte e seis mil, trezentos e oito reais e onze centavos)

Parte autora: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA JAMARI 2195, - DE 1985 A 2195 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-175 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679

Parte requerida: ALEX CONCEICAO FERREIRA, RUA MOCOCA 5395, - DE 5294/5295 AO FIM SETOR 09 - 76876-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1- Recebo a emenda e os novos documentos para processamento.

1.1- Defiro o pedido de desentranhamento das duplicatas sem assinatura.

1.2- Retifique-se o valor da causa para R\$37.107,90.

2- Fica a parte exequente intimada a acostar aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de recolhimento complementar das custas iniciais sobre o valor atual da causa, sob código 1001.3, em 2% sobre o valor da causa, considerando que não há audiência prévia de conciliação no presente rito.

2.1- Vindo o comprovante, cumpra-se a presente DECISÃO. CASO CONTRÁRIO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL.

2.2- Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.3- Frustrada a citação pessoal, após esgotadas as diligências solicitadas pela parte, havendo pedido de citação por edital, fica desde já deferido. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador ao executado na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual, que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.

3 – Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

4 – Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como, ficará isento do pagamento das custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei 3.896/2016.

5 – Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).

6 – Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

7- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.

8 – Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

9 – Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

10- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, CPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 8 de junho de 2021 às 18:36 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008989-80.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Revisão do valor do benefício no primeiro reajuste após a concessão (Art. 21, § 3º, da Lei 8.880/1994) (11945)

Valor da causa: R\$ 3.593,00 (três mil, quinhentos e noventa e três reais)

Parte autora: ANTONIA DELFINA LIMA DA SILVA, RUA 51 813 JARDIM ZONA SUL - 76876-813 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- A parte executada foi devidamente intimada na fase de cumprimento de SENTENÇA, deixando decorrer o prazo sem oferecimento de impugnação e nem informação sobre créditos para compensação. Ante o exposto, determino a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º D, da Lei n. 9.494/97.

2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes terça-feira, 8 de junho de 2021 às 18:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006975-89.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Parte requerida: VALDECIR KUNRATH DE MOURA, RUA QUARTA 2801, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 3 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Retifique-se no sistema PJE para constar o valor da causa de R\$ 47.016,00.

2- Cumpra-se, servindo o presente de MANDADO.

3- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes terça-feira, 8 de junho de 2021 às 18:45 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003905-64.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Bem de Família

Valor da causa: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)

Parte autora: D. R. D. S., 1KM DEPOIS DA PRF NA 3ª RUA, SETOR ENTRE RIO, S/N, - DE 1748 A 1934 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-192 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

Parte requerida: MANOEL APARECIDO FERREIRA FERNANDES

ADVOGADO DO REQUERIDO: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO7403, MONTEIRO LOBATO 3694 SETOR 06 - 76873-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens ajuizada por DINALVA RICARDO DOS SANTOS em desfavor de MANOEL APARECIDO FERREIRA FERNANDES, sendo que no curso do processo as partes entabularam acordo, conforme ID 57338722. Assim, é de rigor a sua homologação.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARTILHA DE BENS firmado entre as partes, nos termos da petição ID n. 57338722, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão da gratuidade que concedo às partes neste ato.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INSCRIÇÃO no Livro "E" ao 1ª Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Cidade e Comarca de Ariquemes do reconhecimento e dissolução da União Estável entre DINALVA RICARDO DOS SANTOS e MANOEL APARECIDO FERREIRA FERNANDES, nos anos de 2019 a 2021, com partilha de bens, em atendimento ao disposto no art. 774 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJ/RO. As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do art. 98, §1º, inciso IX, do CPC.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes terça-feira, 8 de junho de 2021 às 18:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### VARA CÍVEL

Processo n.: 7006046-27.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 7.882,53 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos)

Parte autora: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

Parte requerida: NAIARA GOMES DA SILVA, AVENIDA RIO BRANCO 3292 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-581 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da pesquisa de endereços nos sistemas SIEL, SERASA, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, intime-se a parte exequente para providenciar a citação da parte ré, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos. O sistema INFOSEG não integra os sistemas conveniados para pesquisa de endereço do Juízo.

Ariquemes/RO, 8 de junho de 2021.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013032-94.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 4.790,40 (quatro mil, setecentos e noventa reais e quarenta centavos)

Parte autora: P. G. M. G., AV. CANÁRIO 1905 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: P. C. C. G., LOTE 48 GLEBA 10, PERTO DA IGREJA CATÓLICA RO 205 LINHA 105 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Compulsando os autos verifiquei que a parte exequente pretende a execução de alimentos sob o rito da prisão e da penhora nestes autos.

Tratando-se de prestação vencível mensalmente, em que o executado poderá deixar de efetuar o pagamento de outras prestações, tal processamento implica em tumulto processual. Por outro lado, não se vislumbra qualquer prejuízo à parte, o processamento do pedido de cumprimento de SENTENÇA, em 02 processos autônomos, cada um tramitando por um dos ritos, evitando, assim, tumulto processual, bem como atendendo aos princípios da celeridade processual, razoabilidade, eficiência e da instrumentalidade das formas.

Ante o exposto, intime-se a parte adequando os pedidos e valor da causa ao rito da penhora, bem como para que distribua outro pedido de cumprimento de SENTENÇA pelo rito da prisão, em 15 dias.

Eis o entendimento do TJRO:

Agravo de Instrumento. Execução de alimentos. Cumulação da tutela expropriatória com medida coercitiva da custódia civil. Impossibilidade. Impossibilidade de cumulação da tutela expropriatória com a medida coercitiva da custódia civil, ainda que em caráter excepcional e diante da suspensão da ordem prisional, sob pena de criar um procedimento híbrido e ensejar notório tumulto processual." (AI n. 0802390-23.2020.8.22.0000, rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 23/09/2020).

Ariquemes terça-feira, 8 de junho de 2021 às 18:35 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0013543-56.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

Parte autora: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, AV. CAPITÃO SÍLVIO 4450 ST. ÁREAS ESPECIAIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS MURILO GONÇALVES, AV. CAPITÃO SÍLVIO 4450 ST. ÁREAS ESPECIAIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996, AV JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: Oi Móvel Sa. Porto Velho, AV. LAURO SODRÉ 3290, TÉRREO TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, AV. SETE DE SETEMBRO 2233 N. SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV SETE DE SETEMBRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

OI MÓVEL S/A ofereceu impugnação ao cumprimento de SENTENÇA que MARCOS MURILO GONÇALVES move em seu desfavor, alegando acerca da concursabilidade do crédito, excesso de execução, sujeição ao plano de recuperação, impossibilidade de prática de atos constritivos.

Intimada a se manifestar a parte exequente pugnou pela rejeição da impugnação.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA oferecida pela Oi Móvel S/A, alegando acerca da concursabilidade do crédito, excesso de execução, sujeição ao plano de recuperação, impossibilidade de prática de atos constritivos.

Compulsando detidamente os autos verifico que a SENTENÇA exequenda fixou condenação em obrigação e fazer e em quantia certa a pagarem favor da parte credora.

A parte credora apresentou através da petição de ID 51398451 tão somente o pedido de cumprimento de SENTENÇA referente à obrigação de fazer, reservando-se ao direito de iniciar o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa tão somente após o cumprimento da obrigação de fazer.

Intimada a se manifestar a executada alegou acerca da impossibilidade de cumprir a obrigação de fazer (ID 52924481) e em seguida ofereceu a presente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

É inconteste que o conteúdo da presente impugnação refere-se exclusivamente a obrigações de pagar quantia certa, pois argúi acerca da natureza do crédito, se concursal ou não, acerca de excesso de execução e impossibilidade de prática de atos constritivos, todas matérias pertinentes a obrigação de pagar quantia certa.

Todavia, a análise de tais argumentos resta prejudicada nesta fase, pois sequer iniciado o cumprimento de SENTENÇA relativo à obrigação de pagar quantia certa pela parte credora, direito que lhe cabe exclusivamente (art. 523, caput, CPC).

Poderia a parte devedora oferecer o cumprimento voluntário na forma do art. 526, caput, do CPC, mas não é o que se verifica na hipótese, pois a manifestação aqui apresentada não se refere a pagamento da obrigação, mas a nítida matéria de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Desta forma, o instrumento de defesa é inócuo, desconexo com o momento processual em que se encontra o feito, não havendo nos autos pedido de cumprimento de SENTENÇA e cálculos de liquidação aos quais se possa confrontar o alegado excesso de execução e as demais matérias arguidas, impondo-se a declaração de prejudicialidade do instrumento de defesa apresentado.

Posto isso, DECLARO PREJUDICADA A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA oferecida pela executada, pois não há pedido de cumprimento de SENTENÇA referente à obrigação de pagar quantia certa apresentado pela parte exequente.

Sem custas e honorários por se tratar de mero incidente processual.

Intime-se a parte exequente, para que impulsione o feito, em 05 dias, requerendo o que entender oportuno, considerando a manifestação da parte executada de ID 52924481 relativa à obrigação e fazer.

Ariquemes terça-feira, 8 de junho de 2021 às 18:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004090-44.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 763.655,00 (setecentos e sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais)

Parte autora: R. L. C., RUA DONA AIRAM 15372 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A. S. F., LINHA C-70- BR 364- KM 20 AREA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. S. C., BR 364- KM 20, ARIQUEMES LINHA C-70 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529

Parte requerida: J. C. D. S. L. -. M., RUA SALVADOR 2766, - DE 2541/2542 A 2751/2752 SETOR 03 - 76870-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. E. D. R. D. R. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76824-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, OCEANO ATLANTICO 158, APTO 403 INTERMARRS - 58102-252 - CABEDELO - PARAÍBA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Fica a parte autora intimada a impulsionar o feito, em 05 dias, acerca do interesse na oitiva de suas testemunhas, considerando a devolução da deprecata emitida para a Comarca de Porto Velho, sem cumprimento, e para que se manifeste acerca do ofício de ID 58291913, referente à deprecata expedida para a Comarca de Machadinho D'Oeste, considerando em especial a atual suspensão dos atos presenciais e a possibilidade de realização do ato perante este juízo por videoconferência.

Ariquemes terça-feira, 8 de junho de 2021 às 18:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004425-63.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 74.687,22 (setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, AVENIDA MARECHAL RONDON 953, SALA 03 CENTRO - 76900-972 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Parte requerida: RICARDO BORGES ARANTES, JOAO ARANTES NETO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

JOÃO ARANTES NETO compareceu voluntariamente aos autos oferecendo exceção de pré-executividade em ação de cumprimento de SENTENÇA movida em seu desfavor por GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, argumentando, em síntese, acerca da nulidade da citação por edital realizada nos autos da ação de arresto de n. 0005549-45.2013.8.22.0002, autos em que se originou o crédito exequendo.

Intimada a exequente apresentou impugnação pugnando pela rejeição da arguição de nulidade de citação.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade é modalidade excepcional de oposição do executado, atacando, em regra, as matérias de ordem pública como a liquidez do título executivo, as condições da ação e os pressupostos processuais, nulidades absolutas ou o pagamento. Contudo, em todos os casos a regra de peso sobre seu processamento decorre da inexistência de dilação probatória.

Assim, considerando esta excepcionalidade, deve ser suficiente para o convencimento do magistrado a prova trazida com a exceção e aquela já constante dos autos, afastando-se um contraditório que, grosso modo, não se coaduna com o procedimento executivo.

A matéria arguida pelo executado acerca da nulidade da citação comporta discussão através do instrumento manejado, posto que se refere sobre nulidade absoluta, independentemente de instrução probatória para a sua análise, segundo passo a enfrentar.

Relativamente à nulidade da citação por edital, aduz o executado que estão ausentes os requisitos legais autorizativos para a sua realização, posto que não foram esgotadas todos os meios ordinários de tentativa de realização da citação pessoal.

Todavia, as arguições do excipiente não merecem guarida. Restou acostado aos autos cópia do processo de arresto onde foi realizada a citação por edital.

Verifico que naquele feito observou-se pela parte autora a boa-fé processual com a devida indicação para citação do endereço descrito pelos próprios réus ora executados no instrumento objeto de execução como de sua residência.

Conforme certidão do Oficial de Justiça de ID 51352479 – pág. 6, os executados não foram encontrados para serem citados naquele endereço, apesar de se tratar do endereço indicado por si como de sua residência no título executivo extrajudicial.

Causa estranheza, ainda, a informação obtida pelo Oficial de Justiça em contato com os responsáveis encontrados no local de que os executados residiam em lugar incerto e não sabido na cidade de São Paulo/SP, ou seja, são os executados conhecidos no local, pois, identificaram-se como responsáveis por empresa arrendatária do imóvel, mas não deixaram naquele local endereço ou indicação para serem localizados, sequer pelo próprio arrendatário do imóvel.

Não obstante o resultado infrutífero da primeira diligência, veio aos autos nova informação de endereço situado na cidade de São Paulo, sendo expedida carta precatória com vistas à citação pessoal dos réus na ação de arresto.

Veja-se que a mesma também restou infrutífera, porém com a informação de que os mesmos são ex-moradores daquele endereço e que na ocasião o Oficial de Justiça obteve informação de novo endereço de residência dos mesmos, o qual foi diligenciado e obtida a informação de que eram ali desconhecidos, conforme certidão de ID 51352484 – pág. 9.

Observa-se, portanto, que foram realizadas diligências em três endereços concretos e pontuais, o primeiro indicado pelos próprios réus, o segundo referente a local onde residiram de fato por um tempo, mas na ocasião da diligência haviam mudado, e o último indicado no endereço de sua última residência. Todos pertinentes e em vistas da busca da citação pessoal.

A citação editalícia foi, portanto, pertinente e cabida segundo os requisitos legais, pois esgotadas as tentativas concretas de citação pessoal em endereços válidos e indicados pelos próprios réus, após, três anos de diligências no processo com vistas a este fim.

Registre-se, por oportuno, que o excipiente comparece aos autos voluntariamente, em fase de cumprimento de SENTENÇA, com vistas a anular o procedimento, para o qual também foi intimado por edital, porém, não apresenta em sua peça de defesa o seu atual endereço e, tampouco, o indica no instrumento procuratório, elaborado com qualificação genérica, indicativo de que não traz aos autos transparência de sua atual localização, considerado em especial que comprovadamente não reside no endereço indicado por si no título executivo.

Desta forma, a citação editalícia realizada nos autos obedece aos requisitos legais, não havendo vícios em sua realização, impondo-se a rejeição da exceção de pré-executividade oferecida.

Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ARGÜIDA.

Sem incidência de honorários por se tratar de mero incidente processual.

Fica a parte exequente intimada a impulsionar o feito, em 05 dias, requerendo o que entender oportuno.

Fica a parte executada a informar nos autos, em 05 dias, o endereço atualizado para atualização no sistema.

Ariquemes terça-feira, 8 de junho de 2021 às 18:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006990-58.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Parte requerida: ORBEN &amp; PEREIRA LTDA - ME, RUA CAUCHO LT 05 - QD 06 sn, - DE 4502/4503 AO FIM POLO MOVELEIRO - 76875-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Retifique-se no sistema PJE para constar o valor da causa de R\$ 454.944,00.

2- Cumpra-se, servindo o presente de MANDADO.

3- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes terça-feira, 8 de junho de 2021 às 18:45 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000376-13.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

Valor da causa: R\$ 160.258,44 (cento e sessenta mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos)

Parte autora: RODANTE - COMERCIO E LOCACOES LTDA - ME, AV. MARECHAL RONDON 1143 BELA VISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, AVENIDA GUAPORÉ 2757 CENTRO - 76963-816 - CACOAL - RONDÔNIA, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

Parte requerida: JOAO CARLOS BORGES GUIMARAES - CONSTRUTORA ME, RUA MARABÁ 3202, TELEFONES (69) 3536-8953, (69)8121-3821 / (69 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

OFICIE-SE às empresas Paypal, PagSeguro, Mercado pago, Bcash (PayU), Moip, PicPay, Gerencia Net e Cielo, conforme requerido, com vistas a prestar informações acerca de existência de ativos financeiros em nome de João Carlos Borges Guimarães - Construtora ME, CNPJ: 11.858.788/0001-98, para resposta em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

Ariquemes terça-feira, 8 de junho de 2021 às 18:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006873-67.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges

Valor da causa: R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)

Parte autora: M. E. R. D. C., AVENIDA RIO BRANCO 5466, SETOR 09 DE BAIXO SETOR 09 - 76876-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

Parte requerida: M. A. P., RUA TANGARÁ 592, - DE 453/454 AO FIM JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-622 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Processe-se em segredo de justiça.

2- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

3- Indefiro o pedido de tutela antecipada incidental formulado pela autora, haja vista que apesar da demonstração do direito sobre o bem em razão da meação, não há início de prova documental acerca das condições do imóvel e parâmetros de mercado para fixação de valor do aluguel do citado bem.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

5- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 12 DE JULHO DE 2021, às 12:00 hs, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

5.1- INTIME-SE RÉU DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

5.2- Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu patrono, da audiência designada.

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

8- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

9- O RÉU deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

10- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

11 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

12 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

13 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

14 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

15 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

16- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ.

Ariquemes terça-feira, 8 de junho de 2021 às 18:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006742-92.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Requerimento de Reintegração de Posse

Valor da causa: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Parte autora: FLORESTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, CENTRO COMERCIAL CÂNDIDO DE ABREU 526, AVENIDA CÂNDIDO DE ABREU 526, SALA 1501 CENTRO CÍVICO - 80530-905 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012

Parte requerida: SERGIO BARBOSA EVANGELISTA, RUA DOUTOR MIGUEL VIEIRA FERREIRA 6125, RESIDENCIAL CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Fica a parte autora intimada a emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, justificando o interesse de agir para o ajuizamento da ação, posto que analisando a inicial verifico que há nítida litispendência entre a presente ação e a ação de n. 7013203-17.2020.8.22.0002, pois o imóvel indicado nesta ação (lote 06, setor 13, Gleba Jacundá, Setor Manoa) está contido naquela, tendo apontado como invasor o mesmo réu com a narrativa dos mesmos fatos, envolvendo as mesmas partes, não havendo, smj, justificativa para o ajuizamento de nova ação para discussão dos mesmos fatos e com o mesmo pedido de proteção possessória.

Ariquemes terça-feira, 8 de junho de 2021 às 18:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006994-95.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 13.500,00 (treze mil, quinhentos reais)

Parte autora: SANDRA APARECIDA SOARES, RUA EL SALVADOR 1248, - DE 1053/1054 A 1244/1245 SETOR 10 - 76876-114 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

1 – Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

2- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

CITE-SE VIA SISTEMA.

Ariquemes terça-feira, 8 de junho de 2021 às 18:45 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010181-19.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão / Resolução

Valor da causa: R\$ 39.578,00 (trinta e nove mil, quinhentos e setenta e oito reais)

Parte autora: DANIEL FAVERO, BECO CORONEL CARLOS MADER 163, EMPRESA REGULARIZE (69)33264172/(69)999829663 CENTRO - 76801-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RUA REGISTRO 4444, - ATÉ 4473/4474 SETOR 09 - 76876-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497

Parte requerida: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AVENIDA MACHADINHO 2695, - DE 2611 A 3013 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-279 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650, AV. CARLOS GOMES, 2302 -, NÃO INFORMADO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Fica a parte executada intimada a acostar aos autos, em 05 dias, o extrato de acompanhamento das parcelas efetivamente pagas e o seu valor e/ou os comprovantes de pagamento/depósito que estão sob seu poder, considerando que se trata de documentação de seu controle, referente ao pagamento das parcelas do contrato objeto da lide.

Ariquemes terça-feira, 8 de junho de 2021 às 18:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015287-25.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Valor da causa: R\$ 1.250,09 (mil, duzentos e cinquenta reais e nove centavos)

Parte autora: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Parte requerida: ROBERTO FERREIRA DA SILVA, LINHA 659, GL 99A, LT 26 SÍTIO ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária.

2- Intime-se o exequente para que promova o andamento do feito, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, em 15 dias, sob pena de arquivamento sem baixa.

3- Consigne-se que caso a parte exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

Ariquemes terça-feira, 8 de junho de 2021 às 18:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006945-54.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 15.400,00 (quinze mil, quatrocentos reais)

Parte autora: ROSALINA COSTA, AREIAS 5566 SETOR 09, ARIQUEMES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefero o pedido de tutela de urgência antecipada, haja vista que não há nos autos laudo médico atual acerca da alegada incapacidade do autor em decorrência de tratamento médico de lombalgia crônica, sendo o último emitido há cerca de um ano.

4- Para a realização da prova pericial nomeio como perito o médico Dr. DANIEL MARQUES FRANCO, especialista em ortopedia e traumatologia, CRM-RO4233, Ariquemes-RO, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedista, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

4.1- O perito deverá ser intimados da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverão designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 8 de junho de 2021 às 18:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013196-25.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 24.382,01 (vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e um centavo)

Parte autora: MENDES E MACEDO LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 2771, - DE 2281 A 2477 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-511 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

Parte requerida: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação declaratória ajuizada por MENDES E MACEDO LTDA - ME em desfavor de ENERGISA S/A.

Narrou a parte autora que recebeu uma fatura extraordinária apurado no importe de R\$24.382,01, a título de recuperação de consumo, mas alegou ilicitude da cobrança, pois não consumiu o valor cobrado e porque não foi observada a legalidade no procedimento de constituição da dívida. Destacou que teve o fornecimento de energia suspenso, por causa da referida dívida. Pugnou pela concessão de tutela de urgência e no MÉRITO, pela declaração de nulidade e inexistência da dívida. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça e a tutela de urgência consistente no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica e abstenção da negativação dos dados da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Citada, a demandada apresentou contestação, alegando que o procedimento que originou a dívida é lícito, pois observou o estabelecido nas resoluções da ANEEL. Disse que a requerente não estava pagando pelo seu real consumo, pois havia irregularidade na medição. Assim, requereu a improcedência da ação. Em sede de reconvenção, postulou pela condenação da parte autora ao pagamento da dívida discutida, no valor atualizado de R\$24.382,01.

A parte autora apresentou impugnação à contestação no ID 51438956 e contestação à reconvenção no ID 51438959 e no ID 55795356. Intimados para especificarem provas, o requerido ficou-se inerte e a parte autora pugnou pela procedência do pedido inicial e improcedência do pedido reconvenicional.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a requerente busca a nulidade de procedimento de recuperação de consumo que resultou em cobrança indevida e na suspensão do serviço de fornecimento de energia, postulando pela declaração de inexistência de débito.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

A relação jurídica havida é regulada pela legislação consumerista, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que o pleito autoral merece guarida. Explica-se.

Atinente à declaração de INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, a parte autora argumentou que a parte ré ilicitamente lançou uma fatura em seu nome sem qualquer respaldo de fato ou de direito, visto que não alterou seu medidor e nem consumiu energia no valor que a empresa requerida cobrou, R\$24.382,01, com vencimento em 19.10.2020, referente à unidade consumidora n. 0176581-7, cadastrada em seu nome.

Além disso, a requerente alegou a nulidade do procedimento de apuração e constituição do débito em seu nome – processo administrativo n. 2019/22303 (ID 49955332), pois não foi notificada adequadamente para se defender, asseverando que não praticou irregularidade e que a dívida não tem respaldo legal.

Nessa senda, como se trata de fatura extraordinária em relação as mensalmente lançadas no nome da requerente, cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora. Devia a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório à consumidora, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL.

Todavia, não há nos autos prova cabal da licitude da constituição do débito imputado à parte autora.

Note-se, não há prova de que foi a requerente efetivamente notificada a se manifestar sobre as fases da apuração de dívida; não há prova da ciência no momento da inspeção do medidor; não há prova que aponte ter sido a consumidora a responsável por eventual ilícito. O que existe são documentos unilaterais e gerados após a constituição da dívida.

Sendo assim, é procedente o argumento autoral de nulidade do procedimento de apuração de dívida. A requerida praticou ilícito ao imputar o débito objeto do litígio, constituído unilateralmente e sem observação do contraditório e ampla defesa. Vejamos a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. CELPE. SUSPEITA DE FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DÉBITO APURADO POR ESTIMATIVA. INVALIDADE DO PROCEDIMENTO. SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. I - A alegação de que existe fraude no medidor deve ser lançada sob a égide do contraditório e da ampla defesa. Nesse diapasão, a apuração das supostas irregularidades de forma unilateral acarreta na imprestabilidade dos documentos e laudos elaborados pela concessionária. Precedentes STJ. II - Há observância do princípio do contraditório quando se verifica a efetiva possibilidade de a parte influenciar no processo. A mera participação do consumidor, subscrevendo o termo do procedimento, para além de desrespeitar o referido preceito, o burla, fazendo crer estar presente um suposto atendimento ao Devido Processo Legal que, em verdade, revela-se inócuo, imprestável e ilegal. III - O corte indevido no fornecimento de serviço essencial evidencia a lesão moral à demandante, que deve ser compensada mediante indenização. IV - Recurso provido. (TJPE, Apelação 207418-40068901-28.2007.8.17.0001, Rel. Bartolomeu Bueno, Câmara Extraordinária Cível, julgado em 30/05/2017, DJe 15/06/2017)

Além disso, em relação aos cálculos para aferição do valor atribuído como devido pela autora a título de recuperação de consumo, mesmo que a autora fosse notificada, de nada adiantaria, frente a mácula existente no procedimento de apuração.

Sendo assim, a requerida praticou ilícito ao imputar o débito objeto do litígio, constituído unilateralmente, sem observação do contraditório e ampla defesa, afinal de contas não há prova de que foi a requerente efetivamente notificada a se manifestar sobre as fases da apuração de dívida, e nem há um demonstrativo claro e pormenorizado do cálculo, em atendimento ao princípio da informação do CDC.

Consequentemente, o débito lançado pela requerida no nome da parte autora deve ser anulado.

Quanto à RECONVENÇÃO, a ré-reconvinte pleiteou a cobrança da dívida questionada pela autora-reconvinda, fatura com vencimento em 19.10.2020, no valor de R\$24.382,01. Todavia, o referido débito foi declarado nulo no tópico anterior desta DECISÃO, acarretando, assim, a improcedência do pleito reconvenicional, pela ausência de prova da dívida.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MENDES E MACEDO LTDA - ME em desfavor de ENERGISA S/A, e por essa razão:

- a) Torno DEFINITIVA a tutela antecipada de urgência concedida através da DECISÃO de ID 49989099;
- b) DECLARO a nulidade do processo administrativo n. 2019/22303 e a inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, vinculados ao código único n. 0176581-7, no valor de R\$24.382,01, com vencimento em 19.10.2020;
- c) Face à sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que arbitro em 10% do valor do proveito econômico obtido, conforme art. 85, § 2º, do CPC. DEIXO de aplicar à autora condenação sucumbencial, posto que decaiu de parte mínima da pretensão (art. 86, parágrafo único, do CPC);
- d) Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC;
- e) Noutro pórtico, JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvenicional formulado pela ENERGISA S/A em desfavor de MENDES E MACEDO LTDA - ME, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC;

f) CONDENO a parte ré-reconvinte ao pagamento das custas processuais do pedido reconvençional, cuja causa possui o valor de R\$24.382,01 e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora-reconvinda, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa reconvençional, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

P. R. I. C.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais e observado o pagamento das custas processuais, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o cumprimento de SENTENÇA.

Ariquemes terça-feira, 8 de junho de 2021 às 18:54 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003744-88.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária (9419)

Valor da causa: R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

Parte autora: ELIAS ROSENDO DA SILVA, RUA CASTRO ALVES 3319, - ATÉ 3366/3367 SETOR 06 - 76873-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA, OAB nº RO8681

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- A parte executada foi devidamente intimada na fase de cumprimento de SENTENÇA, deixando decorrer o prazo sem oferecimento de impugnação e nem informação sobre créditos para compensação. Ante o exposto, determino a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º D, da Lei n. 9.494/97.

2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes terça-feira, 8 de junho de 2021 às 18:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002905-29.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 4.400,00 (quatro mil, quatrocentos reais)

Parte autora: ADRIANA SANTOS DA SILVA, BR 364, LINHA C-65, KM Nº 30 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário de salário maternidade rural ajuizada por ADRIANA SANTOS DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS, em que após a citação o requerido apresentou proposta de acordo, conforme petição de ID 57486670, com a qual concordou expressamente a parte autora, segundo petição de ID 57877448, sendo de rigor a sua homologação com a consequente extinção do feito.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições de ID n. 57486670 e 57877448, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

INTIME-SE o requerido para que implemente o benefício, em 15 dias, na forma da petição de acordo ID 57486670, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias.

Expeça-se Ofício Requisitório de Pagamento das parcelas retroativas, conforme cálculo ID 57486670.

Vindo a informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou seu patrono para levantamento dos valores.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/16.

Honorários incluídos na proposta de acordo.

Retifique-se o cabeçalho no PJE para cumprimento de SENTENÇA.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes terça-feira, 8 de junho de 2021 às 18:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005682-84.2021.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Registro de nascimento após prazo legal, Retificação de Nome

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: SANDRA ERLI SALLA, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA SALLA FETTER, OAB nº RO5897

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - A gratuidade da justiça foi indeferida, podendo ser reformada somente mediante recurso próprio.

2 - Aguarde-se o prazo para cumprimento da DECISÃO retro.

Ariquemes terça-feira, 8 de junho de 2021 às 18:36 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006853-76.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 54.007,36 (cinquenta e quatro mil, sete reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA TRANSCONTINENTAL SN, ESQUINA COM RUA 25 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Parte requerida: JOSE FERREIRA DE ALMEIDA, LN C 110 TB 10 S/N, SÍTIO MORRO DA CUTIA ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL ao pagamento das custas iniciais, sob o código 1001.3, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, considerando que no presente rito não há designação de audiência prévia.

2- Decorrido o prazo sem pagamento, volvam os autos conclusos para indeferimento. Vindo comprovante de pagamento, cumpra-se o presente DESPACHO.

3- Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

3.1- Frustrada a citação pessoal, após esgotadas as diligências solicitadas pela parte, havendo pedido de citação por edital, fica desde já deferido. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador ao executado na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual, que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.

4 – Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

5 – Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como, ficará isento do pagamento das custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei 3.896/2016.

6 – Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).

7 – Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, em especial 13 vacas Girolanda, cor preta, com 36 meses de idade, totalizando o valor de R\$45.500,00 e 10 vacas Girolanda, com 36 meses de idade, totalizando o valor de R\$35.000,00, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

8- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.

9 – Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

10 – Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

11- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, CPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.

terça-feira, 8 de junho de 2021 às 18:45 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

**2ª VARA CÍVEL****EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7002795-98.2019.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

RÉU: SELMA PEREIRA DA SILVA

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada para no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra com a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% (Art. 523 §1º CPC).

CITAÇÃO DE RÉU: SELMA PEREIRA DA SILVA, brasileira, inscrita no CPF n. 590.650.792-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

ADVERTÊNCIA: No caso de não cumprimento da obrigação exigida na inicial, acrescerá ao valor o importe de 10%, além do prosseguimento dos atos executórios.

Valor do Débito: R\$ 5.610,55 (cinco mil, seiscentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado em 04 de março de 2019.

Ariquemes/RO, 21 de maio de 2021.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

(Assinado Digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juiz de Direito José de Oliveira Barros Filho

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7000200-92.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

EXECUTADO: VANESSA MARTINS PAIVA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA EXECUTADA VANESSA MARTINS PAIVA, inscrita no CPF sob o n. 040.587.532-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 114,80 . Sob pena de inscrição em dívida ativa e Protesto. Informamos que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão.

Decorrido o prazo, sendo necessário a emissão da 2ª via do boleto das custas emitir pelo procedimento: Boleto Bancário → Custas Judiciais → Emissão de guia de recolhimento → Emissão de 2 Via.

Ariquemes/RO, 8 de junho de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

(Assinado Digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000617-11.2021.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO0000361A-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476,

DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

RÉU: C. A. B. e outros

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da audiência de conciliação que realizar-se-á no dia 20/07/2021 às 08:00 horas, por VÍDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

Ariquemes/RO, 9 de junho de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007059-90.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NAIR DE AZEVEDO BRIGATTI

ADVOGADOS DO AUTOR: REJANE CORREA GRIEHL, OAB nº RO4095, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RAFAEL SILVA

COIMBRA, OAB nº RO5311

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA



## DECISÃO

Considerando a petição ID 58534425 e a competência de natureza absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão do valor atribuído à causa, nos termos do art. 2º, §4º, da Lei 12.153/2009.

Declaro a incompetência deste Juízo, e determino a redistribuição por direcionamento e remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Intimem-se.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004050-57.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Ariquemes/RO, 9 de junho de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014654-77.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALTERNATIVA CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCILENE ARAUJO DA SILVA RAMOS, OAB nº RO4989, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 1.121,81 (um mil, cento e vinte e um reais e oitenta e um centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012772-17.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TARCISIA ROSARIA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
  2. Considerando que o executado foi intimado para apresentar os cálculos devidos na modalidade de execução invertida, contudo, não o fez, determino o processamento do presente cumprimento de SENTENÇA nos moldes dos artigos 535 e seguintes do CPC.
  3. Intime-se o executado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC).
  - 3.1 Em igual prazo, intime-se o executado para informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
  4. Deixo de fixar honorários advocatícios, neste momento, vez que no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública o pagamento através de RPV e/ou precatório somente serão devidos quando houver impugnação e esta for rejeitada, consoante art. 85, §7º, do CPC.
  5. Decorrido o aludido prazo, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições da executada, requirite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.
  6. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).
  7. Havendo impugnação à execução, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
  - 7.1. Concordando com os valores apresentados pelo executado, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
  - 7.1.1 Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, retorne concluso para extinção.
  8. Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.
  9. Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intemem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.
  10. Em seguida, retornem conclusos para DECISÃO.
- VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.  
Ariquemes, 8 de junho de 2021  
José de Oliveira Barros Filho  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006978-44.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEUDIANE SENA DE MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DECISÃO**

1. Processe-se com gratuidade.
2. A parte autora requereu tutela provisória de urgência pretendendo a imediata implementação do benefício de salário maternidade, na condição de segurada rural, no entanto, os elementos de provas juntados com a inicial são frágeis e, portanto, não servem para embasar uma DECISÃO de antecipação dos efeitos da tutela, necessitando, pois, da produção de outras provas, notadamente da testemunhal.
- 2.1 Dessa forma, indefiro o pedido de tutela de urgência nesta fase processual.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. Cite-se para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
6. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014064-37.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSA ISABEL DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar os cálculos do cumprimento de SENTENÇA, considerando a data do início dos pagamentos (DIP), informada pelo INSS no ID 54415400, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007798-05.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO CESAR DE MAIO GODOI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

## Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pagamento efetuado pela parte ré, bem como, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 8 de junho de 2021.

ELIANE DE CARMO

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007718-70.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: EZEQUIAS DE SOUZA OLIVEIRA

## Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 8 de junho de 2021.

ELIANE DE CARMO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0015885-45.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 14.356,68

Última distribuição:27/11/2012

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: A. W. Comércio e Indústria de Madeiras Ltda, CNPJ nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos etc.

Após análise metódica do presente feito, observa-se que após a realização de leilão judicial do imóvel denominado Lote 24, setor de apoio à BR 421, em Ariquemes – RO, matrícula n. 10.031, onde já comprovadamente fora quitado o valor do lance, bem como homologado a referida venda judicial, tendo tudo isso ocorrido em 2016, passados 05 (cinco) anos e até o momento não houve a imissão na posse do arrematante Antônio Burgarelli, tampouco registro da aquisição do imóvel face aos vários registros de penhoras e averbações na respectiva matrícula.

Neste diapasão, visando dar solução a venda judicial, notadamente porque esta quando homologada deveria disponibilizar ao arrematante imóvel livre de quaisquer ônus, se faz imprescindível as seguintes medidas:

1 – Certifique-se o Cartório desta Vara se o registro R3 constante na matrícula do imóvel trata-se de processo pertencente a 2ª ou a 4ª Vara Cível desta Comarca; sendo da 2ª Vara Cível, fica desde já autorizada a baixa do referido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ariquemes; sendo da 4ª Vara Cível, oficie-se aquele juízo a proceder a imediata baixa do registro.

2 – No que tange às penhoras constantes nos registros R4 e R7 que constam na matrícula referentes a processos que tramitam nesta vara, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Ariquemes para proceder a baixa.

3 – Postergo a determinação de baixa do registro R12 para após a CONCLUSÃO de todas as diligências para a imissão e CONCLUSÃO da venda judicial do imóvel ao arrematante;

4 – Concerne a registro R8, considerando as informações apresentadas na petição de ID 57741990, item II, determino à Gestora desta Vara que diligencie junto as Varas do Trabalho de Ariquemes a fim de obter com clareza qual o número do processo a que se refere; na sequência, oficie ao respectivo juízo solicitando a baixa do referido registro.

5 – Oficie-se ao Banco do Brasil para apresentar no feito no prazo de 15 dias informações se há alguma pendência financeira que recaia sobre o imóvel denominado Lote 24, setor de apoio à BR 421, em Ariquemes – RO, matrícula n. 10.031, haja vista que no R-2-10.031 constou informação de Cédula de Crédito Industrial n. 95/00057-7, emitida em 25.04.1994 e vencida em 24.07.1995, registrada esta última sob o n. 3779, f. 001 do Livro 3 (Registro Auxiliar) do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ariquemes, sendo que constava na matrícula do imóvel a propriedade do imóvel em nome de A. W. Comércio e Indústria de Madeiras Ltda, inscrita no CNPJ sob n. 84.579.929/0001-07.

6 – Os valores depositados pelo arrematante permanecerão em conta judicial até a efetiva copncretização da venda judicial do imóvel;

8 – Cumpra-se esta DECISÃO com prioridade.

9 – Com as respostas das determinações supra, voltem os autos conclusos para nova deliberações.

10 – Intimem-se as partes desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006554-02.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VALERIANO GONCALVES MACEDO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCKLANE SENA DA SILVA, OAB nº RO9399, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517,

PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

EXECUTADO: JOSINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Cite-se a executada para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3 Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).

3.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTESERVIÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016334-34.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVETE VERONICA DE JESUS GALINDO SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089, DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO4988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
2. Considerando que o executado foi intimado para apresentar os cálculos devidos na modalidade de execução invertida, contudo, não o fez, determino o processamento do presente cumprimento de SENTENÇA nos moldes dos artigos 535 e seguintes do CPC.
3. Intime-se o executado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC).
- 3.1 Em igual prazo, intime-se o executado para informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
4. Deixo de fixar honorários advocatícios, neste momento, vez que no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública o pagamento através de RPV e/ou precatório somente serão devidos quando houver impugnação e esta for rejeitada, consoante art. 85, §7º, do CPC.
5. Decorrido o aludido prazo, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições da executada, requisite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.
6. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).
7. Havendo impugnação à execução, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
- 7.1. Concordando com os valores apresentados pelo executado, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
- 7.1.1 Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, retorne concluso para extinção.
8. Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.
9. Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intemem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.
10. Em seguida, retornem conclusos para DECISÃO.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017302-64.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROMILDA DE ASSIS MOHEM

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
2. Considerando que o executado foi intimado para apresentar os cálculos devidos na modalidade de execução invertida, contudo, não o fez, determino o processamento do presente cumprimento de SENTENÇA nos moldes dos artigos 535 e seguintes do CPC.
3. Intime-se o executado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC).
- 3.1 Em igual prazo, intime-se o executado para informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
4. Deixo de fixar honorários advocatícios, neste momento, vez que no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública o pagamento através de RPV e/ou precatório somente serão devidos quando houver impugnação e esta for rejeitada, consoante art. 85, §7º, do CPC.
5. Decorrido o aludido prazo, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições da executada, requisite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.
6. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).
7. Havendo impugnação à execução, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
- 7.1. Concordando com os valores apresentados pelo executado, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
- 7.1.1 Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, retorne concluso para extinção.
8. Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.
9. Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intemem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.
10. Em seguida, retornem conclusos para DECISÃO.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012204-64.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDERSON LUCAS LAVERDE

ADVOGADO DO AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado, pessoalmente, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 6.179,36 (seis mil, cento e setenta e nove reais e trinta e seis centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006580-97.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VALERIANO GONCALVES MACEDO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCKLANE SENA DA SILVA, OAB nº RO9399, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517,

PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

EXECUTADO: JOSINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA

## DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Cite-se a executada para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3 Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).

3.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.
6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.
7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
- 7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).
8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).
9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.
10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
11. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTES SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011330-16.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUCIA BARBOSA DA SILVA MACHADO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316, REJANE CORREA GRIEHL, OAB nº RO4095

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
2. Considerando que o executado foi intimado para apresentar os cálculos devidos na modalidade de execução invertida, contudo, não o fez, determino o processamento do presente cumprimento de SENTENÇA nos moldes dos artigos 535 e seguintes do CPC.
3. Intime-se o executado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC).
- 3.1 Em igual prazo, intime-se o executado para informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
4. Deixo de fixar honorários advocatícios, neste momento, vez que no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública o pagamento através de RPV e/ou precatório somente serão devidos quando houver impugnação e esta for rejeitada, consoante art. 85, §7º, do CPC.
5. Decorrido o aludido prazo, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições da executada, requirite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.
6. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).
7. Havendo impugnação à execução, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
- 7.1. Concordando com os valores apresentados pelo executado, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
- 7.1.1 Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, retorne concluso para extinção.
8. Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.
9. Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intímese as partes para manifestação no prazo de cinco dias.
10. Em seguida, retornem conclusos para DECISÃO.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014222-92.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA HELENA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
2. Considerando que o executado foi intimado para apresentar os cálculos devidos na modalidade de execução invertida, contudo, não o fez, determino o processamento do presente cumprimento de SENTENÇA nos moldes dos artigos 535 e seguintes do CPC.

3. Intime-se o executado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC).
- 3.1 Em igual prazo, intime-se o executado para informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
4. Deixo de fixar honorários advocatícios, neste momento, vez que no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública o pagamento através de RPV e/ou precatório somente serão devidos quando houver impugnação e esta for rejeitada, consoante art. 85, §7º, do CPC.
5. Decorrido o aludido prazo, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições da executada, requisite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.
6. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).
7. Havendo impugnação à execução, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
- 7.1. Concordando com os valores apresentados pelo executado, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
- 7.1.1 Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, retorne concluso para extinção.
8. Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.
9. Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intemem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.
10. Em seguida, retornem conclusos para DECISÃO.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001404-74.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IONE DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILLA DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO8266

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
2. Considerando que o executado foi intimado para apresentar os cálculos devidos na modalidade de execução invertida, contudo, não o fez, determino o processamento do presente cumprimento de SENTENÇA nos moldes dos artigos 535 e seguintes do CPC.
3. Intime-se o executado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC).
- 3.1 Em igual prazo, intime-se o executado para informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
4. Deixo de fixar honorários advocatícios, neste momento, vez que no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública o pagamento através de RPV e/ou precatório somente serão devidos quando houver impugnação e esta for rejeitada, consoante art. 85, §7º, do CPC.
5. Decorrido o aludido prazo, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições da executada, requisite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.
6. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).
7. Havendo impugnação à execução, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
- 7.1. Concordando com os valores apresentados pelo executado, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
- 7.1.1 Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, retorne concluso para extinção.
8. Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.
9. Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intemem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.
10. Em seguida, retornem conclusos para DECISÃO.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007013-04.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDEMIR DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

RÉU: I. - I. N. D. S. S.



ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverteo o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
4. Nomeio perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 17 de JUNHO de 2021, às 13 horas e 40 minutos (13:40), no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimerê, 2097 - Setor 04, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
5. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fica o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.
6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
7. Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.
8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
10. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
13. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
14. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002090-32.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALAIR COSTA FELIPE

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Considerando a informação ID 58075996, intime-se o requerido, com urgência, para juntar a DECISÃO administrativa referente ao benefício assistencial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra.

Após, retorne concluso.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010532-55.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE FATIMA DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Intime-se o requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a implementação do benefício de auxílio doença em favor da parte, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Comprovada a implementação do benefício, à requerente para apresentar cálculos atualizados da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando a DIB (Data da Implementação do Benefício) que, como de praxe em outros processos do INSS, geralmente é a data da SENTENÇA.

Apresentados os cálculos corretos, voltem os conclusos para recebimento do cumprimento de SENTENÇA.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000121-50.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGAMENON DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## INTIMAÇÃO

Intimação das partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ariquemes/RO, 9 de junho de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003722-93.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALDOMIRO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO0000385A-B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## Intimação

Fica a parte requerente, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a produção de outras provas. Caso tenha interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 9 de junho de 2021.

JANETE DE SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

## Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DO EXECUTADO: ISABEL FRANCISCO NUNES PEREIRA, inscrita no CPF sob o nº 422.232.532-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7008480-52.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ISABEL FRANCISCO NUNES PEREIRA

Valor da dívida atualizado: R\$ 715,81

Data da Atualização da Dívida: 13/07/2020

Natureza da dívida: Tributos

Data Insc./Reg.: 14/10/2016

Nº da CDA: 11027/2020

Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, II, CPC).

Ariquemes/RO, 8 de junho de 2021.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

(Assinado Digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7012322-40.2020.8.22.0002

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: LUCIANA PIMENTEL FERREIRA e outros (5)

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

RÉU: TERMAC TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842, EDIO JOSE GHELLERE - RO2121

## Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 9 de junho de 2021.

JANETE DE SOUZA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003305-43.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGELINA TORRES RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 9 de junho de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002816-06.2021.8.22.0002

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: SILLAS DE LIMA BARBOSA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO - RO10262

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO - RO10262

**Intimação**

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes/RO, 9 de junho de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7012278-21.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARLINDO FRARE NETO

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

**Intimação**

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 9 de junho de 2021.

ELIANE DE CARMO

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000617-11.2021.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO0000361A-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476,

DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

RÉU: C. A. B. e outros

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora intimada, da audiência de conciliação que realizar-se-á no dia 20/07/2021 às 08:00 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.,

Ariquemes/RO, 9 de junho de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001985-55.2021.8.22.0002

Classe: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)

REQUERENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

REQUERIDO: ESPÓLIO DE ANTONIO CARDOZO DA COSTA

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento/se manifestar nos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 9 de junho de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007049-46.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIELLA DA SILVA MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº RO666A

RÉU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 13 de Julho de 2021, às 11 horas e 45 minutos (11:45), a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

3.1 Intimem-se as partes da audiência designada, ficando a requerente intimada através de seu advogado.

3.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

7. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

8. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

9. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

10. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefones (69 3535-5313/3309-8121/99315-9629) até antes de seu início.

11. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

12. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

13. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

14. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

14.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

14.2 No caso do item 14.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

15. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

16. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009682-98.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: OMEGA BRASIL OPERACAO E MANUTENCAO S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO VAZ DUQUE - RJ233495, MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG16082, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG9007

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes/RO, 9 de junho de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001056-95.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 217.803,16

Última distribuição:02/02/2016

Autor: RODRIGO SOUZA ACACIO, CPF nº 02807981216, LH B-98 lote 33 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, SIDENI DE ALMEIDA ACACIO, CPF nº DESCONHECIDO, LH B-98 lote 33 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Réu: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA promovida por RODRIGO SOUZA ACACIO, representado por seu genitor SIDENI DE ALMEIDA em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, acerca da condenação fixada em SENTENÇA nos autos 0014264-47.2011.8.22. 0002, na qual fixou o pensionamento mensal a partir dos 16 anos em favor da parte autora, ora exequente.

O Executado apresentou impugnação contra o cumprimento de SENTENÇA, alegando nulidade de intimação, pela ausência do nome de seus patronos na lauda de publicação.

É a síntese necessária, passo a decidir.

Pois bem. Conforme Certidão de Id. 55085876, a intimação para prosseguimento da execução foi realizada em nome da advogada cadastrada no PJE, Ana Caroline Romano Castelo Branco, em 14/12/2020.

Verifico que apenas em 23/02/2021, foi noticiado nos autos a alteração da representação processual da executada.

É certo que o desrespeito ao pedido de publicação em nome de determinado advogado é causa de nulidade do ato. Contudo, a indicação de novos advogados para publicação não possui efeito retroativo, isto é, permanecem hígidas as intimações anteriores realizadas. Com efeito, a informação de nova representação processual ocorreu em 23/02/2021, o DESPACHO que determinou o prosseguimento do feito e pagamento, por sua vez, foi datado de 14/12/2020, isto é, em período posterior à especificação dos novos advogados. Nessa conjectura, permanecem válidas as publicações feitas em nome dos advogados cadastrados até a data de 23/02/2021.

Reconheço, portanto, a validade da intimação para cumprimento de SENTENÇA expedida em 14/12/2020, devendo o processo executivo prosseguir, buscando a satisfação do crédito executado.

Aplicável ao caso em espeque o entendimento da Súmula 519 STJ:

“Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, não são cabíveis honorários advocatícios.” (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 408.

No mais, a fim de evitar maiores divergências, transcorrido o prazo de eventual recurso ou com a manifestação das partes de desistência do prazo recursal, encaminhe-se os autos à contadoria do juízo, a fim de que proceda com a indicação do valor devido ao exequente.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007071-07.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Antes de receber a inicial, intime-se o requerido para juntar a DECISÃO administrativa referente ao requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência (LOAS) formulado pelo requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra.

Após, retorne concluso.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007041-69.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

RÉU: ROMILDO MARIANO

DESPACHO

1. Indefero o pedido de pagamento das custas ao final.

1.1 Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais no importe de 1%, considerando que será designada audiência de conciliação, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas). Restando infrutífera a conciliação, deverá proceder com o recolhimento da custa adiada, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1.2 Decorrido o prazo do item 1.1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
- 1.3 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.
2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 20 de Julho de 2020, às 08 horas e 45 minutos (08:45), a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
- 3.1 Intimem-se as partes da audiência designada, ficando a requerente intimada através de seu advogado.
- 3.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
6. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
7. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
8. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
9. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
10. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefones (69 3535-5313/3309-8121/99315-9629) até antes de seu início.
11. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
12. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
13. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
14. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
- 14.1 Na hipótese do item 14, fica o requerente desde já intimado a recolher as custas complementares, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
- 14.2 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
- 14.3 No caso do item 14.2, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
15. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
16. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006799-13.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PAULO YOSHIYUKI NAKASSUGUI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

EXECUTADO: ELANE DE OLIVEIRA BATISTA NAKASSUGUI

DESPACHO

Cumprimento de SENTENÇA oriundo do processo físico n. 0011739-24.2013.8.22.0002.

Intime-se a executada, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação imposta por força da SENTENÇA proferida no feito citado, consistente na alteração do nome, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 525 do CPC, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007088-43.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GERALDO ADELMO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

RÉU: Energisa

## DECISÃO

Vistos, etc.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção.

Sequer o diferimento do recolhimento das custas mostra-se pertinente, ao teor do art. 34 do Regimento de Custas, pois nenhuma prova foi efetivamente produzida.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas reverterem para fundo público, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Além disso, imperioso consignar ainda que o requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.

Importante transcrever ainda um trecho da recente DECISÃO proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:

“(...) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original. Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda-se a escrivania a retirada da observação de “Justiça Gratuita” do presente feito junto ao PJE.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, querendo, pode a parte autora requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, retorne concluso.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006871-97.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FATIMA GARBINI

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964

RÉU: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. A parte requereu tutela de urgência para que seja determinada a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA/SCPC), bem como requer seja declarada a inexistência do débito no importe de R\$ 258,49 (duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos), o qual originou a negativação indevidamente, posto que a parte desconhece o débito e informa que não realizou qualquer contratação de serviços com o requerido.

2.1 Para concessão da tutela antecipada é imprescindível o preenchimento dos requisitos elencados no art. 300, caput e §3º, do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

2.2 A probabilidade do direito se encontra presente, juntou extrato de consultado do Serasa que corrobora a efetiva inscrição no rol de inadimplentes, de uma dívida, a princípio, inexistente.

2.3 De outro norte, o perigo de dano é indiscutível pelo simples fato de que a parte autora pode vir a necessitar do uso de crédito, que em razão da negativação seria obstado.

2.4 A indevida inscrição gera gravíssimo constrangimento, pois não bastasse a impossibilidade de se obter crédito, o inscrito passa a ostentar uma certidão nacional de inadimplente.

2.5 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, pois no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança com os devidos juros e correções.

2.5 Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida, retire o nome da parte requerente dos cadastros do SPC/SERASA/SCPC, até o final da demanda, atinente ao contrato declinado na inicial, no prazo de 48 horas, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

2.6 Intime-se o requerido da DECISÃO com urgência.

2.7 Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito comunicando desta DECISÃO.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 13 de Julho de 2021, às 11 horas e 45 minutos (11:45), a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1 Intimem-se as partes da audiência designada, ficando a requerente intimada através de seu advogado.

5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

9. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3535-5313/3309-8121/99315-9629) até antes de seu início.

12. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

15. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

15.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

15.2 No caso do item 15.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

16. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

17. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFICIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007106-64.2021.8.22.0002

Classe: Guarda

REQUERENTE: W. F. D. L.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286

REQUERIDOS: B. T. O. D. L., F. R. O.

## DESPACHO

Em consulta ao PJE, observa-se que a presente ação sob análise foi distribuída ao Juízo da Infância e Juventude, eis que a competência vinculada para a classe "guarda" é o Juizado da Infância e Juventude, havendo ainda, o direcionamento na petição inicial para esta vara. Contudo, não há situação de risco de que cuida o art. 98 do ECA, visto que a menor está sob a guarda da mãe, ainda, alega o genitor a existência de alienação parental, contudo, o feito deve tramitar em uma das Varas de Família.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. MENOR QUE NÃO SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE RISCO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA.

I - Nos termos dos artigos 98 e 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a competência do Juizado da Infância e Juventude é extraordinária, se restringindo aos casos em que a criança ou o adolescente estejam na chamada 'situação de risco ou ameaça' ou, então, na iminência de sofrer alguma violação a seus direitos fundamentais. Não configurada situação de risco, compete ao Juízo da Vara de Família processar e julgar a ação de alienação parental. CONFLITO PROCEDENTE. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (TJ-GO - CC: 166227520168090000 LUZIANIA, Relator: DES. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Data de Julgamento: 16/03/2016, 2A SECAO CIVEL, Data de Publicação: DJ 1997 de 30/03/2016)

Desta forma, redistribua por sorteio a uma das Varas Cíveis, considerando que em todas tramita processos de família, após a retificação da classe judicial.

Intime-se.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 0000085-98.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO RICARDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

EXECUTADO: HISTON DUARTE DA SILVA

## INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para proceder com o recolhimento das custas devidas, através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas.2.1>

Ariquemes/RO, 9 de junho de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014492-19.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 104.332,50

Última distribuição:15/10/2019

Autor: MARILENA DE SOUZA, CPF nº 13973770204, AVENIDA TABAPOÃ 4343, - DE 4289 A 4369 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-421 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação retro, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e indicação do valor escorrido, atentando-se aos parâmetros fixados na SENTENÇA em execução (ID. 35095869)

Após, com a vinda dos cálculos, faculto às partes, o prazo de 05 dias, para que se manifestem acerca dos valores neles vertidos, advertindo-se que eventual inércia será interpretada como concordância tácita em relação ao quantum indicado.

Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007033-92.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EUNICE BISPO SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de esclarecer o pedido de tutela de urgência, considerando que a inicial está nomeada como ação de aposentadoria por idade, na qualidade de segurada rural e o pedido de tutela requer reestabelecimento de auxílio doença, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7012159-60.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LINDA MICHELLE MARTINS DA SILVA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108A

RÉU: LEONARDO MANOEL FALTZ

Intimação

Fica a parte requerente, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a produção de outras provas. Caso tenha interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 9 de junho de 2021.

ELIANE DE CARMO

**3ª VARA CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003090-67.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 2.785,23

Última distribuição: 18/03/2021

Autor: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP, CNPJ nº 02027440000168, RUA NEREU RAMOS 1103, - DE 974/975 AO FIM RIACHUELO - 76913-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA, OAB nº RO2292

Réu: TAINA CAMILA SANTOS VIANA, CPF nº 03746258243, AVENIDA JARÚ 2541, - DE 2289 A 2541 - LADO ÍMPAR BNH - 76870-765 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

As partes apresentaram acordo para ser homologado, como forma de extinção do processo, nos seguintes termos: " 1. A requerida TAINA CAMILA SANTOS VIANA reconheceu dever a importância de R\$ 2.582,86 (Dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), já incluso o valor dos honorários advocatícios fixados inicialmente, para a requerente MARIA CRISTINA THOMAS – EPP e se comprometeu a efetuar o pagamento da importância reconhecida da seguinte forma: uma entrada no valor de R\$ 860,95 (Oitocentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos) que será paga na data de 29/06/2021 e mais 06 (seis) parcelas no valor de R\$ 286,98 (Duzentos e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos). 2. O vencimento da primeira parcela dar-se-á no dia 29/07/2021, e as demais a cada 30 (trinta) dias a contar desta. 3. Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente do país, diretamente à requerente, mediante depósito em conta, conforme os dados a seguir: Maria Cristina Thomas EPP - CNPJ: 02.027.440/0001-68 - Banco Itaú, Agência: 1350, Conta Corrente: 28139-8- junto ao Banco Itaú, servindo o comprovante de depósito como comprovante de pagamento. 4. A empresa requerente compromete-se a retirar eventual restrição do nome da requerida junto aos órgãos de proteção ao crédito no prazo de 05 (cinco) dias (após o pagamento da primeira parcela), sob pena de multa diária de R\$ 50,00 até o limite de 05 salários mínimos. 5. Em caso de não pagamento de qualquer das parcelas, dar-se-á o vencimento antecipado de todas as demais e incidirá multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor remanescente, além de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do vencimento da

obrigação. 6. Em seguida, o advogado da demandada fez a seguinte manifestação: "MM Juiz, requer seja deferida a isenção quanto ao recolhimento das custas finais, ante o ante a transação das partes, nos termos do art. 8º, inciso I, Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais. 7. A requerente aceitou a proposta de acordo e deu quitação quanto a inicial para nada mais reclamar, salvo o descumprimento deste. 7. As partes renunciam ao prazo recursal" ".

Como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que o requerimento satisfaz as exigências legais, e, principalmente, que os interesses das partes foram resguardados, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular, sendo de rigor a sua homologação.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 58536451), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

P. R. I. C. e, oportunamente, arquite-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7008826-42.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOURIVAL C. DE SOUZA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO4993

RÉU: ZOAN BRASIL MADEIRAS LTDA - EPP e outros (2)

#### INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora intimada para se manifestar quanto aos valores disponíveis, sob pena de encaminhamento à Conta Centralizadora.

Ariquemes-RO, 9 de junho de 2021

-

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002034-04.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAZARE FELIX DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE TIAGO GONZAGA DOS SANTOS - SP371846, ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO4878

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado(a), intimada da perícia médica agendada para o dia 24/07/21, às 12h15min, a ser realizada no seguinte endereço: Rua França, 1409, Setor 01, Sala 01, Clínica Cevem, Ariquemes.

Adverte-se que o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, não podendo comparecer muito antes ou depois, haja vista o limite de 4 pessoas por horário, bem como deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha. A entrada do periciando no consultório só será permitida no horário agendado.

Informe aos Assistentes Técnicos: Compareçam munidos da carteira do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia ou, em se tratando de profissional inscrito em outro CRM, da devida autorização para atuar em Ato Médico no Estado de Rondônia. Nessa mesma linha de raciocínio, não será permitida a entrada de pessoas estranhas (advogados, fisioterapeutas, familiares e etc.) no ato pericial, Art. 421 do CPC, parágrafo 1º, inciso I, combinado com Art. 429 da mesma carta, além da Lei 12.842/2013 (ato médico); Parecer n. 09/2006 do CFM e art. 73 do Novo Código de Ética Médica.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 09 de Junho de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7007854-67.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELZA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO0000261A-B

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ariquemes-RO, 9 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010360-82.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. DA S. S.

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE DE SANTANA - RO9308, RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO - RO9272

RÉU: A.DE S.

Advogado do(a) RÉU: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito.

Ariquemes-RO, 9 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010605-90.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 12.540,00

Última distribuição:27/08/2020

Autor: CELIA GOMES DOS SANTOS, CPF nº 94859787234, RUA CÉU AZUL 4402, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO4988

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a perita nomeada não fará mais perícia na comarca, substituo a perita anteriormente nomeada pelo Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, CRM/RO 2406, telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque\_miranda@ig.com.br, com atividades desenvolvidas na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes, TRT-1ªRegião; e nas 1ªs Varas Cíveis das Comarcas de Jaru e Porto Velho, TJRO]. Intime-se o referido profissional, nos termos da DECISÃO inicial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7017859-51.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497, ARLINDO FRARE NETO - RO3811

RÉU: EDILEIDE SILVA DA CUNHA e outros

Advogado do(a) RÉU: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

Advogado do(a) RÉU: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifesta a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014530-65.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 2.209,03

Última distribuição: 13/11/2018

Autor: R. -. C. D. M. P. C. L., CNPJ nº 04088685000120, AVENIDA JAMARI 2195 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679

Réu: P. L. D. S., CPF nº 39578283172, RUA PORTO RICO 1160 SETOR 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos indicados ID 58444683 ( n. 7002638-88.2020.8.22.0002 ), até o montante executado, conforme planilha de ID 58444683, nos termos do art. 860 do CPC.

Oficie-se, com urgência, para ciência de sua ocorrência, ao magistrado responsável pelo processamento da ação em que se discute o direito litigioso, alvo da ordem de penhora, para que este possa anotá-la, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente.

Quando da averbação no rosto dos autos, INTIME-SE a parte executada desta DECISÃO, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo à(o) exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do DISPOSITIVO aludido.

Caso a penhora no rosto dos autos reste infrutífera, por insuficiência de valores para cobrir a execução, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 10 dias, dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011255-74.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 55.717,76

Última distribuição: 06/08/2019

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, CIDADE DE DEUS S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

Réu: MESAQUE SANTOS BATISTA, CPF nº 42091047287, RUA MACAÚBAS 4586, - DE 4476/4477 A 4495/4496 SETOR 09 - 76876-320 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, eventual pedido deverá vir instruído do comprovante do pagamento da consulta pretendida e atualização dos cálculos, sob pena de indeferimento.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$17,21 para cada uma delas.

Advirto que, em sendo pugnada mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma foma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 10 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado. Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

DE: MARCOS ALDIVAN NORONHA GOMES CPF: 299.105.792-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Processo:7007325-48.2019.8.22.0002

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente:MUNICIPIO DE ARIQUEMES CPF: não informado

Executado: MARCOS ALDIVAN NORONHA GOMES CPF: 299.105.792-00

OBS: O não pagamento das custas finais após o protesto do título ensejará a inscrição em dívida ativa do Estado.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002525-06.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 9.891,95

Última distribuição:10/03/2021

AUTOR: WEMERSON BASILIO FERREIRA, CPF nº 91571650253, RUA BEIJA FLOR 1338, - DE 1100/1101 A 1402/1403 SETOR 02 - 76873-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

RÉU: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos.

1. Tratam-se os autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por dano moral, em razão de cobrança de fatura de energia elétrica a título de recuperação de consumo.

Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Isto posto, dou por saneado o feito.

2. Com base no contexto fático dos autos, fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a presença dos requisitos da responsabilidade civil; b) o dever de indenizar da parte ré; c) a existência de danos morais indenizáveis e eventual montante devido; d) a exigibilidade do débito discutido; e) a existência de irregularidade no medidor da parte autora, inclusive no período cuja recuperação é pretendida pela ré.

3. Levando-se em conta a verossimilhança das alegações da parte requerente e sua vulnerabilidade técnica, defiro a inversão do ônus da prova, com esteio no artigo 6º, VIII c/c artigo 4º, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

4. Tendo em vista que o deslinde da causa exige conhecimento técnico específico, DEFIRO a produção de prova pericial requerida.

4.1. Neste intento, nomeio para funcionar como perito do juízo, o Sr. HUGO FERNANDO MAIA MILAN, Engenheiro Eletricista, podendo ser localizada através do(s) telefone(s) (69) FONE: 69 98417-8258, com endereço profissional na Rua Jacundá, 3089, Setor 03 - Ariquemes/RO, 76870493,, E-mail: hugofernando@gmail.com, o qual servirá escrupulosamente, independente de compromisso, sendo que, para o desempenho de sua função precisará atender aos requisitos do art. 473 do CPC, a saber, apresentar laudo que contenha: "- a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público".

4.2. Conste na intimação que a perícia tem por objeto esclarecer a existência de irregularidade no medidor da parte autora, inclusive no período cuja recuperação é pretendida pela ré.

4.2.1. Desde já consigno os quesitos do Juízo:

a) O relógio medidor instalado na residência da parte autora e objeto da perícia:

a.1) está auferindo o consumo de energia de forma regular;

a.2) está em local visível e de fácil acesso ao leitorista da Energisa;

a.3) é o mesmo que se encontrava instalado na residência da parte autora no período do faturamento questionado

- b) É possível aferir se na época dos fatos descritos na peça vestibular o medidor periciado se encontrava regular
- c) É possível apontar eventual discrepância entre a medição e a energia efetivamente consumida atualmente e na época dos fatos narrados na inicial. Se positivo, qual
- d) Havendo diferença entre a medição e a energia efetivamente consumida, especificar o percentual, apontando, inclusive o valor do efetivo consumo;
- e) Caso exista novo medidor instalado, é possível indicar que os bens elétricos da parte autora poderiam consumir, no período faturado, o montante questionado
- 4.3. Lembro-o de que no laudo pericial, deve, o profissional, apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, sendo-lhe vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.
- 4.4. Na sequência, providencie a escrivania contato com o expert para que, em 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo, bem como para que indique valor razoável de honorários.
- 4.5. O valor dos honorários periciais será custeado integralmente pela parte ré.
- 4.6. Ressalto, a par disso, que eventual resistência da parte, no depósito dos honorários, pode trazer verossimilhança à tese do oponente.
- 4.7. Com fulcro no artigo 465, §1º, do CPC, intemem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito: "I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos".
- 4.8. Realizado o depósito, intime-se o perito para, imediatamente, designar data, local e horário para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
- 4.9. Com as informações prestadas, intemem-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia.
- 4.10. Encaminhe-se cópia dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes ao expert.
- 4.11. Informe-o de que, havendo necessidade, o processo está a disposição para análise ou o envio por correspondência das peças que julgar pertinente para o deslinde de seus trabalhos, em endereço a ser indicado por ele.
- 4.12. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
- 4.13. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).
5. INDEFIRO, por ora, a produção de prova oral requerida, cuja DECISÃO poderá ser revista oportunamente após a realização da prova pericial.
6. Ante a fixação dos pontos controvertidos na presente DECISÃO, faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Intemem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004090-73.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 331.442,72

Última distribuição: 01/04/2019

Autor: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, QUADRA SBS QUADRA 1, BLOCO G, 24 ANDAR ASA SUL - 70070-110 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TELSON MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO1051, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349

Réu: SANDRA FRANCO SANTANA, CPF nº 31587348268, RUA PARANÁ 3162, - ATÉ 3225/3226 SETOR 05 - 76870-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, S. F. SANTANA RENOVADORA DE PNEUS EIRELI - EPP, CNPJ nº 11234494000195, RODOVIA BR-364 LT 7, SL 3, - DE 3100 AO FIM - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Pesquisa de RENAJUD infrutífera, conforme comprovantes anexos.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006823-41.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 2.639,99

Última distribuição:02/06/2021

Autor: MARIA IVANI BORGES, CPF nº 60449764249, MATO GROSSO 2585 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EVANETE REVAY, OAB nº RO1061

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 CENTRO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos, etc.

1. Defiro, por ora, a Justiça Gratuita.

1.1 Considerando que o direito pretendido pela autora em sua exordial é de que a manutenção do benefício seja por prazo superior a 12 meses, por força do art. 292, §§ 2º e 3º do CPC, corrijo o valor da causa, a fim de que passe a constar como sendo R\$13.200,00.

1.2 Providencie a escritania a retificação do valor da causa junto ao sistema.

2. Não obstante os documentos juntados pela parte autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera parte, uma vez que os documentos não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado pela autora. Sendo o pagamento irrepitível, há risco inverso a justificar o indeferimento sem que se efetive o contraditório. Portanto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA pela ausência de seus requisitos, o que poderá ser revisto após a contestação, se reiterado o pedido.

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo. Por esta razão, deixo de designar audiência de conciliação, independente de manifestação das partes.

4. Cite-se a parte ré para, querendo, ofereça contestação em 15 dias. Apresentada, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

5. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013383-67.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 12.775,97

Última distribuição:20/09/2019

Autor: PAULO MARQUES DA FONSECA, CPF nº 19088388253, RUA POLO 3929 BELA VISTA - 76875-555 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL, OAB nº RO261, REJANE CORREA GRIEHL, OAB nº RO4095

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

O autor em sua manifestação de ID, apresentou em juízo erro material constante na SENTENÇA, uma vez que em sua parte dispositiva ficou consignado o valor do benefício em um salário mínimo, quando em verdade, por não se tratar de segurado especial rural, o valor do benefício do autor deve ser calculado em conformidade com o previsto no art. 61 da Lei 8.213/91.

Pois bem.

Analisando os documentos que instruem o feito, constatei que razão assiste ao autor devendo o erro material ser corrigido, a fim de evitar maiores entraves ao processo e ao direito da parte.

Assim, determino que conste na parte dispositiva a seguinte redação:

(...)

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a CONCEDER o benefício de auxílio-doença, no valor correspondente a 91% do salário-benefício, inclusive 13º salário, a ser calculado em conformidade com as disposições previstas no art. 61 c/c 29, II da Lei 8.213/91 para continuidade da prestação do benefício, desde a data do pedido administrativo do benefício de auxílio-doença (21/08/2019 - ID 31021230), e por um período de 12 (doze) meses, a contar desta SENTENÇA.

(...)

No mais mantenho a SENTENÇA tal como está lançada.

Ressalto que o erro material não é coberto pela coisa julgada, devendo ser corrigido quando reconhecido, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se e, não havendo outros requerimentos, arquite-se.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001288-05.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADNA FABIANA STURMER BARBOSA BISPO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO REGUELIN - RO6463

RÉU: UNIMED DE ARIQUEMES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641A, ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS - RO6079

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001467-70.2018.8.22.0002

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: ELI BENTO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

RÉU: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007996-71.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 31.648,82

Última distribuição:27/05/2019

Autor: NATALIA BISSOLI DE ARAUJO MOREIRA, CPF nº 87522365287, RUA DAS ORQUÍDEAS 2200, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838

Réu: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

## DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de de requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na seqüência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.  
Ariquemes, 9 de junho de 2021  
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013052-51.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 5.866,94

Última distribuição: 16/10/2020

Autor: MARCIA DOS ANJOS NASCIMENTO, CPF nº 58156500210, LUÍS CARLOS PRESTES 2836 SETOR 08 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Réu: Energisa, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

**DESPACHO**

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Especificamente em relação ao pleito de depoimento pessoal, observe-se a regra contida no artigo 385 do CPC, sendo lícito à parte postular o depoimento pessoal da parte adversa, jamais o próprio.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA**

Ariquemes, 9 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7004988-18.2021.8.22.0002

Requerente: SUELY DAVID

Advogado do(a) AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120

Requerido: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011115-45.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 28.456,50

Última distribuição: 20/09/2016

Autor: JOSILENE SANTOS NASCIMENTO REIS, CPF nº 53323882253, RUA TRÊS MARIAS 4962, - DE 4869/4870 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GEISA MARIA VARANDA CANDIDO, OAB nº RO7965, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CNPJ nº 33885724000119, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº PI392

## DECISÃO

Vistos.

BANCO ITAU CONSIGNADO S A opõe Embargos de Declaração da DECISÃO de ID 37985724.

Em suas razões recursais, a parte embargante sustenta que o decisum padece de contradição.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, notadamente a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Nada obstante isso, estou em desacolhê-lo, porquanto inocorrentes os vícios ou defeitos elencados nos incisos do art. 1.022 do CPC.

Não flagro obscuridade, omissão, contradição interna ou erro material capazes de autorizar o esclarecimento, suprimento ou correção (retificação) do decisum embargado, que contém extensa e clara motivação, da qual não destoam suas conclusões.

"In casu", a matéria sob controvérsia foi detidamente enfrentada, não se prestando a via dos declaratórios para rediscussão da causa, pois são recursos de integração e não de substituição.

Tal ressei da remansosa jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme adiante se exemplifica:

"Não pode ser conhecido o recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a DECISÃO recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição" (STJ, 1ª Turma, Resp 15.774-0-SP- EDcl., rel.Min. Humberto Gomes de Barros, j.25.10.93, não conheceram, unânime, V.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

E ainda:

"É incabível, nos declaratórios, rever a DECISÃO anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido e em parte provido." (RSTJ 30/412)

Como é cediço, a adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do art. 1.022 do CPC/2015, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou numerus clausus. Consiste, então, em instituto recursal cível com âmbito de impugnação restrita. Compulsando os autos, não vislumbro configurada quaisquer dessas hipóteses na DECISÃO embargada, que – ora o reitero – enfrentou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Isso porque o juízo ao indeferir o pedido de compensação o fez porque o contrato inaugural foi inicialmente firmado com o Banco BMG, em data pretérita aos refinanciamentos declarados nulos e, estes sim, objeto de responsabilidade do embargante que se fundiu com o Banco BMG, assumindo seus contratos.

Tanto é, que o embargante respondeu a toda ação como parte legítima dos contratos imputados por ilegítimos pelo autor.

Por fim, a compensação ou não do contrato original deve ser objeto de análise e conveniência entre os contratantes, não cabendo a este juízo intervir em como se dará o adimplemento do contrato inaugural, já que como dito, repese-se, deve ser analisada pela conveniência e interesse dos contratantes.

De outra banda, impende ressaltar que o julgador – em qualquer grau de jurisdição – não está obrigado a enfrentar todos os DISPOSITIVOS legais invocados pelas partes, tampouco a tecer considerações acerca de cada um deles, desde que profira DECISÃO devidamente fundamentada. Mostra-se suficiente e bastante para embasar a CONCLUSÃO do "decisum" a exposição de fundamentação racional, porquanto "na composição da lide, por operação dialética, basta ao julgador reunir os pontos relevantes sobre os quais, fundamentadamente, deve pronunciar-se, não havendo exigência alguma de responder argumento por argumento da parte" (RJTJRGs 130/143) (destaquei).

Também nesse diapasão tem-se orientado a jurisprudência do colendo STJ, assentando que, nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder "a questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido" (STJ- 3ª Turma, Resp 4.907-MG-EDcl, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 19.12.90, rejeitaram os embs., v. u., DJU 11.3.91, p. 2.392).

Em suma, "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ – 1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Como se infere das razões recursais deduzidas nos aclaratórios sub examine, está a parte recorrente pretendendo rediscutir matéria já apreciada pelo juízo, visando alterar ou modificar a CONCLUSÃO adotada no aresto invecivado, adotando, assim, postura processual manifestamente inadmissível.

Consoante iterativa jurisprudência de nossos pretórios, são incabíveis embargos de declaração utilizados: - para o reexame da matéria sobre a qual a DECISÃO embargada já se havia pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412). Ou, ainda, "com a indevida FINALIDADE de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793).

O que se verifica é que parte discorda da SENTENÇA recorrida, hipótese, contudo, que não autoriza a interposição dos embargos de declaração.

A esse respeito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Com efeito, se houve erro no julgamento, não se está frente à omissão ou contradição, mas frente à hipótese de revisão do julgamento, o que, por óbvio, deve ser veiculado de outra forma, porquanto os aclaratórios não se prestam ao fim almejado. Noutras palavras, se a parte não concorda com os fundamentos esposados na DECISÃO e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância.

Enfim, a leitura da motivação do decisum embargado basta para se compreender que versou todos os temas relevantes para a CONCLUSÃO adotada, portanto, suficientemente fundamentado.

Desta forma, considerando que os aclaratórios não têm como função o reexame da matéria já discutida ou nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, mas sim a correção de eventual vício decorrente de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato da parte embargante pretender tão somente a modificação do MÉRITO, CONHEÇO dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012800-53.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 1.309,87

Última distribuição: 25/10/2017

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

Réu: JOSE ALVES DA SILVA FILHO, CPF nº 65767306591, AV JORGE TEIXEIRA 2031 SETOR O1 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Pesquisa de RENAJUD infrutífera, conforme comprovante anexo.

Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada.

Tendo em vista o caráter sigiloso das informações ora juntadas, doravante, o feito tramitará em segredo de justiça.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014793-63.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 18.962,00

Última distribuição: 21/10/2019

Autor: CLEONILDES DE JESUS SANTANA, CPF nº 41998251268, AVENIDA ALVORADA 3871 SETOR I - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A celeuma gerada em torno dos cálculos se dá em razão de que na SENTENÇA constou que o valor do benefício seria de um salário mínimo.

Ocorre que, analisando os documentos que instruem o feito, em especial na fase de conhecimento, constatei que houve erro material na SENTENÇA, considerando que o autor não se trata de segurado especial rural, razão pela qual o cálculo do seu benefício deve ser em conformidade com o previsto no art. as disposições previstas no art. 61 c/c 29, II da Lei 8.213/91.

Ressalto que o erro material não é coberto pela coisa julgada, devendo ser corrigido quando reconhecido, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Logo, em que pese o certificado pela contadoria no ID 52528260, tenho por acolher por devido os cálculos formulados pela exequente e não impugnados pelo INSS.

Como o pagamento da quantia discutida se dará por meio de precatório e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, com fulcro no art. 924, II, do CPC, julgo extinto o feito.

Expeça-se a requisição de pagamento adequada, encaminhando-se à autoridade competente.

Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessária novas atualizações dos valores.

Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor do credor.

Sem custas e honorários, considerando que a divergência emergiu de erro material lançado por este juízo.

P.R.I., arquivando-se oportunamente.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7008235-75.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSIMEIRE CELESTINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - RO7226, ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO4878

RÉU: NELSON ANTERIO DA SILVA

#### INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora intimada para apresentar memoriais finais.

Ariquemes-RO, 9 de junho de 2021

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7000115-72.2021.8.22.0002

Requerente: MARCOS ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001641-11.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CILEINE DELLARMELLIN PASSOS

Advogados do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO0000361A-B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7004473-17.2020.8.22.0002

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Requerido: ENI RIBEIRO DA CUNHA

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7015575-36.2020.8.22.0002

Requerente: MARIA JOSE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7004232-09.2021.8.22.0002

Requerente: HELENA MARIA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283, DIONEI GERALDO - RO10420

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7006111-51.2021.8.22.0002

Requerente: YEDA MARIA SANTANA MOLINA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7007084-11.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: KAIROS JOALHERIA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME e outros (2)

## INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão/arquivamento.

Ariquemes-RO, 9 de junho de 2021

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7003716-86.2021.8.22.0002

Requerente: MARIA ANGELA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) E. R. DORE GONCALVES - EIRELI - ME - CNPJ: 17.183.964/0001-15 e ELIS REGINA DORE GONCALVES - CPF: 811.444.742-72, nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 2.558,71 (dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos), atualizado até 05/2020.

Processo: 7010814-30.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SAMUEL RICHARD DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO2435

EXECUTADO: ALCANTARA TURISMO LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: BIANCA SARA SOARES VIEIRA - RO9679

Ariquemes-RO, 2 de junho de 2021

Data e Hora

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

248

Caracteres

1557

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

31,95

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7001105-63.2021.8.22.0002

Requerente: ADENILDA ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011510-03.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: A. P. S. T.

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO4664, PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628

EXECUTADO: J. P. T.

Advogado do(a) EXECUTADO: MAISA DO CARMO SILVA LOPES - RO9443

## INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte exequente intimada para se manifestar.

Ariquemes-RO, 9 de junho de 2021



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009444-45.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641A

EXECUTADO: ANDERSON RODRIGO VERISSIMO

## INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para apresentar manifestação.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011720-49.2020.8.22.0002

Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: KEILA CRISTINA GOMES e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

RÉU: SILVESTRE BERNARDO DE OLIVEIRA DIAS e outros

Advogado do(a) RÉU: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO0000385A-B

Advogado do(a) RÉU: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO0000385A-B

## INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora intimada para requerer o que de direito.

Ariquemes-RO, 8 de junho de 2021

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015220-31.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELINO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

EXECUTADO: BANCO BS2 S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE28490, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440

## INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as partes intimadas dos documentos juntados.

Ariquemes-RO, 8 de junho de 2021

Processo n.: 7004130-84.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 1.314,50

Última distribuição: 13/04/2021

Autor: NOVASUL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 14595725000184, RUA GOTARDO MAZZAROLO 330 CENTRO - 99740-000 - BARÃO DE COTEGIPE - RIO GRANDE DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO RENATO JATCZAK, OAB nº RS75513

Réu: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

## DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitória.

1. Expeça-se MANDADO /carta de citação e intimação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

1.1 Anote-se n acarta/MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

1.2 Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

2. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 05 DE JULHO DE 2021 às 12h45min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

- 2.1- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono da audiência designada.
- 3- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
- 4- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de pagamento ou apresentação de embargos, a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
- 5- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
- 6- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
- 7- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
- 8 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
- 9 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9.9310-8477) até antes de seu início.
- 10 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
- 11 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
- 12 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
13. Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
- 14- Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
- 14.1 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
- 14.2 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
15. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
16. Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se e expeça-se o necessário

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7006312-77.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 0,00

Última distribuição: 25/05/2020

AUTOR: JORGE LUIZ JACOMELI, CPF nº 97051896849, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2185 PEDRAS - 76876-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TEREZA DE JESUS DOS SANTOS, CPF nº 19225679220, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2185 PEDRAS - 76876-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA PADUA LIMA, OAB nº RO7490, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423

RÉU: JOSE ANTONIO VIEIRA, CPF nº 64511820872, RUA RECIFE 2624, - DE 2270/2271 A 2476/2477 SETOR 03 - 76870-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RICARDO MELNIC VIEIRA, CPF nº 57564949287, RUA RECIFE 2628, - DE 2270/2271 A 2476/2477 SETOR 03 - 76870-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADEMIR CAVALCANTE VICENTE, CPF nº 58980032234, ALAMEDA JASMIM 2904, - DE 2800/2801 AO FIM SETOR 04 - 76873-410 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

DECISÃO

Vistos.

Em face da DECISÃO saneadora de ID 53800986, a parte autora apresentou pedido de ajustes/esclarecimentos, conforme faculdade prevista no art. 357, § 1º, do CPC, requerendo em suma o seguinte:

a) ajustar a DECISÃO saneadora porque não teria discorrido sobre a distribuição do ônus da prova, conforme preconiza o art. 357, inc. III, do CPC e para estabelecer que o ônus da prova relativa ao pagamento do valor do contrato, especificamente o ponto controvertido de alínea "f" ("o adimplemento por cada uma das partes daquilo que fielmente pactuou e o quantum eventualmente devido") deve ser atribuído ao réu;

b) esclarecer se o ponto controvertido representado pela alínea "d" ("a constituição em mora do devedor") deve ser interpretado no sentido de que as partes deverão demonstrar se o (i) se o negócio foi celebrado, (ii) quais os valores ajustados e (iii) a data de pagamento, para definição do momento da constituição em mora.

Vieram os autos conclusos.

De fato, assiste razão à parte autora ao alegar que a DECISÃO não estabeleceu a regra de distribuição do ônus da prova a ser observada no presente feito.

Diante disso, atento ao disposto no art. 357, inc. III, do CPC, ajusto a DECISÃO de ID 53800986 para constar que "a distribuição do ônus da prova seguirá a prevista no art. 373, incisos I e II do CPC".

Ademais, por mais que não compreenda que poderia ser esperada CONCLUSÃO diferente após a complementação da DECISÃO com a inserção da regra de repartição dos encargos probantes, esclareço que a prova atinente à comprovação do pagamento (ponto controvertido de alínea "f") deverá ser produzida pela parte ré, visto que se trata de obrigação contratual do comprador, que nestes autos figura no polo passivo.

No que se refere ao ponto controvertido representado pela alínea "d" ("a constituição em mora do devedor"), procedo ao ajuste apenas para constar como ponto controvertido "d) mora do devedor", de modo que deverá ser interpretado à luz do conceito estabelecido no art. 394 do Código Civil: "Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer."

No mais, a DECISÃO saneadora permanece da forma como lançada.

Por ser oportuno, verifico que, embora a parte autora tenha manifestado interesse na produção de prova testemunhal (ID 54797049), não foi apresentada justificativa atinente à necessidade e pertinência da prova para o deslinde da causa.

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar a necessidade e a pertinência da referida prova para o julgamento destes autos, sob pena de preclusão.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014134-25.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 46.606,70

Última distribuição: 23/11/2017

Autor: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A., CNPJ nº 05040481000182, AVENIDA SOLEDADE 550, 8 ANDAR PETRÓPOLIS - 90470-340 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE, OAB nº AL18857

Réu: ESPÓLIO DE JOSEMAR ALVES FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, LH C25 11PST 118, S/N. - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NILDA BONFIM DA ROCHA, CPF nº 69067627291, MARECHAL CANDIDO RONDON 2054 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

#### SENTENÇA

Vistos.

Nada obstante a fase em que se encontra o processo, as partes resolveram transigir, coligindo aos autos o acordo entre elas firmado, para ser homologado, como forma de extinção do processo.

Como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que o requerimento satisfaz as exigências legais, e, principalmente, que os interesses das partes foram resguardados, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular, sendo de rigor a sua homologação.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 58396819), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora realizada nos autos.

Cabe as partes informarem eventual restrição existente nos autos, indicando ID de liberação.

Sem custas processuais.

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do CPC.

Honorários nos termos do acordo firmado entre as partes.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

SERVIÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009195-31.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 3.102,68

Última distribuição: 18/06/2019

Autor: A. D. T. N. S. P. N. E. D. R. - A., CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

Réu: C. D. S. M., CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRESIDENTE AFONSO PENA 2276, - DE 2071/2072 A 2369/2370 NOVA UNIÃO 03 - 76871-366 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCP, para liberação de restrições decorrentes destes autos.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Oficie-se ao órgão empregador para que suspenda com os descontos, ante o pagamento integral do débito.

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais no importe de 1% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016). Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0001442-89.2012.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 13.962.072,00

Última distribuição: 02/02/2012

AUTOR: DJAMES CANINDE DIAS RAPOSO, RAIMUNDA DE FATIMA DIAS, CPF nº 34860304268, CAETANO DONIZETI 7023, - ATÉ 550 - LADO PAR APUNIA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON DE SOUZA SANTOS, CPF nº 00728963299, RUA MARABÁ 3202, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEMENTINA MARIA GOMES, CPF nº 80556442253, RUA PAPOULAS, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-480 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSANGELA LAURA DE LIMA, CPF nº 57783942253, RUA TURMALINA 1921, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 PARQUE DAS GEMAS - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO HENRIQUE DE LIMA RAPOSO, CPF nº 88237150244, AV. CANAÃ 4225 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GEIZI KELLY FLORIANO RAPOSO, CPF nº 01315135167, AVENIDA TAMANDARÉ 331, BLOCO D APT 14 VILA PLANALTO - 79009-790 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ALBERTINA NUNES RAPOSO NETA, CPF nº 11105705706, SERVIDAO JOAQUIM ALVES ABRANTES 80 RETIRO - 25745-003 - PETRÓPOLIS - RIO DE JANEIRO, GILLIARD ARAUJO RAPOSO, CPF nº 09962520703, MARABÁ 3202, - DE 3167/3168 AO FIM JD JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADELMARA ARAUJO RAPOSO, CPF nº 60805250204, RUA MARABÁ 3202, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO, CPF nº 60711493200, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NEILA PATRICIA DE ANDRADE RAPOSO, CPF nº 82133212353, BASA 8, Q 2 SAO FRANCISCO - 65076-040 - SÃO LUÍS - MARANHÃO, LOURDES JULIANA ARAUJO RAPOSO FERNANDES, CPF nº 58524690259, CASTELO BRANCO 1528 SETOR 03 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ADELMAR DA SILVA RAPOSO JUNIOR, CPF nº 62446754287, JOAQUIM ALVES ABRANTES 80 RETIRO - 25715-460 - PETRÓPOLIS - RIO DE JANEIRO, WESLEY SANDRO MIRANDA RAPOSO, CPF nº 42236908253, AFONSO PENA 582 PRACA 14 - 69025-000 - MANAUS - AMAZONAS, JULIANO ARAUJO RAPOSO, CPF nº 59287012253, RUA IARA 3395, - DE 2181/2182 A 2478/2479 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ERICK RIBEIRO COSTA, CPF nº 04586390360, AV. CASTELO BRANCO s/n, BETEL CENTRO - 65263-000 - PORTO RICO DO MARANHÃO - MARANHÃO

Advogado do(a) AUTOR: HELLEN MARIA ALVES CARNEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3895, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO, OAB nº RO433A, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842, EDIO JOSE GHELLERE, OAB nº RO2121, FERNANDO COELHO MIRAULT PINTO, OAB nº MS11383, CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO, OAB nº RO3124, VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108, RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA, OAB nº RO5178, ADELMAR DA SILVA RAPOSO JUNIOR, OAB nº RJ98431, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514, VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342, RAYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº RO6368, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ADELMAR DA SILVA RAPOSO, CPF nº 01118137272, AC CAMPO NOVO DE RONDÔNIA s/n, ZONA RURAL LINHA C-50 SANTA CRUZ BURITIS CENTRO - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ADELMAR DA SILVA RAPOSO, CPF nº 01118137272, AVENIDA JAMARI 5067, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR SETOR 2 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

MANOEL RIBEIRO NUNES, CPF nº 38970643249, MARANHAO 188, 10 ANDAR JARDIM VITORIA - 45605-480 - ITABUNA - BAHIA, MARCELO PEREIRA DE SEIXAS, CPF nº 03580123688,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CM ADMINISTRACAO JUDICIAL E PERICIAS LTDA, CNPJ nº 28811491000170, DAS FLORES 945, EDIF SB MEDICAL SALA 706 JARDIM CUIABA - 78043-172 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado do(a) RÉU: JULIANA MAIA RATTI, OAB nº RO3280, JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, CLAYTON DA COSTA MOTTA, OAB nº MT14870

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID 58426020.

Expeça-se alvará judicial em favor do herdeiro Wesley Sandro Miranda Raposo, na quantia de R\$2.000,00, a título de adiantamento de seu quinhão hereditário.

Com a disponibilização do expediente ao herdeiro, tornem conclusos para análise dos demais pleitos pendentes de apreciação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015796-53.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 10.000,00

Última distribuição:12/11/2019

Autor: ANALICE BRITO SIQUEIRA, CPF nº 01043425284, RUA JANDAIAS 1419, - DE 1409/1410 A 1519/1520 SETOR 02 - 76873-186 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO, OAB nº RO3778

Réu: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE ED. JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A SENTENÇA

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

Tendo em vista a informação de pagamento saldo remanescente, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto. Quando da expedição do alvará, deverá a escritania indicar/especificar o valor a ser levantado (sacado).

Isento o executado quanto ao recolhimento das custas finais, porquanto o pagamento ocorreu dentro do prazo legal (art. 8º, inciso I, Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais).

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7015742-87.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 12.974,00

Última distribuição:11/11/2019

AUTOR: OSAEL TEODORO LENK, CPF nº 05208190206, LC 100 GLEBA 65 LOTE 92B, PAD MARECHAL DUTRA ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Conforme consta na certidão de óbito do autor, o mesmo deixou esposa e quatro filhos.

Assim, considerando a existência de outros herdeiros e não sendo noticiado a existência de espólio representado por inventariante, defiro a habilitação da cônjuge sobrevivente e autorizo a expedição de alvará de apenas 1/5 do valor depositado em juízo referente ao crédito do autor em seu favor.

Expeça-se também alvará dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Nada sendo requerido, arquite-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.  
Ariquemes, 8 de junho de 2021  
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009593-80.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 3.021,07

Última distribuição: 23/08/2016

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

Réu: ADELSON GONCALVES DIAS, CPF nº 78987695204, AVENIDA CACAU 1844 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Vistos.

Nada obstante a fase em que se encontra o processo, as partes resolveram transigir, coligindo aos autos o acordo entre elas firmado, para ser homologado, como forma de extinção do processo.

Como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que o requerimento satisfaz as exigências legais, e, principalmente, que os interesses das partes foram resguardados, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular, sendo de rigor a sua homologação.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 58182098), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 9247, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora realizada nos autos.

Sem custas processuais.

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do CPC.

Honorários nos termos do acordo firmado entre as partes.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

**SERVIÇÃO À PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.**

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004362-33.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.856,00

Última distribuição: 26/03/2020

Autor: EVIVIANE DIAS DE SOUSA, CPF nº 67962661291, RUA MACAÚBAS 5506, - DE 5286/5287 AO FIM SETOR 09 - 76876-186 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DESPACHO**

Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014855-69.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Última distribuição: 22/11/2020

AUTOR: ISABELLA LOPES BRAVIN, CPF nº 07464461282, RO 205 - KM 16 - LOTE 40 (SITIO RUBRO NEGRO) GL 02 LOTE 38, PROJETO DE ASSENTAMENTO 2 DE JULHO ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ALLINE DE LIMA BRAVIN, CPF nº 95402063249, RO 205 - KM 16 - LOTE 40 (SITIO RUBRO NEGRO) GLEBA LOTE 38, PROJETO DE ASSENTAMENTO 2 DE JULHO ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, SILVANA COSTA DE LIMA BRAVIN, CPF nº 60608161268, RO 205 - KM 16 - LOTE 40 (SITIO RUBRO NEGRO) GL 02, PROJETO DE ASSENTAMENTO 2 DE JULHO ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ADAO PRADO BARBOSA, CPF nº 46923560225, RO 205 - KM 16 - LOTE 40 (SITIO RUBRO NEGRO) GL 02, PROJETO DE ASSENTAMENTO 2 DE JULHO ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374

RÉU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 61584140000149, PRAÇA RUI BARBOSA 80, PARTE CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de ação indenizatória por dano moral decorrente da interrupção do fornecimento de energia elétrica.

De proêmio, neste momento deixo de analisar a alegada ilegitimidade ativa dos autores ADÃO PRADO BARBOSA, ALLINE DE LIMA BRAVIN e ISABELLE LOPES BRAVIN, ventilada pela ré por não serem os titulares do contrato de fornecimento de energia elétrica, porque a preliminar será apreciada em conjunto com MÉRITO da demanda.

Embora não esteja provado nos autos que tais autores efetivamente vivem na mesma residência da autora SILVANA COSTA DE LIMA, titular do contrato com a ré, tal prova ainda poderá ser produzida na fase instrutória. Assim, postergo a análise da referida preliminar porque, com o término da fase instrutória, este juízo terá melhores condições para análise da configuração ou não dos mencionados autores como consumidores por equiparação, à luz dos artigos 14 e 17 do CDC.

Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Isto posto, dou por saneado o feito.

Com base no contexto fático dos autos, fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a presença dos requisitos da responsabilidade civil; b) o dever de indenizar da parte ré; c) a existência de danos morais indenizáveis e eventual montante devido; d) o endereço residencial dos autores ADÃO PRADO BARBOSA, ALLINE DE LIMA BRAVIN e ISABELLE LOPES BRAVIN no período da alegada interrupção do fornecimento de energia elétrica.

Com exceção da prova atinente ao endereço residencial dos autores ADÃO PRADO BARBOSA, ALLINE DE LIMA BRAVIN e ISABELLE LOPES BRAVIN no período da alegada interrupção do fornecimento de energia elétrica, que seguirá a regra de distribuição do ônus da prova prevista no art. 373, incisos I e II, do CPC, levando em consideração a verossimilhança das alegações da parte requerente e sua vulnerabilidade técnica, defiro a inversão do ônus da prova, com esteio no artigo 6º, VIII c/c artigo 4º, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, eventuais novas provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em atenção às provas já requeridas nos autos, DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida pela parte autora.

Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 20/07/2021 às 08h30min., ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

Logo, cabe aos ADOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVOS de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade e as orientações sanitárias de distanciamento social.

Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) “quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.” (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova ora, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Em caso de RETORNO das audiências de forma presencial, ficam as partes, desde já, cientes de que deverão comparecer na mesma data e no mesmo horário na sala da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA**

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000154-06.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.970,00

Última distribuição: 07/01/2020

Autor: ANTONIO DO NASCIMENTO, CPF nº 84828544291, AVENIDA BRASIL 789 JARDIM ZONA SUL - 76876-811 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004900-77.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 15.473,31

Última distribuição: 27/04/2021

Autor: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO, CNPJ nº 26387923000131, RAMAL LINHA C 65, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MELLO RODRIGUES, OAB nº RO6528

Réu: MARCELO PEREIRA DE SEIXAS, CPF nº 03580123688, AVENIDA JK 2197 SETOR O2 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente, a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCP, para liberação de restrições decorrentes destes autos.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Tendo em vista a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Isento o executado quanto ao recolhimento das custas finais, porquanto o pagamento ocorreu dentro do prazo legal (art. 8º, inciso I, Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006779-27.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 9.456,00

Última distribuição: 04/06/2018

Autor: IVANETE MIRANDA ALVES, CPF nº 83690263204, RUA 03 166 CJ MORAR MELHOR - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: REJANE CORREA GRIEHL, OAB nº RO4095

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006770-60.2021.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 2.245,75

Última distribuição: 01/06/2021

Autor: CALCADOS E CONFECÇÕES JASMIM LTDA - ME, CNPJ nº 13455166000144, AVENIDA TANCREDO NEVES 2801, - DE 1655 A 1801 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ARMANDO CARNEIRO VERAS, OAB nº TO5057

Réu: ELAINE CHRYSTINE GOMES SANTOS, CNPJ nº 17636488000140, ALAMEDA INGAZEIRO 1692, - DE 1692/1693 AO FIM SETOR 01 - 76870-086 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR, OAB nº RO4727, LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI, OAB nº RO8815

## DECISÃO

Vistos.

1. Recebo os embargos para processamento, atribuindo-lhes efeito suspensivo, eis que a parte garantiu a execução mediante depósito judicial neste feito.

Os autos principais permanecerão suspensos até a ulterior DECISÃO deste.

2. Por oportuno, considerando que a parte embargante foi omissa quanto ao valor atribuído à causa, defiro-lhe o prazo de 15 dias para que sane a omissão.

3. Sem prejuízo da determinação supra, nos termos do art. 920, I, do CPC, intime-se a parte exequente/embargada para impugná-los, no prazo de 15 dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na exordial.

3.1 Intimação se dará na pessoa de seu patrono constituído nos autos principais.

3.2 Não estando os Embargos de Execução associado ao processo Principal, deverá a Escritania associá-los.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006891-93.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.979,14

Última distribuição: 05/06/2018

Autor: JOSOE DOMINGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 11140242873, RUA GONÇALVES DIAS 3778, - DE 3758/3759 AO FIM SETOR 06 - 76873-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO, OAB nº RO7696, ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO, OAB nº RO3778

Réu: C. E. D. R., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207

## SENTENÇA

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita, eis que a executada efetuou o pagamento da condenação no exato valor apresentado pelo credor.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Tendo em vista a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto. Quando da expedição do alvará, deverá a escritania indicar/especificar o valor a ser levantado (sacado).

Isento o executado quanto ao recolhimento das custas finais, porquanto o pagamento ocorreu dentro do prazo legal (art. 8º, inciso I, Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais).

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7013771-04.2018.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 29/10/2018

AUTOR: RAYSSA GABRIELA MALTAS MARTINS, CPF nº 05286899242, RUA DEODATO SOARES 0152, RUA DEODATO SOARES, 0152, R.16, SAVANA PARK, MUNIC SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, VANDERLEIA RIBEIRO MARTINS, CPF nº 01643522280, RUA DIMITRI 4416 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-104 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

RÉU: VANDERLI ALVES MARTINS, CPF nº 27177130268

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

Conforme pesquisa abaixo, a diligência junto ao INFOJUD restou frutífera, tendo localizado endereço da companheira do falecido:

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF:

555.322.842-53

Nome Completo:

CRISTIANE PAIVA DA SILVA

Nome da Mãe:

SIRIA NELSON DE PAIVA

Data de Nascimento:

30/12/1989

Título de Eleitor:

0016552032321

Endereço:

PINHEIRO MACHADO 3155 NOVO HORIZONTE

CEP:

76801-000

Município:

PORTO VELHO

UF:

RO

Desta feita, considerando o endereço resultante da consulta junto ao INFOJUD e o disposto no art. 626 do CPC, cite-se CRISTIANE PAIVA DA SILVA, para que tome conhecimento da abertura do inventário dos bens deixados em razão do falecimento de VANDERLI ALVES MARTINS, assim como para que tome ciência das primeiras declarações apresentadas, ficando consignado que o prazo para manifestação é de 15 dias (art. 627 do CPC).

Advirta-se à parte que deve comprovar o parentesco com o autor da herança por meio de documentos, sob pena de processamento do inventário e da partilha sem a sua participação.

Por ser oportuno, intime-se a inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar cumprimento à determinação constante na alínea "b" do DESPACHO de ID 57377368, sob pena de arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ PENHORA E AVALIAÇÃO / INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004255-86.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 6.649,00

Última distribuição: 23/03/2020

Autor: VENICIO ALVES DA PAIXAO, CPF nº 46968733234, RUA ELIAS GUEDES, n. 4090,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM AMÉRICA, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724

Réu: HARMAN DO BRASIL INDUSTRIA ELETROELECTRONICA E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 88315379000170, BR 386, EST GOVERNADOR LEONEL DE MOURA KM 435 3401, SITUADA NA BR 386, EST GOVERNADOR LEONEL DE MOURA CENTRO - 92480-000 - NOVA SANTA RITA - RIO GRANDE DO SUL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO HACKMANN RODRIGUES, OAB nº RS18660

DESPACHO

Vistos.

1. Expeça-se alvará judicial de levantamento, consoante a guia de depósito coligida, nos moldes requerido retro.

2. Recolhidas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002703-52.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 16.500,00

Última distribuição: 12/03/2021

Autor: JOELZA CONRADO DOS SANTOS, CPF nº 41988779200, RUA RIO MADEIRA 2913 ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964, MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Substituo a perita anteriormente nomeada pelo Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, CRM/RO 2406, telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque\_miranda@ig.com.br, com atividades desenvolvidas na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes, TRT-1ª Região; e nas 1ªs Varas Cíveis das Comarcas de Jaru e Porto Velho, TJRO].

Intime-se o referido profissional, nos termos da DECISÃO inicial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007202-16.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 13.777,83

Última distribuição: 15/06/2020

Autor: ATAIR ROSA, CPF nº 79699138904, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3335 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

Réu: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados nos autos (ID 57498261).

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o depósito do valor remanescente, conforme cálculo apresentado pelo(a) exequente (ID 57059431).

Em não havendo manifestação do(a) executado(a), intime-se o(a) credor(a) para atualização do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias, voltando os autos conclusos em seguida.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7015171-19.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 5.836,78

Última distribuição: 29/10/2019

AUTOR: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA CANADÁ JARDIM AMÉRICA - 01436-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR AUGUSTO MANGERONA, OAB nº PR85985, PROCURADORIA DA CREFISA S/A

RÉU: FRANCISCA FERNANDES JARDIM, CPF nº 77186060234, AVENIDA A PARK TROPICAL - 76876-457 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757

## DESPACHO

Vistos.

Como não houve manifestação, archive-se.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006099-71.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 31.351,38

Última distribuição: 20/05/2020

Autor: VALTER MIRANDA ALVES, CPF nº 87230275253, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3094 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

Réu: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos.

VALTER MIRANDA ALVES ajuizou Ação anulatória c/c declaratória de inexistência de débito com pedido liminar em desfavor de ENERGISA S.A., todos qualificados nos autos, sustentando, em síntese, que "reside na casa situada na Avenida Jorge Teixeira nº 3094, bairro centro, cidade de Alto Paraíso/RO, cuja ligação de energia elétrica se encontra em seu nome. Relata o autor que recebeu em sua

residência duas cobranças da requerida, uma importe de R\$ 17.758,59 (dezesete mil setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) e a segunda no valor de R\$ 3.592,79 (três mil quinhentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos). Tais valores seriam relativos a irregularidades na medição ou na instalação elétrica do imóvel do Requerente, onde, segundo CONCLUSÃO informado pelo requerido que o respectivo medidor foi substituído. Ao final requereu nulidade da perícia realizada e a inexistência dos débitos uma importe de R\$ 17.758,59 (dezesete mil setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) do CÓDIGO ÚNICO 0259334-3 e a segunda no valor de R\$ 3.592,79 (três mil quinhentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos) do CÓDIGO ÚNICO 0259062-0." Assim, ajuizou a presente ação postulando a tutela provisória de urgência para que a ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia em seu imóvel, como também a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes, e ao final, ter julgado pela procedência dos pedidos iniciais, a fim de declarar a inexistência do débito. A inicial veio acompanhada de documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (ID 38735742).

Intimada e citada (ID 52789376), a ré contestou a ação argumentando no MÉRITO por tratar-se de recuperação de acúmulo de consumo, que o corte e a cobrança são legítimas, pois seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL, relativas ao procedimento de inspeção. Aduziu que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Asseverou que a autora não pagou corretamente pelo que efetivamente consumiu. Rebateu o pedido indenizatório e a ausência do dano. Pugnou pelo indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova e pediu pela improcedência do pleito autoral. Na oportunidade, apresentou pedido contraposto, a fim de que a autora seja condenada ao pagamento do valor de R\$ 21.351,38 (vinte e um mil e trezentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos)

Houve réplica (ID 54123868).

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do MÉRITO.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação de ação consumerista.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas pleiteadas e passo ao julgamento da causa.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Do MÉRITO:

De proêmio, anoto que conforme jurisprudência firmada na Corte Superior, a relação estabelecida entre o usuário dos serviços públicos e a concessionária é consumerista, incidindo, portanto, as regras fixadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. VIOLAÇÃO DO HIDRÔMETRO NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/2013 ). 2. O Tribunal a quo

entendeu que não houve violação no hidrômetro. Para afastar a CONCLUSÃO adotada pelas instâncias ordinárias, necessária seria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça, diante do óbice contido no verbete sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014) [grifei]

Assim, observada a regra do art. 6º, inciso VIII, do CDC, possível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, hipossuficiente em relação à concessionária, que dispõe de meios técnicos para comprovar suas alegações.

Assim, em que pese a presunção de legalidade de que se reveste a atuação da empresa prestadora de serviços públicos, mostra-se relevante e prudente a análise das peculiaridades de cada uma das situações in concreto.

No presente caso, após detida análise dos autos, verifica-se que o pleito autoral deve ser julgado procedente. Explica-se:

No tocante ao MÉRITO, conforme jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Justiça, o que importa verificar é a efetiva existência de irregularidades no aparelho medidor de consumo de energia capazes de modificar a medição, sendo irrelevante a investigação sobre a autoria da adulteração do aparelho. Necessário, ainda, averiguar se sobrevieram alterações relevantes no consumo de energia cobrado durante o período em que perduraram tais irregularidades, bem como se foram observados os procedimentos apontados pela ANEEL.

Com efeito, o serviço público de energia elétrica objeto dos autos está abrangido pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante disposição do artigo 22, razão pela qual devem ser observadas as regras dispostas na legislação consumerista, de modo a evitar eventuais desequilíbrios entre as partes, especialmente em virtude da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor.

A teor do que estabelece o artigo 14, caput, do CDC, a concessionária prestadora do serviço público responde na forma objetiva pelo fato do serviço, observadas as determinações contidas no artigo 22 do mesmo diploma legal.

Pois bem.

Para a caracterização da irregularidade e recuperação de receita, a concessionária deve cumprir as regras contidas no artigo 129 da Resolução 414/2010, que ora transcrevo:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

§6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º.

[...]

§ 10º Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.

§ 11º Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137.

No caso em análise, no que tange às apontadas irregularidades, observa-se que a requerida não logrou produzir a prova necessária quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil. Explico.

Ora, o medidor supostamente adulterado não foi preservado pela concessionária, e, a realização de perícia judicial no medidor propriamente dito, seria a forma de tornar pertinente a produção desta prova. Nesse sentido:

Prestação de serviços - Energia elétrica Anulatória - Ônus da prova que incumbia à concessionária Ocorrência de fraude não comprovada - TOI que não se presta a comprová-la Ausência de perícia isenta Medidor não preservado para apuração da suposta irregularidade em juízo-Anulação por cerceamento de defesa - Descabimento – SENTENÇA mantida - Improvimento do recurso. (TJSP -Nº 1004549-08.2016.8.26.0606 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA. Rel. Vianna Cotrim. Jul. 10.08.2017)

Não há nos autos prova suficiente capaz de endossar as alegações da concessionária, o que conseqüentemente faz concluir pela abusividade no ato de cobrança do débito, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da concessionária, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, segundo estabelece o artigo 884 do CC.

Assim, acolhe-se o pedido autoral para declarar a inexistente a dívida lançada pela ré no nome da(o) requerente, referente ao processo de faturamento de recuperação de consumo no importe de R\$ 17.758,59 (dezesete mil setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) do CÓDIGO ÚNICO 0259334-3 e a segunda no valor de R\$ 3.592,79 (três mil quinhentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos) do CÓDIGO ÚNICO 0259062-0.

Quanto ao pedido encartado em sede de contestação pela ré, embora o tenha apresentado como reconvenção, verifico que o mesmo melhor se aperfeiçoa, dentre as modalidades de respostas do réu, ao que convém nominar como pedido contraposto e assim deverá ser recebido. Explico.

Embora seja um instituto deveras aplicado no âmbito dos juizados especiais, não há óbice para sua incidência no âmbito dos processos comuns, desde que observadas as peculiaridades que o diferenciam da reconvenção, de previsão específica no Código de Processo Civil, não obstante a sua natureza ser reconvenção.

Isso porque o pedido contraposto em regra são mais simples e estão intimamente ligados aos mesmos fatos que deram origem à ação principal, não havendo que se fala em ampliação da cognição judicial, tampouco cabem fatos novos. Na verdade, trata-se de um pedido cujos efeitos são de oposição aos lançados pelo demandante.

Nas palavras do ilustre doutrinador Fredie Didier Júnior<sup>1</sup>, reconvenção e pedido contraposto são espécies de um mesmo gênero: demanda do réu contra o autor. Distinguem-se pela amplitude da cognição judicial a que dão ensejo.

Diante disso e por tudo mais que foi explanado nos autos, ante a procedência dos pedidos autorais, outra consequência não há que a improcedência do pedido contraposto apresentado pela ré.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

a) DECLARAR inexistente o débito representado no importe de R\$ 17.758,59 (dezessete mil setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) do CÓDIGO ÚNICO 0259334-3 e a segunda no valor de R\$ 3.592,79 (três mil quinhentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos) do CÓDIGO ÚNICO 0259062-0 (ID 38506753 e ID 38506755);

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos.

Em consequência, JULGO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a R\$1.000,00, com fulcro no art. 85, §8º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004226-02.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 320.000,00

Última distribuição: 14/04/2021

AUTOR: SERGIO PEREIRA, CPF nº 49316290910, RUA FALCÃO S/N, -CHÁCARAS SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

RÉU: ALINE DOS SANTOS DE JESUS, CPF nº 02272208207, EDSON LINCOL DOS SANTOS, CPF nº 27174484204, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1199, - DE 1830/1831 AO FIM SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WESLEI RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 98666754249, LINHA C-60, LOTE 12, GLEBA 19 lote 12, ASSENTAMENTO DIRIGIDO MARECHAL DUTRA, SÍTIO BOA ES ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A requerente pede antecipação de tutela pretendendo seja determinada a indisponibilidade do imóvel denominado Sítio Boa Esperança, situado na Linha C-60, Lote 12-A, Gleba 19, RO 257, Assentamento Dirigido Marechal Dutra, matriculado sob o n. 7174

Para concessão da medida, faz-se necessário a presente da verossimilhança do pedido e o perigo da demora na prestação jurisdicional.



A verossimilhança do pedido encontra-se presente, uma vez que, segundo o autor, o imóvel pertencente ao requerido já havia sido vendido ao autor em 2019, contudo no ano de 2020 foi averbada no assento da matrícula do imóvel um novo ato de venda e compra da parte do imóvel antes vendida ao autor.

O perigo da demora decorre do risco de venda dos bens, o que tornará inócua eventual SENTENÇA de procedência neste processo, além de causar danos a terceiros de boa-fé.

Assim, defiro a tutela antecipada para determinar a indisponibilidade dos imóveis descritos na inicial, objetos das matrículas de 7.174 do Cartório de Notas da Cidade de Cacaulândia e comarca de Ariquemes - RO, a fim de que não haja novas movimentações na matrícula do referido imóvel até ulterior SENTENÇA destes autos.

Providencie a escrituração o envio da indisponibilidade mediante sistema SNREI, qual as custas serão arcadas pela parte autora.

Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO e cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCCPC).

1-DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 20 DE JULHO DE 2021 às 08h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

2.1- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono da audiência designada.

3- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

4- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de pagamento ou apresentação de embargos, a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

5- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

6- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

7- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

8 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

9 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9.9310-8477) até antes de seu início.

10 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

11 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

12 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

13. Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006934-25.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 28.533,06

Última distribuição: 04/06/2021

Autor: AUREO NOGUEIRA DE SOUZA, CPF nº 51480271187, AVENIDA SÃO PAULO 2020, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-251 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Réu: I. N. D. S. S. - I., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, CRM/RO 2406 [telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque\_miranda@ig.com.br, com atividades desenvolvidas na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes, TRT-1ª Região; e nas 1ªs Varas

Cíveis das Comarcas de Jaru e Porto Velho, TJRO] para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

11- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes/RO, 8 de junho de 2021.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011649-18.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 3.193,83

Última distribuição: 11/09/2018

Autor: LUZIA LEONICE FAVARETTO, CPF nº 36049697949, RUA TUPI 338, APTO 301 CENTRO - 86020-350 - LONDRINA - PARANÁ

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

Réu: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) RÉU: ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI, OAB nº PR36455, RAQUEL MERCEDES MOTTA XAVIER, OAB nº PR30487, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

#### SENTENÇA

Vistos.

A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016552-28.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 34.354,55

Última distribuição: 30/12/2020

Autor: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA, CNPJ nº 04366273000105, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2410, - DE 162/163 A 515/516 CASA PRETA - 76907-582 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

Réu: MEGA POPULAR ARIQUEMES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 34772423000141, AVENIDA TANCREDO NEVES 2463, - ATÉ 1241 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-019 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte adversa, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informado nos autos, conforme espelho anexo.

Intime-se o(a) requerente para promover a citação da parte ré, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Não vindo manifestação adequada nos autos, desde já, intime-se pessoalmente a parte autora, para fins do artigo 485, §1º, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006860-68.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.300,00

Última distribuição: 02/06/2021

Autor: MAURO BALDUINO DOS SANTOS, CPF nº 91626692220, RUA JACUNDÁ 4174, - DE 4124/4125 A 4261/4262 SETOR 04 - 76873-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA, OAB nº RO4729

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3021 A 3197 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, CRM/RO 2406 [telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque\_miranda@ig.com.br, com atividades desenvolvidas na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes, TRT-1ª Região; e nas 1ªs Varas Cíveis das Comarcas de Jaru e Porto Velho, TJRO] para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

11- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes/RO, 8 de junho de 2021.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7016253-51.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.656,69

Última distribuição: 17/12/2020

Autor: SAMUEL DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 00743365259, RUA MOEMA 2551, - DE 2522/2523 A 2809/2810 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI, OAB nº RO8815, ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR, OAB nº RO4727

Réu: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

SAMUEL DE OLIVEIRA SANTOS ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C TUTELA DE URGÊNCIA em desfavor de ENERGISA DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S.A. Sustentou, em síntese, que é usuário do serviço público de energia elétrica prestado pela ré, tendo como unidade consumidora a UC nº 0558755-7. Sustenta que prepostos da ré compareceram em sua residência nos dias 22/10/2019 e 22/10/2020 para realização de vistorias, das quais resultaram o encaminhamento de TOI e a cobrança dos valores de R\$ 371,22 (trezentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos) e R\$ 1.285,47 (mil duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), a título de recuperação de consumo por débitos pretéritos. Alega que em ambas as cobranças a ré não demonstrou a metodologia de cálculo utilizada. Acrescentou que em razão do não pagamento das faturas a ré ameaçou o consumidor de suspender o serviço de energia. Requereu, liminarmente, fosse determinado à ré a abstenção de realizar o corte e/ou a imediata religação caso já tivesse promovido a suspensão. Em definitivo, requereu a procedência da demanda para confirmar os pedidos de tutela de urgência e declarar a inexigibilidade dos débitos.

A inicial foi instruída com documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (ID 52888563).

Citada, a ré contestou a ação (ID 54462564), alegando que o débito discutido nestes autos tem origem no processo de fiscalização nº 29822/2019, conforme inspeção de rotina realizada pelos técnicos da ré em 22/10/2019 na unidade consumidora a autora. Aduz que a inspeção foi acompanhada pela Sra. Vanessa França Hadmann, que assinou e recebeu o TOI, no qual constou como irregularidade "medidor com LED apagado e leitura travada", sendo retirado o equipamento de medição para ser submetido a verificação metrológica. Sustenta que o valor cobrado é devido porque se refere à quantitativo consumido (recuperação de consumo) nos meses anteriores que deixaram de ser registrados pela irregularidade constatada no medidor. Afirma que todos os procedimentos adotados no processo de fiscalização foram levados ao conhecimento da autora por meio de notificação de irregularidade, a qual foi devidamente recebida pela Sra. Vanessa França Hadmann, o que demonstra o atendimento do contraditório e da ampla defesa. Alegou que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL. Aduziu que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Asseverou que a parte autora não pagou corretamente pelo que efetivamente consumiu. Pediu pela improcedência do pleito autoral. Apresentou reconvenção para declarar a exigibilidade do débito. Juntou documentos.

Houve réplica (ID 55592578).

Na fase de especificação de provas, a parte ré manifestou o desinteresse pela produção de outras provas (ID 56301461) e a parte autora requereu o julgamento do feito no estado que se encontra (ID 56090016).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida.

Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO, o qual verifico que os pedidos autorais são procedentes.

O cerne da controvérsia recai sobre suposta irregularidade na medição do consumo de energia da unidade residencial da parte autora, o que teria dado causa à lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) e, por conseguinte, à cobrança de débito a título de recuperação de consumo com base em perícia realizada unilateralmente pela concessionária ré.

De proêmio, consigno que o caso se caracteriza como relação jurídica de consumo, pois presentes os seus requisitos subjetivos e objetivos, previstos nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, a qual positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais.

Passo ao exame do MÉRITO.

A pretensão inicial tem como fundamento a alegação de ilegalidade da cobrança de faturas nos valores de e R\$ 371,22 (trezentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos) e R\$ 1.285,47 (mil duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), a título de recuperação de consumo por débitos pretéritos, após perícia unilateral realizada pela parte ré atestar irregularidade no medidor da unidade de titularidade da parte autora, em laboratório estabelecido fora do município de residência do consumidor.

Anoto, a par disso, que houve uma notificação de reprovação do medidor por documento emitido pelo 3C SERVICES SA, contudo, referida análise foi feita em Porto Velho/RO (ID 54462565) na data de 29/10/2020, ou seja, mais de 01 ano após a retirada do equipamento (22/10/2019), além de ter relevância o fato de que a parte autora reside em Ariquemes.

Com efeito, referido documento foi feito em perícia realizada em município distante 200km da residência da requerente, sem a comprovação de que a data específica da perícia lhe foi informada.

Quanto ao valor da dívida, verifica-se que a requerida apresenta recuperação de consumo sem indicar como aferiu que a energia consumida pelo imóvel seja superior ao mínimo, pois apresenta médias por estimativa para efetuar a cobrança do consumidor.

Conclui-se, portanto, que há uma perícia feita mais de um ano depois da retirada do medidor, em município diverso do da residência do consumidor, da qual não é possível inferir que tenha ele praticado qualquer dano no aparelho, cujo valor do débito foi indicado sem maiores critérios relativos ao consumo médio anterior e posterior à substituição do medidor.

Verifica-se da experiência cotidiana um proceder reiteradamente equivocado da parte da concessionária do serviço de energia elétrica, pois não observa procedimentos, prazos e garantias do consumidor na apuração de supostas fraudes e na recuperação de consumo.

Neste sentido, confira-se os seguintes precedentes:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de energia elétrica. Cobrança fundada em que o consumidor falsificou os lacres de aferição do medidor, além de adulterar seus mecanismos internos. Comprovação, contudo, da alegada infração, mediante simples termo de ocorrência lavrado por preposto da concessionária. Documento imprestável, posto que a par de não observar os critérios estabelecidos pela legislação metrológica (art. 37 da Resolução nº 456/2000), padece de vício de sua imposição unilateral, em flagrante violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Infração que por sua peculiaridade exige que sua comprovação seja demonstrada por perícia técnica a ser efetuada por órgão subordinado a Secretaria da Segurança Pública e/ou ao Serviço de Metrologia Oficial Exigência legal, no caso, desatendida pela concessionária do fornecimento de energia elétrica. Ação julgada procedente. SENTENÇA mantida. Recurso improvido.” (TJSP, Apelação com revisão nº 997.643-0/6-Araçatuba, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Maria, j. 29.01.08) [grife]

“[...] Ora, tal perícia técnica deve ser contemporânea à irregularidade, não podendo ser feita depois sob pena de se perderem as evidências de uma realidade que é preciso registrar de forma inequívoca para utilização num processo judicial.” (TJSP, Apelação com revisão nº 1.135.491-0/8-Ribeirão Preto, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Dyrceu Cintra, j. 14.12.07).

COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. DEFEITO NO RELÓGIO MEDIDOR. LAUDO PERICIAL UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. Deve ser julgada improcedente a ação de cobrança de valores aferidos em razão de defeito no medidor de energia elétrica realizado com base em perícia feita de forma unilateral. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Apelação: 0154408-79.2008.8.22.0001.

PERÍCIA FEITA POR ÓRGÃO OFICIAL COM SEDE NOUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. UNILATERALIDADE. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.0001569-25.2011.8.22.0014 Agravo em Apelação. Origem: 00015692520118220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível). Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Agravo interno em apelação cível.

EMENTA: Energia. Recuperação de consumo. Perícia. Requisitos. Invalidez. Débito. Inexistência. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido. Evidenciado que a recuperação de consumo foi feita em razão de perícia realizada em município distinto daquele do consumidor, sem a comprovação de fraude por ele praticada e sem a demonstração da origem dos parâmetros adotados para calcular o valor da dívida imputada, deve ser declarado inexistente o débito. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. (TJRO- AC 7004479-58.2019.8.22.0002 - Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, 04/03/2020)

Ainda que assim não fosse, anoto que, consoante jurisprudência pátria, não se revela permitido às concessionárias de serviço público cobrar do consumidor, utilizando-se de critério de estimativa e/ou presumido, veja-se:

**AÇÃO CAUTELAR.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PRINCIPAL ANULATÓRIA DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL. CONSUMO PRESUMIDO. PROVA UNILATERAL. CORTE DE ENERGIA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. EXISTÊNCIA.** 1. A cobrança realizada pela concessionária de serviço público carece de qualquer validade jurídica, visto que produzida unilateralmente, sem observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais não são restritos ao âmbito processual, mas observáveis em todas as relações humanas em que se pretenda impor, legalmente, qualquer gravame a alguém. 2. De acordo com a Súmula 13 do TJPE: "É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento do débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude". 3. Quanto aos danos morais, a jurisprudência leciona que se presume dano moral quando, da conduta ilícita da concessionária de serviços públicos, que realiza perícia por meio unilateral, resulta o corte de energia. 4. Recurso Improvido. DECISÃO Unânime. (TJ-PE - APL: 2401467 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 22/04/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/05/2015)

Desta feita, entendo que a dívida imputada à parte consumidora não foi devidamente constituída e nem comprovado fato que possa ser a ela imputado.

Quanto ao pedido encartado em sede de contestação pela ré, embora o tenha apresentado como reconvenção, verifico que o mesmo melhor se aperfeiçoa, dentre as modalidades de respostas do réu, ao que convém nominar como pedido contraposto e assim deverá ser recebido. Explico.

Embora seja um instituto deveras aplicado no âmbito dos juizados especiais, não há óbice para sua incidência no âmbito dos processos comuns, desde que observadas as peculiaridades que o diferenciam da reconvenção, de previsão específica no Código de Processo Civil, não obstante a sua natureza ser reconvenção.

Isso porque o pedido contraposto em regra são mais simples e estão intimamente ligados aos mesmos fatos que deram origem à ação principal, não havendo que se fale em ampliação da cognição judicial, tampouco cabem fatos novos. Na verdade, trata-se de um pedido cujos efeitos são de oposição aos lançados pelo demandante.

Nas palavras do ilustre doutrinador Fredie Didier Júnior<sup>1</sup>, reconvenção e pedido contraposto são espécies de um mesmo gênero: demanda do réu contra o autor. Distinguem-se pela amplitude da cognição judicial a que dão ensejo.

Diante disso e por tudo mais que foi explanado nos autos, ante a procedência dos pedidos autorais, outra consequência não há que a improcedência do pedido contraposto apresentado pela ré.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por SAMUEL DE OLIVEIRA SANTOS e IMPROCEDENTE o pedido contraposto apresentado pela ré ENERGISA DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, o que faço para DECLARAR inexistentes os débitos representados pelas notificações de IDs 52724726 e 52724728, nos valores de R\$ 371,22 (trezentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos) e R\$ 1.285,47 (mil duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

Além disso, confirmando a tutela, determino à requerida que se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora (Código Único: 0558755-7) da parte requerente pelo débito objeto destes autos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Ante a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º do CPC.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto, se necessário.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.  
Ariquemes, 8 de junho de 2021  
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017378-88.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 6.653,29

Última distribuição: 11/12/2019

Autor: RYS COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, CNPJ nº 21677856000176, AVENIDA CANAÃ 2937, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº RO9730, ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682

Réu: DOUGLAS DIOGO DA MATA ALVES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MATÃO 2494, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-277 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Nada obstante a fase em que se encontra o processo, as partes resolveram transigir, coligindo aos autos o acordo entre elas firmado, para ser homologado, como forma de extinção do processo.

Como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que o requerimento satisfaz as exigências legais, e, principalmente, que os interesses das partes foram resguardados, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular, sendo de rigor a sua homologação.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 56908459), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora realizada nos autos.

Sem custas processuais.

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do CPC.

Honorários nos termos do acordo celebrado entre as partes.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

SERVIWÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000533-10.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.704,85

Última distribuição: 21/01/2021

Autor: PEDRO TARGINO GOMES, CPF nº 51157713491, RUA NOVA VIDA 3379, - ATÉ 3459/3460 BNH - 76870-790 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164, ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270

Réu: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

PEDRO TARGINO GOMES ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C TUTELA DE URGÊNCIA em desfavor de ENERGISA DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S.A. Sustentou, em síntese, que é usuário do serviço público de energia elétrica prestado pela ré, tendo como unidade consumidora a UC nº 562061-2, e que, em 11/01/2021 foi surpreendido com o recebimento do TOI nº 11318102, relativo à vistoria realizada pela ré na residência do autor em 17/06/2019, na qual teria sido constatado que o condutor neutro isolado estava desconectado do medidor, fazendo com que a energia consumida não fosse registrada. Afirma que, em razão do mencionado TOI,

recebeu no início do mês de janeiro de 2021 fatura no valor de R\$ 3.930,28 (três mil novecentos e trinta reais e vinte e oito centavos), relativa à recuperação de consumo do período de 05/2017 a 05/2019 e fatura no valor de R\$ 774,57 (setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), referente à recuperação de consumo do período de 10/2016 a 01/2017. Alega que ambas as cobranças foram feitas por estimativa. Afirma que nunca foi comunicada a respeito da vistoria e só teve conhecimento ao receber a o TOI. Aduziu que nunca se utilizou de técnicas ilegais para desvio de energia e que sempre pagou pontualmente suas faturas. Acrescentou que em razão do não pagamento das faturas o fornecimento de energia de sua residência foi cortado. Requereu, liminarmente, fosse determinado à ré a imediata religação da energia e a abstenção de realizar o corte do fornecimento e de inscrever o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, bem a suspensão da cobrança dos valores questionados. Em definitivo, requereu a procedência da demanda para confirmar os pedidos de tutela de urgência e declarar a inexigibilidade do débito.

A inicial foi instruída com documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (ID 53551159).

Citada, a ré contestou a ação (ID 54569532), alegando que o débito discutido nestes autos tem origem no processo de fiscalização nº 15408/2019, conforme inspeção de rotina realizada pelos técnicos da ré em 17/06/2019 na unidade consumidora a autora. Aduz que a inspeção foi acompanhada pela Sra. Vilma Ataíde Targino, que assinou e recebeu o TOI, no qual constou como irregularidade que medidor com a carcaça perfurada furada, o qual foi retirado para análise metrológica. Sustenta que o valor cobrado é devido porque se refere à quantitativo consumido (recuperação de consumo) nos meses anteriores que deixaram de ser registrados pela irregularidade constatada no medidor. Afirma que todos os procedimentos adotados no processo de fiscalização foram levados ao conhecimento da autora por meio de notificação de irregularidade, a qual foi devidamente recebida pela Sra. Vilma Ataíde Targino, o que demonstra o atendimento do contraditório e da ampla defesa. Alegou que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL. Aduziu que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Asseverou que a parte autora não pagou corretamente pelo que efetivamente consumiu. Pediu pela improcedência do pleito autoral. Apresentou reconvenção para declarar a exigibilidade do débito. Juntou documentos.

Houve réplica (ID 55793495).

Na fase de especificação de provas, as partes manifestaram o desinteresse pela produção de outras provas (IDs 56214702 e 56218566).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controversa nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/ STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carregados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.



Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO, o qual verifico que os pedidos autorais são procedentes.

O cerne da controvérsia recai sobre suposta irregularidade na medição do consumo de energia da unidade residencial da parte autora, o que teria dado causa à lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) e, por conseguinte, à cobrança de débito a título de recuperação de consumo com base em perícia realizada unilateralmente pela concessionária ré.

De proêmio, consigno que o caso se caracteriza como relação jurídica de consumo, pois presentes os seus requisitos subjetivos e objetivos, previstos nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, a qual positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais.

Passo ao exame do MÉRITO.

A pretensão inicial tem como fundamento a alegação de ilegalidade da cobrança de faturas nos valores de R\$ 3.930,28 (três mil novecentos e trinta reais e vinte e oito centavos), relativa à recuperação de consumo do período de 05/2017 a 05/2019 e de R\$ 774,57 (setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), referente à recuperação de consumo do período de 10/2016 a 01/2017, após perícia unilateral realizada pela parte ré atestar irregularidade no medidor da unidade de titularidade da parte autora, em laboratório estabelecido fora do município de residência do consumidor.

Anoto, a par disso, que houve uma notificação de reprovação do medidor por documento emitido pelo 3C SERVICES SA, contudo, referida análise foi feita em Porto Velho/RO (ID 54569533) na data de 21/09/2020, ou seja, mais de 01 ano após a retirada do equipamento (17/06/2019), além de ter relevo o fato de que a parte autora reside em Ariquemes.

Com efeito, referido documento foi feito em perícia realizada em município distante 200km da residência da requerente, sem a comprovação de que a data específica da perícia lhe foi informada.

Quanto ao valor da dívida, verifica-se que a requerida apresenta recuperação de consumo sem indicar como aferiu que a energia consumida pelo imóvel seja superior ao mínimo, pois apresenta médias por estimativa para efetuar a cobrança do consumidor.

Conclui-se, portanto, que há uma perícia feita mais de um ano depois da retirada do medidor, em município diverso do da residência do consumidor, da qual não é possível inferir que tenha ele praticado qualquer dano no aparelho, cujo valor do débito foi indicado sem maiores critérios relativos ao consumo médio anterior e posterior à substituição do medidor.

Verifica-se da experiência cotidiana um proceder reiteradamente equivocado da parte da concessionária do serviço de energia elétrica, pois não observa procedimentos, prazos e garantias do consumidor na apuração de supostas fraudes e na recuperação de consumo.

Neste sentido, confira-se os seguintes precedentes:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de energia elétrica. Cobrança fundada em que o consumidor falsificou os lacres de aferição do medidor, além de adulterar seus mecanismos internos. Comprovação, contudo, da alegada infração, mediante simples termo de ocorrência lavrado por preposto da concessionária. Documento imprestável, posto que a par de não observar os critérios estabelecidos pela legislação metrológica (art. 37 da Resolução nº 456/2000), padece de vício de sua imposição unilateral, em flagrante violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Infração que por sua peculiaridade exige que sua comprovação seja demonstrada por perícia técnica a ser efetuada por órgão subordinado a Secretaria da Segurança Pública e/ou ao Serviço de Metrologia Oficial Exigência legal, no caso, desatendida pela concessionária do fornecimento de energia elétrica. Ação julgada procedente. SENTENÇA mantida. Recurso improvido.” (TJSP, Apelação com revisão nº 997.643-0/6-Araçatuba, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Maria, j. 29.01.08) [grife]

“[...] Ora, tal perícia técnica deve ser contemporânea à irregularidade, não podendo ser feita depois sob pena de se perderem as evidências de uma realidade que é preciso registrar de forma inequívoca para utilização num processo judicial.” (TJSP, Apelação com revisão nº 1.135.491-0/8-Ribeirão Preto, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Dyrceu Cintra, j. 14.12.07).

COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. DEFEITO NO RELÓGIO MEDIDOR. LAUDO PERICIAL UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. Deve ser julgada improcedente a ação de cobrança de valores aferidos em razão de defeito no medidor de energia elétrica realizado com base em perícia feita de forma unilateral. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Apelação: 0154408-79.2008.8.22.0001.

PERÍCIA FEITA POR ÓRGÃO OFICIAL COM SEDE NOUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. UNILATERALIDADE. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.0001569-25.2011.8.22.0014 Agravo em Apelação. Origem: 00015692520118220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível). Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Agravo interno em apelação cível.

EMENTA: Energia. Recuperação de consumo. Perícia. Requisitos. Invalidez. Débito. Inexistência. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido. Evidenciado que a recuperação de consumo foi feita em razão de perícia realizada em município distinto daquele do consumidor, sem a comprovação de fraude por ele praticada e sem a demonstração da origem dos parâmetros adotados para calcular o valor da dívida imputada, deve ser declarado inexistente o débito. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. (TJRO- AC 7004479-58.2019.8.22.0002 - Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, 04/03/2020)

Ainda que assim não fosse, anoto que, consoante jurisprudência pátria, não se revela permitido às concessionárias de serviço público cobrar do consumidor, utilizando-se de critério de estimativa e/ou presumido, veja-se:

AÇÃO CAUTELAR.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PRINCIPAL ANULATÓRIA DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL. CONSUMO PRESUMIDO. PROVA UNILATERAL. CORTE DE ENERGIA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. 1. A cobrança realizada pela concessionária de serviço público carece de qualquer validade jurídica, visto que produzida unilateralmente, sem observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais não são restritos ao âmbito processual, mas observáveis em todas as relações humanas em que se pretenda impor, legalmente, qualquer gravame a alguém. 2. De acordo com a Súmula 13 do TJPE: “É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento do débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude”. 3. Quanto aos danos morais, a jurisprudência leciona que se presume dano moral quando, da conduta ilícita da concessionária de serviços públicos, que realiza perícia por meio unilateral, resulta o corte de energia. 4. Recurso Improvido. DECISÃO Unânime. (TJ-PE - APL: 2401467 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 22/04/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/05/2015)

Desta feita, entendo que a dívida imputada à consumidora não foi devidamente constituída e nem comprovado fato que possa ser a ela imputado.

Quanto ao pedido encartado em sede de contestação pela ré, embora o tenha apresentado como reconvenção, verifico que o mesmo melhor se aperfeiçoa, dentre as modalidades de respostas do réu, ao que convém nominar como pedido contraposto e assim deverá ser recebido. Explico.

Embora seja um instituto deveras aplicado no âmbito dos juizados especiais, não há óbice para sua incidência no âmbito dos processos comuns, desde que observadas as peculiaridades que o diferenciam da reconvenção, de previsão específica no Código de Processo Civil, não obstante a sua natureza ser reconvenção.

Isso porque o pedido contraposto em regra são mais simples e estão intimamente ligados aos mesmos fatos que deram origem à ação principal, não havendo que se fala em ampliação da cognição judicial, tampouco cabem fatos novos. Na verdade, trata-se de um pedido cujos efeitos são de oposição aos lançados pelo demandante.

Nas palavras do ilustre doutrinador Fredie Didier Júnior<sup>1</sup>, reconvenção e pedido contraposto são espécies de um mesmo gênero: demanda do réu contra o autor. Distinguem-se pela amplitude da cognição judicial a que dão ensejo.

Diante disso e por tudo mais que foi explanado nos autos, ante a procedência dos pedidos autorais, outra consequência não há que a improcedência do pedido contraposto apresentado pela ré.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por PEDRO TARGINO GOMES e IMPROCEDENTE o pedido contraposto apresentado pela ré ENERGISA DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, o que faço para DECLARAR inexistente o débito representado pelas cartas de ID 53540837, nos valores de R\$ 3.930,28 (três mil novecentos e trinta reais e vinte e oito centavos) e R\$ 774,57 (setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora (Código Único: 562061-2) da parte requerente pelo débito objeto destes autos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Ante a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º do CPC.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto, se necessário.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

7006450-10.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA PEREIRA DA COSTA, CPF nº 46910930282

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA DE ARAUJO FARIA, OAB nº RJ154998

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CNPJ nº DESCONHECIDO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os autos, verifico que a parte autora outorgou procuração sem, contudo, observar requisitos essenciais.

Tratando-se de pessoa analfabeta, a procuração outorgada precisará ser outorgada por meio de instrumento público ou, conforme entendimento do CNJ, observando-se os preceitos do art. 595 do Código Civil, o qual dispõe que no contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

No caso dos autos, o patrono constituído não observou qualquer uma das formalidades acima descrita, contudo, tratando-se de vício sanável, observando-se o princípio de aproveitamento dos atos, determino a intimação da parte autora para, que no prazo de 15 dias, proceder a regularização da representação processual e apresente procuração realizada por instrumento público ou observando o disposto no art. 595 do Código Civil acima disposto, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Ariquemes, terça-feira, 8 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006352-25.2021.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Valor da Causa: R\$ 60.000,00

Última distribuição: 24/05/2021

Autor: THIAGO VILELA ASAD TELES, CPF nº 79425852200, AVENIDA BRASIL 1750, - DE 1314 A 1780 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-504 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOLASCO, OAB nº RO393

Réu: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de terceiro, onde alega o autor ser possuidor e proprietário do veículo camioneta TOYOTA TUNDRA, ano/modelo 201/2011, placas FNE-9900, chassi n. 5TFHW5F16BX165964, sobre o qual foi lançada restrição de circulação junto ao RENAJUD nos autos de n. 7016029-84.2018.8.22.0002. Aduz que adquiriu o veículo anteriormente a propositura da execução em desfavor do executado, só não realizando a transferência no DETRAN em razão dos débitos existentes no veículo.

Pede liminarmente a suspensão do gravame, eis que vem lhe causando uma série de prejuízos. Juntou documentos.

É a síntese necessária. DECIDO.

Cabe, agora, a análise do pleito liminar visando a suspensão da referida restrição cadastral.

Nos termos do art. 678 do CPC, para que haja a suspensão das medidas restritivas de circulação sobre os bens em litígio, faz-se necessária a prova do domínio ou a posse sobre o bem. No caso em tela, o embargante juntou documentos onde apontam a negociação realizada.

Desta feita, recebo os embargos e suspendo a execução, tão somente em relação ao bem embargado, bem como DEFIRO PARCIALMENTE a LIMINAR pleiteada, realizando o levantamento da restrição sobre o bem, conforme espelho que adiante segue, todavia, mantendo a restrição de transferência até que seja oportunizado o contraditório.

Ficará o Embargante como depositário fiel do veículo, até ulterior DECISÃO destes embargos.

Nos termos do art. 677, §3º c/c art. 679 do CPC, cite-se a parte embargada, na pessoa de seu patrono constituído nos autos da execução n. 7016029-84.2018.8.22.0002, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Servirá a presente, se necessário, assinada digitalmente e devidamente instruída, de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006550-96.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 23.800,00

Última distribuição: 28/05/2020

Autor: TEREZINHA APARECIDA ROCHA MORAIS, CPF nº 32890575934, RUA PARANÁ 3203, - ATÉ 3225/3226 SETOR 05 - 76870-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA, OAB nº DESCONHECIDO, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/ Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004534-72.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.810,00

Última distribuição: 01/04/2020

Autor: BRUNO JOSE LUIZ CARVALHO DE LIMA, CPF nº 01321213280, RUA MACAÚBAS 4337, - ATÉ 4195/4196 SETOR 09 - 76876-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 0, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/ Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000452-03.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 10.104,67

Última distribuição: 19/01/2017

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

Réu: ILDISLAINE GONCALVES FAINE, CPF nº 94833931249, AVENIDA RIO BRANCO 4532, - DE 4342/4343 A 4612/4613 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Expeça-se ofício ao INSS solicitando que informe, no prazo de 15 dias, a este juízo se a parte executada possui vínculo empregatício ativo, informando a fonte pagadora, ou se recebe algum benefício.

Com a resposta, vistas à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0015655-32.2014.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 4.588,45

Última distribuição: 12/09/2014

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURAL LTDA. FAEMA E CENTRO EDUCACIONAL FÊNIX, CNPJ nº DESCONHECIDO,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

Réu: MARCOS ROBERTO DE ALCANTARA, CPF nº 68533853220,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará em favor do credor da quantia depositada judicialmente nos autos.

Em seguida, deverá o credor retificar seus cálculos, subtraindo os valores levantados.

Sem prejuízo da determinação supra, ante o descumprimento do acordo firmado nos autos, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de DECISÃO decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012820-39.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 3.753,57

Última distribuição: 13/10/2020

Autor: ANGELA CRISTINA BROENSTRUP, CPF nº 78506190215, RUA COLORADO DO OESTE 2029, - ATÉ 2064/2065 BNH - 76870-808 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

Réu: SIRLEIA RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 92394612215, GARIMPO BOM FUTURO S/N VILA CHAPADÃO (ELÉTRICA ESTELAR) - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC. Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escritania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de DECISÃO decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007015-71.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 07/06/2021

Autor: LEANDRO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 01062967283, AVENIDA CUJUBIM 2988 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Réu: I. A., AVENIDA TANCREDO NEVES 2375, - DE 2084 A 2700 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, CRM/RO 2406 [telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque\_miranda@ig.com.br, com atividades desenvolvidas na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes, TRT-1ª Região; e nas 1ªs Varas Cíveis das Comarcas de Jaru e Porto Velho, TJRO] para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

- 6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.  
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.  
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.  
9 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.  
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).  
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.  
Ariquemes/RO, 8 de junho de 2021.  
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Processo n.: 7007098-87.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 9.522,43

Última distribuição: 08/06/2021

Nome AUTOR: JOSE NILSON GONÇALVES, CPF nº 87658194204, RUA DAS TURMALINAS 2028, CASA DOS FUNDOS PARQUE DAS GEMAS - 76875-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631, BRUNA FERNANDA SANTIAGO DE MELO, OAB nº RO11046

Nome RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais entre as partes em epígrafe.

A parte autora requereu a Justiça Gratuita, afirmando ser pedreiro.

Os autos sugerem uma realidade econômica apta a afastar a presunção de miserabilidade alegada.

A parte autora alega hipossuficiência econômica decorrente da limitação de rendimentos. Entretanto, o autor possui mais de um veículo registrado em seu nome, conforme consulta em RENAJUD, além de imóvel urbano. Ademais, não declinou rendimentos do núcleo familiar, também beneficiado do serviço prestado e ora discutido. Tudo isso autoriza a CONCLUSÃO de que a sua situação é diversa da alegada, sobretudo para fazer frente ao pagamento de custas processuais de R\$ 200,00 (2% sobre o valor dado à causa).

Pois bem. Havendo fundadas dúvidas quanto à veracidade da alegação de hipossuficiência, o atual posicionamento jurisprudencial do C. STJ é no sentido de que "as instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência" (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04.04.2017).

A dúvida é corroborada pelo fato de estar assistido por advogado particular, que embora não impossibilite, por si só, a gratuidade postulada, quando associada ao fato de ter abdicado dos benefícios econômicos e de celeridade que teria com o Juizado Especial Cível, sem que isso signifique prejuízo a segurança e confiabilidade da prestação jurisdicional, sobretudo em causas consumeristas, evidencia que só poderia ocorrer porque há liquidez e possibilidade de atuação pela Justiça Comum.

Sobre o tema, convém transcrevermos o seguinte julgado:

Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título "Dos direitos e garantias fundamentais", dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para 'facilitar o acesso à Justiça', pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shéri da Ferraz). Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a DECISÃO que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial. (Agravo de Instrumento n. 0803104-17.2019.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data do Julgamento: 07/01/2020)

Assim, ante a presença de elementos que coloquem em dúvida a afirmação da parte no sentido de que não pode assumir as despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência e de sua família, determino, com fulcro no art. 99, §2º, do CPC, que a autora, no prazo de 15 dias, emende a inicial para o fim de comprovar a alegada condição, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Adoto, na sequência e alternativamente, a deliberação e providência a ser observada pela Escrivia:

1. Em não sendo apresentada emenda que demonstre, de forma conclusiva e inequívoca, a impossibilidade da parte autora de arcar com o pagamento das custas do processo, desde já indefiro o pedido de gratuidade com fulcro no art. 5º da Lei n. 1.060/50, devendo a parte comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos 15 dias subsequentes ao término do prazo retro.

1.1. NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

2. APRESENTADA A JUSTIFICATIVA e documentos a comprovarem a alegada hipossuficiência ou recolhidas as custas iniciais, voltem os autos conclusos para DECISÃO quanto ao pedido de justiça gratuita.

3. SE RECOLHIDAS AS CUSTAS, recebo a inicial nos seguintes termos:

3.1. Defiro ainda, com fulcro no art. 300, §2º, do CPC, o pedido de tutela de urgência cautelar antecipada requerida, pois entendo que a dívida questionada, constituída a partir de recuperação de consumo e que ensejou o afirmado corte administrativo da energia elétrica ultrapassa o período de 90 dias de retroação modulado na DECISÃO do C. STJ de n. REsp 1.412.433, tornando a referida diligência um meio coercitivo abusivo para o pagamento da dívida, senão vejamos:

“Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor, atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento de serviços de energia elétrica mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo de energia recuperada correspondente ao período de 90 dias anterior a constatação da fraude, desde que executado o corte em até 90 dias após o fornecimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive anterior aos mencionados 90 dias de retroação.”

A negativação cadastral, sem decotar a o referido tempo e/ou constituída a partir de consumo real, evidencia como indevida, emergindo assim a probabilidade do direito.

O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, e pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

Assim, e sendo o serviço essencial, tenho por presentes os requisitos da probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo, pelo que determino que a parte ré: a) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora, com UC n. 20/1470032-2, sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, no valor de R\$ 1.522,43, referente à recuperação de consumo no período correspondente a 04/2020 a 12/2020, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados; b) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados; c) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada; d) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e e) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior DECISÃO.

, em que a parte autora afirma cobrança indevida de R\$ 1.522,43, por irregularidades no medidor, no endereço de código único n. 20/1470032-2, no período correspondente a 04/2020 a 12/2020, em que a parte autora afirma cobrança indevida de R\$ 1.522,43, por irregularidades no medidor, no endereço de código único n. 20/1470032-2,

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

5. Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

7. Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

8- SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

8.1. Para os fins do item 3.1 e apenas na hipótese do item 3, a ser observada pela parte autora, sob as penas da lei, servirá a presente de ofício, que poderá ser protocolizado pela própria parte, hipótese em que o recebimento/chancela do órgão destinatário deverá ser apresentado nos autos em 05 dias.

Ariquemes/RO, data certificada.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

## 4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7001392-94.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Contratos Bancários].

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: LUCIANO MARTINS CAVALCANTE.

INTIMAÇÃO

Intimação da exequente a recolher as custas da diligência que requereu, bem como, a custa inicial adiada (1001.2), pois revendo os autos verificou-se que está pendente até esta data.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002739-94.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da Causa: R\$ 617.653,56

EXEQUENTE: Espólio de ADÃO HERNANI PEREIRA COSTA, CPF nº 58531629691, RUA RIO NEGRO 2726, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NAIANA CASARIL DA SILVA, OAB nº RO8622, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636

EXECUTADO: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE ARIQUEMES - IESUA, CNPJ nº 28309863000164, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, - DE 2640 A 2760 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

## DECISÃO

Vistos e examinados.

A parte executada pleiteou a concessão de efeito suspensivo aos embargos, em requerimento formulado nos próprios autos executivos. Nesse sentido, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, não vislumbro prejuízos para a análise no bojo da execução, mesmo porque, caso deferido, ela é quem permanecerá suspensa.

Com efeito, é sabido que para a concessão do efeito suspensivo, o executado deve indicar na sua oposição a ocorrência de excepcionalidade relevante e o risco de que a execução poderá causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação, ainda que, de forma excepcional, não tenha havido a garantia do juízo (artigo 919, § 1º do CPC/2015).

No caso em espeque, com devida vênia ao exequente, dentro de uma cognição sumária que comporta o momento processual, vislumbra-se a presença da probabilidade do direito alegado (fumus boni juris), possibilitando a apuração dos fatos diante do objeto do pleito executório, uma vez que existente altíssima controvérsia sobre a matéria fática que envolve o extravio/furto dos títulos de créditos, devidamente noticiado à instituição financeira e registrado Boletim de Ocorrência Policial, antes mesmo de apresentação das cártulas para pagamento, bem como a alegação de ausência de uma das condições da ação (ilegitimidade de parte), além da prejudicial de MÉRITO (prescrição).

Além disso, se observa com relação ao perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), uma vez que, diante do vultoso valor em discussão, a constrição de bens pode inviabilizar as atividades da instituição privada de ensino, com eventual constrição de bens, gerando consequências irreparáveis, pois possui em sua folha de pagamento inúmeros funcionários, além de ser fornecedor de produtos e serviços indispensáveis à atividade educacional.

De outra sorte, não se pode olvidar que a legislação processual assegura o ressarcimento de eventuais prejuízos decorrentes da execução, sobretudo que os valores não recebidos, imediatamente, serão corrigidos até a data do efetivo pagamento.

Não há dúvidas, portanto, de que, caso a execução prossiga, com o bloqueio de bens, principalmente dinheiro, poderá dificultar ou até mesmo impedir a continuidade da atividade comercial.

Dessa forma, compreendo que o caso dos autos encontra-se enquadrado em uma situação excepcionalíssima na qual poderá ser admitido os embargos sem o oferecimento de garantia, relativizando, assim, a imposição legal, como forma de garantir a prática do princípio da ampla defesa e da inafastabilidade da jurisdição, eis que, repita-se, relevantíssimos os fundamentos fáticos (extravio/furto dos cheques) e existindo risco de grave lesão ou de difícil reparação ao executado.

Logo, com esse enfoque, é de ser admitido os embargos, com atribuição de efeito suspensivo à presente execução. Anote-se.

Intime-se.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000647-46.2021.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272

EXECUTADO: V OLIVEIRA COSTA e outros.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636

## INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7001148-39.2017.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Juros].

EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA - RO4271

EXECUTADO: SERGIO ALFREDO FELBERG e outros (4).

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR ARTUR FELBERG - RO3841

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR ARTUR FELBERG - RO3841

## INTIMAÇÃO

Vista ao exequente para prosseguimento.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7016558-35.2020.8.22.0002

AUTOR: EVENIN OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

## NOTIFICAÇÃO

Da parte requerida para recolher as custas iniciais adiadas, código 1001.2 e final, código 1004.1, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes-RO, 8 de junho de 2021.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7003741-70.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Água].

EXEQUENTE: DECIO SOUZA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057

EXECUTADO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348

## INTIMAÇÃO

Da parte requerida para comprovar o pagamento das custas, conforme já notificado ID n. 57408498, estando a guia disponível para impressão no sistema de custas deste tribunal, na opção 2ª via: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7015927-91.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA ].

EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA DA FAMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ANDREIA GOMES ARAUJO - RO9820, FLAVIA DAIANE DOS SANTOS PEREIRA - RO9735

EXECUTADO: LOURIVAL BRITO MACIEL FILHO.

Advogados do(a) EXECUTADO: LISLEY DOS SANTOS FELIX - RO11143, WILLIAN DE PAULA MACIEL - RO11135

## INTIMAÇÃO

Intimação da exequente a recolher as custas das diligências que requereu.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7001144-60.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Protesto Indevido de Título].

AUTOR: JANETE CRISTINA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069

RÉU: ENERGISA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

## INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para contraminutar os embargos de declaração.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7001807-09.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito].

AUTOR: ROSALVO BRITO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO - SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA - SP374760

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

## INTIMAÇÃO

Do perito quanto à proposta de honorários do perito, sendo R\$ 500,00(quinzentos reais), assim como, para que, havendo concordância, efetue o depósito no prazo de 5 dias.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7014629-98.2019.8.22.0002.

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: SILVIO MENDONCA.

Advogado do(a) RÉU: JOSE APARECIDO PASCOAL - RO4929

## INTIMAÇÃO

Fica o requerido intimado da certidão do oficial, para requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7004856-58.2021.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Contratos Bancários].

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272

RÉU: CLAUDIO LUIZ GARCIA.

## INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DA REQUERENTE QUANTO A DILIGÊNCIA DA CITAÇÃO FRUSTRADA.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7002829-05.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Resgate de Contribuição].

AUTOR: MARILUCE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO6083

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES e outros.

## INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada para:

- a) manifestar quanto à certidão do oficial - citação dos demais requeridos;
- b) apresentar réplica à contestação do Ipema, no prazo legal.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7003896-05.2021.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Cheque].

AUTOR: CARLIM COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

RÉU: LECIR MENDES DA SILVA.

## INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante a certidão do oficial.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7004454-74.2021.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: E J P RIBEIRO DOS SANTOS SERVICOS - ME e outros.

## INTIMAÇÃO

Intimação da requerente quanto a diligência da citação frustrada.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.

Processo n.: 7004050-23.2021.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Cédula de Crédito Rural, Cédula Hipotecária].

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: JOSE CLAUDINEI PEREIRA e outros.

## INTIMAÇÃO

Intimação do requerente quanto a diligência da citação frustrada.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7003657-98.2021.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Cheque].

AUTOR: CALCADOS ERENITA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116

RÉU: CAMILO NUNES DE ABREU.

## INTIMAÇÃO

Intimação da requerente quanto a diligência da citação frustrada.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7006524-69.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Cheque, Nota Promissória, Promessa de Compra e Venda].

EXEQUENTE: CIRENE ALESSIO DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MORAES GALVAO MUNIZ - RO6500, RAIMUNDA VALMEIRE DE LIMA GALVAO MAIA - RO1508, FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452

EXECUTADO: GABRIEL AMORIM LOPES e outros.

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO6569

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO6569

## INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante a certidão do oficial.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7016286-75.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

AUTOR: PEDRINA EUZEBIO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

## INTIMAÇÃO

Da parte autora para manifestar quanto ao pagamento noticiado.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7003782-66.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Imissão, Aquisição, Imissão na Posse, Liminar, Caução].

AUTOR: DUAS RODAS MOTO PECAS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA - RO10484

RÉU: NEIDE YAMAMOTO FERREIRA DE ARAUJO.

## INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante a certidão do oficial

Ariquemes, 9 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7002001-09.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Bem de Família (Voluntário)].

AUTOR: SILVANA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY MARTIMIANO FERREIRA - RO10270

RÉU: KETELEN LORRAYNE SOUZA OLIVEIRA.

## INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante a certidão do oficial.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7017712-25.2019.8.22.0002

AUTOR: MARIO GRAZIANO GOES TEMO

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

## NOTIFICAÇÃO

Da parte requerida para comprovar o pagamento das custas finais, 1%, código 1004.1, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes-RO, 9 de junho de 2021.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7004247-75.2021.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Pagamento, Prestação de Serviços].

AUTOR: JESSICA ANDRADE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SOUZA BOBATO - RO10882

RÉU: GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA.

## INTIMAÇÃO

Intimação da requerente quanto a diligência da citação frustrada.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7004845-97.2019.8.22.0002

AUTOR: ELINEIA GERUNG SCHULZ

Advogado do(a) AUTOR: EDAMARI DE SOUZA - RO4616

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

## NOTIFICAÇÃO

Da parte requerida para recolher custas finais, código 1004.1, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes-RO, 9 de junho de 2021.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7004006-04.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Rescisão / Resolução].

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

RÉU: JAQUELINE FLAUSINO VIEIRA.

## INTIMAÇÃO

Intimação da requerente quanto a diligência da citação frustrada.

Ariquemes, 9 de junho de 2021  
IVANILDA MARIA DOS SANTOS  
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7005352-29.2017.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Seguro].

AUTOR: FABIANA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO

Da parte autora para manifestar quanto ao pagamento.

Ariquemes, 9 de junho de 2021  
CLEUSA REGINALDO PEREIRA  
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7003670-97.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Honorários Advocatícios, Obrigação de Fazer / Não Fazer].

AUTOR: EULINDA FERNANDA QUITINO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712

RÉU: INFOSHOP COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente quanto a diligência da citação frustrada.

Ariquemes, 9 de junho de 2021  
IVANILDA MARIA DOS SANTOS  
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7010847-49.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Perdas e Danos, Requerimento de Reintegração de Posse].

AUTOR: ANTONIO EVANDE BONFIM, JASSI ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON AMARAL ROSA - MT26045

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON AMARAL ROSA - MT26045

RÉU: ALAN IVENS FREITAS DE ANDRADE.

Advogado do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

INTIMAÇÃO

Intimação do requerido a comprovar o pagamento das custas, conforme já notificado nos autos.

Ariquemes, 9 de junho de 2021  
IVANILDA MARIA DOS SANTOS  
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7003408-21.2019.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: PATRICIA FREITAS DOS SANTOS NEVES, JEAN CARLOS FREITAS DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: AMANDA LARAY GAMA, OAB nº AM7348, ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA, OAB

nº RO2005, JULIANE SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO2268, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.  
Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.  
Sem custas.  
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).  
P. R. I.  
Expeça-se o necessário e archive-se.  
Ariquemes, 8 de junho de 2021  
Alex Balmant  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7004608-29.2020.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JULIERE FREITAS ORIENTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.  
Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.  
Sem custas.  
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).  
P. R. I.  
Expeça-se o necessário e archive-se.  
Ariquemes, 8 de junho de 2021  
Alex Balmant  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7010648-61.2019.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARILENE TEREZINHA DE FRANCA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.  
Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.  
Sem custas.  
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).  
P. R. I.  
Expeça-se o necessário e archive-se.  
Ariquemes, 8 de junho de 2021  
Alex Balmant  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7017239-39.2019.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ZENILDA FOSSE VITORIA SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.  
Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.  
Sem custas.  
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).  
P. R. I.



Expeça-se o necessário e archive-se.  
Ariquemes, 8 de junho de 2021  
Alex Balmant  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7007714-96.2020.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DIEGO VIEIRA TONIATO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO, OAB nº RO5090

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011259-14.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Revelia

Valor da Causa: R\$ 10.222,25

EXEQUENTE: EXATA BOMBAS INJETORAS LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CANAÃ 1521 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, AV PINHEIRO MACHADO N. 2112 - B E, BRATEL - P VELH EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos.

O exequente apresentou cálculos dos valores que entende devidos, conforme ID. 48197845, dos quais fora intimada a executada, manifestando concordância, e requerendo a expedição dos respectivos ROPV e PREC, conforme petição de ID. 52636571.

Deste modo, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente no ID. 48197845.

Quanto ao pedido de desmembramento dos honorários contratuais, descabe o fracionamento para reclassificação dos créditos para a modalidade de ROPVs, não sendo permitido o adimplemento dos honorários advocatícios contratuais em separado do crédito principal.

Os honorários contratuais, diferentemente dos honorários sucumbenciais, são parte integrantes do crédito principal e devem ser pagos junto com estes.

Esta é a previsão consentida na legislação e jurisprudência, sedimentada pela Resolução 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, que assim disciplina em seus artigos 4º, § 2º, artigo 7º, § 1º e artigo 8º, § 2º:

Art. 4º O pagamento de débito judicial superior àquele definido em lei como de pequeno valor será realizado mediante expedição de precatório.

§ 1º O débito judicial considerado de pequeno valor observará os termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

§ 2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 7º Os ofícios precatórios serão elaborados individualmente, por beneficiário.

§ 1º Não se observará o disposto no caput deste artigo em caso de penhora, honorário contratual ou cessão parcial de crédito, hipóteses em que os correspondentes valores deverão ser somados ao do beneficiário originário.

Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.

[...]

§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

A Resolução 0153/2020-TJ/RO, que regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor, replicou o mesmo entendimento, conforme disciplina de seu artigo 13º, vejamos:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.

[...]

§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Ante o exposto, indefiro o pedido de expedição da ROPV para pagamento dos honorários contratuais em separado e determino a expedição do precatório do crédito principal, com destaque dos honorários contratuais, observando-se o percentual pactuado no contrato de prestação de serviço firmado entre as partes de ID. 49489189.

Expeça-se ROPV, quanto ao crédito dos honorários sucumbenciais.

Os dados para expedição foram informados na petição de ID. 49489190.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Aguarde-se o pagamento em ARQUIVO.

Pratique-se o necessário.

SERVE ESTE DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012240-09.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da Causa: R\$ 1.045,00

AUTOR: R. F. D. M., CPF nº 88058859400, AVENIDA RIO PARDO 1093, - ATÉ 1094 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

RÉUS: V. M. F. P., CPF nº 04866405236, AVENIDA RIO PARDO 1093, - ATÉ 1094 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-044 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, J. P. F. P., CPF nº 04866404264, AVENIDA RIO PARDO 1093, - ATÉ 1094 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-044 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. D. N. P., CPF nº DESCONHECIDO, BECO JOAQUIM NABUCO 437 SANTA BÁRBARA - 76804-218

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: MONICA JAPPE GOLLER KUHN, OAB nº RO8828

Vistos.

1. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.

2. Na forma dos incisos do artigo 357, do CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória: a existência da união estável e se perdurou até o falecimento de ADEMILSON DOS SANTOS PEREIRA.

3. Defiro a produção de prova testemunhal e juntada de documentos novos. Indefiro pedido de depoimento pessoal.

3.1 Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão apresentá-lo, no prazo comum de 10 (dez) dias, a partir desta DECISÃO, que fixo em conformidade com o artigo 357, § 4º, do Código de Processo Civil.

4. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Instrução para o dia 04 de agosto de 2021, às 9h30, por videoconferência.

5. A sala virtual poderá ser acessada por meio deste link:

[meet.google.com/qrt-xemb-ewo](https://meet.google.com/qrt-xemb-ewo)

5.1- O ônus de enviar o link para a parte e suas testemunhas, pertence ao advogado, salvo se esta for representada pela DPE.

5.2- Os advogados deverão informar no processo, em até 10 dias antes da audiência, o seu e-mail e seu número de telefone.

6. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

7. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitava, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

9. Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

10. No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, os advogados serão comunicados com antecedência e a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências desta 4ª Vara Cível, incumbindo ao advogado os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC.

11. Caso as partes sejam assistidas pela DPE, intime-se pessoalmente as testemunhas por elas arroladas, que deverão informar ao oficial de justiça, quando da intimação, o número de telefone e e-mail, se possuir.

SERVE A DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7012395-46.2019.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7009710-66.2019.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EDILSON FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

EXECUTADO: I. - . I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7003119-54.2020.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JULIERE FREITAS ORIENTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

EXECUTADO: I. - . I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002297-70.2017.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 763.396,81

EXEQUENTE: B. D. B. S., CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA AMAZONAS 2356, CENTRO CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: M. I. E. C. D. M. E. - E., CNPJ nº 00641390000189, RODOVIA BR 421 s/n, KM 50, LOTE 05 A, GL 40 SETOR INDUSTRIAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, L. B., CPF nº 74670948920, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 690, APTO 06 CENTRO - 89600-000 - JOAÇABA - SANTA CATARINA, M. C. B., CPF nº 02181647933, CTCE PORTO VELHO s/n, BR 421 KM 50 LOTE 05A, 2300-M3M SÃO SEBASTIÃO - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213

Vistos.

1. Ao exequente para apresentar a certidão de inteiro teor, do imóvel que pretende penhorar em 15 dias.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7014877-64.2019.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ADRIANA SEVERINO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010192-77.2020.8.22.0002

EXEQUENTES: JOAO BATISTA ROCHA, ADILEUSA DE SOUZA ADAO, MAICON DE SOUZA ROCHA, CRISCIANE DE SOUZA ROCHA, NICOLLAS CALEBE DOS SANTOS ROCHA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005541-02.2020.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 22.654,32

EXEQUENTE: AROLDO BATISTA SOUZA SANTOS, CPF nº 24953512553, RUA GRACILIANO RAMOS n. 3864, - DE 3596/3597 A 3743/3744 SETOR 06 - 76873-688 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL 842, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 842 CENTRO - 76801-908 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS ( ID: 57232413).

2. Expeça-se RPV.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001441-67.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 11.991,38

AUTOR: JESSICA ABREU PEREIRA, CPF nº 03366301236, ALAMEDA PAPOULAS 2888, - DE 2273/2274 AO FIM SETOR 04 - 76873-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito.

Instados a especificarem provas, a requerida pleiteou a produção de prova pericial.

DECIDO.

No tocante à produção de provas, a requerida pleiteou:

“a produção de PROVA PERICIAL INDIRETA, com a FINALIDADE de confirmar o prejuízo no faturamento de energia apontado na nota de débito questionada, mediante a apuração da carga instalada na unidade consumidora e comparação com a quantidade de energia faturada no período em que o sistema de medição estava comprometido pela irregularidade constatada pela equipe técnica da concessionária “.

Apesar do pedido da parte, dispensável a realização da referida prova que poderá ser suprimida pelo histórico de consumo do cliente.

Mesmo sem a realização da perícia é possível verificar por meio dos documentos anexos aos autos (relatório de consumo, por exemplo), as faturas emitidas e a energia consumida, havendo parâmetro capaz de indicar o consumo médio da parte autora.

Assim, torna-se prescindível a realização de prova pericial na unidade consumidora.

O art. 370 do CPC/2015 dispõe que caberá ao juiz “determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”, norma legal da qual se extraem os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz.

Embora o texto constitucional assegure aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo supracitado.

Além disso, o TOI revela o levantamento de consumo existente à época. Ora, tem-se ainda que aquele levantamento de carga pode não coincidir com o existente atualmente.

Posto isto, indefiro o pedido de prova pericial indireta, uma vez que as informações que pretende demonstrar podem ser avaliadas mediante prova documental.

Neste sentido, cito DECISÃO em caso análogo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SUPOSTO TRAVAMENTO DE RODAS.

DECISÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. 1. Art. 6º, inc. VIII, do CDC.

Verossimilhança e hipossuficiência técnica. Requisitos alternativos que se encontram presentes, no caso concreto. 2. Hipossuficiência técnica

do consumidor: considerando-se o ponto controvertido delimitado na demanda, reputa-se como caracterizada a dificuldade do ora agravado de

produzir prova de sua alegação, ainda que tenha sido realizada prova pericial em cautelar de produção antecipada de prova, pois a agravante,

como fabricante de automóveis, indubitavelmente, reúne melhores condições de trazer aos autos elementos capazes de infirmar as alegações do

autor. 3. Verossimilhança das alegações pelo teor da prova produzida na cautelar antecipada de provas. 4. Facilitação conferida ao consumidor

que não dispensa a parte autora de produzir prova mínima das suas alegações, nos termos do que dispõe a regra do art. 373, inciso I, do

CPC/15 (AglInt no REsp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 5.

Súmula nº 227 deste Tribunal: A DECISÃO que deferir ou rejeitar a inversão do ônus da prova somente será reformada se teratológica. 6.

Desnecessidade da produção de prova oral e pericial. Informações dos assistentes técnicos da ora agravante que podem ser trazidas aos

autos por meio de prova documental. Ausência de lacuna no laudo pericial produzido na cautelar que o torne imprestável, havendo, inclusive,

esclarecimentos do expert e respostas a quesitos suplementares formulados pelas partes. 7. Aplicação d Súmula 156 deste Egrégio Tribunal de

Justiça: A DECISÃO que defere ou indefere a produção de determinada prova só será reformada se teratológica. RECURSO CONHECIDO E

DESPROVIDO. (TJ-RJ - AI: 00510110520198190000, Relator: Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS, Data de Julgamento: 06/11/2019,

DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL) - grifei.

Por fim, verifico que a parte requerida apresentou reconvenção. Considerando que a reconvenção é uma ação, estabelecendo nova relação jurídica, deve preencher os requisitos essenciais do art. 319 e incisos do CPC.

Nesta senda, intime-se a ré/reconvinte para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido.

Com o pagamento das custas, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC), bem como apresentar resposta à reconvenção, nos termos do art. 343, §1º, do CPC.

Não havendo pagamento das custas, tornem conclusos para DECISÃO acerca da reconvenção proposta.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7002314-04.2020.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELCY PEDRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998, ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA, OAB nº RO10487

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7005897-31.2019.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EDISON GERALDO MORELLATO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO, OAB nº RO5088

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009129-17.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTORES: CLAUDIO FERREIRA MARQUES, MARIANA PEREIRA DA COSTA MARQUES, LUIZ FERNANDO COSTA MARQUES, ELIS REGINA DA COSTA MARQUES

ADVOGADO DOS AUTORES: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10% ).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014966-53.2020.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 0,00

EXEQUENTE: VALDOIR ANTONIO DE FREITAS, CPF nº 24224529220, RUA LUIZ CARLOS PRESTES 3065, - DE 2948/2949 AO FIM SETOR 08 - 76873-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANGELA LUNARDI, OAB nº PR85357, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423

EXECUTADOS: IVETE DA SILVA BARBOSA NUNES, CPF nº 38956144249, AVENIDA JOÃO FALCÃO 1922 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JOSE DOMINGOS NUNES, CPF nº 11415584753, AVENIDA JOÃO FALCÃO 1922 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Concedo, à parte autora, o prazo de 15 dias.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002157-02.2018.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

EXEQUENTE: DOMINGOS MARTINS FERREIRA, CPF nº 57291195268, RUA BEIJA FLOR 1338, - DE 1423/1424 AO FIM SETOR 02 - 76873-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REJANE CORREA GRIEHL, OAB nº RO4095

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Em 17 de maio de 2021, conforme petição de ID. 57773392, em resposta ao ofício de ID. 57773393, o INSS requereu 20 para apresentar resposta a intimação deste Juízo.

Considerando o decurso do prazo requerido, fica o INSS INTIMADO, para no prazo de 10 dias, comprovar nos autos o pagamento pela via administrativa do valor total de R\$ 31.197,24 (trinta e um mil, cento e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos), conforme já determinado nos autos, valor este relativo ao benefício de Auxílio-Doença do autor, do período de 02/07/2018 até 01/07/2019, com respectivo 13º salário, conforme petição de ID. 55840875, sob pena de fixação de multa pelo não cumprimento.

2. Efetuado o pagamento, deverá haver a comprovação para ciência do autor e recebimento, arquivando-se os autos.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007195-24.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da Causa: R\$ 14.787,48

AUTOR: MONICA ZACARIAS DE MATTOS, CPF nº 72688432249, RUA SERINGUEIRA 1877 SETOR 01 - 76870-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Neste momento, mantenho a DECISÃO e deixo de aplicar multa em desfavor do INSS.

Intime-se o INSS a implementar o benefício COM URGÊNCIA, no prazo de 10 (dez) dias.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007017-41.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 15.950,00

AUTOR: EDSON CARLOS VERISSIMO, CPF nº 44877137904, RUA PAPOULAS 2617, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-480 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

RÉU: G. E. D. I. N. D. S. S. - I., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, AGÊNCIA DO INSS SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Oficie-se ao INSS para que informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o andamento do pedido de benefício LOAS, de protocolo de n. 1117928680 datado de 06/03/2020.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO AO INSS

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001345-52.2021.8.22.0002

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 22.239,20

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, BRADESCO

RÉU: RENAN PEREIRA DA SILVA, CPF nº 90054199204, RUA TINAMU 335, - ATÉ 401/402 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-638 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO, OAB nº PB17231

Vistos.

Considerando que a reconvenção é uma ação, estabelecendo nova relação jurídica, deve preencher os requisitos essenciais do art. 319 e incisos do CPC.

No DESPACHO de ID. 55032174 foi concedido ao réu reconvinte prazo para comprovar a hipossuficiência, demonstrando os seus rendimentos e despesas, ou recolher as custas da reconvenção.

Todavia, transcorreu o prazo e o réu reconvinte não cumpriu com a determinação.

Nesta senda, intime-se a ré/reconvinte para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido.

Não havendo pagamento das custas, tornem conclusos para DECISÃO acerca da reconvenção proposta.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - - email: aqs4civel@tjro.jus.br Processo n. 7014797-66.2020.8.22.0002

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: JERRI CRISTIANO NOGUEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, em face de JERRI CRISTIANO NOGUEIRA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais.

P.R.I.

Após, archive-se.

Ariquemes/,8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - PROCESSO: 7013564-05.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: FRANCISCO EMANUEL ALVES FILHO, RUA VILHENA 2419 BNH - 76870-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, AVENIDA PRESIDENTE AFFONSO CAMARGO 282 JARDIM BOTÂNICO - 80060-090 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos

1. Diante das tentativas frustradas para encontrar bens da parte executada, defiro a expedição de certidão de inteiro teor do processo e ofício ao Cartório de Protesto de Títulos determinando seja realizado o protesto da DECISÃO judicial, nos termos do artigo 517 e seus parágrafos do CPC.

Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no § 2º do artigo 517, do CPC, ficando a cargo da parte exequente levar o título a protesto, conforme §1º do mesmo DISPOSITIVO legal.

2. Defiro, ainda, a inscrição no SERASAJUD, após comprovado o pagamento da taxa de diligência.

3. Expeça-se a referida certidão em favor da exequente.

4. Considerando que não houve indicação de bens, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.

Ariquemes/RO, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7014689-71.2019.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GOMES FIRMINO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7007361-90.2019.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SALMA MELLO DE OLIVEIRA LOURENCO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005535-58.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 10.632,14

AUTOR: DELIRO BRENO NIMMER, CPF nº 68805713287, RUA PÁSSARO PRETO 1449, CASA SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Antes de receber a inicial e proferir DECISÃO acerca da gratuidade, eis que há recurso de agravo em andamento em que o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, concedeu efeito suspensivo, passo à análise apenas quanto ao pedido de tutela para religar a energia elétrica da unidade consumidora em nome do autor.

A parte autora pretende que seja determinado à requerida que faça a religação de energia elétrica de sua residência, sob o argumento de que os débitos cobrados são indevidos.

Pois bem.

O caso versa efetivamente sobre relação de consumo e sobre bem considerado essencial nas relações cotidianas (energia elétrica), o que, por si só, já justifica a concessão da tutela reclamada para determinar que a requerida restabeleça a energia elétrica na residência da parte Autora no endereço declinado na inicial.

Ademais, verifico presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada, visto que a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica se traduz em dano de difícil reparação a qualquer indivíduo. Sendo que essa concessão não se traduz em provimento irreversível para a requerida, o que demonstra o cabimento do pedido.

Saliento que de qualquer forma, os débitos poderão ser discutidos durante a instrução processual, motivo pelo qual entendo que haja prejuízo à Ré com a concessão da medida liminar pretendida, que poderá exigir seu crédito judicialmente, se reconhecida a dívida, afastando a verossimilhança das alegações.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória para o fim de determinar que a requerida restabeleça a energia elétrica no imóvel da parte Autora, no prazo de 24 horas.

Intime-se a parte requerida a cumprir a presente DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7000080-83.2019.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CRISLANE DE ANDRADE FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

EXECUTADOS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, LUCAS EMANUEL DE JESUS FERREIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7015557-49.2019.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GUSTAVO SILVA SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará. Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem custas. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000). P. R. I. Expeça-se o necessário e archive-se. Ariquemes, 8 de junho de 2021 Alex Balmant Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7003040-46.2018.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JARDELINA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO GOMES OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO4305

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará. Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem custas. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000). P. R. I. Expeça-se o necessário e archive-se. Ariquemes, 8 de junho de 2021 Alex Balmant Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7012663-37.2018.8.22.0002.

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

REQUERENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO LOPES BORGES - GO23802, JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP88492

REQUERIDO: ELIAS DOS SANTOS GUEDES.

**INTIMAÇÃO**

Intimação da requerente a recolher custas de carta precatória, já que pretende a distribuição do MANDADO em outra comarca.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007043-39.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

RÉU: SEBASTIAO NUNES DE LIMA, RUA BEIJA FLOR 1209, - DE 1100/1101 A 1402/1403 SETOR 02 - 76873-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.611,36

**DESPACHO**

A parte Autora pretende o deferimento do pagamento das custas ao final do processo.

Pois bem.

Incumbe à parte interessada providenciar o recolhimento das despesas dos atos que realizam ou requerem no curso do processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até SENTENÇA final (art. 82 do CPC/2015).

Lado outro, o pedido de pagamento das custas ao final do processo encontra respaldo no artigo 34 da Lei Estadual 3896/16, porém, é dever da parte interessada comprovar, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira de seu recolhimento, ainda que parcial.

Com isso, consigno que a impossibilidade financeira não fora comprovada por meio dos documentos apresentados com a inicial. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de pagamento de custas ao final do processo e DETERMINO a emenda da inicial para que a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas iniciais.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Ariquemes/RO, 8 de junho de 2021.

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009088-50.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTORES: LEIDIANE DE LIMA MARINHO, LEANDRO RODRIGUES MARINHO

ADVOGADO DOS AUTORES: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10% ).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009587-68.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da Causa: R\$ 28.059,04

AUTOR: MARGARETE DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 72603399268, AV. JUSCELINO KUBITSCHKE 2991 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

RÉU: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Vistos.

1. Intime-se o Banco executado para que apresente o demonstrativo dos recálculos, que apura os valores e a quantidade das parcelas a serem implementadas, no prazo de 10 dias, conforme estabelecido na parte final da SENTENÇA dos itens B e C.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004048-58.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: VAGNER LOPES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

EXECUTADO: ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se o executado para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Expeça-se alvará.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/,8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005285-59.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Locação de Imóvel, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da Causa: R\$ 6.000,00

AUTOR: JANILDO SCHMOOR, CPF nº 56235879253, RUA ALUIZIO FERREIRA 1037 BAIRRO NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO, OAB nº RO3388

RÉU: CLAUDINEIA DUARTE DA SILVA SCHMOOR, CPF nº 29904390215, AV CUJUBIM 2185, AVENIDA PRINCIPAL CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENEIAS BRAGA FARAGE, OAB nº RO5307

Vistos.

Mantenho a DECISÃO de ID. 57568141.

À requerida para pagamento dos honorários periciais, em 10 dias, sob pena de arcar com o ônus da não realização da prova.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011064-29.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da Causa: R\$ 28.790,00

AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUSA, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DO AUTOR: VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495

RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, LOURDES BIFF BORTOLOTO, CPF nº 59184892234

ADVOGADOS DOS RÉUS: EVELISE ELY DA SILVA, OAB nº RO4022, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Vistos

MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUSA, qualificada nos autos, ingressou com ação previdenciária para a concessão do benefício de RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE c/c DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, alegando, em síntese, que conviveu em união estável com o de cujus VALDOMIRO BORTOLOTO, por mais de 07 (sete) anos, permanecendo com ele até a data de seu falecimento ocorrido em 06/03/2016. Sustenta que era dependente do falecido, de forma que faz jus à pensão por morte, por tal motivo compareceu na agência do INSS para comprovar sua qualidade de dependente, bem como sua união estável com o de cujus, no entanto, foi informada que não era mais necessário e que o benefício já tinha sido concedido. Narrou que meses após o recebimento do benefício, este foi cessado por indícios de irregularidade, alegando a autarquia que a requerente não comprovou sua união estável e nem a atividade rural desenvolvida pelo Sr. Valdomiro, uma vez que ele já tinha perdido a qualidade de segurado especial. Requer, ao final, que seja restabelecido o seu benefício, posto que agiu de boa fé frente ao instituto de previdência, bem como seja desincumbida do ônus de devolver à autarquia os valores anteriormente recebidos. Com a inicial foram juntados documentos.

Citado, o INSS sustentou que o pedido autoral não merece prosperar, posto que, desde o acidente sofrido pelo falecido, ele teria migrado para atividade urbana e por tal fato, perdeu sua qualidade de segurado especial, tendo seu pedido de aposentadoria por invalidez negado por falta de carência e exercício da atividade sem vínculo rural. Pugnou pela total improcedência da ação (ID: 31091116).

Réplica a contestação (ID: 31636379).

Designada audiência de instrução e julgamento, esta restou prejudicada, sendo por tal fato redesignada, ante a questão controvertida da demanda, fundada na suposta união estável havida entre a parte autora e o de cujus, enquanto ainda ostentava o título de casado com Lourdes Biff Bortolotto (ID: 35060653).

A requerida Sr. Lourdes Biff apresentou contestação, alegando, em suma, que o de cujus sempre foi seu esposo e que a requerente busca distorcer a verdade dos fatos para se beneficiar da pensão por morte.

Impugnação à contestação (ID: 48291091).

Designada audiência de instrução e julgamento, onde foram ouvidas três testemunhas da autora e duas da segunda requerida, respectivamente, com alegações finais remissivas (ID: 58173890).

É o relatório.

DECIDO.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pretensão de benefício previdenciário – pensão por morte – em razão do falecimento do suposto companheiro da requerente que exercia atividade rural em regime de economia familiar.

A controvérsia principal gira em torno da comprovação da união estável entre a requerente e o de cujus, onde cumpre comprovar se na época em que estavam juntos o falecido já estava separado de fato da segunda requerida, bem como se existe prova de que o Sr. Valdomiro era segurado especial na data de sua morte, para que seja concedido o benefício.

Tem-se que a pensão por morte é o benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não.

É devida ao conjunto de seus dependentes, observada a ordem preferencial das classes do art. 16 da Lei 8.213/91, sendo que a classe I detém presunção legal de dependência econômica.

A concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido pressupõe: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado do falecido à data do óbito; c) que os dependentes sejam aqueles assim considerados pelo art. 16 da Lei 8.213/91, sendo que, para os indicados no inciso I do referido DISPOSITIVO legal a dependência econômica é presumida, devendo ser comprovada, em relação aos demais.

No caso dos autos, resta incontroverso o óbito do instituidor (ocorrido em 06 de março de 2016).

Para comprovar a qualidade de segurado especial do de cujus, a autora juntou os seguintes documentos:

a) Declaração de atividade rural, no Acampamento Sol Nascente, Município de Cujubim, em que exerceu pelo período de 08/12/2008 a 06/03/2016;

b) Notas fiscais diversas de produtos empregados na lida rural, em nome da requerente, datadas de 01/2014, 08/2015;

c) Ficha de cliente do de cujus, na “Casa do Agricultor”, em endereço na zona rural de Cujubim, informando que ele era cliente desde 11/2014.

Além da qualidade de segurado do de cujus, tem-se a necessidade de demonstrar a qualidade de dependente de quem irá receber o benefício.

Conforma explícita a requerente, ela e o Sr. Valdomiro mantinham convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Para tanto, a fim de esclarecer os dois últimos requisitos, em 27 de maio de 2021, foi instaurada audiência de instrução e julgamento, onde foram ouvidas três testemunhas da autora e duas da segunda requerida, respectivamente, quais sejam:

**VANDERLEI SILVA DO AMARAL:**

Relatou que conheceu o Sr. Valdomiro por 08 anos, e que desde que sabe ele e a Sra. Maria Aparecida moram juntos e que ele nunca saiu do sítio para trabalhar em outras atividades.

**SIMAR GOMES LEAL:**

Disse, em síntese, que conhece a Sra. Maria e o Sr. Valdomiro e que eles já viviam juntos há 07 anos e que não tiveram filhos juntos. Alega que o de cujus jamais mencionou de que era casado com outra mulher, falava apenas que tinha filhos que moravam em Cacaulândia. A testemunha informou que antes de morrer, o Sr. Valdomiro sempre trabalhou no sítio, cuidando das criações e realizando serviços na lida rural.

Além disso, a testemunha contou que o Sr. Valdomiro foi enterrado em Cacaulândia pois era lá que moravam seus filhos e seus irmãos, mas que antes disso, muito raramente ele ia para Cacaulândia.

**JUSTINA MUZEKA GERLACH:**

Disse que conhece a Sra. Maria Aparecida há 10 anos e que ela era casada com o Sr. Valdomiro, informou que eles sempre iam para a igreja juntos e todos os via como um casal.

Por fim, contou que não conhece Lourdes Biff e que desde que conhecia o falecido, ele nunca trabalhou na cidade.

**JOÃO CAETANO DO CARMO:**

Como testemunha da requerida, ele informou que conhecia o Sr. Valdomiro há mais de 30 anos, e que ele era casado com a Sra. Lourdes. Informou que não conhece a Sra. Maria Aparecida.

**SEBASTIÃO FERREIRA DOURADO:**

Relata que conhece o Sr. Valdomiro há 40 anos, e que morava com eles no sítio.

Disse que ele era casado com a Sra. Lourdes, e que pelo o que sabe eles nunca tinham se separado e que mesmo quando ele foi morar em Cujubim ele vinha constantemente para prestar assistência a esposa e aos filhos.

Nesse cenário fático, o que foi possível extrair dos depoimentos, faz cumprir o requisito concernente a qualidade de segurado especial, uma vez que todas as testemunhas foram incisivas ao mencionarem que o de cujus laborava na roça.

Quanto a alegada união estável entre a Sra. Maria Aparecida e o Sr. Valdomiro, conclui-se que pelas provas pertinentes aos autos, que o de cujus, na data de sua morte, já estava separado de fato de segunda requerida e que o “prestar assistência” aos filhos não significa que o de cujus e a Sr. Lourdes conviviam maritalmente.

Ademais, o art. 1.723 do CC, estabelece:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente - destaquei.

Observado isso, separados de fato há tempos, plenamente possível é a configuração da união estável entre a requerente e de cujus.

Cumpridos os requisitos, observado que a dependência da autora é presumida, por força de lei, conclui-se então que assiste razão a parte autora.

Com isso, é sabido que o art. 16, Inciso I, §4º da Lei 8.213/91, determina que a companheira possui dependência presumida, vê-se:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015);

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015);

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Pelo exposto acima, por presunção legal, tem-se que a autora recebe a condição de dependente do beneficiário.

Depreende-se, portanto, que a autora faz jus ao restabelecimento da pensão por morte e que não deverá devolver aos cofres públicos o valor anteriormente percebido, por ser de fato pessoa legítima para o recebimento da pensão.

#### DISPOSITIVO

Isto posto e por tudo mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a pagar a MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUSA, o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro, o qual foi reconhecida a união estável, retroativo a data da cessação do benefício (01/01/2017), nos termos do artigo 74, inc. II, da Lei n. 8.213/91, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 8 do TRT da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora de 0,5%, tudo com fulcro nos artigos 18, inciso II, alínea a, c/c artigo 26, 40 e 75, da Lei n. 8.213/91, e artigos 22, inciso II, alínea a, c/c artigo 27, artigo 37, inciso VI, 101, 116, todos do Decreto n. 2.172/97.

Declaro INEXISTENTE a dívida cobrada pelo INSS no valor de R\$8.623,27 (oito mil seiscentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos), referente as parcelas recebidas do benefício pensão por morte.

Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, CONCEDO a tutela antecipada, para que o INSS restabeleça, de imediato, a benefício à autora.

Sem custas.

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7005775-81.2020.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANELITA PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006898-51.2019.8.22.0002

EXECUTADO: DINARIO LEONARDO DE ARAUJO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JONIS TORRES TATAGIBA, OAB nº RO4318

EXECUTADO: DINARIO LEONARDO DE ARAUJO, CPF nº 18980120915, PST 0007 6703, LOTE 8 GLEBA 6 LINHA LINHA C95 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

## DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa via Bacenjud, Renajud e a inscrição do nome do executado, nos órgãos de proteção ao crédito, Serasa, devendo a parte exequente recolher as custas referentes, nos termos do art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo uma custa para cada uma das diligências.

Defiro ainda a expedição de MANDADO de penhora dos semoventes encontrados em nome do executado DINARIO LEONARDO DE ARAUJO, CPF nº 18980120915, sendo um rebanho da espécie bovina de 17 cabeças, sendo 07 (sete) machos e 11 (onze) fêmeas, localizados na propriedade da Sra. Josefa Andrade Gomes, CPF.312.715.022-91, no endereço: SITIO 7 LIMOES, LH 105 TB 0, KM 40, LT 97, GB 65, ZONA RURAL, município de Alto Paraíso/RO, INTIMANDO-SE o requerido do ato.

Anexar ao MANDADO a relação de semoventes informada pelo IDARON no ID. 58313383 e o cálculo do valor atualizado do crédito, conforme ID. 58313384.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7014315-21.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica].

EXEQUENTE: LAURINDO ANTONIO DE SA TELES, MARIA HELENA DE SA TELES, DEISE SANTANA DA LUZ, MAURO DE SA TELES, MARIANA DE SA TELES LUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890A

EXECUTADO: ENERGISA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

## INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7004085-80.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Compra e Venda].

AUTOR: JONATHAN RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636

RÉU: DEYVID APARECIDO DE ALMEIDA.

Advogado: JOÃO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO OAB-RO 9.602

## INTIMAÇÃO

Fica o patrono do requerido intimado a regularizar a representação processual, no prazo de 5 dias, visto que, na procuração acostada aos autos, o outorgante é pessoa estranha aos autos.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7007511-37.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Servidão Administrativa].

AUTOR: ENERGISA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: ESPÓLIO DE JOANICO ROSSONI e outros.

## INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto a proposta de honorários do perito, sendo: R\$ 6.732,00 (seis mil setecentos e trinta e dois reais), bem como para que, havendo concordância, deposite o valor, em 5 dias.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Vistos etc.

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7008190-37.2020.8.22.0002

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS MEDITERRANEO LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte autora requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.

Custas por conta da parte executada, que deverá ser intimada/notificada no endereço constante nos autos.

Considerando que há valores a serem liberados em favor do executado, proceda-se o abatimento das custas e devolva-se o remanescente ao executado, se for o caso.

Caso o valor não seja suficiente para pagamento das custas, prossiga-se a intimação/notificação quanto ao remanescente.

Encaminhada a intimação/notificação ainda que não localizada, presumir-se-a a prática do ato processual nos termos do parágrafo único do artigo 274 do CPC, já que é ônus da parte interessada manter os seus dados atualizados junto à Prefeitura (artigo 74 do CC).

Se for o caso, notifique-se por edital.

Nos dois casos, não havendo manifestação, inscreva-se em dívida ativa e archive-se.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.

P. R. I.

Libere-se eventual restrição/penhora e inscrição no SERASAJUD, existentes nos autos.

Expeça-se alvará, se for o caso e archive-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007484-54.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da Causa: R\$ 548,52

AUTOR: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ANNA RAFAELLY DE OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RN15075, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA, OAB nº SE11302, SILMARA OLIVEIRA ANDRADE DE SIQUEIRA PINTO, OAB nº SE9220, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: CELIA REGINA ZANOTELLI, CPF nº 73697362291, BR-421, KM 80, LOTE 13, GLEBA 42 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANO DA SILVEIRA, OAB nº RO5578

Vistos.

Ao perito para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora ( ID: 58502133 p. 2) em 15 dias.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009133-93.2016.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: 1/3 de férias, Aposentadoria, Descontos Indevidos

Valor da Causa: R\$ 35.000,00

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ARIQUEMES E REGIAO - SITMAR, CNPJ nº

84638097000152, TRAVESSA AQUARIQUARA 3652 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EVANETE REVAY, OAB nº RO1061, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147,

WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037

RÉUS: I. D. P. S. D. S. P. D. M. D. M. N., S/N S/N CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO

Vistos.

Concedo ao exequente, o prazo de 30 dias para apresentar os documentos faltantes.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7020744-07.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANGELA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

Vistos.

1. Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório, movida em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

A requerida, em sede de contestação, argui preliminar de ausência de comprovante de residência e de documentos essenciais.

Sem razão.

O comprovante de residência não constitui documento indispensável para a propositura da ação, sendo certo que não há previsão legal nesse sentido, razão pela qual afasto a preliminar arguida.

Afasto, ainda, a preliminar de ausência de documentos essenciais, uma vez que os documentos acostados na exordial são suficientes e pertinentes ao deslinde do feito.

As partes estão devidamente representadas e, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

2. Fixo como ponto controvertido a extensão do dano corporal alegado na inicial e respectiva(s) sequela(s).

3. Defiro as provas requeridas pelas partes, consistentes na realização de perícia médica e juntada de documentos novos.

3.1 Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Valter Akira Miasato, que deverá ser intimado para designar dia e hora para sua realização.

3.2 Fixo os honorários em R\$ 500,00, que deverão ser pagos pela requerida.

4. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

5. Quesitos do juízo:

5.1. Quais as sequelas apresentadas pelo autor

5.2. É possível assegurar que estas decorreram do acidente

5.3. As sequelas resultaram invalidez de algum membro ou órgão

5.4. Houve redução funcional de membro ou órgão, qual o seu grau

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7008082-08.2020.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA MAZETTO DALLA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004899-92.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Valor da Causa: R\$ 3.332,05

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO, CNPJ nº 26387923000131, RAMAL LINHA C 65, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES, OAB nº RO6528

EXECUTADO: JOYCE TEIXEIRA BASTOS DE ASSIS, CPF nº 60792612272,

ENDEREÇO: Rua João Pessoa, n. 2189, Setor 3 - Ariquemes/RO, CEP- 76870-499. Telefone para contato: - (69) 9 8411-5922 (whatsapp)

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1. As custas iniciais foram recolhidas, bem como, foram recolhidas as custas de nova diligência do Oficial de Justiça, tendo em vista que restou frustrada a primeira diligência.
2. Ante o recolhimento das custas da diligência e a indicação de novo endereço no ID. 58049663, assim, cumpra-se como determinado no DESPACHO inicial.
3. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 19 de JULHO de 2021, às 09h45min, que será realizada por meio eletrônico.
4. Intime-se as partes quanto audiência designada, ficando a exequente intimada através de seu patrono.
5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
6. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
7. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
8. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
9. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
10. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

11. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.
12. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
13. Restando frutífera, retornem conclusos para homologação.
14. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 3.332,05, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
  - 14.1 Excepcionalmente, em decorrência da audiência designada, contar-se-á o prazo a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).
  - 14.2 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
  - 14.3 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).
  - 14.4 Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
  - 14.5 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

15. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

15.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).

15.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

15.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

16. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

16.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

16.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

16.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

17. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

18. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

19. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

19.1 Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

20. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

21. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

22. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

23. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7012378-10.2019.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: IDALCI DIAS DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007080-66.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 30.122,04

AUTOR: SANDRA DE ALMEIDA, CPF nº 66294029287, RUA RIO MACHADO 2865 BAIRRO MARIA MADALENA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
  - 2.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.A parte autora pleiteia que a autarquia promova a implementação/restabelecimento imediato o benefício previdenciário de auxílio-doença.  
Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.  
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.  
Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a CONCLUSÃO dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.  
Assim INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.
3. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o médico Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO.
4. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias.
5. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018, de 02/085/2018.
6. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
7. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
8. QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007027-85.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da Causa: R\$ 0,00

EXEQUENTE: LORENA MAGALHAES CALDEIRA DE SA CHAVES, CPF nº 02111313262, AVENIDA GUAPORÉ 4023, LM CLÍNICA INTEGRADA SETOR 06 - 76873-591 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISELLE MAGALHAES CALDEIRA, OAB nº DF55126

EXECUTADO: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, CPF nº 94684863204, RUA SALVADOR 2090, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-416 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 29 de JULHO de 2021, às 8h, que será realizada por meio eletrônico.
2. Intime-se as partes quanto audiência designada, ficando a exequente intimada através de seu patrono.
3. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
5. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
09. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

10. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

11. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

12. Restando frutífera, retornem conclusos para homologação.

13. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 0,00, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

13.1 Excepcionalmente, em decorrência da audiência designada, contar-se-á o prazo a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).

13.2 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

13.3 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

13.4 Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

13.5 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

14. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

14.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).

14.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

14.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

15. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

15.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

15.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

15.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

16. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

17. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

18. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

18.1 Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

19. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

20. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

21. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

22. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7008324-98.2019.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CLAUDENOR DA SILVA FONSECA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.  
Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.  
Sem custas.  
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).  
P. R. I.  
Expeça-se o necessário e archive-se.  
Ariquemes, 8 de junho de 2021  
Alex Balmant  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7004442-94.2020.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ADEMIR CHAGAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.  
Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.  
Sem custas.  
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).  
P. R. I.  
Expeça-se o necessário e archive-se.  
Ariquemes, 8 de junho de 2021  
Alex Balmant  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7002893-83.2019.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: APARECIDO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.  
Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.  
Sem custas.  
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).  
P. R. I.  
Expeça-se o necessário e archive-se.  
Ariquemes, 8 de junho de 2021  
Alex Balmant  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004160-56.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da Causa: R\$ 183.993,53

AUTOR: J. G. D. O., CPF nº 27214338220, RUA COLATINA 3990 SETOR 09 - 76876-400 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241

RÉUS: R. C., CPF nº 66724821215, RUA COLATINA 3990 SETOR 09 - 76876-400 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R. A. C., CPF nº 64966330297, RUA COLATINA 3990 SETOR 09 - 76876-400 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº RO9730

Vistos.

1. As partes juntaram acordo quanto à partilha dos bens deixados por IVA GALVÃO CAVALHEIRO, falecida em 06/10/2019 (ID: 58356850 p. 1/3), requerendo a homologação.

2. Todavia a presente ação versava sobre o reconhecimento de união estável entre o autor e Iva e, analisando os autos, verifico que o feito foi sentenciado em 26/2/2021 (ID: 54975156), tendo este juízo encerrado a sua jurisdição.

3. Ademais, a partilha dos bens deverá ser realizado por inventário judicial ou extrajudicial.

4. Arquive-se.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7018296-92.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica].

EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MEDEIROS BARBOSA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAIDO DA SILVA - RO9892, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: ENERGISA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO

Da parte autora para eventual prosseguimento em 5 dias.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007008-79.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

AUTORES: B. V. D. S., CPF nº 06159813218, RUA 13 DE MAIO 2886 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA,

G. H. S. D. V., CPF nº 06356989270, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3436, - DE 3402/3403 A 3545/3546 SETOR 06 - 76873-668 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

RÉU: L. R. D. A. S., CPF nº 98876775234, RUA BAHIA 3399, - ATÉ 3570/3571 SETOR 05 - 76870-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1. Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar a necessidade, evidente que ela deve provar a impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento, ante a interpretação conjunta daquela Lei com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho, Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

2. À parte autora para comprovar a hipossuficiência, demonstrando os seus rendimentos e despesas, no prazo de 15 dias, ou recolher as custas iniciais, no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, considerando que haverá designação audiência de conciliação, 1% ficará adiado para depois da realização da audiência.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001593-18.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Valor da Causa: R\$ 25.311,95

AUTORES: MARIA LUISA RODRIGUES DE PAIVA, CPF nº 03518206206, RUA PIMENTA BUENO 1984, - ATÉ 2068/2069 BNH - 76870-

814 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA CECILIA RODRIGUES DE PAIVA, CPF nº 03812108208, RUA PIMENTA BUENO 1984, - ATÉ

2068/2069 BNH - 76870-814 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RENATA MOURAO RODRIGUES, CPF nº 77627717272, RUA PIMENTA

BUENO 1984, - ATÉ 2068/2069 BNH - 76870-814 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANILO CASTELO DE PAIVA, CPF nº 69049920268,

RUA PIMENTA BUENO 1984, - ATÉ 2068/2069 BNH - 76870-814 - ARIQUEMES - RONDÔNIA



ADVOGADO DOS AUTORES: CATIELI COSTA BATISTI, OAB nº RO5145

RÉUS: LEONARDO LIRA MOREIRA, CPF nº 78771684387, RUA TRISTÃO DE OLIVEIRA 387/201 FLORESTA - 95670-000 - GRAMADO - RIO GRANDE DO SUL, VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, CNPJ nº 02883607000605, RUA JOÃO PESSOA 43 PATRONATO - 95680-000 - CANELA - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DOS RÉUS: JESUS NEWTON BERNARDES, OAB nº RS53315

Vistos.

Para evitar nulidades, ao Ministério Público, considerando que há menores no polo ativo.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7005435-74.2019.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CLEITON LOPES DE JESUS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7012241-28.2019.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ADEJAIR VARCO FUZETTE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961, MARCIO APARECIDO MIGUEL FILHO, OAB nº RO10595

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000961-60.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$ 115.295,84

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA MOACIR VALLE DOS SANTOS, LOTE 14 PONTA NEGRA - 24922-320 - MARICÁ - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: EUGENIA BULCAO DE SOUZA, CPF nº 51499029268, LINHA C 120 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Defiro o pedido de pesquisa via convênios.

2. Ao exequente para apresentar o cálculo atualizado, em 15 dias.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7009425-10.2018.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DANIEL GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOICE MARA HERMES, OAB nº RO8263, DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7002372-41.2019.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FILOMENO SILVA MIRANDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO, OAB nº RO5090

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7012369-48.2019.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NAIARA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015365-19.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIVALDO SANTOS PEREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/,8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7007153-72.2020.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: IVANDERLEIA PEREIRA GOMES DE PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes,8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7006632-64.2019.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CARLOS DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes,8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004525-76.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

AUTOR: ANA CLARA LAZARETTI DOS SANTOS, CPF nº 08321375294, RUA SANTA CATARINA 4004, - DE 3950/3951 AO FIM SETOR 05 - 76870-600 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863

REPRESENTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, S/NO AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7006445-56.2019.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WENDER SILVA DA COSTA, OAB nº RO9177

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007040-84.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

RÉU: RITA MARIA DOS SANTOS, RUA TAPEJARA 5060, - ATÉ 5158/5159 JARDIM NOVA REPÚBLICA - 76876-284 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.690,65

DESPACHO

A parte Autora pretende o deferimento do pagamento das custas ao final do processo.

Pois bem.

Incumbe à parte interessada providenciar o recolhimento das despesas dos atos que realizam ou requerem no curso do processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até SENTENÇA final (art. 82 do CPC/2015).

Lado outro, o pedido de pagamento das custas ao final do processo encontra respaldo no artigo 34 da Lei Estadual 3896/16, porém, é dever da parte interessada comprovar, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira de seu recolhimento, ainda que parcial.

Com isso, consigno que a impossibilidade financeira não fora comprovada por meio dos documentos apresentados com a inicial.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de pagamento de custas ao final do processo e DETERMINO a emenda da inicial para que a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas iniciais.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Ariquemes/RO, 8 de junho de 2021.

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7015416-64.2018.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FABIO ROCHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO4988

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004560-36.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 0,00

Requerente: A. X. A., CPF nº 06604086275, RUA MOCOCA 5275, - ATÉ 5273/5274 SETOR 09 - 76876-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

D. J. X., CPF nº 02153101280, RUA MOCOCA 5275, - ATÉ 5273/5274 SETOR 09 - 76876-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318, LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318, ADRIANA DE ARAUJO FARIA, OAB nº RJ154998

Requerido: H. H. D. S., CPF nº 94812608287, RUA TEREZA DE SOUZA FARIA 1326 COPAS VERDES - 76901-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, C. S. A., CPF nº 02591045232, AV CUJUBIM 2835 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

ARTHUR XAVIER ACÁCIO, brasileiro, nascido em 08/04/2016, inscrito no CPF/MF: 066.040.862-75, por sua genitora e representante legal DURCIELE JACONIAS XAVIER, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação de reconhecimento de paternidade com pedido de retificação de certidão de nascimento em face de CHARLISTON SUZIN ACÁCIO e HERIK HENRIQUE DE SOUZA. A genitora do menor relata que manteve um relacionamento afetivo com Herick tendo como fruto a criança Arthur; quando descobriu a gravidez havia reatado o namoro com Charliston, que acabou registrando a criança. Requer a declaração da paternidade, com sua inclusão na certidão de nascimento, e consequente exclusão do requerido. Juntou documentos.

Na audiência de conciliação, as partes realizaram acordo (ID: 58387430 p. 1/2).

O Ministério Público apresentou manifestação no ID: 58471429.

É o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de ação de reconhecimento de paternidade, c/c pedido de retificação de certidão de nascimento.

1. Quanto ao pedido declaratório de paternidade, o exame de DNA, realizado, apresenta-se suficiente para comprovar ou não a paternidade, dispensando-se quaisquer outras provas.

O resultado do exame positivo do DNA não chega a certeza absoluta, mas muito próximo disso. Assim, pelo resultado do exame Herik é pai biológico de Arthur.

Ressalte-se, ainda, que o laudo está cientificamente fundamentado e esclarecido suficientemente pelo perito, assim a margem de segurança do resultado pode ser considerada como absoluta, ante o estágio atual da ciência genética.

2. Quanto ao pedido de exclusão do pai registral.

O requerido Charliston compareceu na audiência de conciliação onde manifestou expressamente a sua concordância, informando que conviveu pouco com a criança.

Posto isto, apesar do requerimento do representante do Ministério Público, para a realização de estudo psicológico todos concordaram que Charliston não mantém relação de afetividade com o menor, tendo convivido um curto período com ele.

Vê-se ainda que as partes estabeleceram acordo quanto a guarda, visitas e pensão alimentícia.

Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de ARTHUR XAVIER ACÁCIO, para declarar que ele é filho de HERIK HENRIQUE DE SOUZA, devendo ser acrescentado em seu assento de nascimento o patronímico paterno, a paternidade e os avós paternos, Francisco de Souza e Silvano Osorio da Silva Souza.

Determino ainda a exclusão da paternidade do pai registral, CHARLISTON SUZIN ACÁCIO, e, em consequência, determino a exclusão de seu nome do assento de nascimento do menor, a exclusão dos avós paternos, bem como exclusão do patronímico paterno.

O menor passará a se chamar: ARTHUR HENRIQUE XAVIER DE SOUZA.

HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, quanto à guarda, visitas e pensão alimentícia, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Julgo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Oficie-se ao Cartório de Registro Civil onde o menor foi registrada para que proceda às alterações no seu assento de nascimento.

Sem custas e honorários.

P. R. I. C. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, expeça-se o necessário e archive-se.

SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007090-13.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

AUTOR: JOELMA VIEIRA DA SILVA, CPF nº 77323793220, RUA BRUSQUE 4085, - ATÉ 4204/4205 SETOR 09 - 76876-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

2.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

A parte autora pleiteia que a autarquia promova a implementação/restabelecimento imediato o benefício previdenciário de auxílio-doença. Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a CONCLUSÃO dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.

Assim INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

3. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeie o médico Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO.

4. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias.

5. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018, de 02/085/2018.

6. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

7. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

8. QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7004126-18.2019.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: TEREZINHA FRANCA BARROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO4988

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006041-34.2021.8.22.0002

Classe Processual: Embargos à Execução

Assunto: Juros, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 297.539,94

EMBARGANTE: Espólio de ADÃO HERNANI PEREIRA COSTA, CPF nº 58531629691, RUA RIO NEGRO 2726, - LADO PAR JARDIM

JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: NAIANA CASARIL DA SILVA, OAB nº RO8622, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº

RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130,

RUA HEITOR VILLA LOBOS 3613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A requerente noticia a interposição de Agravo de Instrumento em face da DECISÃO que indeferiu a gratuidade processual.

Da análise da DECISÃO questionada e das razões expostas no Agravo, não vislumbro qualquer situação que autorize a modificação da DECISÃO, razão pela qual a mantenho pelos mesmos fundamentos (art. 1.018, §1º do CPC).

Suspenda-se a tramitação do processo, vez que o recurso discute o pagamento das custas, requisito indispensável para prosseguimento do feito, e aguarde-se o julgamento do Agravo interposto.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7002747-08.2020.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOAO LOPES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7013044-11.2019.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELMÍ JOSE DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO, OAB nº RO2424, MARIANA GULLO PAIXAO, OAB nº RO10063

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7004918-06.2018.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SUELI APARECIDA ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007025-18.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

Valor da Causa: R\$ 42.340,00

AUTOR: LAZARO FIRMINO PINTO, CPF nº 38288222153, ÁREA RURAL s/n, BR 421, LC 80, TB 40 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069

RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, RUA LÍBERO BADARÓ 377, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos de empréstimo consignado, feito pelo Banco (contrato 010019872349\_0001) no benefício previdenciário da parte autora de n. 194.108.147-6.



3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE CACOAL

### 1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250001035-58.2018.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV SÃO PAULO 3477, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: UEMERSON FERNANDES DOS SANTOS, LINHA 03 GLEBA 4 LOTE 73, PROXIMO A ESCOLA BEATRIZ ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

DESPACHO

Recebo o Recurso de Apelação do acusado ( ID: 58508378 ), em seus regulares efeitos porque tempestivo de próprio.

Dê-se vista à defesa para apresentação das razões e em seguida ao representante do Ministério Público para as contrarrazões.

Após, verifique-se e certifique-se a regularidade do processo e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para apreciação do recurso, com as devidas anotações e homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Cacoal 9 de junho de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250009952-47.2010.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO 3477, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: VALDOMIRO DOS SANTOS, LINHA 43, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A CONCLUSÃO e movimentação do presente feito faz-se necessária, exclusivamente para o fim de dar efetividade ao DESPACHO anterior ( ID: 56924353 p. 73 ), o qual determinou a suspensão do processo em razão da digitalização e inclusão do feito no PJE.

Em tese a prescrição dar-se-á em 23/11/2035. Após, ao MP para que se manifeste sobre eventual extinção da punibilidade.

Serve cópia da presente como Ofício 890/21 a agência da CEF local para que informe se há (novo) endereço do réu VALDOMIRO DOS SANTOS, RG. 237.131 SSP/RO e CPF 449.249.509-63, naturalidade de Gabriel Monteiro / SP, filho de Antonio dos Santos e Idalina Moreno de Andrade, data de nascimento: 03/01/1962, em virtude de eventuais cadastros em programas sociais recentes nesta instituição financeira. Encaminhem-se por email.

Informado o paradeiro do acusado, cumpra-se o MANDADO de prisão e citação.

Cacoal, 9 de junho de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76257009738-82.2020.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: WILLIAN JESUS SILVA PEREIRA, AV. ROSALINA ADELIA MARANGONI 14821 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Como requer o MP ( ID: 58435998 ), proceda-se a citação por edital do réu , nos termos do art. 361, do Código de Processo Penal.

Sem prejuízo da citação editalícia, determino que serve cópia da presente como Ofício 990/21 ao DETRAN e Energiza local para que informe se há (novo) endereço do réu WILLIAN JESUS SILVA PEREIRA, (filho de Adão Alves Pereira e Lucinéia de Jesus Silva, nascido aos 30/05/1994, natural de Vilhena/RO), para que informe eventual endereço do acusado constante em seus bancos de dados.

Proceda-se nova tentativa de citação no endereço informado pela CEF ( ID: 57413829).

Infrutífera as tentativas de localização do acusado, ao MP para querer o que de direito, tendo em vista que a pena máxima cominada ao delito ultrapassa o limite de 4 anos, com fundamento no art. 366, CPP.

Após, conclusivo.

Cacoal 9 de junho de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250001019-07.2018.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO 3477, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: DEGEAN GOMES DA SILVA, RUA CAVOUR CHIAR 3509, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA, DOUGLAS DA SILVA CANDIDO, RUA: 8 OU BENÍCIO JOSÉ PINTO 2645, AVENIDA SÃO PAULO 2775 HABITAR BRASIL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

Vistos.

Considerando o teor do parecer ministerial retro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DEGEAN GOMES DA SILVA e DOUGLAS DA SILVA CÂNDIDO em face do integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95.

Remeta-se o valor recolhido a título de fiança para a conta centralizadora do TJ, custodiada pela 2ª Vara Criminal.

Publique-se Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Cacoal 9 de junho de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

Processo: 0002617-59.2019.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: ADRIANO LOPES CARDOSO e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Ref. ao Proc. n. 0002617-59.2019.8.22.0007

RÉU: RÉU: VICTOR GABRIEL QUEIROZ DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 25.08.1998 em Pimenta Bueno/RO, filho de Vanusa Queiroz de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR O RÉU ACIMA MENCIONADO DA R SENTENÇA PROLATADA AOS 16.09.2020:

DECISÃO: "...

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR os réus ADRIANO LOPES CARDOSO e VICTOR GABRIEL QUEIROZ DE SOUZA, qualificados nos autos, dando-os como Incursores nas sanções previstas no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro.

Passo a dosar a pena, em estrita observância ao sistema trifásico previsto no artigo 68, caput, do Código Penal.

Quanto ao réu VICTOR GABRIEL QUEIROZ DE SOUZA A culpabilidade do réu é inerente ao tipo penal. O condenado não registra antecedentes criminais. O motivo para a prática delituosa é o inerente à espécie. Não há maiores informações sobre sua personalidade.

O motivo do crime foi o lucro fácil. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada havendo a ser valorado. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato. O comportamento da vítima não contribui para a infração. Na primeira fase fixo a pena base no

mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes da pena Na terceira fase não estão presentes causas de diminuição e aumento da pena. Torno, assim, a pena definitiva em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade será cumprida em regime inicial ABERTO. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44, do CPB, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. \* Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, §2º, e na forma do art. 46, ambos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, qual seja, prestação de serviços a comunidade em local a ser determinado pelo juízo da execução e comparecimento mensal em Juízo, para atualizar endereço e justificar suas atividades. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, com amparo no art. 98, § 3º do Código de Processo Civil, uma vez que foi patrocinado pela Defensoria Pública, o que faz presumir sua hipossuficiência material e, pelo mesmo fundamento, isento-o do recolhimento da pena de multa. Suspendo os direitos políticos do réu condenado, com amparo no artigo 1 inciso III, da Constituição Federal. SENTENÇA publicada nesta audiência.

Processo: 0000130-48.2021.8.22.0007

Classe: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Requerido: Não Informado

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Cacoal aos 9 de junho de 2021.

Emerson Vieira dos Santos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250001699-60.2016.8.22.0007

Ação Penal de Competência do Júri

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO, 3477 3477, MP JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: EDIJALMA MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a manutenção da suspensão das atividades presenciais no âmbito deste Tribunal de Justiça, em todas as comarcas, em decorrência da pandemia do coronavírus, não resta outra alternativa, que não a suspensão da sessão de julgamento do Tribunal do Júri. Destarte, suspenda-se o feito, até ulterior deliberação, visando preservar a saúde dos profissionais, senhores jurados, dos serventuários da justiça e de todos aqueles que participam de alguma forma.

Dê-se ciência as partes.

Cacoal 9 de junho de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76257000789-35.2021.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: VALDIR MARTINS DE CASTRO, - -, - - - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Determino a remessa dos objetos e valores apreendidos nos autos que eventualmente não tiveram destinação na SENTENÇA a Polícia Federal em razão da instauração de IPL para apuração de crime envolvendo comércio ilegal de pedras preciosas.

Encaminhem-se os objetos e valores apreendidos.

Após, archive-se.

Cacoal 9 de junho de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

**2ª VARA CRIMINAL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 0001831-88.2014.8.22.0007 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA, CPF nº 29261664865, LINHA 09, GL. 09, LOTE 11 - GL. CASTRO ALVES S/N, PF CORUMBIARA ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO: SENEVAL VIANA DA CUNHA - OAB/RO 2149

Vistos.

Apresentada a resposta à acusação pelo réu MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal.

Também inexistente manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade dos agentes. Ademais, não vieram aos autos elementos aptos a afastar as evidências da ocorrência do crime ou que recomende a extinção da punibilidade.

1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/09/2021, às 08h00min, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP).

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

Considerando a necessidade do distanciamento social em razão da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/>), na data e horário acima designado.

**SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA RÉ E DAS TESTEMUNHAS CONSTANTES NO ROL ANEXO.**

2- O Sr. Oficial de Justiça deverá informar aos acusados e às testemunhas relacionadas na certidão anexo que o ato será realizado por videoconferência, bem como anotar o respectivo número de telefone para que o cartório possa entrar em contato, a fim de que sejam instruídas sobre a utilização da ferramenta Google Meet.

3- A secretária do juízo deverá estabelecer contato prévio com as partes e testemunhas, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual.

4- Expeça-se o necessário.

Ciência ao MP e defesa.

Intime-se.

Cacoal/RO, 9 de junho de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar  
PROCESSO: 0009681-33.2013.8.22.0007 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: FLABISTON LOURENCO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JERONIMO R DE MENDONÇA COMP. PGU3460 916, AV. AIRTON SENNA, CENTRO, SÃO DOMINGOS, 174, CEP48.895-000 COMP. GALPÃO CENTRO - 15570-000 - CARDOSO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: MARLON NOGUEIRA FLICK, OAB nº BA28238

Vistos.

Apresentada a resposta à acusação pelo réu FLABISTON LOURENCO DOS SANTOS não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal.

Também inexistente manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade dos agentes. Ademais, não vieram aos autos elementos aptos a afastar as evidências da ocorrência do crime ou que recomende a extinção da punibilidade.

1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/12/2021, às 08h00min, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP).

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

2- Considerando a necessidade do distanciamento social em razão da pandemia do coronavírus, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/>), na data e horário acima designado.

**SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHAS CONSTANTES NO ROL ANEXO.**

3- O Sr. Oficial de Justiça deverá informar as testemunhas relacionadas na certidão anexo que o ato será realizado por videoconferência, bem como anotar o respectivo número de telefone para que o cartório possa entrar em contato, a fim de que sejam instruídas sobre a utilização da ferramenta Google Meet.

4- A secretária do juízo deverá estabelecer contato prévio com as partes e testemunhas, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual.

5- Cópia desta DECISÃO servirá de ofício 426/2021/GAB/2CRI, endereçado ao Comando do 4º BPM, para a requisição dos policiais militares abaixo, para serem apresentados para a audiência, por videoconferência:

a) APC JOYCE ANNE MARTINS

b) APC OCTAVIANO SOARES COSTA FILHO

6- Expeça-se carta precatória para realização da oitiva das testemunhas de defesa e do interrogatório do acusado.

Na oportunidade, o sr. oficial de justiça deve colher o telefone atualizado do réu para a fim de possibilitar a sua oitiva por videoconferência.

7- Expeça-se o necessário.

Ciência ao MP e defesa.

Cacoal/RO, 9 de junho de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PROCESSO: 7005509-45.2021.8.22.0007 CLASSE: Restituição de Coisas Apreendidas REQUERENTE: GLEIVER JACOBSEN CARREIRO DE SOUZA REQUERIDO: M. P., AVENIDA SÃO PAULO 000, - ATÉ 3458 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-578 - CACOAL - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

GLEIVER JACOBSEN CARREIRO DE SOUZA, já qualificado, ingressou em Juízo, por intermédio de advogada, com pedido de restituição do veículo apreendido no feito.

Disse que é legítimo proprietário da MOTOCICLETA MARCA HONDA FAN ESI, ano 2012/2012, cor PRETA, placa NBR2187, chassi n. 9C2KC1670CR589302.

Salienta que o veículo encontra-se apreendido nos autos nº 7009203.56.2020.8.22.0007, quando da prisão do acusado SILVANEI ANERTHE. A citada pessoa atua no ramo de compra e venda de veículos, tendo o requerente entregado seu bem para que o mesmo fosse vendido, e conseqüentemente efetivado o pagamento de comissão em caso de venda. Afirma que o requerente é pessoa idônea, nada tem a ver com qualquer tipo de prática delituosa, que vem sendo apurado em ação penal e que o próprio procedimento, não faz menção ao requerente, além do mais o veículo apreendido é o único meio de transporte que dispõe.

Com o pedido junta documentos.

O MP deu parecer favorável pela entrega do veículo.

É o relato. Decido.

Entendo ser o caso de restituição do veículo em favor do requerente.

O requerente comprovou a propriedade do veículo, mediante apresentação do recibo de compra e venda (autorização para transferência de propriedade de veículo – ID 58117866 - Pág. 2).

Nesse quadrante o artigo 120 do CPP estabelece que, quando cabível, a restituição será ordenada pela autoridade judicial, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante, como in casu.

Em suma, não vejo óbice para o indeferimento do pedido.

ISTO POSTO, com base no artigo 120, caput, CPP, defiro o pedido de restituição do veículo apreendido nos autos do IPL N° 0267/2020-1ªDP, em favor de GLEIVER JACOBSEN CARREIRO DE SOUZA, já qualificado nos autos.

a) Serve a presente de ofício nº 427/2021/GAB/2CRI ao Delegado de Polícia Civil que preside o IPL nº 0267/2020-1ªDP para que tome as providências necessárias, bem como promova a remessa do termo de restituição, no prazo de 10 dias.

b) Junte-se cópia da inicial, do parecer, da DECISÃO e do termo de restituição/entrega nos autos principais (7009203.56.2020.8.22.0007). Sem custas.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após, inexistindo pendências, arquite-se.

Cacoal/RO, 9 de junho de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 0002286-77.2019.8.22.0007

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: M. P. D. E. D. R. REQUERIDO: S. E. D. O., CPF nº 16212754268, AV. PORTO VELHO 4343, NÃO INFORMADO JARDIM CLODOALDO - 76963-494 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA, OAB nº RO5752 Vistos.

Recebo o recurso, vez que próprio e tempestivo.

Verifico que já foram apresentadas as razões e contrarrazões.

Por consequência, encaminhe-se os autos ao E.T.J., para julgamento.

Cacoal/RO, 9 de junho de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 0001065-59.2019.8.22.0007

CLASSE: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA PRONUNCIADO: BRUNO RODRIGUES TAVARES, CPF nº 03021845207, RUA ANA LUCIA 1799, - DE 1708/1709 A 1930/1931 NOVO CACOAL - 76962-144 - CACOAL - RONDÔNIA, JUNIOR TEIXEIRA FONSECA, CPF nº 02283738245, RUA SANTOS DUMONT 2221, - ATÉ 2283/2284 NOVO HORIZONTE - 76962-012 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS PRONUNCIADO: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464, THIAGO LUIS ALVES, OAB nº RO8261

Vistos.

Recebo o recurso, vez que próprio e tempestivo.

Vistas ao MP para contrarrazões, conferindo o prazo legal.

Cumpra-se a SENTENÇA em relação ao réu Bruno.

Após, independentemente de novo DESPACHO, encaminhe-se os autos ao E.T.J., para julgamento.

Cacoal/RO, 9 de junho de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====

Processo nº: 7002145-75.2015.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIO DZIOMBRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição juntada pelo executado.

Cacoal/RO, 9 de junho de 2021.

ALINE QUESSI FREITAS LIMA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====

Processo nº: 7011370-46.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MAYKON JOSE ROMFIM

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 9 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====

Processo nº: 7003783-36.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SILVINA GUDE

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 9 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====

Processo nº: 7004906-69.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 9 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003968-11.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: WESLEY PEREIRA DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 9 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004898-92.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JAKELINE BERNALDO PACHECO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 9 de junho de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1000117-42.2015.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ADAILTON ANTUNES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 7 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005734-65.2021.8.22.0007

DEPRECANTE: J. E. C. E. C. D. C.,... - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. D. C. D. C. -. R.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Oficie-se ao juízo deprecante para que complemente as informações do endereço do requerido para que seja realizada a citação deste, uma vez que, o endereço informando não possui o número da residência do requerido.

Com o retorno da informação, expeça-se MANDADO de citação/intimação do requerido.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

Cacoal, 08/06/2021

Juíza de Direito - Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005802-15.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE WALDECYR ROMFIM, LINHA E s/n, SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO, OAB nº RO7447

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

Alega a parte requerente que em 2018 contratou a instalação de sistema fotovoltaico de 12,54 Kwp para produção de energia solar em sua residência, sendo o projeto para compensação na energia elétrica aprovado pela requerida.

Ocorre que em outubro de 2020, sem qualquer notificação, a requerida realizou a troca do medidor de consumo por um eletrônico e posteriormente, o autor foi surpreendido com o valor de cobrança das faturas muito superior ao que costumava pagar.

Após impugnações das novas faturas, narra o autor que em 25/04/2021 conseguiu o reconhecimento da falha pela requerida, que informou que não houve a habilitação no sistema quanto a compensação da energia solar quando da troca do medidor. Foram emitidas novas faturas referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2021. Entretanto, as faturas de outubro, novembro e dezembro de 2020 permaneceram sem a devida compensação, sendo ainda, razão de negativação do nome do autor.

Por isso, requer antecipação de tutela para que a requerida proceda a baixa da negativação em nome do requerente e que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica. Para tanto, realizou depósito judicial do valor que entende incontroverso quanto as faturas impugnadas (Id. 58423561).

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da parte requerente no que diz respeito ao fato da requerida não ter realizado a correta cobrança de energia na unidade consumidora 20/1421429-0.

As faturas de energia elétrica que o autor informa que foram geradas mediante a compensação da produção de energia solar, dos meses de fevereiro a setembro de 2020, apresentam uma variação de cobranças entre R\$ 55,31 e 64,55 (Id. 58413735), enquanto as faturas impugnadas de outubro, novembro e dezembro do referido ano, apresentam valores excessivos entre R\$ 157,37 e R\$ 807,21 (Id. 58413736). Existindo assim, probabilidade de equívoco nas cobranças efetivadas pela requerida.

A urgência é decorrente da essencialidade do serviço público de prestação de energia elétrica, sendo que o cerceamento somente deve ser realizado em hipóteses excepcionais, sendo exigível da concessionária que procure tratar o consumidor dentro da razoabilidade, pois a sobrevivência digna do ser humano depende também do fornecimento da energia elétrica, haja vista que a maioria dos utilitários indispensáveis a satisfação das necessidades funciona movido por energia elétrica. Além de obstaculizar medida que está trazendo prejuízos de ordem moral ao nome do requerente.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão inicial, pode o débito ser novamente objeto de cobrança, bem como a requerida pode voltar a negatar o nome do autor.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida: a) suspenda a cobrança e exclua o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, referente as faturas de energia elétrica nos valores de R\$ 807,21, vencida em 23/10/2020, de R\$ 753,46, vencida em 24/11/2020 e de R\$ 157,37, vencida em 14/01/2021; b) se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica da UC nº 20/1421429-0, localizada na Linha E, Lote 34, Setor Prosperidade, Zona Rural, s/n, Cacoal/RO, cujo eventual corte tenha como causa o inadimplemento das faturas a que se refere a letra "a".

Pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), respeitando o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Outras deliberações:

Considerando que a requerida Energisa encontra-se entre uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível, e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social;

Considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, a fim de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá vigente apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

a) intime-se a parte requerente (DJ);

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal/RO, 08/06/2021

Juíza de Direito – Emy Karla Yamamoto Roque



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003839-69.2021.8.22.0007

REQUERENTE: CIDYELLEN SCHIAVON SILVA, RUA PÉROLA 247 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-876 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MARIA DAS DORES ROCHA DE ANDRADE, RUA ALBINO VAGO 1079, CASA DOS FUNDOS SANTO ANTÔNIO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos

Conforme certidão da CEJUSC, houve equívoco quanto a confecção de ata de audiência informando a ausência da requerente, porém, não foi possível realizar nova tentativa de audiência porque a requerida já havia sido dispensada e não mais respondeu ao contato.

Por isso:

1- Redesigno a audiência para o dia 11/07/2021, às 08h00min para realização de audiência de tentativa de conciliação (Agende-se no sistema);

2- Intimem-se as partes (MANDADO );

3- Advertências gerais às partes:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2- Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número (69) 3443-7640 (ligação e Whatsapp), bem como peticionar nos autos informando seu número de telefone e e-mail;

3.3- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4- Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5- Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3.6- Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7- Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8- A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.9- A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

3.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

3.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

3.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

3.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

3.21- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

4- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário;

5- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;

6- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE;

7- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

8- EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES.

Cacoal, 08/06/2021

Juíza de Direito - Emy Karla Yamamoto Roque

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005451-42.2021.8.22.0007

AUTOR: DHEISSON VITORASSE FLORES, RUA PIONEIRO REINALDO HERBEST SCHMIDT 3647 ALPHA PARQUE - 76965-384 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739

REQUERIDO: Book Play Comércio de Livros LTDA, RUA DOUTOR LUIZ DE TOLEDO PIZA SOBRINHO 200, SALA 02 RESIDENCIAL ALVORADA - 16204-153 - BIRIGÜI - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

Narra o requerente que realizou o cadastro na plataforma online da requerida pois era disponibilizado período de utilização gratuita (degustação), porém, ainda nesse período detectou instabilidades no aplicativo, tendo dificuldades para obter o devido suporte pela requerida, o que acarretou na busca pelo cancelamento do contrato.

Após tentativas de cancelamento da contratação, foi informado pela requerida sobre a necessidade de pagamento integral do contrato, sob a justificativa de que o prazo para cancelamento já teria expirado.

Mesmo buscando solucionar a questão junto a requerida, não obteve êxito. Assim, pretende a título de tutela antecipada a abstenção da ré em inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

#### DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Analisando o caso, tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações do requerente, posto que apresenta aos autos comprovação de contato com a requerida sobre a falha na prestação do serviço e pedido de cancelamento do contrato (Id. 58081154). Além da busca de auxílio junto ao PROCON pelo referido cancelamento, sem êxito (Id. 58033103).

A urgência decorre da necessidade de concessão de medida hábil a obstaculizar cobranças, consequência imediata da verossimilhança de suas alegações.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão, é possível o retorno na realização das cobranças. Posto isso, DEFIRO a tutela provisória para que a requerida se abstenha de negatar o nome da parte requerente, referente aos boletos com vencimentos entre 12/04/2021 a 12/03/2022, relativos ao contrato firmado com a requeute no valor total de R\$ 1.908,00, até o deslinde da ação. Pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento (negativação).

2- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/07/2021, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

3- Intime-se o(a) requerente (DJ);

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

#### PODER JUDICIÁRIO;

6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

- 6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 6.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 6.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 6.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 6.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 6.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 6.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 6.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 6.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 6.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação de contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;;
- 6.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 6.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 10 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 11 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 08/06/2021

Juíza de Direito – Emy Karla Yamamoto Roque

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005152-65.2021.8.22.0007

REQUERENTE: VANIA MENESES CRISOSTOMO, RUA BLUMENAU 1563, - DE 1213/1214 AO FIM INCRA - 76965-844 - CACOAL -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANUSA ALVARENGA ESTENIER, OAB nº RO5661

REQUERIDO: CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI, AV: FORTALEZA 5471, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 -

ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

Narra a requerente que, como bolsista do Programa Universidade para Todos (Prouni), efetuou matrícula no curso de contabilidade junto a requerida em março de 2019. Em 19/05/2019 solicitou sua transferência e respectivos documentos, em razão de ter sido aprovada em outra instituição.

Ocorre que após o pedido de transferência detectou a restrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e em contato com a requerida foi informada que as cobranças eram referentes as mensalidades dos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2019. Mesmo questionando referidos débitos, não obteve êxito.

Desse modo, requer a antecipação da tutela para que a parte requerida proceda a baixa na negativação em nome da parte autora.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Tenho que há elementos para demonstrar a verossimilhança das alegações da parte requerente, considerando o contato da requerente com a requerida questionando os débitos (Id. 57854532) e que há nos autos Termo de Transferência de Usufruto de Bolsa, datado de 17/05/2019 (Id. 57854540), que inclusive, comprova ser a requerente beneficiária de bolsa integral do Prouni. Assim, há probabilidade de ser indevida a cobrança.

A urgência é decorrente do abalo de crédito gerado pela negativação, sendo tal circunstância extremamente gravosa, capaz de atingir a própria dignidade da parte autora.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão inicial, pode a negativação ser novamente praticada, sem prejuízo de ação autônoma para cobrança do valor.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a parte requerida exclua o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao Contrato nº 1729528, no valor de R\$ 594,36 e vencimento em 10/08/2019, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, até o deslinde da ação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

2- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/07/2021, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

3- Intime-se o(a) requerente (DJ);

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

6.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

6.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

6.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

6.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

6.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

6.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

6.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

6.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

6.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação de contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;;

- 6.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 6.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 10 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 11 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
- Cacoal/RO, 08/06/2021  
Juíza de Direito – Emy Karla Yamamoto Roque

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009046-88.2017.8.22.0007  
EXEQUENTE: PEDRO TEIXEIRA DOS SANTOS, AC CACOAL 1204, AVENIDA FLOR DE MARACÁ, B V. ALEGRE, CACOAL RO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

**DECISÃO**

Vistos

**1- Pedido de sequestro**

O requerente comunicou o descumprimento da liminar (SENTENÇA em grau de recurso), sendo que o requerido não arcou com o determinado judicialmente para entrega dos medicamentos indispensáveis à manutenção de sua saúde. Pugnou pelo sequestro de valor correspondente à aquisição dos medicamentos para três meses de tratamento.

Apresentou orçamentos e receituário atualizado, bem como, comprovou que esteve na Secretaria de Saúde no dia 23/03/2021 e não houve a entrega de medicamento.

DECIDO.

Assim, inexistindo demonstração de entrega dos fármacos até o presente, com transcurso de prazo superior ao necessário para atendimento do requerente e a fim de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, proceda-se ao sequestro de:

a) R\$735,45 (setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), em conta oficial do Estado de Rondônia e do Município de Cacoal, 50% para cada um, para custear o medicamento ETEXILATO DE DABIGATRANA (Pradaxa) 150mg, necessários para três meses de tratamento.

2- A resposta do sequestro será juntada aos autos.

3- Antes da entrega do alvará de levantamento, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO A SER CADASTRADO JUNTO AO SISTEMA PJE PARA CUMPRIMENTO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA:

a) DESTA COMARCA, A FIM DE QUE SEJA INTIMADO O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E O PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE CACOAL (Rua Anísio Serrão, centro, Cacoal-RO) A FIM DE TOMAR CIÊNCIA DA PRESENTE DECISÃO, BEM COMO, DE QUE CASO NÃO SEJAM ENTREGUES OS MEDICAMENTOS/INSUMOS EM 2 DIAS O VALOR SEQUESTRADO SERÁ REPASSADO AO PACIENTE.

b) DA COMARCA DE PORTO VELHO, A FIM DE QUE SEJA INTIMADO O SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE (Rua Gonçalves Dias, 812, Olaria, Porto Velho-RO) E O PROCURADOR GERAL DE RONDÔNIA (Av. Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho) A FIM DE TOMAR CIÊNCIA DA PRESENTE DECISÃO, BEM COMO, DE QUE CASO NÃO SEJAM ENTREGUES OS MEDICAMENTOS/INSUMOS EM 2 DIAS O VALOR SEQUESTRADO SERÁ REPASSADO AO PACIENTE.

4- Decorrido o prazo acima, Expeça-se alvará de levantamento/transferência em favor do advogado do requerente, conforme solicitado. ADVIRTA-SE o requerente que a aquisição deverá ser realizada, preferencialmente, em farmácias cadastradas no programa AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR.

Recebendo os valores, deverá prestar contas em até 15 (quinze) dias após a compra dos medicamentos, trazendo aos autos recibo/nota fiscal, bem como entregando eventual saldo por meio de depósito judicial.

5- Apresentadas as contas, Intimem-se os requeridos (via sistema) para eventual manifestação em 5 dias.

Cacoal/RO, 08/06/2021

Juíza de Direito – Emy Karla Yamamoto Roque

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005850-71.2021.8.22.0007

AUTOR: FABRICIO DE OLIVEIRA ARAUJO, RUA EITOR OZIAS SCHUNDT 3372, - DE 3203/3204 A 3383/3384 VILLAGE DO SOL - 76964-354 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695, LUAN DA SILVA FEITOSA, OAB nº RO8566

RÉU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, RODOVIA ANTÔNIO HEIL 250, - DO KM 28,000 AO FIM CENTRO - 88353-100 - BRUSQUE - SANTA CATARINA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

Narra o requerente que adquiriu produto de forma parcelada junto a requerida, tendo a parcela no valor de R\$ 63,99 vencido em 20/04/2021 e o autor realizou o pagamento do débito atualizado apenas em 12/05/2021. Contudo, até a presente data seu nome permanece negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Requer, em tutela de urgência, seja determinado à parte requerida que proceda a baixa da restrição em nome do requerente.

## DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da parte requerente no que diz respeito a ser cobrada por dívida já quitada, posto que apresenta nos autos histórico de pagamento de débitos junto a requerida (Id. 58441490).

A urgência decorre da necessidade de concessão de medida hábil a obstaculizar a negativação do nome da parte requerente, consequência imediata da verossimilhança de suas alegações constantes na inicial.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão inicial, pode a cobrança ser novamente realizada, bem como, negativado o nome do autor.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a parte requerida exclua o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento.

2- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/07/2021, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

3- Intime-se o(a) requerente (DJ);

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

## PODER JUDICIÁRIO;

6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

6.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

6.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

6.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

6.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

- 6.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 6.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 6.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 6.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 6.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação de contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;;
- 6.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 6.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 10 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 11 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 08/06/2021

Juíza de Direito – Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008246-89.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSA ALVES CORDEIRO - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: NICOLE CRISTINA COSTA PEREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001148-82.2021.8.22.0007

Requerente: GENTIL FUZARI

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001048-30.2021.8.22.0007

Requerente: ANTINO FURTADO MENDONCA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007865-47.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: CRISTINA JULIO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAGORAS ATHAYDE TEIXEIRA - RO8745

EXECUTADO: IZABELA PREBIANCA BARBOZA PINTO, ISAIAS FRANCISCO SANTANA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a dar prosseguimento ao feito e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010097-32.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: WESLEY FABIO LAUTERTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO1157, MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

EXECUTADO: KELY LUANA SABRINA GOUVEIA DE AZEVEDO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Cacoal, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001139-23.2021.8.22.0007

Requerente: OSWALDO SCHULTZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011655-73.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JOCIMAR ZAHN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889, GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a, querendo, manifestar-se acerca da Impugnação à Penhora ID 58087056, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 8 de junho de 2021.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002036-85.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: EDINALDO NEIMOG GABRECHT

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 8 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001314-17.2021.8.22.0007

REQUERENTE: HERICA JEANE GUIMARAES DE SOUZA ROCHA - - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINY SOARES DE LACERDA SILVA - RO10080, ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

REQUERIDO: ADILEI AGUIAR BARBOSA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 58397768), bem como indicar novo endereço da parte Requerida, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 8 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010186-55.2020.8.22.0007.

REQUERENTE: VALDEMIRO KINAAKE

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 8 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Processo nº: 7004078-73.2021.8.22.0007

AUTOR: LEONARDO ROSA ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO4976

REQUERIDO: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 (dez) dias.

CACOAL(RO), 8 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003514-94.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: ROSIVANIA DINIZ CAMPOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca do parcelamento do débito (ID 58325127) no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 8 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003578-07.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: KM MOTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

EXECUTADO: ELEANDRO SILVA SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar novo endereço do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 8 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001677-04.2021.8.22.0007.

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 9 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001347-07.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: AURELIO BERTON

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Cacoal, 9 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007148-35.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FLORIANO RAASCH

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA S.A

RUA 7 DE SETEMBRO, 1850, 1850, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Cacoal, 8 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006083-05.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IRACEMA DE FATIMA NASCIMENTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KETLIN SZARY WILL - RO11475, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776, EDUARDO TALMO DE LAQUILA - RO10204

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que foi juntado substabelecimento, mas não há procuração para o Dr. WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA nos autos, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração, sob pena de arquivamento.

Cacoal/RO, 8 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006081-35.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA BATISTA DE ARAUJO DA LUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: KETLIN SZARY WILL - RO11475, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776, EDUARDO TALMO DE LAQUILA - RO10204

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que foi juntado substabelecimento, mas não há procuração para o Dr. WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA nos autos, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração, sob pena de arquivamento.

Cacoal/RO, 8 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001458-25.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: VALDEMIRO TOZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180

EXECUTADO: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Cacoal, 9 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006889-74.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: IVONI IZOLDI ROSSOW

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011, JOSE SILVA DA COSTA - RO6945

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Cacoal, 9 de junho de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000043-29.2019.8.22.0007

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DE CACOAL-RO

Polo Passivo: ENILAIS BOONE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001037-60.2008.8.22.0007

Polo Ativo: KAWANA KAMILA BERTONI

Polo Passivo: JOSE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7002993-52.2021.8.22.0007 REQUERENTE: ROBERTO &amp; CIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON DA SILVA SOARES - RO11507

REQUERIDO: SEBASTIAO CARNEIRO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 19/07/2021 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones,

sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cacoal, 9 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003824-42.2017.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA LUIZA MARIANO ARAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLISE KEMPER - RO6865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO6497

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Cacoal/RO, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 2000096-73.2020.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATOS: JOAO DE SOUZA

ADVOGADO: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB/RO 6595

FINALIDADE: Intimação quanto ao DESPACHO de id n. 58476281, bem como acerca da data da audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 27/09/2021, às 12 horas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004020-70.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: BRUNA LOURRAINE DA ROCHA EBERT

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, JULINDA DA SILVA - RO2146

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001773-19.2021.8.22.0007

Requerente: DIYONATAN FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 9 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003971-29.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: BRUNO LAZARO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 9 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003917-63.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WALISON LENZI PIMENTEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Cacoal/RO, 9 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003634-40.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANDERSON MOURA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Cacoal/RO, 9 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004727-72.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ERIKSON DIOGO DA SILVA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, JULINDA DA SILVA - RO2146

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Cacoal/RO, 9 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002102-22.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EMILY SIQUEIRA RUTSATZ

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 9 de junho de 2021.

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005179-48.2021.8.22.0007

#Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP

EXECUTADOS: ROMENA ZELIA GONCALVES MOTA, PEDRO HENRIQUE SOUZA FONTINELLI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Serve via desta de MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA (apenas fora do Estado, mediante recolhimento das custas)

1. Expeça-se a certidão solicitada no ID. 57879922, com fulcro no art. 828 do CPC.

2. Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:

A) PAGAR a dívida atualizada de R\$ 20.175,60, das seguintes formas:

A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:

- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU

- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.

Para tanto, o Devedor:

- i. Atualiza o débito no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br), no campo Cálculo de Dívida Judicial;
- ii. Emite boleto <https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais>;
- iii. realiza o pagamento no banco;
- iv. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível.

A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):

- i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);
- ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.

B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste MANDADO aos autos.

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:

- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge.
- Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução.
- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o MANDADO.

1. Frustrada a citação pessoal, intime-se a parte credora para, em 05 dias:

Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art.2º, § 2º do Reg. de Custas. Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada. 2. Comprovado o recolhimento, conclusos para as buscas.

Citado e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:

3. Intime-se a parte credora para manifestar-se em 05 dias.

Postulando, FICAM DEFERIDAS BUSCAS nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016)

4. Comprovado o pagamento, conclusos para as buscas requeridas.

Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício) e postulando no seu interesse.

5. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

Cacoal, 28 de maio de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

EXECUTADOS: ROMENA ZELIA GONCALVES MOTA, CPF nº 94500150234, AVENIDA CASTELO BRANCO 16844, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR BAIRRO INCRA - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA, PEDRO HENRIQUE SOUZA FONTINELLI, CPF nº 91025206215, RUA ESMERALDA 445 BAIRRO ARCO-ÍRIS - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADOS: ROMENA ZELIA GONCALVES MOTA, CPF nº 94500150234, AVENIDA CASTELO BRANCO 16844, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR BAIRRO INCRA - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA, PEDRO HENRIQUE SOUZA FONTINELLI, CPF nº 91025206215, RUA ESMERALDA 445 BAIRRO ARCO-ÍRIS - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registo mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADOS: ROMENA ZELIA GONCALVES MOTA, CPF nº 94500150234, AVENIDA CASTELO BRANCO 16844, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR BAIRRO INCRA - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA, PEDRO HENRIQUE SOUZA FONTINELLI, CPF nº 91025206215, RUA ESMERALDA 445 BAIRRO ARCO-ÍRIS - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001741-48.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível



AUTORES: WALLACE RIGATO, THEO GUSTAVO COSTA RIGATO  
ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação visando a condenação do INSS ao pagamento do benefício de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei Federal n. 8.742/93. Aduz que preenche todos os requisitos necessários a concessão do referido benefício, eis que portador de deficiência incapacitante.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

DESPACHO inicial determinando a realização de perícia médica e social e postergando os atos de citação e apreciação do pedido de tutela antecipada.

Relatório social e perícia médica juntada nos autos.

Citado, o réu contestou o pedido alegando que a parte autora deve cumprir os requisitos necessários à concessão do benefício, porém elencou requisitos atinentes aos benefício do Amparo Social no que se refere a renda familiar, por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Após a réplica e fase de especificação de provas, o Ministério Público lançou parecer favorável a pretensão autoral.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, motivo pelo qual passo ao exame do MÉRITO.

Pois bem.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter por si próprios ou com a ajuda da família. Confira-se:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Para regulamentar o DISPOSITIVO supra foi editada a Lei Federal nº. 8.742/93, com posterior redação dada pela L. nº 12.435/11, que garante o deferimento da assistência, conforme seu art. 2º, alínea “e”, in verbis:

Art. 2º. A Assistência Social tem por objetivos:

[...]

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Trata-se, portanto, de benefício assistencial, pago a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, não dependente de carência e sem consequências aos seus dependentes, ou seja, não gerando direito à pensão.

Ainda, a mencionada Lei, em seu artigo 20, trata dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, dispondo que:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Observa-se, em suma, a necessidade dos seguintes requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A parte autora apresentou conjunto probatório acerca de sua deficiência, como se denota dos documentos juntados à peça inicial.

Ademais, a deficiência do autor restou devidamente comprovada ante a perícia judicial determinada nos autos e realizada conforme relatório de ID n. 47901206.

Segundo o referido relatório médico, o periciando possui incapacidade física e mental (item 68/69). Ainda, afirmou que o periciando apresenta dificuldade das mais diversas em razão de déficit cognitivo e outras alterações relacionadas à síndrome (item 06).

Em exame clínico o médico consignou que o periciando é portador de síndrome de down, bem como diversas alergias e que o mesmo depende dos cuidados permanentes da mãe.

Com base no quadro que se mostra nos autos, é indubitável reconhecer a condição de deficiente do autor pois demonstrada a existência de incapacidade física e mental que o impossibilitam de desenvolver atividade laborativa e obstruem sua participação da sociedade em igualdade de condições.

Cumprido o requisito inerente à condição de deficiente, passo a analisar o segundo requisito para a concessão do benefício, qual seja, a miserabilidade.

No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à renda mensal familiar, fixando a compreensão de que o parâmetro previsto no art. 20, § 3º, da LOAS, não é mais servil à aferição da situação de hipossuficiência do idoso ou do deficiente.

A aferição do requisito da miserabilidade para assegurar o direito ao benefício assistencial pode ser feita pelos diversos meios de prova existentes, inclusive testemunhal, não sendo imprescindível a realização da perícia socioeconômica.

Não obstante, no caso dos autos, fora realizada perícia social em que restou consignado que o autor não auferia renda, por ser menor impúbere e o mesmo necessita de ajuda e auxílio dos membros da família, pois se trata de pessoa que depende de acompanhamento médico pediátrico a cada três meses, inclusive faz uso de diversos medicamentos, conforme consta no laudo social (fls. 58).

Ora, a bem da verdade, ao tratar da Assistência Social, a Constituição Federal procurou garantir a dignidade da pessoa humana, estabelecendo o benefício assistencial aos necessitados, em especial aos portadores de deficiência.

Assim, no tocante ao requisito da miserabilidade no presente caso, o estudo social demonstrou que a renda familiar alcançada pela parte autora é precária e insuficiente para a manutenção do mínimo esperado de um padrão de vida digno.

Assim, é crível o estado de miserabilidade da parte autora.

Portanto, indubitável que a parte requerente vive em condições precárias e precisa do benefício de amparo social, mormente porque é miserável no sentido jurídico do termo. Diante disso, forçoso reconhecer que estão preenchidos os requisitos indispensáveis ao deferimento do benefício Amparo Social ao portador de deficiência.

Dessa forma, reconhecido o direito ao benefício, passo à constatação do termo inicial deste.

Nota-se que, e em que pese estar ausente a negativa da autarquia, houve a cessação do benefício em 01/06/2019, além da contestação de MÉRITO, inferindo-se a negativa ao pedido. Assim, fixo o termo inicial do benefício na data da cessação do benefício, qual seja 01/06/2019.

Da tutela de urgência

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com espeque na fundamentação deduzida acima, presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar apta a garantir um sustento digno ao autor.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Deficiente –, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação e havendo descumprimento da antecipação da tutela, desde logo arbitro multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite do valor atribuído à causa, que será revertida em favor da parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 203, inciso V, da CF/88 e artigo 20, caput e parágrafos da Lei Federal nº. 8.742/1993, julgo procedente a pretensão deduzida nesta ação para:

A) CONDENAR o réu a implementar em favor da parte autora o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Deficiente –, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, devidos a partir da cessação (01/06/19),

B) ESTABELECEM que incidem juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em sua versão mais atualizada.

C) MANTER a antecipação dos efeitos da tutela até o trânsito em julgado.

D) CONDENAR o réu ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, § 2º e 3º do CPC e Súmula 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990.

Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Publicação e registro pelo PJE.

Intime-se.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

1. Expeça-se ofício à agência do INSS para que proceda a imediata implantação do benefício, sob pena de multa, nos termos da tutela de urgência deferida acima.

2. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

3. Transitada em julgado, proceda-se como de praxe oportunizando o cumprimento voluntário ao INSS.

Cacoal, 9 de junho de 2021

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo: 7010868-44.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRUNA SANTOS MELO VILVOCK

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da Autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício AUXÍLIO-DOENÇA e ou sua CONVERSÃO para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com antecipação dos efeitos da tutela. Como fundamento de sua pretensão, alega que trabalha como consultora de vendas. Aduz encontrar-se acometida de hanseníase com sequelas nos membros inferiores e superiores, na pele e nos nervos periféricos, o que segundo a autora causa dor, dormência e fraqueza dos membros afetados. O que tem causado a impossibilidade de realização de suas atividades habituais. Juntou procuração e prova documental.

Determinada a realização de perícia, postergando-se a citação do réu e DECISÃO quanto à antecipação da tutela.

Perícia judicial realizada, com parecer incapacidade temporária e total do periciando.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, pedindo improcedência quanto aos pedidos elencados na exordial.

A parte autora pugnou os argumentos da autarquia, bem como manifestou-se pela procedência dos pedidos da inicial.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a implantação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de segurado da previdência, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício do labor em razão dos problemas descritos na inicial. São requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, o grau e duração da incapacidade, e a possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 59 e 62 da Lei de Benefícios.

Versando, o pedido sobre a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, dentre a variedade de requisitos para concessão de um ou outro benefício, passo a averiguar a existência da incapacidade laboral alegada e necessária ao deferimento do pleito.

É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

Dentre a prova documental apresentada com a inicial, destacam-se os laudos médicos, nos quais é descrito o quadro clínico da parte autora, que a parte autora apresenta incapacidade parcial para o labor por período indeterminado.

Por sua vez, a perícia judicial vai ao encontro do conjunto probatório apresentado pelo autor, uma vez que afirma que há incapacidade e que esta é total e temporária (itens 03 e 05).

Destarte, conforme indicado no laudo pericial, em que pese a incapacidade constatada atualmente para o seu labor habitual, há previsibilidade de que a parte autora recupere sua capacidade laborativa ou ainda a real possibilidade de reabilitação da parte autora para o desempenho de outras atividades laborais, conforme indicado pelo experto.

A reabilitação profissional é uma das prestações compreendidas pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 18 da Lei 8.213/91. Assim, sendo a parte autora segurada do referido regime de previdência e havendo possibilidades de sua reabilitação deve este último prover os meios necessários à promoção da reabilitação profissional daquela.

Anote-se ainda que o artigo 42 da Lei 8.213/91 indica expressamente que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida somente caso seja insusceptível a reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso dos autos.

Assim, sendo o quadro incapacitante passível de recuperação, é razoável deferir apenas o benefício de auxílio-doença, devendo a parte autora buscar adotar as medidas necessárias para recuperação de sua capacidade laboral.

Ademais, percebe-se que se o benefício fosse concedido conforme a previsão legal de reabilitação (art. 62, L 8213/91), é provável que a parte autora estaria ao final do prazo da reabilitação – implantada, em tese, pelo INSS – apta ao exercício de suas atividades normalmente. Deste modo, é justo conceder o benefício em caráter provisório a fim de que a autora restabeleça sua condição plena de trabalho, seja com a inserção em fisioterapia ou mesmo tratamento medicamentoso, eis que indicada pelo experto a possibilidade de reabilitação da parte autora.

Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício, ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 15, que a parte autora “não” necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiras ou terceiros, e não há no laudo pericial ou nos documentos que instruem o feito qualquer alusão à situações que justifiquem o auxílio permanente, razão por que não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.

Do termo inicial e final do benefício

O benefício é devido desde a data da cessação do benefício anterior, ou seja, de (26/09/2019) pois os laudos particulares e judicial indicam a preexistência de incapacidade laboral.

Quanto ao termo final do benefício, evidentemente, nada impede que o INSS, no futuro, submeta o beneficiário a exame para averiguar se persiste a incapacidade, porque, caso contrário, se estaria retirando dos benefícios por incapacidade seu caráter precário/temporário.

A Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada em Juízo, devendo cessar o benefício apenas quando o autor for reabilitado para o desempenho de outra atividade laboral.

Da tutela de urgência

Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano uma vez que trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para:

A) CONDENAR a ré a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, com início a partir da data da cessação indevida (26/09/2019), até sua recuperação, inclusive o 13º salário.

B) DETERMINAR à ré que desconte as prestações pagas em sede de tutela de urgência,

C) ESTABELECEER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, em que se fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

D) ESTABELECEER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

E) CONDENAR a ré a efetuar o pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

MANTENHO a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado esta SENTENÇA ou posterior DECISÃO.

Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.

Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º da lei 3.896/2016.

P. R. I.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário uma vez que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

1. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
2. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.
3. Intime-se o INSS, por sua procuradoria e via Pje, para que proceda ao integral cumprimento da tutela de urgência, nos termos acima expostos.
4. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.
5. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a credora se concorda com o valor.
6. Concordando, expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo.
7. Com a notícia de pagamento, expeçam-se os alvarás.
8. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 8 de junho de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002910-70.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADAILTO MOTTA

ADVOGADO DO AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida o restabelecimento do auxílio previdenciário da aposentadoria por invalidez, uma vez que alega estar incapacitada para exercer atividades laborativas. Juntos procuração e prova documental.

DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade permanente e total do periciando.

Citada, a parte ré apresentou contestação, argumentando que o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício, pugnando pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou sua manifestação quanto ao laudo pericial e também impugnação à contestação, repisando os termos da exordial.

As partes não pugnaram pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, tal como o requerimento efetuado na via administrativa, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO merecedoras de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

#### Do MÉRITO

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pretende o reestabelecimento do auxílio previdenciário da aposentadoria por invalidez, em virtude do acidente sofrido que resultou na incapacidade permanente.

A condição de segurado está configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, notadamente diante da concessão de benefício na via administrativa, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.

Assim, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carências mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados, bem como o laudo pericial. Bem como a comprovada existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.

É certo que à aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 44 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No laudo pericial, o perito nomeado pelo Juízo constatou que a enfermidade da parte autora o impossibilita de exercer sua atual ou anterior atividade de trabalho. Narrou-se, ainda, que a incapacidade é total e permanente, conforme quesito 05, e sem possibilidade de reabilitação para qualquer outra atividade laborativa (item 10).

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial e laudo médico, para o desempenho de sua atividade laborativa.

Diante disso, não há dúvidas de que a parte autora possui doença complexa sendo portador de paraplegia, fazendo uso de cadeira de rodas para sua locomoção e sem nenhuma condição de exercer suas atividades habituais. Destarte, há nos autos documentos (laudo e documentos médicos particulares) que corroboram a existência da incapacidade para o trabalho, portanto idôneos a ensejar a reabilitação da aposentadoria por invalidez, pois que preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.

Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício, ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 15, que a parte autora "não" necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiras ou terceiros, e não há no laudo pericial ou nos documentos que instruem o feito qualquer alusão à essas situações, razão por que não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91. Comprovadas a qualidade de segurada, a carência e incapacidade, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Da tutela de urgência

Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, até o 45º dia após a sua intimação.

Do termo inicial do benefício

Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Assim, sendo como se percebe e conforme consta no laudo do perito e documentos médicos que retratam da situação do autor pós acidente e judicial indicado a pré-existência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data da cessação indevida (30/04/2018).

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:

A) CONDENAR o réu a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com início a partir da data da cessação indevida (30/04/2018),

B) ESTABELECECER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

C) ESTABELECE que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

D) CONDENAR o réu ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990.

Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Publicação, registro e intimação pelo PJE.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPD.

1. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

2. Serve a presente de ofício à agência do INSS para que proceda a imediata implantação do benefício.

3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Transitada em julgado, proceda-se como de praxe oportunizando à Autarquia o cumprimento voluntário.

Cacoal, 9 de junho de 2021

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010008-09.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOSEFINA CORREIA DE BRITO, GABRIEL BRITO DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.

Sendo assim, intime-se a parte autora para se manifestar acerca de eventual coisa julgada, tendo em vista que o processo nº 7009654-86.2017.8.22.0007 distribuída nesta vara, desta Comarca, já transitado em julgado, contém nos autos o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Para tal feito, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 8 de junho de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0009679-34.2011.8.22.0007

Assunto: [Alimentos]

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: YGOR RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO6497, MARLISE KEMPER - RO6865

EXECUTADO: ROBSON RODRIGUES DE MOURA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA CARVALHO E SILVA - GO45104, ENY FREIRE DA SILVA - GO35663

INTIMAÇÃO

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO da parte devedora para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente (R\$42.509,46), sob pena de utilização do meio coativo da prisão.

Intimado e transcorrido 03 dias sem pagamento ou justificção, será DECRETADA a sua prisão civil pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme DECISÃO proferida nos autos de cujo teor fica igualmente intimada a parte devedora:

Processo: 0009679-34.2011.8.22.0007

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: Y. R. D. A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO, OAB nº RO6497, MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

EXECUTADO: R. R. D. M.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VALERIA CARVALHO E SILVA, OAB nº GO45104, ENY FREIRE DA SILVA, OAB nº GO35663

DECISÃO

Cuida-se de execução de alimentos pelo rito prisão referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2011 e as demais que vencerem no curso do processo, em que: frustrada as tentativas de localização do devedor; migração dos autos para o PJE em julho de 2017.

No PJE: determinada a realização de busca de endereço via sistema; buscas via sistemas negativas em outubro de 2017; em dezembro 2017, a parte credora indicou o endereço do devedor e atualizou o débito, cujo valor importava em R\$30.424,42; citado o devedor em agosto de 2018; expedido MANDADO de prisão em julho de 2019; habilitação do devedor no feito em outubro de 2019 e na oportunidade juntou cópia de documentos e acordo entabulado entre as partes nos autos de n. 0008216-57.2011.822.0007 e comprovante de depósitos - ID: 31429218 p. 1 de 3; suspensa a ordem de prisão em outubro de 2019 e determinada a intimação da credora; em outubro de 2019 a credora informou que o acordo realizado nos autos 0008216- 57- 20118220007 não tem relação com este processo; em 19 de outubro de 2019 o devedor apresentou detalhamento do pagamento do acordo - ID: 31845583 p. 1 de 6 e seguintes. Por fim, em maio de 2020, a parte credora apresentou esclarecimento aduzindo que o acordo entabulado não englobava o montante deste feito, que executa parcelas de agosto de 2011 a setembro de 2018, pugnando pela expedição de MANDADO de prisão; Acolhida parcialmente a impugnação oposta pelo devedor, para declarar o excesso de execução no valor de R\$1.000,00 e determinado o prosseguimento; juntada de planilha atualizada do débito pela parte credora.

É o necessário. DECIDO.

A parte credora apresentou planilha atualizada do débito no ID: 47024204 p. 1 de 1 e seguintes.

1. Cumpra-se a DECISÃO lançada anteriormente (ID: 45389723 p. 2 de 3) e INTIME-SE a parte devedora para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente, sob pena de utilizar o meio coativo da prisão.

Intimado e transcorrido 03 dias sem pagamento ou justificativa, DECRETO a sua prisão civil pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser expedido MANDADO de prisão, independentemente de nova CONCLUSÃO.

2. Caso haja pagamento da dívida, expeça-se alvará de soltura, na hipótese de ter havido prisão.

3. Ciência ao Ministério Público via PJe.

4. Fica o exequente intimado via DJe.

Cacoal, terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo: 7009010-41.2020.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CREUZENY DOS SANTOS FERRAZ RIBEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA via DJe para, no prazo de 15 (quinze) dias:

se manifestar acerca do laudo pericial, especificar as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento e sem prejuízo do julgamento antecipado. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso; informar e-mail, telefone/WhatsApp das partes, seus patronos e suas testemunhas para colheita de provas orais por sistema de videoconferência, (Google-Meet, WhatsApp e/ou similar), caso postule pela produção desse tipo de prova; e juntar documentos pessoais com fotos das testemunhas que arrolar. 2. Após, conclusos.

Cacoal/RO, 8 de junho de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009475-50.2020.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANDERSON RODRIGUES DO PRADO

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995, STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205

RÉUS: ITAU SEGUROS S/A, ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, OAB nº AC4155, PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI, OAB nº SP256755

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória proposta em razão de má prestação de serviços securitários.

A parte ré arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva e pugnou pela não utilização do Código de Defesa do Consumidor.

Após a réplica e fase de especificação de provas, vieram os autos conclusos, É o breve relatório. Decido.

De acordo com a parte ré, o ITAU UNIBANCO S.A. não teria legitimidade passiva para responder pelo pleito indenizatório, uma vez que o contrato de seguro foi firmado com a ITAU SEGUROS S/A.

Em que pese tal assertiva, há documentos constitutivos que comprovam sua participação no mesmo conglomerado econômico, pelo que possuem legitimidade passiva para figurarem no pólo passivo, como bem destaca a jurisprudência de nosso Tribunal:

**AÇÃO DECLARATÓRIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO BANCO BMG S.A. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DESCONTOS INDEVIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONDUTA ABUSIVA. RESTITUIÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM.** O Banco BMG e o Banco Itaú BMG Signados fazem parte do mesmo conglomerado econômico, de modo que o Banco BMG ostenta legitimidade passiva ad causam em relação aos contratos. O desconto em benefício previdenciário de pessoa idosa de valores decorrentes de empréstimo consignado sem comprovação da aceitação da parte constitui ato ilegal e ofende ao princípio da autonomia da vontade e da liberdade de contratar, sendo responsabilidade do banco arcar com os prejuízos de ordem moral e material suportados pela parte prejudicada. Se a indenização por dano moral mostra-se satisfatória ante a lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor, sobretudo considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003761-46.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/11/2020).

Em relação à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova já foi deferida no DESPACHO inicial e tal DECISÃO não foi impugnada.

Ademais, a natureza da demanda versa sobre típica relação consumerista, aplicando-se, portanto, o Código de Defesa do Consumidor, consoante ementa que ora transcrevo:

**APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. AÇÃO COBRANÇA DE SEGURO. PERDA TOTAL DO BEM. APLICAÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL MAIS FAVORÁVEL AO SEGURADO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.** Considerando que o laudo pericial elaborado nos autos concluiu pela perda total do equipamento sinistrado deve-se aplicar as cláusulas contratuais atinentes à hipótese, ainda mais quando a mesma é mais favorável ao consumidor. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro, uma vez que o segurado é considerado consumidor e hipossuficiente em relação à seguradora, contratos como esses assemelham-se aos contratos de adesão. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0006293-69.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 30/09/2020).

Forte nessas razões, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva e inaplicabilidade do CDC.

Superada essas hipóteses, FIXO os seguintes pontos controvertidos:

Se o pagamento do seguro observou os limites contratuais;

Se houve esclarecimento sobre as cláusulas do contrato.

Em fase de especificação de provas, a parte ré pugnou pela oitiva de testemunhas e o autor, por sua vez, ficou inerte.

Desta feita, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, oportunizo a parte ré que explique de forma clara e objetiva a pretensão do petitório de ID n. 54833637, uma vez que o “protesto genérico por produção de provas, tanto na inicial, quanto após a determinação de especificação, bem como a ausência de petição arrolando testemunhas, demonstram que não há interesse da parte pela produção da prova” (TJ-RO - APL: 10000120060088655 RO 100.001.2006.008865-5, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 19/05/2009, 2ª Vara da Fazenda Pública).

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça já asseverou que:

“inexiste error in procedendo em decorrência do indeferimento de determinada prova ou em virtude do julgamento antecipado da lide, notadamente porque, ao magistrado, destinatário final do acervo probatório reunido nos autos, incumbe avaliar a pertinência, assim como a própria necessidade da produção de determinada prova. Aliás, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, ou de direito e de fato, sem que haja necessidade de produção de prova em audiência, é dada ao juiz a possibilidade de conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, da lei adjetiva civil” (AgRg no REsp 1466365/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 24/08/2015).

1. Desta feita, FICA A PARTE RÉ INTIMADA via DJe para, em 10 dias:

esclarecer a pertinência da prova testemunhal pleiteada no ID n. 54833637, justificando sua necessidade/utilidade e adequação, Caso persista o interesse, considerando as medidas de prevenção do Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, a audiência será realizada mediante plataforma Google Meet ou similar conforme Portaria 002/2020 deste Juízo publicada no DJe 94 de 21 de maio de 2020. Por consequência, deve a parte ré informar e-mail/whatsapp de: sua pessoa e advogado, bem como o whatsapp das testemunhas, juntando cópias de seus documentos pessoais com foto. Informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Cacoal, 8 de junho de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011366-43.2019.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ROZELENE APARECIDA DOS SANTOS, OSLAIR ALEXANDRE BEZERRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217

RÉU: ILSON JOSE FERREIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória proposta em razão de postagens ofensivas em redes sociais.

Não houve arguição de preliminares na contestação.

Em sua réplica, a parte autora impugnou o pedido de justiça gratuita e pugnou pela aplicação de multa por litigância de má-fé.

Após a fase de especificação de provas, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com a parte autora, o requerido não preenche os requisitos necessários para a concessão da Justiça gratuita pois, segundo sua manifestação:

“É sabido pelas partes e será comprovado pelas testemunhas arroladas oportunamente que o Requerido possui condições financeiras, tendo em vista que possui casa própria, veículo próprio e renda mensal. Ainda, ao verificar o comprovante de endereço apresentado (ID 42277736), seu consumo de energia elétrica é maior do que a média local, no importe de R\$ 280,00” (ID n. 45626971 - Pág. 1).

A concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, também encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal permite ao juízo indeferir a gratuidade diante de elementos que evidenciem a falta de requisitos para gozar tal benesse, encontrado respaldo, inclusive, em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“o STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois “é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento.” (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017).

No caso, entretanto, a parte autora não trouxe nenhum documento que corrobore sua assertiva, sendo que o valor descrito no comprovante de residência, por si só, não é suficiente para fundamentar sua tese, ônus que lhe incumbia, como bem assevera nosso Eg. Tribunal de Justiça:

**APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNANTE. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.** Existindo nos autos elementos que demonstrem a situação de hipossuficiência da parte, a concessão da gratuidade judiciária é medida que se impõe. Na impugnação à gratuidade judiciária, o ônus de comprovar que a parte impugnada tem condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais é do impugnante. O julgamento do feito, sem a produção da prova pericial, pleiteada tempestiva e expressamente, cujo requerimento não foi apreciado pelo juízo, que julgou improcedente o feito por ausência de prova, causa evidente prejuízo à parte, configurando cerceamento de defesa. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0025901-61.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 02/12/2020).

Da mesma forma, não vislumbro o preenchimento dos requisitos do art. 80 para aplicação de multa por litigância de má-fé, já que a dinâmica dos fatos demanda de instrução probatória.

Forte nessas razões, AFASTO a impugnação a gratuidade judiciária e indefiro o pedido de litigância de má-fé.

Superada essas hipóteses, FIXO o seguinte ponto controvertido: “Se o débito existente entre as partes foi quitado mediante prestação de serviço”.

Em fase de especificação de provas, as partes pugnam pela oitiva de testemunhas e depoimento pessoal.

Ocorre que, considerando as medidas de prevenção do Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, a audiência será realizada mediante plataforma Google Meet ou similar conforme Portaria 002/2020 deste Juízo publicada no DJe 94 de 21 de maio de 2020.

1. Por consequência, intimem-se as partes para informarem o e-mail/whatsapp de: autor e advogado, parte ré e advogado, bem como o whatsapp das testemunhas, juntando cópias de seus documentos pessoais com foto.

2. Informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/ CNJ.

Para tal empenho, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Cacoal, 8 de junho de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo: 7008426-71.2020.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AGOSTINHO BRITO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

**DECISÃO**

Cuida-se de ação em que a parte autora pretende o recebimento de valores referentes aos acréscimos legais e correção monetária que não foram corretamente creditados em sua conta do PASEP pela parte ré e a condenação desta em indenização por danos morais.

Em sua contestação, a parte ré apresentou impugnação à gratuidade judiciária e ao valor dado à causa, bem como apresentou preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência deste Juízo e prescrição.

Após a réplica e manifestações das partes, vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Quanto à impugnação à gratuidade, a parte ré não trouxe nenhuma prova que pudesse embasar seus argumentos, no entanto, deve ser ressaltado que na DECISÃO inicial não fora concedida a gratuidade a parte autora.

De igual sorte, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, estando o mesmo devidamente representado pelo cômputo que acompanha a inicial, cumulado com o pedido indenizatório.



Das Preliminares de Ilegitimidade Passiva e Incompetência.

A parte ré alega, em síntese, não ser parte legítima para responder à ação, sob o argumento de que o fundo PASEP passou a ser administrado pelo Conselho-Diretor, órgão colegiado da União Federal, enquanto o Banco requerido é apenas mero operador do aludido fundo. Indica a União Federal para compor o polo passivo.

Sem razão, contudo, haja vista que a controvérsia não incide sobre a realização dos depósitos, tampouco sobre o estabelecimento dos índices de atualização pelo Conselho Diretor do fundo PIS/PASEP, mas sim sobre a discussão acerca da validade e existência ou não da correção monetária e demais acréscimos aplicados à conta PASEP por parte do Banco réu.

Nesse passo, considerando que ao Banco requerido cabia a gestão da referida conta e também era o responsável pela aplicação dos índices de correção monetária, não há que se falar em sua ilegitimidade passiva para responder à ação.

Sobre o tema, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PASEP. DESFALQUE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. 1. Na origem, trata-se de Ação Ordinária ajuizada contra o Banco de Brasil S.A., na qual se pleiteia a recomposição de saldo na conta PASEP, tendo em vista suposta incorreção nos valores existentes, derivada de saques e correções errôneas do saldo depositado. 2. É entendimento do STJ que, em ações nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao PASEP, a União deve figurar no polo passivo da demanda. No entanto, conforme delineado pelo acórdão recorrido, no caso dos autos, a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre má gestão, de responsabilidade do Banco, decorrente de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do PASEP. Assim, conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A., o que define a competência da Justiça Comum estadual. Precedentes do STJ. 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1897108/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 19/03/2021) e;

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12ª. VARA CÍVEL DE RECIFE-PE. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12ª. Vara Cível de Recife-PE. (CC 161.590/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 20/2/2019).

E no mesmo sentido, também decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Impugnação da concessão dos benefícios da AJG. Ausência de sucumbência. Falta de interesse recursal. Rejeição de preliminar de ilegitimidade. Agravo de instrumento. Não cabimento. Saldo em conta PASEP. Correção monetária. Competência. Justiça Comum. Possibilidade de desfalque. Prescrição. Termo inicial data do conhecimento do saldo. Agravo parcialmente conhecido e desprovido. Não se conhece de matéria em que a parte não seja sucumbente por caracterizar falta de interesse recursal. Não cabe agravo de instrumento contra DECISÃO interlocutória que não acolhe preliminar de ilegitimidade passiva de litisconsorte. Compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento de processos que discutam a correção monetária de contas do PASEP. Os depósitos em conta vinculada ao PIS/PASEP aproximam-se de poupança do trabalhador brasileiro, de modo que a ação de cobrança das diferenças advindas do cálculo da correção monetária no saldo de tais contas possui natureza obrigacional personalíssima. (TJ-RO – AI: 08031220420208220000 RO 0803122-04.2020.822.0000, Data de Julgamento: 06/08/2020) – grifei.

Sendo assim, a legitimidade passiva do Banco induz também a competência da Justiça Comum Estadual, razão pela qual REJEITO as preliminares apresentadas pelo réu quanto à competência exclusiva da Justiça Federal para processar a demanda e sua ilegitimidade passiva.

Da prescrição.

De acordo com a parte ré, quando se tratar de ações promovidas por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP, visando à cobrança de diferenças de correção monetária, o prazo de prescrição é de cinco anos, nos termos previstos no art. 1º do Decreto 20.910/32.

O termo inicial seria a partir da data em que teria ocorrido o crédito a menor do que o interessado entende como devido e, como já houve distribuição de cotas (depósitos) nas contas individuais do Fundo PIS-PASEP, o prazo quinquenal começou a fluir a partir do último depósito – ocorrido em 30/06/89 –, pelo que a pretensão foi atingida pela prescrição em 01/07/94.

Melhor sorte não assiste o requerido, posto que para o caso em espécie é aplicado o princípio do actio nata, segundo o qual a prescrição inicia-se com o nascimento da pretensão/ação ou a partir do conhecimento da violação.

Nesse diapasão, a pretensão seria fulminada pela prescrição, tão somente, quando a parte lesada tomasse efetivo conhecimento do fato, em atenção ao princípio da boa-fé, como bem ensina a doutrina:

“(…) a tese da actio nata, reconhecida jurisprudencialmente, melhor orienta a questão. Efetivamente, o início da fluência do prazo prescricional deve decorrer não da violação, em si, de um direito subjetivo, mas, sim, do conhecimento da violação ou lesão ao direito subjetivo pelo respectivo titular: Com isso, a boa-fé é prestigiada de modo mais vigoroso, obstando que o titular seja prejudicado por não ter tido conhecimento da lesão que lhe foi imposta. Até porque, e isso não se põe em dúvida, é absolutamente possível afrontar o direito subjetivo de alguém sem que o titular tenha imediato conhecimento” (FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil. Parte Geral e LINDB, Volume I, 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 622).

Delimitado o termo inicial, resta estabelecer o prazo, sendo que o banco réu sustenta a prescrição quinquenal, enquanto que a parte autora defende a trintenária.

Primeiramente, deve ser afastada a tese da prescrição trintenária pois trata-se de lapso temporal aplicado ao FGTS e que, de acordo com o STJ, “não se aplica o prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/Pasep, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS” (AgRg no Ag 839.954/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 500).

De outra forma, o processo não tramita em face da União, pelo que não há que se falar na prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32, mas sim no prazo de 10 (dez) anos do art. 205 do Código Civil, diante da ausência de previsão legal:

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESFALQUES CONTAS DOS FUNDOS PIS/PASEP. BANCO DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO GESTORA. COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. A parte não se insurge contra as deliberações do Conselho Diretivo do PIS/PASEP, de forma que os limites objetivos da presente demanda compreendem, apenas e tão somente, a alegada má-administração pelo Banco do Brasil. Por inexistir prazo prescricional específico, aplica-se o prazo geral de dez anos previsto no art. 205. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004936-56.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 24/11/2020) e;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS PIS PASEP. LEGITIMIDADE BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. A pretensão autoral se fundamenta na má gestão do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor (PASEP), atribuição esta que incumbe ao Banco do Brasil. A prescrição da pretensão analisada nos autos deve ser analisada à luz do que prevê o Código Civil e, por se tratar de hipótese sem previsão expressa no art. 206, deve ser aplicado o prazo geral de dez anos previsto no art. 205. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804556-28.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 20/11/2020).

Considerando que a parte autora tomou conhecimento dos fatos em 2018 – com o fornecimento das microfilmagens/extrato do PASEP –, encontra-se dentro do prazo decenal do Código Civil.

Diante de tais premissas, AFASTO a prescrição.

Da aplicação do CDC e da inversão do ônus da prova

Nesse campo, já estabeleceu o STJ a Súmula 297, a qual estabelece que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Sendo a parte ré tutora dos valores do credor (servidor) obrigando-se, por lei, a remunerá-lo, por efeito da citada súmula, passou a incorrer nas matrizes do Código de defesa do Consumidor.

A instituição financeira ré é, indubitavelmente, prestadora de serviços, pois o PASEP somente pode ser acessado mediante conta bancária e o réu, por força legal (Lei Complementar 8/1970), embora de forma única, coloca tal serviço no mercado de consumo, remunerando-se pelo serviço prestado.

O autor, de seu lado, qualifica-se como consumidor para fins legais, pois é o tomador do serviço prestado e, ainda que não haja multiplicidade de fornecedores, não pode ser alijado da proteção legalmente conferida pela legislação consumerista.

Assim, considerando a natureza jurídica da relação material existente, são aplicáveis as disposições do Código de defesa do Consumidor, razão pela qual REJEITO a preliminar alçada pela ré.

Desta forma, considerando ainda a hipossuficiência técnica e financeira da parte autora frente a instituição gestora das contas do PASEP, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, mantenho a inversão do ônus probatório.

Não havendo outras preliminares ou questões processuais pendentes de análise, DECLARO o feito saneado.

Das provas

A parte autora informou não ter outras provas a produzir e a parte ré postulou a realização de perícia contábil, porque sustenta que a parte autora utilizou em seus cálculos constantes na exordial, índices e juros sem amparo legal.

Defiro a realização de perícia contábil pleiteada pela parte ré.

NOMEIO perito o contador o sr. Manoel Salésio Mattos, com escritório profissional localizado na Av. Aracaju, 1820, São Pedro, Ji-Paraná/RO, podendo ser contactado via email: salesiomattos@gmail.com e fone: (69)3423-9123, que deverá realizar perícia contábil da conta do PASEP do autor, devendo esclarecer

se houve a devida remuneração do saldo, de acordo com a legislação aplicável e se as conversões da moeda que foram devidas ao longo dos anos foram aplicadas corretamente pela instituição financeira, apontar o saldo correto quando do levantamento realizado. O experto, para a realização dos exames periciais, deverá observar os índices estabelecidos pela legislação de regência, conforme percentuais dispostos no sítio eletrônico do Tesouro Nacional.

1. Intimem-se as partes para apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos em 05 dias úteis.

2. Decorrido o prazo para apresentação dos quesitos, encaminhe-se cópia dos autos e dos quesitos apresentados e intime-se (via e-mail e por contato telefônico) o profissional para, no prazo de 05 dias: dizer se aceita o encargo de perito judicial e,

em caso positivo, propor seus honorários (art. §2º, do art. 465, do CPC).

ficar ciente que apenas poderá recusar o encargo, no prazo concedido, pelo motivo legítimo, conforme dispõe o art. 157, §1º, do CPC.

3. Apresentada a proposta dos honorários periciais, intime-se a parte ré, através de seu advogado, para comprovar o depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 05 dias.

4. Realizado o depósito do valor dos honorários, intime-se o Perito para iniciar a análise pericial, ficando ciente que terá o prazo de 30 dias para apresentar o laudo pericial, que somente poderá ser dilatado mediante a apresentação de requerimento com os seus fundamentos.

5. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para tomar ciência e, querendo, apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias.

6. Após venham conclusos.

Cacoal, 8 de junho de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo: 7003897-09.2020.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: J A DE LIMA DIESEL BOMBAS INJETORAS EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890

EXECUTADO: JOSE DE RIBAMAR CARDOSO SERRAO

DECISÃO

Trata-se de cumprimento da SENTENÇA de ação monitória, no valor de R\$1.307,60 em 03/12/2020, em que: intimado o devedor em 21/02/2021; decorrido o prazo para pagamento voluntário; por fim, a parte credora atualizou o débito (R\$1.699,98) e pugnou por busca via sistemas (Sisbajud e renajud).

Realizada busca via sistema SISBAJUD e RENAJUD, conforme resultado anexo a essa DECISÃO.

1. A constrição SISBAJUD resultou no valor parcial de R\$271,75.

Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. 2. Frutífero o RENAJUD:

Intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação. Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos nos endereços indicados pela parte credora. Expeça-se MANDADO de avaliação e intimação da parte devedora de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora ou à execução, se for o caso, é de 15 dias, contados da juntada do MANDADO cumprido. 3. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício) e postulando no seu interesse.

4. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

5. Postulando por novas buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, se a última busca tiver sido feita há mais de 01 ano. Deve o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016). Nesse caso, conclusos.

6. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, aguarde-se em arquivo com baixa para decurso dos prazos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC.

Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”, sem recolhimento de taxa.

Cacoal/RO, 8 de junho de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

OFÍCIO 7003897-09.2020.8.22.0007- 1

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: JOSE DE RIBAMAR CARDOSO SERRAO, CPF nº 20774052287, RUA DOUTOR MIGUEL FERREIRA VIEIRA 3652, - DE 3500/3501 A 3699/3700 TEIXEIRÃO - 76965-616 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO 7003897-09.2020.8.22.0007 - 2

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: JOSE DE RIBAMAR CARDOSO SERRAO, CPF nº 20774052287, RUA DOUTOR MIGUEL FERREIRA VIEIRA 3652, - DE 3500/3501 A 3699/3700 TEIXEIRÃO - 76965-616 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002444-42.2021.8.22.0007

+Classe: Interdição REQUERENTE: NEUZITA FERREIRA DA SILVA MOURA ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794 REQUERIDO: DANIEL DA SILVA MOURA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. A entrevista da parte interditanda bem com oitiva de parentes e pessoas próximas nos termos do artigo 751, caput e § 4º do CPC, será feita por videoconferência (Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC e Lei 11.419/2006).

2. A fim de viabilizá-la, necessários dados não constantes nos autos (a audiência será realizada via plataforma Google Meet ou similar conforme Portaria 002/2020 deste Juízo publicada no DJe 94 de 21 de maio de 2020).

3. Assim, FICA A PARTE INTERDITANTE INTIMADA via DJe para, no prazo de 10 dias:

- informar e-mail e/ou número de WhatsApp das testemunhas (até 03), nominando-as e juntando cópia de documento pessoal com foto destas.

4. Cite-se e intime-se, inclusive o Ministério Público.

5. NOMEIO Curadora Especial à parte interditanda a Defensoria Pública. A nomeação se dá neste momento uma vez que a prática demonstra que os interditandos, em sua massiva maioria, não constituem advogado (art. 742, §2º, CPC), em homenagem à celeridade processual. Intime-se via PJE.

6. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Cacoal, terça-feira, 8 de junho de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

REQUERIDO: DANIEL DA SILVA MOURA, RUA ILÁRIO BERNARDES DA COSTA 3946, - DE 3863/3864 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-484 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000692-35.2021.8.22.0007

“Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: BIANCA BEVILACQUA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI, OAB nº RO8372

RÉU: BECHI & BECHI LTDA

**RÉU SEM ADVOGADO(S)  
DECISÃO**

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais e não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.

Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16.

Cacoal/RO, 8 de junho de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo: 0011193-51.2013.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADOS: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA, COMETA JI PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, RUY AUGUSTUS ROCHA, OAB nº GO21476, ANDERSON ADRIANO DA SILVA, OAB nº RO3331, ODAILTON KNORST RIBEIRO, OAB nº RO652, LEME BENTO LEMOS, OAB nº PR308, DIEGO SABATELLO COZZE, OAB nº SP252802, MARCELO DE OLIVEIRA ELIAS, OAB nº SP188868, PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do CPC, proposto pela parte credora em face das rés Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda e Hyundai Cacoal do Brasil Ltda; intimadas a parte devedora para pagar e oferecer impugnação, quedaram-se inertes; a parte credora postulou pela realização de bacenjud; a parte ré Hyundai Cacoal do Brasil apresentou pedido de parcelamento do débito; indeferido o pedido de parcelamento; a parte Hyundai Cacoal apresentou comprovantes de depósitos em conta judicial, no valor total de R\$ 90.196,66, requerendo a extinção do feito; a parte credora postula pela penhora do saldo remanescente do débito; proferida DECISÃO informando o saldo atualizado do débito e determinando a tentativa de penhora via sisbajud, que restou infrutífera; a devedora Hyundai apresentou nova manifestação, requerendo que seja dada por quitada a sua parte no débito, apresentando comprovante de pagamento do importe de R\$ 4.053,02, requerendo o envio dos autos à contadoria, que o bloqueio Sisbajud recaia unicamente em conta da corré SAGA e que seja oportunizado o pagamento de eventual saldo devedor; a parte credora requereu nova tentativa de bloqueio do valor do débito remanescente via Sisbajud; indeferidos os pedidos das partes, a parte autora reiterou o pedido e a ré Hyundai reiterou o pedido de reconhecimento de excesso de execução e de quitação de sua parte do débito.

INDEFIRO o pedido da parte autora, posto que a empresa indicada não integra o polo passivo da lide, inexistindo obrigação desta em adimplir o valor do débito.

INDEFIRO o pedido da ré Hyundai Cacoal, reiterando os termos da DECISÃO Id 57138688, ratificando que inexistente excesso de execução e que a sua obrigação de pagamento do valor da condenação é solidária.

Quanto à alegação de que o veículo objeto dos autos não foi restituído, tal alegação não merece prosperar, posto que consta dos autos que o bem fora entregue na empresa Cometa Veículos desde o dia 12/08/2013, cabendo às rés diligenciarem para reaverem o bem.

1. Nos termos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito, aguardando-se em arquivo de imediato.

2. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis". Assim:

3. SERVE via desta de ofícios ao IDARON como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse. Com a juntada, conclusos.

4. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

5. Postulando por buscas nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, deve o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016). Nesse caso, conclusos.

6. I. via DJe.

Cacoal, 8 de junho de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

OFÍCIO 0011193-51.2013.8.22.0007- 1

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADOS: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - CNPJ 08.748.749/0002-04; HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA - CNPJ 03.518.732/0001-66

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005179-48.2021.8.22.0007

#Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,  
PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP

EXECUTADOS: ROMENA ZELIA GONCALVES MOTA, PEDRO HENRIQUE SOUZA FONTINELLI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Serve via desta de MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA (apenas fora do Estado, mediante recolhimento das custas)

1. Expeça-se a certidão solicitada no ID. 57879922, com fulcro no art. 828 do CPC.

2. Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:

A) PAGAR a dívida atualizada de R\$ 20.175,60, das seguintes formas:

A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:

- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU

- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.

Para tanto, o Devedor:

i. Atualiza o débito no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br), no campo Cálculo de Dívida Judicial;

ii. Emite boleto <https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais>;

iii. realiza o pagamento no banco;

iv. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível.

A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):

i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);

ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.

B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste MANDADO aos autos.

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:

- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge.

- Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução.

- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o MANDADO.

1. Frustrada a citação pessoal, intime-se a parte credora para, em 05 dias:

Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art.2º, § 2º do Reg. de Custas. Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada. 2. Comprovado o recolhimento, conclusos para as buscas.

Citado e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:

3. Intime-se a parte credora para manifestar-se em 05 dias.

Postulando, FICAM DEFERIDAS BUSCAS nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016)

4. Comprovado o pagamento, conclusos para as buscas requeridas.

Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício) e postulando no seu interesse.

5. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

Cacoal, 28 de maio de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

EXECUTADOS: ROMENA ZELIA GONCALVES MOTA, CPF nº 94500150234, AVENIDA CASTELO BRANCO 16844, - DE 20766 A 21046

- LADO PAR BAIRRO INCRA - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA, PEDRO HENRIQUE SOUZA FONTINELLI, CPF nº 91025206215,

RUA ESMERALDA 445 BAIRRO ARCO-ÍRIS - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADOS: ROMENA ZELIA GONCALVES MOTA, CPF nº 94500150234, AVENIDA CASTELO BRANCO 16844, - DE 20766 A 21046

- LADO PAR BAIRRO INCRA - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA, PEDRO HENRIQUE SOUZA FONTINELLI, CPF nº 91025206215,

RUA ESMERALDA 445 BAIRRO ARCO-ÍRIS - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

## OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADOS: ROMENA ZELIA GONCALVES MOTA, CPF nº 94500150234, AVENIDA CASTELO BRANCO 16844, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR BAIRRO INCRA - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA, PEDRO HENRIQUE SOUZA FONTINELLI, CPF nº 91025206215, RUA ESMERALDA 445 BAIRRO ARCO-ÍRIS - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004036-92.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CECILIA DOBRAWOSKY DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

## SENTENÇA

Considerando a voluntária e espontânea satisfação integral do crédito, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC. Esta DECISÃO não elide a obrigação da parte autora de proceder a devolução do valor de R\$ 1.285,56 em favor do BANCO CETELEM S.A. (ID n. 54513760).

P. R. via PJe. Desnecessária intimação.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (art.1.000, p. único,CPC).

1. Expeça-se alvará do valor de ID n. 55711688 em favor da parte autora.

2. Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.

3. Arquivem-se.

Cacoal, 8 de junho de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003980-88.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS CAMILO LOPES, MAURA MARIA DE OLIVEIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR - RO1193

Advogado do(a) AUTOR: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR - RO1193

RÉU: GEISSON MARCOS BENTO, PAMELA CAMILA LOPES

Advogado(s) do reclamado: GEORGIA ARISTIDES FERREIRA

## ASSINAR TERMO DE GUARDA

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, assinar e juntar aos autos o termo de guarda confeccionado nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

## CARTA / MANDADO INTIMAÇÃO

(Oferecer Embargos - SISBAJUD)

INTIMAÇÃO DE: Nome: JOSE CARLOS FERREIRA

Endereço: Rua Piquiá, 1803, setor 01, Ariquemes/RO. CEP 75.870-084.

Processo nº: 0013154-27.2013.8.22.0007

Assunto: [ISS/ Imposto sobre Serviços]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS FERREIRA

Valor da causa: R\$ 9.864,41

FINALIDADE: INTIMAR a parte supramencionada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada da certidão de cumprimento do presente MANDADO ao processo, oferecer Embargos à Penhora referente ao bloqueio de valores via sistema SISBAJUD, realizado em sua(as) conta(s) bancária no valor de R\$ 4.048,62.

Anexos: DECISÃO Judicial; Relatório de Boqueio SISBAJUD.  
Cacoal/RO, 7 de junho de 2021.  
ADRIANO MARÇAL DA SILVA  
Diretor de Cartório - Cad. 203.583-9  
1ª Vara Cível de Cacoal/RO

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira  
Cacoal - 1ª Vara Cível  
Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.  
Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7003487-14.2021.8.22.0007  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: GEISSON MARCOS BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: GEORGIA ARISTIDES FERREIRA - RO2112  
RÉU: PAMELA CAMILA LOPES  
ASSINAR TERMO DE GUARDA  
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, assinar e juntar aos autos o termo de guarda confeccionado nos autos.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 1ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005053-32.2020.8.22.0007  
+Classe: Procedimento Comum Cível  
AUTOR: JURACI GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR TOMAZ DA SILVA, OAB nº RO10027  
RÉU: I. - I. N. D. S. S.  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
SENTENÇA

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária. Com a inicial, juntou procuração e documentos.  
DESPACHO inicial, determinando a realização de perícia médica, nomeando perito, elencando quesitos a serem respondidos pelo experto e postergando a análise do pedido de tutela de urgência e a citação do réu.

Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo médico.

Citada e intimada acerca do laudo, a autarquia ré apresentou contestação com os requisitos para percepção do benefício em questão. O requerente impugnou a contestação e manifestou-se acerca do laudo, postulando pela procedência da ação.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO.

Trata-se de ação ordinária em que a autora postula pela conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado definitivamente para o exercício de seu labor em razão dos problemas de saúde descritos na inicial.

No tocante à condição de segurado, devidamente comprovado que a parte autora a detém, conforme documentos juntados com a inicial e porque não houve insurgência da autarquia em sede administrativa ou judicial, estando o autor em gozo do benefício de auxílio-doença desde de 10/09/2019.

Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a conversão do benefício.

É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que o autor está acometido pelas enfermidades indicadas pelo CID-10: G82, sendo que esta o incapacitam para o exercício de sua atual ou anterior atividade de trabalho (item 03). Narrou-se, ainda, que a incapacidade é total e permanente, conforme quesito 05, e sem possibilidade de reabilitação para qualquer outra atividade laborativa (item 10). Narrou-se, ainda que o autor depende da ajuda de terceiros nas atividades rotineiras.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.

Diante disso, não há dúvidas de que a parte autora possui doença de complexa resolução e que se agravam com o passar do tempo, impedindo-a de desenvolver suas atividades habituais.

Destarte, há documentos (laudo e documentos médicos particulares) que corroboram a existência da incapacidade para o trabalho, portanto idôneos a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, pois que preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.

O laudo da perícia médica administrativa, realizada pelo perito do INSS que fora juntada no Id 50918990 - Pág. 4, traz no campo das considerações que o autor é “considerado incapaz e irreversível total e permanentemente para toda e qualquer profissão (multiprofissional) e insuscetível de reabilitação profissional (pese idade e instrução), devido repercussão anatômica e funcional importante”.

Desta forma, revela-se descabida a concessão do benefício de auxílio-doença, quando a autarquia previdenciária já havia constatado, por seus médicos peritos, que a parte autora não possui condições de exercer seu labor e inexistência possibilidade de recuperação ou readaptação.

Ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 15, que a parte autora necessita de cuidados de terceiros, sendo o caso de deferimento do acréscimo de 25%, ainda que não conste o pedido deste adicional na petição inicial.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25%. AJUDA PERMANENTE DE TERCEIROS. PEDIDO NA INICIAL. DESNECESSIDADE. O segurado que necessitar de assistência permanente de terceiros para a realização de suas atividades habituais faz jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, independentemente de pedido expresso na inicial. (TRF-4 - APL: 50006187720174047027 PR 5000618-77.2017.4.04.7027, Relator: LUCIANE MERLIN CLÉVE KRAVETZ, Data de Julgamento: 03/03/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONCEDENDO O BENEFÍCIO COM O ACRÉSCIMO DE 25%. ARTIGO 45 da Lei 8.213/1991. RECURSO DO INSS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NA INICIAL DO ACRÉSCIMO DOS 25%. TURMA RECURSAL DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. PEDIDO IMPLÍCITO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação proposta em face do INSS com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. 2. SENTENÇA de procedência do pedido concedendo o benefício da aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%, eis que na prova pericial realizada, o perito judicial constatou que o segurado necessita de ajuda permanente de terceiros. 3. Recurso Inominado do INSS. A Turma Recursal do Rio Grande do Sul deu parcial provimento ao Recurso, sob o argumento de que não houve pedido expresso na exordial acerca do adicional dos 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob o fundamento de que o acórdão não acompanha o entendimento da Turma Recursal de São Paulo. 5. Cotejo analítico entre o acórdão aventado e o paradigma do dissídio jurisprudencial instaurado. 6. A Turma Recursal do Rio Grande do Sul decidiu que conceder o adicional de 25% sem pedido expresso da parte autora ofenderia os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, e ainda que não houve pedido administrativo para tanto. 7. Não se pode olvidar, no entanto, que nos pedidos que envolvem benefícios de incapacidade, a jurisprudência permite a concessão de benefícios em maior ou menor amplitude, como é o caso do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, sem que isso ofenda os princípios constitucionais do direito processual. Da mesma forma, não há razões jurídicas que possam impedir a concessão do adicional de 25% quando o segurado comprova a necessidade de acompanhamento permanente de terceiros. Acrescente-se, ainda, que as doenças que geram incapacidade para o trabalho e a vida civil, podem ser agravadas no tempo decorrido entre a data do pedido administrativo e a data da realização da perícia judicial, ocasião em que o perito judicial pode concluir, que o segurado teve sua condição física agravada a ponto de necessitar de auxílio permanente de terceiros para a realização de atividades do cotidiano. 8. O aresto da Turma Recursal de São Paulo apontado como paradigma enfrentou esta questão da seguinte forma: Destarte, ainda que a autora não tenha requerido explicitamente o adicional de 25% na exordial, não há que se falar em DECISÃO extra petita, pois diagnosticado pelo perito judicial a necessidade de auxílio de terceiros, a autora faz jus ao mencionado adicional, que possui natureza acessória do benefício previdenciário, constituindo pedido implícito ao pedido de aposentadoria por invalidez. 9. Ademais, prescreve o Código de Processo Civil, em seu artigo 286, caput, que o pedido deve ser certo ou determinado. Entretanto, há casos em que a parte autora não realiza determinado pedido na petição inicial, porque o interesse judicial ainda não se materializou, mas por amparo legal, o juiz tem a obrigação de examinar e deliberar sobre ele por ocasião da SENTENÇA, quando ele decorrer como acessório do principal. 11. No caso, o pedido de adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria somente será devido se caracterizado a incapacidade total, daí se conclui que o pedido de acréscimo à aposentadoria por invalidez, decorrente da necessidade ou não de auxílio permanente de um terceiro para a realização de atividades do cotidiano é acessória ao pedido principal. Se o pedido principal, no caso a aposentadoria por invalidez, não se comprovar, não há pedido acessório a ser analisado. Assim, constatada a necessidade de ajuda de uma terceira pessoa, não pode ser vedado ao juiz conceder o adicional dos 25% à aposentadoria por invalidez, com o único objetivo de obrigar o segurado a movimentar novamente a estrutura administrativa e judicial para obter um apêndice do seu direito. 12. Por fim, não há que se falar em desrespeito ao contraditório ou à ampla defesa quando a autarquia ré participa e tem ciência da prova produzida e dos atos do processo. 13. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da SENTENÇA de primeira instância. (TNU - PEDILEF: 50045061820114047107, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 09/10/2013, Data de Publicação: 18/10/2013)

Comprovadas a qualidade de segurado, cumprimento da carência e incapacidade total e permanente, deve ser convertido o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a juntada do laudo aos autos.

Do termo inicial do benefício.

Tendo havido comprovação de que o benefício fora concedido na modalidade indevida, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez, desde a concessão do auxílio-doença, a saber, 10/09/2019.

Da tutela de urgência.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, até o 45º dia após a sua intimação.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:

- a) CONDENAR o réu a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, desde a concessão do auxílio-doença (10/09/2019);
- b) ESTABELECER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação;



c) CONDENAR o réu ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ; e,  
d) ESTABELECEM que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.  
EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.  
MANTENHO a antecipação dos efeitos da tutela até o trânsito em julgado.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Publicação e registro pelo sistema PJE.

1. Intimem-se desta e o INSS, através de sua procuradoria, via PJE, também, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda a imediata implantação do benefício.

2. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

3. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que, no prazo de 15 dias, comprove a implantação do benefício e apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

4. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

5. Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento.

6. Em seguida, venham conclusos para extinção.

7. Se inerte a autarquia, manifeste-se o autor em 05 dias. Em caso de inércia do autor, arquivem-se.

Cacoal, 8 de junho de 2021

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002423-03.2020.8.22.0007

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAUDENIRA MARIA NASS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR - RO6226-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TRÂNSITO EM JULGADO

FINALIDADE: Intimação das partes para:

a) o requerido INSS no prazo de 10 (dez) dias:

a1) tomar conhecimento do trânsito em julgado;

a2) comprovar nos autos a efetiva implantação do benefício (se ainda não tiver comprovado nos autos); e

a3) caso queira, apresentar, em execução inversa/invertida, o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência (se devidos).

b) a requerente no prazo de 15 (quinze) dias:

b1) tomar conhecimento do trânsito em julgado;

b2) manifestar-se acerca da petição do executado INSS apresentada após o trânsito em julgado, quando houver); e

b3) dar prosseguimento ao feito, apresentando a parte autora o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo ainda apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência (se devidos); e

b4) requerer o que entender de direito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7009412-59.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IZABEL CONCEICAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARÁ

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o alvará de levantamento de valores, via sistema PJe, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo, inclusive, informar acerca do levantamento dos valores.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006173-13.2020.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PALMIRA NINMER WAGNER

Advogados do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TRÂNSITO EM JULGADO

FINALIDADE: Intimação das partes para:

a) o requerido INSS no prazo de 10 (dez) dias:

a1) tomar conhecimento do trânsito em julgado;

a2) comprovar nos autos a efetiva implantação do benefício (se ainda não tiver comprovado nos autos); e

a3) caso queira, apresentar, em execução inversa/invertida, o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência (se devidos).

b) a requerente no prazo de 15 (quinze) dias:

b1) tomar conhecimento do trânsito em julgado;

b2) manifestar-se acerca da petição do executado INSS apresentada após o trânsito em julgado, quando houver; e

b3) dar prosseguimento ao feito, apresentando a parte autora o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo ainda apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência (se devidos); e

b4) requerer o que entender de direito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0001074-94.2014.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FLORIOVALDO RODRIGUES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WHALYSSON OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO4647, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA, OAB nº RO6486, Drº Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

O advogado Drº Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046), pleiteia que lhe sejam pagos proporcionalmente honorários advocatícios sobre o valor que o autor tem para receber na presente ação. Alega o causídico que a Drª Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504) atuou no feito e que houve cessão dos honorários advocatícios que esta teria direito a receber, conforme acordo em processo criminal (ID Num. 31378228).

A Drª Rosimeiry foi destituída dos autos pelo autor após acórdão que anulou o processo quase integralmente. O autor constituiu a Drª Sandra Cristina dos Santos Bahia (OAB/RO 6486) como sua patrona.

A Drª Sanda, por outro lado, alega que o Drº Miguel já recebeu o valor dos honorários contratuais aos quais tinha direito e que o processo foi anulado quase integralmente e, desde então, representa o autor como advogada.

Os honorários contratuais a que o Drº Miguel eventualmente tenha direito deverão ser discutidos em ação própria. Nesse sentido os precedentes:

A controvérsia quanto ao percentual de honorários advocatícios que cada advogado que atuou na causa deve receber, tendo em vista a revogação do mandato e substituição dos causídicos, deve ser solucionada em ação autônoma (REsp 766.279/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.9.2006).

A discordância entre a parte exequente e o advogado em relação ao quantum que pretende ver destacado a título de honorários contratuais, como, no 7 AI 0038300-36.2017.8.19.0000 lct caso de sucessão de procuradores, revela a instauração de novo litígio, por isso que a satisfação do direito consagrado no vínculo contratual deve ser perquirida por meio de ação autônoma; vale dizer, em sede de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 585, VIII, do CPC c/c art. 24, da Lei n.º 8.906/94. (Precedentes: REsp 766.279/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 18/09/2006 p. 278; REsp 556570/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 301; RMS 1012/RJ, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/1993, DJ 23/08/1993 p. 16559; AgRg no REsp 1048229/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 27/08/2008; REsp 641146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 05/10/2006 p. 240)

Não há óbice a que o advogado o qual assume processo em trâmite venha a negociar e cobrar os honorários sucumbenciais, sendo dispensável a intervenção do antigo patrono da parte, cujos poderes foram revogados no decorrer da ação, cabendo a este pleitear seus direitos diretamente do seu ex-cliente, mediante ação autônoma. 2. Recurso especial provido." (REsp 1.181.250/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/12/2011, DJe 1º/2/2012.)

O próprio causídico, Drº Miguel, propôs Ação de Cobrança com a FINALIDADE discutir o direito e montante dos honorários que pleiteia. A ação tramita na 3ª Vara Cível sob nº 7011781-26.2019.8.22.0007, tendo o seu pedido, inclusive, sido julgado improcedente.

Ainda que a ação supracitada esteja em grau recursal, depreende-se que a lide acerca dos honorários pleiteados pelo Dr. Miguel são fatos estranhos a esta demanda e que o próprio causídico já propôs a ação competente para discutir tais fatos.

Portanto, não há neste momento título líquido, certo e exigível. O direito a eventual recebimento de honorários está sendo discutido em outro processo. A demanda acerca dos honorários é fato estranho a este processo e já foi analisado por outro magistrado, não podendo aqui, ser objeto de reanálise, motivo pelo qual DEIXO DE APRECIAR o pedido do causídico, Drº Miguel Antônio Paes de Barros Filho, acerca de eventual direito a honorários proporcionais.

1. Intime-se os advogados Drº Miguel Antônio Paes de Barros Filho e Drª Sandra Cristina dos Santos Bahia, via sistema Pje, acerca desta DECISÃO. Prazo: 15 dias.

2. Disponibilizem os RPV's expedidos para a assinatura desta magistrada, caso ainda não tenha sido feito.

3. Após a assinatura dos RPV's, deverão os autos permanecer em arquivo provisório aguardando a notícia do pagamento.

4. Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento de valores.

5. Após, conclusos para extinção.  
Cacoal/RO, 8 de junho de 2021.  
Emy Karla Yamamoto Roque  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006653-88.2020.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JEANINE NEUMANN LAGACIO

ADVOGADO DO AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, no qual, para comprovação da qualidade de segurado especial, a prova testemunhal é imprescindível, conforme entendimento assente do TRF da 1ª Região. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. No que se refere à qualidade de segurado do instituidor da pensão e à condição de dependente da autora, foram juntados aos autos os seguintes documentos com a FINALIDADE de comprovar as alegações da inicial: certidões de nascimento de Luciana Ferreira e Maria Aparecida Ferreira, constando como pais de ambas, Bendito Ferreira e Maria de Lourdes Silva; certidão de óbito do falecido, constando a profissão do de cujus como lavrador e indicando endereço rural; nota fiscal da funerária que realizou serviços em decorrência do óbito do falecido, emitida em nome da autora e constando o mesmo endereço da certidão de óbito. 2. Os documentos elencados pela autora não comprovam sua condição de dependente do falecido, pois há divergência entre o nome da mãe constante das certidões de nascimento de fls. 20 e 21 e o nome da autora, além de constar na certidão de casamento de fls. 19 que a autora possui vínculo matrimonial com João Martin Costa. No entanto, tais incongruências poderiam ser esclarecidas pela prova testemunhal a ser produzida na fase de instrução. 3. Da mesma forma, em que pese a documentação acostada possa ser utilizada como início de prova material da atividade rural exercida pelo falecido, faz-se imprescindível a produção da prova testemunhal capaz de sustentar a veracidade das informações constantes dos referidos documentos. 4. Anulação da SENTENÇA, retornando os autos 5. ao juízo de origem para reabertura da instrução probatória. Apelação provida. SENTENÇA anulada. (TRF-1 – AC: 00025003920114019199 0002500-39.2011.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/10/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 28/10/2015 e-DJF1 P. 728) (grifo nosso)

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º), como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC e a lei 11419/2006.

A fim de viabilizá-la, necessários dados não constantes nos autos (a audiência será realizada via plataforma Google Meet ou similar conforme Portaria 002/2020 deste Juízo publicada no DJe 94 de 21 de maio de 2020).

1. Assim, intem-se as partes para, no prazo comum de 10 dias:

informarem e-mail/whatsapp da: parte autora, advogado da parte autora, parte ré, advogado da parte ré; informarem nome e e-mail/whatsapp das testemunhas, juntando cópias de seus documentos pessoais com foto; informarem eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Cacoal, 8 de junho de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}  
{{orgao\_julgador.endereco}} Processo: 7007754-63.2020.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIZABETH APARECIDA PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que é segurada do regime geral da previdência social, que está acometida por diversas enfermidades, não conseguindo mais realizar suas atividades laborais desde o ano de 2017. Requer a concessão do benefício denominado auxílio-doença e/ou sua conversão para aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e prova documental.

DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade temporária e total.

Citada, a parte ré apresentou proposta de transação e contestação.

A parte autora rejeitou a proposta de acordo e apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: <http://www.tjro.jus.br/novodiario/>

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO

A condição de segurado está amplamente configurada pelos documentos acostados à inicial, especialmente pelo gozo do benefício de auxílio-doença, tampouco fora objeto de impugnação nos autos, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença).

À aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, sendo a nota distintiva entre eles estabelecida pelo grau e duração da incapacidade, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

Dentre a prova documental apresentada com a inicial, destacam-se os laudos médicos, nos quais é descrito o quadro clínico da parte autora, e que a mesma apresenta incapacidade para o labor.

Por sua vez, a perícia judicial vai ao encontro do conjunto probatório apresentado pelo autor, uma vez que afirma que há incapacidade e que esta é total e temporária (itens 03 e 05), bem como, conforme consta no quesito de nº 17, sugere o afastamento das atividades laborais pelo período de um ano.

Entretanto, conforme indicado no laudo pericial, em que pese a incapacidade constatada atualmente e também a prospecção de limitação permanente da parte autora para atividades laborais braçais, há real possibilidade de reabilitação da parte autora para o desempenho de outras atividades laborais, conforme indicado pelo experto no quesito de n.º 10 do laudo pericial.

A reabilitação profissional é uma das prestações compreendidas pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 18 da Lei 8.213/91. O artigo 42 da Lei 8.213/91 indica expressamente que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida somente caso seja insusceptível a reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso.

Assim, ponderando todo o histórico médico apresentado pela parte autora, bem como suas condições biopsicossociais, dentre as quais destaca-se sua idade e escolaridade, é razoável deferir apenas o benefício de auxílio-doença e a implantação das medidas necessárias para reabilitação da parte autora, por meio de um dos programas de reabilitação do INSS.

É neste sentido a literatura do artigo 62 da Lei 8.213/91:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

A parte autora, conforme laudo pericial já mencionado, encontra-se efetivamente incapacitada para suas atividades rotineiras de trabalho e necessita de reabilitação para o exercício de outra atividade laboral, sendo passível de concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à aposentadoria por invalidez, por todo o exposto acima, afasto a possibilidade de seu deferimento.

Do termo inicial e final

Com a comprovação de prévia postulação administrativa, bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a preexistência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 10/07/2020.

Quanto ao termo final do benefício, evidentemente, nada impede que o INSS, no futuro, submeta o beneficiário a exame para averiguar se persiste a incapacidade, porque, caso contrário, se estaria retirando dos benefícios por incapacidade seu caráter precário/temporário.

A Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada em Juízo, devendo observar o período mínimo de um ano sugerido pelo perito, contado da data da juntada do laudo pericial aos autos (03/01/2021).

Da tutela de urgência

Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano uma vez que trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de:

A) DETERMINAR à ré que implante o benefício de auxílio-doença, com início a partir do requerimento administrativo (10/07/2020) até o dia 03/01/2022, inclusive o 13º salário;

B) DETERMINAR à ré que desconte as prestações pagas em sede de tutela de urgência, ou parcelas recebidas de outro benefício previdenciário percebido no período;

C) ESTABELEECER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, em que se fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

D) ESTABELEECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

E) CONDENAR a ré a efetuar o pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

MANTENHO a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado esta SENTENÇA ou posterior DECISÃO.

Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.

Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

P. R. I.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário uma vez que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

1. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.
2. Intime-se o INSS, por sua procuradoria e via Pje, para que proceda ao integral cumprimento da tutela de urgência, nos termos acima expostos.
3. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.
4. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a credora se concorda com o valor.
5. Concordando, expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo.
6. Com a notícia de pagamento, expeçam-se os alvarás.
7. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal, 8 de junho de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004219-29.2020.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: J. W. F. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

RÉU: L. D. F. D. S.

ADVOGADOS DO RÉU: NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486

#### DECISÃO

Não houve ainda a tentativa de conciliação.

A audiência será realizada por videoconferência conforme Atos Conjuntos nº. 009 e 020/2020 – PR – CGJ, artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC e a lei 11419/2006.

A fim de viabilizá-la, necessários dados não constantes nos autos (a audiência será realizada via plataforma Google Meet ou similar)

1. Assim, às partes para, no prazo de 10 dias:

informar e-mail e/ou número de WhatsApp da: parte autora, advogado da parte autora, parte ré, advogado da parte ré (em havendo). 2.

Com os dados, ao cartório para agendamento da audiência, encaminhando os autos ao Cejusc.

Cacoal/, 9 de junho de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004668-50.2021.8.22.0007

#Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: M. D. L. D. S. V.

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586

#### DECISÃO

1. DEFIRO à requerente o benefício da assistência judiciária gratuita.

2. Intime-se a autora para juntar aos autos, no prazo de 15 dias, as certidões negativas das esferas Federal, Estadual e Municipal.

3. Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Cacoal, 08 de junho de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005383-92.2021.8.22.0007

#Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: JOSE NILSON LAURENTINO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Serve via desta de MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA (apenas fora do Estado, mediante recolhimento das custas)

Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:

A) PAGAR a dívida atualizada de R\$ 75.911,77, das seguintes formas:

A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:

- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU

- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.

Para tanto, o Devedor:

i. Atualiza o débito no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br), no campo Cálculo de Dívida Judicial;

ii.. Emite boleto <https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais>;

iii. realiza o pagamento no banco;

iv. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível.

A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):

i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);

ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.

B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste MANDADO aos autos.

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:

- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge.

- Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução.

- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o MANDADO.

1. Frustrada a citação pessoal, intime-se a parte credora para, em 05 dias:

Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art.2º, § 2º do Reg. de Custas. Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada. 2. Comprovado o recolhimento, conclusos para as buscas.

Citado e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:

3. Intime-se a parte credora para manifestar-se em 05 dias.

Postulando, FICAM DEFERIDAS BUSCAS nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016)

4. Comprovado o pagamento, conclusos para as buscas requeridas.

Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício) e postulando no seu interesse.

5. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

Cacoal, 28 de maio de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

EXECUTADO: JOSE NILSON LAURENTINO DA SILVA, CPF nº 45200041104, RUA PIONEIRO SILVIO 1544, C.A. DE ARAÚJO VILA VERDE - 76960-020 - CACOAL - RONDÔNIA

#### OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: JOSE NILSON LAURENTINO DA SILVA, CPF nº 45200041104, RUA PIONEIRO SILVIO 1544, C.A. DE ARAÚJO VILA VERDE - 76960-020 - CACOAL - RONDÔNIA

#### OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: JOSE NILSON LAURENTINO DA SILVA, CPF nº 45200041104, RUA PIONEIRO SILVIO 1544, C.A. DE ARAÚJO VILA VERDE - 76960-020 - CACOAL - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo: 7011113-21.2020.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADELSON MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DECISÃO

Com fundamento nos Atos Conjuntos nº. 009/2020 e 020/2020– PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO audiência de instrução de julgamento com os seguintes parâmetros:

data e horário: 28/09/2021, às 10:00 modalidade: videoconferência, por meio da plataforma Google Meet, endereço/link: 2ª audiência: <https://meet.google.com/hhs-gwzr-dqb> FINALIDADE: tomada de depoimento pessoal da parte autora, da parte ré e oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora - 01) PAULO MOREIRA MOSCARDO; 02) IRMA MOSCARDO MOREIRA; 03) CRISTIANE SOUZA DOS SANTOS PEREIRA. Incumbem aos advogados informarem o link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de DISPOSITIVO eletrônico.

1. Intimem-se as partes para, em 05 dias:

informar e-mail e número de telefone/WhatsApp: da parte autora, da parte ré, dos seus advogados e das testemunhas. juntar o comprovante de recebimento de carta com AR pelas testemunhas OU manifestar o compromisso de participação das testemunhas independentemente de intimação. informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ, caso em que a audiência será realizada na modalidade mista (participantes sem acesso a DISPOSITIVO S tecnológicos na sala de audiências do fórum e participantes com acesso por meio remoto), conforme Resolução 341/CNJ e Ato Conjunto 020/2020 do TJRO Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.

Cacoal/RO, 8 de junho de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.

7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.

8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo: 7003035-04.2021.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: V. S. N. D. S., K. P. N. D. S.

ADVOGADO DOS AUTORES: ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123

RÉU: A. L. D. S.

ADVOGADO DO RÉU: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

SENTENÇA

As partes celebraram transação na solenidade de ID n. 58016903.

Assim, HOMOLOGO o acordo efetuado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do CPC.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Registro e publicação via PJe. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2. Altere-se a classe e arquivem-se.

Cacoal, 9 de junho de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005456-64.2021.8.22.0007

#Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES

NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: JOSE ROBERTO PAIVA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Serve via desta de MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA (apenas fora do Estado, mediante recolhimento das custas)

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais, devendo a parte autora apresentá-lo para possibilitar o prosseguimento do feito. Além disso, não constam nos autos elementos que indicam que o recolhimento das custas processuais possam causar prejuízo ao autor.

INDEFIRO eventual pedido de diferimento de custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei nº 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei nº 3.896/16.

Por economia e celeridade, se e quando realizada a emenda, independente de nova CONCLUSÃO, cumpram-se os comandos abaixo:

Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:

A) PAGAR a dívida atualizada de R\$ 11.312,92, das seguintes formas:

A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:

- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU
- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.

Para tanto, o Devedor:

i. Atualiza o débito no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br), no campo Cálculo de Dívida Judicial;

ii. Emite boleto <https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais>;

iii. realiza o pagamento no banco;

iv. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível.

A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):

i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);

ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.

B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste MANDADO aos autos.

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:

- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge.

- Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução.

- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o MANDADO.

1. Frustrada a citação pessoal, intime-se a parte credora para, em 05 dias:

Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art.2º, § 2º do Reg. de Custas. Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada. 2. Comprovado o recolhimento, conclusos para as buscas.

Citado e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:

3. Intime-se a parte credora para manifestar-se em 05 dias.

Postulando, FICAM DEFERIDAS BUSCAS nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016)

4. Comprovado o pagamento, conclusos para as buscas requeridas.

Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício) e postulando no seu interesse.

5. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

Cacoal, 02 de junho de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

EXECUTADO: JOSE ROBERTO PAIVA DA SILVA, CPF nº 60045841268, RUA JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA 6026 DISTRITO DO RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: JOSE ROBERTO PAIVA DA SILVA, CPF nº 60045841268, RUA JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA 6026 DISTRITO DO RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social



FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: JOSE ROBERTO PAIVA DA SILVA, CPF nº 60045841268, RUA JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA 6026 DISTRITO DO RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004192-12.2021.8.22.0007

#Classe: Arrolamento Sumário

REQUERENTES: CLAUDEMIR SEBASTIAO SABIAO, CLAUDIO APARECIDO SABIAO, APARECIDO CARLOS SABIAO, ANTONIA APARECIDA DE JESUS SABIAO FERREIRA, FABIO ADRIANO SABIAO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: KARINA DANIELLY LORENA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8936

REQUERIDO: FLORINDA COSTA SABIAO

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte.

Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita e o pedido de diferimento de custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei nº 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

Ainda, de acordo com a inteligência do art. 659 do CPC, é requisito para o processamento do inventário na forma de arrolamento sumário a existência de partilha amigável.

In casu, o herdeiro por representação, que é menor, não se encontra devidamente representado nos autos, não havendo notícia de sua anuência à partilha.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais, juntar procuração outorgada pela representante do herdeiro incapaz, bem como juntar anuência deste à partilha e a cessão de sua quota parte do bem ao inventariante.

No mesmo prazo, deverá o inventariante apresentar:

1. As certidões negativas das Fazendas Federal, Estadual e Municipal, da falecida e;
2. A DIFP devidamente preenchida e acompanhada do comprovante de pagamento do ITCMD, se houver.

Cacoal, 08 de junho de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005188-10.2021.8.22.0007

#Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP

EXECUTADOS: EZEQUIAS BRAZ DA SILVA JUNIOR, RUBILAN LEAL, AMAZONAS TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Serve via desta de MANDADO DE EXECUÇÃO /CARTA PRECATÓRIA (apenas fora do Estado, mediante recolhimento das custas)

1. Expeça-se a certidão solicitada no ID. 57885774, com fulcro no art. 828 do CPC.

2. Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:

A) PAGAR a dívida atualizada de R\$ 271.820,62, das seguintes formas:

A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:

- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU

- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.

Para tanto, o Devedor:

i. Atualiza o débito no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br), no campo Cálculo de Dívida Judicial;

ii. Emite boleto <https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais>;

iii. realiza o pagamento no banco;

iv. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível.

A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):

i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);

ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.

B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste MANDADO aos autos.

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:

- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge.
- Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução.
- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o MANDADO.

1. Frustrada a citação pessoal, intime-se a parte credora para, em 05 dias:

Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art. 2º, § 2º do Reg. de Custas. Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada. 2. Comprovado o recolhimento, conclusos para as buscas.

Citado e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:

3. Intime-se a parte credora para manifestar-se em 05 dias.

Postulando, FICAM DEFERIDAS BUSCAS nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016)

4. Comprovado o pagamento, conclusos para as buscas requeridas.

Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício) e postulando no seu interesse.

5. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

Cacoal, 28 de maio de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

EXECUTADOS: EZEQUIAS BRAZ DA SILVA JUNIOR, CPF nº 49916114234, RUA PINHEIRO MACHADO 1579, - DE 1336/1337 AO FIM INCRA - 76965-880 - CACOAL - RONDÔNIA, RUBILAN LEAL, CPF nº 66317088934, RUA CARLOS SCHERRER 262, CASA 04 NOVO CACOAL - 76962-236 - CACOAL - RONDÔNIA, AMAZONAS TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 10778472000123, RUA SANTA CATARINA 4414 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

#### OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADOS: EZEQUIAS BRAZ DA SILVA JUNIOR, CPF nº 49916114234, RUA PINHEIRO MACHADO 1579, - DE 1336/1337 AO FIM INCRA - 76965-880 - CACOAL - RONDÔNIA, RUBILAN LEAL, CPF nº 66317088934, RUA CARLOS SCHERRER 262, CASA 04 NOVO CACOAL - 76962-236 - CACOAL - RONDÔNIA, AMAZONAS TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 10778472000123, RUA SANTA CATARINA 4414 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

#### OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADOS: EZEQUIAS BRAZ DA SILVA JUNIOR, CPF nº 49916114234, RUA PINHEIRO MACHADO 1579, - DE 1336/1337 AO FIM INCRA - 76965-880 - CACOAL - RONDÔNIA, RUBILAN LEAL, CPF nº 66317088934, RUA CARLOS SCHERRER 262, CASA 04 NOVO CACOAL - 76962-236 - CACOAL - RONDÔNIA, AMAZONAS TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 10778472000123, RUA SANTA CATARINA 4414 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005641-05.2021.8.22.0007

#Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES

NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: MICHELE NASCIMENTO ROMAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Serve via desta de MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA (apenas fora do Estado, mediante recolhimento das custas)

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais, devendo a parte autora apresentá-lo para possibilitar o prosseguimento do feito. Além disso, não constam nos autos elementos que indicam que o recolhimento das custas processuais possam causar prejuízo ao autor.

INDEFIRO eventual pedido de diferimento de custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei nº 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei nº 3.896/16.

Por economia e celeridade, se e quando realizada a emenda, independente de nova CONCLUSÃO, cumpram-se os comandos abaixo:

Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:

A) PAGAR a dívida atualizada de R\$ 5.357,89, das seguintes formas:

A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:

- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU

- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.

Para tanto, o Devedor:

i. Atualiza o débito no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br), no campo Cálculo de Dívida Judicial;

ii. Emite boleto <https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais>;

iii. realiza o pagamento no banco;

iv. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível.

A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):

i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);

ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.

B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste MANDADO aos autos.

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:

- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge.

- Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução.

- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o MANDADO.

1. Frustrada a citação pessoal, intime-se a parte credora para, em 05 dias:

Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art. 2º, § 2º do Reg. de Custas. Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada. 2. Comprovado o recolhimento, conclusos para as buscas.

Citado e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:

3. Intime-se a parte credora para manifestar-se em 05 dias.

Postulando, FICAM DEFERIDAS BUSCAS nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016)

4. Comprovado o pagamento, conclusos para as buscas requeridas.

Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício) e postulando no seu interesse.

5. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

Cacoal, 02 de junho de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

EXECUTADO: MICHELE NASCIMENTO ROMAO, CPF nº 85663239200, MACHADO DE ASSIS 2697, INEXISTENTE NOVO CACOAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

**OFÍCIO**

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: MICHELE NASCIMENTO ROMAO, CPF nº 85663239200, MACHADO DE ASSIS 2697, INEXISTENTE NOVO CACOAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

## OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: MICHELE NASCIMENTO ROMAO, CPF nº 85663239200, MACHADO DE ASSIS 2697, INEXISTENTE NOVO CACOAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo: 7005513-82.2021.8.22.0007

#Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DIMAS GIACOMIN SELVATICI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEORGIA ARISTIDES FERREIRA, OAB nº RO2112

EXECUTADO: RAFAEL PRADO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Serve via desta de MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA (apenas fora do Estado, mediante recolhimento das custas)

Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:

A) PAGAR a dívida atualizada de R\$ 4.586,54, das seguintes formas:

A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:

- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU

- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.

Para tanto, o Devedor:

i. Atualiza o débito no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br), no campo Cálculo de Dívida Judicial;

ii. Emite boleto <https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais>;

iii. realiza o pagamento no banco;

iv. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível.

A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):

i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);

ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.

B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste MANDADO aos autos.

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:

- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge.

- Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução.

- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o MANDADO.

1. Frustrada a citação pessoal, intime-se a parte credora para, em 05 dias:

Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art.2º, § 2º do Reg. de Custas. Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada. 2. Comprovado o recolhimento, conclusos para as buscas.

Citado e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:

3. Intime-se a parte credora para manifestar-se em 05 dias.

Postulando, FICAM DEFERIDAS BUSCAS nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016)

4. Comprovado o pagamento, conclusos para as buscas requeridas.

Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício) e postulando no seu interesse.

5. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

Cacoal, 02 de junho de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

EXECUTADO: RAFAEL PRADO DOS SANTOS, CPF nº 00539692271, AVENIDA CUIABÁ 1681, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA

**OFÍCIO**

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

**FINALIDADE:** fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

**Observações:** Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

**EXECUTADO:** RAFAEL PRADO DOS SANTOS, CPF nº 00539692271, AVENIDA CUIABÁ 1681, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA

**OFÍCIO**

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

**FINALIDADE:** fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

**Observações:** Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

**EXECUTADO:** RAFAEL PRADO DOS SANTOS, CPF nº 00539692271, AVENIDA CUIABÁ 1681, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005659-26.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

**AUTORES:** SABRINA DINIZ RIBEIRO, SAMUEL DINIZ SANTOS

**ADVOGADOS DOS AUTORES:** VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

**RÉU:** I. -. I. N. D. S. S.

**ADVOGADO DO RÉU:** PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DECISÃO**

Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível a apresentação de documentos que comprovem a resistência da ré, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.

Não há nos autos elementos que demonstrem que a parte autora buscou resolver sua demanda junto ao INSS, o que prejudica o interesse de agir, uma vez que não há demonstração de que a ré resiste à pretensão do autor.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora apresente elementos suficientes que evidenciem a pretensão resistida pela Autarquia ré.

Cacoal, 02 de junho de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005550-12.2021.8.22.0007

#Classe: Execução de Título Extrajudicial

**EXEQUENTE:** COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

**ADVOGADOS DO EXEQUENTE:** ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

**EXECUTADOS:** PATRICIA CHAGAS BONFIM, SILVANO SIMAO DE SOUZA, SIMAO IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA

**EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)**

**DESPACHO**

Serve via desta de MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA (apenas fora do Estado, mediante recolhimento das custas)

1. Expeça-se a certidão solicitada no ID. 58156047, com fulcro no art. 828 do CPC.

2. Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:

A) PAGAR a dívida atualizada de R\$ 18.344,59, das seguintes formas:

A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:

- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU

- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.

Para tanto, o Devedor:

i. Atualiza o débito no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br), no campo Cálculo de Dívida Judicial;

ii. Emite boleto <https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais>;

iii. realiza o pagamento no banco;

iv. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível.

A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):

i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);

ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.

B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste MANDADO aos autos.

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:

- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge.
- Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução.
- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o MANDADO.

1. Frustrada a citação pessoal, intime-se a parte credora para, em 05 dias:

Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art.2º, § 2º do Reg. de Custas. Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada. 2. Comprovado o recolhimento, conclusos para as buscas.

Citado e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:

3. Intime-se a parte credora para manifestar-se em 05 dias.

Postulando, FICAM DEFERIDAS BUSCAS nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016)

4. Comprovado o pagamento, conclusos para as buscas requeridas.

Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício) e postulando no seu interesse.

5. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

Cacoal, 02 de junho de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

EXECUTADOS: PATRICIA CHAGAS BONFIM, CPF nº 73070521215, RUA ABÍLIO BORBA 5310, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR BAIRRO ALTO DA BOA VIST - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA, SILVANO SIMAO DE SOUZA, CPF nº 21984093215, RUA ABÍLIO BORBA 5310 CENTROBAIRRO ALTO DO BOA VISTA - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA, SIMAO IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº 28390578000110, ESTRADA LINHA 08, LOTE 77-A, GLEBA 07 S/n ZONA RURAL - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

#### OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADOS: PATRICIA CHAGAS BONFIM, CPF nº 73070521215, RUA ABÍLIO BORBA 5310, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR BAIRRO ALTO DA BOA VIST - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA, SILVANO SIMAO DE SOUZA, CPF nº 21984093215, RUA ABÍLIO BORBA 5310 CENTROBAIRRO ALTO DO BOA VISTA - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA, SIMAO IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº 28390578000110, ESTRADA LINHA 08, LOTE 77-A, GLEBA 07 S/n ZONA RURAL - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

#### OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADOS: PATRICIA CHAGAS BONFIM, CPF nº 73070521215, RUA ABÍLIO BORBA 5310, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR BAIRRO ALTO DA BOA VIST - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA, SILVANO SIMAO DE SOUZA, CPF nº 21984093215, RUA ABÍLIO BORBA 5310 CENTROBAIRRO ALTO DO BOA VISTA - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA, SIMAO IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº 28390578000110, ESTRADA LINHA 08, LOTE 77-A, GLEBA 07 S/n ZONA RURAL - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005367-41.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NILZA VANDERLINDE

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.

Não há demonstração de que a parte ré resiste atualmente à pretensão do autor. Isso, porque não consta nos autos o comunicado de DECISÃO com status indeferido do pedido administrativo.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a apresentação de requerimento administrativo recente, sem o que o feito será extinto.

Cacoal, 31 de maio de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005370-93.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MONICA MIRELLE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a apresentação de requerimento administrativo recente, sem o que o feito será extinto.

Cacoal, 28 de maio de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004148-90.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARTHUR IVAN OLIVEIRA CHAVES

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175, VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851

RÉU: G. E. D. I. A. D. C. R.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO a assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

DETERMINO a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Citação do INSS via PJE para, no prazo de 30 dias (art.183, caput, CPC), a) ofertar resposta; b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da Autarquia e seu Procurador); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora via DJe para, querendo, no prazo de 15 dias: a) oferecer réplica, b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

3. Vistas ao MP;

4. Fica a parte autora intimada desta DECISÃO via DJe.

Cacoal, 7 de junho de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

RÉU: G. E. D. I. A. D. C. R. (citação via PJE)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008915-11.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EUGENIA ISABEL DA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA, OAB nº RO4898

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação visando a condenação do INSS a lhe conceder o benefício de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei Federal n. 8.742/93. Aduz que preenche todos os requisitos necessários a concessão do referido benefício, sendo pessoa idosa, com 68 (sessenta e oito) anos de idade. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

DESPACHO inicial postergando a análise do pedido de antecipação de tutela e determinando a realização de estudo social do caso.

Relatório social juntado aos autos.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência.

A parte autora aduziu haver elementos suficientes para a concessão do benefício, pugnando, subsidiariamente, pela realização do laudo social, bem como se necessárias provas testemunhais.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, motivo pelo qual passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter por si próprios ou com a ajuda da família. Confira-se:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Para regulamentar o DISPOSITIVO supra foi editada a Lei Federal nº. 8.742/93, com posterior redação dada pela Lei 12.435/11, que garante o deferimento da assistência, conforme seu art. 2º, alínea “e”, in verbis:

Art. 2º. A Assistência Social tem por objetivos:

[...]

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Trata-se, portanto, de benefício assistencial, pago a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, não dependente de carência e sem consequências aos seus dependentes, ou seja, não gerando direito à pensão.

Ainda, a mencionada Lei, em seu artigo 20, trata dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, dispondo que:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Observa-se, em suma, a necessidade dos seguintes requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A parte autora postula pela concessão do amparo assistencial para pessoa idosa, comprovando tal condição com os documentos pessoais, onde consta sua data de nascimento aos 07/08/1952, ou seja, tem 68 anos de idade atualmente.

O relatório social juntado aos autos informa que o núcleo familiar é composto pela autora e mais 5 (cinco) irmãs, sendo que 2 (duas) recebem benefício de Amparo Social ao Idoso, 1 (uma) recebe benefício de Auxílio Doença, 1 (uma) aposentadoria por idade e a outra não possui nenhuma fonte de renda. A residência é alugada, simples, de madeira, pintura em estado de conservação, os móveis são os essenciais; não possuem veículos; tendo apenas um celular móvel.

Pois bem.

A autarquia, na via administrativa, alega que a renda per capita da autora é de valor superior ao de ¼ do salário-mínimo, devido aos benefícios que as irmãs recebem, devendo ser improcedente o seu pedido, ante o não preenchimento do requisito de miserabilidade.

Entretanto, o benefício previdenciário recebido pelas irmãs da autora, não deve ser levado em consideração no cômputo do valor da renda per capita.

Nesse sentido é o entendimento adotado pelos Tribunais pátrios, que aplicam por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/2003, que reza:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)



Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CASAL DE IDOSOS. CONJUGE AUFERE APOSENTADORIA MÍNIMA. NETA INTEGRA NÚCLEO FAMILIAR. ARTIGO 34 PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 10.741/03. ESTATUTO DO IDOSO. DEMONSTRADA A MISERABILIDADE. CUMPRIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I – E pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. II – Não merece reparos a DECISÃO recorrida. III – O estudo social, realizado em 14/09/05, dá conta que a autora, idosa (nascimento em: 18/11/03) vive com o cônjuge, também, idoso e a neta menor, em imóvel próprio, feito de madeira, em estado precário. Utiliza cadeira de rodas, pois realizou cirurgias nos joelhos, em razão do reumatismo e da artrose nas pernas, o que restringe sua locomoção e as atividades do lar. A renda advém da aposentadoria mínima auferida pelo marido. IV – Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que o “benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita e a que se refere a Loas”. V – Impossível desconsiderar a neta, menor, residente como os avós, como componente do núcleo familiar, pois vive com eles, sob o mesmo teto, tendo total dependência econômica de ambos. VI – Considerando-se que o núcleo familiar composto é por três pessoas, dois idosos e uma menor, descontando-se a aposentadoria mínima auferida pelo cônjuge idoso, nos termos do art. 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/03, não há como se deixar de reconhecer a hipossuficiência da requerente. VII – Cumpridos os requisitos necessários para concessão do benefício, idade e miserabilidade. VIII – A explanação de matérias com FINALIDADE única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos recursos, quando ausentes os requisitos legais. IX – Agravo não provido. (TRF-3 – AC: 10542 SP 2003.61.12.010542-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, Data de Julgamento: 15/12/2008, OITAVA TURMA);

ASSISTENCIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. SENTENÇA PROCEDENTE MANTIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. ISENTO. 1. Quando não se tratar de SENTENÇA líquida, inaplicável o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, posto que desconhecido o conteúdo econômico do pleito. Também não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a SENTENÇA não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente. Assim, quando ausente a determinação de remessa pelo juízo a quo, o Tribunal deverá conhecê-la de ofício. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, TNU – Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Reclamação nº 4374/PE sinalizou compreensão no sentido de que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado. 6. A perícia médica, de fls. 83/86, constatou a incapacidade da parte total e permanente da autora, (Portadora de sequela não traumática de lesão medular, encontrando-se paraplégica, CID G.82.1). Afirma o Perito que necessita de auxílio constante de terceiros para a prática de atividades relacionadas à higiene pessoal. 7. O estudo social fls. 88/90 demonstra que o núcleo familiar era composto pela autora, seu cônjuge e quatro filhos. A renda familiar era composta por R\$ 805,00 auferidos pelo cônjuge, idoso, a título de aposentadoria, R\$916,00 do salário percebido pela filha e de um salário mínimo do filho que irá cobrir férias. 8. O laudo social e as provas carreadas aos autos demonstram que a autora utiliza diversas medicações, faz tratamento em Belo Horizonte. A autora está incapacitada para vida independente, o que reduz a capacidade laboral da família. Embora a renda da família exceda ao mínimo legal, não é capaz de suprir as necessidades básicas do grupo, eis que as despesas suportadas pela família, em razão da deficiência da autora comprometem todo o orçamento do grupo. Excluindo-se da renda do cônjuge um salário mínimo, que era R\$545,00 em 2011, época da feitura do laudo, e o salário do irmão, que era eventual, a renda per capita da família fica em R\$ 235,00. Vulnerabilidade social constatada pelo laudo social e pelas demais provas carreadas. 9. DIB:01/03/2011. 10. Atrasados: correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas: isento. 11. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial parcialmente provida, item 10. (TRF-1 – AC: 00674291320134019199 0067429-13.2013.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 04/11/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 20/11/2015 e-DJF1 P. 4130)

Nesse sentido, quanto ao critério de miserabilidade, extraído do artigo 20, §3º, da Lei 8.742/93, qual seja, renda familiar mensal per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, considerando os argumentos acima, que o benefício recebido pelas irmãs da autora não deve ser considerado para o cálculo da renda familiar, para fins de concessão de Amparo Social, resta patente a condição de miserabilidade da requerente.

Portanto, no tocante ao requisito da miserabilidade, o estudo social deixou claro que a renda familiar alcançada pela parte autora é precária e insuficiente para a manutenção do mínimo esperado de um padrão de vida digno, estando abaixo do valor de ¼ do salário mínimo, sendo, portanto, indubitável que o requerente vive em condições precárias e precisa do benefício de amparo social, mormente porque é miserável no sentido jurídico do termo. Diante disso, forçoso reconhecer que estão preenchidos os requisitos indispensáveis ao deferimento do benefício Amparo Social ao Idoso.

Do termo inicial do benefício.

Dessa forma, reconhecido o direito ao benefício, passo à constatação do termo inicial deste.

Nota-se que houve pedido administrativo, datado de 04/10/2018, assim, fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Da antecipação dos efeitos da tutela.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com espeque na fundamentação deduzida acima, presentes os requisitos ensejadores da medida.

Destarte, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o réu conceda o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, no valor de um salário-mínimo, até o 30º dia após a sua intimação.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do artigo 203, inciso V, da CF/88 e artigo 20, caput e parágrafos da Lei Federal nº. 8.742/1993 JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida nesta ação para:

A) CONDENAR o réu a implementar em favor da parte autora o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Idoso – no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, devidos a partir do requerimento administrativo (04/10/2018),

B) ESTABELEECER que incidem juros a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, sendo que os índices de correção monetária e juros de mora devem observar os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (em sua versão mais atualizada) observando, quanto à correção monetária, a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

C) CONDENAR o réu ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, § 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

D) MANTER a antecipação dos efeitos da tutela até o trânsito em julgado.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016.

Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário pois, apesar de tratar-se de SENTENÇA ilíquida, considerando o período entre a data inicial do benefício determinada na SENTENÇA e a publicação da mesma, o valor mínimo do benefício e a concessão da tutela antecipada, inequivoca a impossibilidade de que a condenação ultrapasse o valor de 1.000 (um mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, I, do NCPC.

Publicação e registro via Pje.

1. Intime-se.

2. Serve via desta de Ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que cumpra a ordem de implantação do benefício, ante a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

3. Requisite-se o pagamento da perita, nos termos da DECISÃO inicial.

4. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

5. Transitada em julgado, proceda-se como de praxe oportunizando o cumprimento voluntário.

Cacoal, 9 de junho de 2021

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo: 7002035-66.2021.8.22.0007

@ Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL SETE DE SETEMBRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente requer a desistência do pleito.

O pleito do autor prescinde da concordância do executado.

O processo executivo é orientado pelos princípios do desfecho único e da disponibilidade do processo pelo credor, que dispensam a anuência do devedor para homologação do pedido de desistência. Nesse sentido:

Justamente em razão do desfecho único do processo de execução, que não tem como tutelar o direito material do executado, é permitido ao exequente, a qualquer momento, ainda que pendentes de julgamento os embargos à execução, desistir do processo, sendo dispensada a concordância do executado para que tal desistência gere efeitos jurídicos (art. 569, caput, do CPC). Não sendo possível ao executado obter tutela jurisdicional em seu favor, a lei presume sua aceitação com a desistência, já que nesse caso o executado recebeu o máximo possível que o processo poderia lhe entregar, tornando inútil a sua continuidade. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2011. pág. 810)

Isto posto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento de MÉRITO, na forma do art. 485, VIII c.c. 925 do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e sem honorários.

Publicação e registro via PJe. Intime-se.

Liberem-se eventuais constrições.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Arquivem-se.

Cacoal/, 9 de junho de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006291-86.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIANA MARTINS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação visando a condenação do INSS ao pagamento do benefício de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei Federal n. 8.742/93. Aduz que preenche todos os requisitos necessários a concessão do referido benefício, eis que portador de deficiência, cegueira de ambos os olhos devido à distrofia de retina.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

DESPACHO inicial determinando a realização de perícia médica e social, bem como postergando os atos de citação e apreciação do pedido de tutela de urgência.

Perícias médica e social realizadas.

Citado, o réu contestou o pedido alegando que a parte autora deve cumprir os requisitos necessários à concessão do benefício e que, in casu, não restaram demonstradas a miserabilidade do grupo familiar.

A parte autora alegou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pugnando pela procedência da lide.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, motivo pelo qual passo ao exame do MÉRITO.

Pois bem.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter por si próprios ou com a ajuda da família. Confira-se:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Para regulamentar o DISPOSITIVO supra foi editada a Lei Federal nº. 8.742/93, com posterior redação dada pela L. nº 12.435/11, que garante o deferimento da assistência, conforme seu art. 2º, alínea “e”, in verbis:

Art. 2º. A Assistência Social tem por objetivos:

[...]

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Trata-se, portanto, de benefício assistencial, pago a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, não dependente de carência e sem consequências aos seus dependentes, ou seja, não gerando direito à pensão.

Ainda, a mencionada Lei, em seu artigo 20, trata dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, dispondo que:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Observa-se, em suma, a necessidade dos seguintes requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A parte autora apresentou conjunto probatório acerca de sua deficiência, como se denota dos documentos juntados à peça inicial.

Ademais, a deficiência da parte autora restou devidamente comprovada ante a perícia judicial realizada nos autos devido a doença incapacitante.

Ressalte-se que no referido relatório a médica perita afirma que o periciando possui impedimento físico não sendo possível sua futura recuperação/reabilitação. Ainda, denota-se que o periciando não se apresenta em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade.

Também a assistente social relatou a existência de limitações físicas de longo prazo, bem como condição de miserabilidade.

Com base no quadro que se mostra nos autos, é indubitável reconhecer a condição de deficiente da parte autora, pois demonstrada a existência de incapacidade física que a impossibilita de desenvolver atividade laborativa, necessitando de ajuda de terceiros para realizar suas necessidades básicas o que obstrui sua participação da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ressalte-se que o laudo social destaca que o autor é portador de doença incapacitante, ou seja, cegueira de ambos os olhos.

Cumprido o requisito inerente à condição de deficiente, passo a analisar o segundo requisito para a concessão do benefício, qual seja a miserabilidade.

Nos julgamentos dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à renda mensal familiar, fixando a compreensão de que o parâmetro previsto no art. 20, § 3º, da LOAS, não é mais servil à aferição da situação de hipossuficiência do idoso ou do deficiente.

A aferição do requisito da miserabilidade para assegurar o direito ao benefício assistencial pode ser feita pelos diversos meios de prova existentes, inclusive testemunhal, não sendo imprescindível a realização da perícia socioeconômica.

Não obstante, no caso dos autos, fora realizada perícia social em que restou consignado que a parte autora não auferia renda, quem trabalhava era o esposo e o mesmo estava afastado por auxílio doença a mais de 2 (dois) anos, faz uso de medicamentos e que o mesmo está no aguardo de procedimento médico. Segundo o estudo, estão sobrevivendo com ajuda de familiares, que embora não residem no local auxiliam com doações.

O aludido relatório social demonstrou que o núcleo familiar é composto pela autora, e seu esposo.

Residem em imóvel alugado, e possuem apenas móveis essenciais, evidenciando a hipossuficiência financeira da autora.

Ora, a bem da verdade, ao tratar da Assistência Social, a Constituição Federal procurou garantir a dignidade da pessoa humana, estabelecendo o benefício assistencial aos necessitados, bem como aos portadores de doenças incapacitantes.

Assim, no tocante ao requisito da miserabilidade no presente caso, o estudo social demonstrou que a renda familiar alcançada pela parte autora é precária e insuficiente para a manutenção do mínimo esperado de um padrão de vida digno.

Assim, é crível o estado de miserabilidade da parte autora.

Portanto, indubitável que a parte requerente vive em condições precárias e precisa do benefício de amparo social, mormente porque é miserável no sentido jurídico do termo. Diante disso, forçoso reconhecer que estão preenchidos os requisitos indispensáveis ao deferimento do benefício Amparo Social ao portador de deficiência.

Dessa forma, reconhecido o direito ao benefício, passo à constatação do termo inicial deste. Nota-se que houve pedido administrativo datado de 02/10/19, devendo o termo inicial do benefício ser fixado na data do requerimento administrativo.

Da tutela de urgência

Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar apta a garantir um sustento digno à autora.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Deficiente –, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 203, inciso V, da CF/88 e artigo 20, caput e parágrafos da Lei Federal nº. 8.742/1993, julgo procedente a pretensão deduzida nesta ação para:

A) CONDENAR o réu a implementar em favor da parte autora o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Deficiente –, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, devidos a partir do requerimento administrativo (02/10/2019),

B) ESTABELECER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

C) MANTER a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado a presente SENTENÇA.

D) CONDENAR o réu ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, § 2º e 3º do CPC e Súmula 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990.

Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Publicação e registro pelo PJE.

Intime-se.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

1. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

2. Encaminhe-se via desta que serve de ofício à agência do INSS para que proceda a imediata implantação do benefício, nos termos da tutela de urgência deferida acima.

3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

4. Transitada em julgado, proceda-se como de praxe oportunizando ao INSS o cumprimento voluntário.

Cacoal, 9 de junho de 2021

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo: 7002035-66.2021.8.22.0007

@ Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL SETE DE SETEMBRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente requer a desistência do pleito.

O pleito do autor prescinde da concordância do executado.

O processo executivo é orientado pelos princípios do desfecho único e da disponibilidade do processo pelo credor, que dispensam a anuência do devedor para homologação do pedido de desistência. Nesse sentido:

Justamente em razão do desfecho único do processo de execução, que não tem como tutelar o direito material do executado, é permitido ao exequente, a qualquer momento, ainda que pendentes de julgamento os embargos à execução, desistir do processo, sendo dispensada a concordância do executado para que tal desistência gere efeitos jurídicos (art. 569, caput, do CPC). Não sendo possível ao executado obter tutela jurisdicional em seu favor, a lei presume sua aceitação com a desistência, já que nesse caso o executado recebeu o máximo possível que o processo poderia lhe entregar, tornando inútil a sua continuidade. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2011. pág. 810)

Isto posto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento de MÉRITO, na forma do art. 485, VIII c.c. 925 do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e sem honorários.

Publicação e registro via PJe. Intime-se.

Liberem-se eventuais constrições.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Arquivem-se.

Cacoal/, 9 de junho de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

7014299-23.2018.8.22.0007- Antecipação de Tutela / Tutela Específica

REQUERENTE: CAROLINA BRAGA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES, OAB nº RO6890

REQUERIDOS: LEIDIANA CASTIGLIANI VELOSO BATISTA - ME, LEIDIANA DE LIMA CASTIGLIANI VELOSO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO autora

prazo 10 dias.

ID. 56221501 item 2

INTIMO a parte autora para no prazo assinalado possa recolher o valor de R\$15,00 das diligências junto ao sistema Sisbajud, RENAJUD, SIEL e INFOJUD, em busca de endereço atualizado da parte requerida, para fins de nova tentativa de citação pessoal.

- Atente-se a parte requerente de que o valor deverá ser recolhido para cada consulta a ser realizada.

- Ressalto que, mesmo que a parte requerente seja beneficiária de gratuidade judiciária, relativamente ao pagamento das custas judiciais, estas não incluem diligências judiciais relacionadas a busca de endereço em órgãos conveniados ou ordens de bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático em processos cíveis, conforme art. 2º. §1º, inciso VIII, da Lei n. 3.896/2016.

Cacoal, 8 de junho de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004008-56.2021.8.22.0007 - Contratos Bancários

AUTOR: WILMA ALVES NEPOMUCENO DOS ANJOS

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114

RÉU: B. D. B. S., SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Recebo a emenda.

Trata-se de ação revisional de contrato.

1. Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos documentos que demonstrem a contratação do negócio.

2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 09/07/2021, as 11:00 horas, tendo este ato sido incluído em pauta.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/MANDADO /carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e conseqüente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 8 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Divórcio Litigioso

7005183-85.2021.8.22.0007

REQUERENTE: G. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA CRISTINA BRITO, OAB nº RO10367

REQUERIDO: A. V. P.

ADVOGADO DO REQUERIDO: MIRIAN DOS SANTOS, OAB nº SC40867

## DESPACHO - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Considerando o atestado médico apresentado pela requerida ID 58502729, nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação por videoconferência, para o dia 07/07/2021, às 10h, tendo este ato sido incluído em pauta, e retirado de pauta a data anteriormente designada.

Intimem-se as partes por intermédio de seus advogados constituídos, via DJE, para comparecimento, nos termos do DESPACHO ID 57963601.

Se necessário a presente serve desde já como MANDADO /carta precatória/carta de intimação.

Cacoal/RO, 8 de junho de 2021

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

7013212-32.2018.8.22.0007 - Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: J. N. J. D. N.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO GENNER DE OLIVEIRA SARMENTO, OAB nº DESCONHECIDO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: N. A. J.

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos com citação por edital (Id 50720945), na qual houve o pagamento parcial do débito (comprovante de depósito bancário ao Id 27344954 - pg. 3), inserção, via Renajud, de restrição de circulação em veículos de propriedade do executado (Id 36019479), além de o arresto de valores, via Bacenjud, em contas bancárias de sua titularidade (Id 36015921) e, posterior requerimento do promovente, pela extinção do feito, sob o fundamento de sua maioridade civil, exercício de atividade profissional remunerada e não mais necessidade da prestação alimentar ora pleiteada (Id 57556576).

Pois bem. O ordenamento jurídico brasileiro assegura ao exequente a livre disponibilidade de seu crédito, podendo desistir de executá-lo a qualquer tempo, em relação a um, alguns ou todos os executados, mesmo porque a execução existe em favor do credor e para a satisfação do seu crédito (art. 775, caput, do CPC). Sabe-se também que o exercício de tal faculdade não implica, necessariamente, renúncia ao direito de cobrança dos valores que lhe são devidos. (AC. 2000.38.00.040792-4/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ 06/03/2006 p. 227; AC 2001.38.00.012176-2/MG).

No presente caso, a parte autora requereu a extinção, desistindo do processo.

Portanto, HOMOLOGO o pedido de desistência, nos termos do art. 200, parágrafo único, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal.

Promovo o levantamento das restrições Renajud, conforme abaixo:

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: ELISANGELA FROTA ARAUJO

08/06/2021 - 17:38:32

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município CACOAL - RO Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE CACOAL Nro do Processo 70132123220188220007

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município CACOAL Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE CACOAL Juiz Retirada ELISANGELA FROTA ARAUJO

Para o processo: 70132123220188220007 Órgão Judiciário: SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE CACOAL Restrições Retiradas: 3 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição CZX0651 SP VW/15.180 NILSON ANTONIO JUSTINO CIRCULACAO 11/03/2020 NAJ8206 RR M.BENZ/L 1618 NILSON ANTONIO JUSTINO CIRCULACAO 11/03/2020 NAT6539 RR HONDA/CG 150 TITAN ESD NILSON ANTONIO JUSTINO CIRCULACAO 11/03/2020Ademais, oficie-se ao Banco Itaú para que informe os dados da conta bancária do executado. Em seguida, oficie-se à CEF a fim de se que proceda à transferência do valor arrestado via Bacenjud em favor do executado. Expeça-se o necessário.

Sem custas finais na forma da lei.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Intimação via DJe.

Oportunamente, archive-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005943-34.2021.8.22.0007- Fixação

REQUERENTE: A. B. F.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6692

REQUERIDO: M. D. O. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Os procedimentos afetos ao Juizado da Infância e Juventude restringe-se aqueles disciplinados no art. 148, caput, e seu paragrafo único c/c art. 98 ambos da Lei 8.069/90.

No caso vertente, a presente ação, não se enquadra nas hipóteses de competência do Juizado Especializado, de maneira que deve ser processado por uma das Varas Cíveis desta Comarca.

Assim, DECLARO a incompetência do Juizado da Infância e Juventude.

Essa distribuição equivocada ocorre em diversos casos por ocasião da implantação do sistema PJE, onde as partes preenchem a classificação e, havendo a anotação INF JUV CIV, os feitos, ainda que distribuídos por sorteio, são direcionadas a esta vara por conta da acumulação dessa competência.

Diante disso, adequa-se a classe processual e redistribua-se por sorteio para uma das Varas Cíveis desta comarca.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 8 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7005186-74.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANE RIBEIRO e outros

Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, ANDRE FELIPE NIMER BARBOSA - RO9522

Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, ANDRE FELIPE NIMER BARBOSA - RO9522

RÉU: ALEXSANDRO APARECIDO RODRIGUES

Advogado(s) do reclamado: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736

Intimo a parte autora para apresentar seus memoriais, no prazo de 15 dias, conforme Ata de Audiência ID 58396050.

Cacoal, 8 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7001182-57.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA PEREIRA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA a manifestar acerca da proposta de acordo/contestação apresentada no Id. 58564740.

Cacoal, 9 de junho de 2021

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (vinte) dias

FINALIDADE: CITAÇÃO de LETÍCIA ISADORA OLIVEIRA CUNHA, CPF nº 490.774.768-30, atualmente lugar incerto ou não sabido, para que tome ciência de todos os termos do processo abaixo descrito, bem como, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.

INFORMAÇÕES DO PROCESSO:

Processo nº: 7009942-97.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: CILSA MARIA DA COSTA

Réu: JOSE RODRIGUES DA COSTA

Valor da causa: R\$ 50.000,00

RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: PARTE AUTORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 0009062-35.2015.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: VIOLATO & CIA LTDA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO2402

EXECUTADO: ROBSON SANTANA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte exequente nos termos do item 2, do DESPACHO de Id. 57561512. Prazo: 05 (cinco) dias.

Cacoal, 9 de junho de 2021



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

7003279-30.2021.8.22.0007 - Cheque

EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADO: JULIANA FERNANDES NABARRO, AVENIDA PRIMAVERA 2288, - DE 2080 A 2316 - LADO PAR PARQUE FORTALEZA - 76961-780 - CACOAL - RONDÔNIA

Intimação autora

prazo 05 dias

INTIMO a parte autora para manifestar no feito diante da impossibilidade do Sr. Oficial de Justiça localizar a executada, conforme certidão acostada no ID. 58164453.

Cacoal, 9 de junho de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br

Sfs.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (vinte) dias.

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO de: PALOMA BUSS, brasileira, portadora da Cédula de Identidade n. 1207493, inscrita no CPF sob n. 024.126.071-09, que residia na Avenida Mato Grosso, Bairro Centro, 4901 e/ou, na Rua João Café Filho, 4901, Centro, no município de Alta Floresta D'Oeste/RO, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor de R\$ 26.360,44 (Vinte e seis mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até 12/02/2021, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º).

ADVERTÊNCIA: Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

INFORMAÇÕES DO PROCESSO:

Processo nº: 7000866-15.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Réu: PALOMA BUSS

Valor da causa: R\$ 17.968,82

RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: PARTE EXEQUENTE

Cacoal, data certificada pelo sistema

ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Intimação autora

Conforme previsão do art. 17 da Lei de Custas (Lei Complementar Estadual 899/16), INTIMO a parte autora comprovar o recolhimento do valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma das diligências requeridas.(Sisbajud e Renajud).

Cacoal, 9 de junho de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001098-32.2016.8.22.0007

INTIMAÇÃO autora

prazo 05 dias.

INTIMO a parte autora para manifestar no feito diante do decurso do prazo de suspensão do feito por 01 ano;

R. DESPACHO: Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada

Cacoal, 9 de junho de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7000003-88.2021.8.22.0007

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: ESTER DA SILVA OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CELIA GOMES DE SOUZA DOS SANTOS - RO10754

INTERESSADO: JANIO DE SOUZA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam os autores INTIMADOS do envio do MANDADO de averbação (58064398) ao Cartório de Registro Civil de Ministro Andrezza/RO.

Cacoal, 9 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001858-05.2021.8.22.0007

INTIMAÇÃO das partes

Especificação de provas

INTIMO a parte autora e requerida para querendo especificarem suas provas, nos termos do R. DESPACHO abaixo transcrito:

R. DESPACHO: na oportunidade da contestação e conseqüente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Cacoal, 9 de junho de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7003151-78.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGMAR APARECIDO FELIX CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA CORTEZ LUSTOZA - RO9468, RUBIA VALERIA MARCHIORETO - RO7293

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA do Recurso de Apelação interposto pela requerida no ID 40305381 e anexos, para, em querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Cacoal, 09 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7009609-14.2019.8.22.0007

INTIMAÇÃO Requerida

prazo 10 dias

INTIMO a parte Requerida para recolher o valor pericial de R\$700,00 (setecentos reais) no prazo assinalado; haja vista DECISÃO em acórdão do Agravo de Instrumento em julga-lo manifestamente inadmissível nos termos do Art. 932, III do CPC de 2015 não conhecendo do recurso.

R. DECISÃO em Agravo (ID. 58596994): Ante o exposto, porque manifestamente inadmissível (art. 932, III, do CPC/2015), não conheço do recurso. Comunique-se ao juiz da causa, servindo a presente DECISÃO como ofício. Publique-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Porto Velho, data da assinatura digital. Desembargador Raduan Miguel Filho Relator.

R. DESPACHO (ID.31290057): Fixo os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), a serem antecipados pela seguradora ré mediante depósito à disposição deste Juízo, no prazo de 10 dias, a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena de preclusão.

Cacoal, 9 de junho de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7003151-78.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGMAR APARECIDO FELIX CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA CORTEZ LUSTOZA - RO9468, RUBIA VALERIA MARCHIORETO - RO7293

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA do Recurso de Apelação interposto pela requerida no ID 40305381 e anexos, para, em querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Cacoal, 22 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006013-51.2021.8.22.0007 - Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: C. D. C.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: T. D. J. D. R.

DESPACHO

Retifique-se o cadastro dos autos de acordo com as partes qualificadas na inicial.

Cumpra-se na forma deprecada, servindo esta como MANDADO.

Após, cumpridas as formalidades legais, devolva-se ao juízo deprecante, por meio eletrônico, sendo possível, com nossas homenagens, independente de nova determinação.

Promova a escrivania as diligências necessárias.

Caso a parte a ser citada/intimada não seja encontrada, deverá certificar onde poderá ser localizada (inclusive com telefone, local de trabalho ou ponto de referência) e havendo novo endereço nos autos, encaminhem-se à respectiva Comarca, em caráter itinerante, independente de nova deliberação (art. 124 das DGJ).

Neste caso, informe-se a origem.

Cacoal/RO, 9 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7008039-90.2019.8.22.0007

INTIMAÇÃO autora

prazo 05 dias

INTIMO a parte autora para dar fiel cumprimento ao tópico do R. DESPACHO abaixo transcrito;

R. DESPACHO (ID.39378498): Oportunamente, INTIME-SE a parte exequente para apresentar demonstrativo de débito atualizado e o que mais entender de direito, observando-se o rito do art. 534 e s.s do CPC.

Cacoal, 9 de junho de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7010971-51.2019.8.22.0007

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDA DONIZETI LAZARO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO TELES LOVO - RO7950, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

RÉU: AGUINALDO ALVES BENTO

Intimação DJE

Pela presente, fica a parte autora devidamente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao AR negativo juntado aos autos no ID 58322363.

Cacoal, 9 de junho de 2021.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000331-23.2018.8.22.0007

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILTON APOLINARIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação DJE

Pela presente, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos dados de conta bancária visando viabilizar a expedição de alvará de transferência em benefício da parte requerida, conforme determinação judicial constante no ID 57195705 do presente feito.

SENTENÇA: “[...] Promova-se a devolução do valor depositado referente aos honorários periciais, à parte requerida[...]”

Cacoal, 9 de junho de 2021.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

## 3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível  
3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal  
Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos  
Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo  
(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br  
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0009452-98.1998.8.22.0007  
Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Micro  
Requerente: Amir Agro Madeireira Industrial de Rondônia Ltda  
Advogado: Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171)  
DECISÃO:

O Síndico da Massa Falida requer a designação de leilão judicial e autorização para que ocorra de forma virtual, tendo em vista as limitações decorrentes da Pandemia da Covid-19. O encerramento da falência depende da realização do leilão, que ainda não se concretizou em virtude da impossibilidade de ser feito de forma presencial. Considerando o tempo de tramitação da falência (mais de duas décadas), a necessidade de pagamento dos credores e a ausência de previsibilidade do retorno das atividades presenciais, justifica-se, excepcionalmente, a realização do leilão de forma virtual, medida que encontra amparo na garantia de efetividade da jurisdição, na duração razoável do processo e na célere realização dos atos processuais. Dessa forma, defiro a realização da alienação judicial do imóvel pertencente à massa falida, conforme requerido, podendo ocorrer de forma virtual, se não for possível a realização presencial em virtude das limitações impostas para o combate à pandemia. Nomeio a leiloeira oficial Sra. Deonízia Kiratch para realizar todas as tarefas relativas à hasta pública. Em caso de arrematação, a comissão devida será de 6% sobre o valor do bem, a ser paga pelo arrematante, conforme tabela de honorários do CRECI. A parte que der causa ao cancelamento do leilão deverá ressarcir a leiloeira das despesas efetuadas. Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação; em segundo leilão o bem poderá ser arrematado por até 70% do valor da avaliação. Entre o primeiro e o segundo leilão não poderá decorrer tempo superior a 20 dias. A leiloeira dará ampla publicidade ao ato, comunicará as partes as datas agendadas e lavrará termo de alienação. Efetuada a alienação, a leiloeira receberá e depositará à ordem do Juízo, o produto da alienação, prestando contas em dois dias. Expeça-se o necessário e cumpra-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito  
Neide Salgado de Melo  
Diretora de Cartório

Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623  
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br  
Processo: 7006176-02.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: FIDELCINO APARECIDO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS GONCALVES - RO1991  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV - PRC)  
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 8 de junho de 2021.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623  
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br  
Processo: 7002297-16.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV - PRC)  
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 8 de junho de 2021.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002217-52.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 8 de junho de 2021.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005024-79.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DOS REIS GERALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO4917

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 8 de junho de 2021.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003708-31.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: T. A. T. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 8 de junho de 2021.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Nº. do processo: 0002145-05.2012.8.22.0007

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.

Advogados: ADRIANO MUNIZ REBELLO - PR24730, STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA - PR53612, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA - PR12293, SIDNEI FERRARIA - SP253137, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO - PR16948, CESAR AUGUSTO TERRA - PR17556

Executado: LUCAS GOMES DA SILVA e outros (5)

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) exequente, por meio de seus advogados, intimado da consulta no Infojud (ID 58531256), devendo se manifestar no prazo de 5 dias, requerendo o que de direito.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002544-94.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO3442

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 8 de junho de 2021.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002627-47.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBERTO DAMIAO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 8 de junho de 2021.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002242-65.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILZA SCHRAM SAEBEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 8 de junho de 2021.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7005842-70.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831  
EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DE LIMA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a resposta de ofício, juntada aos autos, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo: 7010416-97.2020.8.22.0007

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: E & J SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CACOAL - ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2)

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7007542-42.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA SILVA MASCARINHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171, VALESKA DE SOUZA ROCHA - RO5922

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o cumprimento da SENTENÇA com a apresentação dos cálculos para fins de expedição de RPVs, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7007324-53.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: TALITA PAMELA MOREIRA FIRMINO

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte exequente INTIMADA, na pessoa de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas das diligências para realização da pesquisa/consulta (Sisbajud/renajud/infojud/SIEL, e etc), R\$ 17,21 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ (tipo de custas 1007 e/ou 1008.1), sob pena de suspensão e arquivamento. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7002056-42.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARISTIDES ANDRADE NETO

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341, FERNANDA FUMERO GARCIA - RO4601

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7004250-15.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALDECIR FELESBINO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 28/06/2021, às 14h20 (ID 58495795), o qual deverá informar ao autor(a) sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Clínica Neomed, localizada na Av. Guaporé, 2815, centro, esquina com Rua Duque de Caxias, em Cacoal, com o perito Dr. MARCOS EDUARDO FERNANDES, CRM 1886-RO, telefone (69) 3443-0100.

Observação do perito: Recomendo ligar para o consultório alguns dias antes da data marcada para confirmação da data e horário. Solicito aos pacientes que tragam todos os exames ou qualquer outro documento médico referente ao caso a ser avaliado. Em virtude da pandemia COVID-19, solicito que somente o periciando compareça, chegando 15 minutos antes do horário marcado, evitando aglomerações.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7005214-08.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA FRANCIENE FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 28/06/2021, às 14h40 (ID 58496551), o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Clínica Neomed, localizada na Av. Guaporé, 2815, centro, esquina com Rua Duque de Caxias, em Cacoal, com o perito Dr. MARCOS EDUARDO FERNANDES, CRM 1886-RO, telefone (69) 3443-0100.

Observação do perito: Recomendo ligar para o consultório alguns dias antes da data marcada para confirmação da data e horário. Solicito aos pacientes que tragam todos os exames ou qualquer outro documento médico referente ao caso a ser avaliado. Em virtude da pandemia COVID-19, solicito que somente o periciando compareça, chegando 15 minutos antes do horário marcado, evitando aglomerações.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7014323-22.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: LETICIA RIBEIRO POLITANO

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora INTIMADA, na pessoa de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas das diligências para realização da pesquisa/consulta (bacenjud/renajud/infojud/SIEL, e etc), R\$ 16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos) para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ (tipo de custas 1007 e/ou 1008.1), sob pena de suspensão e arquivamento. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7004527-65.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NADIA PINHEIRO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o cumprimento da SENTENÇA com a apresentação dos cálculos para fins de expedição de RPVs, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª vara cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - Fone:(69) 3443-7623

Processo: 7001388-71.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ CASTOLDI BOARETO - RO10967, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE

EDILSON DA SILVA - RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720



EXECUTADO: PAULO DA SILVA BARBOSA 01362367230 e outros

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte exequente, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da citação/intimação sem reposta. Fica ainda intimado que no caso de requerimento de penhora bacenjud/renajud, deverá apresentar os cálculos atualizados do débito, bem como comprovar o pagamento das diligências.

- R\$ 17,21 - para cada diligência solicitada ( art. 17 da Lei 3.896/2016).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7005184-07.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSEMIR BUKER SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO6373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte exequente, por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7001891-63.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A

EXECUTADO: EDSON DA SILVA DE MOURA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7008859-75.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BOSCO FACHINI

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto requerido em contestação.

No caso de não concordância com a proposta, fica intimado para apresentar impugnação à contestação.

Prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7005296-39.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECY BENTO DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7001598-93.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALTER BEKER

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

EXECUTADO: MARINA XAVIER PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARTINELLI - RS29499-A

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte Requerida, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7005556-19.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALLYSON MARGATTO DE OLIVEIRA TRASPADINI

Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO6407

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 28/06/2021, às 14:00 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Clínica Neomed, localizada na Av. Guaporé 2815, centro, esquina com a Rua Duque de Caxias, em Cacoal, com o perito Dr. MARCOS EDUARDO FERNANDES, CRM 1886-RO, telefone (69) 3443-0100.

Observação do perito: Recomendo ligar para o consultório alguns dias antes da data marcada para confirmação da data e horário. Solicito aos pacientes que tragam todos os exames ou qualquer outro documento médico referente ao caso a ser avaliado. Em virtude da pandemia COVID-19, solicito que somente o periciando compareça, chegando 15 minutos antes do horário marcado, evitando aglomerações.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7001126-24.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BATISTA PERES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto requerido em contestação.

No caso de não concordância com a proposta, fica intimado para apresentar impugnação à contestação.

Prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo nº: 7005150-32.2020.8.22.0007

AUTORES: GEICIANE SANTOS BARBOSA, ERASMO CARVALHO SABOIA, ERONICE FRANCISCA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276, MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

RÉU: NAO EXISTE

DECISÃO

Termo de guarda provisório expedido no ID 57038866.

Os requerentes emendaram a inicial, formulado pedido de adoção.

O Art. 148, inciso III do ECA, dispõe:

A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes.

Portanto, DECLINO da competência para o Juizado da Infância e Juventude desta comarca, com base no art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos.

Cacoal, 09/06/2021

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0002969-95.2011.8.22.0007

AUTORES: MAURICIO NUNES, CPF nº 28240260900, AV MALAQUITA 2943, NÃO INFORMADO NOVA ESPERANÇA - 76961-663 - CACOAL - RONDÔNIA

ROSA FRANCELINA SIQUEIRA, CPF nº 36948179215, RUA JOÃO PAULO I, 561, NÃO INFORMADO COHAB - 76961-642 - CACOAL - RONDÔNIA

NORATO NUNES PEREIRA, CPF nº 28654900849, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 550, NÃO INFORMADO NOVA ESPERANÇA - 76961-672 - CACOAL - RONDÔNIA

JOAO SILVA FELIZARDO, CPF nº 34856544349, RUA BARÃO DE LUCENA 402, QD. 42, LTE 402 NOVA ESPERANÇA - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Ednilson Panuci, CPF nº DESCONHECIDO, AV. ANTONIO JOÃO 1.000, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76962-188 - CACOAL - RONDÔNIA

NEIDEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 62143590130, RUA BARÃO DE LUCENA 574 NOVA ESPERANÇA - 76961-688 - CACOAL - RONDÔNIA

Francisca Leticia Moreira Lustosa, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRESIDENTE KENNEDY 811, - 76961-648 - CACOAL - RONDÔNIA

NELITA VILELA DAS CHAGAS, CPF nº 03041731851, RUA PADRE JOSÉ DE ANCHIETA, CASA PROJETO MUTIRÃO - 76961-658 - CACOAL - RONDÔNIA

RAIMUNDO NONATO BARRETO DE ALMEIDA, CPF nº 80991971787, RUA PADRE MANOEL DA NÓBREGA 632, CASA NOVA ESPERANÇA - 76961-724 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: REGINALDO FERREIRA LIMA, OAB nº AC2118

LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA, OAB nº MA9487

DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉUS: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, 2 ANDAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CNPJ nº 33928219000104, RUA GOVERNADOR JOSE MALCHER 815 BOTAFOGO - 66055-902 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, OAB nº RJ132101

PROCURADORIA DA UNIÃO EM RONDÔNIA

O interesse da CEF na demanda já foi objeto de análise pelo Juízo Federal competente, que se pronunciou negativamente e devolveu os autos ao Juízo Estadual.

A DECISÃO de remessa à Justiça Estadual encontra-se submetida ao egrégio TRF1, não havendo informação sobre a concessão de efeito suspensivo e de CONCLUSÃO do julgamento.

Assim, descabe nova remessa do feito à Justiça Federal para reexame da questão.

Tendo em vista o tempo de tramitação da demanda, cumpre dar seguimento ao processo para ultimação da instrução.

Ao cartório para certificar se houve intimação e resposta do perito nomeado. Após, devolva-se para nova deliberação quanto à perícia.

Intime-se (DJe).

Cacoal/RO, 9 de junho de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7004313-74.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISABEL DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DEMICIO - RO6302

RÉU: ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PLANOS DE SAUDE LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, EDSÓN BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

Advogados do(a) RÉU: JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784, FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005677-47.2021.8.22.0007

EMBARGANTE: NILON DOS SANTOS PAES, CPF nº 01740604245, RUA TIRADENTES 3740 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7509

EMBARGADO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, CPF nº 59564881234, AVENIDA GUAPORÉ 3247, - DE 3023 A 3317 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-573 - CACOAL - RONDÔNIA

**EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)**

Da inicial exsurge a pretensão do autor quanto à liberação de bem constrito nos autos 0000028-70.2014.8.22.0007, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca.

De acordo com o art. 676 do Código de Processo Civil, "os embargos serão distribuídos por dependência ao Juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado".

Redistribua-se o feito ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal-RO.

Cacoal/RO, 9 de junho de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7002357-86.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELITON BRITO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA - RO10484

RÉU: Moto Honda da Amazônia Ltda. e outros

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953

Advogado do(a) RÉU: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA - MT4705

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cw13civel@tjro.jus.br

Processo: 7011556-69.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADAMASTOR SALVADOR NAVA NETO e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO1793

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV - PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 9 de junho de 2021.

NEIDE SALGADO DE MELO

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7003437-85.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCIONE RABELO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7008845-28.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AREAL PORTO CACOAL LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACEDO BACARO - RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996

RÉU: ELIEZER VITOR DE LARA

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

## 4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006093-49.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Agência e Distribuição

AUTORES: S. D. S. M., RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER, - DE 3410/3411 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA, E. M. P., AVENIDA SÃO PAULO, 2775 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, A. M. V., AVENIDA SÃO PAULO, 2775 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, P. P. S. P., RUA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, S. L. S., RUA JULIO MARTINEZ BENEVIDES VILA ALTA 3 - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO, T. W., RUA JULIO MARTINEZ BENEVIDES VILA ALTA 3 - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO, J. M. V. B., AVENIDA SÃO PAULO, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA, J. P. S. C., AVENIDA CUIABÁ, - DE 3202 A 3468 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-652 - CACOAL - RONDÔNIA, L. T. D., AVENIDA SÃO PAULO, 2775 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, F. C. L., RUA GENERAL OSÓRIO, - DE 780/781 A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA, OAB nº AC3604

RÉU: S. R. D. E. E. C. L., AVENIDA CUIABÁ, - DE 2945 A 3205 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Valor da causa: R\$ 150.000,00

DECISÃO

Vistos.

Estando o feito na fase procedimental de estabilização processual, necessária a apreciação das preliminares alçadas pela parte requerida.

Verifico que as preliminares de impugnação à gratuidade aduzida pela Requerida se demonstra superada, vez que a DECISÃO inicial de gratuidade restou totalmente revogada pela DECISÃO ID 50911974, onde os litisconsortes requerentes foram intimados ao recolhimento de custas iniciais. Da DECISÃO não foi levantada qualquer objeção pelas partes, vindo na sequência o comprovante de recolhimento de custas iniciais.

Não havendo mais questões preliminares, o avanço à fase instrutória do processo é a medida que se impõe.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Caso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

Nada havendo mais a ser produzido, seja promovido o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se através do DJE.

Cacoal-RO, 9 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008531-48.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: ISRAEL SAMARTIN FIGUEIREDO, RUA GERALDO CARDOSO CAMPOS 4067, - DE 3782/3783 A 4100/4101 JOSINO BRITO - 76961-536 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217

DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417

RÉU: HUALAS SOUZA SILVA, LINHA 06, FUNDIÁRIA KM 06, LOTE 20, GLEBA 06 Poste 44 ÁREA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: FELIPE DUDA DA SILVA, OAB nº RO8055, KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402

Valor da causa: R\$ 108.386,22

DECISÃO

Vistos.

Estando o feito na fase procedimental de estabilização processual, desnecessária a apreciação das preliminares, vez que as partes não arguíram qualquer preliminar à ser apreciada nesse ato.

As partes são legítimas e bem representadas, e vez que se apresenta a estabilização processual, a incursão na fase probatória é a medida que se impõe na marcha processual.

O ponto controvertido se encontra na responsabilidade civil decorrente de suposto acidente de trânsito envolvendo as partes, ocorrido no dia 24 de Setembro de 2017, e as demais consequências e desdobramentos que decorrem do referido fato.

Na distribuição do ônus probatório, cada parte deverá arcar com o ônus de produzir as respectivas provas de suas alegações.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Caso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Adverte-se que o requerimento de prova oral pressupõe anuência quanto à realização de audiência por meio de vídeo conferência.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

Nada havendo mais a ser produzido, seja promovido o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se através do DJE.

Cacoal-RO, 9 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003306-13.2021.8.22.0007

Classe: Embargos à Execução Fiscal

Assunto: ICMS/Importação

Requerente (s): DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA., CNPJ nº 22882054000160, BR 429, KM 2,5, S/N, LOTE 01, SALA 01 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado (s): RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, CTCE PORTO VELHO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO INICIAL

Associe-se este feito aos autos n. 7006549-96.2020.8.22.0007.

Recebo os embargos para discussão.

Intime-se o embargado para apresentação de impugnação no prazo legal.

Suspendam-se os autos principais n. 7006549-96.2020.8.22.0007, pelo tempo necessário ao julgamento destes embargos, certificando-se naqueles autos o conteúdo deste DESPACHO.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do embargado através de seu advogado/procurador via DJE.

Cacoal, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003888-47.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER, - 76964-214 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 3.875,54

#### SENTENÇA

Vistos etc.

HERISSON MORESCHI RICHTER, devidamente qualificado nos autos do processo, ingressou em juízo com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – ENERGISA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.914.650/0001-66, estabelecida na Av. Imigrantes, nº 4137, Industrial, Porto Velho/RO.

Após regular marcha processual, a parte Requerida depositou, em conta judicial, os valores da condenação (ID 58362537).

Em seguida, o Autor juntou petição requerendo a expedição de alvará para levantamento, bem como pugnando pela extinção do processo (ID 58409478).

Adimplida a obrigação, a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto e por tudo mais que nos autos constam, julgo, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral cumprimento da obrigação.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado ao ID 58362539, em favor do advogado da parte autora.  
Sem custas finais, em virtude do constante no art. 8º, I, da Lei Estadual nº 3896/16 - Regimento de Custas.  
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previstos no artigo 1000 do Código de Processo Civil.  
P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.  
Cacoal/RO, 9 de junho de 2021.  
Mário José Milani e Silva  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0000910-66.2013.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: RITA LUIZ DOS SANTOS MACEDO, TRAVESSA RONDÔNIA 5470, CASA CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 9.500,00

**DECISÃO**

Vistos

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido no acórdão (Aposentadoria Rural por Idade) em favor da parte autora, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que desde já arbitro para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 dias.

Cacoal-RO, 9 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011780-75.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: LUIS ESTEBAN COMAS VAZQUEZ, AVENIDA MARECHAL RONDON 2305, - DE 2214 A 2400 - LADO PAR PRINCESA ISABEL

- 76964-046 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804

JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146

GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839

RÉUS: UNIVERSO ONLINE S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1384, - DE 2129 A 3251 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO

- 01452-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO DO BRASIL SA, RUA DOS PIONEIROS 2574, AV. AMAZONAS, 2574 - CENTRO,

CACOAL PRINCESA ISABEL - 76964-118 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS, OAB nº BA55351

Valor da causa:R\$ 34.078,22

**SENTENÇA**

LUIS ESTEBAN COMAS VAZQUEZ, portador da Carteira de Identidade Registro Geral sob o nº. 864.204, e do CPF nº.516.805.212-68, residente e domiciliado na Rua Av. Marechal Rondon, n.2305, Princesa Isabel, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face de

UNIVERSO ON-LINE S.A. UOL, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1384, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF: 01.109.184Q0001-95.

Após regular marcha processual, a Requerida promoveu o depósito, em conta judicial, das quantias fixadas na SENTENÇA (ID 58385532).

Em seguida, a Autora pugnou pela expedição de alvará para levantamento das quantias depositadas.

Adimplida a obrigação, a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto e por tudo mais que nos autos constam, julgo, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral cumprimento da obrigação.

Expeça-se alvará para levantamento das quantias depositadas ao ID 58385532, em favor do(a) advogado(a) da parte Autora.

Sem custas finais, em virtude do disposto no art. 8º, I, da Lei Estadual nº 3896/16 - Regimento de Custas.

Trânsito em julgado nesta data, considerando o disposto no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 9 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Procedimento Comum Cível

7008558-31.2020.8.22.0007

AUTOR: AILTON FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega que no DISPOSITIVO não constou a espécie de benefício, que no presente caso, trata-se de Aposentadoria Especial (B 46).

Requer sejam acolhidos os embargos.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, III e 1.023 do Código de Processo Civil/2015, e acolho-os, pelos seguintes fundamentos.

Os embargos de declaração têm, por regra, a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, DECISÃO ou DESPACHO, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões, esclarecer obscuridades e corrigir erro material.

No presente caso, trata-se de omissão/erro material.

Posto Isso, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pelo autor para corrigir o DISPOSITIVO da SENTENÇA lançada ao ID 57917327, nos seguintes termos:

Assim, onde se lê: " Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por AILTON FERREIRA DE ARAUJO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e via de consequência condeno o INSS a promover a imediata implantação do benefício, adotando-se como marco inicial a data do ajuizamento da ação, ou seja, 24/09/2020..'

Leia-se: "Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por AILTON FERREIRA DE ARAUJO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e via de consequência, CONDENO o INSS a promover a imediata implantação e pagamento do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL (B 46), adotando-se como marco inicial a data do ajuizamento da ação, ou seja, 24/09/2020"

Os demais termos permanecem inalterados.

Publique-se.

Serve a presente de intimação.

Cacoal, 9 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004616-30.2016.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Cumulação

AUTOR: TEREZA DE SOUZA ALMEIDA, RUA DORVY GOMES DE FREITAS 4103 JOSINO BRITO - 76961-528 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 3.520,00

DECISÃO

Vistos.

Tendo sido ofertada exceção de suspeição do magistrado titular nos autos 7001881-87.2017.8.22.0007 e sendo ela acolhida, determino a pronta remessa dos autos para o substituto automático, nos moldes preconizados em lei.

Serve o presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE e DJE.

Cacoal, 9 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011107-14.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material

AUTOR: LENI FERREIRA DA SILVA, RUA JOÃO PAULO I 6118 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238



RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

Valor da causa:R\$ 17.045,58

DECISÃO

Vistos.

Estando o feito na fase procedimental de estabilização processual, necessária a apreciação das preliminares alçadas pelo requerido quanto à prescrição quinquenal, ausência de pretensão resistida, e impugnação à gratuidade de justiça.

Verifico que à impugnação quanto à concessão de gratuidade de justiça não merece prosperar, pois o requerido limitou-se a mencionar que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, contudo não juntou nenhum documento que comprove que a Autora tenha condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família.

No que se refere à preliminar de Prescrição, não a acolho, pois os descontos vem sendo realizados mensalmente do benefício da Autora. No que se refere a falta de interesse de agir, não há que se falar na preliminar suscitada, já que há uma pretensão resistida pela presença de interesses opostos, o da instituição financeira em cobrar parcelas relativas a um suposto financiamento e da Autora em efetuar o pagamento de operação que menciona desconhecer. Dessa forma, rejeito as preliminares arguidas.

Nos termos do art. 369 do Novo CPC, as partes têm o direito de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influenciar no convencimento do juiz.

Deste modo, concedo as partes, o prazo de 15 (quinze) dias, para especificarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas, se o caso, e, em se tratando de prova pericial, detalhando-a, esclarecendo a sua FINALIDADE.

Não sendo requeridas novas provas, será promovido o julgamento antecipado da lide.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DAS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS/PROCURADORES, VIA SISTEMA PJE.

Cacoal-RO, 9 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004464-11.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: EDSON MOLINA FERREIRA, RUA MANOEL BANDEIRA 487 NOVA ESPERANÇA - 76961-644 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA FUMERO GARCIA, OAB nº RO4601

ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 22.113,09

DECISÃO

Vistos.

Em tempos que tanto se discute a questão previdenciária, o equilíbrio de sua contas, os cálculos para a hígidez do sistema, diariamente nos deparamos com situações como a destes autos, onde a incompetência, a ineficiência e a falta de priorizar setores vitais na engrenagem da autarquia, acarretam gastos absolutamente desnecessários com honorários adicionais e multas que poderiam ser evitados, desde que fossem feitos os pagamentos oportunamente, se os acordos fossem cumpridos, se os benefícios fossem prontamente implantados. Com certeza este prejuízo ultrapassa a casa de bilhões, considerando todo o espectro de segurados e suas demandas no país, mas nada tem sido feito para estancar esta inconsequente sangria diária.

Expeça-se ofício ao Presidente do INSS para que tomando conhecimento deste e do DESPACHO anterior, determine o pagamento dos RPVS que estão aguardando sua deliberação há quase um ano.

Cacoal, 9 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7008855-09.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUZANA ALVES DE QUEIROS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486,

NERLI TEREZA FERNANDES - RO4014, ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA - RO4018

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TRF1

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009671-20.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: MARIA DA CONCEICAO BEZERRA DA SILVA

Endereço: Rua Basílio da Gama, 1958, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-084

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

## Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 8 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Processo: 7010662-30.2019.8.22.0007

Tipo de ação: [Nomeação]

Parte autora: TATIANE RIBEIRO DE NOVAIS HAZER

Advogado: Defensoria Pública

Parte requerida: Talison Felipe Ribeiro de Novaes

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de TALISON FELIPE RIBEIRO DE NOVAES, brasileiro, solteiro, RG 1249121 SSP/RO, CPF 907.539.092-00, residente e domiciliado na linha 15 -B, lote 69, gleba 08, lado direito, poste 46, zonal rural de Cacoal - Rondônia, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora TATIANE RIBEIRO DE NOVAIS HAZER, brasileira, casada, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG nº00001086166 – SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF n.º 004.038.722-43, residente e domiciliada na linha 15 -B, lote 69, gleba 08, lado direito, poste 46, zonal rural de Cacoal, Rondônia; que o(a) representará, em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. SENTENÇA prolatada nos autos, pelo MM. Juiz Mário José Milani e Silva, a seguir transcrita na sua parte dispositiva: "Isto posto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação e AÇÃO e DECRETO A INTERDIÇÃO de TALISON FELIPE RIBEIRO DE NOVAES, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II do Código Civil e, de acordo com o artigo 1775 do mesmo estatuto, nomeio-lhe como curadora sua irmã TATIANE RIBEIRO DE NOVAIS HAZER, que deve firmar compromisso. Em obediência ao artigo 756, § 3º, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. (...) Cacoal/RO, 29 de março de 2021. Mario José Milani e Silva. Juiz de Direito."

Cacoal-RO, 27 de maio de 2021

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009841-89.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: ALESSANDRO JUNIOR REZENDE TIMM

Endereço: Avenida Copacabana, 1093, casa, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-191

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

## Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 8 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7003843-09.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE PAULO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

RÉU: JACIENY MAXIMO DOS SANTOS  
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005700-32.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTES: J. V. S. D. M., RUA SÓCRATES 1038 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-846 - CACOAL - RONDÔNIA, F. E. S. D. M., RUA SÓCRATES 1038 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-846 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: W. C. D. M., AVENIDA CASTELO BRANCO 20815, - DE 20549 A 20999 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-651 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.917,42

SENTENÇA

Vistos etc.

J. V. S. D. M., inscrito no CPF sob o nº 061.423.29-96; e F. E. S. D. M., inscrita no CPF sob o nº 061.422.802-62, neste ato, representados por sua genitora, Sra. GLAUCIMAR PURIFICAÇÃO SANTANA, brasileira, casada, diarista, portadora da Cédula de Identidade nº 000877374 SESDC/RO e inscrita no CPF nº 845.537.742-91, residente e domiciliada na rua Antônio Avelino dos Santos, nº 4492, bairro Residencial Parque Brizon, Cacoal/RO, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS em face de WALLACE CASTRO DE MELO, brasileiro, inscrito no CPF nº 654.527.982-34, residente e domiciliado na Av. Guaporé, nº 3437, apartamento 02, bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO.

Após regular marcha processual, sobreveio petição informando desistência da ação, haja vista que, conforme aduz a parte Autora, o Requerido sofreu grave acidente e se encontra impossibilitado de arcar com os alimentos (ID 58207678).

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

Libero eventual penhora.

Sem custas, considerando o disposto no art. 8º, III, da Lei Estadual nº 3.896/16 - Regimento de Custas.

Ciência ao MP e à DPE.

Trânsito em julgado nesta data em razão do disposto no art. 1000 do CPC.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 2 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001180-92.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTES: J. V. S. D. M., RUA ANTÔNIO AVELINO DOS SANTOS 4492 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-270 - CACOAL - RONDÔNIA, F. E. S. D. M., RUA ANTÔNIO AVELINO DOS SANTOS 4492 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-270 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: W. C. D. M., AVENIDA GUAPORÉ 3437, APARTAMENTO 02 JARDIM CLODOALDO - 76963-593 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.838,47

SENTENÇA

Vistos etc.

F. E. S. D. M., inscrita no CPF sob o nº 061.422.802-62; e J. V. S. D. M., inscrito no CPF sob o nº 061.423.29-96, neste ato, representados por sua genitora, GLAUCIMAR PURIFICAÇÃO SANTANA, brasileira, casada, diarista, portadora da Cédula de Identidade nº 000877374 SESDC/RO e inscrita no CPF sob o nº 845.537.742-91, residente e domiciliada na rua Antônio Avelino dos Santos, nº 4492, bairro Residencial Parque Brizon, no município de Cacoal/RO, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ingressou em juízo com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS em face de

WALLACE CASTRO DE MELO, brasileiro, entregador, divorciado, inscrito no CPF nº 654.527.982-34, residente e domiciliado na avenida Guaporé, nº 3437, apartamento 02, bairro Jardim Clodoaldo, no município de Cacoal/RO.

Após regular marcha processual, sobreveio petição informando desistência da ação, haja vista que, conforme aduz a parte Autora, o Requerido sofreu grave acidente e se encontra impossibilitado de arcar com os alimentos (ID 58207665).

Desnecessária se faz a anuência do Requerido, nos termos do §4º do art. 485 do CPC.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

Libero eventual penhora.

Sem custas, considerando o disposto no art. 8º, III, da Lei Estadual nº 3.896/16 - Regimento de Custas.

Ciência ao MP e à DPE.

Trânsito em julgado nesta data em razão do disposto no art. 1000 do CPC.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 2 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668

Processo N° 7011009-34.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: NORTH ROPERS COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O

Requerido: EXECUTADO: ALEXANDRADE MARTINS

Valor da Causa: R\$ 1.625,80

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para informar o endereço atualizado da parte requerida, possibilitando, desta forma, a intimação referente ao bloqueio efetuado via SISBAJUD. Prazo (05) dias.

Cacoal-RO, 8 de junho de 2021

BRUNO JOCA DORIGON

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004599-91.2016.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: C.C. ROCHA TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - ME, CNPJ nº 07964553000103, AVENIDA SÃO PAULO, 2775

S/N, LINHA 9, LOTE 20, GLEBA 9 CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA, CLOVIS CAMARGO DA ROCHA, CPF nº 36397296920,

AVENIDA RECIFE 300, - ATÉ 442 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-160 - CACOAL - RONDÔNIA, CARMEM RODRIGUES

JANONES, CPF nº 21994382287, RUA DANIEL F. GUIMARÃES 1396 LIBERDADE - 76967-466 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147, SAMARA GNOATTO, OAB nº RO5566

DESPACHO

Vistos etc.

Custas pelo Autor, considerando o disposto no art. 3º, I, da Lei Estadual nº 3896/16 - Regimento de Custas.

Não havendo outras providências a serem tomadas, archive-se o feito, conforme determinado na SENTENÇA ID 57916441.

P. R. I. C.

Cacoal/RO, 31 de maio de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004599-91.2016.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: C.C. ROCHA TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - ME, CNPJ nº 07964553000103, AVENIDA SÃO PAULO, 2775

S/N, LINHA 9, LOTE 20, GLEBA 9 CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA, CLOVIS CAMARGO DA ROCHA, CPF nº 36397296920,

AVENIDA RECIFE 300, - ATÉ 442 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-160 - CACOAL - RONDÔNIA, CARMEM RODRIGUES

JANONES, CPF nº 21994382287, RUA DANIEL F. GUIMARÃES 1396 LIBERDADE - 76967-466 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147, SAMARA GNOATTO, OAB nº RO5566

DESPACHO

Vistos etc.

Custas pelo Autor, considerando o disposto no art. 3º, I, da Lei Estadual nº 3896/16 - Regimento de Custas.  
Não havendo outras providências a serem tomadas, archive-se o feito, conforme determinado na SENTENÇA ID 57916441.  
P. R. I. C.  
Cacoal/RO, 31 de maio de 2021.  
Mário José Milani e Silva  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004599-91.2016.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910  
EXECUTADOS: C.C. ROCHA TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - ME, CNPJ nº 07964553000103, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 S/N, LINHA 9, LOTE 20, GLEBA 9 CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA, CLOVIS CAMARGO DA ROCHA, CPF nº 36397296920, AVENIDA RECIFE 300, - ATÉ 442 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-160 - CACOAL - RONDÔNIA, CARMEM RODRIGUES JANONES, CPF nº 21994382287, RUA DANIEL F. GUIMARÃES 1396 LIBERDADE - 76967-466 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147, SAMARA GNOATTO, OAB nº RO5566  
DESPACHO

Vistos etc.

Custas pelo Autor, considerando o disposto no art. 3º, I, da Lei Estadual nº 3896/16 - Regimento de Custas.  
Não havendo outras providências a serem tomadas, archive-se o feito, conforme determinado na SENTENÇA ID 57916441.  
P. R. I. C.  
Cacoal/RO, 31 de maio de 2021.  
Mário José Milani e Silva  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009089-20.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

AUTOR: REI DO TEMPERO INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 1046, - ATÉ 1310/1311 VISTA ALEGRE - 76960-024 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DA CRUZ DEL PINO, OAB nº RO6277

RÉU: F. P. D. E. D. R., RUA XV DE NOVEMBRO 2285, - ATÉ 1323/1324 PRINCESA ISABEL - 76964-126 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 105.765,00

DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 10 (dez) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Cacoal/, 7 de junho de 2021

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7621

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7004900-62.2021.8.22.0007

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: R &amp; B COLCHOES LTDA - ME e outros (2)

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

INTIMAÇÃO REQUERIDO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca dos embargos devendo, caso queira, apresentar impugnação no prazo legal.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004599-91.2016.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910  
EXECUTADOS: C.C. ROCHA TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - ME, CNPJ nº 07964553000103, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 S/N, LINHA 9, LOTE 20, GLEBA 9 CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA, CLOVIS CAMARGO DA ROCHA, CPF nº 36397296920, AVENIDA RECIFE 300, - ATÉ 442 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-160 - CACOAL - RONDÔNIA, CARMEM RODRIGUES JANONES, CPF nº 21994382287, RUA DANIEL F. GUIMARÃES 1396 LIBERDADE - 76967-466 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147, SAMARA GNOATTO, OAB nº RO5566  
DESPACHO

Vistos etc.

Custas pelo Autor, considerando o disposto no art. 3º, I, da Lei Estadual nº 3896/16 - Regimento de Custas.

Não havendo outras providências a serem tomadas, archive-se o feito, conforme determinado na SENTENÇA ID 57916441.

P. R. I. C.

Cacoal/RO, 31 de maio de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7001010-52.2020.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

RÉU: ORLANDO ROQUE DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634, RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336, PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000845-39.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: T. M. MILANI - ME, CNPJ nº 13771329000106, AVENIDA CUIABÁ 1811, - DE 1727 A 2065 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-731 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA, OAB nº RO6390, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948088451

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

1. A pesquisa SISBAJUD restou positiva, com a constrição integral do crédito executado, conforme demonstrativo juntado aos autos.

2. Assim, determino a INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A), por intermédio de seu advogado, via DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias contados da juntada da intimação ao autos, comprovar se a quantia bloqueada é impenhorável e/ou excessiva, nos termos do art. 854, § 3º do CPC.

3. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já converto o bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, devendo ser expedido alvará de levantamento em favor do(a) advogado(a) da Exequente.

4. Após, intime-se a Exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0003541-85.2010.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, RUA DOS ESPORTES, 1038 INCRA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: IVONE FERREIRA DE MORAES, RUA GRAJAÚ Nº 2248, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 3.519,51

DECISÃO

Vistos.

Em razão do silêncio da empresa, mesmo após regularmente intimada, determino a expedição de carta precatória para a comarca de Primavera do Leste - MT, para que lá seja intimada a empresa a demonstrar a retenção dos valores até o momento e disponibilizá-los em favor deste juízo.

Expeça-se o necessário.

Cacoal, 9 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0001003-63.2012.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços, Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO, 2100, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: SERGIO JOSE IGIDIO OSTASEVIC, CPF nº 07657694840, AV. 07 DE SETEMBRO 3186, NÃO CONSTA CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. A pesquisa SISBAJUD restou positiva, com a constrição integral do crédito executado, conforme demonstrativo juntado aos autos.
2. Assim, determino a INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias contados da juntada da intimação ao autos, comprovar se a quantia bloqueada é impenhorável e/ou excessiva, nos termos do art. 854, § 3º do CPC.
3. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já converto o bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, devendo ser expedido alvará de levantamento em favor do(a) advogado(a) da Exequente.
4. Após, intime-se a Exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006627-90.2020.8.22.0007

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: WANDERLEY NOGUEIRA FERREIRA, CPF nº 13997387800, AVENIDA SÃO LUIZ 5890 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SILEIDE FIALHO DE CARVALHO, CPF nº 74284975234, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3463, - DE 3257/3258 AO FIM FLORESTA - 76965-794 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, THIAGO DE CARVALHO PEREIRA LIMA, OAB nº RO10416, FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800

INVENTARIADO: JOAQUIM FIALHO CARVALHO, CPF nº 02588757200, ÁREA RURAL S/N, LINHA 07-LOTE 05- GLEBA 07- KM 22 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

DECISÃO

1. Indefiro o pedido de busca de valores junto ao SISBAJUD, pois inviável, vez que para a realização da consulta, necessário que o CPF do titular da conta esteja ativo, não sendo o caso dos autos.
2. Determino a expedição ofícios ao Banco do Brasil, Banco da Amazônia, Banco Bradesco, Banco Itaú e cooperativas de crédito, agências de Cacoal, solicitando informações a respeito de eventuais valores existentes em contas em nome do de cujus JOAQUIM FIALHO DE CARVALHO, CPF - 025.887.572-00, devendo os bancos juntarem resposta no prazo de 10 (dez) dias.
3. Promova-se a citação do herdeiro JEAN FIALHO DE CARVALHO, para que tome ciência dos termos da presente ação, no seguinte endereço: Av. Guaporé, nº 5994, Apto nº 704, Bloco Barcelona, CEP: 76.821- 430, na cidade de Porto Velho-RO.
4. Expeça-se o necessário.

Cacoal-RO, 9 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7009761-28.2020.8.22.0007

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: POLIANI RODRIGUES RAIMUNDO, RUA UIRAPURU 2770, CASA TEIXEIRÃO - 76965-604 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA DE ANDRADE VENICIO, OAB nº RO8019

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por POLIANI RODRIGUES RAIMUNDO, nos quais pleiteia que seja sanada suposta omissão apontada na SENTENÇA lançada ao ID 57214262.

Intimado, o Embargado mencionou que não existe omissão ou contradição a ser sanada, que justifique a alteração do julgado.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que não restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja, omissão ou contradição. Cumpre asseverar, neste ponto, a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero “pedido de reconsideração”. STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.

No caso dos autos, não existe nenhuma das hipóteses a ser combatida, mas, apenas, entendimento contrário a sua pretensão. Cumpre asseverar que eventual pedido de lançamento de contribuições previdenciárias no CNIS do segurado deve ser formalizado na esfera administrativa da autarquia e, não obtendo êxito, o segurado deve ingressar com ação específica. A presente ação trata de reconhecimento ao direito de receber salário-maternidade, sendo que houve comprovação do prévio requerimento administrativo. Como houve preenchimento de todos os requisitos estabelecidos pela legislação, a ação foi julgada procedente.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o embargante.

Nesse sentido o seguinte julgado:

“Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpra-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavascki. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).”

Não se observam contradições ou omissões a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria SENTENÇA.. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por POLIANI RODRIGUES RAIMUNDO, mantendo a DECISÃO como foi lançada.

Publique-se e intime-se.

Cacoal, 9 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005791-20.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LEONICE PEREIRA DE ALMEIDA, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2222, CASA DE ESQUINA TEIXEIRÃO - 76965-674 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS, OAB nº RO10279

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 - 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.585,00

SENTENÇA

Vistos etc.

LEONICE PEREIRA DE ALMEIDA, brasileira, casada, do lar, RG 621744 SEDESC/RO, CPF 595.501.982-00, residente e domiciliada na Avenida das comunicações, 2222, bairro Teixeira, Cacoal - Rondônia, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho, principalmente em razão de problemas ortopédicos e quadro depressivo.

Menciona que em razão de encontrar-se incapacitada, ingressou com pedido de benefício por incapacidade junto à autarquia no dia 05/06/2020, contudo seu pedido foi indeferido pelo seguinte motivo: “ NÃO APRESENTAÇÃO OU NÃO CONFORMAÇÃO DOS DADOS CONTIDOS NO ATESTADO MÉDICO.”

Menciona que a DECISÃO da autarquia ocorreu de forma injusta, pois preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, comprovante de endereço, laudos e relatórios médicos, CNIS, requerimento administrativo, entre outros.



Em DECISÃO lançada ao ID 42230127 foi determinada a citação do INSS, bem como, a realização de perícia judicial. O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, destacando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Pugnou pela improcedência da ação.

Apresentada impugnação ao ID: 44605024.

Promovida a perícia judicial com médico ortopedista, o laudo foi juntado (ID. 49477814).

A parte autora impugnou o laudo pericial e requereu a realização de nova perícia, desta vez para avaliar eventual quadro depressivo.

Deferido o pedido, foi realizada nova perícia, sendo o laudo juntado ao ID 56629427.

As partes se manifestaram sobre os laudos periciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por LEONICE PEREIRA DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, a Autora comprovou o prévio indeferimento administrativo (ID: 41794200).

No que se refere à qualidade de segurada, tal condição restou satisfatoriamente demonstrada, através do cadastro nacional de informações sociais juntado aos autos (ID: 41795152).

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

A Autora juntou laudos que indicam estar ela incapacitada, contudo laudos particulares não servem desconstituir o ato administrativo, o qual goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, ortopedista e traumatologista afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID: 49477814) que a autora apresenta Dor Articular (quesito 1), todavia mencionou que a Autora não apresenta nenhuma incapacidade do ponto de vista ortopédico. Sugeriu nova avaliação para investigar possível quadro depressivo.

A médica designada para avaliar as condições psicológicas da Autora, mencionou que ela apresenta quadro depressivo e insônia (quesito 1). Destaca que a Autora não se encontra em condições de realizar atividades laborais. Reconhece a existência de incapacidade temporária e parcial.

A CONCLUSÃO da perícia judicial contraria a CONCLUSÃO da autarquia, pois restou comprovado que a Autora possui incapacidade temporária.

Neste contexto, deve ser implantado em favor da Autora o AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data do requerimento administrativo, qual seja: 05/06/2020.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por LEONICE PEREIRA DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-

DOENÇA, em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 05/06/2020. O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado desta DECISÃO.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas à Autora no período.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta SENTENÇA, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, possibilitando a isenção da autarquia em pagamento de honorários, determino a intimação do INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, formular em juízo pedido neste sentido.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 9 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006642-93.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária, Cheque

EXEQUENTE: DESPACHANTE RONDONIA EIRELI - ME, CNPJ nº 23187954000150, AVENIDA CASTELO BRANCO 18468, SALA 05 PRINCESA ISABEL - 76964-012 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL DA SILVA TRISTAO, OAB nº RO6711

EXECUTADO: COMERCIO DE TECIDOS ITAMARATI LTDA - ME, CNPJ nº 07203541000166, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 391, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI, OAB nº RO2299, JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220

#### DESPACHO

1. Face requerimento da parte Autora, este juízo efetuou busca de ativos financeiros nas contas do Executado, via SISBAJUD, entretanto, conforme demonstrativo anexo, apenas quantia irrisória fora localizada, motivo pelo qual promovi seu desbloqueio.

2. Por outro lado, em pesquisa RENAJUD, localizei veículo de propriedade do Executado com a seguinte descrição: HONDA/HR-V EX CVT, placa NEF9391, ano fabricação/modelo 2018/2019, de propriedade do Executado.

2.1 É importante considerar que o veículo se encontra com restrição de alienação fiduciária, contudo, tendo em vista que é possível a penhora de direitos e ações sobre o bem alienado, inseri restrição judicial no veículo acima discriminado, conforme demonstrativo anexo.

2.2 Sendo assim, determino a expedição de MANDADO para fins de avaliação do bem restrito, bem como para intimação do executado, o qual poderá apresentar embargos no prazo legal.

3. Após, intime-se a parte autora para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 9 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível

7004962-05.2021.8.22.0007

Procedimento Comum Cível

AUTORES: TEREZA RIGO CHICOSKI, ANTONIO CHICOSKI, ARILDO CHICOSKI

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO MASIOLI, OAB nº RO9469, GERVANO VICENT, OAB nº RO1456, CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373

RÉU: HELENA MARIA FIRMINO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.100,00

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Em uma análise preliminar constata-se a aparência da legitimidade ativa e interesse processual, assim, com fulcro no artigo 397 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a documentação pleiteada pela parte autora.

O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 398, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil:

Art. 398. O requerido dará sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação.

Parágrafo único: Se o requerido afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

Após, juntados os documentos pleiteados ou entregues ao patrono do autor, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Cacoal/RO, 9 de junho de 2021

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: HELENA MARIA FIRMINO, AVENIDA PORTO VELHO 2815, - DE 2668 A 2938 - LADO PAR CENTRO - 76963-860 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 05 dias úteis, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011131-42.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: RUBENS RAPOSEIRO, RUA RONDÔNIA 5827 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, CONJUNTO 2401 EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766

Valor da causa: R\$ 10.000,00

#### DECISÃO

Vistos.

Intimada, a parte Autora aduz que não possui recursos para arcar com os honorários periciais, pleiteando o pagamento pelo Estado.

Compulsando-se os autos, verifica-se que em sede de DESPACHO inicial, foi deferida a inversão do ônus da prova (ID 53082196) sem qualquer objeção pela parte Requerida.

Assim, considerando a inversão do ônus probatório anteriormente deferida, retifica-se a DECISÃO anterior, determinando-se a parte Requerida o ônus de arcar com a a prova pericial, devendo comprovar o depósito dos honorários periciais fixados no prazo de 10 (dez) dias.

Os demais comandos contidos na derradeira DECISÃO, seguem inalterados.

Intime-se.

Cacoal, 9 de junho de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004673-77.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: ELSON MARTINS DE SOUZA, RUA IJAD DID 3325, - DE 2818/2819 A 3361/3362 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-298 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HEMERSON GOMES COUTO, OAB nº RO7297

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 25.279,81

#### DECISÃO

Vistos.

O INSS regularmente intimado, não se opôs ao valor apresentado pelo credor, dessa forma, homologo os cálculos no valor de R\$ 24.483,72 a título de retroativos e R\$ 2.265,73 a título de honorários da fase de conhecimento.

Fixo em 10% os honorários da fase de execução, que resulta na quantia de R\$ 2.674,94.

Assim, devem ser expedidas as seguintes RPs:

Retroativos - R\$ 24.483,72

Honorários da fase de conhecimento e da fase de execução: R\$ 4.940,67

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.

Cacoal, 9 de junho de 2021.

Mario José Milani e Sila

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7010710-52.2020.8.22.0007

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

BRDESCO

RÉU: VALDINEI SOUZA DA SILVA, TRAVESSA 25 DE AGOSTO 3004 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: João Francisco Matara Júnior, OAB nº RO6226

Valor da causa: R\$ 69.458,53

DECISÃO

Vistos, etc.

Para que possa ser analisado o pedido de homologação da multa pela demora da restituição do veículo ao Requerido, certifique-se o cartório judicial a data exata da intimação da parte autora (Banco Bradesco) da DECISÃO lançada ao ID 55835031, com o seguinte conteúdo: "Tendo sido demonstrado o pagamento da integralidade do debito, não existe a menor razão ou motivo para que o credor não promova a imediata devolução do veiculo apreendido, pelo que fixo uma multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) limitada a 60 sessenta dias, a ser contada da intimação deste DESPACHO, para a hipótese de não ser entregue o veiculo ao requerido aqui em Cacoal, ate porque o Bradesco já tem total conhecimento da necessidade de devolver o veículo. Intimem-se".

Após, voltem os autos conclusos.

Cacoal, 9 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001312-47.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: COMERCIO DE MOLAS JI-PARANA LTDA - EPP, RUA ELMANO JOSÉ LIMA DE ALMEIDA 100 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-829 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

RÉUS: SILVIO ALVES DE SALES, RODOVIA LINHA 82 KM 2 sn, ZONA RURAL LADO SUL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ALVES DE SALES E DEOTI LTDA - ME, LINHA 05, LOTE 01 sn GLEBA 4 - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: LIVIA GRASIELA DA SILVA SANTOS KLITZKE, OAB nº RO2885

Valor da causa: R\$ 67.817,03

DECISÃO

Vistos, etc.

Chamo o feito a ordem.

Anulo todos os atos praticados desde o DESPACHO inicial, pois trata-se de Ação de Cobrança e não de Execução.

Dessa forma, cite-se os Requeridos dos termos da presente ação, bem como para contestarem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 335, III, e com a advertência do art. 344, ambos do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que:

I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Adotadas as providências acima, voltem os autos conclusos para julgamento antecipado da lide ou saneamento do feito.

Expeça-se o necessário.  
Cacoal, 9 de junho de 2021.  
Mario José Milani e Silva  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004845-48.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ADEMAR TELES FERREIRA, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 1877, - DE 1800/1801 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-600 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ, OAB nº RO6373

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº BA17023

Valor da causa: R\$ 11.645,80

**DECISÃO**

Vistos.

Defiro realização de perícia grafotécnica, nomeio como perito do Juízo o Sr. SIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, coordenador da Polícia Técnica Científica de Cacoal, com endereço à Av. Jucimeira, 215, Bairro Novo Horizonte, Cacoal/RO, Telefone: (69) 3441-1020, E-mail: persivaldo@hotmail.com.

Fixo honorários periciais em R\$ 2.500,00 que deverão ser arcados pelo réu, em razão da inversão do ônus da prova, bem como nos termos do art. 429, II do CPC, devendo comprovar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e efetuado o pagamento dos honorários periciais, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 05 dias.

Intime - se o perito nomeado acima para agendar data para realização da perícia, bem como, o cartório judicial deverá fornecer ao perito cópia do contrato e dos documentos colacionados aos autos, além dos quesitos das partes.

Cabe ao requerente comparecer no dia e hora indicados oportunamente pelo perito para coleta dos padrões gráficos, se necessário.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo em juízo, após a realização da perícia.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intime-se através do DJE.

Cacoal, 9 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003126-31.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

AUTOR: R C F CLINICA MEDICA LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 2815, - DE 2715 A 2985 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-815 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238

ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº RO1157

RÉU: Energisa, AVENIDA SÃO PAULO 2384, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 24.000,00

**DECISÃO**

Vistos.

Defiro realização da perícia solicitada, e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro Eletricista, ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, que deverá ser intimado, para que, em 10 dez dias, firme compromisso, ficando desde já fixada em 5.000,00, devendo a parte autora depositar o valor no prazo de 10 (dez) dias.

Concedo um prazo de 10 (dez) dias para que as partes indiquem seus assistentes técnicos.

Publique-se e intime-se através do DJE

Cacoal, 9 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO**

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo nº 7012145-66.2017.8.22.0007

Assunto: Prestação de Serviços

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RODRIGO SELHORST E SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI, OAB nº RO6489

EXECUTADO: CARVALHO & CORREIA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.100,00

DECISÃO

Vistos...

Defiro a adjudicação do bem penhorado nos autos no ID 25221383 em favor da exequente, conformidade com os artigos 825, inciso I, 904 inciso II todos do Código de Processo Civil, pelo valor indicado pelo oficial de justiça. Expeça - se o correspondente auto.

A parte autora informa que já retirou o bem móvel e trouxe nova planilha de cálculo, abatendo - se o bem adjudicado.

Assim, intime - se a parte autora para dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou requerer o que de direito, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do feito.

Advirta - se a autora que a sequência de diligências efetivadas por oficial de Justiça, serão arcadas pelo autor.

Providencie-se o necessário. Intime-se.

Cacoal - RO, 9 de junho de 2021

Mario Jose Milani e Silva

Intimação de:

EXEQUENTE: RODRIGO SELHORST E SILVA, RUA ANEL VIÁRIO 2301, - DE 2065 A 2379 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-261 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO: CARVALHO & CORREIA LTDA - ME, RUA PRESIDENTE BERNARDES 2270, - ATÉ 2563/2564 INDUSTRIAL - 76967-610 - CACOAL - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011597-36.2020.8.22.0007

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto:Abuso de Poder

IMPETRANTES: JOAO PAULO PICHEK, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1849, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, NILTON CESAR DA MATA, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1849, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, CLAUDEMAR LITTIG, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1849, CMC JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, PEDRO HENRIQUE RABELO, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1849, CMC JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, PAULO ROBERTO DUARTE BEZERRA, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1849, CMC JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

IMPETRADO: P. D. C. M. D. C., RUA PRESIDENTE MÉDICI 1849, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos.

Intime-se os Impetrantes, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem nos autos, informando se ainda existe interesse no seguimento do feito, ante a provável perda de objeto.

Não havendo manifestação no prazo determinado, retornem os autos para extinção.

Cacoal, 9 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006837-44.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Pagamento, Cheque

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296B

JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813

EXECUTADO: UANDERSON PINHEIRO, RUA VENCESLAU BRAZ 1525 SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-278 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 5.149,57

## DECISÃO

Diante das informações prestadas pelo autor, foi promovido a transferência dos valores bloqueados para conta judicial. Resultado em anexo.

Assim, expeça - se novo alvará de levantamento dos valores bloqueados junto a Caixa, aos quais foram transferidos para conta judicial. Pratique necessário.

Intime - se.

Cacoal, 9 de junho de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Cumprimento de SENTENÇA 7010768-60.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AGF MAJOR AMARANTE 179, RUA NELSON TREMEA CENTRO (NOVA VILHENA) - 76980-972 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: E. MARQUES DA SILVA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 05928601000182, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2366, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA, EDSON MARQUES DA SILVA, CPF nº 05863101857, RUA ANAPOLINA 1859, - ATÉ 1691/1692 LIBERDADE - 76967-498 - CACOAL - RONDÔNIA, RENIDES BATISTA TAVEIRA DA SILVA, CPF nº 19081030272, RUA ANAPOLINA 1859, - ATÉ 1691/1692 LIBERDADE - 76967-498 - CACOAL - RONDÔNIA, HELTON MARQUES SILVA, CPF nº 53164628234, RUA ANAPOLINA 1859, - ATÉ 1691/1692 LIBERDADE - 76967-498 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos.

1- Antes de analisar o pedido de designação de hasta pública, expeça-se MANDADO de avaliação do imóvel penhorado nos autos e ARISP, ao qual houve o desmembramento em parte ideal o imóvel para (34-c,3D,d,34-E) e foi penhorado a área remanescente do lote 34, conforme na certidão de inteiro teor de ID. 51955917, pág. 259, qual seja, Lote de terras N.34 (área total remanescente de 12,0121ha), gleba 09, setor prosperidade, matrícula 41, projeto integrado de Colonização Gy- Paraná, localizado em Cacoal, com as metragens dividas e confrontações seguintes: Norte: com o lote 34-B, Leste: com o lote 34-A, Sul: com o lote 30, separados por uma estrada vicinal, Oeste: com lotes 33,34-D e 34- B, TODOS NA GLEBA 09 e descrições do perímetro conforme descrito na certidão de inteiro teor atualizada.

2 - Junte-se a referida certidão de inteiro teor ao MANDADO id 51955917.

3 - Caso necessário a parte autora deverá juntar mapa atualizado.

4 - Expeça - se Ofício ao Banco COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE SICCOB CREDIP, situada na Avenida Presidente Kennedy, 775, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, informando que o lote Lote de terras N.34 (área total remanescente de 12,0121ha), gleba 09, setor prosperidade, matrícula 41, projeto integrado de Colonização Gy- Paraná, localizado em Cacoal, está penhorado nestes autos, e para que informem se ainda existe hipotecas junto ao banco referente ao imóvel penhorado e qual o valor total de todos os eventuais débitos existentes, prazo de 10 (dez) dias para que seja viabilizada eventual venda judicial do bem, resguardado obviamente o direito do credor hipotecante

4.1- Tendo em vista que os requeridos foram devidamente intimados acerca da penhora e nada disseram nos autos, com a juntada do auto de avaliação intimem novamente os requeridos acerca da avaliação.

4. 2 Após, intime-se a parte exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se quanto à avaliação

5- Pratique o necessário.

6- Intime - se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Cacoal, 9 de junho de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004033-40.2019.8.22.0007

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto:Fixação

AUTORES: K. D. S. G., AVENIDA RECIFE 512, - DE 444 A 824 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-158 - CACOAL - RONDÔNIA, A. C. D. S., AVENIDA RECIFE 512, - DE 444 A 824 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-158 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: FERNANDA CRISTINA PANUCI, OAB nº RO9619

CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6692

MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº RO4976

NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212

RÉU: F. M. H. E., RUA SERRA DA CANASTRA 248, CASA 5 JARDIM AMÁLIA - 05890-220 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 5.988,00

## DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a informação prestada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, através do documento juntado ao ID Num. 57060197 - Pág. 1 e 2, determino a expedição de carta precatória para o Estado de São Paulo para que sejam promovidas as seguintes diligências:

1. Expedição de ofício ao Laboratório IMESC, para que agende dia e horário para colheita de material genético de FREDERICO MANUEL HENRIQUES EURICO, estrangeiro natural de Huambo-Angola-África, assistente de telecomunicação, inscrito no CPF sob o nº 236.980.498-05, devendo o material genético ser enviado para o laboratório Labormed, situado na Av. Belo Horizonte 2470 Centro - Cacoal/RO - CEP78975-020.

2. Intimação do requerido FREDERICO MANUEL HENRIQUES EURICO, residente na Avenida Santo Amaro, 2949, Local de Trabalho Requerido, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04555-000, para que compareça na data a ser designada pelo Laboratório IMESC e informada ao juízo deprecado, para promover a coleta de material genético para exame de DNA. Os custos devem ser totalmente arcados pelo requerido em relação a colheita do material no laboratório IMESC e envio ao laboratório LABORMED, em Cacoal/RO.

Com a chegada do material genético do suposto genitor, será designada data para coleta do material genético da genitora e do menor, para que então, reunidos os materiais, serem enviados para a prova pericial requerida com o intuito de investigar a alegada paternidade, sendo as despesas adiantadas pelos autores.

Expeça-se o necessário.

Seve a presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE.

Cacoal, 9 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008835-81.2019.8.22.0007

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

AUTOR: DULCILENE HAASE, CPF nº 02788997221, RUA FRANCISCO PATRÍCIO RODRIGUES 4260, - DE 4178/4179 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-452 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8836

RÉU: JOSE CICERO LOURENCO SANTOS, CPF nº 99530520263, LINHA 156, KM 16 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa via sisbajud e renajud objetivando localizar bens do devedor para que possa ser garantida a execução de alimentos.

1. A pesquisa SISBAJUD restou positiva, com a constrição de parte do crédito executado, conforme demonstrativo juntado aos autos.

1.1 Assim, determino a INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias contados da juntada da intimação ao autos, comprovar se a quantia bloqueada é impenhorável e/ou excessiva, nos termos do art. 854, § 3º do CPC.

1.2 Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já converto o bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, devendo ser expedido alvará de levantamento em favor do(a) advogado(a) da Exequente.

2. Em seguida, fora efetuada pesquisa via RENAJUD, entretanto, conforme demonstrativo anexo, o veículo localizado já contém restrição, motivo pelo qual deixo de inserir nova restrição.

3. Sendo assim, após decurso do prazo do item 1, intime-se a parte Exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Cacoal, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0011119-60.2014.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Auxílio-Alimentação

EXEQUENTE: CRISTINA DE OLIVEIRA FLORES, RUA "A", 3851, NÃO CONSTA VILLAGE DO SOL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELSO RIVELINO FLORES, OAB nº RO2028

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. DOS IMIGRANTES Nº 3503, NÃO CONSTA COSTA E SILVA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 71.107,33

SENTENÇA

Vistos, etc.

CRISTINA DE OLIVEIRA FLORES, por intermédio se advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de

ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 00.394.585/0001-71, nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil.



Após normal tramitação do processo, foram expedidos precatório referente ao valor principal e RPV referente aos honorários de advogado.

Na sequência, o advogado da parte autora informou que recebeu o valor da RPV expedida, referente aos honorários.

Como o precatório foi encaminhado para o Tribunal de Justiça e encontra-se em ordem cronológica para pagamento, existindo em trâmite processo próprio em relação ao precatório, este processo deve ser extinto.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral pagamento do débito pelo Executado.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que não havendo nenhuma pendência, devem os autos serem arquivados.

Sem custas ou honorários de advogado.

Serve a presente para intimação das partes por seus advogados através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 9 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005459-53.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Promoção / Ascensão

AUTOR: JULIO CESAR DA ROCHA, RUA ANEL VIÁRIO 4693, - DE 2450 A 2820 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-276 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 100.336,30

#### DECISÃO

Vistos.

Realmente pertinentes os embargos declaratórios, pois para que seja possível a definição por parte deste juízo dos pontos controvertidos e a extensão da lide e o foco do debate, indispensável que o autor se pronuncie sobre as preliminares alçadas pelo requerido no tocante a prescrição do fundo de direito e também quanto a inserção em seu pleito de período abrangido pelo estágio probatório, pelo que, com o intuito de aclarar estes temas, concedo um prazo de 10 (dez) dias ao autor para que se manifeste a respeito.

Intimem-se.

Cacoal, 9 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003103-85.2020.8.22.0007

Classe: CURATELA (12234)

Requerente: REQUERENTE: ROSIMARI FRANCISCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIEL MATIAS DOS SANTOS - RO7303

Requerido: REQUERIDO: THAIS FRANCISCA OLIVEIRA PEREIRA

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Intimação

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado (§ 3º art. 334 CPC¹), intimada da audiência designada nos autos (ids. 58478414 e 58552509), para o dia 13/07/2021, às 11 horas, com as orientações constantes nos DESPACHO s retromencionados.

¹ § 3o A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Cacoal-RO, 9 de junho de 2021

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011778-08.2018.8.22.0007

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente (s): MARIA DE LURDES NASCIMENTO BORGES, AC CACOAL n3396, RUA PROJETADA,BAIRRO J. BRITO, PARQUE ALVORADA CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): IVONETE MARIA ALVES, CPF nº DESCONHECIDO, AC CACOAL n 259, PL ALAMANDA, N 259, BAIRRO SÃO MARCOS CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência).

2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S MÓVEIS (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

2.1. Todos os participantes da videoconferência devem se certificar com antecedência de que seus aparelhos estejam adequados para participação, com carga suficiente de energia e devidamente conectados à internet.

3. Intimem-se, pessoalmente a parte autora, confinantes e testemunhas arroladas pela parte autora para comparecerem à audiência designada.

3.1. Como dito acima, deverão as partes e seus advogados informar nos autos seus respectivos números telefônicos para contato direto por este Juízo, bem como os números telefônicos de suas testemunhas.

3.2. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.

3.3. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

4. Fica desde já designado o dia 14/07/2021, às 09h00min para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

4.1. O link para acesso à videoconferência é: [https://meet.google.com/zjp-mquv-aos\\_authuser=0](https://meet.google.com/zjp-mquv-aos_authuser=0)

4.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

4.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

4.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

5. As partes e testemunhas deverão:

5.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

5.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso.

6. Intimem-se as partes pessoalmente e as testemunhas arroladas para ciência data da audiência e horário acima.

Cite - se e intime - se o Município de Cacoal para intervir ao feito, bem como tomar ciência da data da audiência e horário acima.

Autora: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO, brasileira, divorciada, do lar, portadora da Carteira de Identidade RG nº 177420 SESDEC/RO, inscrita no CPF nº 351.746.172-53, residente e domiciliada na rua Projetada nº 3396, bairro J. Brito, Parque Alvorada, no município de Cacoal/RO, telefone (69) 9 9260-4485 / 9 8408-3364.

Testemunhas da autora:

VALDETE DA SILVA RIBEIRO, residente e domiciliada na Avenida Malaquita, nº 4199, Bairro Josino Brito, Cacoal/RO. Telefone (69) 9 9305-6288;

MARCIA ARMONDES GOMES DE SOUZA, residente e domiciliada na Avenida Belo Horizonte, Bairro Centro, Cacoal/RO. Telefone (69) 9 8452-8999 e 9 9303-0688.

Requerida: IVONETE MARIA ALVES, brasileira, casada, cozinheira, portadora do RG nº 526632SSP/RO e inscrita no CPF/MF nº 604.354.702-30, residente e domiciliada na Rua Projetada L, nº 259, bairro São Marcos, Cacoal /RO, telefone nº 9 9984-8526.

TESTEMUNHAS DA REQUERIDA:

RORITA FERREIRA DE SOUZA, com endereço na Rua Projetada L, nº 267, Bairro São Marcos, município de Cacoal/RO, tel. (69)99911-24112;

RITA MARIA DE JESUS LIMA, com endereço na Rua Projetada L, nº 225, bairro São Marcos, município de Cacoal/RO, tel. 9918-04343;

LEANDRO DOS SANTOS, com endereço na Rua Projetada L, nº 258, bairro São Marcos, município de Cacoal/RO, tel. 9 9216-5597.

TESTEMUNHAS DA REQUERIDA: RORITA FERREIRA DE SOUZA, com endereço na Rua Projetada L, nº 267, Bairro São Marcos, município de Cacoal/RO, tel. (69)99911-24112; RITA.

Serve o presente de MANDADO.

Pratique o necessário.

Cacoal, .

Mario José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001860-48.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: PENTAGONO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, AVENIDA PORTO VELHO 2994, - DE 2960 A 3252 - LADO PAR CENTRO - 76963-846 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TEOFILIO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415

FAIRUZ NABIH DAUD, OAB nº RO5264

EXECUTADO: JOEL RISSI, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 3374, - ATÉ 3480/3481 VILLAGE DO SOL - 76964-316 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.828,21

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pedido contido na petição ID 57071915. Sendo assim, expeça-se alvará para levantamento das quantias depositadas em conta judicial vinculada a este feito.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a retirada do alvará, bem como para, no mesmo prazo anteriormente fixado, se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal, 9 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006518-47.2018.8.22.0007

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Revogação/Concessão de Licença Ambiental

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: VALDEMIR TAVARES PEREIRA, RUA DAS CANELAS 215, QUADRA U1 LT05, BAIRRO CONDOMÍNIO ALPHAVILLE LOTEAMENTO ALPHAVILLE CUIABÁ - 78061-316 - CUIABÁ - MATO GROSSO, ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE CACOAL, RIOZINHO - INDUSTRIA DE TRATAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Valor da causa: R\$ 100.000,00

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam-se de Embargos Declaratórios ofertados pelo Ministério Público contra SENTENÇA proferida nestes autos de Ação Civil Pública promovida contra Valdemir Tavares Pereira e outros.

Em uma peça bem articulada, demonstrando muita erudição, o representante do Ministério Público, sob a roupagem de esclarecer pontos que entende relevantes, na realidade objetiva apenas e tão somente a reforma total da SENTENÇA.

Inexistem contradição, omissão ou obscuridade, a serem aclaradas, sendo que houve manifestação deste juízo sobre os pleitos trazidos com a peça inaugural, sendo enfatizado ainda, mais uma vez, que não se desincumbiu o autor de demonstrar de modo cabal a veracidade de seus argumentos. Inocorreu ainda qualquer confusão entre a esfera criminal e a cível, muito ao contrário, o fato de não haver o Ministério Público que é titular da ação penal adotado qualquer medida contra os autores das licenças e autorizações, ocorreu por haver constatado que eles não praticaram qualquer ato ilícito ou conduta criminosa que necessitasse punição, reforçando o conteúdo da SENTENÇA proferida nestes autos.

Não se ignora que a matéria de proteção ao meio ambiente é relevante e de social importância, mas não é por isso que todas as ações ajuizadas com este intuito devem ser automaticamente acolhidas, pois cada caso deve ser apurado com critério e rigor, na perseguição de um ideal de justiça.

Em sendo o verdadeiro intuito e propósito do embargante a revisão e reforma da SENTENÇA, deve se utilizar do mecanismo próprio e adequado, qual seja a apelação.

Deste modo, não acolho os embargos declaratórios formulados e ora examinados.

Intimem-se.

Cacoal, 9 de junho de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

## COMARCA DE CEREJEIRAS

### 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001074-10.2021.8.22.0013

AUTOR: ADEIR CANDIDA DE JESUS SOUZA, CPF nº 91446678253

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Defiro os benefícios de justiça gratuita à parte requerente, pois comprovada a insuficiência de recursos.

Em relação ao pedido de antecipação da tutela, analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifico que não estão presentes os requisitos necessários ao seu deferimento.

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.

Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a instrução do feito, eis que os documentos juntados pela parte autora não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

Ademais, vislumbro que há necessidade de ser comprovado o exercício efetivo de atividade rural. Por isso, não há probabilidade certa do direito, sendo que isso será elucidado no curso do processo.

Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de DECISÃO improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a DECISÃO for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.

Isso posto, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 (trinta) dias, devendo manifestar-se sobre eventual proposta de conciliação.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação, bem como manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo.

Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intemem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto à necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do processo.

Após cumpridas todas as diligências, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 8 de junho de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ADEIR CANDIDA DE JESUS SOUZA, CPF nº 91446678253, LINHA 03, KM 07, ESQUINA VP 14, GLEBA 02 S/N ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001017-89.2021.8.22.0013

REQUERENTE: E. T. R., CPF nº 85169234287

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO PATRICIO DOS REIS, OAB nº RO4366

REQUERIDO: C. M. R., CPF nº 03523635179

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Defiro a gratuidade de justiça, em razão da comprovação da hipossuficiência pela parte requerente.

Considerando o Provimento Corregedoria n. 018/2020, publicado no DJe n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC's, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de julho de 2021, às 10h40min, a ser realizada através da ferramenta google meet ou pelo telefone celular por meio do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

As partes deverão informar o número do telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google meet, deverão informar tal situação nos autos, no prazo de 05 dias antes da audiência.

Link para acesso: [meet.google.com/faq-sate-mcn](https://meet.google.com/faq-sate-mcn)

A parte deverá entrar em contato, através do número 3309-8331 e informar o número de celular com WhatsApp a ser utilizado na audiência, sob pena de a audiência ser realizada exclusivamente via google meet.

Nos moldes do artigo 2º, do Provimento da Corregedoria n. 018/2020, para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto, por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente na referida audiência.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

INTIME-SE a parte autora (artigo 334, § 3º, do CPC) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação.

Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para DECISÃO ou homologação. Consigne em MANDADO também que, nos termos do art. 334, §8º, do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.

Nos termos do artigo 335, I, do CPC, não havendo acordo na audiência, a ação seguirá pelo procedimento comum, ficando intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, oportunidade em que deverá indicar as provas que pretende produzir.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autoria para querendo, apresentar impugnação e especificar as provas que pretende produzir. Transcorrido o referido prazo, retornem os autos conclusos para as FINALIDADE S dos arts. 354/357, do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 8 de junho de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: E. T. R., CPF nº 85169234287, AV. MARECHAL RONDON 1873, CASA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERIDO: C. M. R., CPF nº 03523635179, AV. GUARAJUS 1610, CASA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001010-97.2021.8.22.0013

AUTOR: ANELISE KESIA GONCALVES FRANCO, CPF nº 00903584140

ADVOGADO DO AUTOR: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: PAULO SERGIO MARTINS, CPF nº 39013499287

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A autora ofereceu indícios de que vendeu o veículo e o comprador deveria transferi-lo para seu nome em 30 dias. Que por decorrência da inércia do comprador vem sofrendo prejuízos decorrentes do não pagamento de tributos. Aliás, referido encargo que decorre da Lei (CTB, art. 123) porque há interesse público em que o veículo seja registrado em nome do atual proprietário.

Assim, que em 30 dias a parte ré proceda à transferência e registro do veículo MARCA: FIAT MODELO: PALIO WEEKEND SPORT, ANO/ MODELO 1997/1997, COR: CINZA PLACA: JUR2020, CHASSI: 98D178868V0436646, RENAVAM: 685372014, para seu nome ou de um terceiro, sob pena de multa diária, sem prejuízo de outras sanções processuais e demais consequências jurídicas.

Intime-se o requerido para cumprimento da liminar no prazo comum de 30 dias, sob pena de confissão e revelia e multa, respectivamente.

No mais:

1) Considerando o Provimento nº 018/2020 da CGJ, publicado no DJE n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC's, DESIGNO audiência de tentativa conciliação para o dia 24 de agosto de 2021, às 09h20min, a ser realizada através da ferramenta google meet ou pelo telefone celular através do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

1.1) Se as partes optarem por participar da audiência por whatsapp, deverão informar, através de contato telefônico pelo número 3309-8331, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, o número do telefone com aplicativo whatsapp a ser utilizado para realização da solenidade, na data agendada, por chamada de vídeo, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet, sob pena de a audiência ser realizada exclusivamente via ferramenta google meet.

1.2) Se as partes não informarem o número de telefone com aplicativo whatsapp na forma acima indicada, a audiência será realizada exclusivamente via ferramenta google meet sendo ônus das partes instalar o aplicativo em seu DISPOSITIVO eletrônico (smartphone, computador, etc.), bem como comparecer a audiência, acessando o link abaixo transcrito.

1.2.1) Link para acesso à audiência via google meet: [meet.google.com/ecw-cnuh-ktj](https://meet.google.com/ecw-cnuh-ktj)

1.3) Na hipótese de a parte não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo google.meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou no serviço de atermção no fórum de Cerejeiras/RO, através de contato telefônico pelo nº 3309-8331 ou, ainda, por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for citado/intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.

2) Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e comparecer na audiência de conciliação na forma acima designada, advertindo-a de que a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, do Provimento 18/2020 – CGJ).

2.1) Denoto que recusando-se o requerido a participar da audiência, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c/c, hipótese em que será proferida SENTENÇA pelo Juízo (art. 23 da Lei 9.099/95, alterado pela Lei 13.994/20).

2.2) Caso a parte requerida entenda que precisa ser assistida por Defensor Público na audiência, deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Entretanto, advirta-se que nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado, ou seja, a presença do advogado é facultativa. Por outro lado, nas causas de valor superior, a assistência por advogado é obrigatória (art. 9º, da Lei 9.099/95).

3) Intime-se a parte autora para que compareça à audiência de conciliação na forma acima designada, advertindo-a de que desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, do Provimento 18/2020 – CGJ);

3.1) Não comparecendo ou recusando-se requerente a participar da audiência de conciliação, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

4) Caso a ausência da parte requerida se dê em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, (art. 8º, I, do Provimento 18/2020 – CGJ), advertindo-o de que, não sendo fornecido endereço, o processo será extinto sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

5) Caso a citação/intimação seja realizada pelo Oficial de Justiça fica consignado que no ato da citação/intimação das partes deverá colher o número de telefone “WhatsApp” das mesmas, bem como indagar-lhes, se possuem acesso ao referido aplicativo ou acesso à internet para acessarem ao link disponível para realização da solenidade via “google met”, juntando nos autos tal informação, no prazo de pelo menos 05 (cinco) dias, antes da data designada para realização da audiência.

6) Cumpridas todas as providências determinadas, façam os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 8 de junho de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ANELISE KESIA GONCALVES FRANCO, CPF nº 00903584140, RUA MERITI 2368 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-096 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU: PAULO SERGIO MARTINS, CPF nº 39013499287, RUA PANAMÁ 2900 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001068-03.2021.8.22.0013

AUTOR: NOEL DIAS QUEIROZ, CPF nº 24196134220

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Defiro os benefícios de justiça gratuita à parte requerente, pois comprovada a insuficiência de recursos.

Busca a parte requerente a concessão de aposentadoria por idade rural.

Em relação ao pedido de antecipação da tutela, analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifico que não estão presentes os requisitos necessários ao seu deferimento.

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.

Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a instrução do feito, eis que os documentos juntados pela parte autora não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

Ademais, vislumbro que há necessidade de ser comprovado o exercício efetivo de atividade rural. Por isso, não há probabilidade certa do direito, sendo que isso será elucidado no curso do processo.

Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de DECISÃO improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a DECISÃO for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.

Isso posto, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 (trinta) dias, devendo manifestar-se sobre eventual proposta de conciliação.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação, bem como manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo.

Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intemem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto à necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do processo.

Após cumpridas todas as diligências, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 8 de junho de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: NOEL DIAS QUEIROZ, CPF nº 24196134220, LINHA 03, KM 10, LOTE 02, GLEBA 03 S/N ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001004-90.2021.8.22.0013

AUTOR: ALTAMIRO LEMES DA SILVA, CPF nº 31263615287

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios de justiça gratuita à parte requerente, pois comprovada a insuficiência de recursos.

Em relação ao pedido de antecipação da tutela, analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifico que não estão presentes os requisitos necessários ao seu deferimento.

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.

Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntada de laudos e exames médicos unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

Ademais, os laudos apresentados pela parte autora são insuficientes para comprovar a atual incapacidade laborativa do autor, em sede de cognição sumária.

Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de DECISÃO improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a DECISÃO for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Do mesmo modo, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.

No caso dos autos, que, com certeza, será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, alcançando assim, a razoável duração do processo.

Por esta razão, NOMEIO como perito o Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 02 de julho de 2021, às 16h a ser realizada no Instituto Renovare – Rua Rondônia n. 1224, sala B – Cerejeiras – RO.

Fixo honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo que esse valor foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/04/2014, com base no artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame.

Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 120 km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito.

Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

1 – Intime-se a parte autora para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

1.1 - Deverá ainda seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel, e será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará na extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, do juízo e do INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC. Devendo o laudo ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 15 (quinze) dias e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual proposta de conciliação.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação, bem como manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo.

Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intemem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto à necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do processo.

Após cumpridas todas as diligências, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 8 de junho de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

ANEXO I

QUESITOS DO JUÍZO.

- 1 – A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a) (Em caso positivo, dar-se por suspeito e não seguir com a perícia).
  - 2 – O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID).
  - 3 – Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão (justificar).
  - 4 – A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o trabalho em geral ou para a sua atividade habitual
  - 5 – Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é: (total Permanente, total temporária, parcial permanente, parcial temporária):
  - 6 – Qual a data estimada do início da incapacidade laboral (Justificar)
  - 7 – Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
  - 8 – A lesão é decorrente de acidente ou doença
  - 9 – Se a lesão decorre de acidente, o acidente foi de trabalho ou de outra natureza
  - 10 – Da lesão decorrente do acidente resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
  - 11 – Se a lesão decorre de doença, ela é ocupacional (doença profissional ou doença do trabalho) ou não ocupacional
- QUESITOS DO INSS conforme apresentado em ações da mesma natureza que tramitam nesta Comarca.

1. A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)
2. Há algum motivo de suspeição ou impedimento da atuação do(a) ilustre perito(a) nesta demanda (tal como ser parente ou amigo da parte autora, devedor/credor de uma das partes)
3. Qual a data da realização da perícia e a idade da parte autora no momento do exame pericial
4. Qual a profissão declarada pela parte autora
5. Se está desempregada, qual a última atividade da parte demandante
6. Quais profissões o(a) demandante declara já ter desempenhado (por exemplo: foi agricultor, depois empregado em fábrica na atividade de auxiliar de produção e teve como última atividade a de motorista)
7. O(a) autor(a) está acometido(a) por doença
  - 7.1) Caso afirmativo, especificar a doença e CID;
  - 7.2) Informar a data de início da doença e especificar o elemento em que se baseia tal afirmação (por exemplo: exames radiológicos, prontuários médicos, etc.).
8. Se o(a) demandante estiver acometido(a) por doença, encontra-se impossibilitado(a) de desempenhar sua atual profissão em razão da patologia (ou seja: o(a) examinado(a) encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua atual profissão )
  - 8.1) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc)
  - 8.2) Caso a parte esteja temporariamente impossibilitada de desenvolver a atividade habitual, há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)
9. Caso o(a) examinado(a) esteja desempregado(a), pode ou não pode desempenhar sua última profissão mesmo acometido da doença por ele alegada
  - 9.1) Vale dizer: encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua última profissão
  - 9.2) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc.)
  - 9.3) Há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)
10. Caso entenda existente incapacidade parcial para o trabalho, exponha o perito o que entende por incapacidade parcial e demonstre os motivos por quais compreende estar a parte autora acometida de incapacidade parcial;
11. O(a) examinado(a) está incapacitado(a) para todo e qualquer trabalho
  - 11.1) Em caso afirmativo, desde quando existe a incapacidade
  - 11.2) Quais elementos ensejam essa convicção pericial
12. Caso a parte demandante esteja incapacitada para o trabalho, sob o aspecto clínico, é possível a reabilitação para o desempenho de atividade diversa das suas atividades habituais
13. O autor(a) é portador(a) das sequelas alegadas na peça inicial
14. Pode o(a) autor(a) continuar trabalhando em sua atividade habitual



15. O autor necessita de ajuda permanente de terceiros para prática de suas atividades habituais

AUTOR: ALTAMIRO LEMES DA SILVA, CPF nº 31263615287, LINHA 04, KM 10,5, RUMO FAZENDA AMIR LANDO Zona Rural ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., CDD VILHENA 14408, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3729 JARDIM AMÉRICA - 76980-973 - VILHENA - RONDÔNIA

7001056-86.2021.8.22.0013

AUTOR: MARIA MALTA MARCELINO, CPF nº 00243569211

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ, OAB nº SP352718

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postergo a análise da tutela de urgência para após a apresentação da perícia social.

Com efeito, no presente caso, não vislumbro, de imediato, a probabilidade do direito pretendido, uma vez que as provas colacionadas, neste momento inicial do processo, não autorizam essa convicção. Ademais, a parte autora apresentou requerimento administrativo, o qual fora indeferido sob a fundamentação de que a renda per capita familiar ultrapassa o estabelecido na lei de regência para acesso ao BPC-LOAS. Ressalte-se que o benefício em questão acha-se previsto pela Lei 8.742/93, norma que regulamentou em definitivo o texto constitucional e fixou como requisitos para a percepção do benefício, aqueles mesmos constantes do art. 203 da CF/88, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita foi inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20). No caso em apreço, não obstante a juntada de laudos médicos, a situação socioeconômica do núcleo familiar apenas será constatada após a realização de estudo social.

No mais, constato a necessidade de perícia médica para aferir a deficiência alegada pela parte requerente, motivo pelo qual defiro o pedido de prova pericial. Por esta razão, NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 02 de julho de 2021, às 16h20, a ser realizada no Instituto renovare - Rua Rondonia 1224, sala B, nesta Cidade de Cerejeiras/RO. Fixo honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo que esse valor foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/04/2014, com base no artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 120 km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito.

Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

1 – Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

1.1 - Deverá ainda seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel, e será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, do juízo e do INSS, cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC, devendo o laudo ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Juntado o laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação, bem como quanto ao eventual interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. Deverá, ainda, o requerido manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. Por fim, encaminhem-se os quesitos anexo e aqueles apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert.

Quesitos:

I. Perícia médica a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;

b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

Determino, ainda, que seja realizada perícia social. Para cumprimento do ato nomeio como Assistente Social a senhora CRISTINEIA APARECIDA RIBEIRO DE FREITAS (Rua Antonio Carlos Zancan – 2520 – Bairro Maranata – telefone 69. 84499751 – e-mail: cris.ass@liver.com), tendo em vista o Ofício Circular n. 070/2015-DECOR/CG, informando que atende pela rede pública local e que como funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. A perita deverá informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo imputado, bem como deverá ter ciência que a perícia deverá ser realizada em horário distinto do horário de trabalho da Perita na rede pública, sob as penas da lei. Tratando-se ainda de ação movida contra autarquia federal, reputo justa e necessária a fixação de honorários periciais, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem arcados pela Justiça Federal, conforme a Resolução n° 558/07, como dispõe seu artigo 3°.

A perita poderá ser encontrada na Secretaria de Assistência Social para intimação. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Sendo aceito o encargo, intime-se a perita a apresentar laudo no prazo fixado. Não sendo aceito, voltem conclusos para deliberação.

Com a entrega do laudo, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

Ressalte-se que quando agendada a perícia social, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado.

Com a juntada do Laudo Social, CITE-SE o INSS comunicando-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

A parte requerida poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá fornecer cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como informar sobre a necessidade de realização de prova oral.

Formulada proposta de acordo ou apresentada a contestação, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar sobre a necessidade de realização de prova oral.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

1- Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2- A residência é própria;

3- Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4- Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5- Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7- Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8- Indicar despesas com remédios;

9- Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10- Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

Cite-se. Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 8 de junho de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA MALTA MARCELINO, CPF nº 00243569211, RUA BOLÍVIA 620, CASA CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7001030-88.2021.8.22.0013

REQUERENTE: JOSE UMBERTO DOS PASSOS, CPF nº 61421804204

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

REQUERIDO: BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo os autos para processamento.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16, da Lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, no mesmo prazo, comprovar a situação de miserabilidade, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumpridas as medidas supra, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 8 de junho de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE UMBERTO DOS PASSOS, CPF nº 61421804204, AVENIDA BRASIL 841, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, AVENIDA PAULISTA 1374 BELA VISTA - 01310-916 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

7001026-51.2021.8.22.0013

AUTOR: MARCOS APARECIDO DE ALMEIDA, CPF nº 00825256259

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ, OAB nº SP352718

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postergo a análise da tutela de urgência para após a apresentação da perícia social.

Com efeito, no presente caso, não vislumbro, de imediato, a probabilidade do direito pretendido, uma vez que as provas colacionadas, neste momento inicial do processo, não autorizam essa convicção. Ademais, a parte autora apresentou requerimento administrativo, o qual fora indeferido sob a fundamentação de que a renda per capita familiar ultrapassa o estabelecido na lei de regência para acesso ao BPC-LOAS. Ressalte-se que o benefício em questão acha-se previsto pela Lei 8.742/93, norma que regulamentou em definitivo o texto constitucional e fixou como requisitos para a percepção do benefício, aqueles mesmos constantes do art. 203 da CF/88, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita foi inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20). No caso em apreço, não obstante a juntada de laudos médicos, a situação socioeconômica do núcleo familiar apenas será constatada após a realização de estudo social.

No mais, constato a necessidade de perícia médica para aferir a deficiência alegada pela parte requerente, motivo pelo qual defiro o pedido de prova pericial. Por esta razão, NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 02 de julho de 2021, às 15h40min, a ser realizada no Instituto renovare - Rua Rondonia 1224, sala B, nesta Cidade de Cerejeiras/RO. Fixo honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo que esse valor foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/04/2014, com base no artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 120 km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito.

Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

1 – Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

1.1 - Deverá ainda seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel, e será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, do juízo e do INSS, cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC, devendo o laudo ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Juntado o laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação, bem como quanto ao eventual interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. Deverá, ainda, o requerido manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. Por fim, encaminhem-se os quesitos anexo e aqueles apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert.

Quesitos:

I. Perícia médica a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;

b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo. Determino, ainda, que seja realizada perícia social. Para cumprimento do ato nomeio como Assistente Social a senhora CRISTINEIA APARECIDA RIBEIRO DE FREITAS (Rua Antonio Carlos Zancan – 2520 – Bairro Maranata – telefone 69. 84499751 – e-mail: cris.ass@liver.com), tendo em vista o Ofício Circular n. 070/2015-DECOR/CG, informando que atende pela rede pública local e que como funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este Juízo e pelas partes. A perita deverá informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo imputado, bem como deverá ter ciência que a perícia deverá ser realizada em horário distinto do horário de trabalho da Perita na rede pública, sob as penas da lei. Tratando-se ainda de ação movida contra autarquia federal, reputo justa e necessária a fixação de honorários periciais, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem arcados pela Justiça Federal, conforme a Resolução n° 558/07, como dispõe seu artigo 3°.

A perita poderá ser encontrada na Secretaria de Assistência Social para intimação. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Sendo aceito o encargo, intime-se a perita a apresentar laudo no prazo fixado. Não sendo aceito, voltem conclusos para deliberação.

Com a entrega do laudo, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

Ressalte-se que quando agendada a perícia social, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado.

Com a juntada do Laudo Social, CITE-SE o INSS comunicando-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

A parte requerida poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá fornecer cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como informar sobre a necessidade de realização de prova oral.

Formulada proposta de acordo ou apresentada a contestação, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar sobre a necessidade de realização de prova oral.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

1- Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2- A residência é própria;

3- Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4- Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5- Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7- Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8- Indicar despesas com remédios;

9- Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10- Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

Cite-se. Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 8 de junho de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MARCOS APARECIDO DE ALMEIDA, CPF nº 00825256259, RUA MARIA GODOY DURAN 1743 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

7000037-45.2021.8.22.0013

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: VENICIUS DALL ALBA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A Defensoria Pública pediu a alteração do prazo no sistema eletrônico, em razão da prerrogativa de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, nos termos do art. 128, inciso I, da Lei Complementar nº 80/94 e art. 186, caput, do Código de Processo Civil.

De análise à aba de expedientes, verifico que foi conferido à Defensoria Pública prazo de 05 dias e não de 10 dias para manifestação.

Com razão a Defensoria Pública. Fica concedido o prazo de 10 dias para a apresentação de alegações finais. Nesses termos, abra-se vistas a Defensoria Pública para apresentar suas alegações finais em 10 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 8 de junho de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: VENICIUS DALL ALBA, RUA AMAZONAS 1301 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7001108-82.2021.8.22.0013

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: ANTONIO DARCI DA SILVA NERES, CPF nº 80699413915

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

ANTONIO DARCI DA SILVA NERES, foi preso em flagrante por ter praticado, em tese, conduta tipificada no art. 306 CTB.

A Autoridade Policial concedeu o direito à liberdade, mediante o pagamento de fiança, fixada em R\$ 3.000,00.

Na sequência foi juntado pedido da Defesa requerendo dispensa do pagamento da fiança.

O Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento do pedido.

Relatei. Decido.

Verifico que as garantias constitucionais foram asseguradas ao preso, bem como entregue a nota de culpa no prazo legal (CPP, art. 306, parágrafo 2o).

Compulsando os autos, a forma como ocorreu a prisão de ANTÔNIO caracteriza estado de flagrância, na modalidade prevista no art. 302, I do CPP.

Por estas razões, reputo legal a sua prisão, razão pela qual homologo o presente flagrante.

Passo, então, a análise se a prisão em questão poderá ser convertida em medidas cautelares ou em prisão preventiva, nos termos do art. 282 e ss do CPP.

Conforme consta no Auto de Prisão em Flagrante, os Policiais Militares foram acionados a comparecer na avenida São Paulo, esquina com a Rua Panamá, onde teria ocorrido um acidente e o causador estaria tentando deixar o local.

Consta ainda que ao comparecerem no local constataram que o flagranteado apresentava sintomas de embriagues, não conseguindo equilibrar-se, apresentava olhos avermelhados, forte odor etílico.

Diante da situação apresentada e do conjunto probatório, constato a autoria em relação ao flagranteado.

Contudo, apesar dos fatos se amoldarem ao tipo penal indicado pela Autoridade Policial, não indicam que o réu solto prejudicará a instrução criminal ou frustrará eventual aplicação da lei.

Logo, a manutenção da prisão provisória não encontra amparo nas hipóteses elencadas no art. 312 do CPP.

Salienta-se que o flagranteado registra somente uma anotação em sua certidão de antecedentes criminais, bem como o crime em tese praticado por ele não é grave, não havendo nenhuma notícia nestes autos de que o mesmo ofereça algum risco à sociedade ou ao processo se colocado em liberdade.

Logo, tendo em vista que os fundamentos da preventiva estão ausentes neste caso, situação que se presume ante a não comprovação nos autos de qualquer fato concreto a autorizar a medida constritiva excepcional com base na garantia da ordem pública, aplicação da lei penal ou, ainda, conveniência da instrução criminal.

Ademais, tendo em vista a qualificação do flagranteado, o que demonstra a sua hipossuficiência, fica isento de pagamento de fiança.

Portanto, na ausência dos fundamentos que autorizam a prisão preventiva, cabível a concessão de liberdade provisória.

Pelo exposto, nos termos do artigo 321 do CP concedo a ANTONIO DARCI DA SILVA NERES", brasileiro, divorciado, engenheiro agrônomo portador da cédula de identidade nº 924098 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob o nº 806.994.13-15, o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA sem fiança e mediante o compromisso de comparecer a todos os atos processuais à que for chamado, sob pena de revogação deste benefício.

Libere-se o flagranteado, se por outro motivo não estiver preso. Deverá o cartório pesquisar junto ao sistema BNMP e certificar nos autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa constituída ou à Defensoria Pública.

Aguarde-se a CONCLUSÃO do inquérito policial.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA em favor do preso, que deverá ser colocado em liberdade se não houver de permanecer preso por outro motivo, devendo ser feita pesquisa no BNMP 2.0 antes da sua soltura. Após, repasse ao oficial de justiça plantonista para cumprimento.

Cerejeiras, terça-feira, 8 de junho de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: ANTONIO DARCI DA SILVA NERES, CPF nº 80699413915, RUA GOIAS 1152 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001032-58.2021.8.22.0013

AUTOR: WALLACE SOARES DE JESUS, CPF nº 01849829284

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

1) Considerando o Provimento nº 018/2020 da CGJ, publicado no DJE n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC's, DESIGNO audiência de tentativa conciliação para o dia 24 de agosto de 2021, às 10h40min, a ser realizada através da ferramenta google meet ou pelo telefone celular através do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

1.1) Se as partes optarem por participar da audiência por whatsapp, deverão informar, através de contato telefônico pelo número 3309-8331, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, o número do telefone com aplicativo whatsapp a ser utilizado para realização da solenidade, na data agendada, por chamada de vídeo, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet, sob pena de a audiência ser realizada exclusivamente via ferramenta google meet.

1.2) Se as partes não informarem o número de telefone com aplicativo whatsapp na forma acima indicada, a audiência será realizada exclusivamente via ferramenta google meet sendo ônus das partes instalar o aplicativo em seu DISPOSITIVO eletrônico (smartphone, computador, etc.), bem como comparecer a audiência, acessando o link abaixo transcrito.

1.2.1) Link para acesso à audiência via google meet: [meet.google.com/dwp-ooqg-bxa](https://meet.google.com/dwp-ooqg-bxa)

1.3) Na hipótese de a parte não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo google.meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou no serviço de atermção no fórum de Cerejeiras/RO, através de contato telefônico pelo nº 3309-8331 ou, ainda, por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for citado/intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.

2) Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e comparecer na audiência de conciliação na forma acima designada, advertindo-a de que a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, do Provimento 18/2020 – CGJ).

2.1) Denoto que recusando-se o requerido a participar da audiência, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c/c, hipótese em que será proferida SENTENÇA pelo Juízo (art. 23 da Lei 9.099/95, alterado pela Lei 13.994/20).

2.2) Caso a parte requerida entenda que precisa ser assistida por Defensor Público na audiência, deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Entretanto, advirta-se que nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado, ou seja, a presença do advogado é facultativa. Por outro lado, nas causas de valor superior, a assistência por advogado é obrigatória (art. 9º, da Lei 9.099/95).

3) Intime-se a parte autora para que compareça à audiência de conciliação na forma acima designada, advertindo-a de que desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, do Provimento 18/2020 – CGJ);

3.1) Não comparecendo ou recusando-se requerente a participar da audiência de conciliação, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

4) Caso a ausência da parte requerida se dê em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, (art. 8º, I, do Provimento 18/2020 – CGJ), advertindo-o de que, não sendo fornecido endereço, o processo será extinto sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

5) Caso a citação/intimação seja realizada pelo Oficial de Justiça fica consignado que no ato da citação/intimação das partes deverá colher o número de telefone "WhatsApp" das mesmas, bem como indagar-lhes, se possuem acesso ao referido aplicativo ou acesso à internet para acessarem ao link disponível para realização da solenidade via "google met", juntando nos autos tal informação, no prazo de pelo menos 05 (cinco) dias, antes da data designada para realização da audiência.

6) Cumpridas todas as providências determinadas, façam os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 8 de junho de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: WALLACE SOARES DE JESUS, CPF nº 01849829284, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 2217, CASA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, RUA BRASILIA S/N, BANCO BASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001020-44.2021.8.22.0013

EXEQUENTE: SOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 07242947000158

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847

EXECUTADO: GIVALDO CORADO DOS ANJOS, CPF nº 50076230910

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

1) CITE-SE a parte Executada para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias (art. 829, do CPC) ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC.

1.1) Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

1.2) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito da parte exequente e requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC), desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários. Nesta hipótese, o cartório deste Juízo deverá intimar o credor para se manifestar quanto ao depósito e, logo em seguida, os autos virão conclusos para DECISÃO.

2) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, deverá o sr. Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora e a avaliação de bens suficientes para satisfazer a obrigação, considerando, para tanto, o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado.

2.1) Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

2.2) O executado pode requerer a substituição da penhora, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

- 2.3) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar.
- 2.4) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 03 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849, do CPC).
- 3) Não encontrando bens penhoráveis, intime-se a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
- 4) Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, o sr. Oficial de Justiça deverá certificar detalhadamente, as diligências realizadas e proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, considerando, para tanto, o valor da petição inicial e cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
- 4.1) Efetuado o arresto, determino ao Cartório deste Juízo que proceda a intimação da parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender relevante, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC, advertindo-a de que terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
- 5) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá, ainda, requerer a pesquisa via sistemas SISBAJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17, da Lei n. 3.896/2016.
- 6) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado da parte executada.
- 6.1) Silenciando-se a parte exequente quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.
- 6.2) Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E AVERBAÇÃO.

Cerejeiras, terça-feira, 8 de junho de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: SOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 07242947000158, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1262 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: GIVALDO CORADO DOS ANJOS, CPF nº 50076230910, RUA RIO GRANDE DO SUL 1425 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7001007-45.2021.8.22.0013

AUTOR: ALTAMIRO LEMES DA SILVA, CPF nº 31263615287

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

REQUERIDO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da eventual incompetência do do Juizado Especial Cível, bem como da Justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda, uma vez que a exceção estabelecida em relação a Autarquia Previdenciária limita-se tão somente a ações para concessão de benefício previdenciário, não sente este o caso.

Salienta-se que, ainda que fosse, a competência para seu ajuizamento é da Justiça Comum, e não dos Juizados Especiais.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 8 de junho de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ALTAMIRO LEMES DA SILVA, CPF nº 31263615287, LINHA 04, KM 10,5, RUMO FAZENDA AMIR LANDO Zona Rural ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERIDO: I. - I. N. D. S. S., CDD VILHENA 14408, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3729 JARDIM AMÉRICA - 76980-973 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001023-96.2021.8.22.0013

AUTOR: WEVERTON JULIO MACHADO, CPF nº 91606268287

ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

1) Considerando o Provimento nº 018/2020 da CGJ, publicado no DJE n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC's, DESIGNO audiência de tentativa conciliação para o dia 24 de agosto de 2021, às 10h, a ser realizada através da ferramenta google meet ou pelo telefone celular através do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

1.1) Se as partes optarem por participar da audiência por whatsapp, deverão informar, através de contato telefônico pelo número 3309-8331, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, o número do telefone com aplicativo whatsapp a ser utilizado para realização da solenidade, na data agendada, por chamada de vídeo, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet, sob pena de a audiência ser realizada exclusivamente via ferramenta google meet.

1.2) Se as partes não informarem o número de telefone com aplicativo whatsapp na forma acima indicada, a audiência será realizada exclusivamente via ferramenta google meet sendo ônus das partes instalar o aplicativo em seu DISPOSITIVO eletrônico (smartphone, computador, etc.), bem como comparecer a audiência, acessando o link abaixo transcrito.

1.2.1) Link para acesso à audiência via google meet: [meet.google.com/ubf-cnng-uis](https://meet.google.com/ubf-cnng-uis)

1.3) Na hipótese de a parte não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo google.meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou no serviço de atermção no fórum de Cerejeiras/RO, através de contato telefônico pelo nº 3309-8331 ou, ainda, por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for citado/intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.

2) Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e comparecer na audiência de conciliação na forma acima designada, advertindo-a de que a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, do Provimento 18/2020 – CGJ).

2.1) Denoto que recusando-se o requerido a participar da audiência, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c/c, hipótese em que será proferida SENTENÇA pelo Juízo (art. 23 da Lei 9.099/95, alterado pela Lei 13.994/20).

2.2) Caso a parte requerida entenda que precisa ser assistida por Defensor Público na audiência, deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Entretanto, advirta-se que nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado, ou seja, a presença do advogado é facultativa. Por outro lado, nas causas de valor superior, a assistência por advogado é obrigatória (art. 9º, da Lei 9.099/95).

3) Intime-se a parte autora para que compareça à audiência de conciliação na forma acima designada, advertindo-a de que desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, do Provimento 18/2020 – CGJ);

3.1) Não comparecendo ou recusando-se requerente a participar da audiência de conciliação, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

4) Caso a ausência da parte requerida se dê em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, (art. 8º, I, do Provimento 18/2020 – CGJ), advertindo-o de que, não sendo fornecido endereço, o processo será extinto sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

5) Caso a citação/intimação seja realizada pelo Oficial de Justiça fica consignado que no ato da citação/intimação das partes deverá colher o número de telefone "WhatsApp" das mesmas, bem como indagar-lhes, se possuem acesso ao referido aplicativo ou acesso à internet para acessarem ao link disponível para realização da solenidade via "google met", juntando nos autos tal informação, no prazo de pelo menos 05 (cinco) dias, antes da data designada para realização da audiência.

6) Cumpridas todas as providências determinadas, façam os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 8 de junho de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: WEVERTON JULIO MACHADO, CPF nº 91606268287, R. MARANHÃO 1129 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001067-18.2021.8.22.0013

AUTOR: ELCI ANTUNES DA CRUZ ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Defiro os benefícios de justiça gratuita à parte requerente, pois comprovada a insuficiência de recursos.

Em relação ao pedido de antecipação da tutela, analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifico que não estão presentes os requisitos necessários ao seu deferimento.

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.



Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a instrução do feito, eis que os documentos juntados pela parte autora não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

Ademais, vislumbro que há necessidade de ser comprovado o exercício efetivo de atividade rural. Por isso, não há probabilidade certa do direito, sendo que isso será elucidado no curso do processo.

Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de DECISÃO improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a DECISÃO for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/ mediação, razão pela qual deixo de designar.

Isso posto, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 (trinta) dias, devendo manifestar-se sobre eventual proposta de conciliação.

Adverta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação, bem como manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo.

Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto à necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do processo.

Após cumpridas todas as diligências, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 8 de junho de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ELCI ANTUNES DA CRUZ ALVES, LINHA B, 4º PARA O 5º EIXO, KM 9 s/n, PO 60 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7001029-06.2021.8.22.0013

REQUERENTE: ROBERTO CICERO MORETTO JUNIOR, CPF nº 02862048275

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

REQUERIDO: DICEIA ZUCONELLI, CPF nº 86997327915

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de curatela formulada ROBERTO CICERO MORETTO JUNIOR em face de DICEIA ZUCONELI.

Aduz a parte autora que o requerido foi diagnosticado com transtorno bipolar e necessita de acompanhamento psiquiátrico contínuo, não tendo autonomia para gerir sua própria vida.

Requeru a concessão de curatela provisória.

É o relato, decido. Passa-se a análise do pedido liminar.

Nos termos do artigo 749, parágrafo único do Código de Processo Civil, justificada a urgência, o juiz poderá nomear curador provisório para a prática de determinados atos. Com efeito, no caso concreto a medida se justifica conforme se passa a explicar.

Os laudos acostados demonstram de forma inequívoca que o requerido não tem condições de gerir-se necessitando de curatela. Assim, o requerente justifica sua pretensão por ser irmão do requerido, portanto se trata de alguém que presta auxílio material e cuida do requerido.

Em que pese a legislação aponte que não existe pessoa maior de 18 (dezoito) anos absolutamente incapaz é certo que alguns casos existe ressalva, visto que a pessoa curatelada não consegue praticar por vezes não consegue externar manifestação de vontade.

Em verdade, é o caso dos autos em que as provas são conclusivas em firmar que o requerido não consegue se autodeterminar.

Ante o exposto, nos termos do art. 300, do CPC e art. 749, parágrafo único, do CPC, DEFIRO o pedido de curatela provisória.

A curatela afetarão tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), não atingindo os atos existenciais.

Considerando o Ato Conjunto nº. 20/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência, designo a audiência prevista no art. 751, do CPC para o dia 21 de julho de 2021, às 11h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, por meio da plataforma Google Meet.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

a) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente. Link para acesso: [meet.google.com/uqb-hmgu-ehh](https://meet.google.com/uqb-hmgu-ehh).

b) Ficam as partes intimadas, por seu(s) patrono(s) e, caso necessário, intimem-se o representante da Defensoria Pública e do Ministério Público, para informarem, no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.

- c) O secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
- d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
- e) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
- f) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
- g) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.
- h) No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Determino que o NUPS realize estudo psicossocial no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente pelo meio virtual.

Nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a requerida.

Após juntada do estudo psicossocial, cite-se o requerido para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do art. 752, do CPC. Ulteriormente a manifestação, vista ao Ministério Público para se manifestar valendo-se da prerrogativa do art. 752, § 1º, do CPC.

Cumpridas as determinações, retorne concluso para SENTENÇA.

**SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA POR 06 MESES**

Serve a presente de termo de curatela provisória, pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogável a depender do andamento processual por igual período, nomeando-se como curadora provisória de Diceia Zuconeli, brasileira, divorciada, vivendo em união estável, portadora portadora da C.I. RG Nº. 1552741 SSP/RO e inscrita no CPF sob o Nº. 869.973.279-15, residente e domiciliada na Linha 01, 3º Eixo, Km 13, S/N, Zona Rural, em Corumbiara, RO, a pessoa de , brasileiro, solteiro, marceneiro, inscrito no CPF sob o n. 028.620.482-75, portador da C.I. RG Nº. 1299809 SSP/RO, residente e domiciliado na Linha 01, 3º Eixo, Km 13, S/N, Zona Rural, em Corumbiara, RO

Assim, a curadora acima nomeada podem exercer em nome do curatelado todos os atos de administração de natureza patrimonial e ainda efetuar saques de benefícios previdenciários dentro dos termos legais, assumindo ao assinarem o presente termo todas as obrigações legais de cuidado decorrentes da posição de Curador e poderes de representação da curatelada, nos termos da lei.

Roberto Cicero Moretto Junior – curador compromissado.

**SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA**

Cerejeiras, terça-feira, 8 de junho de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: ROBERTO CICERO MORETTO JUNIOR, CPF nº 02862048275, LINHA 01, 3º EIXO, KM 13 Sítio ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: DICEIA ZUCONELLI, CPF nº 86997327915, LINHA 01, 3º EIXO, KM 13 Sítio ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001015-22.2021.8.22.0013

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

RÉUS: GILMAR PROENCO, CPF nº 71403728291, GILMAR PROENCO - ME, CNPJ nº 11398717000150

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

CITE-SE a parte requerida, expedindo MANDADO para que pague o débito indicado na inicial no importe de R\$ 8.605,29, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do CPC).

Adverta-se o requerido de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais, nos moldes do artigo 701, § 1º, do CPC. Caso contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa e o título de crédito que instrui a inicial poderá se constituir em título executivo judicial.

Na oportunidade, intime-se o requerido de que poderá opor embargos, nos próprios autos, no prazo supracitado, independentemente de segurança do juízo (artigo 702, do CPC), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, cumprilhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (artigo 702, § 2º, do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (artigo 702, § 3º, do CPC).

Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do MANDADO de pagamento até o julgamento em primeiro grau, conforme preceitua o artigo 702, § 4º, do CPC.

Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 702, § 5º, do CPC).

Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, certifique-se e retorne o processo concluso para julgamento quanto à constituição do título executivo judicial.

As disposições do artigo 212 § 2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação e das intimações, se requerido pela parte autora e se o Oficial de Justiça assim necessitar.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

**SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA**

Cerejeiras, terça-feira, 8 de junho de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉUS: GILMAR PROENCO, CPF nº 71403728291, AVENIDA DOS ESTADOS 1961 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, GILMAR PROENCO - ME, CNPJ nº 11398717000150, AVENIDA DOS ESTADOS 1961 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7001036-95.2021.8.22.0013

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CAMPAGNOLLI, CPF nº 79958516187

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI, OAB nº RO7704

EXECUTADO: NAGIB MOHANNA DE OLIVEIRA, CPF nº 01081424850

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se o exequente para comprovar o pagamento das custas iniciais e custas iniciais adiadas no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 8 de junho de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CAMPAGNOLLI, CPF nº 79958516187, RUA NOVA ZÊLANDIA 2203 BAIRRO LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: NAGIB MOHANNA DE OLIVEIRA, CPF nº 01081424850, RUA GEORGINA DINIZ BRAGHIROLI 592, SÃO MIGUEL PAULISTA VILA CURUÇÁ - 08031-560 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

7001031-73.2021.8.22.0013

AUTOR: JOSE SALU DO NASCIMENTO SEGUNDO, CPF nº 14997339504

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

REQUERIDO: BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora outorgou procuração sem, contudo, observar requisitos essenciais.

Tratando-se de pessoa analfabeta, a procuração precisará ser outorgada por meio de instrumento público ou, conforme entendimento do CNJ, observando-se os preceitos do art. 595 do Código Civil, o qual dispõe que no contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

No caso dos autos, o patrono constituído não observou qualquer uma das formalidades acima descrita, contudo, tratando-se de vício sanável, observando-se o princípio de aproveitamento dos atos, determino a intimação da parte autora para, que no prazo de 10 dias, proceder a regularização da representação processual e apresente procuração realizada por instrumento público ou observando o disposto no art. 595 do Código Civil acima disposto.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 8 de junho de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE SALU DO NASCIMENTO SEGUNDO, CPF nº 14997339504, RUA PORTUGAL 1221, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, AVENIDA PAULISTA 1374 BELA VISTA - 01310-916 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001028-21.2021.8.22.0013

REQUERENTE: AILTON NASCIMENTO DE OLIVEIRA, CPF nº 35111100253

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

REQUERIDO: DANIEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA, CPF nº 66440890204

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de curatela formulada AILTON NASCIMENTO DE OLIVEIRA em face de DANIEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA.

Aduz a parte autora que o requerido foi diagnosticado com esquizofrenia, não tendo autonomia para gerir sua própria vida, necessitando de auxílio de outras pessoas para prática dos atos da vida civil.

Requeru a concessão de curatela provisória.

É o relato, decido. Passa-se a análise do pedido liminar.

Nos termos do artigo 749, parágrafo único do Código de Processo Civil, justificada a urgência, o juiz poderá nomear curador provisório para a prática de determinados atos. Com efeito, no caso concreto a medida se justifica conforme se passa a explicar.

Os laudos acostados demonstram de forma inequívoca que o requerido não tem condições de gerir-se necessitando de curatela. Assim, o requerente justifica sua pretensão por ser irmão do requerido, portanto se trata de alguém que presta auxílio material e cuida do requerido.

Em que pese a legislação aponte que não existe pessoa maior de 18 (dezoito) anos absolutamente incapaz é certo que alguns casos existe ressalva, visto que a pessoa curatelada não consegue praticar por vezes não consegue externar manifestação de vontade. Em verdade, é o caso dos autos em que as provas são conclusivas em firmar que o requerido não consegue se autodeterminar. Ante o exposto, nos termos do art. 300, do CPC e art. 749, parágrafo único, do CPC, DEFIRO o pedido de curatela provisória. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), não atingindo os atos existenciais.

Considerando o Ato Conjunto nº. 20/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência, designo a audiência prevista no art. 751, do CPC para o dia 21 de julho de 2021, às 11h, para a realização da audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, por meio da plataforma Google Meet.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

a) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente. Link para acesso: [meet.google.com/uqb-hmgu-eht](https://meet.google.com/uqb-hmgu-eht).

b) Ficam as partes intimadas, por seu(s) patrono(s) e, caso necessário, intemem-se o representante da Defensoria Pública e do Ministério Público, para informarem, no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.

c) O secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

e) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

f) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

g) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

h) No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Determino que o NUPS realize estudo psicossocial no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente pelo meio virtual.

Nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a requerida.

Após juntada do estudo psicossocial, cite-se o requerido para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do art. 752, do CPC.

Ulteriormente a manifestação, vista ao Ministério Público para se manifestar valendo-se da prerrogativa do art. 752, § 1º, do CPC.

Cumpridas as determinações, retorne concluso para SENTENÇA.

**SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO \OFÍCIO\TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA POR 06 MESES**

Serve a presente de termo de curatela provisória, pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogável a depender do andamento processual por igual período, nomeando-se como curadora provisória de Daniel Nascimento de Oliveira, brasileiro, lavrador, inscrito no CPF/MF sob o Nº. 664.408.902-04, residente e domiciliado na Rua Joaquim Cardoso Nº. 1007, em Cerejeiras, RO a pessoa de Ailton Nascimento de Oliveira, brasileiro, solteiro, pecuarista, inscrito no CPF sob o Nº. 351.111.002-53, residente e domiciliado na Linha 1, KM 14, Cerejeiras, RO

Assim, a curadora acima nomeada podem exercer em nome do curatelado todos os atos de administração de natureza patrimonial e ainda efetuar saques de benefícios previdenciários dentro dos termos legais, assumindo ao assinarem o presente termo todas as obrigações legais de cuidado decorrentes da posição de Curador e poderes de representação da curatelada, nos termos da lei.

AILTON NASCIMENTO DE OLIVEIRA – curador compromissado.

Cerejeiras, terça-feira, 8 de junho de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: AILTON NASCIMENTO DE OLIVEIRA, CPF nº 35111100253, LINHA 1, KM 14 Sítio ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: DANIEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA, CPF nº 66440890204, RUA JOAQUIM CARDOSO 1004, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone/Fax: (069) 3309-8322 – e-mail: [cjs2vara@tjro.jus.br](mailto:cjs2vara@tjro.jus.br)

Processo: nº 7000045-22.2021.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Autor: S F BRITO NUNES & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARILZA DE SOUZA RODRIGUES - MS21420

Requerido/Executado: EVERTON FERREIRA NANTES

INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Cerejeiras - 2ª Vara Genérica, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a), via sistema, para manifestar-se nos autos sobre a certidão negativa de Oficial de Justiça, no prazo de 05(cinco) dias.

Cerejeiras, 9 de junho de 2021

Elza Batista Rodrigues

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 33422283

Processo nº 0000027-33.2015.8.22.0013

Polo Ativo: PLINIO MIRANDA BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cerejeiras, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001076-14.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nomeação

AUTORES: VANDERLEI CARLOS MELLE, CPF nº 68471270234, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 12245 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, VERONICA CELSO MELLE, CPF nº 47844876204, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 1053 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064, SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754

RÉU: LOURIVAL CELSO DA SILVA, CPF nº 05095867168, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 1053 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o requerido permanece incapacitado para a prática dos atos da vida civil, necessitando, por isso, da ajuda/auxílio de terceiro, e diante da urgência justificada, mantenho a nomeação da requerente VERÔNICA CELSO DA SILVA, como curadora provisória do requerido, ficando responsável para a prática de todos os atos indispensáveis à proteção dos interesses do(a) interditando (art. 749, parágrafo único, CPC). Expeça-se Termo de Curatela Provisória com prazo de 120 dias.

Destarte, considerando a intimação da perita nomeada em id. 55722235 restou infrutífera, NOMEIO perita Dra. Nathalia Favero Gomes (R. Carlos Stahl, 4963 - Jardim Eldorado, Vilhena - RO, 76980-000, fone: (69) 98119-3958), advertindo-a que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Fixo honorários em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

A parte Autora já efetuou o pagamento dos honorários periciais, conforme id.50928275

Oficie-se a perita para manifestação no prazo de 10 dias e, caso aceite, para que informe lugar, data e horário da perícia, bem como requiera o necessário para a realização do seu mister. O prazo para entrega do laudo será de 15 dias a contada da data designada para a realização do ato. A perita deverá informar a data designada ao juízo, com pelo menos 30 dias de antecedência, de modo a possibilitar a intimação das partes

Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Caso reste infrutífera a nomeação do médico acima, desde já determino ao cartório que adote as providências no sentido de intimar os médicos abaixo relacionados, em ordem sucessiva, para atuar no feito como perito, sendo que desde já procedo a nomeação dos mesmos na referida ordem:

- Dr. Adriano Pereira Stranieri (Avenida Major Amarante, 4040 - 2º Andar, Vilhena, fone: 69 3321-3101/ 69 9 81024001).

- Dra Carolina Carla Andrade Queiroz ( Avenida Capitão Castro, 3419 Edifício Onix, 201 - Centro, Vilhena - RO, 76980-00, fone: (69) 3321-292)

Encaminhe-se os quesitos apresentado pela parte em id. 55911477.

No mais, ante teor de id. 57062597, reitere-se ofício ao Banco Bradesco para que relacione número de contas existentes em nome do requerido, saldos de conta corrente, eventuais dívidas e aplicações financeiros no prazo de 30 dias.

Encaminhe-se o feito ao NUPS para realização do estudo psicossocial no prazo de 30 dias, conforme requerido em id. 58279846.

Após juntada do referido estudo, vista ao Ministério Público para manifestação no prazo legal.

Cumpra-se pela via mais célere/econômica.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438

Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000725-75.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: MESSIAS RAMOS DA CRUZ, CPF nº 41932129200, CHACARA 63 01 SETOR CHACAREIRO 01 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº MT18933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Acolho o pedido do exequente e procedo à determinação escalonada de cumprimento das obrigações constantes na SENTENÇA nos seguintes termos:

1 - Considerando a informação de que o INSS não implementou o benefício devido, expeça-se à APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente da AADJ, Neder Ferreira da Silva (neder.silva@inss.gov.br), por e-mail, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido, em 10 (dez) dias, sob pena de desobediência, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 537 do CPC.

DETERMINO ainda que seja encaminhado cópia desta DECISÃO para o Presidente do INSS, via e-mail institucional (pres@inss.gov.br), no sentido de que haja uma orientação para o setor de implantação de benefícios decorrente de ordem Judicial para que atenda as demandas no tempo determinado.

2- A obrigação de pagamento dos retroativos ficará suspensa até comprovação de implantação do benefício. Contudo, poderá ser revogada caso se verifique excessiva demora no cumprimento da obrigação.

3- Comprovada a implantação, intime-se o exequente para atualização dos valores, devendo observar o prazo de suspensão concedido nesta DECISÃO e os valores eventualmente percebidos;

4- Após, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438

Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001610-26.2018.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota de Crédito Comercial

REQUERENTE: COMERCIO DE CONFECÇÕES EMERSON E ROSIMEIRY LTDA - ME, CNPJ nº 07109884000166, AVENIDA ITÁLIA C. FRANCO 1598 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

REQUERIDO: GILCIENE MACHADO DE SOUZA, CPF nº 54868955268, RONDOLÂNDIA, AO LADO NO MERCADO DO JUAREZ ZONA RURAL - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação (id.58137821), julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

Em atenção ao pedido do exequente (id.58137821), efetivei pesquisa no sistema SISBAJUD e constatei que não há constrições pendentes de liberação

P.R.I.C.

Oportunamente archive-se.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000840-62.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: MARIA BENILDA SAMPAIO CORREA, CPF nº 20648561291, RUA MATO GROSSO 1758 SETOR 3 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, INDY TAYLA KOTZ COELHO, OAB nº RO8885, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração oposto pelo Estado de Rondônia, objetivando correção de vícios aclaratórios.

É importante considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os embargos de declaração se prestam para complementar ou aclarar as decisões judiciais como um todo, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros ou contraditórios, bem como corrigir erro material (artigo 1.022, do Código de Processo Civil).

Torna-se importante anotar que a FINALIDADE dos embargos de declaração, portanto, é corrigir defeitos porventura existentes nas decisões proferidas pelo magistrado.

Caso inexistam na DECISÃO judicial embargada defeitos de forma, não há que se interpor embargos de declaração, pois estes não podem ser utilizados para o reexame e novo julgamento do que já foi decidido, sendo que, para tanto, há o recurso próprio previsto na legislação.

Assim, pelo que se constata com os embargos apresentados a pretensão da embargante quanto a alegada omissão em relação a determinação de pagamento de forma retroativa, não é esclarecer/corrigir mas "modificar" a DECISÃO, o que, somente se faz possível mediante instrumento específico (apelação), posto não se vislumbrar qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

A FINALIDADE dos embargos de declaração, como já dito alhures, não é o reexame da DECISÃO, embora este possa ocorrer, como mera consequência de seu acolhimento.

O caráter infringente dos embargos poderia ser a consequência do provimento dos embargos, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, o que foge de sua FINALIDADE.

Contudo, assiste razão ao embargante quanto a alegada obscuridade do termo inicial para contagem de prescrição.

Assim, acolho este ponto do pedido dos embargos, fixando que a prescrição deverá ser contada a partir da distribuição da ação.

Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração, CONHEÇO E ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, fixando como termo inicial para contagem do prazo prescricional, a data da distribuição da ação. Intimem-se.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Pratique-se o necessário.

Cerejeiras quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 12:14 .

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000390-61.2016.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Juros

EXEQUENTE: CELINA MARIA DE CAMPOS, CPF nº 61694819272, AVENIDA LEOPOLDO PERES 4087, TELEFONE 69-8410-8274 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NAYRA JULIANA DE LIMA, OAB nº RO6216, LUCIANA COSTA DAS CHAGAS, OAB nº RO6205

EXECUTADO: ROSALINA ALVES DOS SANTOS, CPF nº 31560318287, RUA PARANA 1006 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos.

Suspendo o feito pelo prazo de 01 nos termos da DECISÃO de id. 10052582.

Decorrido o prazo de suspensão não havendo manifestação do exequente, archive-se provisoriamente para decurso do prazo de prescrição.

Intimem-se desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002639-77.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ANITA MARIA DA SILVA, CPF nº 53363736215, LINHA 1, DO 3º PARA 5º EIXO KM 3.5 S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REQUERIDO: Energisa, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

1 - na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

2 - na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

3 - caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, permanecendo inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito



**COMARCA DE COLORADO DO OESTE****1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7003016-51.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SIRLEI VITALINA DE MIRANDA CORREA, CENTRO 3099 RUA CARAJÁS - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu efeitos. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.

Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000618-63.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MAURA DAS GRACAS BARBOSA CRUZ, RUA CAETES 3167 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

MAURA DAS GRACAS BARBOSA, já qualificada, ajuizou ação de cobrança em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual requer a condenação do réu ao pagamento de verba rescisória correspondente a quatro licenças prêmio não usufruídas.

É o necessário. DECIDO.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

A priori, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o autor pleiteia a cobrança de valores relativos à período anterior à transposição do serviço para os quadros da União. Assim, em se tratando de valores supostamente devidos pelo Estado de Rondônia, este deverá figurar no polo passivo.

Superada a questão preliminar, observo que o pedido deve ser julgado procedente.

A autora foi servidora pública do Estado de Rondônia, ocupante de cargo efetivo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos desde a sua posse, ocorrida em 23 de abril de 1984, até que, em maio de 2018, foi transposta para o quadro de servidores federais. Consta dos autos que, durante o período em que pertencia ao quadro de servidores do réu, a autora não gozou de quatro licenças prêmios a que fazia jus.

Reza a Lei Complementar Estadual n. 68/92 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia), em seu artigo 123, que “após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.”

Deste modo, exercendo o autor suas atividades para o Estado de Rondônia, não havendo informação a respeito de faltas injustificadas que tivessem o condão de retardar a concessão da licença, ou mesmo de hipóteses que impedissem o seu gozo, previstas estas no artigo 125 da Lei Complementar Estadual n. 68/92, há que reconhecer que o promovente cumpriu os requisitos previstos para concessão das licenças pleiteadas. Quanto a alegação de ausência de comprovação da ausência de qualquer condição impeditiva à concessão da licença prêmio, cumpre salientar que, de acordo com o artigo 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova compete ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Desta forma, ao autor caberia a prova do direito alegado e, como o réu alegou a ocorrência de fato impeditivo, caberia ao ente comprovar tais fatos. Ora, entender de modo diverso seria impor ao autor o ônus de produzir prova nitidamente negativa, qual seja, a de que não tenha descumprido as condições para a concessão da licença requerida.

Nesse sentido, considerando que a autora já exerceu sua atividade em cargo efetivo por mais de 30 (trinta) anos, consoante se denota dos autos, argumentos lógicos não existem para que a ré não reconheça o seu direito ao benefício da licença-prêmio não gozada.

Por oportuno, colhe-se ainda o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO SERVIDOR PÚBLICO GOZO IMPOSSIBILIDADE CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão, em pecúnia, das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, relator ministro Gilmar Mendes - Pleno. MULTA AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (STF - RE: 814439 RJ, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 16/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014).

Assim sendo, de rigor o acolhimento do pedido para que seja concedida indenização referente às quatro licenças-prêmio não gozadas, correspondentes a três meses de trabalho cada uma, totalizando 12 meses.

Importa anotar que, a responsabilidade pela não fruição dos períodos de licenças adquiridos pelo autor é do Estado de Rondônia, pois, nos termos do art. art. 123, § 2º, da LC n. 68/1992, apesar do direito do servidor, é discricionariedade da Administração deliberar quando ao momento de gozo ou, ainda, convertê-lo em pecúnia, diante da necessidade do serviço. Seria ilógico impor à União a responsabilidade por ato discricionário do Estado de Rondônia, de indenizações devidas antes da transposição da parte autora para os quadros da União.

Da mesma forma, a vedação sobre pagamento a qualquer título de diferenças remuneratórias prevista no art. 89 da EC n. 60/2009, não significa que os servidores que optassem pela inclusão no quadro em extinção da administração federal renunciariam a todos os direitos decorrentes do quadro anterior. Significa que não poderiam cobrar qualquer diferença remuneratória, entre um e outro, em virtude desta alteração.

O requerente, enquanto servidor do Estado de Rondônia adquiriu o direito à licença-prêmio ao completar cada quinquênio.

A Administração Pública foi beneficiada com os serviços prestados pelo requerente e, como qualquer outra verba trabalhista prevista no regime jurídico dos servidores públicos estaduais, no qual foi submetida por longos anos, deve ser paga, sob pena de enriquecimento ilícito.

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. - "É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração" (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1167562 RS 2009/0221080-3, Relator: Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 07/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015).

Emerge, portanto, o direito da parte requerente ao recebimento das licenças não gozadas em forma de pecúnia, equivalente a quatro licenças prêmio, considerando a transposição para a União.

A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §2º (ADIN nº 1.197-1/600).

Relativamente ao valor devido preceitua o já mencionado art. 123 da Lei Complementar Estadual n. 68/92, que a licença a título de prêmio por assiduidade será concedida ao servidor com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Deste modo, procede os pedidos formulados pelo autor, devendo ser convertido o benefício em pecúnia, condenando a requerida ao pagamento da quantia devida na razão de quinze meses da última remuneração líquida do autor.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MAURA DAS GRAÇAS BARBOSA DA CRUZ, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA na obrigação de pagar à autora, a título de indenização das licenças-prêmio não gozadas, o valor correspondente a 12 (doze) meses da última remuneração líquida da autora, já corrigida de acordo com o plano de carreira, cargos e remuneração disposto na Lei Complementar Estadual n. 680/12, com as alterações da Lei Complementar estadual n. 867/16.

Os valores deverão ser pagos sem a incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda, bem como deverão ser monetariamente corrigido e contar com a incidência de juros desde a data da aposentadoria (TR mais juros de 0,5% ao mês), na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, até a data de 25/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e a apresentação dos respectivos cálculos.

Colorado do Oeste-RO, 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000099-88.2021.8.22.0012

CLASSE: Carta Precatória Criminal

DEPRECANTE: M. P. D. E. D. P., RUA ALMIRANTE BARROSO 3200, - DE 3024/3025 AO FIM JARDIM PLANALTO - 85905-010 - TOLEDO - PARANÁ

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: C. M., TAPAJOS 3713 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECADO: ANA CARLA DE SOUZA VICENTINI, OAB nº PR82233, RODOLFO MENENGOTI GONCALVES RIBEIRO, OAB nº PR40798

DESPACHO

Designo o dia 15 de junho de 2021, às 12h30min, para a inquirição da testemunha LAURA REGINA PEREIRA DE SOUZA e interrogatório do réu CLAUDINEI MORO neste fórum. Expeça-se MANDADO de intimação da testemunha e do réu PARA COMPARECIMENTO NESTE FÓRUM NO DIA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, ONDE SERÃO OUVIDAS EM SALA PREPARADA ANTECIPADAMENTE, OBSERVAMENTO-SE O DISTANCIAMENTO SOCIAL.

Os inquiridos residem no endereço: Rua Tapajós, 3713, Centro, Colorado do Oeste.

Comunique-se ao juízo deprecante.

Serve a presente de MANDADO, por oficial plantonista.

Colorado do Oeste-, 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000540-69.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: IRANI ABREU TEIXEIRA

Endereço: Linha 01, Km 11,5, Rumo Escondido, Casa, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.

AUTOS 7002130-86.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: NILVA RODRIGUES DA SILVA

Endereço: RUA TUPI, 2822, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para proceder o levantamento e saque dos valores constante no alvará judicial expedido nos autos, efetuado o saque deverá comprovar/informar nos autos, bem como, impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002050-54.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTE: FRANCISCO VIANA DE SOUZA, RUA GUARANI 3716 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo autor, razão pela qual promovo a suspensão do feito por 180 dias corridos.

Decorrido o prazo, intime-se o promovente a se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste-, 5 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000849-27.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: FATIMO LINS ALBUQUERQUE

Endereço: Av. Tocantins, 4343, chácara, setor chacareiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

## INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para proceder o levantamento e saque dos valores constante no alvará judicial expedido nos autos, efetuado o saque deverá comprovar/informar nos autos, bem como, impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000060-62.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ALDIVINO PEREIRA

Endereço: AVENIDA RIO MADEIRA, 4997, CRUZEIRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392A

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

ADVOGADO

## INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000099-25.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: JOAO JAKOPITSCH

Endereço: Linha 176, s/n., Km 20, rumo colorado, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

## INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para proceder o levantamento e saque dos valores constante no alvará judicial expedido nos autos, efetuado o saque deverá comprovar/informar nos autos, bem como, impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000908-15.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: SIDNEY GOMES PINTO

Endereço: LH 01, KM11,5, R. ESCONDIDO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: RUA POTIGUARA, 3914, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

## INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para proceder o levantamento e saque dos valores constante no alvará judicial expedido nos autos, efetuado o saque deverá comprovar/informar nos autos, bem como, impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002693-46.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARLENE DA SILVA OLIVEIRA, LINHA 5 KM 10,5 SN, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu efeitos. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO "TERMO DE PENHORA".

Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste, 18 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001051-04.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MANOEL JOSE DOS SANTOS, LINHA 1 KM 13 RUMO COLORADO SN, TRAVESSÃO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.

Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 4 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000807-46.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ELIANE SEBASTIANA XAVIER

Endereço: BR 435, km 11, sítio mineiro, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para proceder o levantamento e saque dos valores constante no alvará judicial expedido nos autos, efetuado o saque deverá comprovar/informar nos autos, bem como, impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021

Processo nº 1000426-82.2014.8.22.0012

Polo Ativo: SUPERBA LEPORIS

Advogado do(a) REQUERENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694A

Polo Passivo: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Colorado do Oeste, 10 de abril de 2021

Gestor(a) de Equipe dos Juizados Especiais Cíveis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000280-26.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ZENIL LAURINDO DE OLIVEIRA, RUMO ESCONDIDO Zona Rural LINHA 2º, KM 2 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

**DESPACHO**

Em análise aos autos, observo que o feito não comporta julgamento, já que se faz necessária a análise da cadeia dominial da propriedade. Assim, intime-se a parte autora a juntar documentos que demonstrem o histórico dominial de propriedade do imóvel, onde foi construída a subestação/rede de eletrificação rural. Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, venham-me conclusos os autos.

Colorado do Oeste - RO, 31 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000771-96.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VALDIR LUIZ KERBER, LINHA PRIMEIRO EIXO, KM 3,5 S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95, assim passo à fundamentação.

A parte autora foi intimada, por meio de seu advogado para emendar à inicial, a fim de comprovar o direito de ação, visto que não comprovou a legitimidade, tampouco apresentou projeto de construção de energia elétrica. A promovente, todavia, deixou de juntar aos autos elementos comprobatórios mínimos que demonstrem que efetuiu a construção da subestação. Logo, não há como concluir que a ré prejudicou o autor e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão.

A qualidade de proprietário posterior do imóvel onde foi construída a subestação, por si só, não a autoriza a ingressar com a ação de ressarcimento de danos materiais. O art. 18 do CPC é claro ao dispor que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”. Nos termos do citado artigo tem legitimidade para exigir a reparação quem realmente dispendeu recursos para a construção da subestação. Esse é o entendimento perflhado pela egrégia Turma Recursal. Confira-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESSARCIMENTO VALORES DESPENDIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação, podendo a questão ser analisada de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública. (Processo: 7000410- 72.2018.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO (460) Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA Data distribuição: 08/11/2018 07:34:29 Data julgamento: 25/02/2019).

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE VALORES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA SUSCITADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000656- 86.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019.

Assim, tenho que a parte autora não atendeu ao comando da emenda, sendo a indeferimento da inicial a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos da fundamentação supra.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Arquive-se, oportunamente.

Colorado do Oeste- , 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000789-54.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCILENE RODRIGUES DE AQUINO, RUA CARAMURU 4637 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025, PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUCILENE RODRIGUES DE AQUINO, nos quais a parte pleiteia que sejam sanadas supostas contradições na SENTENÇA de id n. 55623465.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos declaratórios, a rigor, buscam extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como meio idôneo à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição ou omissão ou erro material da DECISÃO, na forma prevista do artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil.

Assim, têm os embargos de declaração como objetivo, segundo o próprio texto do art. 1.022 do CPC, o esclarecimento da DECISÃO judicial, tornando-a clara e inteligível, sanando-lhe eventual obscuridade ou contradição, ou a integração da DECISÃO judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou ainda para corrigir erro material constante da DECISÃO.

Nos vertentes embargos, o embargante aduz que a SENTENÇA discorreu sobre aposentadoria rural, quando o pedido inaugural é sobre aposentadoria híbrida, ou seja, com a soma do tempo de labor como segurado especial e o tempo de labor como segurado obrigatório.

Dito isso, entendo que os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade, bem como merecem ser providos, já que a SENTENÇA apresenta as contradições apontadas.

O caso em apreço dispensa maiores discussões, já que a fundamentação da SENTENÇA está equivocada

Assim, conheço e acolho os embargos de declaração para corrigir o erro contido no INTEIRO TEOR DA SENTENÇA, a qual será substituída integralmente pela seguinte SENTENÇA:

#### I. RELATÓRIO

LUCILENE RODRIGUES DE AQUINO ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por idade.

Argumenta, em síntese, que laborou em atividade rural e, quando deixou o labor rural, iniciou recolhimento como “empregada” junto ao INSS. Disse que completou a idade mínima exigida para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, motivo pelo qual requer a soma do tempo trabalhado como segurada especial e como segurada obrigatória, para a concessão do benefício.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça.

A Autarquia ré, devidamente citada, contestou a presente ação.

O autor apresentou impugnação à contestação.

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova testemunhal.

Em audiência de instrução, foi interrogada a parte autora e ouvidas as testemunhas.

É o relatório. Decido.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Não há preliminares nem questões prejudiciais à análise do MÉRITO para serem decididas nesta oportunidade.

Assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo à apreciação do MÉRITO.

A Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 11.718/2008, permite ao trabalhador rural que não atenda ao disposto no §2º do artigo 48, mas que satisfaça as demais condições legais elencadas no §3º, o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade híbrida, computando, ao tempo rural, períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, para efeito de carência, quando completar 65 anos, se homem e 60 anos, se mulher, apenas não aproveitando a redução de cinco anos na idade, nos moldes do §4º. Vejamos como dispõe a Lei n. 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social (destaquei).

Assim, caso o trabalhador rural não alcance o tempo mínimo de atividade rural, quando atingir a idade para aposentadoria rural, poderá somar esse tempo a outros em quaisquer atividades para fins de aposentadoria por idade híbrida. Essa é a intenção da Lei 11.718/2008.

A norma nela contida permite o cômputo dos períodos nas duas condições de segurado: trabalhador urbano e trabalhador rural.

Evita-se ignorar todo um passado de trabalho rural. Se o tempo de exercício de atividade rural que faltava para o ex-trabalhador rural se aposentar por idade é preenchido por contribuições efetivamente recolhidas para a seguridade social, é devida a prestação previdenciária. O próprio legislador permitiu ao rurícola o cômputo de tempo rural como período contributivo, para efeito de cálculo e pagamento do benefício etário rural.

Assim, sob o enfoque da atuária, não se mostra razoável exigir do segurado especial contribuição para obtenção da aposentadoria por idade híbrida, relativamente ao tempo rural. Por isso, não se deve inviabilizar a contagem do trabalho rural como período de carência. No período como trabalhador rural, diante da ausência de contribuições previdenciárias, deve ser considerado para fins de cálculo atuarial o valor do salário mínimo.

Dito isso, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado, além da qualidade de segurada da parte.

Passo à análise.

I. Idade mínima.

No caso dos autos, resta incontroverso o atendimento do requisito da idade, uma vez que os documentos comprovam que a autora, nascida em 23 de janeiro de 1959, contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade completos no dia do protocolo do pedido administrativo.

II. Qualidade de segurado

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:

Art. 11 São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

(...)

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

No caso em apreço, a parte autora apresentou carteira de trabalho, na qual comprova o exercício de atividade como empregada doméstica, bem como comprovou o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária.

Quanto a comprovação da qualidade de segurado especial, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução "pro misero", no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. (Precedente: REsp 980.065/SP).

Com efeito, o verbete da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Corolário da exigência de "início" é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.

Nesse sentido entendo que, pelo conjunto probatório, restou configurada a qualidade de segurado especial.

Como início de prova material da sua condição de segurado especial, a parte autora juntou aos autos vários documentos. Os documentos mencionados, indicam o exercício de atividade rural pelo período de 1979 a junho de 2002.

Quanto a prova testemunhal, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo corroboraram com as declarações prestadas pela parte autora em depoimento pessoal, no sentido de que este exerceu atividades rurais em regime de economia familiar. As testemunhas afirmaram ter conhecimento que a parte autora permaneceu em atividade rural pelo período de 1990 a 2000.

III. Cumprimento do período de carência

O artigo 25 da Lei 8.213/91 dispõe sobre os períodos de carência necessários:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

Quanto ao período de contribuição a Previdência Social na condição de segurado empregado, verifico no extrato do CNIS juntado que, até o pedido administrativo, o autor realizou contribuições durante 06 (seis) anos, sendo o período compreendido entre os anos de junho de 2002 a abril de 2005, novembro de 2003, outubro de 2015 a novembro de 2019, novembro de 2019 a abril de 2020. O que totaliza, 72 meses de contribuição.

Quanto ao período de atividade rural, o autor juntou aos autos certidão de casamento, ficha de cadastro em posto de saúde, entre outros documentos que comprovam a atividade de lavradora e o endereço em área rural, pelo período de 1979 a 2002.

Tais documentos dão ensejo a início razoável de provas, sacramentado pela jurisprudência majoritária, que somado a prova testemunhal atestam o período de atividade rural.

Quanto à prova testemunhal, as testemunhas ouvidas em juízo corroboraram com os atos apresentados documentalmente, afirmando que a parte autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar até a data em que veio residir na cidade, ou seja, em 2002.

Diante disso, restou provado que o autor exerceu atividade rural durante os anos de 1979 até 2002 até os dias atuais, totalizando, aproximadamente, 22 anos, por meio de prova material confirmada por prova testemunhal, conforme é cediço na doutrina e na jurisprudência atual.

Assim, somando os períodos em que o autor contribuiu para a previdência social como segurado empregado (06 anos) com o período exercido como segurado especial (22 anos) totaliza 28 anos, preenchendo o requisito de período de carência necessário para concessão do benefício, qual seja 180 meses.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONJUGAÇÃO COM A ATIVIDADE URBANA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A concessão do benefício de aposentadoria por idade "mista" ou "híbrida", conforme disposto no art.48, §§3º e 4º, da Lei 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 65 anos para homens e 60 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício de atividade rural em conjunto com períodos de contribuição prestados sob outras categorias de segurado (contribuinte individual, empregado, etc) por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal. Para tanto, não se exige que o segurado esteja desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento



administrativo, tal como possibilita o art. 51, § 4º do Decreto nº 3.048/1999. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal. 2. No caso, o demandante completou 65 anos em 10/maio/2004 (fl.14), correspondendo o período de carência, portanto, a 138 meses. 3. Passando à análise do período de labor como segurado especial, tem-se que a certidão de casamento realizado em 03/julho/1985, na qual consta como profissão do demandante a de "lavrador" (fl.15), atende ao início razoável de prova material reclamado pelo art.55, §3º, da Lei 8.213/91. Verifica-se, de igual modo, que a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início material, testificando que a parte autora se dedicou à atividade campesina durante determinado período em regime de economia familiar. 4. Quanto à delimitação do tempo de trabalho rural, considerando que há vínculo de natureza urbana anotado na CTPS do postulante com admissão em 04/novembro/1993 (fl.18), razoável definir que teve início em 1985 (data da aludida certidão de casamento) e findou-se em 1993 (advento do primeiro vínculo urbano), totalizando aproximadamente 8 (oito) anos de período de labor como rurícola. 5. No que concerne ao tempo de contribuição decorrente de vínculo urbano, restou incontroverso nos autos que desde 09/fevereiro/1997 o autor é empregado de "Caldas Termas Clube" (v. fls.18 e 133/146), perfazendo, quando do ajuizamento da ação (em abril/2008), pouco mais de 11 (onze) anos de relação empregatícia. 6. Em tal contexto, constata-se que ao tempo do ajuizamento da ação o segurado já havia implementado o requisito etário e, adicionando o tempo rural reconhecido judicialmente (8 anos) ao urbano incontroverso (11 anos e 2 meses), vê-se que, naquele marco, já havia reunido os requisitos para fruição da aposentadoria por idade híbrida. Entretanto, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que o INSS foi constituído em mora (aplicação do entendimento firmado quando do julgamento do REsp Rep. 1369165/SP, DJe 07/03/2014). 7. Os juros de mora (a partir da citação) e a correção monetária devem seguir a orientação homenageada por esta Câmara, observando-se os ditames do art.1º-F da Lei 9.494/97, desde a alteração promovida pela Lei 11.960/09. No período antecedente à vigência desse último diploma a correção se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo sem prejuízo da incidência do que será decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida. 8. Honorários advocatícios, a cargo do INSS, serão apurados quando da liquidação, com base nos percentuais mínimos de cada faixa prevista no art. 85, §3º, do CPC/2015 (§4º, II, do mesmo artigo). Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à Fazenda Pública. 9. Benefícios da gratuidade de justiça restabelecidos em prol do apelante. 10. [...]. 12. SENTENÇA reformada. Apelação parcialmente provida, apenas para reconhecer o direito do recorrente à aposentadoria por idade híbrida desde a citação (procedência parcial do pedido, porque concedido o benefício desde a data da citação, e não do ajuizamento da ação).A Câmara, por unanimidade, deu parcial provimento à Apelação.

(ACORDAO 00753898820114019199, JUIZ FEDERAL POMPEU DE SOUSA BRASIL, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:20/03/2018 PAGINA:).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONJUGAÇÃO COM TEMPO DE SERVIÇO URBANO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. MULTA DIÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos da Lei 8.213/1991, tem direito ao benefício da aposentadoria rural por idade o segurado especial, empregado rural, trabalhador autônomo rural ou trabalhador avulso, com idade superior a 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, que tenha comprovado o efetivo exercício de atividade rural, por período igual ao número de meses correspondentes à respectiva carência, por meio de prova material corroborada por prova testemunhal coerente e robustas. 2. De acordo com o art. 48 da Lei n. 8.213/91, os requisitos para o benefício de aposentadoria por idade urbana são, além do requisito etário (65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher), a carência exigida em lei (regra de transição contida no art. 142 da Lei de Benefícios, caso o ingresso no RGPS se deu antes de sua vigência, ou de 180 meses, na hipótese de vinculação ao regime em data posterior). 3. Com as alterações introduzidas pela Lei 11.718, de 20/06/2008, que acrescentou os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/1991, autorizou-se ao trabalhador rural o cômputo de períodos que não sejam de atividade rural, para fins de aposentadoria por idade. Trata-se da chamada aposentadoria por idade "mista" ou "híbrida", cabendo ao segurado comprovar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. 4. Para a conjugação do tempo de serviço rural e urbano não se exige que o segurado esteja desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo do benefício e/ou do implemento do requisito etário. A aposentadoria híbrida, portanto, contempla tanto o segurado que foi para a cidade após o exercício de atividade rural, quanto aquele que, após prestar serviço de natureza urbana passa a exercer trabalho rurícola (art. 51, § 4º do Decreto nº 3.048/1999). 5. Estabelece o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/1991 que "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento". 6. Conforme início de prova material corroborada pela prova testemunhal, a parte autora laborou efetivamente na área campesina, além de ter desempenhado atividade urbana, de modo que na data da propositura da ação possuía a parte autora de tempo de serviço suficiente para concessão do benefício e já contava com a idade mínima necessária. 7. [...] 12. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial parcialmente provida. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial.

(ACORDAO 00320994720164019199, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:14/03/2018 PAGINA:).

Logo, assiste razão o interesse aqui formulado, uma vez que foram totalmente preenchidos os requisitos para a concessão. DISPOSITIVO.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Lucilene Rodrigues de Aquino em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e o faço para condenar o réu a conceder à autora o benefício previdenciário consistente na aposentadoria por idade híbrida, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive com abono natalino, com efeito retroativo à data do requerimento administrativo.

Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º, I da Lei n. 3.896/2016.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação (§3º, art. 496, CPC).  
Intimem-se as partes. Renove-se o prazo recursal.  
Colorado do Oeste-, 9 de junho de 2021.  
Eli da Costa Junior  
Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Colorado do Oeste - 1ª Vara  
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste  
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br  
AUTOS: 7002419-82.2019.8.22.0012

CLASSE: Guarda

REQUERENTE: K. F. S., AVENIDA TROMBETAS 4556 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508  
REQUERIDO: R. D. S. L., RUA ROGÉRIO WEBER 3337 SETOR MUTIRÃO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

**DESPACHO**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 8 de julho de 2021, às 10h30min, a ser realizada de forma telepresencial.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

- a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
- b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
- c) os advogados deverão informar ao juízo, até 05 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail ou número de telefone, que contenha o aplicativo Whatsapp instalado, das partes, de seus causídicos, e das testemunhas arroladas, a fim de que possam ser incluídos na sala de conferência para a participação na audiência. Caso não seja prestada a informação, será presumida a desistência da oitiva da testemunha.
- d) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feita a videochamada.

Cientifique o Ministério Público.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-, 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Colorado do Oeste - 1ª Vara  
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste  
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br  
AUTOS: 7001467-69.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DIRCEU DOS SANTOS LISBOA, RUA AMAPÁ 4.779 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495  
REQUERIDO: Energisa,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

**DECISÃO**

O recurso inominado é próprio e tempestivo. Assim, recebo o petitório apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste-, 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000883-02.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, LINHA 03, KM 2, RUMO CORUMBIARA sn ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

RÉU: Energisa, RUA TUPI 3.928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$ 25.546,10(vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e dez centavos e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora.

É o necessário. DECIDO.

A discussão reside na responsabilidade da concessionária promovida em indenizar a rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Dito isso, compulsando os autos, verifico que a promovente deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

No caso em apreço, não há nada que comprove que a construção foi custeada pela parte autora. Além disso, intimada a apresentar o projeto, disse que este não lhe foi entregue e que não foi possível obter a ART.

O projeto de construção é fundamental para a validação do direito pleiteado, o que não pode ser suprido por prova testemunhal. Logo, não há como concluir que a ré prejudicou o autor e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão. Nesse sentido é o recente entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. IMPOSSIBILIDADE DO RESSARCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002209-71.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019).

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CERON. PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001939-08.2018.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019).

Cito, ainda, trecho do acórdão lançado no processo n. 7000355-02.2019.8.22.0012, de relatoria de ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, julgado em 23 de outubro de 2019:

Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória – Projeto Elétrico ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial.

Todavia, o consumidor colacionou apenas, orçamento e ART sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, conseqüentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados.

Assim, não há como compelir a promovida ao pagamento da quantia dos gastos com a subestação com fundamento tão somente em fotografias e documentos apócrifos apresentados.

Ademais, com a ausência de projeto não é possível aferir o tamanho da rede elétrica, quem foi que desembolsou os valores para construção e se houve, após a construção houve cadeia sucessória de aquisição do referido imóvel, bem como se já houve pedido de ressarcimento desta subestação por algum proprietário anterior.

Assim, não comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o pedido deve ser julgado improcedente, já que não restou evidenciado o enriquecimento ilícito pela promovida.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo não procedente o pedido inicial da presente ação que MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA move em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Colorado do Oeste - , 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000432-40.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA BERNADO DE OLIVEIRA, RUA CORUMBIARA 4102 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

#### DECISÃO

Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenização por danos morais que move MARIA BERNADO DE OLIVEIRA, em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Narrou a autora, em sua exordial, que, sem o seu conhecimento, foi contraído um empréstimo consignado junto a ré, cujos descontos foram feitos em seu benefício previdenciário. Disse que nunca solicitou o empréstimo, de maneira que desconhece a origem e o motivo de tais descontos, razão pela qual requer a declaração de inexistência de débitos, a restituição em dobro das quantias pagas, além de indenização por danos morais. Devidamente citado e intimado, o réu apresentou defesa. Em sede preliminar, impugnou a concessão do benefício de gratuidade de justiça ao autor, bem como arguiu a inépcia da inicial, por ausência de documento essencial, além de apresentar preliminar de falta de condição da ação, por ausência de interesse de agir, e prejudicial de MÉRITO consistente na prescrição. No MÉRITO, discorreu sobre a validade do contrato e a ausência de elementos caracterizadores da responsabilidade civil, razão pela qual não há dever de indenizar. Requereu a total improcedência dos pedidos da autora.

A parte autora requereu a produção de prova pericial.

Passo ao saneamento do feito.

Inicialmente, não prospera a alegação de prescrição da pretensão autoral. O artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor prevê que a contagem do prazo prescricional quinquenal inicia a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Nos casos de declaratória de inexistência de débito e compensação por danos morais de contrato de empréstimo consignado, a violação do direito e o conhecimento do dano e de sua autoria ocorre de forma contínua (relação jurídica de trato sucessivo), a partir do desconto de cada parcela.

Sendo assim, não restou verificada a prescrição, motivo pelo qual rejeito a prejudicial de MÉRITO.

Superada a questão preliminar, verifico presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo. O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Em análise pormenorizada dos autos, verifico que o feito ainda não comporta julgamento, eis que há elementos a serem elucidados para o correto desfecho da demanda.

Sendo assim, em relação ao MÉRITO, fixo como pontos controvertidos:

- a) a existência de relação jurídica entre as partes;
- b) a existência de débitos;
- c) a veracidade da assinatura aposta no contrato jungido ao feito pela ré;
- d) o preenchimento dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil;

Considerando a necessidade de perícia técnica para se chegar ao correto e justo deslinde da causa, defiro a sua produção.

Desta feita, determino ao promovido que deposite em cartório, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 400 do Código de Processo Civil, o documento original de id n. 56182281, a fim de que o expert proceda ao exame grafotécnico da assinatura lançado no mesmo.

Decorrido o prazo sem a juntada do documento, conclusos para SENTENÇA.

Apresentado o documento, determino que oficie-se à POLITEC – Superintendência de Polícia Técnico-científica, a fim de que se nomeie perito para confecção de laudo grafotécnico e, após sua nomeação, para que formule proposta de honorários, em 10 (dez) dias.

Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais serão arcados pelo Estado de Rondônia. Inclua-o como terceiro interessado.

Com a apresentação da proposta de honorários, intime-se o Estado de Rondônia a se manifestar em 05 (cinco) dias. Na hipótese de impugnação, manifeste-se o perito, também, em 05 (cinco) dias; Na hipótese de aceitação do valor dos honorários, ainda que tácita, o valor será pago mediante a expedição de RPV, ao final da perícia.

O perito nomeado deverá informar ao Juízo a data e hora da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, e para comparecimento do autor para coleta do material necessário.

Após, remeta-se o contrato original para confecção de laudo grafotécnico, de modo que o expert averigüe se a assinatura disposta no contrato de mútuo (juntado na contestação) é de fato do autor.

Apresentado o laudo, intemem-se as partes para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Intemem-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000578-18.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4191 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766

RÉUS: P. M. D. C. D. O., PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO n. 4.132 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar em relação a petição de ID 57733344 e requerer o que entender por direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000186-44.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARAL BATISTA CORREA, RUA ACÁCIA 2977 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

RÉUS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ARAL BATISTA CORREA, qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAERD – COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA e DETRAN/RO – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA, com vistas a concessão do benefício previdenciário e pagamento retroativo.

Aduz o autor, em síntese, que solicitou administrativamente junto ao INSS a averbação do período laboral de 01/10/1991 à 26/10/1998, o qual não consta no seu CNIS, através do pedido administrativo nº 1388003665. Alega que o pedido foi concluído através da DECISÃO administrativa, sem que o período fosse devidamente averbado, gerando assim a redução do valor mensal da aposentadoria por idade do autor. Ao final, pugnou pela condenação do INSS para que fosse obrigado a realizar a averbação de contribuição do período de 01/10/1991 à 26/10/1998, bem como, a revisão do cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por idade do autor. Pugnou ainda pela condenação da CAERD e DETRAN-RO para que fossem obrigadas a trazer todas as fichas financeiras e demais registros referente ao período laboral do autor, constando competência e remuneração mensal, para as devidas averbações no CNIS.

Em sede de contestação (ID 55435063), o INSS alega que os vínculos citados pela parte autora, não estão registrados no CNIS, vez que não há qualquer lastro probatório que possa sustentar a alegação de que teria laborado neste período, e que nenhum documento foi apresentado, devendo o pedido ser julgado totalmente improcedente.

Em contestação (ID 56219876), o DETRAN apresentou as preliminares de ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva, tendo em vista que o pleito pretende apenas que o DETRAN forneça os documentos necessários para as devidas averbações no CNIS do autor, requerendo a extinção do processo sem resolução do MÉRITO. No MÉRITO, pugnou pela improcedência da ação.

Dito isso, passo a analisar as preliminares.

I. Falta de interesse processual

O art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO pela ausência de interesse processual. Referido requisito processual deve ser examinado em duas dimensões, quais sejam, necessidade e utilidade da tutela jurisdicional.

Conforme preceitua o brilhante doutrinador Fredie Didier Jr. em “Curso de Direito Processual Civil” – Vol. 1 – 18ª edição – pag. 362, “há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante”.

Já em relação à necessidade, assim se manifesta Didier Jr. “O exame da ‘necessidade da jurisdição’ fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito”.

Resta devidamente caracterizada no caso em comento, que o autor pretende apenas que o DETRAN-RO e a CAERD sejam compelidos judicialmente a trazer em juízo as fichas financeiras e demais registros referentes ao autor, sendo que tais documentos poderiam ser obtidos de forma administrativa.

Assim, não há no presente caso, qualquer resistência dos réus no cumprimento espontâneo dos pedidos, no qual o exercício da jurisdição para a obtenção do resultado pretendido é indispensável.

Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual em relação aos réus CAERD – COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA e DETRAN/RO – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA, motivo pelo qual extingo o feito em relação a estes, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Altere-se no sistema.

Por outro lado, converto o pedido do autor para a expedição de ofício ao DETRAN/RO – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA e CAERD – COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, para que sejam fornecidos os documentos pleiteados na exordial.

Serve o DESPACHO como ofício n. 401/2021 ao DETRAN-RO, para apresentação de todas as fichas financeiras e demais registros referentes ao período laboral de 12/07/1985 à 31/12/1988, constando competência e remuneração mensal, para as devidas averbações no CNIS, em nome de ARAL BATISTA CORREA, inscrito no CPF nº 078.875.902-72, no prazo de 10 (dez) dias.

Serve o DESPACHO como ofício n. 402/2021 à CAERD – COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, para apresentação de todas as fichas financeiras e demais registros referente ao período laboral de 01/10/1991 à 26/10/1998, constando competência e remuneração mensal, para as devidas averbações no CNIS, em nome de ARAL BATISTA CORREA, inscrito no CPF nº 078.875.902-72, no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista a informação de que o DETRAN-RO integrava a administração pública direta antes do período de 21/10/1986 (ID 56219876), intime-se o autor para especificar as provas que pretende produzir, fazendo de forma pormenorizada, requerendo o que entender por direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta, venham-me os autos conclusos.

Colorado do Oeste-RO , 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002023-71.2020.8.22.0012

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: V. H. D. S., AVENIDA IBIRAPUERA 2810 GREEN VILLE - 76980-887 - VILHENA - RONDÔNIA, M. S. R., AVENIDA IBIRAPUERA 2810 GREEN VILLE - 76980-887 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

RÉU: J. D. R., AVENIDA VILHENA 4471 MATO GROSSO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de alimentos, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito. Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais.

Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais. Em sequência, intime-se o executado a efetuar seu pagamento em 05 (cinco) dias. Se necessário, intime-se via edital. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual.

Cientifique o Ministério Público.

P. R. I. C.

Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se.

Colorado do Oeste- , 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7003005-22.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JONAIR PEREIRA DA SILVA, RUA HELICONIA 3838, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIO LUIS CORREA, OAB nº RO6823, BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352

EXECUTADO: Energisa, RUA TUPI 3928, ENRGISA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a petição retro, intime-se o executado a comprovar o pagamento do débito remanescente no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o exequente a se manifestar, também em 05 (cinco) dias. Desde já, defiro a expedição de alvará ou ofício de transferência da quantia eventualmente depositada.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001139-08.2021.8.22.0012

CLASSE: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: MARISA DE FRAGA BARBOSA, RUA MANAUS 679 5º BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Já que a requerente “considera” que mora nesta comarca, apresente o comprovante de residência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001128-76.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES, LINHA 3, KM 8,5, RUMO ESCONDIDO s.n ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

REQUERIDO: Energisa, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1- Tratando-se de demanda cuja pretensão é a indenização por danos materiais ou ressarcimento de valores, torna-se ônus processual da parte autora comprovar os danos efetivamente suportados.

A vista disso, esclareço ser entendimento deste magistrado que, havendo reconhecimento de MÉRITO ao pedido inicial, este estará vinculado a recomposição patrimonial apenas dos itens constantes no projeto de eletrificação/rede de energia rural. Não serão considerados a título de danos materiais itens constantes nos orçamentos que não estejam listados nos materiais utilizados no projeto juntado aos autos.

De igual forma, será analisado o dano material vinculado apenas a itens que incorporam ao patrimônio da empresa requerida, excluindo aqueles que são de uso exclusivo da propriedade do autor, tais como o padrão de energia.

Razão que oportunizou a parte autora, querendo, emendar a inicial para adequar os orçamentos apresentados nos autos.

2- Emende-se ainda, para esclarecer a legitimidade ativa dos autores e apresentar documentos de propriedade, nos quais demonstra o histórico dominial do imóvel onde foi construída a subestação/ rede de eletrificação de energia rural, além de projeto na íntegra com todas as suas laudas, comprovação de aprovação do projeto pela CERON, ART, conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

A qualidade de proprietário posterior do imóvel onde foi construída a subestação, por si só, não a autoriza a ingressar com a ação de ressarcimento de danos materiais. O art. 18 do CPC é claro ao dispor que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Nos termos do citado artigo tem legitimidade para exigir a reparação quem realmente despendeu recursos para a construção da subestação. Esse é o entendimento perfilhado pela egrégia Turma Recursal. Confira-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESSARCIMENTO VALORES DISPENSADOS. NÃO COMPROVAÇÃO ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação, podendo a questão ser analisada de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública. (Processo: 7000410- 72.2018.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO (460) Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA Data distribuição: 08/11/2018 07:34:29 Data julgamento: 25/02/2019).

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE VALORES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA SUSCITADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000656-86.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019.

3- A ausência da emenda nos termos do item “2”, importará no indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 e do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo, após, independente de manifestações retornem concluso para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste - RO, 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002250-95.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROSIDETE MARIA ROCHA ALMEIDA, LINHA 2 - RUMO ESCONDIDO km 7,5 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887

RÉU: Energisa, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

1 - Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se o executado, por publicação no Diário de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).

Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

2 - Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, se houver o depósito de quantia, autorizo a expedição de alvará ou ofício de transferência do valor incontroverso.

3 - Caso advenha o pagamento sem impugnação, intime-se o exequente a informar se aceita a quantia depositada, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial da quantia incontroversa.

4 - Por outro lado, transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- , 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002692-61.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA CRUZ DE MELO, LINHA 2 KM 3 SN, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte autora informou o cumprimento integral da obrigação e pugnou pelo arquivamento do feito.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

P. R. I.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste - , 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001032-61.2021.8.22.0012

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4078, PROMOTORIA DE JUSTIÇA EM COLORADO DO OESTE-RO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADOS: JOSE CARLOS GABRIEL DA SILVA, LINHA 03 KM 3, RUMO A CORUMBIARA - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, RODRIGO SEGA VARGAS, LINHA 02, KM 20 S/N, RUMO AO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DANÚBIO GONÇALVES FARIAS, LINHA 02, KM 20, RUMO ESCONDIDO, SÍTIO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, LUCAS SEGA VARGAS, LINHA 02, KM 20, RUMO ESCONDIDO SEGUNDA EIXO SN, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, THAINA FERREIRA FRONTINO, 710 1425 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GERISSON CHALON VARGAS, LINHA 3, RUMO CORUMBIARA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, LINDOMAR FARIAS SANTOS, RUA PARAÍBA 2291, NÃO CONSTA SETOR 19 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915, MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806, FELIPE PARRO JAQUIER, OAB nº RO5977

DESPACHO

I – PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA

GERISSON CHALON VARGAS formulou pedido de revogação da prisão preventiva.

A defesa argumentou que não estão configurados os requisitos autorizadores da segregação cautelar. Sustentou a contradição no depoimento da vítima que reconheceu os infratores, uma vez que esta alegou que estavam usando máscaras, de modo que seria impossível o reconhecimento dos autores do delito. Disse que a distância entre a residência do suposto infrator Gérison e o local em que ocorreu o delito é de aproximadamente 38km, bem como afirmou que há testemunhas que afirmam com precisão terem visto Gérison Chalon Vargas, no mesmo dia e horário em que ocorria o roubo, em local diverso daquele em que houve a prática do crime. Ressaltou a existência de residência fixa, ausência de antecedentes criminais e o exercício de ocupação lícita. Em suma, sustentou que a prisão não é a medida adequada ao caso, já não estão presentes requisitos ensejadores do encarceramento cautelar, o que admite a liberdade do acusado.

O Ministério Público emitiu parecer desfavorável à revogação da prisão preventiva.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal.

Depreende-se dos autos que foi convertida a prisão em flagrante do requerente em prisão preventiva, por ter, em tese, praticado dos delitos descritos no artigo 157, §2º, II, e §2º-A, I, e no artigo 288, ambos do Código Penal.

É certo que a prisão cautelar é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se encontram presentes os seus requisitos, pois confronta o direito de liberdade garantido constitucionalmente.

Para o insigne professor Guilherme de Souza Nucci, a decretação não exige prova plena de culpa, pois isso é inviável em um juízo meramente cautelar, muito antes de julgamento de MÉRITO (in Código de processo penal comentado, 4ª ed., ver., atual. e ampl., RT, São Paulo, 2005, p. 586).

Assim, faz-se necessário haver indícios de autoria, prova da materialidade e presença dos requisitos previstos nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal, pois, nesta fase, pelo princípio do in dubio pro societate, a dúvida milita em favor da sociedade, e não do réu.

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores de sua decretação.

Há que se ressaltar que o requerente está sendo investigado pela prática de roubo qualificado, crime que constitui espécie que contribui de forma bastante intensa à sensação de insegurança da sociedade, tendo em vista que tal delito, geralmente, são praticados de forma organizada e atrelada a outros, como receptação.

Neste ínterim, a prisão é abalizada pela pena em abstrato cominada ao delito (art. 313, inciso I, do CPP). Assim sendo, a prisão se encaixa no binômio necessidade-adequação necessário à utilização da prisão preventiva, além de não acenar a possibilidade de se substituir a segregação, por ora, por outra das medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP.

Ademais, há indícios suficientes de autoria e materialidade do crime imposto ao requerente, já que consta dos autos, além dos depoimentos dos policiais militares que efetuaram o flagrante, o depoimento de uma das vítimas, que afirma ter reconhecido o requerente. Não há que se falar que a máscara impediria o reconhecimento, já que há outros elementos que indicam a participação de Gérison no delito, tais como o contato deste com os demais envolvidos, o dinheiro encontrado em sua residência envolto em liga elástica, da mesma maneira que o dinheiro encontrado com os demais supostos infratores, além da divergência entre os depoimentos dos envolvidos.

Não obstante a alegação de circunstâncias pessoais favoráveis, compete registrar que estas vão de encontro à reprovabilidade das condutas supostamente praticadas pelo preventivado. Conseqüentemente, há a necessidade de manter o suposto infrator preso.

Desse modo, a necessidade de manter o acusado custodiado torna-se um imperativo, uma vez que estão presentes os indícios de autoria e a materialidade, bem como haver a necessidade de garantia da ordem pública, bem como, por conveniência da instrução criminal, não havendo como assegurar que o flagranteado se disponibilizará a aplicação da lei penal, bem como comparecerá em todos os atos a qual foi requisitado. Ante ao exposto, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** de GERISSON CHALON VARGAS, em face da conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública, bem como por haver indícios suficientes de autoria e materialidade até o momento.

#### II - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Compulsando os autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, quais sejam, a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal, razão pela qual a recebo, pelo rito ordinário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso I, do Código de Processo Penal.

Cite-se o denunciado para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de dez dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas (art. 401 CPP), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do Código de Processo Penal), bem como informe-o que processo seguirá sem a presença do denunciado que, intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado ou, no caso de mudança de residência, não comunicar novo endereço ao juízo (art. 367 CPP).

Consigno que, na ocasião da citação, deverá o Sr. Oficial de Justiça perguntar ao denunciado se possui advogado constituído e, ainda, se tem condições de constituir.

O Oficial de Justiça deverá ainda diligenciar no momento do cumprimento do MANDADO, o disposto no art. 394 da DGJ, qual seja, exigir a exibição do documento pessoal do denunciado (RG e/ou CPF), anotando-se na certidão.

Deverá o denunciado manter atualizados seus endereços, telefones, e-mails de contato, bem como deverá comparecer aos atos processuais para os quais for intimado, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.

Em caso negativo, devolvido o MANDADO, nos termos do §2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio desde já um dos Defensores Público atuantes nesta Comarca para apresentar resposta à acusação, concedendo-lhe imediatamente vista dos autos por dez dias.

Cumpra-se o requerido na cota ministerial.

Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação do(s) acusado(s), devendo ser cumprido(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na denúncia.

CONTATO VARA CRIMINAL DE COLORADO DO OESTE: Rua Humaitá, 3879, Colorado do Oeste, CEP 76993-000, telefone (69) 3341-3021 e 3341-7722, e-mail klo1criminal@tjro.jus.br, Diretor de Cartório Cláudio Alexander Sprey.

CONTATO DEFENSORIA PÚBLICA DE COLORADO DO OESTE: Avenida Paulo de Assis, n. 4043, Colorado do Oeste, CEP 76993-000, telefone (69) 3341-1390.

Colorado do Oeste- , 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000321-56.2021.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIU TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: AMADEU PACHECO PINTO DE CASTRO, AVENIDA TIETE Sem Número ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o exequente a informar o endereço válido para a citação da parte executada ou requerer demais diligências necessária a sua obtenção, em 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Colorado do Oeste- , 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002014-12.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SERGIO NAUE, RUA RIO GRANDE DO SUL 4584 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO

O recurso inominado é próprio e tempestivo. Assim, recebo o petitório apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste- , 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002111-46.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PETRUCIO PANTA BARBOSA, LINHA 4, KM 16,5, LOTE 37 A2, GLEBA 47. S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente alega excesso de execução, sob o argumento de que não devem incidir honorários de execução nos Juizados Especiais Cíveis, bem como que a multa deveria ser calculada apenas sobre a quantia depositada após o prazo para pagamento voluntário.

É o necessário. Decido.

Em relação aos honorários, não prospeta a alegação do impugnante, tendo em vista que os honorários incluídos no cálculo não são honorários de execução, mas de sucumbência, os quais foram fixados em sede de recurso (id n. 44519277), o que é perfeitamente cabível nos Juizados Especiais, consoante inteligência do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Por outro lado, no que concerne a multa, correta é a irrisignação do impugnante, já que o §2º do artigo 523 do Código de Processo Civil preceitua que, uma vez efetuado o pagamento parcial, a multa de 10% (dez por cento) incidirá sobre o remanescente. No caso em apreço, o depósito de 30% (trinta por cento) foi feito dentro do prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, de modo que a multa deveria incidir apenas sobre o restante, no entanto, o exequente calculou sobre o montante total.

Assim, acolho parcialmente a impugnação apresentada para reconhecer como indevido o cálculo da multa de 10% sobre o valor total da execução, devendo incidir apenas sobre a quantia devida APÓS o decurso do prazo para pagamento voluntário, ou seja, com abatimento do depósito de 30% formulado pelo executado.

Remetam-se os autos à contadoria para cálculo do valor devido.

Após, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Na oportunidade, o executado deverá informar a conta bancária para devolução do montante excedente.

Com a concordância de ambas as partes, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono do exequente, no valor indicado pelo contador, bem como expeça-se ofício para a transferência do remanescente em favor do executado.

Por fim, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002734-13.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GILVANETE DA SILVA GOMES, AVENIDA VILHENA 2671 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392  
EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO

Intime-se o exequente a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial ou ofício para a transferência de valores.

Por fim, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste - , 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002379-03.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LINDOMAR DA CONCEICAO, LINHA 09 km 16, 2 P 3 EIXO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REQUERIDO: Energisa, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Desde já, servirá este de ofício n. serve a SENTENÇA como ofício n. 412/2021, para determinar à gerência da Caixa Econômica Federal, Agência 4335 (Colorado do Oeste/RO), que proceda a transferência do valor de R\$24.700,29 (vinte e quatro mil e setecentos reais e vinte e nove centavos), depositado na conta judicial n. 4335 040 01505242 -9, para a conta corrente n. 506-3, Agência 4334, Banco Caixa Econômica Federal, de titularidade de GALADINOVIC ALVIM ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 19.959.015/0001-00, com todos os rendimentos, devendo a conta ficar com saldo igual a zero (R\$ 0,00). A Agência Bancária, deverá informar a transferência, no prazo de 5 dias. Em caso de erro material ou informação incompleta, expeça-se novo ofício.

Sem custas nesta fase.

P. R. I. C.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste-RO , 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002509-27.2018.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SENILDA ALVES OGDOWCZIK, AVENIDA GUARANI 3885 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

EXECUTADO: JORGE GOMES, AV. TAMOIOS 3916 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A exequente peticionou nos autos requestando que a penhora recaia sobre os proventos da parte executada, tendo em vista as tentativas frustradas de receber o crédito por formas menos gravosas.

A penhora de salário/proventos é medida excepcional, contudo em casos como o presente, em que o credor já buscou o recebimento do crédito de várias formas possíveis sem obter êxito, a penhora pode ser deferida.

Vejamos o que o Superior Tribunal de Justiça entende quanto a matéria:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido." STJ – Recurso Especial 1658069 – 14/11/2017.

No mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça deste estado:

EMENTA: Alzeri Bormann interpõe agravo de instrumento visando reformar a DECISÃO prolatada pelo juiz da 1ª Vara Cível da comarca de Cacoal, na execução de título extrajudicial autuada sob o n. 0016837-27.2012.8.22.0001 proposta por Marcieane Rossi Bormann em seu desfavor. A DECISÃO agravada foi prolatada nos seguintes termos: “[...] Já com relação ao pedido de penhora diretamente em folha de pagamento da pensão por morte recebida pelo executado junto ao INSS, tal medida aparenta ser a menos onerosa e mais eficaz na atual fase dos autos. Portanto, defiro a medida pleiteada uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois limitado ao percentual de 30% estará se definindo a possibilidade de subsistência da parte requerida/executada, e ao mesmo tempo dando efetividade a execução. Inclusive, em recente julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia foi mantida a plausibilidade e validade dessa forma de constrição. Vejamos: ACÓRDÃO Data do julgamento: 08/02/2017. 0801879-64.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE). Origem: 0019415-86.2014.8.22.0002 Ariquemes 4ª Vara Cível. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Ariquemes. Ltda - CREDISIS CREDIARI. Agravado: Arlen José Silva de Souza. Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. EMENTA: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de verba salarial. Relativização. Possibilidade. Recurso. Provimento parcial. É crível a mitigação da impenhorabilidade da verba salarial como forma de garantir o adimplemento das obrigações assumidas por ela, desde que não ofenda o princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo por serem inexitosas as tentativas menos gravosas de satisfação do credor. Assim, determino que seja oficiado ao órgão pagador da parte executada conforme indicado pela parte autora/exequente, no sentido de descontar mensalmente o valor de 30% da pensão da parte executada. Deverá a parte exequente apresentar o comprovante de recebimento da pensão devidamente atualizado, considerando que o extrato apresentado é datado de sete anos atrás. Também deverá ser apresentado extrato devidamente atualizado da dívida. Determino, ainda, que a parte exequente apresente conta-corrente a fim de que seja oficiado ao órgão pagador solicitando-se a transferência direta dos valores, sem a necessidade de expedição de sucessivos alvarás judiciais. Saliencia-se que a parte exequente permanecerá responsável por controlar e gerenciar os descontos objetivando a prestação de contas com este Juízo, sob pena de responsabilização pessoal, sem prejuízo da aplicação de multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça. O ofício somente será expedido pela escrivania após a apresentação dos documentos e dados acima mencionados”. Consta ter sido determinada a penhora de 30% (trinta por cento) da pensão por morte que recebe do INSS, sendo essa sua única fonte de renda e, portanto, impenhorável. Menciona haver penhora concedida em processo diverso (0038336-87.2005.8.22.0009) equivalente a 15% (quinze por cento), a ser descontada da pensão percebida, devendo, pois, ser revista a penhora deferida pelo juízo a quo. Requer o conhecimento e provimento do recurso para o fim de revogar a DECISÃO agravada para o fim de negar a penhora de seus rendimentos líquidos. Devidamente intimada, a parte recorrida deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado pelo departamento (ID n. 2129030). É relatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801194-23.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/01/2018.

Ademais, a exequente requer a penhora de parte de 30% (trinta por cento) dos proventos da parte executada, quantia razoável, que não prejudicará a subsistência da parte e permitirá a preservação da dignidade da pessoa humana.

Assim, defiro o pedido.

Visando a economia processual, intime-se a exequente a indicar conta bancária para depósito dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, oficie-se ao INSS, para que promova o desconto de 30% (trinta por cento) dos proventos líquidos da executada, JORGE GOMES, CPF 616.361.931-53, até atingir o montante de R\$1.410,01 (um mil, quatrocentos e dez reais e um centavos), e deposite na conta indicada pelo exequente, devendo encaminhar os comprovantes de depósito nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização, o que poderá ser feito pelo e-mail (colcivel@tjro.jus.br).

Cumpra-se.

Colorado do Oeste- , 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001843-89.2019.8.22.0012

CLASSE: Guarda

REQUERENTES: R. T. A. S., LINHA 5, KM 5, RUMO COLORADO s/n, SÍTIO RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, C. B. S., LINHA 5, KM 5, RUMO COLORADO s/n, SÍTIO RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

REQUERIDOS: S. B. S., MARECHAL RONDON 2763 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, F. T. B., LINHA 6 KM, CASA RUMO ESCONDIDO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, P. T. B., MARECHAL RONDON 2785, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, N. T. T., ZE PARAIBA 0, CASA BELA VISTA - 78270-000 - SALTO DO CÉU - MATO GROSSO, J. T. N., ZE PARAIBA 0, SN BELA VISTA - 78270-000 - SALTO DO CÉU - MATO GROSSO, G. S., LINHA 5, KM 5, RUMO RIO COLORADO s/n ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, L. B. S., AV. MARECHAL RONDON 2785 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, R. P. V., LINHA 5, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Designo audiência para a oitiva do adolescente para o dia 8 de julho de 2021, às 9h30min, a ser realizada de forma telepresencial.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

d) o(a) adolescente e seu representante legal deverão informar, no ato da intimação, e-mail ou número de telefone que tenha o aplicativo Whatsapp instalado, bem como seja compatível para instalação do aplicativo Google Meet, para a inclusão na sala de conferência para a realização da audiência. Ressalto que, caso informem que não possuem meios para participar da audiência, o Oficial de Justiça deverá, desde já, intimar as partes para o comparecimento neste fórum no dia e horário da audiência designada, onde serão ouvidas nos mesmos moldes acima descritos, em sala preparada antecipadamente, observando o distanciamento social.

Com o link da videoconferência, o adolescente, seu representante legal, a Defensoria Pública e o Ministério Público acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

Intimem-se o adolescente, sua representante legal, o advogado, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cópia do DESPACHO serve como MANDADO.

Colorado do Oeste- , 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000610-86.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VAGNELMA BASILIO FERREIRA, LINHA 2 KM 7,5 RUMO ESCONDIDO 00 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VAGNELMA BASILIO FERREIRA em face de INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda.

Isso posto, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por VAGNELMA BASILIO FERREIRA e INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Intime-se o réu para que proceda com a implantação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se RPV ou precatório, nos moldes do acordo (se houver retroativos).

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquiem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.

Colorado do Oeste- , 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001071-92.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DORALIZIA BRAGA DE MATOS EMERICK GOMES, LINHA 10, KM 04, DA 3ª PARA 2ª EIXO S/N ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

EXECUTADO: Energisa, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu efeitos. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO "TERMO DE PENHORA".

Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000394-33.2018.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JEFERSON RODRIGO DA SILVA, RUA CABIXI 4568, CASA SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

EXECUTADO: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, SALA 2002 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da decretação de falência da executada, o credor deverá se submeter ao concurso de credores, perante o juízo falimentar (art. 115 da Lei 11.101/05).

Expeça-se certidão de dívida judicial e, após, arquivem-se os autos, devendo as custas serem inscritas em dívida ativa.

Colorado do Oeste- , 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002865-85.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ONOFRE EGIDIO GAMA, LINHA NOVA 1 KM 8,5 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO MENDES SANTOS, OAB nº RO8584

EXECUTADO: Energisa, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu efeitos. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.

Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000427-52.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JAIME LUIZ BONI, CHÁCARAS 12, 14, 16 E 18, SETOR D s/n. CHACAREIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312B

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu efeitos. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.

Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000895-50.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EZEQUIEL RODRIGUES FERNANDES, RUMO ESCONDIDO Km 8,5, LINHA 8, MINIE EIXO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu efeitos. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.

Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

## 2ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001023-02.2021.8.22.0012

Classe: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

Assunto: Difamação, Injúria

AUTOR: OSMAR OGRODOVCZYK, CPF nº 27159124200, AVENIDA TAPAJÓS 4457, ESQUINA CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN ARAUJO SILVA, OAB nº RO10468

RÉU: SENILDA ALVES OGRODOWCZYK, CPF nº 30465044204, TUPINAMBÁS 3376 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Trata-se a presente de queixa-crime proposta por OSMAR OGRODOVCZYK em face de SENILDA ALVES OGRODOWCZYK.

Aduz o querelante que a querelada ofendeu-o em um grupo do aplicativo WhatsApp denominado “Mulheres Guerreiras 45”, tomando conhecimento sobre o fato em 19/11/2020.

Alega que, em razão de tais fatos, teve sua honra subjetiva atingida, bem como a repercussão do áudio causou-lhe enorme abalo emocional, razão pela qual, pretende ver a querelada condenada como incurso nas penas dos artigos 139 (difamação) e 140 (injúria), todos Código Penal.

É o relatório. Decido.

Conforme consta no boletim de ocorrência policial acostado ao Id. 57816298, os fatos ocorreram em 19/11/2020, oportunidade em que o querelante também tomou conhecimento da autoria.

Prescreve o artigo 38 do Código de Processo Penal Brasileiro: “O ofendido, ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime”.



O querelante ingressou com a presente ação penal privada em 18/05/2021, último dia do prazo decadencial. Ocorre que, analisando a procuração juntada em Id. 57816295 verifico que o instrumento é irreuglar, uma vez que não contém a descrição das condutas delituosas e a tipificação dos crimes, conforme determina o art. 44 do Código de Processo Penal. Considerando que a queixa-crime foi apresentada no último dia do prazo decadencial, não há mais tempo para a regularização da procuração específica, eis que tal correção deve ser realizada dentro do prazo decadencial, o qual decorreu em 18/05/2021.

Nesse sentido:

Recurso de Apelação. Queixa-crime. Falha na procuração. Ausência de poderes especiais. Impossibilidade de regularização. Fim do prazo decadencial. Não conhecimento da inicial. Extinção da punibilidade decretada. 1. É irregular o instrumento procuratório que não confere poderes especiais ao mandatário para ajuizar queixa-crime, nem tampouco contém a descrição das condutas delituosas e a tipificação dos crimes, conforme determina o disposto no art. 44 do CPP; 2. Na ação penal privada a regularidade deve ser corrigida antes de findo o prazo decadencial, sob pena da queixa-crime não ser conhecida com a consequente extinção da punibilidade da querelada. Apelação, Processo nº 2000316-96.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Sandra Beatriz Merenda, Data de julgamento: 24/11/2020

Diante de todo o exposto, à luz da fundamentação expendida, rejeito a queixa-crime ofertada pelo querelante, com supedâneo no artigo 395, inciso II c/c artigo 38, ambos do Código de Processo Penal e, conseqüentemente, declaro extinta a punibilidade de SENILDA ALVES OGRODOWCZIK, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.

Intimem-se.

Arquivem-se, oportunamente, promovendo-se às baixas necessárias.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7000982-35.2021.8.22.0012

REQUERENTE: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA, CPF nº 57508593200

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora (Id:58237491) em sede de juízo de retratação, mantenho a DECISÃO proferida pelos seus próprios fundamentos.

No mais, determino a escritania que certifique se foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.

Por fim, havendo requisição de informações pelo Desembargador Relator do recurso, por qualquer meio, junte-se a mesma aos autos e façam-me conclusos imediatamente.

Colorado do Oeste/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002120-71.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: DIRLEI CLEMENTINO DA SILVA, CPF nº 45697140215, LINHA 1 KM 5,5 RUMO COLORADO 00 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1- Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.

1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

2- Caso contrário, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir e sua pertinência, sob pena de preclusão.

3- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001167-73.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: ELIANE LUCIA PEREIRA BELTRANE, CPF nº 88928250625, RUA MINAS GERAIS 4510 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária almejando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, ante a negativa na via administrativa.

Decido.

Conforme expressa o art. 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso se verifica a presença da probabilidade do direito invocado, tendo em vista a comprovação da qualidade de segurado do falecido, bem como o óbito deste, além da qualidade de dependente da parte autora, demonstrada por meio da certidão de casamento.

Urge salientar que, em caso de cônjuge, a dependência é presumida, de modo que não assiste razão ao réu quanto ao indeferimento administrativo. O perigo de dano é patente, eis que se trata de verba alimentar.

Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o INSS implemente o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO/ORDEM JUDICIAL.

1 - Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação pessoal, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil. Na oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

2 - Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002310-34.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CLEUSA MARIANO DE FREITAS, CPF nº 82429235234, LINHA 2, KM 1,5, RMO COLORADO s/n. ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312B

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1- Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.

1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

2- Caso contrario, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

3.1- Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

3- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

AUTOS 7000976-62.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: DJALMA ANTONIO COSTA JUNIOR

Endereço: Linha 1ª eixo, km 1,5, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA - RO9288

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000060-91.2021.8.22.0012

REQUERENTE: JACKSON TEIXEIRA DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392A

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar impugnação acerca dos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias,.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº 1000327-83.2012.8.22.0012

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ONOFRE MARAFON e outros

Advogado do(a) REVOGAÇÃO DE PRISÃO: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

Advogado do(a) REVOGAÇÃO DE PRISÃO: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Colorado do Oeste, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002010-72.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: JOAO TELES DOS SANTOS, CPF nº 11382627220, RUA ACÁCIA 3434 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES

CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a juntada de novos orçamentos em réplica à contestação, manifeste-se a parte requerida, nos termos do art. 437, §1º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002199-50.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: SEBASTIANA JOSE DE LANES, LINHA NOVA 1 Km 2, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro em parte o pedido retro.

Aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias.

Após, independe de manifestação, retornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002103-35.2020.8.22.0012

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

AUTOR: V. S. S., RUA RONDÔNIA 4623 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: C. E. D. S. S., CPF nº 91390079287, RUA MANAUS 355 CENTRO (5º BEC) - 76988-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428

## DESPACHO

Considerando que a serventia judicial intimou apenas a parte autora para especificação de provas, com fim de evitar alegações de cerceamento de defesa e por tratar-se de oportunidade processual cabível às partes, entendo necessária a concessão da oportunidade processual à parte ré.

1- Assim, intimem-se a parte para, querendo, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

2- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002432-52.2017.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DHEYNYFER VITORIA ALVES DA SILVA, RUA CAMBARÁ 3898 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

1 - Diante do trânsito em julgado da SENTENÇA, o feito deve prosseguir para a fase de cumprimento de SENTENÇA.

2 - Ante os cálculos apresentados pela parte exequente, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Colorado do Oeste - , 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001137-38.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MIRIAN AQUINO DA SILVA, CPF nº 40958728291, AV. JURUÁ 3913 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº MT18933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Recebo a ação e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Trata-se de Ação previdenciária para concessão de benefício previdenciário (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez) c/c antecipação da tutela ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que antecipeiem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a primeira vista, pelos documentos juntados não se vê presentes e demonstrados os requisitos legais. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, razão pela qual, deixo para analisar a concessão da tutela de urgência para após a realização da perícia médica cautelar, bem como caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

1- Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000), que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

1.1- Atente-se as partes e serventia judicial: Com os quesitos padrão, na forma do ato conjunto acima mencionado, elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPD, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão, são suficientes para esclarecimento da causa.

1.2- NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 do CNJ.

Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendo a perícia para o dia 15 de julho de 2021, às 15:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço AVENIDA AMAZONAS, n. 4130, Colorado do Oeste - RO (ao lado da ótica LD Jóias). EM RAZÃO DO ALTO RISCO DE CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS, A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA DE MÁSCARA, PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.

2- Fixo honorários no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista a pacificação do entendimento de que este valor mostra-se adequado ao exercício da atividade profissional médica. Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho.

O valor será pago na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após a realização da perícia, inclui-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

3- Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

3.1-Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

4- Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 do CPC, em observação, sob pena de preclusão.

4.1- Havendo interesse do réu em apresentar proposta de acordo e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

5- Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

6- Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO: Réu - Instituto Nacional do Seguro Social, Avenida Nações Unidas, nº. 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, cidade de Porto Velho/RO. CEP:76804-110

Colorado do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo:7000233-18.2021.8.22.0012

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

RÉU: JOSAFÁ ALVES DE BRITO, LH C5, KM 63, GLEBA 37 Km 09 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 1.045,67

SENTENÇA

Cuida-se de acordo celebrado em sede de audiência de conciliação (Id.58396363) o qual rege-se-á pelos termos e cláusulas abaixo discriminadas:

1) para resolver e extinguir a presente ação, a parte requerida pagará à parte requerente o valor total de R\$1.000,00 em 5 parcelas no valor R\$200,00, cada;

2) o pagamento do valor pactuado se dará mediante depósito na Conta-Corrente nº 16.583-2, Agência nº 1381-1, Banco do Brasil S.A., de titularidade de Maria Caroline Cirioli Gervásio, inscrita no CPF/MF sob o nº 007.382.952-80 OU através do pix: carol\_gervasio@hotmail.com, servindo o comprovante de depósito como recibo, devendo a parte requerida enviá-los à advogada da parte autora, via whatsapp através do nº (69) 98127-3329 e/ou (69) 98127-0025;

3) o vencimento da primeira parcela acordada no item 01 se dará no dia 30/06/2021 e das demais parcelas, na mesma data dos meses subsequentes, até a quitação da dívida;

4) uma vez cumprida a obrigação, as partes não poderão demandar em juízo novamente o mesmo pedido destes autos;

5) em caso de descumprimento do presente acordo, fica fixada multa no importe de 20% sobre o valor inadimplido, sem prejuízo da multa prevista no art. 523, § 1º, CPC, bem como o vencimento antecipado das parcelas vincendas;

6) as partes acordam em renunciar o prazo recursal

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, III, b, do CPC.

Com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, conforme disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, ARQUIVE-SE.

Colorado do Oeste/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000868-96.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JOCINEIA DE SOUZA VELOSO, CPF nº 01977983227, RUA TAPUIAS 2638 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº AC4564

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), CNPJ nº 02558157000162, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

É ônus processual da parte autora carrear a inicial com elementos de prova mínima dos fatos alegados.

Não cabe ao juízo expedir ordem para fornecimento de elementos de prova, quando a parte detém meios suficientes de fazê-lo, tanto é, que a parte autora cita a certidão circunstanciada da CDL, mas deixa de juntá-la ao autos, sendo essa prova de fácil aquisição.

É sabido que a negativação não detém o condão de gerar danos morais quando há outras restrições vinculadas ao nome da pessoa. Bem ainda, é temerária a expedição de ordem judicial de retirada de negativação aos órgãos de proteção ao crédito sem que haja demonstração da ausência de outras negativações.

No caso apresentado, entendo que o extrato juntado à inicial não se mostra suficiente para demonstrar a existência da negativação, posto que pode ser produzido de forma unilateral, situação já evidenciada em muitas demandas semelhantes a essa.

Dessa forma, pela cautela que se requer na condução de processos que se busca a limitação do direito de eventuais credores, é que entendo devido a manutenção do DESPACHO retro, concedendo prazo suplementar de emenda de 10 (dez) dias, para que a autora junte aos autos, ao menos, a certidão completa e atualizada da CLD, vinculada ao CPF da autora.

Pratique-se o necessário.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retorne os autos conclusos para deliberação.

Colorado do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001066-36.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Padronizado

AUTOR: ELIZABETH FERNANDES, RUA CABIXI 4064 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias.

Após, independe de manifestação, retornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002094-73.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Irregularidade no atendimento

AUTOR: TIAGO RODRIGUES CAETANO, CPF nº 01837962251, AV. RIO NEGRO 4482, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA, OAB nº RO9936

RÉUS: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 10573521000191, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO, LUADI COMERCIO ELETRONICO LTDA - EPP, CNPJ nº 23796817000113, RUA CONCEIÇÃO DE MONTE ALEGRE 107, ANDAR 10 CIDADE MONÇÕES - 04563-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS RÉUS: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

DESPACHO

1- Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.

1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

2- Caso contrario, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

3- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Colorado do Oeste- , quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001916-27.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: GIVANILDO ANTONIO SBARAINI, CPF nº 65090101272, RUA CAETÉS 2908 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030

RÉU: Energisa, RUA TUPY 3928, ESCRITÓRIO DA CERON CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1- Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.

1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

2- Caso contrario, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

3- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Colorado do Oeste- , quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002109-42.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: REGINA ADOLFO DA PAIXAO, RUA GUARANI 3433 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1- Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.

1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

2- Caso contrario, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir e sua pertinência , sob pena de preclusão.

3- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Colorado do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo:7002087-81.2020.8.22.0012

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JENERSON ANDRADE DOS SANTOS, RUA MINAS GERAIS 4798 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: D. DA SILVA VALIM, 100 AVENIDA OLAVO PIRES CENTRO ( NOVA CONQUISTA ) 917, RAMAL 100 CENTRO - 76989-970 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 4.574,47

SENTENÇA

Cuida-se de acordo celebrado em sede de audiência de conciliação (Id.58274576) o qual reger-se-á pelos termos e cláusulas abaixo discriminadas: 1) para resolver e extinguir a presente ação, a parte requerida se compromete a efetuar o pagamento à parte autora do valor total de R\$4.574,00, dividido em 11 parcelas mensais no valor de R\$415,81 cada;

2) o vencimento da primeira parcela se dará no dia 12/06/2021 e das demais, no mesmo dia do mês subsequente;

3) o pagamento do valor pactuado se dará mediante depósito na Conta-Corrente nº 2556-3, Agência nº 4335, Caixa Econômica Federal, em nome de Jenerson Andrade, inscrito no CPF/MF sob o nº Cpf nº 965.701.052-72, servindo os comprovantes de depósito como recibo;

4) em caso de descumprimento do presente acordo, fica fixada multa no importe de 20% sobre o valor inadimplido, sem prejuízo da multa prevista no art. 523, § 1º, CPC, bem como o vencimento antecipado das parcelas vindouras;

5) uma vez cumprida a obrigação, as partes não poderão demandar em juízo novamente o mesmo pedido destes autos;

6) as partes acordam em renunciar o prazo recursal.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487,III, b, do CPC.

Com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, conforme disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001000-56.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Padronizado

AUTOR: ARVELINA MACHADO DA SILVA, AV TAPAJÓS 3821 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de id.5838266.

Aguarde o decurso do prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem concluso para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000836-91.2021.8.22.0012

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: G. V. C., CPF nº 60032804253, LINHA 2, KM 8, RUMO ESCONDIDO, CASA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

REQUERIDO: J. G. C., CPF nº 29944643653, LINHA 2, KM 8, RUMO ESCONDIDO, CASA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS, OAB nº PR65478

DESPACHO

As custas processuais iniciais de 2% (dois por cento) são devidas na distribuição da ação, podendo, ser diferidas ao final do processo.

O Tribunal e Justiça tem orientação no sentido de que as custas adiadas devem ser pagas antes da prestação jurisdicional final, ou seja, antes da prolação da SENTENÇA.

No caso dos autos, fora concedido o diferimento das custas.

Determinada a citação e designada a audiência de conciliação, as partes compuseram-se de forma extrajudicial. Logo, as custas iniciais diferidas passarão a vigorar na forma do art. 2º, I, da Lei 3.896/2016, em apenas 1% (Um por cento) sobre o valor atribuído à causa, visto que houve composição amigável.

Assim, na forma do DESPACHO inicial, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (Dez) dias efetuar o pagamento das custas iniciais diferidas, no importe 1% (Um por cento) sobre o valor da causa, sob pena de prejudicialidade do provimento judicial.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001427-87.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: JOSE DOS REIS BERALDO, CPF nº 32612974253, RUA MAGNÓPOLIS 3125, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).

2. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova DECISÃO. Nesse caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).

2.2 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a CONCLUSÃO do feito.

3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001785-52.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ROSALINA RAFAEL DE SOUZA, AV AMAZONAS 4185 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Defiro o pedido de ID. 58099020.

Aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem conclusos para DECISÃO /julgamento.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001745-70.2020.8.22.0012

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: P. M. -. C. D. O., AV. GUAPAORÉ 3409 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - COLORADO DO OESTE

TRANSAÇÃO PENAL: JOAO EUZEBIO STAUDT, CPF nº 39109402187, LINHA 6 - KM 14, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030

DESPACHO

Considerando as informações trazidas pelo infrator (Id. 55289686) sobre a morosidade do procedimento para homologação do PRADA pela SEDAM, determino a suspensão do feito por 90 (noventa) dias.

Após, intime-se o infrator para infomar os trâmites do procedimento, no prazo de 5 dias.

Serve o presente de MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7000790-05.2021.8.22.0012

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSE OLIVIO DE OLIVEIRA, LINHA 2, KM 8,5, RUMO RIO ESCONDIDO SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

O CPC/15 trata da gratuidade de justiça em seus artigos 98 e seguintes.

1- Embora o §3º do art. 99 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como in casu, visto que presente apenas declaração de hipossuficiência.

1.1- Ainda segundo o DISPOSITIVO, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, razão pela qual, DETERMINO, a emenda da inicial, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de declaração de isenção de IRPF, extrato bancário de movimentação financeiro dos últimos 3 (três) meses, declaração de inexistências de bens móveis cadastrados no município, bem como de inexistência de semoventes, capazes de auferir a alegada hipossuficiência, seja econômica como financeira.

2- No mesmo prazo, caso assim entenda, comprovar o recolhimento das custas. Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.

2.1 Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, "Os valores mínimos e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

3- Consigno, que em ambos os casos a ausência de comprovação é causa de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, P. único, do CPC.

Intime-se via PJE. Cumpra-se.

Colorado do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001698-96.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico

AUTOR: RAFAEL SILVA ALEXANDRE, CPF nº 00348215207, AVENIDA RIO MADEIRA 4981, CASA CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO RICARDO FERREIRA DE FREITAS, OAB nº RO9974

RÉU: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DESPACHO

1- Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.

1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

2- Caso contrario, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

3- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Colorado do Oeste-RO , quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000739-91.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, CNPJ nº 03066971000122, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697  
REPRESENTADO: CLAUDOMICIO DA SILVA SANTOS, CPF nº 65975928249, LINHA 629, GLEBA 05, LOTE 52 KM 85, SITIO SAO MANOEL ZONA RURAL, DISTRITO DE TARILÂNDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA  
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 09 de Julho de 2021, às 08:50 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejus- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anteriores à solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO: REPRESENTADO: CLAUDOMICIO DA SILVA SANTOS, CPF nº 65975928249, LINHA 629, GLEBA 05, LOTE 52 KM 85, SITIO SAO MANOEL ZONA RURAL, DISTRITO DE TARILÂNDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Colorado do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001880-82.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: NILDA CORREIA TEODORO, CPF nº 22119388253, RUA CORUMBIARA 4527, CASA SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1- Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.

1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

2- Caso contrario, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

2.1- Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

3- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Colorado do Oeste- , quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000994-83.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9), Liminar

AUTORES: SONIA DE OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 76408736220, RUA PASSAGEM PÚBLICA 1, Nº 4510 4510 COHAB - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA JULIA PEREIRA SILVA, CPF nº 92311342215, RUA PASSAGEM PÚBLICA 1 4510, CASA COHAB - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DOS AUTORES: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO

Deixo de analisar a petição de id. 57459602, porquanto, sobreposta pela SENTENÇA dos embargos de declaração ao id. 56675299, a qual fora proferida sem prévia manifestação do réu, ora embargante, visto que ausente efeitos infringentes nos embargos do autor. Aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Após, transitado em julgado sem manifestações, archive-se.

Colorado do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001024-84.2021.8.22.0012

Classe: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

Assunto: Difamação, Injúria

AUTOR: KELEM RODRIGUES DA COSTA ARAUJO, CPF nº 58499482600, LH 08 S/N, KM 04, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN ARAUJO SILVA, OAB nº RO10468

RÉU: SENILDA ALVES OGRODOWCZIK, CPF nº 30465044204, TUPINAMBÁS 3376 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Trata-se a presente de queixa-crime proposta por KELEM RODRIGUES DA COSTA ARAÚJO em face de SENILDA ALVES OGRODOWCZIK.

Aduz o querelante que a querelada referiu-se a ela de maneira depreciativa em um grupo do aplicativo WhatsApp denominado "Unidos por Cabixi", criado na época das eleições municipais.

Alega que, em razão de tais fatos, teve sua honra subjetiva atingida, bem como a repercussão do áudio causou-lhe enorme abalo emocional, razão pela qual, pretende ver a querelada condenada como incurso nas penas dos artigos 139 (difamação) e 140 (injúria), todos Código Penal.

É o relatório. Decido.

Conforme consta no boletim de ocorrência policial acostado ao Id. 57832357, os fatos ocorreram em 19/11/2020, oportunidade em que a querelante também tomou conhecimento da autoria.

Prescreve o artigo 38 do Código de Processo Penal Brasileiro: "O ofendido, ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime".

A querelante ingressou com a presente ação penal privada em 18/05/2021, último dia do prazo decadencial.

Ocorre que, analisando a procuração juntada em Id. 57831944 verifico que o instrumento é irreuglar, uma vez que não contém a descrição das condutas delituosas e a tipificação dos crimes, conforme determina o art. 44 do Código de Processo Penal.

Considerando que a queixa-crime foi apresentada no último dia do prazo decadencial, não há mais tempo para a regularização da procuração específica, eis que tal correção deve ser realizada dentro do prazo decadencial, o qual decorreu em 18/05/2021.

Nesse sentido:

Recurso de Apelação. Queixa-crime. Falha na procuração. Ausência de poderes especiais. Impossibilidade de regularização. Fim do prazo decadencial. Não conhecimento da inicial. Extinção da punibilidade decretada. 1. É irregular o instrumento procuratório que não confere poderes especiais ao mandatário para ajuizar queixa-crime, nem tampouco contém a descrição das condutas delituosas e a tipificação dos crimes, conforme determina o disposto no art. 44 do CPP; 2. Na ação penal privada a regularidade deve ser corrigida antes de findo o prazo decadencial, sob pena da queixa-crime não ser conhecida com a consequente extinção da punibilidade da querelada. Apelação, Processo nº 2000316-96.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão:

Juíza Sandra Beatriz Merenda, Data de julgamento: 24/11/2020

Diante de todo o exposto, à luz da fundamentação expendida, rejeito a queixa-crime ofertada pela querelante, com supedâneo no artigo 395, inciso II c/c artigo 38, ambos do Código de Processo Penal e, conseqüentemente, declaro extinta a punibilidade de SENILDA ALVES OGRODOWCZIK, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.

Intimem-se.

Arquivem-se, oportunamente, promovendo-se às baixas necessárias.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7002644-05.2019.8.22.0012

Aposentadoria por Invalidez

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: OLICIO PEREIRA DOS SANTOS, RUA PINHEIRO ACESSO A LINHA 1 3710 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

O executado informou o cumprimento da obrigação, apresentando comprovante de pagamento do valor inerente a RPV expedida nos autos e requereu a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Perscrutando os autos, vislumbro que o valor depositado está em consonância à aquele expedido na RPV, bem como não há pendências processuais a ensejar continuidade da marcha processual, razão pela qual, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Intime-se. Oportunamente, arquivar-se.

Colorado do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7001430-13.2018.8.22.0012

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE CONTADINI, LINHA NOVA 1 Km 2,5, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA, OAB nº RO3000, ELAINE APARECIDA PERLES, OAB nº RO2448, MARECHAL RONDON sn CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

O exequente informou o cumprimento da obrigação e o levantamento dos valores inerente a RPV expedida nos autos e requereu a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Perscrutando os autos, vislumbro que o valor depositado está em consonância à aquele expedido na RPV, bem como não há pendências processuais a ensejar continuidade da marcha processual, razão pela qual, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Intime-se. Oportunamente, arquivar-se.

Colorado do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001257-18.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ANA MARIA DUARTE PEREIRA, CPF nº 82283389291, LINHA 1, LOTE 26, GLEBA 42, KM 10,5, R. COLORADO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1- Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.

1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

2- Caso contrário, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

3- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7002335-81.2019.8.22.0012

Auxílio-Doença Acidentário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEANDRO JONGO SIQUEIRA MORENO, LINHA 2, KM 2,5, RUMO COLORADO s/n. ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

O exequente informou o cumprimento da obrigação e o levantamento dos valores inerente a RPV expedida nos autos e requereu a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Perscrutando os autos, vislumbro que o valor depositado está em consonância à aquele expedido na RPV, bem como não há pendências processuais a ensejar continuidade da marcha processual, razão pela qual, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Intime-se. Oportunamente, arquiva-se.

Colorado do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7001960-80.2019.8.22.0012

Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARGARIDA SANTA FELIZ FAGUETI, LINHA 12 Km 15, AGUA BRANCA ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA, OAB nº RO3000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

O executado informou o cumprimento da obrigação mediante levantamento dos valores inerente a RPV expedida nos autos e requereu a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Perscrutando os autos, vislumbro que o valor depositado está em consonância à aquele expedido na RPV, bem como não há pendências processuais a ensejar continuidade da marcha processual, razão pela qual, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Colorado do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001161-66.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda

AUTOR: SOLANGE ALVISI DE ARAUJO, CPF nº 98083562220, AV. TUPINIQUINS, 3855 3855 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

RÉU: JOSE NILSON DA SILVA, CPF nº 05362875620, RUA 737 1823 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II) e com isenção de custas.

Presentes a plausibilidade do direito material dos demandantes e flagrante necessidade de recebimento de alimentos dos menores, como forma de resguardar seu direito à vida, saúde, alimentação, etc.

DEFIRO O PEDIDO LIMINAR de alimentos provisórios em favor dos requerentes, via de consequência arbitro os alimentos em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, correspondente a R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), os quais, justifico em razão de não haver elementos com relação aos rendimentos do requerido.

Os valores serão devidos a partir de sua citação, incidirá no dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito/transfêrencia bancária junto a conta bancária de titularidade da genitora dos menores.

1. Designo audiência de conciliação para o dia 09 de julho de 2021, às 09:40 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anteriores à solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO: RÉU: JOSE NILSON DA SILVA, CPF nº 05362875620, RUA 737 1823 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Colorado do Oeste - 2ª Vara  
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste  
Processo: 7001910-20.2020.8.22.0012  
Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
Assunto: Juros  
EXEQUENTE: NEURIVALDA RODRIGUES GOMES DA SILVA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA manejado em desfavor do INSS.

Intimado, o Requerido apresentou impugnação aos valores apresentados pelo Requerente.

Acerca dos cálculos do requerido, o Requerente manifestou concordância.

Os autos vieram conclusos. Decido.

Os cálculos apresentados pelo executado trouxeram elementos de convicção suficientes para ser homologado, uma vez que os valores foram calculados de forma simples seguindo os parâmetros estabelecidos na SENTENÇA /acórdão.

Razões pelas quais, deixo de acolher os cálculos ofertados pelo requerente, por via de consequência, HOMOLOGO o memorial de cálculo apurado pelo requerido INSS, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o montante da execução da SENTENÇA em R\$ 52.384,95. (Cinquenta e dois mil e trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos)

1- Intime-se a requerente para informar nos autos seus dados bancários, no prazo de 05 (cinco) dias.

1- Após, requirite-se o pagamento do valor ora homologado através de RPV.

1.1- Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC), no arquivo provisório.

2- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) retorne os autos conclusos para prolação da SENTENÇA de extinção.

Intime-se o requerido via PJE-DJ.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste/RO, 01 de abril de 2020

Eli da Costa Junior  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Colorado do Oeste - 2ª Vara  
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7001017-63.2019.8.22.0012  
Aposentadoria por Invalidez  
Procedimento Comum Cível  
AUTOR: ANA APARECIDA LOPES SOARES, LINHA 4 KM 16,5 RUMO COLORADO ZONA RURAL ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
SENTENÇA

O executado informou o cumprimento da obrigação, apresentando comprovante de pagamento do valor inerente a RPV expedida nos autos e requereu a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Perscrutando os autos, vislumbro que o valor depositado está em consonância à aquele expedido na RPV, bem como há pendências processuais a ensejar continuidade da marcha processual, razão pela qual, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

1- Intime-se o advogado da parte exequente para comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias o levantamento dos valores.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Intime-se. Oportunamente, arquiva-se.

Colorado do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001171-13.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

AUTOR: ST TABALIPA DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, CNPJ nº 11814486000118, AV. RIO NEGRO 4125 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REQUERIDO: LIDIA MAGALHAES DOS SANTOS, CPF nº 41935675249, AVENIDA BRASIL 1043 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 09 de Julho de 2021, às 10:30 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejus- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

1.2- Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação até a data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o numero de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO: REQUERIDO: LIDIA MAGALHAES DOS SANTOS, AVENIDA BRASIL 1043 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

Colorado do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo nº: 7001674-39.2018.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: JOSE ANTONIO NEVES DOS SANTOS, LINHA 3 KM 12 RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Tendo em vista que reiteradamente a ordem deste Juízo não foi cumprida por meio de ofícios, determino que seja expedido MANDADO para que o INSS cumpra a implantação da aposentadoria do invalidez concedido à parte autora, no prazo de 24 horas, sob pena de implicação pessoal e multa ao Diretor do INSS.

O(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça deverá anotar o nome completo e todos os dados pessoais do Diretor do INSS que intimar.

Consigno que o descumprimento de uma ordem judicial configura ato de improbidade administrativa, nos termos do julgamento do AgInt no Agravo em Recurso Especial de nº. 1.397.770/MG.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruído com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo:7000517-26.2021.8.22.0012

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 SETOR INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9288

REQUERIDO: DURVALINO VICENTE DE PAULA, LINHA C 40, LOTE 19, GLEBA, 54, JOELÂNDIA, LOTE 19 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 0,00

## SENTENÇA

Cuida-se de acordo celebrado em sede de audiência de conciliação (Id.58485753) o qual rege-se-á pelos termos e cláusulas abaixo discriminadas:

- 1) para resolver e extinguir a presente ação, a parte requerida se compromete a efetuar o pagamento à parte autora do valor total de R\$1.050,00, dividido em 3 parcelas mensais no valor de R\$350,00 cada;
- 2) o vencimento da primeira parcela se dará no dia 20/06/2021 e das demais, no mesmo dia do mês subsequente;
- 3) o pagamento do valor pactuado se dará mediante depósito na Conta-Corrente nº 100593-6, Agência nº 3325, Banco SICOOB, em nome de ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI – EPP, inscrito no CNPJ sob o nº 03.066.971/0001-22, servindo os comprovantes de depósito como recibo;
- 4) em caso de descumprimento do presente acordo, fica fixada multa no importe de 20% sobre o valor inadimplido, sem prejuízo da multa prevista no art. 523, § 1º, CPC, bem como o vencimento antecipado das parcelas vincendas;
- 5) uma vez cumprida a obrigação, as partes não poderão demandar em juízo novamente o mesmo pedido destes autos;
- 6) as partes acordam em renunciar o prazo recursal.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, III, b, do CPC.

Com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, conforme disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000738-09.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, CNPJ nº 03066971000122, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REPRESENTADO: BRAZ FARIAS DE MATOS, CPF nº 64264483204, LINHA IVE 14, GLEBA 01, LOTE 132 KM 100 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 09 de Julho de 2021, às 08:00 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste.
    - 1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 Provimento Corregedoria Nº 018/2020).
  - 2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.
  - 3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anteriores à solenidade designada.
    - 3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.
  - 4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.
  - 5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.
  - 6- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
  - 7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
- Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO: REPRESENTADO: BRAZ FARIAS DE MATOS, LINHA IVE 14, GLEBA 01, LOTE 132 KM 100 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Colorado do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000797-94.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: JOVELINA ALVES FREITAS, CPF nº 63159813215, LINHA 01, KM 7 SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

O CPC/15 trata da gratuidade de justiça em seus artigos 98 e seguintes.

1- Embora o §3º do art. 99 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como in casu, visto que presente apenas declaração de hipossuficiência.

1.1- Ainda segundo o DISPOSITIVO, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, razão pela qual, DETERMINO, a emenda da inicial, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de declaração de isenção de IRPF, extrato bancário de movimentação financeiro dos últimos 3 (três) meses, declaração de inexistências de bens móveis cadastrados no município, bem como de inexistência de semoventes, capazes de auferir a alegada hipossuficiência, seja econômica como financeira.

2- No mesmo prazo, caso assim entenda, comprovar o recolhimento das custas. Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.

2.1 Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, "Os valores mínimos e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

3- Consigno, que em ambos os casos a ausência de comprovação é causa de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, P. único, do CPC.

Intime-se via PJE. Cumpra-se.

Colorado do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000378-45.2019.8.22.0012

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADOS: VALTER MARTINS, CPF nº 74951840278, RUA HUMAITÁ 3710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, APARECIDA LUIZ DE ARAUJO, CPF nº 34950222287, RUA HUMAITÁ 3710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE CARLOS DA SILVA, OAB nº RO6773

DESPACHO

Intime-se os executados, na pessoa de seu patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias efetuar juntada nos autos da certidão de óbito da sra Aparecida Luiz de Araújo.

Sendo efetuada a juntada do documento, intime-se a parte credora para tomar conhecimento do óbito, bem como da existência de cláusula contratual de seguro prestamista, requerendo o que entender ser adequado ao prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

**COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE****1º CARTÓRIO****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003395-04.2019.8.22.0008

Requerente: HILARIO KREITLOW

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Intimação**

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 9 de junho de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001810-77.2020.8.22.0008

Requerente: ESTHER CONCEICAO PACAGNELA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, LARISSA

SILVA STEDILE - RO8579

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Intimação**

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 9 de junho de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003480-87.2019.8.22.0008

Requerente: DAYANE PANGUET CINTA LARGA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, AMANDA MENDES GARCIA - SP9946

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Intimação**

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 9 de junho de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002042-31.2016.8.22.0008

Requerente: NADIR AMARO NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Intimação**

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 9 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002706-57.2019.8.22.0008

Requerente: IVANETE CARDOSO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 9 de junho de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003287-72.2019.8.22.0008

Requerente: WALTER DA SILVA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 9 de junho de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004619-79.2016.8.22.0008

Requerente: CLEUZA GARCIA MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 9 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000571-38.2020.8.22.0008

Requerente: NEUZA HENKE

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 9 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001123-66.2021.8.22.0008

Requerente: A. V. S. S.  
Advogado do(a) RECORRENTE: CLAUDIA BINOW - RO7396  
Requerido(a): MAURINO SCHWAMBACH  
Advogado do(a) RECLAMADO: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621  
Intimação

Intimo a parte requerida a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a contraproposta de acordo ofertada pela parte autora.  
PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)  
Espigão do Oeste (RO), 9 de junho de 2021.  
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Telefone: (69) 3309-8221  
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
Processo nº: 7000551-13.2021.8.22.0008  
Requerente: V. G. G. L.

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412  
Requerido(a): PAULINO LINO  
Intimação

Intimo a parte autora para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido negativo.  
PRAZO: 5 dias  
Espigão do Oeste (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Telefone: (69) 3309-8221  
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
Processo nº: 7003247-56.2020.8.22.0008  
Requerente: MARIA DE FATIMA PEREIRA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403  
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação  
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a não manifestação da parte requerida quanto à oportunidade de execução invertida.  
PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)  
Espigão do Oeste (RO), 9 de junho de 2021.  
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Telefone: (69) 3309-8221  
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
Processo nº: 7001225-59.2019.8.22.0008  
Requerente: ELENA MARIA MASQUIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403  
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação  
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).  
Espigão do Oeste (RO), 9 de junho de 2021.  
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Telefone: (69) 3309-8221  
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
Processo nº: 7003177-39.2020.8.22.0008  
Requerente: V. H. D. N. L.

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403  
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, apresentando as provas que pretendem produzir.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 9 de junho de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002280-45.2019.8.22.0008

Requerente: SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001539-68.2020.8.22.0008

Requerente: JOVENTINA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a não apresentação dos cálculos pela parte requerida.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003415-92.2019.8.22.0008

Requerente: MARIA GORETE QUIUQUI CRISTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO - RO0000338A-B

Requerido(a): MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 05 dias

Espigão do Oeste (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001129-73.2021.8.22.0008

Requerente: E. M. D. P.

Advogados do(a) AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS

DE CAMPOS - RO6884

Requerido(a): GILSON MARIA DE PAULA

Advogado do(a) RÉU: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA - RO2352

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias

Espigão do Oeste (RO), 9 de junho de 2021.

ARCEU MOREIRA ROCHA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002626-98.2016.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: MARIA JUSTINO INACIO DA SILVA, RUA RONDÔNIA 1302 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor da causa: R\$ 16.529,76

## DESPACHO

Intime-se o Banco requerido do contido no ofício (id 56762609) e arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000923-59.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTOR: N. A. D. C., LINHA CALCÁRIO KM 42 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

RÉU: D. O. D. S., DESCONHECIDO S/N S/BAIRRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.960,00

## DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de contestação.

No mais, cumpra-se as determinações Id 57500805.

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001694-37.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Concessão

AUTOR: NELSON DE MORAIS, LINHA 15 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 25.080,00

## DECISÃO

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência na qualidade de segurado especial ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, CPF 919.665.902-53, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.

A intimação do perito será por meio do sistema PJE.

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014. Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas a comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo pericia, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.**

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002215-16.2020.8.22.0008

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: ELIAS KEMPIM, LINHA JOSÉ FERNANDES KM 25 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

REQUERIDOS: ELIANA BUTZKE ANDRADE, RIO GRANDE DO NORTE 1303 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MAHATMA GUTO LINHARES, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1303 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

Valor da causa: R\$ 26.912,44

DESPACHO

Em análise dos autos, vê-se que há indícios de que os requeridos são locatários do imóvel (contrato de aluguel Id 54785705), e segundo alegações não residem mais na propriedade.

Desta forma, determino a expedição de MANDADO de constatação, para averiguar se os requeridos ainda residem na propriedade. Deverá ainda o Sr(a). Oficial(a) de Justiça, qualificar as pessoas que habitam o local e informar a quanto tempo residem na propriedade.

Local da diligência: Imóvel urbano nº 19, quadra 14, Setor 03, situado na Rua Grajau, nº. 3366, Bairro Caixa d'Água, com área de 388,94 m².

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO.**

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001679-68.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Arrendamento Rural

EXEQUENTE: ZILDA MASCHERO, AVENIDA PALMAS 44, LOTE 12 CENTRO (TAQUARALTO) - 77064-557 - PALMAS - TOCANTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253



EXECUTADO: ANTONIO AVELINO DA SILVA, RUA SERRA AZUL 2745 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 198.595,20

**DESPACHO**

Defiro o pagamento das custas ao final.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial de obrigação de entrega de coisa certa (CPC, art. 806).

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para satisfazer a obrigação constante no título extrajudicial que instrui a presente ação, no prazo de 15 dias.

2. Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente se deseja a satisfação à custa da parte executada, ou, alternativamente, a conversão em perdas e danos.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA**

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001074-25.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

AUTOR: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, AMAPÁ 2873 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276

MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 1.700,00

**SENTENÇA**

MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária de cobrança contra o Estado de Rondônia, também qualificado nos autos, alegando, em síntese, que é Advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Rondônia e nesta condição patrocinou a defesa de pessoas hipossuficientes nos processos declinados na exordial.

Requer, portanto, receber do requerido a quantia de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), tendo em vista que atuou como Advogado dativo para atuar em 03 (três) processos judiciais quais sejam: audiência de custódia de fato ocorrido em 03/12/2018, custodiado Maicon Jonathan Lima Ferreira; audiência de custódia no Inquérito Policial 251/2018, custodiado Ronaldo Pereira de Souza e 0001116-72.2016.8.22.0008.

Citado, o Estado de Rondônia apresentou manifestação id. 57670795 não ofertando resistência.

É o relatório. Fundamento. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, vez que não prescinde de outras provas, além das que constam dos autos.

Versam os autos sobre ação ordinária de cobrança onde a requerente busca o recebimento dos serviços que prestou a pessoas hipossuficientes. Reza o artigo o inciso LXXIV, do artigo 5º, do texto maior, que o Estado prestará assistência jurídica integral aos que comprovarem insuficiência de recurso.

Observo dos autos que, por não ter o Estado disponibilizado Defensores suficientes nesta Comarca, a requerente foi nomeado para patrocinar os interesses das pessoas hipossuficientes nos processos referidos na exordial, conforme comprovam os documentos juntados aos autos.

Assim, sob pena de enriquecimento ilícito, deve o requerido pagar os serviços prestados pela requerente, já que desempenhou tarefa que estava ao seu encargo, conforme determina a Constituição Federal.

Comprovada, pois, a prestação dos serviços pela requerente, por impossibilidade da prestação da assistência devida pela Defensoria Pública, tem ela direito ao recebimento de honorários, já que nomeada Defensora dativa.

Assim já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Verbis:

“PROCESSUAL PENAL - ADVOGADO DATIVO - HONORARIOS - RÉUS POBRES - CPP, ART. 264 – LEI 4.215/63 (ART. 30) - SUMULA 7-STJ - O ADVOGADO REGULARMENTE NOMEADO PARA A DEFESA DE RÉU POBRE, COMO REGRA, FAZ JUS AOS HONORARIOS PROFISSIONAIS”.(RESPS NUMEROS - 9.752-SP - E 26.644- RS - DJ DATA:16/05/1994 PG:11708).

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial e condeno o requerido a pagar a requerente o valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) acrescidos de juros e correção monetária a partir da citação.

Sem custas.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Com o trânsito em julgado, intime-se a requerida para no prazo de 30 dias, querendo impugnar a execução (art. 535, caput do CPC). Não sendo impugnada a execução ou rejeitada as arguições da executada, expeça-se RPV (inciso II do § 3º do art. 535 CPC).

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.**

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001225-25.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTES: PEDRO ALCANTARA DA SILVA, RUA DOURADOS 989 SÃO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES DA SILVA, RUA DOURADOS 989 SÃO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

EXECUTADOS: ORLINTON DIAS DE CARVALHO, RUA COLÔMBIA 1992 ou 2081 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, BRUNO RODRIGUES SOARES, RUA PAPOULAS 2064, FONE 9299-9399- 9307-9171 SETOR 04 - 76873-480 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 264.978,88

DESPACHO

Id 53805214, indefiro, pois em caso de contrariedade, deve o exequente interpor o recurso cabível.

Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias.

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001850-93.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

EXECUTADOS: WAGNER NASCIMENTO, RUA CINTA LARGA 2720 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, COMERCIO DE MADEIRAS PALMEIRA EIRELI - ME, RUA CINTA LARGA 2720 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 15.330,28

DESPACHO

As pesquisas junto ao Infojud restaram infrutíferas, visto que os endereços cadastrados são os mesmos cuja diligência restou negativa.

Assim, concedo o prazo de 5 dias para o exequente informar novo endereço.

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001133-13.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral

REQUERENTES: CHARLON DA SILVA STORARI, RUA MARIA DO CARMO 1548 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ROSMARI APARECIDA DA SILVA STORARI, RUA ITAPORANGA 2970 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JANAINA MESQUITA MARREIRO, OAB nº RO5452

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C. BRANCO OFFICE PARK - T. JATOBÁ - 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa:R\$ 20.000,00

SENTENÇA

Dispensado relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

No caso em tela, entendo como configurada plenamente a existência de relação de consumo entre as partes litigantes, devendo a lide, assim, ser dirimida à luz das disposições consumeristas, porquanto a autora se insere no conceito de consumidor, enquanto o destinatários finais do contrato de transporte, enquanto a requerida, por seu turno, enquadra-se como fornecedora, na medida em que oferece o serviço (artigos 2º e 3º, do CDC). O Código de Defesa do Consumidor, buscando dar uma maior efetividade à relação consumerista, afirmou, em seu art. 14, a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores por qualquer defeito relativo aos serviços prestados, independentemente de se perquirir sobre o elemento subjetivo da culpa. Assim, a empresa aérea é obrigada a prestar serviço adequado e eficiente e, caso assim não proceda, será compelida a reparar os danos causados.

Incumbe à empresa contratada levar o contratante e seus objetos ao destino na forma, modo e tempo previamente estabelecidos. No caso sub judice, informa os demandantes que adquiriram passagens aéreas para realizarem viagem no dia 19/04/2021, com saída de Vilhena-RO, às 13:55h com destino a Guarulhos-SP tendo como horário de desembarque 20:45h (Código localizador P9HGTR e Y1Z22T), porém, o referido voo foi cancelado pela requerida (ID 56896598; ID 56896953 e ID 56896957)

Que diante da notícia de cancelamento, os Requerentes entraram em contato com a empresa Requerida e foram informados que poderiam remarcar o voo com saída de Porto Velho/RO, sob a alegação de que não haveria voos disponíveis em Vilhena/RO. Assim o voo foi devidamente remarcado com saída de Porto Velho, na mesma data 19 de abril de 2021, às 15:30h, com chegada em Guarulhos/SP às 20:15h (Códigos localizadores IFPU6J e MWZMMR). (ID 5689697 e ID 56896978).

Aduzem constrangimento ocasionado pelo cancelamento do voo, tendo os requerentes que embarcar em aeroporto diverso do originalmente contratado, tendo que custear o deslocamento de Espigão do Oeste/RO até Porto Velho/RO.

Em sede de contestação a ré justificou que o voo AD 4809 necessitou ser cancelado por motivos técnicos operacionais. Não obstante, a requerida cumpriu com o contrato firmado com os Autores, qual seja, levar o passageiro ao seu destino final.

Pois bem. A situação posta nos autos, indica que os fatos não geraram nenhum dano moral indenizável, pois não houve atraso no horário de chegada previsto em Guarulhos-SP, sendo que inicialmente estava previsto para às 20:45h, remarcada para às 20:15h do mesmo dia 19 de abril de 2021, e que embora o embarque tenha ocorrido em local diverso do esperado pelos requerentes, o fornecimento do serviço contratado foi cumprido em todos os seus termos, qual seja, os mesmos chegaram ao seu destino final e na mesma data por eles esperada.

Portanto, não gera direito à indenização por dano moral, sob pena de sua banalização. O mero inerente à vida em sociedade não configura dano moral, que necessita de ofensa à esfera subjetiva do indivíduo para sua caracterização.

Nota-se ainda que conforme ID 56896957 a parte requerida informou aos requerentes com antecedência de 30 (trinta) dias sobre o cancelamento do voo, sendo a mensagem encaminhada via WhatsApp no dia 21 de Março de 2021.

Nesse sentido:

Responsabilidade civil – Transporte aéreo nacional – Cancelamento / alteração de voo – Indenização – Danos morais. 1. A comunicação da alteração do voo, em tempo hábil à reprogramação da viagem, afasta o dever de indenizar os danos morais arguidos pelo passageiro.

2. Descabe o pedido indenizatório também pela falta de comprovação de que houve tentativa de substituição do local do desembarque pela companhia aérea. Ação improcedente. Recurso desprovido. (TJ-SP – AC: 10057627320208260003 SP 1005762-73.2020.8.26.0003, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 23/10/2020, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/10/2020).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DE VOO. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO INEXISTENTE. 1. De acordo com o art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor não responde por eventuais danos experimentados pelo consumidor nas hipóteses de não haver falha na prestação do serviço ou quando a culpa pelo dano for exclusiva do consumidor ou de terceiros. 2. As alterações procedidas de modo programado pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informados aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas. 3. A mera alteração do voo, a fim de ajustar-se às necessidades da malha aérea e com a comunicação prévia ao consumidor, por si só, não é capaz de gerar dano moral. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07074546520178070020 DF 0707454-65.2017.8.07.0020, Relator: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 12/04/2018, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Isto posto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por ROSMARI APARECIDA DA SILVA STORARI e CHARLON DA SILVA STORARI em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., extinguindo o processo com base no Art. 487, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Com o trânsito em julgado, oportunamente, arquivem-se o processo.

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000288-83.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito, Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA, RUA SÃO PAULO 2536 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

EXECUTADO: WAGNER NASCIMENTO, RUA ZULMIRA CLEMENTE 1682 BAIRRO BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.120,50

DESPACHO

Segue consulta Reanjud infrutífero, anexo.

No mais cumpra-se o determinado (id 51257894 ), ou seja, o processo pelo prazo de um ano, período em que a prescrição ficará suspensa, ou seja, até 08/06/2022.

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001072-55.2021.8.22.0008

Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária de cobrança contra o Estado de Rondônia, também qualificado nos autos, alegando, em síntese, que é Advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Rondônia e nesta condição patrocinou a defesa de pessoas hipossuficientes nos processos declinados na exordial.

Requer, portanto, receber do requerido a quantia de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), tendo em vista que atuou como Advogado dativo para atuar em 04 (quatro) processos judiciais 0000416-96.2016.8.22.0008; 0001592-81.2014.8.22.0008; 1000711-82.2017.8.22.0008 e 0001115-87.2016.8.22.0008.

Citado, o Estado de Rondônia apresentou manifestação id. 57673020 não ofertando resistência.

É o relatório. Fundamento. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, vez que não prescinde de outras provas, além das que constam dos autos.

Versam os autos sobre ação ordinária de cobrança onde a requerente busca o recebimento dos serviços que prestou a pessoas hipossuficientes. Reza o artigo o inciso LXXIV, do artigo 5º, do texto maior, que o Estado prestará assistência jurídica integral aos que comprovarem insuficiência de recurso.

Observo dos autos que, por não ter o Estado disponibilizado Defensores suficientes nesta Comarca, a requerente foi nomeado para patrocinar os interesses das pessoas hipossuficientes nos processos referidos na exordial, conforme comprovam os documentos juntados aos autos.

Assim, sob pena de enriquecimento ilícito, deve o requerido pagar os serviços prestados pela requerente, já que desempenhou tarefa que estava ao seu encargo, conforme determina a Constituição Federal.

Comprovada, pois, a prestação dos serviços pela requerente, por impossibilidade da prestação da assistência devida pela Defensoria Pública, tem ela direito ao recebimento de honorários, já que nomeada Defensora dativa.

Assim já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Verbis:

“PROCESSUAL PENAL - ADVOGADO DATIVO - HONORARIOS - RÉUS POBRES - CPP, ART. 264 – LEI 4.215/63 (ART. 30) - SUMULA 7-STJ - O ADVOGADO REGULARMENTE NOMEADO PARA A DEFESA DE RÉU POBRE, COMO REGRA, FAZ JUS AOS HONORARIOS PROFISSIONAIS”.(RESPS NUMEROS - 9.752-SP - E 26.644- RS - DJ DATA:16/05/1994 PG:11708).

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial e condeno o requerido a pagar a requerente o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) acrescidos de juros e correção monetária a partir da citação.

Sem custas.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Com o trânsito em julgado, intime-se a requerida para no prazo de 30 dias, querendo impugnar a execução (art. 535, caput do CPC). Não sendo impugnada a execução ou rejeitada as arguições da executada, expeça-se RPV (inciso II do § 3º do art. 535 CPC).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001687-45.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Concessão

AUTOR: ERIVELTON APPOLONIO, ESTRADA FIGUEIRA KM 21 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 22.900,00

## DECISÃO

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados.Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE CRM 4420-RO

FONE 99951-3133 na Clínica situada na Rua Guaporé 5100, Rolim de Moura-RO. Intime-se o perito sobre a designação.

A intimação do perito será por meio do sistema PJE.

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCP, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo pericial, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCP). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.**

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0003574-96.2015.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, RUA GRAJAÚ 2248 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621

EXECUTADO: L. F. IMPORTS LTDA., RODOVIA BR 364, KM 04 - PORTO VELHO 7601, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: REJANE SARUHASHI, OAB nº RO1824

Valor da causa: R\$ 33.494,00

DESPACHO

Segue consultas Sisbajud, Renajud e Infojud, negativas.

No caso dos autos todas as tentativas de constrição de bens, que não foram poucas, restaram frustradas ou infrutíferas.

Portanto, resta evidente que a parte devedora não possui bens penhoráveis.

O novo CPC prevê a hipótese de suspensão da execução quando o executado não possua bens penhoráveis e ao contrário da lacuna verificada no código revogado, previu expressamente o prazo pelo qual a execução poderá ficar suspensa (um ano) – período em que a prescrição ficará suspensa.

De acordo com o novo CPC, findo tal período e não tendo sido localizados bens passíveis de penhora, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Ante o exposto, suspendo o processo pelo prazo de um ano, período em que a prescrição ficará suspensa, ou seja, até 08/06/2022.

Findo tal período INTIME-SE o Exequente para impulsionar o feito, indicando bens passíveis de penhora. Em sendo requerido diligência junto ao Bacenjud, Renajud e Infojud, deverá proceder o recolhimento das custas.

Após, venham os autos conclusos para arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, isso até o advento da prescrição intercorrente.

Intime-se as partes por meio DJE.

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000042-82.2021.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS, RUA ROMIPORÃ 3099 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: DECOLAR.COM LTDA., AVENIDA DOUTOR TIMÓTEO PENTEADO 1578, - ATÉ 2379/2380 VILA HULDA - 07094-000 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, OAB nº BA1179

Valor da causa: R\$ 7.408,00

**DESPACHO**

Cumpra-se o já determinado (id: 58428538), ou seja, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

**AO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE - RO**

O ESTADO DE RONDÔNIA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu Procurador que este subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do comprovante de pagamento da RPV expedida nos autos, realizado na data de 25/01/2021, no valor de R\$ 2.576,50 conforme anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

Seiti Roberto Mori

Procurador do Estado

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001076-92.2021.8.22.0008

Honorários Advocáticos em Execução Contra a Fazenda Pública

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**SENTENÇA**

MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária de cobrança contra o Estado de Rondônia, também qualificado nos autos, alegando, em síntese, que é Advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Rondônia e nesta condição patrocinou a defesa de pessoas hipossuficientes nos processos declinados na exordial.

Requer, portanto, receber do requerido a quantia de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), tendo em vista que atuou como Advogado dativo para atuar em 03 (três) processos judiciais 0000841-55.2016.8.22.0008, 0000193-75.2018.8.22.0008 e 0000205-89.2018.8.22.0008 .

Devidamente citado, o Estado de Rondônia apresentou manifestação id. 57670769, não ofertando resistência.

É o relatório. Fundamento. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, vez que não prescinde de outras provas, além das que constam dos autos. Versam os autos sobre ação ordinária de cobrança onde a requerente busca o recebimento dos serviços que prestou a pessoas hipossuficientes. Reza o artigo o inciso LXXIV, do artigo 5º, do texto maior, que o Estado prestará assistência jurídica integral aos que comprovarem insuficiência de recurso.

Observe dos autos que, por não ter o Estado disponibilizado Defensores suficientes nesta Comarca, a requerente foi nomeado para patrocinar os interesses das pessoas hipossuficientes nos processos referidos na exordial, conforme comprovam os documentos juntados aos autos.

Assim, sob pena de enriquecimento ilícito, deve o requerido pagar os serviços prestados pela requerente, já que desempenhou tarefa que estava ao seu encargo, conforme determina a Constituição Federal.

Comprovada, pois, a prestação dos serviços pela requerente, por impossibilidade da prestação da assistência devida pela Defensoria Pública, tem ela direito ao recebimento de honorários, já que nomeada Defensora dativa.

Assim já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Verbis:

“PROCESSUAL PENAL - ADVOGADO DATIVO - HONORÁRIOS - RÉUS POBRES - CPP, ART. 264 – LEI 4.215/63 (ART. 30) - SUMULA 7-STJ - O ADVOGADO REGULARMENTE NOMEADO PARA A DEFESA DE RÉU POBRE, COMO REGRA, FAZ JUS AOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS” (RESPS NUMEROS - 9.752-SP - E 26.644- RS - DJ DATA:16/05/1994 PG:11708).

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial e condeno o requerido a pagar a requerente o valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) acrescidos de juros e correção monetária a partir da citação.

Sem custas.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Com o trânsito em julgado, intime-se a requerida para no prazo de 30 dias, querendo impugnar a execução (art. 535, caput do CPC). Não sendo impugnada a execução ou rejeitada as arguições da executada, expeça-se RPV (inciso II do § 3º do art. 535 CPC).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001661-47.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: SIDNEY HERCULANO, RUA SÃO PAULO 3486 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: BANCO BS2 S.A., AVENIDA RAJA GABAGLIA 1143, 15 ANDAR LUXEMBURGO - 30380-403 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.120,00

DESPACHO

Reitero as informações anteriores, com a correção da data da audiência designada.

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Ademais, a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

2.1 - O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO, solicitando apresentação de documento com foto para identificação, para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato.

2.2 – A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando NÃO for possível por meio do WhatsApp.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp a ser realizada pelo oficial de justiça (item 2.1) / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato de intimação por meio de aplicativo WhatsApp) / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Caso a comunicação ocorra por carta/AR, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação).

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1) INTIMAR:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 05/07/2021 às 11 Horas.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002344-21.2020.8.22.0008

Requerente: AMANDA MENDES GARCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA MENDES GARCIA - SP9946

Requerido(a): ESTADO DE RONDÔNIA

## Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando os dados imprescindíveis para o procedimento de pagamento, conforme abaixo:

## DADOS DO CREDOR:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail:

Aposentado

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta:

Tipo de Conta:

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor

Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor

OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.

## DADOS DO PROCESSO:

Nome do Beneficiário Principal:

Valor Principal R\$

Valor Juros R\$

Valor total R\$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)

Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da citação no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano

Incide Multa (%)

Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:

(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)

OAB/nº/UF:

CPF/CNPJ:

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:

(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)

OAB/nº/UF:

CPF/CNPJ:

Percentual: \_\_\_\_\_%

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 8 de junho de 2021.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003342-86.2020.8.22.0008



Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

REQUERENTE: SATICA MACIEL DA SILVA, RUA PETRÔNIO CAMARGO 3257 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946

REQUERIDO: SCHEILA HAESE, TRAVESSA CAMPO VERDE 3621 SOL NASCENTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.045,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Tratando-se a matéria em análise estritamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide proferindo SENTENÇA, nos termos do art. 355, inciso I e II ambos do CPC.

Considerando que a requerida foi citada e intimada e não justificou sua ausência, a mesma tornou-se revel. Como é sabido a revelia, nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil, faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora, e estes acarretam as consequências jurídicas apontadas na petição inicial e, portanto deve responder por isso.

A propósito:

“REVELIA- Ausência do réu na sessão designada- Reconhecimento autorizado - A parte deve se fazer presente na audiência, caso em que será lícito na ausência o reconhecimento da revelia, não obstante compareça à sessão o advogado(2º Colégio Recursal da Capital do Estado de São Paulo, Rec. 659, j. Em 18-02-1998, Rel. Juiz Marciano da Fonseca).”

Ademais, a inicial veio instruída com prova documental no ID 52885384 p. 1, comprovando a existência do débito.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido a pagar ao requerente o valor de R\$ 845,65 (oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), devendo ser atualizado com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e a correção monetária do vencimento do título.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Dispensado a intimação do requerido, por ser revel art. 346 do CPC.

SENTENÇA Publicada e Registrada nesta data.

Com o trânsito em julgado (do autor), intime-se o requerente para apresentar os cálculos atualizado, da fase do cumprimento de SENTENÇA.

Registro que na fase do cumprimento de SENTENÇA é dispensado a intimação pessoal do réu revel.

Apresentado os cálculos. RECLASSIFIQUE-SE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, será incluído a multa de 10%.

Promover-se-á a de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou constrição via

BACENJUD/ RENAJUD.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001681-38.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: SILMA B. MILKE CONFECÇÕES - ME, AV. SETE DE SETEMBRO 2690 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA, RUA PIAUÍ 4401 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 309,93

DESPACHO

1 - A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

3 - Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

3.1 - O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO, solicitando apresentação de documento com foto para identificação, para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato.

3.2 - A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando NÃO for possível por meio do WhatsApp.

4. Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

5 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

FINALIDADE:

A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;

B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 06/07/2021, às 12 horas.

1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00. Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000902-83.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral

AUTOR: MANOEL SANDRO DOMINGUES, RUA ALAGOAS 3067 BAIRRO VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

REQUERIDOS: VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 21101, - DE 21101 A 21995 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-715 - CACOAL - RONDÔNIA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, AVENIDA GOIÁS 1805, - DE 1772/1773 A 2380/2381 BARCELONA - 09550-050 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Diante da possibilidade de composição defiro o pedido de suspensão do feito (id 57741772).

Decorrido o prazo manifeste as partes.

Espigão do Oeste/RO, 3 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001891-26.2020.8.22.0008

Requerente: ELIO GARANHANI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACEDO BACARO - RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996, ALAN GARANHANI - RO11066

Requerido(a): ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Intimo a parte autora para dar prosseguimento ao feito, apresentando as contrarrazões ao recurso de apelação.

PRAZO: 15 dias

Espigão do Oeste (RO), 8 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002193-55.2020.8.22.0008

Requerente: VALTER HENRIQUE GUNDLACH

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374

Requerido(a): LUCIANO COELHO DA SILVA

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao alvará expedido nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 9 de junho de 2021.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000201-59.2020.8.22.0008

Requerente: JOSE DE PAULO SILVANO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao alvará expedido nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 9 de junho de 2021.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001997-22.2019.8.22.0008

Requerente: NILTON FRANCISCO DE ASSUNCAO

Advogados do(a) AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276, PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820

Requerido(a): ENERGISA S.A

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao alvará expedido nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 9 de junho de 2021.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001187-18.2017.8.22.0008

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOM BOSCO 1693 NÃO INFORMADO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ASSOCIACAO DE ESCOLINHA DE FUTEBOL ESPERANCA - AEFE, RUA MARANHÃO 2011 MORADO DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DEVAIR DA SILVA COSTA, RUA ERVINO PROCRWINOY 3033 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ADAIR DA SILVA COSTA, RUA CEARÁ 1845 MORADO DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JUAREZ DE OLIVEIRA ALVES, INDEPENDENCIA 1347, CASA SAO JOSE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS RÉUS: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

Valor da causa: R\$ 105.000,00

## DECISÃO

Vistos, etc...

O Ministério Público do Estado de Rondônia, propôs a presente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa em desfavor da Associação Escolinha de Futebol Esperança (AEFE), Devair da Silva Costa, e outros, imputando-lhes responsabilidade pelas irregularidades apontadas na exordial.

Os autos vieram conclusos em virtude dos embargos de declaração opostos pelos requeridos.

Pois bem. O presente feito tramita em conjunto com os autos n. 7001229-67.2017.8.22.0008, 7001188-03.2017.8.22.0008, 7001137-89.2017.8.22.0008 e 7001086-78.2017.8.22.0008 e 7001294-62.2017.8.22.0008, por força da conexão presente entre eles ( art. 55, caput, do CPC/2015), devendo ser reunidos para instrução e julgamento simultânea ( CPC, art. 55, § 2º).

Destarte, a oitiva das testemunhas indicadas pelas partes em todos os feitos será realizada de forma conjunta, em audiência de instrução una (CPC, art. 55, § 2º).

Posto isso, precedente à análise dos embargos de declaração determino a intimação das partes para que no prazo de 05 dias apresentem o rol de testemunhas que tencionam ouvir, justificando sua necessidade e pertinência, bem sugiram os pontos controvertidos da lide, visando à cooperação para saneamento do feito.

Após, retornem os autos conclusos, para análise dos embargos e saneamento do feito.

Espigão do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001217-53.2017.8.22.0008

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOM BOSCO 1693 NÃO INFORMADO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ASSOCIACAO DE ESCOLINHA DE FUTEBOL ESPERANCA - AEFE, RUA MARANHÃO 2011 MORADO DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DEVAIR DA SILVA COSTA, RUA ERVINO PROCRWINOY 3033 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ADAIR DA SILVA COSTA, RUA CEARÁ 1845 MORADO DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, SUELI DA SILVA SENA COSTA, RUA PARANÁ 3661 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JAIR DA SILVA DA COSTA, RUA DA MATRIZ 2317 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JUAREZ DE OLIVEIRA ALVES, INDEPENDENCIA 1347, CASA SAO JOSE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007, CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

Valor da causa: R\$ 30.000,00

## DECISÃO

Vistos, etc...

O Ministério Público do Estado de Rondônia, propôs a presente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa em desfavor da Associação Escolinha de Futebol Esperança (AEFE), Devair da Silva Costa, e outros, imputando-lhes responsabilidade pelas irregularidades apontadas na exordial.

Os autos vieram conclusos em virtude dos embargos de declaração opostos pelos requeridos.

Pois bem. O presente feito tramita em conjunto com os autos n. 7001229-67.2017.8.22.0008, 7001188-03.2017.8.22.0008, 7001187-18.2017.8.22.0008, 7001137-89.2017.8.22.0008 e 7001086-78.2017.8.22.0008 e 7001294-62.2017.8.22.0008, por força da conexão presente entre eles ( art. 55, caput, do CPC/2015), devendo ser reunidos para instrução e julgamento simultânea ( CPC, art. 55, § 2º).

Destarte, a oitiva das testemunhas indicadas pelas partes em todos os feitos será realizada de forma conjunta, em audiência de instrução una (CPC, art. 55, § 2º).

Posto isso, precedente à análise dos embargos de declaração determino a intimação das partes para que no prazo de 05 dias apresentem o rol de testemunhas que tencionam ouvir, justificando sua necessidade e pertinência, bem sugiram os pontos controvertidos da lide, visando à cooperação para saneamento do feito.

Após, retornem os autos conclusos, para análise dos embargos e saneamento do feito.

Espigão do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001229-67.2017.8.22.0008

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOM BOSCO 1693 NÃO INFORMADO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ASSOCIACAO DE ESCOLINHA DE FUTEBOL ESPERANCA - AEFE, RUA MARANHÃO 2011 MORADO DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DEVAIR DA SILVA COSTA, RUA ERVINO PROCRWINOY 3033 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ADAIR DA SILVA COSTA, RUA CEARÁ 1845 MORADO DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JAIR DA SILVA DA COSTA, RUA DA MATRIZ 2317 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JUAREZ DE OLIVEIRA ALVES, INDEPENDENCIA 1347, CASA SAO JOSE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007, CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

Valor da causa: R\$ 250.000,00

**DECISÃO**

Vistos, etc...

O Ministério Público do Estado de Rondônia, propôs a presente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa em desfavor da Associação Escolinha de Futebol Esperança (AEFE), Devair da Silva Costa, e outros, imputando-lhes responsabilidade pelas irregularidades apontadas na exordial.

Os autos vieram conclusos em virtude dos embargos de declaração opostos pelos requeridos.

Pois bem. O presente feito tramita em conjunto com os autos n. 7001188-03.2017.8.22.0008, 7001187-18.2017.8.22.0008, 7001137-89.2017.8.22.0008 e 7001086-78.2017.8.22.0008 e 7001294-62.2017.8.22.0008, por força da conexão presente entre eles ( art. 55, caput, do CPC/2015), devendo ser reunidos para instrução e julgamento simultânea ( CPC, art. 55, § 2º).

Destarte, a oitiva das testemunhas indicadas pelas partes em todos os feitos será realizada de forma conjunta, em audiência de instrução una (CPC, art. 55, § 2º).

Posto isso, precedente à análise dos embargos de declaração determino a intimação das partes para que no prazo de 05 dias apresentem o rol de testemunhas que tencionam ouvir, justificando sua necessidade e pertinência, bem sugiram os pontos controvertidos da lide, visando à cooperação para saneamento do feito.

Após, retornem os autos conclusos, para análise dos embargos e saneamento do feito.

Espigão do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003255-38.2017.8.22.0008

Requerente: WELITON PEREIRA CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884

Requerido(a): OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A

**Intimação**

Intimo a parte autora quanto aos alvarás expedidos nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 9 de junho de 2021.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001218-38.2017.8.22.0008

Classe: Ação Civil Pública

Assunto:Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOM BOSCO 1693 NÃO INFORMADO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ASSOCIACAO DE ESCOLINHA DE FUTEBOL ESPERANCA - AEFÉ, RUA MARANHÃO 2011 MORADO DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DEVAIR DA SILVA COSTA, RUA ERVINO PROCRWINOY 3033 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ADAIR DA SILVA COSTA, RUA CEARÁ 1845 MORADO DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JUAREZ DE OLIVEIRA ALVES, INDEPENDENCIA 1347, CASA SAO JOSE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, SUELI DA SILVA SENA COSTA, RUA PARANÁ 3661 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

Valor da causa:R\$ 15.000,00

DECISÃO

Vistos, etc...

O Ministério Público do Estado de Rondônia, propôs a presente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa em desfavor da Associação Escolinha de Futebol Esperança (AEFE), Devair da Silva Costa, e outros, imputando-lhes responsabilidade pelas irregularidades apontadas na exordial.

Os autos vieram conclusos em virtude dos embargos de declaração opostos pelos requeridos.

Pois bem. O presente feito tramita em conjunto com os autos n. 7001229-67.2017.8.22.0008, 7001188-03.2017.8.22.0008, 7001187-18.2017.8.22.0008, 7001137-89.2017.8.22.0008 e 7001086-78.2017.8.22.0008 e 7001294-62.2017.8.22.0008, por força da conexão presente entre eles ( art. 55, caput, do CPC/2015), devendo ser reunidos para instrução e julgamento simultânea ( CPC, art. 55, § 2º).

Destarte, a oitiva das testemunhas indicadas pelas partes em todos os feitos será realizada de forma conjunta, em audiência de instrução una (CPC, art. 55, § 2º).

Posto isso, precedente à análise dos embargos de declaração determino a intimação das partes para que no prazo de 05 dias apresentem o rol de testemunhas que tencionam ouvir, justificando sua necessidade e pertinência, bem sugiram os pontos controvertidos da lide, visando à cooperação para saneamento do feito.

Após, retornem os autos conclusos, para análise dos embargos e saneamento do feito.

Espigão do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001256-50.2017.8.22.0008

Classe: Ação Civil Pública

Assunto:Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ASSOCIACAO DE ESCOLINHA DE FUTEBOL ESPERANCA - AEFÉ, RUA MARANHÃO 2011 MORADO DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DEVAIR DA SILVA COSTA, RUA ERVINO PROCRWINOY 3033 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ADAIR DA SILVA COSTA, RUA CEARÁ 1845 MORADO DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JAIR DA SILVA DA COSTA, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6174, - DE 6143/6144 A 6620/6621 APONIA - 76824-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUAREZ DE OLIVEIRA ALVES, INDEPENDENCIA 1347, CASA SAO JOSE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007, CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Valor da causa:R\$ 65.000,00

DECISÃO

Vistos, etc...

O Ministério Público do Estado de Rondônia, propôs a presente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa em desfavor da Associação Escolinha de Futebol Esperança (AEFE), Devair da Silva Costa, e outros, imputando-lhes responsabilidade pelas irregularidades apontadas na exordial.

Os autos vieram conclusos em virtude dos embargos de declaração opostos pelos requeridos.

Pois bem. O presente feito tramita em conjunto com os autos n. 7001229-67.2017.8.22.0008, 7001188-03.2017.8.22.0008, 7001187-18.2017.8.22.0008, 7001137-89.2017.8.22.0008 e 7001086-78.2017.8.22.0008 e 7001294-62.2017.8.22.0008, por força da conexão presente entre eles ( art. 55, caput, do CPC/2015), devendo ser reunidos para instrução e julgamento simultânea ( CPC, art. 55, § 2º).

Destarte, a oitiva das testemunhas indicadas pelas partes em todos os feitos será realizada de forma conjunta, em audiência de instrução una (CPC, art. 55, § 2º).

Posto isso, precedente à análise dos embargos de declaração determino a intimação das partes para que no prazo de 05 dias apresentem o rol de testemunhas que tencionam ouvir, justificando sua necessidade e pertinência, bem sugiram os pontos controvertidos da lide, visando à cooperação para saneamento do feito.

Após, retornem os autos conclusos, para análise dos embargos e saneamento do feito.

Espigão do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000349-07.2019.8.22.0008

Requerente: WALTER REIS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

## Intimação

Intimo a parte autora quanto ao alvará expedido nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 9 de junho de 2021.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001086-78.2017.8.22.0008

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOM BOSCO 1693 NÃO INFORMADO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ASSOCIACAO DE ESCOLINHA DE FUTEBOL ESPERANCA - AEFE, RUA MARANHÃO 2011 MORADO DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DEVAIR DA SILVA COSTA, RUA ERVINO PROCRWINOY 3033 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ADAIR DA SILVA COSTA, RUA CEARÁ 1845 MORADO DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JAIR DA SILVA DA COSTA, RUA DA MATRIZ 2317 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, Leila Lopes

Gonçalves, RUA ERVINO PROSCHINOY 3033 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JUAREZ DE OLIVEIRA

ALVES, INDEPENDENCIA 1347, CASA SAO JOSE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007, CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663,

RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

Valor da causa: R\$ 110.000,00

DECISÃO

Vistos, etc...

O Ministério Público do Estado de Rondônia, propôs a presente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa em desfavor da Associação Escolinha de Futebol Esperança (AEFE), Devair da Silva Costa, e outros, imputando-lhes responsabilidade pelas irregularidades apontadas na exordial.

Os autos vieram conclusos em virtude dos embargos de declaração opostos pelos requeridos.

Pois bem. O presente feito tramita em conjunto com os autos n. 7001229-67.2017.8.22.0008, 7001188-03.2017.8.22.0008, 7001187-18.2017.8.22.0008, 7001137-89.2017.8.22.0008 e 7001086-78.2017.8.22.0008 e 7001294-62.2017.8.22.0008, por força da conexão presente entre eles ( art. 55, caput, do CPC/2015), devendo ser reunidos para instrução e julgamento simultânea ( CPC, art. 55, § 2º).

Destarte, a oitiva das testemunhas indicadas pelas partes em todos os feitos será realizada de forma conjunta, em audiência de instrução una (CPC, art. 55, § 2º).

Posto isso, precedente à análise dos embargos de declaração determino a intimação das partes para que no prazo de 05 dias apresentem o rol de testemunhas que tencionam ouvir, justificando sua necessidade e pertinência, bem sugiram os pontos controvertidos da lide, visando à cooperação para saneamento do feito.

Após, retornem os autos conclusos, para análise dos embargos e saneamento do feito.

Espigão do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001137-89.2017.8.22.0008

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOM BOSCO 1693 NÃO INFORMADO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ASSOCIACAO DE ESCOLINHA DE FUTEBOL ESPERANCA - AEFE, RUA MARANHÃO 2011 MORADO DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DEVAIR DA SILVA COSTA, RUA ERVINO PROCRWINOY 3033 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ADAIR DA SILVA COSTA, RUA CEARÁ 1845 MORADO DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JUAREZ DE OLIVEIRA ALVES, INDEPENDENCIA 1347, CASA SAO JOSE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

JUAREZ DE OLIVEIRA ALVES, INDEPENDENCIA 1347, CASA SAO JOSE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: <http://www.tjro.jus.br/novodiario/>

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

Valor da causa:R\$ 5.000,00

#### DECISÃO

Vistos, etc...

O Ministério Público do Estado de Rondônia, propôs a presente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa em desfavor da Associação Escolinha de Futebol Esperança (AEFE), Devair da Silva Costa, e outros, imputando-lhes responsabilidade pelas irregularidades apontadas na exordial.

Os autos vieram conclusos em virtude dos embargos de declaração opostos pelos requeridos.

Pois bem. O presente feito tramita em conjunto com os autos n. 7001229-67.2017.8.22.0008, 7001188-03.2017.8.22.0008, 7001187-18.2017.8.22.0008, 7001086-78.2017.8.22.0008 e 7001294-62.2017.8.22.0008, por força da conexão presente entre eles ( art. 55, caput, do CPC/2015), devendo ser reunidos para instrução e julgamento simultânea ( CPC, art. 55, § 2º).

Destarte, a oitiva das testemunhas indicadas pelas partes em todos os feitos será realizada de forma conjunta, em audiência de instrução una (CPC, art. 55, § 2º).

Posto isso, precedente à análise dos embargos de declaração determino a intimação das partes para que no prazo de 05 dias apresentem o rol de testemunhas que tencionam ouvir, justificando sua necessidade e pertinência, bem sugiram os pontos controvertidos da lide, visando à cooperação para saneamento do feito.

Após, retornem os autos conclusos, para análise dos embargos e saneamento do feito.

Espigão do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001294-62.2017.8.22.0008

Classe: Ação Civil Pública

Assunto:Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ASSOCIACAO DE ESCOLINHA DE FUTEBOL ESPERANCA - AEFE, RUA MARANHÃO 2011 MORADO DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DEVAIR DA SILVA COSTA, RUA ERVINO PROCRWINOY 3033 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ADAIR DA SILVA COSTA, RUA CEARÁ 1845 MORADO DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JAIR DA SILVA DA COSTA, RUA DA MATRIZ 2317 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JUAREZ DE OLIVEIRA ALVES, INDEPENDENCIA 1347, CASA SAO JOSE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

Valor da causa:R\$ 205.800,00

#### DECISÃO

Vistos, etc...

O Ministério Público do Estado de Rondônia, propôs a presente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa em desfavor da Associação Escolinha de Futebol Esperança (AEFE), Devair da Silva Costa, e outros, imputando-lhes responsabilidade pelas irregularidades apontadas na exordial.

Primeiramente, cancelo a audiência anteriormente designada.

Pois bem. O presente feito tramita em conjunto com os autos n. 7001229-67.2017.8.22.0008, 7001188-03.2017.8.22.0008, 7001187-18.2017.8.22.0008, 7001137-89.2017.8.22.0008 e 7001086-78.2017.8.22.0008 e 7001294-62.2017.8.22.0008, por força da conexão presente entre eles ( art. 55, caput, do CPC/2015), devendo ser reunidos para instrução e julgamento simultânea ( CPC, art. 55, § 2º).

Destarte, a oitiva das testemunhas indicadas pelas partes em todos os feitos será realizada de forma conjunta, em audiência de instrução una (CPC, art. 55, § 2º).

Posto isso, determino a intimação das partes para que no prazo de 05 dias apresentem o rol de testemunhas que tencionam ouvir, justificando sua necessidade e pertinência, bem sugiram os pontos controvertidos da lide, visando à cooperação para saneamento do feito.

Após, retornem os autos conclusos, para saneamento do feito.

Espigão do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001188-03.2017.8.22.0008

Classe: Ação Civil Pública

Assunto:Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOM BOSCO 1693 NÃO INFORMADO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA



RÉUS: ASSOCIAÇÃO DE ESCOLINHA DE FUTEBOL ESPERANÇA - AEFÉ, RUA MARANHÃO 2011 MORADO DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DEVAIR DA SILVA COSTA, RUA ERVINO PROCRWINOY 3033 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ADAIR DA SILVA COSTA, RUA CEARÁ 1845 MORADO DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JUAREZ DE OLIVEIRA ALVES, INDEPENDENCIA 1347, CASA SAO JOSE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DECISÃO

Vistos, etc...

O Ministério Público do Estado de Rondônia, propôs a presente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa em desfavor da Associação Escolinha de Futebol Esperança (AEFE), Devair da Silva Costa, e outros, imputando-lhes responsabilidade pelas irregularidades apontadas na exordial.

Os autos vieram conclusos em virtude dos embargos de declaração opostos pelos requeridos.

Pois bem. O presente feito tramita em conjunto com os autos n. 7001229-67.2017.8.22.0008, 7001187-18.2017.8.22.0008, 7001137-89.2017.8.22.0008 e 7001086-78.2017.8.22.0008 e 7001294-62.2017.8.22.0008, por força da conexão presente entre eles ( art. 55, caput, do CPC/2015), devendo ser reunidos para instrução e julgamento simultânea ( CPC, art. 55, § 2º).

Destarte, a oitiva das testemunhas indicadas pelas partes em todos os feitos será realizada de forma conjunta, em audiência de instrução una (CPC, art. 55, § 2º).

Posto isso, precedente à análise dos embargos de declaração determino a intimação das partes para que no prazo de 05 dias apresentem o rol de testemunhas que tencionam ouvir, justificando sua necessidade e pertinência, bem sugiram os pontos controvertidos da lide, visando à cooperação para saneamento do feito.

Após, retornem os autos conclusos, para análise dos embargos e saneamento do feito.

Espigão do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001803-85.2020.8.22.0008

Requerente: LEANDRO MAAS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico e dou fé que distribui o presente processo no TRF1 2º Grau, conforme informações abaixo:

Nº do processo no TRF1: 1013728-67.2021.4.01.9999

Gabinete do(a) Desembargador(a): Gab. 06 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

Espigão do Oeste (RO), 9 de junho de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001188-61.2021.8.22.0008

Requerente: RENATO ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o Laudo Médico Pericial juntado.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001621-36.2019.8.22.0008

Requerente: AILTON PINHEIRO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 9 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002564-87.2018.8.22.0008

Requerente: JOAO MALAQUIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 9 de junho de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

**2º CARTÓRIO**

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 0000822-49.2018.8.22.0008

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente:Nome: Ministério Público do Estado de Rondônia

Endereço:, Avenida Presidente Dutra 2701, Porto Velho - RO - CEP: 76829-083

Requerido:Nome: Wilmar Banhos Bada

Endereço: Av. Malaquita, 3153, casa, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76962-132

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Espigão do Oeste-RO, 9 de junho de 2021

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 0002616-47.2014.8.22.0008

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente:Nome: Ministério Público do Estado de Rondônia

Endereço:, Avenida Presidente Dutra 2701, Porto Velho - RO - CEP: 76829-083

Requerido:Nome: NATANAEL RODRIGUES PARENTE

Endereço: Rua: Vale Formoso, 1814, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Espigão do Oeste-RO, 9 de junho de 2021

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0001303-80.2016.8.22.0008

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido(a): José Carlos da Silva

Advogado do(a) REQUERIDO: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Espigão do Oeste (RO), 9 de junho de 2021.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 0003807-93.2015.8.22.0008

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Requerente:Nome: Ministério Público do Estado de Rondônia

Endereço: vale formoso, 1951, vista alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido:Nome: Clóvis José Gomes

Endereço: Rua Grajaú,, 1652, Não consta, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Espigão do Oeste-RO, 9 de junho de 2021

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 0000627-30.2019.8.22.0008

Classe: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310)

Requerente:Nome: Delegado de Polícia Civil - Espigão do Oeste

Endereço: Não informado, Não consta, Não informado, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido:Nome: A Apurar

Endereço: A apurar, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Espigão do Oeste-RO, 9 de junho de 2021

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 0000403-34.2015.8.22.0008

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente:Nome: Ministério Público do Estado de Rondônia

Endereço: vale formoso, 1951, vista alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido:Nome: GIDEAO DE JESUS SOUSA

Endereço: Rua Independência, 2504, casa, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Espigão do Oeste-RO, 9 de junho de 2021

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 0000005-77.2021.8.22.0008

Classe: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309)

Requerente:Nome: Delegado de Polícia Civil - Espigão do Oeste

Endereço: Não informado, Não consta, Não informado, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido:Nome: A Apurar

Endereço: Não informado, Não consta, Não informado, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Espigão do Oeste-RO, 9 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº 7000271-13.2019.8.22.0008

AUTOR: GILMAR SARAIVA ROCHA

RÉU: COMERCIO DE MADEIRA TRICOLOR EIRELI - EPP

Aos 01 de junho de 2021, nesta Cidade e Comarca de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, na sala de audiências deste Juízo, presentes o Exmo. Sr. Dr. BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS, MM. Juiz de Direito desta Comarca, comigo Secretária, ao final assinada, feito o pregão às 12h, compareceram na videoconferência o autor acompanhado do advogado, Dr Antônio Fraccaro, o advogado do requerido Dr Frank Andrade. Presentes ainda a testemunha do autor.

Ausente: o representante da parte requerida

Iniciados os trabalhos, foi informado pelo Magistrado que os depoimentos seriam gravados em mídia, que ficará anexada aos autos, bem como arquivados em backup na máquina da sala de audiência e no TJRO, tendo sido colhidas assinaturas dos depoentes em lista anexa, havendo expressa concordância das partes. Foram, os presentes advertidos acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo.

Segundo informações do advogado da parte requerida o representante da empresa não pode comparecer, pois na data de hoje, ocorreu o falecimento de seu tio, irmão de seu pai.

A parte autora dispensa o pedido de depoimento pessoal do representante da requerida, o que foi homologado pelo Juízo.

A seguir, foi colhido o depoimento de 01(uma) testemunha da parte requerente, conforme gravação audiovisual juntada aos autos.

As partes pugnam por prazo para apresentarem alegações finais por memoriais.

Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: 1- "Declara-se encerrada a instrução processual;2- A pedido das partes, abra-se vista às partes para alegações finais por memoriais, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. 3- Após, venham conclusos". Presentes intimados. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_ Crisciane Salvi, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7003921-05.2018.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: JOCEMAR BORGES

Endereço: RUA MARECHAL DEODORO, 3693, CIDADE ALTA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, em vista dos documentos juntados.

Espigão do Oeste, 9 de junho de 2021

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001683-08.2021.8.22.0008

Atos executórios

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: I.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: MADEIREIRA J. M. DIAS LTDA - EPP

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Cumpra-se, servindo cópia da precatória como MANDADO, ou expeça-se o necessário.

Após, devolva-se à origem com as homenagens do juízo.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002682-92.2020.8.22.0008

Injúria

Termo Circunstanciado

09/06/2021

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: LUANA DOS SANTOS SOUZA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Examinando o processo, verifica-se que o termo circunstanciado refere-se à ocorrência n.140066-2020, tendo como vítima Lucas Furtado Alves, razão pela qual, deixa-se de homologar a ata de ID: 5821537.

Lado outro, consta no DESPACHO de ID: 52408765 determinação para a vítima Luziana propor ação cabível no que diz ao crime de injúria.

Abra-se vista ao Ministério Público para fins de manifestação.

Dê-se ciência as partes acerca da presente.

Após, renove-se a CONCLUSÃO para regular prosseguimento.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7002261-05.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: ZELIA MARIA LARA SASSAKI

Endereço: RUA CEARÁ, 2394, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 3132, OLARIA, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76829-083

Intimação

Intimação da(s) parte(s) para especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Espigão do Oeste (RO), 9 de junho de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001706-51.2021.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDIMAR STORCH

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Recebe-se a inicial.

Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca, em ações da mesma natureza, instada a esclarecer sobre a pertinência/manutenção da designação de audiência de conciliação, quedou-se inerte, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza.

Há de se frisar, ademais, a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC – ainda detentora de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional-processual da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré, via sistema, para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato junto ao sistema PJe, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, cientificando-a quanto ao teor da presente.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001089-91.2021.8.22.0008

Evicção ou Vício Redibitório, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

09/06/2021

AUTOR: SILVANA MARIA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

RÉUS: VINICIUS PRADO CAMARA PEREYRA, FABIO RENATO CAMARA PEREYRA, FOR MANUTENCAO DE TRAILER - EIRELI

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 58375367.

DECISÃO:

“Considerando que restou prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes ante a ausência da parte requerida. Defiro o pedido da parte autora, por ser indispensável a presença do AR a fim de se aferir acerca da citação/intimação da parte requerida, mormente no que tange aos efeitos da revelia. Assim, retornem os autos ao cartório de origem, para o aguardo do retorno desta informação, após, proceda-se a CONCLUSÃO dos autos para análise do pleito autoral e prosseguimento do feito”.

Dê-se ciência as partes acerca da presente.

Após, renove-se a CONCLUSÃO para regular prosseguimento.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

0000104-81.2020.8.22.0008

Furto

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: RENILSON APARECIDO DE SOUZA LOPES  
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Considerando o teor da certidão posta nos autos e o parecer ministerial, a fim de viabilizar o regular trâmite, cite-se o réu para responder à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal Brasileiro.

Na resposta, poderá o acusado arguir preliminares e alegar tudo o mais que lhe interesse à defesa, oferecer documentos e teses defensivas outras que lhe parecerem convenientes, especificar as provas pretendidas nos autos e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo-lhes a intimação, quando entender necessário.

Advirta-se-lhe de que, em caso de não ser apresentada defesa no prazo legal, ou se não constituir advogado nos autos, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este juízo. Para tanto, desde logo se consigna que, na ocasião da citação, deverá o Oficial de Justiça indagar ao denunciado se possui advogado constituído e, ainda, se tem condições materiais de constituí-lo.

Em caso negativo, e devolvido o MANDADO, desde logo resta nomeado o Defensor Público que atua junto a esta comarca, que deverá ser, em seguida, intimado a apresentar defesa preliminar no prazo legal, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de dez dias (art. 408 CPP).

SIRVA CÓPIA COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO AO DENUNCIADO, a ser cumprido no seguinte endereço:  
RENILSON APARECIDO DE SOUZA LOPES, a saber: LINHA 70, COM A LINHA 85, KM 50, ZONA RURAL – CEP 76954-000, ALTA FLORESTA D'OESTE – RONDÔNIA - SÍTIO DE SUA MÃE IVANIR PEREIRA DE SOUZA.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000566-79.2021.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ZENATTI & ZENATTI LANCHONETE E CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: ANA PAULA DE JESUS SANTOS ALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se pessoalmente a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.

Advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO (Rua Amazonas, n. 2562, Centro, telefone (69) 3481-1979, nesta cidade de Espigão do Oeste - RO OU Rua Suruí, n. 3637, Bairro Caixa D' Água, telefone (69) 98457-3626, nesta cidade de Espigão do Oeste – RO)

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e seus respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002691-54.2020.8.22.0008

Nomeação

Interdição

REQUERENTE: GINA MARIA PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: GEISLAYNE PEREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1 - Visando ao deslinde do feito, defere-se a cota ministerial (ID: 50200174), pelo que DETERMINA-SE a realização de perícia médica com a parte interditanda. Para o exame médico da parte interditanda, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde para que indique um profissional neurologista, para realização da perícia médica. Concede-se o prazo de 15 dias para que a Secretaria indique o médico perito. Com a indicação, consigna-se, ainda, que o perito deverá responder aos quesitos a seguir, com base prioritária a avaliação técnica no momento da intervenção, e não documentos que já constam dos autos, da lavra de outros profissionais.

a) A parte interditanda apresenta sintomas ou sinais visíveis de patologia ou alguma anormalidade física ou mental. Quais sinais

- b) Quais são as características básicas dessa doença A patologia interfere no estado de lucidez da pessoa, gera riscos a sua vida, retardamento ou outras limitações para exercer as atividades do cotidiano, vida social e profissional
- c) A patologia ou deficiência é de caráter permanente ou transitória Tem prognóstico de cura
- d) Quais as condições mentais e o limite de compreensão e raciocínio da parte interditanda quando da entrevista Apresenta-se orientada em relação a local, tempo Demonstra discurso contínuo, confuso, coerente e lógico
- e) A parte interditanda apresenta alterações ou deficit em outras funções cognitivas (atenção, memória, cálculo, função executiva) Mencione-as.
- f) A parte interditanda tem potencial para fazer escolhas, tomar decisões, imprimir diretrizes de vida e de opinar em relação ao processo de interdição e sobre a nomeação ou preferência de seu curador Há queixas em relação a interditante Quais Indica outra pessoa Quem
- g) Em razão do quadro clínico apresentado, a parte interditanda apresenta-se capaz, total ou parcialmente, de entender os fatos e os atos da vida civil, ou de determinar-se de acordo com este entendimento, bem como exprimir precisamente seus desejos, vontades, objetivos ou necessidades
- h) Como é a interação familiar Como isto foi observado durante a entrevista Com quais pessoas a parte interditanda mais se relaciona em seu cotidiano e como interage
- i) A interditante dispõe de condições psíquicas para assumir o encargo e oferecer as condições mínimas de assistência a parte interditanda

2 - Diante da natureza do processo, considerando as nuances específicas o caso, posterga-se a apreciação do pedido de tutela de urgência, para após a realização de estudo psicossocial com as partes, pelo NUPS do juízo.

Encaminhe-se os autos ao NUPS para prioritário cumprimento, com o envio do relatório, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Na avaliação, independentemente da modalidade da entrevista subjacente aos trabalhos - se de forma presencial ou telepresencial, diante da fase da pandemia instaurada -, a equipe deverá avaliar as condições pessoais em que a parte requerida se encontra, trazendo aos autos consideração relevantes sobre o perfil psicológico da parte interditanda, além de elementos sensíveis sobre a relação entre a mesma e sua família ou cuidadores, com considerações técnicas, dados fáticos e impressões sobre: características do relacionamento entre os integrantes do núcleo familiar, seu contexto e conexões interpessoais, incluindo circunstâncias fáticas bastantes que permitam ao juízo aferir as limitações diárias e cotidianas derivadas da doença de natureza psíquica que parece acometê-la.

Nesta ocasião, embora despidendo seja, é de utilidade alertar, para orientação aos agentes e órgãos subordinados ao juízo, que trata-se de pontos relevantes para uma adequada cognição exauriente, a demandar conclusões precisas sobre as limitações da parte ré e dos poderes que haverão de ser pronunciados à interditante, nos autos, em caso de procedência ao final, tal como recomenda o teor art. 1.772 do CCB, 753 do CPC e 84/85 da Lei Federal nº 13.146/15.

Outrossim, rememora-se aos técnicos do NUPS que considerações de natureza jurídica, sobre a correta subsunção dos fatos a uma qualquer norma de direito material, é atividade afeita ao juízo quando do julgamento da pretensão, sendo de todo despidendo no estudo técnico, e desaconselhável mesmo, considerações sobre teor de artigo de lei, pretendendo fundamentar, em documento dirigido à autoridade judicial que preside o processo, suposta CONCLUSÃO do servidor sobre a interpretação da norma ou do direito vindicado. Como ocorre quanto à eventual necessidade e extensão da curatela objeto do processo, também, aquelas, são questões a serem submetidas ao juízo e seu gabinete, e decorrerão de avaliação e entendimentos judiciais.

Consigna-se, ainda, que a equipe deverá responder aos quesitos a seguir, com base prioritária a avaliação técnica no momento da intervenção, e não documentos que já constam dos autos, da lavra de outros profissionais.

#### OS QUESITOS SOCIAIS:

1. Como é a rotina da interditanda e o imóvel/ambiente em que está inserida
2. As atividades desenvolvidas pela interditanda são executadas com ou sem o auxílio de terceiros Esclareça como isto foi avaliado, detalhando a ajuda a ela dispensada, em hipótese de necessidade.
3. A parte interditanda consegue planejar, organizar e executar de forma autônoma as tarefas cotidianas Se sim, quais as atividades
4. A parte interditanda depende de auxílio ou apoio de terceiro para realizar a sua higiene pessoal, incluindo banho, uso do banheiro e vestimenta Ela possui controle da micção e da defecação
5. A parte interditanda necessita de ajuda de terceiros para se alimentar
6. A parte interditanda possui condições e discernimento para administrar e fazer uso de medicamentos, inclusive no que diz respeito ao horário e a dosagem adequada dos remédios Os remédios lhe causam alguma restrição Quais
7. A parte interditanda consegue deambular, subir e descer escadas, deitar, levantar da cama e da cadeira sem auxílio Tem capacidade para locomover-se até locais distantes, dirigir ou fazer uso de algum meio de transporte, sem o auxílio de terceiro
8. A parte interditanda necessita de adaptações em sua moradia para auxiliar na realização de suas atividades de vida diária Quais e por quê
9. Em que medida a parte interditanda necessita constantemente da companhia de outras pessoas ou depende de cuidadores Por quais motivos
10. A parte interditanda dispõe de cuidador(es) Quem tem atuado como cuidador(es) Como vem ocorrendo a atuação deste(s) cuidador(es) em relação aos cuidados prestados à interditanda Quais são os cuidados dispensados
11. Os direitos e cuidados indispensáveis a manutenção da saúde física e mental da parte interditanda estão sendo resguardados a contento pela interditante ou cuidador(es) Justifique, esclarecendo, inclusive, se há sinais de negligência, maus-tratos ou abandono.

#### OS QUESITOS PSICOLÓGICOS:

1. A parte interditanda apresenta sintomas ou sinais visíveis de patologia ou alguma anormalidade física ou mental Quais sinais
2. Quais são as características básicas dessa doença A patologia interfere no estado de lucidez da pessoa, gera riscos a sua vida, retardamento ou outras limitações para exercer as atividades do cotidiano, vida social e profissional
3. A patologia ou deficiência é de caráter permanente ou transitória Tem prognóstico de cura
4. Quais as condições mentais e o limite de compreensão e raciocínio da parte interditanda quando da entrevista Apresenta-se orientada em relação a local, tempo Demonstra discurso contínuo, confuso, coerente e lógico
5. A parte interditanda apresenta alterações ou deficit em outras funções cognitivas (atenção, memória, cálculo, função executiva) Mencione-as.
6. A parte interditanda tem potencial para fazer escolhas, tomar decisões, imprimir diretrizes de vida e de opinar em relação ao processo de interdição e sobre a nomeação ou preferência de seu curador Há queixas em relação a interditante Quais Indica outra pessoa Quem



7. Em razão do quadro clínico apresentado, a parte interditanda apresenta-se capaz, total ou parcialmente, de entender os fatos e os atos da vida civil, ou de determinar-se de acordo com este entendimento, bem como exprimir precisamente seus desejos, vontades, objetivos ou necessidades

8. Como é a interação familiar Como isto foi observado durante a entrevista Com quais pessoas a parte interditanda mais se relaciona em seu cotidiano e como interage

9. A interditante dispõe de condições psíquicas para assumir o encargo e oferecer as condições mínimas de assistência a parte interditanda Diante do atual cenário enfrentado em razão da pandemia instalada pela COVID-19, além das medidas de segurança impostas aos servidores, jurisdicionados, e a sociedade de forma geral, autoriza-se a avaliação e entrevista, inerentes a elaboração do estudo psicológico e social, pela equipe, através de sistema de videoconferência.

Com a entrega do relatório, retorne os autos ao gabinete em apartado para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Eventuais exames necessários serão realizados pela rede pública de saúde.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Ciência ao MP e à DPE.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000859-83.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NILZA HELENA DE ASSIS

ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

É de ciência geral que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ - que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia -, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desta feita, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 21/07/2021, às 10 horas, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registra-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7003721-61.2019.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: EDILAINE DE OLIVEIRA BRESSANINI

Endereço: LINHA 38, KM 80, PACARANA, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

## Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste, 9 de junho de 2021

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7002754-79.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: EUDE JOSE COLOMBI

Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 620, AP. 01, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-062

Nome: LOIANE OLIVEIRA COLOMBI BERTOLIN

Endereço: Rua Lemuel Silva Dantas, 3456, Village do Sol I, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-316

Advogado do(a) AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

Advogado do(a) AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

Requerido: Nome: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Endereço: Rua Piauí, S/N, Ao lado do Estádio municipal, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Nome: CONCRETO ENGENHARIA LTDA - EPP

Endereço: Rua da Paz, S/N, Chácara Betel, sala 2, Lino Alves Teixeira, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO2435

## INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimada para para que especifique as provas que pretende produzir - e caso queira, sugira os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 15 dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do CPC.

Espigão do Oeste (RO), 9 de junho de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7002754-79.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: EUDE JOSE COLOMBI

Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 620, AP. 01, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-062

Nome: LOIANE OLIVEIRA COLOMBI BERTOLIN

Endereço: Rua Lemuel Silva Dantas, 3456, Village do Sol I, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-316

Advogado do(a) AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

Advogado do(a) AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

Requerido: Nome: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Endereço: Rua Piauí, S/N, Ao lado do Estádio municipal, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Nome: CONCRETO ENGENHARIA LTDA - EPP

Endereço: Rua da Paz, S/N, Chácara Betel, sala 2, Lino Alves Teixeira, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO2435

## INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimada para para que especifique as provas que pretende produzir - e caso

queira, sugira os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 15 dias, transcorrido o referido prazo, irão conclusos para as FINALIDADE S dos arts. 354/357do CPC.

Espigão do Oeste (RO), 9 de junho de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001675-31.2021.8.22.0008

Prestação de Serviços

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IRANEY GUIMARAES MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000412-61.2021.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IVANA REGINA BISCOLA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: JAQUELINE PEREIRA MARTINS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre o bem penhorado no ID: 56570528, requerendo o que entender de direito para fins de prosseguimento.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001686-60.2021.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Concessão, Restabelecimento  
Procedimento Comum Cível

AUTOR: VARDERLETE RUBERT

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: VARDERLETE RUBERT em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado administrativamente.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme infere-se no documento de cessação de id nº: 58496604 p. 8-8.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial a credora, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e cumprimento de período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos médicos acostados aos autos, em especial o de Id nº 58496607, datado em 07/10/2020, que demonstra que a parte requerente suporta quadro de cervicgia, lombociatalgia crônica e artrose facetario, necessitando do afastamento das suas funções laborativas, aliados à comprovação da cessação do requerimento na via administrativa, concernente à concessão do benefício, conforme id nº 58496604 p. 8-8.

Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade de segurada, diante dos documentos instruídos aos autos, ID: 58496606.

Veja-se, ainda, que por ora os autos não agasalham laudo administrativo negando incapacidade laboral.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência serôdia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a imediato implantação do benefício de auxílio-doença à requerente AUTOR: VARDERLETE RUBERT, CPF nº 20410913200, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, que fixo no montante de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726. - ORTOPEDIA

Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia - em 15 dias -.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O

PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o PODER JUDICIÁRIO.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo - em 30 dias -, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

- a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;
- b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.

Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intimem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001554-71.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SHIRLEI FERREIRA LEAL SALVATICO

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DESPACHO**

Não obstante a remessa de carta precatória à comarca de Cacoal/RO, verifica-se, a esta altura, não mais ser viável a oitiva da testemunha por aquele juízo, uma vez que referidos atos, em razão da pandemia instalada pela COVID-19, passaram a ser praticados por videoconferência.

Assim, requisite-se a devolução.

Após, voltem conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001102-90.2021.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GISELE CORTAT CHAVES 93765738204

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: SIRLEI DE QUADROS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por EXEQUENTE: GISELE CORTAT CHAVES 93765738204 em desfavor de EXECUTADO: SIRLEI DE QUADROS, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID: 57628461, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Posto isto, diante do que consta dos autos, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 924, III, c/c art. 487 III, b, do CPC.

Liberem-se eventuais constringções.

Cancela-se audiência designada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000227-57.2020.8.22.0008

Correção Monetária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CLEITON FELBERG SENHORINHA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

**SENTENÇA**

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7001132-96.2019.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: DONIZETE SILVA DE JESUS

Endereço: RUA ALAGOAS, 3845, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA - SP9946

Requerido:Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: RUA DA ASSEMBLÉIA, 100, 16 ANDAR, ED. CITY TOWER, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

#### INTIMAÇÃO

Ficam Vossas Senhorias intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE S dos arts. 354/357do CPC.

Espigão do Oeste (RO), 9 de junho de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001634-64.2021.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MAURO DE CARVALHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: GEESSE DA SILVA FERREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Segundo o art. 292, VI, do CPC, quando houver cumulação de pedidos o valor da causa deverá corresponder à quantia equivalente à soma dos valores de todos eles.

Assim, tratando-se de demanda que envolve obrigação de fazer c.c com obrigação de pagar, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover a adequação do valor da causa, atentando-se ao valor do veículo e dívidas correspondentes.

Para diligência no prazo fixado, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003034-21.2018.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LOURENÇO FERREIRA BARBOSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 60 dias

Consta nos autos o pagamento da obrigação, conforme comprovante de ID: 56441565.

A parte exequente, por sua vez, peticionou postulando pelo levantamento dos valores depositados.

Ante o exposto, julga-se extinto, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Por consequência, para fins de levantamento dos valores, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor do ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911, conforme poderes conferidos na procuração de ID: 21433778.

Intimem-se as partes para ciência acerca da presente.

Para fins de cumprimento, instrua-se o alvará com cópia dos documentos supracitados.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Cumprida a providência, nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 700052-29.2021.8.22.0008

Concessão, Deficiente

Procedimento Comum Cível

AUTOR: WILSON TELES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se a gratuidade judiciária.

Cuida-se de ação previdenciária c.c pedido de tutela de urgência proposta por WILSON TELES DE SOUZA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a imediata concessão do benefício previdenciário assistencial – LOAS, sem resposta administrativa.

É o necessário. DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme documento de id nº 54392113 p. 1-2, que no presente caso não obteve resposta.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, além do relatório social instruído no id nº 58071225 p. 1-7 e laudo médico datado em 15/10/2020 (id nº 53078190 2-2), verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial à requerente, inclusive atinente a benefício assistencial previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício assistencial de prestação continuada – LOAS encontra-se atrelada às exigências previstas no art. 20 e ss. da Lei nº 8.742/93, dentre elas a comprovação da incapacidade de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família, pelo deficiente e ou idoso, com 65 anos ou mais, no caso em hipótese, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos e exames médicos acostados aos autos, em especial o acima citado, a demonstrar que a parte requerente é portadora de doença inscrita no CID 10 B24 e infecção latente por Tuberculose.

Assim, verifica-se ser pertinente o deferimento da medida, uma vez que há indicativo suficiente acerca da sua incapacidade de prover o próprio sustento.

Por fim, no que toca ao último requisito - renda familiar/impossibilidade da família em prover o seu sustento -, entende-se que há início de prova suficiente a indicar o fato, em especial pelo estudo social realizado por ordem do juízo, que sugere que a família – formada apenas pelo requerente - não possui renda própria, sobrevive apenas de bolsa família o qual o valor é de R\$ 91,00 e de favores de alguns amigos, destinam-se à despesas mensais em medicamentos de R\$ 120,00, transporte R\$ 60,00, alimentação quando recebe ajuda, aluguel com água e energia inclusos R\$ 380,00 e consta 2 (dois) meses de atraso.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte requerente, bem como o perigo de dano em caso de atraso, o deferimento da tutela serôdia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a imediata implantação do Benefício de prestação continuada – LOAS em favor da parte requerente, WILSON TELES DE SOUZA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se no particular. Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Superada a questão de urgência, a fim de viabilizar o regular trâmite dos autos, CITE-SE e intime-se a parte ré no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa, desde logo, advertindo que o prazo é de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC.

Contestado o pedido, requisite-se o fornecimento de cópia integral do processo administrativo respectivo.

Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do CPC.

Só então retornem-me conclusos para demais providências.



Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.  
Espigão do Oeste/RO, data certificada.  
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS  
Juiz de Direito

0000831-11.2018.8.22.0008

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ANDERSON TRESMANN NASCIMENTO

ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO VALTER DOS SANTOS, OAB nº RO3583

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações apresentadas ao juízo via correio eletrônico (ID: 55672632 p. 57), vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001554-03.2021.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Manutenção do Benefício pela equivalência salarial

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AILTON TESCH

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: AILTON TESCH em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme infere-se no documento de id nº 58078183 p. 2-3.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na incapacidade laboral que acomete o autor, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar ao credor, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e cumprimento de período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos médicos acostados aos autos, em especial o de Id nº 58078164, datado em 24/04/2021, que demonstra que a parte requerente suporta quadro de lasegue positivo, escoliose, artrose, discopatia e abaulamentos discais, necessitando do afastamento das suas funções laborativas, aliados à comprovação do indeferimento do requerimento na via administrativa, concernente à prorrogação do benefício, conforme ID: 58078183 p. 2-3.

Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade de segurada, diante dos documentos instruídos aos autos e comunicação de DECISÃO do INSS ID: 58078183 p. 2-3, indicando que a parte requerente irá receber o benefício em questão até 30/08/2021, não havendo que se falar em perda da qualidade.

Veja-se, ainda, que por ora os autos não agasalham laudo administrativo negando incapacidade laboral.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência serôdia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a prorrogação do benefício de auxílio-doença ao requerente AUTOR: AILTON TESCH, CPF nº 60686235215, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, que fixo no montante de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.

Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia - em 15 dias -.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo - em 30 dias -, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;

b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.

Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intimem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001070-22.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VALDETE BERGER

ADVOGADO DO AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 29.740,67, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003791-78.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLENE COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

MARLENE COSTA, já qualificada nos autos, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo, em síntese, que em razão dos problemas de saúde que a acometem, está incapacitada para o labor; por essa razão requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e a final concessão de aposentadoria por invalidez.

Tece comentários a respeito do seu direito, postulando a concessão de tutela de urgência e os benefícios da justiça gratuita. À inicial acostou procuração e documentos.

A gratuidade judiciária restou deferida no ID: 33236808.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID: 34127586, postulando a improcedência do pedido inicial, ao argumento de que a autora não preenche os requisitos legais ao direito reclamado.

Impugnação à contestação houve, ID: 36085842.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir e sugerir os pontos controvertidos da lide (ID: 37761691), a requerente pleiteou a realização de perícia médica judicial (ID: 37798697), enquanto a autarquia se quedou silente.

Laudo pericial instruído no ID: 53048393, impugnado genericamente pela autarquia (ID: 53562936), juntando aos autos dossiê médico (ID: 53562939 p. 22 e ss.), que apontou a realização de três perícias médico-administrativas, das quais duas apresentaram resultado de existência de incapacidade laborativa, enquanto uma concluiu pela capacidade.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta imediato julgamento. Conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados ao estudo social e à perícia médica judicial, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso (art. 355, I do CPC).

No mais, verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo outras questões preliminares, passa-se ao exame do MÉRITO.

Pretende a autora o restabelecimento do auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laboral em razão da grave enfermidade que lhe acomete, a saber epilepsia e síndromes epiléticas generalizadas - CID10 G40.3 (ID: 3318323258 p. 3). Segundo laudo médico (ID: 33183262 p.1), trata-se de 'doença crônica e congênita, sem perspectiva de cura total'.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao MÉRITO, impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias à concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.

A ostentação de qualidade de segurado pela requerente restou suficientemente comprovada nos autos, tendo em vista constar do documento colacionado pela própria autarquia previdenciária (ID: 53562937 p. 11) evidenciar que até a data de 13/02/2019 - portanto, três meses antes da DER - a requerente era beneficiária de aposentadoria por invalidez previdenciária.

Neste sentido, colhe-se dos autos comprovantes seguros de que a autarquia ré já havia no passado deferido o benefício do auxílio doença à requerente (de 11/09/2003 a 19/09/2004) e, posteriormente, aposentadoria por invalidez (de 20/09/2014 a 13/02/2019), o que impõe a CONCLUSÃO de que o INSS sempre reconheceu ser ela sua segurada e, como tal, potencial beneficiária de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ademais, veja-se que o requerido, em sede de contestação, sequer chegou a questionar a qualidade de segurado da autora, tendo argumentado apenas em torno de sua incapacidade laborativa.

Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pela requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, por não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.

No particular, observa-se que os fatos laudos encontrados nos autos, aliados ao histórico dos benefícios previdenciários gozados pela requerente, demonstram a definitiva invalidez, já que a prova técnica demonstra que a requerente apresenta grande limitação para atividade laborativa, comprovando, assim, a sua invalidez permanente.

O referido laudo pericial (ID: 53048393), atestando a invalidez, fez constar que a requerente apresenta 'crises epiléticas constantes e de difícil controle', mencionando (item 9) ter havido progressão/agravamento/desdobramento da doença, concluindo pela impossibilidade de reabilitação profissional (item 10).

Destarte, impõe-se conceder à requerente o benefício do auxílio-doença, tal qual requerido administrativamente, convertendo-o, em seguida, em aposentadoria por invalidez, como ao final postulado na inicial.

Quanto ao período em que o requerente deixou de receber o benefício, deve a implantação do benefício do auxílio-doença se dar a partir da data do requerimento administrativo do benefício (06/05/2019), ao passo em que sua conversão deve ocorrer a partir da data da apresentação do laudo pericial nos autos, qual seja, 08/01/2021, ID: 53048393. Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. A PARTIR DA CITAÇÃO QUANDO AUSENTE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

OU CONCESSÃO ANTERIOR DO BENEFÍCIO. 1. Tendo o agravo em recurso especial infirmado a DECISÃO de inadmissibilidade apelo especial, não há falar em incidência da Súmula 182/STJ. 2. Não prospera a argumentação de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto não há que confundir análise de elementos fáticos com o consectário legal. Os elementos fáticos e probatórios foram examinados pela Corte de origem, que chegou à CONCLUSÃO de que o agravado faria jus ao benefício, enquanto a fixação do seu dies a quo é consequência daquilo que o tribunal decidiu. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo ou do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e a concessão anterior do auxílio-acidente, o termo inicial para a concessão será o da citação. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 485445 SP 2014/0051965-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).

De resto, o valor do benefício da aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior ao valor de um salário-mínimo.

### III - DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por MARLENE COSTA, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLANTAR o benefício de auxílio-doença, à requerente, desde a data do requerimento administrativo do benefício, 06/05/2019 (ID: 33183261), PAGANDO os valores retroativos à referida data; 2) EFETIVAR a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, a saber 08/01/2021, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária dos autos à superior instância, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇAS prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

### IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Defere-se, agora, antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, visto que os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam não apenas a plausibilidade do direito alegado, mas sua certeza, tanto que o pedido ora restou julgado procedente nos termos da fundamentação já exarada, o que, ao lado do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – devido processo legal substancial –, da ponderação de interesses por ele recomendada, e do perigo da demora na hipótese – já que o benefício pleiteado ostenta inequívoco caráter alimentar –, faz certa a presença dos requisitos legais necessários à concessão, nesta SENTENÇA.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, diante do teor do Ofício nº 211/2019, encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido à autora, nos precisos moldes estabelecidos na presente SENTENÇA /DECISÃO.

Para tanto, SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: MARLENE COSTA

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir da data do requerimento do benefício (06/05/2019) / Aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial aos autos 08/01/2021.

Número do Benefício: 16346977023

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Ao propósito, esclareça-se à parte que se sagrou vencedora que, em razão do disposto na Resolução TJ/RO nº 130/2014, art. 16, não obstante a fase de conhecimento tenha transcorrido em autos físicos, eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA que a ela se siga deverá ser formulado, obrigatoriamente, mediante petição eletrônica junto ao Sistema PJE, em menu “processo”, opção “novo processo incidental”, digitando-se, na caixa de texto “processo referência”, o número dos presentes autos físicos.

Por oportuno, esclareça-se, ainda, que apenas o cumprimento voluntário da SENTENÇA pela parte sucumbente (sem qualquer provocação da parte vencedora) poderá ocorrer nos próprios autos físicos, e que a petição eletrônica postulando o cumprimento de SENTENÇA deverá ser instruída com cópias digitalizadas dos seguintes documentos: a) SENTENÇA ou acórdão que se pretende fazer cumprir; b) certidão do trânsito em julgado, se se tratar de execução definitiva, ou; c) certidão da não atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, quando se tratar de execução provisória.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação pela parte credora, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para demais providências.

Ademais, advirta-se que a inobservância de tais determinações importará no indeferimento do requerimento de cumprimento de SENTENÇA apresentado, bem ainda no arquivamento dos presentes autos físicos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002011-69.2020.8.22.0008

Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 23.409,40

REQUERENTE: PAULO LUIZ GUZZON

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX FURTADO DE SOUZA, OAB nº RO10475

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

PAULO LUIZ GUZZON propôs ação de restituição de quantia paga em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ambos já qualificados, pleiteando seja a requerida condenada ao pagamento, em favor da parte autora, de indenização por danos materiais, em decorrência do não fornecimento de energia elétrica a parte autora, o que o levou a construir subestação de energia elétrica a suas próprias expensas. Ao final, pleiteia, ainda, a incorporação da referida subestação. Juntou orçamentos (ID: 43231888), dos quais o de maior valor representa a quantia de R\$23.409,40 (vinte e três mil quatrocentos e nove reais e quarenta centavos), enquanto o mais econômico, R\$21.522,25 (vinte e um mil quinhentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos).

É o necessário. DECIDE-SE.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, instadas pelo juízo acerca das provas a produzir, as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide.

Aprecia-se as preliminares arguidas pela defesa.

#### DA INÉPCIA DA INICIAL

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos probatórios, verifica-se não ter suporte, uma vez que documento indispensável à propositura da ação não se confunde com documento e prova necessários ou úteis à procedência do pleito trazido ao juízo, sendo certo, de qualquer forma, que os escritos listados pelo réu não são indispensáveis ao exercício do direito de ação da parte autora, podendo as questões suscitadas serem comprovadas mediante outras formas em direito admitidas; por fim, a ilegitimidade, e ausência, ou não, de prova bastante de natureza documental será verificada ao final, mediante cognição exauriente.

#### DA ILEGITIMIDADE ATIVA

No que diz respeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela parte requerida, entende-se, de igual modo, que esta não merece prosperar, uma vez que, conforme preceitua a Teoria da Asserção - que informa o processo civil brasileiro - as condições da ação haverão de ser aferidas in status asserssionis - segundo as alegações postas na inicial, onde se afirma a existência de posse ostentada pela parte autora, em relação ao imóvel onde foi realizada a subestação de energia elétrica, em razão do mesmo ser proprietário, conforme documento de ID: 43231268.

De ilegitimidade ativa não se pode falar, pois.

#### DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Em relação a preliminar de incompetência do Juízo, em razão da complexidade da causa e da necessidade de prova pericial, para analisar se o projeto apresentado pelo autor foi efetivamente construído, verifica-se que melhor razão não assiste à requerida.

Subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais - já carreadas -. Embora a perícia tenha o condão de esclarecer melhor os fatos, as partes podem perfeitamente solucionar a lide utilizando-se de meios diversos da perícia, de modo que esta não se afigura essencial no caso vertente. Dessa forma, afasta-se a preliminar arguida.

#### DA PRESCRIÇÃO

Nessa fase, e não menos importante, passa-se ao exame da prescrição trienal suscitada, o que faz-se, também, para repeli-la.

Acentua-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciona-se:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido

relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002”. (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...] 3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884). 4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, considerando que até a presente data não houve a incorporação da subestação de energia elétrica, sequer tendo iniciado o prazo prescricional, revela-se facilmente não se ter transcorrido o triênio prescricional relativo à pretensão indenizatória por danos materiais.

Assim, afasta-se, pois, a prescrição suscitada.

#### DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Superadas tais questões, esclarece-se que, embora tenha vez a incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica posta nos autos, entende este Juízo pela improcedência do pedido de inversão do ônus da prova, porquanto já se lhe figura possível o julgamento antecipado da lide, com base nos suficientes elementos de prova já constantes dos autos; tornam-se, assim, desnecessárias a continuidade da instrução processual e a inversão do ônus da prova.

Acerca da inversão do ônus da prova - como é cediço - leciona a doutrina: “O CDC autoriza a inversão ope iudicis do ônus da prova. O art. 6º, VIII, permite, em duas hipóteses, que o magistrado inverta o ônus da prova nos litígios que versem sobre relações de consumo: a) quando verossímil a alegação do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência; b) quando o consumidor for hipossuficiente. [...] Em ambos os casos, a inversão é sempre um critério do juiz, que deverá considerar as peculiaridades do caso concreto. Aqui, a inversão se opera ope iudicis, cabendo ao magistrado verificar se estão presentes os pressupostos legais necessários para que a determine.” (DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual. Vol. 2. 3 ed. Salvador: Jus Podivm. p. 80).

Destarte, a inversão nas relações de consumo não se constitui em dever imposto ao julgador, mas em regra de processo da qual pode eventualmente lançar mão o magistrado, consideradas as peculiaridades do caso concreto.

Ademais, a inversão do ônus da prova deve ser implementada, quando necessária, no momento processual oportuno, permitindo-se àquele que assumiu o encargo livrar-se dele, não fazendo sentido reservar a inversão para o momento da SENTENÇA.

Ao propósito a doutrina mais uma vez pontifica: “Reservar a inversão do ônus da prova ao momento da SENTENÇA representa uma ruptura com o sistema do devido processo legal, ofendendo a garantia do contraditório. Não se pode apenar a parte que não provou a veracidade ou inveracidade de uma determinada alegação sem que se tenha conferido a ela a oportunidade de fazê-lo”. (DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual. Vol. 2. 3 ed. Salvador: Jus Podivm. p. 83).

No caso em exame, o julgamento da lide já se faz possível ao tempo em que, normalmente, continuar-se-ia a instrução processual, operando-se a inversão do ônus da prova. Não faria assim o menor sentido prosseguir a instrução processual apenas para se inverter o ônus da prova – que é regra destinada a viabilizar julgamento em razão de deficiência de provas nos autos – vez que não se poderia fazê-lo na SENTENÇA, quando o processo já autoriza o julgamento antecipado da lide, diante do acervo probatório já colacionado.

Assim sendo, indefere-se o pedido de inversão do ônus da prova, não obstante aplicáveis no caso em exame as normas de direito consumerista.

Por fim, inexistindo outras preliminares, passa-se ao MÉRITO, doravante.

Como é cediço, sob a égide do Decreto n. 41.019/57 não haveria de se ressarcir ou indenizar o proprietário rural que construiu subestação de energia elétrica no interior de sua propriedade e a suas próprias expensas, visto que o referido diploma legal estabelecia ser obrigação conjunta da concessionária e do consumidor o custeio da expansão da rede elétrica.

Ao propósito, o STJ já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: “Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. [...] No tocante à discussão atinente ao dever de restituição ao consumidor do custeio de obra de extensão de rede elétrica, também já foi definida, por esta egrégia Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC, a tese de que: “1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art.138 e art. 140). 2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (i) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (ii) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra” (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 7. No caso concreto, o autor não indicou, na peça vestibular, que os valores da obra cuja restituição se pleiteia deviam ter sido suportados pela concessionária do serviço. Por outro lado, também não era a hipótese de inversão do ônus da prova, cabendo a ele, deveras, a demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, inciso I, CPC). 8. Recurso especial provido. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015).

No entanto, a Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Sobre a questão posta nos autos, colaciono jurisprudência do TJ/RO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL. - Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que quem faz a manutenção do equipamento elétrico é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem a analisa:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

Assim, em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não comprovação do dano –, entende-se que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço, cujas despesas foram demonstradas suficientemente pela documentação carreada.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois é ela quem mantém a rede por sua conta.

No mais, não merece prosperar a alegação da requerida de que o autor não teria cumprido as formalidades inerentes ao ressarcimento, visto que o autor não apenas firmou os documentos de praxe, como, igualmente, carrou aos autos os documentos exigidos pela concessionária – projeto e orçamentos -.

Outrossim, em que pese o art. 4º, caput e § 1º da Resolução Normativa da ANEEL nº 229/2006 estabelecer que as redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente nos imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, e que mesmo que haja a referida incorporação os seus respectivos proprietários não serão indenizados, a menos que dela tenha havido derivação para outra unidade consumidora, tenho que os referidos DISPOSITIVO S normativos padecem de ilegalidade latente, porque a incorporação das mencionadas instalações particulares importaria em verdadeiro atentado ao direito de propriedade e no enriquecimento ilícito da requerida.

Ademais, tendo em vista o conjunto probatório dos autos, dou por devidamente comprovadas as despesas efetuadas pelo requerente com vistas à expansão da rede elétrica até sua propriedade rural, de modo que perde em importância eventual discussão instaurada derredor do caráter ressarcitório ou indenizatório dos valores que assim se pleiteiam, visto que, de qualquer forma, sofreu o autor menoscabo patrimonial, na medida em que destinou recursos financeiros seus à construção de subestação de energia elétrica, incumbência da requerida.

Ao propósito a doutrina leciona: "Os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos, perdas que atingem o patrimônio corpóreo de uma pessoa natural, pessoa jurídica ou ente despersonalizado. Conforme entendimento jurisprudencial, não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva." (TARTUCE, Flávio. Direito das obrigações e responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Método. 2014. p. 422).

Por tais razões, entende-se que o autor deve ser ressarcido/indenizado pelas despesas efetuadas com vistas à construção da subestação de energia elétrica que atende a sua propriedade, o que deve ser feito conforme o valor do orçamento de menor valor ID: 24558844, vez que a referida cifra passou a integrar o patrimônio da ré.



Deste modo, uma vez indenizado o autor poderá a empresa requerida incorporar as referidas instalações elétricas ao seu ativo imobilizado, inclusive, utilizando-as para atender à demanda de outras unidades consumidoras.

Tais as razões por que se julga procedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO.

Posto isto, diante do que consta nos autos, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de indenização por danos materiais proposta por PAULO LUIZ GUZZON em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., para fins de CONDENAR A RÉ CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON a pagar/indenizar a parte autora o valor de R\$ 21.522,25, orçamento de menor valor presente no ID: 43231888 p. 4, podendo a requerida, em contrapartida, incorporar ao seu ativo imobilizado as correspondentes instalações elétricas do autor, valor este com incidência de correção monetária a partir da data do seu efetivo desembolso/ou da data do orçamento de ID: --, segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da data da citação (CCB, arts. 397, caput, e 406 c/c CTN, art.161, § 1º).

Deixa-se de condenar a requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Assim, resolve-se o processo COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001618-13.2021.8.22.0008

Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA FERNANDES em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte, negado administrativamente.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto à Autarquia previdenciária, conforme infere-se no id nº 58306369.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente as provas carreadas aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se não estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Com efeito, a concessão do benefício pleiteado exige dois requisitos, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência do beneficiário, sendo o segundo requisito não indicado nos autos, já que não há provas suficientes para apontar a efetiva convivência familiar alegada pela requerente para com o falecido.

Desta feita, ao menos nesta fase, inviável a concessão da tutela de urgência pretendida.

Frise-se que, segundo art. 300 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela requer a existência de prova inequívoca apta a convencer o Juízo acerca da verossimilhança do direito alegado, além da urgência, requisitos que não foram atendidos no caso em hipótese.

01 – Ante o exposto, INDEFERE-SE a tutela de urgência pleiteada.

02 – Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade imposta pela nova lei adjetiva civil no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca em ações dessa natureza, sequer costuma comparecer a qualquer das audiências de conciliação dentre aquelas designadas, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em nelas tomar assento, ou de proporcionar acordo nos autos; valia-se, lado outro, da dilação do prazo para contestar decorrente da eventual demora na realização das referidas solenidades, uma vez aplicadas, à risca, as prescrições do Novo Código de Processo Civil quanto a este particular.

No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.

Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e determino a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. CASTELO BRANCO 460 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC.

3 – Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

4 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

4.1. com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

4.2. apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001487-38.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANIELLY VERAS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155

REQUERIDO: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA, OAB nº DESCONHECIDO, MARCELA CASTEL CAMARGO, OAB nº SP146771

DESPACHO

Defere-se o requerimento de ID: 58354914.

Para tanto, intime-se a parte requerida para manifestar-se acerca do pedido.

No mais, aguarde-se audiência designada.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002602-31.2020.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 10.012,90

REQUERENTE: ALFREDO BILPE

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

ALFREDO BILPE propôs ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão da incorporação de rede elétrica rural com aumento de carga em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, ambos já qualificados, pleiteando seja a requerida condenada ao pagamento, em favor da parte autora, de R\$ 10.012,90 a título de indenização por danos materiais, em decorrência do não fornecimento de energia elétrica a parte autora, o que o levou a construir subestação de energia elétrica a suas próprias expensas. Ao final, pleiteia, ainda, a incorporação da referida subestação.

É o necessário. DECIDE-SE.

Instadas pelo juízo acerca das provas a produzir, as partes pleitearam provas desnecessárias. O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aprecia-se as preliminares arguidas pela defesa.

#### DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Suscitou-se preliminar de incompetência do Juízo, em razão da complexidade da causa e da necessidade de prova pericial, a fim de analisar o argumento sobre se o projeto apresentado pelo autor foi efetivamente construído.

Melhor razão não assiste à requerida. Subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais – já carreadas. Embora a perícia tenha o condão de esclarecer melhor os fatos, a lide é solúvel mediante meios diversos da perícia, à disposição das partes, de modo que perícia não se afigura essencial no caso vertente.

Afasta-se a preliminar arguida.

#### DA COISA JULGADA

Inexiste a ocorrência de ofensa à coisa julgada em relação ao processo de n. 7003240-06.2016.8.22.0008, eis que os pedidos são distintos, embora envolvam as mesmas partes, conforme extra-se pela leitura das petições iniciais e documentos comprobatórios.

Afasta-se a preliminar arguida.

#### DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Esclarece-se que, embora tenha vez a incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica posta nos autos, entende este Juízo pela improcedência do pedido de inversão do ônus da prova, porquanto já se lhe figura possível o julgamento antecipado da lide, com base nos suficientes elementos de prova já constantes dos autos; tornam-se, assim, desnecessárias a continuidade da instrução processual e a inversão do ônus da prova.

A inversão nas relações de consumo não se constitui em dever imposto ao julgador, mas em regra de processo da qual pode eventualmente lançar mão o magistrado, consideradas as peculiaridades do caso concreto.

Ademais, deve ser implementada, quando necessária, no momento processual oportuno, permitindo-se àquele que assumiu o encargo livrar-se dele, não fazendo sentido reservar a inversão para o momento da SENTENÇA.

No caso em exame, o julgamento da lide já se faz possível ao tempo em que, normalmente, continuar-se-ia a instrução processual, operando-se a inversão do ônus da prova. Não faria assim o menor sentido prosseguir a instrução processual apenas para se inverter o ônus da prova – que é regra destinada a viabilizar julgamento em razão de deficiência de provas nos autos – vez que não se poderia fazê-lo na SENTENÇA, quando o processo já autoriza o julgamento antecipado da lide, diante do acervo probatório já colacionado.

Assim sendo, indefere-se o pedido de inversão do ônus da prova, não obstante aplicáveis no caso em exame as normas de direito consumerista.

Inexistindo outras preliminares, passa-se ao MÉRITO, doravante.

#### DA PRESCRIÇÃO

Enquanto prejudicial de MÉRITO, passa-se ao exame da prescrição trienal suscitada, o que faz-se, também, para repelir a alegação.

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora se colaciona:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: “Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002”. (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...] 3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884). 4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, considerando que até a presente data não se logrou incorporação da subestação de energia elétrica, sequer tendo iniciado o prazo prescricional, revela-se facilmente não se ter transcorrido o triênio prescricional relativo à pretensão indenizatória por danos materiais.

Afasta-se, pois, a prescrição suscitada.

#### DO RESSARCIMENTO MATERIAL

Como é cediço, sob a égide do Decreto n. 41.019/57 não se haveria de ressarcir ou indenizar o proprietário rural que construiu subestação de energia elétrica no interior de sua propriedade e a suas próprias expensas, visto que o referido diploma legal estabelecia ser obrigação conjunta da concessionária e do consumidor o custeio da expansão da rede elétrica.

Ao propósito, o STJ já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE

E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: “Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. [...] No tocante à discussão atinente ao dever de restituição ao consumidor do custeio de obra de extensão de rede elétrica, também já foi definida, por esta egrégia Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC, a tese de que: “1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art.138 e art. 140). 2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (i) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (ii) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra” (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 7. No caso concreto, o autor não indicou, na peça vestibular, que os valores da obra cuja restituição se pleiteia deviam ter sido suportados pela concessionária do serviço. Por outro lado, também não era a hipótese de inversão do ônus da prova, cabendo a ele, deveras, a demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, inciso I, CPC). 8. Recurso especial provido. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015).

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, passou a dispor, em seu artigo 3º, o seguinte:

“Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Sobre a questão posta nos autos, colaciona-se jurisprudência do TJ/RO:

“Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.”

“JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL). - Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.”

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que quem faz a manutenção do equipamento elétrico é apenas a empresa ré. É dizer: todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão posta, colaciona-se trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

“[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede de distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...]”

Assim sendo, em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não comprovação do dano –, entende-se que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a), na integralidade, pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço, cujas despesas foram demonstradas suficientemente pela documentação carreada.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para lograr o ressarcimento, comprovou as circunstâncias básicas da sua pretensão, e, ainda que não detivesse todos os documentos inerentes às circunstâncias, trouxe escritos dotados de plausibilidade, suficientemente delimitando, nos autos, as nuances da despesa e uso da rede, proporcionando convencimento ao juízo.

Os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como o fato de que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois é ela quem a mantém, por sua conta.

No mais, não merece prosperar a alegação de que o autor não teria cumprido as formalidades inerentes ao ressarcimento, visto que não apenas firmou ele os documentos de praxe, como carregou aos autos os documentos exigidos pela concessionária – projeto e orçamentos.

Outrossim, em que pese o art. 4º, caput e § 1º da Resolução Normativa da ANEEL nº 229/2006 estabelecer que as redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente nos imóveis de seus proprietários, não serão objeto de incorporação, e que mesmo que tal se dê, a menos que dela tenha havido derivação para outra unidade consumidora os seus respectivos proprietários não serão indenizados, tem-se que os referidos DISPOSITIVOS normativos padecem de ilegalidade latente, porque a incorporação das mencionadas instalações particulares, sem ressarcimento, importaria em verdadeiro atentado ao direito de propriedade, e em enriquecimento ilícito da requerida. Tendo em vista o conjunto probatório dos autos, restam comprovadas as despesas efetuadas pelo requerente, com vistas à expansão da rede elétrica até sua propriedade rural, de modo que perde importância eventual discussão instaurada derredor do caráter ressarcitório ou indenizatório dos valores que a este título se pleiteia, visto que, de qualquer forma, sofreu o autor menoscabo patrimonial, na medida em que destinou recursos financeiros seus à construção de subestação de energia elétrica, incumbência da requerida.

Ao propósito, a doutrina leciona: "Os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos, perdas que atingem o patrimônio corpóreo de uma pessoa natural, pessoa jurídica ou ente despersonalizado. Conforme entendimento jurisprudencial, não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva." (TARTUCE, Flávio. Direito das obrigações e responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Método. 2014. p. 422).

Entende-se que o autor deve ser ressarcido/indenizado pelas despesas efetuadas com vistas à construção da subestação de energia elétrica que atende a sua propriedade, o que deve ser efetivado em correspondência ao valor do orçamento de menor valor ID: 48691268 p. 1, vez que o referido bem, nestes termos avaliado, passou a integrar o patrimônio da ré.

Uma vez indenizado o autor, poderá a empresa requerida incorporar as referidas instalações elétricas ao seu ativo imobilizado, inclusive utilizando-as para atender à demanda de outras unidades consumidoras.

DISPOSITIVO.

Diante do que consta nos autos, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de indenização por danos materiais, proposta por ALFREDO BILPE em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, para CONDENAR A RÉ CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON a pagar à parte autora o valor de R\$ 10.012,90, a título de indenização por prejuízos materiais, podendo a requerida, em contrapartida, incorporar ao seu ativo imobilizado as correspondentes instalações elétricas do autor. O valor sofrerá incidência de correção monetária a partir da data do orçamento de ID: 48691268 p. 1, segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da data da citação (CCB, arts. 397, caput, e 406 c/c CTN, art.161, § 1º).

Deixa-se de condenar a requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Resolve-se o processo COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001174-82.2018.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DERLI KROFKE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Abra-se vista a parte exequente para manifestar-se quanto a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA presente no ID: 58235812, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001157-12.2019.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOAO ANDRADE DE MOURA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RUBENS MARTINS, OAB nº RO9737, FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

EXECUTADOS: GOL LINHAS AÉREAS S.A, GANDRA & PAGLIA LTDA - ME, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DESPACHO

Considerando a divergência apontada, encaminhem-se os autos à Contadoria do juízo para apuração do débito, a fim de verificar o valor efetivamente devido a parte exequente, atentando-se aos parâmetros fixados na SENTENÇA e eventuais valores pagos pela parte executada.

Após, com a vinda dos cálculos, abra-se vista as partes para manifestação, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, desde logo, advertindo-as de que eventual inércia será vista como concordância tácita acerca dos valores.

Na sequência, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001607-81.2021.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: C. C. V. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. D. S. M.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de procedimento afeto a cumprimento de SENTENÇA que impôs obrigação de fazer.

Cadastre-se o advogado do executado da ação principal, a fim de viabilizar a intimação.

Na forma do art. 497 caput, c/c art. 513 caput, do CPC, determina-se a intimação da parte executada para que, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, cumpra a obrigação de fazer determinada no provimento judicial de ID: 58286646 p. 5-6, consistente em promover transferência do veículo FIAT/UNO MILLE EP, placa NBC 4114, chassi 9BD146107T5702574REM, Renavan 137471696, para o nome do executado, sob pena de medidas de efetivação que possam se fazer necessárias, à disposição do juízo, inclusive multa, que, desde logo, fixo no valor de R\$ 50,00 ao dia, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o executado.

Decorrido o prazo, ausente cumprimento da obrigação, certifique-se e abra-se vista a exequente para impulsionar, em 15 dias.

Na sequência, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001148-79.2021.8.22.0008

Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

08/06/2021

REQUERENTE: HUDSON BRANDAO DE ANDRADE CONTI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO CRIVELETTO FILHO, OAB nº RO10579, JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº DF47506

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência no ID: 58276881.

DECISÃO:

“DEFIRO o pedido da parte Requerente, pelo que concedo o prazo até as 23:59 horas, nesta data da solenidade para apresentar réplica. Ademais, considerando que restou infrutífera a proposta de conciliação entre as partes, bem como os requerimentos realizados, retornem os autos à vara de origem. Após a assinatura digital da ata de audiência, REMOVA-SE a CONCLUSÃO do feito para as deliberações pertinentes ao caso. Saem os presentes intimados”.

Dê-se ciência as partes acerca da presente.

Após, renove-se a CONCLUSÃO para regular prosseguimento.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001684-90.2021.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Concessão, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: OLINDA KEMPIM FRANCO

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: OLINDA KEMPIM FRANCO em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme infere-se no documento de id nº 58495121 p. 1-4.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial a credora, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e cumprimento de período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos médicos acostados aos autos, em especial o de Id nº 58495122 p. 1-2, datado em 03/05/2021, que demonstra que a parte requerente suporta quadro de transplante renal, neoplasia da pele, hipotireoidismo e hipertensão, necessitando do afastamento das suas funções laborativas, aliados à comprovação do indeferimento do requerimento na via administrativa, concernente à concessão do benefício, conforme id nº 58495121 p. 1-4.

Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade de segurada, diante dos documentos instruídos aos autos, ID: 58495121.

Não bastasse, segundo comunicação de DECISÃO do INSS id nº 58495121 p. 1-4, à época, o indeferimento se deu exclusivamente sob o argumento de ausência de incapacidade, situação já afastada no caso, o que sugere que a própria autarquia parece reconhecer a qualidade de segurada da parte autora.

Veja-se, ainda, que por ora os autos não agasalham laudo administrativo negando incapacidade laboral.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência serôdia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a imediato implantação do benefício de auxílio-doença à requerente AUTOR: OLINDA KEMPIM FRANCO, CPF nº 31659195268, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, que fixo no montante de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CRM/RO 3852, CPF 079.850.409-94 (inclua-o no PJE). CLINICO

Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia - em 15 dias -.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Doute Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo - em 30 dias -, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

- a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;
- b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.

Adverta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados. Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intimem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.



Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.  
Espigão do Oeste/RO, data certificada.  
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001660-62.2021.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDUARDO PAULO FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebe-se a inicial.

Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca, em ações da mesma natureza, instada a esclarecer sobre a pertinência/manutenção da designação de audiência de conciliação, quedou-se inerte, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza.

Há de se frisar, ademais, a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC - ainda detentora de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional-processual da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil - que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré, via sistema, para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato junto ao sistema PJe, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, cientificando-a quanto ao teor da presente.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001617-28.2021.8.22.0008

Concessão, Deficiente

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARA SILVIA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Postergar-se a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do estudo social.

Para tanto, diante do teor do ofício circular nº 070/2015-DECOR/CG, encaminhado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, noticiando entendimento acerca de nas ações previdenciárias não ser viável à Assistente Social do

PODER JUDICIÁRIO Estadual realizar estudo social/perícia, DETERMINA-SE, ainda, a realização de estudo social com a parte requerente a ser realizado pela Assistente Social CÁTIA SALETE SPULDARO SELHORST, CPF 187173812-15 podendo ser localizada através do telefone 69-9933-0798.

Diante dos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXA-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos, após o decurso do prazo de manifestação pelas partes acerca do laudo, pela Autarquia Pública (INSS), em razão da causa ser de natureza previdenciária, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Fixa-se os seguintes quesitos a serem respondidos pela profissional:

1 - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2 - A residência é própria;

3 - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4 - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5 - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8 - Indicar despesas com remédios;

9 - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10 - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

INTIME-SE a assistente social nomeada quanto a nomeação, cientificando-lhe, ainda, que os autos estão disponíveis para consulta, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado ao juízo dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação/recebimento do ofício.

Com a juntada do laudo, retornem os autos conclusos para análise da pretensão liminar.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001658-92.2021.8.22.0008

Nota Promissória

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 950,72

REQUERENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, CPF nº 01077124155, RUA PIAUÍ 2840, SALA 02 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

REQUERIDO: VERA LUCIA DE ARAUJO, CPF nº 04307416937, RUA RIO BRANCO 2101 NUAR NOVA ESPERANÇA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte requerente, advogada em causa própria constituída nos autos (via DJ), para, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar número de telefone que permite as partes serem citadas via aplicativo de uso universal denominado whatsapp, considerando o teor do item 3.2 desta DECISÃO.

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 07/07/2021 às 09:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: VERA LUCIA DE ARAUJO, CPF nº 04307416937, RUA RIO BRANCO 2101 NUAR NOVA ESPERANÇA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, CPF nº 01077124155, RUA PIAUÍ 2840, SALA 02 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001422-14.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILBERTO SCHULZ

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001099-38.2021.8.22.0008

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Procedimento do Juizado Especial Cível

08/06/2021

AUTOR: DELTON REIS DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

REQUERIDO: JULIANA DE SOUZA CHAVES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência presente no ID: 58393850.

“SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo, mediante resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos”.

Dê-se ciência as partes acerca da presente.

Após, renove-se a CONCLUSÃO para regular prosseguimento.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001680-53.2021.8.22.0008

Arrendamento Rural

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARILZA MASCHERO FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253

EXECUTADO: ANTONIO AVELINO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003700-85.2019.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de voo, Cancelamento de voo

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA HELENA DE GOES

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO DO RÉU: SAMANTHA GOLDBERG AUGUSTO, OAB nº SP311041

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por MARIA HELENA DE GOES em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., alegando ter adquirido passagem aérea vendida pela requerida, Cacoal/RO à Porto Alegre/RS, com embarque para o dia 31/01/2019. Todavia, alega que, ao chegar no aeroporto de São Paulo - SP, foi surpreendida com o cancelamento da conexão entre São Paulo/SP a Porto Alegre/RS, o que resultou o atraso de aproximadamente 12 (doze) horas, uma vez que deveria chegar em seu destino final as 23h35min do mesmo dia e somente desembarcou no destino final por volta das 11h da manhã do dia seguinte, o que justifica a pretensão de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00. À inicial acostou mandato e documentos.

Em contestação (ID: 44839179), a requerida, no MÉRITO, requereu a total improcedência do pedido, alegando, em síntese, que o cancelamento do voo deu-se em razão de manutenção emergencial na aeronave e da ausência de condições climáticas, o que exclui a sua responsabilidade civil pela ocorrência de força maior. Defendeu, ainda, a inexistência de danos morais a indenizar, afirmando ter agido dentro do determinado em lei e em contrato.

Impugnação à contestação houve, ID: 49279632.

Instadas a especificarem provas, a a parte autora pugnou o julgamento antecipado da lide, ID: 53513842, enquanto a ré ficou-se inerte, ID: 55905528.

É o relatório. DECIDE-SE.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista depender apenas da análise da prova documental já nos autos, conforme preceitua o artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo, as alegações das partes, em cotejo com a prova documental carreada, já bastantes à convicção do juízo.

Não há preliminares e/ou questões prejudiciais a apreciar; passa-se ao exame do MÉRITO, que denuncia ser procedente a pretensão.

Pois bem. In casu, não obstante os argumentos lançados na defesa, infere-se que em momento algum a requerida negou a ocorrência dos atrasos e do cancelamento de voo relatados pela requerente ab initio, limitando-se a imputar sua causa a evento imprevisto – alteração climática – que, a seu ver, estaria enquadrado na categoria dos motivos de força maior, justificou ainda a alteração do tráfego aéreo em razão da pandemia, sequer existente à época - em janeiro de 2019 -, o que, por si só, afasta a justificativa.

Assim, em que pese as afirmativas da requerida, entende-se que não resta demonstrado nos autos que o atraso no voo deu-se de maneira inevitável, por más condições climáticas, de modo que não há que se falar em excludente de responsabilidade.

Ademais, sua atuação no mercado de consumo, enquanto transportadora, lhe traz o risco da atividade econômica explorada, quanto a eventuais danos causados ao consumidor tomador, ou terceiros.

Consequentemente, a si incumbe planejar e executar de forma eficiente e ágil as medidas necessárias a regular prestação do serviço contratado, sem causar tumulto, espera e transtornos aos clientes/passageiros, de forma a prevenir eficientemente e evitar prejuízo e danos ao consumidor que adquiriu as passagens previamente disponibilizadas para data e horários certos. Noutros termos: não se justifica ser o passageiro consumidor colhido de surpresa, assim suportando prejuízos não raras vezes irreparáveis, derivados de repentino atraso de voos ao argumento de força maior, à falta de motivo específico que justifique efetivamente a excepcionalidade da conduta, o que não restou comprovado nestes autos.

Plenamente cabível a indenização por dano moral pleiteada, em razão do atraso na prestação do serviço de transporte aéreo – atraso injustificado do voo –, especialmente quando tal conduta faz com que o passageiro passe por aproximadamente 12 (doze) horas de atraso do horário contratado.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001689-07.2019.822.0001, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 20/08/2019.).

Vicissitudes como tal sempre existirão; não são, contudo, imprevisíveis, de maneira que somente os fatos dotados de extraordinária singularidade caracterizam razões de caso fortuito ou de força maior, situação esta não corroborada no caso.

Espera-se das companhias aéreas que se certifiquem previamente de possuir condições de assegurar aos consumidores a regular prestação do serviço contratado, assim preservando o postulado maior da boa-fé objetiva que impregna o contrato.

Desta feita, quando da ocorrida falha, deveria se encontrar a ré em condições de proceder ao imediato embarque da parte autora em outra aeronave, em ideais condições de segurança e conforto. Mormente diante da razão do atraso daquele voo, não lhe era facultado submeter o autor a mais de 12 (doze) horas de atraso. De outra banda, se lhe impunha, diante da cláusula geral da boa-fé objetiva - a trazer-lhe o dever de informação completa e adequada ao consumidor -, ter informado a requerente acerca do preciso motivo do atraso, e ainda minorar-lhe o desconforto de esperar pelo novo deslocamento, inclusive mediante acomodações e condições de espera razoáveis. Nos autos não consta prova de ter, a empresa, adotado tais cautelas; ou outras que tivessem o condão de trazer aos requerentes mais razoáveis - e possíveis condições de espera e conforto. Tampouco de ter informado o consumidor acerca do real motivo do atraso, inclusive para que pudesse - como direito seu - aquilatar derredor da razoabilidade ou não do fato, e de aventar opções outras confirme seu particular e eventual interesse.

Por assim não ter procedido, a requerida violou o teor dos arts. 421, 422 c/c 187 do Código Civil brasileiro, tendo incorrido em inescusável defeito na prestação de serviço, nos termos da lei federal n. 8078/90, e ocasionou aos requerentes danos extrapatrimoniais relevantes.

Quanto ao particular, é sabido que atraso de voo – a despeito dos esforços envidados a bem da segurança de passageiros e tripulantes – ultrapassam sempre a barreira dos dissabores e dos meros aborrecimentos cotidianos, provocando aos passageiros dano moral passível de indenização. Tanto mais a se considerar o tempo de atraso, como no caso em apreço, ainda que seja o juízo se valer de meras regras de experiência a socorrerem o juízo.

Ademais, no caso em exame desnecessário se tornaria perquirir acerca de conduta culposa quanto ao defeito da prestação do serviço ou ato ilícito pela requerida, pois atua no transporte nacional de passageiros, sendo por isso objetiva a sua responsabilidade. Nesse sentido, vejamos:

Origem: 00027824220108220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível). Apelante: Oceanair Linhas Aéreas S.A. Advogados: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1.646) e Alessandro Francisco Adorno (OAB/SP 270.163). Apelado: Walace Andrade de Araújo. Advogado: Walace Andrade de Araújo (OAB/RO 3.207). Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Apelação cível. Transporte aéreo. Problemas técnicos. Manutenção não programada. Não comprovado. Atraso excessivo do voo. Configurado. Dano moral. Configurado. Redução do quantum indenizatório. O transporte aéreo de passageiros, nacional ou internacional, encerra relação de consumo, sendo objetiva a responsabilidade civil da empresa prestadora do serviço. Restando comprovada a falha da empresa aérea na prestação dos seus serviços, imperiosa se torna sua condenação em indenização ao consumidor pelos danos morais suportados, que deve alcançar valor tal, que sirva de exemplo para a parte ré, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para a parte autora, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 11 de setembro de 2013. DESEMBARGADOR(A) Kiyochi Mori (PRESIDENTE).

O nexa causal entre o defeito e o prejuízo mencionado exsurge evidente.

No caso em exame, o autor teve que superar longas 12 (doze) horas de atraso para chegar ao seu destino final, fazendo com que gerasse total desconforto.

A conduta da ré violou a integridade moral da parte autora, atingindo-a internamente, quanto à seara da dignidade e da honra subjetiva, causando-lhe angústia e sofrimento, aliados à sensação de impotência, constatação que exsurge mediante meras regras de experiência a socorrerem o juízo, diante de que sói ocorrer em hipóteses como tais. De resto, o dano descortina-se in re ipsa no caso dos autos.

Por tais razões, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor do requerente é medida que se impõe.

Adequado salientar que a reparação de danos não patrimoniais exerce função distinta da indenização por danos materiais, pois seu escopo é propiciar compensação ao lesado a fim de atenuar seu sofrimento (caráter satisfativo). No pertinente à figura do lesante, tem-se por mira, com a fixação do “quantum” indenizatório, aplicar-lhe uma sanção para que seja desestimulado a praticar atos lesivos à personalidade de outrem (caráter punitivo).

Desse modo, o valor da reparação assume duplo objetivo: satisfativo e punitivo ou pedagógico. Quantificar a indenização por dano moral é a tarefa de maior complexidade. O valor da indenização deve ser aferido por parâmetros balizadores e diante das circunstâncias de cada caso, em face da subjetividade de sua quantificação, carecendo a legislação brasileira de parâmetros tarifários ou critérios para o arbitramento da indenização.

Salvo hipóteses excepcionais, é atribuído ao juízo o relevante papel de arbitrar as verbas indenizatórias, mas sempre atento às peculiaridades dos fatos e às condições particulares das partes do processo. A dor moral, por óbvio, não tem tradução financeira, nem se paga com dinheiro. Mas a coerência dos julgados deve ser respeitada, evitando-se simultaneamente, a “indústria do dano moral”.

Assim, considerando-se os fatos relatados nos autos, a sua repercussão, a responsabilidade objetiva da ré, e a lesividade de sua conduta, à míngua de maiores elementos acerca da posição social, do meio social, das condições financeiras e pessoais em que vive a parte requerente e suas características pessoais, bem assim diante da natureza da empresa ré, tem-se como justo e suficiente fixar a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que cumpre, ao viso deste juízo, o objetivo reparador/pedagógico da indenização, guardando relação com os critérios da razoabilidade e das proporcionalidades preconizadas pela jurisprudência unânime do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Resp 740968).

Sobre os danos morais, conforme entendimento jurisprudencial dominante, a correção monetária e os juros deverão ser contados a partir da publicação da presente SENTENÇA.

III - DISPOSITIVO.

Posto isto, diante do que consta nos autos, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, proposta por MARIA HELENA DE GOES contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. para CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de indenização por danos morais, valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais a partir da data de publicação da presente SENTENÇA.

Por conseguinte, JULGA-SE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela requerida, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Transitado em julgado, nada tendo sido pleiteado em 05 dias, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001010-15.2021.8.22.0008

Concessão, Deficiente

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANGELO PAULOSI

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se a gratuidade judiciária.

Cuida-se de ação previdenciária c.c pedido de tutela de urgência proposta por ANGELO PAULOSI em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a imediata concessão do benefício previdenciário assistencial – LOAS, negado administrativamente.

É o necessário. DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme documento de id nº 56576354 p. 24-35.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, além do relatório social instruído no id nº: 58332726 e laudo médico datado em 04/12/2020 (id nº 56576355), verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial à requerente, inclusive atinente a benefício assistencial previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício assistencial de prestação continuada – LOAS encontra-se atrelada às exigências previstas no art. 20 e ss. da Lei nº 8.742/93, dentre elas a comprovação da incapacidade de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família, pelo deficiente e ou idoso, com 65 anos ou mais, no caso em hipótese, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos e exames médicos acostados aos autos, em especial o acima citado, a demonstrar que o requerente é portador de Hanseníase, evoluindo para múltiplas lesões cutâneas e atrofia muscular.

Assim, verifica-se ser pertinente o deferimento da medida, uma vez que há indicativo suficiente acerca da sua incapacidade de prover o próprio sustento.

Por fim, no que toca ao último requisito - renda familiar/impossibilidade da família em prover o seu sustento -, entende-se que há início de prova suficiente a indicar o fato, em especial pelo estudo social realizado por ordem do juízo, que sugere que a família – formada pelo requerente e sua esposa - recebe apenas 1 salário mínimo, dos quais R\$ 300,00 destinam-se à aquisição de medicamentos, transporte R\$ 150,00, alimentação R\$ 600,00, gás R\$ 110,00, energia R\$ 100,00 e exames trimestrais R\$ 300,00.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte requerente, bem como o perigo de dano em caso de atraso, o deferimento da tutela serôdia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a imediata implantação do Benefício de prestação continuada – LOAS em favor da parte requerente, ANGELO PAULOSI, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se no particular. Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Superada a questão de urgência, a fim de viabilizar o regular trâmite dos autos, CITE-SE e intime-se a parte ré no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa, desde logo, advertindo que o prazo é de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC.

Contestado o pedido, requisite-se o fornecimento de cópia integral do processo administrativo respectivo.

Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE S dos arts. 354/357 do CPC.

Só então retornem-me conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001596-52.2021.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 267,96

EXEQUENTE: VERANICE FOLZ DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DA MATRIZ 3314 CAIXA D`ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412  
EXECUTADO: ANDRESSA CORREA DE MENDONCA, CPF nº 00820139262, RUA MARINGÁ 1902, PO SER EN NA RUA R GRANDE DO SUL 3476 VISTA ALEGRE VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 267,96, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 02/07/2021 às 12:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4.1 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: ANDRESSA CORREA DE MENDONCA, CPF nº 00820139262, RUA MARINGÁ 1902 VISTA ALEGRE, PODE SER ENCONTRADA NA RUA RIO GRANDE DO SUL 3476 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D' OESTE- RONDÔNIA - TELEFONE: (69) 99285-9048.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

4.3 – Inexistosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 4.1).

5 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

6 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.



- 7 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
- 8 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.
- 9 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
- 10 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
- 11 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
- 12 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
- 13 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
- 14 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
- 15 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
- 16 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
- 17 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.
- 18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.
- 19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.  
Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001652-85.2021.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIVINO LIMA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

01 - Não obstante o endereçamento da petição inicial e respectiva distribuição nesta comarca, em análise preliminar - própria do momento -, identificou-se que, apesar da parte exequente ter indicado em sua qualificação que é residente e domiciliada nesta comarca e cidade de Espigão do Oeste/RO, na comunicação de DECISÃO de ID: 58385107 consta o município de Araucaria/PR.

Assim sendo, com a FINALIDADE de evitar inconsistências na distribuição, qualquer nulidade ou outros prejuízos, a este juízo e aos jurisdicionados envolvidos, considerando, inclusive, a natureza da ação, nesta fase incipiente, para fins de análise também da competência deste órgão julgador, imprescindível se faz a apresentação do comprovante de endereço ou de outro documento apto a confirmar a residência e domicílio atual da parte exequente.

02 - Colhe-se o ensejo para orientar, os respectivos advogados ou causídicos que patrocinam as partes, acerca da necessidade de instruir comprovante de endereço ou outro documento válido a provar a residência e domicílio atual do seu cliente, em toda e qualquer ação a ser distribuída neste ou em outro juízo, que, em determinadas hipóteses, pode reconhecer de ofício a sua incompetência, ou assim fazê-la, no decorrer dos autos, caso a contraparte a suscite (Art. 64 à 66, todos do CPC).

03 - Mister, igualmente e com presteza, inteirar, aconselhar, alertar, e exortar aos nobres causídicos, que a distribuição proposital de ações em desconformidade com as normas de competência elencadas no Código de Processo Civil vigente (Título III, capítulo I, e respectivas sessões) ou nas Leis 9.099/95 e 12.153/09 - que regulam os Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública -, que compõem a 2ª V.G., longe de caracterizar simplório equívoco – já afastada a hipótese de mero erro escusável, e por ser de presumível ciência dos profissionais, tanto mais se à disposição dos patronos encontra-se a legislação federal e estadual pertinentes -, culmina por implicar, em verdade, em burla ao princípio do juiz natural – por direcionar a postulação para um determinado juízo ou magistrado -, à inegociável impessoalidade dele derivada, e ao sistema e comando processuais que impõem também a distribuição dos processos entre os juízos da comarca, pelo sistema informatizado (PJE/TJ-RO).

De resto, a conduta atrai consequências graves que trazem impacto negativo, inclusive por distorção, aos dados estatísticos colhidos em cada um dos órgãos julgadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, incluindo ambas as Varas Genéricas da presente comarca e aos resultados da distribuição de novas ações subsequentemente ajuizadas, até mesmo em decorrência do comportamento do sistema informatizado quando se determina a redistribuição de processos equivocadamente direcionados para um primeiro juízo incompetente, seja na Vara Cível ou nos Juizados Especiais - que abrangem esta 2ª V.G. -, como têm-se observado com frequência nas mais variadas ações distribuídas ou direcionadas injustificadamente, por causídicos da circunscrição, para este Juízo - v.g. ações previdenciárias, indenizatórias, de família (alimentos, guarda, visitas), inventários, cobranças e execuções extrajudiciais -, especialmente àquelas em que nenhuma das partes possuem domicílio nesta comarca, qualquer vínculo, relação-obrigação, negócio jurídico, ou responsabilidade que as vincule a este órgão julgador.

Desta maneira, e diante dos impactos e nefastos efeitos perante a jurisdição local, vislumbra-se que a conduta processual descrita é idônea a caracterizar, ao visio deste juízo, autênticos ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé, nos precisos termos dos artigos 77 e 80 ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o profissional que opta ou escolhe determinado juízo ou comarca para direcionar o processo, sabendo não se tratar de matéria afeita à sua competência, canaliza CONCLUSÃO lógica em direção à demonstração de uma tendência a manipular o processo, a parte contrária, e o próprio Magistrado Titular da Vara, para objetivo aparentemente ilegal, incluindo provocar deliberadamente atraso na marcha processual, causar prejuízos a parte oposta, ou gerar autobenefício, além de potencial colapso no sistema de distribuição, impactando diretamente na homogeneidade, controle e trâmite de processos, e nos estatísticos do juízo, de cujos resultados, diante de comando legal, se pretende repartição em igualdade de condições, entre as varas genéricas da comarca.

04 - Diante do exposto, a fim de viabilizar o recebimento da inicial e o regular trâmite processual, DETERMINA-SE a intimação da parte exequente, por intermédio da advogada constituída, para que, em sede de emenda, instrua aos autos cópia do seu comprovante de residência ou documento apto a confirmar o seu endereço e domicílio atual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareça-se, por fim, que, na hipótese do referido escrito ter sido emitido ou registrado em nome de terceiro - estranho aos autos -, no mesmo ato, caberá a parte exequente esclarecer eventual grau de parentesco ou outro vínculo, de tudo corroborando-se documentalmente.

05 - Com o decurso do prazo, havendo ou não o cumprimento da ordem judicial, o que deverá ser certificado, retornem os autos ao gabinete para demais deliberações pertinentes.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002937-50.2020.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLEIDIANE NUNES CALENTI

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização ajuizada por CLEIDIANE NUNES CALENTI em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, objetivando a incorporação e ressarcimento de despesas empreendidas na construção de subestação de energia elétrica.

Pois bem.

In casu, verifica-se que a requerente é parte ilegítima para pleitear o direito invocado, eis que os documentos acostados aos autos encontram-se em nome de pessoa diversa, concluindo que a pessoa de nome “Januário Lagasse”, estranha aos autos, é a pessoa apta a pleitear os direitos guerreados na lide, pois, em tese, foi quem efetivamente suportou os gastos na construção da subestação.

É dizer. No caso dos autos, verifica-se que a requerente não possui legitimidade para pleitear qualquer direito em nome do terceiro JANUÁRIO, eis que em sede de Juizado Especial não é possível a representação por procuração pública nem a intervenção de terceiros, segundo inteligência do art. 9º e 10, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 9º - Nas causas de valor até vinte salários-mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. [...]

Art. 10 - Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Assim, no caso destes autos, não merece prosperar o pedido autoral, de restituição de valor investido na construção de subestação elétrica, eis que JANUÁRIO é quem realmente é parte legítima para pleitear o ressarcimento.

Deste modo, considerando que a requerente é parte ilegítima para guerrear os direitos invocados nos autos, a extinção do pedido é medida de rigor. .

#### DISPOSITIVO

Posto isto, diante do que consta nos autos, RECONHECE-SE a ilegitimidade ativa ad causam da parte requerente e, por consequência, extingue-se o feito sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000346-81.2021.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CORTES & SARTORIO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: YURI WAGNER DE SOUZA OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constringções.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001664-02.2021.8.22.0008

Arrendamento Rural

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IVONE MASCHEO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253

EXECUTADO: ANTONIO AVELINO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais remanescentes, atentando-se a determinação imposta no art. 12, I, da Lei Estadual nº 3.896/16, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001157-41.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: JOSE UBALDO DOS SANTOS, ALICIA MARIA HILGERT SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência presente no ID: 58380037.

Considerando que já houve apresentação de contestação, intime-se a parte autora para para manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, em 24h.

Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determina-se, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para saneamento.

Caso as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001670-09.2021.8.22.0008

Cheque

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 1.962,43

AUTOR: ATUAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, CNPJ nº 07908979000140, RUA AMAZONAS 2550 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIVIA GRASIELA DA SILVA SANTOS KLITZKE, OAB nº RO2885

REQUERIDO: L. H. STANGE PEDROZ ALVES & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 20727847000180, ESTRADA 387, LADO ESQUERDO km 06, DEPOIS DO NABÃO, ANTES DA ENTRADA DO CANELA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/adogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 07/07/2021 às 10:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: L. H. STANGE PEDROZ ALVES & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 20727847000180, ESTRADA 387, LADO ESQUERDO km 06, DEPOIS DO NABÃO, ANTES DA ENTRADA DO CANELA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

TELEFONE: 98419-0569

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

AUTOR: ATUAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, CNPJ nº 07908979000140, RUA AMAZONAS 2550 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

TELEFONE: (69) 3481-1670 / 98413-4181

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a personalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/ razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001643-26.2021.8.22.0008

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Cláusulas Abusivas

Procedimento Comum Cível

R\$ 50.594,87

AUTOR: CREMILDA ALBINA DA COSTA, CPF nº 83860916220, RUA ACRE 3214 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, ALAN GARANHANI, OAB nº RO11066

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – Diante do atual cenário e das dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos juridicionados, de resto pela comunidade estadual e sociedade em geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), ao lado dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ instituiu medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, prevendo, inclusive, a possibilidade de audiências por videoconferência, com possibilidade de prorrogação do período de afastamento social.

2 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 07/07/2021 às 09:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020 – TJ PR/CGJ.

3.1 – Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

RÉU: LOTEAMENTO VILLA FLORA DE ESPIGAO DO OESTE SPE LTDA, CNPJ nº 19778185000198, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2463, - DE 2253 A 2563 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-787 - CACOAL - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a personalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.

5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

8 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

9 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, no caso de vir, a respectiva petição, subsidiada com documentos novos, promova-se consequente vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do CPC.

10 – Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001624-20.2021.8.22.0008

Nota Promissória

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 668,00

REQUERENTE: PET SHOP MASCOTE LTDA - ME, CNPJ nº 14045731000168, RUA AMAZONAS 2462 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: JULIO CESAR MOTA DA SILVA, CPF nº 03950080260, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1659 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 05/07/2021 às 09:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: JULIO CESAR MOTA DA SILVA, CPF nº 03950080260, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1659 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPÍGÃO D'OESTE - RONDÔNIA - TELEFONE (69) 99397-9835.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº 7001185-43.2020.8.22.0008

AUTOR: LEVI GRAUNKE

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 02 de junho de 2021, nesta Cidade e Comarca de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, na sala de audiências deste Juízo, presentes na videoconferência o Exmo. Sr. Dr. BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS, MM. Juiz de Direito desta Comarca, comigo Secretária, ao final assinada, feito o pregão às 09h, verificou a presença da parte autora acompanhada por sua advogada Sonia Castilho Rocha e das testemunhas.

Ausente o INSS.

Iniciados os trabalhos, foi informado pelo Magistrado que os depoimentos seriam gravados em mídia, que ficará anexada aos autos, bem como arquivados em backup na máquina da sala de audiência e no TJRO, tendo sido colhidas assinaturas dos depoentes em lista anexa, havendo expressa concordância das partes. Foram, os presentes advertidos acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo.

De início, colheu-se o depoimento pessoal da parte autora.

A seguir, foi colhido o depoimento 03 testemunhas, conforme gravação audiovisual juntada aos autos.

A advogada do autor requereu prazo para apresentar alegações finais por memoriais.

Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: "1- Declaro encerrada a instrução processual; 2- A pedido da parte, defere-se o prazo sucessivo de 15 dias para as partes apresentarem alegações finais por memoriais, iniciando pela parte autora, intime-se a autarquia; 3- Após, concluso para SENTENÇA. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_ Crisciane Salvi, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003564-93.2016.8.22.0008

Requerente: ANASTACIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 9 de junho de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002424-24.2016.8.22.0008

Requerente: LOURIVAL JACOB

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 9 de junho de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001303-53.2019.8.22.0008



Requerente: PATRICIA APARECIDA DO CARMO CUNICO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617  
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Intimação**

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 9 de junho de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7003224-47.2019.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: TALENTO MODAS COM DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Endereço: Rua da Matriz, 2678, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: ERICK CORTES ALMEIDA OAB: RO7866 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: IGOR ANTONI DOS SANTOS

Endereço: Rua Piauí, 3272, TELEFONE (69) 98501-7871, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado:

**Intimação**

Intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do NCPC -

Espigão do Oeste-RO, 9 de junho de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 0000616-98.2019.8.22.0008

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

Requerente: Nome: Ministério Público do Estado de Rondônia

Endereço: vale formoso, 1951, vista alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: HUMBERTO ALEXANDRE SILVA

Endereço: Rua Misericórdia, 2130, Não consta, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: H. A. SILVA MADEIRAS - ME

Endereço: Av. de 03 Dezembro s/nº, Distrito de União Bandeirantes, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Espigão do Oeste-RO, 9 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 34812279

Processo nº 7001733-68.2020.8.22.0008

AUTOR: MARICELIA CARRICO FERREIRA

RÉU: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Aos 01 de junho de 2021, nesta Cidade e Comarca de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, na sala de audiências deste Juízo, presentes o Exmo. Sr. Dr. BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS, MM. Juiz de Direito desta Comarca, comigo Secretária, ao final assinada, feito o pregão às 10h, compareceram na videoconferência a autora acompanhada da advogada, Dra Gilvani Vaz Raizer, a procuradora do Município Dra Kelly Cazula e as testemunhas arroladas pela partes.

Iniciados os trabalhos, foi informado pelo Magistrado que os depoimentos seriam gravados em mídia, que ficará anexada aos autos, bem como arquivados em backup na máquina da sala de audiência e no TJRO, tendo sido colhidas assinaturas dos depoentes em lista anexa, havendo expressa concordância das partes. Foram, os presentes advertidos acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo.

A seguir, foi colhido o depoimento de 02(duas) testemunhas da parte requerente, e 02(duas) testemunhas do requerido, conforme gravação audiovisual juntada aos autos.

A parte autora pugna por prazo para apresentar alegações finais por memoriais.

Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: 1- "Declara-se encerrada a instrução processual. 2- A pedido da parte autora, excepcionalmente defere-se prazo sucessivo de 15 dias para apresentarem alegações finais por memoriais, iniciando pela requerente. 3- Apresentado os memoriais, retorne conclusos para SENTENÇA ". Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_ Crisciane Salvi, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi.

Juiz de Direito

## COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

## 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7000820-41.2015.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ATLANTICO DA SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO - RO8225, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 57632727.

Guajará-Mirim/RO, 8 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7001648-03.2016.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSANA ISRAEL BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 58495860.

Guajará-Mirim/RO, 9 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7004823-05.2016.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO BATISTA GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 58545893.

Guajará-Mirim/RO, 9 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7001517-52.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

Requerente (s): LUCAS VAN BASTEN GONCALVES DO CARMO, CPF nº 01937118266, RUA 12 DE JULHO 4192 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649

Requerido (s): M. D. G., 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7001500-16.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Invalidez Permanente

Requerente (s): R. A. D. C., CPF nº 47080906253, AV. AFONSO PENA 7086 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO, OAB nº RO6931

Requerido (s): I. -. I. D. P. S. D. S. P. M. D. N. M., CNPJ nº 13265121000107, AV. DESIDERIO DOMINGOS LOPES 3040 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7002693-42.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): JUSSARA SABINA, CPF nº 80757421253, AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3605 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986,. PEDRINHAS - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante informado pelo(a) exequente.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.  
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.  
Guajará-Mirim, quarta-feira, 9 de junho de 2021.  
Karina Miguel Sobral  
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de Rondônia  
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)  
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501  
Processo: 7000573-60.2015.8.22.0015  
Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
Assunto: Auxílio-transporte  
Requerente (s): FRANCISCO CARNEIRO DO CARMO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA LUIS DE FRANÇA TORRES 7212 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA  
Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476  
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Com razão o Estado de Rondônia. De fato, foram expedidas RPVs de forma equivocada. Isso porque, é devido a parte autora somente os valores referentes ao débito principal (R\$ 6.741,05) e honorários recursais (10%). Desse modo, eventuais valores devidos à título de honorários contratuais deverão ser destacados do valor principal, mediante a apresentação da documentação necessária. Assim sendo, torno sem efeito todas as RPV's expedidas nos autos, até mesmo porque nos cálculos da contadoria, apesar de homologados, não foram incluídos os honorários recursais. Ademais, não há notícias sobre a implantação do auxílio no contracheque da parte autora. Deste modo, tendo em vista a impossibilidade da implantação do auxílio transporte (DECISÃO Monocrática 052/2020/TCE-RO, autos n. 00863/2020 e Ofício Circular n. 045/2020/SEGEP-GSIP) e considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), e cuja tese ainda não foi definida, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS. Após a juntada nestes autos do julgamento do IRDR transitado em julgado, intimem-se ambas as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a validade/permanência/revogação das decisões mencionadas pelo Estado. Em seguida, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário.  
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.  
Guajará-Mirim, quarta-feira, 9 de junho de 2021.  
Karina Miguel Sobral  
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de Rondônia  
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)  
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501  
Processo: 7002737-22.2020.8.22.0015  
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Assunto: Pagamento  
Requerente (s): GUAJARA-MIRIM MONITORAMENTO LTDA - ME, CNPJ nº 17214433000142, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 2211 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA  
Advogado (s): EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474  
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido.  
A petição inicial foi indeferida e, conseqüentemente, o feito foi extinto sem resolução de MÉRITO.  
Logo, a parte autora deverá proceder o ajuizamento de novo processo, a fim de ver satisfeita a sua pretensão.  
Intime-se.  
Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral  
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

=====

Processo nº: 7001424-65.2016.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIBEU CARMO E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o ofício nº 3092/2021/SEGEP-REOF (ID nº 57901768).

Guajará-Mirim/RO, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7002735-52.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Pagamento

Requerente (s): GUAJARA-MIRIM MONITORAMENTO LTDA - ME, CNPJ nº 17214433000142, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 2211

SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido.

A petição inicial foi indeferida e, conseqüentemente, o feito foi extinto sem resolução de MÉRITO.

Logo, a parte autora deverá proceder o ajuizamento de novo processo, a fim de ver satisfeita a sua pretensão.

Intime-se.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

## 1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

, nº, Bairro, CEP, Processo nº 7001334-81.2021.8.22.0015

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.

O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.

Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeada a Defensora Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, devendo, portanto, o oficial de justiça responsável pelo cumprimento do ato indagá-lo se possui condições de constituir advogado particular, e em caso positivo, colher o nome do respectivo causídico.

Proceda-se a escrituração a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade deverá providenciar ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / PRECATÓRIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal Processo n. 7001099-17.2021.8.22.0015

FORAGIDO: MARCELO BARBOSA DE SOUZA

#### DESPACHO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de Marcelo Barbosa de Souza, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime de receptação, tipificado no art. 180, “caput” do Código Penal.

Analizados os argumentos defensivos, verifico que inexistem motivos para a absolvição sumária neste momento (art. 397 do CPP).

Ademais, considerando as Resoluções n. 313, 314, 318 e 319 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08, 09 e 10/PR-CGJ do TJ/RO, que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 22/06/2021, às 08h30min, nos termos do art. 399 do CPP, a ser realizada por meio de videoconferência. Diante disso, DETERMINO o seguinte:

1) Proceda a direção de cartório contato com o Comando da Polícia Militar para as providências necessárias a fim de realizar a oitiva das testemunhas Policiais Harlison dos Santos Siqueira e Jefferson Junior Brito Caetano, visando a realização de audiência por meio de videoconferência;

2) Proceda a direção de cartório ainda contato com a Casa de Detenção solicitando apoio para realização audiência, com o interrogatório do réu.

3) Proceda-se a direção de cartório a juntada das certidões de antecedentes, conforme determinado no DESPACHO de recebimento de denúncia.

Ciência às partes. Cumpra-se, praticando o necessário.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

, nº, Bairro, CEP, Processo nº 7001593-76.2021.8.22.0015

#### DECISÃO

I) Da homologação da prisão flagrante.

Trata-se de prisão em flagrante de APARECIDO ANACLETO DA SILVA, JOÃO PAULO DA SILVA, MANOEL ANACLETO DA SILVA, FRANCISCO CARLOS GULARTE e KEILYMAR MADEIRA DA SILVA, já qualificados nos autos, acusados da suposta prática dos tipos penais descritos nos arts. 40, 50 e 52, todos da Lei Federal n. 9.605/98 (Crime Ambiental), e ainda APARECIDO e JOÃO PAULO foram presos pelo crime de porte de arma de fogo, previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003, em concurso material com os crimes ambientais.

A narrativa dos fatos constante dos autos demonstra que a prisão de todos eles ocorrera em flagrante, nos moldes determinados no art. 302 do Código de Processo Penal, haja vista que os custodiados foram abordados pela polícia militar ambiental dentro do Parque Estadual de Guajará-Mirim, e no local foi constatada grande área desmatada, tendo Francisco na oportunidade confessado ter adquirido a propriedade e contratado os demais para realizarem o desmate.

Aparecido, João Paulo e Manoel, por seu turno, também assumiram, durante a abordagem, que estavam no local com o intuito de desmatar a área, sendo apreendido diversos apetrechos, como motosserra, óleo, chaves de boca.

Registre-se que Keilymar, quando questionada pelos policiais militares, informou que estava no local para ser cozinheira do acampamento, sendo que é genitora de uma infante de 05 (cinco) anos que depende de seus cuidados,

No tocante ao João Paulo e Aparecido, foram flagrados portando arma de fogo e munições.

No mais, consta ainda que, quando da prisão, fora oportunizada a comunicação à família dos presos ou à pessoa por eles indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como os flagranteados foram informados de seus direitos e oportunizada assistência da família e de advogado (artigo 5º, inciso LXIII, da CF).

Desta forma não se vislumbra vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar. Por estas razões, reputo legal as prisões, HOMOLOGANDO, COM ISTO, O PRESENTE FLAGRANTE.

#### II) DA LIBERDADE PROVISÓRIA

O art. 310 do Código de Processo Penal estabelece o seguinte:

“Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I – relaxar a prisão ilegal; ou

II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança”.

No caso dos autos, como já tratado no item anterior, o flagrante está em ordem, de maneira que não há falar em relaxamento. Por outro lado, a concessão de liberdade provisória ao infrator é medida que impõe-se, uma vez ausentes os requisitos estatuidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso sub judice, em relação a Keilymar, verifico que não há informações quanto às condenações anteriores e, em consulta ao SEEU e SAP não se encontrou anotações e, além disso, consta, ainda, que Keilymar é genitora de uma criança de 05 (cinco) anos de idade, com quem reside e é dependente de seus cuidados, além do fato não ter sido cometido com violência ou grave ameaça.

Em face do exposto, CONCEDO benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA à flagranteada KEILYMAR MADEIRA DA SILVA, brasileira, portadora do RG nº 1393896 SSP/RO, inscrita no CPF nº 038.020.412-67, nascida aos 21/10/1996, filha de Josué Madeira da Silva e Dagmar da Conceição, residente na Linha 204, Município de Ouro Preto, vila Rondonias, entretanto, sujeito-a ao cumprimento das seguintes condições e medidas cautelares:

- a) NÃO RETORNAR PARA O INTERIOR DO PARQUE ESTADUAL DE GUAJARÁ-MIRIM;
- b) fornecer endereço certo, bem como telefone de contato por ocasião do cumprimento do alvará de soltura;
- b) comparecer em Juízo todas as vezes que isso for determinado;
- c) comunicar a este juízo qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação da liberdade provisória;
- d) não se ausentar por mais de 15 (quinze) dias da comarca que reside, sem comunicar a este Juízo o lugar onde será encontrado.
- e) APRESENTAR A CERTIDÃO DE NASCIMENTO/DOCUMENTO DA INFANTE.

O descumprimento de qualquer das condições acima acarretará na revogação da medida e consequente decretação da prisão preventiva.

Notifique-se o Ministério Público.

Dê ciência à autoridade policial.

### III. DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA:

No tocante aos demais flagranteados – Francisco, Manoel, Aparecido e Paulo, deixa-se para avaliar eventual liberdade provisória ou conversão em preventiva na audiência de custódia, que já fica DESIGNADA PARA 10/06/2021, às 08h30m, a ser realizada virtualmente.

SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA/MANDADO /TERMO DE COMPROMISSO.

## 2ª VARA CRIMINAL

### 2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0002199-39.2015.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Infrator:Jean Mendes Martins

#### DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de JEAN MENDES MARTINS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 129, §9º e art. 147, caput, ambos do Código Penal.Recebida a denúncia, o acusado não foi localizado para ser citado, procedendo-se o chamamento editalício e, determinando-se a expedição de MANDADO de prisão.No entanto, o réu compareceu aos autos, por meio de advogado constituído, juntando procuração, o que supre a sua citação pessoal.É o breve relatório. DECIDO. Em virtude da inércia do denunciado, suspendeu-se o curso do processo e prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Estatuto Processual Penal e decretou-se-lhe a prisão preventiva, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.Desse modo, a prisão do indigitado não se faz mais necessária, não atendendo mais aos requisitos do art. 312 do CPP, uma vez que depois de citado o processo retomará seu curso, não havendo empecilhos para a instrução criminal.No caso em apreço, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE JEAN MENDES MARTINS.Por fim, não sendo caso de absolvição sumária, pauto audiência de instrução e julgamento para o dia 15.06.2021, às 08h40min. Expeça-se o necessário, não se olvidando do contraMANDADO de prisão.Cite-se e intime-se.SIRVA A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA, MANDADO DE INTIMAÇÃO e CONTRAMANDADO DE PRISÃO e ainda, MANDADO DE CITAÇÃO e/ou CARTA PRECATÓRIA.Ciência ao MP.Intimem-se a vítima, acusado e as testemunhas para a data da audiência.Diligências legais.Após, retornem para designação da audiência de instrução.Guarujá-Mirim-RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001081-23.2018.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado:José Francisco Santana Filho

#### DECISÃO:

DECISÃO Consta dos autos que o réu não foi localizado para ser intimado para a proposta de suspensão condicional do processo.O art. 367, do CPP, autoriza a decretação da revelia, bem como o julgamento sem a presença do réu, nas hipóteses em que não é localizado para comparecer aos atos processuais, ou, mesmo intimado, não comparece injustificadamente.Assim, conforme o caso se apresenta, o réu mesmo após ser citado pessoalmente e apresentar resposta à acusação, mudou de endereço sem informar o juízo e, atualmente, está em lugar incerto e não sabido.Posto isso, DECRETO a revelia de JOSÉ FRANCISCO SANTANA FILHO, com fundamento no artigo 367 do Código de Processo Penal, determinando o prosseguimento da ação penal.Considerando as resoluções n. 313, n. 314 e n. 329 do CNJ e os atos n. 06, n. 07, n. 08 e n. 09/PR/CGJ do TJRO, visando criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da pandemia, somado ao risco da perda de provas em razão lapso temporal, designo, em caráter de urgência, audiência de instrução

e julgamento para o dia 20/07/2021, às 09h30min. Para tanto, solicito ao órgão empregador, desde já e dentro do possível, o número telefônico das testemunhas pertencentes à sua corporação. Sem prejuízo, o meirinho, no ato da intimação, deverá indagar a testemunha/vítima/acusado se possui algum telefone (smartphone) de contato, com acesso à internet, esclarecendo que a solenidade será realizada, preferencialmente, via aplicativo Google Meet, certificando tudo nos autos. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprido nos seguintes endereços: Vivaldo Costa Gomes (vítima) (69-98118-6746), podendo ser encontrado na 4ª Linha do Ribeirão, casa do Vandão, zona rural, Nova Mamoré/RO; Edvaldo Pereira de Lima (69-99914-4779), podendo ser encontrado através da vítima. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 8 de junho de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001036-29.2012.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado: Reginaldo Moreira de Oliveira

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de REGINALDO MOREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/03. Recebida a denúncia, o acusado não foi localizado para ser citado, procedendo-se o chamamento editalício e, determinando-se a expedição de MANDADO de prisão. No entanto, o réu foi localizado e cumprido o MANDADO de prisão em seu desfavor. É o breve relatório. DECIDO. Em virtude da inércia do denunciado, suspendeu-se o curso do processo e prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Estatuto Processual Penal e decretou-se-lhe a prisão preventiva, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Desse modo, a prisão do indigitado não se faz mais necessária, não atendendo mais aos requisitos do art. 312 do CPP, uma vez que depois de citado o processo retomará seu curso, não havendo empecilhos para a instrução criminal. No caso em apreço, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE REGINALDO MOREIRA DE OLIVEIRA condicionado à citação pessoal do acusado no presídio em que se encontra segregado. Expeça-se o necessário, não se olvidando do contraMANDADO de prisão. Cite-se e intime-se. SIRVA A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA, MANDADO DE INTIMAÇÃO e CONTRAMANDADO DE PRISÃO e ainda, MANDADO DE CITAÇÃO e/ou CARTA PRECATÓRIA. Ciência ao MP. Diligências legais. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo: 7001520-07.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): BRUNA ALMEIDA DA SILVA, CPF nº 54790743268, PRINCESSA ISABEL 3987 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

THULIO ROCHA SANTOS, CPF nº 58340130234, RUA PRINCESSA ISABEL n 3987 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Requerido (s): ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04906558000191, RUA ALMIRANTE BARROSO 976, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência. Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos juizados especiais. Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 28 de Julho de 2021, às 08h00min, a ser realizada pelo CEJUSC desta comarca.

Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

Parte autora intimada, via DJe,

Cumpra observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.



Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

#### OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

#### ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)
7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

CONTATO COM O NUCOMED/CEJUSC

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7000043-46.2021.8.22.0015

AUTOR: DAIANY BRANDINO EGUEZ

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Guajará-Mirim/RO, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº 7001392-94.2015.8.22.0015

EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

EXECUTADO: JOSIAS ALVES DE ANDRADE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7000078-74.2019.8.22.0015

REQUERENTE: RODRIGUES & ROCHA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

REQUERIDO: ANGELA MARIA CHAVES BATISTA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 9 de junho de 2021.

**2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7002273-95.2020.8.22.0015

EXEQUENTE: LUCAS VAN BASTEN GONCALVES DO CARMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA ALVES RAPOSO - RO8456, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835

EXECUTADO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Guajará-Mirim/RO, 9 de junho de 2021.

**1ª VARA CÍVEL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002213-25.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Requerente (s): J. A. D. S., CPF nº 11342382234, AV. 10 DE ABRIL 1382, CASA SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO1340

Requerido (s): C. P. D. M., CPF nº 72301066215, AV. 15 DE NOVEMBRO 2586, CASA SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de modificação de guarda.

Foi noticiado nos autos o falecimento da parte autora por meio de seu representante processual (ID53431284 - Pág. 1).

Certificado pelo conciliador que a audiência de conciliação anteriormente designada não ocorreu, devido aos fatos informados (ID58053111 - Pág. 1).

Não foi apresentada contestação.

É o relatório. Decido.

Com o pedido retro, ficou caracterizada a perda do objeto para o processamento da presente ação, haja vista a intransmissibilidade do direito, sendo de rigor a sua extinção.

Considerando que o processo em análise envolve direitos personalíssimos, JULGO EXTINGO o feito nos termos do art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Sem custas e/ou honorários.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no sistema.

Intimem-se.

Arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001527-96.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores

Requerente (s): GREICY KELLY ALVES DA SILVA, CPF nº 00710587295

Advogado (s): GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496

Requerido (s): GABRIELLY ALVES DA SILVA, CPF nº 05396745240, AVENIDA D. PEDRO II 6410 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Trata-se de ação de retificação de registro de óbito.

Em consulta ao sistema processual eletrônico verificou-se que, anteriormente, as requerentes haviam ajuizado ação de alvará judicial em face do Estado de Rondônia pretendendo o levantamento de verbas rescisórias pertencentes ao falecido Lucivando Costa da Silva (7002701-77.2020.8.22.0015 – 1ª Vara Cível).

Além disso, constatou-se que GREICY KELLY ALVES DA SILVA também já havia postulado em juízo ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem (7000412-45.2018.8.22.0015) contra a filha menor GABRIELLY ALVES DA SILVA.

Pois bem. De fato, este juízo havia determinado nos autos n. 7002701-77.2020.8.22.0015 o ajuizamento de ação de retificação de registro público para alterar a informação prestada quanto aos bens. No entanto, analisando melhor o caso concreto, percebeu-se que não há a necessidade da propositura desta demanda.

Isso porque foi demonstrado naquele feito a inexistência de outros bens móveis e imóveis em nome do de cujus. Ainda, que as partes (mãe e filha) são as únicas herdeiras, bem como a menor é filha comum do casal.

Assim, nos termos do artigo 666 do CPC, independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858/80, que no caput. de seu artigo 2º dispõe o seguinte:

“O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional”.

A despeito disso, prescindível a retificação da certidão de óbito, na qual consigna que o falecido “deixa bens”, pois não pode ser desprezada a existência de saldo em nome do de cujus (bem móvel) disponível perante o órgão empregador.

Nesse sentido também é a jurisprudência:

“ALVARÁ JUDICIAL. Pedido de expedição de alvará para levantamento de saldo de conta bancária. Pedido formulado pela única herdeira. Certidão de óbito da qual consta a informação da existência de bens. Desnecessidade da retificação da certidão de óbito. Existência de bem móvel (dinheiro). AGRAVO PROVIDO” (Agravo de Instrumento nº 2124395-11.2015.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria, j. 29/06/2015).

Com esses fundamentos, revejo a DECISÃO anteriormente exarada, sendo que o indeferimento da inicial é a medida que se impõe.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL COM EXTINÇÃO do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV ambos do CPC.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003747-38.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Requerente (s): MANOEL PENHA DE BRITO, CPF nº 00958203296, COMUNIDADE MARGARIDA RESERVA PACAAS NOVOS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): LIRYA LUCAS ARAGAO, OAB nº RO9983

GREYCE LUANA DA ROCHA GOMES EVANGELISTA, OAB nº RO9655

DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES, OAB nº RO9669

MARIA GRIMA DA SILVA SOARES, OAB nº RO9543

Requerido (s): BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

## SENTENÇA

Trata-se de obrigação de fazer com danos morais e repetição de indébito ajuizada por Manoel Penha de Brito em face de Banco Panamericano S/A.

Afirmou o requerente que, em janeiro/2017, realizou contrato de empréstimo consignado com o requerido, no valor de R\$1.171,00 (mil, cento e setenta e um reais), o qual seria pago através de descontos automáticos em seu benefício. Entretanto, afirmou que, indevidamente, tem sofrido com a dedução mensal, e sem prazo para o fim do pacto, do montante de R\$45,91 (quarenta e cinco reais e noventa e um centavos) a título de reserva de margem consignada (RMC). Alegou que lhe foi enviado um cartão de crédito, porém jamais solicitou tal serviço e não recebeu orientações acerca das taxas de juros e demais encargos incidentes no contrato. Aduziu, ainda, que nada foi abatido a respeito do empréstimo realizado, o que lhe impede de realizar novas transações.

Requeriu, em sede de tutela antecipada, o bloqueio e suspensão imediata dos referidos descontos, bem como a liberação total de todos os valores já descontados a título de RMC. No MÉRITO, pleiteou pelo julgamento procedente dos pedidos, consistente na repetição de indébito e indenização por danos morais.

Deferido os benefícios da gratuidade, porém indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID33261939).

O requerido apresentou contestação (ID34060527). Afirmou que as partes assinaram contrato, tratando-se de cartão consignado, no qual o requerente solicitou o valor de R\$1.083,00 (mil, oitocentos e oitenta e três reais) via teleaque. Alegou que o cartão pode “nascer sacado”, isto é, no ato da contratação o cliente solicita que até 95% do limite do cartão seja creditado em uma conta corrente pré-cadastrada e de sua titularidade, podendo haver também o chamado saque em caixas eletrônicos e saques posteriores à contratação do cartão. Aduziu

que o valor mínimo (5% do RMC) é descontado em folha de pagamento e as demais despesas do cartão (saldo remanescente) é cobrado através de faturas mensais. Juntou aos autos, o contrato realizado entre as partes, onde demonstra a solicitação de saque realizada pelo autor (ID48822511 - Pág. 3). Requereu a retificação de seu cadastro no sistema processual para que conste Banco Pan S/A. Pugnou pela compensação dos valores disponibilizados ao requerente, em caso de julgamento procedente da demanda.

O autor impugnou à contestação (ID34859624).

Em audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID35160648).

Em sede de especificação de provas, o réu informou que não possui outras provas a produzir (ID35442241). O requerente pugnou pela produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas (ID35546852).

Em DESPACHO, foi determinada a intimação da parte autora, a fim de justificar a pertinência da prova requerida (ID 35682401).

Em petição, o requerente afirmou que a prova testemunhal possuía a FINALIDADE de afirmar que tem conhecimento acerca do AVC sofrido pelo autor, anos atrás, que o impossibilita de realizar tarefas simples como escrever seu próprio nome de maneira correta e reta ou até se locomover. Na oportunidade, pugnou pela realização de prova pericial para esclarecer se a assinatura aposta no contrato apresentado pelo requerido é mesmo sua (ID 36055395).

O feito foi saneado (ID37360331).

Diante dos problemas de visão do autor, bem como a ausência de documentos assinados de próprio punho referentes à época da assinatura do contrato, ficou impossibilitada a realização da perícia grafotécnica (ID54322777 - Pág. 1).

Juntado aos autos o extrato bancário comprovando que a quantia discutida nos autos foi depositada na conta do autor, bem como a existência de saques posteriores (ID55676839 - Pág. 10).

O requerido apresentou alegações finais (ID56839143 - Pág. 6).

O requerente também se manifestou, alegando que possui problemas de saúde e foi induzido a erro no momento em que acreditou estar contratando um empréstimo consignado, quando na verdade outro serviço foi vendido. Apontou divergência quanto a data de emissão do RG e do número do contrato fornecido ao INSS.

É o relato do necessário. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O caso em tela tem por objetivo a declaração de ilegalidade da contratação, exoneração da cobrança dos valores, repetição do indébito, bem como a condenação da ré em danos morais, tendo como cerne da questão vício de consentimento, que pudesse lastrear a pactuação de cartão consignado e efetivação dos descontos no benefício do requerente.

Na espécie, aplica-se o direito consumerista, tendo em vista que as relações jurídicas entre as instituições financeiras e seus clientes configuram relação de consumo, que se caracteriza pela prestação de serviços.

Nessa toada, destaca-se o entendimento, a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Todavia, deve o consumidor comprovar os fatos que envolveram o prestador de serviço no desatendimento de seu dever jurídico, sendo que na via processual, a realização da prova obedece às regras estabelecidas no Código de Processo Civil.

Assim, conquanto o Código de Defesa do Consumidor permita a inversão do ônus probatório, na hipótese de relação de consumo, quando presentes os requisitos previstos em seu artigo 6º, inciso VIII, dúvida não remanesce que tal benefício não exime o consumidor do ônus de comprovar minimamente o fato constitutivo de seu alegado direito, a teor do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, permanece a carga da parte autora a produção das provas constitutivas do seu direito, sendo tal fato apenas mitigado em relação à comprovação que exija certa capacidade técnica, o que não é o caso, assim como aos fatos negativos, de modo a evitar que reste prejudicado o direito de defesa do prestador de serviço, ante a impossibilidade de impor-lhe o ônus de produzir prova “diabólica” ou impossível.

Passando à análise do contrato firmado entre os celebrantes, deve se ter em mente que o contrato é um acordo livremente pactuado entre as partes cientes de todos os termos que o permeiam, isto é, a vinculação ocorre quando a vontade é manifestada livre de qualquer vício como a coação, dentre outros. Por conseguinte, impera a obrigatoriedade do pactuado. É sabido que este princípio deve ser analisado à luz da função social do contrato, consoante o artigo 421 do Código Civil que nos diz: “Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

Nessa toada, o contrato encontra-se devidamente assinado pelo autor (ID48822518 - Pág. 1), tendo sido celebrado em 25/01/2017.

O requerente afirmou que ajuizou a ação justamente pelo fato de que tem em mente que contratou um empréstimo consignado e não um contrato de cartão consignado, assim, claramente o mesmo, por ser pessoa idosa, foi induzido a erro a fazer uma contratação diferente da qual buscava.

A despeito das alegações do requerente, razão não lhe socorre.

Com efeito, as partes firmaram tal contrato referente ao Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Emitido e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento, devidamente assinado pelo autor, contendo a seguinte cláusula: “(...) Declaro que fui informado previamente e compreendo as condições do produto descritas na proposta que me foi submetida e no contrato registrado no 9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, sob o nº 1.227.027. (...) Desde que o PAN possua convênio vigente com a minha Fonte Pagadora permitindo o pagamento de faturas mediante consignação em folha de pagamento, de forma irrevogável e irretroatável (i) AUTORIZO que minha Fonte Pagadora reserve margem consignável dos meus vencimentos até o limite legal, para o pagamento parcial ou integral das minhas faturas; (ii) DECLARO que possuo margem consignável disponível, bem com o que tenho conhecimento de que eventuais valores que sobejarem a minha margem consignável deverão ser pagos por meio da fatura emitida pelo PAN, e; (iii) SOLICITO que minha Fonte Pagadora faça o repasse dos valores descontados dos meus vencimentos diretamente ao PAN sempre em meu nome, garantindo o abatimento desse valor do total da fatura. A presente autorização é, sendo o caso, extensível ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qualidade de Fonte Pagadora, conforme preceitua a legislação vigente” (...).

Ou seja, de acordo com o requerido, restou acordado que em caso de existência de saldo devedor em aberto, haveria desconto na folha de pagamento do usuário nos valores estampados na fatura, ao que anuiu a parte autora.

Por fim, rechaçando totalmente os argumentos iniciais, relativamente à alegação de que o autor se surpreendeu com a cobrança dos valores contratados mensalmente descontados em seus benefícios previdenciários, ficou comprovada a disponibilização em sua conta corrente a quantia de R\$ 1.083,00, por meio do documento de ID55676839 - Pág. 10. Sendo certo que se utilizou dos valores “mesmo sem saber a sua origem”, já que sequer impugnou tal depósito.

Não fosse isso o bastante, procedeu o pagamento de vários valores à título de reserva de margem consignada (RMC), sem nenhuma impugnação, e a questiona em juízo apenas três anos depois.

Diante de tais constatações, não é crível que não tinha ciência da origem dos valores depositados e desconhecia a operação bancária questionada, pois é sabido que qualquer correntista tem como acompanhar as movimentações ocorridas em sua conta por simples acesso a terminais bancários, banknet ou agência.

Ademais, ainda que a liberação do crédito em conta tivesse ocorrido por equívoco do banco, em princípio, o autor não poderia ter se apropriado dos valores, pagar algumas prestações e depois se negar a pagar pelos valores efetivamente utilizados.

Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial:

CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE POR TERCEIRO PARA O CONTRATO. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA E UTILIZADOS PELA PARTE AUTORA. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DO EMPRÉSTIMO SEM QUALQUER IMPUGNAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. PEDIDOS DECLARADOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso contra a r. SENTENÇA de improcedência dos pedidos, porque a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, ou seja, a fraude na contratação do empréstimo bancário questionado.

2. Não merece reforma a r. SENTENÇA. De fato, não há comprovação nos autos de que o empréstimo foi tomado mediante fraude perpetrada por terceiro. Ora, o valor do empréstimo foi creditado na conta bancária da recorrente (f. 48), contrariando as regras de experiência comum, porque, obviamente, valores de empréstimos obtidos por meio de fraude de terceiro não são depositados na conta corrente da vítima, como ocorreria na espécie, sobretudo quando o falsário não dispõe de meios para o saque imediato das quantias creditadas na conta. No caso, consoante os extratos de f. 47/121, sequer houve imediato levantamento do valor creditado. Certo que a recorrente alega não ter utilizado tais valores, mas não é isso que revelam as provas dos autos, pois os extratos trazidos aos autos comprovam que os R\$ 2.000,00 provenientes do empréstimo, creditados na conta em 13.1.2012, foram integralmente utilizados por meio de saques, transferências entre contas e débito com uso do cartão (f. 48/53). Após debitada a primeira prestação do empréstimo, em 13.2.2012, a conta ficou negativada em R\$ 64,05 (f. 53) e novas movimentações ocorreram, sem que a dívida fosse integralmente quitada, mesmo quando creditados os R\$ 1.000,00, em 15.6.2012 (f. 71). Tais movimentações bancárias não foram impugnadas pela recorrente. Não fosse isso o bastante, o pagamento de várias prestações do empréstimo, sem qualquer impugnação, e o questionamento do empréstimo em juízo apenas três anos depois enfraquecem a assertiva de fraude. Enfim, a alegação de que não foram disponibilizados extratos da conta não sustentam o suposto desconhecimento da operação bancária questionada, pois é movimentações ocorridas em sua conta por simples acesso a terminais bancários ou banknet, tanto é verdade que a recorrente juntou os extratos de f. 20/23.

3. A propósito, descabida seria a inversão do ônus da prova do fato constitutivo do direito que, apenas por se tratar de uma relação de consumo, não é automática e sim guiada pela hipossuficiência do consumidor e verossimilhança da alegação (art. 6º, VIII, CDC), cujos requisitos não se acham presentes.

4. Não evidenciada a fraude na contratação do empréstimo, irrelevante a juntada do áudio para provar a celebração do contrato, ainda mais considerando o tempo decorrido. Ademais, ainda que a liberação do crédito em conta tivesse ocorrido por equívoco do banco, em princípio, a recorrente não poderia se negar a pagar os valores efetivamente utilizados.

5. Não tendo a recorrente se desincumbido do ônus da prova que lhe competia para alcançar o direito procurado, escorreita a SENTENÇA de improcedência do pedido inicial.

6. Recurso conhecido e não provido. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

7. Condena-se a parte recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. A exigibilidade da cobrança ficará suspensa no prazo legal, em razão da gratuidade de justiça. (TJ-DF – ACJ: 2015.09.1.022572-0, Relator Juiz: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Data de Julgamento: 10/05/2016, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicação no DJE: 20/05/2016. Pág. 571).

Assinala-se que não se vislumbra a possibilidade de fraude perpetrada por terceiro estranho ao autor, precipuamente porque incogitável que eventual estelionatário celebrasse negócio jurídico fraudulento em benefício do próprio demandante. Assim, a alegação de inexistência de conhecimento do serviço efetivamente contratado não tem a relevância, até porque não se pode descartar, inclusive, o fato de que o valor foi efetivamente depositado na conta-corrente do consumidor e utilizado por ele, já que em nenhum momento se propôs a devolvê-lo.

Também é mister ressaltar que não se mostra razoável que o requerente alegue que não contratou com a parte requerida o valor que foi depositado em sua conta, mas, ainda assim, tenha efetuado o saque integral. Trata-se da aplicação do princípio do venire contra factum proprium, que implica na vedação do comportamento contraditório, baseando-se na regra da pacta sunt servanda. Não se mostra legítimo ter levantado o numerário e permanecido inerte por meses, para, depois de transcorrido esse período, pleitear a nulidade do contrato, afirmando que foi enganado. O venire contra factum proprium postula dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro - factum proprium (no caso, o saque/uso do valor, bem como a inércia) - é, porém, contrariado pelo segundo (pedido de nulidade/invalidade).

Este princípio é corolário do princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear não apenas o momento da contratação, mas também o da execução do contrato em si, haja vista ser vedado a uma parte (no caso, a requerente) exigir o cumprimento da "obrigação" da outra parte, quando ela própria se beneficiou da situação, levantando valores que, segundo alega, não contratou. Visa, sobretudo, evitar o enriquecimento sem causa.

Ademais, é cediço que os vícios de consentimento devem ser comprovados de forma segura e robusta por quem os alega, in casu, a parte autora. Todavia, não há nos autos qualquer elemento probatório, ou mesmo indícios, que corroborem com as suas alegações, não logrando êxito o requerente em se desincumbir do ônus probatório que lhe incumbia, conforme artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Dúvidas não cabem, pois, que o requerente efetivamente contratou o cartão de crédito consignado, não havendo que se cogitar erro de contratação, falha ou ilegalidade, motivo pelo qual deve arcar com as obrigações decorrentes.

Enfatizando, o narrado na exordial pelo autor não possui o condão de isentá-lo em proceder com cautela na realização de negócios jurídicos, em especial, na leitura atenta de todos os termos pactuados, devendo prevalecer o princípio pacta sunt servanda.

Noutro giro, não prospera a alegação do requerente de que "é pessoa idosa, aposentada", porquanto voluntariamente assinou o contrato e os termos do cartão de crédito, consoante já consignado, bem como efetuou o pagamento das faturas cobradas. Ademais, o saque realizado no cartão de crédito consignado demonstra a ciência do requerente acerca do funcionamento do produto (ID55676839 - Pág. 10.).

Nesse sentido, também é a jurisprudência:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADACOM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Cartão de crédito com reserva de margem consignada (RMC) - SENTENÇA de improcedência - Recurso da autora, com fulcro no desconhecimento do contrato - Autorização expressa por parte da consumidora - Exercício regular de um direito do réu - Danos morais não configurados na espécie - SENTENÇA mantida - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária, observado o benefício da gratuidade processual deferido à autora. (TJSP; Apelação Cível 1007312-22.2020.8.26.0224; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador:11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento:04/05/2021; Data de Registro: 04/05/2021)"

"Apelação. Contratos Bancários. Ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos materiais e morais. SENTENÇA de improcedência. Autora que pleiteia a condenação do réu pelos danos morais decorrentes do indevido desconto de valor correspondente à Reserva de Margem Consignável (RMC). Termo de adesão assinado pela autora, com cláusulas expressas, forma de evolução do débito, saque e comprovação do crédito em conta via TED. Vício de consentimento não demonstrado. Regularidade da contratação. Cartão utilizado. Descontos pertinentes. Abusividade de taxa de juros não comprovada. Inexistência de prática de ato ilícito. Não ocorrência de dano moral. SENTENÇA mantida. Recurso Desprovido" (TJSP; ApelaçãoCível1055395-04.2017.8.26.0506; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador:15ªCâmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Datado Julgamento:21/08/2012; Data de Registro: 20/06/2019)".

Anote-se, ainda, que a parte requerida agiu dentro dos parâmetros traçados pela boa-fé objetiva, mormente em observância aos princípios da lealdade e transparência nas relações de consumo (art. 6º, inc. III, do CDC).

Por fim, saliento que as demais teses veiculadas pela parte autora não tiveram o condão de afastar a convicção no sentido da improcedência do pleito autoral, nos termos da fundamentação acima lançada.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Não obstante, apenas para que não parem dúvidas, e a fim de evitar desnecessária rediscussão da matéria em sede de apelação, observo que, conforme reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, é perfeitamente possível a condenação da parte beneficiária da assistência judiciária, inclusive em honorários, ficando esta cobrança condicionada ao que prevê o §2º do art. 11 da Lei n. 1.060/50. Ademais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a exigibilidade do respectivo pagamento ficará suspensa até eventual modificação de situação econômica da parte, limitado ao prazo prescricional de 5 anos (Apelação n. 0000198-81.2010.8.22.0007, rel. Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível do TJRO, j. 17/5/2011; Apelação n. 970459820018070001, TJDFT, Rel. César Loyola, j. 06/06/2007, 5ª Turma Cível, p. 12/02/2009, DJ-e Pág. 47).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, archive-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001947-38.2020.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: EDILENE DE MELO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596

EXECUTADO: FERREIRA & VIANA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002003-13.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DUTRA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596

EXECUTADO: DIANE SANTOS CARNEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004063-85.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A

EXECUTADO: J. N. MOREIRA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001346-03.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A

EXECUTADO: EGILDO DA CONCEICAO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO5678

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0044220-45.2006.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVERALDO PAES DA SILVA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A

EXECUTADO: MARCIO AROUCA DE ALENCAR FIALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001746-46.2020.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: WL TRAFÓ SERVICE MONTAGEM, MANUTENCAO E GERENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001743-62.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA LILI AZOGUE DORADO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133

EXECUTADO: ZILMAR DE OLIVEIRA PEREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7005008-43.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GIGLIANE GOMES LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797, GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133

EXECUTADO: OLGA VACA LARA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE - RO0003025A

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE - RO0003025A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000333-61.2021.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PONTES PINTO &amp; PIGNANELI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: VALDIRENE LEMES DE MOURA registrado(a) civilmente como VALDIRENE LEMES DE MOURA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0003781-74.2015.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937A-S

EXECUTADO: FRANCIELI ANTUNES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003865-48.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185A, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

EXECUTADO: JOAO DURAN FERREIRA e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça (ID 58530228), que informa a realização de acordo realizado entre as partes.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003111-38.2020.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ANTONIO LUCIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: KATIANE BREITENBACH RIZZI - RO7678

RÉU: MIRLENE CHAVES CALLAU e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002331-69.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: DORIANE ALVES DE LIMA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002128-10.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da petição do réu (ID 58506165).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000803-92.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: R M MARTINS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada acerca do retorno da carta precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001528-81.2021.8.22.0015

Classe: Arrolamento Sumário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): PAULO SARDE SOUZA LOPES, CPF nº 02672267219, AVENIDA LEOPOLDO DE MATOS 731 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EMILIO SARDE NETO, CPF nº 61132888204, RUA PROFESSORA MARIA DE ASSUMPÇÃO 1597, MD 02 HAUER - 81630-040 - CURITIBA - PARANÁ

ANA RITA SOUZA LOPES, CPF nº 01071585231, RUA DAS PALMEIRAS 597, DISTRITO ARRAIAL D'AJUDA SÃO FRANCISCO - 45810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA

ANA PAULA SOUZA LOPES, CPF nº 00009398201, RUA BOUCINHA DE MENEZES 515 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MARIA RITA SOUZA LOPES, CPF nº 18330045234, AVENIDA LEOPOLDO DE MATOS 731 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

Requerido (s): PAULO SARDE LOPES, CPF nº 09623566204, AVENIDA LEOPOLDO DE MATOS 731 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC), tomando as seguintes providências:

1) Recolher a diferença das custas processuais iniciais. Por oportuno, registre-se que o regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os procedimentos especiais;

2) Juntar certidão de casamento atualizada do de cujus;

3) Juntar certidão de dependentes habilitados junto ao INSS;

4) Juntar a Certidão Negativa de Testamento do Colégio Notarial do Brasil – CNB;

- 5) Juntar certidão de inteiro teor atualizada dos imóveis que pretende partilhar;  
6) Comprovar o valor venal dos imóveis descritos na petição inicial mediante a apresentação do carnê de IPTU referente ao ano de 2021 ou, na impossibilidade, por meio de declaração de valor do imóvel emitida pela Prefeitura de Guajará-Mirim. No caso de divergência de valores, deverá providenciar a retificação da Dief carreada ao ID58448990;  
7) Retificar o valor da causa e recolher as custas sob o montante, caso tenha diferença.

Decorrido o prazo, venham conclusos para a caixa de emendas.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001519-22.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente (s): ROSALINA XAVIER VICENTE VERAS, CPF nº 53195159287, CHACARA ARARAS KM 42, DISTRITO ARARAS - NOVA MAMORÉ BR 425 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ROSELI KNORST SCHAFFER, OAB nº AC3575

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria rural por idade movida por Rosalina Xavier Vicente Veras em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Ocorre que tal ato processual foge da esfera de atribuições deste juízo estadual, conforme se vê dos Artigos 1º e 4º, da Resolução Presi 21 de 09/06/2015, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, publicada em 16/12/2019, que autorizou a criação, na Justiça Federal da 1ª Região, de Unidades Avançadas de atendimento (UAA), como modalidade de justiça itinerante. Verbis:

Art. 1º FICA autorizada a criação da Unidade Avançada de Atendimento - UAA no Município de Guajará-Mirim/RO, vinculada à Seção Judiciária de Rondônia, com a competência para processar e julgar ações ajuizadas pelos jurisdicionados residentes e domiciliados nos Municípios de Guajará-Mirim/RO e Nova Mamoré/RO.

(...) Art. 4º (...)

§2º As audiências serão realizadas por meio de videoconferência, pelos juízes lotados nas varas federais da Seção Judiciária de Rondônia nas quais tramitem os processos.

(...)

Art. 5º (...)

§2º Os atos de citação e intimação, que não puderem ser realizados sem participação de Analistas Judiciários, especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, serão cumpridos por aqueles lotados na Seção Judiciária de Rondônia ou mediante parceria com a Justiça Estadual.

In casu, a presente demanda é intentada em face do INSS, autarquia federal, tratando-se de pedido de aposentadoria rural por idade. Portanto, não é competência da Justiça Estadual.

Ademais, com base na resolução supramencionada, a competência continua sendo da Unidade Avançada de Atendimento – UAA, vinculada à Seção Judiciária de Rondônia e não há competência delegada para a Justiça Estadual.

Ante o exposto, considerando a existência de Unidade Avançada de Atendimento - UAA nesta comarca, vinculada à Seção Judiciária de Rondônia, DECLINO a competência, determinando a remessa dos autos àquele juízo, para processar e julgar a matéria, em razão da incompetência absoluta deste juízo, nos termos do art. 109, inciso I, da CF/88.

Intimem-se.

Cumpra-se imediatamente, adotando-se as providências necessárias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001558-19.2021.8.22.0015

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente (s): M. C. D. S., CPF nº 73732826287, LINHA 20 S/N, DISTRITO DE PALMEIRAS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

Requerido (s): J. D. S. F., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 20 S/N, KM. 01 LADO ESQUERDO, CASA DE ALVENARIA VERMELHA ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

J. D. S. F., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 20 S/N, KM. 01 LADO ESQUERDO, CASA DE ALVENARIA VERMELHA ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA  
N. D. S. F., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOM PEDRO II 6433 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA  
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem em que a autora alega ter vivido em regime de união estável pelo período de 14 anos com o falecido Rafael Borges Ferreira.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

a) Evidenciar a união estável alegada, apresentando, por exemplo, documentos, escritura pública, cópia da declaração de imposto de renda, certidão/declaração de casamento religioso, comprovantes de residência comum, certidão de nascimento de filho comum (ou adotado em comum), comprovante de financiamento de imóvel em conjunto, comprovante de conta bancária conjunta, apólice de seguro em que conste um dos companheiros como beneficiário, procuração reciprocamente outorgada, encargos domésticos evidentes, registro de associação de qualquer natureza em que conste um dos companheiros como dependente do outro, etc.

b) Esclarecer se o(a) falecido(a) era servidor público e, em caso positivo, informar a que órgão estava vinculado(a) e trazer a respectiva declaração de dependência.

c) Informar se o falecido era casado ou divorciado a fim de se verificar se é caso de litisconsórcio necessário.

d) Juntar comprovante de endereço atualizado.

e) Informar expressamente e de modo justificado, quais as provas que pretende produzir, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321). Pretendendo produção de prova testemunhal, já deve apresentar o rol.

Intime-se.

Após, conclusos na caixa de emendas.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001554-79.2021.8.22.0015

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Requerente (s): AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO, CNPJ nº 29406625000130

Advogado (s):

Requerido (s): ANTONIO FURTADO FILHO, CPF nº 80221637753, AVENIDA ARTUR ARANTES MEIRA 7515 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Trata-se de carta precatória expedida pelo JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL AMBIENTAL E AGRÁRIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA, em Porto Velho, objetivando a citação da parte executada em execução fiscal.

Foi editada a Resolução Presi 21 de 09/06/2015, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, publicada em 16/12/2019, que autorizou a criação na Justiça Federal da 1ª Região, de Unidades Avançadas de atendimento (UAA), como modalidade de justiça itinerante. Verbis:

Art. 1º FICA autorizada a criação da Unidade Avançada de Atendimento - UAA no Município de Guajará-Mirim/RO, vinculada à Seção Judiciária de Rondônia, com a competência para processar e julgar ações ajuizadas pelos jurisdicionados residentes e domiciliados nos Municípios de Guajará-Mirim/RO e Nova Mamoré/RO.

(...) Art. 4º (...)

§2º As audiências serão realizadas por meio de videoconferência, pelos juízes lotados nas varas federais da Seção Judiciária de Rondônia nas quais tramitem os processos.

(...)

Art. 5º (...)

§2º Os atos de citação e intimação, que não puderem ser realizados sem participação de Analistas Judiciários, especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, serão cumpridos por aqueles lotados na Seção Judiciária de Rondônia ou mediante parceria com a Justiça Estadual.

Assim, aparentemente o cumprimento do ato processual fugiria da esfera de atribuições deste juízo estadual, pois não há parceira.

Todavia, foi reconhecido pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia no SEI 0000023-70.2020.8.22.8015 que, a despeito de ainda não ter sido celebrada a parceira até o presente momento, o juízo deve cumprir precatórias dessa natureza.

Desta forma, CUMPRA-SE, servindo cópia da carta como MANDADO.

Cumpra-se imediatamente, adotando-se as providências necessárias.

Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de Rondônia  
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001516-67.2021.8.22.0015  
Classe: Carta Precatória Cível  
Assunto: Citação

Requerente (s): 1. V. D. F. E. S. D. P. G., TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 9101, AVENIDA DOUTOR ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS 9101 VILA MIRIM - 11705-900 - PRAIA GRANDE - SÃO PAULO  
Advogado (s): MARLI DO CARMO SILVA AMORIM, OAB nº SP341318  
Requerido (s): J. D. D. D. C. D. G. M., AVENIDA XV DE NOVEMBRO S/N SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA  
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

---

**DESPACHO**

Determino a CPE que realize a alteração dos polos para constar os nomes das partes deprecante e deprecada, a saber, respectivamente, Bruna de Azevedo Andrade e Marco Antônio de Andrade e Costa, em vista que os Juízos não são partes no processo. Em análise aos autos verifica-se a ausência de documento essencial. Emende a parte autora a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, a fim de juntar aos autos: 1) a carta precatória expedida pelo juízo deprecante às fls. 71/72 dos autos principais (ID58408993 - Pág. 18); e 2) o instrumento do mandato conferido ao advogado (art. 260, inc. II, do CPC). Decorrido o prazo ou sobrevindo manifestação, venham conclusos para caixa de emendas.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de Rondônia  
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001556-49.2021.8.22.0015  
Classe: Arrolamento Sumário  
Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): C. V. D. L., CPF nº 04766651243, BR-364, KM 09 S/N ZONA RURAL - 69950-000 - MANOEL URBANO - ACRE  
H. L. S., CPF nº 04229964242, BR-364, KM 09 S/N ZONA RURAL - 69950-000 - MANOEL URBANO - ACRE  
N. L. D. S., CPF nº 01912972247, LINHA 21, KM 03, DISTRITO DE PALMEIRAS S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA  
E. P. L. S., CPF nº 00778962709, LINHA 21, KM 03 S/N, CONTATO CEL 69 9 9900-1816 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA  
Advogado (s): FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534  
Requerido (s): A. M. S., CPF nº 2879555234, LINHA 21, KM 03 S/N, CONTATO CEL 69 9 9900-1816 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA  
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

---

**DESPACHO**

Verifica-se que todos os herdeiros são maiores e estão representados pelo mesmo advogado. Portanto o rito processual adequado é o de arrolamento sumário.

A parte deve atentar-se para o disposto no art. 660 do CPC.

A inicial de arrolamento deve possibilitar a sua homologação de plano, nos termos do art. 659 do CPC. Para tanto, a parte deve juntar petição inicial contendo a qualificação do espólio, descrição completa de seus bens, inclusive indicando expressamente se detém a posse ou propriedade dos bens, atribuição de valores a eles, qualificação completa de eventual cônjuge ou companheiro sobrevivente e herdeiros, assim como a apresentação de um plano de partilha atribuindo quinhões (percentual ou fração) aos herdeiros. Deve ainda juntar cópias de certidões negativas de tributos estadual, federal e municipal, assim como a certidão de inexistência de testamentos expedida pelo CENSEC - Sistema do Colégio Notarial do Brasil.

Intime-se a parte autora para que proceda a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC), tomando as seguintes providências:

- 1) Adequar a petição inicial a fim de conter a qualificação do espólio, descrição completa de seus bens, inclusive indicando expressamente se detém a posse ou propriedade dos bens, atribuição de valores a eles, qualificação completa de eventual cônjuge ou companheiro sobrevivente e herdeiros, assim como a apresentação de um plano de partilha atribuindo quinhões (percentual ou fração) aos herdeiros.
- 2) Recolher as custas processuais iniciais. Por oportuno, registre-se que o regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os procedimentos especiais;
- 3) Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o diferimento das custas, oportuno à parte autora que comprove sua impossibilidade financeira. Caso a parte autora opte por recolher as custas processuais iniciais, fica dispensada da comprovação da sua condição econômica acima assinalada.
- 4) Juntar comprovante de residência atualizado das partes;
- 5) Juntar certidão de dependentes habilitados junto ao INSS ou perante o órgão empregador;
- 6) Juntar a Certidão Negativa de Testamento do Colégio Notarial do Brasil – CNB;

- 7) Apresentar os documentos comprovatórios da propriedade ou da posse dos bens que pretende inventariar;
- 8) Juntar certidão de inteiro teor atualizada dos imóveis que pretende partilhar;
- 9) Comprovar o valor venal dos imóveis mediante a apresentação do carnê de IPTU referente ao ano de 2021 ou, na impossibilidade, por meio de declaração de valor do imóvel emitida pela Prefeitura;
- 10) No caso de existência de veículos, comprovar o valor do bem mediante a apresentação da tabela FIPE;
- 11) Juntar certidão de casamento atualizada;

Decorrido o prazo, venham conclusos para a caixa de emendas.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001532-21.2021.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

Requerente (s): GEOVANI DELFINO FAREL, AVENIDA MARECHAL DEODORO 5256 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por Geovani Delfino Farel em face do Estado de Rondônia.

Inferre-se dos autos que o autor propôs ação de reparação de danos, sendo julgada parcialmente procedente, condenando o réu a pagar a título de danos morais o importe de R\$ 35.200,00. Diante disso, a fim de ver satisfeita a obrigação, ajuizou a presente ação. No entanto, o indeferimento da petição inicial é a medida que se impõe.

Explico.

Ao sofrer uma reforma, o Código de Processo Civil anterior estabeleceu que para executar uma SENTENÇA não seria mais necessário que o credor entrasse com uma nova ação para que o teor da SENTENÇA se concretizasse, podendo ser realizada a execução nos mesmos autos.

Desta forma, o princípio da autonomia que disciplinava a existência de dois tipos de ações (processo de conhecimento e processo de execução de título judicial), passou a ser substituído pelo princípio do sincretismo, o qual trouxe a execução de título judicial para o mesmo processo em que a SENTENÇA foi proferida.

O Novo Código de Processo Civil adotou essa medida, favorecendo economia processual.

Portanto, o cumprimento de SENTENÇA é apenas uma fase processual.

Diante disso, não havia necessidade de o exequente proceder a abertura de novo processo, pois o cumprimento deve ocorrer nos autos n. 0000720-45.2014.8.22.0015, o qual já foi digitalizado.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, reconhecendo a ausência de interesse de agir (na modalidade de adequação), EXTINGUINDO o feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso III ambos do CPC.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da SENTENÇA (§3º do art. 331 do novo CPC).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no sistema. Intimem-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001172-86.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Liminar

Requerente (s): ANGEL AYALA MENDEZ, CPF nº 46951709220, AVENIDA ANTONIO CORREIA DA COSTA 3242 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ROXANE FERNANDES RIBEIRO DE BARCELOS, OAB nº RO8666

RODRIGO DE BARCELOS TAVEIRA, OAB nº RO10421

Requerido (s): JJ SOLUCOES EM NEGOCIOS EIRELI, CNPJ nº 30984071000137, RUA SÃO JOSÉ 40, SALA 502 CENTRO - 20010-020 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Angel Ayala Mendez em face do Banco Pan S/A e JJ Soluções em Negócios Eireli.

Afirma a parte autora, em síntese, que é aposentada por invalidez e recebe o valor de R\$ 2.406,94 a título de aposentadoria e que em decorrência dos descontos lhe sobra o valor para a sua subsistência de R\$ 1.582,00. Informa que após realizar um contrato de empréstimo, várias empresas passaram a entrar em contato, dentre elas a 2ª requerida.

Ressalta que em 15.10.2020 um representante da requerida JJ Soluções Negócios Eireli entrou em contato informando que já estava disponível um empréstimo no importe de R\$ 17.786,05, disponibilizado pelo Banco Pan, sem a sua anuência e, ao entrar em contato com a referida empresa, esta informou que enviaria um boleto para pagamento da quantia que estava disponível para efetivar a devolução da quantia não solicitada.

Assim, em 21.10.2020 a parte requerente realizou o pagamento do boleto, contudo após devolvido o valor, o Banco Pan passou a descontar parcelas no importe de R\$ 423,00, com desconto em sua aposentadoria.

Deste modo, pugna em sede de tutela antecipada para que seja determinada a suspensão dos descontos referente ao empréstimo que afirma não ter realizado. Já no MÉRITO solicita a declaração da inexistência do empréstimo consignado com a nulidade do contrato, confirmando a tutela provisória, bem como a condenação em danos morais no importe de R\$ 8.000,00.

Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito, estão presentes nos autos, tendo em vista que os documentos de ID57515605 - Pág. 3 demonstram o desconto do empréstimo junto a folha de pagamento do autor, a partir do mês de novembro/2020 e no ID57515607 - Pág. 1 consta extrato de empréstimo consignado do requerente de n. 341033415-9, junto ao Banco Pan, com 1ª parcela 11/2020 e a última 10/27, no valor cada uma de R\$ 423,00, em decorrência de empréstimo da quantia de R\$ 17.786,05.

Ademais, consta no ID 57515608 - Pág. 2 crédito em extrato bancário no importe de R\$ 17.902,77 em 19.10.2020 e em 21.10.2020 pagamento na quantia de R\$ 17.786,05 (ID57515608 - Pág. 3) e, ainda, está anexado no ID57515609 - Pág. 1 boleto de pagamento constando como beneficiária a J.J Soluções em Negócios Eireli.

Sob o ponto de vista que deve nortear a cognição sumária ora realizada os fundamentos deduzidos são relevantes. Ao menos nesta análise sumária, há nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, que autorizaria a concessão da tutela de urgência ora pleiteada. Em se tratando de relação de consumo o ônus em demonstrar que o autor possui pendências é da parte requerida e, por isso, desde já, inverte o ônus da prova.

Não é razoável manter-se os descontos no benefício previdenciário da requerente, mormente em tratando-se de verba alimentar, pois isso poderia expô-la a situações vexatórias e de penúria.

Assim, atenta aos novos ditames do CPC, aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela provisória, em consequência, DETERMINO a suspensão dos descontos apenas do empréstimo que afirma não ter contratado, providenciando o requerido as medidas administrativas necessárias para a cessação dos descontos referentes ao suposto empréstimo consignado, Contrato n. 341033415-9, no valor da prestação de R\$ 423,00, no benefício previdenciário do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a parte requerida para cumprir esta DECISÃO no prazo mencionado, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais).

CUMPRA-SE.

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência.

Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 29 de julho de 2021, às 10h00min, a ser realizada pelo CEJUSC desta comarca.

INTIME-SE a parte autora, por intermédio do(s) seu(s) respectivo(s) advogado(s), via Diário da Justiça, ficando advertida que CONSTITUI SEU DEVER de, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, e que na ausência de indicação dos meios de contato ou não localização nos endereços eletrônicos indicados, o processo seguirá com as informações constantes nos autos. Se estiver representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

CITE-SE e INTIME-SE o(a) requerido(a), primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO. Fica advertida a parte que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada e que, não havendo composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência (Art. 335, inciso I do CPC), competindo à parte requerida especificar na defesa as provas que pretende produzir, inclusive apresentando o rol de testemunhas (art. 336, CPC), sob pena de preclusão.

Na hipótese de a diligência ser negativa, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pela parte autora.



Ficam as partes desde já advertidas que deverão participar pessoalmente ao ato de conciliação, ou representadas por procurador com poderes específicos para transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

A audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação, os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar carta de preposição até a abertura da audiência de conciliação, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, adotando todas as providências necessárias.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele, com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse (Art. 334, §5º, CPC), ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa (15 dias) passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (Art. 335, inc. II, CPC).

Apresentada defesa no prazo legal, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias, devendo no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir e o respectivo rol de testemunhas, caso não tenha feito na inicial (art. 319, inc. VI, CPC).

Não sendo contestada a ação, o(a) requerido (a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).

Alerte-se a PARTE AUTORA que, na hipótese de indeferimento da gratuidade, realizada a audiência e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente (2%), deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade (Art. 12 da Lei n. 3.896/2016) e sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO (art. 330, inc. IV, CPC).

Assim, verifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.

Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do Art. 334 do CPC.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Pratique-se o necessário.

#### OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 7º III, Provimento Corregedoria N° 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria N° 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

#### ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, inc. II, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, inc. IV, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, inc. XIII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, inc. XVII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, junto à da Defensoria Pública desta Comarca, que em razão da Pandemia pode ser contatada por telefone (art. 7º, inc. XX, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

CONTATO COM O CEJUSC/NUCOMED – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina  
(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar  
(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio  
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.  
Guajará-Mirim, quarta-feira, 9 de junho de 2021.  
Karina Miguel Sobral  
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de Rondônia  
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001260-32.2018.8.22.0015

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185A, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

RÉU: SEBASTIANA BRIGIDA LIMA RITTER e outros (5)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000263-44.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004106-22.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SABEMI SEGURADORA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CAMPOS VARNIERI - RS0066013A, JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

EXECUTADO: FRANCISCO LOPES LINHARES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0002622-96.2015.8.22.0015

Classe: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231)

IMPUGNANTE: Rogerio Correa

Advogado do(a) IMPUGNANTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

IMPUGNADO: NILTON LEITE

Advogados do(a) IMPUGNADO: ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO - RO10362, LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR - RO4974

## INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002381-27.2020.8.22.0015

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Unidade de Conservação da Natureza

Requerente (s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): TODOS OS INVASORES QUE FOREM ENCONTRADOS NO PARQUE ESTADUAL DE GUAJARÁ-MIRIM E NA SUA ZONA DE AMORTECIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO, ÁREA DA ZONA DE AMORTECIMENTO DO PARQUE ESTADUAL D 000 BICO DO PARQUE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

## DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação/suspensão da DECISÃO liminar, em que a parte requerida afirma que houve perda do objeto em decorrência da edição da Lei Complementar n. 1.089/2021 (ID 57981836).

Instados, o Ministério Público e o Estado de Rondônia se manifestarem acerca do pedido (ID58426299).

Pois bem.

Da análise da argumentação apresentada pela parte requerida e pelas ponderações bens lançadas pelos requerentes, conclui-se não há que se falar na perda do objeto da demanda, pois de fato se vislumbra a inconstitucionalidade dos DISPOSITIVO s da referida LC, que poderiam afetar am alguma medida o objeto desta lide e acarretar a alegada perda do objeto (ainda que parcial).

Como está evidente, a área em questão é terra pública e, mesmo que não fossem inconstitucionais os DISPOSITIVO s da LC 1.089/21, para que a ocupação levada a efeito pelos requeridos fosse tida como legítima, seria necessária a autorização do Estado, o que não se constata no caso vertente. Consequentemente, trata-se de mera detenção, que jamais se convalidaria em posse/propriedade.

Ademais, infere-se o art. 15 da referida Lei Complementar que o proprietário ou possuidor de imóvel rural localizado nas áreas desafetadas do Parque Estadual de Guajará-Mirim deverá promover a regularização ambiental de sua propriedade ou posse.

Ou seja, são destinatários da referida Lei os proprietários/possuidores que dispuserem de passivo ambiental relativo à supressão irregular de remanescentes da vegetação nativa ocorridas até 22 de julho de 2008, em Reserva Legal.

No presente caso, a título de observação, além de outras informações contidas nos autos, que denotam que a parte requerida não se enquadra no disposto acima (pois sequer podem ser vistos como possuidores, já que são meros detentores), encontra-se anexado no ID50442005 o Relatório de Constatação n. 007/BPA/2020 do Batalhão de Polícia Ambiental, datado de 03.10.2020, nos termos abaixo dispostos:

“Na última semana do mês de setembro as investidas para degradação e usurpação da região que compõe a zona de amortecimento e o interior do PEGM, se intensificaram, principalmente na região denominada Bico do Parque. Pessoas que residem na região de Jacinópolis e Nova Dimensão, se organizam recebendo assessoramento técnico jurídico para as referidas ocupações”.

Logo, o que se nota é que as referidas ocupações, conforme também demonstrado por outros documentos anexados aos autos, não são anteriores a 22.07.2008. Portanto, não preenchem tal requisito legal, e são investidas recentes.

É mister ressaltar, ainda, que mesmo que a referida Lei Complementar fosse constitucional, não se pode perder de vista que a área continuaria pública, ainda que tivesse deixado de ser Unidade de Conservação, permanecendo sob regime jurídico próprio e com FINALIDADE específica da preservação ambiental. Consequentemente, fica evidente que a ocupação permanece irregular, mormente porque caracterizada como mera detenção (sem a devida autorização), além de os requeridos não se enquadrarem no conceito de possuidor, tampouco no de proprietário.

Também é preciso anotar que a LC não prevê direito à regularização fundiária pelos invasores, mas tão somente a regularização ambiental da área, que é situação diversa.

Ademais, é pertinente lembrar que a União repassou tal área ao Estado com a obrigação deste ente federativo protegê-la, com a criação da UC. A Lei complementar em questão denota evidente desrespeito ao que motivou a cessão da área, afrontando os princípios mais

sensíveis que tutelam o meio ambiente como um todo, e que é direito fundamental e amplo de todo cidadão.

Consigna-se, ainda, que causa estranheza que este DISPOSITIVO legal tenha sido promulgado tão rapidamente, seja porque os artigos são claramente inconstitucionais, seja pela ausência de estudos técnicos ambientais que avaliem o efetivo impacto na região que, inclusive, conta com terras indígenas limítrofes à área desafetada pela Lei n. 1.089/2021.

No mais, a 1ª DECISÃO deste Juízo para desocupação da área objeto desta lide ocorreu ainda no ano de 2020, no mês de novembro, e desde então os requeridos reiteradamente criam embaraços para o seu cumprimento, em claro desrespeito à DECISÃO judicial.

Enfim, está evidente que, mesmo com a edição da Lei mencionada acima, não há no caso concreto nenhuma razão para que se obste a execução do que já foi decidido.

Por fim, ressalto que eventuais discussões serão travadas no decorrer da demanda e, deste modo, DETERMINO o cumprimento da DECISÃO de ID57618458, observando que o MANDADO de desocupação forçada já se encontra em poder do oficial de justiça, que deve ser comunicado.

Considerando a natureza do cumprimento, e desde que fundamentado pelo Oficial, fica desde já autorizado o cumprimento da ordem por mais de um Oficial de Justiça.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000550-41.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA IRIS BARROS SOUZA e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B, PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH - RO10631, INGRID BRITO FREIRE - RO10363, HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052

Advogados do(a) AUTOR: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B, PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH - RO10631, INGRID BRITO FREIRE - RO10363, HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH - RO10631, INGRID BRITO FREIRE - RO10363, HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052

Advogados do(a) AUTOR: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B, PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH - RO10631, INGRID BRITO FREIRE - RO10363, HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052

RÉU: MG SEGUROS, VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: BRUNO DELFRARO BARROS BORGES - MG150062, PAULO ROBERTO GODOY PERILLI - MG150070

INTIMAÇÃO Fica a parte executada, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da petição da exequente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002069-22.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: J BORGES RODRIGUES & CIA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000983-11.2021.8.22.0015

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Requerente (s): VANDEILSA DA COSTA SANTOS, CPF nº 01931579261, RD BR 421, KM 30 S/N LINHA 21 B - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): LOURIVAL SIQUEIRA SILVA NETO, OAB nº AM11828

Requerido (s):

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

CONCLUSÃO desnecessária.

Cumpra-se nos termos do DESPACHO de ID. 57286556 - Pág. 1: "Com a juntada de TODOS os documentos, abra-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos para análise, a fim de verificar-se se é caso de migração do processo para o sistema SEI (SEI 0000603-10.2019.8.22.8800)".

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000980-56.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Perda da Propriedade

Requerente (s): MARGARETE DE OLIVEIRA DURAN, CPF nº 69941904200, AV. JOSÉ CARDOSO ALVES 4410 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): AUDREY CAVALCANTE SALDANHA, OAB nº RO570A

Requerido (s): VALDECI APARECIDO JUSSANI, CPF nº 51677687991, BR 425, KM 40 s-n, AO LADO DA BORRACHARIA CELULAR 9 9991-46380 AREA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência.

Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 29 de julho de 2021, às 09h00min, a ser realizada pelo CEJUSC desta comarca.

INTIME-SE a parte autora, por intermédio do(s) seu(s) respectivo(s) advogado(s), via Diário da Justiça, ficando advertida que CONSTITUI SEU DEVER de, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, e que na ausência de indicação dos meios de contato ou não localização nos endereços eletrônicos indicados, o processo seguirá com as informações constantes nos autos. Se estiver representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

CITE-SE e INTIME-SE o(a) requerido(a), primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO. Fica advertida a parte que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada e que, não havendo composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência (Art. 335, inciso I do CPC), competindo à parte requerida especificar na defesa as provas que pretende produzir, inclusive apresentando o rol de testemunhas (art. 336, CPC), sob pena de preclusão.

Na hipótese de a diligência ser negativa, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pela parte autora.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão participar pessoalmente ao ato de conciliação, ou representadas por procurador com poderes específicos para transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

A audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido. No início da audiência de conciliação, os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar carta de preposição até a abertura da audiência de conciliação, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, adotando todas as providências necessárias.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele, com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse (Art. 334, §5º, CPC), ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa (15 dias) passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (Art. 335, inc. II, CPC). Apresentada defesa no prazo legal, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias, devendo no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir e o respectivo rol de testemunhas, caso não tenha feito na inicial (art. 319, inc. VI, CPC).

Não sendo contestada a ação, o(a) requerido (a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).

Alerte-se a PARTE AUTORA que, na hipótese de indeferimento da gratuidade, realizada a audiência e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente (2%), deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade (Art. 12 da Lei n. 3.896/2016) e sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO (art. 330, inc. IV, CPC).

Assim, verifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.

Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do Art. 334 do CPC.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Pratique-se o necessário.

#### OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

#### ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, inc. II, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, inc. IV, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, inc. XIII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, inc. XVII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, junto à Defensoria Pública desta Comarca, que em razão da Pandemia pode ser contatada por telefone (art. 7º, inc. XX, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

#### CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: [cejuscgum@tjro.jus.br](mailto:cejuscgum@tjro.jus.br)

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001584-17.2021.8.22.0015

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Requerente (s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

Advogado (s):

Requerido (s): FRANCIELI ANTUNES, CPF nº 67964044249, BR 421 KM 58 sn NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Trata-se de carta precatória expedida pelo JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA, em Porto Velho, objetivando a citação da parte executada em execução fiscal, a fim de pagar o débito objeto da execução em 5(cinco) dias. Decorrido o prazo sem o devedor efetuar o pagamento ou indicar bens, para proceder a penhora e avaliação de bens.

Foi editada a Resolução Presi 21 de 09/06/2015, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, publicada em 16/12/2019, que autorizou a criação na Justiça Federal da 1ª Região, de Unidades Avançadas de atendimento (UAA), como modalidade de justiça itinerante. Verbis:

Art. 1º FICA autorizada a criação da Unidade Avançada de Atendimento - UAA no Município de Guajará-Mirim/RO, vinculada à Seção Judiciária de Rondônia, com a competência para processar e julgar ações ajuizadas pelos jurisdicionados residentes e domiciliados nos Municípios de Guajará-Mirim/RO e Nova Mamoré/RO.

(...) Art. 4º (...)

§2º As audiências serão realizadas por meio de videoconferência, pelos juízes lotados nas varas federais da Seção Judiciária de Rondônia nas quais tramitem os processos.

(...)

Art. 5º (...)

§2º Os atos de citação e intimação, que não puderem ser realizados sem participação de Analistas Judiciários, especialidade Oficial de Justiça Avaluador Federal, serão cumpridos por aqueles lotados na Seção Judiciária de Rondônia ou mediante parceria com a Justiça Estadual.

Assim, aparentemente o cumprimento do ato processual fugiria da esfera de atribuições deste juízo estadual, pois não há parceira. Todavia, foi reconhecido pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia no SEI 0000023-70.2020.8.22.8015 que, a despeito de ainda não ter sido celebrada a parceira até o presente momento, o juízo deve cumprir precatórias dessa natureza.

Desta forma, CUMPRA-SE, servindo cópia da carta como MANDADO.

Cumpra-se imediatamente, adotando-se as providências necessárias.

Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0002744-12.2015.8.22.0015

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

Requerente (s): MIREYA SUAREZ VILLEGAS, RUA 13 DE SETEMBRO 2353 SANTO ANTÔNIO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): DILCE JANE MIRANDA SANTANA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 3090, NÃO CONSTA FÁTIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

EDNEI RIBEIRO DAMASCENO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. NOVO SERTÃO 2239, NÃO CONSTA 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

PEDRO CARTAGENA TIBUBAY, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PADRE PEIXOTO 130 PRÓSPERO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

DESPACHO

Trata-se de ação de usucapião ordinária, na qual a parte autora não foi localizada a fim de ser intimada da data da realização da audiência de instrução e julgamento.

Ao que se percebe das certidões de ID's 56956298 e 58552584, a requerente se encontra em tratamento médico no Estado de São Paulo.

Considerando a natureza da demanda, excepcionalmente, determino a intimação da Defensoria Pública para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o endereço da assistida, sob pena do julgamento do feito no estado em que se encontra. No mesmo prazo, deverá se manifestar expressamente acerca da testemunha arrolada.

Desde já, fica cancelada a audiência anteriormente designada, ante a exíguo prazo entre a realização da solenidade e a expedição dos atos.

Após, conclusos para deliberações.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0003359-70.2013.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567A-A

EXECUTADO: COMERCIO FEMAF IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001340-88.2021.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A, CNPJ nº 30172491000119, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2235, 2041 BLOCO A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI, OAB nº ES11703

Requerido (s): FABRICIO CAMPOS DE SOUZA, CPF nº 83112650204, ESTEVAO CORREA 1285 SAO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se a Ação de Busca e Apreensão por meio da qual o autor busca, liminarmente, o deferimento da busca e apreensão do bem descrito na inicial (ID58006837), que está alienado fiduciariamente em seu favor, mas que se encontram na posse direta do réu.

Pois bem. Os documentos que instruem a inicial, evidenciam a qualidade de proprietário fiduciário do autor em relação ao veículo objeto da ação.

A mora do devedor também encontra-se demonstrada pelos documentos (ID58006843).

Assim sendo, estando presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, nos termos do que estabelece a lei, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, efetuando-se ainda a vistoria e avaliação dos veículos objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se os bens em mãos do Autor, com a ressalva de que os veículos não deverão ser retirados da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse.

Consigno que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, caso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens no patrimônio do credor fiduciário.

Ficam as repartições competentes autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

No prazo de 5 (cinco) dias, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livre do ônus. (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04)

Cite-se o devedor fiduciante, que poderá apresentar resposta no prazo de 15 dias.

Intime-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000901-77.2021.8.22.0015

Classe: Curatela

Assunto: Capacidade

Requerente (s): ZITA GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 11524294268, AVENIDA ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 1224, CASA SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): VANESSA FRITSCH, OAB nº DF61381

Requerido (s): NEDSON ROSYVAN ROJA GOMES, CPF nº 00936242205, PENITENCIÁRIA REGIONAL DE NOVA MAMORÉ NOVA MAMORÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo (15 dias).

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento/extinção.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim



**2ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003170-19.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. O. D. C. O. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GRABOWSKI BOJANOVSKI - RO5935

EXECUTADO: DORIVAL ORO NÃO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001171-04.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ALZINEIDE DOS SANTOS ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH - RO10631, INGRID BRITO FREIRE - RO10363, HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052

RÉU: HELOISA DOS SANTOS REIS e outros (5)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001213-53.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: FRANCISCO OSVALDO GONCALVES DIAS e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada acerca da expedição da certidão ID 58457432.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001239-51.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: ENEAS PECANHA DIAS e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada acerca da expedição da certidão ID 58457434.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003899-86.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS ALA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JADERSON CIM - SC33863

EXECUTADO: J ERMILTON SOMBRA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002321-54.2020.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596

EXECUTADO: SIRLEY GOMES BARROSO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001052-43.2021.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

RÉU: MICHEL MANSILLA OJOPI JUNIOR

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco), intimada a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça (ID 58438810).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0003343-19.2013.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO TERRA - PR17556, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO - PR16948

EXECUTADO: DILSON VIANA TEIXEIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada acerca da devolução da carta precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000239-50.2020.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA NOELIA LIMA DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185A, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

EXECUTADO: RICARDO LIRA MAIA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000164-74.2021.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO - RO2837, MICHELE LUANA SANCHES - RO2910, ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894A

EXECUTADO: CHRISTIANE BARROSO DE MEDEIROS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0004098-09.2014.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: R.O.P.

EXECUTADO: A.A.P.

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIARA COSTA DA SILVA - RO6582

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO: "[...] Em consulta aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD localizei endereços ainda não diligenciados. Assim, INTIME-SE a parte executada, por intermédio de seu causídico se houver ou pessoalmente, para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA, pague o débito atualizado e indicado no valor de R\$ 21.509,33 acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de aplicação de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% do valor do débito (Art. 523, §1º do CPC). Poderá o executado, ainda, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do transcurso do prazo para pagamento da dívida supramencionados, nos termos do artigo 525 e seguintes do CPC. Transcorrido o prazo sem o pagamento o que deverá ser certificado nos autos, aplico a multa de 10%, bem como os honorários advocatícios também em 10%, previstos no §1º do artigo 523 do CPC, devendo a parte exequente ser intimada a apresentar os cálculos atualizados, salvo quando se tratar de parte assistida pela Defensoria Pública, ocasião em que os autos deverão ser remetidos a contadoria judicial para atualização do débito. Em seguida, determino a expedição de MANDADO /carta precatória de penhora, intimação e avaliação de bens em nome do executado a ser cumprido em seu endereço, nos termos do §3º do artigo 523 do CPC. Após, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.[...]"

## COMARCA DE JARU

## 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7002102-43.2021.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTESMINGUE DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO3044

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Jaru/RO, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001596-38.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: ROSINEIDE RIBEIRO DA SILVA, LINHA 651 KM 23 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA, AC GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AVENIDA PEDRAS BRANCAS 2577 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

1- Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração do valor devido a título de cumprimento de SENTENÇA (ID 42956192).

2- Após, intemem-se as partes para manifestação acerca do valor apurado, no prazo de 05 dias.

3- Em seguida, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001786-35.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente/Exequente: GABRIELA ALVES PEREIRA DE SOUZA, RUA SERINGUEIRA 1801 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA, ED. RIO JAMARY - TÉRREO PEDRINHAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas do TJRO que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), cuja tese ainda não foi definida e que tem reflexo direto no presente feito, determino a SUSPENSÃO do presente cumprimento de SENTENÇA.

Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Intemem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Jaru, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda  
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7002049-33.2019.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELESANDRA MONICA DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO3999, FELIPE SOLCIA CORREIA - RO8314

AUTOR: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE JARU - RO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Jaru/RO, 9 de junho de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-1220 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Intimação

Processo nº: 7000627-52.2021.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ESMAIL DE HUGO PAULA

Advogado(s) do reclamante: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA

Requerido: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU e outros

Pelo presente, fica o advogado da parte autora intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a contestação.

Jaru, 9 de junho de 2021

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001721-35.2021.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Crédito Complementar]

Requerente: DALVA DE SOUZA SERAFIN SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA - RO5954

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Ante a CONTESTAÇÃO apresentada nos autos, fica o REQUERENTE intimado para, querendo, apresentar IMPUGNAÇÃO.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, 9 de junho de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-1220 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Intimação

Processo nº: 7002378-74.2021.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: LUIZ MOURAO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Pelo presente, fica o advogado da parte autora intimado, para, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação.

Jaru, 9 de junho de 2021

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

**1ª VARA CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo n.: 7002634-17.2021.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Oitiva

Parte autora: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARATINGA-MG, RUA LUIZ ANTÔNIO BASTOS CORTES SANTA ZITA - 35300-274 - CARATINGA - MINAS GERAIS

Parte requerida: ANTONIO SALIM NETO, RUA LUIZ ANTÔNIO BASTOS CORTES SANTA ZITA - 35300-274 - CARATINGA - MINAS GERAIS, ROGERIO MIRANDA SALIM, ANTONIA MARIA REZENDE FERNANDES 312, 102 DARIO GROSSI - 35300-011 - CARATINGA - MINAS GERAIS, FAZENDA SAPUCAIA S/A, RUA LUIZ ANTÔNIO BASTOS CORTES SANTA ZITA - 35300-274 - CARATINGA - MINAS GERAIS, FRICAL ALIMENTOS S/A, BR MG 329 SN, RUA CORONEL PEDRO MARTINS 157 ZONA RURAL - 35300-970 - CARATINGA - MINAS GERAIS

Vistos,

Cumpra-se na forma deprecada.

Para oitiva da testemunha ANTONIARA CAMINOTE CARREIRO DE OLIVEIRA, residente na Rua João Batista, 294, Setor 01, Jaru/RO, designo audiência para o dia 03/08/2021, às 12 horas.

Considerando o Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020, que declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19, bem como em razão das disposições contidas na Resolução 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça, no Ato Conjunto 20/2020-PR-CGJ desse Tribunal, a audiência será realizada por videoconferência, observado o seguinte procedimento:

1 - A audiência por videoconferência será realizada com o uso do aplicativo google meet, através do link <https://meet.google.com/mvq-cbhz-ezi>;

1.1 - Nos termos do § 2º do artigo 10 do Ato Conjunto n. 004/2021-PR-CGJ, com a redação dada pelo Ato Conjunto 17/2021-PR-CGJ, de 31/05/2021, as pessoas que não dispuserem de meios tecnológicos adequados deverão ser ouvidas no próprio fórum, na sala de audiências, assegurada previamente, no processo penal, a entrevista entre o réu e seu defensor, presencial ou por videoconferência, de acordo com a normatização interna.

2 - No caso de intimação pessoal, o Oficial de Justiça deverá fazer constar na certidão, além das demais informações exigidas pelas Diretrizes, o número de telefone de cada pessoa intimada, esclarecendo-a de que no dia e hora da audiência deverá estar em local reservado com acesso à internet para participar da audiência.

Sirva-se desta DECISÃO como MANDADO /ofício.

Providencie-se o necessário.

Intimem-se.

Jaru/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7001184-73.2020.8.22.0003

Requerente: GENISILVIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

Requerido(a): ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/emargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Jaru, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7003026-25.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: NEZIO TOMAZINI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Jaru, 8 de junho de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7001266-07.2020.8.22.0003

EXEQUENTE: ARVELINA NEIVA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca do depósito realizado pela requerida (ID 58420687), no prazo de 05 (cinco) dias.

Jaru, 8 de junho de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7004870-10.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: ADILSON RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLA DIVINA PERILO - RO4482, ANDERSON ANSELMO - RO6775

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PEREIRA GONCALVES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca da manifestação do executado de ID 57689148, no prazo de 05 (cinco) dias.

Jaru, 8 de junho de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7000245-59.2021.8.22.0003 AUTOR: ADRIELLE ABRANCHES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928

REQUERIDO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 23/07/2021 Hora: 11:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo,

que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Jaru, 8 de junho de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7005102-22.2019.8.22.0003

Requerente: ALVARO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/emargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Jaru, 8 de junho de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7004142-32.2020.8.22.0003.

REQUERENTE: UEBLI SOUZA NASCIMENTO

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, acerca da juntada comprovantes de pagamento e boletos dos meses de abril, maio e junho de 2020 (ID 57311240 e anexos). Prazo: 10 dias.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Jaru, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7003581-08.2020.8.22.0003 REQUERENTE: GILCELIO SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: KARLA DIVINA PERILO - RO4482, ANDERSON ANSELMO - RO6775

REQUERIDO: CAMILA PAULA COUTINHO



INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 23/07/2021 Hora: 12:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7004421-52.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: MARIA CURTY DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito. Jaru, 8 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7001852-44.2020.8.22.0003

Requerente: CEZAR PRAXEDES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

Requerido(a): ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Jaru, 8 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7001964-47.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: MARCIONE LUIZ SILOTTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a manifestar-se acerca do depósito realizado pela requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Jaru, 9 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7003122-40.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: SIRLEI MADALENA DE CARVALHO

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar os dados bancários para a realização da transferência dos valores depositados em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a Caixa Econômica Federal, no ofício de ID 57252797, informou que a transferência foi devolvida.

Jaru, 9 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7001103-61.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: ADILSON MOREIRA TAVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a manifestar-se acerca do depósito efetuado pela requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Jaru, 9 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7004673-55.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: KAMILA VIANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: INGRID CARMINATTI - RO8220

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a manifestar-se acerca do depósito efetuado pela requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Jaru, 9 de junho de 2021.

**2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002748-53.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: JHONATAN MARLON SBABO

ADVOGADO DO AUTOR: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, que estabeleceu a desnecessidade da solenidade, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Desta forma:

1) cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

a) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

2) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017)

ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: JHONATAN MARLON SBABO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1343 JARDIM BELA VISTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000302-14.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo

AUTOR: VALTER APARECIDO MISSAO DOS REIS

ADVOGADOS DO AUTOR: ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

RÉU: LAITAM AIRLIENES BRASIL

ADVOGADO DO RÉU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

DECISÃO

Vistos,

1) Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.

2) Intime-se o(a) recorrido(a) para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), apresentar suas contrarrazões.

3) Após, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo.

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: VALTER APARECIDO MISSAO DOS REIS, RUA PERNAMBUCO 2148 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RÉU: LAITAM AIRLIENES BRASIL, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000290-97.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo

AUTOR: SAVIO FRANCISCO PEREIRA DAMACENO

ADVOGADOS DO AUTOR: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

RÉU: LAITAM AIRLIENES BRASIL

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DECISÃO

Vistos,

1) Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.

2) Intime-se o(a) recorrido(a) para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), apresentar suas contrarrazões.

3) Após, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo.

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: SAVIO FRANCISCO PEREIRA DAMACENO, RUA RIO DE JANEIRO 2805 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RÉU: LAITAM AIRLIENES BRASIL, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003023-70.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: ALMEIDA & OLIVEIRA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593

EXECUTADO: IDEUARLI MOTTA SULDINI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

DEFIRO em parte o pedido do exequente (id 58365333).

Conforme se verifica nos autos, foram realizadas várias diligências para localização de bens do executado, sem êxito. Nas diversas consultas pelo BACENJUD não se obteve êxito na localização de numerários para penhora, bem como foram penhorados bens via renajud sem êxito.

Assim, tendo sido esgotadas as diligências em relação a ordem de preferência do art. 835 do CPC, na falta de outros bens penhoráveis, mantenho a penhora dos cavalos. Além disso, é ônus do credor a indicação de bens passíveis de penhora para a satisfação do crédito exequendo.

1) Assim, designe hasta pública para tentativa de venda judicial dos cavalos constritos nos autos (ID 54768916, p. 5 ), motivo pelo qual nomeio a Leiloeira Oficial Deonízia Kiratch, matriculada na JUCER sob nº 21/2017.

2) Fixo o valor da comissão em 05% do valor da arrematação, devida pelo arrematante. A comissão será devida no percentual de 2% para hipótese de adimplemento da dívida diretamente pelo devedor após o leilão, neste caso ficando a cargo do credor, que poderá exigir-la da devedora.

3) Nos termos do artigo 891, considera-se preço vil o inferior a 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação.

4) Intime-se a leiloeira para as providências do seu ofício, a Leiloeira ora nomeado ficará responsável pela confecção da minuta do edital e demais diligências do art. 884 do CPC, com exceção das intimações das partes, que será de responsabilidade desta 2ª Vara Cível. Caso ainda não tenha sido realizado, intime-se a parte credora para informar, em 5 (cinco) dias, sobre a existência de dívidas, restrições, processos pendentes e ônus sobre o bem que será vendido, apresentando documentos comprobatórios e informando os valores, dados esses que deverão ser consignados no Edital de Venda Judicial e informados à leiloeira.

Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.

Fica incumbida a parte autora de apresentar o valor atualizado do seu crédito na data do leilão, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor desatualizado.

O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes de realizar a arrematação ou oferecer proposta.

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, inclusive débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

5) Em caso positivo da venda do bem constrito, DETERMINO A INTIMAÇÃO do executado para, querendo, apresentar eventuais impugnações fundadas no art. 903, § 1º do CPC, no prazo de até 10 (dez) dias do aperfeiçoamento da arrematação, nos termos do § 2º do mesmo artigo.

6) Havendo quaisquer impugnações, conclusos para DECISÃO.

7) Do contrário, expeça-se MANDADO de entrega do bem ao arrematante, bem como alvará judicial em favor do credor para levantamento de crédito já depositado, oportunidade em que deverá, inclusive, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.

8) Por fim, caso a venda judicial seja infrutífera ou não havendo licitante, nem querendo o credor a adjudicação do bem, não indicados quaisquer bens pela parte devedora e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se o exequente para requerer o que for pertinente no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: ALMEIDA & OLIVEIRA LTDA, RUA JORGE TEIXEIRA 2255, MERCADO BARATEIRO JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: IDEUARLI MOTTA SULDINI, LINHA MA, KM 50, LOTE 303, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002137-37.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE ARAUJO RIBEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA LIMA TABALIPA, OAB nº RO10939

EXECUTADO: JOAREZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da certidão de id nº 57900690, bem como ausência de manifestação pela parte exequente (id nº 57955261), remetam-se os autos à contadoria, para fins de exclusão dos honorários em execução do cálculo apresentado pelo exequente.

Tal providência se justifica, pois o feito tramita em 1ª instância de Juizado Especial, hipótese em que não cabe o arbitramento, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995 e enunciado n. 97 do FONAJE.

Com a apresentação do novo cálculo, conclusos para homologação, caso for.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Jaru/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002762-37.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Dação em Pagamento

REQUERENTE: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA, OAB nº RO5754  
REQUERIDO: MANUEL ROMEU DOS SANTOS BISNETO  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)  
SENTENÇA

Vistos,  
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.  
A inicial demonstra que o requerido encontra-se preso.  
Assim, observa-se que existe óbice ao prosseguimento da ação, eis que ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Explico.  
O art. 8º da Lei n.º 9.099/95 dispõe que “não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil”.  
Da análise do DISPOSITIVO, verifica-se que o preso não pode ser parte no âmbito dos Juizados Especiais. Isso porque é incompatível com o seu objetivo célere, informal, simples e econômico. A dificuldade de seu comparecimento em juízo, considerando a necessidade de escolta policial, bem como a imposição de nomeação de curador especial na forma do art. 72 do CPC, trariam certa dificuldade ao andamento processual.

Ademais, ainda que a reclusão do devedor tenha ocorrido no decorrer da ação, há que se levar em conta a FINALIDADE da regra, que é a de proteger a parte mais fraca, que, por estar reclusa, tem limitadas chances de defesa.

Nesse sentido, também é a jurisprudência:  
RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO PRESO NO CURSO DO PROCESSO. VEDAÇÃO CONSTANTE NO ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.099/95. EXTINÇÃO DO FEITO, COM SUPEDÂNEO NO ARTIGO 51, DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71004517363, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerd, Julgado em: 13-03-2014). Assim, como a parte requerida encontra-se recolhida/presa e nessa condição não pode ser parte nesse processo, o feito deve ser extinto.  
DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, conforme determina o inciso IV do art. 51 da Lei n.º 9.099/95 e inciso IV do art. 485 do CPC.

Sem custas ou honorários – artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002711-26.2021.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: PEDRO OLIVINO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Justificar a não inclusão dos dois proprietários da subestação no polo ativo da demanda, juntando documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sem prejuízo dos demais itens, a parte autora também DEVERÁ esclarecer a respeito dos seguintes pontos:

- a) Se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;
- b) Se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

8 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

AUTOR: PEDRO OLIVINO DA SILVA, LINHA 659, KM-50, LOTE 34, GLEBA 95 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA  
RÉU: Energisa, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000219-61.2021.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ENIVELTON JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977

REQUERIDOS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, MARCOS ANTONIO ORLANDO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ARMANDO MICELI FILHO, OAB nº RJ48237

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação do endereço atualizado do requerido, promova-se a tentativa de citação nos dois endereços fornecidos pelo autor e o certificado pela escrivania.

Agende-se audiência de conciliação via PJE.

Cumpra-se nos termos da DECISÃO (ID: 54926473).

Expeçam-se o necessário.

8 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

REQUERIDOS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, BANCO SANTANDER, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MARCOS ANTONIO ORLANDO, CPF nº 59841028204, AV. PADRE ADOLFO ROHL 782, SEGUNDA CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo: 7002767-59.2021.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

DEPRECANTE: SANTOS & MARQUES LTDA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, OAB nº DF46798

DEPRECADO: JANIDAC CAMPOS SILVA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

CUMpra-SE a precatória na forma requerida.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

DEPRECANTE: SANTOS & MARQUES LTDA, CNPJ nº 28889832000120, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 606 A 828 - LADO PAR CENTRO - 76900-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DEPRECADO: JANIDAC CAMPOS SILVA, CPF nº 38702665204, RUA RIO GRANDE DO SUL 961 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002810-93.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: GLEISON HENRIQUE DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658

EXECUTADO: MARIA ELIZABETE DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.

O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS.

A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

Assim, DETERMINO a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

INTIME-SE a parte requerida para tomar conhecimento da audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.

A parte que não tiver advogado constituído a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de MANDADO.

Por consequência, CITE-SE o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora.

Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo.

Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me os autos conclusos.

Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPD e respectivos parágrafos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

OBS. Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

Jaru/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: GLEISON HENRIQUE DOS SANTOS, RUA JOÃO CAVAZIN 3611, INEXISTENTE SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA ELIZABETE DA SILVA, RUA JOÃO BATISTA 1941, INEXISTENTE SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA



Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo: 7003647-85.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando os esclarecimentos prestados pelo autor em petição de id nº 57963781 - Pág. 1/2 determino o prosseguimento do feito, tendo em vista que esta ação e o de nº 7003003-45.2020.8.22.0003, embora indicado o mesmo endereço, referem-se a autores distintos. No mais, intime-se o autor, para no prazo de 05 (cinco) dias, informar a correta localização do imóvel a qual alega ter construída, juntamente com outro parceiro a subestação de energia elétrica, para fins de realização do laudo de constatação determinado por esse juízo, tendo em vista as informações prestadas pelo Oficial de Justiça na certidão de id nº 56748397 e id nº 51757032.

Jaru/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS, CPF nº 01781621837, LINHA 621, KM 55, S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, RUA RICARDO CATANHEDE 1119 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7002380-15.2019.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Inadimplemento

EXEQUENTE: C & A MOTO PECAS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO8848

EXECUTADO: ANGELA MARIA DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Realizadas diligências, não foram encontrados bens do devedor.

Pois bem.

Em tal caso a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, sem prejuízo às partes e à própria justiça (art. 53, § 4º, da LJE), até porque é vedada a suspensão do processo em sede de Juizado Especial.

Frise-se que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá ingressar com novo cumprimento de SENTENÇA, antes da ocorrência da prescrição, caso encontrados bens.

Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95).

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse na expedição das seguintes certidões: a) certidão de crédito a fim de viabilizar futura execução, (Enunciado FONAJE 75); b) certidão para fins de inscrição do nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito, SPC/SERASA, (Enunciado FONAJE 76).

Requeridas pela parte exequente as referidas certidões, determino, desde já, sua expedição e entrega.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse na expedição das seguintes certidões: a) certidão de crédito a fim de viabilizar futura execução, (Enunciado FONAJE 75); b) certidão para fins de inscrição do nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito, SPC/SERASA, (Enunciado FONAJE 76).

Requeridas pela parte exequente as referidas certidões, determino, desde já, sua expedição e entrega.

Jaru/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: C & A MOTO PECAS LTDA - ME, AV JK 1448 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: ANGELA MARIA DE LIMA, RUA EMILIO MORETI 2162 ST 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível  
1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO  
Gabarito

Proc.: 0002005-80.2012.8.22.0003  
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Rafael Vaz Lopes  
Advogado:Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999)  
Requerido:Trip - Linhas Aéreas

Advogado:Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Ricardo Leandro da Costa (OAB/SP 228757), Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7.413), Carla Denes Ceconello (OAB/MT 8.840), Rafaela Geiciani Messias (OAB/ RO 4656), Luciana Goulart Penteado OAB/ SP 167.884

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas apuradas no valor de R\$ 192,89, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0006210-21.2013.8.22.0003

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Jaru - Ro

Advogado:Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (RO 441), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)

Executado:M. S. Industria e Comercio de Madeiras Ltda, Marcia Aparecida Mendes, João Batista da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc;A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e pleiteou a extinção do feito (ID 22).Ao teor do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, reconhecendo a prescrição intercorrente, nos termos do art. 924, II, do CPC..Libero eventual penhora existente nos autos, devendo, eventualmente, ser expedido o necessário para esse registro.Condeno o executado ao pagamento das custas processuais devidas, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.P.R.I.Arquiem-se os autos, oportunamente.Jaru-RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0015548-44.1998.8.22.0003

Ação:Execução fiscal

Exequente:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Valdinéia Maria Maifrede Motta (RO 664), Marleide Barbosa Diniz (PB 2841)

Executado:Cometa Industrial Madeiras Ltda

Advogado:Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc;A parte exequente pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e extinção do feito (fls. 136).Pois bem. Os autos permaneceram no arquivo sem baixa por mais de 05 anos, pelo que torna-se imperioso reconhecer a prescrição intercorrente. Nesse sentido, o STJ já asseverou:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz

declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). O TJ/RO também já se pronunciou acerca da prescrição intercorrente: Remessa necessária. Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição da ação executiva fiscal. Reconhecimento. SENTENÇA confirmada. Não encontrado o devedor ou bens à penhora, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual se inicia, também automaticamente, o prazo prescricional. Transcorrido o prazo previsto em lei, ouvida a Fazenda Pública, que pode arguir a incidência de alguma causa suspensiva ou interruptiva, o Juiz deve, de ofício, reconhecer e decretar a prescrição do título executivo. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 0010612-52.2007.822.0005, Rel. Juiz João Adalberto Castro Alves, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 26/02/2019). A previsão de que o decurso temporal põe termo à obrigação é legal e existe porque há situações que dependem dessa tutela. O que não se pode é, consumado o lapso temporal repito: situação que ocorre somente porque o devedor não pagou e porque seus bens não foram localizados, onerar-se, justamente, a parte exequente com o pagamento de honorários. Por fim, irrelevante ter havido na hipótese a contratação de advogado ou ter sido ele a alegar o decurso do prazo prescricional, pois a situação está sendo regida pelo princípio da causalidade e, não, pela sucumbência. Assim, porque pelo princípio da causalidade foi a parte executada quem deu causa à propositura da execução e à sua posterior extinção sem satisfação da obrigação, os honorários advocatícios são indevidos na espécie. Ao teor do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, reconhecendo a prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Libero eventual penhora existente nos autos, devendo, eventualmente, ser expedido o necessário para esse registro. Sem custas processuais (art. 5º, da Lei Estadual n. 3.896/2016). P.R.I. Arquivem-se os autos, oportunamente. Jaru-RO, terça-feira, 8 de junho de 2021. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005631-39.2014.8.22.0003

Ação: Execução Fiscal

Exequente: U. F.

Advogado: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Executado: D. I. T. L.

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc; A parte exequente pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e extinção do feito (fls. 50). Pois bem. Os autos permaneceram no arquivo sem baixa por mais de 05 anos, pelo que torna-se imperioso reconhecer a prescrição intercorrente. Nesse sentido, o STJ já asseverou: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.)

Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). O TJ/RO também já se pronunciou acerca da precrição intercorrente: Remessa necessária. Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição da ação executiva fiscal. Reconhecimento. SENTENÇA confirmada. Não encontrado o devedor ou bens à penhora, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual se inicia, também automaticamente, o prazo prescricional. Transcorrido o prazo previsto em lei, ouvida a Fazenda Pública, que pode arguir a incidência de alguma causa suspensiva ou interruptiva, o Juiz deve, de ofício, reconhecer e decretar a prescrição do título executivo. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 0010612-52.2007.822.0005, Rel. Juiz João Adalberto Castro Alves, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 26/02/2019). A previsão de que o decurso temporal põe termo à obrigação é legal e existe porque há situações que dependem dessa tutela. O que não se pode é, consumado o lapso temporal repito: situação que ocorre somente porque o devedor não pagou e porque seus bens não foram localizados, onerar-se, justamente, a parte exequente com o pagamento de honorários. Por fim, irrelevante ter havido na hipótese a contratação de advogado ou ter sido ele a alegar o decurso do prazo prescricional, pois a situação está sendo regida pelo princípio da causalidade e, não, pela sucumbência. Assim, porque pelo princípio da causalidade foi a parte executada quem deu causa à propositura da execução e à sua posterior extinção sem satisfação da obrigação, os honorários advocatícios são indevidos na espécie. Ao teor do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, reconhecendo a prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Libero eventual penhora existente nos autos, devendo, eventualmente, ser expedido o necessário para esse registro. Sem custas processuais (art. 5º, da Lei Estadual n. 3.896/2016). P.R.I. Arquivem-se os autos, oportunamente. Jaru-RO, terça-feira, 8 de junho de 2021. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004541-93.2014.8.22.0003

Ação: Execução Fiscal

Exequente: U. F.

Advogado: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Executado: J. T. L. M.

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc; A parte exequente pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e extinção do feito (fls. 116). Pois bem. Os autos permaneceram no arquivo sem baixa por mais de 05 anos, pelo que torna-se imperioso reconhecer a prescrição intercorrente. Nesse sentido, o STJ já asseverou: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem

prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). O TJ/RO também já se pronunciou acerca da prescrição intercorrente: Remessa necessária. Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição da ação executiva fiscal. Reconhecimento. SENTENÇA confirmada. Não encontrado o devedor ou bens à penhora, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual se inicia, também automaticamente, o prazo prescricional. Transcorrido o prazo previsto em lei, ouvida a Fazenda Pública, que pode arguir a incidência de alguma causa suspensiva ou interruptiva, o Juiz deve, de ofício, reconhecer e decretar a prescrição do título executivo. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 0010612-52.2007.822.0005, Rel. Juiz João Adalberto Castro Alves, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 26/02/2019). A previsão de que o decurso temporal põe termo à obrigação é legal e existe porque há situações que dependem dessa tutela. O que não se pode é, consumado o lapso temporal repito: situação que ocorre somente porque o devedor não pagou e porque seus bens não foram localizados, onerar-se, justamente, a parte exequente com o pagamento de honorários. Por fim, irrelevante ter havido na hipótese a contratação de advogado ou ter sido ele a alegar o decurso do prazo prescricional, pois a situação está sendo regida pelo princípio da causalidade e, não, pela sucumbência. Assim, porque pelo princípio da causalidade foi a parte executada quem deu causa à propositura da execução e à sua posterior extinção sem satisfação da obrigação, os honorários advocatícios são indevidos na espécie. Ao teor do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, reconhecendo a prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Libero eventual penhora existente nos autos, devendo, eventualmente, ser expedido o necessário para esse registro. Sem custas processuais (art. 5º, da Lei Estadual n. 3.896/2016). P.R.I. Arquivem-se os autos, oportunamente. Jarú-RO, terça-feira, 8 de junho de 2021. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004547-03.2014.8.22.0003

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Executado: Souza e Spamer Ltda Epp

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc; A parte exequente pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e extinção do feito (fls. 91). Pois bem. Os autos permaneceram no arquivo sem baixa por mais de 05 anos, pelo que torna-se imperioso reconhecer a prescrição intercorrente. Nesse sentido, o STJ já asseverou: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do

processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). O TJ/RO também já se pronunciou acerca da prescrição intercorrente: Remessa necessária. Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição da ação executiva fiscal. Reconhecimento. SENTENÇA confirmada. Não encontrado o devedor ou bens à penhora, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual se inicia, também automaticamente, o prazo prescricional. Transcorrido o prazo previsto em lei, ouvida a Fazenda Pública, que pode arguir a incidência de alguma causa suspensiva ou interruptiva, o Juiz deve, de ofício, reconhecer e decretar a prescrição do título executivo. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 0010612-52.2007.822.0005, Rel. Juiz João Adalberto Castro Alves, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 26/02/2019). A previsão de que o decurso temporal põe termo à obrigação é legal e existe porque há situações que dependem dessa tutela. O que não se pode é, consumado o lapso temporal repito: situação que ocorre somente porque o devedor não pagou e porque seus bens não foram localizados, onerar-se, justamente, a parte exequente com o pagamento de honorários. Por fim, irrelevante ter havido na hipótese a contratação de advogado ou ter sido ele a alegar o decurso do prazo prescricional, pois a situação está sendo regida pelo princípio da causalidade e, não, pela sucumbência. Assim, porque pelo princípio da causalidade foi a parte executada quem deu causa à propositura da execução e à sua posterior extinção sem satisfação da obrigação, os honorários advocatícios são indevidos na espécie. Ao teor do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, reconhecendo a prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Libero eventual penhora existente nos autos, devendo, eventualmente, ser expedido o necessário para esse registro. Sem custas processuais (art. 5º, da Lei Estadual n. 3.896/2016). P.R.I. Arquivem-se os autos, oportunamente. Jarú-RO, terça-feira, 8 de junho de 2021. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral  
Diretor de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú Processo nº: 7002530-25.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda

Requerente/Exequente: L. T. D. S. O., RUA NILTON OLIVEIRA ARAUJO 1059 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, J. M. D. O., RUA NILTON OLIVEIRA ARAUJO 1059 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda.

Dê-se vistas ao Ministério Público, tendo em vista o interesse de menor.

Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

Jarú - RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002492-52.2017.8.22.0003

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião da L 6.969/1981

Requerente/Exequente: CLARO S.A, RUA MARQUÊS DE OLINDA 70 BOTAFOGO - 22251-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do requerente: VICTOR KAZUHIRO DO NASCIMENTO NAKAHARA, OAB nº RJ167398, PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA,

OAB nº RO6297, RODRIGO DE ASSIS TORRES, OAB nº RJ121429, PATRICIA SHIMA, OAB nº RJ125212, MARCELO NEUMANN

MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419

Requerido/Executado: ODAIR BENEDITO VENTURINI,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

MARLI DOS SANTOS VENTURINI, LH 603 LT 97 GL 51 KM 2 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA, OAB nº RO5723, HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795, DICIANE

AMARAL GOMES, OAB nº RO10819

## DECISÃO

Vistos;

1- Diante dos documentos apresentados pela requerida Marli, no ID 50893199 e ID 50893902), defiro a concessão da gratuidade judiciária em seu favor, nos termos do art. 98 do CPC.

2- Registro que os confrontantes foram citados pessoalmente (ID 56477651), mas permaneceram silentes.

3- Citem-se os demais confinantes qualificados pela parte autora na petição de ID 47049154.

Deverá ser expedido o devido MANDADO.

4- A reconvinde atribuiu valor ao seu pedido em reconvenção, na peça de ID 50893906, o que deve ser anotado pela Escritania no sistema PJE, se possível.

5- Dessa feita, recebo o pedido em sede de reconvenção pleiteado pela requerida Marli na petição de ID 35930093 e emenda de ID 50893906 – Pág. 2.

6- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para tomar ciência sobre a recepção da reconvenção e para, querendo, apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias.

7- Após o decurso do prazo concedido no item 6, voltem os autos conclusos para análise e novo saneamento.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003534-68.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos, Alimentos

Requerente/Exequente: S. T. D. S., LINHA 627 1670 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326, SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS,

OAB nº RO3015, KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593

Requerido/Executado: D. F. M. D. S., RUA CRUZEIRO DO SUL 3742, - DE 3666/3667 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-655 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

## DESPACHO

Vistos;

1- Com fundamento no art. 854, do CPC/2015, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema Sisbajud. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verificou a existência apenas de um valor ínfimo, o qual foi liberado.

Também verifiquei, por meio do sistema Renajud que o executado não possui veículos registrados em seu nome.

As minutas seguem em anexo.

2- Consigna-se que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil preceitua: “Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.”

3- Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis.

4- Intime-se a parte requerente, para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, nos termos do §1º, do art. 485, do CPC.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002783-13.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: GILSON FURLANETTO, LINHA 615 KM 20, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ELIZABETH SANTOS SILVA MAXIMO, OAB nº RO11487

Requerido/Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Analisando o pedido inicial, constato que o requerimento efetuado pela parte na via administrativa não é atual, o que impõe a necessidade de empreender diligências.

A comprovação de tal requerimento para a prestação jurisdicional é necessária, uma vez que a provocação do Estado e posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos.

O Supremo Tribunal Federal tornou clara a questão ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, ao definir, por maioria de votos que acompanharam o relator Ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito: "Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido".

O Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.

No caso em apreço, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário e o INSS indeferiu o seu requerimento administrativo, sob o fundamento de que não constatar requisito autorizador, conforme comunicação de DECISÃO que acompanha a peça inaugural.

Ocorre que, o último requerimento administrativo juntado aos autos, é aquele feito em 23/11/2017, isso diante da presente demanda ter sido ajuizada em 07/06/2021, demonstra que o pedido administrativo foi feito há mais de 3 anos e 07 meses, e pela natureza do benefício ora requerido, é possível que o autor tenha preenchido os requisitos para sua concessão.

Desse modo, deverá a parte autora ser intimada para emendar a inicial, a fim de: juntar documentos comprobatórios de requerimento administrativo atual, sob pena de ser considerado o termo inicial a partir do recebimento desta ação.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7001243-27.2021.8.22.0003

RECORRENTES: E. V. L. M., E. L. B. S.

ADVOGADO DOS RECORRENTES: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348

RECORRIDO: L. M. B.

ADVOGADO DO RECORRIDO: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219

SENTENÇA

Vistos;

As partes firmaram acordo, colocando fim a esta execução e requereram a respectiva homologação (ID 58353177).

Neste ato, liberei o saldo encontrado em conta bancária em nome do devedor, conforme minuta em anexo.

Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID 58353177, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 8 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002096-36.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão



Requerente/Exequente: ELSI ROSA FERREIRA, BR 364, KM 432 s/n, CHACARA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2097, N. 2097 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, nos termos do art. 98, do CPC.

2- Nomeio como novo perito judicial o médico Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO.

Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus. Fixa-se os honorários periciais em R\$ 500,00 que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome da Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.

O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles apresentados pelo INSS.

Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito, a fim de que formalmente se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO.

3- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

4- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

5- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

6- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002760-67.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: OSVALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO, LINHA 627, Km 04, ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, nos termos do art. 98, do CPC.

2- A parte autora requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS fosse compelido a restabelecer o seu auxílio-doença..

Pois bem.

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que é possível antecipação dos efeitos da tutela nas ações para concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário em face do Poder Público.

Obviamente, para a sua concessão ou restabelecimento haverá necessidade de estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verosimilhança das alegações constantes na inicial e o risco de impossibilidade ou dificuldade na tardia reparação do dano.

No caso dos presentes autos, então, a parte autora requer a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.

É evidente que a alegada incapacidade somente será passível de apreciação após a instrução do feito. E, nesse diapasão, o fato é que os argumentos trazidos na inicial e os atestados médicos apresentados não são suficientes para permitir o deferimento de medida antecipatória.

Nesse sentido, a jurisprudência do TRF da 1ª Região já asseverou que:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra DECISÃO que indeferiu que indeferiu antecipação da tutela, que objetivava a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. O MM. Juiz de Direito de primeiro grau indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela por entender, dentre outros motivos, que a questão posta requer dilação probatória para comprovar o estado de saúde, uma vez que os documentos juntados aos autos não são suficientes para o deferimento da medida de urgência pleiteada. 3. Os atestados médicos acostados aos autos (ID do AI) não trazem por ora - segurança suficiente para o deferimento da medida pleiteada. Nesse passo, somente após a dialética processual, com total privilégio à realização da perícia médica judicial será possível aferir se, de fato, há incapacidade. Ademais, após os esclarecimentos e conclusões obtidos na perícia judicial em regular processamento do fito originário, plenamente possível a concessão do benefício previdenciário em questão, inclusive em SENTENÇA. 4. Nesse sentido, não obstante as razões e todo o esforço da parte agravante, o fato é que os documentos acostados com a inicial, ao menos por ora, ainda não são suficientes para demonstrar qualquer ilegalidade no ato impugnado, motivo pelo qual o improvimento do recurso é medida que se impõe. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 1022890-18.2018.4.01.0000, JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 12/03/2020 PAG.)

Frise-se, ainda, que não há qualquer comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora.

3- Nomeio como novo perito judicial o médico Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO.

Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus. Fixa-se os honorários periciais em R\$ 500,00 que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome da Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.

O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles apresentados pelo INSS.

Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito, a fim de que formalmente se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO.

5- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

6- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

7- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

8- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003094-38.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Requerente/Exequente: MARLENE DA SILVA BATISTA, BELO HORIZONTE 875 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES, OAB nº RO11037, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

Requerido/Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do requerido: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos;

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pela requerida, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se.

No prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002755-45.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3004, - DE 2474 A 3004 - LADO PAR JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718

Requerido/Executado: FURLANETTO &amp; CIA LTDA - ME, AV. BRASIL 2017, TOTO AUTO CENTER SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.

Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1º, do art. 827, do CPC.

2- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002182-07.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: S. M. F., RUA MANOEL LACERDA FERRAZ 2958 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044

Requerido/Executado: G. D. D. S., RUA MANOEL LACERDA FERRAZ 2958 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defiro a gratuidade judiciária aos requerentes, nos termos do art. 98, do CPC.

2. Dê-se vistas ao Ministério Público, tendo em vista o interesse de menor (art. 178, II, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002759-82.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: CLOTILDES GOMES DA SILVA, RUA PARÁ, n. 1876, SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, nos termos do art. 98, do CPC.

2- A parte autora requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS fosse compelido a restabelecer o seu auxílio-doença..

Pois bem.

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que é possível antecipação dos efeitos da tutela nas ações para concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário em face do Poder Público.

Obviamente, para a sua concessão ou restabelecimento haverá necessidade de estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verosimilhança das alegações constantes na inicial e o risco de impossibilidade ou dificuldade na tardia reparação do dano.

No caso dos presentes autos, então, a parte autora requer a concessão do auxílio-doença.

É evidente que a alegada incapacidade somente será passível de apreciação após a instrução do feito. E, nesse diapasão, o fato é que os argumentos trazidos na inicial e os atestados médicos apresentados não são suficientes para permitir o deferimento de medida antecipatória.

Nesse sentido, a jurisprudência do TRF da 1ª Região já asseverou que:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra DECISÃO que indeferiu que indeferiu antecipação da tutela, que objetivava a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. O MM. Juiz de Direito de primeiro grau indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela por entender, dentre outros motivos, que a questão posta requer dilação probatória para comprovar o estado de saúde, uma vez que os documentos juntados aos autos não são suficientes para o deferimento da medida de urgência pleiteada. 3. Os atestados médicos acostados aos autos (ID do AI) não trazem por ora - segurança suficiente para o deferimento da medida pleiteada. Nesse passo, somente após a dialética processual, com total privilégio à realização da perícia médica judicial será possível aferir se, de fato, há incapacidade. Ademais, após os esclarecimentos e conclusões obtidos na perícia judicial em regular processamento do fito originário, plenamente possível a concessão do benefício previdenciário em questão, inclusive em SENTENÇA. 4. Nesse sentido, não obstante as razões e todo o esforço da parte agravante, o fato é que os documentos acostados com a inicial, ao menos por ora, ainda não são suficientes para demonstrar qualquer ilegalidade no ato impugnado, motivo pelo qual o improvimento do recurso é medida que se impõe. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 1022890-18.2018.4.01.0000, JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 12/03/2020 PAG.)

Frise-se, ainda, que não há qualquer comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora.

3- Nomeio como novo perito judicial o médico Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO.

Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus. Fixa-se os honorários periciais em R\$ 500,00 que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome da Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.

O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles apresentados pelo INSS.

Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito, a fim de que formalmente se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO.

5- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

6- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

7- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

8- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002780-58.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: CELIA FONTINI, LINHA 621, KM 10 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Analisando o pedido inicial, constato que o requerimento efetuado pela parte na via administrativa não é atual, o que impõe a necessidade de empreender diligências.

A comprovação de tal requerimento para a prestação jurisdicional é necessária, uma vez que a provocação do Estado e posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos.

O Supremo Tribunal Federal tornou clara a questão ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, ao definir, por maioria de votos que acompanharam o relator Ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito: “Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido”.

O Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.

No caso em apreço, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário e o INSS indeferiu o seu requerimento administrativo, sob o fundamento de que não constatar requisito autorizador, conforme comunicação de DECISÃO que acompanha a peça inaugural.

Ocorre que, o último requerimento administrativo juntado aos autos, é aquele feito em 27/05/2019, isso diante da presente demanda ter sido ajuizada em 07/06/2021, demonstra que o pedido administrativo foi feito há mais de 02 anos, e pela natureza do benefício ora requerido, é possível que o autor tenha preenchido os requisitos para sua concessão.

Desse modo, deverá a parte autora ser intimada para emendar a inicial, a fim de:

1- juntar documentos comprobatórios de requerimento administrativo atual, sob pena de ser considerado o termo inicial a partir do recebimento desta ação;

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002776-21.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: ROMILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, SETOR 07 1981 RUA RAIMUNDO BARRETO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

Vistos;

1- Defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, nos termos do art. 98, do CPC.

2- A parte autora requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS fosse compelido a restabelecer o seu auxílio-doença..

Pois bem.

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que é possível antecipação dos efeitos da tutela nas ações para concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário em face do Poder Público.

Obviamente, para a sua concessão ou restabelecimento haverá necessidade de estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verosimilhança das alegações constantes na inicial e o risco de impossibilidade ou dificuldade na tardia reparação do dano.

No caso dos presentes autos, então, a parte autora requer a concessão do auxílio-doença.

É evidente que a alegada incapacidade somente será passível de apreciação após a instrução do feito. E, nesse diapasão, o fato é que os argumentos trazidos na inicial e os atestados médicos apresentados não são suficientes para permitir o deferimento de medida antecipatória.

Nesse sentido, a jurisprudência do TRF da 1ª Região já asseverou que:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra DECISÃO que indeferiu que indeferiu antecipação da tutela, que objetivava a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. O MM. Juiz de Direito de primeiro grau indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela por entender, dentre outros motivos, que a questão posta requer dilação probatória para comprovar o estado de saúde, uma vez que os documentos juntados aos autos não são suficientes para o deferimento da medida de urgência pleiteada. 3. Os atestados médicos acostados aos autos (ID do AI) não trazem por ora - segurança suficiente para o deferimento da medida pleiteada. Nesse passo, somente após a dialética processual, com total privilégio à realização da perícia médica judicial será possível aferir se, de fato, há incapacidade. Ademais, após os esclarecimentos e conclusões obtidos na perícia judicial em regular processamento do fito originário, plenamente possível a concessão do benefício previdenciário em questão, inclusive em SENTENÇA. 4. Nesse sentido, não obstante as razões e todo o esforço da parte agravante, o fato é que os documentos acostados com a inicial, ao menos por ora, ainda não são suficientes para demonstrar qualquer ilegalidade no ato impugnado, motivo pelo qual o improvimento do recurso é medida que se impõe. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 1022890-18.2018.4.01.0000, JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 12/03/2020 PAG.)

Frise-se, ainda, que não há qualquer comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora.

3- Nomeio como novo perito judicial o médico Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO.

Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus. Fixa-se os honorários periciais em R\$ 500,00 que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome da Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.

O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles apresentados pelo INSS.

Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito, a fim de que formalmente se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO.

5- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

6- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

7- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

8- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002790-05.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

Requerente/Exequente:COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Requerido/Executado: GECY PEREIRA DE OLIVEIRA, AV. RIO BRANCO 1714 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. Indefero a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não comprovada a insuficiência de recurso, ao contrário, denota-se do elencado na inicial que a parte autora não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade, pois trata-se de pessoa jurídica que fornecesse água a todo Estado de Rondônia, e o valor a ser recolhido não é suntuoso. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

2. Sendo assim, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento, considerando a pretensão nos presentes autos, para recolher as custas processuais, consoante a disposição do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002136-18.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

Requerente/Exequente: YURI LOCATELI DA SILVA, RUA CANELA 1065 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, nos termos do art. 98, do CPC.

2- A parte autora requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS fosse compelido a restabelecer o seu auxílio-doença..

Pois bem.

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que é possível antecipação dos efeitos da tutela nas ações para concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário em face do Poder Público.

Obviamente, para a sua concessão ou restabelecimento haverá necessidade de estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verosimilhança das alegações constantes na inicial e o risco de impossibilidade ou dificuldade na tardia reparação do dano.

No caso dos presentes autos, então, a parte autora requer o reestabelecimento de benefício previdenciário.

É evidente que a alegada incapacidade somente será passível de apreciação após a instrução do feito. E, nesse diapasão, o fato é que os argumentos trazidos na inicial e os atestados médicos apresentados não são suficientes para permitir o deferimento de medida antecipatória.

Nesse sentido, a jurisprudência do TRF da 1ª Região já asseverou que:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra DECISÃO que indeferiu que indeferiu antecipação da tutela, que objetivava a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. O MM. Juiz de Direito de primeiro grau indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela por entender, dentre outros motivos, que a questão posta requer dilação probatória para comprovar o estado de saúde, uma vez que os documentos juntados aos autos não são suficientes para o deferimento da medida de urgência pleiteada. 3. Os atestados médicos acostados aos autos (ID do AI) não trazem por ora - segurança suficiente para o deferimento da medida pleiteada. Nesse passo, somente após a dialética processual, com total privilégio à realização da perícia médica judicial será possível aferir se, de fato, há incapacidade. Ademais, após os esclarecimentos e conclusões obtidos na perícia judicial em regular processamento do feto originário, plenamente possível a concessão do benefício previdenciário em questão, inclusive em SENTENÇA. 4. Nesse sentido, não obstante as razões e todo o esforço da parte agravante, o fato é que os documentos acostados com a inicial, ao menos por ora, ainda não são suficientes para demonstrar qualquer ilegalidade no ato impugnado, motivo pelo qual o improvimento do recurso é medida que se impõe. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 1022890-18.2018.4.01.0000, JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 12/03/2020 PAG.)

Frise-se, ainda, que não há qualquer comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora.

3- Nomeio como novo perito judicial o médico Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO.

Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus. Fixa-se os honorários periciais em R\$ 500,00 que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome da Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.

O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles apresentados pelo INSS.

Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito, a fim de que formalmente se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO.

5- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

6- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

7- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

8- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo n.: 7000593-77.2021.8.22.0003

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Assistência Social

REQUERENTE: A. S. A. B., R. RIO DE JANEIRO 3789 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031

REQUERIDO: M. D. J. -. R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Valor da causa: R\$ 1.000,00

#### DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo requerido, intime-se a parte autora, via seu advogado, para, querendo apresentar manifestação.

No prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru/RO, 8 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003884-22.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: E. J. V. D. A., RUA SUÍÇA 1163, QUADRA 08 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. O. V. D. A., RUA SUÍÇA 1163, QUADRA 08 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. E. V. D. A., RUA SUÍÇA 1163, CASA JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544

Requerido/Executado: I. G. D. A., ESTRADA LINHA 03, ENTRE KM 05 E 06 s/n, (PERTO DA CERÂMICA SANTA CATARINA KM 01-05, S/N) SETOR CHACAREIRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: KIMBERLY THAYNARA AMORIM FRANCO, OAB nº MT288390

#### DESPACHO

Vistos.

Conforme minuta dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD em anexo, não foram encontrados valores nas contas bancárias do devedor, bem como não há veículos, bens ou rendas encontradas.

Por essa razão, intime-se a parte exequente, via advogado, para no prazo de 05 dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora, juntamente com a planilha atualizada do crédito.

Consigna-se que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil preceitua: "Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade."

Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 5 dias úteis.

Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito no prazo de 5 dias úteis, sob pena de extinção, nos termos do §1º, do art. 485, do CPC. Consigna-se que quando houver intimação por meio de carta-AR, a mesma não precisa ser entregue em mão-própria e deverá consignar no objeto da correspondência a seguinte advertência: "APÓS A TERCEIRA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NEGATIVA, A CORRESPONDÊNCIA DEVE SER DEVOLVIDA AO REMETENTE".

Caso a parte exequente não mais resida no endereço declinado nos autos, a intimação será considerada válida, conforme disposição do parágrafo único, do art. 274 do CPC, pois, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, a ser instruído com a peça onde indicar o endereço da parte demandante.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Regularização de Registro Civil

7002800-49.2021.8.22.0003

REQUERENTE: BERNARDO FORNAZIER, CPF nº 09750345290, JOAO BATISTA 3526, INEXISTENTE SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REPRESENTADO: LUIS FELIPE MARQUES DE OLIVEIRA, RUA JOÃO MIGUEL GOMES 1029 SAVA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Registre-se como Averiguação Oficiosa de Paternidade.

2- Recebo a Certidão de Registro de Nascimento e as informações a respeito do suposto pai da criança BERNARDO FORNAZIER, segundo indicação da mãe (ID 58536331 - Pág. 3), nos termos do artigo 2º da Lei 8.560/92.

3- Notifique-se o suposto pai, LUIS FELIPE MARQUES DE OLIVEIRA, por MANDADO, no endereço declinado no termo de ID 58536331 - Pág. 3, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída, em 30 dias (art. 2º, parágrafo 1º da Lei 8.560/92 c/c Provimento 26 do Conselho Nacional de Justiça).

Caso o suposto pai confirme expressamente a paternidade, o Sr. Oficial de Justiça deverá lavrar termo de reconhecimento, conforme o anexo 2, do Provimento n. 16/2012 do CNJ.

Em seguida, o Cartório deverá remeter o termo/certidão ao Delegatário do Registro Civil, para a devida averbação, fazendo os autos conclusos para SENTENÇA (art. 2º, parágrafo 3º da Lei 8.560/92).

4- Caso inerte o suposto pai ou negue a paternidade ou não seja encontrado, remetam-se os autos à Defensoria Pública para que, havendo elementos suficientes, intente a ação de investigação de paternidade, ou manifeste-se pugnando o que reputar cabível. Após, conclusos os autos (artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 8.560/92).

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Jaru, 8 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001137-65.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: L. O. D. C., RUA RAIMUNDO CATANHEDE 2099 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: S. M. D. C., RUA CARLOS REIS 10233, - DE 9749/9750 AO FIM MARIANA - 76813-568 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Diante das informações de que o requerido reside no endereço informado (ID n. 58101766), defiro citação por oficial de justiça, nos termos do art. 246, inciso II c/c art. 249, ambos do CPC, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 523 do CPC úteis, pois do contrário serão procedidas medidas de expropriação de seus bens.

Na hipótese de ser expedido MANDADO de citação/intimação que o Sr.(a) Oficial(a) deverá anotar os dados pessoais do executado (número do RG e principalmente o CPF).

O executado deve ficar ciente que não é considerado efetivo o pagamento por meio de envelope bancário, apenas o depósito direito em conta, feito no caixa de atendimento.

3- Sendo apresentada ou não a justificativa do devedor, encaminhem-se os autos para manifestação da parte exequente e, em seguida, ao MP.

4- Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Jaru/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004115-83.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: JOAO BATISTA MATEDI, LINHA 634, KM 10 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015, ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593

Requerido/Executado: Energisa, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, ENERGISA BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos;

1- Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema SISBAJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade total da quantia exequenda, conforme minuta que segue.

2- Desse modo, nos termos do §2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado, via seu advogado (se possível) ou pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004334-67.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: CRISTIANO SIQUEIRA SANTOS, RUA AFONSO JOSÉ 1696 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348, ULISSES DE LIMA, OAB nº RO8950

Requerido/Executado: AEROTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AV. RIO BRANCO 2672, AGENCIA DE VIAGENS SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

## DESPACHO

Vistos;

1- Por ora, indefiro a tentativa de expropriação de bens em nome da sócia Denise Aparecida Teles Barroso.

Apesar da DECISÃO de desconsideração da personalidade jurídica ter sido deferida, conforme a peça de ID 55793315, juntada pelo Cartório, até o presente momento não houve a promoção da citação/intimação da nova devedora.

Qualquer ato construtivo de imediato pode configurar afronto aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2- Por isso, o Cartório deve incluir Denise Aparecida Teles Barroso Denise Aparecida Teles Barroso (qualificada no ID 57452404) no polo passivo desta ação no sistema PJE.

3- Em seguida, expedir o necessário para sua intimação pessoal (cart-AR ou MANDADO), nos termos do DESPACHO contido no item 2, de ID 25664691.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002718-18.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: DIVINO MARTINS DE PAULA, SITIO LINHA 664, ZONA RURAL LINHA 648, S/N, KM 25, - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial:

1- para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais, no importe de 2% (art. 12 I, da Lei Estadual n. 3.896/2016);

2- na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos ou inexistência de patrimônio;

No prazo de: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002782-28.2021.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

Requerente/Exequente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

Advogado do requerente: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

Requerido/Executado: ADRIANO LUCIANO RODRIGUES, R DILMA DE OLIVEIRA 3543 CSST - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- O Cartório deve vincular a guia de custas digitalizada no ID 58500414 a esta ação, por meio do sistema de custas do TJ/RO.

2- Cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

3- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

4- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002110-88.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: J. C. C. D. S., RUA SÃO PAULO 3540 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, J. V. C. D. S., RUA SÃO PAULO 3540 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472

Requerido/Executado: J. R. S., RUA TIRADENTES 2903 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Nesse ato, efetuei, novamente, o protocolo para pedido de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, porque a instituição bancária não apresentou resposta.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003456-45.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: ALVARO PINHEIRO DE SOUZA, PIAUI 647 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ALVARO PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR, MATO GROSSO 638 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, AUTO ELETRICA E BATERIAS 2 P LTDA - ME, ROD BR 364 N 426 426 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Proceda-se com a inclusão dos devedores por meio do sistema SERASAJUD.

2- Diante da ausência de bens da parte executada, determino a suspensão do feito pelo período de 01 (um) ano, com fulcro no art. 40, § 1º da Lei 6.830/80.

3- Decorrido este prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora e apresentar cálculo atualizado.

4- Sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente (art. 40, § 2º da Lei 6.830/80).

5- Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003778-31.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADO: ROBERTO CARLOS DE MATTOS, PE. ADOLPHO ROHL, 2211 JARU SETOR 01 JARU - RO 2211 PE. ADOLPHO ROHL, 2211 JARU SETOR 01 JARU - RO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001982-34.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

Requerido/Executado: AMARAL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, RUA MAMORÉ 2008, DISTRIBUIDORA AMARAL SETOR 01-A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a alteração de classe para "cumprimento de SENTENÇA".

2- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002716-48.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: SIMONE BATISTA DA SILVA, MANOEL RIBEIRO MENDES 2638 SETOR 04 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

Requerido/Executado: G. E. D. I. N. D. S. S. - I., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3325, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Observo a inexistência de demonstração do prévio pedido administrativo o que ensejaria na extinção da causa, face a ausência do interesse de agir da parte a fim de obter a tutela pleiteada.

Em sendo assim, considerando que não há qualquer documento comprobatório nos autos, intime-se a parte autora para emendar sua peça inicial, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento, a fim de:

- 1) digitalizar o comprovante do seu prévio requerimento administrativo;
- 2) para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais, no importe de 2% (art. 12 I, da Lei Estadual n. 3.896/2016);
- 3) na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos ou inexistência de patrimônio;
- 4) digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome de forma legível, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO. Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração dessa pessoa.
- 5) Regularizar a representação, visto que a procuração de ID n. 58425146 encontra-se apócrifa.

No prazo de: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001743-93.2021.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Alimentos]

Requerente: E. F. L. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686, HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489

Requerido: ROBSON SILVA SANTOS

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação acerca do decurso de prazo para manifestação do réu.

“3- Sendo apresentada ou não a justificativa do devedor, encaminhem-se os autos para manifestação da parte exequente...”

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 09 de Junho de 2021.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

**2ª VARA CÍVEL**

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: [cgj@tj.gov.br](mailto:cgj@tj.gov.br)

Juiz: [elsi@tj.gov](mailto:elsi@tj.gov) Elsi Antônio Dalla Riva

Para Contatos e-mail: [jaw2civel@tjro.jus.br](mailto:jaw2civel@tjro.jus.br)

Proc.: 0004948-02.2014.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josiane Tomaz Alves Santana

Advogado: Rosenir Gonçalves Ayardes (OAB-RO 6348)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584),

Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277)

Ref. à petição recebida via e-mail: PROTOCOLO DE PETIÇÃO DIVERSA - Processo 0004948-02.2014.822.0003 - JOSIANE TOMAZ ALVES SANTANA X DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - 02 VC JARU - RO - 4 de jun. de 2021 17:54

Em atenção à petição protocolada via e-mail, INTIMO A PARTE REQUERIDA de que o valor depositado a título de honorários periciais já fora devolvido à Seguradora, conforme comprovantes em encaminhados via e-mail ao peticionante ([francisca.souza@kpf.adv.br](mailto:francisca.souza@kpf.adv.br)).

Examinando-se o extrato da conta judicial, constatou-se que a conta está zerada

9 de junho de 2021 07:41

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo: 7002125-57.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTES: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ELIAS CAMARGO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a exequente, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de id nº 57813122 apresentada pelo executado.

Com ou sem manifestação, conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

EXEQUENTES: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON, ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ELIAS CAMARGO, CPF nº 38661381215, LINHA 621, GLEBA 77 Lote 87, KM 62 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: [jaw2civel@tjro.jus.br](mailto:jaw2civel@tjro.jus.br)

Processo nº: 7004524-64.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: FRAUZINA PINTO DA SILVA

Advogado do requerente: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585

Requerido/Executado: LAUDICEIA DA SILVA MORAES

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Indefiro o pedido de depósito direto em conta da parte autora, pois não há motivo para modificação da sistemática estabelecida no DESPACHO anterior.

2- Indefiro também o pedido de inclusão de juros e correção monetária, pois, a partir da penhora salarial, o valor devido não está sujeito a mora, já que encontra-se garantido pelo vencimento mensal do autor.

3- Afasto a atualização de valores proposta, pois a penhora teve como norte a quantia de R\$ 5.173,98, sendo o pagamento limitado a este valor.

4- Certifique-se a escritania se existem outros valores depositados judicialmente.  
4.1- Não tendo sido depositada a quantia, solicite-se informações ao empregador da parte executada.  
4.2- Depositado os valores, fica desde já autorizada a liberação em favor da parte exequente mediante alvará judicial ou transferência.  
5- No mais, aguarde-se o término da penhora salarial.  
6- Confirmado o adimplemento, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, dizer sobre a satisfação da dívida, sob pena de presunção.  
7- Após, venham os autos conclusos para extinção.  
Cumpra-se.  
Jaru - RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021.  
Maxulene de Sousa Freitas  
Juiz(a) de Direito  
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO  
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7001378-39.2021.8.22.0003  
Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: SILIRIO JOSE DE ALMEIDA NETO, ANA FRANCISCA DE ALMEIDA, SONIA MARIA DE ALMEIDA, LEONOR MARIA DE ALMEIDA, EURIDES MARIA DE ALMEIDA REIS

Advogado do requerente: KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541

Requerido/Executado: JOVAIS JOSE DE ALMEIDA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Trata-se de requerimento do Ministério Público para que o inventariante se manifeste a respeito dos sucessores dos herdeiros falecidos.

Os herdeiros já falecidos são: ANGELINO JOSE DE ALMEIDA, DEGANIRA MARIA DE ALMEIDA e RIBELDINO JOSÉ DE ALMEIDA. As certidões de óbito não informaram a existência de filhos - ID Num. 55863529 - Pág. 1, ID Num. 55863531 - Pág. 1 e ID Num. 55863542 - Pág. 1.

No entanto, é possível que existam outros herdeiros necessários - cônjuge, companheiro e ascendente (art. 1.829 do CC).

Desta feita, intime-se a parte inventariante para, no prazo de 15 dias, manifestar-se a este respeito.

2- Atendido o item anterior, remetam-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer acerca dos herdeiros falecidos e pedido de autorização para venda de semoventes (ID 57215302).

3- Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO  
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
7003978-72.2017.8.22.0003  
Cumprimento de SENTENÇA

Duplicata

EXEQUENTE: INDUSTRIA GRAFICA CENTENARIO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA MEDEIROS TONINI SANCHES, OAB nº SP211873

EXECUTADO: SKIMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema SISBAJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, uma vez que a parte executada não possui vínculos ativos com as instituições financeiras, conforme documentos em anexo.

Também realizei consultas aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, tendo restado negativa as diligências, conforme anexo.

Desta forma, intime-se o(a) exequente para no prazo de 05(cinco) dias indicar bens passíveis de penhora e declinar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil.

Na inércia, considerando a inexistência de bens, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921 do CPC.

Decorrido o prazo, se nada requerido, arquivem-se os autos (artigo 921, § 2º do CPC).

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

9 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002701-16.2020.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADO: JOAO DA CRUZ FERNANDES GUEDES

ADVOGADO DO EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema INFOJUD, conforme documentos em anexo.

Desta forma, intime-se o(a) exequente para no prazo de 05(cinco) dias indicar bens passíveis de penhora e declinar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil.

Considerando os valores bloqueados nos autos, bem como o decurso de prazo de ID n. 55186347, diga a parte autora o que de direito.

Caso solicitado, expeça-se alvará/transferência à conta informada pela parte exequente.

Na inércia, considerando a inexistência de bens, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921 do CPC.

Decorrido o prazo, se nada requerido, arquivem-se os autos (artigo 921, § 2º do CPC).

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

9 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002637-69.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SIRLENE GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

RÉU: I.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A presente demanda deve ser emendada nos termos seguintes, tendo em vista a opção pelo autor pelo Processo 100% digital.

A Resolução n. 345/2020 do CNJ autorizou a implementação dos “Juízos 100% Digitais” e estabeleceu suas diretrizes. Segundo dispõe a aludida norma, em seu art. 1º, §1º, “No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.”

O art. 2º, parágrafo único da referida Resolução prevê que:

Art. 2º As unidades jurisdicionais de que tratam este ato normativo não terão a sua competência alterada em razão da adoção do “Juízo 100% Digital”.

Parágrafo único. No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

Desta feita, deverá a parte autora emendar a sua peça vestibular, com o escopo de atender os critérios da Resolução n. 345/2020 do CNJ, para o fim de informar:

- a) o seu endereço de e-mail e número de telefone, bem como o de seu advogado;
- b) endereço de e-mail e número de telefone da parte requerida;
- c) se a parte requerida possui convênio com o TJ-RO para fins de citação/intimação eletrônica.

Atendida a providência, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.

Jaru/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003636-56.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível



Assunto: Abatimento proporcional do preço

Requerente/Exequente: MARILENE NEVES DE JESUS

Advogado do requerente: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO, OAB nº SP348669

Requerido/Executado: BANCO VOTORANTIM S/A

Advogado do requerido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Considerando os pontos controvertidos dos autos, torna-se necessária a produção de prova pericial para verificar se o valor da taxa de juros cobrado é indevido/ilegal; se a parte autora faz jus a restituição de valores, supostamente cobrados em excesso; o valor correto devido a título de juros.

Em sendo assim, DETERMINO a realização de perícia contábil.

1.1- Por se tratar de perícia determinada pelo juízo, incumbe as partes o rateio dos custos da perícia (art. 95 do CPC).

1.2- Nomeio como perita a senhora ELDA VÁSQUEZ BIANCHI, podendo ser localizada na Rua Venezuela, 2819, Embratel, Porto Velho - RO, e-mail: eldabianchi@hotmail.com e telefone: (69) 9 9983-1155.

2- Nos termos do art. 465, § 1º, incumbe as partes dentro de 15 dias contados da intimação deste DESPACHO: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito; b) indicar assistente técnico; apresentar quesitos.

3- Decorrido o prazo sem manifestação quanto à nomeação da expert, intime-se a perita nomeada para, no prazo de 15 dias, apresentar nos autos (CPC, art. 465, § 2º): a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação de especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

4- Aceito que seja o encargo e apresentada a proposta de honorários, intímem-se as partes para efetuarem o depósito no prazo de 10 (dez) dias.

5- Efetuado o depósito, intime-se a perita para dar início aos trabalhos e indicar data, horário e local para realização da perícia.

5.1- Deverá ser remetido a perita os quesitos das partes e do juízo.

5.2- Como quesitos do juízo estabeleço os seguintes:

a) o valor cobrado a título de juros é indevido e/ou ilegal segundo os parâmetros do banco central a época do negócio

b) houve pagamento em excesso de juros se sim, qual a quantia paga em excesso

c) qual o valor correto devido a título de juros segundo os parâmetros do banco central

5.3- Consigno a perita que o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

6- Apresentado o laudo, intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se sobre o referido documento.

7- Caso seja requerido pela perita, fica autorizada o levantamento de 50% dos honorários de forma antecipada e o restante deverá ser liberado apenas quando da entrega do laudo.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002920-63.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Nota Promissória

EXEQUENTE: VALDECI SOTE - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

EXECUTADO: OJAQUILANDY DA CONCEICAO MAIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

DEFIRO o pedido do exequente (DI n. 57921201).

Promova-se a escritania a inclusão do nome do executado no cadastro dos inadimplentes via sistema SERASAJUD, devendo permanecer a inscrição pelo período de 05 (cinco) anos.

Considerando a inexistência de bens e uma vez que o feito já permaneceu suspenso, determino o arquivamento sem baixa com fulcro no §2º artigo 921 do CPC.

Int.

9 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005071-07.2016.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA SANTANA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por BANCO BRADESCO, contra LUIZ CARLOS FERREIRA SANTANA, objetivando o pagamento do crédito no valor de R\$87.700,20.

O executado foi citado e intimado via edital, deixando transcorrer o prazo sem manifestação, sendo nomeado curador especial.

Foi apresentado tempestivamente embargos por negativa geral, pela curadoria especial (ID 57785579).

Relatei.

A curadoria especial apresentou embargos a execução não tendo apresentado nenhuma matéria que pudesse retirar a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, tendo optado embargar por negativa geral, nos termos do artigo 341, do parágrafo único do Código de Processo Civil.

Aliado a isso, nada se manifestou quanto ao valor da execução.

Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.

Quanto ao pedido de pesquisa por meio do CNIB ou SREI, o próprio interessado poderá consultar através da Central de Registradores de Imóveis, conforme estabelece o §2º, do art. 1º, do Provimento n. 0011/2016, para possibilitar a localização de imóveis e conhecimento de registros e averbações.

Além disso, o §3º, do art. 1º do referido provimento estabelece que: "Na penhora de imóveis será exigida a comprovação da titularidade do bem, por meio de certidão atualizada da respectiva matrícula, expedida pelo Ofício de Registro de Imóveis com prazo não superior a 30 dias de sua apresentação".

Com efeito, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO efetuar atos que são de incumbência da parte, a quem cabe localizar e indicar bens à penhora. Por mais que se queira e se reconheça haver um dever recíproco de cooperação processual entre todos os que atuam no processo, não se pode deixar de reconhecer a falta de razoabilidade na pretensão de delegar ao juiz a tarefa de identificar a existência de bens do devedor, ou mesmo dados mais básicos, como o seu endereço.

Neste diapasão, é a orientação jurisprudencial consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.1. Não há falar em violação dos arts.458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias o desate da lide.2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a expedição de ofício à Receita Federal para requisitar informações a respeito da situação patrimonial do executado, é medida excepcional, somente sendo admitida quando se demonstre haver esgotado as diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora pelo credor. Assim, concluindo o Tribunal de origem pela ausência dessa excepcionalidade, descabe a esta Corte concluir em sentido contrário, ante a necessidade de se revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (TRF1. AgRg no AREsp 448.939/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014).

Desse modo, havendo ainda diligências passíveis de serem realizadas pelo exequente, deve este providenciar a busca na unidade de registro que for competente, não cabendo transferir ao

PODER JUDICIÁRIO tal ônus processual que se lhe incumbe.

Assim, expeça-se alvará judicial do valor bloqueado via SISBAJUD, em favor do exequente.

Caso seja informado número de conta para depósito, promova-se a transferência bancária.

Após, intime-se a parte exequente, por seu procurador, para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA SANTANA, LINHA LP 02, KM 03 03 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003288-38.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família

Requerente/Exequente: E. F. D. S.

Advogado do requerente: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

Requerido/Executado: C. G. D. S. D. S.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, justificar a ausência na data designada para perícia.
- 2- Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se por 30 dias.
- 3- Expirado o lapso temporal, intime-se na forma do art. 485 § 1º do CPC.
- 4- Mantida a inércia, certifique-se e remetam-se os autos ao Ministério Público.
- 5- Após, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003466-84.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Requerente/Exequente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do requerente: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Requerido/Executado: CLOVIS ROBERTO ZIMERMANN

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Trata-se de pedido de remessa de ofício a Caixa Econômica Federal para obter informações a respeito de saldo de PIS, FTGS e ABONO SALARIAL.

Contudo, estas verbas, em regra, são impenhoráveis, excetuando-se apenas no caso de dívida de natureza alimentar.

A cobrança objeto destes autos não possui esta natureza.

Assim, ainda que exista saldo em nome do réu, os valores não poderão ser penhorados.

Desta feita, indefiro o pedido.

- 2- SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO ALVARÁ AUTORIZATIVO para a parte autora diligenciar junto ao INSS e obter as informações a respeito de eventuais vínculos empregatícios do executado e demais detalhes a este respeito.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002976-96.2019.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: MARIA JOSE OLIVEIRA ANTUNES GOMES, LEOMAR DE OLIVEIRA ANTUNES, RONALDO DE OLIVEIRA ANTUNES, LUZIMAR DE OLIVEIRA ANTUNES, RONILSON ANTUNES, LEONARDO DE OLIVEIRA ANTUNES, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ANTUNES, RONI ANTUNES, JULIA CRISTINA ANTUNES

Advogado do requerente: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044

Requerido/Executado: JOSUE ANTUNES, LUCIVAL DE OLIVEIRA ANTUNES

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Intime-se o inventariante para, no prazo de 15 dias, atender o comando judicial anterior, sob pena de remoção.

- 2- Decorrido o prazo, certifique-se e venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002322-12.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 17/06/2019 14:38:22

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

EXECUTADO: E. RIGONI - ME, EUCIMAR RIGONI

Intimação - RECOLHER CUSTAS

(Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007 (buscas de endereços, bloqueio de bens, entre outros).

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSSE: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M\\_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1)

Jaru/RO, Quarta-feira, 09 de Junho de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: [jaw2civel@tjro.jus.br](mailto:jaw2civel@tjro.jus.br)

Processo: 7001385-36.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

AUTOR: INACIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541

RÉUS: LUCIA LOPES, NERCI BORDIN LOPES

ADVOGADO DOS RÉUS: ERASMO JUNIOR VIZILATO, OAB nº RO8193

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte requerida, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de id nº 58268912 apresentada pela parte autora, tendo em vista que já houve a apresentação de contestação.

Após, conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /intimação e demais comunicações necessárias para cumprimento da presente DECISÃO.

Jaru/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: [jaw2civel@tjro.jus.br](mailto:jaw2civel@tjro.jus.br)

Processo nº: 7001376-79.2015.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente/Exequente: M. G. D. A.

Advogado do requerente: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791

Requerido/Executado: A. P. G.

Advogado do requerido: KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos opostos pela parte autora (ID 57883626).

Os embargos são tempestivos.

A parte requerida, ora embargada, apresentou suas razões (ID 58232739).

É o breve relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, porém, no MÉRITO, deixo de acolhê-los, pois não restou configurada omissão e contradição apontada.

Ao contrário do que aponta o embargante, a SENTENÇA de MÉRITO ora executada, oriunda da ação n. 0000413-93.2015.8.22.0003 apenas reconheceu e dissolveu a união estável estabelecida entre as partes, bem como determinou os termos da partilha. Naquela oportunidade, assim julgou o magistrado titular (ID Num. 1567739 - Pág. 3):

"[...] Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de:- RECONHECER, bem como DECLARAR A DISSOLUÇÃO da União Estável existente entre o requerente Moacir Gonçalves de Azevedo e a requerida Ana Paula Galdino, durante o período de outubro de 2008 até julho de 2013.

-DETERMINAR a partilha dos bens na seguinte proporção: a) Caberá a sra. Ana Paula Galdino os bens e valores que a mesma já tenha retirado/despendido da empresa na Paula Galdino ME (CNPJ n. 10.764.486/0001-98); b) A cota parte do sr. Moacir Gonçalves de Azevedo corresponderá aos bens assegurados na cautelar autuada sob o n. 0003820-44.2014.8.22.0003."

Como se observa, a SENTENÇA exequenda apenas assegurou ao réu o direito a cota parte dos bens, o que revela apenas o direito sobre os bens. Não houve condenação em obrigação de pagar, tanto é que a presente execução buscou, a todo custo, atender este comando.

Atenta a impossibilidade, autorizou-se a conversão em perdas e danos, de modo que, apenas a partir desta medida (conversão), que há que se falar em juros e correção monetária.

O simples fato de ter-se levado em consideração o valor do veículo segundo a tabela FIPE na fundamentação da SENTENÇA de MÉRITO, não subverte os termos da parte dispositiva e nem tão pouco justifica o pedido de juros e correção monetária a parte da citação.

No que tange a Súmula 362 do STJ, está é inaplicável a causa, pois versa sobre danos morais.

A questão objeto dos autos refere-se a conversão em perdas e danos, não trata de responsabilidade civil.

Logo, como não foi possível localizar o veículo, o autor possui direito a conversão em perdas e danos. Entretanto, o valor a ser utilizado refere-se a avaliação atual do bem no momento da DECISÃO de conversão, segundo a tabela FIPE. E, os juros e correção monetária, incidem a partir do momento indicado na DECISÃO de ID 57433256.

No que tange aos honorários, é correta a condenação, pois foi acolhida a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (ID 57433256).

Portanto, não há razão para acolhimentos dos embargos ora apreciados.

Na verdade, pelo teor dos presentes embargos, o que se depreende é que o embargante visa a modificação da SENTENÇA ou rediscutir a matéria, o que não pode se obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO EM ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Diante da inexistência de omissão a ser sanada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria já apreciada e decidida. De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802830-87.2018.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 07/06/2019.); e

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado. (APELAÇÃO CÍVEL 7059725-47.2016.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2019.)

Eventual desacerto ou erro na DECISÃO é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.

Por todo o exposto, mantenho a DECISÃO de ID 57433256 inalterada.

1.1- Advirto a parte autora que a interposição de embargos com caráter meramente protelatório poderá ensejar na aplicação de multa (art. 1.026 § 3º do CPC).

1.2- Sobre o pedido da parte requerida para afastar a gratuidade, esclareço que cumpre a ela demonstrar que a condição de hipossuficiente do autor cessou, conforme indica o art. 98, § 3º do CPC.

A mera alegação de que o postulante atua como advogado não se presta a afastar a hipossuficiência já reconhecida nos autos.

Portanto, rejeito o pedido de afastamento do benefício da justiça gratuita.

2- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, adequar o pedido de cumprimento de SENTENÇA aos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

3- Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002727-77.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: WEVERLANE SOBRINHO MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

Em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

NOMEIO como perito o médico André Borges, CRM/RO 6209. Com endereço profissional: na CLINMED – AV. Cantanhede, 760, setor 02, JARU/RO. Telefone: 3521-6811.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, a perita detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que a médica alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 500,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

#### JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 12 de julho de 2021, às 10 horas, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (CLINMED – AV. Cantanhede, 760, setor 02, JARU/RO).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se o expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado o perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advertir-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

- a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
- b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
- c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o(a) autor (a) foi intimado(a) para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto. Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Jaru/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA  
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: André Borges, CRM/RO 6209.
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:

n) Descrição da atividade:

o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito

2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)

3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia

4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)

6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão

7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total

12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão

13) Se atualmente o(a) periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)

15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

19) Na data do pedido administrativo, ou seja, em.... o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada

20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em...., o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada

21) Na data da realização da perícia (12/07/2021), o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico  
da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico  
da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003618-35.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: S. L. D. S.



Advogado do requerente: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585

Requerido/Executado: J. P. D. S., A. N. O., E. R. S., H. R. S.

Advogado do requerido: RAFAELA ALY DE FREITAS, OAB nº RO11194, ADEMAR LUIZ DE FREITAS, OAB nº RO9286

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Determino a escrivania que retifique o assunto do processo para ação de sonogados ou outro similar.

2- Indefiro o pedido de devolução do prazo recursal (ID 57412072), pois o controle da tempestividade não é feito por este juízo e a desídia da parte em acostar a petição correta não autoriza a concessão de prazo suplementar.

3- Vejo que o cartório já procedeu com as retificações da representação da parte requerida, pelo que deixo de me manifestar a este respeito.

4- Aguarde-se a realização da audiência de conciliação.

5- Após, prossiga-se nos termos do DESPACHO inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo: 7002545-67.2016.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: OSEAS DE ALCANTARA, IRANI CABRAL DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL, OAB nº RO5463, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Em que pese o teor da petição retro id nº 58284333 informando a interposição do agravo de instrumento interposto em 31/05/2021, mantenho inalterada a DECISÃO atacada, pelo que esta deverá ser cumprida totalidade.

Na hipótese de solicitação de informações, oficie-se declarando que os fundamentos da DECISÃO já contemplam a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados.

Ficará a parte autora responsável por controlar o resultado da DECISÃO na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos.

Prossiga-se no cumprimento da DECISÃO de id nº 58015496, uma vez que não há informações de concessão de efeito suspensivo.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

EXECUTADOS: OSEAS DE ALCANTARA, BARAO DO RIO BRANCO 214, - ATÉ 299/300 CAFEZINHO - 76913-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IRANI CABRAL DOS SANTOS, CPF nº 15355713220, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2619, CEL - 69-98413-1627 E 99267-1604 VISTA ALEGRE - 76960-144 - CACOAL - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001935-26.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 19/04/2021 12:51:24

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTINA FERRAZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.

Jaru/RO, Quarta-feira, 09 de Junho de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0004094-13.2011.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: FLAVIANO DO CARMO TEIXEIRA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Deixo de incluir restrições via RENAJUD sob o veículo, tendo em vista que esta diligência já foi promovida (ID Num. 55244022 - Pág. 1).

2- Indefero o pedido de registro da constrição de penhora, pois a medida só pode ser efetivada após a regular penhora e avaliação do bem.

3- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora.

4- Em caso de inércia, determino a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 40 § 1º da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002212-76.2020.8.22.0003

Execução Fiscal

Estaduais

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ASA NORTE INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Indefiro nova ordem de bloqueio via sistema SISBAJUD, considerando o resultado de ID n. 53587327, em que informam que a parte executada não possui contas ativas nas instituições financeiras.

Quanto o pedido de pesquisa por meio do CNIB ou SREI, o próprio interessado poderá consultar através da Central de Registradores de Imóveis, conforme estabelece o §2º, do art. 1º, do Provimento n. 0011/2016, para possibilitar a localização de imóveis e conhecimento de registros e averbações.

Além disso, o §3º, do art. 1º do referido provimento estabelece que: "Na penhora de imóveis será exigida a comprovação da titularidade do bem, por meio de certidão atualizada da respectiva matrícula, expedida pelo Ofício de Registro de Imóveis com prazo não superior a 30 dias de sua apresentação".

Com efeito, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO efetuar atos que são de incumbência da parte, a quem cabe localizar e indicar bens à penhora. Por mais que se queira e se reconheça haver um dever recíproco de cooperação processual entre todos os que atuam no processo, não se pode deixar de reconhecer a falta de razoabilidade na pretensão de delegar ao juiz a tarefa de identificar a existência de bens do devedor, ou mesmo dados mais básicos, como o seu endereço.

Neste diapasão, é a orientação jurisprudencial consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.1. Não há falar em violação dos arts.458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias o desate da lide.2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a expedição de ofício à Receita Federal para requisitar informações a respeito da situação patrimonial do executado, é medida excepcional, somente sendo admitida quando se demonstre haver esgotado as diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora pelo credor. Assim, concluindo o Tribunal de origem pela ausência dessa excepcionalidade, descabe a esta Corte concluir em sentido contrário, ante a necessidade de se revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (TRF1. AgRg no AREsp 448.939/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014).

Desse modo, havendo ainda diligências passíveis de serem realizadas pelo exequente, deve este providenciar a busca na unidade de registro que for competente, não cabendo transferir ao

PODER JUDICIÁRIO tal ônus processual que se lhe incumbe.

Desse modo, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Na inércia, fica desde já determinado o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, se nada requerido, archive-se a presente demanda, sem baixa na distribuição (artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80).

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

8 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001855-96.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: OSEYAS SODRE DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE SOLCIA CORREIA, OAB nº RO8314, WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999

EXECUTADO: JOSIANA OLEGARIA DA SILVA DE SALES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos comprovante de recolhimento da taxa referente à diligência pleiteada, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de custas).

Advirto que, em sendo requerido mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma foma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).

Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: OSEYAS SODRE DE SOUZA, RUA CÍCERO FELISBERTO VIEIRA 2388 CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002816-71.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EDSON APARECIDO ONEZIO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Indefiro o pedido de suspensão, tendo em vista que o feito já esteve sobrestado na forma do art. 40 § 1º da Lei 6.830/80.

2- Determino o arquivamento provisório do processo (art. 40 § 2º da Lei 6.830/80), iniciando-se a contagem do prazo para prescricional intercorrente.

2.1- Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

3- Transcorrido o prazo da prescrição - 05 (cinco) anos, abra-se vista dos autos à parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

4- Em seguida, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem estes conclusos para DECISÃO e/ou extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, se for o caso.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003055-41.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Usucapião Ordinária

AUTORES: CLEUSA MARIA FILHO, JOSE SOBRINHO FILHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

RÉUS: MARIA DA PENHA SILVA MODESTO, OSIAS JOSE MODESTO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intimem-se os autores, pela derradeira vez, para que apresentem endereço dos requeridos, para fins de citação ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. No mais, determino também, a intimação dos autores para que informe a esse juízo se existe registro da Reserva Legal do imóvel rural em litígio junto ao CAR - Cadastro Ambiental Rural.

Cumprida a determinação supra, certifique-se. Em seguida, determino a realização das seguintes providências.

1) Citem-se os confinantes, pessoalmente, nos termos do §3º, art. 243 do CPC (endereços informados na Ata Notarial Usucapião Pág.8, em id nº 56904184). “ O confinante certo deve ser citado pessoalmente para a ação de usucapião” - Súmula 391 do STF.

2) Quanto aos terceiros eventualmente interessados, citem-se por edital (artigo 259, I, do CPC), para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, por interpretação analógica ao prazo previsto no artigo 216-A, §4.º, da nova redação da Lei 6.015/73 (estabelecida pelo artigo 1.071, do CPC), já que o CPC não o estabelece.

3) Intimem-se as Fazendas Públicas, para que se manifestem sobre o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, por interpretação analógica ao §3.º, do artigo 216-A, da Lei de Registros Públicos, consignando-se que a ausência de resposta será interpretada como desinteresse no feito.

CONFRONTANTES

Frente: confronta com a estrada linha 608;

Lado Direito: lote nº 163 da gleba 55, cujo proprietário é Ozeas Fantichelli;

Lado Esquerdo: lote nº 167 da gleba 55, cujo proprietário é Almerindo de Souza;

Fundo: lote nº 180 da gleba 55, cuja proprietária é Sandra Ribeiro da Silva. A confrontante Sandra Ribeiro da Silva, juntamente com seu esposo Gildo Façanha Menezes são também proprietários do lote 182 da gleba 55, vizinhos ao lote usucapiendo.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.

Jaru/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0000776-80.2015.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária, Liminar

Requerente/Exequente: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do requerente: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

Requerido/Executado: ERIDAN LUIZ DA SILVA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Aguarde-se por 30 dias eventual manifestação da parte autora.

2- Decorrido o prazo, intime-se na forma do art. 485, § 1º do CPC.

3- Nada sendo requerido, certifique-se e venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002587-43.2021.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: DANIEL DA SILVA FERREIRA, VANESSA DA SILVA FERREIRA, LUZINETE DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: AGNALDO SILVA PRATES, OAB nº RO9124

INVENTARIADO: ANTONIO LEITE FERREIRA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Defiro o recolhimento das custas ao final, com fulcro no inciso I, art. 12 c/a art. 20, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

2) Nomeio como inventariante o(a) Sr(a). LUZINETE DA SILVA PEREIRA, que deverá ser intimado(a) para as seguintes providências:

2.1) prestar compromisso em cinco dias (artigo 617, p. único do CPC);

2.2) apresentar as primeiras declarações após a assinatura do termo, no prazo de 30 (trinta) dias, que ora concedo com base no artigo 139, VI, do CPC, devendo atender rigorosamente ao disposto nos incisos do artigo 620, do CPC, apresentando os respectivos documentos comprobatórios, em cópia simples legível, com autenticidade sob a responsabilidade do advogado, em especial os abaixo relacionados:

- a) certidão a ser fornecida pelo IDARON, em que deverão constar o número, espécies, marcas e sinais distintivos dos semoventes em nome do de cujus, com as respectivas movimentações de fichas, desde o mês anterior ao óbito, ainda que declare a inexistência de semoventes;
- b) escritura/matrícula/registro/contrato de compra e venda/certidão de inexistência de matrícula/Contrato de Concessão de Uso (CCU) ou Título de Domínio, em relação ao(s) imóvel(is);
- c) extratos de eventual conta bancária em nome do de cujus; com as movimentações financeiras desde o mês anterior ao óbito;
- d) certidões negativas nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal; ficando desde já advertido para observar os respectivos prazos de validade, renovando-as no curso do feito; [Observe-se que muitos documentos estão disponíveis na rede mundial de computadores (internet)]
- e) Certificado de Registro de Veículo-CRV atualizado, valor do(s) veículo(s) de acordo com a Tabela FIPE (<http://veiculos.fipe.org.br/>), além de eventual declaração de terceiro adquirente;
- f) procurações de todos os requerentes;

2.3) atualizar o valor da causa, considerando o valor dos bens inventariados (artigo 292, CPC), abatendo-se o valor de eventuais dívidas do espólio e eventual direito à meação (artigo 651, II, CPC).

ESTA DECISÃO PODERÁ VALER COMO AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA AS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS NO ITEM 2.2

Consigno ao(à) inventariante que não serão apreciados pedidos de alvarás enquanto não atendidos os itens supramencionados.

3) Devidamente apresentadas as primeiras declarações, com toda a documentação pertinente, a Escrivania deverá providenciar a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras declarações, nos termos do artigo 620, caput do CPC, que deverá ser assinado pelo Juiz, pelo Escrivão e pelo Inventariante.

4) Após a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações:

4.1) CITEM-SE o cônjuge/companheiro, os herdeiros e os legatários pelo correio, desde que o citando não seja incapaz (artigos 626, §1º e 247, II, CPC), encaminhando-lhes cópia do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações (artigo 626, §3º, CPC); Na hipótese de o MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo inventariante.

Considerando que as herdeiras menores são representadas pela genitora, que também concorre na herança, NOMEIO a Defensoria Pública para curadora das herdeiras menores.

4.2) PUBLIQUE-SE edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos (artigos 626, §1º, parte final e 259, III, do CPC); Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, a publicação do edital de citação deverá ocorrer em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO legal;

4.3) intime-se o Ministério Público havendo herdeiro incapaz ou ausente - encaminhando-lhe o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações;

4.4) intime-se a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) – encaminhando-lhes o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações - para o fim do artigo 629, do CPC e para informar ao Juízo eventuais débitos fiscais em nome do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias;

5) Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (artigo 627, CPC);

6) Findo o prazo das diligências supracitadas, venham os autos conclusos para DECISÃO de eventuais impugnações e, se for o caso, nomeação de perito para avaliar os bens do espólio (artigo 630, CPC).

7) Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações a seu respeito, venham as últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras (artigo 636, CPC).

8) Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias, proceder-se-á ao cálculo do tributo - ITCMD (artigo 637, CPC), sendo que em relação a Fazenda Pública, deverá o(a) inventariante diligenciar junto ao site da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)), considerando o disposto nos art. 19 a 23 da Lei 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10.

Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

Dados para cumprimento:

REQUERENTES: DANIEL DA SILVA FERREIRA, LINHA 08, ASSENTAMENTO SANTA CATARINA, PALMARES DO OESTE ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, VANESSA DA SILVA FERREIRA, LINHA 08, ASSENTAMENTO SANTA CATARINA, DISTRITO DE PALMARES ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, LUZINETE DA SILVA, LINHA 08, ASSENTAMENTO SANTA CATARINA 0, DISTRITO DE PALMARES ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

INVENTARIADO: ANTONIO LEITE FERREIRA, LINHA 08, ASSENTAMENTO SANTA CATARINA, PALMARES DO OESTE ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: [jaw2civel@tjro.jus.br](mailto:jaw2civel@tjro.jus.br)

PROCESSO Nº: 7000536-59.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 11/02/2021 16:25:14

CLASSE: SOBREPARTILHA (48)

REQUERENTE: MERINALVA PEREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686, HEMMYLLE KAROLINY MONJARDIM - RO10489

REQUERIDO: ALDEMAR LOPES SENA

Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL SILVA BATISTA - RO0008472A, RODRIGO VENTURELLE DE BRITO - RO7031

PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.

Jaru/RO, Quarta-feira, 09 de Junho de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000869-11.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 02/03/2021 15:53:29

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ODENIRO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOCUMENTO VINCULADO: 55142223 - DECISÃO LAUDO PERICIAL 58586217 - DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (LAUDO PERICIAL)

Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA: LAUDO PERICIAL

Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, § 1o).

Jaru/RO, Quarta-feira, 09 de Junho de 2021.

SHEILA MIRANDA TERRA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001067-48.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 10/03/2021 14:27:10

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMERSON CHAGAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOCUMENTO VINCULADO: 55467307 - DECISÃO LAUDO PERICIAL 58586540 - DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (LAUDO PERICIAL)

Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA: LAUDO PERICIAL

Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, § 1o).

Jaru/RO, Quarta-feira, 09 de Junho de 2021.

SHEILA MIRANDA TERRA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000963-56.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 05/03/2021 14:11:27

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MADALENA ROCHA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOCUMENTO VINCULADO: 55308578 - DECISÃO LAUDO PERICIAL 58587804 - DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (LAUDO PERICIAL 7000963 56.2021)

Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA: LAUDO PERICIAL

Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, § 1o).

Jaru/RO, Quarta-feira, 09 de Junho de 2021.

SHEILA MIRANDA TERRA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001419-06.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 24/03/2021 16:34:27

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WANDERSON FIDELES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOCUMENTO VINCULADO: 55965865 - DECISÃO LAUDO PERICIAL 58588672 - DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (LAUDO PERICIAL)

Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA: LAUDO PERICIAL

Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, § 1o).

Jaru/RO, Quarta-feira, 09 de Junho de 2021.

SHEILA MIRANDA TERRA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002367-79.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 04/08/2020 14:55:32

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARTA MARCULINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, LIVIA ESTER DAS NEVES MAIA - RN7980, GEYSON BEZERRA ALVES - RN12123

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SCOPEL - RS40004

Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA

Ficam os advogados das partes intimados, via sistema, para manifestação em face a juntada do BANCO ITAU

Com a juntada, intimem-se a parte autora e a requerida Banco BMG Consignado S/A para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Jaru/RO, Quarta-feira, 09 de Junho de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000244-11.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 30/01/2020 09:16:45

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLA DIVINA PERILO - RO4482, ANDERSON ANSELMO - RO6775

EXECUTADO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva em face petição de id. 58568659.

Jaru/RO, Quarta-feira, 09 de Junho de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000937-58.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 04/03/2021 15:21:04

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILLIAN LEONARDO BULIN

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH SANTOS SILVA MAXIMO - RO11487, SIMONE SANTOS SILVA - RO2957

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação DO ADVOGADO DO REQUERIDO - 58222715 - EXPEDIENTE

Intimo a parte requerida, via seu advogado, para providenciar o cumprimento do 58222715 - EXPEDIENTE: Ofício 2VC nº 7000937-58.2021.8.22.0003 - 31/05/2021

Jaru/RO, Quarta-feira, 09 de Junho de 2021.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001202-94.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 15/04/2020 21:20:48

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TAINA FERREIRA DO NASCIMENTO, SAMUEL AMBROZIO VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

EXECUTADO: EDELSON AMBROSIO DO NASCIMENTO

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para requerer o que entender de direito em 5 dias.

ID:

Jaru/RO, Quarta-feira, 09 de Junho de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002867-48.2020.8.22.0003

Classe: Liquidação Provisória de SENTENÇA pelo Procedimento Comum

Assunto: Correção Monetária

REQUERENTE: CARLOS FERREIRA BRAGA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS FAGUNDES JUNIOR, OAB nº RS72982

REQUERIDO: B. D. B. S.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº

AC6673

DECISÃO

Vistos

É de conhecimento deste juízo que o Ministro Alexandre de Moraes retirou a ordem de suspensão dos processos de produtores rurais que pedem a devolução de valores do Plano Collor Rural referentes à diferença das taxas de juros dos financiamentos bancários na década de 1990, no RE 1.101.937 São Paulo, justamente a matéria atinente a estes autos.

A referida DECISÃO proferida pelo aludido Ministro ocorreu em 11/03/2021 que ab-rogou a DECISÃO de 16/04/2020, que impôs a suspensão nacional dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Ademais, tramita neste juízo os autos nº 7001800-48.20.8.22.0003, o qual trata do mesmo tema, tendo sido, inclusive, juntado no referido processo a DECISÃO ora noticiada alhures.

Dito isso, o processo deve ter prosseguimento, razão pela qual passo a analisar a impugnação ofertada pelo Banco do Brasil:

O exequente CARLOS FERREIRA BRAGA promove individualmente o cumprimento de SENTENÇA da ação civil pública que tramita pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, na qual figura como autor o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e como réus o BANCO DO BRASIL, a UNIÃO FEDERAL e o BACEN, cuja pretensão é consubstanciada no pagamento da correção monetária decorrente do Plano Collor I, baseada na devolução das diferenças pagas pelos mutuários de cédulas de crédito rural, lastreadas em recursos de caderneta de poupança, incidentes no mês de março de 1990 (MP nº 168/90 de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024/90 de 12.04.1990).

Na supracitada ação civil pública foi prolatada SENTENÇA onde se proferiu “para reduzir, nos contratos de financiamento rural e, basicamente, nas cédulas de crédito rural, realizados antes de abril de 1990, o percentual de 84,32% para 41,28% (quarenta e um vinte e oito por cento), e condenar o Banco do Brasil S/A a proceder ao recálculo dos respectivos débitos na forma acima explicitada, bem como devolver aos mutuários que quitaram seus financiamentos pelo percentual maior, a diferença entre os índices ora mencionados, em valores corrigidos monetariamente, na forma legal (...)”.

Todavia, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, determinou que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito indexadas aos índices da poupança no mês de março de 1990 seria a variação do BTN-F (41,28%), condenando os réus solidariamente ao pagamento das diferenças entre o IPC e o BTN-F de março de 1990, acrescido de correção monetária dos débitos judiciais e juros de mora.

O executado BANCO DO BRASIL, apresentou sua impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, onde alegou em preliminar: 1) que a execução é nula, porque é necessário que antes se faça a liquidação da SENTENÇA; 2) a competência para processar as liquidações e cumprimentos de SENTENÇA de ação coletiva é da Justiça Federal; 3) impugnou o pedido de gratuidade judiciária formulada pelo exequente; 4) inviabilidade de cumprimento de SENTENÇA em razão de efeito suspensivo; 5) litisconsórcio passivo necessário entre o Banco do Brasil, União Federal e Banco Central do Brasil e do Chamamento ao Processo; 6) ausência da condição da ação, ante a necessidade de comprovação da efetiva quitação dos financiamentos

No MÉRITO, o executado arguiu: 1) da necessidade de realização de perícia contábil; 2) do entendimento vinculante consolidado no recurso especial nº 1.552.434/GO; 3) da inexistência do título: restituição indevida pelo banco réu; 4) do excesso na execução; 4.1) da atualização monetária do débito – correção monetária pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais – IPCA-E/IBGE – tabela de correção monetária da justiça federal; 4.2) da incidência dos juros moratórios; 4.2.1) do termo inicial dos juros moratórios; 4.3) da inaplicabilidade dos juros remuneratórios; 5) das causas de redução: abatimentos incidentes sobre a operação reclamada; 5.1) da compensação; 6) da prova documental exigida; 6.1) do prazo de guarda de documentos pelo mesmo prazo decadencial para a ação de cobrança; da prova documental; 7) da necessidade de concessão de efeito suspensivo; 8) dos honorários advocatícios.

O exequente apresentou sua réplica ao id nº 51083180.

Apresentação de cálculos pelo Banco do Brasil em id nº54965476.

Vieram os autos conclusos para análise.

PRELIMINARES:

Nulidade da execução, em virtude de prévia liquidação da SENTENÇA:

Afasta-se a tese de essencialidade de prévia fase de liquidação de SENTENÇA, quando a apuração do valor devido é aferida por mero cálculo aritmético.



O STJ recentemente já firmou entendimento no sentido de ser desnecessária a liquidação prévia no cumprimento individual de SENTENÇA coletiva no qual é possível verificar o valor devido mediante simples cálculos aritméticos.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS COM EFEITO INFRINGENTE. 1. Os embargantes alegam estar configurada omissão, porquanto o acórdão embargado deixou de analisar a questão referente “a ser ou não obrigatória liquidação prévia para execução de determinada gratificação para ativos não estendida a aposentados”. 2. Com efeito, o acórdão embargado, ao dar provimento parcial ao Recurso Especial para reconhecer a legitimidade ativa das partes ora embargantes para promover a execução, deixou de se pronunciar sobre a matéria referente à necessidade de liquidação prévia do título executivo. 3. O Tribunal de origem consignou (fl. 540, e-STJ): “Deve ser mantida a SENTENÇA, ante a ausência de condição de prosseguimento válido e regular da ação executiva, qual seja, a ausência de prévia liquidação da SENTENÇA condenatória genérica proferida nos autos da ação coletiva, conforme dispõe o art. 97 e seu parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, cujo teor segue abaixo: Art. 97. A liquidação e a execução da SENTENÇA poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82”. 4. Quanto à necessidade de liquidação prévia do título executivo, adotou a jurisprudência do STJ que “tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em ação coletiva quando for possível a individualização do crédito e a definição do quantum debeat por meros cálculos aritméticos, mesmos que estes não tenham sido fornecidos pelo devedor, como é o caso sob análise, em que se requer o pagamento de valores atrasados relacionados a parcelas remuneratórias devidas aos recorrentes como servidores públicos. Nessa linha, a compreensão sedimentada no julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30.6.2017 - Tema 880), exarada sob o rito dos recursos repetitivos (...) no caso concreto, deve o próprio credor apresentar os cálculos com os valores que entende devidos e promover a execução, sem aguardar qualquer outro ato de terceiros para o exercício do seu direito” (STJ, REsp 1.773.287/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019). 5. Embargos de Declaração providos, com efeitos infringentes, para, reformando o aresto recorrido, reconhecer a legitimidade ativa dos ora recorrentes para promover a execução e afastar a exigência de liquidação prévia do título, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do feito. (EDcl no REsp 1834790/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 24/06/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CÉDULA RURAL. - DATA DO VENCIMENTO DO CONTRATO. Conforme documentação acostada pelo banco, o vencimento da cédula rural em questão é posterior ao Plano Collor I, razão pela qual são devidas diferenças de correção monetária. Desprovido, no particular. - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Desnecessária a liquidação de SENTENÇA por artigos ou arbitramento, pois o valor da condenação pode ser apurado por meio de cálculo aritmético, na forma do art. 509, § 2º, do CPC. Recurso desprovido, no particular. - ERRO DE CÁLCULO. O erro de cálculo é matéria que não se sujeita à preclusão e pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, na forma do art. 494, I, do CPC. O cálculo apresentado pela parte autora deve ser refeito, para que seja considerada somente a última parcela do contrato, cujo vencimento ocorreu após a vigência do Plano Collor I, sob pena de enriquecimento ilícito da parte autora. Agravo provido, no ponto. - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. Os juros de mora devem incidir a contar da citação do banco na ação de repetição de indébito, o que foi observado no cálculo do autor. Desprovido, no ponto. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70082534330, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Julgado em: 30-10-2019) Grifei.

No caso em apreço, será determinada a realização de perícia contábil para fins de fixação do quantum debeat devido. Ademais, tendo em vista o estabelecimento dos parâmetros para a realização dos cálculos, dispensa-se referida liquidação.

Competência para processar as liquidações e cumprimentos de SENTENÇA de ação coletiva:

O art. 781, do CPC, estabelece que a competência para execução de SENTENÇA condenatória no mesmo juízo que tenha proferido. Porém, nos casos de execução individual de SENTENÇA coletiva, o interessado poderá utilizar do foro de seu domicílio para propositura da execução, ainda que a SENTENÇA tenha sido proferida em outro foro.

O STF, já asseverou que o julgamento de execução individual de SENTENÇA s genéricas de perfil coletivo, devem ser de competência dos órgãos judiciários de primeira instância, afirmando que a execução individual de SENTENÇA genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, entendimento que é inteiramente aplicável às ações mandamentais coletivas:

“A questão controversa nos autos diz respeito à definição do juízo competente para processamento de execução individual, em face de SENTENÇA proferida em sede de execução coletiva. Eis o teor do julgamento do REsp 1.243.887/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, in verbis: (...) Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de SENTENÇA genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da SENTENÇA não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses meta individuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC) (...)” (STF - RE 1051401 / SC - SANTA CATARINA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 14/12/2017).

Desse modo, prolatou o STJ:

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. A execução individual de SENTENÇA condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o MÉRITO da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, § 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de DECISÃO proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio. 3. Recurso especial provido (STJ-3ªT., REsp nº 1.098.242-GO, rel. Minª Nancy Andrighi, j. 21.10.2010, DJe 28.10.2010).

O TJ/RO acompanha este entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA. COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA. 1. A SENTENÇA genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro

de 1989, dispôs que seus efeitos teriam abrangência nacional, erga omnes. Não cabe, após o trânsito em julgado, questionar a legalidade da determinação, em face da regra do art. 16 da Lei 7.347/85 com a redação dada pela Lei 9.494/97, questão expressamente repelida pelo acórdão que julgou os embargos de declaração opostos ao acórdão na apelação. Precedente: REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12/12/2011.2. Acerca da competência para processar a execução individual da ACP, se o do juízo que sentenciou o feito no processo de conhecimento, ou o do domicílio do réu, importa considerar que a norma genérica do art. 575, II, cede regência ao comando específico constante no art. 98, § 2º, II, do CDC. Precedente da Corte Especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1316504/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

Ausência de interesse de agir do exequente ante a necessidade de comprovação da efetiva quitação dos financiamentos

Quanto ao argumento levantado pelo banco requerido, tal questão será determinada por esse juízo, ao longo dos autos, razão pela qual rejeito-a.

Impugnação do pedido de gratuidade judiciária formulada pelo exequente:

Em se tratando de impugnação ao benefício da Justiça Gratuita deferido em favor da impugnada, o ônus da prova cabe à parte impugnante.

No caso dos autos, todavia, a ré não produziu qualquer prova que demonstre a plena condição econômica da autora em suportar o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, não cumprindo com o ônus que lhe cabe.

Por isso não vejo motivo para negar o benefício da gratuidade ao autor e rejeito a preliminar.

Preliminar de litisconsórcio com chamamento ao processo do Banco Central e União.

No que se referem às preliminares arguidas, ambas foram analisadas por este juízo, conforme DECISÃO de id nº 53117672.

**MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:**

Convém mencionar que as matérias que poderão ser alegadas nessa fase processual são restritas, como se observa do §1º do art. 525 do CPC, dessa maneira, passo analisar apenas as temáticas que enquadram.

Da necessidade de realização de perícia contábil:

Argumenta que a liquidez do título somente será obtida por meio de cálculos que devem ser elaborados por profissional especializado, sob pena de se caracterizar cerceamento de defesa, ofensa ao princípio do devido processo legal e ao contraditório, nos termos do art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal.

Pois bem.

O Banco do Brasil pugna pela realização de perícia contábil para apurar a liquidez dada à especificidade da análise documental e pela complexidade dos cálculos.

Em atenção ao princípio da verdade real, bem como a FINALIDADE precípua do

PODER JUDICIÁRIO de exercer o seu múnus público – dizer o direito de forma qualificada, DEFIRO a realização da prova pericial contábil.

Da atualização monetária do débito – correção monetária pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais – IPCA-E/IBGE – tabela de correção monetária da justiça federal:

O Banco do Brasil S.A permanece obrigado a arcar com a correção monetária e juros nos termos estabelecidos pelo acórdão do Recurso Especial nº 1.319.232/DF.

Ademais, importante esclarecer que as teses, como: índice de correção monetária; juros, termo inicial e outras devem observar os parâmetros fixados em acordão, inviáveis novos análise das matérias já acobertadas pela coisa julgada.

Da incidência dos juros moratórios:

Sobre a incidência de juros remuneratórios, o acórdão do Recurso Especial nº 1.319.232/DF, condenou o executado ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de mar/1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigindo-se monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.

Do termo inicial dos juros moratórios;

Quanto aos juros mora, não há amparo para que sejam fixados a partir da citação/intimação na execução individual, conforme art. 405, do Código Civil, os juros de mora são devidos a partir da citação do processo de conhecimento.

Da inaplicabilidade dos juros remuneratórios:

Não constou da SENTENÇA a incidência de juros remuneratórios sobre as diferenças devidas. O título só menciona os juros de mora, e a matéria transitou em julgado desta forma.

Os juros remuneratórios integram as diferenças devidas.

Isto porque foram pagos juros sobre os valores a serem restituídos. Se os juros foram pagos, devem estar contidos no valor a ser restituído, conforme índice apontado na cédula de crédito rural respectiva.

Menciono, para fins de ilustração, o julgado abaixo:

**REPETIÇÃO DE INDÉBITO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** Correção monetária A Lei nº 8.024/90, que implantou o chamado Plano Collor, elegeu como indexador oficial o BTN, determinando que a remuneração dos valores bloqueados fosse atualizada monetariamente por esse índice, que em março de 1990, correspondeu a 41,28% - Sendo assim, inaplicável a Resolução do Bacen que estipula o IPC como índice de correção Correção monetária que não tem caráter acessório, vez que não representa qualquer acréscimo, mas apenas a recomposição do poder aquisitivo da moeda Possibilidade de receber a diferença entre o índice aplicado (84,32%) e o índice correto(41,28%), a ser apurada em liquidação de SENTENÇA RECURSO DESPROVIDO NESTETÓPICO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO Devolução em dobro dos valores pagos a maior Impossibilidade ante a não comprovação de que o réu tenha agido de forma maliciosa. Orientação do STJ. RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. JUROS REMUNERATÓRIOS - Os juros remuneratórios estão implícitos na condenação – Inteligência do art. 293, CPC/1973 e 406 do CC - Compensação pelo uso do capital de outrem - Dinheiro que ficou sob o controle e disposição do banco réu, de modo que a não incidência importaria enriquecimento sem causa - Juros remuneratórios que fazem parte da contratação discutida RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. Visualizar Ementa Completa (Apelação 0003493-38.2008.8.26, 23ª Câmara de Direito Privado, J. 09/10/2017).

Do excesso de execução:

O executado alega excesso de execução, tendo em vista que a incidência dos juros de mora e correção estarem incorretos.

Entretanto, não houve nenhuma imputação de vício real ao demonstrativo do débito, não tendo a peça defensiva aptidão para infirmar o direito do credor, mesmo porque o banco sequer apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende correto, nos termos do art. 525, § 4º do Código de Processo Civil.

Por derradeiro anoto que aplicando aqui, ainda que por analogia, a regra do artigo 373, II, da Lei 13.105/15 (atual Código de Processo Civil) extrai-se que o ônus da prova de erro no cálculo apresentado pelo autor é do réu: primeiro porque apresentou fato modificativo (erro no cálculo) e extintivo (prescrição) ao direito do autor; segundo porque milita a presunção ainda que "iuris tantum" em favor do título, situação que inverte o ônus da prova e, o réu não desincumbiu do ônus da prova, ou seja, não foi capaz de elidir o cálculo apresentado. A corroborar, cito o §5, do artigo 525, do CPC:

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. Grifei.

Neste mesmo sentido decidiu o Egrégio TJDFT:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. Tendo a parte deixado transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelos exequentes, opera-se a preclusão, sendo incabível insurgências posteriores. Conforme estabelece o artigo 525, § 4º, do Código de Processo Civil, quando o executado alegar excesso de execução na impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, devendo ser julgado improcedente o seu pleito haja vista ter apresentado somente fundamentos genéricos de incorreções."(Acórdão 1221499, 07182735320198070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no DJE: 17/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). Grifei

Da compensação:

Requer a compensação de valores com os créditos do Conglomerado, inclusive nos casos de securitização, PESA, Cessão à União, outras cessões e transferência para perdas, ser reconhecido a mutuário inadimplente com o Banco do Brasil, no caso de eventual pagamento do diferencial do Plano Collor.

É sabido que, em respeito aos princípios que vedam o enriquecimento sem causa e a restituição integral, admite-se a compensação, de acordo com os artigos 368 e 369 do Código Civil:

Artigo 368 – "Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem".

Artigo 369 - "A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis".

No entanto, o executado não juntou aos autos nenhum contrato de indenização de seguros, cessão ou renegociação, ou qualquer outra hipótese, como lhe competia provar.

Nos termos do artigo 525, § 1º, inc. VII, do CPC, incumbe ao executado comprovar qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação ou transação, ônus do qual não se desincumbiu a contento.

Portanto, ausente prova da existência de dívida líquida e exigível a autorizar o pedido de compensação.

Da necessidade de concessão de efeito suspensivo:

Indefiro o pedido, considerando que no dia 11/03/2021 o Ministro Alexandre de Moraes retirou a ordem de suspensão dos processos de produtores rurais que pedem a devolução de valores do Plano Collor Rural referentes à diferença das taxas de juros dos financiamentos bancários na década de 1990, no RE 1.101.937 São Paulo, ab-rogando a DECISÃO proferida em 16/04/2020.

Dos honorários advocatícios:

A verba honorária, por sua vez, é devida já que há lide resistida, o que dá ensejo, pelo princípio da causalidade, a fixação dos honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA. Fixo, assim, a título de honorários, o montante de 10% do valor executado.

A impugnação ao cumprimento de SENTENÇA não enseja o início de uma nova ação, visto que atrelada à própria abertura de cumprimento de SENTENÇA em si, o qual já admite, por força do art. 85, §1º, do CPC, a fixação dos honorários advocatícios:

"Art. 85. A SENTENÇA condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de SENTENÇA, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente"

Nessa linha de entendimento, o STJ pronunciou:

RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM TIRADO DE DELIBERAÇÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - TRIBUNAL QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA FIXAR VERBA HONORÁRIA DADA A RESISTÊNCIA DO EXECUTADO.INSURGÊNCIA DO IMPUGNANTE/EXECUTADO. Controvérsia afeta à (im)possibilidade de serem fixados honorários advocatícios ante a rejeição de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, sob a égide do novo diploma processual civil de 2015. 1. Nos termos do entendimento sedimentado em sede de recurso repetitivo (REsp 1.134.186/RS, representativo de controvérsia na forma do art. 543-C, do CPC/1973 - tema 408) a rejeição da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA não enseja a condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 519 do STJ). 1.1 Em que pese tal pronunciamento tenha sido estabelecido sob a égide do diploma processual civil revogado, a deliberação se mantém, também, para contendas estabelecidas no âmbito do NCPD, porquanto a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (seja ela definitiva ou provisória) não enseja o início de novo procedimento, visto que atrelada à própria abertura do cumprimento de SENTENÇA em si, o qual já admite, por força do art. 85, § 1º, do NCPD a fixação de honorários advocatícios. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1859220/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 23/06/2020).

Dessa feita, ao apreciar a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, onde é totalmente estimável o proveito econômico, as fixações dos honorários advocatícios se dão como estabelecido no parágrafo 2º, do art. 85, do CPC.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ofertado pelo Banco do Brasil.

Condeno o executado ao pagamento de honorários sucumbenciais à parte contrária, em 10% do proveito econômico óbito pelo exequente, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC.

Considerando o deferimento da produção de prova pericial, nomeio a perita a ELDA VÁSQUEZ BIANCHI, podendo ser localizada (Rua: Venezuela, 2819, Embratel, Porto Velho/RO) e-mail: eldabianchi@hotmail.com, telefone: (69) 9 9983-1155.

1 – Faculto às partes a apresentação à indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 dias;

2 - Decorrido o prazo acima, intime-se a expert para dizer se aceita o encargo e para que apresente a proposta de honorários periciais.

3 – Após proposta de honorários, intemem-se ambas as partes para se manifestarem em 5 dias.

4 - Havendo inércia, intime-se o executado para que, no prazo de 5 dias, comprove o depósito dos honorários periciais conforme a proposta.

5 – Após, intime-se a perita para iniciar a elaboração do laudo, indicando que, deverá juntá-lo aos autos em 30 dias;

6 – Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo sucessivo de 5 dias.

7 – Decorridos os prazos, voltem os autos à CONCLUSÃO.

Intimem-se os litigantes.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações necessárias para cumprimento do determinado nessa DECISÃO, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

REQUERENTE: CARLOS FERREIRA BRAGA, CPF nº 02227045949, R MARGARETE F COSTA 1363 REI VISTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: B. D. B. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002374-42.2018.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ENIEL SILVA MARQUES

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSECLEIDE DUTRA DAMASCENO, OAB nº RO1266

Vistos.

Procedi a consulta mediante SISBAJUD, conforme solicitado, tendo restado INFRUTÍFERAS as diligências, conforme detalhamento em anexo.

Desse modo, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Na inércia, fica desde já determinado o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, se nada requerido, archive-se a presente demanda, sem baixa na distribuição (artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80).

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

9 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002796-12.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: SALVINA PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz, uma vez que o requerido invariavelmente pleiteia pela realização de perícia, o que resulta em ônus para as próprias partes, que muitas vezes precisam se deslocar para uma audiência de conciliação da qual não se extrai nenhum resultado útil ao processo.

Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).

Cite-se e intime-se o requerido para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente.

Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º)

Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Intimem-se, promovendo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso seja conveniente a escritania.

Jaru/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para cumprimento:

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, - LADO PAR 16 ANDAR CENTRO - 20011-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002745-69.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Erro Médico

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, EDER APARECIDO BUENO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE EDUARDO RODRIGUES FELISBINO NOGUEIRA, OAB nº MT202790, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXEQUENTE: MOACIR FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROMILDO EDUARDO BENEDETI, OAB nº RO4436

Vistos, etc.

Determinei a penhora on-line, via sistema SISBAJUD, que resultou parcialmente cumprida, a qual a transferência já foi realizada para conta vinculada a este Juízo, conforme detalhamento em anexo.

Desse modo, determino a INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, impugnar a apreensão em 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escritania, levante-se o valor em favor do exequente-atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso." ficando, desde já, intimado para informar o saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Também procedi com a pesquisa junto ao RENAJUD, a qual resultou no BLOQUEIO de um veículo, conforme detalhamento em anexo.

Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora. Advirto que eventual solicitação nesse sentido deverá ser instruída com o endereço para que seja possível a localização do veículo.

Desta feita, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Na inércia, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

9 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002738-77.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: COOPERATIVA AGRORURAL DE JARU LTDA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Expeça-se o MANDADO para penhorar e avaliar o bem indicado pela parte exequente.

2- Efetivada a penhora, intime-se a parte executada para, no prazo de 30 dias, embargar a presente execução fiscal (art. 16 da Lei 6.830/80).

3- Decorrido o prazo para embargos, certifique-se e venham os autos conclusos, visto que o exequente já pugnou pela Hasta Pública.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003758-06.2019.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

Requerente/Exequente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do requerente: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

Requerido/Executado: STEICI NAIARA GONCALVES LOPES

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de penhora de cotas sociais pertencentes à parte executada.

Considerando que não há óbice a constrição de cotas sociais da empresa pertencente à executada, na medida em que não se está atingido os bens da sociedade, mas tão somente as cotas sociais de sua propriedade, bem com com amparo no art. 835, IX do Código de Processo Civil, defiro o pedido.

Pelo exposto, determino as seguintes providências:

1- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar o endereço da empresa a que se pretende a penhora das cotas sociais.

2- Observado o disposto no art. 861 do CPC, expeça-se MANDADO de penhora das cotas (até o limite da dívida) da parte devedora STEICI NAIARA GONÇALVES LOPES, junto à empresa AGROVIDA PET SHOP AGROPECUÁRIA LTDA – CNPJ: 05.769.888/0001-45, bem como intime-se o representante legal da empresa para, no prazo de 90 dias:

I - apresente balanço especial, na forma da lei;

II - ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual;

III - não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.

2.1- Para evitar a liquidação das quotas ou das ações, a sociedade poderá adquiri-las sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria, salvo se se tratar de sociedade anônima de capital aberto, cujas ações serão adjudicadas ao exequente ou alienadas em bolsa de valores, conforme o caso.

2.2- Caso não haja interesse dos demais sócios no exercício de direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou das ações pela sociedade e a liquidação seja excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou das ações, mediante pedido expresso acompanhado da devida justificativa da parte interessada.

3- Realizada a penhora, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, embargar/impugnar.

4- Decorrido o prazo para embargos/impugnação e para o representante da empresa manifestar-se, dê-se vistas a parte autora para requerimentos, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7001187-96.2018.8.22.0003

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADOS: LUMICOR - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E DE PINTURA LTDA - EPP, CNPJ nº 08751955000192,

LINDINALVA VIEIRA DE MATOS, CPF nº 85642290991, MARINALVA VIEIRA DE MATOS, CPF nº 83736883900

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido contido no Id nº 57361558 p. 1 de 2.

Na residência da executada pode haver bens suficientes que possa garantir a dívida executada (ar- condicionado, televisão, joias).

Assim, considerando o valor da dívida que é de pequena monta, expeça-se MANDADO por oficial de justiça para descrever os bens que guarnecem a residência do executado e quantidade.

Registro que móveis que guarnecem a residência podem ser penhorados, desde que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida.

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do MANDADO, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC/2015, podendo solicitar o apoio a polícia para adentrar no imóvel, caso demonstrada resistência ou impedimento por parte do executado.

Após, intime-se o exequente, por seu procurador, para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe-se o novo cálculo apresentado pelo exequente em id nº 57361563.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Jaru, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

EXEQUENTE: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADOS: LUMICOR - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E DE PINTURA LTDA - EPP, CNPJ nº 08751955000192, AVN J. K., Nº 1831 1831, LIBERDADE (SETOR 03) AVN J. K., Nº 1831 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LINDINALVA VIEIRA DE MATOS, CPF nº 85642290991, TIRADENTES, 3116 SETOR 05 JARU - 3116 TIRADENTES, 3116 SETOR 05 JARU - - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARINALVA VIEIRA DE MATOS, CPF nº 83736883900, MARECHAL RONDON, 2904 SETOR 02 JARU - 2904 MARECHAL RONDON, 2904 SETOR 02 JARU - - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000708-98.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: L. S. S.

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: J. N. S. N.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito alimentar remanescente, sob pena de prisão.

2- Efetivado o pagamento, vistas para a parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.

3- Após, venham os autos conclusos para extinção.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: J. N. S. N., CPF nº 75446677234, AVENIDA DOM PEDRO I, n. 2815, SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001847-27.2017.8.22.0003

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Assistência à Saúde, Auxílio-Alimentação

IMPETRANTE: JORGE SOARES

ADVOGADO DO IMPETRANTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

IMPETRADO: JOAO GONCALVES SILVA JUNIOR

ADVOGADO DO IMPETRADO: ELISA DICKEL DE SOUZA, OAB nº RO1177

DECISÃO

Vistos,

1) Em tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

1.2) Providencie a Escrivania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como "cumprimento de SENTENÇA", uma vez que é a fase em que se encontra o processo.

Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

2) Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535).

2.1) Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

3) Se concordar ou quedar-se silente, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, no prazo de 5 dias.

4) Após desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada. Sendo, um para pagamento da parte principal, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.

Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, deverá a escritania observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

4.1) Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvarás de levantamento, em nome da parte exequente, no valor principal, e da (a) advogado(a), no valor de seus honorários sucumbenciais, intimando-o(a)s para procederem o levantamento.

Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

4.2) Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

4.4) Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente.

4.5) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

5) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

IMPETRANTE: JORGE SOARES, RUA MAGDELENA PACHECO DA SILVA 1691 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

IMPETRADO: JOAO GONCALVES SILVA JUNIOR, RICARDO CATANHEDE 952, CASA LIBERDADE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000968-15.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Requerente/Exequente: Energisa

Advogado do requerente: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Requerido/Executado: NATALINO BALBERAT DE PAULA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Trata-se de ação de servidão administrativa.

As partes entabularam acordo condicionado a prova da posse/propriedade do imóvel rural onde irá instituir a servidão.

A parte autora, após a homologação do acordo, se insurge afirmando que o bem imóvel detém outros possuidores/proprietários, tendo em vista a documentação anexa ao termo de audiência.

Desta feita, REVOGO a SENTENÇA homologatória do acordo.

2- O requerido foi intimado pessoalmente para apresentar os documentos com o escopo de provar a posse e propriedade.

Todavia, este quedou-se inerte, conforme certidão retro.

Sabe-se que a legitimidade passiva compreende os possuidores/proprietários do imóvel.

Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, retificar o polo passivo da ação e apontar os demais possuidores e proprietários do bem, devendo atestar mediante documentação hábil.

2.1- Consigno, desde já, que eventual descumprimento ensejará extinção do feito sem resolução de MÉRITO por ausência de legitimidade. Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza(a) de Direito

Assinado Digitalmente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002738-09.2021.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Petição de Herança, Administração de herança, Inventário e Partilha

REQUERENTES: BRUNA GOMES SARDINHA, VITOR DANIEL GOMES AREVALO, ANNY VITORIA GOMES AREVALO, APARECIDO AREVALO MOREIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405, JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518

RÉU: ELIODORA AREVALO MOREIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de inventário, em que são devidas as custas processuais iniciais. A parte autora não juntou as custas processuais e requereu o benefício da justiça gratuita.

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportunizo à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, devendo:

- a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
- f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.

g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o); Caso a parte autora opte por recolher as custas processuais iniciais, cujo valor aparentemente seria de pequena monta, fica dispensada da comprovação da sua condição econômica acima assinalada.

Sem prejuízo dessa providência, por ocasião da emenda à inicial a parte autora deverá também:

h) - A Resolução n. 345/2020 do CNJ autorizou a implementação dos "Juízos 100% Digitais" e estabeleceu suas diretrizes. Segundo dispõe a aludida norma, em seu art. 1º, §1º, "No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores."

O art. 2º, parágrafo único da referida Resolução prevê que:

Art. 2º As unidades jurisdicionais de que tratam este ato normativo não terão a sua competência alterada em razão da adoção do "Juízo 100% Digital".

Parágrafo único. No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

Desta feita, deverá a parte autora emendar a sua peça vestibular, com o escopo de atender os critérios da Resolução n. 345/2020 do CNJ, para o fim de informar:

- a) o seu endereço de e-mail e número de telefone, bem como o de seu advogado;
- b) endereço de e-mail e número de telefone da parte requerida;
- c) se a parte requerida possui convênio com o TJ-RO para fins de citação/intimação eletrônica.

Atendida a providência ou recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.

Jaru/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000546-40.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: S. D. C. B.

Advogado do requerente: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE

Requerido/Executado: J. C. D. S.

Advogado do requerido: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

#### DECISÃO

Vistos, etc.

1- Em consulta ao RENAJUD, constatei que o veículo indicado não pertence ao executado.

Desta feita, indefiro o pedido de penhora, pois trata-se de bem de propriedade de terceiro.

2- Rejeito o pedido de quebra de sigilo fiscal, tendo em vista que não se mostra como medida adequada para atender a pretensão dos autos (cobrança de alimentos).

3- DEFIRO a penhora de 10% dos vencimentos da parte executada J. C. D. S. junto ao seu empregador MUNICÍPIO DE THEOBROMA - RO, qualificado(a) na petição de ID 58418180, até o limite do crédito atualizado.

3.1- Consigne-se no MANDADO que:

a) Fica desde já nomeado como fiel depositário o diretor do setor de Recursos Humanos do MUNICÍPIO DE THEOBROMA - RO, ou quem suas vezes o fizer, independentemente de sua prévia aceitação, que deve ser intimado desse encargo. Em caso de haver recusa em assinar o recebimento, o deverá o(a) Sr(a). Oficial (a) certificar o ocorrido e deixar cópia do auto.

b) O depositário deverá efetuar o pagamento, na conta judicial vinculada a esta ação, todo o mês no pagamento dos vencimento do devedor, já na próxima folha de pagamento, a partir da sua intimação;

c) O Oficial de Justiça deverá colher a qualificação completa de quem for intimado, anotando o número do RG e CPF principalmente;

3.2- Após a lavratura da penhora, a executada deverá ser intimado para, querendo, embargar a penhora.

3.3- Decorrido o prazo para manifestação do executado, o processo ficará suspenso por 01 (um) ano, em analogia ao prazo descrito no art. 921, § 1º do CPC ou até a informação de liquidação da dívida.

3.4- Ficará a parte autora responsável por controlar o resultado da DECISÃO, bem como informar eventuais desdobramentos ao juízo, ressaltando que a mesma poderá, a qualquer tempo, desarquivar o feito e prosseguir com a demanda.

4- Oficie-se ao MUNICÍPIO DE THEOBROMA - RO, mais precisamente ao setor de Recursos Humanos, determinando que, no prazo de 15 dias, efetive o desconto da pensão alimentícia na folha de pagamento da parte executada, no importe de 32% do salário mínimo vigente, conforme SENTENÇA de ID Num. 35373039 - Pág. 1 a 3.

4.1- Conste no ofício que:

a) os valores descontados mensalmente deverão ser depositados na conta da genitora do menor, indicada no ID 58556591.

b) eventual desatendimento do comando judicial poderá configurar o crime de desobediência (art. 330 do CP).

5- Fica indeferido, por ora, a ordem de protesto judicial em desfavor do requerido, considerando os efeitos das medidas determinadas nos itens anteriores.

6- Dê-se vistas ao Ministério Público a respeito da petição de ID 58418180, especialmente a respeito da tese de abandono material.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002312-94.2021.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Administração de herança, Inventário e Partilha

REQUERENTES: M. A. C. D. S., F. A. C., L. A. C.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE AUGUSTO FERRAZ SELLITTO, OAB nº RO6541, LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

INVENTARIADO: G. J. C.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Vistos,

A parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda optou pelo procedimento 100% digital.

A Resolução n. 345/2020 do CNJ autorizou a implementação dos “Juízos 100% Digitais” e estabeleceu suas diretrizes.

Segundo dispõe a aludida norma, em seu art. 1º, §1º, “No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.”

O art. 2º, parágrafo único da referida Resolução prevê que:

Art. 2º As unidades jurisdicionais de que tratam este ato normativo não terão a sua competência alterada em razão da adoção do “Juízo 100% Digital”.

Parágrafo único. No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

Desta feita, deverá a parte autora emendar a sua peça vestibular, com o escopo de atender os critérios da Resolução n. 345/2020 do CNJ, para o fim de informar:

a) o seu endereço de e-mail e número de telefone, bem como o de seu advogado;

b) endereço de e-mail e número de telefone da parte requerida;

c) se a parte requerida possui convênio com o TJ-RO para fins de citação/intimação eletrônica. Concedo o prazo de 15 dias para emenda, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o lapso temporal sem manifestação, certifique-se e venham os autos conclusos. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC. Jaru/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021  
Maxulene de Sousa Freitas  
Juíza de Direito  
Assinado Digitalmente  
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO  
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7003428-72.2020.8.22.0003  
Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
Assunto: Duplicata  
Requerente/Exequente: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
Advogado do requerente: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510  
Requerido/Executado: ANTONIO BRAU  
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Indefiro o pedido de citação por edital a respeito do cumprimento de SENTENÇA, pois a parte requerida não foi citada de tal forma na fase de conhecimento, pelo que não se enquadra na hipótese do art. 513, § 2º, inciso IV do CPC.

2- INTIME-SE a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

2.1- Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

2.2- Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

3- Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Código.

3.1- Deverá constar no MANDADO, além dos atos inerentes ao MANDADO acima descritos, os seguintes comandos:

- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC.

- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal).

- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

4- Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

5- Eventuais CUSTAS PENDENTES, deverá o cartório promover sua cobrança em conjunto com este cumprimento de SENTENÇA, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

CONSIGNO AO CARTÓRIO QUE DEVEM SER OBSERVADAS AS HIPÓTESES DO ART. 513, § 2º DO CPC.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, PRECATÓRIA, OFÍCIO e demais atos pertinentes, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

EXECUTADO: ANTONIO BRAU, AV. RIO DE JANEIRO s/n, SUPERMERCADO PALMARES CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO  
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
Processo: 7002665-37.2021.8.22.0003  
Classe: Procedimento Comum Cível  
Assunto: Práticas Abusivas

AUTOR: V. A. A.

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

RÉU: B. P. D. V. L.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A presente demanda deve ser emendada nos termos seguintes, tendo em vista a opção pelo autor pelo Processo 100% digital.

A Resolução n. 345/2020 do CNJ autorizou a implementação dos "Juízos 100% Digitais" e estabeleceu suas diretrizes. Segundo dispõe a aludida norma, em seu art. 1º, §1º, "No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores."

O art. 2º, parágrafo único da referida Resolução prevê que:

Art. 2º As unidades jurisdicionais de que tratam este ato normativo não terão a sua competência alterada em razão da adoção do "Juízo 100% Digital".

Parágrafo único. No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

Desta feita, deverá a parte autora emendar a sua peça vestibular, com o escopo de atender os critérios da Resolução n. 345/2020 do CNJ, para o fim de informar:

- a) o seu endereço de e-mail e número de telefone, bem como o de seu advogado;
- b) endereço de e-mail e número de telefone da parte requerida;
- c) se a parte requerida possui convênio com o TJ-RO para fins de citação/intimação eletrônica.

Atendida a providência, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.

Jaru/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002778-25.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado, Práticas Abusivas

Requerente/Exequente: N. B. S.

Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

Requerido/Executado: B. I. C. S. A.

Advogado do requerido: IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA, OAB nº BA22165, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS, OAB nº BA25254, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Indefero o pedido de realização de perícia por intermédio da cópia do contrato, visto que é de suma importância a análise do contrato original.

2- Concedo o prazo de 15 dias para a parte requerida apresentar o contrato em cartório.

3- Atendido o item anterior, prossiga-se nos termos detalhados na ata da audiência de instrução.

4- Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001827-94.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 13/04/2021 20:05:59

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZABETH MOULAZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação em face a proposta de acordo.

ID:

Jaru/RO, Quarta-feira, 09 de Junho de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002457-24.2019.8.22.0003

Execução Fiscal

Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: JONATHAS TALLEZ GOMES FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento do pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistemas SISBAJUD/INFOJUD em nome da parte requerida na tentativa de localizar endereços, tudo conforme documentos em anexo.

Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.

Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos executórios.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos

Expeça-se o necessário.

9 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7000454-62.2020.8.22.0003

Classe:Embargos à Execução

Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: VALDIVINO LOPES GOMES

ADVOGADO DO EMBARGANTE: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

EMBARGADO: VILSON DA SILVA XAVIER

ADVOGADOS DO EMBARGADO: DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258, DIOGO JOSE SOUZA BRITO, OAB nº GO46776, DIOGO

JOSE SOUZA BRITO, OAB nº GO46776

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução c/c pedido de efeito suspensivo ajuizado por VALDIVINO LOPES GOMES em desfavor de VILSON DA SILVA CHAVIER, já qualificados.

Sustenta, em síntese, que o embargado ingressou com ação de execução nº 7005090-08.2019.822.0003, lhe cobrando o valor de R\$ 76.624,57 - referente a duas notas promissórias, uma no valor de R\$ 33.250,00 e a outra no valor de R\$ 23.250,00.

Alega que, em razão da necessidade de realizar a marcação de sua propriedade rural, o embargado se ofereceu e solicitou a documentação do imóvel rural para análise junto aos órgãos fundiários na cidade de Porto Velho/RO, ocasião em que concordou e entregou a documentação do imóvel ao embargado.

Afirma que foi juntamente com o embargado ao INCRA na cidade de Porto Velho, sendo que foi dada entrada na análise dos documentos. Oportunidade em que o embargado solicitou que os documentos ficassem com ele até o fim da referida pesquisa.

Menciona que deixou os documentos em posse do embargado, todavia, quando solicitou a devolução dos documentos, o embargado pediu o valor de R\$ 6.500,00, que seria referente a despesas com consulta da documentação. O embargante diz que apesar de não ter autorizado nenhum gasto, assinou a nota promissória no valor de R\$ 6.500,00. Contudo passados alguns dias, o embargado propôs rasgar a promissória de R\$ 6.500,00, a fim de dividir em duas, com vencimentos de 30 e 60 dias. Ressalta que concordou e assinou as novas notas promissórias, que estavam preenchidas no valor de R\$ 3.250,00 cada uma, sendo que os valores por extenso ficaram em branco.

Aduz que ficou surpreso com a execução no valor de R\$ 76.624,57. Inclusive, registrou um boletim policial contra o embargado, por adulteração e fraude.

Arguiu as preliminares de nulidade de título e inépcia da inicial.

Pediu a condenação do embargado por litigância de má-fé.

VILSON DA SILVA CHAVIER apresentou impugnação aos embargos ao ID: 38887816. Argumentou que o Embargante lhe contratou para auxiliá-lo a regularizar o seu terreno. Que pagaria um pouco mais de R\$ 43.000,00 para que o Embargado providenciasse a retirada de sem terras que estavam na propriedade rural, bem como que fizesse as devidas picadas no imóvel. Mais que isso, deveria colocar todos os marcos de divisas do imóvel, além de providenciar documentos junto a SEDAM (Secretária do Estado de Desenvolvimento Ambiental), INCRA, IBAMA, etc. O Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR - do imóvel do Embargado foi agilizado pelo Embargado.

Disse que além do pactuado, contrataram 5 cidadãos para ajudar o Embargado no serviço e que os gastos com esses ajudantes correriam por conta do Embargante, do Sr. Waldemar e do Sr. Antônio.

Relata que para retirar os sem terras, o Embargado fez inúmeras missões junto a SEDAM, MPF, Polícia Civil, etc. Inclusive, uma delas foi acompanhada por agentes da SEDAM, 03 delegados de Polícia e vários policiais. Todas as missões acima aludidas, bem como os serviços realizados referentes à terra do Embargante estão documentados na SEDAM, inclusive em vídeos.

Juntou documentos.

As partes pleitearam a produção de prova testemunhal.

A audiência de instrução foi realizada ao ID: 56425795.

VILSON DA SILVA XAVIER apresentou alegações finais ao ID: 57348912.

VALDIVINO LOPES GOMES, por sua vez, apresentou alegações ao ID: 57423352.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato necessário. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Em suas razões iniciais, o embargante aduz, que: (i) a nota promissória objeto de execução foi fraudada, tendo em vista que os valores foram alterados; (ii) a assinatura constante do documento foi fruto de coação; (iii) o título é inexigível.

As preliminares alegadas se confunde com MÉRITO da ação, de nulidade de título por não existir negócio jurídico entre as partes e inépcia da inicial por ausência de documento/contrato.

O embargante aduz que a nota promissória executada seria nula, pois foi assinada sob coação, bem como os valores foram alterados e fraudados pelo embargado.

A nulidade do negócio jurídico, nos termos do artigo 171, inciso II, do Código Civil, somente pode ser declarada nos casos de prova cabal da presença de vício de consentimento, erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude, hipótese diversa dos autos.

Para a análise das inconsistências apontadas pelo embargante nas notas promissórias que embasam a execução fazia-se necessária a realização de perícia grafotécnica. Contudo, a parte embargante quando intimada demonstrou interesse apenas na produção de prova oral. Todavia, em sede de audiência dispensou a testemunha arrolada. Assim, não restou demonstrado fraude e má-fé no preenchimento dos títulos executivos emitidos pelo embargado, tampouco coação que o autor alega ter sofrido para assinar as notas promissórias. O ônus de dismantelar a veracidade do título é do devedor e não do credor.

Com efeito, em se tratando da alegação de vício de consentimento, competia ao demandante, em cumprimento ao art. 373, I, do Código de Processo Civil, produzir prova do fato constitutivo de seu direito, ainda mais quando sustenta que foi coagido, ou seja, que a sua vontade se encontrava viciada no ato de assinatura da nota promissória.

Porém, na hipótese dos autos, a despeito das razões apresentadas, não logrou o embargante a apresentar nenhum elemento de prova capaz de atestar o aludido vício de consentimento, de sorte que descabe a pretensa anulação do título de crédito que instrumenta a execução.

Outrossim, necessário esclarecer que a nota promissória é título de crédito abstrato, formal, pelo qual uma pessoa, denominada emitente, faz a outra pessoa, designada beneficiário, uma promessa pura e simples de pagamento de quantia determinada, à vista ou a prazo, em seu favor ou a outrem à sua ordem, nas condições dela constantes. Trata-se de título abstrato, porque a lei não determina as causas para a sua emissão, podendo decorrer de qualquer causa, e corresponde a documento formal, porque só produzirão efeitos como tal se observar os requisitos essenciais fixados em lei. A emissão de nota promissória decorre de uma declaração unilateral de vontade e não de contrato.

Dessa forma, a nota promissória é título de crédito literal, autônomo e não causal, nos termos dos artigos 783 e 784, I, ambos do CPC/15. Portanto, estando o título devidamente formalizado, é líquido, certo e exigível, sendo que a sua emissão não está condicionada a nenhuma causa preestabelecida em lei ou à existência de relação jurídica subjacente.

Nesse sentido, cito o seguinte entendimento jurisprudencial:

**APELAÇÃO CÍVEL.** Ação de anulação de negócio jurídico. Condomínio. SENTENÇA de Improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Vícios de consentimento. Inexistência de prova de erro, dolo ou coação. Autor que não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. SENTENÇA mantida. Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. RECURSO NÃO PROVIDO, majorando-se a verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, em favor da Banca que patrocinou os interesses da Ré” (AP n. 1001064- 93.2017.8.26.0111, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Penna Machado, julgado em 115.06.2020).

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONFECÇÃO DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PROVAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.** I – Não há intempestividade do recurso, tendo em vista que a petição foi protocolizada dentro do prazo recursal. Preliminar rejeitada. II – As alegações de não ocorrência do empréstimo configurado pela nota promissória e de fraude no preenchimento do título não foram comprovadas nos autos. III – Assinatura da nota promissória reconhecida pelo devedor. IV - A súmula 387 do STF permite que sejam cobradas notas promissórias emitidas em branco, quando preenchidas posteriormente pelo credor de boa-fé. V – O título que enseja a execução é líquido, literal, autônomo, certo e exigível. VI – Apelo não provido. (TJ-ES - APL: 00002607920088080008, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Data de Julgamento: 25/05/2015, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/06/2015).

Portanto, a tese de nulidade ou anulabilidade do título executivo não merece prosperar, já que não há o mínimo lampejo de prova da aludida coação sofrida pela parte ao assinar o documento.

Cabe destacar que a prova testemunhal vai ao encontro da narrativa do embargado, qual seja, a existência de causa debendi legítima que originou a emissão das notas promissórias.

Vejamos:

A testemunha Alexlan Reinaldo dos Santos, ouvida em juízo, afirmou que realizou trabalhos na Fazenda Manoa localizada em Porto Velho, de propriedade do Sr. Valdivino, ora embargante. O depoente disse que fazia “picadas” e, em seguida o Sr. Vilson colocava os marcos na terra. Narrou que no local havia invasores e por algumas vezes ele e os demais trabalhadores tiveram que correr para se defender dos invasores. Afirmou que foi contratado pelo Nei que trabalhava juntamente com o Sr. Vilson, tendo sido este contratado pelo Sr. Valdivino. Disse ter visto o Sr. Valdivino por três vezes, sendo que uma dessas foi na casa do Vilson, numa oportunidade em que este (Vilson) efetuou pagamento para o depoente e outros trabalhadores, e o Sr. Valdivino pagaria o Vilson posteriormente. Narrou que o Nei era uma pessoa muito “alterada” e em razão da falta do pagamento pelo Sr. Valdivino, Nei o ameaçou de morte. Para evitar a tragédia o Vilson pagou o Nei e a equipe de trabalhadores, para que posteriormente o Sr. Valdivino restituísse os valores para Vilson. Afirmou que, na casa do Vilson, presenciou o Sr. Valdivino assinar 2 notas promissórias, uma de R\$ 23.250,00 e outra R\$ 33.250,00. Disse que o serviço foi executado no período do mês de fevereiro a maio e até o mês de outubro ainda não haviam recebido o pagamento, o que

deixou o Nei estressado. Por isso o Sr. Vilson pagou o Nei, que por sua vez fez o pagamento para os trabalhadores. Informou que o Sr. Valdivino levou para eles, na fazenda, a primeira compra de mercadoria para alimentação e manutenção dos trabalhadores durante os trabalhos na fazenda; as demais compras foram feitas pelo Sr. Vilson, cujas compras eram levadas por um taxista. As perguntas da defesa respondeu que não viu contrato escrito entre as partes. Foi realizado trabalho na área toda – 248 ha - da Fazenda do Sr. Valdivino. Grifei.

Não há, portanto, quaisquer vícios a inquirir a presente execução. A testemunha ouvida em juízo, sob o crivo do contraditório em ampla defesa narrou com riqueza de detalhes o origem do crédito discutido nestes autos, revelando, com clareza solar a validade dos títulos executivos que instruem a execução. O depoente afirmou ter executado o trabalho que deu origem às notas promissórias, além do mais, presenciou o embargante assinar os referidos títulos de crédito.

As teses defensivas sustentadas pelo embargante não merecem guarida.

Não houve qualquer início de prova de alteração dos valores das notas promissórias. Ao contrário, o depoente afirmou ter presenciado a assinatura das notas promissórias pelo embargante, cujos valores correspondem ao débito referente à contraprestação do serviço. Diante das provas colacionadas e produzidas nestes autos, a medida de justiça é a improcedência dos embargos à execução.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, determinando o prosseguimento da ação de execução nº 7005090-08.2019.822.0003.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos dos artigos 487, I, e 316, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias.

Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado e não havendo pendências, junte-se cópia da SENTENÇA no feito 7005090-08.2019.822.0003. Após, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001318-66.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

Requerente/Exequente: MARILENE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do requerente: DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR, OAB nº RO9425

Requerido/Executado: MARCOS ALVES PEIXOTO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas referente as diligências via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD (art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016).

2- Atendido o item anterior, venham os autos conclusos para pesquisas de endereço via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003968-23.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: IZABEL PEREIRA CORDEIRO

Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Em razão da pandemia de Covid-19 que assola o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Apesar da situação da pandemia, por não ter previsão de retorno das atividades normais, observo que o feito deverá prosseguir - desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus.

Portanto, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação GOOGLE MEET.

1.1- Desta feita, DESIGNO audiência de instrução para o dia 13/07/2021 às 10:20 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo GOOGLE MEET, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte LINK: <https://meet.google.com/oba-pqpi-ake>.

2- Informações importantes para participar da audiência:

2.1- Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo. Basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/oba-pqpi-ake>.

2.2- Participando pelo celular: necessário INSTALAÇÃO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store ou App Store;

2.2.1- Após a instalação, basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/oba-pqpi-ake>.

3- Desta feita, concedo às partes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo suficiente antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000958-10.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Enriquecimento ilícito

Requerente/Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA



Requerido/Executado: DALVA MANEDIO

Advogado do requerido: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Indefiro o pedido de remessa a contadoria judicial, pois o Ministério Público possui setor contábil próprio que pode proceder com a atualização da quantia.

2- Remetam-se os autos ao Ministério Público para elaboração do cálculo atualizado.

3- Após, retornem os autos conclusos para protocolo das pesquisas via SISBAJUD e RENAJUD, conforme pleiteado.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000618-90.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do requerente: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Requerido/Executado: ROBSON COELHO ALVES

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Certifique-se o decurso de prazo para a parte requerida efetuar o pagamento.

2- Em ato contínuo, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, apresentar a certidão de inteiro teor do imóvel que pretende indicar a penhora.

3- Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar impulso ao feito, no prazo de 15 dias.

4- Na inércia, determino desde já a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 921, § 1º do CPC.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: ROBSON COELHO ALVES, CPF nº 68756950225, LINHA 617, KM 03, GLEBA 59, LOTE 08 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000320-95.2021.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS, OAB nº RO3496

EXECUTADO: GISLAINE CRISTINA NOGUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DAIANE DIAS OLIVEIRA, OAB nº RO2156

DECISÃO

Vistos,

Abra-se vista ao excepto para manifestar-se no prazo legal.

Após, retornem-me conclusos

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003303-07.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 14/10/2020 19:45:49

CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937A-S

RÉU: SEBASTIAO FERREIRA SANTANA

Advogados do(a) RÉU: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814A-A, MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO - RO10674

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 58341527

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de validade do alvará judicial e sendo verificado existência de saldo na conta judicial, o valor será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.

Jaru/RO, Terça-feira, 08 de Junho de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002558-90.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 24/05/2021 17:45:04

CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: ELIANE DE FATIMA FABRE OLIVEIRA, AMESSIAS GABRIEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A

TERMO DE COMPROMISSO DE ID:58396481

Intimação DO ADVOGADO DA(O) AUTOR(A)

Intimo o advogado da parte para providenciar que seu cliente assine o TERMO DE COMPROMISSO.

Intimo ainda que junte nestes autos o termo devidamente assinado.

Jaru/RO, Terça-feira, 08 de Junho de 2021.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003465-02.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/10/2020 11:14:38

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIZABETE CECILIA MUZEKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

EXECUTADO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA TURCINOVIC BONDEZAN - RO3086

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 58393453

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de validade do alvará judicial e sendo verificado existência de saldo na conta judicial, o valor será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.

Jaru/RO, Terça-feira, 08 de Junho de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001110-24.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 05/04/2017 15:52:19

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558A, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

EXECUTADO: SUPERMERCADO AMIGAO, ADILSON LUCAS ANDRADE, KEILA LUCAS ANDRADE, VANUSA SILVA ANDRADE, NATHIELLI LAUANDA SILVA ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 58392221

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de validade do alvará judicial e sendo verificado existência de saldo na conta judicial, o valor será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.

Jaru/RO, Terça-feira, 08 de Junho de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7002761-52.2021.8.22.0003

Classe:Divórcio Consensual

Assunto:Oferta, Fixação, Dissolução

REQUERENTES: L. D. P. D., K. S., M. H. K. D. P. S., A. K. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HEMMYLLE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489, KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Por tratar de processo que envolve interesse de incapaz, em atenção ao disposto no artigo 279 e artigo 178, II, ambos do CPC, dê-se vista ao Ministério Público para que emita seu parecer, no prazo de 10 dias.

A seguir, conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002994-83.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Produto Impróprio, Produto Impróprio, Dever de Informação

Requerente/Exequente: CLEUSA DA SILVA LINS CARVALHO

Advogado do requerente: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

Requerido/Executado: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogado do requerido: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896, DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO83, ANNA KAROLINE SILVA ARAUJO, OAB nº PE30220, ADSON VITOR DE CUPERTINO GALINDO, OAB nº DESCONHECIDO, DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668, BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, OAB nº BA29331

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Trata-se de pedido feito pela requerida TIGRÃO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, visando a inclusão do seguinte ponto controvertido: "f) Existe correlação entre o não acionamento do airbag durante o acidente automobilístico e o defeito indicado na carta de Aviso de Recall"

Em uma análise do feito, entendo que é o caso de acolher a pretensão da requerida.

Portanto, acolho a sugestão da parte requerida e incluo como ponto controvertido supracitado.

2- Prossiga-se no cumprimento da DECISÃO saneadora.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002099-88.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: HELIO PEREIRA DE MACEDO

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

Em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

NOMEIO como perito o médico André Borges, CRM/RO 6209. Com endereço profissional: na CLINMED – AV. Cantanhede, 760, setor 02, JARU/RO. Telefone: 3521-6811.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, a perita detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que a médica alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 500,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

**JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS**

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 12 de julho de 2021, às 08 horas, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (CLINMED – AV. Cantanhede, 760, setor 02, JARU/RO).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se o expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado o perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o(a) autor (a) foi intimado(a) para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Jaru/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA  
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: André Borges, CRM/RO 6209.
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o(a) periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- 19) Na data do pedido administrativo, ou seja, em..... o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em....., o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 21) Na data da realização da perícia (12/07/2021), o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico  
da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico  
da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003994-89.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: M. D. J. - R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: CONSTROJIPA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, PAULA CRISTINA PEREIRA TAVARES

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Proceda-se com a penhora e avaliação do veículo indicado pela parte exequente, utilizando-se o endereço noticiado na petição de ID 57961673.

1.1- Consigne-se no MANDADO que, caso não seja localizada a motocicleta, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora e avaliação livre dos bens de propriedade da parte executada, até o limite da execução.

2- Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo e no prazo de 30 dias, embargar a execução fiscal (art. 16 da Lei 6.830/80).

3- Decorrido o prazo para os embargos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, dizer se pretende adjudicar, alienar de forma particular ou vender em hasta pública o bem penhorado.

4- Sendo infrutífera a penhora, intime-se a parte exequente para dar impulso ao feito, no prazo de 15 dias, indicando bens passíveis de penhora.

5- Expirado este prazo, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 40 § 1º da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0004034-69.2013.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do requerente: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Requerido/Executado: JOTA TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

A presente demanda foi suspensa por 01 ano, conforme DESPACHO de ID Num. 57749663 - Pág. 29 e certidão de ID Num. 57749663 - Pág. 34.

Intimada, a parte exequente ficou-se inerte, motivo pelo qual o feito foi arquivado (ID Num. 57749663 - Pág. 38).

Posteriormente, foi efetuado bloqueio de ativos financeiros (ID Num. 57749664 - Pág. 1) e intimada a fazenda para dar andamento ao feito.

Novamente, por conta da inércia da parte autora, foi determinado o arquivamento provisório dos autos (ID Num. 57749667 - Pág. 1).

Os valores bloqueados foram utilizados para pagamento das guias (ID Num. 57749670 - Pág. 4, Num. 57749670 - Pág. 6 e Num. 57749670 - Pág. 15).

Contudo, após o último ato, datado de 23/07/2015, o feito permaneceu no arquivo.

Intimado a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a parte exequente alegou que não há que se falar em prescrição intercorrente no processo, já que houve penhora de valores nos autos, cujas guias de depósitos ainda estão pendentes de conversão definitiva em favor da União Federal (ID 58247366).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

A presente execução fiscal foi atingida pela prescrição intercorrente.

Ao contrário do que afirma o exequente, o simples fato da “não conversão de valores em renda” não obsta o transcurso do prazo prescricional. Sobretudo, por se tratar de questão administrativa que poderia ter sido solucionada ao tempo do recolhimento das guias. Porém, a parte quedou-se inerte por vários anos e agora tenta manter a persecução em curso sem fundamento.

Em análise aos termos dos autos, observo que entre a data do último arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazenda Pública encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: <http://www.tjro.jus.br/novodiario/>



## DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Com relação a operação de conversão dos valores pagos em renda, caberá a parte exequente diligenciar junto a Caixa Econômica Federal para obtenção de seu pleito. SERVE O PRESENTE DESPACHO como autorização para tanto.

Publique-se, registre-se e intímese.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002784-95.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do requerente: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056

Requerido/Executado: J CRISTO DA SILVA EIRELI - ME

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos, etc.

1- A parte autora pleiteou o bloqueio de ativos financeiros do executado, antes mesmo da citação.

Trata-se de medida de arresto, esta que somente pode ser utilizada quando provada a insolvência do devedor e artifício fraudulento para frustrar a execução.

Neste sentido, já decidi o TJ-RO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE ARRESTO. PERIGO DE DANO OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIDOS. Para que seja deferida a cautelar de arresto, tem que ser demonstrada a insolvência do devedor cumulada à prática, inequívoca, de artifício fraudulento para frustrar a execução. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802921-12.2020.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/09/2020.);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO ONLINE. DEVEDOR NÃO FOI CITADO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO PROVIDO. 1. O devedor somente poderá sofrer arresto online, antes da sua citação, após a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não houve nos autos sequer tentativa de citação do Executado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800420-85.2020.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 25/06/2020.)

No caso em apreço, não vejo a presença destes requisitos.

Desta feita, indefiro o pedido de bloqueio de bens antes da citação da parte executada.

2- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais na forma do art. 12, inciso I da Lei Estadual 3.896/2016.

3- Decorrido o prazo sem o pagamento, retornem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002805-42.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: JOSE RAMOS DA CRUZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos e etc.

Defiro o pedido id nº. 57272378.

Balizada no pedido da boa fé processual e da cooperação judicial, não dispondo a parte exequente de diligenciar bens em nome do executado - ao menos por ora -, intime-se este para fins de indicação de bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.

Em seguida, intime-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, fica desde já determinado o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, se nada requerido, archive-se a presente demanda, sem baixa na distribuição (artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80).

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Jaru/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001158-41.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

Requerente/Exequente: JOSE APARECIDO DE LIMA

Advogado do requerente: LORENA CAROLINO DE SOUZA, OAB nº RO9729

Requerido/Executado: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado do requerido: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica a contestação, bem como para manifestar-se sobre a preliminar de chamamento ao processo e documentos acostados pela requerida.

2- Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002394-96.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: EDIMAR DE BARROS MAURICIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1- A parte exequente requer a penhora de percentual do salário do executado.

Pois bem.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem posicionamento firme a respeito da penhora salarial, onde "em consonância com a jurisprudência do STJ, decidiu que, a rigor, deve-se prestigiar a proteção de impenhorabilidade de salários conferida pela norma processual, atualmente disciplinada pelo art. 833, inciso IV, do CPC".

Segundo a corte de apelação, em julgado onde atuou como relator o Des. Hiram Marques, além do salário do trabalhador ser protegido pela constituição federal, "a redação do atual regramento processual sofreu uma aparente flexibilização em relação à redação dada ao ordenamento anterior que garantia a absoluta impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, passando agora a se admitir a penhorabilidade de tais bens em situações peculiares e excepcionais".

Ainda, de acordo com o voto, conforme o art. 833, v, § 2º, do CPC, o salário poderá ser penhorado "nos casos de pagamento de prestação alimentícia e quando constatada a importância excedente a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais".

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE SALÁRIO. EXCEÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES TJRO. RECURSO IMPROVIDO. consoante art. 833, iv, do cpc, a exceção para penhora de verbas salariais se caracteriza quando a remuneração do executado exceder o valor de 50 salários mínimos, o que não se amolda ao caso concreto. (Agravo de Instrumento 0802152-04.2020.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal De Justiça do Estado de Rondônia: 2ª câmara especial, julgado em 02/02/2021.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 833, IV, CPC. 1. consoante estabelece o §2º do art. 833 do cpc, a impenhorabilidade vencimental só é afastada quando exceda, mensalmente, a cinquenta vezes o valor do salário mínimo. 2. agravo não provido. (Agravo de Instrumento 0800424-25.2020.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal De Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 27/01/2021.)

Considerando que a referida cobrança na ação de execução não se refere à prestação alimentícia, tampouco os valores percebidos mensalmente pelo executado ultrapassam a importância excedente a 50 (cinquenta) salários-mínimos, indefiro o pedido de penhora salarial.

2- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora.

3- Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 40, § 1º da Lei 6.830/80. Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003766-17.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: M. D. J. - R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: M. C. LIMA E FREIRE LTDA - ME, MARCIO CORREIA LIMA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Indefiro o pedido de remessa de ofício a Polícia Militar e Polícia Rodoviária Federal, visto que a constrição de circulação via RENAJUD é o suficiente.

2- Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do veículo indicado pelo exequente, utilizando-se dos endereços apontados para realizar a diligência.

2.1- Efetivada a penhora, intime-se a parte executada para, no prazo de 30 dias, embargar a execução (art. 16 da Lei 6.830/80).

2.2- Decorrido o prazo para embargos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, dizer se pretende adjudicar, alienar de forma particular o vender o bem em hasta pública.

3- Sendo infrutífera a penhora, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, indicar bens de sua propriedade sujeitos a penhora, sob pena de multa por ato atentatório a dignidade da justiça (art. 774, inciso V c/c parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO, ambos do CPC).

4- Decorrido o prazo se manifestação, venham os autos conclusos para deliberar sobre a multa.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: M. C. LIMA E FREIRE LTDA - ME, CNPJ nº 14763042000199, RUA SÃO PAULO 3211, SETOR 06, SETOR 06, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARCIO CORREIA LIMA, CPF nº 21330675827, SAO PAULO, 3211 JARDIM ELDORADO (SETOR 06) JARU - 3211 SAO PAULO, 3211 JARDIM ELDORADO (SETOR 06) JARU - - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004009-92.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: CLEBERSON PARDINHO SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o exequente, por seu procurador, para se manifestar da impugnação aos cálculos apresentados (id 53234350) em 10 dias. Após, retorne o processo concluso para análise e deliberação.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001221-71.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADOS: CATANEO & VIEIRA LTDA - ME, ROGER CATANEO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme se extrai dos autos, é nítida a dificuldade de encontrar bens que satisfaçam o crédito do exequente, bem como a penhora de salário não tem sido o suficiente para o pagamento efetivo do débito fiscal.

Além disso, o procedimento de penhora de faturamento de empresa encontra-se amparado pela ordem de gradação legal, insculpida no artigo 835 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

Outrossim, as medidas pleiteadas pelo exequente em nada violam a dignidade da parte executada, não representam grande transtorno para a Justiça, sobretudo em virtude das tentativas feitas realizadas na busca da satisfação do crédito.

Por todo o exposto, DEFIRO o pedido do exequente (id. 58053150) de penhora sob percentual de 30% (trinta por cento) do faturamento da empresa.

Nos termos do artigo 866, §2º do CPC, nomeio a representante legal da executada como depositária, a qual terá as seguintes atribuições:

a) submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, no prazo de 10 (dez) dias;

b) prestar contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas – até o limite do débito, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

Intime-se expedindo o necessário para o cumprimento desta DECISÃO.

Jaru/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001550-49.2019.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: JEFERSON ALVES SOARES SILVA, WANDERSON ALVES SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDGAR LUIZ DA SILVA, OAB nº RO9430

INVENTARIADOS: ADONALDO MARTINS SILVA, MARIA DO CARMO DA SILVA, MARIA DO CARMO DA SILVA

ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258

DECISÃO

Vistos,

Antes de deliberar acerca do pedido retro, por cautela, intime-se MARIA DO CARMO DA SILVA, por meio de seu procurador, para informar o andamento do feito nº 7002049-96.2020.8.22.0003, em 5 dias. Devendo juntar cópia do último ato processual.

Após, conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003326-55.2017.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: R D COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

Requerido/Executado: APARECIDA MARIA JOSE DA SILVA, CHRIS ADRIANO FRANCO DE AZEVEDO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Trata-se de pedido de citação por edital, feito pela parte requerente.

Sabe-se que para tanto, é necessário o esgotamento dos meios necessários para localizar os requeridos.

Neste sentido, é a jurisprudência do TJ-RO:

APELAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. LOCALIZAÇÃO DO RÉU. TENTATIVAS. ESGOTAMENTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA NULA. A citação por edital é nula quando não esgotados todos os meios necessários para localização do réu. (APELAÇÃO CÍVEL 7005622-25.2019.822.0021, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/02/2021.)

APELAÇÃO CÍVEL. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE DA SENTENÇA ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, devendo ser declarada nula quando não houver o exaurimento dos meios possíveis para localização do devedor. (APELAÇÃO CÍVEL 7013212-47.2018.822.0002, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 18/01/2021.);

No caso em apreço, ainda resta buscar endereços via SIEL, RENAJUD e INFOJUD, além de promover as diligências em face dos endereços constantes no resultado da busca feita pelo SISBAJUD (ID 55242747).

Com efeito, não foram esgotados os meios para localizar os requeridos.

Portanto, indefiro o pedido de citação por edital.

2- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, complementar as custas de ID 56037221, a fim de realizar as consultas faltantes.

3- Atendido o item anterior, retornem os autos conclusos para pesquisa de endereço via SIEL, RENAJUD e INFOJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7004335-47.2020.8.22.0003

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto:Empréstimo consignado

AUTOR: GERVINO CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação promovida por GERVINO CARDOSO DE OLIVEIRA em desfavor de BANCO BMG S/A.

Compulsando os autos, verifico que a DECISÃO de ID: 52866998 intimou a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias juntar aos autos a comprovação de condição de impossibilidade econômica ou pagar as custas processuais.

Insatisfeita a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual não foi conhecido, uma vez que este juízo não deliberou sobre o pedido de AJG, apenas determinou a comprovação do preenchimento dos pressupostos para concessão dos benefícios, em obediência ao §2º do art. 99 do CPC.

Após a DECISÃO do Tribunal este juízo oportunizou o prazo de 15 dias, para parte autora comprovar novamente sua condição de impossibilidade financeira para custear as custas, deixando transcorrer o prazo sem cumprir o que foi determinado.

Ocorre que, a parte interessada não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial.

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 290, 321 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. SENTENÇA que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 290, 321, todos do CPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.

Custas pela parte autora.

Sem honorários.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivar-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002781-43.2021.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: ALINE KELY GUIMARAES DO AMARAL 90567382249

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL à comprovação, em 15 dias, do recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, defiro o processamento da demanda.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação dos geradores caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, DETERMINO liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação dos bens objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que os objetos não deverão ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Defiro o auxílio de reforço policial, se necessário (CPC, art. 846, §2º).

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

RÉU: ALINE KELY GUIMARAES DO AMARAL 90567382249, AV JOAO BATISTA 3436, INEXISTENTE SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002505-12.2021.8.22.0003

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Usucapião Extraordinária

REQUERENTE: ADAIR ZANON

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568

REQUERIDOS: DELDINA ROSA PEREIRA, OTACILIO PEREIRA DE SOUZA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O procedimento da ação de usucapião, como rito especial, não foi reproduzida no Novo Código de Processo Civil, sendo apenas alguns atos reproduzidos ao longo do texto como a citação e a publicação do edital.

Na verdade o Novo Código de Processo Civil previu um novo tipo de procedimento da usucapião, o extrajudicial, sendo introduzido o art. 216-A na Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73).

O artigo lista uma série de documentos que devem ser apresentados para que seja possível o registro ou a realização de matrícula do imóvel.

Art. 216-A. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído com: (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015)

I - ata notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias; (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015)

II - planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes; (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015)

III - certidões negativas dos distribuidores da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente; (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015)

IV - justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse, tais como o pagamento dos impostos e das taxas que incidirem sobre o imóvel. (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015)

Nestes termos, considerando que o usucapião não foi reproduzido no Novo Código de Processo Civil, e dispõe acerca do novo procedimento na via extrajudicial onde estabelece-se os requisitos necessários para propositura. Assim, passo adotar os mesmos critérios no procedimento judicial.

Diante disso, DETERMINO a intimação da parte autora, por sua advogada, para no prazo de 20 dias apresentar os documentos relacionados no art. 216-A da lei 6.015/73, conforme estabelecido nos incisos I, II, III e IV:

I - ata notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias; (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015)

II - planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes; (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015)

III - certidões negativas dos distribuidores da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente; (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015)

IV - justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse, tais como o pagamento dos impostos e das taxas que incidirem sobre o imóvel. (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015)

Decorrido o prazo, com a juntada dos documentos voltem os autos conclusos para demais deliberações e citações dos confinantes.

Jaru/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003534-05.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: FRANCISCO ROSA ALVES

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Defiro o pedido e concedo o prazo suplementar de 15 dias ao exequente.

2- Expirado o prazo sem manifestação, certifique-se e intime-se o exequente para dar impulso ao feito, no prazo de 15 dias.

3- Mantida a inércia, determino o arquivamento provisório do feito (art. 40 § 2º da Lei 6.830/80).

4- Decorrido o lapso temporal de 05 anos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apontar causas suspensivas e interruptivas da prescrição intercorrente.

5- Em seguida, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000379-57.2019.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: SOLANGE DIAS AUGUSTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO contra SOLANGE DIAS AUGUSTO, objetivando o recebimento do débito fiscal.

O exequente em manifestação, informou a quitação do débito, requerendo a extinção do feito (ID: 58439238).

Relatei. Decido.

Conforme se observa, a satisfação da obrigação foi realizada com o pagamento do débito exequendo, nada havendo a ser buscado na presente ação.

Ante o exposto, declaro EXTINTO a presente execução e determino seu arquivamento, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Libere-se os possíveis bens ou valores penhorados.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data.

Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.

8 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001568-02.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: RUTH RODRIGUES PEREIRA

Advogado do requerente: AGNALDO SILVA PRATES, OAB nº RO9124

Requerido/Executado: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do requerido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos, etc.



1- Indefiro o pedido de reconsideração da liminar, pelos próprios fundamentos da DECISÃO, cabendo a parte interessada se socorrer a via recursal ordinária.  
2- Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação.  
3- Após, prossiga-se nos termos do DESPACHO inicial.  
Cumpra-se.  
Jaru - RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.  
Maxulene de Sousa Freitas  
Juiz(a) de Direito  
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7002430-70.2021.8.22.0003

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: IZABEL PORTO AMORIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

EXECUTADO: GERALDO BENEDITO TRINDADE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,  
Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo, conforme petição acostada ao ID: 58520927  
Pois bem.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem custas processuais.

Havendo omissão no acordo, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: GERALDO BENEDITO TRINDADE, LINHA PRIMAVERA KM 01, INEXISTENTE SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002369-49.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Usucapião de bem móvel

AUTOR: JOSE APARECIDO BORGES

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

RÉU: JOAO ALVES BERNARDINO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.  
Chamo o feito à ordem para, com base no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, corrigir o erro material existente na SENTENÇA, mais precisamente na sua parte dispositiva onde os nomes das partes estão errados (movimento n. 14).

Assim, onde se lê:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a aquisição do domínio por JOSÉ APARECIDO BORGES sobre o veículo motocicleta modelo HONDA/CG 150 TITAN EX, ano 2011/2011, placa HOJ0819, chassi 9C2KC1660BR528082, RENAVAM 331669684, pela usucapião de bem móvel ordinária.

Passa-se a ler:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a aquisição do domínio por JOSÉ APARECIDO BORGES sobre o veículo motocicleta modelo HONDA/CG 150 TITAN EX, ano 2011/2011, placa HOJ0919, chassi 9C2KC1660BR528082, RENAVAM 331669684, pela usucapião de bem móvel ordinária.

No mais, mantém-se a DECISÃO como ali fora lançada.

Publique-se. Registre-se no livro. Intime-se. Cumpra-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Jaru/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002734-06.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: JEAN CARLOS ONESIMO DE ABREU

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- A parte requerida rechaçou a execução invertida, pugnando que a parte autora apresente a execução direta.

A parte autora apresentou pedido de execução direta.

Assim, determino que intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, por remessa do processo, para caso queira, apresentar impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos (CPC, artigo 535).

2- Não havendo impugnação ou concordando a Fazenda Pública com os cálculos da parte requerente (credora), desde já autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento (Precatório ou RPV, conforme for o caso). Nessa hipótese, antes da expedição de Precatório, se for o caso, intime-se a credora para dizer se tem interesse em renunciar o valor excedente ao limite para que possa receber o crédito pelo meio mais célere (RPV). Havendo renúncia ao limite para pagamento por meio de RPV, desde já homologo a renúncia e autorizo a expedição das referidas requisições. Não havendo renúncia, desde já autorizo a expedição do precatório.

3- Havendo impugnação, oportunizo à parte autora (credora) para que se manifeste sobre a impugnação e sobre o valor que a executada entende ser o correto, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, assim como na hipótese anterior, deverá a requerente dizer se tem interesse em renunciar ao eventual valor excedente ao limite para requisição do pagamento pelo meio mais célere (RPV) ou se prefere o precatório.

4- Na hipótese da requerente concordar com os cálculos da autarquia previdenciária e admitir que existe o excesso eventualmente indicado, desde já homologo os cálculos da ré. Nessa hipótese, havendo renúncia ao limite para pagamento por meio de RPV, desde já homologo a renúncia e autorizo a expedição das referidas requisições. Não havendo renúncia, desde já autorizo a expedição do precatório.

5- No entanto, caso a requerente não concorde com os cálculos da autarquia previdência, retornem conclusos para DECISÃO sobre a impugnação.

6- Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, deverá a escritania observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000564-66.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: ZELITA ALVES DE AMORIM

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Em que pese o pedido retro, compete ao exequente promover as diligências no sentido de localizar os bens do executado, não sendo razoável que o credor transfira integralmente ao Judiciário tal ônus.

O posicionamento advém do princípio da cooperação (art. 6º do CPC) que estabelece a sistemática da relação processual atual.

Desta feita, deverá a parte autora providenciar a expedição de ofícios aos órgãos que desejar, fazendo constar no expediente que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Cartório da 2ª Vara Cível desta Comarca de Jarú/RO, preferencialmente via e-mail a ser fornecido pela Escrivania, ficando a seu encargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste DECISÃO, válida como AUTORIZAÇÃO.

2- Concedo o prazo de 30 dias para diligências.

3- Findo o lapso temporal e sem manifestação, determino desde já o arquivamento provisório do feito (art. 40, § 2º da Lei 6.830/80).

Cumpra-se.

Jarú - RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jarú - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004080-89.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VALCENIR FIORESE

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VALCENIR FIORESE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por incapacidade ou benefício de auxílio-doença.

Realizou-se perícia médica.

A parte foi citada e não apresentou contestação.

Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito da parte requerente, competirá à parte autora comprovar no processo esse evento.

Tendo em vista que a parte requerida não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do suposto direito da requerente, deixo de lhe distribuir ônus de prova.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Determino a realização de prova testemunhal ante a necessidade de comprovar a qualidade de segurada da parte autora.

Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) a parte autora exerce ou já exerceu a atividade rural; b) em caso afirmativo, quais os períodos de atividade exercida; c) reside à parte autora, ou já residiu, na zona rural do município; d) o imóvel rural respectivo é explorado em regime de economia familiar.

Em razão da pandemia de Covid-19 que assola o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Apesar da situação da pandemia, por não ter previsão de retorno das atividades normais, observo que o feito deverá prosseguir - desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus -, uma vez que a demanda trata de verba de cunho alimentar.

Portanto, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Hangouts Meet.

Desta feita, DESIGNO audiência de instrução para o dia 13 de julho de 2021, às 10 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo Hangouts Meet, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte link: <https://meet.google.com/ykx-tkjc-jyz>.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; Basta clicar no link <https://meet.google.com/ykx-tkjc-jyz>, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link <https://meet.google.com/ykx-tkjc-jyz>.

Desta feita, concedo às partes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e o local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 4º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo suficiente antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 4º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004108-57.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nulidade e Anulação de Testamento

AUTORES: LUIZ ALBERES PIOLA, LUCIMAR MUNIZ PIOLA ALVES, MARILZA MARES PIOLA, MARILVA APARECIDA MUNIZ PIOLA, JORGE LUIZ MUNIZ PIOLA, NILVA MUNIZ PIOLA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486

RÉU: EDENILSON MUNIZ PIOLA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando o recolhimento das custas iniciais, dou por cumprida as determinações deste juízo.

Pois bem.

Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção e distanciamento foram adotadas no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO para continuidade dos atendimento das demandas judiciais de forma segura a todos os envolvidos.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, considerando a alteração da Lei dos juizados especiais civil autorizando a conciliação por videoconferência (lei 13.994/2020), em pese a presente ação seguir o rito do procedimento comum AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência pelo aplicativo whatsapp.

Desta feita, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 17/08/2021 às 10:10 horas, a ser realizada pelo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Jaru/RO, por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Defiro o pedido de suspensão do processo de inventário distribuído sob o n. 7004279-53.2016.822.0003, encaminhando cópia da presente DECISÃO para àqueles autos.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advertam-se as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.

Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

AUTORES: LUIZ ALBERES PIOLA, LINHA 603, KM 20 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, LUCIMAR MUNIZ PIOLA ALVES, LINHA 603, KM 20 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, MARILZA MARES PIOLA, LINHA 603, KM 20 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, MARILVA APARECIDA MUNIZ PIOLA, LINHA 603, KM 20 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, JORGE LUIZ MUNIZ PIOLA, LINHA 603, KM 20 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, NILVA MUNIZ PIOLA, LINHA 603, KM 20 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

RÉU: EDENILSON MUNIZ PIOLA, AVENIDA MONTE SIÃO 1199 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000579-93.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: JOSE DE SOUZA

Advogado do requerente: LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA, OAB nº RO7042

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a aceitação da proposta oferecida pela Autarquia Previdenciária, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no artigo 8º, III, do Regimento de Custas - Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação ao prosseguimento do feito, determino:

1- Intime-se o INSS para implantação do benefício, com cópia da proposta, da SENTENÇA homologatória e dos documentos pessoais da autora.

2- Após a comprovação da implementação do benefício, intime-se a parte autora.

3- Não havendo questionamentos, expeça-se a(s) competente(s) requisição(ões) e aguarde-se o pagamento em arquivo.

3.1- Na sequência, fica autorizada a expedição de alvará/transferência bancária.

3.2- Em caso de falecimento, os eventuais herdeiros deverão pleitear a habilitação.

4- Comprovado o pagamento da ordem de pagamento (RPV e/ou PRECATÓRIO), intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, dizer sobre a satisfação da dívida, sob pena de presunção e extinção do feito.

5- Por fim, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004364-97.2020.8.22.0003

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Rescisão / Resolução

Requerente/Exequente: M. D. J. - R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: CLAUDIA FIDELIS COUTINHO SOUZA SILVA CABRAL, ALICE SOCORRO MAGALHAES PACHECO, DOMINGOS EMANOEL PACHECO

Advogado do requerido: KESIA DOMINGOS PEREIRA, OAB nº RO9483

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Trata-se de pedido do MUNICÍPIO DE JARU - RO para que sejam transferidos os honorários para conta particular dos procuradores. O entendimento outrora aplicado foi pela autorização do pleito.

No entanto, revejo este entendimento, conforme passo a expor.

Pois bem.

Os honorários sucumbenciais devidos a Fazenda Pública constituem patrimônio público e, por conseguinte, não constituem direito autônomo do procurador municipal, conforme se extrai do entendimento pacífico do STJ que segue abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VENCEDOR O ENTE PÚBLICO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do procurador judicial porque integram o patrimônio público da entidade, assim, legítima a compensação determinada pelo Juízo de origem. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a DECISÃO recorrida. IV - Honorários recursais. Não cabimento. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1715808/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

Seguindo a mesma linha, o TJ/RO vem aplicando este entendimento, inclusive em julgado recente. Vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. A teor da inteligência do arts. 20 e 20-A da Constituição do Estado de Rondônia, bem como dos arts. 39, § 4º, e do art. 37, X, ambos da CF/88, a remuneração dos agentes públicos, incluídos os procuradores públicos, resolve-se em parcela única paga pelo Poder Público, sendo vedado o recebimento de outras vantagens pecuniárias, em especial de honorários advocatícios de sucumbência, porquanto, quando vencedor o Poder Público numa demanda judicial, a verba de sucumbência não constitui direito autônomo do procurador judicial, porque integra o patrimônio público da entidade. (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0801587-74.2019.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Presidência, julgado em 15/06/2020.)

Com efeito, os valores atinentes a sucumbência em favor da Fazenda Pública pertence a ela, o que inviabiliza a liberação de quantia desta natureza em favor dos procuradores fazendários, ainda mais quando se trata de conta bancária particular dos patronos do município.

Outrossim, em recente DECISÃO proferida pelo STF, firmou-se a seguinte tese: É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição (ADPF 597, ADI 6.159, 6.161 e ADI 6162).

Diante desta DECISÃO, nota-se que os honorários pagos aos advogados públicos devem respeitar o teto constitucional de remuneração, de modo que caberá ao próprio ente público aferir esse limite mediante controle interno, sob pena de afronta ao texto da carta magna e da DECISÃO proferida pela corte suprema.

Assim, reforça-se a impossibilidade de transferência direta dos valores para os advogados do município.

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais.

2- Intime-se o ente municipal para, no prazo de 15 dias, indicar os dados bancários do município, a fim de providenciar a liberação dos valores.

3- Atendido o item anterior, proceda-se com a transferência da quantia depositada em juízo para a conta do Município de Jaru - RO.

4- Após, se nada pendente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002795-27.2021.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADO: SANDRO LOPES CORREIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escritania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para cumprimento:

DEPRECADO: SANDRO LOPES CORREIA, LH 605 JRAV, 1 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001802-18.2020.8.22.0003

Classe: Liquidação de SENTENÇA pelo Procedimento Comum

Assunto: Juros

AUTOR: VANGIVALDO OLIVEIRA MATOS

ADVOGADO DO AUTOR: RUI CARLOS DA SILVA AGUIAR, OAB nº TO5387

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DECISÃO

Vistos,

O exequente juntou cópia da DECISÃO do Ministro Alexandre de Moraes, onde retirou a ordem de suspensão dos processos de produtores rurais que pedem a devolução de valores do Plano Collor Rural referentes à diferença das taxas de juros dos financiamentos bancários na década de 1990, no RE 1.101.937 São Paulo, e requereu a continuidade do feito (ID: 55646509).

Revogo a DECISÃO de suspensão de ID: 48582327. Isso porque, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.101.937, foi proferida r. DECISÃO Monocrática, datada de 11/03/2021, pelo Relator: Ministro Alexandre de Moraes que ab-rogou a DECISÃO de 16/04/2020, que impôs a suspensão nacional dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Passo a analisar a impugnação ofertada pelo Banco do Brasil:

O exequente VANGIVALDO OLIVEIRA MATOS, espólio de JOSÉ INOCÊNCIO DE OLIVEIRA, promove individualmente o cumprimento de SENTENÇA da ação civil pública que tramitou pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, na qual figura como autor o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e como réus o BANCO DO BRASIL, a UNIÃO FEDERAL e o BACEN, cuja pretensão é consubstanciada no pagamento da correção monetária decorrente do Plano Collor I, baseada na devolução das diferenças pagas pelos mutuários de cédulas de crédito rural, lastreadas em recursos de caderneta de poupança, incidentes no mês de março de 1990 (MP nº 168/90 de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024/90 de 12.04.1990).

Na supracitada ação civil pública foi prolatada SENTENÇA onde se proferiu “para reduzir, nos contratos de financiamento rural e, basicamente, nas cédulas de crédito rural, realizados antes de abril de 1990, o percentual de 84,32% para 41,28% (quarenta e um vinte e oito por cento), e condenar o Banco do Brasil S/A a proceder ao recálculo dos respectivos débitos na forma acima explicitada, bem como devolver aos mutuários que quitaram seus financiamentos pelo percentual maior, a diferença entre os índices ora mencionados, em valores corrigidos monetariamente, na forma legal (...)”.

Todavia, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, determinou que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito indexadas aos índices da poupança no mês de março de 1990 seria a variação do BTN-F (41,28%), condenando os réus solidariamente ao pagamento das diferenças entre o IPC e o BTN-F de março de 1990, acrescido de correção monetária dos débitos judiciais e juros de mora.

A parte exequente elaborou cálculo de liquidação, onde atribuiu seu crédito na quantia de R\$ 54.039,65 (cinquenta e quatro mil, trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos), ID: 40298448.

O executado BANCO DO BRASIL, por seu turno, garantiu a execução efetuando o depósito judicial do valor exequendo. E, ainda, apresentou sua impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, onde alegou em preliminar: 1) impugnou o pedido de gratuidade judiciária formulada pelo exequente; que o exequente não recolheu as custas processuais e, por isso, sua inicial deve ser extinta; 2) Chamamento dos devedores solidários ao processo - UNIÃO FEDERAL E BANCO CENTRAL DO BRASIL; 3) que a execução é nula, porque é necessário que antes se faça a liquidação da SENTENÇA; a competência para processar as liquidações e cumprimentos de SENTENÇA de ação coletiva é da Justiça Federal; 4) inépcia da inicial.

No MÉRITO, o executado arguiu: 1) Da ausência de dever de guarda dos documentos após decorrido o prazo decadencial para a ação de cobrança 2) Da SENTENÇA ilíquida proferida em ação coletiva - necessidade de liquidação nos termos do art. 509, I do NCPC; 3) da necessidade de realização de perícia contábil; 4) da atualização monetária do débito - correção monetária pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais - IPCA - E/ IBGE - tabela de correção monetária da justiça federal; 5) do termo inicial dos juros moratórios; 6) da inaplicabilidade de juros remuneratórios; 7) da necessidade de comprovação da efetiva quitação dos financiamentos; 8) da compensação; 9) causas de redução; 10) abatimento da lei nº 8088/90 (74,60% ou índice efetivamente aplicado); 11) indenização pelo PROAGRO; 12) diferencial apartado em conta especial (fundo 16470); 13) securitização; cessão à união - MP nº 2.196/01; 14) do excesso de execução - autor não faz jus ao recebimento.

O exequente apresentou sua réplica ao ID: 44802632.

Vieram os autos conclusos para análise.

**PRELIMINARES:**

Não recolhimento das custas processuais:

Tendo em vista que a Lei Estadual n. 3.896/2016, em seu art. 13, estabelece que não são devidas as custas iniciais em ações em fase de cumprimento de SENTENÇA, cai por terra a alegação da parte executada.

Veja-se:

Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I, do artigo 12 desta Lei.” “

Em se tratando de impugnação ao benefício da Justiça Gratuita deferido em favor da impugnada, o ônus da prova cabe à parte impugnante. No caso dos autos, todavia, a ré não produziu qualquer prova que demonstre a plena condição econômica da autora em suportar o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, não cumprindo com o ônus que lhe cabe.

Por isso não vejo motivo para negar o benefício da gratuidade ao autor e rejeito a preliminar.

**Chamamento dos devedores solidários ao processo - UNIÃO FEDERAL E BANCO CENTRAL DO BRASIL:**

Não há que se falar em inclusão da União e do Banco Central no feito, sendo a condenação solidária, e tendo em vista que foi a instituição financeira executada que celebrou o contrato com a parte, plenamente legítima para figurar no polo passivo da demanda e responder pelos valores recebidos a maior, considerando que o credor pode exigir o pagamento integral de qualquer um dos devedores solidários.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. SENTENÇA COLETIVA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. IMPUGNAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINARES. AFASTADAS.** 1. A discussão nos embargos de divergência pendente de julgamento no STJ não modifica o cumprimento de SENTENÇA proposto contra o banco agravante, motivo pelo qual ausente necessidade de sobrestamento do processo. 2. A Justiça Estadual é competente para julgar o processo por se tratar de ação individual proposta contra o Banco do Brasil em decorrência de SENTENÇA coletiva em ação civil pública. Inexiste interesse da União ou de ente federal. 3. Ausente litisconsórcio necessário com a União e com o BACEN no polo passivo na fase de cumprimento da SENTENÇA, ou necessidade de chamamento ao processo, pois se trata de devedores solidários. 4. A petição de cumprimento da SENTENÇA cumpriu satisfatoriamente os requisitos exigidos, não prosperando a alegação de inépcia da inicial. (...)(Agravo de Instrumento, Nº 70081184467, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, Julgado em: 16-05-2019). Grifei.

Assim, considerando que na fase de cumprimento da SENTENÇA, não há necessidade de chamamento ao processo, porquanto se tratando de devedores solidários, todos respondem integralmente pelo débito, rejeito a preliminar supra.

**Nulidade da execução, em virtude de prévia liquidação da SENTENÇA:**

Afasta-se a tese de essencialidade de prévia fase de liquidação de SENTENÇA, quando a apuração do valor devido é aferida por mero cálculo aritmético.

O STJ recentemente já firmou entendimento no sentido de ser desnecessária a liquidação prévia no cumprimento individual de SENTENÇA coletiva no qual é possível verificar o valor devido mediante simples cálculos aritméticos.

Nesse sentido é a jurisprudência:



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS COM EFEITO INFRINGENTE. 1. Os embargantes alegam estar configurada omissão, porquanto o acórdão embargado deixou de analisar a questão referente “a ser ou não obrigatória liquidação prévia para execução de determinada gratificação para ativos não estendida a aposentados”. 2. Com efeito, o acórdão embargado, ao dar provimento parcial ao Recurso Especial para reconhecer a legitimidade ativa das partes ora embargantes para promover a execução, deixou de se pronunciar sobre a matéria referente à necessidade de liquidação prévia do título executivo. 3. O Tribunal de origem consignou (fl. 540, e-STJ): “Deve ser mantida a SENTENÇA, ante a ausência de condição de prosseguimento válido e regular da ação executiva, qual seja, a ausência de prévia liquidação da SENTENÇA condenatória genérica proferida nos autos da ação coletiva, conforme dispõe o art. 97 e seu parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, cujo teor segue abaixo: Art. 97. A liquidação e a execução da SENTENÇA poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82”. 4. Quanto à necessidade de liquidação prévia do título executivo, adotou a jurisprudência do STJ que “tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em ação coletiva quando for possível a individualização do crédito e a definição do quantum debeat por meros cálculos aritméticos, mesmos que estes não tenham sido fornecidos pelo devedor, como é o caso sob análise, em que se requer o pagamento de valores atrasados relacionados a parcelas remuneratórias devidas aos recorrentes como servidores públicos. Nessa linha, a compreensão sedimentada no julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30.6.2017 - Tema 880), exarada sob o rito dos recursos repetitivos (...) no caso concreto, deve o próprio credor apresentar os cálculos com os valores que entende devidos e promover a execução, sem aguardar qualquer outro ato de terceiros para o exercício do seu direito” (STJ, REsp 1.773.287/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019). 5. Embargos de Declaração providos, com efeitos infringentes, para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a legitimidade ativa dos ora recorrentes para promover a execução e afastar a exigência de liquidação prévia do título, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do feito. (EDcl no REsp 1834790/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 24/06/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CÉDULA RURAL. - DATA DO VENCIMENTO DO CONTRATO. Conforme documentação acostada pelo banco, o vencimento da cédula rural em questão é posterior ao Plano Collor I, razão pela qual são devidas diferenças de correção monetária. Desprovido, no particular. - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Desnecessária a liquidação de SENTENÇA por artigos ou arbitramento, pois o valor da condenação pode ser apurado por meio de cálculo aritmético, na forma do art. 509, § 2º, do CPC. Recurso desprovido, no particular. - ERRO DE CÁLCULO. O erro de cálculo é matéria que não se sujeita à preclusão e pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, na forma do art. 494, I, do CPC. O cálculo apresentado pela parte autora deve ser refeito, para que seja considerada somente a última parcela do contrato, cujo vencimento ocorreu após a vigência do Plano Collor I, sob pena de enriquecimento ilícito da parte autora. Agravo provido, no ponto. - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. Os juros de mora devem incidir a contar da citação do banco na ação de repetição de indébito, o que foi observado no cálculo do autor. Desprovido, no ponto. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70082534330, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Julgado em: 30-10-2019) Grifei.

No caso em apreço, o exequente apresentou documento no ID: 40298428 p. 1 de 22, e o executado o extrato de ID: 44394506 p. 2 de 3, onde se encontram o número e agência da respectiva conta, bem como o valor depositado em março de 1990.

Desse modo, para que se chegue ao valor devido basta uma simples operação matemática com planilha de cálculo, na forma do art. 509, § 2º, do CPC, o que foi realizado pela parte exequente, no ID: 40298448.

Competência para processar as liquidações e cumprimentos de SENTENÇA de ação coletiva:

O art. 781, do CPC, estabelece que a competência para execução de SENTENÇA condenatória no mesmo juízo que tenha proferido. Porém, nos casos de execução individual de SENTENÇA coletiva, o interessado poderá utilizar do foro de seu domicílio para propositura da execução, ainda que a SENTENÇA tenha sido proferida em outro foro.

O STF, já asseverou que o julgamento de execução individual de SENTENÇA s genéricas de perfil coletivo, devem ser de competência dos órgãos judiciários de primeira instância, afirmando que a execução individual de SENTENÇA genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, entendimento que é inteiramente aplicável às ações mandamentais coletivas:

“A questão controversa nos autos diz respeito à definição do juízo competente para processamento de execução individual, em face de SENTENÇA proferida em sede de execução coletiva. Eis o teor do julgamento do REsp 1.243.887/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, in verbis: (...) Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de SENTENÇA genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da SENTENÇA não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses meta individuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC) (...)” (STF - RE 1051401 / SC - SANTA CATARINA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 14/12/2017).

Desse modo, prolatou o STJ:

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. A execução individual de SENTENÇA condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o MÉRITO da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, § 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de DECISÃO proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio. 3. Recurso especial provido (STJ-3ª T., REsp nº 1.098.242-GO, rel. Minª Nancy Andrighi, j. 21.10.2010, DJe 28.10.2010).

O TJ/RO acompanha este entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA. COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA. 1. A SENTENÇA genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989, dispôs que seus efeitos teriam abrangência nacional, erga omnes. Não cabe, após o trânsito em julgado, questionar a legalidade

da determinação, em face da regra do art. 16 da Lei 7.347/85 com a redação dada pela Lei 9.494/97, questão expressamente repelida pelo acórdão que julgou os embargos de declaração opostos ao acórdão na apelação. Precedente: REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12/12/2011.2. Acerca da competência para processar a execução individual da ACP, se o do juízo que sentenciou o feito no processo de conhecimento, ou o do domicílio do réu, importa considerar que a norma genérica do art. 575, II, cede regência ao comando específico constante no art. 98, § 2º, II, do CDC. Precedente da Corte Especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp 1316504/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

Inépcia da inicial - ante a ausência de documentos indispensáveis para propositura da ação -:

Considerando a redação do artigo 524 do CPC, deve a parte autora, no pedido de cumprimento de SENTENÇA, além de juntar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, qualificar o executado, discriminar o índice de correção monetária, juros e taxas aplicados, indicar seus termos iniciais e finais e a periodicidade da capitalização, especificar eventuais descontos obrigatórios, bem como indicar os bens passíveis de penhora, se possível. Situação evidenciada nos autos.

No caso em tela, não há falar em inépcia da inicial, na medida em que a parte autora cumpriu todas as condições para o deferimento do cumprimento de SENTENÇA, trazendo aos autos: demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (ID: 40298448). No mais, a peça inicial contém todos os requisitos acima mencionados.

Dessa forma, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

**MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:**

Convém mencionar que as matérias que poderão ser alegadas nessa fase processual são restritas, como se observa do §1º do art. 525 do CPC, dessa maneira, passo analisar apenas as temáticas que enquadram.

Quanto a ausência de dever de guarda dos documentos depois de decorrido o prazo decadencial para a ação de cobrança não se aplica no caso de cumprimento de SENTENÇA, portanto, deixo de deliberar.

Em relação ao argumento de que a SENTENÇA é ilíquida, já foi discutido e rejeitado preliminarmente.

Da necessidade de realização de perícia contábil:

Argumenta que a liquidez do título somente será obtida por meio de cálculos que devem ser elaborados por profissional especializado, sob pena de se caracterizar cerceamento de defesa, ofensa ao princípio do devido processo legal e ao contraditório, nos termos do art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal.

Pois bem.

O Banco do Brasil pugna pela realização de perícia contábil para apurar a liquidez dada à especificidade da análise documental e pela complexidade dos cálculos.

Em atenção ao princípio da verdade real, bem como a FINALIDADE precípua do

PODER JUDICIÁRIO de exercer o seu múnus público – dizer o direito de forma qualificada, DEFIRO a realização da prova pericial contábil.

Da atualização monetária do débito – correção monetária pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais – IPCA-E/IBGE – tabela de correção monetária da justiça federal:

O Banco do Brasil S.A permanece obrigado a arcar com a correção monetária e juros nos termos estabelecidos pelo acórdão do Recurso Especial nº 1.319.232/DF.

Ademais, importante esclarecer que as teses, como: índice de correção monetária; juros, termo inicial e outras devem observar os parâmetros fixados em acordão, inviáveis novos análise das matérias já acobertadas pela coisa julgada.

Da incidência dos juros moratórios:

Sobre a incidência de juros remuneratórios, o acórdão do Recurso Especial nº 1.319.232/DF, condenou o executado ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de mar/1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigindo-se monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.

Do termo inicial dos juros moratórios;

Quanto aos juros mora, não há amparo para que sejam fixados a partir da citação/intimação na execução individual, conforme art. 405, do Código Civil, os juros de mora são devidos a partir da citação do processo de conhecimento.

Da inaplicabilidade dos juros remuneratórios:

Não constou da SENTENÇA a incidência de juros remuneratórios sobre as diferenças devidas. O título só menciona os juros de mora, e a matéria transitou em julgado desta forma.

Os juros remuneratórios integram as diferenças devidas.

Isto porque foram pagos juros sobre os valores a serem restituídos. Se os juros foram pagos, devem estar contidos no valor a ser restituído, conforme índice apontado na cédula de crédito rural respectiva.

Menciono, para fins de ilustração, o julgado abaixo:

**REPETIÇÃO DE INDÉBITO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** Correção monetária A Lei nº 8.024/90, que implantou o chamado Plano Collor, elegeu como indexador oficial o BTN, determinando que a remuneração dos valores bloqueados fosse atualizada monetariamente por esse índice, que em março de 1990, correspondeu a 41,28% - Sendo assim, inaplicável a Resolução do Bacen que estipula o IPC como índice de correção Correção monetária que não tem caráter acessório, vez que não representa qualquer acréscimo, mas apenas a recomposição do poder aquisitivo da moeda Possibilidade de receber a diferença entre o índice aplicado (84,32%) e o índice correto(41,28%), a ser apurada em liquidação de SENTENÇA RECURSO DESPROVIDO NESTETÓPICO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO Devolução em dobro dos valores pagos a maior Impossibilidade ante a não comprovação de que o réu tenha agido de forma maliciosa. Orientação do STJ. RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. JUROS REMUNERATÓRIOS - Os juros remuneratórios estão implícitos na condenação – Inteligência do art. 293, CPC/1973 e 406 do CC - Compensação pelo uso do capital de outrem - Dinheiro que ficou sob o controle e disposição do banco réu, de modo que a não incidência importaria enriquecimento sem causa - Juros remuneratórios que fazem parte da contratação discutida RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. Visualizar Ementa Completa (Apelação 0003493-38.2008.8.26, 23ª Câmara de Direito Privado, J. 09/10/2017).

Da necessidade de comprovação da efetiva quitação dos financiamentos; da compensação; causas de redução; abatimento da lei nº 8088/90 (74,60% ou índice efetivamente aplicado); indenização pelo PROAGRO; diferencial apartado em conta especial (fundo 16470); securitização; cessão à união – MP nº 2.196/01:

Requer a compensação de valores com os créditos do Conglomerado, inclusive nos casos de securitização, PESA, Cessão à União, outras cessões e transferência para perdas, ser reconhecido a mutuário inadimplente com o Banco do Brasil, no caso de eventual pagamento do diferencial do Plano Collor.

É sabido que, em respeito aos princípios que vedam o enriquecimento sem causa e a restituição integral, admite-se a compensação, de acordo com os artigos 368 e 369 do Código Civil:

Artigo 368 – “Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem”.

Artigo 369 - “A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis”.

No entanto, não há prova nos autos de que a operação de crédito rural objeto do presente cumprimento de SENTENÇA tenha sofrido a incidência de alguma das causas de redução alegadas pela parte executada, quais sejam, abatimento da Lei nº 8088/90, indenização pelo PROAGRO, Securitização, PESA, Cessão à União, diferencial apartado em conta especial ou compensação de valores.

Nos termos do art. 525, § 1º, inc. VII, do CPC incumbe ao executado comprovar qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, ônus do qual não se desincumbiu a contento.

Do excesso de execução:

O executado alega excesso de execução, tendo em vista que a incidência dos juros de mora e correção estarem incorretos.

Entretanto, não houve nenhuma imputação de vício real ao demonstrativo do débito, não tendo a peça defensiva aptidão para infirmar o direito do credor, mesmo porque o banco sequer apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende correto, nos termos do art. 525, § 4º do Código de Processo Civil.

Por derradeiro anoto que aplicando aqui, ainda que por analogia, a regra do artigo 373, II, da Lei 13.105/15 (atual Código de Processo Civil) extrai-se que o ônus da prova de erro no cálculo apresentado pelo autor é do réu: primeiro porque apresentou fato modificativo (erro no cálculo) e extintivo (prescrição) ao direito do autor; segundo porque milita a presunção ainda que “iuris tantum” em favor do título, situação que inverte o ônus da prova e, o réu não desincumbiu do ônus da prova, ou seja, não foi capaz de elidir o cálculo apresentado.

A roborar, cito o §5, do artigo 525, do CPC:

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. Grifei.

Neste mesmo sentido decidiu o Egrégio TJDFT:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. Tendo a parte deixado transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelos exequentes, opera-se a preclusão, sendo incabível insurgências posteriores. Conforme estabelece o artigo 525, § 4º, do Código de Processo Civil, quando o executado alegar excesso de execução na impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, devendo ser julgado improcedente o seu pleito haja vista ter apresentado somente fundamentos genéricos de incorreções.”(Acórdão 1221499, 07182735320198070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no DJE: 17/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). Grifei.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ofertado pelo Banco do Brasil.

Condeno o executado ao pagamento de honorários sucumbenciais à parte contrária, em 10% do proveito econômico óbito pelo exequente, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC.

Diante do deferimento da produção de prova pericial, nomeio a perita a ELDA VÁSQUEZ BIANCHI, podendo ser localizada (Rua: Venezuela, 2819, embratel, Porto Velho/RO) e-mail: eldabianchi@hotmail.com, telefone: (69) 9 9983-1155.

1 – Faculto às partes a apresentação à indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 dias;

2 - Decorrido o prazo acima, intime-se a expert para dizer se aceita o encargo e para que apresente a proposta de honorários periciais.

3 – Após proposta de honorários, intemem-se ambas as partes para se manifestarem em 5 dias.

4 - Havendo inércia, intime-se o executado para que, no prazo de 5 dias, comprove o depósito dos honorários periciais conforme a proposta.

5 – Após, intime-se a perita para iniciar a elaboração do laudo, indicando que, deverá juntá-lo aos autos em 30 dias;

6 – Vindo o laudo pericial aos autos, intemem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo sucessivo de 5 dias.

7 – Decorridos os prazos, voltem os autos à CONCLUSÃO.

Intemem-se os litigantes.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003788-07.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: MARIA SELMA GARCIA DE SOUSA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos, etc.

1- Em razão da pandemia de Covid-19 que assola o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Apesar da situação da pandemia, por não ter previsão de retorno das atividades normais, observo que o feito deverá prosseguir - desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus.

Portanto, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação GOOGLE MEET.

1.1- Desta feita, DESIGNO audiência de instrução para o dia 13/07/2021 às 09:40 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo GOOGLE MEET, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte LINK: <https://meet.google.com/jni-azmo-wqt>.

2- Informações importantes para participar da audiência:

2.1- Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo. Basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/jni-azmo-wqt>.

2.2- Participando pelo celular: necessário INSTALAÇÃO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store ou App Store;

2.2.1- Após a instalação, basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/jni-azmo-wqt>.

3- Desta feita, concedo às partes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo suficiente antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: [jaw2civel@tjro.jus.br](mailto:jaw2civel@tjro.jus.br)

PROCESSO Nº: 7000282-86.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/01/2021 16:53:00

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IZABEL PORTO AMORIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906

EXECUTADO: JOSE FREIRE DA SILVA NETO

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal, face o decurso de prazo da suspensão.

Jaru/RO, Terça-feira, 08 de Junho de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: [jaw2civel@tjro.jus.br](mailto:jaw2civel@tjro.jus.br)

Processo nº: 7002704-34.2021.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Requerente/Exequente: D. J. G. M. D. L.

Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Requerido/Executado: A. I. D. L.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- A Resolução n. 345/2020 do CNJ autorizou a implementação dos “juízos 100% digitais” e estabeleceu suas diretrizes.

Dentre elas, encontra-se as indicações inerentes ao recebimento das petições iniciais.

O art. 2º, parágrafo único da referida Resolução prevê que:

Art. 2º As unidades jurisdicionais de que tratam este ato normativo não terão a sua competência alterada em razão da adoção do “Juízo 100% Digital”.

Parágrafo único. No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

Desta feita, deverá a parte autora emendar a sua peça vestibular, com o escopo de atender os critérios da Resolução n. 345/2020 do CNJ.

Assim, determino a parte autora que emende a petição inicial, a fim de informar:

a) o seu endereço de e-mail e número de telefone, bem como o de seu advogado e o da parte requerida;

b) se a parte requerida possui convênio com o TJ-RO para fins de citação/intimação eletrônica.

2- Concedo o prazo de 15 dias para emenda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3- Decorrido o lapso temporal sem manifestação, certifique-se e venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002751-08.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ELINALDO BONIFACIO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

RÉU: I.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

A Resolução n. 345/2020 do CNJ autorizou a implementação dos “Juízos 100% Digitais” e estabeleceu suas diretrizes. Segundo dispõe a aludida norma, em seu art. 1º, §1º, “No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.”

O art. 2º, parágrafo único da referida Resolução prevê que:

Art. 2º As unidades jurisdicionais de que tratam este ato normativo não terão a sua competência alterada em razão da adoção do “Juízo 100% Digital”.

Parágrafo único. No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

Desta feita, deverá a parte autora emendar a sua peça vestibular, com o escopo de atender os critérios da Resolução n. 345/2020 do CNJ, para o fim de informar:

a) o seu endereço de e-mail e número de telefone, bem como o de seu advogado;

b) endereço de e-mail e número de telefone da parte requerida;

c) se a parte requerida possui convênio com o TJ-RO para fins de citação/intimação eletrônica.

Atendida a providência ou recolhidas as custas, retorne o processo conclusivo para análise do recebimento da inicial, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.

Jaru/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002934-47.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: RAIMUNDA DIVINA DA SILVA BORGES

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, indicar bens de sua propriedade sujeitos a penhora, sob pena de multa por ato atentatório a dignidade da justiça (art. 774, inciso V c/c parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO, ambos do CPC).

2- Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e venham os autos conclusos para deliberar sobre a multa.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: RAIMUNDA DIVINA DA SILVA BORGES, CPF nº 31682774287, RUA DAS ASSOCIAÇÕES 2811, APARTAMENTO N 01 COSTA E SILVA - 76803-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002294-10.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: NILSON SANTANA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- A parte requerida limitou-se a exarar ciência ao pedido de cumprimento de SENTENÇA, não atendendo o comando sobre a execução invertida.

A parte autora já apresentou pedido de execução direta.

Assim, determino que intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, por remessa do processo, para caso queira, apresentar impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos (CPC, artigo 535).

2- Não havendo impugnação ou concordando a Fazenda Pública com os cálculos da parte requerente (credora), desde já autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento (Precatório ou RPV, conforme for o caso). Nessa hipótese, antes da expedição de Precatório, se for o caso, intime-se a credora para dizer se tem interesse em renunciar o valor excedente ao limite para que possa receber o crédito pelo meio mais célere (RPV). Havendo renúncia ao limite para pagamento por meio de RPV, desde já homologo a renúncia e autorizo a expedição das referidas requisições. Não havendo renúncia, desde já autorizo a expedição do precatório.

3- Havendo impugnação, oportunizo à parte autora (credora) para que se manifeste sobre a impugnação e sobre o valor que a executada entende ser o correto, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, assim como na hipótese anterior, deverá a requerente dizer se tem interesse em renunciar ao eventual valor excedente ao limite para requisição do pagamento pelo meio mais célere (RPV) ou se prefere o precatório.

4- Na hipótese da requerente concordar com os cálculos da autarquia previdenciária e admitir que existe o excesso eventualmente indicado, desde já homologo os cálculos da ré. Nessa hipótese, havendo renúncia ao limite para pagamento por meio de RPV, desde já homologo a renúncia e autorizo a expedição das referidas requisições. Não havendo renúncia, desde já autorizo a expedição do precatório.

5- No entanto, caso a requerente não concorde com os cálculos da autarquia previdência, retornem conclusos para DECISÃO sobre a impugnação.

6- Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, deverá a escrivania observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

**COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 0002053-31.2015.8.22.0004

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: AGENÁRIO MARTINS PEREIRA, ADEVANILDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

DECISÃO

Vistos.

Por intermédio de advogado constituído, o réu AGENÁRIO MARTINS PEREIRA requereu a revogação da sua prisão preventiva, eis que ausentes os pressupostos do cárcere (ID 58541010 - páginas 2/4).

Instada a manifestar-se, a representante do Ministério Público exarou parecer favorável ao pedido (ID 58567450).

Decido.

Analisando a prova carreada aos autos, verifica-se que o acusado foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 171 do Código Penal.

No caso em análise, é possível substituir a prisão por outras medidas. As razões para a manutenção da prisão não se encontram mais presentes, pelo menos neste momento. Embora existam indícios razoáveis de autoria e da materialidade delitiva, observo que os fundamentos da prisão preventiva estão ausentes.

A segregação cautelar deve ser respaldada em fatos concretos acerca da gravidade da conduta e periculosidade do agente. É dos autos que a prisão do réu somente foi decretada com o fim de assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, haja vista que o seu endereço era incerto, fato que não mais persiste, pois o endereço atual do custodiado foi informado no processo (ID 58541010 - página 5). Deste modo, tenho que a prisão, neste momento processual, não se mostra adequada e proporcional, devendo o acusado ser colocado em liberdade.

Neste sentido se posiciona o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Veja-se:

Recurso em Sentido Estrito. Requisitos do art. 312 do CPP. Ausência. Revogação da prisão preventiva. Manutenção da DECISÃO. Recurso não provido. A prisão preventiva é medida excepcional que deve ser decretada ou mantida apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade. Para a decretação da prisão preventiva, não basta a mera citação por edital do acusado, exigindo-se sejam os pressupostos autorizadores do art. 312 do CPP devidamente evidenciados (Precedentes do STF). Recurso não provido (Recurso em Sentido Estrito nº. 0000125-90.2016.8.22.0010, rel. Desembargador Miguel Monico Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 27/07/2016). Portanto, ausentes os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, é de rigor sua derrogação, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, REVOGO a DECISÃO que decretou a prisão preventiva de AGENÁRIO MARTINS PEREIRA, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº. 721.080.612-15, e DETERMINO que o réu aguarde o resultado do processo em liberdade, mas mediante o cumprimento das seguintes condições, que deverão ser imediatamente cumpridas assim que o acusado seja posto em liberdade e perdurarão até novo pronunciamento judicial ou até o final do processo criminal:

- a) Comparecer mensalmente em Juízo, para informar e justificar as suas atividades, bem como atualizar endereço onde possa ser localizado, devendo fazê-lo nos dias e horários determinados pela unidade judicial que fiscalizará o cumprimento das condições;
- b) Abster-se de ingerir bebidas alcoólicas e de fazer uso de drogas;
- c) Comparecer em todos os atos processuais para os quais for intimado;
- d) Manter endereço de residência e local de trabalho sempre atualizados.

Saliento que o denunciado poderá não obter o mesmo benefício posteriormente e ter a sua prisão preventiva decretada novamente nas seguintes hipóteses: a) não ser localizado no endereço que forneceu; b) cometer nova infração; ou c) descumprir qualquer uma das medidas cautelares ora impostas.

A presente DECISÃO servirá de ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, TERMO DE COMPROMISSO E OFÍCIO, se for o caso. Não sendo possível, expeça-se o necessário.

Saliento que o acusado somente deverá ser posto em liberdade se por outro motivo não estiver preso.

Recolham-se os MANDADOS de prisão, realizando as baixas de estilo.

Considerando o atual endereço do réu e a ausência de informações sobre o seu recambiamento para esta Comarca, depreque-se para uma das Varas Criminais da Comarca de Ji-Paraná/RO:

- a) o cumprimento do alvará de soltura;
- b) a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares alternativas à prisão impostas ao denunciado;
- c) a citação/intimação para o réu apresentar resposta à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o artigo 396 do Código de Processo Penal, devendo o(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela diligência questionar ao acusado se constituirá advogado ou se será patrocinado pela Defensoria Pública.

Ciência ao Ministério Público e à defesa.

Promova-se o necessário com a urgência que o caso requer.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021 .

Glauco Antonio Alves

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone:( )

Processo: 0000927-04.2019.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: REGINALDO TRESSMANN NETO

DENUNCIADO: DANILO SIQUEIRA MACHADO, JEAN DE JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO EGMAR RAMOS - RO5409

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, fica a defesa do réu Reginaldo Tressmann Neto, intimada da migração dos autos do Sistema de Automação Processual(SAP) para o PJE mantendo a mesma numeração.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnica Judiciária

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 0000249-86.2019.8.22.0004

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: EDIVAN JUSTINO VAZ, BRUNO MELO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

## 1. DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO

O réu EDIVAN JUSTINO VAZ foi citado pessoalmente (ID 57347141) e apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública (ID 58510203), ocasião em que requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a produção de provas em momento posterior.

Não suscitou matéria processual ou afirmou inexistência de justa causa para a ação penal, reservando a apreciação do MÉRITO para após a instrução probatória.

Quanto ao pedido de gratuidade, postergo sua apreciação para o final da instrução processual, quando este Juízo terá mais elementos para aferir as reais condições financeiras do denunciado.

Lado outro, INDEFIRO o pleito de relativização de produção de provas para momento posterior, formulado no item III do tópico 4 da defesa, porque, salvo as hipóteses de testemunha referida ou daquelas excepcionalmente surgidas no decorrer da instrução, incumbe ao Ministério Público requerer as provas que entende pertinentes ao deslinde da demanda e, sendo o caso, apresentar o rol de testemunhas no oferecimento da denúncia, ao passo que cabe à defesa fazê-lo na resposta à acusação, operando-se para ambos, a partir dos momentos processuais citados, a preclusão consumativa.

Também não vislumbro, na presente ocasião, possibilidade de absolvição sumária do acusado, subsistindo, pois, a análise quanto à materialidade delitiva e aos indícios de autoria realizada quando do recebimento da inicial acusatória, o que enseja a designação de audiência de instrução e julgamento.

## 2. DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Encaminhem-se os autos à secretária do Juízo para inclusão do processo em pauta de audiência, atentando-se ao fato de que a resposta à acusação apresentada pelo corréu Bruno já foi apreciada por este Juízo (ID 57063276 - páginas 78/81).

Providencie-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021 .

Glauco Antonio Alves

Juiz(a) de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 7001915-32.2021.8.22.0004

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, P. C. -. M. D. S. -. 1. D. D. P. C.

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - MIRANTE DA SERRA - 1ª

DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

DENUNCIADO: JURACI PAULINO DE SOUZA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA, OAB nº RO1642, MARCOS ANTONIO FARIA VILELA

CARVALHO, OAB nº RO84

## DESPACHO

Vistos.

## 1. DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO



O réu JURACI PAULINO DE SOUZA foi citado pessoalmente (ID 58233289) e, por intermédio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação (ID 58295268).

Não suscitou matéria processual ou afirmou inexistência de justa causa para a ação penal, reservando a apreciação do MÉRITO para após a instrução probatória.

Na presente ocasião, não vislumbro possibilidade de absolvição sumária do acusado, subsistindo, pois, a análise quanto à materialidade delitiva e aos indícios de autoria realizada quando do recebimento da inicial acusatória, o que enseja a designação de audiência de instrução e julgamento.

## 2. DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Encaminhem-se os autos à secretária do Juízo para inclusão do processo em pauta de audiência.

Providencie-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021 .

Glauco Antonio Alves

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 1000301-36.2017.8.22.0004

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: SILVINHO ALVES DE SA, ANA LUCIA PAZ SOARES, GLEICSON SOUZA MAGALHÃES E OU ALAN PATRICK SILVEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Atente-se a escrivania ao tópico a do item IV da DECISÃO de ID 58478777 (páginas 2/5).

Ante o teor da petição de ID 58510784 e considerando que o prazo concedido ao Ministério Público para manifestação decorreu in albis, encaminhem-se os autos à secretária do Juízo para inclusão do processo em pauta de audiência, para que o corréu Gleicson seja interrogado.

Providencie-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021 .

Glauco Antonio Alves

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone:( )

Processo: 0001446-76.2019.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: HELCIO VIANA LAURIANO

Advogado do(a) REQUERIDO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, fica a defesa do réu Helcio Viana Lauriano intimada da designação de audiência de instrução e julgamento, por meio virtual, para o dia 28/06/2021 às 11h30min.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 7004721-74.2020.8.22.0004

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ADRIANO LUCAS CABRAL, LEANDRO SILVA CALDAS

ADVOGADOS DOS RÉUS: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal de competência do júri manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de LEANDRO SILVA CALDAS e ADRIANO LUCAS CABRAL.

Os autos vieram conclusos para a revisão da prisão preventiva dos denunciados, conforme determinação prevista no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Os réus foram presos no dia 10/12/2020, por força do MANDADO de prisão preventiva expedido em seu desfavor (autos nº. 0000826-30.2020.8.22.0004), eis que presentes os pressupostos necessários à decretação da custódia cautelar, conjugados com a imprescindibilidade de garantia da ordem pública, na forma prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal (ID's 52828973, 52828974, 52828975, 52828976, 52828977 e 52828978).

A prisão dos acusados foi revista em 08/03/2021 (ID 55302312) e, desde então, não houve nenhuma alteração no quadro fático-probatório, sendo certo que a segregação somente deve ser reanalisada em caso de modificação da casuística, já que a custódia cautelar se rege pela cláusula rebus sic standibus (STJ – Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº. 67.965/PR, rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, julgado em 05/05/2016).

Atualmente, o processo aguarda a CONCLUSÃO da instrução, sendo empregue a devida celeridade que o caso requer, dentro das possibilidades disponíveis frente à atual crise sanitária vivenciada pelo país, especialmente pelo Estado de Rondônia.

Neste momento, a medida mais adequada é a manutenção da prisão dos réus, sendo que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva (artigo 319 do Diploma Processual Penal) não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais para o caso, pelo menos por ora.

Isto posto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor dos custodiados LEANDRO SILVA CALDAS e ADRIANO LUCAS CABRAL.

Ciência ao Ministério Público e à defesa.

Oportunamente, cumpra-se a determinação contida no termo de audiência de ID 57067889.

Providencie-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021 .

Glauco Antonio Alves

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70009660820218220004

REQUERENTE: LUIZ VALMIR MARCHIORI, LINHA 04, DA LINHA 81, LOTE 10, GLEBA 20 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

### SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

#### 1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despender recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

### 1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

### 1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

### 1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

### 1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

### 1.7. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por "participação financeira nos custos da subestação" pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a "promessa da incorporação" como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.". Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afastos as preliminares.

## 2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, onexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora. Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro electricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da "subestação" dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

### 3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa Energisa e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70009453220218220004

REQUERENTE: VALMIR TRAVAIM, LINHA 04, DA LINHA 81. S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 -

LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

### SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

### 1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

#### 1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despender recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

#### 1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

#### 1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

#### 1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

#### 1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

#### 1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

#### 1.7. Cota Parte

A tese aventada pela parte requerida não merece prosperar posto que tanto um quanto outro herdeiro podem entrar com ação judicial, sem que a ausência de um impute na impossibilidade de se buscar a via judicial.

Eventual discussão acerca dos valores recebidos por um deverá ser feita em ação própria, em desfavor do autor que integrou a presente lide.

#### 1.8. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por “participação financeira nos custos da subestação” pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afastas as preliminares.

## 2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora. Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da "subestação" dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

### 3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa Energisa e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70078753720198220004

REQUERENTE: IDA PEREIRA DA SILVA, PARAIBA 314 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GETULIO DA COSTA SIMOURA, OAB nº RO9750 REQUERIDO: SEBASTIAO PEREIRA LOPES, CPF nº 63903750263, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1611 INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197

### DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo GOOGLE MEET, digam as partes se há interesse, no prazo de 15 dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intímese.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70024344120208220004

AUTOR: HELMUTH DE FRANCA, RUA AGMAR PIAU 872 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287 REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

### DESPACHO

Arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70015995320208220004

REQUERENTE: HELENA DIAS DE CARVALHO, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 1.773 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 REQUERIDO: SEGURADORA LIDER

DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS, - DE 73 AO FIM - LADO ÍMPAR CENTRO - 20031-204 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

#### DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo GOOGLE MEET, digam as partes se há interesse, no prazo de 15 dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70011107920218220004

AUTOR: ADILSON ROSA NEVES, NA LINHA 64, KM 08, LOTE 64, GLEBA 20-O sn ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487

KARINA JOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/ SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

#### 1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

#### 1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despender recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

#### 1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, a outorgada compradora foi transferido “... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]”.

#### 1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

#### 1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

#### 1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

#### 1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por “participação financeira nos custos da subestação” pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afastos as preliminares.

## 2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da “subestação” dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

## 3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa Energisa e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPD.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.



Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPD.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70075912920198220004

REQUERENTES: MIRELLI FERNANDES DE OLIVEIRA ALVES FLANGIN, RUA JOAQUIM GONÇALVES 359, -- BAIRRO COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ALEX ALTOE FLANGIN, RUA JOAQUIM GONÇALVES 359, -- BAIRRO COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MANOEL FERNANDES ALVES, OAB nº ES8690

FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 REQUERIDO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 00697509000135, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1.019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B

#### DESPACHO

A parte requerida interpôs recurso inominado e não recolheu o devido preparo em tempo hábil como dispõe o art. 42, §1º, da Lei n. 9.099/95:

“Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.”

Desse modo, declaro deserto o recurso da requerida. E, via de consequência, deixo de recebê-lo.

Nesse sentido, é o entendimento do TJ/RO:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Preparo Recursal. Não Recolhimento. Prazo Peremptório. Recurso Deserto. Recurso Não Conhecido. A deserção do recurso inominado impõe seu não conhecimento. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011189-31.2018.822.0002, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 02/09/2019). Arquivem-se os autos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70021413720218220004

AUTOR: SAULO PONTES NOGUEIRA, RUA ITAMAURU GOIS DE SIQUEIRA S/N, CASA AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ELISE CHAVES CALIXTO, OAB nº RO9478 REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA

COMETA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 03773683000108, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3838, - DE 3548 A 4056 - LADO PAR SÃO BERNARDO - 76907-362 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Junte-se aos autos o comprovante de endereço do requerente, o termo de acordo no qual aduz-se a obrigação da requerida Cometa Comércio de Veículos Ltda, quanto ao pagamento do débito tributário e junte-se aos autos a certidão positiva de protesto atualizada.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70004891920208220004

AUTOR: IVONE PEREIRA DE ALMEIDA, RUA EDSON LUIZ GASPAROTO 10 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: ROSINEI PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO8926

GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533 REQUERIDOS: ROSINEIA FERREIRA, CPF nº 75691493272, RUA EDSON LUIZ GASPAROTO 11 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

VALDIR FRANCELINO DE MIRANDA, CPF nº 82402213272, RUA EDSON LUIZ GASPAROTO 11 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197

**DESPACHO**

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo GOOGLE MEET, digam as partes se há interesse, no prazo de 15 dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70054339820198220004

REQUERENTE: NEURA MARIA SULDINE, RUA SANTOS DUMONT 884 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, CNPJ nº 07549414000202, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, EUCATUR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736 INTIMAÇÃO DE: Vancerley Rodrigues de Queiroz, podendo ser localizado no Ponto de Táxi localizado na Rodoviária dos 03 Coqueiros, Ouro Preto do Oeste/RO, ou ainda pelo telefone 99227-2999.

**DESPACHO**

No DESPACHO de ID 34775601 foi convertido o julgamento em diligência para oitiva da testemunha da parte requerida que não foi ouvida em audiência de instrução, senhor Deyllan de Sá Sousa, bem como a oitiva do taxista que transportou a requerente até Ji-Paraná, senhor Vancerley Rodrigues de Queiroz, na qualidade de testemunha do juízo.

Na certidão do oficial de justiça (ID 55547357), há informação de que a autora não tem condições de participar da audiência por videoconferência, contudo não se opõe que a testemunha seja ouvida sem sua presença.

Posto isto, designo audiência para oitiva da testemunha do requerido, senhor DEYLLAN DE SÁ SOUSA e da testemunha do Juízo, senhor VANCERLEY RODRIGUES DE QUEIROZ, o qual pode ser intimado no endereço acima descrito, pelo sistema de videoconferência, para o dia 21/07/2021 às 08:00 horas, sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link [meet.google.com/bph-jftd-auh](https://meet.google.com/bph-jftd-auh)

Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);

A testemunha do requerido deverá ser informada da data e horário da audiência, bem do link para entrada na sala pelo próprio requerido, instruindo-a de como proceder para participar de modo efetivo na audiência.

Na data e horário da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la.

Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais.

Intimem-se o requerido e a testemunha Vancerley, este através de MANDADO.

Aguardem-se a realização da audiência.

Cumpra-se servindo de Carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70010033520218220004

REQUERENTE: FRANCISCO DE SOUZA BARROS, LINHA 612 KM 72, LOTE 33 72 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713

ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS, OAB nº RO7187 REQUERIDO: Energisa, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

**SENTENÇA**

O art. 502 do CPC/2015 dispõe que: "Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a DECISÃO de MÉRITO não mais sujeita a recurso."

A parte autora demanda causa cujo pedido já foi analisado nos autos 7004239-97.2018.8.22.0004, sendo a presente, prejudicada pela incidência dos efeitos da coisa julgada material.

Ambos os processos, inclusive, instruídos com os mesmos documentos e, já tendo sido aquele sentenciado, levado a julgamento em segundo grau e arquivado definitivamente.

Desse modo, concluo que sobre o pedido incide os efeitos da coisa julgada material, instituto processual que veda a nova DECISÃO pleiteada (art. 505 CPC/2015).

No mais, não há que se falar em litigância de má-fé no caso em apreço.

A litigância de má-fé é pautada pela conduta maliciosa das partes no curso do processo, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento segundo o qual para caracterizar a litigância de má-fé, capaz de ensejar a imposição da multa prevista no artigo 81 do CPC, é necessária a intenção dolosa do litigante (AgInt no AREsp 1.427.716).

Desta forma, verifico não ser hipótese de condenar o autor em litigância de má-fé, vez que não comprovada.

Posto isso, em razão de ser a coisa julgada matéria de ordem pública, reconheço-a de ofício e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, V do CPC/2015.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70015761020208220004

REQUERENTE: RAMIZIA PERES, RUA EPITÁCIO PESSOA 778 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337 REQUERIDO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, CNPJ nº 07549414000113, AVENIDA TANCREDO NEVES 2222, - ATÉ 810/811 CENTRO - 85805-000 - CASCAVEL - PARANÁ ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

#### DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo GOOGLE MEET, digam as partes se há interesse, no prazo de 15 dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70021621320218220004

REQUERENTE: PEDRO MARINHO DOS SANTOS, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 815 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

#### DESPACHO

Comprove o autor o depósito judicial transferido, objeto do contrato impugnado e proceda-se à liquidação do pedido de repetição do indébito - art.38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70021595820218220004

REQUERENTE: PEDRO MARINHO DOS SANTOS, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 815 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, RUA LÍBERO BADARÓ 377, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Comprove o requerente o depósito judicial do valor transferido, objeto dos contratos impugnados e proceda-se à liquidação do pedido de repetição do indébito - art.38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70009704520218220004

REQUERENTE: MARIA EDILENE RAMOS, LINHA 31, LOTE 18, GLEBA 12 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO IMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

## 1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

## 1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despender recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

## 1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido “... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]”.

## 1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

## 1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

## 1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

## 1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

## 1.7. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por “participação financeira nos custos da subestação” pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a maldada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

## 2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da “subestação” dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

## 3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa Energisa e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70016341320208220004

REQUERENTE: IDERLI NOGUEIRA DE ANDRADE, LINHA 614, LOTE 32, GLEBA 57A, KM 60 s/n ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753 REQUERIDO: VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 05760466000109, LINHA 31 KM 22 LOTE 36 B-C GLEBA 08-D s/n, AVENIDA AFONSO PENA 23000 ZONA RURAL - 76928-970 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063

DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo GOOGLE MEET, digam as partes se há interesse, no prazo de 15 dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70009635320218220004

REQUERENTE: DAVID TONETTO PANETTO, LINHA 04, DA LINHA 81, LOTE 19, GLEBA 20 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A requerida não respondeu aos atos do processo, apesar de devidamente intimada. A ausência de contestação, importa nos efeitos da revelia, com a presunção da veracidade dos fatos narrados pelo autor, pois outro direito não resulta do conjunto probatório.

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da "subestação" dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa Energisa e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPD.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70010579820218220004

AUTOR: CAMILO BENTO DE OLIVEIRA, URBANO S/N CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR:

GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501

RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702 REQUERIDO: Energisa,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA

RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

##### 1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

##### 1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despender recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

##### 1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

##### 1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

##### 1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

##### 1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

##### 1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

##### 1.7. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por “participação financeira nos custos da subestação” pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a maldada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

## 2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro electricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da “subestação” dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

## 3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa Energisa e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPD.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPD.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70015931220218220004

AUTOR: INVIOVEL MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP, RUA DOS SERINGUEIROS 631, PREDIO COMERCIAL CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 RÉU: DANIEL DOS SANTOS AMBE, CPF nº 18644929291, RUA JOÃO PAULO I, ESQ. COM RUA SERINGUEIROS 1591, CASA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Ausente a localização da parte requerida, julgo extinto o processo, conforme dispõe o art. 53, §4º., da Lei 9.099/95.

Publique-se e intime-se.

Arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70010111220218220004

REQUERENTE: JOSE WILSON ROCHA DE ALMEIDA, LINHA 612, KM 72, LOTE 16 72 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713

ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS, OAB nº RO7187 REQUERIDO: Energisa, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/ SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

## 1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

## 1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despendar recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

## 1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido “... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]”.

## 1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

## 1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

### 1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

### 1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

### 1.7. Cota Parte

A tese aventada pela parte requerida não merece prosperar posto que tanto um quanto outro sócio podem entrar com ação judicial, sem que a ausência de um impute na impossibilidade de se buscar a via judicial.

Eventual discussão acerca dos valores recebidos por um deverá ser feita em ação própria, em desfavor do autor que integrou a presente lide.

### 1.8. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por “participação financeira nos custos da subestação” pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afastas as preliminares.

## 2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, onexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de

engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da "subestação" dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

### 3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa Energisa e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70015536420208220004

EXEQUENTE: ADEIR APARECIDA DOS SANTOS, RUA ALTINO INÁCIO 1946 SETOR 01 - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056 EXECUTADO: OSVALDO CASTILHO, CPF

nº 71716823234, RUA CASTELO BRANCO 1539 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

### SENTENÇA

Ausente a localização da parte requerida, julgo extinto o processo, conforme dispõe o art. 53, §4º., da Lei 9.099/95.

Publique-se e intime-se.

Arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70078866620198220004

REQUERENTE: T. C. B. D. S., RUA ACRE 300, CASA NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO

DO REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 REQUERIDO: N. D. P. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, 13 DE MAIO 185,

CASA JARDIM BANDEIRANTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

### DESPACHO

Considerando que a parte requerida não é assistida por advogado, o que dificulta a realização de audiência por videoconferência, aguarde-se o retorno das atividades presenciais para designação de audiência.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70021616220208220004

REQUERENTE: JAIR ANTONILO ANDRADE, RUA NELSON ALVES DE FREITAS, S/N, LT 94, QD 49 S/N LT 94, QD 49 - 76920-000

- OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 REQUERIDO:

CLARO S.A, CNPJ nº 40432544000147, RUA HENRI DUNANT (TORRE A E TORRE B) 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-

110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538

## DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo GOOGLE MEET, digam as partes se há interesse, no prazo de 15 dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70012790320208220004

EXEQUENTE: JOSE ALVES, RUA SÃO LUIZ 365, CASA 02 NOVA BRASÍLIA - 76908-334 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIZEU FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9252

WAGNER QUEDI ROSA, OAB nº RO9256 EXECUTADO: RX TOMOCLIN LTDA - ME, CNPJ nº 07503661000189, RUA CASTELO BRANCO 692, SALA 1 JARDIM TROPICAL - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202, PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796

## DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo GOOGLE MEET, digam as partes se há interesse, no prazo de 15 dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70018922320208220004

EXEQUENTE: JOSE ALVES, RUA SÃO LUIZ 365, CASA 02 NOVA BRASÍLIA - 76908-334 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIZEU FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9252

WAGNER QUEDI ROSA, OAB nº RO9256 EXECUTADO: RX TOMOCLIN LTDA - ME, CNPJ nº 07503661000189, RUA CASTELO BRANCO 692, SALA 1 JARDIM TROPICAL - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796, NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

## DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo GOOGLE MEET, digam as partes se há interesse, no prazo de 15 dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70017606320208220004

AUTOR: ERASMO CARLOS SILVA DE MOURA, RUA RORAIMA 619 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: GETULIO DA COSTA SIMOURA, OAB nº RO9750 REQUERIDO: ESCOLAS UNIDAS DE OURO PRETO DO OESTE - UNEOURO, CNPJ nº 04892637000190, RUA ALTO ALEGRE 494, CXP. 166 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

## DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo GOOGLE MEET, digam as partes se há interesse, no prazo de 15 dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70020906020208220004

AUTOR: WELLINGTON OLIVEIRA MARQUES, RUA VITAL BRASIL 585 - 84 INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: SALATIEL CORREA CARNEIRO, OAB nº RO3323

IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA, OAB nº RO9038 RÉU: COMETA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 03773683000108, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3838, - DE 3548 A 4056 - LADO PAR SÃO BERNARDO - 76907-362 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014

## DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo GOOGLE MEET, digam as partes se há interesse, no prazo de 15 dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70019165120208220004

AUTOR: RUTE MARTINS MARIANO, RUA COLIBRI 110 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258 REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 76535764000143, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

## DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo GOOGLE MEET, digam as partes se há interesse, no prazo de 15 dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70019104420208220004

REQUERENTE: KATIELLY BAZZI, RUA RIO BRANCO 2818 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: JHONY TRESSMANN, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 35 DA LINHA 81, KM 09 SN ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

## DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo GOOGLE MEET, digam as partes se há interesse, no prazo de 15 dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70023807520208220004

EXEQUENTE: ALCIONE DA SILVA ASSIS, RUA OSVALDO CRUZ 241 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197 EXECUTADO: INVIOVEL MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP, CNPJ nº 07640244000188, RUA DOS SERINGUEIROS 631, INVIOVEL JARDIM TROPICA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: ALANNY DE OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO4677

## DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo GOOGLE MEET, digam as partes se há interesse, no prazo de 15 dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70016280620208220004

REQUERENTES: KEILA ANASTACIA DA SILVA, LH 52 DA LH 81, KM 03, LTE 24, GLEBA 20L s/n ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

RONES FERNANDES GONCALVES, LH 52 DA LH 81, KM 03, LTE 24, GB 20L s/n ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 REQUERIDO: SUZUKI & TAKIGUSHI LTDA - ME, CNPJ nº 27540899000191, RUA DUQUE DE CAXIAS 1011, ESPAÇO SAÚDE CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - OAB RO3092

## DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo GOOGLE MEET, digam as partes se há interesse, no prazo de 15 dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70022066620208220004

REQUERENTE: PAULO MORON, RUA COSTA E SILVA 375 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063

JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131 REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, CNPJ nº 02558157001568, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, VIVO KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

## DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo GOOGLE MEET, digam as partes se há interesse, no prazo de 15 dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70022022920208220004

AUTOR: SEBASTIAO TEIXEIRA LIMA, LINHA 31, KM 12, LOTE 25, GLEBA 12 lote 25 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº RO1041 REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, CNPJ nº 02144899000141, AV 15 DE NOVEMBRO 140 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

## DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo GOOGLE MEET, digam as partes se há interesse, no prazo de 15 dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70004265720218220004

REQUERENTE: MAYCON LENON FRANCISCO DE OLIVEIRA, AVENIDA WANSMULLER ARAÚJO DE OLIVEIRA 319 NOVO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIS HENCY OLIVEIRA ALMEIDA DE LUCENA, OAB nº RO11026 REQUERIDO: Energisa, RUA ANA NERY 976, ENERGISA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado - art.38 da Lei 9.099/95.

Consiste a controvérsia em verificar a licitude da negativação e consequente dano moral.

A SENTENÇA que julgou procedente a pretensão do autor nos autos 7001835-05.2020.822.0004, declarou a inexistência do débito impugnado, entretanto, determinou o recálculo da fatura. Desse modo, ainda que parcial, subsiste o débito e o descumprimento da ordem liminar ensejou a respectiva sanção processual, exigida no processo sobredito mediante cumprimento de SENTENÇA.

Por conseguinte, não comprovada a quitação da fatura, tenho que a requerida agiu no exercício regular de direito, que exclui a imputada responsabilidade civil.

Não evidenciado dolo de lesão a fundamentar a pretensa sanção por litigância de má-fé, porquanto a cumulação de pedidos em que pese possível, não se revela coercitiva.

Posto isso, Julgo Improcedentes os pedidos propostos por Maycon Lenon Francisco de Oliveira em face de Energisa. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art.487, I, CPC.

Custas e honorários indevidos - art.55 da Lei 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70015155220208220004

REQUERENTE: FAGNER ZACARIAS, LINHA 608, KM 03, LOTE 01, GLEBA 55 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: GETULIO DA COSTA SIMOURA, OAB nº RO9750 REQUERIDO: ESCOLAS UNIDAS DE OURO PRETO DO OESTE - UNEOURO, CNPJ nº 04892637000190, RUA ALTO ALEGRE 494, CXP. 166 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

#### DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo GOOGLE MEET, digam as partes se há interesse, no prazo de 15 dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70014591920208220004

AUTOR: WILLIAN DA SILVA BERG, RUA JOAO XXIII 157 DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: GETULIO DA COSTA SIMOURA, OAB nº RO9750 REQUERIDO: ESCOLAS UNIDAS DE OURO PRETO DO OESTE - UNEOURO, CNPJ nº 04892637000190, RUA ALTO ALEGRE 494, CXP. 166 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

#### DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo GOOGLE MEET, digam as partes se há interesse, no prazo de 15 dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70017658520208220004

AUTOR: MARCOS ANDRE SILVA DE OLIVEIRA, LH 32, S, LT 12, GB12F DA LH 37 s/n ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: GETULIO DA COSTA SIMOURA, OAB nº RO9750 REQUERIDO: ESCOLAS UNIDAS DE OURO PRETO DO OESTE - UNEOURO, CNPJ nº 04892637000190, RUA ALTO ALEGRE 494, CXP. 166 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

**DESPACHO**

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo GOOGLE MEET, digam as partes se há interesse, no prazo de 15 dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70017120720208220004

AUTOR: CLEIDY DE JESUS SILVA, DOM PEDRO II 641 - - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: GETULIO DA COSTA SIMOURA, OAB nº RO9750 REQUERIDO: ESCOLAS UNIDAS DE OURO PRETO DO OESTE - UNEOURO, CNPJ nº 04892637000190, RUA ALTO ALEGRE 494, CXP. 166 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

**DESPACHO**

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo GOOGLE MEET, digam as partes se há interesse, no prazo de 15 dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70009647220208220004

EXEQUENTE: JOSE ALVES, RUA SÃO LUIZ 365, CASA 02 NOVA BRASÍLIA - 76908-334 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIZEU FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9252

WAGNER QUEDI ROSA, OAB nº RO9256 EXECUTADO: JOSE CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 16346475568, RUA JOÃO PAULO I 678, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 LIBERDADE - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796, NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

**DESPACHO**

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo GOOGLE MEET, digam as partes se há interesse, no prazo de 15 dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70021408620208220004

REQUERENTE: GRAZIELE ANDRADE PINHO, LINHA 201, KM 17, GLEBA 26, LOTE 68 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDOS: CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA, CNPJ nº 48173223000187, RODOVIA WASHINGTON LUIZ s/n, KM 180 CHÁCARA BOM RETIRO - 13504-810 - RIO CLARO - SÃO PAULO

MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DOM BOSCO LTDA, CNPJ nº 84579564000110, AV. MARECHAL RONDON 966, LOJA ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANDRE SOCOLOWSKI, OAB nº SP274544, ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367

## DESPACHO

Aguarde-se o retorno das atividades presenciais. Após, conclusos para designação de audiência.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70021526620218220004

REQUERENTE: JOSE AGNALDO VANDERLEI, PA MARGARIDA ALVES, GLEBA 06, LOTE 19, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.

Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e conclusos.

Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.

## INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70002671720218220004

REQUERENTE: ANA CLAUDIA ALVES DA SILVA, RUA JOSÉ LENCK 887 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70016428720208220004

REQUERENTE: ADRIANA PEREIRA DO NASCIMENTO, RUA RIO DE JANEIRO 702 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo GOOGLE MEET, digam as partes se há interesse, no prazo de 15 dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70059751920198220004

REQUERENTE: JOSE BERNARDES DE JESUS, RURAL S/N LINHA DA LINHA 81 S/N LOTE 25 A GLEBA 20 H - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 REQUERIDO: Energisa, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70013619720218220004

AUTOR: GILBERTO JOSE DE FREITAS, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, - DE 2084 A 2700 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA AUTOR SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: AGROINDUSTRIAL PSF LTDA, CNPJ nº 22368557000112, BELO HORIZONTE 833 N, SALA: A; BLOCO: A; INDUSTRIAL - 78455-000 - LUCAS DO RIO VERDE - MATO GROSSO ADVOGADO DO REQUERIDO: LIDIO FREITAS DA ROSA, OAB nº MT175870

**SENTENÇA**

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intimem-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70032051920208220004

REQUERENTE: ROSANA DA SILVA VICENTE, LINHA 81 KM 04 GLEBA 19 LOTE 31 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado - art.38 da Lei 9.099/95.

A pertinência do pedido constitui o MÉRITO e como tal merece ser analisada. Preliminar afastada.

Ao aduzir a excludente de responsabilidade, a requerida atraiu para si o dever de comprovar o fato impeditivo do direito da autora (art.373, II, CPC) e de tal ônus se desincumbiu, na medida em que comprovou a licitude do contrato e respectiva prestação do serviço.

A requerente, a despeito de alegar o não assentimento à transferência de titularidade, reconhece o contrato de locação e o pagamento das faturas, logo, infundada o alegado desconhecimento da obrigação.

Nesse contexto, a autora não impugnou o débito pendente, tampouco, comprovou a quitação.

Por conseguinte, lícita a relação jurídica, a requerida ao negativar o nome da requerente agiu no exercício regular de direito, que exclui a imputada responsabilidade civil.

Posto isso, Julgo Improcedentes os pedidos propostos por Rosana da Silva Vicente em face de Energisa. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art.487, I, CPC.

Revogo a liminar.

Publique-se e intimem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70073453320198220004

REQUERENTE: DIMER SUEGTY SILVA MENDONCA, RUA FLORIANO PEIXOTO 200 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, CNPJ nº 07549414000113, AVENIDA TANCREDO NEVES 2222, SALA 10 CENTRO - 85805-000 - CASCAVEL - PARANÁ ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

DESPACHO

Considerando que o autor não é assistido por advogado, o que dificulta a realização de audiência por videoconferência, aguarde-se o retorno das atividades presenciais para designação de audiência.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70017753220208220004

REQUERENTE: MAGNO BATISTA DE OLIVEIRA, LINHA C 95 ORIENTE NOVO ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo GOOGLE MEET, digam as partes se há interesse, no prazo de 15 dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70008746420208220004

REQUERENTE: MAURICIO ALMEIDA DOS SANTOS, RUA RIO DE JANEIRO 130 B CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDOS: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 00280273000218, CENTRO EMPRESARIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO 215, AV. MARIA COELHO AGUIAR BL D 2 ANDAR JARDIM SÃO LUÍS - 05804-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ELETRO J. M. S/A., CNPJ nº 04966780000937, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 109 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912

DESPACHO

Considerando que o autor não é assistido por advogado, o que dificulta a realização de audiência por videoconferência, aguarde-se o retorno das atividades presenciais para designação de audiência.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70040349720208220004

REQUERENTE: MOACIR CONCEICAO SILVA, RUA MARECHAL RONDON 2860 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70043224520208220004

REQUERENTE: LUIS WAGNER BARBOSA DA SILVA, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 839, OURO PRETO DO OESTE JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70012623020218220004

EXEQUENTE: VALTER DIAS OLIVEIRA - ME, AV. RIO BRANCO 2431 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 EXECUTADO: DAIANE MENEZES RODRIGUES DE ARAUJO, CPF nº 60795827326, AV. RIO BRANCO s/n CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intimem-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70016592620208220004

AUTOR: AGNALDO DA SILVA SOUZA, 72, KM 15 LOTE 76 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045 REQUERIDO: Energisa,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

**DESPACHO**

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo GOOGLE MEET, digam as partes se há interesse, no prazo de 15 dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70021474420218220004

AUTOR: ROSENILDA DA SILVA FERREIRA, LINHA 64, KM 08, LOTE 63, GLEBA 20-O ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045 REQUERIDO: H. MOREIRA NETO ODONTO, CNPJ nº 31734945000160, RUA DOS SERINGUEIROS 2311 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

**OBSERVAÇÕES:**

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004845-57.2020.8.22.0004

REQUERENTE: ALADIM BALDOINO

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000249-93.2021.8.22.0004

Requerente: ERICA DA SILVA LEMOS e outros

Requerido(a): TAM LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Advogado do(a) RÉU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001228-55.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ABEL MARINHO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 9 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000045-83.2020.8.22.0004

Requerente: ALCINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

Requerido(a): ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/emargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001168-82.2021.8.22.0004

AUTOR: IZRAEL PEREIRA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

RÉU: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70012392120208220004

AUTOR: ELEONDAS SEBASTIAO DA SILVA, RUA PRIMAVERA s/n SETOR 4 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE, OAB nº RO8711 REQUERIDO: IVANILDO BISPO MAIA, CPF nº

00269571248, RUA ANA NERY 841-A, BANCO DO POVO JD TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se o retorno das atividades presenciais. Após, conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70012683720218220004

REQUERENTE: MARLENA ARRUDA PEGO, LINHA 201, LOTE 03-D, GLEBA 27, KM 16 0 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO

PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISE CHAVES CALIXTO, OAB nº RO9478 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA

DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS

DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despende recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, a outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

#### 1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

#### 1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

#### 1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

#### 1.7. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por “participação financeira nos custos da subestação” pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afastos as preliminares.

## 2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexos causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da “subestação” dependerá de cada situação. Distância de



rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

### 3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa Energisa e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70005541420208220004

REQUERENTES: ADEMIR CANERRIRO CAVANO, LINHA 81, KM 24, LOTE 56, GLEBA 20-D, 14 KM DA 81 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

IRAN PAIXAO SILVA, RUA ZILTON BORGES 368 PARK AMAONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA, LINHA 634, KM 25, ULTIMA CASA A ESQUERDA ANTES DO TRAVESSÃO DA 24 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA REQUERENTES SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: JAIR FAUSTINO DA SILVA, CPF nº 81252919204, LINHA 24 DA LINHA 81 KM 14 LOTE 56 GLEBA 20-D ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

### DESPACHO

Aguarde-se o retorno das atividades presenciais. Após, conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70012380220218220004

AUTOR: ADILSON DA SILVA PORTELA, RUA PORTUGAL 194 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: GETULIO DA COSTA SIMOURA, OAB nº RO9750 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, PRAÇA DA LIBERDADE CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE DECISÃO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70015949420218220004

AUTOR: INVIOVEL MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP, RUA DOS SERINGUEIROS 631, PREDIO COMERCIAL CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 RÉU: HORLEY BRASIL POLARI JUNIOR, CPF nº 64043444400, RUA GOIÁS 170, CASA DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Ausente a localização da parte requerida, julgo extinto o processo, conforme dispõe o art. 53, §4º., da Lei 9.099/95.

Publique-se e intime-se.

Arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70017213220218220004

REQUERENTE: NELSON BARBOSA GONCALVES, BR 364, KM 29, GLEBA 06, LOTE 27 0 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY, OAB nº RO1582 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo GOOGLE MEET, digam as partes se há interesse, no prazo de 15 dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70012479520208220004

REQUERENTE: FELIPE PEREIRA GOMES, RUA JOÃO PAULO I 2052 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDOS: Moto Honda da Amazônia Ltda., CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JURUÁ 160 DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-120 - MANAUS - AMAZONAS

COMETA JI PARANA MOTOS LTDA, CNPJ nº 04926895000221, RUA CASTELO BRANCO 815 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO, OAB nº DF35877, PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014

## DESPACHO

Aguarde-se o retorno das atividades presenciais. Após, conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70009184920218220004

REQUERENTE: HELCIO SALOMAO, LINHA 04, DA LINHA 81, LOTE 04, GLEBA 16. S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/ SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

## 1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despender recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

#### 1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

#### 1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

#### 1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

#### 1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

#### 1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

#### 1.7. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por "participação financeira nos custos da subestação" pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a "promessa da incorporação" como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a maldada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.". Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afastos as preliminares.

## 2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da "subestação" dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

### 3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa Energisa e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPD.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPD.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70009713020218220004

REQUERENTES: JHEIMELENE RAMOS GOMES, LINHA 08 DA LINHA 31, KM 08, LOTE 16, GLEBA 12 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

MARIA EDILENE RAMOS, LINHA 31, LOTE 18, GLEBA 12 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

### SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

#### 1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despendere recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

#### 1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

#### 1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

#### 1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

#### 1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

#### 1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

#### 1.7. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por "participação financeira nos custos da subestação" pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a "promessa da incorporação" como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.". Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afastos as preliminares.

## 2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da "subestação" dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

### 3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa Energisa e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPD.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPD.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70010215620218220004

AUTOR: ANSELMO PEREIRA DUARTE, LINHA 80 DA LINHA 81 LT 48 GL 20 S, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

### SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

#### 1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

##### 1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despender recursos. Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

#### 1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

#### 1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

#### 1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

#### 1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

#### 1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

#### 1.7. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por "participação financeira nos custos da subestação" pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a "promessa da incorporação" como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.". Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

## 2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro electricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da "subestação" dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

### 3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa Energisa e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPD.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPD.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70001182120218220004

AUTOR: MARIA LUCIA TELES DA SILVA COSTA, RO 473, LINHA 28 DO 31, KM 03 sn ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS

- RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES, OAB nº RO8895

MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255

HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739

FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO

EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100, COMPLEMENTO TORRE CONCEIÇÃO ANDAR 9, NÚMERO 100, PARQUE JABAQUARA - 04344-

902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

### DESPACHO

Não houve juntada do acordo nos autos para homologação.

No entanto, em petição de ID 57615719, a requerente é clara ao dizer que a obrigação foi cumprida pelo requerido.

Desta forma, nada resta a ser buscado nos autos.

Arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70011401720218220004



REQUERENTE: JOSE MANOEL DE OLIVEIRA, LINHA 37, KM 12, LOTE 33, GLEBA 12 A. S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800  
ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

#### 1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

##### 1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despendar recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

##### 1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, a outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

##### 1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

##### 1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

##### 1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

##### 1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

##### 1.7. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por "participação financeira nos custos da subestação" pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a "promessa da incorporação" como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem

ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.". Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

## 2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, onexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da "subestação" dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

## 3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa Energisa e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70007530720188220004

EXEQUENTE: S. L. FERRARI GELO & RACOES LTDA - ME, LINHA 81, TRAVESSÃO 57 SN, CHÁCARA RECANTO FERRARI SETOR CHACAREIRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 EXECUTADO: VALDEMILSON PESSOA BARBOSA, CPF nº 62972391268, RUA DAS FLORES 261 SÃO JOSÉ - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS EVALDO TERRINHA ALMEIDA DE SOUZA, OAB nº AM1520, GEORGE HENRIQUE SOARES DE SOUZA, OAB nº AM15345, KARLA DANIELE LIMA PEREIRA, OAB nº AM14517, GEORGE HENRIQUE SOARES DE SOUZA, OAB nº AM15345, KARLA DANIELE LIMA PEREIRA, OAB nº AM14517

#### SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intímese.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70022421120208220004

REQUERENTE: JOSE VENTURA DO CARMO, PA PALMARES, LOTE 24, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 33885724007555, AVENIDA ÁLVARES CABRAL, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS ADVOGADO DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

#### DESPACHO

1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 06/07/2021 às 11:00 horas, sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link [meet.google.com/rns-saze-yep](https://meet.google.com/rns-saze-yep)

2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);

3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados, prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;

4 – As testemunhas deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes;

5 – Na data e horário da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la.

6 – Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7 – Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais.

8 – Intímese e aguardem-se a realização da audiência.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70045996120208220004

AUTOR: ANIBAL FAGUNDES DA SILVA, LINHA 60, DA LINHA 81 s/n ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914 REQUERIDOS: ENERGISA, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA MARECHAL RONDON 326, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Energisa., INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

A SENTENÇA está devidamente fundamentada, a qual demonstra as razões do convencimento deste magistrado quanto aos fatos, provas e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os contrapostos pela parte embargante.

Portanto, não há omissão a ser suprida na DECISÃO.

Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a FINALIDADE de modificar a SENTENÇA de MÉRITO, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.

Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração afluídos por ENERGISA, Energisa Intímese.

Serve a presente DECISÃO de carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70018299520208220004

EXEQUENTE: VALDIVIO DIAS PEREIRA, LINHA 12 DA LINHA 81 KM 8,5 LT 28 GB 20B s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796 EXECUTADO: Energisa, RUA PRINCESA ISABEL, n. 5143, SETOR 2, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

O devedor não efetuou o pagamento na data aprazada, portanto, cabível a aplicação da multa de 10%.

Lado outro, em que pese o indeferimento do pedido de parcelamento da dívida, a executada insistiu em depositar as parcelas.

Ante o descumprimento da determinação judicial, foi realizado bloqueio de valores em conta bancária da executada que esta entende como indevido.

Desta forma, encaminhem-se os autos à contadoria a fim de que realize a apuração dos valores devidos, sanando as divergências apresentadas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70017242120208220004

REQUERENTE: JUCELINA GARCIA DE OLIVEIRA, RUA DOS SERINGUEIROS 2594 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 05880596000185, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3004, - DE 3004 A 3480 - LADO PAR JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

## DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo GOOGLE MEET, digam as partes se há interesse, no prazo de 15 dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70000146320208220004

EXEQUENTE: LUIZ ALVES LEITE, KM 30 s/n LINHA 608 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796 EXECUTADO: Energisa, RUA PRINCESA ISABEL, n. 5143, SETOR 2, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Preclusa a manifestação da executada quanto ao pedido de desistência, eis que a SENTENÇA foi proferida em março/2020, devendo o recurso cabível ter sido interposto àquela época.

No entanto, razão assiste a a executada no que se refere ao excesso de execução.

Entendo o valor da condenação como sendo o orçamento de menor valor juntado aos autos (R\$ 12.903,08 - ID 35846133).

A CPE deverá retificar o valor da causa.

Após, encaminhem-se os autos à contadoria a fim de que afira o valor devido à exequente até a data do bloqueio realizado pelo juízo, considerando para fins de cálculos a quantia acima citada.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70012037620208220004

REQUERENTE: GENILDO SATURNINO DA SILVA, CRISTO REI 194 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: AVERALDO FERNANDES DA SILVA, CPF nº 63870746220, ALUIZIO FERREIRA 955 N OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA, OAB nº RO2949

DESPACHO

Aguarde-se o retorno das atividades presenciais. Após, conclusos para designação de audiência.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70009237120218220004

REQUERENTE: NILSON ROSA DOS SANTOS, LINHA 04, DA LINHA 81, LOTE 02, GLEBA 16 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despender recursos. Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, a outorgada compradora foi transferido “... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]”.

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente. Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

#### 1.7. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por “participação financeira nos custos da subestação” pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afastos as preliminares.

#### 2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da “subestação” dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

#### 3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa Energisa e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPD.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70011177120218220004

REQUERENTE: FABIOLA THOMAZ DA SILVA, LINHA 44, LOTE 38, 20-I ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARINA JOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045

FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487 REQUERIDO: Energisa, AV. DOS MIGRANTES 4137 SETOR INDUSTRIAL - 76958-

000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI,

OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

O art. 502 do CPC/2015 dispõe que: "Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a DECISÃO de MÉRITO não mais sujeita a recurso."

A parte autora demanda causa cujo pedido já foi analisado nos autos 7002382-50.2017.822.0004, sendo a presente, prejudicada pela incidência dos efeitos da coisa julgada material.

Ambos os processos, inclusive, instruídos com os mesmos documentos e, já tendo sido aquele sentenciado, levado a julgamento em segundo grau e arquivado definitivamente ante o ressarcimento integral pela subestação.

Desse modo, concluo que sobre o pedido incide os efeitos da coisa julgada material, instituto processual que veda a nova DECISÃO pleiteada (art. 505 CPC/2015).

No mais, não há que se falar em litigância de má-fé no caso em apreço.

A litigância de má-fé é pautada pela conduta maliciosa das partes no curso do processo, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento segundo o qual para caracterizar a litigância de má-fé, capaz de ensejar a imposição da multa prevista no artigo 81 do CPC, é necessária a intenção dolosa do litigante (AgInt no AREsp 1.427.716).

Desta forma, verifico não ser hipótese de condenar o autor em litigância de má-fé, vez que não comprovada.

Ademais, o fato da requerente alegar que desconhecia o ressarcimento ocorrido nos autos de n. 7002382-50.2017.822.0004, não autoriza este juízo a condenar a Energisa novamente pelo ressarcimento da mesma subestação. Eventual discussão acerca dos valores recebidos por Genevaldo deverá ser feita em ação própria, em desfavor do autor que integrou aquela lide.

Posto isso, em razão de ser a coisa julgada matéria de ordem pública, reconheço-a de ofício e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, V do CPC/2015.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7000358-10.2021.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JESSICA KAREN PEREIRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367

REQUERIDO(A): SERGIO ANTONIO PEREIRA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a se manifestar, nos termos do DESPACHO /DECISÃO de ID n. 55474336.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 0000982-96.2012.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 7.464,00, sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais

EXEQUENTE: ISMAR JUSTINO DOS SANTOS, LINHA 200, KM 48, LOTE 68, GLEBA 25 -, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que não há nos autos menção sobre a que se refere o valor depositado, intime-se a parte autora para que demonstre que a quantia lhe pertence ou é devida, em 05 dias.

Vinda a manifestação e considerando o princípio da não surpresa, à parte adversa, por igual prazo.

Ato contínuo, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001219-64.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JULIO CEZAR CAMILLO PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n. 58549357.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7007620-79.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 215.676,50(duzentos e quinze mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos)

AUTORES: JOSE GUIMARAES, CPF nº 22141677220, RUA MARÍLIA 2733 JK - 76909-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CIRLEY LIMA DO AMARAL, CPF nº 64793931200, IMBURANA 2041 NOVA BRASÍLIA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472, RUA RIO GRANDE DO SUL 3391, APTO 04 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, THIAGO DA COSTA NAVARRO, OAB nº RO10522, MAMORÉ 853, PRÓXIMO AO DER ST 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RÉUS: OLIVERSINO VIEIRA CAMPOS, CPF nº 11409789268, THEREZA CANDIDA SALMENTO NOGUEIRA, CPF nº 48577383253, RECIFE 1155 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JOSÉ GUIMARÃES e CIRLEY LIMA DO AMARAL GUIMARÃES contra o ESPÓLIO DE OLIVERSINO VIEIRA CAMPOS e THEREZA CÂNDIDA VIEIRA.

Narra o autor que em 20/04/1984 adquiriu dos requeridos parte do imóvel denominado Lote 148 da Gleba 28 do PIC Ouro Preto, registrado sob a matrícula 2.040 do Ofício de Registro de Imóveis de Ouro Preto do Oeste.

Afirma que o proprietário do bem faleceu e não foi realizada a abertura de inventário, razão pela qual pretende obter autorização judicial para que o imóvel seja transferido para o seu nome. Pleiteou pela procedência do pedido. Juntou documentos.

A ação havia sido proposta inicialmente pelo autor contra o espólio, todavia, o requerente apresentou emenda à inicial ao ID 33444697, incluindo sua esposa, bem como a do falecido como partes no processo.

A requerida Thereza foi citada pessoalmente (ID 43045150) e não apresentou defesa. O Espólio de Oliverino, por sua vez, foi citado na pessoa da cônjuge supérstite e igualmente não se manifestou.



Manifestando-se nos autos, a parte autora pleiteou pela decretação da revelia da parte requerida, com a procedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do CPC, já que os requeridos, apesar de devidamente citados, não apresentaram defesa nos autos, razão pela qual decreto a revelia e, por consequência, a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Em que pese a presunção ser relativa, os documentos que instruíram a inicial corroboram os fatos narrados pelos requerentes. Conforme contrato de compra e venda acostado ao ID 32916390, de fato o de cujus realizou a venda de 12 alqueires da parte fundiária do imóvel denominado Lote 148 da Gleba 28 do PIC Ouro Preto ao requerente.

Segundo os requerentes, apesar de o contrato mencionar a área de 12 alqueires, parte do bem foi vendido para a pessoa de Evaldo Alves Espíndola, que regularizou em tempo a propriedade sobre o bem, transferindo para o seu nome a fração adquirida do proprietário original (Oliversono) e a fração adquirida dos autores. Assim, a parte que deve ser transferida é a área remanescente do bem.

Deste modo, considerando que está demonstrada a aquisição do bem pelo autor e que os requeridos, apesar de devidamente citados, não se insurgiram quanto à pretensão, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Esclareço que apesar de a esposa do autor figurar como autora da presente ação, a aquisição do imóvel aconteceu antes do casamento das partes, notadamente, o bem foi adquirido em 20/08/1984 e o casamento ocorreu em 08/09/2006.

Destarte, considerando que o regime adotado foi o de comunhão parcial de bens e que, portanto, os bens adquiridos antes da constância do casamento não se comunicam (art. 1.658 do Código Civil), a fim de preservar os direitos patrimoniais do autor, o imóvel deverá ser transferido apenas para seu nome.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de autorizar a transferência da área remanescente do imóvel denominado Lote 148 da Gleba 28 do PIC Ouro Preto, registrado sob a matrícula 2.040 do Ofício de Registro de Imóveis de Ouro Preto do Oeste, atualmente em nome de OLIVERSINO VIEIRA CAMPOS para o nome do requerente, JOSÉ GUIMARÃES.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

Cópia da presente servirá de AUTORIZAÇÃO JUDICIAL/MANDADO DE ADJUDICAÇÃO/AVERBAÇÃO/REGISTRO.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Simone de Melo  
Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7000160-70.2021.8.22.0004

Classe: Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 20.000,00, vinte mil reais

EMBARGANTE: VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LINHA 31 GLEBA 08-D Lote 36-B/C ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131

EMBARGADO: POSTO 05 ESTRELA JARU LTDA - ME, AV. JORGE TEIXEIRA 2305 JD. ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a ação para processamento neste Juízo.

Intime-se a parte embargante para comprovar o recolhimento das custas processuais, em 15 dias, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Simone de Melo  
Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004269-06.2016.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 114.234,52 (cento e quatorze mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos)

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADOS: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, CPF nº 90267290578, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 523 CAIARI - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JOSE IVONILDO ALVES VASCONCELOS, CPF nº 05453313587, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 523 CAIARI - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo BANCO BRADESCO S/A contra PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS e JOSE IVONILDO ALVES VASCONCELOS.

Os executados foram devidamente citados e não quitaram o débito, razão pela qual foram realizadas diligências para tentativa de bloqueio de bens dos devedores, as quais restaram infrutíferas.

Instado a dar andamento ao feito, o exequente ficou-se inerte. Intimado pessoalmente, sob pena de extinção, novamente não se manifestou.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Conforme se verifica dos autos, o processo se encontra parado há mais de 30 dias porquanto o credor não promove os atos e diligências que lhe competem, tendo deixado de dar andamento à execução, mesmo tendo sido intimado pessoalmente para tanto.

Deste modo, mostra-se devida a extinção do feito, senão vejamos:

Execução. Extinção sem resolução do MÉRITO. Abandono da causa. Intimação pessoal. Ocorrência. Tendo ocorrido o abandono da causa pelo autor, que foi devidamente intimado pessoalmente para dar andamento no feito, a extinção do feito é medida que se impõe. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0032858-88.2002.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 20/01/2021

Ao teor do exposto, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo nos artigos 318, parágrafo único e 485, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais. Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7007014-51.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ARLIETE MARIA DE JESUS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ SEIDEL - RO7333

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 58495227, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7002764-38.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ISADORA GONCALVES TENORIO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ALYNI HOFFMANN SILVA - RO11099

REQUERIDO(A): AGNALDO PEREIRA DOS SANTOS

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada à impugnar contestação de ID n. 58494119.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004143-14.2020.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EXECUTADOS: MARLISE TERESINHA HOFFMANN DA SILVA, MARLISE TERESINHA HOFFMANN DA SILVA - AGROPECUARIA E PISCICULTURA, WILSON SANTOS DA SILVA, WILSON SANTOS DA SILVA - PECUARIA E PISCICULTURA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: NATALIA ZANATA PRETTE, OAB nº MG182405

Trata-se de impugnação de crédito promovida por GILBERTO SILVA BOMFIM em face de MARLISE TERESINHA HOFFMANN DA SILVA, MARLISE TERESINHA HOFFMANN DA SILVA - AGROPECUARIA E PISCICULTURA, WILSON SANTOS DA SILVA, WILSON SANTOS DA SILVA - PECUARIA E PISCICULTURA. Em síntese, o impugnante alega que, na relação de credores, constou erroneamente crédito de sua titularidade em nome dos advogados Eder Augusto dos Santos Picanso e Northon Sergio Lacerda Silva.

Em prestígio ao princípio da não surpresa, é necessária a intimação dos causídicos citados pelo impugnante para manifestação. Assim, intimem-se Eder Augusto dos Santos Picanço, OAB/PA nº 10.396 e Northon Sérgio Lacerda Silva, OAB/PA nº 25.498 para manifestação em 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7002044-71.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 5.400,00(cinco mil, quatrocentos reais)

AUTOR: BENTO STOCO, CPF nº 47854774234, RUA CANAÃ 119 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA, OAB nº RO9997, TATIANA TEIXEIRA BASTOS, OAB nº CE39561, RUA ANÍBAL MASCARENHAS 23 MONTE CASTELO - 60325-190 - FORTALEZA - CEARÁ

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, AV. ERASMO BRAGA Nº227 - GR406 406, AVENIDA ERASMO BRAGA 227 CENTRO - 20020-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por BENTO STOCO contra a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Narra o autor que sofreu acidente de trânsito no dia 03/06/2019 e que em virtude desse fraturou o membro superior esquerdo, ficando com sequelas que resultaram a perda da capacidade funcional em 75%.

Alega que requereu administrativamente o recebimento do seguro DPVAT, contudo, somente lhe foi pago o montante de R\$ 1.687,50, enquanto entende fazer jus ao recebimento de R\$ 7.087,50, razão pela qual manejou a presente ação, a fim de que lhe seja paga a diferença. Pleiteou pela procedência do pedido. Juntou documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação ao ID 42148390 alegando, preliminarmente, que o requerente não juntou aos autos comprovante de residência e outros documentos essenciais ao julgamento da lide. No MÉRITO afirmou, em resumo, que o valor devido ao autor já lhe foi pago administrativamente, não havendo que se falar em complementação.

Alegou que é necessária a realização de perícia e que em caso de procedência do pedido o valor indenizatório deve estar de acordo com a Medida Provisória 451/2008 e Súmula 474, do STJ e que a correção monetária deve ser calculada a partir da propositura da demanda, com juros de mora a partir da citação. Pleiteou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação ao ID 44734629.

O feito foi saneado ao ID 49181580, oportunidade na qual as matérias preliminares foram rejeitadas. Na oportunidade, o Juízo fixou os pontos controvertidos da lide e deferiu a produção de prova pericial.

O laudo pericial foi acostado ao ID 56568508.

Manifestando-se, a requerida pleiteou pela improcedência do pedido e o requerente pleiteou que seja considerada a limitação no percentual de 75%, conforme laudo que instruiu a inicial.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser pago de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade.

A análise dos autos revela que o pedido inicial não merece procedência.

A uma porque a perícia judicial não constatou a existência de invalidez permanente e sim temporária. Nos termos do 3º, da Lei 6.194/47: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

Deste modo, inexistindo invalidez permanente, não há que se falar no pagamento de indenização. Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia judicial. Invalidez. Configuração. Ausência. É incabível o pagamento de verba indenizatória complementar de seguro obrigatório DPVAT se não constatada a invalidez permanente. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003818-73.2019.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/04/2020

Ademais, mesmo que se considerasse que a invalidez temporária seja apta a ensejar o pagamento de indenização, tem-se que a limitação do autor corresponde a 50% da funcionalidade do ombro, razão pela qual ele faria jus ao recebimento do montante de R\$ 1.687,50, o qual já lhe foi pago na via administrativa, não existindo direito à complementação.

Importante registrar que os laudos médicos que instruíram a inicial consistem em prova unilateral e que, portanto, não são suficientes para subsidiar uma CONCLUSÃO diversa da acima exposta.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por BENTO STOCO contra a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, a fim de surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º, III, da Lei 3.896/16. Condene o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003452-34.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: MARILEIDE SILVA DE SOUZA, CPF nº 89879759249, LINHA 66, LOTE 08, GLEBA 20 P S/N ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, IZQUIEL ALVES DO AMARAL, CPF nº 01993138226, LINHA 66, LOTE 08, GLEBA 20 P S/N ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

##### DESPACHO

Vistos.

À parte autora para que apresente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Vindo os cálculos, tomem os autos conclusos para pesquisa eletrônica de bens.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

##### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003432-48.2016.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Valor da causa: R\$ 574,61(quinhetos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ASSIS MARCOLINO DA SILVA, CPF nº 64017508200, RUA COSTA E SILVA 99 JARDIM TROPICAL - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

##### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA contra ASSIS MARCOLINO DA SILVA.

Os atos de expropriação realizados por este Juízo restaram infrutíferos, razão pela qual o credor foi intimado para dar andamento ao feito, em 10 dias, permanecendo inerte.

Intimado pessoalmente para manifestação, sob pena de extinção, o exequente novamente deixou de se manifestar.

É o relatório. Passo à DECISÃO.

Em que pese à primeira vista vislumbrar-se a inviabilidade de extinção da execução fiscal por abandono da causa, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos executivos fiscais invoca tal possibilidade, porquanto perfeitamente cabível – nos termos do artigo 1º da Lei 6.830/80 –, sem ofensas aos DISPOSITIVO S inseridos na mencionada lei.

A execução fiscal deve atender ao fim que se destina, com a mesma segurança e eficácia dos demais feitos, em especial os executivos. Assim, manter o processo no acervo sem a adequada movimentação e, repise-se, mesmo havendo a intimação do representante do exequente para tanto, não é razoável, eis que as hipóteses que autorizam o arquivamento do feito, conforme o artigo 40 da LEF são a não localização do devedor ou de bens e não a inércia do credor.

Desta feita, plenamente possível a extinção do feito ante a inércia do exequente, especialmente porquanto foram atendidos os requisitos necessários para tanto.

Neste mesmo sentido é o entendimento firmado pelo TJ/RO, vejamos:

Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do MÉRITO. Abandono da causa. Possibilidade. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do ente público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito implica a extinção da execução fiscal ex officio. Recurso que se nega provimento. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0012794-43.2009.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 08/01/2021(destaquei)

Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia do exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0142778-22.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 15/01/2021(negritei)

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, o que faço com arrimo nos artigos 1º da Lei 6.830/80 e 485, III, do Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001989-86.2021.8.22.0004

Classe: Monitória

Valor da causa: R\$ 14.580,83, quatorze mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta e três centavos

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

RÉU: 3 & BOTTOS COMERCIO DE CELULARES LTDA, RUA PRINCESA ISABEL 59, LOJA 04 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a emenda no que se refere às custas processuais.

Verifica-se na inicial que o requerente não informou o endereço de e-mail da parte requerida. Ademais, em consulta ao SEI 0000341-26.2020.8.22.8800 verifica-se que a empresa não se encontra cadastrada para receber citações pelo sistema, razão pela qual não estão preenchidos os requisitos, não podendo o feito tramitar pela sistemática do Juízo 100% digital. Deste modo, retifique-se a autuação.

No mais, cite-se a parte requerida, expedindo-se o competente MANDADO, nos termos do art. 701 do NCPC, com prazo de 15 dias, para o cumprimento e pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC.

Advirta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do NCPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 701, § 5º, do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004911-42.2017.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARCELO LUIS MAZZO DE CASTRO, KAROLAYNE MAZZO FREITAS, SUZANCLER MAZZO DE ARAUJO SOUZA, FRANCISCO MASSILON DE CASTRO JUNIOR

ADVOGADO DOS AUTORES: JOVEM VILELA FILHO, OAB nº RO2397

RÉUS: FÁBIO PRUDÊNCIO TOLEDO JÚNIOR, JHENNYFER OLIVEIRA TOLEDO, PEDRO MIGUEL DE ABREU PRUDENCIO, JEFERSON PRUDENCIO TOLEDO, FÁBIO PRUDENCIO TOLEDO, ALEXANDRE PRUDENCIO TOLEDO, LOURIVAL PRUDENCIO TOLEDO, JUNIOR CESAR PRUDENCIO TOLEDO, FLAVIO PRUDENCIO TOLEDO

ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO LAZARO NEVES, OAB nº RO3996, JOSE NEVES, OAB nº RO458

DESPACHO

Vistos.

Deverá a parte peticionante ao ID n. 56652645 comprovar a existência da alegada união estável por meio da respectiva SENTENÇA judicial, vez que o documento de ID n. 56652643 serve apenas como início de prova da convivência. Intimem-se.

No mais, considerando a inexistência de outras provas a produzir, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo legal.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004126-75.2020.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 764.877,94, setecentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1851 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EXECUTADOS: MARLISE TERESINHA HOFFMANN DA SILVA, AVENIDA GONÇALVES DIAS 3085 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MARLISE TERESINHA HOFFMANN DA SILVA - AGROPECUARIA E PISCICULTURA, KM

05, S/N, LOTE 36, GLEBA 54 sn, ZONA RUAL ESTRADA LINHA 74 DA 81 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, WILSON

SANTOS DA SILVA, LUIZ VAZ DE CAMÕES 134 JARDIM BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, WILSON

SANTOS DA SILVA - PECUARIA E PISCICULTURA, KM 05, S/N, LOTE 36, GLEBA 54 sn ESTRADA LINHA 74 DA 81 - 76926-

000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: NATALIA ZANATA PRETTE, OAB nº MG182405

Trata-se de impugnação de crédito promovida pelo BANCO DA AMAZÔNIA S.A. em face de MARLISE TERESINHA HOFFMANN DA

SILVA, MARLISE TERESINHA HOFFMANN DA SILVA - AGROPECUÁRIA E PISCICULTURA, WILSON SANTOS DA SILVA, WILSON

SANTOS DA SILVA - PECUÁRIA E PISCICULTURA, pretendendo a retificação da relação de credores das recuperandas, para constar

na qualidade de CREDOR, devidamente enquadrado na CLASSE DE GARANTIA REAL, do valor de R\$ 4.750.556,28 (quatro milhões,

setecentos e cinquenta mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos) e, também, CREDOR devidamente enquadrado

na CLASSE SEM GARANTIA REAL do valor de R\$ 55.495,91 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e

um centavos).

Em resumo, alega as seguintes controvérsias na relação de credores:

a) R\$ 304.462,58, relativo a cédula de crédito bancário nº 40/03176/4, erroneamente incluída na relação dos créditos do Banco da Amazônia S/A;

b) R\$ 55.495,91, relativo a cédula nº 203337, erroneamente classificada na classe de garantia real;

c) R\$ 116.138,17, relativo a cédula nº 188-15-0119-9, requer seja incluída na recuperação;

d) R\$ 288.781,28, relativa as diferenças dos valores das operações já habilitadas com suas atualizações até a data do protocolo da recuperação judicial, o que também deve ser corrigido.

A impugnação foi apresentada tempestivamente, conforme certidão ao ID 51596280.

A recuperanda se manifestou alegando o seguinte: a) requereu vista dos autos ao Administrador Judicial a fim de encaminhar à perícia

para adequada informação quanto aos valores dos débitos dos contratos 188/16-0060-0, 188/15-0145-8, 188/14-0131-3, 188/14/0130-5,

e contrato de crédito pessoal prefixo e número 203337.

Com relação ao pedido contido no antepenúltimo parágrafo da petição da impugnante, fls. 04/09, referente à mera alteração da Classe

do Contrato de Crédito Pessoal prefixo e número 203337 (que constou junto aos credores de garantia real na Classe II) para os credores

da Classe III – Quirografários, não se opôs à retificação da Classe, com alteração para a Classe III – Credores Quirografários, de forma

a acompanhar o entendimento do Administrador Judicial juntado no último parágrafo da fls. 05/09 da petição inicial desta impugnação.

Acompanhou a manifestação do impugnante contida no quarto parágrafo de fls. 05/09, pois há erro material no lançamento do contrato

40/0376-4, no quadro de credores (id 44815339) e Edital publicado (id 50318511) pelo Administrador Judicial devendo o valor de

R\$304.462,58, ser excluído da somatória das dívidas dos recuperandos com o Banco da Amazônia, uma vez que o Contrato 40/0376-4

é de titularidade exclusiva do Banco do Brasil, conforme informado na lista de credores inicial dos recuperandos (ID 38309969) o que

certamente será esclarecido com a vinda da manifestação do Administrador judicial.

Com relação ao Crédito Bancário de n. 188-15-0119-9 acompanhou a manifestação exposta na petição (penúltimo parágrafo da petição

de fls. 05/09) que traz o fundamento de DECISÃO do Administrador Judicial, uma vez que estando o contrato n. 188-15-0119-9 garantido

com alienação fiduciária o credor poderá se valer de ação de busca e apreensão (art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005). Contudo, caso haja

no pedido do credor expressa desistência da garantia de alienação fiduciária, nada a opor ao pedido de submissão do crédito à Classe II,

após apurado o correto valor do crédito por meio de perícia judicial.

Alegou ainda a abusividade das cláusulas dos contratos de financiamento, sob o argumento de existência de anatocismo, com incidência de juros compostos nas parcelas e acréscimo de encargos moratórios não pactuados ao crédito relacionado.

O administrador prestou as informações e pugnou pela realização de prova pericial a fim de apurar os valores corretos na data do pedido da recuperação judicial.

Após, o administrador requereu a sua nomeação como perito.

A recuperanda não se opôs ao pedido. Contudo, o Banco da Amazônia se opôs ao pedido de prova pericial e, subsidiariamente, a nomeação de perito judicial estranho à lide.

Relatei. Fundamento e decido.

Com relação ao contrato n. 40/0376-4, no valor de R\$ 304.462,58, as partes concordaram com a modificação, porquanto o titular do crédito é o Banco do Brasil, logo, deve ser retificado, excluindo-o da relação de créditos de titularidade do Banco da Amazônia e incluindo-o na relação de créditos do Banco do Brasil.

No que se refere ao contrato nº 203337, a recuperanda concordou com o pedido de retificação da classe, pois ele deve constar na Classe III – credores quirografários – crédito sem garantia real.

No que diz respeito a cédula de crédito bancária nº 188-15-0119-9, emitida em 30/06/2015, no valor nominal de R\$ 129.469,66, com vencimento final previsto para 10/07/2022, aditada nas datas de 05/11/2015 e 25/07/2019 (cédula e aditivo anexos), com valor atualizado até a data da recuperação (15/05/2020) no importe de R\$ 116.138,17, não constou na relação de credores, sob o argumento de que se trata de contrato com garantia fiduciária.

A parte credora pretende a sua inserção na relação de credores, sob o argumento de que a operação é garantida por um trator e também pela hipoteca de 03 imóveis rurais, sendo que a recuperanda só concorda com a submissão do crédito caso a parte credora desista da garantia fiduciária.

Analisando a cédula de crédito bancário número 188-15-0119-9, verifica-se que “os bens adquiridos com o crédito, alienados fiduciariamente, fazem parte integrante da garantia”. Além disso, consta a hipoteca em segundo grau de 03 imóveis rurais, conforme documento acostado ao ID 51033023.

O documento supracitado não deixa dúvidas de que o crédito em questão está garantido fiduciariamente e, de acordo com o art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, o referido crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Assim, estando o crédito garantido fiduciariamente e considerando a vedação legal, esse não deve ser incluído na relação de credores, podendo a credora se valer de ação de busca e apreensão.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Garantia fiduciária. Não sujeição ao processo de recuperação judicial. Os créditos garantidos por cessão fiduciária não se subsomem aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005) AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800113-68.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 06/06/2019

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. NATUREZA JURÍDICA. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. “TRAVA BANCÁRIA”. 1. A alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, possuem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1202918/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 10/04/2013)

Outrossim, não é o caso de prosseguimento da ação executiva porquanto essa deve permanecer suspensa pelo mesmo prazo do stay period. Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Prazo de blindagem. Prorrogação. Requisitos presentes. Possibilidade. DECISÃO mantida. Não evidenciada a responsabilidade das empresas recuperandas pelo retardamento do feito, deve ser reconhecida a possibilidade de prorrogação do prazo previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05, notadamente quando necessário ao êxito da recuperação judicial, em observância aos princípios da função social e continuidade da empresa. Nas ações de busca e apreensão, os bens alienados fiduciariamente devem ser mantidos no estabelecimento empresarial quando demonstrada sua necessidade para a manutenção da atividade da devedora, ficando a ação suspensa pelo mesmo prazo do stay period. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801213-29.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 03/10/2017

Com relação a diferença dos valores das operações já habilitadas, a recuperanda alegou abusividade das cláusulas contratuais, incidência de encargos não pactuados e cobrança de juros compostos. Assim, requereu a produção de prova pericial.

A instituição credora se manifestou contrária ao pedido de produção de prova pericial.

Com relação à alegação de abusividade contratual, a recuperanda não indicou quais seriam as cláusulas abusivas, o que era de sua incumbência, porque é vedada a revisão de ofício de encargos contratuais, conforme disposto na Súmula 381 do STJ, in verbis:

Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas

Contudo, faz-se necessária a produção de prova pericial a fim de verificar se realmente estão sendo cobrados encargos não previstos nos contratos, bem como se a taxa de juros está de acordo com o pactuado entre as partes.

Assim, visando garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, defiro a produção de prova pericial, a qual deve se limitar a verificar quais são os valores de cada crédito até a data da recuperação judicial, de acordo com o contido nos respectivos contratos.

Destaco ainda que a prova pericial deve ser realizada por outro profissional que não seja o administrador judicial, garantindo-se, assim, a imparcialidade.

Tendo em vista que a prova pericial foi requerida pela recuperanda, caberá a ela custear as despesas para a realização da perícia judicial.

Pelo exposto, com fundamento no art. 15, inciso II, da Lei n. 11.101/2005, acolho parcialmente a presente impugnação para:

a) determinar que seja retificado o crédito constante no quadro-geral de credores dos autos da ação de recuperação judicial autuada sob nº 7001791-83.2020.8.22.0004 para constar na classe III credor quirografário o seguinte crédito: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – com prefixo e número 203337, emitida em 19/05/2016, no valor nominal de R\$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais), para pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com vencimento final previsto para 10/05/2019, cujo valor até a data da recuperação judicial será apurado em perícia judicial;

b) retificar o contrato nº 40/0376-4, no valor de R\$ 304.462,58, incluindo-o na relação de créditos do Banco do Brasil; e  
c) determinar a produção de prova pericial para verificar quais são os valores de cada crédito até a data da recuperação judicial, de acordo com o contido nos respectivos contratos.

Intime-se o Administrador Judicial para que proceda as anotações necessárias.

O feito tramitará visando obter os valores dos créditos, até a data da recuperação judicial, referente aos seguintes contratos:

- a) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – com prefixo e número 188-14/0130-5;
- b) CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA – com prefixo e número 188-14/0131-3;
- c) CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA – com prefixo e número 188-15-0145-8;
- d) CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA – com prefixo e número 188-16-0060-0; e
- e) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – com prefixo e número 203337.

Decorrido o prazo de recurso, traslade-se cópia da presente DECISÃO para os autos de recuperação judicial nº 7001791-83.2020.8.22.0004 e proceda com a realização de buscas junto ao cadastro de peritos do TJ/RO a fim de localizar profissional(is) contador(es) que aceitem realizar o encargo. Na oportunidade, deverão apresentar a proposta de honorários.

Com a juntada das informações, intemem-se as partes e o administrador judicial para manifestação em 05 dias.

Após, tornem conclusos para nomeação.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003194-24.2019.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 859,79, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: CLEUDEMIR DUARTE VIANA, RUA GETULIO VARGAS 2121 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ante a inércia da parte exequente, intime-se pessoalmente (via sistema) para que dê andamento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

SERVE de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7006309-53.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Responsabilidade dos sócios e administradores

Valor da causa: R\$ 1.000,00(mil reais)

AUTOR: RENATO GOMES PEREIRA, CPF nº 28377443287, AVENIDA RIO MADEIRA 5780, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA KARINA FRENHANI TAKENAKA, OAB nº SP177005

RÉU: SEBASTIAO JOSE ARANTES JUNIOR, CPF nº 09481577805, AVENIDA JI-PARANÁ 1027, - DE 741 A 1027 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CESAR IBRAHIM DAVID, OAB nº SP210762, LAPLACE 44, APTO 121 BLOCO B BROOKLIN PAULISTA - 04622-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

MARCO TULLYO NONATO RIBEIRO DOS SANTOS, OAB/SP 287.581

Vistos.



Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera e ante o exposto na DECISÃO saneadora, intimem-se as partes para que informem sobre o interesse na oitiva de testemunhas devendo, em caso positivo, promover o arrolamento destas, no prazo de 10 dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Sem prejuízo, atente-se a Escrivania à petição de ID 55095902, a fim de que as intimações sejam adequadamente realizadas. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Simone de Melo  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004192-89.2019.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 874,87, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: REINALDO NOGUEIRA PONTES, RUA GUAPORE 473 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ante a inércia da parte exequente, intime-se pessoalmente (via sistema) para que dê andamento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

SERVE de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Simone de Melo  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7037896-05.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO(A): RONALDO JOSE DA SILVA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada de que o requerimento de diligências eletrônicas deverá ser acompanhado do comprovante de pagamento das taxas previstas no Art. 17 da Lei 3.896/2016 (Código 1007). Devendo ser observada a quantidade de diligências requeridas.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 0000735-13.2015.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: CLAUDILENE FERREIRA DE PINHO OLIVEIRA e outros (9)

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA FIDELIS - RO3470, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO3475

REQUERIDO(A): ESPERENDEUS FERREIRA DE PINHO

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) de ID(s) 58585135.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001790-69.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO(A): AUTO POSTO PARAISO LTDA - EPP e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO3307, THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA - RO9458

Advogados do(a) EXECUTADO: OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO3307, THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA - RO9458

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a informar se procedeu o levantamento do Alvará Judicial expedido.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7000635-65.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: SEBASTIAO JOSE ARANTES JUNIOR e outros (4)

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

REQUERIDO(A): VITALLI DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA. e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131

Advogado do(a) EXECUTADO: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO4976,

NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: JONATAS MENEZES DA SILVA - CPF: 000.733.462-17, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7007053-48.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Guarda, Regulamentação de Visitas]

Valor da Causa: R\$ 998,00

Parte Autora: BEATRIZ MARTINS COSTA

Parte Requerida: JONATAS MENEZES DA SILVA

FINALIDADE: CITAR a(s) parte(s) acima qualificada(s) para que tome(m) conhecimento deste processo, bem como do inteiro teor do(s) DESPACHO (s) abaixo transcrito(s).

DESPACHO: “Vistos. Defiro o pedido formulado pela parte autora, determinando a citação editalícia da parte requerida, nos termos dos artigos 256, I e 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Deverá o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Findo o prazo de defesa, caso a parte requerida permaneça inerte, desde logo nomeio a Defensoria Pública para figurar como curadora de revel, nos termos do art. 72, II, determinando o envio dos autos àquela Instituição para o exercício de seu múnus. Pratique-se o necessário. Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021 Joao Valerio Silva Neto Juiz(a) de Direito”.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

Assina por determinação do Juiz

## Data e Hora

08/06/2021 10:37:05

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2000

Caracteres

1529

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

31,38

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7006292-17.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ELZEMIR VILMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE/sistema, intimadas do laudo juntado.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 0002473-41.2012.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SEBASTIAO CAETANO DOS REIS e outros (3)

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, ROBSON AMARAL JACOB - RO3815

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHEILA SIMPLICIO BASTOS - MG112569

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHEILA SIMPLICIO BASTOS - MG112569

REQUERIDO(A): PALADINO CAETANO DE SOUZA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202, ANTONIO CARLOS LOVATO - RO170

Advogados do(a) EXECUTADO: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202, ANTONIO CARLOS LOVATO - RO170

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a se manifestar no processo.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001920-28.2019.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: OSMIR JOSE LORENSETTI

Advogado do(a) AUTOR: OSMIR JOSE LORENSETTI - RO6646

REQUERIDO(A): JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para pagar as custas processuais ou comprovar o pagamento, caso já realizado, conforme determinado na r. SENTENÇA, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7002738-40.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
REQUERENTE: SEBASTIAO CASTOR FERNANDES e outros  
Advogados do(a) AUTOR: TALISIA RODRIGUES DOS SANTOS - RO10589, THIAGO DA COSTA NAVARRO - RO10522  
REQUERIDO(A): JURACY DAS GRACAS ALAGOANO e outros  
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 58303929.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br  
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>  
PROCESSO: 7004681-92.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI  
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460  
REQUERIDO(A): SOBREIRA ESTRUTURAS PARA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI  
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulse o processo.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br  
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>  
PROCESSO: 7000706-62.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
REQUERENTE: G. S. D. S. e outros  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LANA CLETO PAVAN - RO2091, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382, ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LANA CLETO PAVAN - RO2091, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382, ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084  
REQUERIDO(A): REDEMED RONDONIA LTDA  
Advogados do(a) RÉU: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534, ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324A  
FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n. 58280479.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br  
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>  
PROCESSO: 7006802-30.2019.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)  
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450  
REQUERIDO(A): ADILSIO GONCALVES  
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada de que eventual requerimento de diligências eletrônicas deverá ser acompanhado do comprovante de pagamento das taxas previstas no Art. 17 da Lei 3.896/2016 (Código 1007). Devendo ser observada a quantidade de diligências requeridas.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br  
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>  
PROCESSO: 7000543-48.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
REQUERENTE: MARIA DA PAZ SILVA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA - RO1123  
REQUERIDO(A): MARIA DA PAZ SILVA LOPES  
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulse o processo.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7000849-17.2021.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GEIZIANI PARIZOTO CASTANHEIRA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA MAZON VALADAO LACERDA - RO7791

REQUERIDO(A): SERGIO PINHEIRO CASTILHO FILHO

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 58239146, bem como para que requeira o que entender de direito.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7005737-97.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COMERCIO DE MOLAS JI-PARANA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623

REQUERIDO(A): S. A. TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA - ME

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 58270802, bem como para que requeira o que entender de direito.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003453-19.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

REQUERIDO(A): JOAO PAULO LEOCADIO

FINALIDADE: Fica o Perito intimado a informar se procedeu o levantamento do alvará judicial.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7006024-60.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: J. K. D. S. B. e outros

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

REQUERIDO(A): José Marco Freire Botelho

Advogado do(a) RÉU: ALEX SANDRO POSSAMAI DA SILVA - RO9877

FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada da SENTENÇA de ID n. 58281305.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003716-17.2020.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: LOURDES DE SOUZA CHAVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

REQUERIDO(A): JAIME RODRIGUES CHAVES

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n. 58280448.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001657-56.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

REQUERIDO(A): LUBRIOURO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES EIRELI e outros

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 58609918, bem como para que requeira o que entender de direito.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004572-49.2018.8.22.0004

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 3.028,04(três mil, vinte e oito reais e quatro centavos)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, CNPJ nº 02144899000141, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, RUA RIO BRANCO 2325 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

RÉUS: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA MOREIRA, CPF nº 03176716699, LINHA C18, KM 02, LOTE 01, GLEBA 01 s/n, BR 364 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, PAULO MOREIRA DE PAIVA, CPF nº 86081020649, LINHA C18, KM 02, LOTE 01, GLEBA 01 S/N, BR 364 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO CENTRAL DE RONDÔNIA - SICOOB OUOCREDI contra MARIA MADALENA DE OLIVEIRA MOREIRA e PAULO MOREIRA DE PAIVA, almejando o recebimento de crédito decorrente da utilização de limite de conta corrente.

Os requeridos foram citados por edital e o prazo para apresentação de defesa transcorreu sem manifestação, razão pela qual a Defensoria Pública foi intimada para atuar como curadora de revel, tendo apresentado embargos monitórios.

Narram os embargantes, em resumo, que a embargada não discriminou como chegou ao valor ora perseguida, razão pela qual o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Manifestando-se, a embargada afirmou que a inicial veio instruída com os extratos bancários, os quais demonstram a evolução do débito, taxas de juros aplicadas e contém todas as informações sobre a evolução da dívida, pleiteando pela rejeição dos embargos ou, alternativamente, pela abertura de prazo para apresentação de memória de cálculo.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É incontroverso o crédito da embargada, descrito na petição inicial, o qual se comprova por meio da Cédula de Crédito Bancário de ID n. 21949193 e extratos bancários de ID n. 21949227.

Ademais, não assiste razão aos embargantes acerca da ausência de comprovação da evolução do débito, eis que os extratos bancários são hábeis a demonstrar o débito, bem como sua progressão, taxas de juros aplicadas, enfim, trazem todas as informações necessárias para verificar a evolução da dívida, sendo dispensável, portanto, a apresentação de planilha de cálculo.

Nesse sentido, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO “Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação” (Processo nº 0004294-83.2012.8.22.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).

Ante o exposto e, conforme determina o § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando os requeridos MARIA MADALENA DE OLIVEIRA MOREIRA e PAULO MOREIRA DE PAIVA, ao pagamento de R\$ 3.028,04 (três mil e vinte e oito reais e quatro centavos), em favor da COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, atualizado monetariamente a partir da data da propositura da ação e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

P.R.I.

Decorrido o prazo sem recurso, proceda-se a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA e dê-se vista ao credor. Nada sendo requerido em 10 dias, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7006518-22.2019.8.22.0004

Classe: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

REQUERENTE: JOAO CAMILO DOS SANTOS e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, MARCELO MARTINI - RO10255

REQUERIDO(A): DURVAL CAMILO DOS SANTOS e outros (5)

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS BRINIER DE ABREU - RR1453

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO1582

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a se manifestar, nos termos do DESPACHO /DECISÃO de ID n. 55600295.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7008277-21.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: NEIR FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO2650

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da APELAÇÃO interposta, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e eventuais requerimentos.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004282-63.2020.8.22.0004

Classe: Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 26.036,82, vinte e seis mil, trinta e seis reais e oitenta e dois centavos

EMBARGANTE: GENAIR ALVES FERREIRA, DESCONHECIDO NÃO INFORMADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: ALCINO FERMINO MOREIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 607 NÃO INFORMADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: FLAVIA RONCHI DIAS, OAB nº RO2738

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por GENAIR ALVES FERREIRA contra ALCINO FERMINO MOREIRA.

O embargante foi citado por edital nos autos principais, sendo a Defensoria Pública nomeada para atuar como sua curadora especial. Logo, na ausência de informações, a defesa foi apresentada por negativa geral, requerendo o embargante a improcedência dos pedidos contidos nos autos principais.

Devidamente citado, o embargado apresentou defesa ao ID 56618936 requerendo, preliminarmente, a devolução do prazo, sob a justificativa de que sua advogada se encontrava enferma. No MÉRITO, afirmou que não existem razões de fato e de direito que justifiquem a propositura dos embargos, pleiteando pela improcedência.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, acolho o pedido de devolução de prazo, considerando tempestiva a defesa apresentada pelo embargado.

O artigo 917, VI, do CPC, determina que nos embargos à execução o executado poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

No caso dos autos, vislumbra-se que o embargante se insurgiu quanto à execução por negativa geral, não trazendo aos autos nenhum documento que seja hábil a ilidir a prova do crédito do embargado juntada na inicial.

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por GENAIR ALVES FERREIRA contra ALCINO FERMINO MOREIRA., a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ante os benefícios da justiça que ora concedo ao embargante (art. 5º, III, da Lei 3.896/16). Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% sobre o valor da causa, contudo, suspendendo a exigibilidade da verba de sucumbência, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente para os autos principais e arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003294-42.2020.8.22.0004

Classe: Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 47.181,37, quarenta e sete mil, cento e oitenta e um reais e trinta e sete centavos

EMBARGANTE: M.S. SONO TERAPIA EIRELI - ME, MARECHAL RANDON 593 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOAO GABRIEL CAMPOS SILVA, OAB nº MG151368

EMBARGADO: MICHEL MARINS MARUN - ME, AVENIDA JOSÉ MARIA DE BRITO 2690 JARDIM CENTRAL - 85863-730 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

ADVOGADO DO EMBARGADO: RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA, OAB nº PR33125

Vistos.

A defesa da parte embargada veio instruída com fotografias e vídeos (disponíveis no link inserido na peça processual) destinados a afastar as alegações formuladas na inicial.

Deste modo, considerando o princípio da não surpresa, intime-se a parte embargante para manifestação, em 10 dias.

Oportunamente, refaça-se a CONCLUSÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7000634-75.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: TATIELI VENANCIO DE PAIVA e outros

REQUERIDO(A): ADAIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO4197

FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n. 58284622.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001755-46.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REQUERIDO(A): MARCOS GOMES ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLINE GUEDES PIMENTEL - RO7016

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a se manifestar, nos termos do DESPACHO /DECISÃO de ID n. 55131158.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7004867-57.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: TALISSON PHELIPE DOS SANTOS MARZANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO0009503A

REQUERIDO(A): JOSE VALDERÍ MARZANI

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n. 58284050.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7005407-03.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

REQUERIDO(A): AURINDO VIEIRA COELHO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH - RS59579

Advogado do(a) EXECUTADO: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para se manifestar, nos termos do DESPACHO / DECISÃO de ID n. 55411645.

**2ª VARA CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002505-14.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Duplicata, Nota Promissória Requerente AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA. Advogado DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832 Requerido JOAQUIM FERNANDO COTA, CPF nº 33643865600 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Manifeste-se a parte autora em termos de efetivo prosseguimento desta ação, promovendo os atos e as diligências que lhe incumbem no prazo de quinze dias.

Não havendo manifestação, intime-a pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para suprir a falta no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001239-55.2019.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente Banco Bradesco Advogado LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910 Requerido(a) CLAUDILENE DA SILVA, CPF nº 91324874287 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Promovi pesquisa de endereço nos sistemas SISBAJUD e INFOJUD.

Em anexo o resultado da pesquisa no sistema INFOJUD.

Aguarde-se 05 dias e tornem os autos conclusos para conferência da diligência no sistema SISBAJUD.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001708-33.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Práticas Abusivas Requerente LUCIANE LANA Advogado(a) CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856 Requerido(a) OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Ciente da interposição de agravo de instrumento.

Suspendo os autos até julgamento do referido recurso.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: [opo2civel@tjro.jus.br](mailto:opo2civel@tjro.jus.br) Processo 7003957-25.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente B. A. B. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) G. A. D. C., CPF nº 70216218250 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de execução de alimentos, em que citada a parte executada, não apresentou justificativa para o não pagamento, tampouco manifestou estar impossibilitado de pagá-lo ou mesmo apresentou comprovantes de pagamento.

Manifesta-se o parquet no ID n. 58507096, pela emissão do decreto prisional.

Pois bem.

A sistemática de execução de alimentos prevê a intimação do devedor das últimas três parcelas para pagá-las no prazo de três dias, ou apresentar justificativa para não o fazê-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão.

A possibilidade de prisão é recorrente nos autos de processo, pois sempre que inadimplido o débito, é legado ao juízo sua decretação desde que reputar diante do caso concreto ser caso de efetivação da medida.

Nunca é automática a decretação da prisão, pois se diferente acontecesse, desnecessário seria que o juiz atuasse como condutor do processo, uma vez que tal atribuição lhe foi conferida justamente para velar pela aplicação dos ditames do ordenamento, estando também a eles submissos, ou seja, atua proativamente para fazer valer o império da legalidade que adequa as condutas à vontade coletiva.

Neste sentido, verifico que o caso dos autos não reclama medida diversa da usualmente aplicada, estando consentâneo com a lei, a decretação de imediato da prisão do alimentante.

Isto posto DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. art. 528, §3º do NCPC), pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir.

1. Remetam os autos para a contadoria para atualização do débito alimentar.

2. Consigne-se no MANDADO que caso haja o pagamento da dívida, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

3. Anote-se no MANDADO que o executado deverá ficar segregado em compartimento diverso dos demais presos.

4. Se não houver endereço distinto do diligenciado no ID -51079918, suspendo o processo pelo prazo de 120 dias, aguardando-se o cumprimento. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escrivania e solicite-se a restituição do MANDADO. Neste caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 48 horas, informar o endereço do devedor, sob pena de arquivamento do feito.

5. Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.

6. Caso necessário, depreque-se o ato.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003893-78.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Bem de Família Requerente R. M. P. Advogado(a) JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505 Requerido(a) M. K. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002685-30.2018.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente FABRICIO ROSA ESTEVAO Advogado

LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, JONATA BRENO

MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 58572253 HOMOLOGADO.

Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000583-35.2018.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente SOFIA LARA DOMINGUES DE CARVALHO

SONIA ELENA DOMINGUES Advogado(a) ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Remetam-se os autos ao Egrégio TRF-1.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0005151-92.2013.8.22.0004 Classe Divórcio Consensual

Assunto Dissolução Requerente P. A. D. S.

N. A. D. S. Advogado(a) ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709, THIAGO DA COSTA NAVARRO, OAB nº RO10522 Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido de ID n. 58159427.

Expeça-se novo formal de partilha.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7002486-37.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

Requerido: UNIVERSO OXFORD SERVICO EDUCACIONAL LTDA e outros (2)

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas sob o código 1007 - "Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados", uma para cada ação/sistema/consulta solicitada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: [opo2civel@tjro.jus.br](mailto:opo2civel@tjro.jus.br) Processo 7005219-10.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Restabelecimento Requerente MARLUCE SILVA AMORIM Advogado JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido I. - I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Ante o Recurso de Apelação interposto, intime-se o INSS para que apresente, caso queira, suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se ao egrégio Tribunal de Regional Federal da 1ª Região, em Brasília-DF.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: [<opo2civel@tjro.jus.br>](mailto:opo2civel@tjro.jus.br)

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003723-09.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título

Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO

CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM,

OAB nº RO5368 Requerido(a) LOJAS AQUI TEM LTDA - ME

CARLOS APARECIDO MORAES

TALITA GIL DE SOUZA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Realizei tentativa de arresto on-line de valores, via SISBAJUD.

Aguarde-se em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, para posterior verificação da consulta, devendo retornar concluso posteriormente.

Espelho SISBAJUD, anexo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: [<opo2civel@tjro.jus.br>](mailto:opo2civel@tjro.jus.br)

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001396-62.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título

Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário, Duplicata Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA

REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL

CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) L. J. ORDEN FRIO LTDA - ME Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Ante o decurso do prazo da suspensão deferida em ID 34918298, e sem manifestação da exequente para o prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: [opo2civel@tjro.jus.br](mailto:opo2civel@tjro.jus.br) Processo 7006165-16.2018.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Cédula de Crédito Comercial Requerente COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME Advogado DAIANE ALVES STOPA,

OAB nº RO7832 Requerido VANILSON GONCALVES PEREIRA, CPF nº 00766779238 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Manifeste-se a parte autora em termos de efetivo prosseguimento desta ação, promovendo os atos e as diligências que lhe incumbem no prazo de quinze dias.

Não havendo manifestação, intime-a pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para suprir a falta no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0002619-82.2012.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça Requerente BANCO VOLKSWAGEN S.A. Advogado ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846 Requerido(a) LUANA DO CARMO CAMPOS DE CASTRO, CPF nº 81555776272 Advogado GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533

Vistos.

Compulsando os autos, vislumbro que a parte exequente pleiteia a quebra do sigilo fiscal da parte executada.

Preliminarmente, necessário consignar que é do exequente a responsabilidade em promover diligências necessárias à localização de bens penhoráveis do executado (CPC, artigo 524, inciso VII e artigo 798, inciso II, alínea “c”), não podendo tal ônus ser transferido indiscriminadamente ao

PODER JUDICIÁRIO. A intervenção do juízo por meio de consulta aos sistemas informatizados, especialmente o INFOJUD, é medida excepcional, cabível apenas quando há provas nos autos de que a parte envidou todos esforços para a localização de bens expropriáveis, sem, contudo, obter êxito.

Ademais, tais providências devem ser pautadas à luz do princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sendo certo que a satisfação do crédito não deve ocorrer em afronta à quebra do sigilo fiscal quando se impõe ao juízo atribuição funcional de proceder à pesquisa aberta de bens do devedor/executado.

Nesse sentido, há farta jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados Federados, inclusive do e. TJRO. Vejamos:

“Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018)” - Destaquei.

Diante do exposto e com amparo na Carta Magna (CF, artigo 5º, inciso X) INDEFIRO a quebra do sigilo fiscal.

No tocante a busca no sistema RENAJUD, efetuei a diligência, porém restou infrutífera, conforme anexo.

Neste passo, concedo a parte o prazo de 15 dias para que manifeste-se em termos de prosseguimento útil do feito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001407-86.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Honorários Advocatícios Requerente FERNANDO MARTINS GONCALVES Advogado FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834 Requerido(a) ADAIR BARBOZA, CPF nº 29583403253 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Caso não tenha sido comprovado o recolhimento das custas processuais iniciais e iniciais adiadas, comprove em 05 dias a parte autora.

Recebo a ação para processamento. Associe aos autos 7005836-04.2018.822.0004.

Trata-se de ação de cobrança de contrato com pedido de antecipação de tutela de urgência, onde a parte pleiteia o recebimento do valor referente ao contrato de honorários firmado entre as partes.

A parte autora requer ainda a readequação e redução do contrato de honorários firmado, tendo em vista que no contrato consta o percentual de 50%, pleiteando pela minoração para 30% sobre as verbas em atraso que é objeto de execução nos autos 7005836-04.2018.822.0004.

Juntou os documentos necessários.

Diante da celeuma posta, cabível a concessão da tutela de urgência no sentido de resguardar o valor de 30% das verbas executadas nos autos 7005836-04.2018.822.0004, tendo em vista que este Juízo, evitando causar tumulto processual, determinou a execução em autos apartados.

Portanto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e DETERMINO que seja juntada a presente DECISÃO nos autos 7005836-04.2018.822.0004, devendo ser mantido naqueles autos o valor correspondente a 30% das verbas executadas, perfazendo o valor de R\$ 13.070,17 (treze mil e setenta reais e dezessete centavos), até o deslinde da presente ação.

Cite-se a parte requerida da presente ação para oferecer resposta, caso queira, sob as penas da lei, no prazo de 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003118-63.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Abandono Requerente JOSE ROBERTO ESTEVAM PEREIRA Advogado(a) PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505 Requerido(a) BANCO DO BRASIL S.A. Advogado(a) SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676 Vistos.

Ciente da interposição de agravo de instrumento.

Suspendo os autos até julgamento do referido recurso.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002301-96.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização Requerente ANA THEREZA SUPELETE Advogado(a) PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505 Requerido(a) BANCO DO BRASIL S.A. Advogado(a) JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Vistos.

Como se trata de ação que para melhor elucidação dos fatos exige conhecimento técnico específico, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor a ser suportado pelo requerido a título de honorários periciais, conforme proposta de honorários de ID n. 58060306.

É que, no caso em apreciação o autor apesar de ter pago as custas processuais, estas residiam no patamar de R\$ 590,43 (quinhentos e noventa reais e quarenta e três centavos), porém a perícia judicial se mostra deveras custosa e obrigar a parte autora ao pagamento poderia colocá-la em situação de dificuldade financeira, bem como prejudicar o acesso a justiça, evidenciando a toda prova que esta não tem condições de suportar os ônus da perícia, motivo pelo qual defiro a gratuidade de justiça ao requerente para este ato nos termos do art. 98, §5º do CPC.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.

O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pelo Banco requerido, no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentarem os quesitos para realização da perícia, caso ainda não os tenham apresentado, ou, em querendo, complementá-los.

No mesmo prazo, caso queiram, deverão indicar assistentes técnicos.

Com o pagamento da perícia, nomeio como perito contador Manoel Salésio Mattos, CRC/SC n. 012.389 – O-3 T-RO, o qual, com cópia dos quesitos apresentados pelas partes deverá ser intimado, esclarecendo que os honorários periciais perfazem o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), os quais serão pagos através de alvará ou depósito em conta bancária após decorrido o prazo para as partes se manifestarem quanto ao laudo.

O laudo deverá ser apresentado em cartório no prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7002265-25.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: IVANI FRANCA DOS SANTOS e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

Requerido: JOAO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) RÉU: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID - 58612692.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7006171-86.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata Requerente BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Advogado(a) GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027 Requerido(a) JOSE RONES MARTINS GOMES Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido de ID n. 58109627, a exceção do oficiamento a Receita Federal, pois importa na quebra do sigilo fiscal da parte o que não se mostra adequado nesta fase processual, eis que dispõe o exequente de outros meios suasórios.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: [opo2civel@tjro.jus.br](mailto:opo2civel@tjro.jus.br) Processo 7002507-13.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização Requerente JACIRA CHAGAS DOS SANTOS Advogado PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505 Requerido(a) BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191 Advogado NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Vistos.

Comprove o requerido o depósito dos honorários periciais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Prazo de 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001705-49.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente J. H. G. D. S.

R. G. D. S. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) J. C. G. D. S. Advogado(a) MARINO PACHECO SILVA, OAB nº MG66672

Vistos.

Trata-se de ação de execução de alimentos, em que citada a parte executada, não apresentou justificativa para o não pagamento, tampouco manifestou estar impossibilitado de pagá-lo ou mesmo apresentou comprovantes de pagamento.

Manifesta-se o parquet no ID n. 58375052 pela emissão do decreto prisional.

Pois bem.

A sistemática de execução de alimentos prevê a intimação do devedor da últimas três parcelas para pagá-las no prazo de três dias, ou apresentar justificativa para não o fazê-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão.

A possibilidade de prisão é recorrente nos autos de processo, pois sempre que inadimplido o débito, é legado ao juízo sua decretação desde que reputar diante do caso concreto ser caso de efetivação da medida.

Nunca é automática a decretação da prisão, pois se diferente acontecesse, desnecessário seria que o juiz atuasse como condutor do processo, uma vez que tal atribuição lhe foi conferida justamente para velar pela aplicação dos ditames do ordenamento, estando também a eles submissos, ou seja, atua proativamente para fazer valer o império da legalidade que adequa as condutas à vontade coletiva.

Neste sentido, verifico que o caso dos autos não reclama medida diversa da usualmente aplicada, estando consentâneo com a lei, a decretação de imediato da prisão do alimentante.

Isto posto DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. art. 528, §3º do NCPC), pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir.

Consigne-se no MANDADO que caso haja o pagamento da dívida, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Anote-se no MANDADO que o executado deverá ficar segregado em compartimento diverso dos demais presos.

Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se aos órgãos competentes para cumprimento do decreto prisional, suspendendo-se o processo pelo prazo de 90 dias, aguardando-se o cumprimento. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escritania e solicite-se a restituição do MANDADO. Neste caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 48 horas, informar o endereço do devedor, sob pena de arquivamento do feito.

Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.

Caso necessário, depreque-se o ato.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: JEDINALDO BABILON DA SILVA - CPF: 817.316.122-49 e EDILENE PEREIRA DA SILVA - CPF: 943.294.602-97, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7005884-26.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Parte Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM, EDER MIGUEL CARAM

Parte Executada: JULIMAR ANTONIO DA SILVA e outros (2)

Responsável pelas Despesas e Custas: Parte Autora

FINALIDADE: CITAR os Executados, acima qualificados, para pagarem, dentro do prazo de 3 (três) dias, contados do dia útil seguinte ao fim da dilação fixada, o valor principal devido à Exequente e suas cominações legais, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor do débito (Arts. 827 e 829 do NCPC). Fica, ainda, INTIMADO para, caso queira, opor os Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que a oposição de embargos independe de penhora, depósito ou caução (Art. 914 e 915 do CPC), nos termos do ATO JUDICIAL de ID - 30437482 - DECISÃO.

Valor principal atualizado até o ajuizamento da ação: R\$ 26.361,68 (Vinte e seis mil, trezentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos).

ADVERTÊNCIAS:

1 – No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (Art. 827, § 1º do CPC);

2 – Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, deverá o oficial de justiça proceder a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, lavrando-se o auto e procedendo a intimação do executado (Art. 829, § 1º do CPC);

3 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Devendo nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o executado por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. (Art. 830, § 1º, do CPC).

OBSERVAÇÃO: Este processo pode ser visualizado de forma integral através do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE – 1º Grau), disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de maio de 2021.

Klerisson Rodrigues

Diretor de Cartório - Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0003881-67.2012.8.22.0004 Classe Petição Cível Assunto Competência Requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Requerido(a) ABÁDIO RODRIGUES GARCIA SILVA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro a cota ministerial de ID n. 5838126.

Inclua-se o senhor Robson Vieira Braga como terceiro interessado.

Após, intime-se o advogado para apresentação de procuração nos autos.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001999-38.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Prazo de Validade Requerente VALDILENE CRISTINA ESTEVAO Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 Requerido(a) MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA



Vistos.

Intime-se o requerido para que, caso queira, apresente suas contrarrazões à apelação no prazo de 15 dias.

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos para o e.Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0002614-55.2015.8.22.0004 Classe Procedimento Comum

Cível Assunto Erro Médico, Erro Médico Requerente Cristina Benoni de Paula Balbino

FABIANA DIAS DE PAULA BALBINO Advogado(a) EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792, NADIA APARECIDA

ZANI ABREU, OAB nº RO300B Requerido(a) M. D. O. P. D. O.

CARMELO BEJARANO ROCA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, DEFENSORIA

PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Intime-se a autora para, em 15 dias anexar aos autos o teor do email que afirma ter mantido contato com a médica indicada através da petição anexa ao ID n. 58280151.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001098-02.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de

SENTENÇA Assunto Fixação, Casamento, Dissolução, Guarda, Violência Doméstica Contra a Mulher Requerente J. A. P. D.

E. P. R. D. Advogado(a) SONIA CRISTINA ARRABAL, OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 Requerido(a) C. M.

D. Advogado(a) KARY THAISE BATISTA FERREIRA, OAB nº MT226510 Vistos.

Defiro o requerido em ID 58026284, determino o prosseguimento do cumprimento em quantia certa.

Quanto aos valores, deverão ser calculado com base no valor da arroba à época da partilha de bens.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15, apresentar demonstrativo do cálculo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005055-45.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum

Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado Requerente IVONETE GONCALVES DA SILVA Advogado(a)

SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834 Requerido(a) BANCO BMG

CONSIGNADO S/A Advogado(a) MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA,

OAB nº MG109730

Vistos.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado nos autos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Libere-se 50% (cinquenta por cento) dos honorários em favor da perita, neste momento.

Postergo a liberação do restante para depois do decurso das partes para impugnar o laudo, ante a possibilidade de manifestação posterior da perita e até eventual complementação.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001427-14.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização Requerente SANTA JAQUES DA SILVA Advogado JOILSON SANTOS DE ALMEIDA,

OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 Requerido(a) BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191

Advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Vistos.

Comprove o requerido o depósito dos honorários periciais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Prazo de 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002157-88.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto

Cancelamento de vôo, Overbooking Requerente JUAN VALENTIM TESTONI Advogado CAMILA TALIAH RIGON, OAB nº SP324544

Requerido(a) AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS Advogado PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos.

Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais em 15 dias, sob pena de indeferimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0002510-63.2015.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Acidente de Trânsito Requerente EDMILSON RODRIGUES DE LIMA Advogado FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY,

OAB nº RO1582 Requerido(a) M. D. V. D. A. Advogado GILCIMAR BUSS, OAB nº DESCONHECIDO, PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO

Vistos.

Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial vinculada aos autos, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Deve o cartório tomar as seguintes providências:

1 - Intimar a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.

2 - Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

3 - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o credor para requerer o que de direito, manifestando-se quanto à satisfação do débito executido.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004421-83.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum

Cível Assunto Inventário e Partilha Requerente PAULO VENANCIO DE SOUZA Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº

RO5035 Requerido(a) ROSILENE PESSOA DE PAIVA Advogado(a) FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY, OAB nº RO1582

Vistos.

Ao MP para parecer.

Encaminhem-se os autos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002515-58.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Pagamento Requerente Banco Bradesco Advogado(a) EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910 Requerido(a) GIVANILDO DOMINGOS DOS SANTOS Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante do peticionado no ID n. 57996469, estendo o prazo do ato judicial de ID n. 57136793, para 60 (sessenta) dias, mantendo o processo suspenso.

Decorrido o prazo de suspensão, caso não cumprida a determinação judicial de ID n. 57136793 com prazo estendido, intime-se a parte exequente para que promova o efetivo andamento do processo no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se para conhecimento deste ato.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005520-54.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI Advogado(a) CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 Requerido(a) ROUGERI FERNANDO BRUSTOLIM Advogado(a) GENILZA TELES LELES LENK, OAB nº RO8562 Vistos.

Conforme detalhamento anexo, promovi a restrição de circulação do veículo NDZ 5159 através do sistema RENAJUD.

Desta feita, para fins de efetividade da demanda, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação a ser cumprido no endereço do executado informado na procuração, qual seja: Rua José Andrade Filho, nº 205, Bairro Alvorada, município de Ouro Preto do Oeste.

Na mesma oportunidade, deverá o executado ser intimado para querendo, apresentar embargos à penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para efetivação da penhora no sistema RENAJUD.

Havendo embargos, intime-se a exequente para manifestação.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000875-18.2021.8.22.0003 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Guarda Requerente C. M. L. L. Advogado(a) RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219 Requerido(a) K. D. G. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ao MP para manifestação.

Encaminhem-se os autos.

Chegado os autos do MP, tornem conclusos para SENTENÇA de homologação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0003363-48.2010.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Rural Requerente BANCO DO BRASIL S/A Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, RAFAEL SGANZERA DURAND, OAB nº BA211648 Requerido(a) VALDIR MENEZES Advogado(a) ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO4423

Vistos.  
Realizei tentativa de arresto on-line de valores, via SISBAJUD.  
Aguarde-se em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, para posterior verificação da consulta, devendo retornar concluso posteriormente.  
Espelho SISBAJUD, anexo.  
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.  
Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.  
Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.  
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001129-85.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Rescisão / Resolução, Cheque Requerente DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA Advogado JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773 Requerido SUPERMERCADO FAMILIA MIRANTE LTDA, CNPJ nº 41315682000109 SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 42258510287 S. C. DE OLIVEIRA EIRELI, CNPJ nº 28591833000193 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.  
Diante da cumprimento integral da obrigação por parte do executado, confirmada pela parte exequente através da petição de ID - 58529898, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque no Art. 924, II c/c Art. 771, parágrafo único, ambos do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.  
Transitada em julgado neste ato.  
Sem custas finais em razão da não incidência e sem honorários.  
Procedidos os atos decorrentes, archive-se.  
Serve a presente de INTIMAÇÃO.  
P.R.I.  
Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>  
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001940-16.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Restabelecimento Requerente LUZIA KALCK DE ALMEIDA Advogado(a) JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512 Requerido(a) I. -. I. N. D. S. S. Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.  
Trata-se de embargos de declaração proposto por LUZIA KALCK DE ALMEIDA argumentando que o juízo laborou em equívoco quando lançou SENTENÇA (ID n. 14780514), apontando omissões e contradições.  
Contrarrazões aos embargos (ID n. 58129430), apresentadas tempestivamente, contrapondo-se aos levantes do embargante.  
É o relato do essencial para o momento.  
DECIDO.  
Os embargos de declaração conforme dicção do art. 1.022 do CPC visam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.  
Analisando os autos, constata-se que inexistente contradição e omissão a ser declarada por este Juízo, pois a SENTENÇA analisou o necessário para o momento processual, e considerou o relevante para o deslinde da ação, estando evidente que a pretensão definida revela intenção de modificação da DECISÃO recorrida, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso.  
Posto isso, em face de sua inadmissibilidade, NÃO ACOELHO O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
Decorrido o prazo para eventual insurgência contra a presente DECISÃO, e decorrido o prazo para apresentação de apelação, archive-se o feito.  
Intimem-se.  
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.  
Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.  
Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.  
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003381-95.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente ANTONIO ALVES PEREIRA

JOAO CARLOS VERIS Advogado SARA ALIANDRE MARTINS, OAB nº RO9620, JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906 Requerido ANTONIO FERREIRA DE CASTRO, CPF nº 61262935253 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Manifeste-se a parte autora em termos de efetivo prosseguimento desta ação, promovendo os atos e as diligências que lhe incumbem no prazo de quinze dias.

Não havendo manifestação, intime-a pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para suprir a falta no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003743-34.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito Requerente

ATALIA TALITA OLIVEIRA DE CASTRO

LUCIANA DE SOUZA OLIVEIRA DE CASTRO

JOAO TOMAZ DE CASTRO Advogado(a) VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 Requerido(a) FELIPE FERREIRA WESTEMAIER

MAQUINA PRETA LTDA - EPP

EDIVANO DA PAZ DE SOUZA

LATICINIOS MONTE CRISTO LTDA Advogado(a) MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775

Vistos.

Realizei tentativa de arresto on-line de valores, via SISBAJUD.

Aguarde-se em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, para posterior verificação da consulta, devendo retornar conclusos posteriormente.

Espelho SISBAJUD, anexo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001989-23.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Execução Previdenciária Requerente REGINALDO HONORATO DOS SANTOS Advogado(a) HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROVISÓRIO, onde a parte exequente pleiteia a implantação do benefício concedido nos autos 7000002-54.2017.8.22.0004.

Em que pese a DECISÃO de ID - 50341241, ter determinado a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC, resta claro que referida DECISÃO contém contradição em seu cerne. Explico.

O pedido inicial era a implantação do benefício, o que foi atendido pela parte executada, posteriormente, a parte exequente pleiteou a execução da multa de 20%, que alega ter sido imposta pelo Juízo, o que já foi objeto de análise na DECISÃO de ID - 50341241.

Portanto, em relação a multa pretendida pela parte exequente, claro está a sua inexigibilidade.

Ato posterior a parte exequente pleiteou honorários de sucumbência (ID - 47014308), o que também foi matéria de análise por este Juízo, conforme DECISÃO de ID - 57286849, tendo sido indeferido os honorários nesta fase executória.

Pois bem.

A celeuma instalou-se por conta de DECISÃO conflitante deste Juízo, que por este ato REVOGO a DECISÃO de ID - 50341241 em relação a intimação do executado nos termos do artigo 535 do CPC.

Outrossim, CORRIJO de ofício a DECISÃO de ID - 57286849, em sua parte final, tendo em vista que mandou prosseguir com a expedição de RPV, tendo em vista que restou esclarecido que não há nos presentes autos valores a serem executados, tratando apenas de determinação para implantação do benefício.

De toda sorte, o pleito do exequente já fora alcançado nos autos com a devida implantação do benefício e por se tratar de cumprimento de SENTENÇA provisório, resolvido está a demanda, sendo a extinção medida que se impõe. Dito isto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 924, I do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Decorrido o prazo para eventual insurgência, archive-se os presentes autos e aguarde-se o retorno dos autos 7000002-54.2017.8.22.0004, tendo em vista que está em fase de recurso a ser apreciado pelo TRF1.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001823-25.2019.8.22.0004 Classe Reintegração / Manutenção de Posse Assunto Reintegração de Posse Requerente M. D. O. P. D. O. Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) DESCONHECIDO

GEOVANE ALMEIDA DUARTE Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre a certidão do oficial de justiça de ID n. 58110610.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002845-89.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente T. N. A. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido E. C. A. D. L., CPF nº DESCONHECIDO Advogado DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337 Vistos.

Manifeste-se a parte autora em termos de efetivo prosseguimento desta ação, promovendo os atos e as diligências que lhe incumbem no prazo de quinze dias.

Não havendo manifestação, intime-a pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para suprir a falta no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0001025-67.2011.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Material Requerente MIGUEL FERNANDES BICALHO Advogado(a) ELIZANGELA ALMEIDA ANDRADE RAMOS, OAB nº RO3656, ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943 Requerido(a) DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

MANOEL CUSTODIO DE LIMA

ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Defiro o pedido de ID n. 58494605.

Expeça-se o necessário para intimação pessoal do Diretor do DER, para que se manifeste nos termos do ato judicial de ID n. 57225526.

Prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005973-20.2017.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL S/A Advogado(a) RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 Requerido(a) NATALIA FERREIRA DA SILVA

CARMEM LUCIA FERREIRA DA SILVA

LATICINIOS TEIXEIROPOLIS LTDA - ME Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte exequente na petição de ID n. 45179049 requer a realização de consulta via sistema INFOJUD, sob a justificativa de localização de bens penhoráveis.

Pois bem.

A pesquisa junto ao sistema INFOJUD é permitida, porém se trata de medida extremada pois importa em violação do sigilo da parte executada, que apesar de devedora é detentora de caros direitos assegurados pela Constituição Federal, dentre eles o da indevassabilidade de suas informações junto a Receita Federal do Brasil.

Anoto, ainda, nesta toada, que de perfolhear os termos dos autos, verifiquei que após efetivada a citação a parte exequente, em momento nenhum comprovou nos autos ter diligenciado extrajudicialmente à procurada de bens em nome da parte executada e passíveis de penhora, sendo que tal medida dever ser feita, antes de consulta pelo juízo ao INFOJUD.

Neste sentido:

“EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – PESQUISA INFOJUD – MEDIDA EXCEPCIONAL – QUEBRA DE SIGILO FISCAL – IMPOSSIBILIDADE – NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, é necessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens. 2. Não restando comprovado que o credor esgotou todos os meios à sua disposição no sentido de localizar bens do devedor, o indeferimento da medida excepcional se impõe.” (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1411510-25.2017.8.12.0000, Corumbá, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j: 13/03/2018, p: 14/03/2018)

Não existe a possibilidade do juízo substituir-se a parte na procura por bens dos executados, sob pena de quebra ao princípio da imparcialidade.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTOS DE EXPEDIÇÃO DE OFICIO E QUEBRA DE SIGILO FISCAL. PESQUISAS A INFOJUD E BACENJUD. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DAS MEDIDAS VIÁVEIS. Não cabe ao Judiciário substituir-se à parte sob pena de violação do princípio da imparcialidade. A requisição judicial tem seu lugar quando houver comprovação do esgotamento das diligências necessárias realizadas pela parte interessada. Sendo o Magistrado o destinatário da prova, não há abuso na DECISÃO que indefere a produção de diligência que o Magistrado repute desnecessário. Recurso negado, na forma do art. 557 do CPC.” (TJRJ, Agravo de Instrumento de Autos n. 0023792-56.2015.8.19.0000, Rel. Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 12/06/2015 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Enquanto a parte exequente não efetuar diligências, frise-se necessárias, para deixar demonstrado nos autos que antes de adoção de medida excepcionalíssima, nada poderá ser feito por este juízo neste particular.

Distancia-se no presente caso da ideia de esgotamento de todas as diligências, eis que conforme salientado, precisa ocorrer o esgotamento de diligências necessárias, ou seja, aquelas comumente realizadas.

Colocada a situação desta maneira, não há como acatar, momentaneamente, o pleito da exequente.

Isto posto, NÃO ACATO o pedido de ID n. 45179049, porém concedo a parte exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que diligencie em busca de bens passíveis de penhora pertencentes as partes executadas, suspendendo o curso do processo neste prazo com fundamento no art. 921, III do CPC.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002151-86.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente D. O. D. C. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) M. P. D. E. D. R.

C. D. C. Advogado(a) ROSILENE PEREIRA DE LANA, OAB nº RO6437, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Cumpra-se o ato judicial de ID n. 50871868.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004728-03.2019.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente SEBASTIAO GONSALVES VIANA Advogado(a) ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº RO1041 Requerido(a) MARIA CELESTINOS VIANA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Ante a existência de interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público para que apresente seu parecer. Prazo 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000650-92.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896 Requerido(a) DIOGO DOS SANTOS VIEIRA, CPF nº 92550860225

GEICILAINE ROCHA LIMA DE CARVALHO, CPF nº 85578711200

THIAGO BORTOLO DE CARVALHO, CPF nº 05373860921

AGROTEC CONSULTORIA RURAL LTDA - ME, CNPJ nº 26040142000176 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Atento ao pleito do credor (ID n. 57550494), com autorização do art. 854 do CPC, procedo com tentativa de penhora em dinheiro eventualmente existente em conta corrente do executado (minuta de protocolamento anexa), determinando sua indisponibilidade.

Diante da possibilidade disponibilizada pelo sistema para inclusão e repetição programada, a qual realizei nestes autos, suspendo a ação até dia 09/07/2021.

Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: [opo2civel@tjro.jus.br](mailto:opo2civel@tjro.jus.br) Processo 7005109-45.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente VALDECI DE PAULA SOUZA Advogado SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO, OAB nº RO3475, CLAUDIA FIDELIS, OAB nº RO3470 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA proposto por VALDECI DE PAULA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, oportunidade em que informou os valores a serem executados.

Determinada a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC, o executado não apresentou resistência (impugnação) ao pedido da exequente, motivo pelo qual, expediu-se o requisitório adequado.

Ato posterior, a exequente manifestou-se nos autos informando que concorda com a expedição das RPV's, mas, pleiteia pela fixação dos honorários advocatícios na fase de execução, uma vez que o executado não cumpriu com a obrigação de forma voluntária.

Pois bem.

Neste ponto, não há o que se falar em fixação de honorários em razão da ausência de cumprimento voluntário da obrigação, uma vez que não houve resistência do executado, não inaugurando, portanto, relação jurídica autônoma, motivo pelo qual descabe a fixação de honorários de sucumbência.

Assim, INDEFIRO o pedido de honorários na fase de execução.

Não havendo interposição de recurso em face desta DECISÃO, remetam as RPVs para pagamento, após o decurso do prazo para manifestação pelas partes.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000610-47.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente DUART SOM MUSIC LTDA - EPP Advogado(a) DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918 Requerido(a) IVANIR CEZAR DA SILVA, CPF nº 81286201187 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Conforme detalhamento anexo, realizei o protocolo de requisição de informações para fins de localização de endereço do requerido/executado.

Aguarde-se o prazo de 10 dias e, após, tornem os autos conclusos para consulta da diligência.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: [opo2civel@tjro.jus.br](mailto:opo2civel@tjro.jus.br) Processo 7007361-84.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Adjudicação Compulsória Requerente ANTONIO CELSO DA SILVA COELHO Advogado RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472 Requerido OTIMILCO SANTOS RODRIGUES VIEIRA, CPF nº 58274219287 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Manifeste-se a parte autora em termos de efetivo prosseguimento desta ação, promovendo os atos e as diligências que lhe incumbem no prazo de quinze dias.

Não havendo manifestação, intime-a pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para suprir a falta no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: [<opo2civel@tjro.jus.br>](mailto:opo2civel@tjro.jus.br)

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002167-35.2021.8.22.0004 Classe Divórcio Litigioso Assunto Dissolução Requerente C. L. D. S. Advogado(a) JUSCELIO ANGELO RUFFO, OAB nº RO8133 Requerido(a) J. R. D. J. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Postergo a análise da gratuidade.

O processo encontra-se na fase inicial, restando pendente apenas a citação da parte requerida para o aperfeiçoamento da relação processual.

Quanto ao pedido do autor (ID n. 58598805) verifica-se a possibilidade de realização do ato citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

Pelos motivos expostos, defiro o pedido da parte requerente.

Assim sendo, deverá o Oficial de Justiça citar a requerida via aplicativo, através do telefone informado pelo autor na petição inicial anexa ao ID n. 58598805 e, para fins de comprovação de identidade, deverá o Oficial de Justiça solicitar um documento com foto.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: [<opo2civel@tjro.jus.br>](mailto:opo2civel@tjro.jus.br)

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004616-97.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente REGINALDO FERREIRA DA SILVA Advogado(a) CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Considerando a inércia do perito em apresentar o laudo pericial ou justificar a impossibilidade de apresentá-lo, determino nova intimação para que o mesmo o apresente no prazo de 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: [<opo2civel@tjro.jus.br>](mailto:opo2civel@tjro.jus.br)

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003375-88.2020.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) CARLOS MUNIZ Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Arquive-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000875-83.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente M. M. C. Advogado(a) RAJIV MORENO GONCALVES DIAS, OAB nº RO6993, MAURA ESTER FONSECA DIAS, OAB nº RO9674 Requerido(a) I. - I. N. D. S. S. Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Diante do peticionado no ID n. 579971293 passo a me manifestar.

Constata-se que da fundamentação que o benefício deferido em sede de tutela de urgência foi cessado na data 30/06/2019, entretanto tal fato não aconteceu, bem como o período retroativo deve contar da data do indeferimento administrativo em 03/10/2018 até a efetiva implantação que aconteceu diante do comando judicial emanado, estando configurada contradição suscetível de ser declarada e suprida na forma dos artigos 494, I, do CPC, razão pela qual de ofício DECLARO A SENTENÇA, passando a fundamentação e DISPOSITIVO a ter a seguinte redação:

“[...]”

Dessa forma, defiro o auxílio-doença desde a data de 03.10.2018. Além disso, pelo tempo em que se perpetuar sua incapacidade. Em atestado (51384859) apresentado pela Autora, sua incapacidade durará aproximadamente 10 (dez) anos. Contudo, ficará possibilitada de requerer prorrogação do benefício, ora concedido.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MAGNA MENDES CESTARO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para condenar o réu ao pagamento de auxílio-doença autora desde a data do indeferimento administrativo em 03/10/2018. Fixando para revisão o prazo de um ano após o proferimento desta SENTENÇA, a fim de que o autor se submeta a nova perícia junto ao requerido, para verificar a possibilidade de cessação ou prosseguimento do benefício, por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

“[...]”

No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.

Intime-se para conhecimento.

Decorrido o prazo para eventual insurgência, certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se o feito.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002143-41.2020.8.22.0004 Classe Outros procedimentos de jurisdição voluntária Assunto Administração de herança Requerente R. A. D. S. Advogado(a) TSHARLYS PEREIRA MATIAS, OAB nº RO9435 Requerido(a) G. R. D. S.

L. A. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Oficie-se a Polícia Civil para empreenda diligências mínimas em busca do ausente pelo prazo de 01 (ano), bem como informe se há registros em seu serviço médico legal de qualquer

espécie de procedimento efetuado quanto a pessoa do presumidamente ausente.

Oficie-se a Polícia Militar para que narre qualquer informação que possua em nome do presumidamente ausente.

Oficie-se a Polícia Federal para que informe se há registros em nome do presumidamente ausente.

Oficie-se ao Cartório de Registros de Pessoas Civas para informar se há atestado de óbito quanto a pessoa do presumidamente ausente.

Publique-se edital no DJRO, apontando que a pessoa de José Natalino Francioli, encontra-se desaparecido desde a data de 24/01/2015, apontando que qualquer pessoa que tenha notícias de seu paradeiro informe as autoridades policiais.

Encaminhem-se os autos ao MP para manifestação.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7006236-18.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL S/A Advogado(a) SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673 Requerido(a) ANTONIO APARECIDO GONCALVES

JAPONESA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

DIRCE SIZUE ISHIY Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Vieram os autos para análise do requerido em ID 58210855, requer a parte a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, bem como a penhora do Imóvel Urbano, mat. 9.369, Lote 285 da Quadra 20 do Setor 02, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste - RO, com uma área de 456,00m², e imóvel Rural mat. 1168, nº 04, Gleba 013A, Novo Destino, Setor Ricardo Franco, Sítio Muqui. Ambos registrado no CRI de Alvorada do Oeste/RO, dos sócios: ANTONIO APARECIDO GONCALVES, CPF: 777.795.688-49 e DIRCE SIZUE ISHIY, CPF: 286.236.572-68.

Esclareço a parte que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica deverá ser feito em autos apartados, nos termos do art. 133 do CPC. Deverá o exequente ingressar com a medida cabível, devendo comprovar nos autos. Prazo 20 dias, sob pena de extinção. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7006309-87.2018.8.22.0004 Classe Interdição Assunto Tutela e Curatela Requerente CLEUSA GUILHERMINA DA SILVA Advogado(a) VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 Requerido(a) GUILHERMINA LUIZA DA SILVA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Homologo o laudo pericial de ID - 58420806.

Libere-se o pagamento dos honorários periciais (ID - 57103731) ao perito nomeado.

Declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002158-73.2021.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Citação, Diligências Requerente CLINICA CARDIO LIFE LTDA - EPP Advogado(a) PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO, OAB nº SP154958 Requerido(a) HOSPITAL SAO LUCAS DE OURO PRETO LTDA - EPP Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Cumpra-se a presente Carta Precatória, servindo a inicial de MANDADO (ID 58561949).

Providencie-se o necessário.

Cumprido o ato deprecado, devolva-se à origem.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7005507-60.2016.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

Requerente: HILGERT & SANT ANA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP

Advogado: TAINARA CARVALHO SOMBRA - RO7943, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A

Requerido: TRANSPORTES 2 IRMAOS EIRELI - ME

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas determinadas no Art. 19 da Lei 3.896/2016 para 'Renovação de ato adiado ou já realizado de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados', via sistema de Custas Judiciais, código 1008.1, para cumprimento do Ato solicitado através do ID: 58359446.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003696-26.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente E. D. S. P.

C. E. S. P. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) E. S. P. Advogado(a) DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337 Vistos.

Intimado o executado a comprovar nos autos a distribuição dos embargos, não o fez.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, dar prosseguimento ao feito..

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002821-27.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação, Multa de 10%, Expropriação de Bens, Execução Contratual Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA Advogado(a) SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153 Requerido(a) PEDRO ALVES DA CRUZ - ME

PEDRO ALVES DA CRUZ Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido de ID n. 58393072.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: [opo2civel@tjro.jus.br](mailto:opo2civel@tjro.jus.br) Processo 7000269-84.2021.8.22.0004 Classe Ação de Exigir Contas Assunto Condomínio, Direitos / Deveres do Condômino Requerente WALEX HENRIQUE LOPES

JULIANO HENRIQUE LOPES

JURAIR HENRIQUE LOPES

ANERCI LOPES DOS SANTOS

JURACI HENRIQUE LOPES

JORGE ENRIQUE LOPES

JAIR HENRIQUE LOPES

ANA FRANCISCA ALVES Advogado VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 Requerido(a) JOSE HENRIQUE LOPES, CPF nº 79980040297

JONAS HENRIQUE LOPES, CPF nº 76138950259 Advogado AURELI LOPES DE FRANÇA, OAB nº RO10675, FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487

Vistos.

Mantenho a DECISÃO de ID - 58458110 pelos seus próprios e suficientes fundamentos.

Ademais, o valor referente a diligência solicitada não compromete a subsistência dos autores, inclusive, podendo ser rateada entre os mesmos.

Cumpra-se a DECISÃO (Id - 58169419), comprovando recolhimento da referida taxa, sob pena de indeferimento da prova pleiteada.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002271-66.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez Acidentária Requerente CLAUDECI TAVARES BARBOSA Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Expeçam-se os requisitos devidos.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001458-34.2020.8.22.0004 Classe Divórcio Litigioso Assunto Oferta, Regulamentação de Visitas Requerente C. C. R. Advogado(a) IGOR NEGRAO BACARJI, OAB nº MT267730 Requerido(a) L. D. C. R. Advogado(a) HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035, MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES, OAB nº RO8895, PEDRO PAULO ROCHA SANTANA, OAB nº RO10775 Vistos.

Vieram os autos para análise do requerido em ID 58032684 e 43465932, a parte requerida pleiteia a fixação de alimentos no importe de 01 (um) salário-mínimo. Considerando a ausência de prova robusta quanto a condição do genitor, FIXO LIMINARMENTE OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, devidos a partir da intimação do requerente.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004415-42.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente EDVAL FIRMINO DA SILVA Advogado(a) CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EDVAL FIRMINO DA SILVA, na presente ação que move em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, aforou embargos de declaração (ID n. 56567053), argumentando que o juízo laborou em equívoco quando lançou SENTENÇA (ID n. 56334222), apontando omissões e contradições.

Contrarrazões aos embargos não apresentadas.

É o relato do essencial para o momento.

DECIDO.

Os embargos de declaração conforme dicção do art. 1.022 do CPC visam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Analisando os autos, constata-se que inexistente contradição e omissão a ser declarada por este Juízo, pois a SENTENÇA analisou o necessário para o momento processual, e considerou o relevante para o deslinde da ação, estando evidente que a pretensão definida revela intenção de modificação da DECISÃO recorrida, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso.

Ademais, o embargante pretende a retirada da SENTENÇA do mundo jurídico, com a retomada da marcha processual, o que somente é possível mediante o aforamento de apelação.

Posto isso, em face de sua inadmissibilidade, NÃO ACOELHO O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Decorrido o prazo para eventual insurgência contra a presente DECISÃO, e decorrido o prazo para apresentação de apelação, archive-se o feito.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7006925-28.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente DIVILSON DA SILVA ALVES Advogado(a) CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DIVILSON DA SILVA ALVES, na presente ação que move em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, aforou embargos de declaração (ID n. 15373195), argumentando que o juízo laborou em equívoco quando lançou SENTENÇA (ID n. 57244171), apontando omissões e contradições.

Contrarrazões aos embargos (ID n. 57722903), apresentadas tempestivamente, contrapondo-se aos levantados do embargante. DECIDO.

Os embargos de declaração conforme dicção do art. 1.022 do CPC visam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Analisando os autos, constata-se que existe contradição a ser sanada por este Juízo, pois a SENTENÇA deixou de analisar a questão propriamente dita da ação.

Verifico que assiste razão ao pedido da parte embargante, motivo pelo qual evitarei maiores discussões.

Posto isso, diante da patente omissão, ACOLHO O EMBARGOS DE DELCARAÇÃO, sanando a SENTENÇA de ID n. 57080106, que terá o seguinte teor:

“[...]”

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DIVILSON DA SILVA ALVES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para condenar o réu ao pagamento de AUXILIO DOENÇA ao autor desde a data da cessação do benefício, qual seja em 17/06/2019. Fixando para revisão o prazo de um ano após o proferimento desta SENTENÇA, a fim de que o autor se submeta a nova perícia junto ao requerido, para verificar a possibilidade de cessação ou prosseguimento do benefício, por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

“[...]”

No mais persiste a SENTENÇA como lançada.

Decorrido o prazo para eventual insurgência contra a presente DECISÃO, e decorrido o prazo para apresentação de apelação, archive-se o feito.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7000860-80.2020.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução Previdenciária]

Requerente: SEBASTIAO EMIDIO MARTINS

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 10 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58548948 - CERTIDÃO DA CONTADORIA (7000860 80 certidão).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001665-33.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Práticas Abusivas Requerente MARIA NEUSA DUTRA BARBOSA Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583 Requerido(a) BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A Advogado(a) FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

Vistos.

Nada a opor quanto a metodologia utilizada pelo perito, porém me reservo no direito de procurar uma segunda opinião, acerca de como proceder nesta situação.

Assim, contate-se a senhora Paula Ciufa Menossi, através do e-mail paulinha\_ciufa@hotmail.com, para que informe se possui outra metodologia diversa da indicada pelo perito no ID n. 55581652.

Caso possua, manifeste se tem interesse na realização da perícia na forma da DECISÃO de ID n. 51882614.

Prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002568-39.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária Requerente MANOEL FERREIRA DIAS Advogado(a) IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Revogo o ato judicial de ID 58541099 e determino a exclusão do referido ato.

Arquivem-se os presentes autos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001683-20.2021.8.22.0004 Classe Embargos à Execução Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente RENATA FALETE RIBEIRO Advogado(a) RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367 Requerido(a) ZULEICA MARTINS RIBEIRO, CPF nº 12106502826

ARLETE MARTINS RIBEIRO, CPF nº 16453334852

JOSE ALENCAR MARTINS RIBEIRO, CPF nº 24982081867

MARIA ELIETE RIBEIRO, CPF nº 19074867200

ALAOR MARTINS RIBEIRO, CPF nº 08516340287

ADALTO MARTINS RIBEIRO VIANA, CPF nº 15881015843

ROSELI APARECIDA HOLANDA, CPF nº 04205139810

JOANINHA FALETE DE OLIVEIRA, CPF nº 30029252253

RAUL ACACIO MARTINS RIBEIRO, CPF nº 21979065268 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

RENATA FALETE RIBEIRO, na presente ação que move em desfavor de RAUL ACÁCIO MARTINS RIBEIRO, aforou embargos de declaração (ID n. 57503420), argumentando que o juízo laborou em equívoco quando lançou DESPACHO (ID n. 57273224), apontando omissões e contradições.

É o relato do essencial para o momento.

DECIDO.

Os embargos de declaração conforme dicção do art. 1.022 do CPC visam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Analisando os autos, constata-se que inexiste contradição e omissão a ser declarada por este Juízo, pois o DESPACHO analisou o necessário para o momento processual, e considerou o relevante para o deslinde da ação, estando evidente que a pretensão definida revela intenção de modificação da DECISÃO recorrida, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso.

Ademais, o embargante pretende a retirada de DESPACHO do mundo jurídico o que é incabível.

Posto isso, em face de sua inadmissibilidade, NÃO ACOLHO O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Decorrido o prazo para eventual insurgência contra a presente DECISÃO, e decorrido o prazo para apresentação de apelação, archive-se o feito.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004003-77.2020.8.22.0004 Classe Declaração de Ausência Assunto Curadoria dos bens do ausente Requerente SIRLEY FRANCIOLI DE OLIVEIRA

LEANDRO PEDRO DE OLIVEIRA

ANA RITA FRANCIOLI Advogado(a) VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 Requerido(a) JOSE NATALINO

FRANCIOLI Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Prossiga-se no cumprimento do ato judicial de ID n. 52033358.

Caso já se tenha efetivado todas as determinações, uma vez mais intime-se a parte autora para que se manifeste requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vinda ou não manifestação, SUSPENDA-SE o curso do processo pelo prazo de 01 (um) ano no aguardo da realização das investigações por parte da Polícia Civil.

Intime-se para conhecimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7011359-23.2020.8.22.0005 Classe Autorização judicial Assunto Viagem ao Exterior Requerente S. N. D. A.

J. D. A. M.

B. D. A. D. M. Advogado(a) DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA, OAB nº RO2480 Requerido(a) A. J. M. D. Advogado(a) JEAN VITOR DA SILVA ELER, OAB nº ES22831, ABILIO VILELA DE AMORIM, OAB nº ES22858 Vistos.

Recebo a competência declinada a este Juízo.

A medida cautelar pretendida pela genitora confunde-se com o próprio MÉRITO da ação, restando claro nos autos que seu deferimento implicará na irreversibilidade da medida, posto que ambas as crianças possuem dupla cidadania por serem nascidas nos Estados Unidos da América e a parte já expressou que objetiva tornar a fixar residência naquele país, o que impediria eventual extradição em caso de improcedência do MÉRITO da ação.

Entretanto, o Parecer Psicológico de ID:57105396 indica a existência de sérios danos psicológicos aos filhos causados por atos praticados pelo genitor, hipótese do Art. 98, II, do ECA

Desse modo, havendo requerimento de produção de prova oral e face o parecer do Ministério Público de ID:57800537, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a seguinte data e horário:

DATA E HORÁRIO: 17 DE JUNHO DE 2021, às 09h00min, (horário de Rondônia)

LINK DA VIDEOCHAMADA: [meet.google.com/mmx-bmvq-vcv](https://meet.google.com/mmx-bmvq-vcv)

Considerando que o Art. 4º do Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual, determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência, bem como, o prescrito nos artigos 193, 217 e 453, § 1º do CPC e na Lei nº 11.419/2006, o procedimento a ser observado seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

a) A Audiência será realizada por meio da plataforma Google Meet, com a criação de sala para a videoconferência pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJE, nos moldes como já ocorre atualmente;

b) Ficam as partes INTIMADAS PARTES nas pessoas de seus advogados para comparecerem à Audiência, bem como, para informarem, no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mails e números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido. Na mesma oportunidade, deverão os advogados qualificarem as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo;

c) Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feita videochamada;

d) A Secretaria do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera;

f) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando;

g) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral;

h) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente;

i) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovarem sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;

j) Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral;

k) Caso alguma das partes, advogados ou testemunhas não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência com a devida justificativa;

l) A requerente deverá apresentar na audiência o adolescente B. D. A. D. F., porquanto seu eventual consentimento com o pedido deverá ser colhido na solenidade.

Ciência ao Ministério Público.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7004785-21.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: JOARRAY LIMA SANTOS



Advogado: Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505  
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 8323031 - DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (JOARRAY LIMA SANTOS).

Processo: 7002247-04.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Cheque]

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Requerido: AUTO POSTO PARAISO LTDA - EPP

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA - RO9458, OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO3307

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID - 58560748.

Processo: 7003499-71.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Bem de Família (Voluntário)]

Requerente: ALVARO PINTO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO10784

Requerido: PAULO PINTO DE OLIVEIRA

Advogado: Advogado do(a) RÉU: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 58458851 (audiência designada).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004893-84.2018.8.22.0004 Classe Ação Civil Pública

Assunto Improbidade Administrativa Requerente MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Advogado(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) ACIR MARCOS GURGACZ

GILSON ALBINO NEIVA

JOSIMAR EVAIR VIEIRA Advogado(a) NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836

Vistos.

Apresenta o requerido Acir Marcos Gurgacz, contestação no ID n. 56529666, onde faz remissão as preliminares apresentadas em sua defesa prévia (ID n. 27194199), estas rechaçadas por DECISÃO (ID n. 27942984) já irrecorrida.

Contestação apresentada pelo requerido Josimar no ID n. 28455714, sem preliminares.

Contestação apresentada pelo requerido Gilson Albino Neiva no ID n. 28667478.

Impugnação as contestações no ID n. 57314177.

Pois bem.

Verifico que a repetição das preliminares aventadas em sede de defesa prévia pelo requerido Acir Gurgacz, já foram rebatidas e não houve insurgência via recursal contra os argumentos lançados na DECISÃO.

Entretanto, prezando pela boa aplicação do direito e certamente em respeito absoluto ao dever do juízo de fundamentar precisamente suas decisões, me debruçarei sobre estas questões.

Me valerei de técnica decisória plenamente válida, chamada fundamentação referencial, sem que isso importe em ausência de efetiva DECISÃO ou mesmo prejuízo as partes, bem como qualquer espécie de invalidade.

Nesse sentido já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. ARGUIÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. [...] 3. Esta Corte admite a adoção da fundamentação per relationem, hipótese em que o ato decisório se reporta a outra DECISÃO ou manifestação existente nos autos e as adota como razão de decidir. Precedentes do STJ e do STF. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1814110/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 17/10/2019)

Assim, uma vez que já me decidi sobre as preliminares na DECISÃO de ID n. 27942984, repriso os mesmos argumentos, porém conferindo-lhes validade como razão de decidir, mediante sua colação na íntegra:

“Antes de analisar a presença de justa causa para prosseguimento da ação de improbidade, me debruço sobre as preliminares.

Quanto a preliminar apresentada de inépcia da inicial, enxergo da exordial que estas preenche os requisitos exigidos pelo CPC, não acontecendo narrativa deficiente, uma vez que explicitados os fatos de forma lógica, é possível perceber que é atribuída a parte requerida a prática de ato de improbidade pela percepção de duas remunerações de forma indevida.

Neste sentido:

“REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 19 DA LEI DA AÇÃO POPULAR - CABIMENTO - PRELIMINAR - INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONVÊNIO N.º 105/2009 - MUNICÍPIO DE SANTA EFIGÊNIA - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES - ESFERA ADMINISTRATIVA - ANÁLISE PENDENTE - ATO ÍMPROBO - NÃO CONFIGURAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA. [...] - Afasta-se a preliminar de inépcia da inicial quando restam preenchidos todos os requisitos previstos legalmente, notadamente quando há a descrição clara do ato de improbidade imputado ao requerido. [...]” (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0718.13.001582-6/001, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/05/2019, publicação da súmula em 27/05/2019) [Grifo Nosso]

Desta maneira, RECHAÇO a preliminar levantada.

Ad continuum, no que diz respeito a preliminar de ausência de condições da ação, tenho que sua verificação deve ser realizada in statu assertionis, com base na narrativa realizada pelo autor na petição inicial. Em se concluindo que o autor é o possível titular do direito sustentado na peça de ingresso, bem como que o réu deve suportar a eventual procedência da demanda, estará consubstanciada a condição da ação relativa a legitimidade das partes.

Há contra os três requeridos indícios suficientes de que poderiam ter se beneficiado do ato ilícito acontecido e até mesmo o ter perpetrado, pois eram proeminentes figuras públicas no contexto do Município de Nova União, dois deles detentores de cargos públicos e um deles postulante, assim, obviamente, eventual constatação da veracidade das argumentações do Ministério Público, redundará em condenação pela qual estes devem responder, estando portanto caracterizada a legitimidade destes para figurarem no polo passivo da demanda.

Nesta esteira, existindo indícios da prática de ato de improbidade, como é o caso, necessário se mostra o processamento do feito com participação de todos os apontados pelo cometimento do ato improprio.

Neste sentido:

“Agravado de instrumento. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Preliminares. Nulidade por ausência de fundamentação. Ilegitimidade passiva. Recebimento da inicial de ação de improbidade administrativa. Fundamentação concisa. 1. Não pode ser tida como desmotivada, ou sem fundamentação, DECISÃO de recebimento da ação de improbidade, quando o magistrado, manifestando-se sobre as teses defensivas, ressalta que foram juntados os documentos necessários, bem como foi indicado corretamente o polo passivo da demanda e feita suficiente narrativa dos fatos que indicam a prática de ato ímprobo. 2. Não há falar em ilegitimidade passiva quando há claros indícios da prática de ato ímprobo. 3. A DECISÃO que admite o processamento de ação de improbidade administrativa fundamenta-se em indícios de ocorrência de ato lesivo ao erário, devendo, por isso, nesta fase processual, ser priorizado o interesse público. 4. A admissão do processamento de ação de improbidade não pode ser confundida com julgamento antecipado da demanda, pois é lastreada tão somente em indícios da ocorrência dos fatos relatados com a inicial. 5. Agravo não provido.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800938-17.2016.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 04/11/2016.) Sem contar que o exame quanto a legitimidade das partes é matéria própria de MÉRITO, pois somente é rejeita a inicial de ação cível pública por improbidade, quando o magistrado, convencido da inexistência de justa causa e de ato improprio, manifesta-se pela improcedência da ação ou pela inadequação da via eleita.

Neste sentido:

“Agravado de instrumento. Recebimento de ação civil pública. Ilegitimidade passiva. Ausência de ato ímprobo. Exame do próprio MÉRITO da ação. 1. A inicial de ação civil pública por ato de improbidade administrativa tão somente é rejeitada, quando o julgador, de plano, se convencer pela inexistência de ato, pela improcedência da ação ou pela inadequação da via eleita (art. 17, §8º, da Lei n. 8.429/92). 2. A admissão da ação de improbidade não significa julgamento antecipado, pois, neste exame prefacial, se bastam indícios da ocorrência dos fatos relatados na inicial. 3. Agravo não provido.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800405-58.2016.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 28/09/2016.)

Por estas razões REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva das partes.

Prossigo agora na análise da preliminar levantada quanto a imprestabilidade do inquérito civil público.

O inquérito civil público encontra previsão no art. 8º, §1º da Lei n. 7.347/1985, que assim dispõe:

“Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias. § 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.”

A dicção do artigo no encaminha necessariamente para ideia de que se trata de procedimento que visa supeditar o parquet de elementos necessários à propositura da ação civil pública, ou seja, é de cunho preparatório, que não se submete ao crivo do contraditório, servindo de elemento de prova que será acrisolada pelo contraditório e ampla defesa, pois do contrário desnecessário seria que se intentasse processo algum, caso o inquérito gozasse de presunção absoluta de veracidade.

Neste sentido já assentou a jurisprudência que o inquérito civil público é mais um dos elementos de prova, que poderá ser avaliado pelas partes quando da instauração do processo, vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA LASTREADA EM INQUÉRITO CIVIL. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E IMPRESTABILIDADE DO INQUÉRITO CIVIL. REJEIÇÃO. REALIZAÇÃO DE EDIFICAÇÃO PELOS AGRAVANTES. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PEDIDO LIMINAR. PARALISAÇÃO DAS OBRAS. PRESENÇA DO “FUMUS BONI IURIS” E DO “PERICULUM IN MORA”. DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 2. O Inquérito Civil promovido pelo Ministério Público é procedimento investigatório de cunho eminentemente informativo, e tem o objetivo de colher fatos e elementos preparatórios de prova, servindo como base à peça inicial da Ação Civil Pública. Não é procedimento submetido ao contraditório, com garantia à ampla defesa, mas constitui forte elemento de convicção, apto a ensejar o deferimento de medidas cautelares, voltadas ao resguardo da tutela jurisdicional, em caso de provimento final da ação. [...] 5. Recurso não provido.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0223.13.009268-5/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/10/2013, publicação da súmula em 18/10/2013) [Grifo Nosso]

Mutatis mutandis não enxergo situação onde seria necessário antes de que a parte apresentasse contestação, fossem as provas que eventualmente juntaria, submetidas a avaliação do parquet, pois caso tal hipótese existisse, desnecessário seria inclusive a existência de processo, pois ambas as partes interessadas, franqueariam umas as outras as informações que possuem, chegando conjuntamente a uma CONCLUSÃO que melhor lhes aproovessem, fariam uma transação propriamente dita, sem intervenção do Estado Juiz, o que na seara dos caros interesses públicos em jogo, jamis se cogitaria.

Por esta razão, NÃO ACOLHO esta preliminar. Análise agora a preliminar de incompetência do juízo.

O senhor ACIR MARCOS GURGACZ é senador da república, e para algumas situações goza de garantias quanto ao processamento de certas situações apontadas em seu desfavor.

Na esteira dos atos de improbidade, contudo, esta garantia não pode ser invocada, pois ela se restringe a esfera penal, não havendo que se falar em sua extensão para esfera cível.

Assim já assentou entendimento o STF:

“Direito Constitucional. Agravo Regimental em Petição. Sujeição dos Agentes Políticos a Duplo Regime Sancionatório em Matéria de Improbidade. Impossibilidade de Extensão do Foro por Prerrogativa de Função à Ação de Improbidade Administrativa. [...] 2. O foro especial por prerrogativa de função previsto na Constituição Federal em relação às infrações penais comuns não é extensível às ações de improbidade administrativa, de natureza civil. Em primeiro lugar, o foro privilegiado é destinado a abarcar apenas as infrações penais. A suposta gravidade das sanções previstas no art. 37, § 4º, da Constituição, não reveste a ação de improbidade administrativa de natureza penal. Em segundo lugar, o foro privilegiado submete-se a regime de direito estrito, já que representa exceção aos princípios estruturantes da igualdade e da república. Não comporta, portanto, ampliação a hipóteses não expressamente previstas no texto constitucional. E isso especialmente porque, na hipótese, não há lacuna constitucional, mas legítima opção do poder constituinte originário em não instituir foro privilegiado para o processo e julgamento de agentes políticos pela prática de atos de improbidade na esfera civil. Por fim, a fixação de competência para julgar a ação de improbidade no 1º grau de jurisdição, além de constituir fórmula mais republicana, é atenta às capacidades institucionais dos diferentes graus de jurisdição para a realização da instrução processual, de modo a promover maior eficiência no combate à corrupção e na proteção à moralidade administrativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [...]” (Pet 3240 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 21-08-2018 PUBLIC 22-08-2018)

Desta forma, REJEITO esta preliminar.”

Diante de todo o colocado, me valendo de técnica legitimamente aceita, dou por AFASTADAS todas as preliminares levantadas pelo requerido ACIR.

Analiso neste momento as preliminares levantadas por Josimar Evair Vieira.

Tocantemente a preliminar do valor da causa.

O art. 19 da Lei 7347/1985, dispõe que:

“Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.”

Certo é que deve ser atribuído valor a toda causa, conforme disposição do art. 291 do CPC:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.”

Logo adiante no art. 292, VI, diz-se o seguinte:

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

[...]

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;”

O art. 12 da Lei 8429/1992, salienta que:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.”

Nessa ordem de ideias, tomando em consideração a processualística civil, conjugada com a lei de improbidade administrativa, quanto a suas penas, temos os parâmetros idôneos para fixação do valor da causa.

Vislumbrando o valor colocado na inicial, tenho que em nada refugiu ao esperado, não comportando qualquer espécie de redimensionamento, ate porque corresponde ao proveito econômico máximo esperado com a aplicação das sanções e leis, estando em consonância primeiramente com a lei, depois com a jurisprudência.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM DESCONFORMIDADE COM A LEI - PREFEITO E PROCURADOR MUNICIPAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - INTERVENÇÃO DA OAB COMO “AMICUS CURIAE” - INVIABILIDADE - VALOR DA CAUSA - PROVEITO ECONÔMICO MÁXIMO PRETENDIDO - RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - “INDUBIO PRO SOCIETATE”. [...] 3. O valor da causa na ação de improbidade administrativa deve representar o proveito econômico máximo esperado com a aplicação das sanções previstas em lei [...]” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0400.17.003255-3/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/08/2019, publicação da súmula em 07/08/2019)[Grifo Nosso]

Assim, mantenho hígido o valor da causa, afastando a preliminar levantada.

Quanto aos elementos caracterizadores da improbidade.

Esta preliminar não cabe nesta fase do processo, porque importaria em verdadeira análise do objeto principal da ação, portanto teorizações nesta direção são relegadas para depois da instrução.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE RECEBE A INICIAL. PRELIMINARES. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. APRECIADAS A QUALQUER TEMPO. EX-PREFEITO. COMPETÊNCIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. LEI 8.429/92. CONSTITUCIONALIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA DE MÉRITO. PRESENÇA DE INDÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. [...] A existência ou não de atos de improbidade administrativa é matéria de MÉRITO a ser analisada em primeiro grau. Contudo, pelas provas dos autos, denota-se a presença de indícios suficientes que estão a autorizar o recebimento da inicial e o processamento da ação. Não caracteriza litigância de má-fé somente interpretação divergente de lei.” (TJPR - 2ª C. Cível - AI - 172194-8 - Maringá - Rel.: Péricles Bellusci de Batista Pereira - J. 29.06.2005) Por esta razão RECHAÇO a preliminar de inexistência de elementos caracterizadores de ato de improbidade.

Quantos aos pontos controvertidos, verifico que não há questão fática específica que demande a determinação de prova especial, situação que demandaria sua fixação com o apontamento da prova pretendida.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE PANORAMA. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Intimação para especificação de provas. Inércia. Preclusão do direito à produção probatória. A produção de provas sem a fixação dos pontos controvertidos não produz, em princípio, nenhum dano à parte, salvo se houver questão fática específica, não demonstrada no caso em questão. DECISÃO mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2006735-59.2016.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Panorama - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/03/2017; Data de Registro: 04/04/2017)

Há de se salientar que o saneamento do processo é feito em qualquer fase do processo desde que haja questão prejudicial a apuração dos fatos.

Neste sentido já se manifestou o STJ:

“o sistema processual atual não consagra a obrigatoriedade do DESPACHO saneador em momento único. O saneamento do processo é feito em qualquer momento, desde que surja a necessidade de corrigir qualquer desvio prejudicial à apuração dos fatos discutidos e à aplicação das leis suscitadas” (EDcl no AgRg no REsp 724.059/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 252).

A controvérsia encontra-se muito bem delineada do confronto entre os levantamentos iniciais e as alegações da contestação, sendo que a atividade probatória a ser desenvolvida não desbordará do comum.

Neste sentido:

“Agravo de instrumento – Ação de interdito proibitório – DECISÃO que designou audiência de instrução, debates e julgamento, e julgou precluso o direito de o autor produzir outras provas – Ausência de DESPACHO saneador com a fixação de pontos controvertidos que não induz à nulidade da DECISÃO agravada - Controvérsia delineada entre a inicial e a contestação – Ausência de prejuízo ao agravante, que instado a se manifestar sobre a produção de provas, permaneceu inerte – Preclusão configurada - DECISÃO mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2047145-62.2016.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Arujá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/01/2017; Data de Registro: 11/01/2017)

“SANEADOR DESPACHO que se limita a remeter as questões preliminares para apreciação juntamente com o MÉRITO, por com ele se confundir Irrecorribilidade Agravo não conhecido nesse aspecto. PONTOS CONTROVERTIDOS Ausência de fixação Reforma do decisório para esse fim que implicaria excesso de formalismo Contenda existente entre os litigantes bem delineada Inconformismo não acolhido. PROVA PERICIAL Determinação de realização Cabimento Natureza da demanda principal (dissolução parcial de sociedade comercial) que revela sua pertinência Juiz que, ademais, é o destinatário da prova (art. 130, CPC) Recurso desprovido, na parte conhecida.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0055072-55.2012.8.26.0000; Relator (a): De Santi Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2012; Data de Registro: 13/09/2012)

Ademais, entendo que a fixação dos pontos controvertidos deve ocorrer depois da especificação de provas pelas partes, conforme a disposição lógica estabelecida pelo CPC colocando o art. 350 antes do art. 357.

Neste sentido também se posiciona o TJSP:

“Agravo de instrumento - Reparação de danos - Determinação de especificação de provas sem prévia fixação dos pontos controvertidos e análise da aplicação dos efeitos da revelia - DECISÃO correta - A parte especifica provas antes (CPC, art. 324) e não depois da DECISÃO judicial que venha a fixar os pontos controvertidos (CPC, art. 331) - Ausência de restrição à produção de provas - DECISÃO mantida - Recurso desprovido.” (AI nº 0262365-92.2012.8.26.0000 - Relator: Reinaldo Caldas - 26ª Câmara de Direito Privado - j. 06.03.2013).

Assim conforme o teorizado, deixo de fixar os pontos controvertidos, para oportunizar as partes a especificação de provas.

Isto posto, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7001888-49.2021.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: DARELLE SANTOS BATISTA e outros (4)

Advogado: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA - RO10270, BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A

Requerido: WANDERSON CAVALCANTE DA SILVA

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58443286 (Termo de Inventariante).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000527-02.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum

Cível Assunto Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito Requerente LUCAS DE PAULA LIMA

MARIA HELENA DE PAULA Advogado(a) JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA

LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063 Requerido(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

M. D. U. Advogado(a) JOHNATAN SILVA DE SOUSA, OAB nº RO8732, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO C/ PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por LUCAS DE PAULA LIMA e MARIA HELENA DE PAULA em face de MUNICÍPIO DE URUPÁ/RO. Consta nos autos que “os requerentes são residentes no município de Urupá/RO e faziam acompanhamento de saúde junto ao Hospital Municipal sito naquela cidade. Em razão do referido município não dispor de equipamento para a realização de exame de RX, a própria unidade hospitalar realizou agendamento junto à unidade de Ouro Preto do Oeste/RO para que os exames fossem realizados e o tratamento pudesse ser concluído.”

Narra ainda os autores que no “dia 03/11/2017 os requerentes juntamente com outros pacientes, foram recolhidos junto ao hospital municipal em Urupá por um veículo tipo CAMIONETE MMC/L200 TRITON 3.2D, placa OHV 7229 de propriedade do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE e dirigido por ADÃO PINTO BRANDÃO, com destino a Ouro Preto para a realização de exames previamente agendados”. Aduz ainda que no retorno para o município de URUPÁ/RO, o veículo que estavam os requerentes e conduzido pelo preposto municipal, veio a colidir contra a traseira de um veículo pertencente ao DNIT. Afirma ainda que em decorrência do acidente de trânsito, os requerentes tiveram sequelas de ordem moral, estética e material.

Continua narrando que o requerente LUCAS DE PAULA LIMA teve fratura no queixo e fratura coronária em alguns dentes, além de inúmeras escoriações na face, já em relação a MARIA HELENA DE PAULA, afirma que teve fratura exposta no dedo da mão esquerda e fratura na testa.

Consta dos autos o Boletim de Acidente de Trânsito lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal e anexou documentos. Por fim, peticionam pela procedência da ação com condenação a danos materiais e lucros, danos morais e estéticos e ainda pela gratuidade judiciária.

Citado (ID n. 16371652), o requerido apresentou contestação (ID n. 17412005), alegando em suma, que não houve responsabilidade do motorista, agente preposto municipal, bem como que não lograram êxito em demonstrar os requerentes de forma incisiva, os danos suportados em decorrência do acidente.

Impugnação à contestação anexa ao ID n. 18039467.

Intimados a produzirem provas, as partes pleitearam pela realização de perícia médica, tendo sido realizada, conforme laudos pericial acostados aos IDs – 31946910 e 31946912.

Houve a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, conforme termo de audiência anexo ao ID n. 54098497.

Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Observo que a lide trata sobre questões de direito e de fato, os quais estão documentalmente demonstrados nos autos.

Os requerentes pleiteiam a condenação do requerido em danos morais, estéticos, materiais e lucros cessantes, pelo que afirmam que está evidenciada a responsabilidade civil do requerido frente aos danos causados e suportados pelos requerente.

O requerido, por outro lado, alega que não houve responsabilidade de seu agente preposto no acidente, uma vez que a via não estava totalmente sinalizada, bem como os requerentes não comprovaram de forma incisiva que suportaram os danos alegados.

I – DA CULPA

Em sede de contestação o requerido não impugna o Boletim de Ocorrência realizado na data dos fatos (ID - 16136053), contudo, mesmo que o fizesse, tal medida deveria ter sido adotada pelo requerido naquela época, oportunidade em que deveria ter pleiteado a modificação da Ocorrência através de um aditamento e não o fez. Não bastasse isso, consta no BO a informação de que a perícia técnica compareceu no local do acidente para realização dos trabalhos de praxe e nenhuma das partes (autores e requerido) diligenciaram perante àquele órgão para obterem o laudo pericial e por fim anexá-lo aos autos como meio de prova.

Consta ainda do Boletim de Acidente de Trânsito lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, que o veículo dirigido pelo agente do município invadiu a pista contrária, onde estavam trabalhando os funcionários do DNIT.

[...] fluxo no momento do acidente era operado por “pare/siga” também de responsabilidade do DNIT e à distância segura da obra. V2 transitava pelo fluxo regular da rodovia, também no sentido decrescente, em faixa de tráfego de sentido único liberado pelo “pare/siga”, quando fez manobra de mudança de faixa pra esquerda, invadindo área na qual estavam os trabalhadores e colidindo contra a traseira de V1.

[...]

O condutor de V2 informou a esta equipe que fez tentativa de ultrapassar uma carreta que transitava logo a sua frente, o que foi confirmado por testemunhas no local [...].”

Diante dos fatos constante na Ocorrência nº 17084768B01, resta configurado a culpa do requerido.

Fixada a responsabilidade, passo a enfrentar os pedidos e respectivos quantos indenizatórios.

II – DO DANO MORAL E ESTÉTICO

Quanto ao dano moral, o art. 5º, nº X, da CF/88 dispõe: ‘são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação’. Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.

O CC/2002, também incluiu o dano moral como ato ilícito, ao dispor no art. 186 que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (grifei).

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

O dano sofrido pelos requerentes têm reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República promulgada em 1988 e 186 do CC/2002, devendo ser parcialmente acato o pedido inserto na inicial, sendo presumida sua ocorrência, em relação aos fatos que lhe deram origem.

A reparação por danos morais deve proporcionar a justa satisfação das partes e, em contrapartida, impor ao infrator impacto financeiro a fim de dissuadi-lo da prática de novo ilícito, de modo que não signifique enriquecimento sem causa do ofendido.

Pleiteia também os requerentes a condenação do requerido em dano estético, uma vez que em decorrência do acidente restou evidente o dano à integridade física dos requerentes, permanecendo com cicatrizes na face, bem como a segunda requerente sofreu uma fratura exposta no dedo da mão.

Dano estético é uma alteração corporal morfológica interna ou externa que cause desagrado e repulsa não só para a pessoa ofendida, como também para quem a observa.

É possível a cumulação de indenização por danos estético e moral, ainda que derivados de um mesmo fato, desde que os danos possam ser reconhecidos automaticamente, ou seja, devem ser passíveis de identificação separada.

Em relação a cumulação dos danos moral e estético, tal questão já foi enfrentada pelo STJ, conforme abaixo a Súmula n. 387:

“É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”.

Outrossim, é o que decorre do presente caso, os danos sofridos pelos requerentes restam comprovados nos autos, bem como são de fácil identificação apartada.

Portanto, embasando a reparação dos danos pelas condições das partes, extensão do dano e grau de culpa, os valores devem ser fixados em patamares razoáveis e dentro dos limites da proporcionalidade, na medida que contempla, ainda, o caráter punitivo e pedagógico da condenação, o qual arbitro a indenização do dano moral e estético em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser dividido entre os autores (50% para cada requerente).

Tratando-se de indenização por dano moral, conforme entendimento jurisprudencial dominante, a correção monetária e os juros deverão ser contados a partir da publicação da presente SENTENÇA.

#### II – DO RESSARCIMENTO COM DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES

Os autores pedem ressarcimento a título de danos materiais e dos lucros cessantes, o importe de R\$ 1.471,81 (um mil quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos) a título de reembolso das despesas comprovadas (ID - 16136090 e 16136102).

Discriminam os valores sendo o reembolso do valor de R\$ 671,81 (seiscentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos) para o requerente Lucas de Paula Lima, e o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para a requerente Maria Helena de Paula.

Quanto ao orçamento apresentado, não há nos autos comprovação de realização, bem como comprovante de pagamento para que seja possível aferição quanto ao reembolso.

No que tange aos gastos e ante os comprovantes apresentados nos autos (ID n. 16136090 e 16136102) deve ser suportado integralmente pelo requerido no valor de R\$ 1.471,81 (um mil quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos).

#### DISPOSITIVO.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores LUCAS DE PAULA LIMA e MARIA HELENA DE PAULA em face de MUNICÍPIO DE URUPÁ/RO e, via de consequência:

- a) condeno o requerido ao pagamento em favor dos autores na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais e estéticos, os quais fixo de forma atualizada nesta data, sendo 50% para cada requerente;
- b) condeno o requerido ao ressarcimento com gastos comprovados nos autos que perfazem a importância de R\$ 1.471,81 (um mil quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos), da data do desembolso;
- c) Condeno o requerido ao pagamento dos honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Mantenho a gratuidade judiciária aos autores. As custas finais não incidem em razão do requerido ser ente público.

O requerido deverá ser intimado, especificamente, para comprovar o depósito do valor dos honorários periciais R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme determinado na DECISÃO de ID -22879282, tendo em vista que não houve objeção e/ou recurso acerca do encargo, sob pena de sequestro.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7001610-48.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Bem de Família (Voluntário)]

Requerente: PEDRO ALVES CRUZ JÚNIOR

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

Requerido: PEDRO ALVES DA CRUZ

Advogado: Advogado do(a) RÉU: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 58455003.

Processo: 7000713-88.2019.8.22.0004

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

Assunto: [Servidão Administrativa]

Requerente: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, CHAIANE DE PAULA PEREIRA - MT19008, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575

Requerido: HAMILTON SESSIN

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: SILVIO LUIZ ULKOWSKI - RO0002320A, SIMONE GUEDES ULKOWSKI - RO4299

De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 58578974.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Processo: 7004719-75.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Tutela e Curatela]

Valor da Causa: R\$ 954,00

Parte Autora: SAMIRA RIGO MARQUES

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte Requerida: MARIA LINDA RIGO MARQUES

Advogado: SONIA MARIA DOS SANTOS

João Valério Silva Neto, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7004719-75.2018.8.22.0004 de Interdição proposta por SAMIRA RIGO MARQUES em face de MARIA LINDA RIGO MARQUES. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da CURATELA de MARIA LINDA RIGO MARQUES, brasileira, RG nº. 363.255SESDEC/RO, inscrita no CPF nº.559.742.367-34, residente e domiciliado no mesmo endereço da curadora, por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o SAMIRA RIGO MARQUES, brasileira, portadora da Carteira de Identidade CIRG nº. 846.718 SESDEC/RO, e inscrita no CPF sob nº. 897.129.272-53, residente na Rua Paraná, nº 3098, setor 02, Mirante da Serra/RO, tudo nos termos da SENTENÇA de ID 57850891 exarada nos autos em 19/05/2021, cuja parte dispositiva é a seguinte: “[Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de curatela e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC para nomear SAMI RARIGO MARQUES, como curador (a) de MARIA LINDARINGO MARQUES, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Isento as partes de custas e honorários. Em razão da nomeação para atuar como advogada dativa da parte requerida, tendo em vista que a parte autora já está sendo assistida pela Defensoria de Ouro Preto do Oeste/RO, onde possui apenas um(a) Defensor(a) Público(a), ARBITRO O VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO a título de honorários, em razão do zelo, natureza da causa e duração do processo, a Dra. SONIA MARIA DOS SANTOS - OAB RO3160, que deverão ser custeados pelo Estado de Rondônia, servindo a presente SENTENÇA de título para execução. P. R. I.]”.

OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link <https://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, no campo Autenticidade PJE.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito - Assinado digitalmente

Processo: 7001329-29.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

Requerente: EVA MORENO CABRAL

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

Requerido: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID - 58428812 (perícia designada).

Processo: 7004076-49.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Pagamento]

Requerente: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA

Advogado: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

Requerido: SAUDE FITOFARMA EIRELI e outros

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58585904 (AR Não Cumprido).

Processo: 7001713-89.2020.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Correção Monetária, Compra e Venda]

Requerente: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogado: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027

Requerido: SAO JOSE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58588257 (AR Não Cumprido).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7006893-23.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR Requerente JAILTON FERREIRA DE ALENCAR Advogado(a) JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº RO314627 Requerido(a) Energisa Advogado(a) DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002161-28.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem, Direito de Imagem Requerente JOAO ALVES DE SOUZA Advogado(a) VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 Requerido(a) BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça.

A presente ação envolve relação de consumo, assim para facilitar a defesa, bem como diante da verossimilhança das alegações da requerente, e ainda considerando, in casu a sua hipossuficiência diante da empresa requerida, inverte o ônus da prova, em seu favor, consoante o disposto no art. 6º, VIII do CDC.

Defiro a TUTELA URGÊNCIA tal como POSTULADA, uma vez constatada seus elementos ensejadores, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cumprindo ainda salientar, precedente jurisprudencial, salientando que da afirmação de fato negativo, não se afiguraria certo exigir a sua prova, senão vejamos:

“Tutela Antecipada - Banco de dados Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. tutela antecipada e indenização por danos morais - Pretensão de manutenção do nome do autor no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito - Descabimento Verossimilhança diante da alegação de desconhecimento do débito efetuado - Trata-se, ademais, de afirmação de fato negativo, em virtude do qual, a evidência não se pode exigir do autor produção de prova Negativação que, ademais, cria constrangimentos e restrição de crédito - Fixação de multa de R\$ 300,00 para o caso de descumprimento Inadmissibilidade, já que a suspensão da anotação será feita por meio da expedição, pelo juízo, de ofício aos órgãos de proteção ao crédito Antecipação de tutela mantida, mas afastada a previsão de multa, que em nada prejudica o direito da financeira agravada Agravo parcialmente provido.” (TJ-SP - AG: 1828207020128260000 SP 0182820-70.2012.8.26.0000, Relator: Jacob Valente, Data de Julgamento: 14/11/2012, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/11/2012)”

Isto posto, ordeno que a requerida OLÉ CONSIGNADO, que promova a cessação dos descontos da parcela do suposto empréstimo contratado em nome do requerente, de sua conta bancária, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento injustificado do preceito até valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).



Intime-se e cite-se sob o rito ordinário, para querendo, responder a ação no prazo de 15 dias, nos termos do CPC.

SIRVA-SE DE ORDEM

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0001361-32.2015.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente Leandro Pereira de Sousa Pedrosa

RONNY DE SOUSA PEDROSA

MONICA DE SOUSA PEDROSA Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

Requerido(a) NILSON PEREIRA PEDROSA

Edilene Pereira Pedrosa

DANIEL PEDROSA

Genilson Pereira Pedrosa

Ademilson Pereira Pedrosa

Alzenir Pereira Pedrosa Advogado(a) ROSILENE PEREIRA DE LANA, OAB nº RO6437, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Na petição de ID n. 57992164 a inventariante pleiteia que seja oficiado a Receita Federal para que diligencie em seu banco de dados no sentido de tentar descobrir o número no qual está inscrito NILSON PEREIRA PEDROSA, filho de Daniel Pedrosa e Alzenir Pereira Pedrosa.

Verifico que não há óbice ao deferimento do pedido da parte inventariante.

Nesse sentido:

“EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL, PARA GARANTIR O PAGAMENTO DOS ALIMENTOS DEVIDOS AO AUTOR. CABIMENTO. Tendo a parte comprovado sua impossibilidade de conseguir o número do CPF do devedor, é cabível a expedição de ofício à Receita Federal, buscando informações acerca desse dado, pois tal medida é necessária para assegurar o adimplemento da obrigação alimentar através da penhora on-line. Recurso provido.” (Agravo de Instrumento Nº 70058689175, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves, Julgado em 17/03/2014).

Isto posto, remeta-se cópia da presente DECISÃO como ofício requisitório de informações a Delegacia da Receita Federal desta urbe ou de outra mais próxima, para que afuroem em busca de informações que possibilitem constatar qual é o número em que está a parte executada inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITÓRIO DE INFORMAÇÕES.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004705-23.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cheque Requerente JOSE CARLOS RODRIGUES Advogado(a) ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197 Requerido(a) JANETE BALDSON DA SILVA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Não há óbice ao deferimento do pedido de ID n. 57977703.

Promova a parte exequente o recolhimento da quantia necessária para custeio da diligência pleiteada.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0000988-35.2014.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Contratos Bancários Requerente B. D. B. S. Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 Requerido(a) G. J. D. S.

S. & C. L.

C. T. C. D. S. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Proceda a exclusão da petição de ID 58160917, juntada equivocadamente pelo requerente.

Intime-se a parte autora para que cumpra a DECISÃO de ID 57813077.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7008053-83.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Permanente, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

Requerente: JOSE LUIZ OLIMPIO VICENTE

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58428002 - PETIÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005953-29.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de

SENTENÇA Assunto Juros Requerente BOM DESCANSO COLCHOES LTDA - ME Advogado(a) VERALICE GONCALVES DE SOUZA,

OAB nº RO170, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 Requerido(a) NOELI CRISTINA FERREIRA ROCHA

Advogado(a) JOBECY GERALDO DOS SANTOS, OAB nº AC1361, AGNALDO DOS SANTOS ALVES, OAB nº RO1156

Vistos.

Defiro o pedido de ID n. 58139575.

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação no endereço indicado na petição.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7006881-14.2016.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Venda Casada]

Requerente: OSMIR JOSE LORENSETTI

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: OSMIR JOSE LORENSETTI - RO6646

Requerido: Banco Bradesco

Advogado: Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo

de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme determinado na r. SENTENÇA de ID: 14079581 - SENTENÇA,

sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: J. E. Supermercado LTDA - ME, CNPJ n. 09.561.876/0001-81, Juliana Ribeiro Cardoso, CPF n. 532.360.502-25 e Edvan Fialho dos Santos, CPF n. 988.722.732-34, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7004732-40.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Parte Exequeute: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado: RODRIGO TOTINO

Parte Executada: J. E. SUPERMERCADO LTDA - ME e outros (4)

Responsável pelas Despesas e Custas: Parte Autora

FINALIDADE: CITAR os Executados, acima qualificados, para pagarem, dentro do prazo de 3 (três) dias, contados do dia útil seguinte ao fim da dilação fixada, o valor principal devido à Exequeute e suas cominações legais, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor do débito (Arts. 827 e 829 do NCPC). Ficam, ainda, INTIMADOS para, caso queiram, opor os Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que a oposição de embargos independe de penhora, depósito ou caução (Art. 914 e 915 do CPC), nos termos do ATO JUDICIAL de ID - 29589176.

Valor principal atualizado até o ajuizamento da ação: R\$ 27.739,44 (Vinte e sete mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

**ADVERTÊNCIAS:**

1 – No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (Art. 827, § 1º do CPC);

2 – Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, deverá o oficial de justiça proceder a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, lavrando-se o auto e procedendo a intimação do executado (Art. 829, § 1º do CPC);

3 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Devendo nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o executado por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. (Art. 830, § 1º, do CPC).

DESPACHO ID - 57642067: "Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Os executados Maria Ribeiro da Silva Cardoso e Osvalir Virmieiro Cardoso, foram citados, conforme comprovado através do AR's anexos respectivamente aos ID's 55289766 e 55289772. Por sua vez, os executados J. E. Supermercado LTDA - ME, Juliana Ribeiro Cardoso e Edvan Fialho dos Santos, não foram localizados para citação pessoal e em razão de se ter esgotados os meios possíveis para localização de endereço das partes, DEFIRO O PEDIDO DE CITAÇÃO POR EDITAL (ID n. 55461353). Expeça-se edital de citação a ser cumprido nos termos do ato judicial anexo ao ID n. 29589176, em face dos executados J. E. Supermercado LTDA - ME, Juliana Ribeiro Cardoso e Edvan Fialho dos Santos. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, desde já fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em favor de revel citado por edital. Intimem-se. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA."

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de maio de 2021.

Klerisson Rodrigues

Diretor de Cartório - Assinado Digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA****COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE****2ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0000031-68.2013.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente NEWTON SEVERINO DE LANA

PAULO PEREIRA DE LANA

ROSELI PEREIRA DE LANA

Claudemiro Pereira Lana

ROSILENE PEREIRA DE LANA

JOAO PEREIRA DE LANA

SILAS PEREIRA DE LANA Advogado(a) ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº RO1041, ROSILENE PEREIRA DE LANA, OAB nº RO6437 Requerido(a) Espolio de Valmira Pereira de Lana Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se o inventariante para que nos termos da certidão da contadoria de ID n. 34600100, apresente a certidão da matrícula do imóvel objeto da partilha, bem como escritura pública de cessão de direitos hereditários em nome de Anário Dias de Carvalho.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7001156-44.2016.8.22.0004

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Requerente: SEMINI JOSE ALCANTARA

Advogado: Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Requerido: Fazenda Pública do Município de Teixeiraópolis

Advogado: Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIRO SOARES - RO412-A

De ordem, fica a parte requerida INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, apresentar suas Alegações Finais.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA****COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE****2ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000276-76.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente AMALHA PAGUNG TRESSMANN Advogado(a) VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 Requerido(a) ELI RODRIGUES ANTUNES Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Vieram os autos para análise do requerido em ID 58491067.

A parte autora requer a inclusão no polo passivo da senhora Andreia, ex-esposa do requerido, bem como que o débito ora executado seja arrolado nos autos de divórcio.

Em análise aos autos de divórcio (7000528-79.2021.8.22.0004) verifico que já foi sentenciado, bem como já houve o trânsito em julgado, ainda, esclareço que nos autos de divórcio as partes alegaram não ter bens ou dívidas a partilhar.

Ante o exposto, indefiro a inclusão no polo passivo da senhora Andréia.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004145-86.2017.8.22.0004 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Alimentos, Revisão Requerente M. N. D. S. Advogado(a) ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056 Requerido(a) J. R. C. Advogado(a) SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO, OAB nº RO3475, CLAUDIA FIDELIS, OAB nº RO3470

Vistos.

Realizei tentativa de arresto on-line de valores, via SISBAJUD.

Aguarde-se em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, para posterior verificação da consulta, devendo retornar concluso posteriormente.

Espelho SISBAJUD, anexo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7003948-63.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução Previdenciária]

Requerente: MARIA IVANETE BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL - RO1872

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58361565 - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004323-64.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inadimplemento Requerente SILVERIO & GOMES LTDA - ME Advogado(a) EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332 Requerido(a) VANDERLI NORBAL Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte autora para que promova a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7000615-06.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução Previdenciária]

Requerente: FRANCISCO ZEFERINO LAVRATTI

Advogado: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL - RO1872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775  
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58599915 e ID: 58599917 (RPV).

Processo: 7000106-07.2021.8.22.0004

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: JUARES LANA

Advogado: Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

De ordem, fica a parte requerida INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, a apresentar suas Alegações Finais..

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0000538-63.2012.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Contratos Bancários Requerente B. D. B. S. Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 Requerido(a) N. A.

S. A. F.

A. E. I. C. E. R. L. - M. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

O exequente requereu a suspensão da carteira de motorista do executado.

Apesar das disposições expressas no art. 139, inc. IV do CPC prever a possibilidade de medidas coercitivas para o cumprimento de obrigação, no caso concreto, a pretendida suspensão da CNH do executado não é possível.

Com efeito, não existe correlação direta ou indireta entre suspensão da CNH do executado e o cumprimento da obrigação, até porque o labor desenvolvido por ele, segundo o próprio exequente, é autônoma.

Assim, indefiro o pedido de suspensão da CNH.

Manifeste-se o credor em termos de prosseguimento útil do feito no sentido recebimento do seu crédito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001333-66.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização Requerente JONAS MARTINHO LOPES Advogado(a) JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 Requerido(a) BANCO DO BRASIL S.A. Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Vistos.

Homologo o laudo pericial de ID n. 56417577.

Declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: [opo2civel@tjro.jus.br](mailto:opo2civel@tjro.jus.br) Processo 0002649-83.2013.8.22.0004 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto Levantamento de Valor Requerente IVONE PAULO DOS SANTOS DA SILVA

DEIVIDY NUNES DOS SANTOS

Dyvison Nunes dos Santos

DYCE NUNES DOS SANTOS Advogado ERMINIO DE SOUSA MELO, OAB nº RO338A Requerido(a) Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O processo já fora sentenciado, inclusive com trânsito em julgado.

Intimada a parte autora pessoalmente, quedou-se inerte.

Portanto, remetam os autos ao arquivo, nos termos da SENTENÇA prolatada.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

**COMARCA DE PIMENTA BUENO****1ª VARA CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado

0001120-04.2019.8.22.0009 Ação Penal - Procedimento Ordinário

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, CPF nº 65330609291

Ante a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 28/07/2021, às 09h15min.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado 0001773-06.2019.8.22.0009

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

---

Recebo a apelação interposta, posto que tempestiva.

Abra-se vista ao Ministério Público para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 600 do CPP.

Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais.

Expeça-se guia provisória.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado 0000388-86.2020.8.22.0009

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

---

Inicialmente, proceda-se a retificação da guia provisória expedida em desfavor de Vítor Cerqueira, conforme requerido pelo MP no ID 57556377.

No mais, recebo as apelações interpostas, posto que tempestiva.

Considerando que já foram apresentadas as razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado

0001350-85.2015.8.22.0009 Ação Penal - Procedimento Ordinário

RÉU: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, CPF nº 17558930197

Ante a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 21/07/2021, às 10h15min.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado

0000667-14.2016.8.22.0009

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: HEBERT HEROITO DA COSTA AOKI, RUA 1507 955 CRISTO REI VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Considerando a informação de certidão de ID 56136553, ante a inexistência de perito médicos para a realização do ato deprecado, serve a presente como ofício n.\_\_\_\_/2021 à Secretaria de Estado de Saúde para que indique médico psiquiatra para realizar a perícia, de preferência que atenda na cidade de Vilhena, onde reside o réu, ou nas cidades próximas.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado

0005388-48.2012.8.22.0009 Ação Penal - Procedimento Ordinário

RÉUS: HELLEN PAULA DA SILVA, JULIO CESAR DA SILVA SOARES

Compulsando os autos verifico que o feito está eivado de prescrição, assim, passo a análise da prescrição para cada um dos réus.

## 1 - DO RÉU JULIO CESAR DA SILVA SOARES

Tratam os autos de ação penal proposta contra JULIO CESAR DA SILVA SOARES, na qual o Parquet imputa a sua conduta na forma do art. 155, §1º e §4º, inciso I do Código Penal. Analisando os autos, verifico que a pena mínima cominada ao delito é de 02 (dois) anos de reclusão, e em caso de sua eventual condenação, a pena abstrata não será superior a quatro anos.

Nesse sentido, considerando que o réu possuía 20 anos de idade à época dos fatos (22/10/2012), dispõe o art. 109 do Código Penal que a prescrição, nesse caso, decorre em 04 (quatro) anos, assim, no recebimento da denúncia (10/01/2018) o fato já estava prescrito.

Com efeito, há de se destacar que mesmo em caso de eventual condenação, o feito estará eivado de prescrição retroativa, não existindo utilidade no prosseguimento da ação penal diante do decurso do prazo de prescrição, que ocorreu em 22/10/2016.

Pelo exposto, tendo decorrido o prazo prescricional, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JULIO CESAR DA SILVA SOARES, relativamente a este caso.

## 2 - DA RÉ HELLEN PAULA DA SILVA

Tratam os autos de ação penal proposta contra HELLEN PAULA DA SILVA, na qual o Parquet imputa a sua conduta na forma do art. 180, caput, do Código Penal. Analisando os autos, verifico que a pena mínima cominada ao delito é de 01 (um) ano de reclusão, e em caso de sua eventual condenação, a pena não será dosada acima do mínimo legal.

Nesse sentido, dispõe o art. 109 do Código Penal que a prescrição, nesse caso, decorre em 04 (quatro) anos, assim, no recebimento da denúncia (10/01/2018) o fato já estava prescrito.

Com efeito, há de se destacar que mesmo em caso de eventual condenação, o feito estará eivado de prescrição retroativa, não existindo utilidade no prosseguimento da ação penal diante do decurso do prazo de prescrição, que ocorreu em 22/10/2016.

Pelo exposto, tendo decorrido o prazo prescricional, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HELLEN PAULA DA SILVA, relativamente a este caso.

P.R.I. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado 7000055-78.2021.8.22.0009

Ação Penal - Procedimento Ordinário

REQUERIDO: GEDIVALDO NUNES BIIHRER, CPF nº 70858937298, RUA PRINCESA ISABEL 835 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA. AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS e/ou WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, há necessidade de instrução do feito com a realização de audiência de instrução. Desnecessária nova abertura de vista ao MP, já que não foram suscitadas preliminares ou juntados documentos pela defesa (art. 409 do CPP), havendo necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento. Todavia, é relevante indicar que em 13/03/2020 a Organização Mundial de Saúde declarou a existência de pandemia de coronavírus (COVID-19), existindo estado de emergência em saúde pública de importância nacional.

Ante a situação fática atual, verifico que há possibilidade da realização de audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência, conforme disposto no art. 3º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 181 do dia 25 de setembro de 2020: "Art. 3º A retomada das atividades presenciais nas unidades jurisdicionais e administrativas do

PODER JUDICIÁRIO ocorrerá de forma gradual e sistematizada, respeitada a implementação das medidas mínimas previstas na Resolução nº 322/2020 do CNJ como forma de prevenção ao contágio da COVID19 e as peculiaridades de cada comarca, observado:

V – preferência para realização de audiências e sessões de julgamento da Turma Recursal e dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça por meio de videoconferência ou virtual, de acordo com a normatização interna"

Ademais, na data de 30/07/2020 o CNJ, através da Resolução n. 329, regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, durante o estado de calamidade pública.

Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/12/2021, às 08h30min. Serve a presente como MANDADO de intimação do(s) réu (s), para ciência da data de audiência designada bem como quanto a sua realização por videoconferência. Serve a presente como ofício n. \_\_\_\_/2021, para requisição de disponibilidade de participação do Policial Militar Cleidinei Lima do Santos, dirigido ao Sr. Comandante da Polícia Militar local, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal, bem como para que informe, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. O Policial Militar requisitado deverá ser ouvido por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponível para o contato na data e hora designados.

Serve a presente como ofício n. \_\_\_\_/2021, para requisição de disponibilidade de participação do Policial Militar Rafael dos Santos Bezerra, dirigido ao Sr. Comandante da Polícia Militar do município de Vilhena/RO, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal, bem como para que informe, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. O Policial Militar requisitado deverá ser ouvido por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponível para o contato na data e hora designados.

Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. O Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEETS para a realização da audiência bem como certificando no MANDADO se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados.

Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se.

ROL DE TESTEMUNHAS

- 1 - MARLENE COSTA DA SILVA - Rua Fernando de Noronha, 108, Triângulo Verde;
- 2 - DANIELA SILVA NASCIMENTO - Rua Fernando de Noronha, 108, Triângulo Verde, telefone 99983-5578;
- 3 - LEANDRO LOPES DA SILVA - Rua Princesa Isabel, 574, Jardim das Oliveiras, telefone 99602-0862;
- 4 - MARCOS DE PAULA CÂNDIDO - Rua Visconde de Mauá, 188, Liberdade, telefone 99916-0719;
- 5 - ZULEIDE CORVELHO NOGUEIRA - Rua Fernando de Noronha, 73, Triângulo Verde, telefone 98429-6112;
- 6 - ALISSON HENRIQUE SILVA BIIHRER - Rua Princesa Isabel, 835, Jardim das Oliveiras, telefone 99608-6268.

Pimenta Bueno, terça-feira, 8 de junho de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado

0000537-82.2020.8.22.0009

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: EDILSON DE OLIVEIRA NUNES, CPF nº 60389761249

Com o advento da Lei 13.964/2019, passa a existir a possibilidade de aplicação do instituto do acordo de não persecução penal.

Dessa forma, antes de designar audiência, junte-se aos autos a certidão atualizada de antecedentes criminais e posteriormente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca da possibilidade de oferta de acordo de não persecução penal.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado

0000242-16.2018.8.22.0009 Ação Penal - Procedimento Ordinário

RÉU: JEFFERSON DE MENEZES, CPF nº 03755817900

Em atendimento à recomendação do Conselho Nacional de Justiça encaminhada pelo TJ/RO através do Ofício Circular n. 009/2012/GAB/PR, solicite-se, através dos sistemas SIEL (TRE), INFOSEG e demais sistemas disponíveis, informações sobre o atual endereço do denunciado, juntando-se cópia nos autos. Após, com as informações, caso obtido novo endereço, promova-se as diligências necessárias à citação do réu.

Não localizado o réu no endereço informado na pesquisa ou sendo constatado que o endereço constante na pesquisa é o mesmo em que foi realizada a tentativa anterior, cite-se o acusado via edital, para que responda à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.



Não havendo manifestação do réu, mantenho o feito suspenso, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, posto que somente após o comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, é que começará a fluir o prazo de defesa (artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal).

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:( )

Processo nº 0000435-75.2011.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO RO

Polo Passivo: NÃO INFORMADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:( )

Processo nº 1001360-44.2017.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO RO

Polo Passivo: NÃO INFORMADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:( )

Processo nº 0000832-56.2019.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO RO

Polo Passivo: NÃO INFORMADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:( )

Processo nº 0000613-09.2020.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO RO

Polo Passivo: NÃO INFORMADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:( )

Processo nº 0001832-33.2015.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO RO

Polo Passivo: NÃO INFORMADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:( )

Processo nº 0000542-07.2020.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO RO

Polo Passivo: NÃO INFORMADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:( )

Processo nº 0000364-92.2019.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO RO

Polo Passivo: NÃO INFORMADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:( )

Processo nº 0001017-60.2020.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO RO

Polo Passivo: JOSE CARLOS DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:( )

Processo nº 0002743-79.2014.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO RO

Polo Passivo: NÃO INFORMADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:( )

Processo nº 0001437-36.2018.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO RO

Polo Passivo: NÃO INFORMADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:( )

Processo nº 0000305-07.2019.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO RO

Polo Passivo: NÃO INFORMADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:( )

Processo nº 1001994-40.2017.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO RO

Polo Passivo: NÃO INFORMADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:( )

Processo nº 0001160-20.2018.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO RO

Polo Passivo: NÃO INFORMADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:( )

Processo nº 0000112-89.2019.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO RO

Polo Passivo: NÃO INFORMADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:( )

Processo nº 0000356-18.2019.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO RO

Polo Passivo: NÃO INFORMADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:( )

Processo nº 0000489-26.2020.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO RO

Polo Passivo: NÃO INFORMADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:( )

Processo nº 0000416-54.2020.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO RO

Polo Passivo: ELSINEI PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:( )

Processo nº 0000093-25.2015.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO RO

Polo Passivo: NÃO INFORMADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado

0000838-63.2019.8.22.0009

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, PIMENTA BUENO SN CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

RÉUS: KATIA CHRISTIAN DE FREITAS SILVA, CPF nº 00934471673, RECOLHIDA NO PRESÍDIO DE ROLIM DE MOURA 5787 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, PATRICIA DA SILVA PEREIRA, RECOLHIDA NO PRESÍDIO DE CACOAL/ RO S/N CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, LEIDIANE CAMILO, AV CURITIBA 1407, ATUALMENTE RECOLHIDA NA CASA DE DETENÇÃO LOCAL NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, GESIANE RELLES KNAAK, AV SÃO LUIZ 343 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, RERITHYNA LIZARTE SANTANA DE SA, CPF nº 09159208910, RUA ALMERINDO GRAVA 44, ATUALMENTE RECOLHIDO NA CASA DE DETENÇÃO LOCAL ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CYNTIA RODRIGUES MACEDO, RUA T12 (ENTRE A RUA GOIANIA E A RUA SÃO PAULO) 2109, RUA JOSÉ DE ALENCAR, 5291 ALVORADA D'OESTE CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA ROSA, RUA SANTA CATARINA 159, ATUALMENTE RECOLHIDO NA CASA DE DETENÇÃO LOCAL JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Avoquei os autos.

Retifico o DESPACHO anterior (ID 58556353), uma vez que constou que a audiência estava designada para o dia 11/06/2021, no entanto a audiência foi designada para o dia 10/06/2021 às 08h30min.

Sem mais, permaneçam os autos em sala de audiência.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:( )

Processo nº 0001031-44.2020.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO RO

Polo Passivo: PEDRO GUILHERME GOMES CABRAL BOTELHO

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCIO PEREIRA ALVES - RO0008718A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:( )

Processo nº 1001695-63.2017.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO RO

Polo Passivo: LUIZ EDUARDO SCHMITT

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado

0000694-89.2019.8.22.0009 Ação Penal de Competência do Júri

RÉU: FELIX PEREIRA DA LUZ, CPF nº 27646980110

Os autos vieram conclusos para análise acerca da designação de sessão de julgamento e reanálise da prisão. Assim, passo a sua análise.

1 - DA REANÁLISE DA PRISÃO.

Vislumbra-se dos autos que o acusado FELIPE PEREIRA DA LUZ, foi pronunciado na forma do art. 121, §2º, II, IV e VI c/c §2º-A, I do Código Penal Brasileiro, crime cuja pena máxima é superior a quatro anos (art. 313, I do CPP), conforme ID 53169470 - Pág. 88/98.

Analisando detidamente o feito, verifico que não é o caso de concessão de medidas cautelares diversas da prisão, eis que inadequadas e insuficientes aos fins a que se destinam, pelas razões que seguem.

Quanto à admissibilidade da prisão preventiva (art. 313 do CPP) verifico que a pena imputada aos delitos, ultrapassa a pena máxima de 04 (quatro) anos, conforme determina o art. 313, I do Código de Processo Penal, bem como não se trata de prisão para imposição antecipada de pena, a prisão se justifica de acordo com o princípio da homogeneidade (art. 313, § 2º do CPP).

Em relação aos pressupostos da prisão preventiva (art. 312, CPP), verifico que o *fumus commissi delicti* resta demonstrado pela DECISÃO de pronúncia prolatada no ID 53169470 - Pág. 88/98, estando a gravidade da conduta demonstrada pela forma gravosa com a qual o crime foi cometido, a saber, golpe com barra de ferro na cabeça da vítima, seguido de golpes com faca.

Noutro norte, não se verifica qualquer alteração fática que altere os fundamentos da Prisão Preventiva outrora decretada, justificando a revogação da cautelar, assim sendo necessária a manutenção da sua prisão.

Dito isso, verifico que o feito já possui DECISÃO de pronúncia, manifestação das partes na fase do art. 422 do CPP, bem como relatório (53169471 - Pág. 41/43) aguardando um melhor panorama do retorno das atividades presenciais, para que se realize a sessão de julgamento.

Portanto verifica-se que a prisão dos acusados encontra-se plenamente fundamentada nos autos, de acordo com o que determina o art. 313, III do Código de Processo Penal, fundada na necessidade da garantia da ordem pública, motivo pelo qual a mantenho.

Intime-se as partes da presente DECISÃO. Cumpra-se.

2 - DA SESSÃO DO JÚRI.

Considerando a impossibilidade de realização da sessão do Júri anteriormente designada para o dia 21/05/2021, retiro o feito de pauta.

Com o advento da pandemia do Covid-19, a realização de audiências em seu ritmo normal restou prejudicada. O Ato Conjunto n. 017/2021-PR-CGJ enquadrou, até o dia 30 de junho de 2021, o Tribunal de Justiça e todas as comarcas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia na 1ª (primeira) Etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, de acordo critérios estabelecidos no Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ.

Diante disso, até que se tenha um melhor panorama do retorno das atividades presenciais, suspendo o presente processo por 30 (trinta) dias.

Com o fim do prazo, venham os autos conclusos para designação de sessão de julgamento.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado 7002437-44.2021.8.22.0009 Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

REQUERENTE: EMERSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155

Tratam os autos de pedido de restituição de bem apreendido, no qual o requerente pugna, liminarmente, pela concessão da restituição do veículo Reboque Dolly Antonini, Placa BSC-3C64, Renavam 00647379147; Reboque Carroc ABT GUERRA, Placa AAJ-7B00, Renavam 00699287367 e Reboque Carroc ABT, Placa AAJ-7C00, Renavam 00699286700, com sua nomeação como depositário, aduzindo sua necessidade, eis que o veículo encontra-se apreendido, sendo essencial para o desenvolvimento do seu labor habitual, pugnando pela concessão de liminar em seu favor.

Analisando os autos, verifico que a apreensão do veículo foi realizada pelo seguinte motivo:

“a equipe PRF ao confrontar os dados variáveis constantes nos CRLV's acima mencionados com as características mecânicas que os veículos apresentam, restaram dúvidas para todos os semirreboques tracionados. QUE em análise minuciosa, concluiu-se que o semirreboque REB/A. GUERRA, cor vermelha, de placa AAJ7B00, apresentou os locais de gravação do Número de Identificação Veicular - NIV com supressão por objeto abrasivo, lixamento, com presença de massa plástica, sendo que trata-se de veículo com características da fabricante RANDON; QUE o semirreboque DOLLY REB/ANTONINI, cor branca, de placa BSC364, apresentou adulteração do tipo transplante do local de marcação do NIV, sendo que trata-se de veículo com características da fabricante RANDON; e Que o semirreboque REB/A.GUERRA, cor vermelha, de placa AAJ7C00, também apresentou adulteração do tipo transplante do local de marcação do NIV, sendo que trata-se de veículo com características da fabricante RANDON; QUE diante dos fatos, os veículos supracitados, juntamente com o condutor, ileso, foram encaminhados à DPC de Pimenta Bueno para as providências cabíveis a equipe PRF ao confrontar os dados variáveis constantes nos CRLV's acima mencionados com as características mecânicas que os veículos apresentam, restaram dúvidas para todos os semirreboques tracionados. QUE em análise minuciosa, concluiu-se que o semirreboque REB/A. GUERRA, cor vermelha, de placa AAJ7B00, apresentou os locais de gravação do Número de Identificação Veicular - NIV com supressão por objeto abrasivo, lixamento, com presença de massa plástica, sendo que trata-se de veículo com características da fabricante RANDON; QUE o semirreboque DOLLY REB/ANTONINI, cor branca, de placa BSC364, apresentou adulteração do tipo transplante do local de marcação do NIV, sendo que trata-se de veículo com características da fabricante RANDON; e Que o semirreboque REB/A.GUERRA, cor vermelha, de placa AAJ7C00, também apresentou adulteração do tipo transplante do local de marcação do NIV, sendo que trata-se de veículo com características da fabricante RANDON; QUE diante dos fatos, os veículos supracitados, juntamente com o condutor, ileso, foram encaminhados à DPC de Pimenta Bueno para as providências cabíveis”.

Aduz que há ilegalidade na manutenção do veículo apreendido ante a mora na realização da perícia, somando-se ao fato de que o bem em questão é utilizado para seu labor habitual.

Destaco que a apreensão foi levada a efeito em 17/06/2020, ante a existência de indícios suficientes de adulteração do veículo, e o requerente não trouxe aos autos nenhuma prova que contrarie, ou ao menos suscite dúvida acerca da ilegalidade da apreensão realizada pela autoridade policial.

Dessa forma, entendo que restou ausente a verossimilhança do alegado e o risco ao resultado útil do processo, sendo o caso de INDEFERIMENTO da liminar requerida.

Serve a presente como ofício à autoridade policial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo quanto ao andamento do inquérito policial referente aos fatos narrados na ocorrência, informando se ainda há interesse na manutenção da apreensão do veículo, bem como se já foi solicitada a realização do laudo respectivo, e a data da solicitação.

Serve a presente também como ofício à POLITEC, solicitando o encaminhamento do laudo do veículo, com análise da suposta adulteração, no prazo de 10 (dez) dias.

Serve a presente, ainda, como ofício à Polícia Rodoviária Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações quanto à apreensão realizada.

Após, abra-se vista dos autos ao MP.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 27 de maio de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:( )

Processo nº 0000554-89.2018.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO RO

Polo Passivo: ALENCAR WEISS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado

0000997-06.2019.8.22.0009 Ação Penal - Procedimento Ordinário

RÉU: LUCAS HENRIQUE DE SOUZA SANTOS

Trata-se de ação penal proposta em face de LUCAS HENRIQUE DE SOUZA SANTOS, onde juntou-se aos autos certidão de óbito informando seu falecimento (ID 57970946), tendo o representante do Ministério público manifestado pela extinção de sua punibilidade (ID 58023909).

Dito isto, cumpre destacar que a morte do réu constitui causa de extinção da punibilidade, consoante prevê o nosso estatuto repressivo (art. 107, I, do CP), sendo a certidão do registro civil constante dos autos prova hábil e suficiente do falecimento do réu.

Outrossim, preceitua o art. 62 do CPP que “no caso de morte do acusado o juiz somente à vista da certidão de óbito e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade”.

Pelo exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator LUCAS HENRIQUE DE SOUZA SANTOS, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal c/c artigo 62 do Código de Processo Penal.

P.R.I. Procedidas eventuais baixas, comunicações e anotações necessárias, archive-se.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:( )

Processo nº 0000512-06.2019.8.22.0009

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Polo Passivo: BARTOLOMEU BARBOSA DA COSTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado

7003855-51.2020.8.22.0009 Termo Circunstanciado

AUTOR DO FATO: GLAUCO MACHADO SOUZA

Conforme se infere dos autos, o réu não foi localizado para citação, sendo o processo remetido ao juízo comum. Assim, recebo os autos. Em atendimento à recomendação do Conselho Nacional de Justiça encaminhada pelo TJ/RO através do Ofício Circular n. 009/2012/GAB/PR, solicite-se, através dos sistemas SIEL (TRE), INFOSEG e demais sistemas disponíveis, informações sobre o atual endereço do denunciado, juntando-se cópia nos autos. Após, com as informações, caso obtido novo endereço, promova-se as diligências necessárias à citação do réu.

Não localizado o réu no endereço informado na pesquisa ou sendo constatado que o endereço constante na pesquisa é o mesmo em que foi realizada a tentativa anterior, cite-se o acusado via edital, para que responda à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

Não havendo manifestação do réu, mantenho o feito suspenso, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, posto que somente após o comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, é que começará a fluir o prazo de defesa (artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal).

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001337-54.2021.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VALDECI MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Pimenta Bueno/RO, 9 de junho de 2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001761-33.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: BALDOINO HAASE, LINHA 41 Km 05 ÁREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

POLO PASSIVO

EXECUTADO: Energisa, RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 19.115,00

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto aos valores depositados pela executada (id 57938281) requerendo o que de direito.

No mesmo prazo, fica intimado para apresentar os dados bancários para expedição de alvará de transferência.

Intime-se.

Serve como intimação via Dje

Pimenta Bueno, 9 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000607-77.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: RONALDO APARECIDO PRUDENTE RIZZO, RUA DOS INCONFIDENTES 130 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065, SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356

POLO PASSIVO

EXECUTADO: JOAO VALDIR FERREIRA, AV RONDONIA 305 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

Valor da Causa: R\$ 31.687,70

DESPACHO

Concedo novo prazo de 2 (dois) dias para o autor apresentar a carta de preposto, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95 e ENUCIADOS FONAJE 99 "O preposto que comparece sem carta de preposição, obriga-se a apresentá-la no prazo que for assinado, para validade de eventual acordo, sob as penas dos artigos 20 e 51, I, da Lei nº 9099/1995, conforme o caso (XIX Encontro - Aracaju/SE)."

Decorrido o prazo, conclusos os autos.

Intime-se.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 9 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual:

Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7004159-50.2020.8.22.0009

REQUERENTE: OLIVIA DO NASCIMENTO BESERRA, RUA FERNÃO DIAS 244 DOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009 e 2-B, da Lei n. 9494/1997).

A parte Requerente/Recorrida juntou as contrarrazões.

Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Pimenta Bueno, 09/06/2021.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001936-90.2021.8.22.0009 Restituição de Coisas Apreendidas

POLO ATIVO

REQUERENTE: VALRAF - TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA, RUA JOSÉ MANOEL GOMES sn SANGA DA TOCA - 88910-008 - ARARANGUÁ - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SUENIO SILVA SANTOS, OAB nº RO6928

POLO PASSIVO

REQUERIDO: D. D. P. C. D. P. B., PIMENTA BUENO praça, AO LADO DA PRAÇA PIMENTA BUENO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de Pedido de Restituição de veículo apreendido pela PRF.

Conforme consta da manifestação do Ministério Público (ID 57866515), foi instaurado o Inquérito Policial n. 391/2020, para apuração da suposta prática do crime descrito no artigo 311 do Código Penal: "Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento", o qual prevê pena de reclusão, de três a seis anos, e multa.

A pena máxima privativa de liberdade atribuída ao suposto delito investigado ultrapassa o limite de dois anos, não se trata, portanto, de crime de menor potencial ofensivo fixado pela Lei nº 9.099/1995, sendo, portanto, competente para julgamento e análise do pedido de restituição o Juízo Criminal Comum, não o Juizado Especial Criminal.

Assim, diante do exposto, declino a competência e determino a remessa deste feito a Vara Criminal desta Comarca para prosseguimento. Intimem-se.

Após, archive-se este feito.

Pimenta Bueno, 9 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001250-98.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AV. MARECHAL RONDON 216 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961, LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976,

RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

POLO PASSIVO

REQUERIDO: GERLANIA NOGUEIRA DA SILVA, RUA PADRE ADOLFO 1180 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

A pretensão do autor visa ao ressarcimento da quantia de R\$ 2.332,56 referente ao termo de confissão de dívida apresentado no doc. id 55991378.

Devidamente citado para a audiência de conciliação por videoconferência, a requerida não participou e não entrou em contato com o CEJUSC pelos meios de comunicação disponíveis (telefones, e-mail, sala virtual).

Cumpra destacar, a citação/intimação enviada no endereço da requerida e recebida pela mesma, constava todas as informações pertinentes para a realização da audiência por vídeo.

A Lei 9099/95, artigo 22, § 2º e artigo 23, trouxe nova redação no que diz respeito à realização das audiências de conciliação.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.

Art. 23. Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.

A ausência da requerida na audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 implica em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial, não resultando do contrário a convicção deste juízo, DECRETO sua revelia.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CICERO & SOUZA LTDA-EPP em face de GERLANIA NOGUEIRA DA SILVA e o faço para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.332,56 corrigidos e com juros a partir da distribuição, utilizando-se os índices adotados pelo TJRO e juros de 1% a.a., uma vez que já atualizados.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, caso a parte autora tenha advogado constituído, intime-se para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento.

Caso não tenha advogado, ou no caso deste manifestar-se pelo início da fase de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada acrescida de 10% de multa sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523 do mesmo Diploma Legal.

Publicada e registrada eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 9 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000775-79.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JAIR JORGE DA SILVA 41940504287

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno/RO, 9 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001718-67.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOAO BATISTA RAMOS PESSOA, FRANCISCO RUIZ 70 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA

FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ

Considerando os valores depositados ID 56625178, determino:

A TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente, pela parte executada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial nº 01515117-7 no valor de R\$ 5.694,94 (cinco mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos) e AGÊNCIA 2783, Conta Judicial nº 01515118-5 no valor de R\$ 569,49 (quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos) e cominações legais, para a Conta Corrente nº. 12077-4, Agência 3271, junto ao SICCOB, de titularidade do escritório do patrono da autora COLONI & WENDT ADVOGADOS, CNPJ: 11.822.931/0001-91 ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecido quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Sem custas.

Intime-se o Estado de Rondônia, via sistema.

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA SISTEMA/DJE.

Pimenta Bueno, 9 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004228-19.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTES: TIAGO SILVA FERREIRA, ZONA RURAL LH FC 01 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA,

JOSE FREIRE CARDOSO, ZONA RURAL LH FC 01 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

POLO PASSIVO

EXECUTADO: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 15.484,35

DESPACHO

Determino a expedição de alvará levantamento, em favor da autora, dos valores que encontram-se depositados em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme comprovante de depósito ID 58191112.

1. Expedido o alvará, intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o levantamento.

2. Intime-se o EXECUTADO para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar o saldo remanescente, nos termos do artigo 523, § 1º do CPC e planilha de cálculo atualizada pelo autor ID 57787515, sob pena de bloqueio.

Decorrido o prazo de item "2", tornem os autos conclusos para bloqueio.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 9 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001400-79.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: GEIZIANE DE SOUZA SILVA, AVENIDA TANCREDO ALMEIDA NEVES 703. - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE

Valor da Causa: R\$ 1.080,00

DECISÃO

Trata-se de pedido de reanálise do pedido liminar com base em novos elementos e relatório médico complementar.

Em suma, alega a autora que, conforme novo relatório médico, a médica da rede pública de saúde informou os medicamentos da lista do SUS são ineficazes para o tratamento da paciente, uma vez que a crise epiléptica desta é atípica e de origem secundária a um acidente de modo, ressaltando ainda que a utilização de tais medicamentos poderá produzir efeitos colaterais à paciente.

Juntou novo relatório médico.

Requer, por isso, a reanálise do pleito liminar.

E o relatório. Decido.

De início, importa frisar que a DECISÃO liminar indeferiu o pedido de tutela antecipada inaudita altera pars, ante a não caracterização do requisito da probabilidade do direito, haja vista que o laudo médico que acompanha a inicial não teria suficiente para demonstrar a ineficácia dos medicamentos do SUS, considerando o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas, aprovado pelo Ministério da Saúde, para o tratamento de epilepsia.

Pois bem. Diante destas considerações de suma importância, avanço, propriamente, ao exame do petítório.

As questões submetidas a esta análise devem ser apreciadas dentro da perspectiva da probabilidade do direito alegado e da possibilidade de que sua efetivação ou recusa cause dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso dos autos: a autora apresenta quadro de Epilepsia, sendo prescrito o uso do medicamento Oxcarbazepina 600mg, conforme relatórios juntados aos autos.

Conforme novo documento médico há existência de elementos novos quanto ao tratamento da autora.

Referido documento médico apontou que os medicamentos da listagem do SUS são ineficazes para o tratamento da autora, eis que a crise epiléptica desta é atípica e de origem secundária decorrente de um acidente de moto, afirmando ainda que a utilização dos alternativos poderá trazer muitos efeitos colaterais à paciente, não sendo, portanto, recomendável a substituição do medicamento pleiteado.

Com efeito, nesta análise sumária, há elementos novos do tratamento da paciente diferente de outrora, quando foi analisada a tutela antecipada.

Nesse contexto, resta presente à plausibilidade do direito, para o fornecimento do medicamento Oxcarbazepina 600 mg, diante do laudo médico complementar.

Há também indicativo de urgência, apontando relatório médico que acompanha a inicial o quadro clínico da paciente e os riscos de consequências graves decorrentes das convulsões, valendo frisar que o aludido documento médico foi expedido por profissional da saúde da rede pública.

Por fim, está caracterizado, a princípio, que a autora não reúne condições materiais para arcar com o custo do medicamento pretendido, tendo em vista que a autora não auferia renda, encontrando-se desempregada e, se o Réu não se mostra inclinado ao cumprimento de suas obrigações constitucionais e infraconstitucionais, deve ser coagido a fazê-lo, por meio da via jurisdicional eleita pela demandante. Observo, portanto, neste momento, a presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora, elementos esses necessários à concessão da antecipação da tutela de urgência.

Em face ao acima exposto, Por conseguinte, defiro a tutela de urgência para determinar ao Réu que forneça a Autora Geiziane de Souza, no prazo improrrogável de 15 dias, a contar da intimação, tempo razoável para o fornecimento em razão da urgência, o medicamento Oxcarbazepina 600 mg, na quantidade necessária para o seu tratamento, conforme laudo médico juntado aos autos, sob pena de sequestro de numerário da conta-corrente do Estado e entrega à parte Autora para aquisição em farmácias, mediante prestação regular de contas.

Em caso de descumprimento da liminar no prazo assinalado, deverá a parte autora informar ao Juízo no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito. Não havendo manifestação, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do Requerido.

Para fins de assegurar o cumprimento da DECISÃO, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser cadastrado junto ao Sistema PJe para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista da comarca de Pimenta Bueno, a fim de que seja intimado o Secretário Municipal de Saúde, ou seu substituto legal, para ciência e cumprimento da presente DECISÃO (urgente).

Intime-se o Município réu, por meio da Procuradoria-Geral, via sistema Pje, para ciência da presente DECISÃO

Intime-se a parte autora pelo sistema Pje.

Serve cópia da presente de expediente/ intimação/carta-ar/ MANDADO..

Pimenta Bueno , 9 de junho de 2021 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004266-94.2020.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: CLEUMA CORREIA LOPES CARDOSO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 805 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

EXECUTADO: KAMILA BISPO, AVENIDA PASTOR JOSÉ ESCORIÇA NETO 671 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado constituído nos autos.

Serve o presente como intimação via Dje.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno , 9 de junho de 2021 .

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003470-06.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ROSA RICARTI DA SILVA, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

R\$ 13.249,50

DESPACHO

Vistos.

Diante da DECISÃO da Turma Recursal reconhecendo o cerceamento do direito de defesa em face da ré, bem como determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, recebo os autos para determinar a citação da Ré Energisa.

Considerando que a CERON/ENERGISA, na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC, determino:

1. CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida {{polo\_passivo.partes}} para apresentar contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, não sendo contestada a ação, poderá ser considerada revel e presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

2. Com a juntada de defesa, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRE-SE, SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO VIA SISTEMA.

Pimenta Bueno, 1 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001767-40.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: DOMICIO GERKE, ESTRADA PA 02 s/n, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

POLO PASSIVO

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 15.051,28

DESPACHO

Determino a expedição de alvará levantamento, em favor da autora, dos valores que encontram-se depositados em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme comprovante de depósito ID 58231382.

1. Expedido o alvará, intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o levantamento.

2. Intime-se o EXECUTADO para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar o saldo remanescente, no valor de 623,94 (seiscentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos), sob pena de bloqueio.

Decorrido o prazo de item "2", tornem os autos conclusos para bloqueio.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 9 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001486-50.2021.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES - EPP, AVENIDA PRESIDENTE KENEDY, Nº 903 903 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049, JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MARIA JANETE DE OLIVEIRA, BNH I, CASA 8 QUADRA 3, 08,, TELEFONE (69) 99903-5892 BNH I - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.  
Publicada e Registrada eletronicamente.  
Desnecessária a intimação da parte sem advogado constituído nos autos.  
Serve o presente como intimação via Dje.  
Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.  
Pimenta Bueno , 9 de junho de 2021 .  
Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000175-24.2021.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Pimenta Bueno/RO, 9 de junho de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000072-32.2015.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: PEDRO HENRIQUE BISPO DIAS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000406-76.2009.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: TIAGO JESUS LIMA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000434-73.2011.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: LEANDRO ALVES DE ABREU

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1002668-96.2009.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: JARILDO DOS SANTOS ALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1002181-58.2011.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: VANDERLI DA SILVA GOMES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1002677-58.2009.8.22.0009

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO-NBO

Polo Passivo: REINALDO PEREIRA DE SOUZA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1002179-88.2011.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: MARCELO MOREIRA DA SILVA



Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 2000087-13.2017.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: ELCIMAR RAMOS ROSA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001143-79.2009.8.22.0009

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ADEMIR SOBRINHO ALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001787-80.2013.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: ANDERSON DE SOUZA BARBOSA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000112-53.2011.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: PEDRO DE ALMEIDA CORREIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000009-07.2015.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ESPIGÃO DO OESTE

Polo Passivo: DOUGLAS DA SILVA JESUS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1002116-68.2008.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: ROGÉRIO TEODORO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000418-56.2010.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: RONALDO BORILE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000205-16.2011.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: JOAO RIBAMAR EVANGELISTA VERAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000834-19.2013.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: GRAZIELA BULLERJAHN SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001232-05.2009.8.22.0009

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO COLNIZA MT

Polo Passivo: MADEIREIRA PIMENTAO LTDA - EPP

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001729-77.2013.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: VANDERLI DA SILVA GOMES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001657-61.2011.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: VALDEIR MARCELINO DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000833-34.2013.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: DIONE NEVES DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001518-75.2012.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: VALDECIR DE LIMA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001975-39.2014.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: EMERSON LEANDRO ALVES COSTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1002205-86.2011.8.22.0009

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DANILO SANTOS DA COSTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1002143-41.2014.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: LUCIMARA FERNANDES SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001720-57.2009.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: MÁRCIO FERREIRA DA CONCEIÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 2000142-27.2018.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CACOAL

Polo Passivo: DHENIFER CAROLYNE DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1002173-13.2013.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: OZIAS CRISTIANO DO NASCIMENTO LEONCO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1002248-23.2011.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: DREISON FURLAN GOMES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000654-37.2012.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: VALDECK DOS SANTOS MEIREA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000371-72.2016.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: RODNEY MACEDO SOARES

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1002148-63.2014.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: CELSO LUIZ ROMAO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000504-61.2009.8.22.0009

Polo Ativo: MARIA EMILIA CAZELLI GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO2507

Polo Passivo: MONICA VALIM DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000754-94.2009.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: NILDO MACHADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001854-93.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE PERETTI, RUA DAS FLORES 61, CONDOMÍNIO MENDES JÚNIOR SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

POLO PASSIVO

RÉUS: DEBORA DE OLIVEIRA URIZZI BERNARDI, AVENIDA MONTEIRO LOBATO 1214, SALA 24 ZONA 08 - 87050-280 - MARINGÁ - PARANÁ, D DE OLIVEIRA URIZZI BERNARDI - ME, AVENIDA MONTEIRO LOBATO 1214, SALA 24 ZONA 08 - 87050-280 - MARINGÁ - PARANÁ

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

A pretensão do autor visa ao ressarcimento do valor de R\$ 18.586,99 acrescido de juros e correção monetária, decorrente de contrato de investimento sem interveniente no qual o autor investiu o valor de R\$ 10.000,00 com promessa de lucro de 15% da receita líquido do produtor resultando ao final no valor de R\$ 14.613,99, contudo, não houve pagamento dos valores contratados.

Devidamente citada para a audiência de conciliação por videoconferência, a ré não participou, não entrou em contato com o CEJUSC pelos meios de comunicação disponíveis (telefones, e-mail, sala virtual).

Cumprido destacar, a citação/intimação enviada no endereço da ré e, recebida por esta, constava todas as informações pertinentes para a realização da audiência por vídeo.

A Lei 9099/95, artigo 22, § 2º e artigo 23, trouxe nova redação no que diz respeito à realização das audiências de conciliação.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.

Art. 23. Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.

A ausência da ré, devidamente citada, a audiência importa em revelia, nos termos do artigo 20 da Lei 9099/95. Portanto, decreto a revelia do réu.

O contrato juntado aos autos comprova o negócio jurídico pactuado entre as partes, bem como o comprovante TED realizado em favor da requerida no valor de R\$ 10.000,00.

De todo o conjunto probatório apresentado nos autos, conclui-se que o autor foi vítima de golpe aplicado por empresas que se aproveitam do desconhecimento de pessoas que buscam lucros altos e dinheiro fácil para venderem promessas com ganhos significativos.

Diferente do que muitos acreditam, a única forma de evitar que os aproveitadores se reproduzam não é criando leis e repartições para que o Estado atue inibindo a prática, até porque, o cidadão, no gozo de suas plenas faculdades mentais, não é, obviamente, um ser que precise ser blindado pelo Estado, mas é uma pessoa que deve analisar o contexto do que lhe é proposto, decidir sobre o que é bom ou ruim e assumir as consequências.

No caso dos autos, o autor acreditou na promessa de retorno financeiro no importe de 4.613,99, 40% (quarenta por cento!) do valor investido a ser pago em 03 parcelas. Registre-se que não é impossível que ocorra, há diversos negócios que podem ser lucrativos, contudo, todo lucro alto demanda altos riscos, tendo a autor assumido esses riscos.

Tenho como devido o ressarcimento da quantia investida pelo autor no importe de R\$ 10.000,00, dissociada de toda a promessa lucros decorrente de sanções contratuais estipuladas e valores a título de perda e danos, ou seja, o valor principal, apenas com correção monetária e juros legais, cujo termo inicial se dará do ajuizamento e da citação.

No tocante ao dano moral, tem-se que improcedente. Da mesma forma que as empresas suportam o dano moral em seu critério educativo, não o reconhecer nos autos tem, também, cunho educativo, porém, para o autor, que, certamente, analisará melhor seus investimentos.

Em face do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GUSTAVO HENRIQUE PERETTI em face de D DE OLIVEIRA URIZZI -ME e DEBORA DE OLIVEIRA URIZZI BERNARDI, para condenar a ré a restituir ao autor a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente do ajuizamento utilizando-se os índices adotados pelo TJRO, e com juros a partir da citação. Consequentemente, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Julgo improcedente o pedido de dano moral, sanções contratuais e perdas e danos.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se o autor para se manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de manifestação pelo cumprimento de SENTENÇA, intime-se a ré para, no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada, acrescida de multa de 10 % (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Custas e honorários indevidos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno , 8 de junho de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000428-12.2021.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

#### POLO ATIVO

REQUERENTE: JAIME FRANCO, RUA ROLIM DE MOURA 1190 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

#### POLO PASSIVO

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

#### SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno , 8 de junho de 2021 .

Wilson Soares Gama

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000543-33.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

#### POLO ATIVO



REQUERENTE: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 216 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269, LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976

POLO PASSIVO

REQUERIDO: WILLIAM FERREIRA DA ROCHA, AV. SALVADOR 1551, NÃO INFORMADO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

A pretensão do autor visa ao ressarcimento da quantia de R\$ 2.241,41 referente ao termo de confissão de dívida apresentado no doc. id 54616401.

Devidamente citada para a audiência de conciliação por videoconferência, o requerido não participou, não entrou em contato com o CEJUSC pelos meios de comunicação disponíveis (telefones, e-mail, sala virtual).

Cumpra-se destacar, a citação/intimação enviada no endereço do requerido e recebido pelo mesmo, constava todas as informações pertinentes para a realização da audiência por vídeo.

A Lei 9099/95, artigo 22, § 2º e artigo 23, trouxe nova redação no que diz respeito à realização das audiências de conciliação.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.

Art. 23. Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.

A ausência do requerido na audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 implica em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial, como do contrário não resultou a convicção deste juízo, DECRETO sua revelia.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CICERO & SOUZA LTDA-EPP em face de WILLIAM FERREIRA DA ROCHA e o faço para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.241,41, corrigidos e com juros a partir da distribuição, utilizando-se os índices adotados pelo TJRO e juros de 1% a.a., uma vez que já atualizados.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, caso a parte autora tenha advogado constituído, intime-se para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento.

Caso não tenha advogado, ou no caso deste manifestar-se pelo início da fase de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada acrescida de 10% de multa sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523 do mesmo Diploma Legal.

Publicada e registrada eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001342-76.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AV. MARECHAL RONDON 216 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961, LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

POLO PASSIVO

REQUERIDO: RUANITO LOURES MACHADO, AV. SIMÃO BOLIVAR 69, (69) 9 9981-4120 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

A pretensão do autor visa ao ressarcimento da quantia de R\$ 601,41 referente ao termo de confissão de dívida apresentado no doc. id 56215929.

Devidamente citado para a audiência de conciliação por videoconferência, o requerido não participou e não entrou em contato com o CEJUSC pelos meios de comunicação disponíveis (telefones, e-mail, sala virtual).

Cumpra-se destacar, a citação/intimação enviada no endereço do requerido e recebido pelo mesmo, constava todas as informações pertinentes para a realização da audiência por vídeo.

A Lei 9099/95, artigo 22, § 2º e artigo 23, trouxe nova redação no que diz respeito à realização das audiências de conciliação.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.

Art. 23. Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.

A ausência do requerido na audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 implica em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial, não resultando do contrário a convicção deste juízo, DECRETO sua revelia.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CICERO & SOUZA LTDA-EPP em face de RUANITO LOURES MACHADO e o faço para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 601,41 corrigidos e com juros a partir da distribuição, utilizando-se os índices adotados pelo TJRO e juros de 1% a.a., uma vez que já atualizados.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, caso a parte autora tenha advogado constituído, intime-se para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento.

Caso não tenha advogado, ou no caso deste manifestar-se pelo início da fase de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada acrescida de 10% de multa sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523 do mesmo Diploma Legal.

Publicada e registrada eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001224-03.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AV. MARECHAL RONDON 216 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961, LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976,

RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

POLO PASSIVO

REQUERIDO: GRACIELE FLORESTE SERAFIM, RUA ALVORADA 691, (69) 9 9988-0591 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

A pretensão do autor visa ao ressarcimento da quantia de R\$ 830,16 referente ao termo de confissão de dívida apresentado no doc. id 55968985.

Devidamente citado para a audiência de conciliação por videoconferência, a ré não participou e não entrou em contato com o CEJUSC pelos meios de comunicação disponíveis (telefones, e-mail, sala virtual).

Cumpra-se destacar, a citação/intimação enviada no endereço da requerida e recebida pela mesma, constava todas as informações pertinentes para a realização da audiência por vídeo.

A Lei 9099/95, artigo 22, § 2º e artigo 23, trouxe nova redação no que diz respeito à realização das audiências de conciliação.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.

Art. 23. Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado preferirá SENTENÇA.

A ausência da requerida na audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 implica em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial, não resultando do contrário a convicção deste juízo, DECRETO sua revelia.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CICERO & SOUZA LTDA-EPP em face de GRACIELE FLORESTE SERAFIM e o faço para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 830,16 corrigidos e com juros a partir da distribuição, utilizando-se os índices adotados pelo TJRO e juros de 1% a.a., uma vez que já atualizados.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, caso a parte autora tenha advogado constituído, intime-se para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento.

Caso não tenha advogado, ou no caso deste manifestar-se pelo início da fase de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada acrescida de 10% de multa sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523 do mesmo Diploma Legal.

Publicada e registrada eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003452-82.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: AECIO RODRIGUES RATTIS, AV. PRESIDENTE KENNEDY 1190, CASA PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ZAINÉ LIMA GONCALVES, OAB nº RO11045, MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718

POLO PASSIVO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 840, AGENCIA DO BANCO DO BRASIL CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de SENTENÇA.

Considerando a manifestação do Exequente, informando que recebeu integralmente o valor que lhe era devido, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Intimem-se, arquivando-se, independentemente de trânsito em julgado.

Desnecessária a intimação de parte sem advogado.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 2000058-89.2019.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: AMANDA DE SOUZA OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001882-61.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: COMERCIO DE ALIMENTOS CRISTAL LTDA - ME, LINHA 25, KM-01 32 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

POLO PASSIVO

EXECUTADO: Energisa, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 23.491,22

DESPACHO

Considerando que os valores depositados pela executada foram superior ao devido, conforme cálculos apresentados pelo autora ID 57049268, determino a liberação do excedente ao executado e os demais valores em favor do autor.

Expeça-se alvará de TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente, pela parte executada, a título de devolução, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial nº 01515373-0/ ID 049278300072105180 no valor de R\$ 2.699,30 (dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta centavos), para a Conta Corrente nº. 20010-3, Agência 0275, junto ao Banco Itaú BBA, de titularidade do patrono da parte autora ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ/MF 05.914.650/0001-66.

Quanto ao valor residual em conta vincula ao presente feito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, informar os dados bancários para expedição de alvará transferência.

Não havendo manifestação no prazo assinalado, expeça-se ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, no valor de R\$ 32.764,56 em favor da autora, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta após a respectiva transferência ou levantamento.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe ou, expedido alvará levantamento, intime-se o autor para comprovar no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO/INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001245-76.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AV. MARECHAL RONDON 216 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ROSIEL ALMEIDA MARQUES, AV. FLAVIO DA SILVA DALTO 919 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

A pretensão do autor visa ao ressarcimento da quantia de R\$ 381,69 referente ao termo de confissão de dívida apresentado no doc. id 55990243.

Devidamente citado para a audiência de conciliação por videoconferência, o requerido não participou e não entrou em contato com o CEJUSC pelos meios de comunicação disponíveis (telefones, e-mail, sala virtual).

Cumpra-se, a citação/intimação enviada no endereço do requerido e recebido pelo mesmo, constava todas as informações pertinentes para a realização da audiência por vídeo.

A Lei 9099/95, artigo 22, § 2º e artigo 23, trouxe nova redação no que diz respeito à realização das audiências de conciliação.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.

Art. 23. Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado preferirá SENTENÇA.

A ausência do requerido na audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 implica em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial, não resultando do contrário a convicção deste juízo, DECRETO sua revelia.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CICERO & SOUZA LTDA-EPP em face de ROSIEL ALMEIDA MARQUES e o faço para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 381,69 corrigidos e com juros a partir da distribuição, utilizando-se os índices adotados pelo TJRO e juros de 1% a.a., uma vez que já atualizados.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, caso a parte autora tenha advogado constituído, intime-se para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento.

Caso não tenha advogado, ou no caso deste manifestar-se pelo início da fase de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada acrescida de 10% de multa sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523 do mesmo Diploma Legal.

Publicada e registrada eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001227-55.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AV. MARECHAL RONDON 216 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961, LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976,

RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

POLO PASSIVO

REQUERIDO: DOMINGOS TRINDADE DA SILVA, RUA ALMIRANTE BARROSO 730 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

A pretensão do autor visa ao ressarcimento da quantia de R\$ 531,35 referente ao termo de confissão de dívida apresentado no doc. id 55972718.

Devidamente citado para a audiência de conciliação por videoconferência, o requerido não participou e não entrou em contato com o CEJUSC pelos meios de comunicação disponíveis (telefones, e-mail, sala virtual).

Cumpra-se destacar, a citação/intimação enviada no endereço do requerido e recebido pelo mesmo, constava todas as informações pertinentes para a realização da audiência por vídeo.

A Lei 9099/95, artigo 22, § 2º e artigo 23, trouxe nova redação no que diz respeito à realização das audiências de conciliação.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.

Art. 23. Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.

A ausência do requerido na audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 implica em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial, não resultando do contrário a convicção deste juízo, DECRETO sua revelia.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CICERO & SOUZA LTDA-EPP em face de DOMINGOS TRINDADE DA SILVA e o faço para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 531,35 corrigidos e com juros a partir da distribuição, utilizando-se os índices adotados pelo TJRO e juros de 1% a.a., uma vez que já atualizados.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, caso a parte autora tenha advogado constituído, intime-se para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento.

Caso não tenha advogado, ou no caso deste manifestar-se pelo início da fase de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada acrescida de 10% de multa sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523 do mesmo Diploma Legal.

Publicada e registrada eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001246-61.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AV. MARECHAL RONDON 216 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961, LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976,

RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ROSELI DE OLIVEIRA, AV. SANTOS DRUMONT 839, (69) 9 9307-8940 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

A pretensão do autor visa ao ressarcimento da quantia de R\$ 754,52 referente ao termo de confissão de dívida apresentado no doc. id 55990400.

Devidamente citado para a audiência de conciliação por videoconferência, a requerida não participou e não entrou em contato com o CEJUSC pelos meios de comunicação disponíveis (telefones, e-mail, sala virtual).

Cumpra-se destacar, a citação/intimação enviada no endereço da requerida e recebida pelo mesma, constava todas as informações pertinentes para a realização da audiência por vídeo.

A Lei 9099/95, artigo 22, § 2º e artigo 23, trouxe nova redação no que diz respeito à realização das audiências de conciliação.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.

Art. 23. Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.

A ausência da requerida na audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 implica em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial, não resultando do contrário a convicção deste juízo, DECRETO sua revelia.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CICERO & SOUZA LTDA-EPP em face de ROSELI DE OLIVEIRA e o faço para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 754,52 corrigidos e com juros a partir da distribuição, utilizando-se os índices adotados pelo TJRO e juros de 1% a.a., uma vez que já atualizados.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, caso a parte autora tenha advogado constituído, intime-se para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento.

Caso não tenha advogado, ou no caso deste manifestar-se pelo início da fase de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada acrescida de 10% de multa sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523 do mesmo Diploma Legal.

Publicada e registrada eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1002309-83.2008.8.22.0009

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO-NBO

Polo Passivo: CARLOS RAMOS DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001550-80.2012.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ESPIGÃO DO OESTE - RO

Polo Passivo: MADEIREIRA SAO ROQUE LTDA - ME e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001177-29.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AV. MARECHAL RONDON 216 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961, LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976,  
RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

POLO PASSIVO

REQUERIDO: JOSEFA NOGUEIRA DA SILVA, AV. EXPEDICIONÁRIOS 1230, (69) 9 9949-9922 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

A pretensão do autor visa ao ressarcimento da quantia de R\$ 1.275,24 referente ao termo de confissão de dívida apresentado no doc. id 55866338.

Devidamente citada para a audiência de conciliação por videoconferência, a requerida não participou e não entrou em contato com o CEJUSC pelos meios de comunicação disponíveis (telefones, e-mail, sala virtual).

Cumpra-se destacar, a citação/intimação enviada no endereço do requerido e recebido pelo mesmo, constava todas as informações pertinentes para a realização da audiência por vídeo.

A Lei 9099/95, artigo 22, § 2º e artigo 23, trouxe nova redação no que diz respeito à realização das audiências de conciliação.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.

Art. 23. Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.

A ausência da requerida na audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 implica em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial, não resultando do contrário a convicção deste juízo, DECRETO sua revelia.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CICERO & SOUZA LTDA-EPP em face de JOSEFA NOGUEIRA DA SILVA e o faço para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.275,24, corrigidos e com juros a partir da distribuição, utilizando-se os índices adotados pelo TJRO e juros de 1% a.a., uma vez que já atualizados.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, caso a parte autora tenha advogado constituído, intime-se para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento.

Caso não tenha advogado, ou no caso deste manifestar-se pelo início da fase de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada acrescida de 10% de multa sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523 do mesmo Diploma Legal.

Publicada e registrada eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000066-64.2011.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: AGNALDO GOMES PEGO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000697-71.2012.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: GESIANE DA SILVA MARTINS



## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001022-26.2021.8.22.0009

Homologação da Transação Extrajudicial

## POLO ATIVO

REQUERENTE: MODELO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, AV. CARLOS DORNEJE 220 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

## POLO PASSIVO

REQUERIDO: DANILO JAU LOPES GOMES, RUA ROSA PEDRO AGOSTINHO 2261 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001895-46.2012.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PIMENTA BUENO

Polo Passivo: JOSE NILTON FERREIRA SOUTO

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1002062-05.2008.8.22.0009

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ANTONIO NOGUEIRA CALDEIRA e outros

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000060-18.2015.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: DANILO MARTINS DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000111-29.2015.8.22.0009

Polo Ativo: VERA LUCIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000248-11.2015.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: JOAO VALDIR FERREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001894-32.2010.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: EVERTON SEBASTIAO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 2000224-24.2019.8.22.0009

Polo Ativo: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE RONDÔNIA

Polo Passivo: VENILSE PINHEIRO DE ARAUJO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 2000104-78.2019.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: ROGELIA DENADAI DA COSTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000665-37.2010.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: RIVELINO ALVES PAULINO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001935-67.2008.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: JUSSIELLE ALVES DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1002059-45.2011.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: EDNA MENDES FERREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001992-17.2010.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: VALDEMIR DIAS DOS SANTOS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1002166-89.2011.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: LUCILÉIA MARIA DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001711-95.2009.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: MANOEL DIAS DA ROCHA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000840-26.2013.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: JAQUELINE GALLI FAGUNDES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001982-02.2012.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PIMENTA BUENO

Polo Passivo: FÁBIO CERIOLLI DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000107-89.2015.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: GUILHERME JOSE MORAES VIEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001337-45.2010.8.22.0009

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EMANUEL MARTINEZ CAVALHEIRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001954-73.2008.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: VALDIR SCHNORREMBERGER e outros

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: DENIR BORGES TOMIO - RO3983

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000069-43.2016.8.22.0009

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: J. DIAS RODRIGUES COMERCIO DE MADEIRAS - EPP e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001457-54.2011.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: MARIA APAPECIDA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 2000094-68.2018.8.22.0009

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: B. B. DISTRIBUIDORA FORTALEZA EIRELI e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001028-53.2012.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PIMENTA BUENO

Polo Passivo: JOSE APARECIDO GONZAGA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO2507

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000634-46.2012.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: IVAIR DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001294-45.2009.8.22.0009

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ALESSIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Advogado do(a) DEPRECADO: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1002229-85.2009.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: PAULO RICARDO ALMEIDA SOARES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001290-08.2009.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO

Polo Passivo: JOSE ROBERTO CARDOSO SANTOS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000203-07.2015.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: ADELMO PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000833-39.2010.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: BENEDITO PEREIRA NETO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000242-67.2016.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: FERNANDA NATHALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MAYCON DOUGLAS MACHADO - RO2509

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216

End. eletrônico: pbwcivil@tjro.jus.br

Proc.: 0005032-82.2014.8.22.0009

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Frank Vilela Barros

Advogado:Mário Cesar Torres Mendes (OAB/RO 2305), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Rodrigo Corrente Silveira (RO 7043)

Requerido:Ronaldo Cabral Ribeiro, Marcelo Pessoa Ribeiro, Rita de Cassia Pessoa Ribeiro

Advogado:Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642), Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (RO 1933), Priscilla Araujo (OAB/RO

2485), Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642), Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (RO 1933), Pricilla Araújo (RO 2485)



Fica a parte Requerida, Rita de Cássia Pessoa Ribeiro, por via de seus Advogados, notificada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas Processuais, conforme condenação fls. 263/267, O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

Sandra Regina Corso Baptista da Silva  
Diretor de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: [cpe1civpb@tjro.jus.br](mailto:cpe1civpb@tjro.jus.br)

Processo: 7000500-96.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECIR DA SILVA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188, RUBENS DEMARCHI - RO2127

REPRESENTADO: Banco Bradesco

Advogado do(a) REPRESENTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: [cpe1civpb@tjro.jus.br](mailto:cpe1civpb@tjro.jus.br)

Processo: 7002414-35.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSUE PINHEIRO BREVES

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: [cpe1civpb@tjro.jus.br](mailto:cpe1civpb@tjro.jus.br)

Processo: 7004474-15.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERNANDO DOS SANTOS FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da RPV expedida.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7004198-81.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: NEVES MORAES MATIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A requisição foi expedida sob o n. 0001975.2021.8.01253 (ID. 55716951).

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.  
Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.  
Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.  
Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.  
Cumpra-se.  
Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2021  
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002636-66.2021.8.22.0009

AUTOR: E. P. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO1468

RÉUS: G. M. S., G. M. S.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

O requerentes pretende a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ou o deferimento do pagamento das custas ao final do processo, conforme Petição ID 58477382.

Pois bem.

O pedido de pagamento das custas ao final do processo encontra respaldo no artigo 34 da Lei Estadual 3896/16, porém, é dever da parte interessada comprovar, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira de seu recolhimento, ainda que parcial.

Com isso, consigno que a impossibilidade financeira não fora comprovada documentalmente nos autos, sendo certo que o autor não comprovou, por exemplo, os seus gastos mensais que, em tese, comprometeriam a renda familiar e, assim, justificaria o não recolhimento, por ora, das custas processuais.

Diante do exposto, faculto ao requerente comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição.

Ainda, consigno que a norma inserta no art. 320, do CPC estabelece que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento. Neste sentido, no mesmo prazo supracitado, determino ao requerente que colacione aos autos documentos que demonstrem a verossimilhança das alegações iniciais quanto ao pedido de reconhecimento de união estável post mortem.

Cumpridas as determinações, conclusos para DESPACHO /emendas.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para julgamento/extinção.

Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7000477-24.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: EVANILDO XAVIER AMORIM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237, GABRIEL ALMEIDA MEURER, OAB nº RO7274

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DESPACHO**

As requisições foram expedidas sob o n. 0002058.2021.8.01253 e 0002057.2021.8.01253 (ID. 56785365 e ID. 56785366).

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.

Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7002571-71.2021.8.22.0009

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: G. A. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Depreende-se dos autos que a autora não juntou comprovante de pagamento das custas processuais iniciais (2%), na forma do art. 12, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Assim, determino à parte autora que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de MÉRITO.

Intime-se a autora pelo seu patrono, via PJE, ante o segredo de justiça.

Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo in albis, conclusos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7004109-58.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: F. S. A., SALVADOR 864 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

RÉU: J. J. D. S., COSTA MARQUES 701 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025, DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630

Valor da causa: R\$ 966.080,00

DESPACHO

Cuida-se de ação regida pelo procedimento comum, ajuizada por Fabiana Silva Araújo em desfavor de Joaquim Jaruzo dos Santos; Houve DESPACHO saneador ao ID Num. 55768734 - Pág. 1-3, deferindo-se a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal das partes, consignando-se, ainda, a intimação das partes para que informassem nos autos eventual interesse na realização da audiência de instrução por videoconferência e, caso manifestassem em sentido contrário, os autos seriam suspensos até o término do estado de calamidade pública ou quando autorizado o retorno dos atos presenciais no fórum local;

Em seguida, a Autora apresentou manifestação no sentido de que aceita e concorda que a audiência ocorra por videoconferência, informando que todos os participantes, inclusive as testemunhas, possuem condições de serem ouvidas por tal meio, bem como apresentou os dados dos patronos; da Autora e das testemunhas (ID Num. 56456806 - Pág. 1-2);

Ato contínuo, o Réu pugnou pela realização da audiência por videoconferência; informou os dados de seu patrono para participação no ato, bem como da testemunha; requereu, ainda, a juntada de fotos que alega comprovar que a Autora não possui qualquer sequela, contrariando as alegações da Autora e corroborando com o laudo do perito judicial encartado nos autos (ID Num. 56483642 - Pág. 1-12); Vieram os autos conclusos para deliberação.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que não há instrumento procuratório outorgado pela Autora e que confira poderes à causídica que subscreve as peças dos autos e atua em defesa da Autora. Assim, antes de determinar o prosseguimento do feito, intime-se a Autora para que regularize a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO;

Ademais, considerando que o comprovante de endereço/residência apresentado ao ID Num. 30379402 - Pág. 1 não está em nome da Autora e está em baixa qualidade de resolução, intime-se a Autora para que no mesmo prazo supracitado, junte aos autos outro documento idôneo que comprove seu endereço, atualizado e em seu nome, ou declaração de próprio punho com firma reconhecida;

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para deliberação;

Intime-se a Autora via Diário da Justiça Eletrônico, por meio de sua advogada;

Cumpram-se.

DELIBERAÇÃO PARA CUMPRIMENTO PELA CPE:

a) Intimar a Autora via Diário da Justiça Eletrônico, por meio de sua procuradora, para que adote as providências supracitadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos para DECISÃO /Julgamento extinção;

SERVE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 PROCESSO Nº 7002175-94.2021.8.22.0009

AUTORES: NATHALIA ANTUNES MORENO, LARISSA ANTUNES MORENO, THAYNA ANTUNES MORENO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

## DESPACHO

Vistos;

Inicialmente, as Requerentes pleiteiam prioridade processual por serem as autoras menores de idade. INDEFIRO a prioridade de tramitação, considerando que a ação não se amolda às hipóteses do artigo 1.048, do Código de Processo Civil nem aos procedimentos específicos regulados pela Lei nº 8.069/1990. Posto isto, providencie a escrivania a retificação dos autos, excluindo a anotação de prioridade de tramitação;

Em análise aos autos, verificam-se as seguintes providências a serem adotadas pelos Requerentes:

I) A parte autora pleiteou a concessão da Justiça Gratuita;

O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente.

Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Observo também, que o feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 34, da Lei Estadual nº. 3.896/16 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia), no que tange a eventual pedido de recolhimento das custas ao final do processo, pelo que, desde logo, INDEFIRO tal pedido.

Assim, determino às Requerentes que apresentem nos autos documentos idôneos de titularidade da genitora que comprovem o estado de pobreza ou a impossibilidade de custear as custas e despesas processuais, tais como declaração de imposto de renda, extratos de conta etc., ou comprove o pagamento das custas, sob pena de indeferimento.

II) Ademais, em análise aos autos verifica-se que o comprovante de endereço não é de titularidade da genitora, haja vista que o documento anexado ao ID Num. 57793452 - Pág. 1, está em nome de terceiro estranho à relação processual.

Portanto, determino às Autoras que colacionem aos autos comprovante de endereço atualizado e de titularidade da genitora, outro documento idôneo que possua a mesma FINALIDADE ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, caso em que deverá apresentar Declaração de próprio punho.

III) Por fim, as Requerentes, de acordo com o informado no momento da distribuição destes autos, optaram pelo Juízo 100% Digital;

Pois bem.

A matéria acerca do Juízo 100% Digital está disposta na Resolução nº 345, de 9 de Outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, alterada pela Resolução nº 378, de 09 de Março de 2021;

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, houve a edição do Provimento Corregedoria nº 041/2020, alterado pelo Provimento Corregedoria 010/2021;

Os atos normativos supracitados preveem, em síntese, que:

No âmbito do "Juízo 100% Digital" todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores. (grifo nosso); Ademais, consta que a escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e é exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo. (grifo nosso); No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (grifo nosso). Nesse norte, constata-se que as Requerentes não indicaram o endereço eletrônico da genitora nas qualificações da petição inicial e, conforme exposto, é dever da parte fornecer o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular de ambas as partes para que sejam praticados os atos processuais nos moldes do Juízo 100% Digital;

Desse modo, intimem-se os Requerentes, para que informem o endereço eletrônico da representante legal, para fins notificação e intimação via e-mail;

Para o atendimento de todas as determinações supracitadas, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte autora intimada por seus procuradores, via Diário da Justiça Eletrônico;

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção. Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO emendas.

DELIBERAÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELA CPÉ:

a) Excluir/remover a anotação de prioridade de tramitação efetuada junto ao sistema PJe;

b) Intimar os Requerentes via Diário da Justiça Eletrônico para cumprimento das providências relacionadas na presente DECISÃO no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo in albis, concluir os autos para SENTENÇA de extinção. Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO emendas;

Pimenta Bueno, 20/05/2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000505-21.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANO ANTUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003047-46.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DELIFLOR BARBA ARIAS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004625-44.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO ANTONIO PELUCIO FALCAO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GARCIA DE SOUZA - SP362918

RÉU: Banco do Brasil S.A.

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000846-81.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO - RO6873

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000437-71.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAIANI GUILHAR FEITOZA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: RONALDO BRASIL DOS SANTOS CPF: 302.176.012-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 5.268,00 (cinco mil duzentos e sessenta e oito reais) atualizado em 09/09/2019.

Processo:7004276-75.2019.8.22.0009

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:GEISIELI DA SILVA ALVES CPF: 021.751.602-54, COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO CPF: 03.985.375/0001-46, NOEL NUNES DE ANDRADE CPF: 237.546.722-15, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS CPF: 690.997.232-53

Executado: RONALDO BRASIL DOS SANTOS CPF: 302.176.012-00

DESPACHO ID 57702377: "(...) Considerando as infrutíferas tentativas de localização do executado, acolho o pedido do exequente formulado no ID 55454004 e determino a citação via edital do requerido. (...)

Sede do Juízo: Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, 3451-2968, e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Pimenta Bueno, 28 de maio de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

28/05/2021 09:26:55

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2761

Caracteres

2290

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

46,99

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004648-24.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIRU TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

EXECUTADO: MACEDO E SACRAMENTO LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001931-44.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIRU TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

EXECUTADO: TRANSPORTADORA PROGRESSO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON KRENZLIN BOLL - MT19619

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001366-07.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONHBERG WUTKE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005647-74.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE PINTO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

RÉU: MARCOS CEZAR FERREIRA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) RÉU: CEZAR ARTUR FELBERG - RO3841, VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO - RO5155

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000978-07.2021.8.22.0009

Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: DIENYS AUGUSTO VENTURINI

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO BACARO - RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996, ALAN GARANHANI - RO11066

REQUERIDO: PAULO DIMER JUSTO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0003196-40.2015.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937A-S

EXECUTADO: ISADORA TRANSPORTES LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: UEMERSON EVANGELISTA DA SILVA - CPF: 873.968.742-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Iniciais e Finais) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7000096-45.2021.8.22.0009

Classe:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Exequente:UEMERSON EVANGELISTA DA SILVA CPF: 873.968.742-20

Executado UEMERSON EVANGELISTA DA SILVA - CPF: 873.968.742-20

DECISÃO ID 56395824: "(...) Condeno o embargante/vencido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do § 2º, do art. 85 do CPC. Decorrido o prazo recursal e transitada em julgado, intime-se a parte embargante, por meio da DPE, via sistema PJe e por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas e despesas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica autorizado. (...)".

Sede do Juízo: Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, 3451-2968, e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br Pimenta Bueno, 9 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005994-44.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

EXECUTADO: XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004976-51.2019.8.22.0009



Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO MOREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas acerca da expedição de RPV, conforme determinação judicial:

"Expedida a RPV, deverá o cartório judicial juntar o documento nos autos e, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes pelo sistema para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000868-42.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARLINDO HARCHBAERT

Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002409-76.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA INACIO DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001998-67.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANILO SESTITO DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

RÉU: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003204-19.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001108-94.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELZIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO - RO9512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004899-13.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GLEDSON MUNALDI MOITINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DE SOUSA - RO243-B

EXECUTADO: JANIO OLIVEIRA BATISTA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: ALLAN HENRIQUES RODRIGUES - RO7862, ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES - RO3840

Advogados do(a) EXECUTADO: ROXANE FERRETO LORENZON - RO4311, ADEMAR ROQUE LORENZON - RO80, ROMENIGUE GOBBI GOIS - RO4629

Advogados do(a) EXECUTADO: ALLAN HENRIQUES RODRIGUES - RO7862, ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES - RO3840

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO/SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004729-70.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAYARA FIRMINO

Advogados do(a) AUTOR: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237, GABRIEL ALMEIDA MEURER - RO7274

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento na integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 12% sobre o valor da condenação.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005687-56.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002125-39.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SALVADOR JANUARIO DA SILVA EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) AUTOR: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO - RO8659

Advogado do(a) AUTOR: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO - RO8659

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO - CUSTAS

Fica a parte REQUERENTE, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001729-91.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GIVALDO PENA VILA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7000529-83.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: ILDA JOSE BUENO, LINHA FA01 P05 Lote 246, CASA ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 56.886,37

DESPACHO

Cuida-se de ação que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade ajuizada por Ilda Jose Bueno em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

Houve DESPACHO saneador ao ID Num. 44124075 - Pág. 1-2, facultando-se às partes informarem nos autos eventual interesse na realização da audiência de instrução por videoconferência, sendo que o silêncio da Autarquia Ré seria interpretado como favorável à realização da solenidade por videoconferência;

Inicialmente, a Autora apresentou manifestação pela não realização da Audiência virtualmente (ID Num. 44420059 - Pág. 1-2);

A parte Ré deixou transcorrer o prazo sem manifestação;

Ato contínuo, a Autora requereu o prosseguimento do feito e a designação da audiência de instrução e julgamento (ID Num. 54526753 - Pág. 1);

Em seguida, a Autora foi intimada para esclarecer quanto à possibilidade de realização da audiência de instrução por meio virtual e, havendo interesse, deveria indicar a qualificação de todos os participantes, com endereços de e-mail's e números de telefone; não desejando, o processo seria suspenso até o término do estado de calamidade pública ou quando autorizado o retorno dos atos presenciais no fórum; consignou-se, por fim, que a Autora deveria instruir o feito com cópia de comprovante de endereço de sua titularidade e atualizado (ID Num. 55364589 - Pág. 1-2);

Em continuidade, a Autora pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento na modalidade virtual, declarando-se ciente das exigências para a realização do ato; apresentou o respectivo rol de testemunhas juntou comprovante de residência referente ao mês de Dez/2020, em nome de seu cônjuge (ID Num. 56246914 - Pág. 1-2 ao Num. 56246915 - Pág. 1);

Vieram os autos conclusos para deliberação.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que não há instrumento procuratório outorgado pela Autora e que confira poderes ao causídico que subscreve as peças dos autos, mas somente o de ID Num. 34785289 - Pág. 103, que outorga a poderes a outros advogados que não atuam nesta demanda. Assim, antes de determinar o prosseguimento do feito, intime-se a Autora para que regularize a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO;

Ademais, considerando que o comprovante de endereço/residência apresentado ao ID Num. 56246915 - Pág. 1 não está em nome da Autora, intime-se para que no mesmo prazo supracitado, junte aos autos outro documento idôneo, atualizado e em seu nome, que comprove o endereço da Autora, ou declaração de próprio punho com firma reconhecida, até porque o endereço constante no comprovante ID Num. 56246915 - Pág. 1, difere daquele informado na peça inaugural, como sendo o de residência/domicílio da Autora; Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para deliberação;

Fica a Autora intimada via Diário da Justiça Eletrônico, por meio de seu advogado;

Cumpram-se.

**DELIBERAÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELA CPE:**

a) Incluir o seguinte assunto processual junto ao sistema PJe: (Cód. 6177) DIREITO PREVIDENCIÁRIO|Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie|Concessão|;

b) Aguardar o prazo para que a autora adote as providências supracitadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos para DECISÃO /Julgamento extinção;

SERVE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail:cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001846-92.2015.8.22.0009

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003151-38.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEVAIR BRITO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar acerca da Petição ID-58441278.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004919-33.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSALINA HELKERS SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das RPV's expedidas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002723-56.2020.8.22.0009

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MEIRE ROSA NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR MORARI - RO10280

IMPETRADO: EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO e outros

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA - REVEL, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001360-97.2021.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: ERICK BUENO SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003150-87.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VIRGINIA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003804-40.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: JOSE RIBEIRO BARRETO e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002854-31.2020.8.22.0009

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: WOLNY BERNARDI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - RO7043

RÉU: Orleide Batista da Silva

Advogado do(a) RÉU: MARCIO PEREIRA ALVES - RO0008718A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**2ª VARA CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7000585-24.2017.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo ativo: EXEQUENTE: MARIA CLEILDA FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 24880582204

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

Polo passivo: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Ante a inércia do executado e da ciência concordância da parte autora (ID 57371165), procedi a validação e remessa ao TRF para pagamento das RPV's expedidas nas ID's 57324779 e 57324783 tais quais expedidas.

Proceda-se o arquivamento provisório dos autos até posterior informação de pagamento.

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório:

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Pimenta Bueno - , terça-feira, 8 de junho de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002654-87.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 03 de agosto de 2021, às 8h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

CITE-SE a parte requerida para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1- A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;

1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;

1.4. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurador a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item "1.1" para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;

2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

3- Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

4- Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44);

5. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

7. A parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

Cumpra-se

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Consigno, ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede situada à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, portando este documento e demais que acompanham.

Pimenta Bueno, terça-feira, 8 de junho de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000289-94.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NIRLENE APARECIDA BATISTA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7003498-42.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADO: DENYSE JACY CORDEIRO RAMALHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente de ID. 57681200, e determino a expedição de alvará por meio de transferência eletrônica em conta bancária indicada pelo exequente, para levantamento do valor depositado em conta judicial (ID: 57477387).

Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7003616-86.2016.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839

EXECUTADO: KINKAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MEEEXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

cinquenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos

## DECISÃO

Vistos.

A tentativa de bloqueio de valores via SisbaJud restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão automática, nos termos do art. 921 do CPC, descrito abaixo.

Decorrido o prazo sem manifestação, SUSPENDO o curso da presente execução pelo período 01 (um) ano, a pedido da parte Exequente, inteligência do art. 921 do CPC..

Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, caso a Exequente não impulsione o feito nesse lapso, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §2º, do CPC, considerando o termo a quo da prescrição intercorrente a data do término do prazo da suspensão do processo, prescindindo de novo ato judicial.

Por outro lado, caso o Exequente localize bens penhoráveis, os autos serão desarquivados a requerimento. (art. 921, §3º, do CPC)

Porquanto, sendo o caso de decurso do prazo que trata o §4º, intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, sob pena extinção do processo em razão da prescrição. (art. 921, §5º, do CPC).

Intime-se o representante da parte credora.

Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7005190-42.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTOR: ADILSON AHNERT CAITANO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA MARECHAL RONDON 50, CASA CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA, OAB nº RO2041

Polo passivo: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Ante a inércia do executado e da ciência concordância da parte autora (ID 57515208), procedi a validação e remessa ao TRF para pagamento das RPV's expedidas nas ID's 57411986 e 57411988 tais quais expedidas.

Proceda-se o arquivamento provisório dos autos até posterior informação de pagamento.

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório:

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Pimenta Bueno- , terça-feira, 8 de junho de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7000846-18.2019.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.

Foram expedidas requisições de pagamento e Alvarás Judiciais.

A parte autora comprovou/informou o levantamento dos alvarás.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno, 07/06/2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo nº: 7006028-19.2018.8.22.0009 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata EXEQUENTES:

DAKOTA CALCADOS S/A, DAKOTA NORDESTE S/A ADVOGADO DOS EXEQUENTES: KARINE DE BACCO GEREMIA, OAB nº RS92961 EXECUTADO: CICERO &amp; SOUZA LTDA - EPP ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269 DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do SISBAJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determinei o seu desbloqueio.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2021 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7002597-40.2019.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.

Foram expedidas requisições de pagamento e Alvarás Judiciais.

A parte autora comprovou/informou o levantamento dos alvarás.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno, 07/06/2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002657-42.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

#### DESPACHO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 03 de agosto de 2021, às 9h20min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

CITE-SE a parte requerida para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1- A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;

1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;

1.4. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item "1.1" para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;

2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

3- Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

4- Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44);

5. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

7. A parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

Cumpra-se

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Consigno, ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede situada à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, portando este documento e demais que acompanham.

Pimenta Bueno, terça-feira, 8 de junho de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo nº 7002584-07.2016.8.22.0022

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: ALISSON DA SILVA DURAN, SUELI LOURENCO DA SILVA, DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DICA FER LTDA - ME, ANDERSON DA SILVA DURAN, MARIA JOSE DA SILVA DURAN, FERNANDA DE LOURDES ZABLOSKI, NATANAEL DURAN CAFER

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ante a resposta parcialmente positiva, intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Nesta data realizei sua transferência para conta judicial, necessário a sua correção monetária.

A intimação deverá ser realizada pessoalmente.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente a pleitear o que entender de direito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno, 08/06/2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo nº 7003622-88.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

EXECUTADOS: GUILHERME AUGUSTO DE SOUZA, LAIZ CRISTINA CORREA NEVES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O resultado da diligência via sistema Sisbajud resultou valores ínfimos, sendo que a despesa para intimação dos executados seriam superiores aos valores, assim procedi com a liberação dos valores.

Diante da tentativa infrutífera das diligências, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Caso não haja manifestação, considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.

O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 5 anos.

Pimenta Bueno, 08/06/2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 PROCESSO: 7002674-78.2021.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ERLI ERNESTO DA SILVA, CPF nº 31794076204, LINHA 21, LOTE 39, GLEBA 03, Setor Abaitará, NÃO INFORMADO ZONA RURA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

RÉU: I.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

ERLI ERNESTO DA SILVA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando em síntese que é segurado da previdência e que se encontra acometido de doença que o incapacita para o trabalho.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

1) Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. Alynne Alves De Assis Luchtenberg, CRM 4044, perita do juízo, podendo ser localizada na Clínica Luchtenberg, situada à Av. Porto Velho, 3080 – Centro, Cacoal – RO,

fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ À CPE CONTATAR/INTIMAR PJE/E-MAIL O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes. Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao(a) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia, e não sendo apresentado neste prazo, deverá ser solicitado pela CPE;

b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

2) Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do NCPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2021 de junho de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

## II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

## III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

## IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

## V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
- e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada
- e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício (CASO APENAS DIFÍCILTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível) Parcial ou total ( No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de seqüela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV )
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando ( O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a)

perito (a) a data estimada em que o periciado estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

- a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
- e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
- f) A mobilidade das articulações está preservada
- h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo nº 7003243-50.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,  
NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADO: RENAN EMERSON CAPILA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ante a resposta parcialmente positiva, intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Nesta data realizei sua transferência para conta judicial, necessário a sua correção monetária.

A intimação deverá ser realizada pessoalmente.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente a pleitear o que entender de direito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno, 08/06/2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7005122-92.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLI EMER CATAFESTA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.

A requerida/executada efetuou o depósito judicial do valor da condenação.

Assim, servirá a presente de Alvará Judicial em favor da autora/exequente, a fim de levantar o valor depositado ao ID: 55405962.

No mais, considerando o pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito e, portanto, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

SERVE DE ALVARÁ JUDICIAL

Assim, servirá o presente como Alvará Judicial de nº /2021, pelo prazo de 30 (trinta) dias, A PARTIR DA ASSINATURA DIGITAL; FAZENDO SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que fica autorizado a sacante MARLI EMER CATAFESTA, brasileira, casada, dona de casa, portadora da CI/RG n. 4.150.405-6 SSP/PR e do CPF/MF n. 256.091.902-82, residente e domiciliada na Quadra 11, Casa 01, BNH I, em Pimenta Bueno- Estado de Rondônia.

A proceder o levantamento e saque da seguinte quantia: Valor: R\$ 2.633, 18 (dois mil seiscientos e trinta e três reais e dezoito centavos) com suas atualizações da conta vinculada ao processo 70051229220198220009 - Instituição: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. O(s) sacante(s) deverá(ão) dirigir-se ao banco unido(s) de seus documentos pessoais (RG e CPF) e, assim que efetuado o saque, comprovar(em) neste juízo. Já o banco, assim que efetuada a transação, deverá informar imediatamente a este juízo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, constando anexo documento comprobatório da liquidação ou do saldo remanescente da conta.

Pimenta Bueno - RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7003938-09.2016.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Nota Promissória

EXEQUENTE: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135

EXECUTADO: MADERON - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

**DESPACHO**

Vistos.

Para a realização da consulta por meio do sistema SisbaJud deverá a parte Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha com detalhamento do crédito cobrado (débito principal, multa, correções e juros), o que, aliás, é ônus que lhe incumbe.

Intime-se.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2021 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0043263-57.2009.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: ALIBI CONSTRUTORA LTDA ME - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados conforme ID 58385176, bem como dar prosseguimento conforme DESPACHO ID 57391219

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo nº: Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cheque ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RUBENS APARECIDO DE SOUZA JUNIOR, OAB nº PR73758, PAULO GUSTAVO TRENTA, OAB nº PR73745, RAIANY CRISTINA DE OLIVEIRA, OAB nº PR97491 EXECUTADO: CASA DAS TINTAS LTDA - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

OAB nº PR97491 EXECUTADO: CASA DAS TINTAS LTDA - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do SISBAJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determinei o seu desbloqueio.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2021 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7001353-18.2015.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882

EXECUTADOS: D &amp; C CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA - ME, EDSON ROGERIO FERNANDES, ROSEMERI BELTRAM MONTEIRO, FLAVIO AUGUSTO SEVERO MONTEIRO, ANA PAULA FERNANDES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741

## DECISÃO

Vistos.

Nesta data fora realizado o pedido de registro da penhora via sistema Arisp.

Intime-se o exequente a pleitear o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005143-68.2019.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253

RÉU: VAGNER SILVA DE LUCENA 08541635732 e outros

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7003405-11.2020.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RUY CARLOS FREIRE FILHO ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012

EXECUTADO: SOJA - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPPADVOGADO DO EXECUTADO: HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ, OAB nº SP171315

cinco mil, oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos

## DECISÃO

Vistos.

A tentativa de bloqueio de valores via SisbaJud restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão automática, nos termos do art. 921 do CPC, descrito abaixo.

Decorrido o prazo sem manifestação, SUSPENDO o curso da presente execução pelo período 01 (um) ano, a pedido da parte Exequente, inteligência do art. 921 do CPC..

Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, caso a Exequente não impulsione o feito nesse lapso, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §2º, do CPC, considerando o termo a quo da prescrição intercorrente a data do término do prazo da suspensão do processo, prescindindo de novo ato judicial.

Por outro lado, caso o Exequente localize bens penhoráveis, os autos serão desarquivados a requerimento. (art. 921, §3º, do CPC)

Porquanto, sendo o caso de decurso do prazo que trata o §4º, intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, sob pena extinção do processo em razão da prescrição. (art. 921, §5º, do CPC).

Intime-se o representante da parte credora.

Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo nº 7001943-19.2020.8.22.0009

AUTOR: CICLO CAIRU LTDA



ADVOGADO DO AUTOR: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO, OAB nº RO5253

RÉUS: VALDINEI JUVENCIO DOS SANTOS, CRISTINA DA SILVA FERREIRA, CRISTINA DA SILVA FERREIRA 08652459673

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O resultado da diligência via sistema Sisbajud resultou valores ínfimos, sendo que a despesa para intimação dos executados seriam superiores aos valores, assim procedi com a liberação dos valores.

A busca de veículo junto ao sistema Renajud em face da empresa executada restou negativa.

No tocante aos outros executados fora inserido a restrição de transferência junto aos veículos encontrados.

Deverá a parte exequente, no prazo de 15 dias, informar se possui interesse na manutenção da restrição e caso positivo, apresentar avaliação do bem pela tabela FIPE e indicar o local em que os veículos se encontram.

A diligência Infojud não resultou declarações de imposto de renda.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 08/06/2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7005142-83.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: GILCILEIA MISS DE LARA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO7779

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

INTIME-SE a exequente para, em 10 dias, manifestar-se sobre a comprovação de pagamento do saldo remanescente, que fora juntado pela executada em ID.58531252, requerendo o que entender de direito.

Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004396-84.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar acerca da Petição ID-58236122.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0003576-34.2013.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA GONCALVES PEREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER FREITAS PEDROSA ALCANTARA - RO3689

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER FREITAS PEDROSA ALCANTARA - RO3689

RÉU: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Pimenta Bueno-RO, 8 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7004511-08.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M.S. DE OLIVEIRA EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais.

Prazo: 15 dias.

Pimenta Bueno-RO, 8 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7005249-64.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: LUCIANO ANDRE SANTIN

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ADRIANO SANTIN - RO8430

RÉU: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Pimenta Bueno-RO, 8 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0066310-65.2006.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO e outros

EXECUTADO: Aurinete Araujo Nunes Frelík e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO5868, WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca da Petição ID-58068187.

Prazo: 5 dias.

Pimenta Bueno-RO, 8 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7002720-04.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROZIMEIRE DA SILVA DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca do Laudo Pericial.

Prazo: 5 dias.

Pimenta Bueno-RO, 8 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7001439-76.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIMARCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344, RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO10784

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Pimenta Bueno-RO, 8 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7000344-11.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NOVO TEMPO TRANSPORTES EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE

Advogado do(a) RÉU: CESAR AUGUSTO VIEIRA - RO3229

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Pimenta Bueno-RO, 8 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001788-58.2016.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARINALVA DE SOUZA AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das RPV's expedidas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7004376-30.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial  
Assunto: Duplicata, Correção Monetária  
EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510  
EXECUTADO: K. CINDY OLIVEIRA COMERCIO ATACADISTA EIRELI  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DECISÃO

Vistos.  
O resultado da diligência via sistema Sisbajud, Renajud e Infojud foram infrutíferas.  
Diante da tentativa infrutífera das diligências, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 5 dias.  
Caso não haja manifestação, considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.  
O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.  
Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 5 anos.  
Pimenta Bueno/RO, 9 de junho de 2021  
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7004412-43.2017.8.22.0009  
Procedimento Comum Cível  
AUTOR: WALDIR CESARIO DE SOUZAADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
cento e doze mil, quatrocentos e quarenta reais  
DECISÃO

Vistos.  
Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer e apresentada planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeat bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC) ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA" e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.  
Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:  
a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.  
a.1) Após, conclusos.  
b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.  
b.1) Após, retornem os autos conclusos.  
c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.  
c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.  
c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.  
c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.  
c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.  
c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.

Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

Intimem -se. Cumpra -se.  
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 9 de junho de 2021.  
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7000558-70.2019.8.22.0009  
Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
Assunto: Cheque  
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADO: ZILDA LUIZA DE PAIVA SILVA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

CONCEDO o prazo de 30 dias para que a exequente dê prosseguimento ao feito, habilitando os herdeiros da de cujus, sob pena de suspensão/arquivamento do feito.

Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002197-55.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FAGUNDES ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER

FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004244-41.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: T. V. D. S. R.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416

EXECUTADO: O. D. N. R.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO3596

Intimação AUTOR - CARTA DE ANUÊNCIA EMITIDA

Fica a parte AUTORA intimada da Carta de Anuência expedida, devendo proceder a retirada da carta via internet, bem como proceder seu protocolo junto ao Tabelionato de Protesto, ficando ao seu encargo o pagamento de eventuais emolumentos. Seguirão os autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000816-12.2021.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: ROSA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7000043-64.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: LUIZ TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1) Levando em conta o que consta do Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

2) Assim, com fundamento no referido Ato Conjunto, bem como nos artigos 193, 217 e 453, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e na lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução para o dia 22 de julho de 2021, às 10 horas.

3) Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.

3.1 Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

4) Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

5). A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

5.1 Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

6) Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

7) Se nos cinco dias anteriores à data aprazada para audiência seja expedido ato cessando as medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus a solenidade poderá ser realizada presencialmente, devendo as partes confirmar tal informação através de contato com a Central de Atendimento de segunda a sexta entre 7h e 14h pelo telefone (69) 3452-0910.

**ORIENTAÇÕES/OBSERVAÇÕES GERAIS IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:**

a. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp® ou Hangouts Meet® de seu celular ou no computador;

b. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e/ou receber os links para acesso;

c. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

d. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

e. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

f. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

g. Se testemunha, não manter contato com as demais e não ouvir/presenciar, do forma alguma, a oitiva das demais.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 9 de junho de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Cumprimento de SENTENÇA

0000366-72.2013.8.22.0009

EXEQUENTE: ARTUR RUTSATZ, CPF nº 29087236620, LINHA 41, LOTE 160, GLEBA 05 SSN ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, RUA ACRE SN VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. MARECHAL RONDON 114, PROCURADORIA REGIONAL CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de fase de Cumprimento de SENTENÇA promovida por ARTUR RUTSATZ em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Arbitrado ainda em sede de recebimento do cumprimento de SENTENÇA, por conseguinte o Patrono da causa apresentou os cálculos (Id. 55916113), à CPE requisite-se o pagamento do valor do acordo ora homologado através de RPV, referente aos honorários de execução. À CPE deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias. (Art. 535, §3º, inciso II do CPC).

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1. Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

2. Após, intime-se o (a) patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do (s) mesmo(s), sob pena de devolução dos valores à Autarquia.

Advirta-se ao (a) patrono (a) do (a) exequente a qual deverá cooperar para que haja em tempo razoável o devido desfecho desta demanda, conforme preceitua o art. 6º, do CPC.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de junho de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 0004148-92.2010.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária, Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB nº DF38706, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: JURACI DE FATIMA OLIVEIRA DE LIMA, J F TOPOGRAFIA LTDA - ME, JOSE FLAVIO DE LIMA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO, OAB nº RO7494

#### DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos com pedido da parte exequente para penhora de imóvel.

É a síntese dos pedidos. Decido.

A parte exequente deve se atentar aos atos já praticados nestes autos, uma vez que o imóvel indicado já fora penhorado nestes autos, levado a hasta pública, arrematado e parte dos valores foram entregues ao exequente.

Assim, indefiro o pedido de penhora pleiteado ao ID 56968467.

Manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Caso não haja manifestação, considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.

O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 5 anos.

Pimenta Bueno/RO, 9 de junho de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002624-52.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 28/07/2021, às 10h40min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

CITE-SE a parte requerida para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1- A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;

1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;

- 1.4. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item "1.1" para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;
2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);
- 3- Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);
- 4- Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44);
5. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
6. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
7. A parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

Cumpra-se

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, ALAMEDA SURUBIJU 939, TORRE JATOBA ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Consigno, ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede situada à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, portando este documento e demais que acompanham.

Pimenta Bueno, terça-feira, 8 de junho de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002524-34.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUIMAR LEAL DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

RÉU: ROSAIR MARIA DE JESUS e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

## COMARCA DE ROLIM DE MOURA

### 1ª VARA CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA CRIMINAL

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, fone 69-3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº: 7005994-70.2020.8.22.0010

Autor: LILIAN GRACYETE ANTONINA DUARTE DA COSTA

Advogado: Dr. GLEYSON BELMONT DUARTE DA GOSTA, OAB/RO 5775.

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da DECISÃO de ID 58546248, conforme segue: “Vistos. Considerando a manifestação, constante no ID 58529409, PRORROGO A MEDIDA PROTETIVA concedido no ID 55629548, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos: 1 – Fica terminantemente PROIBIDO de SE APROXIMAR, de LILIAN GRACYETE ANTONIA DUARTE DA COSTA, da residência dela, devendo respeitar o limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância; 2 - NÃO MANTENHA QUALQUER TIPO DE CONTATO, com a mesma, por qualquer meio de comunicação; 3- NÃO FREQUENTE lugares que a ofendida tenha que necessariamente que ir, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada. Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas acima poderá ensejar a decretação da prisão preventiva, bem como a requisição de força policial para que se cumpra, a qual desde já fica autorizada. Deverá o senhor Oficial de Justiça ao intimar o infrator comunicar que haverá na residência da vítima a visita da Patrulha Maria da Penha. DETERMINO ainda seja informado à vítima quanto a existência



de aplicativo [APP Cidadão PM RO1] que pode ser baixado também através do GOOGLE PLAY STORE e o acionamento à polícia ocorrerá imediatamente ao descumprimento. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à DEAM e a Patrulha da Maria da PM por e-mail (PM Evangelista – mariadapenha10bpm@gmail.com – WhatsApp 069.98479-9414). Caso o requerido não seja localizado, proceda sua intimação por EDITAL. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO". Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 9 de junho de 2021.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmjuiz@tjro.jus.br

0001042-12.2016.8.22.0010

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDOS: DANILO JAQUES DURAES, CPF nº DESCONHECIDO, DISTRITO DO CANELINHA, KM 18 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ROMARIO BORGES, CPF nº 02297971133, AV. MARECHAL CÂNDIDO RONDON 255, ESQUINA COM RUA CARIBAMBA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELIZEU LUIZ GOBI, CPF nº 91695546253, RUA MARACATIARA JATOBÁ II 5790, INEXISTENTE CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Homologo o pedido de desistência do recurso de ID 57167922, pagina 75.

No mais, cumpra a escrivania o DESPACHO de ID 57167922 – páginas 41/53.

Pratique-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

jp

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004819-41.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Piso Salarial

R\$ 21.092,32

EXEQUENTE: CATI RODRIGUES DA SILVA PASTORIO, CPF nº 60057270287, AVENIDA MARINGA 5124 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Uma vez que a expedição noticiada (id 58425719) ocorreu quando já havia comando para que se unificasse o crédito (id 56741728) e ainda não houve o pagamento, serve esta de intimação ao Município de Rolim de Moura para que desconsidere a RPV expedida naquele processo – 7005517-81.2019.8.22.0010, id 56810894, uma vez que o valor lá apurado (R\$ 14.707,34) será incluído no requisitório a ser expedido nestes autos.

No mais, intimem-se as partes (quinze dias), prosseguindo-se nos termos do comando anterior (id 56741728).

Oportunamente, archive-se.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 8 de junho de 2021 às 12:15

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003007-27.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem

R\$ 44.000,00

AUTOR: DOUGLAS ROSA DE SOUZA SILVA, CPF nº 01862190240, RUA AZALEIAS 1597 JARDIM DOS LAGOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

REQUERIDOS: SIDNEI ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 33811695134, RUA CEARÁ 4050, ESCRITÓRIO NOVO MUNDO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROBERTO BRANDAO DE ALMEIDA, CPF nº 02370579218, AV. AZALEIAS 1597 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 26 de outubro de 2021, às 10h30, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;
- d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
- e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;
- f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
- g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, sexta-feira, 28 de maio de 2021 às 08:44

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7002201-89.2021.8.22.0010

AUTOR: DARCI LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE - RO10817

RÉU: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 8 de junho de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001235-97.2019.8.22.0010

Requerente: FRANCISCO SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575, MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Requerido(a): ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/emargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Rolim de Moura, 8 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001451-87.2021.8.22.0010

EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053

EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS RODRIGUES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 8 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7002343-93.2021.8.22.0010

AUTOR: CLAUDINEI PEREIRA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798, DEIVIDI CARVALHO LIMA - RO10944

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 8 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002518-24.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 10.358,30

AUTOR: APARECIDO DE SOUZA LIMA, CPF nº 28663357249, LINHA 176 km 13, SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando APARECIDO DE SOUZA LIMA, CPF nº 28663357249, ou seu advogado (MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial n. 2755 / 040 / 01522427-9 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

No mais, satisfeita a obrigação, extingo o processo (art. 924, II, CPC).

Oportunamente, arquite-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 30 de maio de 2021 às 09:26

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003499-53.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material

R\$ 18.094,91

EXEQUENTE: SILVANA DOS SANTOS VINHATI, CPF nº 74299166272, LINHA 25 KM 07(SAIDA PARA ROLIM DE MOURA-RO) S/N, RO-010 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando SILVANA DOS SANTOS VINHATI, CPF nº 742.991.662-72, ou seu advogado, ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valores depositados nas contas judiciais 2755 / 040 / 01522217-9 e 2755 / 040 / 01522523-2 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 31 de maio de 2021 às 09:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001971-81.2020.8.22.0010

Requerente: MARCOS LUIZ DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

Requerido(a): ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/emargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Rolim de Moura, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7001997-45.2021.8.22.0010

REQUERENTE: CELIA MARQUES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043

REQUERIDO: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7002486-82.2021.8.22.0010

REQUERENTE: FLORINDA HELL VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO RIBEIRO SOLANO - RO9315, PRISCILA MACEDO DA SILVA - RO10387

REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001638-32.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 12.944,06

REQUERENTE: VALTER PEREIRA DE SOUSA, CPF nº 45401802234, LINHA 176 km 0, SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando VALTER PEREIRA DE SOUSA, CPF nº 454.018.022-34, ou seus advogados, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149 (qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01522472-4 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 1 de junho de 2021 às 09:40

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7002451-25.2021.8.22.0010

REQUERENTE: NARCISO PEREIRA BARROSO

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 8 de junho de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006793-50.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 26.662,94

REQUERENTE: BENEDITO JOSE DA MOTA, CPF nº 17781736915, AV MACEIO 3644 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando BENEDITO JOSE DA MOTA, CPF nº 177.817.369-15, ou seus advogados, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149 (qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01522336-1 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 4 de junho de 2021 às 07:35

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003423-29.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Abatimento proporcional do preço

R\$ 17.529,89

EXEQUENTE: JOSE VANDERLEY CARNEIRA DA SILVA, CPF nº 35007613215, LINHA 144, KM 08, NORTE s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043

EXECUTADO: Energisa, RUA CORUMBIARIA ESQUINA COM AV. CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando JOSE VANDERLEY CARNEIRA DA SILVA, CPF nº 350.076.132-15, ou seus advogados, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043 (qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01522627-1 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 1 de junho de 2021 às 11:39

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000255-82.2021.8.22.0010

Requerente: JANIO DO NASCIMENTO LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 8 de junho de 2021.

Rolim de Moura, 8 de junho de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº 2000054-15.2020.8.22.0010

AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: DIOGO RICIERI CATELANI NOCKO, ALEXSANDRO VIEIRA PIRES, CARLOS EDUARDO SOBREIRA OLIVEIRA

Fica a advogada MONIQUE SAMIRA SAKEB TOMMALIEH, OABRO7528, intimada da SENTENÇA abaixo descrita.

#### SENTENÇA

Em que pese o argumento da i. Defensora Pública de que não se comprovou a autoria<sup>1</sup>, tanto pelas convincentes declarações de Diogo Emílio quanto pelos vídeos anexos ao ID: 51812517, sobretudo o terceiro, mostrando que o réu se joga sobre o corpo da vítima de modo a impedir que ela escapasse dos outros agressores (Diogo Ricieri e Carlos Eduardo), verifica-se que demonstrado sim que em 11 de janeiro de 2020, por volta da 1h10min, no comercial Empório Mix, ALEXSANDRO VIEIRA PIRES, mediante socos, chutes etc., ofendeu a integridade corporal dessa pessoa.

No mais, deixou-se de constatar a existência de circunstância alguma que excluísse a ilicitude do ato (CP, art. 23), fosse contrária ou limitasse a aplicação de pena (CP, arts. 16, 20, § 1º, 26 ss.).

Sobre o comando constitucional para individualização da pena (art. 5º, inc. XLVI), de relevante mesmo e a desfavor do réu a circunstância de apresentar outros envolvimento em fatos delituosos (ID: 51812515), o que recomenda a fixação dela um pouco acima do nível inferior.

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia, para condenar ALEXSANDRO VIEIRA PIRES a seis meses de detenção, pela prática do crime descrito no art. 129, caput, do Código Penal.

Nada obstante lhe ser desfavorável a análise supra (critérios do art. 59, do CP), um dos princípios pelos quais tramitam os processos nos juizados é justamente o de se evitar o cárcere, motivo por que fixo o regime aberto para início do cumprimento da privativa de liberdade, a qual, nos termos do § 2º do art. 44, do Código Penal, substituo por multa de R\$ 1.100,00.

Nos termos do art. 5º, inc. IV, da Lei nº 3.896/2016, isento-o das custas.

Observe-se ainda os arts. 157 e 175 das DGJ.

Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de março de 2021 às 18:57

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 “no primeiro vídeo, percebe-se que o denunciado vai até próximo da briga mas não toma nenhuma atitude, apenas fica observando. No segundo, vê-se que Alexsandro joga um copo em direção à parede, em outro instante, ela pega uma cadeira mas não se utiliza dela para bater em ninguém, sendo que posteriormente as partes acabam se atracando e indo ao solo”. Trecho das alegações finais.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000297-34.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 20.000,00

AUTORES: VINICIUS MARQUES DE OLIVEIRA, CPF nº 91477999272, AVENIDA GOIANIA 4593 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CAMILLA QUEIROZ EVANGELISTA CARDOSO, CPF nº 02567353283, AVENIDA GOIANIA 4593 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: HELIO JOAO PEPE DE MORAES, OAB nº ES13619

RÉUS: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, RUA ÁTICA 673, SL 5001 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, DECOLAR.COM LTDA., CNPJ nº 03563689000231, ALAMEDA GRAJAÚ 219, 2 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, OAB nº BA1179, JURITI 246, APTO 111 VILA UBERABINHA - 04520-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBTSCHEK, - ATÉ 951 - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando VINICIUS MARQUES DE OLIVEIRA, CPF nº 914.779.992-72, CAMILLA QUEIROZ EVANGELISTA CARDOSO, CPF nº 025.673.532-83, ou seu advogado, HELIO JOAO PEPE DE MORAES, OAB nº ES13619, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01522365-5 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 4 de junho de 2021 às 07:35

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001058-65.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 15.000,00

REQUERENTE: ANTONIO JANUARIO GOMES, CPF nº 05853630210, AV FLORIANÓPOLIS 5185, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERICA NUNES GUIMARAES, OAB nº RO4704, AV SÃO PAULO 5548 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES, OAB nº RO1967

REQUERIDO: TIAGO ALEXANDRO DE MIRANDA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. SALVADOR 4098 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.

Por conseguinte, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, "b", do CPC.

Arquive-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 07:52

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001245-73.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato

R\$ 1.379,47

REQUERENTE: NAYARA DE JESUS DUQUE, CPF nº 03957418232, LINHA 42,5, KM 4 Km 4 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941

REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, AV. 25 DE AGOSTO 6961 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495, BENTO ALBUQUERQUE 1300, APTO 1101 COCO - 60192-055 - FORTALEZA - CEARÁ

#### SENTENÇA

Na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), constata-se que desnecessárias aqui maiores argumentações.

É que em demandas similares à proposta por NAYARA DE JESUS DUQUE, isto é, nas quais estudante de engenharia almeja tratamento isonômico quanto à cobrança de mensalidades, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo reiteradamente que ilegítimo estabelecer diferenciação entre o valor exigido dos alunos novos e o dos veteranos. (por todos veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003636-35.2020.8.22.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA, Data de julgamento: 16/12/2020).

Inoportuno, todavia, exigir da demandada o reembolso do correlato a 50% das mensalidades entregues desde janeiro de dois mil e dezoito até a efetiva implementação do abatimento.

É que em momento algum, de seu "próprio bolso", Nayara entregou os R\$ 1.379,47 à Instituição de Ensino Superior (ela mesma esclarece que 85,65% do valor era financiado pelo FIES).

Desse modo, verifica-se que o mais harmonioso mesmo com a hipótese em tela é solução adotada pela e. 2ª Turma Recursal do TJ/AC, isto é, atribuir à própria IES a obrigação de amortizar perante o Fundo o valor supra. Veja-se:

RECURSO INOMINADO. OFERTA DE DESCONTO DE 50% DO VALOR DAS MENSALIDADES DOS DOIS SEMESTRES DO ANO 2018 PARA ALUNOS VINDOS DE OUTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. RECLAMADA QUE HONROU O COMPROMISSO SOMENTE NO 1º SEMESTRE, DEIXANDO DE HONRAR NO SEGUNDO. LEGITIMIDADE DA RECLAMANTE DE REIVINDICAR SEUS DIREITOS JUNTO À RECLAMADA. SITUAÇÃO NÃO ABRANGIDA PELA PORTARIA 209/2018 DO MEC. ATO ILÍCITO. DEVER DA RECLAMADA DE ABATER 50% DOS VALORES REFERENTES A 06 (SEIS) MENSALIDADES DO 2º SEMESTRE DE 2018 CURSO DE ODONTOLOGIA. SITUAÇÃO VIVENCIADA QUE NÃO IMPORTOU EM PREJUÍZOS PATRIMONIAIS OU EXTRAPATRIMONIAIS À RECLAMANTE. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Relator (a): Gilberto Matos de Araújo; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo: 0602582-40.2019.8.01.0070; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 20/02/2020; Data de registro: 27/02/2020).

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar CENTRO DE EDUCAÇÃO ROLIM DE MOURA à obrigação de fazer traduzida na concessão a NAYARA DE JESUS DUQUE desconto de 50% ao qual alude a "Promoção Engenharia Civil 2018.1", e à amortização do financiamento estudantil dele, no valor correlato a 50% também das mensalidades quitadas desde janeiro de dois mil e dezoito até dezembro de 2020, mais acréscimo monetário a partir da propositura desta e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA. Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 08:13

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002311-25.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 10.000,00

AUTOR: GESSI FARIA DA FONSECA, CPF nº 20357885287, AVENIDA FORTALEZA 5049 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

RÉU: LAITAM AIRLIENES BRASIL, CNPJ nº 02012862000160, AVENIDA JURANDIR 856,, N. 856, HANGAR 7, 8 ANDAR, SALA 805 PLANALTO PAULISTA - 04072-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBTSCHEK, - ATÉ 951 - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando GESSI FARIA DA FONSECA, CPF nº 203.578.852-87, ou sua advogada, FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01522323-0 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 08:26

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004452-17.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Piso Salarial

R\$ 11.731,22

EXEQUENTE: MICHELES GOMES ANTUNES DA SILVA, CPF nº 72415088234, AVENIDA MACAPÁ 4255 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4476 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Foi determinada a realização de cálculo agrupado dos autos 7004452-17.2020.8.22.0010 e 7004528-12.2018.8.22.0010, para que em momento posterior se expedisse o precatório de ambos em conjunto, evitando-se o fracionamento<sup>1</sup> vedado pela Constituição Federal.



Ocorre que, conforme certificou a Contadoria Judicial, o precatório foi expedido naqueles autos (7004528-12) antes da finalização dos cálculos.

Portanto, intime-se as partes acerca do cálculo que refere-se tão somente ao débito existente nestes autos.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, e para que não seja prejudicada a ordem cronológica de apresentação (dos autos 7004528-12) nem fracionamento do valor da execução, expeça-se o precatório do remanescente, observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da Lei 12.153/09, e a Resolução n.º 153/2020-TJRO².

Ressalte-se que, quanto aos honorários, o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, arquive-se.

Serve este(a) de MANDADO /carta/ofício.

Rolim de Moura, quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 08:36

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 - arts. 100, § 8º, da Carta Magna, e 4º, § 2º, da Resolução n.º 303/2019, do CNJ.

2 - Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, n.º 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002577-75.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 10.194,07

AUTOR: VERCELI APARECIDA TEODORO, CPF n.º 39059030249, AV ARACAJU 5687 SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB n.º MT2193

RÉU: Energisa, RUA CORUMBIARA 4220, ENERGISA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB n.º RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Segundo o que já havia sido consignado na DECISÃO antecipatória de tutela (ID: 57497854 p. 1 de 2), "VERCELI APARECIDA TEODORO apresentou comprovante de "Pix - Pagamento" realizado no mesmo dia de vencimento da fatura do mês de março de 2021, no valor de R\$ 194,07...".

Assim, não haveria como admitir a alegação de que o corte de energia elétrica ocorreu porque "...a parte autora: (i) estava inadimplente com sua obrigação contratual..." (trecho da réplica).

Em termos diversos, verifica-se aqui o necessário vínculo de causa e efeito, a teor do parágrafo único do art. 22 da Lei n.º 8.078/80, entre o dano psicológico que a autora afirma haver experimentado<sup>1</sup> e a atuação da ré.

Sobre o tema, jurisprudência do e. Colégio Recursal do TJ/RO:

RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. INDEVIDA. CONSUMIDOR. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. FATURAS QUITADAS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo n.º 7009100-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 03/10/2019.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenar ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, atual denominação da empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON, ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de dano moral, além de correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 10:28

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 "A AUTORA jamais esquecerá a maneira constrangedora que os vizinhos olharam quando o carro da concessionária de energia efetuou o corte e lacrou seu relógio medidor com etiquetas laranjas para que todos os vizinhos vissem, e mais a humilhação foi maior ainda em razão de sua nora que mora ao lado utilizar a mesma internet que fica instalada em sua casa, e é compartilhada entre as duas, e sua nora veio lhe perguntar sobre o pagamento das contas de energia, e a AUTORA teve que dar explicações.". Trecho da inicial.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001560-38.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CRISTIANE DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se os dados bancários apresentados no ID.56547134 pertencem à exequente ou a sua representante processual.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005874-27.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 5.579,94

REQUERENTE: MARTA MACEDO DE SOUZA FRAGOSO, CPF nº 04523944814, AV. BELÉM 4922 OLÍMPIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES ROMEU SOUZA LEAL, OAB nº RO7587

REQUERIDO: JAASIEL CARDOSO DA SILVA, CPF nº 12096280745, RUA RIO VERDE 6569 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA, OAB nº RO7896, AVENIDA JAMARI 6369 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Não há que se falar em denunciação da lide<sup>1</sup>, pois que, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.099/95, nos processos a tramitar perante os juizados especiais cíveis não se admitirá qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência.

Pois bem.

Pretende MARTA MACEDO DE SOUZA FRAGOSO seja instado o réu a transferir para o nome dele o FIAT/UNO ELECTRONIC, Ano 1995, placas NBD 1393, pois que vem se recusando fazê-lo embora a tradição ocorra em seis de maio de dois mil e dezoito.

Para uma melhor compreensão do tema, reproduz-se abaixo trecho da inicial:

Primeiramente, cumpre esclarecer, que a Autora/Requerente Sr<sup>a</sup> MARTA MACEDO DE SOUZA FRAGOSO no dia 09/04/2018 negociou a compra de um veículo FIAT/UNO ELECTRONIC, Cor Verde, Ano 1995/1995, placa NBD 1393 /RO, cujo veículo foi negociado a compra com o vendedor possuidor do bem Sr<sup>o</sup> JAASIEL CARDOSO DA SILVA PAES. [...] Ocorreu que, a compradora Sr<sup>a</sup> MARTA MACEDO devido a problemas de saúde acabou por atrasar o pagamento da primeira parcela, no entanto, assim que venceu, justificou-se ao Sr<sup>o</sup> JAASIEL CARDOSO e prometeu lhe iniciar o pagamento logo em dias seguintes. No entanto JAASIEL CARDOSO de imediato não mais aceitou que iniciasse o pagamento e logo exigiu a devolução imediata do veículo, cujo buscou o bem naquele instante, tomando-o da compradora MARTA MACEDO.

De outro norte, JAASIEL CARDOSO DA SILVA admitiu o negócio. Veja-se:

"...quando venceu a primeira parcela a requerente disse que não tinha condições de pagar o combinado, e o requerido estava com sua situação financeira bastante comprometida, tendo em vista que acabava de mudar-se de estado, assim o requerido em acordo com a requerente desfizeram o negócio. Diante disso o requerido vendeu o veículo para um terceiro, o qual buscou o carro que estava em posse da requerente..."

Sendo assim, tem-se por incontroversa referida mudança de propriedade.

Por conta disso, caberia ao adquirente providenciar o necessário para o registro da alteração fática, ônus que lhe impõe o art. 123, § 1º, do CTB, e do qual não se desincumbiu<sup>2</sup>.

Agora, quanto às obrigações do vendedor, percebe-se que Marta Macedo não cumpriu a norma do art. 134, do CTB<sup>3</sup> - comunicação da venda ao órgão de trânsito -, razão pela qual responde solidariamente pelas penalidades (multas) impostas e suas reincidências até a data do informe, que, no caso em tela, considerar-se-á a da ciência da presente ao Detran-RO.

Sobre o tema, colaciona-se acórdão (ementa) do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação Cível. Responsabilidade civil. Danos materiais e morais. Transferência de veículo. Proprietário. A regra é que a obrigação de transferência de veículo é do comprador. O Código de Trânsito Brasileiro exige do proprietário o registro de veículo automotor, fixando prazo de 30 dias para o novo proprietário efetuar providências necessárias à expedição de novo Certificado de Registro de Veículo em caso de transferência. Já ao antigo proprietário a lei somente obriga a comunicar a venda, sob pena de responsabilidade tributária solidária pelas multas. (Apelação, Processo nº 0002438-38.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento 08/04/2015).

A respeito do assunto, cumpre observar também que o Governador do Estado de Rondônia, por meio do Decreto 21.590/2017, estabeleceu que, in verbis, na hipótese de alienação do veículo, quando o alienante comunicar a transferência ao DETRAN, a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN promoverá a alteração do sujeito passivo do imposto no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estados - SITAFE com base nas informações prestadas ao Departamento Estadual de Trânsito, conforme o caput deste artigo, para o exercício seguinte ao da comunicação, hipótese em que o alienante ficará desonerado de qualquer responsabilidade quanto ao imposto, cujo fato gerador ocorra após tal comunicação.

Ante o exposto, ratificando a DECISÃO que indeferiu a tutela de urgência, julgo procedente o pedido, para declarar realizada a partir de 6-5-2018 a hipótese de incidência do inc. I do art. 123 do codex acima e determinar a transferência do veículo e consectários para o nome de JAASIEL CARDOSO DA SILVA.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran-RO, consignando que o comando acima não implica dispensar os interessados da observância dos arts. 124, do CTB.

Serve esta de ofício, MANDADO, carta etc..

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 09:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 De acordo com o art. 70, inciso II, do Diploma Processual, o Requerido vem denunciar à lide o Sr. Elias, (demais qualificação desconhecida) atual proprietário do veículo envolvido, que pode ser localizado na Av. Norte Sul, esquina com a São Paulo, na Borracharia. Trecho da contestação.

2 ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. 1. "Alienado veículo automotor sem que se faça o registro, ou ao menos a comunicação da venda, estabelece-se, entre o novo e o antigo proprietário, vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, só afastadas quando é o Detran comunicado da alienação, com a indicação do nome e endereço do novo adquirente. Não havendo dúvidas, in casu, de que as infrações não foram cometidas no período em que tinha o recorrido a propriedade do veículo, não deve ele sofrer qualquer tipo de sanção" (REsp. n. 965.847/PR, relª. minª. Eliana Calmon, DJU de 14.3.08). 2. Agravo regimental não provido).

3 Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002424-76.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 13.864,97

REQUERENTE: JOSE MARIA DE MATTOS, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 184 S/N, KM 04 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: Energisa, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

A base de cálculo e os critérios (correção monetária e juros) pelos quais haveria de ser atualizado o crédito exequendo já não mais estão sujeitos a impugnações, tendo em vista o trânsito em julgado da DECISÃO que os fixou, ocorrido em 25/02/2021 (id 55480689).

Desse modo, inoportuna a tentativa tardia de modificar o que se deixou de refutar em recurso adequado.

Intime-se o devedor a manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Serve este de carta, MANDADO etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 11:28

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001899-60.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Licença Prêmio

R\$ 5.352,87

AUTOR: SOLANGE TEIXEIRA, CPF nº 19109415220, AVENIDA BOA VISTA 5461 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Este juízo é sim competente à análise do caso, na medida em que possível reconhecimento da demanda em nada afetará a esfera de direito da União.

Pois bem.

A e. Turma Recursal do TJ/RO firmou posição no sentido de que para impedir o enriquecimento estatal sem causa, converte-se a licença-prêmio não gozada em pecúnia para servidor que não pertence mais ao quadro do Estado, por aposentadoria ou transposição para o Quadro da União (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7033181-17.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020).

Assim, inadequada a alegação segundo a qual "Tratando-se de TRANSPOSIÇÃO, nos termos do art. 89/ADCT com redação dada pela EC Nº60/2009 não há que se falar em pagamentos retroativos. Assim o presente processo deve ser extinto sem julgamento do MÉRITO conforme determina o rito especial dos Juizados". (ID: 57921756 p. 9 de 15).

Idem, no tocante aos argumentos de que inexistiria lei regulamentando a matéria<sup>1</sup>, cabendo em todo caso ao executivo decidir sobre converter ou não a licença-prêmio em pecúnia, haja vista os princípios da separação dos poderes e discricionariedade de atos dessa natureza, haja vista que o e. Colégio Recursal do TJ/RO fixou precedente no sentido segundo o qual desnecessária tanto a anterior manifestação em âmbito administrativo quanto a previsão em outra norma, uma vez que a medida (entrega de valores correspondentes à vantagem) decorre da Constituição Estadual. (por todos, veja-se Processo: 7002879-55.2017.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA).

No mais, incontroverso nos autos que SOLANGI TEIXEIRA SANTOS, nos termos dos arts. 123 ss., da Lei Complementar nº 68/92, prestou serviço ao Estado de 1-3-1985 (admissão) a fevereiro/2017 (transposição), fazendo jus portanto ao gozo de seis afastamentos por assiduidades, sendo que três deles já haveriam sido usufruídos<sup>2</sup>.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para convertendo em pecúnia as licenças-prêmio do período acima, condenar o Estado de Rondônia ao pagamento do valor correlato a 9 meses de salário: R\$ 12.517,47 (remuneração menos os auxílios x 9), além de correção monetária a partir da propositura desta, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), e tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Apresentado dentro do prazo, admito desde já e apenas no efeito devolutivo o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício e outros.

Rolim de Moura, quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 11:01

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1º Da análise da legislação percebe-se que o pagamento automático da licença em voga somente ocorre no caso de falecimento, o que não a hipótese dos autos. A outra opção ocorre quando o requerimento de gozo é negado por necessidade de serviço (artigo 123, §2º) sendo este o direito buscado. Sucede que, o DISPOSITIVO que lastreava tal DISPOSITIVO tem seus efeitos suspensos por meio de liminar proferida na ADI 1197-9, de modo que a pretensão perde abstrato já que não há mais direito a ampará-lo. Trecho da contestação.

2º Das 03 (três) licenças-prêmio que a parte Requerente ainda tem direito, faz jus que o 1º quinquênio seja convertido em pecúnia, conforme lei Estadual 68/92. Trecho da inicial.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001882-58.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 11.901,88

REQUERENTE: JOAO FRANCISCO, CPF nº 07879970215, LINHA 114 S/N, KM 6 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: Energisa, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Não há que se falar agora em discordância com o que constou em acórdão acerca do valor da condenação, visto que já transitado em julgado.

Considerando que houve depósito parcial do valor, bloqueia-se R\$6.973,97<sup>1</sup>.

Intime-se o devedor a manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC<sup>2</sup>.

Serve este de carta, MANDADO etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 11:28

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1. R\$13.987,08 - R\$7.647,10 + 10%

2. § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001316-12.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 13.864,93

REQUERENTE: ADELVAIR LOPES DE FREITAS, CPF nº 09488154691, LINHA 196 S/N, KM 6,5 SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: Energisa, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

De fato, conforme bem argumentou o impugnado, precluso qualquer inconformismo nesse sentido, dada a ciência inequívoca da parte quanto à DECISÃO recursal (acórdão id 54441779<sup>1</sup>) que restrição alguma fez quanto a esse ou aquele material contido no orçamento.

De modo que, o tema que poderia ter sido objeto dos embargos oportunamente postos (id 54441784), não mais se sujeita a tais questionamentos. Assim, não há se falar em excesso de execução.

No mais, intime-se o devedor a manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC<sup>2</sup>.

Serve este de carta, MANDADO etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 11:28

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

<sup>1</sup> “Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; [...]” Acórdão id 54441779.

<sup>2</sup> § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000946-96.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 1.100,00

REQUERENTE: MARCIEL CASTRO DE SOUZA, CPF nº 01576475280, RUA TOCANTINS 5326 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941

REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, AV. 25 DE AGOSTO 6961 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Deixou de haver interesse processual quanto à superação das “...irregularidades perante o CREA/RO, permitindo assim que os acadêmicos que concluíram o curso de engenharia civil possam obter o registro no órgão e ingressar no mercado de trabalho.” (ID: 54862143 p. 4 de 10).

É nos termos da Portaria ad referendum nº 015/2021/PRES/CREA-RO, foi concedido o registro do CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA - (Faculdade Sao Paulo) com o curso de Engenharia Civil, exigência essa cuja satisfação, alternativamente à entrega do diploma registrado por Universidade Federal (ID: 58105687), era necessária para que Marcel Castro de Souza obtivesse cadastro naquele órgão de classe<sup>1</sup>.

Quanto ao lucro cessante<sup>2</sup> e uma vez que, segundo bem se ressaltou na contestação<sup>3</sup>, não há prova aqui de que a falta de registro no CREA-RO impedira mesmo o autor de conseguir emprego.

Sobre o tema, a e. Turma Recursal do TJ/RO já decidiu que para configuração do lucro cessante é indispensável à demonstração objetiva de sua ocorrência, com base em provas seguras e concretas, não bastando expectativa ou dano hipotético, conforme previsão no artigo 402 do Código Civil. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000758-20.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 22/11/2019).

Daí que também não haveria que se falar no ganho de R\$ 20.000,00 a título de dano moral<sup>4</sup>.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 11:26

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

<sup>1</sup> “...consta que a Instituição de Ensino e o Curso NÃO estão cadastrados perante este Conselho, constando como pendência o reconhecimento do curso pelo MEC ou diploma registrado pela Universidade Federal, conforme descrito na PL 0153/2009 e artigo 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40/2007.”. Trecho do PARECER Nº 5521-MLB-2021-ASTEC (ID: 54863802 p. 9 de 18).

<sup>2</sup> “...a requerida deve ser condenada a pagar aos acadêmicos que tiveram seus registros indeferidos pelo CREA, o valor correspondente ao piso nacional do engenheiro civil, que equivale atualmente a R\$ 6.740,431, mensalmente, desde o indeferimento do registro até que a requerida comprove que sanou suas pendências com o CREA.”. Trecho da inicial.

3 Urge ressaltar que o REQUERENTE apesar de juntar aos autos uma declaração em que consta uma proposta de contratação para um cargo comissionado, ela não comprovou se, de fato, houve a perda da referida vaga, tendo em vista que o documento demonstra apenas o interesse para contratação do Requerente. Desse modo, verifica-se a ausência de justificativa crível para que a REQUERIDA seja obrigada a reparar-lhe mensalmente.

4“Condenar a requerida a pagar para a requerente a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais em razão da frustração de ter o registro no órgão de classe indeferido por culpa exclusiva da requerida, impedindo-a de exercer plenamente sua profissão...”. trecho da inicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000781-49.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Liminar R\$ 10.000,00

AUTOR: JOVINA CARDOSO MONTEIRO, CPF nº 55560520187, RUA SANTOS DUMOND 0554 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, RUA LÍBERO BADARÓ 377, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, GOMES PACHECO 382, APTO 803 A ESPINHEIRO - 52021-060 - RECIFE - PERNAMBUCO

Dado o caráter infringente dos embargos, manifeste-se Jovina Cardoso.

Rolim de Moura, quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 11:48

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002930-52.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios

R\$ 12.760,00

AUTOR: JOSE UMBELINO DO NASCIMENTO, CPF nº 48368318904, LINHA 94, SUL 04 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: Energisa, AVENIDA JI-PARANÁ URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Dado o descompasso entre as alegações da ré (id 57826164) e os documentos com que se instruiu o processo (id 42822619), outro caminho não há que a improcedência do manifesto pelo excesso de execução, sobretudo quando não se identifica nos autos o suposto orçamento de menor valor. Diante do que, por certo, não se poderia considerar-lhe a existência.

Assim, intime-se o devedor a manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Serve este de carta, MANDADO etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 11:28

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000623-91.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Liminar

R\$ 12.717,00

AUTOR: JOVINA CARDOSO MONTEIRO, CPF nº 55560520187, RUA SANTOS DUMOND 0554 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, RUA SENADOR JOSE HENRIQUE, 224 - 11º ANDAR 224, - DE 8834/8835 A 9299/9300 ILHA DO LEITE - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Não há que se falar em "...erro material existente na liquidação do julgado...", pois que R\$ 1358,50 × 2 - R\$ 1.224,98 resulta mesmo em R\$ 1.492,02, sendo que os critérios pelos quais esses números foram levados em conta e não outros, conforme sugerido pelo embargante<sup>1</sup>, envolve questão de MÉRITO a desafiar portanto recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 41, da Lei nº 9.099/95.

Assim, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 12:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

<sup>1</sup> "...as faturas anexas no ID. 56996491 dos autos, somada as novas que neste momento se apresenta, até a presente data ocorreram 28 (vinte e oito) descontos no período de 01/02/2019 a 07/05/2021 em valores variados...".

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000937-37.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 10.000,00

AUTOR: IRENE SCHEER, CPF nº 62974858015, LINHA 164, KM 3,5 LADO NORTE, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822, TRAVESSA DO JATO, 4716 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694

REQUERIDO: Energisa, AV. RIO DE JANEIRO, 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Os critérios pelos quais se arbitra o dano moral envolve naturalmente questão de MÉRITO, de modo que inoportuno falar aqui em "...contradição existente no julgado...".

Em outras palavras, verifica-se que o que pretende mesmo Energisa, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da SENTENÇA, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 41 da norma acima.

Assim, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 12:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

### 1ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002659-14.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 9 de junho de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004092-19.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: VANUSA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO4928, MOISES VITORINO DA SILVA - RO8134

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 9 de junho de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0007172-91.2011.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: Caixa Econômica Federal

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO VASSOLER SILVA - RO2251, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ - SP398351

Requerido: LOCACAO DE MAQUINAS & CONSTRUcoes PRIMAVERA LTDA - ME

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0023410-40.2001.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: COMERCIAL DE PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

Requerido: PEDRO DE CAMPOS SOBRINHO

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003015-04.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 25.893,17 Parte autora: AC IMOBILIARIA E CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ nº 29234599000100

Advogado: LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577 Parte requerida: Energisa Advogado: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

I - Recebo a petição inicial, pois preenchidos os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil.

II - Não vislumbro a existência de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 332 do CPC, autorizadoras do julgamento de improcedência liminar do pedido.

III - Passo a análise do pleito liminar:

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e materiais e pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por A. C. IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA EIRELI contra ENERGISA (CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA), expondo em resumo o seguinte:

Alega a autora que é inscrita na unidade consumidora 20/1466636-6 e atua no ramo de construção civil, sendo que, em razão do alto custo da energia elétrica, resolveu implantar um sistema de microgeração de energia fotovoltaica.

Sustenta que a geração e produção de energia elétrica através de placas solares esta devidamente regulamentada pela resolução RN-482/12 da ANEEL e permite compensação, possibilitando que sejam gerados créditos para abatimento dos preços cobrados pela requerida, mas que mesmo após terem sido atendidas todas as exigências apresentadas pela concessionária, para viabilizar a compensação, a requerida não vem procedendo ao lançamento automático nas faturas de energia.



Finaliza dizendo que existem faturas pendentes de revisão e aplicação da compensação, de modo que requer, liminarmente, a imediata compensação dos créditos de energia e a suspensão da exigibilidade das faturas correspondentes aos últimos meses.

É o sucinto relatório. Decido.

Cumpra referir, primeiramente, que o deferimento da tutela de urgência é cabível quando os requisitos legais autorizadores - probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante se depreende da leitura do art. 300, do CPC, estejam comprovados de plano.

No caso sub exame, em que pese a probabilidade do direito da autora, consubstanciada na comprovação da aprovação pela ENERGISA das instalações do sistema de geração distribuída para unidade consumidora n. 0227384-5 (ID 58038970) - matriz geradora de energia fotovoltaica -, não vislumbro elementos de prova nos autos que demonstrem o perigo de dano ou resultado útil do processo, uma vez que a situação narrada na inicial (ausência de compensação nas faturas) ocorre há mais de cinco meses, ou seja, desde 08 janeiro de 2021, quando foi aprovado o projeto elétrico da unidade consumidora requerente.

Nesse passo, verifico não existir, nesta fase de cognição sumária, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência em caráter incidental.

IV - Tratando-se o caso em tela de relação de consumo em que a parte autora é pessoa hipossuficiente do ponto de vista técnico, inverte o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).

V- Embora a requerente tenha manifestado desinteresse na realização de audiência de conciliação, não há como ignorar o fato que a empresa ré tem celebrado crescente número de acordos nas demandas em que é parte e que o magistrado deve estimular, sempre que possível, a composição amigável entre as partes litigantes, motivos pelos quais designo sessão de mediação e/ou conciliação para o dia 28 de julho de 2021, às 11 horas, a qual será realizada virtualmente por meio de videoconferência pelo CEJUSC instalado nesta Comarca (via aplicativo WhatsApp ou google meet, a ser certificado pelo CEJUSC).

Observe-se o convênio entre TJRO e ENERGISA (que pode ser visto em <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/13874-acordo-de-cooperacao-tecnica-entre-tjro-e-energisa-estimula-a-conciliacao>) deve ser designada audiência de conciliação.

Intimem-se as partes por meio de seus advogados, encaminhando-lhes o link de acesso à audiência virtual.

Advirto que cabe ao advogado de cada parte comunicá-la sobre a realização da audiência e informar o link de acesso.

Atente-se a serventia ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º do Provimento CG n. 18/2020 TJ/RO.

Caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, as intimações deverão ocorrer pelo PJE ou e-mail à Corregedoria do órgão, com aviso de recebimento.

Cite-se a requerida e intime-a para participar da audiência de conciliação prévia, acompanhado de advogado, e para, querendo, oferecer contestação e reconvenção (art. 334, caput e §9º, do CPC).

Do MANDADO deverá constar a advertência à parte ré de que, não oferecida contestação, no prazo legal, será considerada revel, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial, cuja cópia integral deverá instruir o MANDADO. Também deverá a parte ré ser advertida de que o não comparecimento (participação) injustificado(a) à audiência prévia de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% sobre o valor da causa (§8º do art. 334 do CPC).

Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertida das penas para o caso de ausência de participação injustificada (art. 334, §3º).

Intime-se a parte autora para comparecimento (participação virtual), devendo a presente intimação ser pessoal quando representada pela Defensoria Pública. Intimem-se.

Sirva esta DECISÃO como carta ou MANDADO de citação e intimação para a ré.

Nome: ENERGISA (CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA).

Endereço: Avenida Imigrantes nº 4137, Industrial, CEP: 76.821-063, Porto Velho - RO.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 9 de junho de 2021., 10:23

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível

em Substituição Automática

RMM1CIVGP1

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0003904-63.2010.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

Requerido: VALDECIR CORDEIRO

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0000615-20.2013.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Requerido: MARIA DE ALENCAR MARQUES

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0002864-07.2014.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941

Requerido: JOSE VITOR CARDOSO FERREIRA

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0000615-20.2013.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Requerido: MARIA DE ALENCAR MARQUES

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006199-07.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 178.164,12 Parte autora: JOSE VICENTE DA SILVA, CPF nº 08521425287 Advogado: DANIEL DOS

ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214 Parte requerida: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO, CNPJ nº 28196889000143

Advogado: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477

Conforme noticiado (ID 58278095), a parte requerida satisfaz voluntariamente a obrigação exigida por meio desta demanda. A parte autora informou que está de acordo com o cálculo apresentado pela seguradora requerida e com o valor por ela depositado (ID 58297335).

Assim sendo, defiro a expedição de alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado no ID nº 58278097.

Nada mais sendo requerido e não havendo outras pendências, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021, 10:25:10:25

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível

em Substituição Automática

RMM1CIVGG1

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0051681-88.2003.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: ROLAO COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE - RO2200

Requerido: ALTAMIR DE OLIVEIRA

Advogado:

#### CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0005872-94.2011.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

Requerido: WAGNER RODRIGO GOMES DOS SANTOS

Advogado:

#### CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004845-44.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Polo passivo: SILVIO BOROVIIEC

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: ELIS KARINE BOROVIIEC FERREIRA - RO8866

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

Rolim de Moura, 9 de junho de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0074772-37.2008.8.22.0010

Classe/Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: BANCO GMAC S/A

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

Requerido: SUELI VENTURA RAMALHO

Advogado:

## CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0004489-76.2014.8.22.0010

Classe/Ação: MONITÓRIA (40)

Requerente: TECCHIO &amp; SILVA LTDA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

Requerido: PALOMA BUSS

Advogado:

## CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002467-13.2020.8.22.0010 Classe: Carta

Precatória Cível Valor da ação: R\$ 0,00 Exequente: DEPRECANTE: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE Advogado:

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE Executado:

DEPRECADOS: RONDONIA GESTAO AMBIENTAL S/A., Ecogear Soluções Ambientais, IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS

LTDA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADOS DOS DEPRECADOS: MAIAJA FRANKEN DE FREITAS, OAB nº

RS64948, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

## DESPACHO

Considerando a informação do autor de que requereu junto ao juízo deprecante nos autos de origem (7003838-38.2016.0005) o sobrestamento da penhora deferida (ID 56299497), bem como a certidão de ID 47762137, devolvam-se os autos à origem.

Procedam-se as baixas necessárias.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021., 10:30

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível

em Substituição Automática

RMM1CIVGG1

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0002558-38.2014.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: BW CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO6350

Requerido: Marilza Pereira da Silva Pj

Advogado:

## CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0005872-94.2011.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

Requerido: WAGNER RODRIGO GOMES DOS SANTOS

Advogado:

## CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006219-61.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 327,74 Parte autora: AGROMECA PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA - EPP, CNPJ nº

84609478000103 Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891 Parte requerida: WELLINGTON ALVES DE

ALMEIDA, CPF nº 77511026249 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

AUTOR: AGROMECA PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA - EPP ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA, em face de RÉU: WELLINGTON ALVES DE ALMEIDA, ambos já qualificados nos autos.

A parte autora, alega em síntese, que o requerido efetuou três compras com as datas e valores distintos: a) Em 18 de dezembro de 2014, uma compra no valor de R\$ 32,00 (trinta e dois reais); b) Em 08 de janeiro de 2015, uma compra no valor de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais); c) Em 12 de dezembro de 2017, uma compra no valor de R\$ 146,80 (cento e quarenta e seis reais e oitenta centavos).

Aduz ainda que as duplicatas foram preenchidas com os produtos que o Requerido comprou, sendo assinado por este, como uma forma de garantia da Requerente sobre suas vendas realizadas, com os prazos para efetivação de pagamento após 30 dias da realização da compra.

A Requerente tentou inúmeras formas de um recebimento amigável de seu crédito, porém infrutíferas, razão pela qual, vale-se da presente ação judicial na salvaguarda de seus direitos.

Juntou documentos assinados pelo requerido, com a descrição dos débitos (ID: 22265001, p. 1 a 3).

Citada por edital, a parte Requerida deixou transcorrer o prazo para apresentar defesa, razão pela qual lhe foi nomeado curador especial, o qual devolveu com impugnação por negativa geral. ID 46405584.

Réplica inserta no ID 56130698.

Após, vieram-me os autos conclusos.

Relatado. Decido.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Feita tal consideração, passo ao cerne dos autos.

Trata-se de ação de cobrança por meio da qual pretende a autora o recebimento, em face da requerida, da quantia de R\$ 327,74, oriunda da inadimplência da aquisição de produtos agrícolas e veterinários.

Da análise, verifico que a manifestação do curador de ausentes é genérica, incapaz de impedir, modificar e extinguir o direito da parte autora.

É basilar o princípio que aquele que contraiu a obrigação deve adimpli-la.

Neste sentido é o artigo 422 do Código Civil, in verbis:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Ora, restando devidamente demonstrado o negócio jurídico que deu origem aos débitos pleiteado na inicial, bem ainda, por entender que quem assume responsabilidade de pagar valor determinado, deve, e como tal seu é o ônus de comprovar o seu regular pagamento, tenho que a autora faz jus ao recebimento da quantia de R\$ 327,74, corrigida a partir de 24/08/2017, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, e por consequência, condeno a requerida ao pagamento, em favor da autora da quantia de R\$ 327,74, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Soluciono esta fase do processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários Advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85 §2º do CPC.

Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Rolim de Moura, , quarta-feira, 9 de junho de 2021., 11:05

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível

em Substituição Automática

RMM1CIVGG1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002001-53.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.385,35 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: ITAU UNIBANCO S.A., CNPJ nº 60701190000104 Advogado: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

Expeça-se o alvará para levantamento em favor do exequente.

Nada pendente, ao arquivo.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 9 de junho de 2021., 10:54

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível

em Substituição Automática

RMM1CIVGJ1

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0000362-32.2013.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: TECCHIO & SILVA LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

Requerido: SIDNEI QUIRINO DOS SANTOS

Advogado:

#### CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000319-29.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 12.468,00 Exequente: EXEQUENTE: RUTE DE CASTRO DE AMORIM MARQUES Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707 Executado: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

A SENTENÇA de ID 43784951 acolheu o pedido inicial, determinando ao requerido/executado que restabelecesse o benefício de auxílio-doença, devendo convertê-lo em benefício por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez previdenciária - código 32) em face do autor/exequente. Transitou em julgado em 13/10/2020 (ID: 51636068).

A exequente iniciou o procedimento de cumprimento de SENTENÇA (ID 52278915).

A parte executada foi intimada e impugnou os cálculos apresentados pela autora (ID: 56741376).

Instada a se manifestar, a parte autora informou que concorda com os valores apresentados na petição de ID 56741376, apresentados pela executada.

Isto posto, determino seja expedida requisição de pequeno valor para pagamento dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de SENTENÇA, observando os cálculos apresentados pela requerida/executada (ID 56741376).

A direção do cartório deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.

Expedida a RPV, aguarde-se pelo prazo de 60 dias.

Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).

Com a comprovação do levantamento dos alvarás pelos credores, extingo a fase de cumprimento de SENTENÇA com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021, 10:52

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível

em Substituição Automática

RMM1CIVGG1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001331-78.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.540,00 Parte autora: SILVESTRE VIEIRA DE CARVALHO, CPF nº 26409780125 Advogado: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura, , quarta-feira, 9 de junho de 2021., 10:37

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível

em Substituição Automática

RMM1CIVGJ1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001799-08.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.200,00 Parte autora: ROBSON FERNANDES DA SILVA, CPF nº 96508140272 Advogado: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843 Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ROBSON FERNANDES DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo o autor a concessão de auxílio doença.

Pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

Recebo a inicial.

1) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

2) O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, do CPC).

Nesse passo, verifico que em sede administrativa a autarquia indeferiu o requerimento da parte autora com fundamento na falta da qualidade de segurado.

Anoto que o ônus da prova incumbe a quem alega não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade.

Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada

As alegações da requerente não indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque o CNIS anexo ao id. n. 56296202 comprova o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a competências descontínuas. Veja-se que o requerido comprova o recolhimento referente às competências 06/2020, 08/2020, 11/2020, 12/2020, 01/2021 e 02/2021 (além das contribuições anteriores a 2018). Não há comprovante do recolhimento dos demais meses necessários à comprovação, de plano, da manutenção da qualidade de segurado.

Destaca-se que o pagamento antecipado de prestações pecuniárias de natureza previdenciária, sem qualquer garantia concreta de cabal e imediato ressarcimento, expõe o patrimônio público a evidente risco de dano irreparável, por ser praticamente irreversível e, assim, carece de amparo legal.

Desta forma, ausente um dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada, haja vista a necessidade de dilação probatória na análise da qualidade de segurado e demais requisitos para concessão do benefício pretendido.

3) O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

4) Da perícia médica:

Nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários. Designo a perícia médica para o dia 04 de agosto de 2021, às 13h30min, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica INTEGRA - Instituto Médico Empresarial, localizada na Rua Guaporé, n. 5100, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

5) Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

6) Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, segunda-feira, 7 de junho de 2021., 10:51

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível

em Substituição Automática

RMM1CIVGG1

QUESITOS DO JUÍZO

(Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez/Auxílio-acidente)

1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)

2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação

3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso Qual (mês/ano)



- 4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo
- 5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho
- 6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial
- 7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente
- 7.1 – Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando. Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual).
- 7.2 – Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando. Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual).
- 8 – A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente. Em caso afirmativo, cite alguns exemplos.
- 9 – Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros
- 10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0002813-30.2013.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941

Requerido: FARMACIA ALTO ALEGRE DOS PARECIS LTDA - EPP

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005185-51.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento

de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 1.032,00 Exequente: EXEQUENTE: ORDINEI FERREIRA BRAZ Advogado: ADVOGADOS DO

EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438 Executado: EXECUTADO:

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme noticiado (ID 57795111), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquivem-se imediatamente.

ROLIM DE MOURA/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021, 10:39

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível

em Substituição Automática

RMM1CIVGG1

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0037010-84.2008.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO MOTA - CE28987-B

Requerido: CHAMA AZUL COMERCIAL DE GAS LTDA - ME

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004254-14.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.019,12 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: MARIO ROQUE, CPF nº 61415111715 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Conforme noticiado (ID 45518815), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Custas processuais recolhidas e honorários advocatícios já quitados.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquivem-se, oportunamente.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 9 de junho de 2021., 11:04

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível

em Substituição Automática

RMM1CIVGG1

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0004138-74.2012.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: NOVALAR LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903

Requerido: IGMAIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado:

**CERTIDÃO**

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0000362-32.2013.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: TECCHIO & SILVA LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

Requerido: SIDNEI QUIRINO DOS SANTOS

Advogado:

**CERTIDÃO**

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003791-72.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 68.536,34 Parte autora: LEANDRO PIRES SOUSA, CPF nº 85902144272 Advogado: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318 Parte requerida: TOKIO MARINE SEGURADORA SA, CNPJ nº 33164021000100

MARCELO FELIX DE MOURA, CPF nº 62025759215 Advogado: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO3708, LUANA KARINA OLIVEIRA DE SOUZA, OAB nº RO10244, MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO7255, MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO, OAB nº AL16021

LEANDRO PIRES SOUZA ingressou em juízo com este pedido de indenizações contra MARCELO FÉLIX MOURA e TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, narrando, como causa de pedir, que em outubro de 2018 sofreu um acidente de trânsito consistente em colisão transversal com veículo conduzido pelo primeiro requerido.

O acidente teria acontecido na altura do número 4485 da Av Corumbiara, momento em que o requerido estaria saindo da garagem. Sofreu fratura na perna direita e passou por procedimentos cirúrgicos.

Informa que recebeu R\$ 7.580,06 da seguradora requerida e que MARCELO pagou dez sessões de fisioterapia.

Afirma que em razão do acidente não pode concluir trabalhos contratados. Teve gastos que ultrapassam R\$ 11.996,34. Afirma que os danos materiais atingem R\$ 16.996,34, teve lucros cessantes de R\$ 21.600,00. Diz, mais, que os fatos lhe causaram danos morais que estima em R\$ 29.940,00.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 68.536,34. Os pedidos são certos e determinados.

Com a inicial vieram instrumento de mandato (doc. id. 29425557), fotografias (doc. Id. 29425562), ocorrência policial (doc. Id. 29425563), documentos médicos (doc. Id. 29425564 e seguintes) e notas fiscais (doc. Id. 29425568).

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.

Nos termos do art. 334 do CPC, foi designada audiência de conciliação, bem como ordenada a citação das demandadas (doc. id. 29978684).

As partes requeridas foram citadas e intimadas (id 31091276; 31491890) para comparecerem à sessão de conciliação/mediação designada pelo juízo.

Em audiência preliminar de conciliação/mediação, as partes não conseguiram pôr fim à demanda mediante composição consensual (doc. id. 32269967).

Ato contínuo, as partes demandadas ofertaram contestação (doc. id. 31519903; 32638063).

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A assevera que, eventualmente, apenas poderá ser responsabilizada até os limites da apólice emitida em favor de MARCELO. Juntou reprodução da apólice com as coberturas contratadas (doc. Id. 31519923).

MARCELO FÉLIX MOURA defendeu-se afirmando que o autor colidiu com a parte frontal do veículo do contestante. Diz que saia devagar e com as cautelas esperadas. Sua tese de culpa exclusiva da vítima ou de culpa concorrente.

Em que pese a parte requerida não haver alegado nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 350), o demandante, ainda assim, ofertou réplica (doc. id. 32644268), oportunidade em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial.

Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total de MÉRITO, este juízo exarou DECISÃO de saneamento e organização do processo (doc. id. 35526526), sendo que não havia preliminar a ser decidida. Restaram fixados os pontos controvertidos da demanda [a) a (in)existência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar; b) a hipótese de culpa exclusiva da vítima; e c) o provável dever de indenizar e o seu quantum.] e deferida a produção de prova oral em audiência de instrução e julgamento.

Fixou-se que o ônus da prova competiria à parte autora da demanda (itens "a" e "c", acima), exceto para o item "b", atribuído a MARCELO. Em audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas (doc. id. 55907201) testemunhas da parte autora, Josafá de Paiva do Nascimento, Paulo César Souza da Luz, Agnaldo Lopes de Paiva e Adeildo Frez; as testemunhas do requerido Alan Oliveira Bruschi, Sérgio Martins e Cleyton José Wolf.

Encerrada a fase instrutória, as partes apresentaram alegações finais, reportando-se elas ao que já mencionado durante a fase postulatória. O autor reclamou o acolhimento de sua pretensão por entender que a prova produzida nos autos a ele socorre; já o réu reivindicou a improcedência da res in judicium deducta porque, no seu entendimento, os fatos a ele imputados não restaram provados.

Eis o relatório. A DECISÃO.

O feito comporta julgamento, uma vez que as provas pretendidas pelas partes foram produzidas.

Quanto à questão de fundo, se extrai das próprias informações do autor (Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia) que sua pretensão se funda na responsabilização do requerido MARCELO FÉLIX MOURA. Este seria o único responsável pelo acidente pois seu ato seria dotado de negligência em imprudência.

A tese da defesa é de culpa exclusiva da vítima.

Passemos à análise da prova dos autos quando ao sinistro em si.

É certo que, por documentos oficiais, os fatos alegados na inicial não estão provados. É que a ocorrência policial se resumiu a colher as declarações dos envolvidos. Trata-se de documento meramente declaratório, portanto.

Em que pese a Polícia Técnica ter comparecido ao local, não foi produzido laudo algum, por falta de relevância criminal ao evento.

O que temos, assim, é a prova testemunhal apenas. No caso, dadas as circunstâncias do local (grande número de escritórios de advocacia, núcleo de práticas jurídicas de uma faculdade) e ao horário (era fim de tarde, coincidindo com o final de expediente), muitas testemunhas estavam a poucos metros do local e visualizaram o exato momento do evento.

Sergio Martins, testemunha compromissada, disse que ouviu o barulho e saiu na sacada do prédio para ver o ocorrido. No momento averiguou a gravação do evento por uma câmera de segurança. Não teve como ver a caminhoneta. O impacto não dá pra ver pois aconteceu abaixo da marquise. Somente pode ver o motociclista descendo pela Corumbiara sentido centro. Não poderia precisar a

velocidade da motocicleta. Pareceu que o motociclista vinha ao centro da via e olhando para o lado do Fórum. Entende que se ele estivesse olhando para frente seria possível evitar o acidente. O interessado demorou vir pegar as imagens e acabou sendo gravado outras imagens em cima. Era fim de tarde, o depoente estava indo para casa.

Alan Oliveira Bruschi, testemunha compromissada, presenciou o acidente, estava conversando na calçada. A motocicleta que atingiu a caminhonete, na parte dianteira próxima ao farol esquerdo lado do motorista. No momento estava do lado de fora do escritório, era fim de tarde. Havia boa visibilidade. O depoente estava na frente do escritório do Dr Amaury, o acidente foi na esquina de cima. Não diria que o motociclista estava em alta velocidade, apenas estava rápido. A caminhonete saiu do estacionamento e foi entrar na via e parou. A moto vinha pela Av. João Pessoa e entrou na Corumbiara, descendo. Mostrada foto da caminhonete imobilizada, afirma que é esta a posição do veículo ao receber o impacto, talvez tenha recuado muito pouco. A caminhoneta estava parada no momento. Parece que o motociclista vinha olhando para esquerda, sem prestar muita atenção, muito próximo ao meio-fio do lado direito, passou muito perto de outro carro estacionado. Após resvalar na frente da caminhonete o motociclista perdeu o controle da moto e caiu no canteiro central.

Cleyton José Wolff, testemunha compromissada, disse que presenciou o acidente. Estava saindo do Núcleo de Prática Jurídica, viu a moto passando e bateu na caminhonete. Entende que o motociclista estava correndo. Era umas 17 horas, era boa a visibilidade. A caminhoneta estava saindo da garagem antes da metade direita da pista. Não sabe se a caminhoneta estava imóvel ou movimentando na hora. O impacto se deu no lado esquerdo do veículo, próximo do farol. No momento, o depoente parou de atravessar a rua quando viu o motociclista, ele estava olhando para outro lado em direção ao Fórum. Se o depoente não parasse teria sido atingido pela moto.

Aguinaldo Lopes Paiva, testemunha compromissada. Não viu o acidente. Informou que Leandro prestava serviço de construção. Em dezembro de 2018 procurou o Leandro para realizar serviços. Ele não pode fazer o serviço porque estava acidentado. Acabou contratando outras pessoas para realizar os serviços.

Josafá de Paiva Nascimento, testemunha compromissada, não presenciou o acidente. O Leandro prestava serviço de construção ampliando parte da casa do depoente. No dia visitou o autor no Hospital Municipal. Não tinha ortopedista no hospital. Leandro foi encaminhado para Cacoal. Foi submetido a cirurgia em Cacoal. O depoente adiantou gastos para Leandro, uns 4 ou 5 mil. Já foi reembolsado. Outra pessoa quem terminou a obra do depoente. Não intermediou a relação entre Leandro e Marcelo.

Adeildo Frez, testemunha compromissada, é perito e atendeu o acidente em questão. A motocicleta trafegava pela Corumbiara, em direção ao centro. Foi feito levantamento no local. Não foi feito laudo por que não houve ação criminal. A caminhoneta estaria saindo do estacionamento e adentrado na via. A preferência era da motocicleta. Chegou ao local às 18 h 22 min. A via tem 6 metros, o acidente aconteceu mais a esquerda, mais próximo do canteiro central, encontrou fragmentos a 2 metros do meio-fio. Não sabe o local da caminhoneta onde aconteceu a colisão. Não sabe estimar velocidade. Não constatou frenagem no local.

Marcelo Felix, em depoimento pessoal, disse que estava saindo do estacionamento subterrâneo. No momento Leandro vinha olhando em direção ao Fórum, freou a caminhoneta e sentiu a batida e o motociclista caiu. Uns 40 min a perícia chegou. A moto foi apreendida porque estava atrasada. Se ofereceu para acionar o seguro que possui. Pagou fisioterapia ao Leandro e uma ressonância. Sempre sai com cautela do estacionamento. Acredita que Leandro estava a uns 60 km/h. Leandro caiu o canteiro. A traseira do veículo estava na calçada.

Leandro Pires de Souza, em depoimento pessoal, disse que recebeu DPVAT, não sabe o valor. A fratura foi na tíbia. Ficou muito tempo parado. Ainda não consegue trabalhar, manca, sente dor. Na época trabalhava na obra do Josafá. Recebeu da seguradora uns R\$ 7 mil. O acidente aconteceu no horário da tarde. Acredita que estava a uns 30 km/h pois havia feito a conversão. Afirma que a caminhonete saiu em alta velocidade e não teve como desviar. Era tarde, umas 17 horas. Cirurgia custaria uns R\$ 8 mil.

Pois bem. É certo que a trajetória da motocicleta era prioritária. A pista em questão é larga, tem mais de 6 metros e permite tranquilamente dois automóveis trafegarem lado a lado. Ou uma linha de estacionamento (e havia, pelo menos, um carro preto estacionado, conforme fotos) deixando uma pista espaçosa ainda.

Entretanto, não está demonstrado que houve algum tipo de invasão da pista de rolamento de inopino ou sem cuidado por parte da caminhoneta. Alan Oliveira Bruschi, testemunha compromissada, presenciou o acidente, e afirmou que “a caminhonete saiu do estacionamento e foi entrar na via e parou”. Em seguida, vinha o motociclista que trafegava mais próximo da borda direita (onde havia carros estacionados e de onde sairia a caminhoneta).

Restou claro que o autor não pilotava com a atenção e cuidados esperados. Apesar da preferência e da ótima visibilidade: 1) Cleyton José Wolff afirma que ele estava em alta velocidade; 2) O depoente em questão temeu ser atropelado pelo autor e interrompeu a travessia da pista; 3) LEANDRO estava olhando em direção ao fórum, e não para frente.

Esse fato, da desatenção de LEANDRO (que parecia conduzir olhando em direção ao fórum) aparece também no depoimento de Alan Oliveira Bruschi e Sergio Martins (que teve a oportunidade de ver e rever imagens em seu sistema de CFTV).

Observe que Adeildo Frez afirmou que não produziu laudo algum. Não apontou anotações ou algum elemento documental. Afirmo em depoimento que teria visto fragmentos a 2 metros do meio-fio, o que não é possível de se visualizar em foto alguma, principalmente na de doc. Id. 32638077, p. 3, que claramente não mostra vestígio algum. O único depoimento favorável ao autor é a fala do perito que, como dito, não fez estudo técnico algum e compareceu após 40 minutos dos fatos.

A foto de (doc. Id. 29425562, p. 16) evidencia que, em verdade, a motocicleta resvalou pela frente da caminhoneta a partir do final do farol do lado do motorista. Provocou um risco no capô e marcas no plástico do para-choques e entortamento da placa dianteira. Em nada se assemelha a um impacto da caminhonete contra a motocicleta – antes, a moto é que teve fricção contra a caminhoneta. Pela dimensão dos riscos, fica evidenciado que a caminhoneta estava imóvel.

Pela largura da pista, presença de outro veículo estacionado e pelos depoimentos, se vê que não houve manobra imprudente por parte da caminhoneta. O condutor apenas posicionou seu veículo e aguardava o momento do ingresso definitivo na pista. Espaço para o tráfego por parte da motocicleta não faltava e o acidente se deu pela velocidade desenvolvida, pelo fato de que trafegava mais para o lado direito (quando espaço não faltava no lado esquerdo) e pela falta de atenção ao tráfego na pista (olhava em direção ao fórum).

No caso não há outra CONCLUSÃO senão pela culpa exclusiva da vítima (trafegava em alta velocidade e não deu atenção ao tráfego da via), o que afasta onexo causal e, via de consequência, o dever de indenizar. Já o requerido parece ter se comportado com a atenção esperada para quem ingressava na via.

Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, *allegatio et non probatio*, quasi *non allegatio* – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

DISPOSITIVO:

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos de LEANDRO PIRES SOUZA, aqui formulados contra MARCELO FÉLIX MOURA e TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Soluciono esta fase do processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno o autor a pagar aos patronos dos requeridos honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da ação.

Deveras, os patronos dos requeridos atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados das partes, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

O autor é beneficiário da gratuidade judiciária, de modo as obrigações de sua sucumbência (custas e honorários sucumbenciais) estão subordinadas à condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.

Transitada em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 9 de junho de 2021., 11:08

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível

em Substituição Automática

RMM1CIVGJ1

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0005077-88.2011.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Requerido: JAIR FRANCISCO ALVES

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001190-30.2018.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R\$ 4.440,00 Parte autora: A. Z., CPF nº 05894818940 Advogado: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058 Parte requerida: M. B. A., CPF nº 00846291266

I. G. A. Z., CPF nº DESCONHECIDO Advogado: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215

1. Expeça-se o necessário à entrega dos valores a quem de direito.

2. Fica o autor advertido de que não deverá realizar novos depósitos em conta judicial, mas realizar pagamentos diretamente ao credor, sob pena de eternizar o andamento deste processo e retardar o recebimento do crédito alimentar.

3. Nada pendente, ao arquivo.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 9 de junho de 2021., 10:47

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível

em Substituição Automática

RMM1CIVGJ1

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0000077-73.2012.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: AMAURI CASTRO DOS SANTOS

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969-A, MONIQUE SAMIRA SAKEB TOMMALIEH - RO7528, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214

Requerido: IZAQUE DE OLIVEIRA CORTY e outros (2)

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0001985-05.2011.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: SILVIA ANTONIA BISPO

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941

Requerido: EDELVAN DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0002829-81.2013.8.22.0010

Classe/Ação: MONITÓRIA (40)

Requerente: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941

Requerido: CONFIANCA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0002931-35.2015.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: FILOMENO ZEFERINO DOS SANTOS - EPP

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

Requerido: GILSON CORDEIRO ALMEIDA

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0058559-97.2001.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: AUGUSTINHO MICHELS

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

Requerido: Alcides Gomes de Oliveira

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0058559-97.2001.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: AUGUSTINHO MICHELS

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

Requerido: Alcides Gomes de Oliveira

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0015820-02.2007.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

Requerido: VALTER BICUDO CARACA

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0012702-47.2009.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado:

Requerido: GILMAR TAVARES DE SOUZA

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

Processo n.: 7001709-68.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequente: AUTOR: IVANI GALDINO Advogado: ADOGADOS DO AUTOR: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA, OAB nº RO4928, MOISES VITORINO DA SILVA, OAB nº RO8134 Executado: RÉU: I. -. I. N. D. S. S. Advogado: ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

Segue precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

7. Somente então, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

ROLIM DE MOURA/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021, 10:41

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível

em Substituição Automática

RMM1CIVGG1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0005842-25.2012.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN/RO

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO STAUT - RO882

Requerido: Valdomiro da Silva Louzeiro

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 3442-1458

Processo: 0054879-60.2008.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: JOSE JORGE DA SILVA

Advogado: FLAVIA RONCHI DIAS - RO2738

Requerido: DEBORA DA SILVA LOPES ROCHA

Advogado:

Certidão

Certifico que, compulsando os autos, constatei que decorreu o prazo para prescrição intercorrente.

Assim sendo, abro vista dos autos à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 921, § 5º do CPC.

O referido é verdade e dou fé.

Rolim de Moura, RO, 8 de junho de 2021.

SILVIO DE MOURA CRUZ

DIRETOR DE CARTÓRIO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0043650-11.2005.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

Requerente: CARLOS CICILIO SANTANA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ ROLIM - RO313-A

Requerido: ALOISIO DA SILVA e outros

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0000304-29.2013.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: LUZINETE ALVES DOS SANTOS

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

Requerido: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MODELO LTDA - ME e outros

Advogado: Advogado do(a) RÉU: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO3351

Advogados do(a) RÉU: DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA - RO5426, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - RO3708, SERGIO MARTINS - RO3215

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0086716-07.2006.8.22.0010

Classe/Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: Vanessa Oliveira Xavier

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: DANIEL REDIVO - RO3181, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

Requerido: Norival Xavier da Silva

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7003339-62.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ROMILDO LAYBER

Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

Requerido: EDMAR SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes, através de seus advogados no prazo 5 (cinco) dias, intimadas acerca da juntada do Ofício do Detran ID 56398448.

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0002829-81.2013.8.22.0010

Classe/Ação: MONITÓRIA (40)

Requerente: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941

Requerido: CONFIANCA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7003558-41.2020.8.22.0010

Classe/Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: C. E. G. D. S.

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

Requerido: ELIAS ROSENDO DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) RÉU: MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES - RO10050

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, e, diante da manifestação do Ministério Público, reitero a intimação da parte autora mediante seu patrono, para manifestação dentro do prazo legal.

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0005842-25.2012.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN/RO

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO STAUT - RO882

Requerido: Valdomiro da Silva Louzeiro

Advogado:

## CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0005303-59.2012.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 16.500,00 Exequente: AUTOR: ROBERTO ALVES PEREIRA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR:

ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119 Executado: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

## DESPACHO

ID 58113720: Anoto que não existe nenhum valor bloqueado via sistema Bacenjud/Sisbajud nestes autos, conforme detalhamento anexo.

Intime-se.

Inexistindo outras pendências subordinadas à atuação deste gabinete, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021., 19:08

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível

em Substituição Automática

RMM1CIVGP1

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000854-21.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 16.762,29 Parte autora: AGUA MINERAL LIND AGUA LTDA, CNPJ nº 05679642000182 Advogado:

PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414 Parte requerida: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JR LTDA - ME, CNPJ

nº 17535852000186 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

As partes pretendem a homologação de acordo realizado por meio de conciliação/mediação no CEJUSC desta comarca, conforme consta do documento de Id 58122977.

As partes são capazes, manifestaram suas vontades sem vícios sociais ou de consentimento e o objeto do negócio é lícito, possível e determinado, pois envolve apenas questão de direito patrimonial de caráter privado. A propósito, a autonomia das partes foi devidamente resguardada.

Demais disso, não se trata de negócio que exija a forma pública ou outra especial, tampouco é defesa em lei.

Logo, o acordo e o negócio que as partes entabularam, na forma de transação civil, obedece ao disposto nos artigos 104 e 107 do Código Civil e foi celebrado observando as regras da boa-fé. Legal também a pena convencional estipulada.

Dessarte, as partes terminaram o litígio por termo nos autos, mediante transação civil.

Isso posto, nos termos do art. 840 usque art. 842, ambos do Código Civil e art. 3º, §§ 2º e 3º; art. 5º; art. 166 e art. 200, caput, todos do Código de Processo Civil, homologo o acordo de transação civil realizado entre as partes, acordo que será regido pelas cláusulas e condições contidas na ata da sessão de conciliação/mediação.

A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.

A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.

Resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 203, § 1º; art. 354, caput e art. 487, III, alínea "b", c/c o art. 490, todos do CPC.

Esta SENTENÇA tem natureza de título executivo judicial, nos termos do art. 515, II, do CPC.

Sem incidência de custas finais judiciais finais (CPC, art. 90, § 3º e art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do egrégio TJRO).

Cada parte arcará com os honorários de seus advogados.  
SENTENÇA publicada e registrada eletronicamente pelo PJe.  
Intimem-se os advogados da parte autora por meio eletrônico (CPC, art. 270).  
Por não ter advogado constituído nos autos, intime-se a parte requerida pelo DJE.  
Após, arquivem-se os autos.  
Rolim de Moura, terça-feira, 8 de junho de 2021., 19:06  
Jeferson Cristi Tessila de Melo  
Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível  
em Substituição Automática  
RMM1CIVGG1

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001508-08.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.429,39 Parte autora: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134 Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Parte requerida: ZAQUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 00935270205 Advogado: Pretendem as partes a homologação de acordo cujos termos estão no requerimento de ID 57482126.

Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita petição, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos dos arts. 487, inc. III, alínea b e 924, inc. III, ambos do CPC.

Ressalto que inexistem valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Sem custas processuais finais.

Publique-se e intime-se.

Rolim de Moura, , terça-feira, 8 de junho de 2021., 19:34

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível

em Substituição Automática

RMM1CIVGB1

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002409-73.2021.8.22.0010 Classe: Reintegração / Manutenção de Posse Valor da ação: R\$ 12.303,00 Parte autora: Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin, CPF nº 92989861734 Advogado: Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin, OAB nº RO92989861734 Parte requerida: LEOCIR DE GOES, CPF nº DESCONHECIDO Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Inexistem elementos na inicial suficientes para respaldar a concessão de tutela antecipada ou medida liminar de reintegração de posse, haja vista confusão entre os dados referenciados.

Prescreve o art. 300, do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que não restaram demonstrados.

A autora afirma ser proprietária do veículo HONDA CIVIC LXS, ano 2006 versão 2007, placa DTR 8J92, renavan 891544739, cor cinza, chassi 93HFA153077111068. Afirma que o veículo foi rebocado pelo Guincho Rolim e encaminhado para a oficina mecânica do requerido e por fim diz que o requerido acredita ter comprado o veículo, mas que a venda na verdade não ocorreu.

Para provar seu direito, apresentou as conversas realizadas com o requerido por meio de whatsapp. Nas referidas conversas, há clara confusão entre as informações. Há diversas passagens onde o requerido afirma que comprou o veículo, objeto da presente ação, e que a autora pretende na verdade desfazer o negócio. Não se verificou nas conversas, que a autora em resposta nega de imediato a venda do veículo. Há passagens apenas onde a autora afirma que o veículo lhe pertence.

De fato a autora anexou documento comprobatório de que o veículo está em seu nome (id. n. 57220779). Contudo, nas mensagens trocadas com a autora, o requerido fala embora não tenham realizado um contrato escrito, realizaram um contrato verbal e a autora não refutou tal informação, respondendo apenas "Continua o serviço, termina. Quitamos. O senhor segue sua vida e eu a minha. Deus nos proteja" (id. n. 58275118 p. 7).

O requerido também expõe que após a alegada aquisição do veículo, realizou investimentos de valor considerável (id. n. 58275118 p. 6).

Verifica-se que o requerido em diversas passagens solicita contato para negociação com a autora, que por sua vez se negou a fazê-lo. No que se refere à urgência da medida também não se mostra presente, uma vez que, conforme informações fornecidas pela própria autora, o veículo não foi consertado, de modo que não está apto a ser utilizado de forma imediata.

Assim, verifico que a concessão da liminar se confunde na verdade com o MÉRITO, o que exige uma quase certeza da veracidade dos fatos alegados. Há insuficiência de elementos sobre as circunstâncias em que se deu a negociação do bem e o mencionado esbulho possessório, o que faz recomendável o indeferimento da liminar de reintegração de posse do veículo.

No presente caso concreto, faz-se necessário o devido contraditório, pelo que designo sessão de conciliação e/ou mediação para o dia 21 de julho 2021 às 08h00min, a qual será realizada na sala de audiências do Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca, por meio de videoconferência..

Intime-se a parte autora a comparecer a audiência designada, por seu advogado (§ 3º do art. 334 do CPC), encaminhando-lhes o link de acesso à audiência virtual.

Advirto que cabe ao advogado de cada parte comunicá-la sobre a realização da audiência e informar o link de acesso.

Atente-se a Serventia ao disciplinado nos §§ 2º e 3º do art. 2º do Provimento CG n. 18/2020 TJ/RO.

Caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, as intimações deverão ocorrer pelo PJE ou e-mail à Corregedoria do órgão, com aviso de recebimento.

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da audiência designada (inc. I do art. 335 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: “§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Sirva-se esta DECISÃO como carta de citação e intimação da parte requerida.

REQUERIDO: LEOCIR DE GOES, CPF nº DESCONHECIDO, AV 25 DE AGOSTO 7074, GOES FUNILARIA E PINTURA LTDA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura, terça-feira, 8 de junho de 2021., 19:10

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível

em Substituição Automática

RMM1CIVGG1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005549-23.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.448,00 Exequente: AUTOR: ADAO MARTINS DA SILVA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR:

CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Conforme noticiado (ID 57367600), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquivem-se imediatamente.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021, 06:46

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível

em Substituição Automática

RMM1CIVGG1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005399-71.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 35.250,00 Exequente: AUTOR: OZEIAS FERREIRA CARDOSO Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR:

ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

Executado: RÉUS: DARLENI DARMIELE PEREIRA, AUDÁCIA ESTÉTICA E SPA Advogado: RÉUS SEM ADVOGADO(S)DESPACHO

Realizada a audiência de conciliação, compareceu apenas a parte autora (ID 57092373), que se manifestou requerendo o prazo de 05 dias para localizar e informar nos autos o endereço atual da parte requerida.

Em análise aos autos, vejo que a requerida não foi citada (ID. 56791041), ou seja, não tomou conhecimento da ação que tramita contra ela, tão menos foi intimada da audiência.

No ID 57402672, a parte autora juntou petição requerendo que o oficial de justiça diligencie para tentar localizar o endereço da requerida pela rede social da mesma (Instagram).

Isto posto, indefiro o requerimento inserto no ID 57402672.

As diligências necessárias à localização do endereço atualizado do réu são providências que competem exclusivamente ao autor. É possível a consulta às repartições públicas através do

PODER JUDICIÁRIO, para identificar endereço ou bens do devedor, apenas em situações excepcionais. É necessário que se demonstre que a referida medida é imprescindível ao andamento do processo e deslinde do feito, bem como que já foram efetuadas diligências na busca destas informações, sem sucesso.

Compete ao oficial de justiça diligenciar com a FINALIDADE de citar ou intimar a requerida no endereço fornecido pela parte autora, após o recolhimento das custas da diligência, se necessário. Mas não verificar em redes sociais, fato que a parte pode perfeitamente fazer.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos novo endereço do requerido, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021, 06:51

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível

em Substituição Automática

RMM1CIVGG1

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001871-92.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 192.270,33 Exequente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930 Executado: EXECUTADO: EDSON DE OLIVEIRA Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a parte exequente informou a satisfação integral da obrigação pela parte executada e pugnou pela extinção do feito (ID 57848656).

Isso posto, nos termos do art. 924, II, do CPC, extingo a presente execução, autorizando, em consequência, eventuais levantamentos.

Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Sem custas (art. 8º, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016).

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021, 06:58

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível

em Substituição Automática

RMM1CIVGB1

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001080-26.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 10.000,00 Parte autora: ANNA CLARA DAMACENO DE LIMA, CPF nº 06685473240 Advogado: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952 Parte requerida: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Pretendem as partes a homologação de acordo cujos termos estão na ata de audiência de ID 57310579.

Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita petição, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei n. 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. III, alínea b do CPC.

Sem custas.

Publique-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 9 de junho de 2021., 07:07

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível

em Substituição Automática

RMM1CIVGB1

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000989-33.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 7.786,26 Parte autora: TAKIGAWA COMPANY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 01016473000220 Advogado: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896 Parte requerida: F.J.A. COSTA ATACADO - EPP, CNPJ nº 27263279000152 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Pretendem TAKIGAWA COMPANY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e F.J.A. COSTA ATACADO - EPP a homologação de acordo cujos termos estão no requerimento de ID 58072692.

Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita petição, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos dos arts. 487, inc. III, alínea b e 924, inc. III, ambos do CPC.

Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento os autos poderão ser desarquivados independente de pagamento de taxas, dando-se prosseguimento ao feito, já que a SENTENÇA homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro a suspensão.

Ressalto que inexistem valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Sem custas processuais finais.

Publique-se e intime-se.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 9 de junho de 2021., 07:02

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.<sup>a</sup> Vara Cível

em Substituição Automática

RMM1CIVGG1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1<sup>a</sup> Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005820-61.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 9.391,78 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 04767589000109 Advogado: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214 Parte requerida: FRANCIANE REGIS DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO Advogado:

Pretendem as partes a homologação de acordo cujos termos estão no requerimento de ID 58232079.

Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita petição, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos dos arts. 487, inc. III, alínea b e 924, inc. III, ambos do CPC.

Ressalto que inexistem valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Sem custas processuais finais.

Publique-se e intime-se.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 9 de junho de 2021., 07:06

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.<sup>a</sup> Vara Cível

em Substituição Automática

RMM1CIVGB1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1<sup>a</sup> Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002434-86.2021.8.22.0010 Classe: Divórcio Consensual Valor da ação: R\$ 3.300,00 Exequente: REQUERENTES: K. F. C., D. C. Advogado: ADOVADO DOS REQUERENTES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390 Executado: Advogado: SEM ADOVADO(S)

#### DESPACHO

Observa-se que a certidão de casamento juntada aos autos é uma cópia da certidão original datada de 2018.

Assim, intemem-se as partes a juntar certidão de casamento atualizada, no prazo de 10 dias.

Em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento - homologação.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021., 07:13

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.<sup>a</sup> Vara Cível

em Substituição Automática

RMM1CIVGB1

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1<sup>a</sup> Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0005091-72.2011.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado:

Requerido: Marli de Matos Carvalho

Advogado:

#### CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0002834-06.2013.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941

Requerido: Adriano Alves dos Santos

Advogado:

## CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7002278-69.2019.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: MARIA APARECIDA MISSIAS SILVA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

## Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7005300-04.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: GERALDA DE SOUZA CUNHA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TALMO DE LAQUILA - RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776

Requerido: SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR "JARDIM DAS ACÁCIAS"

Advogado:

## INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça, em relação aos demais confinantes do imóvel usucapiendo, ID (58259300).

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7002952-13.2020.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS -

RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Requerido: JANAINA GOMES VIEIRA e outros

Advogado:



**INTIMAÇÃO**

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça em relação à localização e citação da requerida Janaína Gomes Vieira ID (58254511).

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7000567-29.2019.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ERICS SANTOS PEREIRA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7000748-93.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: JOSUE COSTA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, e, diante do trânsito em julgado, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 0004974-76.2014.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: VALDECIR TEIXEIRA DA COSTA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

Requerido: IVANILDE DOS SANTOS MARINHO COSTA

Advogado: Advogados do(a) RÉU: RAQUEL BRAZ ODORICO RAMOS - RO10330, ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303, ISABELE LOBATO REIS - RO3216

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte requerida intimada, de que os autos foram digitalizados e encontra-se disponível para eventual extração de cópias ou requerer o que entender oportuno. Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 0011978-43.2009.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAUQUEU NOUJAIM - PR8856-A

Requerido: COMERCIAL INGA AGROPECUARIA LTDA - ME

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada mediante seu patrono, para dentro do prazo legal se manifestar acerca da prescrição intercorrente.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005335-61.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 4.138,20 Exequente: AUTOR: D. A. S. D. S. Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867 Executado: RÉU: K. S. B. Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Pretendem as partes a homologação de acordo cujos termos estão no requerimento de ID 57091645

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação (ID 57228818).

Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita petição, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei n. 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. III, alínea b do CPC.

SIRVA-SE COMO TERMO DE GUARDA.

Sem custas.

P. R. I.

Oportunamente arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021., 19:28

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível

em Substituição Automática

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0002888-69.2013.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN/RO

Advogado:

Requerido: NEDSON BARBOSA SANTOS

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0074772-37.2008.8.22.0010

Classe/Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: BANCO GMAC S/A

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

Requerido: SUELI VENTURA RAMALHO

Advogado:

## CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003916-74.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: IRINEIA SOUTO DE MIRANDA DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 9 de junho de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0056895-21.2007.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado:

Requerido: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros (9)

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA GABANELA LANDIN - SP230151

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO2402, AQUILES TADEU GUATEMOZIM - SP121377, ANA PAULA GABANELA LANDIN - SP230151, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA - PR16615, RODRIGO AIACHE CORDEIRO - AC2780, FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616, LAURA DE SILVA ALVARES AFFONSO - SP257427, ALEXANDRE PERLATTO SILVA - SP198914, HUDSON RAPHAEL GOMES DA SILVA - DF46626, MARIA REGINA BENEVIDES DIAS - DF39688, DANIEL AMANCIO DUARTE - DF42575, GEORGE ANDRADE ALVES - SP250016, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF36082, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO5536, FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO - SP131188, PAULO ROBERTO ZANCHETTA DE OLIVEIRA - SP211844, ALEXANDRE TADEU SEGUIM - SP147096

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA GABANELA LANDIN - SP230151

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA GABANELA LANDIN - SP230151

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA GABANELA LANDIN - SP230151

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA GABANELA LANDIN - SP230151

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA GABANELA LANDIN - SP230151

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA GABANELA LANDIN - SP230151

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0031403-08.1999.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: BANCO DO ESTADO DE RONDONIA S/A

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO1460, VORNEI BERNARDES DA COSTA - RO100

Requerido: ADELICIO BECKER JACINTO

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0064763-84.2006.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: POLARIS MOTOCENTER LTDA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO1602

Requerido: PATRICIA KERBER SOARES DE SOUZA

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 3442-1458

Processo: 0001643-96.2008.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678

Requerido: AGNALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado:

Certidão

Certifico que, compulsando os autos, constatei que o prazo para prescrição intercorrente decorreu em 03/02/2021.

Assim sendo, abro vista dos autos às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 921, § 5º do CPC.

O referido é verdade e dou fé.

Rolim de Moura, RO, 9 de junho de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Chefe de Serv. de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0051681-88.2003.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: ROLAO COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE - RO2200

Requerido: ALTAMIR DE OLIVEIRA

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0007172-91.2011.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: Caixa Econômica Federal

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO VASSOLER SILVA - RO2251, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ - SP398351

Requerido: LOCACAO DE MAQUINAS & CONSTRUcoes PRIMAVERA LTDA - ME

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0002931-35.2015.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: FILOMENO ZEFERINO DOS SANTOS - EPP

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

Requerido: GILSON CORDEIRO ALMEIDA

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

## 2ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004242-63.2020.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: VALDINEI VELOZO e outros

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002992-58.2021.8.22.0010

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JAQUELINE BERNABE e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

INVENTARIADO: OLIMPIO CALDEIRA DA SILVA

Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, da DECISÃO de Id: 58464444, devendo cumprir as determinações ali contidas no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0027529-78.2000.8.22.0010

Classe: SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)

REQUERENTE: PEDRO GONCALVES MARTINS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243

Advogado do(a) REQUERENTE: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos ID 58523883.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002976-41.2020.8.22.0010

Requerente: CLAUDINEI PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado(a)/Requerente: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA SERVINDO DE OFÍCIO DE IMPLANTAÇÃO

Trata-se de pedido de Restabelecimento de Benefício Previdenciário proposto por CLAUDINEI PEREIRA DO NASCIMENTO em face de I. - I. N. D. S. S..

Tramitando regularmente feito, o INSS ofertou proposta de acordo (Doc. Num. 57277249) que foi aceita pelo autor (id. 57326795).

Isso posto, HOMOLOGO por SENTENÇA a composição que chegaram as partes (art. 487, III, b, NCPC), que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, em consequência, EXTINGO o feito, com fulcro no art. 924, III, do NCPC.

Sem custas e sem verba honorária.

Sirva esta SENTENÇA de ofício, determinando ao INSS a implantação do benefício concedido (Auxílio-doença) em 30 dias, sob pena de multa diária, que desde já fixo em R\$ 100,00 limitada a R\$ 3.000,00.

Advertência: o não cumprimento da ordem constitui ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicado ao responsável, multa de até 20% do valor da causa (de acordo com a gravidade da conduta), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º do NCPC. O cartório providenciará a remessa do expediente e documentos necessários ao cumprimento da ordem.

Cumprido o item acima, deverá o INSS comprovar a implementação do benefício e os valores pagos administrativamente.

Na sequência os autos seguirão à Contadoria Juicial para cálculo do valor da RPV que deverá ser expedida e encaminhadas ao TRF 1ª Região para pagamento.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores, via PJE.

Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque não terão prejuízos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021, 08:43

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000696-63.2021.8.22.0010

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: MARIA VALDICEIA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

REQUERIDO: SERGIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944

Intimação Ficam as partes intimadas, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de homologação de acordo de ID: 58429458.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004272-35.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TULIO AMADEUS ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, Dr. Jeferson Cristi Tessila Melo, fica o EXEQUENTE intimado, a juntar contrato de honorários, caso pretenda a reserva em favor do Patrono, bem como informar a conta bancaria da Autora para transferência do valor principal, e a conta dos Patronos para a transferência de honorários, evitando assim a aglomerações e transtornos nas agências bancárias neste momento de pandemia, pois, as transações serão ordenadas diretamente ao banco por meio de ofício. Prazo de 05 (cinco) dias.

OBS: Não podem ser confundidos o direito da parte ao recebimento de sua verba com o recebimento dos honorários, que são do advogado. Cada qual deve ter direito ao recebimento do que tem direito, conforme precedentes do E. TJRO, a exemplo: autos 0002445212013822001, DJe n. 104, de 5/6/2014, p. 55, autos 0004542-87.2014.8.22.0000, DJe 19/5/2014, pp. 12-13; Dje n. 104, de 5/6/2014, p. 55 e autos 0004223-22.2014.8.22.0000, Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Dje n. 104, de 6/6/2014, p. 64.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006932-70.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO AMAZONAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

EXECUTADO: MADEMAR IND. E COM. DE MADEIRA EIRELI - EPP

Intimação Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada (via PJE) da certidão para fins de protesto, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007798-15.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: BENEVIDES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado/Requerente/Exequente: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI, OAB nº RO6350

Requerido/Executado: BANCO BRADESCO S/A, BANCO HSBC S.A.

Advogado/Requerido/Executado: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DECISÃO DETERMINANDO INTIMAÇÃO SOBRE A RESTRIÇÃO ON LINE (SISBAJUD),

PAGAMENTO DO DÉBITO - HONORÁRIOS - e demais atos necessários

OBS: Processo que tramita apenas quanto aos honorários sucumbenciais.

- 1) Regulamento citado e intimado no cumprimento de SENTENÇA não houve pagamento, parcelamento ou nomeação de bens à penhora.
- 2) Superados os pontos acima, o exequente postulou medidas restritivas (ID: 51649810 p. 1), o que defiro, sob responsabilidade exclusiva do exequente.
- 3) O não pagamento integral das obrigações, justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do

#### PODER JUDICIÁRIO.

Neste contexto, a restrição on line (convênio SISBAJUD) é tomada como medida de efetividade e atento à ordem legal (art. 835 do CPC) e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que terminam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.

Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto.

Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma “equação” que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima, para que o feito seja arquivado.

Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está “perdendo a paciência” com o Judiciário (<http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario>), o que também é apregoado pela então Presidente do STF (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-11/carmen-lucia-cobra-celeridade-judicial-e-critica-excesso-de-recursos>). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o STF, o CNJ e Superior Tribunal de Justiça (art. 5.º. LXXVIII da CF c/c arts. 6.º e 139, ambos do CPC).

Esta medida foi tomada após dada possibilidade de defesa ao Executado (inerte, mesmo havendo citação e intimação há anos) e outras providências terem sido adotadas.

Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de penhora on line, em valor suficiente para garantia da execução.

Esta DECISÃO é tomada de maneira indutiva (arts. 6.º, 139 e 140 do CPC) para que o executado compareça aos atos processuais, não significando que o exequente vá levantar o valor da maneira automática.

6) INTIME-SE o executado, acerca da penhora on line ora realizada.

6.1) A intimação deverá ser na pessoa do procurador (art. 513 do CPC).

6.1) Aguarde-se eventual defesa, que deverá ser apenas sobre fatos supervenientes à penhora.

7) Não havendo embargos ou impugnação, transfiram-se os valores em favor do credor, que deverá informar valor atualizado e conta para tanto pois o expediente bancário está parcialmente restrito.

OBS: Caso o executado concorde com a liberação do valor para pagar o débito ou tenha interesse em realizar algum acordo, deverá procurar o exequente ou seu Procurador.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Número do Protocolo:

20210000465059

Data/hora do Protocolamento:

11 FEV 2021 08:11

Número do Processo:

7007798-15.2016.8.22.0010

BENEVIDES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME10.651.653/0001-94

Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 400,00

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

11 FEV 2021 08:11

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 400,00

(02) Réu/executado sem saldo positivo.

-

12 FEV 2021 02:58

BCO DA AMAZONIA

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

11 FEV 2021 08:11

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 400,00

(02) Réu/executado sem saldo positivo.

-

12 FEV 2021 17:07

CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE



Data/Hora Protocolo  
Tipo de Ordem  
Juiz Solicitante  
Valor  
Resultado  
Saldo Bloqueado Remanescente  
Data/Hora Resultado  
11 FEV 2021 08:11  
Bloqueio de Valores  
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO  
R\$ 400,00  
(01) Cumprida integralmente.  
R\$ 400,00  
12 FEV 2021 05:19

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004783-33.2019.8.22.0010  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: MARIA CONCEICAO BONEFACIO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação  
De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, Dr. Jeferson Cristi Tessila Melo, fica o EXEQUENTE intimado, a juntar contrato de honorários, caso pretenda a reserva em favor do Patrono, bem como informar a conta bancaria da Autora para transferência do valor principal, e a conta dos Patronos para a transferência de honorários, evitando assim a aglomerações e transtornos nas agências bancárias neste momento de pandemia, pois, as transações serão ordenadas diretamente ao banco por meio de ofício. Prazo de 05 (cinco) dias.  
OBS: Não podem ser confundidos o direito da parte ao recebimento de sua verba com o recebimento dos honorários, que são do advogado. Cada qual deve ter direito ao recebimento do que tem direito, conforme precedentes do E. TJRO, a exemplo: autos 0002445212013822001, DJe n. 104, de 5/6/2014, p. 55, autos 0004542-87.2014.8.22.0000, DJe 19/5/2014, pp. 12-13; Dje n. 104, de 5/6/2014, p. 55 e autos 0004223-22.2014.8.22.0000, Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Dje n. 104, de 6/6/2014, p. 64.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005244-73.2017.8.22.0010  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: J. A. D. S. e outros  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DALTO - RO7461  
EXECUTADO: W. A. A. D. L.  
Intimação  
Diante do decurso do prazo de suspensão, fica o EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura  
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006084-78.2020.8.22.0010  
Requerente/Exequente: CLOVIS DE OLIVEIRA DIAS  
Advogado/Requerente/Exequente: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404  
Requerido/Executado: BANCO BMG CONSIGNADO S/A  
Advogado/Requerido/Executado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255  
O autor alega que contratou empréstimo consignado no valor aproximado de R\$ 4.567,40, que deveria ser pago mediante desconto em folha todo mês, com parcelas de R\$ 167,45.  
Em sua longa contestação, o Requerido alega que o autor fez saques com cartão que lhe fora disponibilizado (Num. 55625985 - Pág. 3, 5.º parágrafo). O requerido NEGA que tenha concedido empréstimo ao autor.  
Se nega que tenha ocorrido empréstimo, como pode haver dívida  
Visto isso o ponto controvertido é o seguinte: o autor se utilizou de cartão disponibilizado para o BANCO BMG S/A para fazer SAQUES EM CONTA  
Esclareça sobre isso, de maneira específica, em dez dias.  
Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.  
Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021.  
Jeferson Cristi Tessila Melo  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002433-72.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSELY DOMINGOS DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, Dr. Jeferson Cristi Tessila Melo, fica o EXEQUENTE intimado, a juntar contrato de honorários, caso pretenda a reserva em favor do Patrono, bem como informar a conta bancária da Autora para transferência do valor principal, e a conta dos Patronos para a transferência de honorários, evitando assim a aglomerações e transtornos nas agências bancárias neste momento de pandemia, pois, as transações serão ordenadas diretamente ao banco por meio de ofício. Prazo de 05 (cinco) dias.

OBS: Não podem ser confundidos o direito da parte ao recebimento de sua verba com o recebimento dos honorários, que são do advogado. Cada qual deve ter direito ao recebimento do que tem direito, conforme precedentes do E. TJRO, a exemplo: autos 0002445212013822001, DJe n. 104, de 5/6/2014, p. 55, autos 0004542-87.2014.8.22.0000, DJe 19/5/2014, pp. 12-13; Dje n. 104, de 5/6/2014, p. 55 e autos 0004223-22.2014.8.22.0000, Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Dje n. 104, de 6/6/2014, p. 64.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004615-36.2016.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 5.008,88 Exequirente: EXEQUENTE: RONEY WALTER PEREIRA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO, OAB nº RO7031 Executado: EXECUTADO: MICHELE TEREZA CORREA Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022

A parte executada apresentou proposta de acordo no ID 58235091, a qual foi aceita pela parte exequente no ID 58190153.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas inseridas nas petições de ID 58235091 e ID 58190153, com fundamento no art. 57 da Lei 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, III, do referido diploma legal.

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", e art. 924, III, ambos do CPC.

Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3º, do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (arts. 524 e 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.

De igual forma, havendo descumprimento do acordo junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a BACENJUD e RENAJUD, devendo o pedido ser instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007, DJe de 15/1/2021). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPD.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, terça-feira, 8 de junho de 2021, 09:13

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003270-59.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: OLIVEIRA MOTORES LTDA - EPP

Advogado/Requerente/Exequente: DANILLO CONSTANÇE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114

Requerido/Executado: SILOEL XAVIER DUTRA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

## MANIFESTAÇÃO SOBRE COMPETÊNCIA

## RELAÇÃO DE CONSUMO

## CUSTOS COM PRECATÓRIA

Reiteradamente, o E. TJRO vem reconhecendo a incompetência dos Juízos de Rolim de Moura para processar nesta Comarca os feitos envolvendo relação de consumo cujos deMANDADO s/executados residem em outras Comarcas. Neste sentido, os acórdãos 0802864-57.2021.8.22.0000 (DJe de 23/4/2021) e 0802862-87.2021.8.22.0000 (DJe de 26/4/2021).

Observe-se entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por ex. nos autos Agravo de Instrumento n. 0009601-27.2012.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, Julg. 29.10.2012; e Agravo de Instrumento n. 0009592-65.2012.8.22.0000. Rel. Des. Alexandre Miguel. Julg. 23.10.2012.

De igual forma, o tramitar do processo em Rolim de Moura implica em custos e prejuízos ao próprio autor/exequente, com precatórias para penhora, avaliações, vendas e demais atos, visto que uma Carta Precatória custa mais de R\$ 300,00 (DJe de 15/1/2021).

O deMANDADO mora na zona rural (ID: 58532662 p. 1 – Comarca de Pimenta Bueno – ver <https://www.tjro.jus.br/mn-comarcas-pimenta-bueno>) e necessariamente terá de ser citado por carta precatória, cujos custos deverão ser arcados pelo autor.

É nítido que se trata de relação de consumo.

A lide pode ser proposta diretamente na Comarca competente, pelo PJE. Isso favorece o próprio Patrono, que pode movimentar o processo livremente pelo PJE, sem custos ou deslocamentos adicionais.

Assim, visando evitar a prática de atos notadamente dispendiosos e custos com precatórias, manifeste-se ao autor sobre o interesse no prosseguimento do feito em Rolim de Moura.

Caso postule a remessa dos autos ao Juízo de Pimenta Bueno será deferida por este Juízo.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021., 14:48

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - [rmm2civel@tjro.jus.br](mailto:rmm2civel@tjro.jus.br) Processo nº: 0005448-18.2012.8.22.0010

Requerente/Exequente: IRANI ANDRADE DE FREITAS SANTOS - ME

Advogado(a): MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695, RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335

Requerido/Executado: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA

Advogado(a): MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615

#### SENTENÇA

EXECUÇÃO FRUSTRADA e

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Feito que tramita há quase uma década sem qualquer resultado.

Últimas buscas ao SISBAJUD e RENAJUD negativas – consultas no ID 57848602.

Executada não tem mais conta ativa em banco (Num. 51693003 - Pág. 12).

Executada tem outros processos contra si, bastando acessar o PJE (vide por ex. o ID Num. 51693002 - Pág. 63). O único imóvel que havia já fora vendido em outros processos, que tramitaram na Primeira Vara Cível.

Os títulos que aparelham esta execução têm obrigações a vencer a partir de janeiro de 2012 (ID: 51693001 p. 16), mais de 9 anos.

Ocorre que, do dia da constituição do título até esta data passaram-se mais de 9 anos sem que qualquer resultado eficaz.

Conforme o enunciado da Súmula 150 do STF: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Tudo que foi tentado restou negativo, BACENJUD, RENAJUD, precatórias, certidões, etc.

Feito que vem sendo suspenso por execução frustrada há anos.

Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em 2014 (Num. 51693004 - Pág. 3) sem manifestação das partes.

A averbação da penhora Num. 54985503 - Pág. 2-3 fora feita apenas em fevereiro de 2021.

Após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar o executado. Não há qualquer diligência nos autos, exceto a acima, quando já extrapolado o prazo prescricional, s.m.j.

Em casos iguais ao dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172-32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabelhe, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fático-probatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 0063828-15.2004.822.0010

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por Prevenção em 25/03/2019

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Agravo de instrumento. Suspensão da execução. Transcurso de lapso superior a cinco anos. Inércia do exequente. Prescrição intercorrente. Tendo o feito permanecido sem manifestação alguma das partes por mais de cinco anos após a suspensão, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

(DJe de 8/5/2020).

Intimado, o exequente se manifestou

Consigno que o reconhecimento da prescrição intercorrente por parte do exequente e Patronos privilegia melhor andamento dos demais processos, que realmente tenham chance de recebimento dos créditos.

Isso acarretaria benefício a todos, inclusive o exequente (evitando custos desnecessários) e demais Patronos militantes na Comarca, na forma do art. 6.º do CPC.

Intimado nos termos da deliberação ID 57848602 e transcurso do prazo de arquivamento provisório, o Autor se manifestou favoravelmente ao reconhecimento da prescrição intercorrente (ID 58494242).

O art. 206, §5º, I, do Código Civil prevê que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, esse prazo de cinco anos também deve ser observado no procedimento executório.

Conforme leciona o doutrinador Flávio Tartuce (in Manual de Direito Civil. Vol. Único. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2012. p. 258):

“É a antiga máxima jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência. Pode-se ainda afirmar que a prescrição e decadência estão fundadas em uma espécie de boa-fé do próprio legislador ou do sistema jurídico”

Diante do exposto, transcorrido quase doze anos do vencimento das obrigações; quase nove anos do ajuizamento da ação, quase sete anos da primeira suspensão; mais de cinco anos e meio de remessa dos autos ao arquivo provisório e não havendo bens penhoráveis, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do direito do exequente cobrar o crédito e como consequência, extingo a presente execução, com fundamento nos arts. 487, II e 924, V, ambos do CPC c/c art. 206, §5º, I, do Código Civil e Súmula 150 do STF.

Sem custas finais ou honorários, pois não houve reconhecimento da prescrição intercorrente. Também considero que o Executado não terá prejuízos.

Publique-se, registre-se e intime-se na pessoa dos Patronos, mediante sistema PJE.

Havendo interposição de recurso por parte de qualquer interessado intime-se a arte contrária para apresentar contrarrazões, na pessoa dos Procuradores. A intimação deverá ser somente se houver recurso, pelo custo que este processo já deu ao Estado. INTIME-SE, oportunamente.

No NCP (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Transitado em julgado, autorizo as baixas necessárias, especialmente quanto ao ônus constante do ID 54985503, R-4. Emolumentos para baixas e emissão das certidões deverão ser recolhidos pelos interessados, diretamente no Cartório.

Cumpridas as fases acima, arquite-se.

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021., 16:22

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA01.173.950/0001-80 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00  
ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA01.173.950/0001-80 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 10,05  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente  
Data/Hora Resultado 27 FEV 2015 11:54 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 5.000,00 (03) Cumprida  
parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 10,05 28 FEV 2015 03:06 08 JUN 2021 17:21 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI  
TESSILA DE MELO R\$ 10,05 Não enviada - -

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005058-84.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado(a): MONAMARES GOMES, OAB nº RO903

Requerido/Executado: CORNELIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Homologatória de acordo

(intimar e arquivar)

Trata-se de execução movida pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A em face do ESPÓLIO DE CORNÉLIO PEREIRA DOS SANTOS, representado pela pessoa de NAIR CANDIDO DOS SANTOS – cônjuge supérstite e inventariante.

Depois de algumas tratativas, o acordo e aditivo da cédula vieram aos autos (ID: 58439027 p. 1 de 2 e ID: 58439029 p. 1), com pedido de homologação.

HOMOLOGO o acordo acima, com fundamento nos arts. 487, III c/c 924, ambos do CPC.

Sem custas finais, desde que o acordo seja cumprido voluntariamente, sem necessidade de execução.

Honorários nos termos do acordo, devendo ser pagos conforme lá avençado.

Havendo descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (arts. 524 e 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.

De igual forma, havendo descumprimento do acordo junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a BACENJUD e RENAJUD, devendo o pedido ser instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007, DJe de 15/1/2021).

Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139, II, ambos do CPC), o que beneficia a todos.

Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.

Torno sem efeito a penhora ID: 51331200 p. 3. AUTORIZO as baixas necessárias.

A garantia real (hipoteca) permanece nos termos da cédula originária (pedido do ID: 58439027 p. 1, 1.º parágrafo).  
Cumpridas as fases acima, archive-se, independente de nova deliberação.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021., 16:02

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0005897-44.2010.8.22.0010

Requerente/Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado/Requerente/Exequente: LUCIANO BRUNHOLI XAVIER, OAB nº RO550A

Requerido/Executado: DIRCEU BETTIOL

Advogado/Requerido/Executado: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE GILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº PB13362

Não há amparo legal para renovar prazos para intimações e manifestações, pois a PGE é ÚNICA.

AGUARDE-SE comprovação do levantamento do alvará, pois já fora expedido há meses.

Não havendo comprovação, suspenda-se por um ano, conforme DECISÃO ID 54904555.

Como a determinação para suspensão foi em 25/2/2021, o processo deverá permanecer suspenso até 25/2/2022.

Transcorrido, manifeste-se o exequente, independente de nova intimação (pois já será intimado no ato deste DESPACHO ).

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021, 17:13

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003272-29.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: OLIVEIRA MOTORES LTDA - EPP

Advogado/Requerente/Exequente: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114

Requerido/Executado: MARCO ANTONIO DONATO

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

MANIFESTAÇÃO SOBRE COMPETÊNCIA

RELAÇÃO DE CONSUMO

CUSTOS COM PRECATÓRIA

Reiteradamente, o E. TJRO vem reconhecendo a incompetência dos Juízos de Rolim de Moura para processar nesta Comarca os feitos envolvendo relação de consumo cujos deMANDADO s/executados residem em outras Comarcas. Neste sentido, os acórdãos 0802864-57.2021.8.22.0000 (DJe de 23/4/2021) e 0802862-87.2021.8.22.0000 (DJe de 26/4/2021).

Observe-se entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por ex. nos autos Agravo de Instrumento n. 0009601-27.2012.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, Julg. 29.10.2012; e Agravo de Instrumento n. 0009592-65.2012.8.22.0000. Rel. Des. Alexandre Miguel. Julg. 23.10.2012.

De igual forma, o tramitar do processo em Rolim de Moura implica em custos e prejuízos ao próprio autor/exequente, com precatórias para penhora, avaliações, vendas e demais atos, visto que uma Carta Precatória custa mais de R\$ 300,00 (DJe de 15/1/2021).

O deMANDADO mora na zona rural (ID: 58533767 p. 1 – Comarca de Pimenta Bueno – ver <https://www.tjro.jus.br/mn-comarcas-pimenta-bueno>) e necessariamente terá de ser citado por carta precatória, cujos custos deverão ser arcados pelo autor.

É nítido que se trata de relação de consumo.

A lide pode ser proposta diretamente na Comarca competente, pelo PJE. Isso favorece o próprio Patrono, que pode movimentar o processo livremente pelo PJE, sem custos ou deslocamentos adicionais.

Assim, visando evitar a prática de atos notadamente dispendiosos e custos com precatórias, manifeste-se ao autor sobre o interesse no prosseguimento do feito em Rolim de Moura.

Caso postule a remessa dos autos ao Juízo de Pimenta Bueno será deferido por este Juízo.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021., 14:55

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

0005448-18.2012.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRANI ANDRADE DE FREITAS SANTOS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO1695, RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

SENTENÇA

EXECUÇÃO FRUSTRADA e

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Feito que tramita há quase uma década sem qualquer resultado.

Últimas buscas ao SISBAJUD e RENAJUD negativas – consultas no ID 57848602.

Executada não tem mais conta ativa em banco (Num. 51693003 - Pág. 12).

Executada tem outros processos contra si, bastando acessar o PJE (vide por ex. o ID Num. 51693002 - Pág. 63). O único imóvel que havia já fora vendido em outros processos, que tramitaram na Primeira Vara Cível.

Os títulos que aparelham esta execução têm obrigações a vencer a partir de janeiro de 2012 (ID: 51693001 p. 16), mais de 9 anos.

Ocorre que, do dia da constituição do título até esta data passaram-se mais de 9 anos sem que qualquer resultado eficaz.

Conforme o enunciado da Súmula 150 do STF: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Tudo que foi tentado restou negativo, BACENJUD, RENAJUD, precatórias, certidões, etc.

Feito que vem sendo suspenso por execução frustrada há anos.

Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em 2014 (Num. 51693004 - Pág. 3) sem manifestação das partes.

A averbação da penhora Num. 54985503 - Pág. 2-3 fora feita apenas em fevereiro de 2021.

Após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar o executado. Não há qualquer diligência nos autos, exceto a acima, quando já extrapolado o prazo prescricional, s.m.j.

Em casos iguais ao dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172- 32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabelhe, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fático-probatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 0063828-15.2004.822.0010

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por Prevenção em 25/03/2019

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Agravo de instrumento. Suspensão da execução. Transcurso de lapso superior a cinco anos. Inércia do exequente. Prescrição intercorrente. Tendo o feito permanecido sem manifestação alguma das partes por mais de cinco anos após a suspensão, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

(DJe de 8/5/2020).

Intimado, o exequente se manifestou

Consigno que o reconhecimento da prescrição intercorrente por parte do exequente e Patronos privilegia melhor andamento dos demais processos, que realmente tenham chance de recebimento dos créditos.

Isso acarretaria benefício a todos, inclusive o exequente (evitando custos desnecessários) e demais Patronos militantes na Comarca, na forma do art. 6.º do CPC.

Intimado nos termos da deliberação ID 57848602 e transcurso do prazo de arquivamento provisório, o Autor se manifestou favoravelmente ao reconhecimento da prescrição intercorrente (ID 58494242).

O art. 206, §5º, I, do Código Civil prevê que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, esse prazo de cinco anos também deve ser observado no procedimento executório.

Conforme leciona o doutrinador Flávio Tartuce (in Manual de Direito Civil. Vol. Único. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2012. p. 258):

“É a antiga máxima jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência. Pode-se ainda afirmar que a prescrição e decadência estão fundadas em uma espécie de boa-fé do próprio legislador ou do sistema jurídico”

Diante do exposto, transcorrido quase doze anos do vencimento das obrigações; quase nove anos do ajuizamento da ação, quase sete anos da primeira suspensão; mais de cinco anos e meio de remessa dos autos ao arquivo provisório e não havendo bens penhoráveis, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do direito do exequente cobrar o crédito e como consequência, extingo a presente execução, com fundamento nos arts. 487, II e 924, V, ambos do CPC c/c art. 206, §5º, I, do Código Civil e Súmula 150 do STF.

Sem custas finais ou honorários, pois não houve reconhecimento da prescrição intercorrente. Também considero que o Executado não terá prejuízos.

Publique-se, registre-se e intimem-se na pessoa dos Patronos, mediante sistema PJE.

Havendo interposição de recurso por parte de qualquer interessado intime-se a arte contrária para apresentar contrarrazões, na pessoa dos Procuradores. A intimação deverá ser somente se houver recurso, pelo custo que este processo já deu ao Estado. INTIME-SE, oportunamente.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Transitado em julgado, autorizo as baixas necessárias, especialmente quanto ao ônus constante do ID 54985503, R-4. Emolumentos para baixas e emissão das certidões deverão ser recolhidos pelos interessados, diretamente no Cartório.

Cumpridas as fases acima, archive-se.

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021., 16:22

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002305-81.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: VIVALDO ANTONIO CARRETA

Advogado/Requerente/Exequente: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Valor da causa: R\$ 93.038,00

**DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, JUNTADA DE DOCUMENTOS e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento**

1) Recebo a inicial, sob responsabilidade dos interessados.

2) Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ e art. 35, VII, da LOMAN, constato que NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC).

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

Como no caso em questão não haverá audiência de conciliação, não haverá recolhimento de custas neste momento.

2.1) Defiro o recolhimento das custas ao final pelo vencido, tendo em vista o valor e natureza da causa.

3) Apesar da boa vontade do Autor e seu Patrono, o pedido ID 5829614 não tem utilidade prática alguma, lamentavelmente.

3.1) Apesar do art. 334 do CPC e Enunciado 61 da ENFAM, é desnecessária audiência de tentativa de conciliação, pois não haverá acordo (em outros processos envolvendo o Município de Rolim de Moura nunca houve sequer proposta de acordo). Trata-se de ato que apenas atrasa o andamento processual, sem resultado algum.

4) Portanto, CITE-SE e INTIME-SE o requerido, pelo rito ordinário para querendo, contestar, sob pena de revelia e seus efeitos.

4.1) Por objetividade, RECOMENDA-SE ao Município de Rolim de Moura juntar toda documentação que tenha acerca dos fatos em questão e eventuais comprovantes de pagamento ou ressarcimento do que está sendo pleiteado pelo Autor, bem como auxílios que tenha prestado em favor das vítimas do acidente mencionado na inicial.

5) Vindo resposta, manifestem-se as partes, inclusive especificando outras provas ou diligências, caso queira justificando sua necessidade e pertinência com a lide. Prazo comum: DEZ dias.

5.1) Havendo protesto "genérico" por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

5.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas o seguinte em apuração: acidente. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

5.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

5.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária.

5.5) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do NCPC), ou por fato devidamente justificado.

6) Intimem-se, na pessoa de seus Procuradores (art. 270 do CPC).

7) Após cumpridas as fases acima, conclusos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021, 17:28

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006347-47.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

RÉU: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005257-67.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO SOUZA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO M FILHO - RO8826

RÉU: YANK RAMSES HELMANN SOUZA SAMPAIO

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004124-63.2015.8.22.0010

Requerente/Exequente: POSTO DE MOLAS J LAZAROTTO LTDA - ME

Advogado/Requerente/Exequente: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430, DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824

Requerido/Executado: VALTAIR MARCELINO DE OLIVEIRA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

O executado está em lugar ignorado, devendo ser considerado intimado dos atos processuais (art. 274, parágrafo único, do CPC) e DECISÃO Num. 53731341 - Pág. 1 a 5.

Sem prejuízo, intime-se via DJE.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004976-14.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE SAMIRA SAKEB TOMMALIEH - RO7528

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 30 dias, a apresentar manifestação acerca do trânsito em julgado da SENTENÇA.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006723-67.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: APARECIDO DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE GOMES DO NASCIMENTO - RO9481, BETANIA RODRIGUES CORA - RO7849

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, Dr. Jeferson Cristi Tessila Melo, fica o EXEQUENTE intimado, a juntar contrato de honorários, caso pretenda a reserva em favor do Patrono, bem como informar a conta bancária da Autora para transferência do valor principal, e a conta dos Patronos para a transferência de honorários, evitando assim a aglomerações e transtornos nas agências bancárias neste momento de pandemia, pois, as transações serão ordenadas diretamente ao banco por meio de ofício. Prazo de 05 (cinco) dias.

OBS: Não podem ser confundidos o direito da parte ao recebimento de sua verba com o recebimento dos honorários, que são do advogado. Cada qual deve ter direito ao recebimento do que tem direito, conforme precedentes do E. TJRO, a exemplo: autos 0002445212013822001, DJe n. 104, de 5/6/2014, p. 55, autos 0004542-87.2014.8.22.0000, DJe 19/5/2014, pp. 12-13; DJe n. 104, de 5/6/2014, p. 55 e autos 0004223-22.2014.8.22.0000, Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES DJe n. 104, de 6/6/2014, p. 64.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002654-21.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOREDSON CORREA ALVES



Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

RÉU: JIUMAR CAETANO LOPES

Intimação

Diante dos documentos juntados aos autos, fica o REQUERENTE intimado, para ciência, podendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003270-59.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: OLIVEIRA MOTORES LTDA - EPP

Advogado/Requerente/Exequente: DANILLO CONSTANÇE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114

Requerido/Executado: SILOEL XAVIER DUTRA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

MANIFESTAÇÃO SOBRE COMPETÊNCIA

RELAÇÃO DE CONSUMO

CUSTOS COM PRECATÓRIA

Reiteradamente, o E. TJRO vem reconhecendo a incompetência dos Juízos de Rolim de Moura para processar nesta Comarca os feitos envolvendo relação de consumo cujos deMANDADO s/executados residem em outras Comarcas. Neste sentido, os acórdãos 0802864-57.2021.8.22.0000 (DJe de 23/4/2021) e 0802862-87.2021.8.22.0000 (DJe de 26/4/2021).

Observe-se entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por ex. nos autos Agravo de Instrumento n. 0009601-27.2012.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, Julg. 29.10.2012; e Agravo de Instrumento n. 0009592-65.2012.8.22.0000. Rel. Des. Alexandre Miguel. Julg. 23.10.2012.

De igual forma, o tramitar do processo em Rolim de Moura implica em custos e prejuízos ao próprio autor/exequente, com precatórias para penhora, avaliações, vendas e demais atos, visto que uma Carta Precatória custa mais de R\$ 300,00 (DJe de 15/1/2021).

O deMANDADO mora na zona rural (ID: 58532662 p. 1 – Comarca de Pimenta Bueno – ver <https://www.tjro.jus.br/mn-comarcas-pimenta-bueno>) e necessariamente terá de ser citado por carta precatória, cujos custos deverão ser arcados pelo autor.

É nítido que se trata de relação de consumo.

A lide pode ser proposta diretamente na Comarca competente, pelo PJE. Isso favorece o próprio Patrono, que pode movimentar o processo livremente pelo PJE, sem custos ou deslocamentos adicionais.

Assim, visando evitar a prática de atos notadamente dispendiosos e custos com precatórias, manifeste-se ao autor sobre o interesse no prosseguimento do feito em Rolim de Moura.

Caso postule a remessa dos autos ao Juízo de Pimenta Bueno será deferida por este Juízo.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021., 14:48

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002672-42.2020.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO GERALDO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA - RO2214

Intimação Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte requerente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004334-12.2018.8.22.0010

Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADOLESCENTE: R. C. e outros (2)

Advogado do(a) ADOLESCENTE: HIGOR BUENO HORACIO - RO9470

Intimação Fica o ADOLESCENTE intimado, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID: 56799226.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001173-86.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ROLAO COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

EXECUTADO: ERIVELTON KLOOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIVELTON KLOOS - RO6710

Intimação Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte requerente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003850-31.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ROBERTO PARCIO

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898

RÉU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A

Intimação Fica a parte REQUERENTE / EXEQUENTE intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006794-35.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: GLORIALUZ FLORES VACA COM. DE VESTUÁRIO SEMI-JOIAS E BIJUTERIAS - ME

Advogado/Requerente/Exequente: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

Requerido/Executado: CRISTIANI SALES DINIS CAFFER

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

1) TRANSFIRAM-SE os valores para conta informada.

2) AGUARDE-SE bens penhoráveis e onde estão para remoção.

3) Nada sendo postulado em dez dias SUSPENDA-SE por um ano (art. 921 do CPC), estando o Cartório autorizado a promover o necessário

4) Transcorrido o prazo acima, manifeste-se as partes.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2021., 19:15

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta Número do Protocolo: 20200010020275 Data/hora do Protocolamento: 19 AGO 2020 18:25 T CRISTIANI SALES DINIS CAFFER927.018.842-68 Valor bloqueado (bloqueio original e reiteraões): R\$ 184,85 BCO COOPERATIVO SICREDI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 19 AGO 2020 18:25 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 1.850,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 150,10 20 AGO 2020 18:08 23 ABR 2021 10:37 Transferência de Valor ID: 072021000005836479 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 150,10 (01) Cumprida integralmente. R\$ 0,00 26 ABR 2021 02:38

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001021-09.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO4928, MOISES VITORINO DA SILVA - RO8134

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, Dr. Jeferson Cristi Tessila Melo, fica o EXEQUENTE intimado, a juntar contrato de honorários, caso pretenda a reserva em favor do Patrono, bem como informar a conta bancária da Autora para transferência de valor principal, e a conta dos Patronos para a transferência de honorários, evitando assim a aglomerações e transtornos nas agências bancárias neste momento de pandemia, pois, as transações serão ordenadas diretamente ao banco por meio de ofício. Prazo de 05 (cinco) dias.

OBS: Não podem ser confundidos o direito da parte ao recebimento de sua verba com o recebimento dos honorários, que são do advogado. Cada qual deve ter direito ao recebimento do que tem direito, conforme precedentes do E. TJRO, a exemplo: autos 0002445212013822001, DJe n. 104, de 5/6/2014, p. 55, autos 0004542-87.2014.8.22.0000, DJe 19/5/2014, pp. 12-13; DJe n. 104, de 5/6/2014, p. 55 e autos 0004223-22.2014.8.22.0000, Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES DJe n. 104, de 6/6/2014, p. 64.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001713-08.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ODETE GOMES RIOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, Dr. Jeferson Cristi Tessila Melo, fica o EXEQUENTE intimado, a juntar contrato de honorários, caso pretenda a reserva em favor do Patrono, bem como informar a conta bancária da Autora para transferência do valor principal, e a conta dos Patronos para a transferência de honorários, evitando assim a aglomerações e transtornos nas agências bancárias neste momento de pandemia, pois, as transações serão ordenadas diretamente ao banco por meio de ofício. Prazo de 05 (cinco) dias.

OBS: Não podem ser confundidos o direito da parte ao recebimento de sua verba com o recebimento dos honorários, que são do advogado. Cada qual deve ter direito ao recebimento do que tem direito, conforme precedentes do E. TJRO, a exemplo: autos 0002445212013822001, DJe n. 104, de 5/6/2014, p. 55, autos 0004542-87.2014.8.22.0000, DJe 19/5/2014, pp. 12-13; Dje n. 104, de 5/6/2014, p. 55 e autos 0004223-22.2014.8.22.0000, Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Dje n. 104, de 6/6/2014, p. 64.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005784-58.2016.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: KELLEN CRISTINA SAO JOSE AZUMA

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLEN CRISTINA SAO JOSE AZUMA - RO2553

Intimação

Diante dos documentos juntados aos autos, fica o EXECUTADO intimado, para ciência. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, o processo retornará ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001432-18.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: CRISTIANO FERNANDES BEZERRA

Advogado/Requerente/Exequente: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270

Requerido/Executado: CARLOS DONIZETE DE BRITO, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576, MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DECISÃO DESIGNANDO AUDIÊNCIA PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO,

INTIMAÇÕES e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

1) Feito saneado, com rejeição dos incidentes e em ordem (DECISÃO ID: 51447405 p. 1-2).

2) Ante o provimento do Agravo de Instrumento, o feito tramitará com Assistência judiciária gratuita com relação a todos.

O autor havia feito este pedido na inicial.

O TJRO concedeu os benefícios ao requerido CARLOS DONIZETE DE BRITO (ID: 58399796 p. 1 a 6). O v. acórdão falou apenas quanto à assistência judiciária gratuita.

O Município de Rolim de Moura é isento de custas.

3.1) O autor apresentou rol de testemunhas (ID 52305113 p. 1-2).

3.2) O requerido CARLOS já especificou provas (ID: 54094271 p. 1).

3.3) O Município de Rolim de Moura não apresentou rol de testemunhas. Pediu apenas depoimento do autor (ID: 52755583 p. 1).

OBS: o Município de Rolim de Moura foi intimado duas vezes, sendo a última no ID: 53023153 p. 1, e não apresentou o rol.

4) Neste momento, defiro depoimento das partes (no caso do Município de Rolim de Moura preposto que tenha conhecimento sobre os fatos) e prova testemunhal já indicada.

Designo audiência una de conciliação, instrução e, sendo possível, julgamento PARA O DIA 27 DE JULHO DE 2021 (terça-feira), ÀS 9:00 MIN, cuja oitiva dos interessados será realizada pelo Juízo por meio eletrônico (videoconferência), na forma abaixo.

Para tanto, considero o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, e a impossibilidade de realização da audiência presencial neste momento, bem como a determinação de que todos os atos deverão ser realizados preferencialmente por videoconferência, dada a Pandemia do COVID-19.

Na forma do art. 455 do NCPC:

"Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo"

Caso não o façam, entender-se-á que desistiram da oitiva das testemunhas (art. 455, §3º do NCPC).

6) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link

meet.google.com/qvs-mwcq-nsv

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a Secretaria de Gabinete pelo número (69) 3449-3722.

Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:**

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021, 09:35.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - [rmm2civel@tjro.jus.br](mailto:rmm2civel@tjro.jus.br) Processo nº: 7002665-21.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: FELIX HENRIQUE JACOMINI, ANTONIO HENRIQUE JACOMINI

Advogado/Requerente/Exequente: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615

Requerido/Executado: TSA AMAZONIA LOGISTICA LTDA, V.L.SILVA RIO PRETO TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE ADEMARIO SILVA RIBEIRO, CARLOS ANTONIO ESTRELA SCHWE, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Advogado/Requerido/Executado: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº CE23748

DESPACHO SERVINDO DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES EM AGRAVO

SUSPENDER ATÉ 31/12/2021

1) Feito saneado e deferida produção de provas (ID 57721401), sendo interposto Agravo de Instrumento (ID 58457539).

2) Até agora, o Exmo. Des. Relator não determinou outras providências.

2.1) Até este momento não há notícias de efeito suspensivo ou congênere. Havendo, informem-se.

3) Caso as demais partes queiram poderão se manifestar quanto ao recurso, diretamente no E. TJRO. INTIMEM-SE na pessoa de seus Procuradores.

4) Cumpridas todas fases acima e como NÃO há qualquer fato ou documento novo AGUARDE-SE o julgamento do recurso de agravo apresentado (em suspensão até 31/12/2021).

4.1) Esta providência é tomada porque deve se delimitado quem permanecerá no polo passivo da lide e se há necessidade de novas diligências, haja visto a DECISÃO saneadora ID 57721401, que rejeitou os incidentes e é objeto do Agravo de Instrumento em questão.

5) Julgados antes ou transcorrido o prazo acima, conclusos.

6) Intimem-se eventuais interessados e as partes, por seus Procuradores.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021., 10:13

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, [rmm2civel@tjro.jus.br](mailto:rmm2civel@tjro.jus.br) Processo: 7006864-57.2016.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Diante dos documentos juntados aos autos, fica o EXEQUENTE intimado, para ciência, podendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - [rmm2civel@tjro.jus.br](mailto:rmm2civel@tjro.jus.br) Processo nº: 7001975-26.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: CLAUDOMIRO GERMANO DE OLIVEIRA

Advogado/Requerente/Exequente: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193

Requerido/Executado: C. - C. D. Á. E. E. D. R., AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.

Advogado/Requerido/Executado: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8798, FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

Feito sentenciado.

Serviços periciais efetivamente realizados, pelo que DEFIRO (ID 58586333).

TRANSFIRA-SE o restante dos honorários em favor do Sr Perito.  
No mais, AGUARDE-SE eventual recurso contra a SENTENÇA ID 57721424 e DECISÃO ID 58346508.  
Não havendo, cumpra-se a SENTENÇA, inclusive quanto às custas.  
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.  
Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021.  
Jeferson Cristi Tessila Melo  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003858-03.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALCLEIR APARECIDO MARINHO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco indicado, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Fica o Exequente intimada a no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este juízo o levantamento dos alvarás, juntando aos autos cópias dos extratos de movimentação

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003087-25.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAUDEMIRA CARDOSO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A e outros

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO - DF18116

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes Requeridas intimadas a, no prazo de 15 dias, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura  
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7008901-95.2018.8.22.0007

Requerente/Exequente: M. P. D. E. D. R.

Advogado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: C. F. D. A.

Advogado(a): JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

**SENTENÇA**

Caroline Ferreira de Oliveira já é maior de idade (nascida em 13/7/2001 - ID: 52595257 p. 10).

Intimado, o Ministério Público se manifestou pela extinção do feito, ante ao fato de que CAROLINE já é maior de idade (ID 20486198), estando prestes a completar 20 anos de idade.

Atento à perspectiva de ressocialização da infância e juventude devemos priorizar os feitos com resultados efetivos.

Sendo assim, pelo período em que houve cumprimento da medida e o que restava a ser cumprida, considero a maioria da então representada, DECLARANDO EXTINTA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA (art. 46, inc. II, da Lei 12.594/2012) aplicada a Caroline Ferreira de Oliveira, pelos fatos em apuração nestes autos.

P. R. Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública acerca desta DECISÃO.

Cumpridas as fases acima, nada mais sendo postulado e não havendo incidentes, ARQUIVEM-SE, independente de nova deliberação.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002388-68.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOACIR MESSIAS IZIDIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404

**EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimação Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco indicado, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Fica o Exequente intimada a no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este juízo o levantamento dos alvarás, juntando aos autos cópias dos extratos de movimentação

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000216-85.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M.R GONCALVES COMERCIO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

RÉU: N. DOS S. WUNCH COM. DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - ME

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: RÉU: N. DOS S. WUNCH COM. DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - ME., CNPJ/MF. n.13.845.493/0001-02, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da parte requerida acima, para ciência de todos os termos da presente ação e INTIMAÇÃO de que o prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias. Advertindo a parte que em não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

Obs.: Não tendo condições de constituir advogado, e havendo necessidade, a parte poderá procurar o defensor público da comarca, no endereço indicado no cabeçalho.

DECISÃO: "O Requerido não foi localizado no endereço mencionado na inicial (ID: 54788936 p. 1) e diligências subsequentes (ID: 56368212 p. 1), sendo postulada citação por edital (ID: 56267802 p. 1). Não há novos endereços. 2) Não havendo possibilidade de localização pessoal, estando o Requerido em local ignorado, DETERMINO a citação e intimação editalícia do requerido para, querendo, apresentar resposta em 15 dias (rito ordinário). Aguarde-se eventual resposta. 3) A Autora deverá cumprir o art. 2.º, §1.º da Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 para publicação dos editais. 4) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já, com fundamento no art. 72 do CPC NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa do requerido, como Curadora Especial. 4.1) Cientifique-se, oportunamente, independente de nova deliberação. 4.2) Na mesma manifestação, faculte-se à Defensoria Pública indicar outras diligências. 5) Vindo resposta e não havendo acordo, desde já ficam intimadas as partes para, no prazo COMUM de dez dias, ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide. 6) Após cumpridas todas etapas acima, cls. Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 19 de maio de 2021, 15:21. Jeferson Cristi Tessila Melo, Juiz de Direito"

Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021.

PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS

Diretor de Cartório

Assina por determinação judicial

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001068-12.2021.8.22.0010

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ELISANGELA LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR PEREIRA MUNHOZ - RO9756

RÉU: WELLINGTON SOUZA LEAO e outros (4)

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 dias, proceder o recolhimento da taxa de publicação do Edital no DJE, conforme valor constante no ID 58605242, gerando o boleto para pagamento no link: <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-boleto-bancario>

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005955-44.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado/Requerente/Exequente: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

Requerido/Executado: NUTRI-VIDA COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA - ME

Advogado/Requerido/Executado: EDUARDO OSORIO SILVA, OAB nº SP57902, CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA, OAB nº SP58076

**PARCELAMENTO - AGUARDAR CUMPRIMENTO**

DEFIRO o parcelamento (ID 56038252).

SUSPENDA-SE por seis meses.

AGUARDE-SE pagamento, mediante depósito na conta indicada.

Havendo descumprimento do parcelamento, desde já faculto ao Autor/exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (arts. 524 e 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.

De igual forma, havendo descumprimento do acordo junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a BACENJUD e RENAJUD, devendo o pedido ser instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007, DJe de 15/1/2021). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139, II, ambos do CPC), o que beneficia a todos.

Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021., 11:26

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001808-09.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: OZEIAS ALVES DA FONSECA

Advogado(a): DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### SENTENÇA

(oficiar e arquivar)

Fora juntado contrato de honorários, pelo que defiro a reserva solicitada.

Havendo notícias de pagamento, DEFIRO.

Como o expediente bancário está restrito devido ao COVID-19 PROCEDA-SE na forma abaixo:

- CREDITE-SE o valor do ID Num. 57365311 - Pág. 1 em favor da Procuradora (honorários sucumbenciais);

- CREDITE-SE 30% do Num. 57365312 - Pág. 1 em favor da Procuradora (honorários contratados), conta no BANCO DO BRASIL e

- Após, CREDITE-SE o remanescente do ID 57365312 - Pág. 1 em favor do Autor – conta no Num. 58015192 - Pág. 1-2 (BRADESCO).

Junto com o ofício envie-se cópia do documento Num. 58015189 - Pág. 1 ao Banco.

Quanto à questão de eventual desconto de Imposto de Renda (Num. 58015189 - Pág. 1), tributos diversos ou não, isso deve ser firmado pelos interessados por termo diretamente junto ao Banco e Receita Federal, esta na época oportuna, não competindo a este Juízo deliberar sobre o regime tributário em que cada contribuinte se insere, pois é objeto da Receita Federal do Brasil.

Cumprido o ofício, archive-se de imediato, com fundamento no art. 924 do CPC, independente de nova deliberação.

P. R. Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021, 17:21

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

## COMARCA DE VILHENA

### 1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Criminal

- Fone:( )

Processo nº 0000358-02.2021.8.22.0014

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ANDRE LUCAS VITAL DE AZEVEDO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Criminal

, nº, Bairro, CEP, Carta Precatória Criminal

7004162-53.2021.8.22.0014

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVARÁ DE SOLTURA: VALDIVON DE SOUZA COELHO, CPF nº 92314562291, NOVA ZELANDIA 1214, CAIXA POSTAL 24 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente como Alvará de soltura, nos termos da Carta Precatória.

Após, cumprido o ato e observadas as formalidades legais, devolva-se a origem com nossas homenagens.

Pratique-se o necessário.

, 8 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Criminal

- Fone:( )

Processo nº 0000645-62.2021.8.22.0014

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

## 2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-36102ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7003955-54.2021.8.22.0014

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Assunto: Estelionato

Autor: ELIEZER TORRES DA SILVA, 102-23 3052 CIDADE VERDE 2 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): 1. D. D. P. D. V.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O ora requerente, na condição de suposta vítima de crime de estelionato, requer a restituição de uma motocicleta apreendida pela autoridade policial.

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido sob o argumento de que a pretensão deve ser lançada pelo interessado diretamente à autoridade policial, uma vez que o bem está vinculado a uma investigação policial ainda em trâmite.

Nesse particular, razão assiste ao MP, na medida em que o respectivo IPL ainda não foi concluído, inexistindo ação penal em andamento, cabendo a autoridade policial que preside as investigações, portanto, analisar se o veículo ainda é de interesse às investigações.

Isso posto, deixo de conhecer do pedido de restituição.

Ciência às partes.

Após, archive-se.

quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 11:49 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-36102ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000494-96.2021.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu(s): ALISON ROGÉRIO DA SILVA, CARLOS DANIEL ROSA DA ROCHA, RUA 917 2201 SETOR 09 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GEFERSON DOS SANTOS GALDINO, RUA 8303 8152, NÃO CONSTA RESIDENCIAL ALVORADA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146, FELIPE PARRO JAQUIER, OAB nº RO5977, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806

Vistos. (URGENTE – RÉU PRESO)



No tocante ao réu CARLOS DANIEL ROSA DA ROCHA, foi citado por edital, não apresentou resposta à acusação e não constituiu Advogado, inexistindo nos autos notícias de seu paradeiro.

Assim, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, declaro suspenso o processo e também o curso do prazo prescricional em relação ao réu CARLOS DANIEL ROSA DA ROCHA, servindo a audiência abaixo designada para fins de antecipação da instrução probatória em relação ao mesmo, já tendo sido decretada a sua prisão preventiva (ID 57411116, pág. 89/90). Outrossim, ao menos uma vez por ano, deverá a Escrivania diligenciar nos meios eletrônicos disponíveis o possível paradeiro do réu para tentativa de citação pessoal, cobrando-se das autoridades policiais as diligências encetadas para o cumprimento do MANDADO.

Ainda, ao réu citado por edital, fica nomeada a Defensoria Pública atuante neste juízo para assisti-lo, devendo lhe ser dado vistas dos autos para ciência do processado.

Sem prejuízo, compulsando os autos não vislumbro a existência manifesta de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 25/06/2021, às 10h00min para a audiência de instrução, debates e julgamento (a ser realizada por videoconferência em razão da pandemia por Covid-19).

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR para apresentação da testemunha PM MARCOS COELHO ADRIANO na sala especial no próprio 3º BPM para oitiva por videoconferência na data supra.

Intimem-se a(s) testemunha(s) e a(s) vítima(s) via telefone. Não sendo possível, SERVE ESTA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S) EVERSON ABYMAEL FRANCISCO (Rua 8003, n. 8182, Residencial Alvorada, Vilhena-RO), GISELE DOS SANTOS GALDINO (Rua 8003, n. 8182, residencial Alvorada, Vilhena-RO) e JACKELINE VITÓRIA DE JESUS SANTANA (Rua Rua 8305, n. 609, bairro Hípica, Vilhena-RO), e das VÍTIMAS REGISLANE NEVES DA SILVA (Rua Rua 102-12, n. 2383, bairro Moisés de Freitas, Vilhena-RO) e OLIVIA EDUARDO COSTA (Rua 102-02, n. 2383, bairro Moisés de Freitas, Vilhena-RO), para serem ouvidos por videoconferência na data e hora acima informados, com a advertência de que deverá disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência, ou, não os tendo, para comparecerem presencialmente em juízo, sob pena de condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência, ressaltando que, em relação à testemunha de Defesa JESSICA DE JESUS SOUSA, arrolada pelo réu ALISSON (ID n. 57411118, pág. 9), na hipótese de impossibilidade de intimação via telefone, ficará sob ônus da referida Defesa a respectiva intimação pessoal, na medida em que não apresentou seu endereço.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA C.D.V. E DO C.R.C.S. para apresentação dos réus ALISON ROGÉRIO DA SILVA e GEFERSON DOS SANTOS GALDINO, respectivamente, em sala própria para interrogatório por videoconferência, na data supra.

Ciência ao MP e às Defesas.

Cumpra-se o MANDADO NO PLANTÃO FORENSE.

quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 11:58 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-36102ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000495-81.2021.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu(s): CLEVERSON COELHO ALVES, RUA 17 1133, NÃO CONSTA BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ZILDA XAVIER DA SILVA, RUA AMAPÁ 1747 RESIDENCIAL MOURA - 76983-182 - VILHENA - RONDÔNIA, RENATO XAVIER DA SILVA, ESTRADA KAPA 152 2321 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-861 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FELIPE PARRO JAQUIER, OAB nº RO5977, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3810 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806, 15 DE NOVEMBRO 2608 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos. (URGENTE – RÉU PRESO)

Afasto a preliminar arguida pela Defesa do réu CLEVERSON COELHO ALVES de nulidade do flagrante e busca realizada em sua residência na ocasião dos fatos por hipotética violação de domicílio, deixando de acolher, por consequência, o respectivo pedido de rejeição da denúncia, uma vez que não se verifica a nulidade apontada.

Com efeito, não há que se falar em violação de domicílio, na medida em que o ingresso na casa do réu se deu em condição de flagrante delito, conforme permissivo dado pela Constituição Federal (art. 5º inciso XI), haja vista que realizada a diligência por ação policial imediatamente pronta, isto é, quando do atendimento da comunicação de suposto exercício de comércio de drogas no local.

Ademais, a oportunidade de se insurgir em relação à legalidade do flagrante levado a efeito restou superada com a DECISÃO que homologou o procedimento e converteu a prisão em preventiva, após a manifestação prévia das partes.

Somado a isso, leva-se também em consideração a circunstância do tráfico de drogas se tratar de crime permanente, em que a cessação da atividade criminosa depende da intervenção dos agentes estatais, como ocorre em relação ao fato de se manter em depósito, na residência, entorpecentes destinados à comercialização, de modo que, enquanto não cessada a permanência do delito, o ingresso na residência com o propósito de fazer inibir a atividade delitiva independe de prévia autorização judicial (MANDADO de busca e apreensão).

A esse respeito:

Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Inépcia da denúncia. Requisitos preenchidos. Nulidade da prova. Violação de domicílio. Entrada franqueada por morador. Rejeição. Autoria. Pedido de absolvição. Prova robusta. Indeferimento. Dosimetria. Pedido de aplicação da pena no mínimo legal. Aumento nas primeira e segunda etapas. Motivação idônea e proporcionalidade observadas. Rejeição. Prisão preventiva. Pedido de conversão em prisão domiciliar. Filho menor. Apelante. Único responsável. Não comprovação. Negativa. Restituição de bem apreendido. Não utilização para a prática do delito. Inexistência de comprovação de ser produto de crime. Deferimento. 1. [...] Outrossim, tratando-se o tráfico de crime permanente, bem como considerando que não há provas de que houve acesso forçado à residência, não é possível reconhecer a nulidade da prova obtida em busca realizada por agentes estatais. 2. [...] (Apelação 0001677-75.2020.822.0002, Rel. Des. José Antonio Robles, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 25/02/2021. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2021). negritei

Apelação criminal. Tráfico de entorpecente. Nulidade. Violação de domicílio. Provas ilícitas. Situação de flagrante. Desnecessidade de MANDADO de busca e apreensão. Provas robustas da traficância. Absolvição. Impossibilidade. Incidência de Vários verbos do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Crime de ação múltipla. Mesmo contexto fático e sucessivo. Crime Único. Receptação. Ausência de prova da origem espúria. Absolvição. 1. O crime de tráfico de drogas, nas modalidades guardar e ter em depósito, de natureza permanente, assim compreendido aquele cuja a consumação se protraí no tempo, não se exige a apresentação de MANDADO de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, XI, da Constituição Federal. Ainda, a prisão em flagrante é possível enquanto não cessar a permanência, independentemente de prévia autorização judicial. Precedentes. 2. [...] (Apelação 0001003-28.2019.822.0004, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 11/02/2021. Publicado no Diário Oficial em 24/02/202). negritei

Portanto, reconhece-se que não há nulidade na prova obtida por meio da busca realizada na residência do acusado por ocasião do flagrante, haja vista que se tratou de diligência lícita, razão pela qual rejeito a preliminar em referência.

No mais, compulsando os autos não vislumbro a existência manifesta de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 21/06/2021, às 09h00min para a audiência de instrução, debates e julgamento (a ser realizada por videoconferência em razão da pandemia por Covid-19).

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas PM WAGNER HENNING e PM ELSON CAMARA, na sala especial no próprio 3º BPM para oitiva por videoconferência na data supra.

Intimem-se as testemunhas via telefone. Não sendo possível, SERVE ESTA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS INÊS FERNANDES (Estrada Kapa 152, n. 2328, bairro Maria Moura, Vilhena-RO); ROSILENE DO CARMO GOMES (Rua 1805, n. 801, bairro Bela Vista, Vilhena-RO), CLEIDIMAR COELHO ALVES (Rua Guarani, n. 5031, bairro Alto dos Parecis-RO) e LUCILENE DO CARMO GOMES (Rua 1805, n. 1801, bairro Bela Vista, Vilhena-RO), para serem ouvidos por videoconferência na data e hora acima informados, com a advertência de que deverão disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência, ou, não os tendo, para comparecerem presencialmente em juízo, sob pena de condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS RENATO XAVIER DA SILVA (KAPA 152, n. 2321, Residencial União, Vilhena-RO) e ZILDA XAVIER DA SILVA (Rua Amapá, n. 1747, bairro Maria Moura, Vilhena-RO), para serem interrogados por videoconferência na data e hora acima informados, com a advertência de que deverão disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência ou, não os tendo, para comparecerem presencialmente em juízo, sob pena de condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À DIREÇÃO DO C.R.C.S. de Vilhena-RO para apresentação do réu CLEVERSON COELHO ALVES, em sala própria para interrogatório por videoconferência, na data supra.

SERVE DE OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL reiterando a determinação de juntada do laudo toxicológico definitivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

SERVE DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR DE VILHENA-RO reiterando a determinação de envio das imagens gravadas, sem cortes ou edição, por meio por meio de body cam, pelos Policiais Militares, de todas as diligências realizadas e que culminaram no presente procedimento, abrangendo desde o momento da chegada no imóvel da investigada Zilda até o final registro da ocorrência policial na Delegacia de Polícia Civil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ciência ao MP e à Defesa acerca da presente DECISÃO, bem como da juntada dos documentos acima solicitados, assim que efetivada. Cumpra-se o MANDADO NO PLANTÃO FORENSE.

quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 11:59 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004130-48.2021.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: HELENA RODRIGUES KAYED PARAIZO, RUA ARMANDO FAJARDO 643 JARDIM AMÉRICA - 76980-824 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387

REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Tratam os autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência interposta por HELENA RODRIGUES KAYED PARAIZO, representada por seus genitores HYANAHARA RODRIGUES LEITE e JOSÉ RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAIZO, contra a UNIMED

PORTO VELHO – SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA.

Prestados os esclarecimentos quanto ao custo do tratamento pretendido, vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Conforme apontado na inicial, a autora é incapaz, contando atualmente com 03 anos (nascimento em 14/03/2018), dessa forma lhe falta legitimidade para demandar nesta vara especializada (art. 8º da Lei nº. 9.099/95).

Portanto, este juízo não tem competência para deliberar sobre o pleito ora apresentada.

Assim sendo, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível e, conseqüentemente, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO sem julgamento do MÉRITO, com apoio no art. 51, II e IV da Lei 9099/95.

Sem custas e honorários.

Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena 8 de junho de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003961-61.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: BRUNO TRAJANO PINTAR

ADVOGADOS DO AUTOR: BARBARA DELLANI DE ASSIS, OAB nº RO8291, BRUNO TRAJANO PINTAR, OAB nº RO7533

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 2.904,33

DESPACHO

A Prefeitura Municipal não pode figurar no polo passivo da demanda, sendo essa condição atribuída somente à pessoa jurídica com capacidade processual a que vinculada.

Emende-se a petição inicial em 15 dias, sob a consequência de indeferimento.

Vilhena, terça-feira, 8 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004015-27.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Direito de Imagem, Protesto Indevido de Título

AUTOR: ADEMIR BLEM DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA, OAB nº RO9325

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041/2235, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Porque se trata de parte consumidora, reputada hipossuficiente em face da parte ré, nos moldes do art. 6º, VIII do CDC e art. 373, § 1º do CPC/2015, atribuo à parte ré os encargos de produzir prova sobre a existência regular de contrato que gerou proveito econômico diretamente ao autor, culminando com débito não adimplido e inscrito nos serviços de proteção ao crédito. Os demais encargos probatórios permanecerão distribuídos nos moldes do art. 373, I e II do CPC/2015.

É provável o direito invocado pela parte autora, inclusive porque alega nunca ter celebrado com a parte ré contrato de qualquer espécie. Portanto, acaso ao final se decida pela existência do débito, ele poderá novamente ser cobrado e inscrito no serviço de proteção ao crédito, o que minimiza os riscos e torna a medida totalmente reversível. De outro turno é flagrante o perigo decorrente da inscrição negativa referente à obrigação questionada. Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300):

a) PROÍBO a parte ré de cobrar ou inscrever a parte autora em órgãos de restrição ao crédito;

b) DETERMINO a exclusão da inscrição constante de ID Num.58441533 - Pág.2, no valor R\$919,47, referente ao suposto contrato discutido neste processo.

OFICIE-SE imediatamente a tal cadastro.

Intime-se a ré desta DECISÃO.

Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 09 de agosto de 2021, às 08h40min., no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 8 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007929-70.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARLY PITANGUI FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO2644

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 1.294,84

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Inicialmente analiso a incidência das regras de direito do consumidor sobre o caso concreto.

Assim dispõe o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 22:

“Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

Tal disposição é aplicável à ré, que ademais, tem a qualidade de fornecedora de serviço essencial e a autora, de consumidora desse serviço, porque a relação entre ambas é de consumo, conforme definição e vocabulário do próprio CDC.

Sendo assim, aplica-se a inversão do ônus da prova prevista no CDC, sendo a parte consumidora vulnerável e hipossuficiente em relação à empresa fornecedora.

Pois bem.

Analisando os documentos se verifica que a cobrança objeto da lide refere-se a uma fatura eventual proveniente de um processo administrativo de recuperação de consumo de energia elétrica.

Considerando o conjunto probatório infere-se que demandada agiu no exercício de seu direito como concessionária, sendo legítima a cobrança do valor apurado a título de recuperação desde que realizada nos termos da Resolução nº 414 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Como relata a própria autora, antes da troca do medidor as faturas não correspondiam ao consumo da unidade, mas sim a uma espécie de taxa mínima, contudo, conforme se constata, o medidor estava com componente queimado, o que interferia na aferição do consumo e consequente cálculo do valor faturado.

A requerida logrou êxito em comprovar a irregularidade do medidor através do Termo de Ocorrência e Inspeção e da Notificação de Reprovação do aparelho junto ao IPEM-RO, órgão delegado do INMETRO, o que resultou na troca do referido aparelho.

Anexou também a memória de cálculo que justifica o valor da fatura eventual, tendo como objetivo promover o efetivo custeio do serviço, uma vez que a consumidora de fato usufruiu da energia elétrica sem uma justa contraprestação à concessionária.

Nesta linha, não sendo possível identificar indícios de ilícitos ou erros e considerando que o valor da fatura já foi pago, não há que se falar em débito ou inexistência deste e reputando regular a atuação da empresa fornecedora, inexistente indébito a ser repetido, motivos pelos quais não procedem os pedidos iniciais.

Posto isso, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido que MARLY PITANGUI FERREIRA deduzira em face da requerida ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Sem custas, despesas ou honorários conforme o sistema próprio do juizado especial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.

Vilhena, 08/06/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005269-69.2020.8.22.0014

Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: J L R SILVA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: WEVERSON RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO10306

REQUERIDO: RAPIDO RORAIMA LTDA, RUA DA IMPRENSA 65 VILA NOVA CUMBICA - 07231-070 - GUARULHOS - SÃO PAULO

R\$ 3.144,33

DECISÃO

Acolho a competência.

Trata-se de incidente de personalidade jurídica e se processará nos termos do Capítulo IV, art. 133/137 do CPC, referente ao cumprimento de SENTENÇA n.7002777-12.2017.8.22.0014, até DECISÃO deste incidente (CPC, art. 134, §3º).

Encontram-se em vigor as novas redações dos art. 49 e 50 do Código Civil, que portanto incidirão a este caso concreto de desconsideração de personalidade jurídica. Que o requerente emende a petição inicial em 15 dias apontando o eventual preenchimento dos requisitos legais, especialmente indicando a configuração do ato abusivo e qual dos sócios ele teria beneficiado.

Eis a redação:

“Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a FINALIDADE de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.”

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de FINALIDADE é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de FINALIDADE a mera expansão ou a alteração da FINALIDADE original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.” (NR)

Intime-se.

Vilhena, 8 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006324-55.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA CELMA DA SILVA LIMA, RUA ANTÔNIO LOPES COELHO 3667 JARDIM AMÉRICA - 76980-848 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MILTON CESAR CARNEVALI VIANA, OAB nº RO3707, ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

RÉUS: WILSON SOUZA DIAS, RUA PRINCIPAL 505, C 01 Q 03 RES PARQUE DOS IPÊS NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDETE BEZERRA LEITE SOUZA, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2312 CENTRO (S-01) - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n.58487517 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil.

Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos.

Vilhena, 8 de junho de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002249-36.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NAIF ABDO FARIS, AV BARAO DO RIO BRANCO 4741 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINA PEDOT FARIS, OAB nº RO10920

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n.58479705 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos.

Vilhena, 8 de junho de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002989-28.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FORMULA Z CONCEPT CONFECÇÕES EIRELI - EPP, AVENIDA DEPUTADO JOSÉ ALVES DOS SANTOS 3530, - DE 2751/2752 AO FIM JARDIM BRASIL - 87083-250 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA MARTINS SCHIAVONE, OAB nº PR85175, DEBORAH MARIA DRUGOVICH SCHIAVONI, OAB nº PR62187

EXECUTADO: JOAO ROBERTO MARRAS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 6.357,29

DESPACHO

Diante da negativa de citação da parte executada, intime-se a exequente para indicar o endereço correto do executado, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 8 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006095-95.2020.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: KARYNA SARAIVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE COUTINHO ALBUQUERQUE GOMES - MT12947

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO - IBADE, MUNICIPIO DE VILHENA

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAGACHO MESQUITA - RJ146180

Advogado do(a) REQUERIDO: IGOR DEMETRIO VANUCCI CARDOSO - RO11296

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001745-30.2021.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SEVERIANO VOLPATO

Advogados do(a) AUTOR: JONI FRANK UEDA - RO0005687A, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ROBERTA MARCANTE - RO9621

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002805-77.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CLINICA ODONTOLOGICA POPULAR SS EIRELI - ME, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 1048 JARDIM ELDORADO - 76987-174 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº RO6835, LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073, BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

EXECUTADO: DENAIR DE SOUSA, RUA CINCO 3470 NOVA JERUSALÉM - 76985-388 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 678,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que a executada não possui outros bens para a satisfação do exequente.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça. Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de seu MÉRITO, nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte exequente promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte executada.

Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e archive-se.

Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Vilhena, 9 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001731-46.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO5418

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA

R\$ 46.258,46

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO

Acolho os esclarecimentos. Sem desprestígio à natureza alimentar da verba postulada pelo autor, verifico que a alegada recusa de pagamento pelo réu remontaria à 2015 ou 2016, de modo que não se revela especial urgência, considerando a propositura desta causa em 2021.

Ademais, a noticiada ausência de menção à matrícula 10388 no requerimento escrito, da lavra do próprio réu, segundo autor, demanda análise exauriente, após contraditório e apreciação de outras eventuais provas.

Assim, indefiro a antecipação de tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, §3º e art. 246, inciso V, § 2º do CPC.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 9 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003945-78.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VALDIR VACARI, RUA CASTELO BRANCO 677, CASA CENTRO (S-01) - 76980-122 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARCIO WARTA, OAB nº RO7006

EXECUTADO: LUCAS GOMES DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

valor da causa: R\$ 4.597,62

## DESPACHO

VALDIR VACARI ajuizou Execução de Título Extrajudicial em face de LUCAS GOMES DE ARAÚJO. Pelo sistema Sisbajud fora bloqueado dinheiro em conta bancária do executado que se insurgiu alegando a impenhorabilidade porque o bloqueio dos valores incidu sobre sua conta poupança fora do limite autorizado de 40 salários-mínimos, nos termos do art. 833, X do CPC. Requereu o levantamento dos valores. Juntou documentos e extratos bancários.

Instado, o exequente quedou-se inerte.

Decido.

Tratam-se de valores depositados em conta poupança. Nada obstante, de uma análise dos extratos juntados pelo executado (id 56265711), nota-se que a movimentação financeira na conta poupança é compatível com a movimentação de uma conta corrente.

Percebe-se facilmente pelos lançamentos nos extratos juntados no id 56265711 do período de maio de 2020 à março de 2021, o desvirtuamento da conta poupança, principalmente com saques, depósitos, transferências, compras e outros débitos, não havendo que se falar em impenhorabilidade.

Assim, pelos motivos acima expostos, mantenho a penhora sobre o valor bloqueado.

Após trânsito em julgado desta DECISÃO expeça-se alvará em benefício do credor.

Por último, intime-se o credor para apresentar demonstrativo atualizado de seu crédito, deduzindo-se eventuais valores levantados e indicando bens passíveis de penhora do executado, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 9 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 1003741-54.2010.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARLETE SANTOS PAES ME, RUA 1715 874 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276

EXECUTADO: JURACY MARIANO FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386

valor da causa: R\$ 3.822,28

## DESPACHO

Considerando o pedido da parte credora (id 56611216), suspendo o curso do processo, pelo prazo de 06 meses.

Findo o prazo, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Serve o presente como MANDADO /intimação.

Intime-se.

Vilhena, 9 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001811-78.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LORRINE PALHANO DE MACEDO, RUA JOSÉ TRAVALON 4200 JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76981-320 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO VINICIUS GOMES, OAB nº RO7560

EXECUTADO: CLEUMARI LESTENSKY DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897

valor da causa: R\$ 2.850,22



## DESPACHO /SERVINDO DE OFÍCIO.

Reitere-se o ofício ao Juízo da 4ª Vara Cível solicitando a transferência do crédito penhorado no rosto dos autos n. 7003195-13.2018.8.22.0014, para conta judicial vinculada a estes autos, nos termos do DESPACHO de id 55771413.

Servirá esta DECISÃO como ofício.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 9 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002895-85.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FELIPE MARTINS ROVER, ZONA RURAL s/n SETOR EMBRATEL, ET.ST A1 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

valor da causa: R\$ 7.000,00

## DESPACHO

Considerando que não houve possibilidade de acordo entre as partes e considerando ainda que a Certidão de Crédito já fora expedida, compete ao credor adotar as providências necessárias para habilitar seu crédito no Juízo da Recuperação Judicial. Assim, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 9 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000746-77.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VITOR KERBER TEODORO

ADVOGADO DO AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349

RÉU: J&S COMERCIAL EM GERAL EIRELI - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 15.050,12

## SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC/2015.

A parte requerente alega que por meio do aplicativo whatsapp procedeu à compra de um Drone Mavic Pro I com Combo Fly More, sendo que em julho de 2019 as partes fecharam negócio mediante dois depósitos um no valor de R\$ 3.300,00 e o outro no valor de R\$ 1.800,00 alcançando um total de R\$ 5.100,00 e com a confirmação do pagamento o equipamento seria entregue até o dia 31/07/2019. Ocorre que o produto foi retido por órgãos de fiscalização fiscal em virtude da probabilidade de falsificação de nota fiscal conforme informado pelo auditor fiscal em Porto Velho. Diante desse contexto, autor e requerido combinaram que o valor pago seria devolvido pelo réu. Porém o réu, devolveu apenas parte do valor pago e apesar de insistentemente cobrado o réu deixou de cumprir o combinado.

A requerida foi regularmente citada e intimada para comparecer à audiência de conciliação virtual, todavia, não compareceu e tampouco apresentou justificativa, deixando de contestar o feito.

Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, não havendo qualquer indicativo a isso contrário, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.

Assim, tem-se por verdade processual a narrativa dos fatos e conversas através de mensagens e áudios via WhatsApp, presumindo-se deste contexto e da confissão decorrente da revelia, a obrigação da requerida de restituir o valor pago.

Nada obstante, o simples descumprimento contratual, do qual decorreram transtornos para entrega da mercadoria ou devolução do preço pago, não tem a gravidade suficiente a causar abalo moral, notadamente porque houve devolução parcial do preço.

Face ao exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE PEDIDO INICIAL, e determino a requerida J&S COMERCIAL EM GERAL EIRELI-ME (DRONE LIVRE COMERCIAL EM GERAL EIRELI ) a proceder a devolução do valor de R\$ 2.525,06 conforme cálculos de id 54558357 ao requerente VITOR KERBER TEODORO.

Julgo improcedente o pedido de compensação de danos morais.

Declaro constituído o título executivo judicial.

Por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Vilhena, 09/06/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002320-38.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GOMES &amp; CIA LTDA - ME, AVENIDA PARANÁ 1672 ALTO ALEGRE - 76985-294 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428

RÉU: ELIZABETH EVANS DA SILVA PET SHOP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3466 CENTRO (S-01) - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n. 58401308 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 9 de junho de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004128-78.2021.8.22.0014

Petição Cível Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTE: MAURICIO DE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: IRANA SILVA FREITAS, OAB nº MT250560

REQUERIDO: GEOVANE ALVES DE FARIA, CPF nº 80266061249, RUA CENTO E TRÊS-TREZE 4485 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-098 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO /DESPACHO

Trata-se de ação processada perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, onde alega a parte requente, em síntese, que manteve contrato de compra e venda de imóvel junto a requerida e que, posteriormente ao advento de situações adversas que afetaram sua renda, no intento de resolver o contrato celebrou termo de distrato, e agora pretende a devolução do valor. Requer concessão de tutela de urgência para a requerida proceda a restituição do valor pago como entrada.

É breve o relato. Decido.

Primeiramente, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.

A antecipação dos efeitos da tutela de evidência serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final.

Dito isto, para a concessão da TUTELA, necessariamente, deve estar presente cumulativamente os requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável (fumus boni iuris e periculum in mora) e a ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a concessão de medida liminar pretendida, mormente nos casos em que o indeferimento da medida não prejudique o direito da parte se deferida ao final do processo, após a juntada de informações.

No presente caso, verifico que não restou totalmente demonstrada a plausibilidade do direito invocado, eis que não fora devidamente demonstrada a abusividade das cláusulas do contrato originário e do termo de distrato, este celebrado em 17/03/2021, prevendo prazo de 18 meses para cumprimento.

Assim, é imprescindível a instauração do contraditório com a necessária dilação probatória.

Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar apresentado nos autos.

Encaminhe-se estes autos para ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, expedindo-se os MANDADO s necessários para intimação e citação das partes (art. 12, III, Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO ou expeça-se o necessário.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Vilhena, 9 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006516-85.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IDEALIZE SERVICOS FINANCEIROS EIRELI, RUA NELSON TREMEIA 410-B, IDEALIZE SERVIÇOS CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057

EXECUTADO: SIDNEIA SILVA, RUA 619 6984, SETOR 6 SÃO PAULO - 76987-330 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id nº58300072 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil.

Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 9 de junho de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003996-21.2021.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: WALTER CEZAR DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825

EXECUTADO: JOSE ELIAS DA SILVA, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 6058 JARDIM ELDORADO - 76987-229 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 8.205,72

## DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE MANDADO

Cite-se o executado para pagar em 3 dias, contados da citação, sob pena de penhora.

Não efetuado o pagamento, proceda-se à penhora, avaliação e intimação do executado. Saliento ao executado que o prazo para opor embargos será até a audiência de conciliação, nos próprios autos da execução (Lei 9.099/95, art. 52, IX).

Efetivada a penhora, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação (Lei 9.099/95, art. 53, §1º).

Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Esta DECISÃO servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do CPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.

Vilhena, 9 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002311-76.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: PAULO DE ALMEIDA CALIXTO, AVENIDA DAS VIOLETAS 630191 JARDIM PRIMAVERA - 76983-344 - VILHENA - RONDÔNIA, WALTER CALISTO, RUA DAS MANGABEIRAS 999 SÃO JERÔNIMO - 76981-212 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO9962

REQUERIDO: JORGE TAVARES DA SILVA, RUA GETULIO VARGAS 110 CENTRO (S-01) - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 58380021 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil.

Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Arquivem -se os autos

Vilhena, 9 de junho de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004168-60.2021.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE MACEDO - EPP

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: ANTONIO ROSAURO LOPES, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 3275 CENTRO (S-01) - 76980-128 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 14.006,10

## DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE MANDADO

Cite-se o executado para pagar em 3 dias, contados da citação, sob pena de penhora.

Não efetuado o pagamento, proceda-se à penhora, avaliação e intimação do executado. Saliento ao executado que o prazo para opor embargos será até a audiência de conciliação, nos próprios autos da execução (Lei 9.099/95, art. 52, IX).

Efetivada a penhora, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação (Lei 9.099/95, art. 53, §1º).

Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Esta DECISÃO servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do CPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.

Vilhena, 9 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000302-44.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARNI LUIS KELM, RUA BALDUINO KELM 750 JARDIM AMÉRICA - 76980-698 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 8.000,00

## DESPACHO

Que as partes em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrole testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Intimem-se servindo de MANDADO este DESPACHO.

Vilhena, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001741-90.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIANA SANTOS COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº MT3538

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4037 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 24.396,72

## DESPACHO

Acolho a emenda.

A autora trouxe laudos e exames particulares que indicam persistir os motivos que conduziram à sua aposentadoria por invalidez, inclusive porque segundo laudo o quadro de Tendinite de ombros direito e esquerdo, bem como, síndrome do túnel do carpo seriam irreversíveis. Tais moléstias ordinariamente podem, dependendo do grau, incapacitar que professoras como autora continuem lecionando plenamente, atividade que em regra impõe a escrita frequente, inclusive com elevação de ombro em relação à lousa. Comprovado, ademais, o insucesso de anterior tentativa de reabilitação.

Há, pois, indicativos suficientes nessa cognição sumária do direito invocado pela autora, bem como do perigo da demora, que consistiria em eventual agravamento da doença ou eventual tentativa de readaptação em funções absolutamente alheias ao magistério.

Posto isso, em antecipação de tutela determino a manutenção da aposentadoria por invalidez da autora, com efeitos retroativos a data em que convocada a retornar ao trabalho, qual seja, 01/04/2021.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, §3º e art. 246, inciso V, § 2º do CPC.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 9 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000180-65.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA, RUA JOÃO PESSOA 5550 5º BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.550,00

#### SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

Diante da confirmação de que a obrigação reconhecida foi efetivamente cumprida, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquiem-se os autos independente de trânsito em julgado.

Vilhena, 9 de junho de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004066-38.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: VALDIRSON FERNANDES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB

nº RO4688, KARINA DOS REIS MERLIM, OAB nº RO11326

REQUERIDO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, CNPJ nº 03361252000134, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS

3003, PARTE D BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Porque se trata de parte consumidora, reputada hipossuficiente em face da parte ré, nos moldes do art. 6º, VIII do CDC e art. 373, § 1º do CPC/2015, atribuo à parte ré os encargos de produzir prova sobre a regularidade do procedimento de aquisição do produto por meio de seu site, bem como da regular entrega e cobrança efetuada. Os demais encargos probatórios permanecerão distribuídos nos moldes do art. 373, I e II do CPC/2015.

É provável o direito invocado pela parte autora, inclusive porque alega nunca ter recebido o produto. Portanto, acaso ao final se decida pela existência do débito, ele poderá novamente ser cobrado e inscrito no serviço de proteção ao crédito, o que minimiza os riscos e torna a medida totalmente reversível. De outro turno é flagrante o perigo decorrente da inscrição negativa referente à obrigação questionada.

Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300):

a) PROÍBO a parte ré de cobrar ou inscrever a parte autora em órgãos de restrição ao crédito em relação ao negócio jurídico aqui discutido;

b) DETERMINO que a requerida suspenda as cobranças das parcelas referente a compra do iPhone 11 (ID nº. 58462782).

OFICIE-SE imediatamente a tal cadastro.

Intime-se a ré desta DECISÃO.

Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 09 de agosto de 2021, às 09h20min., no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 9 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004126-11.2021.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EDIONE PEREIRA DA SILVA, AV. MELVIN JONES 2374 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IRANA SILVA FREITAS, OAB nº MT250560

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.989,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida nos autos do processo de nº. 7007930-55.2019.8.22.0014.

Todavia, em que pese o trânsito em julgado da SENTENÇA coloque fim à fase de conhecimento, em virtude do sincretismo processual, o cumprimento da SENTENÇA deve-se dar nos próprios autos do processo de conhecimento.

Assim, indefiro a inicial com fundamento no art. 330, III, do CPC.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos independente de trânsito em julgado.

Vilhena, 9 de junho de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002205-17.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: KELLEN DOBLER, RUA CENTO E TRÊS-SETE 5152 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-092 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2616, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864

Valor da causa: R\$ 13.050,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 51, inciso I, da LJE, eis que a parte autora, devidamente intimada da audiência, nela não compareceu.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95.

Sem custas ou honorários.

Publicação e registros automáticos.

Arquivem-se imediatamente estes autos, conforme enunciado 10 do FOJUR.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 9 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003477-46.2021.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: SILVANA ROSA DA SILVA DE OLIVEIRA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO PENAL

Dispensado o relatório nos termos do art. 81, §3º da Lei nº. 9.099/95.

Acolho a proposição da pena Ministerial aceita pela AUTORA DO FATO/AUTOR DO FATO: SILVANA ROSA DA SILVA DE OLIVEIRA e seu defensor e, por via de consequência, APLICO-LHE a sanção acordada na ata da audiência, a qual deverá ser cumprida da forma descrita.

A pena não importará em reincidência, sendo somente registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

Aguarde-se o prazo de cumprimento da transação e certifique.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do cumprimento da medida.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Vilhena, 9 de junho de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002523-97.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDILENE FERREIRA MILITAO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE VILHENA, CENTRO ADMINISTRATIVO DR TEOTONIO VILELA S/N JARDIM ELDORADO - 76908-354

- VILHENA - RONDÔNIA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2778

CENTRO (S-01) - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 16.079,89

DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Acolho a emenda.

Inclua-se no polo passivo como requerida a Senhora Susiele Cristina Parra.

Em cognição sumária se revelou provável o direito invocado pela parte autora, inclusive porque comprovou que foi eleita, tomou posse como conselheira fiscal e que teria sido destituída do cargo sem que houvesse ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no rol do art. 62 da Lei 5.025/2018 e art. 12 do Decreto 44.563/2018, em flagrante descumprimento da legislação pertinente.

Estes fatos narrados preenchem os requisitos legais expressos nos arts. 300 e seguintes do NCPC.

Posto isso, considerando os indicativos do direito alegado, DEFIRO parcialmente o pedido liminar e DETERMINO que O REQUERIDO em até 48 horas proceda a reintegração da requerente no cargo de Conselheira Fiscal com todos os reflexos a partir de então, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (dois mil reais), até o limite de R\$ 40 mil revertidos à autora, sem prejuízo de demais sanções processuais, civis e criminais e da indenização pelos danos causados.

Saliento que não haverá aumento de despesas em desfavor do requerido porque se trata de reintegração em cargo já ocupado, inclusive haverá redução dos valores atualmente pagos a ocupante desse mesmo cargo eletivo (contrário senso, art. 1º e 2º da Lei n.9.494/97).

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações dos requeridos SAAE e Município de Vilhena serão realizadas nos termos do art. 242, §3º e art. 246, inciso V, § 2º do CPC.

Servirá esta DECISÃO como carta/MANDADO para citação e intimação da requerida Susiele.

O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 9 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007062-43.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EVERALDO SALVADOR SERAFIM

ADVOGADOS DO AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO10115,

DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

RÉUS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, JOSE CARLOS MEDANI, ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 3.950,00

SENTENÇA

Relatório dispensado por força do regime jurídico do Sistema dos Juizados Especiais.

Decido.

Consoante informação do Senhor Oficial de Justiça o réu José Carlos Medani falecera há mais de ano (id. 56848400), portanto anterior a propositura da ação em 18/12/2020, verifico, assim, a inexistência de relação jurídica processual, uma vez que o requerido já não tinha personalidade jurídica e, portanto, tampouco possuía capacidade processual e não deveria ter figurado no polo passivo da presente ação. Assim, a relação jurídica processual não se constituiu validamente.

TJDFT- AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. MORTE ANTERIOR DO DEVEDOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em desfavor de pessoa já falecida, bem como que a constituição em mora do devedor também ocorreu após o óbito, sendo, pois, inválida, merece ser mantida a SENTENÇA que reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam do devedor. 2. Não é adequada a invocação do instituto da substituição processual, previsto no artigo 43 do Código de Processo Civil, o qual somente é pertinente se o falecimento da parte ocorre no curso da demanda, o que não é a hipótese dos autos. 3. Agravo regimental conhecido, mas não provido. (Agravo Regimental na Apelação Cível nº 20140310065783 (904619), 2ª Turma Cível do TJDFT, Rel. J. J. Costa Carvalho. j. 28.10.2015, DJe 10.11.2015).

Por consequência disso, a situação não é de sucessão processual, uma vez que jamais se estabeleceu validamente vínculo processual com o réu, que pudesse ser sucedido, porque, reitera-se falecido antes da propositura da causa. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - FALECIMENTO DE UM DOS RÉUS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO - POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO PARA CONSTAR O "ESPÓLIO" EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E ECONOMIA. PROCESSUAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUINTE JÁ FALECIDO. SUCESSÃO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. FALECIMENTO ANTES DA CITAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se chegou a angularizar a relação processual. (REsp 1410253/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013) 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 741.466/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 13/10/2015)

Posto isto, com fundamento no art. 485, IV e §3º do CPC/15, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO.

Sem custas finais.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Vilhena, 09/06/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0009386-04.2015.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Breyllon Junior Souza

RÉU: DONATO FERREIRA DE LIMA e outros (2)

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de arquivamento. Vilhena(RO), 9 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003429-87.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 18/05/2021

AUTOR: RAPHAEL ALBUQUERQUE GOMES SILVA, RUA GETULIO VARGAS 530, APTO 290 CENTRO (S-01) - 76980-104 - VILHENA - RONDÔNIA



ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649  
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO  
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, AV. ERASMO BRAGA Nº227 - GR406 406 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.  
Mantenho o valor arbitrado a título de honorários periciais.  
Ressalto que poucos médicos nesta Comarca têm aceitado o encargo de perito, e a remuneração do seu trabalho deve levar em consideração que, além do horário disponibilizado para a perícia impedir o agendamento de consulta médica particular, ainda há a necessidade de analisar o processo, responder os quesitos, elaborar o laudo e entregá-lo, seja de forma física por e-mail ou anexando aos autos, caso possua assinatura digital.  
Há anos, em inúmeros processos acerca da mesma matéria, o réu tem efetuado o pagamento da perícia no mesmo valor arbitrado nesta ação, sem questioná-lo.  
O valor proposto (R\$370,00) está muito próximo ao valor arbitrado (R\$400,00), não se justificando a insurgência do réu.  
Intime-se o réu para depositar os honorários no prazo de 15 dias, após.  
Depositado o valor da perícia pela ré, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar a data, o horário e o local para realização da perícia, com prazo mínimo de antecedência de 45 dias para possibilitar a intimação das partes.  
Com a data da perícia, intime-se pessoalmente a parte autora acerca da data, hora e local, advertindo-a de que deverá comparecer no local indicado para ser periciada, portando todos os exames e documentos médicos relacionados à lesão, observando-se que será considerada válida a intimação no endereço constante dos autos. Intime-se a ré e os advogados das partes via diário.  
O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 dias contados da perícia. Com a entrega do laudo, proceda-se com o necessário para o pagamento dos honorários periciais, via transferência bancária para a conta já informada pelo perito a este juízo em outros feitos.  
Depositado o laudo em cartório, os assistentes terão o prazo de 10 dias para apresentar seus pareceres, independentemente de intimação.  
Em seguida, retornem os autos conclusos.  
Expeça-se o necessário.  
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.  
Vilhena/RO, 9 de junho de 2021  
Andresson Cavalcante Fecury  
Juiz de Direito

Autos n. 7004972-62.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 12/09/2020

AUTOR: B. D. S. B., RUA GENIVAL NUNES 5176 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130

RÉU: R. D. S. B., AVENIDA MARECHAL RONDON 3410 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.357,70

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA este cumprimento de SENTENÇA promovido pela AUTOR: B. D. S. B. contra RÉU: R. D. S. B., nos termos do art. 924, II, do CPC.

Considerando a total satisfação do débito, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas nos termos do art. 8º da Lei 3896/2016.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004184-14.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 09/06/2021

AUTOR: C. C. S. A. D. C., SHN QUADRA 1 BLOCO E sn, CONJ. A, SALA 1101 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: S. R. C., AVENIDA RONDÔNIA 3916 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-166 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 14.737,61

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC):

a) apresentar o recibo de entrega da notificação, devidamente assinado por quem o recebeu no endereço da ré (haja vista ser insuficiente a certidão de Id 58588349 - Pág. por não ser dotada de fé pública);

b) recolher as custas processuais. iniciais.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 9 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0007787-64.2014.8.22.0014

Classe: Inventário

Protocolado em: 23/07/2014

Valor da causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTES: OTACILIO JOSE DA SILVA, AV. JOSÉ MONTEIRO DE NORONHA 443 CENTRO - 86845-000 - GRANDES RIOS - PARANÁ, ADRIELLI DE ARAUJO, AV. LILIANA GONZAGA 1691, APTO C BELA VISTA - 76982-014 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384

RÉU: JOSE SEVERINO DA SILVA, AV. MARECHAL RONDON 3816 CENTRO - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID. 58569648.

Concedo o prazo de 25 (vinte e cinco) dias, para o Itaú Unibanco Veículos Administradora de Consórcios LTDA, cumprir o DESPACHO de ID. 50152452 (prestar informações acerca da quitação da Quota de nº 003 do Grupo nº 10396, devendo eventuais valores serem colocados a disposição do presente processo de inventário).

Prestada as informações ou decorrido o prazo, intime-se a inventariante para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7002934-43.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível Protocolado em: 05/05/2021

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: J G N EVOLUC O LTDA - ME, AVENIDA JÔ SATO JARDIM OLIVEIRAS - 76980-649 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível promovida por J G N EVOLUC O LTDA - ME em face de ESTADO DE RONDÔNIA.

Observa-se dos autos que a parte autora foi intimada, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir o feito com o atos constitutivos da empresa, documentos pessoais do representante legal, comprovante de endereço e comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça.

Ocorre que a parte interessada não atendeu a determinação e deixou transcorrer em branco o prazo para manifestação.

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso I, IV, c/c at. 321, ambos do CPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Desnecessária a intimação da parte requerida.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006601-71.2020.8.22.0014

Classe: Monitória

Protocolado em: 03/12/2020

Valor da causa: R\$ 3.349,39

AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA, RODOVIA DOS IMIGRANTES s/n, - DO KM 18,601 AO KM 18,999 - LADO ÍMPAR JEANNE - 78132-400 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

RÉU: MARCONE OAKES, RUA 22 n. 10 PARQUE DOS FARÓIS - 49160-000 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SERGIPE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora quanto a devolução negativa da correspondência (Id 58163302), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpra-se.

Vilhena,RO, 9 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7000698-55.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/02/2020

AUTOR: GABRIELA CABRAL GUERRO, AVENIDA LIBERDADE 3781 CENTRO (S-01) - 76980-098 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER, OAB nº RO229, DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190

RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, AV. MANOEL JOSÉ DE ARRUDA 3100, UNIC JARDIM EUROPA - 78065-900 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780

R\$ 15.000,00

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Procedimento Comum Cível promovida pela AUTOR: GABRIELA CABRAL GUERRO contra RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se Alvará em favor do exequente/advogado, ou proceda-se transferência do valor para conta do autor/advogado, se requisitado e informado número de conta para depósito.

Custas na forma da SENTENÇA.

Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002610-58.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 19/04/2018

Valor da causa: R\$ 51.960,57

EXEQUENTE: RODRIGO ALVES CHUI, RUA PROFESSOR CARLOS MAZALA 3766 JARDIM AMÉRICA - 76980-844 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: ROBERTA VALMORBIDA NANTES, RUA PRINCESA ISABEL 592 CENTRO (S-01) - 76980-136 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando o recolhimento das custas, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação dos bens que guarnecem a residência da parte executada, até a satisfação do débito, observando-se os termos da lei.

Serve o presente como MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 9 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009884-10.2017.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 10/12/2017

Valor da causa: R\$ 381.754,19

AUTOR: Sindsul, RUA DEOFÉ ANTONIO GEREMIAS 359 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA, AC VILHENA 4177, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA, 4177 JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a proposta de honorários periciais mais vantajosa para a parte autora, SUBSTITUO a perita anteriormente nomeada (Heloísa) pela Engenheira de Produção com Especialização em Segurança do Trabalho LARISSA GIOVANA WEIBER, que poderá ser contatada através dos telefones: (67) 98114-5414 e (69) 3322-2394, bem como pelo e-mail: larissa\_weiber@hotmail.com. Intime-se-a para realizar o cadastramento junto ao Tribunal de Justiça (link: [www.tjro.jus.br/resp-peritos-e-leiloeiros](http://www.tjro.jus.br/resp-peritos-e-leiloeiros)).

Nos termos do art. 465, § 1º, incumbe às partes dentro de 15 dias contados da intimação deste DESPACHO: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito; b) indicar assistente técnico.

Não havendo impugnação, intime-se a parte autora para realizar o depósito dos honorários periciais. Considerando o anterior pedido de parcelamento (Id 46632103), defiro que o valor dos novos honorários periciais seja parcelado em 05 vezes de R\$ 1.742,00. Assim que for integralmente depositado o valor, prossiga-se conforme DECISÃO de Id 28942589.

Vilhena,RO, 9 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7000924-60.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 17/02/2020

AUTOR: LARYSSA DA SILVA VAZ, RUA TUPIS 2468 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO

BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

R\$ 8.000,00

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, já que foi depositado valor superior ao informado pela parte exequente, JULGO EXTINTA esta Procedimento Comum Cível promovida pela AUTOR: LARYSSA DA SILVA VAZ contra RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, nos termos do art. 924, II, do CPC.

EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL OU ORDEM DE TRANSFERÊNCIA EM FAVOR DO EXEQUENTE/PATRONOS.

Custas na forma da SENTENÇA.

Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003548-19.2019.8.22.0014

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 04/06/2019

Valor da causa: R\$ 4.800,00

AUTOR: I. D. J. M., RUA B 7092 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-396 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558

RÉU: T. T. M. D. O., AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 10555 S-13 - 76987-650 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc...

ISABELLY DE JESUS MOTA, menor representada por sua genitora Michelle de Jesus Pereira, promoveu ação de alimentos contra TIAGO TOMAZ MOTA DE OLIVEIRA, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que é filha do réu e sua genitora se encontra desempregada, bem como tem outro filho e não tem condições de prover sozinha o sustento da autora. Pugnou pela fixação de alimentos no valor equivalente a 40,08% do salário mínimo, mais 50% das despesas extraordinárias.

Fixou-se alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, mais 50% das despesas extraordinárias (Id 28063939).

O réu apresentou contestação no Id 28859541, alegando que trabalha com diárias, recebendo o valor de R\$40,00, auferido aproximadamente R\$ 600,00 por mês. Alegou possuir uma nova companheira que depende exclusivamente dele e que residem de favor na casa do sogro. Ofertou o valor de R\$ 200,00 mensais, mais 50% das despesas extraordinárias. Ainda, pleiteou a regulamentação do seu direito de visitas, de forma quinzenal, podendo buscar a menor no sábado e devolvendo no domingo.

A autora não foi intimada para audiência de conciliação (Id 30761426).

Consta réplica no Id 31109460, em que a autora concordou com o valor dos alimentos propostos pelo réu. Quanto ao pedido de fixação do direito de visitas do réu, a autora não concordou com que seja realizada durante o fim de semana inteiro e sugeriu que as visitas sejam feitas durante o dia de sábado ou domingo, comprometendo-se o requerido a buscar a menor pela manhã e devolver no fim da tarde, sem a necessidade de pernoitar.

O Ministério Público opinou pela fixação dos alimentos conforme acordado pelas partes e que as visitas sejam realizadas durante o dia de sábado e domingo, sem pernoite, de 15 em 15 dias.

Determinou-se a intimação do réu para dizer se aceitava a contraproposta da autora em relação às vistas e que, em caso negativo, as partes deveriam especificar as provas que pretendiam produzir, porém o réu não foi localizado para intimação, incidindo no caso o previsto no art. 274, parágrafo único, do CPC, que assim dispõe:

At. 274. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

A autora, por sua vez, pleiteou a homologação do acordo em relação aos alimentos, e fixação das visitas conforme proposto na réplica. Brevemente relatado. Decido.

#### DOS ALIMENTOS

A autora concordou com o valor proposto pelo requerido, aceitando que a pensão seja fixada em percentual correspondente a R\$ 200,00 mensais, que equivale a 20,05% do salário mínimo, mais 50% das despesas extraordinárias.

Resta tão somente homologar o acordo firmado entre as partes.

#### DAS VISITAS

O réu pretende que seja regulamentado seu direito de visitas à sua filha menor, pleiteando que sejam realizadas de 15 em 15 dias, em finais de semana alternados, podendo pegar a menor no sábado e devolver no domingo.

A autora não concordou com o pedido, pleiteando que as visitas sejam feitas durante o dia de sábado ou domingo, comprometendo-se o requerido em buscar a menor pela manhã e devolvê-la no fim da tarde, sem a necessidade de pernoitar.

Pois bem.

O direito de vistas do pai é também um direito fundamental da criança em conviver com seu genitor. Todavia, a forma de visitação deve observar o melhor interesse da criança. No caso dos autos, a menina se encontra em tenra idade, tendo completado cinco anos em março do ano corrente, portanto as visitas devem acontecer de forma progressiva.

É necessário que a reaproximação entre o pai e a filha aconteça gradualmente, evitando maiores prejuízos emocionais à criança. Assim, no início, o réu deverá visitar a menor apenas uma vez a cada quinze dias, podendo retirá-la às 08 horas de domingo e devolvê-la às 18 horas do mesmo dia. Passados três meses nesse formato, o réu poderá exercer seu direito de visitas em dois dias do mesmo final de semana, visitando-a também no sábado, no mesmo horário, sem pernoite. Após um ano nessa configuração, a menor poderá passar a pernoitar na residência paterna, até mesmo porque já terá atingido 06 anos e meio de idade.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

#### DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes em relação aos alimentos, para fixar a pensão a ser paga por Tiago Tomaz Mota de Oliveira à menor Isabelly de Jesus Mota, no valor equivalente a 20,05% do salário mínimo, corrigidos quando do reajuste deste salário mínimo, mais 50% das despesas extraordinárias.

Ainda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido reconvenicional do réu e FIXO o direito de visitas a ser exercido por Tiago Tomaz Mota de Oliveira em relação à sua filha menor Isabelly de Jesus Mota, da seguinte forma:

I) No período inicial (3 meses), as visitas serão realizadas em finais de semana alternados, apenas aos domingos, das 08 horas às 18 horas; II) Após tal período de 03 meses de efetivas visitas, estão passarão a ser realizadas em finais de semana alternados, aos sábados e domingos, das 08 horas às 18 horas (sem pernoite); III) Passado um ano do formato anterior, as vistas serão realizadas em finais de semana alternados, podendo o genitor retirar a menor às 08 horas do sábado e devolver às 18 horas do domingo (com pernoite); IV) No que diz respeito aos feriados, no Dia dos Pais, ficará com o pai (das 08 horas às 18 horas) e no Dia das Mães, ficará com a mãe. V) As festas de finais de ano (Natal e Ano Novo) a menor ficará com um dos pais no Natal e com o outro no Ano Novo, invertendo-se no ano seguinte. VI) As partes podem, consensualmente, dispor de outras formas diante das circunstâncias.

CONDENO o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, os quais ficam suspensos de exigibilidade, pois defiro-lhe os benefícios da Justiça Gratuita.

Ciência ao MP.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Sirva como MANDADO.

Vilhena, RO, 9 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000739-56.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 12/02/2019

Valor da causa: R\$ 2.510,45

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: TALITA DE OLIVEIRA DOURADO, RUA MIGUEL LUDKE 1159, SALÃO DESIGN SOBRANCELHAS JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-488 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O executado, por meio de seu Curador Especial, apresentou impugnação à penhora, no Id 56727666, aduzindo, em síntese, que o valor bloqueado via BACENJUD pode se tratar do auxílio emergencial que o Governo Federal disponibilizou em razão da pandemia, afirmando, ainda, que o CNJ recomenda que não se efetue a penhora de tal valor para pagamento de dívidas. Pugnou que seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que informe se tal valor é referente ao benefício recebido.

INDEFIRO o pedido do Curador Especial, porquanto não se verifica a urgente necessidade do executado em relação a tais valores, tanto é que o bloqueio foi efetivado há aproximadamente 06 meses e até o momento o executado não compareceu pessoalmente no feito para comprovar que depende do valor para seu sustento e que a verba seria impenhorável.

A dívida data do ano de 2016 e não se pode supor a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do executado.

Assim, REJEITO a impugnação.

Decorrido o prazo de recurso desta DECISÃO, expeça-se Alvará Judicial em favor do exequente e intime-se o para dar impulso ao feito, atualizando o débito e requerendo as medidas de expropriação de bens que entender cabíveis, sob pena de suspensão pelo prazo de 01 ano.

Expeça-se o necessário.

Sirva como MANDADO.

Vilhena,RO, 9 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0010125-16.2011.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 04/11/2011

Valor da causa: R\$ 65.543,70

EXEQUENTE: JOAO PAULO LOPES, AV BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, APTO 03 622 CENTRO - 76987-129 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGIANE ALVES MARTINS, OAB nº RO3103

EXECUTADOS: DAHRUJ MOTORS LTDA, AV SANTOS DUMONT 2260, - DE 2582 AO FIM - LADO PAR SANTANA - 04062-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO GENERAL MOTORS S/A, AV. INDIANÓPOLIS, 3096 BLOCO A, NÃO CONSTA CENTRO - 04062-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757, BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, OAB nº BA29331, PATRICIA PEREIRA CASTILHO, OAB nº SP214602, MOYRA CRISTINA MASSON, OAB nº SP373066

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte exequente não se manifestou, embora intimada por seu advogado, intime-se pessoalmente para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Serve o presente como carta/MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 9 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7001624-07.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 13/03/2018

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS CARVALHO, RUA NOVECIENTOS E CINCO 905 BOA ESPERANÇA - 76985-448 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO, OAB nº MT5017, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

R\$ 13.500,00

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme depósito judicial realizado pelo réu e informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta ação promovida pela AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS CARVALHO contra RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, nos termos do art. 924, II, do CPC.

EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL OU ORDEM DE TRANSFERÊNCIA EM FAVOR DO AUTOR/PATRONO.

Custas na forma da SENTENÇA.

Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7009031-64.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DIRCEU HOFFMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

EXECUTADO: GILSON MARTENDAL - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), INTIMADA, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução, Busca e Apreensão, Penhora e Avaliação, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples (mais de 25 Km da sede da Comarca)

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta (mais de 25 Km da sede da Comarca)

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

OBS: Para MANDADO s distribuídos em Comarca diversa dentro do Estado de Rondônia deverá ser usado o CÓDIGO 1015 (Carta Precatória)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002420-27.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A

EXECUTADO: OSMAR RONCARI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Vilhena(RO), 9 de junho de 2021

JOÃO WESLLEY DA SILVA CIRILO

ESTAGIÁRIO

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008822-95.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 11/12/2018

EXEQUENTE: F. P. D. M. D. C., AV. 27 1133, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

EXECUTADO: HOTEL SANTOS E SANTOS LTDA - ME, AV. 15 DE NOVEMBRO 3040 SETOR MISTO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA, OAB nº RO6163, GILSON CESAR STEFANES, OAB nº RO3964

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema SISBAJUD, a qual restou INTEGRALMENTE frutífera, conforme documento anexo.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se o executado via diário, para, querendo, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará judicial em favor do exequente para levantamento da quantia penhorada.

Considerando o bloqueio integral de valores, deixo de realizar busca via RENAJUD.

Intime-se.

Vilhena,RO, 9 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009662-42.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 05/12/2017

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644

EXECUTADO: CAMILA HACK, AVENIDA ARMENIO GASPARIAN 974 JARDIM ELDORADO - 76987-148 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema SISBAJUD, a qual restou parcialmente frutífera, conforme documento anexo.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime(m)-se o(s) executado(s), por meio do curador especial e por edital, para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da penhora, nos termos do art. 847, caput, do CPC, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Caso não haja manifestação, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o efetivo valor levantado e impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 9 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005086-69.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 18/07/2018

EXEQUENTE: VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME, AV. MAJOR AMARANTE 3558 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146

EXECUTADO: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, AVENIDA RONDÔNIA 3753, 1 ANDAR - SETOR 19 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema SISBAJUD em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 9 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010673-43.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA



Protocolado em: 28/12/2016

Valor da causa: R\$ 206.787,23

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE III) S/N, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: IMPERIAL AUTO POSTO LTDA - EPP, R JUCELINO KUBITSCHKE 145 VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSIELSON PIRES GARCIA, OAB nº RO6359

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do exequente: pratique-se o necessário para penhora, avaliação e depósito do imóvel de matrícula 13.203 (lote urbano 01-B, quadra 40, setor 08) id. 58387718.

Proceda-se a averbação da penhora pelo Sistema ARISP.

Após, intime-se o exequente para dar impulso ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 9 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621  
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7009502-51.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A

EXECUTADO: MARCELO MENDES DA SILVA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre Certidão de ID: 58149895.

Vilhena(RO), 9 de junho de 2021

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621  
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7006111-54.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: TRANSJULIA TRANSPORTES LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533A

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533A

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), INTIMADA, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples (mais de 25 Km da sede da Comarca)

Vilhena(RO), 9 de junho de 2021

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621  
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002367-46.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMERCIO DE CONFECÇÕES LUNA E OLIVEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656

RÉU: MAIARA DA SILVA ASBECK

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Vilhena(RO), 9 de junho de 2021

JOÃO WESLLEY DA SILVA CIRILO

ESTAGIÁRIO

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0002240-48.2011.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 12/04/2011

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AV. MARECHAL RONDON 3828 CENTRO - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: AGNALDO DE LIMA RAIMUNDO, RUA PIAUÍ CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao requerimento de Id 56609683 - Pág. 40, embora tenha sido lançada restrição sobre o veículo via RENAJUD no Id 56609682 - Pág. 97, o veículo atualmente se encontra sem restrição, conforme comprovante anexo. Oficie-se para resposta, encaminhando via e-mail.

Procedi pesquisa pelo sistema SISBAJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa.

Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 9 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005412-97.2016.8.22.0014

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Protocolado em: 11/07/2016

Valor da causa: R\$ 6.000,00

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

RÉUS: JÉSSICA SOUZA DA SILVA, RUA PEDRO DINIZ DA COSTA 1927 BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CÍCERO CLEMENTINO DA SILVA, RUA 1708 3043 SETOR 17 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALTAIR MORESCO, OAB nº RO6606, ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321B

DESPACHO

Vistos.

Certejo a serventia acerca da possibilidade de inclusão nos autos das mídias encaminhadas pelo juízo criminal. Havendo a possibilidade, desde já, proceda-se a inclusão nos autos, intimando-se as partes.

Esclareço, desde já, acerca da inexistencia de servidores para transcrição da mídia, conforme requerido pelas partes.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 9 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0005612-97.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Reintegração / Manutenção de Posse

Protocolado em: 03/06/2014

REQUERENTE: VEPESA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA., RODOVIA BR 364, NÃO INFORMADO SETOR INDUSTRIAL - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115

REQUERIDOS: ANA PAULA MENDONÇA DA CRUZ, AV. MAJOR AMARANTE 2160 CENTRO - 76980-232 - VILHENA - RONDÔNIA, HUDINALDO DOS SANTOS COSTA, AV. MAJOR AMARANTE 2160, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-232 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064

R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$21.469,71, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0006070-51.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 11/07/2013

EXEQUENTE: R & S COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, AV CELSO MAZUTTI 4467 JARDIM AMÉRICA - 76980-751 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485

EXECUTADO: YURI NEIL PAZ ZAMBRANA, RUA JOÃO ARRIGO (28) 5264, 5 JD ELDORADO - 76987-162 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema SISBAJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime(m)-se o(s) executado(s), por meio do curador especial e por edital, para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da penhora, nos termos do art. 847, caput, do CPC, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Caso não haja manifestação, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o efetivo valor levantado e impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Vilhena,RO, 9 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0008483-03.2014.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ELIZEU ALVES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO5916, OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869A

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

## INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de arquivamento. Vilhena(RO), 9 de junho de 2021

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008262-22.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 12/12/2019

AUTOR: ANALIA DOS SANTOS DALECIO, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4100 JARDIM AMÉRICA - 76980-714 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SUZI MIDORI NAKAHARA NAKANO, OAB nº RO4135, FABIO CHRISTIANO NAKANO, OAB nº RO3652

RÉUS: NAYANE MOTA GODINHO, RUA MIL QUINHENTOS E OITO 2608 CRISTO REI - 76983-506 - VILHENA - RONDÔNIA, RODRIGO DA SILVA BARBOSA, AV. ARACAJÚ 4213 SETOR 19 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.955,54

Vistos.

Nulidade da Citação

O Curador Especial nomeado para promover a defesa dos interesses da parte ré alegou ser nula a citação por edital, por não terem sido esgotadas as buscas de endereço para realizar a citação pessoal, já que não foram realizadas pesquisas nos sistemas judiciais.

O autor pleiteou que fossem realizadas pesquisas de endereço nos sistemas on line.

Em razão disso, realizei busca de endereço da parte ré nos sistemas RENAJUD e INFOJUD.

Em consulta ao RENAJUD, não logrei êxito em localizar endereço dos réus, pois para o réu Rodrigo não retornou resultado, enquanto o único veículo cadastrado em nome de Nayane data de 2012. Em consulta ao INFOUD, igualmente não se obteve êxito em relação a Nayane, já que o endereço é o mesmo indicado na inicial. Por outro lado, no cadastro de Rodrigo consta o endereço Av. Marechal Rondon, n. 3388, Vilhena/RO, todavia o endereço é antigo, já que não houve entrega da declaração de imposto de renda nos anos de 2021 e 2020.

Por outro lado, em consulta ao PJE, observei que dia 11/10/2020 o réu foi citado nos autos n. 7004972-62.2020.8.22.0014, no seguinte endereço: Avenida Marechal Rondon, 3410, centro, Colorado do Oeste - RO, CEP: 76993-000.

Determino que se proceda a tentativa de citação pessoal do réu RODRIGO no endereço informado acima.

Cite-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

APÓS, RETORNEM CONCLUSOS PARA DELIBERAÇÃO ACERCA DA NULIDADE ALEGADA PELO CURADOR ESPECIAL.

Sirva como MANDADO.

Vilhena,RO, 9 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006821-11.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 25/08/2016

EXEQUENTE: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº RO6835, LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513, WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757

EXECUTADO: MARILDA APARECIDA JARDIM GONCALVES, RUA JOSÉ RAIMUNDO LIMA 5104, FONE 69-99963-3708 E 69 3322 1703 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 18.487,34

DESPACHO

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 9 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0004993-75.2011.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 14/06/2011

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA, AV. PRESIDENTE VARGAS, 800, MATRIZ CENTRO - 66017-901 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCILENE SANTOS DA CUNHA, OAB nº RO331, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

EXECUTADO: ANTONIO RUBI POSSEBON, RODOVIA AR1, KM 115 KM 115, ZONA RURAL - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247

R\$ 5.841,71

Vistos.

INDEFIRO o pedido da parte autora constante no id. 57033707, consistente na expedição de Ofício ao INSS, IPERON e Município para informações acerca de eventuais empregos ou benefícios previdenciários recebidos pelo executado, pois trata-se de diligência que incumbe à parte interessada.

Registro que a informação poderá ser obtida por meio de requerimento administrativo junto aos órgãos ou por meio de acesso ao portal do advogado no site da previdência social, conforme orientações repassadas pelo chefe da agência local.

Consigo ainda que, dados acerca de vínculo empregatício, também podem ser adquiridos diretamente no CAGED, por meio de requerimento administrativo.

Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de direito, sob pena de suspensão.

Vilhena,RO, 9 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001162-45.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 04/03/2021

AUTOR: JOAO PEDRO URPIA MELO, AVENIDA BEIRA RIO 3322 CENTRO (S-01) - 76980-210 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de Id 58358168.

DESIGNO nova data para audiência de conciliação para o dia 29/06/2021, às 09 horas (horário local, -1h de Brasília), por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: [meet.google.com/mtm-vnfg-nkq](https://meet.google.com/mtm-vnfg-nkq) ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 19 4560-9582 PIN: 251 893 670#.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Intimem-se as partes somente via diário.

Vilhena/RO,9 de junho de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: [vha1civel@tjro.jus.br](mailto:vha1civel@tjro.jus.br)

Autos n.: 7001924-71.2015.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCIELE DE SOUZA CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017  
INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de arquivamento. Vilhena(RO), 9 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003226-33.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 10/05/2018

AUTOR: NELSON JOSE PIEROSAN, RUA BENTO CORREA DA ROCHA 345 JARDIM AMÉRICA - 76980-744 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485

RÉU: MAURI CARLOS TEIXEIRA, 13 DE MAIO 2110 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ELIANA DA COSTA, OAB nº MT5447

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo sistema SISBAJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa.

Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos (correspondente a 0,33% do débito) e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

Além do mais, trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de SENTENÇA, em que "o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos." (CPC, art. 520, IV, do CPC).

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 9 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004092-36.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 07/06/2021

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, RUA OSVALDO CRUZ 120 CENTRO (S-01) - 76980-074 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 15.130,37

D E S P A C H O

Vistos.

1. Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016.

2. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

3. Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

4. Fixo os honorários em 10% do valor executado.

5. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

6. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, observando o endereço do executado.

7. Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO,9 de junho de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004172-97.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 08/06/2021

AUTOR: L. E. V. P., AVENIDA BRASIL 5798 JARDIM ELDORADO - 76987-198 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSENELMA DAS FLORES BESERRA, OAB nº RO1332

RÉU: N. A. P., AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 3474, LAVADOR DA BENNO JARDIM OLIVEIRAS - 76980-685 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 13.200,00

DESPACHO

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas.

Fixo, em favor do(a) filho(a) menor, os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, hoje equivalente a R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), mais 50% das despesas extraordinárias, como despesas médicas, uniforme e material escolar, etc, DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO.

Intime-se o requerido ao pagamento dos alimentos provisórios, devidos desde a citação (CPC, art. 240 e Lei 5478/68, art. 13, § 2º), que deverá ser pago diretamente à autora, na conta informada na petição inicial, qual seja: Ag. 0001 – Conta Poupança 62.824.566-1 Banco SICCOB, em nome da Genitora da Requerente NAIARA CLAUDIA VIANA DE OLIVEIRA ou por meio de depósito judicial.

Acerca da audiência, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 14/09/2021, às 8h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: <https://meet.google.com/tbn-nksv-xum> ou por acesso via telefone/smartphone: (BR)

+55 11 4935-2616 PIN: 481 003 070#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao NUPMED, às partes e respectivos advogados.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Intime-se a parte na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Ciência ao MP.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621  
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7010074-70.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILMAR DE AMORIN e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276A

EXECUTADO: E. B. SALES & CIA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Vilhena(RO), 9 de junho de 2021

JOÃO WESLLEY DA SILVA CIRILO

ESTAGIÁRIO

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004096-73.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 07/06/2021

AUTOR: ELISANGELA APARECIDA MUNHOS PINTO, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 3444 CENTRO (S-01) - 76980-042 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

Segundo depreende-se da narração dos fatos da inicial, o auxílio doença pretendido pela autora não se enquadra dentre aqueles que refere a competência a Justiça Estadual Comum. Cuida-se, na verdade, de pedido em razão de infecção por corona vírus.

Tratando-se, portanto, de benefício de auxílio-doença sem causa acidentária, uma vez que a Portaria 2.345 de 02 de setembro de 2020, revogou a portaria 2.309 de 28 de agosto de 2020, que incluía a contaminação por covid-19 no rol dos acidentes de trabalho, a competência para processamento e julgamento do feito é do Juízo da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF, não havendo razão para processamento nesta Justiça Estadual.

Ademais, o documento anexado no id 58500500 consta o que o pedido de auxílio foi formulado junto à Previdência Social com base no código 31, ou seja, trata-se de benefício previdenciário.

Considerando que é parte nos autos uma autarquia federal, DECLINO da competência à Justiça Federal.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária instalada nesta Comarca, com as homenagens de estilo.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0014443-71.2013.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 27/12/2013

Valor da causa: R\$ 255.297,64

AUTOR: BANCO BRADESCO S/A, AV: MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO BOABAID BERTAZZO, OAB nº MS7657, MARIA LUCILIA GOMES, OAB nº MG1579

RÉU: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 2965 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

DESPACHO

Vistos.



DEFIRO o pedido de Id 58380526.

Sirva como ordem de transferência do saldo existente na conta judicial n. 1825 / 040 / 01518082-1, para a conta de Márcio Casado Sociedade de Advogados, CNPJ: 03.233.438/0001-08, Banco Bradesco 237, Agência: 0156, Conta-corrente: 290.990-1, zerando-a. Após, arquivem-se.

Vilhena,RO, 9 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005945-51.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 09/09/2019

Valor da causa: R\$ 98.341,22

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, NÚCLEO ADM. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839, WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870

RÉU: VALDIR MARTINELLI, RUA 347-A 531 VILA OPERARIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao PJE, não foi localizado pela assessoria o inventário do executado.

DEFIRO o pedido de Id 56381524: proceda-se a substituição do polo passivo, a fim de constar "ESPÓLIO DE VALDIR MARTINELLI", bem como a inclusão dos herdeiros/sucedores: Sra. NEUSA MARIA MARTINELLI DA SILVA, inscrita no CPF/MF sob n.º 221.177.252-87 e Sr. EVANDRO LUIZ MARTINELLI, inscrito no CPF/MF sob n.º 469.564.762-15, ambos residentes à ACNO 1 R NO 1, 00029 LT20 AP21, CEP: 77001-016, PLANO DIRETOR NORTE, PALMAS, TO.

Citem-se no endereço acima elencado, para apresentarem defesa no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

N mais, em relação ao pedido de consulta à declaração de imposto de renda, é necessário que o autor efetue o pagamento da respectiva taxa para consulta ao sistema da Receita Federal - INFOJUD.

Sirva como carta/MANDADO.

Vilhena,RO, 9 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002679-22.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 13/05/2020

AUTOR: S. A. M. P., RUA OLAVO BILAC 2249, CASA S-26 - 76986-610 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

RÉUS: M. D. V., R. V., RUA MARCOS DA LUZ 500, CASA CENTRO (S-01) - 76980-168 - VILHENA - RONDÔNIA, A. B. C. V., RUA

MARCOS DA LUZ 500, CASA CENTRO (S-01) - 76980-168 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 774.654,00

DESPACHO

Vistos.

O feito já fora saneado e realizado a juntada do laudo pericial. A autora pugna pela oitiva de testemunhas.

1. O ato conjunto 009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ações e medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, e, também, a Resolução 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, determinam que as audiências sejam realizadas por videoconferência, o que será adotado por este Juízo.

2. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/09/2021, às 09h30, para colheita de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas arroladas no id. 48746487.

3. Caso o rol de testemunhas não tenha sido apresentado, as partes deverão fazê-lo no prazo de 5 dias.

4. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de WhatsApp de todos os envolvidos (testemunhas, partes, advogados e etc...).

5. Incumbe aos advogados intimar as testemunhas, bem como providenciar o necessário para o acesso delas à videoconferência (art. 455, §4º, do CPC), encaminhando, inclusive, o link de acesso, presumindo-se, portanto, o não comparecimento como desistência de sua oitiva (art. 455, §2º, do CPC). O não comparecimento das partes poderá acarretar em confissão.

6. O gabinete, por meio do servidor responsável, entrará em contato até 24 horas antes da solenidade, encaminhando o link de acesso à sala de audiência, através dos e-mails informados. Desde já, segue o link: [meet.google.com/kcb-kzsd-hbu](https://meet.google.com/kcb-kzsd-hbu)

7. A plataforma a ser utilizada será do GOOGLE MEET, com disponibilização do vídeo da gravação no local de audiências no PJE.
  8. A incomunicabilidade entre as testemunhas e as partes deverá ser respeitada, sob pena de responsabilização criminal. Para tanto, cada envolvido deverá acessar a sala virtual de ambiente distinto.
  9. No horário da audiência por videoconferência, todos os envolvidos (partes, advogados, testemunhas e etc...), acessarão à sala através do link disponibilizado, utilizando-se da internet por celular, notebook ou computador, que possua regularmente funcionando áudio e vídeo.
  10. Ainda, para início da audiência, todos os envolvidos deverão estar disponíveis para contato através dos e-mails e telefones informados. As testemunhas e as partes serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de serem ouvidas.
  11. Todos os envolvidos deverão comprovar suas identidades no início da solenidade, apresentando documento pessoal com foto.
  12. A ausência de qualquer dos envolvidos, que não tenha sido possível o contato até o início da audiência, será considerada e sujeita as penalidades da lei.
  13. Caso algum dos envolvidos não possa participar, deverá comunicar nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência, com a devida justificativa.
  14. As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública ou núcleo da AVEC, devem ser intimadas por MANDADO. No ato, o oficial de justiça deverá anotar o e-mail e WhatsApp dos envolvidos. Caso não seja possível a colheita no ato, a parte e/ou testemunha deverá ser intimada para apresentar o e-mail e WhatsApp na Defensoria Pública ou núcleo da AVEC, para que seja apresentado nos autos em até 5 dias antes da solenidade.
- Serve o presente como MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.  
Intime-se a parte na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.  
Vilhena/RO, 9 de junho de 2021  
Andresson Cavalcante Fecury  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005650-14.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 29/08/2019

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: R J DUARTE TRANSPORTES, RUA NOVECIENTOS E DEZESSEIS 6886 BOA ESPERANÇA - 76985-410 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo sistema SISBAJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa.

Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 9 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621  
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000436-42.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

EXECUTADO: JUAN CARLOS SATHLER CAETANO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Vilhena(RO), 9 de junho de 2021

JOÃO WESLEY DA SILVA CIRILO

ESTAGIÁRIO

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004119-19.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 08/06/2021

EXEQUENTE: R &amp; S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4.467 JARDIM AMÉRICA - 76980-751 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621

EXECUTADO: LUCAS SOARES ROSEIRO COUTINHO, RUA CENTO E DOIS-SETE 2736 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-622 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 5.390,68

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de novo processo, necessário o recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 1º, §1º c/c artigo 12 da Lei 3896/2016. Intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Recolhidas as custas, prossiga-se conforme segue.

1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 5.390,68, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-136 - Serviço de lotações esta indisponível

Autos n. 7004133-03.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 08/06/2021

AUTOR: SHIRLEI APARECIDA FIDELIS, RUA PRINCESA ISABEL 825 CENTRO (S-01) - 76980-136 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3598

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 12.250,00

Vistos.

Indefiro o pedido de gratuidade processual.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 9 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001401-49.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 11/03/2021

Valor da causa: R\$ 1.294,87

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA PETINATI & FERREIRA LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 3386 JARDIM AMÉRICA - 76980-776 - VILHENA - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente (ID. 58521627), JULGO EXTINTA esta Execução Fiscal promovida pela EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA contra EXECUTADO: TRANSPORTADORA PETINATI & FERREIRA LTDA - ME, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004152-09.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Carta Precatória Cível

Protocolado em: 08/06/2021

DEPRECANTE: IVANETE PEREIRA PIRES, SÍTIO AGUA BOA - TABOCA s/n ZONA RURAL - 78260-000 - ARAPUTANGA - MATO GROSSO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

RÉU: DIRCEU PEREIRA AMARAL, RUA RUI BARBOSA s/n CENTRO - 78260-000 - ARAPUTANGA - MATO GROSSO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 12.087,00

Vistos.

Intime-se o exequente a comprovar o pagamento das custas da carta precatória (artigo 30 da Lei Estadual 3.896/2016), indispensáveis para cumprimento do ato deprecado.

Regularizada a pendência, cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO.

Devidamente cumprida, devolva-se.

Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, independentemente de nova deliberação, a remeta-se a carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino ainda, a devolução da carta precatória, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Vilhena,RO, 9 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004098-43.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 07/06/2021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ADRIANO JESUS DO CARMO - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8477, AJC TAPEÇARIA JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-533 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 6.426,16

D E S P A C H O

Vistos.

1. Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016.

2. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

3. Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.
  4. Fixo os honorários em 10% do valor executado.
  5. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.
  6. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, observando o endereço do executado.
  7. Pratique-se o necessário.
- Vilhena/RO, 9 de junho de 2021.  
Andresson Cavalcante Fecury  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004012-72.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum CívelProtocolado em: 04/06/2021

Valor da causa: R\$ 1.000,00

AUTORES: AGROPECUARIA SANGUE DE BOI LTDA, RUA SENADOR ASSIS CHATEAUBRIAND 399 BAIRRO SAUDADE - 78565-000 - NOVA BANDEIRANTES - MATO GROSSO, AGROPECUARIA SANGUE DE BOI LTDA, FAZ. TAPYRATINGA S/N LINHA 135, ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, AGROPECUARIA SANGUE DE BOI LTDA, RUA BAHIA 3277, - DE 2981/2982 AO FIM PATRIMÔNIO NOVO - 15500-005 - VOTUPORANGA - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS AUTORES: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

RÉU: E. D. R. (. P. E., AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3419 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

Intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá, ainda, especificar qual a quantidade, idade e demais especificações dos semoventes que pretende a transferência, bem como apresentar a competente guia de trânsito animal.

Com a emenda será analisado o pedido de tutela de urgência pretendida.

Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.

Vilhena,RO, 9 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0007708-22.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 14/08/2013

EXEQUENTE: Banco da Amazônia S/ A - Basa, AV: MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, KEYLA MARCIA GOMES ROSAL, OAB nº TO2412, ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB nº GO15245

EXECUTADOS: ROSEMIRO SANTANA ALVES, ROSEMIRO SANTANA ALVES - MEEEXECUTADOS: ROSEMIRO SANTANA ALVES,

ROSEMIRO SANTANA ALVES - MEEEXECUTADOS: ROSEMIRO SANTANA ALVES, AV. TANCREDO NEVES 6983 JD. ELDORADO

- 76987-002 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSEMIRO SANTANA ALVES - ME, AV. TANCREDO NEVES 6360 JD. ELDORADO - 76987-

002 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSEMIRO SANTANA ALVES - ME, AV. TANCREDO NEVES 6360 JD. ELDORADO - 76987-

002 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSEMIRO SANTANA ALVES - ME, AV. TANCREDO NEVES 6360 JD. ELDORADO - 76987-002 -

VILHENA - RONDÔNIA, ROSEMIRO SANTANA ALVES - ME, AV. TANCREDO NEVES 6360 JD. ELDORADO - 76987-002 -

VILHENA - RONDÔNIA, ROSEMIRO SANTANA ALVES - ME, AV. TANCREDO NEVES 6360 JD. ELDORADO - 76987-002 - VILHENA -

RONDÔNIA, ROSEMIRO SANTANA ALVES - ME, AV. TANCREDO NEVES 6360 JD. ELDORADO - 76987-002 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 42.654,29

DESPACHO

Vistos.

A empresa indicada se trata de empresário individual, com nome diverso do executado, logo não é possível que este seja formalmente sócio daquela.

Assim, para análise do pedido do item "c", do Id 55305245 (penhora de salário caso o executado seja empregado da referida empresa): Sirva como Ofício n. 226/2021 ou Sirva como MANDADO ao suposto empregador EDER RODRIGUES CNPJ 07.016.684/0001-69, AV

MARECHAL RONDONAV MARECHAL RONDON, N. 7832, ST INDUSTRIAL, VILHENA/RO para que encaminhe a este juízo, no prazo

de 10 dias, os três últimos holerites/demonstrativos de valores pagos ao executado ROSEMIRO SANTANA ALVES.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de Id 55305245.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 9 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004163-38.2021.8.22.0014

Classe: Regularização de Registro Civil

Protocolado em: 08/06/2021

Valor da causa: R\$ 100,00

REQUERENTE: JOSE TIMOTEO DOS SANTOS, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 3105 JARDIM AMÉRICA - 76980-834 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304

REQUERIDO: NENHUM

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

JOSÉ TIMÓTEO DOS SANTOS propôs Ação de Averbação/Retificação de Registro Civil, pleiteando a retificação no seu assento de nascimento para constar o nome de sua genitora, bem como o nome dos avós maternos.

É o relatório. Decido.

O registro civil é o termo jurídico utilizado para designar o assentamento dos fatos da vida de um indivíduo, tais como o seu nascimento, casamento, divórcio ou óbito.

Sobre o tema, mister destacar a norma contida no art. 109, da Lei n. 6.015/73, que dispõe sobre os Registros Públicos, a saber:

"Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório".

No presente caso, verifico que a pretensão autoral não deve prosseguir nos moldes propostos, por se tratar de via eleita inadequada para atender seu direito, devendo ser manejada a competente ação de investigação de maternidade.

Ademais, os documentos colacionados aos autos não destacam a presunção de veracidade das razões lançadas na inicial, não se tratando de mera retificação.

Ante o exposto, reconheço que a parte autora carece de interesse processual (via eleita inadequada), razão pela qual INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do CPC, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO sem apreciação do MÉRITO.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003713-37.2017.8.22.0014

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Protocolado em: 29/05/2017

Valor da causa: R\$ 92.517,66

EMBARGANTE: PAULO FLORINDO DA COSTA, AVENIDA BANDEIRANTES 4214 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923, ISAMARA COSTA, OAB nº RO10564

EMBARGADO: VERA LUCIA TAVARES DO NASCIMENTO, RUA CACIQUE 1100 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369

## DESPACHO

Vistos.

Converto Julgamento em diligência.

Compulsando detidamente os presentes autos, observo que o imóvel em discussão foi objeto de partilha em processo de dissolução de sociedade de fato (autos 0005768-22.2013.8.22.0014) e cumprimento de SENTENÇA nos autos 700849-26.2017.8.22.0014, e ação de sobrepartilha nos autos 7003665-78.2017.8.22.0014, este último suspenso devido a recurso de apelação interposto.

Não obstante, verifico que o cônjuge varão RONALDO FLORINDO DA COSTA não integrou a presente lide, o que, sem dúvida nenhuma, implicaria na nulidade de todo o presente feito, devido ao litisconsórcio passivo necessário.

A ser assim, com escopo de evitar possível arguição de nulidade, DETERMINO a citação e intimação de RONALDO FLORINDO DA COSTA, para querendo manifestar-se no prazo de 15 dias.

Deverá a parte autora indicar o endereço e qualificação de Ronaldo, no prazo de 5 dias.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 9 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008617-66.2018.8.22.0014

Classe: Dúvida

Protocolado em: 03/12/2018

Valor da causa: R\$ 70.000,00

REQUERENTES: NELSI FERREIRA DE SOUZA COSTA, ÁREA RURAL 135 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, JORGE ALVES DA COSTA, ÁREA RURAL 135 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130

INTERESSADO: MARILDA APARECIDA JARDIM GONCALVES, RUA DOIS MIL DUZENTOS E DOIS 1950 S-22 - 76985-220 - VILHENA - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

As partes celebraram acordo, colocando fim a lide. (id. 24659736)

Diante da anotação de restrição existente na matrícula do imóvel Lote 07-R, quadra 26, setor 22, localizado na Avenida 2202, n. 1950, em Vilhena-RO, DEFIRO pedido de envio de ofício a SEMTER – Secretaria Municipal de Terras e ao 1º Ofício de Registro de Imóveis para liberação do bloqueio vinculado a estes autos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 9 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004158-16.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 08/06/2021

EXEQUENTE: INTERFACE NET LTDA - ME, RUA DOMINGUES LINHARES 409 CENTRO (S-01) - 76980-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

EXECUTADO: JANAINA GOMES DE OLIVEIRA, AVENIDA PATRÍCIA CRISTINA PERAZZOLI MARCON 1920 CRISTO REI - 76983-432 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.449,95

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R\$ 1.449,95 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observado-se eventual indicação realizada na petição inicial.

Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dias, contados da audiência, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003129-62.2020.8.22.0014

Classe: Arrolamento Comum

Protocolado em: 13/06/2020

Valor da causa: R\$ 500.000,00

REQUERENTES: EVILASIO SANTOS MOREIRA, ÁREA RURAL 123, EIXO 01 LH 03 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, CLAUDIA MOREIRA, ÁREA RURAL 122, EIXO 01, LH 03 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, ADENILDA MOREIRA DE LIMA, RUA ABELARDO ANTONIO POMPERMAYER 272, SETOR 05 JARDIM AMÉRICA - 76980-856 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO3041, DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

REQUERIDO: ENILTON LOYO MOREIRA, ÁREA RURAL CHACARA 170, EIXO 01, LINHA 03 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Fazenda Pública Estadual para se manifestar acerca do pagamento do ITCMD, no prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0007107-21.2010.8.22.0014

Polo Ativo: IRMÃOS RUSSI LTDA e outros

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

Polo Passivo: VOLNEI TRANSPORTES E VIAGENS LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) RÉU: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

Advogado do(a) RÉU: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004105-06.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEVERINO VACCARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450

EXECUTADO: MARI STELA BORGHETTI MICHEL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO3396

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para manifestar-se sobre o DESPACHO de ID: 57738978

DESPACHO: "intime-se o exequente para se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento"

Vilhena(RO), 8 de junho de 2021

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário



## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (trinta) dias

Autos n. 7000146-90.2020.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ: 07.661.744/0001-04.

ADVOGADO: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - OAB RO9510.

REQUERIDO: M. C. COSTA - ME - CNPJ: 13.109.367/0001-90, atualmente em lugar incerto e não sabido. Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: Intimar o EXECUTADO para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor." Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2020. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0004924-77.2010.8.22.0014

Polo Ativo: IRMÃOS RUSSI LTDA e outros

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, JOSEMARIO SECCO - RO724

Polo Passivo: VOLNEI TRANSPORTES E VIAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0007107-21.2010.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Irmãos Russi Ltda e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

RÉU: VOLNEI TRANSPORTES E VIAGENS LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) RÉU: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

Advogado do(a) RÉU: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

INTIMAÇÃO AUTOR(A)/REQUERIDO(A) - RECEBIDOS DO SEGUNDO GRAU

Fica as partes, AUTOR(A) e REQUERIDO(A), intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto a devolução do Segundo Grau.

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0006525-45.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 21/07/2015

AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, AV. PRESIDENTE MÉDICI, 113, TEL.: 321-3541 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., AV. PRINCIPAL 1024 CENTRO - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº MA9698

R\$ 3.000,00

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO, neste momento processual, os pedidos do Id 58086515, pois o credor sequer deu início à fase de cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o autor para promover o cumprimento de SENTENÇA na forma adequada, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido arquivem-se.

Vilhena,RO, 8 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002781-10.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Petição Cível

Protocolado em: 04/05/2021

REQUERENTE: CAIO AFONSO STRACIERI BARBOSA, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 5115 JARDIM ELDORADO - 76987-138 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA BARBOSA LIMA, OAB nº RO3387

REQUERIDO: CELAIR RODRIGUES DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 8.371,86

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando o contrato firmado entre as partes de ID. 57169872, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consistente nos prejuízos que a parte autora poderá sofrer caso a demanda demore a ser resolvida.

Ante o exposto, DETERMINO a parte ré seja intimada para, no prazo de 15 dias, proceder a transferência do veículo descrito na inicial, sob pena de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), limitando-se ao período de 30 dias.

Cite-se e intime-se por edital, para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Caso não seja apresentada resposta no prazo legal, desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da requerida na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 8 de junho de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001159-90.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 04/03/2021

AUTOR: VANESSA ARAUJO DOS SANTOS, AVENIDA VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN 1559 ALTO ALEGRE - 76985-254 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, RUA PRIMAVERA 207, JARDIM MANOEL JULIÃO VILA IVONETE - 69919-618 - RIO BRANCO - ACRE, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

Mantenho o valor arbitrado a título de honorários periciais.

Ressalto que poucos médicos nesta Comarca têm aceitado o encargo de perito, e a remuneração do seu trabalho deve levar em consideração que, além do horário disponibilizado para a perícia impedir o agendamento de consulta médica particular, ainda há a necessidade de analisar o processo, responder os quesitos, elaborar o laudo e entregá-lo, seja de forma física por e-mail ou anexando aos autos, caso possua assinatura digital.

Há anos, em inúmeros processos acerca da mesma matéria, o réu tem efetuado o pagamento da perícia no mesmo valor arbitrado nesta ação, sem questioná-lo.

O valor proposto (R\$ 370,00) está muito próximo ao valor arbitrado (R\$ 400,00), não se justificando a insurgência do réu.

Intime-se o réu para depositar os honorários no prazo de 15 dias.

Diante da contestação juntada nos autos, intime-se a parte autora a se manifestar, igualmente, no prazo de 15 dias.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena,RO, 8 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001029-76.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 12/02/2016

EXEQUENTE: L. H. D. S. R., AV CHUPINGUAIA 01, DISTRITO DE NOVO PLANO CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. D. A. R., RUA 2708 3149 SETOR 21 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825, TELMA SANTOS DA CRUZ, OAB nº DESCONHECIDO, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109

DESPACHO

Vistos.

Intime-se, pessoalmente, a parte autora/exequente para levantar o Alvará Judicial de Id 57592428 (ate 11/06) ou indicar conta bancária para que seja transferido o valor depositado nos autos, devendo, no prazo de 05 dias, entrar em contato com a Defensoria Pública através do telefone 98441-6888 (segundas feiras, WhatsApp das 07:30 às 13:30) a fim de impulsionar o feito.

Concedo prazo de 15 dias para manifestação, contados a partir do prazo supra, sob pena de o valor ser transferido para a conta do FUJU.

Sirva como MANDADO.

Vilhena,RO, 8 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001185-64.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 16/02/2016

Valor da causa: R\$ 10.240,61

EXEQUENTE: G L DA SILVA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3195 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA, RUA ULISSES GUIMARÃES 1875 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, apresentada genericamente pelo Curador Especial, pois não foram elencadas quaisquer das hipóteses do art. 525, §1º, do CPC.

Intime-se o exequente para dar impulso ao feito, no prazo de 05 dias.

Vilhena,RO, 8 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006375-66.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 24/11/2020

AUTOR: IRENE GOUVEIA NUNES, AVENIDA ATÍLIO DE OLIVEIRA 1534 CRISTO REI - 76983-398 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA, OAB nº RO9325

RÉU: CRISTIANO COSTA SILVA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 6045, AP A, JD ELDORADO JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte executada/ré pelo sistema INFOJUD, sendo localizado endereço diferente daquele constante nos autos, conforme tela anexa, qual seja, AV PURUS, 3868, CENTRO, COLORADO DO OESTE, CEP 76993-000.

Cite-se/intime-se no novo endereço localizado.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 8 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004181-64.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 13/06/2018

Valor da causa: R\$ 11.448,00

EXEQUENTE: VANDERLEY VITOR ZEFERINO, AVENIDA MIL QUINHENTOS E SETE 2074 CRISTO REI - 76983-476 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA, OAB nº RO3000

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A serventia deverá consultar o sistema para verificar se o ROPV n. 0086.08/2020 (Id 44378843 ) está devidamente cadastrado/enviado.

Em caso negativo, proceda o necessário para regularização.

Em caso positivo, aguarde-se o pagamento.

Vilhena,RO, 8 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002380-16.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES DE RONDONIA - ASTRON

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A

RÉU: DIEGO RAFAEL DA SILVA e outros

Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA DA SILVA CAMRGO - SP417891, JOAO QUENDIS CAMARGO - RO0005624A

Advogado do(a) RÉU: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO0005624A

INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR as PARTES, por meio de seus Advogados da juntada da complementação do Laudo Pericial no ID 58588714, devendo apresentar manifestação no prazo legal.

Vilhena(RO), 9 de junho de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005502-03.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELINGTON DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE ALMEIDA - RO9821

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de arquivamento. Vilhena(RO), 9 de junho de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621  
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005502-03.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELINGTON DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE ALMEIDA - RO9821

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de arquivamento. Vilhena(RO), 9 de junho de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621  
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005195-49.2019.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: TAYNA MAYARA VEIBER

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B

RÉU: FLAVIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de arquivamento. Vilhena(RO), 9 de junho de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621  
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005195-49.2019.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: TAYNA MAYARA VEIBER

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B

RÉU: FLAVIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de arquivamento. Vilhena(RO), 9 de junho de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621  
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0005615-86.2013.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Toyota do Brasil S/A

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO BOABAID BERTAZZO - MS7657, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

RÉU: JULIETH FREITAS BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

**INTIMAÇÃO**

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de arquivamento. Vilhena(RO), 9 de junho de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0005615-86.2013.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Toyota do Brasil S/A

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO BOABAI BERTAZZO - MS7657, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

RÉU: JULIETH FREITAS BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

**INTIMAÇÃO**

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de arquivamento. Vilhena(RO), 9 de junho de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005049-42.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: EMILIO CESAR NETO

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO4461

RÉU: BANCO PAN SA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

**INTIMAÇÃO**

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de arquivamento. Vilhena(RO), 9 de junho de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005049-42.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: EMILIO CESAR NETO

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO4461

RÉU: BANCO PAN SA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

**INTIMAÇÃO**

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de arquivamento. Vilhena(RO), 9 de junho de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0002605-68.2012.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO PASCHOALINO DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694, ETIANE MONIQUE DE SOUZA PEIXOTO - PR69451

RÉU: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogados do(a) RÉU: KATYANE CERVI - RO4972, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

INTIMAÇÃO AUTOR(A)/REQUERIDO(A) - RECEBIDOS DE INSTÂNCIA SUPERIOR

Fica as partes, AUTOR(A) e REQUERIDO(A), intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto ao recebimento dos Autos de Instância Superior.

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0012561-74.2013.8.22.0014

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: FUNDACAO AMAZONIA

Advogados do(a) RÉU: DEBORA MAILHO - RO6259, ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS - RO4364

INTIMAÇÃO REQUERIDO(A) - RECEBIMENTO DE INSTÂNCIAS SUPERIORES

Fica a parte REQUERIDA, intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao recebimento dos Autos de Instâncias Superiores.

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

---

Autos n.: 0060625-67.2003.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALCIDES CERIOLLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: Carol Automóveis Ltda e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA - RO0000318A-A, URANO FREIRE DE MORAIS - RO0000240A-B

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de arquivamento. Vilhena(RO), 9 de junho de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

---

Autos n.: 0060625-67.2003.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALCIDES CERIOLLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: Carol Automóveis Ltda e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA - RO0000318A-A, URANO FREIRE DE MORAIS - RO0000240A-B

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de arquivamento. Vilhena(RO), 9 de junho de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002642-34.2016.8.22.0014

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: JOICE SILVA DE SOUZA MOURA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO5916, LENOIR RUBENS MARCON - RO146

REQUERIDO: SISLEY DE MOURA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO VILLELA LIMA - RO7687

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de arquivamento. Vilhena(RO), 9 de junho de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0060625-67.2003.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALCIDES CERIOELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: Carol Automóveis Ltda e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA - RO0000318A-A, URANO FREIRE DE MORAIS - RO0000240A-B

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de arquivamento. Vilhena(RO), 9 de junho de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0060625-67.2003.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALCIDES CERIOELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: Carol Automóveis Ltda e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA - RO0000318A-A, URANO FREIRE DE MORAIS - RO0000240A-B

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de arquivamento. Vilhena(RO), 9 de junho de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001924-71.2015.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCIÉLE DE SOUZA CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de arquivamento. Vilhena(RO), 9 de junho de 2021



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001448-96.2016.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: IZAURI ANTUNES RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO0004853A, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284

RÉU: ZAY COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME e outros

Advogados do(a) RÉU: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A

Advogados do(a) RÉU: MARIA DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS - SP301700, PATRICIA MEDEIROS ARIAS - SP259885

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de arquivamento. Vilhena(RO), 9 de junho de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001448-96.2016.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: IZAURI ANTUNES RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO0004853A, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284

RÉU: ZAY COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME e outros

Advogados do(a) RÉU: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A

Advogados do(a) RÉU: MARIA DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS - SP301700, PATRICIA MEDEIROS ARIAS - SP259885

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de arquivamento. Vilhena(RO), 9 de junho de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002642-34.2016.8.22.0014

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: JOICE SILVA DE SOUZA MOURA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO5916, LENOIR RUBENS MARCON - RO146

REQUERIDO: SISLEY DE MOURA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO VILLELA LIMA - RO7687

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de arquivamento. Vilhena(RO), 9 de junho de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003650-75.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HEMERSON TOMAZ MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR ROGERIO SILVA - RO4945, AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO0000693A

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

## INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de arquivamento. Vilhena(RO), 9 de junho de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621  
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003650-75.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HEMERSON TOMAZ MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR ROGERIO SILVA - RO4945, AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO0000693A

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

## INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de arquivamento. Vilhena(RO), 9 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0002605-68.2012.8.22.0014

Polo Ativo: FABIO PASCHOALINO DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694, ETIANE MONIQUE DE SOUZA PEIXOTO - PR69451

Polo Passivo: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogados do(a) RÉU: KATYANE CERVI - RO4972, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005360-04.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 07/07/2016

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADOS: KATIA IARA RIBEIRO, HERMILIA GRIPA 399 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, N. DE L.

ALVES DOS SANTOS - ME, AV PARANÁ 817 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo sistema SISBAJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa.

Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos (R\$ 0,26) e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 9 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001735-20.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

RÉU: AUREA DE FATIMA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Vilhena(RO), 9 de junho de 2021

JOÃO WESLLEY DA SILVA CIRILO

ESTAGIÁRIO

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001448-96.2016.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: IZAURI ANTUNES RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO0004853A, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284

RÉU: ZAY COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME e outros

Advogados do(a) RÉU: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A

Advogados do(a) RÉU: MARIA DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS - SP301700, PATRICIA MEDEIROS ARIAS - SP259885

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de arquivamento. Vilhena(RO), 9 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001346-74.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 22/02/2016

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: R. A. C. BORBA EIRELI - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 3104 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisas pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD em nome da parte executada (apenas pessoa jurídica), as quais restaram infrutíferas, conforme documentos anexos. Saliento que há um veículo em nome da executada, porém já foi lançada por este juízo a restrição de circulação, conforme comprovante de Id 16118268.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III). Observe o exequente que se trata de empresária individual.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 9 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0006425-61.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 19/07/2013

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178, SICOOB CREDISUL CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST, OAB nº RO5818, AGENOR MARTINS, OAB nº RO654A, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562  
EXECUTADOS: ATILIO MARANGONI PACHECO, ANDRE LUCIO DA SILVA - ME  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
R\$ 58.976,07  
DESPACHO

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 9 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007264-54.2019.8.22.0014

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTES: HYGOR ALVES DA SILVA, RUA ALZIRA M DOS SANTOS BEZERRA 561, VILA OPERÁRIA PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-840 - VILHENA - RONDÔNIA, BRUNO ALVES DA SILVA, RUA ALZIRA M DOS SANTOS BEZERRA 561, VILA OPERÁRIA PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-840 - VILHENA - RONDÔNIA, NICOLY ALVES DA SILVA, RUA ALZIRA M DOS SANTOS BEZERRA 561, VILA OPERÁRIA PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-840 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: WANDERSON MIRANDA RIBEIRO, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1386 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indique a parte autora o período que pretende sejam disponibilizadas as gravações de imagens de segurança do Banco Bradesco, em 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Usucapião Extraordinária, Assistência Judiciária Gratuita, Citação

Usucapião

R\$ 10.000,00

AUTORES: BENEDITA LEONOR DE SOUZA BIANCHINI, CPF nº 44758324115, ESTRADA PROJETADA KM 04, BALNEARIO BALNEARIO BIANCHINI - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MILTON BIANCHINI, CPF nº 15658058104, LOTE 38/48 U, GLEBA CORUMBIARA KM 04, SETOR 10, SÍTIO SÃO JOÃO ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO10115, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4311, SALA04 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU: PAULO DUARTE DO VALLE, CPF nº 27099423800, RUA: DR. JOSÉ FOZ 85 BOSQUE - 19130-000 - ENEIDA (PRESIDENTE PRUDENTE) - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: NILTON ARMELIN, OAB nº SP142600, ANTONIO FLUMIGNAM 267 JD MARACANA - 19026-320 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA, OAB nº SP91124, ALARICO BALIZARDO 142 VILA SAO VICENTE - 19300-000 - PRESIDENTE BERNARDES - SÃO PAULO

DESPACHO

Acerca da divergência do CPF da confinante, intime-se o sr. oficial acerca da certidão retro.

Vilhena 9 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006136-33.2018.8.22.0014

Espécies de Contratos

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: GILMAR GIORDANI PADILHA FILHO, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2965 JARDIM AMÉRICA - 76980-811 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Declaro penhorado o valor de R\$ 206,49.

Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

7004166-90.2021.8.22.0014

Eletiva

Procedimento Comum Cível

R\$ 34.000,00

AUTOR: ANGELITA CARVALHO DA CRUZ OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a realização de procedimento cirúrgico a ser arcado pelo Estado de Rondônia.

A petição inicial foi distribuída ao Juizado da Fazenda Pública.

Impõe-se reconhecer que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial da Fazenda Pública, notadamente por tratar-se de autarquia estadual e considerando que o valor da causa está dentro dos parâmetros estabelecidos em lei, conforme previsto no art. 2º da Lei 12.1563/2009.

Por estas razões, redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Vilhena

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004490-17.2020.8.22.0014

Responsabilidade dos sócios e administradores

Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP, ROD BR 364 S.N, KM 196,5 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

REQUERIDOS: WUDSON DOUGLAS ZATROW, ROSENIR PINHEIRO RIBEIRO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Certifique a Escrivania a efetiva citação dos requeridos Wudson e Rosenir, bem como eventual decurso de prazo para defesa.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0010140-43.2015.8.22.0014

Contratos Bancários

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A, SBS QD 01 BLOCO G S/N SEDIADA EM BRASÍLIA, 24 ANDAR (PARTE) ASA SUL - 70351-530 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº MA9698, PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276

RÉUS: CONSTRUCOES E MONTAGEM CICHOCKI LTDA - EPP, THIAGO CICHOCKI DA LUZ, CLAUDIMARA CICHOCKI DA LUZ  
ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a habilitação do patrono nesta lide, conforme requerido na petição retro, ressaltando que este receberá o processo no estado em que se encontra, não havendo que se falar em restituição de prazo.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004170-30.2021.8.22.0014

Rescisão / Resolução, Financiamento de Produto

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FABRINI NAZARIO DA SILVA, RUA 347 491 VILA OPERARIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA CRISTINA LINO DA SILVA, OAB nº RO10729, HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428

RÉUS: ROBERTO FERREIRA, AV CURITIBA 3675 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, E. DA S. ALBUQUERQUE - ME, AV CURITIBA 3675, "GARAGEM DE VEÍCULOS" JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos declaração de imposto de renda a embasar o pedido de gratuidade judiciária.

Saliento que o referido documento deverá ser juntado em segredo de justiça, sendo que tal procedimento é de exclusiva responsabilidade do autor.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7009963-86.2017.8.22.0014

Defeito, nulidade ou anulação

Procedimento Comum Cível

R\$ 60.000,00

AUTOR: JOAO CARLOS WALENDORFF FERREIRA, CPF nº 28285603920, RUA DOM PEDRO I CENTRO (S-01) - 76980-018 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939

RÉUS: ESPÓLIO DE ORLANDO DA SILVA VAZ, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO, 2767 CENTRO (S-01) - 76980-180 - VILHENA - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE VILHENA, DENNER WINDERSON VITOR SCHUASTZ, CPF nº 76854230225,

AVENIDA JURACI CORREIA MULLER, 4885 JARDIM ELDORADO - 76987-222 - VILHENA - RONDÔNIA, VALDENIR DA COSTA ESPINDOLA, CPF nº 58486500206, RUA MODESTO BATISTA, 3740 JARDIM AMÉRICA - 76980-870 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, - 76980-764 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA, OAB nº RO562,

AVENIDA PRESIDENTE NASSER 688 JARDIM AMÉRICA - 76980-720 - VILHENA - RONDÔNIA, PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 510, APARTAMENTO DE ESQUINA CENTRO (S-01) - 76980-142 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Considerando o comunicado da Corregedoria Regional Eleitoral informando que por motivos técnicos o Sistema de Informações Eleitorais (SIEL) está suspenso, em pesquisa ao sistema SISBAJUD foram localizados outros endereços como sendo do requerido Denner Winderson Walendorff Ferreira, conforme tela anexa.

Intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para indicar em qual endereço da tela SISBAJUD ENDEREÇO deseja que a diligência seja feita.

Com a indicação, proceda-se a citação do requerido Denner Winderson Walendorff Ferreira, no endereço da tela SISBAJUD indicado pelo autor, encaminhando cópia do DESPACHO de ID n. 58255551 p. 1/3.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

## PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006179-96.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE CAMARGO DIORO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE BRANDALISE - RO6073, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757A

RÉU: CERTIDÃO DE NASCIMENTO, GLAUCIA MARIA DE JESUS CASTRO

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a devolução da CARTA PRECATÓRIA [ID.55797356] e a juntada de RELATÓRIO [ID. 58479450], fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0008992-02.2012.8.22.0014

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: SILVIO LUIZ DE ARAUJO ROCHA, DEISE DE ARAUJO ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

INVENTARIADO: SILVIO CASTRO ROCHA

Intimação DAS PARTES

DESPACHO

Intimada para para retirar, assinar e juntar aos autos o Termo de Inventariante, a parte autora requereu como segue, ID n. 57904721 "...1. Requer a juntada do termo de inventariante devidamente assinado. 2. Requer a suspensão do presente feito pelo prazo de 90 dias, uma vez que os herdeiros não possuem condições de pagar o ITCMD e estão procurando aporte financeiro. 3. As últimas declarações serão apresentadas juntas com o ITCMD...".

Assim, excepcionalmente, defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pelo autor.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002068-35.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M.N.DOS S.

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588, CAMILA DOMINGOS - RO5567

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003335-81.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

REQUERENTE: S.F.P

Advogados do(a) REQUERENTE: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438, LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO3041

REQUERIDO: F M D S

Advogados do(a) REQUERIDO: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, VERA LUCIA PAIXAO - RO206

Intimação DAS PARTES

DESPACHO

Intime-se as partes a especificarem provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando a necessidade e a pertinência.

Em não havendo outras provas a serem produzidas, ao Ministério Público para parecer.

segunda-feira, 7 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001995-63.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista a PETIÇÃO [ID. 58554859], fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0005458-79.2014.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO FERREIRA BATISTA, DILENE DA SILVA, SAMUEL RIBEIRO BATISTA, SIDICLEI DA SILVA BATISTA, NAIARA SUELLEN DA SILVA BATISTA, CAMILA DA SILVA BATISTA, ANTONIO JOSE DA SILVA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284

Advogado do(a) AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284

Advogado do(a) AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284

Advogado do(a) AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284

Advogado do(a) AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284

Advogado do(a) AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284

Advogado do(a) AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição [ID. 58301545], fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 7000949-39.2021.8.22.0014  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: O. B. Z.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495  
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A  
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 7003612-92.2020.8.22.0014  
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)  
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450  
RÉU: MATHEUS BATISTA COSTA  
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID-58448267, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

- 1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;
- 2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;
- 3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

\* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 17,21 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 7005199-57.2017.8.22.0014  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GESSIVALDO MARCOLINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a CERTIDÃO DA CONTADORIA [ID. 58477954], fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 7002184-46.2018.8.22.0014  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: F. R. A.  
Advogados do(a) AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, ALBERT SUCKEL - RO4718

RÉU: F. C. P.  
Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO0003130A  
Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a PETIÇÃO [ID. 58543074], fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001725-78.2017.8.22.0014

Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

R\$ 28.110,00

AUTOR: EURIDES DOS SANTOS, AVENIDA BEIRA RIO 3667 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA



ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA REGINA SCHONS, OAB nº RO3900, JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897  
RÉUS: BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680005052, BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174  
ADVOGADO DOS RÉUS: RODRIGO SCOPEL, OAB nº MS18640A, OTTO NIEMEYER 77, CASA 20 TRISTEZA - 91910-000 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

EURIDES DOS SANTOS ingressou com ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais em face de BANCO BMG S/A e outros alegando que percebeu descontos de parcelas em seu benefício previdenciário de empréstimos que nunca contratou. Relacionou os contratos ilegais e os respectivos valores dos créditos: contrato nº11982387 valor R\$ 3.772,00; contrato: 515861677500022017 valor R\$ 3.549,21; contrato: 515861677500012017 valor R\$ 3.563,81; contrato: 515861677500122016 valor R\$ 3.582,04; contrato: 515861677500112016 valor R\$ 3.595,46; contrato: 515861677500102016 valor R\$ 3.612,58, contrato: 515861677500092016 valor R\$ 3.619,24; contrato: 515861677500082016 valor R\$ 3.625,90; contrato: 515861677500072016 valor R\$ 3.636,96; contrato: 567436293 valor R\$ 8.868,89; contrato: 515861677500062016 valor R\$ 3.643,66; contrato: 515861677500052016 valor R\$ 3.654,78; contrato: 9107132 valor R\$ 5.392,10 e contrato: 515861677500042016 valor R\$ 3.653,45.

Requeru a tutela de urgência para suspensão dos descontos. No MÉRITO, pugnou pela procedência do pedido.

Juntou documentos.

Citado o requerido Banco BMG S/A apresentou contestação alegando que o Banco JV Itau BMG Consignado S/A é o responsável pelo contrato 567436293.

Disse que os débitos são relativos ao contrato de cartão de crédito consignado formado pelo termo contratual nº 4443198, com saque autorizado no valor de R\$ 3.681,56 foi regularmente contratado pelo autor, e que os valores das parcelas são pagas por meio de descontos no contracheque do autor do valor da parcela mínima. O saldo remanescente deve ser pago por meio de fatura mensal que é encaminhada ao cliente ao passo que este assina um termo de adesão para que haja o desconto em folha. O não pagamento enseja em encargos que refletem sobre o débito. Por fim, pugnou preliminarmente pela extinção do feito nos termos do art. 485, IV do CPC. Juntou contrato de adesão e faturas de débitos (ID 10115865- 10115858), e no MÉRITO pela improcedência do pedido inicial.

O Banco Itaú BMG Consignado S/A apresentou contestação impugnando a gratuidade concedida ao autor. No MÉRITO afirmou que a parte autora contratou o empréstimo 567436293 em 25/05/2016, no valor de R\$ 9.172,57 (nove mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), a ser quitado em 72 parcelas de R\$ 266,51 (duzentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos) mediante desconto em benefício previdenciário e por se tratar de um refinanciamento do contrato nº 554969966, a qual a parte autora quis renegociar, ficando retido do empréstimo nº 567436293 o valor de R\$ 2.825,41 e que o valor remanescente de R\$ 6.043,48 foi disponibilizado na conta do autor conforme TED constante do ID 10149880 p. 3. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Juntou contrato de financiamento 567436293 (ID 10149882).

A conciliação restou infrutífera.

Apresentada a impugnação o autor insurge-se quanto a alegada ilegitimidade de parte visto que os documentos extraídos junto ao INSS apontam o Banco BMG como beneficiário dos descontos mensais. Disse que desconhece o termo de contratação 4443198 sendo que este não foi assinado pelo autor. Disse que reside em Vilhena desde o ano de 2007. Reiterou o pedido de antecipação de tutela.

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera (10199685).

O feito foi convertido em diligência sendo determinada a produção de prova pericial nas assinaturas do contrato para aquisição do cartão de crédito e Cédula de Crédito Bancária, referente ao contrato nº 567436293, cujos contratos são os geradores dos débitos alegadamente ilegais.

Realizada a perícia grafotécnica.

Manifestação das partes, vieram os autos conclusos.

Relatei. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia cinge-se na legalidade da contratação que originou os débitos discutidos nestes autos. A primeira, refere-se a débitos relativos a descontos de faturas de cartão de crédito, os quais o autor teria contratado com o requerido Banco BMG S/A, que em parte foram descontados do benefício previdenciário do autor e também cobrados por faturas de débito.

Há também a alegação de que o contrato 567436293 entabulado com o Banco Itaú BMG Consignado S/A, com descontos diretamente sobre o benefício do autor não teria sido regularmente contratado, cujos descontos seriam considerados ilegais.

Diante da controvérsia, o juízo entendeu pela pertinência da realização da prova pericial sobre as assinaturas apostas nos contratos.

O laudo trouxe vasta fundamentação acerca da impossibilidade de atestar a veracidade das assinaturas e a inCONCLUSÃO da prova foi justificada pela realização em cópias de baixa qualidade, quando importantes elementos adicionais e necessários não puderam ser levantados, tais como: ritmo de pressão e velocidade da escrita.

Relatou na perícia que sendo a prova técnica produzida com base em cópias, tal condição possibilita a realização de várias fraudes que não são detectáveis mesmo em reproduções gráficas de altíssima qualidade. Frisou ainda o fato de os documentos digitalizados trazidos aos autos estarem em péssima qualidade.

Neste sentido, concluiu o perito que não se pode determinar se as assinaturas questionadas foram produzidas, ou não, pelo punho escritor de Eurides dos Santos.

Com efeito, a demanda submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor. É incontroverso nos autos o desconto dos valores efetuados pelos requeridos na conta bancária do autor. Com efeito, nenhum dos requeridos se insurgiram contra os valores descritos na inicial, apenas alegaram a legalidade das contratações e ausência de responsabilidade quanto aos descontos, por serem devidos.

In casu, em virtude das alegações quanto à legalidade dos descontos por suposta contratação firmada pelo autor determinou-se a realização de perícia grafotécnica para se apurar a autenticidade aposta nos contratos juntados pelos requeridos, tendo o perito nomeado pelo juízo apresentado o laudo ID 45466880.

Atestou o perito que não se pode determinar se as assinaturas questionadas foram produzidas, ou não, pelo punho escritor de Eurides dos Santos". (ID 45466880 p. 19).

Nesse sentido a despeito do perito não ter concluído seguramente sobre a autoria da assinatura aposta nos contratos e nesse panorama, a dúvida que ao final remanesce (em relação a efetiva contratação), há de inevitavelmente beneficiar o autor, que nega ter subscrito os contratos, de modo que, a teor do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, incumbiriam aos requeridos, diante do fato negativo, o ônus processual de provar, de forma segura, o negócio celebrado.

Assim, como prerrogativa consumerista devem os requeridos arcarem com o risco do negócio, que define a responsabilidade objetiva do fornecedor.

Por outro lado, não há como desconsiderar as circunstâncias peculiares apuradas, notadamente em relação aos créditos que o requerido Banco Itaú Consignado S/A depositou em favor do autor, os quais não foram devolvidos, resguardando-se assim o direito de devolução. O comprovante de depósito em conta bancária do autor no valor de R\$ 6.043,48 realizado em 27/05/2016 juntado no Id 57035546, não foi impugnado pelo autor.

Neste sentido, deverá o autor proceder a restituição da quantia depositada em seu favor, devidamente corrigida desde a data do depósito sob pena de enriquecimento sem causa. Em contrapartida o valor poderá ser compensado entre as partes já que existem créditos e débitos entre as partes.

#### DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Incontroverso o direito que assiste ao autor quanto ao ressarcimento de todas as parcelas pagas em decorrência do contrato ilícito cabendo-lhe o direito ao recebimento em dobro de todas as parcelas pagas indevidamente, em atenção ao disposto no art.42 do Código de Defesa do Consumidor

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qual tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Os valores pagos serão apurados em liquidação de SENTENÇA mediante comprovação dos descontos, com correção monetária desde o efetivo desembolso e juros a partir da citação.

Ressalta-se que em decorrência do reconhecimento do ressarcimento dos valores depositados em favor do autor, deverá realizar a devida compensação com o requerido Banco ITAU BMG S/A.

#### DOS DANOS MORAIS

Diante da ilegalidade da contratação e dos descontos indevidos verifica-se a ocorrência dos chamados danos morais. Tais danos também abrangem as circunstâncias em que a parte é colhida por aborrecimentos significativos, oriundos de vícios advindos na incorreta execução das obrigações da outra parte.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No caso em tela, considerando os elementos constantes nos autos, e ainda a condição econômica da autora, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa dos requeridos, hei por bem fixar a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), visando atingir a FINALIDADE de desestimular a indiferença do causador do dano e compensar a vítima pelo sofrimento.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

De acordo com o entendimento jurisprudencial e do ETJRO a indenização por danos morais fixada em montante inferior ao pedido não configura sucumbência recíproca.

A matéria está sumulada conforme o teor da Súmula 326 do STJ: “ Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca.

#### III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de EURIDES DOS SANTOS em face de BANCO BMG S/A e outros, para declarar inexistentes os débitos apontados na inicial.

CONDENO os requeridos a devolução dos valores indevidamente descontos em dobro, a serem apurados em liquidação de SENTENÇA, devendo estes valores serem corrigidos monetariamente desde o desembolso e com juros legais a partir da citação.

As partes poderão realizar a compensação dos valores considerando a existência de créditos e débitos reciprocamente, uma vez que o autor deverá restituir o valor depositado em seu favor (R\$ 6.043,48), conforme fundamentação acima.

CONDENO os requeridos ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), visando atingir a FINALIDADE de desestimular a indiferença do causador do dano e compensar a vítima pelo sofrimento.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

De acordo com o entendimento jurisprudencial e do ETJRO a indenização por danos morais fixada em montante inferior ao pedido não configura sucumbência recíproca.

A matéria está sumulada conforme o teor da Súmula 326 do STJ: “ Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca.

CONDENO os requeridos ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA Publicada em audiência.

8 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005693-14.2020.8.22.0014

Corretagem

Procedimento Comum Cível

R\$ 101.227,22

AUTOR: HELDER TURCI SIDNEY, RUA RIO GRANDE DO SUL 1244, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160

ADVOGADO DO RÉU: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança de comissão por corretagem movida por HELDER TURCI SIDNEY em face de SICOOB CREDISUL, alegando que requerente foi procurado pelo requerido e verbalmente, o contratou para venda do imóvel urbano denominado lote n. 01/1, quadra A-16 setor A, com área de 3.069,11 m<sup>2</sup>. Afirma ter vendido o imóvel de propriedade do requerido pela quantia de R\$ 1.687.120,46 (um milhão seiscentos e oitenta e sete mil centos e vinte reais e quarenta e seis centavos), ao valor percentual contratado verbalmente a título de corretagem no importe de 6% (seis por cento) do valor total, de acordo com a tabela de preço junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Rondônia.

Afirma que ao procurar o banco requerido para recebimento da comissão este se negou a fazê-lo.

Juntou documentos e ao final pugnou pela procedência da ação.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação alegando que não autorizou qualquer forma de negociação do referido imóvel e que se houve atuação de do autor não foi por intermédio do banco requerido. Aduziu ter ofertado o imóvel para alguns cooperados e após divulgou mediante a colocação de placa de venda no próprio imóvel. Por fim, aduziu que o imóvel foi adquirido por um cooperado sem a participação do autor. Por estes fundamentos arguiu a ilegitimidade passiva ad causam. Por fim pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Apresentada impugnação à contestação ID 53729819.

DECISÃO saneadora ID 54710838.

Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento ID 53835232.

Após, a manifestação das partes, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de cobrança na qual o requerente aduziu que contratou verbalmente com a cooperativa para a venda do imóvel do imóvel urbano denominado lote n. 01/1, quadra A-16 setor A, com área de 3.069,11 m<sup>2</sup> no município de Cerejeiras/RO, para o qual considera ter direito a comissão por serviços de corretagem.

Com efeito, o autor relatou ter intermediado a venda do imóvel ao interessado Sr. Eduardo Molinari, que efetivamente adquiriu o imóvel tempos depois.

O autor alega que ao tomar conhecimento da concretização da venda contactou o Sr. Vilmar Saugo, diretor financeiro da cooperativa para acerto da comissão ao passo que lhe foi negado o pagamento ao argumento de que o imóvel teria sido negociado diretamente entre a cooperativa e o sr. Eduardo Molinari, o qual é cooperado da requerida e entendendo ser devida a comissão por intermediação da venda, ajuizou a presente demanda.

Contudo, após a instrução processual não restou demonstrado que o autor de fato tenha intermediado a compra e venda do imóvel em questão.

Em depoimento prestado em Juízo, o Sr. Eduardo Molinari esclareceu que inicialmente tomou conhecimento do imóvel através da pessoa de Dante, que é funcionário da cooperativa. Alega que buscou mais informações acerca deste imóvel com o gerente de sua conta sr. Amauri, cuja negociação levou cerca de um ano para se concretizar. Afirmou conhecer o autor, relatando que já trataram acerca de negociações de fazendas na região, mas esclareceu que nenhum destes contatos tinha como objeto o imóvel em questão. Afirmou que visitou o imóvel e na oportunidade foi acompanhado pelo gerente do Sicoob da cidade de Cerejeiras/RO.

A testemunha arrolada pelo autor, Sr. João Alberto Tesser disse ter visto em certa ocasião o autor e o Sr. Eduardo Molinari visitando o imóvel mas não soube informar acerca da negociação ali realizada. Limitou-se a informar que o próprio autor lhe disse ter vendido o bem, sem contudo lhe dizer como ocorreu a negociação.

O Sr. Vilmar Saugo, diretor financeiro da cooperativa explicou como se dá a dinâmica de vendas de imóveis que integram o capital da cooperativa e que são postos à venda por meio de aplicativo próprio, a nível nacional onde se encontram os imóveis aptos à venda. Esclareceu ainda que são ofertados estes imóveis aos cooperados e que as tratativas de venda são realizadas pela cooperativa diretamente com os pretendidos compradores, que em sua maioria são os próprios cooperados. Afirmou que não houve qualquer autorização de venda ao autor.

A respeito da corretagem o art. 725 do CC estabelece as condições em que são devidas a comissão por corretagem:

Art. 725. A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes.

Em que pese o autor alegue ser devida a comissão de corretagem, mesmo na circunstância em que a venda foi formalizada pela cooperativa requerida, não restou comprovada a sua atuação na efetivação desta compra e venda do imóvel em questão, de modo que o autor não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Como visto, o autor alega que o requerido verbalmente teria se comprometido a pagar 6% sobre o valor da venda do imóvel. Todavia contrariamente do que afirma o autor a prova documental e testemunhal não revelam a efetiva intermediação, tampouco comprovam o ajuste verbal para pagamento da comissão.

Destarte, as provas acostadas ao feito não demonstram a intermediação da negociação, conforme relatado na inicial, ao contrário, esclareceram que o imóvel foi negociado pela própria cooperativa e o associado.

Em que pese a informação trazida pela testemunha do autor, Sr. João Alberto Tesser de que certa feita teria visto o autor e o sr. Eduardo Molinari no imóvel tal fato, por si só não revela a prestação de serviços de corretagem contratados e autorizado pelo proprietário sobre a compra e venda que de fato se concretizou.

Neste contexto conclui-se que não existem provas suficientes de que a concretização da compra e venda se deu diretamente por intermédio do autor. Com efeito, indevido o pagamento de comissão por corretagem quando não comprovada a efetiva atuação na negociação, o que no caso dos autos não restou comprovado.

Neste sentido trago o precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. CORRETAGEM. AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO E INTERMEDIAÇÃO EM CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO DEMONSTRADAS. PAGAMENTO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM INDEVIDA. Mostra-se indevido o pagamento a título de comissão por corretagem, no caso, pois não restou comprovada a efetiva prestação de serviços de intermediação

com a aproximação das partes e obtenção manifestação consensual sobre as condições do negócio. Corolário Lógico, igualmente descabida a pretensão de reparação por danos morais supostamente decorrentes do não pagamento. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJ-RS-AC:70082016361 RS Relator: Leoberto Narciso Brancher, Data de Julgamento>27/11/2019. Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação> 12/12/2019).

Por fim, por tudo que dos autos constam o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487,I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por HELDER TURCI SIDNEY em face de SICOOB CREDISUL.

CONDENO o autor ao pagamento de custas e despesas processuais sob pena de protesto e inscrição em dívida fiscal estadual.

CONDENO o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono da requerida valor que fixo em 10% do valor da causa.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Intimem-se.

8 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 7006871-03.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA GIOMILA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: L. G. DE O. PACHECO COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 7000819-49.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: EVERSON LUIZ JACOMASSO

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856

RÉU: D V MARQUES EIRELI - ME, DIEGO VARELA MARQUES

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 7000638-53.2018.8.22.0014

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: NAIANE SANTANA MALTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSAFÁ LOPES BEZERRA - RO0003165A, ALTAIR MORESCO - RO0006606A, ROBERLEY ROCHA FINOTTI - RO690

REQUERIDO: AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA, EDINALDO ROCHA GONCALVES, VANESSA REGINA FREITAS BARBOSA, MORADORES DO LOTE 4-A-B-C-D, ESPÓLIO DE SIRLEI APARECIDA ROCHA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223

Advogados do(a) REQUERIDO: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384A, JEAN CARLOS DEBASTIANI - RO0003022A

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista a CERTIDÃO DA CONTADORIA [ID. 58346045], ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 7001603-26.2021.8.22.0014

Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)

AUTOR: M P D E R

ADOLESCENTE: J H M D O D M

Advogado do(a) ADOLESCENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694A

Intimação DA PARTE REQUERIDA

DESPACHO

Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia para o dia 04 de agosto de 2021, às 09h30s, a qual se realizará pelo sistema de videoconferência, caso não seja possível a realização presencial, através do aplicativo Google Meet.

Cumpra registrar que a audiência poderá sofrer atrasos, em razão do número de pessoas a serem ouvidas, instabilidade do programa e da internet, devendo as partes e testemunhas estarem disponíveis para contato, através de e-mail e número de celular, informado nos autos.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, nas quais deverão comprovar suas identidades no início da oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;

Nos termos do art. 455 do CPC compete ao advogado da parte requerida informar/intimar as testemunhas arroladas, devendo informar, no prazo de cinco dias, o e-mail e/ou telefone de contato WhatsApp para o envio do link.  
Serve o presente de MANDADO de intimação das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, devendo o oficial de justiça certificar o e-mail e/ou telefone de contato WhatsApp.  
Proceda-se a juntada da certidão desta vara, referente a eventuais procedimentos instaurados contra o adolescente.  
Ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 7002738-10.2020.8.22.0014  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. F. D. M.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304

RÉU: C. F. D. M.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a juntada de RELATÓRIO [ID. 58470693], fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 7000996-47.2020.8.22.0014  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: W. A. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255, CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A

RÉU: D. P. D. S.

Advogado do(a) RÉU: RUBENS DEVET GENERO - RO0003543A

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista o RELATÓRIO [ID. 58470696], ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 7003412-85.2020.8.22.0014  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. K. F. K.

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304, BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298

RÉU: J. A. L. D. S.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o RELATÓRIO [ID. 58470699], fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 7000367-13.2019.8.22.0013  
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: A. P. D. S.

REQUERIDO: J. B. D. P.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190-A

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista o INFORME [ID. 58474975], fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 7000912-12.2021.8.22.0014  
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: EDER PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) DEPRECANTE: LUCIANE BRANDALISE - RO6073

DEPRECADO: ELEANORA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) DEPRECADO: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista o INFORME [ID. 58474997], ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 7005206-78.2019.8.22.0014  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: W. W.K.

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870A, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386

RÉU: Y. P. K.

Advogado do(a) RÉU: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO3396

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista a juntada do relatório psicológico de Idn.58483313, ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000122-28.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: GERALDO PEREIRA PINTO, RUA NOVECENTOS E DEZENOVE 2493 ARIPUANÃ - 76985-484 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro a suspensão requerida. Aguarde-se o feito no arquivo, sem baixa, porquanto não haverá prejuízos ao exequente. Em caso de inadimplência poderá solicitar o desarquivamento sem ônus, dando-se prosseguimento ao feito.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Usucapião Especial Coletiva

Usucapião

R\$ 1.000,00

AUTORES: VILMO KAUTZMANN, CPF nº 24109550963, RUA TREZENTOS E QUARENTA E NOVE-B 533 PARQUE INDUSTRIAL

TANCREDO NEVES - 76987-834 - VILHENA - RONDÔNIA, BRUNA MOURA GONCALVES EUZEBIO, CPF nº 01304902293, RUA

TREZENTOS E QUARENTA E NOVE-B 500 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-834 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101, FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A,

AVENIDA LUIZ MAZIERO 4590 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU: MAREAMEX MADEIRAS DA REGIAO AMAZONICA PARA EXPORT LTDA, CNPJ nº 49303308000103, ANGELO MAGLIO 30 VL

YARA - 06020-020 - OSASCO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o Município de Vilhena para que se manifeste quanto a petição de ID: 57955676 p. 1, no prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena9 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006679-65.2020.8.22.0014

Duplicata

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VIP SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, AVENIDA MARQUES HENRIQUE 238 - B CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: EVANDERSON DE SOUZA GOULART, RUA SERGIPE 2242 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-181 - VILHENA - RONDÔNIA

RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, voltem os autos conclusos para para análise da suspensão dos autos, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Expeça-se o necessário.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007279-23.2019.8.22.0014

Títulos de Crédito

Monitória

R\$ 337.091,19

AUTOR: ANTONIO CARLOS COSME FERREIRA, CPF nº 51845253353, AVENIDA MIL QUINHENTOS E NOVE 986 MARCOS FREIRE - 76983-262 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813

RÉU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VILHENA, CNPJ nº 14603153000138, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 3995 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA, OAB nº RO2435, RUA ARACAJU CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

## DESPACHO

Realizado DESPACHO saneador e fixado os pontos controvertidos, intimados a especificar provas, a parte autora disse que não tinha outras provas a produzir, já a requerida requereu depoimento pessoal do autor e oitiva de uma testemunha.

Defiro os pedidos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/08/2021, às 10h, a qual se realizará pelo sistema de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado da audiência, em local reservado e distintos das outras testemunhas a serem ouvidas e dos advogados.

Nos termos do art. 455 do CPC compete aos advogados das partes informar/intimar as testemunhas, e neste caso excepcionalmente, devido ao ato conjunto de prevenção de contágio do COVID-19 o qual determinou a suspensão das audiências presenciais, pelo princípio da cooperação, caberá ao advogado comunicar a parte requerida, que prestará depoimento pessoal, da data e horário da audiência.

Cumpre registrar que como a audiência será realizada via videoconferência, o horário designado para oitiva das testemunhas poderá sofrer atrasos, em razão do número de pessoas a serem ouvidas, instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias.

## SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhenaquarta-feira, 9 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001826-13.2020.8.22.0014

Nomeação

Curatela

REQUERENTE: GLORIA MARTINS DE LIMA, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 2300 CENTRO (S-01) - 76980-204 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSE APARECIDO DE LIMA, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 2300 CENTRO (S-01) - 76980-204 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Excepcionalmente, defiro o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0004560-71.2011.8.22.0014

Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos

Ação Civil de Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA LUIZ MAZIEIRO 4480 JARDIM AMÉRICA - 76980-699 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: Municipio de Chupinguaia, AV. 27 1133 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, REGINALDO RUTTMANN, VANDERLEI PALHARI

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCELO LONGAS GUEDES DE PAIVA, OAB nº RO211, ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234, MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, OAB nº RO7009, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

## DESPACHO

O Ministério Público não pretende a produção de provas.

Intimem-se os requeridos para que no prazo de 05 (cinco) dias digam se pretendem a produção de outras provas.

Em caso negativo, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0119230-64.2007.8.22.0014

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: R &amp; S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA, AV CELSO MAZUTTI 4467 JARDIM AMÉRICA - 76980-751 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125

EXECUTADOS: MILTON CESAR FLAUZINO - ME, MILTON CESAR FLAUZINO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a realização de penhora no rosto dos autos n. 1012037-89.2019.8.11.0003, que tramita junto a 2 Vara de Família e Sucessões de Rondonópolis/MT, para pagamento do saldo devedor nestes autos, no importe de R\$ 10.163,47, devendo as partes serem intimadas da referida penhora.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006244-96.2017.8.22.0014

Defeito, nulidade ou anulação

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI, RUA QUINTINO CUNHA 348 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO PAVELEGINI, CENTRO 2435 AV LIBERDADE - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

RÉUS: CARLA TEIXEIRA SCHUMANN SAMPAIO, AV MAJOR AMARANTES 3843, AP 10 CENTRO - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA, Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, JOSE FABIANO SAMPAIO PINTO JUNIOR, AV MAJOR AMARANTES 3843, AP 10 CENTRO - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427, ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN, OAB nº RO3021, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, MARIA LUCILIA GOMES, OAB nº MG1579

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerida em 05 (cinco) dias acerca da certidão retro.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003928-71.2021.8.22.0014

Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TALISON HENRIQUE SABINO SILVA, AVENIDA MATO GROSSO 3526 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-160 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Defiro o pedido de gratuidade judiciária, DECISÃO que poderá ser alterada no curso da ação caso seja comprovado que o autor possui condições de arcar com o valor das custas processuais.

Cite-se o requerido para no prazo de 15 dias apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Intimem-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena



## Inventário e Partilha

## Inventário

R\$ 0,00

REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO LOPES, CPF nº 23792167204, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4430, ESCRITORIO ADVOCACIA JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBERTO ANGELO GONCALVES, OAB nº RO1025, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4430 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA, SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223, RUA MARIA DA SILVA GOMES ALVES 421 JARDIM VILHENA - 76980-280 - VILHENA - RONDÔNIA

INVENTARIADOS: FRANCISCA REGINA LOPES, CPF nº 60652047220, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4430 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA, RAQUEL LUCIMARA LOPES CASSOL, CPF nº 41948718200, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4430 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA LAURA ANTUNES LOPES, CPF nº 02146699205, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4430 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA, GERONIMO LOPES JUNIOR, CPF nº 32595042220, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4430 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Determino a emissão de guia para pagamento de custas processuais, considerando as explicações do patrono de que pelo sistema não é possível emitir a guia descontando o valor cabível à herdeira beneficiária da gratuidade.

Tal providência poderá ser adotada pela escritania ou contadoria, se o caso.

Vilhena 9 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7036277-06.2020.8.22.0001

## Citação

Carta Precatória Cível

R\$ 2.606,41

DEPRECANTE: HELCIO SAID GHADER, CPF nº 13363840691, RUA CLÁUDIO MANOEL 584 SAVASSI - 30140-105 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: MAYARA CAMARGOS PAIM, OAB nº MG127774, LUIZ OTAVIO GONTIJO CARVALHO, OAB nº MG91333, RUA CORONEL JOSÉ THOMAS 157, SALA 02 CENTRO - 35595-000 - LUZ - MINAS GERAIS

DEPRECADO: CARLOS ROBERTO DE LIMA, CPF nº 34883134253, RUA CAMPO GRANDE 1.304 TELEACRE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Considerando o comunicado da Corregedoria Regional Eleitoral informando que por motivos técnicos o Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), e no SISBAJUD foram localizados outros endereços como sendo do Requerido, Carlos Roberto de Lima, CPF 348.831.342-53, conforme tela anexa.

Intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para indicar em qual endereço da tela SISBAJUD ENDEREÇO deseja que a diligência seja feita.

Com a indicação, proceda-se nova tentativa de citação do requerido, no endereço da tela SISBAJUD indicado pelo autor, encaminhando cópia do DESPACHO de ID n. 50908851.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

## PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002945-77.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DETOFOL ROSSONI - RO7552, DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450

RÉU: SELMAR REOLON

## INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID-58483241, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boleto de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

\* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

## CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 17,21 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000603-88.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

RÉU: VALDECIR GABOARDI

Advogado do(a) RÉU: ROGER CHESINI - RS95158

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a PETIÇÃO [ID. 58592375], fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Penhora / Depósito/ Avaliação

Embargos de Terceiro Cível

R\$ 35.000,00

EMBARGANTE: FELIPE DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 95518959249, RUA MANAUS 330 CENTRO (5º BEC) - 76988-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

EMBARGADOS: F. P. D. M. D. C., AVENIDA 27 1133 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, NOELI RODRIGUES COSTA, CPF nº 18153772830, RUA JOAQUIM COSTA 3838 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-710 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

#### DECISÃO

FELIPE DA SILVA OLIVEIRA ingressou com embargos de terceiros em face de FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA e NOELI RODRIGUES COSTA alegando que adquiriu o imóvel denominado lote 01, Quadra 11, Setor 63, do Município de Chupinguaia, matrícula 36.038 junto ao 1ª Registro da Comarca de Vilhena, em 12/06/2017 mediante a celebração de contrato de compra e venda celebrado com a pessoa de Lauro Custódio Ferreira o qual havia adquirido o imóvel de Noeli Rodrigues da Costa no ano de 2010. Disse que o imóvel foi objeto de constrição e penhora na execução fiscal nº 7008855-85.2018.8.22.0014 movida em face da segunda requerida. Requereu liminarmente a suspensão da execução até deslinde desta ação.

Passo a analisar o pedido de urgência.

Pois bem.

Para a concessão da tutela de urgência pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos acostados aos autos demonstram que o autor adquiriu o imóvel no ano de 2017, e que este foi objeto de penhora na ação executiva fiscal movida em face da segunda requerida. Não obstante, a suspensão de atos de disposição do imóvel deve ser deferida pois demonstrada a posse exercida pelo autor.

Com efeito, a suspensão da execução implica em obstar o exequente na busca de outros bens passíveis de penhora e satisfação do débito, o que se mostra desarrazoado e prejudicial aos interesses do exequente.

Assim, defiro parcialmente a tutela pretendida para determinar a suspensão de atos de disposição sobre o imóvel, podendo a execução prosseguir na busca de outros ativos.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 18/08/2021, às 11h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazziere, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Porém se a pandemia persistir, a audiência será realizada por meio de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado.

Cumpra registrar que como a audiência será realizada via videoconferência o horário designado poderá sofrer atrasos, em razão da instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias, devendo o Oficial de Justiça constar da sua certidão o telefone e e-mail das partes.

Cite-se o réu, com observância do §1º do art. 695 do CPC.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

Não havendo acordo, o conciliador deverá apresentar a contrafé ao réu, o qual terá o prazo de 15 dias contados a partir da audiência, para apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Intimem-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPD.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vilhena 9 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000785-50.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DALCI LEITE DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

EXECUTADO: RAMON GOIS ZAUHY

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

7002373-19.2021.8.22.0014

Defeito, nulidade ou anulação

Procedimento Comum Cível

R\$ 4.359,72

AUTOR: WILLIAN FERNANDES COSTA MACHADO, CPF nº 93008198287

ADVOGADO DO AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA, OAB nº SP415467

RÉU: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A., CNPJ nº 16581207000137

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária ao autor.

WILLIAM FERNANDES COSTA MACHADO ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito em face de DMCARD CARTÕES DE CRÉDITO S/A, alegando que o requerido manteve junto à plataforma SERASA LIMPA NOME a inscrição do nome do autor por dívida vencida há mais de cinco anos.

Determinada a emenda à inicial para juntada de documento comprobatório da referida inscrição o autor esclareceu a impossibilidade uma vez que não se trata de débito inscrito mas de dívida vencida denominada "contas atrasadas" constantes da plataforma.

Requeru liminarmente a imediata retirada da dívida da plataforma mencionada.

Passo a analisar o pedido de urgência.

Pois bem.

Para a concessão da tutela de urgência pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos acostados aos autos não comprovam que o autor esteja efetivamente sofrendo prejuízos em razão da cobrança por dívida alegadamente prescrita.

Esclareceu que não há efetivo apontamento negativo de seu nome junto aos cadastros do SERASA mas somente existe dívida vencida, alcançada pela prescrição. Em juízo de cognição sumária não restou demonstrado o efetivo dano ou prejuízo de difícil reparação sofrido pelo autor a ensejar o deferimento da tutela pretendida, razão pela qual indefiro o pedido liminar.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 18/08/2021, às 11h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Porém se a pandemia persistir, a audiência será realizada por meio de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado.

Cumpra registrar que como a audiência será realizada via videoconferência o horário designado poderá sofrer atrasos, em razão da instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias, devendo o Oficial de Justiça constar da sua certidão o telefone e e-mail das partes.

Cite-se o réu, com observância do §1º do art. 695 do CPC.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

Não havendo acordo, o conciliador deverá apresentar a contrafé ao réu, o qual terá o prazo de 15 dias contados a partir da audiência, para apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Intimem-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPD.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vilhena

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazieiro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005818-79.2020.8.22.0014

Correção Monetária

Procedimento Comum Cível

R\$ 4.180,05

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, CNPJ nº 04775185000167, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

RÉU: ITAMAR PERES CASIMIRO - ME, CNPJ nº 17598379000186, RUA VINTE, QUADRA 58 02 BNH - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme requerido pela parte autora, proceda-se a inclusão do sócio ITAMAR PERES CASIMIRO no polo passivo da ação.

Em pesquisa ao sistema SISBAJUD foram localizados outros endereços como sendo do requerido ITAMAR PERES CASIMIRO, conforme tela anexa.

Intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para indicar em qual endereço da tela SISBAJUD ENDEREÇO deseja que a diligência seja feita.

Com a indicação, proceda-se nova tentativa de citação do requerido no endereço da tela SISBAJUD indicado pelo autor, encaminhando cópia do DESPACHO inicial.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002254-92.2020.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4.467 JARDIM AMÉRICA - 76980-751 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621

EXECUTADO: DIUNIO CEZAR DE SOUZA RAMOS, RUA SEISCENTOS E QUARENTA E DOIS 3913, RUA BOM JESUS SÃO PAULO - 76987-306 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Declaro penhorado o valor de R\$ 2.236,24.

Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000456-96.2020.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

R\$ 31.271,13

AUTOR: CAROLINA DE SOUZA ARAUJO, RUA MAMBORÉ 1577 PARQUE SÃO PAULO - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621

RÉUS: GAZIN INDUSTRIA DE COLCHOES LTDA., AVENIDA ITAUBA 12431 S-11 - 76987-760 - VILHENA - RONDÔNIA, HDI SEGUROS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº ES39162

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por CAROLINA DE SOUZA ARAÚJO em face de GAZIN INDÚSTIA DE COLCHÕES LTDA – COLCHÔE SPORAL.

Alegou que no dia 19/06/2019, por volta das 11h30min a autora juntamente com seu filho, transitavam com sua motocicleta pela Rua 310, com destino à Rua 351, quando ao passar pelo cruzamento em questão tiveram sua trajetória retilínea interceptada pelo caminhão baú, de propriedade da empresa requerida, que naquele momento trafegava pela mesma rua, em sentido contrário ao da autora.

Argumentou que o acidente envolveu a motocicleta Honda/Biz 125 ES, placas NDF-1486, renavam 940592843, de propriedade da autora e o veículo caminhão Mercedes Benz, Axor 1933CS, placas OLF-5495, renavam 00532819802, de propriedade da empresa requerida, ora sendo o funcionário da mesma o condutor.

Disse que o caminhão da empresa requerida ao proceder à manobra de conversão, inflectiu na contramão de direção, vindo por obstruir a passagem retilínea e prioritária da autora, causando assim o acidente que vitimou a mesma, lhe causando uma fratura exposta no tornozelo esquerdo.

Afirmou que de acordo com o laudo em local de acidente, o caminhão empresa requerida, conduzido pelo funcionário da mesma, foi quem deu causa ao acidente automobilístico.

Aduziu que em decorrência do acidente sofreu fraturas expostas no tornozelo e por esta razão necessitou ficar por 60 dias com o fixador externo e ainda hoje sofre com as consequências de tal fato, pois como trabalha em pé, ao final do dia sente dores e o local fica inchado, tendo ainda havido uma perda de 25% da mobilidade do tornozelo da autora.

Esclareceu q eu além dos prejuízos físicos, também teve prejuízos materiais, pois recebeu benefício previdenciário no valor de R\$ 1.257,00 mensal. Entretanto, o salário que recebia mensalmente era de R\$ 1.500,00, com hora extras e serviços extras, bonificações, tendo tido uma perda de R\$ 243,00 mensais.

Disse que como ficou afastada do serviço por 90 dias, deixou de receber R\$ 729,00, tendo ainda gastos com passagens e remédios, no montante de R\$ 351,14.

Pugnou pela procedência do pedido inicial com a condenação da autora em danos materiais, lucros cessamento, pensão vitalícia no valor de 50% sobre o salário mínimo mensal, danos morais e estéticos.

Juntou documentos.

A gratuidade judiciária foi deferida.

Citada a requerida apresentou contestação e denunciou à lide a Seguradora HDI Seguros S/A.

No MÉRITO afirmou que não existe nos autos qualquer elemento que venha a sustentar/comprovar a alegação de que o veículo da requerida estivesse em alta velocidade ou que tivesse invadido o local onde encontrava-se a vítima.

Argumentou que não há indícios de que o acidente tenha ocorrido por culpa exclusiva do condutor do veículo da requerida, pelo contrário, o que se vê é que a culpa pelo ocorrido foi exclusivamente da autora, ante a falta de direção defensiva.

Disse que pelos documentos carreados aos autos não se pode extrair que autora ficou impossibilitada permanentemente de exercer suas atividades laborativas, já que não consta nenhum laudo médico neste sentido.

Discorreu acerca da culpa exclusiva da vítima, ante a ausência de nexos causal entre o dano e o suposto ilícito.

Requeru a improcedência do pedido inicial.

A denunciação à lide foi recebida, sendo a litisdenunciada citada para os termos desta ação, tendo apresentado contestação, aduzindo que caso haja o reconhecimento da culpa do requerido, deverá ser obedecidos os limites da responsabilidade da denunciada.

Pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Durante a instrução processual foi realizada perícia médica.

É o breve relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito encontra-se pronto para julgamento após regular instrução, não havendo preliminares a serem ultrapassadas.

Na ação de indenização com fundamento na responsabilidade civil, tem que estar presente uma tríplex realidade, consistente no dano sofrido pela vítima, na culpa do agente e no nexo de causalidade.

A ausência de qualquer desses pressupostos impede o sucesso do pedido reparatório. Compete ao autor, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, apresentar ao julgador os elementos de convicção que atestam o direito alegado.

A defesa da requerida está centrada, em síntese, em afirmar que houve culpa exclusiva da autora pelo sinistro. Contudo, não é essa a CONCLUSÃO que se retira das provas coligidas aos autos.

O laudo no local de acidente, n. 1.227/2019-CCRIM-VHA assim concluiu:

“Diante do anteriormente exposto no laudo, concluiu o signatário que o condutor do caminhão Baú, placa ALF-5495 (V-2) deu causa ao acidente, pois, inflectiu na contramão de direção, considerando seu sentido de deslocamento, vindo por consequência obstruir a passagem retilínea e prioritária da motoneta (V-1), que seguia na sua devida mão de direção, sendo que tudo que ocorreu após este fato foi de consequente”.

Portanto, como se vê, no que tange a alegação da requerida de que a culpa pelo acidente narrado nos autos se deu por culpa exclusiva da autora, não merece acolhimento, considerando a CONCLUSÃO apresentada pelo Perito que se fez presente no local dos fatos. Ademais, a requerida não juntou aos autos qualquer elemento de prova apto a afastar as alegações e provas trazidas pela autora, de que a requerida inflectiu na contramão de direção, vindo a obstruir a passagem retilínea e prioritária da autora, fato este que ocasionou o acidente.

A autora se desincumbiu de forma satisfatória em comprovar tais elementos, conforme alhures demonstrado.

Nos termos dos arts. 927 a 954 do CC, existirá obrigação de indenizar àquele que praticou ato ilícito conforme descrito no art. 186 do CC. Para a caracterização do ato ilícito, é necessário que haja uma ação ou omissão voluntária, que viole norma protetora de interesses alheios ou um direito subjetivo individual e que o infrator tenha conhecimento da ilicitude de seu ato, agindo com dolo, se intencionalmente procura lesar outrem, ou culpa, se consciente dos prejuízos que advêm de seu ato, assume o risco de provar o evento danoso.

A produção de provas em processo judicial é destinada ao julgador. Este, por sua vez, procederá à análise dos elementos de convicção da forma como lhe aprouver, por seu livre convencimento e de maneira que possa persuadir racionalmente os destinatários da prestação jurisdicional.

É o que se extrai do art. 371 do CPC: “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento”.

Assim, considerando as provas carreadas aos autos, em especial o laudo do local do acidente, constata-se que a culpa pelo sinistro foi exclusiva da requerida, restando tão somente decidir acerca da responsabilidade civil da mesma pelos fatos narrados.

Ultrapassada a questão relativa à culpa pelo evento danoso, resta apreciar os pedidos de danos morais e materiais.

## DOS LUCROS CESSANTES

Com relação ao pedido relativo a lucros cessantes, estes deverão ser indenizados pela requerida à autora, considerando que comprovado que esta permaneceu afastada de seu labor por 90 (noventa) dias, sendo que durante este período teve considerável redução salarial, conforme farta documentação juntada aos autos.

Conforme constou dos autos, a autora na época dos fatos auferia como salário mensal a quantia de R\$ 1.500,00, com horas extras, serviços extras e bonificações, sendo que quando passou a receber o benefício previdenciário, este foi reduzido para R\$ 1.257,00, tendo uma perda de R\$ 243,00 mensais.

Destarte, considerando que autora se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, com a juntada de comprovantes de pagamento é crível o direito ao recebimento da quantia de R\$ 729,00 a título de lucros cessantes.

## DOS DANOS MATERIAIS

Em sede de danos materiais a autora pretende o ressarcimento dos valores despendidos com médicos, bem como a condenação da requerida ao pagamento de pensão vitalícia em decorrência da perda da mobilidade do tornozelo.

O Código Civil versa em seu artigo 403:

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Ou seja, o legislador brasileiro adotou a Teoria do Dano Direto e Imediato para soluções de reparação de danos.

Nesse contexto, incumbe à parte autora provar que o dano por ela experimentado adveio, direta e imediatamente, do ato praticado pela requerida.

O pedido relativo ao ressarcimento dos valores gastos com transporte e produtos médicos, devem ser ressarcidos à autora, devidamente atualizados com juros a partir da data do efetivo desembolso e correção monetária a partir do ajuizamento desta ação, posto que devidamente comprovados nos autos, conforme abaixo listado:

Despesas com transporte - R\$ 240,00 (07/07/2019);

Drogamais – R\$ 38,25 (07/07/2019);

Drogamais - R\$ 72,89 (28/06/2019);

Biocal – R\$ 158,00 (25/06/2019);

Drogamais – R\$ 32,99 (28/08/2019);

Total – R\$ 542,13

No que tange ao pedido de pensão vitalícia, entendo que não merece acolhimento, considerando que a autora não encontra-se incapacitada para o exercício do trabalho.

Conforme constou no laudo pericial, a autora ficou inapta para o trabalho por três meses e conforme documentos carreados aos autos, por esse período de tempo recebeu benefício previdenciário.

Convém ressaltar que o perito foi claro ao afirmar que a autora não possui nenhuma lesão que a impeça de trabalhar ou praticar alguma atividade física.

Destarte, o pedido neste ponto é improcedente.

#### DOS DANOS MORAIS

No que tange aos danos morais, é sabido que só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do lesado, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado.

No presente caso, inegável que a autora experimentou dor e sofrimento.

Pelo que se confere dos relatórios médicos constantes dos autos, a autora sofreu trauma em tornozelo direito com luxação, mais fratura de maléolo lateral direito, passando por tratamento ortopédico.

É evidente que, em caso de lesão à integridade física e psíquica da vítima, o dano moral é presumível, dispensando, pois, comprovação. Ou seja, o padecimento pelo qual passou a autora é suficiente para presumir a dor, sofrimento e angústia, tudo isso em virtude da conduta imprudente do motorista da requerida, agente causador direto de tais danos.

Por conseguinte, impõe concluir que restam configurados os danos morais advindos do acidente sofrido pela autora.

Frise-se que o nexo de causalidade também está configurado, pois foi a negligência da requerida que ocasionou o acidente, que resultou nas lesões corporais à requerente.

É incontestável a gravidade e a perpetuação das lesões, nascendo assim o dever de reparação.

Nestes termos, tenho como justo, para não fixá-lo tão alto, de forma que se converta em fonte de enriquecimento ao requerente e, nem tão pequeno que se torne inexpressivo, o valor de R\$ 5.000,00 a título de dano moral sofrido pela autora, já considerando o valor atualizado.

#### DO DANO ESTÉTICO

A parte autora alega que em decorrência das fraturas ocasionadas pelo acidente, esta ficou com cicatrizes e alterações físicas, leves e discretas, o que configura dano estético permanente e irreparável.

O dano estético é demonstrado pela existência de deformidade física permanente consubstanciada em aleijão, repugnância ou outro defeito que cause desgosto ou complexo de inferioridade à vítima.

É uma característica ao dano estético ser externa, ou seja, verificável por mera inspeção física, ao contrário do dano moral que possui caráter interno, inerentes aos sentimentos psíquicos suportados pelos danos.

Portanto, o dano estético não é presumível, devendo ser provado nos autos a sua existência e sua extensão.

Pois bem, a parte autora, para demonstrar a existência do dano estético, juntou aos autos fotos de seu pé e ombro (ID's 26036932 - Pág. 11/15) das quais extrai-se que o acidente resultou pequenas cicatrizes.

Ocorre que a existência de pequenas cicatrizes em um dos tornozelos não possui o condão de implicar repúdio da parte autora à sua imagem, ou seja, caracterizar a existência de danos estéticos.

Nesse sentido:

Apelação cível. Acidente de trânsito. Danos estéticos. Não comprovação. Danos morais. Não configurado. Os danos estéticos indenizáveis devem apresentar deformidades ou deformações, marcas e ou defeitos, ainda que mínimos, que possam implicar no repúdio da vítima a sua própria imagem. É improcedente o pedido de indenização por dano moral quando a prova dos autos indicar que a situação não passou de mero dissabor cotidiano. (APELAÇÃO CÍVEL 7005719-04.2018.822.0007, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 03/09/2019.)

Desta forma, a improcedência do pedido de indenização por danos estéticos é a medida que se impõe.

#### DA LIDE SECUNDÁRIA

A denunciação da lide tem cabimento em circunstâncias nas quais se possa incluir terceiro na relação processual para que, contra ele, seja exercido, pela parte denunciante, direito de regresso - decorrente de obrigação assumida pelo denunciado em virtude de lei ou de contrato - para ressarcimento dos prejuízos por ela sofridos em razão de sua eventual sucumbência na demanda.

No caso dos autos, a parte requerida juntou aos autos contrato firmado com a Seguradora HDI.

A seguradora não contesta a existência do contrato entre as partes, apenas contesta o limite da apólice, realizando sua juntada aos autos.

Após análise da documentação acostada, principalmente da apólice, a condenação da requerida Seguradora HDI ao ressarcimento de valores que a requerida tiver que pagar decorrente de condenação nestes autos é a medida que se impõe, observando-se o limite da apólice.

#### III - DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos e na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO para JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, da lide principal.

CONDENO a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00, acrescido de juros e correção monetária desde o arbitramento;

CONDENO a requerida ao pagamento de danos materiais, relativos as despesas com remédio e transporte, no importe total de R\$ 542,13 (quinhentos e quarenta e dois reais e treze centavos), atualizados com juros a partir da data do efetivo desembolso e correção monetária a partir do ajuizamento desta ação;

CONDENO a requerida ao pagamento de lucros cessantes no valor total de R\$ 729,00, acrescido de juros a partir do evento danoso e correção monetária a partir do ajuizamento da presente ação;

Considerando a sucumbência recíproca, CONDENO as partes, de forma "pro rata" ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição em dívida ativa fiscal Estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição.

Suspendo a exigibilidade das custas em relação a autora, por ser esta beneficiária da gratuidade judiciária.

CONDENO a requerida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor da condenação;

CONDENO a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor que sucumbiu, ou seja, a diferença entre o valor da causa e o valor da condenação.

A execução da referida verba ficará condicionada à comprovação de alteração da condição financeira da autora.

Na lide secundária, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a litisdenunciada SEGURADORA HDI SEGUROS S/A, a ressarcir os consectários da condenação sofrida pela requerida na lide principal, na forma estabelecida pelo contrato de seguro, nos termos da apólice juntada aos autos.

CONDENO a litisdenunciada ao pagamento custas processuais da lide secundária, e honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor da condenação, nos limites do valor contratado.

Intimem-se. Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

9 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

0020582-78.2009.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços, Dívida Ativa

Execução Fiscal

R\$ 2.505,18

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: ISMAEL VENANCIO, EVEREST COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, PAULO SILVA SOUSA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A empregadora do executado PAULO SILVA SOUZA, qual seja, E. M. SILVA TRANSPORTES, manifestou-se pela reiteração da petição de ID n. 49286323"...requerer a juntada do comprovante de depósito e dos holerites de agosto e setembro de 2020. Por oportuno, em relação à petição de ID n. 48987548, a empresa esclarece que, por uma falha da sua contabilidade externa, que trabalhou remotamente com quadro reduzido durante o pico da pandemia, não realizou os descontos nos meses de maio, junho e julho de 2020. De todo modo, considerando a regularidade dos depósitos a partir de agosto, a empresa, em nome do empregado, requer que tal falha seja relevada pelo Juízo e também pela parte Exequente, uma vez ausente qualquer prejuízo, por se tratar de valor ínfimo que não altera a condição financeira do Município, bem como pelo fato de que os descontos serão realizados até o montante fixado..."

Assim, acolho a justificativa da Empresa E.M. SILVA TRANSPORTES, bem como para que permaneça ao desconto até o valor de R\$ 11.742,82 (onze mil setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), conforme DECISÃO ID n. 37864680.

Consta depositado nos autos o valor de R\$ 1.374,75, conforme extrato judicial anexo.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhena 9 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002539-22.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARCELO LAZZERIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883A

EXECUTADO: VALDOBRAS CALIXTO RAMOS

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID. [58568839], fica a parte autora intimada para complementar as custas da diligência, conforme o R. DESPACHO [ID.57729972], nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com os seguintes valores:

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 17,21 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência

urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência

rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7006253-24.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 30.000,00trinta mil reais

AUTOR: MARIA EFIGENIA MAZUTTI MALINOVSKI, CPF nº 99572567268, RUA SURUIS 2293, ESQUINA RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-016 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOVYLSO SOARES DE MOURA, OAB nº MT16896

RÉU: IVANETE DA SILVA, CPF nº 61560545968, AVENIDA CURITIBA 2293 S-12 - 76987-611 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

DECISÃO

O Estado de Rondônia apresentou impugnação aos honorários periciais, arguindo que estes foram arbitrados pelo perito em valor exorbitante, superior ao que determina a Resolução 232/2016 do CNJ, no valor de três salários mínimos.

Devidamente intimado o perito manifestou-se acerca de possível equívoco cometido pelo Estado, considerando que indicou o valor dos honorários em R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais).

É o relatório. Passo à DECISÃO.

Não merece acolhimento a irresignação do Estado de Rondônia pois o valor dos honorários está de acordo com o previsto na Tabela, da Resolução CNJ nº 232/2016, contudo, possui amparo legal, conforme disposto no artigo 2º 4§, da referida resolução.

Friso, ainda que a Resolução 232/2016 do CNJ faculta ao Magistrado aumentar o valor dos honorários (art. 2º, § 4º).

Assim, MANTENHO os honorários periciais tal como foram fixado, devendo os mesmos serem custeados pelo Estado, que deverá providenciar o pagamento no prazo de 05(cinco) dias, considerando sobretudo que está ação já foi julgada.

Intimem-se e comprovado o depósito expeça-se alvará ao perito.

Vilhena, 9 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Esbulho / Turbação / Ameaça

Reintegração / Manutenção de Posse

R\$ 5.000,00

REQUERENTES: FRANCISCO LEITE DA SILVA, CPF nº 12834459134, ÁREA RURAL BR 366 Km 070, LINHA 110-FAZENDA PAI HEROI - LOTE 07-F ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL LEITE DA SILVA, CPF nº 34995510206, ÁREA RURAL BR 364 KM 070, LINHA 110- FAZENDA PAI HEROI- LOTE 07-F ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214, RUA CORUMBIARA 4475, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577

REQUERIDOS: VANDIR JOAO CARMINATTI, CPF nº 32599773253, AVENIDA WILSON MONTEIRO DE ARAUJO 3920 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-646 - VILHENA - RONDÔNIA, ADENILSON DA SILVA BATISTA, CPF nº 52348253291, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 982 JARDIM PRIMAVERA - 76983-324 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, - 76987-204 - VILHENA - RONDÔNIA, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, 5, RUA 5, CHÁCARA 6 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Solicite-se providências junto ao INCRA acerca da resposta do expediente, para que se manifeste no prazo de cinco dias.

Serve o presente de expediente.

Vilhena 9 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007066-22.2016.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221

EXECUTADOS: ALZIR PERAZZOLI, AVENIDA SABINO BEZERRA QUEIROZ 5149 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARI LUCIA SILVA DA ROSA, AV. SABINO BEZERRA QUEIROZ 5133 JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, AROMAZON INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, JO SATO 2771 PARQUE INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

DESPACHO

Acolho as datas indicadas pela Leiloeira Judicial.

No mais, cumpra-se o DESPACHO que designou leilão.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001978-61.2020.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Cumprimento de SENTENÇA



EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE FISCHER, RUA CARLOS SCHMOLLER 5957 JARDIM ELDORADO - 76987-014 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO, OAB nº AC4794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, SEGURADORA LÍDER - DPVAT DESPACHO

Defiro à transferência dos valores depositados nestes autos para a agência da Caixa Econômica Federal n. 1825 – Conta Poupança: 23.560-1, Operação 013, de titularidade de seu procurador João Fernando Ruiz Almagro (CPF: 708.956.436.34).

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

### 3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7003556-30.2018.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

REQUERIDO: G L DA SILVA - ME, AVENIDA CAPITAO CASTRO 3195 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas para citação do requerido por Oficial de Justiça, tendo em vista que se trata de endereço localizado na zona rural, em quinze dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento do processo.

Havendo comprovação do pagamento, cite-se no seguinte endereço: RODOVIA BR 364 – KM 44 – SALA 1 – VILHENA - RO - 76980-002.

Do contrário, conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena VARA CÍVEL

Processo n.: 7003690-52.2021.8.22.0014

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)

Parte autora: ELIZEU ADRIANO GRIPA, RUA 102-18 ST 102 QD 039 LT 001 2501, RESIDENCIAL MOYSES DE FREITAS JARDIM

ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCOS JOSE GRIPA, RUA 2505 1456 JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76988-899 -

VILHENA - RONDÔNIA, NEUSA GRIPA, RUA SUZETE FERREIRA 507 NOVA VACARIA - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO,

ROSA GRIPA KRETZLER, RUA 537 (EMILIA GRIPA) ST 005, QD 042 LT 005 313 JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA -

RONDÔNIA, LENITA GRIPA, BR 364, KM 18 s/n ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA, OAB nº RO9678, AV. JOÃO PESSOA 4838 CENTRO

- 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, PAULA CALAZANS, OAB nº RO10116

Parte requerida: JOSE GRIPA, BR 364, KM 18,5 s/n ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à exordial.

Difiro o recolhimento das custas ao final.

Nomeio inventariante a filha do falecido, LENITA GRIPA (art. 617, inciso II, NCPC).

Intime-se o (a) inventariante para que preste compromisso em 05 (cinco) dias (art. 617, parágrafo único, NCPC), apresentando as primeiras declarações em 20 (vinte) dias (art. 620, NCPC), após prestado o compromisso, devendo observar que caso se enquadre na hipótese de arrolamento comum, deverá apresentar inicial nos moldes do art. 660 c/c o art. 664, ambos do NCPC, juntando todos os documentos necessário à inventariança.

Com a juntada das primeiras declarações, cite-se a herdeira JOSIANE LUZIA GRIPA, por oficial de Justiça, no seguinte endereço: Rua Matias Gripa, s/n, Zona Rural, CEP 76988-899, Município de Vilhena/RO, para os termos do inventário e, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito das primeiras declarações (art. 627, do NCPC).

Após, intimem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para manifestação.

Desnecessária a intervenção ministerial, posto que não há interesse de incapaz.

Após, intime-se a inventariante para comprovar o pagamento do tributo devido e, em quinze dias, apresentar as últimas declarações.

Posteriormente, conclusos para julgamento.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO

Vilhena quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 13:35 .

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7004817-93.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: WALDEMIRO ONOFRE JUNIOR, RUA GENIVAL DA COSTA 5225 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADO: CLEICY LEANDRO DA SILVA, RUA 2506 3334 JARDIM SOCIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391

DECISÃO

Vistos.

Conforme segue em anexo, procedi à retirada das restrições existentes sobre o veículo objeto dos autos.

Defiro o pedido retro e determino a expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MT para que transfira, em seus registros, a titularidade do veículo PEUGEOT 206, modelo Feline, motor 1.4, ano 2005/2006, chassi 9362AKFW96BO19296, cor preta, placa HYR-2689/MT, Renavam 00871315394, atualmente em nome do exequente (Waldemiro Onofre Junior) para o nome do executado (CLEICY LEANDRO DA SILVA, portador do CPF n.º 943.028.962-53 e inscrito no RG sob o n.º 624771 SSP/RO, residente e domiciliado na Rua 2506, n.º 3334, Bairro Jardim Social, nesta cidade de Vilhena/RO), considerada a aquisição, pelo último, em 03 de janeiro de 2013;

Oficie-se o DETRAN/MT, nos termos mencionados, a fim de que os comandos judiciais sejam cumpridos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de providências, encaminhando a este juízo informações quanto ao devido cumprimento do determinado.

Com a resposta, intime-se a parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo n.: 7006504-76.2017.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTES: JEFFERSON FRANCISCO DAL TOE MATOS, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5266 JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA, ALICE DAL TOE, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5266 JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA, ALYSSON ARI DAL TOE MATOS, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5266 JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371

EXECUTADO: LUIS GUILHERME SCHNOR, RUA ALCINDO FURLAN TERRAS DE PIRACICABA - 13403-828 - PIRACICABA - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR, OAB nº SP172947, LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

DECISÃO

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de cinco anos, observando-se o que dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006034-11.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CAREVEL VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223, ROBERTO ANGELO GONCALVES, OAB nº RO1025  
EXECUTADO: JEFERSON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
R\$ 2.943,00  
DECISÃO

Vistos.  
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano.  
Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).  
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.  
Transcorrido o prazo de 03 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.  
Intimem-se.  
Pratique-se o necessário.  
Vilhena - RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021  
Muhammad Hijazi Zaglout  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 0085056-58.2009.8.22.0014  
Classe: Ação Civil Pública  
Assunto: Liminar

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA  
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RÉUS: MUNICIPIO DE VILHENA, ALBERI ANTONIO RODRIGUES  
ADVOGADOS DOS RÉUS: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
DESPACHO

Vistos.  
Intime-se o Ministério Público para manifestar-se quanto à impugnação apresentada pelo requerido.  
Após, conclusos.  
Vilhena/RO, 9 de junho de 2021.  
Muhammad Hijazi Zaglout  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 3ª Vara Cível  
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006858-33.2019.8.22.0014  
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562  
EXECUTADO: GLEICE QUELY DOS SANTOS GONCALVES - ME  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
R\$ 19.213,94  
DECISÃO

Vistos.  
Vieram os autos conclusos, em razão da certidão sob o id 58590457.  
Os autos foram suspenso conforme DECISÃO id 57147744.  
Portanto, permanece os termos da DECISÃO inalterados, acrescentando o seguinte:  
"Transcorrido o prazo de 03 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente."  
Vale mencionar, que o decurso do prazo ocorrerá no arquivo provisório (sem baixa).  
Pratique-se o necessário.  
Intime-se.  
Vilhena - RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021  
Muhammad Hijazi Zaglout  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 3ª Vara Cível  
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7005757-58.2019.8.22.0014  
Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
Valor da Causa: R\$ 3.903,79

Última distribuição: 03/09/2019  
Autor: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA, CNPJ nº 20981640000137, BR 364 KM 691 s/n ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234  
Réu: EDMAR ROBSON VEDOVELLI - ME, CNPJ nº 21363845000111, AVENIDA MARECHAL RONDON 5054, DESTAK GESSO CENTRO (5º BEC) - 76988-034 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido retro, pois em que pese se trate de empresário individual, a natureza jurídica da empresa é de EIRELI, ou seja, responsabilidade limitada.

Assim, tratando-se de empresa limitada, a figura da pessoa jurídica não se confunde com a pessoa do sócio, sendo necessária a comprovação dos requisitos de abuso da atividade empresarial para que possa alcançar o patrimônio privado do sócio. Vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL. DESNECESSIDADE. TRATANDO-SE DE PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA NA MODALIDADE DE Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, não há confusão patrimonial entre o ente jurídico e a pessoa física (já citada). Não obstante, ainda remanesce a desnecessidade de citação da empresa individual, na hipótese de desconconsideração inversa da sua personalidade jurídica, pois que, nos moldes em que ocorre na desconconsideração propriamente dita, a superação episódica da personificação não gera a abertura de uma nova execução, tampouco altera a relação de direito material que constituiu o título executivo extrajudicial, não havendo razão, portanto, para que integre o pólo passivo da demanda executiva. Sobremais, o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório estará assegurado à pessoa jurídica, assim que penhorado seus bens, na eventualidade de ocorrer o deferimento, pelo Juízo de Primeiro Grau, da desconconsideração inversa da personalidade jurídica. Desnecessária, assim, a citação determinada na origem. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70060682770, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 09/10/2014).

Posto isso, intime-se o credor para requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Vilhena, 9 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7001080-48.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: DANIEL JUSTINO FERREIRA, AVENIDA SANTOS DUMONT 1682, CASA 03 SÃO JOSÉ - 76980-312 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos.

Considerando o pagamento espontâneo realizado pela requerida, determino que a Caixa Econômica Federal proceda à transferência do valor depositado nos autos, com rendimentos, para a seguinte conta bancária: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Agência 1825, Conta Poupança 23.560-1, Operação 013, de titularidade de João Fernando Ruiz Almagro, CPF nº 708.956.436.34.

Após, intime-se a requerida para apresentar Contrarrazões ao recurso de Apelação interposto pela parte autora, no prazo legal.

Posteriormente, subam os autos ao TJRO.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0006811-91.2013.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: JOAO ADALBERTO BORGES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO JOSE DAL MORO, OAB nº RO5658

EXECUTADO: IRENE MIGUEL

R\$ 23.355,49

DESPACHO

Foram localizados veículos cadastrados em nome das partes executadas, sobre os quais procedi restrição judicial de transferência, conforme ordem judicial em anexo.

Determino a PENHORA e AVALIAÇÃO do bem discriminado na ordem judicial em anexo, conforme endereços anexos, intimando-se as partes.

Intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, pagar a diligência do Oficial de Justiça para cumprimento da ordem, com o pagamento, cumpra-se esse MANDADO independente de nova CONCLUSÃO.

Sirva este DESPACHO como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO a ser cumprido no endereço: RUA RICARDO CARLOS KOLLET, N° 10, BAIRRO JD ELDORADO, VILHENA-RO.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7001040-66.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda com genitor ou responsável no exterior

AUTORES: M. A. D. S. B., RUA PROFESSOR ULISSES RODRIGUES 5167 JARDIM ELDORADO - 76987-096 - VILHENA - RONDÔNIA,

E. L. B., RUA PROFESSOR ULISSES RODRIGUES 5167 JARDIM ELDORADO - 76987-096 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA, OAB nº RO3982

EDNA FERREIRA DE PASMO, OAB nº RO8269

RÉUS: E. A. C., A. A. B.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos.

Cabe à parte autora retirar a carta rogatória expedida pelo Juízo e providenciar a sua tradução através de tradutor juramentado.

Considerando que os autores são beneficiários da gratuidade da justiça, determino que os honorários do tradutor sejam pagos pelo Estado de Rondônia. Nesse sentido:

Agravado de Instrumento. Ação de reconhecimento de paternidade "post mortem". Citação. Expedição Carta Rogatória. Tradução. Custeio.

Beneficiária da Justiça Gratuita. Ônus do Estado. Agravado provido. Uma vez comprovada a situação de hipossuficiência da parte autora,

a quem foi concedida a justiça gratuita, cabe ao Estado custear as despesas atinentes a carta rogatória deferida, a fim de assegurar a

efetiva prestação jurisdicional. (TJ-RO - AI: 08017427720198220000 RO 0801742-77.2019.822.0000, Data de Julgamento: 05/09/2019).

Grifo nosso.

Efetivadas tais providências e após a juntada do referido documento original aos autos, providenciarei a expedição e envio da carta rogatória traduzida para o Juízo de Madri, Espanha.

Comprovado o valor das despesas referentes ao tradutor, assim como dados bancários deste, intime-se o Estado de Rondônia para efetuar o pagamento.

Com o pagamento, transfira-se o valor ao profissional.

Ciência ao Estado de Rondônia acerca desta DECISÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009078-38.2018.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: M H P ODONTOLOGIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL BARROS SANTANA, OAB nº RO9454, AMANDA SETUBAL RODRIGUES, OAB nº RO9164,

HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513, TATIANE GUEDES CAVALLLO BAPTISTA, OAB nº RO6835

R\$ 10.942,14

## DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se o executado por meio de oficial de justiça para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC. E na mesma ocasião, determino a PENHORA e AVALIAÇÃO do bem discriminado na ordem judicial em anexo, conforme endereço anexo, intimando-se as partes.

Intime-se o credor para pagar a diligência do Oficial de Justiça para cumprimento da ordem, com o pagamento, cumpra-se esse MANDADO independente de nova CONCLUSÃO.

Sirva este DESPACHO como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO A SER CUMPRIDO NO ENDERÇO: AV. PORTO VELHO, Nº 2531, BAIRRO CENTRO, CACOAL-RO.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7006004-05.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Concurso de Credores, Administração judicial, Classificação de créditos

EXEQUENTES: SIMONE DA SILVA VICENTIN, DO JASMIM 2641, - DE 2008/2009 A 2746/2747 SANTIAGO - 76901-181 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA, ROGERIO GOMES GONCALVES, RUA JOSÉ DE OLIVEIRA 72, - ATÉ 287/288 URUPÁ - 76900-310 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALEXANDRE ALVES RAMOS, OAB nº RO1480

SIMONE DA SILVA VICENTIN, OAB nº RO8244

EXECUTADOS: CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS, GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, AVENIDA 25 DE AGOSTO

3636 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, AVENIDA

CELSO MAZUTTI 2965 JARDIM AMÉRICA - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de incidente de cumprimento de SENTENÇA visando à execução de crédito trabalhista extraconcursal, oriundo de verbas rescisórias posteriores ao ajuizamento da recuperação judicial (autos n.º 7005626-13.2019.8.22.0005).

Com efeito, é cediço que o entendimento jurisprudencial pátrio converge a respeito da competência do Juízo recuperacional para decidir sobre atos de expropriação ou oneração patrimonial da recuperanda, vez que dispõe de informações pertinentes ao impacto sobre a atividade da devedora, reunindo subsídios para melhor analisar o risco ao cumprimento do plano de recuperação, observado o princípio da preservação da empresa que norteia o procedimento, mas também o direito dos credores.

Isso não enseja, contudo, a existência de um juízo universal na recuperação judicial, como ocorre nas hipóteses de falência, de modo que a execução de crédito trabalhista não sujeito aos efeitos do plano de soerguimento deve prosseguir perante a Justiça Laboral.

No caso dos autos, verifico que a constituição definitiva do crédito se deu em 01 de julho de 2020, conforme consta da Certidão de Habilitação de Crédito acostada pela parte exequente, enquanto o pedido de recuperação judicial ocorreu em 2019, sendo o crédito, portanto, extraconcursal.

Nesse sentido:

Recuperação judicial. Execução de SENTENÇA trabalhista ajuizada por credor contra a recuperanda, distribuída ao Juízo recuperacional. SENTENÇA de extinção, sem resolução de MÉRITO. Apelação do exequente. Créditos constituídos após a distribuição da reestruturação e, portanto, extraconcursais. Ausência de universalidade do juízo recuperacional. Doutrina de FRANCISCO SATIRO DE SOUZA e precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Execução que, desse modo, deve prosseguir na Justiça do Trabalho. Manutenção da SENTENÇA recorrida, nos termos do art. 252 do RITJSP. Apelação desprovida. (TJSP; Apelação 1002749-14.2017.8.26.0604; Relator: Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sumaré - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2018; Data de Registro: 26/04/2018).

Apelação. Incidente de cumprimento de SENTENÇA. SENTENÇA de indeferimento da inicial e extinção do feito sem apreciação do MÉRITO. Apelo do autor. Crédito trabalhista de natureza extraconcursal, oriundo de verbas rescisórias posteriores à recuperação judicial. Orientação jurisprudencial pátria no sentido da competência do Juízo recuperacional para decidir sobre atos de expropriação ou oneração patrimonial da recuperanda, vez que dispõe de informações pertinentes ao impacto sobre a atividade da devedora, reunindo subsídios para melhor analisar o risco ao cumprimento do plano de recuperação, observado o princípio da preservação da empresa que norteia o procedimento, mas também o direito dos credores. Ausência, contudo, de um juízo universal na recuperação judicial, como ocorre nas hipóteses de falência. Execução de crédito trabalhista não sujeito aos efeitos do plano de soerguimento que deve, portanto, prosseguir perante a Justiça Laboral. Precedente do C. STJ (CC n.º 146.266-SP) sem caráter vinculante. Possibilidade de solução diversa por esta E. Corte Estadual. Precedente jurisprudencial. Apelação desprovida. (TJ-SP - APL: 10056297620178260604 SP 1005629-76.2017.8.26.0604, Relator: Carlos Dias Motta, Data de Julgamento: 05/09/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/09/2018).

Dessa forma, imperiosa a extinção do feito.

Ante o exposto, ante a inadequação da via processual eleita, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

CONCEDO a gratuidade postulada, ante a hipossuficiência comprovada por meio da carteira de trabalho.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça concedida.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, o que resta suspenso ante a gratuidade da justiça concedida.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, em quinze dias, e subam os autos ao TJRO.

Não havendo pendências, archive-se.

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0031954-73.1999.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046A

Advogado(s) do reclamante: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA

POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE VILHENA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x ) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

e.

Quarta-feira, 09 de Junho de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001603-31.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Advogado(s) do reclamante: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA

POLO PASSIVO: BACHMANN CONVENIENCIA E SERV FESTA LTDA - - ME

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

( X ) 12. Intimar as partes para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Quarta-feira, 09 de Junho de 2021

TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004149-54.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Protocolado em: 08/06/2021

RECLAMANTE: J. L. K. V., RUA GILBERTO DE BARROS 413 S-56 - 76986-644 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: H. V. G., AVENIDA CELSO MAZUTTI 4699, EMPRESA NISSEY MÁQUINAS JARDIM ELDORADO - 76987-061 - VILHENA - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

DECLINO da competência à 4ª Vara Cível desta Comarca, uma vez que a execução dos alimentos provisórios efetuar-se-á perante o Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 516, II, do CPC.

Remetam-se os autos com as comunicações de estilo.

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 0012578-76.2014.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Revisão do Saldo Devedor

AUTOR: WAGNER ELIAS GRASSO - ME, AV. MAJOR AMARANTE 3536, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA COSTA TEODORO, OAB nº MT661

RÉU: BANCO BRADESCO S/A, AV: MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO BOABAID BERTAZZO, OAB nº MS7657

DESPACHO

Vistos.

Determino que o requerido esclareça seu pedido, em quinze dias, vez que as restrições sobre os imóveis constam como realizadas pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta comarca.

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7000681-82.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Fixação, Guarda

AUTORES: MATHEUS BRASIL CAZARI, RUA 10-L 978 QDA 07, LT 01 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, VITORIA BRASIL CAZARI, RUA 10-L 978 QDA 07, LT 01 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, FRANCIANE DA SILVA BRASIL, RUA 10-L 978 QDA 07, LT 01 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894

RÉU: LEANDRO DE AMORIM CAZARI, AVENIDA ADALBERTO ANTONIO DA SILVA 2033 JARDIM MORUMBI - 78745-585 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 5.280,00

DECISÃO

Vistos.

Cite-se o requerido no seguinte endereço: SPE CONCESSIONÁRIA AEROESTE AEROPORTOS S.A., endereço Av. Governador João Ponce de Arruda (Lot. Jd. Aeroporto), s/nº, Sala A, Aeroporto, Centro Sul, Cidade de Várzea Grande, Estado do Mato Grosso.

Intime-o, ainda, quanto à concessão da tutela provisória de urgência na DECISÃO inicial, in verbis:

(...)

Assim, considerando que atualmente os menores estão sob a guarda e responsabilidade da autora e, tendo como objetivo de garantir os direitos deles, FIXO a guarda provisória de Matheus Brasil Cazari e Vitoria Brasil Cazari em favor de FRANCIANE DA SILVA BRASIL.

Lado outro, considerando os fundamentos alhures, concedo a antecipação de tutela pretendida e FIXO alimentos provisórios em favor dos menores, a serem pagos pelos genitor, ora requerido, no importe de 30% (trinta por cento) sob o piso salarial do deMANDADO, isto é, em R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais).

(...)

Designo nova audiência de conciliação.

No mais, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Para possibilitar às partes a solução da lide de maneira célere, designo audiência de conciliação.

Cite-se o réu e intemem-se as partes para participarem da audiência de conciliação, a ser realizada pelo Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED, que DESIGNO para o dia 12 de agosto de 2021, às 11 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: [meet.google.com/jdp-nnwq-qvf](https://meet.google.com/jdp-nnwq-qvf) ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 19 4560-9756 PIN: 158 313 531#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto a contestação e documentos.

Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7003021-33.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Erro Médico

AUTOR: LEONELIA FONSECA, RUA 628 6824 SÃO PAULO - 76987-328 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB n° RO2832

MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB n° PR21939

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e é ela quem requer a produção de prova pericial, reconsidero a DECISÃO retro e determino que a parte vencida pague os honorários periciais, ao final do processo.

Assim, se a ação for julgada procedente, os honorários serão pagos pelo Município de Vilhena/RO.

Do contrário, pelo Estado de Rondônia, posto que a autora é hipossuficiente.

Ciência ao Estado de Rondônia.

Intime-se o perito nomeado acerca desta DECISÃO, assim como para que designe data e horário para realização da perícia.

Após, intemem-se as partes.

Intime-se.

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, n° 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005984-82.2018.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: LAUXEN & ALVES LTDA - ME



ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

R\$ 5.058,20

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud e Renajud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006444-06.2017.8.22.0014

Espécies de Contratos

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

R\$ 1.590,07

DESPACHO

Não consta declaração de imposto de renda nos anos de 2020 e 2021.

Requeira a parte autora o que de direito.

Prazo de 05 dias

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004173-82.2021.8.22.0014

Classe:Divórcio Consensual

Protocolado em: 08/06/2021

REQUERENTES: L. H. N. G., AVENIDA ARACAJU com a T14 - S/N, - DE 2368 A 2618 - LADO PAR CAFEZINHO - 76913-106 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, G. D. B. B., RUA MOISES DE FREITAS 1021 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428

SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.100,00

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de divórcio consensual na qual as partes requerem a decretação do divórcio e, para tanto, versam sobre os pontos necessários (bens, guarda dos filhos, alimentos em favor dos filhos menores).

Considerando o interesse de incapaz envolvido, manifeste-se o Ministério Público (CPC, art. 698).

Após, retornem os autos conclusos.

Vilhena/RO,9 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Procedimento Comum Cível

7003949-47.2021.8.22.0014

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

RÉU: DALVA CAZUZA DE ANDRADE LIMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recolhimento das custas comprovado em 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa.

CITE-SE a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reconhecimento de sua revelia. Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse na designação de audiência de conciliação ou apresentar proposta de composição nos autos.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação, em quinze dias.

Intime-se

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA

RÉU: DALVA CAZUZA DE ANDRADE LIMA, CPF nº 31664776249, RUA SILVANA GONÇALVES 1470 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

Vilhena, 9 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003437-64.2021.8.22.0014

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: OSVALDO MARCELINO DE MENDONCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO TAUIL ADOLFO - MT8208/O

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO TAUIL ADOLFO

POLO PASSIVO: Chefe do Posto Fiscal de Vilhena

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 1. Intimar a parte autora para, em 05 dias, comprovar o pagamento da complementação das custas iniciais, nos termos do art. 12, I, da Lei n. 3.896/2016.

Quarta-feira, 09 de Junho de 2021

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000500-18.2020.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 29/01/2020

AUTOR: PATRICIA SANTOS DA SILVA DE MORAIS, RUA MANOEL REGIS RODRIGUES 465 S-56 - 76986-646 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 4.556,25

SENTENÇA

Vistos.

O autor opõe Embargos de Declaração manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração da SENTENÇA, de forma que NÃO OS ACOLHO de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, já que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

As custas finais já foram pagas.

Expeça-se alvará judicial do valor depositado nos autos pela requerida, com rendimentos, mediante transferência para a seguinte conta: BANCO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA Nº. 1825, OP.013, CONTA POUPANÇA Nº. 58.131-3, DE TITULARIDADE DO ORA REQUERENTE ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB/RO 3375, PORTADOR DO CPF nº. 663.471.732-04.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência, assim como zere as contas judiciais vinculada aos autos.

Não havendo pendências, arquivem-se.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO

Vilhena/RO,9 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

7006202-47.2017.8.22.0014

Execução Fiscal

Dívida Ativa

R\$ 1.868,70

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA este(a) Execução Fiscal promovida pela SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA contra MARIA DE FÁTIMA SOUZA, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura, conforme ID 15808471, qual seja: o imóvel urbano denominado Lote 02 da Quadra 13, Setor 15, localizado na Rua José Gomes Filho (antiga Rua 731), nº 1697, Bairro Cristo Rei, nesta cidade, com área de 375,00m². O imóvel encontra-se com parte murado, existe também uma construção em alvenaria com as paredes levantadas na altura de aproximadamente 2,00m. Avaliado em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Proceda-se o necessário para atualização do endereço da executada no sistema.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/CARTA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

EXECUTADA: MARIA DE FÁTIMA SOUZA

Rua 1507 nº 1383, bairro Cristo Rei, VilhenaRO.

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7009062-84.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086

EXECUTADO: MARCOS VIEIRA PINTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO2644

DECISÃO

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 05 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7000065-44.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico

AUTOR: S. M. B. L., AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 3849 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-685 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304

RÉU: M. C. L. D. S., AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4642, - DE 4592 A 4950 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: THIAGO LUIZ ATTIE, OAB nº RO9564

Valor da causa: R\$ 121.800,00

DECISÃO

Vistos,

O efetivo suspensivo concedido ao agravo de instrumento diz respeito à nomeação do perito.

A audiência de conciliação já agendada se apresenta para as partes como uma possibilidade de resolução de forma célere e vantajosa, sem representar qualquer prejuízo à futura DECISÃO quanto à nomeação do perito.

Desta forma mantenho a audiência de conciliação já designada.

Intimem-se as partes por seus procuradores. Após, encaminhem-se os autos ao CEJUSC.

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010017-52.2017.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487,

ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644

EXECUTADO: FÁBIO RODRIGUES DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.522,47

## DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos para apreciação do pedido formulado pela parte exequente, sob o id 57706863.

Em síntese, requer a suspensão da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) e do passaporte do executado, bem como o bloqueio de todos os cartões de crédito, tendo em vista, que todas as medidas convencionais de localização de bens livres e desembaraçados em nome da parte executada, restaram infrutíferas.

Pois bem.

É cediço que, o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido DISPOSITIVO legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, assim como o poder diretivo do juiz quanto às determinações de medidas coercitivas não é ilimitado, devendo ser observado o nexo entre o que se pede e a conjuntura apresentada nos autos, bem como a natureza da demanda, sua FINALIDADE legal e os princípios, garantias e direitos constitucionais invioláveis.

Ademais, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor/exequente e os princípios que informam a execução, como o princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, a uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.

A suspensão da CNH é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do autor, tampouco se mostra hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor/executado, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º da Constituição Federal.

Da mesma forma, ocorre com a suspensão/apreensão do passaporte do executado, medida que se presta apenas a restringir a locomoção do devedor/executado, não garantindo que o débito será quitado por essas razões. Já com referência ao bloqueio de cartões de crédito, tal medida coercitiva, talvez seria adequada, caso em que fosse demonstrado que o devedor/executado, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo", o que não ficou configurado nos autos.

A propósito, cito julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Preliminar ausência de fundamentação. Não ocorrência. Medidas coercitivas que extrapolam a razoabilidade e objetivo do processo. Recurso não provido. 1- Não há que falar em ausência de fundamentação na hipótese que, embora sucinta, a DECISÃO recorrida seja clara em seus fundamentos, viabilizando, inclusive, sua impugnação recursal. 2- Segundo precedente desta Corte e do STJ, não é razoável e nem efetiva a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), apreensão do passaporte, tal como bloqueio das linhas de telefonia e cartão de crédito, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionada à satisfação do crédito exequendo. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802875-23.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 21/10/2020. (Grifei)

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Atos executórios. Art. 139, IV, CPC/15. Suspensão de CNH e apreensão de passaporte. Caráter punitivo que se desvia da FINALIDADE de recebimento do crédito exequendo. Descabimento. As medidas coercitivas de suspensão de CNH e apreensão de passaporte, além de ferir o direito constitucional de ir e vir da forma como convier à pessoa, dissociam-se inteiramente do objetivo da execução, que é a satisfação do crédito do credor; em nada contribuem efetivamente para a satisfação executiva, já que tais medidas se prestam apenas a restringir a locomoção do agravado, não garantindo que o débito será quitado por essas razões, apenas possuindo caráter punitivo desproporcional e que se desvia da FINALIDADE de recebimento do crédito exequendo. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803774-55.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020. (Grifei)

Agravo de Instrumento. Execução. Suspensão de CNPJ. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo", situação não demonstrada no caso concreto. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804173-84.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 13/01/2021. (Grifei)

Agravo de Instrumento. Ação de Alimentos. Suspensão da CNH. Medida coercitiva que extrapola a razoabilidade e objetivo do processo. Precedente do STJ. DECISÃO Reformada. Recurso provido. A suspensão da CNH é medida coercitiva desnecessária e que extrapola a razoabilidade e a proporcionalidade, pois ataca a liberdade da parte devedora, e não o seu patrimônio, não garantindo, pois, o pagamento da dívida. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0808264-86.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 27/02/2021. (Grifei)

Ante todo o exposto, indefiro os pedidos formulados.

No mais, todas as diligências que estavam a disposição deste Juízo para busca de bens foram realizadas, não sendo localizados bens penhoráveis do devedor/executado, assim como a própria parte exequente, informa que todas as medidas convencionais de localização de bens livres e desembaraçados em nome da parte executada, restaram infrutíferas.

Portanto, não havendo notícia de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito, nos termos do que faculta o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano.

Aguarde-se o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 05 anos, observando-se o que dispõem a Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intime-se.

Pratique o necessário.

Vilhena - RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003121-85.2020.8.22.0014

Monitória

AUTOR: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME, CNPJ nº 09642061000127, AVENIDA GUAPORÉ 2270, - DE 2086 A 2360 - LADO PAR CENTRO - 76963-776 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO, OAB nº RO6042

RÉU: NOEMI DE FATIMA COSTA, CPF nº 35147814272, RUA TRINTA E DOIS 4745 BELA VISTA - 76982-054 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 333,45

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para promover o andamento do feito, sob pena extinção e arquivamento dos autos (CPC, art. 485, III, §1º)

Proceda com o necessário.

Serve a presente como carta/MANDADO de intimação a ser cumprido no endereço constante nos autos: Avenida Guaporé nº 2270, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76.963-776.

Vilhena - RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005640-38.2017.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: NAZARENO MARTINS DA SILVA, LUCAS PEDRO PAIXAO DA SILVA, LUCINEY PEDRO PAIXAO DA SILVA, L.P. P. DA SILVA & CIA LTDA - EPP

R\$ 34.028,07

DESPACHO

Vistos

O pedido formulado é providência que compete primordialmente à parte interessada, não havendo como transferir essa incumbência ao PODER JUDICIÁRIO.

No caso, não havendo demonstração da impossibilidade da obtenção dos elementos probatórios necessários sem a intervenção judicial, não cabe ao Juízo substituir ou suprir a inatividade do próprio interessado. Portanto, indefiro o pedido da parte.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão e arquivamento do processo.

Vilhena, 09/06/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7008905-14.2018.8.22.0014

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

REQUERENTE: ALESSANDRA DUARTE FERREIRA, RUA 04 312 qd 07 It27 CIDADE ALTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER, OAB nº RO229

BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

REQUERIDO: BRUNA DUARTE FERREIRA BARBALHO, RUA 04 312 qd 07 It 27 CIDADE ALTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Para realização de perícia médica, nomeio como perito um médico especialista em neurologia do Hospital Regional de Vilhena/RO ou profissional capaz de responder os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Que seja oficiado ao Hospital Regional requisitando perícia médica para a interditanda BRUNA DUARTE FERREIRA, que deverá ser marcada com 30 (trinta) dias de antecedência.

Com o agendamento da perícia intime-se a requerente para a apresentar a interditanda ao Sr. Perito na data agendada.

Os quesitos a serem respondidos são aqueles do Ministério Público de id 30505160 e aqueles da Defensoria Pública em id 31006129.

São os quesitos judiciais:

- a) A interditanda é portadora de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado
- b) A interditanda é portadora de outra espécie de doença
- c) Em decorrência de seu estado de saúde é incapaz de exercer os atos da vida civil, inclusive de trabalhar
- d) Considerando eventual incapacidade ela é plena ou parcial

Cópia dos quesitos deverá instruir o ofício.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

0083423-12.2009.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

Cheque

R\$ 1.088,76

EXEQUENTE: R. D. L. F. D. L.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: A. M. F. D. S. B.

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE SEBASTIAO DA SILVA, OAB nº RO1474

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA este(a) Cumprimento de SENTENÇA promovida pela REDE DE LOGISTICA FARMACEUTICA DINAMICA LTDA contra ANA MARIA FERREIRA DE SOUZA BAMBULIN, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Procedi a liberação RENAJUD do veículo: Marca/Modelo: I/FORD RANGER LTD CD432A, ano 2015/2016, placa NCP9G22, cor Branca  
Marca/Modelo: I/FORD RANGER LTD CD432A, ano 2015/2016, placa NCP9G22, cor Branca.

Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7002020-76.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Lei de Imprensa

AUTOR: IONE CARNEIRO DA SILVA, AV. JEQUITIBÁ 1296 BELA VISTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

RÉUS: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO (S-01) - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA, MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., LINHA 119, S/N Lote 68 ESTRADA PROJETADA KM 4 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 46.081,44

DECISÃO

Vistos.

Recebo o feito para processamento.

Concedo a gratuidade postulada.

No mais, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Para possibilitar às partes a solução da lide de maneira célere, designo audiência de conciliação.

Cite-se o réu e intímese as partes para participarem da audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro de Conciliação - CEJUSC, que DESIGNO para o dia 12 de agosto de 2021, às 08 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: [meet.google.com/vpe-wpta-ovm](https://meet.google.com/vpe-wpta-ovm) ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 51 4560-7529 PIN: 373 933 803#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto a contestação e documentos.

Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

RÉUS: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, CNPJ nº 51990695000137, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO (S-01) - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA, MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., CNPJ nº 03853896005370, LINHA 119, S/N Lote 68 ESTRADA PROJETADA KM 4 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000907-87.2021.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DANVAL SISTEMA DE MONITORAMENTO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: TRES MADEIRA & ABRASIVOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.669,60

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos para apreciação da petição id 57703773.

Em síntese, requer a parte autora/exequente a citação do réu/executado, via edital.

Como é cediço, a citação por edital é medida excepcional, que reclama redobrada prudência, só podendo ser adotada depois de esgotados todos os meios para a localização do réu, nos termos do artigo 256, §3º, do CPC, in verbis:

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Com efeito, para que a citação por edital atinja os efeitos da citação pessoal válida, deve ser precedida do esgotamento de todos os meios possíveis para a localização da parte ré/executada.

Vale mencionar que, este juízo tem realizado no mínimo, duas tentativas de diligência, priorizando-se os sistemas junto à Receita Federal e Justiça Eleitoral, eis que são atualizados com maior periodicidade do que com as instituições financeiras, a fim de evitar futuras arguições de nulidade da citação ficta como comumente tem ocorrido em outros feitos.

Nesse sentido, cito julgados deste Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Citação por edital. Outras diligências para localização do executado. Ausência. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, devendo ser declarada nula quando não houve o exaurimento dos meios possíveis para localização do devedor. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807528-68.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 17/12/2020 (Grifei)

Apelação Cível. Citação por edital. Não esgotamento de outros meios para localização do executado. Nulidade da SENTENÇA acolhida. Recurso provido. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, devendo ser declarada nula quando não houve o exaurimento dos meios possíveis para localização do devedor. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011487-86.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021 (Grifei)

Apelação cível. Embargos monitórios. Improcedência. Citação por edital. Devolução de notificação em endereço errado. Esgotamento dos meios de localização. Nulidade. Recurso provido. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, impondo-se a declaração de sua nulidade quando não exauridos os meios possíveis para localização do citando. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006692-56.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/03/2021. (Grifei)

Compulsando os autos, verifico que foram realizada tentativa de citação da parte ré/executada, via correios id 55618542 e 55618546, restando infrutífera. Assim como, diligência por meio do sistema INFOJUD, o qual retornou com o mesmo endereço constante na inicial. No entanto, ainda há outros sistemas a serem diligenciados, assim como possibilidade de requisição de informações nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, ou seja, ainda não houve o esgotamento de todos os meios de localização do réu/executado.

Portanto, por ora, indefiro a citação do réu/executado, via edital.

Intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, objetivando o prosseguimento do feito.

Proceda com o necessário.

Vilhena - RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001019-56.2021.8.22.0014

Alimentos

EXEQUENTE: D. C. D. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATALIA DO AMARAL WILLERS, OAB nº RO10683

R\$ 5.400,00

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa.

Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004206-72.2021.8.22.0014

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: N. M. O.

ADVOGADO DO DEPRECANTE: STEFAN VEGEL FILHO, OAB nº SP91846

RÉU: J. S. D. M.

R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, servindo a deprecata como MANDADO.

Após, devolva-se com as baixas e providências de estilo.

CUMPRASE NO PLANTÃO JUDICIAL.

Vilhena, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo nº: 7004146-02.2021.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ



Advogado do requerente: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

Requerido/Executado: RÉU: MARLI TEREZINHA FETISCH, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 1837 JARDIM VILHENA - 76980-297 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, em quinze dias, em 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito. Não havendo comprovação do pagamento, conclusos para extinção. Do contrário, cumpra-se conforme abaixo.

2. Deixo de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n.º 911/69, pois a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo.

3. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto n.º 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA PETIÇÃO INICIAL.

Considerando os reiterados casos neste juízo dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, apresentar a pessoa, a fim de que seja executada a busca e apreensão, até 05 (cinco) dias após a distribuição do MANDADO.

Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, § 2º, do CPC, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei n.º 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.

Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.

Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO, para ser cumprido no novo local declinado.

Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º, do Decreto n.º 911/69 (alterada pela Lei n.º 13.043/2014).

Lembre-se a Escrivania de que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0004250-65.2011.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: LEANDRO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384

R\$ 35.658,20

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo.

O veículo encontrado na pesquisa Renajud possui alienação fiduciária, dessa forma deixei de proceder com a restrição judicial.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Em seguida, caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Intime-se.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001001-06.2019.8.22.0014

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: CRISTINA ALVES DE SOUZA

R\$ 1.542,52

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se pessoalmente o executado, se for o caso, para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Serve o presente como Carta de Intimação/MANDADO.

Intime-se.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003149-58.2017.8.22.0014

Alimentos

EXEQUENTES: A. A. D., K. A. A., K. A. A.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

EXECUTADO: J. A. F.

R\$ 8.529,05

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se a DECISÃO de id 56544239.

Foram localizados veículos cadastrados em nome das partes executadas, sobre os quais procedi restrição judicial de transferência, conforme ordem judicial em anexo.

Determino a PENHORA e AVALIAÇÃO dos bens discriminados na ordem judicial em anexo, conforme endereços anexos, intimando-se as partes.

Cumpra-se.

Sirva este DESPACHO como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO nos seguintes endereços:

F 1000 NBD7101- AV. LIBERDADE, Nº 4307, CENTRO, - VILHENA - RO, CEP: 76980-000

F 1000 AVL9798- RUA PARECIS, Nº 2611,, SETOR 04 - BURITIS - RO, CEP: 76880-000

F 1000 IFS6G64- LINHA 135 KAPA 142 KM 09, Nº 0,, REA RURAL DE VILHEN - VILHENA -, CEP: 76988-899

GM S10 NCE3I90 AV BENNO LUIZ GRAEBIN, Nº 2812, 0, JARDIM AMERICA - VILHENA - RO, CEP: 76980-862

M. BENZ BYC5564- RUA PEROLA, Nº 99,, RESID ACAI - JI-PARANA - RO, CEP: 76907-012

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Vilhena - 3ª Vara Cível

7004153-91.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Protesto Indevido de Título

AUTOR: JEAN JOSE NUNES SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/GO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A Lei n.º 12.153/2009, em seu art. 2º, § 4º, prevê que no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta, bem como, o rito previsto na referida Lei Federal é mais célere.

Ademais, eventual processamento do feito neste juízo pode incorrer, inclusive, na anulação de seus atos, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E RETROATIVOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 12.153/2009. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. É da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP), o processo e julgamento das ações propostas em primeiro grau depois da data de instalação do JEFP na Comarca, observados os seus limites da alçada, conforme art. 2º, §§ 1º e 4º da Lei n. 12.153/2009. Verificada a presença de todos os pressupostos de atração da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, quais sejam, o valor atribuído à causa abaixo do patamar legal, a qualidade das partes, a ação não estar incluída nos casos de exclusão da competência e a instalação

do JEFP na Comarca, a declinação é medida impositiva ao caso. SENTENÇA desconstituída de ofício, prejudicado o exame da apelação. Remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Guajará-Mirim. SENTENÇA anulada de ofício (Processo nº 0003198-60.2013.822.0015 - Apelação. Relator: Juiz Convocado Ilisir Bueno Rodrigues (Em substituição ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Revisor: Desembargador Renato Martins Mimessi. Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2014). Desta feita, redistribua-se os presentes autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública, o qual é o competente para processar e julgar a presente demanda.

Ressalto que o valor da causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Dê-se ciência à parte autora.

Remetam-se. Cumpra-se.

9 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7007471-53.2019.8.22.0014

Classe: Petição Cível

Assunto:Perdas e Danos

REQUERENTES: ROSEMEIRE RODRIGUES FELISBERTO, AVENIDA MELVIN JONES 1758, QD 62 LT 18 STR 15 CRISTO REI - 76983-390 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO ADELINO DA SILVA, AVENIDA MELVIN JONES 1758, QD 62 LT 18 STR 15 CRISTO REI - 76983-390 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825

ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Valor da causa:R\$ 68.640,00

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal e tomada do depoimento pessoal dos autores, conforme requerido pelo réu.

Ademais, defiro a produção da prova requerida pelos autores, consistente na gravação do local dos fatos, a fim de comprovar o cumprimento ou não da tutela provisória de urgência.

A gravação deve ser acostada nos autos em quinze dias, sob pena de preclusão, devendo os autores acostarem o vídeo em formato permitido pelo sistema PJe ou, alternativamente, contatar a escrivania para fins de entrega de arquivo em CD.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de instrução deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 3ª Vara Cível, para oitiva das testemunhas arroladas pelo requerido, assim como depoimento pessoal dos autores, para o dia 10 de agosto de 2021, às 10h30min, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: [meet.google.com/tsc-hgju-zwa](https://meet.google.com/tsc-hgju-zwa) ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4949-0015 PIN: 268 037 233#.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

As testemunhas arroladas pelo Município deverão ser por ele intimadas, considerando que são servidoras públicas municipais, com base no princípio da cooperação entre as partes e Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7002252-88.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: ALZERINA MELO PEREIRA, RUA JOSÉ GOMES FILHO 1373 CRISTO REI - 76983-470 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos.

Concedo a gratuidade da justiça à autora.

Considerando o pedido de dispensa na designação de audiência de conciliação, CITE-SE e INTIME-SE o requerido, via sistema, se já estiver cadastrado, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso o requerido tenha interesse em realizar conciliação, determino que juntem aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de serem submetidas ao crivo da parte autora.

Desde já, tendo em vista a hipossuficiência técnica da parte autora, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005026-96.2018.8.22.0014

Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTES: FARMACIA DE MANIPULACAO FORMULA CERTA LTDA - ME, LEANDRO MARCIO PEDOT

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

R\$ 17.913,40

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Em seguida, caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Intime-se.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001443-69.2019.8.22.0014

Inadimplemento

EXEQUENTE: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

EXECUTADO: ROMILDO DE OLIVEIRA NEVES

R\$ 2.883,69

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo. Realizada a pesquisa Renajud, procedi com a restrição de transferência do veículo encontrado.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se pessoalmente o executado e a Defensoria Pública, se for o caso, para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Serve o presente como Carta de Intimação/MANDADO.

Intime-se.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7003962-46.2021.8.22.0014

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

REQUERENTES: W. R. F. M., RUA 8210 5163 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-302 - VILHENA - RONDÔNIA, R. C. D. O., RUA 8210 5163 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO 3 - 76982-302 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Concedo a gratuidade postulada pelos autores.

Intimem-se para que acostem, em quinze dias, cópia da certidão de casamento, eis que se trata de Ação de Divórcio, sob pena de indeferimento da exordial.

Após, conclusos.

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006537-32.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 15/05/2019

AUTOR: ANTONIO EDIVALDO CALDEIRA, RUA OITOCENTOS E VINTE E DOIS 4046, QUADRA 10, LOTE 04 ALTO ALEGRE - 76985-278 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

RÉU: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, AVENIDA RONDÔNIA 3753 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-166 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

R\$ 90.000,00

SENTENÇA

Vistos.

O autor opõe Embargos de Declaração manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração da SENTENÇA, de forma que NÃO OS ACOLHO de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, já que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0006874-19.2013.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: LOOK PNEUS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132

EXECUTADO: J MARCON COMERCIO E DEPOSITO DE MADEIRA - ME

R\$ 1.598,63

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se pessoalmente o executado, se for o caso, para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Serve o presente como Carta de Intimação/MANDADO.

Intime-se.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008303-86.2019.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: VANJA ENEA FERREIRA COSTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

R\$ 12.224,55

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Em seguida, caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Intime-se.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006537-32.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ANTONIO EDIVALDO CALDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046A, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

Advogado(s) do reclamante: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, JEVERSON LEANDRO COSTA

POLO PASSIVO: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883A

Advogado(s) do reclamado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, LEANDRO MARCIO PEDOT REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO MARCIO PEDOT

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 17. Intimar a parte recorrida (autor ou réu) para, no prazo de 15 dias, para se manifestar acerca do Embargo de Declaração, Petição ID 57343385.

Terça-feira, 08 de Junho de 2021

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001764-36.2021.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: CASA DO CHIMARRAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO2832, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046A

Advogado(s) do reclamante: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI

POLO PASSIVO: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(

(x) 3. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Terça-feira, 08 de Junho de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7001961-88.2021.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: MUNICIPIO DE VILHENA

Réu: JIRAU SONORIZACAO LTDA - ME

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Iniciais:

( ) Recolhidas (ID - )

(x ) Não recolhidas - Valor: R\$. ( / (2% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

- Custas Finais: ( ) Processo de conhecimento (x ) Processo de Execução

(x ) Não recolhidas - Valor: R\$. 344,40.. (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 109,13 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

Total de Custas: R\$. 344,40 ( trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos).

Assim, fica a parte \_JIRAU SONORIZACAO LTDA - ME - CNPJ: 10.683.453/0001-13 notificada para o recolhimento da importância de R\$. 344,40 (atualizada até a data de 18/06/2020), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002506-61.2021.8.22.0014

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

POLO ATIVO: HELIO FARIA RIBEIRO e outros (11)

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

Advogado(s) do reclamante: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, REGIANE DA SILVA DIAS, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA

POLO PASSIVO: HELCIO FARIA RIBEIRO

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

“Com a resposta do ofício, intime-se a parte autora para manifestação, em quinze dias.”

Terça-feira, 08 de Junho de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001120-64.2019.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: DIRCEU HARTMANN

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN - RO6198

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN

POLO PASSIVO: HELIO TSUNEO IKINO - EPP

Advogados do(a) RÉU: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO0000229A-B, CHARLTON DAILY GRABNER - RO228-B, FRANCINE SOSSAI BASILIO - RO7554, DELANO RUFATO GRABNER - RO0006190A

Advogado(s) do reclamado: DELANO RUFATO GRABNER, FRANCINE SOSSAI BASILIO, CHARLTON DAILY GRABNER, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 19. Intimar a parte para retirar documentos, (ALVARÁ) no prazo de 05 dias.

Quarta-feira, 09 de Junho de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000347-48.2021.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: GLAUCIA PACZKOUSKI

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754

Advogado(s) do reclamante: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES

POLO PASSIVO: ALESSANDRO MOACYR DUARTE

Advogado do(a) RÉU: THOMPSON JOSE DE OLIVEIRA - MT11752

Advogado(s) do reclamado: THOMPSON JOSE DE OLIVEIRA

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 17. Intimar a parte requerida para, no prazo de 15 dias, apresentar Réplica.

Quarta-feira, 09 de Junho de 2021

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002983-21.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: M. E. E. H. P.

Advogados do(a) AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO0007029A, ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL - RO10713

Advogado(s) do reclamante: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT

POLO PASSIVO: LEANDRO LIMA PINHEIRO

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Quarta-feira, 09 de Junho de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0008324-26.2015.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A

Advogado(s) do reclamante: ALEX ANDRE SMANIOTTO

POLO PASSIVO: CLAUDIO NEUWTON FERREIRA

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Quarta-feira, 09 de Junho de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006180-18.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: EDINA DE FATIMA DE JESUS CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438

Advogado(s) do reclamante: DAVI ANGELO BERNARDI

POLO PASSIVO: CAMILA MARIA GOMES FERREIRA

Certidão



Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

( x ) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Quarta-feira, 09 de Junho de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005590-41.2019.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: IRACI MARQUES VIEIRA DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

Advogado(s) do reclamante: LENOIR RUBENS MARCON

POLO PASSIVO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“ Expedida a certidão de crédito, intime-se o exequente, porquanto deverá se habilitar ao quadro geral de credores perante o juízo da 1ª Vara de Falência e Recuperação Judicial da Comarca de São Paulo/SP, relativos aos autos da recuperação judicial da executada.”

Quarta-feira, 09 de Junho de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 0000807-09.2011.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito

EXEQUENTES: KASTIA FERREIRA SILVA, CPF nº 83559019249, SILDIGLEI FERREIRA DA SILVA, CPF nº 52198928272, AV. 1513 1103, NÃO CONSTA CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 01213331161

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

EXECUTADO: HERIVELTO LUIZ DUARTE RAMOS, CPF nº 03615979249, AV. PRESIDENTE NASSER 165 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIANE ALIPIA DE FARIA OLIVEIRA, OAB nº PE34692

DESPACHO

Vistos.

O Juízo de manutenção ou modificação da DECISÃO agravada é ordinariamente cabível após o recebimento do Agravo pelo e. Tribunal de Justiça.

Assim aguarde-se eventual pedido de informações do Tribunal ou comunicação da DECISÃO do Agravo.

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7003823-31.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTORES: E. J. R. D. S., RUA MOACIR CADORE 8393 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-828 - VILHENA - RONDÔNIA, D. O. D. S., RUA MOACIR CADORE 8393 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-828 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130

RÉU: A. R. D. S., RUA DOIS MIL SETECENTOS E SEIS 1333 S-27 - 76985-558 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CAROLINE LARA GUILHERME, OAB nº RO10712

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Modificação de Guarda proposta por E. G. R. D. S. e D. O. D. S. em face de A. R. D. S..

O feito foi extinto sem resolução de MÉRITO por falta de capacidade postulatória da parte autora, que não constituiu novo advogado, embora intimada pessoalmente para tanto, tendo em vista que a carta com aviso de recebimento retornou com a seguinte informação: “mudou-se”.

Após, foram acolhidos os Embargos de Declaração opostos pelo requerido e revogada a tutela provisória de urgência, a qual concedeu a guarda provisória do menor à autora.

O requerido pugna pela busca e apreensão da criança.

Por sua vez, a autora constituiu nova advogada nos autos.

A requerente acosta petição em que informa que continua residindo no mesmo endereço informado nos autos, embora o aviso de recebimento tenha retornado com a informação de mudança, e que a presente ação foi ajuizada porque em junho de 2020 foram

constatadas lesões físicas na criança, que poderiam ser resultados de uma sequência de agressões em tese praticadas pelo réu, sendo a mais gravosa a fratura do antebraço. Informa, ainda, que na ocasião do estudo psicológico realizado com as partes, o menor respondeu com a voz alterada quando perguntado sobre o genitor. Narra que o requerido possui vasto histórico de agressões, inclusive quando a autora encontrava-se grávida, o que motivou a prisão dele em flagrante. Requer a concessão de tutela provisória de urgência para conceder a guarda provisória do menor a seu favor.

O Ministério Público pugna pelo deferimento do pedido do requerido, e indeferimento do pedido da autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de Ação de Modificação de Guarda que foi extinta por falta de capacidade postulatória da autora.

Intimada para constituir novo advogado, a carta com aviso de recebimento retornou com a informação de que a requerente se mudou de endereço.

Nos termos do Código de Processo Civil, quando frustrada a intimação por correios ou por meio eletrônico, deve ser realizada por Oficial de Justiça: "Art. 275. A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio."

Dessa maneira, reconheço a nulidade da intimação da autora (id 56620296) e, conseqüentemente, dos atos posteriormente realizados, inclusive a SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO e dos Embargos de Declaração acolhidos.

Assim, o feito prosseguirá como se não proferida SENTENÇA sem resolução de MÉRITO e não acolhidos os Embargos de Declaração, de modo que a tutela provisória de urgência concedida para fixar a guarda provisória da criança em favor da autora continua tendo plena eficácia, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido de tutela provisória de urgência formulado.

Ante o exposto, RECONHEÇO A NULIDADE DA INTIMAÇÃO da autora (id 56620296) e, conseqüentemente, dos atos posteriormente realizados.

Por fim, considerando a validade da guarda provisória concedida à autora, INDEFIRO o pedido de busca e apreensão formulado pelo requerido.

A advogada constituída pela requerente já foi habilitada nos autos.

Intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao estudo psicológico acostado ao id 55467032, em quinze dias.

Após, intime-se o Ministério Público para parecer e tornem conclusos.

Ciência ao Parquet.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7002262-35.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA, TRAVESSA MIL QUINHENTOS E DOZE 1961 CRISTO REI - 76983-466 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Vistos.

Processe-se com gratuidade da justiça.

Recebo a emenda à petição inicial.

Porque se trata de consumidor, reputado hipossuficiente em face do réu, instituição financeira, nos moldes do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e art. 373, § 1º, do CPC/2015, atribuo ao réu os encargos de produzir prova sobre a existência e vigência do contrato que originou o débito objeto dos descontos no benefício previdenciário da autora. Os demais encargos probatórios permanecerão distribuídos nos moldes do art. 373, I e II, do CPC/2015.

Considerando o pedido de dispensa na designação de audiência de conciliação, CITE-SE e INTIME-SE o requerido, via sistema, se já estiver cadastrado, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso o requerido tenha interesse em realizar conciliação, determino que juntem aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de serem submetidas ao crivo da parte autora.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002974-93.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO BELINI e outros

Advogado do(a) AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450

Advogado do(a) AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450

Advogado(s) do reclamante: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI

POLO PASSIVO: CLEIDIMAR MARIA DE LANA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte exequente para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Quarta-feira, 09 de Junho de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003960-13.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MIKAEL JUNIOR ROSA DE AVILA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883A

Advogado(s) do reclamante: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, LEANDRO MARCIO PEDOT REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO MARCIO PEDOT

POLO PASSIVO: E. G. D. S. A. e outros

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Quarta-feira, 09 de Junho de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7004175-52.2021.8.22.0014

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: HOTEL FAZENDA VALE DO RIO AVILA LTDA - ME, KM 64 S/N, GLEBA CORUMBIAR ROD RODOVIA BR 364 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177, QUADRA 36 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DECISÃO

Vistos.

HOTEL FAZENDA VALE DO RIO AVILA LTDA - ME opõe embargos à execução fiscal proposta MUNICÍPIO DE VILHENA e distribuída sob o n.º 7005894-40.2019.8.22.0014.

Dito isso, observei que a execução de título extrajudicial encontra-se em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca.

Dessa forma, como se trata de processo incidente vinculado ao processo principal, permanece a competência daquele juízo para prosseguimento do feito, razão pela qual determino a remessa destes autos para o juízo da 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Remetam-se.

Vilhena, 9 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7002242-44.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA, TRAVESSA MIL QUINHENTOS E DOZE 1961 CRISTO REI - 76983-466 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Vistos.

Processe-se com gratuidade da justiça.

Recebo a emenda à petição inicial.

Porque se trata de consumidor, reputado hipossuficiente em face do réu, instituição financeira, nos moldes do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e art. 373, § 1º, do CPC/2015, atribuo ao réu os encargos de produzir prova sobre a existência e vigência do contrato que originou o débito objeto dos descontos no benefício previdenciário da autora. Os demais encargos probatórios permanecerão distribuídos nos moldes do art. 373, I e II, do CPC/2015.

Considerando o pedido de dispensa na designação de audiência de conciliação, CITE-SE e INTIME-SE o requerido, via sistema, se já estiver cadastrado, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso o requerido tenha interesse em realizar conciliação, determino que juntem aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de serem submetidas ao crivo da parte autora.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005997-52.2016.8.22.0014

Inadimplemento

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADOS: J G LOIOLA - ME, JG

R\$ 7.523,05

DESPACHO

Segue resultado RENAJUD, segundo o qual já const restrição judicial sobre o veículo. Destarte, deixo de estabelecer mais uma restrição, pois a mesma seria ineficaz.

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito.

Prazo de 05 dias.

Vilhena, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

7006197-25.2017.8.22.0014

Execução Fiscal

Dívida Ativa

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: BRYAN CHRYSSTOPHER MARTINS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA maneja a presente Execução Fiscal contra BRYAN CHRYSSTOPHER MARTINS.

O exequente pugna pela extinção do feito.

Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora, ID 16279799, e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Apuradas as custas pelo cartório da Vara, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa, o que desde já determino.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO /CARTA PRECATORIA.

Vilhena, 9 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Autos n. 7003940-85.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Embargos à Execução

Protocolado em: 01/06/2021

EMBARGANTE: GEOSERV SERVICOS DE GEOTECNIA E CONSTRUCAO LTDA, CHACARA 0 ESTANCIA VARGEM BONITA - 75250-000 - SENADOR CANEDO - GOIÁS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ADRIANE VAZ DA COSTA, OAB nº GO41818

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

EMBARGANTE: GEOSERV SERVICOS DE GEOTECNIA E CONSTRUCAO LTDA ofertou embargos à execução fiscal que lhe move o EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA (Proc. 0006183-68.2014.8.22.0014).

Vieram os autos conclusos.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere nos autos principais de Execução Fiscal de n.º 0006183-68.2014.8.22.0014, verifica-se que não há penhora ou indicação de bens que garanta a execução pelo embargante, logo, os presentes embargos devem ser liminarmente rejeitados.

Saliento que o bem ofertado pela embargante foi rejeitado pela Fazenda Pública naquele feito.

O art. 16, § 1º, da Lei de Execução Fiscal n.º 6.830/80 do Código de Processo Civil é absolutamente claro a respeito da matéria: "Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

A jurisprudência é nesse sentido, vejamos:

TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de DISPOSITIVO específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1395331/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013).

Ademais, é de consignar que eventual matéria de ordem pública que dispensa a produção de provas, poderá ser arguida pelo interessado na própria execução fiscal, por meio de simples petição.

## III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, § 1º, da LEF, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos ofertados por EMBARGANTE: GEOSERV SERVICOS DE GEOTECNIA E CONSTRUCAO LTDA quanto à Execução Fiscal que lhe é movida pelo EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA (Proc. 0006183-68.2014.8.22.0014) e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do MÉRITO.

Custas pelo embargante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Traslade-se esta SENTENÇA nos autos principais.

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7003609-06.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Liminar, Requerimento de Apreensão de Veículo

AUTORES: ODAIR PAULINO DA SILVA, RUA DA SAUDADE S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, J. BEDIN TRANSPORTE - ME, AVENIDA TIRADENTES 1076 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

RÉU: 1. D. D. P. D. V.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos.

Determino que o impetrante emende a petição inicial, em quinze dias, para adequá-la aos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, incluindo o impetrado no polo passivo da lide e qualificando-o conforme inciso II daquele DISPOSITIVO, sob pena de indeferimento.

Após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se.

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003960-13.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MIKAEL JUNIOR ROSA DE AVILA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883A

Advogado(s) do reclamante: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, LEANDRO MARCIO PEDOT REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO MARCIO PEDOT

POLO PASSIVO: E. G. D. S. A. e outros

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Quarta-feira, 09 de Junho de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009785-40.2017.8.22.0014

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

R\$ 957,69

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim

América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005137-12.2020.8.22.0014

CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

POLO ATIVO: MIRACI MENEZ DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: VANGIVALDO BISPO FILHO - RO2732

Advogado(s) do reclamante: VANGIVALDO BISPO FILHO

POLO PASSIVO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 17. Intimar a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões do recurso de apelação.

Quarta-feira, 09 de Junho de 2021

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002212-09.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Vistos.

Processe-se com gratuidade da justiça.

Recebo a emenda à petição inicial.

Porque se trata de consumidor, reputado hipossuficiente em face do réu, instituição financeira, nos moldes do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e art. 373, § 1º, do CPC/2015, atribuo ao réu os encargos de produzir prova sobre a existência e vigência do contrato que originou o débito objeto dos descontos no benefício previdenciário da autora. Os demais encargos probatórios permanecerão distribuídos nos moldes do art. 373, I e II, do CPC/2015.

É provável o direito invocado pela autora que alega nunca ter contratado com o réu, tendo em vista o histórico de contratações indevidas realizadas por instituições bancárias. Se ao final se decida pela existência do débito, ele poderá novamente ser cobrado pelo banco, o que minimiza os riscos do réu e torna a medida totalmente reversível. De outro turno é flagrante o perigo decorrente dos descontos referente à obrigação questionada.

Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300), DETERMINO A SUSPENSÃO dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora, relativos ao Contrato n.º 166494210, no valor de R\$ 946,52 (novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em 72 (setenta e duas) parcelas de R\$ 27,10 (vinte e sete reais e dez centavos), sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sem prejuízo de majoração.

Intime-se a ré desta DECISÃO.

Considerando o pedido de dispensa na designação de audiência de conciliação, CITE-SE e INTIME-SE o requerido, via sistema, se já estiver cadastrado, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso o requerido tenha interesse em realizar conciliação, determino que juntem aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de serem submetidas ao crivo da parte autora.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Vilhena, 9 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0000208-31.2015.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: ALDA VIEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, OAB nº RO3602

R\$ 152.530,20

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa.

Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

Realizada a pesquisa Renajud, procedi com a restrição de licenciamento do veículo encontrado. Segue resultado Infojud em anexo.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

quarta-feira, 9 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003207-56.2020.8.22.0014

AUTOR: J. D. S. M., CPF nº 02832396208

ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação de divórcio e partilha de bens ajuizada por JACKELINE DA SILVA MEDEIROS MACHADO em desfavor de BRUNO MACHADO, ambos qualificados autos.

Consta da inicial que as partes contraíram matrimônio no dia 26/06/2015, sob o regime de comunhão parcial de bens, e que estão separadas de fato desde o mês de janeiro de 2020.

Em fase de liminar, a requerente pleiteia a fixação de alimentos provisórios no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais.

Descreve que durante a união, adquiriram os seguintes bens:

- 01 (um) imóvel urbano 01-R, Quadra 29, Residencial Cidade Verde III, devidamente registrado na matrícula 47661, Livro 02 – Registro Geral do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Cidade de Vilhena/RO, localizado na Rua 102-24, nº 3580, Bairro Cidade Verde III, Cidade de Vilhena/RO, adquirido em novembro de 2019, no valor de 130.000,00 (cento e trinta mil reais);

- 01 (uma) motocicleta Honda/XRE 190, adquirida em 16 de março de 2018, no valor de 12.341,00 (doze mil trezentos e quarenta e um reais).

Da união o casal contraiu as seguintes dívidas:

- 01 (um) financiamento junto ao Banco do Brasil para aquisição do bem descrito no item "01" acima, no valor de 104.000,00 (cento e quatro mil reais), a ser pago em 30 (trinta) anos, com parcela de R\$ 785,73 (setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos);

- 01 (um) consórcio junto ao Canopus Motos para aquisição do bem descrito no item "02" acima, a ser pago em 55 (cinquenta e cinco) parcelas.

Por fim, pleiteou pela procedência dos pedidos formulados na inicial, para que seja decretado o divórcio, bem como a partilha de bens e dívidas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte e a confirmação de alimentos em favor da requerente pelo prazo de 02 (dois) anos e determinar que o nome da requerente volta a se chamar novamente JACKELINE DA SILVA MEDEIROS.

Petição inicial instruída com documentos (IDs 40215734 a 40215744).

Recebida a petição inicial, deferido o benefício da justiça gratuita, bem como foi deferido liminarmente o pedido de fixação de alimentos provisórios à requerente no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devidos a partir da citação (ID 40304399).

Citado e intimado, o requerido apresentou contestação no prazo legal (ID 43866977).

Inicialmente, pleiteou pela concessão do benefício da justiça gratuita, aduzindo que não possui condições de arcar com custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

No MÉRITO, quanto ao pedido de divórcio, não se opôs.

No tocante à partilha, alegou que deseja permanecer em posse dos bens móveis e imóveis, assumindo o restante das dívidas e partilhando o valor pago durante a união trazendo aos autos cálculo dos valores pagos, bem como questiona sobre a divisão dos bens que guarneciam a residência do casal.

O requerido juntou petição de ID Num 43867469 requerendo que fosse realizado o juízo de retratação e recurso de agravo de instrumento (ID 43867468) quando a DECISÃO interlocutória que deferiu liminarmente o pedido de fixação de alimentos provisórios. Réplica (ID 47576309).

O recurso foi negado (ID 50607929).

Novamente, o requerido juntou petição (ID 51412817) alegando a alteração fática, levando em consideração a sua demissão. Assim, em sede de juízo de retratação o juiz a quo reconsiderou a DECISÃO inicial e autorizou que o requerido não mais pague os alimentos provisórios fixados em favor da autora, a partir do mês subsequente ao ato de sua demissão, isto é, novembro de 2020 (ID 51621811). Determinada a especificação de provas (ID 51621811), as partes informaram que não pretendiam produzir outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

## II-FUNDAMENTAÇÃO

Promovo o julgamento antecipado da lide, eis que as provas documentais aos autos são suficientes para solução da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no MÉRITO.

Inicialmente, quanto ao pedido de divórcio, verifica-se que o requerido não se opôs, portanto, tratando-se de fato incontroverso, decreto o divórcio entre as partes.

No tocante à partilha dos bens, as partes divergem sobre o formal da partilha, a autora pleiteia a divisão dos bens e das dívidas em 50% (cinquenta por cento) para cada parte.

O requerido, por outro lado, impugnou tal pedido, alegando que deseja permanecer em posse dos bens móveis e imóveis, assumindo o restante das dívidas e partilhando o valor pago durante a união trazendo aos autos cálculo dos valores pagos.

Neste ponto, anota-se que é cediço que, no regime de comunhão parcial de bens, é cabível à partilha de todos os bens adquiridos ao longo da vida conjugal.

Os bens adquiridos na constância da vida em comum devem ser partilhados igualmente, pouco importando quem deu causa à separação e qual a colaboração prestada individualmente pelos conviventes.

As partes não questionam as dívidas, logo, como estas foram contraídas durante a união, o que evidencia a solidariedade, bem como a presunção legal de consentimento do outro consorte, especialmente porque os artigos 1.643 e 1.644, ambos do Código Civil, permite ao cônjuge, independente de autorização do outro, obter créditos e empréstimos para proveito comum.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PARTILHA. VEÍCULO EM NOME DE TERCEIRO. EVENTUAIS DIREITOS AQUISITIVOS SOBRE O BEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. MEAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DÍVIDAS CONTRAÍDAS DURANTE O CASAMENTO. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. PRESUNÇÃO. APROVEITAMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. SALDO EXISTENTE NA DATA DA SEPARAÇÃO DE FATO. RATEIO IGUALITÁRIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. No regime da comunhão parcial de bens, todo o patrimônio comum do casal será dividido em caso de separação, sem esquecer que o patrimônio partilhável será constituído dos ativos e dos passivos, ou seja, dos créditos, direitos e bens assim como das dívidas e obrigações. 2. Não tendo a ré se desincumbido do ônus de comprovar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 373, I), inexistindo nos autos provas hábeis a demonstrar que o veículo, ou os direitos econômicos incidentes sobre ele, teria sido efetivamente adquirido durante a união do casal como ela alegou, correta a exclusão do aquesto do acervo partilhável. 3. No regime de comunhão parcial de bens, as dívidas contraídas em benefício da comunhão familiar devem ser partilhadas entre os consortes. Nessas hipóteses, como há presunção de colaboração conjunta em relação à aquisição onerosa de bens, também haverá na contração de dívidas individualmente por qualquer dos cônjuges ou companheiros, independentemente de anuência expressa do outro. 4. Cuida-se de presunção juris tantum de que as dívidas contraídas por um dos consortes, em regra, visam ao interesse familiar, beneficiando não apenas o devedor, mas toda a família, cabendo ao outro a prova de que os recursos levantados serviram exclusivamente aos interesses de quem os contratou. 5. Considerando que restou satisfatoriamente demonstrada a tomada de empréstimos pelo autor durante o relacionamento marital para fazer frente a despesas familiares, não sobressaindo apurado que os valores tenham aproveitado apenas a ele, correta a SENTENÇA que arbitrou a partilha igualitária dos respectivos saldos devedores existentes na data da separação de fato. 6. Recurso improvido. (Acórdão 1176810, 00030690920168070002, Relator: ALFEU MACHADO 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/6/2019, publicado no DJE: 11/6/2019).

PARTILHA DE BENS. BENS E DÍVIDAS AMEALHADOS DURANTE O MATRIMÔNIO. Na partilha, comunicam-se tanto o patrimônio líquido, quanto as dívidas e os encargos existentes até o momento da separação de fato. (APELAÇÃO 0008702-79.2015.822.0014, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 21/02/2019.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEAÇÃO. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO CÔNJUGE VARÃO. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. 1. Tratando-se de dívida contraída por um dos cônjuges, a regra geral é a de que cabe ao meeiro o ônus da prova de que a dívida não beneficiou a família, haja vista a solidariedade entre o casal. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 427.980/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014).

Somado a isso, estabelece o § 1º, do art. 1.663 e art. 1.664, ambos do CC, que, sendo regime de comunhão parcial de bens, ambos podem exercer a administração desses bens, e as dívidas contraídas no exercício da gestão obrigam os bens comuns (aqueles que pertencem a ambos em decorrência do regime de comunhão parcial de bens e se comunicam) e os particulares (bens pertencentes exclusivamente a um dos consortes e que não se comunicam) de quem administra e os do outro na razão do proveito que houver auferido. Assim, todos os bens comuns do casal respondem por todas as obrigações contraídas por qualquer um deles, desde que para atender aos encargos da família e às despesas da administração dos bens comuns.

Nesta linha, por se tratar de presunção relativa, de que as dívidas contraídas por um dos consortes, em regra, visam ao interesse familiar, beneficiando toda a família, caberia ao cônjuge que discordou o ônus de provar que os recursos levantados serviram exclusivamente aos interesses de quem os contratou, o que não ocorreu no presente caso.

Diante disso, os bens e as dívidas descritos na inicial, devem ser partilhados igualmente, principalmente considerando inexistir prova nos autos de que os empréstimos não tenham revertido em proveito do casal.

Com relação ao pedido de alimentos à ex-cônjuge, passo a tecer algumas digressões.

A obrigação alimentar entre cônjuges é proveniente do dever de solidariedade (art. 1.694 do Código Civil) e de mútua assistência (art. 1.566, III, do CC).



O artigo 1.694 do Código Civil estabelece a obrigação recíproca, podendo recair tanto sobre homens quanto sobre mulheres, observando em sua fixação a proporção das necessidades daquele que os pede e dos recursos de quem é obrigado à prestação. A este requisito, dá-se o nome de binômio necessidade X possibilidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem dado atenção à questão dos alimentos para ex-cônjuges, considerando a obrigação uma exceção à regra, incidente apenas quando configurada a dependência do outro ou a carência de assistência alheia, in verbis:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. ALIMENTOS DEVIDOS AO EX-CÔNJUGE. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a determinar se o recorrente deve ser exonerado da pensão paga a sua ex-cônjuge, desde a época da separação, ocorrida há quase dezesseis anos, tendo em vista que a recorrida exercia atividade como comerciante à época da separação. 2. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ser fixados por prazo certo, suficiente para, levando-se em conta as condições próprias do alimentado, permitir-lhe uma potencial inserção no mercado de trabalho em igualdade de condições com o alimentante. 3. Particularmente, impõe-se a exoneração da obrigação alimentar tendo em vista que a alimentada esta aposentada tem uma fonte de renda e recebeu pensão alimentícia por dezesseis anos, tempo esse suficiente e além do razoável para que ela pudesse se restabelecer e seguir a vida sem o apoio financeiro do ex-cônjuge. 4. Recurso especial conhecido e provido (Resp 1653149/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 30/03/2017) [Destaque].

Diante disso, nota-se que na atualidade os alimentos entre cônjuges são assegurados em situações pontuais, nas quais se exige a comprovação da efetiva necessidade, isto é, de que um dos consortes dependia financeiramente do outro que melhor provia o lar.

Nessa perspectiva, tratando-se de pessoa apta para o trabalho, a determinação de pagamento de pensão alimentícia por parte do ex-marido somente poderia ocorrer caso a prova demonstrasse de forma clara a existência das necessidades alegadas, ônus que cabia a requerente, que não se desincumbiu a contento.

Em casos semelhantes, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AC. Ação de exoneração de alimentos. Ex-mulher. Saúde e aptidão para o trabalho remunerado. Ociosidade. Parasitismo. Vedação legal. Em se tratando de alimentos, para que a mulher os receba de seu ex-marido, deve ser robusta a prova de sua real necessidade, haja vista que tal instituto, por imposição legal, veda que a pensão alimentícia seja instrumento de ociosidade e parasitismo. (TJ-RO - APL: 01107800320098220002 RO 0110780-03.2009.822.0002, Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, Data de Julgamento: 05/04/2011, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 19/04/2011.)

Destarte, atento a todos esses fatores e na ausência de outros elementos objetivos, tenho que a requerente não demonstrou sua necessidade à pretensão dos alimentos.

### III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, por consequência:

DECRETO o divórcio de JACKELINE DA SILVA MEDEIROS MACHADO e BRUNO MACHADO, determinando-se a expedição de MANDADO de averbação;

A autora voltará a utilizar seu nome de solteira, isto é, JACKELINE DA SILVA MEDEIROS.

Por consequência, DECLARO a partilha, na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada, dos seguintes bens e dívidas:

(i) 01 (um) imóvel urbano 01-R, Quadra 29, Residencial Cidade Verde III, devidamente registrado na matrícula 47661, Livro 02 – Registro Geral do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Cidade de Vilhena/RO, localizado na Rua 102-24, nº 3580, Bairro Cidade Verde III, Cidade de Vilhena/RO, adquirido em novembro de 2019, no valor de 130.000,00 (cento e trinta mil reais);

(ii) 01 (uma) motocicleta Honda/XRE 190, adquirida em 16 de março de 2018, no valor de 12.341,00 (doze mil trezentos e quarenta e um reais).

(iii) 01 (um) financiamento junto ao Banco do Brasil para aquisição do bem descrito no item “01” acima, no valor de 104.000,00 (cento e quatro mil reais), a ser pago em 30 (trinta) anos, com parcela de R\$ 785,73 (setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos);

(iv) 01 (um) consórcio junto ao Canopus Motos para aquisição do bem descrito no item “02” acima, a ser pago em 55 (cinquenta e cinco) parcelas.

Por fim, DECLARO improcedente o pedido de fixação de alimentos à requerente no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Ante a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, pro rata, além de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do CPC, mas suspendo a sua exigibilidade, ante a gratuidade.

Os emolumentos notariais ou registrais necessários à efetivação da DECISÃO estão abrangidos a quem for beneficiários da gratuidade da justiça (art. 98, IX, do CPC).

Intimem-se as partes, por meio da Defensoria Pública, via PJE.

P.R.I.C., transitada em julgado, tudo cumprido, arquivem-se os autos.

### DEMAIS PROVIDÊNCIAS:

Determino que o Cartório deste Juízo adote, de imediato, as seguintes providências:

1) Com o trânsito em julgado, expeça-se MANDADO de averbação no assento nº 096503 01 55 2015 2 00038 195 0008805 44.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFCIO:

PARTES: JACKELINE DA SILVA MEDEIROS MACHADO e BRUNO MACHADO;

DESTINATÁRIO: Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Vilhena/RO;

Assento de casamento lavrado sob matrícula nº 096503 01 55 2015 2 00038 195 0008805 44.

Anexo: Certidão de casamento (ID 40215738);

Obs. Justiça Gratuita.

Vilhena/RO, 1 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zagout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7002807-42.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Expropriação de Bens

AUTORES: INES LAZARETE, RUA PEDRO ÁLVARES CABRAL 4985 CENTRO (5º BEC) - 76988-060 - VILHENA - RONDÔNIA, CINTIA MELISSA LAZARETE STRANIERI, AVENIDA MARECHAL RONDON 3574 CENTRO (S-01) - 76980-082 - VILHENA - RONDÔNIA, KELEN MARA LAZARETE, RUA OITO MIL DUZENTOS E VINTE E CINCO 2663 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-054 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

RÉUS: EDNA FROTA ARAUJO DE SOUZA, AVENIDA JÔ SATO 793 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-649 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO BALBINO DE SOUZA NETO, AVENIDA JÔ SATO 793 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-649 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que foram adimplidas quatro das seis prestações referentes às custas iniciais, as quais há muitos meses se encontram vencidas.

Assim, determino que a escritania expeça o necessário para disponibilizar à exequente os boletos para fins de pagamento das duas prestações restantes, devendo a parte credora se atentar para as datas de vencimento dos títulos, sob pena de extinção do feito.

Após o pagamento da primeira prestação restante, analisarei os pedidos da credora.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002793-97.2016.8.22.0014

Espécies de Contratos

EXEQUENTE: BAYERL &amp; REBOUCAS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101, FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: ONORIA BATISTA ALEYNE DOS SANTOS

R\$ 2.124,29

DESPACHO

Uma vez que, no momento, o sistema SIEL não está disponível, realizei a pesquisa pelo sistema SISBAJUD.

Seguem os endereços encontrados em anexo.

Requeira a parte autora o que de direito em 05 dias.

Vilhena,09/06/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003938-18.2021.8.22.0014

Monitória

AUTOR: FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457

RÉU: ELIZABETH EVANS DA SILVA, AVENIDA PARANÁ 2341 JARDIM ELDORADO - 76987-001 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 46.777,78

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos.

Custas recolhidas.

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Deixo de designar audiência pela manifestação expressa do Requerente nesse sentido. Atente-se o Requerente que o valor das custas processuais iniciais a ser recolhido é de 2% do valor da causa.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, 9 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

7009837-36.2017.8.22.0014

Execução Fiscal

Dívida Ativa

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: CLEIDSON RAMOS DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA maneja a presente Execução Fiscal contra CLEIDSON RAMOS DE OLIVEIRA.

O exequente pugna pela extinção do feito, ante o pagamento integral do débito.

Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora, ID 16103984, e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Apuradas as custas pelo cartório da Vara, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa, o que desde já determino.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO /CARTA PRECATORIA.

Vilhena, 9 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001267-56.2020.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA

DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621

RÉU: GERALDO RODRIGUES FERREIRA

R\$ 7.749,12

DESPACHO

Custas iniciais recolhidas.

O autor postulou pela não realização de audiência de conciliação e mediação nesta fase do processo, motivo pelo qual deixo de designar.

Assim, cite-se o réu para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% de honorários sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, e assim o fazendo, estará isento de custas, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de cumprimento de SENTENÇA.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e pagamento, a ser cumprido no endereço: RUA NOVA OLÍMPIA, N º 582, BAIRRO SANTA ISABEL, CUIABA-MT.

Vilhena, 09/06/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003177-84.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MARCOS ADEMIR ALVES DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.134,75

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo código, JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Vilhena, 9 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003087-18.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADOS: FIRMINO GISBERT MOREIRA EIRELI - ME, L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA, FIRMINO GISBERT MOREIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: REJANE SARUHASHI, OAB nº RO1824

R\$ 19.017,44

DECISÃO

Vistos.

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.

Findo o prazo de suspensão, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito.

Proceda com o necessário.

Vilhena - RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001971-06.2019.8.22.0014

Juros de Mora - Legais / Contratuais

EXEQUENTE: SILVIO OSCAR PARRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176, HARRY ROBERTO SCHIRMER, OAB nº RO9965

EXECUTADO: AILTON RABITO

R\$ 99.662,46

DESPACHO

Expeça-se ofício ao Banco Bradesco para que informe se o veículo IMP/TOYOTA HILUX 4CS SRS, PLACA NBV 2242, CHASSI 8AJ31LNA319103133 já foi quitado pelo devedor AILTON RABITO, CPF 036.372.938-03, e caso não esteja quitado, qual é o saldo devedor remanescente.

Prazo de 20 dias.

Serve a presente como ofício a ser cumprido no endereço: NUC CIDADE DE DEUS, S/N, BAIRRO VILA YARA, OSASCO-SP, CEP 06.029-900.

Vilhena, 09/06/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7007453-32.2019.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. S., RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 377 SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº BA206339

RÉU: G. M. R. J., RUA CASTELO BRANCO 363 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido retro, eis que o feito foi extinto por ausência de pressupostos processuais.  
Ressalto que a parte autora somente informou os dados necessários após a extinção do feito.  
Intime-se a requerente para proceder ao pagamento das custas processuais, em quinze dias.  
Não havendo comprovação, inscreva-se em dívida ativa/proteste-se.  
Não havendo pendências, arquivem-se.  
Vilhena/RO, 9 de junho de 2021.  
Muhammad Hijazi Zaglout  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008436-02.2017.8.22.0014

Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocáticos, Correção Monetária, Expropriação de Bens, Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: RONNIE PATRICK GORDON PANDURO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680

EXECUTADOS: C. DOS SANTOS LOYO - ME, JOSE FATIMO DO PRADO

R\$ 5.800,95

DESPACHO

Segue resultado RENAJUD no qual procedi a restrição de transferência, a parte autora para requerer o que de direito.

Prazo de 10 dias.

Vilhena, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008784-20.2017.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: J. D.

ADVOGADO DO AUTOR: NEI JOSE ZAFFARI JUNIOR, OAB nº RO7023

RÉU: J. P. D. V. L.

ADVOGADO DO RÉU: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459

R\$ 50.590,54

SENTENÇA

Vistos, etc.

J. D. e JOÃO PAULO DAS VIRGENS LIMA comunicaram composição extrajudicial e informaram os termos do acordo e postularam pela homologação judicial, id 58327339.

Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO por SENTENÇA, em todos os seus termos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante dos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por J. D. contra JOÃO PAULO DAS VIRGENS LIMA.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Devidas as custas pelo executado, nos termos do DISPOSITIVO da SENTENÇA, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Advirto que as custas finais são devidas porque a transação ocorreu depois da SENTENÇA.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos.

Vilhena, 9 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7004031-15.2020.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: J S RIBEIRO DOS SANTOS - ME, RUA ERECHIM 5586 CENTRO (5º BEC) - 76988-028 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de novo leilão judicial, tendo em vista que realizadas tentativas em 1º e 09 de abril deste ano, que restaram infrutíferas.

Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, em quinze dias, sob pena de suspensão.

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000774-50.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: M. DOS SANTOS PIRES DA SILVA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 5.810,67

DECISÃO

Vistos.

Devidamente intimada, via advogado constituído nos autos, a parte exequente não se manifestou.

Portanto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 03 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

### 4ª VARA CÍVEL

7003135-35.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO PIRES DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134

RÉU: MODAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, PRAIA DE BOTAFOGO 501 6 ANDAR, - DE 285/286

AO FIM BOTAFOGO - 22250-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Paulo Pires da Costa ingressou com ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos materiais e morais e pedido de tutela antecipada contra Modal DTVM Ltda, requerendo em tutela que a requerida abstenha-se de inscrever seu nome em rol de inadimplentes, que a requerida informe a B3 (bolsa de valores em São Paulo) para que o autor possa voltar operar normalmente. Junta documentos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No entanto, o referido Codex ressalva que, em havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC), devendo o processo ter seu curso com ampla defesa e ampla produção de provas, a fim de que com o juízo de cognição exauriente se possa analisar e decidir a lide.

No caso em testilha, não restou demonstrado os requisitos para concessão da tutela, uma vez que sequer veio aos autos contrato de prestação de serviço com a requerida, bem como não restou evidenciado que a requerida realizou operação sem autorização do autor ou qualquer operação sem respeitar os termos do contrato.

Ausentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/08/2021, às 08h, a ser realizada pelo CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Se porventura o autor não possuir o telefone ou e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Não havendo acordo a parte autora deverá complementar as custas iniciais (1%), no prazo de cinco dias.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003781-45.2021.8.22.0014

Alienação Fiduciária

AUTOR: B. B. F. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO, OAB nº RO187329, BRADESCO

RÉU: J. F. F., RUA A 313 JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 8.924,19

DECISÃO

Estando comprovada a mora e o não pagamento, defiro liminarmente a medida.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão depositando-se o bem com o autor, bem como deverá o requerido entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (artigo 3º, § 14 da Lei 13.043/14).

Cinco dias após executada a liminar, poderá o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus. Não o fazendo neste prazo, ficará automaticamente consolidada a propriedade a e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor, conforme a nova redação dada pela Lei n. 10931/2004.

Após, cite-se o requerido para apresentar a resposta em 15 dias (artigo 3º, § 3º, Decreto 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004), após a execução da liminar, sob pena de confissão e revelia.

Procedi a restrição de circulação no veículo indicado na inicial (artigo 3º, § 9º da Lei 13.043/14), conforme extrato anexo.

Intimem-se.

Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000737-91.2016.8.22.0014

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: EMERSON RAMIRES FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Auto Posto Planalto Ltda ingressou com cumprimento de SENTENÇA contra Emerson Ramires Ferreira, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 57386390.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Procedi o desbloqueio dos valores penhorados nos autos, conforme extrato anexo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004175-86.2020.8.22.0014

Guarda

AUTOR: A. U. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: GERVANO VICENT, OAB nº RO1456

RÉU: D. D. R. O.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Decreto a revelia da requerida.

Realize-se estudo psicossocial com as partes e a menor.

Após, ao Ministério Público.

Vilhena quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005400-83.2016.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Lei de Imprensa, Indenização por Dano Material]

AUTOR: SIMONE APARECIDA DA FONSECA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737, DEISIANY SOTELO VEIBER - RO3051

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Intimação PARTE(S) INTERESSADA(S)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Vilhena, 9 de junho de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003010-72.2018.8.22.0014

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: ESCAVASUL CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO0004032A

EMBARGADO: VALDEMIR MANQUERO e outros

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

Intimação PARTE(S) INTERESSADA(S)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Vilhena, 9 de junho de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} 7002565-20.2019.8.22.0014

Inadimplemento

EXEQUENTE: TERRA RICA FERRAGENS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568,

JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: M. V. DUARTE - ME

DESPACHO

Em consulta ao sistema Renajud, foram localizados veículos em nome da parte requerida, no entanto, por ora deixo de incluir restrição, uma vez que pesa sob os veículos alienação fiduciária e diversas outras restrições no sistema Renajud.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004565-90.2019.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: KLEYSON ORLANDO, RITTER &amp; ORLANDO ENGENHARIA LTDA - ME



## DESPACHO

Suspendo o processo por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone:

(69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005942-33.2018.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: ADERILTON RIBEIRO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127A,

TATIANE LIS DAVILA - RO9169

RÉU: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894A

Intimação PARTE(S) INTERESSADA(S)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Vilhena, 9 de junho de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone:

(69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0001020-73.2015.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Duplicata]

EXEQUENTE: LOJA DO MANOEL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870A, JOSANGELA

MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO5909

EXECUTADO: LEUDINEIA MATEUS DO CARMO

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se acerca da certidão da contadoria de ID 58487403, no prazo de cinco dias.

Vilhena, 9 de junho de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002254-58.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: ALZERINA MELO PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados às custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Saliento que a autora ajuizou inúmeras ações nos últimos dias, para discussão de diversos contratos de empréstimo consignado, inclusive contra o réu, sendo que estes autos versam sobre o contrato n. 0061760210720150520, (valor de R\$ 660,00).

Excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação, ante ao fato de que em demandas como a presente raramente a conciliação é frutífera, e em sua maioria sequer existe proposta de acordo, pelo que reputo que a designação de conciliação apenas atrasará a marcha processual.

A parte autora requereu que seja oficiado o INSS para juntada dos extratos referentes aos descontos indevidos. Indefero o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que trata-se de diligência da parte autora, a qual deve juntar provas mínimas do alegado. Assim, poderá a autora, caso, entenda necessário, apresentar tais documentos até a produção de provas.

Destaco que não haverá prejuízo às partes, que poderão solicitar designação da solenidade, caso queiram.

Cite-se para contestar em 15 dias, sob pena de revelia e confissão.

Fica o citando advertido de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial pelo autor (artigo 344, NCPC).

Serve como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Vilhena - 4ª Vara Cível

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002220-83.2021.8.22.0014

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados às custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Defiro a inversão do ônus da prova.

Saliento que a autora ajuizou inúmeras ações nos últimos dias, para discussão de diversos contratos de empréstimo consignado, inclusive contra o réu, sendo que estes autos versam sobre o contrato 66014681 (valor de R\$ 1.678,57).

Excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação, ante ao fato de que em demandas como a presente raramente a conciliação é frutífera, e em sua maioria sequer existe proposta de acordo, pelo que reputo que a designação de conciliação apenas atrasará a marcha processual.

Destaco que não haverá prejuízo às partes, que poderão solicitar designação da solenidade, caso queiram.

A parte autora requereu que seja oficiado o INSS para juntada dos extratos referentes aos descontos indevidos. Indefero o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que se trata de diligência da parte autora, a qual deve juntar provas mínimas do alegado. Assim, poderá a autora, caso, entenda necessário, apresentar tais documentos até a produção de provas.

Cite-se para contestar em 15 dias, sob pena de revelia e confissão.

Fica o citando advertido de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial pelo autor (artigo 344, NCPC).

Serve como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Vilhena - 4ª Vara Cível

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003880-54.2017.8.22.0014

Alimentos

EXEQUENTE: D. P.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657

EXECUTADO: W. C. D. S. A.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Suspendo o processo por 120 (cento e vinte) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, sábado, 5 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Processo: 7005150-79.2018.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANS - JAMANTAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 8375, SETOR 06 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-476 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA em face de EXECUTADO: TRANS - JAMANTAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME.

O exequente na petição de id 58336646, informou a quitação do débito e requereu extinção do feito.

Ante o exposto, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL.

Procedi a retirada da restrição no veículo do executado do sistema Renajud, conforme extrato anexo.

Custas satisfeitas.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Vilhena, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Vilhena - 4ª Vara Cível

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008660-03.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Juros]

EXEQUENTE: COOPERATIVA MISTA AGRO INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA

EXECUTADO: MICHAEL ASSUMPCAO BARROSO

Intimação VIA DJ - Terceiro interessado - WAGNER CÍCERO DE SOUZA BARROSO advogada RENATA DE SOUZA BARROSO, inscrita na OAB/SP sob o nº 367.004

DESPACHO

Nos termos do art. 676, do CPC, os embargos de terceiros serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado.

Destarte, desentranhem-se os embargos de id 58194398. Int.

Considerando a existência de penhora de porcentagem do salário do Executado, indefiro o pedido de penhora online.

Intime-se a parte Exequente para requerer o quê direito, no prazo de dez dias.

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006529-84.2020.8.22.0014

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

[Fixação]

AUTOR: ADNA OLIVEIRA DA SILVA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, MICHELY DE FREITAS - RO8394

RÉU: CLAUDINEI SANTANA DA ROCHA OLIVEIRA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito de Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a apresentar Impugnação à Contestação apresentada pelo réu, no ID n. 54748170, requerendo o que lhe for de direito, no prazo legal.

Vilhena, 9 de junho de 2021.

ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001429-17.2021.8.22.0014

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

[Fixação]

AUTOR: L. V. D. C. O. e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, VERA LUCIA PAIXAO - RO206

RÉU: ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE CARVALHO

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito de Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimado a apresentar Impugnação à Contestação apresentada pelo réu, no ID n. 57550954, requerendo o que lhe for de direito, no prazo legal.

Vilhena, 9 de junho de 2021.

ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000628-04.2021.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

AUTOR: NADIR RAZINI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189, DANILO GALADINOVIC ALVIM - MT14371, JULIANO GALADINOVIC

ALVIM - MT17010

RÉU: ENERGISA S.A

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito de Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimado a apresentar Impugnação à Contestação do réu, ID n. 58239650, requerendo o que lhe for de direito, no prazo legal.

Vilhena, 9 de junho de 2021.

ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008518-62.2019.8.22.0014

COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)

[Compra e Venda, Compromisso]

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE VALVERDE BRANDAO e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO2832, MARCEL DE OLIVEIRA

AMORIM - RO7009

RÉU: MARIA PAULA GIMENES

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito de Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimado a apresentar Impugnação à Contestação, ID n. 55040823, requerendo o que lhe for de direito, no prazo legal.

Vilhena, 9 de junho de 2021.

ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004438-21.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges]

AUTOR: LAURA CHRISTINA SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101

RÉU: WILSON JOSE DE SOUZA JUNIOR

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito de Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimado a apresentar Impugnação à Contestação do réu, ID n. 56540432, requerendo o que lhe for de direito, no prazo legal.

Vilhena, 9 de junho de 2021.

ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002369-79.2021.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Duplicata]

AUTOR: GRATI EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA DA SILVA PEREIRA - MG166950, WALBER DE MELO ROSA - MG184059, GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN - MG81424, HENRIQUE COSTA VIEIRA - MG100710

RÉU: MERCADO CRISTAL LTDA - EPP

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito de Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimado a apresentar Impugnação à Contestação do réu, ID n. 58557349, requerendo o que lhe for de direito, no prazo legal.

Vilhena, 9 de junho de 2021.

ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0009819-13.2012.8.22.0014

Prestação de Contas

AUTOR: HUMANUS ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676  
DESPACHO

Trata-se de processo com jurisdição prestada, na qual o requerido foi condenado a prestar conta e ao pagamento das custas e honorários advocatícios, este fixado em R\$ 700,00, nos termos da SENTENÇA de ID. 55762609 - pág. 71-73.

A parte requerida, petição ID. 55762610 - pág. 67-94, informa o depósito dos honorários advocatícios e juntada de documentos. Conforme extrato da conta judicial (ID. 55762795 - pág. 1-2.), o valor não foi levantado.

Pois bem.

Expeça-se alvará/ordem de transferência, conta indicada no ID. 55782923, em favor do patrono CEZAR BENEDITO VOLPI dos valores depositados, devendo comprovar o valor levantado no prazo de 05 (cinco) dias.

Quanto ao prosseguimento do feito para prestação de contas e exibição de documentos, reporte-se o patrono da parte autora ao ID. 55762610 -pág. 67-93, uma vez que consta juntada de documentos pelo requerido.

Comprovado o levantamento e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Vilhena, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003827-73.2017.8.22.0014

Evicção ou Vício Redibitório, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: SEBASTIAO APARECIDO SILVEIRA, VILHETOY AUTO CENTER LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PAULO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO8202, ARTHUR VINICIUS LOPES, OAB nº RO8478,

EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127

EXECUTADO: ELEVAMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: OTAVIO SLONCZEWSKI, OAB nº SC25238, RENATO EISING, OAB nº SC29062

DESPACHO

Considerando que o imóvel penhorado, matrícula n. 17961 já foi arrematado em novembro 2018, na Vara do Trabalho de Rio do Sul- SC, desconstituiu a penhora realizada, uma vez que arrematado por Luciano Pinto Frast bem antes da penhora nestes autos.

Procedi a retirada da indisponibilidade do bem, conforme extrato anexo.

Intimem-se.

Requeria o exequente o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004181-59.2021.8.22.0014

Alienação Fiduciária

AUTOR: C. C. S. A. D. C.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: S. H. D. S. F.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

Vilhena quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003010-04.2020.8.22.0014

AUTORES: V. S. R., E. D. S., S. D. S.

ADVOGADO DOS AUTORES: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

RÉU: S. L. D. C. D. S. D. S.

ADVOGADOS DO RÉU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117,

IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, SEGURADORA LÍDER -

DPVAT

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para emendar a inicial de cumprimento de SENTENÇA, para adequar os cálculos quanto à data inicial dos juros.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009358-77.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: CONDOR COM. DE AUTO PECAS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição retro, no prazo de dez dias.

Após, sem requerimentos, voltem os autos ao arquivo.

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000717-27.2021.8.22.0014

Duplicata

AUTOR: S. C. DE FIGUEIREDO & CIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, HELEN

KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

RÉU: ROBERTO CARLOS TERRES

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança em que a parte requerente informa o pagamento do débito e requer a extinção do feito (Id 58562717).

Ocorreu a ausência de interesse de agir superveniente a interposição da demanda, devendo o feito ser encerrado.

Face do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se.

Vilhena, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008021-53.2016.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: COMERCIAL PERAZZOLLI LTDA - EPP, ESPÓLIO DE EUGENIO ABELLI PERAZZOLLI, ANTONINHO PERAZZOLLI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para regularizar sua representação, devendo juntar termo de inventariante de Alzir Perazzoli (assinado nos autos de inventário em 05/04/2021), no prazo de cinco dias.

Vilhena quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007217-80.2019.8.22.0014

Compra e Venda

AUTOR: AGRO-PRODUTIVA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057, DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983

RÉU: LUCAS BERTOLANE GARCIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual ao requerido.

Intime-se a parte autora para manifestar sobre a proposta de acordo de Id 58034441, no prazo de dez dias.

Vilhena quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001441-70.2017.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: TWS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Suspendo o processo por 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004315-23.2020.8.22.0014

Fixação

EXEQUENTE: J. P. G.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSIELSON PIRES GARCIA, OAB nº RO6359

EXECUTADO: L. C. F.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que os autos devem ser arquivados.

Vilhena, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002557-43.2019.8.22.0014

Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: ANA DA SILVA BELTRAO

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO5433, MAGDA FIGUEIREDO DA ROCHA, OAB nº

DESCONHECIDO

RÉU: MARCIO VIEIRA PINHO

ADVOGADOS DO RÉU: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Ana da Silva Beltrão ingressou com ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c indenização por danos morais contra Márcio Vieira Pinho, alegando que herdou o imóvel Lote n. 93, alterado para 37-A, Lote n. 94 Remanescente e Lote 94-A. Alega que tinha conhecimento da obrigação em fazer o desmembramento de 12,4413 hectares, do lote 94 – B para o requerido, uma vez que estava junto com o pedaço da autora.

Afirma a parte autora que não vendeu nenhum lote rural ao requerido, apenas fez o desmembramento da área. Disse que doou o Lote ao seu filho e quando foi realizar a transferência, ficou sabendo que o imóvel foi vendido pelo requerido ao Sr. Cristovam Emídio Barbosa de Alencar.

Requeriu que seja declarada a nulidade de todos os atos do requerido, restabelecendo a propriedade do Lote 94-A para a autora e a condenação do requerido em danos morais no valor de R\$ 50.000,00. Junta documentos.

Audiência de tentativa de conciliação no Id 27941063.

O requerido apresentou contestação no Id 28589575, arguindo em preliminar a impugnação ao pedido de gratuidade processual, carência de ação, falta de interesse de agir e cerceamento de defesa. No MÉRITO alega que a autora nunca foi possuidora ou proprietária do imóvel em discussão. Afirma que o contrato realizado entre as partes foi realizado de livre e espontânea vontade com única e exclusiva FINALIDADE de regularização do lote rural no INCRA.

Aduz que a autora não tem tese jurídica para alegar a nulidade do contrato. Requeriu a improcedência da ação. Junta documentos.

Impugnação à contestação no Id 29803767.

DESPACHO saneador no Id 30773894.

Audiência de instrução no Id 34325152.

Alegações finais da autora no Id 57886873 e do requerido no Id 57985147.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação declaração de nulidade de negócio jurídica, uma vez que alega a autora que não realizou a venda do imóvel denominado Lote 94-A ao requerido.

A autora busca a nulidade do contrato de compra e venda, afirmando que não realizou a venda do imóvel e foi enganada quando assinou o contrato, uma vez que pensava se tratar de contrato para desmembramento do imóvel.

Pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não restou comprovado que contrato de compra e venda do imóvel Lote 94-A, tenha corrido vício de consentimento, simulação ou que seja negócio fraudulento.

O negócio jurídico só pode ser anulado quando plenamente demonstrada a existência de vício de consentimento, ou seja, por erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, conforme estabelece o art. 171, inciso II, do Código Civil.

Era ônus da parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC, demonstrar qualquer das referidas hipóteses, o que não ocorreu no presente caso. Nada há nos autos a fazer certo que o requerido agiu de forma dolosa ou que induziu a autora em erro

Pelas provas acostadas pela autora, não é possível afirmar que não tenha declarado livremente a sua vontade de vender o imóvel rural ao requerido, isto é, não restou comprovado de forma cabal que a autora ainda é proprietária do imóvel.

Ademais, segundo consta dos documentos e confirmado pelas testemunhas, a autora não exercia a posse do imóvel, tanto, que embora o contrato tenha sido realizado em 2011, apenas informa ter conhecimento da venda muitos anos após da realização do contrato. Corroborando ainda o fato do Sr. Cristovam Emídio Barbosa de Alencar demonstrar que vem exercendo a posse do imóvel há alguns anos, bem como as testemunhas ouvidas não indicaram a autora como possuidora ou proprietária do imóvel.

De igual maneira, não restou demonstrado que a autora não tenha conhecimento dos documentos a que acostuma assinar, já que aos que consta realiza diversos negócios jurídicos ou mesmo não foi comprovada qualquer incapacidade, para comprovar que foi enganada na assinatura do referido contrato.

Neste sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. VIABILIDADE. SUCUMBÊNCIA. DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO: Em que pese a regra do §4º do artigo 1.012 do NCPC autorize a concessão do efeito suspensivo vindicado, na hipótese, não se verificam os requisitos necessários à sua concessão. NULIDADE DA SENTENÇA: Embora não tenha referido expressamente acerca da rescisão de contrato, ao apreciar os argumentos da petição inicial a SENTENÇA fundamentou corretamente sua CONCLUSÃO, afastando os pedidos formulados pelo autor. Ao referir da inexistência de vício no contrato ou coação do autor fica evidente que se está desacolhendo o pedido de rescisão contratual. Preliminar rejeitada. VÍCIO DE CONSENTIMENTO: Inexiste nos autos qualquer elemento de prova que de guarida ao pedido da parte apelante no sentido de reconhecer vício de consentimento na contratação (art. 373, inc. I, CPC/15). A parte autora possuía ciência inequívoca dos valores ajustados para a compra e venda do imóvel, não sendo verossímil sua versão dos fatos. RESCISÃO CONTRATUAL: Diante do inadimplemento da parte autora/apelante, deve-se declarar a resolução do contrato, o que implica na restituição em favor da autora da quantia adimplida aos réus, apenas como forma de evitar o enriquecimento sem causa. Ademais, a rescisão de contrato é possível pelo fato de que o imóvel já está na posse da parte ré/apelada. Eventual pedido indenizatório por qualquer dos litigantes somente terá lugar em demanda própria, não sendo objeto desta lide. Recurso provido em parte. RESTITUIÇÃO DE VALORES: Diante da rescisão contratual, viável a restituição de valores quitados pelo comprador ao vendedor. Rejeitada a incidência de multa de 2%, em favor do comprador/apelante, quando a culpa pela rescisão contratual é dele. Recurso provido, em parte. DANO MORAL: Tendo em vista o inadimplemento contratual da parte autora, não há falar em condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. A parte demandada não praticou nenhum ilícito, tampouco causou qualquer dano, tendo sido a rescisão contratual determinada pelo mero arrependimento da parte autora, inexistindo qualquer das situações previstas nos arts. 186 e 927 do CCB. DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NULIDADE DO CONTRATO E DA NOTA PROMISSÓRIA: Inviável reconhecer a nulidade do contrato de compra e venda celebrado entre os litigantes, haja vista inexistir qualquer vício de consentimento em sua celebração. O título executivo que embasa esta ação de execução, em virtude da rescisão do contrato de compra e venda celebrado entre as partes, não mais subsiste, carecendo a execução de um dos requisitos, qual seja, a exigibilidade do título (art. 783 do CPC/15). SUCUMBÊNCIA: Mantida tal como estabelecido pela SENTENÇA tanto para a ação declaratória quanto para os embargos à execução. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível, Nº 70076699057, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 06-06-2019) Grifei



## III- DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial movido por Ana da Silva Beltrão contra Márcio Vieira Pinho, e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. No entanto, considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, a exigibilidade de tais obrigações ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Vilhena, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009398-59.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: SIMONETTO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDIR ANTONIAZZI, OAB nº RO375

EXECUTADO: LUIZ CARLOS FACHIN

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que os veículos, indicados pela parte Exequente, pertencem a terceiros estranhos à lide, conforme extrato anexo, deixei de proceder restrição no Renajud.

Intime-se a parte Exequente para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7000460-02.2021.8.22.0014

Classe: Arrolamento Sumário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: MARLENE DA SILVA MENEZES, CPF nº 46880038204, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 2856 CENTRO (S-01) - 76980-192 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIS FERNANDO MENESES DA SILVA, CPF nº 04400562255, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 2856 CENTRO (S-01) - 76980-192 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES, OAB nº RO5909

REQUERIDO: CLAUDIO SOARES DA SILVA, CPF nº 66215994200, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 2856 CENTRO (S-01) - 76980-192 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 32.500,00

DESPACHO

Trata-se de repositura de ação extinta sem julgamento de MÉRITO, que tramitou na 3ª Vara Cível de Vilhena-RO, sob nº 7004820-14.2020.8.22.0014.

Encaminhe-se o feito para referida Vara, que é o Juízo competente. nos termos do artigo 286, II, do CPC, por ser prevento para processar a causa.

Intime-se.

Vilhena, 9 de junho de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Vilhena - 4ª Vara Cível

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004148-69.2021.8.22.0014

Classe: Divórcio Litigioso

Protocolado em: 08/06/2021

Valor da causa: R\$ 43.000,00

REQUERENTE: R. M. D. C. B., ÁREA RURAL CHACARA 55, LINHA 03 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

REQUERIDO: A. P. F., RUA 1.508 2702 CRISTO REI - 76983-398 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tratam os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO interposto por REQUERENTE: R. M. D. C. B. em face de REQUERIDO: A. P. F. aduzindo que casaram-se em 12/06/2020 e encontram-se separados de fato desde 02/2021. Afirmou, ainda, que durante a união não tiveram filhos, porém adquiriram patrimônio a ser partilhado.

Certidão de casamento anexada ao id nº. 58557237.

Pois bem.

De início, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que a parte autora aduz ser pensionista (id nº. 58557236) e não possuir condições de arcar com as custas processuais sem trazer prejuízo ao seu próprio sustento.

No mais, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/07/2021 às 11h, a ser realizada pelo CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004156-46.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 08/06/2021

Valor da causa: R\$ 9.119,40

AUTOR: CAREN AUGUSTA FERNANDES PENTEADO, RUA BENTO CORREA DA ROCHA 207 JARDIM AMÉRICA - 76980-744 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: ANGELICA MIRANDA DE SOUZA, AVENIDA PERIMETRAL, BAIRRO UNIÃO - MERCADO UMUARAMA PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-194 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de comprovante de residência em seu nome, já que a demanda foi interposta em nome da pessoa física, bem assim, a respectiva procuração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Vilhena, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7002186-11.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA, TRAVESSA MIL QUINHENTOS E DOZE 1961 CRISTO REI - 76983-466 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.197,74

DECISÃO

Diante das informações prestadas, acolho a emenda a inicial e postergo a análise do pedido de expedição de ofício a fase instrutória.

Assim, ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Todavia, ressalvo que, caso fique comprovado, durante a instrução processual, que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Trata-se de ação em que visa a parte autora obter a declaração de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, pleiteando, em sede de pedido de tutela de urgência (satisfativa provisional de urgência), determinação no sentido de suspender os descontos realizados no seu benefício, referente ao contrato de nº 628345813.

A Tutela de Urgência pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art.300 do NCP). A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, necessário, portanto, a verificação de seus pressupostos, quando da análise de seu deferimento.

Pois bem.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora alega, em síntese, que não realizou o contrato com o Banco requerido.

Desta forma, em uma análise prefacial da prova carreada aos autos e da argumentação apresentada, constata-se que o perigo da demora na prestação jurisdicional encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos diários decorrentes dos efeitos da manutenção dos descontos das parcelas no benefício da autora, sobretudo porque trata-se a autora de pessoa idosa, aposentada, tendo como renda única renda mensal os valores percebidos pelo benefício.

De outro lado, a plausibilidade da argumentação decorre da própria negativa peremptória no sentido de ter a requerente negado que tenha realizado o contrato objeto da lide.

Nesse contexto, é adequado, enquanto se discute judicialmente a existência ou não de contrato, que cessem os descontos na folha de pagamento da demandante.

De mais a mais, caso seja constatado no curso do processo o ingresso de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do afirmado direito do autor, poderá ser revogada a tutela antecipada ora concedida, sem prejuízo de imposição de respectiva responsabilização da parte, por litigância de má-fé, como no caso de alteração da verdade dos fatos.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela antecipada postulada, para determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, o RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A providencie a suspensão dos descontos no benefício da autora, perante o INSS, referente ao contrato de nº 628345813, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto efetivado, até o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Com fundamento no art. 6º, VIII do CDC, inverte o ônus da prova.

No mais, em que pese a parte autora pugnar pela dispensa na realização da audiência de conciliação, o caso apresentado nos autos indica a possibilidade de conciliação.

Sendo assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/08/2021 às 10horas, a ser realizada pelo CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando o seguinte endereço para localização: RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0012773-61.2014.8.22.0014

Honorários Advocáticos

AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO RÉU: Lucildo Cardoso Freire, OAB nº RO4751

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015.

Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Vilhena, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008660-03.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: COOPERATIVA MISTA AGRO INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625

EXECUTADO: MICHAEL ASSUMPCAO BARROSO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086

DESPACHO

Nos termos do art. 676, do CPC, os embargos de terceiros serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado.

Destarte, desentranhem-se os embargos de id 58194398. Int.

Considerando a existência de penhora de porcentagem do salário do Executado, indefiro o pedido de penhora online.

Intime-se a parte Exequente para requerer o quê direito, no prazo de dez dias.

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004260-72.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 10/08/2020

Valor da causa: R\$ 39.500,40

AUTOR: ANA PAULA DE JESUS NOGUEIRA, DISTRITO NOVO PLANO s/n NOVO PLANO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428

RÉU: UMESAM - UNIDADE DE MEDIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PARA AMAZONIA LTDA ME - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3141, - DE 2591 A 3295 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-871 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130

**DESPACHO**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/09/2021, às 10h30min, a ser realizada de forma telepresencial.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) as partes e advogados deverão ingressar na sala para conferência no Google Meet através do Link:

meet.google.com/fcw-cdyh-bca b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

d) a gravação do google meet será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa-fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Advirto que não sendo comprovado a intimação com antecedência estipulada acima, o juízo não entrará em contato com as testemunhas, pois a inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

Intimem-se.

Vilhena, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003619-26.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: EDILSO ROSA BASTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE VARELA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Em que pese a possibilidade do juiz utilizar-se de meios de coerção para pagamento do débito, nos termos do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, tal medida deve guardar correlação com o pedido principal dos autos. O presente feito é cumprimento de SENTENÇA, e em nada guarda correlação com o pedido de suspensão de linha crédito, suspensão de cartão de crédito. Assim, a concessão do pedido, na forma posta, ou seja, por dívida não paga, fere o princípio da proporcionalidade, menor onerosidade e razoabilidade, razão pela qual indefiro os pedidos.

Quanto ao pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de bloquear saldo de PIS/FGTS em nome da executada, a fim de penhorá-los. Porém, INDEFIRO, porque eventuais saldos dessa natureza somente podem ser constrito em execuções de alimentos, o que não se trata o presente cumprimento de SENTENÇA. A jurisprudência do TJ/RO assim entendeu: A penhora do saldo existente em conta do FGTS do devedor somente é possível nos casos de execução de alimentos. Embora os honorários advocatícios tenham natureza alimentar, é incabível a constrição do FGTS para sua satisfação. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803783-22.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 28/03/2017). Considerando as diligências pretendidas (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD) deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Intime-se.

Vilhena quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005661-77.2018.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: MARIA CONTE GARCIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA JUCILENE FINATO, OAB nº RO9167, GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

RÉU: GS CLINICA DE ODONTOLOGIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO RÉU: ALEXANDRE BARREIRO PACHECO, OAB nº PR43018, ALAN LEON KREFTA, OAB nº RO4083

DESPACHO

Intime-se a requerida para manifestar e depositar os valores referente ao orçamento de deslocamento para a cidade de Porto Velho-RO para realização da perícia.

Prazo de dez dias.

Vilhena quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7005690-59.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

Cheque

EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

EXECUTADOS: MARCELO PREUSSLER, CLEUTON PREUSSLER

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

SENTENÇA

Lenoir Rubens Marcon manejou ação de execução de título extrajudicial contra Marcelo Preussler e Cleuton Preussler.

Em petição Id 58013412, a parte Exequente informa a quitação dos valores devidos e pede a extinção do feito pelo pagamento.

Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Apuradas as custas pelo cartório da Vara, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 15 dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa.

Procedi a retirada da restrição no Renajud, conforme extrato anexo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Vilhena, 9 de junho de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Vilhena - 4ª Vara Cível

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000365-11.2017.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: MARCOS COELHO ADRIANO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se o alvará/transferência em favor da parte autora dos valores depositados nos autos, até o limite do débito.

Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002484-71.2019.8.22.0014

AUTOR: MARCOS ROBERTO GOMES DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

RÉU: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADOS DO RÉU: WANUSA LUBIANA, OAB nº RO2802, ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

## DESPACHO

Proceda-se alteração dos polos da ação.

Considerando a manifestação da parte Credora de id 58411509, indefiro o parcelamento da dívida, nos termos do §7º, do art. 916, do CPC.

Intime-se a parte Credora para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007101-40.2020.8.22.0014

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: MAURO AZEVEDO ALVES

## SENTENÇA

Tendo em vista o teor da petição de Id 58016650, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO.

Sem custas finais.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Procedi a retirada da restrição no sistema Renajud, conforme extrato anexo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Vilhena, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001030-22.2020.8.22.0014

Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EXECUTADO: ALCINDO JOSE CALCA

ADVOGADO DO EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755

## DESPACHO

Intime-se a parte embargada (Executado) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Vilhena quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7003330-20.2021.8.22.0014

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: E. V. A. D. S., R. H. A. D. S., S. A. S.

ADVOGADO DOS AUTORES: TATIANE INACIO DE SOUZA MELO, OAB nº RO10812

RÉU: E. G. D. S., RUA DA SAUDADE 1853 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

## DESPACHO

Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas.

FIXO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/08/2021, às 08h, a ser realizada pelo CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Se porventura o autor não possuir o telefone ou e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir.

Será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

1.1) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade deste a informação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Fica assegurado o réu o direito de examinar o conteúdo da inicial a qualquer tempo (artigo 695, § 1º do CPC).

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte autora intimada da audiência designada por meio de sua Advogada.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0004965-05.2014.8.22.0014

Reconhecimento / Dissolução, Bem de Família

EXEQUENTE: R. D. D. S.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALTAIR MORESCO, OAB nº RO6606, ROBERLEY ROCHA FINOTTI, OAB nº RO690

EXECUTADO: O. J. P.

ADVOGADO DO EXECUTADO: IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756

DESPACHO

A exequente afirma que não há possibilidade de acordo amigável, bem como a venda particular do imóvel. Assim, pleiteia pela venda judicial.

Intime-se o executado, por meio de sua patrona, para manifestar sobre pedido de venda judicial, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Vilhena quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002469-05.2019.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: MARINGA COM. DE MOLAS, PECAS E ARTEFATOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: EUGENIA WITCHEMICHEN DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em pesquisa ao sistema RenaJud, o veículo não consta em nome da executada.

Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.

Vilhena quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0000061-10.2012.8.22.0014

EXEQUENTE: VERONICA PIT PEDOT - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022  
EXECUTADO: CHEK CONFECOES LTDA - EPP  
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE FRANCISCO PEREIRA, OAB nº PR15728  
DESPACHO

Considerando a diligência pretendida, pesquisa de ativos financeiros - SISBAJUD, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Intime-se.

Vilhena quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

7003985-89.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VOLTRUCKS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806

RÉU: CLAUDIO PINTO DA CUNHA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 3718, C P DA CUNHA TRANSPORTES CENTRO (S-01) - 76980-082 - VILHENA - RONDÔNIA

Endereço eletrônico CLAUDIO-CUNHA2011@HOTMAIL.COM, contatos (69) 9 8462-4143

DESPACHO

Verifico que a parte autora optou pela juízo 100% digital.

Nos termos do artigo 2º, do Provimento 41/2020 (alterado pelo provimento 010/2021), a parte demandada poderá opor-se a opção do juízo 100% digital em sua primeira manifestação.

“Art. 2º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021)”

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/08/2021, às 09h, a ser realizada pelo CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Se porventura o autor não possuir o telefone ou e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais (1%).

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005381-09.2018.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADOS: DIVINO DE CARVALHO - ME - ME, DIVINO DE CARVALHO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO, OAB nº RO4653

DESPACHO

Expeça-se averbação da hipoteca judicial.

Considerando que não há notícia acerca da concessão de efeito suspensivo, dou, por ora, prosseguimento ao feito.

Intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002561-46.2020.8.22.0014

Exoneração, Revisão, Assistência Judiciária Gratuita, Citação, Liminar

AUTOR: R. D. S. D.



ADVOGADOS DO AUTOR: REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

RÉUS: M. D. M. D., G. P. D. M. D.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Rogério da Silva Dias ajuizou ação revisional de alimentos c/c exoneração de alimentos contra Gabriel Pedro de Mira Dias e Miguel de Mira Dias, representada por sua genitora Dayane de Mira Silvestre, e alegou, em síntese, que ficou estipulado que deveria pagar 70% do salário-mínimo, a título de pensão alimentícia para aos requeridos.

Aduz que o valor arbitrado tornou-se insuportável, uma vez que possui nova família, bem como teve outra filha. Alega ainda que o requerido Gabriel já completou a maioridade. Requerer que a revisão dos alimentos para o importe de 35% do salário-mínimo ao requerido Miguel e exoneração da obrigação em relação ao requerido Gabriel. Juntou documentos.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (Id 41135758).

Audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífero (Id 45213285).

Os requeridos apresentaram contestação no Id 47348543, alegando em síntese que não alteração da situação financeira do autor. Aduzem ainda que o requerido Gabriel está cursando ensino médio no CEEJA e necessita da pensão alimentícia. Pede a improcedência da ação. Junta documentos.

Impugnação à contestação no Id 51762298.

DESPACHO saneador no Id 53082542.

Audiência de instrução no Id 57590548.

Alegações finais dos requeridos no Id 58202348.

Alegações finais do autor no Id 58358418.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o autor a exoneração dos alimentos em relação ao requerido Gabriel e revisional dos alimentos do requerido Miguel para o percentual de 35% do salário-mínimo.

Nos termos do art. 1.699 do Código Civil, "se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo."

No caso dos autos, o autor pretende a exoneração dos alimentos em relação ao requerido Gabriel, a qual foi estabelecida em 2013, por SENTENÇA prolatada nos autos de ação de divórcio, no valor equivalente a 70% do salário-mínimo. Segundo alega o autor, o requerido Gabriel, por ser maior de idade, não mais depende financeiramente dele para prover seu sustento.

A obrigação alimentar do genitor não cessa, de forma automática, em razão do implemento da maioridade pelo(s) filho(s). Contudo, o fundamento dos alimentos, que antes decorria do dever de sustento dos filhos menores (art. 22 do ECA e 1.566, inc. IV, do CCB), cujas necessidades são presumidas em virtude da menoridade, passa a ser o dever de assistência entre parentes (art. 1.694, caput, do CCB). Desse modo, desaparecendo a presunção da necessidade do beneficiário do encargo alimentar, compete a ele comprovar a necessidade de receber pensão alimentícia.

No caso dos autos, o requerido Gabriel não produziu prova de que ainda necessite dos alimentos prestados pelo genitor.

Isso, porque o requerido Gabriel, que já conta com 19 anos de idade, somente juntou comprovante de matrícula em curso EJA de ensino médio, na modalidade ensino à distância. Não obstante isso, o requerido não produziu prova da frequência ao referido curso, por sinal também chama atenção que a matrícula em questão foi efetivada 03 março de 2021, ou seja, posteriormente à citação do requerido, ocorrida em julho/2020. Ademais, observa-se que o requerido está trabalhando, podendo assim, prover a própria subsistência.

Desse modo, não havendo mínima comprovação da necessidade do beneficiário, que é maior, capaz e apto para o trabalho - ao menos não há prova em sentido contrário -, é de rigor a exoneração do encargo alimentar do genitor, com fundamento no art. 1.699 do CCB. Nesse sentido, colaciono:

EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MAIOR, CAPAZ E APTO PARA O TRABALHO. 1. O PODER FAMILIAR CESSA QUANDO O FILHO ATINGE A MAIORIDADE CIVIL, JUSTIFICANDO-SE O RECEBIMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA APENAS QUANDO COMPROVADA A CONDIÇÃO DE NECESSIDADE DO ALIMENTADO. 2. SE O FILHO É MAIOR, COM 20 ANOS, CAPAZ, SAUDÁVEL, APTO AO TRABALHO, E SOMENTE ESTÁ MATRICULADO NO EJA COM O PROPÓSITO DE MANTER O ENCARGO ALIMENTAR, POIS NÃO COMPROVOU FREQUENCIA NAS AULAS, É CABÍVEL A EXONERAÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR PATERNO, POIS NÃO FICOU COMPROVADA A SUA EFETIVA CONDIÇÃO DE NECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 5000440-44.2019.8.21.0046/RS, Sétima Câmara Cível, Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 25.11.2020)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MAIOR DE IDADE, QUE NÃO DEMONSTROU APROVEITAMENTO NOS ESTUDOS, SENDO QUE ATUALMENTE CURSA ENSINO MÉDIO NA MODALIDADE EJA - EDUCAÇÃO DE JOVENS ADULTOS, E QUE NÃO COMPROVOU INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. SENTENÇA QUE EXONEROU O ALIMENTANTE MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível nº 5005154-02.2019.8.21.2001/RS, Sétima Câmara Cível, Relatora: Des.ª Vera Lúcia Deboni, Julgado em: 25.11.2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. ÔNUS DA PROVA. A MAIORIDADE CIVIL, POR SI SÓ, NÃO É SUFICIENTE PARA EXIMIR O ALIMENTANTE DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS, SENDO INDISPENSÁVEL, TODAVIA, PROVA CABAL DA NECESSIDADE, AO ENCARGO DO ALIMENTANDO, A QUAL DEIXA DE SER PRESUMIDA. CASO CONCRETO EM QUE O ALIMENTANDO CONTA 20 (VINTE) ANOS DE IDADE, É SAUDÁVEL, ESTUDA NO TURNO DA NOITE, MODALIDADE EJA, NÃO LOGRANDO ÊXITO EM DEMONSTRAR QUE PERSISTE A NECESSIDADE DE RECEBER AUXÍLIO FINANCEIRO DO GENITOR. INACEITÁVEL ADMITIR A PERSISTÊNCIA DOS ALIMENTOS NA SITUAÇÃO EM EXAME, SOB PENA DE ESTIMULAR O ÓCIO E DESINCENTIVAR A BUSCA PELO AUTOSSUSTENTO. DECISÃO A QUO CONFIRMADA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 5013536-85.2020.8.21.7000/RS, Sétima Câmara Cível, Relatora: Des.ª Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 18.05.2020)

Destarte, a pensão alimentícia do requerido Gabriel de cessar.

Com relação a pensão alimentícia do requerido Miguel, o qual ainda menor, deve-se manter no percentual de 35% do salário-mínimo vigente.

Os requeridos pleitearam pelos benefícios da gratuidade processual, o quais DEFIRO, considerando os documentos apresentados nos autos.

III - DISPOSITIVO

Face do exposto, considerando as provas existentes nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do NCPC, para exonerar o autor da pensão alimentícia em relação ao requerido Gabriel Pedro de Mira Dias e manter a pensão alimentícia do requerido Miguel de Mira Dias no percentual de 35% do salário-mínimo vigente.

Condeno os requeridos em pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. No entanto, considerando que os requeridos são beneficiário da justiça gratuita, a exigibilidade de tais obrigações ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001011-79.2021.8.22.0014

AUTOR: ZENIR DISARZ PRESENTES E DECORACOES EIRELI

ADVOGADO DO AUTOR: TALES LUIS TOMALUSKI, OAB nº RS76089

RÉU: CARLOS MAGNO DE SOUZA FARIA 00046581243

#### DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Intime-se.

Vilhena quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004016-12.2021.8.22.0014

Classe: Monitória

Protocolado em: 04/06/2021

Valor da causa: R\$ 6.780,67

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

RÉUS: RUBENS MACEDO PEGO, RUA 65 Número 06, CASA NÃO TEM - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, RUBENS MACEDO PEGO 10734660278, RUA 65 06, QUIOSQUE 06 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem com petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Assim, CITE-SE o requerido dos termos da presente demanda para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 6.780,67, devidamente corrigida (CPC, art. 701, caput), bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do artigo 702 do CPC.

Deverá, ainda, o requerido ser intimado que, nesse mesmo prazo, poderá oferecer embargos e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade (art. 701, §2º do CPC).

Cumprindo a obrigação no prazo fixado, o requerido ficará livre do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

Caso sejam apresentados embargos, INTIME-SE a requerente para responder no prazo de 15 dias.

Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Vilhena, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000761-46.2021.8.22.0014

Alimentos

EXEQUENTE: J. C. R.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA, OAB nº RO6163, ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

EXECUTADO: V. B. D. A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737

DESPACHO

Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor remanescente (parcelas vencidas no curso dos autos e gastos com saúde do menor), no valor de R\$ 7.465,95, no prazo de dez dias, sob pena de penhora.

Vilhena quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7005688-26.2019.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124, RUA MANOEL FRANCO 480, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: RICARDO DE FREITAS, CPF nº 58880267272, RUA FRANCISCO MENDES 965 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Foi cumprida ordem de bloqueio (id nº. 53663020), com a indisponibilidade dos ativos financeiros em nome do executado. Instado a impugnar, este manteve-se inerte, consoante certificado (id nº. 57233667).

Posto isso, converto a indisponibilidade em penhora independentemente de termo, de acordo com o art. 854, §5º do CPC, e promovo a transferência dos valores para conta judicial (art. 854, §5º c/c art. 1.058 do CPC), conforme extrato anexo.

Expeça-se Alvará autorizando a parte autora a proceder o levantamento da quantia bloqueada e transferida para a conta judicial.

Intime-se a exequente para promover o levantamento do alvará judicial e requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000681-53.2019.8.22.0014

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Material

AUTOR: JAIME MAXIMINO BAGATTOLI

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Os embargos de declaração são admitidos na SENTENÇA em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art.1022 do CPC.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.

A SENTENÇA reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART.535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a DECISÃO embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art.535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ. 2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o

PODER JUDICIÁRIO não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem.

3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts.160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ.

4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1383553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO PRESTAMISTA. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS – OMISSÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. 1. Os embargos de declaração se destinam exclusivamente ao esclarecimento de obscuridade, supressão de omissão, desfazimento de contradição ou correção de erros materiais. 2. O Juízo não está obrigado a enfrentar todas as teses invocadas pelas partes, apenas as capazes de, em tese, infirmarem a CONCLUSÃO exarada na DECISÃO, o que se mostrou atendido no acórdão recorrido. 3. No presente caso, não se verifica que o acórdão embargado seja eivado de vício elencado pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em última análise, o que se constata é a mera irresignação da parte em relação ao resultado do julgamento, refletindo a pretensão recursal flagrante rediscussão de matéria já debatida e julgada a contento, o que é inviável em sede de aclaratórios. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Cível, Nº 70083510776, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 15-04-2020)

Face do exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a DECISÃO tal como lançada.

Intime-se.

Vilhena, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001487-54.2020.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: WANDER ALVES DA SILVA, CPF nº 78432901172, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 4415 JARDIM AMÉRICA - 76980-750 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057

EXECUTADO: FERNANDO DIEGO DIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Consta dos autos que o patrono do autor juntou comunicado de renúncia.

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, devendo constituir novo patrono nos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, conclusivo para extinção.

Serve como CARTA.

Vilhena, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000001-97.2021.8.22.0014

Evicção ou Vício Redibitório

AUTOR: ALESSANDRO ALVES FREZ DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

RÉU: VILMAR OGNIBENE

ADVOGADA DO REQUERIDO: Carina Batista Hurtado OAB/RO 3870, Vivian Bacaro Nunes Soares OAB/RO 2386

DESPACHO

Conforme já determinado, inclua-se no sistema as patronas do requerido.

Diante da manifestação do autor, redesigno a audiência para o dia 01/09/2021, às 09h30min, nos termos do DESPACHO de Id 57942379.

Intimem-se.

Vilhena quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002231-15.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

## DESPACHO

Trata-se de ação consumerista ajuizada contra Banco Itaú Consignado SA objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de empréstimo, tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, uma vez que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Assim, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Saliento que a autora ajuizou inúmeras ações nos últimos dias, para discussão de diversos contratos de empréstimo consignado, inclusive contra o réu, sendo que estes autos versam sobre o contrato 621345293 (valor de R\$ 2.048,21).

Excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação, ante ao fato de que em demandas como a presente raramente a conciliação é frutífera, e em sua maioria sequer existe proposta de acordo, pelo que reputo que a designação de conciliação apenas atrasará a marcha processual.

A parte autora requereu que seja oficiado o INSS para juntada dos extratos referentes aos descontos indevidos. Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que trata-se de diligência da parte autora, a qual deve juntar provas mínimas do alegado. Assim, poderá a autora, caso, entenda necessário, apresentar tais documentos até a produção de provas.

Destaco que não haverá prejuízo às partes, que poderão solicitar designação da solenidade, caso queiram.

Cite-se para contestar em 15 dias, sob pena de revelia e confissão.

Fica o citando advertido de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial pelo autor (artigo 344, NCPC).

O patrono da parte autora deverá juntar a inscrição suplementar do Estado de Rondônia, no prazo de cinco dias.

Serve como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002207-84.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Saliento que a autora ajuizou inúmeras ações nos últimos dias, para discussão de diversos contratos de empréstimo consignado, inclusive contra o réu, sendo que estes autos versam sobre o contrato 597663012 (valor de R\$ 1.495,57).

Excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação, ante ao fato de que em demandas como a presente raramente a conciliação é frutífera, e em sua maioria sequer existe proposta de acordo, pelo que reputo que a designação de conciliação apenas atrasará a marcha processual.

A parte autora requereu que seja oficiado o INSS para juntada dos extratos referentes aos descontos indevidos. Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que trata-se de diligência da parte autora, a qual deve juntar provas mínimas do alegado. Assim, poderá a autora, caso, entenda necessário, apresentar tais documentos até a produção de provas.

Destaco que não haverá prejuízo às partes, que poderão solicitar designação da solenidade, caso queiram.

Cite-se para contestar em 15 dias, sob pena de revelia e confissão.

Fica o citando advertido de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial pelo autor (artigo 344, NCPC).

O patrono da parte autora deverá juntar a inscrição suplementar do Estado de Rondônia, no prazo de cinco dias.

Serve como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003744-57.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: IRENI SOARES BRAZ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

EXECUTADO: MARLENE PEREIRA MARTINS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequente acerca da petição de id 58008957.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003861-09.2021.8.22.0014

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: WELDER SOUZA PEREIRA

## SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo.

Intimada para emendar a inicial a fim de comprovar a mora do devedor, o requerente pleiteou pela reconsideração da DECISÃO anterior, informando que por 3 (três) vezes tentou entregar a notificação à parte ré, todavia, as tentativas restaram infrutíferas, bem como que o envio da correspondência para o endereço do devedor é suficiente.

Sabemos que o artigo 2º, §2º do Decreto-Lei n. 911/69, exige para a busca e apreensão a comprovação da mora do devedor, o que se faz por mera carta com aviso de recebimento, conforme entendimento consolidado por meio da Súmula n. 72 do STJ "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente."

Nesse sentido, trago julgados no nosso E. Tribunal de Justiça:

Busca e apreensão. Comprovação da mora. Notificação extrajudicial. AR com informação de destinatário ausente. Documento indispensável à propositura da demanda. Emenda da inicial. Descumprimento. Indeferimento da inicial. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa. A ausência da notificação nestes termos enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, conseqüentemente, ocasiona o indeferimento da inicial. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7043664-43.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 28/11/2019) - destaquei

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Comprovação da mora. Notificação. Devedor ausente. Protesto de título. Edital. Emenda à inicial. Não atendimento. Recurso desprovido. Encaminhada notificação extrajudicial ao endereço do devedor, para fins de constituição em mora e sendo devolvido com a informação de sua ausência, deverá o credor promover a constituição em mora por meio do protesto do título e publicação de edital. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001775-41.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/10/2020) – destaquei

No mesmo sentido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RETORNO NEGATIVO. DESTINATÁRIO AUSENTE. A partir da vigência da Lei nº 13.043/2014, que alterou o artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, não há mais a necessidade da notificação extrajudicial ser realizada pelo Cartório de Títulos e Documentos, podendo ser feita através de expedição de carta AR para o endereço do devedor. Nesse contexto, importante destacar que é prescindível a assinatura do próprio devedor/destinatário no aviso de recebimento da carta registrada. Na situação em evidência, verifica-se que não houve a correta constituição do devedor em mora, pois, embora a carta AR tenha sido enviada para o endereço do devedor (fls. 54/55), ela não foi entregue, tendo em vista que retornou pelo motivo "ausente" (fl. 42). Dessa feita, impositiva a manutenção do indeferimento da liminar de busca e apreensão. Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70079581369, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 30-07-2020)

Assim, considerando que a inicial apenas veio instruída com o comprovante do AR (Id 58254509), em que consta a devolução ao remetente por ausência do destinatário e que, mesmo intimada a regularizar referida comprovação, o requerente não o fez.

Tal providência deve preceder a propositura da ação e deve ser comprovada por ocasião de sua distribuição. A notificação, portanto, é documento indispensável à propositura da ação de busca e apreensão (artigo 320 do CPC), cuja juntada, mesmo após intimado, o autor se furtou a fazer (artigo 321, parágrafo único).

Face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso I do CPC, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO o feito.

Ante o princípio da causalidade, condeno a parte requerente ao pagamento de custas iniciais, as quais já foram recolhidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito, arquivem-se.

Vilhena, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004068-08.2021.8.22.0014

Classe: Curatela

Protocolado em: 07/06/2021

Valor da causa: R\$ 1.100,00

REQUERENTE: MARIA LUCIA LIMA, RUA DOIS MIL QUINHENTOS E DOIS 4136 JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76981-328 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: OSDALIA PEREIRA DE SOUZA, RUA DOIS MIL QUINHENTOS E DOIS 2502 JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76981-328 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de residência em seu nome ou documento que demonstre o vínculo com o titular indicado no documento anexado ao id nº. 58463914 - Pág. 5, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Vilhena, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002193-03.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Trata-se de ação consumerista ajuizada contra Banco Itaú Consignado SA objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira. Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, conduta que se afigura ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar. O artigo 311 do Código de Processo Civil em vigor prevê que "será concedida, independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I- Ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II- as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou de súmula vinculante; III- se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, sacco em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV- a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável". Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de empréstimo, tampouco autorizou consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro, e, ainda, as instituições financeiras, visando o lucro, não têm o zelo necessário na efetivação de mútuo, tal atitude geram averbação de supostos empréstimos sem a real anuência dos consumidores e, por conseguintes danos irreparáveis, como no caso da autora. Por fim, que essa prática dos entes financeiros é de notório conhecimento, dadas as inúmeras matérias sobre o tema na mídia que alertam sobre a irregularidade na contratação de empréstimo consignado.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 311 do CPC, uma vez que ausentes, nesse início de instrução probatória, as hipóteses do referido artigo, bem como a presença de elementos que evidencie a probabilidade do direito da autora que tal mútuo trata-se de fraude.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Assim, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 311 do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Saliento que a autora ajuizou inúmeras ações nos últimos dias, para discussão de diversos contratos de empréstimo consignado, inclusive contra o réu, sendo que estes autos versam sobre o contrato 621245667 (valor de R\$ 2.117,95).

Excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação, ante ao fato de que em demandas como a presente raramente a conciliação é frutífera, e em sua maioria sequer existe proposta de acordo, pelo que reputo que a designação de conciliação apenas atrasará a marcha processual. Destaco que não haverá prejuízo às partes, caso tenham interesse, poderão solicitar designação da solenidade.

A parte autora requereu que seja oficiado o INSS para juntada dos extratos referentes aos descontos indevidos. Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista trata-se de diligência da parte autora, a qual deve juntar provas mínimas do alegado. Assim, poderá a autora, caso, entenda necessário, apresentar tais documentos até a produção de provas.

Cite-se para contestar em 15 dias, sob pena de revelia e confissão.

Fica o citando advertido de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial pelo autor (artigo 344, NCPC).

O patrono da parte autora deverá juntar a inscrição suplementar do Estado de Rondônia, no prazo de cinco dias.

Serve como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0000718-83.2011.8.22.0014

EXEQUENTE: WILLIAM CHAGAS SERGIO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

EXECUTADOS: RETÍFICA DE MOTORES VILHENA LTDA., PAULO CESAR DA SILVA LIMA, NILZA ALVES DA SILVA, ANTÔNIO DOMINGOS DE PINHO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação de Eberson Alves de Pinho para informar o endereço da Executada, pois é diligência que cabe à parte Exequente.

Antes de apreciar o pedido de intimação por hora certa, intime-se a parte Exequente para comprovar o quadro societário atual da empresa Retífica de Motores 2 Irmãos, no prazo de dez dias.

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7004164-23.2021.8.22.0014Monitória

AUTOR: VICENTE LEAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

RÉU: PICOLE COMERCIO DE PNEUS EIRELI, RODOVIA SC 157 s/n INDUSTRIAL - 89850-000 - QUILOMBO - SANTA CATARINA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 5.234,13

DESPACHO

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 5.234,13 (CPC, art. 701, caput).

4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Vilhena - 4ª Vara Cível

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002921-78.2020.8.22.0014

Duplicata

AUTOR: TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

RÉU: SANDRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Sandra dos Santos ingressou com embargos à ação monitória que lhe Tend tudo Auto Peças e Acessórios para Veículos Ltda, alegando que teve problemas em seu veículo, sendo que realizou serviços e aquisição de peças da embargada. Afirma que após a retirada do veículo da oficina o veículo apresentou problema mecânico, sendo necessário procurar serviço de reparo de outra empresa. Aduz ser descabida a cobrança dos valores, em face de evidente falha na prestação do serviço. Requereu a procedência dos embargos.



A embargada apresentou impugnação no Id 51226909.

DESPACHO saneador no Id 55155374.

Audiência de instrução no Id 58106931.

Alegações finais da embargante no Id 58352708 e da embargada no Id 58412251.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Um dos requisitos para viabilizar o ajuizamento da ação monitória é que a obrigação deve estar representada por escrito e sem revestir a forma executiva, nos termos do disposto no artigo 700 do Código de Processo Civil/2015.

A autora/embargada comprovou os fatos constitutivos de seu direito por haver instruído a inicial com documentos escritos sem revestir a forma executiva, demonstrando razoavelmente a existência da obrigação.

Por outro lado, a embargante/requerida não comprovou o alegado.

Ainda que a embargante/requerida tenha alegado que houve falha na prestação de serviço da empresa embargada/autora, não restou comprovado que o serviço realizado pela embargada não tenha sido realizado a contento ou que houve falhas. A testemunha ouvida em juízo Enésio Fanxi, não confirmou que o problema mecânico ocorrido no veículo da embargada, tenha sido em decorrência de falha no serviço prestado pela empresa embargada.

#### III – DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos manejados por Sandra dos Santos contra Tend tudo Auto Peças e Acessórios para Veículos Ltda, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e constituo de pleno direito o título executivo judicial.

Condeno a embargante/requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, considerando a gratuidade deferida a requerente, fica suspensa a exigibilidade do pagamento nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004075-39.2017.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: CERAMICA SANTO AUGUSTO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PENTEADO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Diante da manifestação do Bradesco Financiamentos S/A, procedi a retirada da restrição do veículo KAB 6362, conforme extrato anexo. Intimem-se.

Cumpra-se DESPACHO de Id 34610623.

Vilhena quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7003462-14.2020.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 03/07/2020

Valor da causa: R\$ 145.977,86

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., RUA NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: ANTONIO BEZERRA DA COSTA, SÍTIO NOSSA SENHORA APARECIDA s/n, LOTE 307, GLEBA 307 NOVA CONQUISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Realizada pesquisa no INFOJUD, constatou-se que o executado não apresentou declaração de imposto de renda nos últimos 03 (três) exercícios.

Entretanto, com fundamento no artigo 835, inciso I do CPC, segue documento que comprova a penhora "on line" via SisbaJud no valor de R\$ 74.941,30.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se pessoalmente desta penhora o executado, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Serve o presente como carta/MANDADO de intimação ou expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003741-63.2021.8.22.0014

Honorários Advocatórios

AUTOR: AMANDA SETUBAL RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA SETUBAL RODRIGUES, OAB nº RO9164

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA referente ao processo n. 7001492-76.2020.8.22.0014.

Assim, como se trata apenas de uma fase do mesmo processo, bem como ele já tramita perante o PJe, desnecessário o processamento em autos apartados.

Que o exequente promova o cumprimento de SENTENÇA naqueles próprios autos.

Face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 485, inciso I do CPC.

Intime-se.

Proceda-se o cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos.

Vilhena, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000214-06.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 13/01/2021

Valor da causa: R\$ 8.107,80

AUTOR: TEREZA MENDES ROCHA MERCADO EIRELI, AVENIDA DIOES BISPO DE SOUZA 6773 SÃO PAULO - 76987-344 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LENIR BERTO RIBEIRO, OAB nº RO5584, AMANDA RIBEIRO SALLA, OAB nº RO9149, Ítalo Moia Simão, OAB nº RO9882

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/08/2021, às 10h30, a ser realizada de forma telepresencial.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) as partes e advogados deverão ingressar na sala para conferência no Google Meet através do Link:

meet.google.com/gkh-earp-vex. b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

d) a gravação do google meet será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa-fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Advirto que não sendo comprovado a intimação com antecedência estipulada acima, o juízo não entrará em contato com as testemunhas, pois a inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

Intimem-se pessoalmente as partes, para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Vilhena, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Vilhena - 4ª Vara Cível

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002423-50.2018.8.22.0014

Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: VOCAL MOVEIS E INFORMATICA LTDA-ME - ME, JUDSON CAMARA, JANDERSON CAMARA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente de ID. 58367546.

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito remanescente referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.735,49 (um mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos), no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0003060-33.2012.8.22.0014

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS, OAB nº DF12002, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

EXECUTADOS: OLANDINA BORCHARDT, TSA AMAZONIA LOGISTICA LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro mais trinta dias de prazo para a parte Exequente manifestar-se nos autos.

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Vilhena - 4ª Vara Cível

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0002241-33.2011.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: ITAMAR SOARES PEREIRA

DESPACHO

Conforme já mencionado no DESPACHO anterior, a parte autora deverá indicar endereço ATUAL do executado para cumprimento da diligência (penhora), tendo em vista que o endereço indicado, o executado não foi localizado, conforme documento de Id 29311378 p. 12.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004124-75.2020.8.22.0014

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Protocolado em: 02/08/2020

Valor da causa: R\$ 31.004,14

REQUERENTES: V. &amp; P. C. D. A. L., AVENIDA RONDÔNIA 3383, CASA DE CARNE BOI NA BRASA RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-189 - VILHENA - RONDÔNIA, J. F. G. R., RUA JOSÉ LUBWIG 405 JARDIM AMÉRICA - 76980-746 - VILHENA - RONDÔNIA, O. D. S. V., RUA JOSÉ LUBWIG JARDIM AMÉRICA - 76980-746 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468, PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

REQUERIDOS: S. S. D. V. E. P. S., QUADRA SIG QUADRA 6 2080, 1 ANDAR TORRE II ZONA INDUSTRIAL - 70610-460 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, C. D. C. D. L. A. D. S. D. A. L. -. S. C., AVENIDA MELVIN JONES 1317 CRISTO REI - 76983-387 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: THACIO FORTUNATO MOREIRA, OAB nº BA31971, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/08/2021, às 09h30min, a ser realizada de forma telepresencial.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

- a) as partes e advogados deverão ingressar na sala para conferência no Google Meet através do Link: [meet.google.com/foe-kxja-nqq](https://meet.google.com/foe-kxja-nqq)
- b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
- c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
- d) a gravação do google meet será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa-fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Advertido que não sendo comprovado a intimação com antecedência estipulada acima, o juízo não entrará em contato com as testemunhas, pois a inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

Intimem-se.

Vilhena, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Vilhena - 4ª Vara Cível

7050231-22.2020.8.22.0001

Curatela

REQUERENTE: S. S. R. L.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO2622

REQUERIDO: G. R. L.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Aceito a competência declinada.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/08/2021, às 11h30mim, para a entrevista com a interditanda a ser realizada de forma telepresencial.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

- a) As partes e advogados deverão ingressar na sala para conferência no Google Meet através do Link: [meet.google.com/djz-eh-tu-sqz](https://meet.google.com/djz-eh-tu-sqz).
- b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
- c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
- d) a gravação do google meet será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Fica advertido que a interditanda poderá impugnar o pedido, no prazo de quinze dias, contados a partir da data da entrevista.

Caso o interditando não constitua advogado nos autos, desde já nomeio curador especial ao interditando.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

Vilhena, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001795-56.2021.8.22.0014

Guarda, Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: E. G.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

REQUERIDO: E. R. B.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894, CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual pleiteado pelo requerido.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de quinze dias.

Vilhena quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006865-30.2016.8.22.0014

Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉUS: EUGENIO ABELLI PERAZZOLLI, ROSALINA COLLELLA PERAZZOLLI, COMERCIAL PERAZZOLLI LTDA - EPP, ALZIR PERAZZOLI, LEONILDA MARIA PERAZZOLI MARCON, ANTONINHO PERAZZOLI, NILSON PERAZZOLI, IVETE TEREZINHA PERAZZOLI RAMOS, CARLOS ALEXANDRE PERAZZOLLI, SALETE PERAZOLI

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357, CARLOS ALEXANDRE PERAZZOLLI, OAB nº RO8211

DECISÃO

A requerida/embargante Rosalina Collella Perazzoli interpôs embargos de declaração, arguindo em síntese que houve equívoco em arbitrar os honorários advocatícios em apenas 3% do valor da causa.

O autor/embargado apresentou manifestação no Id..

Decido.

Recebo os embargos de declaração.

Ao que consta dos autos houve um equívoco quando fixou os honorários advocatícios em favor do patrono da embargante, conforme elencado no artigo 85, § 2º do CPC.

Assim, passo alterar a parte final da SENTENÇA de Id 11917696, nos seguintes termos:

“Assim, acolho os embargos, dando a eles o caráter infringente, para extinguir o processo, sem resolução do MÉRITO, ante a falta de prova escrita sem eficácia de título executivo, como determina o artigo 700 do Código de Processo Civil.

Condeno a autora/embargada ao pagamento das custas processuais e na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa.”

No mais persiste como foi lançado.

Intimem-se.

Considerando a DECISÃO de Id 5744201, mantenha-se no polo passivo apenas Eugênio Abelli Perazzolli, Espólio de Rosalina Collella Perazzolli e Comercial Perazzolli Ltda.

Intime-se o autor/embargado para, querendo, retificar/ratificar o recurso de apelação de Id 50210999, no prazo de quinze dias.

Vilhena, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004237-29.2020.8.22.0014

Intervenção de Terceiros

EMBARGANTE: MONIELLY DE CASSIA CALVO OLIVEIRA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214

EMBARGADOS: LEANDRO PEREIRA CAVICHIOLI, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Monielly de Cassia Calvo Oliveira ajuizou os presentes embargos de terceiro contra Estado de Rondônia e Leandro Pereira Cavichioli, alegando que adquiriu em fevereiro 2019 o veículo Toyota Hilux placa NBQ 4147, ano 2012, do possuidor do veículo Sr. Manoel Leite da Silva, o qual adquiriu em março de 2018 do Sr. Primo Salla. Disse que embora tenha ocorrido duas vendas do veículos a terceiros, o veículo permaneceu em nome do requerido Leandro Pereira. Afirma que o veículo foi adquirido antes da interposição da execução e as restrições inseridas. Requereu a procedência da ação para desconstituir a penhora/restricção sobre o bem móvel. Junta documentos.

O embargado Estado de Rondônia apresentou contestação no Id 51192196, arguindo em preliminar a impugnação a gratuidade processual. No MÉRITO alega que a embargante não realizou negócio jurídico com o requerido Leandro, uma vez que não foi juntado contrato de compra e venda. Pede a improcedência da ação.

Audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera no Id 51430481.

Impugnação à contestação no Id 54163673.

DESPACHO saneador no Id 54360816.

Audiência de instrução no Id 58111394.

Alegações da parte autora no Id 58364857 e do embargado Estado de Rondônia no Id 58112208.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A transferência da propriedade móvel se dá com a tradição, todavia, a eficácia do negócio em relação a terceiros pressupõe o registro administrativo da compra e venda no Departamento de Trânsito.

Neste caso concreto, a embargante juntou provas, demonstrando que adquiriu o veículo descrito na inicial em 2019, no entanto, o veículo já havia sido vendido pelo requerido Leandro em março 2018, em data anterior a execução e à restrição judicial, fato que foi confirmado pelas testemunhas ouvidas nos autos.

Assim, considerando que o bem foi vendido antes da execução e antes da restrição judicial e sem qualquer restrição nos órgãos competentes, a liberação do veículo é medida que se impõe.

Nos embargos de terceiros prepondera o Princípio da Causalidade para fins sucumbenciais, devendo o embargante suportar o pagamento das custas e honorários, por ter dado causa à demanda.

Vale lembra que, conforme a Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, “Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”.

Neste sentido:

Apelação cível. Embargos de terceiros. Sucumbência. Súmula 303/STJ. Princípio da causalidade. Recurso desprovido. Tendo a exequente dado causa à constrição indevida, ao indicar bem em penhora após receber a informação do devedor que havia alienado o bem, deve suportar pelo ônus da sucumbência com base no princípio da causalidade. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7000041-07.2020.822.0017, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 14/10/2020)

## III – DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiros aforados por Monielly de Cassia Calvo Oliveira contra Estado de Rondônia e Leandro Pereira Cavichioli, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a baixa/remoção da constrição judicial que recaiu sobre o veículo Toyota Hilux placa NBQ 4147, ano 2012.

Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos de execução, para ser realizada a retirada da restrição do veículo descrito na inicial no sistema Renajud.

Em razão do princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios ao Procurado do Estado de Rondônia, os quais arbitro em 10% do valor dado a causa.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vilhena, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002245-96.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Saliento que a autora ajuizou inúmeras ações nos últimos dias, para discussão de diversos contratos de empréstimo consignado, inclusive contra o réu, sendo que estes autos versam sobre o contrato 620254404 (valor de R\$ 1.699,86).

Excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação, ante ao fato de que em demandas como a presente raramente a conciliação é frutífera, e em sua maioria sequer existe proposta de acordo, pelo que reputo que a designação de conciliação apenas atrasará a marcha processual.

A parte autora requereu que seja oficiado o INSS para juntada dos extratos referentes aos descontos indevidos. Indefero o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que trata-se de diligência da parte autora, a qual deve juntar provas mínimas do alegado. Assim, poderá a autora, caso, entenda necessário, apresentar tais documentos até a produção de provas.

Destaco que não haverá prejuízo às partes, que poderão solicitar designação da solenidade, caso queiram.

Cite-se para contestar em 15 dias, sob pena de revelia e confissão.

Fica o citando advertido de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial pelo autor (artigo 344, NCPC).

O patrono da parte autora deverá juntar a inscrição suplementar do Estado de Rondônia, no prazo de cinco dias.

Serve como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000944-51.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: MATEUS ELY TOLOSA CHAVES, FLORIPES DE MELO TOLOSA, EDENA DE MELO TOLOSA, DANIEL REZENDE TOLOSA, JOSE LUIZ TOLOSA FILHO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478

EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo do débito atualizado.

Após, expeça-se certidão em favor do exequente para habilitação de seu crédito nos autos da recuperação judicial.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo para aguardar a informação do pagamento.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Vilhena - 4ª Vara Cível

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002241-59.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Saliento que a autora ajuizou inúmeras ações nos últimos dias, para discussão de diversos contratos de empréstimo consignado, inclusive contra o réu, sendo que estes autos versam sobre o contrato 617654473 (valor de R\$ 1.464,10).

Excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação, ante ao fato de que em demandas como a presente raramente a conciliação é frutífera, e em sua maioria sequer existe proposta de acordo, pelo que reputo que a designação de conciliação apenas atrasará a marcha processual.

A parte autora requereu que seja oficiado o INSS para juntada dos extratos referentes aos descontos indevidos. Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que trata-se de diligência da parte autora, a qual deve juntar provas mínimas do alegado. Assim, poderá a autora, caso, entenda necessário, apresentar tais documentos até a produção de provas.

Destaco que não haverá prejuízo às partes, que poderão solicitar designação da solenidade, caso queiram.

Cite-se para contestar em 15 dias, sob pena de revelia e confissão.

Fica o citando advertido de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial pelo autor (artigo 344, NCPC).

O patrono da parte autora deverá juntar a inscrição suplementar do Estado de Rondônia, no prazo de cinco dias.

Serve como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000951-43.2020.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

AUTOR: PRISCILA CORREA DA LUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A executada Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A interpôs impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, alegando em síntese que há erro no cálculo apresentado pela exequente, com o acréscimo do valor de R\$ 109,13, os quais não estão elencados na SENTENÇA.

A executada apresentou manifestação no Id 57983145.

Decido.

Alega a executada que há excesso de execução no valor de R\$ 109,13, os quais não estão na condenação.

Sem razão a executada, uma vez que o valor de R\$ 109,13, indicado pela exequente trata-se das custas iniciais pagas pela exequente (Id 35054773), as quais pretende o ressarcimento, face a condenação da executadas no pagamento das custas processuais.

Neste sentido:

Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADVOGADO QUE POSTULA EM NOME PRÓPRIO. LEGITIMIDADE POSTULATÓRIA PARA REQUERER O RESSARCIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. DECISÃO A QUO QUE DETERMINOU O RESSARCIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ANTECIPADAS E O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA CORRIGIDO. 1. É o Juiz que detem o domínio do processo, de forma que havendo antecipação das custas processuais cabe, de ofício, o Magistado determinar ao vencido o ressarcimento das custas acrescidas de correção monetária. 2. As custas processuais possuem natureza tributária, consideradas como taxa judiciária, devidas pela prestação de serviços públicos de natureza forense. AGRAVO IMPROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia TJ-BA – Agravo de Instrumento: AI 0007631-24.2016.05.0000. 18/07/2017).

Face do exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA da executada.

Conforme já determinado, proceda a escrituração a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intimem-se.

Vilhena, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001341-13.2020.8.22.0014

Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: ADONIAS COELHO

ADVOGADOS DO AUTOR: GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, PATRICIA MAGALHAES SALES SILVA, OAB nº RO10725

RÉU: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Aceito a competência declinada.

Intime-se a parte autora para recolher custas iniciais (2%), no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Vilhena quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0006209-66.2014.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: DARCY LUIZ NUNES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.

Vilhena/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000774-79.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 10/02/2020

Valor da causa: R\$ 10.011,97

AUTOR: SAMANTA CARVALHO MENDONÇA, RUA RICARDO CARLOS KOLLERT 122, EDIFÍCIO PORTAL DA AMAZÔNIA JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404

RÉUS: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 9967, SAÍSA PARA CUIABÁ PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, FERNANDO L. DALLA VECCHIA - ME, RUA DUZALINA MILANI 536, ESQ. C/ TANCREDO NEVES JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/09/2021, às 11h30min, a ser realizada de forma telepresencial.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) as partes e advogados deverão ingressar na sala para conferência no Google Meet através do Link: [meet.google.com/pue-tanq-uqc](https://meet.google.com/pue-tanq-uqc).



b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

d) a gravação do google meet será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa-fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Advirto que não sendo comprovado a intimação com antecedência estipulada acima, o juízo não entrará em contato com as testemunhas, pois a inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

Intimem-se.

Vilhena, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000337-04.2021.8.22.0014

Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: EDUARDO HENRIQUE BERTELO

ADVOGADO DO AUTOR: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389

RÉU: JERONIMO DE PINHO SILVA

RUA 102-28, Nº 2980, BAIRRO CIDADE VERDE II, NA CIDADE DE VILHENA-RO, CEP 76903-810, Telefone para contato do requerido: 69 98446 - 2918. Email: spretob@gmail.com

DESPACHO

Proceda-se nova tentativa de citação/intimação do requerido no endereço indicado pelo autor, uma vez que consta que o requerido já foi encontrado neste endereço.

Designo audiência de tentativa de tentativa de conciliação para o dia 06/08/2021, às 10h, a ser realizado pelo CEJUSC.

Proceda-se a intimação e citação do requerido no endereço indicado pelo autor, nos termos do DESPACHO inicial.

"A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Se porventura o autor não possuir o telefone ou e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Não havendo acordo, a parte autora deverá recolher as custas remanescentes.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004901-94.2019.8.22.0014

Reconhecimento / Dissolução

REQUERENTE: L. S. P.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9821

REQUERIDO: F. J. D. A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445,

ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

DESPACHO

Designo o dia 22/09/2021, às 10h30min para audiência de instrução, na forma presencial.

As testemunhas da parte autora comparecerão independente de intimação, caso não compareçam, presumir-se-a que desistiu da inquirição (artigo 455, § 2º do CPC).

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Vilhena, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002587-44.2020.8.22.0014

Cheque

AUTOR: AUTO POSTO PLANALTO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

RÉU: CRISTIANE DA SILVA DIAS LOPES

ADVOGADO DO RÉU: BENEDITO TONHOLO, OAB nº SP84036

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015.

Intime-se a devedora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Vilhena, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004088-96.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 07/06/2021

Valor da causa: R\$ 758,82

EXEQUENTE: DIRCE PEREIRA DA SILVA, RUA 7001 6903, ST072 QD001, LT029 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SIDNEI PAMELUS DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA de alimentos interposta por D.K.S, representada por sua genitora Dirce Pereira da Silva em desfavor de SIDNEI PAMELLUS DE SOUZA.

Os autos tiveram todo o trâmite na Comarca de Rondonópolis/MT, sendo declinada a competência para o processamento do feito a este juízo em decorrência da mudança de domicílio da alimentada (id nº. 58493371 - Pág. 108).

Naquele juízo houve decretação da prisão civil do executado (id nº. 58493371 - Pág. 76), porém não há informações acerca do cumprimento do MANDADO de prisão.

É o importante a relatar.

Vieram os autos conclusos.

Diante da notícia de alteração do domicílio da alimentada, recebo os autos neste juízo.

Assim, considerando que a parte autora é assistida pela Defensoria Pública, remetam-se os autos à Defensoria Pública desta comarca para requerer o que de direito em 15(quinze) dias.

Com ou sem manifestação, encaminhe-se os autos ao Ministério Público e, após, voltem conclusos.

Cumpra-se, servindo o presente como carta/MANDADO, ou expeça-se o necessário.

Vilhena, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010363-37.2016.8.22.0014

Indenização por Dano Material

AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450, MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939

RÉU: VILHENA - PERICIA E VISTORIA VEICULAR EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO RÉU: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406

## SENTENÇA

VACCARI AUTOMÓVEIS LTDA - EPP ingressou com ação de cumprimento de SENTENÇA contra VILHENA PERÍCIA E VISTÓRIA VEICULAR EIRELI - EPP, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de ID. 58187050.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1.000 do CPC.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002187-93.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

## DECISÃO

Trata-se de ação consumerista ajuizada contra Banco Itaú Consignado SA objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de empréstimo, tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, uma vez que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Assim, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Saliento que a autora ajuizou inúmeras ações nos últimos dias, para discussão de diversos contratos de empréstimo consignado, inclusive contra o réu, sendo que estes autos versam sobre o contrato 625446020 (valor de R\$ 2.112,82).

Excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação, ante ao fato de que em demandas como a presente raramente a conciliação é frutífera, e em sua maioria sequer existe proposta de acordo, pelo que reputo que a designação de conciliação apenas atrasará a marcha processual.

A parte autora requereu que seja oficiado o INSS para juntada dos extratos referentes aos descontos indevidos. Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que trata-se de diligência da parte autora, a qual deve juntar provas mínimas do alegado. Assim, poderá a autora, caso, entenda necessário, apresentar tais documentos até a produção de provas.

Destaco que não haverá prejuízo às partes, que poderão solicitar designação da solenidade, caso queiram.

Cite-se para contestar em 15 dias, sob pena de revelia e confissão.

Fica o citando advertido de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial pelo autor (artigo 344, NCPC).

O patrono da parte autora deverá juntar a inscrição suplementar do Estado de Rondônia, no prazo de cinco dias.

Serve como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002264-05.2021.8.22.0014

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados às custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Defiro a inversão do ônus da prova.

Saliento que a autora ajuizou inúmeras ações nos últimos dias, para discussão de diversos contratos de serviços de cartão de crédito, inclusive contra o réu, sendo que estes autos versam sobre o contrato n. 12612258.

Excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação, ante ao fato de que em demandas como a presente raramente a conciliação é frutífera, e em sua maioria sequer existe proposta de acordo, pelo que reputo que a designação de conciliação apenas atrasará a marcha processual.

A parte autora requereu que seja oficiado o INSS para juntada dos extratos referentes aos descontos indevidos. Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que se trata de diligência da parte autora, a qual deve juntar provas mínimas do alegado. Assim, poderá a autora, caso, entenda necessário, apresentar tais documentos até a produção de provas.

Destaco que não haverá prejuízo às partes, que poderão solicitar designação da solenidade, caso queiram.

Intime-se a parte Autora para, querendo, impugnar a contestação de id 57309616, no prazo de quinze dias.

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 0095202-95.2008.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: ROBERTO BERNARDINO DA COSTA, CPF nº 09498355878, AV BEIRA RIO 2362 SÃO JOSÉ - 76980-210 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: JOAO ROSA DA SILVA, CPF nº 05689830178, RUA DUQUE DE CAXIAS 540, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-194 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

Regularize-se o polo ativo da presente demanda, uma vez que o feito prossegue visando o cumprimento de SENTENÇA em relação aos honorários sucumbenciais.

No mais, verifica-se o cumprimento da ordem de bloqueio (id nº. 53680010), com a indisponibilidade dos ativos financeiros em nome do executado. Encaminhada intimação ao executado, não foi encontrado no endereço.

Assim, certifique a serventia se a intimação foi encaminhada ao endereço constante dos autos. Em caso positivo, tenho a intimação como válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC. E, conseqüentemente, converto a indisponibilidade em penhora independentemente de termo, de acordo com o art. 854, §5º do CPC, e promovo a transferência dos valores para conta judicial (art. 854, §5º c/c art. 1.058 do CPC), conforme extrato anexo.

Expeça-se Alvará autorizando o advogada a proceder o levantamento da quantia bloqueada e transferida para a conta judicial.

Caso a intimação não tenha sido enviada ao endereço correto, renove-se a diligência, devendo aguardar-se novo prazo para deliberação sobre o levantamento dos valores.

Na hipótese da expedição do respectivo alvará. intime-se a exequente para promover o levantamento e requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0009210-64.2011.8.22.0014

EXEQUENTE: ROSSY PEDROSA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

EXECUTADOS: ASSOCIACAO VILHENENSE DOS AGROPECUARISTAS, MAFRA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321B, ASTRID SENN, OAB nº RO1448

## DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagamento da dívida, conforme requerido na petição retro.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002191-33.2021.8.22.0014

Cartão de Crédito

AUTOR: JOECY MARIA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

R\$ 11.730,84

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Saliento que a autora ajuizou inúmeras ações nos últimos dias, para discussão de diversos contratos de empréstimo consignado, inclusive contra o réu, sendo que estes autos versam sobre serviços de cartão de crédito – contrato 15626157.

Excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação, ante ao fato de que em demandas como a presente raramente a conciliação é frutífera, e em sua maioria sequer existe proposta de acordo, pelo que reputo que a designação de conciliação apenas atrasará a marcha processual.

A parte autora requereu que seja oficiado o INSS para juntada dos extratos referentes aos descontos indevidos. Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que trata-se de diligência da parte autora, a qual deve juntar provas mínimas do alegado. Assim, poderá a autora, caso, entenda necessário, apresentar tais documentos até a produção de provas.

Destaco que não haverá prejuízo às partes, que poderão solicitar designação da solenidade, caso queiram.

Cite-se para contestar em 15 dias, sob pena de revelia e confissão.

Fica o citando advertido de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial pelo autor (artigo 344, NCPC).

O patrono da parte autora deverá juntar a inscrição suplementar do Estado de Rondônia, no prazo de cinco dias.

Serve como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006859-18.2019.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: KLEYSON ORLANDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente.

Vilhena quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7006008-47.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

AUTOR: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, CNPJ nº 22840706000102, AVENIDA MARECHAL RONDON 1818 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687

RÉU: JOALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 30739780204, RUA JACOMO SILOTTI 26 VILA SAMBRA - 29321-000 - VARGEM GRANDE DO SOTURNO (CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM) - ESPÍRITO SANTO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

Foi cumprida ordem de bloqueio (id nº. 53680501), com a indisponibilidade dos ativos financeiros em nome do executado. Instado a impugnar, este manteve-se inerte, consoante certificado (id nº. 56707845).

Posto isso, converto a indisponibilidade em penhora independentemente de termo, de acordo com o art. 854, §5º do CPC, e promovo a transferência dos valores para conta judicial (art. 854, §5º c/c art. 1.058 do CPC), conforme extrato anexo.

Expeça-se Alvará autorizando a advogada ROBERTA MARCANTE - OAB/RO 9.621 (id nº. 56724103) a proceder o levantamento da quantia bloqueada e transferida para a conta judicial.

Intime-se a exequente para promover o levantamento do alvará judicial e requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002821-60.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: CASSIO RENAN ALVES

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Intime-se.

Vilhena quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005157-03.2020.8.22.0014

Abuso de Poder, Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

AUTOR: MOACIR NORIO UEDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de Id 58530967, no prazo de dez dias.

Vilhena quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001657-89.2021.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

EMBARGANTE: MARIA MAGALI CARNEIRO

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995, STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de quinze dias.

Vilhena quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000547-94.2017.8.22.0014

Cheque

AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

RÉU: MARCOS ANTONIO NANTES

DESPACHO

Concedo o prazo de vinte dias para manifestação da parte exequente.

Vilhena quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7003615-13.2021.8.22.0014

Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTE: LILIANE DALMASO LINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468

REQUERIDO: FORMIRO BATISTA CORREA FILHO, CENTRO 1338 CENTRO - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/08/2021, às 09h, a ser realizada pelo CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Se porventura o autor não possuir o telefone ou e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas iniciais (1%), no prazo de cinco dias.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006338-44.2017.8.22.0014

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, BRADESCO

EXECUTADO: EDMILSON PAULINO REZENDE ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ingressou com ação Execução de Título Extrajudicial em face de EDMILSON PAULINO REZENDE ALMEIDA, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de ID 58207745 .

Em face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Em caso de descumprimento, a parte interessada poderá promover os atos necessários à satisfação de seu crédito, não sendo necessário que o processo aguarde suspenso em cartório.

Expeça-se alvará em favor da parte Exequente do valor transferido, conforme extrato anexo.

Sem custas finais.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0007733-64.2015.8.22.0014

EXEQUENTE: RUI PEDOT

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

EXECUTADO: ZAMPIERI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida, busca de ativos no sistema SISBAJUD deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Intime-se.

Vilhena quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0011467-57.2014.8.22.0014

EXEQUENTE: DORIVAL GODINHO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

EXECUTADOS: OZEIAS COSTA SOARES, JOEL DA COSTA SOARES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida, busca de ativos SISBAJUD, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Intime-se.

Vilhena quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

7003717-35.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELKE MARILYN AMARAL DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REPRESENTADO: ITAU UNIBANCO S.A., AVENIDA MAJOR AMARANTE 2947 CENTRO (S-01) - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Considerando os documentos apresentados com a inicial, verifico que existem elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e porque reversível a medida, com fulcro no art. 300 do CPC/2015, antecipo a tutela de urgência pretendida para determinar que o requerido suspenda as ligações para o telefone fixo da autora.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/08/2021, às 11h, a ser realizada pelo CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Se porventura o autor não possuir o telefone ou e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas iniciais.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7002188-78.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA, TRAVESSA MIL QUINHENTOS E DOZE 1961 CRISTO REI - 76983-466 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A



RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.217,92

DECISÃO

Diante das informações prestadas, acolho a emenda a inicial e postergo a análise do pedido de expedição de ofício a fase instrutória. Assim, ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Todavia, ressalvo que, caso fique comprovado, durante a instrução processual, que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Trata-se de ação em que visa a parte autora obter a declaração de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, pleiteando, em sede de pedido de tutela de urgência (satisfativa provisional de urgência), determinação no sentido de suspender os descontos realizados no seu benefício, referente ao contrato de nº 620346020.

A Tutela de Urgência pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art.300 do NCPC). A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, necessário, portanto, a verificação de seus pressupostos, quando da análise de seu deferimento.

Pois bem.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora alega, em síntese, que não realizou o contrato com o Banco requerido.

Desta forma, em uma análise prefacial da prova carreada aos autos e da argumentação apresentada, constata-se que o perigo da demora na prestação jurisdicional encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos diários decorrentes dos efeitos da manutenção dos descontos das parcelas no benefício da autora, sobretudo porque trata-se a autora de pessoa idosa, aposentada, tendo como renda única renda mensal os valores percebidos pelo benefício.

De outro lado, a plausibilidade da argumentação decorre da própria negativa peremptória no sentido de ter a requerente negado que tenha realizado o contrato objeto da lide.

Nesse contexto, é adequado, enquanto se discute judicialmente a existência ou não de contrato, que cessem os descontos na folha de pagamento da demandante.

De mais a mais, caso seja constatado no curso do processo o ingresso de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do afirmado direito do autor, poderá ser revogada a tutela antecipada ora concedida, sem prejuízo de imposição de respectiva responsabilização da parte, por litigância de má-fé, como no caso de alteração da verdade dos fatos.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela antecipada postulada, para determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, o RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A providencie a suspensão dos descontos no benefício da autora, perante o INSS, referente ao contrato de nº 620346020, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto efetivado, até o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Com fundamento no art. 6º, VIII do CDC, inverto o ônus da prova.

No mais, em que pese a parte autora pugnar pela dispensa na realização da audiência de conciliação, o caso apresentado nos autos indica a possibilidade de conciliação.

Sendo assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/08/2021 às 09horas, a ser realizada pelo CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando o seguinte endereço para localização: RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002652-39.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 13/05/2020

Valor da causa: R\$ 12.358,81

EXEQUENTE: TRATORDICO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3472 CENTRO (S-01) - 76980-236 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190  
EXECUTADO: VALDECIR LUIZ ARALDI, AVENIDA BRASIL 6236 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.  
Segue documento que comprova a penhora "on line" via SisbaJud no valor de R\$ 341,69.  
Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se pessoalmente desta penhora o executado, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.  
Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.  
Serve o presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário, devendo a serventia observar o endereço informado no id nº. 48204620 e 48204624.  
Vilhena, quarta-feira, 9 de junho de 2021.  
Christian Carla de Almeida Freitas  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008838-49.2018.8.22.0014

AUTOR: MARIA ARAUJO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Intime-se a parte Exequente para emendar a inicial de cumprimento de SENTENÇA, adequando os cálculos da dívida à SENTENÇA de id 39714469:

"... observando-se juros de 1% (um por cento), a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), e correção monetária, a contar a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ)."

Prazo de quinze dias.

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004909-08.2018.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA,

OAB nº RO6485, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621

EXECUTADO: MANOEL LINO DE JESUS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme tela anexa, foi localizado veículo em nome do executado, no qual inseri restrição de transferência.

Anoto que consta restrição de benefício tributário.

Requeira a parte exequente o que de direito em 10 (dez) dias.

Vilhena quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000955-46.2021.8.22.0014

Contratos Bancários, Indenização por Dano Material

AUTOR: HELOISA HELENA RIBEIRO DE MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: CECILIA BONIFACIO DE ANDRADE, OAB nº MT23949

RÉUS: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, FAM CONSULTORIA BRASIL EIRELI - ME

ADVOGADO DOS RÉUS: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Torno sem efeito a certidão de Id 58340589, uma vez que o requerido FAM Consultoria não foi citado.

Considerando que não houve a realização de acordo, a parte autora deverá recolher as custas complementares.

Intime-se a parte autora para promover a citação da requerida FAM Consultoria Brasil Eireli - ME, no prazo de dez dias.

Vilhena quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003967-68.2021.8.22.0014

Capitalização / Anatocismo

AUTOR: FABIO DA CRUZ COELHO

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS DE SOUZA, OAB nº SP453949

RÉU: BANCO VOTORANTIM S/A

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumprido ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0051947-29.2004.8.22.0014

Posse, Aquisição

EXEQUENTES: Nanci de Fatima de Araujo Caramello, Ana Paula Coutinho Mendes de Oliveira, Juvenal Mendes de Oliveira Junior, Moacyr Caramelo

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: Sergio Abrahao Elias, OAB nº RO1223

EXECUTADOS: João Melo de Souza, Joao Alberto Konzen, Albari Pires da Silva, Luiz Carlos Silva Nascimento, Ivone Pires da Silva, Rosilene do Carmo Custodio da Silva Monteiro, Jerson Aparecido da Silva, Jose Miguel Roberto Rosa, Laucidio Malaquias Nogueira, Luiza Pereira dos Santos, Sandra Regina Alves Pereira, Jairo da Rosa, Diorande Dias Montalvão, Vanderce de Paula Campos, Ivandro Antonio Buzanello

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: Dejamir Ferreira da Costa, OAB nº RO1724, Maila Suzamar da Rocha, OAB nº MT12690, Simoni Rocha, OAB nº RO2966, Defensoria Pública de Rondônia, Defensoria Pública de Rondônia, Defensoria Pública de Rondônia

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à penhora da executada Aurea Alves Pina, no prazo de dez dias.

Vilhena quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0002865-14.2013.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito, Cheque

EXEQUENTE: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Marcos Rogério Schmidt, OAB nº PR21939, Rafael Endrigo de Freitas Ferri, OAB nº RO2832, Danyelli Vaccari Pagnoncelli, OAB nº RO9450

EXECUTADO: Darcy Luiz Nunes

ADVOGADO DO EXECUTADO: Jessica Teixeira dos Santos, OAB nº RO9962

**SENTENÇA**

Vaccari Automóveis Ltda ingressou com cumprimento de SENTENÇA contra Darcy Luiz Nunes, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 58098350.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

**PRIMEIRA ENTRÂNCIA****COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000920-77.2021.8.22.0017

Classe: Interdição

Assunto: Nomeação

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: WILSON CALDEIRA, AVENIDA CASTRO ALVES 3116 COHAB II - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: SOLANGE CALDEIRA, AVENIDA CASTRO ALVES 3116 COHAB II - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

WILSON CALDEIRA, já qualificado nos autos, ajuizou o presente pedido de interdição com pedido de curatela e tutela de urgência de sua irmã SOLANGE CALDEIRA.

Informa que a requerida é com 43 (quarenta e três) anos, apresenta diagnóstico clínico de DÉFICIT COGNITIVO GRAVE e TETRAPARESIA, (CID10: A80, F72), sequelas de POLIOMELITE ocorrida na infância, cujo quadro neurológico a torna incapaz de exercer seus atos civis. Com a inicial juntou documentos, os quais entende fundamentar sua pretensão.

Foi deferido o pedido de tutela nomeando como curador provisório o requerente, determinando a realização de estudo social na residência da requerente.

Relatório social foi juntado (ID 57328125), relatando que a interditanda é portadora de deficiência física causada por paralisia infantil, informando que a interditanda é totalmente dependente dos familiares, Solange não fala, não se locomove sem ajuda de terceiros, não se alimenta sozinha, necessitando da família em todas suas necessidades básicas

A representante da interditanda apresentou defesa (ID 57919288), manifesta-se pela procedência do pedido de interdição e curatela, para o fim de reconhecer a incapacidade da interditanda, com a nomeação do Autor como Curador.

O Ministério Público apresentou parecer ministerial (ID 58227933) manifestando-se pela procedência do pedido inicial, para que a pessoa de SOLANGE CALDEIRA seja declarada interditada, nomeando-se WILSON CALDEIRA para o múnus de curador, com a ressalva contida no pedido de ID 57919288

Viera os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A interdição é medida drástica e somente deve ser concedida quando inarredável a prova da certeza a incapacidade, por afastar o indivíduo dos atos da vida civil.

Como destinatário das provas, o juiz as aprecia segundo o seu livre convencimento e, na busca da verdade real, pode considerar a necessidade ou não de perícia, na forma do art. 480 do Código de Processo Civil.

Pela interpretação sistemática da legislação processual e considerando o conjunto probatório contido nos autos apto a atestar a incapacidade da interditanda, revela-se desnecessária a prolongação do feito para realização de prova pericial.

Passo a análise do MÉRITO.

Conforme relatado, o requerente pretende a interdição e curatela de sua irmã Solange, relata que a interditanda é portadora de deficiência decorrente de poliomielite aguda e necessita de ajuda de terceiros, não possui movimentos, sequer consegue se alimentar sozinha, possuindo muitas limitações, ou seja, a interditada possui retardo mental moderado, alegando que nos atos negociais, de disposição de bens e valores, bem como para prática de atos em órgãos públicos e em juízo referido irmão precisa acompanhar e representar.

A legitimidade do requerente para propositura da demanda está devidamente comprovada nos autos, especialmente por meio dos documentos pessoais, que evidenciam ser o requerente irmão da interditanda (CPC, artigo 747, inciso II).

Com relação à legitimidade para exercer a curatela, a interditando possui outros irmãos, sendo que declararam não ter interesse em exercer a curatela da irmã e anuíram com a possibilidade do encargo referido ser exercido pelo requerente, conforme informado do relatório social, além disso os pais do interditando já são falecidos, resta justificada a pretensão da curatela no presente caso, nos termos dos artigos 1.774 e 1.775, §§ 1º e 2º do Código Civil.

Ademais, de acordo com as informações colhidas por ocasião do estudo técnico, o requerente é a pessoa que já vem auxiliando nas questões relativas ao recebimento de benefício assistencial, bem como acompanhamento nos tratamentos médicos e nos órgãos públicos sempre que isso é necessário.

Por estes motivos e em atenção ao disposto no artigo 755, §1º do CPC, considerando que não restou apurado nenhum elemento capaz de desabonar a conduta do requerente, bem como por não se verificar qualquer indício de prejuízo aos interessados ou abuso por parte de algum deles, a nomeação do requerente ao exercício da curatela da interditanda se revela como medida de melhor interesse, ao menos no presente momento.

Com relação à capacidade civil, a lei material assinala que as pessoas que não podem exprimir sua vontade em relação a certos atos ou forma de exercê-los, seja por causa transitório ou permanente, são considerados relativamente incapazes (Código Civil, artigo 4º, inciso III) e sujeitando-se à curatela (Código Civil, artigo 1.767, inciso I).

Nesse particular, em se tratando de pedido de interdição e nomeação de curador para gerir os atos da vida civil, importante lembrar que o instituto da interdição sofreu transformações com a promulgação da Lei n. 13.146/2015, 6 de julho de 2015, em que a curatela passou a afetar tão somente os atos que se refiram ao exercício dos direitos de natureza patrimonial e negocial (Lei n. 13.146/2015, artigo 85), não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (Lei 13.146/2015, artigo 85, §1º).

A partir da entrada em vigor da referida Lei, não mais se exige termo de curatela para expedição de documentos oficiais (Lei 13.146/2015, artigo 85) e nem para realização de pedidos de benefício previdenciários ou o respectivo recebimento (Lei 13.146/, artigo 101 c/c artigo 110-A da Lei 8.213/1991).

Logo, a ação de interdição passa a ter como objeto principal a determinação de curatela, diante de demonstração efetiva de que a interditanda não possui condições de praticar atos de gestão patrimonial e negocial, para o que lhe será nomeado curador.

Em que pese as limitações da requerida referir-se mais em relação a parte física, conforme relato a interditanda é analfabeta, não possui movimentos, sequer consegue se alimentar sozinha, toma medicamentos sem saber quais são, enfim possui inúmeras limitações.

De acordo com a prova técnica produzida em juízo, ou seja, o estudo social, relata que a interditanda não possui condições de representar-se civilmente, mostrando-se saudável.

Porém, o comprometimento cognitivo moderado à que está acometido lhe incapacita para atuar perante órgãos públicos de saúde, além de assistência e seguridade social, precisando de ajuda de familiares ou terceiros.

Na oportunidade aproveito para fazer uma ponderação, muito embora o art. 1780 do CC tenha sido revogado, é inegável que a deficiência física continua sendo um fator limitante da capacidade civil para a prática de determinados atos, pois impede, como no caso, o deslocamento da pessoa às instituições públicas a fim de formalizar requerimentos, recursos, etc.

Se, diante dessa impossibilidade física, ela não pode se deslocar, então daí é forçoso concluir que se está diante de uma incapacidade, que pode e deve ser suprida por alguém da sua confiança.

Tais evidências permitem concluir com segurança que a interditanda é relativamente incapaz de realizar determinados atos da vida civil, especificadamente aqueles assinalados na petição, sendo forçoso reconhecer que está sujeita à curatela, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil.

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a procedência do pedido inicial.

#### DISPOSITIVO

Por todo o exposto, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para DECLARAR a INTERDIÇÃO RELATIVA de SOLANGE CALDEIRA reconhecendo-a como relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, por não poder exprimir sua vontade (art.4º, III do Código Civil), de modo que deverá se sujeitar à curatela, nos termos do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, razão pela qual DECRETO-LHE a interdição restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, consistente em administrar os proventos de aposentadoria do interditado, para fins de aquisição de produtos necessários à subsistência desta. Sendo vedado ao curador : I - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao interditado; II - dispor dos bens do interditado a título gratuito; III - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o interditado; IV – contrair dívidas em nome do interditado; V – contrair empréstimos em instituições bancárias ou fazer doações em nome do interditado, a não ser que seja autorizado pelo juiz.

Via de consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

O curador deverá prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 759 e seguintes do CPC, devendo a escrivania promover a respectiva intimação para assinatura do termo.

Em obediência ao art. 755, § 3º, do CPC e considerando o disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil competente e publique-se na forma descrita no respectivo DISPOSITIVO legal (CC, artigo 755, §3º).

Isento de custas, uma vez que concedido o benefício da justiça gratuita.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 12:19 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001160-66.2021.8.22.0017

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Furto

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, P. C. -. A. F. D. O. -. 1. D. D. P. C., AV. MATO GROSSO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - ALTA FLORESTA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Parte requerida: IGOR RODRIGUES NETO, RUA RECIFE PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: LORENE MARIA LOTTI, OAB nº DESCONHECIDO, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

#### DECISÃO

Trata-se de pedido da defesa de IGOR RODRIGUES NETO pela revogação da prisão preventiva, alegando em síntese que o acusado não esteve no local do furto ocorrido na manhã do dia 24.05.2021 no período matutino (ID 58329606).

O Ministério Público apresentou parecer destacando que encontram-se presentes as condições de admissibilidade da prisão preventiva, manifestando-se assim por sua manutenção (ID 58412830).

É o sucinto relatório.

Decido.

A prisão cautelar é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se encontram presentes os seus requisitos, pois confronta o direito de liberdade garantido constitucionalmente.

Os pressupostos necessários e imprescindíveis à manutenção da prisão preventiva estão presentes, uma vez que a materialidade do crime está comprovada pelo auto de prisão em flagrante, das ocorrências policiais e demais documentos constantes dos autos, bem como há fortes indícios de autoria, demonstrado pelos depoimentos das testemunhas, situação que justifica a segregação cautelar, não só para a garantia da ordem pública e da aplicabilidade da lei penal, mas também para assegurar a lisura da instrução criminal.

Aliás, coleciono entendimento quanto ao tema:

Habeas corpus. Furto qualificado tentado e receptação. Paciente reincidente. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Ordem denegada. 1. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra risco concreto à ordem pública, por potencial possibilidade de reiteração criminosa, ao ser preso em flagrante pela prática de furto qualificado tentado e receptação e que ostenta condenações anteriores inclusive por crime da mesma natureza. 2. Ordem denegada.

(TJ-RO - HC: 00123435420148220000 RO 0012343-54.2014.822.0000, Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon Relatora p/ o acórdão (Art. 31, inc. I, do RITJRO): Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno), Data de Julgamento: 07/01/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 09/01/2015.)

Isto posto, verifico ainda que o argumento da defesa não se sustenta, pois de acordo com o relatório anexado e subscrito pelo Diretor da Unidade Prisional, acostado junto ao ID 58329608, relatou-se que o reeducando deixou a unidade prisional às 09h42min e deslocou-se direto pela Avenida Amapá, sendo que as 09h55min, o rastro identificou que o reeducando esteve em frente ao local dos fatos.

Ademais, em consulta ao sistema SEEU, verifica-se que o infrator é contumaz na prática de delitos, conforme execução de pena em trâmite nesta comarca sob o n. 0000823-07.2018.8.22.0017, na qual possui condenações por crimes de roubo e corrupção de menores, além de outros registros policiais, demonstrado o periculum libertatis.

Portanto, a fumaça do bom direito e o perigo de demora evidenciam-se pela prova indiciária, de modo que a custódia se mostra necessária ao bem da ordem pública, sendo que as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para a acautelar a ordem pública [...]" (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº. 131.400/CE, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/09/2020).

Registre-se, ainda, que a prisão para a garantia da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça.

Outrossim, conforme o artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Desta feita, entendo que a segregação cautelar deve ser mantida, diante dos fatos narrados e documentos acostados, os quais evidenciam a sua autoria em relação ao crime apurado nesta demanda.

Assim, presentes os pressupostos e fundamentos autorizadores da medida, nos termos dos artigos 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, MANTENHO a prisão preventiva de IGOR RODRIGUES NETO.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oestequarta-feira, 9 de junho de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL (JECRIM).

Processo n.: 2000126-49.2018.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Ameaça

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO, AV. PARANÁ SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: VIVIANE DOS SANTOS CATARINO, RUA RF34 3689, RESIDENCIAL FLORENÇA. - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214, AV. MACAPÁ 4330, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

**DESPACHO**

Desvincule-se o nome da patrona vinculada à promovida no sistema PJE, diante do conteúdo da petição apresentada (ID n. 57875956). Tendo em vista que a promovida foi devidamente intimada para justificar a desídia no cumprimento da transação penal (ID n. 57719848), decorrendo-se o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para promover a ação penal, se assim entender.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve de MANDADO \ofício\precatória

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 9 de junho de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL (JECRIM).

Processo n.: 7000426-18.2021.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: AIRTOM EUZÉBIO TORRES, AV. CURITIBA 4652 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Vista ao Ministério Público para se manifestar em relação à matéria preliminar e aplicação da transação penal, conforme requerimento defensivo na resposta à acusação.

Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve de MANDADO \ofício\precatória

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 9 de junho de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.:

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:

Valor da causa: R\$ 11.086,49 (onze mil, oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AV. DOS JAMBOS 1105 NÃO INFORMADO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

Parte requerida: LUCILDA APARECIDA DE AZEVEDO, AV. MINAS GERAIS, 4787, NÃO CONSTA CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUCILDA APARECIDA DE AZEVEDO - ME, AV. RIO GRANDE DO SUL, 4610, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT em face de LUCILDA APARECIDA DE AZEVEDO - ME.

As partes apresentaram minuta de acordo e pugnaram a homologação deste Juízo (ID n. 58350124).

Pois bem.

Conforme se nota do documento de acordo, as partes requereram a homologação.

A homologação é a aprovação de um ato por meio de uma autoridade administrativa ou judicial.

O acordo firmado representa a vontade individual das partes, havendo transigência em direitos disponíveis, ou seja, a homologação é a medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de ID n. 58350124 realizado em audiência e torna extinto o processo com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Trânsito em julgado nesta data (art. 1000, CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, archive-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 12:32 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001073-13.2021.8.22.0017

Classe: Ação de Exigir Contas

Assunto: Evicção ou Vício Redibitório

Valor da causa: R\$ 34.676,79 (trinta e quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos)

Parte autora: JOSE PLANTIKOW DAMASCENO, LINHA P 42, KM 09, SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA FERREIRA DE LIMA, OAB nº RO10917

Parte requerida: SIDNEI SOTELE, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2990 NOVO CACOAL - 76967-529 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que anexou nos autos os documentos exigidos por este Juízo a fim de que comprovasse ser beneficiário da gratuidade de justiça, o que foi feito satisfatoriamente.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento, uma vez que a parte autora manifestamente pugnou a dispensa da solenidade (CPC, artigo 334 § 5º), resta inviabilizada, por ora, a autocomposição.

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal formular proposta de acordo na contestação, caso queira. Para cumprimento, expeça-se carta precatória, se necessário.

Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, em especial, a incompetência relativa deste Juízo, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência. Caso não haja novas provas a serem produzidas, o autor deve solicitar o julgamento antecipado do feito.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e julgamento antecipado.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 12:32 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001261-06.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 45.913,43 (quarenta e cinco mil, novecentos e treze reais e quarenta e três centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 690N, 690N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº AC8350

Parte requerida: LUANA FERNANDA DE LIMA, AVENIDA BAHIA 4347 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, L. F. DE LIMA TRANSPORTE EIRELI - ME, AVENIDA BAHIA 4347 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos..

Alta Floresta D'Oeste.09 de junho de 2020.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000959-74.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 3.343,13 (três mil, trezentos e quarenta e três reais e treze centavos)

Parte autora: ADRIANO NEVES DA SILVA, AVENIDA PORTO VELHO 3059 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI, OAB nº RO8372

Parte requerida: MARCIA APARECIDA MARCHI, AVENIDA PARANÁ 3740, TOIZINHO FERRO VELHO SEM NOME - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DEVANIR DINIZ, AVENIDA RONDÔNIA 3760, COMERCIAL DINIZ CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Considerando que o feito carece de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, bem como o pedido de desistência do requerente, não há razão para dar seguimento a ação.

Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA a desistência manifestada pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC/2015 e em consequência EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso VIII do CPC/2015.

Sem custas ou honorários.

Sendo a manifestação da parte incompatível com o direito de recurso, declaro o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 503 do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Arquive-se logo em seguida.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 12:32 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000417-56.2021.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Epidemia

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: WELLINTON CARLOS DA SILVA, AVENIDA RIO GRANDE 3958 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: EDNEIA NERES DA SILVA, OAB nº RO10195, LINHA 47,5, KM 02, RANCHO AZ ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

## DECISÃO

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de WELLINTON CARLOS DA SILVA, em razão da prática da infração penal prevista no artigo 268 do Código Penal (ID 54865262)

A Defesa do promovido apresentou manifestação, em resumo, requerendo a atipicidade da conduta, pois não há no Boletim de Ocorrência a norma caracterizadora do crime previsto no art. 268, do CP. Subsidiariamente alegou, o arquivamento do presente termo circunstanciado, considerando que não houve desrespeito ao Decreto Estadual n. 25.605/202, vez que a conduta do promovido não gerou lesão ao bem jurídico

Remetido os autos ao Ministério Público, o órgão ministerial peticionou o reconhecimento da atipicidade da conduta.

Vieram conclusos. DECIDO.

O reconhecimento da atipicidade da conduta é a medida que se impõe.

O art. 268, do Código Penal é norma em branco que deve ser complementada por legislação estadual ou municipal devidamente válida para se caracterizar o crime.

Isso porque, em que pese a autuação policial, não existia na data do fato norma que complementasse o art. 268, do CP a fim de caracterizar o crime, uma vez que se trata de norma penal em branco.

Da análise dos autos, verifica-se que na data do fato a norma complementadora vigente era o Decreto Estadual n. 25.605/2020 sendo editado em 03.12.2020, tornando a conduta do agente atípica, em razão de que proibia a realização de serviços e eventos afins, nos municípios de fase 2, e o estabelecimento do denunciado não se encaixa nessa categoria.

A conduta foi praticada durante a vigência de Decreto Estadual, todavia, não infringido nenhuma regra previsto no referido decreto, uma vez que o Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, à época, estava incluso na fase do isolamento social, sendo permitido a realização do referido evento.

Sabe-se que nestes tempos de pandemia, deturpações da lei e violações constitucionais de direitos fundamentais estão sendo recorrentes, inclusive, autuações por fato atípico, o que é o caso sob análise.

Portanto, em se tratando de TC sob o rito da lei 9.099/95, o certo é que seu arquivamento se dá da mesma forma que o Inquérito Policial, o qual atualmente é de responsabilidade do Ministério Público o seu arquivamento, conforme inteligência do art. 28, do CPP alterado pela lei 13.964/19, veja-se “ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei”, mas de eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, por repristinação vige a lei anterior que determinava a homologação judicial do Inquérito (Termo Circunstanciado). Posto isso, homologo o arquivamento requerido pelo MP.

Arquive-se, com as baixas de estilo.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 9 de junho de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002714-07.2019.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 55.407,73 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e sete reais e setenta e três centavos)

Parte autora: ALEX SANDRO GUAITOLINI, AVENIDA RECIFE 332 NOVO CACOAL - 76962-158 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360, NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Parte requerida: NATHALIA AUGUSTA LOURES LIRA, AVENIDA RONDONIA 4853 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUCIANO FUZARI FERREIRA, AVENIDA RONDONIA 4853 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES, OAB nº RO10050, AV. CUIABÁ 5000 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, ALVORADA S N NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de execução em que a parte autora informou o pagamento do débito.

Desta feita, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, em razão da perda do objeto da ação.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se independente de intimação.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 12:31 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001251-59.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

Parte autora: RAFAEL LOOSE GRONER, RUA SANTA CATARINA, 3476, BAIRRO SANTA FELICIDADE 3476, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460

Parte requerida: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, AV. BRASIL, N. 4141, CENTRO, NA CIDADE DE ALTA FLO 4141, CENTRO CENTRO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem tendo em vista que o DESPACHO inicial não constou DECISÃO quanto ao pedido de tutela provisória de urgência. Compulsando os autos verifico que o requerente informa que adquiriu o produto refrigerador Consul 2PTS de inox da empresa requerida no dia 05.06.2020, porém ao ser entregue em sua residência, percebeu que o produto não funcionava e que se tratava de produto de mostruário, diverso do pactuado na compra, quando o autor adquiriu um produto novo. Alega ainda que procurou a empresa informando que possui filho pequeno e que o bem é imprescindível para armazenamento dos produtos alimentícios da família, porém não foi atendido quanto à troca do produto, bem como a empresa tem se recusado a receber o produto de volta.

Nestes termos, entende-se que é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.

Além disso, caso ao final a ação seja julgada improcedente, nada impede que a loja devolva o produto ao autor.

Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que a requerida no prazo de 5 dias compareça à residência do autor e retire o produto refrigerador Consul 2PTS, de inox, sob pena de aplicação de multa por descumprimento no valor de R\$ 200,00 por dia até o limite de R\$ 5.000,00.

Intime-se pessoalmente a requerida, oportunidade em que deverá ser citada, nos termos do DESPACHO inicial.

Serve a presente de MANDADO / Ofício / intimação, caso seja conveniente a escrivania.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 12:32 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 0003525-33.2012.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Ambiental

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ERNST GEHART PEPPER, LINHA C75, GARIMPO BOM FUTURO, GARIMPO BOM FUTURO ZONA RURAL - 76870-971 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

**DECISÃO**

Vistos.

Houve a aprovação do PRAD, conforme ID 57619879.

Acolho a manifestação ministerial e determino a intimação do requerido para dar continuidade a recuperação da área destruída, como determinado na DECISÃO ID 27275623, sob pena de aplicação da multa já estipulada.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 12:47 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 0013635-43.2002.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Liquidação

Valor da causa: R\$ 1.190.333,38 (um milhão, cento e noventa mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PRISCILA ALVES FIDELIS, OAB nº RO10211, MARIO QUINTANA 4931 RIO MADEIRA - 76824-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO, OAB nº RO5706, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AC3927, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLARA

SABRY AZAR MARQUES, OAB nº RO4681, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5850 RIO MADEIRA - 76821-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO

GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Vistos.

Acolho o pedido ministerial e determino a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias para CONCLUSÃO dos cálculos pelo Núcleo de Análises Técnicas.

Decorrido o prazo, intime-se o Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 dias.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 12:47 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 2000007-54.2019.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Crimes de Trânsito

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO, AV. MATO GROSSO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ALENCAR PEREIRA OTONI, AV. ALTA FLORESTA 4667 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA, OAB nº RO122854, RIO RIO GRANDE DO NORTE 3746, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

O promovido deu integral cumprimento às condições da suspensão condicional do processo, conforme certidões de comparecimento bimestral em Juízo até a suspensão em razão da pandemia covid-19 e recibos acostados aos IDs 51738984, 51738985, 51738986, 51738987 e 51738988, acerca do pagamento da prestação pecuniária e demais documentos acostados aos autos.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade.

Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade de ALENCAR PEREIRA OTONI, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.

Desde já, homologo a desistência do prazo recursal pelas partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 12:47 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000843-10.2017.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 44.039,00 (quarenta e quatro mil, trinta e nove reais)

Parte autora: ADEMILSON APARECIDO DE JESUS, LINHA 144 KM 55 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A SENTENÇA prolatada em primeiro grau de jurisdição julgou procedente o pedido inicial para conceder auxílio-doença pelo prazo de 120 dias. No entanto, em grau de recurso foi concedida a aposentadoria por invalidez, certificado o trânsito em julgado do Acórdão (ID n. 58595246).

Considerando que o benefício ainda não foi implantado, intime-se o requerido, via órgão da Procuradoria-Geral da Fazenda Local (via PJe) para cumprir a SENTENÇA proferida ou informar nos autos o motivo de impossibilidade de cumprimento, no prazo de 10 dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência, na forma do art. 330, do Código Penal.

Ainda, deverá a parte executada encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 12:47 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL (JECRIM).

Processo n.: 7001297-82.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: VALDIR DOS SANTOS BORGES, LINHA 04 KM 20 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, JOÃO PESSOA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Diante do teor da petição do ID 58157483, considerando que o promovido se encontrava com coronavírus na data da audiência, defiro a designação de nova data.

Intime-se o réu para comparecer à audiência de suspensão condicional do processo que designo para o dia 12/07/2021, às 8h00min, a ser realizada Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, por meio de sistema de videoconferência.

O denunciado fica ciente de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link [meet.google.com/qhf-rwqj-jrh](https://meet.google.com/qhf-rwqj-jrh) que deverá ser utilizado pelo

promovido(a) para acesso à audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) promovido(a) deverá entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos. Inexistindo cópia dos documentos pessoais do réu, oficie-se à Autoridade Policial para que encaminhe a este juízo, diligenciando neste sentido se necessário, posto que em todos os procedimentos investigatórios deve conter a identificação dos infratores, nos moldes do artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 12.037/2009.

Sem prejuízo das determinações anteriores, a qualquer tempo, caso se verifique irregularidade, equívoco ou alguma incoerência com relação aos dados cadastrais do(s) acusado(s) ou testemunha(s) arrolada(s), que eventualmente impeça, dificulte ou inviabilize o cumprimento de ato(s) processual(is), fica a escritania autorizada, desde já, a intimar e/ou abrir vista dos autos à respectiva parte interessada (Ministério Público, Defesa) para sanar o equívoco e promover o que for necessário para que eventual vício seja sanado (aditar a denúncia, fornecer o endereço correto, retificar o(s) dado(s) incorreto(s), etc).

Se for o caso, depreque-se.

Sirva esta DECISÃO como:

MANDADO ou CARTA PRECATÓRIA de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do(s) réu(s), VALDIR DOS SANTOS BORGES, brasileiro, casado, agricultor, nascido aos 02/06/1965, natural de Redentora/RS, filho de Pedro Miranda Borges e Norilda dos Santos Borges, portador do CPF nº 576.730.399-15, residente e domiciliado na Linha 04, Km 50, Ramal Tarumã, Zona Rural, distrito de Rolim de Moura do Guaporé, Alta Floresta D'Oeste/RO, telefone: (69) 98448-2687, o(a) Oficial(a) de Justiça, após a citação/intimação, deverá indagá-lo(s) se possui(em) condições financeiras para constituir(em) advogado, devendo fazê-lo no prazo legal, caso contrário e querendo, deverá(ão) procurar o Núcleo da Defensoria Pública Endereço: R. Espírito Santo, 3845 – Centro, Alta Floresta D'Oeste – RO, 76954-000, Telefone: (69) 3641-2805 para patrocinar sua(s) defesa(s).

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 9 de junho de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002078-07.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001517-80.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: DANILO SCHROEDER

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979, MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456, JOSANA

GUAITOLINE ALVES - RO5682

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000325-15.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: FABIO BACHES CONDE DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Alta Floresta d'Oeste (RO), 8 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003698-88.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: MARLI CLETO DA SILVA ASSUNCAO, GILBERTO DE SOUZA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 8 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001013-74.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: WELLINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 8 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000700-79.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI), Vigilância Sanitária e Epidemiológica

Valor da causa: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Parte autora: JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, LINHA 138 KM 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não constam informações quanto ao julgamento do MÉRITO do Agravo de instrumento n. 0804435-63.2021.8.22.0000.

Logo, em que pese o requerimento do requerido quanto à devolução dos valores (ID 57471237), verifico que não é o caso no presente momento.

Desta feita, considerando o deferimento em sede de recurso de efeito suspensivo para sustar o andamento do presente feito, mantenha-se os autos suspensos até que venha a informação de julgamento do MÉRITO no recurso interposto.

Intime-se. Cumpra-se

terça-feira, 8 de junho de 2021 às 17:18 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002165-60.2020.8.22.0017

AUTOR: ZELI BONFIM DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste - RO - Cep: 76954-000 - Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo n°: 7002083-29.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: BELARMINO FERREIRA ALMANDES NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001250-74.2021.8.22.0017

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ, LINHA 140 C/ 65, KM 42 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593, HENRIQUE MENDONCA SATO, OAB nº RO9574

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a ação.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para a concessão de aposentadoria rural por idade.

Relata a parte autora que exerce atividade rural em regime de economia familiar e, em razão de sua idade, faz jus à aposentadoria, que foi-lhe negado o pedido administrativamente. Juntou documentos.

Cite-se a requerida dos termos da ação, bem como intime-se para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação pessoal, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil. Na oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.

Cumpra-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Alta Floresta D'Oeste - , 8 de junho de 2021.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001754-17.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

Valor da causa: R\$ 10.000,00 ( )

Parte autora: EUDES ALVES CAETANO, TRAVESSA GERÂNIO, Q. 20, L. 1/14, Nº 145, APA 145 PARQUE OESTE INDUSTRIAL - 74375-600 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, GOV ESTADO DE RONDÔNIA CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SORAYA MARIA DE SOUZA, AV SAO PAULO COM A RUA CEARA, Nº 4333, 4333 ST FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AV. JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 46940-000 - CAETÉ-AÇU (PALMEIRAS) - BAHIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

As partes notificaram a entabulação de acordo, pugnano pela homologação, extinção e arquivamento do presente feito.

Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e dou por cumprida a SENTENÇA.

Considerando a preclusão lógica, declaro o trânsito em julgado nesta data (art. 1.000, CPC).

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Arquive-se independente de intimação pessoal das partes.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 8 de junho de 2021 às 10:21 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000761-37.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 3.602,07 (três mil, seiscentos e dois reais e sete centavos)

Parte autora: R M FERREIRA, AVENIDA BRASIL 4121 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL RODRIGUES, OAB nº RO7188

Parte requerida: LEANDRO OLIVEIRA CONTAO, RUA PRESIDENTE DUTRA 4323 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de execução em que a parte autora informou o pagamento do débito.

Desta feita, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, em razão da perda do objeto da ação.

Libere-se a penhora ID 56759709.

Sem custas ou honorários (Art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Arquive-se independente de intimação.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 8 de junho de 2021 às 17:18 .

FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001251-59.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

Parte autora: RAFAEL LOOSE GRONER, RUA SANTA CATARINA, 3476, BAIRRO SANTA FELICIDADE 3476, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460

Parte requerida: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, AV. BRASIL, N. 4141, CENTRO, NA CIDADE DE ALTA FLO 4141, CENTRO CENTRO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 05/07/2021, às 09h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <http://meet.google.com/ysn-form-het>. que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.



Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o conseqüente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:**

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

- I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
- IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
- V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
- XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

**SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.**

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 8 de junho de 2021 às 17:18 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003250-18.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$ 12.386,00 (doze mil, trezentos e oitenta e seis reais)

Parte autora: RENAN DE QUADRA BRAGA, FUNDOS LINHA 45 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ELIZETE DE QUADRA, CASA S/N LINHA 45 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RAIANE DE QUADRA BRAGA, LINHA 45, FUNDOS ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES, OAB nº MG170188, AV. MATO GROSSO 2934 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Não tendo havido insurgência da requerida em relação aos cálculos da parte autora e por não verificar inconsistências aparentes, homologo os cálculos da requerente, incluso no ID n.56453562, do valor principal (parcelas retroativas) de R\$ 17.049,61 e honorários advocatícios de R\$ 1.679,39, cujo cálculo foi atualizado até março de 2020, devendo os valores serem reatualizados pelo setor de pagamentos na data em que os pagamentos forem efetivados.

No presente caso não há honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA tendo em vista que não houve sucumbência na fase de cumprimento de SENTENÇA, bem como pelo fato de que a autarquia previdenciária não ofereceu resistência e a sua concordância com os valores configura cumprimento voluntário da obrigação de pagar, levando-se em consideração, ainda, que a requerida não dispõe de outro meio de realizar o pagamento senão após a expedição dos requisitórios (RPV ou Precatório), não se podendo considerar inexistência de cumprimento voluntário da SENTENÇA o fato de não ter havido entrega de valor antes do pedido da parte autora, uma vez que, como dito, a efetivação do pagamento é condicionada e depende da expedição dos requisitórios pelo juízo.

Expeçam-se os requisitórios - RPV para pagamento do valor principal (parcelas retroativas) e do valor dos honorários advocatícios, observando os valores indicados.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 8 de junho de 2021 às 17:18 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000450-46.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS, LINHA P-50 km 22 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS FAEDO, OAB nº RO7746

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

O requerente PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requerendo a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Em resumo, a parte autora afirma atender todos os requisitos para fazer jus ao referido benefício e que na via administrativa teve o seu requerimento indeferido.

Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.

A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe e apresentou proposta de acordo com sugestão de implantação do benefício e pagamento de valores retroativos, conforme termos e condições constantes na proposta (ID n. 56764832).

A parte autora peticionou aceitando alertando quanto ao equívoco que nos cálculos que majorou o valor devido, apresentando contraproposta de acordo (ID n. 57224448).

A autarquia peticionou concordando expressamente com a contraproposta (58468286).

Vieram os autos conclusos em seguida.

É o relato. Decido.

O termo de acordo entabulado entre as partes representa a vontade dos interessados, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma de pagamento representa o atendimento à vontade da parte em detrimento do que foi oferecido pela autarquia previdenciária.

Com isso, estando satisfeitas as partes pelos termos do acordo entabulado, não há razão para não se homologar o acordo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, homologando o cálculo (ID n. 57225804), que deverá ser cumprido e guardado de acordo com as cláusulas que nele se contêm.

Por consequência, julgo extinto o presente processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Sem custas, considerando que foi concedido o benefício da justiça gratuita e que as partes entabularam acordo no curso do processo (Lei Estadual n. 3.896/2016, art. 5º, inciso III, art. 6º, inciso IV e art. 8º, inciso III).

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo configura ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que acolhe na íntegra e sem ressalvas esse pedido, bem como diante da renúncia da autora ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, com fundamento no art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Intime-se o requerido, via órgão da Procuradoria Geral da Fazenda local (via PJe) requisitando que implante o benefício assinalado, de acordo com os parâmetros consignados no acordo, no prazo de estipulado, devendo encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.

Instrua-se o ofício com todos os documentos necessários, inclusive com cópia da proposta de acordo, do aceite da parte autora, da SENTENÇA homologatória e dos documentos pessoais da parte requerente.

Reitere-se a solicitação se for necessário.

Expeça-se a RPV para pagamento, observando o valor e a data-base constante no acordo, dando ciência prévia ao requerido sobre o requisitório antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.

Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escritania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência à parte requerida sobre a expedição do alvará.

Intime-se a parte autora sobre o valor depositado por meio de seu advogado constituído OU pessoalmente em caso de patrocínio pela DPE\RO e sobre a expedição do alvará para saque.

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

ARQUIVE-SE assim que for oportuno, devendo a escritania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

A audiência de conciliação perdeu seu objeto, devendo ser anotado na respectiva pauta.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATORIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 8 de junho de 2021 às 17:18 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000928-88.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979, JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 8 de junho de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001260-21.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MARCELO ARAUJO DA SILVA, LINHA P 44 KM 04 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AV. JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258

Parte requerida: CARLOS LUIS NUNES DE OLIVEIRA, LINHA 42,5 KM 08, SITIO BOA VISTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Retifique-se a escritania a autuação processual, incluindo o valor da causa apontado pelo requerente em sua exordial, no montante de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais).

Após, intime-se a PARTE REQUERENTE para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 8 de junho de 2021 às 17:18.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001071-43.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Valor da causa: R\$ 4.133,19 (quatro mil, cento e trinta e três reais e dezenove centavos)

Parte autora: ROSILEIDE GRANDE DE CAMPOS MARQUES, LINHA 156 KM 20, S/N ZONA RURAL, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIAS MELLO DA SILVA, OAB nº RO10419

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

**DECISÃO**

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Após apresentação da contestação, intime-se a parte autora para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 8 de junho de 2021 às 17:18.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de Rondônia**

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000239-15.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: F. MATTOS & CIA LTDA - ME, FRANCISCO MATTOS, TATIANE DE OLIVEIRA PIRES

Intimação DA PARTE EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do DESPACHO ID 58313159.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003184-38.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: ACIR LOURENCO DE LARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID58476024 e ID5847.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001534-87.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: SERGIO MACIEL FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - RO8550, MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176

EXECUTADO: MARCOS RIBEIRO SALES GALVAO

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico para todos os fins de direito, que decorreu o prazo da suspensão por 1(um) ano. Desta forma, nos termos do DESPACHO, fica a parte exequente intimada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação da parte exequente quanto a indicação de bens penhoráveis do executado, os autos serão arquivados, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente.

Alta Floresta D'Oeste, 09 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003163-62.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: VICENTE BATISTA DE AQUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID58473086 e ID58473092.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000986-96.2017.8.22.0017

AUTOR: JOSELINA ARUA

Advogado do(a) AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO3868

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do retorno dos autos do segundo grau para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo sem manifestação, os autos serão arquivados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Autos nº: 2000135-11.2018.8.22.0017

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Alta Floresta do Oeste-RO

Denunciada: BRUNA FRANCIELLI PEREIRA SANTOS

Advogado da denunciada: DANIEL PAULO FOGACA HRYNIEWICZ - RO0002546A

Intimação DA PARTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por meio de seu advogado, para apresentar alegações finais, no prazo legal.

Alta Floresta D'Oeste, 9 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001317-73.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: JAIR DANIEL LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) das prévias das RPV's para querendo manifestar-se no prazo de 5 dias acerca de eventuais inconsistências.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001037-05.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: IRACEMA CLIDES FALCIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da petição ID 58443907 sobre a implementação do benefício para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 0018777-28.2002.8.22.0017

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937A-S

EXECUTADO: ALBERTO DECARLI, LOJA YUNA LTDA - ME, PABLO ROBERTO DECARLI

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS YUANA DECARLI GOMES - PR90315, GERONIMO ANTONIO DEFAVERI - PR41781

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada/ciente da juntada do ofício ID 58156212 informando a liberação do bem penhorado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001226-80.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: EVANDRO CARDOSO TECH

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO6061

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) das prévias das RPV's para querendo manifestar-se no prazo de 5 dias acerca de eventuais inconsistências.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000166-38.2021.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

EXECUTADO: APARECIDA SATURNINO FERREIRA DA SILVA, DENER DOUGLAS VITORIO

Intimação DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da juntada da diligência ID 58318816 para solicitar o que entender por direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000806-75.2020.8.22.0017

REQUERENTE: CIMIRA DINIZ FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES - RO10050

REQUERIDO: EDUARDO KURTH VIDOTO

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da certidão ID 58372910.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000363-90.2021.8.22.0017

AUTOR: ANDREA PAES DE VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL - RO9751, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906

REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID58295597.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000965-57.2016.8.22.0017

EXEQUENTE: DAKOTA NORDESTE S/A, DAKOTA CALCADOS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA ZINI BOZARDI - RS101077

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA ZINI BOZARDI - RS101077

EXECUTADO: LOJA EXPLOSAO LTDA - EPP

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da diligência ID 58371316 para, no prazo de 05 dias, solicitar o que entender por direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000705-38.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: JOZELIS DA SILVA MACHADO

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para comprovar o recolhimento das custas para consulta a sistemas públicos de informações (RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD, etc), nos termos do art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Autos nº: 2000081-11.2019.8.22.0017

Autor: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): Alexandre Alves da Costa

Advogado do(a) DENUNCIADO: CLAUDIA FERRARI - OAB/RO8099

Intimação DAS PARTES

Para tomar ciência da DECISÃO de ID 58226968 e ID 58570808.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000847-13.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843, DANIEL REDIVO - RO3181

EXECUTADO: GEREMIAS SILVA DE OLIVEIRA

Certidão / INTIMAÇÃO

Certifico para todos os fins de direito, que decorreu o prazo da suspensão por 1(um) ano. Desta forma, nos termos do DESPACHO, fica a parte exequente intimada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação da parte exequente quanto a indicação de bens penhoráveis do executado, os autos serão arquivados, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente.

Alta Floresta D'Oeste, 09 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000807-60.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Requisitos, Energia Elétrica, Pagamento Atrasado / Correção Monetária, Execução Contratual

Valor da causa: R\$ 25.124,88 (vinte e cinco mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos)

Parte autora: WILSON BRIK, LINHA 152 KM 50 SN, TRAVESSÃO SÃO JORGE ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HENRIQUE MENDONCA SATO, OAB nº RO9574, AV RIO DE JANEIRO 3963, C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593

Parte requerida: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia depositada em favor da parte exequente, e intime-a para efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Após, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Na oportunidade deverá apresentar planilha atualizada do débito.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.:

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Contravenções Penais

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JOEL ROSSI CAETANO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1476, - ATÉ 1100 - LADO PAR SETOR 2 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, pelo(a) Promotor(a) de Justiça que atua nesta Comarca, ofereceu denúncia contra JOEL ROSSI CAETANO, dando-o como incurso nas sanções do artigo 340, do Código Penal.

Narra a denúncia:

Em 11 de junho de 2019, por volta das 10h00m, na sede da Delegacia de Polícia Civil de Alta Floresta do Oeste, Alta Floresta D'Oeste/RO, o denunciado JOEL ROSSI CAETANO, provocou a ação de autoridade policial, comunicando-lhe a ocorrência de crime que sabe não se ter verificado. Consta dos autos que o denunciado compareceu na Delegacia de Polícia local, ocasião em que registrou a Ocorrência Policial nº 104167/2019, noticiando à autoridade policial que haviam furtado o Certificado de Registro de Veículo da motocicleta, marca Honda, modelo CG 150, cor preta, Placa OHT 4769, a qual era pertencente a ADEMIR JOSÉ DA SILVA. Segundo restou apurado, o denunciado foi procurado por ADEMIR JOSÉ para que realizasse a emissão de segunda via da documentação da motocicleta aludida, em razão de tê-la perdido, ocasião em que o denunciado lhe informou que registraria uma ocorrência policial comunicando a perda da documentação. Todavia, o denunciado registrou a Ocorrência Policial nº 104167/2019 comunicando o furto do Certificado de Registro de Veículo da motocicleta aludida. Perante a Autoridade Policial, o denunciado confessou que registrou a ocorrência de furto.

A denúncia foi recebida no dia 15/10/2019 e determinada a citação do réu para responder à acusação (ID n. 51742233).

Citado, o réu apresentou resposta escrita sem arguir matérias preliminares, razão pela qual a DECISÃO de recebimento da denúncia foi mantida e designada audiência de instrução e julgamento (ID n. 51742244).

No dia assinado, tomou-se o depoimento das testemunhas, em audiência, foi decretada a revelia do réu (CPP, art. 367), uma vez que foi intimado para participar da solenidade, no entanto, não compareceu (ID n. 57075615).

Em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou a procedência da denúncia e condenação do réu (ID n. 57557300).

Por outro lado, a defesa advogou a absolvição do acusado, uma vez que afirma estar ausente o elemento subjetivo do tipo, bem como nenhuma ofensa ao bem jurídico tutelado (ID n. 58486276).

É o relatório. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

##### EXISTÊNCIA DO FATO

A existência do fato restou comprovada pelo Termo Circunstanciado (ID n. 51742224), Ocorrência Policial nº 104167/2019 e demais provas testemunhais coligidas em Juízo.

##### AUTORIA

A autoria é certa e recai sobre a pessoa do acusado.

Em Juízo, a testemunha Paulo Vinícius Marcelino Silva, Agente de Polícia Civil, disse:

[...] chegou ao conhecimento da Delegacia de Polícia o registro da ocorrência de furto e por isso se deslocaram à residência da vítima, sendo que em contato com ela, a mesma negou que tenha feito qualquer tipo de registro, sendo que o ofendido teria procurado o denunciado que era proprietário de um despachante para regularizar a questão do veículo e que provavelmente era ele quem registrou a Ocorrência. A testemunha afirma que a vítima ficou surpresa quando os policiais foram até sua residência para apurar possível furto, sendo que deu a entender que isso foi feito pelo denunciado sem o seu consentimento [...]

A testemunha Ronaldo Gama Fontes Júnior, Agente de Polícia Civil, disse em Juízo:

[...] em conversa com a vítima, esta ficou surpresa, pois afirmou que não tinha feito registro de Ocorrência Policial para apuração de furto e que ninguém tinha furtado sua residência e que teria procurado o denunciado para regularizar a documentação de sua moto porque teria perdido os documentos.

O denunciado não foi interrogado em Juízo, pois apesar de ser intimado da audiência, deixou de participar, sendo a revelia decretada em audiência.

Dispõe o tipo penal em que o réu é incurso. Veja-se:

Art. 340 – Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Com efeito, no delito de comunicação falsa de crime não é necessária a formalização de Termo Circunstanciado ou Inquérito Policial, bastando para sua consumação que seja dada causa a alguma ação investigativa.

Pois bem.

O crime consuma-se com a realização de qualquer ato no sentido de esclarecer a infração fantasiosamente relatada. É perfeitamente possível a tentativa, por exemplo, na forma escrita.

Acerca da prática do delito, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia é no sentido de que se a ação do agente denunciado provoca diligência inútil da Autoridade Policial, o crime se consuma. Veja-se:

**APELAÇÃO CRIMINAL. COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME. EMBRIAGUEZ. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.** 1. Para a concretização do crime de comunicação falsa de crime, basta fazer com que a autoridade policial aja sem qualquer motivo, perdendo tempo e comprometendo a administração da justiça, pois deixa de atuar em casos verdadeiramente importantes. 2. Somente após ouvir testemunhas envolvidas no suposto crime de furto, é que a autoridade policial percebeu que o agente teria na verdade vendido o celular em estado de embriagues. E não querendo assumir tal conduta diante da companheira, a verdadeira proprietária do bem, dirigiu-se a uma delegacia e noticiou crime de furto. 3. Mesmo que estivesse embriagado, o que não restou demonstrado no dia do registro da ocorrência policial, a embriaguez por si só não afasta a culpabilidade. (TJ-RO - APL: 10006443420108220018 RO 1000644-34.2010.822.0018, Relator: Juíza Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro, Data de Julgamento: 28/06/2011, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 13/07/2011.)

Em verdade, no caso destacado tal situação ocorreu, o que se comprova com o relato das testemunhas.

Neste particular, a testemunha Paulo Vinícius Marcelino Silva, Agente de Polícia Civil, disse:

[...] chegou ao conhecimento da Delegacia de Polícia o registro da ocorrência de furto e por isso se deslocaram à residência da vítima, sendo que em contato com ela, a mesma negou que tenha feito qualquer tipo de registro, sendo que o ofendido teria procurado o denunciado que era proprietário de um despachante para regularizar a questão do veículo e que provavelmente era ele quem registrou a Ocorrência. A testemunha afirma que a vítima ficou surpresa quando os policiais foram até sua residência para apurar possível furto, sendo que deu a entender que isso foi feito pelo denunciado sem o seu consentimento [...]

A testemunha Ronaldo Gama Fontes Júnior, Agente de Polícia Civil, disse em Juízo:

[...] em conversa com a vítima, esta ficou surpresa, pois afirmou que não tinha feito registro de Ocorrência Policial para apuração de furto e que ninguém tinha furtado sua residência e que teria procurado o denunciado para regularizar a documentação de sua moto porque teria perdido os documentos.

Assim, ambas as testemunhas, Funcionários Públicos, Agentes de Polícia, afirmaram judicialmente que foram até a casa da suposta vítima, isto é, da pessoa de Ademir José da Silva a fim de fazerem diligências para apurar o crime. No entanto, a vítima disse que não furtaram a sua residência, de modo que atribuiu tal conduta (registrar Ocorrência) à pessoa do denunciado, o qual era seu despachante e estava responsável por regularizar a documentação de sua motocicleta.

É de se destacar que as alegações da defesa não se sustentam, uma vez que para a tipificação do delito não é necessário o dolo específico, bastando que haja o dolo genérico. Registre-se, por oportuno, que a lesão ao bem jurídico tutelado (administração da justiça) ocorre quando há a comunicação de crime que sabe não ter existido, não prosperando qualquer alegação de que não houve lesão ao bem jurídico tutelado.

Não obstante, o réu confessou os fatos na fase inquisitorial, afirmando que de fato realizou a comunicação do crime (ID n.51742224).

Grifa-se que tal conduta, embora ilícita, é comum entre os Agentes despachantes, uma vez que quando se atribui a ocorrência de furto de documentos, deixa-se de pagar algumas taxas para emissão de nova via e é utilizado como uma forma de barateamento dos custos e usado para atrair clientes.



A pessoa de Ademir José da Silva, suposto registrante da Ocorrência afirmou em seu Termo de Declaração que acreditava que o denunciado registraria a ocorrência de perda e não de furto, afirmando que confiou no denunciado e que não sabe o porquê de o denunciado ter registrado o furto.

Deste modo, agindo o denunciado para além do que foi solicitado por seu cliente, é de se pontuar que incorreu no crime descrito no artigo 340, do Código Penal, uma vez que sua ação provocou diligências inúteis da Polícia Civil, inclusive com diligências dos Agentes de Polícia na residência da suposta vítima.

Por fim, incorrendo o denunciado no crime descrito na denúncia, não havendo causas excludentes da culpabilidade, ilicitude ou tipicidade, a condenação do réu é a medida que se impõe.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão do MISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o réu JOEL ROSSI CAETANO, dando-o como incurso nas sanções do artigo 340, do Código Penal.

#### DOSIMETRIA DA PENA

Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, observando, ainda, o que é necessário e suficiente para melhor reprovação e prevenção do crime.

#### CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

Atento aos comandos do art. 59, do CP, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – no réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; Antecedentes – o sentenciado não detém contra si maus antecedentes, observando-se a súmula 444 do STJ; Conduta social e Personalidade – não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos – Denota-se que os motivos do crime foram inerentes ao tipo penal em apreço; Circunstâncias do crime – normais que cercam o tipo penal; Consequências – foram de médio relevo, uma vez que não houve seqüela na vítima; Comportamento da vítima – não contribuiu para a prática do crime.

O tipo penal do art. 340, do CP exige a fixação de pena de detenção de um a seis meses, ou multa.

Em que pese o réu ser reincidente, uma vez que houve condenação anterior com trânsito em julgado nos autos de n. 0002864-54.2012.8.22.0017, com punibilidade extinta no dia 25/07/2017 (ID n. 51742225), este Juízo entende que seja adequada a fixação apenas de pena de multa, em atendimento ao princípio da individualização da pena.

Posto isso, fixa-se a pena-base em 24 (vinte e quatro) dias-multa na proporção de 1\10 do salário-mínimo vigente para cada dia-multa.

#### AGRAVANTES E ATENUANTES

Não há circunstâncias que atenuem a pena.

Por outro lado, o réu é reincidente (autos n. 0002864-54.2012.8.22.0017), não decorrendo o período depurador de 05 (cinco) anos entre a extinção da pena e nova condenação (CP, art. 64, inciso I), razão pela qual o agravo de pena deve ser computado à pena de multa. Isso posto, fixa-se a pena intermediária em 14 (quatorze) dias-multa na proporção de 1\10 do salário-mínimo vigente para cada dia-multa.

#### CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

#### PENA DEFINITIVA

Assim, fica o réu condenado definitivamente à pena de 14 (quatorze) dias-multa na proporção de 1\10 do salário-mínimo vigente para cada dia-multa.

#### REGIME INICIAL

Prejudicado, visto que a pena não é de privação da liberdade (PPL).

#### SUBSTITUIÇÃO DE PENA

Prejudicada, em razão de não ser fixada pena privativa de liberdade.

#### DETRAÇÃO

As disposições com relação a detração serão analisadas pelo Juízo da Execução Penal.

#### VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO

Análise prejudicada, uma vez que não há requerimento expresso e vítima determinada.

#### OBJETOS APREENDIDOS E VALORES DEPOSITADOS

Não há objetos apreendidos ou valores depositados.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, uma vez que houve o patrocínio da Defensoria Pública, presumindo-se a hipossuficiência.

Na hipótese de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, seguindo-se ao juízo de admissibilidade recursal.

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, não sendo pago o valor no prazo de 10 dias (CP, art. 50) e não sendo solicitado o parcelamento, a requerimento do sentenciado, cientifique-se o Ministério Público para executar a pena. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150/DF, STF, Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator do Acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 13.12.2018, publicado no DJ em 4.6.2020 que a legitimidade prioritária é do Ministério Público para executar pena de multa.

No entanto, em complemento, após o trânsito em julgado, dê-se ciência por Ofício à Procuradoria do Estado de Rondônia, com cópia da SENTENÇA e certidão de trânsito em julgado, para promover a execução fiscal (CP, art. 51) e Súmula n. 521, do STJ.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 12:19 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001252-44.2021.8.22.0017

Classe: Arrolamento Comum

Assunto: Adjudicação de herança

Valor da causa: R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais)

Parte autora: HELENA SCHADE, RUA AFONSO PENA 6738 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, EDIVALDO SCHADE, LINHA 47.5 KM 40 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIA KOZR SCHADE, LINHA 47,5, S/N KM 40 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: DANIEL SCHADE, LINHA P-50, KM 1E½ S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado por JULIA KOZR SCHADE, EDIVALDO SCHADE e HELENA SCHADE em relação aos bens deixados pelo de cujus Daniel Schade.

Em síntese, alegam os autores que o de cujus faleceu na data de 15/12/2017 e deixou os seguintes bens a serem inventariados: FIAT STRADA TREK, ano 2009, PLACAS NCH 9330, RENAVAL 172088801, HONDA POP 100cc, ano 2015, PLACA NDC 9905, RENAVAL 1050390218 e FIAT FIORINO, ano 1996, PLACAS CFC 4396, RENAVAL 653144644, os quais se encontram em posse do herdeiro Edvaldo, não deixando outros bens a inventariar.

Deste modo, afirmam ser desnecessária a providência de abertura de inventário ou arrolamento para partilha dos bens alhures, uma vez que são de pequena monta e todos os herdeiros (ou meeira) concordam em transferi-los ao herdeiro EDIVALDO SCHADE.

É o relatório. DECIDO.

O pedido é procedente.

Na hipótese, verifica-se que a pretensão constante na inicial se mostra adequada e viável, visto que não tem por FINALIDADE a transferência dos bens deixados pelo de cujus para a propriedade do herdeiro EDIVALDO SCHADE, com a renúncia expressa por parte da viúva meeira JULIA KOZR SCHADE.

A meeira e a herdeira anuíram expressamente e não se opuseram à expedição deste alvará judicial, conforme termos de renúncia anexados na inicial.

Em verdade, a Jurisprudência trilha que é desnecessária a abertura de inventário ou arrolamento para a partilha de bens móveis de pequeno valor, assim, pelo procedimento de expedição de alvará se evita fases desnecessárias e obrigatórias no rito formal do inventário e da partilha, atendendo à razoável duração do processo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e autorizo a transferência dos bens móveis FIAT STRADA TREK, ano 2009, PLACAS NCH 9330, RENAVAL 172088801, HONDA POP 100cc, ano 2015, PLACA NDC 9905, RENAVAL 1050390218 e FIAT FIORINO, ano 1996, PLACAS CFC 4396, RENAVAL 653144644 para o nome de EDIVALDO SCHADE, brasileiro, solteiro, lavrador, portador do documento CI/RG nº 575045 SSP/RO, devidamente inscrito no CPF, sob o nº 631.788.852-34, residente e domiciliado na Linha 47,5, Km 40, Zona Rural, nesta Comarca e Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, devendo os órgãos de trânsito (DETRAN/CIRETRAN) proceder o necessário para a transferência dos assentos de registro em nome do herdeiro, mediante o recolhimento dos tributos devidos, se for o caso.

Como consequência extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Novo CPC.

Isento de custas e diante da gratuidade que se concede, uma vez que as partes estão sendo patrocinadas pela Defensoria Pública da Comarca.

Serve a presente SENTENÇA de alvará judicial para todos os efeitos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nada pendente, archive-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA\ALVARÁ JUDICIAL PARA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS JUNTO AOS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 12:19 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000724-10.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 56.237,37 (cinquenta e seis mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos)

Parte autora: EDUARDO CALIXTO BERNARDO, ESPÍRITO SANTO 3782, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS, OAB nº RO7133

Parte requerida: Associação Alphaville Porto Velho, S/N, LOTE 884, QUADRA 522, s/s, - DE 1/2 A 240/241 JARDIM ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A, DOUTORA RUTH CARDOSO n 8501, 3 Andar PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, RUA TABAJARA, - DE 794/795 A 1083/1084 OLARIA - 76801-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de obrigação contratual e indenização por danos morais ajuizada por EDUARDO CALIXTO BERNARDO em face de WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A e ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE PORTO VELHO.

Em síntese, aduz o autor que realizou contrato com a requerida para construção de residência na cidade de Porto Velho/RO, mediante contrato de compra e venda. O valor ajustado no contrato foi a quantia de R\$ 78.776,65 (setenta e oito mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), em contrapartida, os vendedores, comprometeram-se a entregar o imóvel livre de qualquer ônus, ou seja, asseguram que não havia dívidas pendentes no imóvel.

Ocorre, no entanto, que, quando do início os preparativos para realizar a construção da residência, tomou conhecimento de que o imóvel possui diversos débitos, sendo R\$ 33.412,30 (trinta e três mil, quatrocentos e doze reais e trinta centavos) relativos a taxa de condomínio e R\$ 3.925,17 (três mil novecentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos) relativos a IPTU e Contribuição para Custeio de Iluminação Pública, totalizando a quantia de R\$ 37.337,47 (trinta e sete mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos).

Alega que todos os débitos são anteriores à contratação com a requerida, assim requer condenação em danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), declaração de inexistência de débito de taxas condominiais e tributo de IPTU anteriores à data de assinatura do contrato (11/12/2019) e ainda o cumprimento forçado do contrato condenando o requerido ao pagamento integral dos débitos relativos a taxa de condomínio e relativos ao IPTU, do imóvel, com data anterior a assinatura do contrato.

A análise do pedido liminar foi postergado e determinado a citação das requeridas (ID 56356367).

A citação da requerida ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE PORTO VELHO restou infrutífera por motivo de endereço insuficiente (ID 56806893).

A citação da requerida WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA foi realizada, conforme ID 57020045.

A conciliação entre as partes restou prejudicada, ante a ausência das partes requeridas (ID 57428842).

Foi deferido o pedido da parte autora de citação da requerida ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE PORTO VELHO por Oficial de Justiça e redesignada audiência de conciliação (ID 58227108).

ALPHAVILLE URBANISMO S.A. apresentou contestação ao ID 58290347 argumentando preliminarmente a perda do objeto de ação, ante o acordo realizado entre as rés e a associação; inépcia da inicial por ausência de documento essencial que comprove o impedimento de edificação no lote. No MÉRITO aduz que a cláusula décima segunda do contrato não menciona que as requeridas devem entregar o bem sem quaisquer ônus de IPTU ou taxa condominial e que em verdade dispõe sobre a obrigação do promitente comprador em se responsabilizar pelas cobranças de todos os impostos ou taxas que forem realizados a partir da assinatura do contrato de compra e venda. Argumenta que a multa prevista contratualmente se aplica apenas para a hipótese de atraso no pagamento das parcelas ajustadas pelo consumidor, não sendo extensível, por analogia, a eventuais inadimplementos de IPTU ou taxas associativas. Quanto ao dano moral argumenta que o autor não comprovou o ato ilícito praticado, na medida em que não existe prova de que a construção se iniciaria ou tratava-se de um investimento. Por fim aduziu acerca da impossibilidade de cumulação entre multa contratual e indenização. Pede pela total improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação ao ID 58315382.

E ao ID 58377189 pediu a desistência da ação em relação à requerida ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE PORTO VELHO, pugnano pelo julgamento antecipado do MÉRITO.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

##### JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

##### DESISTÊNCIA DA AÇÃO EM RELAÇÃO A UMA DAS PARTES

A parte autora requereu a desistência da ação em relação à ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE PORTO VELHO, tendo em vista que o objeto relacionado a ela diz respeito apenas a concessão da liminar.

Considerando que a requerida ainda não havia apresentado contestação, independe do seu consentimento (art. 1.040, §3º, CPC).

Assim, homologo a desistência em relação a esta requerida e, por consequência, resolvo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Retifique-se o polo passivo.

##### PRELIMINARES

A requerida alegou preliminarmente perda do objeto em razão de acordo formalizado entre as rés e a associação.

Argumenta que a FINALIDADE principal do acordo formalizado entre as rés e a associação é realizar a quitação das pendências referentes as taxas associativas, ainda que tal responsabilidade seja dos compradores do lote.

Ocorre que a requerida não comprovou a alegação dos autos.

Não houve a juntada do referido contrato, de modo que não há como constatar a veracidade das informações, motivo pelo qual rejeito esta preliminar.

A requerida alegou ainda inépcia da inicial por ausência de documento essencial consistente na comprovação de impedimento de edificação no lote.

No que se refere ao disposto no artigo 320 do CPC (Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação), importa esclarecer que há sensível diferença entre os conceitos de “documentos indispensáveis à propositura da ação” e de “documentos essenciais à prova do direito alegado”.

Somente a ausência dos primeiros autoriza a CONCLUSÃO acerca da inépcia da petição inicial. A ausência dos demais não configura qualquer deficiência a viciar a demanda desde sua propositura, mas tão-somente uma deficiência probatória que pode ser sanada no decorrer do trâmite processual.

Dessa forma, quanto aos documentos indispensáveis à propositura da ação, a peça inicial atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO e o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda.

Assim, também rejeito esta preliminar e passo à análise do MÉRITO.

##### MÉRITO

Trata-se de ação de cumprimento de obrigação contratual cumulada com indenizatória por danos morais, decorrente do instrumento particular de promessa de compra e venda imóvel objeto de loteamento (ID 56128911).

O processo está regular e em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas. As preliminares foram analisadas e não há nulidades a declarar.

Passa-se, pois, ao exame da questão de MÉRITO.

Taxas Associativas e Imposto Predial e Territorial Urbano

A parte autora afirma que o pagamento de taxas e imposto sobre o imóvel cujo fato gerador ocorreu antes da assinatura do contrato, são de responsabilidade das requeridas, as quais se comprometeram a entregar o lote livre de ônus, nos termos da cláusula B.4.

A requerida, por outro lado, aduz que as taxas associativas e o IPTU passariam a ser do comprador a partir da assinatura do contrato, conforme estabelece as cláusulas F.1 e F.2 do instrumento contratual.

Pois bem.

Quanto às taxas da associação, o instrumento particular de promessa de compra e venda (ID 56128911) em sua cláusula F.1 assim estabelece:

Logo, o contrato é claro ao dispor que referidas taxas serão devidas a partir da assinatura do contrato.

Não há margem para interpretação ambígua, de modo que resta inequívoca a obrigação das requeridas WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e ALPHAVILLE URBANISMO S/A em arcar com o pagamento destas taxas, cujo fato gerador ocorreu antes da assinatura do contrato, o qual se deu em 11/12/2019.

Segundo o histórico de pagamentos em aberto emitido pela Associação Alphaville Porto Velho (ID 56128916) há taxas associativas vencidas desde 10/11/2016, ou seja, data anterior à assinatura do contrato, de modo que não deve recair sobre o comprador o pagamento destas taxas, por expressa convenção entre as partes.

A cláusula F.2, que dispõe sobre IPTU e outros tributos, também não abre margem para interpretação diversa, senão vejamos:

O contrato é claro ao dispor que obrigação pelo pagamento ocorrerá a partir da data da assinatura do contrato.

De acordo com o histórico de débitos, emitido pela Prefeitura de Porto Velho (ID 56128915), há imposto territorial e custeio de serviço de iluminação pública em aberto desde 2016, os quais também são de responsabilidade das requeridas, já que o fato gerador ocorreu antes da assinatura do contrato.

Corroborando a isso, há que se mencionar o princípio da boa-fé contratual que é um dever imposto às partes de agir com lealdade e retidão durante todas as etapas de um contrato.

As requeridas expressamente informaram ao autor de que não recaiam quaisquer ônus sobre o lote, conforme dispõe a cláusula B.4 do referido instrumento.

Desse modo, agem de má-fé as requeridas quando alegam que a responsabilidade pelo pagamento da taxa associativa e IPTU é exclusiva da parte autora, já que foram claras ao informar que nenhum ônus pesava sobre o imóvel e que o pagamento da taxa e imposto somente seriam devidas a partir da assinatura do contrato.

Multa contratual

Ainda, a parte autora requer aplicação de multa contratual de 10% (dez por cento), convencionado na cláusula décima oitava, a qual consiste na penalidade por infração de qualquer cláusula.

Pois bem.

Entende-se que é devida a aplicação da multa, já que as requeridas infringiram a cláusula B.4 do instrumento ao não realizar o pagamento das taxas e imposto que recaiam sobre o imóvel, causando, assim, descumprimento contratual e conseqüentemente prejuízo ao autor.

Danos morais

A parte autora requereu a condenação das requeridas ao pagamento de danos morais argumentando que, em razão dos encargos sobre o imóvel, foi impedida de realizar edificação.

Analisando as provas carreadas aos autos, entendo que o autor não faz jus a reparação por danos morais.

Isto porque, toda a situação relatada na exordial não passou de mero aborrecimento, em que a parte autora exagera em sua dor, demonstrando intolerância e preciosismo.

Dos fatos descritos não remanesce direito a indenização, porquanto não se vê que tenham os demandantes sido afetados em sua esfera jurídica de forma significativa, senão, com mera insignificância, que o direito despreza a sua ocorrência.

É preciso ter presente que o dano moral avulta quando significativa a ofensa. Na espécie, impossível divisar ofensa à honra do autor, ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.

Sofrimentos há que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.

Os simples aborrecimentos, contratemplos, insatisfações que não irradiam nenhuma consequência jurídica, não retratam qualquer significância ao direito. Não se traduzem em dano, pois não se verificam efeitos jurídicos danosos relevantes.

Assim, os fatos descritos na inicial não ofendem a esfera de direitos imateriais, sob qualquer sentido ou significado.

Ademais, certo é que somente deve ser reparado aquele dano que causa sofrimento ou humilhação, com interferência no comportamento psicológico do indivíduo, o que não se verifica no caso.

A indenização por dano moral não deve ser banalizada, pois não se destina a confortar meros percalços da vida comum.

Logo, neste pedido, a demanda deve ser julgada improcedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora EDUARDO CALIXTO BERNARDO em face de WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e ALPHAVILLE URBANISMO S/A e:

a) DECLARO a responsabilidade das requeridas em realizar o pagamento de todas as taxas associativas e IPTU lançadas sobre o imóvel em discussão até a data da assinatura do contrato (11/12/2019), devendo o pagamento ser realizado em até 30 (trinta) dias após a prolação desta SENTENÇA, o que concedo a tutela antecipada de urgência (art. 300, CPC);

b) PAGAR à parte autora a quantia de R\$ 7.877,66 (sete mil, oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos) referente à multa contratual, atualizada desde o ajuizamento da ação e acrescidas de juros desde a citação válida.

REJEITO o pedido de indenização por danos morais.

Em consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Em relação à requerida ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE PORTO VELHO homologo a desistência e, por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Condeno as partes requeridas WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e ALPHAVILLE URBANISMO S/A ao pagamento das custas processuais, ficando também condenada ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência ao advogado do requerente, que ficam fixados em 10% do valor total da condenação, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para juízo de admissibilidade e eventual julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes e nada sendo requerido, archive-se.

Esta DECISÃO contém formatação e recortes (prints), devendo ser visualizada em sua integralidade através da aba "documentos" no sistema do PJE eletrônico.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 12:19 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001172-80.2021.8.22.0017

Classe: Arrolamento Comum

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais)

Parte autora: VITORIA APARECIDA PETERS, À LINHA ESTRADA ATOLADO, KM 12, GLEBA CONSELVAN km 12 ZONA RURAL - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO, HENRIQUE BRITO PETERS, À LINHA ESTRADA ATOLADO, GLEBA CONSELVAN km 12 ZONA RURAL - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO, LUI ROBERTO DA SILVEIRA, AVENIDA DR. ILSÃO DE MELLO, QUADRA 6, LOTE 01/11 Casa 02, AVENIDA DAS EMBAÚBAS 567 JARDIM DAS ACÁCIAS - 78550-970 - SINOP - MATO GROSSO, VERONICA APARECIDA BRITO, ESTRADA GLEBA VALE DO JUINÃO,, SÍTIO BELA VISTA s/n ZONA RURAL - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO, JOSE DONIZETE BRITO, LINHA P-48, KM 25 km 25 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DJALMA APARECIDO DE BRITO, AVENIDA MATO GROSSO 2338 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DAVID DIAS BRITO, LINA 60 ESQUINA COM A 140 km 35 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ANGELA MARIA BRITO, AVENIDA SARGENTO MARIO NOGUEIRA VAZ 4687 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ELIAS APARECIDO BRITO, AVENIDA MARECHAL RONDON 4256 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ELIZEU APARECIDO BRITO, AVENIDA SARGENTO MARIO NOGUEIRA VAZ 4687 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, DALVA APARECIDA DE BRITO DA SILVA, ESTÂNCIA NOVA GIANELA A, GLEBA DEZ ZONA RURAL - 87370-000 - MOREIRA SALES - PARANÁ, DOMINGOS DIAS BRITO, RUA GOIÁS 4144 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682

Parte requerida: MARIA APARECIDA BRITO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Trata-se de ação de arrolamento comum ajuizada por DOMINGOS DIAS BRITO em relação aos bens deixados pela de cujus Maria Aparecida Brito em que o autor apresentou as declarações e solicitou a homologação de plano do acordo.

Em vista dos autos, o Ministério Público requereu a avaliação judicial dos bens do espólio, assim como a intimação do inventariante para apresentar as declarações junto à Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal.

É o relatório. DECIDO.

No caso destacado, impende grifar que ainda não houve a nomeação do inventariante para que seja o responsável por gerir os bens do espólio. Em verdade, o inventariante é o representante judicial ativo e passivo do espólio (CPC, art. 75, VII).

O Código de Processo Civil estabelece a responsabilidade do inventariante (CPC, art. 618). Veja-se: I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º; II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem; III - prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais; IV - exhibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio; V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver; VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído; VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar; VIII - requerer a declaração de insolvência. Deste modo, não há como processar o inventário ou arrolamento sem nomeação de inventariante.

Não bastando, na forma do art. 619, CPC, incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz: I - alienar bens de qualquer espécie; II - transigir em juízo ou fora dele; III - pagar dívidas do espólio; IV - fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio. Com efeito, cabe ao inventariante negociar eventuais valores do espólio.

Por isso, necessária a nomeação de inventariante nestes autos, a fim de que seja o responsável pelo cumprimento das ordens deste Juízo e requerimentos ministeriais, assim como tome as providências necessárias para a conservação dos bens.

Posto isso, NOMEIO como inventariante, na forma do art. 617, inciso I e 664, ambos do CPC, a pessoa de DOMINGOS DIAS BRITO, independente da lavratura de Termo de Compromisso.

Determino que sejam tomadas as seguintes providências:

a) avaliação judicial dos bens a serem inventariados, providência a ser tomada pelo Oficial de Justiça;

b) intimação do inventariante nomeado para apresentar declarações junto as receitas estaduais, federais e municipais. Após o cumprimento das providências alhures, colha-se parecer do Ministério Público e voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.  
Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 12:19 .  
Fabrício Amorim de Menezes  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7000938-98.2021.8.22.0017

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: D. D. P. D. A. F. D., AV. PARANÁ 4157 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: DIONE DA SILVA DOS SANTOS, AV. PARANÁ 3637 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVESTIGADO: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

**DECISÃO**

Primeiramente, ao analisar a certidão do cartório distribuidor, não consta registro de distribuição anterior de Inquérito Policial ou Auto de Prisão em Flagrante Delito no sistema PJE criminal.

Ademais, considerando que o acusado não faz jus ao acordo de não persecução penal, por não preencher os requisitos legais (art. 28-A, do CPP), conforme manifestação do Ministério Público, passo a análise do recebimento da denúncia.

O Inquérito Policial que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial.

Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte do acusado vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial.

Sendo assim, em análise superficial própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que recebo a denúncia.

Cite-se a ré para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Ressalte-se que na resposta a ré poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código.

Advirta-se a ré, que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio a Defensora Pública atuante nesta Comarca, que deverá ser intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

No ato da citação, o Sr. Oficial de Justiça deverá cientificar o denunciado

Inexistindo cópia dos documentos pessoais da ré, oficie-se à Autoridade Policial para que encaminhe a este juízo, diligenciando neste sentido se necessário, posto que em todos os procedimentos investigatórios deve conter a identificação dos infratores, nos moldes do artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 12.037/2009.

Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP.

Sem prejuízo das determinações anteriores, a qualquer tempo, caso se verifique irregularidade, equívoco ou alguma incoerência com relação aos dados cadastrais do(s) acusado(s) ou testemunha(s) arrolada(s), que eventualmente impeça, dificulte ou inviabilize o cumprimento de ato(s) processual(is), fica a escritania autorizada, desde já, a intimar e/ou abrir vista dos autos à respectiva parte interessada (Ministério Público, Defesa) para sanar o equívoco e promover o que for necessário para que eventual vício seja sanado (aditar a denúncia, fornecer o endereço correto, retificar o(s) dado(s) incorreto(s), etc).

Em relação as diligências requeridas pelo Ministério Público em sua cota, caso hajam, aquelas poderão ser requisitadas diretamente pelo Parquet, nos termos do art. 129, inciso VIII, da CF, c/c art. 47 do CPP.

SERVE COMO MANDADO / CARTA/ OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 12:19 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

**COMARCA DE ALVORADA D'OESTE****1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000635-15.2015.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 305.556,00trezentos e cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais

EXEQUENTE: N. G. B., CPF nº 67000533234, LINHA 52 10 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976  
EXECUTADO: S. B., CPF nº 65293495291, LINHA 52, KM 10 10 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE DE ARIMATEIA ALVES, OAB nº RO1693

## DESPACHO

Ao Id 57183075, o juízo deferiu adjudicação de semoventes pelo valor da avaliação, com limite no débito exequendo, qual seja R\$ 194.936,54.

O executado, manifestou-se, que houve alteração considerável no valor venal de preços da arrouba de gado, conforme idade, peso e macho/fêmea, pelo que requer seja procedida a reavaliação dos semoventes antes da efetivação da adjudicação.

Intimada, a exequente manteve-se inerte.

Considerando a justificativa apresentada, defiro o pleito.

Consigno o custeio prévio da diligência pelo executado.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 9 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000796-49.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA HELENA DE PAULA DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO - RO10570

REQUERIDO: VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da juntada de comprovantes de pagamento nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 9 de junho de 2021.

LAUDO PERICIAL GRAFOTÉCNICO

COLETA PADRÕES GRÁFICOS

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002391-20.2019.8.22.0011

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JOSE ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO4031

REQUERIDO: GILBERGUES MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: JUSTINO ARAUJO - RO1038

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devidamente intimada, por meio de seu(sua) advogado(a), do recurso interposto nos autos, para manifestação no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 9 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alvorada do Oeste

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540

PROCESSO Nº: 7002144-39.2019.8.22.0011

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALTAMIRO AMARAL

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Certidão DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Certifico que no dia 09/04/2021 às 15h10min, no endereço indicado; INTIMEI o sr. ALTAMIRO AMARAL, RG 149579 SSP/MT. Li-lhe o MANDADO, entreguei-lhe cópia que foi aceita, porém deixou de exarar ciente eis que está incapacitado em virtude de sequelas de AVC.

O referido é verdade. Dou fé.

Alvorada do Oeste/RO, 13 de abril de 2021

Geslei Zeferino de Souza

Analista Judiciário - Oficial de Justiça e Avaliador

Matrícula: 206.609-2

Diligência: COMUM URBANA - POSITIVA

Data da distribuição: 07/04/2021 12:31:09

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001147-22.2020.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

REQUERIDO: CARLOS ANDRE SARTORI e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092, WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - RO5309

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 9 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000805-74.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EVA ALVES SANTA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000814-75.2017.8.22.0011

Classe Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa R\$ 28.291,25vinte e oito mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos

EXEQUENTES: JOAO LUIZ PEGO, AV. BANDEIRANTES 4333 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, NIZETE

LUIZ PEGO, AV. BANDEIRANTES 4333 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

EXECUTADO: ROGERIO CORDEIRO CABRAL, RUA PRESIDENTE EPITÁCIO 2978 INDUSTRIAL - 76967-672 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida em face de Rogério Cordeiro Cabral.

Conforme manifestação do credor, o réu satisfaz a obrigação executada (id n. 52969232).

Portanto, EXTINGO A EXECUÇÃO pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas a cargo do executado, nos moldes da legislação de regência, devendo ser intimado para pagamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo, desde já defiro o protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

LIBERO todas as penhoras lançadas em desfavor do executado nos presentes autos, devendo a escrivania providenciar o necessário para soerguimento.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO nº \_\_\_\_/2021.

Alvorada D'Oeste, 9 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001510-09.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADAUTO VALDERIO MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 9 de junho de 2021.



ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001336-97.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias úteis, efetuar e comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto judicial e posterior inclusão em dívida ativa.

Alvorada D'Oeste, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001675-56.2020.8.22.0011

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SOLANGE HOTTS DE OLIVEIRA, CPF nº 76208060249, AVENIDA PRINCESA ISABEL 4548 CENTRO - 76930-000 -

ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Diante de nova alegação da autora em sede de impugnação ID 56713871, pelo princípio da não surpresa, intime-se a requerida para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Alvorada D'Oeste, 9 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000421-87.2016.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 24.024,16

EXEQUENTE: ERDILI DA COSTA LINO, LINHA 17, KM 0,5 ("MEIO"), COMERCIAL COSTA km 0,5 ZONA RURAL - 76930-000 -

ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

EXECUTADO: JOSE LUIZ MARTINS DA SILVA, LINHA 14, KM 24 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (proferida nos autos nº 0001341-20.2015.8.22.0011) proposta por ERDILI DA COSTA LINO em desfavor de JOSE LUIZ MARTINS DA SILVA.

Procedida a penhora de bem(ns) da parte executada (ID 7835694), esta não opôs embargos ou outra forma de defesa.

Na sequência, o(a) Exequente apresentou pedido de adjudicação (ID 10246563), que foi deferido no DESPACHO sob ID nº 13845443, sendo a parte executada devidamente intimada dessa pretensão (ID 28130915).

A esposa do requerido opôs embargos de terceiro (7001781-52.2019.8.22.00), o qual foi julgado parcialmente procedente, declarando-se a impenhorabilidade da sede da propriedade rural a título de bem de família, consistindo em 1ha (um hectare), sito à Gleba n. 06-A, Lote 24-A, D'Jarú Uaru, Setor Redenção I, sito neste Município e Comarca de Alvorada do Oeste – RO (ID 57044849), SENTENÇA esta que já transitou em julgado (ID 57355448).

O exequente reiterou o pedido de expedição de carta de adjudicação e do MANDADO de imissão na posse em seu favor, ainda, informou que, por ocasião do ato, o Exequente acompanhará o Oficial de Justiça, juntamente com o auxílio de técnico agrimensor para o correto desmembramento ao cumprimento da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Regularmente intimado (ID 28130915), o(a) Executado(a) não opôs embargos ou outra forma de defesa direta ou indireta, não havendo, em princípio, discussão quanto ao crédito exequendo ou sua origem.

Os embargos de terceiro opostos pela esposa do executado foram julgados parcialmente procedentes, declarando-se a impenhorabilidade da sede da propriedade rural do executado a título de bem de família, consistindo em 1ha (um hectare), SENTENÇA esta que já transitou em julgado (ID 57355448), o que torna possível a adjudicação de 3ha do bem imóvel de propriedade do executado em favor do exequente, eis que a propriedade perfaz o total de 10,89 ha, sendo que 6,89ha já foram adjudicados em favor de Tereza de Jesus Oliveira (por força dos autos executivos n. 0000543-64.2012.8.22.0011).

Como é cediço, os artigos 876 e 877, ambos do Código de processo Civil, permitem a adjudicação direta, antes das respectivas praças, desde que não seja em valor inferior à avaliação, in verbis:

Art. 876. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

§ 1º Requerida a adjudicação, o executado será intimado do pedido:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos;

III - por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos.

§ 2º Considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no art. 274, parágrafo único.

§ 3º Se o executado, citado por edital, não tiver procurador constituído nos autos, é dispensável a intimação prevista no § 1º.

§ 4º Se o valor do crédito for:

I - inferior ao dos bens, o requerente da adjudicação depositará de imediato a diferença, que ficará à disposição do executado;

II - superior ao dos bens, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.

§ 5o Idêntico direito pode ser exercido por aqueles indicados no art. 889, incisos II a VIII, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelo companheiro, pelos descendentes ou pelos ascendentes do executado.

§ 6o Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á a licitação entre eles, tendo preferência, em caso de igualdade de oferta, o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente, nessa ordem.

§ 7o No caso de penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada realizada em favor de exequente alheio à sociedade, esta será intimada, ficando responsável por informar aos sócios a ocorrência da penhora, assegurando-se a estes a preferência.

Art. 877. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contado da última intimação, e decididas eventuais questões, o juiz ordenará a lavratura do auto de adjudicação.

§ 1o Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se:

I - a carta de adjudicação e o MANDADO de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;

II - a ordem de entrega ao adjudicatário, quando se tratar de bem móvel.

§ 2º A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e aos seus registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão.

§ 3º No caso de penhora de bem hipotecado, o executado poderá remi-lo até a assinatura do auto de adjudicação, oferecendo preço igual ao da avaliação, se não tiver havido licitantes, ou ao do maior lance oferecido.

§ 4º Na hipótese de falência ou de insolvência do devedor hipotecário, o direito de remição previsto no § 3o será deferido à massa ou aos credores em concurso, não podendo o exequente recusar o preço da avaliação do imóvel.

Art. 878. Frustradas as tentativas de alienação do bem, será reaberta oportunidade para requerimento de adjudicação, caso em que também se poderá pleitear a realização de nova avaliação.

O(s) bem(ns) penhorado(s) foi(ram) avaliado(s) e descrito(s) (ID 7835710).

Diante do exposto, não sendo preço vil, e não havendo fatos impeditivos, DEFIRO o pedido de adjudicação sob ID 57256284.

1. Lavre-se o auto de adjudicação, nos termos no art. 877 do Código de Processo Civil.

1.1 Expeça-se carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel, ou ordem de entrega ao adjudicatário, quando se tratar de bem móvel, hipótese na qual a parte exequente deverá providenciar os meios necessários para a remoção do bem.

1.2 por ocasião do ato, deverá o Oficial de Justiça entrar em contato com o exequente, por meio de seu representante processual, o qual acompanhará o Oficial de Justiça, juntamente com o auxílio de técnico agrimensor para o correto desmembramento ao cumprimento da ordem.

2. Caso o valor do crédito seja:

2.1 inferior ao valor do bem, intime-se o exequente para efetivar o pagamento da diferença, com comprovação nos autos, sendo este condicionado à lavratura do auto acima referido.

2.2 superior ao valor do bem adjudicado, deverá o exequente providenciar a elaboração de novos cálculos, prosseguindo a execução pelo saldo remanescente.

3. Após, intime-se o(a) Exequente para requerer o que entender de direito (CPC, art. 876, §4º, II), sob pena de extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Alvorada D'Oeste, 9 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 700017-60.2021.8.22.0011 AUTOR: NELSON FERREIRA, AVENIDA SÃO PAULO 4048 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ113733, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por AUTOR: NELSON FERREIRA em face de REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A. na qual o requerente alega que estava com sintomas similares ao da Covid-19, realizou exame no dia 09/09/2020 e, após realizar o exame, antes de saber o resultado, se dirigiu à agência do Banco do Brasil, oportunidade em que um funcionário do banco se aproximou e começou a chamar a atenção dos terceiros ali presentes, acusando o requerente de estar infectado com o COVID-19 e, por tal motivo, pleiteia pela indenização por danos morais, pelos constrangimentos sofridos.

#### 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO PROCESSO

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

#### 2. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação entre os litigantes é de inegável consumo, competindo ao requerido o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

#### 3. DAS PRELIMINARES

O requerido contestou o pedido da gratuidade da justiça formulado pelo requerente alegando que o mesmo não comprovou sua miserabilidade jurídica ou de ser a única pessoa a contribuir para o sustento do núcleo familiar, omitiu a sua renda e despesas mensais e que possuiu disponibilidade financeira para arcar com honorários de advogado particular.

Contudo, o requerente é assistido pela Defensoria Pública Estadual e não por advogado particular. Ademais, cumpre mencionar que Defensoria Pública é o órgão estatal que cumpre o dever constitucional do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita à população que não tenha condições financeiras de pagar as despesas destes serviços.

Vale mencionar que a Constituição Federal não informou um critério para definir quem são os necessitados, sendo um critério regulamentado pela Resolução nº 34 CSDPE-RO/2015. Assim, para que uma pessoa, seja ela física ou jurídica, seja atendida pela Instituição, faz-se necessário realizar uma avaliação socioeconômica regida pela respectiva resolução.

Além disso, o requerente juntou declaração informando que auferir renda mensal de R\$ 1.045,00, declaração nada consta do IDARON e que não possui capacidade econômica suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem comprometer seu sustento. Dito isso, rejeito/indefiro a preliminar arguida.

#### 4. DOS DANOS MORAIS

No presente caso, o requerente alega que estava com sintomas similares ao da Covid-19, realizou exame no dia 09/09/2020 e, após realizar o exame, antes de saber o resultado, se dirigiu à agência do Banco do Brasil, oportunidade em que, segundo afirma, um funcionário do banco se aproximou e começou a chamar a atenção dos terceiros ali presentes, acusando o requerente de estar infectado com o COVID-19 e, por tal motivo, pleiteia pela indenização por danos morais, pelos constrangimentos sofridos.

Em sua defesa, a requerida sustentou a ausência de responsabilidade do Banco, a inexistência de danos morais e, subsidiariamente, sustentou que o valor pleiteado pelo requerente a título de danos morais é desarrazoado.

Inicialmente pontuo que, embora a parte requerente invoque prejuízos de ordem moral, cabe ao interessado indicar pormenorizadamente seus prejuízos e fazer prova mínima de seu direito, dado que a presunção de existência de dano moral não é absoluta.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - REsp 1705314 / RS, Rel.: Min. Nancy Andrighi, terceira turma, data de julgamento 27/02/2018).

ÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESCISÃO CONTRATUAL – INTERNET – COBRANÇA INDEVIDA APÓS CANCELAMENTO DOS SERVIÇOS – RECLAMANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROCESSUAL DE APRESENTAR PROVA MÍNIMA QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO – INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 373, I, DO CPC – AUSÊNCIA DE PROVAS MÍNIMAS QUE COMPROVEM AS ALEGAÇÕES EXORDIAIS – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É ABSOLUTA – SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0009745-82.2018.8.16.0056 - Cambé - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS MARCO VINICIUS SCHIEBEL - J. 27.07.2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DIFAMAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - AUSENTE O DEVER DE INDENIZAR - AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO DE TÍTULO DE CRÉDITO Ao autor da ação incumbe o ônus

de demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais a que se lhe reconheça o direito postulado na peça vestibular. Considerando a ausência de requisito configurador do ato ilícito, qual seja, a ocorrência do dano moral, não há falar em dever de indenizar. (TJ-MG - AC: 10479091628376001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 12/04/2018, Data de Publicação: 20/04/2018)

Na exordial o requerente alega que várias pessoas presenciaram os fatos narrados, contudo, não pleiteou pela prova testemunhal, nem impugnou a contestação, o que lhe é uma faculdade, nem mesmo pleiteou pela juntada das imagens das câmeras de segurança da agência bancária, assim, deixou de provar minimamente seu direito.

Noutro ponto, a recomendação nº 22 de abril de 2020 do Ministério da Saúde é no sentido de que se preconize o isolamento imediato de todos os casos suspeitos e confirmados da Covid-19. Ocorre que o requerente estava com sintomas, realizou o exame e, antes mesmo de receber o resultado, se absteve do isolamento, o que mostra grande irresponsabilidade social.

Diante disso, inexistindo nos autos qualquer menção ou provas do prejuízo sofrido pela parte capaz de ensejar indenização por dano moral, tenho que os pedidos iniciais merecem a improcedência.

#### 5. DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulado por AUTOR: NELSON FERREIRA em face de REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA.

Cumpra-se.

, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001620-42.2019.8.22.0011

Valor da classe R\$ 5.056,49 cinco mil, cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos

Classe Desapropriação

AUTOR: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

RÉU: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, AVENIDA 7 5882 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Trata-se de ação para constituição de servidão administrativa proposta por Energisa em desfavor de João Batista de Oliveira. A querelante alega ser o caso de utilidade pública a instituição de servidão administrativa de área do imóvel do requerido situado na Chácara n. 03, Setor n. 02, com área de 2,0272 ha, cuja sede se encontra no perímetro urbano de Alvorada do Oeste, na Rua Sete de Setembro, n. 5882, para fins de passagem de linha de transmissão de energia elétrica.

Com a inicial ofereceu o valor de R\$ 5.056,49 (cinco mil e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos) para os fins do art. 13 do Decreto-Lei n. 3.365/1941. Pelo exposto, requereu liminarmente a imissão na posse e no MÉRITO a procedência da ação para os devidos fins. Juntou documentos.

A imissão provisória na posse foi concedida, sendo determinada a citação e avaliação da área servienda.

Laudo de avaliação juntado aos autos.

Devidamente citado, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para ofertar contestação.

A parte requerente impugnou o laudo, todavia, a pleito foi rejeitado determinando o depósito do valor remanescente da avaliação.

A querelante apresentou os comprovantes de depósito.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

Decido.

Assim, o feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Ademais, o magistrado é o destinatário da prova podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou inoportunas, nos moldes do art. 370 do CPC.

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O fundamento da servidão administrativa é o mesmo que justifica a intervenção do estado na propriedade, os art. 5º, XXIII, e 170, III, da CF, em conformação com o exposto no art. 40 do Decreto-Lei n. 3.365/41, que regula as desapropriações por utilidade pública:

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei. (Vide Decreto nº 35.851, de 1954).

Consta dos autos, que no intuito de construir a Linha de Transmissão Presidente Médici - Alvorada do Oeste, circuito simples com 138Kv, a ANEEL editou a Resolução Autorizativa, através dos quais declarou de utilidade pública, entre outras áreas, o perímetro encravado na área do imóvel do requerido denominado Chácara n. 03, Setor n. 02, com área de 2,0272 ha, cuja sede se encontra no perímetro urbano de Alvorada do Oeste, na Rua Sete de Setembro, n. 5882, com área de 0,2558 ha.

Destarte, a referida resolução também autorizou expressamente à parte autora a promoção da respectiva ação de constituição de servidão administrativa, permitindo-lhe, ainda, alegar urgência para a imissão de posse.

Portanto, restou demonstrado de forma patente a subsunção às hipóteses previstas em lei.

Estando comprovado o interesse público na servidão, resta a fixação do preço justo para indenização. Inicialmente foi estabelecido pela avaliação da parte autora o importe total de R\$ 5.056,49 (cinco mil e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos). Houve determinação de avaliação no local.

O oficial de justiça avaliador, ao id n. 33695797, aferiu que o valor ofertado pela demandante não abrangia o real valor da área servienda, sendo essa avaliada em R\$ 15.854,00 (quinze mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais).

Em que pese às alegações da autora, tentando refutar os parâmetros, nota-se facilmente pelo laudo de avaliação, que foram indicados os motivos, os índices, a indicação pormenorizada de metragem por valor, bem como outros critérios em que ficou nítido o direito da parte requerida de receber maior indenização do àquela informada na exordial.

O juízo ao designar perícia visa, justamente, afastar qualquer erro de julgamento, tais como enriquecimento ilícito ou ínfima indenização a parte desapropriada.

Ademais, a avaliação designada pelo juízo é de suma importância para estes tipos de caso (Intervenção do Estado na Propriedade Particular), pois não se adere a laudo particular de parte interessada, o qual atribui valores e metragens convenientes aos seus intentos, o qual somente poderia ser aceito se anuída pela parte contrária.

A perícia judicial é, portanto, destituída de qualquer vantagem ou prejuízo, objetivando, somente, atribuir uma “justa, razoável e em dinheiro indenização” conforme nossa Lei Maior determina (art. 5º, XXIV, CF/88).

Com efeito, a avaliação do perito designado por este juízo aplicou valor que deve ser acolhido, considerando os cálculos realizados com absoluta propriedade e clareza de análise.

Em relação à argumentação do requerido, este sequer trouxe ao feito início de provas suficientes para refutar o valor apresentado pelo autor.

Destaco ainda, que o perito judicial não deixou dúvidas quanto ao acerto e precisão com que realizou a avaliação, mostrou-se coerente com o valor de mercado do hectare da propriedade, o que leva este juízo a entender se tratar de valor razoável e compatível com a região avaliada.

Não há controvérsias quanto à existência da servidão, até mesmo porque a lei que regula esta matéria (DL. 3.365/41) deixa claro a limitação de argumentos a serem empreendidos pela parte “prejudicada” com o ato público.

Sendo o único objeto de discussão o quantum devido, entendo como razoável e mais correto, o valor expressado no laudo de avaliação (ID 33695797), devendo ser pago a parte requerida o importe de R\$ 15.854,00 (quinze mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais).

A correção monetária e os juros compensatórios de 6% ao ano incidirão a partir da imissão na posse até a data respectiva de pagamento e terão como base de cálculo o montante da diferença apurada entre o valor ofertado e o valor fixado no DISPOSITIVO.

Atinente aos ônus sucumbenciais, verifica-se que a responsabilidade pelas custas e honorários de advogado é orientada pela diferença entre a indenização arbitrada em SENTENÇA e a oferta inicial, conforme dispõem os arts. 27, § 1º, e 30 do Decreto-Lei 3.365/41:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. CONDENAÇÃO INFERIOR À OFERTA INICIAL. DEFINIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. 1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A sucumbência nas ações de desapropriação por utilidade pública, para efeito da definição da responsabilidade pelas custas e honorários de advogado, orienta-se pela diferença entre a indenização arbitrada em SENTENÇA e a oferta inicial. Inteligência dos arts. 27, § 1º, e 30 do Decreto-Lei 3.365/1941. 3. Na hipótese de a oferta inicial superar o montante indenizatório, essa responsabilidade é integralmente do desapropriado. 4. Agravo conhecido para dar provimento parcial ao recurso especial.

(AREsp 1242942/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 01/03/2018, DJE 07/03/2018)

Desse modo, como o valor da indenização é superior à importância ofertada pela expropriante, as custas e os honorários advocatícios devem ser suportados integralmente pelo autor, independentemente de eventual valor alegado pelo expropriado na contestação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial formulado por Energisa em face de João Batista de Oliveira, e em consequência confirmo a liminar anteriormente deferida para imitar a parte autora definitivamente na posse, bem como, instituo a servidão administrativa da área de 0,2558 ha do imóvel Chácara n. 03, Setor n. 02, com área de 2,0272 ha, cuja sede se encontra no perímetro urbano de Alvorada do Oeste, na Rua Sete de Setembro, n. 5882, conforme indicado nos mapas e memoriais descritivos, mediante pagamento da indenização no valor de R\$ 15.854,00 (quinze mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais). Por conseguinte, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos moldes do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC.

A correção monetária e os juros compensatórios de 6% ao ano incidirão a partir da imissão na posse até a data respectiva de pagamento e terão como base de cálculo o montante da diferença apurada entre 80% do preço ofertado e o valor do bem fixado na SENTENÇA, conforme art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/41 e ADI 2332 julgada em 17.05.2018. Juros moratórios nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41, caso não ocorra o pagamento oportuno.

Ante a singularidade da ação por interesse público e considerando que a SENTENÇA fixou valor superior ao preço oferecido pelo demandante, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, observados os limites legais, com fulcro nos arts. 27, § 1º, e 30 do Decreto-Lei 3.365/41. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que o feito correu à revelia.

Aportando recurso de apelação, deverá o recorrido ser intimado para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

1. Expeça-se edital para intimação de terceiros interessados, com prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41.

2. Com a comprovação da propriedade, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO AO REGISTRO DE IMÓVEIS nº \_\_\_\_/2021.

Alvorada D'Oeste, 9 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste 700012-38.2021.8.22.0011

Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Liminar, Tutela de Urgência

AUTOR: ESTER SANTOS DE SOUZA, CPF nº 71154485234, AVENIDA 09 DE JULHO 5351, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, EMPRESA ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

As partes são legítimas e estão bem representadas.

Inexistindo outras questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.

Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: i) Se a unidade consumidora nº 1123359-1, endereço LH 64, S/N, PT 183 NORTE, ZONA RURAL, no município de Alvorada do Oeste – RO, em 2016 pertencia ou era de responsabilidade da autora; ii) Se a unidade não pertence a autora, qual a extensão do dano moral sofrido;

Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informarem se possuem outras provas a produzir, justificando a sua pertinência – observando os pontos fixados como controvertidos –, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se, promovendo o necessário.

Após o decurso do prazo tornem os autos conclusos.

Intimem-se, por intermédio de seus advogados.

Alvorada D'Oeste 9 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001745-10.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 10.544,54dez mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos

EXEQUENTES: JUBERLI ALCIDES DA SILVA, CPF nº 35008296272, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA,

PLINIO SCOLARO, CPF nº 21032726920, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MALMEDES MENDONÇA

DA SILVA, CPF nº 31821014715, LINHA C3 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JAILTON JOSE DE MELO, CPF nº

42057612791, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652

EXECUTADO: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Ante de proceder o arquivamento do feito, manifeste-se a parte executada, quanto aos valores devolvidos, informado nos autos ao ID 58489309, no prazo de 05 dias.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 9 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Procedimento Comum Cível 7002091-24.2020.8.22.0011

AUTOR: PEDRO QUEIROZ DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº 02036222277, LH 16 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ -

RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691 RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA,

CNPJ nº 72820822000120, CENTRO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS 12901, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 BROOKLIN

PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA,

OAB nº MS7828 SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS movida por PEDRO QUEIROZ DOS SANTOS JUNIOR em face de SKY BRASIL SERVICOS LTDA, onde o requerente alega que firmou com a ré, no dia 12/08/2019, um contrato de prestação de serviços, no qual adquiriu um plano básico de TV a cabo, no valor de R\$ 197,64(cento e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos), sendo parcelados em 12X (doze vezes), contudo, os aparelhos nunca foram instalados pela requerida e o plano nunca foi usufruído pelo requerente, assim, pleiteou pelo ressarcimento dos danos materiais, repetição do indébito e pela indenização pelo danos morais sofridos (ID 52479292).

A requerida apresentou contestação alegando, em síntese, a ausência de tentativa de resolução em sede administrativa, a ausência de comprovação mínima, a impossibilidade da repetição do indébito, a inexistência de dano moral, a impossibilidade da inversão do ônus da prova e, em caso de condenação, a proporcionalidade e razoabilidade quando da fixação do valor da indenização (ID 54349370).

A parte requerente impugnou a contestação (ID 54844661).

#### 1. Do julgamento antecipado do processo

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidi no Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

#### 2. Da inversão do ônus da prova

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à requerida o ônus de fazer prova contrária às alegações do requerente.

#### 3. Dos danos materiais

Os extratos bancários (ID 52479293) que instruem os autos revelam o pagamento do plano básico de TV a cabo objeto da demanda e a requerida não se desincumbiu a comprovar que foram instalados os aparelhos necessários e que o requerente utilizou os serviços contratados. Ademais, através de prints de conversas o requerente comprovou que tentou solucionar seu problema por diversas vezes administrativamente (ID 52479293), contudo, não obteve êxito.

Assim, o requerido deverá reparar os danos causados ao requerente, no valor total de R\$ 197,64 (cento e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do art. 927 e 936 do CC.

#### 4. Da repetição do indébito

O artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe da seguinte forma:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

No caso, o serviço foi contratado pela parte requerente, contudo, não foi prestado/utilizado, situação em que não se aplica o DISPOSITIVO supramencionado, veja:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS NÃO UTILIZADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO NÃO OCORRENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. Recebimento de faturas com valores não condizentes com o padrão de utilização de serviços, não havendo qualquer indício de que a requerente tenha efetivamente utilizado. Cobrança indevida. Restituição em dobro não se aplica ao caso, pois para havê-la é necessário o efetivo pagamento de quantia indevida. Não incidência do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Desconstituída cobrança referente aos serviços não utilizados, no valor de R\$ 4.515,54. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71002311272 RS, Relator: Leandro Raul Klippel, Data de Julgamento: 13/05/2010, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 20/05/2010)

Apelação cível. Energia. Fatura excesso de cobrança. Provas de consumo. Ausência. Repetição de indébito. Não caracterizada. Recurso parcialmente provido. Compete à concessionária a demonstração do aumento de consumo e encarecimento da energia. Somente cabível a repetição de indébito, se demonstrados a cobrança e o pagamento indevido. (APELAÇÃO CÍVEL 7014346-75.2019.822.0002, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 29/10/2020.)

Sendo assim, não houve cobrança indevida ao requerente e sim falha na prestação de serviço que sujeitou na não utilização do plano contratado, o que não aplica o dever da restituição em dobro do valor pago, pois, para havê-la, é necessário o efetivo pagamento de quantia indevida.

#### 5. Dos danos morais

No presente caso, o requerente sustenta ter sofrido danos morais em razão da suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Em sua defesa, a requerida se limita a alegar não ter a parte requerente logrado êxito em comprovar os fatos alegados. Pois bem.

Inicialmente pontuo que, embora a parte requerente invoque prejuízos de ordem moral, o faz de maneira genérica, sem indicar qualquer fato extraordinário que possa ter lhe causado abalo moral indenizável (sofrimento, angústia ou ofensa a direito da personalidade etc.).

Nesse sentido cumpre esclarecer que nem toda situação geradora de incômodo e desconfortos é capaz de afetar o âmago da personalidade humana causando “[...] dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.” (Carvalieri, apud Gonçalves, 2014), de modo a ensejar a reparação pretendida.

Conquanto não se ignore que a falta do plano de TV contratado tenha ocasionado diversos dissabores à parte requerente, não é crível que tais dissabores tenham motivado profundo abalo moral ou lesão a atributos da pessoa enquanto ente ético e social.

Concluir pela ocorrência de dano moral indenizável compreende a análise específica da casuística de cada demanda a fim de se observar o impacto que o lapso de tempo sem o plano contratado causou à parte. Nessa senda, cabe ao interessado indicar pormenorizadamente seus prejuízos e fazer prova mínima de seu direito, dado que a presunção de existência de dano moral não é absoluta.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Apelação cível. Serviço aéreo. Falha na prestação do serviço. Danos morais. Configuração. Ausência. Meros aborrecimentos. A falha na prestação do serviço, por si só, não configura dano moral in re ipsa, motivo pelo qual compete à parte que alega a comprovação da sua ocorrência. O mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, decorrentes de situações corriqueiras, às quais está suscetível o homem vivendo em sociedade, não são suficientes para caracterizar o dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL 7040149-34.2017.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 25/11/2020.)

Diante disso, inexistindo nos autos qualquer menção ou provas do prejuízo sofrido pela parte capaz de ensejar indenização por dano moral, tenho que os pedidos iniciais merecem a improcedência.

## DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulado por AUTOR: PEDRO QUEIROZ DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº 02036222277 em face de RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, CNPJ nº 72820822000120, condenado a requerida a reparar os danos causados ao requerente, no valor total de R\$ 197,64(cento e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos), e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do novo CPC.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA.

Cumpra-se.

9 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001300-89.2019.8.22.0011

Valor da classe R\$ 5.386,96 cinco mil, trezentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos

Classe Desapropriação

AUTOR: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

RÉU: LUIZA MARIA FRACALLOSSI FERNANDES, BR 429, KM 31, DISTRITO DE TERRA BOA S/N, SÍTIO AGUIAR ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Trata-se de ação para constituição de servidão administrativa proposta por Energisa em desfavor de Luiza Maria Fracalossi Fernandes. A querelante alega ser o caso de utilidade pública a instituição de servidão administrativa de área do imóvel do requerido situado na Gleba 092, Sítio Aguiar, BR-426, Km 31, nesta urbe para fins de passagem de linha de transmissão de energia elétrica.

Com a inicial ofereceu o valor de R\$ 5.386,96 (cinco mil, trezentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos) para os fins do art. 13 do Decreto-Lei n. 3.365/1941. Pelo exposto, requereu liminarmente a imissão na posse e no MÉRITO a procedência da ação para os devidos fins. Juntou documentos.

A imissão provisória na posse foi concedida, sendo determinada a citação e avaliação da área servienda.

Laudo de avaliação juntado aos autos.

Devidamente citado, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para ofertar contestação.

A parte requerente impugnou o laudo e requereu a produção de prova pericial para atestar o valor do imóvel.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

Decido.

Cumpra indeferir a produção da prova pericial requerida, justamente pelo fato da avaliação ofertada pelo oficial de justiça ser idônea e apta aos fins a que se destina, principalmente por levar em consideração os aspectos regionais e valores locais. Desse modo, torna-se completamente desnecessária a produção de mais provas, com o único fito de prolongar excessivamente o curso dos presentes autos.

Assim, o feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Ademais, o magistrado é o destinatário da prova podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou inoportunas, nos moldes do art. 370 do CPC.

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O fundamento da servidão administrativa é o mesmo que justifica a intervenção do estado na propriedade, os art. 5º, XXIII, e 170, III, da CF, em conformação com o exposto no art. 40 do Decreto-Lei n. 3.365/41, que regula as desapropriações por utilidade pública:

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei. (Vide Decreto nº 35.851, de 1954).

Consta dos autos, que no intuito de construir a Linha de Transmissão Alvorada do Oeste - São Miguel, circuito simples com 138Kv, a ANEEL editou a Resolução Autorizativa, através dos quais declarou de utilidade pública, entre outras áreas, o perímetro encravado na área do imóvel do requerido denominado Gleba 092, Sítio Aguiar, BR-426, Km 31, nesta urbe, com área de servidão de 0,792601 ha.

Destarte, a referida resolução também autorizou expressamente à parte autora a promoção da respectiva ação de constituição de servidão administrativa, permitindo-lhe, ainda, alegar urgência para a imissão de posse.

Portanto, restou demonstrado de forma patente a subsunção às hipóteses previstas em lei.

Estando comprovado o interesse público na servidão, resta a fixação do preço justo para indenização. Inicialmente foi estabelecido pela avaliação da parte autora o importe total de R\$ 5.386,96 (cinco mil, trezentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos). Houve determinação de avaliação no local.

O oficial de justiça avaliador, ao id n. 32932151, aferiu que o valor ofertado pela demandante não abrangia o real valor da área servienda, sendo essa avaliada em R\$ 11.436,77 (onze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos).

Em que pese às alegações da autora, tentando refutar os parâmetros, nota-se facilmente pelo laudo de avaliação, que foram indicados os motivos, os índices, a indicação pormenorizada de metragem por valor, bem como outros critérios em que ficou nítido o direito da parte requerida de receber maior indenização do àquela informada na exordial.



O juízo ao designar perícia visa, justamente, afastar qualquer erro de julgamento, tais como enriquecimento ilícito ou ínfima indenização a parte desapropriada.

Ademais, a avaliação designada pelo juízo é de suma importância para estes tipos de caso (Intervenção do Estado na Propriedade Particular), pois não se adere a laudo particular de parte interessada, o qual atribui valores e metragens convenientes aos seus intentos, o qual somente poderia ser aceito se anuída pela parte contrária.

A perícia judicial é, portanto, destituída de qualquer vantagem ou prejuízo, objetivando, somente, atribuir uma "justa, razoável e em dinheiro indenização" conforme nossa Lei Maior determina (art. 5º, XXIV, CF/88).

Com efeito, a avaliação do perito designado por este juízo aplicou valor que deve ser acolhido, considerando os cálculos realizados com absoluta propriedade e clareza de análise.

Em relação à argumentação do requerido, este sequer trouxe ao feito início de provas suficientes para refutar o valor apresentado pelo autor.

Destaco ainda, que o perito judicial não deixou dúvidas quanto ao acerto e precisão com que realizou a avaliação, mostrou-se coerente com o valor de mercado do hectare da propriedade, o que leva este juízo a entender se tratar de valor razoável e compatível com a região avaliada.

Não há controvérsias quanto à existência da servidão, até mesmo porque a lei que regula esta matéria (DL. 3.365/41) deixa claro a limitação de argumentos a serem empreendidos pela parte "prejudicada" com o ato público.

Sendo o único objeto de discussão o quantum devido, entendo como razoável e mais correto, o valor expressado no laudo de avaliação (ID 32932151), devendo ser pago a parte requerida o importe de R\$ 11.436,77 (onze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos).

A correção monetária e os juros compensatórios de 6% ao ano incidirão a partir da imissão na posse até a data respectiva de pagamento e terão como base de cálculo o montante da diferença apurada entre o valor ofertado e o valor fixado no DISPOSITIVO.

Atinente aos ônus sucumbenciais, verifica-se que a responsabilidade pelas custas e honorários de advogado é orientada pela diferença entre a indenização arbitrada em SENTENÇA e a oferta inicial, conforme dispõem os arts. 27, § 1º, e 30 do Decreto-Lei 3.365/41:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. CONDENAÇÃO INFERIOR À OFERTA INICIAL. DEFINIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. 1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A sucumbência nas ações de desapropriação por utilidade pública, para efeito da definição da responsabilidade pelas custas e honorários de advogado, orienta-se pela diferença entre a indenização arbitrada em SENTENÇA e a oferta inicial. Inteligência dos arts. 27, § 1.º, e 30 do Decreto-Lei 3.365/1941. 3. Na hipótese de a oferta inicial superar o montante indenizatório, essa responsabilidade é integralmente do desapropriado. 4. Agravo conhecido para dar provimento parcial ao recurso especial.

(AREsp 1242942/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 01/03/2018, DJE 07/03/2018)

Desse modo, como o valor da indenização é superior à importância ofertada pela expropriante, as custas e os honorários advocatícios devem ser suportados integralmente pelo autor, independentemente de eventual valor alegado pelo expropriado na contestação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial formulado por Energisa em face de Luiza Maria Fracalossi Fernandes, e em consequência confirmo a liminar anteriormente deferida para imitar a parte autora definitivamente na posse, bem como, instituo a servidão administrativa da área de 0,792601 ha do imóvel Gleba 092, Sítio Aguiar, BR-426, Km 31, com área de 48,400 ha, Zona Rural de Alvorada do Oeste, conforme indicado nos mapas e memoriais descritivos, mediante pagamento da indenização no valor de R\$ 11.436,77 (onze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos). Por conseguinte, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos moldes do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC.

A correção monetária e os juros compensatórios de 6% ao ano incidirão a partir da imissão na posse até a data respectiva de pagamento e terão como base de cálculo o montante da diferença apurada entre 80% do preço ofertado e o valor do bem fixado na SENTENÇA, conforme art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/41 e ADI 2332 julgada em 17.05.2018. Juros moratórios nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41, caso não ocorra o pagamento oportuno.

Ante a singularidade da ação por interesse público e considerando que a SENTENÇA fixou valor superior ao preço oferecido pelo demandante, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, observados os limites legais, com fulcro nos arts. 27, § 1º, e 30 do Decreto-Lei 3.365/41. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que o feito correu à revelia.

Aportando recurso de apelação, deverá o recorrido ser intimado para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

1. Expeça-se edital para intimação de terceiros interessados, com prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41.

2. Intime-se a empresa querelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite o valor remanescente da indenização.

3. Fica desde já autorizada a expedição de alvará judicial em favor da querelada, desde que comprovada a propriedade.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO AO REGISTRO DE IMÓVEIS nº \_\_\_\_/2021.

Alvorada D'Oeste, 9 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE-RO

JUÍZO DA VARA CÍVEL

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308. Fone: 069 3309-8271.

End. Eletrônico adw1civel@tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

ALVARÁ JUDICIAL nº 324

(Válido por 30 dias)

A Juíza de Direito Márcia Adriana Araújo Freitas, da Vara Cível da Comarca de Alvorada D'Oeste, Estado de Rondônia, na forma da Lei...

FAZ SABER a quem o presente haja de pertencer que, expedido nos autos 7000859-74.2020.8.22.0011, [Direito de Imagem]/PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436), proposta por ALONSO MARGATTO CPF: 364.954.687-68, face a Energisa, fica o requerente, acima qualificado, ou seus procuradores, Advogados do REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, AUTORIZADOS a procederem o levantamento e saque do "quantum" havido na Conta de Depósito Judicial nº 1824/040/01524057-8, na Caixa Econômica Federal, devendo o Banco, após o levantamento, efetuar o encerramento da conta judicial. Observadas as formalidades legais e de estilo.

CUMPRA-SE.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Alvorada D'Oeste, Estado de Rondônia, data da assinatura digital abaixo informada.

Eu, Anderson Henrique de Lacerda, Diretor de Cartório subscrevo, conforme Portaria 002/2008, deste Juízo.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000459-47.2017.8.22.0017

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

REQUERIDO: CARLA DA PENHA GERMANO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 9 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001299-07.2019.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALVORADA D'OESTE - RO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BATISTA FELICI - RO4844

REQUERIDO: VALMIR SANTOS SOUZA

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 9 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000079-03.2021.8.22.0011

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: E. FABISON CARLOS & CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

REQUERIDO: ADEMAR DELLE PRANI

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo de 10 dias.

Alvorada D'Oeste, 9 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0001349-65.2013.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALDECIR DO NASCIMENTO, MARCOS VINÍCIUS DIAS DO NASCIMENTO, LETICIA DIAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

REQUERIDO: LUIZ RICARDO CAMARGO ITO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO0001404A

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 9 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001189-71.2020.8.22.0011

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: E. FABISON CARLOS & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REQUERIDO: SILVIO CORREIA LIMA

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 9 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001239-34.2019.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: TOP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS MORAIS MELO - RO9077, STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO4851

REQUERIDO: JOSIAS DE OLIVEIRA

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 9 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001259-25.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TEREZINHA MARIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 9 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001250-63.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EUDE BRAGANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 9 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000380-18.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIDNEI GONCALVES, DAVI RODRIGUES PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 9 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001607-43.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDETE RODRIGUES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248, WILLIAN SILVA SALES - RO8108  
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE  
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.  
Alvorada D'Oeste, 9 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002187-73.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOZIVAL BENTO DE ANDRADE, GERSON BATISTA DA SILVA, EDCARLOS FERREIRA GAUTO, JOSE FELIX DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 9 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000076-19.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GERSON CARLOS CAMPO DELL ORTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 9 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001537-94.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADAIL DE OLIVEIRA MAGALHAES

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

REQUERIDO: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT8014-O

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 9 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000006-65.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NAEL PINHEIRO DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 9 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000677-88.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SALVADOR RAIMUNDO DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 9 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000726-32.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: PATRICIA BULHOES PAIVA, DELLUANA DA VITORIA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO BOHRER AMARAL - RS74896, OSCAR BERWANGER BOHRER - RS79582

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO BOHRER AMARAL - RS74896, OSCAR BERWANGER BOHRER - RS79582

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 9 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000406-79.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VALDIR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

2000142-21.2018.8.22.0011

AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALVORADA DO OESTE RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Francisco Barbosa da Silva, filho de Joaquim Rodrigues da Silva e Maria Aparecida Barbosa, nascido aos 08 de março de 1992, portador do RG n. 1247718 SSP/RO, CPF n. 011.756.472-92, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 331 do Código Penal - CP.

Aduz que o acusado, na data de 08 de junho de 2018, na Rodovia RO-52, desacatou funcionários públicos no exercício de sua função. Segundo consta, uma guarnição da Polícia Militar diligenciava na referida rodovia, quando avistou duas pessoas em uma moto aparentemente embriagadas. Os indivíduos foram abordados e se recusaram a se submeter a uma revista pessoal, momento em que o denunciado passou a ofender os policiais proferindo palavras de baixo calão, a exemplo de "vai tomar no cu, seus filhos da puta".

A defesa do acusado pleiteou a absolvição bom fulcro na atipicidade, na inconveniência do crime de desacato e na ausência de provas, argumentando que os testemunhos dos policiais não são suficientes a calcar condenação. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena em seu mínimo legal, com o reconhecimento da atenuante genérica.

O crime de desacato consiste no dolo em faltar com respeito a funcionário público no exercício da função ou em razão dela. Exige-se, para tanto, que a ofensa seja dirigida ao funcionário que esteja exercendo sua atividade ou, mesmo fora de serviço, quando o agente tenha levando em consideração a sua função pública.

De plano convém afastar a alegação de inconveniência proposta pela Defesa. É pacífico o entendimento de que a conduta de desacatar agentes estatais permanece típica, sem, todavia, ferir o direito à liberdade de expressão, não havendo que se falar em inconveniência justamente porque os tratados que versam sobre Direitos Humanos não trazem a necessidade de descriminalização. Desse mesmo modo decide o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

EMBARGOS INFRINGENTES. DESACATO. INCONVENCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA LIVRE EXPRESSÃO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. A conduta de desacatar agentes estatais no exercício das funções permanece típica, sem ferir o direito à liberdade de expressão, e inexistente a chamada inconveniência desse crime com a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, porquanto não há referência naquele tratado sobre necessária descriminalização (STJ, HC 379.269/MS).

(Embargos Infringentes e de Nulidade, Processo nº 0003330-26.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Criminais Reunidas, Relator (a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 18/08/2017) (grifei).

Partindo desse ponto, a materialidade delitiva restou efetivamente demonstrada. Conforme depreende-se do testemunho dos policiais Dourado e Elias, o acusado proferiu palavras depreciativas aos militares, em decorrência do exercício de sua função, haja vista que não seriam ditas tais palavras caso os mesmos não fossem policiais militares prestes a apreender e multar a motocicleta do denunciado.

A autoria, por sua vez, recaí sobre a pessoa do acusado, uma vez que os policiais reconhecem o denunciado como autor das ofensas. Muito embora negue ter xingado os militares, não há nos autos quaisquer elementos que sustentem sua versão.

Em que pese a Defesa pleiteie a atipicidade da conduta sob o argumento de que o policial Dourado o teria provocado, tal assertiva não merece guarida. Não há nos autos qualquer indício de que suas falas são verdadeiras ou que teve sua integridade física ofendida pelo agente público, bastando aferir o laudo do exame de corpo de delito juntado ao id n. 41613172.

Por outro lado, cumpre salientar que o testemunho de policiais possui conteúdo probante apto a ensejar condenação, desse mesmo modo entende o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

PORTE DE ARMA USO PERMITIDO. CORRUPÇÃO DE MENORES. NEGATIVA DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS. PROVA IDÔNEA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. RECONHECIMENTO. Os testemunhos dos policiais são perfeitamente válidos como prova, mormente quando amparados por elementos outros ameadados durante a instrução. Os crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e corrupção de menor sendo praticados mediante uma só conduta, deve ser aplicada a regra do concurso formal próprio, aplicando-se a pena do mais grave, acrescida de um sexto à metade. Recurso não provido. Concurso material reconhecido de ofício.

(TJ-RO - APL: 00037488620128220501 RO 0003748-86.2012.822.0501, Relator: Desembargador Hiram Souza Marques, Data de Julgamento: 29/05/2014, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 05/06/2014.) (grifei)

Restando comprovada a autoria e materialidade delitiva, a procedência da ação penal é medida que se impõe.

Dessa forma, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal, com o fim de condenar Francisco Barbosa da Silva como incurso no tipo penal descrito no art. 331 do Código Penal - CP, uma vez que não restam dúvidas quanto à autoria e materialidade delitiva.

Passo a dosar a pena.

Em análise às circunstâncias judiciais presentes no art. 59 do Código Penal - CP, percebo que a culpabilidade não supera o previsto ao crime praticado. O denunciado é detentor de maus antecedentes, todavia deixo para analisá-los na segunda fase da dosimetria, nos moldes da súmula 444 do STJ. A conduta social, por sua vez, não merece prejudicar o acusado. Não há elementos que permitam a apuração da personalidade do agente. Os motivos, circunstâncias e consequências do crime são inerentes ao tipo penal. Não há que se aferir o comportamento da vítima.

Assim, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção.

Majoro a pena-base, uma vez que o denunciado é reincidente sem que tenha transcorrido o período depurador, nos moldes do art. 61, inciso I do CP. Assim, fixo a pena provisória em 7 (sete) meses de detenção. Deixo de aplicar a atenuante genérica por entender que não se aplica ao caso.

Ausentes circunstâncias de aumento ou diminuição de pena.

Oportunidade em que torno a pena provisória em definitiva na monta de 7 (sete) meses de detenção.

Fixo regime inicial semiaberto, consoante o disposto no art. 33, §2º, alínea "b" do CP.

Ao caso, cabe a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos, nos moldes do art. 44, §3º do CP, tendo em voga que a pena se amolda à benesse, a reincidência não é específica e que a medida se mostra socialmente recomendável. Sopesando que o art. 44, §2º do CP traz a possibilidade de substituição de penas inferiores a 1 (um) ano por multa ou uma restritiva de direitos, vislumbro a suficiência da multa, oportunidade em que SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por multa que fixo em 1 (um) salário mínimo.

Isento o acusado do pagamento das custas processuais, tendo em vista que foi assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, cuja hipossuficiência se presume.

Concedo o direito de recorrer em liberdade, uma vez que estão ausentes os requisitos autorizadores da decretação de prisão preventiva, nos moldes do art. 387, §1º do Código de Processo Penal - CPP.

Havendo recurso, tome a escrivania as providências de praxe.

Com o trânsito em julgado:

- a) Lance-se o nome do acusado no rol de culpados e proceda-se as demais anotações;
- b) Expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena;
- c) Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, ao Instituto de Identificação do Estado de Rondônia - IIRO e ao Instituto Nacional de Identificação - INI, sobre o teor desta condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO nº \_\_\_\_/2021.

Alvorada D'Oeste, 9 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002286-43.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ANDERSON LEME OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por ANDERSON LEME OLIVEIRA em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

A parte autora confirmou o recebimento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) expedida (ID58294214).

Assim, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 318, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado na data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC.

Sem custas e sem honorários, eis que o processo tramita sob o rito dos Juizados Especiais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 9 de junho de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de Rondônia

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000161-34.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 1.000,00

AUTORES: FABIANA NIZA DE SOUZA, ARNALDO JANSEN 2786 JARDIM URUPÁ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MARCELO PEREIRA DE LIMA, RUA ARNALDO JANSEN 2786 JARDIM URUPÁ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, OAB nº RO10570

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para se manifestar quanto a petição de habilitação nos autos da herdeira do requerente (falecido em 13/02/2021).

Após, intime-se a parte requerente para impugnar a contestação apresentada pela parte requerida.

Por fim, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 9 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000916-58.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 24.323,51 vinte e quatro mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos

AUTOR: MILTON MOIZES LOPES, CPF nº 85085030249, AV. INDEPENDÊNCIA 6490 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte requerente requer a gratuidade da justiça, contudo, não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaques.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015, me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.

Posto isso, a título de emenda da inicial, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis (notas fiscais, cadÚnico, declaração de imposto de renda, ficha de IDARON, declaração do DETRAN, etc.) ou o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 9 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000259-19.2021.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Valor da causa: R\$ 0,00,

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: EDNEI RODRIGUES DE FREITAS, RUA OLAVO PIRES 1196 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência Preliminar conforme manifestação do MP. Consigne-se que a audiência deverá ser realizada de maneira não presencial em razão das medidas de prevenção à pandemia.

O meio primário para realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia ser realizada por meio de outro aplicativo.

Caso tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá no ato da intimação informar o fato, para que caso seja possível, haja a redesignação da audiência.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 9 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000349-61.2020.8.22.0011

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JAIR CARVALHO, AV. CAFÉ FILHO 4391 S/N - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

RÉU: Energisa, AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por JAIR CARVALHO em desfavor de Energisa. Segundo consta, o autor construiu uma subestação de energia elétrica, todavia, não dispõe dos documentos necessários para pleitear indenização por danos materiais, desse modo, requer que seja a requerida condenada a exibir tais documentos, especialmente o projeto elétrico e a anotação de responsabilidade técnica - ART.

A parte autora juntou procuração e documentos.

Recebeu-se a inicial e determinou-se a citação da parte requerida.

Citada, a empresa querelada ofertou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição, a incorreção do valor dado à causa, a ausência de documentos essenciais e a ausência de interesse de agir. No MÉRITO, sustentou a improcedência do pleito, com fulcro na ausência de comprovação de que a parte demandada está com a posse dos documentos.

A parte autora apresentou impugnação.

As partes pleitearam pelo julgamento antecipado do feito.

É o relatório.

Decido.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide a hipótese vertente no disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil - CPC, ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.



Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: “‘Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.’ (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Entendo necessário o enfrentamento das preliminares arguidas pelo requerido, antes de adentrar no julgamento do MÉRITO propriamente dito.

a) Da prescrição:

Não há como se reconhecer a prejudicial de prescrição, pois não se aplica ao presente caso, uma vez que trata-se meramente de ação autônoma de exibição de documentos, que se pretende para uma eventual ação principal, na qual poderá o autor discutir possível ressarcimento de valores despendidos em construção de rede de eletrificação rural. Assim, resta evidente que a presente ação não versa sobre o MÉRITO da questão.

**APELAÇÃO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. EXIBIÇÃO OBRIGATORIEDADE. NEGADO PROVIMENTO.** Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ainda que seja lícito e possível o reconhecimento do prazo prescricional não significa dizer que o juízo é obrigado a realizar tal apuração no procedimento cautelar, sendo possível a análise no momento da apreciação da ação principal. Evidenciado a relação jurídica entre as partes se impõe a exibição de todos os documentos pertinentes a pretensão autoral.

(TJ-RO - AC: 70096100520198220005 RO 7009610-05.2019.822.0005, Data de Julgamento: 01/02/2021) (grifei)

Assim, REJEITO A PREJUDICIAL.

b) Do valor atribuído à causa:

A ação de exibição de documentos é desprovida de conteúdo econômico, pois o que se busca e meramente a apresentação de documentos que poderão servir como prova em futura ação de ressarcimento.

Aliás, entendimento já pacificado em nossos Tribunais, conforme julgado abaixo colacionado:

**AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - VALOR DA CAUSA - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - AÇÃO DESPROVIDA DE CONTEÚDO ECONÔMICO - DECISÃO MANTIDA.** A ação de exibição de documentos é desprovida de conteúdo econômico e não há DISPOSITIVO legal que preveja o valor da causa nesse tipo de procedimento, vislumbrando-se abuso por parte do autor na fixação em montante elevado, sendo admissível que o julgador o reduza. -Recurso não provido.

(TJ-MG - AI: 10701130158309001 MG, Relator: Alvimar de Ávila, Data de Julgamento: 11/09/2013, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2013)(grifei)

**CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA.** O objetivo da ação cautelar de exibição de documentos não corresponde ao da possível ação principal. Sendo assim, o valor da causa não estará atrelado ao valor do contrato objeto de possível ação principal.

(TJ-RO - APL: 00073666620128220007 RO 0007366-66.2012.822.0007, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 29/05/2013, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/06/2013.)(grifei).

Assim, sem maiores delongas, ACOLHO A PRELIMINAR de adequação do valor da causa suscitada pelo requerido, e nos termos do § 3º, do Art. 293, do CPC, promovo a correção de ofício para o valor de um salário mínimo para efeitos meramente fiscais.

c) Da ausência de documentos essenciais:

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o pedido inicial é de exibição de documentos, com a intenção de ingressar com pedido de ressarcimento, assim, por certo a autora não possui os documentos que pleiteia.

Ademais, busca-se a exibição dos documentos concernentes à autorização e execução da obra de construção da rede elétrica na propriedade do autor situada na Linha Zero, Lote 131, da Gleba 21, Zona Rural do Município de Alvorada do Oeste, dados suficientes para que a parte ré, busque em seus sistemas a documentação requerida.

Dessa forma, REJEITO A PRELIMINAR.

d) Da ausência de interesse de agir:

O art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO pela ausência de interesse processual. Referido requisito processual deve ser examinado em duas dimensões, quais sejam, necessidade e utilidade da tutela jurisdicional.

Conforme preceitua o brilhante doutrinador Fredie Didier Jr. em “Curso de Direito Processual Civil” – Vol. 1 – 18ª edição – pag. 362, “há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante”. Já em relação à necessidade, assim se manifesta Didier Jr. “O exame da ‘necessidade da jurisdição’ fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito”.

Por óbvio que os requisitos acima mencionados restaram devidamente preenchidos no caso em comento, uma vez que, com a exibição dos documentos pleiteados, se acaso demonstrado que o autor arcou com a construção da rede que serve a energia elétrica em sua propriedade, poderá em momento futuro, ingressar com a competente demanda para ressarcimento dos gastos.

Em casos como este, não se pode exigir que a parte, cujo direito já fora violado, esgote as vias administrativas para solução do feito, sob pena de violação ao princípio da Inafastabilidade do

PODER JUDICIÁRIO, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV da CF. Observa-se que, à luz de tal princípio, ninguém é obrigado a procurar a via administrativa antes de ingressar com ação judicial, porquanto a não comprovação do pedido administrativo não subtrai do demandante o direito à persecução de sua pretensão em juízo, direito constitucionalmente garantido, como afirmado.

Desse mesmo modo entende o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS DE ADVOGADOS. POSSIBILIDADE.** Esta Corte firmou entendimento quanto à existência de interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos relativos a contratos de natureza consumerista, independentemente do pedido no âmbito administrativo. Não verificada a apresentação espontânea da documentação pleiteada, fica caracterizada a recusa à exibição dos documentos, devendo o banco ser condenado ao pagamento de custas processuais e honorários de advogados.

(TJ-RO - APL: 00055342620118220009 RO 0005534-26.2011.822.0009, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/02/2014.)(grifei).

No mais, AFASTO A PRELIMINAR.

e) Da distribuição dinâmica do ônus da prova:

O Art. 373 do CPC, in verbis, de forma bem tranquila, de antemão regulamenta a distribuição prévia do ônus probatório, ditando aquilo que cada uma das partes deverá demonstrar em sua defesa.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I — ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II — ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Muito embora a carga probante inicialmente seja do autor, mormente tratando-se de lide envolvendo relação de consumo, até mesmo por questão de facilitar a defesa do consumidor, o CDC prevê a possibilidade do Juiz, a seu critério, observada a verossimilhança das alegações, ou a sua hipossuficiência, inverter tal ônus.

Do bojo dos autos, verifica-se a hipossuficiência técnica do consumidor em relação à querelada, logo, de rigor a rejeição da preliminar.

Desta feita, REJEITO A PRELIMINAR.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO

Nos termos do artigo 397, do CPC, o pedido de exibição de documento deve conter a individualização de forma precisa do documento ou coisa, a FINALIDADE da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento se encontra em poder do requerido.

A parte autora pretende a exibição de documentos para fins de ajuizamento de ação de ressarcimento de valores despendidos na construção de subestação em sua propriedade rural em face da requerida, sendo eles projeto de construção, recibos, ART e demais documentos relativos a construção da subestação de energia elétrica em sua propriedade rural.

Foi juntado aos autos, título definitivo de propriedade em nome do autor, tela do sistema da ré, probatório da unidade consumidora, orçamentos dos gastos com a construção da rede elétrica, dentre outros, para fins de comprovação de que os documentos relativos à construção se encontram em posse da requerida, pois para que tal negócio fosse celebrado necessário a apresentação pelo cessionário de todos os documentos pertinentes a construção da rede particular.

A requerida, por sua vez, mesmo devidamente intimada para apresentar os documentos, deixou de fazê-lo, não apresentando justificativa plausível, sustentando que não há previsão legal que obrigue a concessionária a guardá-los ad aeternum.

Ante a inércia da apresentação dos documentos, arcará a requerida com a consequência de sua inércia, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos que se pretendia provar por meio dos documentos que não foram apresentados, acarretando, portanto, na dedução de que a demandada detém a posse dos documentos mencionados pela parte autora (art. 400, inciso I do CPC).

Ademais, consigno que os documentos são comuns e a exibição requerida encontra respaldo no art. 399, inciso III do Código de Processo Civil e, também, não vislumbro as motivações de recusa previstas no art. 404 do mesmo Diploma Legal, estando presente, portanto, o legítimo interesse de agir da parte autora, como bem assevera a doutrina: “Há interesse de agir para a exibição de documentos sempre que o autor pretender conhecer e fiscalizar documentos próprios ou comuns de seu interesse, notadamente referentes a sua pessoa e que estejam em poder de terceiro, sendo que “passou a ser relevante para a exhibitória não mais a alegação de ser comum o documento, e sim a afirmação de ter o requerente interesse comum em seu conteúdo” (SILVA, Ovídio A. Batista da. Do processo cautelar. Rio de Janeiro: Forense, 2009, fl. 376).

Corroborando com tal raciocínio, trago a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

**APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. SENTENÇA MANTIDA.** Demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos na via administrativa, omitindo-se o detentor de fornecer, fica caracterizada a resistência, mantendo-se a SENTENÇA de procedência do pedido de exibição.

(Apelação, Processo nº 0001711-63.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento 05/05/2016) (grifei)

**APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO.** É cabível a ação cautelar visando à exibição dos documentos comuns às partes, porquanto referentes a situação jurídica que envolve o poder de acesso aos dados respectivos.

(Apelação, Processo nº 0003818-83.2014.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento 23/09/2015) (grifei)

Dessa forma, a presente ação deve ser julgada procedente, tomando por verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos, a parte autora pretendia provar.

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JAIR CARVALHO em desfavor de Energisa admitindo como verdadeiros os fatos, que pelos documentos a parte autora pretendia provar, nos termos do art. 400, inciso II, do CPC, por conseguinte, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I do CPC.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo por apreciação equitativa em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 85, § 8º do CPC.

Aportando recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para, em querendo, ofertar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste - , 9 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001390-68.2017.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 15.330,39quinze mil, trezentos e trinta reais e trinta e nove centavos

REQUERENTE: RENATO CASSARO, LINHA 52, KM 05 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face do Estado de Rondônia.

Conforme manifestação do credor, o réu satisfaz a obrigação executada (id n. 58380449).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Transitada em julgado na data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 9 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

2000192-13.2019.8.22.0011

AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALVORADA DO OESTE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ELISMAR DE SOUZA DOMINGOS

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Elismar de Souza Domingos, filho de Ladislau Domingos e Dalva Elizabete de Souza Domingos, nascido aos 13 de julho de 1996, portador do RG n. 1375641 SSP/RO, CPF n. 036.651.292-73, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 330 do Código Penal - CP.

Aduz que o acusado, 25 de outubro de 2019, por volta das 23 horas, na Avenida Sargento Mario Nogueira Vaz, Bairro Centro, nesta urbe, desobedeceu a ordem legal emanada de funcionário público. Segundo consta, o denunciado foi abordado por uma guarnição policial, oportunidade em que lhe foram solicitados seus documentos pessoais e da motocicleta. Ato contínuo, o querelado apresentou carteira de habilitação vencida e afirmou que não portava documento do veículo.

Os policiais solicitaram a entrega da chave da motocicleta para que procedessem à remoção do veículo, todavia, o acusado se negou a entregar e a escondeu, recebendo voz de prisão pela desobediência.

A defesa do acusado pleiteou a absolvição por entender que não ficou demonstrada a prática da conduta descrita no art. 330 do CP, com fulcro no princípio da subsidiariedade da Lei Penal.

O crime de desobediência consiste em infringir comando lícito de funcionário público. Para tal, há de se haver dolo em desobedecer, vontade inequívoca de contrariar a ordem dada, consumando-se no ato da desobediência, independentemente de prejuízo efetivo à administração.

A materialidade delitiva restou suficientemente comprovada, através do depoimento dos policiais, uma vez que foi emitida ordem legal de entrega da chave do veículo que seria removido, momento em que houve recusa a disponibilização.

A autoria, por sua vez, recaí sobre a pessoa do acusado, tendo como base o depoimento dos policiais militares e a própria confissão do denunciado, que admitiu em Juízo ter se negado a entregar as chaves da motocicleta, sob o argumento de que não sabia que se tratava de crime.

Em que pese os argumentos tecidos pela defesa, creio que não merecem acolhimento. Veja-se que o dolo restou nitidamente comprovado pelo depoimento dos policiais, vez que o requerido se recusou a entregar a chave solicitada com o único fito de criar percalços à remoção da motocicleta.

Pelo princípio da intervenção mínima, temos que o Direito Penal deve ser utilizado como ultima ratio, punindo apenas as afrontas dotadas de relevância para a manutenção da convivência social pacífica. Ao desobedecer a ordem emanada por funcionário público, o querelado perturbou a paz social e adentrou aos campos punitivos do Direito Penal, devendo a norma ser aplicada em sua integralidade.

Cumprido salientar que o testemunho de policiais possui conteúdo probante apto a ensejar condenação, desse mesmo modo entende o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

PORTE DE ARMA USO PERMITIDO. CORRUPÇÃO DE MENORES. NEGATIVA DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS. PROVA IDÔNEA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. RECONHECIMENTO. Os testemunhos dos policiais são perfeitamente válidos como prova, mormente quando amparados por elementos outros amealhados durante a instrução. Os crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e corrupção de menor sendo praticados mediante uma só conduta, deve ser aplicada a regra do concurso formal próprio, aplicando-se a pena do mais grave, acrescida de um sexto à metade. Recurso não provido. Concurso material reconhecido de ofício.

(TJ-RO - APL: 00037488620128220501 RO 0003748-86.2012.822.0501, Relator: Desembargador Hiram Souza Marques, Data de Julgamento: 29/05/2014, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 05/06/2014.) (grifei)

Restando comprovada a autoria e materialidade delitiva, a procedência da ação penal é medida que se impõe.

Dessa forma, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal, com o fim de condenar Elismar de Souza Domingos como incurso no tipo penal descrito no art. 330 do Código Penal - CP, uma vez que não restam dúvidas quanto à autoria e materialidade delitiva.

Passo a dosar a pena.

Em análise às circunstâncias judiciais presentes no art. 59 do Código Penal - CP, percebo que a culpabilidade não supera o previsto ao crime praticado. Não há condenações anteriores, o que afasta a elevação da pena-base. A conduta social, por sua vez, não merece prejudicar o acusado. Não há elementos que permitam a apuração da personalidade do agente. Os motivos, circunstâncias e consequências do crime são inerentes ao tipo penal. Não há que se aferir o comportamento da vítima.

Assim, fixo a pena-base em 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa, com valor na razão de um trigésimo do salário mínimo vigente.

Não há circunstâncias agravantes, todavia, existe a atenuante da confissão espontânea. Deixo de aplicá-la uma vez que a pena já se encontra no mínimo legal, não podendo, nessa fase, nos moldes da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Assim, torna a pena-base em pena provisória.

Ausentes circunstâncias de aumento ou diminuição de pena.

Oportunidade em que torno a pena provisória em definitiva na monta de 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Fixo regime inicial aberto, consoante o disposto no art. 33, §2º, alínea "c" do CP.

Ao caso, cabe a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos, nos moldes do art. 44 do CP, tendo em voga que a pena se amolda à benesse, não há reincidência e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade, indicam que a substituição seja suficiente ao presente caso. Sopesando que o art. 44, §2º do CP traz a possibilidade de substituição de penas inferiores a 1 (um) ano por multa ou uma restritiva de direitos, vislumbro a suficiência da multa, oportunidade em que SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por multa que fixo em 1 (um) salário mínimo.

Isento o acusado do pagamento das custas processuais. tendo em vista que foi assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, cuja hipossuficiência se presume.

Concedo o direito de recorrer em liberdade, uma vez que estão ausentes os requisitos autorizadores da decretação de prisão preventiva, nos moldes do art. 387, §1º do Código de Processo Penal - CPP.

Havendo recurso, tome a escrivania as providências de praxe.

Com o trânsito em julgado:

a) Lance-se o nome do acusado no rol de culpados e proceda-se as demais anotações;

b) Expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena;

c) Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, ao Instituto de Identificação do Estado de Rondônia - IIRO e ao Instituto Nacional de Identificação - INI, sobre o teor desta condenação.

d) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO nº \_\_\_\_/2021.

Alvorada D'Oeste, 9 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001062-41.2017.8.22.0011

Assunto: Adicional de Horas Extras

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: CELIS MARIA DE LUNA RODRIGUES, CPF nº 31580300200, AV. INDEPENDÊNCIA 5143 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia do teor da DECISÃO de id n. 57989267.

Após, cumpra-se a parte final do referido pronunciamento judicial.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 9 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002136-28.2020.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 4.856,87, quatro mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

EXECUTADO: ESCIONE LUCAS DE SOUSA, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 3486 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, a ordem foi integralmente cumprida, conforme documento anexo.

Dessa forma, intimem-se exequente e executado, esse último para eventual impugnação/embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, no termos do art. 854 §3º do CPC.

Decorrido o prazo legal, sem manifestação, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará em favor da parte credora, intimando-a para requer o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, conclusos para extinção.

SERVE O PRESENTE, COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 9 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000155-27.2021.8.22.0011

Assunto: Adicional de Insalubridade

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CREUZA FERREIRA DE SOUZA SIQUEIRA, CPF nº 30060567287, ECA DE QUEIROZ. CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

## DESPACHO

Vistos.

O requerido foi citado ao ID: 54335190, contudo permaneceu inerte caindo em revelia.

Entretanto converto o julgamento em diligência.

Visualizo que o feito não reúne as condições para o julgamento, pois carece de comprovação dos meses em que a autora alega não ter recebido a complementação de seu piso salarial.

Ante o exposto, determino que intime-se a autora para que junte aos autos todos os demonstrativos de pagamento dos meses nos quais alega não ter recebido a referida verba, no prazo de 10 (dez) dias. Podendo no mesmo prazo indicar e juntar demais provas que entenda necessárias.

Com a juntada, pelo princípio da não surpresa, intime-se o Município réu a se manifestar sobre os novos documentos juntados, no prazo de 10 dias.

Após, venham-me conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Alvorada D'Oeste, 9 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000626-43.2021.8.22.0011

Classe: Inquérito Policial

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - ATÉ 522 - LADO PAR - 76962-232 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ANDRE VINICIUS SOUZA DE OLIVEIRA, AV PRINCESA ISABEL 5449 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

1. Compulsando os autos, verifico que tratam-se os autos de acusado preso, motivo pelo qual este juízo realizou adequação da pauta de audiência, de forma a redesignar a audiência de instrução e julgamento determinada no ID58393136, pelo sistema de videoconferência (através do link: <https://meet.google.com/jdc-gwsn-wrk>), para o dia 17/08/2021, às 08h30min., nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal e do Ato Conjunto nº. 20/2020, editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2. Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer, tanto à unidade prisional como à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

2.1 A fim de preservar a saúde das partes e testemunhas, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

2.2 Caso seja necessário, as partes e testemunhas deverão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº. 20/2020).

2.3 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, réu e testemunhas devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

2.4 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251;

2.5 O e-mail da unidade prisional local é [alvoradaessocializacao@gmail.com](mailto:alvoradaessocializacao@gmail.com), podendo a Defensoria Pública ou os advogados constituídos, caso queiram, fazer contato prévio com o assistido/cliente por videoconferência. Para tanto, deverão utilizar Gmail e o aplicativo Hangouts (ambos gratuitos), mediante agendamento prévio com a instituição, através do telefone (69) 9.9944-7207 (telefone utilizado exclusivamente para as entrevistas). Ressalto que, ressalvada a entrevista prévia prevista no artigo 185, §5º, do Código de Processo Penal, não será concedido prazo para esta FINALIDADE após o início da audiência por videoconferência.

2.6 Havendo necessidade de expedição de carta precatória, proceda-se de acordo com as disposições do Provimento nº. 037/2020 da Corregedoria Geral de Justiça, certificando-se data, horário e link de acesso da audiência virtual, que deverão ser obtidos junto à secretaria do Juízo.

2.7 Na hipótese de réu(s) e/ou testemunha(s) estar(em) presos/internados em outra Comarca, contate-se a respectiva unidade e certifique-se, com informações de telefone e e-mail para contato, a disponibilidade de apresentação de referidas pessoas na solenidade. Em caso negativo, certifique-se nova data e horário para a realização da instrução, mediante prévio ajuste com a secretária de gabinete, com o fito de evitar conflitos na pauta de audiências.

Intimem-se o(s) réu(s) e a(s) testemunhas arroladas pelas partes. Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá adverti-los que, caso não disponham de meios tecnológicos para a participação da audiência por videochamada, deverão comparecer ao Fórum próximo do horário, atentando-se ao disposto no item 2.3.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO.

Alvorada D'Oeste 9 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000770-17.2021.8.22.0011

Assunto: Desacato

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ADAO PAULO ALVES, CPF nº 31580610234, RUA CARLOS GOMES 4042 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos as informações requeridas ao id n. 58143182.

Após, vistas ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 9 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000420-63.2020.8.22.0011

Assunto: Direito de Imagem

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ADEIR JOSE VALENTE, CPF nº 96118156204, LINHA 10 KM 25, ZONA RURAL LOTE 12-A GLEBA 03 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o Recurso Inominado apresentado (id n. 58229074) nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme preceitua o art. 43 da Lei n. 9.099/95, haja vista o preenchimento dos preceitos de admissibilidade.

Intime-se o recorrido para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 9 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 0000045-50.2021.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: VAGNER FOGO, AV 09 DE JULHO 5334 CTG - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

Observa-se dos autos que o Ministério Público arrolou como testemunha a filha da vítima, que conta com apenas 07 anos de idade. Pois bem. Os fatos tratam de suposto estupro contra pessoa maior e capaz, contudo, a filha da vítima, em tese, presenciou os fatos e, conforme preceitua o artigo 8º da Lei nº 13.431/2017, deverá ser ouvida nos moldes do depoimento especial, bem como de acordo com o Provimento Conjunto n. 001/2021-PR-CGJ (DJ n. 023 de 04/02/2021, fls. 1-4).

No presente caso, o depoimento especial ocorrerá conforme estabelecido pela Lei 13.431/2017, sendo desenvolvido por blocos e seguirá o protocolo brasileiro de entrevista, devendo se atentar para as determinações contidas no art. 6º do Provimento Conjunto n. 001/2021-PR-CGJ conforme seguinte procedimento:

I – os profissionais especializados esclarecerão a criança ou adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II – é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação da violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III – no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV – findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, as partes e o juiz poderão formular perguntas, por meio do profissional que estiver conduzindo o depoimento especial;

V – o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI – o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

1. Intime-se o investigado, qualificado nos autos quanto a realização do ato, bem como seu patrono, ficando o investigado ciente de que participará da audiência, obrigatoriamente, de maneira virtual.

Desde já destaco que as perguntas, se formuladas, seguirão o protocolo, e serão realizadas pelo profissional que a adequará ao universo infantojuvenil (inciso V, do artigo 6º, do Provimento 001/2021-PR-CGJ) e ainda, se entendido pelo profissional que a pergunta é inadequada ou o(a) menor a ser ouvido não tem condições de responder, não a fará.

2. Designo o depoimento especial para a oitiva da filha da vítima para o dia 03 de agosto de 2021, às 08h30.

3. Nos termos da Lei nº 13.431/2017 e do Provimento Conjunto n. 001/2021-PR-CGJ, a solenidade será realizada em 3 (três) etapas, divididas em acolhimento inicial, tomada do depoimento e acolhimento final.

4. Intime-se o(a) menor, na pessoa de seu representante legal, sendo que o Oficial de Justiça deverá esclarecer-lhe a respeito da FINALIDADE da audiência e informá-lo que a criança ou adolescente deverá ser levado à sede do juízo 30 (trinta) minutos antes da realização do ato processual, para o acolhimento e preparo.

5. A equipe do NUPS deverá se atentar quanto ao procedimento da oitiva da(o) menor, disposto no artigo 12 da Lei nº 13.343/2017 e artigo 6º do Provimento Conjunto nº 001/2021-PR-CCJ, bem como ao final, emitir relatório a respeito do assunto.

6. O conteúdo da audiência será gravado em mídia (inciso VI, do artigo 6º, do Provimento Conjunto nº 001/2021-PR-CCJ), devendo ser armazenado em um computador desta Vara e transferido para o processo seguindo as orientações da Corregedoria Geral de Justiça/TJRO, a fim de permitir que as partes interessadas e o próprio juízo possa rever o depoimento a qualquer tempo.

7. Quanto a gravação da mídia, deverá o senhor Secretário se atentar quanto ao disposto no Provimento Conjunto nº 001/2021-PR-CCJ e seu ANEXO I.

Ciência ao Ministério Público, DPE ou Advogado constituído, NUPS e COINF.

Processa-se em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Expeçam-se os MANDADO s de intimação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 9 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000919-13.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 20.350,00 vinte mil, trezentos e cinquenta reais

AUTOR: WALDESON VIEIRA DE AMORIN, CPF nº 76843084249, RUA OLAVO PIRES s/n, CASA DE TELA NÃO CADASTRADO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015, me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.

Posto isso, a título de emenda da inicial, intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis (notas fiscais, cadÚnico, contrato de comodato, declaração de imposto de renda, ficha de IDARON, declaração do DETRAN, etc.) ou o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 9 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo n.: 7001213-70.2018.8.22.0011

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Valor da Causa: R\$ 44.935,00

Última distribuição: 26/07/2018

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: CRISTIANE CARVALHO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4564 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE JOAO DOMICIANO, CPF nº 19053096272, AVENIDA 05 DE SETEMBRO SN CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de ação civil pública proposta pelo MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA em desfavor de CRISTIANE CARVALHO DA SILVA, JOSE JOAO DOMICIANO, todos qualificados nos autos, pretendendo a condenação dos requeridos nas sanções previstas na Lei n.º 8.429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa que importou em ofensa aos princípios da administração, enriquecimento ilícito e dano ao erário.

O juízo indeferiu o pedido liminar, bem como determinou a notificação dos requeridos (ID 20204444).

Os requeridos foram notificados (ID 20578980).

Foi oferecida defesa preliminar pelos requeridos (ID 21221737) alegando a inépcia da inicial, a ilegitimidade passiva de José João, a impropriedade da narração factual, bem como pleiteou pela designação de audiência de conciliação.

Em sua manifestação, o Parquet apresentou impugnação à defesa preliminar apresentada aos autos (ID 23499382), oportunidade em que refutou os todos os argumentos levantados pela parte requerida.

As preliminares arguidas pelos requeridos foram rejeitadas pelo juízo, a inicial foi recebida, bem como foi determinada a citação dos requeridos (ID 25214056).

Consta dos autos que os requeridos foram citados (ID 26270442 e 51227806).

A requerida Cristiane apresentou contestação (ID 52311213) sustentando, em síntese, a necessidade de se admitir prova emprestada da ação penal nº 0000558-23.2018.8.22.0011, a inexistência de ato improprio, a ausência de dolo e má-fé, culpa ou prejuízo ao erário.

O requerido José João apresentou contestação (ID 52312510) alegando, em síntese, a ofensa ao contraditório, a inexistência de atribuição de fiscalização, assim, pleiteou que a ação seja julgada improcedente reconhecendo a omissão de narração factual, por conseguinte ofensa ao contraditório e ampla defesa, excluindo o Réu do polo passivo da ação, bem como declarando a inexistência de atos de improbidade administrativa do Réu, ante a ausência de conduta impropria, dolosa, culposa do Réu, e por ausência de prejuízo ao erário. Apesar de intimado (ID 52908216), o Ministério Público deixou transcorrer o prazo sem apresentar impugnação às contestações.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa que supostamente afrontou o disposto nos artigos art. 12, I, II e III da Lei 8.429/92.

1. Prefacialmente, anoto que as preliminares da ilegitimidade passiva de José João e inépcia da inicial arguidas já foram objeto de apreciação judicial, restando rejeitadas por ocasião da DECISÃO que recebeu a inicial (ID 25214056), sendo certo que no decorrer da ação nenhum fato ou elemento novo surgiu capaz de modificar a DECISÃO anteriormente proferida.

2. Com base no contexto fático dos autos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a ocorrência dos atos de improbidade narrados na inicial; b) o alegado dano causado ao erário, o enriquecimento ilícito ou a violação aos princípios; c) a autoria/responsabilidade imputada aos réus; d) o elemento subjetivo; e) a responsabilidade dos réus quanto aos atos de improbidade imputados na inicial.

3. A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.



4. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

4.1 Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

4.2 As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

4.3 Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

5. No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

6. No mesmo prazo, intemem-se as partes para se manifestarem quanto a manifestação do Município de Alvorada do Oeste sob ID nº 34620015.

7. Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

8. Proceda-se a Escrivania Judicial com o cadastramento do advogado dos requeridos no PJe.

9. Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta DECISÃO, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

10. Declaro o feito saneado e organizado.

11. Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente DECISÃO, tornem os autos conclusos.

12. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Intime-se.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Alvorada D'Oeste, 9 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000280-29.2020.8.22.0011

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA LUISA PEIXOTO KADES, CPF nº 42511704234, RUA JORGE TEIXEIRA 2036 TANCREDÓPOLIS - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, CNPJ nº 16624611009873, RUA PROFESSOR JOSÉ VIEIRA DE MENDONÇA 475 ENGENHO NOGUEIRA - 31310-260 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo o Recurso Inominado apresentado (id n. 58491240) nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme preceitua o art. 43 da Lei n. 9.099/95, haja vista o preenchimento dos preceitos de admissibilidade.

Contrarrazões já apresentadas.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 9 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000613-44.2021.8.22.0011

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Valor da causa: R\$ 0,00

REQUERENTES: M. P. D. E. D. R., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. C. F. N., RUA JOSÉ DE ALENCAR 3916 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: E. S. D. S., AVENIDA CASTELO BRANCO 4200 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a informação (ID 56972325) de que já foram deferidas nos autos de nº 7000616-96.2021.8.22.0011 as medidas protetivas pleiteadas pela requerente neste autos, determino a baixa e arquivamento deste processo, devendo serem cumpridas as determinações contidas naqueles autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público e às partes.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 9 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000146-65.2021.8.22.0011

Assunto: Direito de Imagem, Cartão de Crédito, Irregularidade no atendimento, Cláusulas Abusivas

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CILFARNS ALEXANDRE ALVES DA SILVA, CPF nº 96256036204, RUA SELMA REGINA 1003, CASA NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165A

RÉUS: NU PAGAMENTOS S.A., CNPJ nº 18236120000158, RUA CAPOTE VALENTE 39, NU PAGAMENTOS PINHEIROS - 05409-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, - MAGAZINE LUIZA S/A, CNPJ nº 47960950108836, RUA ARNULPHO DE LIMA 2385, MAGAZINE LUIZA

VILA SANTA CRUZ - 14403-471 - FRANCA - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS RÉUS: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, AVENIDA JOÃO MACHADO, - ATÉ 1000/1001 CENTRO - 58013-520 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

**DESPACHO**

Não há o que ser retratado.

Aguarde-se o prazo de 20 (vinte) dias para que aporte DECISÃO liminar em sede de Agravo de Instrumento.

Advindo DECISÃO não concedendo efeito suspensivo, tornem os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 9 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000472-59.2020.8.22.0011

Classe: Curatela

Valor da causa: R\$ 1.045,00mil e quarenta e cinco reais

REQUERENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES PEIXOTO DE ANDRADE, CPF nº 43112307291, LINHA 54, KM 07 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511

REQUERIDO: DORVAL DE ANDRADE RODRIGUES, CPF nº 01344015220, LINHA 54, KM 07 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Renovo a curatela provisória por mais 180 dias, expeça-se termo.

Considerando a necessidade de realização de perícias para instrução do feito, bem como estas passaram a ser realizadas por intermédio da GESAU, no município de Porto Velho, ainda a advertência quanto a eventual falta na diligência.

Intime-se o interditando, por intermédio de seu curador, quanto a disponibilidade de deslocamento até o município de Porto Velho, no prazo de 05 dias, a fim de que seja agendada a perícia, sob pena de extinção.

Registro que o interditando deve possuir documento original com foto para fins de agendamento.

Após, voltem conclusos para as providências cabíveis.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 9 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

**ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000355-39.2018.8.22.0011

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: GENI FERREIRA

REQUERIDO: ADEJAIR VIRIATO NETO

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE DE ARIMATEIA ALVES - RO1693

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte requerida, por meio de seu(a) advogado(a), intimada da SENTENÇA proferida nos autos.

Alvorada D'Oeste, 9 de junho de 2021.

## COMARCA DE BURITIS

## 1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003180-91.2016.8.22.0021

Exequente: DELITE QUEIROZ ANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPV'S.  
Buritis, 9 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002436-57.2020.8.22.0021

Exequente: ANTONIO MARIANO NATALINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto.  
Buritis, 9 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006899-76.2019.8.22.0021

Exequente: SONIA MARIA ALVES BENTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPV'S.  
Buritis, 9 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002891-22.2020.8.22.0021- Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PAULO ELISEU DE SOUZA, BR-421, LINHA C-10, GLEBA 05 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: Energisa, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Ante a satisfação da obrigação e a falta de discordância, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Sem honorários advocatícios nesta fase.

Caso necessário, regularize, o cartório a adequação das custas finais junto ao sistema de controle de custas processuais, a fim de cancelar as guias em aberto vinculada este feito, após proceda-se a intimação do executado para efetuar o recolhimento, no prazo de 15 dias. Caso não haja recolhimento, inscreva-se em dívida ativa.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Regularizada a adequação das custas, intime-se a parte executada para comprovar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja recolhimento, inscreva-se em dívida ativa.

2. Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritis, 1 de junho de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004860-72.2020.8.22.0021

REQUERENTE: FABIANO SANTOS GOLTARA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, em face da requerida (Ceron, atualmente Energisa) também devidamente qualificada e representada, pelos motivos que, em síntese, passa a expor.

Alega que lhe foi imputado pela requerida, a cobrança dos valores descritos na apuração de fraude no medidor e respectiva recuperação de consumo.

Com base nos fatos narrados, pugna seja julgado procedente o pedido inicial, para declarar inexigíveis as reportadas faturas, assim como para condenar a requerida na indenização pelos danos morais experimentados em decorrência inscrição do seu nome no SPC/SERASA indevidamente, além de suportar as custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.

Citada a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que os procedimentos foram todos realizados em conformidade com Resoluções da ANEEL. Afirmou que a unidade consumidora foi submetida a perícia técnica realizada em laboratório qualificado, onde constatou-se a existência de diferença de faturamento. Impugnou as demais alegações, pugnando pela total improcedência dos pedidos iniciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

Quanto ao pleito de danos morais merece acolhimento, isto porque, houve negativação do débito apontado, evidentemente caracterizou a má prestação de serviços por parte da requerida, a justificar o dever de indenizar. Isto porque incabível a suspensão no fornecimento de energia caso não haja o adimplemento do débito pretérito decorrente da recuperação de consumo, por configurar meio coercitivo de cobrança de dívida, prática esta abusiva e ofensiva não tolerada pelo Código de Defesa do Consumidor. Na hipótese, a requerida deverá utilizar dos meios judiciais adequados para a satisfação do seu crédito.

Para reparação por danos morais, indispensável a fixação da quantia de forma compatível com a reprovabilidade da conduta e com a gravidade do dano, atendendo, pois, às duas FINALIDADE s precípuas da reparação moral: a reparação e a repressão. Diante de tais premissas, fixo o valor indenizatório em R\$8.000,00 (oito mil reais), valor que representa uma boa compensação pelo dano ocorrido, sem gerar enriquecimento injustificado.

No tocante ao pedido contraposto, o mesmo não merece prosperar ante o reconhecimento do pedido da parte autora.

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$696,03 (seiscentos e noventa e seis reais e três centavos); por fim, condenar a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional). Julgo Improcedente o pedido contraposto pelas razões supracitadas.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimação das partes via Dje.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Disposições ao cartório, sem prejuízo de outras diligências que entender necessária:

1. Intimem-se as partes, quanto ao teor desta SENTENÇA.

2. Transitada em julgado, proceda-se a evolução da classe processual e não havendo requerimentos arquivem-se.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO**

Buritis, 27 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004860-72.2020.8.22.0021

REQUERENTE: FABIANO SANTOS GOLTARA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA

RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, em face da requerida (Ceron, atualmente Energisa) também devidamente qualificada e representada, pelos motivos que, em síntese, passa a expor.

Alega que lhe foi imputado pela requerida, a cobrança dos valores descritos na apuração de fraude no medidor e respectiva recuperação de consumo.

Com base nos fatos narrados, pugna seja julgado procedente o pedido inicial, para declarar inexigíveis as reportadas faturas, assim como para condenar a requerida na indenização pelos danos morais experimentados em decorrência inscrição do seu nome no SPC/SERASA indevidamente, além de suportar as custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.

Citada a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que os procedimentos foram todos realizados em conformidade com Resoluções da ANEEL. Afirmou que a unidade consumidora foi submetida a perícia técnica realizada em laboratório qualificado, onde constatou-se a existência de diferença de faturamento. Impugnou as demais alegações, pugnando pela total improcedência dos pedidos iniciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado, 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

Quanto o pleito de danos morais merece acolhimento, isto porque, houve negativação do débito apontado, evidentemente caracterizou a má prestação de serviços por parte da requerida, a justificar o dever de indenizar. Isto porque incabível a suspensão no fornecimento de energia caso não haja o adimplemento do débito pretérito decorrente da recuperação de consumo, por configurar meio coercitivo de cobrança de dívida, prática esta abusiva e ofensiva não tolerada pelo Código de Defesa do Consumidor. Na hipótese, a requerida deverá utilizar dos meios judiciais adequados para a satisfação do seu crédito.

Para reparação por danos morais, indispensável a fixação da quantia de forma compatível com a reprovabilidade da conduta e com a gravidade do dano, atendendo, pois, às duas FINALIDADES s precípuas da reparação moral: a reparação e a repressão. Diante de tais premissas, fixo o valor indenizatório em R\$8.000,00 (oito mil reais), valor que representa uma boa compensação pelo dano ocorrido, sem gerar enriquecimento injustificado.

No tocante ao pedido contraposto, o mesmo não merece prosperar ante o reconhecimento do pedido da parte autora.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$696,03 (seiscentos e noventa e seis reais e três centavos); por fim, condenar a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional). Julgo Improcedente o pedido contraposto pelas razões supracitadas.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimação das partes via Dje.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Disposições ao cartório, sem prejuízo de outras diligências que entender necessária:

1. Intimem-se as partes, quanto ao teor desta SENTENÇA.

2. Transitada em julgado, proceda-se a evolução da classe processual e não havendo requerimentos arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO

Buritis, 27 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004275-20.2020.8.22.0021- Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ERENI APARECIDA DOS SANTOS, LOTE 10, PA SÃO DOMINGOS -- LINHA 05, GLEBA 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Vistos,

Dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte acima referida em desfavor do FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS, alegando, em suma, que é servidor(a) municipal lotado(a) nesta comarca, postulando reflexos do adicional de insalubridade sob as férias e licença prêmio, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, desconsiderando tal benefício.

Em contestação, sustentou o requerido que o adicional não se incorpora ao vencimento do servidor, pois incidem apenas enquanto o servidor exercer suas funções em condições especiais.

É a síntese necessária. Decido.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

Afasto a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça que da ficha financeira do requerente verifica-se que auferir renda de pouco mais de 02 salários mínimos, assim, como o requerido não trouxe qualquer prova para subsidiar a sua impugnação a rejeição da preliminar é a medida cabível.

Rejeito também a preliminar de carência da ação por falta de documento administrativo, pois, ante a inafastabilidade da jurisdição no presente caso não há necessidade de prévio requerimento administrativo que condicione o direito de ação do requerente.

Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser ACOLHIDO, eis que ao contrário do que pretende fazer crer a Fazenda Pública em sua contestação, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o adicional de insalubridade pago com habitualidade tem natureza salarial, devendo refletir sobre férias e licença especial.

Pois bem!

O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n.º 15, já regulamentou e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre, porém, não se faz necessário adentrar ao MÉRITO, vez que, a parte autora já vem recebendo o referido benefício, sendo apenas controvertido quanto a sua incidência nas férias e licença especial.

Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Por óbvio, devem ser excluídas as verbas indenizatórias. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. REFLEXOS DO ADICIONAL SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E O TERÇO DE FÉRIAS. EMBARGOS ACOLHIDOS.** Constatada a existência de um dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil ou erro material no acórdão, os embargos devem ser acolhidos para sanar a irregularidade. É devido o pagamento do adicional decorrente da insalubridade, o qual deve ser calculado com base no menor símbolo do cargo correlato à carreira da parte autora. "O adicional de insalubridade é parcela pecuniária com a mesma natureza da remuneração que lhe é paga habitualmente, sendo, portanto, devido o pagamento das diferenças com o reflexo no décimo terceiro salário e nas férias, parcelas estas cuja base de cálculo aquele compõe." (...). (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0024.13.042312-2/001, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/03/2019, publicação da sumula em 04/04/2019) (TJMG, ED: 10024121301659004, Rel. Belizário de Lacerda, j. 27.08.2019 - destaquei) [...] 7. Do reconhecimento do adicional de insalubridade decorrem os consequentes reflexos e integrações nas férias e no décimo terceiro salário, consoante dispõe o artigo 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, conforme consignado pela eminente Des. Matilde Chabar Maia no julgamento da Apelação Cível nº 70050172261, o que se pode inferir também dos artigos 68 e 104 da Lei Complementar nº 10.098/94. [...] (TJRS, AC 70080556988, 3ª Câmara Cível, Rel. Leonel Pires Ohlweiler, j.19.02.2019 - destaquei).

Faz-se necessário mencionar, que a habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho em situação insalubre, sendo tal período utilizado para reflexo das férias e eventuais licenças especiais "licença prêmio".

No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos licença especial por assiduidade sobre férias e terço de férias, nos termos da fundamentação acima, limitados ao prazo prescricional quinquenal.

Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária conforme tabela adotada por esse Tribunal, desde a data do vencimento de cada parcela e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

**DISPOSITIVO:**

**ANTE O EXPOSTO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO**, por **SENTENÇA** com resolução do MÉRITO, **PROCEDENTES** os pedidos iniciais para condenar a **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS** a incluir o adicional de insalubridade no cálculo da remuneração para fins de licença especial por assiduidade, férias e terço de férias, bem como, pagar o valor retroativo desde a concessão do adicional no importe de R\$ 3.305,74 (três mil, trezentos e cinco reais e setenta e quatro centavos), conforme valor informado pelo autor na petição inicial, respeitada a prescrição (05 anos anteriores à propositura da ação), com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

**SENTENÇA** não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE.

Intimação da parte autora via DJe, e do requerido via Pje.

Disposições ao cartório, sem prejuízo de outras diligências que entender necessária:

1. Intimem-se as partes, quanto ao teor desta SENTENÇA.
2. Transitada em julgado, proceda-se a evolução da classe processual e não havendo requerimentos arquivem-se.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.**

Buritis, 1 de junho de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003535-62.2020.8.22.0021

REQUERENTES: DENILSE LANA DE ALMEIDA, ANTONIO IZABEL DE ALMEIDA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PATRICIA BERTANDO GONCALVES, OAB nº RO11114

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, em face da requerida (Ceron, atualmente Energisa) também devidamente qualificada e representada, pelos motivos que, em síntese, passa a expor.

Alega que lhe foi imputado pela requerida, a cobrança dos valores descritos na apuração de fraude no medidor e respectiva recuperação de consumo.

Com base nos fatos narrados, pugna seja julgado procedente o pedido inicial, para declarar inexigíveis as reportadas faturas, assim como para condenar a requerida na indenização pelos danos morais experimentados em decorrência inscrição do seu nome no SPC/SERASA indevidamente, além de suportar as custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.

Citada a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que os procedimentos foram todos realizados em conformidade com Resoluções da ANEEL. Afirmou que a unidade consumidora foi submetida a perícia técnica realizada em laboratório qualificado, onde constatou-se a existência de diferença de faturamento. Impugnou as demais alegações, pugnando pela total improcedência dos pedidos iniciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

Quanto ao pleito de danos morais merece acolhimento, isto porque, houve negativação do débito apontado, evidentemente caracterizou a má prestação de serviços por parte da requerida, a justificar o dever de indenizar. Isto porque incabível a suspensão no fornecimento de energia caso não haja o adimplemento do débito pretérito decorrente da recuperação de consumo, por configurar meio coercitivo de cobrança de dívida, prática esta abusiva e ofensiva não tolerada pelo Código de Defesa do Consumidor. Na hipótese, a requerida deverá utilizar dos meios judiciais adequados para a satisfação do seu crédito.

Para reparação por danos morais, indispensável a fixação da quantia de forma compatível com a reprovabilidade da conduta e com a gravidade do dano, atendendo, pois, às duas FINALIDADE s precípua s da reparação moral: a reparação e a repressão. Diante de tais premissas, fixo o valor indenizatório em R\$8.000,00 (oito mil reais), valor que representa uma boa compensação pelo dano ocorrido, sem gerar enriquecimento injustificado.

No tocante ao pedido contraposto, o mesmo não merece prosperar ante o reconhecimento do pedido da parte autora.

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$3.200,68 (três mil, duzentos reais e sessenta e oito centavos); por fim, condenar a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional). Julgo Improcedente o pedido contraposto pelas razões supracitadas.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimação das partes via Dje.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Disposições ao cartório, sem prejuízo de outras diligências que entender necessária:

1. Intimem-se as partes, quanto ao teor desta SENTENÇA.

2. Transitada em julgado, proceda-se a evolução da classe processual e não havendo requerimentos arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO

Buritis, 27 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000535-20.2021.8.22.0021

AUTOR: DARIO MAURICIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, em face da requerida (Ceron, atualmente Energisa) também devidamente qualificada e representada, pelos motivos que, em síntese, passa a expor.

Alega que lhe foi imputado pela requerida, a cobrança dos valores descritos na apuração de fraude no medidor e respectiva recuperação de consumo.

Com base nos fatos narrados, pugna seja julgado procedente o pedido inicial, para declarar inexigíveis as reportadas faturas, assim como para condenar a requerida na indenização pelos danos morais experimentados em decorrência inscrição do seu nome no SPC/SERASA indevidamente, além de suportar as custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.

Citada a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que os procedimentos foram todos realizados em conformidade com Resoluções da ANEEL. Afirmou que a unidade consumidora foi submetida a perícia técnica realizada em laboratório qualificado, onde constatou-se a existência de diferença de faturamento. Impugnou as demais alegações, pugnando pela total improcedência dos pedidos iniciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da Matéria:

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária. Pois bem.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

Quanto ao pleito de danos morais merece acolhimento, isto porque, houve negativação do débito apontado, evidentemente caracterizou a má prestação de serviços por parte da requerida, a justificar o dever de indenizar. Isto porque incabível a suspensão no fornecimento de energia caso não haja o adimplemento do débito pretérito decorrente da recuperação de consumo, por configurar meio coercitivo de cobrança de dívida, prática esta abusiva e ofensiva não tolerada pelo Código de Defesa do Consumidor. Na hipótese, a requerida deverá utilizar dos meios judiciais adequados para a satisfação do seu crédito.

Para reparação por danos morais, indispensável a fixação da quantia de forma compatível com a reprovabilidade da conduta e com a gravidade do dano, atendendo, pois, às duas FINALIDADE s precípuas da reparação moral: a reparação e a repressão. Diante de tais premissas, fixo o valor indenizatório em R\$8.000,00 (oito mil reais), valor que representa uma boa compensação pelo dano ocorrido, sem gerar enriquecimento injustificado.

No tocante ao pedido contraposto, o mesmo não merece prosperar ante o reconhecimento do pedido da parte autora.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$408,01 (quatrocentos e oito reais e um centavos); por fim, condenar a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional). Julgo Improcedente o pedido contraposto pelas razões supracitadas.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimação das partes via Dje.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Disposições ao cartório, sem prejuízo de outras diligências que entender necessária:

1. Intimem-se as partes, quanto ao teor desta SENTENÇA.

2. Transitada em julgado, proceda-se a evolução da classe processual e não havendo requerimentos arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO

Buritis, 27 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001032-68.2020.8.22.0021- Cumprimento de SENTENÇA EXEQUENTE: JOSE LOURENCO DA SILVA, LINHA 01 OU C1, GLEBA 04, KM 07 Zona Rural LOTE 25 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

EXECUTADO: Energisa, RUA: CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada.

Considerando as informações acerca do excesso da execução, intime-se a executada para, no prazo de 10 dias, informar seus dados bancários a fim de que se proceda a transferência do saldo remanescente. Com a apresentação, expeça-se o necessário para devolução dos valores.

Assim, ante a satisfação da obrigação e a falta de discordância, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no feito e intime-se.

Sem honorários advocatícios nesta fase.

Caso necessário, regularize, o cartório a adequação das custas finais junto ao sistema de controle de custas processuais, a fim de cancelar as guias em aberto vinculada este feito, após proceda-se a intimação do executado para efetuar o recolhimento, no prazo de 15 dias. Caso não haja recolhimento, inscreva-se em dívida ativa.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Regularizada a adequação das custas, intime-se a parte executada para comprovar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja recolhimento, inscreva-se em dívida ativa.

3. Intime-se a parte exequente JOSE LOURENCO DA SILVA, CPF nº 65395999787 e/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, que fica(m) AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância de R\$9.267,46 (Nove mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos), depositada na conta judicial n. 3564/040/01517579-5, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

4. Intime-se a executada para, no prazo de 10 dias, informar seus dados bancários a fim de que se proceda a transferência do saldo remanescente. Com a apresentação, expeça-se o necessário para devolução dos valores.

5. Nada mais havendo, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritis, 25 de maio de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001032-68.2020.8.22.0021- Cumprimento de SENTENÇA EXEQUENTE: JOSE LOURENCO DA SILVA, LINHA 01 OU C1, GLEBA 04, KM 07 Zona Rural LOTE 25 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

EXECUTADO: Energisa, RUA: CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Vistos,

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada.

Considerando as informações acerca do excesso da execução, intime-se a executada para, no prazo de 10 dias, informar seus dados bancários a fim de que se proceda a transferência do saldo remanescente. Com a apresentação, expeça-se o necessário para devolução dos valores.

Assim, ante a satisfação da obrigação e a falta de discordância, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no feito e intime-se.

Sem honorários advocatícios nesta fase.

Caso necessário, regularize, o cartório a adequação das custas finais junto ao sistema de controle de custas processuais, a fim de cancelar as guias em aberto vinculada este feito, após proceda-se a intimação do executado para efetuar o recolhimento, no prazo de 15 dias. Caso não haja recolhimento, inscreva-se em dívida ativa.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.
2. Regularizada a adequação das custas, intime-se a parte executada para comprovar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja recolhimento, inscreva-se em dívida ativa.
3. Intime-se a parte exequente JOSE LOURENCO DA SILVA, CPF nº 65395999787 e/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, que fica(m) AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância de R\$9.267,46 (Nove mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos), depositada na conta judicial n. 3564/040/01517579-5, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.
4. Intime-se a executada para, no prazo de 10 dias, informar seus dados bancários a fim de que se proceda a transferência do saldo remanescente. Com a apresentação, expeça-se o necessário para devolução dos valores.
5. Nada mais havendo, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritis, 25 de maio de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005208-90.2020.8.22.0021- Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IVANIL SEVERIANO DA SILVA, RUA BRASÍLIA 998, CASA SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835, GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

REQUERIDO: Energisa, RUA CURUMBIÁRIA 1820, ENERGISA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, em face da requerida (Ceron, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, pelos motivos que, em síntese, passa a expor.

Alega que lhe foi imputado pela requerida, a cobrança dos valores descritos na apuração de fraude no medidor e respectiva recuperação de consumo.

Com base nos fatos narrados, pugna seja julgado procedente o pedido inicial, para declarar inexigíveis as reportadas faturas, assim como para condenar a requerida na indenização pelos danos morais experimentados em decorrência do corte de energia indevido, além de suportar as custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.

Citada a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que os procedimentos foram todos realizados em conformidade com Resoluções da ANEEL. Afirmou que a unidade consumidora foi submetida a perícia técnica realizada em laboratório qualificado, onde constatou-se a existência de diferença de faturamento. Impugnou as demais alegações, pugnando pela total improcedência dos pedidos iniciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Pois bem.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

Quanto o pleito de danos morais merece acolhimento, isto porque, houve a suspensão no fornecimento de energia e posteriormente houve a negativação do débito apontado, evidentemente caracterizou a má prestação de serviços por parte da requerida, a justificar o dever de indenizar. Isto porque incabível a suspensão no fornecimento de energia caso não haja o adimplemento do débito pretérito decorrente da recuperação de consumo, por configurar meio coercitivo de cobrança de dívida, prática esta abusiva e ofensiva não tolerada pelo Código de Defesa do Consumidor. Na hipótese, a requerida deverá utilizar dos meios judiciais adequados para a satisfação do seu crédito.

Para reparação por danos morais, indispensável a fixação da quantia de forma compatível com a reprovabilidade da conduta e com a gravidade do dano, atendendo, pois, às duas FINALIDADES precípuas da reparação moral: a reparação e a repressão. Diante de tais premissas, fixo o valor indenizatório em R\$8.000,00 (oito mil reais), valor que representa uma boa compensação pelo dano ocorrido, sem gerar enriquecimento injustificado.

Por fim, em relação ao pedido contraposto, ante a fundamentação acima, imperiosa sua improcedência.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$4.933,00 (quatro mil, novecentos e trinta e três reais); por fim, condenar a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimação das partes via Dje.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Disposições ao cartório, sem prejuízo de outras diligências que entender necessária:

1. Intimem-se as partes, quanto ao teor desta SENTENÇA.
2. Transitada em julgado, proceda-se a evolução da classe processual e não havendo requerimentos arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO

Buritis, 27 de maio de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003535-62.2020.8.22.0021

REQUERENTES: DENILSE LANA DE ALMEIDA, ANTONIO IZABEL DE ALMEIDA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PATRICIA BERTANDO GONCALVES, OAB nº RO11114

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA

RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, em face da requerida (Ceron, atualmente Energisa) também devidamente qualificada e representada, pelos motivos que, em síntese, passa a expor.

Alega que lhe foi imputado pela requerida, a cobrança dos valores descritos na apuração de fraude no medidor e respectiva recuperação de consumo.

Com base nos fatos narrados, pugna seja julgado procedente o pedido inicial, para declarar inexigíveis as reportadas faturas, assim como para condenar a requerida na indenização pelos danos morais experimentados em decorrência inscrição do seu nome no SPC/SERASA indevidamente, além de suportar as custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.

Citada a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que os procedimentos foram todos realizados em conformidade com Resoluções da ANEEL. Afirmou que a unidade consumidora foi submetida a perícia técnica realizada em laboratório qualificado, onde constatou-se a existência de diferença de faturamento. Impugnou as demais alegações, pugnando pela total improcedência dos pedidos iniciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

Quanto ao pleito de danos morais merece acolhimento, isto porque, houve negativação do débito apontado, evidentemente caracterizou a má prestação de serviços por parte da requerida, a justificar o dever de indenizar. Isto porque incabível a suspensão no fornecimento de energia caso não haja o adimplemento do débito pretérito decorrente da recuperação de consumo, por configurar meio coercitivo de cobrança de dívida, prática esta abusiva e ofensiva não tolerada pelo Código de Defesa do Consumidor. Na hipótese, a requerida deverá utilizar dos meios judiciais adequados para a satisfação do seu crédito.

Para reparação por danos morais, indispensável a fixação da quantia de forma compatível com a reprovabilidade da conduta e com a gravidade do dano, atendendo, pois, às duas FINALIDADE s precípuas da reparação moral: a reparação e a repressão. Diante de tais premissas, fixo o valor indenizatório em R\$8.000,00 (oito mil reais), valor que representa uma boa compensação pelo dano ocorrido, sem gerar enriquecimento injustificado.

No tocante ao pedido contraposto, o mesmo não merece prosperar ante o reconhecimento do pedido da parte autora.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$3.200,68 (três mil, duzentos reais e sessenta e oito centavos); por fim, condenar a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional). Julgo Improcedente o pedido contraposto pelas razões supracitadas.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimação das partes via Dje.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Disposições ao cartório, sem prejuízo de outras diligências que entender necessária:

1. Intimem-se as partes, quanto ao teor desta SENTENÇA.

2. Transitada em julgado, proceda-se a evolução da classe processual e não havendo requerimentos arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO

Buritis, 27 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7001631-70.2021.8.22.0021

REQUERENTE: JOSE VENANCIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9685

REQUERIDO: BANCO PAN SA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual.

Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela urgência antecipada ajuizada por JOSÉ VENANCIO em face de BANCO PANAMERICANO. Alega ser aposentado, ter constatado que foram realizados 3 empréstimos em seu benefício previdenciário, sem sua autorização. Requer em tutela de urgência para que a requerida cesse os descontos no benefício do requerente referente aos contratos n. 338689447-5, 338690261-7 e 338690783-0. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

A probabilidade desse direito apresenta-se pelo extrato/histórico do benefício do requerente, o qual evidencia os contratos de empréstimos realizados no benefício da parte autora.

O perigo de dano está configurado pelos débitos lançados em seu benefício previdenciário sem que houvesse sua autorização, comprometendo sua renda familiar.

Assim, os motivos são suficientes para a concessão da liminar, mormente quando a mesma é absolutamente reversível (art. 330, §3º, CPC), como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida SUSPENDA IMEDIATAMENTE os descontos no benefício do requerente, referente aos contratos n. 338689447-5, 338690261-7 e 338690783-0.

Determino multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais), até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais), em caso de descumprimento desta DECISÃO.

A presente DECISÃO somente será válida quanto aos contratos objeto desta lide.

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta DECISÃO.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritit, 23 de maio de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7000941-75.2020.8.22.0021

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS, OAB nº RO7905

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento voluntário do débito.

Assim, intime-se a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulse o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.

Por fim, intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/ protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclui-se em dívida ativa. Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulse o feito requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

3. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclui-se em dívida ativa.

3.1 Regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.

4. Fica a parte AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 27738213434/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01518811-0 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritit, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7000535-20.2021.8.22.0021

AUTOR: DARIO MAURICIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, em face da requerida (Ceron, atualmente Energisa) também devidamente qualificada e representada, pelos motivos que, em síntese, passa a expor.

Alega que lhe foi imputado pela requerida, a cobrança dos valores descritos na apuração de fraude no medidor e respectiva recuperação de consumo.

Com base nos fatos narrados, pugna seja julgado procedente o pedido inicial, para declarar inexigíveis as reportadas faturas, assim como para condenar a requerida na indenização pelos danos morais experimentados em decorrência inscrição do seu nome no SPC/SERASA indevidamente, além de suportar as custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.

Citada a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que os procedimentos foram todos realizados em conformidade com Resoluções da ANEEL. Afirmou que a unidade consumidora foi submetida a perícia técnica realizada em laboratório qualificado, onde constatou-se a existência de diferença de faturamento. Impugnou as demais alegações, pugnando pela total improcedência dos pedidos iniciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da Matéria:

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária. Pois bem.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

Quanto ao pleito de danos morais merece acolhimento, isto porque, houve negativação do débito apontado, evidentemente caracterizou a má prestação de serviços por parte da requerida, a justificar o dever de indenizar. Isto porque incabível a suspensão no fornecimento de energia caso não haja o adimplemento do débito pretérito decorrente da recuperação de consumo, por configurar meio coercitivo de cobrança de dívida, prática esta abusiva e ofensiva não tolerada pelo Código de Defesa do Consumidor. Na hipótese, a requerida deverá utilizar dos meios judiciais adequados para a satisfação do seu crédito.

Para reparação por danos morais, indispensável a fixação da quantia de forma compatível com a reprovabilidade da conduta e com a gravidade do dano, atendendo, pois, às duas FINALIDADES precípuas da reparação moral: a reparação e a repressão. Diante de tais premissas, fixo o valor indenizatório em R\$8.000,00 (oito mil reais), valor que representa uma boa compensação pelo dano ocorrido, sem gerar enriquecimento injustificado.

No tocante ao pedido contraposto, o mesmo não merece prosperar ante o reconhecimento do pedido da parte autora.

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$408,01 (quatrocentos e oito reais e um centavos); por fim, condenar a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional). Julgo Improcedente o pedido contraposto pelas razões supracitadas.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimação das partes via Dje.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Disposições ao cartório, sem prejuízo de outras diligências que entender necessária:

1. Intimem-se as partes, quanto ao teor desta SENTENÇA.
2. Transitada em julgado, proceda-se a evolução da classe processual e não havendo requerimentos arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO

Buritis, 27 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005060-16.2019.8.22.0021- Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CELMA FIAUX, LINHA 3A, KM 20 SN, PA MENEZES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

REQUERIDO: OMNI BANCO S.A., AVENIDA SÃO GABRIEL 555, 5 ANDAR - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA. As partes manifestaram nos autos requerendo a homologação do acordo realizado extrajudicialmente para pagamento do débito, ID 57792598.

Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, de ID 57792598, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do NCPC.

Custas pela executada.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje.

Intima-se as partes desta SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL CÍVEL/ MANDADO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA;
2. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos.
  - 2.1 regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.
3. Nada mais havendo, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 1 de junho de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito



Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005060-16.2019.8.22.0021

Exequente: CELMA FIAUX

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Executado: OMNI BANCO S.A.,

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - RO9297

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA proferida nos autos, bem como para comprovar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de 05 dias, bastando para tanto acessar a página do Tribunal de Justiça de Rondônia, seção Boleto Bancário/Custas processuais, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001475-82.2021.8.22.0021

Exequente: EDIVALDO SILVA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Vistas ao Autor para manifestação, no prazo de 05 dias.

Buritis, 9 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7007322-36.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: LUIS CARLOS PINTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A parte executada efetuou o pagamento do débito.

Assim, intime-se a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulse o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.

Por fim, intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulse o feito requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

3. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

3.1 Regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.

4. Fica a parte EXEQUENTE: LUIS CARLOS PINTO, CPF nº 31233821253/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01517020-3 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005196-76.2020.8.22.0021

REQUERENTE: BERENICE BATISTA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, em face da requerida (Ceron, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, pelos motivos que, em síntese, passa a expor.

Alega que lhe foi imputado pela requerida, a cobrança dos valores descritos na apuração de fraude no medidor e respectiva recuperação de consumo.

Com base nos fatos narrados, pugna seja julgado procedente o pedido inicial, para declarar inexigíveis as reportadas faturas, assim como para condenar a requerida na indenização pelos danos morais experimentados em decorrência do corte de energia indevido, além de suportar as custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.

Citada a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que os procedimentos foram todos realizados em conformidade com Resoluções da ANEEL. Afirmou que a unidade consumidora foi submetida a perícia técnica realizada em laboratório qualificado, onde constatou-se a existência de diferença de faturamento. Impugnou as demais alegações, pugnando pela total improcedência dos pedidos iniciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

1. Ilegitimidade Ativa:

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que não merece prosperar.

Isso porque, de acordo art 75 inciso VII do CPC, os herdeiros tem legitimidade ativa e passivamente processual para pleitear, de modo tanto o espólio, bem como os herdeiros em nome próprio, podem promover a defesa do bem.

No caso em tela não há que se falar em abertura de inventário, pois a parte autora reside no imóvel que foi atribuído o débito em questão.

Pois bem.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

A respeito do que venha a ser dano moral, vejamos a lição de Carlos Roberto Gonçalves sobre o tema:

[...] Só se deve reputar dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio ao seu bem-estar. (Gonçalves, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 549-550).

Confira-se, ainda, manifestação de Silvio de Salvo Venosa a respeito da configuração do dano moral:

“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima [...] Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bônus pater famílias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino” (in, Direito Civil responsabilidade civil, 4ª edição. Editora Atlas, p. 39).

Assim, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

Na espécie, inexistente prova de que tenha ocorrido interrupção no fornecimento de energia ou inscrição do nome da parte requerente nos órgãos de restrição ao crédito, ou ainda que a parte autora tenha sido submetida à situação vexatória em decorrência dos acontecimentos narrados e, muito menos, que tenha sido destratoado ou ofendido por prepostos da requerida.

É certo que a imposição de uma cobrança que o consumidor entende indevida, embora lhe cause transtorno, não pode ensejar, por si só, a configuração do dano moral perseguido pela parte autora.

Por oportuno, confira-se os seguintes julgados prolatados por este Tribunal em casos semelhantes:

ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO. PEDIDO GRATUIDADE. ACOLHIDO. FATURA. TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSUMIDORA. EXTINÇÃO DO FEITO. REFORMA. PERÍCIA UNILATERAL. INDEVIDA. DANO MORAL. AUSÊNCIA. [...]

Quando não evidenciada nenhuma situação vexatória em relação ao consumidor ou que a apuração de irregularidade em medidor de energia e a cobrança de débito tenha extrapolado a normalidade da vida cotidiana, não existe dano moral. (Apelação n. 0254178-45.2008.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 25/5/2011).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DÉBITO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. [...] A cobrança extrajudicial feita ao consumidor em razão de perícia unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica, não gera por si só dever de indenizar se não demonstrado que a sua conduta tenha gerado situação vexatória que ofenda a moral do consumidor. (Apelação n. 00177048820108220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. 13/6/2012)

Desse modo, inexistente nos autos qualquer demonstração de que a conduta da requerida tenha gerado ofensa à moral da autora, pois não há qualquer prova nos autos de que o corte de energia tenha se efetivado ou mesmo que a autora tenha tido seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE em parte o pleito aduzido pela parte autora para ratificar a tutela de urgência concedida; declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$2.365,94 (dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimação das partes via Dje.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Disposições ao cartório, sem prejuízo de outras diligências que entender necessária:

1. Intimem-se as partes, quanto ao teor desta SENTENÇA.
2. Transitada em julgado, proceda-se a evolução da classe processual e não havendo requerimentos arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO

Buritis, 27 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005196-76.2020.8.22.0021

REQUERENTE: BERENICE BATISTA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, em face da requerida (Ceron, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, pelos motivos que, em síntese, passa a expor.

Alega que lhe foi imputado pela requerida, a cobrança dos valores descritos na apuração de fraude no medidor e respectiva recuperação de consumo.

Com base nos fatos narrados, pugna seja julgado procedente o pedido inicial, para declarar inexigíveis as reportadas faturas, assim como para condenar a requerida na indenização pelos danos morais experimentados em decorrência do corte de energia indevido, além de suportar as custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.

Citada a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que os procedimentos foram todos realizados em conformidade com Resoluções da ANEEL. Afirmou que a unidade consumidora foi submetida a perícia técnica realizada em laboratório qualificado, onde constatou-se a existência de diferença de faturamento. Impugnou as demais alegações, pugnando pela total improcedência dos pedidos iniciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

1. Ilegitimidade Ativa:

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que não merece prosperar.

Isso porque, de acordo art 75 inciso VII do CPC, os herdeiros tem legitimidade ativa e passivamente processual para pleitear, de modo tanto o espólio, bem como os herdeiros em nome próprio, podem promover a defesa do bem.

No caso em tela não há que se falar em abertura de inventário, pois a parte autora reside no imóvel que foi atribuído o débito em questão.

Pois bem.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

A respeito do que venha a ser dano moral, vejamos a lição de Carlos Roberto Gonçalves sobre o tema:

[...] Só se deve reputar dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio ao seu bem-estar. (Gonçalves, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 549-550).

Confira-se, ainda, manifestação de Silvio de Salvo Venosa a respeito da configuração do dano moral:

“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima [...] Não é também qualquer dissabor comecinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bônus pater famílias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino” (in, Direito Civil responsabilidade civil, 4ª edição. Editora Atlas, p. 39).

Assim, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

Na espécie, inexistente prova de que tenha ocorrido interrupção no fornecimento de energia ou inscrição do nome da parte requerente nos órgãos de restrição ao crédito, ou ainda que a parte autora tenha sido submetida à situação vexatória em decorrência dos acontecimentos narrados e, muito menos, que tenha sido destrutado ou ofendido por prepostos da requerida.

É certo que a imposição de uma cobrança que o consumidor entende indevida, embora lhe cause transtorno, não pode ensejar, por si só, a configuração do dano moral perseguido pela parte autora.

Por oportuno, confira-se os seguintes julgados prolatados por este Tribunal em casos semelhantes:

ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO. PEDIDO GRATUIDADE. ACOLHIDO. FATURA. TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSUMIDORA. EXTINÇÃO DO FEITO. REFORMA. PERÍCIA UNILATERAL. INDEVIDA. DANO MORAL. AUSÊNCIA. [...] Quando não evidenciada nenhuma situação vexatória em relação ao consumidor ou que a apuração de irregularidade em medidor de energia e a cobrança de débito tenha extrapolado a normalidade da vida cotidiana, não existe dano moral. (Apelação n. 0254178-45.2008.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 25/5/2011).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DÉBITO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. [...] A cobrança extrajudicial feita ao consumidor em razão de perícia unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica, não gera por si só dever de indenizar se não demonstrado que a sua conduta tenha gerado situação vexatória que ofenda a moral do consumidor. (Apelação n. 00177048820108220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. 13/6/2012)

Desse modo, inexistente nos autos qualquer demonstração de que a conduta da requerida tenha gerado ofensa à moral da autora, pois não há qualquer prova nos autos de que o corte de energia tenha se efetivado ou mesmo que a autora tenha tido seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE em parte o pleito aduzido pela parte autora para ratificar a tutela de urgência concedida; declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$2.365,94 (dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

Sem custas ou honorários advocatícios.  
Publicação e Registro automáticos pelo PJe.  
Intimação das partes via Dje.  
Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Disposições ao cartório, sem prejuízo de outras diligências que entender necessária:

1. Intimem-se as partes, quanto ao teor desta SENTENÇA.
  2. Transitada em julgado, proceda-se a evolução da classe processual e não havendo requerimentos arquivem-se.
- SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO

Buritis, 27 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE BURITIS

1ª Vara Genérica

ALVARÁ N. 531/2021

FAVORECIDO: MESSIAS FERREIRA DE ARAUJO, CPF 716.562.942-49, e/ou seu(a) procurador(a) Dr. ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB/RO6965, CPF 631.715.202-06, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB/RO6642, CPF 754.607.262-04.

PROCESSO 7001151-29.2020.8.22.0021

ÓRGÃO JULGADOR BURITIS - 1ª VARA GENÉRICA

JURISDIÇÃO COMARCA DE BURITIS

CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ASSUNTO PRINCIPAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTE EXEQUENTE MESSIAS FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADOROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

PARTE EXECUTADA Energisa

ADVOGADO RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E OUTROS.

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente Alvará haja de pertencer, expedido nos autos acima citado, que se processa perante este Juízo, que atendendo ao que foi requerido por MESSIAS FERREIRA DE ARAUJO, e/ou seu procurador(a) Dr. ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, acima qualificados, AUTORIZO que efetuem o levantamento da importância de TÃO SOMENTE R\$ 9.133,64(NOVE MIL CENTO E TRINTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) E SEUS ACRÉSCIMOS LEGAIS, na Conta Judicial de n. 3564 040 01519272-0 Banco CAIXA, nos termos do processo supra.

Solicito que após o levantamento, seja informado a este Juízo PELO ADVOGADO DA PARTE EXEQUENTE o valor levantado e o saldo da conta, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade.

Prazo de validade deste alvará: 60 (sessenta) dias.

Eu, \_\_\_\_\_ José Willyan Cavalcante Pinheiro - Diretor de Cartório, lavrei o presente e subscrevi.

Buritis/RO, 7 de junho de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004605-17.2020.8.22.0021

REQUERENTE: FILOMENA IZABEL AMORIM

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, em face da requerida (Ceron, atualmente Energisa) também devidamente qualificada e representada, pelos motivos que, em síntese, passa a expor.

Alega que lhe foi imputado pela requerida, a cobrança dos valores descritos na apuração de fraude no medidor e respectiva recuperação de consumo.

Com base nos fatos narrados, pugna seja julgado procedente o pedido inicial, para declarar inexigíveis as reportadas faturas, assim como para condenar a requerida na indenização pelos danos morais experimentados em decorrência do corte de energia indevido, além de suportar as custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.

Citada a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que os procedimentos foram todos realizados em conformidade com Resoluções da ANEEL. Afirmou que a unidade consumidora foi submetida a perícia técnica realizada em laboratório qualificado, onde constatou-se a existência de diferença de faturamento. Impugnou as demais alegações, pugnando pela total improcedência dos pedidos iniciais. Há pedido contraposto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

Quanto o pleito de danos morais merece acolhimento, isto porque, houve a negatização do débito apontado, evidentemente caracterizou a má prestação de serviços por parte da requerida, a justificar o dever de indenizar. Isto porque incabível a suspensão no fornecimento de energia caso não haja o adimplemento do débito pretérito decorrente da recuperação de consumo, por configurar meio coercitivo de cobrança de dívida, prática esta abusiva e ofensiva não tolerada pelo Código de Defesa do Consumidor. Na hipótese, a requerida deverá utilizar dos meios judiciais adequados para a satisfação do seu crédito.

Para reparação por danos morais, indispensável a fixação da quantia de forma compatível com a reprovabilidade da conduta e com a gravidade do dano, atendendo, pois, às duas FINALIDADE s precípuas da reparação moral: a reparação e a repressão. Diante de tais premissas, fixo o valor indenizatório em R\$8.000,00 (oito mil reais), valor que representa uma boa compensação pelo dano ocorrido, sem gerar enriquecimento injustificado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$1.358,62 (um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos); por fim, condenar a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional). Julgo improcedente o pedido contraposto, pelas razões supracitadas.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimação das partes via Dje.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Disposições ao cartório, sem prejuízo de outras diligências que entender necessária:

1. Intimem-se as partes, quanto ao teor desta SENTENÇA.
2. Transitada em julgado, proceda-se a evolução da classe processual e não havendo requerimentos arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO

Buritis, 26 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002921-57.2020.8.22.0021

REQUERENTE: DELMO SALVADOR SARTURI

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento voluntário do débito.

Assim, intime-se a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsione o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.

Por fim, intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/ protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsione o feito requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.
3. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.
- 3.1 Regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.
4. Fica a parte REQUERENTE: DELMO SALVADOR SARTURI, CPF nº 96591013253/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01518476-0 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005208-90.2020.8.22.0021- Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IVANIL SEVERIANO DA SILVA, RUA BRASÍLIA 998, CASA SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835, GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

REQUERIDO: Energisa, RUA CURUMBIÁRIA 1820, ENERGISA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, em face da requerida (Ceron, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, pelos motivos que, em síntese, passa a expor.

Alega que lhe foi imputado pela requerida, a cobrança dos valores descritos na apuração de fraude no medidor e respectiva recuperação de consumo.

Com base nos fatos narrados, pugna seja julgado procedente o pedido inicial, para declarar inexigíveis as reportadas faturas, assim como para condenar a requerida na indenização pelos danos morais experimentados em decorrência do corte de energia indevido, além de suportar as custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.

Citada a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que os procedimentos foram todos realizados em conformidade com Resoluções da ANEEL. Afirmou que a unidade consumidora foi submetida a perícia técnica realizada em laboratório qualificado, onde constatou-se a existência de diferença de faturamento. Impugnou as demais alegações, pugnando pela total improcedência dos pedidos iniciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Pois bem.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

Quanto o pleito de danos morais merece acolhimento, isto porque, houve a suspensão no fornecimento de energia e posteriormente houve a negativação do débito apontado, evidentemente caracterizou a má prestação de serviços por parte da requerida, a justificar o dever de indenizar. Isto porque incabível a suspensão no fornecimento de energia caso não haja o adimplemento do débito pretérito decorrente da recuperação de consumo, por configurar meio coercitivo de cobrança de dívida, prática esta abusiva e ofensiva não tolerada pelo Código de Defesa do Consumidor. Na hipótese, a requerida deverá utilizar dos meios judiciais adequados para a satisfação do seu crédito.

Para reparação por danos morais, indispensável a fixação da quantia de forma compatível com a reprovabilidade da conduta e com a gravidade do dano, atendendo, pois, às duas FINALIDADE s precípuas da reparação moral: a reparação e a repressão. Diante de tais premissas, fixo o valor indenizatório em R\$8.000,00 (oito mil reais), valor que representa uma boa compensação pelo dano ocorrido, sem gerar enriquecimento injustificado.

Por fim, em relação ao pedido contraposto, ante a fundamentação acima, imperiosa sua improcedência.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$4.933,00 (quatro mil, novecentos e trinta e três reais); por fim, condenar a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimação das partes via Dje.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Disposições ao cartório, sem prejuízo de outras diligências que entender necessária:

1. Intimem-se as partes, quanto ao teor desta SENTENÇA.
2. Transitada em julgado, proceda-se a evolução da classe processual e não havendo requerimentos arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO

Buritis, 27 de maio de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000941-75.2020.8.22.0021

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092, IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento voluntário do débito.

Assim, intime-se a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulse o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.

Por fim, intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulse o feito requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.
3. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.
- 3.1 Regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.

4. Fica a parte AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 27738213434/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01518811-0 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.

O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE BURITIS

1ª Vara Genérica

ALVARÁ N. 524/2021

FAVORECIDO: SILVANO BENEDITO DE OLIVEIRA, CPF 782.508.702-04, e/ou seu(ua) procurador(a) Dra. IASMINI SCALDELA DAMBROS - OAB/RO7905, CPF 000.111.812-90, Dr. CELSO DOS SANTOS - OAB/RO1092, CPF 561.378.182-68.

PROCESSO 7003603-12.2020.8.22.0021

ÓRGÃO JULGADOR BURITIS - 1ª VARA GENÉRICA

JURISDIÇÃO COMARCA DE BURITIS

CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ASSUNTO PRINCIPAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTE EXEQUENTE SILVANO BENEDITO DE OLIVEIRA

ADVOGADO IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO1092

PARTE EXECUTADA Energisa

ADVOGADO RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E OUTROS.

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente Alvará haja de pertencer, expedido nos autos acima citado, que se processa perante este Juízo, que atendendo ao que foi requerido por SILVANO BENEDITO DE OLIVEIRA, e/ou seu(ua) procurador(a) Dra. IASMINI SCALDELA DAMBROS, Dr. CELSO DOS SANTOS, acima qualificados(s), AUTORIZO que efetuem o levantamento da importância de TÃO SOMENTE R\$ 15.462,74(QUINZE MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E SETENTA E QUATROCENTAVOS) E SEUS ACRÉSCIMOS LEGAIS, na Conta Judicial de n. 3564 040 01514655-5 Banco CAIXA, nos termos do processo supra.

Solicito que após o levantamento, seja informado a este Juízo PELO ADVOGADO DA PARTE EXEQUENTE o valor levantado e o saldo da conta, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade.

Prazo de validade deste alvará: 60 (sessenta) dias.

Eu, \_\_\_\_\_ José Willyan Cavalcante Pinheiro - Diretor de Cartório, lavrei o presente e subscrevi.

Buritis/RO, 24 de maio de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004778-41.2020.8.22.0021

REQUERENTE: PEDRO PETRINO GONCALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da sua cota parte da construção de rede elétrica/subestação e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente aos valores dispendidos na construção.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

1. Da ilegitimidade ativa

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam a legitimidade do autor.

2. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

3. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

4. Da Fraude Processual:

Deixo de acolher essa preliminar, considerando que o recibo é um documento no qual o indivíduo declara que recebeu determinado valor de outra pessoa, sendo assim, uma forma de trazer segurança e efetividade na compra e venda, tanto para o consumidor quanto para o fornecedor. Desse modo, em que pese o recibo tenha sido emitido com data pretérita, a sua FINALIDADE é a comprovação do desembolso da quantia despendida para construção da subestação de energia elétrica.

5. Da litigância de má-fé

A litigância de má-fé é pautada pela conduta maliciosa das partes no curso do processo. Eventual defesa equivocada nos autos não configura hipótese de litigância de má-fé hábil ensejar a condenação.

Pois bem.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser ACOLHIDO, de sorte que a rede/subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

Friso que o direito pleiteado nesses autos independe de energização, eis que comprovada a construção da rede/subestação e sua aprovação. Aliás, tal providência compete exclusivamente à parte requerida, logo são medidas distintas.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a rede/subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu parte de uma rede/subestação para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da rede/subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede/subestação elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede/subestação de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a rede/subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede/subestação elétrica. Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a rede/subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente,

do importe de R\$3.770,81 (três mil setecentos e setenta reais e oitenta e um centavos) a título de danos materiais, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela de Atualização do TJ/RO desde a data do desembolso, uma vez que o feito foi instruído com recibo, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições ao cartório, sem prejuízo de outras diligências que entender necessária:

1. Intimem-se as partes, quanto ao teor desta SENTENÇA.

2. Transitada em julgado, proceda-se a evolução da classe processual e não havendo requerimentos arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Buritis, 27 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004778-41.2020.8.22.0021

REQUERENTE: PEDRO PETRINO GONCALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da sua cota parte da construção de rede elétrica/subestação e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente aos valores despendidos na construção.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

##### 1. Da ilegitimidade ativa

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam a legitimidade do autor.

##### 2. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

##### 3. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

##### 4. Da Fraude Processual:

Deixo de acolher essa preliminar, considerando que o recibo é um documento no qual o indivíduo declara que recebeu determinado valor de outra pessoa, sendo assim, uma forma de trazer segurança e efetividade na compra e venda, tanto para o consumidor quanto para o fornecedor. Desse modo, em que pese o recibo tenha sido emitido com data pretérita, a sua FINALIDADE é a comprovação do desembolso da quantia despendida para construção da subestação de energia elétrica.

##### 5. Da litigância de má-fé

A litigância de má-fé é pautada pela conduta maliciosa das partes no curso do processo. Eventual defesa equivocada nos autos não configura hipótese de litigância de má-fé hábil ensejar a condenação.

Pois bem.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser ACOLHIDO, de sorte que a rede/subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

Friso que o direito pleiteado nesses autos independe de energização, eis que comprovada a construção da rede/subestação e sua aprovação. Aliás, tal providência compete exclusivamente a parte requerida, logo são medidas distintas.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a rede/subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu parte de uma rede/subestação para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da rede/subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede/subestação elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede/subestação de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a rede/subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede/subestação elétrica. Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a rede/subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$3.770,81 (três mil setecentos e setenta reais e oitenta e um centavos) a título de danos materiais, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela de Atualização do TJ/RO desde a data do desembolso, uma vez que o feito foi instruído com recibo, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições ao cartório, sem prejuízo de outras diligências que entender necessária:

1. Intimem-se as partes, quanto ao teor desta SENTENÇA.
2. Transitada em julgado, proceda-se a evolução da classe processual e não havendo requerimentos arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Buritis, 27 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE BURITIS

1ª Vara Genérica

ALVARÁ N. 234/2021

FAVORECIDO: EDUARDO APARECIDO FREITAS, CPF 478.539.052-20, e/ou seu procurador Dr. LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A, OAB/RO, CPF 767.311.702-91.

PROCESSO 7000621-25.2020.8.22.0021

ÓRGÃO JULGADOR BURITIS - 1ª VARA GENÉRICA

JURISDIÇÃO COMARCA DE BURITIS

CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ASSUNTO PRINCIPAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTE EXEQUENTE EDUARDO APARECIDO FREITAS

ADVOGADO LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A

PARTE EXECUTADA ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente Alvará haja de pertencer, expedido nos autos acima citado, que se processa perante este Juízo, que atendendo ao que foi requerido por EDUARDO APARECIDO FREITAS, e/ou seu procurador Dr. LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, acima qualificados, AUTORIZO que efetuem a Transferência da importância de R\$ 6.369,65 (SEIS MIL TREZENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS) E SEUS ACRÉSCIMOS LEGAIS, na Conta Judicial de n. 3564 040 01516987-6 Banco CAIXA, e da importância de R\$ 2.545,09 (DOIS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E NOVE CENTAVOS) E SEUS ACRÉSCIMOS LEGAIS, na Conta Judicial de n. 3564 040 01516987-6 Banco CAIXA, e da importância de R\$ 14.453,32 (QUATORZE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) E SEUS ACRÉSCIMOS LEGAIS, na Conta Judicial de n. 3564 040 01516987-6 Banco CAIXA, para a conta Banco santander, Ag 2347, C/C 01001732-4, Titularidade LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, CPF 767.311.702-91, nos termos do processo supra.

Solicito que após o levantamento, seja informado a este Juízo PELO ADVOGADO DA PARTE EXEQUENTE o valor levantado e o saldo da conta, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade.

Prazo de validade deste alvará: 60 (sessenta) dias.

Eu, \_\_\_\_\_ José Willyan Cavalcante Pinheiro - Diretor de Cartório, lavrei o presente e subscrevi.

Buritis/RO, 27 de maio de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7007322-36.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: LUIS CARLOS PINTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A parte executada efetuou o pagamento do débito.

Assim, intime-se a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsione o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.

Por fim, intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/ protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsione o feito requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

3. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

3.1 Regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.

4. Fica a parte EXEQUENTE: LUIS CARLOS PINTO, CPF nº 31233821253/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01517020-3 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE BURITIS

1ª Vara Genérica

ALVARÁ Nº521/2021

FAVORECIDO: LEDIA FROMHOLZ DE SOUZA, CPF 794.718.702-91, ROMARIO DE SOUZA, CPF 007.675.332-83, ROBERTO DE SOUZA, CPF002.243.542-56, LEANDRO DE SOUZA, CPF 877.397.802-78, CLEIDE CUSTODIO DE SOUZA, CPF 923.408.302-49, e/ou seu(a) procurador(a) Dr. ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL AOB/RO 6965, CPF 631.715.202-06, Dra. SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB/RO 6642, CPF 754.607.262-04.

PROCESSO 7001789-62.2020.8.22.0021

ÓRGÃO JULGADOR BURITIS - 1ª VARA GENÉRICA

JURISDIÇÃO COMARCA DE BURITIS

CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ASSUNTO PRINCIPAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTE EXEQUENTE LEDIA FROMHOLZ DE SOUZA e outros (4).

ADVOGADO ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL

PARTE EXECUTADA ENERGISA

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI E OUTROS.

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente Alvará haja de pertencer, expedido nos autos acima citado, que se processa perante este Juízo, que atendendo ao que foi requerido por LEDIA FROMHOLZ DE SOUZA e outros (4), e/ou seu procurador(a) Dr. ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO664, acima qualificados, AUTORIZO que efetuem o levantamento da importância de TÃO SOMENTE R\$ 8.460,42(OITO MIL QUATROCENTOS E SESSENTA REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) E SEUS ACRÉSCIMOS LEGAIS, na Conta Judicial de n. 3564 040 01519311-4 Banco CAIXA, nos termos do processo supra.

Solicito que após o levantamento, seja informado a este Juízo PELO ADVOGADO DA PARTE EXEQUENTE o valor levantado e o saldo da conta, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade.

Prazo de validade deste alvará: 60 (sessenta) dias.

Eu, \_\_\_\_\_ José Willyan Cavalcante Pinheiro - Diretor de Cartório, lavrei o presente e subscrevi.

Buritis/RO, 24 de maio de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004605-17.2020.8.22.0021

REQUERENTE: FILOMENA IZABEL AMORIM

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, em face da requerida (Ceron, atualmente Energisa) também devidamente qualificada e representada, pelos motivos que, em síntese, passa a expor.

Alega que lhe foi imputado pela requerida, a cobrança dos valores descritos na apuração de fraude no medidor e respectiva recuperação de consumo.

Com base nos fatos narrados, pugna seja julgado procedente o pedido inicial, para declarar inexigíveis as reportadas faturas, assim como para condenar a requerida na indenização pelos danos morais experimentados em decorrência do corte de energia indevido, além de suportar as custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.

Citada a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que os procedimentos foram todos realizados em conformidade com Resoluções da ANEEL. Afirmou que a unidade consumidora foi submetida a perícia técnica realizada em laboratório qualificado, onde constatou-se a existência de diferença de faturamento. Impugnou as demais alegações, pugando pela total improcedência dos pedidos iniciais. Há pedido contraposto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

Quanto ao pleito de danos morais merece acolhimento, isto porque, houve a negatização do débito apontado, evidentemente caracterizou a má prestação de serviços por parte da requerida, a justificar o dever de indenizar. Isto porque incabível a suspensão no fornecimento de energia caso não haja o adimplemento do débito pretérito decorrente da recuperação de consumo, por configurar meio coercitivo de cobrança de dívida, prática esta abusiva e ofensiva não tolerada pelo Código de Defesa do Consumidor. Na hipótese, a requerida deverá utilizar dos meios judiciais adequados para a satisfação do seu crédito.

Para reparação por danos morais, indispensável a fixação da quantia de forma compatível com a reprovabilidade da conduta e com a gravidade do dano, atendendo, pois, às duas FINALIDADE S precípua s da reparação moral: a reparação e a repressão. Diante de tais premissas, fixo o valor indenizatório em R\$8.000,00 (oito mil reais), valor que representa uma boa compensação pelo dano ocorrido, sem gerar enriquecimento injustificado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$1.358,62 (um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos); por fim, condenar a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional). Julgo improcedente o pedido contraposto, pelas razões supracitadas.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimação das partes via Dje.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Disposições ao cartório, sem prejuízo de outras diligências que entender necessária:

1. Intimem-se as partes, quanto ao teor desta SENTENÇA.

2. Transitada em julgado, proceda-se a evolução da classe processual e não havendo requerimentos arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO

Buritis, 26 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003632-62.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: VALDIR FELIX DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Anote-se para que as futuras publicações façam constar o atual procurador.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequite a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Anote-se o novo procurador constituído pela parte requerida, a fim de que todas as publicações referente a requerida deverão ser publicadas exclusivamente em nome deste.
2. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequite a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
3. Intime-se o Exequente desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
4. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 26 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003632-62.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: VALDIR FELIX DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Anote-se para que as futuras publicações façam constar o atual procurador.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequite a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Anote-se o novo procurador constituído pela parte requerida, a fim de que todas as publicações referente a requerida deverão ser publicadas exclusivamente em nome deste.
2. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequite a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).



3. Intime-se o Exequente desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

4. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 26 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001240-18.2021.8.22.0021

Exequente: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LIDIA ROCHA BRANDT - RO8742

Executado: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 9 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001498-33.2018.8.22.0021

Exequente: GILBERTO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar, bem como apresentar cálculo do que entende devido, requerendo o que entender necessário à execução do julgado (artigo 534, NCPC), no prazo de 15 dias.

Buritis, 9 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006989-84.2019.8.22.0021

REQUERENTE: NATANAEL JOSE DA SILVA, AV FOZ DO IGUAÇU 2205 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REQUERIDO: Energisa, AV. PORTO VELHO SN SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827,

ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Considerando que a parte autora devidamente intimada quanto o retorno do autos da Turma Recursal, através de seu patrono via DJE e até o presente momento não se manifestou, arquivem-se os autos.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Proceda o cartório: i) a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA; ii) o cancelamento da(s) guia(s) de custa(s) em aberto junto ao sistema de Controle de Custas Processuais; iii) cadastrar o novo Advogado constituído pela parte requerida, a fim de que todas as publicações referente a requerida deverão ser publicadas exclusivamente em nome deste.

2. Com a regularização do item 1, intime-se a parte ré via DJE e por seu advogado, a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais e finais, sem o que desde já determino sua inscrição em dívida ativa.

3. No silêncio, recolhidas ou inscritas as custas, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritis, 2 de junho de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006989-84.2019.8.22.0021

Exequente: NATANAEL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Executado: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de 15 dias, bastando para tanto acessar a página do Tribunal de Justiça de Rondônia, seção Boletim Bancário/Custas processuais, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7009034-32.2017.8.22.0021

Exequente: EDSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 9 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001267-98.2021.8.22.0021

AUTOR: FABIO JOSE SENN

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro a AJG.

Trata-se de ação de indenização de danos morais c/c obrigação de fazer ajuizada por FABIO JOSE SENN em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA.

A parte requerente pugna em seu pedido de tutela de urgência de caráter antecipada antecedente que a requerida seja obrigada a cumprir o acordo protocolado em 26/07/2019 para parcelamento dos débitos existentes em seu nome, assim como que exclua o nome da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito, SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que protocolou um pedido de parcelamento de débitos a quase dois anos e, apesar disso, esta inscreveu seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito. Juntou documentos.

É o relatório

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Sem muitas delongas não vislumbro no presente caso que resta satisfatoriamente demonstrada a probabilidade do direito. Em que pese ser relação de consumo e, a necessidade de facilitar a defesa do consumidor em juízo, não se pode considerar extreme de dúvidas prima facie tudo que o consumidor trouxe sem que traga elementos mínimos comprobatório disso.

No presente caso, inexistente prova inequívoca de que o requerimento de ID 56637459 foi aceito pela parte requerida, assim como se houve efetivo pagamento da contraprestação devida pelo autor.

Além disso, o autor não comprova a existência de negativação de seu nome.

Deste modo, verifica-se a necessidade de uma maior dilação probatória para que ocorra o deslinde do feito, pois o pedido restantes a serem analisados confundem-se, justamente, com os constantes da petição inicial e que, caso julgados providos, implicariam no provimento irreversível da medida, vedada pelo disposto no artigo 300, §2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente, sem prejuízo de nova análise caso venha aos autos novos elementos.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se a parte autora quanto o teor da presente DECISÃO.

2. Cite-se da parte executada, com as advertências legais

3. Caso a diligência resultar negativa, fica o Cartório autorizado a proceder a distribuição de novo MANDADO para citação da parte requerida, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

REQUERIDO: Energisa, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, N 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 1 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002921-57.2020.8.22.0021

REQUERENTE: DELMO SALVADOR SARTURI

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento voluntário do débito.

Assim, intime-se a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulse o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.

Por fim, intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulse o feito requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

3. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

3.1 Regularizar/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.

4. Fica a parte REQUERENTE: DELMO SALVADOR SARTURI, CPF nº 96591013253/ou seu(ua)s advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01518476-0 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000123-89.2021.8.22.0021

AUTOR: SERGIO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: AUTO PECAS FORMULA 2 LTDA - EPP

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a audiência de conciliação/mediação designada nos autos restou prejudicada, ante a ausência de citação da parte requerida. designo nova data para realização da presente audiência para o dia 28/06/2021 às 09h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC, a ser realizada por meio presencial ou por meio de videoconferência.

Cite-se o Requerido e intime-se a Requerente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso as partes não tenham interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.

Não havendo acordo/composição será aberto o prazo de 15 dias para resposta (art. 335, CPC).

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica. Em seguida, intimem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.

2) Cite-se e intime-se a parte requerida, no endereço abaixo indicado, para a audiência designada devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

RÉU: AUTO PECAS FORMULA 2 LTDA - EPP, AVENIDA CANDEIAS 2154, - DE 2022 A 2246 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-286 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Buritis, 4 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004889-25.2020.8.22.0021- Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: AGROPECUARIA E REFLORESTADORA PORTO FRANCO LTDA, BR 421, KM 145, PARTE SERINGAL PORTO FRANCO, LOTE S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 1820, ENERGISA S/A - BURTIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, Energisa, RUA CORUMBIARA 1820, ENERGISA S/A - BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da cota parte de rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente a construção da rede elétrica.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

##### 1. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

##### 2. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis:

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

##### 3. Da (des)necessidade de laudo de constatação:

Ao contrário do que alega o requerido o laudo de constatação não seria a única forma de obter a prova de que a rede elétrica está localizada no interior da propriedade e que atende ao interesse exclusivo do requerente. Isso porque, a própria requerida poderia ter determinado a um de seus funcionários que se dirigisse até o endereço do autor e fotografasse ou filmasse a rede para demonstrar o que alega.

Ademais, tal prova seria de mais facilidade para a requerida posto que já tem a responsabilidade de visitar mensalmente a Unidade Consumidora do requerente para aferir o consumo da rede, do que tentar trazer tal ônus a este juízo que encontra-se atualmente com 03 oficiais de justiça a menos que as vagas existente e ainda, em efetivo exercício encontra-se apenas dois oficial.

Desta feita, face a requerida se limitar apenas trazer alegações, sem realizar qualquer esforço na produção das provas quando lhe era perfeitamente possível faze-lo, não merece acolhida o pedido de produção de laudo de constatação.

##### 4. Da ilegitimidade passiva

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Energisa S/A. Isso porque, a requerida, como sucessora da CERON, na prestação do serviço público, assume todos os ônus e os bônus do contrato, não devendo portanto que acolher a alegação de sua ilegitimidade.

##### 5. Da litispendência

Rejeito a preliminar de litispendência, pois em consulta ao feito de n. 7004894-47.2020.8.22.00021, verifiquei que são idênticas as partes, eis que ambas as ações contém o mesmo projeto elétrico, e causa de pedir são distintas, pois se trata de ação que os valores são relativos aos gastos com a construção de rede elétrica, portanto, não sendo a mesma causa de pedir

Assim, inexistente litispendência.

6. Da litigância de má-fé:

Afasto o pedido de condenação em litigância de má-fé, eis que a parte autora não faltou com a lealdade processual, visto que, ao que parece, requer o recebimento de indenização dos gastos com a construção de uma Subestação de 10 KVA e a outra de indenização da Rede elétrica com extensão de 4.687,3 km.

Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser ACOLHIDO, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação de incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 10 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$32.880,66 (trinta e dois mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições ao cartório, sem prejuízo de outras diligências que entender necessária:

1. Intimem-se as partes, quanto ao teor desta SENTENÇA.

2. Transitada em julgado, proceda-se a evolução da classe processual e não havendo requerimentos arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 27 de maio de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000310-34.2020.8.22.0021

AUTOR: MERCINO VIEIRA LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento voluntário do débito.

Assim, intime-se a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulse o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.

Por fim, intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulse o feito requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

3. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

3.1 Regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.

4. Fica a parte AUTOR: MERCINO VIEIRA LOPES, CPF nº 05870291291/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01518784-0 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000310-34.2020.8.22.0021

AUTOR: MERCINO VIEIRA LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento voluntário do débito.

Assim, intime-se a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsione o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.

Por fim, intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsione o feito requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

3. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

3.1 Regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.

4. Fica a parte AUTOR: MERCINO VIEIRA LOPES, CPF nº 05870291291/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01518784-0 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004889-25.2020.8.22.0021- Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: AGROPECUARIA E REFLORESTADORA PORTO FRANCO LTDA, BR 421, KM 145, PARTE SERINGAL PORTO FRANCO, LOTE S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 1820, ENERGISA S/A - BURTIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, Energisa, RUA CORUMBIARA 1820, ENERGISA S/A - BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da cota parte de rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente a construção da rede elétrica.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

1. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

2. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis:

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

### 3. Da (des)necessidade de laudo de constatação:

Ao contrário do que alega o requerido o laudo de constatação não seria a única forma de obter a prova de que a rede elétrica está localizada no interior da propriedade e que atende ao interesse exclusivo do requerente. Isso porque, a própria requerida poderia ter determinado a um de seus funcionários que se dirigisse até o endereço do autor e fotografasse ou filmasse a rede para demonstrar o que alega.

Ademais, tal prova seria de mais facilidade para a requerida posto que já tem a responsabilidade de visitar mensalmente a Unidade Consumidora do requerente para aferir o consumo da rede, do que tentar trazer tal ônus a este juízo que encontra-se atualmente com 03 oficiais de justiça a menos que as vagas existente e ainda, em efetivo exercício encontra-se apenas dois oficial.

Desta feita, face a requerida se limitar apenas trazer alegações, sem realizar qualquer esforço na produção das provas quando lhe era perfeitamente possível fazê-lo, não merece acolhida o pedido de produção de laudo de constatação.

### 4. Da ilegitimidade passiva

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Energisa S/A. Isso porque, a requerida, como sucessora da CERON, na prestação do serviço público, assume todos os ônus e os bônus do contrato, não devendo portanto que acolher a alegação de sua ilegitimidade.

### 5. Da litispendência

Rejeito a preliminar de litispendência, pois em consulta ao feito de n. 7004894-47.2020.8.22.00021, verifiquei que são idênticas as partes, eis que ambas as ações contém o mesmo projeto elétrico, e causa de pedir são distintas, pois se trata de ação que os valores são relativos aos gastos com a construção de rede elétrica, portanto, não sendo a mesma causa de pedir

Assim, inexistente litispendência.

### 6. Da litigância de má-fé:

Afasto o pedido de condenação em litigância de má-fé, eis que a parte autora não faltou com a lealdade processual, visto que, ao que parece, requer o recebimento de indenização dos gastos indenização de construção de uma Subestação de 10 KVA e a outra de indenização da Rede elétrica com extensão de 4.687.3 km.

Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser ACOLHIDO, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 10 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.



Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$32.880,66 (trinta e dois mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições ao cartório, sem prejuízo de outras diligências que entender necessária:

1. Intimem-se as partes, quanto ao teor desta SENTENÇA.
2. Transitada em julgado, proceda-se a evolução da classe processual e não havendo requerimentos arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 27 de maio de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004889-25.2020.8.22.0021- Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: AGROPECUARIA E REFLORESTADORA PORTO FRANCO LTDA, BR 421, KM 145, PARTE SERINGAL PORTO FRANCO, LOTE S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 1820, ENERGISA S/A - BURTIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, Energisa, RUA CORUMBIARA 1820, ENERGISA S/A - BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da cota parte de rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente a construção da rede elétrica.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

1. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

2. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis:

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

3. Da (des)necessidade de laudo de constatação:

Ao contrário do que alega o requerido o laudo de constatação não seria a única forma de obter a prova de que a rede elétrica está localizada no interior da propriedade e que atende ao interesse exclusivo do requerente. Isso porque, a própria requerida poderia ter determinado a um de seus funcionários que se dirigisse até o endereço do autor e fotografasse ou filmasse a rede para demonstrar o que alega.

Ademais, tal prova seria de mais facilidade para a requerida posto que já tem a responsabilidade de visitar mensalmente a Unidade Consumidora do requerente para aferir o consumo da rede, do que tentar trazer tal ônus a este juízo que encontra-se atualmente com 03 oficiais de justiça a menos que as vagas existente e ainda, em efetivo exercício encontra-se apenas dois oficial.

Desta feita, face a requerida se limitar apenas trazer alegações, sem realizar qualquer esforço na produção das provas quando lhe era perfeitamente possível fazê-lo, não merece acolhida o pedido de produção de laudo de constatação.

4. Da ilegitimidade passiva

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Energisa S/A. Isso porque, a requerida, como sucessora da CERON, na prestação do serviço público, assume todos os ônus e os bônus do contrato, não devendo portanto que acolher a alegação de sua ilegitimidade.

5. Da litispendência

Rejeito a preliminar de litispendência, pois em consulta ao feito de n. 7004894-47.2020.8.22.00021, verifiquei que são idênticas as partes, eis que ambas as ações contêm o mesmo projeto elétrico, e causa de pedir são distintas, pois se trata de ação que os valores são relativos aos gastos com a construção de rede elétrica, portanto, não sendo a mesma causa de pedir

Assim, inexistente litispendência.

6. Da litigância de má-fé:

Afasto o pedido de condenação em litigância de má-fé, eis que a parte autora não faltou com a lealdade processual, visto que, ao que parece, requer o recebimento de indenização dos gastos indenização de construção de uma Subestação de 10 KVA e a outra de indenização da Rede elétrica com extensão de 4.687.3 km.

Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser ACOLHIDO, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 10 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$32.880,66 (trinta e dois mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições ao cartório, sem prejuízo de outras diligências que entender necessária:

1. Intimem-se as partes, quanto ao teor desta SENTENÇA.
2. Transitada em julgado, proceda-se a evolução da classe processual e não havendo requerimentos arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 27 de maio de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE BURITIS

1ª Vara Genérica

ALVARÁ N.523 /2021

FAVORECIDO: AILDO GONCALVES, CPF 714.910.152-68, e/ou sua procuradora Dra. POLIANY LOURENCO MENDES OAB/RO10858, CPF 027.891.052-19.

PROCESSO 7001994-91.2020.8.22.0021

ÓRGÃO JULGADOR BURITIS - 1ª VARA GENÉRICA

JURISDIÇÃO COMARCA DE BURITIS

CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ASSUNTO PRINCIPAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTE EXEQUENTE AILDO GONCALVES

ADVOGADO POLIANY LOURENCO MENDES - RO10858

PARTE EXECUTADA Energisa

ADVOGADO RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA e outros.

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente Alvará haja de pertencer, expedido nos autos acima citado, que se processa perante este Juízo, que atendendo ao que foi requerido por AILDO GONCALVES, e/ou sua procuradora Dra. POLIANY LOURENCO MENDES, acima qualificados, AUTORIZO que efetuem o levantamento da importância de TÃO SOMENTE R\$ 4.566,26 (Quatro Mil Quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos) E SEUS ACRÉSCIMOS LEGAIS, na Conta Judicial de n. 3564 040 01517621-0 Banco CAIXA, nos termos do processo supra.

Solicito que após o levantamento, seja informado a este Juízo PELO ADVOGADO DA PARTE EXEQUENTE o valor levantado e o saldo da conta, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade.

Prazo de validade deste alvará: 60 (sessenta) dias.

Eu, \_\_\_\_\_ José Willyan Cavalcante Pinheiro - Diretor de Cartório, lavrei o presente e subscrevi.

Buritis/RO, 24 de maio de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002671-24.2020.8.22.0021

REQUERENTE: FLORENTINO ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, assim como regularize as custas processuais abertas no sistema em duplicidade, caso pendente.

Anote-se para que as futuras publicações façam constar o atual procurador.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA, assim como o cancelamento da(s) guia(s) de custa(s) em aberto junto ao sistema de Controle de Custas Processuais.
2. Anote-se o novo procurador constituído pela parte requerida, a fim de que todas as publicações referente a requerida deverão ser publicadas exclusivamente em nome deste.
3. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
4. Intime-se o Exequente desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
5. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002671-24.2020.8.22.0021

REQUERENTE: FLORENTINO ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, assim como regularize as custas processuais abertas no sistema em duplicidade, caso pendente.

Anote-se para que as futuras publicações façam constar o atual procurador.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequerente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA, assim como o cancelamento da(s) guia(s) de custa(s) em aberto junto ao sistema de Controle de Custas Processuais.

2. Anote-se o novo procurador constituído pela parte requerida, a fim de que todas as publicações referente a requerida deverão ser publicadas exclusivamente em nome deste.

3. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequerente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

4. Intime-se o Exequente desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

5. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE BURITIS

1ª Vara Genérica

ALVARÁ N.523 /2021

FAVORECIDO: AILDO GONCALVES, CPF 714.910.152-68, e/ou sua procuradora Dra. POLIANY LOURENCO MENDES OAB/RO10858, CPF 027.891.052-19.

PROCESSO 7001994-91.2020.8.22.0021

ÓRGÃO JULGADOR BURITIS - 1ª VARA GENÉRICA

JURISDIÇÃO COMARCA DE BURITIS

CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ASSUNTO PRINCIPAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTE EXEQUENTE AILDO GONCALVES

ADVOGADO POLIANY LOURENCO MENDES - RO10858

PARTE EXECUTADA Energisa

ADVOGADO RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA e outros.

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente Alvará haja de pertencer, expedido nos autos acima citado, que se processa perante este Juízo, que atendendo ao que foi requerido por AILDO GONCALVES, e/ou sua procuradora Dra. POLIANY LOURENCO MENDES, acima qualificados, AUTORIZO que efetuem o levantamento da importância de TÃO SOMENTE R\$ 4.566,26(Quatro Mil Quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos) E SEUS ACRÉSCIMOS LEGAIS, na Conta Judicial de n. 3564 040 01517621-0 Banco CAIXA, nos termos do processo supra.

Solicito que após o levantamento, seja informado a este Juízo PELO ADVOGADO DA PARTE EXEQUENTE o valor levantado e o saldo da conta, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade.

Prazo de validade deste alvará: 60 (sessenta) dias.

Eu, \_\_\_\_\_ José Willyan Cavalcante Pinheiro - Diretor de Cartório, lavrei o presente e subscrevi.

Buritis/RO, 24 de maio de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE BURITIS

1ª Vara Genérica

ALVARÁ N. 527/2021

FAVORECIDO: LUIZ EMIDIO DA SILVA, CPF 090.712.532-87, e/ou sua procuradora Dra. DORIHANA BORGES BORILLE OAB/RO6597, CPF 908.433.982-72.

PROCESSO 7004568-24.2019.8.22.0021

ÓRGÃO JULGADOR BURITIS - 1ª VARA GENÉRICA

JURISDIÇÃO COMARCA DE BURITIS

CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ASSUNTO PRINCIPAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTE EXEQUENTE LUIZ EMIDIO DA SILVA  
ADVOGADO DORIHANA BORGES BORILLE OAB/RO6597  
PARTE EXECUTADA Sabemi Seguradora SA  
ADVOGADO JULIANO MARTINS MANSUR

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente Alvará haja de pertencer, expedido nos autos acima citado, que se processa perante este Juízo, que atendendo ao que foi requerido por LUIZ EMIDIO DA SILVA, e/ou sua procuradora Dra. DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597, acima qualificados, AUTORIZO que efetuem o levantamento da importância de TÃO SOMENTE R\$ 39.473,86 (TRINTA E NOVE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) E SEUS ACRÉSCIMOS LEGAIS, na Conta Judicial de n. 3564 040 01519227-4 Banco CAIXA, nos termos do processo supra.

Solicito que após o levantamento, seja informado a este Juízo PELO ADVOGADO DA PARTE EXEQUENTE o valor levantado e o saldo da conta, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMpra-SE. Dado e passado nesta cidade.

Prazo de validade deste alvará: 60 (sessenta) dias.

Eu, \_\_\_\_\_ José Willyan Cavalcante Pinheiro - Diretor de Cartório, lavrei o presente e subscrevi.

Buritis/RO, 25 de maio de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005118-82.2020.8.22.0021- Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALDAIR JOSE MONTEIRO, LINHA 03 JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa, RUA TEIXEIROPOLIS, 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da sua cota parte da construção de rede elétrica/subestação e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente as valores dispendidos na construção.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

##### 1. Da ilegitimidade ativa

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam a legitimidade do autor.

##### 2. Da (des)necessidade de laudo de constatação:

Ao contrário do que alega o requerido o laudo de constatação não seria a única forma de obter a prova de que a rede elétrica está localizada no interior da propriedade e que atende ao interesse exclusivo do requerente. Isso porque, a própria requerida poderia ter determinado a um de seus funcionários que se dirigisse até o endereço do autor e fotografasse ou filmasse a rede para demonstrar o que alega.

Ademais, tal prova seria de mais facilidade para a requerida posto que já tem a responsabilidade de visitar mensalmente a Unidade Consumidora do requerente para aferir o consumo da rede, do que tentar trazer tal ônus a este juízo que encontra-se atualmente com 03 oficiais de justiça a menos que as vagas existente e ainda, em efetivo exercício encontra-se apenas dois oficial.

Desta feita, face a requerida se limitar apenas trazer alegações, sem realizar qualquer esforço na produção das provas quando lhe era perfeitamente possível faze-lo, não merece acolhida o pedido de produção de laudo de constatação.

##### 3. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

Pois bem.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser ACOLHIDO, de sorte que a rede/subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a rede/subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma rede/subestação para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da rede/subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede/subestação elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede/subestação de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a rede/subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede/subestação elétrica. Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

No que tange o pedido de dano moral, improcede, eis que o autor invoca relação de consumo, afirma que a situação em tela gera transtornos ao autor que ultrapassam o mero aborrecimento, que é insofismável que a Ré feriu os direitos do autor, ao agir com total descaso, desrespeito e negligência, configurando má prestação de serviços, contudo, não chega a dizer qual conduta da ré que teria causado o dano moral, não podendo este julgado presumir que conduta seria esta.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a rede/subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$21.556,90 (vinte e três mil e quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos) a título de danos materiais, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela de Atualização do TJ/RO desde a data do desembolso, uma vez que o feito foi instruído com recibo, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições ao cartório, sem prejuízo de outras diligências que entender necessária:

1. Intimem-se as partes, quanto ao teor desta SENTENÇA.

2. Transitada em julgado, proceda-se a evolução da classe processual e não havendo requerimentos arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO

Buritis, 27 de maio de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005118-82.2020.8.22.0021- Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALDAIR JOSE MONTEIRO, LINHA 03 JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa, RUA TEIXEIROPOLIS, 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da sua cota parte da construção de rede elétrica/subestação e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente aos valores dispendidos na construção.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

1. Da ilegitimidade ativa

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam a legitimidade do autor.

2. Da (des)necessidade de laudo de constatação:

Ao contrário do que alega o requerido o laudo de constatação não seria a única forma de obter a prova de que a rede elétrica está localizada no interior da propriedade e que atende ao interesse exclusivo do requerente. Isso porque, a própria requerida poderia ter determinado a um de seus funcionários que se dirigisse até o endereço do autor e fotografasse ou filmasse a rede para demonstrar o que alega.

Ademais, tal prova seria de mais facilidade para a requerida posto que já tem a responsabilidade de visitar mensalmente a Unidade Consumidora do requerente para aferir o consumo da rede, do que tentar trazer tal ônus a este juízo que encontra-se atualmente com 03 oficiais de justiça a menos que as vagas existente e ainda, em efetivo exercício encontra-se apenas dois oficial.

Desta feita, face a requerida se limitar apenas trazer alegações, sem realizar qualquer esforço na produção das provas quando lhe era perfeitamente possível fazê-lo, não merece acolhida o pedido de produção de laudo de constatação.

3. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

Pois bem.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser ACOLHIDO, de sorte que a rede/subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a rede/subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma rede/subestação para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.



Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da rede/subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede/subestação elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede/subestação de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a rede/subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede/subestação elétrica. Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

No que tange o pedido de dano moral, improcede, eis que o autor invoca relação de consumo, afirma que a situação em tela gera transtornos ao autor que ultrapassam o mero aborrecimento, que é insofismável que a Ré feriu os direitos do autor, ao agir com total descaso, desrespeito e negligência, configurando má prestação de serviços, contudo, não chega a dizer qual conduta da ré que teria causado o dano moral, não podendo este julgado presumir que conduta seria esta.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a rede/subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$21.556,90 (vinte e três mil e quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos) a título de danos materiais, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela de Atualização do TJ/RO desde a data do desembolso, uma vez que o feito foi instruído com recibo, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições ao cartório, sem prejuízo de outras diligências que entender necessária:

1. Intimem-se as partes, quanto ao teor desta SENTENÇA.
2. Transitada em julgado, proceda-se a evolução da classe processual e não havendo requerimentos arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO

Buritis, 27 de maio de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE BURITIS

1ª Vara Genérica

ALVARÁ N. 522/2021

FAVORECIDO: VALDIR FELIX DE SOUZA, CPF 078.839.602-10, e/ou seu(a) procurador(a) Dr. ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB/RO6965, CPF631.715.202-06, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB/RO6642, CPF 754.607.262-04.

PROCESSO 7002240-87.2020.8.22.0021

ÓRGÃO JULGADOR BURITIS - 1ª VARA GENÉRICA

JURISDIÇÃO COMARCA DE BURITIS

CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ASSUNTO PRINCIPAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTE EXEQUENTE VALDIR FELIX DE SOUZA

ADVOGADO ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

PARTE EXECUTADA Energisa

ADVOGADO ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO E OUTROS.

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente Alvará haja de pertencer, expedido nos autos acima citado, que se processa perante este Juízo, que atendendo ao que foi requerido por VALDIR FELIX DE SOUZA, e/ou seu procurador(a) Dr. AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, Dra. SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, acima qualificados, AUTORIZO que efetuem o levantamento da importância de TÃO SOMENTE R\$ 23.392,37(VINTE E TRÊS MIL TREZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) E SEUS ACRÉSCIMOS LEGAIS, na Conta Judicial de n. 3564 040 01518980-0 Banco CAIXA, nos termos do processo supra.

Solicito que após o levantamento, seja informado a este Juízo PELO ADVOGADO DA PARTE EXEQUENTE o valor levantado e o saldo da conta, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade.

Prazo de validade deste alvará: 60 (sessenta) dias.

Eu, \_\_\_\_\_ José Willyan Cavalcante Pinheiro - Diretor de Cartório, lavrei o presente e subscrevi.

Buritis/RO, 24 de maio de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000141-47.2020.8.22.0021

REQUERENTE: JOAO BATISTA CAVALCANTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITISREQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde o Município/Estado foi condenado na obrigação de pagar à parte autora, desta feita, face o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias e, após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Sem prejuízo, caso não conste nos autos as informações bancárias da exequente, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para a expedição do RPV, sob pena de arquivamento dos autos.

Caso as partes concordem com os cálculos, requirite-se o pagamento através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, deve a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, independente de nova intimação.

Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Nada mais havendo, venham s autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA;
2. Cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil;
3. Caso as partes concordem com os cálculos, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV, aguardando o pagamento em arquivo provisório.
4. Sobrevindo notícia do pagamento, expeça-se alvará para levantamento, se necessário, tornando conclusos ao final.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 28 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE BURITIS

1ª Vara Genérica

ALVARÁ N. 525/2021

FAVORECIDO: ISABEL GOMES LIMA, CPF 438.235.802-72, e/ou seu procurador Dr. ANDERSON DOUGLAS ALVES OAB/RO9931, CPF 001.274.162-00, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA OAB/RO10519, CPF 782.554.732-20, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB/RO9033, CPF 006.024.072-57.

PROCESSO 7002266-85.2020.8.22.0021

ÓRGÃO JULGADOR BURITIS - 1ª VARA GENÉRICA

JURISDIÇÃO COMARCA DE BURITIS

CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ASSUNTO PRINCIPAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTE EXEQUENTE ISABEL GOMES LIMA

ADVOGADO ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

PARTE EXECUTADA Energisa

ADVOGADO RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E OUTROS.

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente Alvará haja de pertencer, expedido nos autos acima citado, que se processa perante este Juízo, que atendendo ao que foi requerido por ISABEL GOMES LIMA, e/ou seu procurador Dr. ANDERSON DOUGLAS ALVES, Dr. PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, Dr. THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, acima qualificados, AUTORIZO que efetuem o levantamento da importância de TÃO SOMENTE R\$ 15.584,84(QUINZE MIL QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) E SEUS ACRÉSCIMOS LEGAIS, na Conta Judicial de n. 3564 040 01518981-8 Banco CAIXA, nos termos do processo supra.

Solicito que após o levantamento, seja informado a este Juízo PELO ADVOGADO DA PARTE EXEQUENTE o valor levantado e o saldo da conta, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMpra-SE. Dado e passado nesta cidade.

Prazo de validade deste alvará: 60 (sessenta) dias.

Eu, \_\_\_\_\_ José Willyan Cavalcante Pinheiro - Diretor de Cartório, lavrei o presente e subscrevi.

Buritis/RO, 24 de maio de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE BURITIS

1ª Vara Genérica

ALVARÁ N. 526/2021

FAVORECIDO: AURINO NERI DA SILVA, CPF 050.959.135-34, e/ou seu procurador Dr. JOAO CARLOS DE SOUSA - OAB/RO10287, CPF 980.786.402-00.

PROCESSO 7002725-87.2020.8.22.0021

ÓRGÃO JULGADOR BURITIS - 1ª VARA GENÉRICA

JURISDIÇÃO COMARCA DE BURITIS

CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ASSUNTO PRINCIPAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTE EXEQUENTE AURINO NERI DA SILVA

ADVOGADO JOAO CARLOS DE SOUSA OAB/RO10287

PARTE EXECUTADA Energisa

ADVOGADO RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA e outros.

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente Alvará haja de pertencer, expedido nos autos acima citado, que se processa perante este Juízo, que atendendo ao que foi requerido por AURINO NERI DA SILVA, e/ou seu procurador Dr. JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287, acima qualificados, AUTORIZO que efetuem o levantamento da importância de TÃO SOMENTE R\$ 16.201,81(DESESSEIS MIL DUZENTOS E UM REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) E SEUS ACRÉSCIMOS LEGAIS, na Conta Judicial de n. 3564 040 01518995-8 Banco CAIXA, nos termos do processo supra.

Solicito que após o levantamento, seja informado a este Juízo PELO ADVOGADO DA PARTE EXEQUENTE o valor levantado e o saldo da conta, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMpra-SE. Dado e passado nesta cidade.

Prazo de validade deste alvará: 60 (sessenta) dias.

Eu, \_\_\_\_\_ José Willyan Cavalcante Pinheiro - Diretor de Cartório, lavrei o presente e subscrevi.

Buritis/RO, 24 de maio de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005150-87.2020.8.22.0021

REQUERENTE: NOIR PEREIRA BESSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da cota parte de rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente a construção da rede elétrica.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

1. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do DESPACHO da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.

1.2 Da ilegitimidade ativa

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam a legitimidade do autor.

1.3 Da prescrição:

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

1.4 Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis:

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser ACOLHIDO, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º,

da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$21.593,00 (vinte e um mil, quinhentos e noventa e três reais) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 26 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005150-87.2020.8.22.0021

REQUERENTE: NOIR PEREIRA BESSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da cota parte de rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente a construção da rede elétrica.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

1. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo

único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do DESPACHO da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.

#### 1.2 Da ilegitimidade ativa

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam a legitimidade do autor.

#### 1.3 Da prescrição:

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

**CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES.** O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

#### 1.4 Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis:

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser ACOLHIDO, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

**JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO.** Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$21.593,00 (vinte e um mil, quinhentos e noventa e três reais) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 26 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001132-23.2020.8.22.0021

REQUERENTE: ALCINIO BRAUN

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento voluntário do débito.

Intime-se a executada para que pague a importância apontada no ID 57397640, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.

Por fim, intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.
2. Intime-se a executada para que pague a importância apontada no ID 57397640, no prazo de 15 dias.
3. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.
- 3.1 Regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.
4. Fica a parte REQUERENTE: ALCINIO BRAUN, CPF nº 17265037200/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01518681-9 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7004777-56.2020.8.22.0021

AUTOR: GILVANE GOMES DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da sua cota parte da construção de rede elétrica/subestação e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente as valores dispendidos na construção.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

## 1. Da ilegitimidade ativa

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam a legitimidade do autor.

## 2. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glódnier Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

## 3. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

## 4. Da Fraude Processual:

Deixo de acolher essa preliminar, considerando que o recibo é um documento no qual o indivíduo declara que recebeu determinado valor de outra pessoa, sendo assim, uma forma de trazer segurança e efetividade na compra e venda, tanto para o consumidor quanto para o fornecedor. Desse modo, em que pese o recibo tenha sido emitido com data pretérita, a sua FINALIDADE é a comprovação do desembolso da quantia despendida para construção da subestação de energia elétrica.

## 5. Da litigância de má-fé

A litigância de má-fé é pautada pela conduta maliciosa das partes no curso do processo. Eventual defesa equivocada nos autos não configura hipótese de litigância de má-fé hábil ensejar a condenação.

Pois bem.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser ACOLHIDO, de sorte que a rede/subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

Friso que o direito pleiteado nesses autos independe de energização, eis que comprovada a construção da rede/subestação e sua aprovação. Aliás, tal providência compete exclusivamente a parte requerida, logo são medidas distintas.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expreso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a rede/subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu parte de uma rede/subestação para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da rede/subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede/subestação elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.



Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede/subestação de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a rede/subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede/subestação elétrica. Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a rede/subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$3.770,81 (três mil, setecentos e setenta reais e oitenta e um centavos) a título de danos materiais, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela de Atualização do TJ/RO desde a data do desembolso, uma vez que o feito foi instruído com recibo, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições ao cartório, sem prejuízo de outras diligências que entender necessária:

1. Intimem-se as partes, quanto ao teor desta SENTENÇA.
2. Transitada em julgado, proceda-se a evolução da classe processual e não havendo requerimentos arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Buritis, 27 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001132-23.2020.8.22.0021

REQUERENTE: ALCINIO BRAUN

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento voluntário do débito.

Intime-se a executada para que pague a importância apontada no ID 57397640, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.

Por fim, intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/ protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se a executada para que pague a importância apontada no ID 57397640, no prazo de 15 dias.

3. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

3.1 Regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.

4. Fica a parte REQUERENTE: ALCINIO BRAUN, CPF nº 17265037200/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01518681-9 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE BURITIS

1ª Vara Genérica

ALVARÁ N. 530/2021

FAVORECIDO: M CLARA DA SILVA - ME, CPF 08.484.418/0001-23, e/ou seu(a) procurador(a) Dr. ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - OAB/RO6965, CPF 631.715.202-06, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB/RO6642, CPF 754.607.262-04.

PROCESSO 7001157-36.2020.8.22.0021

ÓRGÃO JULGADOR BURITIS - 1ª VARA GENÉRICA

JURISDIÇÃO COMARCA DE BURITIS

CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ASSUNTO PRINCIPAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTE EXEQUENTE M CLARA DA SILVA - ME

ADVOGADO ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL

PARTE EXECUTADA Energisa

ADVOGADO RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E OUTROS.

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente Alvará haja de pertencer, expedido nos autos acima citado, que se processa perante este Juízo, que atendendo ao que foi requerido por M CLARA DA SILVA - ME, e/ou seu procurador(a) Dr. ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, Dra. SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642, acima qualificados, AUTORIZO que efetuem o levantamento da importância de TÃO SOMENTE R\$ 99.791,50 (NOVENTA E NOVE MIL SETESSENTOS E NOVENTA E UM REAS E CINQUENTA CENTAVOS) E SEUS ACRÉSCIMOS LEGAIS, na Conta Judicial de n. 3564 040 01519331-9 Banco CAIXA, nos termos do processo supra.

Solicito que após o levantamento, seja informado a este Juízo PELO ADVOGADO DA PARTE EXEQUENTE o valor levantado e o saldo da conta, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade.

Prazo de validade deste alvará: 60 (sessenta) dias.

Eu, \_\_\_\_\_ José Willyan Cavalcante Pinheiro - Diretor de Cartório, lavrei o presente e subscrevi.

Buritis/RO, 26 de maio de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004777-56.2020.8.22.0021

AUTOR: GILVANE GOMES DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da sua cota parte da construção de rede elétrica/subestação e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente aos valores dispendidos na construção.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

1. Da ilegitimidade ativa

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam a legitimidade do autor.

2. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

3. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

4. Da Fraude Processual:

Deixo de acolher essa preliminar, considerando que o recibo é um documento no qual o indivíduo declara que recebeu determinado valor de outra pessoa, sendo assim, uma forma de trazer segurança e efetividade na compra e venda, tanto para o consumidor quanto para o fornecedor. Desse modo, em que pese o recibo tenha sido emitido com data pretérita, a sua FINALIDADE é a comprovação do desembolso da quantia despendida para construção da subestação de energia elétrica.

5. Da litigância de má-fé

A litigância de má-fé é pautada pela conduta maliciosa das partes no curso do processo. Eventual defesa equivocada nos autos não configura hipótese de litigância de má-fé hábil ensejar a condenação.

Pois bem.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser ACOLHIDO, de sorte que a rede/subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

Friso que o direito pleiteado nesses autos independe de energização, eis que comprovada a construção da rede/subestação e sua aprovação. Aliás, tal providência compete exclusivamente a parte requerida, logo são medidas distintas.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a rede/subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu parte de uma rede/subestação para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da rede/subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede/subestação elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede/subestação de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a rede/subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede/subestação elétrica. Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a rede/subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$3.770,81 (três mil, setecentos e setenta reais e oitenta e um centavos) a título de danos materiais, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela de Atualização do TJ/RO desde a data do desembolso, uma vez que o feito foi instruído com recibo, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições ao cartório, sem prejuízo de outras diligências que entender necessária:

1. Intimem-se as partes, quanto ao teor desta SENTENÇA.
2. Transitada em julgado, proceda-se a evolução da classe processual e não havendo requerimentos arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Buritis, 27 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004814-83.2020.8.22.0021

REQUERENTE: JOCIMAR FREILEBEN ORTELAN

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da cota parte de rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente a construção da rede elétrica.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

1. Da desnecessidade de laudo de constatação:

Ao contrário do que alega o requerido o laudo de constatação não seria a única forma de obter a prova de que a rede elétrica está localizada no interior da propriedade e que atende ao interesse exclusivo do requerente. Isso porque, a própria requerida poderia ter determinado a um de seus funcionários que se dirigisse até o endereço do autor e fotografasse ou filmasse a rede para demonstrar o que alega.

Ademais, tal prova seria de mais facilidade para a requerida posto que já tem a responsabilidade de visitar mensalmente a Unidade Consumidora do requerente para aferir o consumo da rede, do que tentar trazer tal ônus a este juízo que encontra-se atualmente com 03 oficiais de justiça a menos que as vagas existente e ainda, em efetivo exercício encontra-se apenas dois oficial.

Desta feita, face a requerida se limitar apenas trazer alegações, sem realizar qualquer esforço na produção das provas quando lhe era perfeitamente possível fazê-lo, não merece acolhida o pedido de produção de laudo de constatação.

2. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

3. Da incompetência absoluta em razão da matéria:

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária.

4 Das condições da Ação: Falta de Interesse processual:

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do DESPACHO da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.

5. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis:

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser ACOLHIDO, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$41.793,88 (quarenta e um mil setecentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA publicada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 27 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004546-29.2020.8.22.0021

Exequente: ODEILSON SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA proferida nos autos, podendo interpor recurso no prazo de 10 dias.

Buritis, 9 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004546-29.2020.8.22.0021

AUTOR: ODEILSON SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da cota parte de rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente a construção da rede elétrica.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

1. Da (des)necessidade de laudo de constatação:

Ao contrário do que alega o requerido o laudo de constatação não seria a única forma de obter a prova de que a rede elétrica está localizada no interior da propriedade e que atende ao interesse exclusivo do requerente. Isso porque, a própria requerida poderia ter determinado a um de seus funcionários que se dirigisse até o endereço do autor e fotografasse ou filmasse a rede para demonstrar o que alega.

Ao contrário do que alega o requerido o laudo de constatação não seria a única forma de obter a prova de que a rede elétrica está localizada no interior da propriedade e que atende ao interesse exclusivo do requerente. Isso porque, a própria requerida poderia ter determinado a um de seus funcionários que se dirigisse até o endereço do autor e fotografasse ou filmasse a rede para demonstrar o que alega.

Ademais, tal prova seria de mais facilidade para a requerida posto que já tem a responsabilidade de visitar mensalmente a Unidade Consumidora do requerente para aferir o consumo da rede, do que tentar trazer tal ônus a este juízo que encontra-se atualmente com 03 oficiais de justiça a menos que as vagas existente e ainda, em efetivo exercício encontra-se apenas dois oficial.

Desta feita, face a requerida se limitar apenas trazer alegações, sem realizar qualquer esforço na produção das provas quando lhe era perfeitamente possível fazê-lo, não merece acolhida o pedido de produção de laudo de constatação.

1.2 Da ilegitimidade ativa

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam a legitimidade do autor.

1.3 Da prescrição:

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

1.4 Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis:

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser ACOLHIDO, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto

o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$28.453,80 (Vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 26 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001392-03.2020.8.22.0021

REQUERENTE: ALDEIR LUCIANO BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,



Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento voluntário do débito.

Assim, intime-se a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsione o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.

Por fim, intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/ protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa. Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsione o feito requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

3. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

3.1 Regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.

4. Fica a parte REQUERENTE: ALDEIR LUCIANO BARBOSA, CPF nº 85516104220/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01518817-0 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001483-59.2021.8.22.0021

Exequente: OSMAR RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Executado: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 9 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0004178-52.2014.8.22.0021

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: SIRLEI FRARE DOS REIS, JUNIOMAR DALMAZO, INDUSTRIA COMERCIO DE MADEIRAS MICRANTHA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO O ADITAMENTO DA DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Retifique-se o polo passivo.

CITE-SE o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, a fim de especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Alegando o acusado a impossibilidade de constituir defensor e/ou transcorrido o prazo assinalado acima, sem apresentação da resposta, fica, desde já nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia X.X.2021 às Xh00min, a ser realizada na sala de audiência desta vara, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da SENTENÇA.

Ressalto que, na impossibilidade da solenidade ser realizada de forma presencial, a audiência poderá ser realizada por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, notadamente Google Meet, através do link "https://meet.google.com/ohj-czck-ofn", que poderá ser acessado por meio de telefone celular ou computador.

Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail do denunciado e testemunhas, especialmente, whatsapp.

Intime-se o réu para a audiência, no mesmo ato de citação.

Intimem-se/requisite-se as testemunhas de acusação e defesa, com domicílio nesta Comarca. Havendo partes com domicílio em Comarca diversa, expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se a cota ministerial.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO dos réus:

1.1 NICLAUDO DE SOUZA DA SILVA, Rua José de Alencar, 823, Setor 01, Buritis/RO.

1.2 ROGERIO DE SOUZA ALMEIDA, Rua Vitória Régia, 385, Bairro Eldorado Porto Velho/RO.

2. REQUISIÇÃO AO IBAMA para apresentação das testemunhas:

2.1 Regina Marta Lima do Nascimento;

2.2 Rafael Rocha dos Santos.

3. REQUISIÇÃO À POLÍCIA FEDERAL para apresentação das testemunhas:

3.1 Peterson Santiago.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO.

Buritis, 23 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000065-86.2021.8.22.0021

REQUERENTE: IMACULADA CONCEICAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da cota parte de rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente a construção da rede elétrica.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

1. Da (des)necessidade de laudo de constatação:

Ao contrário do que alega o requerido o laudo de constatação não seria a única forma de obter a prova de que a rede elétrica está localizada no interior da propriedade e que atende ao interesse exclusivo do requerente. Isso porque, a própria requerida poderia ter determinado a um de seus funcionários que se dirigisse até o endereço do autor e fotografasse ou filmasse a rede para demonstrar o que alega.

Ao contrário do que alega o requerido o laudo de constatação não seria a única forma de obter a prova de que a rede elétrica está localizada no interior da propriedade e que atende ao interesse exclusivo do requerente. Isso porque, a própria requerida poderia ter determinado a um de seus funcionários que se dirigisse até o endereço do autor e fotografasse ou filmasse a rede para demonstrar o que alega.

Ademais, tal prova seria de mais facilidade para a requerida posto que já tem a responsabilidade de visitar mensalmente a Unidade Consumidora do requerente para aferir o consumo da rede, do que tentar trazer tal ônus a este juízo que encontra-se atualmente com 03 oficiais de justiça a menos que as vagas existente e ainda, em efetivo exercício encontra-se apenas dois oficial.

Desta feita, face a requerida se limitar apenas trazer alegações, sem realizar qualquer esforço na produção das provas quando lhe era perfeitamente possível fazê-lo, não merece acolhida o pedido de produção de laudo de constatação.

1.2 Da ilegitimidade ativa

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam a legitimidade do autor.

1.3 Da prescrição:

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

1.4 Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis:

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser ACOLHIDO, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgador.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$22.954,83 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais, oitenta e três centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC). Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 26 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000065-86.2021.8.22.0021

REQUERENTE: IMACULADA CONCEICAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da cota parte de rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente a construção da rede elétrica.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

1. Da (des)necessidade de laudo de constatação:

Ao contrário do que alega o requerido o laudo de constatação não seria a única forma de obter a prova de que a rede elétrica está localizada no interior da propriedade e que atende ao interesse exclusivo do requerente. Isso porque, a própria requerida poderia ter determinado a um de seus funcionários que se dirigisse até o endereço do autor e fotografasse ou filmasse a rede para demonstrar o que alega.

Ao contrário do que alega o requerido o laudo de constatação não seria a única forma de obter a prova de que a rede elétrica está localizada no interior da propriedade e que atende ao interesse exclusivo do requerente. Isso porque, a própria requerida poderia ter determinado a um de seus funcionários que se dirigisse até o endereço do autor e fotografasse ou filmasse a rede para demonstrar o que alega.

Ademais, tal prova seria de mais facilidade para a requerida posto que já tem a responsabilidade de visitar mensalmente a Unidade Consumidora do requerente para aferir o consumo da rede, do que tentar trazer tal ônus a este juízo que encontra-se atualmente com 03 oficiais de justiça a menos que as vagas existente e ainda, em efetivo exercício encontra-se apenas dois oficial.

Desta feita, face a requerida se limitar apenas trazer alegações, sem realizar qualquer esforço na produção das provas quando lhe era perfeitamente possível fazê-lo, não merece acolhida o pedido de produção de laudo de constatação.

1.2 Da ilegitimidade ativa

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam a legitimidade do autor.

1.3 Da prescrição:

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

1.4 Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis:

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser ACOLHIDO, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$22.954,83 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais, oitenta e três centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 26 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001744-24.2021.8.22.0021

AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, a pedido da parte autora.

Por outro lado, caso a requerida deseje a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se a parte requerida com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 dias.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Em seguida, intimem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE. No prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Cite-se a parte requerida, no endereço abaixo, para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

2) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos.

4) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

RÉU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 N3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

Buritis, 23 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004814-83.2020.8.22.0021

REQUERENTE: JOCIMAR FREILEBEN ORTELAN

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA

RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da cota parte de rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente a construção da rede elétrica.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

1. Da desnecessidade de laudo de constatação:

Ao contrário do que alega o requerido o laudo de constatação não seria a única forma de obter a prova de que a rede elétrica está localizada no interior da propriedade e que atende ao interesse exclusivo do requerente. Isso porque, a própria requerida poderia ter determinado a um de seus funcionários que se dirigisse até o endereço do autor e fotografasse ou filmasse a rede para demonstrar o que alega.

Ademais, tal prova seria de mais facilidade para a requerida posto que já tem a responsabilidade de visitar mensalmente a Unidade Consumidora do requerente para aferir o consumo da rede, do que tentar trazer tal ônus a este juízo que encontra-se atualmente com 03 oficiais de justiça a menos que as vagas existente e ainda, em efetivo exercício encontra-se apenas dois oficial.

Desta feita, face a requerida se limitar apenas trazer alegações, sem realizar qualquer esforço na produção das provas quando lhe era perfeitamente possível fazê-lo, não merece acolhida o pedido de produção de laudo de constatação.

## 2. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

## 3. Da incompetência absoluta em razão da matéria:

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária.

## 4 Das condições da Ação: Falta de Interesse processual:

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do DESPACHO da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.

## 5. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis:

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser ACOLHIDO, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$41.793,88 (quarenta e um mil setecentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA publicada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 27 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002862-69.2020.8.22.0021

Exequente: MARCIO FERNANDES DE CAMPOS DUTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição do DESPACHO servindo de Alvará Judicial e PARA COMPROVAR O SEU LEVANTAMENTO no prazo de 05 dias.

Buritis, 9 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001392-03.2020.8.22.0021

REQUERENTE: ALDEIR LUCIANO BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa



ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento voluntário do débito.

Assim, intime-se a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulse o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.

Por fim, intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/ protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulse o feito requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

3. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

3.1 Regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.

4. Fica a parte REQUERENTE: ALDEIR LUCIANO BARBOSA, CPF nº 85516104220/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01518817-0 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002192-31.2020.8.22.0021

REQUERENTE: IVAM FERNANDES DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento voluntário do débito.

Assim, intime-se a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulse o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.

Por fim, intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/ protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulse o feito requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

3. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

3.1 Regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.

4. Fica a parte REQUERENTE: IVAM FERNANDES DE LIMA, CPF nº 67272800291/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01518977-0 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7001921-22.2020.8.22.0021

REQUERENTE: GESSIEL MESSIAS FAUSTINO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento voluntário do débito.

Assim, intime-se a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsione o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.

Por fim, intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/ protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsione o feito requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

3. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

3.1 Regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.

4. Fica a parte REQUERENTE: GESSIEL MESSIAS FAUSTINO, CPF nº 85630195204/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01518967-2 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritit, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7001921-22.2020.8.22.0021

REQUERENTE: GESSIEL MESSIAS FAUSTINO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento voluntário do débito.

Assim, intime-se a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsione o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.

Por fim, intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/ protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsione o feito requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

3. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

3.1 Regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.

4. Fica a parte REQUERENTE: GESSIEL MESSIAS FAUSTINO, CPF nº 85630195204/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01518967-2 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002862-69.2020.8.22.0021

Exequente: MARCIO FERNANDES DE CAMPOS DUTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o saldo remanescente, sob pena de aplicação de multa de 10% sob o valor e bloqueio de ativos, bem como intimada para que, no mesmo prazo, comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição/protesto.

Buritis, 9 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002192-31.2020.8.22.0021

REQUERENTE: IVAM FERNANDES DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento voluntário do débito.

Assim, intime-se a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsione o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.

Por fim, intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsione o feito requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

3. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

3.1 Regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.

4. Fica a parte REQUERENTE: IVAM FERNANDES DE LIMA, CPF nº 67272800291/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01518977-0 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7001911-41.2021.8.22.0021

AUTOR: DEYVERSON ANTUNIS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES, OAB nº RO7377

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome.

Portanto, nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.
- 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 7 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003572-89.2020.8.22.0021

Exequente: BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Executado: SERGIO MACHADO DA SILVA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO Buritit, 8 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004892-77.2020.8.22.0021

Exequente: JUCICLEI DOS SANTOS e outros (2)

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO Buritit, 8 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001041-93.2021.8.22.0021

Exequente: SANDRO LUCIO RODRIGUES LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: AROLD DE OLIVEIRA RIBEIRO - RO9083

Executado: certidão de casamento e outros

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO Buritit, 8 de junho de 2021

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7004892-77.2020.8.22.0021

EMBARGANTES: IVANILDA DE SOUZA AMARAL, MANOEL FERREIRA DO AMARAL, JUCICLEI DOS SANTOS

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A.

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos,  
Recebo os embargos.  
Promova-se a associação aos autos da execução nº 7003818-85.2020.8.22.0021.  
Não estando garantida a execução, indefiro o pedido de efeito suspensivo (art. 919, § 1º, CPC).  
Intime-se a parte exequente, ora embargada, por meio de seu advogado (conforme orientação da Corregedoria deste Tribunal), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, CPC).  
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.  
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.  
Buritit, 1 de junho de 2021.  
Hedy Carlos Soares  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Buritit - 1ª Vara Genérica  
AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7001442-92.2021.8.22.0021  
AUTOR: CELINA TEODORA OZINO  
ADVOGADOS DO AUTOR: OSNYR AMARAL DA SILVA, OAB nº RO11044, GANINGA SURUI, OAB nº RO11043  
RÉU: JOSE SOARES FILHO  
RÉU SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Vistos,  
A parte autora, devidamente qualificada nos autos, com fulcro no artigo 1.022 do CPC, opôs embargos de declaração face ao DESPACHO que determinou a emenda na petição inicial para corrigir omissão, pois não decidiu de maneira expressa o pedido de gratuidade. É o breve relato. Decido.  
Com razão a autora.  
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e os ACOLHO para retificar a DECISÃO fazendo constar a seguinte SENTENÇA "INDEFIRO o pedido de gratuidade formulado", mantendo-se inalterado os demais termos do DESPACHO.  
Intime-se.  
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:  
1) Intime-se a parte autora desta DECISÃO.  
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.  
Buritit, 1 de junho de 2021.  
Hedy Carlos Soares  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.  
Processo: nº 7004213-37.2020.8.22.0002  
Exequente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027  
Executado: WAGNER BATISTA FIDELIS

## Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO Buritit, 8 de junho de 2021

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Buritit - 1ª Vara Genérica  
AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7001471-45.2021.8.22.0021  
AUTORES: CICERO JOAO DA SILVA, JOSE EDSON DA SILVA, EDNA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO DOS AUTORES: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635  
RÉU: MARIO SERGIO DA SILVA  
RÉU SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Vistos,  
Considerando a interposição de agravo de instrumento, aguarde-se em arquivo provisório.  
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.  
Buritit, 1 de junho de 2021.  
Hedy Carlos Soares  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.  
Processo: nº 7001521-71.2021.8.22.0021  
Exequente: RONALDO MARIO GONZAGA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritis, 8 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004722-34.2021.8.22.0001

INTERESSADOS: E. B. L., V. V. D. S.

ADVOGADO DOS INTERESSADOS: JOAO FELIPE SAURIN, OAB nº RO9034

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

I - Relatório:

Trata-se de ação de reconhecimento de união estável c/c extinção c/c partilha de bens de forma consensual proposta por VANDERLEI VIEIRA DE SOUZA e ELÍDIA BARROS LIMA alegando que mantiveram união estável em novembro de 2000 a 22 de outubro de 2019, durante o matrimônio advieram dois filhos, um deles ainda menor. Requerem o reconhecimento e dissolução da união estável, bem como a homologação do acordo celebrado com relação à guarda, visitas, alimentos e partilha de bens e dívidas. Juntaram documentos.

Parecer do Ministério Público pela homologação do acordo.

Decido.

II – Fundamentação:

O pedido de dissolução de união estável merece a devida acolhida, tendo em vista que os requerentes conviveram em regime de união estável por um período de quase dezenove anos, entre novembro/2000 e 22/10/2019, merece a devida acolhida, considerando presentes e satisfeitas as exigências legais, pois o casal expressou vontade em dissolver o vínculo conjugal.

Dessa forma, verifico que se encontram resguardados satisfatoriamente seus interesses, bem como dos filhos, portanto, não há óbice à homologação.

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer e extinguir a união estável mantida entre os requerentes, bem como HOMOLOGO o acordo em relação à guarda, visitas, alimentos e partilha de bens, conforme descrito nos autos, para que surta os devidos efeitos legais e jurídicos.

E, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE, ficando dispensada a intimação das partes.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Buritis, 1 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006772-12.2017.8.22.0021

Exequente: PAULO CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL - RO8151

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 8 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002082-03.2018.8.22.0021

EXEQUENTE: MERCES & MERCES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007

EXECUTADOS: MEDSUPPLY ELETRO-ELETRONICA LTDA - EPP, ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Após intimação para prosseguimento no feito, a parte exequente se manteve inerte.

Assim, o processo deverá ser extinto, pois não promoveu os atos e diligências que lhe competia para o regular andamento do feito, abandonando a causa por mais de 30 dias.

Decido.

Posto isso, com fulcro no artigo 485, III, do NCPC, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários.

Publicações e registros automáticos pelo sistema.

Intimem-se.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte autora, ficando dispensada a intimação do(a)(s) requerido(a)(s).
2. Transcorrido o prazo para implementação, sem requerimentos, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 2 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002082-03.2018.8.22.0021

Exequente: MERCES & MERCES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007

Executado: MEDSUPPLY ELETRO-ELETRONICA LTDA - EPP e outros

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA

Buritis, 8 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003641-24.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

EXECUTADO: MARCELO ELVIS FERREIRA MARTINS TAMANINI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Procedi a pesquisa requerida nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e SIEL, conforme espelhos de consulta em anexo.

INDEFIRO o pedido de pesquisa no sistema RENAJUD, eis que o referido sistema se destina ao bloqueio e desbloqueio de veículos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar no que entende de direito, impulsionando o feito, sob pena de extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimar a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias.
- 2) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 7 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004919-94.2019.8.22.0021

Exequente: EDILZA BATHE

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: ENERGISA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS

- RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO

NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento das

CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de 15 dias, bastando para tanto acessar a página do Tribunal de Justiça de Rondônia, seção Boletim Bancário/Custas processuais, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000549-04.2021.8.22.0021

Exequente: ELIZANE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Executado: PAULO LUIZ MAULAIS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 9 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000987-98.2019.8.22.0021

Exequente: ELIVANDO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 9 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004259-66.2020.8.22.0021

Exequente: LUIZ ANTONIO PEREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Executado: ELISEU DA COSTA SOUZA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntado demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que já arbitro em 10% sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do NCPC).

Buritis, 9 de junho de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE BURITIS

1ª Vara Genérica

ALVARÁ DE TRANSFERENCIA N. 513/2021

FAVORECIDO: ENERGISA, CNPJ 05.914.650/0001-66, e/ou seu procurador(a) Dr. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELLI, OAB/RO 5546, CPF 053.972.499-80.

PROCESSO 7001887-47.2020.8.22.0021

ÓRGÃO JULGADOR BURITIS - 1ª VARA GENÉRICA

JURISDIÇÃO COMARCA DE BURITIS

CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ASSUNTO PRINCIPAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTE EXEQUENTE ROBERTO FERNANDO PESCA

ADVOGADO DEFENSORIA PÚBLICA

PARTE EXECUTADA ENERGISA

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELLI

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente Alvará haja de pertencer, expedido nos autos acima citado, que se processa perante este Juízo, que atendendo ao que foi requerido por ENERGISA, e/ou seu procurador(a) Dr. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELLI, acima qualificados, AUTORIZO que efetuem o levantamento e transferência da importância de TÃO SOMENTE R\$ 8.392,44(OITO MIL TREZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) E SEUS ACRÉSCIMOS LEGAIS, na Conta Judicial de n. 3564 040 01517284-2 Banco CAIXA, para a conta, BANCO ITAÚ S.A AGÊNCIA: 0275 CONTA CORENTE: 20.010-3 ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A CNPJ: 05.914.650/0001-66, nos termos do processo supra.

Solicito que após o levantamento, seja informado a este Juízo PELO ADVOGADO DA PARTE EXEQUENTE o valor levantado e o saldo da conta, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMpra-SE. Dado e passado nesta cidade.

Prazo de validade deste alvará: 60 (sessenta) dias.

Eu, \_\_\_\_\_ José Willyan Cavalcante Pinheiro - Diretor de Cartório, lavrei o presente e subscrevi.

Buritis/RO, 14 de maio de 2021

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza em Substituição

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE BURITIS

1ª Vara Genérica

ALVARÁ N.516/2021

FAVORECIDO: ALDA MARIA PERES FERREIRA, CPF-424.191.909-04, e/ou seu(a) procurador(a) Dr. ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, CPF-631.715.202-06, DRª SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642, CPF-754.607.262-04.

PROCESSO 7004245-82.2020.8.22.0021

ÓRGÃO JULGADOR BURITIS - 1ª VARA GENÉRICA



JURISDIÇÃO COMARCA DE BURITIS

CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ASSUNTO PRINCIPAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTE EXEQUENTE ALDA MARIA PERES FERREIRA

ADVOGADO ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

PARTE EXECUTADA Energisa

ADVOGADOGUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB/RO 0005546A

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente Alvará haja de pertencer, expedido nos autos acima citado, que se processa perante este Juízo, que atendendo ao que foi requerido por ALDA MARIA PERES FERREIRA, e/ou seu procurador(a) Dr. ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642, acima qualificados(s), AUTORIZO que efetue(m) o levantamento da importância de TÃO SOMENTE R\$ 6.017,63 (SEIS MIL E DEZESSETE REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) E SEUS ACRÉSCIMOS LEGAIS, na Conta Judicial de n. 3564 040 01519239-8, Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do processo supra.

Solicito que após o levantamento, seja informado a este Juízo PELO ADVOGADO DA PARTE EXEQUENTE o valor levantado e o saldo da conta, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade.

Prazo de validade deste alvará: 60 (sessenta) dias.

Eu, \_\_\_\_\_ José Willyan Cavalcante Pinheiro - Diretor de Cartório, lavrei o presente e subscrevi.

Buritis/RO, 18 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002288-46.2020.8.22.0021

REQUERENTE: EULALIO FELICIO BUENO NETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, assim como regularize as custas processuais abertas no sistema em duplicidade, caso pendente.

Anote-se para que as futuras publicações façam constar o atual procurador.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequite a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA, assim como o cancelamento da(s) guia(s) de custa(s) em aberto junto ao sistema de Controle de Custas Processuais.

2. Anote-se o novo procurador constituído pela parte requerida, a fim de que todas as publicações referente a requerida deverão ser publicadas exclusivamente em nome deste.

3. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequite a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

4. Intime-se o Exequite desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

5. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 13 de maio de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002288-46.2020.8.22.0021

REQUERENTE: EULALIO FELICIO BUENO NETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, assim como regularize as custas processuais abertas no sistema em duplicidade, caso pendente.

Anote-se para que as futuras publicações façam constar o atual procurador.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA, assim como o cancelamento da(s) guia(s) de custa(s) em aberto junto ao sistema de Controle de Custas Processuais.

2. Anote-se o novo procurador constituído pela parte requerida, a fim de que todas as publicações referente a requerida deverão ser publicadas exclusivamente em nome deste.

3. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

4. Intime-se o Exequente desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

5. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 13 de maio de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001512-12.2021.8.22.0021

Exequente: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA - RO10904

Executado: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 9 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000080-55.2021.8.22.0021

REQUERENTE: ELIENE SOARES SILVA COGO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, em face da requerida (Ceron, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, pelos motivos que, em síntese, passa a expor.

Alega que lhe foi imputado pela requerida, a cobrança dos valores descritos na apuração de fraude no medidor e respectiva recuperação de consumo.

Com base nos fatos narrados, pugna seja julgado procedente o pedido inicial, para declarar inexigíveis as reportadas faturas, assim como para condenar a requerida na indenização pelos danos morais experimentados em decorrência do corte de energia indevido, além de suportar as custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.

Citada a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que os procedimentos foram todos realizados em conformidade com Resoluções da ANEEL. Afirmou que a unidade consumidora foi submetida a perícia técnica realizada em laboratório qualificado, onde constatou-se a existência de diferença de faturamento. Impugnou as demais alegações, pugnando pela total improcedência dos pedidos iniciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.

Pois bem.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na ilegal remessa do nome da parte autora aos órgãos de restrição ao crédito, com a conseqüente inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes em razão da cobrança de valores indevidos, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.

Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode contratar a crédito na praça, já que está sendo injustamente taxado de inadimplente.

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$8.000,00. Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.

Por fim, em relação ao pedido contraposto, ante a fundamentação acima, imperiosa sua improcedência.

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE os pedidos da requerente para ratificar a tutela de urgência concedida; declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$34.249,37 (trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e nove reais trinta e sete centavos); por fim, condenar a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimação das partes via Dje.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Disposições ao cartório, sem prejuízo de outras diligências que entender necessária:

1. Intimem-se as partes, quanto ao teor desta SENTENÇA.

2. Transitada em julgado, proceda-se a evolução da classe processual e não havendo requerimentos arquivem-se.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO**

Buritis, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000080-55.2021.8.22.0021

REQUERENTE: ELIENE SOARES SILVA COGO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, em face da requerida (Ceron, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, pelos motivos que, em síntese, passa a expor.

Alega que lhe foi imputado pela requerida, a cobrança dos valores descritos na apuração de fraude no medidor e respectiva recuperação de consumo.

Com base nos fatos narrados, pugna seja julgado procedente o pedido inicial, para declarar inexigíveis as reportadas faturas, assim como para condenar a requerida na indenização pelos danos morais experimentados em decorrência do corte de energia indevido, além de suportar as custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.

Citada a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que os procedimentos foram todos realizados em conformidade com Resoluções da ANEEL. Afirmou que a unidade consumidora foi submetida a perícia técnica realizada em laboratório qualificado, onde constatou-se a existência de diferença de faturamento. Impugnou as demais alegações, pugnando pela total improcedência dos pedidos iniciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.

Pois bem.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na ilegal remessa do nome da parte autora aos órgãos de restrição ao crédito, com a conseqüente inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes em razão da cobrança de valores indevidos, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.

Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode contratar a crédito na praça, já que está sendo injustamente taxado de inadimplente.

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$8.000,00. Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.

Por fim, em relação ao pedido contraposto, ante a fundamentação acima, imperiosa sua improcedência.

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE os pedidos da requerente para ratificar a tutela de urgência concedida; declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$34.249,37 (trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e nove reais trinta e sete centavos); por fim, condenar a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimação das partes via Dje.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Disposições ao cartório, sem prejuízo de outras diligências que entender necessária:

1. Intimem-se as partes, quanto ao teor desta SENTENÇA.

2. Transitada em julgado, proceda-se a evolução da classe processual e não havendo requerimentos arquivem-se.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO**

Buritis, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000157-64.2021.8.22.0021

REQUERENTE: ALCIDES DE MATOS PAIM

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA

RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, em face da requerida (Ceron, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, pelos motivos que, em síntese, passa a expor.

Alega que lhe foi imputado pela requerida, a cobrança dos valores descritos na apuração de fraude no medidor e respectiva recuperação de consumo.

Com base nos fatos narrados, pugna seja julgado procedente o pedido inicial, para declarar inexigíveis as reportadas faturas, além de suportar as custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.

Citada a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que os procedimentos foram todos realizados em conformidade com Resoluções da ANEEL. Afirmou que a unidade consumidora foi submetida a perícia técnica realizada em laboratório qualificado, onde constatou-se a existência de diferença de faturamento. Impugnou as demais alegações, pugnando pela total improcedência dos pedidos iniciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.

Pois bem.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica, sendo a procedência da ação medida que se impõe.

Por fim, em relação ao pedido contraposto, ante a fundamentação acima, imperiosa sua improcedência.

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE os pedidos da requerente para ratificar a tutela de urgência concedida; declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$2.094,87 (dois mil, noventa e sete reais e oitenta e sete centavos).

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimação das partes via Dje.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Disposições ao cartório, sem prejuízo de outras diligências que entender necessária:

1. Intimem-se as partes, quanto ao teor desta SENTENÇA.

2. Transitada em julgado, proceda-se a evolução da classe processual e não havendo requerimentos arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO

Buritis, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000157-64.2021.8.22.0021

REQUERENTE: ALCIDES DE MATOS PAIM

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, em face da requerida (Ceron, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, pelos motivos que, em síntese, passa a expor.

Alega que lhe foi imputado pela requerida, a cobrança dos valores descritos na apuração de fraude no medidor e respectiva recuperação de consumo.

Com base nos fatos narrados, pugna seja julgado procedente o pedido inicial, para declarar inexigíveis as reportadas faturas, além de suportar as custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.

Citada a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que os procedimentos foram todos realizados em conformidade com Resoluções da ANEEL. Afirmou que a unidade consumidora foi submetida a perícia técnica realizada em laboratório qualificado, onde constatou-se a existência de diferença de faturamento. Impugnou as demais alegações, pugnando pela total improcedência dos pedidos iniciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.

Pois bem.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica, sendo a procedência da ação medida que se impõe.

Por fim, em relação ao pedido contraposto, ante a fundamentação acima, imperiosa sua improcedência.

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE os pedidos da requerente para ratificar a tutela de urgência concedida; declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$2.094,87 (dois mil, noventa e sete reais e oitenta e sete centavos).

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimação das partes via Dje.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Disposições ao cartório, sem prejuízo de outras diligências que entender necessária:

1. Intimem-se as partes, quanto ao teor desta SENTENÇA.
2. Transitada em julgado, proceda-se a evolução da classe processual e não havendo requerimentos arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO

Buritis, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001119-24.2020.8.22.0021

REQUERENTE: JOAO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, assim como regularize as custas processuais abertas no sistema em duplicidade, caso pendente.

Anote-se para que as futuras publicações façam constar o atual procurador.

Recebo a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA para discussão, eis que tempestiva.

Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias.

Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA, assim como o cancelamento da(s) guia(s) de custa(s) em aberto junto ao sistema de Controle de Custas Processuais.
2. Anote-se o novo procurador constituído pela parte requerida, a fim de que todas as publicações referente a requerida deverão ser publicadas exclusivamente em nome deste.
3. Recebo a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA para discussão, eis que tempestiva.
4. Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias.
5. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005192-73.2019.8.22.0021

Exequente: ELISANGELA DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
  2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.
- Buritis, 9 de junho de 2021

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001119-24.2020.8.22.0021

REQUERENTE: JOAO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, assim como regularize as custas processuais abertas no sistema em duplicidade, caso pendente.

Anote-se para que as futuras publicações façam constar o atual procurador.

Recebo a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA para discussão, eis que tempestiva.

Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias.

Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA, assim como o cancelamento da(s) guia(s) de custa(s) em aberto junto ao sistema de Controle de Custas Processuais.

2. Anote-se o novo procurador constituído pela parte requerida, a fim de que todas as publicações referente a requerida deverão ser publicadas exclusivamente em nome deste.

3. Recebo a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA para discussão, eis que tempestiva.

4. Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias.

5. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001628-18.2021.8.22.0021

REQUERENTE: IRIA DA CONSOLACAO CAMARGOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835, GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI.RURAI S DO BRASIL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro a AJG.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela provisória de urgência c/c repetição do indébito c/c indenização por danos morais ajuizada por IRIA DA CONSOLACAO CAMARGOS, devidamente qualificado, em desfavor de CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI.RURAI S - CONAFER, igualmente qualificado, alegando ser pensionista no INSS e que conferindo extrato bancário foi surpreendida com descontos de empréstimo consignando, porém sustenta que nunca efetuou qualquer negócio com a requerida.

Pleiteia a suspensão dos descontos em sede de tutela urgência, e, no MÉRITO, a procedência do pedido para declarar a inexistência do débito, a condenação ao pagamento de danos morais e a devolução em dobro das parcelas descontadas indevidamente. Juntou os documentos.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de tutela de antecipada de urgência com a FINALIDADE de determinar a suspensão dos descontos pela requerida, verifico que os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

A probabilidade desse direito apresenta-se pelos documentos trazidos com a inicial. O perigo de dano também está presente, pois, o(a) requerente esta pagando por um negócio/produto que afirma não ter celebrado/adquirido, bem como, não pode interromper voluntariamente o pagamento, posto que é descontado de forma automática em sua conta, bem como, poderá ter a incidência de juros e multa de mora, ou ter seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes, o que gera um dano presumido, caso essa inscrição se mostre indevida.

Assim, os motivos são suficientes para a concessão da liminar, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido cautelar tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, nos termos do art. 300 do NCPD, para determinar que a requerida suspenda IMEDIATAMENTE os descontos realizados na conta bancária do autor, referente a "CONTRIBUIÇÃO CONAFER" com Código 249, no valor correspondente a 2% do seu benefício, enquanto inexistente ou pendente a discussão acerca do valor cobrado.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência da parte autora frente à parte ré, inverte o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-o para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que designo para o dia 27/07/2021 às 08h00min, bem assim cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do Art. 537 do CPC, a ser realizada por videoconferência, devendo as partes informar em até 24h antes da solenidade telefone e/ou e-mail nos autos.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se a parte requerente, por meio de seu advogado, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.



2. Cite-se e intime-se a parte requerida, no endereço abaixo indicado, para a audiência designada devendo informar telefone e email em até 24h antes da solenidade.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 18 de maio de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003160-61.2020.8.22.0021

Exequente: MARIA ALICE PEREIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 9 de junho de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE BURITIS

1ª Vara Genérica

ALVARÁ N. 518/2021

FAVORECIDO: RONALDO DE SIQUEIRA LOPES, CPF 307.316.008-60, e/ou sua procuradora Dra. BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - OAB/RO8318, CPF 979.998.812-87.

PROCESSO 7003605-79.2020.8.22.0021

ÓRGÃO JULGADOR BURITIS - 1ª VARA GENÉRICA

JURISDIÇÃO COMARCA DE BURITIS

CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ASSUNTO PRINCIPAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTE EXEQUENTE RONALDO DE SIQUEIRA LOPES

ADVOGADO BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

PARTE EXECUTADA ENERGISA.

ADVOGADO ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO E OUTROS.

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente Alvará haja de pertencer, expedido nos autos acima citado, que se processa perante este Juízo, que atendendo ao que foi requerido por RONALDO DE SIQUEIRA LOPES, e/ou sua procuradora Dra. BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318, acima qualificados, AUTORIZA que efetuem o levantamento da importância de TÃO SOMENTE R\$ 52.654,79(CINQUENTA E DOIS MIL SEISSENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) E SEUS ACRÉSCIMOS LEGAIS, na Conta Judicial de n. 3564 040 01519237 -1 Banco CAIXA, nos termos do processo supra.

Solicito que após o levantamento, seja informado a este Juízo PELO ADVOGADO DA PARTE EXEQUENTE o valor levantado e o saldo da conta, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade.

Prazo de validade deste alvará: 60 (sessenta) dias.

Eu, \_\_\_\_\_ José Willyan Cavalcante Pinheiro - Diretor de Cartório, lavrei o presente e subscrevi.

Buritis/RO, 19 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti  
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002879-08.2020.8.22.0021

Exequente: ANTONIO CARLOS OLIVA GRUDZIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Executado: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de 15 dias, bastando para tanto acessar a página do Tribunal de Justiça de Rondônia, seção Boletim Bancário/Custas processuais, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE BURITIS

1ª Vara Genérica

ALVARÁ N. 216/2021

FAVORECIDO: PAULO PEREIRA PARDINHO, CPF 042.209.519-20, e/ou seu procurador Dr. LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - OAB/RO 4634, CPF 767.311.702-91

PROCESSO 7006334-15.2019.8.22.0021  
ÓRGÃO JULGADOR BURITIS - 1ª VARA GENÉRICA  
JURISDIÇÃO COMARCA DE BURITIS  
CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
ASSUNTO PRINCIPAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PARTE EXEQUENTE PAULO PEREIRA PARDINHO  
ADVOGADO LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634  
PARTE EXECUTADA ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
ADVOGADO

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente Alvará haja de pertencer, expedido nos autos acima citado, que se processa perante este Juízo, que atendendo ao que foi requerido por PAULO PEREIRA PARDINHO, e/ou seu procurador Dr. LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, acima qualificados, AUTORIZO que efetuem a transferência da importância de TÃO SOMENTE R\$ 30.982,79 (TRINTA MIL NOVECENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) E SEUS ACRÉSCIMOS LEGAIS, na Conta Judicial de n. 3564 040 01517312 -1 Banco CAIXA, para a conta corrente BANCO SANTANDER, Agência 2347, C/C: 01001732-4 favorecido LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS – CPF 767.311.702-91, nos termos do processo supra.

Solicito que após o levantamento, seja informado a este Juízo PELO ADVOGADO DA PARTE EXEQUENTE o valor levantado e o saldo da conta, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade.

Prazo de validade deste alvará: 60 (sessenta) dias.

Eu, \_\_\_\_\_ José Willyan Cavalcante Pinheiro - Diretor de Cartório, lavrei o presente e subscrevi.

Buritis/RO, 24 de maio de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001704-42.2021.8.22.0021

REQUERENTE: MARIA ANA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REPRESENTADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR DESCONTOS INDEVIDOS CC TUTELA ANTECIPADA AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR DESCONTOS INDEVIDOS CC TUTELA ANTECIPADA ajuizada por MARIA ANA DA SILVA LACERDA, devidamente qualificada, em desfavor de BANCO FICSA C6 CONSIGNADO S.A, igualmente qualificado, alegando ser pensionista no INSS e que conferindo seu extrato bancário foi surpreendida com descontos de empréstimos consignados, porém não realizou qualquer empréstimo, Pleiteia a suspensão dos descontos em sede de tutela urgência, e, no MÉRITO, a procedência do pedido para declarar a inexistência do débito, a condenação ao pagamento de danos morais e a devolução em dobro das parcelas descontadas indevidamente, e a inversão do ônus da prova. Juntou os documentos.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência, disciplinada no art. 300 do NCPC, traz como requisitos legais a presença, concomitante, do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Cumpra salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado (art. 300, §3º, do NCPC).

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, nos termos do art. 300 do NCPC, para determinar que a requerida suspenda IMEDIATAMENTE os descontos realizados na conta bancária do autor, referente aos empréstimos objeto dos autos, enquanto inexistente ou pendente a discussão acerca do valor cobrado.

Determino multa diária no valor de R\$200,00 (cem reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento desta DECISÃO.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência da parte autora frente à parte ré, inverte o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 26/07/2021 às 08h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC, a ser realizada por meio presencial ou por meio de videoconferência.

Cite-se o Requerido e intime-se a Requerente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso as partes não tenham interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.

Não havendo acordo/composição será aberto o prazo de 15 dias para resposta (art. 335, CPC).

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica. Em seguida, intimem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.

2) Cite-se e intime-se a parte requerida, no endereço abaixo indicado, para a audiência designada devendo informar telefone e email para contato.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

REPRESENTADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Buritis, 23 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002879-08.2020.8.22.0021- Cumprimento de SENTENÇA EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS OLIVA GRUDZIN, ALAMEDA NATAL 2369, - DE 2275/2276 A 2481/2482 SETOR 03 - 76870-518 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada.

Assim, ante a satisfação da obrigação e a falta de discordância, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Sem honorários advocatícios nesta fase.

Caso necessário, regularize, o cartório a adequação das custas finais junto ao sistema de controle de custas processuais, a fim de cancelar as guias em aberto vinculada este feito, após proceda-se a intimação do executado para efetuar o recolhimento, no prazo de 15 dias. Caso não haja recolhimento, inscreva-se em dívida ativa.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se a parte exequente quanto ao alvará já expedido nos autos no ID 57050624.

2. Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritis, 26 de maio de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004518-61.2020.8.22.0021

REQUERENTE: JOSE HENRIQUE ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da sua cota parte da construção de rede elétrica/subestação e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente as valores dispendidos na construção.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

1. Da ilegitimidade ativa

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam a legitimidade do autor.

2. Da (des)necessidade de laudo de constatação:

Ao contrário do que alega o requerido o laudo de constatação não seria a única forma de obter a prova de que a rede elétrica está localizada no interior da propriedade e que atende ao interesse exclusivo do requerente. Isso porque, a própria requerida poderia ter determinado a um de seus funcionários que se dirigisse até o endereço do autor e fotografasse ou filmasse a rede para demonstrar o que alega.

Ademais, tal prova seria de mais facilidade para a requerida posto que já tem a responsabilidade de visitar mensalmente a Unidade Consumidora do requerente para aferir o consumo da rede, do que tentar trazer tal ônus a este juízo que encontra-se atualmente com 03 oficiais de justiça a menos que as vagas existente e ainda, em efetivo exercício encontra-se apenas dois oficial.

Desta feita, face a requerida se limitar apenas trazer alegações, sem realizar qualquer esforço na produção das provas quando lhe era perfeitamente possível fazê-lo, não merece acolhida o pedido de produção de laudo de constatação.

3. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

Pois bem.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser ACOLHIDO, de sorte que a rede/subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a rede/subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma rede/subestação para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da rede/subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede/subestação elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede/subestação de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a rede/subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede/subestação elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a rede/subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais) a título de danos materiais, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela de Atualização do TJ/RO desde a data do desembolso, uma vez que o feito foi instruído com recibo, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições ao cartório, sem prejuízo de outras diligências que entender necessária:

1. Intimem-se as partes, quanto ao teor desta SENTENÇA.
2. Transitada em julgado, proceda-se a evolução da classe processual e não havendo requerimentos arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 27 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004518-61.2020.8.22.0021

REQUERENTE: JOSE HENRIQUE ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da sua cota parte da construção de rede elétrica/subestação e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente a valores dispendidos na construção.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

1. Da ilegitimidade ativa

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a ilegitimidade ativa, pois, o autor apresentou documentos como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Tais documentos, provam a legitimidade do autor.

2. Da (des)necessidade de laudo de constatação:

Ao contrário do que alega o requerido o laudo de constatação não seria a única forma de obter a prova de que a rede elétrica está localizada no interior da propriedade e que atende ao interesse exclusivo do requerente. Isso porque, a própria requerida poderia ter determinado a um de seus funcionários que se dirigisse até o endereço do autor e fotografasse ou filmasse a rede para demonstrar o que alega.

Ademais, tal prova seria de mais facilidade para a requerida posto que já tem a responsabilidade de visitar mensalmente a Unidade Consumidora do requerente para aferir o consumo da rede, do que tentar trazer tal ônus a este juízo que encontra-se atualmente com 03 oficiais de justiça a menos que as vagas existente e ainda, em efetivo exercício encontra-se apenas dois oficial.

Desta feita, face a requerida se limitar apenas trazer alegações, sem realizar qualquer esforço na produção das provas quando lhe era perfeitamente possível fazê-lo, não merece acolhida o pedido de produção de laudo de constatação.

3. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

Pois bem.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser ACOLHIDO, de sorte que a rede/subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a rede/subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma rede/subestação para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da rede/subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede/subestação elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede/subestação de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a rede/subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede/subestação elétrica. Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgador.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a rede/subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais) a título de danos materiais, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela de Atualização do TJ/RO desde a data do desembolso, uma vez que o feito foi instruído com recibo, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC). Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições ao cartório, sem prejuízo de outras diligências que entender necessária:

1. Intimem-se as partes, quanto ao teor desta SENTENÇA.

2. Transitada em julgado, proceda-se a evolução da classe processual e não havendo requerimentos arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 27 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE BURITIS

1ª Vara Genérica

ALVARÁ N. 519/2021

FAVORECIDO: ANTONIO CARDOSO DE MORAES NETO, CPF 390.837.801-04, e/ou seu procurador Dr. RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - OAB/RO3771, CPF 697.527.962-49, Dr. ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - OAB/RO1849, CPF 437.893.152-49.

PROCESSO 7002604-59.2020.8.22.0021

ÓRGÃO JULGADOR BURITIS - 1ª VARA GENÉRICA

JURISDIÇÃO COMARCA DE BURITIS

CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ASSUNTO PRINCIPAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTE EXEQUENTE ANTONIO CARDOSO DE MORAES NETO

ADVOGADO RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849

PARTE EXECUTADA Energisa

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente Alvará haja de pertencer, expedido nos autos acima citado, que se processa perante este Juízo, que atendendo ao que foi requerido por ANTONIO CARDOSO DE MORAES NETO, e/ou seu procurador Dr. RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB/RO3771, Dr. ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA OAB/RO1849, acima qualificados, AUTORIZO que efetuem o levantamento da importância de TÃO SOMENTE R\$ 6.410,03(SEIS MIL QUATROCENTOS E DEZ REAIS E TRÊS CENTAVOS) E SEUS ACRÉSCIMOS LEGAIS, na Conta Judicial de n. 3564 040 01519289-4 Banco CAIXA, nos termos do processo supra.

Solicito que após o levantamento, seja informado a este Juízo PELO ADVOGADO DA PARTE EXEQUENTE o valor levantado e o saldo da conta, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade.

Prazo de validade deste alvará: 60 (sessenta) dias.

Eu, \_\_\_\_\_ José Willyan Cavalcante Pinheiro - Diretor de Cartório, lavrei o presente e subscrevi.

Buritis/RO, 21 de maio de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7000507-52.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSCAR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434

RÉU: JOSE CORREIA FILHO e outros

Advogados do(a) RÉU: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Advogados do(a) RÉU: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a contestação juntada nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo n.: 7000950-37.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 7.280,00

Última distribuição:02/03/2020

Autor: MODESTO FERREIRA DE FARIAS, CPF nº 77649311287, LINHA 06 06 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

Réu: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpre esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 9 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005857-26.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ZIRA PEREIRA ARCANJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462

## SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ZIRA PEREIRA ARCANJO, CPF nº 32688156268, LINHA C-85, SARACURA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, CNPJ nº 05914650000160

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo n.: 7007287-76.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 27.018,45

Última distribuição:11/12/2019

Autor: JACOZINHO HOLANDER, CPF nº 47892560220, LINHA C04, GLEBA 04 LOTE 51, KM 03 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

Réu: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA



## DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 9 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo n.: 7001116-69.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 2.025,00

Última distribuição:09/03/2020

Autor: NARCISO CAETANO DE SOUZA, CPF nº 28956796220, LC 03 S/N ZONA RURAL, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

Réu: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 9 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo n.: 7006940-43.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 39.043,57

Última distribuição:22/11/2019

Autor: LETINHO GUEZE, CPF nº 07230007780, LINHA BANDEIRANTE ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Réu: Energisa, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Energisa, JUSCELINO KUBITSCHER 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 9 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo n.: 7000810-03.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 24.213,00

Última distribuição:22/02/2020

Autor: LIDIOMAR FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 34944133200, LINHA C 15 GLEBA 02 PA BURITIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

Réu: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumprado esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 9 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000367-18.2021.8.22.0021

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário

Autor: AUTOR: HEDY CARLOS SOARES

Advogado do autor: ADVOGADO DO AUTOR: JONHEIR ROZA SOARES, OAB nº MT5674

Réu: RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado do réu: ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

#### SENTENÇA

Versam os autos sobre ação proposta por AUTOR: HEDY CARLOS SOARES em desfavor de RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito (id 58531657).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 58531665), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

SERVI- RÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. e, arquite-se com as baixas devidas no sistema.

Buritis/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: HEDY CARLOS SOARES, CPF nº 48566446291, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., CNPJ nº 61074175000138, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000172-33.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ADENIR EFFGEN

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

- a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.
- b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ADENIR EFFGEN, CPF nº 19097557291, SETOR 03 N1854 AVENIDA FOZ DO IGUAÇU - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003878-29.2018.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: TEREZINHA DAS GRACAS TOZATO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A exequente apresentou o presente cumprimento de SENTENÇA e apontou como devido o valor de R\$36.683,53, a título de retroativo e de honorários (de sucumbência e de execução).

O executado manifestou-se alegando excesso de execução.

O exequente manifestou-se, concordando com a Executada, bem como, apresentou novo cálculo com o valor atualizado.

Decido.

Assiste razão ao impugnante, tanto que o próprio exequente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Assim, diante do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA formulada pela autarquia requerida, para declarar excesso de execução.

Diante do acolhimento da impugnação, fixo os honorários devidos, em 10%, em favor da parte impugnante, sobre o valor exigido indevidamente, com a ressalva do art. 98, §3º do CPC.

HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Exequente.

1. Expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

2. Comprovado o pagamento, retornem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: TEREZINHA DAS GRACAS TOZATO, CPF nº 73685755234, LINHA C 22, KM 18, GLEBA 06, LOTE 40 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CACOAL 275, RUA GENERAL OZORIO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo n.: 7000255-49.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 32.090,00

Última distribuição: 27/01/2021

Autor: JOVERLANDIA FERRETI, CPF nº 81628668253, AVENIDA AYRTON SENNA 1042 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

Réu: MAHMOUD AL ZEIN 01323905901, CNPJ nº 34619904000111, RUA ADONIRAN BARBOSA 891, LOJA IGUASSU SHOP JARDIM CENTRAL - 85864-492 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, requisitei as informações, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 9 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo n.: 7000475-81.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 837,81

Última distribuição:04/02/2020

Autor: A C DE PAIVA &amp; CIA LTDA - ME, CNPJ nº 02341283000160, RUA FOZ DO IGUAÇU 1752, SMACK SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501

Réu: FLAVIO MOLINA COCCO, CPF nº 97513423253, RUA SAO FRANCISCO DO GUAPORE 1212 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada, assim como, realizada consulta via Renajud verificou-se que o(s) veículo(s) localizado(s) encontra(m)-se gravado(s) por alienação fiduciária, conforme detalhamento anexo. Deste modo, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, INDEFIRO o pedido de penhora, permanecendo a restrição judicial como meio coercitivo ao pagamento.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias. para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 9 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo n.: 7007038-28.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 39.043,57

Última distribuição:29/11/2019

Autor: EDNEY SOARES VIEIRA, CPF nº 49889478234, AVENIDA AYRTON SENNA 2020 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947, JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

Réu: Energisa, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias. para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 9 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004930-31.2016.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia Crf Ro

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANA LAURA DE SOUZA ANDRADE, OAB nº RO4080, PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CRF/RO

EXECUTADOS: D. ANTUNES &amp; CIA. LTDA - ME, ELIANA DE MELO RODRIGUES, DENEJANES ANTUNES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento da executada DENEJANES ANTUNES para que se proceda ao desbloqueio dos valores existentes em suas contas bancárias junto ao Banco Sicoob e ao Banco Agiobank onde recebe seu benefício por portabilidade pelo banco Sicoob.

A exequente manifestou-se contrária ao pedido, Id 57295273.

Os valores encontrados em conta bancária da devedora de fato são oriundos de proventos de aposentadoria, conforme se comprova nos documentos juntados no Id 55887305.

Com efeito, o art. 833, inc. IV do CPC consigna: São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 2º."

Nesse sentido, há entendimento recente acerca do assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA ALIMENTAR - INTELIGÊNCIA DO ART. 833, IV DO CPC/2015 - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. Sendo os valores cujo bloqueio se desautorizou de natureza alimentar, necessário reconhecer que se afiguram absolutamente impenhoráveis, consoante disposto no art. 833, inciso IV do CPC/2015. (TJ-MG - AI: 10330050006916001 Itamonte, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 10/11/2020, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/11/2020.)

Posto isso, procedi o desbloqueio dos valores existentes nas contas bancárias.

Outrossim, analisando o feito deslumbro que o direito do Exequente alcançou o instituto processual da prescrição, nada mais havendo a ser cobrado do executado.

Isso porque, decorreu o prazo temporal da constituição do crédito pelo exequente, vez que ocorreu em 21/10/2013 e a citação ocorreu apenas em 29/10/2019, se valendo portanto da prescrição.

Logo, coleciono:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CONTAGEM DE PRAZO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. 5. A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a descídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies adquem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n.º 106 do C. STJ. 6. In casu, houve o decurso de período superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), de acordo com o disposto na regra sumular. 7. Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 00045018020114036114 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 28/06/2012, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012)

Ademais, ações dessa natureza é viável a decretação da ocorrência de prescrição de ofício, conforme estabelece o artigo 487, II do CPC: Art. 487 - Haverá resolução do MÉRITO quando o juiz:

I - (...)

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição.

A jurisprudência trilha o mesmo pensamento, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Prescrição Decretação ex officio Admissibilidade Direito patrimonial Irrelevância Necessidade, no entanto, de ser previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional Inteligência do art.40, § 4º, da Lei 6.830/80 (STJ)" RT 846/246."Ementa Oficial: A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que 'o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do C.P.C.'(REsp.655.174/PE, 2ª T. rel. Min. Castro Meira, DJ 09.05.2005). Ocorre que o atual § 4º, do art. 40, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos". Como se analisa, a única condição que se exige é a previa manifestação da parte Exequente, não se falando nem mesmo se foi ela ou o judiciário quem deu causa ao retardamento da ação, mesmo porque no caso concreto a demora partiu do exequente.

Posto isto, DECLARO EXTINTA esta execução fiscal em razão da prescrição, nos termos delineados acima.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se as partes desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia Crf Ro

EXECUTADOS: D. ANTUNES & CIA. LTDA - ME, CNPJ nº 03871859000164, AV. FOZ DO IGUAÇU 1569 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ELIANA DE MELO RODRIGUES, CPF nº 68357486215, ITAUBA 1486 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DENEJANES ANTUNES, CPF nº 01168207991, LAURINDO BORGES 1696, APTO 02 CENTRO - 87300-470 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000169-78.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA, CPF nº 62819151949, ZONA RURAL LOTE 35 LINHA 22 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002495-45.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: DOMINGOS FRANCISCO DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: DOMINGOS FRANCISCO DE ALMEIDA, CPF nº 34288848768, NA LINHA LC 03, S/N ZONA RURAL, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, N 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004144-45.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: WINDERSON PEREIRA DE MACEDO

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: EDITORA GLOBO S/A

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

SENTENÇA

Vistos.

1. Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Danos Materiais e Morais, Repetição de Indébito e Tutela Provisória de Urgência proposta por WINDERSON PEREIRA DE MACEDO em face de EDITORA GLOBO S.A.

Alega a parte autora que ao desembarcar no aeroporto do Rio de Janeiro, foi abordado por um vendedor da Requerida, oferecendo lhe assinatura por um período de 01 (um) ano de revistas (Eneócios e Revista Rural), conforme contrato anexo ao Id. 49135534. Após 03 (três) meses da assinatura do contrato, sem ter recebido nenhum produto em sua residência, concluiu ter sido vítima de um golpe, desistindo da compra.

Tentou por diversas vezes efetuar o cancelamento por ligação, não obtendo êxito. Contudo, todo mês foi debitado o valor acordado no contrato, o valor mensal de R\$ 26,90 (vinte e seis reais e noventa centavos), totalizando R\$ 322,80 (trezentos e vinte e dois reais e oitenta centavos).

Ao final, requer a restituição em dobro das 12 (doze) parcelas atualizadas bem como danos morais.

Citado o requerido, apresentou contestação alegando a) preliminarmente “da inépcia da inicial”, por ausência de documentos, b) que todas as revistas adquiridas foram devidamente enviadas ao endereço informado pelo autor, c) que se houve alteração no endereço informado, caberia o autor informar a Editora, d) ausência de dano moral, e) não caracterização da aplicação da repetição do indébito. Ao final pela total improcedência da ação. Id. 51756549.

Audiência de conciliação restou infrutífera - Id 52013709

Em síntese, breve relato dos fatos.

## 2. Fundamentação

Após a minuciosa análise dos documentos que instruem a petição inicial, assim como a peça de defesa, tenho como procedentes os pedidos formulados pela parte autora.

Impõe-se registrar que a relação jurídica versada nos autos é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado no art. 2º da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal.

Isso posto, a análise do feito leva a CONCLUSÃO de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistente, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

Nesse diapasão, apesar da narrativa apresentada pela ré na contestação, acerca da licitude de sua conduta, nenhuma prova foi produzida a fim de demonstrar a veracidade dos fatos.

A Editora alega que os produtos foram entregues conforme informado pelo requerente, e que fora cobrado, pois havia previsão contratual. Contudo, não é esta a questão dos autos. O que o autor impugna é que o serviço não foi prestado da forma contratada, pois os exemplares das revistas não chegaram em sua residência e que após tentativas de solucionar/cancelar, as cobranças continuaram a ser efetuadas. Ou seja, alega conduta do requerido que fere o direito do consumidor, pois conforme comprovado, o autor tentou desfazer a relação jurídica sem êxito, as cobranças daí advindas tornam-se indevidas, além de prestação de serviço defeituosa.

O requerido não se manifestou sobre o protocolo de atendimento indicado na inicial bem como não comprovou a efetiva entrega dos exemplares na residência do requerente, simplesmente alegando.

Em suma, a parte requerida não trouxe prova capaz de desconstituir os fatos alegados e comprovados pelo autor (art. 373, II do CPC).

Desta feita, é lícito dizer que configurado o defeito na relação de consumo indiscutível a responsabilidade da promovida em reparar o dano.

Logo, ante a constatação do fato lesivo, do dano produzido, e do nexos causal entre a conduta ilícita e o dano perpetrado contra o autor, configurado está a violação da honra objetiva da autora.

A respeito do dano moral sofrido, é de se mencionar que, no entendimento atual da doutrina e jurisprudência, se consubstancia na lesão ou ameaça de lesão (art. 187 do Código Civil) de direitos inerentes à personalidade do ser humano – direitos fundamentais insculpidos na Constituição Federal – que causem ao indivíduo o dano.

Sérgio Cavaleri ensina que: só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada está fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (apud GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 549/550).

No caso em apreço, a parte autora suportou débitos em sua fatura de cartão de crédito sem a prestação de serviços, o que configura em redução patrimonial desnecessária.

Além disso, se viu obrigada a entrar em contato várias vezes com o requerido: uma vez porque não chegaram os produtos bem como o desconto mensal indevido.

Tal situação demonstra a aflição na demora do prestador de serviço em atender a reclamação do consumidor, e atrai a aplicação da teoria do “DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR: o prejuízo do tempo desperdiçado”, segundo a qual a demora do fornecedor em atender a reclamação do consumidor, fazendo-o desperdiçar considerável pedaço de seu tempo, enseja uma situação que sai do simples aborrecimento, para afetar o sossego, a tranquilidade e, assim, situar-se no terreno dos danos morais.

A este respeito, confira-se:

“O desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor (grifei), a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável”, explica o advogado capixaba Marcos Dessaune, autor da tese Desvio Produtivo do Consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado, que começou a ser elaborada em 2007 e foi publicada em 2011 pela editora Revista dos Tribunais.

O Egrégio TJSP acolheu a tese do “Desvio Produtivo Do Consumidor”:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIO DO PRODUTO - Máquina de lavar Aquisição em decorrência de a consumidora ser portadora de 04 (quatro) hérnias discais extrusas e, por orientação médica, foi privada de realizar esforços físicos. INÚMERAS TENTATIVAS DE RESOLUÇÃO DO PROBLEMA QUE RESTARAM INFRUTÍFERAS. Tentativa de resolução por intermédio do processo administrativo junto ao Procon, onde avençou-se acordo que não foi cumprido pelo fornecedor Nítida ocorrência do “Venire contra factum proprium” - Fixação de cláusula penal. Dano material que não se confunde com o dano moral - Tempo demasiado sem o uso do referido produto. DESÍDIA E FALTA DE RESPEITO PARA COM O CONSUMIDOR TEMPO PERDIDO DO CONSUMIDOR PARA TENTATIVA DE SOLUÇÃO DO INFORTÚNIO, QUE ACARRETA DANO INDENIZÁVEL INTELIGÊNCIA DA TESE DO DESVIO PRODUTIVO DO**

CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Afronta à dignidade da pessoa humana. Caso dos autos que não se confunde com um “mero aborrecimento” do cotidiano Indenização fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais). SENTENÇA de improcedência reformada. Recurso provido.

Assim sendo, reputo existente a conduta do réu apta a ensejar a compensação por danos morais, bem como o nexo causal entre a sua conduta e a violação aos direitos fundamentais da parte autora, principalmente no que se refere à sua integridade psicológica.

Resta, então, arbitrar o valor da indenização.

É sabido, outrossim, que a reparação do dano moral assume duas feições: de um lado, se tem o escopo reparatório, a fim de se assegurar a efetividade da restituição in integrum, proporcionando à vítima a compensação do dano ocorrido (caráter satisfativo) e por outro, a fim de exercer um escopo pedagógico, se busca na quantificação do dano a aplicação de uma sanção, no claro sentido de se coibir a reincidência (caráter lenitivo).

Tendo essa característica, se torna impossível condicionar a quantidade do dano por meio de uma “tarifação” ou “tabela”, já que a apreciação deste quantum deverá ter como parâmetros a conduta do agente, o direito atingido, sua prática reiterada, seu impacto para a vítima, o alcance e o porte do agente da prática (força econômica do agente). Parâmetros estes totalmente subjetivos e tomados da análise do caso concreto.

No caso, considerando as circunstâncias dos autos, especialmente a culpa da ré e a situação econômica das partes, arbitro o valor da indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil) reais, observando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade no caso concreto em análise. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar a requerida EDITORA GLOBO S.A a pagar à parte requerente:

a) CONDENAR o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) já considerado atualizado (Súmula 362, STJ), incidindo correção monetária e juros de mora de 1% ao mês doravante, como indenização pelo dano moral sofrido pela parte requerente; b) CONDENAR o requerido à repetição de indébito no valor de R\$ 645,60 (seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos) com juros a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ); Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: WINDERSON PEREIRA DE MACEDO, CPF nº 89507975268, RUA JARU, n 2070 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA  
RÉU: EDITORA GLOBO S/A, CNPJ nº 04067191000160, RUA MARQUÊS DE POMBAL N25 CENTRO - 20230-240 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006389-97.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: PAULO FELICIANO PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO, OAB nº RO2204

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.



Disposições para o Cartório:

- a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;
- b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
- c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
- d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
- e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
- f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.
- g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
- h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
- i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: PAULO FELICIANO PEREIRA, CPF nº 35104236234, LINHA C-10 KM 25 LOTE 90 GLEBA 07 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo n.: 7002484-16.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 27.000,00

Última distribuição: 10/06/2020

Autor: MATHEUS DUPSKE ZAVAGLIA, CPF nº 01769560262, LINHA 03, LOTE 17 Km 02, GLEBA 04 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947

Réu: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 9 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo n.: 7006069-13.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 34.261,30

Última distribuição:27/09/2019

Autor: ANTONIO BATISTA, CPF nº 26050102287, LINHA BANDEIRANTES, LOTE 07, KM 48, ZONA RURAL GLEBA BOM FUTURO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FRANCISCO IRISMAR BATISTA, CPF nº 58607226215, GLEBA BOM FUTURO, ZONA RURAL LINHA BANDEIRANTE, KM 48, LOTE 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905, CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092

Réu: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 9 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7001031-49.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GISELY LIMA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO2650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a contestação juntada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002025-77.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTORES: FABIANE DUARTE DOS SANTOS, SHEULE DUARTE DOS SANTOS, JUDITH DUARTE TORRES DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Energisa não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania. Contudo, havendo interesse das partes na realização da audiência, retornem os autos conclusos para designação de audiência.

Disposições ao Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

b) Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORES: FABIANE DUARTE DOS SANTOS, CPF nº 75200210259, LINHA C15, LT 36 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, SHEULE DUARTE DOS SANTOS, CPF nº 01691034207, LINHA C15, LT 36 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JUDITH DUARTE TORRES DOS SANTOS, CPF nº 87229889200, LINHA C15, LT 36 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo n.: 7000928-76.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 21.855,00

Última distribuição:28/02/2020

Autor: LUIZ ADRIANO DE CARVALHO, CPF nº 71116230291, LINHA C-90, KM 60, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Réu: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias. para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 9 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002041-31.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: IVAIR FRANCISCO DE AMORIM

ADVOGADO DO AUTOR: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

RÉU: I.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Ainda, o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Por fim, o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso dos autos, verifico que a parte autora não instruiu o feito com nenhum documento que constitui prova material de sua condição de segurado referente ao período da carência do benefício pretendido, sendo esses, documentos essenciais para a propositura da demanda.

Diante disso, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, devendo juntar documentos que indiquem sua qualidade de segurado no período correspondente à carência para o benefício pretendido, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: IVAIR FRANCISCO DE AMORIM, CPF nº 68753330234, RUA CHIQUILITO ERSE 2413 SETOR 7 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo n.: 7001236-15.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 28.126,35

Última distribuição:12/03/2020

Autor: CLAUDIR BASTOS, CPF nº 25780905134, BR 421, LINHA 02 SUL S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

Réu: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 9 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002022-25.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTORES: FABIO CLEM ALVES, ADRIANA RODRIGUES ALVES, ANDREIA RODRIGUES ALVES, NOEME CLEM ALVES

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpra ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, escritórios de advocacia entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 26 de julho de 2021, às 10h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020. Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disponibilizações para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritis/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORES: FABIO CLEM ALVES, CPF nº 70159149215, RUA ALTO PARAISO 1137 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ADRIANA RODRIGUES ALVES, CPF nº 96605286200, RUA RONDÔNIA 2701 BAIRRO CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDREIA RODRIGUES ALVES, CPF nº 87236753220, LINHA 07, KM 10, LOTE 12, GLEBA 04 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, NOEME CLEM ALVES, CPF nº 20466528272, RUA ALTO PARAISO 1137 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001285-90.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ENELDA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ENELDA DA SILVA SANTOS, CPF nº 67471668253, LINHA C-22 LOTE 13 GLEBA 05 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo n.: 7004525-53.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 3.074,46

Última distribuição: 04/11/2020

Autor: AQUI AGORA BURITIS CONFECÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 03887789000132, AV AYTON SENNA 1220 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

Réu: DARIO DA SILVA TEIXEIRA, CPF nº 73001007249, RUA RIO BRANCO 2257 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA  
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente/requerente.

Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 9 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo n.: 7005552-42.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 14.088,81

Última distribuição:06/08/2018

Autor: EDSON SALGUEIRO MADEIRA FILHO, CPF nº 04940021408, LINHA 01, KM 02 Lote 78 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252

Réu: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME, CNPJ nº 08744347000150, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2356, - DE 2413 A 2873 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-011 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL NEVES ALVES, OAB nº RO9797

## DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de penhora on line restou infrutífera.

Manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 9 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7001022-87.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINA RODRIGUES XAVIER COMELI

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO2650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a contestação juntada nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000626-06.2019.8.22.0021

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: ELVISLAN ELTON CARDOSO, VANESSA AMARAL DA CRUZ, DIONE TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856, JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos,

O Ministério Público Estadual, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de Vanessa Amaral da Cruz, Dione Teixeira de Souza, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções art. 121, § 2º, inciso IV, do CP, e Elvislan Elton Cardoso, qualificado nos autos, dando-os como incurso nas sanções art. 121, § 2º, inciso IV, do CP, e art. 12 da Lei n. 10.826/2003, na forma do art. 69, do Código Penal Brasileiro, pela prática do seguinte fato delituoso:

“(…)1º Fato – No dia 25 de julho de 2019, durante a noite, na rua São Luiz, nº 2532, no setor 06, os denunciados DIONE TEIXEIRA DE SOUZA, VANESSA AMARAL DA CRUZ e ELVISLAN ELTON CARDOSO, todos com manifesto animus necandi, mediante emboscada, mataram a vítima Matheus da Silva Modesto. (...) 2º Fato – No dia 27 de julho de 2019, no período noturno, na linha 03, marco vermelho,

Jacinópolis, o denunciado ELVISLAN ELTON CARDOSO, de livre e espontânea vontade, possuía no interior de sua residência arma de fogo, acessório e munição de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consistente em 01 (uma) espingarda, calibre 12, número IN152, 29 (vinte e nove) munições de calibre 28 intactas, conforme Auto de Apresentação e apreensão às fls. 26 das cópias dos autos 0000627-88.2019(...)"

A denúncia foi ofertada e veio acompanhada do I.P. n.º 200/2019, e após análise dos requisitos legalmente estatuídos, foi recebida (fls. 150/153).

Os acusados foram pessoalmente citados (fls. 216), e apresentaram Resposta à Acusação (fls. 223/224/225).

Durante a instrução processual foram ouvidas 05 (cinco) testemunhas, e os réus foram interrogados (mídias audiovisuais de fls. 233).

Em audiência de Instrução e Julgamento (fls. 231/232), o denunciado Elvislan Elton Cardoso fora absolvido sumariamente das imputações do delito previsto no art. 12 da Lei. 10.826/2003, posto que ficara comprovado que a arma apreendida era de terceiro.

Em alegações finais, o Ilustre Representante do Ministério Público pugnou pela pronúncia dos acusados Vanessa Amaral da Cruz, Dione Teixeira de Souza, e Elvislan Elton Cardoso (fls. 294/299).

As Defesas, por seu turno, reservaram-se a apresentar suas teses defensivas em Plenário do Tribunal do Júri (fls. 302, e Ids n. 54793782 e 57796952).

É o relatório. Decido.

Trata-se de crime doloso contra a vida, cuja competência é do Tribunal Popular do Júri, por força do art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna, cabendo ao Conselho de SENTENÇA a DECISÃO sobre o MÉRITO da acusação.

Deste modo, é sabido que o procedimento para apuração dos crimes dolosos contra a vida consumados e tentados, bem como os conexos, apresenta duas fases diferenciadas, sendo, por isso, nominado de escalonado (ou bifásico).

A 1ª fase é chamada de sumário da culpa ou *judicium accusationis*, iniciando-se com o recebimento da denúncia e tendo fim com a preclusão da DECISÃO de pronúncia, traduzindo-se em atividade processual voltada para a formação de juízo de admissibilidade da acusação (juízo de prelibação).

Na etapa do procedimento que o feito se encontra, é vedado ao Julgador a análise aprofundada do MÉRITO da questão, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Sodalício Popular, por força de mandamento constitucional.

In casu, narra a inicial que a acusada Vanessa Amaral da Cruz, teria atraído a vítima para uma emboscada, previamente combinada, para que os denunciados Dione Teixeira de Souza e Elvislan Elton Cardoso matassem a vítima Matheus da Silva Modesto.

Com efeito, estabelece o art. 413, caput, do Estatuto Processual Penal, com nova redação dada pela Lei Federal n. 11.689, de 09 de junho de 2008, que "o juiz, fundamentadamente, pronunciará o réu, se convencido da existência do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação".

Analisando os presentes autos, verifica-se que a prova acerca da existência do fato (materialidade), está alicerçada, principalmente, nos autos do Inquérito Policial 200/2019 (fls. 07/146), Ocorrência Policial 132468/2019 (fls. 34), Laudo de exame tanatoscópico (fls. 58/59), Relatório da Autoridade Policial (fls. 137/145), e pelos depoimentos que integram o feito.

Quanto à autoria, subsistem indícios em relação a todos os denunciados, posto que, as provas colhidas em sede inquisitorial encontraram suporte nos depoimentos colhidos na fase judicial, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Vejamos:

O informante Joneci Soares da Silva, pai da vítima, afirmou que a ré Vanessa era namorada de seu filho Matheus, e que no dia dos fatos, soube pela esposa que, Vanessa chamou seu filho para fora da residência, e que ao sair, Matheus foi morto a tiros por dois homens que pilotavam uma moto.

As testemunhas APC Luiz Paulo Barroso do Carmo, e APC Andrea Barboza de Souza, Policiais Civis, que participaram das investigações, afirmaram que após contar várias versões para o fato, Vanessa confessou que juntamente com Dione e Elvislan, combinaram de executar a vítima Matheus, e que os denunciados Dione e Elvislan também confessaram o crime, e que inclusive existe uma filmagem que mostra Dione e Elvislan em uma moto, que pararam ruas antes para falar com Vanessa, depois seguiram para a casa da vítima, sendo que Vanessa foi na frente, e ao chegar na residência atraiu a vítima para fora da residência, a fim de consumir o crime de homicídio. Que Vanessa aproveitou-se do envolvimento amoroso que tinha com Dione, e o convenceu a matar Matheus, sobre o pretexto de que Matheus a estava ameaçando, mas que, não há nada que comprove que estas ameaças realmente ocorreram.

Além disso, os denunciados Vanessa, Dione e Elvislan, confessaram o seu envolvimento no crime de homicídio cometido contra Matheus. A ré Vanessa afirmou que realmente participou do crime, e que não tinha intenção de praticá-lo, e justifica que fora devido a ameaças que vinha sofrendo por parte da vítima Matheus.

O réu Dione também confirmou sua participação, justificando que fora para proteger Vanessa das supostas ameaças sofridas pela mesma, por parte da vítima Matheus.

O réu Elvislan, também é confesso, e afirmou que fora para ajudar seu amigo Dione.

Assim, diante da prova oral produzida em audiência de instrução corroborada com os demais elementos colhidos durante a investigação policial, não há como cogitar a respeito de uma absolvição ou impronúncia, tendo em vista que o presente momento processual exige apenas a certeza da materialidade e os indícios suficientes de autoria, prevalecendo porquanto, o princípio do *in dubio pro societate*, conforme bem relata o art. 413, do Código Processual Penal.

Desta forma, qualquer outra DECISÃO em contrário às provas colhidas nos autos, iria de encontro a soberania do Tribunal Popular do Júri.

Ademais, nos crimes dolosos contra a vida, o juízo de certeza sobre a autoria, imprescindível apenas para a condenação, é da competência exclusiva do Tribunal do Júri, seu juízo natural, sendo vedado ao juízo singular, ao proferir a DECISÃO de pronúncia, fazer longas incursões sobre a prova da autoria, suscetíveis de influenciar o corpo de jurados, sendo certo que nessa fase do processo despreza-se a clássica ideia do *in dubio pro reo*, sobrelevando o princípio do *in dubio pro societate*.

A propósito, neste sentido decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no julgamento do RSE, processo nº 0000407-89.2016.8.22.0023, de que foi Relator o Desembargador Valter de Oliveira:

"Homicídio qualificado. Autoria. Indícios suficientes. Pronúncia. Juízo de admissibilidade. Manutenção. Qualificadoras. Exclusão apenas quando manifestamente improcedentes. O que autoriza a impronúncia é o convencimento do juiz quanto à inexistência de provas que indiquem a autoria do crime ou a ausência da prova material. Havendo fundada suspeita da autoria ou participação, mantém-se a pronúncia para que o Tribunal do Júri, competente para julgar o crime, possa decidir o caso. As qualificadoras descritas na denúncia por crime doloso contra a vida só podem ser excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes." Data de julgamento: 13/06/2017

Por fim, entendo que a qualificadora descrita na denúncia (Art. 121, §2º, inciso IV, do CP) restou confirmada durante a instrução processual. Nota-se, dos autos, que o crime realmente fora cometido mediante emboscada.

ANTE O EXPOSTO, presentes os requisitos exigidos pelo art. 413, caput, do Código de Processo Penal, cujas razões do meu convencimento encontram-se alhures, PRONUNCIO os denunciados DIONE TEIXEIRA DE SOUZA, VANESSA AMARAL DA CRUZ e ELVISLAN ELTON CARDOSO, qualificados na exordial, por infração ao art. 121, §2º, IV, do Código Penal, com fundamento no Art. 413, caput, do CPP.

Deixo de determinar que sejam seus nomes lançados no rol dos culpados, em face do que dispõe o art. 5º, LVII, da Constituição Federal, que consagrou o princípio da presunção de inocência.

Os acusados deverão aguardar o prazo para julgamento reclusos, visto que assim respondem a presente ação, e não há causas modificadoras, desde a decretação de suas prisões.

Certificado o trânsito em julgado desta, vistas às partes, para os fins colimados no art. 422, da Lei Penal de Ritos.

Publicado e registrado pelo sistema informatizado.

Intime-se.

Serve a presente como MANDADO de intimação aos denunciados Dione Teixeira de Souza, e Elvislan Elton Cardoso, recolhidos no presídio desta Comarca, e Carta Precatória para intimação da ré Vanessa Amaral da Cruz, recolhida no presídio feminino da Comarca de Ariquemes/RO.

Buritis/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: ELVISLAN ELTON CARDOSO, ATUALMENTE RECOLHIDO DO PRESÍDIO DE BURITIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, VANESSA AMARAL DA CRUZ, CPF nº 04760173277, RUA ANA MARIA CLEN s/n, PRÓXIMO AO COLEGIO CHIQUILITO SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DIONE TEIXEIRA DE SOUZA, LINHA 03, KM 03, DISTRITO DE JACINOPOLIS, 3 KM DA RUA, TEM UM TANQUE DE LEITE NA FRENTE - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002038-76.2021.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADO: POLYANY APARECIDA TOMAZINI

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como MANDADO.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escritania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

DEPRECADO: POLYANY APARECIDA TOMAZINI, CPF nº 10821533703, CASTANHEIRA 2751 ap 02 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7009457-89.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Penhora / Depósito/ Avaliação, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JOAQUIM PEREIRA LUNA

ADVOGADOS DO AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: SERGIO SANTOS BERALDO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se pessoalmente a parte autora para promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.



SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOAQUIM PEREIRA LUNA, CPF nº 08507066291, P.A, SÃO JOSÉ DO BURITI S/N, ZONA RURAL LINHA C-18, KM 21 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: SERGIO SANTOS BERALDO, CPF nº 94157308204, RUA GUIMARÃES ROSA n 2246, CASA SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002317-96.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Intimação / Notificação

AUTOR: ESMAEL GOMES CARDOSO

ADVOGADOS DO AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ESMAEL GOMES CARDOSO, CPF nº 31542883253, LINHA 02 km 3,5, ZONA RURAL PEDRA DO ABISMO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: Energisa, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000348-12.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

REQUERENTE: ORLANDO ALVES DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Ante o erro material, retifico a DECISÃO de ID57799015.

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ORLANDO ALVES DE LIMA, CPF nº 83128239215, RUA BELEM 1565 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AV. RICARDO CANTANHEDE 1101-B CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001511-61.2020.8.22.0021

Dívida Ativa

Execução Fiscal

R\$ 52.552,16

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE  
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: J. S. DA SILVA & CIA LTDA - ME  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de autos de EXECUÇÃO FISCAL de dívida ativa movida pelo ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor da empresa J.B DE OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA pleiteando a desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução a pessoa física de seu Sócio-gerente ao Id. 55320081.

Em razão do pedido, diante da normativa disciplinada no art. 133 e ss do NCPC, às fls. 74-75 instaurou-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos, determinando-se a citação do sócio-gerente.

Inicialmente, cumpre salientar que Lei nº 9.605/98, art. 4º, dispõe que "Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente".

No caso presente, a desconsideração da personalidade jurídica da executada e o redirecionamento da execução são medidas que se impõem, uma vez que, esgotados todos os meios disponíveis, não se logrou êxito em localizar quaisquer bens da executada a possibilitar a satisfação da dívida.

Na verdade, in casu, os autos noticiam que houve dissolução irregular da empresa executada, haja vista que, em diligência, o Oficial de Justiça Id 39593943 constatou que no endereço indicado não existe mais a empresa.

Dessa forma, há presunção juris tantum de que a requerida encerrou suas atividades de forma irregular, pois não se localizou bens penhoráveis nem mesmo a localizou.

O art. 50 do CC/02 dispõe:

"Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."

Muito se tem discutido se a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no Código Civil, somente seria possível nas hipóteses ali expressamente previstas, ou seja, de desvio de FINALIDADE ou de confusão patrimonial.

Ocorre que, conforme abalizada doutrina, a desconsideração não deve ocorrer apenas nesses casos, mas em todos aqueles, mesmo não previstos em lei, em que for evidente o uso anormal, fraudulento, da personalidade jurídica, visando a lesar credores, no desenvolvimento das atividades econômicas cotidianas.

Sobre a matéria em exame, leciona Fábio Ulhôa Coelho, in verbis:

"A pesquisa da origem desse DISPOSITIVO revela que a intenção dos elaboradores do Projeto do Código Civil era a de incorporar, no direito brasileiro, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação independe de previsão legal: em qualquer hipótese, mesmo naquelas não abrangidas pelos DISPOSITIVOS das leis que se reportam ao tema (Código Civil, Lei do Meio Ambiente, Lei Antitruste ou Código de Defesa do Consumidor), está o juiz autorizado a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica sempre que ela for fraudulentamente manipulada para frustrar interesse legítimo do credor." (in Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, vol. 2, 2002, p. 53).

Além disso, a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de reconhecer a possibilidade de responsabilização do sócio, por dívida da sociedade dissolvida de modo irregular, verbis:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS PARTICULARES DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO DAS EMPRESAS EXECUTADAS. CONSTRIÇÃO ADMISSÍVEL.

– O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando dissolvida esta de modo Incidência no caso dos arts. 592, II, 596 e 10 do Decreto. n. 3.708, de 10.1.1919. Recurso especial não conhecido. (STJ – 4ª Turma – Resp. 140564/SP, Rel. Min. Barros Monteiro)

"SOCIEDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO REGULAR POR FORÇA DE INSOLVÊNCIA CIVIL. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, porque a presunção aí é a de que os bens foram distribuídos em benefício dos sócios ou de terceiros, num e noutro caso em detrimento dos credores; não se cogita, todavia, dessa responsabilidade, se a sociedade foi dissolvida regularmente, por efeito de insolvência civil processada nos termos da lei. Recurso especial não conhecido." (REsp 45366/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler)

Em consonância com a orientação jurisprudencial dominante:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – DISSOLUÇÃO IRREGULAR – REDIRECIONAMENTO – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES.

1.É pacífico no STJ que a dissolução irregular da empresa, sem deixar bens para garantir os débitos - ao contrário do simples inadimplemento do tributo -, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de ficar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte deles. [...] (AgRg no REsp 1120790/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009)"

Destarte, diante do encerramento irregular das atividades da Requerida onde não se encontrou a empresa, bem como das disposições legais destacadas, deve-se declarar a desconsideração da personalidade jurídica, redirecionando, assim, a execução fiscal visando atingir os bens particulares do sócio-gerente JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, CPF: 675.704.452-87, indicado ao ID 55320081 a se manifestar acerca do pedido, quedando-se inerte, para que respondam pelas dívidas da sociedade.

De se ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente somente é viável por fazer ele parte do quadro societário por ocasião do fato gerador, demonstrando, assim, a legitimidade de ser incluída no polo passivo da demanda.

Ademais, conforme já salientado, o posicionamento do eg. Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido que, em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

Assim, se a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparece sem deixar nova direção, comprovado mediante certidão de oficial de justiça, como no caso, é presumivelmente considerada desativada ou irregularmente extinta, viabilizando, conseqüentemente, o redirecionamento da execução ao sócio corresponsável.

Deste modo, estando caracterizada a dissolução irregular da sociedade, a responsabilidade dos sócios deve ser solidária e ilimitada em relação àquela, também conforme preceitua o art. 1.080 do CC/02, in verbis: "Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram."

1 - Posto isto, DEFIRO o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, na pessoa de JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, CPF: 675.704.452-87, devendo ser ele citado, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), para pagar (em) a dívida - exequenda - mediante depósito, em cinco dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da L.E.F.

2 - Consoante as informações da parte exequente, o sócio/gerente possui endereço diverso da empresa, portanto, proceda-se com a citação no endereço delineado:

- LINHA C15/ S/N, GLEBA 02 - LOTE 40 -ZONA RURAL, CEP: 76880-000, Município de Buritis/RO.

3 - Inexistindo o pagamento e nomeação de bem à penhora, expeçam-se MANDADO de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.

4 - Proceda-se o arresto se o (a/s) Executado (a/s) não tiver domicílio ou dele ocultar-se.

5 - Proceda-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.

6 - Consigne-se no MANDADO que o prazo para oferecimento de embargos é de trinta dias, nos termos do art. 16 e incisos da L.E.F.

7 - Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos dos Decretos nºs. 1025/69 e 1645/78.

8 - Em caso de citação editalícia intime-se Curador (a) Especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se (arts. 9º, II, parágrafo único do CPC c/c art. 1º da L.E.F.).

9 - Ausentes embargos, designe-se, desde logo, a venda judicial expedindo o que for necessário.

Autoriza-se o uso das prerrogativas do artigo 212 do NCPC e seus respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

9 - Com a juntada do MANDADO nos autos, frutifera ou não a diligência, abra-se vista ao exequente para se manifestar, requerendo o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias.

10 - Concluído, retornem os autos conclusos.

Buritis, 07 de maio de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo n.: 7001432-82.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 16.787,99

Última distribuição:23/03/2020

Autor: GENIVAL MARTINS DE LIMA, CPF nº 43372295900, AV AYRTON SENNA 110 SETOR 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

Réu: JOSE CANDIDO RIBEIRO, CPF nº 55808204100, RUA JOSE CARLOS DA MATA 2086, FONE 984374542 SETOR 01 - 76880-000

- BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente/requerente.

Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 9 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo n.: 7002739-71.2020.8.22.0021

Classe: Monitória

Valor da Causa:R\$ 3.538,76

Última distribuição:02/07/2020

Autor: BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP, CNPJ nº 09000648000132, AYRTON SENNA 1085, QUADRA 01, LOTE 07

SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

Réu: ADRIANO APARECIDO LEITE, CPF nº 78730880220, ELBERTI DE SOUZA 2205 SETOR - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada, assim como, em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.

Neste ato, requisitei as informações, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 9 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7003651-68.2020.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALINE TEIXEIRA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

Buritis/RO, 9 de junho de 2021.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7003127-08.2019.8.22.0021

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDONIA - IESUR

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

RÉU: VANDERLAN ROBERTO CAVALCANTE DE SOUZA

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para que apresente o pedido de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo 523 c/c 524, do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7000822-80.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZEU PEREIRA NOBRE

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

Buritis/RO, 9 de junho de 2021.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001993-72.2021.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADO: PEGASI OMICRON

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como MANDADO.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escritania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

DEPRECADO: PEGASI OMICRON, CPF nº 51193698987, AV PARANA 3200 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7002425-28.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MANOEL MESSIAS SILVA MARIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: MANOEL MESSIAS SILVA MARIA, CPF nº 97459089249, LINHA 03, KM 27, P.A MENEZES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 2000121-44.2020.8.22.0021

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIT - RO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: RAFAEL DE SOUZA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Vistos,

Cuida-se de procedimento policial (Termo Circunstanciado) para apurar a infração penal prevista no artigo 28 da Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006).

O Ministério Público promoveu o arquivamento do feito.

Considerando as peculiaridades do caso em análise, denota-se totalmente ineficiente o prosseguimento dos presentes autos, pelos motivos que passo a delinear.

Em que pese o esforço estatal na manutenção da criminalização do uso ou porte de substância entorpecente para consumo pessoal, entendo que o tipo penal não estabelece a pena privativa de liberdade, ao revés, preconiza uma "infração sui generis" ou "infração penal inominada", consoante parte significativa da doutrina.

Ademais, não é proporcional e razoável a continuação do feito, vez que a pena aplicada para a infração em questão trata-se de mera advertência.

Importante ressaltar, ainda, que alguns tribunais já adotam a tese de atipicidade da conduta, apesar de ainda estar pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário (RE) 635659, com repercussão geral, no qual se discute a constitucionalidade da criminalização do porte de drogas para consumo próprio.

Vejamus uma dessas decisões do TJ/RS:

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ART. 28 DA LEI NO. 11.343/2006. ATIPICIDADE. DA CONDUTA. RESQUÍCIO. DECISÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA. Não se verifica lesão ao bem jurídico na conduta de quem porta drogas para consumo pessoal, pois esta não importa em lesionar, concretamente, direitos de terceiros e, tampouco, a saúde pública, daí resultando a atipicidade conduta. Inexistência de dissenso acerca da atipicidade da conduta quanto se trata de maconha e a quantidade é inferior a 0,5g. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime NO 71007599368, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 25/06/2018). (TJ-RS - RC: 71007599368 RS, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Data de Julgamento: 25/06/2018, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/07/2018).

Com efeito, além de concordar com a tese de atipicidade da conduta, entendo que para a coletividade, malgrado haja benefício na retirada da circulação de entorpecentes do meio social, a utilidade prática de um processo judicial desta natureza é baixa, porquanto ele não tem o condão de promover redução no número de usuários ou mesmo de evitar, com eficiência, a circulação das drogas.

Deve-se, em verdade, lançar mão de mecanismos menos gravosos para erradicar a circulação de substâncias entorpecentes do seio da sociedade, intensificando a divulgação dos efeitos deletérios que os psicotrópicos causam ao ser humano (fisicamente, psicologicamente e socialmente), dentro outras políticas públicas.

De mais a mais, a utilização do Direito Penal para coibir tais condutas afigura-se exagerada, notadamente porque estamos a falar de um ramo do direito considerado como ultima ratio, cuja utilização só é cabível quando todas as outras regras de convívio social e demais ramos das ciências jurídicas falharem, é dizer, o Direito Penal deve ser chamado a agir como última trincheira.

Com isso, aliado à manifestação do Ministério Público, não vislumbro utilidade e justa causa na manutenção de uma ação penal que não terá nenhuma utilidade social.

Posto isso, por faltar interesse/utilidade processual e justa causa para a manutenção do feito, determino seu imediato arquivamento.

Proceda-se com a destruição da droga apreendida.

Ciência ao Ministério Público.

Providencie-se/Expeça-se o necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Buritis, 8 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003232-48.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Vias de fato

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: REGINALDO DE JESUS SILVA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, "b", CPC.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Sem custas e sem honorários.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: REGINALDO DE JESUS SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. TANCREDO NEVES, DISTRITO DE RIO BRANCO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000100-68.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: LUCAS SANTOS DA SILVA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Designo audiência preliminar para o dia 22 de julho de 2021, às 09h30min, para proposta de transação penal, o que faço em observância ao disposto no Ato Conjunto nº009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO.

Intime-se o(a) autor(a) da infração, com a advertência de que deverá informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.

Ressalto que a ausência injustificada do autor implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.

Ciência ao Ministério Público.

Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. PORTO VELHO 800, UNISP SETOR 01 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: LUCAS SANTOS DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 08, DONA MARTA, RUA 15 DE NOVEMBRO, N. 1795, ST. 08 (PADRASTO) ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000106-46.2018.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Crimes contra a Flora

DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: SIDINEI LUCAS

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Defiro a cota ministerial.

Retornem os autos a Comarca de origem para providências que entender cabíveis.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JAMARI 1555, TEL 69-32163700 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECADO: SIDINEI LUCAS, CPF nº 78417422234, RUA VILHENA 2147, RO 458 MADALENA MADEIREIRA CANDEIAS DO JAMARI SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000394-98.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: JOSE DO CARMO SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

## DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e isenção quanto ao preparo em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: JOSE DO CARMO SILVA, CPF nº 10580654168, RUA NOVA UNIÃO -- SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000266-37.2019.8.22.0021

Classe: Petição Criminal

Assunto: Crimes contra a Flora

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos.

Designo audiência preliminar para o dia 22 de julho de 2021, às 09h00min, para proposta de transação penal, o que faço em observância ao disposto no Ato Conjunto nº009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO.

Intime-se o(a) autor(a) da infração, no endereço informado, qual seja Av. Ayrton Senna, 3280 (lava jato do Cabelo), Setor 07, Buritis – RO, com a advertência de que deverá informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.

Ressalto que a ausência injustificada do autor implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.

Ciência ao Ministério Público.

Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA FORMOSA, KM 42, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000915-43.2021.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Ameaça

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ANTONIO LUIS PEREIRA DA SILVA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Designo audiência preliminar para o dia 22 de julho de 2021, às 08h30min, para proposta de transação penal, o que faço em observância ao disposto no Ato Conjunto nº009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO.

Intime-se o(a) autor(a) da infração, no endereço localizado qual seja Rua Rodrigues Alves, n. 1331, apartamentos, setor 07, nesta urbe, com a advertência de que deverá informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.

Ressalto que a ausência injustificada do autor implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.

Ciência ao Ministério Público.

Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ANTONIO LUIS PEREIRA DA SILVA, CPF nº 01170086306, RUA CELSO DANIEL S/N., SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000204-94.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo

Assunto: Favorecimento real

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉU: JOSUÉ GOMES DA SILVA SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de procedimento policial (Termo Circunstanciado) para apurar a infração penal prevista no artigo 48 da Lei 9.605/98.

Acolho a cota ministerial por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

O inciso V do artigo 109 do Código Penal descreve que ocorre a prescrição da pretensão punitiva estatal em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois.

Nesse diapasão, considerando que o fato deu-se em meados de 2005 forçoso concluir que a pretensão punitiva estatal prescreveu, tendo em vista o delito cometido.

Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime praticado, e via de consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Providencie-se/Expeça-se o necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.



SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA THEOBROMA 1457 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: JOSUÉ GOMES DA SILVA SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JATOBÁ, S/N., ST. 07 - BURITIS/RO, NÃO CONSTA SETOR 07 - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000221-33.2019.8.22.0021

Classe: Petição Criminal

Assunto: Crimes contra a Flora

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: C & A INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vista ao Ministério Público para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: C & A INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 09125434000192, LINHA 01, LOTE 40, GLEBA 01

SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000041-17.2019.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: LHUCAS MENDELSSON PICCOLO SANDOVAL

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de procedimento policial (Termo Circunstanciado) para apurar a infração penal prevista no artigo 48 da Lei 9.605/98.

Acolho a cota ministerial por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

O inciso V do artigo 109 do Código Penal descreve que ocorre a prescrição da pretensão punitiva estatal em 02 (dois) anos para o delito cometido.

Nesse diapasão, considerando que o fato deu-se em 03/03/2019, forçoso concluir que a pretensão punitiva estatal prescreveu, tendo em vista a inexistência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva desse instituto penal.

Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime praticado, e via de consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Providencie-se/Expeça-se o necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. PORTO VELHO 800, UNISP SETOR 01 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: LHUCAS MENDELSSON PICCOLO SANDOVAL, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA UNIÃO, KM 25 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002001-49.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JOSE FERREIRA MATOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, escritórios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Defiro a prioridade de tramitação do feito, tendo em vista a idade do autor e o disposto no art. 71, parágrafo 1º, do Estatuto do Idoso. Registra-se a prioridade.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 19 de julho de 2021, às 11h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020. Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advertam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritis/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOSE FERREIRA MATOS, CPF nº 68291990263, LINHA C26 Lote 13, ZONA RURAL GLEBA 06 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7003554-68.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: RENILDDO CESAR BROZZEGHINI

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. No mais, tendo em vista que a certidão de antecedentes criminais em nome do denunciado são favoráveis e, considerando a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público, intime-se o denunciado pessoalmente, a fim de se manifestar sobre a Suspensão Condicional do Processo proposta pelo Ministério Público, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95.

Caso o denunciado tenha interesse no cumprimento da suspensão condicional do processo, desde já, homologo e declaro suspenso o processo por 02 (dois) anos, sob as condições abaixo elencadas, ressaltando que o início da suspensão se dará a partir da intimação do denunciado:

- Reparação do dano, mediante apresentação de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas –PRAD, aprovado pelos órgãos ambientais competentes e posterior recomposição dos danos ambientais aferidos, a ser realizado de acordo com o PRAD apresentado;
- Prestação pecuniária no importe de 02 (dois) salários mínimos cuja quantia deverá ser depositada em conta judicial a ser indicada por este Juizado Especial Criminal;
- proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização do Juízo;
- comparecimento bimestral em juízo para justificar suas atividades.

Caso o réu não tenha interesse na suspensão, o processo seguirá e ele deverá responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O prazo de 10 dias fluirá a partir da intimação acerca da proposta de suspensão.

Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua(s) defesa(s) seja(m) realizada(s) pela Defensoria Pública.

Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação e intimação do acusado, a ser cumprido no endereço constante na denúncia.

Buritit/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR DO FATO: RENILDDO CESAR BROZZEGHINI, CPF nº 03588641785, ÁREA RURAL LINHA C-26, LOTE 43, GLEBA 07 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7006385-60.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatário ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatário), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 53738934200, RUA PERNAMBUCO 206 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006003-33.2019.8.22.0021

Classe: Interdição

Assunto: Interdição

REQUERENTE: LUZINETE DO NASCIMENTO LADISLAU

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: CARLOTA ERNESTINA BATKE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Interdição c/c pedido de tutela antecipada ajuizada por LUZINETE DO NASCIMENTO em favor de CARLOTA ERNESTINA BATKE, alegando em síntese que é filha da curatelanda, com a patologia CID 10 - G30.9, sendo portadora da doença de Alzheimer, não possuindo capacidade para gerir sozinha sua vida, dependendo de todos os cuidados para atividades da vida diária.

DECISÃO inaugural, deferiu a tutela de urgência e determinou-se a citação da curatelanda, bem como, a realização de estudo social - Id. 31232601.

Realizado o relatório psicológico, ao Id 31862756.

Nomeada a Defensoria Pública como curador especial para atuar em favor do curatelanda, apresentando contestação por negativa geral. - Id 34623656.

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, Id. 49092120.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de interdição e curatela.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC.

Assim a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe que:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

O mesmo Estatuto prevê ainda que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá a curatela nos termos da lei a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015).

Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao artigo 1.768 do Código Civil que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela.

A esse respeito Cristiano Chaves de Farias em seu magistério preleciona que “em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma DECISÃO judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória ‘não puderem exprimir sua vontade’ (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 930)”.

Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo Civil nos artigos 747 e seguintes e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora.

A redação original do CC previa no art. 1.728 que “A interdição deve ser promovida”. Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação “O processo que define os termos da curatela deve ser promovido” ocorre que entrou em vigor a lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal DISPOSITIVO e regulou a matéria em seu artigo 747.

Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso.

O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral que regula um dos aspectos da incapacidade e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC pois tem uma FINALIDADE precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo “interdição” e prevendo apenas que “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei” (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015).

Constam dos documentos acostados aos autos que a curatela possui patologia CID 10 - G30.9, o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. No mesmos termos, restou demonstrado o relatório realizado pelo NUPS.

Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento em parte da pretensão inicial.

Cumpra esclarecer que, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).

Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome da curatelada, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de curatela e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC para nomear LUZINETE DO NASCIMENTO, como curadora de CARLOTA ERNESTINA BATKE, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como, recebimento e administração de benefício previdenciário.

Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO.

Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses.

Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curadora, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).

Determino como definitiva a liminar concedida ao Id. 31232601.

Sem custas e honorários, em razão da gratuidade concedida nesta oportunidade.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís, 08 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: LUZINETE DO NASCIMENTO LADISLAU, RUA COLORADO DO OESTE 2643 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CARLOTA ERNESTINA BATKE, CPF nº 16433319220, RUA COLORADO DO OESTE 2643 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritís - 2ª Vara Genérica

AC Buritís, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritís, Rua Taguatinga Processo: 7000332-92.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: CLEONICE REBOUCAS CARLOS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório). Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Em seguida, cumprido todos os atos, archive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: CLEONICE REBOUCAS CARLOS DA SILVA, CPF nº 04081954283, KM 120 S/N, ZONA RURAL BR 421 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo n.: 7003217-16.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 241.945,16

Última distribuição:24/04/2019

Autor: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AC ALVORADA DO OESTE 5117, AVENIDA MARECHAL RONDON CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Réu: ANA LUCIA DUPSKI, CPF nº 42084911249, LINHA 03 3, GLEBA 04, KM 02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ARNALDO ZAVAGLIA, CPF nº 23806419272, LINHA 03, GLEBA 04 KM 02 02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ZAVAGLIA &amp; SILVA LTDA - EPP, CNPJ nº 04057917000183, LINHA 03, GLEBA 04 KM 02 02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252

## DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de penhora on line restou infrutífera.

Manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006804-46.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: WILSON GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatário ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatário), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: WILSON GOMES, CPF nº 65858344704, LINHA C-26 LOTE 10 GLEBA 06, KM 22 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000553-75.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Urbana (Art. 48/51)

AUTOR: JOAO BITENCOURT DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o requerido para que implemente o benefício concedido a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Fixo desde já honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Comprovada a implementação do benefício, intime-se o Requerente para que apresente cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Apresentado os cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, do CPC).

Se não houve impugnação, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo Executado, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, cumprido todos os atos, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Buritis/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOAO BITENCOURT DA SILVA, CPF nº 22370331291, SEM KM S/N BR 421 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 2707, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003411-79.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JESSICA GISLAINE ALVES GOMES

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. No mais, tendo em vista que a certidão de antecedentes criminais em nome do denunciado são favoráveis e, considerando a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público, intime-se o denunciado pessoalmente, a fim de se manifestar sobre a Suspensão Condicional do Processo proposta pelo Ministério Público, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95.

Caso o denunciado tenha interesse no cumprimento da suspensão condicional do processo, desde já, homologo e declaro suspenso o processo por 02 (dois) anos, sob as condições abaixo elencadas, ressaltando que o início da suspensão se dará a partir da intimação do denunciado:

- proibição de frequentar determinados lugares (bares, boates e estabelecimentos assemelhados, que comercializem bebidas alcoólicas);
- proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização do Juízo;
- comparecimento bimestral em juízo para justificar suas atividades; e
- prestação de serviços a comunidade ou a entidade pública, indicada pelo juízo, pelo período de 4 (quatro) meses, à razão de 8 (oito) horas semanais.

Caso o réu não tenha interesse na suspensão, o processo seguirá e ele deverá responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O prazo de 10 dias fluirá a partir da intimação acerca da proposta de suspensão.

Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua(s) defesa(s) seja(m) realizada(s) pela Defensoria Pública.

Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação e intimação do acusado, a ser cumprido no endereço constante na denúncia.

Buritis/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTOR DO FATO: JESSICA GISLAINE ALVES GOMES, CPF nº 00490760279, RUA CHUPINGUAIA 2385, APTO 05 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Com espeque no artigo 370 do CPC, que materializa o poder instrutório do julgador, CONVERTO o julgamento em diligência, a fim de determinar que, no prazo de 15 dias:

a) à parte requerida apresentar conta de energia da unidade consumidora, visto que se trata de documento imprescindível para o prosseguimento do feito.

b) Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTES: WEMERSON DE PAULA LOURENCO, CPF nº 01204839204, LINHA 06, KM 02, LOTE 04, DISTRITO DE JACINOPOLIS S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, WANDERSON DE PAULA LOURENCO, CPF nº 99483424291, LINHA 06, KM 02, LOTE 04, DISTRITO DE JACINOPOLIS S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, RUA CORUMBIARA 1820, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005151-72.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: VAGNER LOPES DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e isenção quanto ao preparo, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: VAGNER LOPES DE LIMA, CPF nº 79968368253, RUA MINISTRO ANDREAZZA 2107 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001999-79.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JOSE CARLOS PIONTICOSKI

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, escritórios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 19 de julho de 2021, às 10h30, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.



Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020. Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frise-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritis/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOSE CARLOS PIONTICOSKI, CPF nº 24232386220, LINHA C26 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002012-78.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

AUTOR: M. MOTORES COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS EIRELI

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114

RÉU: MARCOS RODRIGUES SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo à inicial, com as custas devidamente recolhidas.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 28 de julho de 2021 às 11h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, Buritis-RO. A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime(m)-se o (a) (s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta DECISÃO de MANDADO /carta.

b) Cite(m)-se o (a) (s) requerido (a) (s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para

contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

c) Atente-se o Cartório que o MANDADO de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).

d) Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP. Advertência às partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

b) Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca onde reside (art. 69, DGJ).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: M. MOTORES COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS EIRELI, CNPJ nº 27056739000252, AVENIDA AYRTON SENNA 1707 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: MARCOS RODRIGUES SANTOS, CPF nº 92465820206, RUA CACOAL 1137 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000184-65.2021.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Agrotóxicos

AUTORIDADE: 6. B. D. P. M. D. E. D. R.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: J. A. D. O.

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua(s) defesa(s) seja(m) realizada(s) pela Defensoria Pública.

Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação e intimação do acusado, a ser cumprido no endereço constante na denúncia.

Buritis/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR DO FATO: J. A. D. O., CPF nº 01857570227, RUA GUANABARA 1980 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001900-12.2021.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: PAULO CELSO TAVARES LOPES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056

EXECUTADOS: SALMO JULIAO TORRENTE, MARCELO VIEIRA DE JESUS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: PAULO CELSO TAVARES LOPES em face de EXECUTADOS: SALMO JULIAO TORRENTE, MARCELO VIEIRA DE JESUS ambos qualificados nos autos, pretendendo o recebimento do título extrajudicial, in casu, cheque, que perfaz o montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

É cediço que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação líquida, certa e exigível (artigo 783, do CPC).

No caso, verifica-se que o título extrajudicial é representado por um cheque constante no Id. 58360029.

Desse modo, em análise ao título, depreende-se que foi emitido por Salmo Julião Torrente, ora executado, com data de 05/11/2020, praça de Buritis/RO.

Nesse sentido, é consabido que o cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior, conforme redação do artigo 33, caput, da Lei 7.357/85.

O artigo 59, caput, da referida Lei, prevê que prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador.

O artigo 47, por sua vez, prevê quanto à execução de cheque.

Dessa forma, considerando que o cheque foi emitido em 05/11/2020, assim como, o cheque pertence à praça Buritis/RO, têm-se, a contar da expiração do prazo de apresentação, 05/12/2020, o prazo de 06 (seis) meses, que o cheque prescreveu em 05/05/2021.

Nesse sentido, não estando os títulos revestidos com os requisitos legais, quais sejam: líquido, certo e exigível, não há falar-se em ação de execução.

Assim, revelando-se inadequada a via escolhida para a análise da pretensão, não há como acolher o pedido.

Posto isso, com fundamento nos artigos 485, I e IV do Código de Processo Civil. INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.

Fica condenado o autor ao pagamento integral das custas processuais iniciais (2% do valor da ação), uma vez que o fato gerador da obrigação tributária de recolher as custas processuais é a propositura da ação (§1º, art. 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016). Portanto, distribuída a presente ação, o débito tributário inerente às custas restou consolidado, consubstanciando-se em dívida tributária líquida, certa e exigível em relação à parte autora, e em crédito tributário em relação ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado a presente SENTENÇA, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento integral das custas processuais iniciais (2% do valor da ação) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, devendo a escritania cumprir o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016, conforme for o caso.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001155-66.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: MANOEL GOMES NETO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: MANOEL GOMES NETO, CPF nº 41956745220, LINHA LC 07, ZONA RURAL S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7001180-45.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

Última distribuição: 09/04/2021

Autor: N. S. D., CPF nº 01993896163, RUA ALAGOAS 2239 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, OAB nº RO5297

Réu: J. D., CPF nº 16387090172, LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, DEFIRO a citação por edital.

Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

Intime-se a parte exequente para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à DPE.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002002-34.2021.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADO: RICARDO MACIEL DA SILVA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como MANDADO.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

DEPRECADO: RICARDO MACIEL DA SILVA, CPF nº 18729800900, RUA MIRANTE DA SERRA 1520 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS

- RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004260-51.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE COSTA NETO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI, OAB nº RO7907, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS,

OAB nº RO1423

DECISÃO

Vistos.

INTIME-SE o Exequente no prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo Executado ao Id 55108238.

Após, retornam os autos conclusos, para maiores deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE COSTA NETO, CPF nº 76976807268, SANTA ELIZA KM 02 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE

RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000453-86.2021.8.22.0021

Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança

Assunto: Contra a Mulher

REQUERENTE: PEDRO IGOR DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: J. D. D. D. 2. V. G. D. B.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Considerando que fora dado fiel cumprimento ao alvará de soltura em favor do requerente Pedro Igor do Nascimento (id n. 55082541), archive-se o presente autos com as cautelas de praxe.

Buritis/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: PEDRO IGOR DO NASCIMENTO, RUA DO CANAL S/N., SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: J. D. D. D. 2. V. G. D. B., RUA TAGUATINGA 1380 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001688-88.2021.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Fato Atípico

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: OSMAR FERREIRA RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: MIQUEIAS FARIA CAMPOS, OAB nº RO7040

DECISÃO

Vistos.

Designo audiência preliminar para o dia 22 de julho de 2021, às 08h00min, para proposta de transação penal, o que faço em observância ao disposto no Ato Conjunto nº009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO.

Intime-se o(a) autor(a) da infração, com a advertência de que deverá informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.

Ressalto que a ausência injustificada do autor implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.

Ciência ao Ministério Público.

Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: OSMAR FERREIRA RIBEIRO, CPF nº 74553704234, RUA FREI CANECA 1672 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002026-62.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

AUTOR: FERNANDO DA SILVA PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: FERNANDO DA SILVA PINTO, CPF nº 83438440253, RUA BURITIS 2390, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000927-57.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: MARLENE PEREIRA DA SILVA SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9099/95).

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de débito c.c indenização por danos morais e tutela de urgência proposta, perante o Juizado Especial Cível, por MARLENE PEREIRA DA SILVA em desfavor da ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, para fins de declarar a inexigibilidade das faturas de energia no valor de R\$4.490,15(quatro mil quatrocentos e noventa reais e quinze centavos), decorrentes de cobrança sob argumento de irregularidade no medidor de energia.

Pois bem. O art. 3º da Lei 9.099/95 determina que o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento da causas cíveis de menor complexidade. Com arrimo no mencionado artigo é que se firmou o entendimento no sentido de que não é possível realizar perícias no âmbito dos juizados especiais, eis que a perícia é considerada um procedimento complexo.

Assim, no caso em hipótese, havendo a necessidade, no curso dos autos, de se aferir eventual erro no padrão de energia elétrica, a fim de constatar possível irregularidade/abusividade na cobrança, tem-se que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito. Diverso não é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

RECURSO INOMINADO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA NO MEDIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71008145476, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Giuliano Viero Giuliano, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71008145476 RS, Relator: Giuliano Viero Giuliano, Data de Julgamento: 13/12/2018, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE PERÍCIA NO MEDIDOR DE LUZ. COMPLEXIDADE DA CAUSA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006962138, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 27/07/2017). (TJ-RS - Recurso Cível: 71006962138 RS, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 27/07/2017, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/08/2017)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. AUMENTO DE CONSUMO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA NO MEDIDOR E NAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DA RESIDÊNCIA DO AUTOR, A FIM DE APURAR A ORIGEM DO AUMENTO DO CONSUMO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA DO JEC. MANTIDA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 51, II DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71008564312, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 24/05/2019). (TJ-RS - Recurso Cível: 71008564312 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 24/05/2019, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/05/2019)

É importante ressaltar que, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

DISPOSITIVO.

Ao teor do exposto, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, declaro a incompetência absoluta deste juizado para o processamento e julgamento do processo, e JULGA-SE EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do NCP.

Deixa-se de condenar a parte requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: MARLENE PEREIRA DA SILVA SOUZA, CPF nº 64378314215, RUA CONSTITUITE 2321 SETOR03 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo nº: 7002024-29.2020.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA LÍCIA RIBEIRO DE FREITAS

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Contestação tempestiva)

Certifico, para os devidos fins de direito, que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para réplica.

Buritis/RO, 9 de junho de 2021

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002020-55.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: VALNEI PAIZANTE DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL,

OAB nº RO6642

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 19 de julho de 2021, às 12h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020. Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritis/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: VALNEI PAIZANTE DE SOUZA, CPF nº 57414203204, LINHA 04, KM 39, PA LAGOA AZUL s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7004781-30.2019.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLI FERREIRA DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para informar, nos autos, se compareceu à perícia designada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo n.: 7001539-29.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 7.600,00

Última distribuição:25/03/2020

Autor: JEREMIAS BARRETO MONTEIRO, CPF nº 28616880259, AVENIDA AYRTON SENNA 867 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSSON JUSTINIANO DE SOUZA, OAB nº RO9398, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

Réu: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas arquive-se.



e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 9 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo n.: 7000680-76.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 17.519,90

Última distribuição: 04/03/2021

Autor: DEILSON MARCELO DA COSTA AMORIM, CPF nº 02262024294, RUA PRIMO AMARAL 2410, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

Réu: KALLINA DE SOUZA PALMIERI, CPF nº 04438166209, 5ª RUA 2808, - DE 2803 A 3067 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-401 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente/requerente.

Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações em nome da parte executada, contudo, restou infrutífera, conforme tela anexa.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 9 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo: 1001387-88.2017.8.22.0021

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Simples

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: JOSE DA COSTA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO, OAB nº RO6283, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos e etc.,

José da Costa, qualificado nos autos em epígrafe, postula a Revogação de sua Prisão Preventiva, sustentando, em síntese que: 1. É idoso; 2. Primário; 3. Bons antecedentes; Acostou documentos.

O Ministério Público pronunciou-se pela manutenção da prisão preventiva (ID N. 58411142).

Após, sobreveio aditamento do pedido pela Defesa.

Após, vieram conclusos.

Relatei brevemente.

Decido.

Como é cediço, a prisão antes do trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico, resumindo-se, pois, aos casos em que é necessária, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência (CF, artigo 5º LVII).

Entende a doutrina que a prisão cautelar é um 'mal necessário', porquanto se prende, inocente ou culpado, o homem (ou mulher) que ainda não foi julgado, para atender-se a uma necessidade social.

A liberdade provisória contrapõe-se à prisão provisória, sendo que em determinadas hipóteses o Estado permite a substituição da prisão processual por garantias equivalentes, sem os malefícios do cárcere, tais como a obrigação de comparecer em Juízo sempre que necessário, a prestação de cauções etc.

Fala-se, então, em liberdade provisória. Diz-se provisória, porque sujeita a condições resolutorias de natureza e caracteres diversos.

Assim, para que se mantenha alguém na prisão, antes da DECISÃO final, mister a presença de alguns requisitos previstos em lei, quais sejam: prova da materialidade do delito, indícios suficientes da autoria e uma das hipóteses seguintes: 'garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal' (artigo 312 do CPP).

A par disso, o crime imputado deve ser suscetível de liberdade provisória, com ou sem fiança (v. art. 2º, inciso II, da Lei 8.072/90).

No caso em exame, existe prova bastante da ocorrência do fato articulado na inicial e indícios suficientes de autoria, vez que, os elementos até então produzidos, incluindo a sua confissão em sede de IP, indicam que o acusado, em tese, praticou o crime de homicídio contra a vítima Marcelo Barbosa.

Pode-se afirmar, ainda, que a gravidade da sua conduta e do reflexo negativo da mesma em nossa coletividade abalaram violentamente a ordem pública, dadas as circunstâncias em que o crime ocorreu.

O caso sob apreço trata-se de crime de homicídio cometido por motivo fútil, vez o denunciado cometera o crime por ciúmes de uma pessoa denominada Ana Paula, com a qual convivera por apenas 02 (dois) meses, além disso, o denunciado, em sede policial, confessou o crime, azo que, denoto que a conduta praticada pelo denunciado é incompatível com seu desejo de liberdade.

Além disso, o denunciado fugiu do distrito da culpa por mais de 05 (cinco) anos, tendo inclusive na sua oitiva após anos do fato, afirmado que de fato fugiu do distrito da culpa e se escondeu "no mato" em Ariquemes, e mesmo depois de ter sido ouvido no I.P., anos após os fatos, simplesmente não foi localizado por mais 04 anos, sendo necessária a decretação de sua prisão para assegurar o regulamentar andamento do processo, demonstrando assim, que caso posto em liberdade, possa novamente se restabelecer em lugar incerto e não sabido, prejudicando a aplicação da Lei Penal.

Portanto, entendo que a liberação do acusado perturbaria a sociedade, fazendo que a mesma se sentisse desprovida de garantias para a sua tranquilidade, além de importar em desprestígio das funções policial e jurisdicional, posto que um crime cometido há anos não tenha até o presente momento sido concluído por atos do acusado, dentre eles a primeira fuga e no mínimo - posto que não está esclarecido o que ocorreu - ter mudado de endereço sem ter informado o juízo, tendo isto mais de 04 anos.

Verifica-se o tamanho descaso com a Justiça, posto que sabedor da acusação de ter tirado a vida de outro ser humano, há anos se esquivava de responder por seus atos ou comprovar que não o fez, tendo sido preso em razão de uma "batida" da Polícia Rodoviária Federal, posto que se isto não tivesse ocorrido estaria até agora sem se apresentar.

Bem como, a violência marca a Comarca de Buritis, a qual sua população sofre intensos ataques morais, posto que muitas mortes acabam ocorrendo, sendo fundamental para a ordem e pacificação social uma atuação rápida e presente das Polícias, Ministério Público e Judiciário.

Vê-se, assim, que a regular instrução processual, a garantia da ordem pública e a necessidade de assegurar efetivamente a aplicação da lei penal recomendam a manutenção da prisão cautelar.

A propósito:

STJ: 'A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal' (JSTJ 8/154). No mesmo sentido RJRS: RJTJERGS 137/69 e 144/136; TJSP: RT 693/347, 496/286, 658/291, 658/291 e 689/338; e TJMT: RT 672/334.

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal:

"A fundada periculosidade exterioriza pela conduta do agente serve de supedâneo para obstar a liberdade provisória". (STF- RHC- 6959- Rel. Félix Fischer- DJU 25/02/1998, p. 93).

Por tais razões, entendendo que o acusado não faz jus à revogação de sua prisão preventiva, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado, com base no que dispõe, a contrario sensu, o Artigo 316, do Código de Processo Penal Pátrio.

Noutro giro, analisando detidamente o feito, verifico que não houve a efetiva citação do denunciado, assim, expeça-se carta precatória à Comarca de Ariquemes/RO (onde o denunciado está preso), para citação do mesmo, com urgência.

Aguarde-se o recambiamento do denunciado a esta Comarca, conforme já decidido na ata de audiência de custódia de ID n. 58263306.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Intime-se.

Serve a presente como MANDADO de Citação/ Carta precatória / Intimação.

Buritis/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: JOSE DA COSTA, RUA PRESIDENTE MÉDICI SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7004570-57.2020.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNA ANGELICA GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Ante o retorno dos autos da contadoria judicial, intimar a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7007027-96.2019.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDGAR GERMANO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta dias)

CITAÇÃO DE: PAULO MENDES PEDRO

Endereço: Estrada Linha 72, s/n, Gleba 05, Lote 33, zona rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7005455-42.2018.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: GILDEON FLAVIO DE AMORIM e outros

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

DESPACHO: "Vistos, Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital. Disposições para o cartório: a) Cite-se o executado, via edital com prazo de 30 dias, para proceder o pagamento da quantia especificada na inicial ou em igual prazo oferecer embargos, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 701 e 523 e seguintes do CPC. b) Após, cumpridas as determinações acima, proceda-se a intimação da parte autora para requer o que entender oportuno."

Buritis/RO, 24 de maio de 2021.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0002028-40.2010.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Renda Mensal Vitalícia, Liminar, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ANDERSON ANDRADE ROCA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

RÉUS: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS INPREB

ADVOGADOS DOS RÉUS: FLAVIO FARINA, OAB nº RO2857, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos

O requerido em ID.54599883 pleiteou o levantamento de valores inerentes aos honorários periciais depositados inicialmente por ele, para realização de perícia, o que não ocorreu - consoante a DECISÃO ao Id 51669223.

Deste modo, defiro o pedido apresentado.

Expeça-se alvará em favor do Requerido e, após, não havendo pendências ARQUIVE-SE o feito, com as anotações necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juíza de Direito

AUTOR: ANDERSON ANDRADE ROCA, CPF nº 66499070220, RUA PRESIDENTE MEDICI 1203 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉUS: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA SÃO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS INPREB, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TAGUATINGA 1315 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005050-35.2020.8.22.0021

Classe: Curatela

Assunto: Nomeação

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: DELMA CORDEIRO DE SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a inércia da genitora do incapaz, dê vista ao Curador Especial - Defensoria Pública do Estado para apresentar defesa, conforme determinado na DECISÃO inicial. Id 52646110.

Após, retornam os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: DELMA CORDEIRO DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA URUPÁ 2248 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000550-86.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: FRANCISCA MESSIAS DOS SANTOS E SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que a parte recorrente preencheu os requisitos para sua concessão. Assim, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: FRANCISCA MESSIAS DOS SANTOS E SILVA, CPF nº 71043470972, LINHA 05, Marco 40, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Energisa, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002014-48.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: CARMELITA BATISTA DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e pedido de antecipação da tutela interposta por CARMELITA BATISTA DOS REIS em face de Energisa sob o fundamento de que fora surpreendida com a fatura de consumo de energia, com vencimento para dia 27 de março de 2021, no valor de R\$ 5.088,63 (cinco mil e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), correspondente a recuperação de consumo, ao qual haveria suposta irregularidade no medidor.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam irregularidade no medidor.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.

Há de se considerar, ainda, que, pelo menos neste há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso a final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR INADIMPLÊNCIA DE CONTAS. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL POR DÉBITO PRETÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. 1. A Corte de origem julgou a lide em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, por se tratar de serviço essencial, é vedado o corte no fornecimento do serviço de energia elétrica quando se tratar de inadimplemento de débito antigo. 2. A alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios, em regra, escapa ao controle do STJ, admitindo-se excepcionalmente a intervenção do STJ, nas hipóteses em que a quantia estipulada revela-se irrisória ou exagerada. Precedentes. No caso dos autos, os honorários foram fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo que não se verifica nenhuma desproporcionalidade ou ilegalidade. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1658348/GO, Rel. Min. BENJAMIN, HERMAN, SEGUNDA TURMA, julg. 16/5/2017, DJe 16/6/2017)

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a empresa requerida se Abstenda de Interromper o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora nº 20/580025-5 apontada pela autora na inicial, no valor de R\$5.088,63 (cinco mil e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos) e seus acréscimos, sob pena de multa diária, que desde já fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Desde já, tendo em vista, tratar-se de demanda consumerista, inverte o ônus da prova.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 19 de julho de 2021, às 11h30, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020. Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: CARMELITA BATISTA DOS REIS, CPF nº 60387653287, RUA OURO PRETO DO OESTE 1850 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Energisa, RUA CORUMBIARA s/n, CERON SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo n.: 7006319-46.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 2.633,34

Última distribuição:15/10/2019

Autor: ADAILTON SILVA DOS SANTOS, CPF nº 92049702272, LINHA 03 DO PÉ DE GALINHA s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

Réu: CELIO ROBERTO DE NOVAES, CPF nº 40036189200, LINHA 28 GLEBA 03 Lote 81 e 82 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações SISBAJUD e considerando ter sido localizado vários endereços da mesma, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.

Caso solicitada citação/intimação em algum (ns) dos endereços localizados, expeça-se o necessário para fins de citação/intimação.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo n.: 7003684-58.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 3.661,81

Última distribuição:03/09/2020

Autor: MUNICÍPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Réu: SUELI APARECIDA MARCANI, CPF nº 77585615949, RUA MANAUS 1722 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de penhora on line restou infrutífera.

Manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo: 0001268-94.2019.8.22.0015

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: ADENIR EFFGEN

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Inquérito Policial registrado sob o nº 098/2019/DP/NM com o objetivo de investigar crime ambiental, supostamente praticado por Adenir Effgen, tendo como local dos fatos o município de Buritis/RO.

O Ministério Público manifestou-se pelo declínio de competência ao Juizado Especial, bem como ofereceu Transação (ID n. 58164172). Decido.

Analisando detidamente os autos, verifico que trata-se de infração de menor potencial ofensivo (art. 50, caput, da Lei n. 9.605/1998), razão pela qual declino competência ao Juizado Especial Criminal desta Comarca. E atendendo ao princípio da celeridade e economicidade processual, designo desde já, audiência preliminar para o dia 26.07.2021 às 09h00m, para oferecimento das condições elencadas no ID n. 58164172.

Intime-se.

Serve a presente como MANDADO de intimação.

O oficial deverá certificar o número de telefone do infrator com acesso a Internet e Whatsapp a fim de possibilitar a audiência por videoconferência.

Infrator: Adenir Effen, residente na rua Foz do Iguaçu, n. 1854, setor 03, e/ou Linha Eletrônica, km 50, Jacinópolis, zona rural, nesta; Telefone 69 9 9290-0004.

Buritis/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo: 0000195-35.2020.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas, Violência Doméstica Contra a Mulher

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: FRANCISCO GONCALVES

ADVOGADO DO DENUNCIADO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

#### DECISÃO

Vistos.

A análise detida do feito, notadamente da(s) defesa(s) preliminar(es) apresentada(s) pelo(s) réu(s) Francisco Gonçalves, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual.

Dessa forma, considerando o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que foram decretadas em razão da pandemia de COVID-19, disposto no Ato Conjunto nº020/2020 - PR/CGJ, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de julho de 2021, às 10h30min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, na Cidade e Comarca de Buritis/RO.

Ressalto que, na impossibilidade da solenidade ser realizada de forma presencial, a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc), conforme do Provimento Corregedoria n. 037/2020.

Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail do denunciado e testemunhas, especialmente, whatsapp. Na oportunidade, deverá perguntar e certificar acerca da possibilidade do réu e testemunhas serem ouvidos por videoconferência, via telefone celular ou computador/notebook, equipado com microfone/webcam, através do aplicativo Google Meet, sendo necessário acessar o seguinte link: [meet.google.com/zwi-auws-krm](https://meet.google.com/zwi-auws-krm)

Saliento que as partes e testemunhas residentes nesta Comarca poderão comparecer à solenidade de forma presencial.

Intimem-se as partes com domicílio nesta Comarca. Havendo partes com domicílio em Comarca diversa, expeça-se Carta Precatória.

Determino a juntada dos antecedentes atualizados.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu FRANCISCO GONÇALVES, RG 6967004 SSP/RO, CPF 390.092.622-00, residente na Linha 06, km 50, lote 40, gleba 06, PA São Domingos, zona rural, nesta, acerca da audiência designada, ocasião em que será realizado o seu interrogatório.

2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS COMUNS a. IVONE NUNES DE OLIVEIRA (vítima) (fls. 08/09) RG 578760 SSP/RO, CPF 595.457.042-68, filha de Sebastião Rosa de Oliveira e Dalva Nunes da Mota, residente na linha 06, km 53, PA São Domingos, próximo ao Sítio Panelão, nesta; Telefone 69 9 9957-1793; acerca da audiência designada.

3. REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas PM Jair Marcelo dos Santos, e PM Denis Costa Mendes, lotados no Batalhão de Polícia Militar, desta;

Buritis/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DENUNCIADO: FRANCISCO GONCALVES, CPF nº 39009262200, PA SÃO DOMINGOS, LINHA 06, GLEBA 06, LOTE 4 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo n.: 7002932-57.2018.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 15.878,01

Última distribuição:17/04/2018

Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Réu: MATEUS FERREIRA DA SILVA, CPF nº 48437620244, LINHA C14, GLEBA 13, LOTE 37 37 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de busca de endereço restou infrutífera.

Manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo n.: 0001107-47.2011.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 1.287,50

Última distribuição:11/12/2013

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: FRANCISCA PRADO DA SILVA, CPF nº 40871185253, RUA COSTA E SILVA 988 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA, OAB nº RO367

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a FINALIDADE do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via BACENJUD, procedi com a sua liberação.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000502-30.2021.8.22.0021

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: ESTEVAO HENRIQUE MARTINS LEAL, LEOMAR HENRIQUE MARTINS LEAL, ELISANGELA FERREIRA LEAL MARTINS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

INVENTARIADO: CREOMAR MARTINS DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA

REQUERENTES: ESTEVAO HENRIQUE MARTINS LEAL, RUA GUIMARÃES ROSA 2131 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LEOMAR HENRIQUE MARTINS LEAL, RUA GUIMARÃES ROSA 2131 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ELISANGELA FERREIRA LEAL MARTINS, RUA GUIMARAES ROSA 2131 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final.

A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.

No caso em tela, inicialmente a parte autora formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, todavia, a qualificação da petição inicial, por si só, não permitiu concluir pela existência de hipossuficiência financeira da parte autora, motivo que lhe foi concedido prazo para emendar a inicial e apresentar documentos suficientes a demonstrar a situação de fato alegado ou recolher as custas iniciais devidas.

Devidamente intimada a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação.



Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. PARA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, FAZ-SE NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, SEM A QUAL O PEDIDO DEVE SER INDEFERIDO. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804695-14.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/04/2020

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para a concessão da gratuidade da justiça, basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, revestindo tal ato de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador verificado não existir o estado de hipossuficiência declarado. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802042-05.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 09/07/2020

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

A conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da petição inicial, a teor do art. 321, p. único do CPC. Neste sentido: EMENTA-DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condição do deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida. (TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. DECISÃO de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00)

EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)

Assim, a extinção do feito sem resolução do MÉRITO e o cancelamento da distribuição são medidas que se impõem.

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em comprovar o pagamento das custas iniciais, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Fica condenado o autor ao pagamento integral das custas processuais iniciais (2% do valor da ação), uma vez que o fato gerador da obrigação tributária de recolher as custas processuais é a propositura da ação (§1º, art. 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016). Portanto, distribuída a presente ação, o débito tributário inerente às custas restou consolidado, consubstanciando-se em dívida tributária líquida, certa e exigível em relação à parte autora, e em crédito tributário em relação ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado a presente SENTENÇA, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento integral das custas processuais iniciais (2% do valor da ação) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, devendo a escritania cumprir o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016, conforme for o caso.

SERVE A PRESENTE DÉ MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000529-06.2019.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DENUNCIADO: ANA MARIA SILVA COSTA COELHO  
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Vistos,  
Os presentes autos encontram-se devidamente sentenciados, restando, no entanto, a destinação dos valores da fiança recolhida nos autos.

Decido.  
Considerando que já houve a SENTENÇA de extinção face o cumprimento da Suspensão Condicional do Processo, determino que depois de calculadas e descontadas as custas do processo, seja a fiança recolhida nestes autos transferida a conta de pecúnias desta 2ª Vara. Cumpra-se expedindo o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.  
Buritis/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021  
Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti  
Juíza de Direito

AUTOR: M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
DENUNCIADO: ANA MARIA SILVA COSTA COELHO, BR 421, KM 160, FAZENDA CAMPO VERDE ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo n.: 7001173-87.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Valor da Causa:R\$ 635,82

Última distribuição:10/03/2020

Autor: L. A. Z., LINHA 01, S/N, PT 103, LOTE 06, GLEBA 07 S/N LINHA 01, S/N, PT 103, LOTE 06, GLEBA 07, PA MENEZ - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: P. A. D. J. L., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 01, MARCO 20, KM 25, PRÓXIMO AO MERCADO (BOLICHO) LINHA 01, MARCO 20, KM 25 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.  
Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a FINALIDADE do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via BACENJUD, procedi com a sua liberação.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo n.: 7007046-05.2019.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 4.037,08

Última distribuição:29/11/2019

Autor: MUNICÍPIO DE BURITIS

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Réu: ELIZABETI MATOS DE OLIVEIRA, CPF nº 41873645287, RUA MINISTRO ANDREAZZA 1720 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.  
Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a FINALIDADE do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via BACENJUD, procedi com a sua liberação.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000861-14.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: LUCIMAR GONCALVES ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: LUCIMAR GONCALVES ALVES, CPF nº 28398955287, LINHA 07, LADO DIREITO, KM 6,5, LOTE 12, S/N, SITIO ELSHADAY GLEBA FORMOSO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo n.: 7003456-83.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.614,57

Última distribuição: 13/08/2020

Autor: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Réu: NADIR SILVA DA ROCHA, CPF nº 45237514120, RUA JOSE CARLOS DA MATA 1743 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a FINALIDADE do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via BACENJUD, procedi com a sua liberação.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003585-88.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ROBERTA FABIANI DODO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CASSIA EMANUELA ROSSET, OAB nº RO10512, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Ante a expedição da Requisição de Pequeno Valor-RPV e a ciência da Fazenda Pública, determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: ROBERTA FABIANI DODO, CPF nº 79448178204, RUA TANCREDO NEVES 1945 SETOR 03 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA, AC CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, PREFEITURA CENTRO - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000310-90.2018.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: DONIZETE PEREIRA DA SILVA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. No mais, caso os antecedentes do réu sejam favoráveis e, considerando a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público, intime-se o denunciado pessoalmente, a fim de se manifestar sobre a Suspensão Condicional do Processo proposta pelo Ministério Público, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95.

Caso o denunciado tenha interesse no cumprimento da suspensão condicional do processo, desde já, homologo e declaro suspenso o processo por 02 (dois) anos, sob as condições abaixo elencadas, ressaltando que o início da suspensão se dará a partir da intimação do denunciado:

a) o perdimento dos 9.3576 metros cúbicos de desdobradas em lascas da essência florestal aquariquara, bem como do perdimento do caminhão marca MERCEDES BENZ, Placa GLJ8809, de cor predominantemente azul, a serem destinados em favor da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Buritis/RO;

b) proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização do Juízo;

c) comparecimento bimestral em juízo para justificar suas atividades.

Caso o réu não tenha interesse na suspensão, o processo seguirá e ele deverá responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O prazo de 10 dias fluirá a partir da intimação acerca da proposta de suspensão.

Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua(s) defesa(s) seja(m) realizada(s) pela Defensoria Pública.

Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação e intimação do acusado, a ser cumprido no endereço constante na denúncia.

Buritis/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR DO FATO: DONIZETE PEREIRA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PALMAS 2184 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo n.: 7004785-04.2018.8.22.0021

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 11.626,10

Última distribuição: 06/07/2018

Autor: PANTA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ nº 84741495000108, RUA CASTANHEIRA 1913 NOVA BRASÍLIA - 76908-644 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: Magda Nascimento de Alcântara Benites, OAB nº RO8572

Réu: J. P. ASSAF EIRELI - ME, CNPJ nº 06305318000167, NÃO INFORMADO 2016, AVENIDA PORTO VELHO, 2016, SETOR 05 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de penhora on line restou infrutífera.

Manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003220-34.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

AUTOR: JOAO VITOR ALMEIDA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, GESSIKA

NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Verifico nos autos a ausência do laudo social, motivo pelo qual determino a intimação da perita social ELAINE CRISTINA DIAS CRESS Nº 437, para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias o laudo social realizado.

Com a juntada do laudo, vistas às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem concluso.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOAO VITOR ALMEIDA SILVA, CPF nº 05072975207, RUA 15 DE OUTUBRO 2608 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004391-26.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: FRANCISCO HOLANDA IANANES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE,

OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumprido o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições para o Cartório:

- a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;
- b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
- c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
- d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
- e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
- f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.
- g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
- h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
- i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: FRANCISCO HOLANDA IANANES DE OLIVEIRA, CPF nº 15206475220, LINHA RIO BRANCO, GLEBA ORIENTE, KM 24 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, RUA CORUMBIARA 1820, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001486-14.2021.8.22.0021

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Homicídio qualificado, Crime Tentado

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: DEIVID WILLIAM PINTO

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Considerando manifestação Ministerial de ID N. 58021156, a qual informa que solicitou novas diligências à Delegacia de Polícia, aguarde-se a remessa das referidas informações pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), após, dê nova vistas ao Ministério Público para manifestação.

Buritis/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: M. P. D. E. D. R., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

INVESTIGADO: DEIVID WILLIAM PINTO, CPF nº 01937905217, MINISTRO ANDREAZZA 1674 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001992-87.2021.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: SONIA GONCALVES DE OLIVEIRA SANTOS, ANTONIO ALTIZ DOS SANTOS, LUIZ RIBEIRO DA CUNHA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos.

Recebo à inicial com as custas devidamente recebidas.

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC). Não sendo encontrado o executado no endereço informado, intime-se a parte exequente para apresentar endereço atualizado no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito, ficando desde já deferida citação/intimação em logradouro diferente do constante na inicial sem retorno dos autos a CONCLUSÃO.

2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).

3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).

4. No MANDADO de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).

4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).

5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.

6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

7. Havendo pedido de pesquisa via sistema informatizado ou ofício, não sendo a parte interessada beneficiária da justiça gratuita, certifique-se o cartório quanto a comprovação da taxa judiciária, segundo o Regimento de Custas do Egrégio TJRO (Lei 3.896/2016), e não tendo sido realizada, intime-se para que a parte interessada proceda o recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

8. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 0000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADOS: SONIA GONCALVES DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 18026310896, ANTONIO ALTIZ DOS SANTOS, CPF nº 35033380206, LUIZ RIBEIRO DA CUNHA, CPF nº 35140941287

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo n.: 7004336-12.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 12.657,03

Última distribuição: 07/06/2019

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Réu: ARTHUR MIGUEL SENNA, CPF nº 74990381220, SÍTIO LINHA 05 KM 30, LOTE 76 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, VALDECI FOERSTE, CPF nº 62924419204, SÍTIO LH 05 UNIÃO PST 191 A ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 2000070-67.2019.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTORES DOS FATOS: JOÃO BATISTA JACOB TERRA, ANDERSON CHARLES RODRIGUES

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Cuida-se de procedimento policial (Termo Circunstanciado) para apurar a infração penal prevista no artigo 48 da Lei 9.605/98.

Acolho a cota ministerial por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

O inciso V do artigo 109 do Código Penal descreve que ocorre a prescrição da pretensão punitiva estatal em 02 (dois) anos, para o delito cometido.

Nesse diapasão, considerando que o fato deu-se em 03/04/2019, forçoso concluir que a pretensão punitiva estatal prescreveu, tendo em vista a inexistência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva desse instituto penal.

Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime praticado, e via de consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Providencie-se/Expeça-se o necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. PORTO VELHO 800, UNISP SETOR 01 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: JOÃO BATISTA JACOB TERRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA 27 DE DEZEMBRO 1797 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ANDERSON CHARLES RODRIGUES, CPF nº DESCONHECIDO, AV. NOVA PORTO VELHO s/n., LAVA JATO DO CRIS SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 0001356-51.2018.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: SEBASTIAO GIACHETO FERREIRA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO5032, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos etc.

Sebastião Giacheto Ferreira, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual como incurso no art. 306, §1º, II, do CTB.

O feito tramitava regularmente, até que em 15.04.2019 foi ofertada proposta de suspensão condicional do processo ao acusado (fls. 43), a qual foi aceita. Na ocasião, ficou estabelecido ao acusado: a) comparecimento em Juízo bimestralmente para informar e justificar suas atividades; b) proibição de frequentar bares, casas noturnas e boates; c) proibição de se ausentar da comarca, por período superior a 30 dias, sem comunicação prévia ao Juízo; d) manter endereço atualizado; e) pagamento de prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários-mínimos.

Após, sobreveio a juntada da carta precatória informando o cumprimento das condições estabelecidas (ID n. 57111926).

Por sua vez, o órgão ministerial pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do denunciado (ID n. 57168154).

Pois bem.

Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Sebastião Giacheto Ferreira pelo integral cumprimento da suspensão condicional do processo.

Quando o pleito defensivo para restituição da fiança, DEFIRO, vez que o denunciado pagou valor razoável, para cumprimento da suspensão.

Expeça-se ofício de transferência dos valores pagos a título de fiança às fls. 16, em nome de seu procurador constituído nos autos (ID N. 57111937).

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.

Intimem-se via patrono.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, vez que não acarretará prejuízo às partes.

Cumpridas as disposições finais desta r. SENTENÇA de extinção, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Buritit/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: M. P. D. E. D. R., - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

DENUNCIADO: SEBASTIAO GIACHETO FERREIRA, AV. SÃO PAULO 3314 JARDIM CLODOALDO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000022-52.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

AUTOR: UELITON RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

## DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e isenção quanto ao preparo, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: UELITON RODRIGUES DE SOUSA, CPF nº 73715255234, RUA CEARÁ 205 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002018-85.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTORES: BARBARA KEVELIN DA SILVA MIORANCA, KELISMARA DA SILVA ALVES

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: JHONNTA HENNING MIORANÇA DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Recebo à inicial, bem como defiro a gratuidade da justiça.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 26 de julho às 09h30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, Buritis-RO. A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime(m)-se o (a) (s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta DECISÃO de MANDADO /carta.

b) Cite(m)-se o (a) (s) requerido (a) (s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

c) Atente-se o Cartório que o MANDADO de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).

d) Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

Advertência às partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

b) Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca onde reside (art. 69, DGJ).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORES: BARBARA KEVELIN DA SILVA MIORANCA, RUA JUSCELINO KUBISTCHEK 1955 SETOR 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, KELISMARA DA SILVA ALVES, RUA JUSCELINO KUBISTECHEK 1955 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: JHONNTA HENNING MIORANÇA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DO FERRO S/N, CASA SEM PINTAR COM PORTÃO PRETO SETOR 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7012019-60.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AUTOR: NAILTO BALBINO DINIZ

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON CARVALHO DA MATTA, OAB nº RO6396, FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI HENRIQUES, OAB nº RO8971

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que o processo seguiu regularmente o seu trâmite na 3ª Vara Cível de Ariquemes.

O juízo da Comarca de Ariquemes determinou que o feito fosse redistribuído para esta Comarca, em razão da prevenção do processo nº 7001496-29.2019.8.22.0021.

Considerando que a competência para processar e julgar os feitos ajuizados contra as autarquias federais, como é o caso dos autos, é do foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, bem como, de que nos autos não havia qualquer indício de que a parte autora residia neste município, fora suscitado conflito de competência para o Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região.

Somente após a DECISÃO, a parte autora juntou comprovante de endereço no município de Buritit/RO, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: NAILTO BALBINO DINIZ, CPF nº 37189816291, RUA LAJES 4308, - ATÉ 4467/4468 SETOR 09 - 76876-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004145-30.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: AGNALDO DE OLIVEIRA LOPES

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos.

Designo audiência preliminar para o dia 22 de julho de 2021, às 10h00min, para proposta de transação penal, o que faço em observância ao disposto no Ato Conjunto nº009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO.

Intimem-se o(a) autor(a) da infração, com a advertência de que deverá informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.

Ressalto que a ausência injustificada do autor implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.

Ciência ao Ministério Público.

Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: AGNALDO DE OLIVEIRA LOPES, CPF nº 94178615653, LINHA ALTAMIRA, KM 09, P.A ALTAMIRA S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001996-27.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer  
AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287  
RÉU: Energisa  
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA  
DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 19 de julho de 2021, às 10h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020. Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advertam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritis/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 42251540253, LINHA C 26 LT 14, POSTE 29 - ZONA RURAL GL 06 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo n.: 7003236-85.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Valor da Causa:R\$ 916,43

Última distribuição:31/07/2020

Autor: D. L. B. L., AVENIDA TANCREDO NEVES, N. 2153, SETOR 01 2153 AVENIDA TANCREDO NEVES, N. 2153, SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: L. L. B. D. S., CPF nº 01647574226, RUA JAÇANÃ 7168, RESIDENCIAL PARK TROPICAL II, RUA JAÇANÃ, N. 7168 SETOR 09 - 76876-410 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de penhora on line restou infrutífera.

Manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritit, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 2000195-35.2019.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: MARCOS VINICIUS AMARO CHAVES

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Cuida-se de procedimento policial (Termo Circunstanciado) para apurar a infração penal prevista no artigo 48 da Lei 9.605/98.

Acolho a cota ministerial por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

O inciso V do artigo 109 do Código Penal descreve que ocorre a prescrição da pretensão punitiva estatal em 02 (dois) anos para o delito cometido.

Nesse diapasão, considerando que o fato deu-se em 30/08/2019, forçoso concluir que a pretensão punitiva estatal prescreveu, tendo em vista a inexistência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva desse instituto penal.

Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime praticado, e via de consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Providencie-se/Expeça-se o necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. PORTO VELHO 800, UNISP SETOR 01 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARCOS VINICIUS AMARO CHAVES, CPF nº DESCONHECIDO, AV. PORTO VELHO, S/N., PERTO DO MERCADO BOM FRUTO SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7000695-79.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: MARIA GERTRUDES DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: MARIA GERTRUDES DE SOUZA, CPF nº 27928284987, LC SANTA HELENA, KM 11 S/N, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002676-85.2016.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

EXEQUENTE: WELLINGTON PIONTE BRUNOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se RPV dos honorários fixados na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: WELLINGTON PIONTE BRUNOR, CPF nº 87925117249, BR 421. SETOR CAPIVARI - 76858-001 - NOVA DIMENSÃO (NOVA MAMORÉ) - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA: RONDÔNIA 2251 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000116-22.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Despenalização / Descriminalização

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: ISMAEL CARVALHO DA SILVA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de procedimento policial (Termo Circunstanciado) para apurar a infração penal prevista no artigo 48 da Lei 9.605/98.

Acolho a cota ministerial por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

O inciso V do artigo 109 do Código Penal descreve que ocorre a prescrição da pretensão punitiva estatal em 01 (um) ano, para o delito cometido.

Nesse diapasão, considerando que o fato deu-se em 26/04/2020, forçoso concluir que a pretensão punitiva estatal prescreveu, tendo em vista a inexistência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva desse instituto penal.

Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime praticado, e via de consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Providencie-se/Expeça-se o necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. PORTO VELHO 800, UNISP SETOR 01 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ISMAEL CARVALHO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ROSIVALDO TEOTÔNIO 602 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

## COMARCA DE COSTA MARQUES

## 1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 0000368-45.2018.8.22.0016

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Polo Passivo: DEVANIR SOUZA DIAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Costa Marques, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 0000871-13.2011.8.22.0016

AUTOR: TEREZA HURTADO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Por ordem do Exmo. Dr. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se quanto a petição de id 58560834 e 58560835, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Costa Marques, 9 de junho de 2021

Aline Sganzerla

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000693-03.2015.8.22.0016

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

EXECUTADO: SANTOS & SANTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME - ME, MILTON LUIZ MAXIMO, ALEXSANDRO FRANCISCO SANTOS, NAIARA UZULA DOS SANTOS

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica V. Sa. através de seu advogado, INTIMADA, para no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito, visto que transcorreu a dilação de prazo.

Costa Marques, 9 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000539-72.2021.8.22.0016

AUTOR: WILKYA SOARES DE LUZ

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Pedro Sillas Carvalho, Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, fica a parte autora intimada para manifestação acerca da proposta de acordo ( id 58566621 ), no prazo de 10 ( dez) dias.

Costa Marques, 9 de junho de 2021

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Comarca de Costa Marques

1ª Vara Cível e anexos

Av. Chianca, 1061, Centro, CEP 76937-000, Costa Marques – RO.

Tel.: (069) 3651-2316/3330 - e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000698-49.2020.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Requerido: EXECUTADO: AROLDO PEREIRA LOPES, ANTONIO PEREIRA LOPES

EDITAL DE CITAÇÃO

(prazo 20 dias)

CITAÇÃO DE: AROLDO PEREIRA LOPES, brasileiro, casado, pecuarista, portador da Carteira de Identidade nº XXXX716 SSP RO, inscrito no CPF nº XXX.XXX.622-00, residente e domiciliado em lugar incerto não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido acima qualificado da ação de execução de título contra ele proposta; bém como para que em 3 (três) dias efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 56.564,09, ou para oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observação: Não havendo contestação, serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, naquilo que versarem sobre direitos disponíveis, bem como será nomeado curador especial.

Costa Marques, 28 de maio de 2021.

PEDRO SILLAS CARVALHO

Juiz de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001386-11.2020.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: JOVILIANA ANGELA PEREIRA, LINDINALVA PEREIRA CARNEIRO, ELEONSIO CEZAR CARNEIRO, JUAREZ ANTONIO PEREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 98.808,81

DESPACHO

Ante o prazo decorrido desde a rogatória do exequente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca da penhora realizada nos autos, sob pena de extinção.

Transcorrendo o prazo supramencionado, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste.

Havendo manifestação ou permanecendo inerte, venham-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., AV. PEDRAS NEGRAS 744 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOVILIANA ANGELA PEREIRA, BR 429 S/N, KM 58, LINHA 14, KM 09, SITIO CAMPO NOVO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LINDINALVA PEREIRA CARNEIRO, BR 429 S/N, LINHA 14, KM 09, SITIO CAMPO NOVO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ELEONSIO CEZAR CARNEIRO, BR 429 S/N, KM 58, LINHA 14, KM 09, SITIO CAMPO NOVO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JUAREZ ANTONIO PEREIRA, BR 429 S/N, KM 58, LINHA 14, KM 09, SITIO CAMPO NOVO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000098-91.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEIDE VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº GO45702

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.200,00

DECISÃO

Partes legítimas e bem representadas.

Vislumbra-se a possibilidade técnica de ser realizada a audiência por intermédio de videoconferência.

O Ato Conjunto nº. 020/2020 – PR – CGJ restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas preferencialmente por videoconferência (artigo 3, V), como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC.

Destaco que desde maio/2020 esse juízo tem realizado audiências nesta modalidade, sem que haja prejuízo às partes. Saliento que o STJ, STF e o próprio TJRO e do TRE-RO, tem realizado sessões nesta modalidade, sem que tal agir cause prejuízo a qualquer uma das partes. Neste sentido, cito os links abaixo:

<https://tjro.jus.br/noticias/item/12367-2-camara-civel-do-tjro-realiza-sua-1-sessao-de-julgamento-por-videoconferencia-com-transmissao-ao-vivo>; <https://tjro.jus.br/noticias/item/12841-1-camara-civel-reforca-procedimentos-para-participacao-em-audiencias-e-sessoes-elepresenciais>; <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441404>; <https://rondoniaovivo.com/geral/noticia/2020/03/31/acao-de-prevencao-tre-ro-realiza-primeira-sessao-plenaria-por-meio-de-videoconferencia.html>

Ademais, a Resolução n. 329 de 30/07/2020, que regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo

Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19, estabelece no caput do art. 3º da seguinte forma: “A realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, condicionada à DECISÃO fundamentada do magistrado.”

Desse modo, considerando a possibilidade de se realizar a audiência nestes autos, nos moldes preconizados, designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 22/07/2021 às 11h00min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000.

Saliento que a audiência por videoconferência será realizada pela plataforma Google (Google Meet), sendo que faculto às testemunhas e ao denunciado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum (desde que devidamente justificado no ato da intimação ante a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência), isso a fim de se evitar aglomerações desnecessárias. Esta faculdade está sendo conferida devido a baixa qualidade da rede de internet na Comarca de Costa Marques, distante das maiores cidades com melhor qualidade de rede.

As testemunhas optantes em prestarem seus depoimentos através de videoconferência devem baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para receberem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 07h00min às 14h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

As testemunhas optantes em prestarem seus depoimentos na Sala de Audiências deste Juízo, deverão chegar com, no máximo, 10 min de antecedência ao Fórum da audiência designada para se evitar aglomerações no corredores.

Insta salientar que as audiências estão sendo marcadas com intervalos mais espaçados umas das outras justamente para se evitar aglomerações.

Às partes e aos seus procuradores e às suas testemunhas disponibilizo link da sala virtual de audiências que segue, sendo individualizado para cada audiência: [meet.google.com/iuy-dpyj-jyn](https://meet.google.com/iuy-dpyj-jyn)

**SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:**

1) Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser científicas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.

2) Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

2.1) O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

2.2) Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando: a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação; b) sua necessidade for devidamente demonstrada; c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

3) As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.

4) Com a vinda do rol testemunhal, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação. Não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.

Observação: As testemunhas devem estar munidas de seus documentos pessoais no ato da audiência.

5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados.

6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.

Costa Marques, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000884-38.2021.8.22.0016

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTES: MARCIA OLIVEIRA RODRIGUES, MARILENE GONCALVES OLIVEIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.100,00

**DESPACHO**

1) Dê-se vistas ao Ministério Público, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação.

2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

**SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:**

REQUERENTES: MARCIA OLIVEIRA RODRIGUES, AV. DEMETRIOS MEL 748 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MARILENE GONCALVES OLIVEIRA, AV. JOÃO SURIADAKIS 2148 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000882-68.2021.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: BENEDITO DA SILVA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 7.096,39

## DESPACHO

Cuida-se de ação previdenciária.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária, o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária.

Analisando os autos, infere-se que não restou devidamente comprovado o interesse de agir da parte autora, posto que não houve a juntada de comprovante de indeferimento administrativo.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o indeferimento administrativo do benefício vindicado, sob pena de extinção pela ausência do interesse de agir.

Cumprida a determinação ou transcorrido o prazo concedido in albis, venham-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: BENEDITO DA SILVA GOMES, AVENIDA CABIXI 1146 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000956-93.2019.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SEBASTIAO MILTON DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 24.515,46

## DESPACHO

A consulta via sistema SISBAJUD restou infrutífera, conforme comprovante em anexo.

Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga o entende de direito, sob pena de suspensão.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: SEBASTIAO MILTON DA SILVA, AV MAMORE 2203, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa, AV CHIANCA 925, ESCRITÓRIO/FILIAL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000658-09.2016.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELIANA MATIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

EXECUTADO: AGNALDO NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO4081

Valor da causa: R\$ 57.976,20

## DESPACHO

Ante as informações constantes na petição de id 58102818, bem como a ausência de objeção do executado em satisfazer o imposto em questão (id 58470280) e considerando o curto prazo para o vencimento do IPTU (id 58470281), expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 2.370,65 (dois mil e trezentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos) em favor de Aginaldo Nascimento dos Santos e seu patrono Marcos Rogério Garcia Franco, visando a satisfação do imposto no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, expeça-se ofício a Prefeitura Municipal de Costa Marques solicitando informações acerca dos débitos e pendências/irregularidades do imóvel em questão.

Sobrevindo informações acerca do pagamento do IPTU e inexistindo outros débitos, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados em Juízo para conta de Marcos Rogério Garcia Franco, CPF 740.303.022-20, junto ao Banco do Brasil, agência 2223-3, conta corrente nº 6.635-4.

Após, venham-me os autos para SENTENÇA.

Lado outro, sobrevindo a informações de pendências, venham-me autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: ELIANA MATIAS, AV. PSURIADAKIS 1540 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: AGNALDO NASCIMENTO DOS SANTOS, AV. CHIANCA 2356 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000720-15.2017.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: ODAILDO DO CARMO MACIEL

ADVOGADOS DO AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

RÉU: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

Valor da causa: R\$ 30.000,00

DESPACHO

Ante o teor da certidão de id 58482501, intime-se o executado nos termos do DESPACHO de id 52552658.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ODAILDO DO CARMO MACIEL, RUA T-17 1801 SETOR 4 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001162-73.2020.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 173.075,58

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios disponíveis para localização da parte, conforme recomenda o CNJ.

1) Assim, intime-se o exequente para que efetue o pagamento das custas referente a busca de novo endereço do executado (15 dias). Neste sentido, dispõe o artigo 17 da lei 3.896/2016 que "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas".

2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA, A RD BR 429, M 20 P 126 LT 03, sn RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001190-41.2020.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSILAYNE CHAGA BARBOSA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582,

JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
Valor da causa: R\$ 5.730,72  
DECISÃO

Partes legítimas e bem representadas.

Vislumbra-se a possibilidade técnica de ser realizada a audiência por intermédio de videoconferência.

O Ato Conjunto nº. 020/2020 – PR – CGJ restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas preferencialmente por videoconferência (artigo 3, V), como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC.

Destaco que desde maio/2020 esse juízo tem realizado audiências nesta modalidade, sem que haja prejuízo às partes. Saliento que o STJ, STF e o próprio TJRO e do TRE-RO, tem realizado sessões nesta modalidade, sem que tal agir cause prejuízo a qualquer uma das partes. Neste sentido, cito os links abaixo:

<https://tjro.jus.br/noticias/item/12367-2-camara-civel-do-tjro-realiza-sua-1-sessao-de-julgamento-por-videoconferencia-com-transmissao-ao-vivo>; <https://tjro.jus.br/noticias/item/12841-1-camara-civel-reforca-procedimentos-para-participacao-em-audiencias-e-sessoes-elepresenciais>; <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441404>; <https://rondoniaovivo.com/geral/noticia/2020/03/31/acao-de-prevencao-tre-ro-realiza-primeira-sessao-plenaria-por-meio-de-videoconferencia.html>

Ademais, a Resolução n. 329 de 30/07/2020, que regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19, estabelece no caput do art. 3º da seguinte forma: “A realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, condicionada à DECISÃO fundamentada do magistrado.”

Desse modo, considerando a possibilidade de se realizar a audiência nestes autos, nos moldes preconizados, designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 22/07/2021 às 10h30min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000.

Saliento que a audiência por videoconferência será realizada pela plataforma Google (Google Meet), sendo que faculto às testemunhas e ao denunciado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum (desde que devidamente justificado no ato da intimação ante a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência), isso a fim de se evitar aglomerações desnecessárias. Esta faculdade está sendo conferida devido a baixa qualidade da rede de internet na Comarca de Costa Marques, distante das maiores cidades com melhor qualidade de rede.

As testemunhas optantes em prestarem seus depoimentos através de videoconferência devem baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para receberem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 07h00min às 14h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

As testemunhas optantes em prestarem seus depoimentos na Sala de Audiências deste Juízo, deverão chegar com, no máximo, 10 min de antecedência ao Fórum da audiência designada para se evitar aglomerações no corredores.

Insta salientar que as audiências estão sendo marcadas com intervalos mais espaçados umas das outras justamente para se evitar aglomerações.

Às partes e aos seus procuradores e às suas testemunhas disponibilizo link da sala virtual de audiências que segue, sendo individualizado para cada audiência: [meet.google.com/anu-pgyx-hgf](https://meet.google.com/anu-pgyx-hgf)

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:

1) Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.

2) Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

2.1) O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

2.2) Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando: a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação; b) sua necessidade for devidamente demonstrada; c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

3) As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.

4) Com a vinda do rol testemunhal, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação. Não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.

Observação: As testemunhas devem estar munidas de seus documentos pessoais no ato da audiência.

5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados.

6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.

Costa Marques, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000736-95.2019.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: ODAIR ALVES DE DEUS, ANDERSON MOREIRA COIMBRA, ROGERIO DE SOUZA ANTONIO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 108.841,32

## DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome ciência do retorno da carta precatória e requeira o que entender de direito.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADOS: ODAIR ALVES DE DEUS, LH 18, STR TIO FUXICO, LT 123 sn SITIO LUZ DO SOL - 76937-000 - COSTA MARQUES

- RONDÔNIA, ANDERSON MOREIRA COIMBRA, LH 18, STR TIO FUXICO, LT 123 SITIO LUZ DO SOL sn ZONA RURAL - 76937-000

- COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ROGERIO DE SOUZA ANTONIO, LH 18, STR TIO FUXICO, LT 123 SITIO LUZ DO SOL, sn RURAL

- 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000698-49.2020.8.22.0016

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

EXECUTADO: AROLD PEREIRA LOPES, ANTONIO PEREIRA LOPES

## Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Pedro Sillas Carvalho, Juiz de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica a parte exequente intimada para comprovar nos autos o pagamento das custas de R\$ 24,44, referente ao edital de citação. Prazo de 5 (cinco) dias.

Costa Marques, 9 de junho de 2021

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Chefe de Cartório

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001198-18.2020.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: ELEONSIO CEZAR CARNEIRO, JUAREZ ANTONIO PEREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 68.565,81

## DESPACHO

Considerando que para extinguir o processo por abandono da causa deve ser observados três requisitos: 1º) inércia da parte por mais de 30 dias (inc. III do art. 485 do CPC), 2º) a dupla intimação, qual seja, do advogado e pessoal da parte em 5 dias, (§1º do art. 485 do CPC); 3º) requerimento da parte ré (quando já ocorrida a citação) no teor da Súmula 240 do STJ - se a relação processual tiver sido aperfeiçoada.

1) Portanto, em atenção ao determinado no artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora/exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

2) Após, voltem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., AV. PEDRAS NEGRAS 744 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ELEONSIO CEZAR CARNEIRO, BR 429 S/N, KM 58, LINHA 14, KM 09, SITIO CAMPO NOVO ZONA RURAL - 76937-

000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JUAREZ ANTONIO PEREIRA, BR 429 S/N, KM 58, LINHA 14, KM 09, SITIO CAMPO NOVO

ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0002374-35.2012.8.22.0016

Classe: Inventário

REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA NETO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216, FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ANDRÉ BEZERRA NETO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 90.000,00

## DESPACHO

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil determinando a transferência integral dos valores constantes na conta 11.833-8, agência 2223-3, de titularidade de André Bezerra Neto para conta judicial à disposição deste Juízo e, após, realize o seu encerramento.

No mais, expeça-se alvará em favor de Josemar Pereira autorizando a transferência do imóvel rural, outrora de propriedade do de cujos, para o adquirente.

Intime-se a viúva meeira e o Parquet para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência e se manifestem acerca das informações constantes aos id's 55020849, 55358384 e 56253311.

Havendo objeção, venham-me os autos conclusos.

Lado outro, expeça-se alvará de levantamento em favor inventariante e seu patrono em valor correspondente a soma dos débitos descritos nos anexos da petição de id 56253311.

Após, intime-se a inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste conta do valor recebido, sob pena de destituição.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA NETO, ESTRADA PROGRESSO s/n, ZONA RURAL DE CONSELVAN/MT ZONA RURAL - 78325-000 - ARIPUANÁ - MATO GROSSO

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ANDRÉ BEZERRA NETO, BR 429, KM 56. RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000886-08.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FELIPE DE OLIVEIRA SOUZA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CEZAR SILVEIRA DE OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.900,00

## DESPACHO

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 07 de julho de 2021, às 09h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.

2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do MÉRITO (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: FELIPE DE OLIVEIRA SOUZA, BR 429 KM 58 SAO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CEZAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, BR 429 KM 58 8108, B SAO DOMINGOS DO GUA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001530-61.2020.8.22.0023

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: RANILDA LEITE MACHADO

ADVOGADOS DO AUTOR: NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.228,55

DECISÃO

Partes legítimas e bem representadas.

Vislumbra-se a possibilidade técnica de ser realizada a audiência por intermédio de videoconferência.

O Ato Conjunto nº. 020/2020 – PR – CGJ restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas preferencialmente por videoconferência (artigo 3, V), como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC.

Destaco que desde maio/2020 esse juízo tem realizado audiências nesta modalidade, sem que haja prejuízo às partes. Saliento que o STJ, STF e o próprio TJRO e do TRE-RO, tem realizado sessões nesta modalidade, sem que tal agir cause prejuízo a qualquer uma das partes. Neste sentido, cito os links abaixo:

<https://tjro.jus.br/noticias/item/12367-2-camara-civel-do-tjro-realiza-sua-1-sessao-de-julgamento-por-videoconferencia-com-transmissao-ao-vivo>; <https://tjro.jus.br/noticias/item/12841-1-camara-civel-reforca-procedimentos-para-participacao-em-audiencias-e-sessoes-elepresenciais>; <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441404>; <https://rondoniaoativo.com/geral/noticia/2020/03/31/acao-de-prevencao-tre-ro-realiza-primeira-sessao-plenaria-por-meio-de-videoconferencia.html>

Ademais, a Resolução n. 329 de 30/07/2020, que regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19, estabelece no caput do art. 3º da seguinte forma: “A realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, condicionada à DECISÃO fundamentada do magistrado.”

Desse modo, considerando a possibilidade de se realizar a audiência nestes autos, nos moldes preconizados, designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 22/07/2021 às 11h30min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000.

Saliento que a audiência por videoconferência será realizada pela plataforma Google (Google Meet), sendo que faculto às testemunhas e ao denunciado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum (desde que devidamente justificado no ato da intimação ante a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência), isso a fim de se evitar aglomerações desnecessárias. Esta faculdade está sendo conferida devido a baixa qualidade da rede de internet na Comarca de Costa Marques, distante das maiores cidades com melhor qualidade de rede.

As testemunhas optantes em prestarem seus depoimentos através de videoconferência devem baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para receberem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 07h00min às 14h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

As testemunhas optantes em prestarem seus depoimentos na Sala de Audiências deste Juízo, deverão chegar com, no máximo, 10 min de antecedência ao Fórum da audiência designada para se evitar aglomerações no corredores.

Insta salientar que as audiências estão sendo marcadas com intervalos mais espaçados umas das outras justamente para se evitar aglomerações.

Às partes e aos seus procuradores e às suas testemunhas disponibilizo link da sala virtual de audiências que segue, sendo individualizado para cada audiência: [meet.google.com/grt-ocfu-yrp](https://meet.google.com/grt-ocfu-yrp)

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:

1) Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.

2) Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

2.1) O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

2.2) Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando: a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação; b) sua necessidade for devidamente demonstrada; c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

3) As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.

4) Com a vinda do rol testemunhal, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação. Não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.

Observação: As testemunhas devem estar munidas de seus documentos pessoais no ato da audiência.

5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados.

6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.

Costa Marques, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000868-84.2021.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTORES: MAGNO MAFRE DOS SANTOS, MARILUCE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: ANDREY GASTALDI DA SILVA, OAB nº SC38792

RÉU: MARIANO FRANCISCO DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 100,00

DESPACHO

Trata-se de ação de interdição e curatela.

Analisando o feito, verifico que este carece de emenda, posto que o recolhimento das custas processuais ocorreu em valor equivocado. Malgrado os autores tenham dado a causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais), o que é uma faculdade, já que o proveito econômico no presente caso é inestimado, verifico a necessidade de complementação das custas.

Dispõe a Lei nº 3.896/2016 que o valor mínimo das custas processuais é de R\$ 100,00 (cem reais). Vejamos:

Art. 12, § 1º os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial, recolhendo a complementação das custas, sob pena de indeferimento e extinção do feito.

Cumprida a determinação ou transcorrido o prazo concedido in albis, venham-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORES: MAGNO MAFRE DOS SANTOS, RUA DOM PEDRO I 430 VILA NOVA - 78420-000 - ARENÁPOLIS - MATO GROSSO, MARILUCE RODRIGUES DOS SANTOS, RUA SANTO ALEXANDRE 23, APTO 305 SÃO FRANCISCO DE ASSIS - 88340-720 - CAMBORIÚ - SANTA CATARINA

RÉU: MARIANO FRANCISCO DOS SANTOS, AVENIDA ANTÔNIO PSURIADAKIS 1884 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000854-03.2021.8.22.0016

Classe:Carta Precatória Criminal

DEPRECANTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: MILTON FERREIRA MARIN

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

DEPRECANTE: M. P. D. E. D. R., - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DEPRECADO: MILTON FERREIRA MARIN, AV. 10 DE ABRIL 938 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000350-94.2021.8.22.0016

Classe:Arrolamento Sumário

REQUERENTES: EMILY SOFIA FRANCA HURTADO, ERRUANAN FRANCA HURTADO, PATRICIA FRANCA FORTE

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

REQUERIDO: RAFAEL CALAVERA HURTADO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 77.000,00

DESPACHO

Acolho a manifestação do Parquet (id 56598582).

1) Intime-se a inventariante para que no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Apresente cópia legível do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV e esclareça se o bem foi adquirido ao longo do casamento ou se trata de bem particular do falecido;

b) Caso se verifique a existência de apenas bens adquiridos em comum esforço durante a união, seja promovida a adequação do plano de partilha apresentado para que o percentual atribuído à viúva corresponda apenas à meação;

c) Informe se as dívidas contraídas pelo de cujus/casal havia seguro;

d) Apresente instrumento procuratório outorgando poderes especiais ao patrono para prestar a primeira e a última declaração no bojo do processo de inventário dos bens deixados pelo de cujus, conforme art. 620, § 2º, do CPC.

2) Caso a inventariante desconheça a existência de seguro, desde já, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil solicitando a informação em questão acerca dos contratos descritos na inicial.

3) Cumpridas as determinações ou ante a inercia da inventariante, vistas ao Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias.

4) Após, venham-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: EMILY SOFIA FRANCA HURTADO, ANTONIO SERAFIM 2106, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ERRUANAN FRANCA HURTADO, AVENIDA ANTÔNIO SERAFIM 2106 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, PATRICIA FRANCA FORTE, AV. ANTONIO SERAFIM 2106 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: RAFAEL CALAVERA HURTADO, AV. ANTONIO SERAFIM 2106 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Processo:7000566-55.2021.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

EXECUTADO: GISELE BURIPOCO SOSA CHURIPUY

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 1.164,45

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Noticiou-se a litispendência (id 58411153).

Relatei. Decido.

Nos termos do art. 337, §1º do CPC, verifica-se a existência de litispendência ou coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

Por ações idênticas, considera-se aquelas que têm os mesmos elementos, ou seja, mesmas partes, causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato).

Há em trâmite outra ação idêntica, sob o nº 7000565-70.2021.8.22.0016, ajuizada pela exequente que pois possui as mesmas partes, com o mesmo pedido e causa de pedir.

No mais, verifica-se que a citada ação foi distribuída de forma pretérita, bem como se encontra em avançado estado de tramitação.

Assim, tendo em vista que se verificou a litispendência nos presentes autos, o mesmo não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários.

Intimem-se.



Aguarde-se o trânsito em julgado. Arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 2189 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: GISELE BURIPOCO SOSA CHURIPUY, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 723 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa Marques - Vara Única

Processo: 7001237-15.2020.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELEN SUAREZ DAVIES

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Exmo. Dr. Pedro Sillas Carvalho- Juiz de Direito de Costa Marques - Vara Única, fica a parte autora Intimada a apresentar impugnação a Contestação, bem como, intimada a manifestar quanto aos laudos constantes no ID 55840282 e ID 56663509 destes Autos, no prazo de 15 dias.

Costa Marques, 9 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES – VARA CÍVEL (Única)

Av. Chianca, 1061, centro, Fone (69) 3651-2316, CEP 76937-000

cmr1civel@tjro.jus.br

7000547-49.2021.8.22.0016

ASSUNTO: [Concessão]

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIRIAM CARNEIRO DA FONSECA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação.

Costa Marques-RO, 9 de junho de 2021

Líliam L.S.M.Souza

Cad: 204240-1

## COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

### 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000842-14.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Procuração, Honorários Advocatícios, Valor da Causa, Citação, Intimação / Notificação, Provas, Depoimento, Liminar

AUTOR: MANOEL MARQUES DA ROCHA, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 4100, CASA BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ SEIDEL, OAB nº RO7333

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. DIOMERO MORAIS BORBA 2808 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 29.260,00

DECISÃO

Vistos.

Analisando os autos, verifico que o autor alega ser segurado especial da previdência social.

Desta forma, em que pese os argumentos lançados, tenho que não está comprovada sua qualidade de segurado junto ao requerido, uma vez que os documentos apresentados pelo autor são antigos, datados de 2004 (id. 36893914) e de 2012 (id. 36893914), ou seja, há pelo menos 06 (seis) anos, o autor não possui nenhum documento que comprove que continua exercendo atividade.

Assim, determino a produção de prova oral.

Fixo como ponto(s) controvertido(s) a existência e o início da condição de segurado(a) especial do autor, no tempo e na forma prescrita em lei;

(Re)designo audiência de instrução e julgamento o dia 10 de novembro de 2021, às 09 horas;

Determino, de ofício, com fundamento na Resolução n° 354/2020 do CNJ (art. 3°, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3.

Sem prejuízo das regras previstas no art. 7° da Resolução n° 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial:

a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3°, parágrafo único, da Resolução n° 354/2020 do CNJ).

Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1°, 2° e 3°, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução n° 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1° Juízo

Rua Tocantins, n° 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000093-60.2021.8.22.0019

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado

REQUERENTE: MARCELO LOPES, RUA CAFÉ FILHO 2610 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB n° RO10804

LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB n° RO7288

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I lote 32, BLOCO C ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 52.503,20

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Ação Revisional de Empréstimo Consignado com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por Marcelo Lopes em face de Banco do Brasil S.A.

Afirma que foi aposentado compulsoriamente em março de 2020 em decorrência de cardiopatia grave, tendo seus rendimentos reduzidos para R\$ 1.583,38, e, que possui outros empréstimos consignados que já comprometem o limite consignável de seus rendimentos.

Como Tutela de Urgência requer a Suspensão dos descontos em débito automático em sua conta salário até que seja julgado o MÉRITO e adequado o valor a sua atual condição financeira.

Foi determinado o recolhimento de custas (id. 56358028), mas a DECISÃO em sede do Agravo de Instrumento 0800889-97.2021.8.22.0000 (id. 56521805) concedeu o benefício da justiça gratuita.

É o necessário relatório.

Considerando a DECISÃO em sede de Agravo de Instrumento seja processado o feito com o benefício da Justiça Gratuita.

No que tange o pedido de tutela de urgência, os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da tutela de urgência.

Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.

A probabilidade do direito alegado vem consubstanciada nos documentos que atestam a diminuição dos rendimentos do requerente em decorrência de sua aposentadoria e que os descontos oriundos do empréstimo consignado poderão ultrapassar o limite de 30% dos rendimentos.

Nesse sentido:

INDENIZAÇÃO – CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS – DESCONTO AUTOMÁTICO EM CONTA SALÁRIO – LIMITAÇÃO DE 30% DOS VENCIMENTOS – DESCONTO SUPERIOR – DANO MORAL – NÃO CONFIGURAÇÃO. – É lícita a estipulação contratual de autorização o credo a efetuar descontos mensais em folha de pagamento, todavia, não se pode esquecer da limitação dos descontos referentes a empréstimos no percentual de 30% dos vencimentos (...)

(TJ-MG – AC: 10024095494894001, 14ª Câmara Cível, Rel. Antônio de Pádua, j. em 05.07.2012)

Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da possibilidade do prejuízo do próprio sustento do requerente face aos descontos em seus rendimentos.

Desta feita, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência determino ao Banco do Brasil S.A que suspenda o desconto em conta salário do requerente das parcelas oriundas do Compromisso de Pagamento nº 000002020000521974 em nome de Marcelo Lopes.

Oficie-se o Banco do Brasil S.A, dos termos desta DECISÃO, COM URGÊNCIA.

Havendo descumprimento da ordem judicial, FIXO multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de eventual majoração.

Benefício da justiça gratuita concedido conforme o Agravo de Instrumento 0800889-97.2021.8.22.0000 (id. 56521805).

Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

Conste que a contestação deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7001727-28.2020.8.22.0019

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WEVERSON SERGIO FAGUNDES

ADVOGADO DO EXECUTADO: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente anoto que foi indeferido o efeito suspensivo no agravo interposto pela parte executada (Id. 58492819).

1- O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$ 15.945,02, que CONVERTO EM PENHORA torna indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).

2- Intime-se a executada, para, querendo, manifestar-se, em 30 dias, nos termos do art. 16, III da Lei n. 6.830/80.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará/transferência em favor do exequente.

4- Após, intime-se a exequente para que impulsione o feito, em 10 dias, apresentando o cálculo atualizado da dívida e indicando bens a penhora, sob pena de arquivamento.

5. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Machadinho D'Oeste, 9 de junho de 2021

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Cumprimento de SENTENÇA

7001238-54.2021.8.22.0019

EXEQUENTE: ESPEDITA ROSA FERREIRA

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

SENTENÇA

Vistos.

Diante da concordância da parte executada, com os valores apresentados pela parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (id. 56620511), a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos (ID. 57780467).

Expeça-se RPV e PRECATÓRIO.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.

Intime-se o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito.

Por fim, conclusos para extinção.

Machadinho D'Oeste/, 7 de junho de 2021

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000198-37.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: FREDERICO GOSER DAMASCENO, LH MA 25, KM 18, GLEBA 02 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA, 100, 16 AO 26 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 11.812,50

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento da diferença entre o valor quitado administrativamente e o valor que entende devido.

Em sede de contestação, a seguradora suscitou preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, rejeitando o MÉRITO em todos seus termos.

Réplica anexa aos autos.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas.

Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, DECLARO SANEADO O FEITO.

Passo a análise da preliminar suscitada pela ré.

Quanto a alegação da concessão da Justiça Gratuita, não merece prosperar o alegado pela parte requerida, uma vez que restou demonstrada a situação financeira do autor. Assim, afastado a preliminar argüida pelo requerido.

FIXO COMO PONTO CONTROVERTIDO: a) a extensão da lesão do autor, em razão do acidente sofrido; b) o valor devido a título de indenização securitária DPVAT.

Tendo em vista que o deslinde da causa exige conhecimento técnico específico, sendo a realização de perícia médica indispensável, defiro a produção da prova pericial, cujos encargos deverão ser SUPORTADOS E ANTECIPADOS pela requerida, sob pena de presumir desistência desta prova.

É que, no caso em apreciação, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia.

Ademais, a prova reclama conhecimento técnico específico e, não tendo o juízo, profissionais habilitados para tanto, pode valer-se de profissionais liberais, os quais devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que melhor estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pela requerida, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.

NOMEIO como perita a médica Dr<sup>a</sup>. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Atente-se o perito para confeccionar o Laudo nos moldes da tabela SUSEP, bem como, a forma de realização dos cálculos:

VALOR MÁXIMO da indenização (R\$ 13.500,00)

(x)

% da TABELA para Cálculo da Indenização em Invalidez Permanente

(x)

% de INVALIDEZ indicado pelo médico

Tendo em vista a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução n. 232/2016 do CNJ, o que reflete a enorme dificuldade de aceitação do encargo pelos profissionais da Comarca, sendo que na maioria das vezes, precisamos nomear médicos residentes em outras Cidades do Estado de Rondônia.

Outrossim, cumpre aqui registrar que em que pese constar outros peritos cadastros neste Juízo, infelizmente, quando os mesmos dão conta da dificuldade em realizar as perícias, tendo em vista, a distância e, ainda, as peculiaridades regionais, dentre elas, estradas sem asfalto, período chuvoso, custo para deslocamento, entre outros, os mesmos desistem da realização das perícias, motivo pelo qual, este Juízo não tem opções para nomeações de médicos com as especializações necessárias.

Desta forma, FIXO honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Justifico que tal valor atende a contento o trabalho a ser desenvolvido pelo perito nomeado, avaliando o tempo e complexidade da prova, sendo inclusive, patamar arbitrado em consonância com as demais Varas Cíveis das Comarcas do Estado de Rondônia, bem como, com os esclarecimentos acima.

O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias (art. 95, §1º do CPC). Intimem-se.

DESIGNO a perícia para o dia 29.06.2021, às 08h30min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado. Com a vinda das informações pela(o) médica(o), intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.

Tendo em vistas as recomendações sanitárias e medidas preventivas visando à redução de contágio do vírus Covid-19, fica a parte autora advertida que sua entrada no consultório somente será permitida no horário agendado, devendo estar usando máscara facial.

Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

Com a apresentação do laudo, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais (art. 465, §4º do CPC).

Em seguida, intimem-se as partes para eventual impugnação ao lado.

Não havendo impugnação ou outros pleitos de esclarecimentos a serem prestadas pelo perito, tornem conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 9 de junho de 2021

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n. 7001104-27.2021.8.22.0019

Classe: Arrolamento Sumário

Embargante: Clarice Pereira Ribas, L.P.R, Alexandre Pereira Ribas, Jaelton Pereira Ribas, Sidney Jose Ribas, Selma Aparecida Ribas, Solange Aparecida Ribas, Elisangela Fernandes Ribas, Marcos Fernandes Ribas.

Advogado do Embargante: Diciane Amaral Gomes, OAB n. 10.819 e Max Miliano Prenzler Costa, OAB n. 5723/RO

Embargado(a): Maria Creusa da Silva Ferreira e João Fernandes Ribas

Advogado(a):

Valor da Causa: R\$ 243.305,36

#### SENTENÇA

##### 1. Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Clarice Pereira Ribas em face da DECISÃO que determinou o recolhimento de custas no importe de 2% (dois por cento) do valor da causa.

Afirma que a DECISÃO id.56262624 deixou de analisar o pedido de concessão da justiça gratuita, sendo, portanto, omissa.

Requer ao fim que seja concedida a gratuidade da justiça, e, alternativamente que sejam diferidas às custas.

É o necessário relatório.

##### 2. Fundamentação

Inicialmente é preciso ponderar acerca dos institutos presentes no caso em comento.

Os embargos de declaração constituem o meio pelo qual as partes podem solicitar ao juízo que reveja uma DECISÃO, tornando-a mais compreensível, ou se for o caso, corrigindo-a, sendo cabível contra DECISÃO que contenha erro material, seja contraditória, obscura ou omissa.

É um instrumento processual que visa a correção de vícios formais presentes na DECISÃO do magistrado, sendo descrito no artigo 1.022 do CPC.

O Prazo para interposição deste recurso é de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juízo, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo, por inteligência do artigo 1.023 do CPC.

Tendo em vista que o recurso é válido e tempestivo, passo a análise.

Há omissão na DECISÃO id. 56262624 no que tange a análise do pleito de gratuidade da justiça.

Considerando a Declaração de Hipossuficiência id. 56253648, e, sendo o único documento juntado visando a demonstração de hipossuficiência, concedo o diferimento das custas processuais para o final do processo, antes da prolação da SENTENÇA

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA TRANSITÓRIA. POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO, PORÉM ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. (...) Em razão disso, como a impossibilidade momentânea de arcar com as custas do processo não autoriza a concessão do benefício, é possível determinar o pagamento das custas ao final do processo. Precedente desta câmara neste sentido. Provimento do Recurso.

(TJ-RJ – AI: 00477347820198190000, 24ª Câmara Cível, Rel. Alcides da Fonseca Neto, j. em 23.10.2019)

Conclui-se, portanto, que se deve conceder o diferimento das custas processuais para o final do processo, em momento anterior à prolação da SENTENÇA.

##### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para determinar que:

a) sejam recolhidas as custas processuais ao final do processo em momento anterior à prolação da SENTENÇA.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2o, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a Embargante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que for de direito.

Findo o prazo, considerando que há interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre Termo de Acordo Inventário e Partilha (id. 56253764).

Findo o prazo, conclusos os autos para deliberação.

P.R.I.

Machadinho do Oeste, 09 de junho de 2021

Luciane Sanches

Juíza Titular

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002720-08.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: RODRIGO ARAUJO FERREIRA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID 58110827 e informação dos correios 58344483.

Machadinho D'Oeste, 9 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001380-58.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMILTON GUEDES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação apresentada sob ID 58311264.

Machadinho D'Oeste, 9 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002443-89.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: DINO MOTA DE ARAUJO, SÍTIO JURUÁ, MARGENS DO RIO MACHADO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 33.932,00

DECISÃO

Revogo a DECISÃO proferida anteriormente, passando a constar o seguinte:

Defiro o pedido de produção de prova oral. Fixo como ponto(s) controvertido(s) a existência e o início da condição de segurado(a) especial do autor, no tempo e na forma prescrita em lei. (Re)designo audiência de instrução e julgamento o dia 27 de outubro de 2021, às 10 horas; Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002590-81.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDO FELIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação anexada sob ID 56649478.

Machadinho D'Oeste, 9 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003000-47.2017.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

EXECUTADO: CLEBERSON JOVENTINO PRATI e outros

Advogado(s) do reclamado: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO5947

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 58363555.

Machadinho D'Oeste, 9 de junho de 2021

Certidão

Processo nº 7002666-76.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUZA MARINS FARIAS

Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO0002640A Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS

GONCALVES OAB: RO834 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: MG0109730A Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP:

76801-006 Advogado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB: MG63440 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

DE: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001976-42.2021.8.22.0019

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto:Citação

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO DEPRECANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉUS: DEONIO MARTINS DE OLIVEIRA, LOTE 418 DA GLEBA 02 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LEO BRAZ DE SOUZA, RUA SENA MADUREIRA SN, - DE 2613/2614 A 2932/2933 CAFEZINHO - 76913-093 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 170.207,05

DECISÃO

Vistos.

Intime-se para recolher as custas da carta precatória.

Após, cumpra-se, na forma deprecada.

Após, observada as formalidades legais, devolva-se à Comarca de origem com as nossas homenagens.

Caso a pessoa a ser intimada/citada residir em outra comarca, que não seja a de origem, remeta-se a presente em caráter itinerante, oficiando ao Juízo deprecante.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 9 de junho de 2021

CERTIDÃO

Processo nº 7003327-21.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO CARLOS NUNES BRAGANCA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: JOAO CARLOS NUNES BRAGANCA

LINHA MP 10, KM 6, RESERVA AQUARIQUARA, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000317-66.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERCI PEREIRA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ERCI PEREIRA

LINHA LJ5, GLEBA 1, KM 16, LOTE 181, PA LAJES, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000577-46.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUZA ALVES RODRIGUES

Advogado: DEZEILMA FERREIRA DA SILVA OAB: RO9704 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: NEUZA ALVES RODRIGUES

sitio linha c-70, km 08, lote 65, gleba 12, zona rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000026-32.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINETH BERTOLDO MARTINS

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARINETH BERTOLDO MARTINS

Linha RO 133, Km 58, gleba 4, lote 30, PA Machadinho, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo 7000871-30.2021.8.22.0019

MANDADO de Segurança Cível

IMPETRANTE: C &amp; V CENTRO DE TREINAMENTO DE FISCULTURISMO MEGA GYM EIRELI - ME

ADVOGADO DO IMPETRANTE: TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº PR102510

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I – Relatório

Versam os presentes sobre ação de MANDADO de Segurança Cível ajuizada por IMPETRANTE: C &amp; V CENTRO DE TREINAMENTO DE FISCULTURISMO MEGA GYM EIRELI - ME em face de IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA.



O Juízo determinou a emenda à inicial, sob pena de indeferimento, para que o autor adequasse o valor da causa e recolhesse as custas complementares, no entanto, quedou-se inerte (Id. 56386402).

É, em suma, o relatório.

II – Fundamentação

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 dias.

No presente caso, embora a parte autora tenha sido intimada para regularizar os apontamentos feitos pelo Juízo, ficou inerte.

Desse modo, a conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, p. único do CPC.

No mesmo sentido, são os julgados a seguir:

Apelação civil. Busca e apreensão. Petição inicial. Determinação de emenda. Adequação do valor da causa. Inércia. Extinção sem julgamento do MÉRITO. Recurso desprovido.

Impositiva é a extinção do feito sem resolução de MÉRITO, quando o autor devidamente intimado para emendar a inicial, deixa de atender ao comando judicial.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7025224-28.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 01/02/2021

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Custas iniciais pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito, archive-se.

Machadinho D'Oeste-RO, 8 de junho de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003196-46.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AGRO FLORESTAL PENSO & TOZZI LTDA - ME

Advogado: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB: RO1096 Endereço: desconhecido Advogado: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB:

RO1727 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2040, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854 Advogado: MAURICIO

NOGUEIRA DE OLIVEIRA OAB: RO6429 Endereço: Rua José de Alencar, 2381, SALA 5, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

EXECUTADO: DALMO DE OLIVEIRA COUTO, CRISLAINE DOS SANTOS MARTINS

DE: AGRO FLORESTAL PENSO & TOZZI LTDA - ME

RO 133, KM 70, DISTRITO DE TABAJARA, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7000627-72.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO SOARES DOS REIS

Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750 Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES

OAB: RO834 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505 Advogado: PEDRO RIOLA

DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO0002640A Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505

RÉU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: GOLDEN GATE, 421, CARANDÁ BOSQUE, Campo Grande - MS - CEP: 79032-340

DE: JOAO SOARES DOS REIS

AV COSTA E SILVA, 5018, BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo 0001269-82.2010.8.22.0019

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ULTRA-SOM EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SUELY VAN TOL VALENTE, OAB nº SP197970, GUSTAVO LUIS POLITI, OAB nº SP259827, MARCEL PEREIRA RAFFAINI, OAB nº SP255199, VITOR GAONA SERVIDAO, OAB nº SP248947

EXECUTADO: MICHAEL FRANCIS RAEI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: ULTRA-SOM EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - EPP em face de EXECUTADO: MICHAEL FRANCIS RAEI.

A parte exequente foi intimada, via advogado, para dar andamento ao feito e ficou inerte.

Foi expedida carta/AR para intimação pessoal da parte credora determinando que desse prosseguimento à ação, sob pena de extinção, todavia, o AR voltou informando que a parte exequente mudou-se. Anota-se que a intimação foi remetida ao endereço informado nos autos pelo exequente, o qual tem o dever de informar qualquer mudança, nos termos do parágrafo único, do art. 274, do CPC.

Considerando a falta da parte interessada em praticar ato que lhe competia, bem como promover as diligências necessárias para o resultado útil do feito, a extinção é medida que se impõe.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º (inércia) do CPC.

Levante-se eventual penhora existente no feito.

Sem custas.

P.R.I.

Não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021

Luciane Sanches

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001427-08.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDVALDO RODRIGUES MIRANDA

Advogado: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB: RO5640 Endereço: desconhecido Advogado: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA OAB: RO6397 Endereço: Rua João Goulart, 2914, - de 2703/2704 a 2952/2953, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-756

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S.A

DE: EDVALDO RODRIGUES MIRANDA

Avenida Costa e Silva, 2836, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7002336-45.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA TEREZA DA SILVA JUNIOR

Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750 Endereço: Rua Tucumã, 1947, - de 1732/1733 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-134

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE0023255A Endereço: AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639, Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50050-540

DE: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002636-07.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUNICE ALMEIDA BELINO

Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO4813 Endereço: desconhecido Advogado: BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO OAB: RO4520 Endereço: Avenida Tabapoã, 2213, - até 2223 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-309

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: EUNICE ALMEIDA BELINO

Linha MA-43,, Lote 58, Km 01, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001106-31.2020.8.22.0019

AUTOR: ALTAMIRO PERONI, CPF nº 45070393715, ZONA RURAL LINHA B-146, KM 05, LOTE 4, GLEBA 13 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

RÉU: OSWALDO PERONI, CPF nº 14836130700, RUA TANCREDO NEVES 344, CASA GRANDE E VERDA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Ação de Interdição c.c Curatela c.c Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por Altamiro Peroni, em face de Oswaldo Peroni, ambos devidamente qualificados nos autos. Relata em síntese que é filho do requerido e que por motivos de saúde, seu genitor não possui condições de exercer os atos da vida civil, pois, sofreu um acidente vascular cerebral – AVC e se encontra acamado, em estado vegetativo. Requer ao final a concessão de medida limiar. Juntou documentos.

Em DECISÃO inicial (ID 38955754), foi deferida os efeitos de antecipação de tutela, deferindo-lhe a curatela provisória da requerida.

Parecer final do Ministério Público opinando pela procedência do pedido, única e exclusivamente no que diz respeito aos seus direitos de natureza patrimonial e negocial (ID 56411891).

É o relatório. Decido.

Altamiro Peroni requer a interdição de seu genitor Oswaldo Peroni, alegando que sofreu acidente vascular cerebral, não tendo assim, condições de reger pessoalmente sua vida e estando incapaz para gerir atos da vida civil.

O laudo médico apresentado nos autos (ID 38289717), atesta que o interditando apresenta diagnóstico acidente vascular hemorrágico.

Com a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, o art. 1.767 do Código Civil foi alterado. Confira-se:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

V - os pródigos.

Bem como também foram alterados os artigos 3º e 4º, do referido diploma legal:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Conclui-se, portanto, que não existe mais, no sistema brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade.

No que se refere a pessoa com deficiência, qual seja, aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º do Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015), não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz.

De acordo com este novo diploma, a curatela, está restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput) passando a ser uma medida extraordinária. Vejamos:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da SENTENÇA as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Com a nova lei, a pessoa portadora de sofrimento psíquico, agora será considerada plenamente capaz, sendo A CURATELA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA.

Deste modo, com novo diploma legal, embora não mais exista a incapacidade absoluta, é possível a adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de DECISÃO apoiada e a curatela, para a prática de atos na vida civil, sobretudo os de natureza patrimonial e negocial.

Colhe-se dos autos que o requerido é portador de AVC (CID-10 I64), necessitando de cuidados especiais de terceiros.

No caso dos presentes autos, o pedido de interdição tem como fundamento a necessidade de se nomear pessoa para gerir os bens e rendimentos do curatelado.

O quadro de saúde do requerido é evidente nos autos pelos documentos acostados na exordial, os quais demonstram a necessidade de se aplicar a medida aqui pleiteada

Além disso, a parte autora requer a procedência da ação limitando-se aos atos de natureza patrimonial e negocial, restando, assim, inquestionável a necessidade de que terceira pessoa lhe assista em suas necessidades financeiras, mormente para gerenciar seu benefício previdenciário.

Desta feita, não havendo nada nos autos que desabone a pessoa do autor, a curatela de seu pai lhe deve ser deferida.

Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de Altamiro Peroni, deferindo-lhe a curatela do requerido, seu genitor, Oswaldo Peroni, assistindo-o em qualquer ato de natureza patrimonial e negocial e, ainda, perante o INSS, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias.

Sem custas e honorários de advogado ante a gratuidade processual.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000057-23.2018.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: ROBERSANDRA FRANCISCA BEZERRA

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: PR52678 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: LEONARDO PEDROSO DA SILVA

Advogado: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB: RO0002982A Endereço: rua: Rio de Janeiro, 3422, null, st. 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000

DE: ROBERSANDRA FRANCISCA BEZERRA

AC Machadinho do Oeste, 2812, Rua dos Lirios, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7002507-02.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSILENE RAMOS

Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750 Endereço: Rua Tucumã, 1947, - de 1732/1733 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-134

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: MG0109730A Endereço: -, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006 Advogado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB: MG63440 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

DE: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7003578-39.2019.8.22.0019

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AMIDIO TIAGO BRANDAO, AV. SILVIO DE FARIAS 3374 VALE DO ANARI - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA, OAB nº AM2868

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Para Restabelecimento de Auxílio-Doença e Conversão em Aposentadoria por Invalidez c/c Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por Amidio Tiago Brandão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra, em síntese, que é segurado obrigatório da previdência social e, pelo fato de que de estar com sua saúde debilitada, solicitou junto à autarquia federal o referido benefício, o qual foi concedido, contudo apenas até 31 de março de 2018. Juntou documentos.

DECISÃO inicial ao id. 33129664.

Réplica ao id. 34387828.

Saneado o feito, oportunidade em que foi deferida a prova pericial (id. 43598690).

Laudo pericial ao id. 55287349.

Na sequência, as partes se manifestaram.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Para Restabelecimento de Auxílio-Doença e Conversão em Aposentadoria por Invalidez c/c Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por Amidio Tiago Brandão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Dito isso, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Neste caso, é óbvio que deve restar comprovada a incapacidade total para o exercício da atividade habitual, seja de forma temporária ou de forma permanente. No caso em análise, analisando detidamente o feito, em especial a prova pericial realizada nos autos, verifico que a presente ação deve ser julgada improcedente, porquanto ausente a comprovação da incapacidade para a vida independente.

Conforme laudo pericial formulado pela médica Drª Myrna Lícia Gelle de Oliveira (CRM 4569), ficou constatado que: " O periciado é portador de perda auditiva mista de condução e neurossensorial (CID H90.8), sem restrição da audição no ouvido contralateral. Não há incapacidade, posto que a audição no ouvido contralateral está preservada e mantém comunicação normal – diálogo (sem comprometimento da inteligibilidade no processo de comunicação) com uso de prótese auditiva".

Esclareceu a médica que em que pese a doença apresentada ser moderada, evolutiva, degenerativa, irreversível e multiprofissional, não torna o autor incapaz para exercer seu labor.

Outrossim, ainda que o juiz não esteja adstrito à perícia, sua DECISÃO deve ser fundamentada e, em se tratando de auxílio-doença, necessário que haja prova robusta da incapacidade. Ora, tratando-se de patologias que acarretam a invalidez, o julgador é um leigo e, para decidir, se pauta em provas.

A perícia médica foi realizada por especialista, a qual atestou que no presente caso, não há incapacidade.

Sendo assim, a concessão do benefício em comento tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária. Não sendo verificada a incapacidade, não é o caso de deferimento do pedido. Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. AUXILIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR. EXAME DA LEGISLAÇÃO. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.** Os benefícios acidentários estão inseridos no sistema constitucional de proteção ao trabalhador, constituindo-se em direito social fundamental. Compreensão do princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III, CF) e do artigo 6º da Constituição Federal. Prova pericial que constatou a inexistência da incapacidade laborativa. Manutenção da SENTENÇA de improcedência. **APELAÇÃO DESPROVIDA UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70051125110, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 28/11/2012) (TJ-RS - AC: 70051125110 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 28/11/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2012) (destaque nosso).

Deste modo, como o autor não comprovou a redução da capacidade que autorize a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser julgado improcedente.

#### III. DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulador por AMIDIO TIAGO BRANDAO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Via de consequência, declaro resolvido o MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Isento a parte autora do pagamento de custas, nos termos do art. 5º, inciso III da Lei 3.896/2016, bem como do pagamento dos honorários advocatícios, art. 3º, V, da Lei 1060/50.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002288-52.2020.8.22.0019

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Unidade de Conservação da Natureza

AUTORES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: EDEN DE MELO SOUZA, RUA MANAUS 612 NOVA FLORESTA - 76807-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

Valor da causa: R\$ 1.000,00

## DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público, a fim de juntada de documentos (id. 57797745 e seguintes).

No mais, em que pese o pedido de julgamento do feito, tenho que ainda está pendente a intimação das partes para manifestação quanto a produção de provas.

Assim, intímam-se as partes no prazo de 15 dias, para requerer o que de direito.

Após, conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 2 de junho de 2021

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001163-15.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LINDOMAR LAINE MARIM NETO CUELDA, POSTE 59 GLEBA 01 sn, ZONA RURAL LJ 08, LOTE 397 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.500,00

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Ação de Implantação de Auxílio-Doença com pedido de Tutela de Urgência e Conversão em Aposentadoria por Invalidez proposta por Lindomar Laine Marim Cuelda em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Recebidos os autos, foi determinada emenda à inicial para demonstração a incapacidade financeira e juntar laudo médico atualizado.

Foram juntados os documentos aos id. 56682730, 56682718, 56682720, 56682719, 56682723 e 56682737.

É o necessário relatório.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da tutela de urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n.º 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n.º 004 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.

A probabilidade do direito alegado vem consubstanciada nos laudos médicos e demais documentos acostados aos autos.

Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.

O entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região é o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. (...) 10. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de 11. implantação do benefício previdenciário, que tem por FINALIDADE assegurar a subsistência digna do segurado. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência. 12. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. 13. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para adequar a forma de imposição de juros aos termos do voto, reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação e reduzir a multa diária. (AC 0048837-18.2013.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMILROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.307 de 25/11/2015).

Desta feita, com fundamento no artigo 300 do NCPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS que IMPLEMENTE imediatamente o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora.

Oficie-se a APS/ADJ.PVH (email-apsdj26001200@inss.gov.br), nos termos desta DECISÃO, COM URGÊNCIA.

Havendo descumprimento da ordem judicial, FIXO multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de eventual majoração.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE.

Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

Conste que a contestação deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000870-45.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGIANE GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, requerendo o que de direito tendo em vista a DECISÃO do agravo, ID 58588662.

Machadinho D'Oeste, 9 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7005218-94.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTOR: LEANDRO GOMES CARDOSO, LINHA MA3, LOTE 1063, ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

BRUNA FERNANDA SANTIAGO DE MELO, OAB nº RO11046

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa:R\$ 10.800,00

DECISÃO

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, via Diário da Justiça (art. 513, § 2º, I, do CPC), para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Em não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por Carta com Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC).

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 7 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002772-38.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARLITA ROSA GRAIA

Advogado: LORENI HOFFMANN ZEITZ SEIDEL OAB: RO7333 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ARLITA ROSA GRAIA

LINHA MP 23, GLEBA O2, KM 42., LOTE 999, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de junho de 2021.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002852-02.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GEMINA LEITE

Advogado: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB: RO3140 Endereço: desconhecido Advogado: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA OAB: RO7927 Endereço: AC Ariquemes, 2200, sala 4, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: GEMINA LEITE

AC Machadinho do Oeste, km 40, L MA 13 lote 62 gl 02, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de junho de 2021.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001192-02.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUBENS DA SILVEIRA RIBEIRO

Advogado: VICTORIA DIAS GIROLA OAB: RO9496 Endereço: desconhecido Advogado: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB: RO4848 Endereço: Avenida Candeias, 5330, - de 5200/5201 ao fim, Nova União 03, Ariquemes - RO - CEP: 76871-393 Advogado: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB: RO6464 Endereço: Rua Fortaleza, 2635, - de 2759/2760 ao fim, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-531

Advogado: MARCILENE AMORIM TAVARES OAB: RO9495 Endereço: Avenida Candeias, 5330, - de 5200/5201 ao fim, Nova União 03, Ariquemes - RO - CEP: 76871-393

RÉU: ENERGISA S.A, ENERGISA

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054 Advogado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB: MS5871 Endereço: Burity - RO - CEP: 76880-000

DE: RUBENS DA SILVEIRA RIBEIRO

Linha J09, Travessão b30, Lote 39, Gleba 02, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o ofício/alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de junho de 2021.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002358-69.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JESUINO DE ARAUJO ABREU, LINHA C 4, GLEBA 2, LOTE 65, PA CEDRO JEQUITIBA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.720,00

DECISÃO



Vistos.

Trata-se de Ação de Concessão/Restabelecimento de Benefício Previdenciário - Auxílio Doença e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez c.c Tutela de Urgência, ajuizada por JESUÍNO DE ARAÚJO ABREU em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese ser produtora rural e portadora de doenças incapacitantes, tais como: "doença crônica infecciosa da Hepatite B crônica (CID B18.1 [1] ) e leptospirose (CID A27.9 [2] ) em acompanhamento clínico ambulatorial semestral e medicação sintomática". Esclareceu ainda que requereu o benefício junto ao INSS, ocasião em que foi indeferido, ante a ausência dos requisitos legais. Juntou documentos. DECISÃO inicial ao id. 51257397.

O requerido foi citado e apresentou sua defesa ao id. 52055098.

Réplica (id. 54481961).

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

NOMEIO como perita a médica Dr<sup>a</sup>. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

**JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.**

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 22.06.2021, às 09h00min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado. Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 07 de junho de 2021

Luciane Sanches

Juíza de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA  
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o(a) periciado(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
- 15) O(a) periciado(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- 19) Na data do pedido administrativo, o(a) periciado(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 20) Na data do ajuizamento da ação, o(a) periciado(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 21) Na data da realização da perícia, o(a) periciado(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000022-92.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MADALENA SEVERINO FERREIRA

Advogado: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB: RO9033 Endereço: desconhecido Advogado: BRUNA LETICIA GALIOTTO

OAB: RO10897 Endereço: RUA MINAS GERAIS, 3628, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço:, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

DE: MADALENA SEVERINO FERREIRA

Av. Tanara, 3791, BAIRRO UNIÃO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de junho de 2021.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002412-69.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIANA GONCALVES LIMA

Advogado: ROSANE DA CUNHA OAB: RO6380 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: DIANA GONCALVES LIMA

LH LJ04, Km 03, LOTE 48, zona rural, LOTE 48, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de junho de 2021.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002362-09.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos)

Parte autora: SONIA PEREIRA DOS SANTOS, RUA MANAUS 2100 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434

Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

#### SENTENÇA

Vistos,

SONIA PEREIRA DOS SANTOS propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, o qual lhe causou sequelas, entretanto, em fase administrativa, a parte requerida negou seu pedido, sob o argumento de que não faz jus a indenização pleiteada. Requer a condenação no valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Juntou documentos. DECISÃO inicial acostada ao id. 50487326.

A parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado contestação, arguindo preliminarmente a falta de documentos. No MÉRITO, alegou que já houve o pagamento pela via administrativa, não havendo que se falar em saldo remanescente.

Impugnação anexa aos autos.

Laudo pericial acostado ao id. 55056590.

As partes foram intimadas para manifestação quanto ao teor do laudo médico.

Nessas condições vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, no que tange a preliminar levantada pela parte requerida, referente à falta de documentos, tenho que a mesma não merece prosperar, pois, diante dos documentos anexos aos autos, verifico que o autor anexou ao seu pedido, todos os documentos necessários, motivo pelo qual, afasto a preliminar argüida.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento da diferença entre o valor quitado administrativamente e o valor que entende devido.

No tocante ao fato (acidente) ocorrido, verifico que não há divergências entre as partes, pois, a parte requerida já efetuou, pela via administrativa, pelo menos, parte do valor que o autor faz jus.

Já quanto à invalidez, resta divergência e, em regra, por decorrência do disposto no CPC, art. 373, I, o ônus de demonstrá-la é do autor.

Todavia, atento à necessidade de esclarecimentos e o requerimento de prova pericial, o juízo determinou que a ré suportasse os honorários periciais, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada na inicial, tendo o requerido atendido as determinações do Juízo, possibilitando a realização da perícia.

O laudo médico pericial atestou que: "Apresenta Invalidez permanente parcial incompleta de repercussão moderada classificada na tabela do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 como: Perda anatômica e/ou funcional do membro superior esquerdo - indenizável em 50% de 70% de R\$13.500,00 = R\$4.725,00. Total: R\$ 4.725,00".

Presentes os requisitos impostos pela lei, é direito do autor perceber indenização face ao Seguro DPVAT, pelo acidente sofrido.

A questão a ser enfrentada é o valor da indenização que o autor faz jus a receber.

Em consideração aos percentuais dispostos na legislação em vigor na época dos fatos, tem-se que, em caso de invalidez permanente, a indenização será até R\$ 13.500,00. A partícula "até", constante no DISPOSITIVO, deixa claro que não é qualquer invalidez que permite a indenização total.

Sobre a necessidade de se deferir a indenização proporcional ao grau de invalidez, o eminente Des. Saldanha da Fonseca, ao discorrer sobre o assunto, ressalta que: Se a indenização por incapacidade permanente dovesse equivaler ao valor certo e único de quarenta vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, o legislador não teria feito uso do vocábulo "até" e sim fixado a indenização em valor certo e irredutível como fez para o caso de morte. Aliás, nesse sentido é a redação atual da Lei n. 6.194/1974, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.482/2007. (TJ/MGAp. 1.0145.07.414265-7/001).

Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai de até um valor predeterminado, o legislador não disponibilizou critério preciso para liquidar o montante da indenização.

Neste particular, levando em consideração as consequências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada pela Susep, depois transformada em lei (11.945/09) traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores.

Neste sentido é o entendimento do STJ sobre o tema. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de

invalidez permanente, um valor de indenização fixo, mas, determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) (destaque nosso).

Embora a citada tabela sirva de base para as indenizações de seguro DPVAT, não é o único parâmetro a ser observado quando a perda da função do membro é parcial. Neste caso há a necessidade de constatar-se o grau dessa redução, para só então utilizar-se o índice previsto na tabela.

Por outro lado, se para o referido cálculo fosse utilizado único e exclusivamente o grau de incapacidade apurado pelo perito, dispensada estaria a tabela da Susep.

Portanto, o cálculo nos casos de perda parcial da função do membro é realizado tanto com o índice fornecido pela tabela da Susep, quanto com o grau de incapacidade apurado na perícia judicial, observando-se o art. 3º, §1º, inc. II da Lei 6.194/74, que dispõe: Quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No caso dos autos, a tabela da Susep dispõe que para a indenização de perda invalidez permanente, moderada, deve ser observado o índice de 50% de 70% sobre o teto de R\$13.500,00.

Assim, tomando por base o grau de invalidez apurado no laudo, a quantia a ser paga neste caso é de 50% sobre o índice de 70% a ser calculado sobre o teto de R\$13.500,00, chega-se a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

A utilização destes parâmetros, fornecidos pela tabela da Susep, tem como intuito de que o pagamento da indenização seja proporcional ao efetivo dano/prejuízo sofrido pelo acidentado.

Neste sentido é a Jurisprudência:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1368795/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (destaque nosso).

Ainda sobre o tema cumpre trazer a colação DECISÃO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. (REsp 1119614 / RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, STJ, publicado 31 de agosto de 2009).

Saliento, ainda, que para o estabelecimento do valor, também se deve observar que a natureza do DPVAT tem cunho eminentemente social, decorrente da responsabilidade social para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral, prestando-se como um alento para o sinistrado, mas não se destinando a restabelecer a sua perda. Referido restabelecimento deve ser buscado perante a pessoa que deu causa ao acidente, em ação própria.

Diante do exposto, considerando o que dos autos consta e, ainda, com supedâneo no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a seguradora ré a pagar a autora o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), corrigidos a partir do pagamento parcial e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com apoio no art. 85, §2º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Em caso de não interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, via Diário da Justiça (art. 513, § 2º, I, do CPC), para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Em não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por Carta com Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC).

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência, façam os autos conclusos para extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste quinta-feira, 25 de março de 2021 às 11:05.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002818-56.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ALISSON GONCALVES CACHOEIRA, RUA CONDOR 4380 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 21.386,97

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com pedido de antecipação de tutela, movida por Alisson Gonçalves Cachoeira em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social. Alega em síntese ser portador de perda auditiva neurossensorial bilateral de grau profundo, sem indicação de aparelho de ampliação sonora individual, por conta do grau da perda e a idade do segurado, CID 10 H 91.3. Esclarece ainda que solicitou administrativamente o pedido, tendo sido indeferido, ante a falta dos requisitos legais. Aduz ainda que sua família não possui condições financeiras de prover o seu sustento. Juntou documentos.

DECISÃO inicial ao id. 54989086.

O requerido foi citado, contudo, quedou-se inerte.

Réplica anexa aos autos.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

NOMEIO como perita a médica Dr<sup>a</sup>. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 22.06.2021, às 09h30min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19. Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Por se tratar de ação de concessão de benefício assistencial tenho que se faz necessária a realização de estudo socioeconômico com o autor, a fim de confirmar a incapacidade e as condições socioeconômicas do mesmo, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

Assim, mostra-se necessária a nomeação de profissional externo, razão pela qual nomeio a assistente social Cirlei Terezinha P. da Silva, inscrita no CRESS sob nº 127815, residente e domiciliada nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO, para realizar estudo socioeconômico junto à parte autora.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório e arbitro honorários em favor da assistente social no valor de R\$ 412,00 (quatrocentos e doze reais).

Intime-se/notifique-se a perita nomeada para manifestação, cientificando-a, ainda, do disposto nos artigos 157 e 158 do Código de Processo Civil.

O relatório social deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data intimação da perita. Advirto a perita que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

Sobrevindo o laudo, defiro, desde já, o pagamento dos honorários periciais, devendo o cartório providenciar o necessário para tanto.

Encaminhem-se os seguintes quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pela expert:

1. Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com o autor): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; j) origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.); 2. A residência é própria 3. Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel 4. Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira; b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; etc. 5. Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado, etc.); 6. Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência; 7. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 8. Indicar despesas com remédios; 9. Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem o autor ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda; 10. Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).

Com a vinda do estudo socioeconômico, intimem-se as partes, no prazo legal, requererem o que entenderem oportuno.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000286-17.2017.8.22.0019

Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, MARCIO SANTANA BATISTA – OAB/SP nº. 257.034

REQUERIDO: WALLACE PALHANO MACHADO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

I - Relatório REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. moveu ação de busca e apreensão em face de REQUERIDO: WALLACE PALHANO MACHADO, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, visando receber de volta o bem que alienou fiduciariamente em garantia; esclareceu que a parte requerida deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato.

A liminar foi deferida ID. 8964880 .

O MANDADO de apreensão e depósito foi devidamente cumprido, ID 10735705, e a parte requerida foi citada via edital (ID. 35865912) e nomeado curador especial, o qual em defesa do réu apresentou petição postulando pela intimação pessoal deste no endereço em que o bem foi apreendido, ID 55415778.

Manifestação da parte autora, ID 55892540, postulando pelo julgamento antecipado da lide, uma vez que quando cumprido o MANDADO de busca e apreensão do veículo, o Oficial de Justiça certificou que o réu não encontrava-se mais no endereço.

Instados a se manifestar sobre produção de provas, a parte autora reiterou o pedido de julgamento antecipado e subsidiariamente pela produção de prova testemunhal e documental (ID. 56730243). A parte requerida informou que não tem mais provas a produzir, conforme petição de ID. 57417849.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária.

O contrato de financiamento foi firmado em 16/05/2016. A parte ré assinou o contrato como financiado e também como depositário do veículo: "AUTOMÓVEL, Modelo: S-10 CAB.SIMPLES, Marca: CHEVROLETT, Chassi: 9BG124JJ0AC422114, Ano Fabricação: 2009, Ano Modelo: 2010, Cor: PRATA, Placa: NCH7660, Renavan: 171872363, ANO: 2009".

No ID. 8538430, consta notificação extrajudicial. Não há nos autos notícia de ter a parte ré regularizado o débito com o contrato de financiamento desde então.

As manifestações apresentadas pela defesa, por si só, não possui o condão de fulminar a pretensão exposta na exordial, a qual encontra amparado na vasta prova documental produzida pela parte autora.

No caso, a instituição financeira autora demonstrou existir relação jurídica entre as partes decorrente da celebração de contrato de financiamento. Comprovou ainda a inadimplência por meio de notificação extrajudicial e juntada de planilha de demonstrativo de débitos.

O requerido, em contrapartida, após a busca e apreensão do veículo, não pagou qualquer valor que seja a fim de purgar a mora e ter o bem oferecido em garantia restituído ou evitar sua venda a terceiros.

Nesse panorama, portanto, apreendido o objeto litigioso e não havendo prova do pagamento integral da dívida – prestações vencidas e vincendas –, resta apenas, na estrutura da ação de busca e apreensão, consolidar em poder da parte autora o domínio e a posse do mesmo.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTES os pedidos, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo em 10% do total vencido e não pago até a data do cumprimento da liminar.

Cumpra-se o disposto no art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar.

Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

Luciane Sanches

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001112-43.2017.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia Crf Ro

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA LAURA DE SOUZA ANDRADE - RO4080

EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA DINIZ & SILVA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 9 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003378-32.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível



Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Procuração, Honorários Advocatícios, Valor da Causa, Citação, Intimação / Notificação, Provas, Depoimento, Liminar

AUTOR: JOZADAQUE ARAUJO DE ALMEIDA, LINHA LJ 27, KM. 57, GLEBA 04, LOTE 308 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ SEIDEL, OAB nº RO7333

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 27.000,00

#### DECISÃO

Defiro o pedido de produção de prova oral. Fixo como ponto(s) controvertido(s) a existência e o início da condição de segurado(a) especial do autor, no tempo e na forma prescrita em lei. (Re)designo audiência de instrução e julgamento o dia 10 de novembro de 2021, às 11 horas; Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7003612-14.2019.8.22.0019

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB: RO1727 Endereço: desconhecido

DEPRECADO: GABRIEL ROBSON SANTOS PEREIRA, JESS JACQUES DE ASSIS PEREIRA

Advogado: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS OAB: RO9154 Endereço: Av. Aracaju, 4103, Inexistente, Setor 20, Novo

Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76980-234 Advogado: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB: RO5724 Endereço:

Avenida Juscelino Kubitschek, 2200, - de 2044 a 2236 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-494 Advogado: ERONALDO

FERNANDES NOBRE OAB: RO0001041A Endereço: Av. Daniel Comboni, 1235, Escritório, Centro, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:

76920-000

DE: JESS JACQUES DE ASSIS PEREIRA

AC Machadinho do Oeste, Lote rural TD Bela Vista, Gleba 05, Linha MA 28., Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970

GABRIEL ROBSON SANTOS PEREIRA

BANCO DA AMAZONIA SA

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para tomar conhecimento da juntada ID.58272411 acostada aos autos.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de junho de 2021.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002728-48.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: TEUKNIS SOUZA SANTOS, LH MP 29, KM 15, LT 546, GL 02 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA, 100, 16 AO 26 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa:R\$ 13.500,00

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT.

Em sede de contestação, a seguradora suscitou preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, rejeitando o MÉRITO em todos seus termos.

Réplica anexa aos autos.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas.

Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, DECLARO SANEADO O FEITO.

Passo a análise da preliminar suscitada pela ré.

Quanto a alegação da concessão da Justiça Gratuita, não merece prosperar o alegado pela parte requerida, uma vez que restou demonstrada a situação financeira do autor. Assim, afasto a preliminar argüida pelo requerido.

FIXO COMO PONTO CONTROVERTIDO: a) a extensão da lesão do autor, em razão do acidente sofrido; b) o valor devido a título de indenização securitária DPVAT.

Tendo em vista que o deslinde da causa exige conhecimento técnico específico, sendo a realização de perícia médica indispensável, defiro a produção de prova pericial, cujos encargos deverão ser SUPORTADOS E ANTECIPADOS pela requerida, sob pena de presumir desistência desta prova.

É que, no caso em apreciação, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia.

Ademais, a prova reclama conhecimento técnico específico e, não tendo o juízo, profissionais habilitados para tanto, pode valer-se de profissionais liberais, os quais devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que melhor estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pela requerida, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.

NOMEIO como perita a médica Dr<sup>a</sup>. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO. Atente-se o perito para confeccionar o Laudo nos moldes da tabela SUSEP, bem como, a forma de realização dos cálculos:

VALOR MÁXIMO da indenização (R\$ 13.500,00)

(x)

% da TABELA para Cálculo da Indenização em Invalidez Permanente

(x)

% de INVALIDEZ indicado pelo médico

Tendo em vista a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução n. 232/2016 do CNJ, o que reflete a enorme dificuldade de aceitação do encargo pelos profissionais da Comarca, sendo que na maioria das vezes, precisamos nomear médicos residentes em outras Cidades do Estado de Rondônia.

Outrossim, cumpre aqui registrar que em que pese constar outros peritos cadastros neste Juízo, infelizmente, quando os mesmos dão conta da dificuldade em realizar as perícias, tendo em vista, a distância e, ainda, as peculiaridades regionais, dentre elas, estradas sem asfalto, período chuvoso, custo para deslocamento, entre outros, os mesmos desistem da realização das perícias, motivo pelo qual, este Juízo não tem opções para nomeações de médicos com as especializações necessárias.

Desta forma, FIXO honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Justifico que tal valor atende a contento o trabalho a ser desenvolvido pelo perito nomeado, avaliando o tempo e complexidade da prova, sendo inclusive, patamar arbitrado em consonância com as demais Varas Cíveis das Comarcas do Estado de Rondônia, bem como, com os esclarecimentos acima.

O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias (art. 95, §1º do CPC). Intimem-se.

DESIGNO a perícia para o dia 24.06.2021, às 10h00min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Com a vinda das informações pela(o) médica(o), intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.

Tendo em vistas as recomendações sanitárias e medidas preventivas visando à redução de contágio do vírus Covid-19, fica a parte autora advertida que sua entrada no consultório somente será permitida no horário agendado, devendo estar usando máscara facial.

Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

Com a apresentação do laudo, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais (art. 465, §4º do CPC).

Em seguida, intimem-se as partes para eventual impugnação ao lado.

Não havendo impugnação ou outros pleitos de esclarecimentos a serem prestadas pelo perito, tornem conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002497-21.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTOR: MARGARETE DE SOUZA PINHEIRO, RUA: VITÓRIA RÉGIA 2894 PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 11.981,25

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento da diferença entre o valor quitado administrativamente e o valor que entende devido.

Em sede de contestação, a seguradora suscitou preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, rejeitando o MÉRITO em todos seus termos.

Réplica anexa aos autos.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas.

Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, DECLARO SANEADO O FEITO.

Passo a análise da preliminar suscitada pela ré.

Quanto a alegação da concessão da Justiça Gratuita, não merece prosperar o alegado pela parte requerida, uma vez que restou demonstrada a situação financeira do autor. Assim, afasto a preliminar argüida pelo requerido.

FIXO COMO PONTO CONTROVERTIDO: a) a extensão da lesão do autor, em razão do acidente sofrido; b) o valor devido a título de indenização securitária DPVAT.

Tendo em vista que o deslinde da causa exige conhecimento técnico específico, sendo a realização de perícia médica indispensável, defiro a produção da prova pericial, cujos encargos deverão ser SUPORTADOS E ANTECIPADOS pela requerida, sob pena de presumir desistência desta prova.

É que, no caso em apreciação, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia.

Ademais, a prova reclama conhecimento técnico específico e, não tendo o juízo, profissionais habilitados para tanto, pode valer-se de profissionais liberais, os quais devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que melhor estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pela requerida, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.

NOMEIO como perita a médica Dr<sup>a</sup>. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Atente-se o perito para confeccionar o Laudo nos moldes da tabela SUSEP, bem como, a forma de realização dos cálculos:

VALOR MÁXIMO da indenização (R\$ 13.500,00)

(x)

% da TABELA para Cálculo da Indenização em Invalidez Permanente

(x)

% de INVALIDEZ indicado pelo médico

Tendo em vista a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução n. 232/2016 do CNJ, o que reflete a enorme dificuldade de aceitação do encargo pelos profissionais da Comarca, sendo que na maioria das vezes, precisamos nomear médicos residentes em outras Cidades do Estado de Rondônia.

Outrossim, cumpre aqui registrar que em que pese constar outros peritos cadastros neste Juízo, infelizmente, quando os mesmos dão conta da dificuldade em realizar as perícias, tendo em vista, a distância e, ainda, as peculiaridades regionais, dentre elas, estradas sem asfalto, período chuvoso, custo para deslocamento, entre outros, os mesmos desistem da realização das perícias, motivo pelo qual, este Juízo não tem opções para nomeações de médicos com as especializações necessárias.

Desta forma, FIXO honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Justifico que tal valor atende a contento o trabalho a ser desenvolvido pelo perito nomeado, avaliando o tempo e complexidade da prova, sendo inclusive, patamar arbitrado em consonância com as demais Varas Cíveis das Comarcas do Estado de Rondônia, bem como, com os esclarecimentos acima.

O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias (art. 95, §1º do CPC). Intimem-se.

DESIGNO a perícia para o dia 24.06.2021, às 09h30min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado. Com a vinda das informações pela(o) médica(o), intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.

Tendo em vistas as recomendações sanitárias e medidas preventivas visando à redução de contágio do vírus Covid-19, fica a parte autora advertida que sua entrada no consultório somente será permitida no horário agendado, devendo estar usando máscara facial.

Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

Com a apresentação do laudo, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais (art. 465, §4º do CPC).

Em seguida, intimem-se as partes para eventual impugnação ao lado.

Não havendo impugnação ou outros pleitos de esclarecimentos a serem prestadas pelo perito, tornem conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002727-63.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: ROBSON KESTER DA SILVA, RUA FERNANDO DE NORONHA 3577 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA, 100, 16 AO 26 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 11.812,50

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento da diferença entre o valor quitado administrativamente e o valor que entende devido.

Em sede de contestação, a seguradora suscitou preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, rejeitando o MÉRITO em todos seus termos.

Réplica anexa aos autos.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas.

Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, DECLARO SANEADO O FEITO.

Passo a análise da preliminar suscitada pela ré.

Quanto a alegação da concessão da Justiça Gratuita, não merece prosperar o alegado pela parte requerida, uma vez que restou demonstrada a situação financeira do autor. Assim, afasto a preliminar argüida pelo requerido.

FIXO COMO PONTO CONTROVERTIDO: a) a extensão da lesão do autor, em razão do acidente sofrido; b) o valor devido a título de indenização securitária DPVAT.

Tendo em vista que o deslinde da causa exige conhecimento técnico específico, sendo a realização de perícia médica indispensável, defiro a produção da prova pericial, cujos encargos deverão ser SUPORTADOS E ANTECIPADOS pela requerida, sob pena de presumir desistência desta prova.

É que, no caso em apreciação, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia.

Ademais, a prova reclama conhecimento técnico específico e, não tendo o juízo, profissionais habilitados para tanto, pode valer-se de profissionais liberais, os quais devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que melhor estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pela requerida, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.

NOMEIO como perita a médica Dr<sup>a</sup>. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Atente-se o perito para confeccionar o Laudo nos moldes da tabela SUSEP, bem como, a forma de realização dos cálculos:

VALOR MÁXIMO da indenização (R\$ 13.500,00)

(x)

% da TABELA para Cálculo da Indenização em Invalidez Permanente

(x)

% de INVALIDEZ indicado pelo médico

Tendo em vista a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução n. 232/2016 do CNJ, o que reflete a enorme dificuldade de aceitação do encargo pelos profissionais da Comarca, sendo que na maioria das vezes, precisamos nomear médicos residentes em outras Cidades do Estado de Rondônia.

Outrossim, cumpre aqui registrar que em que pese constar outros peritos cadastros neste Juízo, infelizmente, quando os mesmos dão conta da dificuldade em realizar as perícias, tendo em vista, a distância e, ainda, as peculiaridades regionais, dentre elas, estradas sem asfalto, período chuvoso, custo para deslocamento, entre outros, os mesmos desistem da realização das perícias, motivo pelo qual, este Juízo não tem opções para nomeações de médicos com as especializações necessárias.

Desta forma, FIXO honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Justifico que tal valor atende a contento o trabalho a ser desenvolvido pelo perito nomeado, avaliando o tempo e complexidade da prova, sendo inclusive, patamar arbitrado em consonância com as demais Varas Cíveis das Comarcas do Estado de Rondônia, bem como, com os esclarecimentos acima.

O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias (art. 95, §1º do CPC). Intimem-se.

DESIGNO a perícia para o dia 24.06.2021, às 09h00min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado. Com a vinda das informações pela(o) médica(o), intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.

Tendo em vistas as recomendações sanitárias e medidas preventivas visando à redução de contágio do vírus Covid-19, fica a parte autora advertida que sua entrada no consultório somente será permitida no horário agendado, devendo estar usando máscara facial. Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

Com a apresentação do laudo, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais (art. 465, §4º do CPC).

Em seguida, intimem-se as partes para eventual impugnação ao lado.

Não havendo impugnação ou outros pleitos de esclarecimentos a serem prestadas pelo perito, tornem conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002727-63.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: ROBSON KESTER DA SILVA, RUA FERNANDO DE NORONHA 3577 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA, 100, 16 AO 26 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 11.812,50

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento da diferença entre o valor quitado administrativamente e o valor que entende devido.

Em sede de contestação, a seguradora suscitou preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, rejeitando o MÉRITO em todos seus termos.

Réplica anexa aos autos.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas.

Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, DECLARO SANEADO O FEITO.

Passo a análise da preliminar suscitada pela ré.

Quanto a alegação da concessão da Justiça Gratuita, não merece prosperar o alegado pela parte requerida, uma vez que restou demonstrada a situação financeira do autor. Assim, afasto a preliminar argüida pelo requerido.

FIXO COMO PONTO CONTROVERTIDO: a) a extensão da lesão do autor, em razão do acidente sofrido; b) o valor devido a título de indenização securitária DPVAT.

Tendo em vista que o deslinde da causa exige conhecimento técnico específico, sendo a realização de perícia médica indispensável, defiro a produção da prova pericial, cujos encargos deverão ser SUPORTADOS E ANTECIPADOS pela requerida, sob pena de presumir desistência desta prova.

É que, no caso em apreciação, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia.

Ademais, a prova reclama conhecimento técnico específico e, não tendo o juízo, profissionais habilitados para tanto, pode valer-se de profissionais liberais, os quais devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que melhor estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pela requerida, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.

NOMEIO como perita a médica Dr<sup>a</sup>. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Atente-se o perito para confeccionar o Laudo nos moldes da tabela SUSEP, bem como, a forma de realização dos cálculos:

VALOR MÁXIMO da indenização (R\$ 13.500,00)

(x)

% da TABELA para Cálculo da Indenização em Invalidez Permanente

(x)

% de INVALIDEZ indicado pelo médico

Tendo em vista a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução n. 232/2016 do CNJ, o que reflete a enorme dificuldade de aceitação do encargo pelos profissionais da Comarca, sendo que na maioria das vezes, precisamos nomear médicos residentes em outras Cidades do Estado de Rondônia.

Outrossim, cumpre aqui registrar que em que pese constar outros peritos cadastros neste Juízo, infelizmente, quando os mesmos dão conta da dificuldade em realizar as perícias, tendo em vista, a distância e, ainda, as peculiaridades regionais, dentre elas, estradas sem asfalto, período chuvoso, custo para deslocamento, entre outros, os mesmos desistem da realização das perícias, motivo pelo qual, este Juízo não tem opções para nomeações de médicos com as especializações necessárias.

Desta forma, FIXO honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Justifico que tal valor atende a contento o trabalho a ser desenvolvido pelo perito nomeado, avaliando o tempo e complexidade da prova, sendo inclusive, patamar arbitrado em consonância com as demais Varas Cíveis das Comarcas do Estado de Rondônia, bem como, com os esclarecimentos acima.

O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias (art. 95, §1º do CPC). Intimem-se.

DESIGNO a perícia para o dia 24.06.2021, às 09h00min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Com a vinda das informações pela(o) médica(o), intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.

Tendo em vistas as recomendações sanitárias e medidas preventivas visando à redução de contágio do vírus Covid-19, fica a parte autora advertida que sua entrada no consultório somente será permitida no horário agendado, devendo estar usando máscara facial.

Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

Com a apresentação do laudo, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais (art. 465, §4º do CPC).

Em seguida, intimem-se as partes para eventual impugnação ao lado.

Não havendo impugnação ou outros pleitos de esclarecimentos a serem prestadas pelo perito, tornem conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000768-23.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTOR: APARECIDO MACEDO, JORDINO JOSÉ NUNES 3908, CASA PORTO FELIZ II - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa:R\$ 7.762,50

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT.

O requerido foi devidamente citado e apresentou contestação.

Réplica anexa aos autos.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas.

Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, DECLARO SANEADO O FEITO.

Passo a análise da preliminar suscitada pela ré.

Quanto a alegação da concessão da Justiça Gratuita, não merece prosperar o alegado pela parte requerida, uma vez que restou demonstrada a situação financeira do autor. Assim, afastado a preliminar argüida pelo requerido.

FIXO COMO PONTO CONTROVERTIDO: a) a extensão da lesão do autor, em razão do acidente sofrido; b) o valor devido a título de indenização securitária DPVAT.

Tendo em vista que o deslinde da causa exige conhecimento técnico específico, sendo a realização de perícia médica indispensável, defiro a produção da prova pericial, cujos encargos deverão ser SUPORTADOS E ANTECIPADOS pela requerida, sob pena de presumir desistência desta prova.

É que, no caso em apreciação, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia.

Ademais, a prova reclama conhecimento técnico específico e, não tendo o juízo, profissionais habilitados para tanto, pode valer-se de profissionais liberais, os quais devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que melhor estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pela requerida, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.

NOMEIO como perita a médica Drª. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Atente-se o perito para confeccionar o Laudo nos moldes da tabela SUSEP, bem como, a forma de realização dos cálculos:

VALOR MÁXIMO da indenização (R\$ 13.500,00)

(x)

% da TABELA para Cálculo da Indenização em Invalidez Permanente

(x)

% de INVALIDEZ indicado pelo médico

Tendo em vista a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução n. 232/2016 do CNJ, o que reflete a enorme dificuldade de aceitação do encargo pelos profissionais da Comarca, sendo que na maioria das vezes, precisamos nomear médicos residentes em outras Cidades do Estado de Rondônia.

Outrossim, cumpre aqui registrar que em que pese constar outros peritos cadastros neste Juízo, infelizmente, quando os mesmos dão conta da dificuldade em realizar as perícias, tendo em vista, a distância e, ainda, as peculiaridades regionais, dentre elas, estradas sem asfalto, período chuvoso, custo para deslocamento, entre outros, os mesmos desistem da realização das perícias, motivo pelo qual, este Juízo não tem opções para nomeações de médicos com as especializações necessárias.

Desta forma, FIXO honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Justifico que tal valor atende a contento o trabalho a ser desenvolvido pelo perito nomeado, avaliando o tempo e complexidade da prova, sendo inclusive, patamar arbitrado em consonância com as demais Varas Cíveis das Comarcas do Estado de Rondônia, bem como, com os esclarecimentos acima.

O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias (art. 95, §1º do CPC). Intimem-se.

DESIGNO a perícia para o dia 29.06.2021, às 08h00min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Com a vinda das informações pela(o) médica(o), intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.

Tendo em vistas as recomendações sanitárias e medidas preventivas visando à redução de contágio do vírus Covid-19, fica a parte autora advertida que sua entrada no consultório somente será permitida no horário agendado, devendo estar usando máscara facial.

Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

Com a apresentação do laudo, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais (art. 465, §4º do CPC).

Em seguida, intimem-se as partes para eventual impugnação ao lado.

Não havendo impugnação ou outros pleitos de esclarecimentos a serem prestadas pelo perito, tornem conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000768-23.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTOR: APARECIDO MACEDO, JORDINO JOSÉ NUNES 3908, CASA PORTO FELIZ II - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa:R\$ 7.762,50

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT.

O requerido foi devidamente citado e apresentou contestação.

Réplica anexa aos autos.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas.

Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, DECLARO SANEADO O FEITO.

Passo a análise da preliminar suscitada pela ré.

Quanto a alegação da concessão da Justiça Gratuita, não merece prosperar o alegado pela parte requerida, uma vez que restou demonstrada a situação financeira do autor. Assim, afasto a preliminar argüida pelo requerido.

FIXO COMO PONTO CONTRVERTIDO: a) a extensão da lesão do autor, em razão do acidente sofrido; b) o valor devido a título de indenização securitária DPVAT.

Tendo em vista que o deslinde da causa exige conhecimento técnico específico, sendo a realização de perícia médica indispensável, defiro a produção da prova pericial, cujos encargos deverão ser SUPORTADOS E ANTECIPADOS pela requerida, sob pena de presumir desistência desta prova.

É que, no caso em apreciação, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia.

Ademais, a prova reclama conhecimento técnico específico e, não tendo o juízo, profissionais habilitados para tanto, pode valer-se de profissionais liberais, os quais devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que melhor estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pela requerida, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.

NOMEIO como perita a médica Dr<sup>a</sup>. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Atente-se o perito para confeccionar o Laudo nos moldes da tabela SUSEP, bem como, a forma de realização dos cálculos: VALOR MÁXIMO da indenização (R\$ 13.500,00)

(x)

% da TABELA para Cálculo da Indenização em Invalidez Permanente

(x)

% de INVALIDEZ indicado pelo médico

Tendo em vista a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução n. 232/2016 do CNJ, o que reflete a enorme dificuldade de aceitação do encargo pelos profissionais da Comarca, sendo que na maioria das vezes, precisamos nomear médicos residentes em outras Cidades do Estado de Rondônia.

Outrossim, cumpre aqui registrar que em que pese constar outros peritos cadastros neste Juízo, infelizmente, quando os mesmos dão conta da dificuldade em realizar as perícias, tendo em vista, a distância e, ainda, as peculiaridades regionais, dentre elas, estradas sem asfalto, período chuvoso, custo para deslocamento, entre outros, os mesmos desistem da realização das perícias, motivo pelo qual, este Juízo não tem opções para nomeações de médicos com as especializações necessárias.

Desta forma, FIXO honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Justifico que tal valor atende a contento o trabalho a ser desenvolvido pelo perito nomeado, avaliando o tempo e complexidade da prova, sendo inclusive, patamar arbitrado em consonância com as demais Varas Cíveis das Comarcas do Estado de Rondônia, bem como, com os esclarecimentos acima.

O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias (art. 95, §1º do CPC). Intimem-se.

DESIGNO a perícia para o dia 29.06.2021, às 08h00min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Com a vinda das informações pela(o) médica(o), intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.

Tendo em vistas as recomendações sanitárias e medidas preventivas visando à redução de contágio do vírus Covid-19, fica a parte autora advertida que sua entrada no consultório somente será permitida no horário agendado, devendo estar usando máscara facial.

Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

Com a apresentação do laudo, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais (art. 465, §4º do CPC).

Em seguida, intimem-se as partes para eventual impugnação ao lado.

Não havendo impugnação ou outros pleitos de esclarecimentos a serem prestadas pelo perito, tornem conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002268-61.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTOR: CRISTIANO DE JESUS OLIVEIRA, LINHA TB 01, GLEBA 04, KM 17 LOTE 120 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa:R\$ 11.858,75

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento da diferença entre o valor quitado administrativamente e o valor que entende devido.

Em sede de contestação, a seguradora suscitou preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, rejeitando o MÉRITO em todos seus termos.

Réplica anexa aos autos.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas.

Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.



Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, DECLARO SANEADO O FEITO.

Passo a análise da preliminar suscitada pela ré.

Quanto a alegação da concessão da Justiça Gratuita, não merece prosperar o alegado pela parte requerida, uma vez que restou demonstrada a situação financeira do autor. Assim, afastado a preliminar argüida pelo requerido.

FIXO COMO PONTO CONTROVERTIDO: a) a extensão da lesão do autor, em razão do acidente sofrido; b) o valor devido a título de indenização securitária DPVAT.

Tendo em vista que o deslinde da causa exige conhecimento técnico específico, sendo a realização de perícia médica indispensável, defiro a produção da prova pericial, cujos encargos deverão ser SUPOSTADOS E ANTECIPADOS pela requerida, sob pena de presumir desistência desta prova.

É que, no caso em apreciação, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia.

Ademais, a prova reclama conhecimento técnico específico e, não tendo o juízo, profissionais habilitados para tanto, pode valer-se de profissionais liberais, os quais devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que melhor estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pela requerida, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.

NOMEIO como perita a médica Dr<sup>a</sup>. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Atente-se o perito para confeccionar o Laudo nos moldes da tabela SUSEP, bem como, a forma de realização dos cálculos:

VALOR MÁXIMO da indenização (R\$ 13.500,00)

(x)

% da TABELA para Cálculo da Indenização em Invalidez Permanente

(x)

% de INVALIDEZ indicado pelo médico

Tendo em vista a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução n. 232/2016 do CNJ, o que reflete a enorme dificuldade de aceitação do encargo pelos profissionais da Comarca, sendo que na maioria das vezes, precisamos nomear médicos residentes em outras Cidades do Estado de Rondônia.

Outrossim, cumpre aqui registrar que em que pese constar outros peritos cadastros neste Juízo, infelizmente, quando os mesmos dão conta da dificuldade em realizar as perícias, tendo em vista, a distância e, ainda, as peculiaridades regionais, dentre elas, estradas sem asfalto, período chuvoso, custo para deslocamento, entre outros, os mesmos desistem da realização das perícias, motivo pelo qual, este Juízo não tem opções para nomeações de médicos com as especializações necessárias.

Desta forma, FIXO honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Justifico que tal valor atende a contento o trabalho a ser desenvolvido pelo perito nomeado, avaliando o tempo e complexidade da prova, sendo inclusive, patamar arbitrado em consonância com as demais Varas Cíveis das Comarcas do Estado de Rondônia, bem como, com os esclarecimentos acima.

O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias (art. 95, §1º do CPC). Intimem-se.

DESIGNO a perícia para o dia 29.06.2021, às 09h00min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Com a vinda das informações pela(o) médica(o), intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.

Tendo em vistas as recomendações sanitárias e medidas preventivas visando à redução de contágio do vírus Covid-19, fica a parte autora advertida que sua entrada no consultório somente será permitida no horário agendado, devendo estar usando máscara facial.

Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

Com a apresentação do laudo, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais (art. 465, §4º do CPC).

Em seguida, intimem-se as partes para eventual impugnação ao lado.

Não havendo impugnação ou outros pleitos de esclarecimentos a serem prestadas pelo perito, tornem conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 9 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7001571-40.2020.8.22.0019

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

EXECUTADOS: LUCIA BISPO DE ASSIS, LUCIA BISPO DE ASSIS 42250749272

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Defiro a consulta ao Infojud.

2 - Realizada a consulta no sistema Infojud, esta restou parcialmente frutífera. Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados (anexo) no prazo de 15 (quinze) dias.

3 - As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com a advertência de sigilo, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJE.

4 - O cartório deverá liberar os documentos anexos às partes, intimando-as.

5 - Realizada a consulta ao RENAJUD, esta revela que já consta restrição judicial nos veículos da parte executada (pessoa física/avalista); quanto à Pessoa Jurídica/executada o resultado foi negativo, conforme detalhamento em anexo.

6 - Oficie-se ao IDARON desta Comarca, a fim de que informe se há semoventes registrados em nome dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vindo aos autos resposta, intime-se o exequente para manifestação, no mesmo prazo.

Anoto que deixo de Oficiar ao INCRA, tendo em vista que as diligências estão sendo realizadas em nome da executada (pessoa jurídica) e a avalista (pessoa física). Assim, o montante recolhido a título de pagamento das custas respectivas não são suficientes para mais diligências, além das acima realizadas.

Machadinho D'Oeste, 29 de abril de 2021

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001032-74.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAULO JOSE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Machadinho D'Oeste, 9 de junho de 2021

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000327-76.2020.8.22.0019

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: ROGERIO LOBO FERREIRA, LOBO DROGAS LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Defiro a consulta ao Infojud.

2 - Realizada a consulta no sistema Infojud, esta restou parcialmente frutífera/frutífera. Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados (anexo) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento/extinção.

3 - As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com a advertência de sigilo, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJE.

4 - O cartório deverá liberar os documentos anexos às partes, intimando-as.

5 - Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para arquivamento/extinção.

Int.

Machadinho D'Oeste, 29 de abril de 2021

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002671-64.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Procuração, Honorários Advocatícios, Valor da Causa, Intimação / Notificação, Provas, Depoimento, Liminar

AUTOR: MARIA VERONICA PINTO DAS NEVES, RO 257, KM. 02, GLEBA 03, LOTE 1118 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ SEIDEL, OAB nº RO7333

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. DIOMERO MORAIS BORBA 2808, AGENCIA DO INSS M.D.O. CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 20.958,00

## DECISÃO

Vistos.

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 7 de junho de 2021

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7000793-87.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LORENTINO PEREIRA RAMOS

Advogado: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO OAB: RO3164 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: LORENTINO PEREIRA RAMOS

RUA UIRAPURU, 1770, SETOR 02, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de junho de 2021.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7002064-17.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES DE FREITAS

Advogado: SIMONI DE MATOS LOPES OAB: RO10406 Endereço: desconhecido Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO0004695A Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2352, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

EXECUTADO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIIS DO BRASIL

Advogado: HUDSON ALVES DE OLIVEIRA OAB: GO50314 Endereço: Quadra SHIS QI 5 Bloco F, Gilberto Salomão, Setor de Habitações Individuais Sul, Brasília - DF - CEP: 71615-560

DE: JAIR RODRIGUES DE FREITAS

rua eliacir silva castro, 5081, QD 35, LT 138, centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de junho de 2021.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000594-82.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: ANA LUCIA ALVES NASCIMENTO DOS SANTOS, LINHA LJ 29, GLEBA 3, KM 50 LOTE 246, PA LAJES ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.972,00

## DECISÃO

Vistos.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

NOMEIO como perita a médica Dr<sup>a</sup>. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

**JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.**

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 16.06.2021, às 10h30min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 08 de junho de 2021

Luciane Sanches

Juíza de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA  
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o(a) periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- 19) Na data do pedido administrativo, ou seja, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 21) Na data da realização da perícia, o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos

ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000610-70.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ERIVALDO PEREIRA DE SENA, RUA AYTON SENNA 3925 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA, OAB nº RJ188700

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 954,00

#### DECISÃO

Vistos,

Mantenho a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de agosto de 2021, às 10h30min. Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas bem como orientá-las acerca dos procedimentos para participação na audiência, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

Machadinho D'Oeste/, 8 de junho de 2021

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001194-69.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ANTONIO MARCOS PEREIRA, POSTE 23 sn, ZONA RURAL TB-02 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.540,00

#### DECISÃO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao laudo médico anexo ao id. 58498371.

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 8 de junho de 2021

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000421-24.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA DAS DORES FRANCISCA DOS SANTOS, RUA MACAPA 4009 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 32.148,00

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Maria das Dores Francisca dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra, em síntese, que é segurado especial da previdência social e, pelo fato de que de estar com sua saúde debilitada, solicitou junto à autarquia federal o referido benefício, o qual foi deferido, contudo cessado em 30 de abril de 2018, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Juntou documentos.

DECISÃO inicial ao id. 35208717.

O requerido foi citado e apresentou sua defesa ao id. 37461426.

Réplica anexa aos autos.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

NOMEIO como perita a médica Dr<sup>a</sup>. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

## JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 22.06.2021, às 10h30min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 08 de junho de 2021

Luciane Sanches

Juíza de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA  
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

a) Data da perícia:

b) Número do processo:

c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:

f) Nome do(a) periciando(a):

g) Idade do(a) periciando(a):

h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):

i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)

j) Profissão declarada:

k) Tempo de profissão:

l) Atividade declarada como exercida:

m) Tempo de atividade:

n) Descrição da atividade:



o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito

2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)

3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia

4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)

6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão

7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total

12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão

13) Se atualmente o(a) periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)

15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

19) Na data do pedido administrativo, ou seja, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada

20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada

21) Na data da realização da perícia, o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002491-14.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: IVANETE BISPO DE ARAUJO, TRAVESSÃO C66, LT 63 63 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.450,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário - Auxílio Doença e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez c.c Tutela de Urgência, ajuizada por IVANETE BISPO DE ARAÚJO em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese ser produtora rural e portadora de doenças incapacitantes, tais como: "Patologias psiquiátricas e neurológicas – CID HD F20; F71;". Esclareceu ainda que requereu o benefício junto ao INSS, ocasião em que foi indeferido, ante a ausência dos requisitos legais. Juntos documentos.

DECISÃO inicial ao id. 52728540.

O requerido foi citado e apresentou sua defesa ao id. 54513989.

Réplica anexa aos autos.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

NOMEIO como perita a médica Dr<sup>a</sup>. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

**JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.**

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 22.06.2021, às 10h00min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 08 de junho de 2021

Luciane Sanches

Juíza de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA  
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o(a) periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou

- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- 19) Na data do pedido administrativo, ou seja, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 21) Na data da realização da perícia, o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002653-43.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: LUIZ ALVES DOS SANTOS, AC MACHADINHO DO OESTE, LH RO 257, LT 25, GB 01 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 41.715,00

**DECISÃO**

Vistos,

Mantenho a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2021, às 08h15min.. Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas bem como orientá-las acerca dos procedimentos para participação na audiência, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

Machadinho D'Oeste/, 8 de junho de 2021

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003022-37.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário Maternidade

AUTOR: LEANDRA DE JESUS CARVALHO, LINHA RO 133 KM 46, LOTE 74 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA FRANCKE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 3.992,00

DECISÃO

Vistos,

Mantenho a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de junho de 2021, às 11h30min.. Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas bem como orientá-las acerca dos procedimentos para participação na audiência, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machado D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

Machado D'Oeste/, 8 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machado do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machado D'Oeste Processo n.: 7000238-53.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Salário-Maternidade (Art. 71/73), Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: ROSANE DE SOUZA SANTOS, LINHA MA 61 Km 22, GLEBA 3 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8707

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 4.071,00

DECISÃO

Vistos,

Mantenho a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de agosto de 2021, às 10h30min.. Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas bem como orientá-las acerca dos procedimentos para participação na audiência, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machado D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

Machado D'Oeste/, 8 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machado do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machado D'Oeste Processo n.: 7001766-25.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Concessão

AUTOR: MARIA RIBEIRO DA SILVA, LINHA TB-14, GLEBA 04 Lote 161,, PA-TABAJARA II ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 19.855,00

DECISÃO

Vistos,

Mantenho a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de junho de 2021, às 09 horas. Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas bem como orientá-las acerca dos procedimentos para participação na audiência, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machado D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

Machado D'Oeste/, 8 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machado do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machado D'Oeste Processo n.: 7001969-55.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: ELIANAI VITAL DOS SANTOS, LINHA MC 01 KM 07 lote 200, GLEBA 03 KM 50 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos,

Mantenho a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2021, às 11h30min.. Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas bem como orientá-las acerca dos procedimentos para participação na audiência, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machado D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

Machado D'Oeste/, 8 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machado do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002109-55.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA PENHA DE SA ROBERTO

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seus procuradores, para tomarem conhecimento do laudo pericial anexado sob ID 58494158 e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, 8 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003138-43.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILEIA MOREIRA PORTO

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial anexado sob ID 58493497 e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, 8 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000500-66.2021.8.22.0019

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 8.258,74 (oito mil, duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: B. H. S., AVENIDA DO CAFÉ SN, - ATÉ 349/350 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

Parte requerida: E. T., AV CASTELO BRANCO 3149 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO.

HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data.

Custas na forma da lei.

SENTENÇA publicada em audiência e registrada automaticamente.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se os autos.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/, 7 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000491-46.2017.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937A-S

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GARCIA

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 8 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000180-50.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: SINELANDIA DOS SANTOS RODRIGUES, TV C74 SN ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

RÉUS: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, 1 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-

002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, EDIFÍCIO GOMES DE

ALMEIDA FERNANDES 1355, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355 JARDIM PAULISTANO - 01452-919 - SÃO PAULO - SÃO

PAULO, ICATU SEGUROS S/A, PRAÇA VINTE E DOIS DE ABRIL 36 CENTRO - 20021-370 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS RÉUS: FERNANDA JORDAO DE BRITO, OAB nº PE35704, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR,

OAB nº PE23289, KAMILA SHLIHTING, OAB nº SP352528, FABIOLA MEIRA DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº SP184674

Valor da causa: R\$ 52.059,98

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c pedido de repetição de indébito, indenização por danos morais e tutela antecipada ajuizada por Sinelandia Rodrigues dos Santos contra Icatu Seguros S.A., Pserv Seguros Bradesco, Companhia de Seguros Previdência do Sul (PREVISUL), Sul América Seguros e Sudamérica Clube de Serviços. Narra, em síntese, que foi surpreendida com descontos realizados pelas requeridas, a partir de janeiro de 2018, de seu benefício previdenciário, totalizando os valores descritos na petição inicial. Sustenta que é pessoa sem instrução e que nunca solicitou seguro de qualquer natureza junto às demandadas. Requer o deferimento da antecipação da tutela para determinar que as rés se abstenham de realizar qualquer desconto sob pretexto de pagamento de seguro de seu benefício previdenciário. Pede a declaração de inexistência do débito objeto dos autos e a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais e repetição de indébito. Pugna pelo deferimento da gratuidade da justiça. Juntou documentos.

DECISÃO inicial ao id. 34421985.

Os requeridos foram devidamente citados (id. 34430165).

A requerida SUL AMÉRICA SEGUROS formulou acordo com o requerente, conforme anexo ao id. 35148012.

A requerida PAULISTA – SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA apresentou Contestação ao id. 35371560.

Companhia de Seguros Previdência do SUL apresentou Contestação ao id. 35467243.

ICATU SEGUROS S.A apresentou Contestação ao id. 35860100.

Em seguida, a requerida Companhia de Seguros Previdência do Sul apresentou acordo formulado com o autor, requerendo sua homologação (id. 39117322), sendo devidamente homologado por este Juízo (ID. 41158064).

Manifestação do autor ao id. 51566225.

Nova SENTENÇA de homologação anexa ao id. 53519907, homologando o acordo entre a requerida Sul América e o autor.

Novo pedido apresentado pelo autor (id. 55139210 e id. 56314329).

Nessas condições, vieram-me conclusos.

Pois bem.

Analisando os autos, verifico que nos termos do pedido anexo ao id. 56314329, requer o autor que seja majorada a multa aplicada no DESPACHO inicial, no que tange a requerida Sul América, bem como, a homologação do acordo firmado entre ambas as partes (id. 56314329 – pg. 2/2, item “d”, retirada pelo passivo da demanda das requeridas SUL AMÉRICA e PREVISUL, realização de perícia grafotécnica com as requeridas ICATU SEGUROS S.A e TK ADMINISTRADORA DE SEGUROS E SERVIÇOS EIRELE.

Quanto ao item “a” do pedido retro, intime-se a parte requerida SUDAMERICA para que comprove nos autos o cumprimento da liminar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de descumprimento, desde já majoro a multa aplicada anteriormente, passando para o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo de nova majoração.

Quanto ao pedido de julgamento do feito (item b), intime-se a requerida para produção de provas, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos.

Recebo as réplicas apresentadas pelo autor, no que tange as requeridas Paulista e ICATU. Intime-se para produção de provas, no prazo de 15 dias.

Os acordos apresentados nos autos (id. 35148012 – SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A e COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL) já foram homologados (id. 41158064 e id. 53557314) por este Juízo.

Determino a exclusão do polo passivo da demanda as requeridas SUL AMÉRICA PREVISUL e COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL, considerando o acordo formulado entre as partes.

Quanto ao item “f”, pedido de perícia, intimem-se as requeridas para manifestação no prazo de 15 dias, produção de provas e/ou proposta de acordo.

Decorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7000937-44.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

AUTOR: JOSE MAGALHAES, AV DIOMERO MORAES BORBA, Nº4431 4431 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

RÉU: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, SALA 501 A 505 E 601 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO, OAB nº AL16021

## DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido, considerando o pagamento espontâneo e a concordância da parte autora.

Expeça-se alvará de transferência do valor depositado, observando os dados informados na petição de Id.57625712.

Com a transferência do valor, ao arquivo, salvo se houver alguma pendência.

Machadinho D'Oeste/RO, 8 de junho de 2021 .

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002810-79.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTOR: ADENILSON ROCHA DE OLIVEIRA, KM 45 LOTE 240 LINHA L.J 11 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa:R\$ 2.531,25

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT.

Em sede de contestação, a seguradora suscitou preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, rejeitando o MÉRITO em todos seus termos.

Réplica anexa aos autos.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas.

Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, DECLARO SANEADO O FEITO.

Passo a análise da preliminar suscitada pela ré.

Quanto a alegação da concessão da Justiça Gratuita, não merece prosperar o alegado pela parte requerida, uma vez que restou demonstrada a situação financeira do autor. Assim, afasto a preliminar argüida pelo requerido.

FIXO COMO PONTO CONTROVERTIDO: a) a extensão da lesão do autor, em razão do acidente sofrido; b) o valor devido a título de indenização securitária DPVAT.

Tendo em vista que o deslinde da causa exige conhecimento técnico específico, sendo a realização de perícia médica indispensável, defiro a produção da prova pericial, cujos encargos deverão ser SUPORTADOS E ANTECIPADOS pela requerida, sob pena de presumir desistência desta prova.

É que, no caso em apreciação, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia.

Ademais, a prova reclama conhecimento técnico específico e, não tendo o juízo, profissionais habilitados para tanto, pode valer-se de profissionais liberais, os quais devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que melhor estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pela requerida, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.

NOMEIO como perita a médica Dr<sup>a</sup>. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Atente-se o perito para confeccionar o Laudo nos moldes da tabela SUSEP, bem como, a forma de realização dos cálculos:

VALOR MÁXIMO da indenização (R\$ 13.500,00)

(x)

% da TABELA para Cálculo da Indenização em Invalidez Permanente

(x)

% de INVALIDEZ indicado pelo médico

Tendo em vista a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução n. 232/2016 do CNJ, o que reflete a enorme dificuldade de aceitação do encargo pelos profissionais da Comarca, sendo que na maioria das vezes, precisamos nomear médicos residentes em outras Cidades do Estado de Rondônia.

Outrossim, cumpre aqui registrar que em que pese constar outros peritos cadastros neste Juízo, infelizmente, quando os mesmos dão conta da dificuldade em realizar as perícias, tendo em vista, a distância e, ainda, as peculiaridades regionais, dentre elas, estradas sem asfalto, período chuvoso, custo para deslocamento, entre outros, os mesmos desistem da realização das perícias, motivo pelo qual, este Juízo não tem opções para nomeações de médicos com as especializações necessárias.

Desta forma, FIXO honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Justifico que tal valor atende a contento o trabalho a ser desenvolvido pelo perito nomeado, avaliando o tempo e complexidade da prova, sendo inclusive, patamar arbitrado em consonância com as demais Varas Cíveis das Comarcas do Estado de Rondônia, bem como, com os esclarecimentos acima.

O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias (art. 95, §1º do CPC). Intimem-se.

DESIGNO a perícia para o dia 24.06.2021, às 10h30min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado. Com a vinda das informações pela(o) médica(o), intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.

Tendo em vistas as recomendações sanitárias e medidas preventivas visando à redução de contágio do vírus Covid-19, fica a parte autora advertida que sua entrada no consultório somente será permitida no horário agendado, devendo estar usando máscara facial. Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia. Com a apresentação do laudo, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais (art. 465, §4º do CPC). Em seguida, intimem-se as partes para eventual impugnação ao lado. Não havendo impugnação ou outros pleitos de esclarecimentos a serem prestadas pelo perito, tornem conclusos. Pratique-se e expeça-se o necessário.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000251-86.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: RAIMUNDA DE ALMEIDA OLIVEIRA DA SILVA, PA SANTA MARIA I KM 43 LINHA MA 28, LOTE 41, GLEBA 02 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº PE2640

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.402,00

**DECISÃO**

Defiro o pedido de produção de prova oral. Fixo como ponto(s) controvertido(s) a existência e o início da condição de segurado(a) especial do autor. (Re)designo audiência de instrução e julgamento o dia 16 de novembro de 2021, às 08h30min.; Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001025-82.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: JOCILENE DOS SANTOS COSTA, LINHA C-10, CHÁCARA, KM 32 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 4.180,00

**DECISÃO**

Vistos.

Mantenho a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de junho de 2021, às 12 horas. Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas bem como orientá-las acerca dos procedimentos para participação na audiência, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machado D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

Machado D'Oeste/, 8 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machado do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000772-31.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELIO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

ATO ORDINATÓRIO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, o pagamento das custas processuais a que foi condenado sob pena de inclusão no protesto e demais órgãos de restrição.

Machado D'Oeste, 8 de junho de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machado do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machado D'Oeste

7000286-17.2017.8.22.0019

Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, MARCIO SANTANA BATISTA – OAB/SP nº. 257.034

REQUERIDO: WALLACE PALHANO MACHADO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

I - Relatório REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. moveu ação de busca e apreensão em face de REQUERIDO: WALLACE PALHANO MACHADO, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, visando receber de volta o bem que alienou fiduciariamente em garantia; esclareceu que a parte requerida deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato.

A liminar foi deferida ID. 8964880 .

O MANDADO de apreensão e depósito foi devidamente cumprido, ID 10735705, e a parte requerida foi citada via edital (ID. 35865912) e nomeado curador especial, o qual em defesa do réu apresentou petição postulando pela intimação pessoal deste no endereço em que o bem foi apreendido, ID 55415778.

Manifestação da parte autora, ID 55892540, postulando pelo julgamento antecipado da lide, uma vez que quando cumprido o MANDADO de busca e apreensão do veículo, o Oficial de Justiça certificou que o réu não encontrava-se mais no endereço.

Instados a se manifestar sobre produção de provas, a parte autora reiterou o pedido de julgamento antecipado e subsidiariamente pela produção de prova testemunhal e documental (ID. 56730243). A parte requerida informou que não tem mais provas a produzir, conforme petição de ID. 57417849.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária.

O contrato de financiamento foi firmado em 16/05/2016. A parte ré assinou o contrato como financiado e também como depositário do veículo: "AUTOMÓVEL, Modelo: S-10 CAB.SIMPLES, Marca: CHEVROLETT, Chassi: 9BG124JJ0AC422114, Ano Fabricação: 2009, Ano Modelo: 2010, Cor: PRATA, Placa: NCH7660, Renavan: 171872363, ANO: 2009".

No ID. 8538430, consta notificação extrajudicial. Não há nos autos notícia de ter a parte ré regularizado o débito com o contrato de financiamento desde então.

As manifestações apresentadas pela defesa, por si só, não possui o condão de fulminar a pretensão exposta na exordial, a qual encontra amparado na vasta prova documental produzida pela parte autora.

No caso, a instituição financeira autora demonstrou existir relação jurídica entre as partes decorrente da celebração de contrato de financiamento. Comprovou ainda a inadimplência por meio de notificação extrajudicial e juntada de planilha de demonstrativo de débitos. O requerido, em contrapartida, após a busca e apreensão do veículo, não pagou qualquer valor que seja a fim de purgar a mora e ter o bem oferecido em garantia restituído ou evitar sua venda a terceiros.

Nesse panorama, portanto, apreendido o objeto litigioso e não havendo prova do pagamento integral da dívida – prestações vencidas e vincendas –, resta apenas, na estrutura da ação de busca e apreensão, consolidar em poder da parte autora o domínio e a posse do mesmo.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTES os pedidos, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo em 10% do total vencido e não pago até a data do cumprimento da liminar.

Cumpra-se o disposto no art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar.

Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

Luciane Sanches

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000395-60.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELOINA ALVES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito tendo em vista o retorno dos autos do e. TJRO e o requerido, no prazo de 15(quinze) dias úteis, comprove o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inclusão no protesto e demais órgãos de restrição.

Machadinho D'Oeste, 8 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003174-85.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Salário-Maternidade (Art. 71/73), Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: ROSEANE CARDOSO DOS SANTOS, LINHA RO 133, LOTE 05 s/n, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8707

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 4.098,01

DECISÃO

Vistos,

Devolvo os autos ao cartório. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 11 de junho de 2021, às 11h30min.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

Machadinho D'Oeste/, 8 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000342-45.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA VICENTE, LINHA C-2, PA-CEDRO JEQUITIBÁ Lote 12, KM 50 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 3.992,00

DECISÃO

Vistos,

Considerando que os autos aguardam a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/06/2021, às 12 horas, conforme certidão de ID n. 57947198, devolvo os autos ao cartório para expedir o necessário para intimar as partes.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

Machadinho D'Oeste/, 8 de junho de 2021

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000689-15.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: CLAUDIONOR MOTA DOS SANTOS, AV. RIVELINO CAMPOS DE AMOEDO 4195 ÁREA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.964,00

## DECISÃO

Vistos,

Mantenho a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2021, às 11 horas. Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas bem como orientá-las acerca dos procedimentos para participação na audiência, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

Machadinho D'Oeste/, 8 de junho de 2021

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001006-13.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AROLDO MARTINS JUNIOR

Advogado: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB: RO0002433A Endereço: desconhecido

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA RESERVA ESTRATIVISTA RIO PRETO-JACUNDA E RIBEIRINHO DO RIO MACHADO

Advogado: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB: RO0001246A Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

DE: AROLDO MARTINS JUNIOR

RUA AMAZONAS, 3291, Avenida São Paulo 3057, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002453-36.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: GERALDA PEREIRA DOS SANTOS, LINHA MA 3, KM 35, GLEBA 2 LOTE 1031, PA MACHADINHO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.956,00

## DECISÃO

Vistos,

Mantenho a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de junho de 2021, às 11h30min.. Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas bem como orientá-las acerca dos procedimentos para participação na audiência, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machado D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

Machado D'Oeste/, 8 de junho de 2021

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machado do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001738-28.2018.8.22.0019

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: NILSA DALLAZEN

Advogado(s) do reclamado: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS - RO0009503A

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito.

Machado D'Oeste, 8 de junho de 2021

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machado do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machado D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001316-24.2016.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

Advogado: ALAN MORAES DOS SANTOS OAB: RO7260 Endereço: desconhecido Advogado: ARLINDO FRARE NETO OAB: RO3811

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2594, SALA 01, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-532 Advogado: DANILO JOSE

PRIVATTO MOFATTO OAB: RO6559 Endereço: BEZERRA PAES, 1305, CASA, CENTRO, Descalvado - SP - CEP: 13690-000 Advogado:

KARINE SANTOS CASTOR OAB: RO10703 Endereço: LH-C80 TV-B10, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

EXECUTADO: ALZILENE MEDEIRO EVARISTO, EUNICE BATISTA DOS SANTOS DEMARTINI

DE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

Travessa Aquariquara, 3668, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-856

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custas da diligência requerida, sob pena de indeferimento do pedido.

Machado D'Oeste, RO, 8 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Machado do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000336-09.2018.8.22.0019

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: PAULO ROBERTO ROCHA SANTOS

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

#### DECISÃO

Defiro o pedido da Defensoria Pública (ID. 57416233).

Intime-se o executado pessoalmente, via Oficial de Justiça, a fim de comprovar o cumprimento da obrigação.

Prazo: 15 dias.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste, 8 de junho de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000227-87.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIRLENE SOARES PIMENTEL

Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB: RO0007519A Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS

GONCALVES OAB: RO834 Endereço: RUA FORTALEZA, 2236, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000 Advogado: SERGIO

GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750 Endereço: Rua Fortaleza, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: SIRLENE SOARES PIMENTEL

RUA SAO LUIZ, 2110, S/BAIRRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003096-96.2016.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: WILSON DA CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado: LORENI HOFFMANN ZEITZ SEIDEL OAB: RO7333 Endereço: desconhecido

RÉU: RICHARDSON DE SOUZA

DE: WILSON DA CONCEICAO DOS SANTOS

LINHA MC 06, KM 02, SITIO, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7003206-90.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIENE LIMA DE SOUZA

Advogado: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB: RO5089 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: LUCIENE LIMA DE SOUZA

LINHA MA 35, S/N, GLEBA 02, LOTE 47, S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 0000106-91.2015.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB: RO1727 Endereço: AV TANCREDO NEVES, 2040, SETOR INSTITUCIONAL, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854 Advogado: GUILHERME VILELA DE PAULA OAB: RO4715 Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006 Advogado: ROBERTO VENESIA OAB: RO4716-A Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

EXECUTADO: ADRIANO ALVES SANTANA, ROSIVALDO MESSIAS DE CASTRO, ASSOC. DE PEQ.PROD.RURAI S DO TRAV. RIO DA ONCA NOVA UNIAO

DE: BANCO DA AMAZONIA SA

Avenida Tancredo Neves, 2040, Banco Basa, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000767-43.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ANANIAS CARDOSO DOS SANTOS, RO-133 GLEBA 02 Lote 05, KM 8 - SENTIDO TABAJARA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.385,00

DECISÃO

Vistos,

Mantenho a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de junho de 2021, às 11 horas. Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas bem como orientá-las acerca dos procedimentos para participação na audiência, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

Machadinho D'Oeste/, 28 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 0000346-17.2014.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: SP128341 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

EXECUTADO: RENILTON PEREIRA, IVONE PASSAURA, CARLOS DE ARAUJO, MADALENA MARIA PEREIRA, EDINALDO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA COSTA SILVA

DE: BANCO DO BRASIL S/A

Setor Bancário Sul, Qd. 4, Bl.C, Lt.32, Edifício Sede III, Brasília - DF - CEP: 70610-640

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custas da diligência requerida, sob pena de indeferimento do pedido.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)



**2ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000324-87.2021.8.22.0019

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, OAB nº DF46798

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, OAB nº DF46798 EXECUTADO: JESSICA JULIA DE JESUS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID: 58493729, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.

P.R e Cumpra-se.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7001895-93.2021.8.22.0019 AUTOR: EMERFERSON CABRAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO3999

RÉU: VAGNER ALMEIDA ROSA

REQUERIDO: PAULO SÉRGIO PINHO QUEIROZ

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 - Audiências Conciliação CEJUSC-MDO Data: 05/11/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE MACHADINHO DO OESTE/RO: TEL: (69) 3309 8640 E-MAIL: cejuscmdo@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º

I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Machadinho D'Oeste, 8 de junho de 2021.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Autos nº: 2000138-86.2020.8.22.0019

Autor: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): LUIZ CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: SCHYRLES DAYANE SOARES DOS SANTOS - RO7991

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/gdk-ebxx-cfd> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências de Machadinho do Oeste Data: 10/11/2021 Hora: 08:30

Como acessar a audiência por videoconferência:

1. Caso não tenha o aplicativo Google Meet baixado no celular/notebook deverá baixá-lo (segue um link com passo a passo de como fazer [https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3\\_4&feature=youtu.be](https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be));
  2. Deverá no dia e horário agendados acessar o link acima descrito para participar da audiência;
  3. Deverá ter a cautela de manter o equipamento utilizado para acesso com baterias carregadas;
  4. Em caso de impossibilidade de participação, isso deverá ser informado com antecedência ou até o momento do início da audiência.
  5. Caso a parte tenha dúvidas de como acessar poderá buscar esclarecimentos por intermédio do contato/fone: (69) 3309 8622 – WhatsApp.
  6. Caso no dia da audiência o distanciamento social já tenha se encerrado, a audiência será realizada de forma presencial no Fórum da Comarca.
- Machadinho D'Oeste, 9 de junho de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001993-78.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: LAUDICEIA RIBEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

**DECISÃO**

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei nº 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório. Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

- a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;
- b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;
- c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.
- d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.
- e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
- f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001986-86.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: MANOEL BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

#### DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

- a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;
- b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;
- c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.
- d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.
- e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
- f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000627-09.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

REQUERENTE: JOSEMEIRE DOS SANTOS SOARES, LINHA MA 03 LOTE 1064 GLEBA 02 s/n DISTRITO DE 5º BEC - ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AV. RIO DE JANEIRO 3098 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 33.628,00

#### DECISÃO

Vistos;

1- Considerando a documentação acostada, fica evidenciado que a parte autora detém condição financeira suficiente para arcar com as custas processuais, razão pela qual INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária. No entanto, diante da situação descrita de dificuldade momentânea que acomete o requerente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo, período que poderá ter recurso suficiente para arcar o pagamento, inclusive com a dedução de eventual crédito a receber.

2- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

3- Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 dias úteis.

4- Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, certifique-se e encaminhe-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001990-26.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: MARIA PINTO MONTEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

**DECISÃO**

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;

b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;

c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.

d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.

e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001983-34.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: IDEVAL XAVIER DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

**DECISÃO**

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;

b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;

c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.

d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.

e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001984-19.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: ILMA HONORIO ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

#### DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;

b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;

c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.

d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.

e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

7001980-79.2021.8.22.0019

AUTOR: JACIRA DE CARVALHO SOUZA, CPF nº 00608202258, MC-07, KM 40, LINHA MA 53 s/n, PRÓXIMO A ASSEMBLÉIA DE DEUS ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, AVENIDA CANAÃ 3410, - DE 3356 A 3440 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Extrai-se dos autos que a procuração ad judicial foi outorgada em dezembro de 2020 e que o comprovante de endereço é novembro de 2020.

Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado;

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos nº 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

No voto, o relator constou que:

“Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...]. O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em DESPACHO ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio SENTENÇA de extinção do feito sem resolução de MÉRITO e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no MÉRITO, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a SENTENÇA em todos os seus termos.” (grifo nosso).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório e comprovante de endereço devidamente atualizados. Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 15 dias úteis, complete a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do MÉRITO;

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

Cumpra-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001992-93.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: COSMO MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;

b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;

c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.

d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.

e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000107-44.2021.8.22.0019

ADVOGADO DO AUTOR: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172

ADVOGADO DO AUTOR: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Pois bem. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais, ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

De início, rejeito a preliminar de prescrição suscitada pela empresa requerida, pois até o momento não se tem notícia de que a rede elétrica foi incorporada ao patrimônio da Ceron, e sendo este o marco inicial para contagem do prazo prescricional, não há que se falar em prescrição.

Rejeito as demais preliminares por se confundirem com o MÉRITO.

No MÉRITO, a razão assiste a parte autora, pois com o advento da Lei Federal n.º 10.848/2004, as concessionárias foram obrigadas a incorporar as subestações particulares, mediante indenização. A referida Lei foi regulada pelo Decreto Federal n.º 5.163/2004, fixando que a incorporação deveria ocorrer após 01/01/2006 e, posteriormente, foi editada a Resolução n.º 229/2006, instrumentalizando a incorporação.

A ré assumiu o controle das subestações, todavia, até o presente momento, não restituiu os valores gastos pelo autor, sendo que passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido, portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.

Para comprovar o alegado juntou documentos. E estes comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade do autor e a incorporação por parte da requerida.

Não resta dúvida de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou.

Outrossim, a requerida passou a gerir a rede construída pelo autor como se sua fosse, sem, contudo, indenizá-lo pelo valor gasto.

Dessa forma, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

“...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades”.

O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais...”

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade, que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdade pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social.

Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas à fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante:

“INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido.” (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).

A parte autora afirma que construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, e sempre fez a manutenção, mas a requerida incorporou a rede elétrica da mesma, sem qualquer formalização e indenização.

Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos acostados aos autos, que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade do autor, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede.

Dessa feita, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rei. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON.CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. Em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando que a CERON sequer apresentou contestação, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido. De acordo com o art. 30 da Resolução Normativa n.º 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”.

Nos termos do § 1º do art. 90 da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizando-a anualmente por meio do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e III- calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA.

Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo.

Dessa forma, a CERON/ELETOBRÁS deve se nortear pela Resolução n.º 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

Ademais, os documentos juntados aos autos, demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede.

Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia fosse fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial. Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída.

É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há oito, dez anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, o executou e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o MÉRITO, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, em consequência, CONDENO a ENERGISA a:

Formalização da incorporação da rede elétrica localizada no endereço da parte autora, nos termos dos artigos 3º, 8-A, § 2º e 9º da Resolução Normativa n.º 229/2006 da ANEEL, caso ainda não a tenha incorporado; Indenizar a parte autora referente à construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, conforme requerido na inicial, no valor R\$ 22.422,60, com juros e correção monetária, contados da citação e do ajuizamento da ação, respectivamente.

Assim fica resolvido o MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser formulado nos próprios autos.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001994-63.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: VERONICA FARIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

#### DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.



Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;

b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;

c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.

d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.

e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001528-45.2016.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CACIO EVANGELISTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme solicitação do setor de precatório, promovo a intimação da parte autora para no prazo de 15 dias fazer a juntada da petição inicial visando dar prosseguimento no precatório. Machadinho D'Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

DESPACHO

Vistos.

Se nada for requerido no prazo de 5 dias úteis, archive-se.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002794-28.2020.8.22.0019

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Privilegiada

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: KELLI ARALDI

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

Vistos.

A infratora foi beneficiada com a transação penal, cujas condições foram devidamente cumpridas.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade.

É o breve relatório. Decido.

Ante o cumprimento da transação penal, julgo EXTINTA a PUNIBILIDADE da infratora KELLI ARALDI.

Intimem-se.

Após, em não havendo pendências, archive-se.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente como Carta/Edital/MANDADO /Ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002927-07.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADENILZA DE OLIVEIRA PAULINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº RO5747

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Município de Vale do Anari, ora executado, via oficial de justiça, na pessoa do prefeito e de seu procurador geral, para no prazo de 30 dias úteis, providenciarem e comprovarem a implantação da gratificação na folha de pagamento do (a) servidor(a), sob pena de multa pessoal, que fixo o dobro do valor mensal devido, a partir do decurso do prazo.

Implantado o valor da gratificação em folha, remetam-se os autos à contadoria para apurar o valor exato da dívida exequenda.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001991-11.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: IRENE BOTTEGA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;

b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;

c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.

d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.

e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001985-04.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

AUTOR: ONDINA FERNANDES GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

- a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;
- b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;
- c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.
- d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.
- e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
- f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001987-71.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: MARINEIS AVELINO DA SILVA CARNEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

#### DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

- a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;
- b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;
- c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.
- d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.
- e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
- f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

7001977-27.2021.8.22.0019

AUTOR: ROBERTO MARQUES DE ALCANTARA, CPF nº 82807566200, LINHA MA28, KM 22, GL 06, LT 201 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804

RÉU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA., NÚCLEO DA CIDADE DE DEUS s/n, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nos autos o comprovante de depósito judicial do valor creditado em sua conta corrente a título de empréstimo bancário, que alega não ter contratado, sob pena de indeferimento do pedido da tutela de urgência.

Após, conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001982-49.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: JOSEFINA BATILANE DE ABREU

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;

b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;

c) Iguamente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.

d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.

e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001988-56.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: JOAO ROCHA SALES

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;

b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;

c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.

d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.

e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001981-64.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: JOAO BATISTA CUSTODIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

#### DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;

b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;

c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.

d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.

e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001989-41.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: ELOI SOARES MARTINS

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;

b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;

c) Iguamente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.

d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.

e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002867-97.2020.8.22.0019

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248 EXECUTADO: MARIA SONIA DOS SANTOS PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o NOVO acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID: 58442815, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.

P.R e Cumpra-se.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002520-35.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Requerente/Exequente: CLEIDE DE LOURDES ROSA BRITO, LINHA MP 17, LOTE 1048, GLEBA 02, KM 41 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RENATA PINHO DA SILVA, OAB nº RO6858

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AC MACHADINHO DO OESTE s/n CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

Habilitem-se os herdeiros nos autos.

Rejeito os embargos à execução, pois a obrigação de pagar os valores retroativos da gratificação imposta na SENTENÇA, assim como o salário, extingue-se com o óbito da servidora, que ocorreu em 20/02/2020.

Portanto, os herdeiros devem receber os valores não quitados pelo devedor quando a servidora estava em vida, que são devidos até o dia 19/02/2020.

Com exceção dos juros e da correção monetária, os valores do cumprimento de SENTENÇA não podem ultrapassar o teto do Juizado da Fazenda, que é de 60 salários.

Por essa razão, determino nova remessa dos autos a contadoria para apurar o valor da dívida exequenda, observando o teto da lei do juizado da fazenda, que poderá ser ultrapassado somente quanto aos juros e a correção monetária, que devem ser contados da citação e do ajuizamento da ação.

Apurado o valor, abra-se vistas as partes e para se manifestarem no prazo de 10 dias úteis.

Se não houver manifestação, desde já, fica homologado os cálculos, ficando autorizada a expedição do precatório, no valor apurado pela contadoria judicial.

Aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo.

Cumpra-se.

7001438-37.2016.8.22.0019

EXEQUENTE: SILVANIRA JOSE LOPES MODESTO, CPF nº 68313675268, RUA VALDOMIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA 3301 PORTO FELIZ - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AC MACHADINHO DO OESTE s/n CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado para, no prazo de 5 dias úteis, comprovar o pagamento da RPV, sob pena de tal quantia ser objeto de sequestro nas contas bancárias, inclusive na conta geral, caso não seja encontrado o valor na conta específica, indicada pelo município.

Confirmado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.

Cumpra-se.

## COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

### 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000808-02.2021.8.22.0020

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: LUIZ CARLOS NASCIMENTO DA SILVA, LINHA 106 0, CAIXA POSTAL 11 SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido constante no ID Num. 58509652.

Por conseguinte, determino a suspensão dos autos pelo prazo de 30 dias.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000138-61.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações e Adicionais

AUTOR: LUIZ CARLOS MACIEL, AVENIDA JOAO PESSOA 5084, INEXISTENTE PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Município de Novo Horizonte do Oeste-RO para, no prazo de 30 dias, comprovar a implantação do Adicional por Tempo de Serviço e progressões salariais conforme determinado na SENTENÇA.

Deverá o Poder público Municipal informar ao juízo o cumprimento da obrigação.

Após, intimem-se o exequente para que dê andamento ao feito.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000551-74.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios

AUTOR: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA, LINHA 118, LT 09 SETOR RIO BRANCO III km 09, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000

- NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA FERREIRA DE LIMA, OAB nº RO10917

ELIELTON CARVALHO, OAB nº RO10889

RÉUS: I. - I. N. D. S. S., - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, I., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO

PAR SALA 114, 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, conseqüentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 28.09.2021 às 10h15min., a ser realizada de forma telepresencial através do link: [meet.google.com/dnb-btuk-tvz](https://meet.google.com/dnb-btuk-tvz),

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Autos n.: 7001884-95.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: DEIVIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FERREIRA DE LIMA - RO10917, ELIELTON CARVALHO - RO10889

Promovido: MARIA APARECIDA DONADELLI e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA FERNANDES DA SILVA - RO7384

Advogado do(a) REPRESENTADO: FERNANDA FERNANDES DA SILVA - RO7384

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

MARIA APARECIDA DONADELLI e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA FERNANDES DA SILVA - RO7384

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida/executada para no prazo de 05 dias manifestar-se quanto ao DESPACHO retro.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000737-97.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível



Assunto:Rural (Art. 48/51)

AUTOR: BELINA PISKE, LINHA 144 KM 13 NORTE 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, LINHA 164, KM 6, NORTE 00 RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência e, designo audiência de instrução e julgamento para produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, conseqüentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Fica a audiência agendada para o dia 28.09.2021 às 09h45min., a qual será realizada por videoconferência, conforme link: [meet.google.com/hus-dfqd-sby](https://meet.google.com/hus-dfqd-sby).

2. As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão.

3. O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

O presente serve como MANDADO / carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.

A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Int. Providenciem-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000510-10.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Rural (Art. 48/51)

AUTOR: VITALINA BARBOSA DA CRUZ, LINHA 148, KM 13, LADO SUL 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, conseqüentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 28.09.2021 às 10 horas, a ser realizada de forma telepresencial através do link: [meet.google.com/ohf-jdtx-bcq](https://meet.google.com/ohf-jdtx-bcq).

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Processo: 7001577-44.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 10.000,00, dez mil reais

AUTOR: AILTON NUNES DE PAULA, LINHA 122 14, LADO SUL AREA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Acolho os embargos de declaração para o fim de sanar erro material da DECISÃO de id Num. 57200024 - Pág. 1. Conforme certidão de id Num. 56615621 - Pág. 1, o fim do prazo de dez dias úteis para interposição de recurso inominado (art. 12-a da Lei 9.099/95) ocorreu em 22/03/2021.

Assim, considerando que o recurso fora interposto no último dia do prazo, o recebimento é medida que se impõe.

Neste viés, recebo o recurso inominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

As contrarrazões já foram apresentadas.

Dessa forma, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens deste juízo.

Expeça-se o necessário.

Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000927-60.2021.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANGELA MARIA ASSISADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTEADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.

Expeça-se o necessário.

Liberem-se a pauta de audiência.

Serve o presente DESPACHO como citação/intimação da Fazenda Pública.

Nova Brasilândia D'Oeste 9 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002073-10.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

AUTOR: SILMARA FERREIRA DA SILVA, LINHA 144 km 15, LADO NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Município de Novo Horizonte do Oeste-RO para, no prazo de 30 dias, comprovar a implantação progressão horizontal da parte Autora conforme determinado na SENTENÇA.

Deverá o Poder público Municipal informar ao juízo o cumprimento da obrigação.

Após, intemem-se o exequente para que dê andamento ao feito.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Míria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002308-11.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ANELISE FERREIRA PIOVESANI, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3452 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉUS: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, EDIFÍCIO JOSÉ BONIFÁCIO DE ANDRADA E SILVA 5 121, ALAMEDA SANTOS 1827 CERQUEIRA CÉSAR - 01419-909 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA, EDIFÍCIO JOSÉ BONIFÁCIO DE ANDRADA E SILVA, ALAMEDA SANTOS 1827 CERQUEIRA CÉSAR - 01419-909 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983, MONICA BASUS BISPO, OAB nº BA52155

## DESPACHO

1- Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do NCPC). Altere-se a classe processual.

INTIME-SE a parte executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10 (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R\$ 13.178,98 (treze mil cento e setenta e oito reais e noventa e oito centavos)

Transcorrido o prazo de 15 (quize) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.

Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10% ).

Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Int.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Míria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000830-60.2021.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DILMA KAPISCH FERREIRA ADVOGADO DO REQUERENTE: JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

## DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L. 12.153/09 c/c art. 2º da L. 9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L. 12.153/09, para fins de transação.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.

Expeça-se o necessário.

Libere-se a pauta de audiência.

Serve o presente DESPACHO como citação/intimação da Fazenda Pública.

Nova Brasilândia D'Oeste 9 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

0001788-54.2010.8.22.0020 Divórcio Consensual

POLO ATIVO

REQUERENTES: ELIZABETH ARAUJO FELIX, LINHA 126, KM 05, SUL CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, TERCILIO FELIX, LINHA 13, KM 05,, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303

POLO PASSIVO

SEM ADVOGADO(S) Diego de Paiva Vasconcelos OAB/RO 2.013

Valor da Causa: R\$ 80.000,00

DESPACHO

Determino o desarquivamento.

Intime-se a parte interessada por meio de sua causídica para recolher as custas e juntar documento da parte, comprovando que trata-se de herdeiro.

Após, conclusos.

Decorrendo o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

Serve como intimação.

Nova Brasilândia D'Oeste , 9 de junho de 2021 .

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000659-40.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Piso Salarial

REQUERENTE: ROSANGELA LUCIA SELHORST FERREIRA, LINHA 144 km 16, LADO NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Município de Novo Horizonte do Oeste-RO para, no prazo de 30 dias, comprovar a implantação do piso salarial adequando o salário base da exequente conforme determinado na SENTENÇA.

Deverá o Poder público Municipal informar ao juízo o cumprimento da obrigação.

Após, intemem-se o exequente para que dê andamento ao feito.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000782-04.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada a manifestar sobre Laudo pericial ID 58260030.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001041-96.2021.8.22.0020

Classe: Arrolamento Sumário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: PAULO MENDES DE ALMEIDA, AV. AYRTON SENNA 1032, CASA SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, TIAGO MENDES DE ALMEIDA, RUA DOS POMBOS 148, CASA GARÇA - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, ANTONIO MENDES ALMEIDA, RUA MINISTRO ANDREAZZA 1967, CASA SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, IZABEL MENDES DE ALMEIDA, RUA VANDERLEI DALA COSTA 2245, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341

REQUERIDOS: ERMELINDO PEREIRA DE ALMEIDA, RUA VANDERLEI DALA COSTA 2245, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, LIONOR MENDES DE ALMEIDA, RUA VANDERLEI DALA COSTA 2245, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Declaro aberto o inventário dos bens deixados por LIONOR MENDES DA COSTA e ERMELINDO PEREIRA DE ALMEIDA.

O valor da causa corresponde aos bens do espólio, sobre o qual incidirá as custas processuais e eventual tributo causa mortis.

Recebo como Arrolamento Sumário, nos moldes do art. 659 e seguintes do NCPC.

Nomeio inventariante a requerente IZABEL MENDES DE ALMEIDA, indicada pelos sucessores na inicial, independente de termo.

Inclusive, quanto às custas e sobre o pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Pelo que deve o inventariante recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o inventariante para que apresente no mesmo prazo, certidão negativa de testamento em nome de LIONOR MENDES DA COSTA, exibição das quitações fiscais, com a vista ao fisco para lançamento do Imposto e/ou isenção (ITCMD) observando o que dispõe o art. 662 do CPC.

Após o cumprimento da providência supra retornem os autos conclusos para homologação porquanto, não havendo menores nem incapazes, não há necessidade de avaliação de bens e/ou vistas ao Ministério Público ou Fazenda Pública (artigos 661 e 178 do NCPC).

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7000417-47.2021.8.22.0020

AUTOR: LILIANY SOUZA ALCANTARA

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendência a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

O princípio fundamental contido na Emenda Constitucional nº 45/04 deu nova redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e impôs ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade na tramitação do processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direito e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

Primeiramente, afasta-se a preliminar de incompetência desta justiça especializada, porquanto desnecessária realização de perícia grafotécnica no caso em voga. Isso porque, consoante fundamentos de MÉRITO doravante esclarecidos, o banco não comprovou a existência de débito referente ao contrato nº 5430712, tampouco juntou os instrumentos contratuais.

Também não há que se perquirir ausência de condições da ação ao argumento de inexistência de requerimento administrativo para solucionar o litígio. Inexiste obrigatoriedade no caso em testilha de se buscar as vias administrativas antes de acionar o Judiciário. Isso porque não se pode criar óbice ao direito de acesso ao Judiciário, sob pena de violar o disposto no art. 5º, XXXV, da CF.

Sem outras questões preliminares ou processuais pendentes, passo a análise do MÉRITO.

É importante frisar, que em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Da inexistência do débito

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei n.º 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do réu objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que a ele cabe provar.

Nessas circunstâncias, a responsabilidade do estabelecimento bancário independe de demonstração de culpa, em virtude do risco profissional. É imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14, da Lei n.º 8.078/90, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.

É necessário esclarecer também que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços, de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, norma especial e de caráter público.

Vale mencionar, que o Código de Defesa do Consumidor, ao firmar a responsabilidade objetiva, foi buscar suas bases estruturais na teoria do risco do empreendimento ou risco empresarial, de modo que todo aquele que exerce atividade de fornecimento de bens e serviços responde pelos fatos e vícios decorrentes do empreendimento, independente da demonstração de culpa.

Analisando-se aos autos e os documentos trazidos com a inicial, vê-se que a autora teve como fundamento de seus pedidos a declaração de inexistência de débito em decorrência de suposta contratação de empréstimo, bem como a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. A autora comprova o fato constitutivo de seu direito com a juntada do comprovante da negativação de seu nome pelo débito no valor de R\$ 1.008,40 (mil e oito reais e quarenta centavos), conforme id Num. 55458598 - Pág. 2.

Por outro lado, o réu não apresentou cópia dos contratos com assinatura da cliente/autora, referente ao contrato objeto de discussão, qual seja: contrato nº 5430712. Após analisar detidamente a defesa apresentada, percebe-se que o banco juntou aos autos contrato diverso daquele que a autora sustenta inexistir. A defesa funda-se em instrumento de contratação que não fora impugnado na exordial.

Neste viés, não cumpriu o banco com o dever de comprovar a existência da dívida, bem assim a legalidade da restrição de crédito imposta à autora. Portanto, conclui-se que o pedido quanto à inexistência do débito referente ao contrato nº 5430712 é procedente.

Do dano moral

A autora postula a condenação do réu em indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É cediço que, quando ocorre a inscrição do nome de um cidadão nos cadastros de inadimplentes ou protesto, o dano é presumido, ou seja, in re ipsa, pela força dos próprios fatos, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Pátrios. Isso ocorre, porque limitam o crédito do consumidor no mercado, além da pecha de mau pagador.

Nesse sentido, cito julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ. 1. O STJ já firmou entendimento que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). Precedentes. (Grifei).

Cito ainda julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Inscrição indevida. Demonstração da origem do débito. Ausência. Dano moral in re ipsa. Valor. Majoração. Comprovado que a negativação do nome da parte autora ocorreu indevidamente, o dano moral é in re ipsa, ou seja, dispensa a comprovação de sua extensão, impondo-se a majoração do valor indenizatório quando a quantia fixada na origem se mostra insuficiente ante a lesão causada ao ofendido, a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, sem, contudo, causar o enriquecimento sem causa do vencedor da demanda. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011840-66.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 28/08/2020. (Grifei).

Apelação cível. Indenização por dano moral. Empréstimo. Contratação fraudulenta. Cobrança indevida. Repetição em dobro. Inscrição indevida. Falha na prestação do serviço. Configurado. Dano moral in re ipsa. Devido. A responsabilidade civil do fornecedor é objetiva, pois que a sua condição de prestador de serviços lhe impõe o dever de zelar pela perfeita qualidade do serviço prestado, incluindo contexto o dever de informação, proteção, boa-fé objetiva para o consumidor. Constatado que a inscrição no cadastro de inadimplentes é indevida, por não se demonstrar a legitimidade da dívida, sobretudo a relação jurídica entre as partes, é cabível a indenização por danos morais ao consumidor, que se constitui in re ipsa, isto é inerente ao próprio ato. Configurada má-fé, a restituição do indébito deve se dar em dobro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013023-35.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 14/10/2020

Apelação Cível. Declaratória. Indenização. Consumidor vítima de fraude. Cartão de crédito clonado. Emissão de cheques por terceiros. Inteligência da Súmula 479/STJ. Inclusão no cadastro de inadimplentes. Descontos indevidos. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. Dispõe a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Estando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de indenização por dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano. O arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, em direta proporção ao grau de dolo ou culpa e à capacidade econômica das partes, de forma tal que outorgue ao ofendido uma justa compensação, sem enriquecê-lo indevidamente e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo, cuidado e respeito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034984-69.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/01/2021. (Grifei).

Vale mencionar, que a conduta ilícita ou no mínimo negligente do réu, este deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, esta decorrente da fraude praticada por funcionário da própria instituição, o que restou em falha na prestação do serviço, de modo que os transtornos causados a autora transpassam o simples aborrecimento.

Portanto, demonstrado que houve a inscrição do nome da autora no cadastro de órgãos de proteção ao crédito em decorrência do débito indevido e/ou ilegítimo, o dano moral é devido.

No tocante ao quantum indenizatório, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima. O que se busca, segundo orientação da jurisprudência, é obter um valor que, além de ter o caráter de coibir reiteração de condutas danosas às pessoas, não represente a ruína daquele que paga, tampouco o enriquecimento sem causa daquele que o recebe.

Diante do contexto dos autos, aliado aos precedentes do e. TJRO em casos análogos, bem como para que não se caracterize eventual enriquecimento ilícito, arbitro o valor da indenização em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Vale frisar, que a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), estão em consonância com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico).

Ademais, como entende o e. TJRO, a fixação do valor da indenização por danos morais em montante inferior ao pretendido na exordial, nem mesmo acarreta a sucumbência parcial da parte autora (Apelação Cível n. 7013893-49.2020.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 9.12.2020), bem como a correção monetária deve incidir a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ).

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por AUTOR: LILIANY SOUZA ALCANTARA contra REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência: DECLARO inexistente o débito que originou a inscrição do nome da autora no cadastro de órgãos de proteção ao crédito em decorrência do contrato nº 5430712.

CONDENO o réu a pagar à parte autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, além de juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ).

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, certifique-se.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, proceda-se com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.

Serve a presente de MANDADO /intimação/ofício/carta precatória e demais expedientes.

Nova Brasilândia D'Oeste, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000530-06.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

REQUERENTE: FIDELCINO BENEDITO DA SILVA, RUA HONORATO BENEDITO DA SILVA 5050 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, ELZA VIEIRA LOPES 4803 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o requerido Município de Novo Horizonte do Oeste para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca de petição de id Num. 57672847 - Pág. 1.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000738-82.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVA MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada a manifestar sobre Laudo pericial ID 58260143.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7000418-32.2021.8.22.0020

AUTOR: LILIANY SOUZA ALCANTARA

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

## SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

O princípio fundamental contido na Emenda Constitucional nº 45/04 deu nova redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e impôs ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade na tramitação do processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direito e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

Sem questões preliminares ou processuais pendentes, bem como as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. É importante frisar, que em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Passo a análise do MÉRITO.

Da negativação indevida

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei n.º 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do réu objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que a ele cabe provar.

Nessas circunstâncias, a responsabilidade do estabelecimento bancário independe de demonstração de culpa, em virtude do risco profissional. É imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14, da Lei n.º 8.078/90, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.

É necessário esclarecer também que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços, de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, norma especial e de caráter público.

Vale mencionar, que o Código de Defesa do Consumidor, ao firmar a responsabilidade objetiva, foi buscar suas bases estruturais na teoria do risco do empreendimento ou risco empresarial, de modo que todo aquele que exerce atividade de fornecimento de bens e serviços responde pelos fatos e vícios decorrentes do empreendimento, independente da demonstração de culpa.

Portanto, estando a presente demanda regrada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Código. Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.

Analisando-se aos autos e os documentos trazidos com a inicial, vejo que a autora teve como fundamento de seus pedidos a inclusão indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA), no valor de R\$235,49 (duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos), dia 04/11/2019, conforme extrato/comprovante acarreado aos autos, sob o id Num. 55459600 - Pág. 2.

Por outro lado, o requerido aduz que "os fatos narrados pelo Autor não coaduna-se com os documentos juntados à defesa, tendo-se em vista que não existe nos autos qualquer espécie de prova da extensão de eventual dano que tenha sofrido" - id Num. 57001274 - Pág. 3. Entretanto, as alegações do réu não merecem prosperar.

O requerido não comprovou que a negativação é legítima. A despeito de haver contrato de empréstimo entre as partes (contrato 0123381895832), vislumbra-se que a restrição de crédito ocorreu com lastro no instrumento contratual nº 624713172000. Este, não reconhecido pelo autor.

Caberia ao requerido comprovar a existência do contrato e dos débitos que justificasse a negativação, todavia, não se desencumbiu em demonstrar tais circunstâncias. Sendo assim, concluo que a inclusão foi indevida.

Do dano moral

A autora postula a condenação do réu em indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É cediço que, quando ocorre a inscrição indevida do nome de um cidadão nos cadastros de inadimplentes ou protesto, o dano é presumido, ou seja, in re ipsa, pela força dos próprios fatos, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Pátrios. Isso ocorre, porque limitam o crédito do consumidor no mercado, além da pecha de mau pagador.

Nesse sentido, cito julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ. 1. O STJ já firmou entendimento que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). Precedentes. (Grifei).

Cito ainda julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:



Inscrição indevida. Demonstração da origem do débito. Ausência. Dano moral in re ipsa. Valor. Majoração. Comprovado que a negativação do nome da parte autora ocorreu indevidamente, o dano moral é in re ipsa, ou seja, dispensa a comprovação de sua extensão, impondo-se a majoração do valor indenizatório quando a quantia fixada na origem se mostra insuficiente ante a lesão causada ao ofendido, a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, sem, contudo, causar o enriquecimento sem causa do vencedor da demanda. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011840-66.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 28/08/2020. (Grifei).

Apelação cível. Indenização por dano moral. Empréstimo. Contratação fraudulenta. Cobrança indevida. Repetição em dobro. Inscrição indevida. Falha na prestação do serviço. Configurado. Dano moral in re ipsa. Devido. A responsabilidade civil do fornecedor é objetiva, pois que a sua condição de prestador de serviços lhe impõe o dever de zelar pela perfeita qualidade do serviço prestado, incluindo contexto o dever de informação, proteção, boa-fé objetiva para o consumidor. Constatado que a inscrição no cadastro de inadimplentes é indevida, por não se demonstrar a legitimidade da dívida, sobretudo a relação jurídica entre as partes, é cabível a indenização por danos morais ao consumidor, que se constitui in re ipsa, isto é inerente ao próprio ato. Configurada má-fé, a restituição do indébito deve se dar em dobro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013023-35.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 14/10/2020

Apelação Cível. Declaratória. Indenização. Consumidor vítima de fraude. Cartão de crédito clonado. Emissão de cheques por terceiros. Inteligência da Súmula 479/STJ. Inclusão no cadastro de inadimplentes. Descontos indevidos. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. Dispõe a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Estando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de indenização por dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano. O arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, em direta proporção ao grau de dolo ou culpa e à capacidade econômica das partes, de forma tal que outorgue ao ofendido uma justa compensação, sem enriquecê-lo indevidamente e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo, cuidado e respeito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034984-69.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/01/2021. (Grifei).

Vale mencionar, que a conduta indevida ou no mínimo negligente do réu, este deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa.

Portanto, demonstrado que houve a inscrição do nome da autora no cadastro de órgãos de proteção ao crédito em decorrência do débito indevido, o dano moral é devido.

No tocante ao quantum indenizatório, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima. O que se busca, segundo orientação da jurisprudência, é obter um valor que, além de ter o caráter de coibir reiteração de condutas danosas às pessoas, não represente a ruína daquele que paga, tampouco o enriquecimento sem causa daquele que o recebe.

Diante do contexto dos autos, aliado aos precedentes do e. TJRO em casos análogos, bem como para que não se caracterize eventual enriquecimento ilícito, arbitro o valor da indenização em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Vale frisar, que a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), estão em consonância com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico).

Ademais, como entende o e. TJRO, a fixação do valor da indenização por danos morais em montante inferior ao pretendido na exordial, nem mesmo acarreta a sucumbência parcial da parte autora (Apelação Cível n. 7013893-49.2020.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 9.12.2020), bem como a correção monetária deve incidir a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ).

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por AUTOR: LILIANY SOUZA ALCANTARA contra REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência:

DECLARO indevida a inclusão do nome da autora no cadastro de órgãos de proteção ao crédito, em decorrência do débito no valor R\$ 235,49 (duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos);

CONDENO o réu a pagar à parte autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, além de juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ);

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, proceda-se com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação/ofício/carta precatória e demais expedientes.

Nova Brasilândia do Oeste - RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Autos n.: 7002020-92.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: CRISTIANE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Promovido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

CRISTIANE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias, requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 0001131-10.2013.8.22.0020

Procedimento Comum CívelRural (Art. 48/51)

AUTOR: ABGAIL NEVES DE OLIVEIRAADVOGADO DO AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
- 2.1. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ ( AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".
3. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/ Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
4. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos da parte executada, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oestequarta-feira, 9 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste AUTOS: 7000469-77.2020.8.22.0020

ASSUNTO: Adicional por Tempo de Serviço

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DIVINA APARECIDA FELICIO, CPF nº 61131091272, AVENIDA MANOEL FRANCISCO DE LIMA 4786 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DESPACHO

Considerando que a determinação anterior não fora cumprida, intime-se o executado, para cumprir a SENTENÇA proferida ou informar nos autos o motivo de eventual impossibilidade de cumprimento, no prazo de 10 dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento.

Ainda, deverá a parte executada encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.

Após, manifeste-se o exequente.

Expeça-se o necessário.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Autos n.: 7001612-04.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Promovente: IVO GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Promovido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

IVO GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias apresentar cálculos atualizados, ante a inércia da executada.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0000197-76.2018.8.22.0020

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Abandono de incapaz

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA NEGO LOPES 2742 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: ELIANE ALVES DA SILVA, LINHA 110 - SUL Km 06 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a denúncia, por verificar que a inicial preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal.

Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia.

As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, portanto:

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituir-lo, ou ainda, quedando-se inerte, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do réu, ser encaminhado para a Defensoria Pública.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).

Serve cópia da presente de MANDADO de citação do réu: Eliane Alves da Silva, brasileira, convivente, do lar, filha de José Aparecido Alves e Maria Nazaré da Silva Alves, nascida aos 25/08/1984, natural de Manaus/AM, portadora do RG nº 1378191 SSP/RO e CPF nº 007.343.912-25, residente e domiciliado na Linha 110, Km 06, Lado Sul, Nova Brasilândia do Oeste/RO, telefone: (69) 99929-7593.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000795-03.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILZA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada a manifestar sobre Laudo pericial.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

7001321-04.2020.8.22.0020

REQUERENTE: CARLA TAVEIRA NUNESADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTEADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DESPACHO

1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face Município de Novo Horizonte do Oeste-RO, havendo o trânsito em julgado da SENTENÇA.

2- Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).

3- Advirto ainda que, com a impugnação, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

4- Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

5- Não havendo impugnação das partes, expeça-se o necessário para pagamento por Precatório ou RPV nos moldes do art. 87 do ADCT - CF/88 ou, caso haja legislação própria que estipule os débitos de pequeno valor, respeitados os parâmetros constitucionais, esta deverá ser aplicada.

6 - Expeça-se o necessário.

Serve como Intimação / MANDADO / Ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste 9 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000925-90.2021.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARLY RODRIGUES DOS SANTOS COSTA ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

## DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L. 12.153/09 c/c art. 2º da L. 9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L. 12.153/09, para fins de transação.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L. 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.

Expeça-se o necessário.

Liberem-se a pauta de audiência.

Serve o presente DESPACHO como citação/intimação da Fazenda Pública.

Nova Brasilândia D'Oeste 9 de junho de 2021

Míria do Nascimento De Souza

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000475-21.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LAIR FELTZ

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

## ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, quanto ao retorno dos autos, devendo requererem o que entenderem de direito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de junho de 2021

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0000571-05.2012.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA PERIN, AV. TANCREDO NEVES 2861 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EXECUTADOS: ON LINE LIST PUBLICIDADE LTDA - ME, RUA 07 DE ABRIL 282 CONJ. 34 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, LTB - PUBLICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA - ME, RUA SÃO BENTO 279, 4º ANDAR CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA, OAB nº SP153170

Vistos

Comprove a parte autora a distribuição da carta precatória expedida, no prazo de 10 dias.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Míria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001409-42.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Análise de Crédito

AUTOR: MILTON PEREIRA DE SOUZA, LINHA 128 km 05 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373  
JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956  
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.000,00

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação à penhora apresentada por Energisa em face do MILTON PEREIRA DE SOUZA, sob alegação de que inexistem nos autos qualquer indicativo que embase a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer imposta à executada. O que há, somente, é mora no cumprimento do comando, o que, por si só, não fundamenta a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

A parte executada, ora impugnante, fora intimada quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA (id Num. 55090046 - Pág. 1) e manteve-se inerte.

Ao cotejar os autos, vislumbra-se que, no comando da SENTENÇA, há determinação para que seja retificada a fatura do mês de novembro de 2019. Entretanto, a demandada não apresentou o valor correto da referida fatura, fato que impôs ao exequente o dever de realizar os cálculos a fim de averiguar o quantum devido, dando continuidade à marcha processual.

Ao realizar o cálculo, o exequente utilizou a média aritmética dos valores medidos nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento, de modo que o valor devido corresponde a R\$ 28,11.

Assim, considerando-se que houve o pagamento da fatura do mês de novembro de 2019 no importe de R\$ 1.495,66 (id Num. 47504588 - Pág. 2), a diferença, obtida entre o valor pago e o valor devido, deve ser ressarcida ao exequente.

A planilha apresentada pelo exequente (id Num. 56324976 - Pág. 2) cumpre com o comando judicial e não é exorbitante, razão por que a considero correta.

Ademais, a demandada não retificou a fatura do mês de dezembro consoante determinado, tampouco apresentou planilha de cálculo, de modo que não há que se falar em nulidade da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

Por consequência, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente e REJEITO a impugnação interposta.

Transitado em julgado esta DECISÃO, expeça-se alvará em favor do exequente e/ou de procurador com poderes para receber e dar quitação.

Expeça-se o necessário.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7000477-54.2020.8.22.0020

REQUERENTE: VALDINEI LEANDRO FERREIRA ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

#### DESPACHO

Intime-se o executado para que comprove o pagamento da RPV no prazo de 05 dias, sob pena de sequestro, nos termos do art. 13, § 1º da lei 12.153/09.

Serve como intimação – Carta-AR – Precatória – MANDADO – Ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste 9 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000961-35.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE NONATO HONORATO

Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719

RÉU: Banco do Brasil S.A.

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da certidão de id 58605837.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000605-74.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Base de Cálculo, Piso Salarial

AUTOR: JUSSIE DA SILVA GAMBARTE, LINHA 144 km 09, LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Município de Novo Horizonte do Oeste-RO para, no prazo de 30 dias, comprovar a implantação adicional por insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário base atualizado da parte Autora conforme determinado na SENTENÇA.

Deverá o Poder público Municipal informar ao juízo o cumprimento da obrigação.

Após, intemem-se o exequente para que dê andamento ao feito.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000435-68.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DOS SANTOS MELO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000886-93.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

RÉU: EVERALDO PAIVA DE AGUIAR

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da certidão de id 58613111.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Parte autora: JOSE COSTA CARNEIRO,

RUA PARANÁ s.n SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958, AVENIDA 13 DE MAIO 1681 CENTRO - 76958-

000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834, RUA RIACHUELO

2502, ESCRITORIO DE ADVOCACIA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE JAIR RODRIGUES

VALIM, OAB nº RO7868

Parte requerida: BANCO DO BRASIL SA, AV. JUSCELINO KUBITSCHKE 2870 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673,, INEXISTENTE - 76970-000 - PIMENTA BUENO -

RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e reparação de danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Primeiramente, impende esclarecer que a preliminar aventada (carência da ação - ausência de interesse de agir), confunde-se com o MÉRITO.

No MÉRITO propriamente dito, entende-se que a pretensão do autor é improcedente.

Com efeito, restou comprovado por meio dos documentos acostados aos autos pela instituição financeira, sob os Ids Num. 56989848

- Pág. 1 a 7, que de fato a parte autora tinha conhecimento da operação em questão, bem como contratou e autorizou descontos dos

serviços tarifários aqui discutidos. A requerida apresentou o contrato devidamente assinado pelo autor, o que impõe ser ele conhecedor

dos termos contratuais. Aliás, os descontos são realizados desde o início do contrato realizado (2014) e somente em 2021 pleiteia

judicialmente a devolução dos valores debitados em sua conta bancária.

Neste viés, é nítido que o autor tinha conhecimento das operações bancárias realizadas, visto que a tarifa bancária era descontada

mensalmente a partir da data de celebração do contrato, conforme histórico juntados por ele na exordial.

Com efeito, percebe-se que em nenhum momento o demandante procurou a instituição financeira para cancelar os serviços contratados

(não há nos autos provas nesse sentido). O que consta no bojo do caderno processual é um pedido para que o banco fornecesse

inventário bancário de sua conta.

Não restando configurada abusividade ou ato ilícito praticado pela instituição financeira e, sendo válida a manifestação de vontade do contratante, deve ser admitida a cobrança da tarifa. Desta feita, comprovado o fato de que o autor contratou os serviços bancários, não resta outra alternativa senão reconhecer a improcedência do pedido inicial em decorrência da não comprovação das alegações contidas na exordial.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado na inicial e, EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida à Turma Recursal.

Ssem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Nova Brasilândia D'Oeste terça-feira, 8 de junho de 2021 às 13:49 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000759-58.2021.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA IZABEL DE OLIVEIRA FREITASADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTEADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

#### DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L. 12.153/09 c/c art. 2º da L. 9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L. 12.153/09, para fins de transação.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L. 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.

Expeça-se o necessário.

Liberem-se a pauta de audiência.

Serve o presente DESPACHO como citação/intimação da Fazenda Pública.

Nova Brasilândia D'Oeste 8 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

7000596-83.2018.8.22.0020

AUTOR: GRACIANA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 00587231297

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: VALDIRO BARBOSA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Ante a controvérsia quanto a existência e valores dos semoventes, decido que a parte autora seja intimada, para que no prazo de 30 (trinta) dias, junte no presente processo, os documentos constantes no processo n. 0001592-84.2010.8.22.0020, referente aos semoventes (relação dos semoventes e possível avaliação).

Após a juntada da documentação solicitada, retorne os autos conclusos para deliberações.

Nova Brasilândia D'Oeste, terça-feira, 8 de junho de 2021

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000640-97.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado, Cláusulas Abusivas

AUTOR: ALZIRA PEREIRA DA SILVA, LINHA 140, KM 2.5, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REPRESENTADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., AVENIDA CEARÁ 1221, - DE 957 A 1857 - LADO ÍMPAR CENTRO - 69900-088 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DO REPRESENTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

Vistos

Junte-se os requerentes documentos de identificação de Osvaldo Pereira da Silva, a fim de comprovar a filiação, no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

Adicional por Tempo de Serviço

7001021-76.2019.8.22.0020

AUTOR: QUITERIA DOMINGOS DOS SANTOS, RUA MAUA 4703 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

RÉU: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DECISÃO

Defiro o pedido da parte autora quanto à implantação da progressão funcional, conforme acórdão.

Proceda-se a intimação do EXECUTADO para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação de FAZER, consistente na adequação salarial e implementação da progressão horizontal na folha de pagamento da exequente.

Com a implantação do benefício, intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar os cálculos retroativos.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 8 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000630-53.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

AUTOR: CASTURINA ANTUNES DE SOUZA, RUA DOS PIONEIROS 2756, CASA SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Considerando a manifestação expressa da requerente pelo desinteresse na audiência de conciliação, determino o cancelamento da solenidade (art. 334, §5º do Código de Processo Civil).

Considerando que a parte requerida apresentou contestação (id 58266285), intime-se a parte autora para, querendo, apresente impugnação à contestação.

I.C.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Processo: 7001375-67.2020.8.22.0020

REQUERENTE: ADILSON MARTINS PEREIRA, CPF nº 40816060215, RUA BEIJA FLOR 3473 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

INVENTARIADOS: ANA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 60415533287, LINHA 138 km 2,750 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, AMARIO MARTINS PEREIRA, CPF nº 45766347200, LINHA 138 km 2,750 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que há uma ação declaratória de nulidade de escritura pública em andamento, cujo o objeto do litígio é o mesmo imóvel da presente ação, qual seja, o imóvel do Lote 22, gleba 14, Setor Zeferino, conforme verifica-se no processo judicial n. 7000038-09.2021.8.22.0020.



Desse modo, para não prejudicar a presente ação, uma vez que o litígio perfaz sobre a área total do imóvel acima mencionado, a medida que se impõe é a suspensão do presente processo, até a CONCLUSÃO da ação judicial n. 7000038-09.2021.8.22.0020. Após a CONCLUSÃO da ação judicial n. 7000038-09.2021.8.22.0020, retorne o processo conclusos para prosseguimento. Nova Brasilândia D'Oeste 8 de junho de 2021  
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000251-15.2021.8.22.0020  
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Valor da ação: R\$ 12.186,72 Exequente: AUTOR: SERGIO FERREIRA DA SILVA Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373 Executado: REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: ADVOGADO DO REQUERIDO: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora quanto à produção de novas provas no prazo de 5 dias.

Após, tornem-me os autos conclusos.

NBO/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7001252-69.2020.8.22.0020

REQUERENTE: CARLA TAVEIRA NUNESADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTEADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

**DESPACHO**

1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face do Município de Novo Horizonte do Oeste-RO, havendo o trânsito em julgado da SENTENÇA.

2- Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).

3- Advirto ainda que, com a impugnação, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

4- Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

5- Não havendo impugnação das partes, expeça-se o necessário para pagamento por Precatório/RPV, devendo ser observados a Lei Municipal quanto aos créditos de pequeno valor.

6- Expeça-se o necessário.

Serve como Intimação / MANDADO / Ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste 8 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002135-50.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

REQUERENTE: MARIA PEREIRA ROSSINI, RUA PADRE ANCHIETA 2560 PLANALTO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

**DECISÃO**

Defiro o pedido da parte autora quanto à implantação da progressão funcional, conforme acórdão.

Proceda-se a intimação do EXECUTADO para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação de FAZER, consistente na adequação salarial e implementação da progressão horizontal na folha de pagamento da exequente.

Com a implantação do benefício, intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar os cálculos retroativos.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 8 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001031-86.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações e Adicionais

REQUERENTE: KEILA DA SILVA DOS ANJOS ROCHA, AVENIDA CURITIBA 3827 CENTENARIO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DESPACHO

Vistos

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, considerando a juntada de id 55817862.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001727-25.2020.8.22.0020

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: EDILAINÉ KRAUSE DA SILVA, LINHA 126, KM 19, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: WELITON TEIXEIRA MARTINS, RUA DIAMANTE 8727, DISTRITO DE BOM FUTURO BAIRRO VILA IBESA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

EDILAINÉ KRAUSE DA SILVA TEIXEIRA, qualificada na inicial, promoveu Ação de Divórcio Direto Litigioso em desfavor de WELITON TEIXEIRA MARTINS, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que casou com o requerido em 30/07/2016, conforme Certidão de Casamento Id. 50558857, sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens. Enfatiza na inicial que estão separados de fato aproximadamente a 01 (um) ano e meio, por essa razão requer seja decretado o divórcio.

Do matrimônio não adveio filho. Dispõe, ainda, inexistir bens a serem partilhados. Teceu comentários a respeito do seu direito. Com a inicial, junta mandato e documentos pessoais.

Recebida a inicial Id. 50557994.

Citado por edital, Id. 52640620, o requerido, deixou decorrer o prazo sem manifestação, oportunidade em que lhe foi nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público.

A contestação por negativa geral foi apresentada no ID. 57062346.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não há preliminares a serem sanadas. No MÉRITO, o pedido é procedente.

Nos termos da Emenda Constitucional n. 66, que deu nova redação ao artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, não há mais necessidade da comprovação do lapso temporal de 2 anos para fins de decretação do divórcio direto.

O novo mandamento constitucional suprimiu este requisito, dispondo apenas que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio".

Destaque-se que o pedido deve ser acolhido, pois com a vigência da Emenda Constitucional n. 66/2010, o único requisito exigido para a decretação do divórcio é a vontade livre das partes de dissolverem o vínculo conjugal.

Assim, manifestada a vontade da parte requerente em se divorciar e não havendo possibilidade de reconciliação, satisfeitos, se verificam, os requisitos legais para o deferimento do pedido.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais e DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, com fundamento na CF/88 e CC, declaro cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens.

Serve como ofício para averbação do divórcio.

A requerente voltará a usar o nome de solteira, ou seja, EDILAINÉ KRAUSE DA SILVA.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ancorado no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, expeçam-se os MANDADO S necessários e arquivem-se.

Autor beneficiário da gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000484-12.2021.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: OSINALDO CESAR DE SIQUEIRA ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303

RÉU: I. - I. N. D. S. S. ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

OSINALDO CESAR DE SIQUEIRA, qualificado na inicial, ajuizou ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado da Previdência Social.

Enfatiza que em razão de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio doença junto ao INSS, tendo recebido até dia 12/10/2020.

Elucida ainda estar impossibilitado de desenvolver suas atividades, por essa razão, requer a concessão do benefício de auxílio doença e, sendo o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Tece comentários doutrinários a respeito do seu direito, fundamentando o seu pedido com base na Lei 8.213/91.

O INSS, devidamente citado/intimado, apresentou contestação juntamente com proposta de acordo.

A parte autora apresentou impugnação a contestação e não aceitou o acordo proposto.

Laudo pericial acostado.

A parte autora apresentou anuência parcial ao laudo pericial, requerendo a total procedência da ação.

É o breve relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por OSINALDO CESAR DE SIQUEIRA LIMA contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o estabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência do mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

## QUALIDADE DE SEGURADO

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para estabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor dos artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado do autor resta comprovado, uma vez que recebeu o auxílio doença até a data de 12/10/2020..

Resta, portanto, configurada a qualidade de segurado, pois ainda encontra-se no período de graça.

## INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que a requerente possui lesão ocular do tipo úlcera de córnea que gerou alteração da acuidade visual esquerda, moléstia que o incapacita temporariamente para o labor.

O perito concluiu que o periciado encontra-se com incapacidade total e temporária para exercer sua atividade habitual, senão vejamos: “Periciado compareceu em perícia médica onde foi submetido a exame médico pericial composto por anamnese, exame físico, análise de documentos contidos nos autos e apresentados no ato da perícia. Alega o periciado que em Junho de 2020 observou hemorragia ocular esquerdo e cefaléia, procurou atendimento médico e foi diagnosticado com úlcera de córnea em olho esquerdo. Foi submetido a tratamento medicamentoso, nega tratamento cirúrgico. Hoje queixa-se de alega perda visual de olho esquerdo sem demais sintomas ou sinais. Em exame físico foi observado edema ocular esquerdo, hematoma ocular esquerdo, perda do reflexo, alteração na acuidade visual. No presente momento há incapacidade parcial temporária para a função laboral, há indicação de tratamento cirúrgico para tentativa de recuperação da perda da acuidade visual esquerda. ”. (ID Num. 56753635 - Pág. 4)”

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

## TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, este deve ser concedido a partir da data da cessação do benefício (12/10/2020), pois trata-se de benefício de caráter alimentar e atual.

Contudo, caso a parte tenha eventualmente recebido auxílio-doença administrativamente após esta data, eventuais parcelas deverão ser compensadas/descontadas.

Quanto ao termo final, a perita não informou.

Portanto, por força do disposto no artigo 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/91, tratando-se de auxílio-doença em que a previsão da cessão depende de condição futura e ainda não limitada a tempo específico, portanto, sem possibilidade de ser estimado prazo de duração, o benefício deverá ser cessado após decorrido o prazo de 120 (cento e vinte dias), contado da data da efetiva implantação, devendo o requerente, caso queira, dirigir-se à agência da previdência social com breve antecedência à data da cessação e solicitar a prorrogação do benefício se entender que a incapacidade persiste, podendo, ainda, ser convocada a qualquer momento para ser submetida à reavaliação periódica pela parte requerida, nos termos do § 10 do artigo 60 e do artigo 101, ambos da Lei 8.213/91, sob pena de ser cessado o benefício automaticamente com o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias ou não comparecimento em caso de convocação.

Contudo, tal hipótese decorre de lei e ficará a cargo do INSS a averiguação no caso concreto não necessitando fixar termo final no DISPOSITIVO da SENTENÇA, vez que se trata de prazo legal que deverá ser revisto pela Autarquia podendo (ou não) ser prorrogado por DECISÃO fundamentada.

#### VALOR DO BENEFÍCIO.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário de benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário de contribuição.

No caso vertente, ante a ausência de extrato que comprove o salário-de-contribuição, consigno que o benefício deve ser nos mesmos moldes do anteriormente implantado.

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta por OSINALDO CESAR DE SIQUEIRA para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio doença ao requerente, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o Requerente deixou de receber o benefício de auxílio doença, em virtude indevido indeferimento.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: OSINALDO CESAR DE SIQUEIRA, CPF nº 638.985.002-68, domiciliado na Avenida Governador Jorge Teixeira de Oliveira, número 1161, Setor 14, nesta Cidade e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio doença a partir de 12 de outubro de 2020 (data da cessação do benefício);

Data Final: 120 (cento e vinte dias), contados da data da efetiva implantação do benefício.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento.

Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil.

Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> ( Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] \* desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n 361/1990.

Sem reexame.

Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquive-se.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Após o trânsito em julgado:

O exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

Na sequência, intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ ( AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida”.

Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. Servindo a presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste terça-feira, 8 de junho de 2021

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000216-55.2021.8.22.0020- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: LUZINETE AGUIAR PEIXOTO

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

LUZINETE AGUIAR PEIXOTO, qualificado(a) na inicial, ajuizou ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurada facultativa da Previdência Social.

Enfatiza que em razão de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS no dia 26.07.2016, passando por perícia médica em 13.10.2016, no momento em que foi indeferido sob o argumento de que a data do início da doença foi anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS..

Elucida ainda estar impossibilitado de desenvolver suas atividades, por essa razão, requer a concessão do benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Tece comentários doutrinários a respeito do seu direito, fundamentando o seu pedido com base na Lei 8.742/93.

O INSS, devidamente intimado, apresentou contestação.

Intimada, a parte autora apresentou impugnação à contestação.

Laudo pericial acostado no Id. 57117121.

A parte autora apresentou anuência ao laudo pericial, requerendo a total procedência da ação.

É o breve relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por LUZINETE AGUIAR PEIXOTO, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência do mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.

## QUALIDADE DE SEGURADO

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurada e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 15, VI, 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

A parte autora recolheu suas contribuições de forma facultativa do período de 01/2020 à 12/2020, conforme verifica-se em ID Num. 54034568 - Pág. 2, desse modo, cumpriu o requisito de art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Observa-se ainda que, conforme o histórico do INSS, não menciona as contribuições referentes ao mês de 01/2021 e 02/2021, entretanto, conforme o inciso VI, do art. 15, da Lei n. 8.213/91, o segurado facultativo mantém a qualidade de segurado até 06 (seis) meses após a cessação do pagamento das contribuições.

Desse modo, a parte autora preenche o requisito de qualidade de segurada.

Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou nenhuma irresignação neste tocante, vez que permaneceu revel.

## INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o requerente possui Transtornos dos discos intervertebrais cervicais e lombares CID10: M50.1 e M51.1, que a incapacita temporariamente para o labor.

O perito concluiu que o diagnóstico definitivo da moléstia da periciada foi em janeiro de 2017, conforme laudos médicos (quesito 7), entretanto, o início da incapacidade laborativa iniciou-se a partir de dezembro/2020 (quesito 8), conforme laudos médicos e avaliação do laudo médico do ortopedista.

Observa-se ainda que, no laudo pericial, a incapacidade laborativa iniciou-se em dezembro/2020, devendo a parte autora após o período de 18 meses, ser submetida a nova avaliação. Vejamos:

CONCLUSÃO: A periciada é portadora de lesões da coluna vertebral cervical e lombar, de bom prognóstico e deverá dar continuidade com o tratamento médico especializado e fisioterápico para estabilizar o atual quadro clínico. No ato da avaliação pericial e exame físico, evidencia-se contratura da musculatura paravertebral e dificuldade para se locomover. Concluo que a periciada encontra-se com incapacidade total e temporária a partir de dezembro 2020 por um período de 18 meses, devendo ser reavaliada após esse período. (ID Num. 57117121 - Pág. 5).

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que a demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

## TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada) aplicável ao auxílio-acidente: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

Data Inicial:12/2020.

Data Final:18 meses a contar da data de 12/2020 (conforme Laudo Pericial juntado no processo – ID Num. 57117121 - Pág. 5.

VALOR DO BENEFÍCIO.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

No caso vertente, ante a ausência de extrato que comprove o salário-de-contribuição, consigno que o benefício deve ser nos mesmos moldes do anteriormente implantado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por LUZINETE AGUIAR PEIXOTO para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença ao requerente, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude indevido indeferimento.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: LUZINETE AGUIAR PEIXOTO, CPF nº 709.920.702-44, Rua Presidente J B Figueiredo, 3411, Setor 13, em Nova Brasilândia d'Oeste/RO.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 01/12/2020 data do início da incapacidade laborativa;

Data Final: 18 meses a contar do início da incapacidade laborativa, qual seja, dezembro/2020.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento.

Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo.

Serve a presente como ofício.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> ( Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] \* desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n 361/1990.

Sem reexame.

Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, archive-se.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Após o trânsito em julgado:

O exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

Na sequência, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ ( AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.

Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. Servindo a presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7003088-19.2016.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., AV. JUSCELINO KUBITSCHKEK 2870, CENTRO, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: ISAQUE DA SILVA, PC 2370 s/n CENTRO, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, CAVALCANTE TRANSPORTES LTDA - ME, AV. JUSCELINO KUBITSCHKEK 3557, CENTRO, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, FRANCISCO DJALMA ALVES CAVALCANTE, RUA ANTONIO MARIA VALENCIA APÔNIA, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Vistos,

Concedo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas para cada diligência pretendida.

Serve como intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7000569-95.2021.8.22.0020

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: DIEGO ROCHA DE SOUZA, CPF nº 93950586253, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2858 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

Parte requerida: RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 0000000000191, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, s/n, EDIFÍCIO SEDE III CENTRO - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 Mauro Paulo Galera Mari, OAB/RO 4.937

## SENTENÇA

O relatório é dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Cuida-se de ação condenatória de indenização por danos morais, ajuizada em razão da manutenção de inscrição no SPC/SERASA após o pagamento do débito que originou a anotação.

O processo comporta julgamento antecipado, tendo em vista que as provas documentais são suficientes ao julgamento do MÉRITO da ação.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Primeiramente, tem-se que a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo requerido, nos moldes como formulada, se confunde com o MÉRITO e como tal será analisada.

Compulsando os autos, denoto que razão assiste à parte autora, uma vez que: a) demonstrou o pagamento do débito que deu origem à inscrição no SPC/SERASA, que, conforme extratos de pagamentos do id. Num. 56141384 - Pág. 1, a dívida foi quitada em 10/03/2021 e, transcorridos aproximadamente 3 meses do pagamento, a requerida não procedeu a baixa da restrição; b) o colendo STJ já sumulou entendimento de que "Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito." (Súmula 548); c) a requerida, em sua defesa, nada trouxe para justificar a demora na baixa da restrição. Deveras, efetivado o pagamento integral do débito, não há motivo para sustentar a manutenção da restrição nos órgãos de proteção ao crédito por tanto tempo. Logo, houve ato ilícito o qual enseja dano moral; d) quanto ao dano moral, resta pacífico na jurisprudência pátria que a manutenção indevida de inscrição de nome no SPC/SERASA, após quitação do débito, gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa. Corroborando o exposto, a seguinte DECISÃO:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DE RESTRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001155-11.2016.8.22.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/03/2019.

Referente ao quantum da indenização, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, em que, por falha na prestação dos serviços, o nome da parte requerente continuou inscrito no SPC/SERASA, por aproximadamente 3 meses após o pagamento do débito, a necessidade de ajuizar uma demanda judicial para proceder a baixa da inscrição; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais e, via de consequência, condeno a parte requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), já atualizado nesta data, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária (IGP-M) contados desta SENTENÇA.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Concedo a tutela provisória pretendida e determino ao requerido que exclua a restrição de crédito referente ao contrato aqui discutido, no prazo de 05 dias contados da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) limitada a R\$ 3.000,00 (três mil reais), caso descumpra o preceito.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo e penhora de valores via Bacenjud.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, data do registro.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo nº: 7001191-14.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: JACOMIN, AGROPECUARIA & IRRIGACOES LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBISTCHEK 3146 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: IVO PEREIRA, LINHA 118 (21), KM 16, LADO NORTE 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

Vistos.

Expeça-se carta precatória para citação do requerido nos termos do DESPACHO inicial.

Após, intime-se o exequente para comprovar a distribuição da carta precatória.

Pratique-se o necessário

NBO/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7000997-77.2021.8.22.0020

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

EXECUTADO: DIVINA APARECIDA FELICIO

#### SENTENÇA

A exequente ajuizou Execução Fiscal em face de executado, embasando sua inicial com a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. DESPACHO inicial exarado, o exequente compareceu para informar a realização de parcelamento antes da citação.

Relatados. Decido.

Considerando que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional e, quando do pedido do parcelamento, a relação processual ainda não se aperfeiçoara, é hipótese de se julgar extinta a execução em face da inexigibilidade do título, requisito essencial da execução, conforme regra prevista no artigo 783 do NCP, cuja ausência gera nulidade, nos moldes do artigo 803, inciso I, do NCP. Nesse sentido, os julgados:

TRF4-117189) EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso VI do art. 151 do CTN. 2. Se quando do deferimento do parcelamento a relação processual ainda não se aperfeiçoara, a execução deve ser extinta. (Apelação Cível nº 2006.70.14.001628-8/PR, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Jorge Antônio Maurique. j. 11.11.2009, unânime, DE 24.11.2009).

Releva destacar que, se a citação já houvesse ocorrido, a solução seria outra. Suspender-se-ia o processo, até cumprimento ou rescisão do parcelamento, conforme entendimento sedimentado pela jurisprudência (STJ – Resp. nº. 671.608/RS, Resp. nº. 446.665/RS e Resp. nº. 111.992/RS; TJRO AC nº. 100.014.2005.011304-0).

Não bastasse isso, o parcelamento do débito via administrativa e antes da citação, retira o interesse processual da Fazenda na execução do débito. Assim, ausente esta condição da ação – interesse processual –, deve o feito ser extinto nos termos do artigo 485 do NCP.

Nada obsta que a exequente, caso o executado não salde o débito fiscal, promova novamente a execução, no tocante ao saldo remanescente.

Ante o exposto, EXTINGO a execução, nos termos dos artigos 485, inciso VI, 783 e 803, inciso I, todos do NCP.

Sem custas e honorários.

Publicação, registro e intimação via PJE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Nova Brasilândia do Oeste

Processo: 7002059-89.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ISMAEL RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REQUERIDO: TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

REQUERENTE: ISMAEL RODRIGUES DA SILVA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito com pedido de danos morais c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de REQUERIDO: TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA., ambas qualificadas nos autos.

Afirma que ao tentar contratar serviço de internet comércio local, tomou conhecimento de que estava negativada nos órgãos de proteção ao crédito. Alega que foi negativado em virtude de débito oriundos da empresa requerida, no valor de R\$ 392,01 (trezentos e noventa e dois reais e um centavo) vencida em 10/03/2020.

Assevera que desconhece o motivo desta cobrança indevida pois efetuou o pagamento do mencionado débito.

Ao final requereu liminar para determinar a exclusão do nome da parte autor dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, ao fim, a declaração de inexigibilidade do débito questionado, e indenização por dano moral em montante a ser fixado pelo juízo. Juntou documentos. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação. Frisou que a inscrição fora legítima e que, após o pagamento da dívida, excluiu os registros dos órgãos de restrição de crédito. .

O autor apresentou réplica onde ratificou os termos da inicial.

Audiência de conciliação infrutífera

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a Decidir.

Oportuno assentir que o caso em testilha trata-se de relação de consumo, logo, o arcabouço legal utilizável para dirimir a presente lide será o Código de Defesa do Consumidor, sem olvidar, logicamente, as demais normas ordinariamente utilizadas.

Analisando as provas dos autos, tem-se que a pretensão do Autor é improcede, tendo em vista que a parte Requerida inseriu seu nome nos órgãos de restrição ao crédito agindo no exercício regular do seu direito.

O documento presente no id Num. 52590291 - Pág. 1, extraído do Serasa Experian em 04/09/2020, indica que o autor era devedor da quantia de R\$ 1.083,52 (mil e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos). A demanda foi registrada em 15/12/2020 e este juízo determinou que fosse apresentada guia autenticada e atualizada do órgão arquivista (id Num. 52635009 - Pág. 1). O documento foi juntado pelo autor (id Num. 53377297 - Pág. 1). A nova certidão, emitida em 23/12/2020, indica a inexistência de restrição de crédito.

Após cotejar toda documentação acostada, infere-se que em razão de atrasos no pagamento, a empresa demandada incluiu o CPF do requerente nos órgãos de proteção ao crédito, medida esta que não se demonstra ilegítima no caso em tela. Isso porque, após o pagamento da dívida, a empresa efetuou a exclusão dos registros, conforme telas dos sistemas internos constantes na contestação de id Num. 56179108 - Pág. 6.

Salienta-se ainda que, no momento do registro do processo, inexistia restrição de crédito, já que a exclusão ocorreu em 07/09/2020 e o processo fora registrado em 15/12/2020. Aliás, instado a apresentar guia autenticada e atualizada do órgão arquivista, o autor juntou o documento comprovando a inexistência de restrição naquele momento.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 8 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000591-90.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Base de Cálculo, Piso Salarial

AUTOR: LUCIA APARECIDA BATISTA DA SILVA, RUA JOAO PESSOA 3046 MIGRANTENOPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

## DECISÃO

Defiro o pedido da parte autora quanto à adequação do piso salarial, conforme acórdão.

Proceda-se a intimação do EXECUTADO para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação de FAZER, consistente na adequação salarial na folha de pagamento da exequente.

Com a implantação do benefício, intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar os cálculos retroativos.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 8 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Autos n.: 7003253-66.2016.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: ALIDA WELMER ERDMANN

Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167

Promovido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7000642-67.2021.8.22.0020

Assunto:Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: DENISE ALVES GUERREIRO, CPF nº 01578209200, RUA FREI CANECA 2596 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., CNPJ nº 00558456000171, ALAMEDA RIO NEGRO 161, 7 andar, SALAS 701-702 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, OAB nº SP214918 Mauro Paulo Galera Mari, OAB/RO 4.937

SENTENÇA

O relatório é dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Cuida-se de ação condenatória de indenização por danos morais, ajuizada em razão da inscrição no SPC/SERASA após o pagamento do débito que originou a anotação.

O processo comporta julgamento antecipado, tendo em vista que as provas documentais são suficientes ao julgamento do MÉRITO da ação.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Compulsando os autos, denoto que razão assiste à parte autora, uma vez que ela demonstrou o pagamento do débito que deu origem à inscrição no SPC/SERASA, que, conforme extratos de pagamentos do id Num. 56442169 - Pág. 2, a prestação vencida em 23/02/2021 foi quitada em 23/02/2021 e, transcorridos aproximadamente 15 dias do pagamento, a requerida incluiu a restrição de crédito.

A requerida, em sua defesa, esclareceu que a parte autora possui o crediário de nº 44623123419001, no valor de R\$ 2.228,52 em 20 parcelas de R\$ 159,18 realizado em 02/03/2020, sendo que vem pagando as parcelas com atraso, e, em razão da impontualidade, seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Ocorre que mesmo com a impontualidade o pagamento foi realizado, cabendo à requerida a cautela de providenciar a retirada do nome da parte autora do SPC/SERASA no prazo de 05 (cinco) dias, o que não ocorreu. Logo, houve ato ilícito.

Ainda em sede de contestação a parte requerida acostou tela de sistema interno demonstrando que a parte autora encontra-se atualmente inadimplente, mas que seu nome não foi inscrito nos órgãos creditícios. Sobre esse fato a parte autora nada falou quando de sua réplica, confessando, pois, tacitamente.

Quanto ao dano moral, resta pacífico na jurisprudência pátria que a inclusão indevida de inscrição de nome no SPC/SERASA, após quitação do débito, gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa.

Referente ao quantum da indenização, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, em que, por falha na prestação dos serviços, o nome da parte requerente fora inscrito no SPC/SERASA mesmo após ela ter pago o débito; b) o fato de a parte autora estar novamente inadimplente; c) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; d) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais e, via de consequência, condeno a parte requerida à pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), já atualizado nesta data, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária (IGP-M) contados desta SENTENÇA.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo e penhora de valores via Bacenjud.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Nova Brasilândia do Oeste-RO/RO, data do registro.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000799-40.2021.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDU BAUSENADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L. 12.153/09 c/c art. 2º da L. 9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L. 12.153/09, para fins de transação.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L. 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.

Expeça-se o necessário.

Liberem-se a pauta de audiência.

Serve o presente DESPACHO como citação/intimação da Fazenda Pública.

Nova Brasilândia D'Oeste 8 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599

Processo nº 0000009-83.2018.8.22.0020

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ROBERTO CARLOS ARAUJO DORIA e outros

Advogado do(a) RECURSO: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Autos n.: 7001712-56.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: JOSE ALVES FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303

Promovido: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

JOSE ALVES FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303

BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto as informações fornecidas pelas instituições bancárias, nos termos do DESPACHO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599

Processo nº 0000121-52.2018.8.22.0020

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ALCINO ARRUDA MAIA

Advogado do(a) SENTENCIADO: GABRIEL FELTZ - RO5656

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Nova Brasilândia D'Oeste, 27 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Autos n.: 7001541-02.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: JOSE ALVES FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303

Promovido: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

JOSE ALVES FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303

BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto as informações prestadas pelas instituições bancárias, nos termos do DESPACHO.

Autos n.: 7000294-83.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Promovente: CELSO NATALICIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

Promovido: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

CELSO NATALICIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001536-77.2020.8.22.0020

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTORES: P. C. -. N. B. D. O. -. 1. D. D. P. C., RUA NEGO LOPES 2742, UNISP SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R., - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: POLÍCIA CIVIL - NOVA BRASILANDIA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADOS: RICARDO BARBOSA CAMILO, A1 800, INEXISTENTE CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA,

APARECIDO OLIVEIRA GONCALVES, BRASILIA 3188 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

INVESTIGADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

I. Do investigado Aparecido Oliveira Gonçalves (Artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003)

Considerando que o investigado não faz jus ao acordo de não persecução penal, por não preencher os requisitos legais (art. 28-A, do CPP), conforme manifestação do Ministério Público, passo a análise do recebimento da denúncia.

Recebo a denúncia, por verificar que a inicial preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal.

Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia.

As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, portanto:

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagados, no ato, se possuem defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constitui-lo, ou ainda, quedando-se inerte, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do réu, ser encaminhado para a Defensoria Pública.

Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).

Serve cópia da presente de MANDADO de citação do acusado: APARECIDO OLIVEIRA GONÇALVES, brasileiro, casado, taxista, filho de Antônio Gonçalves e Lúcia de Oliveira Gonçalves, nascido aos 13.09.1963, natural Umuarama/ PR, portador do RG 121952 SSP/RO, inscrito no CPF sob nº 162.231.952-49, residente na Rua Brasília, nº 3188, Setor 13, Município e Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste, telefone (69) 98416-8078.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

II. Do investigado Ricardo Barbosa Camilo (Artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003)

O Ministério Público ofereceu Acordo de Não Persecução Penal em favor de Ricardo Barbosa Camilo.

Nos termos do art. 28-A do CPP, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante condições ajustadas cumulativa e alternativamente.

Noto que as condições oferecidas pelo Ministério Público e aceitas pelo réu encontram-se dentro dos parâmetros legislativos e não estão inseridas nas vedações.

O acordo de não persecução penal foi voluntariamente formalizado por escrito e firmado pelo membro do Ministério Público, pelos denunciados e por seu defensor/advogado, motivo pelo qual entendo ser dispensável a audiência para homologação, por vislumbrar que todos os direitos do investigado foram preservados.

Diante do exposto, nos termos do § 4º do Art. 28-A do CPP, HOMOLOGO o acordo de não persecução penal celebrado entre as partes (ID Num. 58254911).

Ciência às partes.

1. A fiança recolhida nos autos e depositada na conta judicial CEF 3577 040 1505556-1 deverá ser utilizada para pagamento parcial da prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social, conforme pactuado no ANPP.

Serve a presente como Ofício de Transferência/levantamento para que a Caixa Econômica Federal proceda a transferência do saldo da fiança depositado na CEF 3577 040 1505556-1, inclusive acrescida de juros e rendimentos de capital, para a conta judicial CEF 3577 040 01500591-2, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, CNPJ: 04.293.700/0001-72, devendo a conta judicial ser encerrada após a realização da transação. A instituição bancária deverá encaminhar comprovante de transferência, no prazo de 10 dias.

2. No que se refere aos objetos apreendidos (uma espingarda, calibre.32, nº 460604 e uma espingarda, calibre.32, nº 313692 e onze cartuchos, calibre.32, intactos), considerando a renúncia voluntária do investigado aos bens, por serem instrumentos de crime, deverão ser encaminhados ao Comando do Exército, nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.826/2003.

Remetam-se os autos ao Ministério Público para que proceda a distribuição do ANPP para cumprimento junto a Vara de Execuções.

Em relação ao beneficiado Ricardo Barbosa Camilo, os autos permanecerão suspensos até notícia de descumprimento do acordo ou extinção da punibilidade pelo cumprimento integral, conforme art. 28-A, §13 c/c Provimento Conjunto nº 01/2020 - CGPJRO e CGMPRO.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000548-27.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADILSON DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do retorno dos autos, bem como, requeira o que entender de direito para prosseguimento ao feito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001388-66.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AZOR MARTINS TARIFA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora via seu advogado INTIMADA quanto ao retorno dos autos, devendo requerer o que entender de direito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599

Processo nº 0000049-07.2014.8.22.0020

Polo Ativo: KAREN LORRAYNNE BISCHOF RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042, DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000842-45.2019.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: MARIA LEOPOLDINA MARTINI, LINHA 128 (11), KM 1,5, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958

KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786

Valor da causa: R\$ 10.180,00

DECISÃO

Acolho os embargos e, via de consequência, tratando-se de mero erro material, o corrijo para fazer constar no DESPACHO de Id 58542646, onde se lê: R\$ 10.180,00 dez mil, cento e oitenta reais, leia-se: R\$ 15.099,44 (quinze mil e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos).

No mais, permanece inalterada as demais disposições do comando.

I.C

Nova Brasilândia d'Oeste, 9 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0000101-27.2019.8.22.0020

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. PRES. TANCREDO NEVES 3017 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ANDRIELE LIMA MOURA, AV. HORONATO BENEDITO DA SILVA 4524 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia interpôs Recurso em Sentido Estrito contra a DECISÃO de pronúncia em desfavor de Andriele Lima Moura, como incurso no artigo 121, §2º, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Intimado, o Ministério Público apresentou contrarrazões ao recurso interposto.

Decido.

Recebo o Recurso em Sentido Estrito, por ser próprio e tempestivo.

Nos termos do artigo 589, caput, do Código de Processo Penal: 'Com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de dois dias, reformará ou sustentará o seu DESPACHO, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários'.

No caso presente, entendo que a DECISÃO recorrida foi suficientemente fundamentada. Portanto, no caso em tela, entendo que não há motivos para modificar o julgamento deste Juízo, MANTENDO INALTERADOS os termos da DECISÃO ora combatida por seus próprios fundamentos.

Posto isso, sanada ausência do juízo de retratação previsto no artigo 589, caput do Código de Processo Penal, DETERMINO a extração de cópias das peças que instruem o presente recurso e a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para seu devido processamento e julgamento.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000655-03.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Piso Salarial

AUTOR: VILMA DOMICIANO FERREZINI, AVENIDA DAS FLORES 3198 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o requerido Município Novo Horizonte para, no prazo de 30 dias, comprovar a implantação do adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento), conforme determinado na SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599

Processo nº 0000049-07.2014.8.22.0020

Polo Ativo: KAREN LORRAYNNE BISCHOF RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042, DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000715-73.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDIVALDO MARQUES DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, quanto ao retorno dos autos, devendo requererem o que entenderem de direito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001436-25.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AUDALIO RODRIGUES DE MELLO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora quanto ao retorno dos autos, devendo requerer o que entender de direito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000128-17.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Gratificações e Adicionais

AUTOR: DURVALINA GERALDO, RUA OURO PRETO 4901 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Município de Novo Horizonte do Oeste-RO para, no prazo de 30 dias, comprovar a implantação do Adicional por Tempo de Serviço e progressões salariais conforme determinado na SENTENÇA.

Deverá o Poder público Municipal informar ao juízo o cumprimento da obrigação.

Após, intimem-se o exequente para que dê andamento ao feito.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Autos n.: 7001403-06.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: PEDRO MOREIRA RAIMUNDO

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898

Promovido: ENERGISA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

PEDRO MOREIRA RAIMUNDO

ENERGISA S.A

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

## COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

### 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000051-84.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Contratos Bancários]

Parte Ativa: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

Parte Passiva: RODRIGO LUIS PINHEIRO FREIRE

Advogado do(a) EXECUTADO: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do credor para, em querendo e no prazo legal, apresentar manifestação aos embargos de declaração com efeitos modificativos apresentados nos autos. PM. 09.06.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000922-51.2019.8.22.0006

EMBARGANTE: O. B. D. C.

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

EMBARGADO: E. L. D. E. S. S.

ADVOGADOS DO EMBARGADO: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, OAB nº RO1043

DECISÃO

Considerando o documento juntado no id n. 57655016, o qual aponta para inversão da guarda em favor do genitor, bem como a fixação do domicílio do adolescente na Comarca de Ji-Paraná/RO, nos termos do artigo 10 do CPC, manifestem-se às partes quanto ao declínio de competência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, colha-se parecer do Ministério Público.



Se anuírem as partes, remeta-se os presentes embargos, bem como os autos principais à Comarca de Ji-Paraná/RO.  
Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Mé dici, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EMBARGANTE: O. B. D. C., RUA PRESIDENTE MÉDICI 2119, - DE 600/601 AO FIM SANTIAGO - 76901-268 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EMBARGADO: E. L. D. E. S. S., RUA DA PAZ 3529 LINO TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.: 7000385-84.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adjudicação Compulsória

AUTOR: JESUS ANTONIO MINEIRO LOPES, BR 364, ESTRADA DA PEDREIRA, LOTE 11A ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174

RÉU: SAMUEL ANTONIO DA SILVA, AVENIDA NOVO ESTADO 2189 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.500,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

No id. 58082370 e 58082854, as partes juntaram comprovante de acordo extrajudicial realizado entre as partes, requerendo a homologação. A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.

Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexistente nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes (id. 58082370), para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Presidente Mé dici-RO, 1 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Mé dici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001911-57.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]

Parte Ativa: MARIA ALEIDES GONCALVES DO AMARAL ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269

Parte Passiva: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL e outros

Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000142-43.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Agência e Distribuição, Prestação de Serviços, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: ESEQUIEL RIBEIRO DA SILVA

Parte Passiva: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Certidão

Certifico que procedi a intimação da parte requerente na data de hoje (08-06-2021), via telefone 99248-8185, da r. SENTENÇA de id. 57707904, bem como para apresentar manifestação acerca dos embargos de declaração acostados aos autos pela requerida. Presidente Mé dici/RO, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Mé dici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001927-45.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]

Parte Ativa: JUVENAL FELIPE NETO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes da emissão da RPV nos presentes autos, para pagamento dos honorários sucumbenciais complementares, bem como sua remessa, via sistema próprio ao TRF/1ª Região, para pagamento. PM. 09.06.2021. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001894-84.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Ativa: THIAGO DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018

Parte Passiva: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica o requerido intimado para, em querendo, apresentar manifestação sobre o conteúdo dos Embargos de Declaração acostados nos autos no id. 58196903. Presidente Mé dici/RO. 08/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7014542-11.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: MARIA DAS GRACAS BASILIO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Parte Passiva: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica o requerente intimado para, em querendo, apresentar manifestação sobre o conteúdo dos Embargos de Declaração acostados nos autos no id. 58138602. Presidente Mé dici/RO. 08/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Mé dici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001962-34.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Adicional de Horas Extras]

Parte Ativa: VALNICE LEITE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI - RO9271, VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Mé dici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001923-37.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Adicional de Horas Extras]

Parte Ativa: JUCELINA RODRIGUES GARCIA

Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI - RO9271, VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8172 Processo nº: 7001894-84.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Ativa: THIAGO DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018

Parte Passiva: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica o requerente intimado para, em querendo, apresentar manifestação sobre o conteúdo dos Embargos de Declaração acostados nos autos no id. 58170659. Presidente Médiçi/RO. 08/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8172 Processo nº: 7001133-53.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Auxílio-Alimentação]

Parte Ativa: DANIEL ELIAS VENANCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar manifestação acerca da petição e do conteúdo dos documentos juntados nos id. 58382274, pleiteando o que entender pertinente. Presidente Médiçi/RO. 08/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8172 Processo nº: 7001212-32.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Repetição de indébito]

Parte Ativa: FRED MERCURY FREITAS MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO7986

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar manifestação acerca da petição juntada no id. 58446555, pleiteando o que entender pertinente. Presidente Médiçi/RO. 08/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médiçi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000488-28.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: ELESSANDRO RODRIGUES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO7986

Parte Passiva: MULTILIT FIBROCIAMENTO LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRESSA CAROLINA NIGG - PR32376, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR - PR36723

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearem o que de direito, sob pena de arquivamento. PM. 09.06.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000651-08.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: JANDIRA TOMAZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA - RO10105,

ANA LUISA BARROS DOS SANTOS - RO10138, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064

Parte Passiva: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearem o que de direito, sob pena de arquivamento. PM. 09.06.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000807-93.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: ADAIR DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

Parte Passiva: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearem o que de direito, sob pena de arquivamento. PM. 09.06.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001388-11.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: JOSÉ FRANCISCO GARETTI e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823,

LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978

Parte Passiva: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearem o que de direito, sob pena de arquivamento. PM. 09.06.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000427-07.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: ADAIR GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Parte Passiva: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - RO9297

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearem o que de direito, sob pena de arquivamento. PM. 09.06.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000697-94.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Ativa: JONATHAN CLEBSON DE ABREU GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE ABREU DA SILVA - RO9984

Parte Passiva: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearem o que de direito, sob pena de arquivamento. PM. 09.06.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000791-08.2021.8.22.0006

Classe: Arrolamento Comum

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: FRANCISCO CARLOS SUNIGA, CPF nº 61697966268, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 2016 JARDIM PRIMAVERA - 76983-338 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCIANE DIAS DOS SANTOS SIMOES, CPF nº 61279315253, BR 364 KM23 LOTES 86/87 RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CLAUDIO APARECIDO CACERES RODRIGUES, CPF nº 39062899234, LINHA 124 KM4,5 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JACIRA DA SILVA SIMOES, CPF nº 39062821200, BR 364 KM23 KM 23 RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSE LAU RIBEIRO, CPF nº 21215286953, RUA JOÃO GOMES DO NASCIMENTO 248 JARDIM RESIDENCIAL SÃO JOSÉ - 78730-810 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO, HANNA FLAVIA SIMOES PEREIRA, CPF nº 04004211190, FAZENDA ROLAMENTO S/N RURAL - 79556-000 - PARAÍSO DAS ÁGUAS - MATO GROSSO DO SUL, EDEVAR NUNES PEREIRA JUNIOR, CPF nº 83373152100, RUA MARIA DA GLÓRIA 646, - DE 2097/2098 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79831-240 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, ADRIANA REGINA SIMOES, CPF nº 42143918291, RUA FREI CANECA 2674 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ELIS REGINA SIMOES SUNIGA, CPF nº 70333840925, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 2016 JARDIM PRIMAVERA - 76983-338 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS SIMOES, CPF nº 58738398915, BR 364 KM 23 LOTE 86 E 87 RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOAO CARLOS SIMOES, CPF nº 47031263204, BR 364 KM 23 RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARIA INES SIMOES RODRIGUES, CPF nº 66182425920, LINHA 124 KM 4,5 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA CELIA SIMOES PEREIRA, CPF nº 28658221172, ASSENTAMENTO FLOR DA AMAZONIA S/N RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, JOSE CARLOS SIMOES, CPF nº 39131971920, RODOVIA BR 364 KM 23 RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARIA CECILIA SIMOES RIBEIRO, CPF nº 69587515900, RUA JOÃO GOMES DO NASCIMENTO 248 JARDIM RESIDENCIAL SÃO JOSÉ - 78730-810 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS, OAB nº RO4152

REQUERIDO: AMABILE BELLINI SIMOES, CPF nº 47031239249, RUA FREI CANECA 2674 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a inicial.

1. Nos termos da lei, as custas processuais serão recolhidas antes da homologação da partilha pelo Juízo.
2. Excepcionalmente, encaminhando os autos ao CEJUSC.
3. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).
- 3.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.
4. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.
- 4.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
- 4.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado (caso tenham constituído), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
- 4.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
- 4.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
5. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.
6. Após a audiência, ficará nomeado inventariante JOSÉ CARLOS SIMÕES, o qual deverá prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 617, parágrafo único, do CPC).
7. Dentro de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante deverá apresentar as primeiras declarações (art. 620 do CPC).
8. Citem-se os interessados não-representados, bem como a Fazenda (art. 626 do CPC), manifestando-se ela sobre os valores, podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 15 (quinze) dias (art. 629 do CPC) ou atribuir valores, os quais poderão serem aceitos pelos interessados (art. 634 do CPC), manifestando-se expressamente.
9. Cite-se o Ministério Público caso haja interesse de menor e/ou incapaz.
10. Publique-se edital de citação de terceiros pelo prazo de 20 (vinte dias).

11. Havendo concordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais ou atribuídos às últimas declarações digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias (arts. 628 e 637, ambos do CPC).

12. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 7 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000764-25.2021.8.22.0006

REQUERENTE: D. A. T.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REPRESENTADO: M. D. J. S.

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

MÉRCIA DEVANIRA AGOSTINHO TOMAZ, brasileira, filha de João Tomaz Neto e de Devani Agostinho Tomas, nascida em 24/07/1992, residente na Linha 114, lote 68, Zona Rural de Presidente Médici/RO, tel. (69) 9 9946-4950 compareceu perante a Autoridade Policial oportunidade em que declarou que sofreu violência doméstica praticada por seu ex-companheiro.

Marcos de Jesus dos Santos, residente na Linha 114, lote 68, Zona Rural de Presidente Médici/RO

Conforme registro de ocorrência policial acostado aos autos, a ofendida teria sofrido ameaças praticadas pelo companheiro, razão pela qual requereu aplicação das medidas protetivas previstas no artigo 22, §1º da Lei 11.340/2006.

A vítima compareceu perante a autoridade policial e declarou que foi agredida fisicamente pelo companheiro bem como ameaçada de morte.

Assim, a ofendida compareceu perante a autoridade policial e informou que foi agredida e ameaçada por seu ex-companheiro, motivo pelo qual pleiteia a aplicação das medidas de proteção previstas no artigo 22, da Lei n. 11.340/2016, quais sejam:

a) afastamento do lar;

b) proibição de aproximar da ofendida e familiares;

O relato dos autos caracteriza, em tese, a prática de violência doméstica, em sua modalidade psicológica, tendo em vista as ameaças de mal injusto e grave e ainda os termos depreciativos usados em relação a vítima (art. 7º inciso II, da Lei n. 11.340/2006).

Não se pretende com isso afirmar que os fatos são verdadeiros, antes da persecução penal, com a observância do contraditório e ampla defesa, mas, a justificativa da aplicação das medidas prevista na Lei n.º 11.340/2006, pode ser feita apenas com abstração das possibilidades, a luz dos elementos de convicção contidos nos autos.

As medidas protetivas elencadas nas Lei n.º 11.340/06 têm natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, para a concessão de medida cautelares, consistentes no periculum in mora (perigo da demora) e fumus bonis juris (aparência do bom direito). Não há necessidade de certeza da alegação (materialidade e autoria), pois, estes serão apurados no curso do processo.

Veja que a ofendida representou criminalmente contra o agressor, o qual em tese, incorreu em violência psicológica e física ( a última corroborada com o ECD) nos termos do artigo 7º da Lei n. 11.340/2006, já que usa de palavras depreciativas contra a vítima, tendo inclusive a AMEAÇADO DE MORTE.

Quanto ao pedido de afastamento do lar, em que pese não ter sido de forma expressa pela vítima, verificando-se que nos relatos ela afirma que o mesmo a agrediu no quarto comum, o deferimento do distanciamento, importa no afastamento do lar.

Assim, para salvaguardar a integridade física da ofendida, DEFIRO as medidas protetivas pleiteadas, pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogadas, caso haja manifestação da vítima, nesses termos:

1 – afastar-se do lar em que mora com a ofendida;

2 – proibição de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas no limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância;

3 - proibição de manter contato com a ofendida, com os filhos (exceto os comuns), familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; e

Eventuais questões patrimoniais tendem a serem discutidas em autos próprios perante o juízo cível. Não pode as partes confundirem neste momento que o Juízo criminal esteja beneficiando “a” em prejuízo de “b”, as medidas protetivas têm por objeto garantir a integridade física e psíquica da ofendida, desde que presentes qualquer modalidade de violência prevista na lei n. 11.340/2006 e ainda perigo de dano.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AFASTAMENTO DO LAR DO INFRATOR, A SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA, FICANDO REQUISITADA A FORÇA POLICIAL NECESSÁRIA PARA O CUMPRIMENTO DA DECISÃO, PODENDO O REQUERIDO RETIRAR DA RESIDÊNCIA BENS DE USO ESTRITAMENTE PESSOAL (ROUPA, ETC), BEM COMO DE TRABALHO.

Intime-se o infrator, cientificando-o de que o não cumprimento das medidas acima caracterizará o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, tipificado no artigo 24-A, da Lei n. 11.343/06, cuja pena é de detenção de 03 (três) meses a 02 (dois) anos, a ação penal é pública incondicionada e, no caso de prisão em flagrante pela prática do referido delito, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança, para tanto serve a presente de mando de intimação neste sentido.

E ainda, em caso de descumprimento, outras medidas poderão ser adotadas, como a decretação da prisão preventiva do agressor.

Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).

Cientifique as partes de que as medidas aqui deferidas, não alcançam os filhos comuns (se houver), podendo o Requerido exercer regularmente o direito de visitas por interposta pessoa.

Caso a ofendida queira prorrogar a medida, deverá comparecer em cartório antes do decurso do prazo. No mesmo sentido, caso queira cancelá-la.

Ciência ao Ministério Público e a autoridade policial.

No mais, não havendo recurso ou pendências, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Não sendo cumprida a DECISÃO por divergência de endereço, retornem os autos a delegacia para diligenciar e apontar o endereço do agressor.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, sexta-feira, 28 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: D. A. T., LINHA 114 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REPRESENTADO: M. D. J. S.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

Processo nº: 7000767-77.2021.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Duplicata]

Parte Ativa: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS - RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO2106

Parte Passiva: S. P. MOTOCENTER COMERCIO DE MOTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 13/07/2021 às 08:45 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/nvg-wddd-zdr>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 58587608), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médici/RO. 09/06/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000131-19.2018.8.22.0006

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Parte Ativa: VILMAR FERREIRA DOS SANTOS e outros (11)

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331

Advogados do(a) REQUERENTE: PERICLES XAVIER GAMA - RO2512, ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331, PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457, NAZARITH XAVIER GAMA - RO95

Parte Passiva: Sueli Ferreira dos Santos e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: AKIN ALVES COMIN - MT16173

Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTHIANE MACHADO - RO6832

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para extrair as tantas vias quanto necessitarem do formal de partilha id. 58217718, instrumentalizando-o com as peças nele indicadas, para conservação e exercício de direito. PM. 09.06.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

Processo nº: 7000793-75.2021.8.22.0006

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Parte Ativa: ELIANDRO GERALDO DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Parte Passiva: ALZEUNIL GERALDO DA SILVA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 13/07/2021 às 09:30 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/qfk-ieri-jeu>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 58588513), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médici/RO. 09/06/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001394-18.2020.8.22.0006

REQUERENTES: JOAQUIM DAMAS, CELMA HONORATO DE SOUZA DAMAS, FRANCISCO DAMAS, JULIANO DE SOUZA DAMAS, VALQUIRIA DE SOUZA DAMAS PISSIMILIO, RENALDO DAMAS, JOSE CARLOS DAMAS, ALAIDE DAMAS, ROMILDO DAMAS, RENILDA DAMAS EVENCIO, SEBASTIAO DAMAS, JORGE DAMAS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

INVENTARIADO: ELZIRA DIAS DAMAS

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que já constam nos autos as certidões negativas de dívida para com a Fazenda Pública e declaração de isenção de ITCMD, intime-se o inventariante para apresentar últimas declarações e o plano de partilha, devendo ainda promover o recolhimento das custas finais e o remanescente das custas iniciais, bem como apresentar os documentos pessoais do herdeiro Romildo Damas, conforme apontado no id. 57916570, no prazo de 20 (vinte) dias.

Em seguida, vista ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Presidente Médi/RO, 27 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

Processo nº: 7000794-60.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: ROSILDA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Parte Passiva: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 16/07/2021 às 11:00 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/fzs-fund-bgm>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 58590107), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médi/RO. 09/06/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi/RO 0000488-26.2015.8.22.0006

REQUERENTES: ELIZANGELA PATRICIA CARDOSO, CPF nº 87194570220, EDNO ROGERIO CARDOSO, CPF nº 57539138220,

Maria Vitoria Borges de Jesus Cardoso, CPF nº DESCONHECIDO, EVA BORGES DE JESUS, CPF nº 00102785244

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

INVENTARIADO: LOURIVAL CARDOSO, CPF nº DESCONHECIDO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido da Inventariante.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para pagamento das custas.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi/RO, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

REQUERENTES: ELIZANGELA PATRICIA CARDOSO, CPF nº 87194570220, CUMPRINDO PENA NA CADEIA DE ALVORADA DO

OESTE RO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, EDNO ROGERIO CARDOSO, CPF nº 57539138220, KM 12, GLEBA

02 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, Maria Vitoria Borges de Jesus Cardoso, CPF nº DESCONHECIDO,

LINHA 128, SETOR MUQUI ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, EVA BORGES DE JESUS, CPF nº

00102785244, LINHA 128, SETOR MUQUI ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

INVENTARIADO: LOURIVAL CARDOSO, CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: [pme1civel@tjro.jus.br](mailto:pme1civel@tjro.jus.br)

Processo nº: 7001067-73.2020.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)

Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]

Parte Ativa: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO7986



Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA  
ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte credora para noticiar se já ocorreu o pagamento do quantum referente a RPV expedida nos presentes autos, ou pleitear o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento. PM. 09.06.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC  
NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

Processo nº: 7000791-08.2021.8.22.0006

Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Parte Ativa: MARIA CECILIA SIMOES RIBEIRO e outros (14)

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Parte Passiva: AMABILE BELLINI SIMOES

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 13/07/2021 às 10:15 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/kqt-ewvp-bch>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 58591237), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médi/RO. 09/06/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000704-52.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro]

Parte Ativa: MAYCKON WAGNER CIRINO DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

Parte Passiva: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8172 Processo nº: 7000833-96.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: JOICE STEFANI MENEZES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Parte Passiva: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação

Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar manifestação acerca da petição e do conteúdo dos documentos juntados nos id. 58553799, pleiteando/providenciando o que entender pertinente. Presidente Médi/RO. 09/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001683-82.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: MARINALVA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimações das partes para manifestarem se possuem interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado. Presidente Mé dici/RO. 09/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001423-05.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários]

Parte Ativa: AUDISIO SEVERINO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Parte Passiva: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação

Fica o devedor intimado para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da obrigação constituída, conforme demonstrativo acostado aos autos, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% cada, sobre o valor devido (art. 523, caput e §1º, do CPC). Fica o executado informado de que efetuado o pagamento parcial no prazo acima mencionado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art. 523, §2º, do CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, do CPC). Observação: Caso não ocorra o pagamento da obrigação ou sendo ela paga parcialmente, além das cominações legais e atualizações do débito, será expedido MANDADO de penhora e avaliação. Presidente Mé dici/RO. 09/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000464-63.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: JOVINO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Parte Passiva: Banco Bradesco

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação

Intimações das partes para manifestarem se possuem interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado. Presidente Mé dici/RO. 09/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

## PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Mé dici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001261-44.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Enriquecimento sem Causa]

Parte Ativa: GENILDO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem do retorno dos autos da Turma Recursal.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici 7000442-05.2021.8.22.0006

AUTOR: MATHEUS LEONARDO YAMAMOTO LIMA, CPF nº 02135255262

ADVOGADO DO AUTOR: RANGEL ALVES MUNIZ, OAB nº RO9749

RÉUS: NAYARA SANTANA YAMAMOTO DE ARAUJO, CPF nº 81160992215, YURI SANTANA YAMAMOTO ARAUJO, CPF nº 99553961215, HILDA YAMAMOTO DE ARAUJO DA LUZ, CPF nº 24211672215, ALICE YAMAMOTO FERREIRA DE ARAUJO SOUZA SILVA, CPF nº 07883781200, NEIDE YAMAMOTO FERREIRA DE ARAUJO, CPF nº 07883757253, GENILDA YAMAMOTO ARAUJO, CPF nº 28623592204

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Informe o autor o número do processo de anulação da doação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, suspendo os presentes autos até o julgamento do processo de anulação da doação.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

AUTOR: MATHEUS LEONARDO YAMAMOTO LIMA, CPF nº 02135255262, AVENIDA GUAPORÉ 4081, - DE 2637 A 2653 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-685 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS: NAYARA SANTANA YAMAMOTO DE ARAUJO, CPF nº 81160992215, RUA PARANAÍ 4128, - DE 4167/4168 A 4466/4467 SETOR 09 - 76876-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, YURI SANTANA YAMAMOTO ARAUJO, CPF nº 99553961215, RUA PARANAÍ 4128, - DE 4167/4168 A 4466/4467 SETOR 09 - 76876-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HILDA YAMAMOTO DE ARAUJO DA LUZ, CPF nº 24211672215, AVENIDA JI-PARANÁ s/n URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALICE YAMAMOTO FERREIRA DE ARAUJO SOUZA SILVA, CPF nº 07883781200, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 848, - ATÉ 1077/1078 NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NEIDE YAMAMOTO FERREIRA DE ARAUJO, CPF nº 07883757253, RUA CAÇAPAVA 4332, - ATÉ 4472/4473 SETOR 09 - 76876-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GENILDA YAMAMOTO ARAUJO, CPF nº 28623592204, RUA DA SAUDADE 2374 N - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001074-02.2019.8.22.0006

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Parte Ativa: PEDRO ALVES DE BRITO e outros (12)

Advogados do(a) REQUERENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953, TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778

Advogados do(a) REQUERENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Advogados do(a) REQUERENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Advogados do(a) REQUERENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Advogados do(a) REQUERENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778

Advogados do(a) REQUERENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355, TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778

Advogados do(a) REQUERENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355, TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778

Advogados do(a) REQUERENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355, TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778

Advogados do(a) REQUERENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355, TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778

Advogados do(a) REQUERENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355, TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778

Parte Passiva: FORTUNATO ALVES DE BRITO e outros

Intimação

Fica a inventariante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar manifestação acerca da petição juntada no id. 57835016, pleiteando o que entender pertinente. Presidente Médici/RO. 09/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001074-02.2019.8.22.0006

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Parte Ativa: PEDRO ALVES DE BRITO e outros (12)

Advogados do(a) REQUERENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953, TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778

Advogados do(a) REQUERENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Advogados do(a) REQUERENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Advogados do(a) REQUERENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Advogados do(a) REQUERENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Advogados do(a) REQUERENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778

Advogados do(a) REQUERENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355, TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778

Advogados do(a) REQUERENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355, TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778  
Advogados do(a) REQUERENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355, TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778  
Advogados do(a) REQUERENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355, TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778  
Parte Passiva: FORTUNATO ALVES DE BRITO e outros

**Intimação**

Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, apresentarem manifestação acerca da petição juntada no id. 56546437, pleiteando o que entenderem pertinente. Presidente Médi/RO. 09/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000044-58.2021.8.22.0006

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Contratos Bancários]

Parte Ativa: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Parte Passiva: Banco Bradesco e outros

**Intimação**

Fica a parte requerente intimada para ciência acerca da certidão de id. 58601365, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar manifestação providenciando/pleiteando o que entender pertinente. Presidente Médi/RO. 09/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

**PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia**

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001920-82.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Adicional de Horas Extras]

Parte Ativa: ENI RODRIGUES MEIRA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI - RO9271, VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

**TERMO DE AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO**

Quarta-feira, 09 de Junho de 2021.

Processo 7000589-31.2021.8.22.0006 Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Assunto [Turismo] Parte requerente LARISSA FERNANDA TOME FERREIRA Advogado(s) da parte requerente Advogados do(a) REQUERENTE: DENNIS FERNANDES DE SOUZA SANTOS - RO6979, BRUNA MARCON JACONI - RO10942 Parte requerida DECOLAR. COM LTDA. Preposto(a) DARLENE TOMAZ SANTANA - CPF: 049.240.245-03 Advogado(a) da parte requerida Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A Data e horário da audiência 09/06/2021 - Início: 11:00 horas - Fim: 11:10 horas Conciliador(a) Reginaldo Augusto Gonçalves

**OCORRÊNCIAS**

Iniciados os trabalhos por videoconferência, as partes e os advogados foram informados previamente sobre os procedimentos desta audiência, concordando com seus termos. A conciliação restou infrutífera. A parte requerida apresentou Contestação (id. 58554404), carta de preposição (id. 58554406) e procuração/substabelecimento (id. 58554407).

**INTIMAÇÃO**

Neste ato intima-se a parte requerente de que o prazo para réplica à contestação vai até às 24 (horas) do dia posterior ao da audiência, a ser juntada no processo eletrônico, conforme Provimento Corregedoria Nº 018/2020.

**PROVIDÊNCIAS E ENCERRAMENTO**

Ao Cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo a registrar, o conciliador identificado no cabeçalho encerra este documento, dispensada assinatura de todos, servindo o registro eletrônico para autenticação desse documento.

**PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia**

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000059-95.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso]

Parte Ativa: ODINETE MORAES DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica(m) a autora intimada para manifestar em 5 (cinco) dias quanto a petição de id. 58447028 - PETIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000755-63.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: LINDOMAR DA SILVA ASSIS, PEQUI 124 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON sala 114, SHOPPING CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.200,00

DECISÃO

Consoante artigo 3º, da Lei n. 13.876/2019, temos:

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

“Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

[...]

III - as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal;

Não obstante o artigo 5º, inciso I, da mesma Lei determinou a vigência do referido artigo a partir de 01/01/2020.

In casu, a ação a ação foi protocolada durante a vigência da Lei n. 13.876/2019. Estando o Município de Presidente Médici, situado a distância inferior de 70km da circunscrição judiciária Federal mais próxima (Ji-Paraná), a competência para processar e Julgar a presente demanda passou a ser da Justiça Federal, não havendo mais que se falar em competência delegado.

Nestes termos, determino a remessa dos presentes autos para distribuição Junto a circunscrição da Justiça Federal de Ji-Paraná/RO.

Remetam-se os autos.

Pratique o necessário

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 27 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001118-21.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Assistência Judiciária Gratuita, Intervenção de Terceiros, Honorários Advocatícios, Custas, Depoimento, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Parte Ativa: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

Parte Passiva: LEONARDO LOUSADO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DHEIME SANDRA DE MATOS - RO3658

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do credor para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção e arquivamento fundamento no seu abandono. PM. 09.06.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

## COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

### 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002065-05.2020.8.22.0018

AUTOR: JOSE EURIPEDES INACIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurado(a) especial do(a) autor(a).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/2021 às 08h30min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas. A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: <https://meet.google.com/oxa-himc-xkr>. Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de junho de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001248-04.2021.8.22.0018

Polo Ativo: JUAREZ FELICIANO

Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. DECISÃO ID 58581202.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000140-71.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: EDEOZINA BELARMINA BORGES

Endereço: Rua Dom Pedro I, 2447, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: DEBORAH CAROLINY BORGES NEVES

Endereço: Rua Dom Pedro I, 2447, casa, setor 1, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: HEBERTH RICHERS GOMES DE ALMEIDA

Endereço: Rua Jose Almeida da Silva, 2189, CASA, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA APARECIDA BORGES DOS SANTOS - SP387702

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA APARECIDA BORGES DOS SANTOS - SP387702

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA APARECIDA BORGES DOS SANTOS - SP387702

Polo Passivo:

Intimação

Fica a parte autora intimada do termo de guarda expedido.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7000207-02.2021.8.22.0018

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Assunto: [Bem de Família (Voluntário), Administração de herança]

Polo Ativo:

Nome: WELLYGTON FAUSTINO CARVALHO

Endereço: Av. Marechal Rondon, 686, Não informado, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: RICARY ROCHA CARVALHO

Endereço: Rua Deodoro Fonseca, 2987, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000

Nome: MARILZA ROCHA

Endereço: Rua Deodoro Fonseca, 2987, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Polo Passivo:

Nome: ARISTEU DOMINGOS CARVALHO

Endereço: Rua Manoel Antonio de Oliveira, 588, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do item 2 do documento ID. 57710899 - DECISÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001238-57.2021.8.22.0018

R\$ 2.310,86

REQUERENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP, CNPJ nº 03258029000166, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: EURICO MARQUES DA SILVA, CPF nº 49791974268, CHÁCARA SETOR 1, SENTIDO ANTIGO MATADOURO S/N ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 03/08/2021 às 08h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 99339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8590 e 99355-4631 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRA-SE.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de junho de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001966-69.2019.8.22.0018

AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA, CPF nº 85013587204, LINHA P-44, KM03 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

RÉU: I. - I. N. D. S. S., CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, ajuizou esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o recebimento de aposentadoria por idade na condição de segurada especial do regime geral de previdência social. Para tanto, alega que, há muito trabalha em atividades rurais, o que perdurou pelo tempo necessário à implementação do benefício ora reivindicado.

A ação foi recebida, sendo determinada a citação do requerido.

A autarquia apresentou contestação.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, alegando que preenche os requisitos para a concessão do benéfico reivindicado.

Proferida DECISÃO designando audiência de instrução e julgamento.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas arroladas pela autora. O INSS não compareceu à audiência, ainda que intimado. A autora apresentou alegações finais em audiência, remissivas ao exposto na fase postulatória, reiterando o pedido de procedência.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

MÉRITO.

O feito em questão abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e representadas, não havendo nenhum procedimento passível de nulidade, passo ao julgamento do MÉRITO.

Pois bem.

Alega a autora ser segurada especial da previdência e dado o fechamento do requisito temporal requer a sua aposentadoria por idade.

A lei 8.213/91 impõe os seguintes requisitos à sua concessão:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei.

Ainda segundo o mesmo DISPOSITIVO legal é necessário os seguintes meses de contribuições:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

Entendo que no caso sub judice as provas carreadas pela autora comprovam o seu exercício rural, dentro do prazo delimitado por lei, pois ficou devidamente comprovado labor rural da autora por 180 meses antes do requerimento do benefício.

A parte autora juntou aos autos cadastro individual (SUS), contratos de compra e venda de lote rural, notas fiscais de compra de produtos agrícolas, notas fiscais de venda de produtos agrícolas (café, feijão), entre outros.

Tais documentos dão ensejo a início razoável de provas, sacramentado pela jurisprudência majoritária, que somado a prova testemunhal atestam a qualidade de rurícola da beneficiária.

Quanto à prova testemunhal, as testemunhas ouvidas em juízo corroboraram com os atos apresentados documentalmente, segundo os depoimentos das testemunhas, confirmaram depoimento da autora. Relataram que ela vive no sítio de 2 alqueires, na Linha P44 desde 1985, onde planta milho, arroz, feijão e café, sendo que tira o sustento desse trabalho.

Sendo assim, como é cediço na doutrina e na jurisprudência atual, havendo início de prova material, o que neste caso entendo ser farta, com a confirmação por prova testemunhal, há de ser reconhecida a qualidade de rurícola e especialmente seu labor rural pelo período necessário. Nesta linha:



PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO. IDADE E CARÊNCIA. IMEDIATIDADE. TRABALHO RURAL QUANDO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO DO INSS. 1.A parte autora completou o requisito idade mínima e tempo comprovado de trabalho rural, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 2.Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou documentos trazidos aos autos que consubstanciam prova material razoável da atividade rurícola, dispensada a comprovação de efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, porquanto a documentação juntada comprova que a parte autora laborou como lavradora no tempo reconhecido, inclusive quando perfez os requisitos, possuindo a idade necessária à aposentadoria, comprovação corroborada pela prova testemunhal que atesta o labor rural exercido, a exemplo das declarações prestadas por testemunhas. 3.Preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, razão pela qual deve ser mantida a r. SENTENÇA. 4.Apelação do INSS improvida.(TRF-3 - Ap: 00430778820154039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 25/02/2019, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO. IDADE E CARÊNCIA. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.A parte autora completou o requisito idade mínima e tempo comprovado de trabalho rural, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 2.Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou vários documentos. Os documentos trazidos aos autos consubstanciam prova material razoável da atividade rurícola, dispensada a comprovação de efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, porquanto a documentação juntada comprova que a parte autora laborou como lavrador no tempo reconhecido, possuindo a idade necessária à aposentadoria, comprovação corroborada pela prova testemunhal que atesta o labor rural exercido, a exemplo das declarações prestadas por testemunhas. 3.Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, razão pela qual deve ser mantida a r. SENTENÇA. 4.Apelação improvida.(TRF-3 - Ap: 00307305220174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 19/02/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018).

Quanto à idade da autora, ficou devidamente comprovada com a juntada dos documentos que instruíram a inicial, no qual todos atestam o seu nascimento em 07/07/1964, ou seja, 56 anos.

Logo, assiste razão o interesse aqui formulado pela autora, uma vez que foram totalmente preenchidos os requisitos para a concessão. III - DOS RETROATIVOS.

Estes lhes são devidos desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 11/07/2019 (30894365 - Pág. 2). Anoto que a autora vinha recebendo benefício de aposentadoria por invalidez, assim os benefícios não podem ser cumulados, caso tenha recebido o benefício após 11/07/2019 deve ser abatido do valor retroativo a ser pago.

IV - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação.

V - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para CONDENAR a autarquia a fornecer-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário-mínimo, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 11/07/2019 (30894365 - Pág. 2), inclusive 13º salário proporcional.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da SENTENÇA.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 31 de maio de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001646-19.2019.8.22.0018

AUTOR: NADIR BOLETTI CARNEIRO, CPF nº 67483402253, LINHA P 36 KM 1,5 RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018, AV. GETÚLIO VARGAS 2099 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

AUTOR: NADIR BOLETTI CARNEIRO, já qualificada nos autos, ajuizou esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o recebimento de aposentadoria por idade na condição de segurada especial do regime geral de previdência social. Para tanto, alega que, há muito trabalha em atividades rurais, o que perdurou pelo tempo necessário à implementação do benefício ora reivindicado.

A ação foi recebida, sendo determinada a citação do requerido.

A autarquia apresentou contestação.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, alegando que preenche os requisitos para a concessão do benefício reivindicado.

Proferida DECISÃO designando audiência de instrução e julgamento.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas arroladas pela autora. O INSS não compareceu à audiência, ainda que intimado. A autora apresentou alegações finais em audiência, remissivas ao exposto na fase postulatória, reiterando o pedido de procedência.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

MÉRITO.

O feito em questão abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e representadas, não havendo nenhum procedimento passível de nulidade, passo ao julgamento do MÉRITO.

Pois bem.

Alega a autora ser segurada especial da previdência e dado o fechamento do requisito temporal requer a sua aposentadoria por idade.

A lei 8.213/91 impõe os seguintes requisitos à sua concessão:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei.

Ainda segundo o mesmo DISPOSITIVO legal é necessário os seguintes meses de contribuições:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

Entendo que no caso sub judice as provas carreadas pela autora comprovam o seu exercício rural, dentro do prazo delimitado por lei, pois ficou devidamente comprovado labor rural da autora por 180 meses antes do requerimento do benefício.

A parte autora juntou aos autos Declaração da Emater, escritura pública de imóvel rural, notas fiscais de compra de produtos agrícolas, notas fiscais de venda de produtos agrícolas (café, feijão, semoventes), entre outros.

Tais documentos dão ensejo a início razoável de provas, sacramentado pela jurisprudência majoritária, que somado a prova testemunhal atestam a qualidade de rurícola da beneficiária.

Quanto à prova testemunhal, as testemunhas ouvidas em juízo corroboraram com os atos apresentados documentalmente, segundo os depoimentos das testemunhas relataram que a conhecem desde 1984 e que desde então ela e o esposo moram no mesmo local, em uma chácara de 6 a 10 alqueires, onde trabalham na lavoura para tirarem seu sustento, sem auxílio de empregados e sem outras fontes de renda.

Sendo assim, como é cediço na doutrina e na jurisprudência atual, havendo início de prova material, o que neste caso entendo ser farta, com a confirmação por prova testemunhal, há de ser reconhecida a qualidade de rurícola e especialmente seu labor rural pelo período necessário. Nesta linha:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO. IDADE E CARÊNCIA. IMEDIATIDADE. TRABALHO RURAL QUANDO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO DO INSS. 1. A parte autora completou o requisito idade mínima e tempo comprovado de trabalho rural, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 2. Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou documentos trazidos aos autos que consubstanciam prova material razoável da atividade rurícola, dispensada a comprovação de efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, porquanto a documentação juntada comprova que a parte autora laborou como lavradora no tempo reconhecido, inclusive quando perfez os requisitos, possuindo a idade necessária à aposentadoria, comprovação corroborada pela prova testemunhal que atesta o labor rural exercido, a exemplo das declarações prestadas por testemunhas. 3. Preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, razão pela qual deve ser mantida a r. SENTENÇA. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF-3 - Ap: 00430778820154039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 25/02/2019, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO. IDADE E CARÊNCIA. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.A parte autora completou o requisito idade mínima e tempo comprovado de trabalho rural, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 2.Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou vários documentos. Os documentos trazidos aos autos consubstanciam prova material razoável da atividade rurícola, dispensada a comprovação de efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, porquanto a documentação juntada comprova que a parte autora laborou como lavrador no tempo reconhecido, possuindo a idade necessária à aposentadoria, comprovação corroborada pela prova testemunhal que atesta o labor rural exercido, a exemplo das declarações prestadas por testemunhas. 3.Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, razão pela qual deve ser mantida a r. SENTENÇA. 4.Apelação improvida.(TRF-3 - Ap: 00307305220174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 19/02/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018).

Quanto à idade da autora, ficou devidamente comprovada com a juntada dos documentos que instruíram a inicial, no qual todos atestam o seu nascimento em 25/10/1959, ou seja, 62 anos.

Logo, assiste razão o interesse aqui formulado pela autora, uma vez que foram totalmente preenchidos os requisitos para a concessão.

III - DOS RETROATIVOS.

Estes lhes são devidos desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 25/09/2018 (29535267 - Pág. 1).

IV - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação.

V - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: NADIR BOLETTI CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para CONDENAR a autarquia a fornecer-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário-mínimo, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 25/09/2018 (29535267 - Pág. 1), inclusive 13º salário proporcional.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da SENTENÇA.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia d Oeste, segunda-feira, 31 de maio de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Procedimento do Juizado Especial Cível

7001217-81.2021.8.22.0018

AUTOR: CLAUDEMIR ALCANTES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Verifico que não foram juntadas, pela parte autora, as notas fiscais/recibos dos gastos ou esclarecido se não os possui, bem como foi anexado somente um orçamento.

INTIME-SE a parte autora, via advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, devendo juntar aos autos, no mínimo, mais um orçamento, bem como notas fiscais/recibos dos gastos com a construção da subestação ou esclarecer se não os possui, sob pena de indeferimento. (art. 321, parágrafo único do CPC).

Serve a presente de intimação.

Faculto, que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da celeridade e economia processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia d'Oeste/RO, 31 de maio de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7001090-46.2021.8.22.0018

REQUERENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP, CNPJ nº 03258029000166, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: VANESSA CARDOSO BARBOSA SILVA, LINHA 192, KM 2,5, S/N ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Consta nos autos o valor atualizado do débito como sendo R\$552,47 (Quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos, contudo, o valor da causa constou na inicial como R\$149,73 (Cento e quarenta e nove reais e setenta e três centavos).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora emendar a inicial, adequando o valor da causa constante na exordial, sob pena de indeferimento.

Intimem-se

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001239-42.2021.8.22.0018

R\$ 81,50

REQUERENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP, CNPJ nº 03258029000166, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: RITA ANTONIA DOS SANTOS GEBER, CPF nº 26424185291, RUA JORGE TEIXEIRA 1972 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 03/08/2021 às 09h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 99339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8590 e 99355-4631 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRE-SE.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de junho de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Procedimento do Juizado Especial Cível

7001185-76.2021.8.22.0018

AUTOR: ANIZIO MAURICIO BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Verifico que os documentos referentes ao projeto, que se encontram aos IDs nºs 58110713 (p. 6) e 58110714, estão ilegíveis, os quais devem ser juntados com a melhor resolução possível.

Ademais, não foi juntado o comprovante de endereço, o que desde já determino.

Assim, INTIME-SE a parte autora, via advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, devendo juntar os documentos mencionados, sob pena de indeferimento. (art. 321, parágrafo único do CPC).

Serve a presente de intimação.

Faculto, que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da celeridade e economia processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia d'Oeste/RO, 31 de maio de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7000264-20.2021.8.22.0018

AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA, CPF nº 20464738253, LINHA P 34, KM 04 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195, AV TANCREDO NEVES SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejem a concessão, em se tratando de benefício por incapacidade, necessária se faz a produção de prova pericial. Apesar dos laudos médicos particulares acostados aos autos indicarem a possível incapacidade da parte autora, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional. Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, CPF 071.224.847-18, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

5.1 Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 07/07/2021, às 10h00min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

( ) M ( ) F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

( ) NÃO ( ) SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

( ) NÃO.

( ) SIM.

Especificar: \_\_\_\_\_

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciado(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) periciado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, 31 de maio de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7002336-48.2019.8.22.0018

REQUERENTE: ADOLFO CLABUNDE

Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, comprovando-se em Juízo o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias., sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Santa Luzia D'Oeste (RO), 8 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000819-71.2020.8.22.0018

Polo Ativo: EUZENI CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO6061

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se acerca da petição ID 58428639.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001614-77.2020.8.22.0018

AUTOR: VANESSA CUSTODIO DA COSTA, CPF nº 75546515287, LINHA P 12 km 75 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, RUA ROLIM DE MOURA 264 sala 07, FAVALESSA ADVOCACIA PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SN sn SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

I - RELATÓRIO.

AUTOR: VANESSA CUSTODIO DA COSTA, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

Aduz a parte autora que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu, pois indeferiu seu pedido de concessão de auxílio-doença alegando que não foi constatada em perícia médica administrativa incapacidade laboral.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designado perícia médica.



Laudo médico pericial juntado.

Citada, a autarquia ofereceu contestação. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu que a autora não preenche os requisitos para concessão do benefício vindicado, pois não foi comprovado em perícia médica incapacidade laboral.

Requerente apresentou impugnação à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a parte autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que a parte autora já esteve acometida de Lombociatalgia; Cervicalgia; Transtorno de discos cervicais. CID: M54.4; M54.2; M51.3, sendo que sua atual condição não lhe incapacita, nem mesmo para o exercício de seu último trabalho, conforme pode ser observado no laudo médico pericial (ID 52586134 – quesito 3, 9, 17 e 19).

Outrossim, o perito informa em quase todos os quesitos que o autor não comprovou que possui incapacidade tampouco impedimento, restando obviamente prejudicada a resposta de vários quesitos, pela falta de patologia incapacitante.

Assim, das provas dos autos contata-se, pois que a autora não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa doobreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaquei). Assim, não restou comprovada a incapacidade da parte autora para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurada do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: VANESSA CUSTODIO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50. Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia d Oeste, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001525-54.2020.8.22.0018

AUTOR: MARIA ELISA CASTRO ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurado(a) especial do(a) autor(a).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/2021 às 09h40min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas. A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link:<https://meet.google.com/fqa-netq-mwn>

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de junho de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001252-41.2021.8.22.0018

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço:, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Polo Passivo: LUCAS ALVES VIEIRA

Endereço: DA MATRIZ, 147, CASA, CENTRO, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: Wilian de Souza Milak

Endereço: Linha P-06, km 01, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Intimação

Vistas ao Ministério Público.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001976-16.2019.8.22.0018

AUTOR: EDNA SOARES BARBOSA, CPF nº 87723603215, P26 - KM 23 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto no ID 54601067, em obediência ao disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC, deixo de exercer o juízo de admissibilidade.

Contrarrazões ID. 558257083.

Quanto ao pedido do Id. 58257083 quanto a implantação do benefício, diante da apresentação do recurso o qual deve ser processado imediatamente, aquele deve ser pleiteado em autos próprios.

Após, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Pratique-se o necessário.

Santa Luzia D'Oeste, 7 de junho de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7001218-66.2021.8.22.0018

EXEQUENTE: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP, CNPJ nº 34452136000154, AVENIDA MARECHAL RONDON 2907, - DE 2867 AO FIM - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS, OAB nº RO6990, AVENIDA ARACAJU 646 RIACHUELO - 76913-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JAIR FERRAZ DOS SANTOS, OAB nº RO2106

EXECUTADO: ARLINDO BRUNO - ME, AV TANCREDO NEVES 3254 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

CITEM-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague o valor da dívida atualizada acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados (art. 829 do Código de Processo Civil/2015).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios e, sendo o caso, deve o Oficial de Justiça efetuar a penhora sobre os bens indicados pelo credor na inicial..

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação (artigo 231 CPC/2015). Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Havendo penhora/arresto, intime-se a parte exequente, através do patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se pretende a HASTA PÚBLICA, ADJUDICAÇÃO OU A LIBERAÇÃO DO BEM. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a CONCLUSÃO.

Caso o exequente requeira a hasta pública, esta ocorrerá por meio eletrônico.

Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intime-se o cônjuge.

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD e de veículos via RENAJUD em nome do executado, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

SIRVA A PRESENTE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de junho de 2021

Ane Bruinjé

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000360-35.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARIA DAS DORES SPINA

Endereço: Av. Presidente Prudente, 2737, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: UNIMED CLUBE DE SEGUROS

Endereço: Alameda Santos, 1827, 15 Andar, - de 1041 a 1437 - lado ímpar, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 01419-002

Advogado do(a) RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650

Intimação

Fica a parte requerente intimada no prazo de 15 dias, caso queira impugnar a contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001236-87.2021.8.22.0018

VALOR DA CAUSA: R\$ 5.000,00

AUTOR: GISELI ZANGRANDE DA SILVA, CPF nº 29595584215, AVENIDA JUSCELINO KUBISTCHEK 2.222 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

RÉUS: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., NUC CIDADE DE DEUS, PRÉDIO PRATA, ANDAR 4 VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA., NUC CIDADE DE DEUS, PRÉDIO PRATA, ANDAR 4 VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DOS RÉUS: BRADESCO, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Inicialmente quanto ao pedido de justiça gratuita, verifico que a parte autora recebe benefício previdenciário e, de acordo com as alegações, vem sofrendo descontos indevidos do banco ora requerido. Posto isto, verifico que a cobrança das custas neste momento processual poderá causar prejuízos a parte autora.

Além do mais, a parte autora comprovou por meio de documentos e declarações de que não possui outras fontes de renda. Posto isto, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Ante a presunção de hipossuficiência técnica da parte autora frente à ré e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime a parte requerente de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.

Diante dos fatos narrados e do documento acostado com a inicial verifico que há indícios de descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora.

Assim, pendente discussão judicial acerca desse desconto, com possibilidade de êxito, é de se conceder liminar para suspender os descontos no benefício da parte consumidora, bem como evitar qualquer cadastro de restrição de crédito, tais como SPC e Serasa. Posteriormente se ocorrer prova da dívida, o requerido poderá, a qualquer momento, reinscrevê-la, sem que a exclusão concedida lhe acarrete qualquer dano.

Por conseguinte, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC e diante do exposto, concedo a liminar solicitada na inicial, para determinar que a empresa requerida, suspenda os descontos no benefício previdenciário da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da juntada nos autos da intimação, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto indevido, limitando-se a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Intimem-se as partes quanto à concessão da tutela de urgência.

Deixo de designar audiência, tendo em vista que ações desta natureza restam infrutíferas as conciliações. Mas consigno que, caso haja interesse das partes em conciliar, podem a qualquer momento apresentar acordo nos autos, ou manifestarem expressamente quanto a realização de audiência de conciliação.

Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 335, do CPC).

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. no prazo legal.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de junho de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001236-87.2021.8.22.0018

VALOR DA CAUSA: R\$ 5.000,00

AUTOR: GISELI ZANGRANDE DA SILVA, CPF nº 29595584215, AVENIDA JUSCELINO KUBISTCHEK 2.222 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

RÉUS: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., NUC CIDADE DE DEUS, PRÉDIO PRATA, ANDAR 4 VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA., NUC CIDADE DE DEUS, PRÉDIO PRATA, ANDAR 4 VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DOS RÉUS: BRADESCO, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Inicialmente quanto ao pedido de justiça gratuita, verifico que a parte autora recebe benefício previdenciário e, de acordo com as alegações, vem sofrendo descontos indevidos do banco ora requerido. Posto isto, verifico que a cobrança das custas neste momento processual poderá causar prejuízos a parte autora.

Além do mais, a parte autora comprovou por meio de documentos e declarações de que não possui outras fontes de renda. Posto isto, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora

possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. Ante a presunção de hipossuficiência técnica da parte autora frente à ré e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime a parte requerente de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.

Diante dos fatos narrados e do documento acostado com a inicial verifico que há indícios de descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora.

Assim, pendente discussão judicial acerca desse desconto, com possibilidade de êxito, é de se conceder liminar para suspender os descontos no benefício da parte consumidora, bem como evitar qualquer cadastro de restrição de crédito, tais como SPC e Serasa. Posteriormente se ocorrer prova da dívida, o requerido poderá, a qualquer momento, reinscrevê-la, sem que a exclusão concedida lhe acarrete qualquer dano.

Por conseguinte, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC e diante do exposto, concedo a liminar solicitada na inicial, para determinar que a empresa requerida, suspenda os descontos no benefício previdenciário da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da juntada nos autos da intimação, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto indevido, limitando-se a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Intimem-se as partes quanto à concessão da tutela de urgência.

Deixo de designar audiência, tendo em vista que ações desta natureza restam infrutíferas as conciliações. Mas consigno que, caso haja interesse das partes em conciliar, podem a qualquer momento apresentar acordo nos autos, ou manifestarem expressamente quanto a realização de audiência de conciliação.

Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 335, do CPC).

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. no prazo legal.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de junho de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001236-87.2021.8.22.0018

VALOR DA CAUSA: R\$ 5.000,00

AUTOR: GISELI ZANGRANDE DA SILVA, CPF nº 29595584215, AVENIDA JUSCELINO KUBISTCHEK 2.222 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

RÉUS: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., NUC CIDADE DE DEUS, PRÉDIO PRATA, ANDAR 4 VILA YARA - 06029-900

- OSASCO - AMAPÁ, BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA., NUC CIDADE DE DEUS, PRÉDIO PRATA, ANDAR 4 VILA YARA - 06029-900

- OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DOS RÉUS: BRADESCO, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Inicialmente quanto ao pedido de justiça gratuita, verifico que a parte autora recebe benefício previdenciário e, de acordo com as alegações, vem sofrendo descontos indevidos do banco ora requerido. Posto isto, verifico que a cobrança das custas neste momento processual poderá causar prejuízos a parte autora.

Além do mais, a parte autora comprovou por meio de documentos e declarações de que não possui outras fontes de renda. Posto isto, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Ante a presunção de hipossuficiência técnica da parte autora frente à ré e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime a parte requerente de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.

Diante dos fatos narrados e do documento acostado com a inicial verifico que há indícios de descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora.

Assim, pendente discussão judicial acerca desse desconto, com possibilidade de êxito, é de se conceder liminar para suspender os descontos no benefício da parte consumidora, bem como evitar qualquer cadastro de restrição de crédito, tais como SPC e Serasa. Posteriormente se ocorrer prova da dívida, o requerido poderá, a qualquer momento, reinscrevê-la, sem que a exclusão concedida lhe acarrete qualquer dano.

Por conseguinte, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC e diante do exposto, concedo a liminar solicitada na inicial, para determinar que a empresa requerida, suspenda os descontos no benefício previdenciário da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da juntada nos autos da intimação, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto indevido, limitando-se a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Intimem-se as partes quanto à concessão da tutela de urgência.

Deixo de designar audiência, tendo em vista que ações desta natureza restam infrutíferas as conciliações. Mas consigno que, caso haja interesse das partes em conciliar, podem a qualquer momento apresentar acordo nos autos, ou manifestarem expressamente quanto a realização de audiência de conciliação.

Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 335, do CPC).

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. no prazo legal.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de junho de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001244-64.2021.8.22.0018

AUTOR: MATEUS GONCALVES DE LIMA, CPF nº 00760977224, LINHA P30, KM 16 s/n RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando aos autos, verifico que o documento do Id. 58436396 está ilegível.

Diante disso, intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar o documento do Id citado, de forma que fique legível, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO

Santa Luzia d Oeste, 8 de junho de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7001246-34.2021.8.22.0018

AUTOR: GILBERTO TRESPADINI, CPF nº 02718868201, LINHA P 34 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: I. - I. N. D. S. S., LINHA P 26 km 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício por incapacidade, necessária se faz a produção de prova pericial. Apesar dos laudos médicos particulares acostados aos autos indicarem a possível incapacidade da parte autora, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, CPF 071.224.847-18, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

5.1 Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 21/07/2021, às 09h00min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

( )M ( )F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

( ) NÃO ( ) SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

( ) NÃO.

( ) SIM.

Especificar: \_\_\_\_\_

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericido(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) pericido(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Inventário

7001224-73.2021.8.22.0018

REQUERENTES: A. T., CPF nº 61572870125, RUA JOSÉ CAETANO DE REZENDE 801 OLINDA - 38055-510 - UBERABA - MINAS

GERAIS, Y. T. M. D. S., CPF nº 08654147695, RUA JOSÉ CAETANO DE REZENDE 801 OLINDA - 38055-510 - UBERABA - MINAS

GERAIS, C. T. M. D. S., CPF nº 08654142626, RUA JOSÉ CAETANO DE REZENDE 801 OLINDA - 38055-510 - UBERABA - MINAS

GERAIS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DUCLER FOCHE CHAUVIN, OAB nº SP269191

INVENTARIADO: W. L. M. D. S., RUA TRISTÃO DE CASTRO 575, - DE 439/440 AO FIM SÃO BENEDITO - 38022-010 - UBERABA -

MINAS GERAIS

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça. Porém não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.



No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE

HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO.

Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI AGRAVANTE MAURICIO DAL AGNOL AGRAVADO

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

Assim, a título de emenda da inicial, intime-se a parte autora para juntar documentos que comprovem sua renda (ex. declaração de imposto de renda, extrato conta, carteira de trabalho) afim de comprovar sua hipossuficiência, ou o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de junho de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7001266-25.2021.8.22.0018

AUTOR: OTACILIO MENEZES SILVA, CPF nº 23751436200, LINHA 45 sn, KM 07 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejem a concessão, em se tratando de benefício por incapacidade, necessária se faz a produção de prova pericial. Apesar dos laudos médicos particulares acostados aos autos indicarem a possível incapacidade da parte autora, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova.

Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CPF 872.861.142-04/CPF 872.861.142-04, endereço: Avenida Brasil 2464, centro Santa Luzia ao lado da lotérica, consultório odontológico e médico, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

5.1. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, anoto que no caso do perito nomeado nestes autos há que se destacar que ante a falta de profissionais para desempenhar o ato que residam ou que já atendem nesta Comarca, o nobre perito nomeado se dispôs a alugar uma sala e se deslocar a Santa Luzia do Oeste para realização da referida perícia razão pela qual, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 14/07/2021, às 15h20min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

( )M ( )F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

## EXAME CLÍNICO:

## QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

( ) NÃO ( ) SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

( ) NÃO.

( ) SIM.

Especificar: \_\_\_\_\_

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001144-12.2021.8.22.0018

AUTOR: MARIA PROCOPIO DA SILVA, CPF nº 40911454268, KM09 Linha P30, ASSENTAMENTO CHEHUEVARA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Compulsar dos autos, verifico que a parte autora juntou comprovante de endereço de castanheiras, bem como em sua qualificação na inicial indicou endereço de Cacaulândia/RO, há ainda nos autos documentos como título de Eleitor da autora que indica que a mesma vota em Ariquemes.

Sendo assim, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo informar qual de fato é seu endereço, e ainda deve comprovar com documento conta de água, luz, boleto de internet ou de banco ou qualquer que seja possível para demonstrar onde reside, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

INTIME-SE.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia d Oeste, 8 de junho de 2021 de junho de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001230-80.2021.8.22.0018

AUTOR: CLOVIS GAZABINI, CPF nº 34872906268, LINHA 105, KM 40, LOTE 01 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Compulsar dos autos, verifico que a parte autora não juntou comprovante de endereço.

Verifico ainda que a parte não juntou documentos para comprovar sua hipossuficiência.

Sendo assim, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC:

1 - Devendo juntar comprovante de endereço atual (últimos 3 meses) em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante;

2 - Juntar declaração de hipossuficiência, e documentos para comprova-la (Imposto de renda, extrato de conta, contracheque/holerite) ou qualquer documento que possa comprovar cabalmente que não pode arcar com as custas.

INTIME-SE.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia d Oeste, 8 de junho de 2021 de junho de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000978-77.2021.8.22.0018

AUTOR: HUMBERTO FIGUEIRA DA COSTA, CPF nº 90376366753, LINHA P12, KM 23 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, RUA DUQUE DE CAXIAS 1518, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, RUA DUQUE DE CAXIAS 1518, ESCRITÓRIO CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Compulsar dos autos, verifico que a parte autora não juntou comprovante de endereço novamente em nome em nome de terceiro.

Sendo assim, intime-se a parte autora, excepcionalmente, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atual (últimos 3 meses) em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, assim não serão aceitas meras alegações, deverá ser comprovado por contrato ou declaração firmada em cartório sob as penas lei, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

INTIME-SE.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia d Oeste, 8 de junho de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7001227-28.2021.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Polo Ativo:

Nome: REGINALDO FRANCISCO LOIOLA

Endereço: L P30 KM 02, CHACARÁ, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO0006314A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1024, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID..

Santa Luzia D'Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000388-03.2021.8.22.0018

Polo Ativo: MARIA LUCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO BOEK SILVA - RO10833

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. DECISÃO ID 58581013.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000665-19.2021.8.22.0018

AUTOR: JOAO HENRIQUE JASTROW BRANDT

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurado(a) especial do(a) autor(a).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/09/2021 às 11h40min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas. A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: <https://meet.google.com/voj-rsjr-dud>

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de junho de 2021.

Ane Bruinje

Juiz(a) de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7001247-19.2021.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Polo Ativo:

Nome: NEIDE ANTUNES BOTELHO MARTINS

Endereço: Linha P12, Km 03, Lote 29-I e 29-G-1, Sítio Boa Vista, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 58581253 - DECISÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Fone: (069) 3341-3021/3022 e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001585-27.2020.8.22.0018

CLASSE: Inventário

REQUERENTE: SEVERINO DOS SANTOS ARAUJO, LINHA 188, KM 02, LADO NORTE ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO: TORQUATO FERNANDES COTA, OAB nº RO558

REQUERIDO: IDELZUITE DOS SANTOS ARAUJO, LINHA 188, KM 02 00, RESIDÊNCIA ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de inventário em que os herdeiros não foram cadastrados corretamente no polo ativo do sistema. Diante disso, o inventariante foi intimado para nominar os herdeiros no polo passivo da ação e fornecer o endereço dos representantes dos herdeiros incapazes (ID 57160416).

O inventariante manifestou-se nos autos requerendo que os herdeiros integrem o polo ativo da demanda e sejam cadastrados no sistema, em razão da impossibilidade do advogado alterar o processo após distribuição. Ainda, informou que os endereços dos representantes dos herdeiros incapazes estão informados no ID 47571860.

Pois bem.

Analisando os autos, verifiquei que os herdeiros e os representantes dos incapazes estão qualificados no ID 47571860, entretanto a qualificação dos seguintes herdeiros/sub herdeiros (retirados da exordial) está incompleta, pois informou apenas o município que residem, sem informar o endereço completo indicando o logradouro, número, bairro, CEP, município/UF, conforme pode ser observado seguir:

1- CLEBER BATISTA DA SILVA, brasileiro, motorista, casado sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens com ROBERTA KELLY PEREIRA DA SILVA" portador da C. I. RG nO. 1193365 - SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF sob o nO. 835.181.502-00, residentes e domiciliados na cidade de Pimenta Bueno - RO;

2- GEILDA ARAUJO DOS SANTOS, brasileira, divorciada,. lavradora, portadora da Céd. de Ident. RG nº. 280.160, inscrita no CPF/MF sob o nO.283.996.502-00, residente e domiciliada na cidade de Rolim de Moura - RO;

3- JOSÉ BATISTA DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, motorista, portador da Céd. de Ident. RG. N°. 743.200 - SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob o nO.588.688.102-63, residente e domiciliado na cidade de Nova Mamoré - RO;

4- JOANA SANTOS ARAÚJO, divorciada, do lar, portadora da Céd. de Ident. RG nO.827.049 - SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob o nO.618.747.282-91, residente e domiciliada no município de Costa Marques-RO.

Ademais, em alguns casos o endereço constante na procuração diverge da cidade apontada na inicial.

Diante disso, intime-se o inventariante para indicar o endereço completo (logradouro, número, bairro, CEP, município/UF) das partes acima indicadas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Destaco que é dever da parte requerente cadastrar corretamente as partes no sistema, bem como indicar qualificação completa de todas as partes requerentes no feito. Ainda, destaco o art. 6º do CPC que dispõe "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva".

Indicados os endereços completos, proceda a escrituração o cadastro de todos os herdeiros/sub herdeiros no polo ativo do sistema.

Após, dê-se prosseguimento ao feito, cumprindo a DECISÃO de ID 53135967.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste-RO, 8 de junho de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7001267-10.2021.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Polo Ativo:

Nome: ZELMAR MARCILIO

Endereço: LINHA P44, KM 15, SN, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 58581161 - DECISÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001958-58.2020.8.22.0018

AUTOR: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE, RUA 7 DE SETEMBRO 2370 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

RÉU: CORINGA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 1577, - DE 1340/1341 A 2011/2012 NOVA PORTO VELHO - 76820-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ANITA JACLE EOUTROSADVO, OAB nº RO3644A, AV. CAMPO SALES 2526 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1) A parte requerida manifestou-se ao ID.55252832 em razão da DECISÃO de ID.51956578, comunicando que impetrou Agravo de Instrumento em face da DECISÃO que deferiu parcialmente a liminar para determinar que a requerida: a) retorne as atividades imediatamente, considerando que o contrato vence dia 08/12/2020. b) Justifique no prazo de 10 (dez) dias, o motivo da suspensão da construção da obra..

2) Em atenção ao disposto no § 1º do art. 1.018 do CPC, mantenho a DECISÃO recorrida pelos seus próprios fundamentos, e determino que seja oficiado o E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia quanto a esta DECISÃO.

2.1) Consigno que o cartório deverá aguardar 20 (vinte) dias para certificar sob o recebimento do recurso, bem como quanto a atribuição do efeito que alude o art. 1.019 e incisos, do CPC, ao Recurso noticiado.

3) Havendo atribuição de efeito suspensivo ao r. Agravo, aguarde-se julgamento de MÉRITO.

3.1) Não havendo recebimento ou não atribuído efeito suspensivo ao Agravo, aguarde-se prazo para contestação, visto que o comparecimento espontâneo do réu, supre a falta ou nulidade de citação, conforme art. 239, §1º do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste, 6 de junho de 2021

Ane Bruinjé

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7000567-73.2017.8.22.0018

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Petição de Herança, Administração de herança]

Polo Ativo:

Nome: LUCIMAR POTRATZ

Endereço: Linha 70, km 03, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000

Nome: SANDRO LUCIO POTRATZ BINS

Endereço: Linha 70, km 03, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO549-A

Polo Passivo:

Nome: JOSE BINS

Endereço: Linha 70, km 03, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000

Advogados do(a) INVENTARIADO: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214, EDER JUNIOR MATT - RO3660

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 58554151 - DECISÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7001237-72.2021.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Liminar]

Polo Ativo:

Nome: ELIZEU TRINDADE DA SILVA

Endereço: RUA PAPA PIO XII, 3218, CASA, JARDIM AMERICA, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Campos Sales, - de 5086 a 5246 - lado par, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 58581116 - DECISÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002397-11.2016.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOSILENE PASSOS COSTA

Endereço: Linha 45, km 02, Setor 03 saída São Felipe, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: TORQUATO FERNANDES COTA - RO558-A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Urbana, 4466, Centro, Av. Rio Branco, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Intimação

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas no prazo legal à se manifestarem sobre o retorno dos autos do TRF1 (ID 58598798).

Santa Luzia D'Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001228-13.2021.8.22.0018

Polo Ativo: N. F. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586

Polo Passivo: A. B. D. S. e outros

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. DECISÃO ID 58581251.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000125-39.2019.8.22.0018

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

Polo Passivo: MARCELINO ANTONIO e outros

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, manifestar-se acerca da juntada de carta precatória ID 58601270.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo n°: 7002023-87.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: CLAUDEMIR GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, comprovando-se em Juízo o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias., sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Santa Luzia D'Oeste (RO), 9 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo n°: 7002630-03.2019.8.22.0018

REQUERENTE: RONALDO DA COSTA NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, comprovando-se em Juízo o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias., sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Santa Luzia D'Oeste (RO), 9 de junho de 2021.



**COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ****1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Autos N.: 7001774-29.2016.8.22.0023

EXEQUENTES: J. P. M. F., AVENIDA PARANÁ s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, J. M., MARECHAL CANDIDO RONDON 3536 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: G. A. F., JUSCELINO KUBITSCHKE/LINHA 09 2173/km 14, /LADO DO BAR SETOR 3 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme requerido, determino à escrivania que proceda com a inscrição do nome do executado no SERASA, por meio do SERASAJUD. Advirto que a manutenção do nome do executado no sistema, será mantido por até 05 (cinco) anos.

Pode-se ainda ser retirado mediante pagamento ou proposta de parcelamento administrativo ou judicial aceito pelo Exequente, sendo que neste caso, a responsabilidade em informar a este juízo é da parte autora, sob pena de responsabilidade civil. Cabe ressaltar que o deferimento restringe-se às hipóteses de execução definitiva de título judicial. Nos demais casos, as restrições serão realizadas pelo próprio exequente.

Nesta data procedi à consulta via INFOJUD. O documento foi inserido com sigilo, em razão das informações relativas ao sigilo fiscal do réu.

Assim, fica a parte exequente intimada para no prazo de 05 (cinco) indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito nos termos artigo 921, § 1º do CPC.

Requerida pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Defiro. O veículo registrado em nome do executado encontra-se alienado, conforme extrato em anexo. Nestes termos, indefiro eventual pedido de penhora em relação do veículo em questão, pois é cediço que a penhora sobre veículo objeto de contrato de alienação fiduciária é inadmissível, uma vez que o requerido detém somente a posse do bem, com responsabilidade de depositário.

Desde já autorizo a expedição de ofícios nos termos do pedido de id N. 58314959, página 2, item "c e d".

Autorizo o pedido de protesto do pronunciamento judicial, na forma do art. 528, § 1º do Código de Processo Civil, devendo a escrivania expedir ao Cartório de Protesto desta comarca, certidão atualizada em favor da parte exequente, desde que sejam apresentados, em cartório, os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do art. 517, § 2º do CPC.

Não sendo suficientes as medidas supras, desde já, autorizo a expedição de MANDADO de penhora, avaliação e intimação de bens do requerido. Para tanto, serve o presente de MANDADO para que o Oficial de Justiça compareça ao IDARON, a fim de verificar a existência de semoventes em nome do executado, e, caso a resposta seja positiva, determino a imediata penhora e avaliação de tantos semoventes quantos forem necessários para satisfazer a obrigação, tendo como parâmetro o valor total da execução.

Em caso de a tentativa acima restar negativa, deverá a Oficial de Justiça, ainda em posse deste MANDADO, proceder a penhora e avaliação de tantos bens quantos forem necessários para satisfazer a dívida, inclusive os bens penhoráveis que guardam a residência do executado Genivaldo Aparecido Felipe, inscrito no CPF/MF N. 600.327.822-68, residente e domiciliado na Av. Celestino Rosalino, N. 2436, Sociedade Bela Vista, Cacoal/RO, CEP 76.960-282, cel. (69) 98463-4871.

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Em sendo realizado penhora e avaliação de qualquer bem, intime-se a parte executada, para apresentar impugnação/embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), caso haja penhora, intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda judicial.

Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, por seu defensor, via sistema, e por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Caso não sejam localizados bens passíveis de penhora, intime-se o executado para indicar bens a penhora. Após, intime-se o exequente para manifestar-se nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.

Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 9 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000461-67.2015.8.22.0023

AUTOR: ADALBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF nº 31249043204

ADVOGADOS DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523  
RÉU: JOSE BATISTA NERI, CPF nº 16254589249  
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA, OAB nº RO6947  
DESPACHO

Conforme certidão nos autos (ID 58225175), nos termos do artigo 2º, §1º, III, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), as despesas com a expedição de cartas precatórias não se incluem nas custas judiciais.

Sendo assim, para que se efetive a diligência requerida pelo autor (ID 56502028) é necessário que se realize o recolhimento da taxa para envio direto de expedientes, conforme artigo 30 do Regimento de Custas do TJRO.

Intime-se o requerente para promover o recolhimento da referida taxa no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 9 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ADALBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF nº 31249043204, AVENIDA MAMORÉ 291 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: JOSE BATISTA NERI, CPF nº 16254589249, RUA DOM JOÃO VI 3936 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001041-92.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: P. N. P. V. B.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. D. O. V. B., CPF nº DESCONHECIDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA de alimentos ajuizada por P. N. P. V. B., representada por sua genitora M. P. D. O., em face de R. D. O. V. B.

Mesmo após intimada pessoalmente, a parte autora se manteve inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Conforme se verifica dos autos, o processo se encontra parado há mais de 30 (trinta) dias, porquanto a autora não promove os atos e diligências que lhe competem, tendo deixado de dar andamento à ação, mesmo tendo sido intimado para tanto.

A requerente foi intimada por meio da Defensoria Pública para dar andamento ao feito em 16/04/2021.

Após intimada pessoalmente para impulsionar o andamento do processo em 12/05/2021, manteve-se igualmente inerte até o presente momento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, por não promover a parte exequente os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: P. N. P. V. B., DAS COMUNICAÇÕES 4951 BAIRRO CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: R. D. O. V. B., CPF nº DESCONHECIDO, SÃO DOMINGOS s/n., LANCHONETE E SORVETERIA FAMILIAR, AV. COSTA MARQUES - 76937-990 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001524-93.2016.8.22.0023

REQUERENTE: RONALDO JACOB BORCHADT

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, CNPJ nº 06272141000140

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558, CRISTIANE XAVIER, OAB nº RO1846

DESPACHO

Os advogados petionantes, após requererem a deflagração do cumprimento de SENTENÇA em face do autor da ação (beneficiário da justiça gratuita), foram intimados a comprovar a existência do gado de sua propriedade ou a de patrimônio apto a saldar os honorários sucumbenciais.

Requereram, então, a expedição de ofício ao IDARON para que se encaminhe ao juízo a ficha de cadastro de bovídeos registrados em nome do executado, bem como o endereço da propriedade onde se encontram os animais.

Verifico que, apesar do requerimento, os advogados sequer comprovam a existência dos semoventes ou de qualquer bem de propriedade do autor, limitando-se a alegar que os possui.

Em que pese o dever de cooperação processual entre os atores do processo, não se pode deixar de reconhecer a falta de razoabilidade na pretensão de delegar ao juiz a tarefa de, por sua conta, perquirir sobre a existência de patrimônio em nome da parte adversa. É incumbência dos petionantes trazer aos autos mínima comprovação da existência dos bens do autor e, por conseguinte, de que a situação econômica do beneficiário da justiça gratuita sofreu alteração, deixando de subsistir a insuficiência de recursos.

Isto posto, indefiro, por hora, a expedição de ofício ao IDARON.

Intimem-se os petionantes para que, em 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 9 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: RONALDO JACOB BORCHADT, RUA AIRTON SENNA s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ASSOCIACAO DE PAISE AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, CNPJ nº 06272141000140, RUA BRASIL s/n ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000456-69.2020.8.22.0023

REQUERENTE: POLLIANA BATISTA DE SOUZA, CPF nº 78885949215

ADVOGADO DO REQUERENTE: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES, OAB nº RO3221

REQUERIDOS: EMERSON LUAN BORDIGNON, CPF nº 89234057287, HERMES BORDIGNON, CPF nº 16208218268

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JULIANO ROSS, OAB nº MT4743

DECISÃO

Do parcelamento das custas

Conforme DECISÃO ID n. 54436760 p. 1 de 2, o pagamento das custas iniciais foi parcelado, nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020-TJRO.

Assim, verifica-se que a primeira parcela das custas foi paga em 11/02/2021, conforme ID n. 54547757.

Nesse passo, à luz do artigo 5º, §2º da Resolução n. 151/2020-TJRO, as parcelas subseqüentes deveriam ser pagas na mesma data, para que não ocorresse a mora mencionada no artigo 7º, caput, da mesma Resolução.

A segunda parcela foi paga em 11/03/2021, conforme ID n. 55459816.

A terceira parcela foi paga em 12/04/2021, conforme ID n. 56570702, mas, considerando que o dia 11/04/2021 foi domingo, o pagamento, neste caso, ficou prorrogado para o dia 12/04/2021, conforme permissivo do artigo 5º, §4º da Resolução n. 151/2020-TJRO.

No entanto, o pagamento da quarta parcela se deu no dia 12/05/2021, quando deveria ter se dado no dia 11/05/2021, uma vez que, ao que se sabe, dia 11 de maio não foi feriado bancário, tampouco foi sábado ou domingo.

Assim, à parte requerente para em 5 dias apresentar justificativa plausível que a impediu de ter pago a quarta parcela em 11/05/2021, sob pena de aplicação da penalidade prevista no artigo 7º, caput, Resolução n. 151/2020-TJRO e, eventualmente, em se caracterizando doravante as situações, as penalidades do artigo 15, §§1º e 2º, da Resolução n. 151/2020-TJRO.

Vale ressaltar que o rigor no acompanhamento do pagamento das custas parceladas, advém das limitações estabelecidas pela própria Resolução n. 151/2020-TJRO, consoante inteligência do artigo 5º, §§4º e 5º, artigo 8º, §§1º a 4º e artigo 13.

Não obstante isso, observa-se que não constou da DECISÃO ID n. 54436760 p. 1 de 2, o teor do artigo 7º, caput e parágrafo único, e do artigo 13, caput e parágrafo único, ambos da Resolução n. 151/2020-TJRO, razão pela qual, neste momento, passo a consigná-los expressamente:

“Art. 7º A mora no pagamento de quaisquer das parcelas no curso do processo acarretará a antecipação do vencimento das parcelas vincendas.

Parágrafo único. A previsão deste artigo deverá ser consignada expressamente na DECISÃO judicial que deferir o parcelamento do valor das custas judiciais”.

“Art. 13. A suspensão do processo não implicará em suspensão das parcelas das custas judiciais.

Parágrafo único. A previsão deste artigo deverá ser registrada na DECISÃO que deferir o benefício do parcelamento do valor das custas processuais”.

Assim, releva destacar que, caso acolhida a justificativa da parte autora, fica ela ciente de que deverá observar, rigorosamente, a data correta para pagamento das parcelas vincendas, com o fim de evitar consequências indesejadas, conforme acima explanado.

Com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Da DECISÃO de saneamento

Como pontuado pela parte autora, necessário o saneamento do feito, conforme artigo 357 do CPC.

Assim, à luz do princípio da cooperação (art. 6º do CPC) e tendo em vistas a postura proativa que as partes vêm demonstrando, com fulcro no artigo 357, §2º, do CPC, faculto às partes a apresentação, em 5 dias, da delimitação consensual das questões de fato de direito a que se referem os incisos II e IV do mesmo artigo 357.

Por ora, retira-se de pauta a audiência de instrução designada (ID n. 56202480 p. 1 a 3), cuja necessidade será reanalisada por ocasião da DECISÃO de saneamento.

Ainda, ficam cientes as partes de que, não havendo delimitação consensual e caso este Juízo entenda necessário – ante a complexidade da demanda –, poderá ser designada audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, nos moldes do artigo 357, §3º do CPC.

Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: POLLIANA BATISTA DE SOUZA, CPF nº 78885949215, RUA CASTELO BRANCO 3807, PRÓXIMO AO COLÉGIO CAMPOS SALES CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
REQUERIDOS: EMERSON LUAN BORDIGNON, CPF nº 89234057287, RUA SANTOS DUMONT 3289 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, HERMES BORDIGNON, CPF nº 16208218268, RUA SANTOS DUMONT 3289 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 0000461-16.2020.8.22.0023

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA e outros

FLAGRANTEADO: OSNY CESAR DE SOUZA LIMA BERNARDI

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 8 de junho de 2021

MARLI CRISTINA PACHECO

Chefe de Cartório/Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001805-44.2019.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEUZEDITE RODRIGUES PEREIRA BONI

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se informando se concorda com audiência por videoconferência ou prefere presencialmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001450-97.2020.8.22.0023

REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 05768620290

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941

INTERESSADO: RÉU IGNORADO, CPF nº DESCONHECIDO

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O feito foi arquivado após o trânsito em julgado. Com o pedido de desarquivamento, intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas devidas no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o pagamento das custas, ao cartório para que promova o desarquivamento dos autos e, ato contínuo, intime a parte autora para, em 5 (cinco) dias, comprovar o depósito judicial dos valores arrecadados com a venda da motocicleta.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 8 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 05768620290, RUA AYRTON SENNA 4752 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

INTERESSADO: RÉU IGNORADO, CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000581-03.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: SELMA BUTZKE, CPF nº 64834867234

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ENERGISA RONDÔNIA

**DECISÃO**

Trata-se de Liquidação de SENTENÇA por Arbitramento promovida por Selma Butzke em face de Eletrobrás Distribuição Rondônia (CERON).

Em suma, após ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão do não cumprimento de plano de incorporação, restou condenada a parte requerida ao ressarcimento dos valores para incorporação de rede elétrica a seu patrimônio.

A parte requerente aduz que o DISPOSITIVO do acórdão que ensejou a condenação da requerida aponta como devida a liquidação com base na relação de materiais e orçamentos juntados nos autos, com juros da citação e correção desde o desembolso. Junta, ainda, a relação de materiais e respectivos orçamentos, pugnando ao final pela fixação do valor da condenação em R\$23.338,26 (vinte e três mil trezentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos).

Intimada a parte requerida para apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, permaneceu silente.

É o relatório. Decido.

Após a apresentação da liquidação pela parte autora, lastreada na determinação do acórdão condenatório e nos documentos acostados aos autos (relações de materiais e orçamentos), a parte requerida, mesmo intimada a se manifestar, manteve-se silente.

Mesmo oportunizada, não houve oposição por parte da requerida em relação aos valores apresentados como devidos pelo autor, tratando-se, portanto, de matéria preclusa.

Ademais, verifico que o valor apresentado pela requerente foi obtido seguindo os parâmetros fixados pelo acórdão que condenou a requerida ao ressarcimento dos valores.

Isto posto, fixo o valor da condenação em R\$23.338,26, nos termos pleiteados em sede de inicial, dando por liquidada a SENTENÇA objeto do presente processo.

Intimem-se as partes da DECISÃO.

**SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA**

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 8 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: SELMA BUTZKE, CPF nº 64834867234, LH 04 S/N PT 80 L. DIR. MRT ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa, AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76.935-000 - Fone:(69) 3621-3028

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: 15 dias

Vara Criminal de São Francisco do Guaporé/RO

Juíza de Direito: Marisa de Almeida

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

e-mail da vara criminal: sfg1criminal@tjro.jus.br

CARLOS FERNANDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, assessor de imprensa, nascido aos 26/03/1973, filho de Jose Fernando da Silva e Edite da Silva, residente na Rua Aluisio Pinheiro Ferreira, casa do vulgo "Sergipe", Cidade Baixa, Sao Francisco do Guapore/RO.

Telefone: 98478-7618, atualmente em lugar ignorado, incerto ou inacessível.

PROCESSO Nº: 0001386-56.2013.8.22.0023

CIASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: CARLOS FERNANDO DA SILVA

FINALIDADE: CITAR o denunciado acima qualificado para que no prazo de 10(dez) dias, responda a acusação, por escrito, cientificando-o de que na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas. Fica o denunciado advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

DENÚNCIA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por meio da Promotora de Justiça que a esta subscreve, com fulcro no artigo 24 e seguintes do Código de Processo Penal e com base nas informações constantes no inquérito Policial anexo, vem oferecer

DENÚNCIA em desfavor de: CARLOS FERNANDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, assessor de imprensa, nascido aos 26/03/1973, filho de José Fernando da Silva e de Edite da Silva, residente na Rua Aluisio Pinheiro Ferreira, nº 2873, bairro Cidade Baixa, telefone 69 9-8478-7618, nesta cidade de São Francisco do Guaporé/RO, pela prática do seguinte fato delituoso: No dia 28 de agosto de 2012, nesta cidade de São Francisco do Guaporé/RO, o denunciado CARLOS FERNANDO DA SILVA, dolosamente, adulterou sinal identificador de veículo automotor. Segundo restou apurado, o denunciado comprou uma motocicleta Honda Broz 125 KS em leilão realizado pelo

DETRAN, porém, a motocicleta estava sem placa e não poderia ser usada para circulação. Extrai-se dos autos que CARLOS, com o intuito de utilizar a motocicleta em vias públicas, adulterou o sinal de identificação, colocando na motocicleta uma placa pertencente a outro veículo. Por todo exposto, o MINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODERONDÔNIA denuncia CARLOS FERNANDO DA SILVA, com incurso nas penas do artigo 311 do Código Penal, requerendo o recebimento da denúncia, determinando-se a citação do denunciado para apresentar resposta à acusação e acompanhar o presente feito, seguindo-se o rito preconizado pelos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal, até final julgamento e condenação nos termos desta exordial.

DESPACHO: "... Cite-se o acusado Carlos Fernando da Silva por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé, 06 de junho de 2021."

São Francisco do Guaporé, 8 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000868-63.2021.8.22.0023

CLASSE: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: VALTENIR JOAO RIGON, DILIAM COSTA OLIVEIRA RIGON

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903

REQUERIDO: LIGA DOS CAMPONESES POBRES, ROZENO DE ARAÚJO, JO FERNANDES TEIXEIRA

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos quanto à certidão da oficial de justiça (id. 58541858), requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000575-93.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREIA MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES - PR92446

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 0001447-77.2014.8.22.0023

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

RÉU: AQUELINO LANZARINI, ASSOCIACAO DOS CHACAREIROS DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, ROZINEIDE FREITAS BORGES

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s), por meio de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais necessárias para a realização de pesquisa de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, no valor equivalente a R\$ R\$ 16,36, para cada uma das diligências requeridas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000,(69) 33098821

INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000212-43.2020.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DELFINA PAINI BORGES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

RÉU: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE20397

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

São Francisco do Guaporé, 9 de junho de 2021

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000,(69) 33098821

INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001078-51.2020.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: BEATRIZ CARNEIRO, FABIO DE OLIVEIRA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

São Francisco do Guaporé, 9 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001821-95.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: ANGELA FREITAS PANIAGO, CPF nº 33841527191

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da(s) RPV's, bem como o autor foi intimado para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s) e deu ciência.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova CONCLUSÃO, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com a comprovação do levantamento dos alvarás pela parte autora, arquite-se.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: ANGELA FREITAS PANIAGO, CPF nº 33841527191, AVENIDA RIO MADEIRA 3934 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - ATÉ 2797/2798 - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001464-52.2018.8.22.0023

REQUERENTE: MARIA LEONILDA MORAES RIBEIRO, CPF nº 59198583204

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

REQUERIDO: ARGENOR DIAS RIBEIRO, CPF nº 14162768900

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vistas as DGE e que o débito a que tudo indico foi inscrito em dívida ativa, determino o cancelamento do protesto. Nos termos do art. 280, § 3º, das DGE fica condicionado ao prévio pagamento das custas e dos emolumentos e demais despesas pela parte, para tanto deverá comparecer à serventia.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 11 de fevereiro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: MARIA LEONILDA MORAES RIBEIRO, CPF nº 59198583204, RUA FLORIANO PEIXOTO 4724 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ARGENOR DIAS RIBEIRO, CPF nº 14162768900, BR 429, KM 77, SETOR CAUTARINHO GLEBA CONCEIÇÃO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 0003640-96.2008.8.22.0016

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROCHA SANTOS & SANTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO1048

EXECUTADO: EMERSON GONCALVES NIZA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIO GUILHERME MACHADO COSTA - RO1797

FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada, por via de seu advogado, para: 1) proceder a impressão do alvará de levantamento expedido id.58171340; 2) comparecer a agência bancária, portando documentos pessoais com foto, para efetuar o saque; 3) comprovar nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000492-14.2020.8.22.0023

AUTOR: ADRIANE ETERNA DE LIMA, CPF nº 89712110168

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### SENTENÇA

I – Relatório.

ADRIANA ETERNA DE LIMA MORAIS ajuizou a presente ação de restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Em síntese, informa que é segurado obrigatório da Autarquia e que está acometido de doença que o impede de exercer suas atividades laborativas.

A DECISÃO de id. n. 37580784 determinou a produção de prova pericial bem como a citação da parte requerida.

Laudo pericial acostado em id. n. 47760925.

Regulamente citada, a parte requerida contestou a presente ação. Em suma, pugnou pela improcedência do feito (id. n. 51340399).

A parte autora se manifestou (id. n. 52062441).

Alegações finais apresentadas em id. n. 57045029.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação.

Do julgamento pela justiça comum.

Inicialmente, cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.

Das Preliminares

Prescrição Quinquenal

A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente preliminar de prescrição quinquenal.

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessária formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão,



restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, verifica-se que a autora juntou aos autos comprovação de requerimento (id. n. 37523078 - Pág. 1), o que deita por terra qualquer alegação de falta de interesse de agir.

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas, e passo ao exame do MÉRITO.

Da preliminar de falta de interesse de agir - antecipação do auxílio por incapacidade temporária durante o período de isolamento social decorrente da pandemia de coronavírus - descumprimento dos requisitos

Deixo de analisar, em razão da Lei N. 13.982/2020 ter por FINALIDADE “Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”.

Isto posto, REJEITO a preliminar arguida e passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

No que se refere à qualidade de segurado obrigatório do autor, verifico que não há dúvidas acerca do preenchimento do referido requisito, em especial pela cópia da CTPS do requerente (id. n. 37523072) e extrato previdenciário, o qual demonstra que a Autarquia, reconheceu a qualidade de segurado do autor, quando lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, suspenso em razão de que não foi constatada a persistência da incapacidade (id. n. 37523078 - Pág. 1). Assim, não há discussão quanto ao preenchimento da qualidade de segurado, pois as provas carreadas aos autos não deixam dúvidas quanto ao cumprimento da exigência.

A única controvérsia existente é se a parte autora encontra-se atualmente incapacitada para exercer sua atividade laborativa, em razão da enfermidade alegada.

Em análise ao laudo médico pericial (id. n. 47760925), verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem o requerente o incapacitam total e definitivamente para o exercício de suas atividades laborativas. Senão, vejamos a CONCLUSÃO do referido laudo:

A pericianda é portadora de várias doenças citadas no início. Tem prognóstico ruim por serem do tipo degenerativas. Faz uso diário de citalopram 40 mg, gabapentina 900 mg, duloxetine 60 mg, topiramato 100 mg, tramadol 200 mg, zolpidem 10 mg e clonazepam 1,0 mg, somente como meio paliativo pois as doenças não tem cura. No ato da perícia médica se comprova a incapacidade laborativa. Concluo que a pericianda permanece com incapacidade total e definitiva para qualquer tipo de atividade laborativa desde outubro de 2018.

Assim, em razão da apontada incapacidade total e permanente/definitiva para o exercício de atividade habitual, entendo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Em relação à retroação dos valores referentes ao benefício, deverá ser levado em consideração a data da cessação indevida (id. n. 37523078 - Pág. 1) como termo inicial e como termo final, a data em que a Autarquia restabeleceu o benefício.

Dessa forma, considerando a natureza da doença apontada, bem como, o fato de tratar-se de trabalhador urbano incapacitado total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, forçoso concluir pela concessão da aposentadoria, o qual é devido desde a data da cessação do auxílio-doença na via administrativa. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. VISÃO MONOCULAR. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE CONSTATADA. BENEFÍCIO RESTABELECIDO/DEFERIDO. TERMO INICIAL. CONECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESPESAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Termo inicial do benefício de auxílio-doença, bem como de sua conversão em aposentadoria por invalidez, mantido na data da cessação do primeiro na via administrativa. (AC 0079399-44.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 de 10/08/2017) (grifos meus)

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que conceda à requerente ADRIANA ETERNA DE LIMA MORAIS:

a) a) o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 552.201.452-7) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 26/10/2018; e

b) o pagamento dos valores retroativos, levando-se em consideração a data da cessação indevida (id. n. 37523078 - Pág. 1), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRF da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro a tutela de urgência de natureza antecipada para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

Serve a presente como ofício para o INSS implantar o benefício uma vez que a tutela antecipada foi concedida, devendo o benefício ser implantado no prazo máximo de 10 dias.

Quanto aos juros e correção monetária, deverão ser adotados os critérios de atualização estabelecidos na DECISÃO do STF no RE com repercussão geral 870.947/SE.

Sem custas ante a isenção legal.

Condeno a Autarquia no pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da SENTENÇA – Súmula 111 do STJ.

Outrossim, apesar de a SENTENÇA ser ilíquida, fica evidenciada a impossibilidade da condenação ultrapassar o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, razão pela qual não está sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIME-SE O INSS PARA QUE NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, INFORME O INTERESSE EM CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES DE FAZER, CASO HAJA, E DE PAGAR - trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).

Cumprida a determinação anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias:

(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;

(b) e, em caso positivo, (I) informar o nome do banco, o número da agência e a conta bancária da parte e de seu advogado para eventual depósito do valor diretamente em conta-corrente; bem como (II) fornecer as cópias necessárias para instrução do MANDADO de RPV.

Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o MANDADO de RPV e archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo.

Não sendo apresentada pela Autarquia a execução invertida, após o trânsito o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo de débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Desde já, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida”.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escritania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.

Saem as partes intimadas.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ADRIANE ETERNA DE LIMA, CPF nº 89712110168, LINHA 02, KM 24 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001961-32.2019.8.22.0023

AUTOR: SEBASTIAO ALVES, CPF nº 47901225220

ADVOGADOS DO AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## SENTENÇA

I – Relatório.

SEBASTIÃO ALVES ingressou com a presente ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença c.c conversão em aposentadoria por invalidez c.c tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para tanto, sustenta que é segurado obrigatório da autarquia e está incapacitado de exercer o seu labor habitual, em razão de estar acometido de doença incapacitante, motivo pelo qual faz jus ao benefício pleiteado.

A DECISÃO de id. n. 33708694 indeferiu a medida acautelatória, determinou a produção de prova pericial, concedeu o benefício da gratuidade judiciária em favor da parte autora e a citação da parte contrária.

Laudo pericial acostado em id. n. 36643531.

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (id. n. 40150288).

A parte requerente manifestou concordando com o laudo médico pericial (id. n. 41780351) e impugnou a contestação (id. n. 41827387).

A parte autora apresentou alegações finais em id. n. 56500665.

Já a parte requerida, deixou transcorrer o prazo de se manifestar nos autos (id. n. 58420474).

É o relatório.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – Fundamentação.

Do julgamento conforme o estado do processo.

A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo ao julgamento antecipado da lide.

Ressalto que, no caso em testilha não há necessidade de produção de prova oral, uma vez que a incapacidade para o labor, requisito necessário para a concessão dos benefícios ora pleiteados, não é comprovada por prova testemunhal, e sim por meio de prova documental e pericial, as quais já foram devidamente produzidas no caso em questão.

Tecidas as considerações, passo ao julgamento do MÉRITO.

Do julgamento pela justiça comum.

Cumpra observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal.

Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.

Das Preliminares

Prescrição Quinquenal

A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente preliminar de prescrição quinquenal.

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessária formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018).

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento

pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, verifica-se que o autor juntou aos autos comprovação de requerimento (id. n. 33410787), o que deita por terra qualquer alegação de falta de interesse de agir.

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas.

Passo à análise de MÉRITO.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

No que se refere à qualidade de segurado, o início de prova é evidenciado por meio da CNIS que aponta o vínculo de recolhimento da contribuição individual, como também os benefícios previdenciários concedidos até 05/04/2019.

Porquanto, a controvérsia existente é se a parte autora encontra-se atualmente incapacitada para exercer sua atividade laborativa, em razão de enfermidade.

Em análise ao laudo médico pericial anexado ao presente feito (id. n. 36643531), verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte requerente a incapacitam total e definitivamente para o exercício de suas atividades laborativas.

Assim, em razão da apontada incapacidade total e permanente para o exercício de atividade habitual, entendo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto à data da retroação dos valores referentes ao benefício, vejamos a jurisprudência abaixo colacionada:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. INCAPACIDADE CONSTATADA. BENEFÍCIO RESTABELECIDO. TERMO INICIAL. CONECTIVOS LEGAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESPESAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. "A irreversibilidade meramente econômica não é óbice à antecipação da tutela em matéria previdenciária ou assistencial sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG 2006.04.00.034707-5, TRF da 4ª Região - Quinta Turma, Rel. Conv. Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, DJ 24/11/2006). 2. O recurso especial e/ou extraordinário, via de regra, não possui efeito suspensivo, forte no disposto no § 2º do art. 542 do CPC/1793 - atual § 5º do art. 1.029 do CPC/2015 -, ensejando o cumprimento imediato da condenação imposta na ação ordinária com natureza previdenciária. 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 4. No caso concreto, comprovada a incapacidade laboral total e temporária do autor, bem como demonstrados a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença se impõe, não merecendo reparo a SENTENÇA, no particular. 5. Termo inicial do restabelecimento do benefício fixado na data da sua indevida cessação na via administrativa. 6. Correção monetária das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Juros de mora conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. 7. Frisando-se que "Somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC" (Enunciado Administrativo STJ nº 7), em consonância com a jurisprudência desta Corte condena-se o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da SENTENÇA de procedência da pretensão vestibular (Súmula nº 111 do STJ). 8. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) por força do art. 4º, I da Lei 9.289/1996, o que se repete nos Estados onde houver lei estadual assim prescrevendo, como é o caso de Minas Gerais (Lei nº 14.939/2003). Tal isenção, entretanto, não alcança os valores cujo pagamento houver sido antecipado pela parte autora, tais como custas processuais, preparo recursal, honorários periciais - nos termos da Resolução CJF nº 541/2007, ou conforme o CPC -, etc., que deverão ser regularmente reembolsados pela autarquia. 9. Relativamente ao adiantamento da prestação jurisdicional, mantém-se a tutela específica da obrigação de fazer, porquanto o julgamento do MÉRITO, lastreado na prova dos autos, faz inequívoco o

requisito da probabilidade do direito da parte autora, sendo indiscutível o periculum in mora, que decorre da própria natureza alimentar da verba objeto da ação, havendo o cumprimento dos requisitos exigidos no art. 300 do NCPC. 10. Apelação do INSS parcialmente provida (item 6). Recurso adesivo da parte autora provido (item 7). Remessa necessária prejudicada. (AC 0000973-46.2008.4.01.3803 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 de 14/07/2017) (grifos meus).

Dessa forma, considerando a natureza da doença apontada, bem como, o fato de tratar-se de trabalhador autônomo de atividade forçosa, concluir pela concessão da aposentadoria, a qual é devida desde a data do indeferimento do auxílio-doença na via administrativa. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. VISÃO MONOCULAR. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE CONSTATADA. BENEFÍCIO RESTABELECIDO/DEFERIDO. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESPESAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Termo inicial do benefício de auxílio-doença, bem como de sua conversão em aposentadoria por invalidez, mantido na data da cessação do primeiro na via administrativa. (AC 0079399-44.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 de 10/08/2017) (grifos meus).

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SEBASTIÃO ALVES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS:

Que restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 624.280.543-3) e efetue o pagamento dos valores devidos desde a data da indevida cessação (06/04/2019);

Converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde o reconhecimento do estado de incapacidade;

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro a tutela de urgência de natureza antecipada para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

Serve a presente como ofício para o INSS implantar o benefício uma vez que a tutela antecipada foi concedida, devendo o benefício ser implantado no prazo máximo de 10 dias.

Quanto aos juros e correção monetária, deverão ser adotados os critérios de atualização estabelecidos na DECISÃO do STF no RE com repercussão geral 870.947/SE.

Sem custas ante a isenção legal.

Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da SENTENÇA – Súmula 111 do STJ.

Outrossim, apesar de a SENTENÇA ser ilíquida, fica evidenciada a impossibilidade da condenação ultrapassar o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, razão pela qual não está sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIME-SE O INSS PARA QUE NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, INFORME O INTERESSE EM CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES DE FAZER, CASO HAJA, E DE PAGAR - trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).

Cumprida a determinação anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias informar se concorda com os cálculos apresentados.

Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o MANDADO de RPV e archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo.

Não sendo apresentada pela Autarquia a execução invertida, após o trânsito o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo de débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Desde já, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem como ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida”.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escritania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.  
Saem as partes intimadas.  
SENTENÇA registrada automaticamente.  
Publique-se. Cumpra-se  
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA  
São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 9 de junho de 2021.  
Juiz (a) de Direito  
Marisa de Almeida  
AUTOR: SEBASTIAO ALVES, CPF nº 47901225220, RUA CASTELO BRANCO 4685 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000943-05.2021.8.22.0023

Agência e Distribuição, Abatimento proporcional do preço, Análise de Crédito

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FRANCISCO GONCALVES DO NASCIMENTO, KM 100 DA BR 429 LINHA 02 KM 02 02 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por AUTOR: FRANCISCO GONCALVES DO NASCIMENTO, em face de BANCO C6 CONSIGNADOS S.A. Em síntese, informa a parte autora que o requerido efetivou disponibilização de crédito em sua conta referente a empréstimo supostamente não contratado. Desta feita, requer a concessão da tutela de urgência visando a suspensão das cobranças relativas às parcelas do referido empréstimo.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora acosta aos autos comprovante de disponibilização de créditos em sua conta, bem como de empréstimo, que supostamente não contratou.

Considerando que no presente caso se trata de relação de consumo, numa análise perfunctória da situação, entendo ser justa a concessão da tutela antecipada (art. 273 do CPC), pelo fato que a continuidade de descontos no benefício previdenciário do autor pode causar-lhe sérios prejuízos. Mas ressalto que o autor deverá depositar em juízo os valores dos referidos empréstimos não contratados.

No mais, a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Desta forma, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que a requerida suspenda a cobrança de parcelas referente aos contratos de empréstimos discutidos nos autos, no prazo de 05 (dias), sob pena multa de R\$ 200 por dia, até o limite de 20 dias-multa, mas desde que a parte autora deposite em juízo os valores referentes aos créditos não contratados, supostamente.

Verificado o depósito judicial, a requerida deverá cumprir a liminar, nos termos destacados.

No mais, nos termos Provimento Corregedoria Nº 018/2020 designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 14 de julho de 2021 às 09:30 hrs, a ser realizada de forma virtual.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo fornecer um número de whatsapp a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).

"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 9 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001363-44.2020.8.22.0023

AUTOR: SEBASTIAO RICARDO GOMES, CPF nº 31251595200

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404, ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Considerando que para o deslinde da causa necessário se faz a realização de perícia e tendo em vista que a matéria posta a julgamento não é apenas de direito, exigindo para a solução da causa dilação probatória, defiro a prova pericial requerida pelas partes.

Para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, fixando desde já o valor dos honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais),

A requerida fica, desde já, intimada depositar o valor dos honorários periciais em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presumir desistência da prova e aceitação da condição física alegada pelo autor.

Outrossim, deverá ser indicado o local, o dia e a hora para a realização da perícia, com antecedência de 30 (trinta) dias. Instrumentalize o MANDADO com as peças necessárias dos autos a facilitar o trabalho do expert.

As partes já apresentaram seus quesitos (ID 55688158 p. 21 de 21 e ID 58010364 p. 1 de 2 ).

Fixo o prazo de 30 dias para a apresentação do laudo, contado a partir da realização da perícia técnica.

Após a juntada do laudo, intemem-se as partes para ciência, bem como para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pelo autor.

Com a informação relacionada à perícia (data, hora e local), intemem-se.

QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA

1. A parte autora apresenta lesões compatíveis com a descrição de acidente de trânsito tal como exposto na exordial

2. As lesões sofridas pela parte autora no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função

3. Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial, para os fins do recebimento da indenização securitária obrigatória (DPVAT)

4) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem)  
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA  
São Francisco do Guaporé, 9 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: SEBASTIAO RICARDO GOMES, CPF nº 31251595200, LINHA 08, SETOR PORTO MORTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 5 andar, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000942-20.2021.8.22.0023

Alienação Fiduciária, Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IVANI POTULSKI, LINHA 04 - B, PT 54-A KM 08 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, MAYARA DOS SANTOS AURELIANO, OAB nº RO8882

PROCURADOR: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO  
ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por AUTOR: IVANI POTULSKI, em face de ENERGISA RONDONIA. Em síntese, informa a parte autora que por dificuldades financeiras refinanciou a dívida para quitação de seu veículo, o que, supostamente, devidamente quitado, e mesmo assim, informa que a parte ré mantém o automóvel restrito para alienação. Para tanto, requer que a requerida dê baixa nas restrições, o que pleiteia mediante tutela de urgência, já que a requerida não tem cumprido a solicitação realizada de forma administrativa.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC)..

Numa análise superficial, verifico não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, vez que se trata de DECISÃO que se confunde com o MÉRITO, e forçoso seria o deferimento da medida em sede de consignação sumária, sem ouvir a parte adversa, até porque, se trata de alegações da parte autora simplesmente de que não há pendência financeira em aberto.

No mais, a DECISÃO não se traduz em provimento irreversível.

Nesse diapasão, o indeferimento do pedido é a medida que se impõe.

Desta forma, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada. No mais, nos termos Provimento Corregedoria Nº 018/2020 designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 14 de julho de 2021 às 09:00 hrs, a ser realizada de forma virtual.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo fornecer um número de whatsapp a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).

"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;



IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 9 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001430-77.2018.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSMARINA ALBINO OLIVEIRA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO1048, GILIERICA CORREA GRACIOLI - RO9423

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, BANCO BONSUCESSO CONSIGNADOS

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), por via de seu(s) advogado(s), quanto ao retorno dos presentes autos da instância superior, a fim de requerer(em) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autos N.: 7001694-60.2019.8.22.0023

AUTOR: IVALDETE RODRIGUES DE LIMA, LH B02 KM 03 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, RUA JOSÉ LOURENÇO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

REQUERIDO: Energisa, AV TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

#### DESPACHO

A parte autora juntou petição de cumprimento de SENTENÇA (ID N. 58369707). Desnecessária nova intimação da executada, uma vez que a requerida já foi automaticamente intimada na própria SENTENÇA a fim de pagar o valor ao qual foi condenada. Indefiro o pedido de honorários sucumbenciais nessa fase, tendo em vista que, incabível em sede de juizados.

Assim, realizei o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado, por seu procurador, via diário da justiça, do bloqueio judicial realizado, este último para eventual impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze).

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.

Ao cartório para que dê acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo, independentemente de pedido ou CONCLUSÃO dos autos.

Após, traga-me os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, 9 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000418-57.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: VILMAR BATISTA DA SILVA, CPF nº 56009232287

ADVOGADO DO EXECUTADO: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

#### DECISÃO

Diante do resultado do agravo de instrumento, ID n. 58584710 p. 1 a 2, manifeste-se a parte exequente em 5 dias, no sentido de indicar dentre os semoventes existentes a quantidade exata que seja bastante para garantir a dívida em execução – levando-se em consideração o laudo de avaliação trazido pela própria parte exequente no ID n. 50556175 p. 1 a 4 –, tendo em vista que a penhora deve ser reduzida, conforme determinado na DECISÃO proferida no agravo.

Sem manifestação, intime-se o exequente pessoalmente para cumprir a providência em 5 dias, sob pena de extinção.

Com a manifestação, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADO: VILMAR BATISTA DA SILVA, CPF nº 56009232287, LINHA, 6, KM 1, SÍTIO LIMOEIRO PORTO MURTINHO 1, sn ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

Processo nº 0001901-62.2011.8.22.0023

Polo Ativo: ADENIR AZEVEDO MARTINS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON CARLOS DA SILVA - RO1352

Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON CARLOS DA SILVA - RO1352

Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON CARLOS DA SILVA - RO1352

Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON CARLOS DA SILVA - RO1352

Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON CARLOS DA SILVA - RO1352

Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON CARLOS DA SILVA - RO1352

Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON CARLOS DA SILVA - RO1352

Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON CARLOS DA SILVA - RO1352

Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON CARLOS DA SILVA - RO1352

Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON CARLOS DA SILVA - RO1352

Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON CARLOS DA SILVA - RO1352

Polo Passivo: ESPÓLIO DE ALBERONE JOSÉ MARTINS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados por meio de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Francisco do Guaporé, 9 de junho de 2021

MÁDALA MAXIMI DA SILVA VIEIRA MENDES

Diretora de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 0000478-52.2020.8.22.0023

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA e outros

FLAGRANTEADO: VILMAR BATISTA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente. Informo que os autos permanecerão aguardando CONCLUSÃO do Inquérito Policial.

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 9 de junho de 2021

VANI APARECIDA MIORANZA

Chefe de Cartório/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000393-44.2020.8.22.0023

Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Procedimento do Juizado Especial Cível

EXEQUENTE: MARCELO TABORDA COSTA, MARECHAL RONDON 3440 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, AV. SÃO PAULO 1301B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA cumulada com execução de honorários contratuais e sucumbenciais por parte da causídica da exequente.

Pelo processado, vejo que a parte autora requereu o cumprimento de SENTENÇA apresentando seus cálculos referentes aos valores retroativos acrescidos dos valores dos honorários sucumbenciais.

O executado foi intimado e impugnou a presente execução apresentando novos valores.

O contador judicial dirimiu a controvérsia por meio dos cálculos apresentados nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Ante a apresentação do cálculo pelo contador do juízo, REJEITO em sua totalidade os cálculos apresentados pelas partes (exequente e executado) e HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo contador judicial desta Comarca.

Nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), quando da expedição do PRECATÓRIO/RPV, deverá ser providenciado o desconto do percentual de honorários sucumbenciais, de forma que sejam pagos diretamente ao advogado, podendo ser inclusive, em requisição distinta.

Filiando-me ao entendimento da Suprema Corte (Súmula vinculante n. 47), dede já indefiro pedido de fracionamento do valor dos honorários advocatícios contratuais do crédito principal, no entanto, com base no artigo 3º, parágrafo 4º da Resolução 006/2017-PR-TJRO defiro o pedido de destacamento, para que os valores dos honorários contratuais sejam pagos juntamente com o crédito principal (em um único documento) sendo discriminados os valores devidos ao autor e ao patrono, a fim de que ambos recebem concomitantemente as quantias que lhes toca.

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a DECISÃO do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.(RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016).”

Diante do exposto, DETERMINO:

a) Requisite-se o pagamento do valor atualizado do débito, nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

b) Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.

c) com a informação do pagamento, traga-me os autos conclusos para extinção.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO /INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 9 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000315-50.2020.8.22.0023

RECORRENTE: R. D. S. A.

ADVOGADO DO RECORRENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: J. D. L. A., CPF nº DESCONHECIDO

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o autor, por meio de sua genitora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça à Defensoria Pública desta comarca a fim de promover o regular andamento do feito.

Na oportunidade, o Oficial de Justiça deverá informar para a parte o número de telefone do Núcleo da Defensoria Pública, qual seja (69) 9. 9262-8895 (WhatsApp), bem como solicitar que a parte lhe informe seu número de telefone, para posterior contato a ser realizado pelos servidores da DPE, o que deverá ser certificado.

Após, vista à DPE para manifestação em 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 9 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

RECORRENTE: R. D. S. A., SUELEM PASCOM s/n., ESQ. COM A RUA DUQUE DE CAIXAS CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RECORRIDO: J. D. L. A., CPF nº DESCONHECIDO, NOBERTO NEUMIESTER 524 VILA GAÚCHA - 85960-000 - MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000735-21.2021.8.22.0023

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: LILLIAN NELIDA DE CASTRO BATISTA DOS SANTOS, BR 429, KM 82, ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JEMERSON JOSE DA COSTA, BR 429, KM 82, ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 674, - DE 483/484 A 756/757 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-698 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, RUA JÚLIO GUERRA 185 CENTRO - 76900-034 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 9 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000937-95.2021.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MANUEL BARBOSA DA SILVA, PROJETADE n. 21, BAIRRO CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por AUTOR: MANUEL BARBOSA DA SILVA, em face de REQUERIDO: Banco Bradesco. A parte requerente sustenta que o banco requerido está efetuando descontos indevidos em seu benefício previdenciário, na modalidade “RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) e EMPRESTIMO SOBRE A RMC”; Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão dos descontos por parte do deMANDADO, uma vez que não contratou tal serviço.

Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

É o sucinto relatório.

DECIDO

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC). Pois bem. Os extratos juntados pelo requerente comprova a realização dos descontos, que supostamente, não foram contratados.

Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, uma vez que a manutenção dos descontos pode causar dano de maiores consequências ao autor, neste caso, consumidor.

A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de empréstimos mediante fraude envolvendo pessoas idosas.

Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos sob quaisquer valores denominados “RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) e EMPRESTIMO SOBRE A RMC” no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias.

No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 14 de julho de 2021 às 08:30 hrs, a ser realizada pela CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Intime-se a parte autora para também informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção. Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 9 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

Processo nº 0001901-62.2011.8.22.0023

Polo Ativo: ADENIR AZEVEDO MARTINS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON CARLOS DA SILVA - RO1352

Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON CARLOS DA SILVA - RO1352

Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON CARLOS DA SILVA - RO1352

Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON CARLOS DA SILVA - RO1352

Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON CARLOS DA SILVA - RO1352

Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON CARLOS DA SILVA - RO1352

Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON CARLOS DA SILVA - RO1352

Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON CARLOS DA SILVA - RO1352

Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON CARLOS DA SILVA - RO1352

Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON CARLOS DA SILVA - RO1352

Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON CARLOS DA SILVA - RO1352

Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON CARLOS DA SILVA - RO1352

Polo Passivo: ESPÓLIO DE ALBERONE JOSÉ MARTINS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados por meio de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Francisco do Guaporé, 9 de junho de 2021

Mádala Maximi da Silva Vieira Mendes

Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001883-38.2019.8.22.0023

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: CHEILLA ERIKA ROSSO

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos sobre a certidão do oficial de justiça de Id.56769961, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000737-88.2021.8.22.0023

AUTOR: EDINEIA LUZIA VIEIRA SILVA, CPF nº 73340669287

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por EDINEIA LUIZA VIEIRA SILVA em face do INSS.

Em DESPACHO inicial, foi determinada a emenda para que a parte autora prestasse esclarecimento sobre qual benefício pretende o restabelecimento, informando o número do benefício e data de sua cessação, sobretudo para fosse possível a análise do pedido de tutela antecipada (ID n. 57413028).

A DECISÃO foi publicada no DJE n. 085 de 10/05/2021, pág. 1895.

Assim, nos termos da Lei Federal n. 11.419/2006, considera-se publicada a DECISÃO em 11/05/2021 (art. 4, §3º), sendo que o prazo começou a contar a partir do dia 12/05/2021 (art. 4º, §4º).

Nesse passo, contando-se os dias úteis, conforme artigo 219 do CPC, o prazo para emendar a inicial findou-se em 01/06/2021 – que ao que se sabe não foi feriado, tampouco sábado ou domingo –, sendo que a parte veio se manifestar apenas em 07/06/2021 (ID n. 58493461).

Há nos autos inclusive certidão atestando que o prazo escoou sem manifestação da parte autora (ID n. 58476061).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Sem delongas, é inevitável concluir-se pelo indeferimento da inicial, ante o manifesto não cumprimento da determinação de emenda no prazo estabelecido por este Juízo, tendo ocorrido o fenômeno da preclusão temporal.

Isto posto, com fundamento no art. 321, parágrafo único, e art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e arquivem-se os autos.

Em caso de apelação, para fins do artigo 331, caput, do CPC (independente de nova CONCLUSÃO), mantenho esta DECISÃO pelos seus próprios fundamentos e determino seja o réu citado para responder ao recurso. Com a resposta ou decorrido o prazo sem resposta, encaminhem-se os autos ao TRF1.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: EDINEIA LUZIA VIEIRA SILVA, CPF nº 73340669287, LINHA EIXO, LINHA 09, POSTE 06 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000461-91.2020.8.22.0023

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: J. A. B. D. S., CPF nº DESCONHECIDO

ADOLESCENTE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o requerimento Ministério Público e a concordância por parte da Defensoria Pública, designo audiência para oitiva do representado, a qual ocorrerá em 29 de julho de 2021, às 10h, por videoconferência.

Depreque-se a notificação do adolescente, bem como a intimação de seus responsáveis acerca da audiência designada.

O Oficial de Justiça, no momento da intimação deve solicitar que as partes informem número de telefone atualizado, a fim de que o ato seja realizado.

Cientifique-se o MP e a DPE.

Intime-se o adolescente e responsáveis legais.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 9 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADOLESCENTE: J. A. B. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA CAMPO SALES s/n, CASA POPUL CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

Processo nº 0000468-42.2019.8.22.0023

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: PLINIO VICENTE MAHL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que os autos permanecerão aguardando a CONCLUSÃO do Inquérito Policial.

O referido é verdade. Dou fé.

São Francisco do Guaporé, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000187-30.2020.8.22.0023

RECORRENTE: DHIEMERSON DOS SANTOS ROQUE

ADVOGADO DO RECORRENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: ARNALDO LEANDRO ROQUE, CPF nº 32687710253  
ADVOGADO DO RECORRIDO: RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750

**DESPACHO**

Considerando a manifestação do Ministério Público pela designação de audiência de conciliação, determino a intimação das partes para que, em 5 (cinco) dias, informem se há interesse na realização da solenidade.

Pratique-se o necessário.

**SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA**

São Francisco do Guaporé, 9 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

RECORRENTE: DHIEMERSON DOS SANTOS ROQUE, NA LINHA 29, KM 10, S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RECORRIDO: ARNALDO LEANDRO ROQUE, CPF nº 32687710253, AV. MARECHAL RONDON 855, "B" CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Autos N.: 7001143-51.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE III) S/N, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: NILZA RODRIGUES, AVENIDA TANCREDO NEVES 3468 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RODRIGUES & UBIALI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 3469 FARMÁCIA POPULAR, CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EMERSON UBIALI, AVENIDA TANCREDO NEVES 3468 CENTRO - 69395-000 - SANTA CECÍLIA (CANTÁ) - RORAIMA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: THIAGO VALIM, OAB nº RO739, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Banco do Brasil em desfavor de Ubiali Comércio de Medicamentos Ltda-ME. Intimado a efetuar o pagamento, o executado deixou transcorrer o prazo, sem manifestação. Requisitado o bloqueio de valores via sistema SISBAJUD em relação aos executados, a ordem foi negativa, conforme extrato em anexo.

Assim, fica a parte exequente intimada, mediante a publicação deste no diário, para no prazo de 05 (cinco) indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito nos termos artigo 921, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tendo em vista que a parte exequente foi regularmente intimada para indicar bens passíveis de penhora, e não se manifestou, com fundamento no artigo 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, período durante o qual a parte exequente poderá diligenciar e encontrar bens do devedor passíveis de penhora.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

Transcorrido o prazo de suspensão, sem que tenha havido qualquer manifestação da parte credora indicando bens passíveis de penhora, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo, sem baixa da distribuição a fim de aguardar o transcurso da prescrição intercorrente ou a manifestação do credor indicando bens penhoráveis. Desde já fica a parte exequente intimada da presente determinação, sendo desnecessário, após o prazo nova intimação da parte exequente.

Pratique-se o necessário.

**SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**

São Francisco do Guaporé-RO, 9 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000443-36.2021.8.22.0023

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL n 4031, LOJA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ILGA RODRIGUES POLIHEMZ, LINHA 06 km 16 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.



Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 9 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001889-45.2019.8.22.0023

CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: VALDIRENE LUIZ TOMAZ

Advogado do(a) RÉU: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558

FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para manifestar-se nos autos sobre a juntada de documentos id.58451207, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 0000379-19.2019.8.22.0023

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

AUTORIDADE: Rogério Antonio da Silva

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente. Informo que os autos permanecerão aguardando CONCLUSÃO do Inquérito Policial.

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 9 de junho de 2021

VANI APARECIDA MIORANZA

Chefe de Cartório/Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000938-80.2021.8.22.0023

AUTOR: JOSEFINA JOSE DO NASCIMENTO, CPF nº 38554801253

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741

RÉU: I.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação para concessão do benefício de aposentadoria por idade promovida por JOSEFINA JOSÉ NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) preencher o requisito etário – 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres; c) comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo).

No caso em tela, num exame perfunctório, em que pese a parte requerente preencher o requisito etário, não se pode emergir, de plano, a constatação de que faz jus à concessão do benefício ora pleiteado.

Neste particular, vale ressaltar que o motivo do indeferimento pela via administrativa foi o fato de não ter comprovado o efetivo exercício de atividade rural.

Assim, impõe-se reconhecer a necessidade de que este processo seja instruído para demonstração dos fatos alegados pela requerente na inicial, especialmente no tocante a atividade rural.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, cumulado com art. 183, caput, ambos do CPC).

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intemem-se as partes para, em 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: JOSEFINA JOSE DO NASCIMENTO, CPF nº 38554801253, LINHA 04, KM 22 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000944-87.2021.8.22.0023

DEPRECANTE: JANETH ARZA MERCADO, AVENIDA JOÃO SURIADAKIS 1540 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

DEPRECADO: ODITON DOUGLAS PEREIRA, AVENIDA GUAPORÉ 1907 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de carta precatória.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO.

Após, devolva-se à origem com nossa homenagens de estilo.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 9 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000136-82.2021.8.22.0023

AUTOR: RONAN FELIPE DE CARVALHO, CPF nº 03234331200

ADVOGADO DO AUTOR: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES, OAB nº PR92446

RÉU: JOAO VALNEI RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF nº 49825542268

ADVOGADO DO RÉU: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

DESPACHO

Intimadas as partes a indicarem as provas que pretendem produzir, ambas requereram a oitiva de testemunhas.

Assim, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de julho de 2021, às 11h.

Registro que as partes deverão proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- sua necessidade for devidamente demonstrada;
- figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Por fim, consigno que a solenidade poderá ser realizada por videoconferência, sendo que será observado o seguinte:

- Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiência do TJRO, denominado DRS.
- Ao integrar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmara.
- Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente nos momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

d) Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mails para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala de audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

e) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

f) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

g) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e/ou número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntas aos autos, com antecedência de pelo menos 05 (cinco) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência da sua inquirição (art. 455, §3º, do CPC) e não será feita videochamada.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 9 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: RONAN FELIPE DE CARVALHO, CPF nº 03234331200, CASA 3050, CASA DO PARAFUSOS CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: JOAO VALNEI RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF nº 49825542268, KM 12, LIMHA 66 BR 429 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

## COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

### CEJUSC

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - CEJUSC

Av São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:( )

Processo nº 1000525-17.2017.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA

Polo Passivo: JEZONIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Processo nº 0007629-27.2019.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: VERIVANE ALVES DO NASCIMENTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

## 1ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002058-69.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TRF1

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7000786-35.2021.8.22.0022

REQUERENTE: MARIA CONCEICAO DA SILVA VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000885-39.2020.8.22.0022

Requerente: JUAREZ AUGUSTO DE SOUZA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

Requerido(a): ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/emargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001465-69.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RENI AGOSTINI JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967, RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002777-80.2020.8.22.0022

AUTOR: CIRSO SIRLEI BOROVIEC

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967, RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750

REQUERIDO: MARCOS VINICIUS DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001171-17.2020.8.22.0022

REQUERENTE: JEAN CARLOS PEREIRA BATISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201

REQUERIDO: THIAGO DE OLIVEIRA AMARO 06170898330, THIAGO DE OLIVEIRA AMARO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar sobre juntada de AR negativo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000004-28.2021.8.22.0022

AUTOR: ISMAEL ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

RÉU: BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7000003-43.2021.8.22.0022

AUTOR: JIULIANO FERREIRA BRESSAN

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

RÉU: MR TRANSPORTES S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002668-03.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ALVES TAVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Diante das informações contidas na petição (ID 58045887) e certidão (ID 58481807), fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, informar se a obrigação encontra-se totalmente satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7001328-53.2021.8.22.0022

AUTOR: ADENIR CASAGRANDE VITORIANO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

RÉU: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001191-76.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILDA IOP SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742

RÉU: LUCAS DE OLIVEIRA LIMA e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584, RAISSA BRAGA RONDON - RO8312

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000449-17.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEIR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO3111

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da multa equivalente a 1% do valor atualizado da causa. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000228-97.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE AMERICO DOS SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS, VALDECI DOS SANTOS, VALDEMIR APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002011-27.2020.8.22.0022

REQUERENTE: MENDONCA E NASCIMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ROGERIO VITORINO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: [cpe1civsmg@tjro.jus.br](mailto:cpe1civsmg@tjro.jus.br)

Processo: 7001021-02.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

RÉU: CLEIDIMAR BATISTA MOREIRA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. São Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São Miguel do Guaporé/RO - CEP: 76.932-000 conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SMG - Juizado Sala de Conciliação Data: 19/08/2021 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002441-76.2020.8.22.0022

Requerente: SONIA APARECIDA BOING DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LINDAIANA SCALABRIM - RO11060

Requerido(a): BANCO PAN SA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000383-66.2021.8.22.0022

AUTOR: U M C MAT P CONSTRUCAO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941

REQUERIDO: FABIO JUNIOR RAMOS 83767630249

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000032-93.2021.8.22.0022

Requerente: ORLANDA JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GONCALVES FILHO - RO10381, DIONEI GERALDO - RO10420, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283

Requerido(a): Oi Móvel S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº 0000063-72.2020.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA

Polo Passivo: LUAN NASCIMENTO BARBOZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021

Tiago Souza Narcizo

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7002101-35.2020.8.22.0022

REQUERENTE: VANUSA GRIFFO MARCAL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824,

GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 36.826,84

DESPACHO

Vistos.

1. Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA "

2. A exequente informa que o executado ainda cumpriu as determinações contidas na SENTENÇA.

3. Desta forma, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/2009, intime-se o executado para, no prazo de até 15 dias corridos, comprovar a implantação do adicional de insalubridade, sob pena de fixação de astreintes.

4. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para, em igual prazo, se manifestar quanto ao cumprimento da determinação, requerendo o que entender de direito.

5. Decorridos os prazos ou apresentadas as petições, tornem conclusos para demais deliberações.

6. Caso haja comprovação da implantação, bem como apresentação de valores retroativos, vistas a parte executada, para que no prazo legal, manifeste quanto aos cálculos.

7. Havendo concordância, desde já, expeça-se RPV.

8. Caso contrário, venham os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº 0000991-91.2018.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

Polo Passivo: ADALTO BROEDEL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.



Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021

Tiago Souza Narcizo  
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000  
Processo nº 0000001-32.2020.8.22.0022  
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SERINGUEIRAS/RO  
Polo Passivo: LUCAS ALVES DO NASCIMENTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021

Tiago Souza Narcizo  
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000  
Processo nº 0000261-12.2020.8.22.0022  
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORE-RO  
Polo Passivo: JOSE CARLOS PORFIRIO DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021

Tiago Souza Narcizo  
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Processo nº: 7001324-16.2021.8.22.0022

REQUERENTE: CLAUDINEI GIOVANI DA ROSA

Advogados do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283, DIONEI GERALDO - RO10420

REQUERIDO: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001298-86.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE CASTRO ESTEVAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CORREIA - RO9743, GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000  
Processo nº 0000153-80.2020.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Polo Passivo: CAROLAINÉ MARCELA SILVA AGUIAR e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021

Tiago Souza Narcizo

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002654-19.2019.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: PEDRO BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: [cpe1civsmg@tjro.jus.br](mailto:cpe1civsmg@tjro.jus.br)

Processo: 7001948-70.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DALICIO PESSOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR - RO6226-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Certifico que a RPV referente aos honorários advocatícios (ID 57378755) foi devidamente retificada, para fazer constar os honorários da fase de execução, conforme determinação judicial de ID 51385449. Ante o exposto, promovo a intimação das partes para ciência e manifestação quanto à referida retificação, conforme RPV abaixo:

Detalhar RPV Número da Requisição Data de Cadastro JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO Tipo de Requisição Espécie de Requisição Reinclusão (Lei 13.463/17) Alimentar Tributário Ação Originária 7001948-70.2018.8.22.0022 Ação de Execução Data do Ajuizamento da Ação Originária Data do Trânsito em Julgado da Ação Originária Data do Trânsito em Julgado dos Embargos da Execução ou Impugnação se houver Data do Decurso de Prazo ou Concordância com o Valor Requisitado Requerente/Devedor Natureza da obrigação (Assunto) a que se refere a requisição Observação (Opcional) Advogado da Causa Tipo OAB CPF do Advogado Nome do Advogado Dados do Credor Parte Nome Nome Social CPF/CNPJ Valor Valor Juros Valor informado Data-Base Expressa Renúncia Preferência Legal Juros Mora (a.m) Credor Honorário Sucumbencial JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - 348.885.782-49 6.814,51 0,00 6.814,51 09/2020 Não Sem Preferência Legal 0% Total desta requisição:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: [cpe1civsmg@tjro.jus.br](mailto:cpe1civsmg@tjro.jus.br)

Processo: 7000578-85.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS BOA ESPERANCA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL ID 57660851 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000838-02.2019.8.22.0022

EXEQUENTE: ELOI CAVALLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

EXECUTADO: CELIA BRASSOROTO FENALI

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, da devolução da carta precatória, bem como requerer o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000674-66.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALTINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7010179-69.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RUBIA GOMES CACIQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

EXECUTADO: ADELMO PEREIRA ROSA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003224-05.2019.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LAURI JOSE VANTUIR ROSA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)  
São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000123-91.2018.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ASCENDINO STRELOW MARIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)  
São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº 0000853-90.2019.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Polo Passivo: JOILSO RODOLFO BANDEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021

Tiago Souza Narcizo

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001844-44.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAURI GUOLLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Certifico que a RPV referente aos honorários advocatícios (ID 57285867) foi devidamente retificada, para fazer constar os honorários da fase de execução, conforme determinação judicial de ID 51385108. Ante o exposto, promovo a intimação das partes para ciência e manifestação quanto à referida retificação, conforme RPV abaixo:

Detalhar RPV

Número da Requisição Data de Cadastro JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAPORE - RO

Tipo de Requisição Espécie de Requisição Reinclusão (Lei 13.463/17) Alimentar Tributário Ação Originária 7001844-44.2019.8.22.0022

Ação de Execução Data do Ajuizamento da Ação Originária Data do Trânsito em Julgado da Ação Originária Data do Trânsito em Julgado

dos Embargos da Execução ou Impugnação se houver Data do Decurso de Prazo ou Concordância com o Valor Requisitado Requerente/

Devedor Natureza da obrigação (Assunto) a que se refere a requisição Observação (Opcional) Advogado da Causa Tipo OAB CPF do

Advogado Nome do Advogado Dados do Credor Parte Nome Nome Social CPF/CNPJ Valor Valor Juros Valor informado Data-Base

Expressa Renúncia Preferência Legal Juros Mora (a.m) Credor Principal MAURI GUOLLO - 754.097.042-15 17.746,46 0,00 17.746,46

07/2020 Não Sem Preferência Legal 0% Total desta requisição:

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001134-87.2020.8.22.0022

REQUERENTE: MANUEL LUIZ AUGUSTINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 dias.

São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000316-38.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RAIMUNDO DE SOUZA TORRES, NILCEIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000053-62.2019.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ e outros

Polo Passivo: ADELMO PEREIRA ROSA

Advogado do(a) ACUSADO: JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR - RO6226-A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002255-58.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIONE KISTER SCHADE

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o regular andamento do feito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000045-92.2021.8.22.0022

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: MARIA TIMOTEO TETZNER

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC (VÍDEOCONFERÊNCIA).

Tipo: Conciliação Sala: SMG - Juizado Sala de Conciliação Data: 04/08/2021 Hora: 08:40

Ficam as partes devidamente intimadas.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000424-33.2021.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: M. R. DE CASTRO TRANSPORTE RODOVIARIO - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, da certidão expedida nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo n°: 7001271-69.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: LOURIVAL FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYANE GINELI ALVES - RO8259

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 8 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo n°: 7000993-39.2018.8.22.0022

EXEQUENTE: GERALDO ROCHA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 8 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo n°: 7000325-97.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: ADALTO GENUARIO FOGACA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000377-93.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: MARIA PROCOPIO FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR - RO6226-A

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001931-63.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: LAURO PADILHA, JOSE CARLOS DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001251-78.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ CARAGNATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002712-22.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIANA MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR - RO6226-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: EMILLY CARLA ROZENDO - RO9512

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001952-10.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: APARECIDO RODRIGUES DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001952-73.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRENE CONCEBIDA DE FREITAS MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR - RO6226-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7000262-38.2021.8.22.0022

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SIRLEY ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

IMPETRADO: AGENCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionId=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002672-40.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CHAPADAO AGRICOLA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ - RO10397

RÉU: JOSE LUIZ LOPES NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7000246-84.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002642-39.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDGAR JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002172-37.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALVARO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo nº: 7001412-64.2015.8.22.0022

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Reintegração de Posse, Imissão, Imissão na Posse

Requerente/Exequente: ISABEL INACIO DOS ANJOS, SERINGUEIRAS br 429, km 09 BR 429 KM 09 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS, OAB nº RO7988

Requerido/Executado: Jeferson Reis dos Anjos, RUA OLAVO BILAC 187, FUNDOS DA PADARIA CRISTAL CENTRO - 76934-000 -

SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, Estefany Reis dos Anjos, AVENIDA FLAMBOYANT s/n, COMERCIAL TIGRE CENTRO - 76934-000 -

SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, EDEILWEIS REIS PEREIRA, AV. FLAMBOYANT, ESQ. C/ OLAVO BILAC CENTRO - 76934-000 -

SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% referente à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC). Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados. Intimem-se. Cumpra-se.  
São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 7 de junho de 2021  
Fábio Batista da Silva  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000012-39.2020.8.22.0022

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA S.A

Advogados do(a) AUTOR: MARIA BEATRIZ PEREIRA ALVES BITTENCOURT - SE11552, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: VILMAR SILVA BARROS

Advogado do(a) RÉU: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo n°: 7000053-69.2021.8.22.0022

EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE POTRATZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 8 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001415-09.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA VERGILIO

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo n°: 7000973-48.2018.8.22.0022

EXEQUENTE: MANOEL BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 8 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001937-70.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: GABRIELA ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

EXECUTADO: BENCHIMOL IRMAO &amp; CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO ANDRADE ARAGAO - AM7729

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 8 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001351-96.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA BARROS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001407-66.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: M. X. P. USINA DE INCINERACAO DE RESIDUOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, JULIAN CUADAL

SOARES - RO2597, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA - RO10401

EXECUTADO: BARROS &amp; CIA LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 8 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000097-93.2018.8.22.0022

REQUERENTE: AGABO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CAMPELLO TORRES NETO - RJ122539

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 8 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001214-17.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLORENCIA DA CONCEICAO CALISTO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROPOSTA DE ACORDO

Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000140-59.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: SAMUEL CARDOSO JORDAO, MARCELO FERREIRA JORDAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967

EXECUTADO: EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL HERNANDEZ COIMBRA DE BRITO - RS71530

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000742-84.2019.8.22.0022

EXEQUENTE: JOB PINTO COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000900-71.2021.8.22.0022 - Duplicata

EXEQUENTE: M. B. KALB & BAMPI LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058

SENTENÇA

As partes firmaram acordo em audiência realizada pelo CEJUSC, conforme ata de audiência em, anexo e requerem a homologação. Decido. O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado. Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Publique-se, intime-se e archive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 20 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000856-52.2021.8.22.0022 - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material,

Multa Cominatória / Astreintes

AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA

As partes firmaram acordo em audiência realizada pelo CEJUSC, conforme ata de audiência em, anexo e requerem a homologação. Decido. O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado. Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Publique-se, intime-se e archive-se.  
São Miguel do Guaporé/RO, 13 de maio de 2021.  
Fábio Batista da Silva

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000070-42.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 8 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7003181-05.2018.8.22.0022

EXEQUENTE: VALTAIR GRIFFO, VALDEIR GRIFFO, ADENIR LINO DE AVILA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 8 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000076-49.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: ERLIAQUIM BERNARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 8 de junho de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000900-71.2021.8.22.0022 - Duplicata

EXEQUENTE: M. B. KALB &amp; BAMPI LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058

SENTENÇA

As partes firmaram acordo em audiência realizada pelo CEJUSC, conforme ata de audiência em, anexo e requerem a homologação. Decido. O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado. Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Publique-se, intime-se e archive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 20 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002628-21.2019.8.22.0022

EXEQUENTE: JUAREZ JOAO FURTADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR - RO6226-A

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 8 de junho de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000856-52.2021.8.22.0022 - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material,

Multa Cominatória / Astreintes

AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA

As partes firmaram acordo em audiência realizada pelo CEJUSC, conforme ata de audiência em, anexo e requerem a homologação. Decido. O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado. Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Publique-se, intime-se e archive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000984-09.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROZELIA FRANCISCO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967, RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte autora intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7000885-39.2020.8.22.0022

REQUERENTE: JUAREZ AUGUSTO DE SOUZA, EDIMAR TOLEDO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

REQUERIDO: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021.

# SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

### COMARCA DE PORTO VELHO

#### 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

##### CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051943 - Livro nº D-139 - Folha nº 51

Faço saber que pretendem se casar: JEAN CARLOS DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, aposentado, nascido em Porto Velho-RO, em 29 de Novembro de 1970, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Flávio dos Santos - já falecido - naturalidade: - não informada e Maria Alvina dos Santos - servidora pública federal - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS, solteira, brasileira, auxiliar administrativo, nascida em Porto Velho-RO, em 21 de Maio de 1975, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de João Avelino dos Santos - aposentado - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Rosália Ferreira dos Santos - já falecida - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 8 de Junho de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

##### CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051944 - Livro nº D-139 - Folha nº 52

Faço saber que pretendem se casar: KAUARY DE SOUZA SILVA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 29 de Novembro de 1994, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Drayton Florencio da Silva - coronel da polícia militar - naturalidade: Porto Velho - e Luzia Gonçalves de Souza - funcionária pública estadual - nascida em 13/12/1971 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: KAUARY DE SOUZA SILVA RODRIGUES; e SHIRLE RODRIGUES VIDÁL, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Lábrea-AM, em 2 de Abril de 1998, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Dêne Leão Vidál França - carpinteiro - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Suzana Rodrigues Lopes - autônoma - nascida em 07/04/1982 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: SHIRLE RODRIGUES VIDÁL SILVA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 8 de Junho de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

##### CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051945 - Livro nº D-139 - Folha nº 53

Faço saber que pretendem se casar: FELIPE BARBOZA DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Porto Velho-RO, em 14 de Abril de 1992, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Manoel Ricardo dos Santos - já falecido - naturalidade: Beberibe - e Maria Santa da Silva Santos - aposentada - naturalidade: Beberibe - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MAYARA CAROLINE DENNY CARVALHO, solteira, brasileira, estudante, nascida em Guajará-Mirim-RO, em 5 de Novembro de 1995, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Márcio Rodrigues Carvalho - já falecido - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia e Mara Denny Ribeiro - cabeleireira - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 8 de Junho de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051946 - Livro nº D-139 - Folha nº 54

Faço saber que pretendem se casar: JUAN RODRIGUES DE SOUZA, solteiro, brasileiro, militar, nascido em Porto Alegre-RS, em 20 de Março de 1998, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Valnei Teixeira de Souza - motorista - naturalidade: - não informada e Denilde Rodrigues Silveira - aposentada - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIANA LOURENÇO CAMARGO RIBEIRO, solteira, brasileira, Militar, nascida em Guaratinguetá-SP, em 28 de Janeiro de 1998, residente e domiciliada em Porto velho-RO, filha de Everaldo Tavares Ribeiro - professor - naturalidade: Guaratinguetá - São Paulo e Elisangela Lourenço Camargo - autônoma - naturalidade: Guaratinguetá - São Paulo -; pretendendo passar a assinar: MARIANA LOURENÇO CAMARGO RIBEIRO DE SOUZA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 8 de Junho de 2021

Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

## 1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1137916

Devedor: JHONATAN DE PAULA LOPES

CPF/CNPJ: 006.786.442-25

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 10/06/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 11/06/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 09/06/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1138396

Devedor: DIEGO NICACIO DE BRITO

CPF/CNPJ: 769.871.752-68

Protocolo: 1138427

Devedor: EDILEUDE FERNANDES DA COSTA

CPF/CNPJ: 004.508.312-64

(2 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 10/06/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 16/06/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 09/06/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião



## 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1138373

Devedor: ELIANITE DE SOUZA LEITE

CPF/CNPJ: 409.565.802-97

---

Protocolo: 1138375

Devedor: JOAO JOSE DE MOURA LIMA

CPF/CNPJ: 003.468.872-24

---

Protocolo: 1138382

Devedor: JORGE ARMANDO R MARULANDA

CPF/CNPJ: 013.327.989-85

---

Protocolo: 1138390

Devedor: EDVALDO JESUS RODRIGUES

CPF/CNPJ: 608.124.942-53

---

(4 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 10/06/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 15/06/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 09/06/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

## 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1138341

Devedor: A C CONSTRUCOES E TERRAPLANAGE

CPF/CNPJ: 07.314.584/0001-19

---

Protocolo: 1138342

Devedor: A C CONSTRUCOES E TERRAPLANAGE

CPF/CNPJ: 07.314.584/0001-19

---

Protocolo: 1138347

Devedor: RODRIGO DE ALMEIDA SILVA

CPF/CNPJ: 763.994.002-87

---

Protocolo: 1138349

Devedor: SABRINA DE LIMA FERREIRA

CPF/CNPJ: 530.236.682-72

---

(4 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 10/06/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/06/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 09/06/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

**2º TABELIONATO DE PROTESTO****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 558525

Devedor: ILDO ABERMO KORILLO

CPF/CNPJ: 009.464.872-78

Protocolo: 558539

Devedor: HERLENE COSTA LIMA

CPF/CNPJ: 438.007.422-68

Protocolo: 558540

Devedor: HERLENE COSTA LIMA

CPF/CNPJ: 438.007.422-68

Protocolo: 558547

Devedor: RAIMUNDO NONATO DE MENDONCA

CPF/CNPJ: 888.816.872-91

Protocolo: 558552

Devedor: SOLANGE WALSAK

CPF/CNPJ: 027.155.139-92

Protocolo: 558560

Devedor: EMERSON GOMES

CPF/CNPJ: 008.657.412-47

Protocolo: 558561

Devedor: CELIA REGINA DORNER

CPF/CNPJ: 593.061.651-53

(7 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 10/06/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 11/06/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 09/06/2021

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

**3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**

LIVRO ·D-044 FOLHA ·242 TERMO ·011984

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·11.984

·095703 01 55 2021 6 00044 242 0011984 03

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JACKSON AGUIAR DA SILVA, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·autônomo, de estado civil ·solteiro, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·24 de setembro de 1997, residente e domiciliado ·à Rua Amarelo Manga, 7957, Tiradentes, em Porto Velho-RO·, filho de ·VALDECI NASCIMENTO DA SILVA e de ALINE DA SILVA AGUIAR; e ·AIRA DE OLIVEIRA PEREIRA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·do lar, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·24 de agosto de 1996, residente e domiciliada ·à Rua Amarelo Manga, 7957, Tiradentes, em Porto Velho-RO·, filha de ·ALCEMIR DO REGO PEREIRA e de FRANCISCA DAS CHAGAS DE OLIVEIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·passou a adotar o nome de ·JACKSON AGUIAR DA SILVA OLIVEIRA e a contraente ·passou a adotar o nome de ·AIRA DE OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Porto Velho--RO, ·01 de junho de 2021.

· José Gentil da Silva

Tabelião

**3º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA DE PORTO VELHO  
3º TABELIONATO DE PROTESTO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 345009  
Devedor: NILZA SOARES ALMEIDA CPF/CNPJ: 220.562.972-72

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 10/06/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 11/06/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 09 de junho de 2021.

(1 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO  
3º TABELIONATO DE PROTESTO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 345078  
Devedor: MARIA JAIDETE NUNES DE SOUZA CPF/CNPJ: 670.181.222-87

Protocolo: 345079  
Devedor: MARIA JAIDETE NUNES DE SOUZA CPF/CNPJ: 670.181.222-87

Protocolo: 345089  
Devedor: ADRIANA MORAES JUSTUS KOLBEN CPF/CNPJ: 813.852.262-34

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 10/06/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 15/06/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 09 de junho de 2021.

(3 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO  
3º TABELIONATO DE PROTESTO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 345117  
Devedor: MARIA LUCIA ACACIO MONTEIRO CPF/CNPJ: 33.903.520/0001-63

Protocolo: 345122  
Devedor: DIAS E TELES LTDA CPF/CNPJ: 08.571.055/0001-63

Protocolo: 345124  
Devedor: DIAS E TELES LTDA CPF/CNPJ: 08.571.055/0001-63

Protocolo: 345125  
Devedor: WASHINGTON LUIZ BRAGADO ALECRIM CPF/CNPJ: 692.847.762-87

Protocolo: 345126  
Devedor: DIAS E TELES LTDA CPF/CNPJ: 08.571.055/0001-63

Protocolo: 345128

Devedor: LIZANDRO APOLINARIO DIAS CPF/CNPJ: 030.383.852-39

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 10/06/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 16/06/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 09 de junho de 2021.

(6 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 345157

Devedor: DANIEL FERREIRA NUNES CPF/CNPJ: 475.133.909-59

Protocolo: 345162

Devedor: NILSON ALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 673.056.602-72

Protocolo: 345174

Devedor: J E G PECAS E SERVICOS LTDA ME MAG T CPF/CNPJ: 28.321.458/0001-61

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 10/06/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/06/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 09 de junho de 2021.

(3 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

#### 4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE PORTO VELHO

4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 76.801-117

Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14662

Livro nº D-69 Fls. nº 72

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ROBERTO CLAUDIO SANTIAGO e FRANCISCA DA CONCEIÇÃO COSTA. Ele é natural de Jaguaruana-CE, nascido em 13 de maio de 1954, solteiro, engenheiro agrônomo, residente e domiciliado na Rua Guanabara, 2296, bairro São Cristovão, nesta cidade, filho de JOAQUIM ABREU DE SANTIAGO e ROSA CLAUDIO DE SANTIAGO. Ela é natural de Guajará-Mirim-RO, nascida em 04 de setembro de 1955, divorciada, professora, residente e domiciliada na Rua Guanabara, 2296, bairro São Cristovão, nesta cidade, filha de RAIMUNDO CLAUDIO DA COSTA e MARCELINA TEIXEIRA DA COSTA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ROBERTO CLAUDIO SANTIAGO e FRANCISCA DA CONCEIÇÃO COSTA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 08 de junho de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14663

Livro nº D-69 Fls. nº 73

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: EUDE LUIZ ALMEIDA CORDEIRO e GENI DA CONCEIÇÃO PEREIRA. Ele é natural de Ji-Paraná-RO, nascido em 28 de abril de 1985, solteiro, encanador, residente e domiciliado na Rua Linha Progresso, 34, Bairro Ronaldo Aragão, nesta cidade, filho de JOSE LUIZ CORDEIRO e VALDETE DE ALMEIDA

CORDEIRO. Ela é natural de Seringal Redenção, município de Tarauacá-AC, nascida em 13 de novembro de 1984, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Linha Progresso, 34., Bairro Ronaldo Aragão, nesta cidade, filha de RAIMUNDO MONTEIRO PEREIRA e SEBASTIANA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar EUDE LUIZ ALMEIDA CORDEIRO e GENI DA CONCEIÇÃO PEREIRA CORDEIRO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 08 de junho de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira  
Tabeliã/Oficiala

#### EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14664

Livro nº D-69 Fls. nº 74

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: LUIZ ALEXSANDRO SALGUEIRO MACHADO e JANAINA SILVA SANTOS. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 17 de março de 1996, solteiro, vendedor, residente e domiciliado na Rua Maracuja, 2025, Bairro Nova Esperança, nesta cidade, filho de JOSE MACHADO e MARIA CLEUMILDA SALGUEIRO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 02 de junho de 1991, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Maracuja, 2025, Bairro Nova Esperança, nesta cidade, filha de EVILASIO DA SILVA SANTOS e INEZ OVIDIO DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar LUIZ ALEXSANDRO SALGUEIRO MACHADO e JANAINA SILVA SANTOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 08 de junho de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira  
Tabeliã/Oficiala

#### EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14665

Livro nº D-69 Fls. nº 75

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MIQUEIAS FERREIRA DE ANDRADE e SHIRLEY SOUZA DA SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 09 de março de 1997, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Benedito Inocêncio, 6485, bairro Lagoinha, nesta cidade, filho de ZEFERINO BENTES DE ANDRADE e ROSIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA ANDRADE. Ela é natural de Manaus-AM, nascida em 26 de junho de 1999, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Benedito Inocêncio, 6485, bairro Lagoinha, nesta cidade, filha de JESUS RODRIGUES DA SILVA e MARIA NUNES DE SOUZA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MIQUEIAS FERREIRA DE ANDRADE SOUZA e SHIRLEY SOUZA DA SILVA ANDRADE. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 08 de junho de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira  
Tabeliã/Oficiala

#### EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14666

Livro nº D-69 Fls. nº 76

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOSIMAR FÉLIX DA SILVA e FRANCISLÉIA DA SILVA DUARTE. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 29 de julho de 1993, solteiro, encanador, residente e domiciliado na Rua Lisboa, 2977, bairro Novo Horizonte, nesta cidade, filho de OZIAS DA SILVA e ROSENIRA DE MOURA FÉLIX. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 05 de junho de 1993, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Lisboa, 2977, bairro Novo Horizonte, nesta cidade, filha de FRANCISCO ADÃO DUARTE e SÔNIA REGINA DA SILVA SOUZA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOSIMAR FÉLIX DA SILVA e FRANCISLÉIA DA SILVA DUARTE. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 08 de junho de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira  
Tabeliã/Oficiala

## 4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:292325  
Devedor :ANDREIA VASCONCELOS PER  
CPF/CNPJ :13.371.805/0001-93

Protocolo:292324  
Devedor :C B FELISBINO EIRELI  
CPF/CNPJ :15.106.294/0001-08

Protocolo:292222  
Devedor :ESTANHO DE RONDONIA SA  
CPF/CNPJ :00.684.808/0002-16

Protocolo:292359  
Devedor :FRANCISCO LOPES DE OLIV  
CPF/CNPJ :711.580.732-91

Protocolo:292236  
Devedor :HEMILLIANY SILVA  
CPF/CNPJ :993.235.082-68

Protocolo:292250  
Devedor :MILEIDER FERREIRA GONCA  
CPF/CNPJ :35.936.146/0001-28

Protocolo:292073  
Devedor :RAIZA DOS SANTOS SOUZA  
CPF/CNPJ :34.996.944/0001-82

Protocolo:292074  
Devedor :RAIZA DOS SANTOS SOUZA  
CPF/CNPJ :34.996.944/0001-82

Protocolo:292075  
Devedor :RAIZA DOS SANTOS SOUZA  
CPF/CNPJ :34.996.944/0001-82

Protocolo:292076  
Devedor :RAIZA DOS SANTOS SOUZA  
CPF/CNPJ :34.996.944/0001-82

Protocolo:292144  
Devedor :S. R. D. SANTOS MELO-ME  
CPF/CNPJ :13.302.083/0001-15

Quantidade: 11

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 11/06/2021, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 09 de junho de 2021

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA  
4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA  
RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO  
TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:292644  
Devedor :AVON COSMETICOS LTDA.  
CPF/CNPJ :56.991.441/0001-57

Protocolo:292646  
Devedor :BANCO GERADOR S.A  
CPF/CNPJ :10.664.513/0001-50

Protocolo:292643  
Devedor :GOL LINHAS AEREAS S.A.  
CPF/CNPJ :07.575.651/0001-59

Protocolo:292645  
Devedor :GOL LINHAS AEREAS, VRG  
CPF/CNPJ :07.575.651/0001-59

Quantidade: 4

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 24/06/2021, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 09 de junho de 2021

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

## 5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO  
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA  
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO ·D-006 FOLHA ·169 TERMO ·001669  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.669  
·157586 01 55 2021 6 00006 169 0001669 57

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JULIANO CESAR FERREIRA DO CARMO, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·militar, de estado civil ·solteiro, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·30 de dezembro de 1996, residente e domiciliado ·à Rua Francisco Dias, 2563, Apartamento 06, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO, ·filho de ·JOSÉ RUBENS DO CARMO e de DIVANIR FERREIRA DA SILVA; e ·LEILA ARAUJO MONTES de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Servidora Pública, de estado civil ·solteira, natural ·de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·02 de dezembro de 1986, residente e domiciliada ·à Rua Afonso Pena - de 641/642 a 916/917, 705, Apartamento 03, KM 1, em Porto Velho-RO, CEP: 76.804-094, ·filha de ·MARLUCIO ALVES MONTES e de LOLA ARAUJO RODRIGUES. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·JULIANO CESAR FERREIRA DO CARMO e a contraente ·passou a adotar o nome de ·LEILA ARAUJO MONTES DO CARMO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Porto Velho-RO, ·08 de junho de 2021.

Roberta de Farias Feitosa  
Tabeliã/Oficial

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO  
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA  
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO ·D-006 FOLHA ·167 TERMO ·001667  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.667  
·157586 01 55 2021 6 00006 167 0001667 50

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JORGE LUIZ CHAGAS GOMES, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·zelador, de estado civil ·divorciado, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·26 de abril de 1979, residente e domiciliado ·à Rua Realgar, 8386, Bairro JK, em Porto Velho-RO, ·filho de ·JOSÉ RODRIGUES GOMES e de LUZIA CHAGAS GOMES; e ·BEATRIZ VIEIRA BRITO de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·accessora executiva, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·04 de junho de 1997, residente e domiciliada ·à Rua Benedito Inocencio, 7382, Bairro JK, em Porto Velho-RO, ·filha de ·JOSÉ CARLOS LOIOLA DE BRITO e de BERNADETH DE ALMEIDA VIEIRA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·JORGE LUIZ CHAGAS GOMES e a contraente ·continuou a adotar o nome de ·BEATRIZ VIEIRA BRITO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Porto Velho-RO, ·07 de junho de 2021.

Roberta de Farias Feitosa  
Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO  
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA  
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO ·D-006 FOLHA ·170 TERMO ·001670  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.670  
·157586 01 55 2021 6 00006 170 0001670 33

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WALLACE BISMARCK PEREIRA DOS REIS FERNANDES, de nacionalidade brasileiro, de profissão Assistente Administrativo, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 02 de maio de 1994, residente e domiciliado à Rua Ernandes Índio, 6531, Bairro Planalto, em Porto Velho-RO, filho de PAULO PEREIRA DOS REIS NETO e de OLIVIA FARIAS FERNANDES; e CARLA ADRIELE FERREIRA DO CARMO de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 11 de março de 2001, residente e domiciliada à Rua Ernandes Índio, 6531, Bairro Planalto, em Porto Velho-RO, filha de HELDEN CARLOS CUNHA DO CARMO e de CRISTIANE FERREIRA DA SILVA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de WALLACE BISMARCK PEREIRA DOS REIS FERNANDES e a contraente passou a adotar o nome de CARLA ADRIELE FERREIRA DO CARMO FERNANDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 08 de junho de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO  
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-006 FOLHA 171 TERMO 001671

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.671

157586 01 55 2021 6 00006 171 0001671 31

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MIQUÉIAS DA SILVA NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1991, residente e domiciliado à Rua Frei Caneca, 8574, Bairro Socialista, em Porto Velho-RO, CEP: 76.829-276, filho de JOÃO LEOPOLDO TORES DO NASCIMENTO e de MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO; e VANESSA MIRANDA COSTA de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de vendas, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 07 de maio de 1999, residente e domiciliada à Rua Canhotoeiro, 9155, Bairro Socialista, em Porto Velho-RO, CEP: 76.829-110, filha de JEAN BATISTA DA COSTA e de ALDENILCE MIRANDA DOS SANTOS. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de MIQUÉIAS DA SILVA NASCIMENTO e a contraente continuou a adotar o nome de VANESSA MIRANDA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 08 de junho de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO  
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-006 FOLHA 168 TERMO 001668

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.668

157586 01 55 2021 6 00006 168 0001668 59

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAICO SOUZA DA MOTA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Operador de máquina, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1990, residente e domiciliado à Rua Felipe Camarão, 640, Bairro São Francisco, em Porto Velho-RO, filho de JOAQUIM XAVIER DA MOTA e de IVANILDE DA SILVA SOUZA; e FABIULA ALVES LIMA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 03 de novembro de 1988, residente e domiciliada à Rua Felipe Camarão, 640, Bairro São Francisco, em Porto Velho-RO, filha de ALBERTO ALVES DA SILVA e de MARIA DA CONCEIÇÃO DE LIMA SILVA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de MAICO SOUZA DA MOTA e a contraente passou a adotar o nome de FABIULA ALVES LIMA DA MOTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 07 de junho de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO  
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-006 FOLHA 172 TERMO 001672

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.672

157586 01 55 2021 6 00006 172 0001672 31

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONY AVELINO REIS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 22 de dezembro de 1987, residente e domiciliado na Ruadas Flores, 185, Bairro Floresta, em Porto Velho-RO, filho de JOSE AVELINO DOS SANTOS e de ROSEMEIRE AMARAL REIS SANTOS; e ALINE LEITE DE LIMA de nacionalidade brasileiro, de profissão bancária, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 11 de setembro de 1988, residente e domiciliada à Rua das Flores, 185, Bairro Floresta, em Porto Velho-RO, filha de RAIMUNDO NONATO



ROCHA DE LIMA e de EZILMA MARIA FERREIRA LEITE. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de RONY AVELINO REIS SANTOS e a contraente continuou a adotar o nome de ALINE LEITE DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 09 de junho de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

### CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-011 FOLHA 043 TERMO 002543

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.543

095869 01 55 2021 6 00011 043 0002543 42

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSUÉ DE SOUZA e DANIELA NOEMI RIBEIRO DA SILVA.

ELE, de nacionalidade brasileira, marceneiro, solteiro, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1981, residente e domiciliado à rua Princesa Isabel, nº 49, bairro União, em Candeias do Jamari-RO, filho de MARIA DAS GRAÇAS SOUZA; ELA, de nacionalidade brasileira, coordenadora pedagógica, solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 26 de setembro de 1972, residente e domiciliada à rua Princesa Isabel, nº 49, bairro União, em Candeias do Jamari-RO, filha de DANIEL ALVES DA SILVA e de ANA GLÓRIA MATOS RIBEIRO DA SILVA.

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens. A noiva após o casamento continuará a assinar: DANIELA NOEMI RIBEIRO DA SILVA e o noivo passará a usar o nome de JOSUÉ DE SOUZA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 08 de junho de 2021.

FRANCIELEN DA SILVA OLIVEIRA

Escrevente Autorizada

### EXTREMA DE RONDÔNIA

A Oficiala do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do Distrito de Extrema, Município e Comarca de Porto Velho - Rondônia, Lara Fernanda Cavalcante Queiroz, no uso de suas atribuições e em conformidade com o artigo 67, §1 da Lei 6.015/73, faço a publicação dos seguintes editais de proclamas:

LIVRO D-005

FOLHA 237

TERMO 001021

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.021

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIEZER CORDEIRO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, produtor rural, solteiro, natural de Pontes e Lacerda-MT, onde nasceu no dia 11 de janeiro de 1978, residente e domiciliado na Localidade Ramal dos Pioneiros, Km 15, Zona Rural, Distrito de Nova Califórnia, em Porto Velho-RO, CEP: 76.848-000, filho de SEVERINO CORDEIRO DA SILVA e de MARIA JOSINA DA SILVA; e ANDREIA TEIXEIRA FIRMINO de nacionalidade brasileira, produtor rural, solteira, natural de Cáceres, em Salto do Céu-MT, onde nasceu no dia 06 de janeiro de 1990, residente e domiciliada na Localidade Ramal dos Pioneiros, Km 15, Zona Rural, Distrito de Nova Califórnia, em Porto Velho-RO, CEP: 76.848-000, filha de JOÃO MAIA FIRMINO e de ZILDA TEIXEIRA FIRMINO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Porto Velho-RO, 31 de maio de 2021.

Lara Fernanda Cavalcante Queiroz

Tabeliã/Oficiala.

LIVRO D-005

FOLHA 238

TERMO 001022

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.022

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SHARLES MATTOS PINHEIRO, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Plácido de Castro-

AC, onde nasceu no dia 29 de abril de 2001, residente e domiciliado à Rua Abunã, n° 408, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, filho de DAILSON ALVES PINHEIRO e de SILVANA DE MATTOS; e GEOVANNA SUAREZ DA SILVA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 08 de janeiro de 2005, residente e domiciliada à Rua Alvorada, n° 1060, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filha de GILVANE BEZERRA DA SILVA e de KEILANE INUMA SUAREZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Porto Velho-RO, 01 de junho de 2021.

Lara Fernanda Cavalcante Queiroz.

Tabeliã/Oficiala.

LIVRO D-005

FOLHA 239

TERMO 001023

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.023

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PEDRO CARDOSO COSTA JUNIOR, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 07 de agosto de 1984, residente e domiciliado na Localidade Ramal das Castanheiras, n° 810, Casa 02, Distrito Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filho de PEDRO CARDOSO COSTA e de MARIZETE DOS SANTOS COSTA; e RAVENA ALVES MENDONÇA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 30 de junho de 1989, residente e domiciliada na Localidade Ramal das Castanheiras, n° 810, Casa 02, Distrito Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filha de MANOEL AVELINO MENDONÇA e de MARLUCE ALVES BEZERRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Porto Velho-RO, 07 de junho de 2021.

Lara Fernanda Cavalcante Queiroz

Tabeliã/Oficiala.

LIVRO D-005

FOLHA 240

TERMO 001024

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.024

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIÉRCULES BRITO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Plácido de Castro-AC, onde nasceu no dia 25 de março de 1997, residente e domiciliado à Rua Juazeiro, n° 635, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filho de MARIO DE ARAUJO DA SILVA e de MARIVALDA BRITO DA SILVA; e OZENIR NUNES DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 15 de junho de 1985, residente e domiciliada à Rua Juazeiro, n° 635, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filha de ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e de MARIA MACELINA NUNES SOBRAL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Porto Velho-RO, 07 de junho de 2021.

Lara Fernanda Cavalcante Queiroz

Tabeliã/Oficiala.

## UNIÃO BANDEIRANTES

LIVRO D-002 FOLHA 015 TERMO 000315

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 315

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RUDY EMERICK, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Assis Chateaubriand-PR, onde nasceu no dia 29 de setembro de 1968, residente e domiciliado na Linha 04, km 20, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, CEP: 76.841-000, filho de OLIVEIRA EDUARDO EMERICK e de MARTA MARTINS EMERICK; e CELINA BRITO ALVES de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Campo Mourão-PR, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1979, residente e domiciliada na Linha 04, km - 20, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, CEP: 76.841-000, filha de JULIO ALVES e de ANA MARIA BRITO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

União Bandeirantes-RO, 07 de junho de 2021.

João Pedro Rios Alves

Escrevente

**COMARCA DE JI-PARANÁ****1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO ·D-056 FOLHA ·140

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·31.876

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·DIEGO LIMA DA SILVA, de nacionalidade ·brasileira, ·operador de máquinas, ·solteiro, natural ·de Jataizinho-PR, onde nasceu no dia ·17 de abril de 1995, residente e domiciliado ·na Linha 153, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·DIEGO LIMA DA SILVA, ·, filho de ·EURIPEDES GONÇALVES DA SILVA e de JANETE DE LIMA; e ·VANESSA NAZARO ALVERNAZ de nacionalidade ·brasileira, ·autônoma, ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·22 de outubro de 1994, residente e domiciliada ·na Linha 153, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·VANESSA NAZARO ALVERNAZ, ·, filha de ·VANDERLEY FARIA ALVERNAZ e de NEUZA NAZARO ALVERNAZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·

·Ji-Paraná-RO, ·08 de junho de 2021.

·Luzia Regly Muniz Corilaço

·Oficiala

LIVRO ·D-056 FOLHA ·140 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·31.877

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·PAULO ROBERTO MAGISTRALI, de nacionalidade ·brasileira, ·engenheiro florestal, ·solteiro, natural ·de Xanxerê-SC, onde nasceu no dia ·08 de novembro de 1987, residente e domiciliado ·à Av. Castelo Branco, 1135, bairro Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·PAULO ROBERTO MAGISTRALI, ·, filho de ·MOACIR MAGISTRALI e de JUREMA DOS SANTOS; e ·JANICE FERREIRA DO NASCIMENTO de nacionalidade ·brasileira, ·professora, ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·31 de agosto de 1985, residente e domiciliada ·à Av. Castelo Branco, 1135, bairro Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·JANICE FERREIRA DO NASCIMENTO, ·, filha de ·JOÃO ADGMIR GONÇALVES DO NASCIMENTO e de EUNICE FERREIRA DO NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·

·Ji-Paraná-RO, ·08 de junho de 2021.

·Luzia Regly Muniz Corilaço

·Oficiala

**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO ·D-010 FOLHA ·248 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.896

MATRÍCULA

·095810 01 55 2021 6 00010 248 0005896 65

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·GUSTAVO LEÃO DA COSTA, de nacionalidade ·brasileira, ·bancário, ·solteiro, portador da cédula de RG nº ·1552707/SSP/RO - Expedido em 15/02/2017, inscrito no CPF/MF nº ·045.780.912-44, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·25 de março de 2003, residente e domiciliado ·à Rua Governador Jorge Teixeira, 715, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·GUSTAVO LEÃO DA COSTA, ·, filho de ·JANIO BARROSO DA COSTA e de HILZEMIR PINTO LEÃO; e ·GLEIZIELY DE OLIVEIRA SILVEIRA de nacionalidade ·brasileira, ·enfermeira, ·solteira, portadora da cédula de RG nº ·1231225/SSP/RO - Expedido em 06/12/2010, inscrita no CPF/MF nº ·022.604.402-58, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·27 de outubro de 1994, residente e domiciliada ·à Rua Governador Jorge Teixeira, 715, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·GLEIZIELY DE OLIVEIRA SILVEIRA LEÃO, ·, filha de ·LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVEIRA e de MARIA CILENE DE OLIVEIRA SILVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·

· Ji-Paraná-RO, ·08 de junho de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

## 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO ·D-010 FOLHA ·248

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.895

## MATRÍCULA

·095810 01 55 2021 6 00010 248 0005895 84

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·MARCOS EVANGELISTA SANTANA, de nacionalidade ·brasileiro, ·empresário, ·divorciado, portador da cédula de RG nº ·1021149/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº ·725.127.762-04, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·17 de janeiro de 1983, residente e domiciliado ·à Rua Santa fé, 345, Orleans II, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·MARCOS EVANGELISTA SANTANA, ·, filho de ·CARLOS MAGNO SANTANA e de MARIA APARECIDA SANTANA; e ·FRANCISCA SIMÔNICA RODRIGUES DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, ·Açogueira, ·divorciada, portadora da cédula de RG nº ·944763/SSP/RO, inscrita no CPF/MF nº ·901.338.202-97, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·26 de janeiro de 1988, residente e domiciliada ·na Estrada do Aeroporto, S/N, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·FRANCISCA SIMÔNICA RODRIGUES DA SILVA SANTANA, ·, filha de ·LEONARDO FELICIANO DA SILVA e de MARIA VICÊNÇA COSMO RODRIGUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

· Ji-Paraná-RO, ·08 de junho de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

## 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO ·D-010 FOLHA ·247 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.894

## MATRÍCULA

·095810 01 55 2021 6 00010 247 0005894 86

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:\*\*\*\*\*

·OSVALDO FROZA DUTRA, de nacionalidade ·brasileiro, ·pizzaiolo, ·solteiro, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·16 de setembro de 1999, residente e domiciliado ·à Rua Boa Vista, 1380, Valparaíso, em Ji-Paraná-RO, ·, filho de ·OSVALDO SOUZA DUTRA FILHO e de DILCINEIA MARTINS FROZA; e ·THÂMARA DE SOUZA SANTOS WATERKEMPER, de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·viúva, natural ·de Porto velho-RO, onde nasceu no dia ·09 de dezembro de 1987, residente e domiciliada ·à Rua Boa Vista, 1380, Valparaíso, em Ji-Paraná-RO, ·, filha de ÉLIO MARTINS SANTOS e de RENILDA DE SOUZA SANTOS. Os contraentes coabitam desde 01 de setembro de 2019, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

· Ji-Paraná-RO, ·08 de junho de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

## 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO ·D-010 FOLHA ·247

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.893

## MATRÍCULA

·095810 01 55 2021 6 00010 247 0005893 11

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ALZERINO DA LUZ CARDOSO, de nacionalidade ·brasileira, ·aposentado, ·divorciado, portador da cédula de RG nº ·265247/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº ·242.183.242-04, natural ·de Quinta do Sol-PR, onde nasceu no dia ·10 de fevereiro de 1966, residente e domiciliado ·à Rua Mato Grosso, 2181, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·ALZERINO DA LUZ CARDOSO, ·, filho de ·ARGEMIRO CARDOSO e de HILDA GUILHERMINA DE JESUS; e ·LÉIA MIRANDA DE SOUZA de nacionalidade ·brasileir, ·do lar, ·solteira, portadora da cédula de RG nº ·1047466/SSP/RO, inscrita no CPF/MF nº ·001.173.342-00, natural ·de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia ·07 de março de 1988, residente e domiciliada ·à Rua Mato Grosso, 2181, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·LÉIA MIRANDA DE SOUZA CARDOSO, ·, filha de ·JOÃO RODRIGUES DE SOUZA e de GERACY MIRANDA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

· Ji-Paraná-RO, ·08 de junho de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

## 1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Ji-Paraná/RO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454

Tabellã Maria Angela Simões Semeghini

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 4764

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia localizado à Av. Mal. Rondon, 870, Centro, Sala 103 - 1º Andar, CEP: 76900-082, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.440.607	ADEILDO QUIRINO CARDOSO	CPF 340.670.352-68	CDA 3053/2021
00.440.610	AGUINALDO DA SILVA	CPF 081.556.208-08	CDA 3061/2021
00.440.611	ALCIDES POSSIDONIO PAIM DOS SANTOS	CPF 358.236.581-68	CDA 3062/2021
00.440.612	ALDECY PEREIRA DE SOUZA FRANCO	CNPJ 15.852.841/0001-02	CDA 3063/2021
00.440.618	ANTONIO SIMAO DE MOURA	CPF 079.051.732-91	CDA 3076/2021
00.440.619	APARECIDO PAULO DIAS FILHO	CPF 102.906.212-91	CDA 3077/2021
00.440.620	ARLEI GOMES EVARISTO TEIXEIRA	CPF 204.227.502-63	CDA 3078/2021
00.440.625	CIRSA SOUZA ALMEIDA	CPF 162.336.892-87	CDA 3091/2021
00.440.630	DAVI RODRIGUES DO NASCIMENTO SILVA	CPF 695.965.302-91	CDA 3105/2021
00.440.631	DAVI SOARES MARTINHO	CPF 752.227.522-91	CDA 3106/2021
00.440.634	DIOLINDA VASCONCELOS SIMOES	CPF 350.524.812-68	CDA 3113/2021
00.440.635	EDIVALDO DE FREITAS	CPF 204.707.382-00	CDA 3118/2021
00.440.641	ENI MATIUZI	CPF 302.480.432-34	CDA 3130/2021
00.440.645	ERCY PONTES GERALDINO	CPF 161.722.212-72	CDA 3134/2021
00.440.648	ESMELINDA LOPES DOS SANTOS	CPF 351.044.142-72	CDA 3138/2021
00.440.651	FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA	CPF 283.867.442-00	CDA 3143/2021
00.440.654	GILBERTO FERREIRA ALONSO	CPF 327.064.482-53	CDA 3148/2021
00.440.662	IZAIAS SOARES DE OLIVIERA	CPF 286.436.902-87	CDA 3162/2021
00.440.663	IZOLDE KLOCK LEITE	CPF 316.516.232-87	CDA 3163/2021
00.440.667	JANDIRA BATISTA DA SILVA	CPF 065.686.292-00	CDA 3169/2021
00.440.670	JANUARIA FAUSTINO	CPF 289.601.902-25	CDA 3172/2021
00.440.672	JOAO LUIZ DA SILVA	CPF 290.336.402-87	CDA 3178/2021
00.440.674	JOSE ALVES DA SILVA	CPF 219.993.842-53	CDA 3184/2021
00.440.675	JOSE ANTONIO DA CRUZ TEIXEIRA	CPF 327.645.299-53	CDA 3186/2021
00.440.678	JOSE EVANGELHO DOS SANTOS	CPF 370.549.029-04	CDA 3191/2021
00.440.684	KLEBER EVANGELISTA GABRIEL	CPF 020.725.022-76	CDA 3203/2021
00.440.700	LUIZ CONCEICAO SCHAUSTZ	CPF 350.978.922-91	CDA 3233/2021
00.440.703	LUIZ WILLE DA ROCHA	CPF 350.156.832-00	CDA 3239/2021
00.440.715	MARCOS ANTONIO THOMAS	CPF 408.380.992-20	CDA 3255/2021
00.440.718	MARIA APARECIDA GONCALVES	CPF 188.877.322-72	CDA 3263/2021
00.440.720	MARIA DA CONCEICAO PEREIRA FERREIRA	CPF 387.145.902-04	CDA 3266/2021
00.440.722	MARIA DE LOURDES DA SILVA	CPF 341.015.272-53	CDA 3271/2021
00.440.723	MARIA DE LOURDES SALEME	CPF 409.307.932-34	CDA 3272/2021
00.440.735	NARCISO LUCIO DA COSTA	CPF 408.351.032-34	CDA 3299/2021
00.440.738	NELSON LOPES DA PENHA	CPF 068.176.702-25	CDA 3302/2021
00.440.739	NOEMI SIQUEIRA COELHO	CPF 162.561.152-87	CDA 3304/2021
00.440.740	ORONICE MARIA DA SILVA	CPF 408.278.282-68	CDA 3307/2021
00.440.745	PAULO CESAR FRANCISCO	CPF 418.876.382-53	CDA 3314/2021
00.440.748	PEDRO DE SOUZA FOGACA	CPF 152.167.052-87	CDA 3318/2021
00.440.749	RAIMUNDA NONATA DA COSTA REGIS	CPF 369.199.422-91	CDA 3321/2021
00.440.752	RAIMUNDO DE JESUS PRASERES	CPF 336.709.943-00	CDA 3329/2021
00.440.760	SEBASTIAO RODRIGUES TRINDADE	CPF 238.013.522-34	CDA 3349/2021
00.440.764	SILVANA OLIVER MERONHO	CPF 350.108.352-15	CDA 3356/2021
00.440.766	VALMIR ALVES DO AMARAL	CPF 350.083.342-04	CDA 3363/2021
00.440.767	VALMIR ALVES DO AMARAL	CPF 350.083.342-04	CDA 3364/2021
00.440.769	VERA LUCIA FREITAS DE SOUZA	CPF 390.474.402-00	CDA 3372/2021
00.440.771	W. G. SANTIAGO COM. E SERVICOS DE PINTURAS -	CNPJ 16.812.914/0001-97	CDA 3377/2021

00.440.774	WEMERSON RIBEIRO DA CRUZ	CPF 020.495.572-64	CDA 3383/2021
00.440.791	X. O DO VALLE	CNPJ 36.599.964/0002-26	DMI 006370-A
00.440.796	ADRIANO DE SOUZA SANTOS	CPF 862.196.422-87	DMI 12
00.440.801	ROSELIA SOARES ARAUJO	CPF 521.577.092-15	CDA 20190200300733
00.440.802	ALBERT RONAN TARGA ROCHA	CPF 926.026.732-34	CDA 20190200300746
00.440.805	ROBSON MENDES CODECO	CPF 978.731.607-34	CDA 20190200300758
00.440.806	ALEXANDRE DE MELO CAVALCANTE	CPF 690.970.202-63	CDA 20190200300762
00.440.807	APARECIDO OLIVEIRA DE AMARANTE	CPF 289.533.392-00	CDA 20190200300766
00.440.808	EVANDRO MARIANO PRADO	CPF 008.768.542-69	CDA 20190200300771
00.440.810	ROGERIO LOURENCO DOS SANTOS	CPF 872.959.382-49	CDA 20190200300782
00.440.811	JHONATAN JOSE DA FONSECA	CPF 017.353.622-04	CDA 20190200300783
00.440.812	RANIELLE FERREIRA PANIAGO	CPF 010.219.892-66	CDA 20190200300788
00.440.814	APARECIDO OLIVEIRA DE AMARANTE	CPF 289.533.392-00	CDA 20190200300802
00.440.816	DENILSON PEREIRA DA SILVA	CPF 030.741.512-00	CDA 20190200302845

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 14/06/2021, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Ji-Paraná/ Rondônia, 09 de junho de 2021

Maria Angela Simões Semeghini

Tabeliã

## 2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2516/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADAO JUSTINO DA SILVA CPF/CNPJ: 212.000.929-53 Protocolo: 70184 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021  
 Devedor: ADRIANO LOPES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 990.317.952-91 Protocolo: 70155 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
 Devedor: ADRIANO SILVA BELIZARIO CPF/CNPJ: 882.894.862-00 Protocolo: 70113 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
 Devedor: ALBERTINA MONTEIRO NETTA CPF/CNPJ: 203.431.672-04 Protocolo: 70101 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
 Devedor: ALESSANDRO CRUZ DE ABREU CPF/CNPJ: 015.243.072-54 Protocolo: 70191 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021  
 Devedor: ANDERSON PAULA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 036.549.101-22 Protocolo: 70130 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
 Devedor: ANDERSON RANGEL NUNES CPF/CNPJ: 37.707.498/0001-37 Protocolo: 70159 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021  
 Devedor: CHARLE LIMA DOS ANJOS CPF/CNPJ: 683.405.082-53 Protocolo: 70118 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
 Devedor: CICERO SANTANA DA SILVA CPF/CNPJ: 142.838.912-15 Protocolo: 70172 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021  
 Devedor: CLAUDINEY DE SOUZA PARUSSOLO CPF/CNPJ: 870.595.332-49 Protocolo: 70359 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021  
 Devedor: CONCEICAO DE FATIMA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 351.161.292-68 Protocolo: 70210 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021  
 Devedor: DAVI ALEXANDRE DA SILVA CPF/CNPJ: 348.984.922-15 Protocolo: 70157 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
 Devedor: DAVI ALEXANDRE DA SILVA CPF/CNPJ: 348.984.922-15 Protocolo: 70139 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
 Devedor: DEJACIRA DE ARAUJO OLIVEIRA CPF/CNPJ: 411.929.901-53 Protocolo: 70156 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
 Devedor: DURCILENE FERNANDES DE LIMA CPF/CNPJ: 931.243.842-53 Protocolo: 70102 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
 Devedor: EDEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME CPF/CNPJ: 11.371.998/0001-57 Protocolo: 70081 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
 Devedor: EDIMAR SOMENZARI DE SOUZA CPF/CNPJ: 991.260.522-53 Protocolo: 70126 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
 Devedor: EDSON RIBEIRO COUTINHO CPF/CNPJ: 288.679.552-68 Protocolo: 70137 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
 Devedor: ELVES DOS SANTOS MACIEL CPF/CNPJ: 011.699.842-31 Protocolo: 70145 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
 Devedor: ELVES DOS SANTOS MACIEL CPF/CNPJ: 011.699.842-31 Protocolo: 70146 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
 Devedor: EMISAEEL MESSIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 998.565.732-20 Protocolo: 70142 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
 Devedor: EMISAEEL MESSIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 998.565.732-20 Protocolo: 70141 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
 Devedor: EVA DE JESUS DA FONSECA CARVALHO CPF/CNPJ: 619.549.772-04 Protocolo: 70133 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: FABRICIO LEMOS CRISTALDO CPF/CNPJ: 010.353.912-36 Protocolo: 70119 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
Devedor: FRANK FRANCYS MARK G SILVA CPF/CNPJ: 820.569.512-15 Protocolo: 70108 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
Devedor: GEAN ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 009.488.792-62 Protocolo: 70230 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021  
Devedor: GENESSI NEVES PEREIRA CPF/CNPJ: 616.827.212-72 Protocolo: 70098 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
Devedor: GILBERTO DE SOUZA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 097.603.498-09 Protocolo: 70231 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021  
Devedor: GILMAR JOSE SANTOS CPF/CNPJ: 457.640.342-72 Protocolo: 70112 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
Devedor: GIVALDO ARAUJO DA SILVA CPF/CNPJ: 859.541.102-63 Protocolo: 70122 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
Devedor: GLEICIO DOUGLAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 897.892.962-15 Protocolo: 70093 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
Devedor: GLEICIO DOUGLAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 897.892.962-15 Protocolo: 70092 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
Devedor: GLEICIO DOUGLAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 897.892.962-15 Protocolo: 70120 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
Devedor: HEBERT ADRIANO COSTA CPF/CNPJ: 005.307.222-75 Protocolo: 70150 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
Devedor: HUANDERSON GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 761.265.792-91 Protocolo: 70154 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
Devedor: ILDEU VIEIRA ALVES CPF/CNPJ: 312.546.591-53 Protocolo: 70233 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021  
Devedor: JAILTON FERNANDES DA SILVA CPF/CNPJ: 405.850.341-68 Protocolo: 70239 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021  
Devedor: JEAM DE ANDRADE CASTRO CPF/CNPJ: 035.569.022-57 Protocolo: 70152 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
Devedor: JOAO CANASSA NETO CPF/CNPJ: 190.093.218-00 Protocolo: 70243 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021  
Devedor: JOEL DOS SANTOS CPF/CNPJ: 378.699.492-72 Protocolo: 70138 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
Devedor: JORGE LUIS GOMES CPF/CNPJ: 307.587.852-91 Protocolo: 70247 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021  
Devedor: JOSE GARCIA FIUZA DA ROCHA ALVES CPF/CNPJ: 029.602.862-27 Protocolo: 70151 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
Devedor: JOSE GOMES CPF/CNPJ: 030.678.312-68 Protocolo: 70251 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021  
Devedor: JOSE MARCELINO FILHO CPF/CNPJ: 457.558.922-53 Protocolo: 70099 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
Devedor: JOSE MATEUS DA SILVA CPF/CNPJ: 079.578.902-53 Protocolo: 70253 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021  
Devedor: JOSUE EVANGELISTA DE JESUS SILVA CPF/CNPJ: 686.512.102-30 Protocolo: 70123 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
Devedor: LAZARO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 351.015.632-34 Protocolo: 70258 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021  
Devedor: LENY GLIGLINO GADEA CPF/CNPJ: 663.027.900-00 Protocolo: 70090 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
Devedor: LUIZ GONZAGA DOS PASSOS CPF/CNPJ: 369.290.422-34 Protocolo: 70271 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021  
Devedor: LUIZ PEREIRA DAS NEVES CPF/CNPJ: 294.099.692-04 Protocolo: 70272 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021  
Devedor: MANOEL MALHEIRO DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 138.982.482-91 Protocolo: 70121 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
Devedor: MARCELLO B DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 581.558.562-91 Protocolo: 70140 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
Devedor: MARCELO CAVALCANTE SIMONATO CPF/CNPJ: 865.282.112-72 Protocolo: 70144 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
Devedor: MARCIO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 849.800.012-20 Protocolo: 70105 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
Devedor: MARCOS DA SILVA JACONE CPF/CNPJ: 075.067.946-83 Protocolo: 70094 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
Devedor: MARIA ELI DE JESUS CPF/CNPJ: 000.244.182-93 Protocolo: 70114 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
Devedor: MARIA FRANCISCA GACETE BARROS CPF/CNPJ: 409.146.822-53 Protocolo: 70288 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021  
Devedor: MARIA LUCIA DE OLIVIEIRA SIEWERDT CPF/CNPJ: 162.554.612-20 Protocolo: 70292 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021  
Devedor: MARIA LUZIA RODRIGUES CPF/CNPJ: 079.205.632-91 Protocolo: 70104 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
Devedor: MESSIAS RODRIGUES LOURENCO JUNIOR CPF/CNPJ: 008.601.672-59 Protocolo: 70085 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
Devedor: MILTON MARTINS DUTRA CPF/CNPJ: 095.500.112-91 Protocolo: 70143 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
Devedor: MIRIAN RAQUEL LOPES DE SOUZA CPF/CNPJ: 694.408.912-20 Protocolo: 70110 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
Devedor: NEIRI KARINE VICENTE LIMA JUNQUEIRA CPF/CNPJ: 837.307.532-15 Protocolo: 70065 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021  
Devedor: OSIEL GOMES DE SOUZA CPF/CNPJ: 611.464.712-20 Protocolo: 70107 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
Devedor: OSVANI RODRIGUES PEREIRA CPF/CNPJ: 659.559.782-91 Protocolo: 70124 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
Devedor: RAFAELA FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 007.286.992-57 Protocolo: 70369 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021  
Devedor: ROSIANE RODRIGUES ROK CPF/CNPJ: 012.223.542-84 Protocolo: 70111 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
Devedor: ROZIMEIRE DA SILVA GOMES CEZARIO CPF/CNPJ: 782.974.192-15 Protocolo: 70097 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
Devedor: THARLES RAMILHO FREIRA CPF/CNPJ: 029.310.182-52 Protocolo: 70096 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
Devedor: VALDECIR MACHADO FLOR CPF/CNPJ: 718.985.062-72 Protocolo: 70128 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
Devedor: VALDEIR SILVA CPF/CNPJ: 616.918.102-82 Protocolo: 70087 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
Devedor: VALDENIR MONTEIRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 799.054.552-72 Protocolo: 70115 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
Devedor: VALDENIR MONTEIRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 799.054.552-72 Protocolo: 70116 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
Devedor: VALMIR BELTER DE GOES CPF/CNPJ: 948.520.902-97 Protocolo: 70103 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
Devedor: VANDERLEI DA SILVA CPF/CNPJ: 674.884.802-44 Protocolo: 70072 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
Devedor: VANIS ANDRADE DA SILVA CPF/CNPJ: 115.005.302-04 Protocolo: 70161 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: WANTUIL PEDRO MOREIRA CPF/CNPJ: 103.126.842-15 Protocolo: 70346 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021  
Devedor: WELESTY MENDONCA CPF/CNPJ: 828.359.772-87 Protocolo: 70106 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
Devedor: WELLINGTON ALVES DA COSTA CPF/CNPJ: 002.637.622-97 Protocolo: 70148 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
Devedor: ZILDA PEREIRA TAVARES CPF/CNPJ: 272.536.602-00 Protocolo: 70351 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021  
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 09 de Junho de 2021 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA TABELIÃO DE PROTESTO

## NOVA LONDRINA

LIVRO ·D-003 FOLHA ·120  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·729

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JOÃO PAULO DE OLIVEIRA RODRIGUES LEAL, de nacionalidade ·brasileiro, ·repositor de seção, ·solteiro, natural ·de Belo Horizonte - MG, onde nasceu no dia ·25 de maio de 1995, residente e domiciliado ·à Rua Eloy de Carvalho, 2092, Nova Londrina, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.915-500, ·continuou a adotar o nome de ·JOÃO PAULO DE OLIVEIRA RODRIGUES LEAL, filho de ·JOÃO RODRIGUES LEAL e de DIVA DE OLIVEIRA; e ·QUELSILEN DE SOUZA SANTOS de nacionalidade ·brasileira, ·babá, ·solteira, natural ·de Alvorada do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·14 de julho de 1989, residente e domiciliada ·à Rua Saulo de Alcântara, 2257, Nova Londrina, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.915-500, ·continuou a adotar no nome de ·QUELSILEN DE SOUZA SANTOS, ·, filha de ·JOSÉ VALDEIR DOS SANTOS e de MARIA APARECIDA BARROSO DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

·Nova Londrina-·RO, ·08 de junho de 2021.

·Vitória Cordeiro Paíé  
·ESCREVENTE

## COMARCA DE ARIQUEMES

### ARIQUEMES

### 1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADALTO SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 003.098.295-26 Protocolo: 111406 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: ADELAINE FIGUEIRA MACHADO CPF/CNPJ: 000.008.982-60 Protocolo: 111378 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: ANA CAROLINA LIBOA EVES CPF/CNPJ: 022.306.892-66 Protocolo: 111228 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: ANA CAROLINA LIBOA EVES CPF/CNPJ: 022.306.892-66 Protocolo: 111226 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: ANA CAROLINA LIBOA EVES CPF/CNPJ: 022.306.892-66 Protocolo: 111227 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: ANA LUCIA DOMINGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 695.947.592-91 Protocolo: 111261 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: ANA LUCIA DOMINGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 695.947.592-91 Protocolo: 111264 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: ANA LUCIA DOMINGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 695.947.592-91 Protocolo: 111260 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: ANA LUCIA DOMINGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 695.947.592-91 Protocolo: 111263 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: ANA LUCIA DOMINGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 695.947.592-91 Protocolo: 111262 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: ANA LUCIA DOMINGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 695.947.592-91 Protocolo: 111258 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021



Devedor: ANA LUCIA DOMINGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 695.947.592-91 Protocolo: 111259 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: BRUNO BALENSIEFER DA SILVA CPF/CNPJ: 019.526.222-04 Protocolo: 111353 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA JUNIOR CPF/CNPJ: 001.368.612-70 Protocolo: 111385 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: CLAUDIO DIRCEU MULLER CPF/CNPJ: 007.560.472-85 Protocolo: 111429 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: CLAUDIO DIRCEU MULLER CPF/CNPJ: 007.560.472-85 Protocolo: 111430 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: CLEONICE OLIVEIRA DE MORAIS BATISTA CPF/CNPJ: 819.407.422-34 Protocolo: 111256 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: CLEONICE OLIVEIRA DE MORAIS BATISTA CPF/CNPJ: 819.407.422-34 Protocolo: 111257 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: CLEONICE OLIVEIRA DE MORAIS BATISTA CPF/CNPJ: 819.407.422-34 Protocolo: 111255 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: DIANA GUEDES DA SILVA CPF/CNPJ: 732.647.332-34 Protocolo: 111254 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: DIANA GUEDES DA SILVA CPF/CNPJ: 732.647.332-34 Protocolo: 111253 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: DISTRIBUIDORA RAMON LTDA ME CPF/CNPJ: 23.311.427/0001-06 Protocolo: 111516 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: DISTRIBUIDORA RAMON LTDA ME CPF/CNPJ: 23.311.427/0001-06 Protocolo: 111515 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: ELIANE APARECIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 750.128.122-04 Protocolo: 111252 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: ELIANE APARECIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 750.128.122-04 Protocolo: 111251 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: ELIANE APARECIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 750.128.122-04 Protocolo: 111250 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: ELIEL FABIO DA SILVA PAIXAO CPF/CNPJ: 868.392.092-53 Protocolo: 111205 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: GABRIELA ALVES DE GOES CPF/CNPJ: 005.075.832-21 Protocolo: 111408 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: GUSTAVO DIAS DE SOUZA SPERANDIO CPF/CNPJ: 018.992.452-78 Protocolo: 111225 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: GUSTAVO DIAS DE SOUZA SPERANDIO CPF/CNPJ: 018.992.452-78 Protocolo: 111224 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: GUSTAVO DIAS DE SOUZA SPERANDIO CPF/CNPJ: 018.992.452-78 Protocolo: 111223 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: GUSTAVO DIAS DE SOUZA SPERANDIO CPF/CNPJ: 018.992.452-78 Protocolo: 111222 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: JESSICA DE JESUS ALMEIDA CPF/CNPJ: 029.179.652-40 Protocolo: 111484 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: JOSUE MIRANDA PEREIRA CPF/CNPJ: 741.551.992-20 Protocolo: 111357 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: JUCIARA TEIXEIRA LIMA CPF/CNPJ: 521.805.302-34 Protocolo: 111248 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: JUCIARA TEIXEIRA LIMA CPF/CNPJ: 521.805.302-34 Protocolo: 111249 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: JULIANA SANTOS MARTINS CPF/CNPJ: 702.607.092-47 Protocolo: 111247 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: JULIANA SANTOS MARTINS CPF/CNPJ: 702.607.092-47 Protocolo: 111245 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: JULIANA SANTOS MARTINS CPF/CNPJ: 702.607.092-47 Protocolo: 111246 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: KELVIN PATRICK SILVA KUBOTANI CPF/CNPJ: 007.982.012-31 Protocolo: 111203 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: LECIENE SANTOS GOMES CPF/CNPJ: 022.557.702-02 Protocolo: 111192 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: LUCIANE SOUZA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 816.091.672-87 Protocolo: 111244 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: MARA LUCIA DE OLIVEIRA BRITO CPF/CNPJ: 731.337.872-68 Protocolo: 111194 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: MARLI DA SILVA BORGES CPF/CNPJ: 011.864.522-69 Protocolo: 111312 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: MARLI DA SILVA BORGES CPF/CNPJ: 011.864.522-69 Protocolo: 111313 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: MARLI DA SILVA BORGES CPF/CNPJ: 011.864.522-69 Protocolo: 111311 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: MARLI DA SILVA BORGES CPF/CNPJ: 011.864.522-69 Protocolo: 111310 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: MARLI DA SILVA BORGES CPF/CNPJ: 011.864.522-69 Protocolo: 111309 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: MARLI DA SILVA BORGES CPF/CNPJ: 011.864.522-69 Protocolo: 111308 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: MARLI DA SILVA BORGES CPF/CNPJ: 011.864.522-69 Protocolo: 111307 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: MARLI DA SILVA BORGES CPF/CNPJ: 011.864.522-69 Protocolo: 111306 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: MARLI DA SILVA BORGES CPF/CNPJ: 011.864.522-69 Protocolo: 111305 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: MARLI DA SILVA BORGES CPF/CNPJ: 011.864.522-69 Protocolo: 111304 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: MARLI DA SILVA BORGES CPF/CNPJ: 011.864.522-69 Protocolo: 111303 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: MAYKON VAGNEER DIAS ANDRADE CPF/CNPJ: 741.878.302-78 Protocolo: 111341 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: PAULO DOS SANTOS PASSOS CPF/CNPJ: 032.579.999-76 Protocolo: 111488 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: PAULO HENRIQUE BARRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 013.676.072-48 Protocolo: 111217 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: QUEILA PEREIRA BIAO CPF/CNPJ: 004.466.032-44 Protocolo: 111407 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: RHAYSSA DALPRA VICTOR OLIVEIRA CPF/CNPJ: 004.350.252-01 Protocolo: 111567 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: ROSANGELA QUEIROZ DE ALMEIDA FROTA CPF/CNPJ: 814.207.222-04 Protocolo: 111279 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: ROSANGELA QUEIROZ DE ALMEIDA FROTA CPF/CNPJ: 814.207.222-04 Protocolo: 111278 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: ROSANGELA QUEIROZ DE ALMEIDA FROTA CPF/CNPJ: 814.207.222-04 Protocolo: 111280 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
Devedor: ROSANGELA QUEIROZ DE ALMEIDA FROTA CPF/CNPJ: 814.207.222-04 Protocolo: 111281 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
Devedor: ROSANGELA QUEIROZ DE ALMEIDA FROTA CPF/CNPJ: 814.207.222-04 Protocolo: 111282 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
Devedor: ROSANGELA QUEIROZ DE ALMEIDA FROTA CPF/CNPJ: 814.207.222-04 Protocolo: 111283 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
Devedor: ROSANGELA QUEIROZ DE ALMEIDA FROTA CPF/CNPJ: 814.207.222-04 Protocolo: 111284 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
Devedor: SANDRA FERREIRA NUNES DA COSTA CPF/CNPJ: 933.873.422-68 Protocolo: 111221 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
Devedor: SERGIO NEVES SANTOS CPF/CNPJ: 649.691.772-87 Protocolo: 111100 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021  
Devedor: SUELI JEACOMINE DE SOUZA CPF/CNPJ: 389.281.832-00 Protocolo: 111084 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021  
Devedor: SUZANA SILVA CPF/CNPJ: 923.641.442-72 Protocolo: 111242 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
Devedor: SUZANA SILVA CPF/CNPJ: 923.641.442-72 Protocolo: 111241 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
Devedor: SUZANA SILVA CPF/CNPJ: 923.641.442-72 Protocolo: 111240 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
Devedor: SUZANA SILVA CPF/CNPJ: 923.641.442-72 Protocolo: 111239 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
Devedor: VANUSA CARDOSO DE MORAES CPF/CNPJ: 004.716.532-41 Protocolo: 111238 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
Devedor: WALQUIRIA FRANCISCA DE SOUZA CARVALHO CPF/CNPJ: 045.417.965-03 Protocolo: 111237 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
Devedor: WALQUIRIA FRANCISCA DE SOUZA CARVALHO CPF/CNPJ: 045.417.965-03 Protocolo: 111234 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
Devedor: WALQUIRIA FRANCISCA DE SOUZA CARVALHO CPF/CNPJ: 045.417.965-03 Protocolo: 111235 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
Devedor: WALQUIRIA FRANCISCA DE SOUZA CARVALHO CPF/CNPJ: 045.417.965-03 Protocolo: 111236 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
Devedor: WEVERTON MATEUS GONCALVES MACEDO DAMACENO CPF/CNPJ: 038.442.732-47 Protocolo: 111196 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
Devedor: WILLIAN CHAVES OLIVEIRA CPF/CNPJ: 014.856.862-96 Protocolo: 111462 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
Devedor: WILLIAN CHAVES OLIVEIRA CPF/CNPJ: 014.856.862-96 Protocolo: 111461 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
Devedor: YASMIN MARTINS DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 530.495.942-68 Protocolo: 111233 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
Devedor: YASMIN MARTINS DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 530.495.942-68 Protocolo: 111232 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
Devedor: YASMIN MARTINS DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 530.495.942-68 Protocolo: 111231 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
Devedor: YASMIN MARTINS DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 530.495.942-68 Protocolo: 111230 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021  
Devedor: YASMIN MARTINS DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 530.495.942-68 Protocolo: 111229 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 09 de Junho de 2021 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

## CUJUBIM

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO

Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora

Avenida Cujubim, 2783, Setor 3 - Cujubim-RO- CEP 76.864-00

Telefone (69) 3582-1199

LIVRO D-006 FOLHA 144 TERMO 001444

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.444

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAIRTON PEDRO PIRES, de nacionalidade brasileira, de profissão topógrafo, de estado civil solteiro, natural de Planalto-PR, onde nasceu no dia 13 de maio de 1967, residente e domiciliado na Rua Curió, 1110, Setor 4, em Cujubim-RO, filho de RAIMUNDO CARVALHO PIRES e de MARIA CARVALHO PIRES; e CLAUDIA REGINA LIMA SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Camacan-BA, onde nasceu no dia 16 de junho de 1973, residente e domiciliada na Rua Curió, 1110, Setor 4, em Cujubim-RO, filha de NELICIA LIMA SOUZA.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de CLAIRTON PEDRO PIRES, e a contraente, passará a adotar o nome de CLAUDIA REGINA LIMA SOUZA PIRES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 08 de junho de 2021.

Isabela Caroline Dias Garcia

Escrevente

## COMARCA DE CACOAL

## 2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia  
Município e Comarca de Cacoal  
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal  
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -  
cartoriomadavila@gmail.com  
FRANCINETE LIMA D'AVILA  
Oficial / Tabeliã  
EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula  
095794 01 55 2021 6 00024 106 0001406 53

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEDIAEL MONTEIRO RODRIGUES, de nacionalidade brasileiro, engenheira(o) civil, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 25 de março de 1997, portador do CPF 015.884.742-32, e do RG 1149541/SESDC/RO - Expedido em 10/06/2009, residente e domiciliado à Rua Osvaldo Gaspari, 573, Green Ville, em Cacoal-RO, CEP: 76.967-437, continuou a adotar o nome de JEDIAEL MONTEIRO RODRIGUES, filho de Roberto Carlos Rodrigues e de Geovanice Monteiro Rodrigues; e MYLLENA DE LIMA COSTA, de nacionalidade brasileira, pedagoga, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 06 de março de 1999, portadora do CPF 041.497.132-94, e do RG 1450776/SESDC/RO - Expedido em 24/02/2015, residente e domiciliada à Rua Ji-Paraná, 1915, Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, CEP: 76.963-626, continuou a adotar no nome de MYLLENA DE LIMA COSTA, filha de Roberson dos Santos Costa e de Hátilla Luciana de Lima Costa. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Estado de Rondônia  
Município e Comarca de Cacoal  
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal  
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -  
cartoriomadavila@gmail.com  
FRANCINETE LIMA D'AVILA  
Oficial / Tabeliã  
EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula  
095794 01 55 2021 6 00024 107 0001407 51

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAIAN ALVES MURGUERO, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 29 de junho de 1993, portador do CPF 842.657.872-15, e do RG 2960963/SESDC/DF - Expedido em 12/02/2008, residente e domiciliado à Rua Joaquim Pinheiro Filho, 4374, Vilage do Sol, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar o nome de RAIAN ALVES MURGUERO CINTA LARGA, filho de Ronei Paulo Murguero e de Marilei Alves Murguero; e APOLYARA CINTA LARGA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 22 de junho de 1994, portadora do CPF 555.908.372-00, e do RG 1335032/DETRAN/RO - Expedido em 06/04/2021, residente e domiciliada à Rua Joaquim Pinheiro Filho, 4374, Vilage do Sol, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar no nome de APOLYARA CINTA LARGA ALVES MURGUERO, filha de Antonio Cinta Larga e de Marilza Gomes. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Estado de Rondônia  
Município e Comarca de Cacoal  
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal  
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -  
cartoriomadavila@gmail.com  
FRANCINETE LIMA D'AVILA  
Oficial / Tabeliã  
EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula  
095794 01 55 2021 6 00024 108 0001408 51

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WASHINGTON THYAGO CAETANO DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileiro, Auxiliar Técnico de Serviços, solteiro, natural de Tangara da Serra-MT, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 1997, portador do CPF 061.918.451-54, e do RG 27406741/SESP/MT, residente e domiciliado à Av. Sete de Setembro, 2453, Centro, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de WASHINGTON THYAGO CAETANO DE ALMEIDA, filho de Josias Caetano de Almeida e de Inês Hipólito Guimarães Almeida; e KAMILA ELER FREITAS, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 01 de fevereiro de 2004, portadora do CPF 062.228.472-00, e do RG 1588749/SESDC/RO - Expedido em 30/05/2017, residente e domiciliada à Av. Sete de Setembro, 2453, Centro, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar no nome de KAMILA ELER FREITAS DE ALMEIDA, filha de Adelino Lopes de Freitas e de Regiane Vieira Eler de Freitas. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Estado de Rondônia  
Município e Comarca de Cacoal  
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal  
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -  
cartoriodavila@gmail.com  
FRANCINETE LIMA D'AVILA  
Oficial / Tabeliã  
EDITAL DE PROCLAMAS  
Matrícula  
095794 01 55 2021 6 00024 109 0001409 58

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADAIR JOSÉ PEREIRA PAIVA, de nacionalidade brasileiro, Serviços Gerais, solteiro, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 08 de janeiro de 1975, portador do CPF 715.443.992-00, e do RG 1253030/SESDC/RO - Expedido em 02/05/2011, residente e domiciliado na Linha 09, Casa 04, Lote 23 Gleba 09, 00, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar o nome de ADAIR JOSÉ PEREIRA PAIVA, , filho de Valentin Pereira Paiva e de Paulina Noibal Pereira; e ZERONILDA DOS ANJOS DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Turvo-PR, onde nasceu no dia 22 de outubro de 1981, portadora do CPF 791.488.322-00, e do RG 858246, residente e domiciliada na Linha 09, Casa 04, Lote 23, Gleba 09, 00, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, passou a adotar no nome de ZERONILDA DOS ANJOS DE SOUZA PAIVA, , filha de Valdemar Maciel de Souza e de Irene Almeida Santos. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Estado de Rondônia  
Município e Comarca de Cacoal  
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal  
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -  
cartoriodavila@gmail.com  
FRANCINETE LIMA D'AVILA  
Oficial / Tabeliã  
EDITAL DE PROCLAMAS  
Matrícula  
095794 01 55 2021 6 00024 124 0001424 17

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DUÍLIO DE OLIVEIRA FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de laboratório, divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 23 de julho de 1987, portador do CPF 892.928.392-68, e do RG 1088628/SESDC/RO - Expedido em 30/11/2007, residente e domiciliado à Rua Pioneira Ana Clara da Silva Leal, 4248, Alphaville, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de DUÍLIO DE OLIVEIRA FERREIRA, , filho de Odelson Guimarães Ferreira e de Rosiméri de Oliveira Ferreira; e JÓYCE SILVA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, enfermeira, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 1996, portadora do CPF 021.100.122-85, e do RG 1241253/SESDC/RO - Expedido em 03/02/2011, residente e domiciliada à Rua Uirapuru, 2443, Floresta, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de JÓYCE SILVA DE SOUZA, , filha de Valdemir Lucas de Souza e de Elzir dos Santos Silva Souza. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Estado de Rondônia  
Município e Comarca de Cacoal  
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal  
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -  
cartoriodavila@gmail.com  
FRANCINETE LIMA D'AVILA  
Oficial / Tabeliã  
EDITAL DE PROCLAMAS  
Matrícula  
095794 01 55 2021 6 00024 125 0001425 15

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS DIONES DO AMARAL GOMES, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1993, portador do CPF 027.055.252-97, e do RG 1278093/SESDC/RO - Expedido em 15/08/1993, residente e domiciliado à Rua Projetada C, 4252, Pina, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de MARCOS DIONES DO AMARAL GOMES, , filho de Antonio Felix Gomes e de Maria Aparecida do Amaral Gomes; e JHENIFER OLIVEIRA CINTA LARGA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 16 de fevereiro de 2003, portadora do CPF 070.720.652-96, e do RG 3161709-3/SSP/MT - Expedido em 15/12/2017, residente e domiciliada à Rua Projetada C, 4252, Pina, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de JHENIFER OLIVEIRA CINTA LARGA, , filha de Genero Cinta Larga e de Cassia Paula Oliveira dos Santos. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Estado de Rondônia  
Município e Comarca de Cacoal  
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal  
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -  
cartoriodavila@gmail.com  
FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2021 6 00024 126 0001426 13

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELTON DIONATAN HAASE, de nacionalidade brasileiro, advogado, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 15 de junho de 1993, portador do CPF 011.971.212-18, e do RG 8038/OAB/RO - Expedido em 04/06/2016, residente e domiciliado à Av. Recife, 987, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, CEP: 76.962-135, continuou a adotar o nome de ELTON DIONATAN HAASE, , filho de Nilton Sérgio Haase e de Dalva Knaak Haase; e ALINE DE SOUZA GUDE, de nacionalidade brasileira, enfermeira, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 04 de maio de 1996, portadora do CPF 022.291.042-92, e do RG 1231065/SSP/RO, residente e domiciliada à Av. Recife, 987, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, CEP: 76.982-135, continuou a adotar no nome de ALINE DE SOUZA GUDE, , filha de Gilson Gude e de Neuza de Souza Silva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

## 1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOSIANE SOARES DA SILVA ALMEIDA CPF/CNPJ: 004.024.032-07

Protocolo: 23346

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: JOSIANE SOARES DA SILVA ALMEIDA CPF/CNPJ: 004.024.032-07

Protocolo: 23347

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: IANA LOPES FONSECA CPF/CNPJ: 019.345.862-42

Protocolo: 23348

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: IANA LOPES FONSECA CPF/CNPJ: 019.345.862-42

Protocolo: 23349

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: IANA LOPES FONSECA CPF/CNPJ: 019.345.862-42

Protocolo: 23350

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: IANA LOPES FONSECA CPF/CNPJ: 019.345.862-42

Protocolo: 23351

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: IANA LOPES FONSECA CPF/CNPJ: 019.345.862-42

Protocolo: 23352

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: JOAO BATISTA DE OLVEIRA CPF/CNPJ: 995.639.162-04

Protocolo: 23361

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: ANA LUCIA DA SILVA DA ROCHA CPF/CNPJ: 260.984.402-63

Protocolo: 23372

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: ELIAS LOPES CPF/CNPJ: 838.320.682-87

Protocolo: 23376

Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: JOABE FERREIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 028.127.885-77  
Protocolo: 23380  
Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: VALDINEI GOMES CORA CPF/CNPJ: 623.125.612-04  
Protocolo: 23381  
Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: NEIDE GIRON CPF/CNPJ: 635.009.812-91  
Protocolo: 23382  
Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: MARCELO FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 038.628.492-01  
Protocolo: 23401  
Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: ANDERSON MOREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 748.590.992-49  
Protocolo: 23411  
Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: MANOEL PEREIRA DUTRA CPF/CNPJ: 316.908.582-49  
Protocolo: 23412  
Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: LUCIMEIRE FERREIRA DA SILVEIRA CPF/CNPJ: 317.947.342-87  
Protocolo: 23414  
Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: ALGUIMAR SOUZA FERREIRA CPF/CNPJ: 340.563.942-53  
Protocolo: 23419  
Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: VILSON TOIGO CPF/CNPJ: 595.663.532-00  
Protocolo: 23420  
Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: CARLOS SERGIO DIAS CPF/CNPJ: 559.499.162-04  
Protocolo: 23421  
Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: AILTON MACHADO CPF/CNPJ: 044.949.702-04  
Protocolo: 23422  
Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: JOSE CARLOS SANTOS CPF/CNPJ: 409.098.672-91  
Protocolo: 23423  
Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: GALDINO GOMES CARDOSO CPF/CNPJ: 390.299.802-49  
Protocolo: 23424  
Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: GALDINO GOMES CARDOSO CPF/CNPJ: 390.299.802-49  
Protocolo: 23425  
Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: JOSIMAR CASSIANO DE SOUZA CPF/CNPJ: 884.032.462-34  
Protocolo: 23426  
Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: JEOVALINA GOMES HENRIQUE CPF/CNPJ: 022.160.622-00  
Protocolo: 23431  
Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: LEANDRO DA SILVA GOULART CPF/CNPJ: 528.805.832-68  
Protocolo: 23434  
Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: IRINEU DA SILVA CPF/CNPJ: 776.695.092-87  
Protocolo: 23436  
Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: HELAINE ALVES LUZ CPF/CNPJ: 276.605.508-88

Protocolo: 23438

Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: JEFFERSON RONERIO ALVES CPF/CNPJ: 523.660.572-53

Protocolo: 23440

Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: DANIEL DOS SANTOS CPF/CNPJ: 883.287.832-15

Protocolo: 23442

Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: JOSE ROBES ALVES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 865.028.402-72

Protocolo: 23443

Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: JUCELIA DA SILVA DEMETRIS CPF/CNPJ: 957.318.492-34

Protocolo: 23444

Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: GILSERGIO DA SILVA PAULA CPF/CNPJ: 700.855.102-97

Protocolo: 23445

Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: VALDIOBERTO LUIZ DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 204.277.432-49

Protocolo: 23446

Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: VALDIOBERTO LUIZ DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 204.277.432-49

Protocolo: 23447

Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: MACIEL DA SILVA CPF/CNPJ: 051.241.059-33

Protocolo: 23448

Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: NEIDE GIRON CPF/CNPJ: 635.009.812-91

Protocolo: 23451

Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: SILVANA ALVES DOS SANTOS GONCALVES CPF/CNPJ: 657.594.862-68

Protocolo: 23459

Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: JOSE LUIZ VIEIRA CPF/CNPJ: 283.974.521-68

Protocolo: 23465

Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: DIEGO DIAS GALDINO CPF/CNPJ: 033.664.291-19

Protocolo: 23469

Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: ANTONIO LOPES RODRIGUES CPF/CNPJ: 281.784.089-53

Protocolo: 23471

Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: ANTONIO LOPES RODRIGUES CPF/CNPJ: 281.784.089-53

Protocolo: 23472

Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: ADRIANA SANTOS MEDEIROS CPF/CNPJ: 752.712.902-63

Protocolo: 23473

Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO CPF/CNPJ: 987.640.391-53

Protocolo: 23475

Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO CPF/CNPJ: 987.640.391-53

Protocolo: 23476

Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: ANTONIO LOPES RODRIGUES CPF/CNPJ: 281.784.089-53

Protocolo: 23477

Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: MARCOS PAULO VITORINO CPF/CNPJ: 816.249.999-72

Protocolo: 23479

Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: MARCOS PAULO VITORINO CPF/CNPJ: 816.249.999-72

Protocolo: 23480

Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS VISTA ALEGRE LT CPF/CNPJ: 21.551.476/0001-90

Protocolo: 23482

Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS VISTA ALEGRE LT CPF/CNPJ: 21.551.476/0001-90

Protocolo: 23483

Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: RENILDO MARIA DE SOUZA CPF/CNPJ: 002.381.337-70

Protocolo: 23488

Data Limite Para Comparecimento: 23/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 10 de Junho de 2021 NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

## COMARCA DE CEREJEIRA

### CEREJEIRAS

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N° 209/2009/TJ/RO

LIVRO ·D-022 FOLHA ·219 TERMO ·006619

EDITAL DE PROCLAMAS N° ·6.619

MATRÍCULA

·095828 01 55 2021 6 00022 219 0006619 70

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de ·Comunhão Parcial de Bens·, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·TIAGO ARRUDA BERTAGLIA, de nacionalidade ·brasileira, ·serviços gerais, ·solteiro, natural ·de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia ·06 de janeiro de 1992, portador da Cédula de Identidade n° ·1145187/SSP/RO inscrito no CPF/MF ·007.190.812-97 residente e domiciliado ·à Rua Sergipe, 1045, Liberdade, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, ·, filho de ·SAMUEL MOURAES BERTAGLIA e de MARGARIDA BIANOR DE ARRUDA BERTAGLIA; e ·FRANCIELI SOUZA CAMPOI de nacionalidade ·brasileira, ·lavradora, ·solteira, natural ·de Vilhena-RO, onde nasceu no dia ·26 de abril de 1995, portadora da Cédula de identidade n° ·1284318/SSP/RO - Expedido em 22/11/2011, inscrita CPF/MF·027.602.022-75, residente e domiciliada ·à Rua Sergipe, 1045, Liberdade, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, ·, filha de ·AIRTON APARECIDO CAMPOI e de EVA GOMES DE SOUZA. Em virtude do casamento, ele ·passou a adotar o nome de ·TIAGO ARRUDA BERTAGLIA CAMPOI e ela ·passou a adotar o nome de ·FRANCIELI SOUZA CAMPOI BERTAGLIA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

·Cerejeiras-RO, ·08 de junho de 2021.

· Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES N° 113/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:



Devedor: J P F FERRO ME CPF/CNPJ: 34.277.561/0001-54 Protocolo: 73113 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021  
Devedor: J P F FERRO ME CPF/CNPJ: 34.277.561/0001-54 Protocolo: 73114 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021  
Devedor: R SOUZA SILVA COM PROD AGROP CPF/CNPJ: 25.206.149/0001-52 Protocolo: 73108 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 09 de Junho de 2021 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

## CORUMBIARA

LIVRO D-003

FOLHA 255 vº

TERMO 001450

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.450

095752 01 55 2021 6 00003 255 0001450 58

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ANDERSON BARRETO BAZONI e LIDIANE ALVES DA SILVA

Ele, de nacionalidade brasileiro, operador de máquinas agrícolas, divorciado, natural de Governador Lindenberg-ES, onde nasceu no dia 27 de abril de 1986, residente e domiciliado à Rua Cristóvão Colombo, 2111, Distrito Vitória da União, em Corumbiara-RO, filho de ERICULANO BAZONI e de MARIA DA GLÓRIA BARRETO BAZONI;

Ela, de nacionalidade brasileira, chefe de casa de abrigo, solteira, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de março de 1989, residente e domiciliada à Rua Cristóvão Colombo, 2111, Distrito Vitória da União, em Corumbiara-RO, filha de FRANCISCO SOARES DA SILVA e de AUREA ALVES DA SILVA.

Os contraentes coabitam e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Corumbiara-RO, 02 de junho de 2021.

LIVRO D-003

FOLHA 256 vº

TERMO 001452

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.452

095752 01 55 2021 6 00003 256 0001452 37

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

WILLIAN BATISTA DA SILVA e ISNÁ CRISTINY DA SILVA GONÇALVES,

Ele, de nacionalidade brasileiro, trabalhador agropecuário, solteiro, natural de Sumaré-SP, onde nasceu no dia 15 de junho de 1999, residente e domiciliado à Rua Bom Jesus, 769, Distrito Alto Guarajus, em Corumbiara-RO, filho de APARECIDO JOSE DA SILVA e de SONIA MARIA BATISTA MOURA SILVA;

Ela, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 21 de janeiro de 2005, residente e domiciliada na Linha 3º Eixo, Entre 03 e Linha 04, Zona Rural, em Corumbiara-RO, CEP: 76.995-000, filha de NOÉ VICENTE GONÇALVES e de VANESSA DA SILVA.

Faço saber ainda que o regime adotado é o de Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Corumbiara-RO, 09 de junho de 2021.

## COMARCA DE COLORADO DO OESTE

### COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS

NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

E-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000  
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR  
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA  
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-019 FOLHA 192 TERMO 7677

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: GILMAR BORGES, divorciado, com quarenta e um (41) anos de idade, de nacionalidade brasileira, representante comercial, natural de Mamborê-PR, onde nasceu no dia 28 de janeiro de 1980, residente e domiciliado à Rua Helicônia, nº 3047, Bairro Minas Gerais, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: borgesgilmar2@gmail.com, filho de ADEIR MOREIRA BORGES e de MARIA APARECIDA DE BORGES. Ela: FABRÍCIA ALVES DE MOURA, solteira, com trinta e quatro (34) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 13 de maio de 1987, residente e domiciliada à Rua Helicônia, nº 3047, Bairro Minas Gerais, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: fabriciamoura13051987alves@gmail.com, filha de JOSÉ SILVINO DE MOURA e de ENÍ ALVES DE MOURA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de GILMAR BORGES. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de FABRÍCIA ALVES DE MOURA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 31 de maio de 2021.

Gabriela Martins Brasil  
1ª Tabelião Substituta

## CABIXI

LIVRO D-003 FOLHA 070 TERMO 001100  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.100

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEVER OLIVEIRA DE ANDRADE, de nacionalidade brasileiro, Almojarife, solteiro, natural de Cabixi-RO, onde nasceu no dia 17 de junho de 1995, residente e domiciliado na linha 12, km 7, Projeto Varzea Alegre, em Cabixi-RO, filho de Agnaldo de Andrade e de Eliane Oliveira Silva de Andrade; e passando ela assinar ÉLEN CRISTINA DE MATTOS SILVEIRA de nacionalidade farmacêutica, solteira, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 2000, residente e domiciliada à Avenida Tapajos, 3547, em Cabixi-RO, filha de Valdeiry Silveira e de Diolinda de Jesus de Mattos Rodrigues Silveira. Foi adotado o regime de Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Cabixi-RO, 08 de junho de 2021.

Rejane do Couto Furtado  
Escrevente Autorizada

## COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

### ESPIGÃO D'OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Rua Independência esquina com a Ceará, nº 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste– Rondônia Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-027 FOLHA 276 TERMO 006765

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.765

Matricula nº 095778 01 55 2021 6 00027 276 0006765 51

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TIAGO ALVES DE LIMA SOARES, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de outubro de 1993, residente e domiciliado na Rua Fernando Luiz Timoteo, 789, Bairro Bela Vista, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de EPIFANIO SOARES DOS SANTOS FILHO e de MÁRCIA ALVES DE LIMA SANTOS, o qual continuou o nome de TIAGO ALVES DE LIMA SOARES; e ROSIANE ALVES DE ARAUJO de nacionalidade brasileira, de profissão diarista, de estado civil solteira, natural de Pontes e Lacerda-MT, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1990, residente e domiciliada na Rua Clebio Rocha de Souza, 2871, Bairro Vila Flora, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filha de OLIVAR JUREMEIRA DE ARAUJO e de ELENICE ALVES GONÇALVES, a qual continuou o nome de ROSIANE ALVES DE ARAUJO. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Espigão D Oeste-RO, 07 de junho de 2021.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Rua Independência esquina com a Ceará, nº 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste– Rondônia Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-027 FOLHA 277 TERMO 006766

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.766

Matricula nº 095778 01 55 2021 6 00027 277 0006766 58

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANGELIM SOARES, de nacionalidade brasileira, de profissão operador de máquinas pesadas, de estado civil divorciado, natural de Francisco Beltrão-PR, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1968, residente e domiciliado na Rua Vale Formoso, 3204, Bairro Liberdade, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de DANILO SOARES e de MARIA DO CARMO SOARES, o qual continuou o nome de ANGELIM SOARES; e ADALZIRA DO NASCIMENTO PINTO de nacionalidade brasileira, de profissão agente comunitária de saúde, de estado civil divorciada, natural de Rosana-SP, onde nasceu no dia 29 de agosto de 1969, residente e domiciliada na Rua Piauí, 2078, Bairro Morada do Sol, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de PEDRO BISPO PINTO e de BEATRIZ DO NASCIMENTO PINTO, a qual continuou o nome de ADALZIRA DO NASCIMENTO PINTO. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Espigão D Oeste-RO, 09 de junho de 2021.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Rua Independência esquina com a Ceará, nº 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste– Rondônia Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-027 FOLHA 278 TERMO 006767

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.767

Matricula nº 095778 01 55 2021 6 00027 278 0006767 56

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JÚLIO CESAR KLIPEL BERGER, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de serviços gerais, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de julho de 1996, residente e domiciliado na Linha JK, Km 70, Pacarana, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de LOURIVAL BERGER e de LAURINDA KLIPEL BERGER, o qual continuou o nome de JÚLIO CESAR KLIPEL BERGER; e ELLEN CRISTINA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de janeiro de 2001, residente e domiciliada na Estrada Pacarana, km 01, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de JOÃO MANDU DA SILVA e de MARIA EUNICE FIRMINO SILVA, a qual continuou o nome de ELLEN CRISTINA DA SILVA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Espigão D Oeste-RO, 09 de junho de 2021.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Rua Independência esquina com a Ceará, nº 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste– Rondônia Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-027 FOLHA 279 TERMO 006768

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.768

Matricula nº 095778 01 55 2021 6 00027 279 0006768 54

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JHONE MARCOS OTTO PREZILIOS, de nacionalidade brasileira, de profissão trabalhador da pecuária, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de setembro de 1996, residente e domiciliado na Rua Rio de Janeiro, 3375, Bairro Liberdade, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de ARMANDO PREZILIOS e de LUCIMAR OTTO PREZILIOS, o qual continuou o nome de JHONE MARCOS OTTO PREZILIOS; e TAWANY CARINY SILVA TELLES de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 30 de novembro de 2000, residente e domiciliada na Rua Rio de Janeiro, 3375, Bairro Liberdade, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de DAILTO GONZAGA TELLES e de MARCILENE FIRMINO SILVA, a qual continuou o nome de TAWANY CARINY SILVA TELLES. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Espigão D Oeste-RO, 09 de junho de 2021.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: VALCIMAR OLIVEIRA DA CUNHA CPF/CNPJ: 783.868.702-06

Protocolo: 8127

Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: VALDINEI SOUZA DE JESUS CPF/CNPJ: 30.561.003/0001-65

Protocolo: 8137

Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: VANDERLEI TESCH CPF/CNPJ: 294.620.372-72

Protocolo: 8156

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: ANDRIELE MOREIRA DA HORA CPF/CNPJ: 703.856.002-67

Protocolo: 8169

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: ADVALDO DE MORAIS HUMMEL CPF/CNPJ: 620.757.802-34

Protocolo: 8175

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: MIGUEL ALVES CARDOSO CPF/CNPJ: 283.753.272-04

Protocolo: 8176

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: MIGUEL ALVES CARDOSO CPF/CNPJ: 283.753.272-04

Protocolo: 8177

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: MIGUEL ALVES CARDOSO CPF/CNPJ: 283.753.272-04

Protocolo: 8178

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: ROBERTO CARLOS DE SOUZA LIMA CPF/CNPJ: 673.131.672-53

Protocolo: 8179

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: ROBERTO CARLOS DE SOUZA LIMA CPF/CNPJ: 673.131.672-53

Protocolo: 8180

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 08 de Junho de 2021  
ALESSANDRA APARECIDA BELTRAME GALVES TABELIÃ SUBSTITUTA

## COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

### GUAJARÁ MIRIM

### OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

SLIVRO ·D-016 FOLHA ·020 TERMO ·008114

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·8.114

·095844 01 55 2021 6 00016 020 0008114 31

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·RAYLAN APONTES DO NASCIMENTO e ·TAYNI SOUZA DOS SANTOS. Ele, de nacionalidade ·brasileiro, ·motoboy, ·solteiro, portador do RG nº ·1265008/SSP/RO - Expedido em 04/08/2011, CPF/MF nº ·034.589.392-10, natural ·de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·10 de dezembro de 1994, residente e domiciliado ·à Av. Dr. Leweger, 4805, Próspero, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, ·, filho de ·LACY RAMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO e de ILMA SAUCEDO APONTES. Ela, de nacionalidade

·brasileira, ·do lar, ·solteira, portador do RG n° ·1489938/SSP/RO - Expedido em 26/08/2015, CPF/MF n° ·049.291.052-93, natural ·de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia ·26 de setembro de 2001, residente e domiciliada ·à Av. Dr. Leweger, 4805, Próspero, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, ·, filha de ·GLEISON PEREIRA DOS SANTOS e de SAYLENE PAULA DE SOUZA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de ·Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ·RAYLAN APONTES DO NASCIMENTO. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de ·TAYNI SOUZA DOS SANTOS APONTES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, ·08 de junho de 2021.

Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

## 1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: HELIO ORTIZ CPF/CNPJ: 085.496.562-91

Protocolo: 238204

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: VANESSA DE LIMA MARTINS CPF/CNPJ: 067.002.519-40

Protocolo: 238257

Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: VANDERLEI NUNES DA SILVA CPF/CNPJ: 674.885.012-68

Protocolo: 238250

Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: HENRIQUE SOARES VALENTE NETO CPF/CNPJ: 566.686.862-49

Protocolo: 238320

Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: CLAUDIO BATISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 931.372.308-53

Protocolo: 238285

Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: TALISSA NAIARA CARDOSO PINHEIRO CPF/CNPJ: 036.224.702-16

Protocolo: 238341

Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 09 de Junho de 2021 ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE TABELIÃ DE PROTESTO

## COMARCA DE JARU

### JARU

## OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO ·D-055 FOLHA ·227 TERMO ·018610

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·18.610

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·OTÁVIO MARQUIORI, de nacionalidade ·brasileiro, ·Conferente, ·solteiro, natural ·de Cacaullandia-RO, onde nasceu no dia ·18 de abril de 1999, residente e domiciliado ·à Rua Dom Pedro, 0986, Setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filho de ·JOSÉ CLAUDIO MARQUIORI e de JOSINEIDE VIEIRA MALAVACE MARQUIORI; e ·ANNA PAULA VIEIRA DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, ·Serviços Gerais, ·solteira, natural ·de Apui-AM, onde nasceu no dia ·05 de setembro de 2001, residente e domiciliada ·à

Rua Milao, 1067, Qd. 01, Lt. 24, Jardim Europa, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de PAULO BARBOSA SILVA JUNIOR e de ECILANDRA VIEIRA DA SILVA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de OTÁVIO MARQUIORI. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ANNA PAULA VIEIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).  
·Jaru-RO, ·04 de junho de 2021.  
· Ledenice Pulga Milhomens  
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO ·D-055 FOLHA ·231 TERMO ·018614  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·18.614

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: KÊNNYDY GOMES FELIX, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de garantia de qualidade, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 17 de fevereiro de 1998, residente e domiciliado à Rua Santos Dumont, 3906, Setor 06, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de ILSON PEDRO FELIX e de VANIA GOMES DA FONSECA FELIX; e NAIARA MUNDT REICHHHELM SABINO de nacionalidade brasileira, departamento pessoal, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 12 de maio de 1999, residente e domiciliada à Rua Santos Dumont, 3906, Setor 06, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de RAIMUNDO SABINO NETO e de NEUZA MUNDT REICHHHELM SABINO, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de KÊNNYDY GOMES FELIX. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de NAIARA MUNDT REICHHHELM SABINO FELIX. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).  
·Jaru-RO, ·08 de junho de 2021.  
· Ledenice Pulga Milhomens  
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO ·D-055 FOLHA ·230 TERMO ·018613  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·18.613

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HERCIO LINO CALISTO, de nacionalidade brasileiro, Magarefe, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 26 de março de 1993, residente e domiciliado à Rua Manoel Ribeiro Mendes, 2435, Setor 04, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de DONATO LINO CALISTO e de MARIA APARECIDA CALISTO; e LILIANE FERREIRA MARTINS de nacionalidade brasileira, Auxiliar de Desossa, solteira, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 19 de setembro de 1995, residente e domiciliada à Rua Manoel Ribeiro Mendes, 2435, Setor 04, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de CLEUDILENE FERREIRA MARTINS, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de HERCIO LINO CALISTO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LILIANE FERREIRA MARTINS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).  
·Jaru-RO, ·07 de junho de 2021.  
· Ledenice Pulga Milhomens  
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO ·D-055 FOLHA ·229 TERMO ·018612  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·18.612

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TIAGO NATALINO SOUZA BARROS, de nacionalidade brasileiro, Serviços Gerais, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1987, residente e domiciliado à Rua 7 de Setembro, 2713, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de ANTONIO DE SOUSA BARROS e de SINDALVA DE SOUZA BARROS; e DINALMI DE SOUZA de nacionalidade brasileira, Do Lar, solteira, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de novembro de 2000, residente e domiciliada à Rua 7 de Setembro, 2713, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de ANTÔNIO MARTINS DE SOUZA e de CLEIDE NOGUEIRA TAVEIRA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de TIAGO NATALINO SOUZA BARROS. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de DINALMI DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).  
·Jaru-RO, ·07 de junho de 2021.  
Ledenice Pulga Milhomens  
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO ·D-055 FOLHA ·228 TERMO ·018611  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·18.611

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATEUS DALBEM DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, Auxiliar de Desossa, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 08 de maio de 1997, residente e domiciliado na Linha 607, 4787, Qd 09, Lt 02/A, Orleans, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de JOSE AQUINO DE OLIVEIRA e de ZILDA DALBEM; e CAMILA DE OLIVEIRA PAIVA de nacionalidade brasileira, Auxiliar de Embalagem, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 11 de novembro de 2000, residente

e domiciliada na Linha 607, 4787, Qd 09, Lt 02/A, Orleans, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de WELTON MARTINS DE PAIVA e de SILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA PAIVA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MATEUS DALBEM DE OLIVEIRA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de CAMILA DE OLIVEIRA PAIVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 04 de junho de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

## 1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADERVAL TEODORO NETO CPF/CNPJ: 220.049.122-00

Protocolo: 185647

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: ADRIANO DE SOUZA DOMINGOS CPF/CNPJ: 004.511.052-22

Protocolo: 185652

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: AILTON FERREIRA COELHO CPF/CNPJ: 527.117.572-34

Protocolo: 185656

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: ALCILEIA FARIAS DE AMORIM CPF/CNPJ: 732.073.302-15

Protocolo: 185660

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: ALEX DAVID GUARINDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 039.865.792-06

Protocolo: 185662

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 867.370.157-00

Protocolo: 185665

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: ANTONIO FIDELE SOBRINHO CPF/CNPJ: 154.377.281-15

Protocolo: 185675

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: APARECIDO MARTINS CLARO CPF/CNPJ: 190.894.812-49

Protocolo: 185677

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: AUREA MARIA DE JESUS SILVA CPF/CNPJ: 778.510.212-00

Protocolo: 185679

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: AZENILDO DE OLIVEIRA SOBRINHO CPF/CNPJ: 974.632.302-44

Protocolo: 185682

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: CARLOS RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 839.166.522-49

Protocolo: 185684

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: CELIA DOMINGUES DE JESUS CPF/CNPJ: 462.560.402-87  
Protocolo: 185686  
Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: CLARICE CORTIJO DE CAMPOS CPF/CNPJ: 039.410.862-00  
Protocolo: 185689  
Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: CLAUDEMIR RIBEIRO DA ROSA CPF/CNPJ: 258.152.532-00  
Protocolo: 185690  
Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: CLAUDIVAM COUTINHO MACHADO CPF/CNPJ: 665.243.182-34  
Protocolo: 185692  
Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: CREUZA DE SIQUEIRA CALVALCANTE CPF/CNPJ: 621.760.052-87  
Protocolo: 185696  
Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: CREUZONTINA CRISTINA MOREIRA CPF/CNPJ: 979.555.312-72  
Protocolo: 185698  
Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: DENISY VIEIRA COSTA CPF/CNPJ: 013.667.152-76  
Protocolo: 185702  
Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: DIOMAR RODRIGUES PEREIRA CPF/CNPJ: 972.411.131-87  
Protocolo: 185707  
Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: DIVINO AUGUSTO RABELO CPF/CNPJ: 090.806.002-53  
Protocolo: 185710  
Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: EDSON PAIXAO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 081.547.877-17  
Protocolo: 185717  
Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: ELZA VENANCIO DA COSTA CPF/CNPJ: 438.258.182-68  
Protocolo: 185720  
Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FIRMINO ANTONIO DE FARIAS CPF/CNPJ: 307.303.176-68  
Protocolo: 185727  
Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s)  
Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 09 de Junho de 2021 ANDERSON PACHECO ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADERVAL TEODORO NETO CPF/CNPJ: 220.049.122-00  
Protocolo: 185647  
Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: ADRIANO DE SOUZA DOMINGOS CPF/CNPJ: 004.511.052-22  
Protocolo: 185652  
Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021



Devedor: AILTON FERREIRA COELHO CPF/CNPJ: 527.117.572-34

Protocolo: 185656

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: ALCILEIA FARIAS DE AMORIM CPF/CNPJ: 732.073.302-15

Protocolo: 185660

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: ALEX DAVID GUARINDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 039.865.792-06

Protocolo: 185662

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 867.370.157-00

Protocolo: 185665

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: ANTONIO FIDELE SOBRINHO CPF/CNPJ: 154.377.281-15

Protocolo: 185675

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: APARECIDO MARTINS CLARO CPF/CNPJ: 190.894.812-49

Protocolo: 185677

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: AUREA MARIA DE JESUS SILVA CPF/CNPJ: 778.510.212-00

Protocolo: 185679

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: AZENILDO DE OLIVEIRA SOBRINHO CPF/CNPJ: 974.632.302-44

Protocolo: 185682

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: CARLOS RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 839.166.522-49

Protocolo: 185684

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: CELIA DOMINGUES DE JESUS CPF/CNPJ: 462.560.402-87

Protocolo: 185686

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: CLARICE CORTIJO DE CAMPOS CPF/CNPJ: 039.410.862-00

Protocolo: 185689

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: CLAUDEMIR RIBEIRO DA ROSA CPF/CNPJ: 258.152.532-00

Protocolo: 185690

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: CLAUDIVAM COUTINHO MACHADO CPF/CNPJ: 665.243.182-34

Protocolo: 185692

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: CREUZA DE SIQUEIRA CALVALCANTE CPF/CNPJ: 621.760.052-87

Protocolo: 185696

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: CREUZONTINA CRISTINA MOREIRA CPF/CNPJ: 979.555.312-72

Protocolo: 185698

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: DENISY VIEIRA COSTA CPF/CNPJ: 013.667.152-76

Protocolo: 185702

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: DIOMAR RODRIGUES PEREIRA CPF/CNPJ: 972.411.131-87

Protocolo: 185707

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: DIVINO AUGUSTO RABELO CPF/CNPJ: 090.806.002-53

Protocolo: 185710

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: EDSON PAIXAO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 081.547.877-17

Protocolo: 185717

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: ELZA VENANCIO DA COSTA CPF/CNPJ: 438.258.182-68

Protocolo: 185720

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FIRMINO ANTONIO DE FARIAS CPF/CNPJ: 307.303.176-68

Protocolo: 185727

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s)

Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jarú-RO, 09 de Junho de 2021 ANDERSON PACHECO ESCRIVENTE AUTORIZADO

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

### OURO PRETO DO OESTE

#### EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016174

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILLIAN BATISTA COELHO, de nacionalidade brasileira, supervisor de caixa, solteiro, natural de Jarú-RO, onde nasceu no dia 24 de setembro de 2000, residente e domiciliado à Rua Ouro Preto, 31, Jardim Novo Estado, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de WILLIAN BATISTA COELHO, filho de IDEIR ALVES COELHO e de MAGALI ALVES BATISTA COELHO; e LETÍCIA SOUZA MOREIRA de nacionalidade brasileira, empreendedora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 09 de junho de 2002, residente e domiciliada à Rua Ouro Preto, 31, Jardim Novo Estado, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de LETÍCIA SOUZA MOREIRA, filha de JOSIVALDO FLORES MOREIRA e de IVANILDA BOAVENTURA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 02 de junho de 2021.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva

Escrevente

#### EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016175

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FABIANO DOS SANTOS GOMES, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de maio de 1996, residente e domiciliado à Rua Roraima, 364, Bairro Nova Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de FABIANO DOS SANTOS GOMES, filho de FLAUDINEI LUCAS GOMES e de MARLUCIA VIEIRA DOS SANTOS GOMES; e PÂMELA DE SOUZA DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de dezembro de 1996, residente e domiciliada à Rua Roraima, 364, Bairro Nova Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de PÂMELA DE SOUZA DA SILVA, filha de NELSON DA SILVA e de SIDINEIA BERALDO DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 02 de junho de 2021.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel

Escrevente

#### EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016176

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ÍCARO PEDRO BROSEGHINI MACHADO, de nacionalidade brasileiro, escrevente, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 29 de junho de 1989, residente e domiciliado à Rua Olavo Bilac, 177, apartamento 01, Bairro da União, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de ÍCARO PEDRO BROSEGHINI MACHADO, filho de GERALDO JOSÉ MACHADO e de ELCILIANA LUCIA BROSEGHINI MACHADO; e ROZELANE BRAGA DE BRITO de nacionalidade brasileira, servidora pública, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 19 de outubro de 1989, residente e domiciliada à Rua Olavo Bilac, 177, apartamento 01, Bairro da União, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de ROZELANE BRAGA DE BRITO, filha de MANOEL MARQUES DE BRITO NETO e de MARIA DAS GRAÇAS BRAGA GUIMARÃES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 04 de junho de 2021.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel

Escrevente

## EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016177

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDERSON CLEITON DOS SANTOS SCHMIDT, de nacionalidade brasileira, contador, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de maio de 1993, residente e domiciliado à Rua Francisco Maurício, 045, Bairro Jardim Bandeirantes, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de ANDERSON CLEITON DOS SANTOS SCHMIDT, filho de JOSÉ MUNIZ SCHMIDT e de MARLENE BRITO DOS SANTOS SCHMIDT; e JULIANA GOMES RIBEIRO de nacionalidade brasileira, professora, divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de junho de 1989, residente e domiciliada à Rua Santos Dumont, 51, Bairro da União, em Ouro Preto do Oeste-RO, passará a adotar no nome de JULIANA GOMES RIBEIRO SCHMIDT, filha de OSVALDO MACHADO RIBEIRO e de REGINA GOMES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 04 de junho de 2021.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel

Escrevente

## EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016178

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS ALVES DA SILVA TAVARES, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de novembro de 1996, residente e domiciliado na Linha 12, gleba 04, lote 28, km 22, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de LUCAS ALVES DA SILVA TAVARES, filho de RILDO JACONI TAVARES e de SONIA ALVES DA SILVA TAVARES; e VITÓRIA SANTOS CRUZ ALMEIDA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de laçu-BA, onde nasceu no dia 16 de novembro de 2001, residente e domiciliada na Linha 08, lote 08, gleba 08-A, km 31, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de VITÓRIA SANTOS CRUZ ALMEIDA, filha de JOSÉ SOUZA ALMEIDA e de MARIA APARECIDA SANTOS CRUZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 07 de junho de 2021.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva

Escrevente

## EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016179

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GABRIEL LEONOR FERREIRA, de nacionalidade brasileira, arte-finalista, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 1999, residente e domiciliado à Rua João de Oliveira, 1459, Jardim Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, passará a adotar o nome de GABRIEL LEONOR FERREIRA ROSSE, filho de JOSÉ DE PAULA FERREIRA e de NADIR LEONOR DE JESUS; e ALYNI ROSSE DA SILVA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de julho de 2002, residente e domiciliada na Linha 31, km 04, gleba 07, lote 23-D, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, passará a adotar no nome de ALYNI ROSSE DA SILVA LEONOR, filha de EDIVALDO FRANCISCO DA SILVA e de DJANIRA APARECIDA ROSSE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 07 de junho de 2021.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva

Escrevente

## EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016180

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DOUGLAS CORREIA SILVA, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de novembro de 2000, residente e domiciliado na Linha 204, km 05, gleba 29, lote 65, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de DOUGLAS CORREIA SILVA, filho de CLAUDIOMAR FELIX DA SILVA e de TATIANA OLIVEIRA CORREIA SILVA; e SAMARA CRISOSTOMO MARCOLINO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 2004, residente e domiciliada na Linha 204, km 05, gleba 29, lote 65, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de SAMARA CRISOSTOMO MARCOLINO, filha de RONALDO MARCOLINO REGO e de SIMONI CRISOSTOMO DA SILVA MARCOLINO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 08 de junho de 2021.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel

Escrevente

## EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016181

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VANDERLAN BRITO DE ASSIS, de nacionalidade brasileira, pedreiro, viúvo, natural de Cruzeiro do Sul-AC, onde nasceu no dia 24 de junho de 1981, residente e domiciliado à Avenida Diagonal, 468, 2º piso - Barcelona, continuará a adotar o nome de VANDERLAN BRITO DE ASSIS, filho de FRANCISCO ARAÚJO DE ASSIS e

de LEIDE SOARES DE BRITO; e HELENI DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 21 de maio de 1982, residente e domiciliada à Rua Jucelino Kubitschek, 1258, Bairro da Liberdade, em Ouro Preto do Oeste-RO, passará a adotar no nome de HELENI DE OLIVEIRA DE ASSIS, filha de JORGE DE OLIVEIRA e de NELINHA FELICIANO DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ouro Preto do Oeste-RO, 08 de junho de 2021.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel

Escrevente

Ao

Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARIA SILVA AZEVEDO CPF/CNPJ: 26.486.650/0001-82

Protocolo: 149515

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: KELIA BATISTA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 457.691.412-04

Protocolo: 149533

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: PAULO HENRIQUE DE JESUS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 033.187.982-40

Protocolo: 149543

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: LITIER GOMES ABILIO CPF/CNPJ: 976.808.342-53

Protocolo: 149538

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: LITIER GOMES ABILIO CPF/CNPJ: 976.808.342-53

Protocolo: 149539

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: ESTEVAM MARCELINO DA SILVA CPF/CNPJ: 351.168.542-72

Protocolo: 149495

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: ALEX DE PAULA CPF/CNPJ: 010.505.122-51

Protocolo: 149511

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: JOSE MILTON DE SOUSA CPF/CNPJ: 326.546.182-34

Protocolo: 149522

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s)

Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 09 de Junho de 2021 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GIDEUM OLIVEIRA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 414.828.679-15

Protocolo: 149525

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: CELIO ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 768.773.702-44

Protocolo: 149526

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: JACKSON ANTONIO DA SILVA CPF/CNPJ: 901.121.131-68

Protocolo: 149527

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: CELIO ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 768.773.702-44

Protocolo: 149528

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: VANDERLEI DE MENEZES CPF/CNPJ: 408.374.912-15

Protocolo: 149529

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: JOAO MARQUES DA SILVA CPF/CNPJ: 299.446.946-49

Protocolo: 149537

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: ELIEL CRISTINO FERREIRA CPF/CNPJ: 725.471.382-04

Protocolo: 149544

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: CLEUDE LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 524.023.982-72

Protocolo: 149545

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: JOSE WILSON PAZ DA SILVA CPF/CNPJ: 290.343.292-91

Protocolo: 149546

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 09 de Junho de 2021 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

## MIRANTE DA SERRA

LIVRO ·D-011 FOLHA ·010 TERMO ·002161

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.161

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·CLEISON PIMENTEL PAGANINI, de nacionalidade ·brasileiro, ·instalador de internet, ·solteiro, natural ·de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia ·09 de novembro de 1999, residente e domiciliado ·à Rua Tiradentes, nº 2554, em Mirante da Serra-RO, filho de ·SOUVENIR PAGANINI e de LUCI BERNADETE PIMENTEL PAGANINI; e ·ALINE DE ALMEIDA BARBOSA de nacionalidade ·brasileira, ·estudante, ·solteira, natural ·de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia ·28 de março de 2001, residente e domiciliada ·à Rua Tiradentes, nº 2456, em Mirante da Serra-RO, filha de ·ADRIANO BARBOSA e de CRUSNETE PEREIRA DE ALMEIDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Mirante da Serra-RO, ·08 de junho de 2021.

·Marluce da Gloria Vargas Cherque

Tabeliã/Substituta

## VALE DO PARAÍSO

LIVRO ·D-006 FOLHA ·226 TERMO ·001426

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.426

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA, de nacionalidade ·brasileiro, ·Lavrador, ·solteiro, natural ·de Conselheiro Pena-MG, onde nasceu no dia ·07 de julho de 1970, residente e domiciliado ·à Rua do Jequitibá, 4357, Setor 03, em Vale do Paraíso-RO, CEP: 76.923-000, ·, filho de ·JOSE MARTINS DE OLIVEIRA e de CENIRA NASCIMENTO DE OLIVEIRA; e ·ANGÉLICA AGUIAR DE

OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Maringá-PR, onde nasceu no dia 15 de abril de 1983, residente e domiciliada à Rua do Jequitibá, 4357, Setor 03, em Vale do Paraíso-RO, CEP: 76.923-000, filha de GEREMIAS ANTONIO DE OLIVEIRA e de RITA FRANCISCA DE AGUIAR.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vale do Paraíso-RO, 09 de junho de 2021.

José Helio Pereira dos Santos

Oficial e Tabelião

- CERTIDÃO -

Certifico que decorreu o devido prazo legal sem que houvesse impedimento algum que impossibilitasse os nubentes de se casarem.

Vale do Paraíso-RO, 24 de junho de 2021.

José Helio Pereira dos Santos

Oficial e Tabelião

## COMARCA DE PIMENTA BUENO

### PIMENTA BUENO

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃO DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869  
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JEAN CARLOS DA COSTA CPF/CNPJ: 003.501.702-31

Protocolo: 232829

Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: AGUIMAR JUSTINO NOGUEIRA CPF/CNPJ: 377.761.931-00

Protocolo: 232839

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: ELIANE DA SILVA LUIZ CPF/CNPJ: 813.149.302-49

Protocolo: 232842

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: MICHELE CRISTINA DA CRUZ CPF/CNPJ: 023.735.791-70

Protocolo: 232843

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: MICHELE CRISTINA DA CRUZ CPF/CNPJ: 023.735.791-70

Protocolo: 232844

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FLAVIA DA SILVA TAVARES CPF/CNPJ: 799.342.772-04

Protocolo: 232846

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: EMMILLY KELLY Z. ROCHA CPF/CNPJ: 39.727.700/0001-18

Protocolo: 232847

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: LUIS CARLOS OLIVEIRA ALVES CPF/CNPJ: 30.644.036/0001-79

Protocolo: 232858

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 09 de Junho de 2021  
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃO SUBSTITUTA

**COMARCA DE ROLIM DE MOURA****ROLIM DE MOURA**

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 102/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AILTON ROSA DA SILVA CPF/CNPJ: 390.278.212-91 Protocolo: 24272 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: FERNANDO BATISTA DO CARMO CPF/CNPJ: 013.662.772-28 Protocolo: 24259 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: FERNANDO BATISTA DO CARMO CPF/CNPJ: 013.662.772-28 Protocolo: 24258 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: FERNANDO BATISTA DO CARMO CPF/CNPJ: 013.662.772-28 Protocolo: 24257 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: HELBERT LACERDA EVANGELISTA CPF/CNPJ: 661.460.382-53 Protocolo: 24270 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: HELBERT LACERDA EVANGELISTA CPF/CNPJ: 661.460.382-53 Protocolo: 24269 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: HELBERT LACERDA EVANGELISTA CPF/CNPJ: 661.460.382-53 Protocolo: 24268 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: HELBERT LACERDA EVANGELISTA CPF/CNPJ: 661.460.382-53 Protocolo: 24267 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: HELBERT LACERDA EVANGELISTA CPF/CNPJ: 661.460.382-53 Protocolo: 24266 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: HELBERT LACERDA EVANGELISTA CPF/CNPJ: 661.460.382-53 Protocolo: 24265 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: HELBERT LACERDA EVANGELISTA CPF/CNPJ: 661.460.382-53 Protocolo: 24264 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: HELBERT LACERDA EVANGELISTA CPF/CNPJ: 661.460.382-53 Protocolo: 24263 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: HELBERT LACERDA EVANGELISTA CPF/CNPJ: 661.460.382-53 Protocolo: 24262 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 272.306.002-00 Protocolo: 24255 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: JUAREZ BORGES DE JESUS CPF/CNPJ: 885.353.632-20 Protocolo: 24252 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: JOSE PAULO DE SOUZA CPF/CNPJ: 831.682.902-97 Protocolo: 24251 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 09 de Junho de 2021 SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

**COMARCA DE VILHENA****VILHENA****1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 165 TERMO 015365

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.365

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: RENATO CLIMACO SACRAMENTO, divorciado, com sessenta e cinco (65) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, Professor, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1955, residente e domiciliado à Avenida Atilio de Oliveira, 2066, Cristo Rei, em Vilhena-RO, filho de ISMAIL CLIMACO SACRAMENTO e de LUISA SILVA SACRAMENTO; Ela: EDESNEIA MARTINS SANTANA, divorciada, com cinquenta e sete (57) anos de idade, de nacionalidade brasileira, professora, natural

de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 11 de abril de 1964, residente e domiciliada à Avenida Atilio de Oliveira, 2066, Cristo Rei, em Vilhena-RO, , filha de EDES MARTINS SANTANA e de LEONETE SILVA SANTANA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RENATO CLIMACO SACRAMENTO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de EDESNÉIA MARTINS SANTANA SACRAMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 07 de junho de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 166 TERMO 015366

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.366

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LUÍS CARLOS MACHADO DE SOUZA, solteiro, com quarenta e oito (48) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, agricultor, natural de Campo Mourão-PR, onde nasceu no dia 03 de julho de 1972, residente e domiciliado à Rua 753, 565, Setor 7, em Vilhena-RO, , filho de JOSÉ CARLOS APARECIDO DE SOUZA e de OLINDA MACHADO DE SOUZA; Ela: CLENILDA WAIANDT MAXIMO, solteira, com trinta e sete (37) anos de idade, de nacionalidade brasileira, agricultora, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 18 de julho de 1983, residente e domiciliada à Rua 753, 565, Setor 7, em Vilhena-RO, , filha de JOÃO MAXIMO e de VITALINA WAIANDT MAXIMO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LUÍS CARLOS MACHADO DE SOUZA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de CLENILDA WAIANDT MAXIMO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 07 de junho de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 167 TERMO 015367

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.367

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: RÔMULO ENILDO DE JESUS, divorciado, com quarenta e três (43) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, marceneiro, natural de Vai e Volta, em Tarumirim-MG, onde nasceu no dia 19 de novembro de 1977, residente e domiciliado na Travessa 828, 6726, Alto Alegre, em Vilhena-RO, , filho de DARCY LÚCIA DE JESUS; Ela: IVONETE ARAÚJO DE BARROS, divorciada, com cinquenta e dois (52) anos de idade, de nacionalidade brasileira, professora, natural de Coxim-MS, onde nasceu no dia 23 de maio de 1969, residente e domiciliada na Travessa 828, 6726, Alto Alegre, em Vilhena-RO, , filha de MANOEL ARAUJO DE BARROS e de PEROZINA ARCANJO DE BARROS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RÔMULO ENILDO DE JESUS. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de IVONETE ARAÚJO DE BARROS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 07 de junho de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 168 TERMO 015368

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.368

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: EDSON LUIS BARCELLOS, solteiro, com quarenta e sete (47) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, autônoma, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 09 de maio de 1974, residente e domiciliado à Rua Altamiro Geremias, 1830, Bodanese, em Vilhena-RO, , filho de ERNANDES BARCELLOS e de JAIRA WERBER BARCELLOS; Ela: LUCIMAR SCHUPP DA SILVA, solteira, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, autônoma, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 18 de abril de 1997, residente e domiciliada à Rua Altamiro Geremias, 1830, Bodanese, em Vilhena-RO, , filha de JOSÉ LUCIANO DA SILVA e de LÚCIA DOS SANTOS SCHUPP. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EDSON LUIS BARCELLOS. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LUCIMAR SCHUPP DA SILVA BARCELLOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 07 de junho de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada



## 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 165 TERMO 015365

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.365

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: RENATO CLIMACO SACRAMENTO, divorciado, com sessenta e cinco (65) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, Professor, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1955, residente e domiciliado à Avenida Atilio de Oliveira, 2066, Cristo Rei, em Vilhena-RO, , filho de ISMAIL CLIMACO SACRAMENTO e de LUISA SILVA SACRAMENTO; Ela: EDESNÉIA MARTINS SANTANA, divorciada, com cinquenta e sete (57) anos de idade, de nacionalidade brasileira, professora, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 11 de abril de 1964, residente e domiciliada à Avenida Atilio de Oliveira, 2066, Cristo Rei, em Vilhena-RO, , filha de EDES MARTINS SANTANA e de LEONETE SILVA SANTANA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RENATO CLIMACO SACRAMENTO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de EDESNÉIA MARTINS SANTANA SACRAMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 07 de junho de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

## 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 166 TERMO 015366

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.366

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LUÍS CARLOS MACHADO DE SOUZA, solteiro, com quarenta e oito (48) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, agricultor, natural de Campo Mourão-PR, onde nasceu no dia 03 de julho de 1972, residente e domiciliado à Rua 753, 565, Setor 7, em Vilhena-RO, , filho de JOSÉ CARLOS APARECIDO DE SOUZA e de OLINDA MACHADO DE SOUZA; Ela: CLENILDA WAIANDT MAXIMO, solteira, com trinta e sete (37) anos de idade, de nacionalidade brasileira, agricultora, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 18 de julho de 1983, residente e domiciliada à Rua 753, 565, Setor 7, em Vilhena-RO, , filha de JOÃO MAXIMO e de VITALINA WAIANDT MAXIMO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LUÍS CARLOS MACHADO DE SOUZA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de CLENILDA WAIANDT MAXIMO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 07 de junho de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

## 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 167 TERMO 015367

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.367

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: RÔMULO ENILDO DE JESUS, divorciado, com quarenta e três (43) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, marceneiro, natural de Vai e Volta, em Tarumirim-MG, onde nasceu no dia 19 de novembro de 1977, residente e domiciliado na Travessa 828, 6726, Alto Alegre, em Vilhena-RO, , filho de DARCY LÚCIA DE JESUS; Ela: IVONETE ARAÚJO DE BARROS, divorciada, com cinquenta e dois (52) anos de idade, de nacionalidade brasileira, professora, natural de Coxim-MS, onde nasceu no dia 23 de maio de 1969, residente e domiciliada na Travessa 828, 6726, Alto Alegre, em Vilhena-RO, , filha de MANOEL ARAUJO DE BARROS e de PEROZINA ARCANJO DE BARROS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RÔMULO ENILDO DE JESUS. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de IVONETE ARAÚJO DE BARROS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 07 de junho de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

## 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 168 TERMO 015368

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.368

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: EDSON LUIS BARCELLOS, solteiro, com quarenta e sete (47) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, autônoma, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 09 de maio de 1974, residente e domiciliado à Rua Altamiro Geremias, 1830, Bodanese,

em Vilhena-RO, , filho de ERNANDES BARCELLOS e de JAIRA WERBER BARCELLOS; Ela: LUCIMAR SCHUPP DA SILVA, solteira, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, autônoma, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 18 de abril de 1997, residente e domiciliada à Rua Altamiro Geremias, 1830, Bodanese, em Vilhena-RO, , filha de JOSÉ LUCIANO DA SILVA e de LÚCIA DOS SANTOS SCHUPP. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EDSON LUIS BARCELLOS. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LUCIMAR SCHUPP DA SILVA BARCELLOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 07 de junho de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

## 2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E  
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: [civilnotas2@hotmail.com](mailto:civilnotas2@hotmail.com)

LIVRO D-007

FOLHA 134

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.934

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WENDEL LINDENBERG SANTOS DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, repositador, solteiro, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 03 de março de 1999, residente e domiciliado na Avenida Carmelita Firmina dos Anjos, nº 6889, bairro Setor 08, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de WENDEL LINDENBERG SANTOS DE SOUZA, filho de LINDOARTE PAULO DE SOUZA SOBRINHO e de TÂNIA SOARES DOS SANTOS e DAYANE RODRIGUES DE SOUSA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 31 de janeiro de 2003, residente e domiciliada na Avenida Carmelita Firmina dos Anjos, nº 6889, bairro Setor 08, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de DAYANE RODRIGUES DE SOUSA, filha de ADMILSON FERREIRA DE SOUSA e de ROSILENE GOMES RODRIGUES DE SOUSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 09 de junho de 2021.

Marcilene Faccin

Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E  
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: [civilnotas2@hotmail.com](mailto:civilnotas2@hotmail.com)

LIVRO D-007

FOLHA 135

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.935

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAURÍCIO DA ROCHA GONZAGA, de nacionalidade brasileira, mecânico, solteiro, natural de Cerejeiras, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 20 de maio de 1993, residente e domiciliado na Linha 145, bairro Zona Rural, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de MAURÍCIO DA ROCHA GONZAGA, filho de ENÉRICO VELOZO GONZAGA e de IRENE DA ROCHA FRUET e KARI PIRES LOUSADA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 10 de novembro de 1997, residente e domiciliada na Linha 145, bairro Zona Rural, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de KARI PIRES LOUSADA, filha de ANTONIO OLEGÁRIO LOUSADA e de CLEIDIANE SILVA PIRES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 09 de junho de 2021.

Marcilene Faccin

Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E  
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: [civilnotas2@hotmail.com](mailto:civilnotas2@hotmail.com)

LIVRO D-007

FOLHA 136

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.936

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BAHÁ OMAR MOHAMMAD ALWARASNEH, de nacionalidade Jordaniense, vendedor, solteiro, natural de Amã - JORDANIA, onde nasceu no dia 30 de julho de 1997, residente e domiciliado na Avenida Arnaldo Batista de Andrade, nº 520, bairro Jardim Araucária, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de BAHÁ OMAR MOHAMMAD ALWARASNEH, filho de OMAR MOHAMMAD HASAN ALWARASNEH e de GHADA MOHAMMAD ALSURAHÍ e DAIANA PUGER DA SILVA, de nacionalidade brasileira, vendedora, divorciada, natural de Jarú, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 11 de junho de 1991, residente e domiciliada na Avenida Arnaldo Batista de Andrade, nº 520, bairro Jardim Araucária, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de DAIANA PUGER DA SILVA, filha de JOAQUIM GOMES DA SILVA NETO e de MARIA SOARES BATISTA PUGER. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 09 de junho de 2021.

Marcilene Faccin

Registradora

## 1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi [protestovilhena@gmail.com](mailto:protestovilhena@gmail.com)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALEMAO COM DE MAQ AGRICOLAS EIRELI CPF/CNPJ: 26.246.234/0001-07 Protocolo: 490791 - para fins falimentares Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: CLARA PAULA DE LIMA CPF/CNPJ: 787.440.402-53 Protocolo: 490909 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: DAYAN FREITAS SILVA CPF/CNPJ: 001.759.542-83 Protocolo: 490916 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: ENERTEX IND.E COM. DE BATERIAS LTDA CPF/CNPJ: 14.605.901/0001-11 Protocolo: 490915 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 678.558.142-72 Protocolo: 490905 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 09 de Junho de 2021 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

## 2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALEXANDRO DE SOUZA BROZEGUINI CPF/CNPJ: 022.753.012-83 Protocolo: 63820 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: EDINALDO VIEIRA ROSA CPF/CNPJ: 798.343.532-00 Protocolo: 63827 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: JESUS LEITE DA SILVA CPF/CNPJ: 387.832.236-49 Protocolo: 63828 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: LARISSA MUNIZ MOREIRA CPF/CNPJ: 39.294.706/0001-49 Protocolo: 63796 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: LEONARDO FERREIRA DE SOUSA CPF/CNPJ: 006.015.772-05 Protocolo: 63819 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 09 de Junho de 2021 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

## COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

## ALVORADA D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.510

LIVRO D-016 FOLHA 110

Matrícula nº 130369 01 55 2021 6 00016 110 0004510 03

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Separação Total de Bens, sendo a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada no dia 08/06/2021, no livro 36-E, folha 042, Nesta Notas, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro. JOÃO GONÇALVES DE CARVALHO FILHO e JUCIMEIRE SANTOS CABRAL. O contraente é brasileiro, divorciado, lavrador, com sessenta e nove (69) anos de idade, natural de Baixo Guandú-ES, nascido no dia 28 de abril de 1952 (28/04/1952), residente e domiciliado à Av. Mato Grosso, nº 5275, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filho de JOÃO GONÇALVES DE CARVALHO e de ANTONIA BARBOSA DE CARVALHO, ambos falecidos, data do falecimento não informada. A contraente, é brasileira, divorciada, lavradora, com quarenta e quatro (44) anos de idade, natural de Iporã-PR, nascida no dia 17 de julho de 1976, residente e domiciliada na Linha TN-17, 197, zona rural, Distrito de Tancredópolis, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de ELIAS ALVES CABRAL e de MARIA IZABEL DOS SANTOS CABRAL, ele falecido em 01/04/2021, ela brasileira, nascida em 02/12/1956, viúva, lavradora, residente e domiciliada na Linha TN-17, 197, zona rural, Distrito de Tancredópolis, neste município de Alvorada do Oeste-RO. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOÃO GONÇALVES DE CARVALHO FILHO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de JUCIMEIRE SANTOS CABRAL. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.

Alvorada do Oeste-RO, 08 de junho de 2021.

Thais Apoliana Souza

Tabeliã e Registradora/Interina

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALMIR RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 015.290.692-46 Protocolo: 44004 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: ESTELINA DA SILVA LIMA CPF/CNPJ: 312.933.282-00 Protocolo: 44014 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: ESTELINA DA SILVA LIMA CPF/CNPJ: 312.933.282-00 Protocolo: 44009 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: EVANILDO PINTO DE SOUZA CPF/CNPJ: 022.316.042-30 Protocolo: 44020 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: JOSE BENEDITO MUNIZ CPF/CNPJ: 388.904.619-34 Protocolo: 44019 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: JOSE CARLOS SENHORINHO CPF/CNPJ: 497.913.382-72 Protocolo: 44025 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: JOSE CARLOS SENHORINHO CPF/CNPJ: 497.913.382-72 Protocolo: 44026 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: MILTON ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 425.117.632-49 Protocolo: 44022 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: MOISES AMARAL DA SILVA CPF/CNPJ: 107.848.101-68 Protocolo: 44012 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: PAUL L GARCIA CPF/CNPJ: 951.964.122-04 Protocolo: 44003 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: ROMILDO LEITE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 300.641.472-15 Protocolo: 44013 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: ROMILDO LEITE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 300.641.472-15 Protocolo: 44021 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: VLADIMIR NASCIMENTO SILVA CPF/CNPJ: 015.140.022-99 Protocolo: 44002 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 09 de Junho de 2021  
ELAINE MIRANDA FABRIS ESCRIVENTE AUTORIZADA

## URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA

·095935 01 55 2021 6 00010 231 0003057 76

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·WÁGNER TRINDADE DE OLIVEIRA e ·LETÍCIA MIRANDA DA SILVA. ELE, o contraente, é ·solteiro, com ·vinte (20) anos de idade, nacionalidade ·brasileira, profissão ·mecânico, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido ·aos vinte dias do mês de dezembro do ano dois mil (20/12/2000), residente e domiciliado na Rua Sueli Lazzarin Gomes de Carvalho, nº 4439, Bairro Santíssima Trindade, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de ·JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO

e de APARECIDA GOMES TRINDADE, brasileiros, casados, ele natural de Central de Minas/MG, nascido em 24/11/1977, autônomo, ela natural de Mucurici/ES, nascida em 15/05/1973, do lar, residentes e domiciliados no mesmo endereço do contraente. ELA, a contraente, é solteira, com dezessete (17) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão estudante, natural de Ji-Paraná-RO, nascida aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatro (05/03/2004), residente e domiciliada na linha TN-10m lote 293, gleba 01, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico; filha de VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA SANTOS e de IVANI MIRANDA SANTOS DA SILVA, brasileiros, casados, agricultores, ele natural de Cascavel/PR, nascido em 09/06/1980, ela natural de Ji-Paraná/RO, nascida em 12/07/1983, residentes e domiciliados no mesmo endereço da contraente. Eles, após o casamento, passarão a usar os nomes: WÁGNER TRINDADE DE OLIVEIRA e LETÍCIA MIRANDA DA SILVA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPOŃHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

·Urupá-RO, ·09 de junho de 2021.  
· NAYARA VIEIRA JANUTH  
Escrevente Autorizada

## COMARCA DE BURITIS

### BURITIS

LIVRO ·D-024 FOLHA ·193  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.993

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: LUCIANO LOPES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, instrutor de trânsito, solteiro, natural de Alvorada d Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de abril de 1989, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.184.495/SSP/RO, inscrito no CPF/MF 008.988.842-17, residente e domiciliado à Rua Mirante da Serra, 2363, Setor 04, em Buritis-RO, filho de AMADO LOPES DA SILVA e de NEUZA SÉRGIA DA SILVA; e ADRIANA INÁCIO ROSA de nacionalidade brasileira, açougeira, solteira, natural de Machadinho D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1990, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.744.595/SESDEC/RO - Expedido em 23/12/2019, inscrita no CPF/MF 993.752.732-53, residente e domiciliada na Ru Mirante da Serra, 2363, Setor 04, em Buritis-RO, filha de EUDES INACIO ROSAS, continuou a adotar o nome de ADRIANA INÁCIO ROSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) (Provimento 0007/2011-CG).

·Buritis-RO, ·08 de junho de 2021.

· Flavia Berlanda  
Escrevente Autorizada

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia, Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia, Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: C. R. COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA M CPF/CNPJ: 10.522.128/0001-79

Protocolo: 52895

Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: CARLOS APARECIDO ZAMBOLIM CPF/CNPJ: 846.933.638-04

Protocolo: 52898

Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIA AMAZONAS LT CPF/CNPJ: 12.071.316/0001-53

Protocolo: 52892

Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: COOP. PROD. RURAIS DA AGRIC. FAMILIAR DO MUN. CPF/CNPJ: 10.760.745/0001-02

Protocolo: 52893

Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: DERCÍ JOSE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 293.869.932-87

Protocolo: 52925

Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: LEONILDO TEIXEIRA DA SILVA ME CPF/CNPJ: 14.570.938/0001-51  
Protocolo: 52907  
Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: M. E. VIEIRA COMERCIO ME CPF/CNPJ: 14.063.696/0001-00  
Protocolo: 52903  
Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 651.703.002-63  
Protocolo: 52899  
Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: MISAEL ALMEIDA PINTO ME CPF/CNPJ: 14.268.236/0001-18  
Protocolo: 52905  
Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: NAHIM PINHEIRO DO CARMO CPF/CNPJ: 779.928.307-68  
Protocolo: 52931  
Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: OIAPOQUEINDCOM E BENEFICIAME DE MAD LTDA ME CPF/CNPJ: 13.808.997/0001-52  
Protocolo: 52932  
Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: OIAPOQUEINDCOM E BENEFICIAME DE MAD LTDA ME CPF/CNPJ: 13.808.997/0001-52  
Protocolo: 52938  
Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: OIAPOQUEINDCOM E BENEFICIAME DE MAD LTDA ME CPF/CNPJ: 13.808.997/0001-52  
Protocolo: 52933  
Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: S.L. DA SILVA TRANSPORTES ME CPF/CNPJ: 15.418.386/0001-23  
Protocolo: 52914  
Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: SERGIO FRANCISCO DA FONSECA CPF/CNPJ: 468.626.419-72  
Protocolo: 52894  
Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: VAGNER FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 035.908.642-06  
Protocolo: 52920  
Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 08 de Junho de 2021 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCREVENTE AUTORIZADO

## CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

LIVRO ·D-003 FOLHA ·221  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·967

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·ALEX HENRIQUE BARBOSA DA SILVA, de nacionalidade ·brasileiro, ·autônomo, ·solteiro, natural ·de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ·11 de maio de 2000, inscrito no CPF/MF ·704.508.782-95, portador da Cédula de Identidade RG n° ·1478828/SESDEC/RO - Expedido em 19/06/2015, residente e domiciliado ·à Rua Jacamim, 2643, Setor 07, em Cujubim-RO, CEP: 76.864-000, ·, filho de ·ALEX SANDRO MARTINS DA SILVA CAVALARI e de PATRICIA APARECIDA BARBOSA DE ALMEIDA; e ·ANA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, ·auxiliar de laboratório, ·solteira, natural ·de Ribeirão das Neves-MG, onde nasceu no dia ·10 de março de 2000, inscrita no CPF/MF ·048.125.922-83, portadora da Cédula de Identidade RG n° ·1317177/SESDEC/RO - Expedido em 21/06/2012, residente e domiciliada ·à Rua 15 de Outubro, 2393, Setor 01, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, ·, filha de ·ILDEU DIAS DA SILVA e de ROSILDA OLIVEIRA DA SILVA. A contraente ·continuou a adotar o nome de ·ANA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimto nº007/2011 - CG). ·Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

·Campo Novo de Rondônia-RO, ·07 de junho de 2021.  
·Thalia Araujo Viana  
Escrevente

LIVRO ·D-003 FOLHA ·222  
 EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·968

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·MATHEUS SOARES DORNELO, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Vilhena-RO, onde nasceu no dia ·13 de dezembro de 2003, inscrito no CPF/MF ·060.017.272-44, portador da Cédula de Identidade RG nº ·1741895/SESDEC/RO - Expedido em 02/12/2019, residente e domiciliado ·na Vila Três Coqueiros, Rua Sumauma, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, ·, filho de ·ANTONIO FELEMENTE DORNELO NETO e de ANA MARIA FERREIRA SOARES; e ·PRÍSCILA SANGI DIAS de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Campo Novo de Rondônia-RO, onde nasceu no dia ·11 de novembro de 2000, inscrita no CPF/MF ·703.717.202-22, portadora da Cédula de Identidade RG nº ·0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliada ·na Vila Três Coqueiros, Rua Sumauma, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, ·, filha de ·OZEIAS SOARES DIAS e de CLEIDIANE SANTOS SANGI DIAS. A contraente ·passou a adotar o nome de ·PRÍSCILA SANGI DIAS DORNELO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).

·Campo Novo de Rondônia-RO, ·02 de junho de 2021.  
 ·Thalia Araujo Viana  
 Escrevente

## COMARCA DE COSTA MARQUES

### COSTA MARQUES

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 173/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALDEMIR GOMES DOS SANTOS ALDEMIR GOME CPF/CNPJ: 456.865.992-20 Protocolo: 5736 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS NORTE SUL LT CPF/CNPJ: 63.757.850/0002-30 Protocolo: 5732 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 09 de Junho de 2021 EVA LUCIA RIBEIRO PIOGÊ TABELIÃ SUBSTITUTA

## COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

### MACHADINHO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

EDITAL

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

PROTOCOLO NOME DO DEVEDOR	CNPJ/CPF	PRAZO PROTESTO
011.397/21 PEDRO PECLA PRIMO	629.706.402-44	11/06/2021
011.413/21 IVAIR CAVALCANTE ROSS	351.092.382-00	11/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Machadinho d'Oeste(RO), 9 de junho de 2021.

VALDINEI MOREIRA PEIXOTO

Escrevente Autorizada

**COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE****NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**

LIVRO ·D-015 FOLHA ·146 TERMO ·003847

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.847

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ABNADABE DOS SANTOS CARNEIRO, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·Estudante, de estado civil ·solteiro, natural ·de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia ·22 de setembro de 2000, residente e domiciliado ·na Linha 118, km 16, Lado Norte, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, ·, filho de ·VANDERLEI ALVES CARNEIRO e de ROSANE DOS SANTOS CARNEIRO; e ·MAYARA VANESSA LIMA de nacionalidade ·, de profissão ·Estudante, de estado civil ·solteira, natural ·de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia ·18 de dezembro de 2000, residente e domiciliada ·à Avenida Rui Barbosa, 4847, Setor 14, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, ·, filha de ·VAGNER ALVES LIMA e de MARINA CAMPIM LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Nova Brasilândia D' Oeste-RO, ·08 de junho de 2021·.

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOSE ANTONIO MOREIRA DO PRADO CPF/CNPJ: 968.930.602-20 Protocolo: 5831 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: JOSE PEDRO XAVIER CPF/CNPJ: 301.256.269-91 Protocolo: 5832 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: JOSE ROBERTO NUNES LOPES CPF/CNPJ: 688.152.042-53 Protocolo: 5833 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: JULIA DA SILVA GONCALVES CPF/CNPJ: 290.292.012-15 Protocolo: 5836 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: KEILA ANGELICA GERALDO CPF/CNPJ: 009.575.272-25 Protocolo: 5837 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: LILIANE BARROS DA SILVA CPF/CNPJ: 929.322.312-00 Protocolo: 5838 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: LUIZ SERGIO BEDNASKI CPF/CNPJ: 372.945.559-15 Protocolo: 5840 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: LURDES APARECIDA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 878.941.302-49 Protocolo: 5841 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 09 de Junho de 2021 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

**COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI****PRESIDENTE MÉDICI**

LIVRO ·D-015 FOLHA ·167 TERMO ·007576

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·7.576

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·GEORGE SULLIVAN MACCORI POLETINI DE SOUZA, de nacionalidade ·brasileiro, ·funcionário público, ·solteiro, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·29 de março de 1989, residente e domiciliado ·à Rua Maringá, 2367, Cunha e Silva, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, ·, filho de ·EDINALDO RUBENS DE SOUZA e de LEONIRA DE FÁTIMA POLETINI SOUZA; e ·AMANDA MIRANDA ANJOS E SILVA de nacionalidade ·brasileira, ·enfermeira, ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·06 de junho de 1986, residente e domiciliada ·à Rua Maringá, 2367, Cunha e Silva, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, ·, filha de ·NIVALDO ANJOS E SILVA e de IDALINA MIRANDA SILVA. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: ·GEORGE SULLIVAN MACCORI POLETINI DE SOUZA e ·AMANDA MIRANDA ANJOS E SILVA. Pretendem adotar o regime da ·Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Presidente Médici-RO, ·08 de junho de 2021·.

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio\_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 840

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:



Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.048.180	CONSTRUCITY CONSTRUCOES EIRELI	CNPJ 30.442.369/0001-15	DMI 003086
00.048.181	CONSTRUCITY CONSTRUCOES EIRELI	CNPJ 30.442.369/0001-15	DMI 000960
00.048.186	ANDRE OLIVEIRA GUIMARAES	CPF 682.720.142-20	CDA 20190200033
00.048.187	SHAIANE DE SOUSA ALVES	CPF 528.768.292-15	CDA 20190200033
00.048.188	WILSON ROGER DA SILVA	CPF 612.942.842-15	CDA 20190200034
00.048.190	WILSON ROGER DA SILVA	CPF 612.942.842-15	CDA 20190200034
00.048.193	IRACI DE OLIVEIRA VEIGA	CPF 142.836.542-72	CDA 20190200034
00.048.197	JOEL FRANCISCO DE SOUZA	CPF 418.898.512-72	CDA 20190200300
00.048.200	H. DOS SANTOS SILVA-ME	CNPJ 09.721.003/0001-99	CDA 20200200230
00.048.201	H. DOS SANTOS SILVA-ME	CNPJ 09.721.003/0001-99	CDA 20200200230

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 11/06/2021, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 08 de junho de 2021

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

## COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

### SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTOS CNPJ 22.691.898/0001-24 MARINALVA CABRAL DA PAIXÃO

Tabeliã/Registradora Interina

EDITAL

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de São Francisco do Guaporé, situado na Rua Duque de Caxias, nº 3420, Cidade Alta., nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: CARLOS JOSE ALVES DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 631.778.622-49,

Protocolo: 005.319/21, Data Limite para comparecimento: 10/06/2021; Devedor: VALDEMIR FERREIRA DA SILVA, CPF/CNPJ: 281.759.722-20, Protocolo:

005.318/21, Data Limite para comparecimento: 10/06/2021; Devedor: CLAUDINEY GOMES DE FARIAS, CPF/CNPJ: 326.322.582-00, Protocolo: 005.317/21, Data

Limite para comparecimento: 10/06/2021; Devedor: NILSON C SAR COLONETTI, CPF/CNPJ: 017.040.099-95, Protocolo: 005.315/21, Data Limite para comparecimento: 10/06/2021; Devedor: NEIDIANA NOBERTO APORETE FERREIRA, CPF/CNPJ: 925.638.722-00, Protocolo: 005.314/21, Data

Limite para comparecimento: 10/06/2021; Devedor: LEILA CASTILHO FERREIRA, CPF/CNPJ: 003.126.162-01, Protocolo: 005.313/21, Data Limite para comparecimento: 10/06/2021; Devedor: SIRLEI DA SILVA, CPF/CNPJ: 688.284.382-15, Protocolo:

005.312/21, Data Limite para comparecimento: 10/06/2021; Devedor: DOUGLAS DE CARVALHO, CPF/CNPJ: 063.416.746-43, Protocolo: 005.310/21, Data Limite

para comparecimento: 10/06/2021; Devedor: EDITE LUIZA DA CONCEI O MACABELO, CPF/CNPJ: 632.483.362-34, Protocolo: 005.309/21, Data Limite para comparecimento: 10/06/2021; Devedor: VILMAR BATISTA DA SILVA, CPF/CNPJ: 560.092.322-87, Protocolo: 005.308/21, Data Limite para

comparecimento: 10/06/2021; Devedor: VANIA APARECIDA SOARES, CPF/CNPJ: 751.033.382-20,

Protocolo: 005.307/21, Data Limite para comparecimento: 10/06/2021; Devedor: JORGE ANDRADE, CPF/CNPJ: 267.123.341-87, Protocolo: 005.306/21, Data Limite para comparecimento: 10/06/2021; Devedor: M B DOS S SILVA PRODUTOS ALIMENTICIOS, CPF/CNPJ: 31.998.373/0001-27, Protocolo:

005.305/21, Data Limite para comparecimento: 10/06/2021; Devedor: WAGNER PINTO DA SILVA, CPF/CNPJ: 19.934.934/0001-29, Protocolo: 005.298/21, Data Limite

para comparecimento: 10/06/2021; Devedor: ROSINEIA MOREIRA DE SOUZA, CPF/CNPJ: 37.067.607/0001-07, Protocolo: 005.297/21, Data Limite para comparecimento: 10/06/2021; Devedor: JOEL BATISTA FERREIRA, CPF/CNPJ: 289.562.142-04, Protocolo: 005.320/21, Data Limite para

comparecimento: 10/06/2021;

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

São Francisco do Guaporé(RO), 9 de junho de 2021.

Antônia Alves Vieira

Escrevente

ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTOS CNPJ 22.691.898/0001-24 MARINALVA CABRAL DA PAIXÃO

Tabeliã/Registradora Interina

EDITAL

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de São Francisco do Guaporé, situado na Rua Duque de Caxias, nº 3420, Cidade Alta., nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: CARLOS JOSE ALVES DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 631.778.622-49,

Protocolo: 005.319/21, Data Limite para comparecimento: 10/06/2021; Devedor: VALDEMIR FERREIRA DA SILVA, CPF/CNPJ: 281.759.722-20, Protocolo:

Protocolo:

005.318/21, Data Limite para comparecimento: 10/06/2021; Devedor: CLAUDINEY GOMES DE FARIAS, CPF/CNPJ: 326.322.582-00, Protocolo: 005.317/21, Data Limite para comparecimento: 10/06/2021; Devedor: NILSON C SAR COLONETTI, CPF/CNPJ: 017.040.099-95, Protocolo: 005.315/21, Data Limite para comparecimento: 10/06/2021; Devedor: NEIDIANA NOBERTO APORETE FERREIRA, CPF/CNPJ: 925.638.722-00, Protocolo: 005.314/21, Data Limite para comparecimento: 10/06/2021; Devedor: LEILA CASTILHO FERREIRA, CPF/CNPJ: 003.126.162-01, Protocolo: 005.313/21, Data Limite para comparecimento: 10/06/2021; Devedor: SIRLEI DA SILVA, CPF/CNPJ: 688.284.382-15, Protocolo: 005.312/21, Data Limite para comparecimento: 10/06/2021; Devedor: DOUGLAS DE CARVALHO, CPF/CNPJ: 063.416.746-43, Protocolo: 005.310/21, Data Limite para comparecimento: 10/06/2021; Devedor: EDITE LUIZA DA CONCEIÇÃO MACABELO, CPF/CNPJ: 632.483.362-34, Protocolo: 005.309/21, Data Limite para comparecimento: 10/06/2021; Devedor: VILMAR BATISTA DA SILVA, CPF/CNPJ: 560.092.322-87, Protocolo: 005.308/21, Data Limite para comparecimento: 10/06/2021; Devedor: VANIA APARECIDA SOARES, CPF/CNPJ: 751.033.382-20, Protocolo: 005.307/21, Data Limite para comparecimento: 10/06/2021; Devedor: JORGE ANDRADE, CPF/CNPJ: 267.123.341-87, Protocolo: 005.306/21, Data Limite para comparecimento: 10/06/2021; Devedor: M B DOS SANTOS SILVA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, CPF/CNPJ: 31.998.373/0001-27, Protocolo: 005.305/21, Data Limite para comparecimento: 10/06/2021; Devedor: WAGNER PINTO DA SILVA, CPF/CNPJ: 19.934.934/0001-29, Protocolo: 005.298/21, Data Limite para comparecimento: 10/06/2021; Devedor: ROSINEIA MOREIRA DE SOUZA, CPF/CNPJ: 37.067.607/0001-07, Protocolo: 005.297/21, Data Limite para comparecimento: 10/06/2021; Devedor: JOEL BATISTA FERREIRA, CPF/CNPJ: 289.562.142-04, Protocolo: 005.320/21, Data Limite para comparecimento: 10/06/2021;

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

São Francisco do Guaporé(RO), 9 de junho de 2021.

Antônia Alves Vieira  
Escrevente

## COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

### SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 61/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Av. Capitão Silvío nº 966, Centro, Fone: (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GILBERTO LUIS VICENSI CPF/CNPJ: 612.671.719-87 Protocolo: 38080 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: IZALCIO NUNES DA SILVA CPF/CNPJ: 191.067.852-04 Protocolo: 38075 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 09 de Junho de 2021 JHONATAN DOS SANTOS SANTANA ESCRIVENTE AUTORIZADO

## SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. JORGE TEIXEIRA N. 159-A CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO ·D-006 FOLHA ·109 TERMO ·001109

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·NOVAIR CARLOS PEIGO BAITELA, de nacionalidade ·brasileiro, ·lavrador, declarou-se ·solteiro, maior e capaz, natural ·de Águia Branca-ES, onde nasceu no dia ·28 de agosto de 1971, residente e domiciliado ·na Linha 105, km 01, zona rural, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, ·, filho de ·CORNELIO BAITELA e de CONCEIÇÃO PEIGO BAITELA; e ·JUCELIA TEODORO DE JESUS, de nacionalidade ·brasileira, ·lavradora, declarou-se ·solteira, maior e capaz, natural ·de Tesouro-MT, onde nasceu no dia ·25 de janeiro de 1970, residente e domiciliada ·na Linha 105, km 01, Zona rural, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, ·, filha de ·JOÃO TEODORO DE JESUS e de MARIA AMÉLIA DE JESUS. A ser realizado sob o Regime de ·Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·Seringueiras, ·09 de junho de 2021.. Dayane Silva de Paula – Escrevente Autorizada